



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 181/2010 – São Paulo, sexta-feira, 01 de outubro de 2010**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF**

**SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA**

**Expediente Nro 6105/2010**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002641-20.1992.4.03.0000/SP  
92.03.002641-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AUTOR : STAREXPORT TRADING S/A  
ADVOGADO : LUCIANO APARECIDO BACCHELLI e outros  
: WALTER FONSECA TEIXEIRA  
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : ALEXANDRE JUOCYS  
: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
No. ORIG. : 89.00.12857-4 4 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0205734-91.1993.4.03.6104/SP  
96.03.052464-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : RICARDO LUIS FRANCO FERNANDES  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO  
: LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO  
: FABIO SPOSITO COUTO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 93.02.05734-8 4 Vr SANTOS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0203135-14.1995.4.03.6104/SP  
96.03.078258-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : DIRCEU CARDOSO e outros  
: JOSE LUIZ FERNANDES FRANCA  
: MARCELO MARTINS DOS SANTOS  
: MARCO ANTONIO DA SILVA  
: MARIA OLIVIA FONSECA MIEREL  
: OSWALDO PERES Y PERES JUNIOR  
: SUELI RIBEIRO  
: JOSE PAULO MARQUES SALLES  
: PATRICIA MARQUES PEREIRA SALES

ADVOGADO : TELMA RODRIGUES DA SILVA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : OS MESMOS  
PARTE AUTORA : MARILENE DE CARVALHO  
No. ORIG. : 95.02.03135-0 2 Vr SANTOS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031891-97.1993.4.03.6100/SP  
96.03.088453-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
APELADO : JAIMIR SILVA e outro

: MARLENE AGUSTINELLI SILVA  
ADVOGADO : ADRIANO OLIVEIRA VERZONI e outros  
No. ORIG. : 93.00.31891-8 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0235555-12.1980.4.03.6100/SP  
97.03.000072-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO  
APELADO : ANTONIO NUNES DA ROCHA  
ADVOGADO : WALDOMIRO SOMEIRA e outros  
No. ORIG. : 00.02.35555-8 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.069012-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : CARLOS ALBERTO BARBOSA MEIRA e outros  
: CARLOS ALBERTO CASTALDELLI  
: CARLOS ALBERTO MENOIA  
: CARLOS ALBERTO ZANELA  
: CARLOS ANTONIO RODRIGUES  
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro  
No. ORIG. : 97.08.05239-6 1 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019466-28.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.019466-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : CLAUDIO VOLPATO e outro  
: LILIAN ROSA  
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro  
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025213-56.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.025213-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BARRETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043240-87.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.043240-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : S/A O ESTADO DE S PAULO  
ADVOGADO : LOURICE DE SOUZA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003662-93.1999.4.03.6108/SP  
1999.61.08.003662-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
APELADO : ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE JAU  
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO BELUCA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009062-78.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.009062-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ROSANGELA EMILIA ROSA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025437-57.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.025437-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro  
APELADO : SERGIO MARINHO FOGACA e outro  
: EDILEUSA RIBEIRO FOGACA  
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047420-15.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.047420-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA e outro  
APELADO : JOSE ANTONIO RIBEIRO  
ADVOGADO : ROSANGELA DA SILVA SANTOS e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003335-90.1990.4.03.6100/SP  
2001.03.99.013969-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : TL PUBLICACOES INDUSTRIAIS LTDA e outros  
: INFORMA PUBLICACOES ESPECIALIZADAS LTDA  
: CORENA EDITORA ESPECIALIZADA DE CONSTRUCAO E RECURSOS  
: NATURAIS LTDA  
: JOAO TICHAUER  
: ANA MARIA BERTACHINI  
: BENEDITO DE PROENCA  
: EDSON BRIZOLLA  
: JOAO GILBERTO MARINO  
: MARILENE FANTI MOSSI  
: EURIDES LOPES  
: HUGO JORGE BEZERRA SANDES  
: ALEXANDRE TRENO DE ALMEIDA  
: ROSANGELA VERZINI DE ARAUJO  
: CLAUDIA BENEDITO MACEROX  
: JONALDO ALMEIDA SANTOS  
: ANA LUCIA TEIXEIRA SIQUEIRA  
: LUCIANI ANTONIA TAVARES  
: ADRIANE CRISTINA NOBRE DOS SANTOS  
: ALEXANDRE RETROVATO  
: ANA LUCIA DE SOUZA MENDES  
: ROSANGELA DE FATIMA DA SILVA  
: JOANA DOS SANTOS  
: JAEME DA SILVA  
: EDSON NAMURA  
: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MOTTA  
: WALTER ROLANDO  
: CESAR ANTONIO GARCIA  
: IVAN JUBERT GUIMARAES  
: ARMANDO EDUARDO VICECONTI  
: MARCOS MENEGUETTI  
: FLAVIO PAULO MEURER  
: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES  
: MARIO LORENZI  
: MARIA MARIZETE JATOBA CHITA CAMERINI  
: VALMIR MOLINA MOLEZINI  
: CLAUDIO ROBERTO BUCCINI  
: TEREZA GIMENEZ NOVAK  
: REGINA CELIS PEREIRA DOS SANTOS  
: EDILMA DA SILVA  
: YARA SCHRAMM  
: RAUL GONZALEZ SIMON  
: VIVIANA GHIOKA

: ROSANGELA GOMES LIGERO  
: WILMA APARECIDA ROSSILHO D AVILA  
: MARILENE RECHE  
: REGINA APARECIDA GOMES  
: ELIETE DE ARAUJO DIAS  
: SUELI SIMAO BARBOSA  
: BENEDITA SANTOS LIMA  
: MARTA REGINA CAMPAGNOLI ANTUNES  
: ANA LUCIA DOS SANTOS  
: MARCIO LUIZ SANT ANA DOS SANTOS  
: CELIA TEREZINHA GOMES  
: WOLMIR ROSSILHO D AVILA  
: SIDNEY DA SILVA  
: MARTA RODRIGUES DE AMORIM  
: CLAUDIA ALVES DA SILVA  
: VIRGINIA LISBOA OSORIO  
: MARCELO DA SILVA BRASIL  
: MARIA ISABEL SOUZA DUARTE  
: SHINJI UENO  
: DOLYONI MROZOWSKI  
: ROSA ALBARELLA  
: AGNALDO CAPALDI  
: SANDRA MARIA BEXIGA  
: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS  
: VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS  
: MARIA DE LOURDES SOARES  
: ROSANA CARDOSO  
: CRISTIANE PEREIRA DA ROCHA  
: ANDREIA GONCALVES  
: LAURICEIA APARECIDA TAVARES  
: CLAUDIA AMORIM PESSOA  
: CRISTIANI APARECIDA MACHADO  
: CLAUDIA FRANCO  
: IRENE DA CONCEICAO SILVA  
: CARLOS EDUARDO GONCALVES  
: MARIA MONICA MASSIMO  
: SONIA MARIA IGNACIO  
: JOSE RENATO DE OLIVEIRA  
: DULCE FRANCISCA DE ASSIS  
: ANGELINA BARBOSA DOS SANTOS  
: ADAO ROCHA DA SILVA  
: PASCHOAL WALDERICO SABATINE  
: ANTONIO CARLOS MANTOVANI  
: ARNALDO SEDRANI  
: CREUZA BEZERRA DO NASCIMENTO  
: EDSON AMORIM PESSOA  
: ANA LUCIA MARTIN LOUZADA  
: VERA LUCIA DOS SANTOS  
: ANNETTE MARIA AZIGOZ  
: JOAO ZUCCO CREPALDI

: JOSE SERAFIM DO NASCIMENTO FILHO  
: QUITERIO EDUARDO DA SILVA  
: LUCIA MARIA DA SOCOSTA  
: AULO CEZAR MOREIRA  
: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
: ALEKSANDR SHUPIKOV  
: JOAO BATISTA GREGORIO  
: RENATO DE MORAES GASPAROTTI  
: NADYR CAMPOS TORRES  
: OSWALDO MORSE  
: ROBSON ALEXANDRE RIBEIRO  
: MARIA JOSE DOS MARTIRES  
: WAGNER PAIS DE AZEVEDO SANTOS  
: ALEXANDRE FRANCO  
: MARIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
: PEDRO MARTINO NETTO  
: LUCIANO MODESTO ALVES  
: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
: RAFAEL BRAGA  
: ANA GUERRA RIZZO  
: VANIA DE LOURDES LOPES DI CESARE  
: VERA LUCIA BARREIRA TUAN  
: IVONE DE LOURDES DOS SANTOS  
: FRANCISCO DE ASSIS EUFRASIO PEREIRA  
: LILIAN ELIZABETH DA SILVA  
: ANTONIO CARLOS SCANFERLA  
: JOAO PERKOWITSCH  
: MARLI ROQUE DA SILVA  
: REGINA EVANGELISTA DA SILVA  
: MARIA GISLENE MENDES DE ALMEIDA  
: LUCIANO RETROVATO  
: PEDRO JOSE DIAS LIMA  
: LUIZ DE ARGILA BERNABEU  
: JOSE ROBERTO MORRONE  
: MARIA DE LOURDES INDA BOTELHO  
: EMERSON DE SOUZA  
: MARIA CRISTINA PIRES DE SOUSA  
: EDGARD ALBERTO PEDRO DE OLIVEIRA  
: CINTIA MAIA  
: NELSON ROBERTO GRITTI  
: MARIO MOREIRA SANTOS  
: GERALDO LUIS BARBOSA  
: MARIO NAZAR  
: SERGIO LUIZ ALVIM DA VEIGA OLIVEIRA  
: CARLOS EDUARDO PACHECO  
: MAURICIO PEREIRA DE MENEZES  
: MARIO DE LEO BENSADON  
: NAZARE BOAVENTURA DA SILVA  
: MARLY FILETTO  
: TANIA DE FATIMA DA SILVA

: PAULO BEZERRA DOS SANTOS  
: ROBERTO ANTONIO LAIDENS  
: WALDIR ARNALDO MARTINS  
: VALDIR ORSETTI  
: OCIMAR PEDRO  
: EGLI MARIA MICHESKI  
: MARISSOL GLORIA TAIANO  
: INES APARECIDA REINALDI  
: IRAN BARBOSA DOS REIS  
: FERNADO MENDES DA SILVA  
: SELMA CAMPOS MASCARENHAS  
: ISABEL CRISTINA DE BARROS  
: ALEXANDRE EDUARDO ANUNCIACAO  
: BOLESLAU DOLINSKI  
: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
: MARILDA DE ARAUJO DIAS  
: MARCO ANTONIO TRETTEL REIS  
: DARLENE GUSMAO CAMPOS  
: ADEMIR SILVA DE PAULA  
: MAURICIUS MARQUES MARTINO  
: SIDNEY CARLOS DOS SANTOS  
: ADAIR DE ABREU  
: CELIA NATALINA DE LEO BENSADON  
: ELSON BATISTA DE ALMEIDA  
: ROSANA APARECIDA PELISSER  
: ALMIRO VIEIRA NETO  
: RENATO COELHO DOS SANTOS  
: DANILO PROCIUK  
: MOACYR FRANCISCO CARALLI  
: TELMA DE SOUZA OLIVEIRA  
: ALIPIO DO AMARAL FERREIRA  
: CLAUDIA ATAS  
: SONIA REGINA GUSMAO SABATINE  
: ALEXANDRE LOPES DI CESARE  
: MARTA BRUNO SOLER SAGARA  
: JAMIL EDUARDO GRAVINA SILVA  
: GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR  
: MARCOS DE CARVALHO

ADVOGADO

REMETENTE

ENTIDADE

No. ORIG.

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001513-80.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.001513-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
APELADO : FRANCISCO JOSE RIBAS DE OLIVEIRA VARAJAO e outro  
: MARIA ELIETE NOGUEIRA COBRA VARAJAO  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024961-82.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.024961-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : CID PEREIRA STARLING  
APELADO : UZIEL TEIXEIRA GUIMARAES  
ADVOGADO : ALEX COSTA PEREIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002548-69.2001.4.03.6102/SP  
2001.61.02.002548-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : VIACAO SAO BENTO S/A  
ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002494-58.2001.4.03.6117/SP  
2001.61.17.002494-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : DIRCEU APARECIDO NAVE  
ADVOGADO : MARIZABEL MORENO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA e outro  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004123-49.2001.4.03.6123/SP  
2001.61.23.004123-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro  
APELADO : LABORATORIO PHARMAKRON LTDA  
ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000316-56.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.000316-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PAULO ALBERTO DE ALMEIDA E SILVA e outros  
: PAULO PIERINO FUSCO  
: PAULO TOLEDO DE ABREU  
: PLINIO RIBEIRO FRANCO  
: REYNALDO DE ALMEIDA SIMOES  
: ROBERTO MARIO RODOLPHO SOARES  
: ROMILDO PONTELLI  
: ROSARIO BRUNO  
: SALETE SANTOS ALMEIDA REIS  
ADVOGADO : CELSO SPITZCOVSKY e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008873-32.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.008873-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : AGENCIA DE VIAGENS MALTA E FERNANDES LTDA  
ADVOGADO : ROMULO DE JESUS DIEGUEZ DE FREITAS e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011047-14.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.011047-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ALESSANDRO SIMONE e outro  
: MARCIA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SIMONE  
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005174-15.2002.4.03.6106/SP  
2002.61.06.005174-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ALVARO STIPP  
APELADO : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS  
ADVOGADO : VALTER PAULON JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro  
PARTE AUTORA : ASSOCIACAO DOS AMIGOS E MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL  
DOMINGOS LUCIO VASCONCELOS COHABS TANABI II E III

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000959-36.2002.4.03.6125/SP

2002.61.25.000959-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JAIRO APARECIDO DE SOUZA e outros  
: JAIR JOSE DE SOUZA  
: JONAS DE SOUZA  
: GELSON DE SOUZA  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
SUCEDIDO : DIVA FREDERICO DE SOUZA falecido  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016463-36.1997.4.03.6100/SP

2003.03.99.006152-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro  
APELADO : OLAVO AMURIM e outro  
: HILDETE VIEIRA AMURIM  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
No. ORIG. : 97.00.16463-2 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011824-43.1995.4.03.6100/SP

2003.03.99.031679-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : ANTONIO BEKEREDJIAN e outros  
: FLAVIO OLIVEIRA BEKEREDJIAN  
: RICARDO OLIVEIRA BEKEREDJIAN  
: EDSONINA OLIVEIRA BEKEREDJIAN  
: SONIA REGINA MESSIAS  
ADVOGADO : EDUARDO SIMOES NEVES e outro  
APELANTE : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA  
APELANTE : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO  
APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : RUBENS RONALDO PEDROSO e outro  
APELADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.11824-6 20 Vr SAO PAULO/SP  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017051-33.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.017051-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : MARCIA JANUARIO BENGUELA  
ADVOGADO : MIGUEL BELLINI NETO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro  
APELADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e outro  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032481-25.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.032481-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : DROGARIA CENTRAL RUI BARBOSA LTDA -ME e outro  
: YOSHIO NAKAMURA  
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro  
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0730040-50.1991.4.03.6100/SP  
2004.03.99.030869-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JOSE MARCOS LORENTE e outro  
: CELIA DUAIBS AGUIAR LORENTE  
ADVOGADO : SILVIO BARBOSA LINO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro  
No. ORIG. : 91.07.30040-9 7 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002351-18.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.002351-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
APELADO : LEONICIO SOUZA SILVA e outros  
: MARIA ELISABETE DOS SANTOS SILVA  
: LAERCIO SOUZA SILVA  
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro  
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014207-76.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.014207-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : CID PEREIRA STARLING e outro  
APELADO : Universidade de Sao Paulo USP  
ADVOGADO : PASCHOAL JOSE DORSA e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014739-50.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.014739-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

APELADO : AGRIPINO ALVES DOS REIS e outros  
: ANTONIO VIANA DE SOUZA  
: ARNALDO DE ASSIS  
: JOSE DE ARRIBAMAR FERREIRA  
: LUIZ CARLOS COSMANO  
: MARIA DO CARMO FERREIRA NOGUEIRA RANZANI  
: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ARRIBAMAR  
: NISALVA MARIA PATROCINIO FERREIRA  
: PEDRO MARCOS ANTONIO FERNANDES  
: PEDRO SILIS DE SOUZA  
: ZELIA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO ALVES BEZERRA e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021300-90.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.021300-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

APELADO : REINALDO BRUSCO

ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021934-86.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.021934-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : T BIAZZO AGRO PECUARIA S/A

ADVOGADO : EMERSON MATIOLI e outro

APELADO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP

ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024572-92.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.024572-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : PEDRO GUISSO FILHO e outro  
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001815-62.2004.4.03.6114/SP  
2004.61.14.001815-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY  
APELADO : SONIA REGINA GONZALES LOPES e outro  
: LUIZ CARLOS LOPES  
ADVOGADO : JOAQUIM MARTINS NETO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001250-95.2004.4.03.6115/SP  
2004.61.15.001250-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARLI APARECIDA CANAVEZ incapaz  
ADVOGADO : RAFAEL ANTONIO DEVAL e outro  
REPRESENTANTE : CLAUDEMIR CANAVEZ

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003316-02.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.003316-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
APELADO : SAMAM SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA S/C LTDA

ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA POLACHINI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
No. ORIG. : 99.00.00589-3 A Vr AMERICANA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008991-18.1996.4.03.6100/SP  
2005.03.99.017700-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : VR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 96.00.08991-4 6 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009158-20.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.009158-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013630-64.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.013630-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : ISABEL CRISTINA ROCHA LIMAS  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015620-90.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.015620-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : PEDRO ROGERIO NUNES  
ADVOGADO : ALEX COSTA PEREIRA  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : CID PEREIRA STARLING  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017893-42.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.017893-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro  
APELADO : LAUNDRY VILLE LAVANDERIA S/C LTDA  
ADVOGADO : NORTON VILLAS BOAS e outro  
PARTE RE' : IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA massa falida

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019167-41.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.019167-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
APELADO : ADEILDO GABRIEL DO NASCIMENTO e outros  
: ANTONIO CARDOSO DA SILVA  
: JOSE EUGENIO DA SILVA  
: LAURINDO BATISTA DA FONSECA  
: LAURINDO JOSE PEREIRA NETO  
: MARIA GENALIA FEITOSA DE OLIVEIRA  
: SEBASTIAO CALIXTO BENTO  
: WASHINGTON LUIZ PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI e outro

PARTE AUTORA : SEVERINO MAURICIO DA SILVA e outro  
: JOSE DA SILVA COSTA

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020195-44.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.020195-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : RODOVIARIO MICHELON LTDA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA  
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020650-09.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.020650-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : LUIZ CARLOS LEOPOLDINO  
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro  
APELADO : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021261-59.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.021261-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APELADO : SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA DE FRANCISCO MORATO - SAME/FM  
ADVOGADO : JOSE RONALDO DE O LEITE JUNIOR e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901883-92.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.901883-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
APELADO : RITA DE CASSIA RIBEIRO CORREA CARREIRA e outro  
: FLAVIO ALONSO CARREIRA  
ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005265-06.2005.4.03.6105/SP  
2005.61.05.005265-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro  
APELADO : IVONE CONCEICAO GARGANTINI  
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO e outro  
: MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005534-30.2005.4.03.6110/SP  
2005.61.10.005534-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : CYBELAR COM/ E IND/ LTDA e outros  
: LOJAS CEM S/A  
: CEM PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA  
: CEM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
: CEM ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
: CEM COM/ EXTERIOR LTDA  
ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103699-75.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.103699-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRAVADO : K. YASUMURA E CIA LTDA  
PARTE RE' : KIYOJI YAZAWA e outro  
: INKIE YAZAWA  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00.05.49069-3 11F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012436-35.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.012436-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
APELADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE PRESIDENTE VENCESLAU  
ADVOGADO : ELISANGELA TABOADA CORREIA  
REPRESENTANTE : ANA DOLORES MARTINS DA ROSA TAKEY  
No. ORIG. : 04.00.00002-3 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028767-92.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.028767-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APELADO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GRAMA  
ADVOGADO : JORGE MICHEL ACKEL  
No. ORIG. : 03.00.00005-6 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002800-08.2006.4.03.6002/MS  
2006.60.02.002800-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
APELADO : JOSE AUGUSTO ANTONIO  
ADVOGADO : CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002724-78.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.002724-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro  
APELADO : CARLITO BARBOZA NOGUEIRA  
ADVOGADO : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA e outro  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003851-51.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.003851-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro  
ASSISTENTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : RAUL GALOPINI HUMMEL  
ADVOGADO : NILTON DOS REIS e outro  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004606-75.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.004606-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA-

IPEPO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MENDES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005541-18.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.005541-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : CAMILO ROGERIO BATISTA  
ADVOGADO : ALEX COSTA PEREIRA e outro  
APELADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
CREA/SP  
ADVOGADO : HUMBERTO MARQUES DE JESUS e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034311-51.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.034311-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : JORGE WOLNEY ATALLA e outros  
: MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA  
: JORGE EDNEY ATALLA  
: ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA  
ADVOGADO : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2006.61.17.002256-3 1 Vr JAU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083224-64.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.083224-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO  
AGRAVADO : REINALDO ZERBINI e outros  
: DURVAL EUSEBIO DE OLIVEIRA  
: VERA LUCIA RANIERI  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.00.019660-7 23 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007871-51.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.007871-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : CID PEREIRA STARLING  
APELADO : HAROLDO JOSE FOGO  
ADVOGADO : ALEX COSTA PEREIRA e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015038-22.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.015038-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : VALOR ECONOMICO S/A  
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031602-76.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.031602-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro

APELADO : JOSE FERREIRA SOBRINHO e outros  
: JOSE FLAUSINO NETO  
: JOSE FLAVIO SALLES MARCHETTI  
: JOSE FOLTRAN SOARES  
: JOSE FRANCISCO DANEZZI LARA  
: JOSE FRANCISCO DE ASSIS  
: JOSE FRANCISCO MEDEIROS  
: JOSE GALVAO MARIGO  
: JOSE GARCIA DE ALMEIDA  
: JOSE GILBERTO CALIOPE DE MACEDO

ADVOGADO : DILSON ZANINI e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003514-19.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.003514-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro  
APELADO : DIRCEU GOMES DE FARIA e outro  
: SUELILZA DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006864-15.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.006864-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro  
APELADO : DIRCEU GOMES DE FARIA e outro  
: SUELILZA DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007306-75.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.007306-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : LUIZ MARZOCHI NETO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012958-73.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.012958-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JOAO GOMES RIBEIRO NETO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014111-86.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.014111-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ CPFL

ADVOGADO : FRANCIS TED FERNANDES

AGRAVADO : CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA

ADVOGADO : ANTONIO TADEU BISMARA FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2007.61.10.001918-0 3 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003699-41.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.003699-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Mato Grosso do Sul CRF/MS

ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

APELADO : KAZUKO TANAKA

ADVOGADO : RITA CAMPOS FILLES LOTFI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016745-88.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.016745-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS SILVA REIS e outro  
: MARIA NOELIA RAFAEL OLIVEIRA REIS  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023415-45.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.023415-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA  
ADVOGADO : FRANCISLAINE TITATO DE CASTRO MEIRA e outro  
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026502-09.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.026502-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro  
APELADO : VILMA T PADRON MORELLI -ME e outros  
: DECIO VICENSOTTI -ME  
: SCARPA E SCARPA LTDA -ME  
: MICHAEL MARCHETTI FERREIRA COSMOPOLIS -ME  
: DIRCE BARBOSA SANCHES PIEROBON -ME

: GENY GONCALVES DE ALMEIDA -ME  
: E C O ROSA COM/ DE RACAO -ME  
: RUTE H F DE CARVALHO  
: I M C DELARIVA -ME  
: SEBASTIAO VILSON LOPES -ME

ADVOGADO : MARCO ANTONIO HIEBRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000805-74.2008.4.03.6103/SP  
2008.61.03.000805-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro  
APELADO : PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000590-32.2008.4.03.6125/SP  
2008.61.25.000590-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : YOLANDA MARTINS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013691-47.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.013691-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : JOSE VIVEIROS JUNIOR e outro  
: EDISON MARCO CAPORALIN  
ADVOGADO : JOSE VIVEIROS JUNIOR  
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DE CAMARGO

ADVOGADO : MARIFLAVIA PEIXE DE LIMA  
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP  
No. ORIG. : 97.00.00011-0 1 Vr VOTUPORANGA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029740-66.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.029740-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : VRG LINHAS AEREAS S/A  
ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
No. ORIG. : 2009.61.19.007744-3 4 Vr GUARULHOS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035696-63.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.035696-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : REFER S/A IND/ COM/ DE FERRO E ACO  
ADVOGADO : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA e outro  
: ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.053488-8 6F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041030-78.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.041030-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro  
AGRAVADO : MARGARETH DOMINGOS ROSA  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : COML/ MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outro  
AGRAVADO : ARMENIO DOS SANTOS FERNANDES  
ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.013809-5 21 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044714-11.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.044714-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : JANETE SANCHES MORALES e outro  
AGRAVADO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DE FUNDOS DE PENSÃO  
: ANAPAR  
ADVOGADO : TIRZA COELHO DE SOUZA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : JOSE LUIZ FLORIO BUZO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.031466-0 20 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018161-97.2009.4.03.9999/MS  
2009.03.99.018161-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ERNESTINO DOS REIS  
ADVOGADO : ILCA FELIX  
No. ORIG. : 06.00.01744-1 1 Vr JARDIM/MS

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025454-64.1998.4.03.6100/SP  
2009.03.99.032682-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : SANDRA KALBERTZER  
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI JESION e outro  
No. ORIG. : 98.00.25454-4 1 Vr SAO PAULO/SP  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005831-28.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.005831-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : DORIVAL BOCCAFUSCO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009788-37.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.009788-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : CARLOS ALBERTO VIEIRA DE QUEIROZ e outro  
: SIMONE DE QUEIROZ  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012398-75.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.012398-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : MAURICIO DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000007-73.2009.4.03.6105/SP  
2009.61.05.000007-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAI  
ADVOGADO : REGINA CILENE AZEVEDO MAZZOLA  
APELADO : LUIZ EDUARDO ATAIDE REQUEL  
ADVOGADO : PAULO DE OLIVEIRA CINTRA e outro  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001919-53.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.001919-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : HUGO ALVARO GOMEZ DE PAREDES  
ADVOGADO : SAMUEL DE ALMEIDA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2010.61.00.001455-8 17 Vr SAO PAULO/SP  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

**Expediente Nro 6117/2010**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0302389-39.1990.4.03.6102/SP  
94.03.049881-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO  
APELADO : SERRARIA SANTA LUZIA LTDA -ME  
ADVOGADO : GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA  
No. ORIG. : 90.03.02389-1 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030936-08.1989.4.03.6100/SP  
94.03.071005-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outros  
APELADO : MARIFILTROS COML/ DE FILTROS DE MARILIA LTDA  
ADVOGADO : JOSUE COVO  
No. ORIG. : 89.00.30936-6 1 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 94.03.092068-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDSON PASQUARELLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : DOVAIR BOSS  
ADVOGADO : ANTONIO ANGELO BIASI  
No. ORIG. : 94.00.00015-6 1 Vr ADAMANTINA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005065-34.1993.4.03.6100/SP  
95.03.003807-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : MARIA CLARA SOARES DE CARVALHO e outros  
: MARIA DA GLORIA BONETTI FERRI  
: MARCO VINICIO DE TELLES E CHIOCCHETTI  
: MARCIA YOKO MUNE  
: MACIEL ROVERSI FILHO  
: MARIA CECILIA AMARAL  
: MARIA TEREZINHA MACEDO  
: MARIA LUCIA NUNES SILVA  
: MARIA LUIZA MARQUES MANCILHA  
: MARCELO DIAS BICALHO  
ADVOGADO : THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA  
: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 93.00.05065-6 4 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008085-33.1993.4.03.6100/SP  
95.03.048836-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : JOSE ALVES CORREA e outros  
: JORGE NOBURU YAZAWA  
: JOSE GOMES DE LIMA FILHO  
: JAMES ARCHANGELO  
: JOAO BATISTA GIMENEZ DE CARLI  
: JOSE FRANCISCO GRACIUTI  
: JOAO LUIZ ANGOTTI  
: JACKSON LUIZ BAZZO  
: JOSE MARIA FORTI  
: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS  
No. ORIG. : 93.00.08085-7 20 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034329-96.1993.4.03.6100/SP  
95.03.099133-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : LINDAURO DE PIERI RECHIA  
ADVOGADO : LIVALDO CAMPANA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI  
No. ORIG. : 93.00.34329-7 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0674563-52.1985.4.03.6100/SP  
95.03.099655-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : JOSE ANTONIO CHIARELLA NETO e outro  
: MARIA HELENA DE SIQUEIRA CHIARELLA  
ADVOGADO : MENTOR FELIZOLA MACHADO FILHO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outros  
No. ORIG. : 00.06.74563-6 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1200818-02.1995.4.03.6112/SP  
96.03.067250-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC  
ADVOGADO : MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.12.00818-1 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008207-46.1993.4.03.6100/SP  
97.03.032019-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : ISABEL CAROLINA ELIAS e outros  
: ISMAEL ANTONIO PICCOLI  
: IRANI APARECIDA RONZELLA  
: IZABEL CRISTINA MENDONCA BELODI  
: ISABEL MARIA LAMBERTUCI VIDAL  
: ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA LEME  
: IVANIRA DA SILVA SOUZA  
: ISMAEL AVELINO MACIEL  
: IZILDINHA APARECIDA VELOZA  
: IVALDO ANGELO CINTRA  
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outros  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 93.00.08207-8 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001812-14.1988.4.03.6100/SP  
97.03.050846-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
APELADO : CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO  
ADVOGADO : IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO RODRIGUES e outros  
: SIMONE ZANETTI DE ANDRADE  
No. ORIG. : 88.00.01812-2 18 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00011 MEDIDA CAUTELAR Nº 0047548-36.1999.4.03.0000/SP  
1999.03.00.047548-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
REQUERENTE : VALDIR VITO PONCIANO e outro

: MARIA DIVINA PONCIANO  
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
: JANETE ORTOLANI  
No. ORIG. : 97.00.21978-0 16 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033721-64.1994.4.03.6100/SP  
1999.03.99.006991-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO  
ADVOGADO : LUIZ MARCELO PINHEIRO FINS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.00.33721-3 12 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039960-11.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.039960-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TERESA DESTRO e outro  
APELADO : PEDRO LUCEAC  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043389-83.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.043389-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : DILETA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outro  
: EQUIPLASTIA EQUIPAMENTOS PARA GALVANOPLASTIA LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056138-35.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.056138-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : RUBENS MORAES DE TOMAZ e outro  
: MARIA CORDEIRO TOMAZ  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
REPRESENTANTE : MARCELO LEMES DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro  
APELADO : OS MESMOS

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060091-07.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.060091-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : JORGE MARCELO PINTO DE MORAES e outros  
: JORGE NASCIMENTO COSTA  
: JORGE ROBERTO CORREA ZANTUT  
: JOSE CARLOS SPINOSA  
: JOSE LUIZ DE SOUZA  
: JOSE PELLEGRINI JUNIOR  
: JOSE ROBERTO ANNUNCIATO  
: JOSE RUI COLLUCCI DA COSTA  
: JOSE VITOR DA SILVA SOUZA  
: JUAREZ CHAGAS NASCIMENTO  
ADVOGADO : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004249-24.1999.4.03.6106/SP  
1999.61.06.004249-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : GLOBORR IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002949-03.1999.4.03.6114/SP  
1999.61.14.002949-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TERESA DESTRO e outro  
APELADO : RAFAEL PERIN CRUZ e outro  
: SOLANGE CEZARIO GOMES RIBEIRO CRUZ  
ADVOGADO : RENATA TOLEDO VICENTE  
: KELI CRISTINA DA SILVEIRA  
: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034222-18.1994.4.03.6100/SP  
2000.03.99.045129-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : HIGHTECH INDL/ LTDA e outro  
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro  
: JEEAN PASPALTZIS  
APELANTE : TAIPASTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA  
ADVOGADO : ANDERSON CLAYTON GOMES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e conjuge  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 94.00.34222-5 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000626-36.2000.4.03.6002/MS  
2000.60.02.000626-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : ROSELI MACHADO SENA  
ADVOGADO : RENATO MATTOS SOUZA  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014952-95.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.014952-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : KLAUS WOLFFENBUTTEL  
ADVOGADO : HILDEGARD KRUNOSLAVA WEINSAUER e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033902-55.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.033902-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APELADO : FARMACIA SAO LUIZ DE AMERICANA LTDA -ME e outro  
: LUIZ HERMINIO CHIOZINI  
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046309-93.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.046309-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA e filia(l)(is)  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro  
: SANDRA AMARAL MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048277-61.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.048277-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : CID PEREIRA STARLING e outro  
APELADO : VANDERSON ANTONIO BIRAL  
ADVOGADO : ALEX COSTA PEREIRA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001808-45.2000.4.03.6103/SP  
2000.61.03.001808-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : AUTO MECANICA PRIMOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO BIANCONI e outro  
: QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003053-88.2000.4.03.6104/SP  
2000.61.04.003053-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : MARIA HELENA BORTOLUCCI DE LIMA  
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro  
PARTE AUTORA : JULIO OSTROWSKA e outros  
: SAMUEL MARQUES TAVARES  
: ELCIO SAMAGAIA  
: EDSON PAINI  
: DEMETIS PEREIRA DA SILVA  
: PAULO MEIRELES DA SILVA  
: GILMAR DE GODOY  
: JOSE MARTINS DE SOUZA  
: ADIMILSON RIBEIRO DOS SANTOS

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00027 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000692-59.2000.4.03.6117/SP  
2000.61.17.000692-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : CEREALISTA QUATIGUA LTDA  
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025918-60.2000.4.03.6119/SP  
2000.61.19.025918-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : SILVIO RODOLFO SARZAN e outro  
: DENISE ARCHANGELO SARZAN  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039373-97.2000.4.03.6182/SP  
2000.61.82.039373-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN  
APELADO : DROGARIA RAMIRO LTDA  
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059845-22.2000.4.03.6182/SP  
2000.61.82.059845-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : CONSERTA COM/ E CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : SHIRLEY MENDONCA LEAL e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00031 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0025689-90.2001.4.03.0000/SP  
2001.03.00.025689-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : JOAO PICAIO  
ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.03.075041-0 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029378-21.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.029378-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : JULIO MARCONDES DE MOURA  
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP  
No. ORIG. : 96.00.00063-8 2 Vr GARCA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000580-19.2001.4.03.6000/MS  
2001.60.00.000580-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO  
APELADO : MARCIA KOHARA SEVERINO  
ADVOGADO : NILZA LEMES DO PRADO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001388-15.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.001388-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro  
APELADO : HENRIQUE SILIPRANDI e outro  
: MARIA LUCIA MACHADO SILIPRANDI  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013182-33.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.013182-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : FERNANDO PEREIRA DOS REIS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro  
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00036 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0031137-77.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.031137-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
EMBARGANTE : MEMPHIS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005515-75.2001.4.03.6106/SP  
2001.61.06.005515-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS  
APELADO : CATRICALA E CIA LTDA  
: DOMINGOS RIBEIRO  
: ROBERTI JOSE CATRICALA  
ADVOGADO : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001148-78.2001.4.03.6115/SP  
2001.61.15.001148-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020781-68.2001.4.03.6182/SP  
2001.61.82.020781-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : LUCIA BARBOSA DEL PICCHIA  
APELADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003878-82.2002.4.03.6000/MS  
2002.60.00.003878-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : SILVIA MACEDO  
ADVOGADO : HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL  
: THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024075-49.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.024075-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : JOSE IVAN DE MORAES ANTUNES e outro  
: EROTIDES RODRIGUES DA SILVA ANTUNES  
ADVOGADO : KOKI KANDA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010315-21.2002.4.03.6104/SP  
2002.61.04.010315-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro  
APELADO : ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO e outro  
: JOSE MARQUES FERREIRA  
ADVOGADO : BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO e outro  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004207-58.2002.4.03.6109/SP  
2002.61.09.004207-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA  
APELANTE : LUIS ANTONIO BUENO FRANZONI e outro  
: APARECIDA LEONICE DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANZONI  
ADVOGADO : MARCIO BARROS DA CONCEICAO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO CHITOLINA e outro  
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : RICARDO CHITOLINA  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002994-66.2002.4.03.6125/SP  
2002.61.25.002994-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : IRMAOS SOLDERA LTDA  
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050848-64.2003.4.03.0000/SP  
2003.03.00.050848-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.00.24105-9 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034104-42.1994.4.03.6100/SP  
2003.03.99.012994-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A  
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro  
No. ORIG. : 94.00.34104-0 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007764-46.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.007764-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ALEXANDRE MARCELO MARQUES CRUZ  
ADVOGADO : HEITOR VITOR FRALINO SICA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016115-08.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.016115-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : ARACI VARTANIAN  
ADVOGADO : EDISON LUIZ DE CAMPOS  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020511-28.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.020511-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : MARIA APARECIDA GUILHEM DE MENDONCA e outro  
: JOSE LUIZ PACHECO DE MENDONCA  
ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS RECHE e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021276-96.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.021276-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : JOAO BOSCO LIRA MONTEIRO e outros

: VALQUIRIA VIEIRA MONTEIRO  
: WALDENIZE DE FATIMA LIRA MONTEIRO  
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00051 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0023974-75.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.023974-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
PARTE AUTORA : MONIR BUSSAMRA  
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025322-31.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.025322-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : FABIO REIS DE SOUZA e outro  
: DULCINEIDE DE ALMEIDA ROCHA DE SOUZA  
ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro  
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032458-79.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.032458-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A  
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006657-22.2003.4.03.6114/SP  
2003.61.14.006657-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro  
APELADO : APARECIDO FRANCISCO  
ADVOGADO : LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001000-96.2003.4.03.6115/SP  
2003.61.15.001000-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO e outro  
APELADO : DECIO GERALDINI E FILHO LTDA  
ADVOGADO : CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004722-19.2004.4.03.0000/SP  
2004.03.00.004722-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : VILMA FARIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.00.000144-8 19 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020265-38.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.020265-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ARMANDO DALGE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : WALMOR KAUFFMANN  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 79.00.00003-8 2 Vr ARARAS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004727-77.2004.4.03.6002/MS

2004.60.02.004727-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LARISSA MARIA SILVA TAVARES e outros  
APELADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E ECONOMIA  
SOLIDARIA DE DOURADOS  
ADVOGADO : ROSEMAR MATTOS SOUZA

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001732-88.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.001732-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO  
ESTADO DE SAO PAULO SINCOFARMA  
ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR e outro  
RENATO ROMOLO TAMAROZZI  
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017017-24.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.017017-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : EDISON THOME  
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro  
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000577-32.2004.4.03.6106/SP  
2004.61.06.000577-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : WANDER DONALDO NUNES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044391-60.2004.4.03.6182/SP  
2004.61.82.044391-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : PADARIA E CONFEITARIA IMACULADA CONCEICAO LTDA  
APELADO : JORGE ANTONIO FERNANDES e outro  
: ARCHIMEDES ANTONIO FERNANDES  
ADVOGADO : JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016634-76.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.016634-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.19.008450-4 1 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0063970-76.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.063970-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : WALDOMIRO OVIDIO TIROLI e outros  
: ARMANDO TIROLI  
: JOSE PERES  
: OLIDIA DA SILVA GONCALVES  
: SEBASTIAO ARANTES FILHO  
: VICENTE EGYDIO RAFAEL OROFINO  
: MARIA ORNELIA DA SILVA  
ADVOGADO : HAMILTON GARCIA SANT ANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.45098-9 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0075364-80.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.075364-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : LAERTE VICENTE  
ADVOGADO : FADA GAGLIARDI DE LACERDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 88.00.30334-0 16 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0075906-98.2005.4.03.0000/SP  
2005.03.00.075906-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : THAIS SCHINNER DE FREITAS GUIMARAES OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : PEM COML/ DE SUCATAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.053606-6 1F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085382-63.2005.4.03.0000/SP  
2005.03.00.085382-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CHAVEL CHAVANTES VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.39004-8 8 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011052-31.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.011052-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
APELADO : PANIFICADORA JARDIM MACEDONIA LTDA  
ADVOGADO : DANIELLE COPPOLA VARGAS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007789-76.2005.4.03.6104/SP  
2005.61.04.007789-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : PEDRO SILVA PINTO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FERNANDO ALVES JARDIM e outro  
CODINOME : PEDRO DA SILVA PINTO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003150-46.2005.4.03.6126/SP  
2005.61.26.003150-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DOS PREDIOS 38 AO 42  
ADVOGADO : JOSE MARIO REBELLO BUENO e outro  
EXCLUIDO : VALTER MORAIS  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099185-79.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.099185-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : LUCIANA YOKO FONTES HARADA  
ADVOGADO : MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : MONACO EXPRESS COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros  
: ELIZABETH VIVEIROS FIGUEIREDO FIORETTI  
: ERNESTO GIOVANNI FIORETTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 1999.61.82.028745-0 1F Vr SAO PAULO/SP  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011845-73.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.011845-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MANUEL CARLOS CARDOSO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MAURILIA DA SILVA DOGOMAR  
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
No. ORIG. : 02.00.00027-2 1 Vr MONTE MOR/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041035-81.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.041035-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA SIMOES ROCHA  
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
No. ORIG. : 06.00.00021-8 1 Vr TAQUARITUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016340-23.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.016340-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA e outros  
: MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A  
: MELHORAMENTOS DE SAO PAULO URBANIZACAO LTDA  
: MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA  
: MELHORAMENTOS DE SAO PAULO ARBOR LTDA  
: CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO  
: EDITORA MELHORAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008809-59.2006.4.03.6107/SP  
2006.61.07.008809-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FILOMENA KREME PUORRE (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EMERSON FRANCISCO GRATAO

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034488-15.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.034488-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO MARCIANO FILHO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP

No. ORIG. : 93.00.00009-7 1 Vr SAO SIMAO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00077 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0056593-83.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.056593-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : LINDA TEREZINHA LUNARDI SIMOES

ADVOGADO : MURILO BUSO CORREA

No. ORIG. : 2006.03.99.007150-9 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069449-79.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.069449-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : SAO PAULO FUTEBOL CLUBE e outros  
: CONSTATINO CURY  
: JOSE EDUARDO MESQUITA PIMENTA  
: ADRIANO AUGUSTO DA COSTA FILHO  
: FERNANDO JOSE PINTO CASAL DE REY  
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2005.61.82.057150-6 3F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00079 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0069555-41.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.069555-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANO LIMA LEIVAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : INAH SOARES LEKICH  
ADVOGADO : JOAO ALBERTO COPELLI  
No. ORIG. : 2005.03.99.032737-8 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0084325-39.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.084325-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : COLORMETER COML/ LTDA e outros

: DARCI MANOEL MAIORKI  
AGRAVADO : SIMONE REGINA WEBER DUALIBI  
ADVOGADO : HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.008690-2 7F Vr SAO PAULO/SP  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047808-11.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.047808-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JACIRA APARECIDA BUENO CANOVA  
ADVOGADO : MOACIR VIZIOLI JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP  
No. ORIG. : 06.00.00105-4 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001150-92.2007.4.03.6000/MS  
2007.60.00.001150-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA  
APELADO : KATIANE GARCIA SILVA DE ARAUJO VIRUEZ  
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011029-26.2007.4.03.6000/MS  
2007.60.00.011029-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : SAMAE ALVES GONZAGA DE MESSIAS e outro  
: ANASSAILDES DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro

APELADO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027502-78.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.027502-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

APELADO : AGILDO DE SOUZA e outro

: ELAINE SERRANO DE SOUZA E SOUZA

ADVOGADO : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006236-23.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.006236-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIO AUGUSTO BONOMO e outro

: MARCIA LUZZI BONOMO

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00086 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010208-43.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.010208-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARISTELA BOMBONATO DE CARVALHO

ADVOGADO : MARIA TERESA BERNAL

No. ORIG. : 2003.61.83.007865-6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00087 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010349-62.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.010349-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO TAKAHASHI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA JOSE DE FARIA JUSTO  
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
No. ORIG. : 1999.03.99.008503-4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015757-34.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.015757-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : RUTH MEI BELEM  
ADVOGADO : MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : EUROMOD IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA e outro  
: JOSEPH HAMOUI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.012185-8 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017547-53.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.017547-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : LORENA ALEJANDRA RODRIGUEZ SELVAGGIO  
ADVOGADO : MILTON OLYNTHO DE ARRUDA NETO e outro  
AGRAVADO : CAFE LE TABAC LTDA e outro  
: MARIA TEREZINHA MAGRO PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.010455-2 7F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029495-89.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.029495-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA e outro

: VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA

SUCEDIDO : VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.06.01400-2 5 Vr CAMPINAS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038665-85.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.038665-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO CELSO MARTINS

ADVOGADO : REINALDO VIOTTO FERRAZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP

No. ORIG. : 99.00.00306-0 2 Vr ITAPETININGA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040109-56.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.040109-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : ALVARO PINTO DE AGUIAR JUNIOR (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RODRIGO KAWAMURA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : BANCO COLUMBIA DE INVESTIMENTO S/A em liquidação extrajudicial  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.063117-4 10F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045570-09.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.045570-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : SERVIOTICA LTDA e outros  
ADVOGADO : EDUARDO FERRARI LUCENA e outro  
AGRAVADO : ESPEDITO RODRIGUES FROES e outros

: LUZIA BIZZI PAES  
: ILDA APARECIDA DO NASCIMENTO  
: JESUALDO CALABREZ NETO

PARTE RE' : ALFREDO DE ALMEIDA TAVARES  
ADVOGADO : FABIANA BETTAMIO VIVONE e outro  
PARTE RE' : EDVALDO NEY SMANIOTTO  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.024197-6 9F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047822-82.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.047822-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : MARGARETH GABRIEL NASSIF  
ADVOGADO : SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE RODRIGUES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : D M REPRESENTACOES DE MATERIAL DE PUBLICIDADE LTDA -ME e outro  
: DUAD NASSIF FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP  
No. ORIG. : 2006.61.26.002545-0 3 Vr SANTO ANDRE/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049339-25.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.049339-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -ME  
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE CABELLO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.05.006514-5 5 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006576-82.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.006576-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : TORRIELE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 03.00.00110-8 2 Vr BARRA BONITA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1508180-05.1997.4.03.6114/SP  
2008.03.99.015112-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : METALURGICA PREVELATO LTDA e outro  
: CARLOS PEDRO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR e outro  
No. ORIG. : 97.15.08180-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1501964-28.1997.4.03.6114/SP  
2008.03.99.015115-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : PTA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA e outro  
ADVOGADO : JULIANO RODRIGUES CLAUDINO e outro  
APELADO : PAULO CIRO MEDINA TEER  
ADVOGADO : JULIANO RODRIGUES CLAUDINO  
No. ORIG. : 97.15.01964-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023114-41.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.023114-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUZIA ALVES MACHADO  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
No. ORIG. : 06.00.00025-5 2 Vr LINS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061569-75.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.061569-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : SEBASTIANA JULIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE LUIS NOBREGA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00087-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063670-85.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.063670-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DOMINGOS SAMUEL BATISTA  
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
No. ORIG. : 07.00.00103-0 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014914-05.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.014914-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : JOAO LUIS PIRES DE SOUSA e outro  
: THIANA LORENZO DE SOUSA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006660-28.2008.4.03.6105/SP  
2008.61.05.006660-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELANTE : CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A e outros  
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO e outro  
APELADO : CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ e outros  
: CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A  
: Cia Paulista de Forca e Luz CPFL  
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016556-80.2008.4.03.6110/SP  
2008.61.10.016556-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : RAILU MUNIZ CORREA DA SILVA  
ADVOGADO : RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004845-75.2008.4.03.6111/SP  
2008.61.11.004845-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROSEMEIRE PIRES  
ADVOGADO : MARISTELA JOSE e outro  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001319-91.2008.4.03.6114/SP  
2008.61.14.001319-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : ARNOLD GALDIKS FILHO e outro  
: CILENE DIAS GALDIKS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001342-95.2008.4.03.6127/SP  
2008.61.27.001342-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : GIVALDO PEREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000661-42.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.000661-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA  
AGRAVADO : RAMIRO MARTINEZ FILHO  
ADVOGADO : JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.04.004462-4 4 Vr SANTOS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004580-39.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.004580-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : EDUARDO ABSY  
ADVOGADO : FABIANO HENRIQUE SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2001.61.82.018518-2 11F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011403-29.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.011403-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE SIENA  
ADVOGADO : DAPHNIS CITTI DE LAURO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro  
AGRAVADO : SOLANGE IMACULADA DA SILVA MATTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.025994-9 16 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013298-25.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.013298-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : DOUGLAS MO e outro  
: HELEM MO CHOU CHIN HWA  
ADVOGADO : MARCO WILD e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : BCP DO BRASIL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2001.61.82.018928-0 9F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013732-14.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.013732-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : TADAO NISHIMURA e outros  
: EIKO FUKUHARA NISHIMURA  
: KAZUO FUKUHARA  
: SEIKO KOMESU  
: ELISABETE PETIT  
: CARLOS SILVA VITAL  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PLENS e outro  
AGRAVADO : JOAO FRANCISCO VITAL falecido  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PLENS  
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO VITAL

: DELMIRA SILVA VITAL  
: NEUSA SILVA VITAL  
: FRANCISCO JOSE VITAL  
: MARIZETE VITAL CATAI  
: JOAO ROBERTO VITAL  
: MARIA JOSE VITAL  
: DECIO ADHEMAR FIGUEIREDO  
: FABIO DE OLIVEIRA QUADROS  
: ELIANE CAMPANELLI MORTARI  
: ABEL PEDRO RIBEIRO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PLENS e outro  
AGRAVADO : ANTERO PEDRO RIBEIRO  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PLENS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.00947-6 16 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015303-20.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.015303-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : CCAT TRIBUTOS S/A  
ADVOGADO : SILVIO ALVES CORREA e outro  
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO COLANGELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 1999.61.82.014813-9 1F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017383-54.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.017383-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : TORO IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : LUCIANA REBELLO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 03.00.01463-6 A Vr DIADEMA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017613-96.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.017613-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : VITON EQUIPAMENTOS PARA IND/ VIDREIRA LTDA  
ADVOGADO : CRISTIANE CAMPOS MORATA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2009.61.14.002748-1 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027314-81.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.027314-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A e outros  
: ANA LUCIA SERRANO GOY VILLAR  
: ELISABETH ROMENO MACAU  
: FRIEDEL RUTH NORDMYR  
: KARL NILS NORDMYR  
: MARCOS EXPOSITO DE CARVALHO  
: RISOLETA ABRAHAMSSON  
ADVOGADO : JULIO MARIA DE OLIVEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 90.00.30418-0 21 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030240-35.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.030240-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA  
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2009.61.02.009894-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1105141-46.1998.4.03.6109/SP  
2009.03.99.003026-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOANA RODRIGUES BARBOSA  
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro  
No. ORIG. : 98.11.05141-0 1 Vr PIRACICABA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008508-71.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.008508-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA MAZZARO  
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
No. ORIG. : 07.00.00115-1 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021113-49.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.021113-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ESTER DE FARIA incapaz  
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO  
REPRESENTANTE : JOAO FARIA  
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO  
No. ORIG. : 08.00.03987-0 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021955-29.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.021955-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARLOS BRUNO FERREIRA FAQUINETE incapaz  
ADVOGADO : OSWALDO SERON  
REPRESENTANTE : RAZANETE FERREIRA FAQUINETE  
No. ORIG. : 07.00.00085-5 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023884-97.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.023884-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JANETE DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA  
No. ORIG. : 08.00.00129-3 1 Vr ITAPORANGA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029890-23.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.029890-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ZACARIAS FERNANDES BRAGA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GILMAR CHAGAS DE ARRUDA  
No. ORIG. : 09.00.00010-3 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032984-76.2009.4.03.9999/MS  
2009.03.99.032984-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO CARLOS BEDELEGUE  
ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
No. ORIG. : 08.00.00313-6 1 Vr ELDORADO/MS

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042388-54.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.042388-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROQUE MOTA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA  
No. ORIG. : 08.00.00086-5 1 Vr ITABERA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003237-41.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.003237-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : IDALINO JOSE DE ALMEIDA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE HAMAMURA

APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012054-94.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.012054-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA LIZETE SIMOES DE ANDRADE e outro

: GUIDO CAPELOCI JUNIOR

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005690-51.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.005690-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : SEBASTIAO CAPRONI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00129 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002079-78.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002079-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AUTOR : ANDRE JOSE BENZONI e outro

: KARINA CRISTINA PIERUCETI BOCALON BENZONI

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

RÉU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2007.61.00.032785-9 24 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

**Expediente Nro 6123/2010**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**AGRAVO(S) DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 DESISTENCIA EM AGREXT Nº 0030475-02.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.030475-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE  
AGRAVANTE : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA filial  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : JOHN NEVILLE GEPP  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : DESI 2010115729  
RECTE : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA  
No. ORIG. : 2005.61.00.011252-4 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Homologo a desistência do recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0040950-17.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.040950-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE  
AGRAVANTE : NANCY YARA GRILLI  
ADVOGADO : CINIRA GOMES LIMA MELO  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro  
No. ORIG. : 1999.61.00.029135-0 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Agravo de instrumento interposto contra decisão que negou admissibilidade a recurso extraordinário ajuizado em processo cujas partes compuseram-se amigavelmente. Considerada a homologação da transação e o decreto de extinção daquele feito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, dou por prejudicado o presente recurso.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Desembargador Federal

**Expediente Nro 6124/2010**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002822-82.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.002822-6/SP

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : JULIO CESAR ALVES MENDES

ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI

: ROSSANA HELENA DE SANTANA

APELADO : OS MESMOS

REU ABSOLVIDO : SANDRA VALQUIRIA BERTELLI SILVA MENDES

**DECISÃO**

Recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida neste tribunal.

O artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, c.c o artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, exige que o recorrente, preliminarmente, demonstre a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto.

O recurso foi interposto tempestivamente, porém não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 543-A do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser admitido.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002822-82.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.002822-6/SP

APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : JULIO CESAR ALVES MENDES  
ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI  
: ROSSANA HELENA DE SANTANA  
APELADO : OS MESMOS  
REU ABSOLVIDO : SANDRA VALQUIRIA BERTELLI SILVA MENDES

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por Julio Cesar Alves Mendes, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, negou provimento às apelações e, de ofício, alterou a destinação da pena pecuniária para a União Federal (fl. 386).

Alega-se:

- a) que parte dos créditos tributários objeto desta ação foi atingida pela decadência, na forma da Súmula nº 8 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual inexistente justa causa para a persecução penal;
- b) que o repasse das contribuições sociais não foi realizado por absoluta impossibilidade; por esse motivo inexistente o dolo, consubstanciado na finalidade específica de fraudar a Previdência Social, e, conseqüentemente, a conduta do recorrente é atípica;
- c) que restou comprovada a inexigibilidade de conduta diversa, a qual exclui a culpabilidade;
- d) nulidade do acórdão, devido à existência de erro material, uma vez que foi reconhecida a extinção da punibilidade em relação às competências de setembro e outubro de 1993 e o *decisum* considerou 91 condutas para fins de fixação do aumento de pena pela continuidade delitiva.

Contrarrazões, às fls. 453/468, nas quais o órgão ministerial sustenta, em síntese, inadmissibilidade do recurso, em razão da ausência de indicação expressa do texto legal porventura ofendido, bem como pela pretensão de simples reexame de prova e ausência de questionamento da questão relativa à aplicação da Súmula vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. Aduz-se, também, que deve ser declarada a extinção da punibilidade em relação aos fatos ocorridos de novembro de 1993 a novembro de 2001.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

**APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADAS. PENAS MANTIDAS. APELAÇÃO DO RÉU E DA DEFESA IMPROVIDAS. ALTERADA A DESTINAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA.**

1. Autoria comprovada não só pelo contrato social e suas alterações, como também pela própria confissão do réu, corroborada pelo depoimento da co-denunciada, não sendo sua responsabilidade afastada por quaisquer outras provas, muito menos pelas provas testemunhais.
2. Dificuldades financeiras pessoal e da empresa não comprovadas, sendo as alegações ofertadas ordinárias a qualquer atividade empresarial.
3. A acusação protesta, sem razão, pelo aumento da pena base, tanto no que se refere à privativa de liberdade quanto à de multa. O montante do valor não recolhido derivou do longo período de competências em que o réu não promoveu os depósitos em favor da Previdência e esse elastério que resultou no prejuízo supostamente mais acentuado já mereceu punição no percentual da continuidade delitiva.
4. Não há prova de que o réu tenha situação financeira confortável, devendo o valor do dia-multa e a pena pecuniária substitutiva serem mantidas.
5. Havendo vítima identificada, a pena pecuniária dever ser destinada à União.
6. Apelação improvida.

O recurso não preenche o requisito formal de interposição, pois não faz indicação precisa do texto legal ofendido, além de não demonstrar em que e como ocorreu eventual violação a dispositivo de lei federal, o que denota deficiência na fundamentação recursal e faz incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

*"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos". (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ*

03.02.2003); e ainda, "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)". (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003).

E ainda:

**"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. INDENIZAÇÃO POR CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV EM TRANSFUSÕES SANGÜÍNEAS. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE A UNIÃO E O CIDADÃO. NÃO APLICABILIDADE, AO CASO, DA LEI Nº 7.347/85, POSTO QUE A REFERIDA AÇÃO PRESTA-SE À PROTEÇÃO DOS INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, QUANDO OS SEUS TITULARES SOFREREM DANOS NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDORES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90, pág. 9762; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90, pág. 11190; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91, pág. 2399). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível.

2. Nos exatos termos da Lei nº 7.347/85, a Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, protegendo, dessa forma, os interesses difusos da sociedade.

3. A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça vem se firmando no sentido de não ser cabível o uso da Ação Civil Pública para fins de amparar direitos individuais, nem se prestar à reparação de prejuízos causados por particulares pela conduta comissiva ou omissiva da parte ré, não revestindo o caso em apreço no conceito constante da Lei nº 7.347/85.

4. A Ação Civil Pública não se presta como meio adequado a indenizar cidadãos que tenham sido contaminados pelo vírus HIV em transfusões sangüíneas realizadas em quaisquer estabelecimentos do país.

5. Os interesses e direitos individuais homogêneos, de que trata o art. 21, da Lei nº 7.347/85, somente poderão ser tutelados, pela via da ação coletiva, quando os seus titulares sofrerem danos na condição de consumidores.

6. Ilegitimidade ativa do Ministério Público reconhecida.

Precedentes desta Casa Julgadora.

7. Recurso Especial improvido." (REsp 220.256/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU de 18/10/99).

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICA DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.**

Não se conhece do Recurso Especial que deixa de indicar claramente o dispositivo de lei federal violado, bem como no qual se alega dissídio interpretativo, sem apontar quais as alíneas do permissivo constitucional que fundamentam seu apelo.

Agravo desprovido." (AgRg/REsp 181.721-SP, 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21.02.2000).

No tocante à arguição do Ministério Público Federal de prescrição parcial da pretensão punitiva, à vista de que dependeria da superação do pressuposto específico recursal, deixo de apreciá-la.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

**Expediente Nro 6125/2010**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010082-89.2000.4.03.6105/SP  
2000.61.05.010082-9/SP

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : PAULO CESAR DE BARROS RANGEL

ADVOGADO : RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Paulo César de Barros Rangel, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, negou provimento à apelação da defesa, deu provimento ao apelo da acusação, para elevar a pena-base, de ofício, decretou a extinção da punibilidade em relação aos fatos anteriores a 15.07.1999 e, em consequência, reduziu o aumento decorrente da continuidade delitiva, a fim de fixar a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa (fl. 591). Embargos de declaração opostos pelo acusado desprovidos e pelo Ministério Público Federal providos, para correção de erro material no acórdão (fl. 632).

Alega-se que, de acordo com o Informativo nº 498 do Supremo Tribunal Federal, exige-se o dolo específico para que haja materialidade do delito em questão. Aduz-se, também, que foi comprovada a inexigibilidade de conduta diversa, consubstanciada nas dificuldades financeiras da empresa do recorrente, e que por esse motivo o dolo específico não restou configurado.

Contrarrazões, às fls. 711/722, nas quais o órgão ministerial sustenta a inadmissibilidade do recurso, em razão de intenção de reexame de prova e ausência de cotejo analítico entre os julgados em relação aos quais se alega divergência.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

*PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA.. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO.*

*1. Não há inconstitucionalidade do art. 168-A do Código Penal em confronto com o art. 337-A do Código Penal. No caso da apropriação indébita previdenciária, afora o aspecto fiscal, cumpre proteger a previdência social do trabalhador, o que justifica uma maior severidade da sanção penal.*

*2. Autoria e materialidade comprovadas.*

*3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições.*

*4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário.*

*5. Desprovida a apelação da defesa. Provida a apelação da acusação para elevar a pena-base do réu. Ex officio, decretada a extinção da punibilidade em relação aos fatos prescritos. Reduzido o aumento decorrente da continuidade delitiva.*

A ementa do acórdão que julgou a apelação, por sua vez, tem a seguinte redação:

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PENAL. PROCESSO PENAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL.*

*1. Não há omissão em relação as questões da ausência de dolo e de existência de dificuldades financeiras.*

*2. Providos os embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal para correção de erro material referente à data de recebimento da denúncia. Mantidos os demais termos do acórdão embargado.*

O recurso não preenche o requisito formal de interposição, pois não faz indicação precisa do texto legal ofendido, além de não demonstrar em que e como ocorreu eventual violação a dispositivo de lei federal, o que denota deficiência na

fundamentação recursal e faz incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

*"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos". (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); e ainda, "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003).*

E ainda:

**"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. INDENIZAÇÃO POR CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV EM TRANSFUSÕES SANGÜÍNEAS. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE A UNIÃO E O CIDADÃO. NÃO APLICABILIDADE, AO CASO, DA LEI Nº 7.347/85, POSTO QUE A REFERIDA AÇÃO PRESTA-SE À PROTEÇÃO DOS INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, QUANDO OS SEUS TITULARES SOFREREM DANOS NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDORES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90, pág. 9762; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90, pág. 11190; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91, pág. 2399). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível.

2. Nos exatos termos da Lei nº 7.347/85, a Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, protegendo, dessa forma, os interesses difusos da sociedade.

3. A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça vem se firmando no sentido de não ser cabível o uso da Ação Civil Pública para fins de amparar direitos individuais, nem se prestar à reparação de prejuízos causados por particulares pela conduta comissiva ou omissiva da parte ré, não revestindo o caso em apreço no conceito constante da Lei nº 7.347/85.

4. A Ação Civil Pública não se presta como meio adequado a indenizar cidadãos que tenham sido contaminados pelo vírus HIV em transfusões sanguíneas realizadas em quaisquer estabelecimentos do país.

5. Os interesses e direitos individuais homogêneos, de que trata o art. 21, da Lei nº 7.347/85, somente poderão ser tutelados, pela via da ação coletiva, quando os seus titulares sofrerem danos na condição de consumidores.

6. Ilegitimidade ativa do Ministério Público reconhecida.

Precedentes desta Casa Julgadora.

7. Recurso Especial improvido." (REsp 220.256/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU de 18/10/99).

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICA DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.**

*Não se conhece do Recurso Especial que deixa de indicar claramente o dispositivo de lei federal violado, bem como no qual se alega dissídio interpretativo, sem apontar quais as alíneas do permissivo constitucional que fundamentam seu apelo.*

*Agravo desprovido." (AgRg/REsp 181.721-SP, 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21.02.2000).*

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

*"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)*

Nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso, não se encontra demonstrado o alegado dissensão, pois o recorrente se limitou a transcrever a ementa do julgado, sem o cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificá-las ou assemelhá-las. Confira-se:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

4. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1036061/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJ 04.08.2008 p. 1 - nossos os grifos)

Outrossim, contrapôs-se julgado do Superior Tribunal de Justiça e informativo do Supremo Tribunal Federal com o *decisum* recorrido. Porém, o artigo 105, inciso III, letra "c", da Carta Magna exige que a divergência se dê com "*outro Tribunal*", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal. O objetivo da norma é viabilizar a uniformização de interpretação da legislação federal entre os tribunais *a quo*. Nesse sentido o magistério de Rodolfo de Camargo Mancuso:

*"Voltando à alínea c do art. 105, III, verifica-se, claramente, que o objetivo ali perseguido é o de possibilitar a unidade de interpretação da Lei federal em todo o território nacional. Como observa José Afonso da Silva, de nada valeria dar-se o recurso como "instrumento de validade ou da autoridade da lei federal se se deixasse a interpretação das normas jurídicas ao descontrolo, entregue à inclinações pessoais ou regionais dos julgadores". Ou, como já afirmara o saudoso Ministro do STF, Muniz Barreto: "De nada vale fundarem os tribunais na mesma disposição legal a solução de determinada relação de direito em lide, se os julgamentos divergem em suas conclusões, pela diversidade de interpretação da lei reguladora da espécie". (in Recurso Extraordinário e Recursos Especial, 10ª ed. rev. ampl. e atualiz. de acordo com as Leis 11.417 e 11.418/2006 e a Emenda Regimental STF 21/2007)*

Não se alegue a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça a *contrario sensu*, pois na redação dela está pressuposta a demonstração da divergência de tribunais federais regionais ou locais.

Não cabe o argumento de que a letra "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal abarcaria a letra "c". Sob o aspecto lógico, a Carta Magna não preveria duas hipóteses recursais se as considerasse substituíveis uma pela outra. Ademais, a falta de distinção entre elas ou uso de uma por outra tornaria as regras de cabimento de recurso especial inócuas.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010082-89.2000.4.03.6105/SP  
2000.61.05.010082-9/SP

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : PAULO CESAR DE BARROS RANGEL

ADVOGADO : RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Paulo César de Barros Rangel, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, negou provimento à apelação da defesa, deu provimento ao apelo da acusação, para elevar a pena-base, de ofício,

decretou a extinção da punibilidade em relação aos fatos anteriores a 15.07.1999 e, em consequência, reduziu o aumento decorrente da continuidade delitiva, a fim de fixar a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa (fl. 591). Embargos de declaração opostos pelo acusado desprovidos e pelo Ministério Público Federal providos, para correção de erro material no acórdão (fl. 632).

Alega-se repercussão geral dos temas suscitados no recurso e ofensa aos artigos 5º, inciso LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, os quais tratam do devido processo legal e do dever de fundamentação das decisões, respectivamente, devido à exigência apenas do dolo genérico para a configuração do crime em questão.

Contrarrazões, às fls. 723/728, nas quais o órgão ministerial sustenta a inadmissibilidade do recurso, em razão de intenção de reexame de prova. No mérito, requer seu desprovemento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A verificação da repercussão geral do tema caberá ao Supremo Tribunal Federal.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

***PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA.. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO.***

*1. Não há inconstitucionalidade do art. 168-A do Código Penal em confronto com o art. 337-A do Código Penal. No caso da apropriação indébita previdenciária, afora o aspecto fiscal, cumpre proteger a previdência social do trabalhador, o que justifica uma maior severidade da sanção penal.*

*2. Autoria e materialidade comprovadas.*

*3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições.*

*4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário.*

*5. Desprovida a apelação da defesa. Provida a apelação da acusação para elevar a pena-base do réu. Ex officio, decretada a extinção da punibilidade em relação aos fatos prescritos. Reduzido o aumento decorrente da continuidade delitiva.*

A ementa do acórdão que julgou a apelação, por sua vez, tem a seguinte redação:

***EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PENAL. PROCESSO PENAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL.***

*1. Não há omissão em relação as questões da ausência de dolo e de existência de dificuldades financeiras.*

*2. Providos os embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal para correção de erro material referente à data de recebimento da denúncia. Mantidos os demais termos do acórdão embargado.*

Aduz-se ofensa aos artigos 5º, inciso LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, os quais tratam do devido processo legal e do dever de fundamentação das decisões, respectivamente, devido à exigência apenas do dolo genérico para a configuração do crime em questão.

Eventual equívoco quanto ao entendimento a respeito da configuração do dolo do crime previsto no artigo 168-A configuraria ofensa à norma infraconstitucional. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se no sentido de que "A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. **Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso**" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos).

As discussões versadas no presente recurso extraordinário não dizem respeito a uma violação direta aos mencionados dispositivos da Constituição da República, mas meramente reflexa, pois sua configuração depende da resolução de questões anteriores, reguladas por lei federal. À vista de que se pretende discutir a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional, mais precisamente as normas do Código Penal, tal situação revela ofensa reflexa à Carta

Magna, a qual não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do Excelso Pretório.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

**Expediente Nro 6128/2010**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

*Seção de Procedimentos Diversos - RPOD*

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048869-04.2002.4.03.0000/SP  
2002.03.00.048869-6/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

AGRAVADO : GEORGINA BARBOSA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2002.61.03.001190-3 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

À vista da extinção do processo principal com julgamento de mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do regimento Interno desta Egrégia Corte.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

**Expediente Nro 6132/2010**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

*Seção de Procedimentos Diversos - RPOD*

00001 DESISTENCIA EM AMS Nº 0603455-64.1993.4.03.6105/SP  
96.03.000987-3/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

APELANTE : BANDAG DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA  
: LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : DESI 2009004693  
RECTE : BANDAG DO BRASIL LTDA  
No. ORIG. : 93.06.03455-5 4 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO  
**Vistos.**

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Bandag do Brasil Ltda. (fls. 519/520), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei 11.941/2009.

**Decido.**

O advogado signatário da renúncia tem poderes específicos para renunciar (fl. 532).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação implica a desistência dos recursos excepcionais interpostos pela ausência superveniente do interesse em recorrer.

Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos por Bandag do Brasil Ltda. para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõem as Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00002 DESISTENCIA EM AMS Nº 0016771-09.1996.4.03.6100/SP  
97.03.030719-1/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : RECREIO S/A e outros  
: RPA BETA S/A  
: RECRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : DESI 2010030670  
RECTE : RECREIO COML/ E PARTICIPACOES LTDA  
No. ORIG. : 96.00.16771-0 11 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
**Vistos.**

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Recreio S/A, a RPA Beta S/A e a Recram Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 232/233), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de

Processo Civil, a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados e o levantamento de saldo remanescente,porquanto aderiram ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**Decido.**

O advogado signatário da renúncia possui poderes específicos para renunciar (fls. 242, 260 e 278).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação implica a desistência dos recursos excepcionais interpostos pela ausência superveniente do interesse em recorrer.

**Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos por Recreio S/A, a RPA Beta S/A e a Recram Empreendimentos Imobiliários Ltda., para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõe as Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Pedidos de providências a respeito da conversão dos depósitos existentes em renda da União e levantamento de eventual saldo remanescente deverão ser formulados no juízo de origem.

Proceda a Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência às alterações processuais pertinentes em relação a denominação social das empresas recorrentes.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00003 DESISTENCIA EM AC Nº 0025949-79.1996.4.03.6100/SP  
1999.03.99.093498-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : RECREIO S/A e outros  
: RPA BETA S/A  
: RECRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : DESI 2010030669  
RECTE : RECREIO COML/ E PARTICIPACOES LTDA  
No. ORIG. : 96.00.25949-6 11 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos.

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Recreio S/A, a RPA Beta S/A e a Recram Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 378/379), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados e o levantamento de saldo remanescente,porquanto aderiram ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Decido.

O advogado signatário da renúncia possui poderes específicos para renunciar (fls. 386, 404 e 422).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação implica a desistência dos recursos excepcionais interpostos pela ausência superveniente do interesse em recorrer.

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso especial interposto por Recreio S/A, a RPA Beta S/A e a Recram Empreendimentos Imobiliários Ltda., para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo *a quo*.

A isenção do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do §1º do artigo 6º da Lei nº 11.941/09, é reservada ao contribuinte com ação judicial em curso que tenha como objeto o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos, consoante decisão da Corte Especial do STJ no REsp nº1009559/SP, razão pela qual **condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto nos artigos 20, §4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil**. Pedidos de providências a respeito da conversão dos depósitos existentes em renda da União e levantamento de eventual saldo remanescente deverão ser formulados no juízo de origem.

Proceda a Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência às alterações processuais pertinentes em relação a denominação social das empresas recorrentes.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00004 DESISTENCIA EM ApelReex Nº 0006392-38.1998.4.03.6100/SP  
2000.03.99.001158-4/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : UNIBANCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outro  
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO  
SUCEDIDO : BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
APELADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A  
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO  
SUCEDIDO : TREVO BANORTE SEGURADORA S/A  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : DESI 2009237489  
RECTE : TREVO BANORTE SEGURADORA S/A  
No. ORIG. : 98.00.06392-7 14 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**Vistos.**

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por AIG Seguros S.A. (fls. 291/293), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados e o levantamento de saldo remanescente, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei 11.941/2009.

**Decido.**

O advogado signatário da renúncia possui poderes específicos para renunciar (fl. 295).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação implica a desistência dos recursos excepcionais interpostos pela ausência superveniente do interesse em recorrer.

**Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos por AIG S/A, para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo *a quo*.**

A isenção do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do §1º do artigo 6º da Lei nº 11.941/09, é reservada ao contribuinte com ação judicial em curso que tenha como objeto o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos, consoante decisão da Corte Especial do STJ no REsp nº1009559/SP, razão pela qual **condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto nos artigos 20, §4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil.** Pedidos de providências a respeito da conversão dos depósitos existentes em renda da União e levantamento de eventual saldo remanescente deverão ser formulados no juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00005 DESISTENCIA EM AMS Nº 0005829-41.2003.4.03.6109/SP  
2003.61.09.005829-1/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : FENIX FABRIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : RAFAEL FRANCESCHINI LEITE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PETIÇÃO : DESI 2010144014  
RECTE : FENIX FABRIL IND/ E COM/ LTDA  
DECISÃO

**Vistos.**

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Fênix Fabril Indústria e Comércio Ltda. (fl. 257), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei 11.941/2009.

**Decido.**

O advogado signatário da renúncia tem poderes específicos para renunciar (fls. 14 e 36).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação implica a desistência dos recursos excepcionais interpostos pela ausência superveniente do interesse em recorrer.

Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso especial interposto por Fênix Fabril Indústria e Comércio Ltda., para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõe as Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00006 RENUNCIA EM AC Nº 0011571-88.2005.4.03.6105/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REN 2009004707  
RECTE : A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA  
DECISÃO

**Vistos.**

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por A Especialista Ópticas, Comércio e Empreendimentos Ltda. (fls. 274/275 e 288), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**Decido.**

O advogado signatário da renúncia possui poderes específicos para renunciar (fl. 289).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação implica a desistência do recurso especial pela ausência superveniente do interesse em recorrer, bem como a prejudica o recurso extraordinário interposto pela União.

Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso especial interposto por A Especialista Ópticas, Comércio e Empreendimentos Ltda., para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto pela União e determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, ex vi do que dispõe a Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. No mesmo sentido, confira-se: *PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.*

*1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).*

*2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".*

*3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.*

*4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.*

5. *In casu*, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.143.320/RS - Primeira Seção - Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010, grifei)

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00007 RENUNCIA EM AC Nº 0000882-28.2005.4.03.6123/SP

2005.61.23.000882-2/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

APELANTE : EMCOPLAS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO CAPELO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

PETIÇÃO : REN 2010064142

RECTE : EMCOPLAS IND/ E COM/ LTDA

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Emcoplás Indústria e Comércio Ltda (fls. 1696 e1729), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**Decido.**

O advogado signatário da renúncia possui poderes específicos para renunciar (fl. 1731).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação implica a desistência dos recursos excepcionais interpostos pela ausência superveniente do interesse em recorrer.

Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos por Emcoplás Indústria e Comércio Ltda, para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

A isenção do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do §1º do artigo 6º da Lei nº 11.941/09, é reservada ao contribuinte com ação judicial em curso que tenha como objeto o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos, consoante decisão da Corte Especial do STJ no REsp nº1009559/SP, razão pela qual **condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto nos artigos 20, §4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00008 DESISTENCIA EM AC Nº 0015268-80.2005.4.03.6182/SP  
2005.61.82.015268-6/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA  
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : DESI 2009249711  
RECTE : SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA

#### DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Super Atacado Nacional de Auto Peças Ltda. (fl.222), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei 11.941/2009.

Decido.

O advogado signatário da renúncia tem poderes específicos para renunciar (fl.237).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação prejudica o recurso especial interposto pela União.

Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, julgo prejudicado o recurso especial interposto pela União e determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõe a Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. No mesmo sentido, confira-se:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.*

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível *bis in idem*, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. *In casu*, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.143.320/RS - Primeira Seção - Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010, grifei)"

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00009 DESISTENCIA EM AC Nº 0019099-57.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.019099-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outros  
: UNICARD BANCO MULTIPLO S/A  
: BANCO UNICO S/A  
: UNIBANCO CIA DE CAPITALIZACAO  
: UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A  
: BANCO DIBENS S/A  
: LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO FINACIAMENTO E  
: INVESTIMENTO  
: UNIBANCO AG PREVIDENCIA S/A  
: UNICO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
: UNIBANCO AIG SAUDE SEGURADORA S/A  
: BANCO BANDEIRANTES S/A  
: UNIBANCO ASSET MANAGEMENT BANCO DE INVESTIMENTO S/A  
: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A  
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro  
APELANTE : CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : DESI 2010034840  
RECTE : AIG BRASIL CIA DE SEGUROS

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Chartis Seguros Brasil S/A (fl.1.599), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei 11.941/2009.

**Decido.**

Os advogados signatários da renúncia possuem poderes específicos para renunciar (fls.1.646/1.647).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação implica a desistência dos recursos excepcionais interpostos pela ausência superveniente do interesse em recorrer.

**Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso especial interposto por Chartis Seguros Brasil S/A, para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil.**

A isenção do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do §1º do artigo 6º da Lei nº 11.941/09, é reservada ao contribuinte com ação judicial em curso que tenha como objeto o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos, consoante decisão da Corte Especial do STJ no REsp nº1009559/SP, razão pela qual **condeno Chartis Seguros Brasil S/A ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto nos artigos 20, §4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

**Expediente Nro 6135/2010**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

*Seção de Procedimentos Diversos - RPOD*

00001 MANIFESTACAO EM ApelReex Nº 0000068-73.2005.4.03.6104/SP  
2005.61.04.000068-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : GERALDO MARQUES  
ADVOGADO : GILBERTO MUSSI DE CARVALHO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : MAN 2010136861  
RECTE : Uniao Federal - MEX

Desistência

Homologo a desistência do recurso especial manifestada à fl. 198, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal Relator

00002 DESISTENCIA EM AC Nº 0403925-12.1998.4.03.6103/SP  
2007.03.99.017673-7/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : EGYDIO PILOTTO NETO e outro  
: EGLE MACHADO PILOTTO  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS e outro

: JOÃO BATISTA SALA FILHO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
PETIÇÃO : DESI 2009121747  
RECTE : EGYDIO PILOTTO NETO  
No. ORIG. : 98.04.03925-7 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por **Egydio Pilotto Neto e Egle Machado Pilotto** (fls. 531/532), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto efetuaram o acordo extrajudicial.

**Decido.**

A renúncia é manifestada pelo advogado com o acordo dos renunciantes (fls. 531/532 e 568).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação implica a desistência do recurso especial interposto pela ausência superveniente do interesse em recorrer.

**Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso especial interposto, para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

**Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto nos artigos 20, §4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

**Expediente Nro 6119/2010**

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS - RPEX

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003187-35.1997.4.03.6100/SP  
1999.03.99.045432-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OK BENFICA CIA NACIONAL DE PNEUS  
ADVOGADO : VICTOR DE LUNA PAES  
: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.03187-0 7 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

À vista da renúncia aos poderes conferidos mediante procuração fls. 194/195, retifique-se a capa dos autos par excluir o nome do advogado. Após, ante os esclarecimentos prestados pelos patronos renunciantes, comprove o advogado *Emílio Alfredo Rigamonti* que não houve eventual revogação do mandato lhe outorgado à fl. 175. Indefiro por ora os pedidos

de anotação e vista dos autos fora de cartório, formulados à fl. 253, inclusive porque o advogado subscritor *Piero Hervatin Silva* não possui poderes nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

**Expediente Nro 6138/2010**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

*Seção de Procedimentos Diversos - RPOD*

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0423330-39.1981.4.03.6100/SP  
92.03.079041-1/SP

PARTE AUTORA : VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
ADVOGADO : LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO  
SUCEDIDO : AUTOLATINA BRASIL S/A  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.04.23330-1 15 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Recurso especial interposto pela **União**, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à remessa oficial.

Alega-se que o acórdão negou vigência ao artigo 10., inciso IV, alínea "a", do Decreto-Lei n.º 37/66 e ao artigo 8º do Decreto n.º 49.977/91, porquanto não foi cumprida a obrigação assumida em termo de responsabilidade de apresentação da nota fiscal original no prazo fixado.

Contrarrazões em que se pugna a manutenção do acórdão proferido, pois a mercadoria estava acompanhada de fatura, cuja legibilidade e procedência não restaram discutidas nos autos (fls. 206/216).

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. FATURA COMERCIAL. DECRETO Nº 49.977/61. DECRETO Nº 66.175/70. APRESENTAÇÃO DE CÓPIA. MULTA POR AUSÊNCIA DO ORIGINAL. FUNDAMENTO NO ARTIGO 106, IV DO DECRETO Nº 37/66. AUTO DE INFRAÇÃO DE MULTA. NULIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

1. Embora a autora não tenha apresentado o original da fatura comercial, a cópia foi aceita para o despacho aduaneiro, restando desembaraçadas as mercadorias ainda que mediante assinatura de termo de responsabilidade.
2. Na verdade, a mercadoria não estava desacompanhada de fatura, conquanto acobertada por documento fiscal em cópia cuja legibilidade e procedência não restaram discutidas nos autos, não sendo, pois, razoável autuar contribuinte que recolheu os tributos devidos na operação de importação, aliás, valendo-se o fisco exatamente das informações contidas na cópia para fazer a exigência, legítima, diga-se, de recolhimento do "quantum" devido para o desembaraço aduaneiro.
3. Precedente desta Turma.

#### 4. Remessa oficial a que se nega provimento.

Do exame dos autos, verifica-se que a recorrida não cumpriu o termo de responsabilidade assinado para apresentação de fatura comercial referente à importação efetuada.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema no sentido de que a falta de apresentação de fatura no prazo firmado em termo de responsabilidade dá suporte à aplicação de multa pela Fazenda Nacional. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO - JUROS MORATÓRIOS - APLICAÇÃO DA TRD. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - GUIA E FATURAS EMITIDAS EM DESACORDO COM O REGULAMENTO ADUANEIRO/85 (DECRETO 91.030/85) MULTA - LEGALIDADE.*

*A TRD pode ser utilizada como taxa de juros a partir de fevereiro de 1.991, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei nº 8.177/91, redação que lhe foi dada pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/91. Os artigos 521, III, "a" e 526, II e III do Decreto nº 91.030/85 dão suporte à aplicação, pela Fazenda Nacional, de multas decorrentes da inexistência de fatura comercial ou da falta de apresentação no prazo firmado em termo de responsabilidade (521, III, "a"), bem como da importação de mercadoria sem a respectiva guia de importação. Recurso interposto por Staroup S/A Indústria de Roupas improvido e da Fazenda Nacional provido.*

*(REsp 390393 / RS; RECURSO ESPECIAL 2001/0153693-8; Relator(a) Ministro GARCIA VIEIRA (1082); PRIMEIRA TURMA; DJ 08/04/2002 p. 157)*

Dessa forma, o acórdão recorrido não se ajusta ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em caso análogo.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

André Naborrete

Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0094858-28.2005.4.03.0000/SP  
2005.03.00.094858-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : BELAJI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA massa falida  
ADVOGADO : ADRIANO PUCINELLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008155626  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 96.13.05260-7 1 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pela **União**, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento a agravo e manteve decisão singular que negou seguimento a agravo de instrumento. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se:

- a) violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil;
- b) a rejeição dos embargos de declaração, opostos para provocar o prequestionamento da matéria, incorreu em vício de procedimento e afrontou o direito ao devido processo legal, assegurado no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal;
- c) nulidade do julgado, porque a turma julgadora se recusou a ventilar a matéria e sanar o vício existente no acórdão embargado;
- d) negativa de vigência ao artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e artigo 124, inciso II e parágrafo único, do C.T.N.;
- e) não há razão juridicamente sustentável para protelar a inclusão dos sócios, porque são responsáveis solidários nos termos da legislação, já que se trata de débito com a Seguridade Social relativo a contribuição social e a executada é sociedade limitada;

- f) a responsabilidade solidária não comporta benefício de ordem;
- g) negativa de vigência aos artigos 134, inciso VII, 135, inciso I, do Código Tributário Nacional;
- h) artigos 134 e 135 do C.T.N. encontram seu fundamento de validade nos artigos 124 e 128 do mesmo código;
- i) a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa que esteja vinculada ao fato gerador da obrigação, a quem tenha interesse comum naquela situação ou a pessoas expressamente designadas por lei;
- j) o artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80 complementa a previsão da transferência da responsabilidade;
- k) a condição legal para tanto é apenas o vínculo ao fato gerador da obrigação tributária que pode ensejar a solidariedade na impossibilidade do contribuinte de direito satisfazer o débito.

Sem contrarrazões (fl. 108).

O recurso especial teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, com base no paradigma RESP 1.101.728-SP. Vieram os autos conclusos em função do julgamento do mencionado paradigma.

**Decido.**

Verifico que o julgamento do paradigma não esgota a discussão dos autos. Passo ao juízo de admissibilidade. Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO.*

*1. Segundo a jurisprudência firmada, a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.*

*2. A responsabilidade tributária, prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, é de caráter subsidiário, pelo que inviável a sua invocação sem que, antes, tenham sido exauridos os meios de execução diretamente contra a pessoa jurídica, o que, in casu, não restou comprovado.*

*3. Precedente da Turma.*

*4. Agravo inominado desprovido." (fl. 69)*

A ementa do acórdão nos embargos de declaração expressa:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.*

*1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.*

*2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.*

*3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.*

*4. Precedentes." (fl. 89)*

Verifico que o artigo 535 do Código de Processo Civil foi contrariado, uma vez que a turma, mesmo instada por embargos de declaração, se omitiu a respeito da aplicação ao caso do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que autorizaria a inclusão dos sócios no polo passivo da execução em face da previsão de responsabilidade solidária.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010989-88.2005.4.03.6105/SP  
2005.61.05.010989-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO : SEARA PROJETOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : FABIO ESTEVES PEDRAZA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**DECISÃO**

Recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo legal e aplicou multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, a fim de manter a decisão singular que deu provimento à apelação da autora.

Alega-se que o *decisum* nega vigência aos artigos 165, 458, inciso II, e 557, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (fl.327).

**Decido.**

O acórdão aplicou multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, §2º, do Código de Processo Civil e, em consequência, condicionou a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (fl.312). No caso concreto, não houve comprovação do recolhimento. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é favorável ao recorrente, *verbis*:

*Embargos de divergência. Art. 1º-A da Lei nº 9.494/97. Aplicação nos casos da multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.*

1. O art. 1º-A da Lei nº 9.494/97 aplica-se à multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando que o legislador ordinário não desejou fazer distinção que excluísse o depósito prévio de multas previstas para os casos de recursos protelatórios.

*2. Embargos de divergência conhecidos e providos.*

(STJ - EREsp 695001 / RJ EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0144661-7 - Rel.

Ministro Carlos Alberto Menezes Dreito - Órgão Julgador: Corte Especial - Data do Julgamento: 19/12/2006 - DJ: 02/04/2007, p.207)(grifei)

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0074460-89.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.074460-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA  
PARTE RE' : BERNADETE BASTOS CAMARGO MARINS  
ADVOGADO : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI  
PARTE RE' : CAMILLA MEIRELLES ANTUNES MALAVAZZI  
ADVOGADO : LIVIO DE VIVO  
PARTE RE' : HERMENEGILDO LOPES ANTUNES e outros  
: MANOEL MARQUES MENDES GREGORIO  
: JOSE FRANCISCO GASPAR ANTUNES  
: PAULO GASPAR GREGORIO  
: JOAQUIM GASPAR GREGORIO  
: PAULO CHEDID  
: RUTH GASPAR ANTUNES

: MARINA MEIRELLES ANTUNES  
: ANDRE MEIRELLES ANTUNES  
: CAMILLA MEIRELLES ANTUNES  
: DANIEL MEIRELLES ANTUNES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008133963  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 2002.61.82.014364-7 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pela **União**, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento a agravo de instrumento. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se:

- a) violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil;
- b) a rejeição dos embargos de declaração, opostos para provocar o prequestionamento da matéria, incorreu em vício de procedimento e afrontou o direito ao devido processo legal, assegurado no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal;
- c) nulidade do julgado, porque a turma julgadora se recusou a ventilar a matéria e sanar o vício existente no acórdão embargado;
- d) negativa de vigência ao artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e artigo 124, inciso II e parágrafo único, do C.T.N.;
- e) não há razão juridicamente sustentável para protelar a inclusão dos sócios, porque são responsáveis solidários nos termos da legislação, já que se trata de débito com a seguridade social relativo a PIS e a executada é sociedade limitada;
- f) a responsabilidade solidária não comporta benefício de ordem;
- g) negativa de vigência aos artigos 134, inciso VII, 135, inciso I, do Código Tributário Nacional;
- h) os artigos 134 e 135 do C.T.N. encontram seu fundamento de validade nos artigos 124 e 128 do mesmo código;
- i) a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa que esteja vinculada ao fato gerador da obrigação, a quem tenha interesse comum naquela situação ou a pessoas expressamente designadas por lei;
- j) o artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80 complementa a previsão da transferência da responsabilidade;
- k) a condição legal para tanto é apenas o vínculo ao fato gerador da obrigação tributária que pode ensejar a solidariedade na impossibilidade do contribuinte de direito satisfazer o débito.

Em contrarrazões (fls. 432/438) a recorrida Camilla Meirelles Antunes Malavazzi sustenta:

- a) não foram apontadas irregularidades arroladas no artigo 535 do C.P.C., de modo que não se pode falar em contrariedade àquele dispositivo ou ao princípio do devido processo legal;
- b) a afronta ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal é impertinente, porque não se trata de recurso extraordinário e não apontou qualquer omissão, contradição ou obscuridade para respaldar suas alegações;
- c) o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 se destina às contribuições previdenciárias e o crédito executado se refere a COFINS, que tem natureza tributária e, portanto, não se aplica o dispositivo legal;
- d) obrigatoriedade de veiculação das normas que regulamentem responsabilidade tributária por meio de lei complementar, nos moldes do artigo 146, inciso III, letra "b", da Constituição Federal;
- e) ingressou na sociedade somente em 24.07.2001 por força de partilha dos bens deixados por seu falecido pai, após a constituição do crédito tributário em 1998, bem como nunca exerceu qualquer cargo ou função na empresa;
- f) desligou-se da sociedade em agosto de 2002, portanto não se aplica o inciso III do artigo 135 do C.T.N.;
- g) o artigo 134, inciso VII, do C.T.N. dispõe sobre liquidação de sociedade de pessoas que sequer é a situação da demanda.

Sem contrarrazões dos outros recorridos (fl. 439).

O recurso especial teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, com base no paradigma RESP 1.101.728-SP. Vieram os autos conclusos em função do julgamento do mencionado paradigma.

#### **Decido.**

Verifico que o julgamento do paradigma não esgota a discussão dos autos. Passo ao juízo de admissibilidade.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO COM BASE NA LEI Nº 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE.*

*I - Hipótese em que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante (Lei nº 8.620/93, art. 13), para incluir os sócios no pólo passivo do executivo fiscal, destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.*

*II - Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que, nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal, as normas que versam sobre responsabilidade tributária devem ser reguladas por*

lei complementar. Assim, inválidas são as disposições contidas na Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária que pretenda regular o tema.

III - Agravo de instrumento improvido." (fl. 384)

A ementa do acórdão nos embargos de declaração expressa:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.**

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados." (fl. 413)

Verifico que o artigo 535 do Código de Processo Civil foi contrariado, uma vez que a turma, mesmo instada por embargos de declaração, se omitiu a respeito da alegação de dissolução irregular da empresa que autorizaria a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

### **Expediente Nro 6118/2010**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064634-97.1992.4.03.6100/SP

96.03.010304-7/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : KRAFT FOODS BRASIL S/A  
ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros  
SUCEDIDO : IAG INDUSTRIAS ALIMENTICIAS GERAIS S/A  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 92.00.64634-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da petição de fls. 253/254, verifica-se que não foram julgados os embargos de declaração de fls. 117/123, opostos contra o acórdão de fls. 97/108. Dessa maneira, encaminhem-se os autos à turma julgadora para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 DESISTENCIA EM AMS Nº 0008361-59.1996.4.03.6100/SP

97.03.031421-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : BANCO ABC BRASIL S/A  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outros  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : DESI 2009238153  
RECTE : BANCO ABC BRASIL S/A  
No. ORIG. : 96.00.08361-4 13 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Banco ABC Brasil S/A (fl. 650), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, conversão em renda do depósito judicial efetuado nos presentes autos e levantamento de saldo remanescente, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei 11.941/2009.

**Decido.**

O advogado signatário da renúncia tem poderes específicos para renunciar (fl. 662).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação implica a desistência do recurso extraordinário interposto pela autora, ante a ausência superveniente do interesse em recorrer, bem como prejudica os recursos excepcionais interpostos pela União.

Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso extraordinário interposto por Banco ABC Brasil S/A, para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, julgo prejudicados os recursos especial e extraordinário da União e determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõem as Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Pedidos de providências a respeito da conversão dos depósitos existentes em renda da União e levantamento de eventual saldo remanescente deverão ser formulados no juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00003 MANIFESTACAO EM AMS Nº 0034692-15.1995.4.03.6100/SP  
1999.03.99.054534-3/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
SUCEDIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
: BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S/A  
APELANTE : ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
SUCEDIDO : SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
: S/A e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : MAN 2010062928  
RECTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
No. ORIG. : 95.00.34692-3 3 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

À vista da decisão que homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fl. 383), deixo de apreciar a petição de fls. 385/387 e determino a remessa dos autos ao juízo a quo.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004503-35.2001.4.03.6103/SP

2001.61.03.004503-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : RIALTO IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : MARCIA LOURDES DE PAULA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Proceda a Rialto Imóveis e Empreendimentos Ltda. à juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de procuração ao seu patrono com poderes expressos e especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0040413-11.1996.4.03.6100/SP

2002.03.99.009730-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
REL. ACÓRDÃO : Vice-Presidente André Nabarrete  
EMBARGANTE : ENGEMIX S/A  
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO e outro  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.40413-5 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Esclareça a Votorantim Cimentos S/A. se renuncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, à vista da petição de fls.271/272.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Relator para o acórdão

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002037-19.1997.4.03.6100/SP

2002.03.99.009731-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ENGEMIX S/A  
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.02037-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Esclareça a Votorantim Cimentos S/A. se renuncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, à vista da petição de fls. 243/244.

Publique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00007 DESISTENCIA EM AI Nº 0041930-37.2004.4.03.0000/SP  
2004.03.00.041930-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
AGRAVANTE : DELTA FORCE SISTEMAS DE SEGURANCA COM/ E ADMINISTRACAO LTDA  
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PETIÇÃO : DESI 2010033837  
RECTE : DELTA FORCE SISTEMAS DE SEGURANCA COM/ E ADMINISTRACAO LTDA  
No. ORIG. : 2002.61.82.051045-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A renúncia ao direito sobre que se funda a ação deve ser formulada diretamente na ação principal e não no agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória, razão pela qual deixo de homologá-la. Outrossim, esclareça a recorrente se desiste dos recursos especial e de agravo de instrumento, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00008 REITERACAO EM AC Nº 0001252-13.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.001252-5/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO e outro  
: LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR  
ADVOGADO : LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro  
PARTE RE' : CAIXA SEGUROS S/A  
PETIÇÃO : REI 2010167275  
RECTE : CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO  
DESPACHO

Manifestem-se a CEF e a Caixa Seguradora S/A, sobre a petição e o documento de fls.545/546, à vista do acórdão, sem efeito suspensivo, que negou seguimento ao agravo legal, para manter decisão singular que deu provimento à apelação da autora, a fim de reconhecer a cobertura securitária, para a quitação parcial do saldo devedor de contrato de mútuo para o financiamento de imóvel no âmbito do sistema financeiro da habitação.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00009 RENUNCIA EM AC Nº 0017795-57.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.017795-6/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : CESAR SEGRE FERREIRA JUNIOR e outro  
: PAULA SOARES HOLANDA SEGRE FERREIRA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
CODINOME : PAULA SOARES HOLANDA  
REPRESENTANTE : CADMESP ASSOCIAÇÃO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE  
: SAO PAULO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro  
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
PETIÇÃO : REN 2009225910  
RECTE : CESAR SEGRE FERREIRA JUNIOR  
DESPACHO

Intime-se a litisconsorte Paula Soares Holanda Segre Ferreira, a fim de que informe se compartilha da intenção de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada por César Segre Ferreira Júnior às fls. 555/558.

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00010 DESISTENCIA EM AC Nº 0023365-87.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.023365-4/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : PAULO VIEIRA DA SILVA e outro  
: MIRIAM MARTINS SILVA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : NILO SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

PETIÇÃO : DESI 2010160356  
RECTE : PAULO VIEIRA DA SILVA  
DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Paulo Vieira da Silva e Miriam Martins Silva (fl. 118), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto efetuou acordo extrajudicial.

**Decido.**

A renúncia é manifestada pelo advogado com o acordo dos renunciantes (fl. 118).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação implica a desistência do recurso especial interposto pela ausência superveniente do interesse em recorrer.

**Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso especial interposto, para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

**Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto nos artigos 20, §4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094145-82.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.094145-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA  
ADVOGADO : OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO  
: MAURICIO LOPES TAVARES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP  
No. ORIG. : 06.00.00016-1 2 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Em consulta aos autos, verifico que a Companhia Pernambucana de Alimentos não é parte do processo. Assim, retifico a decisão de fl. 135, para que seja excluída a segunda parte e sua redação passe a ser:

**"Homologo o pedido de desistência do agravo de instrumento formulado por Vitória Química Tintas e Anticorrosivos Ltda., nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao juízo de origem."**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005556-65.1998.4.03.6100/SP  
2008.03.99.017453-8/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELANTE : S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM  
ADVOGADO : RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.05556-8 5 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Renúncia parcial ao direito sobre que se funda a ação por Votorantim Cimentos S.A. (fls. 670/672), única e exclusivamente quanto à discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as gratificações e a inaplicabilidade da TR para correção do débito previdenciário, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei 11.941/2009.

**Decido.**

O advogado signatário da renúncia tem poderes específicos para renunciar (fl. 17).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação, quando parcial, implica a desistência em parte do recurso especial interposto pela ausência superveniente do interesse em recorrer nos termos requeridos, bem como a prejudica em parte o recurso especial interposto pela União.

Ante o exposto, homologo a renúncia parcial ao direito sobre que se funda a ação, a desistência parcial do recurso especial interposto por Votorantim Cimentos S.A, quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as gratificações e sobre a inaplicabilidade da TR para correção do débito previdenciário, consoante pleiteado, e julgo prejudicado em parte o recurso especial interposto pela União

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009421-77.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.009421-4/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
AGRAVANTE : VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA  
ADVOGADO : OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO  
: MAURICIO LOPES TAVARES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE VALINHOS SP  
No. ORIG. : 08.00.00654-3 A Vr VALINHOS/SP

**DESPACHO**

Regularize Vitória Química Tintas e Anticorrosivos Ltda. a petição de fl. 101, porquanto a advogada Saula de C. Pires Del Bel não consta na procuração de fls. 107/108.

Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000374-15.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.000374-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ANTONIO ALCEU SAMPAIO DE ANDRADE e outro  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELANTE : MARIA DO SOCORRO LUCIANO MENDES DE ANDRADE  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
CODINOME : MARIA DO SOCORRO LUCIANO DE ANDRADE  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DESPACHO

Manifestam-se os apelantes, à fl. 167, para informar que "*DESISTE expressamente do direito sobre o qual se funda a ação, motivo pelo qual requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.*" Tal dispositivo estabelece que o processo é extinto, sem resolução de mérito, quando o autor desistir da ação. Ressalte-se, entretanto, que, após a prolação da sentença, descabe a desistência da ação, conforme notas citadas ao parágrafo 4º do artigo 267, na obra de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 40ª edição, Ed. Saraiva. Assim, esclareçam os autores se desistem do recurso especial interposto, nos termos do artigo 501, ou se renunciam ao direito sobre que se funda a ação, a teor do artigo 269, inciso V, do mesmo diploma legal. Nesta última hipótese, acoste o patrono procuração com poderes especiais para renunciar, não conferidos nas procurações de fls. 21 e 22.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

**Expediente Nro 6142/2010**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

*Seção de Procedimentos Diversos - RPOD*

00001 DESISTENCIA EM AMS Nº 0015983-14.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.015983-4/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA LTDA e outros  
: CPO ONCOLOGIA LTDA  
: SOCIEDADE DE ONCOLOGIA CLINICA LTDA  
: SGK MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA  
: JT SERVICOS MEDICOS S/C LTDA  
: A K SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

: RG SERVICOS MEDICOS S/C LTDA  
 ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro  
 APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 APELADO : OS MESMOS  
 PETIÇÃO : DESI 2010120763  
 RECTE : CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA LTDA

Desistência

Homologo a desistência do recurso especial, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Desembargador Federal Relator

**Expediente Nro 6144/2010**

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### *Seção de Procedimentos Diversos - RPOD*

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011303-54.2002.4.03.6100/SP  
 2002.61.00.011303-5/SP

APELANTE : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO  
 DE SAO PAULO AFABESP  
 ADVOGADO : JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES e outro  
 REPRESENTADO : MAURICIO GENOFRE (= ou > de 65 anos) e outros  
 APELADO : Uniao Federal  
 ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
 APELADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
 ADVOGADO : CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES  
 APELADO : Banco Central do Brasil  
 ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
 DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que, por maioria, negou provimento ao apelo interposto e manteve a sentença que extinguiu o processo em razão da inadequação da via eleita, sob o fundamento de que os interesses discutidos não constituem direitos homogêneos defensáveis pela via da ação civil pública, assim como não se enquadram na categoria de relação de consumo. Opostos embargos de declaração (fls. 1059/1070), foram acolhidos, porém, sem alterar o resultado do julgado em relação ao voto condutor (fls. 1075/1076 v.) e rejeitados, em relação ao vício apontado quanto ao voto-vista (fls. 1079/1083).

Irresignado, alega que o acórdão negou vigência aos artigos 129, inciso III, e § 1º, 5º, inciso XXXV, e 8º, inciso III, da Constituição Federal, na medida em que não acatou a tese da inconstitucionalidade por limitar a possibilidade de acesso à justiça por meio da ação civil pública, da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, que acresceu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei n.º 7.347/85, e por entender que a referida norma permanece em vigor.

Contrarrazões às fls. 1223/1237, pelo Banco Santander e às fls. 1277/1284, pela União.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEDIDA PROVISÓRIA 2102-30 - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - DIREITOS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS - NÃO CABIMENTO DA VIA ELEITA.*

*1-A Medida Provisória 2102-30, atualmente 2180-35 de 2001 que alterou a Lei 7347/85 permanece em vigor na medida em que a Medida Provisória 2180-35 não modificou o conteúdo da primeira medida provisória (sic), aliás, manteve-o na sua íntegra. A Emenda Constitucional 32/01, ao estabelecer em seu art. 2º que as medidas provisórias editadas em data anterior à publicação desta emenda continuam em vigor até quando medida provisória ulterior as revogar explicitamente ou até deliberação do Congresso Nacional, com o intuito de manter salvaguardadas as relações jurídicas advindas das disposições das mencionadas medidas provisórias, deixou bastante claro que somente medida provisória que modificasse explicitamente a matéria é que poderia revogar aquelas editadas anteriormente à referida emenda.*

*2- Os direitos individuais nestes autos defendidos não integram a categoria de direito homogêneos defensáveis pela estreita via da ação civil pública, em decorrências de suas características, vez que representam direitos disponíveis que podem ser renunciados por seu titular, assim como não se enquadram na categoria de relação de consumo.*

*3- Apelação improvida." (fls. 1052/1053)*

O recurso extraordinário merece ser admitido.

Constata-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não emitiu pronunciamento acerca da suposta violação aos artigos 129, inciso III e § 1º, 5º, inciso XXXV, e 8º, inciso III, da Constituição Federal, especificamente em relação à matéria discutida, referente à inconstitucionalidade, por limitar a possibilidade de acesso à justiça por meio da ação civil pública, da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, que acresceu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei n.º 7.347/85, bem como em relação à permanência em vigor da referida norma. Ressalta-se, assim, a necessidade da remessa dos autos àquela corte, para que possa manifestar-se sobre o tema, de modo a preservar a inteireza do sistema jurídico pátrio, que deve ser submetido à Constituição Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

André Naborrete  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011303-54.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.011303-5/SP

APELANTE : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO AFABESP  
ADVOGADO : JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES e outro  
REPRESENTADO : MAURICIO GENOFRE (= ou > de 65 anos) e outros  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADVOGADO : CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

## DECISÃO

Recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que, por maioria, negou provimento ao apelo interposto e manteve a sentença que extinguiu o processo em razão da inadequação da via eleita, sob fundamento de que os interesses discutidos não constituem direitos homogêneos defensáveis pela via da ação civil pública, assim como não se enquadram na categoria de relação de consumo. Opostos embargos de declaração (fls. 1059/1070), foram acolhidos, porém, sem alterar o resultado do julgado em relação ao voto condutor (fls. 1075/1076 v.) e rejeitados, em relação ao vício apontado quanto ao voto-vista (fls. 1079/1083).

Irresignado, alega que o acórdão negou vigência ao artigo 81 da Lei n.º 8.078/90 e aos artigos 1º e 21 da Lei n.º 7.347/85 e argumenta que, por força da aplicação conjunta do artigo 21 da Lei n.º 7.437/85 e do artigo 83 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível a propositura de qualquer ação civil pública ou coletiva, não só para defesa do consumidor, mas também para a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e cultural e de outros interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Argumenta também que, a despeito de se tratar de direitos individuais disponíveis e identificáveis, sua homogeneidade e origem comum autorizam a defesa por ação civil pública e que os interesses tutelados *in casu* são atinentes a toda uma classe (funcionários aposentados do Banespa), com inegável reflexo na coletividade e evidente interesse social.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 1211/1222 pelo Banco Santander e às fls. 1271/1276 pela União.

### Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEDIDA PROVISÓRIA 2102-30 - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - DIREITOS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS - NÃO CABIMENTO DA VIA ELEITA.*

*1-A Medida Provisória 2102-30, atualmente 2180-35 de 2001 que alterou a Lei 7347/85 permanece em vigor na medida em que a Medida Provisória 2180-35 não modificou o conteúdo da primeira medida provisória (sic), aliás, manteve-o na sua íntegra. A Emenda Constitucional 32/01, ao estabelecer em seu art. 2º que as medidas provisórias editadas em data anterior à publicação desta emenda continuam em vigor até quando medida provisória ulterior as revogar explicitamente ou até deliberação do Congresso Nacional, com o intuito de manter salvaguardadas as relações jurídicas advindas das disposições das mencionadas medidas provisórias, deixou bastante claro que somente medida provisória que modificasse explicitamente a matéria é que poderia revogar aquelas editadas anteriormente à referida emenda.*

*2- Os direitos individuais nestes autos defendidos não integram a categoria de direito homogêneos defensáveis pela estreita via da ação civil pública, em decorrências de suas características, vez que representam direitos disponíveis que podem ser renunciados por seu titular, assim como não se enquadram na categoria de relação de consumo.*

*3- Apelação improvida." (fls. 1052/1053)*

O recurso especial merece ser admitido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se reiteradamente no sentido de que é cabível a propositura de ação civil pública na defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, ainda que não se refiram a relação de consumo, como no caso em apreço, onde se trata de contrato de previdência privada. Confira-se a respeito os seguintes julgados:

*PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS.*

*- A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo.*

*- O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para, em substituição às vítimas de acidentes, pleitear o ressarcimento de indenizações devidas pelo sistema do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT, mas pagas a menor.*

*- A alegada origem comum a violar direitos pertencentes a um número determinado de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato, revela o caráter homogêneo dos interesses individuais em jogo. Inteligência do art. 81, CDC.*

*- Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância.*

*Precedentes.*

- Pedido, ademais, cumulado com o de ressarcimento de danos morais coletivos, figura que, em cognição sumária não exauriente, revela a pretensão a tutela de direito difuso em relação à qual o Ministério Público tem notório interesse e legitimidade processual.

- Não sendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT assemelhado ao FGTS, sua tutela, por meio de Ação Civil Pública, não

está vedada por força do parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85.

Recurso Especial não conhecido. (grifei)

(REsp 855165/GO, Terceira Turma, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 07.02.2008, v.u., DJe 13.03.2008).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE. AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE.

A Lei 8.078/90, ao alterar o art. 21 da Lei 7.347/85, ampliou o alcance da ação civil pública e das ações coletivas para abranger a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, desde que presente o interesse social relevante na demanda.

In casu, os interesses são homogêneos, tendo em vista o debate de uma ampla classe de segurados da Previdência Social, onde se tem um universo indeterminado de titulares desses direitos.

De acordo com a inteligência do artigo 21 do Código de Defesa do Consumidor, a Associação é legítima para propor ações que versem sobre direitos comunitários dos associados.

Recurso desprovido. (grifei)

(REsp 702607/SC, Quinta Turma, rel. Min. JOSE ARNALDO DA FONSECA, j. 09.08.2005, v.u., Dj 12.09.2005, p. 360) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PEDIDO DOS RECORRENTES. CIÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DE INTERESSE.

I - Conforme comando inserto no art. 21 da Lei nº 7.347/85, é possível a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor às ações coletivas, ainda que não versem sobre relação de consumo.

II - A pretensão dos impetrantes-recorrentes restou indeferida pelas instâncias ordinárias, sendo assim, o despacho que determinou a suspensão do processo até o julgamento da ação coletiva, conforme por eles requerido, não causou prejuízo à recorrida, razão pela qual lhe falta interesse para impugná-lo.

Agravo regimental desprovido. (grifei)

(AgRg no REsp 486919/RS, Quinta Turma, rel. Min. FELIX FISCHER, j. 05.02.2004, v.u., Dj 08.03.2004, p. 318).

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0011303-54.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.011303-5/SP

APELANTE	:	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO AFABESP
ADVOGADO	:	JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES e outro
REPRESENTADO	:	MAURICIO GENOFRE (= ou > de 65 anos) e outros
APELADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO	:	CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES
APELADO	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
PETIÇÃO	:	RESP 2009105366
RECTE	:	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO AFABESP

## DECISÃO

Recurso especial interposto pelo **Associação dos Funcionários Aposentados do Banco do Estado de São Paulo - AFABESP**, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que, por maioria, negou provimento ao apelo interposto e manteve a sentença que extinguiu o processo em razão da inadequação da via eleita, sob fundamento de que os interesses discutidos não constituem direitos homogêneos defensáveis pela via da ação civil pública, assim como não se enquadram na categoria de relação de consumo. Opostos embargos de declaração (fls. 1059/1070), foram acolhidos, porém, sem alterar o resultado do julgado em relação ao voto condutor (fls. 1075/1076 v.) e rejeitados, em relação ao vício apontado quanto ao voto-vista (fls. 1079/1083).

Irresignada, alega que o acórdão negou vigência aos artigos 1º e 21 da Lei n.º 7.347/85 e aos artigos 81 e 91 da Lei n.º 8.078/90 e argumenta que é cabível ação civil pública ajuizada por associação para defesa de interesses individuais homogêneos que não versem sobre direito do consumidor, bem como a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 1239/1251, pelo Banco Santander, às fls. 1256/1260, pelo BACEN e às fls. 1262/1270 pela União.

### Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEDIDA PROVISÓRIA 2102-30 - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - DIREITOS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS - NÃO CABIMENTO DA VIA ELEITA.*

*1-A Medida Provisória 2102-30, atualmente 2180-35 de 2001 que alterou a Lei 7347/85 permanece em vigor na medida em que a Medida Provisória 2180-35 não modificou o conteúdo da primeira medida provisória (sic), aliás, manteve-o na sua íntegra. A Emenda Constitucional 32/01, ao estabelecer em seu art. 2º que as medidas provisórias editadas em data anterior à publicação desta emenda continuam em vigor até quando medida provisória ulterior as revogar explicitamente ou até deliberação do Congresso Nacional, com o intuito de manter salvaguardadas as relações jurídicas advindas das disposições das mencionadas medidas provisórias, deixou bastante claro que somente medida provisória que modificasse explicitamente a matéria é que poderia revogar aquelas editadas anteriormente à referida emenda.*

*2- Os direitos individuais nestes autos defendidos não integram a categoria de direito homogêneos defensáveis pela estreita via da ação civil pública, em decorrências de suas características, vez que representam direitos disponíveis que podem ser renunciados por seu titular, assim como não se enquadram na categoria de relação de consumo.*

*3- Apelação improvida." (fls. 1052/1053)*

O recurso especial merece ser admitido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se reiteradamente no sentido de que é cabível a propositura de ação civil pública na defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, ainda que não se refiram a relação de consumo, como no caso em apreço, onde se trata de contrato de previdência privada. Confira-se a respeito os seguintes julgados:

*PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS.*

*- A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo.*

*- O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para, em substituição às vítimas de acidentes, pleitear o ressarcimento de indenizações devidas pelo sistema do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT, mas pagas a menor.*

*- A alegada origem comum a violar direitos pertencentes a um número determinado de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato, revela o caráter homogêneo dos interesses individuais em jogo. Inteligência do art. 81, CDC.*

*- Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância.*

Precedentes.

- *Pedido, ademais, cumulado com o de ressarcimento de danos morais coletivos, figura que, em cognição sumária não exauriente, revela a pretensão a tutela de direito difuso em relação à qual o Ministério Público tem notório interesse e legitimidade processual.*

- *Não sendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT assemelhado ao FGTS, sua tutela, por meio de Ação Civil Pública, não*

*está vedada por força do parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85.*

*Recurso Especial não conhecido.*

*(REsp 855165/GO, Terceira Turma, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 07.02.2008, v.u., DJe 13.03.2008).*

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE. AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE.**

**A Lei 8.078/90, ao alterar o art. 21 da Lei 7.347/85, ampliou o alcance da ação civil pública e das ações coletivas para abranger a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, desde que presente o interesse social relevante na demanda.**

*In casu, os interesses são homogêneos, tendo em vista o debate de uma ampla classe de segurados da Previdência Social, onde se tem um universo indeterminado de titulares desses direitos.*

**De acordo com a inteligência do artigo 21 do Código de Defesa do Consumidor, a Associação é legítima para propor ações que versem sobre direitos comunitários dos associados.**

*Recurso desprovido.*

*(REsp 702607/SC, Quinta Turma, rel. Min. JOSE ARNALDO DA FONSECA, j. 09.08.2005, v.u., Dj 12.09.2005, p. 360)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PEDIDO DOS RECORRENTES. CIÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DE INTERESSE.**

**I - Conforme comando inserto no art. 21 da Lei nº 7.347/85, é possível a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor às ações coletivas, ainda que não versem sobre relação de consumo.**

*II - A pretensão dos impetrantes-recorrentes restou indeferida pelas instâncias ordinárias, sendo assim, o despacho que determinou a suspensão do processo até o julgamento da ação coletiva, conforme por eles requerido, não causou prejuízo à recorrida, razão pela qual lhe falta interesse para impugná-lo.*

*Agravo regimental desprovido. (grifei)*

*(AgRg no REsp 486919/RS, Quinta Turma, rel. Min. FELIX FISCHER, j. 05.02.2004, v.u., Dj 08.03.2004, p. 318).*

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

### **Expediente Nro 6143/2010**

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS - RPEX

00001 MANIFESTACAO EM AMS Nº 0040786-52.1990.4.03.6100/SP

95.03.003263-6/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A

ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : MAN 2009236519  
RECTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A  
No. ORIG. : 90.00.40786-9 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em razão do pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a alteração da razão social de General Electric do Brasil S/A para General Electric do Brasil Ltda, conforme consta na procuração de fl. 1207, bem como proceda à comprovação dos poderes estatutários dos outorgantes da procuração. Publique-se.  
Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044652-68.1990.4.03.6100/SP  
95.03.079390-4/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : BRASILANA PRODUTOS TEXTTEIS S/A  
ADVOGADO : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO  
: ANTONIO PINTO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 90.00.44652-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em razão do pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, comprove Brasilana Produtos Têxteis S.A. a alteração de sua razão social para Toyobo do Brasil Ltda., bem como proceda à juntada de procuração ao seu patrono com poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Prazo: 10 (dez) dias.

Anote-se o requerido à fl. 99.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005605-72.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.005605-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : LLOYDS BANK PLC e outros  
: BANCO LLOYDS S/A  
: LLOYDS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
: MULTIPLIC CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Em razão do pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, esclareça a LLOYDS TSB BANK PLC, no prazo de 10 (dez) dias, eventual alteração de razão social, porquanto a LLOYDS BANK PLC também apresenta inscrição no CNPJ/MF sob o n.º 61.383.170/0001-97 (fls. 02/23 e 578/597).

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029269-11.1994.4.03.6100/SP  
2002.03.99.005553-5/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : CORRECAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA e  
outros  
: TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS LTDA  
: BANCO INDUSVAL S/A  
: INDUSVAL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro  
APELANTE : DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA  
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.00.29269-4 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Renúncia parcial ao direito sobre que se funda a ação por Dias de Souza Valores Sociedade Corretora Ltda. (fls. 317/318), única e exclusivamente quanto à discussão referente à consideração das Emendas Constitucionais n.º 10/96 e 17/97 ao direito de recolher a contribuição ao PIS, no período abrangido pelas referidas normas, nos moldes da Lei Complementar n. 7/70, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei 11.941/2009.

Decido.

Os advogados signatários da renúncia possuem poderes específicos para renunciar (fl. 319).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação, quando parcial, implica a desistência em parte dos recursos excepcionais interpostos pela ausência superveniente do interesse em recorrer nos termos requeridos.

Ante o exposto, **homologo a renúncia parcial ao direito sobre que se funda a ação e a desistência parcial do recurso especial e do extraordinário interpostos por Dias de Souza Valores Sociedade Corretora Ltda., apenas no que se refere à consideração das Emendas Constitucionais n. 10/96 e 17/97 ao direito de recolher a contribuição ao PIS, no período abrangido pelas referidas normas, nos moldes da Lei Complementar n. 7/70, consoante pleiteado.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011974-60.2005.4.03.6104/SP  
2005.61.04.011974-8/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : COMISSARIA EXPORTADORA E IMPORTADORA COMEXIM LTDA  
ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DESPACHO

Comprove a recorrente, no prazo de 10 (dez) dias, a alteração da razão social de Comissária Exportadora e Importadora Comexim Ltda. para Comexim Ltda.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00006 DESISTENCIA EM AI Nº 0035369-55.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.035369-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
AGRAVANTE : HORTOPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : ANTONIO ASSAD MUSSI KOURY e outro  
: SILVANA DE POLI KOURY  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP  
PETIÇÃO : DESI 2009004140  
RECTE : HORTOPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA  
No. ORIG. : 03.00.00067-1 1 Vr MONTE MOR/SP

DESPACHO

Em razão dos pedidos de desistência do recurso e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulados à fl. 234, comprove a agravante, no prazo de 10 (dez) dias, a alteração da razão social de Celuplás Plásticos Celulares Ltda, bem como proceda à juntada, em igual prazo, de procuração ao seu patrono com poderes expressos e especiais para desistir do recurso interposto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

## **SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO**

**Expediente Nro 6127/2010**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030707-63.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.030707-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AUTOR : JOSE ZAMPIERI

ADVOGADO : MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.03.016677-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, determinando ao autor que, no prazo de dez dias, providencie a juntada aos autos das cópias:

- a) de todos os documentos que instruíram a petição inicial dos autos originários (proc. nº 004/96);
- b) dos depoimentos do autor e das testemunhas ouvidas na instrução do feito subjacente;
- c) da CTPS acostada aos autos em decorrência da conversão do julgamento em diligência e, por fim,
- d) do laudo pericial oficial. Int.

Cumprida a diligência, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033993-15.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.033993-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LAERCIO CHELSKI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : JOSE DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

REU : MARIA VITA DE CARVALHO e outros

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

RÉU : ISMAEL DA SILVA CARVALHO

: ISRAEL DA SILVA CARVALHO

: ICELINA DA SILVA CARVALHO

: ISAIAS DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

No. ORIG. : 96.03.033106-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 246. Defiro a habilitação dos herdeiros (fls. 220/221) para que, conjuntamente com Maria Vita de Carvalho, integrem a lide no estado em que se encontra (art. 43, do CPC c/c art. 112, da Lei nº 8.213/91). Remetam-se os autos a UFOR, para a regularização do polo passivo desta ação.

P.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0065941-72.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.065941-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : VERA BENEDITA MARQUES e outro

: DAYANA MARQUES incapaz

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

No. ORIG. : 97.00.00038-1 1 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Examinado os autos, observei a ausência de procuração outorgada pela co-ré Dayana Marques, ao advogado subscritor da contestação.

Dessa forma, intime-se o I. procurador para que junte aos autos o necessário instrumento de mandato, ratificando os atos até então praticados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie, ainda, no mesmo prazo, declaração da referida co-ré para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010431-95.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.010431-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

EMBARGANTE : MARIA DO CARMO SILVA BITENCOURT (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro

EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILSON BERENCHTEIN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos em 22.01.2007 pela parte autora, com fulcro nos Arts. 530 a 534, do CPC, em face de acórdão exarado em sede de apelação cível, pela egrégia Oitava Turma desta Corte, que, por unanimidade deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a antecipação de tutela para imediata implantação do benefício, e, por maioria, fixou o termo inicial do benefício, da correção monetária e dos juros em 09.05.2003, data da vigência da Lei nº 10.666, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL.*

*- A aposentadoria por velhice (artigo 32 do Decreto nº 89.312/84) exigia como requisitos simultâneos a idade (65 anos para o homem e 60 para a mulher), a qualidade de segurado e a carência (60 contribuições mensais). A perda da qualidade de segurado impossibilitava o cômputo das contribuições a ela anteriores, sujeitando-se o segurado a novo período de carência.*

*- A aposentadoria por idade (artigo 48 da Lei nº 8.213/91) pressupõe a concomitância do implemento do requisito etário (65 anos para o homem e 60 para a mulher), da qualidade de segurado e da carência (apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício).*

*- Com o advento da Medida Provisória nº 83, de 12.12.2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666/03, a perda da qualidade de segurado deixou de ser considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.*

*- Não há como se aplicar retroativamente a norma introduzida pela Medida Provisória nº 83/02 e mantida pela Lei nº 10.666/03, posto que, antes do advento da Medida Provisória nº 83/02 e da Lei nº 10.666/03, inexistia preceito legal que autorizasse a concessão da aposentadoria nos casos em que se caracterizasse a perda da qualidade de segurado sem que tivesse havido o preenchimento dos dois outros requisitos, quais sejam, a idade e a carência.*

*- Aplicação da Lei nº 8.213/91, na redação atual, levando-se em conta a data do implemento das condições necessárias à obtenção do benefício.*

*- Levando-se em conta que compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a quem incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS.*

*- Considerando-se o teor do artigo 7º, caput, do Decreto nº 89.312/84 e seu parágrafo 1º, alíneas "d" e "e", e de seu equivalente na Lei nº 8.213/91, qual seja, o artigo 15, inciso II, e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado*

aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos à Previdência Social, podendo tal prazo ser prorrogado, nas hipóteses legais.

- Tomando-se por base o número de contribuições exigido pela tabela que acompanha o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 1999, verifica-se que a autora, tendo sido empregada nos períodos identificados nos autos, cumpriu, efetivamente, o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado em 09.05.2003, data da entrada em vigor da Lei nº 10.666/03, visto que tal diploma não pode dispor para o passado.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN, contados a partir da data em que passou a vigorar a Lei nº 10.666/03, porquanto o dies a quo do consectário deve, neste caso, coincidir com o termo inicial do benefício.

- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/06, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, nos termos preconizados. Concedida, de ofício, a tutela específica."

No julgado acima citado, restou vencida a eminente Relatora, Desembargadora Federal Marianina Galante, tão-só, no que se refere ao termo inicial do benefício, da correção monetária e dos juros de mora.

Destarte, pleiteia a parte autora, ora embargante, a prevalência do voto vencido, a fim de que prevaleça o entendimento da ilustre Relatora, que o fixava na data da citação.

Sem contrarrazões, os embargos restaram admitidos às fls. 132 e, regularmente distribuídos, coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

Cabível, na espécie, a aplicação do Art. 557, do CPC, que, em sede de embargos infringentes, restou reconhecida pela colenda Corte Superior, conforme julgados ora transcritos:

*"HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. COMUTAÇÃO. DECRETO Nº 3.226/99. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES . APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.*

(...)

*À vista de tal entendimento, pacífico nesta Corte, não se afigura como ilegal a aplicação do art. 557, do CPC, acarretando o indeferimento monocrático dos embargos infringentes opostos.*

*'Tratando-se de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante, inexistente ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o relator não submete a irresignação recursal à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso' (REsp nº 347.147/RN, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/03/2002).*

*Ordem denegada.*

(HC 19860/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 17.02.2004, DJ 22.03.2004) e

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS E INFRINGENTES . DECISÃO MONOCRÁTICA. EXTENSÃO DO ART. 557 DO CPC.*

*Não cabem embargos infringentes contra decisão tomada por maioria, em sede de agravo regimental, em que o voto vencido simplesmente não admite que, monocraticamente, seja negado seguimento a embargos declaratórios.*

*O relator dos embargos infringentes pode negar-lhe seguimento, por decisão unipessoal, com base no art. 557 do Código de Processo Civil.*

*Recursos não conhecidos.*

*Recurso parcialmente conhecido, mas improvido."*

(REsp 506873/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, j. 06.11.2003, DJ 22.03.2004)".

Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, assim dispõe o Art. 530, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001:

*"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente a ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."*

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do recurso.

A divergência reside na fixação do termo inicial do benefício, da correção monetária e dos juros de mora.

Enquanto os votos vencedores sustentam que o termo inicial da aposentadoria por idade deve ser fixado na data de entrada em vigor da Lei 10.666/03, que deixou de exigir a qualidade de segurado como requisito para concessão do benefício, o voto vencido a isso opõe, fixando o termo inicial na data da citação.

No caso em tela, a segurada completou 60 anos de idade em 01.02.1999, pelo que se aplica o Art. 48, da Lei nº 8.213/91, bem assim o Art. 142, que é regra de transição no tocante à carência.

Impende salientar que, para efeito da verificação da carência, deve ser considerado o ano de adimplemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme dispõe expressamente o Art. 142, *caput*, da Lei 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:  
(...)"*

No que se refere à carência, a jurisprudência firmou o entendimento de que deve ser adotada a data do implemento do requisito idade, como se vê dos acórdãos assim ementados:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

*1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.*

*2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.*

*3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias.*

*4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.*

*5. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 869.993/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007 p. 327) e*

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. SEGURADO JÁ INSCRITO NO RGPS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.**

*1. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições.*

*2. No caso em apreço, tal regra aplica-se ao Autor, ficando sujeito, portanto, ao cumprimento de 96 (noventa e seis) contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário - 65 (sessenta e cinco) anos - deu-se em 1997, ano que implementou as condições necessárias.*

*3. Contando o segurado com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício pleiteado.*

*4. Recurso especial desprovido.*

*(REsp 753913/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 488)"*

De acordo com os elementos dos autos, verifica-se que a embargante exerceu atividade urbana devidamente registrada nos períodos de 13.08.1956 a 30.09.1959, de 21.10.1959 a 23.12.1963, de 01.07.1968 a 31.12.1969 (fls. 08), de 01.05.1970 a 03.09.1971, de 15.03.1972 a 31.08.1975 e de 01.09.1975 a 19.07.1976 (fls. 09), o que perfazem 174 contribuições.

Assim, em 01.02.1999 foram preenchidos os requisitos previstos no Art. 142, da Lei nº 8.213/91, ou seja, 60 anos de idade e 174 contribuições - aliás, 66 contribuições a mais do que as 108 exigidas.

É certo que na data em que completou a idade, a embargante não mais ostentava a qualidade de segurada, mas isso não constitui empecilho à concessão da aposentadoria, pois o Art. 102, da Lei 8.213/91 assegura o direito ao benefício, após o preenchimento de todos os requisitos, a qualquer tempo.

O Art. 3º, da Lei nº 10.666/03, na realidade, apenas positivou entendimento já largamente difundido na jurisprudência, no sentido da desnecessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos:

*"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.*

*§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício." (g.n.)*

Nesse sentido, colaciono:

***"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.***

*1. ... "omissis".*

*2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91.*

*3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes.*

*4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente.*

*5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau.*

*(EREsp 776.110/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 22/03/2010)".*

Por fim, cumpre assinalar que a embargante comprovou a interposição de requerimento administrativo (fls. 24/25), ao contrário do assentado no voto vencido, porém, em sede de embargos infringentes não é possível proceder tal atenuação.

Ante o exposto, com fundamento no Art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos embargos infringentes, para prevalecer o voto vencido, o qual fixa o termo inicial do benefício, da correção monetária e dos juros de mora na data da citação (12.01.2001).

Dê-se ciência e, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011392-78.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.011392-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AUTOR : ALBERTINO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.03.067509-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 121. Defiro a vista dos autos, ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

P.I.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014015-18.2001.4.03.0000/SP  
2001.03.00.014015-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : WILSON DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ DOS SANTOS  
No. ORIG. : 95.03.041723-6 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 256/265, agravo regimental interposto contra decisão da E. Vice-Presidência desta Corte que determinou a intimação do INSS para imediato pagamento, independentemente da expedição de precatório, de quantia executada a título de verba honorária, decorrente do julgamento da rescisória (fl. 252): na esteira do decidido à fl. 247, encaminhem-se os autos ao eminente Desembargador Federal André Nabarrete, Presidente desta 3ª Seção, a que dirigido o recurso, para as providências que julgar necessárias.

São Paulo, 22 de março de 2010.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019197-14.2003.4.03.0000/SP  
2003.03.00.019197-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : CLODOALDO LUIZ DELL ACQUA  
ADVOGADO : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA  
No. ORIG. : 89.00.00094-1 3 Vr ARARAQUARA/SP  
DESPACHO

Fls. 215. Anote-se.  
Após, tornem conclusos.  
P.I.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007540-02.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.007540-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARISA BARBOSA CAJADO e outros  
: NEYSA BARBOSA CAJADO RODRIGUES LIMA  
: NILSON UBIRAJARA BARBOSA CAJADO  
: JONATHA CAJADO MENEZES  
ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI  
SUCEDIDO : JANDYRA BARBOSA CAJADO falecido

RÉU : MARCELO ROZO DE CAMPOS  
SUCEDIDO : LAURA HELENA ROZO DE CAMPOS falecido  
RÉU : MARIA DE SOUZA THOMAZ  
ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI  
No. ORIG. : 2004.61.04.000981-1 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Fls. 255: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027578-98.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.027578-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AUTOR : MARIA EUNICE ANDRADE DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00134-5 1 Vr ITUVERAVA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por Maria Eunice Andrade da Silva, com fulcro no artigo 485, V (violação a literal disposição de lei) e IX (erro de fato), do Cód. Processo Civil, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando rescindir *decisum* prolatado pelo Juiz Federal Convocado Marcus Orione (fls. 58/62), que, nos termos do art. 557, *caput*, do Cód. Processo Civil, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural. Deferido o benefício da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS (fls. 78).

Apresentada contestação a fls. 86/100.

A fls. 104, a requerente pleiteou a desistência da ação, nos moldes previstos pelo art. 267, inciso VIII, do CPC.

É a síntese do necessário. Decido.

O art. 3º, da Lei nº 9.469/97 dispõe que os dirigentes das Autarquias e o Advogado-Geral da União podem concordar com o pedido de desistência da ação nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação.

Contudo, tenho que a referida disposição legal é uma diretriz voltada aos procuradores da União Federal, das Autarquias e Fundações Públicas, não abrangendo o magistrado, que, em casos específicos, poderá homologar o pedido de desistência da ação, se devidamente justificado, avaliando a necessidade ou não de aceitação da parte contrária, acerca desse pedido.

Afinal, a homologação do pedido de desistência, em ações rescisórias, não implica, *a priori*, qualquer prejuízo ao INSS. Nesse sentido, já decidiu o E. STJ (RT 761/196, RT 782/224 e RT 758/374).

Mesmo porque, a orientação de que a desistência, formulada em qualquer fase processual, independe da anuência da parte contrária vem sendo esboçada no E. Superior de Justiça e deve ser seguida.

Confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVOS REGIMENTAIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ATO UNILATERAL. ADESÃO AO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA MP N. 66/2002. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA.**

1. Admitem-se como agravos regimentais os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A desistência é ato unilateral e pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. (grifei)

3. A sucumbência é ônus processual que se impõe quando há desistência da ação, por força do previsto no art. 26, *caput*, do Código de Processo Civil.

4. Como as decisões homologatórias de desistência têm cunho eminentemente declaratório, utiliza-se como referência para a fixação dos honorários advocatícios a regra da equidade inscrita no art. 20, § 4º, do CPC, e, nesse caso, nada impede que seja empregado como parâmetro, inclusive por ser mais benéfico ao contribuinte, o limite máximo imposto pelo art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001.

5. Embargos declaratórios opostos pelo INSS recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

6. Embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional recebidos como agravo regimental ao qual se dá provimento para fixar a verba honorária no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado. (STJ - EDAG: 422430 - SC; Data da decisão: 18/05/2004; Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)  
Por essas razões, homologo o pedido de desistência da ação formulado, para que produza seus devidos e legais efeitos. Em consequência, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e no artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal. Descabida a condenação em honorários, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.  
P.I., arquivando-se, oportunamente, os autos.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029008-85.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.029008-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR : JULIO CESAR GREGORIO DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
REPRESENTANTE : MARIA INES GREGORIO DA SILVA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP  
No. ORIG. : 05.00.00136-1 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais, nos termos do artigo 493, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para o necessário parecer.

Dê-se ciência.

Após, à conclusão.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032210-70.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.032210-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR : JUDITI ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2008.03.99.063628-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas.

Dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais, nos termos do artigo 493, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer (artigo 199, do Regimento Interno da Corte).

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.  
MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0040499-89.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.040499-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AUTOR : NAIR DA SILVA QUEIROZ (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : PAULO COSTA CIABOTTI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2002.03.99.038195-5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I - Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando-a, ainda, do depósito a que se refere o art. 488, inc. II, do CPC.

II - Cuida-se de ação rescisória proposta por Nair da Silva Queiroz em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a desconstituição do V. Acórdão proferido pela E. Oitava Turma desta Corte, nos autos da Apelação Cível nº 2002.03.99.038195-5, cujo objeto era a concessão de pensão por morte.

Aduz que o V. Acórdão violou os arts. 514, inc. III e 128 do CPC porque julgou matéria não arguida nas razões de apelação, a saber: ausência de comprovação de dependência econômica da autora e decadência do direito. Entende, também, terem sido violados o art. 103, da Lei nº 8.213/91, o art. 166, do CC de 1916 e a Súmula nº 85, do STJ.

Requer a concessão da tutela antecipada.

É o breve relatório.

A tutela antecipada tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos, e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

No caso em tela, não me parece que todos estejam presentes. O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I).

Observo, primeiramente, que a decisão impugnada indeferiu o benefício de pensão por morte à autora porque a mesma o requereu doze anos após o falecimento do seu companheiro, demonstrando, que: "*Nesse caso, a dependência econômica não é mais presumida, militando em seu desfavor*" (fls. 103vº). Esse o motivo pelo qual foi provido o recurso autárquico.

No que tange à eventual violação aos arts. 128 e 514, do CPC - por ter o julgado rescindendo apreciado matéria não tratada nas razões de apelação, segundo afirma a autora -, vale mencionar o art. 515, do mesmo diploma legal que estabelece: "*A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada*", determinando o seu §1º que "*serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro*".

Ausente a verossimilhança da alegação, fica afastada a possibilidade de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a autarquia previdenciária para que apresente resposta no prazo de trinta dias, nos termos do art. 491, do CPC.

Int.

Cite-se a autarquia previdenciária para que apresente resposta no prazo de trinta dias, nos termos do art. 491, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0042372-27.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.042372-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AUTOR : ADELIA ANTONIA DE JESUS DIAS  
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DIAS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2006.03.99.037691-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 402/403: a questão já restou decidida às fls. 399/399verso.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0042749-95.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.042749-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : SILVIO ROMEIRO RIBEIRO TAVARES

ADVOGADO : HELOISA HELENA TRISTAO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.61.05.004138-0 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada a fls. 632/639.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.  
DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0043541-49.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.043541-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AUTOR : NEUSA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : ANA LUCIA MONTE SIAO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00020-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Não demonstrado o interesse na produção de novas provas, presentes os elementos necessários ao julgamento da rescisória, dispensável a abertura de vista às partes para razões finais.

Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.  
Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0043544-04.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.043544-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR : MARIA FRANCISCA DA ROSA SALES

ADVOGADO : ANA LUCIA MONTE SIAO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00074-3 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Desnecessária a produção de outras provas, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais, nos termos do artigo 493, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005332-74.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.005332-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AUTOR : NILDA BRIGATTI FLORIANO

ADVOGADO : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2003.61.24.000834-2 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Nilda Brigatti Floriano, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei), do CPC, em face do INSS, visando a desconstituir v. acórdão da E. Décima Turma desta C. Corte, reproduzido a fls. 195/199, de relatoria do i. Des. Federal Sérgio Nascimento, que julgou extinto, de ofício, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, o feito em que a autora pleiteava aposentadoria por idade rural. Entendeu o I. Relator não haver comprovação material do exercício de atividade rurícola.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/52.

A fls. 55, foi determinada à autora a juntada de cópia integral do feito originário, notadamente para demonstração da intimação do v. acórdão rescindendo e dos documentos que instruíram a ação subjacente, que veio a fls. 71/224.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, concedo à autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, ficando dispensada do depósito prévio exigido pelo art. 488, II, do CPC.

O art. 490, I, do Código de Processo Civil, possibilita ao julgador, nos casos em que seja o demandante carecedor da rescisória proposta, proferir sua decisão de plano, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, IV, ambos do CPC.

Esse dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos fadados ao insucesso, evitando-se a inútil movimentação da máquina judiciária, em respeito aos princípios da economia processual, hoje previstos como direito fundamental (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

É possível elencar três hipóteses de indeferimento da inicial, fundada na inadmissibilidade da ação, por falta de requisito essencial para seu regular exercício: a) o autor, ou aquele apontado como réu, ser parte manifestamente ilegítima para a causa (art. 295, II); b) o demandante ser carecedor de interesse processual (art. 295, III); ou c) for o pedido juridicamente impossível (art. 295, parágrafo único, III).

Cândido Rangel Dinamarco, *in*, Fundamentos do Processo Civil Moderno - Tomo II, 4ª Edição, Editora Malheiros - 2001, pág. 923, esclarece que o interesse processual encontra-se relacionado com a utilidade que provém do ajuizamento da demanda, fazendo-o nos termos seguintes:

"...**interesse, como ensinou a mais refinada das doutrinas a respeito, é a utilidade.** Essa é uma lição magistral de Carnelutti que, transposta ao processo e ao interesse de agir, permite ver que este **só estará presente quando o provimento jurisdicional postulado tiver aptidão a ser útil a quem o demanda** (necessidade da tutela jurisdicional, associada à concreta adequação da medida demandada)" (grifei).

Com efeito, nos casos em que a ação rescisória não se fizer útil, para o fim almejado pelo demandante, configurada está a ausência do interesse processual do autor.

É essa a hipótese dos autos.

Um dos requisitos específicos para o ajuizamento da ação rescisória é a existência de uma decisão de mérito, consoante dispõe o artigo 485, "*caput*", do CPC: "**a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando...**" (grifei).

Sobre o tema preleciona José Carlos Barbosa Moreira:

"69. **Objeto da rescisão** - Rescindível é apenas, no sistema do atual Código, "a sentença de mérito". (...).

A locução "sentença de mérito" aplica-se precipuamente ao ato pelo qual, no processo de conhecimento, se acolhe ou se rejeita o pedido, ou - o que é dizer o mesmo - se julga a lide, que justamente por meio do pedido se submeteu à cognição judicial.

(...).

Arrola o Código, no art. 269, cinco hipóteses de extinção do processo "com julgamento do mérito". (...) Os dizeres do art. 269 servem de guia na interpretação do art. 485, *caput*, onde reaparece a expressão "de mérito". Ao nosso ver, num

e noutro texto figura ela em idêntica acepção, sempre a designar as sentenças sobre as quais se possa formar a *res judicata* material. Diversamente do que ocorria sob o Código de 1939, parece-nos hoje inadmissível construir a ação rescisória como ação dirigida contra a coisa julgada no sentido puramente formal. Bem ao contrário: **o critério decisivo para aferir-se a rescindibilidade é, no sistema atual, o que se baseia na aptidão da sentença para adquirir a auctoritae rei iudicatae na significação antes indicada**; nem é por outra razão que se tem entendido incabível ação rescisória contra decisão de jurisdição voluntária. **Nada importa que a sentença contenha verdadeiro julgamento, isto é, aplicação do direito ao fato(s), segundo a convicção do juiz, ou se restrinja a chancelar, por assim dizer, a solução dada ao litígio por ato dispositivo das partes, ou uma delas.**" (grifei)  
("Comentários ao Código de Processo Civil" - ed. Forense - 11ª edição, 2003, vol. V, pág. 109/111)

Por sua vez, o artigo 269, nos incisos I a V, do referido diploma processual, com a nova redação dada pela Lei nº 11.232/05, lista as hipóteses em que haverá resolução de mérito:

**Art. 269.** Haverá resolução de mérito:

- I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;
- II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;
- III - quando as partes transigirem;
- IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;
- V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Logo, ausente sentença de mérito, nos dizeres do professor Vicente Greco Filho, "*a parte não tem interesse processual para rescindi-la, porque pode renovar a demanda*" (in "Direito Processual Civil Brasileiro" - Editora Saraiva - 16ª edição, atualizada, 2003, vol. 2, pág. 405).

Essa é a hipótese em comento, qual seja a de inadmissibilidade da via excepcional da rescisória, vez que a decisão monocrática declarou, de ofício, extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC (fls. 195/199).

Nesse sentido, já proferi decisão nos autos da ação rescisória nº 2009.03.00.016775-8/SP.

Acrescente-se que o interesse jurídico no ajuizamento da ação pode ser identificado como a necessidade/utilidade em se demandar ao Estado a prestação jurisdicional que, em última análise, possa prover ao demandante o bem da vida por ele almejado. Na espécie, a desconstituição de um julgado, não acobertado pela imutabilidade da coisa julgada material, não se mostra necessária, vez que para o reexame da matéria deduzida na ação subjacente, basta à autora o ajuizamento de nova demanda.

De se observar que, ainda que se considerasse a sentença como de mérito, melhor sorte não assistiria a autora, vez que o v. Acórdão rescindendo assentou a ausência de início de prova material da atividade rurícola, no período anterior à data em que a demandante completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, fato que conduziria à improcedência do pedido inicial. Não se vislumbraria, assim, qualquer violação de lei, apta a ensejar o reexame do conjunto probatório.

De outro lado, mesmo que se aplicasse ao caso o entendimento de que a rescisória deveria ser manejada em face da r. sentença, porque ausente manifestação de mérito em Segunda Instância, a autora careceria de interesse processual, vez que a r. sentença, *in casu*, acolheu a sua pretensão.

Ante o exposto, presentes os requisitos objetivos elencados pelo art. 490, I, do CPC, nos termos do art. 33, I, do RITRF - 3ª Região, extingo o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 295, III, c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Descabe a condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu (precedentes: AgRg no REsp 178780-SP, REsp 148618-SP e REsp 170357-SP).

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006135-57.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006135-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR : PALMIRA BUENO DE GODOY PIRES DE MORAES  
ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA e outro  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00018060520064036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
DESPACHO

Desnecessária a produção de outras provas, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais, nos termos do artigo 493, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para o necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007030-18.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007030-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR : ISABEL SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA e outro

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00019126920034036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas.

Dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais, nos termos do artigo 493, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer (artigo 199, do Regimento Interno da Corte).

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008606-46.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008606-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AUTOR : VANDIR JOSE TEIXEIRA

ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2008.03.99.051083-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008818-67.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008818-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : JANDIRA MONTEIRO DE MORAIS

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

No. ORIG. : 2008.03.99.038460-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Face à declaração firmada às fls. 122, concedo à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 117/120.

Após, à conclusão.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011033-16.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011033-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : MARIA DE LOURDES LEITE ROSA

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES (Int.Pessoal)

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00056-9 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maria de Lourdes Leite Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de decisão exarada nos autos do processo nº 569/2008, pelo e. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Piedade - SP, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não comprovou o exercício de atividade rurícola como único meio de subsistência, pois, de acordo com pesquisa ao CNIS, o marido da autora exerceu atividade urbana em diversas empresas.

Verificada a ausência de documento indispensável à propositura da ação, a saber, cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão de fls. 57/58, determinou-se, por despacho, a intimação da parte autora para que suprisse a falha apontada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (fls. 70).

Não obstante, devidamente intimada (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20.04.2010, certidão de fls. 72), bem como por Carta Precatória nº 194/2010 (fls. 77), devidamente cumprida em 10.08.2010, consoante certidão do oficial de justiça de fls. 78, quedou-se inerte a parte autora, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado para a regularização do feito (cert. de fls. 79).

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c arts. 490, I, 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012508-07.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012508-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : IZABEL MANBELI GARCIA

ADVOGADO : OSWALDO SERON

No. ORIG. : 2009.03.99.012463-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Especifiquem, os interessados, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2. Após isso, se não houver interesse na produção de provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00024 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012879-68.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.012879-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
PARTE AUTORA : MEIRE RODRIGUES SANTOS  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP  
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO > 30ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 2008.63.06.013322-7 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do MM. Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

O conflito foi instaurado em sede de ação ordinária movida por segurada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela para determinar o restabelecimento de auxílio-doença.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MM. Juizado Especial Federal Cível de Osasco que, após a citação da parte ré e a realização de perícia médica, acolheu alegação formulada pelo INSS e declinou da competência, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Aduziu, para tanto, que *"ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado, havendo indícios de que houve a tentativa de fraudar a competência territorial com o intuito de violar o princípio do juiz natural"*.

Recebidos os autos do processo pelo MM. Juizado Especial Federal de São Paulo, este também se deu por incompetente, alegando que a autora, quando da distribuição da ação, residia no município de Carapicuíba, caso em que se perpetuaria a jurisdição, remetendo os autos ao MM. Juizado Especial Federal de Osasco.

O MM. Juizado Especial Federal de Osasco, por sua vez, mantendo a decisão anteriormente proferida, por seus próprios fundamentos, determinou a devolução dos autos ao MM. Juizado Especial Federal de São Paulo, que instaurou presente conflito de competência perante esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa do I. Procurador Regional da República Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pela competência do órgão jurisdicional suscitado.

O debate aqui suscitado consiste em saber se existiria, ou não, a real intenção da parte autora em *"fraudar a competência territorial"*, bem como se seria o caso, ou não, de perpetuação da jurisdição.

Apreciando o tema em casos análogos, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais já decidiu a mencionada questão.

Assim, por entender desnecessário levar à mesa de julgamentos questão exaustivamente decidida, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente.

Razão assiste ao MM. Juízo Suscitante.

Como se constata dos documentos acostados aos autos, a segurada aforou, em 02/10/2008, perante o MM. Juizado Especial Federal Cível de Osasco, ação ordinária de concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do benefício do auxílio-doença que já vinha percebendo. Asseverou, para tanto, residir no município de Carapicuíba/SP, anexando, dentre outras, cópia de documento de atualização de dados cadastrais junto ao INSS, datado de 19/09/2008, no qual consta como endereço para correspondência o local onde diz residir na petição inicial (fl. 24).

Na decisão proferida em 22/10/2008 (fls. 202/203), o MM. Juízo Suscitado, negando o pedido de antecipação de tutela, determinou a citação da autarquia Previdenciária, que restou devidamente intimada em 30/10/2008 (fl. 221).

Houve a nomeação de perito em despacho proferido em 05/12/2008 (fls. 223/224), estando o laudo pericial, elaborado pelo Dr. Antonio José Eça, médico psiquiatra, datado de 09/02/2009 (fls. 264/278), com manifestação da parte autora através de petição protocolada em 17/02/2009 (fls. 279/283).

Em decisão exarada aos 15/04/2009 (fls. 284/285), o MM. Juízo Suscitado concedeu prazo para que a parte autora apresentasse comprovante de residência contemporâneo à propositura da ação, em seu nome, ou justificasse e comprovasse de quem é o comprovante anexado à petição inicial, em nome de Valdemir Silva Santos, esclarecendo ainda, a aparente divergência entre o nome constante da petição inicial e dos seus documentos de RG e CPF.

A parte autora requereu, em petição protocolada em 04/05/2009, dilação de prazo (fl. 296).

Houve a apresentação de outro laudo pericial, desta feita, de lavra do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, datado 30/04/2009 (fls. 297/306).

Em petição protocolada em 12/05/2009 (fls. 307/308), a autora esclareceu que, quando do ajuizamento da ação, residia na Rua Prudente de Moraes, 136, casa 02, sendo que, posteriormente, mudou-se para a Rua Albino de Moraes, 124, ambos no bairro de Vila Caldas, na cidade de Carapicuíba/SP, explicando a divergência de nomes com a juntada da certidão de seu casamento. Trouxe ainda, documentos nos quais constam os mencionados endereços (fls. 313/314).

Na decisão exarada aos 19/06/2009, o MM. Juízo Suscitado, dando ciência às partes dos laudos periciais, determinou a manifestação do INSS sobre eventual proposta de acordo (fls. 315/316), que foi regularmente intimado em 25/06/2009 (fl. 340).

Houve a determinação de nomeação de curador especial para a parte autora, com apresentação de novo instrumento de procuração e intimação do Ministério Público Federal em despacho datado de 30/07/2009 (fls. 341/342). Proposta de acordo, pelo INSS, formulada em petição datada de 04/08/2009 (fls. 355/356).

A parte autora, em petições protocoladas em 24/08/2009 e 11/09/2009, apresenta como curadora sua filha Valdirene Rodrigues Santos, com domicílio na Rua Cipotanea, 10, São Paulo/SP (fls. 360/367).

O INSS, então, em petição datada de 18/10/2009, requer a decretação da nulidade absoluta de todas as decisões e laudos constantes dos autos. Assevera a incompetência absoluta do MM. Juizado Especial Federal Cível de Osasco, por entender que a parte autora sempre residiu na cidade de São Paulo (fls. 368/371).

O MM. Juízo Suscitado, acolhendo a mencionada alegação do Instituto, em decisão proferida aos 28/10/2009, declinou de sua competência para apreciar o feito e determinou a remessa dos autos ao MM. Juízo Suscitante (fls. 374/375).

O MM. Juízo Suscitante, por sua vez, antes da instauração do presente conflito de competência, determinou à parte autora, em despacho exarado aos 17/12/2009, a apresentação de comprovante de residência próprio e contemporâneo ao ajuizamento da ação (fl. 390), tendo a parte autora se manifestado, em petição protocolada em 18/01/2010, nos seguintes termos: que reside num assentamento da prefeitura de Carapicuíba, localizado num terreno invadido, razão pela qual não tem comprovante de endereço em seu nome, sendo que os comprovantes trazidos com a petição inicial referem-se ao seu verdadeiro domicílio, estando um, em seu nome, e outro, em nome de seu marido (fls. 392/396).

Do exposto, pois, não se infere, ao contrário do que aduz o MM. Juízo Suscitado, que a parte autora tenha, de fato, a intenção de fraudar a competência territorial: ao que parece, esta residia, quando da distribuição da ação, no município Carapicuíba, o que já seria suficiente, por si só, para o reconhecimento da competência do MM. Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Ressalte-se, outrossim, que, ainda que se admitisse ter a parte autora, atualmente, domicílio na cidade de São Paulo, em decorrência do domicílio de sua curadora, necessária a observância do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."*

Cumprido notar, por outro lado, que tal como preconizado no artigo 112 do Código de Processo Civil, em se tratando de competência territorial relativa, a sua prorrogação, ou não, depende da oposição, ou não, de exceção de incompetência, no prazo da contestação (artigo 297 do CPC).

No caso concreto, o que se vê é o INSS não opôs exceção de incompetência. Na verdade, só trouxe a alegação de incompetência do MM. Juizado Especial Federal Cível de Osasco em petição formulada quase um ano após ser citado para contestar o pedido, ou seja, apesar de ter sido citado em 30/10/2008, somente apresentou tal alegação em petição datada de 18/10/2009. Portanto, clara a existência de prorrogação da competência do MM. Juízo Suscitado.

Sobre a prorrogação da competência territorial relativa, em hipóteses semelhantes à presente, à vista da não interposição de exceção de incompetência, dentro do prazo legal, já decidiu a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (grifos nossos):

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. ASSISTÊNCIA DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO ENTRE JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO PEDIDO INFUNDADO DOS AUTORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA LOCALIDADE ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA.**

1. No caso em apreço, não há dúvidas a respeito da competência da Justiça Federal, para processar e julgar a demanda, pois houve a intervenção da União na qualidade de assistente (CF, art. 109, I). Todavia, discute-se se a execução de título extrajudicial em questão deve ser apreciada pelo Juízo Federal de Curitiba - localidade onde foi ajuizada a ação - ou do Rio de Janeiro - sede da empresa executada (ELETROBRÁS).
  2. Observa-se que os autores optaram por ajuizar a demanda na Justiça Estadual da Comarca de Curitiba/PR, embora tenham indicado o endereço da executada em outra cidade - Rio de Janeiro. Após o pedido de assistência formulado pela União, os autos foram corretamente encaminhados para a Justiça Federal de Curitiba - SJ/PR -, não havendo fundamento legal para a posterior remessa dos autos à Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.
  3. Conforme a dicção do art. 87 do Código de Processo Civil, "determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".
  4. Por sua vez, o art. 94, § 4º, do referido diploma legal, estabelece que, havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, a demanda poderá ser ajuizada em qualquer um deles. Outrossim, o art. 99, I, do CPC, elege o foro da Capital do Estado ou do Território parça as causas em que a União for autora, ré ou interveniente.
  5. Além disso, **cumpra ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser arguida por meio de exceção (CPC, art. 112)**. Logo, feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal Paranaense (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida eventual incompetência do Juízo em decorrência de pedido da parte autora.
  6. Deste modo, considerando que os autores escolheram a Cidade de Curitiba/PR para ajuizar a ação, a União passou a fazer parte da relação jurídica processual como assistente, e tendo em vista que, até o momento, não houve a oposição de exceção de incompetência pela parte executada, é inviável a alteração da competência territorial pelo mero argumento de atribuir agilidade ao processo de execução, em razão da falta de amparo legal.
  7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara de Curitiba - SJ/PR, o suscitado." (STJ, CC 200500248350, Primeira Seção, v.u., Relatora Ministra Denise Arruda, SJ 02/10/2006, p. 206).
- "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 109, I, C/C SEU § 3º, DA CF/88 E 87 DO CPC. SÚMULA Nº 33 DO STJ. PRECEDENTES.**

1. **A competência territorial, espécie da relativa, não macula o processo se não for levantada, em momento oportuno, por meio de exceção de incompetência, no prazo de 15 (quinze) dias, pela parte ré. Destarte, a competência em razão do território é prorrogável ao Juízo distribuído, se desta forma houve a convivência ou a aquiescência do réu no referido feito.**
2. As execuções fiscais movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas são processadas e julgadas pela Justiça Federal, salvo onde não exista tal Vara (CF/1988, art. 109, I, c/c o seu § 3º).
3. Por tais regramentos, não pode o Juiz, para o qual foi distribuída a ação, declinar, ex-officio, da sua competência para apreciar o feito posto à sua razão de julgar.
4. **"Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (art. 87 do CPC).**
5. **Ocorrência da regra da perpetuatio jurisdictionis, com a finalidade de proteger as partes, autora ou ré, no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes.**
6. Inteligência da Súmula nº 33/STJ. Precedentes Jurisprudenciais.
7. Competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre, o suscitado." (STJ, CC 200401187178, Primeira Seção, v.u., Relator Ministro José Delgado, DJ 17/12/2004, p. 394).

Nesse sentido, transcreve-se ainda, precedentes dos E. Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 3ª Regiões, citados a título ilustrativo (grifos nossos):

**"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO CONTRA EXECUTADO (A) COM DOMICÍLIO FISCAL EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL -**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA RELATIVA: PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO, SE NÃO OPOSTA EXECUÇÃO PELO (A) EXECUTADO (A) - COMPETENTE O SUSCITADO.**

1. *Entre um juízo federal e um juízo de direito investido de jurisdição federal (dois juízes em tese competentes: o federal tem jurisdição em todo o estado; o estadual está investido da competência federal funcional), não se há de cogitar de incompetência absoluta, mas relativa, que não pode ser proclamada de ofício.*

2. *Nos casos de incompetência relativa, o (a) demandado (a) deverá, querendo, excepcionar o foro na sua primeira manifestação nos autos, sob pena da perpetuação da jurisdição ("perpetuatio jurisdictionis") em face da renúncia (implícita) ao privilégio (legal) de foro.*

3. *Conflito conhecido. Competente o juízo suscitado.*

4. *Peças liberadas pelo Relator e 05/06/2002 para publicação do acórdão."*

*(TRF 1ª Região, CC 20021000122850, Segunda Seção, v.u., Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ 24/06/2002, p. 11).*

**"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ART. 87 DO CPC. SÚMULA 33 DO STJ. APLICABILIDADE.**

1 - *A competência é determinada no momento da propositura da ação e não se altera mais até o final da demanda, mesmo que as partes mudem seus domicílios para outras comarcas, sendo, portanto, irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.*

2 - *Não havendo a interposição de exceção de incompetência, deve ser observado o princípio processual da perpetuatio jurisdictionis, disposto no art. 87, do CPC.*

3 - *Aplicabilidade do verbete nº 33 da Súmula do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."*

4 - *Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal da 30ª Vara/RJ (o suscitado)."*  
*(TRF 2ª Região, Quarta Turma Especializada, v.u., Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJU 15/07/2009, p. 124).*

**"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REDIRECIONAMENTO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO, PARA O LUGAR DO DOMICÍLIO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE.**

I - *O critério de distribuição da competência em sede de execução fiscal é o territorial, porquanto determinada pelo foro do domicílio do réu, com o intuito de possibilitar o melhor desempenho da defesa do executado, fixando-se no momento da propositura da ação.*

II - *Em se tratando de competência relativa, a arguição é ato processual privativo da parte, consoante o disposto no art. 112, do Código de Processo Civil, e o enunciado da Súmula 33/STJ.*

III - *A ação executiva teve a competência para seu julgamento determinada no momento da propositura, a teor do art. 87, do Código de Processo Civil, sendo vedado o deslocamento do processo em razão de posterior mudança de fato ou de direito, como, na espécie, relacionada ao seu redirecionamento contra os sócios da executada.*

IV - *Os fatos apontados deixam em dúvida a instalação física da empresa no município sob jurisdição federal, tendo ensejado pedido de redirecionamento da execução fiscal, situações que não se ajustam às exceções previstas no dispositivo processual à ocorrência da perpetuatio jurisdictionis, e nem tampouco dão suporte à modificação, de ofício, da competência.*

V - *Competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Angatuba.*

VI - *Conflito de competência improcedente."*

*(TRF 3ª Região, CC 200903000154089, Segunda Seção, por maioria, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 17/09/2009, p. 7).*

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MM. Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014113-85.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.014113-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR : MARIA IRENE GALIETE PERREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANA CRISTINA CROTI BOER  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00196-4 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 232/250.  
Após, à conclusão.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015073-41.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.015073-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AUTOR : PAULINA DE OLIVEIRA MIRANDA  
ADVOGADO : ANA LUCIA MONTE SIAO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00113-1 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Defiro o aditamento da inicial requerido à fl. 64, devendo constar PAULINA DE OLIVEIRA MIRANDA, ao invés de PAULINA DE OLIVEIRA, como nome correto da autora da presente ação, procedendo-se às retificações necessárias no Sistema Informatizado deste Tribunal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.  
Cite-se, assinalando-se ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.  
Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015669-25.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.015669-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AUTOR : JOSE CORREIA BRASIL  
ADVOGADO : SIDNEI PLACIDO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00131858120084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e os documentos que a acompanharam (fls. 151/169).  
P.I.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017562-51.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.017562-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR : ANELITA TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : KATIA DE MASCARENHAS NAVAS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2002.03.99.029928-0 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

**Vistos.**

Sobre a contestação e documentos que a acompanham, ouça-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.  
Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018515-15.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.018515-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ROMILDA MARQUES PEREIRA  
ADVOGADO : DONIZETI LUIZ COSTA  
No. ORIG. : 2009.03.99.011134-0 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 165/174.  
Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.  
Monica Nobre  
Juíza Federal Convocada

00030 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018780-17.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.018780-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
PARTE AUTORA : MARIA CICERA DO NASCIMENTO SANTANA  
ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE REGISTRO > 29ªSSJ > SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2010.63.05.000757-8 JE Vr REGISTRO/SP  
DESPACHO

Reitere-se o pedido de informações de folha 69, item "2".  
Após isso, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.  
EVA REGINA

Desembargadora Federal

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019356-10.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.019356-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AUTOR : MARIA ALVES DE JESUS

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00014265220014036124 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Certidão de fls. 189. Intime-se, pessoalmente, a autora, para cumprimento da determinação de fls. 186.  
P.I.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023183-29.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.023183-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AUTOR : ELISEU DA SILVA DIAS

ADVOGADO : RUBENS DE CASTILHO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2003.03.99.017356-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por Eliseu da Silva Dias, com fulcro no art. 485, IX, do CPC - erro de fato (aditamento de fls. 113), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de desconstituir o r. *decisum*, reproduzido a fls. 101/102, prolatado pela MM. Juíza Federal Convocada Monica Nobre, nos termos do art. 557, do C.P.C, que, reformou a sentença e julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, formulado pelo autor.

Aduz o demandante a necessidade de rescisão do julgado, vez que o pedido inicial foi de aposentadoria por invalidez e não de benefício assistencial, como apreciado pelo r. *decisum* rescindendo. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, ficando dispensado do depósito prévio exigido pelo art. 488, II, do Código de Processo Civil.

Recebo o aditamento à petição inicial de fls. 113.

O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, confere ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo já houver *decisum* de total improcedência em outros casos idênticos, a faculdade de proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

Esse dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo *iter* procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo.

A técnica tem por escopo abreviar o procedimento nos casos em que a questão controvertida seja unicamente de direito e o magistrado já tenha firmado seu convencimento, em demandas anteriores, pois "*um dos notórios objetivos das extensas reformas empreendidas nas leis processuais para debelar o que se costuma designar de 'crise da justiça' consiste na celeridade. Apesar de vulgar, a fórmula 'crise da justiça' soa excessiva e imprópria. Induz a crença que a justiça em si perdeu-se em algum escaninho burocrático. Na verdade, busca-se nela expressar que a prestação jurisdicional prometida pelo Estado, no Brasil e alhures, tarda mais do que o devido, frustrando as expectativas dos interessados*" (Araken de Assis. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. E Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. Pág. 196).

São três os requisitos necessários ao julgamento *prima facie*: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) houver julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.

É a hipótese dos autos.

Pretende o requerente a rescisão do r. *decisum* de fls. 101/102, ao argumento da incidência de erro de fato, sob o fundamento de o pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez não ter sido apreciado na decisão rescindenda, que, erroneamente, considerou o pleito como de concessão de benefício assistencial.

O erro de fato (art. 485, IX, do CPC) alegado pelo autor, para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão. Não se cuida, portanto, de um erro de julgamento, mas de uma falha no exame do processo a respeito de um ponto decisivo para a solução da lide.

Considerando o previsto no inciso IX e nos §§ 1º e 2º do artigo 485, do Código de Processo Civil é, ainda, indispensável para o exame da rescisória, com fundamento em erro de fato, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, para demonstrá-lo, na ação rescisória.

Nesse sentido, são esclarecedores os apontamentos a seguir transcritos:

***Erro de fato: "Para que o erro de fato legitime a propositura da ação rescisória, é preciso que tenha influído decisivamente no julgamento rescindendo. Em outras palavras: é preciso que a sentença seja efeito do erro de fato; que haja entre aquela e este um nexo de causalidade" (Sydney Sanches, RT 501/25)..."***

*(Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, em comentários ao art. 485, IX, do CPC, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor" - editora RT - 7ª edição - revista e ampliada - 2003, pág. 831)*

***"Em face do disposto no n.º IX e nos §§ 1º e 2º do art. 485, do Código, são seis os requisitos para a configuração do erro de fato:***

***a) deve dizer respeito a fato (s);***

***b) deve transparecer nos autos onde foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, para demonstrá-lo, na ação rescisória;***

***c) deve ser causa determinante da decisão;***

***d) essa decisão dever ter suposto um fato que inexistiu ou inexistente um fato que ocorreu;***

***e) sobre este fato não pode ter havido controvérsia;***

***f) finalmente, sobre o fato não deve ter havido pronunciamento judicial."***

*(Sérgio Rizzi - Ação rescisória - editora RT - 1979 - Requisitos do erro de fato - pág. 118/119).*

Neste caso, o r. julgado rescindendo (fls. 101/102) enfrentou a lide, com a análise dos elementos que lhe foram apresentados, julgando improcedente a demanda, fazendo-o nos termos seguintes:

"Trata-se de apelação interposta pelo INSS pretendendo a reforma da r. sentença que julgou procedente o pedido, concedendo ao autor o benefício assistencial, e submeteu a decisão ao reexame necessário.

(...)

No caso dos autos, o autor, que contava com 28 (vinte e oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação (25/07/2002), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 32/33), constatou o perito judicial que o requerente é portador de males que o incapacitam para o trabalho.

Todavia, verifica-se mediante o exame do estudo social (fls. 57) e, principalmente, do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 91/111), que o autor reside com seus genitores, a avó e 2 (dois) irmãos.

A renda familiar é constituída das aposentadorias recebidas pelos genitores, no valor de um salário mínimo para cada um, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, em consulta ao referido sistema, verificou-se que o irmão Evandro firmou novo contrato de trabalho, tendo recebido a quantia de R\$ 641,39 (seiscentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos) em março de 2010.

Outrossim, a avó do requerente também é aposentada, recebendo o valor de um salário mínimo.

Por fim, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que o pai e o irmão Evandro mantiveram diversos contratos de trabalho durante o trâmite do feito, recebendo, nos períodos trabalhados, remunerações sempre superiores ao salário mínimo vigente.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que o autor tem suas necessidades básicas atendidas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos".

Verifica-se, portanto, que a ilustre Juíza Federal Convocada enfrentou todos os elementos de prova presentes no processo originário, sopesou-os e concluiu pela improcedência do pedido formulado pelo autor.

Logo, não se prestando a demanda rescisória ao reexame da lide, mesmo que para correção de eventuais injustiças, entendendo não estar configurada hipótese de rescisão da decisão passada em julgado, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

Essa questão já foi objeto de apreciação pela 3ª Seção desta E. Corte, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 2004.03.00.022357-0, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, ocorrido em 28.08.2008; Ação

Rescisória nº 2007.03.00.015776-8, de relatoria do Des. Federal Sérgio Nascimento, ocorrido em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.081429-9, de relatoria do Des. Federal Sérgio Nascimento, ocorrido em 11.09.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.082443-8, de relatoria do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, ocorrido em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2006.03.00.057990-7, de minha relatoria, ocorrido em 09.10.2008; Ação Rescisória nº 2004.03.00.042174-4, de relatoria da Juíza Federal Convocada Giselle França, ocorrido em 09.10.2008. Em todos esses julgados a 3ª Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não restar configurado o erro de fato alegado. Transcrevo como paradigma a ementa de um deles:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO EXPRESSAMENTE VALORADO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO.**

*I - Nas ações de aposentadoria rural por idade o E. STJ têm alguns precedentes no sentido de ser cabível o pedido de rescisão de sentença, com fundamento no art. 485, IX, CPC, quando não houve valoração específica sobre determinado documento existente nos autos que seja considerado como início de prova material, mas no caso em tela houve na decisão rescindenda explícita valoração dos documentos apresentados pela autora.*

*II - Preliminar rejeitada. Pedido em ação rescisória que se julga improcedente. grifei)*

*(Ação Rescisória nº 2007.03.00.015776-8, 3ª Seção, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, votação unânime, julg. 28.08.2008, DJU: 24.09.2008)*

De se observar, ainda, que a insurgência do requerente não diz respeito à análise dos fatos deduzidos na ação subjacente, mas sim, à ausência de correlação entre o pedido inicial e aquele apreciado no julgado rescindendo. Os fatos não se confundem com o pedido, notadamente porque são o seu fundamento. Por consequência, eventual equívoco na interpretação do pedido não se amolda ao disposto no art. 485, IX, do CPC.

A hipótese invocada pelo autor poderia, quando muito, caracterizar violação de lei, nos termos do art. 485, V, do CPC, vez que alegada a inobservância da correlação entre o pedido e o pronunciamento judicial, nos termos exigidos pelos arts. 128 e 460 do CPC.

Ocorre que, ainda assim, melhor sorte não assistiria o demandante, porquanto da simples análise da petição inicial da ação originária, extrai-se que o pedido foi de benefício assistencial, fundamentado no art. 203, I e V, da Constituição Federal, na Lei nº 8.742/93 e no Decreto nº 1.744/95 (fls. 10/14).

Verifica-se, outrossim, que se equívoco houve, esse foi cometido pelo próprio autor, ao nominar o feito originário como "ação reivindicatória de aposentadoria por invalidez" (fls. 10), em dissonância com os fatos, fundamentos legais e pedido deduzidos na exordial da ação subjacente. Inclusive, em memoriais, naquele feito, o próprio requerente aduz a irrelevância da nomenclatura da demanda para reconhecimento da procedência do seu pedido, em resposta à preliminar de inépcia da inicial, arguida pelo INSS, em contestação (fls. 47/48, item 1).

Acrescente-se que a r. sentença, proferida em 11.02.2003 (fls. 52/55), na demanda originária, reconheceu a procedência do pleito de benefício assistencial de prestação continuada e o demandante não se insurgiu contra o pronunciamento judicial.

Resta claro, assim, que o autor invoca hipótese infundada, para justificar o reexame da causa, incabível em sede de ação rescisória.

Por oportuno, esclareça-se que a E. Terceira Seção desta C. Corte tem adotado entendimento de que cabe ao Relator, em caso de flagrante improcedência da rescisória, apreciá-la monocraticamente (v.g. AgRg na Ação Rescisória nº 2009.03.00.027503-8, julgado em 26.08.2010, de Relatoria da I. Des. Federal Vera Jucovsky; AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.037305-6, julgado em 12.02.2009 e AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.030894-5, julgado em 11.12.2008, ambos de relatoria da I. Des. Federal Therezinha Cazerta).

Por fim, observo que esse mesmo posicionamento vem sendo adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, facultando-se ao relator, ante o manifesto descabimento da ação rescisória, indeferir *in limine* o pedido rescisório:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ART. 489 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO DIREITO. INDEFERIMENTO LIMINAR."**

*(STJ - AR 3731/PE (2007/0068524-4) - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - julg. 28.03.2007 - DJU 09.04.2007)*

Acrescente-se que, em face deste julgado, houve a interposição de Agravo Regimental, improvido pela C. Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. NÃO CABIMENTO.**

*1. É incabível ação rescisória por violação de lei (inciso V do art. 485) se, para apurar a pretensa violação, for indispensável reexaminar matéria probatória debatida nos autos.*

*2. Não cabe ação rescisória para "melhor exame da prova dos autos". Seu cabimento, com base no inciso IX do art. 485, supõe erro de fato, quando a decisão rescindenda tenha considerado existente um fato inexistente, ou vice-versa, e que, num ou noutro caso, não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o referido fato (art. 485, § 1º e 2º)."*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ - AgRg na AR 3731/PE (reg. nº 2007/0068524-4) - rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Seção - julg. 23.05.2007 - DJU 04.06.2007, pág. 283)

Ante o exposto, presentes os requisitos objetivos do art. 285-A, do CPC, nos termos do art. 33, I, do RITRF - 3ª Região, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 381 do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ. Descabe a condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu (precedentes: AgRg no REsp 178780-SP, REsp 148618-SP e REsp 170357-SP).

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024432-15.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024432-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AUTOR : ELIANA APARECIDA PINTO  
ADVOGADO : RAFAEL DALTO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : APARECIDA CARDOZO  
No. ORIG. : 2006.03.99.020959-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por Eliana Aparecida Pinto, com fulcro no artigo 485, IV (ofensa à coisa julgada), V (violação a literal disposição de lei) e IX (erro de fato), do Cód. Processo Civil, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando rescindir *decisum* prolatado pela Des. Federal Eva Regina (fls. 63/64), que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Cód. Processo Civil, assegurou à requerente o direito ao benefício de pensão por morte, fixando a DIB em 26.10.2004.

A fls. 95, a requerente pleiteou a desistência da ação, nos moldes previstos pelo art. 267, inciso VIII, do CPC.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, concedo à autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, ficando dispensada do depósito prévio exigido pelo art. 488, II, do CPC.

O art. 267, § 4º, do CPC, permite ao autor, nos casos em que não tenha ocorrido a citação do réu, desistir da ação, sem anuência da parte contrária.

Afinal, a homologação do pedido de desistência, nesses casos, não implica, *a priori*, qualquer prejuízo ao INSS. Nesse sentido, já decidiu o E. STJ (RT 761/196, RT 782/224 e RT 758/374).

Mesmo porque, a orientação de que a desistência, formulada em qualquer fase processual, independe da anuência da parte contrária vem sendo esboçada no E. Superior de Justiça e deve ser seguida.

Confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVOS REGIMENTAIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ATO UNILATERAL. ADESÃO AO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA MP N. 66/2002. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA.**

1. *Admitem-se como agravos regimentais os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.*

2. *A desistência é ato unilateral e pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. (grifei)*

3. *A sucumbência é ônus processual que se impõe quando há desistência da ação, por força do previsto no art. 26, caput, do Código de Processo Civil.*

4. *Como as decisões homologatórias de desistência têm cunho eminentemente declaratório, utiliza-se como referência para a fixação dos honorários advocatícios a regra da equidade inscrita no art. 20, § 4º, do CPC, e, nesse caso, nada impede que seja empregado como parâmetro, inclusive por ser mais benéfico ao contribuinte, o limite máximo imposto pelo art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001.*

5. *Embargos declaratórios opostos pelo INSS recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.*

6. *Embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional recebidos como agravo regimental ao qual se dá provimento para fixar a verba honorária no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado.*

(STJ - EDAG: 422430 - SC; Data da decisão: 18/05/2004; Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00034 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025412-59.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025412-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR : NAIR ALVES NUNES  
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00003877620084036123 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Trata-se de ação rescisória proposta por Nair Alves Nunes em face do INSS.

A autora foi intimada para que se emendasse a inicial e trouxesse aos autos documentos.

Às fls. 61, a autora peticionou desistindo da ação.

É o breve relatório.

Considerando que não houve citação do réu, deixo de intimá-lo para se manifestar quanto ao pedido de extinção do feito.

Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o feito sem julgamento do mérito (artigo 267, VIII, do CPC).

Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Arquivem-se os autos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

MARISA CUCIO

Desembargadora Federal Relatora

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025413-44.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025413-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR : JOSE LUCAS  
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00021911620074036123 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl.74.

Defiro pelo prazo requerido.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00036 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025557-18.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025557-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AUTOR : MARIA APARECIDA PINTO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : VERONICA TAVARES DIAS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00118320620084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória de julgado de 4/5/2009, que rejeitou pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, ao fundamento de que o longo período decorrido entre o início de prova material juntado - certidão de casamento celebrado em 21/12/1968, no qual o marido da autora está qualificado como "lavrador" e a autora como "p/ domésticas", e certidão de nascimento da filha da autora, MARIA LUCIA AGUIAR PINTO, ocorrido em 18/2/1974, no qual o marido da autora está qualificado como "lavrador" e a autora como "p/ domésticas" - exigiria, ao menos, início de prova material mais recente.

A autora sustenta que tem documentos novos - ficha de identificação expedida pela Coordenadoria de Saúde da Comunidade C.S. III de Guaraçaí, preenchida em 5/4/1988, onde está qualificada como lavradora, e escritura pública de compra e venda de terreno urbano, no valor de R\$ 14.000,00, lavrada em 18/6/1998, no qual seu marido está qualificado como "trabalhador rural" e a autora como "do lar" - capazes, por si sós, de reverter o resultado da demanda originária.

Assim, pede a rescisão do julgado e, em novo julgamento, a concessão do almejado benefício a partir do ajuizamento da ação originária.

Considerando que há pedido de antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício, manifeste-se a autora sobre a informações extraídas do CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - CNIS - e do SISTEMA ÚNICO DE BENEFÍCIOS - DATAPREV/INSS.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00037 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0025889-82.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025889-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
PARTE AUTORA : AMILTON NOGUEIRA CAMPOS FILHO  
ADVOGADO : GANDHI KALIL CHUFALO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
No. ORIG. : 00038372220104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

**A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (relatora):** Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cumulado com indenização por dano moral.

A ação foi originariamente distribuída ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP, que declinou da competência, ao fundamento de que "*o pedido de indenização por danos morais faz com que a competência para julgamento do feito se desloque para a Justiça Federal, uma vez que não se enquadra nas exceções do artigo 109, §3º, da Constituição Federal*" (fls. 22/23).

Encaminhados os autos ao JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SP, este entendeu que a competência da Justiça Estadual, no tocante à matéria previdenciária, está fixada na norma do §3º do art. 109 da Constituição Federal, concluindo que "*não há exceção prevista no referido parágrafo, sempre quando forem partes a instituição de previdência social e o segurado, nos casos em que a comarca não for sede de vara da Justiça Federal*", devendo, dessa forma, o feito ser processado no juízo de origem (fls. 24/25).

É o relatório. Decido.

A dissensão lavra-se em torno da competência delegada à Justiça Estadual, prevista no art. 109, § 3º, da Carta Magna, por conta do pleito de condenação do Instituto a indenização por sua responsabilidade civil.

Cuida-se, na espécie, de cúmulo sucessivo de pedidos, regulada pela norma do art. 292 do Código de Processo Civil, segundo o qual "*É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão*".

É isso porque as pretensões ventiladas na ação originária são de duas ordens, segundo se deduz da inicial daquele feito: a obtenção de restabelecimento de auxílio-doença e a indenização por danos morais, decorrente da indevida cassação de seu benefício, "*ante a total negligência da autarquia previdenciária em constatar seu verdadeiro estado de saúde*", permanecendo afastado de suas atividades laborais por vários meses, sem perceber os vencimentos a que faz jus, passando por dificuldades financeiras, sobrevivendo de "esmolos" de parentes, vizinhos e amigos.

Ora, como é cediço, a delegação de competência a que alude o art. 109, § 3º, da Carta Magna é fixada em razão da matéria, ou seja, do objeto do pedido.

VICENTE GRECCO FILHO ensina no seu Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Volume, Editora Saraiva, São Paulo, 10ª Ed., p. 56-57:

"...

Na atualidade, porém, domina o entendimento de que o objeto litigioso do processo é "o pedido de decisão judicial contido no pedido inicial", ou seja, a pretensão processual. O bem jurídico material pretendido pela atuação jurisdicional é o objeto da própria relação de direito material, pretendido como efeito do processo, o qual tem como objeto o próprio pedido de determinada prestação jurisdicional, que pode ser de conhecimento (condenatório, constitutivo ou declaratório), de execução (também chamado satisfativo) ou cautelar.

A causa de pedir, que são os fatos e o fundamento jurídico do pedido, pode, em alguns casos, individualizar o objeto litigioso, esclarecendo o seu conteúdo, mas não integra o objeto litigioso do processo e, conseqüentemente, do dispositivo da sentença sobre a qual incidirá a coisa julgada.

Em sentido amplo, objeto do processo é também a defesa do réu, a prova, etc. Daí a restrição "objeto litigioso", que é o que interessa para fins de coisa julgada. ...".

No caso, o objeto do processo, ou objeto litigioso, ou pretensão processual, é o restabelecimento do benefício e a condenação do INSS em danos morais, e a causa de pedir é a alegada incapacidade total e temporária do autor para o labor, cujo não reconhecimento pelo Instituto vem causando "*constrangimento de mendigar a ajuda de amigos e parentes, vez que não poderia sobreviver de outra maneira*".

Dessa forma, concluo pela natureza eminentemente previdenciária da ação subjacente, mesmo porque um dos pressupostos para a assunção da responsabilidade civil da autarquia previdenciária será, como é óbvio, o reconhecimento de que o autor esteve incapacitado total e provisoriamente para o labor e, portanto, a ele deveria ter sido deferida a continuação do pagamento da prestação, indevidamente cessada na via administrativa.

Nesse passo, a ação subjacente versa sobre causa em que é parte instituição de previdência e beneficiário, estando ao abrigo, pois, da norma do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, esta Corte já firmou posicionamento:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO DO INSS POR PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.**

I - As pretensões ventiladas na ação originária são de duas ordens, segundo se deduz da inicial daquele feito: a obtenção de pensão por morte e a indenização por perdas e danos, decorrente do indeferimento do benefício na via administrativa; a causa de pedir, a seu turno, é o reconhecimento da condição de dependente da autora daquele feito em relação ao seu companheiro falecido, negada pelo INSS, o que redundou no indeferimento da prestação.

II - Trata-se de cumulação sucessiva de pedidos - art. 292, caput, CPC -, de natureza eminentemente previdenciária, mesmo porque um dos pressupostos para a assunção da responsabilidade civil da autarquia previdenciária será, como é óbvio, o reconhecimento de que a autora é, efetivamente, dependente do de cujus e, portanto, a ela deveria ter sido deferida a prestação, indevidamente indeferida administrativamente.

III - É de rigor concluir-se, portanto, que a ação subjacente versa sobre causa em que é parte instituição de previdência e beneficiário, estando ao abrigo, pois, da norma do artigo 109, § 3º, CF.

IV - Estão presentes todos os requisitos previstos no artigo 292, § 1º e seus incisos, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Estadual é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira Paulista/SP para processar e julgar a ação originária - autos nº 480/2001 (3ª Seção, CC 2003.03.00.071121-3 - 5992 CC-SP, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, j. em 28/04/2004, unânime)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, §3º, CF. APLICAÇÃO.

- Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, §3º, da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente.

(3ª Seção, CC 2007.03.00.084572-7 - CC 10381, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j 13/12/2007, por unanimidade, quanto ao mérito).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE A PARTE AUTORA OBJETIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CUMULADO COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPETÊNCIA DA COMARCA DE SEU DOMICÍLIO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - A cumulação de pedidos de benefício previdenciário e de indenização por danos morais e materiais não afasta a competência da comarca do domicílio da parte autora. Incidência da regra inscrita no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

II - O pedido subsidiário é decorrente do pedido principal, e na hipótese de improcedência de tal pedido, nem se cogitará de dano moral (STJ, Conflito de Competência nº 47.223/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 18/02/2005).

III - A Terceira Seção desta Corte, no julgamento de conflito de competência, expressou o mesmo entendimento.

IV - Agravo Legal a que se nega provimento.

(7ª Turma, Agravo Legal em AI 2009.03.00.000314-2, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j 18.01.2010, por maioria)

Ressalto estarem presentes todos os requisitos previstos no art. 292, § 1º e seus incisos, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Estadual é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa.

Cabe, ainda, tecer algumas considerações a respeito da escolha do juízo perante o qual o segurado pretende litigar, para que não se alegue que nesses casos - ainda que excluído fosse o pedido de indenização por danos morais e materiais - seria melhor para o segurado litigar perante o Juizado Especial Federal, em contraposição à justiça estadual local - mais próxima de seu domicílio.

A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal.

A criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

Nesse passo, há perfeita sinonímia entre a delegação de competência à Justiça Estadual do Interior e a introdução do Juizado, fato que, por si só, já justificaria o abandono da tese de obrigar a parte a litigar perante juízo que não o de seu domicílio.

O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto, como já dito, a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; por outro lado, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

Além disso, o art. 20 da mesma Lei nº 10.259/2001 dispõe:

"Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual."

Penso que o dispositivo transcrito é suficientemente claro ao prever que o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal mais próximo daquele mencionado na Lei nº 9.099/95 - "I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza." - é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado ou beneficiário, não se admitindo a intromissão do juiz em tal escolha.

Dessa forma, penso que a opção exercida pelo autor, que preferiu o ajuizamento do feito em sua própria comarca, não pode ser recusada pelo juiz, eis que albergada pelo art. 109, § 3º, CF, não existindo, outrossim, qualquer restrição legal à eleição de foro levada a cabo na espécie.

Assim, por entender que o segurado pode veicular os pedidos de forma cumulada perante o juízo estadual, opção que atende aos desígnios do art. 109, § 3º, da CF, penso que o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP é o competente para o processamento e julgamento da demanda, não havendo qualquer razoabilidade em fazê-lo litigar perante a cidade de Ribeirão Preto - SP, posto que residente naquela comarca.

Posto isso, com amparo no disposto no art. 120, parágrafo único, do CPC, **julgo procedente** o presente conflito negativo de competência, para firmar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP para o processamento e julgamento do feito subjacente ( autos nº 184/06 (0003837-22.2010.403.6102).

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00038 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026733-32.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.026733-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
PARTE AUTORA : JOSE DAMIAO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SJJ> SP  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP  
No. ORIG. : 2009.63.11.008296-2 JE Vr SANTOS/SP

DESPACHO

1. Designo o Juízo suscitado para resolver provisoriamente possíveis medidas urgentes (artigo 120 do Código de Processo Civil), ao qual devem ser encaminhados os autos principais.

Comunique-se esta decisão a ambos os Juízos.

2. É desnecessária a requisição de informações do Juízo suscitado, pois seus argumentos encontram-se nos autos (fls. 11/12).

3. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal (artigo 121 do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00039 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026901-34.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.026901-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR : DIRCE SILVA DE FREITAS e outro  
: THEREZINHA GONCALVES GUILHERME  
ADVOGADO : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2004.61.04.001701-7 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de:

- indicar o fundamento jurídico sobre o qual se funda a ação rescisória, com menção ao inciso do artigo 485, do CPC, aplicável à espécie;

- regularizar a representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato com outorga de poderes específicos para a propositura da presente ação rescisória, nos termos do recente entendimento firmado pela Excelsa Corte Superior (STF, AR 2236/SC e AR 2239/SC, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 23.06.2010, DJ 04.08.2010) e

- juntar aos autos declaração atualizada de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial.

Dê-se ciência.

Após, à conclusão.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00040 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027131-76.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027131-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : LUIZA RIBEIRO MURAT

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.03.99.028050-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por LUIZA RIBEIRO MURAT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento nos incisos VII e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão monocrática do Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn que, em ação previdenciária, deu provimento à apelação da autarquia, reformando a r. sentença e julgando improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade.

Sustenta a parte autora, em suma, a ocorrência de erro de fato na decisão rescindenda, fundado na desconsideração do início de prova material e dos depoimentos testemunhais existentes nos autos, os quais faziam prova do preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Alega, ainda, a existência de documentos novos (escritura de cessão de direitos possessórios, certificado de cadastro de imóvel rural e recibo de entrega da declaração de imposto sobre a propriedade rural), os quais demonstram, com clareza, a ligação estabelecida entre a segurada e suas terras, local onde sempre exerceu a função de trabalhadora rural em regime de economia familiar. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a procedência da rescisória, com a prolação de novo julgamento.

Decido.

1. Anoto que a ação rescisória foi distribuída dentro do prazo bienal previsto em lei (fl. 94).

2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e dispenso-a também do depósito prévio a título de multa a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 09 e 12).

3. Aprecio o pedido de tutela antecipada.

Segundo dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/06, "o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

Fundamentado o pedido da tutela na existência de prova documental e oral aptas a justificar o "*fumus boni iuris*" e, também, na natureza alimentícia do benefício, na idade avançada da interessada e na enfermidade que lhe acomete, requer a parte autora a concessão do pedido.

No entanto, entendo estar ausente a excepcionalidade exigida.

Entendo que a urgência a que se refere o artigo 273 do Código de Processo Civil justifica-se, em casos de percepção de benefícios previdenciários ou assistenciais, somente quando a parte autora for pessoa muito idosa e/ou incapacitada e, ainda, não possuir fonte própria de renda que lhe permita sobreviver.

Como se verifica da informação obtida em consulta no CNIS/PLENUS, a parte interessada já recebe benefício da autarquia.

Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. Cite-se a parte ré para responder no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00041 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0027175-95.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027175-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
PARTE AUTORA : JOAQUIM HERCULANO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00124666620074036303 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas/SP, 5ª Subseção Judiciária, em face da Juizado Especial Federal de Campinas, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado reconheceu a incompetência do Juizado e anulou a sentença, sob o fundamento de que o valor da causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, consideradas as parcelas vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos do artigo 3º, §2º da Lei nº 10.259/01, e determinou a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal de Campinas.

Por outro lado, o Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas suscita o presente conflito sustentando que a incompetência dos Juizados Especiais Federais para julgamento da lide é causa de extinção do processo, não sendo possível a remessa dos autos para outro juízo, bem como sustentou que a parte autora pode não manter o interesse na tramitação do feito, em virtude das diferenças dos ritos processuais adotados na Vara Comum e no Juizado Especial Federal Cível.

É o relatório.

**DECIDO.**

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade do relator decidir de plano o conflito de competência, quando houver jurisprudência dominante sobre a questão suscitada.

Este é o caso do presente conflito de competência.

Para apuração do valor da causa é aplicável a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil quando se tratar de postulação que abranja prestações vencidas e vincendas. Assim, as prestações vencidas devem ser somadas a prestações vincendas, estas limitadas a 12 (doze), para se encontrar o valor da causa. A respeito, orientação desta Corte Regional Federal:

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ARTIGO 260 DO CPC.**

**I - Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.**

**II - In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.**

**III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento." (AG nº 209655/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 14/12/2004, DJU 31/01/2005, p. 535).**

O Superior Tribunal de Justiça também tem se posicionado no mesmo sentido em matéria previdenciária:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10.259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.**

Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (CC nº 46732/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. j. 23/02/2005, DJU 14/03/2005, p. 191);

**"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância." (CC 91470, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 26/08/2008).**

A Terceira Seção desta Corte Regional Federal também tem decidido nesse sentido, conforme os seguintes julgados: CC 9.959, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 10/10/2007, CC 11.381, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 5/5/2009, CC 11.157, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 02/02/2010, CC 11.844, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/02/2010.

Finalmente, ao demandar na justiça especializada, o autor da ação previdenciária já abdicou da prerrogativa constitucional relativa à delegação de competência, de maneira que dispensável indagar-se quanto ao interesse da propositura da ação perante a Justiça Federal, situação que retardaria ainda mais a entrega do provimento jurisdicional por ele almejado.

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00042 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0027374-20.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027374-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

PARTE AUTORA : MARIA CELIA ROSSEAU  
ADVOGADO : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
No. ORIG. : 00054747520104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Inicialmente, designo o MM. Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00043 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0029270-98.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.029270-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
IMPETRANTE : JOSAFÁ MENEZES DA COSTA  
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00033960520104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Josafa Menezes da Costa em face do MM Juiz Federal da 1ª Vara da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo / SP, com o fim de anular a r. sentença do Magistrado, que julgou improcedente *prima facie* o pedido de desaposentação do impetrante, nos termos do art. 285-A do C.P.C, consistente na substituição da aposentadoria proporcional, percebida desde 15.01.1998, pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

Aduz a ilegalidade do ato judicial, vez que obstados os regular processamento do feito e a integração da relação processual pelo INSS.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, concedo ao impetrante o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50.

Da análise da exordial, extrai-se que o impetrante busca a anulação de ato judicial, consistente em sentença de mérito, proferida por Juiz Federal.

A inadequação da via eleita é manifesta, vez que a decisão apontada como coatora é passível de impugnação pelas vias processuais ordinárias.

Com efeito, o artigo 513 do CPC dispõe ser a sentença de mérito sujeita à apelação e, nessa esteira, o artigo 285-A, §1º, do CPC contempla a possibilidade de o autor apelar da sentença de improcedência *prima facie*. Inclusive, o próprio impetrante afirma "*que a via processual para o segurado é a apelação, o que será também feito*" (fls. 04).

Por consequência, a impetração do presente *mandamus* afigura-se inadmissível, vez que da inteligência do art. 5º, II, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009, mantendo a limitação imposta pelo art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, extrai-se ser descabida sua utilização como sucedâneo dos meios e recursos ordinariamente previstos pela legislação processual. Tal vedação não pode ser afastada pelas meras assertivas do impetrante, no sentido de eventual demora para apreciação do recurso pelo Tribunal (fls. 04).

Nesse sentido é o pacífico entendimento jurisprudencial, consolidado na Súmula 267 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

*"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"*

Essa é a orientação adotada pela C. Terceira Seção, deste E. Tribunal:

**"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO.**

**1- Não é cabível impetração de mandado de segurança com a finalidade de atribuir efeito suspensivo a apelação, visando suspender expedição ou pagamento de precatório.**

2 - Carência de ação por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil."(grifei)

(TRF-3ª Região - Mandado de Segurança nº 214010 (reg. nº 2000.03.00.069085-3) - rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffman - julg. 28.02.2008 - DJU 07.04.2008, pág. 395)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- Inviável a pretensão do Impetrante pela via eleita, pois **em regra não se deve admitir o mandado de segurança contra ato passível de recurso**. Na hipótese o Impetrante interpôs agravo de instrumento a destempo, utilizando-se do writ apenas para tentar reverter, por esta via, matéria preclusa.

3- Agravo improvido." (grifei)

(TRF-3ª Região - Mandado de Segurança nº 235404 (reg. nº 2002.03.00.025855-6) - rel. Des. Federal Santos Neves - julg. 11.07.2007 - DJU 23.08.2007, pág. 939)

**"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PASSÍVEL DE RECURSO. INVIABILIDADE.**

1. **O mandado de segurança não é a via apropriada para se impugnar decisão judicial tipicamente interlocutória, não sendo o mandamus sucedâneo de recurso ordinário. Aplicabilidade do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula 267 do STF.**

2. Após a edição da Lei nº 9.139/95, que deu novos contornos aos recursos de agravo e apelação, o mandado de segurança contra decisão judicial restringiu-se a situações excepcionais, nas quais se verifica que a decisão assume feição teratológica.

3. Preliminar acolhida. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil."(grifei)

(TRF-3ª Região - Mandado de Segurança nº 176500 (reg. nº 96.03.086740-3) - rel. Des. Federal Galvão Miranda - julg. 08.09.2004 - DJU 23.09.2004, pág. 144)

É de rigor, portanto, o reconhecimento da falta de interesse processual do impetrante, em vista da inadequação do meio processual utilizado.

Ante o exposto, manifesta a carência da ação, indefiro a inicial, com fulcro no artigo 10, *caput*, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009, c/c artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00044 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029430-26.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.029430-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AUTOR : IVONETE LIMA e outro

: VIVIANE SABRINA LIMA GARCIA incapaz

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00009330720034036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Ivonete Lima e Viviane Sabrina Lima Garcia, com fulcro no art. 485, VII (documento novo) e IX (erro de fato), do CPC, em face do INSS, visando a desconstituir a r. sentença do Juízo da 24ª Subseção Judiciária de São Paulo, reproduzida a fls. 243/246, que julgou improcedente o pedido de pensão por morte, formulado pelas autoras.

O r. *decisum* transitou em julgado em 11.11.2008 (fls. 256); a rescisória foi ajuizada em 20.09.2010.

As demandantes acostaram à inicial cópia dos autos originários.

Aduzem a necessidade de rescisão do julgado, em razão de o r. *decisum* rescindendo não ter analisado satisfatoriamente os elementos de prova colacionados ao feito subjacente, comprobatórios da dependência econômica em relação ao falecido companheiro, que, no mais, não precisaria ser absoluta.

Sustentam, ainda, a existência de documento novo, consistente em atestado de pobreza, hábil a demonstrar a alegada dependência econômica em relação ao *de cuius*.

Requerem a rescisão do julgado, mediante o reconhecimento das hipóteses previstas pelo art. 485, VII (documento novo) e IX (erro de fato), do Código de Processo Civil.

Pedem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, concedo às autoras o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, ficando dispensadas do depósito prévio exigido pelo art. 488, II, do CPC.

Quanto ao mérito, tenho que o art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, confere ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo já houver *decisum* de total improcedência, em outros casos idênticos, a faculdade de proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

Esse dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo *iter* procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo.

A técnica tem por escopo abreviar o procedimento nos casos em que a questão controvertida seja unicamente de direito e o magistrado já tenha firmado seu convencimento, em demandas anteriores, pois *"um dos notórios objetivos das extensas reformas empreendidas nas leis processuais para debelar o que se costuma designar de "crise da justiça" consiste na celeridade. Apesar de vulgar, a fórmula "crise da justiça" soa excessiva e imprópria. Induz a crença que a justiça em si perdeu-se em algum escaninho burocrático. Na verdade, busca-se nela expressar que a prestação jurisdicional prometida pelo Estado, no Brasil e alhures, tarda mais do que o devido, frustrando as expectativas dos interessados"* (Araken de Assis. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. E Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. Pág. 196).

São três os requisitos necessários ao julgamento *prima facie*: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) houver julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.

É a hipótese dos autos.

Pretendem as autoras rescindir a r. sentença proferida pelo Juízo da 24ª Subseção Judiciária de São Paulo, com fundamento no art. 485, VII (documento novo) e IX (erro de fato), do CPC, ante a improcedência do pedido de pensão por morte, porque não comprovada a dependência econômica em relação ao falecido.

Analiso, por primeiro, o erro de fato que, para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão. Não se cuida, portanto, de um erro de julgamento, mas de uma falha no exame do processo a respeito de um ponto decisivo para a solução da lide.

Considerando o previsto no inciso IX e nos §§ 1º e 2º do artigo 485, do Código de Processo Civil é, ainda, indispensável para o exame da rescisória, com fundamento em erro de fato, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, para demonstrá-lo, na ação rescisória.

Nesse sentido, são esclarecedores os apontamentos a seguir transcritos:

***Erro de fato: "Para que o erro de fato legítima a propositura da ação rescisória, é preciso que tenha influído decisivamente no julgamento rescindendo. Em outras palavras: é preciso que a sentença seja efeito do erro de fato; que haja entre aquela e este um nexo de causalidade" (Sydney Sanches, RT 501/25)..."***

*(Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, em comentários ao art. 485, IX, do CPC, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor" - editora RT - 7ª edição - revista e ampliada - 2003, pág. 831)*

***"Em face do disposto no n.º IX e nos §§ 1º e 2º do art. 485, do Código, são seis os requisitos para a configuração do erro de fato:***

***a) deve dizer respeito a fato (s);***

***b) deve transparecer nos autos onde foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, para demonstrá-lo, na ação rescisória;***

***c) deve ser causa determinante da decisão;***

***d) essa decisão dever ter suposto um fato que inexistiu ou inexistente um fato que ocorreu;***

***e) sobre este fato não pode ter havido controvérsia;***

***f) finalmente, sobre o fato não deve ter havido pronunciamento judicial."***

*(Sérgio Rizzi - Ação rescisória - editora RT - 1979 - Requisitos do erro de fato - pág. 118/119).*

No caso, sustentam as autoras a ocorrência de erro de fato no r. *decisum* rescindendo, por não ter sido reconhecida a sua dependência econômica em relação ao falecido, requisito imprescindível ao deferimento da pensão por morte.

O MM. Juiz Federal Substituto assim se pronunciou acerca do conjunto probatório colacionado aos autos subjacentes (fls. 243/246):

*"Controverte-se na presente lide quanto à qualidade de segurado do falecido e quanto à qualidade de dependente da Autora, Ivonte Lima.*

**Relativamente à co-autora, Viviane Sabrina Lima Garcia não há esta controvérsia, tendo em vista que em sua certidão de nascimento (fl. 15) consta que a mesma era filha do de cujus, e que possui atualmente 14 anos de idade, tendo, portanto, a qualidade de dependente, nos termos do artigo 16, inciso I, do diploma legal supracitado.**

Verifico que a qualidade de dependente da autora Ivonete Lima restou comprovada nos presentes autos, haja vista a certidão de nascimento da filha em comum e a prova oral colhida em audiência, sendo certo que as testemunhas foram uníssonas ao afirmarem que a autora e o falecido viveram maritalmente até a data do óbito deste.

Desta forma, **verifico que a Autora Ivonete Lima também ostenta a qualidade de dependente de Celso Garcia, na qualidade de companheira, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91.**

(...)

Dessa forma, verifico que **tanto a prova material, quanto a prova oral foram insuficientes para reconhecer a qualidade de segurado do falecido, sendo de rigor a improcedência do pedido constante na inicial**".(grifei)

Neste caso, o MM. Juiz Federal Substituto enfrentou todos os elementos de prova presentes no processo, sopesou-os e concluiu pela improcedência do pedido formulado pelas autoras, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do falecido companheiro e pai.

Resta claro, assim, que as razões invocadas na exordial são completamente dissociadas dos fundamentos da r. sentença rescindenda, vez que a improcedência do pedido não guardou qualquer relação com a dependência econômica, inclusive, porque esta foi presumida, nos termos do art. 16, I e §4º, da Lei nº 8.213/91, dado o reconhecimento das qualidades de filha e companheira das autoras.

De se concluir que as demandantes pretendem, em suma, o reexame do mérito da ação subjacente, sem, ao menos, indicar fundamento plausível para tanto.

Logo, não se prestando o pleito ao reexame da lide, mesmo que para correção de eventuais injustiças, entendo não estar configurada hipótese de rescisão da decisão passada em julgado, sob a alegação de que o r. *decisum rescissorium* havia incidido em erro de fato.

Nessas circunstâncias, incabível a ação rescisória com fundamento no inciso IX, do art. 485, do CPC, eis que a sentença pronunciou-se sobre a prova material, acostada à inicial da ação originária, e reconheceu a dependência econômica das autoras, nos termos requeridos na presente demanda.

Igualmente, não prospera o pedido fundamentado nos termos do inciso VII, do art. 485, do CPC.

Considera-se documento novo, apto a autorizar o decreto de rescisão, aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da ação rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento deve ser de tal ordem que, por si só, seja capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda e assegurar pronunciamento favorável.

Nos dizeres de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, *in*, Comentários ao Código de Processo Civil, 10ª Edição, Volume V, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2002, pp. 148-149: "*o documento deve ser tal que a respectiva produção, por si só, fosse capaz de assegurar à parte pronunciamento favorável. Em outras palavras: há de tratar-se de prova documental suficiente, a admitir-se a hipótese de que tivesse sido produzida a tempo, para levar o órgão julgador a convicção diversa daquela a que chegou. Vale dizer que tem de existir nexos de causalidade entre o fato de não se haver produzido o documento e o de se ter julgado como se julgou*"(grifei).

No caso dos autos, os documentos acostados à inicial resumem-se no instrumento de mandato (fls. 29) e na reprodução do feito originário (fls. 30/258). As autoras não colacionam o atestado de pobreza, mencionado a fls. 25/26, nem qualquer outro documento que não tenha sido juntado à ação subjacente ou suficientemente analisado pela r. sentença rescindenda.

Em suma, a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser acolhida.

Essas questões já foram objeto de apreciação pela 3ª Seção desta E. Corte, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 2004.03.00.022357-0, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, ocorrido em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.015776-8, de relatoria do Des. Federal Sérgio Nascimento, ocorrido em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.081429-9, de relatoria do Des. Federal Sérgio Nascimento, ocorrido em 11.09.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.082443-8, de relatoria do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, ocorrido em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2006.03.00.057990-7, de minha relatoria, ocorrido em 09.10.2008; Ação Rescisória nº 2004.03.00.042174-4, de relatoria da Juíza Federal Convocada Giselle França, ocorrido em 09.10.2008; (Ação Rescisória 98.03.061945-4/SP, rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 28.09.2005, unânime, DJ 01.12.2005).

Em todos esses julgados, a 3ª Seção julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não restarem configurados o erro de fato ou a obtenção de documento novo capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Transcrevo como paradigma a ementa de dois deles:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO EXPRESSAMENTE VALORADO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. ART. 3º, § 1º, DA LEI 10.666/03. INAPLICABILIDADE.**

*I - Nas ações de aposentadoria rural por idade o E. STJ tem precedentes no sentido de ser cabível a ação rescisória com fundamento no art. 485, IX, CPC, quando na decisão rescindenda não houve valoração específica sobre determinado documento existente nos autos tido por início de prova material, mas no caso em tela houve explícita valoração de todos os documentos apresentados pela autora na ação subjacente.*

II - Também não houve violação do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, tendo em vista que na decisão rescindenda não se reconheceu qualquer período de atividade rural, além do que o referido dispositivo legal refere-se a tempo de carência e não a tempo de serviço.

III - Pedido em ação rescisória que se julga improcedente."

(Ação Rescisória nº 2007.03.00.082443-8, 3ª Seção, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, votação unânime, julg. 28.08.2008, DJU: 16.09.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DOCUMENTO NOVO COM APTIDÃO PARA ASSEGURAR UM PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. CONDIÇÃO NÃO VERIFICADA.**

I - A jurisprudência do colendo STJ é pacífica no sentido de que em razão da condição desigual experimentada pelo rurícola, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer o documento como novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

II - Todavia, o documento apresentado como novo pela autora não é capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, na forma do disposto no art. 485, VII, do CPC.

III - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente."

(Ação Rescisória nº 2005.03.00.040976-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, votação unânime, julg. 24.01.2008, DJU: 07.04.2008)

Por oportuno, esclareça-se que a E. Terceira Seção desta C. Corte tem adotado entendimento de que cabe ao Relator, em caso de flagrante improcedência da rescisória, apreciá-la monocraticamente (v.g, AgRg na Ação Rescisória nº 2009.03.00.027503-8, julgado em 26.08.2010, de relatoria da Des. Federal Vera Jucovsky, AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.037305-6, julgado em 12.02.2009 e AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.030894-5, julgado em 11.12.2008, ambos de relatoria da I. Des. Federal Therezinha Cazerta).

Por fim, observo que esse mesmo posicionamento vem sendo adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, facultando-se ao relator, ante o manifesto descabimento da ação rescisória, indeferir *in limine* o pedido rescisório:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ART. 489 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO DIREITO. INDEFERIMENTO LIMINAR."**

(STJ - AR 3731/PE (2007/0068524-4) - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - julg. 28.03.2007 - DJU 09.04.2007)

Acrescente-se que, em face deste julgado, houve a interposição de Agravo Regimental, improvido pela C. Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. NÃO CABIMENTO.**

1. É incabível ação rescisória por violação de lei (inciso V do art. 485) se, para apurar a pretensa violação, for indispensável reexaminar matéria probatória debatida nos autos.

2. Não cabe ação rescisória para "melhor exame da prova dos autos". Seu cabimento, com base no inciso IX do art. 485, supõe erro de fato, quando a decisão rescindenda tenha considerado existente um fato inexistente, ou vice-versa, e que, num ou noutro caso, não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o referido fato (art. 485, § 1º e 2º)."

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg na AR 3731/PE (reg. nº 2007/0068524-4) - rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Seção - julg. 23.05.2007 - DJU 04.06.2007, pág. 283)

Ante o exposto, presentes os requisitos objetivos elencados no art. 285-A, do CPC, nos termos do art. 33, I, do RITRF - 3ª Região, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 381 do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ. Descabe a condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu (precedentes: AgRg no REsp 178780-SP, REsp 148618-SP e REsp 170357-SP).

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 6104/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0277600-94.1981.4.03.6100/SP

91.03.041343-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : VALDIR MODOLO e outro  
: JANIRA INES MODOLO  
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA  
No. ORIG. : 00.02.77600-6 5 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 514/516, que nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, dá parcial provimento ao recurso.

Sustenta a embargante que a decisão foi omissa ao não definir a parcela devida por cada parte ré no tocante a indenização e as verbas sucumbenciais a ser paga para a parte autora.

**Relatados, decido.**

Com razão a embargante. De fato, padece de vício a decisão.

Conforme delineado na decisão embargada: "*Cumpra esclarecer que em face das condutas em conjunto da CEF, APESP e do leiloeiro oficial está configurado o dano, pelo que mantenho a sentença.*", compreendeu-se que os três réus devem responder solidariamente pela condenação.

Assim, expressamente determino que a condenação imposta deve ser igualmente distribuída entre a parte ré nos seguintes itens:

- pagamento de indenização dos honorários contratados pela parte autora, no importe, à época, de Cr\$ 10.000,00, conforme recibo de fl. 24, devidamente corrigidos;
- pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor dado para a causa, devidamente corrigidos; e
- pagamento das custas e despesas processuais.

Posto isto, ACOELHO os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, passando o dispositivo da decisão de fls. 514/516 a ter a seguinte redação:

*Posto isto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora para condenar a parte apelada ao pagamento, dividido em partes iguais, da indenização pelos valores despendidos para a defesa na ação anulatória do leilão no montante de Cr\$ 10.000,00, dos honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigidos, e nas custas e despesas processuais.*

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702798-30.1993.4.03.6106/SP  
96.03.030835-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outros  
APELADO : ANTONIO JOSE ZOCCAL e outros  
: IRACI STORT GOMES ZOCAL  
: CELIO BARBOZA PEREIRA  
: ELAINE LACERDA DA SILVA PEREIRA  
: CELIO ALCANTARA

: ROBERTO CARLOS PROTA  
ADVOGADO : ANDRE BARCELOS DE SOUZA e outros  
APELADO : CIBELE CRISTINA BRANDAO PROTA  
ADVOGADO : ANDRE BARCELOS DE SOUZA e outros  
: PAULO ROBERTO BRUNETTI  
No. ORIG. : 93.07.02798-6 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão dos valores das prestações decorrentes do contrato de mútuo hipotecário.

Alegaram os autores que firmaram contrato de compra e venda objetivando a aquisição de imóvel residencial, ficando pactuado que o aumento das parcelas seria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, mas que não foram respeitadas as cláusulas contratuais, tendo o banco aplicado reajustes totalmente dissociados dos aumentos salariais e da data base da categoria profissional do mutuário.

Regularmente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 125/139).

Às fls. 144 o d. Juiz determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 145 e 146).

Na sentença de fls. 153/164 o d. Juiz *a quo* julgou **procedente** o pedido para condenar a CEF a revisar as prestações devidas pelos autores, de forma a adequá-las à paridade prestação/renda existente quando da assinatura do contrato. Determinou, ainda, a exclusão da TR do saldo devedor, substituindo-a por outro índice de correção monetária. Condenação da ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelou a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito afirmou que cumpriu o contrato e, portanto, o pedido deve ser julgado improcedente, com a inversão dos ônus sucumbenciais (fls. 167/182).

Deu-se oportunidade de resposta.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A questão processual suscitada pela Caixa Econômica Federal não merece prosperar, pois no caso dos autos trata-se de litígio entre mutuários e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo sistema financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no polo passivo das ações.

Como a decisão proferida nestes autos terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica contratual pactuada entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 717.624/SP, 4ª Turma, j. 03/05/2005; RESP nº 271.339/BA, 4ª Turma, j. 05/10/2000; RESP nº 590.568/BA, 3ª Turma, j. 16/12/2004, secundada pelo entendimento desta 1ª Turma (AG nº 98.03.003848-1, j. 22/02/2005).

No mérito, o que se discute nos autos é se foram aplicadas as cláusulas contratuais no que tange ao reajuste das parcelas referentes ao mútuo habitacional. A parte autora alega que o contrato foi descumprido uma vez que as parcelas foram majoradas sem se levar em consideração o plano de equivalência salarial, enquanto a Caixa Econômica Federal insistiu que as prestações foram atualizadas de acordo com os termos do contrato e as legislações pertinentes, bem como que havia necessidade de produção de prova pericial no caso dos autos.

Evidentemente que o deslinde da controvérsia exigiria prova pericial, já que a questão discutida nesses autos não envolve unicamente matéria de direito ou que independia de elastério probatório, como pareceu aos autores que, em momento algum, postularam a necessária prova técnica.

Em processos como o aqui examinado os pedidos envolvem cálculos mais aprofundados no âmbito matemático-financeiro abrangendo todo o período contratado ou parte dele para o fim de se averiguar se houve ou não rompimento de cláusula contratual que majorou indevidamente as prestações.

Quem alega um direito deve comprová-lo, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se das alegações dos autores que acusam a ocorrência de alteração do índice do reajuste das parcelas e que por isso essas prestações teriam sido majoradas acima do contratado; porém não se pode chegar a essa conclusão com a singela análise das alegações e documentos existentes nos autos, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal afirmou que as parcelas foram reajustadas de acordo com o pactuado no contrato.

A parte autora não comprovou o alegado porque não demonstrou o valor correto das prestações mensais que se obrigou a pagar uma vez que não se dispôs a produzir a prova pericial.

Desse modo, a parte autora deve arcar com as consequências da não realização da perícia já que não se desincumbiu do ônus probatório, haja vista que não se tem meios de concluir se as parcelas do contrato foram reajustadas em desacordo com o pacto e se disso resultou prejuízo ao mutuário.

Este e. Tribunal já decidiu neste sentido (grifei):

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. PARIDADE PRESTAÇÃO INICIAL/SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF NÃO COMPROVADO.

- O reconhecimento da procedência do pedido, ainda que com fundamentos genéricos e diversos das alegações das partes, não configura sentença "extra petita".
  - Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF apresentou defesa, na qual resistiu à pretensão deduzida pelos autores.
  - A alegação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e o indeferimento da prova pericial requerida pela CEF já foram apreciados por esta E. Corte, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, tendo sido negado provimento ao recurso.
  - Os autores alegaram que foram aplicados, nas prestações, reajustes superiores aos concedidos aos salários da categoria profissional prevista no contrato e que foi desrespeitada a paridade prestação inicial/salário.
  - A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, enquadrado no PES/CP - Equivalência Plena, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo sido considerados, na contratação, os rendimentos individuais do mutuário e do seu cônjuge.
  - Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.
  - A prova técnica pericial é imprescindível à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o PES/CP, como critério de reajuste das prestações.
  - Os autores não lograram comprovar as suas alegações, pois limitaram-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário, de prestações vencidas um ano antes da propositura da ação e da publicação do edital de leilão público do imóvel hipotecado em favor da CEF. Não anexaram planilha do sindicato com os aumentos da categoria profissional nem comprovantes de rendimentos.
- Além disso, não requereram prova pericial nem na petição inicial nem após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas, deixando transcorrer "in albis" o prazo legal para tanto.
- É incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução.
  - Precedentes.

- Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.

(TRF - 3ª Região - AC 276211 - Proc. 95.03.0769582/SP - Turma Suplementar da 1ª Seção - d. 18.06.2008 - DJF3 de 25.07.2008 - Rel. Juíza Noemi Martins)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/CP - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE - ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO 70/66 - CONDICIONADO AO DEPÓSITO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA - AGRAVO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O contrato celebrado entre as partes prevê reajustes pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e o sistema de amortização prevê a Série em Gradiente. Entretanto, no caso, tendo em vista que o mutuário é profissional liberal sem vínculo empregatício, torna-se aplicável o parágrafo segundo da cláusula décima, que prevê que

o reajuste das prestações do imóvel independe da evolução do rendimento mensal dos mutuários, ora agravados, vez que está atrelado ao aumento salarial das categorias profissionais com data-base fixada no mês de março.

3. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência dos agravados não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que estão inadimplentes desde julho de 1998 e somente em janeiro de 2005 é que interpuseram a ação em juízo, o que demonstra que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado.

4. Somente após a realização de perícia contábil é possível constatar se houve a quebra do contrato pela mutuante, como alegam os mutuários.

5. Agravo provido.

(TRF - 3ª Região - AG 231259 - Proc. 2005.03.000156858/SP - 5ª Turma - d. 13.03.2006 - DJU de 11.04.2006, pág.371 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce)

Por fim, inverte o ônus da sucumbência para condenar o apelado no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Desta forma, encontrando-se o mérito da decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante deste e. Tribunal deve ela ser reformada.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação e julgo prejudicada a matéria preliminar.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1303652-61.1996.4.03.6108/SP  
97.03.044645-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : JOSE HERMANN DE BARROS SCHROEDER JUNIOR  
ADVOGADO : JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR  
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : NILCE CARREGA e outros  
No. ORIG. : 96.13.03652-0 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por José Hermann de Barros Schroeder Junior em face do Diretor Regional de Operações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos autos da ação de mandado de segurança, por meio da qual se busca a manutenção da numeração originalmente atribuída à caixa postal alugada.

O apelante insurge-se contra a sentença que julgou improcedente o pedido de segurança contra ato de agente da estatal de que resultou a alteração do número da caixa postal (fls. 102/104).

Pleiteia a reforma da sentença a fim de que o mandado de segurança seja julgado procedente, para determinar que a autoridade coatora (fls. 110/115):

a) revogue de imediato a disposição quanto à numeração da caixa postal, conservando-se o número original de endereçamento da mesma como sendo 722;

b) seja condenada ao pagamento de custas processuais na forma da lei, e de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento sobre o valor da causa, atualizado monetariamente (CPC, art. 20).

Em manifestação, o Ministério Público opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito por não se estar frente a ato de autoridade. Caso esse entendimento não seja adotado, opina pelo não provimento da apelação (fls. 127/129).

Decido.

O cerne da questão gira em torno de saber se seria legítimo ato da ECT por meio do qual ela alterou o número de identificação de caixa postal contratada pelo ora apelante.

O apelante alega em seu favor que o contrato que mantém com a estatal vem sendo sucessivamente renovado, conservando sempre o mesmo número indicativo do aluguel inicial efetuado inicialmente, em 10.06.1991.

Com a mudança do número identificador da caixa postal, teria perdido essencialmente sua referência e por consequência todos os seus impressos que continham o número anterior grafado. Em seu entender, o número indicativo

do contrato de locação não poderia ser simplesmente mudado com base em decisão respaldada única e exclusivamente na conveniência da estatal, de maneira unilateral.

Apesar dessas alegações, não merece reforma a sentença proferida pelo juízo *a quo*, que reproduzo abaixo em parte: "*Consoante fls. 53, sexto e sétimo parágrafos, a mudança de número da caixa postal decorreu da transferência de sede da ré, para reformas em seu prédio, a qual foi comunicada ao autor, que recebeu ciência de que tanto não o prejudicaria no número anterior, pois a correspondência se endereçaria para o novo número, até sua assimilação pelos entes implicados (fl. 96). Por outro lado, o pacto, fls. 09/10, realizado entre autor e ré, não obrigava esta a manter a numeração original da caixa postal. Assim, despida de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a conduta combatida, nenhum prejuízo tendo acarretado a mudança discutida aos serviços do autor, face à ciência de que não necessitaria se desfazer dos investimentos já concretizados, enquanto nova publicidade não se desenvolvesse (transferência automática de toda correspondência da anterior para a nova caixa postal, assegurada pela autoridade impetrada)". (fls. 96).*

Com efeito, tal como prevê a sentença, o que aconteceu no caso foi uma reestruturação da ECT, não tendo havido o descumprimento de cláusula contratual, tampouco alteração unilateral de contrato administrativo. As condições acertadas entre as partes permaneceram vigentes e os serviços de caixa postal continuaram sendo prestados da mesma forma.

No entanto, as reformas do prédio da agência principal dos Correios de Bauru, bem como o projeto de automação no atendimento, exigiram alterações no sistema de caixas postais, que tiveram de ter sua numeração alterada, conforme consta dos autos, à fl. 24.

Não seria possível permitir-se ao apelante a utilização de um número que não mais existiria. Ao mesmo tempo, havia a necessidade de lidar com a nova realidade da empresa, em processo de reestruturação. Por essa razão, garantiu-se o reendereço das correspondências por período adequado a possibilitar a entrega das correspondências no endereço da nova caixa, tornando-o público.

Nesse sentido, consta da comunicação da ECT que "(...) *toda correspondência destinada a caixa postal n.º 722, terá seu número retificado na entrega, até a assimilação do novo número por parte dos correspondentes de V.Sa.*" (fl. 24; grifo nosso).

É fato que há uma indeterminação em relação ao lapso temporal correspondente à "*assimilação do novo número por parte dos correspondentes de V.Sa.*". Porém, não há nos autos qualquer comprovação de que esse período foi insuficiente para garantir o reendereço das correspondências até o novo endereço se tornar de conhecimento geral. Em relação ao prazo, cabe lembrar que o contrato de assinatura de caixa postal (proposta de assinatura do serviço de caixa postal, às fls. 9/10 e 12) tem vigência anual, expirando no dia 31 de dezembro de cada período. De maneira que se esse período de assimilação não precisaria nem mesmo ultrapassar o período de vigência do contrato em 1996. Haveria de ser tal, no entanto, que fosse suficiente para possibilitar a transição ao uso do novo número da caixa postal. Diante disso, não vislumbro ilicitude na modificação do número da caixa postal. Nesse sentido, inclusive, o Tribunal Regional da 4ª Região já se manifestou da forma a seguir ementada:

**ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CAIXA POSTAL. CLAUSULA CONTRATUAL.**

**1. Não houve descumprimento de cláusula contratual, nem alteração unilateral do contrato, permanecendo vigentes as condições acertadas entre as partes, para a prestação dos serviços. 2. É válida a alteração na numeração de caixa postal, necessária em razão de reestruturação dos serviços da ECT, tendo sido devidamente comunicada, com a concessão de prazo para adaptação, com reendereço de correspondência. 3. Redução da verba honorária, que foi fixada excessivamente, em razão do valor atribuído ao feito. 4. Parcial provimento ao apelo. (Processo: AC 1999.70.00.033481-7/PR AC - Apelação Cível; Relatora: Taís Schilling Ferraz; Sigla do Órgão: TRF 4; Órgão julgador: Terceira Turma; Fonte: DJ 30/01/2002; Página: 584; grifo nosso).**

Ademais, importante notar que do contrato de assinatura de caixa postal celebrado entre a ECT e o apelante, não há cláusulas que prevejam expressa ou especificamente a possibilidade de alteração da numeração das caixas postais. Em sede de contratos, vige o princípio do *pacta sunt servanda*, ou seja, as partes obrigam-se àquilo que ajustaram.

Isso, no entanto, não interdita que ao longo da execução da avença advenham circunstâncias peculiares às situações concretas, que ensejem variações e adaptações ao vínculo contratual. Especialmente porque, como se sabe, o ajuste foi celebrado entre um particular e uma empresa pública, sujeitando-se em razão disso em alguma medida ao influxo de normas publicísticas que norteiam os contratos administrativos.

Como não houve *in casu* quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato a ensejar desbalanceamento em favor do apelante e, pois, a recomposição contratual, eis que garantida a transição ao uso do novo número da caixa postal, não há que se falar em reparação de perdas e danos à apelante.

Posto isto, com base no art. 557, Caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052187-34.1998.4.03.0000/SP  
98.03.052187-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
AGRAVADO : ALBERTO MANOEL LOPES e outros  
: CELSO CARLOS DE LIMA  
: MARCELO GOES DA COSTA  
: MARTA REGINA LEME  
: SIDNEI ROMBOLI  
ADVOGADO : AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.09954-7 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**A Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha (Relatora):**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão proferida nos autos de ação ordinária de correção dos expurgos inflacionários do FGTS, que julgou deserto o recurso de apelação interposto pela empresa pública.

Sustenta, em síntese, a agravante que, constatado o recolhimento de valor inferior ao devido, o Juiz deveria intimar a agravante para proceder à sua complementação, já que não há proibição neste sentido, bem como a Lei nº 9.289/96 nada dispõe a respeito.

O efeito suspensivo foi concedido.

Sem contraminuta.

É o relatório.

O recurso será analisado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O presente recurso de agravo de instrumento foi interposto no dia 18/06/1998.

Nessa época, a redação vigente do Código de Processo Civil, com relação às custas processuais era a seguinte:

*"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)*

*Parágrafo único. São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. (Incluído pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)" [grifei]*

Assim, resta claro, *in casu*, que não há que se falar em intimação da recorrente para a complementação do valor do preparo, o qual, antes da alteração do dispositivo supra citado pela Lei nº 9.756, de 17/12/1996, deveria ser recolhido em sua integralidade quando da interposição do recurso, caso em que, não o fazendo, seria declarada a sua deserção.

Ressalta-se, ainda, que, no caso em tela, não é aplicável a isenção de taxas judiciárias, prevista no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, já que referido dispositivo apenas foi incluído na citada lei pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, ou seja, também posterior à interposição deste agravo de instrumento.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095306-45.1998.4.03.0000/SP  
98.03.095306-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : MARCIO DE CASTRO MARECO  
ADVOGADO : ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI  
PARTE AUTORA : MARIA ELIANEIA PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 98.00.35240-6 1 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcio de Castro Mareco contra decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela a fim de autorizar o ora agravante a levantar os valores depositados a título de FGTS, para pagamento da parcela das chaves da aquisição de casa própria.

Alega o agravante que trabalha há mais de 3 (três) anos sob o regime do FGTS, preenchendo os requisitos para levantamento dos depósitos fundiários para quitação da parcela das chaves do imóvel adquirido. Requer a expedição de ofício autorizando o levantamento das importâncias relativas aos depósitos do FGTS.

O efeito suspensivo da decisão foi indeferido.

Sem contraminuta.

Relatei.

Fundamento e decido.

O recurso será examinado nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com as peças ali mencionadas, além de, facultativamente, outras peças, que o agravante entender úteis.

No presente caso, o agravo veio desacompanhado das cópias do contrato de aquisição do imóvel citado às fls. 08. Verifica-se também que na contestação a CEF alega que o contrato firmado não trata de operação financiável nas condições vigentes para o SFH (fls. 21).

Assim, a ausência de cópia do contrato firmado impede o conhecimento do recurso pelo Tribunal.

Com efeito, o agravante requer a utilização dos recursos do FGTS para abatimento de parte da dívida contratual e a ausência do referido contrato impossibilita este Juízo de auferir a necessidade de liberação dos depósitos fundiários.

A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia, autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão, *in* Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 38a ed., nota 6 ao artigo 525 do CPC:

*"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art.525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ - Corte Especial, Ed no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art.525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05., pg. 157).*

Ademais, observo que não é admissível oportunizar à parte a regularização das peças de instrução do agravo, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato.

Nesse sentido:

*RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Petição do recurso extraordinário. Intempestividade. Agravo regimental. Prescrição. Reconhecimento de ofício. Certidão de publicação da sentença condenatória. Falta. Peça facultativa fundamental para a compreensão da controvérsia. Agravo regimental improvido. É imperioso advertir ser ônus da parte agravante promover a integral e oportuna formação do instrumento, sendo vedado posterior aditamento, que permita a cognição do recurso. STF - 1a Turma - AI-AgR 407211-RS - DJ 30.06.2006 p.07*

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR, MESMO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. Está pacificado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - ERESP 449.486-PR - que a falta de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, cuja formação é de responsabilidade da parte, não cabendo a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias seja nesta Corte. 2. Ainda que assim não fosse, o agravante não deu cumprimento às disposições regimentais no tocante à demonstração analítica do dissenso pretoriano. 3. Agravo regimental não provido. STJ - Corte Especial - AgRg nos EREsp 114678-SP - DJ 0404.2005 p.156*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS CONSIDERADAS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. ART. 525, INC. I, DO CPC. 1. A ausência de peças facultativas consideradas essenciais à análise da controvérsia acarreta o não-conhecimento do recurso. 2. Não é possível a*

*conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a juntada posterior da peça, em razão da ocorrência de preclusão consumativa. 3. Agravo de instrumento improvido. TRF-3a Região - 1a Turma - AG 2003.03.00.077583-5 - Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar - DJ 10/05/2005 p.289.*

Por esse motivo, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0707934-32.1998.4.03.6106/SP

1998.61.06.707934-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Cia Nacional de Abastecimento CONAB

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

APELADO : GRANADA ARMAZENS GERAIS LTDA e outros

: VALENTIM ANATRIELLO

: JOSE CARLOS DE PAULA FERREIRA

: MILTON DE ALMEIDA E SILVA

: NILTON PAVANI NALETO

: JOSE SEBASTIAO DE LIMA

ADVOGADO : ALINE BETTI RIBEIRO e outro

No. ORIG. : 07079343219984036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento em face de Granada Armazéns Gerais, Valentim Anatriello, Jose Carlos de Paula Ferreira, Milton de Almeida e Silva, Nilton Pavani Naleto e Jose Sebastião de Lima, na ação de indenização promovida pela parte apelante, objetivando o ressarcimento de parte do produto depositado pelo seu equivalente em dinheiro.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda pela ocorrência da prescrição.

A apelante sustenta, em síntese, que o artigo 11 do Decreto nº 1.102, de 1903, perdeu sua eficácia diante do previsto no artigo 1.807 do Código Civil de 1916.

Com contrarrazões, vieram os autos para este E. Tribunal.

É o sucinto relatório.

Vistos, na forma do art. 557, do Código de Processo Civil,

Cuida o presente caso de ação de indenização ajuizada pela apelante, visando à devolução de parte do produto depositado faltante pelo seu equivalente em dinheiro.

Na decisão recorrida, o feito foi extinto sem resolução do mérito, ao fundamento de que a pretensão foi atingida pela prescrição prevista no Decreto nº 1.102, de 1903.

A autora recorre argumentando não se aplicar ao caso o prazo prescricional do Decreto nº 1.102, de 1903, ante sua revogação com a promulgação do Código Civil de 1916.

O recurso não merece acolhimento.

Com efeito, após o advento do Código Civil de 1916, ocorreu a revogação de todas as normas de direito civil anteriores que fossem incompatíveis com o novo diploma legal, conforme previa seu artigo 1.807.

Cumprido salientar, todavia, que tal revogação não alcançou o Decreto nº 1.102, de 1903, uma vez que este traz regras específicas a respeito do contrato de depósito no que tange às empresas de armazéns gerais.

Assim sendo, considerando que o Código Civil de 1916 apresentou apenas disposições gerais acerca do contrato de depósito, não há que se cogitar na revogação do aludido decreto.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEPÓSITO EM ARMAZÉNS GERAIS - INDENIZAÇÃO - QUEBRA PARCIAL DA MERCADORIA DEPOSITADA - PRESCRIÇÃO - MOMENTO DA ARGÜIÇÃO - DECRETO N.º 1.102/1903.*

*1. A teor do art. 162 do Código Civil/1916, que hoje encontra correspondência no art. 193 do Código Civil vigente, a prejudicial de prescrição pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a que aproveita. Assim,*

cuidando-se de prescrição extintiva, argüida ainda em grau de jurisdição ordinária, irrelevante o fato da questão ter sido trazida apenas em sede de apelação, mesmo que não deduzida na fase própria de defesa .

2. Inegável a aplicação do disposto no art. 11 do Decreto n.º 1.102/1903 quando o pedido é de indenização em pecúnia ou restituição dos produtos estocados em armazém geral, em razão da responsabilidade deste pelos bens recebidos em depósito que desapareceram ou vieram a perecer. Conquanto seja demasiado exíguo o prazo prescricional de três meses, esta é a vontade do legislador e deve-se aplicar a regra albergada na legislação específica .

3. O Código Civil de 1916, por seu artigo 1807, revogou todas as anteriores normas de direito civil incompatíveis com o Diploma ou que por ele passaram a ser inteiramente reguladas. Deste modo, considerando que o texto de 1916 tratou apenas de modo geral do contrato de depósito, não há se falar em revogação do Decreto n.º 1.102/1903 que traz as regras específicas a respeito das empresas de armazéns gerais.

4. Tomando-se em conta que a presente ação traduz pretensão de restituição de mercadoria ou ressarcimento em pecúnia em virtude de perda de produtos estocados em armazém geral, valendo-se do princípio da especialidade, é de se aplicar a prescrição trimestral estabelecida no art. 11, do decreto 1.102/1903. Assim, proposta a ação somente em 1997, forçoso o reconhecimento de que, in casu, operou-se a prescrição, sendo de rigor a extinção da ação nos moldes do art. 269, IV, do CPC .

5. Recurso especial do réu conhecido e provido".  
(REsp 767.246/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 27/11/2006 p. 289)

"Agravo regimental. Embargos de divergência. Prescrição. Ação de depósito. Armazém geral.

1. Cuidando os presentes autos de ação de depósito relativa a armazém geral, regida especificamente pelo Decreto nº 1.102/1903, não há falar em divergência quanto a paradigmas que versam sobre os prazos prescricionais para a ação de anulação de escritura pública de compra e venda e anulação de cheques, c/c perdas e danos, e para a ação de depósito relativa a conta-corrente.

2. Agravo regimental desprovido".  
(AgRg nos EREsp 89.494/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 23/10/2006 p. 249)

"Direito civil. Recurso especial. Prescrição. Ação de indenização.  
Depósito em armazéns gerais. Sub-rogação de direitos. Aplicação do CDC.

- Em ação de indenização, sendo a causa de pedir o inadimplemento contratual, não incide o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC, aplicável somente à hipótese de danos decorrentes de acidente de consumo.

Precedentes.

- Em observância ao princípio da especialidade, aplica-se o prazo prescricional de três meses, estabelecido no art. 11 do Decreto nº 1.102/1903, em relação à pretensão indenizatória dirigida contra armazém geral.

Recurso especial não conhecido".  
(REsp 476.458/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 29/08/2005 p. 329)

Outrossim, entendimento diverso encontraria óbice no § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil:

"§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

Dessa forma, é correto aplicar-se, ao caso, o prazo prescricional de 3 (três meses), previsto no artigo 11 do Decreto nº 1.102, de 1903:

"Art. 11º - As empresas de armazéns gerais, além das responsabilidades especialmente estabelecidas nesta lei, respondem:

1º - pela guarda, conservação e pronta e fiel entrega das mercadorias que tiverem recebido em depósito, sob pena de serem presos os empresários, gerentes, superintendentes ou administradores sempre que não efetuarem aquela entrega dentro de 24 horas depois que judicialmente forem requeridos;

Cessa a responsabilidade nos casos de avarias ou vícios provenientes da natureza ou acondicionamento das mercadorias, e força maior, salvo a disposição do art. 37, § único;

2º - pela culpa, fraude ou dolo de seus empregados e prepostos e pelos furtos acontecidos aos gêneros e mercadorias dentro dos armazéns.

§ 1º - A indenização devida pelos armazéns gerais nos casos referidos neste artigo, será correspondente ao preço da mercadoria e em bom estado no lugar e no tempo em que devia ser entregue.

O direito à indenização prescreve em três meses, contados do dia em que a mercadoria foi ou devia ser entregue.

§ 2º - Pelas alfândegas e estradas de ferro da União responde, diretamente, a Fazenda Nacional, com ação regressiva contra seus funcionários culpados". (grifei)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I. Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0710536-93.1998.4.03.6106/SP  
1998.61.06.710536-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Cia Nacional de Abastecimento CONAB  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro  
APELADO : GRANADA ARMAZENS GERAIS LTDA e outros  
: VALENTIM ANATRIELLO  
: JOSE CARLOS DE PAULA FERREIRA  
: MILTON DE ALMEIDA E SILVA  
: NILTON PAVANI NALETO  
: JOSE SEBASTIAO DE LIMA  
ADVOGADO : ALINE BETTI RIBEIRO e outro  
No. ORIG. : 07105369319984036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento em face de Granada Armazéns Gerais, Valentim Anatriello, Jose Carlos de Paula Ferreira, Milton de Almeida e Silva, Nilton Pavani Naleto e Jose Sebastião de Lima, na ação de indenização promovida pela parte apelante, objetivando o ressarcimento de parte do produto depositado pelo seu equivalente em dinheiro.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda pela ocorrência da prescrição.

A apelante sustenta, em síntese, que o artigo 11 do Decreto nº 1.102, de 1903, perdeu sua eficácia diante do previsto no artigo 1.807 do Código Civil de 1916.

Com contrarrazões, vieram os autos para este E. Tribunal.

É o sucinto relatório.

Vistos, na forma do art. 557, do Código de Processo Civil,

Cuida o presente caso de ação de indenização ajuizada pela apelante, visando à devolução de parte do produto depositado faltante pelo seu equivalente em dinheiro.

Na decisão recorrida, o feito foi extinto sem resolução do mérito, ao fundamento de que a pretensão foi atingida pela prescrição prevista no Decreto nº 1.102, de 1903.

A autora recorre argumentando não se aplicar ao caso o prazo prescricional do Decreto nº 1.102, de 1903, ante sua revogação com a promulgação do Código Civil de 1916.

O recurso não merece acolhimento.

Com efeito, após o advento do Código Civil de 1916, ocorreu a revogação de todas as normas de direito civil anteriores que fossem incompatíveis com o novo diploma legal, conforme previa seu artigo 1.807.

Cumprido salientar, todavia, que tal revogação não alcançou o Decreto nº 1.102, de 1903, uma vez que este traz regras específicas a respeito do contrato de depósito no que tange às empresas de armazéns gerais.

Assim sendo, considerando que o Código Civil de 1916 apresentou apenas disposições gerais acerca do contrato de depósito, não há que se cogitar na revogação do aludido decreto.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEPÓSITO EM ARMAZÉNS GERAIS - INDENIZAÇÃO - QUEBRA PARCIAL DA MERCADORIA DEPOSITADA - PRESCRIÇÃO - MOMENTO DA ARGÜIÇÃO - DECRETO N.º 1.102/1903.*

*1. A teor do art. 162 do Código Civil/1916, que hoje encontra correspondência no art. 193 do Código Civil vigente, a prejudicial de prescrição pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a que aproveita. Assim, cuidando-se de prescrição extintiva, argüida ainda em grau de jurisdição ordinária, irrelevante o fato da questão ter sido trazida apenas em sede de apelação, mesmo que não deduzida na fase própria de defesa .*

*2. Inegável a aplicação do disposto no art. 11 do Decreto n.º 1.102/1903 quando o pedido é de indenização em pecúnia ou restituição dos produtos estocados em armazém geral, em razão da responsabilidade deste pelos bens recebidos em depósito que desapareceram ou vieram a perecer. Conquanto seja demasiado exíguo o prazo prescricional de três meses, esta é a vontade do legislador e deve-se aplicar a regra albergada na legislação específica .*

3. O Código Civil de 1916, por seu artigo 1807, revogou todas as anteriores normas de direito civil incompatíveis com o Diploma ou que por ele passaram a ser inteiramente reguladas. Deste modo, considerando que o texto de 1916 tratou apenas de modo geral do contrato de depósito, não há se falar em revogação do Decreto n.º 1.102/1903 que traz as regras específicas a respeito das empresas de armazéns gerais.

4. Tomando-se em conta que a presente ação traduz pretensão de restituição de mercadoria ou ressarcimento em pecúnia em virtude de perda de produtos estocados em armazém geral, valendo-se do princípio da especialidade, é de se aplicar a prescrição trimestral estabelecida no art. 11, do decreto 1.102/1903. Assim, proposta a ação somente em 1997, forçoso o reconhecimento de que, in casu, operou-se a prescrição, sendo de rigor a extinção da ação nos moldes do art. 269, IV, do CPC.

5. Recurso especial do réu conhecido e provido".

(REsp 767.246/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 27/11/2006 p. 289)

"Agravo regimental. Embargos de divergência. Prescrição. Ação de depósito. Armazém geral.

1. Cuidando os presentes autos de ação de depósito relativa a armazém geral, regida especificamente pelo Decreto n.º 1.102/1903, não há falar em divergência quanto a paradigmas que versam sobre os prazos prescricionais para a ação de anulação de escritura pública de compra e venda e anulação de cheques, c/c perdas e danos, e para a ação de depósito relativa a conta-corrente.

2. Agravo regimental desprovido".

(AgRg nos EREsp 89.494/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 23/10/2006 p. 249)

"Direito civil. Recurso especial. Prescrição. Ação de indenização.

Depósito em armazéns gerais. Sub-rogação de direitos. Aplicação do CDC.

- Em ação de indenização, sendo a causa de pedir o inadimplemento contratual, não incide o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC, aplicável somente à hipótese de danos decorrentes de acidente de consumo.

Precedentes.

- Em observância ao princípio da especialidade, aplica-se o prazo prescricional de três meses, estabelecido no art. 11 do Decreto n.º 1.102/1903, em relação à pretensão indenizatória dirigida contra armazém geral.

Recurso especial não conhecido".

(REsp 476.458/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 29/08/2005 p. 329)

Outrossim, entendimento diverso encontraria óbice no § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil:

"§2º- A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

Dessa forma, é correto aplicar-se, ao caso, o prazo prescricional de 3 (três meses), previsto no artigo 11 do Decreto n.º 1.102, de 1903:

"**Art. 11º** - As empresas de armazéns gerais, além das responsabilidades especialmente estabelecidas nesta lei, respondem:

1º - pela guarda, conservação e pronta e fiel entrega das mercadorias que tiverem recebido em depósito, sob pena de serem presos os empresários, gerentes, superintendentes ou administradores sempre que não efetuarem aquela entrega dentro de 24 horas depois que judicialmente forem requeridos;

Cessa a responsabilidade nos casos de avarias ou vícios provenientes da natureza ou acondicionamento das mercadorias, e força maior, salvo a disposição do art. 37, § único;

2º - pela culpa, fraude ou dolo de seus empregados e prepostos e pelos furtos acontecidos aos gêneros e mercadorias dentro dos armazéns.

§ 1º - A indenização devida pelos armazéns gerais nos casos referidos neste artigo, será correspondente ao preço da mercadoria e em bom estado no lugar e no tempo em que devia ser entregue.

O direito à indenização prescreve em três meses, contados do dia em que a mercadoria foi ou devia ser entregue.

§ 2º - Pelas alfândegas e estradas de ferro da União responde, diretamente, a Fazenda Nacional, com ação regressiva contra seus funcionários culpados". (grifei)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação. P.I. Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021171-03.1995.4.03.6100/SP  
1999.03.99.064537-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO e outro  
APELADO : TAZIO FRANCO MURARO e outros  
: TEREZINHA MOREIRA RODRIGUES  
: SUELI VIGNALI GOMIRATO  
: WILMA ALZIRA GARCIA DE ANDRADE  
ADVOGADO : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO  
PARTE AUTORA : THAIS DE ZORDO SIMOLA  
No. ORIG. : 95.00.21171-8 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a prestação jurisdicional desta Corte já se esgotara. Isto porque a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal-CEF, bem assim o recurso adesivo interposto pela parte autora foram julgados, como se depreende do aresto de fls.231/235. Idem os embargos de declaração opostos pelas partes ( fls.238/242, 243/245 e 257/260).

Posteriormente, deu-se a extinção do feito relativamente alguns autores em face da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 (fls.268 e 296).

Destarte, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001328-16.1999.4.03.6002/MS  
1999.60.02.001328-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA  
APELADO : FERMINA DA SILVA RODRIGUES PEDROSO e outro  
: ECIO CARNEIRO PEDROSO  
ADVOGADO : FLAVIO ADOLFO VEIGA

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar proposta por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação em face da Caixa Econômica Federal visando a suspensão de leilão de imóvel financiado pela ré e dado em caução do mútuo. Sustenta a autora que a Caixa Econômica Federal desonrou o Plano de Equivalência Salarial no curso do aumento das parcelas, o que a parte autora pretende discutir em ação principal, sendo cabível a sustação da execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei nº 70/66 sob pena de prejuízos irreparáveis a requerente.

A liminar foi **deferida** (fls. 23/26).

Em 30/08/2005 esta E. Primeira Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, anulando a r. sentença (fls. 95).

Em vista disso, foi proferida a r. sentença de fls. 123/127 que julgou **procedente** o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, oportunidade em que tornou definitiva a liminar anteriormente concedida. Condenou a ré ao pagamento de honorários no percentual de 10% do valor dado à causa.

Inconformada a Caixa Econômica Federal interpôs apelação na qual sustentou, em apertada síntese, a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, e por afrontar jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores pretende a reforma do julgado e inversão da sucumbência (fls. 130/140). Recurso respondido.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A apelante discute a constitucionalidade da execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei nº 70/66, alegando afronta ao princípio do devido processo legal insculpido no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

No entanto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a **constitucionalidade** do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66.** Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/2001, p. 63)

**"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(RE nº 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)

Da jurisprudência recente da Excelsa Corte colhem-se ainda decisões monocráticas nesse sentido, a saber:

RE 231.931/SC

**DESPACHO:** Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: "Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes.

Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil).

Brasília, 10 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RE 388.726/SP

**DECISÃO:** - Vistos. O acórdão recorrido, em ação sob o procedimento ordinário, decidiu pela inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66, ante a ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Daí o RE, interposto pelo BANCO SAFRA S/A, fundado no art. 102, III, b, da Constituição Federal, sustentando-se, em síntese, o seguinte: a) constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66; b) existência de precedente do Supremo Tribunal Federal favorável ao recorrente (RE 223.075/DF, 1ª Turma, Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 06.11.98). Admitido o recurso, subiram os autos, que me foram conclusos em 25.6.2003. Decido. O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, acentuou a compatibilidade do D.L. 70/66 com a Constituição Federal. No RE 223.075/DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão, decidiu o Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." ("D.J." de 06.11.98). No RE 275.684/RS, Ministro Sydney Sanches, não foi outro o entendimento da Corte ("D.J." de 06.3.2002).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do C.P.C.), condenada a vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

Ministro CARLOS VELLOSO - Relator

AI 446.728/SP

**DECISÃO:** O STF tem esta decisão: "EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RREE 240.361 e 148.872.

O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

Ministro NELSON JOBIM Relator

Inverto a sucumbência para condenar os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária a qual fixo em 10% sobre o valor da causa.

Estando a sentença recorrida em desacordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, **dou provimento à apelação**, o que faço na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029623-60.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.029623-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE e outro

APELANTE : CLAUDINEI SANTOS DE CAMPOS e outros

: GERALDA SOUZA ROCHA DE CAMPOS

: DEMAIS OCUPANTES DO IMOVEL

ADVOGADO : CYNTHIA DE ALMEIDA FAVERO e outro

APELADO : OS MESMOS

**DECISÃO**

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal e pelo autor contra a r. sentença de fls. 117/120 que julgou parcialmente procedente o pedido de imissão na posse e cominação de taxa de ocupação em face dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação.

Alega a Caixa Econômica Federal na inicial que em face do não pagamento das prestações assumidas pelos mutuários em contrato de compra e venda e hipoteca houve a execução extrajudicial do crédito hipotecário com a adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, conforme carta de adjudicação lavrada em 17/11/1998 (fls. 11), registrada no cartório de imóveis competente em 24/03/1999 (fls. 11). Alega ainda que os mutuários continuam a ocupar o imóvel apesar de inúmeras tentativas de imitir-se na posse bem como que não efetuaram o pagamento dos impostos e taxas devidas. Requer, a final, a imissão na posse e a fixação de taxa de ocupação a partir do registro da adjudicação até a efetiva desocupação do imóvel.

Valor dado à causa: R\$ 3.000,00 (fls. 06).

Regularmente citados os requeridos apresentaram contestação (fls. 25/29).

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente **procedente** o pedido reconhecendo o direito da Caixa Econômica Federal de imissão na posse do imóvel descrito na inicial. Condenação da autora no pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Custas fixadas na forma da lei (fls. 117/120).

Os requeridos apelaram requerendo a reforma da sentença. Informam que ingressaram com ação anulatória de execução extrajudicial, cumulada com revisão de prestações de saldo devedor e repactuação do contrato para reaver o seu direito sobre o imóvel objeto da lide e, portanto teriam direito a permanecerem no imóvel até o julgamento final daquela ação (fls. 131/137).

Apelou a Caixa Econômica Federal requerendo a reforma parcial da sentença para se condenar os apelados no pagamento da taxa de ocupação além da reparação das perdas e danos, por conseguinte, os requeridos devem arcar com os ônus da sucumbência com a fixação de honorários advocatícios na base de 20% (fls. 146/151).

O recurso foi respondido (fls. 157/161).

É o relatório.

### **DECIDO.**

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

Confirmam-se os paradigmas das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/2001, p. 63)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(RE.Ag.Rg. nº 408.224/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30/08/2007, p. 33)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes.

3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI.Ag.Rg. nº 600.876/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 23/02/2007, p. 30)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE nº 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)

Vejam ainda as decisões monocráticas:

DESPACHO: Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: "Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes.

Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil).

Brasília, 10 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

(RE nº 231.931/SC)

DESPACHO: /.../

4. Razão jurídica assiste ao Agravante.

5. O acórdão recorrido adotou como fundamento a inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial estabelecido no Decreto-Lei n. 70/1966, por entender que a "execução extrajudicial de seu crédito, com a alienação do bem hipotecado, afronta[ria] os princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, do contraditório, da ampla defesa, do juiz natural e do devido processo legal (CF, art. 5º, XXXV, LIV e LV)" (fl. 218)

Esse entendimento, contudo, diverge da pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, que se firmou no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/1966 é compatível com a Constituição da República de 1988. Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade" (RE 408.224-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31.8.2007).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei n. 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 600.876-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

Na mesma linha, são precedentes: AI 600.257-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2007; AI 312.004-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; e AI 514.565-AgR/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 24.2.2006.

6. Pelo exposto, dou provimento a este agravo, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e, desde logo, ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/1966.

Brasília, 26 de abril de 2008.

Ministra Cármen Lúcia

(AI nº 684.963/SP)

Em que pese seja a execução forçada realizada extrajudicialmente, na verdade a ocorrência de qualquer lesão ao direito individual operada nesse procedimento não fica imune da apreciação judicial, assim não prosperando a alegação de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Assim não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e conseqüentemente dos atos que advierem da sua aplicação, sendo direito da Caixa Econômica Federal imitir-se na posse do imóvel e conseqüentemente devida a taxa de ocupação a partir do registro da adjudicação até a efetiva desocupação do imóvel.

O art. 38 do Decreto-lei nº 70/66 dispõe que:

"Art 38. No período que medear entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva."

No sentido do exposto podem ser colacionados julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região, da 4ª Região e da 5ª Região, bem como desta e. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. ART. 38 DO DECRETO-LEI N.º. 70/66.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional o Decreto-lei n.º 70/66, sem prejuízo da possibilidade de o devedor defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.

2. Nos termos do art. 38 do Decreto-lei n.º. 70/66 é devida a taxa de ocupação entre a adjudicação do imóvel e a efetiva imissão do adjudicante na posse do mesmo.

3. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, AC nº 199961090031905/SP, 2ª Turma, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 02/10/2007, DJ 14/11/2007, p. 431)

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. IMISSÃO DE POSSE. TAXA MENSAL DE OCUPAÇÃO.

1. "No período que medear entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva" (Decreto-Lei n. 70/66, art. 38).

2. Sendo a hipótese em que a CEF expediu notificação ao ocupante do imóvel, concedendo o prazo de dez dias para desocupação do imóvel, é razoável que o termo inicial da taxa de ocupação incida a partir do término do referido prazo.

3. Apelação a que se dá parcial provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 20063800057307/MG, 6ª Turma, Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 12/11/2007, DJ 18/02/2008, p. 332)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI 70/66. CARTA DE ADJUDICAÇÃO. FIXAÇÃO DE TAXA DE OCUPAÇÃO MENSAL. - O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que esta legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

- É viável a fixação de taxa de ocupação mensal do imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal, pertinente a contrato de mútuo imobiliário regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, relativamente ao período de ocupação indevida e irregular de parte do mutuário (entre a adjudicação e a efetiva desocupação do imóvel).

Precedentes desta Corte."

(TRF 4ª Região, AC nº 200271100002603/RS, 3ª Turma, Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 26/06/2006, DJ 21/09/2006, p. 709)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. IMISSÃO DE POSSE. CARTA DE ADJUDICAÇÃO. REGISTRO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. PREVISÃO LEGAL. ARBITRAMENTO DE TAXA DE OCUPAÇÃO. POSSIBILIDADE.

-A carta de arrematação devidamente registrada em cartório competente, junto à matrícula do imóvel, é prova suficiente à imissão de posse pretendida, mormente quando comprovada a regularidade da execução extrajudicial que culminou com a adjudicação. (AC 397645/CE. Rel. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO).

-Não tendo sido encontrado o mutuário, cabível a notificação através de edital, nos termos do art. 31, § 2º, do Decreto-Lei 70/66.

- Evidenciado o atendimento às prescrições do Decreto-Lei 70/66, por parte do credor, não se cogita na anulação da execução extrajudicial.

- Taxa de ocupação mensal devida desde a data da transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis até a efetiva imissão na posse, nos termos do art. 38 do Decreto-Lei 70/66."

(TRF 5ª Região, AC nº 200085000025682/SE, 1ª Turma, Des. Fed. Cesar Carvalho, j. 30/08/2007, DJ 1ª/10/2007, p. 189)

Mostra-se imperiosa a reforma parcial da sentença para julgar procedente o pedido inicial da Caixa Econômica Federal, garantindo-lhe a imissão na posse, sendo devida a condenação dos ilegítimos ocupantes a pagar taxa de ocupação que fixo em R\$ 200,00 mensais a partir do registro da adjudicação do imóvel e até a data de imissão na posse, que não se mostra excessiva, estando em consonância com o que dispõe o artigo 38 do Decreto-lei nº 70/66.

Incidirão juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil e a partir dele a taxa SELIC, com correção monetária na forma da Resolução 561/CJF.

Por fim, mantenho a condenação dos requeridos no pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da empresa pública fixados em 10% do valor da causa, o que faço com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Pelo exposto, **dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e julgo prejudicada a apelação dos requeridos**, o que faço na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000563-33.1999.4.03.6103/SP

1999.61.03.000563-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

APELADO : SEBASTIAO SERGIO FERREIRA e outro. e outro

ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Sustenta a parte autora, em síntese, que firmou contrato de compra e venda objetivando a aquisição de imóvel residencial, ficando pactuado que o aumento das parcelas seria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, mas que não foram respeitadas as cláusulas contratuais, tendo o banco aplicado reajustes totalmente dissociados dos aumentos salariais e da data base da categoria profissional dos mutuários.

Juntou documentos (fls. 23/54).

Contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal às fls. 64/74 e pelo Banco Nossa Caixa S/A às fls. 90/114.

O processo foi saneado e deferida a produção de prova pericial, oportunidade em que o MM. Juiz "a quo" acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, excluindo-a da lide, e manteve a CEF no polo passivo da demanda (fls. 362/364). Contra esta decisão a Caixa Econômica Federal interpôs agravo retido (fls. 368/374).

Laudo pericial apresentado às fls. 522/567.

A r. sentença de fls. 621/624 **julgou procedente o pedido** para determinar que o Banco Nossa Caixa S/A proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente. Na oportunidade, tendo em vista que a CEF figurou no polo passivo apenas em razão de o contrato prever cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, condenou somente o Banco Nossa Caixa S/A ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Apelou a Caixa Econômica Federal sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito pugnou pela reforma da r. sentença (fls. 628/647).

Apelou também o Banco Nossa Caixa S/A requerendo a reforma da r. sentença. Para tanto insistiu no argumento da possibilidade de revisão do contrato com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário desde que ele comprovasse, perante o agente financeiro, que o reajuste da prestação foi superior ao devido levando-se em consideração o aumento salarial que teve no período. Pleiteou, por fim, caso mantida a sentença, pelo reconhecimento da sucumbência recíproca (fls. 652/662).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal às fls. 368/374 tendo em vista **não ter havido a reiteração do pedido de julgamento** em preliminar da apelação, o que viola o disposto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, verifica-se a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação, pois embora não faça parte do contrato de financiamento, há previsão de que o saldo devedor terá cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial- FCVS.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre essa matéria neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004).

2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS,

decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005).

3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP.

(CC 200602346418, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH.

2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial não provido.

(RESP 200800683038, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/08/2008)

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SFH - CONTRATO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA, SEM PARTICIPAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS ( FCVS ) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES.

I - A jurisprudência do STJ assentou-se no entendimento de que, nos processos em que se discutem pagamentos relativos a contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a competência da Justiça Federal somente ocorre, quando haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial ( FCVS ).

II - Compete à Justiça Estadual conhecer de ação de revisão de cálculos, em que mutuário do Sistema de Carteira Hipotecária discute cláusula contratual, com agente privado do Sistema Financeiro Nacional.

(AgRg no CC 21676/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, DJ 03/11/99)

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

No mérito, o que se discute nos autos é se foram aplicadas as cláusulas contratuais no que tange ao reajuste das parcelas referentes ao mútuo habitacional. A parte autora alega que o contrato foi descumprido uma vez que as parcelas foram majoradas sem se levar em consideração o plano de equivalência salarial, enquanto que a requerida insiste que não foi utilizado percentual maior do que o estabelecido inicialmente mas sim que os reajustes aplicados obedeceram o pactuado no contrato.

Da análise dos autos verifico que o autor adquiriu imóvel por meio do Sistema Financeiro da Habitação, conforme consta do instrumento particular de compra e venda. O contrato estipula o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional- PES/CP (fl. 41).

A Lei nº 8100/90, que dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, em seu artigo 2º estabelece a possibilidade de revisão do contrato bastando que o mutuário comprove a inadequação do valor das prestações.

Confira-se o teor do referido dispositivo:

"Art. 2º Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1º do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro."

Assim, haveria a possibilidade de revisão do contrato com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário desde que ele comprovasse, perante a instituição financeira, que o reajuste da prestação foi superior ao devido levando-se em consideração o aumento salarial que teve no período, bem como formulasse a revisão dos valores das mensalidades, o que não se verificou na hipótese dos autos.

Em vista disso, o Banco Nossa Caixa S/A procedeu ao reajuste das prestações conforme o pactuado, razão pela qual não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta praticada pela apelada.

Inclusive o perito oficial, ao analisar a matéria, concluiu que não houve a cobrança de prestações em valor superior ao efetivamente devido. Cabe, por oportuno, transcrever parte da declaração do perito oficial que aborda a questão (fls. 522/567, grifei):

**"2) Se aplicado o critério do reajuste baseado na evolução do salário da categoria profissional (PES/CP), as prestações seriam menores do que as efetivamente cobradas?"**

**Resposta:**

Em resposta ao segundo quesito dos Autores, o Perito se reporta ao Demonstrativo "A" anexo a este trabalho pericial, onde podem ser verificados os valores pagos e depositados nos autos deste processo, a mais e a menos pelos Autores, entre as prestações de n<sup>o</sup>s 1 e 132.

O resultado final dessas diferenças, devidamente atualizadas para fevereiro de 1999 (mês da propositura da presente ação) - ver Demonstrativo "B" anexo a este trabalho pericial, nos permite concluir que o réu Nossa Caixa Nosso Banco S/A aplicou quando do reajustamento dos valores das prestações vinculadas ao contrato de financiamento de fls. 28/44, índices inferiores àqueles aplicados aos salários do autor Sebastião Sérgio Ferreira.

O resultado objeto do Demonstrativo "B" anexo a este trabalho pericial indica que os autores pagaram a menos ao réu Nossa Caixa Nosso Banco S/A - base de fevereiro de 1999 - o valor de R\$ 19.785,83."

/.../

**5) Solicita-se do Sr. Perito constatar não existirem nos autos quaisquer manifestações do Requerente, no âmbito administrativo, requerendo exame/revisão e/ou análise dos valores das prestações.**

**Resposta:**

Em resposta ao quinto quesito do Réu, o Perito informa que dos autos do processo não consta qualquer documento que indique que os autores tenham solicitado administrativamente o exame, revisão ou análise dos valores das prestações." No sentido do exposto é a jurisprudência desta e. Corte:

CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o "periculum in mora". Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal. No caso concreto, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

2. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

3. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

4. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes, não tendo restado demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial - PES, tendo a parte autora oposto embargos de declaração em face da sentença de fls. 200/206, alegando que houve cerceamento de defesa por não ter sido dada oportunidade para a produção de prova pericial requerida na inicial, o que foi rechaçado pelo MM. Juiz "a quo", conforme decidido a fls. 221/222, por entender que a prova pericial é desnecessária, tendo em vista que as suas alegações são fundadas eminentemente em matéria de direito (inconstitucionalidade do DL n<sup>o</sup> 70/66 e irregularidades do procedimento da execução extrajudicial).

5. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2<sup>o</sup>) como o contrato, prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

(...)

18. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC 1285685, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 08/04/2010)

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SFH. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1<sup>o</sup>, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.

2. Os contratos de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, estabelecem de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

3. A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

4. Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 1482627, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 08/04/2010)

Por fim, inverte o ônus da sucumbência para condenar os apelados no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o que faço com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, deve ela ser reformada.

**Pelo exposto, não conheço do agravo retido e, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, rejeito a matéria preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, dou provimento às apelações.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000624-88.1999.4.03.6103/SP

1999.61.03.000624-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

APELADO : SEBASTIAO SERGIO FERREIRA e outro. e outro

ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta com o fim de depositar as prestações vencidas correspondentes a contrato de mútuo habitacional pelo SFH, calculadas de acordo com os valores que entendem corretos, bem como a suspensão da execução extrajudicial do imóvel e que a ré se abstenha de incluir os nomes dos requerentes nos órgãos de Proteção ao Crédito.

A liminar foi deferida (fls. 60/62).

O processo foi saneado, oportunidade em que o MM. Juiz "a quo" acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, excluindo-a da lide, e manteve a CEF no polo passivo da demanda (fls. 447/449). Contra esta decisão a Caixa Econômica Federal interpôs agravo retido (fls. 451/457).

O MM. Juízo *a quo* julgou **procedente** a medida cautelar. Não condenou a requerida no pagamento de honorários advocatícios por se tratar de feito incidental à ação principal (fls. 574/575).

A Caixa Econômica Federal interpôs apelação na qual requereu, em preliminar, o julgamento do agravo retido interposto às fls. 451/457. Sustentou ainda, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito arguiu, em apertada síntese, a ausência das condições específicas à concessão do provimento cautelar (fls. 579/609).

Apelou também o Banco Nossa Caixa S/A requerendo a reforma da r. sentença. Para tanto argumentou no sentido de que vem cumprindo rigorosamente as normas que regem o Sistema Financeiro de Habitação no tocante ao reajuste das prestações (fls. 614/618).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Inicialmente, conheço do agravo retido interposto pela CEF às fls. 451/457 para negar-lhe provimento.

Pretende a Caixa Econômica Federal, por meio do agravo retido, determinar a inclusão da União Federal na lide.

A questão suscitada pela agravante não merece prosperar, pois no caso dos autos trata-se de litígio entre mutuários e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo sistema financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no polo passivo das ações.

Como a decisão proferida nestes autos terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica contratual pactuada entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 717.624/SP, 4ª Turma, j. 03/05/2005; RESP nº 271.339/BA, 4ª Turma, j. 05/10/2000; RESP nº 590.568/BA, 3ª Turma, j. 16/12/2004, secundada pelo entendimento desta 1ª Turma (AG nº 98.03.003848-1, j. 22/02/2005).

Improvido, portanto, o agravo retido.

No mais, verifica-se a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação, pois embora não faça parte do contrato de financiamento, há previsão de que o saldo devedor terá cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial- FCVS.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre essa matéria neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.**

1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004).
2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005).
3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP.

(CC 200602346418, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/12/2008)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH.
2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial não provido.

(RESP 200800683038, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/08/2008)

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SFH - CONTRATO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA, SEM PARTICIPAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES.

I - A jurisprudência do STJ assentou-se no entendimento de que, nos processos em que se discutem pagamentos relativos a contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a competência da Justiça Federal somente ocorre, quando haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS).

II - Compete à Justiça Estadual conhecer de ação de revisão de cálculos, em que mutuário do Sistema de Carteira Hipotecária discute cláusula contratual, com agente privado do Sistema Financeiro Nacional.

(AgRg no CC 21676/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, DJ 03/11/99)

No mérito, o intento da parte autora é o de, em sede de ação cautelar, obter beneplácito para se safar da mora ou do *solve et repete* através do depósito judicial de valor de prestação que entende ser o devido; não se trata de pretensão de depósito da prestação no valor oriundo do contrato ou de porção incontroversa.

Se a ação cautelar tem por objetivo o resguardo da eficácia de uma sentença na ação de conhecimento, descabe o emprego de cautelar para conseguir o depósito de prestação de mútuo imobiliário apenas no montante que o mutuário entende ser "o correto" já que esse desiderato é o de obter o próprio direito material de interesse da parte (obtenção dos efeitos próprios do processo principal), situação essa que hoje deve ser veiculada de outra maneira (artigo 273 do Código de Processo Civil).

A e. Primeira Turma deste Tribunal já decidiu neste sentido (grifei):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, autorizando o depósito das prestações vencidas e vincendas, pelo valor das prestações que os mutuários entendem ser devidos, devendo as parcelas serem pagas diretamente à Caixa Econômica Federal, obstando a execução extrajudicial do bem e a inclusão dos nomes dos autores perante órgãos de proteção ao crédito.

2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.

4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.

5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04.

(...)

10. Agravo de instrumento provido.

(AI 200803000340336, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, DJ 02/03/2009)

Dessa forma, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência deste e. Tribunal deve ela ser reformada.

**Pelo exposto, nego provimento ao agravo retido e, com fulcro no que dispõe o § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação da CEF, restando prejudicada a apelação do Banco Nossa Caixa S/A.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011099-94.1999.4.03.6106/SP  
1999.61.06.011099-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro  
APELADO : DANILO DE FREITAS COUTINHO  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR  
: EDUARDO NAYME DE VILHENA  
CODINOME : DANILO MUNIZ  
: DANILO MUNIS

DECISÃO

**A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):**

Trata-se de recurso de apelação da Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária que visa o resgate de depósito realizado em conta poupança.

O apelado ingressou em juízo para obter o resgate de depósito realizado em conta poupança no dia 08/11/1963, cujo pedido perante a Instituição não foi atendido, no valor de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) acrescidos de correção monetária, juros e juros capitalizados.

A apelante contestou alegando ausência de documento essencial para a propositura da ação (extratos da conta), ocorrência da prescrição vintenária, perda da expressão monetária do valor alegado como depositado ao argumento de tratar-se de depósito à vista, modalidade de conta que, inicialmente não incidia correção monetária e posteriormente (1969) deixou de incidir juros, bem como pelas diversas alterações de moeda, pugnando pela improcedência do pedido. O juízo "a quo", afastando as preliminares argüidas, julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar a Apelante a devolver ao Apelado o valor depositado remunerado desde então pelos mesmos índices aplicados pela CEF nas suas poupanças ativas, incluindo nestes os expurgos de poupança, como se a conta estivesse ativa até hoje, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Em suas razões, a CEF sustenta a ocorrência da prescrição vintenária acerca da correção monetária, por tratar-se de dívida pessoal, e quanto aos juros, prescrição quinquenal, e no mérito restringe-se a invocar a defesa apresentada em sede de contestação.

Recurso contrarazoado, subiram os autos a esta E. Corte Regional.

Ageu Aparecido Gambaro atravessou petição pleiteando reserva de valores sobre eventuais créditos objetivando o pagamento de honorários contratuais (fls. 181/199).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por primeiro, aprecio os pedidos de fls. 181/199.

Trata-se de pedido, por parte do patrono destituído pelo Autor, de reserva de valores sobre eventuais créditos para fins de pagamento de honorários advocatícios contratuais, bem como manutenção de seu nome na capa dos autos para fins de intimações e acompanhamento processual.

A cobrança de honorários advocatícios contratuais, fixados para o patrocínio da causa, ensejam a postulação em via própria, afastando-se do objeto do presente processo.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONSTITUIÇÃO DE PROCURADOR. ENCARGOS CONTRATUAIS.**

1. Dispõe o § 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) sobre a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte.

2. No presente caso, a destituição do procurador revela a rescisão do contrato, fazendo-se, portanto, necessária a instauração do procedimento judicial apropriado ao exame de eventuais controvérsias levantadas pelas partes.

3. O art. 23 da E. O.A.B. confere ao advogado o direito autônomo para executar a sentença na parte referente aos honorários de sucumbência.

4. A questão ora discutida também não se subsume à citada hipótese, pois a verba em questão refere-se à encargos contratuais e não se confundem com os honorários sucumbenciais fixados na condenação, os quais, ressalte-se, já foram devidamente reservados pelo MM. Magistrado a quo.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento"

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG 209475/SP, SÉTIMA TURMA, REL. DES. FED. JUIZ WALTER DO AMARAL, DJU 25/08/2005 PÁG. 371).

Outrossim, o requerente não é parte na causa tampouco procurador da parte, não se vislumbrando a possibilidade de sua permanência nos autos para os fins pretendidos.

Pelo exposto, indefiro os pedidos formulados às fls. 181/199.

Passo à análise do recurso, que comporta julgamento no moldes do art. 557, do CPC.

Da prescrição.

O depósito de dinheiro realizado em conta perante uma Instituição financeira, em linhas gerais, gera o dever desta na manutenção do valor, conforme disposição contratual e legal, além da obrigação natural de restituição de saldo existente conforme os interesses e solicitações do depositante.

Na atualidade, traçando um paralelo com a conta sob análise, temos a "caderneta de poupança" especial meio de poupança popular, em que o poupador entrega à Instituição financeira certo valor em dinheiro e esta o remunera a certo período, através de índices legais que garantam a recomposição do valor da moeda mais juros, sendo esta modalidade de investimento, pela sua própria finalidade, garantida pelo Governo.

Assim sendo, uma vez firmado esse tipo de contrato, ao depositante não se impõe qualquer ônus em acompanhar ou movimentar a conta, sendo certo que está acobertado pela própria natureza do contrato que impõe ao depositário deveres constantes que se mantêm exigíveis independentemente de qualquer ação do depositante, bastando que este mantenha a disposição da Instituição o valor depositado.

Por outro lado, se não há qualquer imposição de dever comissivo ao depositante, contra este não corre qualquer prazo de prescrição enquanto não ficar ciente da lesão ao seu direito. Equivale a dizer que não corre a prescrição antes de surgir do direito de ação que, por sua vez, nasce com a violação de um direito e o conhecimento da violação.

Dos elementos constantes dos autos, verifico que o depósito realizado perante a Ré, deu-se em 28 de novembro de 1963 na modalidade de "conta caderneta" cujas condições estão expressas no documento de fls. 14/21, das quais destaco: "O depositante pode tirar a qualquer tempo a quantia depositada e seus juros, ou somente parte".

Corroborando a natureza da conta em comento, o juízo a quo, com muita propriedade, mencionou trechos extraídos do livro "Caixa Uma História Brasileira", que retratam a realidade da época bem como a finalidade das contas cadernetas pelas quais os pais visavam garantir o futuro de seus filhos como "herança de família" (fls. 92/92 verso) mencionando inclusive campanha de publicidade e oferta direcionada para ao público.

Assim sendo, conforme notificação de fls. 11, recebida pela CEF em 30/04/99, exigindo-lhe o cumprimento de sua obrigação quanto ao resgate do saldo da conta, abrindo-lhe o prazo de 10 dias, não cumprindo sua obrigação, tampouco justificando sua recusa por qualquer causa extintiva ou modificativa do direito do depositante, ficou constituída em mora no dia 10/05/99, termo inicial do lapso prescricional, sendo a ação proposta em 17/12/1999. Afastada, pois, a prescrição invocada pela Apelante.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a Apelante não apresentou razões, restringindo-se a declarar:

**"MÉRITO**

*Neste ponto a CAIXA remete os íncritos julgadores à matéria de mérito aduzida na contestação."*

Na ausência de fundamentos de fato e de direito (art. 514, II, do CPC), configurada a apelação genérica, impõe-se o não conhecimento do recurso quanto ao mérito da causa.

Nesse sentido, precedentes do C. STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO DE REFORMA DA SENTENÇA. REVISÃO DOS HONORÁRIOS PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A apelação genérica, pleiteando a procedência do pedido, não devolve ao tribunal o exame da matéria, não impugnada especificamente, relativa à verba honorária fixada na sentença de improcedência, sob pena de ofensa ao art. 515 do CPC. Precedentes: EDcl no REsp 464344/SP, Min. Franciulli Netto, 2ª T., DJ 21.02.2005; REsp 290535/SP, Min. Jorge Scartezini, 5ª T., DJ 02.08.2004 e Resp 97725/MG, Min. Garcia Vieira, 1ª T., DJ 03.08.1998.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (RESP 870444/CE, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 29/03/2007, PÁG. 234).

**"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO GENÉRICA. PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM.**

1. Para que se devolva ao Tribunal toda matéria discutida, é necessário que o apelante impugne especificadamente todos os pontos.

2. *Recurso não provido.*" (RESP 369675/RS, QUINTA TURMA, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJ 01/04/2002, PÁG. 205).

Por derradeiro, enfrentado o pedido de reforma para que os juros e a correção monetária incidam a partir da data da citação, a r. sentença não merece reparo.

A correção monetária e juros incidentes sobre o depósito e a partir deste, compõe o objeto do direito pleiteado, sem os quais, inclusive, faltaria interesse processual ao autor.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPCL, conheço parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004388-61.1999.4.03.6110/SP  
1999.61.10.004388-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

APELANTE : RITA DE CASSIA PROENÇA ALVES

ADVOGADO : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

DECISÃO

Cuidam os autos de ação de rito ordinário ajuizada por Rita de Cássia Proença Alves e outro na qual pleiteia a rescisão do contrato de financiamento celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e a restituição do valor pago sob o fundamento de aumentos excessivos das prestações do financiamento, tornando-se demasiadamente oneroso o contrato e impraticável a continuidade dos pagamentos.

A liminar foi **parcialmente deferida** para que a ré se abstenha de incluir os nomes dos autores nos órgãos de Proteção ao Crédito (fls. 49/51)

Regularmente citada a requerida apresentou contestação. Afirmou que as prestações foram reajustadas conforme o contrato e a legislação vigente, razão pela qual não faz jus o autor à rescisão pretendida (fls. 57/64).

Às fls. 117 o d. Juiz *a quo* determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando-as. Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 136 e 138).

A r. sentença de fls. 154/160 **julgou improcedente** o pedido de rescisão do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes e a restituição das parcelas já pagas pelo autor. Na oportunidade condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa com incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Inconformado apelou o autor e, após repisar os mesmos argumentos deduzidos na peça inicial, requereu a reforma da r. sentença (fls. 167/186).

Incluído o feito no Programa de Conciliação deste TRF3R não houve composição entre as partes.

É o relatório.

### **DECIDO.**

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, como segue.

No caso vertente, cinge-se a controvérsia à possibilidade de rescisão de mútuo hipotecário ante a impossibilidade de pagamento das prestações mensais pelo mutuário, com a devolução do imóvel ao agente financeiro e restituição dos valores pagos ao autor.

Para tanto, alega que os encargos mensais tornaram-se excessivamente onerosos e que não mais pode arcar com as prestações do financiamento, restando configurada a hipótese de inexecução voluntária do contrato por excessiva onerosidade do financiamento.

Entendeu o ilustre Juízo "a quo", acertadamente, não ser possível a rescisão do contrato de mútuo, como pretende o demandante. Isso porque o contrato firmado entre a CEF e o autor trata-se de mútuo em dinheiro com garantia hipotecária, no qual se obrigou o mutuante a entregar a quantia mutuada e, o mutuário, a restituir àquele o valor que tomou emprestado.

Nos termos do artigo 586 do Código Civil, mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis, sendo o mutuário obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Desta forma a entrega do dinheiro pelo mutuante, no presente caso, torna o mutuário obrigado a restituir àquele coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Não pode, pois, pretender o mutuário que o agente financeiro receba em pagamento bem diverso do que foi pactuado.

No sentido do exposto é a jurisprudência desta Corte Regional (grifei):

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO - RESCISÃO CONTRATUAL - ENTREGA DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE.

1 - A parte firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo, isto é, empréstimo de dinheiro, obrigando o mutuário a restituir à Instituição Financeira o valor que tomou emprestado. Inteligência do artigo 586 do Código Civil.

2 - O cerne da questão é a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão contratual de contrato de mútuo. Destarte, o mutuário não pode querer que a CEF receba bem diverso daquele que foi firmado em contrato.

3 - O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, todavia, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica, não restando comprovado nestes feitos.

4 - Verifica-se que os mutuários estão inadimplentes, portanto, é perfeitamente plausível a execução extrajudicial efetuada, nos termos do Decreto-lei 70/66.

5 - Recurso de apelação a que se nega provimento."

(AC 854687, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE VERROSSIMILHANÇA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O contrato firmado entre as partes é o de mútuo, e tem como finalidade a transferência, por um dos contraentes, da propriedade de bem fungível ao outro, que se obriga a lhe restituir coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (Art. 586 do Código Civil).

2. Os agravantes, ao firmarem contrato de mútuo com o agente financeiro, receberam dinheiro para a compra do imóvel, ficando este como garantia hipotecária do empréstimo, ou seja, não receberam o imóvel, receberam dinheiro. Assim, deferir-se a devolução do imóvel, de forma unilateral, como pretendem os agravantes, significaria desvirtuar a natureza jurídica do contrato celebrado.

3. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional o Decreto-lei n. 70/66, sem prejuízo da possibilidade de o devedor defender, em juízo, os direitos que reputa possuir."

(AI 175649, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2009)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE. RESCISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Nos contratos de mútuo as obrigações são de entrega do dinheiro ou coisa pelo mutuante e de restituição pelo mutuário. Hipótese em que a obrigação da instituição financeira foi regularmente cumprida e se teoricamente estava cobrando valores indevidos tal fato não se enquadra como descumprimento de obrigação mas de exigência do cumprimento das obrigações do mutuário em extensão maior do que a demarcada pelo pacto firmado, o que não enseja ao mutuário direitos à rescisão contratual mas precisamente o pagamento das prestações em tese devidas em montante inferior ao cobrado pela mutuante.

II. Recurso desprovido.

(AC 668224, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2004)

Frise-se que o fato de o apelante não poder arcar com os ônus do financiamento não afasta a obrigação de honrar o compromisso celebrado com o agente financiador que cumpriu inteiramente a sua parte, colocando à disposição do mutuário o dinheiro necessário à aquisição do imóvel, tendo direito, portanto, de receber de volta o valor emprestado,

devidamente corrigido conforme pactuado e não podendo ser constrangido a devolver os valores referentes às prestações já vencidas que foram por ele recebidos.

Portanto, consoante se vê, não se revela possível liquidar o contrato de mútuo, a título de rescisão, dando o imóvel em pagamento e exigindo a devolução das prestações já pagas.

Dessa forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência deste e. Tribunal deve ela ser mantida.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003060-84.1999.4.03.6114/SP

1999.61.14.003060-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA  
ADVOGADO : JAIR MARINO DE SOUZA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Inicialmente, intime-se a apelante, a fim de que seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça a este Juízo para assinar a petição de fl. 176.

Sem prejuízo do exposto, indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade do débito, haja vista que a adesão ao parcelamento condiciona o contribuinte à desistência de qualquer ação relativa aos débitos com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0743694-62.1985.4.03.6182/SP

2000.03.99.006255-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : SOLVAY DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU  
: RENATA RODRIGUES DA SILVA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00.07.43694-7 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 269. Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria.

Prazo 5 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059790-07.1992.4.03.6100/SP  
2000.03.99.011118-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR  
: CAIO LUIZ DE SOUZA

APELADO : SALIM BUSSAB

ADVOGADO : CLAUDIO MUSSALLAM e outro

No. ORIG. : 92.00.59790-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuidam os autos de ação de rito ordinário ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Salim Bussab objetivando a restituição da importância creditada a maior na conta de poupança nº 28.814-0 em face da Medida Provisória nº 168, o que ocorreu em março de 1990.

Aduziu a autora, em sua inicial, que o réu é titular da conta poupança de nº 28.814-0, que "aniversaria" no dia 14. Todavia, por ocasião da Medida Provisória nº 168/90, referida conta recebeu crédito de correção monetária superior ao devido, referente ao IPC de março de 1990.

Regularmente citada a parte ré apresentou contestação (fls. 52/67).

A r. sentença de fls. 73/77 julgou **improcedente** o pedido e condenou a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 24 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Nas razões de seu apelo a CEF aduziu, em apertada síntese, que com a alteração do critério de rendimentos das poupanças, provocada pela Lei nº 8.024/90, todas as contas cujas "datas de aniversário" ocorreram após 13 de março de 1990 não fazem jus aos rendimentos calculados pelo critério previsto na Lei nº 7.730/89 (fls. 85/103).

Com contrarrazões de apelação (fls. 108/110) foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

### **DECIDO.**

A matéria posta nos autos trata dos índices de atualização monetária correspondentes ao IPC de março de 1990.

Com o advento da Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, entendo que deve ser aplicado o IPC referente ao mês de março de 1990, uma vez que a conta poupança aqui discutida tinha aniversário na primeira quinzena do mês.

Sobre esse tema, veja-se elucidativo acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça que dele trata (destaquei) :

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Decisão que, equivocadamente, deixou de manifestar-se sobre a correção monetária dos Planos Bresser e Verão.

2. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário.

3. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%);

4. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal.

5. Agravo regimental provido em parte.

(AGRESP 862375, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/11/2007)

Portanto, para a correção monetária das contas de caderneta de poupança cujo primeiro aniversário, após o advento da Medida Provisória nº 168/90, é na primeira quinzena do mês de abril/90 (até 15/4/91), como é o caso dos autos, conforme extrato às fls. 16/22, aplica-se o IPC de 84,32%.

No sentido do exposto têm decidido as Cortes Regionais Pátrias:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DE CONTA-POUPANÇA ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA AOS AUTOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ÍNDICES DE 26,06% (JUNHO/87) - 42,72% (JANEIRO/89) - 72,78% (FEVEREIRO/90) - 84,32% (MARÇO/90) - PARA AS CONTAS REMUNERADAS NA PRIMEIRA QUINZENA DE MARÇO) APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRECEDENTES COLACIONADOS

1- Pretende a suplicante a reforma do julgado do juízo *a quo* que desacolheu o pedido autoral de correção monetária sobre os saldos de conta poupança da demandante, com a aplicação dos chamados expurgos inflacionários.

2- Nas demandas que tem por fim a revisão de saldo de Caderneta de Poupança em função da edição de Planos Econômicos pelo Governo Federal, faz-se imprescindível ao postulante comprovar, além da indicação do número da conta corrente e da agência respectiva, o período de existência da conta (que deve ser próximo à época de incidência dos expurgos), bem assim a data de seu aniversário, para evitarem-se eventuais reconhecimentos de direitos na verdade inexistentes.

3- In casu, a parte autora colacionou às fls. 16 documentação hábil à comprovação da existência de conta-poupança no nome do *de cuius*, junto à instituição financeira promovida.

4- Apelo parcialmente provido, no sentido de determinar que a CEF proceda à atualização dos saldos da conta-poupança da parte autora, através da aplicação dos índices de correção monetária nos percentuais de 26,06% (junho/87); 42,72% (jan/89); 72,78% (fevereiro/90) e 84,32% (março/90), descontados os percentuais que porventura já tenham sido comprovadamente conferidos ao demandante, e acrescendo-se correção monetária sobre os valores atrasados nos moldes do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, além de juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir da citação da demandada na presente actio. Sucumbência recíproca, com fulcro no art. 21, caput, do CPC. Precedentes colacionados.

(TRF-5ª R. - AC 2007.81.00.007855-6 - (449540/CE) - 2ª T. - Rel. Manoel de Oliveira Erhardt - DJe 03.12.2008 - p. 224)

Inclusive o BACEN, através do Comunicado DEMEC nº 2.067, de 30 de março de 1990, divulgou os índices de atualização monetária dos saldos das contas de poupança, calculados pela variação do IPC dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, fixando o percentual de 84,32% para o mês de março e com aplicação nas contas abertas até 18 de março de 1990.

O MM. Juiz "a quo" bem asseverou a respeito da matéria (fl. 74):

"As contas de poupança, então remuneradas pela Lei 7.730/89, com atualização pelo IPC do mês anterior - a partir de maio de 89 -, passaram à regência da Medida Provisória 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, que estabeleceu a variação dos BTN's como remuneração, a partir de maio de 90, ressalvando-se que os depósitos realizados entre 19 e 28 de março daquele ano receberam atualização nos dias dos vencimentos pela variação do BTNF, ocorrida entre o dia do depósito e do crédito.

Assim sendo, mesmo que as contas-poupança do autor tivessem vencimentos no segundo período do mês, tal fato seria inócuo ao desfecho da lide, desde que fora ela aberta na vigência da Lei 7.730/89, que estabelecia a atualização dos saldos com base na variação do IPC do mês anterior. A Medida Provisória 168 e a Lei 8.024, de abril de 1990, alteraram regra anterior de atualização, mas tal não poderia alcançar o autor, pois já incorporado ao seu patrimônio o direito de receber a correção estipulada contratualmente, de acordo com o índice do IPC, representativo da real inflação, e não pelo BTNF, que a expurgou.

O próprio Banco Central, no Comunicado 2.067, de 30.3.90, conduzia ao entendimento de que a atualização pela variação do BTN fiscal somente teria aplicabilidade em relação às contas abertas no período de 19 a 28 de março de 1990, após a entrega em vigor das novas regras. O art. 17, inc. III, da Lei 7.730/89 conferia aos autores o direito ao recebimento da correção calculada com base na variação do IPC do mês imediatamente anterior".

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
Johanson de Salvo  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0308371-53.1998.4.03.6102/SP  
2000.03.99.015235-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro  
APELADO : FRANCISCA FATIMA LIMA DE PAULA  
INTERESSADO : DECIMO ALVES COUTO  
No. ORIG. : 98.03.08371-6 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CEF em face de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiros, pleiteando a liberação de veículo arrestado nos autos de execução de título extrajudicial.

Às fls. 58/62, o juízo *a quo* encaminhou cópia da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, com trânsito em julgado em 25/10/2001, julgando procedente o pedido e declarando extinta a execução nº 95.0307819-9.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o presente recurso, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte e extingo o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Mantidas as verbas sucumbenciais, conforme sentença, nos termos do artigo 26, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000922-69.1997.4.03.6000/MS  
2000.03.99.039770-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ALEXANDRE BARROS PADILHAS  
: RAFAEL DAMIANI GUENKA  
APELADO : ANA SONIRA DA HAHN  
ADVOGADO : ADELAIDE BENITES FRANCO  
No. ORIG. : 97.00.00922-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 171/171v., que nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, rejeita a preliminar e nega seguimento ao recurso.

Sustenta a embargante que a decisão foi contraditória no ponto em que ao aceitar a cessão de direitos sobre o imóvel objeto do contrato de mútuo, porquanto firmado em data anterior à 25/10/96, nos termos da Lei nº 10.150/00, não observou que o documento deve ser formalizado em cartório e a data utilizada como limite é a aposta pelo tabelião.

#### **Relatados, decido.**

Com razão a embargante. De fato, padece de vício a decisão.

A Lei nº 10.150/00 admite a regularização das cessões e transferências dos imóveis objetos de contratos de mútuo, sem a anuência do agente financeiro (artigos 20 a 22), desde que o documento seja formalizado em cartório, cuja data não ultrapasse a data limite de 25/10/96:

*Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.*

*Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.*

...

Art. 22.

...

§ 1º *A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.*

§ 2º *Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos: I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com **firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996;***

*II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com **firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996.***

Em verdade o documento juntado pela parte autora possui data anterior a 25/10/96, mas só em 15/01/97 foi levado a cartório para formalização do acordo.

Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a contradição apontada, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR e DOU PROVIMENTO ao recurso, julgando improcedente o pedido. Deixo de fixar condenação em razão da gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0936032-81.1986.4.03.6100/SP

2000.03.99.041643-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A e outro.  
ADVOGADO : ANA PAULA SIMÃO  
APELADO : ISMAR LULA DE MATOS e outros. e outros  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MENDES DE MORAES e outro  
No. ORIG. : 00.09.36032-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta, originariamente, na Justiça Estadual, por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação em face de Sul Brasil SP Crédito Imobiliário S/A, em liquidação extrajudicial, sucedida por Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S/A, visando o depósito judicial das prestações referentes ao contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes, sob o fundamento de que a requerida procedeu ao reajuste das prestações em desacordo com o plano de equivalência salarial o que os impossibilitaram de quitar as prestações.

Regularmente citada a ré apresentou contestação na qual arguiu, inicialmente, a necessidade de citação do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito sustentou que o valor apresentado pela parte autora não se mostra correto, razão pela qual o depósito seria insuficiente (fls. 458/472).

Contestação ofertada pelo Banco Nacional de Habitação - BNH (fls. 740/746).

Manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo como curador especial às fls. 795/802 dos autos.

Às fls. 915 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal ante a presença do Banco Nacional de Habitação no polo passivo da demanda.

Intimação da Caixa Econômica Federal para integrar a lide como sucessora do Banco Nacional de Habitação (fl.925).

Às fls. 1056 foi homologada a desistência em relação aos seguintes autores: Luiz Gonzaga dos Santos, Josefina Maria dos Santos, José Gamberini, Francisco Renato Rodrigues da Silva, Waldemar Soler, Pedro Vieira de Souza, Waldemar

Heidrich, Joventino Paulino Ferreira, Francisco Spinoza, Agenor Serra Ribeiro, Norman Gilbert Hamer, José Roberto Miguel, José Carvalho dos Santos, João Torres Tepis, Hélio Ângelo Cintra, Arlindo Pessoa Soares, Sussumo Miyazaki, Tomiko Hoshino Miyazaki, Valdir Luiz Spadoni, Sidney Viana Pereira, Suely Olivieri Pereira, José Braga, Alfredo Braga, Aparício Nunes de Mattos e Pedro Vieira de Souza. Leonel Lupércio Cunha, Esthélío Veaq, Hidesi Handa e Taheka Guibo tiveram seus respectivos pedidos de desistência homologados às fls. 1061.

A r. sentença de fls. 1080/1087, modificada através de embargos de declaração (fls. 1197), homologou o pedido de desistência em relação aos autores Waldemar de Souza, Paulo Alves Feitosa, Estela Dalva Imane, Aloysio Francisco de Jesus, Lídia Barletta Maiole e seu marido, Orlando Nascimento, Arnaldo Alfredo de Peto e Antônio Brito da Cruz e, em relação aos demais autores,  **julgou procedente** a ação "para declarar efetuado o pagamento do saldo devedor dos financiamentos celebrados, dando total quitação pelos depósitos efetuados em juízo".

Na oportunidade condenou os autores desistentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa em favor da Caixa Econômica Federal. Ademais, tendo em vista que dos 55 (cinquenta e cinco) autores, 29 (vinte e nove) requereram a desistência, reconheceu a sucumbência recíproca.

Inconformada a ré Sul Brasil SP Crédito Imobiliário S/A interpôs apelação na qual insistiu no argumento de que os valores apresentados pela parte autora visando o depósito judicial das prestações referentes ao contrato de mútuo hipotecário não se mostram corretos (fls. 1104/1112).

Da mesma forma apelou a Caixa Econômica Federal na qual alegou, tão somente, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação (fls. 1113/1119).

Deu-se oportunidade de resposta.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Pretende a parte autora através da presente ação de consignação em pagamento realizar o depósito judicial de valor que entende devido com a finalidade de quitar o financiamento que obteve junto a Caixa Econômica Federal através do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a revisão das prestações contratuais, alegando que as parcelas tiveram reajustes ilegais dissociados do reajustamento através do Plano de Equiparação Salarial.

A ação de consignação em pagamento é procedimento de rito especial somente útil nos casos em que a lei determina a sua aplicação, tendo o efeito de pagamento da coisa devida nos moldes do art. 890 e seguintes do Código de Processo Civil.

O *caput* do art. 890 do Código de Processo Civil dispõe que (grifei):

"Art. 890. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida."

Ao tempo do ajuizamento da ação os casos que davam ensejo à consignação em pagamento estavam previstos no Código Civil no art. 973 que determinava que:

"Art. 973.A consignação tem lugar:

- I -Se o credor, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;
- II -Se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condições devidas;
- III -Se o credor for desconhecido, estiver declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;
- IV -Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;
- V -Se pender litígio sobre o objeto do pagamento;
- VI - Se houver concurso de preferência aberto contra o credor ou se este for incapaz de receber o pagamento."

E ainda, conforme elucidava o art. 974 do Código Civil a consignação somente terá efeito de pagamento se preencher todos os requisitos referentes às pessoas, ao objeto, modo e tempo, sob pena do pagamento não ser considerado válido.

Com a análise dos referidos dispositivos vigentes na época pode-se perceber o inadequado uso da consignatória.

Os autores pretendiam através da presente ação a revisão das prestações contratuais e o depósito de valores que entendiam devidos referentes às parcelas de um contrato firmado com a Caixa Econômica Federal através do Sistema

Financeiro da Habitação, valores que não corresponderiam às parcelas do financiamento tais como exigidas pela credora.

Ou seja, a parte autora, pelo que se pode depreender, visava de maneira unilateral alterar o contrato firmado com a empresa pública.

Legalmente, consignatória extingue a obrigação desde que haja o depósito do valor da obrigação devida na sua totalidade e na forma preconizada pela lei, não sendo via oblíqua para a obtenção de um privilégio não previsto em lei e ainda prejudicial à parte adversa. Consequentemente, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo objetivo é a revisão contratual e a desoneração do devedor, mediante o depósito de valor abaixo do correspondente ao crédito do réu, mesmo porque a ação consignatória não se presta a discutir se o valor devido é ou não o correto, devendo ocorrer ação própria para esta finalidade.

O Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NATUREZA E FINALIDADE. UTILIZAÇÃO PARA CONSIGNAR VALOR DE TRIBUTO. POSSIBILIDADE.

1. O depósito em consignação é modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, e a correspondente ação consignatória tem por finalidade ver atendido o direito - material - do devedor de liberar-se da obrigação e de obter quitação. Trata-se de ação eminentemente declaratória: declara-se que o depósito oferecido liberou o autor da respectiva obrigação.

2. Com a atual configuração do rito, a ação de consignação pode ter natureza dúplice, já que se presta, em certos casos, a outorgar tutela jurisdicional em favor do réu, a quem assegura não apenas a faculdade de levantar, em caso de insuficiência do depósito, a quantia oferecida, prosseguindo o processo pelas diferenças controvertidas (CPC, art. 899, § 1º), como também a de obter, em seu favor, título executivo pelo valor das referidas diferenças que vierem a ser reconhecidas na sentença (art. 899, § 2º).

3. Como em qualquer outro procedimento, também na ação consignatória o juiz está habilitado a exercer o seu poder-dever jurisdicional de investigar os fatos e aplicar o direito na medida necessária a fazer juízo sobre a existência ou o modo de ser da relação jurídica que lhe é submetida a decisão. Não há empecilho algum, muito pelo contrário, ao exercício, na ação de consignação, do controle de constitucionalidade das normas.

(...)

5. Recurso especial provido."

(RESP nº 659.779/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/09/2004, p. 281)

Assim, como a parte autora estava se rebelando contra a forma de atualização do saldo devedor do financiamento, o qual entendia que estava sendo corrigido de forma ilegal, a via processual adequada não era a ação de consignação em pagamento porque a lide primária consistia em cognição do próprio direito e sua extensão, e não na oferta de um valor com pretensão de efeito liberatório.

Descabido, portanto, o uso de consignatória para discutir cláusulas contratuais e desoneração da obrigação com depósito de valor não-integral e unilateralmente calculado pelo autor; ausentes, portanto, condições da ação.

Como consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

**Pelo exposto, de ofício, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte carecedora do direito de ação, por ausência de interesse processual, na modalidade adequação, em razão de ter utilizado medida judicial inadequada à satisfação do direito pleiteado e julgo prejudicadas as apelações.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048126-38.2000.4.03.9999/SP  
2000.03.99.048126-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : LUIZ ANTONIO PEREIRA MILAN  
ADVOGADO : MAURICIO KEMPE DE MACEDO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : BIELSA IND/ E COM/ DE ARAME TRANCADO LTDA  
ADVOGADO : MARIA LEONOR FERNANDES MILAN  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 94.00.00002-1 3 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Intime-se a subscritora da petição de fls. 137/138 a manifestar-se acerca do noticiado à fl. 144.  
Prazo 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055371-36.1995.4.03.6100/SP  
2000.03.99.064727-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS e outro  
: NADJA MARIA BORGES DA COSTA SANTOS  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro  
No. ORIG. : 95.00.55371-6 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, em face da Caixa Econômica Federal visando à revisão dos valores das prestações decorrentes do contrato de mútuo hipotecário.

Alegaram os autores que firmaram contrato de compra e venda objetivando a aquisição de imóvel residencial, ficando pactuado que o aumento das parcelas seria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, mas que não foram respeitadas as cláusulas contratuais, tendo o banco aplicado reajustes totalmente dissociados dos aumentos salariais e da data base da categoria profissional do mutuário.

Regularmente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 39/53).

Manifestando-se quanto ao despacho do d. Juízo para especificar provas a produzir, a parte autora requereu a juntada de laudo contábil unilateralmente elaborado (fls. 112/113).

Na sentença de fls. 129/134 o d. Juiz *a quo* julgou **improcedente** o pedido. Condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Apelaram os autores requerendo a reforma da sentença, reiteraram os argumentos expostos na inicial (fls. 136/141).

Recurso respondido.

É o relatório.

**DECIDO.**

O que se discute nos autos é se foram aplicadas as cláusulas contratuais no que tange ao reajuste das parcelas referentes ao mútuo habitacional. A parte autora alega que o contrato foi descumprido uma vez que as parcelas foram majoradas sem se levar em consideração o plano de equivalência salarial, enquanto a Caixa Econômica Federal insistiu que as prestações foram atualizadas de acordo com os termos do contrato e as legislações pertinentes, bem como que havia necessidade de produção de prova pericial no caso dos autos.

Evidentemente que o deslinde da controvérsia exigiria prova pericial, já que a questão discutida nesses autos não envolve unicamente matéria de direito ou que independia de elástico probatório, como pareceu aos autores que, em momento algum, postularam a necessária prova técnica, a qual não pode ser substituída por cálculos elaborados unilateralmente.

Em processos como o aqui examinado os pedidos envolvem cálculos mais aprofundados no âmbito matemático-financeiro abrangendo todo o período contratado ou parte dele para o fim de se averiguar se houve ou não rompimento de cláusula contratual que majorou indevidamente as prestações.

Quem alega um direito deve comprová-lo, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Verifica-se das alegações dos autores que acusam a ocorrência de alteração do índice do reajuste das parcelas e que por isso essas prestações teriam sido majoradas acima do contratado; porém não se pode chegar a essa conclusão com a singela análise das alegações e documentos existentes nos autos, tendo em vista que a requerida afirmou que as parcelas foram reajustadas de acordo com o pactuado no contrato. A parte autora não comprovou o alegado porque não demonstrou o valor correto das prestações mensais que se obrigou a pagar uma vez que não se dispôs a produzir a prova pericial. Desse modo, a parte autora deve arcar com as consequências da não realização da perícia já que não se desincumbiu do ônus probatório, haja vista que não se tem meios de concluir se as parcelas do contrato foram reajustadas em desacordo com o pacto e se disso resultou prejuízo ao mutuário. Este e. Tribunal já decidiu neste sentido (grifei):

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. PARIDADE PRESTAÇÃO INICIAL/SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF NÃO COMPROVADO.

- O reconhecimento da procedência do pedido, ainda que com fundamentos genéricos e diversos das alegações das partes, não configura sentença "extra petita".
  - Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF apresentou defesa, na qual resistiu à pretensão deduzida pelos autores.
  - A alegação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e o indeferimento da prova pericial requerida pela CEF já foram apreciados por esta E. Corte, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, tendo sido negado provimento ao recurso.
  - Os autores alegaram que foram aplicados, nas prestações, reajustes superiores aos concedidos aos salários da categoria profissional prevista no contrato e que foi desrespeitada a paridade prestação inicial/salário.
  - A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, enquadrado no PES/CP - Equivalência Plena, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo sido considerados, na contratação, os rendimentos individuais do mutuário e do seu cônjuge.
  - Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.
  - A prova técnica pericial é imprescindível à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o PES/CP, como critério de reajuste das prestações.
  - Os autores não lograram comprovar as suas alegações, pois limitaram-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário, de prestações vencidas um ano antes da propositura da ação e da publicação do edital de leilão público do imóvel hipotecado em favor da CEF. Não anexaram planilha do sindicato com os aumentos da categoria profissional nem comprovantes de rendimentos.
- Além disso, não requereram prova pericial nem na petição inicial nem após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas, deixando transcorrer "in albis" o prazo legal para tanto.

- É incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução.
- Precedentes.

- Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.

(TRF - 3ª Região - AC 276211 - Proc. 95.03.0769582/SP - Turma Suplementar da 1ª Seção - d. 18.06.2008 - DJF3 de 25.07.2008 - Rel. Juíza Noemi Martins)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/CP - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE - ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO 70/66 - CONDICIONADO AO DEPÓSITO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA - AGRAVO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
2. O contrato celebrado entre as partes prevê reajustes pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e o sistema de amortização prevê a Série em Gradiente. Entretanto, no caso, tendo em vista que o mutuário é profissional liberal sem vínculo empregatício, torna-se aplicável o parágrafo segundo da cláusula décima, que prevê que o reajuste das prestações do imóvel independe da evolução do rendimento mensal dos mutuários, ora agravados, vez que está atrelado ao aumento salarial das categorias profissionais com data-base fixada no mês de março.
3. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência dos agravados não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que estão inadimplentes desde julho de 1998 e somente em janeiro de 2005 é que interpuseram a ação em juízo, o que demonstra que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado.
4. Somente após a realização de perícia contábil é possível constatar se houve a quebra do contrato pela mutuante, como alegam os mutuários.

5. Agravo provido.

(TRF - 3ª Região - AG 231259 - Proc. 2005.03.000156858/SP - 5ª Turma - d. 13.03.2006 - DJU de 11.04.2006, pág.371 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce)

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em consonância com jurisprudência dominante deste e. Tribunal deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008533-98.1996.4.03.6100/SP

2000.03.99.064728-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS e outro

: NADIA MARIA BORGES DA COSTA SANTOS

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA MIGUEIS e outro

No. ORIG. : 96.00.08533-1 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar proposta por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação em face da Caixa Econômica Federal visando a suspensão de leilão de imóvel financiado pela ré e dado em caução do mútuo.

Sustenta a autora que a Caixa Econômica Federal desonrou o Plano de Equivalência Salarial no curso do aumento das parcelas, o que a parte autora pretende discutir em ação principal, sendo cabível a sustação do leilão regulado pelo Decreto-lei nº 70/66 sob pena de prejuízos irreparáveis a requerente.

A liminar foi **deferida** (fls. 35).

O MM. Juiz *a quo* julgou **improcedente** o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, oportunidade em que revogou a liminar anteriormente concedida. Por conseguinte condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada a parte autora interpôs apelação na qual sustentou, em apertada síntese, a inidoneidade da execução extrajudicial por violação de postulados constitucionais, pretendendo a reforma do julgado e inversão da sucumbência (fls. 76/83).

Deu-se oportunidade de resposta.

### **DECIDO.**

A apelante discute a constitucionalidade da execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei nº 70/66, alegando afronta ao princípio do devido processo legal insculpido no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

No entanto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a **constitucionalidade** do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/2001, p. 63)

**"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(RE nº 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)

Da jurisprudência recente da Excelsa Corte colhem-se ainda decisões monocráticas nesse sentido, a saber:

RE 231.931/SC

**DESPACHO:** Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: "Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes.

Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil).

Brasília, 10 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RE 388.726/SP

**DECISÃO:** - Vistos. O acórdão recorrido, em ação sob o procedimento ordinário, decidiu pela inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66, ante a ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Daí o RE, interposto pelo BANCO SAFRA S/A, fundado no art. 102, III, b, da Constituição Federal, sustentando-se, em síntese, o seguinte: a) constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66; b) existência de precedente do Supremo Tribunal Federal favorável ao recorrente (RE 223.075/DF, 1ª Turma, Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 06.11.98). Admitido o recurso, subiram os autos, que me foram conclusos em 25.6.2003. Decido. O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, acentuou a compatibilidade do D.L. 70/66 com a Constituição Federal. No RE 223.075/DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão, decidiu o Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." ("D.J." de 06.11.98). No RE 275.684/RS, Ministro Sydney Sanches, não foi outro o entendimento da Corte ("D.J." de 06.3.2002).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do C.P.C.), condenada a vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

Ministro CARLOS VELLOSO - Relator

AI 446.728/SP

**DECISÃO:** O STF tem esta decisão: "EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RREE 240.361 e 148.872.

O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

Ministro NELSON JOBIM Relator

Estando a sentença recorrida de acordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento à apelação** na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000178-97.1998.4.03.6002/MS

2000.03.99.065244-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : FERMINA DA SILVA RODRIGUES PEDROSO e outro

: ECIO CARNEIRO PEDROSO

ADVOGADO : FLAVIO ADOLFO VEIGA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : WALDIR GOMES DE MOURA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.20.00178-1 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, em face da Caixa Econômica Federal visando à revisão dos valores das prestações decorrentes do contrato de mútuo hipotecário.

Alegaram os autores que firmaram contrato de compra e venda objetivando a aquisição de imóvel residencial, ficando pactuado que o aumento das parcelas seria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, mas que não foram respeitadas as cláusulas contratuais, tendo o banco aplicado reajustes totalmente dissociados dos aumentos salariais e da data base da categoria profissional do mutuário.

Regularmente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 39/63).

A parte autora informou que não teria provas a especificar, por entenderem já demonstrados os fatos constitutivos de seu direito (fls. 117).

Na sentença de fls. 121/131 o d. Juiz *a quo* julgou **parcialmente procedente** o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a rever o contrato dos autores a partir de julho/94, data da implantação do Plano Real, para substituir como fator de atualização das prestações, do saldo devedor e do prêmio de seguro e a Taxa Referencial - TR pelo IGP-M/FGV. Condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e honorários no valor de R\$ 1.000,00 - fls. 144.

Apelaram os autores requerendo a reforma da sentença para que se proceda à revisão do mútuo desde à época da contratação, adotando-se o PES e permitindo o reajuste da parcela e do saldo devedor de acordo com a evolução da renda dos apelantes (fls. 147/153).

Apelou também a Caixa Econômica Federal requerendo a reforma integral do julgado. Arguiu, preliminarmente, a nulidade da sentença por ser *extra petita* ao corrigir o saldo devedor pela Taxa Referencial, substituindo-a pelo IGP-M sendo que os autores não fizeram tal pedido (fls. 156/175).

Recursos respondidos.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Preliminarmente, deve se rechaçar a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal pois verifico ter sido objeto do pedido da autora às fls. 17 a utilização do IGP-M como fator de correção monetária no valor das parcelas do financiamento. Assim, a sentença decidiu nos exatos termos do pedido.

No mais, o que se discute nos autos é se foram aplicadas as cláusulas contratuais no que tange ao reajuste das parcelas referentes ao mútuo habitacional. A parte autora alega que o contrato foi descumprido uma vez que as parcelas foram majoradas sem se levar em consideração o plano de equivalência salarial, enquanto a Caixa Econômica Federal insistiu que as prestações foram atualizadas de acordo com os termos do contrato e as legislações pertinentes, bem como que havia necessidade de produção de prova pericial no caso dos autos.

Evidentemente que o deslinde da controvérsia exigiria prova pericial, já que a questão discutida nesses autos não envolve unicamente matéria de direito ou que independia de elástico probatório, como pareceu aos autores que, em momento algum, postularam a necessária prova técnica.

Em processos como o aqui examinado os pedidos envolvem cálculos mais aprofundados no âmbito matemático-financeiro abrangendo todo o período contratado ou parte dele para o fim de se averiguar se houve ou não rompimento de cláusula contratual que majorou indevidamente as prestações.

Quem alega um direito deve comprová-lo, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se das alegações dos autores que acusam a ocorrência de alteração do índice do reajuste das parcelas e que por isso essas prestações teriam sido majoradas acima do contratado; porém não se pode chegar a essa conclusão com a singela análise das alegações e documentos existentes nos autos, tendo em vista que a requerida afirmou que as parcelas foram reajustadas de acordo com o pactuado no contrato.

A parte autora não comprovou o alegado porque não demonstrou o valor correto das prestações mensais que se obrigou a pagar uma vez que não se dispôs a produzir a prova pericial.

Desse modo, a parte autora deve arcar com as consequências da não realização da perícia já que não se desincumbiu do ônus probatório, haja vista que não se tem meios de concluir se as parcelas do contrato foram reajustadas em desacordo com o pacto e se disso resultou prejuízo ao mutuário.

Este e. Tribunal já decidiu neste sentido (grifei):

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. PARIDADE PRESTAÇÃO INICIAL/SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF NÃO COMPROVADO.**

- O reconhecimento da procedência do pedido, ainda que com fundamentos genéricos e diversos das alegações das partes, não configura sentença "extra petita".

- Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF apresentou defesa, na qual resistiu à pretensão deduzida pelos autores.

- A alegação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e o indeferimento da prova pericial requerida pela CEF já foram apreciados por esta E. Corte, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, tendo sido negado provimento ao recurso.

- Os autores alegaram que foram aplicados, nas prestações, reajustes superiores aos concedidos aos salários da categoria profissional prevista no contrato e que foi desrespeitada a paridade prestação inicial/salário.

- A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, enquadrado no PES/CP - Equivalência Plena, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo sido considerados, na contratação, os rendimentos individuais do mutuário e do seu cônjuge.

- Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

- A prova técnica pericial é imprescindível à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o PES/CP, como critério de reajuste das prestações.

- Os autores não lograram comprovar as suas alegações, pois limitaram-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário, de prestações vencidas um ano antes da propositura da ação e da publicação do edital de leilão público do imóvel hipotecado em favor da CEF. Não anexaram planilha do sindicato com os aumentos da categoria profissional nem comprovantes de rendimentos.

Além disso, não requereram prova pericial nem na petição inicial nem após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas, deixando transcorrer "in albis" o prazo legal para tanto.

- É incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução.

- Precedentes.

- Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.

(TRF - 3ª Região - AC 276211 - Proc. 95.03.0769582/SP - Turma Suplementar da 1ª Seção - d. 18.06.2008 - DJF3 de 25.07.2008 - Rel. Juíza Noemi Martins)

**PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/CP - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE - ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO 70/66 - CONDICIONADO AO DEPÓSITO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA - AGRAVO PROVIDO.**

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O contrato celebrado entre as partes prevê reajustes pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e o sistema de amortização prevê a Série em Gradiente. Entretanto, no caso, tendo em vista que o mutuário é profissional liberal sem vínculo empregatício, torna-se aplicável o parágrafo segundo da cláusula décima, que prevê que o reajuste das prestações do imóvel independe da evolução do rendimento mensal dos mutuários, ora agravados, vez que está atrelado ao aumento salarial das categorias profissionais com data-base fixada no mês de março.

3. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência dos agravados não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que estão inadimplentes desde julho de 1998 e somente em janeiro de 2005 é que interpuseram a ação em juízo, o que demonstra que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado.

4. Somente após a realização de perícia contábil é possível constatar se houve a quebra do contrato pela mutuante, como alegam os mutuários.

5. Agravo provido.

(TRF - 3ª Região - AG 231259 - Proc. 2005.03.000156858/SP - 5ª Turma - d. 13.03.2006 - DJU de 11.04.2006, pág.371 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce)

Inverto a sucumbência e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária a qual fixo em 10% do valor da causa.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, dou provimento ao seu apelo e nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006822-28.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.006822-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL e outro  
: AOTORY DA SILVA SOUZA  
APELADO : DEISY FIGUEIRA DA COSTA  
ADVOGADO : LUIZ MANZIONE e outro  
PARTE RE' : CAIXA SEGUROS S/A e outro  
: AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR  
SUCEDIDO : CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO  
DO SUL CDHU MS

DESPACHO

1. Inicialmente, não obstante a petição de fls. 371/372, intime-se a advogada Nilze Lemos do Prado a fim de regularizar sua representação processual, considerando que do compulsar dos autos constato a ausência do devido instrumento de procuração/substabelecimento. Prazo 10(dez) dias.

2. A Medida Provisória 478/2009, perdeu sua eficácia em 01/06/2010, nos termos do art. 62, da CF. Destarte, torno sem efeito a decisão de fls. 403. Proceda a subsecretaria às anotações necessárias.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028634-20.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.028634-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : IRACI ALVES DE FARIA MOREIRA  
ADVOGADO : DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro  
PARTE AUTORA : DOLORES MONGE e outros  
: EDSON JACINTO  
: JOAO DIAS (= ou > de 60 anos)  
: NADIR AZARIAS DOS SANTOS MOREIRA  
ADVOGADO : JOAO JORGE BIASI DINIZ e outro  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração opostos por Iraci Alves de Faria Moreira (fls.344/352), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls.338/339evº, que negou seguimento à apelação, com supedâneo no artigo 557, "caput", daquele código.

O embargante assevera contradição naquele decisum.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.**

*I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.*

*II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.*

*III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).*

*Embargos declaratórios rejeitados.*

*(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)*

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.**

*1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.*

*Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.*

*As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]*

*3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de re julgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.*

*4. Embargos rejeitados.*

*(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008.)*

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002505-63.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.002505-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

APELADO : NELSON GARCIA VILLAVERDE

ADVOGADO : ODAIR RAMOS

DECISÃO

Fls.254/256.

Não conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal-CEF, uma vez que mera reiteração daqueles outrora opostos às fls.223/226, aos quais se negara provimento por decisão de fls.228/229, *decisum* confirmado pelo colegiado em sede de agravo interno, como se depreende de fls.244/247.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009320-64.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.009320-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : MARCO AURELIO UCHIDA

ADVOGADO : MARCO AURELIO UCHIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARCO AURELIO UCHIDA em ação ordinária ajuizada objetivando a indenização por danos morais ocasionados em virtude de indevida inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes do SERASA.

Aduz o autor ter sido surpreendido com a notícia de que seu nome estaria inserido nos cadastros de proteção ao crédito, quando tentava realizar a compra de um veículo em concessionária de sua cidade, mediante financiamento junto ao Banco Itaú, o que lhe causou constrangimento e humilhação.

Certo que procurou o serviço de proteção ao crédito, a fim de ser informado sobre o motivo de seu nome encontrar-se lá registrado, constatando que a inscrição foi promovida pela Caixa Econômica Federal, em 24 de janeiro de 2000, referente aos valores de R\$ 903,65 (novecentos e três reais e sessenta e cinco centavos) e R\$ 271,09 (duzentos e setenta e um reais e nove centavos). Contudo, sustenta que a inscrição foi indevida, uma vez que tais débitos foram renegociados e quitados em 17 de janeiro de 2000. Pugna pela condenação em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

A r. sentença de fls. 82/86 julgou improcedente a ação, ao fundamento de que o requerente "*não demonstrou que foi impedido de obter crédito para a aquisição do veículo depois da exclusão de seu nome do SERASA, operada um dia após ao da recusa do financiamento*", nem que a recusa do crédito no dia 16.02.2000 houvesse acarretado dor, humilhação, constrangimento ou sofrimento.

Em suas razões de recurso às fls. 90/107, o autor pleiteia a reforma da r. sentença, reiterando os termos da inicial. Por fim, suscita o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

É o relatório.

Vistos, na forma do art. 557, do Código de Processo Civil.

O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduto, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. *In casu*, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o micro-sistema do Código de Defesa do Consumidor.

Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90.

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A vítima não tem o dever de provar a culpa ou o dolo do agente causador do dano. Basta provar o nexo causal entre a ação do prestador de serviço e o dano para que reste configurada a responsabilidade e o dever de indenizar.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

**PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.**

1.(...)

2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento" (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002).

3.(...)

( RESP 724304, 4ª TURMA, Rel. Jorge Scartezini, DJ 12/09/2005, p.343)

No caso dos autos, de fato, o apontamento foi indevido, já que o autor já havia quitado as dívidas quando se efetuou inscrição de seu nome no SERASA, conforme reconhecido pela própria Caixa Econômica Federal em sua contestação (fl. 43). Confira-se:

*"Em 17.01.2000, realmente houve a celebração de um novo contrato de mútuo, cujo valor foi utilizado pelo cliente para solver aqueles dois contatos anteriores.*

*Contudo, por motivos alheios ao conhecimento da área gerencial encarregada de tais operações na Ag. Altos da Cidade/SP, ao cadastrar o novo empréstimo o sistema de dados **não efetuou a baixa dos contratos pagos, mantendo a indicação de inadimplência que gerou, então, a negatificação indicada.**" (grifei)*

Por outro lado, não resta dúvida que a permanência injustificada do apontamento enseja dor, vexame, constrangimentos, notadamente quando restringe o crédito do consumidor.

Sobre a questão a jurisprudência pacificou o entendimento de que: *A inclusão do nome de alguém no depreciativo rol de clientes negativos, notadamente se injustificada, causa-lhe indiscutível dano moral, com inevitável reflexo de ordem patrimonial passível de indenização (RT 592/186).*

Também, a permanência injustificada do nome do autor em órgão de proteção ao crédito caracteriza lesão, porquanto constitui dever da ré que procedeu à inscrição providenciar a exclusão do registro após o pagamento do débito, independentemente do pedido da parte interessada.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

**CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO DO NOME DA DEVEDORA POR LONGO PERÍODO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. PARÂMETRO. DCD, ART. 73.**

*Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral passível de indenização. Ressarcimento, contudo, corretamente fixado pelas instâncias ordinárias em valor proporcional ao dano, evitando enriquecimento sem causa.*

*Recurso especial não conhecido.*

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 299.456/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, DJU de 02/06/03).

Doutrina e jurisprudência apontam que os critérios para fixação do valor do dano moral depende da prudente avaliação do juiz, devendo o arbitramento da indenização ser realizada com moderação, tendo em conta o grau de culpa, a situação econômica das partes, as circunstâncias do fato e, ainda, o porte da empresa recorrida (neste sentido REsp. 135.202, DJU 03.08.98, p. 244, Ap. Cível 96.04.56704-7, TRF 4ª R., e Ap. Cível 95.01.22260-1, TRF 2ª R.)

Assim, as indenizações por danos materiais e morais devem corresponder ao dano sofrido e não podem implicar o enriquecimento sem causa de uma das partes. No caso em exame, deve ser considerado o fato de a requerida ter providenciado a exclusão da inscrição indevida no dia imediatamente seguinte à comunicação da irregularidade pela parte autora, o que não descaracteriza sua responsabilidade no dano causado, mas serve para atenuar o valor da indenização.

Neste sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA . CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS . DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.**

*1 - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negatificação.*

*2 - Ademais, para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado, no sentido da ocorrência de dano moral causado ao agravado por culpa do agravante, seria necessária a incursão no campo fático-probatório da demanda, providência vedada em sede especial, conforme dispõe a súmula 07/STJ.*

*3 - Agravo regimental desprovido."*

(AgRg nº 845.875/RN, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/03/2008, p. 82)

**"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO . INSCRIÇÃO NO SPC . AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DOS DISPOSITIVOS DO CDC VIOLADOS. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR POSTERIORMENTE À QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RETIRADA. ÔNUS DO CREDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. DANO PRESUMIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.**

1. Inviável o conhecimento do recurso no que se refere à suposta afronta a dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, se o recorrente, em suas razões de recurso, não apontou qual dispositivo entende malferidos, não podendo, nessa parte, ser conhecido o recurso.

2. A inércia do credor em promover, com brevidade, o cancelamento do registro indevido gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido.

3. Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido."

(RESP nº 588.429/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 28/05/2007, p. 344)

"AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. CABIMENTO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral indenizável.

- O valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observado seu conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima."

(AgRg no RESP nº 945.575/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 28/11/2007, p. 220)

Levando em consideração tais circunstâncias e princípios, bem como a extensão do dano, não evidenciando maiores conseqüências concretas ao patrimônio moral da parte autora, entendo razoável fixar o valor do dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a contar do evento danoso, em conformidade com as tabelas da justiça federal vigentes no momento da liquidação. Condeno ainda a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, bem como nas custas processuais. Prejudicado, por conseguinte, o pré-questionamento suscitado pelo agravante em suas razões de recurso.

Posto isto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, para reformar a r. sentença, na forma acima fundamentada.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000426-93.2000.4.03.6110/SP

2000.61.10.000426-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : VALDIR DA SILVA e outro. e outro

ADVOGADO : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

DECISÃO

Cuidam os autos de ação de rito ordinário ajuizada por **Valdir da Silva e outro** na qual pleiteia a rescisão do contrato de financiamento celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e a restituição do valor pago sob o fundamento de aumentos excessivos das prestações do financiamento, tornando-se demasiadamente oneroso o contrato e impraticável a continuidade dos pagamentos.

Regularmente citada a requerida apresentou contestação (fls. 66/108).

A liminar foi **parcialmente deferida** para que a ré se abstenha de incluir os nomes dos autores nos órgãos de Proteção ao Crédito (fls. 154/157).

A r. sentença de fls. 176/183 **julgou improcedente** o pedido de rescisão do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes e a restituição das parcelas já pagas pelo autor. Na oportunidade condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, monetariamente corrigidos até o seu efetivo pagamento.

Inconformado apelou o autor e, após repisar os mesmos argumentos deduzidos na peça inicial, requereu a reforma da r. sentença (fls. 190/212).

Com contrarrazões de apelação (fls. 221/230), os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

### **DECIDO.**

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, como segue.

No caso vertente, cinge-se a controvérsia à possibilidade de rescisão de mútuo hipotecário ante a impossibilidade de pagamento das prestações mensais pelo mutuário, com a devolução do imóvel ao agente financeiro e restituição dos valores pagos ao autor.

Para tanto, alega que os encargos mensais tornaram-se excessivamente onerosos e que não mais pode arcar com as prestações do financiamento, restando configurada a hipótese de inexecução voluntária do contrato por excessiva onerosidade do financiamento.

Entendeu o ilustre Juízo "a quo", acertadamente, não ser possível a rescisão do contrato de mútuo, como pretende o demandante. Isso porque o contrato firmado entre a CEF e o autor trata-se de mútuo em dinheiro com garantia hipotecária, no qual se obrigou o mutuante a entregar a quantia mutuada e, o mutuário, a restituir àquele o valor que tomou emprestado.

Nos termos do artigo 586 do Código Civil, mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis, sendo o mutuário obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Desta forma a entrega do dinheiro pelo mutuante, no presente caso, torna o mutuário obrigado a restituir àquele coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Não pode, pois, pretender o mutuário que o agente financeiro receba em pagamento bem diverso do que foi pactuado.

No sentido do exposto é a jurisprudência desta Corte Regional (grifei):

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO - RESCISÃO CONTRATUAL - ENTREGA DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE.

1 - A parte firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo, isto é, empréstimo de dinheiro, obrigando o mutuário a restituir à Instituição Financeira o valor que tomou emprestado. Inteligência do artigo 586 do Código Civil.

2 - O cerne da questão é a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão contratual de contrato de mútuo. Destarte, o mutuário não pode querer que a CEF receba bem diverso daquele que foi firmado em contrato.

3 - O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, todavia, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica, não restando comprovado nestes feitos.

4 - Verifica-se que os mutuários estão inadimplentes, portanto, é perfeitamente plausível a execução extrajudicial efetuada, nos termos do Decreto-lei 70/66.

5 - Recurso de apelação a que se nega provimento."

(AC 854687, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE VERROSSIMILHANÇA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O contrato firmado entre as partes é o de mútuo, e tem como finalidade a transferência, por um dos contraentes, da propriedade de bem fungível ao outro, que se obriga a lhe restituir coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (Art. 586 do Código Civil).

2. Os agravantes, ao firmarem contrato de mútuo com o agente financeiro, receberam dinheiro para a compra do imóvel, ficando este como garantia hipotecária do empréstimo, ou seja, não receberam o imóvel, receberam dinheiro. Assim, deferir-se a devolução do imóvel, de forma unilateral, como pretendem os agravantes, significaria desvirtuar a natureza jurídica do contrato celebrado.

3. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional o Decreto-lei n. 70/66, sem prejuízo da possibilidade de o devedor defender, em juízo, os direitos que reputa possuir."

(AI 175649, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2009)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE. RESCISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Nos contratos de mútuo as obrigações são de entrega do dinheiro ou coisa pelo mutuante e de restituição pelo mutuário. Hipótese em que a obrigação da instituição financeira foi regularmente cumprida e se teoricamente estava cobrando valores indevidos tal fato não se enquadra como descumprimento de obrigação mas de exigência do cumprimento das obrigações do mutuário em extensão maior do que a demarcada pelo pacto firmado, o que não enseja ao mutuário direitos à rescisão contratual mas precisamente o pagamento das prestações em tese devidas em montante inferior ao cobrado pela mutuante.

II. Recurso desprovido.

(AC 668224, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2004)

Frise-se que o fato de o apelante não poder arcar com os ônus do financiamento não afasta a obrigação de honrar o compromisso celebrado com o agente financiador que cumpriu inteiramente a sua parte, colocando à disposição do mutuário o dinheiro necessário à aquisição do imóvel, tendo direito, portanto, de receber de volta o valor emprestado, devidamente corrigido conforme pactuado e não podendo ser constrangido a devolver os valores referentes às prestações já vencidas que foram por ele recebidos.

Portanto, consoante se vê, não se revela possível liquidar o contrato de mútuo, a título de rescisão, dando o imóvel em pagamento e exigindo a devolução das prestações já pagas.

Dessa forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência deste e. Tribunal deve ela ser mantida.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003044-26.1995.4.03.6000/MS

2001.03.99.026542-2/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : PEGORETTI CONSTRUÇOES LTDA e outros

: ADEMAR JOSE PEGORETTI

: LAURA EDITE PEGORETTI

ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES

No. ORIG. : 95.00.03044-6 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

**Vistos.**

Fl. 177.

Consigno haver sucedido ao relator originário, tendo em vista a minha convocação para compor a E. 1ª Turma deste Tribunal, a partir de 16 de agosto de 2010 a 17/12/2010 (Ato n. 10.072, de 05/08/2010, da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 10/08/2010, Edição n. 146/2010).

Reconsidero a decisão de fls. 170, pois verifico que se trata, na verdade, de Apelação Cível interposta pela empresa Pegoretti Construções Ltda., Ademar José Pergoretti e Laura Edite Pergoretti, nos autos dos Embargos à Execução, distribuídos por dependência à Execução Hipotecária n. 93.00.00.2385-3, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jardim /MS, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, contra sentença que julgou extintos os embargos, sem resolução do mérito, ao argumento de que foram interpostos fora do prazo, nos termos dos artigos 738 e 739, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Observo que os bens penhorados em comum, lotes de terrenos urbanos, determinados pelos nºs 01 a 20, da quadra n. 327, do Bairro Nova Lima, matrículas nºs 64011 a 64030, do livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª CRI, neste autos (fls. 299/324), foram objeto de adjudicação, conforme Ofício n. 2096/2001 encaminhado pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS (fls. 124).

Quanto ao pedido de fls. 133, proceda-se à averbação da penhora no rosto dos autos (processo em apenso), nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil, comunicando-se o MM. Juízo do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS.

Indefiro o pedido de fls. 161/163 e 165/168, pois verifico que o Espólio de Nelçõ de Melo não é parte no processo e também não demonstrou que é terceiro juridicamente interessado, a teor do artigo 499, § 1º, do CPC, uma vez que se limitou a formular pedido de expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, bem como dar baixa nos gravames constantes das matrículas, sem instruir o pedido com documentos que comprovem a aquisição desses bem imóveis.

Intimem-se as partes, bem como a advogada do Espólio de Nelçõ de Melo, Tatiana Albuquerque Corrêa, inscrita na OAB/MS n. 5758.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034893-70.1996.4.03.6100/SP  
2001.03.99.051598-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : AUGUSTO SOEIRO DA SILVA  
: MARIA MANUELA FERREIRA DE CARVALHO SILVA  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS e outro  
REPRESENTANTE : ITAMAR LEITE JUNIOR  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
No. ORIG. : 96.00.34893-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 101/101v., que nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, dá provimento ao recurso.

Sustenta a embargante, que a decisão padece de erro material ao discorrer sobre matéria diversa da discutida nos autos.

#### **Relatados, decidido.**

Com razão a embargante, de fato padece de vício a decisão.

Assim, passo a apreciar o pedido recursal.

Cuida-se de recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de quitação do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, devendo ser aceito pelo agente financeiro a declaração assinada pelo procurador dos mutuários, o qual possui poderes específicos para declarar acerca da inexistência de outros contratos de mútuo com cobertura do FCVS.

O Código Civil de 1916, vigente à época da outorga do mandato, em seu artigo 1.295, §1º, que no Código Civil atual corresponde ao artigo 661, §1º, dispõe acerca dos poderes do mandatário:

*Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.*

*§1.º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos.*

A procuração outorgada ao mandatário dos autores possui poderes especiais para agir perante a Caixa Econômica Federal e inclusive prestar declarações e esclarecimentos (fl. 10).

Entendo que, pela expressão "*prestar declarações*" relativas ao imóvel, o mandante outorgou poderes especiais ao mandatário para prestar declarações necessárias à quitação do imóvel, qual seja a declaração de que os autores não possuem outro imóvel financiado com cobertura do FCVS, respondendo, eventualmente, o mandatário pelo abuso, caso preste informações inverídicas.

Neste sentido:

*CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURAS DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO ATRAVÉS DE INSTRUMENTO DE MANDATO QUE NÃO ESPECIFICOU OS IMÓVEIS. SIMULAÇÃO EM DETRIMENTO DO ESPÓLIO. MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.*

...

3. Para realização de negócio jurídico que transcende a administração ordinária, tal qual a alienação de bens imóveis, exige-se a outorga de poderes especiais e expressos, com a respectiva descrição do objeto a ser negociado.  
Precedentes.

...

5. A não realização do necessário cotejo analítico dos acórdãos, com indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entres o aresto recorrido e os paradigmas implica o desatendimento de requisitos indispensáveis à comprovação do dissídio jurisprudencial. Recurso especial não conhecido.  
(STJ, RESP 200000578975, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, DJE 26/02/09)

Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração para corrigir o erro material apontado, apreciando o mérito do recurso de apelação, e nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000008-51.2001.4.03.6004/MS  
2001.60.04.000008-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : LUCIANO FREIRE DE BARROS e outros. e outro  
ADVOGADO : ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Trata-se de apelações interpostas por Luciano Freire de Barros e pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença que julgou **parcialmente procedente** ação ajuizada com o escopo de obter a revisão dos valores das prestações decorrentes do contrato de mútuo firmado entre as partes.

O preparo do recurso é um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade. O desatendimento no prazo e forma indicados na lei acarreta o não conhecimento do recurso.

De acordo com o artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente, no ato de interposição do recurso deverá comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de **deserção**.

De outra parte, a Lei nº 9.289 de 4 de julho de 1996 veio a dispor sobre custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau, que em seu artigo 2º dispõe:

**"Art. 2º - O pagamento das custas é feito** mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial".

Nesse sentido, ainda, a Resolução nº 184/97 do Conselho da Justiça Federal, e as Resoluções nºs 148/97, 155/99, 169/00, 255/04, 278/07 e 296/07, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região vieram normatizar o recolhimento de **custas** de preparo de recurso e do porte de remessa e retorno, no âmbito desta Terceira Região, ou seja, **o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF) com código correto, na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, no Banco do Brasil.**

No caso específico dos autos observa-se que a Caixa Econômica Federal por ocasião da interposição do recurso de **apelação** efetuou o preparo-guia DARF com código incorreto (f. 315), portanto, em desacordo com a Lei nº 9.289/96 e Resoluções acima citadas.

Assim, recolha a Caixa Econômica Federal o preparo na forma da Lei nº 9.289/96 e provimento desta Corte em 05 dias, sob pena de **deserção**.

Int.

Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014672-90.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.014672-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : PAULO TRAJANO LOPES e outros  
: PEDRO BARBOSA DOS SANTOS  
: PEDRO BARBOSA LYRA  
: PEDRO BATISTA DA SILVA  
: PEDRO BATISTA DE FREITAS  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração por Paulo Trajano Lopes e outros (fls.284/287), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls.279 e vº, que negou seguimento à apelação, com supedâneo no artigo 557, "caput", daquele código.

O embargante assevera contradição naquele decisum.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.**

*I - Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.*

*II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.*

*III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).*

*Embargos declaratórios rejeitados.*

*(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)*

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.**

*1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.*

*Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.*

*As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]*

3. *Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.*

4. *Embargos rejeitados.*

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008.)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018668-96.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.018668-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : ORMI MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : LUCIA MARIA DA SILVA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 397/403 que, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá provimento à apelação, tornando sem efeito a liminar antes concedida e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Sustenta a parte autora, ora embargante, que a sentença foi omissa ao não discorrer sobre a aplicação dos índices salariais percebidos pelo mutuário na correção das prestações do contrato de mútuo, observando a cláusula PES.

**Relatados, decido.**

As questões referidas no relatório foram apreciadas e decididas motivadamente pela decisão, ao frisar que:

"...

**PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES OU PES/CP - POR CATEGORIA PROFISSIONAL E PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - PCR**

*O Plano de Equivalência Salarial - PES compreende o critério de correção das prestações mensais utilizando como índice os mesmos obtidos pelo mutuário em seu reajuste salarial. Em se tratando de contrato que preveja a cláusula de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, são observados pelo agente financeiro os mesmos índices de reajuste obtidos pelo mutuário levando em conta sua categoria profissional.*

*O índice de reajuste aplicável na correção da prestação mensal terá como fonte a categoria profissional, declarada no contrato, do mutuário que tiver o maior percentual de renda comprometido. Ocorrendo aumentos diferenciados numa mesma categoria profissional, será aplicado o maior índice de reajuste.*

*É ônus do mutuário informar ao agente financeiro qualquer alteração em sua categoria profissional, bem como divergência nos índices aplicados, requerendo a revisão contratual. Caso o agente financeiro não seja informado dos índices aplicados, serão aplicados os mesmos índices referentes a correção do saldo devedor, sem que tal prática viole a cláusula do PES/CP. Não obstante, o mutuário poderá rever a correção da prestação mensal, a qualquer tempo, apresentando para tanto, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.8.692/93, documentação pessoal que comprove a incidência dos índices de reajuste em sua remuneração, hipótese em que será levada em consideração a elevação, a qualquer título, da renda bruta percebida.*

*Ainda que estabelecido no contrato o critério de correção das prestações mensais pelo PES ou PES/CP havendo cláusula contratual que determine que o índice aplicável na correção das prestações mensais seja o correspondente a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicará o índice da categoria profissional do mutuário.*

*Não se confundem os critérios de correção das prestações mensais estabelecidos pelo PES/CP com os aplicáveis ao saldo devedor, nem sequer se admitindo a aplicação dos critérios do PES/CP na correção do saldo devedor.*

*O instituto do PES/CP é de aplicação única às parcelas mensais do financiamento, em nada interferindo com a evolução do saldo devedor. A cláusula do PES/CP é de aplicação subsidiária, interferindo apenas como mecanismo de proteção ao mutuário, trazendo-lhe maiores chances de quitar seu contrato em face de eventos futuros. Ora, é natural*

que a partir do momento onde o mutuário dela se beneficia, reduzindo aquela parcela que pagaria sem sua aplicação, passa a ter amortizações menores e até negativas, com o inevitável avultamento do saldo devedor.

Se ao final for gerado um resíduo, o contrato prevê cláusula de ajuste para essas situações, com o refinanciamento desse saldo residual por outro período dilargado de tempo.

Assim, não é correto falar em eleição de índices distintos para prestação e saldo devedor. Eles são, em princípio os mesmos. Ocorre apenas que, em favor exclusivo do mutuário, existe uma regra de exceção, possibilitando uma redução no valor das prestações mensais, mas com efeitos no saldo devedor. Havendo resíduo, abre-se novo prazo para sua quitação em parcelas mensais.

É aqui de bom alvitre destacar a existência de copiosa jurisprudência do E. STJ e desta E. Corte sobre o tema, firmando sólida posição a favor da dicotomia entre o PES/CP para correção da prestação, e da TR para correção do saldo devedor. Tais julgados também se pronunciam sobre outras teses aqui rechaçadas, notadamente a questão da ordem correção/amortização (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701423171, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 18/09/07, DJ 01/10/07, p. 288; STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 629159 / SC, Relator Ministro Aldir Passarinho, j. 15/02/05, DJ 07/08/06 p. 227; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 747965 / RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 10/08/06, DJ 28.08.2006 p. 285; TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2007.03.99.050607-5, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02/02/09, DJF3 10/03/09, p. 271).

Cumprir mencionar ainda que na hipótese de haver no contrato a cláusula que imponha ao valor da prestação o chamado Plano de Comprometimento de Renda - PCR, será limitado o valor do encargo mensal ao percentual de comprometimento baseado nos rendimentos declarados pelo mutuário no contrato.

Nesse caso, havendo modificação da realidade contratual no transcurso do prazo, por força de eventos futuros e imprevisíveis que reduzam ou comprometam os rendimentos do mutuário, seja por mudança ou perda de emprego, ou ainda em caso de alteração da composição da renda familiar, é assegurado ao devedor o direito de renegociar o valor de suas parcelas, reequilibrando o valor da prestação aos seus novos rendimentos, devidamente comprovados.

Tal renegociação implica, também e ainda de acordo com o próprio contrato, a manutenção do percentual de comprometimento de renda, mas traz como consequência a dilação do prazo de liquidação do financiamento, em até mais cem meses.

...

Analisando as cláusulas contratuais, firmadas livremente pela parte autora, e com base no entendimento explicitado conclui-se que pelo cumprimento do contrato e procedência do recurso, porquanto o reajuste das prestações mensais observará a "taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato" (cláusula 10ª).

..."

Assim, observo que a decisão não padece de vício algum, sendo indisfarçável o caráter infringente do recurso, visando substituir o aresto embargado por esta decisão.

Posto isto, nego provimento aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012152-54.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.012152-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : CARLOS VITOR BERGAMASCHI

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PORTUGAL e outro

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor apenas para declarar a nulidade da nota promissória em debate.

O preparo do recurso é um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade. O desatendimento no prazo e forma indicados na lei acarreta o não conhecimento do recurso.

De acordo com o artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente, no ato de interposição do recurso deverá comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de **deserção**.

De outra parte, a Lei nº 9.289 de 4 de julho de 1996 veio a dispor sobre custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, que em seu artigo 2º dispõe:

**"Art. 2º - O pagamento das custas é feito** mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial".

Nesse sentido, ainda, a Resolução nº 184/97 do Conselho da Justiça Federal, e as Resoluções nºs 148/97, 155/99, 169/00, 255/04, 278/07 e 296/07, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região vieram normatizar o recolhimento de **custas** de preparo de recurso e do porte de remessa e retorno, no âmbito desta Terceira Região, ou seja, **o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF) com código correto, na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, no Banco do Brasil.**

No caso específico dos autos observa-se que o apelante por ocasião da interposição do recurso de **apelação** efetuou o preparo-guia DARF com código incorreto (f. 108), portanto, em desacordo com a Lei nº 9.289/96 e Resoluções acima citadas.

Assim, recolha a parte autora o preparo na forma da Lei nº 9.289/96 e provimento desta Corte em 05 dias, sob pena de **deserção**.

Int.

Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000169-55.2001.4.03.6103/SP

2001.61.03.000169-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MARIO JOAO MACHADO e outro. e outro

ADVOGADO : JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro

DECISÃO

Tendo em vista que a representação processual dos apelantes MARIA INÊS DA FONSECA MACHADO e MÁRIO JOÃO MACHADO encontra-se irregular, uma vez que revogaram o mandato outorgado ao advogado constituído nos autos, conforme documento de fls. 197, não tendo os apelantes nomeado substituto, a apelação de fls. 174/175 não reúne condições de ser conhecida.

Assim, não conheço da apelação de fls. 174/175.

Decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem, com os registros necessários.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005299-08.2001.4.03.6109/SP

2001.61.09.005299-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro

APELADO : JOAO CARLOS SEGREDO

ADVOGADO : CLAUDIA MARIA CANCELLIERO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante aos pedidos de aplicação do índice de 84,32% de março de 1990 e de aplicação da taxa progressiva de juros. Quanto aos demais índices pugnados na inicial, extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, ante a transação extrajudicial celebrada entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/01.

A sentença, ainda, determinou que os honorários e as custas sejam rateados entre a parte autora e a CEF, nos termos do artigo 21 do Código Processos Civil.

Em seu recurso, a CEF pede o conhecimento do agravo retido e suscita preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda; ausência de interesse processual quanto à correção dos saldos do mês de março de 1990 pelo IPC de 84,32%; e litisconsórcio passivo necessário dos bancos depositários, ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere à taxa progressiva de juros remuneratórios. No mérito, sustenta não serem devidas diferenças relativas aos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II e Real. Opõe-se, também, à aplicação dos juros progressivos. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que a atualização monetária e os juros de mora incidam tão-somente a partir da citação; e a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, ou que seja reconhecida a sucumbência recíproca.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A r. sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante aos pedidos de aplicação do índice de 84,32% de março de 1990 e de aplicação da taxa progressiva de juros, tal qual se pede no recurso.

Quanto aos demais índices pugnados na inicial, a r. sentença extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, ante a transação extrajudicial celebrada entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/01

O recurso com razões dissociadas da sentença não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade:

*"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N.º 8.036/90, ART. 29-C. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.*

*1. Não se conhece de apelação cujas razões sejam dissociadas da fundamentação expendida na sentença.*

*2. Nas demandas entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Lei n.º 8.036/90, art. 29-C)."*

*(TRF da 3ª Região, AC 2005.61.26.002970-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 14/09/2007. p. 429).*

*"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL*

*1. O especial é via recursal inadequada quando se trata de suscitar violação a dispositivo constitucional.*

*2. Inocorre ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta acerca das questões suscitadas pela recorrente.*

*3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.*

*4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."*

*(STJ, REsp 686724, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, p. 203).*

Quanto à verba honorária, não há interesse da CEF em recorrer, tendo em vista que a r. sentença determina a compensação entre as partes, nos termos dos artigo 21 do Código de Processo Civil.

Trago à colação, nesse sentido, julgado da Quinta Turma deste Tribunal, da lavra do eminente Desembargador Federal Peixoto Junior (AC 2007.61.00.021321-0, julgado em 24.11.2008, v. u., DJU 12.05.2009):

*FGTS. VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF EM RECORRER.*

*I - Reconhecida a sucumbência recíproca pela sentença, resta prejudicada a questão pertinente à aplicação ao artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da MP 2164/41, de 24.08.2001.*

*II - Não havendo prejuízo originado da sucumbência, inexistente interesse da CEF para recorrer.*

*III-Recurso da CEF não conhecido.*

Com tais considerações, não conheço da apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045788-22.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.012854-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro

APELADO : EDSON SEVERO DA SILVA

ADVOGADO : PAOLA OTERO RUSSO e outro

No. ORIG. : 98.00.45788-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, em face da Caixa Econômica Federal, visando a revisão dos valores das prestações decorrentes do contrato de mútuo hipotecário e a devolução dos valores pagos a maior. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.185,76.

Alegou o autor que firmou contrato de compra e venda objetivando a aquisição de imóvel residencial, ficando pactuado que o aumento das parcelas seria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, mas que não foram respeitadas as cláusulas contratuais, tendo o banco aplicado reajustes totalmente dissociados dos aumentos salariais e da data base da categoria profissional do mutuário. Por fim insurgiu-se quanto a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), na primeira prestação.

Às fls. 117/118 a liminar foi **parcialmente deferida** tão somente para autorizar o depósito dos valores que entende corretos.

Regularmente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e arguiu, preliminarmente, a carência da ação e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, afirmou que as prestações foram reajustadas de acordo com os termos do contrato e requereu a improcedência do pedido (fls. 127/145).

Às fls. 191 o d. Juiz determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. A parte autora requereu a homologação do parecer técnico contábil apresentado com a inicial com o fito de desonerá-la da realização de prova pericial (fls. 192/193). A CEF manifestou-se no sentido de que o ônus da prova incumbe ao autor (fl. 195).

Na sentença de fls. 201/205 o d. Juiz *a quo* rejeitou as preliminares arguidas na contestação e julgou **procedente** o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a "(1) **ATUALIZAR** os valores das prestações segundo o artigo 23 e incisos da Lei 8.177/91, observada a relação prestação/renda existente no momento da assinatura do contrato, e demonstrada pela parte autora nos autos até a data do ajuizamento do feito; (2) **MANTER** essa relação ao longo do contrato; (3) **DECLARAR** indevido o acréscimo de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) utilizado para o fim de cálculo da prestação mensal do financiamento vinculado ao PES (art. XI, da Resolução 1.446, de 5 de janeiro de 1988 e art. 16, da Resolução 1.980, de 30 de abril de 1993, BACEN) por vício de legalidade; (4) e **COMPENSAR** os valores eventualmente recolhidos a maior pelos mutuários com as prestações vincendas e **DEVOLVER** aos autores eventual saldo remanescente". Julgou **improcedentes** os demais pedidos.

Na oportunidade, condenou a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento.

Apelou a Caixa Econômica Federal insistindo, preliminarmente, no litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito sustentou a necessidade da realização de prova pericial para que a parte autora comprovasse o direito pleiteado. Alegou, ainda, a existência de cláusula específica no instrumento contratual prevendo o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, bem como que as prestações foram reajustadas de acordo com o contrato firmado com base no Plano de Equivalência Salarial. Por fim pugnou para que, caso não provido o presente recurso, seja reconhecida a sucumbência recíproca (fls. 213/231).

Incluído o feito no Programa de Conciliação deste TRF3R não houve composição entre as partes.

É o relatório.

## **DECIDO.**

*Ab initio*, diante da permissão contida na Lei nº 9.469/97, em seu art. 5º, justifica-se a intervenção da União na condição de assistente simples nas causas em que se discute contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula acessória de cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, dispensando-se a demonstração de interesse jurídico em que a sentença venha a ser favorável à Caixa Econômica Federal, ou seja, bastando exibir exclusivamente interesse econômico, ainda que de forma indireta e reflexa.

Assim, acolho o pedido preliminar formulado pela Caixa Econômica Federal, devendo a União Federal ser intimada de todos os atos processuais a partir desta data.

O que se discute nos autos é se os reajustes das parcelas referentes ao mútuo habitacional foram aplicados corretamente de acordo com o contrato. A parte autora alega que o contrato foi descumprido uma vez que as prestações foram reajustadas em índices superiores aos do salário, enquanto que a Caixa Econômica Federal insiste que as prestações foram atualizadas de acordo com os termos do contrato e as legislações pertinentes.

Evidentemente que o deslinde da controvérsia exigiria prova pericial, já que a questão discutida nesses autos não envolve unicamente matéria de direito ou que independia de elástico probatório.

Em processos como o aqui examinado os pedidos envolvem cálculos mais aprofundados no âmbito matemático-financeiro abrangendo todo o período contratado ou parte dele para o fim de se averiguar se houve ou não rompimento de cláusula contratual que majorou indevidamente as prestações.

Justamente em face da necessidade dessa avaliação pericial às fls. 191 foi dada às partes a oportunidade para requererem a produção de prova, sendo que a parte autora requereu a homologação do parecer técnico contábil apresentado com a inicial com o fito de desonerá-la da realização de prova pericial. Nada mais inexato, pois a segurança da prestação jurisdicional dependia de prova técnica.

Quem alega um direito deve comprová-lo, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se das alegações dos autores que acusam a ocorrência de alteração do índice do reajuste das parcelas e que por isso essas prestações teriam sido majoradas acima do contratado; porém não se pode chegar a essa conclusão com a singela análise das alegações e documentos existentes nos autos, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal afirmou que as parcelas foram reajustadas de acordo com o pactuado no contrato.

Desse modo, a parte autora deve arcar com as consequências da não realização da perícia já que não se desincumbiu do ônus probatório, haja vista que não se tem meios de concluir se as parcelas do contrato foram reajustadas em desacordo com o pacto e se disso resultou prejuízo ao mutuário.

Este e. Tribunal já decidiu neste sentido (grifei):

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. PARIDADE PRESTAÇÃO INICIAL/SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF NÃO COMPROVADO.

- O reconhecimento da procedência do pedido, ainda que com fundamentos genéricos e diversos das alegações das partes, não configura sentença "extra petita".
- Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF apresentou defesa, na qual resistiu à pretensão deduzida pelos autores.
- A alegação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e o indeferimento da prova pericial requerida pela CEF já foram apreciados por esta E. Corte, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, tendo sido negado provimento ao recurso.
- Os autores alegaram que foram aplicados, nas prestações, reajustes superiores aos concedidos aos salários da categoria profissional prevista no contrato e que foi desrespeitada a paridade prestação inicial/salário.
- A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, enquadrado no PES/CP - Equivalência Plena, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo sido considerados, na contratação, os rendimentos individuais do mutuário e do seu cônjuge.
- Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

- A prova técnica pericial é imprescindível à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o PES/CP, como critério de reajuste das prestações.

- Os autores não lograram comprovar as suas alegações, pois limitaram-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário, de prestações vencidas um ano antes da propositura da ação e da publicação do edital de leilão público do imóvel hipotecado em favor da CEF. Não anexaram planilha do sindicato com os aumentos da categoria profissional nem comprovantes de rendimentos.

Além disso, não requereram prova pericial nem na petição inicial nem após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas, deixando transcorrer "in albis" o prazo legal para tanto.

- É incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução.

- Precedentes.

- Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.

(TRF - 3ª Região - AC 276211 - Proc. 95.03.0769582/SP - Turma Suplementar da 1ª Seção - d. 18.06.2008 - DJF3 de 25.07.2008 - Rel. Juíza Noemi Martins)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/CP - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE - ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO 70/66 - CONDICIONADO AO DEPÓSITO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA - AGRAVO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O contrato celebrado entre as partes prevê reajustes pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e o sistema de amortização prevê a Série em Gradiente. Entretanto, no caso, tendo em vista que o mutuário é profissional liberal sem vínculo empregatício, torna-se aplicável o parágrafo segundo da cláusula décima, que prevê que o reajuste das prestações do imóvel independe da evolução do rendimento mensal dos mutuários, ora agravados, vez que está atrelado ao aumento salarial das categorias profissionais com data-base fixada no mês de março.

3. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência dos agravados não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que estão inadimplentes desde julho de 1998 e somente em janeiro de 2005 é que interpuseram a ação em juízo, o que demonstra que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado.

4. Somente após a realização de perícia contábil é possível constatar se houve a quebra do contrato pela mutuante, como alegam os mutuários.

5. Agravo provido.

(TRF - 3ª Região - AG 231259 - Proc. 2005.03.000156858/SP - 5ª Turma - d. 13.03.2006 - DJU de 11.04.2006, pág.371 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce)

Por fim, inverte o ônus da sucumbência para condenar os apelados no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante deste e. Tribunal deve ela ser reformada.

Pelo exposto, **acolho a preliminar para determinar a intimação da União Federal para figurar na ação como assistente simples e, no mérito, dou provimento à apelação, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000375-38.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.000375-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : CARLOS VITOR BERGAMASCHI

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PORTUGAL e outro

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para declarar a nulidade da nota promissória em debate.

O preparo do recurso é um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade. O desatendimento no prazo e forma indicados na lei acarreta o não conhecimento do recurso.

De acordo com o artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente, no ato de interposição do recurso deverá comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de **deserção**.

De outra parte, a Lei nº 9.289 de 4 de julho de 1996 veio a dispor sobre custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, que em seu artigo 2º dispõe:

**"Art. 2º - O pagamento das custas é feito** mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial".

Nesse sentido, ainda, a Resolução nº 184/97 do Conselho da Justiça Federal, e as Resoluções nºs 148/97, 155/99, 169/00, 255/04, 278/07 e 296/07, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região vieram normatizar o recolhimento de **custas** de preparo de recurso e do porte de remessa e retorno, no âmbito desta Terceira Região, ou seja, **o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF) com código correto, na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, no Banco do Brasil.**

No caso específico dos autos observa-se que o apelante por ocasião da interposição do recurso de **apelação** efetuou o preparo-guia DARF com código incorreto (f. 120), portanto, em desacordo com a Lei nº 9.289/96 e Resoluções acima citadas.

Assim, recolha a parte autora o preparo na forma da Lei nº 9.289/96 e provimento desta Corte em 05 dias, sob pena de **deserção**.

Int.

Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002421-94.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.002421-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

APELADO : ADILSON FABRICIO DOS SANTOS e outro

: SIMONE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

DESPACHO

Considerando que os presentes autos foram distribuídos nesta Corte para análise do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora a esclarecer o pedido de desistência do "recurso interposto". Prazo 10 (dez) dias.

recurso

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006564-78.2002.4.03.6119/SP  
2002.61.19.006564-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : IVANETE RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO  
Fls. 354/358

O advogado da apelante (Ivanete Ramos da Silva) não comprovou que houve ciência da renúncia manifestada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, porque o Aviso de Recebimento foi encaminhado para outra pessoa (Ailton Ramos da Silva), fls. 355 e 357.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de renúncia ao mandato.  
Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.  
SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005262-11.2002.4.03.6120/SP  
2002.61.20.005262-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
INTERESSADO : GILDA DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PAVAN e outro  
CODINOME : GILDA DA SILVA SEICENTOS  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA  
: ADRIANA MOREIRA LIMA  
INTERESSADO : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro  
: ADRIANA MOREIRA LIMA

EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.477/481

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 477/481, que nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, dá provimento ao recurso.

Sustenta a embargante que a decisão foi omissa ao não estabelecer a proporção da cobertura securitária, tendo em vista a contribuição do salário de cada mutuário para a composição da renda a ser considerada para o financiamento, bem como definir a parcela devida por cada parte ré sobre as verbas sucumbenciais a ser paga para a parte autora.

#### **Relatados, decido.**

Com razão a embargante. De fato, padece de vício a decisão.

De fato a cobertura securitária deve alcançar o saldo devedor na mesma proporção determinada no contrato de mútuo conferida a cada mutuário para a composição de renda indicada no contrato. Conforme a cláusula décima terceira, parágrafo segundo ficou estabelecido para o mutuário Antônio Seicentos, falecido, o percentual de 84,98 de seu salário para a composição de renda do contrato (fl. 25).

No mais, quanto a distribuição do ônus sucumbencial entre a parte ré, não verifico diferença entre a responsabilidade a ser atribuída para cada réu.

A contratação do seguro foi imposta aos mutuários, sem oportunidade de escolha da seguradora. Todos os documentos relativos ao seguro foram assinados pelos mutuários com a intermediação do agente financeiro. Ocorrendo a morte do mutuário, a notificação foi feita diretamente ao agente financeiro (cláusula 13ª, §4º, fl. 25).

Ora, está clara que a pretensão de quitação da parte do contrato devida ao mutuário falecido foi negada por ambos os réus, porquanto a CEF enquanto intermediadora e verdadeira seguradora perante a Caixa Seguradora S/A, diante da resposta negativa da seguradora também não se desincumbiu da quitação da parte proporcional do contrato. Desse modo, comprovada a ação solidária dos réus na negativa da cobertura securitária, que aliada a pretensão resistida de ambos os réus, determina a divisão igualitária do ônus sucumbencial entre a CEF e a Caixa Seguradora S/A. Nesse sentido:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA E DA SEGURADORA. ....*  
*1. No contrato de seguro em análise aparecem as figuras do segurador e do segurado, CAIXA SEGURADORA S/A e HANS JOACHIM REITZ e, ainda, como estipulante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o que, ineludivelmente respalda a necessidade de todos figurarem na relação jurídica processual para discutir não só a cobertura securitária como também a baixa da hipoteca. Com efeito, como se observa da escritura pública colacionada às fls. 34/42, precisamente na sua cláusula nona, que trata do seguro habitacional, vislumbra-se que a apelada figura como devedora do prêmio - que paga embutido na prestação do imóvel -, figurando, ainda, como segurador a Caixa Seguros, nos termos da apólice de fl. 113/115. Na mesma disposição clausular a Caixa Econômica Federal figura como estipulante e mandatária do devedor.*

...

*7. Mantida a condenação da Caixa Econômica nos ônus da sucumbência e, considerando que a Caixa Seguradora também sucumbiu, esta deve arcar com tais ônus, juntamente com a Caixa Econômica, na proporção de cinquenta por cento e com a verba honorária em favor do autor, que arbitro no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em atenção ao art. 20, § 3º, letras a, b e c, do CPC. usts e honorários.*

*(TRF 1ª Região, AC 200435000173619, Rel. Des. Fed. Avio Mozar Jose Ferraz De Novaes, e-DJF121/05/08, p.156)*

Posto isto, ACOELHO os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem, contudo, modificar o dispositivo da decisão embargada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004994-47.2003.4.03.0000/SP  
2003.03.00.004994-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : VALKIRIA JERONIMO RAMOS e outro  
: ANTONIO LADISLAU RAMOS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2002.61.00.028947-2 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Valkiria Jerônimo Ramos e outro, contra decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2002.61.00.028947-2, que indeferiu tutela antecipada por eles pleiteada.

Todavia, consultando o Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal constatado que nos autos da ação principal houve a prolação de sentença, publicada no Diário Eletrônico no dia 06/10/2005.

Assim sendo, depreende-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031508-37.2003.4.03.0000/SP  
2003.03.00.031508-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : AIRTON VIEIRA e outros  
: ANTONIO DO CARMO PRESTES  
: FRANCISCO ALVES DE LIMA FILHO  
: JOAO CARLOS LOPES DO NASCIMENTO  
: JOAO LARA CAMARGO NETO  
: JOAO PERES GASQUES FILHO  
: JOSE CARLOS DE MATTOS  
: MILTON AVILA DA SILVA  
ADVOGADO : ARNALDO RAVACCI  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 96.09.02128-0 2 Vr SOROCABA/SP  
DECISÃO

**A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Airton Vieira e outros contra decisão proferida nos autos de ação ordinária de correção dos expurgos inflacionários do FGTS, em fase de execução, que deu por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, ante a concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal, tendo sido atingido os efeitos jurídicos almejados independentemente de processo de execução.

Alegam, em síntese, os agravantes que a fase de execução foi promovida, na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil, e que o artigo 20, §4o, do Código de Processo Civil, é indubitoso quanto ao cabimento de honorários de advogado em execução, ainda que não embargada, de modo que a lei não faz distinção entre execução fundada em título judicial e extrajudicial.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Com contraminuta.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a decisão agravada é do seguinte teor:

*"Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls. 445/446 e 475), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução.*

*Quanto ao ônus de sucumbência, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF, referente aos honorários advocatícios, intimando-se o Sr. Procurador dos autores a retirá-lo em Secretaria.*

*Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.*

*Int."*

No presente caso, verifico que o ato judicial extinguiu a execução, com fundamento no artigo 794, II, do CPC, tem conteúdo de sentença, atacável por apelação, nos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, trago à colação julgada da 1ª Turma desta Corte. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - DECISÃO TERMINATIVA COM FORÇA DE SENTENÇA - RECURSO CABÍVEL APELAÇÃO. 1. A análise das informações prestadas pela MM. Juíza a quo revela que a agravante, ao contrário do que afirmou, foi intimada da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição, tendo deixado transcorrer in albis o prazo para apresentação de recurso. 2. Consoante o entendimento da jurisprudência, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos, ante o cumprimento da obrigação, tem natureza de sentença, in casu, extintiva da execução. O Código de Processo Civil em vigor adotou o sistema de correlação entre os atos judiciais descritos no artigo 162 e os recursos cabíveis, de sorte que para cada ato do juiz corresponde um recurso próprio: apelação para as sentenças (Art. 513) e agravo para as decisões interlocutórias (Art. 522). Os despachos de mero expediente, por não conterem conteúdo decisório e destinarem-se tão somente ao impulso processual, são irrecuráveis. 3. O referido diploma legal, no § 1º do artigo 162, define sentença como "o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta*

*Lei", entre as quais conforme a jurisprudência desta Corte está a determinação de arquivamento dos autos, ante o cumprimento da obrigação imposta. 4. Houve extinção da ação executiva e não há mais possibilidade de discussão em relação à correção dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, o que determina a manutenção da decisão agravada. 5. Agravo de instrumento improvido. 6. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª R., 1ª T., AI 2006.03.00.103083-8, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJU DATA:16/10/2007 PÁGINA: 406)*

Por esses motivos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.  
SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0067490-15.2003.4.03.0000/SP  
2003.03.00.067490-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : WILSON THOMAZ  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA EDNA GOUVEA PRADO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2001.61.04.006330-0 1 Vr SANTOS/SP  
DECISÃO

Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que a ação originária foi arquivada, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.  
Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0077397-14.2003.4.03.0000/SP  
2003.03.00.077397-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES e outro  
: OLINDA FRANCISCA RODRIGUES  
ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2003.61.26.003014-6 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Antônio Carlos Rodrigues e outro, contra decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2003.61.26.003014-6, que indeferiu prova pericial por eles pleiteada.

Todavia, consultando o Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal constato que nos autos da ação principal houve a prolação de sentença, publicada no Diário Eletrônico de Sentença em 27/01/2009.

Assim sendo, depreende-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013759-55.1994.4.03.6100/SP

2003.03.99.026804-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

APELANTE : OSMAR APARECIDO LONGO e outro. e outro

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

No. ORIG. : 94.00.13759-1 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, em face da Caixa Econômica Federal visando à revisão dos valores das prestações decorrentes do contrato de mútuo hipotecário.

Alegaram os autores que firmaram contrato de compra e venda objetivando a aquisição de imóvel residencial, ficando pactuado que o aumento das parcelas seria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, mas que não foram respeitadas as cláusulas contratuais, tendo o banco aplicado reajustes totalmente dissociados dos aumentos salariais e da data base da categoria profissional do mutuário.

Afirmam, ainda, a existência de erro no cálculo da primeira prestação, uma vez que não foi corretamente aplicado o coeficiente da Tabela Price ao valor do financiamento. Por fim requereram a devolução dos valores pagos a maior.

Regularmente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 16/27).

O d. Juízo deferiu a produção da prova pericial contábil, indicou o contador e arbitrou honorários (fl. 95).

As partes apresentaram quesitos (fls. 98/99 e 101/102). Às fl. 124 a parte autora desistiu da realização de prova pericial.

Na sentença de fls. 131/135 o d. Juiz *a quo* julgou **improcedente** o pedido. Condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Apelaram os autores requerendo a reforma da sentença, reiteraram os argumentos expostos na inicial (fls. 141/147). Recurso respondido.

Incluído o feito no programa de conciliação deste TRF3R não houve composição entre as partes.

É o relatório.

### **DECIDO.**

O que se discute nos autos é se foram aplicadas as cláusulas contratuais no que tange ao reajuste das parcelas referentes ao mútuo habitacional. A parte autora alega que o contrato foi descumprido uma vez que as parcelas foram majoradas sem se levar em consideração o plano de equivalência salarial, enquanto a Caixa Econômica Federal insistiu no argumento de que as prestações foram atualizadas de acordo com os termos do contrato e as legislações pertinentes.

Evidentemente que o deslinde da controvérsia exigiria prova pericial, já que a questão discutida nesses autos não envolve unicamente matéria de direito ou que independia de elástico probatório, como pareceu aos autores, que desistiram da realização da necessária prova técnica.

Em processos como o aqui examinado os pedidos envolvem cálculos mais aprofundados no âmbito matemático-financeiro abrangendo todo o período contratado ou parte dele para o fim de se averiguar se houve ou não rompimento de cláusula contratual que majorou indevidamente as prestações.

Quem alega um direito deve comprová-lo, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se das alegações dos autores que acusam a ocorrência de alteração do índice do reajuste das parcelas e que por isso essas prestações teriam sido majoradas acima do contratado; porém não se pode chegar a essa conclusão com a singela análise das alegações e documentos existentes nos autos, tendo em vista que a requerida afirmou que as parcelas foram reajustadas de acordo com o pactuado no contrato.

A parte autora não comprovou o alegado porque não demonstrou o valor correto das prestações mensais que se obrigou a pagar uma vez que não se dispôs a produzir a prova pericial.

Desse modo, os autores devem arcar com as consequências da não realização da perícia já que não se desincumbiram do ônus probatório, haja vista que não se tem meios de concluir se as parcelas do contrato foram reajustadas em desacordo com o pacto e se disso resultou prejuízo aos mutuários.

Este e. Tribunal já decidiu neste sentido (grifei):

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. PARIDADE PRESTAÇÃO INICIAL/SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF NÃO COMPROVADO.

- O reconhecimento da procedência do pedido, ainda que com fundamentos genéricos e diversos das alegações das partes, não configura sentença "extra petita".
  - Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF apresentou defesa, na qual resistiu à pretensão deduzida pelos autores.
  - A alegação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e o indeferimento da prova pericial requerida pela CEF já foram apreciados por esta E. Corte, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, tendo sido negado provimento ao recurso.
  - Os autores alegaram que foram aplicados, nas prestações, reajustes superiores aos concedidos aos salários da categoria profissional prevista no contrato e que foi desrespeitada a paridade prestação inicial/salário.
  - A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, enquadrado no PES/CP - Equivalência Plena, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo sido considerados, na contratação, os rendimentos individuais do mutuário e do seu cônjuge.
  - Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.
  - A prova técnica pericial é imprescindível à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o PES/CP, como critério de reajuste das prestações.
  - Os autores não lograram comprovar as suas alegações, pois limitaram-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário, de prestações vencidas um ano antes da propositura da ação e da publicação do edital de leilão público do imóvel hipotecado em favor da CEF. Não anexaram planilha do sindicato com os aumentos da categoria profissional nem comprovantes de rendimentos.
- Além disso, não requereram prova pericial nem na petição inicial nem após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas, deixando transcorrer "in albis" o prazo legal para tanto.
- É incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução.
  - Precedentes.

- Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.

(TRF - 3ª Região - AC 276211 - Proc. 95.03.0769582/SP - Turma Suplementar da 1ª Seção - d. 18.06.2008 - DJF3 de 25.07.2008 - Rel. Juíza Noemi Martins)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/CP - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE - ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO 70/66 - CONDICIONADO AO DEPÓSITO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA - AGRAVO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O contrato celebrado entre as partes prevê reajustes pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e o sistema de amortização prevê a Série em Gradiente. Entretanto, no caso, tendo em vista que o mutuário é

profissional liberal sem vínculo empregatício, torna-se aplicável o parágrafo segundo da cláusula décima, que prevê que o reajuste das prestações do imóvel independe da evolução do rendimento mensal dos mutuários, ora agravados, vez que está atrelado ao aumento salarial das categorias profissionais com data-base fixada no mês de março.

3. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência dos agravados não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que estão inadimplentes desde julho de 1998 e somente em janeiro de 2005 é que interpuseram a ação em juízo, o que demonstra que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado.

4. Somente após a realização de perícia contábil é possível constatar se houve a quebra do contrato pela mutuante, como alegam os mutuários.

5. Agravo provido.

(TRF - 3ª Região - AG 231259 - Proc. 2005.03.000156858/SP - 5ª Turma - d. 13.03.2006 - DJU de 11.04.2006, pág.371 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce)

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em consonância com jurisprudência dominante deste e. Tribunal, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016323-89.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.016323-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

APELADO : ERIKA REGINA DO ROSARIO

ADVOGADO : SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada, proposta por **Érika Regina do Rosário** em face da Caixa Econômica Federal na qual afirma que:

- é cliente da Caixa Econômica Federal, agência 0238, desde meados de 2001 e titular da conta corrente nº 95200-4;

- em 12/11/2002 verificou, por meio de extrato bancário, a compensação do cheque nº 0000436 no valor de R\$ 122,30 que não havia emitido, pois não possuía nenhum talonário de cheques com essa numeração;

- entrou em contato com a requerida e foi comunicada que os talonários de folhas números 000401 a 000440 haviam sido roubados junto com os malotes da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT;

- em virtude dos fatos a Caixa Econômica Federal firmou declaração que isentava a autora de qualquer responsabilidade referente à emissão dos cheques números 000401 a 000440, tendo lavrado boletim de ocorrência em 21/11/2002 para resguardar direitos;

- ao tentar realizar suas compras de final de ano foi surpreendida com a notícia da existência de protesto do cheque nº 000438 emitido em 12/11/2002, no valor de R\$ 160,00, junto no 5º Tabelião de Protesto da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, bem como a inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (SCPC e SERASA);

- a Caixa Econômica Federal não tomou as providências devidas para evitar a ocorrência do dano experimentado pela autora, pois deveria ter sustado **todos os cheques pertencentes ao talonário roubado**, pelo motivo "25" - roubo de malote - tendo a autora se sentido consideravelmente prejudicada na medida em que teve a sua imagem abalada;

- pleiteou, liminarmente, o cancelamento do protesto e a condenação da requerida no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no valor de 200 salários mínimos, ou no valor que o d. Juiz entender conveniente, e indenização por danos materiais no valor de R\$ 122,30 referente a compensação indevida do cheque nº 000436. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Foi dado à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fls. 07).

A assistência judiciária foi deferida, bem como a liminar para o fim de cancelar o protesto do cheque nº 000438 (fls. 29/30).

A Caixa Econômica Federal foi regularmente citada e apresentou contestação (fls. 50/57).

Às fls. 80/82 a autora informou a existência de protesto do cheque nº 000433 no valor de R\$ 125,60 junto ao 1º Cartório de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, pleiteando o cancelamento do protesto por se tratar de fato superveniente. O pedido foi deferido nos termos da decisão de fls. 29/30.

Na audiência de instrução foram colhidos os depoimentos pessoais da autora e do representante legal da Caixa Econômica Federal (fls. 88/92). Foram apresentados memoriais (fls. 95/96 e fls. 136/137).

Consta no depoimento pessoal da autora de fls. 90/91 que o cheque compensado no valor de R\$ 122,30 foi ressarcido pela requerida após o ajuizamento da ação.

Na sentença de fls. 140/148 o MM. Juiz da causa julgou **parcialmente procedente o pedido**, condenando a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar em benefício da autora o valor de **R\$ 10.400,00** (dez mil e quatrocentos reais) a título de indenização por *danos morais*, que corresponde a 40 salários mínimos, corrigidos monetariamente. Condenação na verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da condenação, dividida na proporção de 70% à ré e 30% à autora. Custas na forma da lei.

Apelou a Caixa Econômica Federal requerendo a reforma da r. decisão de primeiro grau sob o fundamento de que a autora teve apenas "aborrecimentos a que estão submetidos os homens, em seus relacionamentos sociais", não tendo a apelante obrigação de indenizar qualquer situação que não cause prejuízos além do que é razoável no mundo moderno. Requereu, por fim, se mantida a sentença, que seja reduzido o valor da indenização (fls. 158/161).

Deu-se oportunidade para resposta.

#### **DECIDO.**

O pedido de indenização está amparado na responsabilidade civil do artigo 159 do Código Civil de 1916, então vigente à época dos fatos, e artigo 5º, V e X, da Constituição Federal.

Com efeito, a responsabilidade civil na época tinha sua fonte no Código Civil, cujo *caput* do art. 159 preceituava que:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano."

A Constituição Federal em seu art. 5º, incisos V e X, garante a reparação do dano da seguinte forma:

"Art. 5º .....

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

No caso em apreço, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a Caixa Econômica Federal, na hipótese, funciona como instituição financeira privada, de crédito, como um banco comercial comum.

O Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 2591/DF (Plenário 07/06/2006).

É neste sentido também a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º ...

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º ..."

Conforme se verifica da análise do citado dispositivo legal, é certo que a responsabilidade do prestador de serviço é objetiva, exceto quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou do terceiro.

Verifica-se que a Caixa Econômica Federal envia os talonários de cheques aos seus clientes por meio de terceira pessoa, que no caso é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, que teve seus malotes furtados bem como os talões de cheques da Caixa Econômica Federal que seriam enviados aos clientes, dentre eles a autora Érika Regina do Rosário.

Está provado nos autos, através da declaração firmada pelo Gerente de Relacionamentos da Caixa Econômica Federal de fls. 11, que os talonários de cheques em nome da autora de números 000401 a 000440 **foram roubados** da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT e que em face disso a autora estaria isenta de qualquer responsabilidade em relação a emissão dos referidos cheques.

Em virtude desse roubo vários cheques da autora foram emitidos, dentre eles um no valor de R\$ 160,00 (nº 000438) - fls. 18 - e outro no importe de R\$ 125,60 (nº 000433) - fls. 82, os quais foram protestados por falta de pagamento junto ao 5º Tabelião de Protesto e 1º Tabelião de Protesto da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, respectivamente, tendo o nome da autora sido inscrito nos cadastros de proteção ao crédito - SERASA e SPC, conforme comprovam os documentos de fls. 14/15.

Assim, o extravio dos cheques é fato incontroverso, bem como a utilização indevida dos mesmos por terceiras pessoas, o que ensejou o protesto das cártulas e a negatificação do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito que a impediu de realizar suas compras normalmente.

A Caixa Econômica Federal é responsável por fazer chegar às mãos do correntista os talonários de cheques de forma segura, razão pela qual, ao optar por terceirizar esse serviço, assume o ônus por eventual defeito na sua prestação, não apenas pela existência de culpa *in eligendo*, mas também por caracterizar defeito de serviço, *ex vi* do disposto no artigo 14 e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor, do qual sobressai a sua responsabilidade objetiva pela reparação dos danos.

Ademais, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é traçada também pelo fato de, ciente do roubo, ter desprezado uma providência singela que poderia ter tomado em defesa de seus clientes: a sustação de todos os cheques pertencentes aos talonários roubados pelo motivo "25" - roubo de malote.

No que tange ao dano moral, entendo que ele está demonstrado no caso, não se fazendo necessária a produção de mais provas, uma vez que não existem dúvidas de que **o nome da autora foi inscrito indevidamente no SCPC** em face do protesto dos cheques roubados, preenchidos e emitidos pelos meliantes, sem qualquer óbice oposto pela ré.

Assim, está caracterizado o constrangimento passível de reparação, não se fazendo necessária maior prova do abalo à honra e à reputação, já que é da sabença comum que na vida brasileira atual a inscrição em registros negativos de SCPC, SERASA e afins, equivale à autêntica "morte civil", a uma verdadeira passagem na "barca de Caronte".

Assim, provados os fatos alegados pela parte autora, sem que a Caixa Econômica Federal tenha trazido aos autos qualquer elemento que excluísse sua culpa, cujo ônus de prova lhe é imposto pelo art. 6º, VIII, do CDC (RESP 259.743/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ:06/05/2002), não há como afastar a responsabilidade de reparar o dano, seja sobre a égide do Direito Civil, seja em face do Código de Defesa do Consumidor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a respeito:

RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CARACTERIZADA. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

III - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço (art. 14 do CDC), consistente em extravio de talonários de cheques, que posteriormente vêm a ser utilizados fraudulentamente por terceiros e são devolvidos, causando situação de desconforto e abalo psíquico à correntista.

IV - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.

V - A exclusão da responsabilidade da instituição financeira por ato de terceiro pressupõe a ausência de defeito na prestação do serviço, o que não se verifica nos autos.

VI - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade.

VII - "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula STJ/326).

Recurso Especial parcialmente provido.

(Resp 1087487/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 04/08/2009)

RECURSO ESPECIAL. FURTO DE TALÕES DE CHEQUE. AGÊNCIA BANCÁRIA. USO INDEVIDO DOS TÍTULOS POR TERCEIRO. PROTESTO INDEVIDO DOS TÍTULOS. RESPONSABILIDADE DO BANCO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO EXCESSIVO. REDUÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Banco é responsável pela guarda do talonário de cheques até sua efetiva entrega ao consumidor.

2. O dano decorre do indevido protesto do título, detectado aquele in re ipsa.

3. Não há violação do artigo 275, inciso I do Código de Processo Civil, nos casos em que o autor busca o arbitramento da indenização por danos morais e o magistrado a fixa acima do valor estabelecido para o procedimento sumário.

Precedente (REsp 319737/MA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, 06.05.2002, DJ 01.07.2002.).

4. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior que, sempre que desarrazoado o valor imposto na condenação, impõe-se sua adequação, evitando-se assim o injustificado locupletamento da parte vencedora.

5. Recurso especial conhecido em parte e, no ponto, provido.

(Resp 297436/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 05/02/2007)

DIREITO CIVIL. PESSOA JURÍDICA. TALONÁRIOS DE CHEQUES. EXTRAVIO. EMISSÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. REPARAÇÃO. SÚMULA 227/STJ.

1 - A responsabilidade pelo extravio de talonários de cheques é do banco que deve indenizar a pessoa jurídica titular da conta (súmula 227/STJ), sendo desnecessário provar reflexo patrimonial em concreto. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido e, com aplicação do direito à espécie, parcialmente provido, para restabelecer a condenação por danos morais, porém, em valor limitado a R\$ 20.000,00.

3 - Preliminar do art. 535 do CPC prejudicada.

(REsp 537713/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05/09/2005)

RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES ENTREGUES POR EMPRESA CONTRATADA PELO BANCO. INCLUSÃO DO NOME DO CORRENTISTA NO SERASA. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR REPARATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA.

I - O banco é responsável por fazer chegar o talonário de cheques às mãos do correntista de forma segura, razão pela qual, ao optar por terceirizar esse serviço, assume o ônus por eventual defeito na sua prestação, não apenas pela existência de culpa in eligendo, mas também por caracterizar defeito de serviço, ex vi do disposto no artigo 14 e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor, do qual ressaí a sua responsabilidade objetiva pela reparação dos danos.

II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.

III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, ocorreu, não se distanciando o quantum arbitrado da razoabilidade.

IV - Inviável o conhecimento do especial quanto à alegada culpa concorrente, uma vez que a argumentação expendida não prescindiria do reexame das circunstâncias fáticas da causa, incompatível com a natureza da via eleita (Súmula 7/STJ).

V - Esta Corte tem entendido que o valor pedido na exordial é apenas estimativo. Destarte, restando a condenação inferior ao quantum solicitado, não há que se falar em sucumbência recíproca.

Recurso não conhecido.

(Resp 640196/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 1º/08/2005)

A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva.

Portanto, entendo que a indenização foi fixada em valor razoável pelo d. Juiz de primeiro grau.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, com base no que dispõe o caput do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00049 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0027547-24.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.027547-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

PARTE AUTORA : GERALDO JULIO ALVES

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que, em mandado de segurança interposto contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal, concedeu a ordem e determinou o levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da sentença (fls. 111/113).

É o relatório.

DECIDO.

De início, saliento a possibilidade de o Relator, cuidando-se de remessa oficial em ação mandamental, examiná-la sob o pálio do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Confira-se a dicção da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça:

*"O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".*

Esta Corte assim já decidiu:

"(...) O disposto no art.557 do CPC, que atribui ao relator poderes para negar seguimento ao recurso, aplica-se também na hipótese de remessa oficial, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 253" (Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.03.99011377-0, Rel.Des.Fed.Márcio Moraes, DJU 22.09.04,p.215).

O impetrante foi dispensado sem justa causa da empresa "SPAL IND.BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A "(fl. 65).

A rescisão do contrato de trabalho sem justa causa configura hipótese de levantamento dos depósitos do FGTS (artigo 20, inciso I, da Lei 8.036/90). Nesse sentido:

(...) A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho".

(STJ, REsp 860549, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/11/2006, DJ 06/12/2006, p. 250).

"(...) A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS".

(STJ, REsp 662485, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14/02/2006, DJ 21/03/2006, p. 112).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030131-64.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.030131-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : FRANCISCO BORGES  
ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: KARINA ROCHA MITLEG BAYERL (Int.Pessoal)  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS

DECISÃO

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a expedição de mandado de pagamento do valor de R\$ 1.775,91, resultante do inadimplemento do "Contrato de Adesão ao Crédito Direto da Caixa", firmado entre as partes em 04/02/2002, dizendo esgotadas todas as vias amigáveis para recebimento do crédito.

Foram opostos embargos à monitória nos quais a ré requereu os benefícios da justiça gratuita e arguiu, **preliminarmente**, a ocorrência de carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista a inadequação da via processual eleita e, **no mérito**, pugnou pelo acolhimento dos embargos com a consequente revogação do mandado inicial de pagamento, bem como a exclusão da dívida, ou, ao menos, a redução do valor cobrado. Pugnou, ainda pelo deferimento de produção de todos os meios de prova, em especial a realização de prova pericial (fls. 36/60).

Impugnação aos embargos apresentada às fls. 65/78.

O MM. Juízo *a quo* **julgou improcedentes os embargos**, decretou a extinção do processo com julgamento do mérito e constituiu com eficácia de título executivo judicial o contrato de abertura de crédito acompanhado do discriminativo do débito, com fundamento nos artigos 269, inciso I e 1.102c, §3º, do Código de Processo Civil. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito acrescido dos encargos contratuais, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária (fls. 80/86).

Inconformado, apelou o Sr. Francisco Borges, requerendo fosse dado provimento ao recurso, para que fosse reconhecida a nulidade da r. sentença, a fim de que seja oportunizada a realização de perícia contábil nos moldes previstos no artigo 604, §4º do Código de Processo Civil c/c art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, bem como para que o magistrado se manifeste acerca do reconhecimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a parte ré é assistida pela Defensoria Pública da União. Por derradeiro, esclareceu que há prequestionamento em razão do desrespeito às normas contidas na Constituição Federal (art. 5º, IV) e no Código de Processo Civil (art. 335) (fls. 80/101).

Contrarrazões apresentadas pela Caixa Econômica Federal, na qual aduziu, preliminarmente, a inadequação do recurso de apelação, pois havendo sido proferida decisão, rejeitando os embargos monitórios e constituindo o título executivo, não há que se falar em apelação, mas em agravo de instrumento, por se tratar de decisão interlocutória e, no mérito, pugnou pela manutenção da r. decisão (fls. 108/111).

É o relatório.

## **DECIDO.**

No que tange à preliminar de inadequação do recurso apresentado, verifica-se que a decisão proferida pelo MM. Juiz "a quo" se amolda ao conceito de sentença do artigo 162, §1º, do Código de Processo Civil, a qual, conseqüentemente é recorrível por meio de apelação, a teor do que dispõe o artigo 513 do Código de Processo Civil, pelo que rejeito a preliminar arguida em contrarrazões.

Quanto ao mérito, verifica-se que a apelação está restrita a dois pontos: 1) a ausência de decisão que concedesse os benefícios da justiça gratuita ao embargante e, 2) a ausência de prova pericial contábil.

No que tange ao pedido de justiça gratuita formulado quando da apresentação dos embargos monitórios, verifica-se este foi acolhido pelo MM. Juiz sentenciante, tendo em vista que este ao proferir sentença foi claro ao destacar que condenava o réu ao pagamento de honorários advocatícios com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, **por ser beneficiário da assistência judiciária**. Assim, falece interesse ao recorrente, tendo em vista que este pedido foi decidido nos exatos termos do seu inconformismo, pelo que não conheço do recurso neste particular.

No mais, no que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, arguida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subseqüente.

A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 10/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 14/20).

Por pressuposto, toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, **afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial**, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte Regional:

**AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA . EMBARGOS. PROVAS SUFICIENTES. ÔNUS DO EXECUTADO. AGRAVO IMPROVIDO.**

I - A Caixa Econômica Federal - CEF instruiu a petição inicial com o contrato de crédito rotativo cheque azul firmado com a devedora Izilda Maria da Rocha Figueiredo, bem como com o extrato de movimentação da conta e o demonstrativo da dívida detalhado, ou seja, documentos que comprovam a origem do débito e a situação de inadimplência da devedora.

II - Diante da análise do demonstrativo da dívida e das cláusulas do contrato não se verifica nenhuma irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal - CEF na atualização da dívida.

**III - Acrescente-se que, no caso, não havia efetivamente a necessidade de prova pericial para a verificação dos cálculos e encargos devidos, eis que os extratos foram apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF na sua integralidade e o demonstrativo de débito evidencia a inexistência de cobrança de juros de mora, ou seja, a taxa de juros cobrada é apenas aquela contratada, conforme respectivos extratos. Por conta disso, deve prevalecer a tese defendida pela credora e os cálculos e valores por ela apresentados.**

IV - Agravo improvido.

(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 989090.Processo: 2002.61.11.003858-5. Segunda Turma. Relatora Des. Federal Cecília Mello, Data do Julgamento 23/03/2010. Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 155) **(negritei)**

**AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA E A NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAL - DISPONIBILIDADE DO RITO - INTERESSE DE AGIR - PRECEDENTES DO STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA REJEITADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS -**

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.

7. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento.

8. **No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, razão pela qual não vislumbro a necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil.**

9. (...)

10. (...)

11. (...)

12. (...)

13. (...)

14. (...)

15. (...)

16. (...).

17. (...)

18. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356717 Nº Processo: 2004.61.05.014866-2. Quinta Turma. Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, Data do Julgamento 17/08/2009. Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 467) (negritei)

Como se vê a r. sentença deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar arguida em contrarrazões, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, tendo em vista que recurso é manifestamente improcedente.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010283-85.2003.4.03.6102/SP  
2003.61.02.010283-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : MARIO DANTE ANTONINI e outro  
: EDDA LUZI ANTONINI

ADVOGADO : MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA e outro

APELADO : BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO

ADVOGADO : CLAUDEMIR COLUCCI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro

DESPACHO

Fls. 362/363

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor Mario Dante Antonini, ora apelante, conforme comprova o atestado de óbito de fl. 363, suspendo o andamento do feito, a teor do disposto no artigo 265, inciso I, § 1º, do Código de Processo Civil.

Determino a intimação da autora Edda Luzi Antonini para trazer cópia autenticada por Tabelião de Notas da certidão de óbito, do inventário/arrolamento dos bens e promover a habilitação nos autos, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001675-92.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.001675-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : LOURDES HIROKO MORINE

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Da decisão proferida em sede de juízo de delibação não cabem embargos declaratórios.

Destarte, não conheço dos embargos de declaração opostos (fls.131/133).

Int.

Após, voltem-me conclusos para análise do agravo legal interposto.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004952-19.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.004952-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

APELADO : FERNANDO DE COUTO PITTA

ADVOGADO : MAURICIO FERNANDO R DE FARO MELO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença que reconheceu a incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de correção monetária a partir do creditamento a menor e juros de mora a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminarmente carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/01 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho

de 1990; ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei; ilegitimidade passiva *ad causam* no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC *pro rata* de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da L. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40. Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A preliminar de ausência de causa de pedir confunde-se com o mérito e nesta sede será examinada. Não conheço das demais preliminares por serem estranhas aos autos.

Não conheço, também, de parte da apelação, eis que a sentença fixou os juros de mora a partir da citação, tal qual se pede no recurso.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "*a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS: STJ - 1ª Turma - REsp 834915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2ª Turma - REsp 794004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, correto o reconhecimento da prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Passo ao exame do mérito propriamente dito. Dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "*Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66*".

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraiu: "I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido".

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva;

(2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

Conforme documentos acostados aos autos, a parte autora comprovou a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma:

Autor: Fernando de Couto Pitta

Vínculo: Companhia Docas de Santos

Admissão: 13/03/1961

Saída: 03/07/1990

Opção: 04/06/1987

Situação: Retroativa a data em que vigia a Lei nº 5.107/66, em sua redação originária.

De outra parte, prescreve o artigo 29-C da L. 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-41, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.01, prevalecendo a regra do art. 29-C da L. 8.036/90.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação tão-somente para excluir da condenação a verba honorária e reconhecer a prescrição das parcelas vencidas anteriores a 08.05.73.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012958-15.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.012958-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : VERA LUCIA DA SILVA  
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que **julgou procedente o pedido** veiculado em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a expedição de mandado de pagamento do valor de R\$ 5.661,61, resultante do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito Direito Caixa, firmado entre as partes, dizendo esgotadas todas as vias amigáveis para recebimento do crédito.

Foram opostos embargos à monitória, por meio da Defensoria Pública da União, nos quais a parte ré alegou, a existência de cláusulas abusivas, de anatocismo e cobrança indevida da comissão de permanência (fls. 36/39)

A autora não apresentou impugnação aos embargos.

As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 44). Os litigantes foram intimados por meio do Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Judiciário - de 01/07/2004 (certidão de fl. 44).

Não houve manifestação acerca da produção de provas (fl. 45).

O MM. Juiz "a quo" **rejeitou os embargos e julgou procedente o pedido da Caixa Econômica Federal**, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 5.661,61 (cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos), converteu o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Deixou de condenar a ré/embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em virtude de sua condição de beneficiária da justiça gratuita (fls. 47/50).

Inconformado, apelou o embargante, arguindo, **preliminarmente**, a nulidade do feito a partir da r. sentença, tendo em vista que não o Defensor Público da União **não foi intimado pessoalmente para especificar provas**, ocasionando, assim, cerceamento de defesa, ferindo, ademais, o disposto no artigo 128, I, da Lei Complementar nº 80/94, **no mérito**, sustenta a existência de cláusulas abusivas, de anatocismo e cobrança indevida da comissão de permanência, bem como a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela (fls. 56/68).

Contrarrazões apresentadas às fls. 82/84.

## **DECIDO.**

Inicialmente, em relação à alegação de nulidade da r. sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa em virtude da ausência de intimação pessoal do Defensor Público União, assiste razão ao apelante, pois se trata de prerrogativa legal, insculpida no artigo 128, I, da Lei Complementar nº 80/94, *in verbis*:

"Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

**I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contandose-lhe em dobro todos os prazos;"** (negritei)

Com efeito, a MMA. Juíza *a quo*, ao determinar que as partes se manifestassem acerca das provas que pretendiam produzir, limitou-se a determinar a publicação do r. despacho, inobservando o que determina a legislação específica.

Destarte, está configurado o cerceamento de defesa com a consequente nulidade dos atos processuais praticados posteriormente.

Acerca da obrigatoriedade da intimação pessoal dos Defensores Públicos manifestou-se o C. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO POR CARTA. AVISO DE RECEBIMENTO SUBSCRITO POR SERVIDOR. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

I - A lei exige que a intimação do Defensor Público seja pessoal.

II - Mostra-se inválida a intimação por carta cujo aviso de recebimento foi subscrito por funcionário da Defensoria.

III - Nulidade do ato reconhecida.

IV - (...)

V - (...).

(HC 92408, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, STF, j. 04/03/2008)

EMENTA: AÇÃO PENAL. Defensor público. Defensoria pública. Assistência judiciária. Sentença condenatória confirmada em grau de apelação. Intimação pessoal do procurador. Não realização. Nulidade processual reconhecida. Ofensa ao art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, art. 128, I, da Lei Complementar nº 80/94, e art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal. Precedentes. Nulidade, porém, prejudicada. HC concedido para extinção da punibilidade, por prescrição. É nulo o processo penal desde a intimação do réu que não se fez na pessoa do defensor público que o assiste na causa.

(HABEAS CORPUS 90709, Rel. Ministro César Peluso, j. 07.08.2007)

**Assim acolho a matéria preliminar, para declarar a nulidade do processo a partir da decisão de fl. 44.**

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, acolho a matéria preliminar para anular o processo desde momento posterior ao despacho que instava as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 44)**, baixando os autos à origem para que, após a regularização, prossiga o feito na forma da lei, ficando prejudicada a análise do mérito da apelação.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013290-79.2003.4.03.6104/SP  
2003.61.04.013290-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro

APELADO : JOSE VICENTE DE SOUZA

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Vicente de Souza, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão que deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal-CEF tão-somente para isentá-la da verba honorária.

O embargante sustenta omissão no *decisum* no tocante aos juros de mora.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."*

*(RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)*

*"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.*

*I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."*

*(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)*

A decisão embargada expressamente consignou que "(...) não conheço, também, de parte da apelação, eis que a sentença não condena a CEF no pagamento de multa e fixa a incidência dos juros de mora, a partir da citação".

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000078-85.2003.4.03.6105/SP  
2003.61.05.000078-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : LAERCIO DE JESUS CARDOSO e outro  
: MARIA NOEMIA VIEIRA CARDOSO  
ADVOGADO : ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO  
DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 169/171.

Afirmam os autores, ora apelantes, que, não obstante terem ingressado com Ação de Revisão do Contrato de Financiamento firmado pelas partes, a Caixa Econômica Federal promoveu concorrência pública com relação ao imóvel "sub judice" e designou o leilão para o dia 26/02/2010 p.p. no site: www.caixa.gov.br.

Sustenta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça Federal é no sentido de que enquanto perdurar a ação revisional em que as partes questionam as cláusulas do contrato firmado a apelada estará impedida de promover qualquer ato tendente a dar início aos atos de execução.

Por fim, requerem a suspensão de todos os efeitos dos atos praticados na arrematação extrajudicial.

Às fls. 173/178 os apelantes reiteram o pedido de suspensão da concorrência pública.

Relatei.

Fundamento e decido.

O pedido não é de ser conhecido.

O pretensão dos autores na petição inicial desta ação cinge-se a:

"3.4.1. - Declaração a anulação dos encargos legais, e daqueles não pactuados, nos contratos resultantes de todas as condições ilegais presentes no contrato existente ente as partes.

3.4.2 - Reconhecer a necessidade de revisão dos contratos firmados entre as partes (fixando-se os parâmetros para os mesmos, quanto aos valores, de forma de cálculos, de juros e demais encargos); observadas as formalidades de estilo.

3.4.3 - A condenação da REQUERIDA nas custas e despesas judiciais, bem como nos honorários advocatícios, estes de acordo com a tabela de honorários da OAB e demais cominações legais aplicáveis à espécie.", fl 10.

A sentença (fls.134/137) acolheu a preliminar de carência de ação arguida pela ré no sentido da perda do objeto da ação, uma vez que nos autos da Ação Cautelar n. 2003.61.05.007165-0 (processo em apenso) restou comprovado que o imóvel foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal no dia 28/08/2003, cujo registro ocorreu no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, matrícula n. 89.081, ficha 01, R 04, fl. 178 e verso do processo em apenso.

Na parte dispositiva da sentença constou:

".....

*Está claro nos autos que a adjudicação se deu em data de 28/08/2003, sendo suspenso apenas o registro da carta de arrematação, em virtude da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar em apenso. Contudo, em vista do descumprimento pelos Requerentes das condições estipuladas liminarmente, foi a mesma cassada pelo E. TRF 3ª Região, culminando com o encaminhamento da carta de arrematação ao registro, razão pela qual a conduta da Ré foi lícita, não estando, na ocasião impedida de agir por decisão judicial.*

*Ante todo o exposto, reconheço a perda de objeto da presente ação e da Ação Cautelar em apenso, ficando **EXTINTOS** os feitos, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil", fl. 137*

Com efeito, a providência pretendida foge, no caso, ao objeto da apelação e ao próprio objeto da ação, não podendo ser qualificada como antecipação da tutela recursal.

Ressalto, ainda, que os autores não apelaram da sentença proferida na Medida Cautelar 2003.61.05.007165-0.

Pelo exposto, **não conheço dos pedidos de fls. 169/171 e 173/178.**

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006767-48.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.006767-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro  
APELADO : TERCIO RICARDO DOMINGOS DE CAMARGO  
ADVOGADO : NILSON THEODORO

DESPACHO

Fls. 242: proceda a subsecretaria as retificações necessárias. No mais, defiro a vista dos autos pelo prazo solicitado. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008710-91.2003.4.03.6108/SP  
2003.61.08.008710-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : LUIZ NUNES DE OLIVEIRA e outro  
: NEUSA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DANIELA DE MORAES BARBOSA e outro  
: CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA

APELADO : CIA HABITACIONAL DE BAURU COHAB

ADVOGADO : ANA IRIS LOBRIGATI e outro

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 382/387 e 391/399.

Consigno haver sucedido ao relator originário, tendo em vista a minha convocação para compor a E. 1ª Turma deste Tribunal, a partir de 16 de agosto de 2010 a 17/12/2010 (Ato n. 10.072, de 05/08/2010, da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 10/08/2010, Edição n. 146/2010). Consta dos autos que o Contrato de Financiamento do imóvel "sub judice" foi firmado pelos mutuários, Caixa Econômica Federal e a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, fls. 70/73.

Verifica-se que **Neuza Rufino Pereira** não é parte nestes autos. Poder-se-ia inferir que a requerente está utilizando nome de solteira, porém não fez prova neste processo. Ademais, as alegações no sentido de não ter localizado o ex-marido não são suficientes para que seja homologada a renúncia ao direito que se funda a ação em relação ao autor Luiz Nunes de Oliveira.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de fls. 382/387 e 391/399.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005392-94.2003.4.03.6110/SP  
2003.61.10.005392-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : SIDNEY SOARES DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANA DA ROCHA LEITE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença julgou procedente o pedido veiculado em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a expedição de mandado de pagamento do valor de R\$ 7.078,13,

resultante do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Azul, firmado entre as partes, dizendo esgotadas todas as vias amigáveis para recebimento do crédito.

Foram opostos embargos à monitória nos quais a parte ré alegou, **preliminarmente**, cerceamento de defesa tendo em vista que a requerente não apresentou demonstrativo de débito detalhado, dificultando a defesa e, **no mérito** alegou excesso na execução, devido à estipulação unilateral da comissão de permanência, bem como a nulidade da cláusula contratual que a estipulou (fls. 36/39)

Impugnação da autora às fls. 42/48.

O MM. Juiz "a quo" **rejeitou os embargos e julgou procedente o pedido da Caixa Econômica Federal**, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 7.078,13 (sete mil, setenta e oito reais e treze centavos), apurado em 04 de abril de 2003. Converteu o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condenou o réu ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado (fls. 55/60).

Inconformado, apelou o embargante, pugnando pela reforma da r. sentença, arguindo, **preliminarmente**, ocorrência de cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal, tendo em vista que não foi realizada audiência conciliatória, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil e, **no mérito**, se insurge contra a incidência da comissão de permanência, pugnando pela anulação da cláusula décima terceira que a instituiu (fls. 64/68).

Não foram apresentadas contrarrazões.

## **DECIDO.**

Inicialmente, em relação à alegação de nulidade da r. sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa em virtude da não realização de audiência preliminar, não assiste razão ao apelante, uma vez que a mesma não está configurada, tendo em vista que a norma inserta no artigo 331 do Código de Processo Civil tem por escopo trazer maior agilidade ao processo.

Destarte, não há razoabilidade em anular o processo por ausência de audiência preliminar quando já proferida sentença, pelo contrário, a anulação só traria prejuízo e iria de encontro ao propósito da realização de tal medida, que tem por escopo dar maior agilidade ao feito, possibilitando uma solução mais célere do conflito.

### **Assim rejeito toda a matéria preliminar.**

No que tange à aplicação da comissão de permanência o tema foi bem colocado pelo eminente Ministro Ari Pargendler em voto proferido no REsp. nº 242.392 (DJ de 10.6.2002) como segue:

"Data venia, há uma má compreensão do que seja a comissão de permanência. No mundo atual, e fundamentalmente no nosso país, a taxa de juros constitui instrumento de política econômica, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a comissão de permanência do que a exigência de que seja contratada segundo índices previamente conhecidos pelas partes. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual, sem o pagamento do débito, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a base econômica do negócio. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor. Nessa linha, a egrégia Segunda Seção, no REsp nº 139.343, RS, de que fui relator, decidiu que o devedor não pode ficar preso à taxa de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. A comissão de permanência, cobrada aos juros de mercado, evita que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores - e impede que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais"

Referido recurso foi um dos paradigmas que gerou a **Súmula nº 294** do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

O contrato acostado aos autos pactuou que a comissão de permanência seria calculada também pelo índice do certificado de depósito interbancário (CDI) divulgado pelo BACEN no dia 15 de cada mês (fl. 10).

Criado em meados da década de 1980, os CDIs são os títulos de emissão dos bancos que lastreiam as operações do mercado interbancário. Sua negociação envolve transferir recursos de uma instituição financeira para outra, empréstimos entre bancos. As operações se realizam fora do âmbito do Banco Central, tanto que, nesse mercado, não há incidência de qualquer tipo de imposto. Também não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos. Envolvem uma taxa média que sinaliza para os

investidores o custo do dinheiro no mercado, ou seja, **os juros remuneratórios**. Esse cálculo é feito pela Central de Custódia e Liquidação de Títulos.

Essa Central de Custódia e Liquidação de Títulos, tem atualmente 6.649 participantes, incluindo todas as categorias de instituições do mercado financeiro, além de pessoas jurídicas não financeiras, como seguradoras e fundos de pensão. Foi criada em agosto de 1984 pelas instituições financeiras em conjunto com o Banco Central do Brasil, pertence às instituições financeiras - bancos, corretoras e distribuidoras - que detêm cotas patrimoniais, e tem sede no Rio de Janeiro na rua República do Chile nº 270, e escritório em São Paulo. Figuram os estatutos como fundadores da empresa CETIP: a ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro, a Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID, a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, a Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento - ACREFI e a Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança - ABECIP.

Todas essas informações foram obtidas pelo Relator através do sítio da empresa mantido na internet.

O que se vê dos autos é que a Caixa Econômica Federal e a apelante celebraram contrato de empréstimo de dinheiro e em cláusula específica fixaram que os juros remuneratórios seriam conforme a variação dos CDI, sendo que as taxas na verdade são calculadas e divulgadas - até pela internet - por uma empresa privada constituída pelas próprias instituições financeiras nacionais, sendo que a Caixa Econômica Federal (CEF) é uma das instituições **associadas** a essa empresa, embora não seja nessa condição participante da mesma.

Portanto, na singularidade do contrato referido nos autos a comissão de permanência **não é composta de taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil**, situação essa que a Súmula nº 294 autoriza não considerar a *comissão de permanência* como condição potestativa.

Noutro dizer: os juros remuneratórios ajustados no contrato subjudice **são fixados por uma entidade privada**, segundo o custo do dinheiro emprestado entre bancos.

Ora, não tem sentido que um mero cidadão, pessoa física, ou mesmo uma pessoa jurídica, fique obrigada a remunerar quem lhe empresta dinheiro com a mesma taxa de juros remuneratórios que se aplica aos bancos entre si, quando um deles empresta dinheiro para outro, ainda mais que essa operação ocorre **fora** do mercado financeiro normal e "aberto".

Comparar a dívida de um cidadão comum à dívida de um banco para com outro refoge da isonomia.

Ainda mais que a taxa de CDI não é "taxa de mercado", porquanto as operações correspondentes se realizam fora do âmbito do Banco Central. É que sua negociação é restrita ao **mercado interbancário** com função de transferir recursos de uma instituição financeira para outra, ou seja, não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos e nos terminais da CETIP. As operações ocorrem intramuros dos bancos, envolvendo-os com a CETIP que calcula a remuneração (juros), a qual a Caixa Econômica Federal acabou transferindo para a composição da *comissão de permanência* devida por quem não é instituição financeira.

A Resolução nº 1.129 de 15 de maio de 1986 do BACEN facultou as instituições financeiras cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, **além de juros de mora** na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou **à taxa de mercado do dia do pagamento**.

Não me parece haja autorização para compor a *comissão de permanência* com taxas do custo de dinheiro emprestado entre os próprios bancos, posto que o "mercado" a que alude não pode ser entendido como o "mercado" fechado que existe apenas entre os bancos.

Destarte, tenho que a composição da *comissão de permanência* com a inclusão de taxa de CDI calculada por uma empresa privada constituída pelos próprios bancos, não se ampara na Resolução nº 1.129 de 15 de maio de 1986 do BACEN e nem no permissivo jurisprudencial veiculado na Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça.

**Assim, entendo que deve ser excluída da comissão de permanência a taxa variável de CDI, calculando-se a comissão de permanência exclusivamente na forma da Resolução nº 1.129 do BACEN.**

Especificamente em relação ao contrato em questão, vê-se que além da comissão de permanência está incidindo *taxa de rentabilidade de até 10% ao mês e juros de mora de 1% ao mês* (fl. 13).

Ora, a *taxa de rentabilidade mais os juros de mora de 1% ao mês* não podem sobreviver no contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante

inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês e juros de mora de 1% ao mês.

Nesse sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

**I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).**

**II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.**

**III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).**

**Agravo regimental improvido, com imposição de multa.**

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353 - destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - O Tribunal a quo, analisando as cláusulas contratuais, concluiu pela ilegalidade da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes da base de cálculo de tal encargo -, mostrava-se ambígua e ofensiva ao CDC, posto que a previsão de forma variável deixava a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. Ora, verifica-se que, para se chegar à conclusão distinta, a fim de se entender pela legalidade da taxa de rentabilidade variável no cálculo da comissão de permanência, ter-se-ia que reexaminar as disposições contratuais, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 05 desta Corte. Precedente.

2 - Outrossim, é cediço que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). **Ocorre que a mesma não pode ser cumulada com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Desta feita, mantida a exigência dos juros de mora, deve-se afastar, portanto, a comissão de permanência, por serem os aludidos encargos inacumuláveis.**

3 - No concernente ao anatocismo, esta e. Corte de Uniformização prega que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64, de sorte que, mesmo para os contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização mensal é vedada, ainda que expressamente pactuada, somente sendo admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, hipóteses inocorrentes in casu.

4 - Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 572.769/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/08/2005 p. 463)

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Regional:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA IMPROCEDENTE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS.

1. Não conhecida preliminar de cerceamento de defesa argüida pela Caixa Econômica Federal, na medida em que a empresa pública, em sede de impugnação aos embargos à monitoria, pugnou expressamente pelo julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

2. Rejeitada a argüição de nulidade da sentença. Não ocorrência de julgamento extra petita, já que o provimento jurisdicional exarado em primeiro grau é condizente com o pedido formulado na inicial e com a impugnação oferecida pela ré. O fato de o juiz não se ter adstrito apenas aos fundamentos invocados pelas partes para proferir o julgamento não implica em nulidade da sentença. O Juízo ateu-se ao pedido aduzido e aos fatos apresentados, conferindo a estes, ao menos em alguns aspectos, qualificação jurídica diversa da invocada. Aplicação do princípio do livre convencimento motivado do juiz e da máxima da mihi factum, dabo tibi jus (dê-me os fatos e lhe dou o direito).

3. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor.

**4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, não podendo portanto ser cobrada cumulativamente com tais encargos, e tampouco com a "taxa de rentabilidade". Precedentes do STJ e desta Turma.**

5. No caso dos autos, o exame do discriminativo de débito revela que a atualização da dívida inadimplida deu-se pela incidência da "comissão de permanência" (composta do índice de remuneração do CDI, à qual foi incorporada uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", e fixada no percentual de 0,5% ao mês), e sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.

6. Apelação conhecida em parte. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida."

(AC 2005.61.00.028770-1 - Relator Juiz Márcio Mesquita, j. 31.07.2007, 1ª Turma, DJ 21/08/2007, pág. 571)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

**VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.**

**VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.**

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido."

(AC 2000.60.02.000792-8 - Relator Des. Fed. Cecília Mello, j. 24.07.2007, 2ª Turma, DJ 10/08/2007, pág. 747)

(negritei)

Nesse passo, o apelo deve ser parcialmente provido apenas para excluir da comissão de permanência a taxa variável de CDI, bem como para afastar a acumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e juros de mora.

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, e, no mérito, com fulcro no que preceitua o artigo 557, §1º-A, do mesmo diploma legal, dou parcial provimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002943-45.2003.4.03.6117/SP

2003.61.17.002943-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APELADO : SILVANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MAURÍCIO TAMURA ARANHA (Int.Pessoal)

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença **julgou parcialmente procedente** o pedido veiculado em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a expedição de mandado de pagamento do valor de R\$ 4.250,41, resultante do inadimplemento do Contrato de Adesão ao Crédito Direto - PF, firmado entre as partes, dizendo esgotadas todas as vias amigáveis para recebimento do crédito.

Foram opostos embargos à monitória nos quais a parte ré requereu, em síntese, a limitação dos juros ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano e que fosse afastada a comissão de permanência. Pugnou pela observância das disposições

do Código de Defesa do Consumidor. Por fim apresentou demonstrativo no qual atribuía a dívida o valor de R\$ 2.240,00 (fls. 30/37)

Impugnação da autora às fls. 41/51.

Laudo pericial apresentado às fls. 72/81.

As partes se manifestaram em relação ao laudo pericial, ambos discordando dele (fls. 91/92-embargante e fls. 94/97-CEF).

O MM. Juiz "a quo"  **julgou parcialmente procedente o pedido da ação monitória**, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, §3º, do CPC), mas com as seguintes limitações: a) os juros deverão ser calculados em 1% (um por cento) ao mês; b) a capitalização dos juros só poderá ocorrer anualmente; c) no lugar da comissão de permanência, deverá ser utilizada correção monetária, pelo INPC; d) o valor da multa devida pelo inadimplemento será de 2% (dois por cento). O valor eventualmente pago pela embargante deverá ser abatido do débito, apurando-se o montante devido em liquidação de sentença. Em face da sucumbência predominante da autora, deverá pagar honorários de advogado no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas *ex lege* (fls. 99/107).

Inconformada, apelou a Caixa Econômica Federal, pugnando pela reforma parcial da sentença em relação a: 1) limitação anual da capitalização dos juros; 2) substituição da comissão de permanência por correção monetária, observados os índices do INPC; 3) redução da multa contratual e 4) redução do percentual dos juros de mora para 1% ao mês (fls. 111/124).

Não foram apresentadas contrarrazões.

## **DECIDO.**

Inicialmente, verifico que o MM. Juiz "a quo" andou mal em reduzir a multa contratual, uma vez que *esse tema não foi ventilado nos embargos*, de modo que não poderia o Juízo derrogar as cláusulas contratuais "ex officio", pelo que acolho o apelo da Caixa Econômica Federal.

Destarte, esse capítulo da sentença é anulado, prevalecendo a mesma somente para que o réu pague a dívida, a qual deverá se sujeitar a devida execução na forma pactuada.

No que tange à aplicação da comissão de permanência o tema foi bem colocado pelo eminente Ministro Ari Pargendler em voto proferido no REsp. nº 242.392 (DJ de 10.6.2002) como segue:

"Data venia, há uma má compreensão do que seja a comissão de permanência. No mundo atual, e fundamentalmente no nosso país, a taxa de juros constitui instrumento de política econômica, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a comissão de permanência do que a exigência de que seja contratada segundo índices previamente conhecidos pelas partes. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual, sem o pagamento do débito, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a base econômica do negócio. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor. Nessa linha, a egrégia Segunda Seção, no REsp nº 139.343, RS, de que fui relator, decidiu que o devedor não pode ficar preso à taxa de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. A comissão de permanência, cobrada aos juros de mercado, evita que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores - e impede que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais"

Referido recurso foi um dos paradigmas que gerou a **Súmula nº 294** do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

O contrato acostado aos autos pactuou que a comissão de permanência seria calculada também pelo índice do certificado de depósito interbancário (CDI) divulgado pelo BACEN no dia 15 de cada mês (fl. 10).

Criado em meados da década de 1980, os CDIs são os títulos de emissão dos bancos que lastreiam as operações do mercado interbancário. Sua negociação envolve transferir recursos de uma instituição financeira para outra, empréstimos entre bancos. As operações se realizam fora do âmbito do Banco Central, tanto que, nesse mercado, não há incidência de qualquer tipo de imposto. Também não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos. Envolvem uma taxa média que sinaliza para os investidores o custo do dinheiro no mercado, ou seja, **os juros remuneratórios**. Esse cálculo é feito pela Central de Custódia e Liquidação de Títulos.

Essa Central de Custódia e Liquidação de Títulos, tem atualmente 6.649 participantes, incluindo todas as categorias de instituições do mercado financeiro, além de pessoas jurídicas não financeiras, como seguradoras e fundos de pensão. Foi criada em agosto de 1984 pelas instituições financeiras em conjunto com o Banco Central do Brasil, pertence às instituições financeiras - bancos, corretoras e distribuidoras - que detêm cotas patrimoniais, e tem sede no Rio de Janeiro na rua República do Chile nº 270, e escritório em São Paulo. Figuram os estatutos como fundadores da empresa CETIP: a ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro, a Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID, a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, a Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento - ACREFI e a Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança - ABECIP.

Todas essas informações foram obtidas pelo Relator através do sítio da empresa mantido na *internet*.

O que se vê dos autos é que a Caixa Econômica Federal e a apelante celebraram contrato de empréstimo de dinheiro e em cláusula específica fixaram que os juros remuneratórios seriam conforme a variação dos CDI, sendo que as taxas na verdade são calculadas e divulgadas - até pela *internet* - por uma empresa privada constituída pelas próprias instituições financeiras nacionais, sendo que a Caixa Econômica Federal (CEF) é uma das instituições **associadas** a essa empresa, embora não seja nessa condição participante da mesma.

Portanto, na singularidade do contrato referido nos autos a comissão de permanência **não é composta de taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil**, situação essa que a Súmula nº 294 autoriza não considerar a *comissão de permanência* como condição potestativa.

Noutro dizer: os juros remuneratórios ajustados no contrato subjudice **são fixados por uma entidade privada**, segundo o custo do dinheiro emprestado entre bancos.

Ora, não tem sentido que um mero cidadão, pessoa física, ou mesmo uma pessoa jurídica, fique obrigada a remunerar quem lhe empresta dinheiro com a mesma taxa de juros remuneratórios que se aplica aos bancos entre si, quando um deles empresta dinheiro para outro, ainda mais que essa operação ocorre **fora** do mercado financeiro normal e "aberto".

Comparar a dívida de um cidadão comum à dívida de um banco para com outro refoge da isonomia.

Ainda mais que a taxa de CDI não é "taxa de mercado", porquanto as operações correspondentes se realizam fora do âmbito do Banco Central. É que sua negociação é restrita ao **mercado interbancário** com função de transferir recursos de uma instituição financeira para outra, ou seja, não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos e nos terminais da CETIP. As operações ocorrem intramuros dos bancos, envolvendo-os com a CETIP que calcula a remuneração (juros), a qual a Caixa Econômica Federal acabou transferindo para a composição da *comissão de permanência* devida por quem não é instituição financeira.

A Resolução nº 1.129 de 15 de maio de 1986 do BACEN facultou as instituições financeiras cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, **além de juros de mora** na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou **à taxa de mercado do dia do pagamento**.

Não me parece haja autorização para compor a *comissão de permanência* com taxas do custo de dinheiro emprestado entre os próprios bancos, posto que o "mercado" a que alude não pode ser entendido como o "mercado" fechado que existe apenas entre os bancos.

Destarte, tenho que a composição da *comissão de permanência* com a inclusão de taxa de CDI calculada por uma empresa privada constituída pelos próprios bancos, não se ampara na Resolução nº 1.129 de 15 de maio de 1986 do BACEN e nem no permissivo jurisprudencial veiculado na Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça.

**Assim, entendo que deve ser excluída da comissão de permanência a taxa variável de CDI, calculando-se a comissão de permanência exclusivamente na forma da Resolução nº 1.129 do BACEN.**

No mais, em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da transcrição a seguir:

**"Súmula 596.** As disposições do decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

"**Súmula 648.** A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

No que tange aos juros o que se vê dos autos é que o contrato de crédito foi firmado pelas partes em **29 de agosto de 2002 e os juros foram pactuados (cláusula quarta - fl. 08)**, pelo que há possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros uma vez que contrato foi celebrado posteriormente a 31 de março de 2000, data de publicação da Medida Provisória nº 1.963/2000 e ocorreu a pactuação expressa de juros.

Neste sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ.

**1. É permitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a vigência da MP n. 1963/17-2000.**

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 953.785/DF, ReI. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 26.05.2008 p. 1)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

**I - Nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00).**

No caso em apreço, contudo, tendo o acórdão reconhecido que as partes nada pactuaram, não há como acolher a pretensão do Banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

II - No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas STJ/30 e 296). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

III - (...)

(AgRg no REsp 966.476/RS, ReI. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2008, DJ 07.05.2008 p. 1)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

**A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.**

**Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial**

**(Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições**

**financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida**

**Provisória 1.963-17 (31/03/2000).** Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros

Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 02/08/2004;

REsp 602.068/RS, ReI. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção.

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 979.224/RS, ReI. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15,04.2008; DJ 07,05,2D08 p, 1)

Inverto o ônus da sucumbência, condenando a ré/embarçante ao pagamento de verba honorária fixada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, §1º-A, Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001445-78.2003.4.03.6127/SP

2003.61.27.001445-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JOAO BATISTA DE QUEIROZ FILHO

ADVOGADO : MARCIO CURVELO CHAVES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que *revogou a tutela antecipada e julgou improcedente o pedido veiculado em ação ordinária* proposta com o escopo de obter revisão de contrato de crédito firmado com a Caixa Econômica Federal.

Aduziu o autor a impossibilidade de cumprimento da obrigação assumida em face da inclusão de juros abusivos e extorsivos em patamares superiores aos estipulados legalmente. Sustenta a ilegalidade da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Requereu a aplicação das regras contidas no Código de Defesa do Consumidor no caso em espécie. Postulou pela revisão dos contratos, com inversão do ônus da prova, bem como a repetição do que foi pago indevidamente (fls. 02/20 e documentos às fls. 21/32).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 34).

A ação foi ajuizada originariamente na Justiça Estadual de São José do Rio Pardo/SP, onde foi determinada a citação (fl. 34).

Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 42/51), arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo Estadual. No mérito pugnou pela improcedência da ação.

O MM. Juiz de Direito declinou da competência (fl. 61), sendo os autos distribuídos para a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP.

À fl. 93 foi deferida antecipação de tutela para excluir o nome do autor dos cadastros do SERASA.

Houve determinação para a ré regularizar a sua representação processual à fl. 93. A determinação foi atendida às fls. 113/116.

O MM. Juiz "a quo" **revogou a antecipação de tutela** por entender que não havia ilegalidade no procedimento adotado pela ré em relação ao envio do nome do autor ao cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, dada a inadimplência confessada pelo mesmo e **julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil**. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, sobrestando, contudo, a execução destes valores, enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 152/163).

Inconformado, apelou o autor, pugnando pela reforma da r. sentença, arguindo, **preliminarmente**, 1) a ocorrência de revelia, tendo em vista a irregularidade na representação processual da ré quando da apresentação da sua contestação; 2) cerceamento de defesa em face da ausência de prova pericial contábil requerida; 3) ofensa ao devido processo legal, tendo em vista que não foi realizada audiência conciliatória, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil; e, **no mérito**, se insurge contra: 1) incidência da comissão de permanência cumulada com correção monetária; 2) a incidência de juros capitalizados e acima do percentual de 12% ao ano; 3) a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes, tendo em vista que a dívida ainda está em discussão; 4) redução da multa contratual para 2% (dois por cento) (fls. 132/145).

Apresentadas contrarrazões às fls. 149/159.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que o autor inova em sede recursal ao se insurgir em relação à incidência da comissão de permanência e em relação à redução da multa contratual, assim, não conheço do recurso nesse particular.

No que tange à preliminar de ocorrência de revelia em virtude da irregularidade da representação processual da Caixa Econômica Federal, verifica-se que a ré ao ser instada para regularizar a sua representação processual (fl. 93), atendeu prontamente ao comando judicial (fls. 113/115), pelo que não há que se cogitar da ocorrência de revelia.

No mais, no que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, arguida pela parte autora em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente.

A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal (fls. 53/56) e pelo próprio autor (fls. 26/32), comprova indubitavelmente a obrigação assumida.

Por pressuposto, toda a documentação apresentada, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação, **afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial**, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delimitadas na lei e no contrato.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte Regional:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA . EMBARGOS. PROVAS SUFICIENTES. ÔNUS DO EXECUTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A Caixa Econômica Federal - CEF instruiu a petição inicial com o contrato de crédito rotativo cheque azul firmado com a devedora Izilda Maria da Rocha Figueiredo, bem como com o extrato de movimentação da conta e o demonstrativo da dívida detalhado, ou seja, documentos que comprovam a origem do débito e a situação de inadimplência da devedora.

II - Diante da análise do demonstrativo da dívida e das cláusulas do contrato não se verifica nenhuma irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal - CEF na atualização da dívida.

**III - Acrescente-se que, no caso, não havia efetivamente a necessidade de prova pericial para a verificação dos cálculos e encargos devidos, eis que os extratos foram apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF na sua integralidade e o demonstrativo de débito evidencia a inexistência de cobrança de juros de mora, ou seja, a taxa de juros cobrada é apenas aquela contratada, conforme respectivos extratos. Por conta disso, deve prevalecer a tese defendida pela credora e os cálculos e valores por ela apresentados.**

IV - Agravo improvido.

(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 989090.Processo: 2002.61.11.003858-5. Segunda Turma. Relatora Des. Federal Cecília Mello, Data do Julgamento 23/03/2010. Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 155) **(negritei)**

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA E A NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAL - DISPONIBILIDADE DO RITO - INTERESSE DE AGIR - PRECEDENTES DO STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA REJEITADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.

7. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova , e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento.

**8. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, razão pela qual não vislumbro a necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil.**

9. (...)

10. (...)

11. (...)

12. (...)

13. (...)
14. (...)
15. (...)
16. (...).
17. (...)
18. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356717 Nº Processo: 2004.61.05.014866-2. Quinta Turma. Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, Data do Julgamento 17/08/2009. Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 467) (negritei)

Em relação à alegação de nulidade da r. sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa em virtude da não realização de audiência preliminar, não assiste razão ao apelante, uma vez que a mesma não está configurada, tendo em vista que a norma inserta no artigo 331 do Código de Processo Civil tem por escopo trazer maior agilidade ao processo.

Destarte, não há razoabilidade em anular o processo por ausência de audiência preliminar quando já proferida sentença, pelo contrário, a anulação só traria prejuízo e iria de encontro ao propósito da realização de tal medida, que tem por escopo dar maior agilidade ao feito, possibilitando uma solução mais célere do conflito.

### **Assim rejeito toda a matéria preliminar.**

Quanto ao mérito, no que tange aos juros o que se vê dos autos é que o contrato de crédito foi firmado pelas partes em **26 de março de 2002 e os juros foram pactuados (cláusula quarta, fl. 54)**, pelo que há possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros uma vez que contrato foi celebrado posteriormente a 31 de março de 2000, data de publicação da Medida Provisória nº 1.963/2000 e ocorreu a pactuação expressa dos juros.

Neste sentido, confira-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ.

**1. É permitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a vigência da MP n. 1963/17-2000.**

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 953.785/DF, ReI. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 26.05.2008 p. 1)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

**I - Nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17**

**(31.3.00)**. No caso em apreço, contudo, tendo o acórdão reconhecido que as partes nada pactuaram, não há como acolher a pretensão do Banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

II - No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas STJ/30 e 296). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, Relatora a Ministra Nancy Andriighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

III - (...)

(AgRg no REsp 966.476/RS, ReI. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2008, DJ 07.05.2008 p. 1)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

**A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.**

**Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições**

**financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000)**. Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros

Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 02/08/2004;

REsp 602.068/RS, ReI. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção.

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 979.224/RS, ReI. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2008; DJ 07,05,2D08 p, 1)

No mais, em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi ela considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da transcrição a seguir:

"**Súmula 596.** As disposições do decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

"**Súmula 648.** A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

*Em relação à inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, não há dúvidas de que é legítima a existência de cadastros e registros para abrigar a identidade de devedores inadimplentes, os quais são considerados "entidades de caráter público" (§4º do artigo 43 da Lei nº 8.078/90).*

É a própria parte autora quem afirma estar em débito para com a Caixa Econômica Federal, de modo que a mera propositura de ação para discutir o "quantum" não lhe retira o caráter de devedora, nem o cabimento de sua inclusão, nessa condição, nos órgãos de proteção ao crédito.

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, não conheço de parte da apelação, para na parte conhecida negar-lhe seguimento.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019321-75.2003.4.03.6182/SP  
2003.61.82.019321-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

ADVOGADO : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DECISÃO

**Vistos.**

Fls. 156/157.

A União Federal informou que o Juízo de Origem extinguiu a execução fiscal n. 2000.61.82.042036-1 pelo pagamento, nos termos do 794, inciso I, do CPC, de que originou a propositura destes Embargos à Execução Fiscal n. 2003.61.82.019321-7.

Ante ao exposto, tenho por prejudicada esta ação pela ausência superveniente de interesse processual e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020752-32.2004.4.03.0000/SP  
2004.03.00.020752-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : ANTONIO JOSE BATISTA e outro

: JEANE SCHIAVOLINE BATISTA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE BATISTA  
CODINOME : JEANE SCHIAVOLINI BATISTA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2002.61.06.005858-2 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Antônio José Batista e outro, contra decisão pela qual, em autos de ação de revisão contratual, foi indeferido o pedido de liminar para a sustação dos protestos das notas provisórias. Todavia, consultando o Sistema de Informações Processuais desta Corte - SIAPRO constato que nos autos da ação principal houve a prolação de sentença de mérito, com a consequente de extinção do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, depreendendo-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0066271-30.2004.4.03.0000/SP  
2004.03.00.066271-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : DEA APARECIDA LOPES MASETTI  
ADVOGADO : LUCIANA SIMONE SIMONATO  
SUCEDIDO : DACIO LEONCIO LOPES  
AGRAVADO : RONALDO JAFET  
ADVOGADO : CASSIA MARIA PEREIRA  
AGRAVADO : ESCOLA INFANTIL BEIT YAACOV  
ADVOGADO : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA  
: PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS  
SUCEDIDO : CASE BRASIL E CIA  
AGRAVADO : MARINA VILLARES DA SILVA NOVAES e outros  
SUCEDIDO : ANTONIO ALVES VILLARES DA SILVA  
: JANDYRA GALVAO VILLARES DA SILVA  
AGRAVADO : JOSE RENATO FRACCAROLI falecido  
: ALBERTO FRACCAROLI  
: IRIS PULITI FRACCAROLI falecido  
: ADRIANA GEMMA TERESINA FRACCAROLI DAHER  
: DARCY DAHER  
: LUCIANO GIOVANNI FRACCAROLI  
: AMADEO GIOVANI CATALDI  
: CLARA PEPE CATALDI  
: MARIA LUIZA DOUBEK LOPES  
: JOSE FERNANDO DOUBEK LOPES  
: MARIA THEREZA CATALDI MARTINS  
: LUIZ CANDIDO ESTEVES MARTINS  
: FLAVIO JOSE FRACCAROLI MARTINS FONTES

: RENATA FRACCAROLI MARTINS FONTES falecido  
: VELSIRIO MARTINS FONTES falecido  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.01.29166-1 25 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Fls. 1245. Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria. Prazo 10 (dez) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037937-63.1997.4.03.6100/SP  
2004.03.99.014463-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro  
APELADO : ANTONIO JOSE MONTEIRO  
ADVOGADO : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE e outro  
No. ORIG. : 97.00.37937-0 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença que reconheceu a incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de correção monetária na forma prevista no Provimento COGE nº 24/97, juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminarmente ausência de documentos essenciais à propositura da demanda; ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere à taxa progressiva de juros remuneratórios; e falta de interesse de agir em virtude da edição da Lei Complementar nº 110/01. No mérito, suscita a prescrição dos valores pleiteados, cujo prazo entende ser quinquenal. Sustenta a regularidade dos índices aplicados, com base na ausência de direito adquirido, na natureza de ordem pública das normas reguladoras do FGTS, na necessidade de preservação do equilíbrio econômico financeiro e na vedação do enriquecimento injustificado. Insurge-se, também, contra a aplicação dos juros progressivos. Subsidiariamente, requer que a atualização monetária e os juros de mora incidam tão-somente a partir da citação; e que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do art. 29-C da L.8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

#### DECIDO.

Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Os extratos fundiários somente serão necessários em eventual execução de sentença, na hipótese de procedência da ação, a fim de comprovar os valores apurados. Nessa linha, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "*o extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas*" (REsp 176.145-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 26.10.1998, p. 55). No âmbito desta Corte, a questão foi objeto da Súmula nº 15: "*os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS*".

A preliminar de ausência de causa de pedir confunde-se com o mérito e nesta sede será examinada. Não conheço das demais preliminares por serem estranhas aos autos.

Não conheço, também, de parte da apelação, eis que a sentença fixou os juros de mora a partir da citação, tal qual se pede no recurso.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "*a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS: STJ - 1ª Turma - REsp 834915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2ª Turma - REsp 794004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, correto o reconhecimento da prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Passo ao exame do mérito propriamente dito. Dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "*Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66*".

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: "I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido".

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

Conforme documentos acostados aos autos, o autor comprovou a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma:

Autor: Antonio José Monteiro

Vínculo: Cobrasma S/A

Admissão: 03/11/1965

Saída: 04/02/1991

Opção: 01/12/1967

Situação: Originária na vigência da Lei nº 5.107/66.

De outra parte, prescreve o artigo 29-C da L. 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-41, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data anterior a 28.07.01, não prevalecendo a regra do art. 29-C da L. 8.036/90.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006204-35.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.006204-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MOACYR ALVARAZI e outro  
: CAROLINA LOPES ALVARAZI

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

Decisão

Vistos,

Cuida-se de agravo interposto contra a decisão de fls. 346/353. que, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, dá parcial provimento ao à apelação da parte autora para limitar a taxa efetiva de juros em 12% ao ano.

A Caixa Econômica Federal - CEF pede a reconsideração da decisão alegando a legalidade na taxa efetiva de juros acima de 12% porquanto o contrato em questão refere-se a Financiamento Hipotecário, o qual possui limitação dos juros.

À vista dos fundamentos declinados no agravo reconsidero a decisão de fls. 346/353.

De fato, o contrato em questão rege-se pelo Sistema Financeiro Hipotecário, pelo que deve ser apreciado novamente o recurso da parte autora.

**Relatados, Decido.**

#### **DA DENUNCIÇÃO DA LIDE AO AGENTE FIDUCIÁRIO:**

O agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro ou a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, pois é terceiro em relação às partes que pactuaram o contrato, eleito pelo agente financeiro para proceder à execução extrajudicial.

#### **CARTEIRA HIPOTECÁRIA:**

O contrato firmado entre as partes insere-se, em sentido amplo, no Sistema Financeiro da Habitação, assim entendido aquele determinado pela "política nacional de habitação e de planejamento territorial, coordenando a ação dos órgãos públicos e orientando a iniciativa privada no sentido de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda", a que se refere o art. 1º da lei 4.380/64. Porém, não se trata de contrato regido pelas normas especiais do Sistema Financeiro da Habitação em sentido estrito, isto é, relativas à aquisição da casa própria pelas classes da população de menor renda. Cuida-se de contrato do denominado Sistema Hipotecário, ou seja, de financiamentos habitacionais com encargos financeiros convencionados entre as partes contratantes. Assim, a taxa de juros, o sistema de amortização e o critério de atualização das prestações de saldo devedor foram livremente contratados pelas partes.

O saldo devedor, segundo estabelece o contrato de financiamento, será atualizado mensalmente pelo mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança do dia do aniversário do contrato. Trata-se de índice de atualização absolutamente compatível com a espécie de contrato e que não encontra, de outra parte, qualquer óbice legal para a sua aplicação. Ao contrário, tratando-se de financiamento concedido por instituição financeira com recursos captados em depósitos de poupança, a utilização do mesmo critério para atualização monetária constitui medida saudável sob todos os aspectos.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: "**Assinando o financiamento pelo sistema da carteira hipotecária, não há como impor as regras do Sistema Financeiro da Habitação, valendo os índices de reajustes previstos no contrato, atrelados aos depósitos em caderneta de poupança.**" (REsp 400914/RS - rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 01/09/2003 - p. 277).

Não há, na hipótese de que trata os autos, qualquer abusividade por parte da ré que demanda a declaração de nulidade da cláusula pactuada no âmbito da liberdade que rege os negócios firmados entre dois particulares. Pois bem, tendo sido pactuado com base nas regras do Sistema Hipotecário, não é lícito ao mutuário buscar a modificação da avença em afronta expressa à lei e ao convencionado no contrato. Nessa linha, tem julgado o TRF 4ª Região:

*CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÕES DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.*

*O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo Sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão por que os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.*

*As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedido genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária. (AC nº 200172090067847/SC - rel. Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, DJU de 16/07/2003, p. 228).*

*"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFI. INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES NO SALDO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.*

*As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Individual - FGTS. Não há, dentre as regras legais e contratuais, dispositivo que autorize a incorporação das prestações vencidas no saldo devedor, como pleiteado. (AC nº 2004.71.06.002827-9/RS - Des. Fed. EDGARD A LIPPMANN JUNIOR, DJU de 27/07/2005)".*

## **PES**

O Plano de Equivalência Salarial foi criado pela RC nº 36/69, visando assegurar aos mutuários a inalterabilidade do prazo inicialmente contratado para amortização de sua dívida. O encargo mensal tem a periodicidade e o indexador fixados em função da data da assinatura do contrato ou da data de opção.

Posteriormente, foi criado o PES/CP visando assegurar aos mutuários a garantia da capacidade de pagamento das prestações, em função da variação salarial de sua categoria profissional.

O Decreto-lei nº 2.164/84 estabeleceu a atualização dos contratos pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), tendo sido revogado com a edição da Lei 8.004/90, que modificou tal regra a partir de 14 de março de 1990.

No caso em questão o contrato foi assinado em 18/11/1999, não havendo falar em aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES.

## **TABELA PRICE e ANATOCISMO:**

A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização).

Portanto, quanto se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela Price, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente.

Na Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela Price não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela Price.

A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "**Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH**" (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238).

Eventualmente, no caso de contratos de financiamento que previam a cláusula PES para o reajuste da prestação, poderia ocorrer o fenômeno da amortização negativa, isto é, quando o valor da prestação fosse insuficiente para o pagamento integral dos juros mensais. A possibilidade de amortização negativa não era consequência do uso da Tabela Price, mas sim do descasamento entre o índice de reajuste do valor da prestação (aumento da categoria profissional do mutuário) e aquele aplicado ao saldo devedor (T.R.).

Contudo, esse não é o caso dos autos, já que não se trata de contrato que preveja reajuste da prestação pelo critério de equivalência salarial, mas de contrato integrante da Carteira Hipotecária, cujo índice de reajuste do saldo devedor é idêntico ao empregado para o recálculo da prestação trimestralmente.

## **SACRE**

O Sistema de Amortização eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações foi o SACRE. Esse sistema foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestação inicial maior, se comparada, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita.

Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal.

O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente.

Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado. Sobre o tema, o TRF 4ª Região decidiu que: "**O Sistema de Amortização Crescente - SACRE - pressupõe que a atualização das prestações permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que, em tese, permite a manutenção do valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor a até sua extinção. Sem a comprovação de que o sistema de amortização resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há promover alteração em seus termos.**" (Apelação Cível nº 2001.71.00.036764-0/RS - Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens - D.J.U. 06/12/06)

No julgamento do RE 175.678, o STF reafirmou explicitamente tal exegese:

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

*I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.*

*II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido." (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549).*

Nessa linha também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%.**

*1 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.*

*2- É adequado o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros de mora para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Quarta Turma.*

*3- O art. 6º, letra "e", da Lei 4.380/64, segundo o entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão somente de critérios de reajuste dos contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.*

*4. Recurso especial conhecido, mas não provido." (REsp. 537762/SC - rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJ 01.02.2006, p. 560).*

Como a TR é o índice de remuneração da poupança, perfeitamente admissível sua aplicação ao contrato em questão.

### **TAXA REFERENCIAL - TR**

O financiamento imobiliário para aquisição da casa própria é feito com recursos que provêm tanto da caderneta de poupança como do FGTS. Estes recursos financeiros, que pertencem aos poupadores e aos trabalhadores titulares de conta do FGTS, são remunerados com TR mais uma taxa de juros que na caderneta de poupança equivale a 6% e no FGTS a 3%.

Ora, o mútuo para aquisição de imóvel residencial, pactuado no âmbito do SFH, está lastreado nesses recursos, motivo pelo qual o contrato que viabiliza tal financiamento tem que garantir o retorno do dinheiro emprestado, sob pena de causar grave desequilíbrio econômico-financeiro tanto no FGTS como Sistema Brasileiro de Poupança, além da desnaturação completa do contrato de mútuo, pois neste tipo de avença o mutuário está obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos artigo 586 do Código Civil.

Para evitar o "descasamento" entre operações ativas e passivas do sistema financeiro, o contrato de financiamento imobiliário contém cláusula que prevê expressamente o reajustamento do saldo devedor com base no coeficiente aplicável às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança.

Daí por que, desde o advento da Lei 8.177/91, o BTN deu lugar à TR como fator remuneratório dos depósitos em caderneta de poupança e do FGTS. Ressalte-se, ademais, que há autorização legal no artigo 18, § 2º, da Lei 8.177/91 para que o contrato de mútuo habitacional contenha cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança.

Não há, portanto, nenhum impedimento legal para a pactuação de critério de atualização, tanto da prestação como do saldo devedor, com base na remuneração da caderneta de poupança, motivo pelo qual, em respeito ao convencionado pelas partes, mostra-se legítima e legal a utilização da TR na atualização do saldo devedor do mútuo habitacional.

Por outro lado, impende anotar que o STF, no julgamento da ADIn 493, não suprimiu a TR do universo jurídico nem proibiu que ela fosse utilizada com fator de indexação de contratos de financiamento imobiliário, mas, tão-somente, estabeleceu, em respeito princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, que a TR não poderia substituir índice específico expressamente ajustado em contrato firmado antes da vigência da Lei 8.177/91, que instituiu a TR como índice de atualização de saldo devedor.

No julgamento do RE 175.678, o STF reafirmou explicitamente tal exegese:

***"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.***

*I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.*

*II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido." (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549).*

Nessa linha também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

***"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%.***

*1 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.*

*2- É adequado o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros de mora para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Quarta Turma.*

*3- O art. 6º, letra "e", da Lei 4.380/64, segundo o entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão somente de critérios de reajuste dos contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.*

*4. Recurso especial conhecido, mas não provido." (REsp. 537762/SC - rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJ 01.02.2006, p. 560).*

Conclui-se, pois, que, havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral nos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial, pois não há vedação legal para a utilização deste índice como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários.

A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança ou ao FGTS, o que não se verifica no caso em exame. Ao contrário, Cláusula Décima do contrato prevê atualização pelo coeficiente de atualização da poupança (contrato com recursos da caderneta de poupança). Logo, é aplicável a TR na atualização do saldo devedor do contrato em questão.

**JUROS SOBRE JUROS NO SACRE**

Assim, como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em conseqüência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros.

Pois bem, tendo sido pactuado com base nas regras do Sistema Hipotecário, não é lícito ao mutuário buscar a modificação da avença em afronta expressa à lei e ao convencionado no contrato. Nessa linha, tem julgado o TRF 4ª Região:

**CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÕES DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.**

*O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo Sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão por que os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.*

*As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar para embasar pedido genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária. (AC nº 200172090067847/SC - rel. Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, DJU de 16/07/2003, p. 228).*

**"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFI. INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES NO SALDO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.**

*As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Individual - FGTS. Não há, dentre as regras legais e contratuais, dispositivo que autorize a incorporação das prestações vencidas no saldo devedor, como pleiteado. (AC nº 2004.71.06.002827-9/RS - Des. Fed. EDGARD A LIPPMANN JUNIOR, DJU de 27/07/2005)".*

**JUROS**

O contrato em questão prevê juros remuneratórios à taxa nominal de 12% ao ano, equivalente à taxa efetiva de 12,6825% ao ano. Por outro lado, o autor afirma que os contratos de financiamento não podem ter taxa anual superior ao percentual de 10%.

Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano.

O art. 6º, letra "e", da Lei 4.380/64 condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais.

O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente.

Nesse sentido já decidiu o E. T.R.F da 4ª Região na Apelação Cível nº 2003.71.00.035587-7:

**"SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.**

*Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.*

*O contrato firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).*

*A adoção do Sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.*

*Firmado o contrato na vigência da Lei n. 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustaram as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.*

*Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC N. 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n. 648 do STF. (AC Nº 2003.71.00.035587-7/RS - RELATOR: JUIZ FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA - DJU 29/11/2006).*

Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. Também tal questão já está pacificada na jurisprudência do STJ: **"O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4380/64, segundo o entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão somente de critérios de reajuste dos contratos de financiamento, previsto no art. 5º do mesmo diploma legal."** (REsp. 537762/SC - rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJ 01/02/2006, p. 560).

No caso em exame, a taxa de juros anual pactuada é de 12% que corresponde a taxa efetiva de 12,6825%. No sistema hipotecário prevalece a taxa convencional pelas partes. Sobre o tema o STJ também já decidiu que: **"No sistema de financiamento imobiliário que utiliza o regime de carteira hipotecária, os juros remuneratórios não estão limitados a 12% ao ano."** (AgRg no Ag 593844/RS - rel. Ministro Humberto Gomes de Barros - DJ 20/09/2004 - DJ 18.10.2004)

**FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES**

No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, isto é, primeiro amortiza-se o saldo devedor para depois atualizá-lo monetariamente, igualmente sem razão a parte autora, porque fundamenta o seu pleito em exegese equivocada do artigo 6º, letra "c" da Lei 4380/64.

O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação:

*"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*.....  
c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;"*

Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.

Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados.

Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor.

Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor.

Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal.

Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que *"ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros"*.

A locução **"antes do reajustamento"** refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.

A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo qualquer sistema de amortização, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.

O critério defendido pela parte autora geraria um saldo negativo, correspondente, na verdade a um prejuízo a ser suportado pelo credor que não obteria, ao final, o retorno total da quantia mutuada. Com efeito, para que qualquer sistema de amortização (PRICE, SACRE, SAC, etc.) seja compatível com a correção monetária do saldo devedor do financiamento, não há como promover a atualização na forma como reivindicada pela parte autora, porquanto, aplicado tal critério, no final a dívida não chegaria a zero, mas sim a um saldo negativo.

Logo, a atualização monetária do saldo devedor do mútuo hipotecário deve preceder a respectiva amortização, a fim de que o capital emprestado não seja artificialmente corroído.

Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs:

*"l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data"*.

O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem decidido que: **"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, foi convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."** (AgRg no REsp 650849/MT - rel. Ministra Nancy Andrighi - DJ 09/10/2006).

## **SEGURO HABITACIONAL**

Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável.

O contrato de seguro habitacional é obrigatoriamente contratado, conforme as regras e normas expedidas pela SUSEP e CNSP. Trata-se ato jurídico sobre o qual as partes não dispõem de autonomia para modificar o modelo imposto pelos órgãos reguladores do mercado securitário.

Note-se que o prêmio a ser pago pelo mutuário também obedece a cálculos atuariais baseados em fatores que oscilam no tempo, como o saldo devedor, o valor da construção do imóvel e o índice de sinistralidade para os riscos cobertos pela apólice. Tal prêmio não é fixado pela seguradora, mas sim pelos órgãos gestores do mercado securitário que o estabelecem em percentual igual para todos os seguros habitacionais, independentemente da seguradora.

Em suma, não há liberdade para qualquer tipo de convenção fundada na autonomia da vontade, mas sim mera aplicação da legislação que rege este tipo de seguro, razão por que tanto a instituição financeira como o mutuário estão subordinados às regras definidas pela SUSEP com a finalidade de garantir a higidez do sistema. Nesse diapasão, já se encontra decidido que: "**A vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário.**" (AC nº 1998.38.00.045023-7/MG, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 09.02.2004).

Tratando-se de ato vinculado a regras predeterminadas por órgãos externos que regulamentam os seguros obrigatórios, cabia a parte autora ter demonstrado que a pactuação do seguro e o pagamento do prêmio não obedecem ao fixado na legislação. Contudo, não se demonstrou qualquer violação da lei ou que o preço cobrado a título de prêmio esteja em desconformidade com a regulamentação.

Por isso, resta impossibilitada a livre escolha da seguradora por parte dos mutuários dos contratos de financiamento habitacionais, como pretendem os mutuários. De acordo com a regulamentação da SUSEP, cabe ao agente financeiro (estipulante) escolher entre as seguradoras credenciadas de cada região a responsável pela apólice, dentro das condições e prêmios determinados pela SUSEP.

O cumprimento desta norma disciplinadora do mercado securitário não constitui cláusula ou conduta abusiva da instituição financeira, conforme já assentado na jurisprudência: "**... Inexiste abusividade na cláusula que determina a contratação de seguro obrigatório com seguradora eleita pelo agente financeiro, por necessária à manutenção do sistema.**" (AC 2001.04.01.076096-2/PR, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, DJ 08/05/2002, TRF 4ª Região.)

Em conseqüência, não há que se falar em "venda casada" em razão da contratação obrigatória do Seguro Habitacional do SFH. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira.

Confiram-se os seguintes arestos, no que pertine ao tema:

*SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL DIRECIONADO À EDIFICAÇÃO DE PRÉDIO DO MUTUÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO BASEADA EM ALEGAÇÕES DE INAPLICABILIDADE DA TR NAS PRESTAÇÕES E NO SALDO DEVEDOR, INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS E VALOR EXCESSIVO DO PRÊMIO DE SEGURO, FULCRADAS NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.177/90. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. PEDIDO DIRECIONADO À LIVRE ESCOLHA DE SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REQUERIDO PELO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES E DAS CONDIÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À CONFIGURAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*

(...)

*III - As normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) não alcançam os contratos de mútuo firmado no âmbito do SFH, afastando a tese de livre escolha da seguradora. Precedentes da Corte (AC 96.01.01515-9/GO e AC 95.01.34248-4 /BA).*

(...)

*(AC 2000.38.00.001135-0/MG, Rel. Conv. Juíza Nilza Reis, Terceira Turma, DJ 29/06/2001, TRF 1ª Região.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. HIPOTECA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. ANATOCISMO.*

(...)

*4. Tratando-se de contrato de mútuo habitacional, não se aplicam as normas do CDC, uma vez que o SFH já é inspirado por considerações de cunho social. Os objetivos deste tipo específico de contrato transcendem às simples relações de consumo, não se podendo falar em relações entre fornecedores e consumidores.*

*5. Inexiste abusividade na cláusula que determina a contratação de seguro obrigatório com seguradora eleita pelo agente financeiro, por necessária à manutenção do sistema.*

(...)

*(AC 2001.04.01.076096-2/PR, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, DJ 08/05/2002, TRF 4ª Região.)*

O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. Entendo que a livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro.

Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

### **DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS**

O Código de Defesa do Consumidor no art. 2º e 3º, § 2º definiu consumidor como sendo "*toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final*", e serviço como "*qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista*".

Com efeito, os contratos de Sistema Financeiro de Habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Neste diapasão, a Súmula 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

Porém, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

Sobre o tema, já se manifestou o E. T.R.F. da Quarta Região, no julgamento da Apelação Cível nº 2007.70.00.000118-9, cuja ementa trago à colação:

*NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. SACRE. NORMAS APLICÁVEIS. AMORTIZAÇÃO. JUROS. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE RISCO.*

1.(...)

2(...)

3. *Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro de Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente da sua aplicabilidade. A mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do agente financeiro, não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais - sequer indicadas - que, no entender do devedor, acarretam as referidas conseqüências (...) Apelação improvida (AC 2007.70.00.000118-9, TRF 4ª Região, 4ª Turma, Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer, D.E 11/12/2007)."*

No entanto, ao contrário do alegado pela parte autora, as cláusulas contratuais em questão não se mostram abusivas, pois as prestações não foram corrigidas em índices que extrapolaram os parâmetros estabelecidos no contrato.

### **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

O decreto-lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias a que o demandante alude nos autos. O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial.

Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial pois, em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução.

A jurisprudência, tanto do STF como do STJ, já se consolidou no sentido da constitucionalidade do decreto-lei 70/66:

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - Recurso Extraordinário 223.075-1 D.F., DJ 06/11/1998)*

*SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPOTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRF's que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias, etc. 3. Não é inconstitucional o DL 70/66 porque não vedou o legislador a*

*apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os atos institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) Recurso improvido. (AC 1998.04.6577-0, TRF 1a Região, 4a Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU 15/10/98, pág. 117).*

Ressalte-se, ainda, que a Cláusula Décima Oitava do contrato de financiamento, da qual o autor teve pleno conhecimento, assim determina: "O processo de execução deste contrato quando fundado na falta de pagamento dos encargos mensais, poderá, a critério da CEF, ser o previsto no Código de Processo Civil nos artigos 566 a 795, ou nos artigos 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70, de 21.11.66 e nesta última hipótese, o Agente Fiduciário será uma instituição financeira escolhida dentre os credenciados junto ao Banco Central do Brasil".

### **INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES**

Tampouco, tem fundamento o pedido de não inclusão do nome do mutuário em cadastro de devedores. O STJ fixou o entendimento de que só é possível impedir o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes quando preenchidas as seguintes condições (REsp. 756973 RS - DJ 16/04/2007): i) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito; ii) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende indevido; iii) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

No caso em exame, não restou comprovada a ocorrência concomitante das condições, razão pela qual não há ilicitude no arrolamento do nome do mutuário em lista restritiva do crédito.

### **TEORIA DA IMPREVISÃO**

A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação.

Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.

De igual modo, o cumprimento das cláusulas contratuais, pactuadas livremente não pressupõe violação aos princípios constitucionais da direito à moradia, ampla defesa e contraditório.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo da CEF para, reconsiderar a decisão agravada, e apreciando novamente o apelo da parte autora, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006763-89.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.006763-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : MARCOS POLICARPO DE BRITO e outro

: SIMONE DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

DESPACHO

Fls. 235/236

Aduzem os apelantes que ajuizaram a presente ação, visando, em suma, anular a execução administrativa para compelir o agente financeiro a recalcular as prestações do contrato de financiamento regido pelas normas do SFH; e que o pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Após a instrução processual a ação foi julgada improcedente (fls. 179/187).

Afirmam que a apelada toma atitudes antecipatórias quanto a decisões judiciais no sentido de coagir os mutuários a desocuparem o imóvel sem que se aguarde o posicionamento definitivo do Poder Judiciário comunicando a venda do imóvel por Concorrência Pública nos moldes da Lei nº 8.666/93.

Pleiteiam a concessão da tutela antecipada para que seja determinado ao agente financeiro que não promova atos de desocupação do imóvel até julgamento final da presente ação.  
A apelada foi intimada para se manifestar sobre o pedido e informou que o imóvel foi arrematado em junho de 2002.

Relatei.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, verifico que após a instrução processual a ação foi julgada improcedente (fls. 179/187).

Inconformados os mutuários apelaram e o recurso foi recebido em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520, "caput", primeira parte, do Código de Processo Civil (fl. 213).

Anoto ainda, que o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos impede a execução provisória da própria sentença apelada (CPC, artigo 521), mas não tem nenhum efeito sobre o eventual ajuizamento, por parte da apelada, de execução judicial ou extrajudicial do contrato objeto da ação.

Estando a carta de adjudicação ou arrematação devidamente registrada no registro de imóveis, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

Ante ao exposto, indefiro o pedido.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021119-89.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.021119-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : CICERO BEZERRA DOS SANTOS e outro  
: MARILY ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FABIANA PAVANI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro  
PARTE RE' : ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO BARONE e outro  
No. ORIG. : 00211198920044036100 20 Vr SAO PAULO/SP  
DILIGÊNCIA  
Fls. 839

Consta dos autos que a decisão que recebeu a apelação e abriu vista à parte contrária para resposta foi publicada em 08/12/2009 (fl. 835).

O prazo para contrarrazoar deverá ser contado em dobro conforme disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Desta feita, o prazo teve início em 09/12/2009, foi suspenso em razão do recesso forense no período de 20/12/2009 a 06/01/2010 (artigo 179 do CPC c/c Portaria 1341/08 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), recomeçou a correr em 07/01/2010, sendo encerrado em 25/01/2010, que por ser feriado, foi prorrogado para 26/01/2010.

Posto isto, defiro o pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022267-38.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.022267-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : ELAINE REGINA PORTA  
ADVOGADO : CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DESPACHO

Vistos.

Fl. 290.

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela advogada Cláudia Cristina Augusto Ribeiro, inscrita na OAB/SP n. 103.912.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025936-02.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.025936-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : PAULO DE OLIVIERA SILVA FILHO  
ADVOGADO : JOAO AMANCIO DE MORAES e outro  
APELADO : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP

DECISÃO

**A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):**

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença que aplicou a Súmula nº 271, do STF, e julgou o exequente carecedor de ação, extinguindo o processo de execução provisória de sentença proferida em sede de Mandado de Segurança.

Sustenta o apelante, em síntese, que a via judicial própria, mencionado na súmula invocada, para reclamar os efeitos patrimoniais pretéritos, é a própria execução da sentença provisória, tendo em vista que o impetrado não liquidou os salários e reflexos conforme determinado na sentença do Mandado de Segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A r. sentença recorrida está assim fundamentada:

*"O caráter mandamental da sentença proferida em mandado de segurança não abrange os reflexos financeiros pretéritos da decisão conforme súmula 271 do STF. Quanto a estes, tenho ser imprescindível o trânsito em julgado da decisão. Em razão disso, ante a inexistência de título executivo, torna-se inadequada a via eleita. Poso isto, julgo o exequente carecedor da ação e, em consequência, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas "ex lege". Não há honorários. P.R.I."*

A sentença proferida no Mandado de Segurança, do qual se extraiu a Carta de Sentença, ora em execução, concedeu parcialmente a segurança tão somente para reintegrar o impetrante ao quadro de empregados do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, fazendo menção à forma de atualização e aplicação de juros incidentes nas verbas vencidas, sendo que esse item, dentre outros, é objeto de recurso de apelação como preliminar de nulidade da sentença por se configurar "extra petita", considerando que não foi pedido pelo impetrante.

No mais, é de se destacar que os reflexos patrimoniais alcançados por efeitos lógicos e consectários da própria segurança concedida, não se reveste das qualidades de título executivo judicial, sem o qual não há que se falar em execução provisória, devendo os mesmos serem reclamados administrativamente ou pela via judicial apropriada, nos exatos termos do enunciado da Súmula nº 271 do STF.

Ante o exposto, estando o presente recurso em confronto com súmula do E. Supremo Tribunal Federal, nego-lhe seguimento com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000660-60.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.000660-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN

APELADO : ALICIO AMERICO DA CRUZ falecido

ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO

DECISÃO

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johonsom di Salvo, Relator:**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em objetivando a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 5.012,04 resultante do inadimplemento do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF.

Quando da citação do réu Sr. *Alicio Américo da Cruz*, foi constatado pela Oficiala de Justiça (fl. 23), que o mesmo havia falecido, razão pela qual foi dada vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito. Esta, por sua vez, pugnou pela citação da suposta sucessora do réu, a Sra. Silvana Cruz Bin (fl. 26).

Foi determinado à autora, observado o disposto no art. 1.997, do Código Civil, que comprovasse a condição de sucessora da Sra. Silvana Cruz Bin, qualificando-a nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 27).

Às fls. 28/29, a Caixa Econômica Federal, limitou-se a informar que a Sra. Silvana é apenas neta do executado falecido, e que quem deveria integrar a lide, na verdade, era a Sra. Oneida Cruz Bin, filha do requerido, informou que a mesma se encontra incapaz de receber citação, razão pela qual requereu que a citação fosse efetivada na pessoa do seu cônjuge, na qualidade de seu curador, o que deveria ser comprovado pelo Oficial de Justiça quando da realização da diligência.

O MM. Juiz *a quo* **indeferiu a inicial e declarou extinto o processo de conhecimento sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, VI c/c artigo 284, parágrafo único e artigo 267, I, todos do Código de Processo Civil**, ao argumento de que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, e bem ainda o fato de que caberia à parte comprovar documentalmente a alegada incapacidade da sucessora (fl. 31).

Inconformada, apelou a Caixa Econômica Federal, pugnando pela reforma da r. sentença, tendo em vista que a capacidade de sucessora da Sra. Oneida Cruz Bin já se encontrava demonstrada pela certidão de óbito do requerido, juntada aos autos pelo Oficial de Justiça, sendo medida de direito a sua citação. Insurgiu-se, também contra a necessidade de comprovar a incapacidade da sucessora, pois a informação acerca do estado de saúde da Sra. Oneida é absolutamente pessoal e sigilosa, sendo impossível a sua comprovação pelo apelante pelas vias particulares, ademais, sendo o Oficial de Justiça, detentor de fé pública, poderia atestar a veracidade das informações acerca do real estado de saúde da sucessora (fls. 33/38).

**DECIDO.**

O exame dos autos põe em evidência que a Caixa Econômica Federal, na hipótese dos autos, não logrou cumprir a determinação do Juízo *a quo*, publicada no DOE em 27/04/2004, no sentido de que comprovasse a condição de sucessora da Sra. Silvana Cruz Bin, qualificando-a nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 27).

Limitou-se a Caixa Econômica Federal (fls. 28/29,) a informar que a Sra. Silvana é apenas neta do executado falecido, e que quem deveria integrar a lide, na verdade, era a Sra. Oneida Cruz Bin, filha do requerido, informou que a mesma se encontrava incapaz de receber citação, razão pela qual requereu que a citação fosse efetivada na pessoa do seu cônjuge, na qualidade de seu curador, o que seria comprovado pelo Oficial de Justiça quando da realização da diligência.

Destarte, verifica-se que a autora transferiu o seu múnus para o Oficial de Justiça que executaria o mandado, pois deveria o funcionário do Poder Judiciário diligenciar no lugar da interessada para indicar e qualificar o sucessor do réu falecido.

Como bem salientado pelo MM. Juiz *a quo*, "(...) não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses e bem ainda o fato de que caberia à parte comprovar documentalmente a alegada incapacidade da sucessora (...)" (fl. 31)"

Estabelece o artigo 284 e parágrafo único do diploma processual civil:

"art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.

**Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".** (negritei).

Destarte, foi o que se verificou na hipótese dos autos. Determinada a emenda à exordial, não a levou a cabo a autora, ensejando o descumprimento à determinação judicial à aplicação da sanção preconizada no dispositivo supra referido, resultando daí a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Como se vê, a r. sentença deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, tendo em vista que o recurso é manifestamente improcedente.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005554-70.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.005554-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI

APELADO : MILTON PEREIRA BRITTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IARA CRISTINA D ANDREA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença que julgou procedente o pedido de atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), bem como reconheceu a incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de correção monetária sobre o crédito existente na conta vinculada a partir das datas em que devidos e juros de mora a partir da citação, na forma prevista pelo artigo 406 do Código Civil, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em seu recurso, a CEF pede o conhecimento do agravo retido e suscita preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda; ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere à taxa

progressiva de juros remuneratórios; no mais, pugna pela reforma da decisão, senão, ao menos, incidência dos juros de mora e da correção monetária a partir da data da citação; e que seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da L. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40 ou que seja determinada a compensação dos honorários na hipótese de sucumbência parcial.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Ao contrário do que afirma a CEF, o advento da Lei Complementar nº 110/01 não torna desnecessária a tutela jurisdicional nos casos em que o autores intentam a reposição dos chamados "expurgos inflacionários". Realmente, para obter o creditamento da diferença pretendida na via administrativa, nos moldes da referida Lei Complementar, os autores deveriam firmar um termo de adesão, manifestando estar de acordo com a forma de creditamento ali previsto. Aos remanescentes que não concordarem com as condições impostas pela Lei Complementar 110/01, resta a via judicial.

Na espécie, a CEF não comprova nos autos que houve adesão da parte autora, afastando-se, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.

A preliminar de ausência de causa de pedir confunde-se com o mérito e nesta sede será examinada. Não conheço das demais preliminares e do agravo retido por serem estranhos aos autos.

Não conheço, também, de parte da apelação, eis que a sentença fixou os juros de mora a partir da citação, tal qual se pede no recurso.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "*a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS: STJ - 1ª Turma - REsp 834915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2ª Turma - REsp 794004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, correto o reconhecimento da prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Passo ao exame do mérito propriamente dito. Dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "*Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66*".

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: "I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido".

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva. Conforme documentos acostados aos autos, a parte autora comprovou a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma:

Autora: Milton Pereira Britto

Vínculo: Banco do Estado de São Paulo S/A

Admissão: 18/05/1962

Saída: 31/03/1992

Opção: 01/01/1967

Situação: Retroativa a data em que vigia a Lei nº 5.107/66, em sua redação originária.

Analiso a questão da atualização monetária dos depósitos fundiários.

Cumpra consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

*FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.*

*O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.*

*Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.*

*No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.*

*Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)*

*FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)*

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.*

*O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.*

*Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.*

*Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).*

*"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não*

*distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal). Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.*

*Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.*

*Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)*

Portanto, são devidas as diferenças relativas ao IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

De outra parte, prescreve o artigo 29-C da L. 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-41, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.01, prevalecendo a regra do art. 29-C da L. 8.036/90.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação tão-somente para excluir da condenação a verba honorária e reconhecer a prescrição das parcelas vencidas anteriores a 03.05.74.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000008-31.2004.4.03.6106/SP  
2004.61.06.000008-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
APELADO : JOSE CARLOS DE MIRANDA  
ADVOGADO : RICARDO MUSEGANTE e outro

DESPACHO

**Vistos.**

Fl. 111.

A apelante informou no dia 03/07/2006 que o parcelamento encontrava-se pendente de formalização.

Ante ao exposto, informe a apelante se subsiste interesse no julgamento da apelação.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002898-31.2004.4.03.6109/SP  
2004.61.09.002898-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : APSA CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS e  
outro  
: GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS  
ADVOGADO : OLENIO FRANCISCO SACCONI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00028983120044036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO  
Fls. 74/80.

Os advogados dos apelantes não comprovaram que houve ciência da renúncia manifestada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, porque o Aviso de Recebimento foi encaminhado para outra empresa (Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças), fl. 80.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de renúncia ao mandato.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.  
SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009184-82.2005.4.03.0000/SP  
2005.03.00.009184-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : ELAINE REGINA PORTA  
ADVOGADO : CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 2004.61.84.571290-7 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 85.

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela advogada Cláudia Cristina Augusto Ribeiro, inscrita na OAB/SP n. 103.912.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.  
SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0098153-73.2005.4.03.0000/SP  
2005.03.00.098153-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : SIFIL SISTEMAS DE FILTRAGEM LTDA  
ADVOGADO : OSMAR RAMPONI LEITAO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.01072-1 A Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a prolação de sentença na ação ordinária nº 2002.61.00.024071-9, pelo Juízo da 3ª Vara Federal Cível - SP à qual a agravante entendia que devia ser reunido o processo nº 10.721/2003, que corria no Anexo Fiscal da Comarca de Diadema - SP, na Justiça do Estado de São Paulo, diga a agravante se tem interesse no prosseguimento do presente agravo de instrumento.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0703864-40.1996.4.03.6106/SP  
2005.03.99.027429-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro  
APELADO : PETROFIL IND/ E COM/ DE FILTROS PARA VEICULOS LTDA e outros  
: OSVALDO OGUIHARA  
: MARIA APARECIDA RODRIGUES OGUIHARA  
: RICARDO ITIRO SATO  
No. ORIG. : 96.07.03864-9 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

**A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):**

Trata-se de embargos infringentes interposto contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal nº 96.0703865-7 sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela superveniente perda do interesse de agir da exeqüente ante o advento da Lei nº 9.469/97.

Em suas razões, o apelante reafirma o interesse em obter o ressarcimento dos créditos fiscais e sustenta a inexistência de norma que determine a extinção de execução fiscal de baixo valor.

Recurso recebido como apelação pelo d. juízo *a quo*, em ambos os efeitos, aplicando-se o princípio da fungibilidade. Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional.

**É o breve relatório.**

O recurso comporta julgamento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que tanto a decisão pelo não ajuizamento de processos quanto a iniciativa de solicitar ao Poder Judiciário a extinção de processos de execução fiscal, face à sua pequena monta, são faculdades dirigidas ao Executivo.

Tal entendimento foi reafirmado na decisão proferida sob o regime dos Recursos Especiais Repetitivos previsto no art.543-C, do Código de Processo Civil, assim ementado (grifos):

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido.*

**Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (RESP 200901289814, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 06/11/2009)**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso de apelação da União.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0703865-25.1996.4.03.6106/SP

2005.03.99.027430-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro  
APELADO : PETROFIL IND/E COM/ DE FILTROS PARA VEICULOS LTDA e outros  
: OSVALDO OGUIHARA  
: MARIA APARECIDA RODRIGUES OGUIHARA  
: RICARDO ITIRO SATO  
No. ORIG. : 96.07.03865-7 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

**A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):**

Trata-se de embargos infringentes interposto contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal nº 96.0703865-7 sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela superveniente perda do interesse de agir da exequente ante o advento da Lei nº 9.469/97.

Em suas razões, o apelante reafirma o interesse em obter o ressarcimento dos créditos fiscais e sustenta a inexistência de norma que determine a extinção de execução fiscal de baixo valor.

Recurso recebido como apelação pelo d. juízo *a quo*, em ambos os efeitos, aplicando-se o princípio da fungibilidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional.

**É o breve relatório.**

O recurso comporta julgamento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que tanto a decisão pelo não ajuizamento de processos quanto a iniciativa de solicitar ao Poder Judiciário a extinção de processos de execução fiscal, face à sua pequena monta, são faculdades dirigidas ao Executivo.

Tal entendimento foi reafirmado na decisão proferida sob o regime dos Recursos Especiais Repetitivos previsto no art.543-C, do Código de Processo Civil, assim ementado (grifos):

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (RESP 200901289814, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 06/11/2009)*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso de apelação da União.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003564-34.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.003564-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

APELANTE : OSWALDO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial proposto por Oswaldo Antonio da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS.

Sustenta que a instituição-ré não autorizou a liberação sob a alegação de que uma das contas vinculadas encontra-se cadastrada como 'conta não-optante', enquanto a outra apresenta somente um saldo provisionado para simples conferência que somente será creditada no momento em que o titular aderir ao acordo previsto na LC nº 110/01 (fls. 02/03).

O MM. Juiz 'a quo' entendeu que "os valores apontados pelo autor não estão efetivamente depositados em sua conta, mas trata-se apenas de prognóstico, ou seja, de valores estimados para, caso feito acordo, referidos valores seriam disponibilizados ao autor", pelo que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária (fl. 42).

Apelação interposta pelo autor para que seja reformada a r. sentença (fls. 45/49).

Com contrarrazões de apelação, os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

**DECIDO.**

Anoto, em princípio, que a sentença recorrida não examinou todas as questões formuladas na impugnação.

A decisão apreciou apenas o pedido em relação à conta vinculada que apresenta um saldo provisionado correspondente ao acordo previsto na LC nº 110/01. No entanto, permaneceu silente quanto ao valor depositado na conta vinculada cadastrada como 'não-optante', revelando-se, assim, *citra petita*.

Ora, o juiz está obrigado a apreciar e a decidir a respeito de tudo quanto as partes pleitearam, incidindo em nulidade a sentença que deixar de fazê-lo.

O Tribunal, por sua vez, não pode conhecer diretamente dos pedidos não decididos na sentença, em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Com efeito, em consonância com o disposto nos artigos 128 e 458 a 460 do Código de Processo Civil, iterativa jurisprudência vem sustentando que é nula a sentença que deixar de apreciar todas as questões propostas, podendo a nulidade ser decretada de ofício pelo Tribunal *ad quem*.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1. Em caso de julgamento *citra petita*, devem os autos retornar à Corte local para que decida a lide nos exatos limites em que foi proposta, em atenção ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

2. Recurso ordinário provido.

(RMS nº 15.892/ES, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 09/12/2008)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM COBERTURA PELO FCVS. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. RECONHECIMENTO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Incorre em julgamento *citra petita* o acórdão que deixa de examinar pleitos formulados na petição inicial e repetidos no recurso adesivo.

2. Reconhecido o julgamento *citra petita*, devem os autos ser devolvidos à origem para que o Tribunal *a quo se* manifeste sobre o pedido contido na exordial.

3. Recurso especial provido em parte.

(RESP nº 896.523/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 22/03/2007)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU - SENTENÇA *CITRA PETITA* - ANULAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MANTIDA.

1. Considera-se *citra petita* a sentença que não aborda todos os pedidos feitos pelo autor.

2. Na hipótese dos autos, havendo julgamento aquém do pedido, correto o encaminhamento dado pelo Tribunal de origem de anular a sentença para que outra seja proferida.

3. Recurso especial improvido.

(RESP nº 686961/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/05/2006, p. 205)

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **anulo, de ofício, a r. sentença, por ser *citra petita***, devendo os autos retornarem à Vara de origem para que outra decisão seja proferida, decidindo a lide nos limites em que foi deduzida, e julgo prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004626-03.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.004626-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : IVAN DO CARMO LEITE  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DESPACHO

Fl. 202:

Intime-se o apelante da resposta da CEF sobre o pedido de conciliação.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003566-50.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.003566-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : JORGE PEREIRA SILVA  
ADVOGADO : ROSINEIA DALTRINO  
: SUSANA REGINA PORTUGAL  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

**A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):**

Trata-se de ação cautelar ajuizada por Jorge Pereira Silva contra a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando a suspensão de leilão de imóvel ou a não expedição da carta de arrematação ou adjudicação, bem como a exclusão do nome da autora do Serasa.

À fl. 26 foi proferida a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual.

Apela o autor. Alega, em síntese, que a Caixa Econômica Federal agiu com abuso de direito e que os juros de mora cobrados são exorbitantes e pede a procedência dos termos aduzidos em inicial.

Dispensada a intimação da parte adversa para contrarrazões, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É o relatório. O recurso será decidido na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, observo que à fl. 33, o patrono da autora relata ter interposto agravo de instrumento.

E, de acordo com pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, verifica-se que o referido agravo de instrumento foi interposto contra indeferimento da tutela antecipada pleiteada em sede de ação ordinária, dispondo acerca do mesmo pedido da medida cautelar em análise (conforme extrato em anexo).

Ademais, foi negado seguimento ao agravo de instrumento, e atualmente, encontra-se arquivado.

Assim, tendo a requerente se valido do agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela no efeito devolutivo, não há como admitir-se a presente cautelar, já que *electa una via non datur regressus ad alteram*.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022470-29.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.022470-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro

APELADO : JOAO ROBERTO VITELLI e outro. e outro

ADVOGADO : GUSTAVO FABRÍCIO GOMES DA SILVA e outro

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **cessionários de direitos** em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Nossa Caixa S/A visando assegurar o cumprimento de obrigação de fazer em virtude de já ter sido quitado o financiamento de imóvel adquirido através de Contrato Particular de Compra e Venda. À causa atribuíram o valor de R\$ 405.392,50 (quatrocentos e cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos).

Sustentam os autores que em **28 de dezembro de 1984** os mutuários originais firmaram com o Banco Nossa Caixa S/A contrato de financiamento para aquisição do imóvel supracitado, com participação do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Posteriormente, em **26 de maio de 1987**, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, todos os direitos e obrigações decorrentes do financiamento foram transferidos aos autores.

Informam que todas as prestações do financiamento, assim como as contribuições referentes ao FCVS foram integralmente pagas, porém a ré se negou a dar a quitação e liberar o Termo de Garantia Hipotecária ao argumento de que, consultado o Cadastro Nacional de Mutuários do SFH, constatou-se que os mutuários originais tinham outro financiamento anteriormente contratado pelo FCVS, o que tornava inviável a liquidação do resíduo de outro financiamento imobiliário (fls. 02/24).

Às fls. 294, dentre outras providências, foi determinada a inclusão dos mutuários originais no polo ativo da demanda, oportunidade em que os autores interpuseram agravo de instrumento (processo nº 2006.03.00.107453-2) alegando legitimidade ativa para demandar contra o agente financeiro pela quitação do contrato de mútuo. Referido agravo de instrumento restou provido (fl. 705).

Contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal às fls. 546/567 e pelo Banco Nossa Caixa S/A (fls. 569/638).

O MM. Juízo *'a quo'* julgou **procedente a ação** para o fim de "a) reconhecer a validade do contrato particular de cessão de direitos e obrigações inerentes ao financiamento imobiliário de que trata este feito ("contrato de gaveta"); b) declarar quitado integralmente o contrato de financiamento indicado na inicial, através da utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; c) condenar o primeiro co-réu na obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente; d) condenar as rés a não inscreverem os nomes dos autores em cadastros de inadimplentes e de executá-los tendo por fundamento a existência de saldo devedor residual, que deverá ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS". Na oportunidade condenou os corréus no pagamento, de forma rateada, das custas processuais e honorários advocatícios

fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 817/833).

Às fls. 844/846 o Banco Nossa Caixa S/A opôs embargos de declaração, os quais restaram improvidos (fls. 848/850).

Apelou a Caixa Econômica Federal pleiteando a reforma da r. sentença. Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva por não ter participado do contrato de financiamento, bem como a necessidade de a União integrar a lide. No mérito aduziu a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente e a aplicação imediata da Lei nº 8.100/90, inclusive nos financiamentos em curso (fls. 874/885).

Apelou também o Banco Nossa Caixa S/A sustentando, em preliminar, a legitimidade dos mutuários originais para integrarem a lide, a ilegitimidade ativa dos autores e a sua ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito requereu a reforma da r. sentença pois restou demonstrado que quando os mutuários obtiveram o financiamento discutido nos autos já possuíam outros dois imóveis financiados pelo SFH localizado no mesmo município (fls. 903/914).

Contrarrrazões apresentadas às fls. 917/936 e 945/967 na qual sustenta o autor ser a apelação do Banco Nossa Caixa deserta e intempestiva.

É o relatório

### **DECIDO.**

A questão processual suscitada pela Caixa Econômica Federal não merece prosperar, pois no caso dos autos trata-se de litígio entre mutuários e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo sistema financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no polo passivo das ações.

Como a decisão proferida nestes autos terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica contratual pactuada entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 717.624/SP, 4ª Turma, j. 03/05/2005; RESP nº 271.339/BA, 4ª Turma, j. 05/10/2000; RESP nº 590.568/BA, 3ª Turma, j. 16/12/2004, secundada pelo entendimento desta 1ª Turma (AG nº 98.03.003848-1, j. 22/02/2005).

Ademais, verifica-se a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação, pois embora não faça parte do contrato de financiamento, há previsão de que o saldo devedor terá cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial- FCVS.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre essa matéria neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.**

1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004).

2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005).

3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP.

(CC 200602346418, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/12/2008)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH.

2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial não provido.

(RESP 200800683038, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/08/2008)

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SFH - CONTRATO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA, SEM PARTICIPAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES.

I - A jurisprudência do STJ assentou-se no entendimento de que, nos processos em que se discutem pagamentos relativos a contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a competência da Justiça Federal somente ocorre, quando haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS).

II - Compete à Justiça Estadual conhecer de ação de revisão de cálculos, em que mutuário do Sistema de Carteira Hipotecária discute cláusula contratual, com agente privado do Sistema Financeiro Nacional.

(AgRg no CC 21676/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, DJ 03/11/99)

No que concerne à alegação de ilegitimidade dos autores e legitimidade dos mutuários originais, anoto que tal questão já restou decidida quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2006.03.00.107453-2.

Por fim não procede a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pelo Banco Nossa Caixa S/A, uma vez que é parte no contrato de mútuo (fls. 33/42), além de ter sido quem se negou a conceder a quitação do saldo devedor, devendo ser mantido o litisconsórcio passivo entre o Banco Nossa Caixa S/A e a Caixa Econômica Federal, haja vista que tem interesse e legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.

No que concerne à preliminar de intempestividade arguida pelo autor em contrarrazões, verifico que a decisão proferida em sede de embargos de declaração foi publicada no Diário Oficial em 05/05/2009, terça-feira, (certidão de fl. 873), iniciando-se o prazo recursal em 06/05/2009 (quarta-feira).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 191, estabelece o prazo em dobro para recorrer no caso de litisconsortes com diferentes procuradores, *in verbis*:

"Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos."

Assim, o apelante teria 30 (trinta) dias, ou seja, até o dia **04/06/2004** para interpor o recurso. É tempestivo, portanto, o recurso de apelação uma vez que foi protocolizado em 04/06/2004 (fl. 903), dentro, portanto, do prazo legal.

No tocante à alegação de deserção, anoto que o preparo do recurso é um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade. O desatendimento no prazo e forma indicados na lei acarreta o não conhecimento do recurso.

De acordo com o artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente, no ato de interposição do recurso deverá comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, sob pena de **deserção**.

De outra parte, a Lei nº 9.289 de 4 de julho de 1996 veio a dispor sobre custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau, que em seu artigo 2º dispõe:

"**Art. 2º - O pagamento das custas é feito** mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial".

Nesse sentido, ainda, a Resolução nº 184/97 do Conselho da Justiça Federal, e as Resoluções nºs 148/97, 155/99, 169/00, 255/04, 278/07 e 296/07, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região vieram normatizar o recolhimento de **custas** de preparo de recurso e do porte de remessa e retorno, no âmbito desta Terceira Região, ou seja, **o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF) com código correto, na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, no Banco do Brasil.**

No caso específico dos autos observa-se que a apelante por ocasião da interposição do recurso de **apelação** efetuou o preparo-guia DARF de acordo com a Lei nº 9.289/96 e Resoluções acima citadas.

No mérito, observo que foi pactuada a aquisição de casa própria por mútuo submetido ao SFH e, havendo "saldo remanescente" após o adimplemento da última prestação, seria ele coberto pelo FCVS (Fundo de Compensação das Variações Salariais), em que é a CEF sua "administradora", ficando o banco que emprestou o dinheiro (com garantia imobiliária) como credor do FCVS.

Na hipótese dos autos, o pacto foi celebrado em **28 de dezembro de 1984** (fl. 40). Vigia na ocasião o art. 9º, §1º da Lei nº 4.380/64 que proibia a aquisição imobiliária através do SFH por quem já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade.

Na vigência do pacto a Lei nº 8.100 de 05/12/90 estipulou que o FCVS quitaria apenas um saldo devedor por mutuário, ao término do contrato (art. 3º).

Sucedo que após o pagamento da última prestação constatou-se através do cadastro interno que os mutuários já haviam celebrado anteriormente outros contratos de crédito imobiliário para aquisição de imóvel na mesma cidade.

Portanto, além de clara infração aos termos peremptórios do art. 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64, verifica-se que incide no caso o "caput" e o §1º do art. 3º da Lei nº 8.100/90 que determina no sentido de que o FCVS quitaria somente um saldo devedor de financiamento imobiliário.

Observo, entretanto, que o entendimento jurisprudencial dominante inclina-se no sentido de que a regra instituída no art. 3º da Lei nº 8.100/90 - que veda a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS por mutuário - somente pode ser aplicada aos contratos firmados após a sua vigência.

Tal posição jurisprudencial restou consolidada com a promulgação da Lei nº 10.150/2000, que deu nova redação ao "caput" do art. 3º da Lei nº 8.100/90, "*in verbis*":

Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000)

Assim, mesmo sendo reconhecida a simulação no negócio jurídico (sob a forma de declaração inverídica por parte do mutuário), sedimentou-se a jurisprudência no sentido de possibilitar a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS, desde que o contrato de mútuo habitacional tenha sido firmado até 05/12/1990.

A título exemplificativo colaciono os seguintes arestos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 902117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 237)

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 8.100/1990 - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, TÃO-SOMENTE PARA ALTERAR O FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA E NEGAR PROVIMENTO AO ESPECIAL.

1. Em relação ao tema da irretroatividade da Lei n. 8.100/1990, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que: a) O art. 9º, Lei n. 4.380/1964 não veda a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, determinando, tão-somente, o vencimento antecipado de um dos financiamentos. b) É lícita a conservação da cobertura do FCVS, ainda que em relação aos mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando o contrato foi aperfeiçoado antes da vigência do art. 3º, Lei n. 8.100/1990, em mesura ao princípio da irretroatividade das leis. c) A quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos antes de 5.12.1990 "tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente." (REsp 1044500/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.6.2008, DJe 22.8.2008).

2. Decisão monocrática que não conheceu do especial deve ser alterada para dele conhecer, mas, tão-somente, para negar-lhe provimento, ante a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n.8.100/1990. Agravo regimental provido para, com mudança de fundamento, conhecer do especial, mas lhe negar provimento.

(AGRESP 200800545723, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2009)

Assim, na linha dos acórdãos acima transcritos e tendo em vista que o pacto foi celebrado em 28/12/1984, conclui-se que a r. sentença merece ser mantida.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento às apelações**, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026073-13.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.026073-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

APELADO : EDISON PEREIRA CURADO e outro

ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO

: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI

APELADO : MARIA CECILIA DE ANDRADE CURADO

ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro

: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI

PARTE RE' : BANCO ITAU S/A

DECISÃO

**A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Itaú S/A, em que se pretende a declaração de quitação do contrato de financiamento de imóvel celebrado com base no Sistema Financeiro de Habitação, reconhecendo a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Narra-se na inicial que, em 16 de agosto de 1982, os autores celebraram contrato de financiamento imobiliário, o qual foi integralmente adimplido em 27 de agosto de 1997. Afirmam que, não obstante o adimplemento da obrigação, tiveram a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS negado.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 59/63).

Em sede de contestação, o Banco Itaú pleiteou a denúnciação à lide a Caixa Econômica Federal, ao argumento de que a questão debatida nos autos diz respeito à quitação do saldo devedor.

A União Federal requereu a sua intervenção no feito como assistente da Caixa Econômica Federal, o que foi impugnado pelos autores e, portanto, ensejou a formação de autos apartados (processo nº 2008.61.00.014339-0). Neste incidente,

restou decidido pela admissão da União Federal na lide como assistente simples. Os autores interpuseram agravo retido contra essa decisão.

Processado o feito, sobreveio sentença que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* levantada pela Caixa Econômica Federal em contestação e, no mérito, julgou procedente o pedido inicial para declarar quitado o contrato de financiamento. Julgou, ainda, procedente a denúncia da lide, levantada pelo Banco Itaú em contestação contra a Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la ao pagamento do saldo residual do financiamento. Condenou as rés ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$2.000,00. Custas *ex lege*.

A Caixa Econômica Federal apela. Em suas razões recursais, requer, preliminarmente, a intimação da União Federal, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.469/97. No mérito, sustenta a impossibilidade de quitação do saldo devedor residual através de recursos do FCVS devido à existência de duplo financiamento, invocando para tanto a Lei nº 4.380/664, além de requerer a aplicação imediata da Lei nº 8.100/90.

O Banco Itaú S/A opôs embargos de declaração, rejeitados pelo Juízo sentenciante.

Com contrarrazões.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, não conheço do agravo retido interposto no incidente de impugnação à admissão da União Federal na lide, já que não foi requerida a sua apreciação nas contrarrazões interposta pelos autores, conforme artigo 523, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil.

Igualmente não conheço da preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal quanto à necessidade de intimação da União Federal, nos termos da Lei nº 9.469/97, uma vez que ela já foi admitida na lide como assistente simples.

No que diz respeito à duplicidade de financiamento de imóveis na mesma localidade, vale ressaltar que, face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/90 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência.

Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. [...] 2. No que diz respeito à alegada intangibilidade do contrato de financiamento, a recorrente não discriminou qual dispositivo da legislação federal teria sido violado pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF. 3. As restrições veiculadas pelas Leis nº 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial improvido.

STJ, 2ª Turma, REsp 611.687-MG, DJ 20/02/2006, p. 279

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. COBERTURA. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS PELO MESMO MUTUÁRIO. LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE. I - Esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis. Precedentes: REsp nº 568.503/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/02/2004; e REsp nº 393.543/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002. Posicionamento aplicável in casu, visto que expressamente afirmado pelo Tribunal de origem que os contratos firmados com a CEF antecederam à Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990. II - Agravo regimental desprovido.

STJ, 1ª Turma, AgRG no REsp 717.534-RN, DJ 29/08/2005, p. 198

Acrescento ainda que a disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64, invocada pelos réus, apenas veda às pessoas que já eram "*proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade*" a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.

Não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista.

Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico.

Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS).

Ante o exposto, não conheço da matéria preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal e do agravo retido interposto pelos autores e, no mérito, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007402-30.2006.4.03.6103/SP  
2006.61.03.007402-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro  
APELADO : LUPERCIO CARLOS DA SILVA espolio  
ADVOGADO : JOSE LUIS PALMEIRA e outro  
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA SILVA  
ADVOGADO : JOSE LUIS PALMEIRA e outro  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal-CEF (fls.127/129), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls.122/124.

A embargante aponta omissão naquele *decisum* no tocante à verba honorária.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.**

*I - Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.*

*II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.*

*III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).*

*Embargos declaratórios rejeitados.*

*(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)*

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.**

*1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.*

*Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.*

*As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]*

*3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.*

4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que dispôs clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios. Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032313-48.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.032313-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : MOAB RAYMUNDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ROBERTO STELLATI PEREIRA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.05.014995-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Moab Raymundo dos Santos, contra decisão pela qual, em autos de retirada de ação ordinária, o agravante afirma ter preferência na compra em virtude de proposta ofertada na Concorrência Pública.

Todavia, veio aos autos e-mail da 2ª Vara Federal de Campinas noticiando a prolação de sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, depreendendo-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091261-80.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.091261-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : MARCELO VISCOME  
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.022767-1 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Marcelo Viscome, contra decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.00.022767-1, que indeferiu tutela antecipada por ele pleiteada.

Todavia, consultando o Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal constato que nos autos da ação principal houve a prolação de sentença cujo dispositivo transcrevo:

*"... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil."*

Assim sendo, depreende-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00087 CAUTELAR INOMINADA Nº 0101421-67.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.101421-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
REQUERENTE : LEANDRO ROBERTO GUSMAN PEDROSA e outro  
: FABIAN GUSMAN PEDROSA  
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
No. ORIG. : 2004.61.14.008027-8 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

**A MM. Juíza Federal Convocada (SILVIA ROCHA) Relatora:**

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada por LEANDRO ROBERTO GUSMAN PEDROSA e FABIAN GUSMAN PEDROSA, visando suspender o 1º (primeiro) leilão extrajudicial, bem como impedir que a requerida se abstenha de incluir os nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final de mérito.

Alegam os requerentes, inicialmente, que celebraram com a requerida no dia 25/04/2002 Contrato de Financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, no valor de R\$ 46.700,00 (quarenta e seis mil e setecentos reais), com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses.

Afirmam que a requerida não obedeceu ao Sistema de Amortização, bem como ao reajuste das prestações da casa própria, conforme demonstrado na Ação Ordinária n. 2004.61.14.008027-8 que tramitou perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP.

Aduzem que a parcelas da casa própria não foram pagas, pois os reajustes são sucessivos.

Mencionam que o imóvel financiado será leiloado, conforme demonstra a notificação extrajudicial (fl. 07 desta ação).

Sustentam a existência de nulidade do leilão, posto que não foram efetivamente notificados da existência do leilão do imóvel e que a atitude do agente financeiro constituiu abuso de direito.

Requerem a concessão da liminar para:

- a) suspender o 1º (primeiro) leilão extrajudicial e, caso tenha sido realizado, impedir o registro da Carta de Arrematação ou Adjudicação no competente Cartório de Registro de Imóveis e
- b) determinar que a requerida se abstenha de incluir os nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final de mérito.

As custas não foram recolhidas (fl. 11).

**Relatei.**

**Fundamento e decido.**

Consigno haver sucedido ao relator originário, tendo em vista a minha convocação para compor a E. 1ª Turma deste Tribunal, a partir de 16 de agosto de 2010 a 17/12/2010 (Ato n. 10.072, de 05/08/2010, da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 10/08/2010, Edição n. 146/2010).

Da análise detida dos autos advém a conclusão de que deve ser indeferida a petição inicial, por faltar aos requerentes interesse de agir, na modalidade adequação.

A questão objeto da presente medida cautelar incidental cinge-se à pretensão de suspender a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei n. 70/66, e por conseqüência excluir os seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito.

Observo, em primeiro lugar, que não existe nos autos cópias da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n. 2004.61.14.008027-8, 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP, bem como do recebimento do recurso de apelação interposto pelos requerentes, cujo apelo encontra-se distribuído à minha relatoria neste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica em consulta realizada ao Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, cuja juntada ora determino.

Por fim, verifico que os requerentes não juntaram as cópias dos instrumentos de procuração e da designação do leilão extrajudicial, ou seja, peças essenciais à compreensão dos fatos.

Com estas considerações, e por todo o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Custas pelos requerentes.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102621-12.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.102621-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : CLEIDE APARECIDA VITORINO  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2002.61.00.017519-3 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Cleide Aparecida Vitorino, contra decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2002.61.00.017519-3, que indeferiu tutela antecipada por ela pleiteada.

Todavia, consultando o Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal constato que nos autos da ação principal houve a prolação de sentença cujo dispositivo transcrevo:

*"O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido." (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil."*

Assim sendo, depreende-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003757-12.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.003757-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ANTONIO COSTA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : JOSE LUIS DELBEM  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO  
INTERESSADO : GOOT CONFECOES LTDA -ME e outros  
: ANTONIO MARIO DA COSTA

: SHEILA SILVIA PAZZOTTO

No. ORIG. : 05.00.00033-4 1 Vr NEVES PAULISTA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Antônio Costa em face da sentença que julgou parcialmente procedentes embargos de terceiros.

Às fls. 148/149 veio aos autos manifestação dos causídicos do embargante, no sentido de externar renúncia ao mandato que lhes foi outorgado, fazendo-se acompanhar de cópia de comprovação da ciência ao demandante (fl. 150/151). Intimado pessoalmente à constituição de novo patrono, o pleiteante deixou transcorrer o prazo que lhe foi concedido, como faz certa a certidão de fl. 163.

Breve relatório, decido.

Na forma do art. 36 do CPC, a parte deve ser representada em juízo por causídico legalmente habilitado. Assim, a presença de advogado corporifica pressuposto processual cuja satisfação se afigura imprescindível ao válido desenvolvimento da relação processual.

Na espécie em comento, a embargante, em Segundo Grau de Jurisdição, deixou de ser acompanhada por patrono, quedando-se inerte ao devido saneamento da situação.

Dessa forma, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC, anulando-se todo o processado (art. 13, inc. I, do CPC).

Nesse sentido é a jurisprudência, como se infere das seguintes ementas:

### **"PROCESSO CIVIL. RENÚNCIA DO PROCURADOR. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

*Deve ser extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, quando, apesar de intimada pessoalmente, sob pena de extinção do feito, a parte autora deixa transcorrer in albis o prazo determinado pelo Juízo para que se manifestasse acerca da renúncia de seu procurador e indicasse novo mandatário, regularizando sua representação nos autos".*

(TRF-4ª Região, AC proc. reg. nº 200171060008516, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Celso Kipper, j. 29.4.2008, D.E. 02.6.2008).

### **"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RENÚNCIA DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA OCORRIDA APÓS A SENTENÇA. INFRUTÍFERAS AS INTIMAÇÕES PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

*1. 'Verificando a superveniente ausência de representação por advogado, diante do falecimento de seu patrono anterior, esta Corte envidou esforços na intimação pessoal do autor para regularizar a situação, sendo que não foi obtido êxito, o que enseja a aplicação do art. 13, I, do CPC, c/c o art. 267, IV, do CPC.' (TRF1, AC 1999.01.00.018027-8/DF, 2ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS (Conv.), DJ 2. de 11/03/2004, p. 69.).*

*2. No caso, realizada infrutíferas intimações, para que o autor constituísse novo advogado, em face da renúncia do anterior, este se manteve inerte, decorrendo, como conseqüência, a extinção do processo, com base no art. 13, I, c/c o art. 267, IV, do CPC.*

*3. Processo extinto, sem exame do mérito, apelação do autor prejudicada".*

(TRF-1ª Região, AC proc. reg. nº 199901000729095, Segunda Turma Suplementar, Relatora Juíza Federal Convocada Gilda Sigmaringa Seixas, j. 06.10.2004, DJ 11.11.2004, p. 94).

### **"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RENÚNCIA DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA APÓS A SENTENÇA. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO.**

*1 - O art. 36 do Código de Processo Civil dispõe que 'a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado'; portanto, a representação da parte por advogado legalmente habilitado é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.*

*2 - No caso, verificando a superveniente ausência de representação por advogado, diante de sua e mantendo-se inerte a parte autora, após intimação pessoal para constituir novo advogado, deve ser aplicada a regra do art. 13, I, do CPC, c/c o art. 267, IV, do CPC.*

*3 - Apelação da União e remessa parcialmente providas. Apelação do autor não conhecida".*

(TRF-2ª Região, AC proc. reg. nº 9802328057, Quarta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Antonio Henrique C. da Silva, j. 18.8.2009, DJU 1º.9.2009, p. 89).

### **"PROCESSO CIVIL. ADVOGADO. RENÚNCIA AO MANDATO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO SANADA. INÉRCIA DO AUTOR.**

*- Surgindo irregularidade da representação processual do autor, com a renúncia de seu patrono, oportunizada a constituição de novo advogado e a parte se queda inerte, torna-se imperioso extinguir o feito, nos termos do art. 267 do CPC.*

*- Extinção do processo sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada".*

(TRF-5ª Região, AC 200284000088911, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, j. 18.4.2006, DJ 30.5.2006, p. 1105).

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, anulando o processo e julgando prejudicada a apelação, com esteio no art. 557, "caput", do CPC.

Intime-se.

Após as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013044-42.1996.4.03.6100/SP

2007.03.99.044757-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

APELADO : SONIA MARA DE MORAES CARVALHO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

No. ORIG. : 96.00.13044-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):**

Trata-se de ação de revisão de prestações e saldo devedor relativos a contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, intentada por Sonia Mara de Moraes Carvalho em face da Caixa Econômica Federal.

A parte autora, em sua peça inicial, afirma que o contrato de mútuo previa a atualização das parcelas do financiamento e do saldo devedor com base no mesmo percentual aplicado no reajuste monetário dos depósitos de poupança. Relata que com o advento do Plano Collor I, em março de 1990, apenas os depósitos de poupança convertidos em cruzeiros, que não foram objeto de bloqueio, tiveram reajuste pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), tendo a variação do BTN Fiscal servido à correção monetária de todos os demais capitais bloqueados ou ainda não convertidos na nova moeda. Narra que, apesar de tal regramento, a ré reajustou as prestações e todo o saldo devedor referente ao mês de março de 1990 pelo IPC de 84,23%, sem qualquer limite quanto aos valores nominais.

Pede, assim, o recálculo das prestações e do saldo devedor no mês de março de 1990, com base no mesmo critério aplicado aos depósitos em poupança (excluídos os juros remuneratórios legais de 0,5%), bem como a devolução dos valores apurados a maior e eventualmente já pagos pela autora, com os acréscimos legais.

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda, argüindo matéria preliminar e defendendo, no mérito, a legalidade do procedimento adotado.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando à Caixa Econômica Federal a revisão das prestações do financiamento e do saldo devedor, em decorrência da aplicação do BTN Fiscal em substituição ao IPC no mês de março de 1990, condenando a Caixa Econômica Federal à devolução dos valores pagos indevidamente, atualizados segundo os mesmos índices de atualização aplicados às cadernetas de poupança e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação.

Reconheceu a sucumbência recíproca.

A Caixa Econômica Federal apela, e argüí, preliminarmente: (a) litisconsórcio passivo necessário da União Federal, à vista das atribuições regulamentares cometidas ao Conselho Monetário Nacional; (b) carência da ação, ao argumento de que o Plano de Equivalência Salarial (PES) vem sendo aplicado em conformidade com a evolução remuneratória da categoria profissional da parte mutuária; e (c) necessidade de revogação da tutela antecipada, por ausência dos requisitos legais. No mérito, expõe o histórico da legislação que rege o SFH, e argumenta que: (a) a parte mutuária não procurou para esclarecer eventual descompasso na evolução das prestações do contrato; (b) a parte autora não comprovou a existência da onerosidade excessiva apontada na inicial; (c) os termos contratuais vinculam as partes (princípio da força obrigatória dos contratos), e foram estipulados de acordo com a legislação de regência do SFH; (d) o momento do reajuste das prestações obedeceu à data-base da categoria profissional; (e) o saldo devedor deve ser sempre atualizado pelo mesmo índice aplicado aos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE); (f) é regular a inclusão do coeficiente de equiparação salarial (CES) na primeira parcela do financiamento; (g) é lícito o emprego do sistema francês de amortização (tabela Price); (h) é lícita, no caso dos autos, a aplicação da Taxa Referencial (TR); (i) os juros foram contratados de acordo com os limites legais; (j) não se encontram presentes os pressupostos da aplicação da teoria da imprevisão; (k) a relação jurídica em comento não se submete aos ditames do Código de Defesa do Consumidor; (l) não se mostra cabível a inversão do ônus da prova; (m) não há indébito a ser restituído ou quitação a ser concedida, sendo descabida também a repetição em dobro prevista na lei consumerista; (n) a conversão dos salários em Unidade Real de Valor (URV), quando da implantação do Plano Real, não produziu qualquer prejuízo aos mutuários; (o) quando da edição do Plano Collor I, as obrigações vinculadas ao reajuste da poupança foram regularmente atualizadas pelo IPC, sendo descabida a aplicação do BTN-F que remunerou os cruzados bloqueados; (p) o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66

não fere as garantias constitucionais, e no caso concreto foi efetivado com a observância das formalidades legais; (q) constitui exercício regular de direito do credor a inscrição do mutuário inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; e (r) é indispensável a participação da Caixa Seguradora S/A nas demandas em que se questiona o seguro acessório ao financiamento imobiliário. Pede a reforma da sentença e a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões da autora, que pugna pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em juízo de admissibilidade recursal, deixo de conhecer da apelação da Caixa Econômica Federal no que tange às questões dissociadas da matéria discutida nestes autos, como a aplicação do Plano de Equivalência Salarial, a forma de amortização da dívida, a inscrição da parte mutuária em cadastros de inadimplentes, entre outros.

Cuida-se de perquirir acerca da legalidade do reajustamento monetário das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, no mês de março de 1990.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, já que a participação do Conselho Monetário Nacional no SFH se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, o que por si só não a legitima para esta causa.

Faço referência, nesse ponto, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. [...] 4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União com litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.*

*STJ, REsp 310.306, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 18/08/2005, v. u., DJ 12/09/2005, p. 263*

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, anoto que os contratos em apreço previu a atualização monetária das prestações e do saldo devedor pelos mesmos coeficientes aplicáveis no reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) (fl. 9).

Até março de 1990, o crédito da correção monetária nas contas poupança era feito com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado no mês anterior, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89 (Plano Verão), havendo expressa referência no artigo 16 à aplicação da regra aos saldos devedores nos contratos regidos pelo SFH.

Com o advento do Plano Collor I, a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, alterada e republicada por força da Medida Provisória nº 172, de 17/03/1990, previu a correção monetária dos depósitos em cruzados novos bloqueados (valores superiores a NCz\$50.000,00) com base na variação do BTN Fiscal (artigo 6º, § 2º), o mesmo se passando em relação aos depósitos efetuados no período de 19 a 28/03/1990 (artigo 23); nada dispôs a respeito do índice de correção dos saldos não excedentes de NCz\$50.000,00, que seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, salvo se sacados em momento anterior, hipótese em que seriam reajustados pela variação do BTNF verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque (artigo 6º, *caput*). Desse modo, em relação aos depósitos não bloqueados, permanecia incólume a regra do artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89, solução que veio a ser confirmada pelo Comunicado do Banco Central do Brasil nº 2.067, de 30/03/1990, que assegurou a aplicação do IPC referente ao mês de março de 1990 aos respectivos saldos das contas:

*Comunicado Bacen 2.067*

*Divulga os índices de atualização dos saldos das contas de poupança, o valor da Unidade Padrão de Capital - UPC e o fator de conversão dos limites operacionais e de garantia (Valor Referencial de Financiamento - VRF).*

*Tendo em vista o disposto no artigo 3.º do Decreto n. 94.548, de 02.07.87, no item IV da Resolução n. 1.235, de 30.12.86, e na Circular n. 1.450, de 27.02.89, comunicamos que:*

***I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6.º da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:***

*A - Trimestral, para pessoas jurídicas, 3,971605 (três vírgula nove sete um seis zero cinco);*

*B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);*  
*[...]*

*IV - O disposto no item I deste Comunicado não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da Circular n. 1.606, de 19.03.90.*

*V - Este comunicado entrara em vigor na data de sua publicação. [grifei]*

Com a conversão da Medida Provisória nº 168/1990 na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, foi suprimido o texto então consignado no artigo 23 da referida medida provisória, bem como a regra do artigo 24 (que, na redação dada pela

Medida Provisória nº 172/1990, determinava a correção dos saldos das contas de poupança pelo BTN, a partir de maio daquele ano, revogando a norma do artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89), tendo esta última regra sido restabelecida somente com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei nº 8.088/1990.

Ou seja, no mês de março de 1990 os recursos da poupança popular tiveram dois destinos: (a) os valores depositados, até o limite de NCz\$50.000,00, foram convertidos em cruzeiros, com equivalência de valor nominal, e permaneceram à disposição dos bancos e do poupador, recebendo correção pelo IPC de 84,32% no aniversário da conta em abril de 1990, na forma da Lei nº 7.730/89; e (b) os depósitos excedentes de NCz\$50.000,00 foram bloqueados e ficaram à disposição do Banco Central do Brasil, que viria a reajustá-los, posteriormente, pela variação do BTN Fiscal.

Resta saber o critério a ser adotado para a correção dos valores das obrigações vinculadas ao rendimento da poupança. No caso dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (então reajustados nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89), o Edital da Caixa Econômica Federal nº 04/90, publicado no DOU de 19/04/1990, determinou expressamente o crédito do percentual referente ao IPC de março de 1990 sobre os respectivos saldos fundiários, sem qualquer distinção de valores.

A mesma solução foi aplicada na outra base do tripé SBPE-FGTS-SFH, estabelecendo-se o reajuste dos saldos devedores dos contratos de mútuo habitacional pelo mesmo IPC de 84,32%, procedimento contra o qual a parte autora ora se insurge.

No julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 218.426, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ratificou a legalidade desse procedimento. Considerou-se, na oportunidade, que o artigo 6º, § 2º, da Medida Provisória nº 168/1990 constituía norma especial em relação ao artigo 17, III, da Lei nº 7.730/1989, sendo aplicável tão-somente aos cruzados novos bloqueados (voto do relator Min. Vicente Leal) e que, na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 206.048, relator o Min. Nelson Jobim, era diversa a natureza jurídica dos depósitos em caderneta de poupança e dos ativos bloqueados, de modo que a aplicação de índices de correção monetária distintos (BTNF e IPC) não feria o princípio da isonomia (voto do Min. José Delgado). Confira-se a ementa do julgamento:

**FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.**

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados.

STJ, Embargos de Divergência no REsp 218.426, Corte Especial, Rel. Min. Vicente Leal, data da decisão: 10/04/2003, DJ 19/04/2004, p. 148

Tal orientação restou pacificada no âmbito daquele Tribunal Superior, sendo reafirmada por sua própria Corte Especial no julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no REsp 143.870:

**CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. ABRIL/1990. IPC. PERCENTUAL DE 84,32%. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. SÚMULA 168/STJ.**

1. Agravo regimental em face de decisão que não conheceu de embargos de divergência por entender aplicável, à espécie, o teor do enunciado 168 da Súmula Do STJ. Nas razões do regimental, sustenta-se que o decisum agravado invoca, em suas razões de decidir, precedente (REsp nº 218.426/SP) inquestionavelmente nulo, razão pela qual merece ser reconsiderado.

2. Há muito pacificou-se, no âmbito desta Corte, entendimento consoante ao assentado pelo acórdão embargado, qual seja, o de que o saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, devem sofrer reajuste em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Incidência da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

3. Confira-se: AgRg no Ag nº 700.303/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ de 06/03/2006; AgRg nos EDcl no Ag nº 654.048/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, 24/10/2005; AgRg nos EREsp nº 437.628/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial, DJ de 29/11/2004; AgRg nos EREsp nº 263.554/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ 29/11/2004; AgRg no Resp nº 594.181/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 11/10/2004; EREsp nº 460.386/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ de 07/06/2004.

4. Agravo regimental não-provido.

STJ, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Resp 143.870, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, data da decisão: 07/06/2006, v. u., DJ 01/08/2006, p. 326

Destarte, há que se reconhecer que a matéria logrou solução no órgão máximo do Superior Tribunal de Justiça, intérprete final da lei federal.

Ante o exposto, conheço em parte da apelação; na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$1.000,00.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001904-34.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.001904-0/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA e outro

APELADO : CONDOMINIO EDIFICIO VERSALHES

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO GARCIA e outro

DECISÃO

**A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):**

Trata-se de ação de cobrança ajuizada sob o rito sumário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de despesas condominiais em atraso, relativas ao período de julho de 2006 a março de 2007, totalizando o valor de R\$3.848,38, devidamente atualizados monetariamente e com incidência de multa de mora, bem como juros moratórios de 1% ao mês, além das que vencerem no decorrer da lide.

Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais acima descritas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e multa moratória de 2%, até o efetivo pagamento, além de custas processuais e honorários de advogado no percentual de 10% do valor da condenação.

A Caixa Econômica Federal apela. Suscita questão prejudicial, que diz respeito à propriedade do apartamento, ainda não definida, tendo em vista que se encontra em trâmite ação anulatória e revisional em nome dos ex-mutuários do imóvel objeto da discussão neste caso. Argui, ainda, preliminar de litisconsórcio passivo necessário dos ex-mutuários, bem como a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista que não se encontra na posse do imóvel. No mérito, insurge-se contra a correção monetária feita pelo IGP-M/FGV, pleiteando a utilização da TR ou do IPCA-E.

Com contrarrazões.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

As questões preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação *propter rem*, ou seja, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa, que dela se origina independente da pessoa do proprietário. Vale dizer, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio.

Esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição. Outra não poderia ser a consequência razoável, na medida em que as despesas condominiais representam a cooperação de cada unidade autônoma na manutenção das despesas comuns do edifício.

Ao adquirir o imóvel através da adjudicação ou arrematação, cumpria à Caixa Econômica Federal informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever inerente a todo proprietário, não havendo escusa apta a desonerá-la de obrigação a todos imposta.

Disponha expressamente o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591, de 16/12/1964 (Lei de condomínios em edificações e as incorporações imobiliárias):

*"Art. 4º. Parágrafo único. O adquirente de uma unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas."*

Posteriormente, a Lei nº 7.182, de 27/03/1984, conferiu nova redação ao dispositivo:

*"Art. 4º. Parágrafo único. A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio."*

Entendo que a mudança legislativa não tolheu das despesas condominiais os atributos peculiares das obrigações *propter rem*.

Ao estabelecer a obrigatoriedade da apresentação de prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio, o dispositivo mencionado conduz à conclusão de que, caso não apresentada referida prova, responderá o adquirente pelos débitos existentes.

A melhor interpretação desse dispositivo, que é a adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de tratar-se de norma de proteção ao condomínio, conforme julgado que ora transcrevo:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º § ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM". I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação "propter rem", que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido."*  
STJ - 4a Turma - REsp 547.638/RS - DJ 25.10.2004 p. 351

Atualmente, o artigo 1345 do Código Civil de 2002 restaurou o texto original do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64:

*"Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios."*

Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*"AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS DE CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, PROMISSÁRIO COMPRADOR OU POSSUIDOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As cotas condominiais, porque decorrentes da conservação da coisa, situam-se como obrigações propter rem, ou seja, obrigações reais, que passam a pesar sobre quem é o titular da coisa; se o direito real que a origina é transmitido, as obrigações o seguem, de modo que nada obsta que se volte a ação de cobrança dos encargos condominiais contra os proprietários. 2. Em virtude das despesas condominiais incidentes sobre o imóvel, pode vir ele a ser penhorado, ainda que gravado como bem de família. 3. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado, ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados. 4. Recurso especial não conhecido."*

STJ - 4a Turma - REsp 846.187-SP - DJ 09/04/2007 p. 255

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - TAXAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - ADJUDICAÇÃO - ADQUIRENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em adjudicação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais.*

*2 - Recurso não conhecido."*

STJ - 4a Turma - REsp 829.312-RS - DJ 26/06/2006 p. 170

Assim, assente a responsabilidade da apelante pelo pagamento das despesas de condomínio, inclusive as anteriores à aquisição do domínio, passo ao exame das questões acessórias.

Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Isso porque, em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora.

Nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64 e do artigo 1336, § 1º, do Código Civil de 2002, bem como da convenção do condomínio acostada aos autos, incidem correção monetária e juros de mora de 1% ao mês.

A multa moratória incidirá no percentual de 2% sobre o débito, nos termos da atual lei civil.

Verifico que a convenção de condomínio prevê o índice de atualização dos débitos em atraso, qual seja a TRD - Taxa Referencial Diária (artigo 42 da convenção - fl. 26). Tal índice foi extinto pela Lei nº 8.660/93, dispondo-se em seu artigo 4º, inciso III, o seguinte:

*"Art. 4º Os negócios jurídicos realizados anteriormente a 1º de maio de 1993 e que tenham remuneração calculada com base na Taxa Referencial Diária - TRD, remuneram-se da seguinte forma:*

*[...]*

*III - a partir da data-base do mês de maio de 1993, pela Taxa Referencial - TR, divulgada nos termos desta lei, para aquela data."*

Dessa forma, deve prevalecer o constante na convenção condominial, sendo de rigor a aplicação ao caso da TR - Taxa Referencial, conforme o exposto.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008897-66.2007.4.03.6106/SP  
2007.61.06.008897-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro  
APELADO : ADHEMAR PIVA FIORAVANTE (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI e outro  
No. ORIG. : 00088976620074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Adhemar Piva Fioravante em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, acrescida de correção monetária com a incidência dos expurgos inflacionários (fls. 02/08).

O MM. Juiz 'a quo' julgou o pedido procedente para determinar a aplicação dos juros progressivos, acrescidos de juros de mora à taxa SELIC. Condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação (fls. 52/55).

Inconformada, apela a Caixa Econômica Federal aduzindo apenas que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls.57/60).

O autor requereu a desistência da ação tendo em vista o seu interesse em aderir ao acordo previsto pela Resolução nº 608, de 27.10.2009, do Conselho Curador do FGTS (fls. 62/63 e 68/69).

Entendeu o magistrado 'a quo' que uma vez cumprido o ofício jurisdicional em primeira instância, o autor somente poderá desistir de eventual recurso, jamais da ação (fl. 75).

Com contrarrazões de apelação (fls. 73/74), os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Deixei de remeter os autos ao Ministério Público Federal porque rotineiramente o órgão tem deixado de ofertar parecer nestes feitos que envolvem direitos de idosos à conta de ausência de interesse tutelável.

Decido.

Pretende a apelante ver afastada a sua condenação em verba honorária.

Não obstante o entendimento anterior deste relator no sentido de que a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 deveria ser aplicada às ações ajuizadas após o advento da MP nº 2.164, de 27/07/2001, deixo anotado que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a ADI nº 2736 para declarar a inconstitucionalidade da referida norma, conforme se verifica da notícia veiculada no *site* da internet daquele Tribunal cujo teor transcrevo a seguir:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para declarar inconstitucional a Medida Provisória (MP) 2164. Com a decisão, os honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e os titulares das contas vinculadas podem ser cobrados.

A OAB, ao sustentar na tribuna, afirmou que o advogado é indispensável à administração da Justiça e os honorários advocatícios arbitrados judicialmente são uma das formas importantes de remuneração de seu serviço. Alegou, também, abuso do poder de legislar. "Quando a MP foi editada, de forma casual, assim o fez, exclusivamente, para minimizar as despesas que o caixa do FGTS teria com as correções monetárias exigidas pelo Judiciário", sustentou a OAB ao apontar desvio de finalidade do artigo 62 da Constituição Federal.

Em seu voto, o relator, ministro Cezar Peluso, entendeu que a matéria de honorários advocatícios é "tipicamente processual". O ministro citou também julgados do tribunal em que ficou reconhecida a incompatibilidade de medidas provisórias com matéria processual. "Não é lícita a utilização de Medidas Provisórias para alterar disciplina legal do processo", afirmou o ministro, declarando inconstitucional a norma questionada.

Dessa forma, deve ser mantida a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego seguimento** à apelação da Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007914-43.2007.4.03.6114/SP  
2007.61.14.007914-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
APELADO : VICTOR SADOWSKIJ  
ADVOGADO : MARIA JOSE FALCO MONDIN e outro  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Vistos.

Foram opostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal-CEF (fls.196/197), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls.98/99 e vº que negou seguimento à apelação, com supedâneo no artigo 557, "caput", daquele código.

A embargante assevera omissão naquele *decisum* no tocante à verba honorária.

Razão assiste à embargante.

A decisão embargada não se pronunciou acerca da pretendida isenção dos honorários advocatícios pugnada em sede recursal. Passo à análise do pleito recursal.

Acolhido em parte o pedido, deve ser aplicada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código do Processo civil:

*"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO DE APLICAÇÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - ART. 515, § 3º, DO CPC - LEI 10352/2001 - JUNTADA DE EXTRATOS - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - JUROS PROGRESSIVOS - CEF - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC- JANEIRO/89 - 42,72% - ABRIL/90: 44,80% - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*(...)Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, nos termos do "caput" do art. 21 do CPC.*

*11. Recurso de apelação dos autores parcialmente provido."*

*(TRF da 3ª Região, AC 98.03.092350-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJU 20/01/2006, p. 300).*

Nessa esteira, o pedido de isenção da verba honorária formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF resta prejudicado ante a correta fixação da sucumbência recíproca.

Com tais considerações, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão apontada esclarecendo que o pedido de isenção da verba honorária formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF resta prejudicado ante a correta fixação da sucumbência recíproca.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem,

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002878-05.2007.4.03.6119/SP  
2007.61.19.002878-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NEI CALDERON e outro  
APELADO : RICARDO MILANTONI  
DECISÃO  
Fls. 94/95.

Os advogados da apelante comunicaram a renúncia ao mandato e comprovaram haver cientificado os constituintes, conforme previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Posteriormente, a apelante não constituiu novo patrono para sanar a irregularidade, de modo que há óbice ao conhecimento do seu recurso por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade.  
Verifica-se, pois, causa superveniente de ausência de pressuposto de existência da relação processual. A capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em juízo.  
Por estas razões, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código Processo Civil.  
Proceda-se à exclusão dos nomes dos renunciantes na autuação.  
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.  
SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001745-15.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.001745-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : FRANKLIN DA SILVA GONCALVES e outro  
: PATRICIA EVANIL GARCIA GONCALVES  
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.002552-8 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Franklin da Silva Gonçalves e outro, contra decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.002552-8, que indeferiu tutela antecipada por eles pleiteada.

Todavia, consultando o Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal constato que nos autos da ação principal houve a prolação de sentença cujo dispositivo transcrevo:

*"Logo, os autores não possuem interesse de agir, vez que o registro da Carta de Adjudicação ocorreu logo após a distribuição da ação. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil."*

Assim sendo, depreende-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007114-87.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.007114-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : LUCIANA DA PENHA BARBOSA  
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.04.014553-7 2 Vr SANTOS/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela para suspender a execução extrajudicial do contrato, não incluir o nome da mutuária nos cadastros de inadimplentes, bem como efetuar o depósito das prestações vincendas pelo valor que entende correto, proferida em ação de revisão de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Todavia, constato que nos autos da ação principal houve a prolação de sentença, tendo sido juntada cópia nestes autos (fls. 152/169).

Assim sendo, depreende-se a perda de objeto do presente recurso, bem como dos embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 104/109.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00097 CAUTELAR INOMINADA Nº 0012025-45.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.012025-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

REQUERENTE : SERGIO DO NASCIMENTO e outro

: MONICA BISCHACHIN DO NASCIMENTO

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2006.61.00.020905-6 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

**A MM. Juíza Federal Convocada (SILVIA ROCHA) Relatora:**

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada por SÉRGIO DO NASCIMENTO E MÔNICA BISCHACHIN DO NASCIMENTO, visando suspender os leilões designados para os dias 08/05/2008 e 24/05/2008 p.p.

Alegam os requerentes, inicialmente, que celebraram com a requerida Contrato de Financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses.

Aduzem que a requerida não obedeceu ao sistema de reajuste das prestações da casa própria pactuado no Contrato, por isso os requerentes não conseguiram efetuar o pagamento das parcelas.

Inconformados, ingressaram com Ação Ordinária n. 2006.61.00.020905-6 que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP.

Aduzem que após a instrução processual a ação ordinária foi julgada e o recurso de apelação recebido em ambos os efeitos, o que resultou na remessa dos autos a esse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fl. 07.

Afirmam que o imóvel será leiloado, conforme demonstra a notificação extrajudicial encaminhada pelo 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Bernardo do Campo, fls. 08/12.

Defendem que o procedimento extrajudicial não deve prosperar, porque o recurso de apelação foi recebido em ambos os efeitos e aguarda julgamento neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Concluem que a designação dos leilões fere o direito dos requerentes, uma vez que não foram efetivamente intimados do procedimento extrajudicial, o que demonstra a existência de nulidade.

Por fim, defendem a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Requerem a concessão da liminar para:

a) impedir a realização dos leilões designados.

Pelo despacho de fl. 17 o MM. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, à época integrante da 1ª Turma, determinou que os requerentes emendassem a petição inicial, bem como apresentassem os documentos necessários à compreensão dos fatos.

Regularmente intimados os requerentes não cumpriram integralmente a providência.

**Relatei.**

**Fundamento e decido.**

Consigno haver sucedido ao relator originário, tendo em vista a minha convocação para compor a E. 1ª Turma deste Tribunal, a partir de 16 de agosto de 2010 a 17/12/2010 (Ato n. 10.072, de 05/08/2010, da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 10/08/2010, Edição n. 146/2010). Em primeiro lugar, concedo aos requerentes os benefícios da justiça gratuita.

Da análise detida dos autos advém a conclusão de que deve ser indeferida a petição inicial, por faltar aos requerentes interesse de agir, na modalidade adequada.

Observo que os requerentes não instruíram a presente medida cautelar inominada com as cópias da contestação e da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária 2006.61.02.0905-6 e da decisão que recebeu a apelação da parte autora em ambos os efeitos.

Ressalto, ainda, que os documentos de fls. 22/23 que os requerentes indicam ser o dispositivo da sentença e a decisão que recebeu o recurso de apelação na verdade é recorte parcial do Boletim da Associação dos Advogados de São Paulo com a publicação das decisões. Evidentemente, que tais documentos não se prestam a instruir a presente ação.

Ante ao exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00098 CAUTELAR INOMINADA Nº 0014029-55.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.014029-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

REQUERENTE : COSME CLAUDIO DA CRUZ CAITITE

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro  
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

No. ORIG. : 2004.61.26.004306-6 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

**A MM. Juíza Federal Convocada (SILVIA ROCHA) Relatora:**

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada por COSME CLÁUDIO DA CRUZ CAITITE, visando suspender o leilão extrajudicial, bem como impedir a transferência da propriedade a terceiros até o julgamento da Ação Declaratória, distribuída à relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, à época integrante da 1ª Turma.

Alega o requerente, inicialmente, que celebrou com a requerida Contrato de Financiamento de imóvel em 02/08/2002, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Afirma que em razão das cobranças arbitrárias das prestações da casa própria o requerente ingressou com Ação Declaratória de Nulidade cumulada com Revisão Contratual n. 2004.61.26.004306-6, 2ª Vara Federal de Santo André/SP.

Menciona que a ação foi julgada improcedente e o recurso de apelação foi remetido a esse E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Cita que a execução extrajudicial, na forma do Decreto-lei n. 70/66, foi considerada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AG n. 272.932-2, Relator: Ministro Marco Aurélio.

Aduz que a requerida promoveu a execução extrajudicial e o imóvel objeto de financiamento será leiloado.

Por fim, defende que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Requer a concessão da liminar para:

- a) impedir a realização dos leilões extrajudiciais designados para os dias 09/05/2008 a 16/05/2008 p.p.;
- b) que a requerida se abstenha de promover o registro da Carta de Arrematação no competente Cartório de Registro de Imóveis e
- c) a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Pelo despacho de fl. 52 o MM. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, integrante da 1ª Turma, determinou que o requerente emendasse a petição inicial e juntasse aos autos a cópia do recolhimento de custas processuais ou da concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos do processo n. 2004.61.26.004306-6, bem como as cópias da

petição inicial, contestação, sentença, recurso de apelação e também da decisão que recebeu o apelo e determinou a remessa dos autos a esse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Regularmente intimado o requerente não cumpriu integralmente a providência.

**Relatei.**

**Fundamento e decido.**

Consigno haver sucedido ao relator originário, tendo em vista a minha convocação para compor a E. 1ª Turma deste Tribunal, a partir de 16 de agosto de 2010 a 17/12/2010 (Ato n. 10.072, de 05/08/2010, da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 10/08/2010, Edição n. 146/2010).

Em primeiro lugar, concedo ao requerente os benefícios da justiça gratuita.

Da análise detida dos autos advém a conclusão de que deve ser indeferida a petição inicial, por faltar aos requerentes interesse de agir, na modalidade adequação.

Em primeiro lugar, observo que o requerente não instruiu a presente medida cautelar inominada com as cópias das decisões que recebeu o recurso de apelação e determinou a remessa dos autos a esse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto, ainda, que os documentos de fls. 174/175 que o requerente indica ser as decisões que recebeu o recurso de apelação e determinou a remessa dos autos da Ação Ordinária n. 2004.61.26.0043066-6 a esse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - SP, na verdade é a pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, sem a assinatura do juiz da causa. Evidentemente, que tais documentos não se prestam a instruir a presente ação.

Ante ao exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Promova a Subsecretaria da Primeira Turma a retificação da autuação para constar que as futuras publicações saiam em nome da advogada Ana Carolina dos Santos Mendonça, inscrita na OAB/SP n. 167.704 (fl. 55), certificando nos autos. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00099 CAUTELAR INOMINADA Nº 0015256-80.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.015256-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

REQUERENTE : ALDENOR ALVES e outro

ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2004.61.00.022066-3 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**A MM. Juíza Federal Convocada (SILVIA ROCHA) Relatora:**

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada por ALDENOR ALVES e ANDRÉIA GINANTE ALVES, visando suspender os leilões extrajudiciais designados para os dias 09/05/2008 a 16/05/2008, bem como impedir a requerida de registrar da Carta de Arrematação ou Adjudicação.

Alegam os requerentes, inicialmente, que celebraram com a requerida Contrato de Financiamento de imóvel em 06/05/1999, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Aduzem que enfrentaram dificuldades financeiras e deixaram de efetuar o pagamento das prestações da casa própria, por isso a requerida promoveu a execução extrajudicial, na forma do Decreto-lei n. 70/66.

Sustentam que os artigos 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/66 violam os princípios da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Citam que a Súmula n. 39 do extinto 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo pacificou entendimento no sentido de que: "São inconstitucionais os artigos 30, parte final, e 31 a 38 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66".

Mencionam que a Caixa Econômica Federal ao proceder a notificação extrajudicial deixou de obedecer o disposto os artigos 29 e 30, § 2º, ambos do referido Decreto, o que resulta em nulidade absoluta.

Frisam que o título executivo extrajudicial que deu origem à Carta de Arrematação não é líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 586 do Código de Processo Civil.

Por fim, defendem que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Requerem a concessão da liminar para:

- a) impedir a realização dos leilões extrajudiciais designados para os dias 09/05/2008 a 16/05/2008 p.p. e  
b) que a requerida se abstenha de promover o registro da Carta de Arrematação no competente Cartório de Registro de Imóveis.

Pelo despacho de fl. 94 o MM. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, à época integrante da 1ª Turma, determinou que os requerentes emendassem a petição inicial e juntassem aos autos as cópias das decisões que recebeu o recurso de apelação e determinou a remessa dos autos a esse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Regularmente intimados os requerentes não cumpriram integralmente a providência.

#### **Relatei.**

#### **Fundamento e decido.**

Consigno haver sucedido ao relator originário, tendo em vista a minha convocação para compor a E. 1ª Turma deste Tribunal, a partir de 16 de agosto de 2010 a 17/12/2010 (Ato n. 10.072, de 05/08/2010, da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 10/08/2010, Edição n. 146/2010).

Em primeiro lugar, concedo aos requerentes os benefícios da justiça gratuita.

Da análise detida dos autos advém a conclusão de que deve ser indeferida a petição inicial, por faltar aos requerentes interesse de agir, na modalidade adequação.

Em primeiro lugar, observo que os requerentes não instruíram a presente Medida Cautelar Inominada com as cópias das decisões que recebeu o recurso de apelação e determinou a remessa dos autos a esse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto, ainda, que os documentos de fls. 102 e 104 que os requerentes indicam ser as decisões que recebeu o recurso de apelação e determinou a remessa dos autos da ação ordinária n. 2004.61.00.022066-3 a esse E. Tribunal Regional Federal, na verdade é a pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, sem a assinatura do juiz da causa. Evidentemente, que tais documentos não se prestam a instruir a presente ação.

Ante ao exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00100 CAUTELAR INOMINADA Nº 0024732-45.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.024732-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

REQUERENTE : SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2005.61.00.023418-6 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**A MM. Juíza Federal Convocada (SILVIA ROCHA) Relatora:**

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada por SOLANGE MARIA DE OLIVERA, visando suspender os efeitos do leilão eletrônico constante do *site* da Caixa Econômica Federal, sob pena do pagamento de multa, bem como impedir a expedição da Carta de Arrematação no Cartório de Registro de Imóveis.

Alega a requerente, inicialmente, que celebrou com a requerida no dia 05/04/2002 Contrato de Financiamento de Imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com relação ao imóvel situado à Rua Coverta Euterpe, n. 132, apto. 33, 3º andar, bloco G, Condomínio Residencial Diná, São Paulo - SP.

Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Aduz que os artigos 31 a 38, do mesmo decreto, violam os princípios da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Cita que a Súmula n. 39 do Extinto Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo considerou os artigos 30, parte final, 31 a 38, todos do Decreto-lei n. 70/66, inconstitucionais.

Informa que a requerida descumpriu as formalidades do Decreto-lei n. 70/66, uma vez que não intimou pessoalmente a requerente da execução extrajudicial e realizou a citação por edital em jornal de pouca circulação.

Defende que o artigo 536 do Código de Processo Civil dispõe acerca do título executivo extrajudicial e determina que dever ser líquido, certo e exigível, porém o Contrato firmado pelas partes carece de quantificação.

Conclui que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar para:

- a) suspender os efeitos do leilão eletrônico constante do *site* da Caixa Econômica Federal, sob pena do pagamento de multa;
- b) impedir a expedição da Carta de Arrematação no Cartório de Registro de Imóveis e
- c) a concessão dos benéficos da Justiça Gratuita, com fundamento na Lei n. 1.060/50.

#### **Relatei.**

#### **Fundamento e decido.**

Consigno haver sucedido ao relator originário, tendo em vista a minha convocação para compor a E. 1ª Turma deste Tribunal, a partir de 16 de agosto de 2010 a 17/12/2010 (Ato n. 10.072, de 05/08/2010, da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 10/08/2010, Edição n. 146/2010). Em primeiro lugar, concedo a gratuidade unicamente para os fins desta ação.

Não vislumbro relevância na alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no art.5º, inciso LIV da CF/88, não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pela requerente: STJ - 2ª Turma - MC 0000288-DF - DJ 25/03/96 pg.08559 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro; STJ - 1ª Turma - REsp 0046050-RJ - DJ 30/05/94 pg.13460 - Relator Ministro Garcia Vieira.

E em decisão, noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE nº 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312004-SP, DJ 28/04/2006, pg.30, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.

Também não vislumbro *fumus boni iuris* na alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n. 70/66, porque a requerente não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito. Não se pode presumir que o agente fiduciário tenha assim procedido.

Tampouco há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2º do artigo 30 do referido diploma legal expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei n. 2.291/86.

Ante ao exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029502-81.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.029502-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro  
AGRAVANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
AGRAVADO : WAGNER DA MATTA e outro  
: ROSEANE MARIA DA COSTA RIBEIRO DA MATTA  
ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.008709-9 23 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal, contra decisão pela qual, em autos de ação ordinária, foi deferida a antecipação da tutela pleiteada.

Todavia, veio aos autos e-mail da 23ª Vara Federal de São Paulo noticiando a prolação de sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, depreendendo-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005028-88.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.005028-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : HAROLDO RODRIGUES NOBRE e outro

: JUSSARA MARIA DE BARROS

ADVOGADO : RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI

REPRESENTANTE : JUAREZ PEREIRA CAMPOS

ADVOGADO : EVERTON MAYER DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA e outro

APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A

ADVOGADO : LUIZ AUDIZIO GOMES

Desistência

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do recurso formulado às fls. 269/272.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal Relator

00103 CAUTELAR INOMINADA Nº 0011281-83.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.011281-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

REQUERENTE : MARLY FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

**A MM. Juíza Federal Convocada (SILVIA ROCHA) Relatora:**

Trata-se de Medida Cautelar Incidental, com pedido liminar, ajuizada por MARLY FERNANDES DE SOUZA, visando suspender os efeitos da execução extrajudicial (Decreto-lei n. 70/66), bem como impedir a venda do imóvel descrito na petição inicial até o trânsito em julgado da Ação n. 2007.61.00.005325-5.

Alega a requerente, em síntese, que celebrou com a agravada Contrato de Financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Narra que ajuizou Ação de Revisão de Prestações e Saldo Devedor n. 2007.61.00.005325-5 com relação ao Contrato firmado pelas partes.

Defende a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal

Menciona que a jurisprudência do extinto Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo pacificou o entendimento na Súmula n. 39 que dispõe: "São inconstitucionais os artigos 30, parágrafo final e 31 a 38 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.1966".

Afirma que a requerida promoveu a execução extrajudicial (Decreto-lei n. 70/66) e cientificou a requerente de que o imóvel descrito na petição inicial seria leiloado nos dias 14/05/2008 e 06/06/2008 pelo agente fiduciário (Família Paulista de Crédito Imobiliário S/A).

Argumenta a requerente que a discussão judicial do débito impede a requerida de promover o leilão extrajudicial. Por fim, requer a concessão da liminar para:

- a) suspender a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei n. 70/66 e
- b) que a requerida se abstenha de incluir o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

À fl. 67 o MM. Juiz Federal Convocado Paulo Sarno (substituto regimental) intimou a requerente para emendar a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, cuja providência foi integralmente cumprida.

#### **Relatei.**

#### **Decido.**

Consigno haver sucedido ao relator originário (o MM. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita), tendo em vista a minha convocação para compor a E. 1ª Turma deste Tribunal, a partir de 16 de agosto de 2010 a 17/12/2010 (Ato n. 10.072, de 05/08/2010, da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 10/08/2010, Edição n. 146/2010).

Em primeiro lugar, verifico que a presente Medida Cautelar Incidental foi distribuída por dependência ao processo n. 2007.61.00.005325-5, 5ª Vara Federal de São Paulo - SP, mas o juiz da causa declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 57/58.

Em segundo lugar, concedo a gratuidade unicamente para os fins desta ação.

Não vislumbro relevância na alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no art.5º, inciso LIV, da CF/88, não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pela requerente: STJ - 2ª Turma - MC 0000288-DF - DJ 25/03/96 pg.08559 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro; STJ - 1ª Turma - REsp 0046050-RJ - DJ 30/05/94 pg.13460 - Relator Ministro Garcia Vieira.

E em decisão, noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE nº 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312004-SP, DJ 28/04/2006, pg.30, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.

Também não vislumbro *fumus boni iuris* na alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n. 70/66, posto que a requerente não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito. Não se pode presumir que o agente fiduciário tenha assim procedido.

Tampouco há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2º do artigo 30 do referido diploma legal expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei n. 2.291/86.

**Com relação ao pedido de que seja obstada a inscrição do nome da mutuária nos serviços de proteção de crédito,** observo tais cadastros encontram suporte legal no artigo 43 da Lei n. 8.078/90.

O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha a mutuária obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição dos inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito.

No sentido da licitude da inscrição dos nomes dos mutuários inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: AG 2005.03.00.075175-0, Relator Des.Fed. Johanson de Salvo, DJ 25/04/2006, pg.235; AG 2003.03.00.042137-5, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 17/05/2005, pg.238.

No mesmo sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada no RESP 527618-RS, DJ 24/11/2003, pg. 214, exigindo-se, para que seja obstada a inscrição dos devedores nos serviços de proteção ao crédito que: a) haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Essa orientação tem sido reiteradamente aplicada aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da

Habitação (STJ, 4a Turma, RESP 772028-RS, DJ 01/02/2006, pg.571; STJ, 1a Turma, RESP 662358-PE, DJ 17/10/2005, pg.184).

Ante ao exposto, **indefiro a liminar**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00104 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0029423-38.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.029423-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
PARTE AUTORA : SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA FERNANDES  
ADVOGADO : FABIO PLANTULLO e outro  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que, em mandado de segurança interposto contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal, concedeu parcialmente a segurança para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise, no prazo de 15 (quinze) dias, do pedido de "Contestação de Saque de FGTS" formulado pelo impetrante.

O Ministério Público Federal opina seja julgada prejudicada a remessa oficial.

É o relatório.

DECIDO.

O objetivo da ação mandamental é a concessão da ordem para compelir a autoridade apontada coatora a concluir a análise da "Contestação de Saque de FGTS" e deferir o ressarcimento dos valores indevidamente sacados da conta fundiária do impetrante.

Após a prolação da sentença a autoridade impetrada informou que referida contestação fora concluída, tendo sido recomposta a conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS do impetrante ( fls.95/97).

Destarte, *julgo prejudicada* a remessa oficial, com supedâneo no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006552-54.2008.4.03.6119/SP  
2008.61.19.006552-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : CARLOS ROBERTO PINTO BARBOSA  
ADVOGADO : KERLA MARENOV SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Carlos Roberto Pinto Barbosa contra sentença que, em mandado de segurança interposto contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal, objetivando levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, denegou a segurança.  
Indeferido o pedido liminar,

O apelante aduz, em síntese, que preenche os requisitos estabelecidos no artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90 para o saque fundiário.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

Parecer da Procuradoria Regional da República em prol de ser provido o recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.

O impetrante foi contratado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos (SAAE) pelo regime celetista e, posteriormente, foi nomeado para ocupar outro cargo comissionado, tendo seu contrato de trabalho firmado sob a égide da CLT suspenso por período superior a 03 (três) anos.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de que não houve a rescisão do contrato de trabalho, mas sim uma suspensão do referido contrato, a obstar a colhida do pleito inaugural.

Consoante o disposto no artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

Da exegese do referido dispositivo extrai-se não se exigir que a saída do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS derive, necessariamente, da rescisão do contrato de trabalho, porquanto a hipótese normativa refere-se à ausência de movimentação da conta fundiária no triênio legal.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90:

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.*

*1. Mandado de Segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.*

*2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança do regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).*

*3. "É facultade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR."(RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25/10/2004, p. 261).*

*4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.*

*5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".*

*Recurso especial a que se nega provimento."*

*(STJ, Resp 692569/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235)*

*"ADMINISTRATIVO.RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*

*1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.*

*2. Recurso especial improvido."*

*(STJ, Resp 907724/ES, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236)*

*"FGTS - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS - MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO - ARTIGO 20 DA LEI N. 8036/90 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.*

1. Com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20, da Lei n. 8.036/90, e não o inciso VIII. Aplica-se o enunciado 178 da Súmula do extinto TFR. Precedentes desta Corte.

(...)

*Recurso especial conhecido em parte e improvido"*

(STJ, Resp 724930/PB, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05/09/2006, DJ 18/09/2006, p. 296)

Acresça-se que a permanência por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS configura hipótese de levantamento dos depósitos da conta vinculada (artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90), inclusive dos créditos complementares decorrentes da atualização monetária do fundo:

*"FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO.*

1. *Todo trabalhador que mantém vínculo empregatício (regime celetista), pertence ao regime do FGTS, e o inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90 é claro ao dispor que o trabalhador deverá permanecer três anos ininterruptos "fora do regime do FGTS", ou seja, o levantamento nessa hipótese só se dá nos casos em que o trabalhador deixa de ser empregado celetista.*

2. *Recurso especial a que se nega provimento."*

(STJ, REsp 726557, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23.05.2005, p. 178).

*"FGTS. CONTA INATIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO SALDO. CAUSA ELENCADE NO ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8036/90.*

I - *O caso dos autos é de pedido de expedição de alvará para levantamento do saldo do FGTS tendo em vista o art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90 autorizar a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS .*

II - *Há nos autos prova da inatividade da conta, inclusive com a incorporação do saldo ao patrimônio do Fundo, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.036/90.*

(...)

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.19.004469-1, Segunda Turma, rel. Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 677).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

*"FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO.*

1. *Todo trabalhador que mantém vínculo empregatício (regime celetista), pertence ao regime do FGTS, e o inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90 é claro ao dispor que o trabalhador deverá permanecer três anos ininterruptos "fora do regime do FGTS", ou seja, o levantamento nessa hipótese só se dá nos casos em que o trabalhador deixa de ser empregado celetista.*

2. *Recurso especial a que se nega provimento."*

(REsp 726557, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23.05.2005, p. 178).

Nessa esteira, comprovada a permanência fora do regime do FGTS pelo lapso exigido no artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, a apelante faz jus ao levantamento do saldo fundiário.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para assegurar o direito do apelante a proceder ao levantamento dos valores depositados na sua conta fundiária. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00106 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007347-60.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.007347-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

PARTE AUTORA : JOAO HONORIO DA CUNHA

ADVOGADO : JUSSARA SOARES DE CARVALHO e outro

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que, em mandado de segurança interposto contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal, concedeu a ordem e determinou o levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De início, saliento a possibilidade de o Relator, cuidando-se de remessa oficial em ação mandamental, examiná-los sob o pálio do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Confira-se a dicção da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça:

*"O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".*

Esta Corte assim já decidiu:

*"(...) O disposto no art.557 do CPC, que atribui ao relator poderes para negar seguimento ao recurso, aplica-se também na hipótese de remessa oficial, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 253" (Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.03.99011377-0, Rel.Des.Fed.Márcio Moraes, DJU 22.09.04,p.215).*

O impetrante foi contratado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos (SAAE) pelo regime celetista e, posteriormente, foi nomeado para ocupar outro cargo comissionado, tendo seu contrato de trabalho firmado sob a égide da CLT suspenso por período superior a 03 (três) anos.

Consoante o disposto no artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

Da exegese do referido dispositivo extrai-se não se exigir que a saída do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS derive, necessariamente, da rescisão do contrato de trabalho, porquanto a hipótese normativa refere-se à ausência de movimentação da conta fundiária no triênio legal.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90:

**"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.**

*1. Mandado de Segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.*

*2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança do regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).*

*3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR."(RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25/10/2004, p. 261).*

*4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.*

*5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".*

*Recurso especial a que se nega provimento."*

*(STJ, Resp 692569/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235)*

**"ADMINISTRATIVO.RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**

*1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.*

*2. Recurso especial improvido."*

*(STJ, Resp 907724/ES, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236)*

**"FGTS - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS - MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO - ARTIGO 20 DA LEI N. 8036/90 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20, da Lei n. 8.036/90, e não o inciso VIII. Aplica-se o enunciado 178 da Súmula do extinto TFR. Precedentes desta Corte.

(...)

*Recurso especial conhecido em parte e improvido"*

(STJ, Resp 724930/PB, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05/09/2006, DJ 18/09/2006, p. 296)

Acresça-se que a permanência por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS configura hipótese de levantamento dos depósitos da conta vinculada (artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90), inclusive dos créditos complementares decorrentes da atualização monetária do fundo:

**"FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO.**

1. Todo trabalhador que mantém vínculo empregatício (regime celetista), pertence ao regime do FGTS, e o inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90 é claro ao dispor que o trabalhador deverá permanecer três anos ininterruptos "fora do regime do FGTS", ou seja, o levantamento nessa hipótese só se dá nos casos em que o trabalhador deixa de ser empregado celetista.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp 726557, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23.05.2005, p. 178).

**"FGTS. CONTA INATIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO SALDO. CAUSA ELENCADE NO ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8036/90.**

I - O caso dos autos é de pedido de expedição de alvará para levantamento do saldo do FGTS tendo em vista o art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90 autorizar a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS .

II - Há nos autos prova da inatividade da conta, inclusive com a incorporação do saldo ao patrimônio do Fundo, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.036/90.

(...)

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.19.004469-1, Segunda Turma, rel. Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 677).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

**"FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO.**

1. Todo trabalhador que mantém vínculo empregatício (regime celetista), pertence ao regime do FGTS, e o inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90 é claro ao dispor que o trabalhador deverá permanecer três anos ininterruptos "fora do regime do FGTS", ou seja, o levantamento nessa hipótese só se dá nos casos em que o trabalhador deixa de ser empregado celetista.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(destaquei, REsp 726557, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23.05.2005, p. 178).

Nessa esteira, comprovada a permanência fora do regime do FGTS pelo lapso exigido no artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, a apelante faz jus ao levantamento do saldo fundiário.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008041-29.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.008041-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : JOSE BRAZ SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : KERLA MARENOV SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO O P BRANCO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por José Braz Santos Ribeiro contra sentença que, em mandado de segurança interposto contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal, objetivando levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, denegou a segurança.

Indeferido o pedido liminar.

O apelante aduz, em síntese, que preenche os requisitos estabelecidos no artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90 para o saque fundiário.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

Parecer da Procuradoria Regional da República em prol de ser provido o recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.

O impetrante foi contratado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos (SAAE) pelo regime celetista e, posteriormente, foi nomeado para ocupar outro cargo comissionado, tendo seu contrato de trabalho firmado sob a égide da CLT suspenso por período superior a 03 (três) anos.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de que não houve a rescisão do contrato de trabalho, mas sim uma suspensão do referido contrato, a obstar a colhida do pleito inaugural.

Consoante o disposto no artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

Da exegese do referido dispositivo extrai-se não se exigir que a saída do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS derive, necessariamente, da rescisão do contrato de trabalho, porquanto a hipótese normativa refere-se à ausência de movimentação da conta fundiária no triênio legal.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90:

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.*

*1. Mandado de Segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.*

*2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança do regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).*

*3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25/10/2004, p. 261).*

*4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.*

*5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".*

*Recurso especial a que se nega provimento."*

*(STJ, Resp 692569/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235)*

*"ADMINISTRATIVO.RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*

*1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.*

*2. Recurso especial improvido."*

*(STJ, Resp 907724/ES, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236)*

*"FGTS - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS - MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO - ARTIGO 20 DA LEI N. 8036/90 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20, da Lei n. 8.036/90, e não o inciso VIII. Aplica-se o enunciado 178 da Súmula do extinto TFR. Precedentes desta Corte.*

*(...)*

*Recurso especial conhecido em parte e improvido"*

(STJ, Resp 724930/PB, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05/09/2006, DJ 18/09/2006, p. 296)

Acresça-se que a permanência por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS configura hipótese de levantamento dos depósitos da conta vinculada (artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90), inclusive dos créditos complementares decorrentes da atualização monetária do fundo:

"FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO.

1. Todo trabalhador que mantém vínculo empregatício (regime celetista), pertence ao regime do FGTS, e o inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90 é claro ao dispor que o trabalhador deverá permanecer três anos ininterruptos "fora do regime do FGTS", ou seja, o levantamento nessa hipótese só se dá nos casos em que o trabalhador deixa de ser empregado celetista.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp 726557, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23.05.2005, p. 178).

"FGTS. CONTA INATIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO SALDO. CAUSA ELENCADE NO ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8036/90.

I - O caso dos autos é de pedido de expedição de alvará para levantamento do saldo do FGTS tendo em vista o art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90 autorizar a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS.

II - Há nos autos prova da inatividade da conta, inclusive com a incorporação do saldo ao patrimônio do Fundo, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.036/90.

(...)

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.19.004469-1, Segunda Turma, rel. Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 677).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO.

1. Todo trabalhador que mantém vínculo empregatício (regime celetista), pertence ao regime do FGTS, e o inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90 é claro ao dispor que o trabalhador deverá permanecer três anos ininterruptos "fora do regime do FGTS", ou seja, o levantamento nessa hipótese só se dá nos casos em que o trabalhador deixa de ser empregado celetista.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(destaquei, REsp 726557, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23.05.2005, p. 178).

Nessa esteira, comprovada a permanência fora do regime do FGTS pelo lapso exigido no artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, a apelante faz jus ao levantamento do saldo fundiário.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para assegurar o direito do apelante a proceder ao levantamento dos valores depositados na sua conta fundiária. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006839-07.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.006839-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : ROBERTO LINO DE OLIVEIRA e outro  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRAVANTE : LINDINALVA SOUSA SANTOS  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro  
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.031125-0 21 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Roberto Lino de Oliveira e outro, contra decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.031125-0, que indeferiu tutela antecipada por eles pleiteada.

Todavia, consultando o Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal constato que nos autos da ação principal houve a prolação de sentença, publicada no Diário Eletrônico no dia 03/09/2010.

Assim sendo, depreende-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009255-45.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.009255-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : BENEDITA LUPERCINIA BATISTA DE JESUS COUTO BARBOSA  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.00.014561-0 13 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

### A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação ordinária em fase de execução, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo - SP, que concedeu a tutela específica, prevista no artigo 461, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à revisão contratual e demais comandos da sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a partir do não cumprimento, e que comunique à mutuária o valor apurado para pronto pagamento de eventuais diferenças ou o creditamento e abatimento do montante devido.

Alega a agravante, em síntese, que a ação originária objetiva a condenação da agravada a rever o contrato de mútuo, excluindo-se a cobrança da taxa de administração e da taxa de risco de crédito e obedecer a periodicidade anual de reajuste, além de se abster de promover execução em face do imóvel *sub judice*, transferir o imóvel a terceiros e autorizar o depósito dos valores incontroversos.

Afirma que o tópico da sentença que deferiu tutela específica não deve prevalecer, porque o artigo 461 do Código de Processo Civil não se aplica à presente demanda por não se tratar de obrigação de fazer ou não fazer, mas sim de ação declaratória de nulidade e revisão contratual. Acrescenta que ao deferir a tutela específica, nos termos do artigo 461, decidiu *extra petita*.

Recurso desprovido de preparo, diante da concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita à autora, ora agravante, pelo juiz da causa.

Requer a concessão da antecipação da tutela visando a imediata execução dos honorários nos próprios autos da execução.

Relatei.

Fundamento e decido.

Consigno haver sucedido ao relator originário, tendo em vista a minha convocação para compor a E. 1ª Turma deste Tribunal, a partir de 16 de agosto de 2010 a 17/12/2010 (Ato n. 10.072, de 05/08/2010, da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 10/08/2010, Edição n. 146/2010). O presente recurso não merece ser conhecido.

No presente caso, verifico que como ato judicial julgou procedente uma parte do pedido e improcedentes os demais pedidos formulados na inicial, extinguiu o processo com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Como a decisão foi expressa, inclusive condenando os sucumbentes ao pagamento da verba honorária, conclui-se, portanto, que o ato judicial em questão tem natureza de sentença, atacável por apelação (artigo 513 do Código de Processo Civil).

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009677-20.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.009677-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : MANUEL JOAQUIM AMARELO e outro  
: SOLANGE VAINA AMARELO  
ADVOGADO : VIVIAN DA COSTA GIARDINO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.003430-0 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu tutela que visava a quitação do saldo devedor residual do contrato de mútuo, pela cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, proferida em ação de revisão de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Sustenta, em síntese, que após o pagamento da última prestação do contrato o agente financeiro recusou a quitação do contrato ante a existência de saldo devedor residual. Afirma que tal saldo residual deve ser coberto pelo FCVS, conforme cláusula contratual. Ademais sustenta que não se aplica o impedimento da referida cobertura ante a multiplicidade de financiamentos, porquanto o contrato em questão foi firmado em 20/12/79, antes da edição da Lei n.º 8.100/90.

#### **É o relatório, decido.**

O contrato firmado entre a parte agravada e a agravante em 20/12/79, com prazo de 120 meses e cláusula de cobertura pelo FCVS (fls. 82/84).

É certo que, nos termos do contrato firmado pelas partes, o mutuário não poderia se beneficiar duplamente de financiamento com verbas do Sistema Financeiro da Habitação e, ainda, com a garantia de quitação do saldo devedor pelo FCVS. As cláusulas contratuais que trataram do assunto mostram-se claras, na hipótese de existência de duplo financiamento nas condições acima especificadas, a pena de vencimento antecipado da dívida.

Sucedo que, apesar da ocorrência do duplo financiamento, a instituição mutuante deixou de aplicar ao mutuário a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida; ao revés, continuou a receber as parcelas mensais até o final do contrato.

Somente após a quitação de todas as prestações é que houve a negativa de quitação do financiamento.

Ora, a penalidade prevista no contrato não era a perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. Note-se que todas as prestações pagas pelo mutuário foram acrescidas de parcela destinada ao Fundo. Assim, descabido é o óbice imposto ao mutuário.

Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.

A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie.

Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente a penalidade que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário.

É certo também que a Lei 4.380/64 proibia expressamente no § 1º do artigo 9º o duplo financiamento. Todavia, nada dispôs sobre a perda de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário pelo descumprimento da vedação do duplo financiamento. Também a redação original da Lei 8.004/90 foi omissa em relação à imposição de penalidade.

Essa questão foi expressamente tratada somente com o advento da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs:

*"Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH."*

Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito.

Bem por isso a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000:

*"Art 4º Ficam alteradas o caput e o § 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS.'"*

Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor.

O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice.

Nessa linha, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: *"Somente com o advento da Lei nº 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei 8.100/90 (alterada pela Lei 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequívoco que, ao momento da contratação, as Leis 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos."* (RESP n. 815226 - AM - rel. Ministro José Delgado - j. 20/03/2006).

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015856-67.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.015856-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ e outro  
AGRAVADO : GILBERTO AGENOR SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 2003.61.10.010048-1 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra decisão pela qual, em autos de ação monitória, foi indeferido o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas dos executados. Todavia, veio aos autos e-mail da 3ª Vara Federal de Sorocaba noticiando a prolação de sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil, depreendendo-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017561-03.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.017561-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro  
AGRAVADO : JOSE EDJAIR SILVERIO DA SILVA e outro  
: IVO BORGES SENE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.004975-0 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fl. 69 que determinou o recolhimento das custas na instituição bancária responsável pelo recolhimento, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Afirma a embargante que a decisão padece de omissão, vez que deixou de se manifestar a respeito do pedido de não recolhimento de custas, formulado em sede de preliminar.

Sustenta que a prestação jurisdicional deixou de ser analisada, tendo em vista que não houve manifestação no sentido de apreciar, preliminarmente, as prerrogativas processuais conferidas à ECT, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/69.

Requer que os embargos de declaração sejam recebidos e acolhidos com o fim de sanar a omissão na decisão e que o pedido de preliminar seja apreciado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço do recurso, verificando a sua tempestividade.

Os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não restou configurada a omissão apontada.

Verifico não existir na inicial do agravo de instrumento matéria invocada em sede de preliminar, também não foi formulado pedido de isenção de custas em razão de equiparação aos privilégios concedidos à Fazenda Pública por força do disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69.

Além disso, a agravante, ora embargante, praticou ato incompatível com o alegado pedido de isenção, tendo em vista que o recolhimento das custas processuais foi, efetivamente realizado no Banco do Brasil (fls. 60/63), em desconformidade com o determinado pela Resolução 278/07, do Conselho de Administração deste Tribunal o que ensejou a decisão embargada.

A agravante deixou, portanto, de comprovar o preparo do recurso, como lhe competia, nos termos do artigo 525, §1º do CPC e Resolução nº 278 de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dessa forma, inexistindo omissão a ser sanada na decisão embargada, rejeito os embargos de declaração e, ante a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, julgo deserto o presente agravo de instrumento e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019859-65.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.019859-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro  
AGRAVADO : ALEXANDRE CORTE e outro  
: MARGARETE DOS SANTOS RIGNATO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP  
No. ORIG. : 2009.61.26.001832-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, contra decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 2009.61.26.001832-0, que deferiu tutela antecipada pleiteada pela parte autora.

Todavia, consultando o Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal constato que nos autos da ação principal houve a prolação de sentença, publicada no Diário Eletrônico de Sentença em 16/06/2010.

Assim sendo, depreende-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020680-69.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.020680-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : CRISTINA DO AMARAL  
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.010932-4 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Cristina do Amaral, contra decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2009.61.00.010932-4, que indeferiu tutela antecipada, por ela pleiteada.

Todavia, consultando o Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal constato que nos autos da ação principal houve a prolação de sentença cujo dispositivo transcrevo:

*"Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento dos mutuários em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, aplicando-se os benefícios contidos na circular SUSEP 121/2000. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, "mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes" (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário."*

Assim sendo, depreende-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020866-92.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.020866-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : MARCIA APARECIDA MENDES DA SILVA  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.04.007654-4 1 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Márcia Aparecida Mendes da Silva, contra decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.04.007654-4, que revogou tutela antecipada anteriormente pleiteada pela autora. Todavia, consultando o Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal constato que nos autos da ação principal houve a prolação de sentença, publicada no Diário Eletrônico de Sentença em 31/08/2009.

Assim sendo, depreende-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00116 CAUTELAR INOMINADA Nº 0021479-15.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.021479-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
REQUERENTE : GILBERTO GREGORIO e outro  
: APARECIDA DE MORAES GREGORIO  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE e outro  
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
No. ORIG. : 2005.61.14.003178-8 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO**

**A MM. Juíza Federal Convocada (SILVIA ROCHA) Relatora:**

Trata-se de Medida Cautelar Inominada Incidental, com pedido liminar, ajuizada por GILBERTO GREGÓRIO e APARECIDA DE MORAES GREGÓRIO, visando suspender a execução extrajudicial, bem como impedir a imissão na posse de terceiros na propriedade.

Alegam os requerentes, em síntese, que celebraram no dia 28/12/2000 com a agravada Contrato de Financiamento de imóvel, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, no valor de R\$ 53.400,00 (cinquenta e três mil e quatrocentos reais), com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, com relação ao imóvel residencial situado à Av. Tabão, n. 925, apto. 13, bloco 03, São Bernardo do Campo/SP, cuja prestação inicial seria de R\$ 691,01 (seiscentos e noventa e uma reais e um centavo).

Afirmam os requerentes que não estavam inadimplentes e acreditavam que a ré poderia ter cometido erro na execução dos cálculos das prestações da casa própria e ajuizaram Ação de Revisão Contratual n. 2005.61.14.003178-8, 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, o que resultou deferimento da liminar para efetuarem o pagamento das prestações. Destacam, ainda, que também pagaram as parcelas do Condomínio e do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, mas a ação foi julgada improcedente. Inconformados, os autores apelaram e o recurso foi recebido em ambos os efeitos.

Defendem os requerentes que efetuam o depósito judicial das prestações, mas a requerida promoveu a execução extrajudicial, na forma do Decreto-lei n. 70/66, e vendeu o imóvel descrito na petição inicial a terceiros, mesmo com o conhecimento de que o recurso de Apelação aguarda julgamento, o que demonstra que a venda é nula.

Defendem a inconstitucionalidade dos artigos 29 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66, por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e do direito de propriedade. Por fim, argumentam que deverá ser aplicado o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil.

Requerem a concessão da liminar para suspender os atos efeitos decorrentes da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pelo despacho de fl. 150 o MM. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, à época integrante da 1ª Turma, determinou a emenda da petição inicial, cuja providência não foi integralmente cumprida pelos requerentes.

**Relatei.**

**Fundamento e decido.**

Consigno haver sucedido ao relator originário, tendo em vista a minha convocação para compor a E. 1ª Turma deste Tribunal, a partir de 16 de agosto de 2010 a 17/12/2010 (Ato n. 10.072, de 05/08/2010, da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 10/08/2010, Edição n. 146/2010). Em primeiro lugar, concedo aos requerentes os benefícios da justiça gratuita.

Da análise detida dos autos advém a conclusão de que deve ser indeferida a petição inicial, por faltar aos requerentes interesse de agir, na modalidade adequação.

Em primeiro lugar, observo que os requerentes não instruíram a presente Medida Cautelar Inominada com a cópia da decisão que determinou a remessa dos autos a esse E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região.

Ressalto, ainda, que os documentos de fls. 154/181 que os requerentes indicam ser a decisão que determinou a remessa dos autos a esse E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região na verdade é recorte parcial do Boletim da Associação dos Advogados de São Paulo contendo decisão proferida nos autos do AG n. 2005.03.00.038022-9, da relatoria da eminente Desembargadora Federal Suzana Camargo, 5ª Turma, e do acórdão proferido no julgamento do AG n.

2005.03.00.063284-0, extraído da presente ação, de relatoria do MM. Juiz Federal Ferreira da Rocha, com a certidão do trânsito em julgado. Evidentemente, que tais documentos não se prestam a instruir a presente ação.

Ante ao exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021567-53.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.021567-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : MARCELO DE FREITAS BORGES  
ADVOGADO : HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2009.61.02.004651-4 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Marcelo de Freitas Borges, contra decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2009.61.02.004651-4, que indeferiu tutela antecipada por ele pleiteada.

Todavia, consultando o Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal constato que nos autos da ação principal houve a prolação de sentença cujo dispositivo transcrevo:

*"Homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia do autor com relação ao direito sobre o qual se funda a ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC."*

Assim sendo, depreende-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021576-15.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.021576-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : CIOM CONSTRUÇOES E INCORPORACOES OM LTDA e outros  
: AGROPECUARIA SAO JOAQUIM S/A  
: OSCAR MARTINEZ  
: JOANYCE DE CASTRO MARTINEZ  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA e outro  
CODINOME : JOANICE DE CASTRO MARTINEZ  
AGRAVANTE : BEATRIZ CAROLINA DE MAGALHAES MARTINEZ  
: FLAVIO DE CASTRO MARTINEZ  
: JOSE CARLOS DE CASTRO MARTINEZ espolio  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA e outro  
REPRESENTANTE : OSCAR MARTINEZ NETO  
AGRAVANTE : MARIA BEATRIZ FERREIRA MARTINEZ  
: TELEVISAO CARIMA LTDA  
: RADIO E TELEVISAO OM LTDA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro  
PARTE RE' : RICARDO XAVIER SIMOES e outro  
: RENATA MENDES SIMOES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.018642-9 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIOM Construções e Incorporações OM Ltda e Outros contra decisão reproduzida à fl. 242, proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo que, em sede de embargos do devedor julgados improcedentes, recebeu o recurso de apelação interposto pelos embargantes apenas em seu efeito devolutivo, determinando o prosseguimento da execução.

Requeru a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo a fim de que o recurso de apelação interposto em sede de embargos do devedor seja recebido também no efeito suspensivo, aduzindo, em síntese, que o recebimento da apelação interposta apenas no efeito devolutivo causaria dano de difícil reparação à parte agravante.

Vistos, na forma do art. 557, do Código de Processo Civil.

Desde o advento da Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao artigo 558 do Código de Processo Civil, permitiu-se ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento como ao de apelação dele desprovido.

Entretanto, mesmo podendo fazer uso do presente recurso, a parte resta impossibilitada de alterar os efeitos atribuídos por lei à apelação interposta em sede de embargos do devedor julgados improcedentes, como ocorre aqui.

Sucedem que o art. 520, V, do Código de Processo Civil, determina expressamente que o recurso de apelação interposto nessas condições seja recebido em seu efeito meramente devolutivo.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO PROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC).

2. "O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor" (AgRg nos EREsp 582.079/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006).

3. Tendo em vista a uniformização do referido entendimento nesta Corte de Justiça, foi editada a Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos."

4. Recurso especial provido.

(REsp 840.638/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.12.2007, DJ 07.02.2008, p. 1)

"**EMBARGOS DE DEVEDOR**. Sentença de procedência parcial. apelação. Efeito devolutivo. A orientação predominante neste Tribunal é no sentido de que prosseguirá com o caráter de definitividade a execução cujos embargos de devedor tenham sido julgados improcedentes ou parcialmente procedentes. Neste segundo caso, a execução continuará com caráter de definitividade em relação ao que foi mantido, isto é, no ponto em que foram julgados improcedentes os embargos.

Precedentes.

Recurso conhecido e provido".

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 304215, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 28/08/01, v.u., DJ de 05/11/01, p. 117).

Com efeito, tal entendimento restou pacificado através da Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça:

*É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.*

Tratando-se, portanto, de recurso manejado contra texto expresso de lei e contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027016-89.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.027016-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro

No. ORIG. : 2009.61.00.012730-2 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento tirado contra decisão que indeferiu liminar em ação cautelar.

A teor das informações prestadas pelo Juízo 'a quo' observo que houve **prolação** de **sentença** que julgou improcedentes os pedidos formulados na medida cautelar, pelo que **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029987-47.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.029987-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro

AGRAVADO : ANTONIO MARTINHO FERREIRA e outros

: APARECIDO TEIXEIRA DE ALCANTARA

: BENEDITO VIANA

: DANIEL RODRIGUES

: DORIVAL APARECIDO LOPES  
: EUCLYDES DAMIAO  
: IZIDORO ROSA  
: JOSE GAUDENCIO DOS SANTOS  
: MARIO MARSON  
: PALMIRO COMINATO  
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.17620-5 16 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF contra a decisão do Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de execução de título judicial, considerando a precariedade dos extratos fundiários apresentados de forma a impossibilitar a recomposição das contas pelo Contador Judicial e no intuito de viabilizar o cumprimento da coisa julgada, determinou a realização de prova pericial ( fl.813 destes autos, mantida à fl.15).

A agravante aponta negativa de prestação jurisdicional em sede de embargos declaratórios.

Aduz que se trata de obrigação de fazer, não havendo falar em liquidação de sentença por arbitramento, na forma do artigo 475-C do Código de Processo Civil.

Indica preclusão consumativa no que tange à forma de adimplemento.

Pede a concessão do efeito suspensivo ativo, sobrestando-se a decisão agravada.

É o breve relato.

Decido.

A manutenção dos fundamentos jurídicos da decisão embargada não enseja negativa de prestação jurisdicional, mormente porque os embargos de declaração, do que se extrai, foram parcialmente acolhidos para o fim de isentar a agravante do pagamento de honorários periciais.

No mais, o que se tem, na verdade, é a determinação de realização de prova pericial, ante a impossibilidade de se colher dos extratos fundiários demonstração inequívoca acerca do *quantum* a ser executado, o que não acarreta, necessariamente, modificação na forma de execução do julgado.

Ainda que assim não fosse, a exigir a natureza do objeto da liquidação, a execução dar-se-á por arbitramento, na forma do artigo 475-C, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ademais, a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada. Esta é a dicção da Súmula 344 do Superior Tribunal de Justiça:

"A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada".

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031476-22.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.031476-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : ALEX SANDRO ANDRADE e outro  
: ANA PAULA DE OLIVEIRA ANDRADE  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.004252-7 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Alex Sandro Andrade e outro, contra decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2009.61.00.004252-7, que indeferiu tutela antecipada por eles pleiteada.

Todavia, consultando o Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal constato que nos autos da ação principal houve a prolação de sentença cujo dispositivo transcrevo:

*"Com a arrematação, e posterior adjudicação do imóvel hipotecado em garantia da dívida, mediante procedimento de execução extrajudicial regularmente empreendido, extingue-se o mútuo hipotecário pelo SFH, ou seja, a arrematação do imóvel operado à extinção do contrato originário, o que já seria suficiente para a extinção do feito. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, e, em consequência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil."*

Assim sendo, depreende-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037978-74.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.037978-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : TITTO CAIO MANCINI JUNIOR e outro

: LUCIANE MOREIRA MANCINI

ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.007129-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Titto Caio Mancini Júnior e outro, contra decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2009.61.14.007129-9, que indeferiu tutela antecipada por eles pleiteada.

Todavia, consultando o Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal constato que nos autos da ação principal houve a prolação de sentença cujo dispositivo transcrevo:

*"Por fim, a inscrição dos devedores em cadastros de inadimplência decorre do exercício regular de um direito, devendo espelhar a situação factual para a segurança das relações econômicas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil."*

Assim sendo, depreende-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008259-80.2009.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE : ALCIONE ALVES DE OLIVEIRA e outros. (= ou > de 60 anos) e outros  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
No. ORIG. : 00082598020094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por **Alcione Alves de Oliveira e outros** em face da Caixa Econômica Federal, visando a aplicação da taxa progressiva de juros com o acréscimo do IPC de abril de 1990, sobre suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (fls. 02/12)

O MM. Juiz 'a quo' determinou à parte autora que apresentasse os extratos das contas vinculadas do FGTS, no prazo de 10 (dez) dias - fl. 78.

Os autores requereram a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias sendo concedido a fl. 80.

Petições de fls. 81/89 e 92/101, trazendo aos autos cópias dos extratos bancários dos autores Amador de Oliveira Gontijo e Jose Augusto Basso.

Decisão de fl. 104 determinando aos autores que justificassem o interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Deixo anotado que foi verificada a aplicação dos juros progressivos quanto aos autores Amador de Oliveira Gontijo e Jose Augusto Basso.

Decorrido o prazo, foi proferida sentença julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação à autora Geralda Graça Ribeiro ante a ocorrência de coisa julgada e quantos aos demais autores foi indeferida a petição inicial na forma do artigo 267, I c/c 295, III, do mesmo Códex (fls. 107/108). Apelação interposta pelos autores para que seja anulada a r. sentença haja vista a desnecessidade de apresentação dos extratos fundiários como condição à propositura da ação (fls. 119/123).

Os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, não conheço da apelação interposta em relação aos autores Amador de Oliveira Gontijo, José Augusto Basso e Geralda Graça Ribeiro uma vez que a apelação limitou-se a verberar quanto à desnecessidade da apresentação dos extratos como condição de ajuizamento da ação, deixando de impugnar a ocorrência de coisa julgada e a constatação de que foram aplicados os juros progressivos diante da aplicação do percentual máximo de 6% sobre os saldos fundiários.

No mais, verifico que o MM. Juiz a fl. 78 determinou aos autores que apresentassem os extratos das contas vinculadas para comprovar a aplicação da taxa progressiva em desacordo com a lei, no prazo de 10 (dez) dias.

Os autores requereram dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, o que foi concedido a fl. 80.

Ocorre que os apelantes não praticaram qualquer atitude; não atenderam a ordem judicial e nem dela recorreram.

Destarte, operou-se a preclusão. A matéria tornou-se indiscutível.

Operada a preclusão da decisão judicial que determinou a emenda à petição inicial, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de Processo Civil.

Sobre esse tema, veja-se elucidativos acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça que dele trata (destaquei) :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE JUIZ SINGULAR DETERMINANDO A PENHORA DOS BENS DOS RECORRIDOS. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO VERIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO POSTERIORMENTE INTERPOSTO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

I - É cediço em nosso sistema recursal pátrio que o simples pedido de reconsideração não se constitui em recurso propriamente dito nem tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais.

II - Diante de decisão do Juiz Singular determinando a penhora dos bens dos recorridos, valeram-se estes de mero pedido de reconsideração, o qual fora indeferido pelo Magistrado, ratificando-se a determinação anterior.

III - Nesse panorama, inafastável a conclusão de que a questão enfrentada naquela decisão restou preclusa, ante a ausência de interposição de recurso no prazo legal e, de outra parte, intempestivo o agravo de instrumento posteriormente interposto.

IV - Precedentes: AgRg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 10/03/2003; AgRg no REsp nº 436.814/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 18/11/2002; e AgRg no AgRg no Ag nº 225.614/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30/08/1999.

V - Recurso especial PROVIDO.

(RESP nº 704.060/RJ - DJ 06/03/2006 - Relator Ministro FRANCISCO GALVÃO - Primeira Turma)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO.

1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão que rejeitou arguição de erro material em execução de sentença sobre índices de correção monetária nos saldos das contas do FGTS . O Tribunal a quo, confirmando a sentença, negou provimento ao pleito da recorrente, afirmando que os critério de cálculo devem ser discutidos em sede em embargos à execução. Em sede de recurso especial alega a CEF violação do art. 463, I do CPC, aduzindo em suas razões, que a revisão dos cálculos é matéria de ordem pública, devendo ser corrigida de ofício pelo magistrado.

2. No presente caso não há qualquer erro material, o qual se configura quando há falha aritmética ou datilográfica, sendo corrigível de ofício pelo magistrado nos termos do art. 463, I do CPC.

3. A CEF busca o reexame dos critérios de cálculo, os quais deveriam ter sido questionados por meio de embargos à execução. **Não se manifestando a recorrente no momento oportuno, é impossível a rediscussão da matéria em face do óbice da preclusão.**

4. Recurso especial não-provido.

(RESP nº 729.989/RS - DJ 29/08/2005 - Relator Ministro JOSE DELGADO - Primeira Turma)

*E mais:* (RESP nº 489.168/PR - DJ 08/08/2005 - Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Segunda Turma; AgRg nos EDcl no RESP nº 409.310/CE - DJ 08/08/2005 - Relator Ministro JOSE DELGADO - Primeira Turma; RESP nº 576.116/RS - DJ 21/02/2005 - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - Primeira Turma).

Pelo exposto, **não conheço do apelo em relação aos autores** Amador de Oliveira Gontijo, José Augusto Basso e Geralda Graça Ribeiro e, **quantos aos apelantes remanescentes, nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019492-74.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.019492-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
APELADO : RUBENS PORTO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FABIO VIANA ALVES PEREIRA e outro  
No. ORIG. : 00194927420094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de correção monetária segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS e juros de mora, a partir da citação, pela taxa SELIC, além de determinar a sucumbência recíproca. Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/01 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/02; ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei; ilegitimidade passiva *ad causam* no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (art. 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC *pro rata* de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios, impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela e ilegalidade na cominação de multa por descumprimento da sentença. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação e que seja excluída a taxa SELIC. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da L. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Ao contrário do que afirma a CEF, o advento da Lei Complementar nº 110/01 não torna desnecessária a tutela jurisdicional nos casos em que o autores intentam a reposição dos chamados "expurgos inflacionários". Realmente, para obter o creditamento da diferença pretendida na via administrativa, nos moldes da referida Lei Complementar, os autores deveriam firmar um termo de adesão, manifestando estar de acordo com a forma de creditamento ali previsto. Aos remanescentes que não concordarem com as condições impostas pela Lei Complementar 110/01, resta a via judicial.

Na espécie, a CEF não comprova nos autos que houve adesão da parte autora, afastando-se, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.

Não conheço das demais preliminares por serem estranhas aos autos.

Não conheço, também, de parte da apelação, eis que a sentença fixou os juros de mora a partir da citação, tal qual se pede no recurso, e determinou a sucumbência recíproca.

Analiso a questão da atualização monetária dos depósitos fundiários.

Cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

*FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.*

*O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.*

*Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.*

*No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.*

*Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)*

*FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)*

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.*

*O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.*

*Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.*

*Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).*

*"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).*

*Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.*

*Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.*

*Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)*

Portanto, são devidas as diferenças relativas ao IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

No que tange à taxa a ser aplicada a título de juros moratórios, deve ser observado o disposto no artigo 406 do Código Civil, em conformidade com a jurisprudência do STJ:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. fgts .*

*EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS . NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.*

*1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.*

*2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano;*

*(b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.*

*3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.*

*4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).*

*5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido.*

*6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.*

*(REsp 1112743/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009)*

Dessa forma, os juros de mora são devidos a partir da citação, prevalecendo, assim, o critério legal, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002. A partir daí, devem ser calculados pela taxa SELIC, a teor do art. 406 do referido diploma legal, consoante assentado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do Recurso Especial nº 1.102.552/CE, de relatoria do E. Ministro Teori Albino Zavascki.

Cumprе ressaltar que a incidência da taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária, tendo em vista que esta já é englobada pela SELIC.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026513-04.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.026513-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro  
APELADO : GERALDO FRANCISCO DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : FABIO VIANA ALVES PEREIRA e outro  
No. ORIG. : 00265130420094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Geraldo Francisco da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros e dos índices de 9,36% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 2,32% (fevereiro/91) e 21,87% (março/91), sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS (fls. 02/24).

O MM. Juiz 'a quo' julgou o pedido parcialmente procedente apenas para reconhecer o direito à aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90 e da taxa progressiva de juros, respeitada a prescrição trintenária. O valor devido será acrescido de juros moratórios, contados da citação, à taxa de 1% ao mês, além de correção monetária e juros legais. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca (fls. 60/67).

Inconformada, apela a CEF por meio de recurso genérico e padronizado sustentando, em síntese, que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie, uma vez que seria a parte autora carecedora da ação proposta, quer porque após a promulgação da Lei Complementar nº 110/01, restou caracterizado na espécie a carência superveniente do direito de ação, relativamente a aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, quer porque já teria sido creditado nas contas vinculadas do FGTS o IPC dos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990. Sustenta que o direito almejado pela parte autora estaria prescrito, em razão de haver se operado nos casos em que a opção tenha ocorrido em período anterior a 21 de setembro de 1971, a prescrição trintenária. Aduz a inaplicabilidade da multa indenizatória de 40% e da multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90. No mérito sustenta serem devidos somente os índices de janeiro/89 e abril/90, conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação da taxa progressiva de juros, da antecipação de tutela e dos juros moratórios. Finalmente, aduz que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls.70/77).

Com contrarrazões de apelação (fls. 881/92), os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator. Deixei de remeter os autos ao Ministério Público Federal porque rotineiramente o órgão tem deixado de ofertar parecer nestes feitos que envolvem direitos de idosos à conta de ausência de interesse tutelável.

Decido.

Inicialmente, conheço de parte da apelação da CEF em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, quer porque o MM. Juiz *a quo*, ao se manifestar relativamente aos expurgos inflacionários e à verba honorária, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente, quer porque quanto à insurgência da apelante relativamente à aplicação de multas e concessão de tutela antecipada, não houve manifestação judicial em virtude dessas questões não haverem sido requeridas pela parte autora por ocasião do ajuizamento dessa ação.

Sobeja, assim, a análise da apelação da CEF relativamente à matéria preliminar - impeditiva da análise do mérito do pedido - e à inaplicabilidade da taxa progressiva de juros, além da possibilidade de aplicação dos juros moratórios e da correção monetária nessa relação processual.

Verifico que se aplica nesse caso o disposto no art. 144 da Lei nº 3807/60, o qual estabelece como trintenário o prazo prescricional, havendo Súmula originada de julgados do já citado STJ:

Súmula 210 - "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos"

Anoto, ainda, que o termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva (*Resp* nº 984.121/PE, *Relator Desembargador Federal Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, Segunda Turma, DJ 29/05/2008 - Resp* nº 947.837/PE, *Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 28/03/2008 - RESP* nº 881.494/PE, *Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 30/10/2006, p. 291 - RESP* 808.643/PE, *Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 24/08/2006, p. 109 - RESP* 867.868/PE, *Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 19/10/2006, p. 286*) Assim, observo que a presente demanda foi ajuizada somente em 16 de dezembro de 2009 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada em 15 de janeiro de 1970 (fls. 39), constando como data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, 02 de março de 1998, não havendo posterior opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito da parte autora parcialmente prescrito.

No mais, verifico que o autor logrou comprovar ser optante do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 33/41.

Destarte, faz ele jus à incidência da taxa progressiva de juros nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de permanência na mesma empresa, sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária (*RESP 488675 / PB, DJ 01/12/2003, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA - AGA 534561 / SP, DJ 25/02/2004, Relator Ministro. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA*).

Esse entendimento, nunca é demais repisar, encontra-se sufragado por iterativos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os quais encontram-se cristalizados no enunciado da Súmula nº 154, cujo teor, por ser esclarecedor, transcrevo a seguir:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Conseqüentemente, assiste razão a esse autor pleitear a incidência de juros progressivos, ressalvado, contudo, à Caixa Econômica Federal o direito de efetuar o confronto entre os valores já creditados no período em questão e aqueles que, adotando o sistema de incidência de juros ora sob exame, faz jus o autor.

Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora à taxa de 1% ao mês, nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (*RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma - RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma*).

Não se pode implicar "in casu" a taxa Selic para esse fim (como entende atualmente o STJ) sem recurso do autor, sob pena de incorrência na "reformatio in pejus".

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **não conheço de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e da parte que conheço, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012614-24.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.012614-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ARMANDO ALVES JUNIOR (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro

No. ORIG. : 00126142420094036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Armando Alves Junior em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação dos juros progressivos sobre o saldo de suas contas vinculadas (fls. 02/13)

Sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição em relação às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da presente ação, bem como julgou **improcedente** o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta fundiária. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 (fls. 84/87).

Apelação interposta pela parte autora para que seja reconhecido o seu direito à aplicação dos juros progressivos (fls. 90/94).

Os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Deixei de remeter os autos ao Ministério Público Federal porque rotineiramente o órgão tem deixado de ofertar parecer nestes feitos que envolvem direitos de idosos à conta de ausência de interesse tutelável.

Decido.

Todas as questões possíveis envolvendo a matéria "*sub examine*" já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Verifico que o autor comprovou que prestou serviços ao Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos (CTPS - fl. 13) pelo período de **17 de setembro de 1973** a 27 de agosto de 1992.

Anoto que consta dos extratos analíticos relativos a esse período que o autor era trabalhador avulso (fls. 23/60).

Não há dúvida de que a opção ao regime do FGTS no caso de trabalhadores avulsos decorre de previsão legal contida no artigo 3º da Lei nº 5.480/68 (TRF 3ª Região - AC 200661040099535/SP, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, DJF3 05/03/2009, p. 429), todavia, para determinar a incidência dos juros progressivos deve-se verificar o período em que foi prestado o serviço.

Assim, observo que o autor enquanto trabalhador avulso optou pelo regime do FGTS **já sob a vigência da Lei nº 5.705/71**, a qual estabelecia a aplicação do percentual **fixo** de 3% sobre o saldo fundiário.

Assim, a improcedência da demanda está conforme a jurisprudência desta Corte, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. *Em relação ao vínculo com o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, o documento de fl. 14 comprova que o autor optou pelo regime do FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros.* Apesar de demonstrar que a ré creditou juros de 3% ao ano em relação a esse período e que o autor foi trabalhador avulso, houve prescrição das parcelas anteriores a 24.09.78, e não há que se falar em juros progressivos desse período em diante. 3. Agravo legal não provido. (5ª Turma, AC nº2008.61.04.009435-2, j. 05/04/2010, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW)

Desta forma, deve ser mantida a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **nego seguimento** à apelação interposta, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000494-77.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.000494-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
APELADO : WAGNER BARBOZA  
ADVOGADO : FABIO VIANA ALVES PEREIRA e outro  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal-CEF (fls.115/117), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls.112/113 e vº, que negou seguimento à apelação, com supedâneo no artigo 557, "caput", daquele código.

A embargante aponta omissão naquele *decisum* no tocante à verba honorária.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.**

*I - Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.*

*II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.*

*III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).*

*Embargos declaratórios rejeitados.*

*(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)*

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.**

*1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.*

*Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.*

*As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]*

*3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.*

*4. Embargos rejeitados.*

*(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)*

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que dispôs clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios. Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003056-59.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.003056-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : DINA DIAS VENEZUELA e outros. (= ou > de 65 anos) e outros  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro  
No. ORIG. : 00030565920094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por **Diná Dias Venezuela e outros** em face da Caixa Econômica Federal, visando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atualizada monetariamente com os expurgos inflacionários (fls. 02/12).

O MM. Juiz 'a quo' julgou o pedido improcedente uma vez que não restou demonstrada por meio de extratos a não aplicação dos juros progressivos. Quanto à autora Odília Maria de Souza foi reconhecida a ocorrência de coisa julgada.

Condenação dos autores ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor da causa, ficando a execução suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 107/112).

Inconformado, apela a parte autora pleiteando a reforma do julgado aduzindo a desnecessidade da apresentação dos extratos nessa fase processual. Por fim, requer a procedência da ação (fls. 118/122).

Com contrarrazões de apelação (fls. 127/133), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator. Deixei de remeter os autos ao Ministério Público Federal porque rotineiramente o órgão tem deixado de ofertar parecer nestes feitos que envolvem direitos de idosos à conta de ausência de interesse tutelável.

Decido.

Inicialmente, não conheço da apelação em relação à autora Odília Maria de Souza uma vez que não houve impugnação quanto à ocorrência de coisa julgada.

No mais, anoto a desnecessidade da prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento de ações desse jaez, podendo o titular da conta (o trabalhador, optante por esse regime) colacionar aos autos de processo outras provas que, possuindo o condão de comprovar a existência de sua conta vinculada, tais como carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal - CEF, sejam suficientes para indicar a presença de seu interesse processual ao resultado pretendido (aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas). Esse posicionamento, é bom que se diga, encontra-se em perfeita consonância com julgados oriundos do E. STJ, que, de forma iterativa e uniforme, vem consagrando essa orientação (AgRg nos EDcl no REsp 779.935 / MA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 18/09/2006, P. 279 - ERESPE Nº 644.869/CE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Seção, DJ 12/12/2005, p. 265).

Superadas essas questões, passo à análise do pedido dos autores, ora apelantes.

Verifico que se aplica nesse caso o disposto no art. 144 da Lei nº 3807/60, o qual estabelece como trintenário o prazo prescricional, havendo Súmula originada de julgados do já citado STJ:

Súmula 210 - "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos"

Anoto, ainda, que o termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva (*Resp* nº 984.121/PE, Relator Desembargador Federal Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, Segunda Turma, DJ 29/05/2008 - *Resp* nº 947.837/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 28/03/2008 - *RESP* nº 881.494/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 30/10/2006, p. 291 - *RESP* 808.643/PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 24/08/2006, p. 109 - *RESP* 867.868/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 19/10/2006, p. 286)

Assim, observo que a presente demanda foi ajuizada em 17 de junho de 2009 (fls. 02) sendo que os autores optaram pelo regime do FGTS nas seguintes datas:

Dina Dias Venezuela (sucessora de Oswaldo Venezuela) - 24/09/69, com rescisão do contrato de trabalho em 01/08/1987 (fl. 19);

João José de Matos - 01/08/67, rescisão em 31/01/90 (fl. 27);

Martinho de Souza Mangabeira - 03/08/67, rescisão em 30/06/84 (fl. 34);

Miguel Agueiro - 25/04/68, rescisão em 31/08/82 (fl. 42);

Onavo Soares - 23/10/67, rescisão em 30/04/87, com nova opção em 02/05/87 (fl. 56);

Pedro Surano - 01/12/70, rescisão contratual em 28/02/87, com nova opção em 01/03/87 (fl. 63).

Verifica-se, portanto, ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito da parte autora parcialmente prescrito.

Observo que os autores pleitearam a aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme previsto na Lei nº 5.107/66, sustentando que a Caixa Econômica Federal teria aplicado à referida conta o percentual fixo de 3% ao ano.

Diná Dias Venezuela, Martinho de Souza Mangabeira e Onavo Soares comprovaram a opção pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, conforme se vê dos documentos de fls. 19, 34 e 56, todavia, analisando os extratos colacionados aos autos pelos próprios autores (fls. 83, 100/101 e 116/117), constatei que os mesmos comprovam a incidência do percentual de 6% sobre os valores depositados na conta vinculada ao FGTS desses litigantes.

Desse modo, rejeito o pedido inicial formulado por esses autores haja vista ter sido aplicado o limite máximo dos juros progressivos sobre o saldo fundiário.

Quanto aos demais autores, fazem jus à incidência da taxa progressiva de juros nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de permanência na mesma empresa, sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária (*RESP* 488675 / PB, DJ 01/12/2003, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA - AGA 534561 / SP, DJ 25/02/2004, Relator Ministro. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA).

Esse entendimento, nunca é demais repisar, encontra-se sufragado por iterativos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os quais encontram-se cristalizados no enunciado da Súmula nº 154, cujo teor, por ser esclarecedor, transcrevo a seguir:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Conseqüentemente, assiste razão à parte autora, ressalvado, contudo, à Caixa Econômica Federal o direito de efetuar o confronto entre os valores já creditados no período em questão e aqueles que, adotando o sistema de incidência de juros ora sob exame, fazem jus os autores.

Deixo anotado que o autor Pedro Surano deve receber os juros progressivos somente até 28/02/1987 uma vez que a opção de 01/03/1987 não foi efetuada de forma retroativa, conforme estabelecia a Lei nº 5.958/73.

Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS, com a incidência do IPC nos índices de janeiro/89 e abril/90, conforme reconhecido pela Súmula nº 252 do STJ.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma - RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma), utilizando-se para isso da variação da Selic conforme entendimento vigente do STJ.

Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado, utilizando-se para isso da variação da Selic conforme entendimento vigente inclusive na Corte Especial do STJ:

CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).

3. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(ERESP nº 727.842/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, j. 08/09/2008, DJe 20/11/2008)

A partir da citação deverá incidir exclusivamente a Selic uma vez que é composta de correção monetária e também "taxa de juros" (RESP nº 573.116/PE, 2ª Turma, Relator Ministro: João Otávio Noronha, j. 19/08/2004; RESP nº 659.103/SP, Relator Ministro: Castro Meira, 2ª Turma, j. 05/10/2004; RESP nº 389.970/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, j.27/08/2002, etc.).

Conseqüentemente, deve ser arbitrada verba honorária de forma recíproca, nos termos do que dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, cabendo a cada litigante arcar com a verba honorária de seus próprios patronos.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **não conheço de parte da apelação interposta e da parte que conheço, dou-lhe parcial provimento**, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003069-69.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003069-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA e outro

AGRAVADO : IZABEL NEGRETTE GARCIA e outro

: CLEBER NEGRETTE GARCIA LIMA

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA e outro

PARTE RE' : BANCO ITAU S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2004.61.10.009062-5 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra decisão que não recebeu o recurso de apelação, proferida em ação de quitação de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Todavia, vieram aos autos notícia da reconsideração da decisão agravada, fls. 153/155.

Assim sendo, depreende-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00130 CAUTELAR INOMINADA Nº 0005191-55.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.005191-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

REQUERENTE : SERAFIM BUENO DA ROCHA e outro

: MARIA GORET DE ALMEIDA ROCHA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2004.61.05.003713-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

**A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):**

Trata-se de Medida Cautelar Inominada Incidental, com pedido de liminar, ajuizada por Serafim Bueno da Rocha e Maria Goret de Almeida Rocha, para impedir que a requerida prossiga com a execução extrajudicial, na forma do Decreto-lei n. 70/66, ou promova a Arrematação ou Adjudicação do imóvel, no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Alegam os requerentes, em síntese, que ajuizaram Ação de Revisão Contratual n. 2004.61.05.003713-0 objetivando a revisão do Contrato de Financiamento firmado pelas partes, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Afirmam que a ação foi extinta, sem resolução do mérito, e o recurso de apelação aguarda julgamento neste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sustentam que a requerida promoveu a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei n. 70/66, assim como designou o leilão eletrônico no *site* www.caixa.gov.br. para o dia 26/02/2010 p.p.

Defendem que os artigos 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/66 ofendem os princípios da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, previsto no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Acrescentam que a Súmula n. 39 do extinto 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo dispõe que: "São inconstitucionais os artigos 30, parte final, e 31 a 38 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66".

Frisam que, caso o citado Decreto seja considerado constitucional, não foram cumpridas as formalidades nele previstas, haja vista que o agente financeiro publicou o Edital em Jornal de pouca circulação e elegeu, unilateralmente, o agente fiduciário, o que culminou na falta de observância do artigo 30, § 2º do mesmo Decreto.

Requerem a concessão de liminar para impedir que a requerida prossiga com a execução extrajudicial, na forma do Decreto-lei n. 70/66.

Recurso desprovido de preparo.

Os requerentes não trouxeram aos autos todos os documentos exigidos pelo MM. Juiz Federal Convocado SÍLVIO GEMAGUE, à época integrante da 1ª Turma, fl. 48.

**Relatei.**

**Fundamento e decido.**

Consigno haver sucedido ao relator originário, tendo em vista a minha convocação para compor a E. 1ª Turma deste Tribunal, a partir de 16 de agosto de 2010 a 17/12/2010 (Ato n. 10.072, de 05/08/2010, da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 10/08/2010, Edição n. 146/2010).

Em primeiro lugar, concedo a gratuidade unicamente para os fins desta ação.

Da análise detida dos autos advém a conclusão de que deve ser indeferida a petição inicial, por faltar aos requerentes interesse de agir, na modalidade adequação.

Consta dos autos que os requerentes não instruíram a presente Medida Cautelar Inominada com as todas as cópias dos documentos exigidos aliado ao fato de que a decisão proferida à fl. 48 foi publicada em no Diário Eletrônico da Justiça

Federal da 3ª Região em **03/05/2010** (fl. 49), mas os requerentes juntaram, em parte, os documentos **no dia 18/06/2010** (fl. 52), portanto, fora do prazo legal.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010973-43.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.010973-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro  
AGRAVADO : GUILHERME FUREGATO MATTAR  
ADVOGADO : FELIPPE LUTFALLA NETO e outro  
AGRAVADO : REGENCY COM/ INTERNACIONAL LTDA e outro  
: MARCO AURELIO FUREGATI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00230607420044036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão reproduzida às fls. 73/74, que declarou a ilegitimidade passiva do executado Guilherme Furegato Mattar, ao fundamento de que restou comprovada a sua qualidade de ex-sócio à época em que se deu o vencimento dos débitos em que se funda o título executivo judicial.

Sustenta o agravante que os documentos juntados pelo executado e reproduzidos às fls. 46/60 consistem em mero protocolo de instrumento de alteração do contrato social da empresa, sem notícia do deferimento e registro pelo órgão competente (JUCESP). Alega, ainda, não ser o caso de instauração de incidente de falsidade, posto não haver dúvida sobre a autenticidade dos referidos documentos, mas controvérsia quanto aos efeitos de presunção de autenticidade e eficácia daqueles para a comprovação de efetivo registro da alteração do contrato social, mormente no presente caso, em que da ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 18/19) e da certidão simplificada expedida pela JUCEES (fl. 24) não consta a exclusão do executado. Pugna, por fim, pela concessão da tutela recursal antecipada, com a determinação do regular processamento da execução, mediante a expedição de ofício à Junta Comercial do Espírito Santo, a fim de que seja esclarecida a aludida divergência. Alternativamente, requer seja reformada a decisão agravada, determinando-se a instauração de incidente de falsidade.

É o relatório.

Vistos, na forma do art. 557 e seguintes do Código de Processo Civil.

A questão da ilegitimidade passiva, versando sobre uma das condições do exercício do direito de ação, é matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição.

Verifica-se, no presente caso, que os documentos reproduzidos às fls. 46/60 não são, como pretende o agravante, mero protocolo de instrumento de alteração do contrato social. Isto porque, consta da folha de rosto do pedido o carimbo de "DEFERIDO" (fl. 47), além dos selos de certificação do registro em 23.07.2001, sob o nº. 197.429/01-4 (fl. 60), restando portanto comprovada a retirada do executado GUILHERME FUREGATO MATTAR da empresa REGENCY COMÉRCIO INTERNACIONAL LIMITADA, desde 21 de junho de 2001.

Esclareça-se, por oportuno, que o registro do documento no órgão competente não desconstitui a condição de sócio, já que o objetivo da existência das Juntas Comerciais é primordialmente o de "órgão de registro", de cartório dos documentos que a lei exige ou recomenda lá sejam depositados.

Prova disso é o enunciado nº 32 da JUCESP: "*A JUCESP arquivará instrumentos formalmente apresentados, independentemente da data de sua celebração, respeitando a legislação vigente à época da assinatura do respectivo instrumento*" (grifei).

Não há fundamento jurídico, portanto, para responsabilização solidária do ex-sócio cotista da empresa, uma vez que os débitos sobre os quais se funda o título somente se constituíram em momento posterior à sua retirada.

Neste sentido, a jurisprudência:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.*

(...)

6. O fato do sócio ter se retirado da sociedade em data anterior a da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária discutida constitui suporte jurídico para excluí-lo de qualquer responsabilidade. Sem influência para essa caracterização a ocorrência do registro do documento comprobatório da venda das quotas na junta comercial em data posterior.

7. Prova não feita pelo Fisco de que, na época da ocorrência do fato gerador tributável, o recorrido era sócio, da sociedade ter sido dissolvida irregularmente ou de que ele exercia função de sócio-gerente.

8. Acórdão de segundo grau baseado em presunção.

9. Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 276779/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 22.02.2001, DJ 02.04.2001, p. 260) - (grifei) "PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - FATO GERADOR OCORRIDO EM OUTUBRO DE 1995 - RETIRADA DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA EM 14/09/95 - ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL EM 1997 - VALIDADE INDEPENDENTE DO REGISTRO UMA VEZ QUE NÃO É CONSTITUTIVO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO - RESPONSABILIDADE APENAS PELOS DÉBITOS OCORRIDOS ANTES DA RETIRADA DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A embargante retirou-se do quadro social da empresa executada em setembro de 1995, enquanto que o débito executado se refere ao mês de outubro de 1995, embora a alteração do contrato social tenha sido arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP somente em 1997.

4. O contrato em que sócios se retiram da empresa limitada, transferindo cotas a outrem, não tem sua validade dependente do registro na Junta Comercial; esse registro não é constitutivo nem desconstitutivo da "condição de sócio".

5. É desinfluyente para a efetiva responsabilização solidária do sócio cotista retirante da empresa, que o registro da alteração contratual em que transfere suas cotas tenha se dado somente após a ocorrência de fatos geradores tributários cobrados na execução, pois a inserção do contrato de transferência societária na Junta Comercial não é constitutiva.

(...)

8. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelReex 2000.61.14.001334-0, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 19.01.2010, DJF3 CJ1 24.02.2010, p. 106)

Quanto ao pedido alternativo, igualmente impertinente o pleito, na esteira da fundamentação já expendida (do documento impugnado constam informações suficientes para se verificar o devido registro da alteração do contrato social).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011244-52.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.011244-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : BENEDITA DE LOURDES VIDOTTI PASCOHARELLI e outros  
: PATRICIA VIDOTTI GOMES PASCHOARELLI  
: JOSE GOMES PASCHOARELLI JUNIOR  
ADVOGADO : ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO  
SUCEDIDO : JOSE GOMES PASCHOARELLI falecido  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00062501019984036108 2 Vr BAURU/SP  
DESPACHO

A resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal prevê:

Art. 3º "Determinar que o recolhimento das custas , preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da cef - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos".

§ 1º "Não existindo agência da cef - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A".

Verifica-se que, a despeito de existirem agências da Caixa Econômica Federal no município de Bauru/SP, a parte agravante efetuou o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos em agência do Banco do Brasil (fls.174/176).

Ante o exposto, intime-se a parte agravante para que regularize o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da resolução n.º 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012110-60.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.012110-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO

ADVOGADO : SILVIO DA ROCHA SOARES NETO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00001027220104036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO, em face da decisão reproduzida às fls. 78/79, pela qual o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão da agravante dos cadastros de restrição de crédito, por não vislumbrar presentes os requisitos da medida antecipatória.

A parte agravante sustenta, em síntese, que a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes não é possível enquanto pendente a ação principal revisional do contrato sobre o qual se funda a negativação.

É o relatório do essencial.

Vistos, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o simples ajuizamento de ação para revisão do contrato não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

**CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.**

1. Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. (REsp 527.618/CESAR).

2. Incidência de Súmula 7-STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 856584 / RS, rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do Tj/AP), Dje 02.09.2009)

**"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. TEMA PACIFICADO. AGRAVO IMPROVIDO. (...)**

II. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (Resp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo.

III - Agravo improvido."

(AgRg no Resp 854321/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 12/09/2006, DJ 23.10.2006, p. 324)

Não se demonstrou, por outro lado, a verossimilhança das alegações, sendo necessária dilação probatória, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela. Neste sentido, confira-se julgado desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A 2ª Turma deste Tribunal tem entendido que, para a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, não basta o ajuizamento de demanda visando à discussão do débito, exigindo-se a demonstração da consistência do pedido formulado na petição inicial.*

*2. Nessa mesma ordem de idéias, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que o ajuizamento da demanda não é obstáculo para a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes; e que a exclusão pode ser concedida em caráter excepcional, ou seja, quando demonstrado efetivamente o reflexo positivo da ação no valor devido ou se depositada ou caucionada a parte incontroversa.*

*3. Em suas razões recursais, o agravante não faz qualquer referência concreta à "prova inequívoca" de verossimilhança" das alegações formuladas na exordial, não sendo viável, destarte, qualquer aferição por este Tribunal."*

*(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.012948-6, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 12/07/2005, DJU 05/08/2005, p. 395)*

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012658-85.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.012658-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro  
AGRAVADO : ERLON RODRIGUES SILVA DE LIMA  
ADVOGADO : LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO e outro  
PARTE RE' : VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00229143820014036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão reproduzida à fl. 18, em que o Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo - SP indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios, ao fundamento de que não existe sucumbência na impugnação ao cumprimento de sentença, tratando-se de "*verdadeiro acerto de cálculos*".

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que a nova sistemática processual civil, conquanto haja afastado a figura dos embargos à execução, não excluiu o direito à percepção da verba honorária no caso de impugnação ao cumprimento de sentença.

Passo à análise, nos termos do art. 557 e seguintes do CPC.

Com as substanciais alterações trazidas à execução dos títulos judiciais pela Lei nº. 11.232/05, o processo tornou-se sincrético, na medida em que passa a comportar as fases cognitiva e executiva. Assim, na fase do cumprimento de sentença, o executado pode se opor à execução por meio da impugnação, nos termos dos artigos 475-J, §1º e 475-L e M, ambos do Código de Processo Civil.

Outrossim, o fato de a execução de sentença ter perdido a sua natureza autônoma, passando a ser uma fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

Confira-se, por oportuno, trecho do voto da lavra da eminente Min. Nancy Andrighi:

*"A idéia de que havendo um só processo só pode haver uma fixação de verba honorária foi construída em uma época em que o CPC albergava o modelo liebmaniano da separação entre os processos de cognição e execução, e não pode ser simplesmente transplantada para a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05.*

*Aliás, a própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não".*

(...)

Com efeito, diz a Lei, e isso é sintomático, que os honorários serão fixados nas execuções. Não há no texto da norma referência aos "processos de execução", mas às execuções. Indubioso, portanto, que existindo execução, deverá haver a fixação de honorários.

Acrescente-se, ainda, que o art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.

No mais, o fato da execução agora ser um mero "incidente" do processo não impede a condenação em honorários, como, aliás, ocorre em sede de exceção de pré-executividade, na qual esta Corte admite a incidência da verba.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 737.767/AL, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 22.05.2006; REsp 751.400/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 19.12.2005; e AgRg no REsp 631.478/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 13.09.2004."

(STJ, 3ª Turma, REsp 978.545, j. 11.03.2008, DJe: 01.04.2008)

Neste sentido, a jurisprudência:

**PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LIQUIDEZ. COISA JULGADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIACÃO DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA.**

(...).

IV - Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários. No caso dos autos, vale registrar, a verba foi arbitrada com razoabilidade.

V - Caracterizada objetivamente conduta protelatória da parte, de rigor a manutenção da multa fixada com fundamento no artigo 538 do Código de Processo Civil.

VI - Recurso Especial improvido.

(STJ, 3ª Turma, REsp 1134973/ES, Rel. Min. Sidnei Benetti, j. 08.06.2010, DJe 01.07.2010)

**PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. POSSIBILIDADE.**

1. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/05, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado "cumprimento de sentença". Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 4ª Turma, REsp 1099852/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.08.2010, DJe: 25.08.2010)

Desta feita, apenas em caso de pagamento espontâneo é que se poderia afirmar não ter havido necessidade de trabalho adicional do advogado, sem a consequente fixação de verba honorária.

Com tais considerações e nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para reconhecer o cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Comunique-se.

P. I. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018174-86.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.018174-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : JUAREZ PEREIRA CAMPOS  
ADVOGADO : RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
AGRAVADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 00113569720094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Juarez Pereira Campos contra a decisão de fls. 11/13 (fls. 37/39 dos autos originais), proferida na ação de imissão de posse com pedido de liminar.

Observo inicialmente que não consta cópia da certidão de publicação da decisão agravada.

Trata-se de peça obrigatória ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, I do Código do Processo Civil.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar adequadamente o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é o posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO . FALTA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.**

Na linha de precedentes da Corte, não supre "a ausência de certidão de intimação, peça obrigatória do agravo de instrumento , a teor do art. 525, inciso I, do CPC, a juntada de boletim ou serviço de "informativo judicial", contendo recorte do Diário da Justiça, nem se admite a posterior complementação do recurso, por dever de observância ao aspecto formal e incidência da preclusão consumativa" (REsp n. 205.475/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 11/9/2000; no mesmo sentido: REsp n. 119.093/SP, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ DE 22/3/99).

Recurso especial conhecido e provido, julgados prejudicados os demais recursos."

(STJ - 3ª T., REsp - 504617/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02.12.03, DJ 19.04.04, p. 188).

Ante o exposto, não tendo o Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018951-71.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018951-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : SIMONE APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO : MARCOS JOSE THEBALDI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 00006401420104036117 1 Vr JAU/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIMONE APARECIDA DE SOUZA contra a decisão reproduzida à fl. 11, proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú/SP, que indeferiu a antecipação de tutela para exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito.

Verifico, inicialmente, que o instrumento não contém cópia da procuração outorgada aos patronos da agravada, documento obrigatório à formação do instrumento a teor do que dispõe o artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento , com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.*

*2. Incabível a conversão do julgamento em diligência para a sua regularização.*

3. Agravo regimental improvido.

(AI-AgR 650663 / RJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 06/03/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.*

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.

3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 824734/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008)

Por fim, saliento que, conforme certidão de fl. 23, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno não se deu nos termos da Resolução n.º 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração deste Tribunal. Desse modo, ainda que fosse possível apreciar o mérito do presente recurso, isto só poderia ocorrer depois de regularizado tal recolhimento. Anote-se, por oportuno, que a agravante afirma ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem, contudo, comprovar tal condição (fl. 03).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019971-97.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.019971-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro  
AGRAVADO : RM COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA -EPP  
e outros  
: RUBEN BILL FABREGUES  
: REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00103426920094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Constatada a omissão na decisão de fls. 54/v., da qual não constou a parte dispositiva, torno-a sem efeito e passo a prolatar novo *decisum*.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a desafiar a r. decisão de Primeiro Grau, fl. 49, que, em sede de apelação em ação de execução, considerou deserto o recurso interposto, após constatar a falta de preparo relativo ao porte de remessa e retorno e oportunizar a sua complementação.

Alega a agravante que foi requerida dilação do prazo para a complementação das custas, com o recolhimento da diferença apurada, e que a aplicação da previsão legal, no caso, seria fruto do "extremo rigor" do Juízo *a quo*.

Vistos, na forma do art. 507, do Código de Processo Civil.

Não há reparo a fazer na decisão agravada.

Com efeito, o § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil assegura ao recorrente o direito à complementação do preparo. Tal oportunidade foi concedida à agravante quando da constatação do recolhimento insuficiente do porte de remessa e retorno. Conquanto devidamente intimada, a agravada não efetuou a complementação devida no prazo legal. Diante do quadro que se instalou no processo, outro caminho não restava ao juiz de primeiro grau senão declarar a deserção.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. NÃO RECOLHIMENTO. CASO DE INSUFICIÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO EFETUADA A DESTEMPO. DESERÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I. A orientação jurisprudencial da Turma é no sentido de que o porte de remessa e retorno integra o preparo do recurso, de sorte que o seu não recolhimento não autoriza desde logo a aplicação da pena de deserção, constituindo mera hipótese de insuficiência, que pode ser suprida a posteriori, o que na espécie, entretanto, não ocorreu a tempo, mesmo intimada a parte para tanto.*

*II. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no AgRg no Ag 979.532/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 19/05/2008)"*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA. PREPARO. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL.*

*1. Quando o preparo é realizado de forma insuficiente, a parte deve ser intimada para complementar o valor pago. Após o transcurso do prazo concedido e quedando-se inerte o recorrente, tem-se por deserto o recurso.*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 824.114/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 18.4.2007)*

Note-se, que a deserção é simplesmente *declarada* pelo juiz, pois o fenômeno ocorre, *ipso facto*, como conseqüência do não-recolhimento no prazo concedido.

Assim, no exato instante em que se esgotou o prazo concedido para a complementação do preparo, consumou-se também o trânsito em julgado da sentença, fenômeno a respeito do qual não se pode dispor, porquanto regido por lei cogente. Precedentes desta Corte: 2006.61.19.005464-8 e 2006.03.00.095959-5/SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos. Com tais considerações e nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021466-79.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.021466-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : DAMIAO GARCIA  
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : ESPORTE CLUBE NOROESTE  
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00031500320054036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Certidão de fls. 141.

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o recolhimento do valor destinado ao preparo - custas (código 5775) e porte de remessa e retorno (código 8021), nos termos da Resolução n.º 278 de 16.05.2007, artigo 3.º, cuja disposição estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante

Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023226-63.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.023226-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : FRANCISCO SANTANA SOUZA JUNIOR  
ADVOGADO : MIKAILL ALESSANDRO GOUVEA FARIA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : LIDER RECURSOS HUMANOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 97.00.00304-5 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
DESPACHO  
Certidão de fls. 120.

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o recolhimento do valor destinado ao preparo - custas (código 5775) e porte de remessa e retorno (código 8021), nos termos da Resolução n.º 278 de 16.05.2007, artigo 3.º, cuja disposição estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024840-06.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.024840-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : FERNANDO CESAR TELLO e outro  
: INES PANISI  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00143809020104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDO CESAR TELLO e outro contra decisão de fl. 133/134 (fls. 127/128 dos autos originais), reafirmada a fl. 153, que indeferiu antecipação de tutela requerida em sede de ação ordinária ajuizada por mutuários do Sistema Financeiro Imobiliário com o escopo de suspender os efeitos do procedimento extrajudicial levado a termo pela Caixa Econômica Federal, impedindo-a de vender o imóvel em leilão, mediante o depósito das prestações vencidas e vincendas nos valores apontados como corretos.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso aduzindo, em síntese, que a suspensão da execução e da venda do imóvel é medida necessária para evitar o risco de dano irreparável.

Afirma também que está impossibilitada de pagar "os valores aleatórios" cobrados pela agravada, que tem se valido de "legislação arbitrária e inconstitucional" - DL 70/66 - para promover a execução.

Decido.

Como é consabido, são requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do Código de Processo Civil).

Nesse passo anoto que a antecipação de tutela tem requisitos que extrapolam aqueles exigidos para a concessão das medidas cautelares, pois vai além do "*fumus boni iuris*" característico daqueles processos, exigindo a verossimilhança do alegado. Assim, exige-se a instrução do pedido com prova pré-constituída da pertinência das alegações aduzidas pela parte.

Aliás, a ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o "*fumus boni iuris*" (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271).

Sucedendo que **não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela em favor da parte agravada**, tal como já reconhecido na sentença de improcedência proferida nos autos do processo 0032524-59.2003.4.03.6100.

Com efeito, naqueles autos foi proferida sentença, disponibilizada em 03/09/2009, **que julgou improcedente o pedido** do autor que objetivava a revisão do contrato de mútuo, encontrando-se os autos conclusos neste gabinete para julgamento do recurso de apelação interposto.

Sendo assim, descabe agora qualquer alegação de presença de verossimilhança ou de existência de risco irreparável, pois nada disso foi reconhecido no *juízo exauriente* que culminou com a sentença julgou improcedente a pretensão anterior, sendo inverossímil, portanto, o alegado desequilíbrio financeiro.

Ora, se no julgamento da ação anterior - em tudo relacionada com a demanda originária deste recurso - não houve reconhecimento da plausibilidade do direito invocado, não se pode agora, em cognição provisória, em sede de liminar, vislumbrar o direito vindicado pela requerente para obter o beneplácito judicial objetivando suspender a concorrência pública designada.

Ainda, anoto que o contrato foi firmado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97, sendo descabida a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, inaplicável ao caso.

Por fim, em razão da mora do autor a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 19/10/2004 (fl. 46, verso), ou seja, muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal.

Ante o exposto **indefiro** o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

À contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025452-41.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025452-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : MANOEL VEIGA DE FARIA  
ADVOGADO : FÁBIO CEZAR TARRENTTO SILVEIRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00046095220104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Manoel Veiga de Faria, em face da decisão que, em sede de ação revisional de contrato mercantil, indeferiu o pedido de liminar para impedir eventual inclusão em órgãos de proteção ao crédito.

Em apertada síntese, o agravante pretende que seja o presente recurso recebido, com a antecipação da tutela recursal, para autorizar o depósito das parcelas incontroversas e ordenar à agravada que se abstenha de proceder à inclusão do nome dos agravantes em órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório do essencial.

Vistos, na forma do art. 557, do Código de Processo Civil.

Não entrevejo da análise acurada dos autos qualquer fundamento a abalar a decisão agravada.

Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a concessão de antecipação de tutela fica condicionada à existência de prova inequívoca e do convencimento da verossimilhança, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, por fim, caracterização de abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu.

Como bem asseverou o juízo *a quo*:

*"Não estão presentes os pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela.*

*O pedido vem amparado em planilha de cálculos unilateralmente produzida pela parte autora, não servindo como elemento suficiente para sustentar a antecipação dos efeitos da tutela, o que exige prova inequívoca da alegação, capaz de gerar convencimento quanto à verossimilhança."*

Observo, ainda, que não se configura situação de insolvência do agravante até o presente momento, tendo este apenas ingressado em juízo para discutir cláusulas do contrato de financiamento bancário e obstaculizar eventual inscrição em cadastro de inadimplentes.

Efetivamente, a tese aduzida pela agravante na ação de origem não se afigura justificável, pois sem qualquer dilação probatória, pretende ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998).

Sucedo que há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, o que inviabiliza a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o "fumus boni iuris" (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p. 271).

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela da forma pleiteada.

Por outro lado, quanto ao pedido de abstenção de inclusão do nome dos agravantes em cadastro de inadimplentes ou em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, posto que, estando configurada a inadimplência do postulante, não se mostra irregular a referida inscrição.

Neste sentido, igualmente pertinente a decisão recorrida no que se refere à necessidade de depósito integral do valor incontroverso ou de caução idônea, o que não se verifica, *in casu*, já que o agravante pretende depositar o valor mensal de R\$ 19,07 ao invés da parcela contratual de R\$ 265,43. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 825101/SC e AgRg no Ag 1165354/DF, entre outros).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025594-45.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025594-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : CONFECÇOES D A MUSSATO LTDA -EPP e outros  
: CARMEN ELIZABETE MUSSATTO  
: SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO  
ADVOGADO : CASSIO MURILO ROSSI e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00102435020104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONFECÇÕES D A MUSSATO - EPP, CARMEN ELIZABETE MUSSATO E SONIA REGINA MUSSATO PERUFFO, em face de sentença que rejeitou os embargos oferecidos e determinou o prosseguimento da execução, sob o entendimento de que não foi observado o disposto no § 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil.

Sustentam os agravantes, em síntese, a impossibilidade exigência da apresentação de memória de cálculo, ante a hipossuficiência da parte. Aduz, outrossim, que a sentença é nula, pois houve cerceamento de defesa, tendo em vista que a antecipação do julgamento teria impossibilitado a produção de provas, especialmente a realização de prova pericial.

É o relatório.

Vistos, na forma do art. 557, do Código de Processo Civil.

Em relação ao cumprimento do disposto no §5º do art. 739-A do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça entende que o dever constante em tal dispositivo legal se aplica aos executados em geral:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULOS COM A INICIAL. NECESSIDADE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 739-A, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO.*

1. Fundados os embargos à execução contra a Fazenda Pública no excesso de execução, é dever do embargante apresentar, ao tempo da inicial, a memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição. Aplicabilidade do artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.

(1ª Turma, AgREsp 1145064, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27.04.2010, DJe 17.05.2010)

**"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS DE DEVEDOR - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - DECLARAÇÃO DO VALOR CORRETO - APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - ART. 739-A, § 5º DO CPC - NECESSIDADE.**

1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos e realiza a prestação jurisdicional de forma fundamentada.

2. A controvérsia dos autos diz respeito à aplicação do art. 739-A, § 5º do CPC nas execuções contra a Fazenda.

3. O parágrafo 5º do art. 739-A do CPC, introduzido pela reforma da execução de título extrajudicial (Lei n. 11.382/06), dispõe que quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo. Caso assim não proceda, estará o embargante sujeito à rejeição liminar dos embargos ou, ao não-conhecimento específico desse fundamento.

4. Embora não haja previsão similar no CPC quanto ao regramento dos embargos na execução contra a Fazenda Pública (art. 741 do CPC), afastar a determinação do art. 739-A, § 5º do CPC violaria o princípio da efetividade processual, que tem como ratio o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, cuja real ideologia é reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias tanto por parte do particular como do poder público que, ao embargar, questiona a dívida mas não diz o valor que se reputa correto.

5. As inovações legislativas inseridas no Código de Processo Civil, que facilitam a satisfação do crédito do exequente, devem ser utilizadas no processo de execução contra a Fazenda, sob pena de a execução contra a Fazenda se tornar menos eficaz que as execuções comuns.

6. Recurso especial improvido."

(STJ- Segunda Turma, RESP nº 1103965; Rel. Humberto Martins; j. 17/03/2009; DJE :14/04/2009)

No mesmo sentido, confira-se ainda:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.** Em sede de embargos à execução, alegações genéricas e/ou imprecisas não têm o condão de protelar o pagamento de dívida imputada à parte embargante. Precisamente quando são impugnados os cálculos apresentados pelo exequente, sendo o excesso de execução o único fundamento dos embargos, deve o embargante especificar já na inicial o valor que entende devido, fazendo-a acompanhar da memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar, forte no que dispõe o artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código Processual Civil.

(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 2008.71.15.001334-9, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, j. 06.10.2009, D.E. 11.11.09)

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SUPOSTA NULIDADE DA FIANÇA.** A Lei nº 11.232/05 (vigente desde 24.06.2005), passou a determinar, de modo literal, explícito, peremptório, a rejeição liminar de embargos à execução que alegando excesso de execução, fundam-se em impugnações genéricas à memória de cálculo apresentada pelo exequente (art. 739-A, § 5, do CPC). Assim, não pode o embargante limitar-se a alegar o excesso de execução sem apontar, fundamentadamente, o valor que entende correto, inclusive apresentando memória de cálculo. Não há ensejo à eventual aplicação analógica do art. 475-B, § 3º, do CPC, para fins de dispensa da apresentação dos cálculos dos embargos, com a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, mesmo estando a embargante patrocinada pela Defensoria Pública da União, pois tal dispositivo é direcionado, estritamente, à execução de título executivo judicial, não cabendo ser aplicado, ainda que analogicamente, aos embargos à execução de título executivo extrajudicial. Como se sabe, a controvérsia em sede de embargos à execução de título executivo extrajudicial geralmente não resume-se ao mero cálculo aritmético da dívida, mas sim, desborda para razões de direito acerca das cláusulas contratuais aplicáveis/aplicadas.

A Lei nº 10.260/01, ao exigir o oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado, não levanta qualquer óbice a que o contrato do FIES preveja mais de um fiador.

(TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC nº. 2007.70.00.005980-5, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 12.11.2008, D.E. 30.03.2009)

Ademais, a parte apelante restringe-se a atacar genericamente a ausência de produção de provas, especialmente a pericial, sem, no entanto, demonstrar motivos que justificariam sua realização. Limita-se, basicamente, a dizer que "os cálculos de juros e encargos bancários são de difícil, quando não impossível, compreensão para o homem médio. E por se tratar de contrato de renegociação de dívida, que remonta a outras operações não indicadas de forma clara nos autos da execução, é imprescindível que o exame dos cálculos seja promovido por profissional habilitado para tanto". Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação .

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027095-34.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027095-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS e outro  
AGRAVADO : DORGIVAL ANTONIO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00250892420094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da decisão reproduzida à fl.07, que determinou, em autos de execução, que a atualização da dívida deve ser feita, após o ajuizamento da ação, nos moldes da Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, desconsideradas as previsões contratuais.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão é *extra petita* pois não poderia alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, uma vez que o contrato firmado entre as partes fora considerado válido.

Vistos, na forma do art. 557, do Código de Processo Civil.

O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - **CONSTRUCARD** é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e, portanto, poderia ser cobrado através de ação de execução.

Assim, haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitoria. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitoria, por exemplo, se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada.

Ademais, o STJ tem entendido que, se a ação monitoria prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitorios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado.

**AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS.**

*Quem dispõe de título executivo carece, em tese, de interesse processual de propor ação monitoria, conforme prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil. Entretanto, existindo dúvida quanto à prescrição do título executivo e ausente o prejuízo para o devedor em sua ampla defesa, é possível a escolha do procedimento monitorio. Ademais, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, não se justifica a anulação do processo, com a perda de todos os atos processuais já praticados. Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp 504.503/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2003, DJ 17/11/2003 p. 323)

**AÇÃO MONITÓRIA. "CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA" E NOTA PROMISSÓRIA ALUSIVA AO DÉBITO CONSOLIDADO. TÍTULOS EXECUTIVOS. INTERESSE DE AGIR.**

*- "O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria"*

(REsp n. 435.319-PR).

*Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp 394.695/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 04/04/2005

p. 314)

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.

Saliente-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua vigente a Lei nº 4.595/64 que autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.**

1. *É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.*

2. *A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Agravo regimental desprovido.*"

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

**"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. *Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.*

3. *Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.*

4. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" (fls.16/22) foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual (cláusulas 1ª, 8ª e 15ª, com seus respectivos parágrafos), não há vedação à capitalização dos juros.

Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação:

**CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES.**

(...)

III. *A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.*

IV. *Agravo desprovido.*

(STJ, 4ª Turma, AgREsp 682683/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.06.06, DJ 04.09.2006, p.275)

**AÇÃO MONITÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. *O ajuizamento da ação não modifica a relação de direito material entre as partes, de sorte que, havendo disposição contratual expressa e válida quanto aos juros e aos critérios de correção monetária, eles continuam aplicáveis até a satisfação do crédito.* 2. *Não é lícito ao juiz, embora considerando válido o contrato,*

*inclusive quanto às cláusulas que estabeleciam encargos ou verbas acessórias, determinar outros critérios de correção monetária e juros a partir da propositura. 3. Apelação provida.*

(TRF3, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1464605, Processo:2008.61.20.004076-5-0/SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, publ. DJF3 CJ1 10/12/2009, p. 2)

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA PARCIAL DE INTERESSE EM RECORRER. CONHECIMENTO PARCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. CONSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DO TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. OMISSÃO DA DATA. IRRELEVÂNCIA. ENCAMINHAMENTO DO SALDO DEVEDOR PARA CONTA DE CRÉDITO EM LIQUIDAÇÃO. REGULARIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDB. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.*

(...)

*4. O encaminhamento do saldo devedor para conta de crédito em liquidação não atenta contra o contrato ou contra o ordenamento jurídico, nem impede a incidência dos acréscimos da inadimplência estabelecidos pelas partes.*

*5. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o percentual máximo de 12% ao ano a título de juros remuneratórios.*

*6. "Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02)".*

*7. Somente "nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada" (STJ).*

*8. Havendo previsão contratual, os acréscimos legítimos estipulados pelos contratantes devem incidir até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes.*

(...)

*15. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida.*

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Conv. Marcelo Albernaz, AC 200238030053520, j. 23.04.2008, e-DJF1 06.06.2008, p.244) - grifei

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para que a atualização do débito seja feita nos termos do referido contrato.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027674-79.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027674-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro  
AGRAVADO : JOAO FERNANDES e outros  
: JOSE LOZANO CARRENHO  
: JOSE PEREIRA DA CRUZ  
: LUIZ DOS SANTOS  
: OSCAR PINTO  
: PEDRO MUTTI  
: ROBERTO NASCIMENTO GOMES  
: VAGUENIR DOS SANTOS MAXIMO  
: VALDEMAR HORACIO  
: WOLODYMYR WENHRYNIWSKIJ  
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00063485319974036100 10 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão do Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de execução de título judicial, determinou à agravante que providencie os extratos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou na impossibilidade da obtenção dos extratos mais remotos, que elabore a estimativa de cálculo do *quantum debeatur*.

A agravante aponta a impossibilidade da apresentação dos referidos documentos, porquanto os bancos depositários somente enviaram extratos parciais da conta fundiária.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o breve relato.

Decido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a apresentação dos extratos analíticos, pois tem a prerrogativa legal de exigir-los dos bancos depositários (artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e artigo 24 do Decreto nº 99.684/90):

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART.333,II, DO CPC CONFIGURADA. EXTRATOS ANALÍTICOS. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA CEF. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. (...) Sendo a CEF 'agente operador' do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, 'centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada' (art.7º,I, Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora, o ônus de apresentar tais documentos, quando imprescindíveis ao julgamento da causa" ( RESP 2006.00890529, Rel.Min. José Delgado, DJ 07.11.2006,p.266).*

Esta Corte também já decidiu nesse sentido:

*"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ORIGINÁRIA PELO REGIME DO FGTS. INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. PERÍODO ANTERIOR À CENTRALIZAÇÃO DAS CONTAS. (...) omissis  
4. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, possui meios para obter os extratos analíticos das contas vinculadas relativas ao período anterior à edição da Lei nº 8.036/90" ( AC 2005.61.24001423-5, Rel.Des.Fed. Vesna Kolmar, DJU 11.01.2008, p.425).*

No mais, o Juízo de 1º grau salientou que, na impossibilidade de não se obter os extratos mais remotos, a obrigação deve ser cumprida de acordo com os valores contemporâneos, não se vislumbrando lesão grave ou de difícil reparação como consectário da decisão agravada.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028064-49.2010.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro  
AGRAVADO : EDSON MARCOS BEGA e outros  
: JANDYRA ESTEFANO BISPO  
: ELIANE DE SOUZA SILVA  
: PAULO CRISTIANO RAPINI  
: ANTONIO SALES COUTINHO  
: OSVALDO CORDEIRO DA SILVA  
: MARIA DOMINGAS MENDES DA SILVA  
: JESSE BORTOLUCCI DE SOUZA  
ADVOGADO : SONIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00364843319974036100 10 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF contra decisão do Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de execução de julgado que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a atualizar o saldo das contas fundiárias, acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

A agravante alega, em resumo, que os cálculos da Contadoria Judicial padecem de erro ao incidir os juros remuneratórios sobre o *quantum debeatur*, porquanto em dissonância com o estabelecido na sentença exequianda, confirmado pelo aresto desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A sentença julgou procedente o pleito inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos índices de correção monetária referentes aos meses de Maio/Julho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%) e fevereiro de 1991 (21,87%) adotando, para a correção, o seguinte critério: no período anterior a fevereiro de 1991 os débitos devem ser corrigidos pelo IPC do IBGE; com relação ao período de fevereiro a novembro de 1991 a correção monetária deverá ser feita de conformidade com o INPC e no período de dezembro de 1991, de conformidade com o IPCA do IBGE (Lei 8383/91), uma vez que a TR foi considerada pelo STF inconstitucional como fator de correção monetária, e, a partir da edição da Lei 8383/91, de conformidade com a variação da UFIR ( fls.18/29).

Em sede recursal, este Tribunal negou provimento ao recurso da CEF e dispôs que os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano, a contar da citação aplicando-se, no mais, aos depósitos os juros de capitalização, à taxa de 3% ao ano, consoante o artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e correção monetária na forma do Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira região ( fls.65/69).

Por ocasião da execução do julgado, o Juízo de 1º grau determinou fossem elaborados novos cálculos pelo contador do Juízo, fixando alguns parâmetros como diretrizes, dentre eles, juros de mora sobre os valores apurados nos itens 1 e 3 de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação ( fl.96).

O laudo da Contadoria Judicial consignou erroneamente que "(...) a sentença de fls.162/173, e o v. acórdão de fls.208/215, determinaram correção monetária das diferenças apuradas pela aplicação do IPC integral dos planos, Verão, Collor I, Collor II das contas vinculadas do FGTS, pelo Provimento 24/97, da ECGJF, cumulados com juros remuneratórios (3% e 6%) incidentes sobre as contas vinculadas do FGTS e, juros de mora de 6% ao ano a partir da citação (...)" (destaquei, fl.99).

Impugnados pela agravante ( fls.132/131), referidos cálculos foram acolhidos pelo Juízo " a quo".

A execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que não se verificou na decisão agravada, porquanto nem a sentença e tampouco o aresto, dispõem acerca dos juros remuneratórios de 3% e 6%.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

**"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DETERMINADO PELA DECISÃO EXEQÜENDA. IMPOSSIBILIDADE.**

*I- A sentença monocrática determinou que a correção monetária fosse efetuada consoante os critérios estampados no Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral, e juros moratórios, na forma da lei, até a data de seu efetivo pagamento ou do encerramento da respectiva conta vinculada.*

*II- Apenas a CEF apelou, sendo que o critério de correção monetária não sofreu alteração pelo Acórdão.*

*III- A decisão agravada considerou que o critério de correção fixado na sentença teria sido aquele previsto pela legislação de regência do FGTS, cabendo a aplicação do Provimento nº 64/2005 apenas em caso de prévio levantamento do saldo pelo beneficiário.*

*IV- Nunca é demais lembrar que a execução deve respeitar os limites da coisa julgada e tem por objetivo satisfazer o crédito já declarado no processo de conhecimento, não podendo inová-lo, ampliá-lo ou restringi-lo, sob pena de violação da coisa julgada.*

*V- Agravo provido" ( AG 2008.03.00.001586-3, Rel. Des.Fed.Cecília Mello, data do julgado 06.05.08).*

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para determinar que a execução se dê nos termos do julgado, excluindo-se os juros remuneratórios.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029365-31.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029365-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO e outro

AGRAVADO : QUALISILK ESTAMPARIA LTDA -ME e outros

: SIMONE DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00075544820104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento tirado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão de fls. 20/21 (fls. 112 e verso dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo, "*verbis*":

"Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102 do CPC (inexistência de pagamento ou embargos), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do mesmo código.

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento desta ação, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição do mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo atualizado do débito, com cópias para instrução do mandado.

Observo, por oportuno, que por razões de estabilização da relação entre a parte credora e a devedora, após o ajuizamento da ação a dívida deve ser atualizada com base nos critérios utilizados para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, desconsiderando o disposto em contrato.

Em razão disso, o demonstrativo do débito deverá partir do valor cobrado na inicial e atualizá-lo nos termos acima especificados.

Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos.

Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int."

Nas razões do agravo a Caixa Econômica Federal sustenta, em resumo, que a atualização do débito deve ser feita nos moldes do contrato, já que a parte agravada embora citada, não se manifestou nos autos.

Neste momento de *summaria cognitio* é possível entrever razoabilidade nas alegações da CEF já que não parece possível a autoridade judiciária que preside a liquidação e execução da sentença proferida na monitória alterar os critérios da dívida reconhecidos na referida sentença, em prejuízo do credor.

À vista da coisa julgada não cabe ao Judiciário imiscuir-se no contrato que consolidou a dívida e serviu de base à monitoria onde o débito restou consagrado, para atropelar o *pacta sunt servanda* e estabelecer critérios de apuração que o Juiz entende melhores.

Nesse sentido, confira-se:

**AÇÃO MONITÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O ajuizamento da ação não modifica a relação de direito material entre as partes, de sorte que, havendo disposição contratual expressa e válida quanto aos juros e aos critérios de correção monetária, eles continuam aplicáveis até a satisfação do crédito. 2. Não é lícito ao juiz, embora considerando válido o contrato, inclusive quanto às cláusulas que estabeleciam encargos ou verbas acessórias, determinar outros critérios de correção monetária e juros a partir da propositura. 3. Apelação provida. (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2008.61.20.004076-5, j. 1/12/2009)

Pelo exposto **concedo antecipação de tutela** para suspender a decisão agravada, desobrigando a Caixa Econômica Federal de apresentar demonstrativo de débito nos termos em que especificado pelo Juízo de origem.

Comunique-se.

Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

### Boletim Nro 2384/2010

#### ACÓRDÃO:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015123-37.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.015123-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : AIRTON DOS SANTOS  
ADVOGADO : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/77 À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 E ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NATUREZA JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNIAL PARA A RESTITUIÇÃO.

1. Apelação interposta contra sentença que reconheceu a prescrição quinquenal em ação na qual se pretende a restituição de valores pagos a título de contribuição social incidente sobre valores excedentes de 10 (dez) salários mínimos (contribuição referida como "IAPAS II"), no período de janeiro de 1979 a junho de 1987.
2. É questão assente no C. Supremo Tribunal Federal que as contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período compreendido entre a edição da referida Emenda Constitucional nº 8/77 e a promulgação da atual Constituição da República de 1988, não se lhes aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere à prescrição.
3. Para a cobrança dos créditos da Previdência Social havia previsão expressa no artigo 144 da Lei nº 3.807/60, que previa o prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Todavia, o prazo prescricional trintenário era reservado especificamente aos órgãos da Previdência Social, não abrangendo a situação dos segurados que buscavam reaver valores recolhidos aos cofres públicos, para a qual há de se aplicar a regra geral dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32, que estabelecem o prazo de cinco anos para a cobrança de dívidas do Estado.
4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de março de 2007.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018972-95.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.018972-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : SERGIO PIRES DE MORAIS e outros  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.  
IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.  
SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023687-  
83.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.023687-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
EMBARGANTE : ROBERTO CIVIDANES  
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 119/122Vº  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.  
IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001975-03.2003.4.03.6121/SP

2003.61.21.001975-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : MINGUITO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -ME  
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EQUÍVOCO NA QUALIFICAÇÃO DA PARTE NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONHECIMENTO DO RECURSO. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SISTEMÁTICA ADOTADA PELA LEI Nº 9.711/98. EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES. INEXIGIBILIDADE.

1. O artigo 514 do Código de Processo Civil impõe à parte a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso de apelação, o qual deverá conter o nome e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.
2. O não conhecimento do recurso em razão da presença de outras empresas impetrantes, não apelantes, na qualificação das partes oponentes da apelação, mostra-se medida exarcebada e de excesso de formalismo, considerando que em nada prejudica a análise do pedido.
3. A indicação do nome de empresa diversa da interessada nas razões de apelação se trata de erro material, decorrente de equívoco evidente, que também não enseja a negativa da prestação jurisdicional. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido.
4. Inocorrência de litispendência. Embora os pedidos aparentemente sejam iguais, com o mesmo efeito de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária através da retenção de 11%, pela tomadora de serviços, do valor da nota fiscal, fatura ou recibo de serviços prestados, a causa de pedir se mostra diversa, sendo uma pela alegada ilegalidade da Lei nº 9.711/98, e a outra pela não submissão a tal sistemática pelas empresas optantes pelo SIMPLES, cuja exigibilidade foi instituída pelas Instruções Normativas impugnadas.
5. Aplicação da regra prevista no §3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.
6. A Lei nº 9.317/96 instituiu um sistema diferenciado, simplificado e favorecido de arrecadação de impostos e contribuições - SIMPLES, aplicável às micro e pequenas empresas, consubstanciado em uma base de cálculo única, qual seja, o faturamento mensal.
7. O optante do SIMPLES está obrigado ao pagamento das contribuições sociais previstas na alínea f do parágrafo 1º da Lei nº 9.317/96, devendo recolhê-las de acordo com a sistemática específica daquela lei, não sendo aplicável a sistemática geral de recolhimento instituída pela Lei nº 9.711/98.
8. Preliminar argüida em contrarrazões pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS rejeitada. Apelação provida. Pedido procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em contrarrazões, por maioria conheceu da apelação e, no mérito, por unanimidade, deu provimento à apelação da impetrante para, com fulcro no §3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2010.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016327-24.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.016327-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MURBACH DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RAZÕES DISSOCIADAS.

1. As razões recursais devem ser deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, combatendo seus argumentos. Não há como conhecer de recurso cujas razões estão inteiramente dissociadas do que decidiu o provimento atacado.  
2. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.  
SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002772-67.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.002772-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CAMILA MODENA  
AGRAVADO : ARNALDO MONSERRAT PEREIRA e outros  
: JOAO REINA NETTO  
: JOSE ALVES DE ABREU  
: MARIA INES AVILA  
: ROBERTO SANTIAGO  
: RUBENS LEME  
: SERGIO ESCARIN  
: SERGIO DE JESUS BERALDO  
: TOLENTINO JOSE DA SILVA  
: ZELINDA SILVA MAGALHAES  
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.15668-0 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. RESPONSABILIDADE DA CEF. AGRAVO LEGAL.

1. Quanto à necessidade da apresentação dos extratos das contas vinculadas, os mesmos não constituem documentos imprescindíveis ao ajuizamento da ação pela parte autora, já que cabe à própria Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo, a obrigação legal de fornecê-los, uma vez que com a edição da Lei nº 8.036/90, passou a mesma a centralizar os recursos, além de manter e controlar as contas.  
2. O mesmo entendimento foi adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, atualmente aplicado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (com sua redação dada pela Lei nº 11.672/2008), e nos termos da Resolução

nº 8/2008 do STJ, editada no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal.

3. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002998-72.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.002998-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CAMILA MODENA  
AGRAVADO : ERNESTO POLLETTI e outros  
: MARGARIDA MARIA DE MELO OLIVEIRA  
: ANTONIO DE MELO  
: ADELIA MARIA VIEIRA DE GODOY  
: WALDIR LELIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
PARTE AUTORA : AFONSO RODRIGUES NETO e outros  
: CESAR BENEDITO DA COSTA  
: SEBASTIAO PAULO SERAFIM  
: VALERIO CARRARA  
: WALDOMIRO CASTELAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.04747-4 20 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. RESPONSABILIDADE DA CEF. AGRAVO LEGAL.

1. Quanto à necessidade da apresentação dos extratos das contas vinculadas, os mesmos não constituem documentos imprescindíveis ao ajuizamento da ação pela parte autora, já que cabe à própria Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo, a obrigação legal de fornecê-los, uma vez que com a edição da Lei nº 8.036/90, passou a mesma a centralizar os recursos, além de manter e controlar as contas.

2. O mesmo entendimento foi adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, atualmente aplicado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (com sua redação dada pela Lei nº 11.672/2008), e nos termos da Resolução nº 8/2008 do STJ, editada no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal.

3. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069522-51.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.069522-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO  
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 94.05.17134-8 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO SIMULTÂNEA DA REAVALIAÇÃO E DA DESIGNAÇÃO DO LEILÃO: POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A AVALIAÇÃO É DEFICIENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de execução fiscal, que indeferiu pedido de sustação dos leilões dos bens penhorados.
2. Não há que se falar em cerceamento de defesa ou violação ao artigo 13, § 1º, da Lei nº 6.830/80, pois o referido artigo não pode ser interpretado no sentido de que é não é possível a designação de leilões enquanto o executado não for intimado a se manifestar sobre a avaliação.
3. Basta que o executado seja cientificado da avaliação, garantindo-se a oportunidade de impugná-la, antes da realização do leilão. Para tanto, é possível que o executado seja intimado simultaneamente, tanto da reavaliação, como das datas designadas para a realização dos leilões, como ocorreu no caso dos autos. A executada exerceu regularmente o seu direito, apresentando impugnação à reavaliação, que foi apreciada pelo seu mérito e rejeitada na decisão agravada.
4. Não há provas de que a avaliação realizada pelo oficial de justiça é deficiente ou distanciada da realidade para justificar a suspensão do leilão com o argumento de que o preço da arrematação poderá ser vil.
5. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082328-21.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.082328-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRAVADO : EDISON RODRIGUES DIAS  
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
PARTE AUTORA : DIRCEU RODRIGUES LEITE e outros  
: FRANCISCO FELICIANO  
: HERNANDES MAURICIO DE OLIVEIRA  
: JOAO THOME  
: JOSE MARTINS  
: JOSE MORETTO  
: MARIA CRUZ BASTIDA VENANCIO  
: NERCIO LEITE DE CAMPOS  
: WALTER DE ALMEIDA CLARO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.43807-4 17 Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS.  
RESPONSABILIDADE DA CEF. AGRAVO LEGAL.

1. Quanto à necessidade da apresentação dos extratos das contas vinculadas, os mesmos não constituem documentos imprescindíveis ao ajuizamento da ação pela parte autora, já que cabe à própria Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo, a obrigação legal de fornecê-los, uma vez que com a edição da Lei nº 8.036/90, passou a mesma a centralizar os recursos, além de manter e controlar as contas.
2. O mesmo entendimento foi adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, atualmente aplicado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (com sua redação dada pela Lei nº 11.672/2008), e nos termos da Resolução nº 8/2008 do STJ, editada no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083522-56.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.083522-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FERNANDA MASCARENHAS  
AGRAVADO : EDSON TIBURCIO DA SILVA e outro  
: TOMAS DE AQUINO  
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
PARTE AUTORA : APARECIDA CRESTANI e outros  
: CATARINA RAMOS  
: DENIZE PACHECO PEREIRA  
: EDIVAL FERREIRA CAVALCANTE  
: GERALDO PEREIRA DE REZENDE  
: MARIO BIASI  
: NELSON ERNANDES  
: WLADEMIR DOS SANTOS  
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.38218-4 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS.  
RESPONSABILIDADE DA CEF. AGRAVO LEGAL.

1. Quanto à necessidade da apresentação dos extratos das contas vinculadas, os mesmos não constituem documentos imprescindíveis ao ajuizamento da ação pela parte autora, já que cabe à própria Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo, a obrigação legal de fornecê-los, uma vez que com a edição da Lei nº 8.036/90, passou a mesma a centralizar os recursos, além de manter e controlar as contas.
2. O mesmo entendimento foi adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, atualmente aplicado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (com sua redação dada pela Lei nº 11.672/2008), e nos termos da Resolução nº 8/2008 do STJ, editada no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0090179-14.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.090179-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
AGRAVADO : ADEMIR DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.04.017293-6 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. RESPONSABILIDADE DA CEF. AGRAVO LEGAL.

1. Quanto à necessidade da apresentação dos extratos das contas vinculadas, os mesmos não constituem documentos imprescindíveis ao ajuizamento da ação pela parte autora, já que cabe à própria Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo, a obrigação legal de fornecê-los, uma vez que com a edição da Lei nº 8.036/90, passou a mesma a centralizar os recursos, além de manter e controlar as contas.
2. O mesmo entendimento foi adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, atualmente aplicado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (com sua redação dada pela Lei nº 11.672/2008), e nos termos da Resolução nº 8/2008 do STJ, editada no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0097657-73.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.097657-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
AGRAVADO : BENEDICTO FORTES CARNEIRO  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.04.012937-0 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. RESPONSABILIDADE DA CEF. AGRAVO LEGAL.

1. Quanto à necessidade da apresentação dos extratos das contas vinculadas, os mesmos não constituem documentos imprescindíveis ao ajuizamento da ação pela parte autora, já que cabe à própria Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo, a obrigação legal de fornecê-los, uma vez que com a edição da Lei nº 8.036/90, passou a mesma a centralizar os recursos, além de manter e controlar as contas.

2. O mesmo entendimento foi adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, atualmente aplicado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (com sua redação dada pela Lei nº 11.672/2008), e nos termos da Resolução nº 8/2008 do STJ, editada no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal.
3. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104402-69.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.104402-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro  
AGRAVADO : HARLEY ALVES FERRAZ  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.04.000457-0 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. RESPONSABILIDADE DA CEF. AGRAVO LEGAL.

1. Quanto à necessidade da apresentação dos extratos das contas vinculadas, os mesmos não constituem documentos imprescindíveis ao ajuizamento da ação pela parte autora, já que cabe à própria Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo, a obrigação legal de fornecê-los, uma vez que com a edição da Lei nº 8.036/90, passou a mesma a centralizar os recursos, além de manter e controlar as contas.
2. O mesmo entendimento foi adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, atualmente aplicado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (com sua redação dada pela Lei nº 11.672/2008), e nos termos da Resolução nº 8/2008 do STJ, editada no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal.
3. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009487-92.2007.403.0399/MS  
2007.03.99.009487-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : NIVALDO DANTAS CANUTO e outro  
: HELIO DE SOUZA CAMPOS FILHO  
ADVOGADO : OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA e outro

PARTE AUTORA : JOAO SERGIO PIRES FERNANDES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
No. ORIG. : 98.00.04701-8 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONDENAÇÃO DA UNIÃO. JUROS DE MORA. TAXA DEFINIDA PELA LEI 4.414/1964 C/C CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 2322/87.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 4.414/1964, a taxa de juros devida nas condenações da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e autarquias, é a prevista no direito civil. Por sua vez, quanto aos juros, previa o antigo Código Civil/1916, artigo 1.062, a taxa de 6% ao ano. Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, acrescentou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, estabelecendo também a taxa de 6% ao ano, dispositivo declarado constitucional pelo STF no RE 453740/RJ.

2. Assim, antes mesmo antes da vigência do art. 1º-F na Lei nº 9.494/97, a taxa de juros aplicável para as condenações contra a União e suas autarquias era de 6% ao ano.

3. Com a devida vênia dos doutos entendimentos em sentido contrário, não é possível aplicar a taxa de juros de 1% ao mês, prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.322/1987, de aplicação restrita aos débitos trabalhistas.

4. As relações jurídicas existentes entre os servidores ocupantes de cargo efetivo ou em comissão e a União são de natureza estatutária, e não trabalhista. O regime dos servidores estatutários difere do regime celetista em inúmeros aspectos, não sendo possível, contrariamente à expressa disposição legal, e ao argumento de analogia, aplicar às condenações em favor de servidores estatutários a mesma taxa de juros aplicável na esfera trabalhista. A circunstância de ambos os créditos - tanto o do servidor estatutário como o do empregado celetista - terem natureza alimentar é irrelevante.

5. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, para afastar a aplicação dos juros do Decreto Lei nº 2.322/87, mantendo a taxa de juros do Código Civil, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, vencido o Relator, que lhe negava provimento.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046898-90.1997.4.03.6100/SP  
2007.03.99.050707-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO  
ADVOGADO : MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA e outro  
AGRAVADO : DEOGLEDES MONTICUCO e outros  
: HELENI SEVERIANO FAVERO  
: NELSON RUFFO  
: MARIA DAS GRACAS SILVA MARANGONI  
: LOURIVAL AUGUSTO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA  
APELADO : OS MESMOS  
PARTE AUTORA : SHEILA MARIA DE CAMPOS e outros  
: ELOILDA PEREIRA DOS SANTOS  
: MARIA HELENA CALLERA PEDROSA  
: MARIA PEREIRA DOS SANTOS  
: JOSE CARLOS ISRAEL DE FREITAS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.46898-4 5 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO. CONDENAÇÃO COM ATUALIZAÇÃO PELO PROVIMENTO N. 26/2001 DA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARA FIXAR JUROS EM 0,5% AO MÊS. AGRAVO LEGAL PARA MODIFICAR A DECISÃO SOBRE MATÉRIA NÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Em sendo o recurso voluntário conhecido e provido em sua integralidade, não há interesse da agravante em modificar a decisão agravada.
2. A parte não pode se utilizar da remessa oficial para impugnar matérias cuja preclusão já se operou pela não utilização do recurso voluntário.
3. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2001, aprovado pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, na parte de que trata das ações condenatórias em geral, capítulo V, não determina a utilização da Taxa Selic.
4. Agravo legal não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004100-61.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.004100-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILA MODENA

AGRAVADO : ALFRED ERBERT e outros  
: ANTONIO JOSE PRADO FERRAZ  
: BENEDITO LUIZ DO CARMO  
: HORACIO ALFREDO GERALDO  
: HORACIO CABREZA LIPI  
: JOAO ARTES GARCIA  
: JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA  
: JOSUE MIGUEL DE JESUS  
: SEBASTIAO GARCIA  
: SILVIA REBEN ERBERT

ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.37106-7 5 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. RESPONSABILIDADE DA CEF. AGRAVO LEGAL.

1. Quanto à necessidade da apresentação dos extratos das contas vinculadas, os mesmos não constituem documentos imprescindíveis ao ajuizamento da ação pela parte autora, já que cabe à própria Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo, a obrigação legal de fornecê-los, uma vez que com a edição da Lei nº 8.036/90, passou a mesma a centralizar os recursos, além de manter e controlar as contas.
2. O mesmo entendimento foi adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, atualmente aplicado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (com sua redação dada pela Lei nº 11.672/2008), e nos termos da Resolução nº 8/2008 do STJ, editada no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal.
3. Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004036-17.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.004036-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : DORIVAL AMORIM SILVA  
ADVOGADO : EDUARDO TELLES DE LIMA RALA e outro  
PARTE RE' : ESPORTE CLUBE LEONICO e outros  
: ADEMIR ELIAS  
: ERLI APARECIDO DE PAULA  
: CELSO EUGENIO DE OLIVEIRA  
: JOSIAS ROCHA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2001.61.08.008496-0 3 Vr BAURU/SP

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BACENJUD. PENHORA. CADERNETA DE POUPANÇA IMPENHORABILIDADE. AGRAVO LEGAL.

1. É assente na jurisprudência pátria que são impenhoráveis depósito em conta poupança até o limite de 40 salários-mínimos. Regra à qual se subsume a hipótese dos autos.
2. Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

### **Boletim Nro 2380/2010**

## ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009646-82.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.009646-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
EMBARGANTE : REGINA CUQUEJO RICETTI e outros  
ADVOGADO : ERASMO MENDONCA DE BOER  
: SERGIO TABAJARA SILVEIRA

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC

1. O voto está devidamente fundamentado, tendo afastado o caráter abusivo da cláusula que limita o valor da indenização em uma vez e meia o montante da avaliação prévia realizada pela CEF na contratação do mútuo, ao fundamento que a mesma não atenua a responsabilidade da ré a caracterizar a hipótese de nulidade prevista no inciso I do artigo 51 do CDC, posto que o percentual arbitrado a título de indenização não se mostra prejudicial ou oneroso para o mutuário, pois prevê o ressarcimento integral da avaliação acrescido de cinquenta por cento.
2. A justeza da avaliação, realizada em valores tidos por inferiores aos efetivamente devidos, foge à questão da validade da cláusula limitante da indenização.
3. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.
5. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.
6. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0096063-24.2007.403.0000/SP  
2007.03.00.096063-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal Vesna Kolmar  
AUTOR : JOSE PRIMO PICCOLO  
ADVOGADO : MARCOS PINTO NIETO  
: REGIANE DA SILVA NASCIMENTO  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 02.00.00113-7 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CPC - ERRO DE JULGAMENTO - EFEITO MODIFICATIVO - PRESCRIÇÃO

1. Recurso interposto pela agravante não conhecido. A matéria aduzida em razões recursais encontra-se preclusa, considerando que o reconhecimento da prescrição dos débitos relativos à CDA ora em questão, sem que tenha sido declarada a extinção da execução fiscal, foi proclamado na decisão de fls. 133/140, contra a qual o agravante não interpôs qualquer recurso, não cabendo querer valer-se agora da abertura do prazo recursal da decisão que julgou o agravo legal da União Federal, no qual a questão não foi aventada, para aduzir referida omissão.
2. Erro no julgamento configurado. Causa de excepcionalidade da atribuição de efeito modificativo do resultado. Precedentes.
3. Inocorrência de prescrição, uma vez que o prazo prescricional foi interrompido com a citação da empresa em 15 de julho de 2002, dentro do quinquênio legal, e o redirecionamento da execução para o sócio também se deu dentro desse mesmo prazo.
4. Embargos de declaração do agravante não conhecidos. Embargos de declaração da União Federal providos, com atribuição de efeitos modificativos para prover o agravo legal, afastando a prescrição e reincluindo o sócio do pólo passivo da execução fiscal determinada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração do agravante e dar provimento aos embargos de declaração da União Federal, atribuindo-lhe efeitos modificativos para dar provimento ao agravo legal, afastando a prescrição e determinando a reinclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2010.

Vesna Kolmar

Relatora para o acórdão

### Boletim Nro 2377/2010

## ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000896-80.1995.4.03.6111/SP  
97.03.017717-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
EMBARGANTE : ISAIAS ALVES DOS SANTOS e outros  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA  
No. ORIG. : 95.10.00896-6 2 Vr MARILIA/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS DE PREPARO DA APELAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA AFASTAR A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO - PRETENDIDA A APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA E O PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA INDEPENDENTE DA ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC Nº 110/01 - MATÉRIA JÁ DECIDIDA ANTERIORMENTE - PRECLUSÃO - APELO NÃO CONHECIDO.

Indevido no presente caso o recolhimento das custas de preparo no que diz respeito à apelação interposta em face de sentença que extingue a execução derivada de título judicial.

Afastada a deserção do recurso de apelação deve ser analisado o apelo interposto pela parte autora-exequente.

Quanto à apreciação do *agravo retido* de fls. 594/602 interposto pelo autor, cumpre acentuar que os autores não reiteraram o pedido de sua apreciação, conforme determina o art. 523 do Código de Processo Civil, razão por que não se cogita a possibilidade de ser ele conhecido.

Diante de uma decisão interlocutória, como a que "*in casu*" indeferiu o pedido de incidência de juros de mora e entendeu pelo descabimento de verba honorária em virtude da transação celebrada entre as partes, aquele que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão e a cumpre, (b) ou agrava.

A mera interposição do agravo retido não é suficiente para ver apreciado o pedido de reforma da decisão, para tanto é necessário que o agravante providencie todas as medidas cabíveis ao seu conhecimento; o que não foi o caso.

Assim, operada a preclusão da decisão judicial, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que expôs com maior clareza o posicionamento anteriormente adotado e julgou extinta a execução.

Embargos de declaração providos para não conhecer do agravo retido e da apelação interposta pela parte autora.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração para não conhecer do agravo retido e da apelação interposta pelos autores**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061684-14.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.061684-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

INTERESSADO : KALBER SHOES IND/ DE CALCADOS LTDA e outros  
: ANA LUCIA BERGAMO  
: NORIVALDO BERGAMO  
ADVOGADO : JOSE SERGIO SARAIVA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.00003-6 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.
2. No caso específico dos autos observa-se que o acórdão guerreado não ostenta qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Isto porque esta 1ª Turma ao julgar os embargos de declaração interpostos pela União Federal deles conheceu, julgando-os providos e atribuindo-lhes efeito infringente para suprir omissão tão-somente em relação à legitimidade passiva "ad causam" dos sócios apelantes. No mérito, foi mantido o dispositivo anterior constante do acórdão de fls. 59/61, matéria já anteriormente analisada vez que a empresa embargante também era apelante.
3. Da mesma forma, não há que se falar em omissão no v. acórdão quanto à manutenção da sentença em relação à verba honorária, na medida em que sendo improvido o recurso em relação a todos os apelantes, obviamente a sentença não fora reformada.
4. Assim, ter certo que os presentes embargos são manifestamente descabíveis, pois não se enquadram na estreita via legal que autoriza seu acolhimento; ao contrário, escapam da trilha legal porquanto o acórdão não experimenta qualquer dos vícios indicados no multicitado artigo 535 e os declaratórios não se prestam aos objetivos acima indicados.
5. Recurso conhecido e improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003892-42.1997.4.03.6000/MS  
1999.03.99.071157-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
EMBARGANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
INTERESSADO : ANELISE STEGLICH SOUTO e outros  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 97.00.03892-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - AGRAVO LEGAL - RECURSO PROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.
2. Na singularidade do caso, a omissão deve ser suprida na medida em que o acórdão embargado não se manifestou em relação à possível afronta ao artigo 475 do Código de Processo Civil.
3. A sentença determinou a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. A decisão monocrática de fls. 82/87 ao acolher parcialmente a remessa oficial explicitou que os juros de mora seriam devidos a partir da citação à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil a partir de quando deveria incidir a taxa Selic, prejudicando a situação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS.
4. Tendo a decisão monocrática incorrido em *reformatio in pejus*, é caso de se acolher o agravo legal para que os juros de mora sejam mantidos tal como fixados na sentença.
5. Recurso conhecido e provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar-lhes provimento para suprir omissão e, como consequência, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0602302-59.1994.4.03.6105/SP  
1999.03.99.108253-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

INTERESSADO : MARCILIO PAZINATTO e outros

: LUIZ ABDALLA

: ADELINA APARECIDA DONA DE TULLIO

: MAGALY APARECIDA DONA FOLHARINI

: NELSON DE TULLIO

: MARIA CECILIA VIEIRA PALMA LEME

: ZELIA DONA GIORGIO

: CLAUDINO INVERNIZZI

: MARIO COSTA COUTO

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLI

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 94.06.02302-4 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - RECURSO PROVIDO.

1. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que fica mantido o critério utilizado na r. sentença de fls. 85/91, que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

2. Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005816-93.1994.4.03.6000/MS  
1999.03.99.110816-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
EMBARGANTE : JOSE TOMAZ DA SILVA  
ADVOGADO : ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA  
: EDSON JOSÉ DA SILVA  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 94.00.05816-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os embargos de declaração opostos são manifestamente intempestivos, tendo em vista que o v. acórdão embargado foi publicado em 26/03/2009, considerando-se como data da publicação o dia 27/03/2009 (fl. 154) e o presente recurso foi protocolado apenas em 26/03/2010, ou seja um ano depois, superando em muito o prazo assinalado no artigo 536 do Código de Processo Civil, que é de 5 (cinco) dias.
2. O embargante busca ver apreciada matéria aduzida em sede de embargos infringentes opostos **13/04/2009**, portanto em data posterior ao julgamento da apelação ocorrido em **10/03/2009**, o que se afigura impossível. Saliente-se, ainda, que a tese que o embargante busca ver apreciada no acórdão é inovadora, pois fez parte das razões do recurso de apelação.
3. Como se percebe claramente, os embargos "*sub judice*" não passam de mera protelação, destinados a obstar o andamento do feito, sem qualquer argumentação válida. Esta conduta invoca a censura do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, impondo-se a multa de 1% do valor da causa.
4. Embargos de declaração não conhecidos, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer dos embargos de declaração, com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030868-09.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.030868-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : ERNESTO EDUARDO BARBEIRO  
ADVOGADO : PAULO ESTEVAO MENEGUETTI e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO QUE IMPUGNA O DOMÍNIO DA UNIÃO SOBRE DETERMINADA ÁREA, COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO QUE DEU ORIGEM AO REGISTRO EM FAVOR DA RÉ COMO SENHORIA DIRETA DO IMÓVEL - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA.**

1. É da competência da 2ª Seção do TRF/3ª Região o conhecimento de ação que envolve a pretensão do autor a áreas de domínio público, sendo intento dele a anulação de atos administrativos que asseguraram à União Federal o domínio sobre o imóvel; não se tratando de discussão que versa sobre o domínio privado, incide o § 2º, "caput" e inc. III do artigo 10 do Regimento Interno.
2. Redistribuição do feito para a 2ª Seção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **declinar competência em favor da 2ª Seção desta Corte, redistribuindo-se o feito**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000935-67.1999.4.03.6107/SP  
1999.61.07.000935-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AUTOR : CRACCO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA  
ADVOGADO : ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. Pretende a parte embargante promover a rediscussão da matéria com o objetivo de obter efeitos infringentes ao julgado. Porém os embargos de declaração não configuram instrumento processual hábil à rediscussão da causa, motivo pelo qual não merecem ser acolhidos.
3. A simples leitura do voto condutor e do v. acórdão demonstra que as questões afetas ao prazo prescricional, **foram enfrentadas de maneira específica e clara**.
4. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
5. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
6. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
7. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos declaratórios para negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002692-87.1999.4.03.6110/SP  
1999.61.10.002692-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : JOSE EDUARDO PERES REIS  
ADVOGADO : EDUARDO LUIS IARUSSI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DÉBITO RELATIVO À MÃO-DE-OBRA APLICADA NA CONSTRUÇÃO DE AMPLIAÇÃO DE IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.**

1. Sendo as contribuições sociais sub-espécies do gênero "tributos", devem atender o art. 146, III, "b" da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição.
2. Matéria que atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal - que recepcionou o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) - deve ser regrada pelos seus artigos 173 e 174, sendo certo que o prazo é quinquenal e no caso da decadência (direito de constituir o crédito) inicia-se no 1º dia do exercício seguinte. Súmula Vinculante nº 08.
3. Assim, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência.
4. A área correspondente ao crédito tributário exigido pelo INSS - 38,56m2 - certamente é contemporânea do restante da construção e, portanto, tem mais de 20 anos da data da constituição do crédito tributário.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003555-78.1996.4.03.6100/SP  
2000.03.99.012467-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal Johonsom di Salvo  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU : BTD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 96.00.03555-5 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. Embora a questão relativa aos juros de mora tenha sido tratada de maneira específica no item 5 da ementa de fls. 199, aduz a parte autora que encerrou suas atividades não sendo mais possível efetuar a compensação, mas apenas a restituição.
3. Tratando-se de contribuição previdenciária cuja inconstitucionalidade restou proclamada, resta evidente que todo contribuinte que pagou referida exação fê-lo indevidamente, pelo que tem o direito de se ressarcir, seja pela via da restituição, seja pela forma de compensação, sem que isso implique violação à coisa julgada ou alteração da sentença após a sua publicação.
4. É adequado, portanto, aclarar o julgado para fazer constar os juros de mora a serem fixados na restituição do indébito.

5. Anotar que, em relação aos juros de mora, a sentença determinou que deveriam eles corresponder ao "disposto no Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região".
6. Esta Primeira Turma deu parcial provimento à apelação, bem como à remessa oficial, para excluir os juros de mora e também estabelecer as limitações do § 3º do artigo 89 da Lei nº 8212/91, a partir da vigência das Leis nºs 9032/95 e 9129/95, nos termos do voto médio deste Relator para Acórdão.
7. Como à parte autora somente restara a possibilidade de executar o julgado pela via da repetição do indébito e o Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria deste Tribunal dispõe que nas ações de repetição de indébito, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês e incidem a partir do trânsito em julgado (arts. 161 e 167 do CTN), entender ser caso de mantermos a sentença em relação aos juros de mora.
8. Já em relação aos embargos de declaração opostos pela União, entender que não se cogita de omissão em face do artigo 97 da Constituição quando o colegiado da Corte Regional aplica jurisprudência da Corte Especial do STJ que ao julgar a **AI no EREsp 644.736/PE** declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu artigo 3º, já que *in casu* a Turma do Tribunal Regional Federal não está declarando inconstitucionalidade de lei e sim aplicando jurisprudência pacífica de Corte Superior. Justamente por isso - porque a Turma se reportou a jurisprudência pacífica do STJ arredando o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 - é que não há também afronta a Súmula Vinculante nº 10.
9. Embargos de declaração da parte autora provido e recurso da União Federal conhecido e improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração da parte autora para suprir omissão e negar provimento aos embargos de declaração da União Federal (Fazenda Nacional)**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050281-71.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.050281-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
EMBARGANTE : TRB PHARMA IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO STUSSI NEVES  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. A simples leitura do voto condutor e do v. acórdão demonstra que as questões afetas à homologação da desistência e à condenação em verba honorária foram enfrentadas de maneira específica e clara.
3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
4. Já em relação ao valor fixado de honorários advocatícios, embora o voto tenha apreciado a questão, o trecho não constou da ementa de fls. 252. Assim, a omissão deve ser sanada a fim de que seja tido como parte da ementa o seguinte item: "3- Sendo a verba honorária fixada em percentual mínimo previsto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, incidindo sobre o valor da causa, também sob esse aspecto a decisão é incensurável".

5. Ademais, não há que se falar que teria sido negado vigência ao § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Fica, porém, mantido o dispositivo do julgado anterior, renumerando-se o antigo item 3 para 4.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos tão-somente para suprir omissões, mantendo-se o dispositivo anterior.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração para dar-lhes parcial provimento tão-somente para suprir a omissão, mantendo-se o dispositivo anterior**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001971-10.1995.4.03.6100/SP

2001.03.99.058894-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : IVETE MARIA INNOCENTE VARELLA

ADVOGADO : PAULA CRISTINA CRUDI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

: SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 95.00.01971-0 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**INCOMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO PARA JULGAR RECURSO ORIGINÁRIO DE AÇÃO DE COBRANÇA DE PRÊMIO DE LOTERIA - QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO.**

1. Feito recebido da 6ª Turma, 2ª Seção, por declinação de competência onde se entendeu que a matéria era da competência da 1ª Seção.
2. A fixação da competência funcional começa por se impressionar com a natureza da ação onde proferida a decisão combatida, ação de cobrança de prêmio de loteria.
3. Sendo a *exploração de loteria serviço público exclusivo da União*, trata-se de feito relativo a direito público, que se inclui na competência da Egrégia Segunda Seção, nos termos do §2º do artigo 10 da Regimento Interno desta Corte.
4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a incompetência da 1ª Seção, 1ª Turma, para conhecer e julgar o presente recurso. Suscitado conflito negativo de competência a ser encaminhado para resolução pelo Órgão Especial desta Corte Regional.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher questão de ordem suscitada pelo Relator para reconhecer a incompetência da 1ª Seção, 1ª Turma, para conhecer e julgar o presente recurso, suscitando conflito negativo de competência a ser encaminhado para resolução pelo Órgão Especial do Tribunal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016296-

77.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.016296-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGANTE : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A

ADVOGADO : FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.**

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
5. No que tange a decadência não se verifica nenhuma contradição no v. acórdão, pois no caso dos autos se aplica o art. 173, I, do Código Tributário Nacional em face de não ter havido pagamento antecipado, o que é evidente em razão da embargante se debater na alegação de que a contribuição incidente sobre vale-transporte é indevida por entender que não tem natureza salarial, enquanto que o § 4º do art. 150 do referido Códex é regra utilizada quando houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, no qual o prazo de 5 (cinco) anos seria contado a partir do fato gerador.
6. Melhor sorte não colhe o embargante quanto a alegada omissão no que se refere a constar expressamente no acórdão que as NFLD"s nº 35.275.492-6 e 35.160.595-9 foram substituídas, respectivamente, pelas NFLD"s nºs 35.330.999-0 e 35.330.998-2, pois está suficientemente fundamentado quanto a matéria debatida no feito, não sendo necessário especificar a notificação fiscal de lançamento de débito que se está discutindo.
7. O benefício deve ser concedido *in natura*, não havendo a possibilidade de pagamento direto em dinheiro, como consta do Decreto nº 95.247/87, não podendo o empregador substituir o fornecimento do vale-transporte por outra prestação.
8. Consta expressamente no voto que "é evidente que os acordos coletivos celebrados entre os patrões e os empregados não podem derogar ou revogar as leis tributárias que instituem exações, nem tampouco "criar" imunidades ou isenções como deseja o Banco de Crédito Nacional S/A".
9. Conforme antiga e sedimentada jurisprudência, o órgão judicial, para manifestar sua convicção, não necessita aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta.
10. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004594-88.2002.4.03.6104/SP  
2002.61.04.004594-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

INTERESSADO : RACHID HADID (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : REGINA CELIA AFONSO BITTAR

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE DE JULGAMENTO "CITRA", "EXTRA" OU "ULTRA PETITA" - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.**

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. O acurado exame do v. acórdão demonstra ser ele claro, preciso e conciso, contendo-se nos exatos limites da lide proposta, não incidindo na espécie o julgamento "citra", "extra" ou "ultra petita" (Código de Processo Civil, artigo 460).
3. A embargante busca ver apreciada matéria discutida de forma clara e direta no v. acórdão embargado, repisando à exaustão os argumentos expendidos em seu recurso de apelação.
4. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
5. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
6. Em face do caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à parte embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
7. Recurso conhecido e improvido. Condenação da embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, e condenar a embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000390-95.2002.4.03.6105/SP  
2002.61.05.000390-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA

INTERESSADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : NEI VIEIRA PRADO FILHO

: ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR

EMBARGANTE : JOSE RIBEIRO GUIMARAES

ADVOGADO : MARCIO VICENTE FARIA COZATTI

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.**

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente

- esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. O item 3 da ementa é claro no sentido de que nenhum prejuízo experimentou o autor quanto ao despacho que não conheceu dos embargos de declaração, uma vez que seu apelo adesivo foi recebido em seus regulares efeitos. Toda a matéria alegada em seu apelo adesivo foi devidamente analisada pelo acórdão ora embargado.
  3. Quanto a reforma da r. sentença pelo acórdão embargado, o item 10 da ementa é claro ao afirmar que "as interpretações de cláusulas contratuais não podem ter a extensão de impor à seguradora o pagamento de indenização por fato incogitado na avença, que restringia quais seriam os danos indenizáveis". Assim, não há como condenar a parte ré ao pagamento de indenização por sequelas que não foram indicadas como causa petendi na inicial onde o segurado postulava complemento da indenização.
  4. Não resta dúvida quanto à aplicação do princípio do *pacta sunt servanda* no caso, já que, como forme consta do item 11 da ementa, não se entrevê qualquer abusividade no contrato celebrado entre as partes de modo a permitir que o Judiciário rompa com tal princípio para que se outorgue ao segurado mais do que foi expressamente previsto no pacto.
  5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
  6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
  7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
  8. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016476-25.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.016476-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
INTERESSADO : JOSE ARAUJO DE NOBREGA e outros  
: FRANCISCO BATISTA FILHO  
: JOSE MIRAVETE VIANNA  
: DOMINGOS MUNUERA FILHO  
: DANILO SARAFANA  
: NORMANDO JOSE DA SILVA  
: ADAO ALVES FILHO  
: EDUARDO LUKAS FILHO  
: OROZIMBO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SIMONE MOREIRA ROSA  
EMBARGANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
INTERESSADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - JUROS DE MORA E SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO PRODUZIDA PELA LEI Nº 11.960/2009.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal,

descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

2. No que tange à alegação da embargante de que o Acórdão não teria enfrentado a questão da condenação nos juros de mora os quais estariam limitados também à 0,5% ao mês, segundo o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, entender que o Acórdão embargado não deveria mesmo tratar desta matéria na medida em que não constou ela do agravo legal interposto pela União. Não há que se falar, pois, em omissão no que tange a essa matéria.

3. Já em relação à superveniente alteração legal produzida pela Lei nº 11.960/2009, suprir omissão para fazer constar que tendo a ação sido proposta em 17/06/2003, não há espaço para retroatividade da Lei nº 11.960/2009, que não é sequer norma de caráter processual.

4. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, suprimindo omissão e mantendo o dispositivo anterior**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023354-63.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.023354-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EMANUELA LIA NOVAES e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : FRANCISCO PEREIRA DE FRANCA  
ADVOGADO : RONALDO THADEU BAREA VASCONCELLOS e outro  
No. ORIG. : 00233546320034036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - VALORES SACADOS INDEVIDAMENTE DA CONTA POUPANÇA - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA - DANO EVIDENTE - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O autor contestou o saque realizado no dia 17/12/2001. E, diante da inversão do ônus probatório referida, caberia à CEF comprovar o fato deconstitutivo do direito do autor, ou seja, provar que foi o próprio cliente que efetuou tal retirada, o que não ocorreu, tendo em vista que, dos documentos apresentados pela ré nem de longe é possível concluir que foi o autor quem realizou o saque aqui discutido. Do mesmo modo também não ficou demonstrada a falta de cuidado na guarda do cartão e respectiva senha.

2. De acordo com os documentos colacionados pelas partes estão configurados nos autos tanto a omissão da instituição bancária que agiu com evidente descaso e deficiência na prestação do serviço de saque por meio de caixa eletrônico com uso do cartão magnético posto a disposição do seu cliente/usuário - pois não possibilitou a pessoa usuária do serviço a imprescindível segurança que a atividade exige - bem como o nexo de causalidade entre a notória falha do banco que não adotou os mecanismos de segurança necessários às operações e o dano causado ao consumidor.

3. A análise das provas documentais existentes nos autos dá conta que a Caixa Econômica Federal concorreu para os prejuízos sofridos pelo autor.

4. O dano material restou comprovado pelos extratos anexados às fls. 9/11 que demonstram o débito no total de R\$ 10.628,41 (dez mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos) realizado na conta poupança do requerente.

5. Resta evidente que o sucesso da fraude deveu-se à deficiência do sistema de segurança da Caixa Econômica Federal.

6. Faz jus o autor ao recebimento dos valores efetivamente sacados da sua conta corrente, no montante de R\$ 10.628,41 (dez mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), tudo atualizado monetariamente e acrescido de juros na forma descrita na sentença.

7. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028241-90.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.028241-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : CLAUDIO MAIA DI CELIO  
ADVOGADO : FÁBIO RENATO VIEIRA

#### EMENTA

RECURSO QUE TRATA DIREITO DE OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. TAXA DE OCUPAÇÃO.  
DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA 2ª SEÇÃO.

1. É de competência da 2ª Seção desta Corte (§ 2º do artigo 10 do Regimento Interno) recurso que versa consequências de ocupação/aforamento/enfiteuse de bem imóvel do domínio da União, diante da ausência de discussão sobre reais de âmbito privado.

2. *"Permite-se a ocupação por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação e de laudêmio quando da transferência, em relação eminentemente pública, regida pelas regras do direito administrativo."* (REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009, destaque).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher questão de ordem suscitada pelo Relator, para o fim de ser reconhecida a incompetência da 1ª Seção, 1ª Turma, para conhecer e julgar o recurso, e determinar a redistribuição do feito a umas das Turmas da 2ª Seção**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059835-35.1997.4.03.6100/SP  
2004.03.99.037809-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
INTERESSADO : MARIA DE JESUS SANTOS COELHO e outro  
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO e outros  
: CASSIO AURELIO LAVORATO  
: ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
INTERESSADO : RENE CORDEIRO SILVA FILHO  
ADVOGADO : DONATO ANTONIO DE FARIAS  
: ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
No. ORIG. : 97.00.59835-7 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - JUROS DE MORA E SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO PRODUZIDA PELA LEI Nº 11.960/2009.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal,

- descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.
2. No que tange à alegação da embargante de que o Acórdão não teria enfrentado a questão da limitação dos juros de mora à 0,5% ao mês, entender que o Acórdão embargado não deveria mesmo tratar desta matéria na medida em que não constou ela do agravo legal interposto pela União. Não há que se falar, pois, em omissão no que tange à essa matéria quando regida por legislação anterior à Lei nº 11.960/2009.
  3. Já em relação à superveniente alteração legal produzida pela citada lei, suprir omissão para fazer constar que tendo a ação sido proposta em 17/12/1997, não há espaço para retroatividade da Lei nº 11.960/2009, que não é sequer norma de caráter processual.
  4. Quanto à verba honorária, anotar que a sentença condenou a União a pagar aos autores que não firmaram transação, Maria de Jesus Santos Coelho e René Cordeiro da Silva, honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da **condenação** e não sobre o valor da **causa**, como quer fazer crer a embargante.
  5. Além disso, não há que se falar em omissão no julgado como se vê do item 2 do Acórdão de fls. 145.
  6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, suprimindo omissão e mantendo o dispositivo anterior**, impondo-lhes efeito infringente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000477-61.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.000477-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

APELADO : LOURIVAL MASCARO

ADVOGADO : JAMIL ACHOA

### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - IMPOSSIBILIDADE.

1. O contrato acostado aos autos pactuou que a comissão de permanência seria calculada também pelo índice do certificado de depósito interbancário (CDI).
2. Criados em meados da década de 1980, os CDIs são os títulos de emissão dos bancos que lastreiam as operações do mercado interbancário. Sua negociação envolve transferir recursos de uma instituição financeira para outra, empréstimos entre bancos. Envolvem uma taxa remuneratória (juros) média que é calculada pela Central de Custódia e Liquidação de Títulos (CETIP).
3. Essa Central de Custódia e Liquidação de Títulos, que tem atualmente 6.649 participantes, incluindo todas as categorias de instituições do mercado financeiro, além de pessoas jurídicas não financeiras, como seguradoras e fundos de pensão, foi criada em agosto de 1984 pelas instituições financeiras em conjunto com o Banco Central do Brasil. É empresa com estatuto próprio a qual pertence às instituições financeiras - bancos, corretoras e distribuidoras - que detêm cotas patrimoniais; sua sede é no Rio de Janeiro na rua República do Chile nº 270. Figuram os estatutos como fundadores da empresa CETIP: a ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro, a Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID, a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, a Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento - ACREFI e a Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança - ABECIP. A Caixa Econômica Federal figura como "associada".
4. A composição da *comissão de permanência* com a inclusão de taxa variável de CDI calculada por uma empresa privada constituída pelos próprios bancos (CETIP), e que não reflete a variação de taxas de mercado "aberto", não se ampara na Resolução nº 1.129 de 15 de maio de 1986 do BACEN e nem no permissivo jurisprudencial veiculado na Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. A taxa de CDI não pode ser tida como "taxa de mercado", porquanto as operações correspondentes - não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos - se realizam fora do âmbito do Banco Central. Sua negociação é restrita ao mercado interbancário com função de transferir recursos de uma instituição financeira para outra, ou seja, não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos

e nos terminais da CETIP. As operações ocorrem intra muros dos bancos, envolvendo-os com a CETIP que calcula a remuneração.

5. No caso em apreço a r. sentença deve ser reformada para que seja afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR e dos juros de 12% ao ano, empregando-se apenas a contratual comissão de permanência, posto ser admitida e devida durante o período de inadimplência do contrato, excluindo-se, portanto, a sua cumulação com quaisquer outros encargos, bem como a taxa variável de CDI.

6. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação, sendo que o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, o fez em maior extensão**, nos termos do relatório, voto e declaração de voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027458-30.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.027458-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : ARLETE PACHECO (= ou > de 60 anos) e outros

ADVOGADO : ARLETE PACHECO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 247/250

INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

#### EMENTA

**"AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. PROVENTOS. INCORPORAÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA FC-05. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. A gratificação em função da verba relativa à Função Comissionada FC-5, não foi concedida de forma linear aos servidores em atividade, mas tão somente, em virtude da complexidade das funções executadas.

2. A função de executante de mandado era comissionada e paga apenas aos funcionários nela investidos, não integrava a remuneração do cargo efetivo, daí porque não se estendia aos servidores inativos.

3. Com evidente natureza "propter laborem", é devida exclusivamente aos Executantes de Mandado que estiverem no efetivo exercício do cargo e em razão de suas atribuições específicas (precedente do E. STJ: RMS 18711/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2005, DJ 13/06/2005 p. 325)

4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011372-13.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.011372-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : ANTONIO PINHEIRO (= ou > de 60 anos) e outro

: IRENE NORONHA PINHEIRO

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro  
No. ORIG. : 00113721320074036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMENTA

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR NA HIPÓTESE DOS AUTOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO FIRMADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.692/93 - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. A questão envolvendo o caso *sub examine* já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre o tema. Dessa sorte, cabe julgamento da apelação voluntária por decisão monocrática do Relator, também quanto a remessa oficial nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos contratos de financiamento imobiliário firmados antes da edição da Lei nº 8.962/93, somente é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES se houver disposição contratual expressa nesse sentido, o que não se verificou na hipótese dos autos.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019791-85.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.019791-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ANTERO DA SILVA CLEMENTE (= ou > de 60 anos) e outro  
: MARIA BELKISS LOPES CLEMENTE  
ADVOGADO : MARA SILVIA LOPES CLEMENTE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00197918520084036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA QUE DISCUTE INSCRIÇÃO NO CADIN DE DÉBITOS REFERENTES A FORO E LAUDÊMIO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA 2ª SEÇÃO.**

É de competência da 2ª Seção desta Corte (§ 2º do artigo 10 do Regimento Interno) feito que versa sobre questão relativa ao pagamento de foro/laudêmio de bem imóvel do domínio da União, pois não se aloja no § 1º do artigo 10 do Regimento Interno a execução de receita patrimonial da União Federal que nada tem a ver com o direito privado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher questão de ordem, suscitada pelo Desembargador Federal JOHONSOM di SALVO, para reconhecer a incompetência da 1ª Seção, 1ª Turma, para julgar o feito, determinando sua remessa para a 2ª Seção**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010935-65.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.010935-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : ASSIS ROL ROLAMENTOS LTDA massa falida e outros  
: EDUARDO GUERREIRO  
: MARIZA XAVIER ALVES GUERREIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.006705-9 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.**

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. O acórdão (itens 7 e 8) afasta de ofício a legitimidade dos sócios para responder solidariamente pelas dívidas correspondentes aos fatos geradores anteriores a vigência da Lei nº 8.620/93 uma vez que não há nos autos prova prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional.
3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00024 HABEAS CORPUS Nº 0027143-27.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.027143-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : ARNALDO MALHEIROS FILHO  
: GUILHERME ZILIANI CARNELOS  
PACIENTE : FELICIO MAKHOUL  
ADVOGADO : ARNALDO MALHEIROS FILHO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : ALBERTO PEREIRA MOURAO  
: WILSON CARVALHO DE OLIVEIRA  
: ELZA DE FATIMA COSTA PEREIRA  
: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO  
: JAMIL ISSA FILHO  
: MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO  
: JOAO PEDRO MOURA

No. ORIG. : 2008.61.81.006228-8 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**HABEAS CORPUS - "OPERAÇÃO SANTA TERESA" - PACIENTE ACUSADO NOS TERMOS DO ARTIGO 229 DO CÓD. PENAL - PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOLO -INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ORDEM DENEGADA.**

1. *Habeas corpus* destinado a viabilizar (1) o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito; (2) o trancamento de ação penal por considerá-la desprovida de justa causa e (3) a inépcia da denúncia.
2. A inicial acusatória imputou ao paciente conduta prevista no artigo 229 do Código Penal que, conforme a carga indiciária recolhida nas investigações, constitui crime em tese, observando todas as exigências e requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.
3. O alegado "desconhecimento da finalidade ilícita" do imóvel dado em locação refere-se ao dolo. Sucede que a essa matéria - pretendida análise do elemento subjetivo - é impermeável o instituto do Habeas Corpus. Precedente do STF.
4. No tocante ao rufianismo (artigo 230 do Código Penal) não se pode esquecer que o tipo objetivo consiste em *tirar proveito da prostituição alheia*; assim, essa matéria fática também não pode ser averiguada onde a amplitude de cognição é restrita.
5. STF - "*o trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando indiscutível a ausência de justa causa ou quando há flagrante ilegalidade demonstrada em inequívoca prova pré-constituída*" (RHC 95.958/PI, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.09.2009).
6. Tratando-se de delito praticado em estreita ligação com crimes que devem ser processados perante a Justiça Federal, à luz de visível conexão tal como tratada no artigo 76, II e III do Código de Processo Penal, não há como evitar que todas as infrações sejam julgadas conjuntamente (artigo 79) e pela Justiça Federal. Incidência da Súmula nº 122/STJ. Segundo apontam as provas colhidas no Inquérito Policial, a manutenção da casa de prostituição W.E. teria se prestado a dissimular a origem ilícita do dinheiro desviado de recursos públicos financiados pelo BNDES, existindo, portanto, uma estreita ligação do lupanar com os crimes praticados pelos outros corréus, delitos contra o sistema financeiro nacional, o peculato-desvio e a lavagem de dinheiro e de tráfico internacional de pessoas.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027452-48.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.027452-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : HELENA GOMES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2009.61.82.016374-4 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**RECURSO QUE TRATA DIREITO DE OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. EXECUÇÃO DE TAXA DE OCUPAÇÃO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA 2ª SEÇÃO.**

1. É de competência da 2ª Seção desta Corte (§ 2º do artigo 10 do Regimento Interno) agravo de instrumento que versa consequências de ocupação/aforamento/enfiteuse de bem imóvel do domínio da União, diante da ausência de discussão sobre reais de âmbito privado.
2. "*Permite-se a ocupação por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação e de laudêmio quando da transferência, em relação eminentemente pública, regida pelas regras do direito administrativo.*" (REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009, destaque).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher questão de ordem suscitada pelo Relator, para o fim de**

**ser reconhecida a incompetência da 1ª Seção, 1ª Turma, para conhecer e julgar o recurso, e determinar a redistribuição do feito a umas das Turmas da 2ª Seção, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**

São Paulo, 21 de setembro de 2010.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00026 HABEAS CORPUS Nº 0021559-42.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.021559-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : TATYANNE NEVES BALDUINO  
PACIENTE : ANDREIA FERREIRA GUIMARAES reu preso  
ADVOGADO : TATYANNE NEVES BALDUINO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
CO-REU : LUIZ CARLOS GALHA  
: CARLOS RODRIGUES GALHA  
: CLEBER SIMOES DUARTE  
: MARTA RODRIGUES GALHA  
: ROBERTO RODRIGUES GALHI  
: RONEIDE RODRIGUES GALHA  
: HELENA RODRIGUES MARTINS  
: ADRIANO RODRIGUES GALHA  
: SIDNEI ALVES MARTINS  
: ORLANDO MARTINS MEDEIRO  
: TUNIS ROGERIO NAPOLITANA ZACHARIAS  
: ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA  
: MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO  
: FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO  
: RICARDO PAGIATTO  
: REGINA NEVES DIAS  
: ROGERIO ALEXANDRE DUARTE  
: PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS

No. ORIG. : 00056267820094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.**

1. Havendo indícios a respeito da transnacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes - no caso sugeridos a partir do conteúdo de conversas telefônicas interceptadas - cabe à Justiça Federal processar e julgar a ação proposta em desfavor da paciente, de acordo com o disposto no artigo 109, inciso IV da Constituição Federal e artigo 70 da Lei nº 11.343/2006.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem de habeas corpus**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal Relator

00027 HABEAS CORPUS Nº 0022770-16.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.022770-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : MARIO SERGIO ROSA  
PACIENTE : JULIANY DA ROSA CANCELAO reu preso  
ADVOGADO : MARIO SERGIO ROSA e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
CO-REU : MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA  
: DANIEL GOMES DA SILVA  
: MARILEINE GOUVEIA DA ROSA  
: RENATO VILALVA ROSA  
: CLEBER SEBASTIAO DA SILVA MAGALHAES  
: ADILSON TEIXEIRA ALECRIM  
: MAHMOD DA SILVA DEGAICHE

No. ORIG. : 00046211420104036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO OU CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA.**

1. *Habeas corpus* destinado a viabilizar a revogação da prisão preventiva ou a concessão da liberdade provisória à paciente, presa preventivamente pela prática dos crimes capitulados no artigo 33, *caput*, artigo 35, *caput*, ambos combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06.
2. Presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar da paciente é necessária para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.
3. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a possibilidade de reiteração criminosa é motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar" (HC 102.169/SC, 1ª Turma, relª Minª Carmem Lúcia, j. 10/8/2010)
4. As condições favoráveis do paciente (supostamente: bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do STF: HC 94615/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, j. 10.02.2009
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00028 HABEAS CORPUS Nº 0022771-98.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.022771-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : MARIO SERGIO ROSA  
PACIENTE : MARILEINE GOUVEIA DA ROSA reu preso  
ADVOGADO : MARIO SERGIO ROSA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
CO-REU : MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA  
: DANIEL GOMES DA SILVA

: JULIANY DA ROSA CANCAAO  
: RENATO VILALVA ROSA  
: CLEBER SEBASTIAO DA SILVA MAGALHAES  
: ADILSON TEIXEIRA ALECRIM  
: MAHMUD DA SILVA DEGAICHE

No. ORIG. : 00046211420104036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

### **HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO OU CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - "PERSEVERATIO IN CRIMINE" - ORDEM DENEGADA.**

1. *Habeas corpus* destinado a viabilizar a revogação da prisão preventiva ou a concessão da liberdade provisória à paciente, presa preventivamente pela prática dos crimes capitulados no artigo 33, *caput*, artigo 35, *caput*, ambos combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06.
2. Presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar da paciente é necessária para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.
3. "*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a possibilidade de reiteração criminosa é motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar*" (HC 102.169/SC, 1ª Turma, relª Minª Carmem Lúcia, j. 10/8/2010)
4. As condições favoráveis do paciente (supostamente: bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do STF: HC 94615/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, j. 10.02.2009
5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00029 HABEAS CORPUS Nº 0023528-92.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023528-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : RENATA RUIZ RODRIGUES  
: JULIANA RUIZ RODRIGUES FRAZILI  
PACIENTE : A L R reu preso  
ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00039583520104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

### **HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA, DEPOIS DE PEDIDO MINISTERIAL PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA REPUTADA IMPRESCINDÍVEL. INQUÉRITO POLICIAL PRORROGADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO FATO E DE VESTÍGIOS DE VOLUNTARIEDADE NA CONDUTA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.**

1. *Habeas corpus* inicialmente destinado a viabilizar a liberdade provisória ao paciente, preso em flagrante em 27 de julho de 2010 pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, via internet. Negativa de liminar.
2. Petição da defesa noticiando que o inquérito policial ainda não fora concluído, encontrando-se pendentes uma série de diligências - inclusive a conclusão da perícia destinada a apurar se o armazenamento imagens de pornopedofilia foi voluntário, ou se ocorreu de modo automático, decorrente do próprio mecanismo do navegador da web - para confirmar múltiplos aspectos da *persecutio criminis*: a materialidade do fato, os indícios de dolo (ou pelo menos de voluntariedade) e até mesmo para se definir a competência jurisdicional.

3. Tratando-se de pessoa presa em flagrante - cuja prisão vem a ser mantida pelo magistrado a quem a cópia do auto de flagrante é encaminhada - o inquérito policial é iniciado por essa peça, sendo que no âmbito da Justiça Federal o prazo de conclusão do inquérito será de 15 dias, prorrogáveis por apenas mais 15 dias (artigo 66 da Lei nº 5.010/66). Se a Polícia Federal não consegue ultimar o inquérito nesses excepcionais 30 dias, nada obsta que a investigação policial prossiga, mas terá como consequência a colocação do preso em liberdade pois a permanência do investigado no cárcere importará em constrangimento ilegal já que há limite para que a autoridade policial encerre seu inquérito quando o mesmo envolve cidadão que se encontra detido.

4. Caso em que falta até a prova indiciária da materialidade do fato, um dos requisitos para possibilitar a custódia preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), sendo por isso descabida a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva apenas para se prestigiar a Polícia.

5. Evidenciado o excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, impõe-se o relaxamento da prisão, nos termos do inciso LXV, artigo 5º da Constituição Federal.

6. Ordem concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conceder a ordem para "relaxar" a prisão em flagrante do paciente, determinando-se incontinenti a expedição de alvará de soltura**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal Relator

#### Expediente Nro 6136/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007249-26.1999.4.03.6108/SP  
1999.61.08.007249-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : CARLOS SANTOS DA SILVA e outros

: PAULO SOARES LINHARI

: MARCIO ADRIANO PACHECO

ADVOGADO : RICARDO DA SILVA BASTOS e outro

APELANTE : CELIA TEREZINHA DE CASTRO

ADVOGADO : ANA PAULA GOMES GONÇALVES

APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU

ADVOGADO : LUCIANA ALESSI PRIETO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

DESPACHO

Fls. 331/332.

Consigno haver sucedido ao relator originário, tendo em vista a minha convocação para compor a E. 1ª Turma deste Tribunal, a partir de 16 de agosto de 2010 a 17/12/2010 (Ato n. 10.072, de 05/08/2010, da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 10/08/2010, Edição n. 146/2010).

Indefiro o pedido de renúncia do autor Manasses Faria de Souza ao direito a que se funda a ação e extingo o feito (artigo 269, inciso V, do CPC), porque a questão foi apreciada pelo MM. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, à época dos fatos integrante da 1ª Turma, fls. 318 e 327/328.

Ressalto, ainda, que o pedido de levantamento das quantias depositadas deverá ser formulado perante o Juízo de Origem, instruindo-se o pedido com cópia integral destes autos.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009550-62.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.009550-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : MANOEL QUARESMA DOS SANTOS e outros  
: JOSE FRANCISCO DA ROCHA  
: WASHINGTON OLIVEIRA NUNES  
: ADAO MARIA DA COSTA  
: JOSE ERIVAM IDEEAO BEZERRA  
: BRUNO RODRIGUES SANTOS - MENOR  
ADVOGADO : ROSANGELA CONCEICAO COSTA e outro  
REPRESENTANTE : SANDRA CRISTINA RAMOS RODRIGUES  
APELANTE : CAROLINE VASCONCELOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : ROSANGELA CONCEICAO COSTA e outro  
REPRESENTANTE : VANIA DOS SANTOS VASCONCELOS  
ADVOGADO : ROSANGELA CONCEICAO COSTA e outro  
SUCEDIDO : FLAVIO SOUSA DOS SANTOS falecido  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro  
APELADO : VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
ADVOGADO : CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY e outro

DESPACHO

Fls. 685/687.

A responsabilidade de promover as diligências necessárias à produção de provas incumbe à parte.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia de Polícia.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001989-42.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.001989-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ADILSON NATALINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SUSANA REGINA PORTUGAL e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido de suspensão da execução extrajudicial do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Recorre a parte autora, sustentando a presença dos requisitos necessários para a concessão da cautelar pretendida e suspensão da execução extrajudicial do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH e a não inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes. Aduz acerca da inconstitucionalidade do DL 70/66.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

**É o relatório, decidido.**

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº. 70/66:

*A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5o. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)*

O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-Lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial.

Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial, pois em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução (STF - Recurso Extraordinário 223.075-1 D.F., DJ 06/11/1998; STJ, AC 1998.04.6577-0, Rel. Eliana Calmon, DJU 15/10/98, pág. 117).

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331).

#### **INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES**

Ocorrendo a inadimplência contratual, e materializando-se a hipótese prevista no contrato de que em caso de não pagamento haverá a inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes não há falar em ilegalidade ou dano moral a ensejar indenização.

Essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder.

Admite-se, contudo, a concessão de liminar a impedir a inscrição do nome dos mutuários dos cadastros de proteção ao crédito ou a sua retirada, caso haja o pedido e o depósito do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas (STJ, 4ª Turma, AGRAGA 200500461324, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 14/04/09, DJe 27/04/09; STJ, 3ª Turma, RESP 200500934621, Relator Ministro Castro Filho, j. 27/03/07, DJ 16/04/07, p. 185).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002433-75.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.002433-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : ADILSON NATALINO DOS SANTOS

ADVOGADO : SUSANA REGINA PORTUGAL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

#### **DECISÃO**

Trata-se de apelação em face de r. sentença (fls. 156/161) que julgou improcedente o pedido objetivando revisão das cláusulas de contrato de financiamento imobiliário em âmbito do SFH, e condenou a parte autora no ônus sucumbencial, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Recorre a parte autora, requerendo a reforma da sentença no sentido de alterar a forma de reajuste das prestações bem como o método de amortização, excluir a taxa de risco e de administração, substituir a TR pelo INPC, aplicar o Código de Defesa do Consumidor e a Teoria da Imprevisão e, por fim, reconhecer o direito ao FCVS.

Sem contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o contrato firmado não está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco encontra-se vinculado a categoria profissional do mutuário. Também não foi pactuado o Plano de Comprometimento de Renda.

Quanto ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, este é uma garantia de pagamento do saldo residual existente ao término do financiamento. Para que haja tal benefício é exigida a previsão da cláusula contratual bem como a devida contraprestação que se dá através da contribuição ao referido fundo.

Além disso, não cumpre ao judiciário modificar as cláusulas contratuais, para fazer incluir no contrato o critério de correção monetária do Plano de Equivalência Salarial - PES e o FCVS, restando indeferidos tais pedidos.

#### **SACRE**

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestação inicial maior, se comparada, por exemplo, com o Sistema da Tabela *Price*, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita.

Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal.

O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente.

Saliente-se ainda que, como se trata de contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 o qual também prevê a atualização do saldo devedor e recálculo da prestação pelos mesmos índices de atualização da poupança, que, por sua vez, é atualizada pela TR, não há nenhuma ilegalidade na aplicação deste índice no saldo devedor do financiamento imobiliário.

Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convenicionado. Sobre o tema, o TRF 4ª Região decidiu que: "*O Sistema de Amortização Crescente - SACRE - pressupõe que a atualização das prestações permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que, em tese, permite a manutenção do valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor a até sua extinção. Sem a comprovação de que o sistema de amortização resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há promover alteração em seus termos.*" (Apelação Cível nº 2001.71.00.036764-0/RS - Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens - D.J.U. 06/12/06)

#### **SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC**

A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança ou ao FGTS, o que não se verifica no caso em exame. Ao contrário, Cláusula Nona do contrato prevê reajuste mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para reajustamento das contas vinculadas do FGTS. Logo, é aplicável a TR na atualização do saldo devedor do contrato em questão.

Ainda sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice, cujo enunciado transcrevo:

*Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.*

#### **FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES**

A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450: "*Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.*".

Com isso, consolidou-se o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos (STJ, AGRESP 200802306894, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro; TRF 3ª Região, AC 200161030018279, Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJI 09/09/10, p. 380; TRF 4ª Região, AC 00345778520064047100, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/10).

#### **TAXA DE RISCO E TAXA DE CRÉDITO**

Nos contratos de financiamento de imóvel, a prestação é também composta pelos acessórios, nestes últimos incluídas as taxas como as de risco e administração quando contratualmente estipuladas. Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade, que norteiam a relação jurídica firmada entre as partes.

Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência dos nossos Tribunais:

*"REVISIONAL. SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO CDC. CLÁUSULAS ILEGAIS. VENCIMENTO ANTECIPADA DA DÍVIDA. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. Inocorrência de cerceamento de defesa em face da não realização de perícia, haja vista ser a questão dos autos meramente de direito.*

*(...)*

*4. Não se verifica qualquer ilegalidade em relação às cláusulas referentes ao vencimento antecipado e à cobrança da taxa de risco de crédito, uma vez que livremente pactuadas pelas partes.*

*5. Tendo a parte autora incorrido em mora, deve arcar com os ônus que lhe foram impostos, na forma da contratação.*

*6. Nos contratos de financiamento para aquisição da moradia cabe a compensação/repetição dos valores pagos a maior.*

*(APELAÇÃO CÍVEL - AC: 200371000659362 TRF 4 Região - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - DATA DA DECISÃO: 05/06/2006 - DJU: 16/08/2006 - PG: 475 - RELATOR(A) VÂNIA HACK DE ALMEIDA)".*

## **DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS**

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, § 2º consumidor como sendo "toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final", e serviço como "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

Porém, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

Sobre o tema, já se manifestou o E. T.R.F. da Quarta Região, no julgamento da Apelação Cível nº 2007.70.00.000118-9, cuja ementa trago à colação:

*NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. SACRE. NORMAS APLICÁVEIS. AMORTIZAÇÃO. JUROS. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE RISCO.*

*1.(...)*

*2.(...)*

*3. Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro de Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente da sua aplicabilidade. A mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do agente financeiro, não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais - sequer indicadas - que, no entender do devedor, acarretam as referidas conseqüências (...) Apelação improvida (AC 2007.70.00.000118-9, TRF 4ª Região, 4ª Turma, Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer, D.E 11/12/2007)."*

## **TEORIA DA IMPREVISÃO**

A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação.

Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004901-83.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.004901-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro  
APELADO : CARLOS EDUARDO MORAIS e outro  
: FLAVIA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROSANA HELENA MOREIRA e outro

DESPACHO

Fls. 185/189

As advogadas dos apelantes não comprovaram que houve ciência da renúncia manifestada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, porque o Aviso de Recebimento foi encaminhado aos apelantes e recebido por Anderson de Souza, fl. 189.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de renúncia ao mandato.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008250-94.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.008250-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : CARLOS EDUARDO MORAIS e outro  
: FLAVIA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROSANA HELENA MOREIRA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 316/320

As advogadas dos apelantes não comprovaram que houve ciência da renúncia manifestada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, porque o Aviso de Recebimento foi encaminhado aos apelantes e recebido por Anderson de Souza, fl. 320.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de renúncia ao mandato.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004947-60.2004.4.03.6104/SP  
2004.61.04.004947-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

APELADO : MARIA GERALDA DUARTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE e outro

DECISÃO

**A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):**

Trata-se de ação ordinária movida por Maria Geralda Duarte de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A autora alegou que por utilizar um "andador" para se locomover, devido a sua deficiência, não conseguiu adentrar na agência da Caixa Econômica Federal, eis que seu aparelho de apoio não passava pela porta giratória do referido banco. Cita ainda o fato desta ter sido impedida de entrar no banco, com o argumento de que a autora só poderia entrar pela porta lateral do local, porém, a chave se achava na posse do gerente, que estava ausente na ocasião. Ressaltou ainda que ficou esperando a chegada do gerente, para este abrir a porta, por cerca de uma hora, sob, segundo a autora, "olhares curiosos e discriminatórios", dos indivíduos que entram no banco, em razão de sua limitação física, sendo que este fato segundo esta já havia ocorrido outras vezes.

Foram juntados documentos comprobatórios aos autos, tais como: Boletim de ocorrência (fls. 10/11), Depoimento pessoal da autora (fls. 88/89), Depoimento da testemunha Vanusa Francisca da Silva ( fls 90/91). Em seguida, foi prolatada sentença que com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolheu parcialmente o pedido contido na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento à autora de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), devidamente corrigidos a partir da data do fato (maio de 2003).

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais alega que: (a) o travamento da porta giratória só ocorre quando a pessoa tem metais em sua presença, no caso, o vigilante não possuía condições de saber se existiam objetos metálicos ocultos e que pudessem ser eventualmente lesivos, o que poderia ocasionar situação de perigo aos demais clientes; (b) Em nenhum momento a autora foi ofendida e o gerente, em nenhum momento foi intransigente, apenas utilizou as normas de segurança diante de uma situação de violência que assola o país; (c) O suposto travamento da porta se deu pelo fato objetivo de o autor estar na posse de objetos metálicos em quantidade suficiente para disparar o sistema de travamento da porta giratória; (d) A agência está em seu exercício regular do direito, pois a utilização desse mecanismo, decorre de expressa disposição legal prevista na Lei 7.102/83. ( e) Alega ausência de danos morais, pois a apelada não logrou demonstrar qualquer situação ocasionada pela apelante que tivesse ofendido a sua honra ou moral e que pudesse ensejar sua responsabilidade em indenizar o autor.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A apelação não merece ser conhecida, eis que dissociada do objeto da demanda e do conteúdo da condenação. A decisão recorrida condenou a ré ao pagamento à autora de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), devidamente corrigidos à partir da data do fato, sob o fundamento de que o "andador" da autora não passou pela porta giratória e esta teve que esperar, segundo sua narração dos fatos, aproximadamente uma hora do lado de fora, o gerente abrir a porta.

A apelante, no entanto, trata de questões alheias ao pleito inicial, impugnando o fato da autora não ter adentrado à agência do banco porque a porta de segurança teria travado por causa da quantidade de metais que ela portava naquela ocasião, e nessa linha, baseou todo o resto da argumentação da apelação, tornando-a não coincidente com os fatos narrados ao longo do processo.

A apelante sequer faz menção, tampouco impugna o fato da autora ter esperado cerca de uma hora do lado de fora da agência, em pé, até que o gerente viesse abrir a porta lateral para que ela pudesse entrar, ou que tivesse ela necessitado de atendimento médico, tendo sido socorrida por policiais militares.

Observo que as razões de apelação devem ser deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, combatendo seus argumentos (artigo 514, II, do Código de Processo Civil).

Não há como conhecer de apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu.

A esse respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "*não se conhece de recurso cujas razões são dissociadas da decisão impugnada*" (AgREsp 274.853-TAL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12.03.2001).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040530-51.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.040530-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : ROSANA LOPES DOS SANTOS GOMES  
ADVOGADO : ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EZEIO FUSCO JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.11.005133-8 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Rosana Lopes dos Santos Gomes, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que em ação monitória, determinou a devolução da solicitação de pagamento, sendo deferido o pedido de efeito suspensivo.

Todavia, veio aos autos e-mail da 3ª Vara Federal de Marília noticiando a prolação de sentença de extinção do processo, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, depreendendo-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095270-22.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.095270-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : MARCOS SKRIVAN e outro

: CRISTINA GOMES SKRIVAN

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.019665-7 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Marcos Skrivan e outro, contra decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.019665-7, na qual a M.M. Juíza determinou a correção do valor da causa, tendo, por consequência, declarado sua incompetência absoluta para julgar o feito remetendo-o para o Juizado Especial Federal.

Todavia, consultando o Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal constato que nos autos da ação principal houve a prolação de sentença, publicada no Diário Eletrônico de Sentença em 20/07/2009.

Assim sendo, depreende-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019037-80.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.019037-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : ROSSANA FATTORI

ADVOGADO : ROSSANA FATTORI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI

DECISÃO

**A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):**

Trata-se de ação declaratória promovida por Rossana Fattori contra a Caixa Econômica Federal. A autora, que exerce a atividade de árbitro, na forma da Lei nº 9.307/96, objetiva que a Caixa Econômica Federal reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho.

Sobreveio sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

A Autora apelou, reiterando pelos argumentos e pedidos constantes da exordial.

É o relatório.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Entendo evidenciadas a ilegitimidade ativa da Autora quanto a parte do pleito, e a impossibilidade jurídica do pedido quanto ao restante.

Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por força das sentenças arbitrais de sua lavra, é evidente a ilegitimidade ativa.

Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas.

Há, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL.*

*1. O Juizado Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta.*

*2. carência de ação que se reconhece.*

*3. Processo extinto, sem julgamento de mérito.*

*TRF 1ª Região, MAS 2003.36.00.008836-1, Sesta Turma, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, julgada em 03/12/2004, v. u., DJ 01/02/2005, p. 83*

E com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a autora pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.

Nesse mesmo sentido cito precedente da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, julgado à unanimidade, na sessão de 08 de maio de 2007, processo nº 2004.61.00.005402-7:

*MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS.*

*1. Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho.*

*2. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas.*

*3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.*

*4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada.*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo legal sem impugnações, baixem os autos a origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

**Expediente Nro 6146/2010**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023167-55.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.023167-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
INTERESSADO : CARLOS GABRIEL AMERICANO DE REZENDE e outro  
: ROSANE DE LA TORRES GOMES REZENDE  
ADVOGADO : JOSE MARIA DE ALMEIDA REZENDE e outro  
CODINOME : ROSANE DE LA TORRES GOMES  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro  
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.253/260

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 253/260 que nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, dá parcial provimento ao recurso, devendo a taxa de juros efetivos ser diminuída até o limite legal de 12%.

A Caixa Econômica Federal - CEF, apontando omissão na decisão, pede a reconsideração da decisão sustentando a legalidade na taxa efetiva de juros acima de 12% porquanto o contrato em questão refere-se à Carteira Hipotecária, que não possui limitação dos juros.

À vista dos fundamentos declinados no recurso reconsidero a decisão.

De fato, o contrato em questão rege-se pelo Sistema de Crédito Imobiliário na modalidade de Carta de Crédito, pelo que deve ser apreciado novamente o recurso da parte autora.

**Relatados, Decido.**

#### **SISTEMA HIPOTECÁRIO**

O contrato firmado entre as partes insere-se, em sentido amplo, no Sistema Financeiro da Habitação, assim entendido aquele determinado pela "política nacional de habitação e de planejamento territorial, coordenando a ação dos órgãos públicos e orientando a iniciativa privada no sentido de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda", a que se refere o art. 1º da lei 4.380/64. Porém, não se trata de contrato regido pelas normas especiais do Sistema Financeiro da Habitação em sentido estrito, isto é, relativas à aquisição da casa própria pelas classes da população de menor renda. Cuida-se de contrato do denominado Sistema Hipotecário, ou seja, de financiamentos habitacionais com encargos financeiros convencionados entre as partes contratantes. Assim, a taxa de juros, o sistema de amortização e o critério de atualização das prestações de saldo devedor foram livremente contratados pelas partes.

O saldo devedor, segundo estabelece o contrato de financiamento, será atualizado mensalmente pelo mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança do dia do aniversário do contrato. Trata-se de índice de atualização absolutamente compatível com a espécie de contrato e que não encontra, de outra parte, qualquer óbice legal para a sua aplicação. Ao contrário, tratando-se de financiamento concedido por instituição financeira com recursos captados em depósitos de poupança, a utilização do mesmo critério para atualização monetária constitui medida saudável sob todos os aspectos.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: "**Assinando o financiamento pelo sistema da carteira hipotecária, não há como impor as regras do Sistema Financeiro da Habitação, valendo os índices de reajustes previstos no contrato, atrelados aos depósitos em caderneta de poupança.**" (REsp 400914/RS - rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 01/09/2003 - p. 277).

No caso, o Sistema de Amortização eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações foi o SACRE. Esse sistema foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestação inicial maior, se comparada, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita.

Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor.

Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado. Sobre o tema, o TRF 4ª Região decidiu que: "**O Sistema de Amortização Crescente - SACRE - pressupõe que a atualização das prestações permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que, em tese, permite a manutenção do valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor a até sua extinção. Sem a comprovação de que o sistema de amortização resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há promover alteração em seus termos.**" (Apelação Cível nº 2001.71.00.036764-0/RS - Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens - DJU 06/12/06)

Pois bem, tendo sido pactuado com base nas regras do Sistema Hipotecário, não é lícito ao mutuário buscar a modificação da avença em afronta expressa à lei e ao convencionado no contrato (TRF 4ª Região, AC nº 200172090067847/SC, Rel. Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, DJU de 16/07/2003, p. 228; TRF 4ª Região AC nº 2004.71.06.002827-9/RS, Rel. Des. Fed. Edgard A Lippmann Junior, DJU de 27/07/2005)

#### **TAXA REFERENCIAL - TR**

O financiamento imobiliário para aquisição da casa própria é feito com recursos que provêm tanto da caderneta de poupança como do FGTS. Estes recursos financeiros, que pertencem aos poupadores e aos trabalhadores titulares de conta do FGTS, são remunerados com TR mais uma taxa de juros que na caderneta de poupança equivale a 6% e no FGTS a 3%.

Ora, o mútuo para aquisição de imóvel residencial pactuado no âmbito do SFH, está lastreado nesses recursos, motivo pelo qual o contrato que viabiliza tal financiamento tem que garantir o retorno do dinheiro emprestado, sob pena de causar grave desequilíbrio econômico-financeiro tanto no FGTS como Sistema Brasileiro de Poupança, além da desnaturação completa do contrato de mútuo, pois neste tipo de avença o mutuário está obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 586 do Código Civil. Para evitar o "descasamento" entre operações ativas e passivas do sistema financeiro, o contrato de financiamento imobiliário contém cláusula que prevê expressamente o reajustamento do saldo devedor com base no coeficiente aplicável às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança.

Daí por que, desde o advento da Lei 8.177/91, o BTN deu lugar à TR como fator remuneratório dos depósitos em caderneta de poupança e do FGTS. Ressalte-se, ademais, que há autorização legal no artigo 18, § 2º, da Lei 8.177/91 para que o contrato de mútuo habitacional contenha cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança.

Não há, portanto, nenhum impedimento legal para a pactuação de critério de atualização, tanto da prestação como do saldo devedor, com base na remuneração da caderneta de poupança, motivo pelo qual, em respeito ao convencionado pelas partes, mostra-se legítima e legal a utilização da TR na atualização do saldo devedor do mútuo habitacional. Por outro lado, impende anotar que o STF, no julgamento da ADIn 493, não suprimiu a TR do universo jurídico nem proibiu que ela fosse utilizada com fator de indexação de contratos de financiamento imobiliário, mas, tão-somente, estabeleceu, em respeito princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, que a TR não poderia substituir índice específico expressamente ajustado em contrato firmado antes da vigência da Lei 8.177/91, que instituiu a TR como índice de atualização de saldo devedor (STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549; STJ REsp. 537.762/SC - rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJ 01.02.2006, p. 560).

Ainda sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice, cujo enunciado transcrevo:

*Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.*

#### **JUROS**

No caso em exame, a taxa de juros anual pactuada é de 12% que corresponde a taxa efetiva de 12,6825%. No sistema hipotecário prevalece a taxa convencionada pelas partes. Sobre o tema o STJ também já decidiu que: "**No sistema de financiamento imobiliário que utiliza o regime de carteira hipotecária, os juros remuneratórios não estão limitados a 12% ao ano.**" (AgRg no Ag 593844/RS - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJ 20/09/2004 - DJ 18.10.2004).

Não há qualquer ilicitude na previsão contratual de taxa de juros nominal e taxa de juros efetiva. A existência dessas duas taxas de juros não constitui anatocismo e, na realidade, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

Com efeito, a taxa anual é aplicada no ano, ao passo que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente. Esse mecanismo não se confunde com a vedação da Súmula 121 do STF, que trata da ocorrência do fenômeno da amortização negativa, situação que eventualmente pode ocorrer em contratos com a cláusula PES, que não é o caso do contrato discutido nestes autos.

#### **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS**

O Código de Defesa do Consumidor no art. 2º e 3º, § 2º definiu consumidor como sendo "*toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final*", e serviço como "*qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista*".

Com efeito, os contratos de Sistema Financeiro de Habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Neste diapasão, a Súmula 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

Porém, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

Sobre o tema, já se manifestou o E. TRF da Quarta Região, no julgamento da Apelação Cível nº 2007.70.00.000118-9, cuja ementa trago à colação:

*NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. SACRE. NORMAS APLICÁVEIS. AMORTIZAÇÃO. JUROS. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE RISCO.*

1.(...)

2(...)

3. *Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro de Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente da sua aplicabilidade. A mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do agente financeiro, não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais - sequer indicadas - que, no entender do devedor, acarretam as referidas conseqüências (...) Apelação improvida (AC 2007.70.00.000118-9, TRF 4ª Região, 4ª Turma, Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer, D.E 11/12/2007)."*

No entanto, ao contrário do alegado pela parte autora, as cláusulas contratuais em questão não se mostram abusivas, pois as prestações não foram corrigidas em índices que extrapolaram os parâmetros estabelecidos no contrato. Não comprovada a irregularidade no contrato, nem tampouco a atuação do agente financeiro com má-fé, improcede o pedido de devolução de valores pagos a maior, e a eventual devolução em dobro.

#### **SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

O Decreto-Lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos.

O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-Lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial.

A discussão em juízo do correto cumprimento do contrato e da legalidade das cláusulas ali estipuladas, por si só não impede a instauração ou prosseguimento da execução extrajudicial, quando patente a inadimplência do contrato. Faz necessária a garantia do juízo para que seja concedida medida assecuratória do direito alegado pela parte autora, qual seja o pagamento em dia das prestações mensais, ou o oferecimento do depósito do valor controverso e a continuidade do pagamento do valor incontroverso para o agente financeiro.

Em face do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração da CEF para, sanando a omissão apontada, apreciar novamente o apelo da parte autora, E nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGAR SEGUIMENTO** à apelação da autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009637-39.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.009637-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : EDUARDO DE SOUZA PINTO

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

#### **DECISÃO**

Trata-se de apelação em face da r. sentença (fls. 294/313) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

#### **Relatados, decido.**

Compulsando os autos, verifico que a MM Juíza sentenciante não apreciou todas as preliminares apresentadas pela ré. Este fato, porém, não possui o condão de anular a sentença proferida. Ao Tribunal é permitido apreciar preliminares não apreciadas pelo Juízo de 1ª Instância visto que pode julgar a lide nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ademais, nos termos do art. 512 do CPC, o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença recorrida no que tiver sido objeto de recurso (*TRF 3ª Região, AC 199903990106244, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJ 11/10/06; TRF 3ª Região, AC 200161240018820, Rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 27/01/05*).

Ao manifestar-se em réplica (fls. 165/200), alega a parte autora, em preliminar, que a Caixa Econômica Federal não impugnou o tema relativo ao seguro proposto na inicial, razão pela qual este deveria ser julgado procedente. Não merece, porém, prosperar o pedido visto que o ônus da impugnação específica não é absoluto, não prejudicando

questões de direito tais como a relativa ao seguro, que tem sua inclusão obrigatória de acordo com a legislação vigente (TRF 1ª Região, AC 2003.34.00.007522-7, Rel. Juiz Fed. Conv. João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 19/01/09).

### **SISTEMA HIPOTECÁRIO**

O contrato firmado entre as partes insere-se, em sentido amplo, no Sistema Financeiro da Habitação, assim entendido aquele determinado pela *"política nacional de habitação e de planejamento territorial, coordenando a ação dos órgãos públicos e orientando a iniciativa privada no sentido de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda"*, a que se refere o art. 1º da lei 4.380/64. Porém, não se trata de contrato regido pelas normas especiais do Sistema Financeiro da Habitação em sentido estrito, isto é, relativas à aquisição da casa própria pelas classes da população de menor renda. Cuida-se de contrato do denominado Sistema Hipotecário, ou seja, de financiamentos habitacionais com encargos financeiros convencionados entre as partes contratantes. Assim, a taxa de juros, o sistema de amortização e o critério de atualização das prestações de saldo devedor foram livremente contratados pelas partes.

O saldo devedor, segundo estabelece o contrato de financiamento, será atualizado mensalmente pelo mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança do dia do aniversário do contrato. Trata-se de índice de atualização absolutamente compatível com a espécie de contrato e que não encontra, de outra parte, qualquer óbice legal para a sua aplicação. Ao contrário, tratando-se de financiamento concedido por instituição financeira com recursos captados em depósitos de poupança, a utilização do mesmo critério para atualização monetária constitui medida saudável sob todos os aspectos.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: *"Assinando o financiamento pelo sistema da carteira hipotecária, não há como impor as regras do Sistema Financeiro da Habitação, valendo os índices de reajustes previstos no contrato, atrelados aos depósitos em caderneta de poupança."* (REsp 400914/RS - rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 01/09/2003 - p. 277).

No caso, o Sistema de Amortização eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações foi o SACRE. Esse sistema foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestação inicial maior, se comparada, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o SACRE, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita.

Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor.

Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado. Sobre o tema, o TRF 4ª Região decidiu que: *"O Sistema de Amortização Crescente - SACRE - pressupõe que a atualização das prestações permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que, em tese, permite a manutenção do valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor a até sua extinção. Sem a comprovação de que o sistema de amortização resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há promover alteração em seus termos."* (Apelação Cível nº 2001.71.00.036764-0/RS - Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens - DJU 06/12/06)

Pois bem, tendo sido pactuado com base nas regras do Sistema Hipotecário, não é lícito ao mutuário buscar a modificação da avença em afronta expressa à lei e ao convencionado no contrato (TRF 4ª Região, AC nº 200172090067847/SC, Rel. Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, DJU de 16/07/2003, p. 228; TRF 4ª Região AC nº 2004.71.06.002827-9/RS, Rel. Des. Fed. Edgard A Lippmann Junior, DJU de 27/07/2005)

### **JUROS**

No caso em exame, a taxa de juros anual pactuada é de 6% que corresponde a taxa efetiva de 6,1677%. No sistema hipotecário prevalece a taxa convencionada pelas partes. Sobre o tema o STJ também já decidiu que: *"No sistema de financiamento imobiliário que utiliza o regime de carteira hipotecária, os juros remuneratórios não estão limitados a 12% ao ano."* (AgRg no AG 593844/RS - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJ 20/09/2004 - DJ 18.10.2004). Não há qualquer ilicitude na previsão contratual de taxa de juros nominal e taxa de juros efetiva. A existência dessas duas taxas de juros não constitui anatocismo e, na realidade, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

Com efeito, a taxa anual é aplicada no ano, ao passo que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente. Esse mecanismo não se confunde com a vedação da Súmula 121 do STF, que trata da ocorrência do fenômeno da amortização negativa, situação que eventualmente pode ocorrer em contratos com a cláusula PES, que não é o caso do contrato discutido nestes autos, cujo sistema de amortização é o SACRE.

Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros.

### **FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES**

A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450: *"Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação."*

Com isso, consolidou-se o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos (STJ, AGRESP 200802306894, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro; TRF 3ª Região, AC 200161030018279, Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJI 09/09/10, p. 380; TRF 4ª Região, AC 00345778520064047100, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 14/04/10).

### **SEGURO HABITACIONAL**

Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-Lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema uniforme e administrável. O contrato de seguro habitacional é obrigatoriamente contratado, conforme as regras e normas expedidas pela SUSEP e CNSP. Trata-se ato jurídico sobre o qual as partes não dispõem de autonomia para modificar o modelo imposto pelos órgãos reguladores do mercado securitário.

Note-se que o prêmio a ser pago pelo mutuário também obedece a cálculos atuariais baseados em fatores que oscilam no tempo, como o saldo devedor, o valor da construção do imóvel e o índice de sinistralidade para os riscos cobertos pela apólice. Tal prêmio não é fixado pela seguradora, mas sim pelos órgãos gestores do mercado securitário que o estabelecem em percentual igual para todos os seguros habitacionais, independentemente da seguradora.

Em suma, não há liberdade para qualquer tipo convenção fundada na autonomia da vontade, mas sim mera aplicação da legislação que rege este tipo de seguro, razão por que tanto instituição financeira como o mutuário estão subordinados as regras definidas pela SUSEP com a finalidade de garantir a higidez do sistema. Nesse diapasão, já se encontra decidido que: "A vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário." (TRF 2ª Região, AC nº 1998.38.00.045023-7/MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, DJ de 09.02.2004).

Tampouco, é possível falar em "venda casada" em razão da contratação obrigatória do Seguro Habitacional do SFH. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra cogente, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira.

Por isso, resta impossibilitada a livre escolha da seguradora por parte dos mutuários dos contratos de financiamento habitacionais, como pretendem os mutuários. De acordo com a regulamentação da SUSEP, cabe ao agente financeiro (estipulante) escolher entre as seguradoras credenciadas de cada região a responsável pela apólice, dentro das condições e prêmios determinados pela SUSEP.

O cumprimento desta norma disciplinadora do mercado securitário não constitui cláusula ou conduta abusiva da instituição financeira, conforme já assentado na jurisprudência: "... Inexiste abusividade na cláusula que determina a contratação de seguro obrigatório com seguradora eleita pelo agente financeiro, por necessária à manutenção do sistema." (AC 2001.04.01.076096-2/PR, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, DJ 08/05/2002, TRF 4ª Região.)

A livre contratação de seguro pelo mutuário não é factível ou viável, pois não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado que, via de regra, não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro.

Não se deve olvidar a função sócio-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme.

Por outro lado, o disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever.

Frise ainda que o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

### **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

O Decreto-Lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos (STF, RE 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22).

O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-Lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial.

Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial pois, em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de

execução (STF - Recurso Extraordinário 223.075-1 DF, DJ 06/11/1998; STJ, AC 1998.04.6577-0, Rel. Eliana Calmon, DJU 15/10/98, pág. 117).

### **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS**

O Código de Defesa do Consumidor no art. 2º e 3º, § 2º definiu consumidor como sendo "*toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final*", e serviço como "*qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista*".

Com efeito, os contratos de Sistema Financeiro de Habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Neste diapasão, a Súmula 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

Porém, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

Sobre o tema, já se manifestou o E. TRF da Quarta Região, no julgamento da Apelação Cível nº 2007.70.00.000118-9, cuja ementa trago à colação:

*NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. SACRE. NORMAS APLICÁVEIS. AMORTIZAÇÃO. JUROS. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE RISCO.*

1.(...)

2(...)

3. *Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro de Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente da sua aplicabilidade. A mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do agente financeiro, não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais - sequer indicadas - que, no entender do devedor, acarretam as referidas conseqüências (...) Apelação improvida (AC 2007.70.00.000118-9, TRF 4ª Região, 4ª Turma, Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer, D.E 11/12/2007).*"

No entanto, ao contrário do alegado pela parte autora, as cláusulas contratuais em questão não se mostram abusivas, pois as prestações não foram corrigidas em índices que extrapolaram os parâmetros estabelecidos no contrato.

Não comprovada a irregularidade no contrato, nem tampouco a atuação do agente financeiro com má-fé, improcede o pedido de devolução de valores pagos a maior, e a eventual devolução em dobro.

### **TEORIA DA IMPREVISÃO**

A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação.

Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.

Não constitui violação a Legislação ou a Constituição Federal a aplicação nos contratos das normas e resoluções expedidas pelos órgãos responsáveis pela gestão do Sistema Financeiro da Habitação, como o BNH, BACEN, e CMN. Posto isto, REJEITO A PRELIMINAR e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

**Expediente Nro 6043/2010**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0649773-38.1984.4.03.6100/SP

91.03.015244-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ALVARO BRAGA MARCAL DE OLIVEIRA e outros.  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MELO  
APELADO : Instituto de Previdencia do Estado de Sao Paulo IPESP  
ADVOGADO : PAULO BARRETTO BARBOZA  
No. ORIG. : 00.06.49773-0 16 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido da autora MAFALDA MARIA DEMÉTRIO às fls. 1883, manifeste-se o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP acerca do requerido.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042785-41.1994.4.03.9999/SP

94.03.042785-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 93.00.00014-0 1 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Em face do pedido formulado por UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, às fls. 211/213, e ainda a manifestação da União Federal (fls. 217/219), julgo extinto o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Por fim, tendo em vista a inaplicabilidade, ao caso vertente, do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, uma vez que só prevê a dispensa de honorários advocatícios para o caso de a respectiva ação judicial discutir restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Nestes termos:

**"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS.**

*O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à múnua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido."*

**AEEREARSP 200702656127 AEEREARSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1009559 Relator(a) ARI PARGENDLER Sigla do órgão STJ Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA:08/03/2010**

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024167-71.1995.4.03.6100/SP  
1995.61.00.024167-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

APELADO : ANTONIO PINTO e outros

: SERGIO PINTO

: CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA

: OFELIA MIZUE HAYASHIDA

: KAHORU YOKOI HAYASHIDA

: WILSON SILVA DE SOUZA

: LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI

: JOAO TRANCHESI JUNIOR

ADVOGADO : SERGIO PINTO e outro

No. ORIG. : 00241677119954036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fls. 231/238, em face de sentença, fls. 225/228, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ora apelante a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação ao mês de abril de 1990 (44,80%), ressaltando que sobre o crédito devido deverão incidir juros de mora de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil.

A apelante/ré, em síntese, pleiteia pela improcedência do pedido concedido aos autores pelo Juízo *a quo*.

É o breve relatório.

DECIDO.

A questão acerca do devido creditamento dos índices de correção monetária às contas vinculadas dos empregados que optaram pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS restou pacificada no sentido de que, em qualquer hipótese, incidiria o IPC: 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990.

A matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

A Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça faz remissão ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855-7-RS:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional

. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (destaquei).

A Suprema Corte ao afirmar aplicável o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, firmou entendimento no sentido de que, por ostentar o FGTS natureza estatutária, sujeitando-se a um regime jurídico que o discipline, não há

questão de direito adquirido a ser examinada, relegando ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis.

Nessa esteira, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL, Relator Min. Franciulli Netto e, em 25 de outubro de 2000 reconheceu o direito de reajuste dos saldos fundiários nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990, afastando a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados:

"(...) Assentou o Pretório Excelso (RE n.226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87-LBC-18,02%), 'Plano Collor I' (maio/90-BTN-5,38%) e 'Plano Collor II' ( fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

(...) Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

(...)Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 fevereiro de 1991, respectivamente, 'Planos Bresser', Collor I' e Collor II'(...)".

Corroborando os ditames da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO.SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252/STJ.JUROS DE MORA.

(...) Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN), 7,00% (TR) e março/91 (8,50%), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte, inclusive através da Súmula 252/STJ (...)"

(STJ, Resp 366865/DF, Rel.Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.12.2004,p.244).

Esta C.Turma já decidiu:

"ADMINISTRATIVO.FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 252 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) Da simples leitura da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça depreende-se que, relativamente aos períodos de junho/87 e fevereiro/91, os índices aplicáveis são, respectivamente, a LBC e a TR, nos percentuais de 18,02% e 7,00% (...).

(AC 2007.61.14.006283-6, Rel.Des.Fed.Cecília Mello, DJF3 28.05.2009,p.531).

Resta pacificado, portanto, que o correntista fundiário tem direito à correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR).

No caso em tela, o pedido inicial objetivou o pagamento dos expurgos inflacionários nos saldos das contas vinculadas do FGTS dos meses de abril/90 - 44,80% e fevereiro/91 - 13,21% e juros capitalizados de 3% ao ano, sendo que, acertadamente, a r. sentença apenas determinou o pagamento dos valores correspondentes ao percentual de variação do IPC *pro-rata* relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo existente em 01.04.90, não merecendo quaisquer reparos.

Anoto que os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado.

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

Quanto aos juros de mora, que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas, o aresto do Superior Tribunal de Justiça, prolatado no julgamento do Resp. n. 1112746 pelo rito dos recursos repetitivos, reconheceu sua incidência nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. REsp 1112746 / DF. Relator Ministro CASTRO MEIRA. DJe 31/08/2009).

Desta forma, em observância ao entendimento do STJ, a partir da citação até a entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, incidem juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e, a partir daquela data, incide, exclusivamente, a Taxa selic, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador ( STJ, 2ª Turma, Resp 781.594, Rel.Min.Eliana Calmon, DJU 14.06.2006, p.207).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da CEF.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0201409-68.1996.4.03.6104/SP

98.03.101729-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : CIA DE TRANSPORTES INTEGRADOS LLOYDBRATI  
ADVOGADO : VALDIR ALVES DE ARAUJO  
APELADO : SHIPMAIR BV  
ADVOGADO : JORGE LAURO CELIDONIO  
No. ORIG. : 96.02.01409-1 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Cia de Transportes Integrados Lloydbrati**, inconformada com a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de sentença estrangeira que lhe move **Shipmair BV**.

A apelante sustenta, em síntese, nulidade da citação no processo de conhecimento e incompetência da justiça inglesa.

**É o relatório. Decido.**

A sentença de primeiro grau não merece reparos.

As questões trazidas pela embargante foram apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o pedido de homologação da sentença estrangeira.

No que diz respeito à nulidade da citação, aquela E. Corte pronunciou-se (f. 236 dos autos em apenso) nos seguintes termos:

*"São incontroversas não só a atuação de juiz competente, como também a circunstância de a Requerida haver sido citada mediante carta rogatória expedida pela Justiça do Reino Unido e dirigida ao Brasil."*

Se não bastasse isso, há nos autos em apenso prova de que a embargante foi intimada para impugnar a carta rogatória (f. 182) e que essa impugnação realmente foi apresentada (f. 184-188).

Por outro lado, houve a publicação da concessão do *exequatur*.

Dessa forma, não pode a embargante alegar nulidade de citação, diante de tantas provas de que ela foi citada através de carta rogatória.

Quanto à competência da Justiça inglesa, restou consignado (f. 235 dos autos em apenso), que:

*"Conforme consta dos autos, o caso vertente não envolve a competência absoluta da Justiça Brasileira. Não está em questão imóveis situados no Brasil, nem inventário e partilha de bens aqui existentes, ficando afastada a aplicação da regra inserta no artigo 89 do Código de Processo Civil. A competência exsurge concorrente, sendo de registrar que a Requerida não se insurgiu, no momento oportuno, quanto à atuação do Tribunal inglês, somente o fazendo nesta fase e mesmo assim na dicção do Curado especial designado. Daí a improcedência do que articulado."*

De qualquer forma, o contrato celebrado entre a embargante e a exequente elegeu o Tribunal inglês para dirimir qualquer controvérsia que surgisse quanto ao cumprimento do acordado.

Não se tratando de competência absoluta, a eleição de foro decorre da livre manifestação de vontade dos contratantes.

Assim, não se alegando qualquer nulidade da cláusula de eleição de foro, é de se rejeitara alegação de incompetência.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023122-33.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.023122-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A  
ADVOGADO : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00095-1 AII Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Nordon Indústria Metalúrgica S/A** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, nos autos dos embargos à execução ajuizados pelo apelante, tendentes ao reconhecimento da prescrição das competências anteriores a novembro de 1989, da condição de autônomos dos prestadores de serviços classificados

como empregados pelo exequente e da inconstitucionalidade das contribuições sobre autônomos, administradores e avulsos.

O MM. Juiz *a quo*, concluindo que "*as presunções de certeza e liquidez do título não foram afastadas por prova inequívoca...*" (f. 52), julgou improcedentes os embargos.

O apelante sustenta, em síntese, que:

- a) a sentença deve ser anulada por cerceamento de defesa, pela não realização da prova pericial;
- b) "*na medida em que a NFLD em tela, foi lavrada apenas e tão somente em 28 de novembro de 1994, e, não tendo sido interrompida a prescrição, na forma da lei, diferentemente do entendido em Sentença, impõe-se a declaração prescricional para o período anterior a 05 (cinco) anos da autuação, qual seja, até o mês de novembro de 1989*"; (f. 58)
- c) os prestadores de serviços autônomos não são seus empregados, como entendeu a fiscalização do apelado;
- d) é indevida a contribuição social sobre as remunerações pagas a autônomos, administradores e avulsos.

Com contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal.

### **É o sucinto relatório. Decido.**

#### **a) da nulidade da sentença.**

Conforme o artigo 3.º da Lei 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez. Para elidir tal presunção não basta uma simples afirmação de discordância do débito e protesto por prova pericial, mas deve o embargante demonstrar cabalmente a inexistência da obrigação tributária ou a incorreção dos cálculos, afastando a certeza e liquidez do crédito.

"Essa prova, como observa Antônio Carlos Costa e Silva, há de ser inequívoca, isto é, "*escorreita, desembaraçada, livre de qualquer dúvida, capaz de suscitar no convencimento do magistrado um conhecimento total da causa*", em suma, suficiente a firmar o convencimento judicial. Ou, ainda, como enfatiza José Pacheco, a prova "*há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção...*" (Maria Helena Rau de Souza, Comentários aos art. 3.º, in *Execução Fiscal - doutrina e jurisprudência*, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Editora Saraiva, 1998, p. 79)

Ademais, na sentença, o MM Juiz *a quo* fundamentou que "*o processo comporta julgamento nesta oportunidade, pois não há necessidade de produção de outras provas*" (f. 51).

Verifica-se, dessa forma, que o pedido de prova pericial possui cunho meramente protelatório, sendo que o julgamento antecipado da lide, sem a produção da prova, não configura cerceamento de defesa. A propósito, colho o seguinte precedente:

#### **"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.**

1. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide.
2. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui CERCEAMENTO de defesa.
3. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.
4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.
5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo.
6. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, objeto de auto de infração, do qual foi notificado pessoalmente o contribuinte.

7. A multa punitiva, de que trata a espécie (artigo 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85; artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 8.218/91; e artigo 54, § 2º e artigo 58, da Lei nº 8.383/91), não pode ser reduzida com base na aplicação retroativa de preceito que, embora mais benéfico, refere-se à multa moratória, de natureza distinta (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

8. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de USURA, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. No tocante à alegação de anatocismo, não restou comprovada, a partir da análise, seja da legislação fiscal, seja do cálculo específico da dívida em execução, mas, admitida a hipótese, apenas para efeito de argumentação, não se estaria, por isso, diante de qualquer excesso de execução, pois a Lei de USURA, no que proíbe a capitalização de juros, não tem aplicação no âmbito dos créditos tributários, uma vez que regulados por normas próprias.

9. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80." (TRF/3, 3ª Turma, AC nº 909038, rel. Des. Carlos Muta, j. em 3.3.2004, DJU de 18.3.2004, p. 516)

Assim, resta improcedente o requerimento de nulidade da sentença.

#### **b) da prescrição.**

A apelante sustenta que foram atingidas pela prescrição as competências anteriores a cinco anos da lavratura da NFLD.

De início, cumpre ressaltar que o período para o Instituto Nacional do Seguro Social constituir o crédito previdenciário a ele devido através da NFLD é regido pela decadência, e não pela prescrição.

A decadência, causa extintiva do direito de constituir o crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 173, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso de prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento".

Na sessão de 11 de junho de 2008, a antiga divergência jurisprudencial acerca do prazo decadencial aplicável às contribuições sociais restou superada com a edição da Súmula Vinculante n.º 8 do STF, com o seguinte teor: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Com efeito, a partir desta data tornou-se pacífico o entendimento no sentido de que às contribuições previdenciárias aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional

É de se considerar que, no caso concreto, os débitos dizem respeito aos períodos de janeiro/89 a dezembro/89, fevereiro/90 a outubro/91 e dezembro/91 a outubro/94, conforme demonstrativo de débito inscrito - f. 6/12 da execução fiscal em apenso.

Considerando-se que os prazos decadenciais começaram a ser computados a partir de 1º de janeiro de 1990, na forma do art. 173, I, do CTN, e que os débitos foram constituídos por meio de NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 28 de novembro de 1994 (f. 8), não há que se falar em ocorrência de decadência dos mesmos.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não

prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

#### **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA 83/STJ.**

1. No caso, os débitos foram constituídos por meio de NFDL - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito sendo atinentes aos períodos de abril/93 a julho/93, agosto/93 a abril/94 e julho/94 a junho/95, com lançamento operado em data de 28/06/02. Considerando-se que os prazos decadenciais começaram a ser computados a partir de 1º de janeiro de 1994, 1º de janeiro de 1995 e 1º de janeiro de 1996, na forma do art. 173, I, do CTN, correta a sentença e acórdão que afirmaram estarem atingidos pela decadência todos os créditos perseguidos.

2. Não merece seguimento recurso especial que ataca acórdão que se coaduna com a cediça jurisprudência deste STJ no sentido de ser quinquenal o prazo para a constituição das contribuições previdenciárias. Inteligência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgRg no Ag 1038954/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 12/12/2008)

#### **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. PRECEDENTES.**

(...)

3. As contribuições previdenciárias têm natureza tributária e, sendo assim, o prazo para constituir o crédito tributário é de cinco anos, a contar do primeiro exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173 do CTN.

4. A jurisprudência deste Tribunal revela-se unísona em admitir o prazo decadencial de 5 anos para a constituição do crédito fiscal. "Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional." (EResp 408617/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/03/2006) 5.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.

(STJ, REsp 853.795/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 11/12/2006 p. 333)

Assim, é também improcedente o pedido nesse particular.

#### **c) do reconhecimento do vínculo pelo Instituto Nacional do Seguro Social.**

O presente débito refere-se a "contribuições incidentes sobre pagamentos efetuados a profissionais que prestaram serviços, conforme demonstrativo anexo, e considerados pela empresa como autônomos, descaracterizados por esta fiscalização, tendo em vista a não eventualidade destes serviços, por estarem ligados a atividade da empresa por possuir estas funções em seu quadro efetivo de funcionário", de acordo ao relatório fiscal de f. 20.

De outra parte, o embargante enfatiza que foi equivocada a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social ao reconhecer o vínculo de emprego das pessoas que lhe prestavam serviços na condição de autônomos, sustentando que:

*"Nem se diga, que referidos profissionais seriam funcionários da empresa embargante, já que, de um lado, tal argumentação é totalmente inverídica e, de outro, não houve no processo administrativo qualquer prova nesse sentido".*

*"Não poderá, Nobre Juízo, ser a empresa ora embargante condenada a recolher contribuições incidentes sobre pagamentos efetuados a profissionais que prestavam serviços, profissionais estes, considerados pela fiscalização, data máxima vênua, erroneamente, como funcionários, vez que, se assim o fosse, acabaria sendo brutalmente castigada, por uma atitude enganosa e descomprovada do Instituto embargado" (f. 6).*

Todavia, apesar de tecer tais argumentos, o embargante não produziu provas a fim de comprová-los e abalar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Ademais, não há que se falar que tal fato poderia ter sido provado pela prova pericial requerida, uma vez que, para tanto, bastaria a apresentação de documentos que descaracterizassem o vínculo reconhecido pelo embargado.

Outrossim, destaque-se que caberia ao embargante elidir a presunção legal gerada pela CDA, demonstrando pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constitui ônus processual deste a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste E. Tribunal Federal:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA CDA. EXCESSO DE PENHORA. JUROS E MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA. MP 449/2008. LEI 11.941/2009.*

*1. Não se conhece da apelação na parte em que trata de matéria estranha à lide.*

*2. A Certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que só pode ser ilidida com a demonstração cabal da inexistência da obrigação tributária ou a incorreção dos cálculos.*

*3. Com a petição inicial não veio qualquer prova que pudesse afastar a presunção de certeza e liquidez do crédito.*  
(...)

*9. Apelação parcialmente conhecida e na parte conhecida parcialmente provida para limitar a multa moratória em 20% (vinte por cento) e fixar os honorários advocatícios em R\$3.000,00. "*

*(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 1043172/SP, relatora Juíza Convocada Ana Alencar, j. em 30.06.2009, DJF3 08.07.09, pág. 165)*

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PORTARIA SUPER Nº 04/94. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA.*

*A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.*

*O descumprimento da obrigação prevista na Portaria Super nº 04/94, ensejou o enquadramento na alínea "j", do artigo 11, da Lei Delegada nº 04/62.*

*A multa aplicada tem natureza punitiva e não moratória.*

*Trata-se de sanção, de ofício, aplicada em razão do descumprimento da obrigação. É distinta do tributo. Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.*

*A embargante não se desincumbiu do ônus da prova, prevalecendo a legitimidade do auto de infração, lavrado por agente dotado de fé pública.*

*Remessa oficial provida."*

*(TRF3, 4ª Turma, REO n.º 452956/SP, relator Des. Fed. Fábio Prieto, j. em 21.05.2009, DJF3 18.08.2009, pág. 164)*

Deveras, não havendo demonstração de inexistência da obrigação tributária ou de inobservância dos requisitos legais na expedição da CDA, não há amparo para a alegação do embargante.

Pelo exposto, acolhendo os precedentes supra e com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0306248-19.1997.4.03.6102/SP  
1999.03.99.082886-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ALBANO MOLINARI JUNIOR

ADVOGADO : ALBANO MOLINARI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.03.06248-2 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Albano Molinari Junior**, inconformado com a sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo apelante nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do **Chefe do Setor de Arrecadação do Instituto Nacional de Seguro Social**.

O impetrante postulou aposentadoria por tempo de serviço junto ao INSS, com a contagem de tempo laborado como produtor rural, em período em que tais trabalhadores não eram considerados segurados obrigatórios da previdência social. O INSS condicionou o deferimento do pedido ao pagamento do valor das contribuições do período em que não houve recolhimento oportuno.

O impetrante, ora apelante, postula, para a atualização das contribuições em atraso, a aplicação do critério vigente à época do fato gerador, ao invés do critério previsto pela legislação vigente à época do cálculo.

O MM. juiz de primeiro grau asseverou que:

- a) a contribuição previdenciária tem natureza tributária, sendo à ela aplicável o disposto no Código Tributário Nacional;
- b) é evidente a intempestividade do recolhimento;
- c) antes mesmo da edição da Medida Provisória 15236/96 já era devido multa e juros de mora em caso de recolhimento intempestivo, nos termos do previsto no Código Tributário Nacional (art. 161);
- d) não é aplicável ao caso o art. 138 do Código Tributário Nacional, por não se tratar propriamente de denúncia espontânea.

O apelante apresenta as seguintes razões de reforma da sentença:

- a) se a contribuição é tributo, logo estaria sujeito ao prazo prescricional de cinco anos, de forma que o INSS não poderia exigir nem mesmo o valor principal, muito menos os consectários;
- b) o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional cuida de norma geral, aplicável quando não houver norma em contrário;
- c) não há falar em mora ou inadimplemento, pois a contribuição, no período, era facultativa;
- d) trata-se de denúncia espontânea, já que o pagamento não foi efetuado antecipadamente apenas por que dependia de procedimento administrativo para determinar seu *quantum*, procedimento esse desencadeado em razão da denúncia espontânea;
- e) a sentença desconsiderou o direito adquirido, aplicando a lei de forma retroativa;
- f) o valor das contribuições devidas foi obtido pela média das 36 últimos salário de contribuições, calculadas pelo teto, não havendo qualquer prejuízo para o INSS.

**É o sucinto relatório. Decido.**

A sentença de primeiro grau merece reforma.

As normas tributárias sobre a mora não se amoldam aos casos de indenização de contribuição em atraso, para efeito de computar tempo de serviço exercido em período em que a contribuição era facultativa.

Não há mora ou inadimplemento, já que a contribuição não era obrigatória no período considerado.

Por isso, referido recolhimento tem natureza de indenização. A lei autoriza o cômputo de tempo de serviço, comprovado o exercício da atividade, independentemente do recolhimento oportuno, desde que o interessado pague o montante correspondente, de acordo com critérios fixados legalmente.

Em outras palavras, a própria lei - aquela que admite a indenização - fixa o critério de apuração do respectivo valor.

Portanto, não se deve perquirir na legislação tributária sobre os critérios de apuração do *quantum* a ser indenizado, a fim de se contar determinado período de atividade rural, de contribuição facultativa à época, para efeito de concessão de benefício previdenciário.

A jurisprudência firmou-se no sentido de que deve ser aplicado o critério vigente à época em que as contribuições deveriam ser recolhidas, para apurar o valor da indenização.

Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa:

*"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. EXIGÊNCIA COM FUNDAMENTO EM LEI POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DE MULTA E JUROS. INAPLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 45, DA LEI 8.212/91. REFORMATIO IN PEIUS. VEDAÇÃO.*

*1. Ao condicionar o deferimento de benefício de aposentadoria de profissional autônomo a recolhimento de parcelas previdenciárias não pagas (período de 02/93 a 06/95) e ao aplicar lei posterior a esse interregno para exigi-las (Lei 8.212/91, com as alterações conferidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.876/99), a Autarquia Previdenciária caracterizou retroação legal em prejuízo do segurado.*

*2. Devem ser afastados os juros e a multa das contribuições concernentes ao lapso de 02/93 a 06/95, na medida em que, nesse interregno, inexistia previsão legal para que fossem exigidos esses consectários. Essa autorização somente veio a se dar com a edição da MP 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei 9.528/97), que, conferindo nova redação à Lei 8.212/91 (acrescentou o seu § 4º), passou a admitir a aplicação de juros e multa nas contribuições vertidas a título indenizatório.*

*3. Em homenagem ao princípio da vedação à reformatio in peius, no caso concreto, mantém-se, nos termos do acórdão recorrido, a incidência de juros e manter multa nos meses de maio e junho de 1995.*

*4. Recurso especial conhecido e desprovido".*

*(STJ, Primeira Turma, REsp 541917/PR, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 29/06/2004, DJ 27/09/2004 p. 222)*

*2. Embargos de declaração acolhidos.*

*(EDcl no REsp 509176/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 01/07/2005 p. 651)*

No caso dos autos, as contribuições referem-se a período trabalhado há décadas, não podendo ser aplicada na apuração do valor da indenização a legislação posterior, qual seja, a MP 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei 9.528/97).

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para julgar procedente o pedido inicial nos termos supra, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0102658-93.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.102658-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : COLOMBINI LTDA e outros  
: WARLEY COLOMBINI  
: IDERLEY COLOMBINI  
ADVOGADO : ROMUALDO DEVITO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO GULLO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.00019-3 1 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Intimem-se os apelantes para, no prazo de 15 (quinze dias), trazerem cópia integral do processo administrativo referente ao débito em discussão.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0105216-38.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.105216-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ROBERTO OCTAVIANO NEGRAO  
ADVOGADO : REJANE IARA SNIDARSIS MASINI  
PARTE RE' : RAPIDO RIO PARDO LTDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.00024-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o embargante quanto à petição de fls. 146/148, em que a União Federal (Fazenda Nacional) afirma que o executado se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 14 da Lei 11.941/2009.

Publique-se. Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0114548-29.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.114548-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : FERNANDO LUIZ QUAGLIATO e outro  
ADVOGADO : GERALDO DE CASTILHO FREIRE  
: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO  
APELADO : ROQUE QUAGLIATO  
ADVOGADO : GERALDO DE CASTILHO FREIRE  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.00.00000-9 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

## DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em face do pedido formulado por FERNANDO LUIZ QUAGLIATO e outro, às fls. 570, 585 e 591, e ainda a manifestação da União Federal (fls. 583/584), julgo extinto o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicados os embargos de declaração de fls. 564/569.

Por fim, tendo em vista a inaplicabilidade, ao caso vertente, do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, uma vez que só prevê a dispensa de honorários advocatícios para o caso de a respectiva ação judicial discutir restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Nestes termos:

### *"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS.*

*O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido."*

*AEEREARSP 200702656127 AEEREARSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1009559 Relator(a) ARI PARGENDLER Sigla do órgão STJ Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA:08/03/2010*

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022883-86.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.022883-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : INOX TECH COM DE ACOS INOXIDAVEL LTDA  
ADVOGADO : ROBERTA GONCALVES PONSO  
APELADO : FITTINOX ACESSORIOS TUBULARES LTDA  
ADVOGADO : ROBERTA GONCALVES PONSO e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

### DECISÃO

Trata-se de recurso contra a sentença de fls. 141/146, proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal desta capital, que concedeu em parte a segurança pleiteada, onde se busca a determinação judicial para a expedição de certidão negativa de débitos.

Às razões acostadas às fls. 157/169, o INSS pleiteia a reforma da sentença.

Recebido o recurso, com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

Oficiando nesta instância, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 191).

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença é de ser mantida tal como proclamada.

O Código Tributário Nacional, ao tratar da dívida ativa tributária e prever que a lei poderá exigir prova de quitação de tributos (artigo 205), estabelece que os contribuintes poderão obter certidões negativas de duas espécies: a certidão negativa de débitos - CND, prevista no artigo 205, e a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206.

Da leitura dos supra indicados artigos depreende-se que a certidão concedida pela Administração Pública será negativa quando inexistentes débitos tributários. Será, por outro lado, positiva com efeitos de negativa, quando existentes débitos com a exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança em que tenha sido efetivada a penhora.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional elenca as hipóteses de suspensão do crédito tributário. São elas: a moratória, o depósito do seu montante integral, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, a concessão de medida liminar em processo administrativo, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento.

No caso em apreço, os documentos juntados pela impetrante (fls. 29) dão conta de que havia suspensão da exigibilidade dos créditos tributários por meio de medida liminar concedida em ação cautelar, a justificar a expedição da certidão nos termos do artigo 206 do CTN.

Por conseguinte, a manutenção da sentença impõe-se de rigor.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Cumpridas as formalidade legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034766-30.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.034766-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : OSIAS FERREIRA DE MIRANDA JUNIOR e outro  
: ELIANA APARECIDA DA SILVA DE MIRANDA  
ADVOGADO : ELIANA APARECIDA DA SILVA DE MIRANDA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00347663019994036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, no prazo de 10 (dez) dias, se houve registro da carta de arrematação do imóvel objeto da avença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045903-09.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.045903-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro  
APELADO : CARLOS EDUARDO LACERDA e outro  
: GELVA LUCIA MONTEIRO MELO  
ADVOGADO : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Carlos Eduardo Lacerda e outro contra r. Sentença da MMª. Juíza Federal da 23ª Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 125/137, que nos autos da ação, de rito ordinário, de revisão contratual interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou parcialmente procedente a ação, assim dispondo a sentença:

**"Posto isso, julgo procedente em parte o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC para:**

- a. excluir a TR como fator de correção monetária do saldo devedor, devendo ser aplicado o IPC até fevereiro de 1991 e o INPC a partir de março de 1991;
- b. excluir da correção monetária do saldo devedor a variação do IPC referente ao mês de março de 1990, caso a avenca tenha sido celebrada antes desta data;
- c. excluir da forma de reajuste nas prestações outro índice de correção monetária que não tenha sido aplicado à categoria profissional do mutuário titular, ficando excluídos os índices de reajuste praticados pelo Plano Real, que não tenham sido aplicados à categoria;
- d. excluir da forma de reajuste da taxa de seguro outra forma de correção monetária que não guarde relação com os valores aplicados à categoria profissional do mutuário titular;
- e. condenar a ré nas custas e em honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor atribuído à causa."

Em suas razões de apelação (fls. 139/163), a CEF alega, preliminarmente, a legitimidade da União Federal para integrar a lide, o ônus da prova à parte autora, que observou os critérios pactuados para reajustar as prestações dos mutuários, não havendo que ser dirimida tal controvérsia com base nas alegações dos Autores.

Aduz que as cláusulas contratuais são redigidas segundo as leis que regulam o SFH e, apesar de constar no contrato que o reajuste das prestações dar-se-ia mensalmente com base nos índices utilizados para atualização dos depósitos de caderneta de poupança, tais disposições contratuais nunca foram aplicadas pela CEF, em razão da ADIN nº 493, aplicando os índices previstos nas leis que informaram a Política Salarial referente à data-base do(s) mutuário(s). Ressalta que o saldo devedor deve ser reajustado no dia do mês correspondente ao da assinatura do contrato, mediante aplicação do mesmo coeficiente utilizado para corrigir os depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE.

Afirma que o PES é apenas um índice temporal, sendo o critério de reajuste das prestações apenas a proporcionalidade entre a renda do mutuário e a prestação inicial.

Informa que o valor inicial do seguro consta do contrato e que suas majorações seguem as determinações da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), rigorosamente sob Lei Federal e Circulares do Banco Central do Brasil.

Requer seja dado provimento à apelação, com a extinção do processo por improcedência total da ação e respectiva inversão do ônus da sucumbência.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões (fls. 166/188), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

Em 06/07/2007 foi determinada a remessa dos autos ao Programa de Conciliação para audiência de tentativa de conciliação (28/08/2007), a qual restou infrutífera (fls. 199/200), retornando-me os autos conclusos para julgamento em 09/04/2010.

É o relatório.

## **DECIDO.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, financiado pelo sistema PES/CP - Plano de Equivalência Salarial --da categoria do mutuário.

Destarte, o presente feito não envolve apenas questões de direito, sendo que não foi dada oportunidade aos autores para que produzissem provas.

Há nos autos um despacho (fl. 119) para que a partes especifiquem as provas que pretendem produzir, para comprovarem os fatos constitutivos de direito e de fato, qual seja, que as prestações foram reajustadas através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial, em respeito à norma processual civil, esculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo o Magistrado singular sentenciado sem a determinação da produção da prova pericial apesar de os autores terem manifestado interesse às fls. 122/124.

Nas ações que envolvem o cumprimento de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - modalidade que sugere o surgimento de dúvidas a respeito das teses aduzidas pelas partes - é aconselhável que o Magistrado determine, de ofício, se necessário, a produção da prova pericial (artigo 130, do Código de Processo Civil), a fim de que sejam reunidos nos autos mais elementos capazes de formar sua convicção, como no caso em tela, vez que o contrato foi pactuado pelo sistema PES/CP.

Assim já decidiu esta Colenda 2ª Turma, em acórdão que porta a seguinte ementa:

**"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. QUESTÃO CONTROVERTIDA ENTRE AS PARTES. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ART. 130, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.**

**1. Controvertido o cumprimento da cláusula de reajuste das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, impõe-se a produção da prova pericial contábil.**

**2. Nas demandas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é inquestionável sua relevância social, de sorte que o juiz, reputando necessária a prova pericial contábil, deve determinar sua produção, ainda que de ofício."**

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2000.61.19.025724-7 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - 2ª Turma - j. 07/08/07 - v.u. - DJU 17/08/07, pág. 639).

Destarte, levando-se em conta a natureza da ação, tenho que os fatos que se pretendem provar dependem da produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo *expert* assume relevante importância para o convencimento do julgador.

Confirmam-se, nesse sentido, a título de exemplo, os seguintes julgados desta Egrégia Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.**

**I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.**

**II - O feito originário trata de ação na qual o ora agravante visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações, bem como, seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional.**

**III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, tal comprovação deve restar configurada por meio da produção de prova pericial.**

**IV - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito originário.**

**V - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo *expert* assume relevante importância para o convencimento do julgador.**

....."

(TRF 3ª Região - Agravo 2004.03.00.031524-5 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - 2ª Turma - j. 29/08/06 - v.u. - DJU 15/09/06, pág. 425).

Ante o exposto, já que não houve prova pericial, visto que o MM. Juízo "*a quo*" não se manifestou sobre este elemento, como enseja o artigo 421 do Código de Processo Civil, **anulo de ofício a sentença** proferida e **julgo prejudicado** o recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 557, do CPC, devendo retornar os autos à Vara de origem, a fim de que seja realizada a prova pericial e, após oportunizada a instrução processual, proferida nova sentença.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004501-39.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.004501-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
APELADO : CHELLY ALEXANDRA CARINE DE ALMEIDA  
ADVOGADO : JOSE ALVES DE OLIVEIRA e outro  
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto/SP, prolatada às fls. 91/95, que nos autos da ação de cobrança proposta em face de Chelly Alexandra Karine de Almeida, indeferiu a petição inicial e julgou a autora carecedora da ação, por ausência de interesse processual, nos termos dos artigos 295, III, e 267, IV, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação (fls. 99/101), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alega, em síntese, que a ação foi proposta para cobrança de dívida a partir do não pagamento de telegramas fonados efetuados do número (16) 625-9896, sendo certo que na réplica esclareceu que o número correto objeto da cobrança era (16) 625-1299, momento a partir do qual a ré ficou-se inerte e aceitou a cobrança, o que leva a crer que o feito deve prosseguir.

Pugna pelo provimento do apelo.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões da ré (fl. 106), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT propôs a presente ação para cobrança de dívida a partir do não pagamento de 116 (cento e dezesseis) telegramas fonados efetuados do número (16) 625-9896, os quais vieram discriminados na petição inicial.

Na resposta apresentada, a ré disse que não era a titular da conta telefônica (16) 625-9896, o que a isentaria de pagar os telegramas fonados efetuados a partir do referido número. Na réplica, a autora detectou o equívoco e apontou como correto o número (16) 625-1299 e reiterou os termos da inicial.

Nos termos do artigo 264, *caput*, do Código de Processo Civil, "*feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.*" Além disso, o artigo 294, do Estatuto Processual Civil, estabelece que somente "*antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa.*"

De se ver que o pedido formulado pelo autor somente é passível de alteração após a citação do réu, se houver a aquiescência da parte adversa, o que a doutrina chama de alteração objetiva convencional (Antonio Carlos Marcato no Código de Processo Civil Interpretado, 1ª edição, 2004. Editora Atlas, pág. 756).

No caso destes autos, o pedido formulado na inicial foi expresso no sentido de condenar a ré Chelly Alexandra Karine de Almeida a pagar o valor referente ao inadimplemento dos 116 (cento e dezesseis) telegramas fonados a partir do número (16) 625-9896, sendo certo que a alteração para o número (16) 625-1299 somente se deu na réplica, ou seja, após a citação, o que demandaria para aceitação a anuência da ré, fato este que não se tem notícia no processo.

Nesse sentido são inúmeros os julgados desta Egrégia Corte. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALTERAÇÃO DO PEDIDO - CITAÇÃO EFETIVADA - IMPOSSIBILIDADE 1 - Ao autor é permitida a alteração do pedido antes da citação. Efetivada a citação, a modificação do pedido pelo autor é defesa, como estabelece o art. 264 do Código de Processo Civil. 2 - A extensão da antecipação da tutela à outras apólices que não descritas na exordial configura aditamento do pedido inicial, procedimento incabível no momento processual em que se encontram os autos. 3 - Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2001.03.00.028875-7 - Relator Desembargador Federal Nery Junior - 3ª Turma - j. 25/07/07 - v.u. - DJU 24/10/07, pág. 275)

Nada impede que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT proponha nova ação, agora com o número da linha telefônica correto.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008356-20.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.008356-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ORLANDO ALBERTINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação ajuizado por Orlando Albertino do Nascimento contra sentença que, nos autos de execução de valores fundiários atinentes a expurgos inflacionários, julgou extinto o feito, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795 ambos do Código de Processo Civil.

**Apelante:** o exequente pretende a reforma da sentença, ao argumento de que a Caixa Econômica Federal não cumpriu a obrigação de fazer no prazo de 60 dias anteriormente fixado, não podendo, assim, ser desobrigada do pagamento da multa estabelecida, por atraso do cumprimento da obrigação, pelo despacho de fls 196 dos autos, pelo simples fato de existirem inúmeros processos em fase de execução do mesmo tema ora tratado.

Alega que com o afastamento da multa a obrigação não foi cumprida, motivo pelo qual a execução não poderia ter sido extinta nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, o que infringiu a legislação federal.

Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Decido, monocraticamente, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

O presente apelo não é meio próprio para impugnar a decisão que determinou o afastamento da multa diária, pois se trata de *decisum* interlocutório que não pôs fim ao executivo, cuja impugnação deveria ter sido feita por meio de agravo de instrumento, conforme prescrever o artigo 522 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

Neste sentido é o seguinte julgado. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO VIA APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. AFASTAMENTO. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte de que a decisão que declara a prescrição parcial do crédito exequendo tem a natureza de decisão interlocutória, porque não põe fim à execução fiscal, e, por isso o recuso adequado para impugnação é o agravo de instrumento. 3. A interposição do recurso de apelação, quando cabível agravo de instrumento, é considerado erro grosseiro, não se lhe aplicando, por isso, o princípio da fungibilidade recursal. 4. Deve ser afastada a multa cominada, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil, ante o caráter de prequestionamento emprestado aos embargos de declaração. Aplicação da Súmula 98/STJ. 5. Recurso especial provido em parte."  
(STJ, Resp nº 1138871, 2ª Turma, rel. Castro Meira, DJE 02-06-2010)

Tanto é interlocutória a decisão de fls 222 que afastou a multa, que foi registrado como sentença somente o julgado de fls 223, conforme se constata às fls 224 dos autos.

Apesar da decisão interlocutória e da sentença de fls 223 terem sido proferidas e publicadas nas mesmas datas, não se confundem pois são atos processuais distintos.

Assim, com a manutenção da decisão interlocutória que afastou a multa pecuniária, não reparo a fazer da sentença de fls 223 que pôs fim ao processo de execução.

É oportuno consignar que o apelante menciona em sua peça recursal que a apelada cumpriu a obrigação de fazer a que foi condenada em 77 (setenta e sete) dias, quando na verdade deveria fazê-lo de 60 ( sessenta) dias. No entanto, esta Egrégia 2ª Turma firmou entendimento de que o prazo razoável para a CEF cumprir obrigação de fazer fundiária e de 90 (noventa) dias. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTRATOS. APRESENTAÇÃO, PELA CEF. 1. Fornecidas, pelo interessado, as informações necessárias à localização de sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a Caixa Econômica Federal - CEF tem o dever de apresentar em juízo os respectivos

extratos, ainda que, para tanto, precise requisitá-los aos bancos depositários. 2. A jurisprudência da Turma tem considerado razoável o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, dos extratos necessários à elaboração dos cálculos. 3. Tratando-se de obrigação de fazer, cabe a imposição de multa diária pelo descumprimento do dever de apresentar ditos extratos, cominação que, segundo entendimento da Turma, deve ser de R\$300,00 (trezentos reais), sem prejuízo do disposto no § 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. ( TRF3, AG. nº 205311, 2ª Turma, rel. Néilton dos Santos, DJU 12-08-2005, pág. 418)

Portanto, a Caixa Econômica Federal cumpriu a obrigação de fazer nos termos do entendimento consolidado desta Corte, conforme demonstrou pela juntada dos extratos fundiários às fls 191/196 dos autos.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011536-44.1999.4.03.6104/SP  
1999.61.04.011536-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : FERNANDO OCTAVIO FRANCISCO DE SOUZA RUBANO  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro  
DECISÃO

**Sentença:** proferida em sede de execução de título judicial movida por Fernando Octávio Francisco de Souza Rubano em face da CEF cobrando valores relativos a aos expurgos inflacionários, **acolheu** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sem aplicação dos juros de mora sobre os juros remuneratórios, e **julgou extinta** execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, sem ap

**Apelante:** Fernando Octávio Francisco de Souza Rubano requer a reforma da sentença, requerendo a aplicação cumulada dos juros moratórios e remuneratórios, tendo em vista que ambos têm naturezas distintas e portanto não acarreta anatocismo. Afirma que se fossem aplicados regularmente os índices expurgados sobre eles incidiriam juros remuneratórios o que não ocorreu em razão da supressão dos referidos percentuais.

Contra razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Sobre a possibilidade da incidência cumulada dos juros de mora e dos juros compensatórios, a jurisprudência desta Corte assentou o seguinte entendimento:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. CALCULOS DA CONTADORIA. ACOLHIMENTO. TERMO DE ADESÃO. DESISTÊNCIA. INVIABILIDADE. Pacificada a Jurisprudência desta E. Corte no sentido de que, havendo divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados em execução de sentença, aqueles realizados pela Contadoria do Juízo podem e devem ser acolhidos, por gozarem de fé pública e de imparcialidade. Formalizado Termo de Adesão na conformidade da LC 110/2001, trata-se de ato jurídico perfeito que não comporta afastamento. Súmula Vinculante nº 1. Impossibilidade dos juros remuneratórios (resultantes de disposição legal inerente ao FGTS) incidirem também sobre os juros moratórios (resultantes da demanda judicial), sob pena de admitir-se o fenômeno da DUPLA CAPITALIZAÇÃO destes, que então incidiriam englobados e ainda

serviriam de lastro para aqueles outros, também submetidos ao mesmo fenômeno. Os juros moratórios são aplicados de forma simples, exceto no caso de indenização por ato ilícito - sentido estrito. Daí o acerto do procedimento adotado, ensejando a sua aplicação sobre o montante final em ordem a afastar este fenômeno. Astreintes: aplicação corretamente afastada pela sentença recorrida, ante o cumprimento tempestivo da obrigação. Apelação do exequente a que se nega provimento."

( TRF3, AC nº 376820, 2ª Turma, rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJE3 CJ1 17/09/2009. pág. 99)

Sigo a orientação acima colacionada, pois, a apesar dos juros moratórios e os remuneratórios, de naturezas distintas, ser aplicados concomitantemente sobre a mesma base de cálculo, não podem incidir um sobre o outro, já que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Assim, mantenho inalterado os cálculos da Contadoria, dada a sua presunção de legitimidade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput* do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009545-27.1999.4.03.6106/SP

1999.61.06.009545-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO FERREIRA DA SILVA COSTA e outro  
APELADO : SABRINA FERRAZ DE ARRUDA  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI e outro  
INTERESSADO : PETRUCCI E VOLPI LTDA e outros  
: CARLOS ALBERTO PETRUCCI  
: GILDA APARECIDA VOLPI PETRUCCI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal** nos autos dos embargos de terceiro opostos por **Sabrina Ferraz de Arruda**, objetivando o levantamento da penhora feita em seu imóvel.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedentes os embargos "*para o fim de desconstituir a penhora realizada a fl. 80 dos autos da execução nº 96.0703256-0, do imóvel constituído pelo lote 07, da Quadra 15, situado no Parque Residencial Mançor Daud, nesta cidade, objeto da matrícula nº 3.969 do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Coamrca, tornando-a, portanto, insubsistente e liberando o bem constritado*" (f. 83).

A apelante sustenta, em síntese, que:

- a) apesar de a embargante ter adquirido o imóvel em 02 de julho de 1993, não cuidou de realizar o respectivo registro na mesma oportunidade;
- b) o registro da venda do imóvel ocorreu apenas em 1998, integrando o patrimônio do executado até referido ano;
- c) a penhora não pode ser ilidida pela mera posse do bem por terceiro.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Os pais da embargante firmaram compromisso de compra e venda do bem penhorado em 1993 (f. 12). Assim, passaram a ter a posse direta do imóvel, conforme se constata dos documentos de f. 27/30.

Ocorre que, em virtude de execução ajuizada em desfavor do antigo proprietário do bem, este foi penhorado em 1997.

Mencionada constrição foi efetuada, pois a escritura de compra e venda foi firmada apenas em 1998, apesar do contrato preliminar datar de 1993. Portanto, no momento da penhora, a propriedade ainda constava em nome do executado.

Tais acontecimentos a recorrente não combate no presente recurso, restando, com isso, incontroversos.

A irrisignação consiste unicamente no argumento de que a penhora deve ser mantida, uma vez que o registro do compromisso de compra e venda se deu posteriormente à constrição judicial.

Com base nisso, enfatiza que *"o bem encontrava-se na esfera privada do adquirente apenas à título de posse, e não como de propriedade, não revestido portanto, da segurança jurídica contra ataque de terceiros"*. (f. 89/90)

O recurso não merece ser acolhido.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o celebrante de compromisso de compra e venda não registrado tem proteção de sua posse contra a penhora incidente sobre o patrimônio do alienante, conforme se depreende da Súmula nº 84 e dos julgados abaixo colacionados:

*"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro"*.

**"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE REGISTRO ANTERIOR À PENHORA - IRRELEVÂNCIA - SÚMULA 84/STJ - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA.**

1. O terceiro celebrante de compromisso de compra e venda não registrado tem proteção de sua posse contra a penhora incidente sobre o patrimônio do alienante se a alienação ocorreu antes da citação do executado. Inteligência da Súmula 84/STJ.

2. Admite-se prova em contrário, a cargo do terceiro, da inexistência de fraude à execução fiscal.

3. Divergência prejudicada pela adoção de paradigmas superados, nos termos da Súmula 83/STJ.

4. Recurso especial não provido".

(REsp 1034048/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009)

**"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ALIENAÇÃO DO BEM EM DATA ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO.**

1. É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: *"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro."* 2. A fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal.

3. Na hipótese dos autos, a celebração do compromisso de compra e venda ocorreu em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal e, por conseguinte, da citação válida do devedor. Assim, não se configurou a alegada fraude à execução.

4. Recurso especial provido".

(REsp 974.062/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 05/11/2007 p. 244).

**"PROCESSO CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADMISSIBILIDADE. GARANTIA HIPOTECÁRIA DE FINANCIAMENTO. TERCEIROS DE BOA-FÉ. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULAS 282 E 356/STF. SÚMULAS 84 E 308/STJ.**

1. A via do recurso especial não é própria para o exame de questões situadas no patamar do direito constitucional.

2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no especial não foram debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

3. "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula n. 308/STJ).

4. "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro" (Súmula n. 84/STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(REsp 558.364/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 07/02/2007 p. 279)

Dessa forma, resta improcedente o presente recurso, uma vez que as alegações da apelante são contrárias ao firmado na jurisprudência.

Ante o exposto, acolhendo os precedentes *supra*, e com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000324-96.1999.4.03.6113/SP

1999.61.13.000324-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APELADO : JOSE AILTON PEDROSA e outro

: TANIA DUARTE PEDROSA

ADVOGADO : JOSE ARILDO BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra r. Sentença do MM Juiz Federal da 2ª Vara de Franca/SP, prolatada à fls. 189/199, que nos autos da ação, de rito ordinário, revisional de débito e prestações mensais, nulidade de pacto aditivo c/c ação declaratória de inexistência de saldo devedor e pedido de tutela antecipada, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelos mutuários apelantes, assim dispondo a sentença:

"(...)

**A perícia técnica realizada nos autos deve prevalecer pois não houve impugnação em sentido contrário da ré. Segundo o perito, para o cálculo do reajustes da prestações a ré não utilizou o índice de reajuste salarial da categoria profissional dos autores conforme previsto contratualmente. A recomposição do financiamento com base nos índices de reajuste da categoria profissional fornecidos pelo Sindicato de Classe demonstra que o valor das prestações sofreu reajustes muito superiores, comprometendo o equilíbrio financeiro dos autores e levando-os à inadimplência em março de 1997.**

**Registre-se que a partir de abril de 1995 houve um abrupto aumento das prestações em descompasso com os salários (fls. 177).**

**Portanto, a inadimplência dos autores não foi voluntária mas sim provocada pela aplicação de índices de reajustes dos valores das prestações diversos daqueles inicialmente contratados.**

**Dessa forma, mesmo que se considerasse inaplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, o termo de confissão de dívida ao qual os autores foram compelidos a aderir em 24 de junho de 1997 é nulo de pleno direito uma vez que não haja inadimplência imputável aos autores, mas, sim, falta de ética por parte da ré ao efetuar reajustes no valor das prestações de forma diversa da contratualmente prevista. O comportamento abusivo e leonino da ré é manifestado pela perícia técnica realizada nos autos.**

(...)

**Portanto, merece acolhimento o pedido dos autores quanto à alegação de reajustes abusivos no valor das prestações do financiamento, em desacordo com o contratado, com a declaração do valor contratual das parcelas e da nulidade do termo de confissão de dívida firmado em 24 de junho de 1997.**

**As alegações de aplicação de encargos e índices ilegais e os pedidos de declaração de inexistência de saldo devedor ou de existência de débito em valor menor também são procedentes.**

(...)

**Portanto, acato integralmente o laudo pericial que aplicou a taxa de juros convencional no contrato, de forma simples ao mês e capitalizada anualmente na data de aniversário da assinatura do contrato, e o INPC como índice de atualização montaria do saldo devedor em desprestígio à TR que considero inconstitucional por ofender o ato jurídico perfeito no caso presente.**

**Além disso, não houve impugnação específica aos pedidos deduzidos pelos autores de forma que o laudo pericial deve prevalecer.**

**Registro, por fim, que competia à ré a prova de que os índices de reajustes e encargos aplicados à prestações e ao saldo devedor cobrados dos autores foram feitos nos termos contratados, segundo Código de Defesa do Consumidor. Por mais esse motivo, devem prevalecer as conclusões periciais.**

**Quanto ao pedido de não inclusão nos registros de proteção ao crédito, falta interesse de agir aos autores em razão do atendimento do pleito na ação cautelar em apenso.**

**É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO.**

**Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para, com base nas cláusulas do contrato firmado entre as partes, DECLARAR que o valor das prestações e do saldo devedor deve obedecer ao definido no contrato e apurado pelo perito judicial (fls. 158/179) e que o termo aditivo de confissão e renegociação de dívida assinado entre os autores e a ré em 24 de junho de 1997 é absolutamente nulo e não produz efeitos na esfera jurídica das partes. Acato, ainda, o pedido de revisão e ajustamento de valores e declaro a compensação dos excedentes pagos pelos autores com o saldo devedor, nos termos apurados pela perícia. Extingo, o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.**

**Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas e dos honorários ao advogado dos autores, que fixo em R\$500,00, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, devidamente atualizado.**

**Ficam os autores autorizados a efetuar o depósito dos valores das parcelas, a partir da elaboração do laudo pericial, devidamente atualizadas, e das vincendas até o trânsito em julgado da ação.**

**(...)."**

Em suma, a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta, às fls. 212/215, que obedeceu rigorosamente as normas previstas pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/Categoria Plena, ao reajustar as prestações com base nos índices de reajuste salarial válidos para a data-base na qual se enquadram os autores, havendo que ser respeitado o *pacta sunt servanda* e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Pugna pela reforma da decisão recorrida, para que seja julgada totalmente improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência aos apelados.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Tratando-se de matéria de direito e de fato há a necessidade de fazer a produção da prova pericial, vez que o mutuário tem direito de ter o valor da sua prestação reajustada pelo pactuado.

O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo pericial, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo *expert*.

Quanto às alegações da Caixa Econômica Federal - CEF de que observou a aplicação do reajuste salarial da categoria profissional dos apelados para o reajustamento das prestações, as mesmas devem ser analisadas à luz do laudo pericial acostado às fls. 87/93 e 158/164.

O laudo pericial concluiu que a CEF não reajustou as parcelas das prestações de acordo com o índice de reajuste salarial da categoria do mutuário apelado, determinado pela cláusula décima 15ª do contrato em debate.

- CONCLUSÕES.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, não reajustou as prestações conforme estabelecido no contrato, o que deve ser providenciado pela instituição financeira, nos moldes do determinado na sentença.

Por fim, registro a desnecessidade de análise dos demais pontos ventilados, visto que a teor do disposto no artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. E, como decidiu os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

**"O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciado-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio." (STJ, AI 169.073/SP-AgRg, Relator Ministro José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44).**

**"O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão"** (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 21.03.2003, p. 061).

Ante o exposto, nos moldes do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso impetrado pela Caixa Econômica Federal - CEF, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau.  
Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.  
Cecília Mello  
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002474-55.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.002474-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : JOAO ERIVALDO RODRIGUES

ADVOGADO : PEDRO HIROCHI TOYOTA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** e pela **EMGEA - Empresa Gestora de Ativos**, inconformadas com a sentença proferida na demanda de revisão de prestações de financiamento imobiliário aforada por **João Erivaldo Rodrigues**.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido, para o efeito de: *"declarar o direito do autor em ver reajustado o valor das prestações e do saldo devedor segundo a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal; determinar à requerida o reajuste das prestações e do saldo devedor com observância da relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato e sua manutenção até o término da relação contratual, refazendo o cálculo das prestações a partir de 1º de março de 1994, com a utilização do mesmo critério de encontro de média aritmética para o valor dos salários, e a compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas e, na hipótese da existência de saldo remanescente, a sua restituição à parte autora"* (f. 272). Sua Excelência impôs, ainda, a Caixa Econômica Federal - CEF multa diária (art. 461, do CPC) no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento do determinado na sentença.

As apelantes recorrem a este Tribunal, sustentando, preliminarmente, que: o apelado é carecedor de ação, pois não comprovou a inobservância da aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP; o laudo pericial é nulo, pois não apurou devidamente a evolução salarial do mutuário. No mérito, aduz que:

- a) as prestações foram reajustadas em conformidade com os índices de reajustamento salarial da categoria profissional do apelado;
- b) é legal a utilização da Taxa Referencial - TR no reajuste do saldo devedor;
- c) é legal a aplicação do CES - Coeficiente de Equivalência Salarial;
- d) é legal a taxa de juros contratada;
- e) não há ilegalidade na forma de atualização do saldo devedor;
- f) são inaplicáveis as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor;
- g) é ilegal a aplicação de multa pelo descumprimento da sentença, na medida em que, por se tratar de obrigação de fazer, torna o seu cumprimento irreversível.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

Nesta instância, restaram frustradas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

**1. Observação inicial.** De início, observo que a apelante carece de interesse recursal no exame das seguintes questões: legalidade na aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial; legalidade na taxa de juros contratada; e de que não há ilegalidade na forma de atualização do saldo devedor.

Com efeito, em relação a todos esses temas, não houve condenação da ré.

**2. Alegada carência de ação.** Sustentam as apelantes que a falta de comprovação da alegação de inobservância do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP redundaria na carência de ação .

Dita alegação , todavia, diz respeito ao mérito da causa e com ele será apreciado.

Carência de ação haveria se faltasse alguma das condições da ação do que não se cogita.

**3. Aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES - Laudo Pericial.** As apelantes alegam que as prestações foram reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP e que o laudo pericial é nulo, pois não apurou devidamente a evolução salarial do mutuário.

Com relação ao reajuste das prestações, restou claro, no laudo Pericial Contábil, f. 130-149, que existem diferenças entre o valor cobrado pela Caixa Econômica Federal - CEF e os calculados de acordo com os índices salariais da categoria profissional do autor.

Não restando comprovados erros na perícia judicial, é de rigor a revisão dos valores das prestações cobradas.

Neste sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Veja-se:

*"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. APLICABILIDADE DO CDC. INOBSERVÂNCIA DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). COMPROVAÇÃO EM PERÍCIA CONTÁBIL. COMPENSAÇÃO DE VALOR PAGO A MAIOR. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. RESTITUIÇÃO VALOR PAGO A MAIOR EM DOBRO. DESCABIMENTO. (.....). 3. Comprovado por prova pericial o descumprimento, por parte do agente financeiro, das cláusulas contratuais que dispõem sobre observância do plano de equivalência Salarial deve ser revisto o valor do encargo mensal contratual. (....). 8. Apelação dos autores a que se nega provimento. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento para julgar improcedente o pedido de restituição e determinar a compensação entre valores pagos a maior com diferenças de prestações devidas e o recálculo do valor do saldo devedor de acordo com os valores de prestações pagas durante o período de vigência do contrato". (TRF/1ª, 6ª Turma, AC 1999.38.03.004318-0, rel. Juiz Fed. Rodrigo Navarro de Oliveira, unânime, j. em 4/9/2009, DJU de 28/9/2009, p. 297).*

Desse modo, a sentença deve ser mantida neste ponto.

**4. A utilização da taxa referencial - TR e o reajuste do saldo devedor.** A questão é deveras conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer conflito com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.*

*1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.*

*....."*  
*(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (....) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.*

**POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.**

2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a taxa referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º

175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

4. É assente na Corte que 'A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).

6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

"(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

**"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.**

- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da taxa referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

"(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há falar em inconstitucionalidade na utilização da taxa referencial - TR.

Não procede, igualmente, a alegação do autor de que na aplicação taxa referencial - TR, o agente financeiro recebe os juros contratados e a taxa de juros embutida no índice de correção da TR. É que a TR é utilizada como critério de atualização monetária, valendo ressaltar que, quando da celebração do contrato, as partes a elegeram para esse fim. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, aliás, firme nesse sentido:

**"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. CABIMENTO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DA TR COM OS JUROS PACTUADOS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

II - Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

IV - Reconhecida a TR como índice de correção monetária, pode ser aplicada em conjunto com os juros pactuados, inexistindo anatocismo.

Recurso especial da POUPEX provido; não conhecidos os demais"

(STJ, 3ª Turma, REsp n.º 556197/DF, rel. Min. Castro Filho, j. 16/3/2006, DJU 10/4/2006, p. 171).

**"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.**

I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.

III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido"

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 442777/DF, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 15/10/2002, DJU 17/2/2003, p. 290).

É importante consignar que as instituições financeiras fazem incidir, sobre os depósitos em caderneta de poupança e nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a taxa referencial - TR mais juros, de sorte que a adoção do mesmo sistema mostra-se essencial ao equilíbrio do sistema.

Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa referencial - TR ao contrato em questão, e nem há amparo para se pleitear a substituição do referido índice pelo INPC.

Deve, portanto, ser reformada a sentença neste ponto.

**5. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.** Nesse particular, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem ao mutuário alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas.

Não há, pois, como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

**6. Aplicação de multa.** De início, diga-se que o recurso de apelação foi recebido no duplo efeito. Desse modo, a multa fixada somente poderá ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença.

Por outro lado, a multa diária tem como escopo afastar a adoção de manobras protelatórias no cumprimento da obrigação, sendo perfeitamente possível a sua aplicação.

**7. Conclusão.** Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para julgar improcedentes os pedidos trazidos na inicial com exceção: da revisão das prestações que devem ser cobradas segundo a evolução salarial da categoria profissional do autor; e, da cobrança da multa fixada que somente poderá ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença, tudo, conforme a fundamentação *supra*.

Em face da sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios e as custas processuais.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003803-05.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.003803-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : COML/ DANIEL LTDA  
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outro  
: CRISTIANE DA CRUZ  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO

Exma. Sra. Desembargadora Federal CECILIA MELLO: Trata-se de ação declaratória promovida por COMERCIAL DANIEL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o direito de proceder ao pagamento de seu débito junto à autarquia com apólice da dívida pública emitida em 1923.

O MM. Juiz Federal da 24ª Vara Cível/SP julgou improcedente o pedido, para declarar a caducidade do título apresentado. (fls. 85/120)

Inconformada, apela a autora, sustentando que a aludida apólice não foi atingida pela caducidade, inclusive, por conta de sua própria natureza enquanto título perpétuo. (fls. 123/138)

Com contrarrazões às fls. 143/159, os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a matéria já foi objeto de apreciação por esta Corte Regional e pelo C. Superior Tribunal de Justiça, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

Não assiste razão à apelante.

As apólices da dívida pública da União expedidas anteriormente a 1964 portavam, tão somente, cláusula de incidência de juros, não contendo cláusula de correção monetária, tratando-se, pois, de dívida de dinheiro e não de dívida de valor. É que, à época de sua emissão, não havia distinção entre valor nominal e valor real da unidade monetária. Esta diferenciação só foi legalmente reconhecida após o advento da Lei nº 4.357/64.

Assim, ante a ausência de previsão legal acerca da correção monetária quando da emissão dos referidos títulos, faz-se inafastável o reconhecimento de sua imprestabilidade para fins de garantia.

Ademais, é de rigor o reconhecimento da prescrição dos títulos ofertados.

Os Decretos-Leis 263/67 e 396/68, veiculadores do lapso prescricional destas cártulas, foram expedidos em consonância com a Carta Magna de 1967, que autorizava a edição desta espécie legislativa em matéria financeira.

Assim, exsurge a vigência e aplicabilidade dos mesmos.

Destarte, toda pretensão deveria ter sido formulada a teor do artigo 3º, do DL 263/67, que estipulou o lapso de seis meses a contar do Edital expedido pelo Banco Central do Brasil, o qual foi publicado no Diário Oficial de 05.7.68, com redação inequívoca a respeito do período prescricional, que foi prorrogado pelo DL 396/68.

Neste diapasão, qualquer direito ou ação atinente ao tema, quer quanto à legitimidade do procedimento, quer quanto à incidência de correção monetária, deveria ter sido exercido no decorrer de cinco anos contados do Edital mencionado, com fulcro no artigo 1º do Decreto 20.910/32, que estabelece a prescrição em face da Fazenda Pública.

E, em caso de indeferimento do resgate pela Administração Pública, este seria o *dies a quo* do lapso prescricional quinquenal para a propositura de medidas cabíveis.

A aceitação destas cártulas emitidas pela União implica no reconhecimento da perpetuidade e da imprescritibilidade dos débitos, que são repudiadas pelo ordenamento jurídico, ante a estabilidade e segurança que devem reger as relações jurídicas.

De conseguinte, restou inexorável a ausência de solvabilidade de tal título, por não ter valor econômico que possa ser convertido em reais, de molde a satisfazer os débitos do credor e, portanto, inviável a compensação pleiteada pela ora apelante.

Trago à colação ementas de aresto, corroborando o entendimento ora adotado:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

*SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES.*

(...) Omissis

4. A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX, decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-lei n. 263/67 e 396/68. *Precedentes: REsp 725.101/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/10/2009; REsp 975.193/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 9/6/2009; EDcl no Ag 853.138/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2/10/2008; AgRg no Ag 989.920/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 9/6/2008.*

5. *Agravo regimental não provido.*" (grifos meus)

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1.267.521/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DO SÉCULO PASSADO. RESGATE. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.*

1. *A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual*

*estão 'prescritos e inexigíveis os títulos da dívida pública emitidos em meados do século XX que, em decorrência da inércia dos credores, não foram resgatados no tempo autorizado pelo Decreto-Lei n. 263/67'(Ag 889.707/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 22.06.07).*

*Desta forma, conforme jurisprudência deste tribunal, é cabível a recusa, para fins de compensação tributária, diante da difícil comercialização, fato que atrai a incidência do enunciado sumular nº 83/STJ.*

*2. Agravo regimental não-provido."*

*(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 895.753/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10/02/2009, DJe 11/03/2009)*

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - APÓLICES EMITIDAS ENTRE 1902 A 1926 - PRESCRIÇÃO - ILIQUIDEZ - IMPOSSIBILIDADE.**

*1. No início do Século XX o então incipiente Governo Republicano achou de emitir apólices de dívida pública para viabilizar caixa destinado a execução de obras públicas e aquisição de bens; com isso, tomava dinheiro emprestado. Para isso o Poder Executivo estava autorizado pelo art. 34 da Constituição de 1891, e sobrevieram vários decretos autorizando emissão dessas apólices, sendo certo que valeriam um conto de réis, rendendo juros de 5% ao ano, e sua amortização ocorreria a partir 'da terminação das obras' que deveriam custear.*

*2. Em 1967 o Poder Executivo reconheceu a pendência dos seus débitos para com os detentores das apólices e, valendo-se da competência a ele atribuída pelo Ato Institucional nº 04, de 7.12.66 em seu art. 9º, § 1º (o Presidente da República ficou autorizado a 'baixar decretos-lei sobre matéria financeira' até 15 de março de 1967), o sr. Presidente da República 'baixou' o DL 263 de 28.2.67 autorizando o resgate da dívida fundada federal sem cláusula de correção monetária.*

*3. É evidente o direito que o Poder Executivo possuía para fixar prazo prescricional da dívida e das apólices que as representavam.*

*4. O DL. 263 (e posteriormente o DL. 396 que estendeu o prazo prescricional por mais seis meses além do prazo original, colocando o dies ad quem para 1.7.69) não violentou direito adquirido dos detentores das apólices. O início da amortização estava condicionado pela 'terminação das obras'. Como esta 'terminação' jamais foi notificada aos credores para que se iniciasse a amortização (1/2% ao ano), o termo inicial da exigibilidade da amortização nunca ocorreu. Por conta disso a União, reconhecendo as dívidas achou por bem de dar início ao resgate, e assim fixou um dies ad quem para que os credores apresentassem seus títulos.*

*5. Descabe dizer que a operação engendrada pelo Poder Executivo através dos DL 263 e 396 maculou-se por conta de indevida 'delegação' de poder regulamentar contida no art. 12 do DL 263 ao CMN, quando o poder regulamentar seria do Presidente da República (art. 83, II, Constituição de 1967), e, pior, a regulamentação adveio do Banco Central.*

*6. É inaceitável dizer que as apólices quase centenárias ressuscitaram com a MP 1.238 de 14.12.95 cujo art. 1º, § 3º, afirmou que o Poder Executivo fixaria o limite de substituição dos títulos referidos no velho DL 263. Deu-se que seis dias após, 20.12.95, surdiu retificação extirpando o tal § 3º.*

*7. As apólices jamais poderiam ter a liquidez que pretendem seus detentores, pois resta difícil enxergar validade para a correção monetária das apólices - feita levando em conta um tempo em que não existia previsão legal de correção monetária, como se essa providência fosse efetivamente um 'direito natural' e não uma criação artificial, financeira.*

*8. Quanto a uso como penhora, vê-se que tais apólices não possuíam cotação em bolsa de valores, não eram títulos de mercado financeiro, sendo portanto incabível reconhecer-lhes valor para dação em penhora nos termos do art. 11, II, da Lei 6.830/80. Nesse sentido: Resp. 136.814, DJU de 27.3.2000, p. 84.*

*9. Agravo de instrumento não provido."*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Ag 1999.03.00.057463-0, Rel. Des. Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 07.04.2009, DJF3 04.05.2009)*

Por tais fundamentos, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, devolvam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015357-34.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.015357-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : ANTONIO PANTALEO MAINENTE

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença proferida nos autos da demanda de revisão de prestações e saldo devedor de financiamento imobiliário aforada por **Antonio Pantaleo Mainente**.

A MM Juíza de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, determinando que a ré proceda à revisão das prestações conforme a variação salarial do autor. Sua Excelência determinou, ainda, que o saldo devedor seja corrigido pelo INPC em substituição à Taxa Referencial - TR e que seja afastada a aplicação da Tabela PRICE e qualquer outra forma de capitalização de juros. Os demais pedidos efetuados pelo autor foram julgados improcedentes.

Irresignada, a Caixa Econômica Federal - CEF requer, inicialmente, a apreciação do agravo retido, f. 131 e seguintes, interposto nos autos. Aduz, preliminarmente, que é caso de formar-se litisconsórcio passivo necessário com a União; no mérito sustenta que:

- a) cumpriu o contrato, tendo reajustado as prestações de maneira correta;
- b) é legal a utilização da Taxa Referencial - TR como indexador do saldo devedor;
- c) não houve capitalização de juros.

Conquanto intimado, o apelado não ofereceu contrarrazões.

É o relatório.

**1. A legitimidade passiva ad causam.** A Caixa Econômica Federal - CEF aduz que é caso de formar-se litisconsórcio passivo necessário com a União.

Ora, a União não integra a relação jurídica substancial descrita na inicial e eventual sentença de procedência do pedido não produzirá qualquer repercussão em sua esfera de direitos, o que evidencia não ser caso de formar-se o litisconsórcio cogitado.

A jurisprudência deste Tribunal é, aliás, firme nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.291/86 - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 14 DA LEI Nº 7.347/85 - HIPÓTESE DE DANO IRREPARÁVEL DEMONSTRADA NA ESPÉCIE. 1 - Nas ações em que se discute contrato regido pelas normas do SFH, a CEF será parte passiva legítima para a causa, tendo em vista que, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, compete-lhe a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo, portanto, legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. 2 - O mencionado Decreto-Lei não transfere os direitos e obrigações do BNH ao Conselho Monetário Nacional, mas sim, somente atribui a este a responsabilidade da política habitacional, cabendo efetivamente à CEF o papel de gerenciar essa execução, dentro dos ditames estabelecidos por aquele conselho. Portanto, a efetiva execução e gerenciamento de todo o sistema financeiro é feita pela CEF, a qual é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas que envolvam a aplicação das regras referentes ao SFH e não o Conselho Monetário Nacional quanto mais a União Federal. Preliminar rejeitada. 3 - Segundo depreende-se da leitura do disposto no artigo 14 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os recursos interpostos nos casos de Ação Civil Pública, em regra, devem ser recebidos no efeito devolutivo, diferenciando-se, assim, da regra geral prevista no artigo 520, do Código de Processo Civil. 4 - Entretanto, com base no seu poder geral de cautela, o magistrado poderá conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, desde que entenda presentes os requisitos para tanto. 5 - Na hipótese vertente, a matéria tratada na ação principal revela-se de complexidade relevante, já que envolve inúmeros interesses e uma considerável quantia de litisconsortes. 6 - Da simples leitura da sentença, vislumbra-se um número grande de providências a serem tomadas por parte da agravante, providências estas que, inclusive, se não cumpridas no prazo estipulado de 120 (cento e vinte) dias, prejudicará sobremaneira as finanças da agravante, posto que restou cominada multa diária na importância de R\$ 2,00 (dois reais) por mutuário a partir do não cumprimento, salientando, ademais, a sentença recorrida envolve aproximadamente 3.200 (três mil e duzentos) pessoas. 7 - Se nos termos da lei de regência, não obstante imprimir de modo contrário, é dada a faculdade ao magistrado conferir efeito suspensivo ao recurso interposto, não há que se negar tal efeito quando precisamente, na hipótese examinada, for para evitar lesão grave ou dano de difícil reparação. 8 - A lesão grave consiste em determinar que a parte agravante cumpra medidas que se mostram excessivamente*

onerosas e de difícil consecução. A difícil reparação, por sua vez, resta configurada na medida que a eficácia executiva imediata do dispositivo da sentença mostra-se de alto custo e conseqüências financeiras relevantes à parte agravante, o que vale dizer, de outro modo, de aporte financeiro de considerável monta. 9 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF/3, 5ª Turma, AG n.º 178595, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 17/4/2006, DJU 6/6/2006).

Desse modo, é improcedente o agravo retido e a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

**2. Reajuste das prestações.** O autor alega na inicial que a ré, ao calcular os reajustes das prestações e do saldo devedor, não observou a variação salarial da sua categoria profissional, descumprindo, assim, o PES/CP.

Lendo-se o contrato celebrado entre as partes (f. 24 e seguintes), não se constata cláusula que assegure, ao mutuário, o direito pretendido.

Com efeito, as partes ajustaram que o saldo devedor seria reajustado mensalmente, pelos índices de remuneração básica aplicados às cadernetas de poupança (cláusula nona); e, quanto às prestações, avençaram que elas seriam majoradas por ocasião da data-base da categoria profissional, pelos índices de remuneração básica aplicados às cadernetas de poupança, acrescidos do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar (cláusula décima).

Tem-se, pois, que, assim como celebrado, o contrato não socorre a pretensão do mutuário, pois somente a época dos reajustes das prestações é que ficou atrelada à data-base da categoria profissional, não os índices a serem aplicados.

De outra parte, é preciso deixar claro que a lei não vedava a celebração de contrato naqueles termos, tampouco assegurava a vinculação dos reajustes das prestações e do saldo devedor à variação salarial da categoria ou do mutuário.

Em síntese, o direito afirmado pelo autor não resulta da lei ou do contrato, impondo-se a rejeição do pedido.

Desse modo, deve ser reformada a sentença neste ponto.

**3. A utilização da Taxa Referencial - TR e o reajuste do saldo devedor.** A questão é deveras conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer conflito com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*" PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.*

*1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.*

....."  
(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

*" RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.*

....."  
*2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.*

*3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º*

*175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).*

*4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).*

5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).

6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

....."  
(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

" AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

.....  
- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

....."  
(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há falar em inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial - TR.

Não procede, igualmente, a alegação do autor de que na aplicação Taxa Referencial - TR, o agente financeiro recebe os juros contratados e a taxa de juros embutida no índice de correção da TR. É que a TR é utilizada como critério de atualização monetária, valendo ressaltar que, quando da celebração do contrato, as partes a elegeram para esse fim. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, aliás, firme nesse sentido:

....."  
" RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. CABIMENTO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DA TR COM OS JUROS PACTUADOS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

.....  
II - Desde que pactuada, a Taxa Referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

.....  
IV - Reconhecida a TR como índice de correção monetária, pode ser aplicada em conjunto com os juros pactuados, inexistindo anatocismo.

Recurso especial da POUPEX provido; não conhecidos os demais"

(STJ, 3ª Turma, REsp n.º 556197/DF, rel. Min. Castro Filho, j. 16/3/2006, DJU 10/4/2006, p. 171).

" CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.

I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.

III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido"

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 442777/DF, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 15/10/2002, DJU 17/2/2003, p. 290).

É importante consignar que as instituições financeiras fazem incidir, sobre os depósitos em caderneta de poupança e nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a Taxa Referencial - TR mais juros, de sorte que a adoção do mesmo sistema mostra-se essencial ao equilíbrio do sistema.

Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial-TR ao contrato em questão, e nem há amparo para se pleitear a substituição do referido índice pelo INPC.

Deve, portanto, ser reformada a sentença, também, neste ponto.

**4. Tabela PRICE - Anatocismo.** O mecanismo de amortização preconizado pela "Tabela PRICE" é embasado no artigo 6º, "c", da Lei 4380/64, que dispõe:

"Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:"

(...)

"c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;"

Através desse sistema, as prestações sucessivas são apuradas de forma antecipada, sempre de igual valor, constituída de porções de amortização do empréstimo e de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados.

Referido sistema de amortização foi idealizado inicialmente para situações econômicas onde a inflação inexistia e o valor real das prestações podia coincidir com o valor nominal. Em razão da existência de inflação no País, introduziu-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu valor real.

Ora, é da essência do mútuo a obrigação de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.

Não há, destarte, ilegalidade na utilização da Tabela PRICE; tampouco restou comprovada a prática de anatocismo .

A Sentença deve ser reformada neste ponto.

**5. Conclusão.** Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF para julgar improcedentes os pedidos trazidos na inicial.

Por conseguinte, condeno o autor ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono da ré, verba esta que, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem. São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017837-82.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.017837-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : 4 R 1 M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA e outros  
: RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR  
: ROSIRENE DOS REIS VICTOR

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **4 R 1 M Importação Exportação e Comércio Ltda., Renato de Carvalho Veras Junior e Rosirene dos Reis Victor**, inconformados com a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos à ação monitória movida pela **Caixa Econômica Federal**.

O MM. juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos à ação monitória, condenando os embargantes ao pagamento de honorários de advogados da CEF na base de 10% do valor da condenação.

Alegam os apelantes que os embargos foram acolhidos com a redução do valor originário da cobrança de R\$7.385,49 para a quantia de R\$381,06, configurando a sucumbência mínima dos embargantes.

Sustenta, ainda, que a CEF deve ser condenada, na parte que foi vencida, no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

**É o sucinto relatório. Decido.**

No presente caso, cada litigante foi em parte vencido e em parte vencedor, pois a pretensão inicial da CEF não foi acolhida integralmente.

Nesses casos, a norma do art. 21 do Código de Processo Civil determina a divisão proporcional das despesas processuais e honorários advocatícios.

Assim, a CEF deve pagar aos embargantes honorários advocatícios na base de 10% do valor inicialmente cobrado (R\$7.385,49).

Já os embargantes devem pagar à CEF honorários advocatícios na base de 10% do valor da condenação.

As custas processuais devem ser divididas na mesma proporcionalidade entre os litigantes (R\$381,06).

O vencedor em maior parte exigirá a diferença das despesas aqui fixadas, após a respectiva compensação.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação dos embargantes para, reconhecendo a sucumbência recíproca, determinar a divisão proporcional dos honorários advocatícios e custas processuais, nos termos supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033737-08.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.033737-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MARCIA REGINA FANTINATI e outro

: TADEU APARECIDO LEBRAO

ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Maria Regina Fantinati e outro, contra r. Sentença da MMª Juíza Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP, prolatada à fls. fls. 356/377, que nos autos da ação, de rito ordinário, declaratória de revisão contratual com repetição de indébito, julgou procedente em parte os pedidos formulados pelos mutuários apelantes, assim dispondo a sentença:

"(...)

**Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à revisão dos valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento firmado nos moldes do SFH, observando as seguintes diretrizes;**

**substituição da Taxa Referencial (TR) pelo índice de Preços ao Consumidor (INPC), a partir de março de 1991, na correção do saldo devedor;**

**Saliente, outrossim, que somente na fase de execução de sentença é que será apurada a existência de eventual débito/crédito a ser acrescido/deduzido do saldo devedor, atualizado segundo os mesmos índices de correção do referido saldo.**

**Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, a teor do artigo 21 do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar, ainda, com suas custas e demais despesas.**

(...)"

Em suas razões de apelação (fls. 393/399), sustentam os mutuários apelantes que o Juízo *a quo* deixou de condenar as partes em honorários advocatícios, não tendo havido sucumbência recíproca e sim sucumbência parcial.

Pugnam pelo provimento da apelação para que seja condenada a instituição financeira ao pagamento de honorários advocatícios.

Por outro lado, às fls. 384/391, a Caixa Econômica Federal - CEF argui:

- 1 . que a União Federal integre o pólo passivo da ação como litisconsorte passivo necessário;
- 2 . a aplicação da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor;

Pugna pela reforma da decisão recorrida, pela total improcedência da ação.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões somente dos mutuários (fls. 403/414), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Por questões de técnica, passo à análise em conjunto dos recursos interpostos.

Com relação à preliminar, argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF, de litisconsórcio passivo necessário da União, entendo deve ser rejeitada.

Não há que se falar, *in casu*, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema e a legitimidade exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. TESE RECURSAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. APLICABILIDADE. CDC.**

**1. Despicienda a presença da União no pólo passivo das demandas propostas por mutuários do SFH, em que se discutem cláusulas dos contratos de financiamento, pois a CEF, como sucessora do extinto BNH, passou a gerir o Fundo.**

.....  
**4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."**

(STJ - RESP 690852/RN - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 15/08/06 - v.u. - DJ 25/08/06, pág. 322)

**"SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ .**

**1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.**

.....  
**5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput)."**

(STJ - RESP 685630/BA - Relator Ministro Luis Fux - 1ª Turma - j. 21/06/05 - v.u. - DJ 01/08/05, pág. 339)

**"PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO PROVIDO.**

**I - Não há que se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação originária, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.**

.....  
**VII - Preliminar rejeitada. Agravo provido."**

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. MÚTUO. UNIÃO. LITISCONSORTE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. PES. INAPLICABILIDADE. 1 - Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes a reajustes de prestação de financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. 2 - Ressente-se o recurso especial do necessário prequestionamento, quando as matérias relativas aos artigos tidos por violados não são efetivamente debatidas no Tribunal a quo, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3 - Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes para julgamento da causa as provas constantes dos autos, não cabe a esta Corte afirmar a ocorrência de cerceamento de defesa. Precedentes. 4 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 5 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."**

(STJ RESP 200500219410 - 723872, Relator Fernando Gonçalves, QUARTA TURMA, DJ DATA:01/02/2006 PG:00568)

Preliminar superada, passo à análise do mérito dos recursos.

Márcia Regina Fantinati e seu cônjuge Tadeu Aparecido Lebrão, ora apelantes, Cooperativa Habitacional dos Trabalhadores Sindicalizados em Empresas de Rádio e Televisão do Estado de São Paulo, e Caixa Econômica Federal - CEF, ora apelante, celebraram em **01/08/1989**, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 42/53v., para aquisição de casa própria por parte dos apelantes.

Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento do montante de NCz\$ 55.385,28 (cinquenta e cinco mil e trezentos e oitenta e cinco cruzados novos e vinte e oito centavos), moeda corrente à época, recursos estes oriundos da Caixa Econômica Federal - CEF, que deveria ser amortizado em 288 (duzentos e oitenta e oito) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Tabela PRICE, as prestações e os acessórios reajustados pelo percentual do aumento salarial da categoria profissional do devedor e o saldo devedor atualizado mensalmente com base nos índices de remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 332/138 dá conta de que os mutuários apelantes efetuaram o pagamento de 104 (cento e quatro) parcelas do financiamento contratado.

#### **DA APLICAÇÃO DO INPC OU DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.**

Sobre a correção monetária do saldo devedor das prestações, consigno que a forma de reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, no que tange à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização do saldo devedor, destaco a cláusula 8ª (oitava), caput, do contrato firmado entre as partes (fl. 47), *verbis*:

**"CLÁUSULA OITAVA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para construção, mediante a aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE."**

De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte acórdão:

#### **"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

**I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.**

**II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.**

**III. - R.E. não conhecido."**

(STF, RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995).

Vale ressaltar que a forma de correção praticada pela ré visa a equilibrar a captação de recursos, sob pena de falência do sistema habitacional.

Nesse sentido:

**"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSASIS. REAJUSTE.**

**I - Preliminar não conhecida.**

**II - Reajuste do saldo devedor pelo contrato vinculado aos índices de correção das cadernetas de poupança ou FGTS. Legalidade da aplicação da TR.**

.....

**VI - Recurso do autor desprovido.**

**VII - Recurso da CEF parcialmente provido."**

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2001.61.00.030836-0 - 2ª Turma - Desembargador Federal Peixoto Junior - j. 06/12/05 - v.u. - DJ 01/09/06, pág. 384)

Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

Em que pese a maioria dos pedidos formulados pelos autores terem sido julgados improcedentes, restou constatado que a Caixa Econômica Federal - CEF não procedeu à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES, questão esta tida como relevante no processo, o que impõe a recíproca e proporcional distribuição e compensação dos honorários e despesas do processo entre as partes (artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, com apoio no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso impetrado pelos mutuários e dou parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF, reformando, em parte, a sentença recorrida no que tange ao recálculo do saldo devedor pelo INPC, sendo legal a aplicação da TR ao contrato em debate. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002070-95.2000.4.03.6102/SP  
2000.61.02.002070-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro  
APELADO : COOPERCANA COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA  
ADVOGADO : WALCELES PAULO DE MELLO e outro  
INTERESSADO : VLADIMIR JESUS TAVARES  
: ALTINO BELEZINI

DECISÃO

Coopercana Cooperativa dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo Ltda. opõe embargos de terceiros contra a Caixa Econômica Federal - CEF em razão da constrição sofrida na Execução nº 95.0310738-5.

Sustenta que na execução que a embargada promove contra Vladimir Jesus Tavares e Altino Belezini foram designadas hastas públicas onde será praxeado imóvel pertencente ao embargante através da Carta de Arrematação expedida em 13 de março de 1995.

Pleiteou, liminarmente, a manutenção da posse, com a suspensão da praça e a procedência dos embargos com a desconstituição definitiva da penhora incidente.

Em decisão liminar, o MM. Juízo determinou que fosse solicitada a devolução da Precatória que tramitava pela Terceira Vara da Comarca de Sertãozinho-SP, independentemente do seu cumprimento, com a consequente suspensão da praça designada pelo Juízo (fls. 104/106).

A sentença de fls. 155/157 julgou procedentes os embargos, declarando insubsistente a penhora sobre o bem imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho - SP sob nº 6589; condenou a embargada ao pagamento de custas e na verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Inconformada, a CEF apela sob os seguintes argumentos:

- a) litisconsórcio passivo necessário entre a apelante e os executados;
- b) a despeito do documento juntado às fls. 81/83 do processo de execução, a aquisição ainda não teve seu registro efetuado junto ao Cartório de Registros de Imóveis, o que impede terceiros de saber a real situação do bem, isto é, quem são seus proprietários, ônus, gravames, ações, penhoras, etc;
- c) isenção do pagamento de custas e honorários advocatícios, posto que a penhora se efetivou sem que a CEF tivesse conhecimento de qualquer transferência operada dos executados para a apelada.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO**

O executado somente possuiria legitimidade para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiros se tivesse a iniciativa de indicar o bem objeto do presente processo à penhora, não se cogitando, na hipótese, de litisconsórcio passivo necessário.

Verifico dos autos (fls. 10/18 e 91/93) que o imóvel construído foi adquirido pela embargante em leilão realizado em 07 de março de 1995, com auto de arrematação expedido em 13 de março de 1995, portanto em data anterior ao ajuizamento da execução em 09.08.95 sob o nº 95.0310738-5.

Ademais, cumpre salientar que se o compromisso de compra e venda não registrado em Cartório de Imóveis autoriza a defesa da posse através de Embargos de Terceiros (Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça), com maior razão devem ser admitidos por quem prova a posse através de Carta de Arrematação.

No tocante a isenção do pagamento de custas e honorários advocatícios, sem razão a CEF.

De acordo com as cópias das certidões juntadas às fls. 135vº e 136vº, o co-executado Altino Bellezini, por ocasião de sua intimação da penhora realizada sobre o imóvel objeto da presente ação, advertiu que o imóvel não mais lhe pertencia e que tinha sido arrematado pela Coopercana - Cooperativa dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo.

Assim sendo, inadmissível a alegação de que a CEF não tinha conhecimento da arrematação.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001283-57.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.001283-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

APELADO : LUIZ FERNANDO GUERRA

ADVOGADO : MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 221/222vº, pela qual esta Desembargadora Federal Relatora rejeitou as preliminares e, no mérito, negou seguimento à apelação da empresa pública federal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que esta Desembargadora Federal não apreciou a petição protocolizada pelo requerente, na qual ele formula pedido de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.

Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanada a omissão.

É o relatório.

DECIDO.

O Código de Processo Civil assegura ao autor a possibilidade de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação por ele proposta, pedido este que, se deferido e homologado pelo Magistrado, gera coisa julgada material e impede a renovação da demanda.

No caso específico destes autos, o requerente informa que efetuará o pagamento da dívida, o que o leva a solicitar a renúncia do direito sobre o qual se funda a presente ação. A decisão proferida por esta Desembargadora às fls. 221/222vº não levou em consideração referido pedido, o que impõe a sua apreciação neste momento processual. Consigne-se, no entanto, que a decisão somente foi proferida anteriormente à apreciação da petição, em razão da juntada do documento ter se dado de forma tardia.

Formulado o pedido de renúncia com a concordância da parte *ex adversa*, forçoso reconhecer o seu deferimento. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para modificar a decisão e homologar o pedido formulado pelo requerente de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Os honorários de advogado são indevidos, até porque serão objeto de acordo na via administrativa.

Cumram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000468-45.2000.4.03.6110/SP

2000.61.10.000468-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LUIZ RIBEIRO GUIMARAES e outro

: SANDRA REGINA LOPES LEMOS GUIMARAES

ADVOGADO : LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

DECISÃO

Descrição fática: LUIZ RIBEIRO GUIMARÃES e outro ajuizaram em face da Caixa Econômica Federal ação de rescisão contratual, realizado sob as normas do SFH, objetivando a rescisão de seu contrato de financiamento imobiliário e a conseqüente restituição das parcelas pagas.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou o pedido improcedente e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e, por fim, condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, monetariamente corrigidos até seu efetivo pagamento (fls. 127/134).

Apelante: LUIZ RIBEIRO GUIMARÃES e outro apelam, requerendo que a r. sentença seja reformada com a finalidade de que sejam julgados procedentes todos os pedidos formulados na inicial, declarando a inaplicabilidade da TR e a aplicação das regras do CDC, e a rescisão contratual com a conseqüente devolução dos valores despendidos pelo autor. (fls. 139/161).

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o Relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO .

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o sistema financeiro da habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

#### APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito de escolher qual índice deve ser utilizado, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra-se anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do sistema financeiro da habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

#### INAPLICABILIDADE DO CDC

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao sistema financeiro da habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Portanto, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

Ademais, nem as normas do Sistema Financeiro de Habitação nem as cláusulas do contrato de mútuo em questão prevêm a hipótese de rescisão do pacto em virtude de reajustes excessivos das prestações, cabendo aos mutuários, caso venha a ser descumprida, pela instituição financeira, cláusula contratual atinente à correção dos encargos mensais, valer-se das medidas judiciais adequadas, não havendo que se falar, no presente caso, na aplicação do art. 53 do Código de Defesa do Consumidor .

Há de se destacar também que o autor confunde a aquisição da propriedade com a relação contratual de mútuo. O contrato de compra e venda foi firmado em conjunto com o contrato de mútuo, mas um envolve o bem imóvel, e o outro, dinheiro. Não há como se devolver o bem pretendendo extinguir, ao mesmo tempo, duas relações jurídicas, ou seja, não há como rescindir o contrato de mútuo mediante a devolução do imóvel à CEF, imóvel este, aliás, que nunca foi seu.

Em síntese, o contrato de mútuo se torna acabado com a entrega do bem ao mutuário, surgindo, daí, a obrigação do mutuário de restituir, à instituição financeira, o que dele recebeu, no mesmo gênero, ou seja, moeda corrente, donde a obrigação de pagar as prestações pertinentes.

Assim, não pode o mutuário postular a rescisão contratual mediante entrega e a transferência do bem imóvel, sem expressa concordância da CEF, pois tal hipótese implicaria em verdadeira dação em pagamento.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO.

1. O descumprimento de cláusula contratual, por ocasião de reajustes excessivos das prestações, não autoriza a rescisão do contrato de mútuo com devolução do imóvel ao mutuante.

2. O contrato de mútuo obriga o mutuário a devolver coisa do mesmo gênero, não podendo o agente financeiro ser obrigado a receber coisa diversa, sob pena de ser caracterizada a Dação em Pagamento , e não a rescisão Contratual.

3. Para efetivar-se a dação em pagamento é necessária a expressa concordância do credor, o que, na espécie, não ocorreu.

4. Apelo improvido."

(TRF4, AC Nº 9304373980/SC, 3ª TURMA, Data da decisão: 19/02/1998, Fonte DJ DATA:15/04/1998, PÁGINA: 255, Relator(a) LUIZA DIAS CASSALES)

Por fim, considerando que o contrato de mútuo, data de 03/01/1994, que foram pagas somente 49 prestações das 252 avençadas, e ainda que o mutuário está inadimplente desde 03/1998, sendo a presente ação ajuizada em 10/02/2000. Considerando ainda a notícia, em sede de contestação da CEF, de que o imóvel foi adjudicado, em razão da inadimplência, em 10/02/1998, apesar de não haver comprovação documental a comprovar o alegado, há de se concluir que o valor que foi pago a título de prestações, poderá ser, no mínimo, utilizado como remuneração pelo tempo que a parte autora desfrutou do imóvel, não havendo, portanto, como proceder à devolução dos valores pagos pelo mutuário.

Nesse sentido, em casos análogos, trago a colação o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. RENEGOCIAÇÃO CONTRATUAL. ANULAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Verifico, logo de início que a parte apelante formula pedido para que seja decretada a rescisão do contrato no qual foi renegociada a dívida, firmado com a Caixa Econômica Federal em 14.12.1998, com a conseqüente restauração do contrato originário.

2. O contrato de mútuo situa-se no campo de livre vontade das partes. E assim é porque se trata de negócio jurídico entre particulares, regulado pelas leis civis. Não há nesse negócio jurídico qualquer direito indisponível que venha a tornar imperioso o respeito a qualquer princípio especial ou norma de obediência obrigatória.

3. A parte autora não apontou a inexistência dos requisitos de validade do negócio jurídico, quais sejam: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82 do Código Civil/1916 e art. 104 do Novo Código Civil).

4. A exigência de prestações em desacordo com o que o mutuário entende devido não se mostra suficiente para a caracterização da violência moral. Encontrava-se o mutuário, em razão da existência de contrato formal, seguro de que, na eventualidade de cobrança de valores maiores que os devidos, seus direitos certamente estavam resguardados.

5. Nem se alegue o iminente ajuizamento de execução judicial ou extrajudicial estava a colocar em risco o bem imóvel, uma vez que diante da inadimplência a cobrança da dívida constituiria um exercício normal de um direito a que se refere o art. 100 do Código Civil/1916 ou art. 153 do Novo Código Civil. Não há, portanto, como proceder à devolução dos valores pagos pelo mutuário, nem qualquer reparo a ser feito no procedimento adotado pelo agente financeiro .

6. Sendo assim, não possui a parte apelante interesse para discutir as cláusulas do contrato originário, que não mais subsiste. Ainda que não haja comprovação efetiva da referida renegociação, trata-se de questão incontroversa, posto que ambas as partes confirmam o fato. Assim, sendo improcedente o pedido de anulação da renegociação, não há que se falar em apreciação dos pedidos subsequentes, porquanto relacionados a contrato inválido, não sendo o novo pacto ajustado (SACRE) objeto do presente pedido.

7. Apelação improvida.

(TRF3, AC Nº: 2000.61.00.046738-9/SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 16/12/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:30/12/2009, PÁGINA: 138, Relatora: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MONICA NOBRE).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005162-48.2000.4.03.6113/SP

2000.61.13.005162-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : OMAR ALVES DA CUNHA  
ADVOGADO : ALBINO CESAR DE ALMEIDA e outro  
APELADO : CIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO COHAB RP  
ADVOGADO : JOAO BATISTA BARBOSA TANGO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Omar Alves da Cunha**, inconformado com a sentença que julgou improcedente demanda de revisão contratual com preceito cominatório de obrigação de fazer e não fazer de financiamento imobiliário aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** e da **Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB**.

Em seu recurso, o apelante sustenta que:

- a) é ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR no reajuste do saldo devedor, pois sua aplicação gera a incidência cumulada de juros sobre juros;
- b) as prestações foram reajustadas em desconformidade com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP;
- c) ficou afastado do trabalho a partir de junho/97, tendo sido aposentado em abril de 2003, por invalidez. Desse modo, as prestações devem ser consideradas quitadas a partir do seu afastamento.

Com contrarrazões da Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB e sem contrarrazões da Caixa Econômica Federal - CEF, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

**1. A utilização da Taxa Referencial - TR.** O apelante sustenta que a Taxa Referencial - TR é uma taxa de remuneração que inclui juros sobre juros e, por isso, não pode ser utilizada como índice de atualização do saldo devedor.

A questão é deveras conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer conflito com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Apenas a título de ilustração, vejamos os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*" PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.*

*1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.*

....."  
(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

*" RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.*

....."  
*2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.*

*3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.'*

*(RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).*

*4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).*

*5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).*

*6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.*

....."  
(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

*" AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.*

....."  
*- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.*

....."  
(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há falar em inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial - TR.

Não procede, igualmente, a alegação do autor de que na aplicação Taxa Referencial - TR, o agente financeiro recebe os juros contratados e a taxa de juros embutida no índice de correção da TR. É que a TR é utilizada como critério de

atualização monetária, valendo ressaltar que, quando da celebração do contrato, as partes a elegeram para esse fim. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, aliás, firme nesse sentido:

*" RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. CABIMENTO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DA TR COM OS JUROS PACTUADOS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*II - Desde que pactuada, a Taxa Referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.*

*IV - Reconhecida a TR como índice de correção monetária, pode ser aplicada em conjunto com os juros pactuados, inexistindo anatocismo.*

*Recurso especial da POUPEX provido; não conhecidos os demais"*

(STJ, 3ª Turma, REsp n.º 556197/DF, rel. Min. Castro Filho, j. 16/3/2006, DJU 10/4/2006, p. 171).

*" CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.*

*I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.*

*II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.*

*III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido"*

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 442777/DF, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 15/10/2002, DJU 17/2/2003, p. 290).

É importante consignar que as instituições financeiras fazem incidir, sobre os depósitos em caderneta de poupança e nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a Taxa Referencial - TR mais juros, de sorte que a adoção do mesmo sistema mostra-se essencial ao equilíbrio do sistema.

Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR ao contrato em questão.

**2. Reajuste das prestações.** Alega o autor que as prestações contratadas foram reajustadas em desconformidade com o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP.

Cumprido observar que o autor não comprovou qualquer ilegalidade, e, nem abusividade, em relação à aplicação Plano de Equivalência Salarial PES/CP, cujo ônus da prova lhes competia. Vejam-se os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.*

*1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.*

*2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.*

*3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN n.º 493 e Precedente do STJ.*

*4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.*

*5. A cláusula PES -CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.*

*6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.*

*7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.*

*8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.*

9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

11. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1424803/SP, rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, j. 25.8.2009, DJU 3.9.2009, p. 23).

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SFH . FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES /CP. PARIDADE PRESTAÇÃO INICIAL/SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF NÃO COMPROVADO.

- O reconhecimento da procedência do pedido, ainda que com fundamentos genéricos e diversos das alegações das partes, não configura sentença "extra petita".

- Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF apresentou defesa, na qual resistiu à pretensão deduzida pelos autores.

- A alegação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e o indeferimento da prova pericial requerida pela CEF já foram apreciados por esta E. Corte, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, tendo sido negado provimento ao recurso.

- Os autores alegaram que foram aplicados, nas prestações, reajustes superiores aos concedidos aos salários da categoria profissional prevista no contrato e que foi desrespeitada a paridade prestação inicial/salário.

- A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, enquadrado no PES /CP - Equivalência Plena, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo sido considerados, na contratação, os rendimentos individuais do mutuário e do seu cônjuge.

- Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

- A prova técnica pericial é imprescindível à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o PES /CP, como critério de reajuste das prestações.

- Os autores não lograram comprovar as suas alegações, pois limitaram-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário, de prestações vencidas um ano antes da propositura da ação e da publicação do edital de leilão público do imóvel hipotecado em favor da CEF. Não anexaram planilha do sindicato com os aumentos da categoria profissional nem comprovantes de rendimentos. Além disso, não requereram prova pericial nem na petição inicial nem após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas, deixando transcorrer "in albis" o prazo legal para tanto.

- É incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução.

- Precedentes.

- Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido."

(TRF/3, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC n.º 276211/SP, rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 18.6.2008, DJU 25.7.200).

Importa ressaltar, outrossim, que o perito judicial nomeado esclareceu, às f. 370, que: "O Perito em momento algum concluiu que a Ré aplicou reajuste em desacordo com as Leis, as Normas, as Instruções, as resoluções etc.".

Assim, a sentença deve ser mantida neste ponto.

**3. Invalidez - pedido de quitação do contrato.** Alega o apelante que as prestações contratadas devem ser consideradas quitadas a partir do seu afastamento do trabalho, a partir de junho/97.

No que se refere a esta questão, embora apresentada na inicial, não foi apreciada na sentença de primeiro grau. Desse modo, valho-me, adiante, do § 1º do art. 515 do Código de Processo Civil para examiná-la.

*In casu*, não restou demonstrada a invalidez permanente do autor.

Inexiste documentação nos autos que comprove ter o autor se aposentado por invalidez, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O que está comprovado nos autos é que o autor recebe auxílio doença, f. 44 (CTPS, f. 62), o que não caracteriza a sua invalidez permanente.

Por outro lado, apesar de não se constatar a presença da seguradora na lide, a alegação do autor, sob qualquer ângulo, é improcedente. Visto que as prestações do financiamento só poderiam ser quitadas, por parte da seguradora, após a constatação da invalidez permanente do autor, não sendo o caso de quitação após a concessão de auxílio doença. Nesse sentido colho o seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O PERCENTUAL MÁXIMO DE COMPROMETIMENTO DA RENDA DOS MUTUÁRIOS. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC.não VERIFICAÇÃO. - A invalidez deve ser total e permanente para a quitação do débito pela seguradora. No caso, está comprovado que o autor recebe auxílio-doença, cujos requisitos são a incapacidade laborativa total e temporária, vale dizer, em princípio, há possibilidade de recuperação. Ademais, não há como suspender a cobrança das prestações do mútuo, em sede de cognição sumária, quer porque ele não é o único devedor, quer porque, conforme ressaltou o juízo "a quo", não há comprovação de que a CEF fora comunicada do infortúnio, nos termos da cláusula contratual mencionada. No entanto, essa situação fática evidentemente tem reflexo na relação contratual, na medida em que os devedores não possuem mais os rendimentos inicialmente declarados, para fins do cálculo das prestações do mútuo, o que gera desequilíbrio na relação contratual em seu desfavor. Dessa forma, necessário se faz o restabelecimento do equilíbrio por meio da autorização de depósito das prestações no montante equivalente ao comprometimento máximo da renda dos devedores, ou seja, 30% (cláusula décima, fl.46) que, no caso do mutuário Rubens Augusto Manduca Ferreira, deve incidir sobre o valor auferido como indenização do auxílio-doença. - O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, regula, entre outras matérias, a execução extrajudicial de dívida proveniente de contrato de empréstimo com garantia hipotecária. - Referido decreto-lei não foi apreciado pelo Congresso Nacional e é considerado rejeitado, conforme artigo 25, § 1º, incisos I e II, do ADCT. Logo, perdeu sua validade e não pode ser aplicado. - Os artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66 tratam do rito que é seguido para a satisfação da dívida garantida com hipoteca do imóvel. Não pago o débito, culmina com a alienação do imóvel por meio de leilão público. É o agente fiduciário quem conduz todo o procedimento, por provocação do credor e notificação ao devedor. Verifica-se que se tem uma execução forçada que nada mais é do que o exercício de jurisdição. - O Código de Processo Civil (Lei nº 5869, de 11.01.73) revogou o Decreto-lei nº 70/66, no que tange à execução coativa extrajudicial. Logo em seu artigo 1º é estabelecido que a jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida por juízes e segundo suas disposições. Tanto o processo de conhecimento, como o de execução e o cautelar são dirigidos por magistrados integrantes do Poder Judiciário. Segue-se, em princípio, que não podem realizá-los aqueles não investidos de tal tarefa estatal, sobretudo particulares. - É a Constituição Federal que estabelece quem pode exercer a jurisdição, seja pelo Poder Judiciário ou outro Poder, bem como por agentes públicos ou, excepcionalmente, particulares. O artigo 98, inciso I, da Carta Magna prevê juizados especiais de que participem juízes leigos. Porém, integram o próprio Judiciário. A execução forçada extrajudicial não está prevista na Carta Magna e o legislador ordinário não poderia autorizá-la. - O exercício de jurisdição executiva por particulares, além de não haver permissivo constitucional, é incompatível com o artigo 5º, inciso LIV, do texto maior. Por resultar na perda da propriedade, deve observar o devido processo legal, que pressupõe um juiz natural, o que os ditames do Decreto-lei nº 70/66 ofendem. - Todo processo executivo é judicial e tem por base um título executivo judicial ou extrajudicial (Livro II do CPC, artigo 576 e artigo 583 do CPC). O contrato de hipoteca é título executivo extrajudicial (artigo 585, III, CPC). - A previsão contratual de execução extrajudicial não prevalece sobre a garantia do devido processo legal e o monopólio estatal da jurisdição. A ninguém é dada a liberdade de contratar que viole direitos ou garantias fundamentais ou usurpe competência de um dos poderes da República. Também é certo que o prazo decorrido da assinatura de um contrato não impede que uma das partes aponte-lhe defeitos ou invalidade, salvo decadência ou prescrição. - O artigo 585, § 1º, do C.P.C., quando diz não obstruir a execução qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo, pressupõe execução judicial, porque é norma inserta no Livro II, Capítulo III, que cuida do processo de execução. - A cláusula permissiva do procedimento de execução extrajudicial em contrato de mútuo para o financiamento de imóvel pelo SFH é abusiva e, assim, é nula de pleno direito, nos termos dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor anteriormente explicitados. - Ausência dos requisitos legais do artigo 273 do Código de Processo Civil. - Recurso parcialmente provido, a fim de permitir o pagamento da prestação, levando-se em consideração o equivalente a 30% do rendimento obtido dos dois mutuários, sendo relativo a Rubens Augusto Manduca Ferreira a ser considerado o auxílio-doença. Agravo regimental prejudicado". (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AG nº 2005.03.00096454-9, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, j. em 16.10.2006, DJU de 8.5.2007, p. 462).

O pedido é, pois, improcedente.

**4. Conclusão.** Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002817-09.2000.4.03.6114/SP  
2000.61.14.002817-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA e outro  
: LUZIA PAREDE DE AZEVEDO FERREIRA  
: SHIRLEY PAREDE VICENTINI  
ADVOGADO : ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro  
APELADO : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por José Geraldo de Azevedo Ferreira e outro, contra r. Sentença da MMª Juíza Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, prolatada às fls. 522/526, que nos autos da ação, de rito ordinário, interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos mutuários apelantes, assim dispondo a sentença:

"(...)

**Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a revisar todos os valores das prestações do mútuo, aplicando o PES-CP, ou seja, os reajustes da categoria profissional dos autores. Se houver saldo credor a favor destes, deverá ser imputado nas prestações vencidas e vincendas.**

"(...)."

Em suma, os mutuários apelantes sustentam em suas razões de apelação às fls. 542/558:

- 1 . a ilegalidade da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na primeira prestação do financiamento;
- 2 . o reajuste das prestações pela URV viola a norma do Sistema Financeiro da Habitação e do contrato que proíbe o reajuste das prestações em patamar superior ao reajuste dos salários;
- 3 . a inversão da forma de amortização;
- 4 . a substituição do índice da TR para o INPC para reajuste do saldo devedor;
- 5 . a repetição de indébito;

Pugnaram pela reforma da sentença recorrida, para que seja a ação considerada totalmente procedente, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Por outro lado, às fls. 531/537, a Caixa Econômica Federal - CEF argui que observou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, estabelecido no contrato, em nenhum momento se recusando a efetuar a revisão dos respectivos índices de reajustes.

Pugna pela reforma da decisão recorrida, pela total improcedência dos pedidos e exclusivo ônus da sucumbência aos mutuários, no percentual de 20%

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões somente dos mutuários (fls. 524/529), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões somente dos mutuários (fls. 562/565), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

#### **COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES**

No tocante à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na 1ª (primeira) parcela do financiamento, assiste razão à Caixa Econômica Federal - CEF.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver **disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação**, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da **RC nº 36/69** do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, a qual regulamentou o reajustamento das prestações no Sistema Financeiro da Habitação - SFH e criou o Plano de Equivalência Salarial - PES, **verbis**:

**"3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial.**

**3.1. O coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH (...)."**

Posteriormente, o Banco Central do Brasil por meio da Circular nº 1.278/88, estabeleceu outros pontos fundamentais relativos aos financiamentos habitacionais no plano do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dentre eles o seguinte:

**"O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo de prestação mensal do financiamento será de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o qual incidirá, inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional;"**

Destarte, de se ver que a previsão de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos contratos de mútuo firmados com base no Plano de Equivalência Salarial - PES, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, remonta há bem antes do advento da Lei nº 8.692/93.

Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para os contratos firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93, **se prevista expressamente no instrumento**, a fim de proporcionar principalmente ao mutuário o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento.

Da análise da cópia do contrato firmado (**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA**, fl. 28), verifico que há disposição expressa dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento de valor superior a NCz\$22.350,00 (vinte e dois mil e trezentos e cinquenta cruzados novos), ou seja, com não cobertura pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS, em que não há contribuição ao fundo, exatamente o contrário do contrato em questão, conforme item 1 (valor da dívida) e 8 (encargo inicial - FCVS) do quadro resumo (fl. 25v.). Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

**"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES, AINDA QUE NÃO PREVISTO NOS TERMOS DO CONTRATO, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 8.692, de 29 de julho de 1993, em seu art. 8º, instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES, preconizando que o reajuste do valor do encargo mensal, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, deve obedecer a mesma periodicidade e percentual do aumento da categoria profissional do mutuário. 2. É cediço que antes da edição da aludida Lei, não havia imposição legal que determinasse a contratação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, sendo tão-somente faculdade do mutuário optar pelo mesmo (Precedentes: REsp 974.830 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 07 de maio de 2008; REsp 866.277 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 14 de abril de 2008; AgRg no REsp 893.558 - PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 27 de agosto de 2007) 3. In casu, nada obstante insindicáveis as cláusulas contratuais neste sodalício ante o óbice da Súmula 05/STJ, restou assente que o contrato celebrado entre os litigantes, em 03 de outubro de 1989, não ostenta cláusula prevendo a incidência do CES para o cálculo do encargo (fls. 50/63), de modo que a sua utilização é defesa ao agente financeiro. 4. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "não havendo previsão contratual, não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou" (REsp 703.907/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27.11.2006) 5. A capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4º do Decreto nº 22.626/33), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121/STF (REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13 de setembro de 2004 ), consoante a jurisprudência assente na Corte Especial. 6. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). (Precedentes: AgRg no REsp 818.472 - RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 26 de junho de 2006 e REsp 572.061 - PR, deste relator, Primeira Turma, DJ de 02 de maio de 2005). 7. Recurso especial conhecido e provido." (grifos meus)**

(RESP 200702997641 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1018094, 1ª Turma, UM., Rel. Min. Luiz Fux, DJ:01/10/2008, DP: 01/10/2008)

**"SFH. AÇÃO REVISIONAL. COBERTURA PELO FCVS. CDC. APLICAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS 283 E 284 DO STF E 7 DO STJ. TABELA PRICE. APLICAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE ANATOCISMO. SÚMULAS N°S 5 E 7/STJ. CES. INCIDÊNCIA AO CASO EM TELA OBSTADA PELAS SÚMULAS N°S 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR, EM CONTRATOS COM CLÁUSULA PES. POSSIBILIDADE SOMENTE AO REAJUSTE DAS PARCELAS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA N° 7/STJ. I - Aplicáveis os verbetes sumulares n°s 283 e 284 do STF, eis que não rebatida especificamente a tese de que aos contratos com cobertura pelo FCVS o CDC não seria aplicável nem a de que necessária a comprovação da má-fé do agente financeiro; e o verbete sumular n° 07 deste STJ, tendo em vista a afirmação da Corte de origem no sentido de que não comprovada a má-fé do agente. II - A Resolução n° 1.446/88 do BACEN, mais tarde modificada pela Resolução n° 1.278/88, pela qual ficou estabelecido o sistema de prévia atualização e posterior amortização (também conhecido como Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price) nos mútuos habitacionais celebrados no âmbito do SFH permanece em vigor. Precedentes: REsp n° 643.933/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005 e REsp n° 724.861/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005. III - A verificação de anatocismo ou não, pelo emprego da Tabela Price, esbarra nos óbices sumulares n°s 5 e 7 desta Corte. Precedentes: AGREsp n° 587.284/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 31/05/2004 e AGA n° 542.435/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 14/03/2005. IV - Possível a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, nos contratos anteriores à Lei n° 8.692/93 desde que neles houvesse tal previsão; mas no caso em tela, tal exame encontra óbice nos verbetes sumulares n°s 5 e 7 deste Tribunal Superior, tendo em vista que o acórdão recorrido não sinalizou acerca da existência ou não dessa estipulação no contrato. Precedentes: REsp 974830/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 07.05.2008 e REsp 703907/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 27.11.2006. V - No que se refere à aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor, em contratos com cláusula PES, esta Corte Superior já sufragou o entendimento de que o referido Plano é aplicável somente ao reajuste das parcelas, devendo, para com o saldo devedor, ser aplicado o índice pactuado no contrato. No caso, o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, razão pela qual inexistia óbice à incidência da TR. Precedentes: AgRg nos EREsp n° 772.260/SC, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/2007; AgRg no REsp n° 820.397/DF, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006 e REsp n° 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006. VI - No tocante à fixação de honorários, quando a Corte ordinária assevera que houve sucumbência mínima, e não recíproca, a modificação de tal entendimento não é cognoscível no recurso especial, consoante o enunciado sumular n° 7 do STJ. Com efeito, para aquilatar a medida da sucumbência cabível à ora recorrida, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incabível nesta sede especial. Precedentes: AGREsp n° 488.149/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 16/06/2003, p. 351; AGA n° 234.940/GO, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 05/06/2000, p. 171; AG n° 314.433/MG, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 13/09/2000; AgRg no REsp n° 770.766/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 12/12/2005; REsp n° 719.740/PR, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/10/2005 e AgRg no REsp n° 750.653/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 26/09/2005. VII - Agravo regimental improvido."**

(AGRESP - 1018053, 1ª Turma, UN, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE: 27/08/2008, Data DECISÃO: 12/08/2008, DP: 27/08/2008)

Nesse sentido, assim já decidiu esta Egrégia Corte:

**"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO COMPROVADA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TEORIA DA IMPREVISÃO E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Comprovada, por perícia contábil, a observância do Plano de Equivalência Salarial, é de rigor a rejeição do pedido de revisão contratual fundado no descumprimento contratual pela instituição financeira. 2. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. 3. Não é ilegal a cláusula que estabeleça a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 5. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 6. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula**

**abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 7. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial. 8. Apelação conhecida em parte e desprovida." (grifos meus)**

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2000.61.19.025724-7 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - 2ª Turma - j. 07/08/07 - v.u. - DJU 17/08/07, pág. 639).

Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do CES no cálculo das prestações do financiamento, inclusive em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

#### **TAXA REFERENCIAL - TR E UNIDADE REAL DE VALOR - URV**

No que tange à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização do saldo devedor, destaco a cláusula 8ª (oitava), caput, do contrato firmado entre as partes (fl. 27), verbis:

**"CLÁUSULA OITAVA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para construção, mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema BrAsileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE."**

De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte acórdão:

#### **"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

**I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.**

**II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.**

**III. - R.E. não conhecido."**

(STF, RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995).

Para corroborar o entendimento por mim adotado, peço vênia para transcrever trecho do voto do e. Ministro Teori Albino Zavascki, Relator do REsp 615351 interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, julgado em 17/05/2005, votação unânime, publicado no DJ de 30/05/2005, pág. 223, no qual Sua Excelência põe termo à qualquer dúvida pendente no que tange à aplicação da Taxa Referencial - TR em contratos celebrados em data anterior à Lei nº 8.177/91: **"(...) Desta forma, sendo a TR sucessora legal do índice até então utilizado para corrigir os depósitos da poupança, não há por que afastar sua incidência sobre o saldo devedor do contrato. Tal orientação encontra respaldo no entendimento sumulado desta Corte no sentido de que "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 295).**

**No contrato em comento, mesmo tendo sido firmado anteriormente à entrada em vigor da referida lei (fl. 35/38), já havia nele expressa menção à utilização do índice aplicável ao reajuste dos depósitos em poupança, como se vê na cláusula décima sexta (fls. 36-v). Não há, portanto, falar em ilegalidade porquanto observadas as previsões legais e contratuais. Neste ponto, portanto, prospera a irresignação recursal. (...)" (grifo meu).**

Confira-se, a seguir, a íntegra do julgado acima referido:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. TABELA PRICE.**

1. Para o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, impõe-se que o paradigma colacionado tenha enfrentado o mesmo tema discutido pelo acórdão recorrido, e, ainda, tenha lhe dado solução jurídica diversa.

2. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.

3. Aplica-se a Taxa Referencial aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, ainda que anteriores a entrada em vigor da Lei 8.177/91, mas que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança. (grifo meu).

4. Em nosso sistema, não é permitida a capitalização de juros (súmula 121/STF), salvo quando a lei expressamente a admite, o que não ocorre na legislação que regula o Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Precedentes.

5. O sistema de amortização pela "Tabela Price" pode importar a incorporação de juros sobre juros, circunstância essa cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de prova e de interpretação de cláusula contratual (Súmulas 05 e 07/ STJ). Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido."

(STJ, REsp 615351/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 17.05.2005, v.u., DJ 30.05.2005, pág. 223).

Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

No que se refere à aplicação da **Unidade Real de Valor - URV** para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Nesse sentido:

**"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.**

.....  
4 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.

6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.

.....  
8 - Recursos especiais não conhecidos." (grifos meus)

(STJ - REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292).

**"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRA\_TUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.**

.....  
3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do §1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).

.....  
7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da "equivalência", que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.

**8. Recurso especial provido."** (grifos meus)

(STJ - REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252).

Portanto, há que se considerar legítimo o reajuste das prestações do mútuo pela Unidade Real de Valor - URV na época em que vigente.

**REPETIÇÃO DE INDÉBITO**

No entanto, muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que irregularidades abusivas e má fé tenham sido praticadas e amparadas por provas inequívocas, sendo insuficientes alegações genéricas.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual de má-fé e de forma abusiva, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgado a seguir transcrito:

**"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado de conformidade com o índice previsto na avença. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ: REsp n. 495.019/DF, Relator para Acórdão Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 06.06.2005. III. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como Tabela Price, somente com detida incursão nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de anatocismo, vedado em lei. Precedentes. IV. É entendimento consolidado neste Tribunal ser correto o prévio reajuste do saldo devedor, antes que se proceda à sua amortização com o abatimento das prestações pagas. V. Recurso especial não conhecido."** (grifos meus)

(STJ RESP 200400376702- QUARTA TURMA, Ministro ReLator Aldir Passarinho Junior - DJE DATA:16/11/2009)

**DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.**

No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados.

A redação da alínea "c" do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevo em parte:

**"Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Correção monetária. Março/abril de 1990. IPC. Taxa referencial. Tabela Price. Legalidade.**

**- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes.**

(...)"

(AgRg no Ag 707.143/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.05.2010, DJe 18.06.2010)

**'PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. CARTEIRA HIPOTECÁRIA.**

(...)

**II - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. Precedentes.**

(...)"

(AgRg no REsp 1125781/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2010, DJE 10.05.2010)

## **PROVA PERICIAL**

Tratando-se de matéria de direito e de fato há a necessidade de fazer a produção da prova pericial, vez que o mutuário tem direito de ter o valor da sua prestação reajustada pelo pactuado.

O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo pericial, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo *expert*.

Quanto à questão sobre se a Caixa Econômica Federal - CEF observou o Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz tanto das declarações do Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis no Estado de São Paulo, conforme cópia anexada às fls. 74/75.

Com efeito, a CEF, segundo declarações do Sr. Perito (fls. 229/313), não reajustou as parcelas das prestações de acordo com os aumentos salariais do autor apelante, utilizando índices maiores que os declarados pelo Sindicato.

Cabe, por oportuno, transcrever parte da declaração do *expert*:

"(...)

**Quesito nº 3**

(...)

**Comparando-se os índices acumulados cobrados pela Ré com aqueles relativos à categoria profissional do Autor, conforme o quadro demonstrativo juntado como Anexo G deste laudo, observou-se que a primeira aplicou índices efetivamente superiores àqueles declarados pelo sindicato (fls. 74/75)."**

Por fim, registro a desnecessidade de análise dos demais pontos ventilados, visto que a teor do disposto no artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. E, como decidiu os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

**"O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciado-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio."** (STJ, AI 169.073/SP-AgRg, Relator Ministro José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44).

**"O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão"** (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 21.03.2003, p. 061).

Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato e os elementos trazidos aos autos, entendo que a decisão do magistrado singular encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

Ante o exposto, com apoio no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos recursos de apelação interpostos pelos mutuários e pela Caixa Econômica Federal - CEF, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002232-47.2000.4.03.6181/SP  
2000.61.81.002232-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : BARUCH ROTH  
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro  
APELADO : Justica Publica  
NÃO OFERECIDA : AGNES FEKETE ROTH  
DENÚNCIA  
DESPACHO

**Vistos etc.**

1. Considerando que o pedido de parcelamento do débito lançado por meio da NFLD nº 31.912.753-2 não foi consolidado, indefiro, por ora, o quanto requerido às fls. 562/563.
2. Cumpra-se o despacho de fls. 560.
3. Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020570-26.1997.4.03.6100/SP  
2001.03.99.005165-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : SABO IND/ E COM/ LTDA e filial  
: SABO IND/ E COM/ LTDA filial  
ADVOGADO : LUCIA MARIA MESSINA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.20570-3 6 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por **Sabó Indústria e Comércio Ltda. e filial**, contra ato do **Procurador Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social** em São Paulo, visando à anulação de processo administrativo fiscal, a partir do ato do Agente Fiscal que deixou de tomar diligência, através de verificação *in locu*, para comprovar a atividade preponderante da impetrante, assegurando a ampla defesa e o contraditório.

O juiz de primeiro grau sustentou a improcedência do pedido com base nos seguintes fundamentos:

- a) o enquadramento dos estabelecimentos nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, observadas as atividades econômicas preponderantes de cada um deles, e será feito mensalmente, cabendo ao INSS rever o enquadramento em qualquer tempo (art. 26, § 4º, do Decreto 612/92);
- b) consta do Contrato Social que a filial ocupava-se de estampanaria e usinaria, atividades estas enquadradas no grau de risco grave;
- c) a impetrante não demonstrou que a atividade desenvolvida neste estabelecimento, à época da autuação, fosse outra;
- d) no processo administrativo não houve requerimento de provas para demonstrar que na filial autuada a atividade preponderante diferia da aferida pela fiscalização.

Inconformada a impetrante apela, alegando que:

- a) contra a atuação fiscal que desconsiderou o enquadramento da atividade da apelante no grau de risco médio, apresentou recurso, demonstrando a absoluta correção do enquadramento;
- b) a 4ª Câmara de Recursos da Previdência Social determinou a baixa dos autos em diligência, para que fosse verificado, *in locu*, a atividade realizada pela apelante;
- c) a fiscalização não realizou a diligência, ao argumento de que o CGC da apelante já continha a atividade ali desenvolvida e que a fiscalização poderia ser frustrada pela empresa;
- d) a verificação *in locu* é condição *sine qua non* para o correto enquadramento da atividade preponderante do contribuinte no grau de risco de acidente;
- e) a constituição de crédito tributário partiu de presunção baseada na atividade descrita em cartão de CGC, desobedecendo ao princípio do devido processo legal;
- f) mesmo que a apelante não tenha requerido prova no processo administrativo, essa deveria ter sido produzida *ex officio*, em razão do princípio da verdade real que norteia a administração tributária;
- g) a apelante não foi intimada da decisão que deixou de realizar a prova determinada, ofendendo o princípio da ampla defesa e do contraditório.

O Ministério Público Federal em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Rosária de Fátima Almeida Vilela, opinou pelo desprovimento do recurso de apelação.

#### **É o relatório. Decido.**

A sentença de primeiro grau não merece reparos.

O principal argumento da apelante para postular a nulidade do processo administrativo refere-se à ausência de produção de prova para apurar a real atividade exercida no estabelecimento autuado, a fim de verificar o grau de risco de acidente de trabalho.

No entanto, o fundamento da sentença, no que diz respeito ao tema, não restou afastado pelas alegações da apelante.

Isso porque, o próprio contrato social da empresa descreve a atividade do estabelecimento. Assim, não haveria, de fato, necessidade de a fiscalização fazer qualquer prova da real atividade ali desenvolvida.

Caberia à apelante demonstrar que a efetiva atividade preponderante do estabelecimento não se enquadrava naquela descrita pelo seu contrato social. Referida prova poderia ser produzida no processo administrativo, mas dependia do requerimento da apelante.

Por outro lado, não tendo a apelante formulado pedido de prova no processo administrativo, não tem direito a produzi-la, ainda que haja determinação de diligência no sentido de fazer a verificação da real atividade desenvolvida pela empresa.

Nesse caso, se o fisco reconhece a desnecessidade da prova, mesmo após a deliberação de ofício quanto à produção probatória, pode o fisco, sem incorrer em nulidade, desistir da diligência.

O fisco não está obrigado a realizar diligência, sem requerimento do interessado, a fim de isentar o contribuinte do pagamento de tributo.

De outro lado, a ausência de intimação do contribuinte da decisão que deixou de praticar a diligência probatória não gera nulidade, na medida em que a prova, cuja produção fora determinada pelo órgão julgador do INSS, não foi requerida pela contribuinte, mas determinada de ofício para permitir a formação da convicção do órgão julgador.

Logo, demonstrada pela fiscalização a desnecessidade da diligência determinada, não há necessidade de intimação ao contribuinte para manifestar sobre a decisão, já que a ausência de requerimento de prova evidencia a conformação da empresa com o julgamento do seu recurso administrativo, com base nos elementos constantes dos autos.

Por outro lado, o contrato social da apelante descreve a atividade desenvolvida no estabelecimento em questão. Dessa forma, se houve alteração da atividade do estabelecimento, caberia à apelante fazer alteração em seu estatuto.

De qualquer forma, mesmo que houvesse alteração na atividade do estabelecimento, sem a respectiva alteração do contrato social, caberia à apelante comprovar, no processo administrativo, que a atividade efetivamente realizada ali não corresponderia àquela descrita.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0311796-93.1995.4.03.6102/SP

2001.03.99.027027-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

: SILVIO TRAVAGLI

APELADO : NUTRIREAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros

: APARECIDO DONIZETE PIRES DE MORAIS

: LIDIANA PAULA ADORNI PIRES DE MORAIS

: CLAUDIO ROBERTO BERTHOLDO

: MARCIA NARI BOER BERTHOLDO

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI e outro

No. ORIG. : 95.03.11796-8 4 V<sub>r</sub> RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

A Exma. Senhora Desembargadora Federal CECILIA MELLO: Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que julgou extinta a execução promovida em face de NUTRIREAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTROS, por falta de interesse de agir, tendo em vista que não foi juntado aos autos nota promissória, documento indispensável, nos termos do artigo 283 do CPC (fls. 98/100)

Sustenta a exequente, em suas razões de apelação (fls. 111/122), que o objeto da presente execução é o contrato de mútuo com garantia real e fidejussória - desconto de duplicatas, título executivo extrajudicial dotado de certeza e liquidez, sendo que a nota promissória é apenas garantia subsidiária do contrato ora executado;

Pugna pelo provimento da presente apelação, para reformar a r. sentença de 1º Grau, reconhecendo-se a certeza e liquidez do multicitado título executivo, determinando o prosseguimento da ação de execução.

Sem contrarrazões (fl. 123v), os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de apreciação por esta Corte Regional, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

A r. sentença monocrática deve ser mantida, porém, por fundamento diverso.

De fato, a presente execução tem como objeto o contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória - desconto de duplicatas, juntado às fls. 07/09, e não a respectiva nota promissória, como assentado pelo e. Juiz Singular. Todavia, entendo que o referido contrato não é título executivo extrajudicial a autorizar a propositura da presente ação executiva.

Dispõe o artigo 585, inciso II, do CPC:

"Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

*II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;*

(...)"

Preconiza o *caput* do artigo 586 do CPC:

"Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se sempre em título líquido, certo e exigível."

Para melhor compreensão do tema, trago à colação o escólio do ilustre Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, acerca do documento particular como título extrajudicial:

"São documentos particulares dotados de eficácia executiva os escritos feitos e assinados pelo autor de uma declaração, ou somente assinados por ele, embora feitos por outrem e por conta de quem assinou, e ao assinar, reconheceu-se a si próprio como sendo um devedor (...); em qualquer das hipóteses, será sempre um sujeito a manifestar a vontade de assumir uma obrigação e a promessa de cumpri-la. Haverá a executividade instituída pelo art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil, qualquer que seja a natureza da obrigação, mas desde que presentes os requisitos da certeza e da liquidez.(...) O inc. II do art. 585 do Código de Processo Civil expressa a exigência de que, para terem eficácia executiva, os documentos particulares devam conter também a assinatura de duas testemunhas." (in *Instituições de direito processual civil*, v. IV, São Paulo : Malheiros Editores, 2004, p. 275-276)

No tocante à certeza e liquidez do título executivo, assim se manifesta o insigne Mestre:

"Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...)

Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra." (p. 210-211; 213-215) (grifos meus)

Quanto à exigibilidade do título judicial, transcrevo, a seguir, a prodigiosa lição do e. Professor Humberto Theodoro Junior:

"A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. 'Obrigação exigível é, portanto, a que está vencida', seja porque se alcançou o termo, seja porque se verificou a condição a cuja ocorrência a eficácia do negócio jurídico estava subordinada. É após o vencimento que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação; e não sendo atendido, terá havido inadimplemento do devedor, que é o pressuposto prático ou substancial da execução forçada." In *Processo de execução*, 11. ed. São Paulo : Leud Editora, 1986, p. 136.

Pois bem, amparada em tão preciosos ensinamentos, entendo que o contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória - desconto de títulos - apresentado pela exequente não é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, não ostentando os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade impostos pelo artigo 586 do CPC.

Insta notar, a propósito, as disposições contidas no contrato em tela, a seguir reproduzidas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A CEF concede a MUTUÁRIA um limite de crédito no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) destinado ao suprimento de suas necessidades imediatas de capital de giro, limite esse que será utilizado através de operações de desconto de duplicatas durante o período de vigência deste contrato.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** o valor de cada empréstimo será entregue à MUTUÁRIA às épocas da(s) apresentação(ões) da(s) duplicatas para desconto na CEF, mediante crédito em conta corrente, conforme especificada(s) nos Borderôs de Cobrança, o qual integra e complementa o presente, podendo ser emitidos sucessivamente durante a vigência deste contrato.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** o valor do limite fixado no *caput* desta cláusula será reduzido pelo valor de cada duplicata e restabelecido proporcionalmente aos valores das duplicatas que foram resgatadas.

**CLÁUSULA SEXTA:** As taxas de desconto a serem aplicadas a cada operação; os encargos relativos ao IOF, cobrados de acordo com a legislação em vigor; e as tarifas de serviços aplicáveis às operações de cobrança de títulos serão aquelas vigentes, para esta modalidade de crédito, na data da entrega das duplicatas para realização de cada operação de desconto."

**CLÁUSULA OITAVA:** Fica a CEF autorizada a debitar na (s) conta(s) de titularidade da MUTUÁRIA, de qualquer modalidade, o(s) valor(es) da(s) duplicatas(s) que não seja(m) paga(s) em seu(s) respectivo(s) vencimento(s),

protestada(s) ou não, bem como a Comissão de Permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB na CEF, verificados no período de inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10%(dez por cento) ao mês, acrescido de juros de mora a taxa de 1% (um por cento) ao mês, IOF e despesas de protesto(s), e quaisquer outras que a CEF realizar para o recebimento de seu(s) crédito(s).

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO: A CEF manterá à disposição da MUTUÁRIA e AVALISTAS, em suas Agências, para consultas, documentos de ordem interna que tratam de informar as taxas semanais aplicadas pela CEF em suas operações de crédito, onde estarão discriminados (sic) os encargos sobre o inadimplemento, bem como os custos financeiros de captação em CDB/RDB na CEF e taxas de rentabilidade semanais aplicáveis durante o período de mora."(grifos meus)

Depreende-se da leitura das cláusulas acima transcritas, especialmente aquelas por mim destacadas, e da análise da documentação acostada aos presentes autos, que o multicitado contrato, firmado em 19 de abril de 1995, colocou à disposição dos executados um limite de crédito, que poderia ou não ser utilizado pela empresa.

Assim sendo, a apuração do débito executado depende documentos contábeis de débitos, crédito e saldos, externos ao contrato, e produzidos unilateralmente pela instituição financeira.

Assim sendo, ante a ausência de saldo devedor certo e determinado, com confissão dos executados do montante devido, concluo que o referido instrumento é contrato de abertura de crédito, ao qual o entendimento pretoriano tem negado a abertura da via executiva, nos termos da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo."*  
(SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/1999, DJ 08/02/2000, p. 264)

Reproduzo, a seguir, ementas de arestos demonstrando o entendimento atual acerca do tema:

**"EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. BORDERÔ DE DESCONTO DE DUPLICATA. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 585, II E 586 DO CPC.**

1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, mesmo que acompanhado por borderô de desconto de duplicata, não constitui título executivo extrajudicial.
2. Não basta à instauração de execução a existência de um título. É preciso e indispensável que atenda ele aos pré-requisitos legais de certeza, liquidez e exigibilidade.
3. Reconhecimento da carência da ação executiva.
4. Custas e honorários advocatícios em favor dos executados."

(TRF 4ª Região,, AC 1998.04.01.021408-5, Quarta Turma, Rel.Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJ 13/03/2002)

**"EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ILIQUIDEZ. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO.**

1. O 'contrato de cheque azul empresarial' e o 'contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória - desconto de duplicatas' têm a mesma natureza de contrato de crédito rotativo e, mesmo acompanhados dos extratos da conta corrente dos embargantes-apelantes, são desprovidos de força executiva. Súmula nº 233 do STJ.
2. A matéria é passível de ser conhecida de ofício, podendo ser determinada a extinção da execução.
3. O pedido de desconstituição da penhora é de ser formulado nos autos da execução, até mesmo porque eventual discussão sobre desproporção entre o valor do débito e o do bem penhorado deve ser precedida da avaliação.
4. Reconhecida, de ofício, a iliquidez e incerteza dos contratos de fls. 210-211 e 215-220, dando por prejudicada a apelação. Inversão do ônus sucumbencial."

(TRF 4ª Região, AC 2000.04.01.073581-1, Quarta Turma, Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 13/10/2009)

**"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ILIQUIDEZ DO TÍTULO QUE SE PRETENDE EXECUTAR - NULIDADE DA EXECUÇÃO - ARTIGO 618, I DO CPC - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 267, INCISO VI DO CPC - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO DA EXEQÜENTE AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA.**

1. Nos termos do artigo 586 do Código de Processo Civil, o título executivo deve preencher os requisitos legais, quais sejam liquidez, certeza e exigibilidade.
2. A presente execução por quantia certa se lastreia em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato não demonstra de forma líquida o quantum devido.

3. É que para a apuração do montante devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira ao correntista e a efetiva utilização desse valor.

4. As Súmulas nº 233 e nº 258 do E. STJ já encerraram a controvérsia sobre o tema, verbis: 'Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo' e 'Súmula 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.'

5. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança do crédito em questão, sendo a exequente carecedora da ação por falta de interesse processual.

6. Tratando-se de matéria de ordem pública, porquanto diz respeito às condições da ação, é de ser reconhecida, de ofício, a nulidade da execução, a teor do artigo 618, inciso I do Código de Processo Civil, ante a ausência do título executivo, decretando-se, por consequência, a sua extinção sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso, VI do Código de Processo Civil, restando prejudicado os embargos à execução por perda de seu objeto.

7. A exequente deverá arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.016503-1, 5ª Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, j. 27.04.2009, DJ 02.06.2009)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N.º 233/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM PARIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*I - Aplica-se analogicamente ao contrato de abertura de crédito rotativo o verbete sumular n.º 233 deste Superior Tribunal: 'o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo.'*

*II - É entendimento pacífico nesta Corte que 'contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva'.* (AgRg no AG 444.419/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ. 19/05/2003).

*III - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 83/STJ, razão pela qual entende-se que o decisum deve ser mantido na íntegra.*

*IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento."*

(STJ, AgRg no Ag 458.204/RS, 3ª Turma, Rel. Min. PAULO FURTADO (Desembargador Convocado), j. 17.09.2009, DJe 01.10.2009)

Por tais fundamentos, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, mantida, pois, a r. sentença monocrática, por fundamento diverso.

Cumpram-se as formalidades de praxe,

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0301368-18.1996.4.03.6102/SP

2001.03.99.027028-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA

: CLEUZA MARIA LORENZETTI

APELADO : NUTRIREAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros

: APARECIDO DONIZETE PIRES DE MORAIS

: LIDIANA PAULA ADORNI PIRES DE MORAIS

: CLAUDIO ROBERTO BERTHOLDO

: MARCIA NAIR BOER BERTHOLDO  
ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI e outro  
No. ORIG. : 96.03.01368-4 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

A Exma. Senhora Desembargadora Federal CECILIA MELLO: Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que julgou extintos os embargos à execução opostos por NUTRIREAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTROS, por falta de interesse de agir, por manifesta perda do objeto, tendo em vista a extinção da execução intentada. (fls. 35/37)

Sustenta a CEF, em suas razões de apelação (fls. 48/58), que o objeto da presente execução é o contrato de mútuo com garantia real e fidejussória - desconto de duplicatas, título executivo extrajudicial dotado de certeza e liquidez, sendo que a nota promissória é apenas garantia subsidiária do contrato ora executado;

Pugna pelo provimento da presente apelação, para reformar a r. sentença de 1º Grau, reconhecendo-se a certeza e liquidez do multicitado título executivo, determinando o prosseguimento da ação de execução.

Sem contrarrazões (fl. 123v), os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de apreciação por esta Corte Regional, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

A r. sentença monocrática deve ser mantida.

De fato, a presente execução tem como objeto o contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória - desconto de duplicatas,

Todavia, entendo que o referido contrato não é título executivo extrajudicial a autorizar a propositura da presente ação executiva.

Dispõe o artigo 585, inciso II, do CPC:

"Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

*II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;*

(...)"

Preconiza o *caput* do artigo 586 do CPC:

"Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se sempre em título líquido, certo e exigível."

Para melhor compreensão do tema, trago à colação o escólio do ilustre Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, acerca do documento particular como título extrajudicial:

*"São documentos particulares dotados de eficácia executiva os escritos feitos e assinados pelo autor de uma declaração, ou somente assinados por ele, embora feitos por outrem e por conta de quem assinou, e ao assinar, reconheceu-se a si próprio como sendo um devedor (...); em qualquer das hipóteses, será sempre um sujeito a manifestar a vontade de assumir uma obrigação e a promessa de cumpri-la. Haverá a executividade instituída pelo art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil, qualquer que seja a natureza da obrigação, mas desde que presentes os requisitos da certeza e da liquidez.(...) O inc. II do art. 585 do Código de Processo Civil expressa a exigência de que, para terem eficácia executiva, os documentos particulares devam conter também a assinatura de duas testemunhas."* (in *Instituições de direito processual civil*, v. IV, São Paulo : Malheiros Editores, 2004, p. 275-276)

No tocante à certeza e liquidez do título executivo, assim se manifesta o insigne Mestre:

*"Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...)*

*Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra." (p. 210-211; 213-215) (grifos meus)*

Quanto à exigibilidade do título judicial, transcrevo, a seguir, a prodigiosa lição do e. Professor Humberto Theodoro Junior:

*"A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. 'Obrigação exigível é, portanto, a que está vencida', seja porque se alcançou o termo, seja porque se verificou a condição a cuja ocorrência a eficácia do negócio jurídico estava subordinada. É após o vencimento que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação; e não sendo atendido, terá havido inadimplemento do devedor, que é o pressuposto prático ou substancial da execução forçada." In Processo de execução, 11. ed. São Paulo : Leud Editora, 1986, p. 136.*

Pois bem, amparada em tão preciosos ensinamentos, entendo que o contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória - desconto de títulos - apresentado pela exequente não é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, não ostentando os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade impostos pelo artigo 586 do CPC.

Insta notar, a propósito, as disposições contidas no contrato em tela, a seguir reproduzidas:

*CLÁUSULA PRIMEIRA: A CEF concede a MUTUÁRIA um limite de crédito no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) destinado ao suprimento de suas necessidades imediatas de capital de giro, limite esse que será utilizado através de operações de desconto de duplicatas durante o período de vigência deste contrato.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO: o valor de cada empréstimo será entregue à MUTUÁRIA às épocas da(s) apresentação(ões) da(s) duplicatas para desconto na CEF, mediante crédito em conta corrente, conforme especificada(s) nos Borderôs de Cobrança, o qual integra e complementa o presente, podendo ser emitidos sucessivamente durante a vigência deste contrato.*

*PARÁGRAFO SEGUNDO: o valor do limite fixado no caput desta cláusula será reduzido pelo valor de cada duplicata e restabelecido proporcionalmente aos valores das duplicatas que foram resgatadas.*

*CLÁUSULA SEXTA: As taxas de desconto a serem aplicadas a cada operação; os encargos relativos ao IOF, cobrados de acordo com a legislação em vigor; e as tarifas de serviços aplicáveis às operações de cobrança de títulos serão aquelas vigentes, para esta modalidade de crédito, na data da entrega das duplicatas para realização de cada operação de desconto.*

*CLÁUSULA OITAVA: Fica a CEF autorizada a debitar na (s) conta(s) de titularidade da MUTUÁRIA, de qualquer modalidade, o(s) valor(es) da(s) duplicatas(s) que não seja(m) paga(s) em seu(s) respectivo(s) vencimento(s), protestada(s) ou não, bem como a Comissão de Permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB na CEF, verificados no período de inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10%(dez por cento) ao mês, acrescido de juros de mora a taxa de 1% (um por cento) ao mês, IOF e despesas de protesto(s), e quaisquer outras que a CEF realizar para o recebimento de seu(s) crédito(s).*

*(...)*

*PARÁGRAFO SEGUNDO: A CEF manterá à disposição da MUTUÁRIA e AVALISTAS, em suas Agências, para consultas, documentos de ordem interna que tratam de informar as taxas semanais aplicadas pela CEF em suas operações de crédito, onde estarão discriminados (sic) os encargos sobre o inadimplemento, bem como os custos financeiros de captação em CDB/RDB na CEF e taxas de rentabilidade semanais aplicáveis durante o período de mora.*"(grifos meus)

Depreende-se da leitura das cláusulas acima transcritas, especialmente aquelas por mim destacadas, e da análise da documentação acostada aos presentes autos, que o multicitado contrato, firmado em 19 de abril de 1995, colocou à disposição dos executados um limite de crédito, que poderia ou não ser utilizado pela empresa.

Assim sendo, a apuração do débito executado depende documentos contábeis de débitos, crédito e saldos, externos ao contrato, e produzidos unilateralmente pela instituição financeira.

Assim sendo, ante a ausência de saldo devedor certo e determinado, com confissão dos executados do montante devido, concluo que o referido instrumento é contrato de abertura de crédito, ao qual o entendimento pretoriano tem negado a abertura da via executiva, nos termos da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo." (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/1999, DJ 08/02/2000, p. 264)*

Reproduzo, a seguir, ementas de arestos demonstrando o entendimento atual acerca do tema:

**"EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. BORDERÔ DE DESCONTO DE DUPLICATA. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 585, II E 586 DO CPC.**  
*1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, mesmo que acompanhado por borderô de desconto de duplicata, não constitui título executivo extrajudicial.*

2. Não basta à instauração de execução a existência de um título. É preciso e indispensável que atenda ele aos pré-requisitos legais de certeza, liquidez e exigibilidade.
3. Reconhecimento da carência da ação executiva.
4. Custas e honorários advocatícios em favor dos executados." (TRF 4ª Região,, AC 1998.04.01.021408-5, Quarta Turma, Rel.Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJ 13/03/2002)

**"EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ILIQUIDEZ. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO.**

1. O 'contrato de cheque azul empresarial' e o 'contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória - desconto de duplicatas' têm a mesma natureza de contrato de crédito rotativo e, mesmo acompanhados dos extratos da conta corrente dos embargantes-apelantes, são desprovidos de força executiva. Súmula nº 233 do STJ.
2. A matéria é passível de ser conhecida de ofício, podendo ser determinada a extinção da execução.
3. O pedido de desconstituição da penhora é de ser formulado nos autos da execução, até mesmo porque eventual discussão sobre desproporção entre o valor do débito e o do bem penhorado deve ser precedida da avaliação.
4. Reconhecida, de ofício, a iliquidez e incerteza dos contratos de fls. 210-211 e 215-220, dando por prejudicada a apelação. Inversão do ônus sucumbencial." (TRF 4ª Região, AC 2000.04.01.073581-1, Quarta Turma, Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 13/10/2009)

**"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ILIQUIDEZ DO TÍTULO QUE SE PRETENDE EXECUTAR - NULIDADE DA EXECUÇÃO - ARTIGO 618, I DO CPC - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 267, INCISO VI DO CPC - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA.**

1. Nos termos do artigo 586 do Código de Processo Civil, o título executivo deve preencher os requisitos legais, quais sejam liquidez, certeza e exigibilidade.
2. A presente execução por quantia certa se lastreia em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato não demonstra de forma líquida o quantum devido.
3. É que para a apuração do montante devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira ao correntista e a efetiva utilização desse valor.
4. As Súmulas nº 233 e nº 258 do E. STJ já encerraram a controvérsia sobre o tema, verbis: 'Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo' e 'Súmula 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.'
5. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança do crédito em questão, sendo a exequente carecedora da ação por falta de interesse processual.
6. Tratando-se de matéria de ordem pública, porquanto diz respeito às condições da ação, é de ser reconhecida, de ofício, a nulidade da execução, a teor do artigo 618, inciso I do Código de Processo Civil, ante a ausência do título executivo, decretando-se, por consequência, a sua extinção sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso, VI do Código de Processo Civil, restando prejudicado os embargos à execução por perda de seu objeto.
7. A exequente deverá arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. Sentença reformada." (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.016503-1, 5ª Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, j. 27.04.2009, DJ 02.06.2009)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N.º 233/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM PARIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- I - Aplica-se analogicamente ao contrato de abertura de crédito rotativo o verbete sumular n.º 233 deste Superior Tribunal: 'o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo.'
- II - É entendimento pacífico nesta Corte que 'contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva'. (AgRg no AG 444.419/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ. 19/05/2003).

III - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 83/STJ, razão pela qual entende-se que o decisum deve ser mantido na íntegra.

IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag 458.204/RS, 3ª Turma, Rel. Min. PAULO FURTADO (Desembargador Convocado), j. 17.09.2009, DJe 01.10.2009)

Por tais fundamentos, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, mantida, pois, a r. sentença monocrática.

Cumpram-se as formalidades de praxe,

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004054-42.1994.4.03.6000/MS

2001.03.99.027119-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

APELADO : TITAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros

: SOLEDAD SANCHES FERNANDES

: CARLOS MARTINS DE SIQUEIRA

ADVOGADO : EMERSON OTTONI PRADO

No. ORIG. : 94.00.04054-7 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

A Exma. Senhora Desembargadora Federal CECILIA MELLO: Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a r. sentença prolatada pela MMª Juiz Federal da 4ª Vara Campo Grande/MS, que julgou extinta a execução promovida em face de TITAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTROS, por estar fundada em título ilíquido, incerto e inexigível. (fls. 248/249)

Sustenta a exequente, em suas razões de apelação (fls. 277/285), que o contrato objeto da presente demanda é de mútuo bancário, na modalidade de desconto de títulos (duplicatas) e não de abertura de crédito, sendo título executivo extrajudicial dotado de certeza e liquidez.

Alega, ainda, que "*se não bastasse, para corroborar a liquidez e certeza do título, foi o seu valor nominal consubstanciado numa NOTA PROMISSÓRIA. Se não pelas DUPLICATAS descontadas, a liquidez e a certeza emergem da NOTA PROMISSÓRIA, título ao qual não se pode negar esses atributos.*" (fl. 284)

Pugna pelo provimento da presente apelação, para anular a r. sentença de 1º Grau, reconhecendo-se a certeza e liquidez do multicitado título executivo, determinando o prosseguimento da ação de execução.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de apreciação por esta Corte Regional, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cinge-se a controvérsia dos autos em saber se o referido contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória - desconto de duplicatas - é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do CPC, a autorizar a propositura da presente ação executiva.

Dispõe o artigo 585, inciso II, do CPC:

"Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

*II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;*

(...)"

Preconiza o *caput* do artigo 586 do CPC:

"Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se sempre em título líquido, certo e exigível."

Para melhor compreensão do tema, trago à colação o escólio do ilustre Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, acerca do documento particular como título extrajudicial:

"São documentos particulares dotados de eficácia executiva os escritos feitos e assinados pelo autor de uma declaração, ou somente assinados por ele, embora feitos por outrem e por conta de quem assinou, e ao assinar, reconheceu-se a si próprio como sendo um devedor (...); em qualquer das hipóteses, será sempre um sujeito a manifestar a vontade de assumir uma obrigação e a promessa de cumpri-la. Haverá a executividade instituída pelo art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil, qualquer que seja a natureza da obrigação, mas desde que presentes os requisitos da certeza e da liquidez.(...) O inc. II do art. 585 do Código de Processo Civil expressa a exigência de que, para terem eficácia executiva, os documentos particulares devam conter também a assinatura de duas testemunhas." (in *Instituições de direito processual civil*, v. IV, São Paulo : Malheiros Editores, 2004, p. 275-276)

No tocante à certeza e liquidez do título executivo, assim se manifesta o insigne Mestre:

"Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...)

Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra." (p. 210-211; 213-215) (grifos meus)

Quanto à exigibilidade do título judicial, transcrevo, a seguir, a prodigiosa lição do e. Professor Humberto Theodoro Junior:

"A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. 'Obrigação exigível é, portanto, a que está vencida', seja porque se alcançou o termo, seja porque se verificou a condição a cuja ocorrência a eficácia do negócio jurídico estava subordinada. É após o vencimento que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação; e não sendo atendido, terá havido inadimplemento do devedor, que é o pressuposto prático ou substancial da execução forçada." In *Processo de execução*, 11. ed. São Paulo : Leud Editora, 1986, p. 136.

Pois bem, amparada em tão preciosos ensinamentos, entendo que o contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória - desconto de títulos - apresentado pela exequente não é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, não ostentando os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade impostos pelo artigo 586 do CPC.

Insta notar, a propósito, as disposições contidas no contrato em tela, a seguir reproduzidas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A CEF concede a MUTUÁRIA um limite de crédito no valor de Cr\$ 162.230.000,00 (cento e sessenta e dois milhões e duzentos e trinta mil cruzeiros reais) (...) ao suprimento de suas necessidades imediatas de capital de giro, limite esse que será utilizado através de operações de desconto de duplicatas durante o período de vigência deste contrato.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** o valor de cada empréstimo será entregue à MUTUÁRIA às épocas da(s) apresentação(ões) da(s) duplicatas para desconto na CEF, mediante crédito em conta corrente (...)

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** o valor nominal de cada duplicata descontada será deduzido apurado do limite de crédito fixado no *caput* desta cláusula, restabelecendo-se este limite, proporcionalmente aos valores das duplicatas que forem resgatadas.

**CLÁUSULA QUINTA:** As taxas de desconto a serem aplicadas a cada operação: os encargos relativos ao IOF, cobrados de acordo com a legislação em vigor; e as tarifas de serviços aplicáveis às operações de cobrança de títulos serão aquelas vigentes, para esta modalidade de crédito, na data da entrega das duplicatas para realização de cada operação de desconto."

**CLÁUSULA SÉTIMA:** Fica a CEF autorizada a debitar na (s) conta(s) de titularidade da MUTUÁRIA, de qualquer modalidade, o(s) valor(es) da(s) duplicatas(s) que não seja(m) paga(s) em seu(s) respectivo(s) vencimento(s),

protestada(s) ou não, bem como a Comissão de Permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB na CEF, verificados no período de inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10%(dez por cento) ao mês, acrescido de juros de mora a taxa de 1% (um por cento) ao mês, IOF e despesas de protesto(s), e quaisquer outras que a CEF realizar para o recebimento de seu(s) crédito(s).

(...)

"PARÁGRAFO SEGUNDO: A CEF manterá à disposição da MUTUÁRIA e AVALISTAS, em suas Agências, para consultas, documentos de ordem interna que tratam de informar as taxas semanais aplicadas pela CEF em suas operações de crédito, onde estarão discriminados (sic) os encargos sobre o inadimplemento, bem como os custos financeiros de captação em CDB/RDB na CEF e taxas de rentabilidade semanais aplicáveis durante o período de mora."(grifos meus)

Depreende-se da leitura das cláusulas acima transcritas, especialmente aquelas por mim destacadas, e da análise da documentação acostada aos presentes autos, que o multicitado contrato, firmado em 08 de março de 1994, colocou à disposição dos executados um limite de crédito, que poderia ou não ser utilizado pela empresa.

Demais disso, a apuração do débito executado depende documentos contábeis de débitos, crédito e saldos, externos ao contrato e produzidos unilateralmente pela instituição financeira.

Assim sendo, ante a ausência de saldo devedor certo e determinado, com confissão dos executados do montante devido, concluo que o referido instrumento é contrato de abertura de crédito, ao qual o entendimento pretoriano tem negado a abertura da via executiva, nos termos da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo."*  
(SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/1999, DJ 08/02/2000, p. 264)

Reproduzo, a seguir, ementas de arestos demonstrando o entendimento atual acerca do tema:

**"EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. BORDERÔ DE DESCONTO DE DUPLICATA. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 585, II E 586 DO CPC.**

1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, mesmo que acompanhado por borderô de desconto de duplicata, não constitui título executivo extrajudicial.
2. Não basta à instauração de execução a existência de um título. É preciso e indispensável que atenda ele aos pré-requisitos legais de certeza, liquidez e exigibilidade.
3. Reconhecimento da carência da ação executiva.
4. Custas e honorários advocatícios em favor dos executados."

(TRF 4ª Região,, AC 1998.04.01.021408-5, Quarta Turma, Rel.Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJ 13/03/2002)

**"EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ILIQUIDEZ. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO.**

1. O 'contrato de cheque azul empresarial' e o 'contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória - desconto de duplicatas' têm a mesma natureza de contrato de crédito rotativo e, mesmo acompanhados dos extratos da conta corrente dos embargantes-apelantes, são desprovidos de força executiva. Súmula nº 233 do STJ.
2. A matéria é passível de ser conhecida de ofício, podendo ser determinada a extinção da execução.
3. O pedido de desconstituição da penhora é de ser formulado nos autos da execução, até mesmo porque eventual discussão sobre desproporção entre o valor do débito e o do bem penhorado deve ser precedida da avaliação.
4. Reconhecida, de ofício, a iliquidez e incerteza dos contratos de fls. 210-211 e 215-220, dando por prejudicada a apelação. Inversão do ônus sucumbencial."

(TRF 4ª Região, AC 2000.04.01.073581-1, Quarta Turma, Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 13/10/2009)

**"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ILIQUIDEZ DO TÍTULO QUE SE PRETENDE EXECUTAR - NULIDADE DA EXECUÇÃO - ARTIGO 618, I DO CPC - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 267, INCISO VI DO CPC - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO DA EXEQÜENTE AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA.**

1. Nos termos do artigo 586 do Código de Processo Civil, o título executivo deve preencher os requisitos legais, quais sejam liquidez, certeza e exigibilidade.
2. A presente execução por quantia certa se lastreia em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato não demonstra de forma líquida o quantum devido.
3. É que para a apuração do montante devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira ao correntista e a efetiva utilização desse valor.

4. As Súmulas nº 233 e nº 258 do E. STJ já encerraram a controvérsia sobre o tema, verbis: 'Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo' e 'Súmula 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.'

5. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança do crédito em questão, sendo a exequente carecedora da ação por falta de interesse processual.

6. Tratando-se de matéria de ordem pública, porquanto diz respeito às condições da ação, é de ser reconhecida, de ofício, a nulidade da execução, a teor do artigo 618, inciso I do Código de Processo Civil, ante a ausência do título executivo, decretando-se, por consequência, a sua extinção sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso, VI do Código de Processo Civil, restando prejudicado os embargos à execução por perda de seu objeto.

7. A exequente deverá arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.016503-1, 5ª Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, j. 27.04.2009, DJ 02.06.2009)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N.º 233/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM PARIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

I - Aplica-se analogicamente ao contrato de abertura de crédito rotativo o verbete sumular n.º 233 deste Superior Tribunal: 'o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo.'

II - É entendimento pacífico nesta Corte que 'contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva'. (AgRg no AG 444.419/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ. 19/05/2003).

III - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 83/STJ, razão pela qual entende-se que o decisum deve ser mantido na íntegra.

IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag 458.204/RS, 3ª Turma, Rel. Min. PAULO FURTADO (Desembargador Convocado), j. 17.09.2009, DJe 01.10.2009)

Igualmente, não merece prosperar o argumento de que a presente execução também está lastreada em nota promissória, nos termos do inciso I do artigo 585, devendo o i. Juiz *a quo* examinar a lide, também, à luz do referido instrumento, pois encontra-se superado com a edição da Súmula 258 do STJ, publicada em 24.09.2001, *in verbis*:

"A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Por tais fundamentos, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, mantida, pois, a r. sentença monocrática.

Cumpram-se as formalidades de praxe,

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044592-52.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.044592-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ARICE AMARAL

APELANTE : CLINICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA

ADVOGADO : JULIO CEZAR K MARCONDES DE MOURA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

No. ORIG. : 98.00.00028-5 2 Vt GARCA/SP

## DECISÃO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal CECILIA MELLO: Trata-se de apelação interposta por CLÍNICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA. contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Garça/SP, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal por ela opostos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. (fls. 47/49)

Em suas razões de apelação (fls. 47/49), sustenta a embargante a reforma do r. *decisum*, tendo em vista a abusividade da multa aplicada pela autarquia, o cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova pericial e juntada do procedimento administrativo, e que o bem constritado é impenhorável, existindo outras penhoras sobre o mesmo bem. Contrarrazões às fls. 51/56, os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de apreciação por esta Corte Regional e pelo C. Superior Tribunal de Justiça, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação não merece ser conhecida.

Nos termos dos artigos 514, II, e 515, ambos do CPC, incumbe ao apelante a adequada e necessária impugnação do *decisum* que pretende ver reformado, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo em relação à sentença recorrida.

*In casu*, verifico que as razões aduzidas pela recorrente são genéricas e desprovidas de fundamentação, em dissonância com os citados dispositivos legais, sendo inviável o conhecimento do aludido recurso.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.**

1- Nos termos do artigo 514 II do CPC, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que correspondem ao inconformismo do recorrente, constituindo-se a motivação em pressuposto objetivo da sua regularidade procedimental.

2. Não basta à parte a apresentação das razões recursais, mas devem elas guardar pertinência lógica com a decisão combatida, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entende aplicáveis ao caso concreto."

(TRF 3ª Região, AMS 2005.61.00.029786-0, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIETRO, j. 18.06.2009, DJF3 20.07.2009)

**"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO.**

1. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.

2. Inviável o recurso especial pela alínea 'c', se não demonstrada, mediante confrontação analítica, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.006.110/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 04.09.2008, DJe 02.10.2008)

**"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, REsp 620.558/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, j. em 24.05.2005, DJ 20.06.2005)

Por tais fundamentos, nos termos do caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, devolvam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0615420-63.1998.4.03.6105/SP  
2001.03.99.054425-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : ANA MARIA SOBRINHO BARCHETTA  
ADVOGADO : MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro  
No. ORIG. : 98.06.15420-7 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Decidida a apelação (fls. 216/219), a requerente formulou pedido de renúncia expressa sobre o direito sobre o qual se funda a ação (fls. 222/223). Ainda, na seqüência, a Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos de declaração diante da decisão terminativa (fls. 224/226).

O Código de Processo Civil assegura ao autor a possibilidade de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação por ele proposta, pedido este que, se deferido e homologado pelo Magistrado, gera coisa julgada material e impede a renovação da demanda.

No caso específico destes autos, a requerente informa que efetuará o pagamento da dívida, o que a leva a solicitar a renúncia do direito sobre o qual se funda a presente ação. A decisão proferida por esta Desembargadora às fls. 216/219 foi favorável à requerente e, ainda assim, ela abdica do direito a ela assegurado, o que significa dizer que não resta a esta julgadora outra alternativa a não ser atender à solicitação da requerente.

Ante o exposto, homologo o pedido formulado pela requerente de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Os honorários de advogado são indevidos, até porque serão objeto de acordo na via administrativa. Com relação aos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, julgo-os prejudicados.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023572-72.1995.4.03.6100/SP  
2001.03.99.058172-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : JONAS MOREIRA SILVA espólio e outros  
ADVOGADO : SONIA MARIA DOS SANTOS A COUTINHO e outro  
REPRESENTANTE : GILDETE SILVA DANTAS MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SONIA MARIA DOS SANTOS A COUTINHO  
APELANTE : MARIA DAS GRACAS SIMOES DA SILVA  
: REINALDO DA SILVA CORAL  
ADVOGADO : SONIA MARIA DOS SANTOS A COUTINHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 95.00.23572-2 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra decisões do Juízo de primeiro grau (fls. 242, 250, 274 e 303), homologatórias de transação judicial efetuada nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/2001, quanto ao valor principal, e extintiva da execução nos termos do artigo 794, II, do CPC.

Às razões acostadas às fls. 306/310, os autores pleiteiam a reforma da sentença.

Recebido o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

**DECIDO**

Relativamente à apelação dos autores, seu inconformismo procede.

Dispõe o artigo 635 do Código de Processo Civil:

**"Art.635. Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."**

A CEF trouxe aos autos termos de adesão referentes a alguns autores e extratos comprobatórios da adesão referente a outros, relativos ao acordo previsto na LC 110/2001 (fls. 241/284), o que foi objeto de homologação pelo Juízo (fls. 242, 250, 274 e 303).

Ocorre que a execução foi julgada extinta sem que houvesse sido concedido prazo para que os autores se manifestassem sobre a homologação da transação.

Vê-se dos autos que o primeiro termo de adesão foi juntado em 21/11/2002 (fls. 239), sendo homologado em 09/12/2002 (fls. 242); os demais foram juntados em 13/01/2003 (fls. 244), 02/10/2003 (fls. 270) e 07/11/2003 (fls. 281), não tendo havido a intimação do interessado da juntada do termo referido, e quando havida, não lhe foi conferido prazo para a resposta.

Os autores informaram a ocorrência de erro em uma das homologações, o que foi corrigido de ofício pelo Juízo. E reportando-se às homologações anteriores, a Magistrada sentenciante homologou a transação e extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, II, do CPC (fls. 303), ainda assim deixando de intimar os autores da referida extinção.

Nesse ponto, o julgamento da lide sem propiciar aos autores a oportunidade de manifestação, consubstanciou-se em evidente cerceamento ao direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença.

No mesmo sentido é o entendimento da 5ª Turma desta E. Corte, a teor do julgado que trago à colação:

**"FGTS - CONTAS VINCULADAS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 635 DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO DOS AUTORES PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.**

**1. Dispõe o artigo 635 do Código de Processo Civil que "Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em contrário, decidirá a impugnação."**

**2. A executada foi citada, nos termos do artigo 632 do mesmo diploma legal, e, à fl. 313, informou, em 22 de fevereiro de 2005, a realização do créditos em favor dos exequêntes, apresentando como prova, extratos das contas vinculadas (fls. 317/392).**

**3. Aos dezessete de março do mesmo ano, o MM. Juiz "a quo" julgou extinta a execução, por sentença, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil (fl. 393).**

**4. Olvidou-se o magistrado do que reza o já citado artigo 635, não podendo prevalecer, destarte, a sentença, tal como lançada, sem que seja dada oportunidade de manifestação, por parte dos exequêntes, restando configurado o cerceamento de defesa.**

**5. Recurso dos autores provido.**

**6. Sentença anulada."**

(AC 1999.03.99.099321-2 - DJU 17.01.2006 - REL. DES. FED. RAMZA TARTUCE)

Assim sendo, é de ser anulada a r. sentença pelos motivos acima expendidos.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso para anular a r. sentença, com o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento da execução, com a intimação dos autores dos termos de adesão.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016942-87.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.016942-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : VALDECIR CARLOS MIRIANI e outro

: REUZA ANTONIA DA SILVA MIRIANI

ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro

REPRESENTANTE : NILSON HANNA e outro

: MARIA MARGARIDA UNGARO HANNA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

**Descrição fática:** VALDECIR CARLOS MIRIANI e outro ajuizaram ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, com a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 188).**

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* entendeu pelo julgamento antecipado da lide, por ser desnecessária a produção de prova pericial, julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF na obrigação de fazer a revisão do valor do saldo devedor, a fim de nele não incorporar mensalmente os juros mensais não liquidados, os quais poderão ser incorporados anualmente, na forma da segunda parte do artigo 4.º do Decreto 22.626/1933, e atualizados, desde a não-liquidação mensal, pelo mesmo índice de correção do saldo devedor.

Tendo em vista que o valor do saldo devedor em nada interfere no da prestação, cassou a tutela antecipada e declarou a ineficácia, desde a concessão, de todos os atos praticados sob sua égide (ineficácia retroativa, "ex tunc").

Em virtude de terem sucumbido em grande parte do pedido, condenou os autores a arcarem com as custas processuais que despenderam e a pagarem à ré os honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa (fls. 218/340).

**Apelantes:**

**CEF** pretende a reforma parcial da r. sentença, requerendo, primeiramente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em suma, que a taxa de juros pactuada obedece ao limite permitido pelas leis e normas que regem o SFH (fls. 346/350).

**Mutuários** aduzem, em sede de preliminar, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão de não ter sido oportunizada a produção de prova pericial requerida. No mérito, reiteram os argumentos expendidos na inicial (fls. 356/394).

Com contra-razões dos autores (fls. 414/418).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

Inicialmente, não há que se falar em conhecimento do agravo retido, vez que não houve a sua interposição.

A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob o argumento de que as prestações estão sendo reajustadas em índices de correção monetária que superam a equivalência salarial, abrangendo, ainda, a cobrança do CES, a variação da URV, a Tabela Price, a forma de amortização da dívida e a incidência da TR na correção do saldo devedor.

Desse modo, o presente feito não envolve, apenas, questões de direito, sendo que não foi dada oportunidade aos autores para que produzissem provas para comprovarem os fatos constitutivos de direito, qual seja, que as prestações foram reajustadas, através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial e que houve a capitalização de juros, em respeito à norma processual civil, insculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve, alegada prática de anatocismo mediante a utilização do Sistema Price de Amortização e eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

Com efeito, a análise da questão meramente do direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

Assim, a r. sentença merece ser anulada, posto que não foi dada a oportunidade para a produção de provas.

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, por oportunidade de casos análogos:

**"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.**

*I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.*

*II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.*

*III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1999.61.14.003531-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 26/09/2006, p. 273)*

*"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA CEF E DOS AUTORES PREJUDICADOS.*

*I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130 do CPC.*

*II - O feito trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela CEF no que diz respeito à observância do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para a atualização e amortização do saldo devedor.*

*III - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem comprovar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que a sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.*

*IV - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.*

*V - Sentença anulada. Recursos da Caixa Econômica Federal - CEF e dos autores prejudicados."*

*(TRF - 3ª Região, AC nº 1999.61.14.001652-9, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 12/06/2007, DJU 27/07/2007, p. 450).*

Diante do exposto, **não conheço** do agravo retido e **acolho a preliminar** suscitada pelos autores, para anular a r. sentença, remetendo-se o feito ao Juízo de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra, **restando prejudicada** a análise do mérito dos recursos de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019272-57.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.019272-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : MARCOS OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro  
APELADO : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro  
No. ORIG. : 00192725720014036100 1 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** MARCOS OLIVEIRA COSTA ajuizou contra a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A, ação revisional de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva "ad causam" da Caixa Seguradora S/A, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Quanto à Caixa Econômica Federal, extingui o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos relacionados à nulidade do termo de renegociação com opção pelo sistema SACRE e **julgou parcialmente procedentes** os demais pedidos, apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional (empregados nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região), bem como para excluir a incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela.

Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior

ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/07 do CJF). Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos.

Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à co-ré Caixa Seguradora S/A, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. No tocante à co-ré Caixa Econômica Federal, ante a sucumbência recíproca, serão as custas processuais divididas entre as partes e cada parte arcará com os honorários de seus patronos (fls. 481/506).

**Apelante: Autor** pretende a reforma da r. sentença, sob os seguintes argumentos: que embora haja previsão contratual, o Sistema Francês de Amortização não é previsto no ordenamento jurídico pátrio, não sendo lícita a sua utilização; que houve a ocorrência de amortizações negativas; que o valor cobrado a título do prêmio de seguro é indevido. Por fim, requer a concessão da gratuidade da justiça (fls. 522/534).

Com contra-razões (fls. 545/553).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

### **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

### **ANATOCISMO - TABELA PRICE**

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. do STF ns. 121 e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

*"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.*

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/12/2007, DJ 17/12/2007, p.:188)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios."

(STJ, 4ª Turma, AGRESP 989218/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 13/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 216)

Todavia, no presente caso, a prática do anatocismo não ficou demonstrada, porquanto, o autor deixou de formular quesitos a respeito, para fins de prova designada pelo MM. Juízo *a quo*, havendo, preclusão para tanto, logo, em relação à ocorrência de amortizações negativas, não restou comprovado fato constitutivo do direito descrito na inicial, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **CONTRATAÇÃO DO SEGURO**

Conforme mencionado alhures, nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra, também, é aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF- 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.61.05.003146-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU DATA:29/04/2008, p. 378)

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, ainda mais por não ter sido demonstrada eventual abusividade.

#### **DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA**

Por derradeiro, quanto ao pedido de deferimento da justiça gratuita, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se na possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária formulada por procurador com poderes especiais. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO FORMULADO PELA PARTE EM PETIÇÃO INDEFERIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA POR ADVOGADO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS PARA TANTO, BEM COMO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESCABIMENTO. LEI N.1.060/50, ART. 4º, § 1º.*

*I. Bastante à postulação da assistência judiciária a apresentação de petição ao juiz da causa, sem necessidade de sua instrução com declaração de pobreza pelo beneficiário ou que aquela venha subscrita por advogado munido de poderes especiais para tanto.*

*II. Inexistindo, de outro lado, indicação pelo acórdão de elementos nos autos incompatíveis com a pretensão, e, tampouco, impugnação da parte adversa, é de ser deferida a gratuidade requerida.*

*III. Recurso especial conhecido e provido, para, afastada a deserção do agravo de instrumento, determinar à Colenda Corte estadual que prossiga no seu julgamento". ( STJ, RESP - Recurso Especial 655687, quarta turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ: 24/04/2006, p. 402).*

Sendo assim, mantenho a sucumbência recíproca estabelecida na r. sentença, contudo, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro, deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004248-71.2001.4.03.6105/SP  
2001.61.05.004248-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM  
SUCEDIDO : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00042487120014036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos solicitado pela apelante às f. 961 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000634-55.2001.4.03.6106/SP  
2001.61.06.000634-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : CAIO CEZAR URBINATTI  
ADVOGADO : FLAVIO NORBERTO VETORAZZI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro  
APELADO : SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A  
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Caio Cezar Urbinatti e outro contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, prolatada às fls. 209/210, que nos autos da ação cautelar proposta em face de Caixa Econômica Federal - CEF e do Serviço de Centralização de Bancos S/A - SERASA, extinguiu o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação (fls. 217/225), os requerentes alegam que a presente cautelar foi proposta para impedir a Caixa Econômica Federal - CEF e o Serviço de Centralização de Bancos S/A - SERASA de incluir seus nomes no órgão, ou, se já incluídos, determinar a exclusão imediata, até o término da ação principal.

Aduzem que o valor da condenação em honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa não corresponde ao trabalho desenvolvido pelos advogados das apeladas, haja vista que somente apresentaram contestações, as quais foram acolhidas pelo Magistrado singular.

Pugnam pelo provimento da apelação, a fim de seja concedida a cautela requerida, ou, ao menos, seja reduzida a verba honorária a ser paga.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões das apeladas (fls. 244/246 e 247/249), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A presente cautelar foi proposta pelos requerentes com vistas a obter ordem judicial para impedir a Caixa Econômica Federal - CEF e o Serviço de Centralização de Bancos S/A - SERASA de incluir seus nomes no órgão, ou, se já incluídos, determinar a exclusão imediata, até o término da ação principal. Por conta disso, ainda que não se tenha notícia da inclusão dos nomes dos requerentes no Serviço de Centralização de Bancos S/A - SERASA, há de atentar para o pedido formulado no sentido de impedir referida conduta das apeladas, o que revela o interesse dos requerentes na apreciação da presente cautelar.

Devidamente instruído o presente processo, aplica-se ao presente caso o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que se faz necessária a presença concomitante de 3 (três) elementos para impedir a inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito, quais sejam, 1) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; 2) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e; 3) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Relator Ministro César Asfor Rocha).

Confirmam-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO NO CADIN - PEDIDO DE SUSPENSÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS - ART. 7º DA LEI 10.522/02 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA AGRAVANTE.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à possibilidade de inclusão do nome do devedor no registro do CADIN, porquanto o mero ajuizamento de ação para discutir a idoneidade do débito não tem a faculdade de evitar a inscrição do executado no CADIN.

2. Ao contrário da tese da agravante, verifica-se reiterada jurisprudência do STJ, que corrobora a decisão ora agravada, na hipótese de inscrição do agravante no CADIN.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 771248/RN - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 04/03/08 - v.u. - DJe 17/03/08)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM REGISTRO DE INADIMPLENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATOS DANOSO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 5 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel.

Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). 6 - Recurso não conhecido." (STJ - REsp 814831 - Relator Ministro Jorge Scartezini - 4ª Turma - j. 09/05/06 - v.u. - DJ 01/08/06, pág. 453)

Da análise dos autos, verifica-se que os requerentes não reuniram de maneira concomitante os 3 (três) elementos aptos a impedir a inclusão de seus nomes no Serviço de Centralização de Bancos S/A - SERASA se inadimplentes, limitando-se apenas a ingressarem com a ação de nulidade de cláusulas contratuais, o que, por si só, não é capaz de alcançar a tutela desejada.

No tocante ao valor dos honorários, realmente o trabalho dos advogados das apeladas foi de apresentar contestação. Não se discute a importância do trabalho desenvolvido pelo advogado em qualquer processo, entretanto, especificamente nestes autos, a condenação em honorários nos moldes determinados pelo Juízo de origem destoa da atividade desenvolvida pelos profissionais, qual seja, a apresentação de contestação.

Por conta disso, adotando como critério o estabelecido pelo artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de cada uma das apeladas.

Ante o exposto, de ofício, anulo a r. sentença para, nos termos do artigo 515, § 3º c.c. artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, dar parcial provimento à apelação dos requerentes, apenas para alterar o valor da verba honorária em favor dos advogados das apeladas.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001969-12.2001.4.03.6106/SP

2001.61.06.001969-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : LAERTE LOURENCO  
ADVOGADO : PAULO CESAR CAETANO CASTRO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Uma vez extinta a Execução Fiscal 97.0710837-1 (cf. fls. 117/118), ensejadora dos presentes Embargos à Execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, há que ser reconhecida a falta de interesse de agir superveniente da presente ação.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002970-32.2001.4.03.6106/SP

2001.61.06.002970-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ERICA CRISTIANE DE FREITAS BITTENCOURT  
ADVOGADO : PAULO CESAR CAETANO CASTRO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Uma vez extinta a Execução Fiscal 97.0710837-1 (cf. fls. 117/118 do processo 2001.61.06.001969-9 - em apenso), ensejadora dos presentes Embargos à Execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, há que ser reconhecida a falta de interesse de agir superveniente da presente ação.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000492-42.2001.4.03.6109/SP  
2001.61.09.000492-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : EDVALDO FOGANHOLI e outro  
: ADRIANA FREITAS DOS SANTOS FOGANHOLI  
ADVOGADO : ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Edvaldo Foganholi e outro contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, prolatada às fls. 101/102, que nos autos da ação de consignação em pagamento proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, extinguiu o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Nos autos da presente ação, os apelantes fazem menção à propositura da ação de revisão de contrato de mútuo habitacional concomitante a esta, a qual recebeu o número 2000.61.09.006413-7 na 1ª instância.

Em consulta à página da Justiça Federal da 3ª Região na rede mundial de computadores, verifica-se que nos autos da ação nº 2000.61.09.006413-7 foi proferida sentença de homologação de acordo entre as partes (extrato anexo), o que significa dizer que os mutuários e a Caixa Econômica Federal - CEF se conciliaram no que se refere ao contrato de mútuo habitacional objeto da presente demanda.

Por conta disso, é evidente que a presente ação perdeu seu objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, julgo prejudicada a apelação dos mutuários.

Cumram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000420-31.2001.4.03.6117/SP  
2001.61.17.000420-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA

SUCEDIDO : IRMAOS FRANCESCHI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 283/285: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão monocrática, em sede de embargos à execução fiscal, ajuizada por IRMÃOS FRANCESCHI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, que julgou extinto o processo com julgamento de mérito, em razão da renúncia ao direito que se funda a ação, nos termos do art. 269, V, CPC (fls. 278).

Embargante sustenta, em síntese, que somente estão dispensados do pagamento dos honorários advocatícios aqueles contribuintes que estejam discutindo o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos e venham a desistir dessa discussão judicial para fins de ingresso no novo parcelamento de que trata a Lei 11.941/09, o que não ocorre no presente caso.

É o Relatório.

#### DE C I D O.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada, que não ocorreram no caso em testilha.

No caso dos autos, os embargos de declaração merecem ser acolhidos.

Com efeito, o art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só prevê a dispensa de honorários advocatícios para o caso de a respectiva ação judicial discutir restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos.

Não tendo nos autos, notícia de que a ora embargada se enquadra na condição inserida no art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, a r. decisão deve ser reformada neste tópico, para condenar a parte embargante IRMÃOS FRANCESCHI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 4000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Nestes termos:

#### *"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS.*

*O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido."*

*AEEREARSP 200702656127 AEEREARSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1009559 Relator(a) ARI PARGENDLER Sigla do órgão STJ Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA:08/03/2010*

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005929-34.2001.4.03.6119/SP  
2001.61.19.005929-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : CARLA WIRTHMANN MACHADO e outros  
: LOURENCO MACHADO JUNIOR  
: FANNY WIRTHMANN

ADVOGADO : ADELINO FREITAS CARDOSO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Carla Wirthmann Machado e outros, contra r. Sentença da MMª Juíza Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP, prolatada à fls. fls. 419/434, que nos autos da ação, de rito ordinário, declaratória c.c revisão de prestações e saldo devedor com pedido de tutela antecipada, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelos mutuários apelantes, assim dispondo a sentença:

[...]

*Em decorrência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, determinando o recálculo pela ré das parcelas do financiamento firmado entre as partes, considerando os reajustes salariais da categoria profissional da autora, alterando a forma de amortização da dívida, nos moldes pleiteados pela autora, procedendo a restituição simples do saldo apurado a maior, condenando a CEF a recalcular o saldo devedor do contrato relativo ao imóvel dos autores, substituindo a TR, no período em que foi utilizada, pelo INPC. A correção monetária dos valores cobrados a maior será devida a partir do vencimento de cada prestação do financiamento, aplicando-se o disposto no Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC),*

*Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de expurgo do índice de correção aplicado em função do Plano Real, de expurgo de 15% referente ao CES DESDE A PRIMEIRA PARCELA. Também julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento em dobro da repetição do indébito.*

[...].

Em suas razões de apelação (fls. 472/490), sustentam os mutuários apelantes:

- 1 . a ilegalidade da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
  - 2 . a aplicação dos artigos 6º, inciso VI, e artigo 42, parágrafo único, do CDC;
- Pugnam pelo provimento da apelação para que seja julgada totalmente procedente a ação.

Por outro lado, às fls. 446/465, a Caixa Econômica Federal - CEF argui:

- 1 . que a União Federal integre o pólo passivo da ação como litisconsorte passivo necessário;
  - 2 . que tem aplicado, nos contratos firmados pelo PES/CP, o disciplinado no art. 22 da Lei 8.004/90;
  - 3 . a aplicabilidade da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor;
  - 4 . que a atualização do débito deve ocorrer no mesmo dia e antes do recolhimento da prestação, obrigação esta derivada do próprio conceito econômico-financeiro do instituto da correção do valor monetário da dívida;
  - 5 . que é ilegal impedir a credora de executar um contrato hipotecário inadimplido;
  - 6 . o regular procedimento do processo de execução extrajudicial;
  - 7 . ser lícita a inclusão do nome de mutuário inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito;
- Pugna pela total improcedência da ação.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões somente dos mutuários (fls. 485/487), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Por questões de técnica, passo à análise em conjunto dos recursos interpostos.

Com relação à preliminar, argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF, de litisconsórcio passivo necessário da União, entendo deve ser rejeitada.

Não há que se falar, *in casu*, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que

versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema e a legitimidade exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. TESE RECURSAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. APLICABILIDADE. CDC.*

*1. Despicienda a presença da União no pólo passivo das demandas propostas por mutuários do SFH, em que se discutem cláusulas dos contratos de financiamento, pois a CEF, como sucessora do extinto BNH, passou a gerir o Fundo.*

.....  
*4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.*

*(STJ - RESP 690852/RN - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 15/08/06 - v.u. - DJ 25/08/06, pág. 322) SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ.*

*1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.*

[...]

*5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).*

*(STJ - RESP 685630/BA - Relator Ministro Luis Fux - 1ª Turma - j. 21/06/05 - v.u. - DJ 01/08/05, pág. 339) PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO PROVIDO.*

*1 - Não há que se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação originária, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.*

[...]

*VII - Preliminar rejeitada. Agravo provido.*

*(TRF 3ª Região - Agravo nº 2002.03.00.003762-5 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 17/01/06 - v.u. - DJU 03/02/06, pág. 401)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. MÚTUO. UNIÃO. LITISCONSORTE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. PES. INAPLICABILIDADE. 1 - Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes a reajustes de prestação de financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. 2 - Ressente-se o recurso especial do necessário prequestionamento, quando as matérias relativas aos artigos tidos por violados não são efetivamente debatidas no Tribunal a quo, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3 - Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes para julgamento da causa as provas constantes dos autos, não cabe a esta Corte afirmar a ocorrência de cerceamento de defesa. Precedentes. 4 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 5 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*

*(STJ RESP 200500219410 - 723872, Relator Fernando Gonçalves, QUARTA TURMA, DJ DATA:01/02/2006 PG:00568)*

Preliminar superada, passo à análise do mérito dos recursos.

Carla Wirthmann Machado e seu cônjuge Lourenço Machado Junior, ora apelantes, G. L.S.Incorporadora e Construtora LTDA, e Caixa Econômica Federal - CEF, ora apelante, celebraram em **26/09/1989**, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 32/42, para aquisição de casa própria por parte dos apelantes.

Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento do montante de NCz\$ 135.750,00 (cento e trinta e cinco mil setecentos e cinquenta cruzeiros novos), moeda corrente à época, recursos estes oriundos da Caixa Econômica Federal - CEF, que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao Sistema Francês de Amortização, as prestações e os acessórios reajustados mediante a aplicação do percentual de aumento salarial da

categoria profissional do devedor, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base nos coeficiente de atualização monetária aplicado aos depósitos de poupança.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 295/309 dá conta de que os mutuários apelantes efetuaram o pagamento de 155 (cento e cinquenta e cinco) parcelas do financiamento contratado.

#### COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES

Não obstante, razão assiste à Caixa Econômica Federal - CEF no tocante à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na 1ª (primeira) parcela do financiamento.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver **disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação**, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da **RC nº 36/69** do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, a qual regulamentou o reajustamento das prestações no Sistema Financeiro da Habitação - SFH e criou o Plano de Equivalência Salarial - PES, **verbis**:

*3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial.*

*3.1. O coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH [...].*

Posteriormente, o Banco Central do Brasil por meio da Circular nº 1.278/88, estabeleceu outros pontos fundamentais relativos aos financiamentos habitacionais no plano do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dentre eles o seguinte:

*O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo de prestação mensal do financiamento será de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o qual incidirá, inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional;*

Destarte, de se ver que a previsão de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos contratos de mútuo firmados com base no Plano de Equivalência Salarial - PES, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, remonta há bem antes do advento da Lei nº 8.692/93.

Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para os contratos firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93, **se prevista expressamente no instrumento**, a fim de proporcionar, principalmente ao mutuário, o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento.

Confirmam-se, por todos, os seguintes julgados:

**CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7 - STJ.**

*1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (REsp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.*

*2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.*

*3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

*4 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.*

*5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.*

*6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da Súmula 5 - STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.*

*7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

*8 - Recursos especiais não conhecidos. (grifo meu)*

*(STJ, REsp 576638/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 03.05.2005, DJ 23.05.2005, pág. 292)*

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.**

1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los.

2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.

3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990.

4. Recurso especial não conhecido. (grifo meu)

(STJ, REsp 568192/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 20.09.2004, DJ 17.12.2004, pág. 525)

**PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. CDC. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LIMITADOR PREVISTO NO DL 2164/84. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. CORREÇÃO SALDO DEVEDOR - IPC MARÇO/1990. URV. CES. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS.**

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8078/90. Precedentes do STJ.

- O limitador dos reajustes dos encargos mensais previsto no § 1º, artigo 9º, Decreto-Lei nº 2164/84 tem por objetivo compatibilizá-los com o índice de inflação, porque não há razão para que a correção dos encargos mensais supere perda do poder de compra da moeda, dentro de um mesmo período.

- A comparação dos índices deve ser feita de forma acumulada e linear, ao longo de todo o contrato, tendo-se como dies a quo, conforme a previsão normativa ou do contrato, a data de assinatura do contrato ou a data do primeiro reajuste (primeira data-base), e adotando-se como dies ad quem aquele em que se pretende confrontar os índices, de forma a verificar se está sendo atendida a regra limitadora.

- No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa.

- A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

- Não é extra ou ultra petita a sentença que, ante a impossibilidade de o mutuário precisar a razão da onerosidade excessiva, por se tratar de sistema de amortização decorrente de fórmulas matemáticas de difícil compreensão, interpreta o contrato e a legislação de regência, determinando sua revisão expressamente requerida na inicial.

- No SFH, o mutuário tem direito de manter regular o nível de amortização de seu financiamento, sendo regra especial a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nºs 4.380/1964 e 8.692/93.

- A fixação da prestação mensal que apenas antecipa os juros não realiza o direito à moradia e cria falsa expectativa de cumprimento do contrato, incompatível com o sistema de proteção ao consumidor disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990, a que é submetido o presente contrato.

- O mutuário tem o direito de, regularmente, amortizar sua dívida, seja qual for o plano de amortização, diante dos pagamentos das prestações mensais.

- Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

- A aplicação do IPC no reajustamento do saldo devedor, em março de 1990, encontra-se pacificada. Precedente do STJ - Corte Especial.

- A cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial é devida, porque prevista na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação - Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN.

- URV. Não só o valor das prestações foi corrigido com base na URV, mas, também, os salários seguiram a mesma variação. A discussão, na realidade, sobre a aplicação da variação da URV não se justifica diante dos termos da Súmula nº 39 deste Tribunal. Pode-se afirmar que a aplicação da variação da URV no período decorre do PES, pois é inegável que também houve variação do salário do mutuário em função da variação da URV. Esta variação, que na verdade é do salário do mutuário, deverá ser considerada nas prestações por força da aplicação do PES.

- Pquestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito, vez que deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a reformar a decisão monocrática.

- Sucumbência recíproca e na mesma proporção mantida nos termos em que reconhecida na sentença. Admitida a compensação dos honorários, pois o art. 23 da Lei nº 8.906/94 não revogou a regra do art. 21 do CPC. (grifo meu) (TRF 4ª Região, AC 616629/RS, 4ª Turma, Relator Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, j. 30.03.2005, DJ 27.04.2005, pág. 807)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS A CORREÇÃO E APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.692/93. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LEGITIMIDADE. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). LEGALIDADE. INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS**

## MUTUÁRIOS EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.

1. A Taxa Referencial - TR é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH.
2. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga.
3. É legítima a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES em contratos de mútuo habitacional celebrados no período compreendido entre a edição do Decreto 2.291/86, que extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BNH, e o advento da Lei 8.692/93, desde que haja previsão expressa nesse sentido.
4. O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não padece de ilegalidade, por ser da essência do contrato de mútuo "a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação" (TRF 3ª Região, AC 1999.03.99.098048-5 - SP, DJ DE 09.10.2002).
5. Somente o depósito integral dos valores referentes às prestações vencidas e vincendas do mútuo contratado tem o condão de afastar a mora dos mutuários e, por conseguinte, impedir a inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes.
6. Agravo da CEF provido. (grifo meu)  
(TRF 1ª Região, Agravo 2001.01.00.037462-6-MT, 5ª Turma, Relatora Desemb. Federal Selene Maria de Almeida, j. 15.12.2003, DJ 19.12.2003, pág. 182)

Da análise da cópia do contrato firmado (fls. 32/42), verifico que há disposição expressa (CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA, PARÁGRAFO SEGUNDO) dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento, **verbis**:

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA -

[...]

PARÁGRAFO SEGUNDO - Serão mantidas todas as condições aqui contratadas, tais como: taxa de juros, sistema de amortização, incidência do coeficiente de equiparação salarial - CES, permanecendo os critérios de reajustes dos encargos mensais, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, e dos saldos remanescentes ao índice mensal atualização dos depósitos em caderneta de poupança livre. (grifo meu).

Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

### CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Conforme julgado abaixo transcrito:

### ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SFH - CLÁUSULA SACRE - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PRICE - QUEBRA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA - CDC - INAPLICABILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/86.

1 - A cláusula SACRE não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário.

2 - O autor não pode se valer do judiciário para alterar a cláusula de reajuste de prestações de SACRE para Tabela Price, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.

3 - Inexistência da alegada quebra do equilíbrio financeiro. Precedentes do STJ.

4 - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em tela, pois não restou demonstrada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em questão.

5 - O Decreto-lei 70/66 é constitucional, de acordo com entendimento jurisprudencial pacificado. Precedente do STF.

6 - Agravo legal improvido.  
(TRF 3ª REGIÃO - Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, ReLator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Data da decisão: 02/12/2008 DJU Data:18/12/2008 página: 107)

### DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados.

A redação da alínea "c" do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevo em parte:

*Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Correção monetária. Março/abril de 1990. IPC. Taxa referencial. Tabela Price. Legalidade.*

*- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes.*

[...]

*(AgRg no Ag 707.143/DF, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 25.05.2010, DJe 18.06.2010) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. CARTEIRA HIPOTECÁRIA.*

[...]

*II - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. Precedentes.*

[...]

*(AgRg no REsp 1125781/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2010, DJe 10.05.2010)*

#### CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66 E PROVA PERICIAL

Em que pese esta Desembargadora Federal inclinar-se pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça (STF: RE 287453/RS e RE 223075/DF; STJ: ROMS 8.867/MG e MC 288/DF), entendo que no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes no processo.

Tratando-se de matéria de direito e de fato há a necessidade de fazer a produção da prova pericial, vez que o mutuário tem direito de ter o valor da sua prestação reajustada pelo pactuado.

O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo pericial, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo **expert**.

Quanto às alegações da Caixa Econômica Federal - CEF de que observou o Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações, as mesmas devem ser analisadas à luz do laudo pericial acostado às fls. 258/294.

O laudo pericial concluiu que a CEF reajustou as parcelas das prestações por índices maiores aos calculados pelos índices de reajustes da categoria profissional do mutuário apelante titular do contrato.

Cabe, por oportuno, transcrever parte da declaração do **expert**:

[...]

*O "Anexo C" onde são cotejados os valores devidos de acordo com os reajustes da categoria profissional da Autora Titular, com os valores exigidos pela Ré, indica que os valores cobrados pela Ré CEF, divergem dos valores devidos, ora se apresenta maior e ora menor, mas a partir da prestação nº 70 vencida em 26/07/95 se apresentaram superiores aos valores devidos.*

*Ficando assim demonstrado que a Ré CEF, não observou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, pactuado no contrato de mútuo.*

[...]

Por fim, registro a desnecessidade de análise dos demais pontos ventilados, visto que a teor do disposto no artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. E, como decidiu os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

*O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciado-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, AI 169.073/SP-AgRg, Relator Ministro José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44). O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 21.03.2003, p. 061).*

Ante o exposto, com apoio no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso impetrado pelos mutuários e dou parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF, reformando em parte a sentença recorrida no que tange à prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização das prestações e à atualização do saldo devedor pela TR, critérios estes legais e de acordo com o contrato em debate, no mais, mantenho na íntegra a decisão recorrida.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010823-43.2002.4.03.0000/SP  
2002.03.00.010823-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : ALLITALIA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.15.05952-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal CECILIA MELLO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS contra decisão de fl. 16 destes autos, que indeferiu pedido de penhora sobre o faturamento, nos autos da execução fiscal promovida em face de ALLITALIA IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA.

Alega a recorrente, em suas razões, que a decisão agravada merece reforma, eis que a penhora realizada sobre bens da empresa executada restou infrutífera, tendo em vista o insucesso das hastas públicas para venda dos citados bens foram negativos.

Aduz, ainda, que restaram infrutíferas as tentativas para localização de outros bens da empresa e de seus sócios para nova penhora.

Pleiteia a realização de penhora mensal do faturamento no percentual de 30% (trinta por cento).

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

Por meio de decisão à fl. 181, o e. Desembargador Federal ARICÊ AMARAL concedeu, em parte, efeito suspensivo ativo para determinar que a constrição recaia sobre 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da ora agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Diante da ausência de localização de bens suscetíveis de constrição e considerando que a execução remonta cerca de 16 (dezesesseis) anos, tenho que merece reparo o ato judicial combatido.

Confirmam-se os julgados a seguir:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.*

*1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto*

porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

2. A Lei 11.382/2006, que alterou o CPC, acrescentou novo inciso VII ao art. 655, permitindo que a penhora recaia sobre percentual do faturamento da executada, verbis: 'Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: VII - percentual do faturamento de empresa devedora;'

3. O ato processual regula-se pela máxima *tempus regit actum*, segundo o que, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso.

4. A penhora sobre faturamento da empresa é admissível, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeado o depositário (art. 655-A, § 3º, do CPC), o qual deverá prestar contas, entregando ao exequente as quantias recebidas à título de pagamento; c) fixada em percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

5. In casu, o Tribunal de origem assim se manifestou, in verbis: 'De fato, e como assim ponderado na decisão recorrida, verbis, 'a nomeação dos bens pelo devedor deve obedecer à ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC. Existindo bens de acordo com a gradação configurada na ordem de preferência, a penhora deve recair sobre os bens da primeira classe e, na falta destes, nos imediatamente subsequentes, sob pena de torna-se ineficaz a nomeação. (...) Ademais e como estampado no documento de fls. 83/85, sobre o imóvel oferecido para garantia da execução, já recai outra penhora. Logo, ineficaz a indicação oferecida pelo executado. O questionamento possível, nessa hipótese, somente poderá versar sobre o percentual, sendo de reconhecer, quanto a este, bem alvitrada a sua incidência sobre a renda da empresa'. (fls. 207/211). Afastar tal premissa, agora, importa syndicar matéria fática, vedada nesta E. Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. (RESP 623903/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005).

6. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 5% (cinco por cento) à míngua de outros bens penhoráveis. (Precedentes: REsp 996.715/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 5.11.2008; REsp 600.798/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 17/05/2004).

7. Recurso especial desprovido." (STJ, 1ª Turma, REsp 1.135.715, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 02.02.2010)

**"AGRAVO LEGAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a penhora incidente sobre o faturamento bruto da empresa é medida de caráter excepcional, que se autoriza somente quando não encontrados bens suficientes para garantir a satisfação integral do débito, ou mesmo quando sejam de liquidez duvidosa.

II - No presente caso, verifica-se que o agravante não alegou que os bens eventualmente oferecidos são suficientes, bem como não demonstrou a existência de penhora sobre outros bens, fato que leva a crer que inexistente outra penhora. Nesse sentido, a exequente exerceu regularmente o seu direito de indicar o faturamento bruto da empresa à constrição.

III - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Ag 2008.03.00.025545-0, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, j. 09.02.2010, DJF3 25.02.2010)

Contudo, considerando o princípio da preservação da empresa tenho por suficiente a penhora sobre 5% do faturamento bruto.

Nesta linha, trago à colação o seguinte excerto:

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. PERCENTUAL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE EMPRESARIAL. CABIMENTO. INDICAÇÃO DO SÓCIO E REPRESENTANTE LEGAL COMO DEPOSITÁRIO E ADMINISTRADOR. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

I - O requerimento de penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da empresa ocorreu após indicações de bem móvel e imóvel sem viabilidade econômica.

II - A execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 620).

III - A penhora sobre o faturamento da empresa é procedimento admitido pelos Tribunais.

IV - A nomeação do sócio e representante legal da empresa como depositário dos valores visou atender aos interesses da agravante, na medida em que recaiu sobre quem tem o controle da empresa, não lhe tendo sido imposta pessoa estranha ao quadro societário.

V - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Ag 2007.03.00.034004-6, Rel. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, j. 02.10.2007, DJU 11.10.2007)

Por tais fundamentos, nos termos do §1º-A do artigo 557 do CPC, dou provimento ao agravo para determinar que a penhora recaia sobre 5% do faturamento bruto da empresa.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P. I.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0642868-17.1984.4.03.6100/SP

2002.03.99.000001-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : JOAO LEITE FILHO espolio e outro  
: MARIA LUIZA COSTA LEITE espolio  
ADVOGADO : JOAO CARLOS COSTA LEITE  
REPRESENTANTE : JOAO CARLOS COSTA LEITE  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI  
APELADO : PATRIA CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO  
No. ORIG. : 00.06.42868-1 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** o Espólio de JOÃO LEITE FILHO e MARIA LUIZA COSTA LEITE representado por seu inventariante JOÃO CARLOS COSTA LEITE ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a PÁTRIA CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS, tendo por objeto a declaração de inexistência da dívida do espólio em favor da CEF, desde a ocorrência dos óbitos, requerendo a quitação do débito na proporção assumida pelo espólio (38,60%), em relação ao contrato de mútuo para aquisição de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, firmado em 16 de agosto de 1976, bem como a restituição da respectiva parte das prestações pagas, devidamente corrigido e acrescido dos juros legais.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou improcedente a ação, tendo em vista que a Lei 4.380/64 (art. 9º, § 1º) vedou a duplicidade de aquisições de imóveis pelo SFH, no mesmo município, além da cláusula contratual restringe a cobertura da apólice do seguro a um só imóvel.

Por fim, condenou a parte autora nos ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor da causa a serem partilhados entre os réus (fls. 80/82).

**Apelante:** Espólio de JOÃO LEITE FILHO e MARIA LUIZA COSTA LEITE pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, em síntese, que tanto a seguradora como a CEF, sabiam da existência de outro financiamento, portanto, havendo aceitação, mês a mês, do recebimento do prêmio no tocante ao segundo contrato, não se pode tirar proveito do mutuário inadvertido e na oportunidade de cumprir sua obrigação, negar-lhe a liquidação do sinistro. Requer a condenação das rés na restituição dos valores pagos indevidamente na proporção de 38,60% das prestações pagas, assim como das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 98/104).

Com contra-razões apenas da CEF (fls. 114/116).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

A vedação da concessão de mais de um financiamento pelo SFH, na mesma localidade, prevista no artigo 9º, § 1º da Lei nº 4.380/64, diz respeito tão-somente à quitação do saldo devedor remanescente ao final do contrato pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial, não impondo sanção alguma para a hipótese de inobservância do mencionado preceito legal.

Dessa forma, o fato de o mutuário ter adquirido dois imóveis, no mesmo município, mediante recursos do Sistema Financeiro da Habitação, não obsta a cobertura da apólice securitária pactuada.

Cumpra consignar, ainda, que tanto a instituição financeira como a seguradora, consentiram no recebimento das prestações mensais durante anos, sendo incabível, *a posteriori*, recusar a indenização do sinistro ocorrido.

Além disso, entendo que a cláusula da apólice do seguro habitacional deu interpretação extensiva à referida norma ao opor a perda dos direitos garantidos pela cobertura aos mutuários que a descumprisse.

A propósito, esta questão inclusive restou sumulada no C. STJ:

**"Súmula 31: "A aquisição pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, situados na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros".**

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

**"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. COBERTURA. ÓBITO DO MUTUÁRIO. FINANCIAMENTO EM DUPLICIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INSTRUMENTO DE MANDATO COM VIGÊNCIA FINDA. APELAÇÃO CONHECIDA.**

1. A limitação temporal da vigência do instrumento de mandato outorgado pela Caixa Econômica Federal não prejudica a representação processual, vez que a outorgante é empresa pública com procuradores próprios do seu quadro funcional. *Apelação conhecida.*

2. A Caixa Econômica Federal é a responsável pelo financiamento cuja quitação se pleiteia, fazendo parte da relação jurídico-contratual. *Preliminar rejeitada.*

3. A perda dos direitos assegurados pela Apólice de Seguro

Habitacional em razão do descumprimento da norma que veda o financiamento em duplicidade prevista na Lei nº 4.380/64 não tem amparo legal. Com efeito, essa penalidade só se aplica para fins de vencimento antecipado da dívida e de cobertura do saldo devedor remanescente ao final do contrato pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial.

4. Tendo o segurado honrado o pagamento do prêmio até a ocorrência do sinistro, tem direito à indenização devida, haja vista que nos contratos para cobertura do débito em caso de morte ou invalidez permanente, irrelevante é a existência de mais de um financiamento.

5. Questão dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 31.*

6. *Preliminar rejeitada. Apelações improvidas.*

(TRF - 3ª Região. 1ª Turma, AC nº 2002.03.99.006193-6, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 14/06/2005, DJU 02/08/2005, p. 288)

**"SFH. SEGURO. PRELIMINARES. SENTENÇA "EXTRA PETITA". NÃO-CONFIGURAÇÃO. AFASTADA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. CONTESTAÇÃO EFICIENTE. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS. ÓBITO DO MUTUÁRIO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E ABATIMENTO DA DÍVIDA. SÚMULA 31 DO E. STJ. PRECEDENTES.**

- O reconhecimento da parcial procedência do pedido formulado na petição inicial, ainda que com fundamento diverso, não configura sentença "extra petita".

- Tendo em vista que a Ré compreendeu o pedido, que foi rebatido em peça contestatória bem fundamentada, não se verifica prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, ficando afastada a alegação de inépcia da petição inicial.

- No contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, os mutuários têm a obrigação de pagar o prêmio de seguro, juntamente com as prestações, e de comunicar o sinistro, cabendo à instituição financeira mutuante a responsabilidade, quanto à contratação do seguro e quanto ao recebimento da indenização e abatimento da dívida.

- A aquisição pelos mutuários de dois imóveis pelo SFH, no mesmo município, não obsta a cobertura pelo seguro contratado, pois não há previsão contratual nesse sentido. *Aplicação da Súmula 31 do C.*

*STJ.*

- A vedação da concessão de financiamento pelo SFH a pessoas que já sejam proprietárias de imóveis na mesma localidade, conforme previsto no artigo 9º, §1º, da Lei 4.380/64, vigente na época da celebração do contrato, impede tão-somente a quitação pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS do resíduo do saldo devedor, ao segundo imóvel, não afetando o contrato de seguro firmado com a seguradora.

- *Matéria Preliminar rejeitada. Apelação improvida.*

(TRF - 3ª Região. Turma Suplementar 1ª Seção, AC nº 91.03.002733-3, Rel. Juíza Conv. Noemi Martins, j. 17/09/2008, DJF3 01/10/2008)

**"SEGURO HABITACIONAL. FALECIMENTO DO MUTUÁRIO. EXISTÊNCIA DE OUTRO IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH NA MESMA LOCALIDADE. MANUTENÇÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA.**

- "A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo sistema financeiro da habitação, situados na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros." (Súmula n. 31-STJ). *Recurso especial não conhecido.*"

(STJ, 4ª Turma, RESP 488520/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 05/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310)

Feitas tais considerações, reformo a r. sentença, para julgar parcialmente procedente o pedido de restituição dos valores das prestações pagas, na proporção assumida pelo espólio, desde a ocorrência dos óbitos, a serem apurados em sede de liquidação de sentença.

As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devem ser contados a partir da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Por conseguinte, condeno os apelados ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem rateados, *pro rata*, entre a CEF e a seguradora.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0204987-68.1998.4.03.6104/SP

2002.03.99.008347-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : HELIO SIMPLICIO DOS SANTOS -ME  
ADVOGADO : FABIO BAPTISTA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.02.04987-5 2 Vr SANTOS/SP  
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Helio Simplicio dos Santos-ME contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Santos/SP, prolatada às fls. 113/119, que nos autos da ação cautelar proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência da ação.

Em suas razões de apelação (fls. 125/126), a apelante alega, em síntese, que os Títulos da Dívida Agrária - TDAs são aptos a garantir o débito e, por conseguinte, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Pugna pelo provimento do apelo.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 137/145), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A questão da possibilidade de apresentação de Títulos da Dívida Agrária - TDAs para garantia da dívida e, por conseguinte, se obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se encontra superada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a partir da edição da Sumula nº 112, cuja redação é a seguinte: "*O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.*"

Portanto, não pode o devedor se valer da utilização de Títulos da Dívida Agrária - TDAs para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, restando a ele apenas depositar integralmente o valor da dívida em dinheiro.

Nesse sentido também é o entendimento desta Egrégia Corte. Confiram-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - CAUÇÃO - TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O contribuinte, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, poderá

apresentar garantia em Juízo, na forma cautelar. Tal garantia, no entanto, para não operar em fraude às regras contidas no art. 151 do CTN, no art. 38 da LEF e no enunciado da Súmula nº 112 do Egrégio STJ, deverá ser prestada em dinheiro e corresponder ao montante integral do débito em questão. 2. Recurso improvido. Sentença mantida." (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2001.03.99.032370-7 - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - 5ª Turma - j. 16/02/09 - v.u. - DJF3 CJ2 02/09/09, pág. 410)

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA INDICADOS À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

I - A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

II - Deve ser observada a ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, mesmo diante do princípio da menor onerosidade, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exequente e não do executado.

III - A nomeação à penhora de títulos da dívida agrária não obedece à ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6830/80, não sendo obrigatória a aceitação pelo exequente, que manifestou sua expressa discordância. Ademais, referidos títulos não possuem cotação na bolsa de valores, não se podendo aferir seu real valor.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2005.03.00.082948-8 - 2ª Turma - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - j. 24/06/2008 - v.u. - DJF3 03/07/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. NOMEAÇÃO À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE 1. Os Títulos da Dívida Agrária não são garantias hábeis no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, visto que não possuem cotação em mercado, como exigem o art. 655, inc. IX, do Código de Processo Civil e o art. 11, inc. II, da Lei de Execução Fiscal, o que torna difícil a aferição de seu valor, sendo manifesta a sua iliquidez. E, ainda, agravada não reconhece a sua exigibilidade. 2. O exequente não está obrigado a aceitar títulos da dívida pública como garantia, uma vez que a devedora não está obedecendo a ordem estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Precedentes. 3. Agravo de instrumento não provido."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 95.03.061654-9 - Turma Suplementar da 1ª Seção - Relator Juiz Federal Convocado João Consolim - j. 21/05/2008 - v.u. - DJF3 12/06/2008)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação da autora, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0205638-03.1998.4.03.6104/SP

2002.03.99.008348-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : HELIO SIMPLICIO DOS SANTOS -ME  
ADVOGADO : FABIO BAPTISTA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.02.05638-3 2 Vr SANTOS/SP  
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Helio Simplicio dos Santos-ME contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Santos/SP, prolatada às fls. 62/68, que nos autos da ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou improcedente o pedido de adequação dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária e a quitação da dívida com Títulos da Dívida Agrária - TDAs.

Em suas razões de apelação (fls. 73/75), a apelante alega, em síntese, que o Magistrado singular ignorou a causa de pedir, a qual consistia na adequação dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, ainda,

acatou a existência dos Títulos da Dívida Agrária - TDAs, mas entendeu que não eram aptos a garantir e quitar a dívida, o que é um equívoco.

Pugna pelo provimento do apelo.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 82/91), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A empresa Helio Simplicio dos Santos-ME discorda frontalmente dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para alcançar o montante da dívida. Oportunizada a produção de provas, a apelante quedou-se inerte (fl. 58), o que levou o Magistrado singular a decidir o feito com base nos elementos constantes dos autos.

O momento adequado para a eventual comprovação de que os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não condiziam com o determinado pela legislação era o da produção das provas. Por meio de prova pericial contábil, o perito trabalharia de forma minuciosa a desvendar os cálculos que foram feitos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atestando se estão de acordo com a legislação aplicável à matéria ou não.

Entretanto, a apelante não se manifestou acerca do despacho de especificação de provas. Por conta disso, não há como acolher as alegações da apelante, até porque ela não reuniu um mínimo de elementos capazes de comprovar a tese por ela defendida, sendo certo que todos seus argumentos foram trazidos de forma genérica e evasiva. O ônus da prova era da apelante, a quem consistia comprovar o fato constitutivo de seu direito; ausente a produção da prova, nada restou provado.

A respeito do ônus da prova, confira-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131 E 458 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 364 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 333 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. (...) 3. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado. 4. Agravo regimental desprovido."

(STJ - Ag Reg no REsp 908829 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - 4ª Turma - j. 16/03/10 - v.u. - DJe 29/03/10)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. 2. A decisão pela necessidade da produção de prova é faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. 3. Rever o entendimento do Tribunal de origem, de que a agravante não produziu a prova que lhe competia, demanda, como regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ - Ag Reg no Ag 1172610 - Relator Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - j. 17/11/09 - v.u. - DJe 11/12/09)

Com respeito à utilização dos Títulos da Dívida Agrária - TDAs, melhor sorte não assiste à apelante.

Para garantia da dívida a executada ofereceu à penhora os direitos sobre Títulos da Dívida Agrária - TDAs. Em que pese haver previsão legal (artigo 11, VIII, da Lei nº 6.830/80) de nomeação à penhora de direitos sobre títulos da dívida pública, é fato que o credor não está obrigado a aceitá-los como garantia da dívida por 2 (duas) razões, uma, porque ocupam a última posição da ordem estabelecida pela lei e, duas, porque carecem de solvabilidade, por não possuírem valor de mercado certo, o que prejudica a segurança do Juízo.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS. POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. ART. 11 DA LEI 6.830/1980. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que Títulos da Dívida Agrária, por não possuírem cotação em bolsa, não se enquadram no art. 11 da Lei 6.830/1980. 3. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente."

(STJ - ED no AgReg no REsp 584994 - Relator Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - j. 09/06/2009 - v.u. - DJe 21/08/2009)

Em caso que guarda similaridade com o presente, assim já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, em acórdão que porta a seguinte ementa:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA INDICADOS À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

I - A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

II - Deve ser observada a ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, mesmo diante do princípio da menor onerosidade, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exequente e não do executado.

III - A nomeação à penhora de títulos da dívida agrária não obedece à ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6830/80, não sendo obrigatória a aceitação pelo exequente, que manifestou sua expressa discordância. Ademais, referidos títulos não possuem cotação na bolsa de valores, não se podendo aferir seu real valor.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2005.03.00.082948-8 - 2ª Turma - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - j. 24/06/2008 - v.u. - DJF3 03/07/2008).

Diante disso, tenho que o indeferimento do Magistrado no sentido de aceitar referidos direitos sobre os títulos como garantia do débito é legítimo e plenamente justificável.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação da autora, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1105058-30.1998.4.03.6109/SP

2002.03.99.021646-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA  
ADVOGADO : MELFORD VAUGHN NETO e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.11.05058-9 2 Vt PIRACICABA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**Vistos, etc.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela EMPRESA AUTO ÔNIBUS PAULICÉIA LTDA em face da decisão monocrática proferida por este Relator que, nos autos de embargos à Execução Fiscal opostos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, negou seguimento à apelação do INSS e quanto ao recurso adesivo da embargante, rejeitou o pedido de redução da multa moratória com base na Lei 9.528/97, por não ter sido levada essa questão ao conhecimento do magistrado em primeiro grau (fls. 108/111).

A embargante, em suas razões de insurgência, aduz, em síntese, que a r. decisão padece de contradição, pois como não se deu o trânsito em julgado do presente processo e pautando-se na retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, "c", do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito "*tratando-se de ato não definitivamente julgado*", deve ser aplicada a Medida Provisória nº 449/2008, que deu nova redação ao art. 35 da Lei nº 8.212/91, no sentido de reduzir a multa moratória para o percentual de 20% (fls. 114/116).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

No caso dos autos, os embargos merecem ser acolhidos, vez que houve a alegada contradição.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91: "*Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996.*" (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1º e 2º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

*"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."*

É bem verdade que o dispositivo acima transcrito pretende restringir o alcance da redução aos fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 1997, todavia, no presente caso, deve-se aplicar o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN, o qual passo a transcrever:

*"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*(...)*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*(...)*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."*

Assim, *in casu*, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica ao contribuinte, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional, haja vista que os autos ainda não foram definitivamente julgados, devendo a multa moratória imposta ser limitada ao percentual de 20% (vinte por cento).

Nesse sentido:

***"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.***

*1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.*

*2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".*

*3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.*

*4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.*

*5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.*

*6. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento."*

*(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)*

Tendo em vista que a redução da multa moratória se deu em benefício fiscal concedido por lei superveniente, há que ser mantida a sucumbência recíproca estabelecida na r. sentença.

Pelo exposto, **acolho** os presentes embargos, alterando a decisão de fls. 108/112, para dar provimento ao recurso adesivo da embargante, para reduzir o percentual da multa moratória para 20% (vinte por cento).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0307931-96.1994.4.03.6102/SP  
2002.03.99.025262-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : IZABEL RODRIGUES GARCIA  
ADVOGADO : ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR  
APELADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADVOGADO : MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 94.03.07931-2 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por **IZABEL RODRIGUES GARCIA** contra a r. sentença do MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara de Ribeirão Preto/SP, prolatada às fls. 410/415, que, nos autos da **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** proposta contra a **NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A.**, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e o **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Em suas razões de insurgência (fls. 419/427), aduz a apelante que o julgamento improcedente da presente ação foi fundamentado na sentença proferida na Ação Declaratória Incidental, uma vez que o magistrado *a quo* reputou insuficientes os valores consignados pela autora diante da conclusão da referida ação. Sustenta que o reajustamento do encargo mensal do mútuo habitacional pactuado deve obedecer aos índices de reajuste salarial da categoria profissional eleita em contrato, qual seja, a dos servidores públicos civis estaduais do Estado de São Paulo. Pugna pelo provimento da apelação, para que seja reformada a sentença e invertido o ônus da sucumbência.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões apenas da Nossa Caixa Nosso Banco S/A. (fls. 433/442), subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Compulsando-se os autos, presume-se que os depósitos efetuados pela autora foram efetivados de acordo com os índices de reajuste salarial informados pelo seu empregador, conforme declaração de fl. 18.

Por outro lado, reexaminando a Ação Declaratória Incidental (processo nº 94.0307932-0), que versa sobre questão prejudicial atinente ao critério de reajustamento das prestações mensais, este órgão decidiu por negar seguimento à apelação, mantendo na íntegra a sentença, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Destarte, a r. sentença declarou que o reajuste das prestações do mútuo deve ser norteado pelos reajustes nominais dos vencimentos da autora, por refletirem exatamente os reajustes salariais percebidos, tendo em vista a impossibilidade de se aferir os aumentos concedidos à categoria profissional dos servidores públicos civis do Estado de São Paulo, já que tais índices são diversificados por área de atuação do Estado. Ressalvou, ainda, que *as referências ou outras gratificações de cunho pessoal e individual não podem ser considerados reajustes salariais, não podendo, por conseguinte, influir no reajuste das prestações do financiamento.* (fl. 407).

Conclui-se, portanto, que os valores consignados pela autora não correspondem aos efetivamente devidos, na forma do critério de reajuste declarado em sentença.

Por conseguinte, não merece reparo o r. julgado de primeiro grau, inclusive no que tange à totalização das diferenças devidas que, de acordo com a inteligência do artigo 899, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, foi postergada para a fase de liquidação de sentença, uma vez que a prova pericial produzida não apurou tais valores. Nesse sentido, vale trazer à baila a posição jurisprudencial, conforme arestos infra transcritos:

**AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO: ART. 899, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

1. Na ação consignatória, definido o plano aplicável para o reajuste das prestações, é possível, ao abrigo do art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil, determinar o Acórdão que seja autorizada a complementação com a liquidação da sentença.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 242321 / RS - RECURSO ESPECIAL 1999/0114980-0 - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) - Data do Julgamento 23/11/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2001 p. 103)

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO - AUTÔNOMOS E PROFISSIONAIS LIBERAIS. CONSIGNAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*I - O Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, cabendo-lhe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento.*

*II - O percentual de reajuste das prestações de financiamento imobiliário não pode exceder ao da variação do salário da categoria profissional a que pertence o mutuário e, nos casos que não se enquadram nessa hipótese, tais os dos profissionais liberais, autônomos e assemelhados, o reajuste deve seguir a variação do salário mínimo.*

*III - Pode o Juiz determinar que a parte complemente o depósito das prestações de mútuo imobiliário na fase de liquidação da sentença da ação consignatória em face da peculiar natureza dos débitos constituídos segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação.*

*IV- Apelação improvida.*

(TRF3, AC - APELAÇÃO CIVEL - 722955 - Processo: 2001.03.99.040104-4 UF: MS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Data do Julgamento 07/12/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 196)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo na íntegra a sentença.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P. I.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0307932-81.1994.4.03.6102/SP

2002.03.99.025263-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : IZABEL RODRIGUES GARCIA  
ADVOGADO : ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR  
APELADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADVOGADO : MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro  
No. ORIG. : 94.03.07932-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por **IZABEL RODRIGUES GARCIA** contra a r. sentença do MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara de Ribeirão Preto/SP, prolatada às fls. 171/179, que, nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL** proposta contra a **NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A.**, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e o **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação (fls. 183/190), a apelante afirma que a ação incidental tem por fim dirimir a controvérsia posta nos autos da ação consignatória, no tocante à forma de reajustamento das prestações mensais relativas ao mútuo

habitacional entre as partes firmado. Sustenta que, para tanto, devem ser considerados os índices de reajuste salarial da categoria profissional eleita em contrato, qual seja a dos servidores públicos civis estaduais. Entende desacertada a decisão de primeiro grau que determinou a correção de acordo com os reajustes registrados em holerite, uma vez que contraria disposição contratual. Pede o provimento do apelo, com a manutenção do *pacta sunt servanda*.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões apenas da Nossa Caixa Nosso Banco S/A. (fls. 199/206), subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório. **DECIDO**.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A autora firmou contrato de mútuo habitacional com a Nossa Caixa Nosso Banco S/A., vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, por meio do qual pactuou-se que o reajuste dos encargos mensais obedeceria ao percentual de aumento salarial da categoria profissional pertinente à mutuária, constante do item 12 do quadro-resumo, qual seja: *Servidores Públicos Civis Estaduais - Estado de São Paulo*.

Observou-se, todavia, no decorrer da ação de consignação em pagamento principal à presente, na qual se discute a regularidade dos reajustamentos do encargo mensal, que, na prática, não é possível se aferir os reajustes salariais dos Servidores Públicos Civis do Estado de São Paulo, tendo em vista que são diversificados por área de atuação do Estado (administração, judiciário, saúde, educação, etc).

Assim, diante da controvérsia posta e do silêncio do contrato a respeito, bem decidi o r. magistrado *a quo* ao declarar que o reajuste das prestações do mútuo deve ser norteado pelos *reajustes nominais nos vencimentos da autora-devedora, porquanto refletem exatamente os reajustes salariais que percebeu ao longo desses anos, dando fiel cumprimento ao conceito legal do plano de equivalência salarial* (fl. 177). Frisou, em seguida, que *o correto no presente caso seja considerar como critério de reajuste das prestações a correção nominal verificada nos holerites da autora, considerando também como reajuste salarial as referências concedidas de maneira genérica, ou seja, a todos os professores indistintamente* (fl. 178).

O r. julgado ressaltou, ainda, que *as referências ou outras gratificações de cunho pessoal e individual não podem ser considerados reajustes salariais, não podendo, por conseguinte, influir no reajuste das prestações do financiamento*.

Reputo coerente e justa a decisão do i. juízo de primeira instância, uma vez que, na falta de critério direcionador da manutenção da equivalência salarial pactuada, os contracheques da mutuária configuram o melhor espelho da sua efetiva variação salarial. Nesse sentido, confirmam-se os julgados abaixo transcritos:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. IMPROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO. LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não afronta os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil a sentença que se limita a examinar e decidir as questões postas na petição inicial, nos limites do pedido. 2. Julgado improcedente o pedido de consignação em pagamento, deve ser fixado o valor devido a título de prestação, nos termos do art. 899, §2º, do Código de Processo Civil. 3. A prova pericial é indispensável para a solução da controvérsia a respeito da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. 4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "declarações genéricas fornecidas por sindicatos e/ou empregadores identificando apenas os percentuais gerais de aumento concedidos à categoria profissional nas respectivas datas-base não são suficientes para aferir o descumprimento do PES, porquanto não bastam para comprovar a evolução salarial do mutuário" (AC 2000.38.00.014208-2, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (Conv.), e-DJF1 5/6/2009). 5. Se não é possível proferir sentença líquida a respeito do valor devido, nos termos do art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil, deve ser proferida sentença ilíquida, condenando-se o devedor a pagar o que for encontrado em execução de sentença. 6. O fato de o mutuário ter optado pela não comprovação de rendimentos afasta apenas a possibilidade de ser exigida a verificação do comprometimento de renda e não a aplicação do Plano de Equivalência Salarial, que, nesse caso, deve observar o aumento de salários efetivamente auferido pelo mutuário, demonstrado por meio dos contracheques. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte firmou-se no sentido de que, nos contratos firmados após a vigência da Lei nº 8.004/90 por mutuários autônomos, o reajuste das prestações deve ser realizado pela variação do IPC. 8. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença e determinar que o valor das prestações, para os efeitos do art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil, seja fixado em liquidação de sentença.*

(TRF1 - APELAÇÃO CIVEL - 199834000073950 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.) - Data da Decisão 12/08/2009 - Fonte e-DJF1 - DATA:04/09/2009, PAGINA:1671)

PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DA SASSE. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CONTRACHEQUES. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA JUNTADA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA. ANULAÇÃO. 1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários tanto do Sistema Financeiro da Habitação quanto do Sistema Hipotecário. Precedentes desta Corte (AC n. 96.01.43003-2/BA) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 13281/BA, REsp nº 135774/BA). 2. Não há falar em litisconsórcio passivo necessário da SASSE - Companhia Nacional de Seguros e da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, se a controvérsia envolve apenas reajuste de prestações e saldo devedor, inexistindo discussão sobre cobertura securitária, hipótese em que seria necessária a participação da seguradora na lide" (AC 2001.01.00.012741-0/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 04/07/2008). Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Indispensável a produção de prova documental, uma vez que o contracheque é o documento que retrata com fidelidade as majorações salariais para decidir questão concernente ao cumprimento do Plano de Equivalência Salarial em contrato de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação. 4. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se dá provimento para anular a sentença, a fim de que seja oferecida à parte autora oportunidade de juntar aos autos os contracheques relativos ao período vindicado e para que seja realizada prova pericial ou complementação da já realizada. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038030070992 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - Data da Decisão 07/06/2010 - Fonte e-DJF1 - DATA:09/07/2010, PAGINA:114)

À luz da legislação que regulamenta o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, mormente o Decreto-lei nº 2.164/84, aplicável ao caso vertente, e lastreada no princípio da razoabilidade, acompanho o posicionamento da jurisprudência, para manter a sentença na íntegra.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P. I.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028717-90.1987.4.03.6100/SP  
2002.03.99.033495-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro  
APELADO : MARCO AURELIO DA SILVA CORREA  
ADVOGADO : NORBERTO RODRIGUES MARTO e outro  
PARTE AUTORA : EDGARD CAPPS FERREIRA  
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA e outro  
PARTE AUTORA : MARIA HELENA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : RUY PRADO DE FRANCISCHI e outro  
PARTE AUTORA : ANGELINA TEREZINHA HERRERA espolio  
ADVOGADO : GILTO ANTONIO AVALLONE e outro  
REPRESENTANTE : RUBENS HERRERA  
ADVOGADO : GILTO ANTONIO AVALLONE  
PARTE AUTORA : EVA MARIA BORGES RAMOS  
PARTE AUTORA : ANTONIO ADELAIDE MARTINS  
ADVOGADO : RUY PRADO DE FRANCISCHI e outro  
PARTE RE' : Instituto de Previdencia do Estado de Sao Paulo IPESP  
ADVOGADO : ALBERTO BARBOUR JUNIOR e outro

No. ORIG. : 87.00.28717-2 10 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra as r. sentença do MM. Juiz Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP, prolatada à fl. 397, que nos autos da ação de consignação em pagamento proposta por Edgard Capps Ferreira e outros, homologou o pedido de desistência formulado por Marco Aurélio da Silva Correa e outro e condenou-os ao pagamento de honorários de advogado no valor de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) em abril/1992. Caixa Econômica Federal - CEF alega, em síntese, que o trabalho do advogado é fundamental para a administração da Justiça e a atividade por ele desenvolvida no curso do processo envolve conhecimento técnico adquirido durante anos de estudos, sendo certo que os honorários de advogado devem ser fixados levando em consideração todo e esforço e dedicação prestados pelo profissional em defesa de seu cliente.

Pugna pelo provimento do apelo, a fim de que os honorários de advogado sejam fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou, em 3 (três) salários mínimos.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

## DECIDO

A Caixa Econômica Federal - CEF recorre da decisão que fixou os honorários de advogado em seu favor no valor de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) em abril/1992 (fl. 397), por entender que estão abaixo do efetivamente devido em razão de todo trabalho desempenhado no curso do processo.

Utilizando-se do programa de atualização monetária colocado à disposição na *intranet* desta Egrégia Corte, restou constatado que o valor de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) em abril/1992 corresponde em agosto/2010 a R\$ 18,06 (dezoito reais e seis centavos). Não se discute que se trata de valor questionável em termos de honorários, entretanto, no caso de desistência da ação, o Magistrado deve levar em consideração para a fixação dos honorários a combinação das disposições dos artigos 26, *caput* e 20, § 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Nos mesmos autos, e mais, na mesma situação da qual recorre a Caixa Econômica Federal - CEF, o Magistrado singular homologou a desistência do autor Antonio Adelaide Martins e condenou o desistente ao pagamento de honorários de advogado em favor da instituição financeira no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) em junho/93 (fl. 429), o que corresponde em agosto/2010 a R\$ 82,96 (oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), após atualização monetária pelo mesmo programa da *intranet* desta Egrégia Corte. Diante desta decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF não interpôs recurso, o que significa dizer que se contentou com os honorários a perceber, os quais foram fixados bem abaixo dos valores agora pretendidos por meio das apelações, ou seja, 20% sobre o valor da causa (Cr\$26.237.250,00 - vinte e seis milhões duzentos e trinta e sete mil e duzentos e cinquenta cruzeiros, hoje R\$10.943,57 - dez mil novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), que corresponde a R\$2.188,71, situação que aponta para incoerência por parte da empresa pública federal.

Apenas contestada a ação, o Magistrado singular fixou os honorários nas sentenças que homologaram as desistências com base no critério da equidade, onde pesaram os requisitos constantes das alíneas *a*, *b* e *c*, do artigo 20º, § 3º, do Código de Processo Civil, situação indicada para o caso em questão.

Nesse sentido, confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSO CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS. DECRETO-LEI 7.661/45. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÓRIA. (...) II - A fixação dos honorários advocatícios feita com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não impõe ao juiz a adoção de um critério específico, podendo ocorrer diretamente pelo arbitramento de um valor certo ou, indiretamente, pela adoção de um percentual sobre o valor da condenação ou da causa. III - O artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, indicado como violado na ação rescisória, não estabelece nenhum parâmetro legal objetivo para a fixação dos honorários, mas um critério de equidade, ordem subjetiva por excelência. Não é possível afirmar, portanto, que a ausência de razoabilidade ou de proporcionalidade na fixação dos honorários constituam uma violação "literal" ao dispositivo da lei, como está a exigir o artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Recurso Especial improvido."**

(STJ - REsp 827288 - Relator Ministro Sidnei Beneti - 3ª Turma - j. 18/05/10 - v.u. - DJe 22/06/10)

Nesse ponto, deve-se levar em conta, para o arbitramento dos honorários, o valor da causa, o benefício econômico pretendido, o trabalho e esforço empreendido pelo advogado, o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa e o lugar de prestação de serviço.

Diante disso, é permitido ao Tribunal a revisão do valor fixado pelo juízo, uma vez observado que o *quantum* arbitrado em primeiro grau ficou abaixo do patamar considerado razoável.

Outrossim, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade da revisão do valor dos honorários fixados com base no § 4º do artigo 20 do CPC. Confira-se:

**"HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INCIDÊNCIA DO § 4º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR IRRISÓRIO. PRECEDENTES DA CORTE.**

1. A jurisprudência das Turmas que compõem a Seção de Direito Privado está assentada no sentido da possibilidade de revisão do valor dos honorários, fixados com base no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, quando, consideradas as circunstâncias da causa, ínfimo, irrisório, o que ocorre neste feito, para evitar que se amesquinhe a verba honorária ao abrigo do conceito de equidade.
2. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - RESP 200100787674 - 06/05/2002 - DJ 05/08/2002 - REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA)

**"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EM APELAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.**

**I - É possível a majoração dos honorários advocatícios fixados em sede de recurso especial, desde que seja evidente o seu caráter irrisório diante do trabalho e esforço empreendido pelo advogado. Precedentes: RESP 648.808/PE, Rel. Min. JOSE ARNALDO DA FONSECA, DJ de 21/02/2005; AgRg no AG nº 487/111/PR, RI. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/06/2004.**

**II - Há desproporção na hipótese de fixação de honorários em valor ínfimo, *in casu*, considerando que houve oposição da Fazenda à exceção de pré-executividade apresentada, restando razoável a majoração dos honorários para R\$ 1.000,00, ou seja, cerca de 5% sobre o valor da causa.**

**III - Agravo Regimental improvido."**

(STJ - AGRG NO RESP 200500391861 - 18/08/2005 - DJ 07/11/2005 - REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA)

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**1. Quando os honorários advocatícios forem estabelecidos em valor ínfimo é possível a sua majoração no âmbito do recurso especial.**

**2. Verba honorária fixada em 5% sobre o valor da causa.**

**3. Recurso especial provido."**

(STJ - RESP 200501357261 - 20/09/2005 - DJ 10/10/2005 - REL. MIN. CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA)

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para reformar a sentença recorrida no tocante à fixação dos honorários advocatícios devidos por Marco Aurélio da Silva Correa e outro à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o fixado para o mutuário Antonio Adelaide Martins e não contestado pela apelante, correspondente hoje a R\$ 82,96 (oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), em perfeita harmonia com as disposições contidas no citado § 4º do artigo 20 do CPC. Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032739-79.1996.4.03.6100/SP

2002.03.99.034289-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : IND/ MECANICA ABRIL LTDA  
ADVOGADO : ELAINE BESERRA COSMO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 96.00.32739-4 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por IND. MECÂNICA ABRIL LTDA. contra a r. sentença prolatada pela MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedente a medida cautelar por ela interposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a suspensão de parcelamento deferido pela autarquia previdenciária (fls. 148/154).

Entendeu a e. Magistrada que "*ausente o fumus boni iuris invocado em benefício daquele que comparece perante a previdência e reconhece expressamente a procedência e o montante do débito, com os acréscimos legais, e depois vem a juízo questionar a cobrança*" e que o outro requisito - *periculum in mora* - deixou de ser analisado ante a ausência da fumaça do bom direito.

Sustenta a apelante, em suas razões de recurso (fls. 164/188), a reforma do r. *decisum*, requerendo a suspensão e a compensação dos valores pagos indevidamente no parcelamento em questão, sem a cobrança de multa moratória, por se tratar de denúncia espontânea.

Alega, ainda, incorreção nos critérios adotados pela autarquia nos cálculos devidos relativos à correção monetária, à multa moratória e aos juros moratórios, e à utilização da Taxa SELIC como fator de correção monetária e de juros. Recurso adesivo da autarquia às fls. 187/190, pleiteando a reforma do *decisum* para majoração dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões do INSS às fls. 192/200, e da autora ao recurso adesivo às fls. 205/210, os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de exame nesta Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A apelação da embargante não merece ser conhecida.

Inicialmente, verifico que as razões de apelação suscitadas pela autora são totalmente dissociadas da r. sentença de primeiro grau, em desacordo com o artigo 514, II, do CPC.

Com efeito, o r. *decisum* monocrático julgou improcedente a medida cautelar, por ausência de um de seus requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*.

No entanto, em sede de apelação, a recorrente não apresentou qualquer argumento a demonstrar a presença da fumaça do bom direito, alegando matéria diversa, que não foi a fundamentação da r. sentença monocrática.

Trago à colação ementas de aresto corroborando o entendimento ora adotado:

*"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO.*

*1. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.*

*2. Inviável o recurso especial pela alínea "c", se não demonstrada, mediante confrontação analítica, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.*

*3. Recurso especial não conhecido."*

(STJ, REsp 1.006.110/SP, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 04.09.2009, DJ 02.10.2008)

*"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMATACÃO- RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.*

*1 - A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnam a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.*

*2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.*

*3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida."*

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.061.04.007337-2, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJU 25.05.2007)

Por tais fundamentos, não conheço da apelação, e do recurso adesivo (artigo 500, III, do CPC).

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P. I.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005152-23.1998.4.03.6000/MS

2002.03.99.040397-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EOLO GENOVES FERRARI

ADVOGADO : ASCARIO NANTES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : VALDIVINO FERREIRA LIMA  
INTERESSADO : JOSE DE SOUZA FILHO  
No. ORIG. : 98.00.05152-0 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal CECILIA MELLO: Trata-se de apelação interposta por EOLO GENOVES FERRARI contra r. sentença de fls. 53/65, prolatada pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução por ele opostos em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para afastar a capitalização de juros remuneratórios, e reconhecendo a sucumbência recíproca. Em suas razões de recurso, sustenta o embargante a nulidade da execução, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito - mútuo -, bem como a respectiva nota promissória, não constituem título executivo. Insurge-se, também, contra a aplicação de juros acima de 12% ao ano, que fere o disposto no artigo 192, § 3º, da CF/88, além de não ter comprovado o apelado autorização do Conselho Monetário Nacional para contratação superior a esse limite à época da celebração do contrato.

Contrarrazões às fls. 77/85, os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Considerando que as questões impugnadas já foram objeto de apreciação pela jurisprudência pátria, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação não merece prosperar.

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 05 de dezembro de 1995, em face de EOLO GENOVES FERRARI, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 5.733,00 (cinco mil e setecentos e trinta e três reais), decorrente do inadimplemento do contrato de mútuo firmado entre as partes (fl. 18).

Entendo que o referido contrato de mútuo é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do CPC, a autorizar a propositura da presente ação executiva.

Dispõe o artigo 585, inciso II, do CPC:

*"Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:*

*(...)*

*II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;*

*(...)"*

Preconiza o *caput* do artigo 586 do CPC:

*"Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se sempre em título líquido, certo e exigível."*

Para melhor compreensão do tema, trago à colação o escólio do ilustre Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, acerca do documento particular como título extrajudicial:

*"São documentos particulares dotados de eficácia executiva os escritos feitos e assinados pelo autor de uma declaração, ou somente assinados por ele, embora feitos por outrem e por conta de quem assinou, e ao assinar, reconheceu-se a si próprio como sendo um devedor (...); em qualquer das hipóteses, será sempre um sujeito a manifestar a vontade de assumir uma obrigação e a promessa de cumpri-la. Haverá a executividade instituída pelo art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil, qualquer que seja a natureza da obrigação, mas desde que presentes os requisitos da certeza e da liquidez.(...) O inc. II do art. 585 do Código de Processo Civil expressa a exigência de que, para terem eficácia executiva, os documentos particulares devam conter também a assinatura de duas testemunhas." (in Instituições de direito processual civil, v. IV, São Paulo : Malheiros Editores, 2004, p. 275-276)*

No tocante à certeza e liquidez do título executivo, assim se manifesta o insigne Mestre:

*"Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...)*

*Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso*

*conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra." (p. 210-211; 213-215) (grifos meus)*

Quanto à exigibilidade do título judicial, transcrevo, a seguir, a prodigiosa lição do e. Professor Humberto Theodoro Junior:

*"A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. 'Obrigação exigível é, portanto, a que está vencida', seja porque se alcançou o termo, seja porque se verificou a condição a cuja ocorrência a eficácia do negócio jurídico estava subordinada. É após o vencimento que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação; e não sendo atendido, terá havido inadimplemento do devedor, que é o pressuposto prático ou substancial da execução forçada." In Processo de execução, 11. ed. São Paulo : Leud Editora, 1986, p. 136.*

Pois bem, amparada em tão preciosos ensinamentos, entendo que o contrato de mútuo apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, ostentando os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade impostos pelo artigo 586 do CPC.

Isto porque, analisando a documentação acostada aos presentes autos, verifico que o referido contrato de mútuo estabelece empréstimo de quantia certa, a ser paga em parcela única, com cláusulas financeiras fixas e determinadas, estando assinado por duas testemunhas, devidamente acompanhado de demonstrativos de débito atualizado, elaborados nos termos e condições nele constantes, chegando-se ao montante devido por meio de meros cálculos aritméticos. Transcrevo, a seguir, ementas de arestos corroborando o entendimento ora adotado:

**"PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. OBJEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO. MÚTUA BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1 - Transitada em julgado a decisão definitiva da causa, todas as alegações e defesas que poderiam ter sido formuladas para o acolhimento ou rejeição do pedido reputam-se arguidas e repelidas. Trata-se do denominado efeito preclusivo da coisa julgada.**

**2 - Somente comporta exceção de pré-executividade aquelas hipóteses em que a aferição da inviabilidade da execução dispensa maior dilação probatória.**

**3 - O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, é título executivo extrajudicial. Precedentes.**

**4 - Recurso especial provido.**

(STJ, REsp 757.760/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 04/08/2009)

**"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA EMBASADA EM CONTRATO DE MÚTUA E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS - ARTIGO 585, I E II DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO.**

**1. Cinge-se a controvérsia em verificar se o Contrato de Mútuo, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, se constitui, nos termos do artigo 585, II do Código de Processo Civil, em título líquido, certo e exigível a embasar a presente execução.**

**2. Aludido contrato, assinado pelos executados e por duas testemunhas, estabelece a concessão de empréstimo em dinheiro ao devedor, para pagamento em número de prestações determinadas e com taxas de juros pré-fixadas, além de estar acompanhado da nota promissória vinculada ao referido contrato.**

**3. O Contrato de Mútuo goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização.**

**4. Consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é título executivo a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo com valor certo (STJ-3ª T., REsp 439.845-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 22.05.03.**

**5. O Contrato de Mútuo e a nota promissória a ele vinculada, ostentam os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais, (artigo 585, incisos I e II do CPC), passíveis de embasar a presente execução ajuizada pela recorrente.**

**6. Recurso provido. Sentença reformada. Retorno dos autos à Vara de Origem para processamento do feito."**

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2008.61.00.026875-6, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, j. 15.06.2009, DJF3 21.07.2009)

Igualmente, não prospera o pedido de redução dos juros de mora ao valor de 1% ao mês, nos termos do artigo 192, § 3º, da CF/88.

Em verdade, este dispositivo constitucional, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, referia-se à taxa de juros aplicável ao Sistema Financeiro Nacional - âmbito bem diverso da questão da taxa de juros no direito tributário - e era dependente de regulamentação por lei complementar, conforme entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 7, *in verbis*:

*"A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."*

Acerca do tema, trago à colação ementa de julgado desta Corte Regional:

*"AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À 12% E ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

*6. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 7. Os embargantes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional.*

*8. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: 'A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.'*

*9. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.*

(...)

*15. Recurso de apelação dos Embargantes improvido. Sentença mantida."*

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2007.61.04.012968-4, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, j. 29.06.2009, DJF3 21.07.2009)

Resta assente na jurisprudência o entendimento de que as limitações impostas pelo Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais, sendo possível sua limitação nos casos em que restar efetivamente comprovada a abusividade em sua fixação.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO VINCULADA À DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA ABUSIVIDADE NA SUA FIXAÇÃO. SÚMULA 382 DO STJ.*

*1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.*

*2. A limitação dos juros remuneratórios em contratos de mútuo bancário depende da comprovação do abuso. A demonstração da abusividade na fixação da taxa de juros remuneratórios, deve ser feita de forma inequívoca, com a comprovação cabal de que discrepa da taxa média de juros cobrada pelo mercado, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar o percentual de 12% ao ano. Incidência da Súmula 382/STJ.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."* (grifos meus)

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 795.722/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), julgado em 27/04/2010, DJe 07/05/2010)

Por tais fundamentos, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação, mantida a r. sentença monocrática.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, devolvam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001769-95.2002.4.03.6000/MS  
2002.60.00.001769-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CORDON LUIZ CAPAVERDE  
APELADO : FRANCISCO SERGIO CATARINO  
ADVOGADO : MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA  
INTERESSADO : NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA e outro  
: ADAO DOMINGOS DA ROCHA

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, prolatada às fls. 31/36, que nos autos dos embargos de terceiros opostos por Francisco Sergio Catarino, julgou procedente o pedido para declarar insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob nº 1.283 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Anaurilândia/MS.

Em suas razões de apelação (fls. 40/43), a Caixa Econômica Federal - CEF alega que a escritura de venda e compra do imóvel foi firmada entre o co-executado Adão Domingos da Rocha e o embargante Francisco Sergio Catarino no dia 23/11/98, data esta posterior à citação válida do devedor em 17/01/97, o que caracteriza fraude à execução.

Sustenta que não há nenhum documento no sentido de demonstrar que o imóvel foi adquirido pelo embargante de Vânia Stabile Cruz, o que afasta a teoria por ele levantada na petição inicial.

Pugna pelo provimento da apelação.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões da embargante (fl. 47), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Nesta mesma data proferi nos autos da apelação cível nº 000.1997-70.2002.4.03.6000 a seguinte decisão, cujo conteúdo influencia diretamente no resultado do presente recurso:

*"(...) A questão acerca da possibilidade da oposição de embargos de terceiros por possuidores de imóveis dos quais os contratos de venda e compra não foram levadas a registro se encontra consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, por conta do teor da Súmula nº 84: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro."*

*Consoante documentação acostada aos autos, verifica-se que o imóvel penhorado (matrícula nº 2.362 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Anaurilândia/MS) deixou de pertencer ao patrimônio do co-executado Adão Domingos da Rocha no dia 06/02/95, data da formalização do Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Urbano entre ele (vendedor) e a compradora e embargante Vanda Stabile Cruz (fls. 07/08). Em que pese não haver o registro da transação acima descrita no Cartório de Registro de Imóveis competente, não resta dúvida de que o imóvel penhorado não pertence ao patrimônio do co-executado Adão Domingos da Rocha desde o dia 06/02/95, ou seja, anteriormente à citação do co-executado para responder pelo débito referente ao contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, a qual se concretizou em 28/12/99 (fl. 84 da execução em apenso).*

*Vale dizer que o registro das transações imobiliárias no Cartório de Registro de Imóveis competente tem como função dar publicidade do ato a terceiros, a fim de que eventuais interessados na aquisição do bem não sejam surpreendidos com ônus em desfavor. No momento da transferência do co-executado para a embargante não havia nenhum ônus pesando sobre o imóvel, o que garante a ela a efetividade do negócio.*

*Por conseguinte, a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob nº 2.362 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Anaurilândia/MS é medida que se impõe, até por conta do direito social à moradia estampado na Constituição Federal (artigo 6º).*

*Em casos que guardam similaridade com o presente, assim já se pronunciou esta Egrégia Corte:*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O possuidor pode opor-se, por meio de embargos de terceiro, à penhora realizada em processo do qual não faz parte, não se exigindo que possua título registrado no cartório imobiliário. 2. A questão dos honorários advocatícios foi bem decidida em primeiro grau, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não tinha conhecimento de quem fossem os verdadeiros possuidores do imóvel, face à ausência de registro."*

*(TRF 3ª Região - Remessa Oficial nº 2001.61.17.000167-7 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - 2ª Turma - j. 09/11/04 - v.u. - DJF3 20/08/09, pág. 196)*

*"EMBARGOS DE TERCEIROS - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM REGISTRO - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA - SÚMULA 84 DO STJ - FRAUDE À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MANTIDA - MITIGAÇÃO DA SÚMULA N. 303 DO STJ. 1 - Celebração de contrato particular de compromisso de compra e venda, com firmas reconhecidas contemporaneamente à data de sua assinatura, para aquisição, em 06/05/1.994, do bem penhorado em 29/07/1.996 nos autos da execução anexa, antes, portanto, da citação da empresa executada, que ocorreu em 21/05/1.996 (fls. 08 do apenso), que implica no necessário reconhecimento, a teor da Súmula n. 84 do E.*

STJ (é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro), de que o ato construtivo em questão não pode prevalecer, porquanto incidente sobre imóvel não pertencente ao patrimônio da executada. Inaplicabilidade da Súmula n. 621 do C. STF. 2 - Alegação de fraude à execução rejeitada, com base no que então dispunha o artigo 185 do CTN, haja vista que a alienação do imóvel aos embargantes deu-se antes da citação da empresa no feito executivo e do registro de sua penhora, em 12/08/1.996, no Cartório competente. Nesse sentido: STJ, REsp 1034048/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; STJ, REsp 417075/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 09/02/2009. 3 - Em que pese o disposto na Súmula 303 do E. STJ (em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios), mantém-se a sucumbência como fixada na sentença, na esteira das recentes decisões proferidas naquela Corte, pela resistência oferecida pela embargada nos presentes embargos. A respeito: STJ, AgRg no Ag 668005/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 28/10/2008; STJ, REsp 680576/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008; STJ, REsp 805415/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 12/05/2008. 4 - Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 1999.03.99.086163-0 - Relator Desembargador Federal Lazarano Neto - 6ª Turma - j. 25/06/09 - v.u. - DJF3 03/08/09, pág. 287)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. DEFESA DA POSSE. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A sentença se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. Consoante o art. 1.046 do Código de Processo Civil, é perfeitamente admissível a defesa da posse direta do bem imóvel quando ameaçado de esbulho ou turbação. 3. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de ser reconhecido ao terceiro promissário comprador de boa-fé o direito à defesa da posse direta, ainda que sem contrato de promessa de compra e venda registrado, conforme enunciado da Súmula 84: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro" 4. O instrumento particular de contrato de compromisso de venda e compra do imóvel foi firmado entre os embargantes o co-executado em 18-03-1999. A execução fiscal foi proposta em agosto de 1998, originalmente em desfavor da empresa em que o embargado figurou como sócio-gerente à época dos fatos tributários, sendo que a decisão que o incluiu no polo passivo da demanda foi proferida em 15-12-199, ocorrendo a sua citação em 02-05-2000. 5. À luz da antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05), que dispunha "presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução", não há como se reconhecer a ocorrência de fraude à execução. Dessa forma, provada a posse do imóvel antes do ajuizamento da execução fiscal, incorre a r. sentença que acolheu os embargos de terceiros. 6. No tocante ao ônus da sucumbência, uma vez que não constava no Registro de Imóveis a transferência da propriedade do imóvel em questão, fato que deu causa à penhora efetivada nos autos da ação de execução fiscal, não se pode imputar à embargada a culpa pelo ajuizamento da ação de embargos de terceiros, descabendo, na hipótese, a sua condenação em verba honorária. 7. Parcial provimento à apelação fazendária e improvimento à remessa oficial, tida por ocorrida." (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2005.61.82.041135-7 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - 3ª Turma - j. 16/07/09 - v.u. - DJF3 28/07/09, pág. 120)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I."

Constatado de forma inequívoca que o imóvel objeto da matrícula nº 1.283 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Anaurilândia/MS - antigamente na matrícula nº 2.362 do referido Registro de Imóveis (lote nº 5, da quadra 86) - foi alienado pelo co-executado Adão Domingos da Rocha à Vânia Stabile Cruz anteriormente à execução, não resta dúvida de que a penhora deve ser desconstituída.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001997-70.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.001997-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CORDON LUIZ CAPIVERDE  
APELADO : VANDA STABILLE CRUZ  
ADVOGADO : MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA  
INTERESSADO : NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA e outro  
: ADAO DOMINGOS DA ROCHA

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, prolatada às fls. 29/32, que nos autos dos embargos de terceiros opostos por Vanda Stabile Cruz, julgou procedente o pedido para declarar insubsistentes as penhoras realizadas sobre os imóveis matriculados sob nº 2.362 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Anaurilândia/MS.

Em suas razões de apelação (fls. 36/38), a Caixa Econômica Federal - CEF alega, em síntese, que o instrumento particular de venda e compra do imóvel firmado entre o executado Adão Domingos da Rocha e a embargante Vanda Stabile Cruz não foi levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, o que impede o manejo dos embargos de terceiros, até porque a lei impõe a transcrição do título de transferência no registro de imóvel para validade do negócio jurídico.

Pugna pelo provimento da apelação.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões da embargante (fl. 42), subiram estes autos a esta Egrégia Corte. É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A questão acerca da possibilidade da oposição de embargos de terceiros por possuidores de imóveis dos quais os contratos de venda e compra não foram levadas a registro se encontra consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, por conta do teor da Súmula nº 84: "*É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.*"

Consoante documentação acostada aos autos, verifica-se que o imóvel penhorado (matrícula nº 2.362 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Anaurilândia/MS) deixou de pertencer ao patrimônio do co-executado Adão Domingos da Rocha no dia 06/02/95, data da formalização do Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Urbano entre ele (vendedor) e a compradora e embargante Vanda Stabile Cruz (fls. 07/08). Em que pese não haver o registro da transação acima descrita no Cartório de Registro de Imóveis competente, não resta dúvida de que o imóvel penhorado não pertence ao patrimônio do co-executado Adão Domingos da Rocha desde o dia 06/02/95, ou seja, anteriormente à citação do co-executado para responder pelo débito referente ao contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, a qual se concretizou em 28/12/99 (fl. 84 da execução em apenso).

Vale dizer que o registro das transações imobiliárias no Cartório de Registro de Imóveis competente tem como função dar publicidade do ato a terceiros, a fim de que eventuais interessados na aquisição do bem não sejam surpreendidos com ônus em desfavor. No momento da transferência do co-executado para a embargante não havia nenhum ônus pesando sobre o imóvel, o que garante a ela a efetividade do negócio.

Por conseguinte, a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob nº 2.362 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Anaurilândia/MS é medida que se impõe, até por conta do direito social à moradia estampado na Constituição Federal (artigo 6º).

Em casos que guardam similaridade com o presente, assim já se pronunciou esta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O possuidor pode opor-se, por meio de embargos de terceiro, à penhora realizada em processo do qual não faz parte, não se exigindo que possua título registrado no cartório imobiliário. 2. A questão dos honorários advocatícios foi bem decidida em primeiro grau, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não tinha conhecimento de quem fossem os verdadeiros possuidores do imóvel, face à ausência de registro." (TRF 3ª Região - Remessa Oficial nº 2001.61.17.000167-7 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - 2ª Turma - j. 09/11/04 - v.u. - DJF3 20/08/09, pág. 196)

"EMBARGOS DE TERCEIROS - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM REGISTRO - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA - SÚMULA 84 DO STJ - FRAUDE À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MANTIDA - MITIGAÇÃO DA SÚMULA N. 303 DO STJ. 1 - Celebração de contrato particular de compromisso de compra e venda, com firmas reconhecidas contemporaneamente à data de sua assinatura, para aquisição, em 06/05/1.994, do bem penhorado em 29/07/1.996 nos autos da execução anexa, antes, portanto, da citação da empresa executada, que ocorreu em 21/05/1.996 (fls. 08 do apenso), que implica no necessário reconhecimento, a teor da Súmula n. 84 do E. STJ (é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro), de que o ato construtivo em questão não pode prevalecer, porquanto incidente sobre imóvel não pertencente ao patrimônio da executada. Inaplicabilidade da Súmula n. 621 do C. STF. 2 - Alegação de fraude à execução rejeitada, com base no que então

disponha o artigo 185 do CTN, haja vista que a alienação do imóvel aos embargantes deu-se antes da citação da empresa no feito executivo e do registro de sua penhora, em 12/08/1.996, no Cartório competente. Nesse sentido: STJ, REsp 1034048/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; STJ, REsp 417075/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 09/02/2009. 3 - Em que pese o disposto na Súmula 303 do E. STJ (em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios), mantém-se a sucumbência como fixada na sentença, na esteira das recentes decisões proferidas naquela Corte, pela resistência oferecida pela embargada nos presentes embargos. A respeito: STJ, AgRg no Ag 668005/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 28/10/2008; STJ, REsp 680576/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008; STJ, REsp 805415/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 12/05/2008. 4 - Apelação e remessa oficial improvidas." (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 1999.03.99.086163-0 - Relator Desembargador Federal Lazarano Neto - 6ª Turma - j. 25/06/09 - v.u. - DJF3 03/08/09, pág. 287)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. DEFESA DA POSSE. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A sentença se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. Consoante o art. 1.046 do Código de Processo Civil, é perfeitamente admissível a defesa da posse direta do bem imóvel quando ameaçado de esbulho ou turbação. 3. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de ser reconhecido ao terceiro promissário comprador de boa-fé o direito à defesa da posse direta, ainda que sem contrato de promessa de compra e venda registrado, conforme enunciado da Súmula 84: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro" 4. O instrumento particular de contrato de compromisso de venda e compra do imóvel foi firmado entre os embargantes o co-executado em 18-03-1999. A execução fiscal foi proposta em agosto de 1998, originalmente em desfavor da empresa em que o embargado figurou como sócio-gerente à época dos fatos tributários, sendo que a decisão que o incluiu no polo passivo da demanda foi proferida em 15-12-199, ocorrendo a sua citação em 02-05-2000. 5. À luz da antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05), que dispunha "presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução", não há como se reconhecer a ocorrência de fraude à execução. Dessa forma, provada a posse do imóvel antes do ajuizamento da execução fiscal, incorre a r. sentença que acolheu os embargos de terceiros. 6. No tocante ao ônus da sucumbência, uma vez que não constava no Registro de Imóveis a transferência da propriedade do imóvel em questão, fato que deu causa à penhora efetivada nos autos da ação de execução fiscal, não se pode imputar à embargada a culpa pelo ajuizamento da ação de embargos de terceiros, descabendo, na hipótese, a sua condenação em verba honorária. 7. Parcial provimento à apelação fazendária e improvemento à remessa oficial, tida por ocorrida." (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2005.61.82.041135-7 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - 3ª Turma - j. 16/07/09 - v.u. - DJF3 28/07/09, pág. 120)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.  
Cumpram-se as formalidades de praxe.  
Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.  
P.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006172-98.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.006172-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : JOAO CORREIA DE AZEVEDO NETO e outro  
: ROSANEIDE PRAIEIRO DA SILVA DE AZEVEDO  
ADVOGADO : CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro  
APELADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
ADVOGADO : FELICE BALZANO e outro

## DECISÃO

**Descrição fática:** JOÃO CORREIA DE AZEVEDO NETO e outro ajuizaram ação anulatória de ato jurídico contra a Caixa Econômica Federal, pretendendo a declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ao argumento da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e o descumprimento das formalidades nele previstas.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* **julgou improcedente** a ação, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em favor da CEF, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Com relação à Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento, **julga extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do CDC, e condena a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios em favor em favor da litisdenunciada, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

**Apelante:** os mutuários pretendem a reforma da r. sentença, aduzindo a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66; que a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei 70/66 foi revogada pela Lei 5.741/71 e pelo disposto no art. 620 do CPC; e que foi irregular eleição do agente fiduciário.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

### É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece reparos.

### DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

*"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."*

*(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).*

*"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."*

*(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).*

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

**"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.**

*1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.*

*2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.*

*3. Recurso especial parcialmente provido."*

*(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)*

Outrossim, o artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da C. 2ª Turma desta E. Corte:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.*

(...)

*IX - A adoção do procedimento de execução extrajudicial baseado no decreto acima aludido por parte da Caixa Econômica Federal - CEF não constitui afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil, pois há disposição contratual expressa que lhe garante essa faculdade, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes.*

(...)

*XIII - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.020595-6, Data da decisão: 12/04/2005, DJU 29/04/2005, p. 343)*

Ademais, cabe ressaltar que o artigo 1º, da Lei nº 5.741/71 possibilitou ao credor optar por promover o procedimento de execução extrajudicial, nos termos dos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66, in verbis:

*"Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei."*

A corroborar tal posição, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OPÇÃO MAIS GRAVOSA AO DEVEDOR - CPC, ART. 20.*

*1. As razões da embargante demonstram ter havido omissão no acórdão quanto à apreciação do Decreto Lei 70/66 frente aos artigos 620, 741 e 745 do Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor.*

*2. A opção ou não pela execução extrajudicial do imóvel, caso o mutuário não pague as prestações no vencimento, fica a cargo do credor, conforme dispõe o próprio artigo 1º da Lei 5.741/71. A opção pelo procedimento extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 foi exercida no contrato de financiamento firmado.*

*3. O artigo 620 do Código de Processo Civil refere-se à execução em processo judicial instaurado, com disposição para que o juiz, na qualidade de presidente do processo, ordene o modo pelo qual ela deva prosseguir. Desta forma, não incide este mandamento sobre disposições contratuais, que se submetem à normas de direito material.*

*4. Cumpre reconhecer a existência de relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário. Assim, os bancos, na condição de fornecedores de serviços, o que inclui o crédito, submetem-se às normas do CDC.*

*5. Embargos conhecidos e parcialmente providos."*

*(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2004.03.00.073365-1, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 13/03/2007, DJU 10/04/2007, p. 167)*

No caso em tela, a execução extrajudicial do imóvel está expressamente prevista na cláusula vigésima oitava do contrato entabulado entre as partes (fls. 21), de modo que não procede qualquer alegação no sentido de que o mutuário tivesse sido surpreendido com referida sanção.

No tocante à escolha unilateral do agente fiduciário, tenho que foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, porquanto está expressamente prevista na alínea "a", parágrafo único, da cláusula 28ª, do contrato firmado entre as partes (fls. 21), autorizando a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado prolatado pelo E. STJ:

*"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.*

(...)

*5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.*

*6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."*

*(REsp 485253/RS; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 214)*

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012797-51.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.012797-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro  
APELADO : NS E A NUCLEO DE SOLUCOES E ALTERNATIVAS PROFISSIONAIS ASSOCIADOS LTDA  
ADVOGADO : JULIANA ASSOLARI e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra a r. sentença da MMª. Juíza Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 61/63, que nos autos da ação de cobrança proposta em face de NS & A Núcleo de Soluções & Alternativas Profissionais Associados Ltda, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento do montante de R\$ 7.667,05 (sete mil e seiscentos e sessenta e sete reais e cinco centavos) em 12 (doze) parcelas iguais.

Em suas razões de apelação (fls. 75/78), a apelante alega, em síntese, que não formulou pedido, tampouco acertou acordo de parcelamento do valor devido pela empresa cobrada, o que significa dizer que a r. sentença é *ultra petita*. Pugna pelo provimento do apelo, a fim de que seja determinado o pagamento da quantia devida de uma só vez e com os acréscimos requeridos na petição inicial.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões (fls. 87/88), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT propôs a presente ação para cobrança do valor de R\$ 7.667,05 (sete mil e seiscentos e sessenta e sete reais e cinco centavos) atualizados até 30/04/02, resultado de inadimplemento contratual da empresa NS & A Núcleo de Soluções & Alternativas Profissionais Associados Ltda.

O pedido da autora é no sentido de compelir a ré ao pagamento da quantia com os devidos acréscimos legais e contratuais, não havendo nenhuma menção ao recebimento parcelado da dívida. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a ré propôs o pagamento da dívida de forma parcelada, o que foi recusado pela autora e, portanto, frustrou a tentativa de conciliação entre as partes (fl. 57).

Não pode o Magistrado decidir além do contemplado pela autora na petição inicial. O pedido de parcelamento por parte da devedora já foi objeto da tentativa de conciliação, a qual restou frustrada, justamente pelo fato da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT discordar dos termos propostos.

Ainda, não se constata da peça inaugural da autora pedido subsidiário ou alternativo de recebimento parcelado da dívida, o que leva a crer que o Magistrado decidiu de forma equivocada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para determinar que a devedora proceda ao pagamento da quantia devida de uma só vez, nos exatos termos do pedido.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018187-02.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.018187-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : BANCO BCN S/A - CREDITO IMOBILIARIO  
ADVOGADO : NEI CALDERON e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro  
APELADO : JOSIAS MOREIRA e outro  
: CLEIDE MARIA FERREIRA MOREIRA  
ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela **Caixa Econômica Federal - CEF** e pelo **Banco de Crédito Nacional S.A.**, inconformados com a sentença prolatada nos autos da demanda declaratória de quitação de contrato de financiamento imobiliário aforada por **Josias Moreira e Cleide Maria Ferreira Moreira**.

Os autores aforaram demanda tendente à quitação do financiamento imobiliário; alegam que, o imóvel objeto da demanda foi adquirido por Reinaldo Moreira, em 26 de setembro de 1991, através de compromisso particular de compra e venda firmado com Luiz Carlos Judgar e Salete de Paula Judgar. Referido imóvel foi outorgado, através de procuração pública, aos autores em 09 de outubro de 1991. Aduzem que, após a quitação das prestações contratadas, lhes foi negada a quitação plena do imóvel e a liberação da garantia hipotecária em razão de outro financiamento habitacional concedido anteriormente a Luiz Carlos Judgar.

Na sentença, o MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido dos autores para declarar a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS e, em consequência, a quitação do contrato referente ao imóvel *sub judice*.

Irresignada, recorre a Caixa Econômica Federal - CEF aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a necessidade de intimação da União, no intuito de exercer a defesa dos interesses do Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS; no mérito, a recorrente aduz, em síntese, que não há como se utilizar o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, em razão de vedação legal para quitação de um segundo financiamento;

O Banco de Crédito Nacional S.A., por seu turno, apela sustentando que:

- a) não há falar em cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS quando o mutuário já possuir outro financiamento aproveitado pelo fundo;
- b) a Lei n.º 4.380/64 limita a quantidade de financiamentos em idênticas localidades;
- c) a Lei n.º 8.100/90 prevê que contratos como o do autor não conta com a dupla cobertura de saldos remanescentes pelo FCVS.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Anoto que não se faz necessária a integração da União à relação processual, visto que nas causas versando sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a competência é exclusiva da gestora do referido Fundo, a Caixa Econômica Federal - CEF.

A questão é de veras conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004).*

*2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005).*

3. *Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP".*

*(STJ, 2ª Turma, Conflito de Competência 78182/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 12/11/2008, DJE 15/12/2008).*

**"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.**

1. *A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo de demanda na qual se discute o reajuste de parcelas relativas a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial.*

2. *Recurso especial não-provido".*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 271053/PB, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/8/2005, DJ 03/10/2005).*

O Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS destina-se à quitação do saldo devedor remanescente quando pagas todas as prestações mensais inicialmente previstas nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação.

Com efeito, a Lei n.º 4.380/64, que criou o Banco Nacional da Habitação - BNH, em seu art. 9º, §1º, vedava a aquisição de mais de um imóvel, na mesma localidade, pelos mesmos mutuários.

A Lei n.º 8.100/90, no seu art. 3º, manteve a referida vedação, inclusive nos contratos já firmados no âmbito do SFH. Porém, com o advento da Lei n.º 10.150/00, dispondo sobre a novação de dívidas e responsabilidades do FCVS, foi alterado o art 3º da Lei n.º 8.100/90, que hoje tem a seguinte redação:

*"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."*

Alegam os apelantes que o mutuário Luiz Carlos Jugdar celebrou dois contratos de financiamento com recursos oriundos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, para aquisição de imóveis residenciais situado na mesma localidade, o que impossibilitaria a utilização do FCVS.

Não assiste razão aos apelantes.

A questão é bastante conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça posicionamento no sentido de que não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. *Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH.*

2. *A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.*

3. *Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.*

4. *A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.*

5. *Precedentes desta Corte.*

6. *Recurso especial não provido.*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 1044500/BA, rel. Min. Eliana Calmon, j. 24/6/2008, DJE 22/8/2008).*

**"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.**

1. *A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH.*

*Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 902117/AL, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/9/2007, DJ 01/10/2007, p. 237).

Também nesse sentido, já decidiu esta Corte:

**"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. FCVS. SEGUNDO FINANCIAMENTO PARA IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. VERBA HONORÁRIA.**

I. A vedação de se utilizar o FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário, para imóveis na mesma localidade, não se aplica aos contratos celebrados anteriormente à vigência da superveniente restrição legal. Precedentes.

II. Verba honorária arbitrada com observância dos critérios legais.

III. Recursos desprovidos".

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 756158/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 5/9/2006, DJU 15/12/2006, p. 275).

**"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/90.**

1. Ação de rito ordinário em que se objetiva ver declarada a quitação de contrato de financiamento imobiliário celebrado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, com o reconhecimento da cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

2. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pelo assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Os autores firmaram em fevereiro de 1987 contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com previsão de quitação de eventual saldo devedor, após o pagamento das prestações, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Após o pagamento das prestações, os autores viram-se impossibilitados de efetuar a liberação da hipoteca, sob o argumento da instituição financeira de que os mesmos já possuíam outro imóvel na mesma localidade e, portanto, não haveria cobertura do FCVS para o segundo financiamento, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.100/1990, alterada pela Lei nº 10.150/2000.

4. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. A disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram "proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade" a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista.

6. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS).

7. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(TRF/3, 1ª Turma, AC n.º 1096025/SP, rel. Des. Fed. Márcio Mesquita, j. 28/10/2008, DJU 17/11/2008).

No caso dos autos, o mutuário Luiz Carlos Jugdar celebrou os contratos em 06/06/1979 e 15/09/1983, conforme consulta feita ao Cadastro Nacional de Mutuários, f. 39, ou seja, antes da restrição legal.

Comprovado o pagamento de todas as prestações contratadas, não há, conforme a fundamentação *supra*, qualquer empecilho à manutenção da cobertura do FCVS.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pelos recorrentes, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações, mantendo a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021501-53.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.021501-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS e outro

: IRINEU HERRERA DE CAMPOS

ADVOGADO : HERIVELTO FRANCISCO GOMES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e Risoleta Gallinaro de Campos e outro, mutuários do SFH, contra r. Sentença da MMª Juíza da 16ª Vara de São Paulo/SP, prolatada à fls. fls. 462/475, que nos autos da ação, de rito ordinário, de revisão de contrato cumulada com repetição de indébito, compensação e pedido de antecipação de tutela, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelos mutuários apelantes, assim dispondo a sentença:

[...]

*III - Isto posto, julgo:*

*a) **EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com relação ao pedido de declaração da inconstitucionalidade do DL 70/66, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;*

*b) **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para **CONDENAR a CEF a rever os valores cobrados dos autores em decorrência do contrato de financiamento imobiliário com eles celebrado, aplicando nos reajustes das prestações e da parcela de seguro o mesmo índice de aumento salarial do mutuário Eduardo Fernando de Campos até a data da celebração do 2º contrato, em 21/05/90. A partir desta data, deverá ser utilizado o mesmo índice de aumento salarial da mutuaría Risoleta Gallinaro de Campos, excluindo-se os aumentos aplicados por força da implantação do "Plano Real" e corrigindo o saldo devedor nos meses de março e abril de 1990 pelo I.P.C. (Plano Collor) e a partir de março de 1991 pelo I.N.P.C., tudo conforme constou da fundamentação - que fica fazendo parte integrante deste dispositivo - e das conclusões periciais.***

*O saldo existente em favor dos autores será, após tornado líquido, compensado com prestações vincendas do financiamento, restituindo-se aos autores saldo eventualmente remanescente.*

*Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, para cada parte, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Metade do valor dos honorários periciais será restituído pela CEF aos autores.*

[...]

Em suma, os mutuários apelantes sustentam (fls. 484/494):

- 1 . a correção do saldo devedor pelo BTNF e não pelo IPC de 84,32%;
- 2 . a ilegalidade no reajuste do saldo devedor ante a não observância da alínea c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, caracterizando anatocismo, e a aplicação da TR;
- 3 . a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;

Pugna pela reforma da decisão recorrida, pela total procedência da ação.

Por outro lado, às fls. 498/514, a Caixa Econômica Federal - CEF argui:

- 1 . que a União Federal integre o pólo passivo da ação como litisconsorte passivo necessário;
- 2 . a aplicação da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor;
- 3 . que tem aplicado, nos contratos firmados pelo PES/CP, o disciplinado nas Leis Lei 8.004/90, 8.177/91, 8.222/91, 8.419/92, 8.542/92 8.700/93 e 8.880/94, na Resolução BACEN 2.059/94;

4. que as prestações no período de abril, maio a julho, ou agosto/94, foram reajustadas mensalmente com base na variação da URV, mesmos índices de reajustamento dos salários, conforme disposto no artigo 2º da Resolução BACEN 2.059/94;

5. que os prêmios de seguro, pagos pelo mutuário, sofre atualização monetária e reajuste de taxas de acordo com a sinistralidade, onde as majorações desse valor seguem as determinações da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados);

Pugna pela reforma da decisão recorrida, pela total improcedência da ação e inversão do ônus da sucumbência.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões somente dos mutuários (fls. 519/531), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Por questões de técnica, passo à análise em conjunto dos recursos interpostos.

Com relação à preliminar, argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF, de litisconsórcio passivo necessário da União, entendo deve ser rejeitada.

Não há que se falar, *in casu*, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema e a legitimidade exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. TESE RECURSAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. APLICABILIDADE. CDC.*

*1. Despicienda a presença da União no pólo passivo das demandas propostas por mutuários do SFH, em que se discutem cláusulas dos contratos de financiamento, pois a CEF, como sucessora do extinto BNH, passou a gerir o Fundo.*

[...]

*4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.*

*(STJ - RESP 690852/RN - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 15/08/06 - v.u. - DJ 25/08/06, pág. 322)*

*SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ.*

*1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.*

*5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput)."*

*(STJ - RESP 685630/BA - Relator Ministro Luis Fux - 1ª Turma - j. 21/06/05 - v.u. - DJ 01/08/05, pág. 339)*

*"PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO PROVIDO.*

*1 - Não há que se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação originária, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.*

*VII - Preliminar rejeitada. Agravo provido.*

*(TRF 3ª Região - Agravo nº 2002.03.00.003762-5 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 17/01/06 - v.u. - DJU 03/02/06, pág. 401)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. MÚTUO. UNIÃO. LITISCONSORTE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA*

*7/STJ. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. PES. INAPLICABILIDADE. 1 - Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes a reajustes de prestação de financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. 2 - Ressente-se o recurso especial do necessário prequestionamento, quando as matérias relativas aos artigos tidos por violados não são efetivamente debatidas no Tribunal a quo, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3 - Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes para julgamento da causa as provas constantes dos autos, não cabe a esta Corte afirmar a ocorrência de cerceamento de defesa. Precedentes. 4 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 5 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*

*(STJ RESP 200500219410 - 723872, Relator Fernando Gonçalves, QUARTA TURMA, DJ DATA:01/02/2006 PG:00568)*

Preliminar superada, passo à análise do mérito dos recursos.

#### PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP

Quanto à alegação dos mutuários de que a Caixa Econômica Federal - CEF não observou o Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz do laudo pericial acostado às fls. .

O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo pericial, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo *expert*.

Com efeito, a CEF, segundo declarações do Sr. Perito, não reajustou as prestações e os acessórios pelos aumentos salariais da categoria profissional do autor, e o saldo devedor do financiamento pelos coeficientes de atualização idênticos aos dos depósitos de poupança.

Cabe à instituição financeira providenciar o estabelecido no contrato, nos moldes do determinado na sentença.

#### CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Conforme julgado abaixo transcrito:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SFH - CLÁUSULA SACRE - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PRICE - QUEBRA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA - CDC - INAPLICABILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/86.*

*1 - A cláusula SACRE não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário.*

*2 - O autor não pode se valer do judiciário para alterar a cláusula de reajuste de prestações de SACRE para Tabela Price, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.*

*3 - Inexistência da alegada quebra do equilíbrio financeiro. Precedentes do STJ.*

*4 - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em tela, pois não restou demonstrada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em questão.*

*5 - O Decreto-lei 70/66 é constitucional, de acordo com entendimento jurisprudencial pacificado. Precedente do STF.*

*6 - Agravo legal improvido.*

*(TRF 3ª REGIÃO - Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, ReLator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Data da decisão: 02/12/2008 DJU Data:18/12/2008 página: 107)*

#### DA APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

Sobre a correção monetária do saldo devedor das prestações, consigno que a forma de reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, no que tange à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização do saldo devedor, destaco a CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA, caput, do contrato firmado entre as partes (fl. 53v).

De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte acórdão:

*CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.*

*I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.*

*II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.*

*III. - R.E. não conhecido.*

*(STF, RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995).*

Vale ressaltar que a forma de correção praticada pela ré visa a equilibrar a captação de recursos, sob pena de falência do sistema habitacional.

Nesse sentido:

*CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.*

*I - Preliminar não conhecida.*

*II - Reajuste do saldo devedor pelo contrato vinculado aos índices de correção das cadernetas de poupança ou FGTS. Legalidade da aplicação da TR.*

.....

*VI - Recurso do autor desprovido.*

*VII - Recurso da CEF parcialmente provido.*

*(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2001.61.00.030836-0 - 2ª Turma - Desembargador Federal Peixoto Junior - j. 06/12/05 - v.u. - DJ 01/09/06, pág. 384)*

Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

**DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.**

No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados.

A redação da alínea "c" do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevo em parte:

*Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Correção monetária. Março/abril de 1990. IPC. Taxa referencial. Tabela Price. Legalidade.*

*- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes.*

*(...)*

*(AgRg no Ag 707.143/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.05.2010, DJe 18.06.2010)*

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. CARTEIRA HIPOTECÁRIA.

(...)

II - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

(...)

(AgRg no REsp 1125781/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2010, DJe 10.05.2010)

#### UNIDADE REAL DE VALOR - URV

No que se refere à aplicação da **Unidade Real de Valor - URV** para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Nesse sentido:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

4 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.

6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.

8 - Recursos especiais não conhecidos." (grifos meus)

(STJ - REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292).

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRA\_TUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.

3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do §1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).

7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da "equivalência", que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.

8. Recurso especial provido." (grifos meus)

(STJ - REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252).

Portanto, há que se considerar legítimo o reajuste das prestações do mútuo pela Unidade Real de Valor - URV na época em que vigente.

APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%-MARÇO DE 1990 IPC

Os apelantes questionam a aplicação por parte da Caixa Econômica Federal - CEF do índice de 84,32% para atualização do saldo devedor referente ao mês de março de 1990, entendendo que o correto seria a correção pela variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF do referido mês.

Entretanto, tal entendimento não deve ser admitido, vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que o índice de 84,32% é o que deve ser utilizado para atualização do saldo devedor para o mês de março de 1990, no que se refere aos contratos de mútuo habitacional.

Nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%, vez que este índice serviu de correção para todos os valores da poupança e é consagrado por este E. Tribunal como fator de correção do FGTS.

Cabe, por oportuno, transcrever a posição desta E. Turma:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NOVAÇÃO. SISTEMA SACRE. NÃO VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. VARIAÇÃO DA URV. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MARÇO DE 1990. ÍNDICE 84,32%. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE SEGURO. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. 1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contra-razões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, § 1º). 2. As partes celebraram a novação cientes de suas regras, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nas relações privadas de forma irregular, gerando instabilidade nas relações contratuais, e, principalmente, atentando contra a boa-fé dos contratantes. 3. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. 4. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. Não há ilegalidade na aplicação da URV nas prestações do contrato de financiamento imobiliário. 6. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir. 7. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 8. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o saldo devedor deve ser atualizado, em março de 1990, mediante a aplicação do índice de 84,32%, correspondente à variação do IPC. 9. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. 10. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 11. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 12. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso. Inexiste evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontrem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo. 13. Apelação desprovida. (grifos meus). (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2002.61.00.005776-7 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - 2ª Turma - DJU 05/05/2009 - pág. 483).*

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgado a seguir transcrito:

*RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUA HABITACIONAL - SFH - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - RECURSO PROVIDO.*

*I - É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato;*

*II - O índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32;*

*III - Recurso provido.*

*(STJ - Superior Tribunal De Justiça . RESP -- 1062228 - Terceira Turma - Relator(a) MASSAMI UYEDA - Data da decisão: 07/08/2008 - Fonte DJE DATA:28/08/2008 )*

SEGURO

Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra também é aplicável no que diz respeito ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

*CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.*

(...)

*17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").*

*18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.*

(...)

*26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.*

*(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)*

No que diz respeito à correção da taxa de seguro, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Nesse sentido os seguintes julgados:

*CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8.004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.*

*1. - ... ..*

*12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").*

*13. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.*

*(TRF - 3ª Região - Relatora Des. Federal RAMZA TARTUCE. APELAÇÃO CÍVEL - 2003.61.08.003101-0 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/05/2008. Fonte DJF3 DATA: 24/06/2008)*

Ante o exposto, com apoio no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso impetrado pelos mutuários apelantes e dou parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF, reformando, em parte, a sentença recorrida, somente no que tange à atualização do saldo devedor pela TR, critério este legal e de acordo com o contrato em debate, no mais, mantenho no mais a decisão recorrida.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021529-21.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.021529-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro  
APELADO : MARIA ISABEL GASPAR  
ADVOGADO : CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença que julgou procedente o pedido de sustação de execução extrajudicial de imóvel formulado em demanda cautelar aforada por **Maria Isabel Gaspar**.

A apelante sustenta, em síntese, que:

- a) estão ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;
- b) é constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei de nº 70/66.

Com contrarrazões da autora, os autos vieram a este Tribunal.

É o sucinto relatório.

Em Audiência de Conciliação realizada no dia 13 de maio de 2008, na demanda principal de n.º 2002.61.00.023889-0, as partes se compuseram, pondo fim ao litígio.

Assim, tem-se que o pedido perdeu objeto, motivo pelo qual o julgo prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002108-33.2002.4.03.6104/SP  
2002.61.04.002108-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : CEU-MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS  
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em ação ordinária ajuizada por **Céu-Mar Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.** objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição de que trata a Lei nº 2.613/55 (INCRA/FUNRURAL).

A r. sentença afastou a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e julgou procedente a ação, ao entendimento de que injustificada a exigência, uma vez que a autora está vinculada à previdência urbana. Ainda fixou condenação em verba honorária em 10% do valor da condenação.

Irresignado, apelou o INSS, requerendo a reforma do julgado, defendendo a legalidade da cobrança, dado que o sistema previdenciário rural era baseado em princípios mais abrangentes do que os válidos para qualquer sistema de seguro privado dos dias atuais, optando o legislador por impor ao empresário urbano parte do ônus do trabalhador rural, sendo certo, ainda, que se trata de contribuição para intervenção no domínio econômico, em que não se determina apenas a cobrança das pessoas diretamente envolvidas na sua destinação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

### **É o sucinto relatório. Decido.**

A sentença merece reforma.

A autora, ora apelada, apresentou pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumprindo, pois, examinar o acerto ou não da sentença no que concerne a esta pretensão.

A Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, instituiu, em seu artigo 6º, § 4º, um adicional de contribuição devida pelos empregadores, na base de 0,3% sobre o total dos salários de contribuição, em prol do Serviço Social Rural, além da contribuição devida aos antigos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões sobre o total dos salários pagos.

Posteriormente, a Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, elevou a alíquota do referido adicional para 0,4%, que veio a ser consolidado pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970, o qual dispõe:

*"Art. 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965."*

Por fim, o artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 elevou a alíquota para o custeio do então criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL, consoante disposto abaixo, na redação dada pela Lei Complementar nº 16/73:

*"Art. 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:*

*II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."*

O inciso III do Decreto nº 83.081, de 24 de janeiro de 1979, com a redação alterada pelo Decreto nº 90.817, de 17 de janeiro de 1985, previa o custeio da Previdência Social do Trabalhador Rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à Previdência Social Urbana, à alíquota de 2,4%:

*"Art. 76. O custeio da previdência social do trabalhador rural é atendido pelas contribuições mensais seguintes:*

*III - da empresa em geral ou entidade ou órgãos equiparados, vinculados à previdência social urbana, de 2,4% (dois vírgula quatro por cento) da folha de salários-de-contribuição dos seus empregados, inclusive dos aposentados de que trata a letra 'd' do item I do artigo 33, e dos trabalhadores avulsos que lhes prestem serviços."*

Vale ressaltar que o adicional de contribuição previdenciária em questão compatibilizava-se com o ordenamento que precedeu à Constituição Federal de 1988, não se atraindo com a Emenda Constitucional nº 18/65, tampouco com o Código Tributário Nacional, que ressalvou a sua cobrança, consoante disposto em seu artigo 217.

Assim, as empresas em geral, vinculadas à Previdência Social Urbana, estavam sujeitas ao recolhimento do adicional de contribuição ao FUNRURAL por expressa disposição legal, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que conferiu natureza tributária à exação.

Com a edição da Lei n.º 7.787/89, tal adicional deixou de ser exigido em parcela destacada, sendo incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas sobre a folha de salários, tendo em vista o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, que no capítulo referente à Seguridade Social, consagrando os princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios às populações urbanas e rurais e da equidade na forma de participação no custeio (artigo 194, II e V), estipula que o financiamento da seguridade social caberá, nos termos da lei, a toda sociedade. Assim, não há distinção a fazer entre empresas rurais e urbanas.

A propósito, a matéria em discussão já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais. Somente a título de ilustração, trago à colação os seguintes julgados:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 700932, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 11.11.2008, Publicação DJe-025 Divulg. 05.02.2009 Public. 06.02.2009)*

*AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA. Ademais, esta Corte não reconheceu a existência de repercussão geral na matéria debatida nos autos, o que inviabiliza a apreciação do tema nesta sede. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE-AgR 588911, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28.10.2008, Publicação DJe-227 Divulg. 27.11.2008 Public. 28.11.2008)*

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.*

*1. Versando o recurso acerca da contribuição destinada ao FUNRURAL e ao adicional pertencente ao INCRA, insta observar o período correspondente à exigibilidade da exação. Isto porque, resta assente na 1ª Seção desta Eg. Corte que: a) sobre o tema da possibilidade de se exigirem das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, firmou o Supremo Tribunal Federal orientação em sentido afirmativo, em precedentes cujas ementas abaixo se transcrevem: 'Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ em 4.10.2002); 'Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido' (RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Min. Ellen Gracie, DJ em 26.4.2002); 'CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. 1. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a causa foi decidida com base em normas infraconstitucionais. II. - Não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes do S.T.F.: RE 263.208-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 10.8.2000 e RE 255.360 (AgRg)-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 6.10.2000. III. - Agravo não provido' (RE 238.206 AgR/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ em 8.3.2002). No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados desta Corte: RESP 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003. Neste último, anotou-se que 'a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88'. Citam-se ainda os seguintes precedentes da 1ª Seção: ERESP 134.051/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24.03.2004; ERESP 417.063/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003.*

*2. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

*3. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

*4. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.*

*5. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*

*6. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*

7. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

8. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

9. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez às vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

10. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

11. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

12. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

13. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

14. Agravo Regimental desprovido"

(STJ, 1ª Turma, AGA 746996/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24.4.2007, DJ 4.6.2007, p. 305)

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ.**

1. A 1ª Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao FUNRURAL e ao INCRA. Precedentes: AgRg nos EREsp 570802/PR, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005; AgRg no REsp 712147/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22.05.2006; AgRg no Resp 539730/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005.

2. A falta de indicação do dispositivo em torno do qual teria havido interpretação divergente por outros Tribunais impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, neste ponto, improvido"

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 673059/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21.9.2006, DJ 9.10.2006, p. 261)

**"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (FUNRURAL E INCRA). LEI N 2.613/55 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.**

1. O adicional à contribuição previdenciária, instituído pela Lei n 2.613, de 23/09/55 (art. 6, § 4), destinado originariamente ao Serviço Social Rural - SSR, não é incompatível com a EC n 18/65, à Constituição de 1946.

2. A exigência, mantida pela legislação ordinária posterior - Lei n 4.863, de 29/11/65 (art. 35) e Decreto-lei n 1.146, de 21/12/70 (art. 3) -, não se atrita com o Código Tributário Nacional, que ressaltou a sua cobrança (art. 217, V).

3. A alteração de seu percentual (de 0,4% para 2,6%), pela Lei Complementar n 11, de 25/05/71, manteve-se até a edição da Lei n 7.787, de 30/06/89, sem ofensa à Constituição de 1967, EC n 1/69. Cessada a sua exigência, em parcela destacada, a partir de setembro/89, persistiu o percentual residual de 0,2%, em favor do INCRA.

4. Improvimento da apelação."

(TRF 1ª Região, 3ª Turma, AC 96.01.23151-0/AC, Des. Fed. Olindo Menezes, j. 9.4.1997, DJ 22.8.1997, p. 51)

**"TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL ADICIONAL AO FUNRURAL (2,4%) E INCRA (0,2%). EMPRESA URBANA.RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA RURAL. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE.**

I - É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa.

II - Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154, I).

III - No caso, sendo constitucional e legal a contribuição social (adicional) destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%), improcedem os pedidos contidos na ação declaratória de inexistência de relação jurídica, especialmente a restituição dos valores recolhidos e pagos a esse título (INCRA).

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 20, § 4º).

V - Apelações do INCRA e do INSS e remessa oficial providas."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2004.61.00.009466-9/SP, Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.2.2006, DJ 10.3.2006, p. 403)

**"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO FUNRURAL-INCRA - EMPREGADOR URBANO - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - TIPICIDADE**

1 - O adicional de 2,6% de que trata o artigo 15, II, da Lei Complementar nº 11/71, destinada ao INCRA e ao FUNRURAL, pode ser exigida de empregador urbano, como ocorre desde a sua origem, quando criada pela Lei 2.613/55, em benefício do então criado Serviço Social Rural, não havendo que se falar em confisco.

Constitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais.

2 - A contribuição em questão foi instituída com base na solidariedade tributária, a qual foi ratificada e encampada pelo artigo 195 da Constituição Federal de 1988.

3 - Dispõe o parágrafo 4º, artigo 6º da Lei 2.613/55, que todos os empregadores são devedores da contribuição destinada aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões, sendo esta acrescida do adicional.

4 - Cumprindo a Lei a regra-matriz, ao trazer os elementos necessários para constituição válida da exação, não há falar em ofensa ao princípio da tipicidade.

5 - A capacidade tributária não é matéria posta na exordial.

6 - Apelação improvida"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 90.03.032482-4/SP, Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 3.4.2007, DJ 18.5.2007, p. 520)

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA E PARA O FUNRURAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS.**

1. As contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988.

2. A seguridade social, mesmo antes da promulgação do texto constitucional vigente, era regida pelo princípio da universalidade do custeio, como ainda hoje o é, devendo toda a sociedade contribuir para sua manutenção, não importando a qualificação do sujeito passivo da contribuição ou a destinação da arrecadação, sendo, portanto, devida, também, pelas empresas vinculadas exclusivamente à Previdência urbana.

3. O PRÓ-RURAL, que engloba as parcelas destinadas ao FUNRURAL, deixou de existir como contribuição destacada, passando a integrar a alíquota de 20% referente à contribuição incidente sobre a folha de salários de que trata o art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89.

4. Não há óbice para que as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA sejam cobradas de empresas urbanas. Precedentes desta Turma.

5. Apelação não provida"

(TRF 1ª Região, 7ª Turma, AC 96.01.00349-5/DF, Des. Fed. Antonio Ezequiel da Silva, j. 24.10.2006, DJ 24.11.2006, p. 91)

**"TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EXIGÊNCIA DE EMPREGADORES URBANOS.**

Iterativa jurisprudência estampa o entendimento de que a CF-88, em instituindo a responsabilidade de toda a sociedade na manutenção do seguro social, tornou possível a contribuição da empresa urbana para a Previdência Rural."

(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 94.04.26949-2/RS, Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, j. 12.11.1998, DJ 27.1.1999, p. 418)

Assim, deve ser reformada a sentença de procedência do pedido.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, verba esta que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006814-59.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.006814-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ELISABETE SIMOES RODRIGUES

ADVOGADO : LUIS FERNANDO ELBEL

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de execução, nos próprios autos (fl. 77), relativamente aos valores decorrentes da correção do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS concedidos através das decisões de fls. 38/42 e 66/72.

A CEF foi intimada, juntando planilhas de cálculo e comprovantes dos créditos efetuados nas contas vinculadas da autora (fls. 84/95).

O MM. Juiz de primeiro grau julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I cumulado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

Manifestação do autor às fls. 106/114.

Na decisão de fl. 115, o MM. Juízo informou que a petição de fls. 106/114 foi protocolada em 19.01.2005 e juntada aos autos, no entanto, somente em 16.03.2005, quando já havia sido proferida a sentença de fl. 102, publicada na Imprensa Oficial em 01.03.2005 (fl. 104). Diante do lapso, foi devolvido o prazo para manifestação, a partir da intimação do despacho. No silêncio, determinou que fosse certificado o trânsito em julgado e remetido os autos ao arquivo com baixa-findo.

Inconformado, o autor apela sob os seguintes argumentos:

- a) a decisão de fl. 102 deve ser reformada para que a manifestação de fls. 106/114 seja recebida e processada;
- b) restou demonstrado pela apelante seu nítido interesse em discordar do valor depositado pela apelada, a existência do débito e a manifesta necessidade de dar prosseguimento à execução;
- c) a execução foi extinta sem o integral cumprimento da obrigação.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO

Merece ser acolhido o recurso interposto.

A CEF informou que realizou créditos na conta vinculada da autora, apresentando as planilhas de fls. 84/95.

A execução foi indevidamente extinta sem que houvesse a análise dos cálculos apresentados pelo autor em sua impugnação.

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pela exequente e aqueles trazidos pela CEF, não há óbice que os autos sejam remetidos ao Contador para que o mesmo esclareça sobre as diferenças verificadas.

Ademais, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos ao contador do Juízo para que, de acordo com o parecer proferido por um **expert**, possa o julgador formar o seu convencimento. Sendo o contador judicial um auxiliar do Juízo e não estando este adstrito a qualquer das partes, não há motivos para não se valer de seu parecer para embasar a decisão.

Nesse mesmo sentido, o seguinte Julgado:

#### **"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO. DEPÓSITO. IMPUGNAÇÃO PELO EXEQÜENTE. REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR. POSSIBILIDADE.**

**1. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela executada, nenhum óbice se opõe a que os autos sejam remetidos ao Contador, para conferência e indicação dos valores corretos.**

**2. Agravo parcialmente provido.**

**(Agravo de Instrumento nº 2004.01.00.034895-0, TRF - 1ª Região, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, publicado no DJ de 22.08.2005, página 65)**

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000020-19.2002.4.03.6105/SP  
2002.61.05.000020-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A

PROCURADOR : ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e outro

ADVOGADO : FABIANA ATALLAH DALL ARMELLINA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : OS MESMOS  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF -ME  
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de recursos de apelação interpostos pela **União Federal** e por FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A em face de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado pela contribuinte contra ato do Delegado Regional do Trabalho em Campinas/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de eximi-la de recolher as contribuições previstas na LC 110/2001,  **julgou parcialmente procedente o pedido**, concedendo parcial segurança, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 somente sejam exigidas a partir de janeiro 2002, em obediência à anterioridade prevista no artigo 150, III, "b" da Constituição Federal de 1988, ao fundamento de que as contribuições em tela têm natureza tributária e de contribuições sociais gerais.

Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios, em razão da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

O apelo da contribuinte é no sentido de ser reconhecida a violação às disposições tributárias da CF/88, ao argumento de que a LC 110/2001 criou dois impostos vinculados.

A União Federal requer a reforma da sentença, requerendo a aplicação da anterioridade mitigada prevista no art 195, § 6º da CF/88, já que a arrecadação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/2001 e destinada para a seguridade social.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou no sentido de improvimento dos recursos de apelação interpostos.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte Regional Federal.

Apesar do meu convencimento pessoal de que nas ações versando sobre as contribuições previstas na LC 110/2001, a CEF deve demandar ou ser demanda em litisconsórcio com a União Federal, sigo a orientação corrente no Superior Tribunal de Justiça de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para as ações cujo objeto seja as contribuições criadas pela Lei Complementar 110/2001. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LC 110/2001. ILEGITIMIDADE DA CEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições.
3. "A lei processual civil (CPC, art. 267, VI) autoriza que o órgão julgador extinga o processo sem julgamento de mérito, a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, quando constatada a falta das condições da ação, entre as quais se insere a legitimidade das partes" (REsp 777.105/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.11.2005).
4. Recurso especial desprovido!"  
( STJ, Resp. nº 831491, 1ª Turma, rel. Denise Arruda, DJ 07-11-2006, pág. 263)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001 -QUESTIONAMENTO EM TORNO DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - POSIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não se pode identificar a contribuição social instituída pela LC 110/2001, destinada a cobrir o déficit das contas do FGTS, como espécie do mesmo gênero das contribuições para o Fundo, ou mera majoração do FGTS.

3. Tratando-se de espécie nova, identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplica-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, senão como mero órgão

arrecadador, como estabelecimento bancário.

4. É a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação declaratória que questiona a legalidade da exação.

5. Recurso especial provido."

( STJ, Resp. 898596, 2ª Turma, rel Carlos Fernando Mathias, DJE 12-08-2008)

Não é outro o entendimento consolidado pela Egrégia 1ª Turma desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. FGTS. ILEGIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. ART. 3º DO DECRETO 3914/2001. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ART. 2º DA LC 110/2001 NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2002 A DEZEMBRO DE 2006.

1. Nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva ad causam. Precedentes.

2. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Complementar nº 110/2001, ainda que em sede de liminar, alcança como consequência lógica o artigo 3o do Decreto nº 3.914/2001 que o regulamenta, por meio do fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento.

3. A regra do artigo 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 110/2001 não atingido pela inconstitucionalidade do artigo 14, tendo sido modificado apenas o termo inicial do prazo de sessenta meses e não o próprio prazo.

4. A contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001 é exigível no período de janeiro de 2002 a dezembro de" 2006.

5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida.

( TRF3, Apelação em Mandado de Segurança nº 309889, 1ª Turma, rel. Vesna Komar, DJF3, 16-03-2009, pág. 137)

Ressalvada a minha posição pessoal, entendo que a sentença deve ser mantida, no que diz respeito à exigibilidade das contribuições previstas nos artigos 1º 2º da LC 110/2001, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, uma vez que adotou o entendimento jurisprudencial acerca da matéria.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.

I - A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

II - O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

III - Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, §1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

IV - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 272775, Registro nº 2003.61.03.003487-7, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 10/03/2006, p. 403, unânime)

O E. STF, após a medida liminar proferida na ADIN nº 2.556/DF, passou a julgar os Recursos Extraordinários relacionados com essa matéria monocraticamente, negando seguimento, reconhecendo a constitucionalidade e a

natureza de contribuição social geral das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, devendo apenas ser observada a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988. (RE 442533/BA, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 09.08.2005, p. 60)

Anoto, enfim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o **Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006** dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos "cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001".

No presente caso, observo que a parte impetrada sucumbiu em parte mínima do pedido, qual seja, apenas no que diz respeito à anterioridade tributária inculpada no artigo 150, III, "b" da CF/88. Assim, a teor do parágrafo único, artigo 21 do Código de Processo Civil, a parte impetrante deve arcar com a totalidade das custas..

Diante do exposto, **excluo**, *ex-officio*, a Caixa Econômica Federal da lide, por ser parte ilegítima para a demanda, e **nego seguimento** aos recursos de apelação e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013865-66.2003.4.03.0000/SP  
2003.03.00.013865-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : ADRIANE MARIA MIRANDA BARBIERI  
ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
: PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA  
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2003.61.14.001365-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Desapense-se o presente Agravo de Instrumento dos autos da apelação cível de n.º 2003.61.14001365-0 e encaminhe-se os autos para a Vice-Presidência do Tribunal, a fim de que seja apreciado o Recurso Especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF às f. 190 e seguintes.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.005079-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : ELZA AUXILIADORA FERREIRA BESSA  
ADVOGADO : JOSE MAURICIO MARÇAL DAMASCENA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO

Elza Auxiliadora Ferreira Bessa interpôs Embargos de Terceiro, nos autos da Execução Fiscal nº 685/97 promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sustenta a embargante que a penhora determinada nos autos da execução, não poderia recair sobre o imóvel situado à Rua Stélio Machado Loureiro nº 343 por ser o único imóvel residencial, no qual reside com sua família.

Pleiteia pela desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem.

Manifestação do INSS às fls. 30/32.

A sentença de fls. 35/39 julgou improcedente o pedido, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade ativa da embargante; custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 180,00, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, suportadas pela embargante.

Inconformada a embargante apela sob os seguintes argumentos:

a) o imóvel da embargante não deve ser penhorado, tendo em vista tratar-se de único imóvel que serve de residência do casal;

b) incidência do artigo 1º da Lei 8009/90.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO**

Não merece ser acolhido o recurso interposto.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou Execução Fiscal contra Empório Bessa Ltda, Elza Auxiliadora Ferreira Bessa e José Mario Bessa para cobrança de dívida no valor de 2.682,99 (valor expresso em quantidade de UFIR).

O Empório Bessa, representado por José Mário Bessa, opôs Embargos à Execução e Penhora (fls. 74/76).

Em 31.05.2001, a sentença de fls. 85/86 julgou extinto o processo sem o julgamento do mérito, de acordo com o disposto no artigo 267, inciso VI do CPC, tendo em vista que os embargos foram opostos contra a Fazenda Nacional e não contra o INSS.

Elza Auxiliadora Ferreira Bessa interpôs Embargos de Terceiro em 25.09.2001 objetivando a desconstituição da penhora.

Verifico dos documentos juntados às fls. 61/88 que a embargante estava incluída no pólo passivo da Execução Fiscal. Devidamente citada (fl. 69 verso), deixou transcorrer *in albis* o prazo para interposição de embargos à execução.

Assim sendo, nenhum reparo merece a sentença, tendo em vista que não cabe à embargante a qualificação de terceiro. Ante o exposto e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1405101-76.1998.4.03.6113/SP

2003.03.99.031375-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : JOSE AILTON PEDROSA e outro

: TANIA DUARTE PEDROSA

ADVOGADO : JOSE ARILDO BARBOSA e outro

No. ORIG. : 98.14.05101-2 2 Vr FRANCA/SP

### **DECISÃO**

Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por José Ailton Pedrosa e outro em face da Caixa Econômica Federal. Todavia, verifica-se o julgamento da **Apelação Cível nº 1999.61.13.000324-1**, da qual esta medida cautelar é dependente. Ao recurso de apelação foi negado seguimento.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do artigo 796 e 808, parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando este de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, não mais subsiste após o julgamento da ação principal.

Neste sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELARÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DOCPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

**Decisão**

**Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator."**

(Data Publicação 13/10/2008 - Acórdão Origem: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901228 - Data da decisão: 02/10/2008 Documento: STJ000339263 Fonte DJE - DATA:13/10/2008 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002011-05.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.002011-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : SILVIO BENTO NASCIMENTO e outro  
: LUZIA ROBERTO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA  
REPRESENTANTE : GLADIS VILLELA JANUARIO  
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro  
PARTE RE' : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
ADVOGADO : ALEX PFEIFFER e outro

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta por Silvio Bento Nascimento e outro contra r. Sentença do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, prolatada às fls. 209/214 dos autos da ação, de rito ordinário, de anulação de atos jurídicos, com pedido de antecipação de tutela, interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF

Em suma, os apelantes sustentam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial com base no Decreto-Lei nº 70/66.

Pugna pelo provimento da apelação.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões (fls. 235/241), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

**DECIDO.**

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Confirmam-se, por todos, os julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

**"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.**

**Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.**

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

**Recurso extraordinário não conhecido."**

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

**"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

**Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto *a posteriori*, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.**

**Recurso conhecido e provido."**

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

**"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).**

**1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.**

**2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).**

**3. Recurso não provido."**

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

**"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.**

**I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.**

**II - Medida cautelar indeferida."**

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Verifico que os apelantes limitaram-se a hostilizar genericamente a execução extrajudicial, baseando sua argumentação única e exclusivamente na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

Ressalte-se que os apelantes não reuniram cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo em questão, que comprove os descumprimento das formalidades na execução extrajudicial previstas no Decreto-Lei 70/66.

Desse modo, as simples alegações dos recorrentes com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, ou de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas.

Por conseguinte, tendo em vista os elementos trazidos aos autos entendo que não há causa bastante a ensejar a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e a anulação de qualquer ato de execução extrajudicial realizado ou a ser realizado.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008614-94.2003.4.03.6102/SP  
2003.61.02.008614-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE

APELADO : MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : EDUARDO LOPES DO NASCIMENTO e outro

DESPACHO

Tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional por este Tribunal, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado e remeta os autos ao juízo *a quo* para apreciação do requerimento de f. 145/147.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003523-14.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.003523-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

ADVOGADO : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal CECILIA MELLO: Trata-se de apelação interposta por QUALISINTER PRODUTOS SINTETIZADOS LTDA. contra a r. sentença prolatada pela MMª. Juíza Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, que julgou extinta, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, a ação cautelar de caução de bens em garantia de débitos tributários, com pedido de liminar, para obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. (fls. 503/505) Entendeu a e. Julgadora que inexistentes os pressupostos para concessão da cautelar, tendo em vista a existência de débitos previdenciários constituídos e não pagos a impedir a expedição da certidão pretendida.

Em suas razões de apelação (fls. 509/516), sustenta a requerente que estando o débito tributário inscrito, porém não ajuizado, a presente cautelar objetiva o oferecimento de garantia ao débito, para obtenção das certidões, "*considerando-se que o ordenamento jurídico pátrio não contempla forma específica de atingimento da pretensão.*" (fl. 510)

Alega, ainda, que a jurisprudência já admite medidas cautelares de cunho satisfativo, como na hipótese dos autos.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de apreciação pelo C. Superior Tribunal de Justiça, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação merece prosperar.

De fato, a recorrente promoveu a presente medida cautelar objetivando, com o oferecimento de bens em garantia ao débito tributário, o fornecimento de Certidão Positiva, com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, tendo em vista a inércia da autarquia em propor a competente medida executiva do referido débito já inscrito, impossibilitando-a de garantir a execução mediante penhora e, conseqüentemente, de obter a aludida Certidão, causando-lhe prejuízos em sua atividade comercial.

Quanto à questão ora em debate, resta assente a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, pode garantir o juízo de forma antecipada para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, ante a inércia do Fisco em ajuizar a competente execução fiscal.

Veja-se, a propósito:

**"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FIANÇA BANCÁRIA - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN).**

**POSSIBILIDADE**

1. *É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN).*

2. *O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Precedentes.*

3. *Recurso especial não provido."*

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.063.943/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 23.06.2009, DJe 27.04.2010)

**"TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. VIABILIDADE.**

1. Conforme entendimento assentado na 1ª Seção, 'é lícito ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa' (REsp 710.421, Ministro Castro Meira, DJ de 06.08.07).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18.11.2008, DJe 24.11.2008)

**"TRIBUTÁRIO - CAUÇÃO - AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE.**

1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção do STJ permite ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa.

2. Precedentes: (AgRg no REsp 924.645/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.10.2008; REsp 836.789/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.6.2008, DJ 27.6.2008; EREsp 710.421/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.3.2007, DJ 6.8.2007).

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, (AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 18.12.2008, DJe 13.02.2009)

No mesmo sentido, vem decidindo esta Corte Regional:

**"TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CND. ART. 206 CTN. EXECUÇÃO FISCAL NÃO PROPOSTA. FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE.**

I - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei.

II - É possível ao devedor promover ação cautelar para antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais; entretanto, tal medida só é cabível por meio de depósito integral e em dinheiro do valor da dívida ou fiança bancária.

III - Indevida a fixação de honorários advocatícios dada sua natureza acautelatória, sem conteúdo condenatório.

IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 2007.61.05.013956-0, Rel. Des. Federal ALDA BASTO, j. 15.01.2009, DJF3 29.04.2009)

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU MEDIDA LIMINAR PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE CND MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE CARTA FIANÇA - RECURSO IMPROVIDO.**

1. Reporta-se o presente instrumento a 'ação cautelar' ajuizada por BUNGE FERTILIZANTES S/A com o escopo de obter Certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional relativamente aos créditos tributários estampados nas NFLD's que indica mediante oferecimento de cartas de fiança 'como garantia à ação de execução a ser proposta'.

2. Se o ente público credor não ajuíza a execução entende-se ser possível ao devedor que demonstre legítimo interesse em interpor ação de índole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos.

3. Esse procedimento do devedor em princípio sequer prejudica o credor pois não inibe o ajuizamento da execução fiscal; pelo contrário, formalizada a penhora antecipada, uma parte do patrimônio do devedor já fica submetido a constrição judicial que melhor se aperfeiçoará quando cumprir-se a iniciativa executiva do credor.

4. Ademais, a caução ofertada afigura-se aparentemente idônea e suficiente para garantir a totalidade do débito.

5. Deste modo, não havendo execução fiscal ajuizada até o momento, não entrevejo ofensa aos dispositivos da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil que regem o oferecimento de bens à penhora, posto que a caução ofertada aparentemente se mostra apta à garantia do débito.

6. O 'fumus boni iuris' não tem nada a ver com a natureza dos débitos consolidados nas NFLD's descritas na inicial e sim com a relevância do alegado direito de ver suspensa a exigibilidade de um crédito fiscal de que depende o devedor para conseguir uma certidão capaz de lhe permitir a continuidade dos seus negócios, o que não obtém porque o credor mantém-se omissivo em ajuizar a execução onde o contribuinte poderia obter penhora e embargar.

7. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Ag 2007.03.00.069802-0, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 26.02.2008, DJ 10.04.2008)

Por tais fundamentos, nos termos do § 1º do artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito, com a prestação de garantia suficiente à satisfação dos débitos, e posterior fornecimento da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em relação aos débitos constantes nos presentes autos.

Cumpram-se as formalidade de praxe.  
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.  
P.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001204-46.2003.4.03.6114/SP  
2003.61.14.001204-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ADRIANE MARIA MIRANDA BARBIERI  
ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
: VILMA SOLANGE AMARAL  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro  
DECISÃO

Trata-se de demanda cautelar inominada ajuizada por **Adriane Maria Miranda Barbieri**, inconformada com a sentença que julgou improcedente demanda cautelar inominada preparatória aforada em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Irresignado, apela a autora sustentando que:

- a) o Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal;
- b) o Decreto-lei n.º 70/66 foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil;
- c) estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;  
É o sucinto relatório. Decido.

Em decisão proferida nesta mesma data, na demanda principal de n.º 2003.61.14.001365-0, foi negado seguimento à apelação interposta pela autora.

Nessas condições, desaparece por completo qualquer cogitação em torno da existência do *fumus boni iuris*.

Assim, tem-se que a medida perdeu objeto, motivo pelo qual a julgo prejudicada, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001365-56.2003.4.03.6114/SP  
2003.61.14.001365-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ADRIANE MARIA MIRANDA BARBIERI  
ADVOGADO : ROSANA HELENA MOREIRA e outro  
: ANDERSON DA SILVA SANTOS  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Adriane Maria Miranda Barbieri**, inconformada com a sentença que julgou improcedente demanda declaratória de nulidade cumulada com revisão contratual aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Em seu recurso, a apelante sustenta que:

- a) ocorreu o cerceamento de defesa pela não-produção da prova pericial contábil;
- b) não foi observada a função social do contrato e a finalidade social da moradia, havendo onerosidade excessiva nas prestações cobradas;
- c) o contrato celebrado caracteriza-se como contrato de adesão, devendo ser aplicadas, na sua interpretação, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor;
- d) a apelada corrige o saldo devedor antes de amortizá-lo com o pagamento da prestação, o que não está correto, pois deveria primeiramente amortizar e depois corrigir o saldo;
- e) houve ilegalidade no uso da taxa de juros nominal e efetiva;
- f) no contrato houve a cobrança de juros sobre juros (anatocismo);
- g) o Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal;
- h) o Decreto-lei n.º 70/66 foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil;
- i) o seguro contratado configura venda casada;
- j) é ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR no reajuste do saldo devedor, pois sua aplicação gera a incidência cumulada de juros sobre juros;
- k) devem ser excluídas a Taxa de Risco de Crédito e a Taxa de Administração.

Conquanto intimada, a apelada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

**1. Perícia Judicial - Anatocismo.** Alega a recorrente que houve cerceamento de defesa, pela não produção de prova pericial contábil, e que no contrato firmado houve a cobrança de juros sobre juros (anatocismo) .

Referida prova, todavia, seria de todo inútil. A uma, porque da análise da planilha de evolução do financiamento, f. 61 e seguintes, não se percebem quaisquer aumentos abruptos que tenham acarretado excessiva onerosidade à apelante. A duas, porque as partes adotaram o Sistema de Amortização Crescente - SACRE , f. 41, segundo o qual a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permanecem atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, o que impossibilita a ocorrência da capitalização de juros (anatocismo).

A jurisprudência desta Corte, aliás, é firme no sentido de desnecessidade de produção de prova pericial nos contratos regidos pela cláusula SACRE :

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE . MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.*

*I. Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE , da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. cerceamento de defesa inexistente.*

*II. Agravo de instrumento desprovido."*

*(TRF/3, 5ª Turma, AG nº 315716/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 05.05.2008, DJU 08.07.2008).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO ILEGITIMIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. SACRE . PERÍCIA. PRESCINDÍVEL.CDC. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. JUROS.*

1 - A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. O interesse público que lhe incumbe guardar é genérico e não fica atingido pelo que se decida nestes autos.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica Precedentes do STJ." (TRF/3, 2ª Turma, AC nº 1173090/SP, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 25.03.2008, DJU 11.04.2008, p. 950).

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA QUE RECONHECE A EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66, DE REDUÇÃO DA MULTA E DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - AFASTADA A EXTINÇÃO - APRECIÇÃO DO MÉRITO DOS PEDIDOS COM FULCRO NO ART. 515, § 3º, DO CPC - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor.

Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

....."  
(TRF/3, 5ª Turma, AC nº 1130222/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.03.2008, DJU 10.06.2008).

Note-se, ainda, que a autora firmou compromisso de honrar 300 (trezentas) prestações, mas adimpliu somente 16 (dezesesseis) (f. 62).

Assim, inexistindo qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que existiu a prática de anatocismo, o pedido é, pois, improcedente.

**2. Função social do contrato - finalidade social da moradia - onerosidade excessiva.** Não se verifica qualquer prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não ficou demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada ou qualquer ofensa ao princípio da boa-fé contratual.

Sobre a função social do contrato e a finalidade social da moradia, aqui, cumpre lembrar que o Sistema Financeiro da Habitação é um programa social, e sua finalidade não é gerar lucros ou vantagem indevida, seja para o mutuário, seja para o agente financeiro. Ninguém opera dentro desse sistema visando obter estas facilidades. A sua finalidade é a liberação de valores da poupança popular para facilitar a aquisição da moradia, bem fundamental a qualquer ser humano. A idéia central do sistema é, portanto, o retorno dos valores à sua fonte, para a continuidade do programa social. E esse retorno deve ser oportunizado pelas prestações pagas pelos mutuários, em valores suficientes para liquidar as amortizações programadas e ainda remunerar uma parcela dos juros que a Instituição Financeira esperava na forma contratada.

Assim, não procede a alegação da apelante.

**3. Contratos de Adesão e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.** A autora, ora apelante, alega que, por se tratar de contrato de adesão devem ser aplicadas, no caso, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor.

Nesse particular, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem à mutuária alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas.

Não há, pois, como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Desse modo, é improcedente o pedido nesse particular.

**4. A forma de amortização do saldo devedor.** Insurge-se a apelante contra a forma de amortização do saldo devedor, alegando que a ré deveria primeiro computar o pagamento da prestação e depois atualizar o saldo devedor; e que, em vez disso, a ré atualiza o saldo antes de amortizar a dívida.

Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela ré. A atualização do saldo devedor antes da amortização é, aliás, decorrência lógica do mais singelo raciocínio matemático e econômico: se o pagamento é efetuado em determinada data, é de rigor que a amortização seja feita à luz do valor do débito naquela mesma data.

A prevalecer o raciocínio sustentado pela apelante, estar-se-ia conferindo "efeitos retroativos" ao pagamento das prestações, abatendo-se os respectivos valores de um saldo devedor pretérito, desatualizado. Não é possível concordar com isso. A jurisprudência, aliás, é segura no sentido defendido pela ré:

*" AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.*

*.....*  
*- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.*

*.....*  
*(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).*

*" AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE.*

*É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido"*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).*

*" SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. (...) AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS E NO CONTRATO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.*

*.....*  
*II - 'O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer)' (REsp nº 643.933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005). No mesmo sentido: REsp nº 724.861/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005.*

*.....*  
*(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 907754/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 295).*

Assim, na esteira da jurisprudência consolidada, a improcedência da pretensão da autora é inafastável.

**5. Taxa de Juros.** A apelante sustenta que a apelada transforma a taxa nominal em efetiva gerando a capitalização de juros.

A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual prevista no contrato.

O cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único, o que o agente financeiro aplica é a taxa nominal e não a efetiva. Ademais, a aplicação dos juros mensais não onera o saldo devedor já que a este não é agregado.

De outra face, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação da taxa de juros ao teto de 10% (dez por cento):

*" Direito civil. Agravos em recurso especial interpostos pelas duas partes. Ação de consignação em pagamento. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Acórdão. Omissão. Inexistência.*

*Amortização e reajuste. Juros remuneratórios. Limite de 10% ao ano. Afastamento. Contrato indexado à variação do salário-mínimo. Taxa referencial. Incidência. Multa moratória. CDC. Impossibilidade de redução. Contrato celebrado em data anterior à Lei n.º 9298/96.*

*- É inadmissível o recurso especial na parte em que restou deficientemente fundamentado.*

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, 'e', da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei.

- Em regra, admite-se a incidência da taxa referencial como critério de atualização do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

- O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, foi convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes.

Agravo do banco provido. Negado provimento ao agravo do recorrido.

Reconsiderada em parte a decisão agravada. Recurso especial parcialmente provido.

Ônus sucumbenciais redistribuídos"

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 650849/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.9.2006, DJU 9.10.2006, p. 286).

" CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES.

I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7.

II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

IV. Agravo desprovido"

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).

O pedido é, pois, improcedente, merecendo confirmação a sentença de primeiro grau.

**6. A constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66.** A apelante sustenta que o Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal.

Quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à Lex Magna:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"

(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATACÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

.....

3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

Nessas condições, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados pela apelante.

**7. O Decreto-lei n.º 70/66 e o art. 620 do Código de Processo Civil.** Também não procede a pretensão recursal na parte em que sustenta a derrogação do Decreto-lei n.º 70/66 pelo art. 620 do Código de Processo Civil.

Ora, do princípio da menor onerosidade para o devedor não decorre, necessariamente, a derrogação do sistema extrajudicial da execução desenhado pelo Decreto-lei n.º 70/66.

Ademais, o Decreto-lei n.º 70/66 é norma especial e não poderia ser derogado por norma geral do Código de Processo Civil.

A jurisprudência dominante, neste Tribunal, é em sentido contrário à pretensão recursal:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADES.*

.....  
2 - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do Decreto-lei nº 70/66, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.

....."  
(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 289831/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15/5/2007, DJU 25/5/2007, p. 444).  
*"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 . RECURSO IMPROVIDO.*

.....5. Apesar do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como 'senhor' da execução, superpondo-se ao credor; a menor onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito. (....)

....."  
(TRF/3, 1ª Turma, AG n.º 209554/SP, rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 5/7/2005, DJU 16/8/2005, p. 170).

**8. Seguro.** A apelante alega que o seguro contratado se configura em uma venda casada.

O contrato de seguro é por adesão na sua própria essência, não se admitindo qualquer estipulação das partes, a não ser, evidentemente, para acertá-lo em situações teratológicas, o que não é o caso.

Quanto à contratação do seguro do imóvel, está prevista no art. 14, da Lei nº. 4.380/64, o qual transcrevo abaixo:

*"Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação."*

Trata-se de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional.

Não restou comprovada nenhuma irregularidade, no que tange à contratação do seguro.

O pedido é, pois, improcedente, merecendo confirmação a sentença de primeiro grau.

**9. A utilização da Taxa Referencial - TR.** A apelante sustenta que a Taxa Referencial - TR é uma taxa de remuneração que inclui juros sobre juros e, por isso, não pode ser utilizada como índice de atualização dos valores do saldo devedor.

A questão é deveras conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer conflito com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Apenas a título de ilustração, vejamos os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

**" PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.**

1. *É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.*

....."  
(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

**" RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.**

....."  
2. *O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.*

3. *Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º*

*175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).*

4. *É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).*

5. *Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).*

6. *Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.*

....."  
(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

**" AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.**

....."  
*- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.*

....."  
(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há falar em inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial - TR.

Não procede, igualmente, a alegação da autora de que na aplicação Taxa Referencial - TR, o agente financeiro recebe os juros contratados e a taxa de juros embutida no índice de correção da TR. É que a TR é utilizada como critério de atualização monetária, valendo ressaltar que, quando da celebração do contrato, as partes a elegeram para esse fim. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, aliás, firme nesse sentido:

**" RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. CABIMENTO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DA TR COM OS JUROS PACTUADOS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

....."  
II - *Desde que pactuada, a Taxa Referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.*

IV - Reconhecida a TR como índice de correção monetária, pode ser aplicada em conjunto com os juros pactuados, inexistindo anatocismo.

Recurso especial da POUPEX provido; não conhecidos os demais"

(STJ, 3ª Turma, REsp n.º 556197/DF, rel. Min. Castro Filho, j. 16/3/2006, DJU 10/4/2006, p. 171).

" CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.

I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.

III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido"

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 442777/DF, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 15/10/2002, DJU 17/2/2003, p. 290).

É importante consignar que as instituições financeiras fazem incidir, sobre os depósitos em caderneta de poupança e nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a Taxa Referencial - TR mais juros, de sorte que a adoção do mesmo sistema mostra-se essencial ao equilíbrio do sistema.

Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial-TR ao contrato em questão.

**10. Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração.** A apelante alega que devem ser excluídas do contrato a cobrança da Taxa de Risco de Crédito e da Taxa de Administração.

É legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito e da Taxa de Administração, desde que contratadas pelas partes. Vejam-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região e 4ª Região, respectivamente:

"CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL - TR. AMORTIZAÇÃO. JUROS. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. TRC - TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A cláusula que estabelece o reajustamento do saldo devedor pelo mesmo índice de atualização aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia

do Tempo de Serviço - FGTS não viola qualquer norma cogente.

2. "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula 295/STJ).

3. Destinando-se a adoção da TR a assegurar o equilíbrio financeiro entre as operações que viabilizaram o financiamento em discussão, não se justifica sua substituição por outro índice.

4. É legítimo o critério de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir-se o valor da prestação de amortização.

5. É admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional após a edição da MP 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (art. 5º).

6. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro.

7. É legítima a cobrança de TRC (Taxa de Risco de Crédito) e de TA (Taxa de Administração) quando previstas no contrato.

8. Ao estabelecerem a incidência de juros remuneratórios cobrados à taxa efetiva de 6,1677% ao ano, equivalente à taxa nominal de 6% ao ano, as

partes definiram que aquele seria o percentual de juros realmente devido, sendo legítima sua aplicação.

9. Não é razoável impor à instituição financeira a cobrança de taxas de juros iguais à que paga pela captação dos recursos empregados na concessão do empréstimo, sob pena de se obrigar o mutuante a prestar serviços gratuitamente.

10. Apelação não provida".

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC n.º 2003.38.00071302-8, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, j. em 25.4.2007, DJU de 31.5.2007, p. 91).

"CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA. ANATOCISMO. SACRE. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. LEGALIDADE. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO.

1. Excluída de ofício a seguradora, porquanto não diz respeito a presente ação à cobertura securitária, mas apenas ao valor do seguro.

2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização do Sistema SACRE, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas.

3. O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado.

4. Mantida a cobrança do seguro conforme contratado, por inerente ao SFH, não havendo falar em excessividade do valor cobrado, haja vista tratar-se de espécie sui generis, sem similar no mercado.

5. *Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento". (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 2003.71.10.008559-8, Rel. Juíza Federal Marga Inge Barth Tessler, j. em 14.3.2007, DJU de 02.4.2007).*

Improcedente, pois, a irresignação da apelante.

**11. Conclusão.** Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003208-47.2003.4.03.6117/SP  
2003.61.17.003208-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro  
: JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO  
: MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO  
APELADO : AMAURY PRADO GARCIA  
ADVOGADO : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outro  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença que julgou procedentes os embargos à ação monitória opostos por **Amaury Prado Garcia**.

A ora apelante propôs a ação monitória em tela objetivando a cobrança do valor de R\$ 8.395,77 (oito mil trezentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos), apurado em 16 de setembro de 2003.

Citado, o devedor embarga alegando, em suma que: (a) em 24 de abril de 2003 a dívida atualizada apresentava o valor de R\$6.125,88 (seis mil reais e cento e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos); (b) em dois de julho de 2003 transferiu o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) para a quitação do débito, conforme negociação entabulada com o gerente da requerente.

Na impugnação aos embargos a CEF sustenta que:

- 1) os documentos juntados aos autos demonstram o valor exigível, não sendo necessário a juntada de todos os extratos;
- 2) o contrato foi firmado por livre manifestação das partes, tendo o embargante consciência sobre os encargos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas;
- 3) a alegação de que os juros são ilegais é insubsistente, já que a lei de usura não se aplica no âmbito do Sistema Financeiro Nacional;
- 4) a limitação da taxa de juros em 12% ao ano, prevista no art. 192, §3º, da Constituição Federal, não é auto aplicável;
- 5) não há que falar em ilegalidade da comissão de permanência;
- 6) o Código de Defesa de Consumidor não é aplicável ao contrato em questão.

O MM. juiz de primeiro grau acolheu os embargos sob os fundamentos de que o embargante alegou pagamento, ao passo que a CEF, na impugnação dos embargos, limitou-se a defender teses jurídicas não alegadas pelo embargante e, apesar de instadas mais duas vezes para manifestar a respeito, continuou inerte.

A CEF apela alegando que o débito do apelado somava a quantia de R\$ 8.395,77 (oito mil trezentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos), valor superior ao alegado depósito, motivo pelo qual foi interposta a presente ação monitória.

**É o sucinto relatório. Decido.**

A sentença de primeiro grau não merece reparos.

O embargante alegou quitação do débito, apresentando prova do pagamento.

A apelante teve oportunidade para impugnar a alegação, mas limitou-se a defender teses jurídicas não alegadas pelo embargante.

Em sede de apelação sustenta que não houve quitação. No entanto, a questão da quitação restou preclusa, na medida em que não foi suscitada no momento oportuno.

De qualquer forma, restou provado o depósito da quantia de R\$7.000,00 (sete mil reais) na conta que o embargante mantém junto à agência da apelante e esta não demonstrou se esse pagamento foi abatido do valor da cobrança. Logo, no mínimo, a apelante estava cobrando mais do que o réu devia.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000821-50.2003.4.03.6120/SP  
2003.61.20.000821-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : MUNICIPIO DE ARARAQUARA SP  
ADVOGADO : NICANOR ROCHA SILVEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pelo **Município de Araraquara**, inconformado com a sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de débito fiscal formulado em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

A municipalidade apelante sustenta, em síntese, que:

a) haveria necessidade de lei complementar para instituir a fonte de custeio da aposentadoria especial, conforme disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal, porquanto a Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, criou nova contribuição;

b) não é possível a inclusão da entidade pública no CADIN;

c) o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não repassa o valor relativo à alíquota suplementar aos benefícios recebidos pelos servidores aposentados.

### **É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

De início, cumpre ressaltar que julgarei, nesta data, conjuntamente com este feito, os embargos à execução nº 2003.61.20.001445-8, por haver continência entre este e o presente processo.

A pretensão recursal não prospera.

No que diz respeito à inclusão de ente público no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, cabe anotar que não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade nesse procedimento.

De fato, a Lei nº 10.522/02 não prevê qualquer gravame ao Ente Federado pelo fato de seu nome constar em referido cadastro. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.442, DE 10.05.1996, E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CRIAÇÃO DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN. ARTIGOS 6º E 7º. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º RECONHECIDA, POR MAIORIA, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 15.06.2000. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 7º A PARTIR DA REEDIÇÃO DO ATO IMPUGNADO SOB O NÚMERO 1.863-52, DE 26.08.1999, MANTIDA NO ATO DE CONVERSÃO NA LEI 10.522, DE 19.07.2002. DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO, QUANTO AO ART. 7º, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 20.06.2007. 1. A criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado. 2. A alteração substancial do art. 7º promovida quando da edição da Medida Provisória 1.863-52, de 26.08.1999, depois confirmada na sua conversão na Lei 10.522, de 19.07.2002, tornou a presente ação direta prejudicada, nessa parte, por perda superveniente de objeto. 3. Ação direta parcialmente prejudicada cujo pedido, no que persiste, se julga improcedente."(ADI 1454, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00029 EMENT VOL-02283-01 PP-00184 LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 29-50)*

Quanto à alíquota suplementar referente ao SAT, instituída para financiar a aposentadoria especial, não há inconstitucionalidade em sua cobrança.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, já permitia a instituição de contribuição para financiamento da seguridade social, incidente sobre a folha de salário.

Assim, a criação ou majoração de contribuição incidente sobre folha de salário, mesmo antes da referida emenda, não dependia de lei complementar, pois não se verificava a hipótese de aplicação do disposto no art. 195, § 4º, da Constituição Federal.

Por outro lado, não há ofensa ao princípio da reserva legal, vigorante na seara tributária, o fato de a lei conferir ao poder executivo a atribuição de definir a relação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Deveras, tais argumentos já foram rechaçados pela jurisprudência de nossos tribunais, conforme arestos abaixo:

*"SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. LEI COMPLEMENTAR. ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO. REGULAMENTAÇÃO. LEGALIDADE. PRINCÍPIOS. APOSENTADORIA ESPECIAL.*

*1. A Lei nº 8.212/91 define todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida, não havendo ofensa o princípio da legalidade.*

*2. Os Decretos nºs 356/91, 612/92 e 2.173/97, ao tratarem da atividade econômica preponderante e do grau de risco acidentário, delimitaram conceitos necessários à aplicação concreta da Lei nº 8.212/91, não exorbitando o poder regulamentar conferido pela norma, nem violando princípios em matéria tributária.*

*3. É legítimo o estabelecimento, por Decreto, do grau de risco, com base na atividade preponderante da empresa.*

*4. Não merece guarida a pretensão das recorrentes no sentido de que se reconheça a ilegalidade do recolhimento dessa exação, quando à alíquota superior a 1%.*

*5. A modificação introduzida pela Lei nº 9.732/98 ao inciso II do art. 22, destinando uma parcela da contribuição sobre a folha de salários para o financiamento da aposentadoria especial, não desvirtua a natureza da contribuição ao SAT.*

*6. Recurso especial improvido."*

*(STJ, Segunda Turma, REsp 441.192/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17/02/2005, DJ 09/05/2005 p. 327)*

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT.*

1. O STF, no RE 343.446/SC, concluiu pela constitucionalidade da exação, nos termos das Leis 7.787/89 (art. 3º, II) e 8.219/91 (art. 22, II).
2. Os Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/94, nos quais se estabeleceram os graus de risco, foram considerados pelo STJ de plena legalidade.
3. A Lei 9.732/98, alterando o art. 22 da Lei 8.212/91, destinou parte da contribuição do SAT para o financiamento das aposentadorias especiais.
4. A Lei 9.732/98 anulou a alíquota da contribuição para o SAT sem macular o sistema, sendo de absoluta legalidade a majoração.
5. Recurso especial improvido." (STJ, Segunda Turma, REsp 512.488/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 05/02/2004, DJ 24/05/2004 p. 240)

Quanto à alegada falta de repasse, à aposentadoria dos servidores municipais, do acréscimo que a alíquota suplementar do SAT visa custear, entendo que caberia aos servidores aposentados eventualmente prejudicados reclamar o reajuste de suas aposentadorias.

De qualquer forma, isso não isenta o contribuinte da obrigação legal de verter aos cofres públicos o tributo devido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e ao reexame necessário, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001445-02.2003.4.03.6120/SP  
2003.61.20.001445-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : MUNICIPIO DE ARARAQUARA SP  
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pelo **Município de Araraquara** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, nos embargos à execução opostos pelo apelante, tendentes ao reconhecimento da litispendência, ilegalidade da inscrição do Município no CADIM e da inconstitucionalidade das contribuições exigidas.

O apelante sustenta, em síntese, que:

- a) é ilegal sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes do Banco Central - CADIM;
- b) há litispendência entre os presentes embargos e a ação anulatória nº 2003.61.20.000821-5;
- c) o débito cobrado é inconstitucional e ilegal, uma vez que os aposentados estão recebendo seus proventos sem nenhuma vantagem;
- d) "*há necessidade de lei complementar para novas exações e a aplicação de todos os princípios do poder de tributar às contribuições do artigo 195, ao menos o princípio da anterioridade*"; (f. 05)
- e) "*a imposição fiscal, oriunda do suposto crédito do INSS não encontra amparo constitucional, pois fere frontalmente o princípio da imunidade tributária recíproca, consagrado no artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal*". (f. 04)

f) os honorários advocatícios devem ser arbitrados com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal.

### **É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

De início, cumpre ressaltar que julgarei, nesta data, conjuntamente com este feito, a ação anulatória de débito fiscal nº 2003.61.20.000821-5, por haver continência entre esta e o presente processo.

A alegada litispendência não merece acolhimento.

Com efeito, não há litispendência entre ação anulatória de débito fiscal e embargos à execução, uma vez que o objeto da última é mais amplo, por englobar também pedido de desconstituição de Certidão de Dívida Ativa, bem como a extinção da execução.

Assim, resta caracterizada a continência entre os dois tipos de ação, devendo, com isso, ambas serem julgadas na mesma oportunidade.

No que diz respeito à inclusão de ente público no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, cabe anotar que não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade nesse procedimento.

De fato, a Lei nº 10.522/02 não prevê qualquer gravame ao Ente Federado pelo fato de seu nome constar em referido cadastro. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.442, DE 10.05.1996, E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CRIAÇÃO DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN. ARTIGOS 6º E 7º. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º RECONHECIDA, POR MAIORIA, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 15.06.2000. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 7º A PARTIR DA REEDIÇÃO DO ATO IMPUGNADO SOB O NÚMERO 1.863-52, DE 26.08.1999, MANTIDA NO ATO DE CONVERSÃO NA LEI 10.522, DE 19.07.2002. DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO, QUANTO AO ART. 7º, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 20.06.2007. 1. A criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado. 2. A alteração substancial do art. 7º promovida quando da edição da Medida Provisória 1.863-52, de 26.08.1999, depois confirmada na sua conversão na Lei 10.522, de 19.07.2002, tornou a presente ação direta prejudicada, nessa parte, por perda superveniente de objeto. 3. Ação direta parcialmente prejudicada cujo pedido, no que persiste, se julga improcedente."(ADI 1454, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00029 EMENT VOL-02283-01 PP-00184 LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 29-50)*

Quanto à alíquota suplementar referente ao SAT, instituída para financiar a aposentadoria especial, não há inconstitucionalidade em sua cobrança.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, já permitia a instituição de contribuição para financiamento da seguridade social, incidente sobre a folha de salário.

Assim, a criação ou majoração de contribuição incidente sobre folha de salário, mesmo antes da referida emenda, não dependia de lei complementar, pois não se verificava a hipótese de aplicação do disposto no art. 195, § 4º, da Constituição Federal.

Por outro lado, não há ofensa ao princípio da reserva legal, vigorante na seara tributária, o fato de a lei conferir ao poder executivo a atribuição de definir a relação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Deveras, tais argumentos já foram rechaçados pela jurisprudência de nossos tribunais, conforme arestos abaixo:

*"SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. LEI COMPLEMENTAR. ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO. REGULAMENTAÇÃO. LEGALIDADE. PRINCÍPIOS. APOSENTADORIA ESPECIAL.*

*1. A Lei nº 8.212/91 define todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida, não havendo ofensa o princípio da legalidade.*

*2. Os Decretos nºs 356/91, 612/92 e 2.173/97, ao tratarem da atividade econômica preponderante e do grau de risco acidentário, delimitaram conceitos necessários à aplicação concreta da Lei nº 8.212/91, não exorbitando o poder regulamentar conferido pela norma, nem violando princípios em matéria tributária.*

*3. É legítimo o estabelecimento, por Decreto, do grau de risco, com base na atividade preponderante da empresa.*

4. Não merece guarida a pretensão das recorrentes no sentido de que se reconheça a ilegalidade do recolhimento dessa exação, quando à alíquota superior a 1%.

5. A modificação introduzida pela Lei nº 9.732/98 ao inciso II do art. 22, destinando uma parcela da contribuição sobre a folha de salários para o financiamento da aposentadoria especial, não desvirtua a natureza da contribuição ao SAT.

6. Recurso especial improvido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 441.192/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17/02/2005, DJ 09/05/2005 p. 327) "TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT.

1. O STF, no RE 343.446/SC, concluiu pela constitucionalidade da exação, nos termos das Leis 7.787/89 (art. 3º, II) e 8.219/91 (art. 22, II).

2. Os Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/94, nos quais se estabeleceram os graus de risco, foram considerados pelo STJ de plena legalidade.

3. A Lei 9.732/98, alterando o art. 22 da Lei 8.212/91, destinou parte da contribuição do SAT para o financiamento das aposentadorias especiais.

4. A Lei 9.732/98 anulou a alíquota da contribuição para o SAT sem macular o sistema, sendo de absoluta legalidade a majoração.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 512.488/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 05/02/2004, DJ 24/05/2004 p. 240)

Quanto à alegada falta de repasse, à aposentadoria dos servidores municipais, do acréscimo que a alíquota suplementar do SAT visa custear, entendo que caberia aos servidores aposentados eventualmente prejudicados reclamar o reajuste de suas aposentadorias.

De qualquer forma, isso não isenta o contribuinte da obrigação legal de verter aos cofres públicos o tributo devido.

Outrossim, também não merece prosperar a tese do apelante no sentido de que há imunidade tributária recíproca no presente caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que o princípio da imunidade recíproca não pode ser invocado nas hipóteses de contribuições previdenciárias:

*EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: seu cabimento - sedimentado na jurisprudência do Tribunal - para questionar a compatibilidade de emenda constitucional com os limites formais ou materiais impostos pela Constituição ao poder constituinte derivado: precedentes. II. Previdência social (CF, art. 40, § 13, cf. EC 20/98): submissão dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, assim como os de outro cargo temporário ou de emprego público ao regime geral da previdência social: arguição de inconstitucionalidade do preceito por tendente a abolir a "forma federativa do Estado" (CF, art. 60, § 4º, I): improcedência. 1. A "forma federativa de Estado" - elevado a princípio intangível por todas as Constituições da República - não pode ser conceituada a partir de um modelo ideal e apriorístico de Federação, mas, sim, daquele que o constituinte originário concretamente adotou e, como o adotou, erigiu em limite material imposto às futuras emendas à Constituição; de resto as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege. 2. À vista do modelo ainda acentuatamente centralizado do federalismo adotado pela versão originária da Constituição de 1988, o preceito questionado da EC 20/98 nem tende a aboli-lo, nem sequer a afetá-lo. 3. Já assentou o Tribunal (MS 23047-MC, Pertence), que no novo art. 40 e seus parágrafos da Constituição (cf. EC 20/98), nela, pouco inovou "sob a perspectiva da Federação, a explicitação de que aos servidores efetivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial", assim como as normas relativas às respectivas aposentadorias e pensões, objeto dos seus numerosos parágrafos: afinal, toda a disciplina constitucional originária do regime dos servidores públicos - inclusive a do seu regime previdenciário - já abrangia os três níveis da organização federativa, impondo-se à observância de todas as unidades federadas, ainda quando - com base no art. 149, parág. único - que a proposta não altera - organizem sistema previdenciário próprio para os seus servidores": análise da evolução do tema, do texto constitucional de 1988, passando pela EC 3/93, até a recente reforma previdenciária. 4. A matéria da disposição discutida é previdenciária e, por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se facultava editar, sem prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena, na falta de lei federal (CF 88, arts. 24, XII, e 40, § 2º): se já o podia ter feito a lei federal, com base nos preceitos recordados do texto constitucional originário, obviamente não afeta ou, menos ainda, tende a abolir a autonomia dos Estados-membros que assim agora tenha prescrito diretamente a norma constitucional sobrevinda. 5. **É da jurisprudência do Supremo Tribunal que o princípio da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a) - ainda que se discuta a sua aplicabilidade a outros tributos, que não os impostos - não pode ser invocado na hipótese de contribuições previdenciárias.** 6. A auto-aplicabilidade do novo art. 40, § 13 é questão estranha à constitucionalidade do preceito e, portanto, ao âmbito próprio da ação direta. (grifei).(ADI 2024, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2007, DJe-042 DIVULG 21-06-2007 PUBLIC 22-06-2007 DJ 22-06-2007 PP-00016 EMENT VOL-02281-01 PP-00128 RDDT n. 143, 2007, p. 230-231)*

No que tange aos honorários, o apelante requer a reforma da sentença que fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para fixá-la com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios nos embargos à execução são fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. CRITÉRIO LEGAL DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PERCENTUAL DO VALOR DEDUZIDO DA EXECUÇÃO. INVALIDADE.*

*1. Nos embargos à execução, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.*

*2. A invocação de critério diverso na fixação dos honorários advocatícios na execução é ilegal, somente tendo cabimento quando em obséquio mesmo à apreciação equitativa do juiz.*

*3. O reexame da justiça do valor dos honorários, quando fixado segundo o critério legal, salvo se ínfimo ou exorbitante, é vedado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

*4. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados.*

*(Corte Especial, EAg 931594/RS, relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 02/09/2009, DJe 21/09/2009)*

*" AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO DE 0,1% PARA 1% DO VALOR DO EXCESSO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA.*

*1. Nas execuções de títulos judiciais, a verba advocatícia deve ser estabelecida de acordo com a apreciação equitativa do juiz, razão pela qual pode ser fixada de acordo com os percentuais previstos no § 3º do artigo 20 do CPC, bem como ser estipulada em valor certo, aquém ou além daqueles limites, de acordo com o valor da causa ou da condenação. Aplicação do disposto no § 4º do mencionado artigo.*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(6ª Turma, Ag Rg no Resp 1105582/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)*

Assim, nesse particular, acolho a alegação do apelante, para reformar a sentença de primeiro grau, fixando a verba honorária em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, acolhendo os precedentes supra e com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação e ao reexame necessário, apenas para fixar a verba honorária em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000449-80.2003.4.03.6127/SP  
2003.61.27.000449-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : VALDIR BELI e outro

: TEREZINHA LUZIA DE OLIVEIRA BELI

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Valdir Beli e outro, mutuários estes do SFH, contra r. Sentença da MMª Juíza Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP, prolatada às fls. 394/407, que nos autos da ação, de rito ordinário, de revisão de prestações e saldo devedor, cumulada pedido de repetição do indébito

e antecipação parcial da tutela, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelos mutuários apelantes, assim dispondo a sentença:

"(...)

**Isso posto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 296, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos, para determinar que a ré recalcule o saldo devedor do contrato de mútuo firmado entre as partes, excluindo a incidência da TR na sua atualização, substituindo-a pelo INPC desde o início do contrato, e ainda que recalcule o valor das prestações observando o lapso temporal de dois meses nas variações do salário mínimo nos meses de maio de 1998 e maio de 1999, expurgando a diferença apurada pela perícia contábil, de 4,96% e 6,14% respectivamente, e aplique o índice de 39,91, e não de 42,20%, na atualização de junho de 1994, por ocasião do Plano Real.**

**Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios.**

(...)"

Em suas razões de apelação (fls. 411/444), sustentam os mutuários apelantes:

- 1 . que o mutuário titular é profissional liberal, devendo portanto ser aplicado os índices repassados ao salário mínimo, o que não ocorreu;
  - 2 . a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
  - 3 . a inversão da forma de amortização e correção do saldo devedor;
  - 4 . a indevida incorporação dos juros compostos no sistema de amortização Tabela PRICE, que configura anatocismo;
  - 5 . a aplicação apenas de 41,28% do BTNF com relação à correção monetária, de março de 1990, do saldo devedor e não 84,32% do IPC;
  - 6 . a exclusão da URV;
  - 7 . a ilegalidade da imposição ao mutuário do seguro habitacional;
  - 8 . o direito de receberem em dobro o que estava sendo cobrado em excesso;
- Pugnam pela reforma da decisão recorrida.

Por outro lado, às fls. 447/464, a Caixa Econômica Federal - CEF argúi:

- 1 . a inaplicabilidade da Lei nº 8.078/1990 (CDC);
  - 2 . que tem aplicado, nos contratos firmados pelo PES/CP, o disciplinado no art. 22 da Lei 8.004/90;
  - 3 . a legalidade da cobrança da Taxa Referencial - TR;
  - 4 . o não cabimento da repetição de indébito;
- Pugna pela reforma total da sentença recorrida, julgando improcedente a ação e invertendo o ônus da sucumbência.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões somente da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 517/544), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Por questões de técnica, passo à análise em conjunto dos recursos interpostos.

### **PROVA PERICIAL**

Tratando-se de matéria de direito e de fato há a necessidade de fazer a produção da prova pericial, vez que o mutuário tem direito de ter o valor da sua prestação reajustada pelo pactuado.

O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo pericial, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo *expert*.

Quanto às alegações da Caixa Econômica Federal - CEF de que observou o Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações, as mesmas devem ser analisadas à luz do laudo pericial acostado às fls. 278/333. O laudo pericial concluiu que a CEF não reajustou as parcelas das prestações de acordo com a data e os índices estabelecidos no contrato.

### **REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ESTABELECIDO NO CONTRATO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito (fl. 297), não obedeceu o lapso temporal de 2 meses para o reajuste das prestações, conforme o estabelecido no contrato.

Cabe, por oportuno, transcrever a CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA (fl. 51), que estabelece o critério de reajuste das prestações:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - No PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de o DEVEDOR não pertencer a categoria profissional específica, bem como no de DEVEDOR classificado como autônomo ou profissional liberal sem vínculo empregatício, o reajustamento de que trata esta CLÁUSULA ocorrerá no segundo mês subsequente à data de vigência da alteração do salário mínimo de referência." (grifo meu)

Cabe à instituição financeira providenciar o estabelecido no contrato, ou seja, observar a variação do salário mínimo para o reajustamento das prestações, nos moldes do determinado na sentença.

### COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES

Não obstante, razão assiste à Caixa Econômica Federal - CEF no tocante à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na 1ª (primeira) parcela do financiamento.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver **disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação**, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da **RC nº 36/69** do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, a qual regulamentou o reajustamento das prestações no Sistema Financeiro da Habitação - SFH e criou o Plano de Equivalência Salarial - PES, **verbis**:

"3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (*Tabela Price*), por um coeficiente de equiparação salarial.  
3.1. O coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH (...)."

Posteriormente, o Banco Central do Brasil por meio da Circular nº 1.278/88, estabeleceu outros pontos fundamentais relativos aos financiamentos habitacionais no plano do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dentre eles o seguinte:

"O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo de prestação mensal do financiamento será de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o qual incidirá, inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional;"

Destarte, de se ver que a previsão de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos contratos de mútuo firmados com base no Plano de Equivalência Salarial - PES, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, remonta há bem antes do advento da Lei nº 8.692/93.

Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para os contratos firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93, **se prevista expressamente no instrumento**, a fim de proporcionar, principalmente ao mutuário, o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento.

Confiram-se, por todos, os seguintes julgados:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. *TABELA PRICE*. SÚMULAS 5 E 7 - STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (REsp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

4 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.

6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da Súmula 5 - STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.

7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como *tabela price*, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

8 - Recursos especiais não conhecidos." (grifo meu)

(STJ, REsp 576638/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 03.05.2005, DJ 23.05.2005, pág. 292)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal e à correção monetária *pro rata tempore*, não há como examiná-los.

2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.

3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990.

4. Recurso especial não conhecido." (grifo meu)

(STJ, REsp 568192/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 20.09.2004, DJ 17.12.2004, pág. 525)

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. CDC. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LIMITADOR PREVISTO NO DL 2164/84. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. CORREÇÃO SALDO DEVEDOR - IPC MARÇO/1990. URV. CES. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8078/90. Precedentes do STJ.

- O limitador dos reajustes dos encargos mensais previsto no § 1º, artigo 9º, Decreto-Lei nº 2164/84 tem por objetivo compatibilizá-los com o índice de inflação, porque não há razão para que a correção dos encargos mensais supere perda do poder de compra da moeda, dentro de um mesmo período.

- A comparação dos índices deve ser feita de forma acumulada e linear, ao longo de todo o contrato, tendo-se como *dies a quo*, conforme a previsão normativa ou do contrato, a data de assinatura do contrato ou a data do primeiro reajuste (primeira data-base), e adotando-se como *dies ad quem* aquele em que se pretende confrontar os índices, de forma a verificar se está sendo atendida a regra limitadora.

- No Sistema *Price* a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa.

- A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

- Não é *extra* ou *ultra petita* a sentença que, ante a impossibilidade de o mutuário precisar a razão da onerosidade excessiva, por se tratar de sistema de amortização decorrente de fórmulas matemáticas de difícil compreensão, interpreta o contrato e a legislação de regência, determinando sua revisão expressamente requerida na inicial.

- No SFH, o mutuário tem direito de manter regular o nível de amortização de seu financiamento, sendo regra especial a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nºs 4.380/1964 e 8.692/93.

- A fixação da prestação mensal que apenas antecipa os juros não realiza o direito à moradia e cria falsa expectativa de cumprimento do contrato, incompatível com o sistema de proteção ao consumidor disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990, a que é submetido o presente contrato.

- O mutuário tem o direito de, regularmente, amortizar sua dívida, seja qual for o plano de amortização, diante dos pagamentos das prestações mensais.

- Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

- A aplicação do IPC no reajustamento do saldo devedor, em março de 1990, encontra-se pacificada. Precedente do STJ - Corte Especial.

- A cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial é devida, porque prevista na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação - Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN.

- URV. Não só o valor das prestações foi corrigido com base na URV, mas, também, os salários seguiram a mesma variação. A discussão, na realidade, sobre a aplicação da variação da URV não se justifica diante dos termos da Súmula nº 39 deste Tribunal. Pode-se afirmar que a aplicação da variação da URV no período decorre do PES, pois é inegável

que também houve variação do salário do mutuário em função da variação da URV. Esta variação, que na verdade é do salário do mutuário, deverá ser considerada nas prestações por força da aplicação do PES.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito, vez que deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a reformar a decisão monocrática.

- Sucumbência recíproca e na mesma proporção mantida nos termos em que reconhecida na sentença. Admitida a compensação dos honorários, pois o art. 23 da Lei nº 8.906/94 não revogou a regra do art. 21 do CPC." (grifo meu) (TRF 4ª Região, AC 616629/RS, 4ª Turma, Relator Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, j. 30.03.2005, DJ 27.04.2005, pág. 807)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS A CORREÇÃO E APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.692/93. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LEGITIMIDADE. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (*TABELA PRICE*). LEGALIDADE. INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.

1. A Taxa Referencial - TR é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH.

2. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga.

3. É legítima a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES em contratos de mútuo habitacional celebrados no período compreendido entre a edição do Decreto 2.291/86, que extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BNH, e o advento da Lei 8.692/93, desde que haja previsão expressa nesse sentido.

4. O Sistema Francês de Amortização (*Tabela Price*) não padece de ilegalidade, por ser da essência do contrato de mútuo "a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação" (TRF 3ª Região, AC 1999.03.99.098048-5 - SP, DJ DE 09.10.2002).

5. Somente o depósito integral dos valores referentes às prestações vencidas e vincendas do mútuo contratado tem o condão de afastar a mora dos mutuários e, por conseguinte, impedir a inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes.

6. Agravo da CEF provido." (grifo meu)

(TRF 1ª Região, Agravo 2001.01.00.037462-6-MT, 5ª Turma, Relatora Desemb. Federal Selene Maria de Almeida, j. 15.12.2003, DJ 19.12.2003, pág. 182)

Da análise da cópia do contrato firmado (fl. 60), verifico que há disposição expressa (CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA, PARÁGRAFO SEGUNDO) dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento, **verbis**:

"CLAUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - NÃO COBERTURA PELO FCVS.....

.....  
PARÁGRAFO SEGUNDO - Serão mantidas todas as condições aqui contratadas, tais como: taxa de juros, sistema de amortização, incidência do coeficiente de equiparação salarial - CES, permanecendo os critérios de reajustes dos encargos mensais, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, e dos saldos remanescentes ao índice mensal atualização dos depósitos em caderneta de poupança livre." (grifo meu).

Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao **princípio da força obrigatória dos contratos**.

#### **DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR**

No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados.

A redação da alínea "c" do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevo em parte:

"Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Correção monetária. Março/abril de 1990. IPC. Taxa referencial. Tabela Price. Legalidade.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes.

(...)"

(AgRg no Ag 707.143/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.05.2010, DJe 18.06.2010)

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. CARTEIRA HIPOTECÁRIA.

(...)

II - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

(...)"

(AgRg no REsp 1125781/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2010, DJe 10.05.2010)

### **REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR SEGUNDO O ÍNDICE DE 84,32% EM MARÇO/90 (IPC) E A TR A PARTIR DE FEVEREIRO/91**

Os apelantes questionam a aplicação por parte da Caixa Econômica Federal - CEF do índice de 84,32% para atualização do saldo devedor referente ao mês de março de 1990, entendendo que o correto seria a correção pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN do referido mês (41,28%).

Entretanto, tal entendimento não deve ser admitido, vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que o índice de 84,32% é o que deve ser utilizado para atualização do saldo devedor para o mês de março de 1990, no que se refere aos contratos de mútuo habitacional.

Nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%, vez que este índice serviu de correção para todos os valores da poupança e é consagrado por este E. Tribunal como fator de correção do FGTS.

Cabe, por oportuno, transcrever a posição desta E. Turma:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NOVAÇÃO. SISTEMA SACRE. NÃO VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. VARIAÇÃO DA URV. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MARÇO DE 1990. ÍNDICE 84,32%. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE SEGURO. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. 1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contra-razões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, § 1º). 2. As partes celebraram a novação cientes de suas regras, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nas relações privadas de forma irregular, gerando instabilidade nas relações contratuais, e, principalmente, atentando contra a boa-fé dos contratantes. 3. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. 4. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. Não há ilegalidade na aplicação da URV nas prestações do contrato de financiamento imobiliário. 6. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 7. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 8. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o saldo devedor deve ser atualizado, em março de 1990, mediante a aplicação do índice de 84,32%, correspondente à variação do IPC. 9. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação

Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. 10. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 11. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 12. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso. Inexiste evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontrem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo. 13. Apelação desprovida."(grifos meus).

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2002.61.00.005776-7 - Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos - 2ª Turma - DJU 05/05/2009 - pág. 483).

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgado a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL -CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - RECURSO PROVIDO.

I - É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato;

II - O índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32;

III - Recurso provido."

(STJ - Superior Tribunal De Justiça . RESP -- 1062228 - Terceira Turma - Relator(a) MASSAMI UYEDA - Data da decisão: 07/08/2008 - Fonte DJE DATA:28/08/2008 )

#### **DA APLICAÇÃO DO INPC OU DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.**

Sobre a correção monetária do saldo devedor das prestações, consigno que a forma reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, correção pela variação dos índices aplicáveis à correção das contas vinculadas aos depósitos do FGTS, mesmo que neste esteja embutida a TR.

A incidência da taxa referencial é justificada em razão de sua criação ter ocorrido em momento anterior à celebração do contrato. Ademais, vale ressaltar que a forma de correção praticada pela ré visa a equilibrar a captação de recursos, sob pena de falência do sistema habitacional.

Cumpra observar, outrossim, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido da possibilidade de utilização da TR, após a edição da Lei nº 8.177/1991, na atualização do saldo devedor de contrato de mútuo do SFH, desde que previsto no contrato a aplicação do mesmo índice utilizado para atualização de cadernetas de poupança, como ocorre na espécie. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ADIN 493/DF - INAPLICABILIDADE - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedente.

2 - Igualmente, firmado posicionamento no sentido de que a inconstitucionalidade em relação ao uso da TR como indexador de correção monetária, declarada quando do julgamento da ADIn 493/DF, somente atinge os contratos celebrados anteriormente à edição do referido diploma legal, não sendo esta a hipótese ora em exame. Precedente.

3 - A amortização do saldo devedor deve se realizar somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Isso porque admitir que o pagamento fosse feito antes da devida correção seria permitir o enriquecimento ilícito do mutuário, afinal, correção nada mais é do que o próprio débito sob feição nova, reajustada. Precedente.

4 - Com relação à aventada divergência, aplicável a Súmula 83/STJ.

5 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 798389/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 11.12.2006, p. 377).

Para corroborar o entendimento por mim adotado, peço vênia para transcrever trecho do voto do e. Ministro Teori Albino Zavascki, Relator do REsp 615351 interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, julgado em 17/05/2005, votação unânime, publicado no DJ de 30/05/2005, pág. 223, no qual Sua Excelência põe termo à qualquer dúvida pendente no que tange à aplicação da Taxa Referencial - TR em contratos celebrados em data anterior à Lei nº 8.177/91:

"(...) Desta forma, sendo a TR sucessora legal do índice até então utilizado para corrigir os depósitos da poupança, não há por que afastar sua incidência sobre o saldo devedor do contrato. Tal orientação encontra respaldo no entendimento sumulado desta Corte no sentido de que "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula 295).

No contrato em comento, mesmo tendo sido firmado anteriormente à entrada em vigor da referida lei (fl. 35/38), já havia nele expressa menção à utilização do índice aplicável ao reajuste dos depósitos em poupança, como se vê na cláusula décima sexta (fls. 36-v). Não há, portanto, falar em ilegalidade porquanto observadas as previsões legais e contratuais. Neste ponto, portanto, prospera a irresignação recursal. (...)" (grifo meu).

Confira-se, a seguir, a íntegra do julgado acima referido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. TABELA PRICE.

1. Para o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, impõe-se que o paradigma colacionado tenha enfrentado o mesmo tema discutido pelo acórdão recorrido, e, ainda, tenha lhe dado solução jurídica diversa.
2. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.
3. Aplica-se a Taxa Referencial aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, ainda que anteriores a entrada em vigor da Lei 8.177/91, mas que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança. (grifo meu).
4. Em nosso sistema, não é permitida a capitalização de juros (súmula 121/STF), salvo quando a lei expressamente a admite, o que não ocorre na legislação que regula o Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Precedentes.
5. O sistema de amortização pela "Tabela Price" pode importar a incorporação de juros sobre juros, circunstância essa cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de prova e de interpretação de cláusula contratual (Súmulas 05 e 07/ STJ). Precedentes.
6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido." (STJ, REsp 615351/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 17.05.2005, v.u., DJ 30.05.2005, pág. 223).

Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

#### **APLICAÇÃO DA UNIDADE REAL DE VALOR - URV**

No que se refere à aplicação da **Unidade Real de Valor - URV** para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Nesse sentido:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

.....  
4 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.

6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equivalência Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.

.....  
8 - Recursos especiais não conhecidos."

(STJ - REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292).

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRA TUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.

3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do §1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfe o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).

7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da "equivalência", que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.

8. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252).

Portanto, há que se considerar legítimo o reajuste das prestações do mútuo pela Unidade Real de Valor - URV na época em que vigente.

## **CONTRATAÇÃO DO SEGURO**

Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra também é aplicável no que diz respeito ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, uma vez que não se trata de venda casada nem foi demonstrado eventual abuso.

### **APLICABILIDADE DO CDC E REPETIÇÃO DE INDÉBITO**

O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Conforme julgado abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SFH - CLÁUSULA SACRE - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PRICE - QUEBRA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA - CDC - INAPLICABILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/86.

1 - A cláusula SACRE não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário.

2 - O autor não pode se valer do judiciário para alterar a cláusula de reajuste de prestações de SACRE para Tabela Price, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

3 - Inexistência da alegada quebra do equilíbrio financeiro. Precedentes do STJ.

4 - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em tela, pois não restou demonstrada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em questão.

5 - O Decreto-lei 70/66 é constitucional, de acordo com entendimento jurisprudencial pacificado. Precedente do STF.

6 - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, ReLator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Data da decisão: 02/12/2008 DJU Data:18/12/2008 página: 107)

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, registro a desnecessidade de análise dos demais pontos ventilados, visto que a teor do disposto no artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. E, como decidiu os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

"O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciado-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio." (STJ, AI 169.073/SP-AgRg, Relator Ministro José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44).

"O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão" (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 21.03.2003, p. 061).

Ante o exposto, com apoio no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso impetrado pelos mutuários e dou parcial provimento ao recurso pela Caixa Econômica Federal - CEF, reformando, em parte, a sentença recorrida somente no que tange à atualização do saldo devedor pela TR, conforme previsto no contrato.

Em que pese a maioria dos pedidos formulados pelos autores terem sido julgados improcedentes, restou constatado que a Caixa Econômica Federal - CEF não procedeu à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES, questão esta tida como a mais relevante do processo, o que impõe a recíproca e proporcional distribuição e compensação dos honorários e despesas do processo entre as partes (artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015063-07.2004.4.03.0000/SP  
2004.03.00.015063-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES  
AGRAVADO : EDILSON FONTES DA SILVA  
ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.00.032787-8 22 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

**Vistos, etc.**

Tendo em vista que já foi proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 211/217), julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 201/206, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)*

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009130-29.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.009130-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : PAULO SERGIO FIORIN  
ADVOGADO : RONALDO SANCHES TROMBINI  
INTERESSADO : ESTRUTURA CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA e outros  
: FRANCISCO JODAS NETO  
: MARIA JULIA COLLINETTI JODAS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 01.00.00026-4 A Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Paulo Sérgio Fiorin opôs embargos de terceiro nos autos da execução que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS promove contra Estrutura Construções e Projetos Ltda e Outros, sustentando que o imóvel penhorado foi objeto de alienação mediante instrumento de venda e compra levada a registro em data anterior às proposituras das presentes execuções fiscais.

Manifestação do INSS às fls. 11/15.

A sentença de fls. 25/27 julgou procedentes os embargos a fim de excluir o imóvel identificado na inicial, condenando o embargado nas custas e honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da causa.

Inconformado o INSS apela sob os seguintes argumentos:

- a) o mero contrato de compra e venda do imóvel, sem o devido registro imobiliário, não transfere a propriedade, constituindo direito pessoal *inter partes*;
- b) o Código Civil não se limita a estabelecer o registro como forma de aquisição da propriedade de bem imóvel, como ainda determina que, enquanto ele não se der, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel;
- c) inadmissível a condenação do embargado em custas e honorários advocatícios em razão da desídia do embargante ao não registrar no Cartório Imobiliário o Contrato de Compra e Venda.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

Não merece ser acolhido o recurso interposto.

Dispõe o Enunciado nº 375 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

### **"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."**

De acordo com a cópia do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito juntada às fls. 65/66 da Execução Fiscal nº 2693/97 em apenso, o imóvel em questão foi penhorado em 09.03.2000.

Conforme a cópia do Registro do Imóvel juntada às fls. 46/47 dos autos principais, o embargante comprou o imóvel diretamente da executada Estrutura - Construções e Projetos Ltda (R. 06/12.718) em 27.06.97.

Anote-se que por ocasião da aquisição do imóvel não havia qualquer registro de penhora efetuada pelo INSS .

Ademais, como bem salientou o MM. Juiz **a quo** em sua sentença:

*"Pode ter gerado alguma confusão o fato de ter se consignado no registro pela Av. 007, que o R. 006 teria sido anulado por determinação judicial.*

*Na verdade, o que houve foi o reconhecimento de uma fraude de execução pela Justiça do Trabalho. Ou seja, não houve nenhuma nulidade de transferência e sim, apenas e tão somente, a sua ineficácia com relação a credores específicos."*

Assim sendo, não há que se falar em fraude à execução fiscal promovida pelo INSS.

Nesse mesmo sentido os seguintes julgados:

### **"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO.**

**1. A fraude à execução incoorre quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução fiscal e, a fortiori, precedentemente à penhora. Precedentes da Corte. (Resp 211118/MG, DJ 16.11.2004; Resp 811898/CE, DJ 15.10.2006; AgRg no Ag 480706/MG, 26.09.2006, DJ 26.10.2006).**

**2. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução.**

**3. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. Sobre o tema sustentamos: "Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção de fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma exceção criada pela própria lei, sem que possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. 'É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora'. Neste passo a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus." (Curso de Direito Processual, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299).**

**4. Agravo regimental desprovido."**

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1225829, relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJE de 24.05.2010)

### **"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - ADQUIRENTE DE BOA-FÉ - SÚMULA 375/STJ.**

**1. Para que seja configurada a fraude à execução, é necessário que o adquirente saiba da existência da ação - ou por já constar no cartório imobiliário algum registro ou por que o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência.**

**2. Em 18 de março de 2009, foi aprovada a Súmula 375/STJ, que pacifica a jurisprudência acerca da questão trazida aos autos: "O reconhecimento da fraude à Execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente".**

**3. Como se observa dos autos, quando da realização da negociação, não havia constrição sobre o bem móvel. No caso, seguindo-se a jurisprudência do STJ, o mais correto é manter o negócio entabulado. Agravo regimental improvido."**

**(Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1117704, relator Ministro Humberto Martins, publicado no DJE de 30.03.2010)**

No tocante a isenção do pagamento de custas e honorários advocatícios, cumpre salientar que, ao contrário do que afirma o INSS, a escritura de compra e venda foi devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, de acordo com cópia do documento juntado à fl. 47 do processo principal.

Ante o exposto e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000428-73.1998.4.03.6000/MS

2004.03.99.024762-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO

: VALDIVINO FERREIRA LIMA

APELADO : RECAUCHUTADORA SAO JOAO LTDA e outros

: ROSANE APARECIDA FERREIRA

: EVALDO DIMAS FERREIRA

ADVOGADO : ADRIANO SEVERO DOS SANTOS

No. ORIG. : 98.00.00428-9 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal CECILIA MELLO: Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a r. sentença de fls. 196/203, integrada pela decisão em embargos de declaração de fls. 211/215, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos por RECAUCHUTADORA SÃO JOÃO LTDA., determinando a apuração do crédito exequendo observada a correção monetária pela TR, juros remuneratórios de 2,5% a. m., capitalizados anualmente, juros moratórios de 1% a. m., não capitalizados, e multa contratual de 10%.

Sustenta a CEF, em suas razões de recurso (fls. 218/225), a legalidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios e moratórios, e requerendo a condenação dos embargantes nas custas processuais e nos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de apreciação pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

Resta assente no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente.

Nesse sentido:

**"BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE "PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.**

**I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.**

**ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS**

*I - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.*

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

## II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

- Invertido, pelo Tribunal, o ônus da prova quanto à regular cobrança da taxa de juros e consignada, no acórdão recorrido, a sua abusividade, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Ônus sucumbenciais redistribuídos." (grifos meus)

(STJ, REsp 1.112.880/PR, Rel. MiN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010)

### CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR À MP Nº 1.963/00. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O STJ firmou jurisprudência no sentido de que a capitalização de juros em período inferior a um ano, mesmo havendo cláusula expressa nesse sentido, é ilegal nos contratos firmados até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/00.

2. Agravo a que se nega seguimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.016517-1, Rel. Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF, j. 23/02/2010, DFF3 04/03/2010)

In casu, considerando que o contrato objeto da execução foi firmado em 20 de outubro de 1995, é vedada a capitalização mensal pretendida pela recorrente.

Os honorários advocatícios foram corretamente fixados pelo e. Magistrado singular, devendo, por isso, ser mantidos. Por tais fundamentos, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação, mantida a r. sentença monocrática.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, devolvam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.026548-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ODINEZ RICARDO DE MELLO

ADVOGADO : OSVALDO VIEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro

No. ORIG. : 98.06.12329-8 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** trata-se de execução da decisão monocrática proferida por este relator em que se discutiu se a cláusula contratual que previa a aplicação do Plano de Equivalência Salarial sobre o contrato de mútuo firmando por Odinez Ricardo de Mello e Caixa Econômica Federal estava ou não sendo aplicada.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* **julgou extinto** o feito, nos termos do artigo 269, VI do Código de Processo Civil, ao fundamento de que não há mais interesse do exequente para a execução do julgado, pois com a adjudicação do imóvel pela CEF e execução extrajudicial e o respectivo registro da carta de adjudicação em 17 de janeiro de 2006 houve a extinção do contrato de mútuo e conseqüentemente a perda de objeto da ação, não falar em recálculo das prestações.

Por fim, deixou de fixar verba honorária.

**Apelante:** a parte exequente pretende a reforma da sentença, ao argumento de que a sentença afrontou as disposições do artigo 42, § 3º, 219 e 512 ambos do Código de Processo Civil

Com contra-razões:

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

#### NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita as regras rígidas que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

Por primeiro é oportuno consignar que não foi a decisão de primeiro grau que perdeu o objeto, mais a de segundo grau.

Além disso, adjudicação do imóvel não alterou a legitimidade das partes, porque a execução extrajudicial operada nos moldes de DL 70/66 transcorreu entre as mesmas partes do processo de conhecimento até a adjudicação do imóvel.

Sobre a questão dos efeitos da decisão exequenda esta se confunde com o mérito e com ele vai ser analisado

Verifica-se que o imóvel em questão foi adjudicada pela instituição financeira, através de leilão extrajudicial, tendo sido a respectiva carta de arrematação expedida em 17 de janeiro de 2006 (fls. 397/398), bem antes do trânsito em julgado da decisão de .segundo grau.

Assim, levada a efeito a execução da hipoteca, a adjudicação do bem e comprovada por meio da carta de adjudicação, houve ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação a qual desapareceu no curso da demanda.

Em relação ao tema, essa é a posição adotada por essa E. 2ª Turma:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. A arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.
3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito.

(TRF - 3ª Região, AC: 199961050082446, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 23/08/2005, DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 523)

Ademais, adjudicação do bem hipotecado acarretou a extinção do vínculo contratual, bem com a extinção de quaisquer obrigações entre a partes.

Honorários mantidos como determinado pela sentença.

Diante do exposto, por outro fundamento, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013015-11.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.013015-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : VIACAO SANTA MADALENA LTDA  
ADVOGADO : SILVANA BUSSAB ENDRES e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Em face do pedido formulado por VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA, à fl. 330, e ainda a manifestação da União Federal (fls. 349/350), julgo extinto o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Por fim, tendo em vista a inaplicabilidade, ao caso vertente, do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, uma vez que só prevê a dispensa de honorários advocatícios para o caso de a respectiva ação judicial discutir restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Nestes termos:

#### *"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS.*

*O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido."*

*AEEREARSP 200702656127 AEEREARSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1009559 Relator(a) ARI PARGENDLER Sigla do órgão STJ Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA:08/03/2010*

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024554-71.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.024554-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : JOSE RANGEL NETO (= ou > de 60 anos) e outros

: MARIA ALVES DE OLIVEIRA RANGEL

: MICHEL RANGEL

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

No. ORIG. : 00245547120044036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** JOSÉ RANGEL NETO e outros ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.

**Apelantes:** mutuários pretendem a reforma da r. sentença, argüindo, em sede de preliminar, a nulidade da sentença ante a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil e por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial. No mérito, sustentam a onerosidade excessiva, sendo que o contrato entabulado entre as partes pode ser revisto, pois firmado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Impugnam a aplicação da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, invocando o julgamento da ADIN 493. Aduzem, ainda, que a amortização deve ser dar, primeiro descontando a prestação paga e depois se corrigindo o saldo devedor do financiamento, além de que há prática de anatocismo mediante a utilização da Tabela Price, sendo que somente a aplicação do Plano de Equivalência Salarial pode reequilibrar o contrato de mútuo. Alegam, por fim, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, bem como o descabimento da cobrança do seguro e da taxa de risco de crédito e de administração.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece retoques.

Outrossim, afastado a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista a ausência de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua utilização não viola o princípio do contraditório, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo.

#### **CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL**

Tal preliminar se confunde com a questão de mérito, uma vez que o contrato foi firmado pela cláusula SACRE de reajuste das prestações.

#### **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

## **ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE**

Cumpra consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

### **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

*1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

*2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

### **CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

*"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."*

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

*"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."*

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

*"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.*

*1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.*

*2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.*

*3. Recurso especial parcialmente provido."*

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

## **SACRE E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL**

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

*"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.*

*1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.*

*2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.*

*Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.*

*3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.*

*(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)*

*3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.*

*As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.*

*4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.*

*5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.*

*6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.*

*7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.*

*8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."*

*(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)*

*"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

*1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.*

*2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.*

*3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.*

*4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.*

*5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.*

*6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.*

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

#### **DO ALEGADO ANATOCISMO PELA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE**

Quanto à ocorrência de anatocismo em virtude da aplicação da Tabela Price, inexistente interesse de agir dos apelantes, vez que não há previsão contratual, porquanto o sistema de amortização da dívida pactuado foi o SACRE.

#### **ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO**

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJU DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

#### **APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR**

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito de escolher qual índice será utilizado para o reajuste do saldo devedor, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

## **CONTRATAÇÃO DO SEGURO**

Nos contratos de mútuo regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra, também, é aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

*"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.*

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF- 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.61.05.003146-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU DATA:29/04/2008, p. 378)

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, ainda mais por não ter sido demonstrada eventual abusividade.

## **INOVAÇÃO DO PEDIDO**

Quanto às questões acerca da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, bem como da cobrança das taxas de risco e de administração, deixo de apreciá-las, por não constarem da exordial, de onde se conclui que os autores estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.*

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

Feitas tais considerações, a r. sentença não merece reparos e tendo em vista que o autor não logrou êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de repetição, em dobro, dos valores pagos a maior.

Diante do exposto, **rejeito** a matéria preliminar e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033076-87.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.033076-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ROSEMEIRE MASSULO CASEMIRO

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

Decisão

**Vistos, etc.**

Tendo em vista a renúncia do advogado da autora, ora agravante, e que esta, embora intimada (fls. 450/452 e 462/466), ficou inerte, conforme se verifica da certidão de fls. 467, não há como dar prosseguimento ao presente recurso, uma vez que falta um dos pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, a presença de procurador habilitado nos autos.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. RENÚNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO INCISO VI DO ART. 267 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

*- Renúncia ao mandato dos patronos da impetrante em grau recursal. Comprovada a notificação aos outorgantes, e intimada pessoalmente, para que constituísse novo advogado, não houve manifestação da impetrante.*

*- A descumpra tem por consequência impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, pois não é possível prosseguir com o julgamento do recurso, sem que haja um procurador habilitado nos autos, ex vi do artigo 36 do CPC.*

*Nesse sentido, precedentes desta Corte.*

*- Remessa oficial e apelação não providas."*

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AMS nº 2002.61.00.027004-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 30/04/07, DJU 20/06/2007, p. 360, unânime)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo legal interposto pela autora às fls. 347/379.

**Reitero a primeira parte do despacho de fls. 449, para que a Subsecretaria da Segunda Turma proceda à exclusão do nome do advogado PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA do rosto dos autos.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035299-13.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.035299-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI

APELADO : MARIA JOSE DE RIBAMAR BRITO

ADVOGADO : VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta por Maria José de Ribamar Brito contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando o reconhecimento de seu direito de levantar os valores de sua conta vinculada do FGTS.

Contestação da CEF às fls. 44/47.

A sentença de fls. 74/80 julgou procedente o pedido para o fim de determinar a liberação dos valores depositados a título de FGTS, determinado pelo Juízo da 43ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 457/95, extinguindo o processo com o julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil; custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor dado à causa devidamente corrigido.

Inconformada a CEF apela sob o argumento de que está isenta do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO**

No tocante as custas processuais, com razão a CEF.

O artigo 24-A, parágrafo único da Lei 9028/95 assim dispõe:

**"Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2180-35, de 2001)**

**Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ou seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele . (Incluído pela Medida Provisória nº 2180-35, de 2001)"**

Assim sendo, a CEF está isenta do pagamento de custas processuais.

Improcede a apelação no tocante aos honorários advocatícios.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736 em 08.09.2010 (pendente de Acórdão), proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2164. De acordo com a decisão, os honorários advocatícios nas ações entre a CEF (como agente operador do FGTS) e os titulares das contas vinculadas podem ser cobrados.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir o pagamento de custas processuais.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005833-65.2004.4.03.6102/SP  
2004.61.02.005833-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro  
APELADO : REGINA HELENA TRINCA SEVERINO  
ADVOGADO : AUGUSTO BENITO FLORENZANO e outro  
CODINOME : REGINA HELENA TRINCA

#### DECISÃO

Regina Helena Trinca Severino ajuizou a ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando o levantamento de depósitos existentes em conta do FGTS, não movimentada desde dezembro de 1994. Deu à causa o valor de R\$ 322,01. A sentença de fls. 63/65 julgou procedente o pedido da autora, condenando a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Inconformada a CEF apela sob os seguintes argumentos:

- a) inadequação da via eleita;
- b) a autora não firmou o Termo de Adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 e, por este motivo, não faz jus ao levantamento dos créditos constantes dos extratos;
- c) descabimento de honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO

Verifico, do documento juntado aos autos (fl. 09), que não há saldo depositado na conta vinculada da autora Regina Helena Trinca Severino.

O extrato é claro no sentido de que se trata dos créditos complementares previstos na Lei Complementar 110/2001 e pendente de adesão a proposta de acordo.

Anote-se que na parte inferior do referido documento, consta a seguinte inscrição:

**"VALOR P/ SIMPLES CONFERÊNCIA - SÓ SERÁ CREDITADA CONTA ENQUADRADA NA LC 110/2001...JAM APROVISIONADO."**

De acordo com a manifestação de fls. 47/48, a autora não aderiu ao Termo de Acordo previsto na LC 110/2001.

Não se trata de pedido de levantamento de saldo efetivamente existente, mas de pretensão à imposição ao pagamento dos valores referentes ao acordo previsto na LC nº 110/2001.

Assim sendo, não resta à autora senão o caminho de ajuizar demanda condenatória contra a Caixa Econômica Federal-CEF objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária que reputar devidas.

A inadequação da via processual eleita resulta na carência da ação por falta de interesse de agir, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Nesse mesmo sentido o seguinte julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE SAQUE. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO SALDO, MERO APROVISIONAMENTO DE VALORES, PARA A HIPÓTESE DE ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÊNCIA DA AÇÃO.**

**1. A prova documental coligida demonstra que não há saldo na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mas mero provisionamento de valores, para os fins do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.**

**2. Assim, não havendo notícia do referido acordo, cumpre ao autor, sucessor da titular da conta, demandar em juízo a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária que reputar devidas.**

**3. Se, em vez disso, o autor formula singelo pedido de levantamento de saldo, que, como anotado, inexistente -, o caso é de decretar-se a carência da ação, dada a inadequação da via processual eleita.**

**4. Apelação provida.**

**(Apelação Cível nº 2004.61.19.007383-0, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, julgado em 25 de setembro de 2007)**

Ante o exposto, dou provimento à apelação para reconhecer a carência da ação e extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, condenando à autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000861-49.2004.4.03.6103/SP  
2004.61.03.000861-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO CAMILO DE AGUIAR e outro  
APELADO : JOAO JESUINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI e outro  
No. ORIG. : 00008614920044036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

**Descrição fática:** em sede de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO JESUÍNO DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 4.593,29 (quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos), posicionada até fevereiro de 2004, referente ao saldo devedor em contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente - Cheque Especial, decorrente do contrato nº 01000020902, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débito juntados às fls. 24/26.

Citado regularmente o réu ofertou embargos monitórios (fls. 36/40), os quais foram recebidos, às fls. 42.

**Sentença:** o MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente os embargos monitórios, para determinar o recálculo da dívida referente ao contrato de crédito rotativo no valor nominal apontado em 13/02/2004 (fl. 24), no importe de R\$ 2.241,22 (dois mil duzentos e quarenta e um reais e vinte dois centavos), acrescidos de comissão de permanência, ficando expressamente vedada a aplicação da taxa de rentabilidade e a capitalização mensal de juros. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará igualmente com o valor das custas e com os honorários advocatícios do respectivo patrono (fls. 70/73vº).

**Apelante:** CEF pretende a reforma da r. sentença sob os seguintes argumentos: **a)** a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no contrato em comento; **b)** a legalidade da incidência da comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI e taxa de rentabilidade verificados no período de inadimplemento; **c)** a cobrança dos juros em limite superior a 12% ao ano e a capitalização são admitidos na jurisprudência pátria (fls. 86/98).

Transcorrido *in albis* o prazo para a apresentação das contra-razões, conforme atesta a certidão de fls. 104.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, visando o recebimento do saldo devedor de contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente - Cheque Especial.

Inicialmente, deixo de apreciar a questão relativa à limitação dos juros em 12% ao ano, por falta de interesse recursal, haja vista que a r. sentença nada dispôs a esse respeito.

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, de fato, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"**art. 3º** - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

**§ 2º** - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

1. juros que remuneram o capital emprestado;
2. juros que compensam a demora do pagamento;
3. multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 13ª do contrato juntado às fls. 08/10, não sendo, admissível, todavia, a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

*"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

*Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

Assim, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, também prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que como visto já está englobada na Comissão de Permanência, razão pela qual há que ser mantida a r. sentença quanto à este tópico.

Para corroborar tal entendimento, trago à colação aresto proferido por esta E. Corte:

**"AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS DE MORA IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, que lastreia a presente ação monitoria goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300. 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitoria, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitoria fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo as partes. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 4. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 5. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 7. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Do mesmo modo, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. 9. Após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. 10. Persistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença no tocante à isenção das partes ao ônus da sucumbência (custas e honorários advocatícios). 11. Recurso de apelação dos embargantes e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte."**

(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1371834, Processo: 200861000056145, Órgão Julgador: 5ª Turma, Rel. Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/07/2009, DJF3 CJ2 DATA: 18/08/2009, PÁG. 577) (grifos nossos)

No tocante à capitalização mensal de juros, a mesma somente é admissível após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, desde que devidamente pactuada entre as partes. No caso em tela, observo que, não só o contrato foi firmado em posteriormente a tal data, como também há pactuação expressa nesse sentido, conforme se verifica através dos termos contidos no parágrafo único da cláusula décima terceira daquele (fls. 10), sendo possível sua aplicação, portanto.

Neste sentido julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO . APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.**

**I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".**

**II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.**

**III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.**

**IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).**

**V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.**

**VI - Muito embora o contrato de adesão ao crédito direto tenha sido firmado em período posterior a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.2000, não foi previamente pactuado em contrato a possibilidade da capitalização mensal dos juros .**

**VII - Recurso parcialmente provido."**

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2004.61.06.005866-9 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJU 22/06/2007 - p. 592) (grifos nossos)

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA DE LEI. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 282 E 284 DO STF. INDEFERIMENTO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À MP 2.170/2000. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TR. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07 DESTA CORTE. 1. Com efeito, os artigos questionados no recurso especial não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, bem como não foi indicado no recurso o artigo específico da lei apontada como violada, o que faz incidir a censura das Súmulas 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000, aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que não ocorre in casu. 3. A adoção da TR com índice de correção monetária, in casu, não tem previsão contratual e, por conseguinte, não é devida, conforme decidido pela Segunda Seção (REsp nº 271214/RS). Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. 4. Agravo regimental**

**(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 998782 - Órgão Julgador: 4ª Turma - Processo nº 200702496919 - Rel. Min. Fernando Gonçalves - Data do julgamento: 18/08/2009 - DJE 31/08/2009) (grifos nossos)**

Dessa forma, a r. sentença deve ser parcialmente reformada para o fim de permitir a capitalização mensal dos juros, nos termos da Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, uma vez que o contrato foi firmado em data posterior ao advento da mencionada MP, além de prever expressamente tal capitalização.

Tendo em vista a reforma parcial da r. sentença, aplico a sucumbência recíproca ao caso em tela, considerando que cada litigante passou a figurar, simultaneamente, como vencedor e vencido, o que enseja a distribuição e a compensação recíproca e proporcional dos honorários advocatícios e das despesas processuais entre as partes, nos moldes do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos moldes o artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003606-02.2004.4.03.6103/SP  
2004.61.03.003606-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro  
APELADO : MARLY DE MORAES RIBEIRO DA SILVA e outro  
: HELIO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro  
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : MARIA RITA BACCI FERNANDES e outro  
PARTE RE' : BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA ALBANI FABIANO e outro  
No. ORIG. : 00036060220044036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em sede de medida cautelar ajuizada por MARLY DE MORAES RIBEIRO DA SILVA e outro, objetivando a suspensão da execução extrajudicial, previsto no Decreto-Lei 70/66, cuja sentença foi de parcial procedência do pedido.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

**'MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.**

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

*Medida cautelar prejudicada.'*

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007).'

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004350-94.2004.4.03.6103/SP  
2004.61.03.004350-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : MARLY DE MORAES RIBEIRO DA SILVA e outro  
: HELIO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro  
PARTE RE' : BRUMA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA ALBANI FABIANO e outro  
No. ORIG. : 00043509420044036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

**Descrição fática:** MARLY DE MORAES RIBEIRO DA SILVA e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal, Emgea - Empresa Gestora de Ativos e Bruma Empreendimentos e Participações Ltda, ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal, bem como ao pagamento de indenização por prejuízos.

Às. fls. 215/223, foi interposto agravo retido pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS contra a decisão que decretou a sua revelia.

Às. fls. 261/270, foi interposto agravo retido pela CEF contra a decisão que rejeitou as preliminares suscitadas na contestação: de improcedência do pedido de inversão do ônus da prova; denúncia da lide ao agente fiduciário; ausência de interesse processual; litisconsórcio passivo necessário com a União Federal; denúncia da lide ao Banco Central; litisconsórcio passivo necessário com a seguradora; ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF; legitimidade passiva *ad causam* da EMGEA.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* **RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA** do Juízo para processar o pedido em face da ré Bruma Empreendimentos e Participações Ltda. Determinou o desmembramento do feito extraindo-se cópia de todo o processo para remessa e distribuição à uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual em São José dos Campos/SP, permanecendo a demanda em face da CEF e da EMGEA.

No mais, **JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido em relação à CEF e à EMGEA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que essas rés procedam ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente. Custas *ex lege*. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.

#### Apelantes:

CEF pretende a reforma da sentença, aduzindo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, sustenta ser descabida a alegação dos apelados de que não estaria sendo respeitado o PES/CP pactuado, vez que sempre cumpriu estritamente com as cláusulas do contrato de mútuo habitacional, bem como o previsto na legislação atinente à espécie, no tocante ao reajustamento das prestações e de seus acessórios. Aduz, ainda, que mesmo que se entenda ser aplicável o CDC aos contratos de mútuo bancário e se resolva afastar a legislação especial e de ordem pública que regula o SFH, ainda assim, não se estaria autorizando a revisão unilateral dos contratos por parte do consumidor. Por fim pede a inversão do ônus da sucumbência.

**Mutuário**, por sua vez, requerem que para o recálculo de todas as prestações seja reduzida a taxa de administração para 2% sobre o valor da prestação de amortização de juros.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

Inicialmente, passo à análise do agravo retido interposto pela CEF, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas razões de apelação.

Quanto à denunciação à lide do agente fiduciário, entendo que o mesmo não exerce qualquer controle sobre o valor da dívida, sendo mero mandatário da Caixa Econômica Federal. Dessa forma, como o agente fiduciário não sofrerá qualquer efeito direto em face da revisão do contrato ou anulação da execução extrajudicial não é cabível a sua denunciação à lide.

Nesse sentido:

*"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL*

*- DECRETO-LEI Nº 70/66 - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO IMPRESCINDÍVEL - OPORTUNIDADE ÚNICA PARA PURGAÇÃO DA MORA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA CEF.*

*- Uma vez tendo a Caixa Econômica Federal optado pelo procedimento estabelecido pelo Decreto-lei nº 70/66 para executar a hipoteca que onera o imóvel em questão, deve ela cercá-lo de todas as garantias procedimentais que o mutuário teria na via judicial;*

*- A notificação do mutuário, determinada pelo § 1º do art. 31 do Decreto-lei nº 70/66, necessita ser pessoal e revestida de todas as formalidades legais, tendo em vista se tratar da única oportunidade que lhe é dada para purgar a mora;*

*- Não foi demonstrada a realização de notificação pessoal do leilão extrajudicial ao mutuário, por parte da empresa pública-apelante, limitando-se, essa, a juntar cópia não autenticada de um aviso de cobrança onde se apõe a assinatura que não evidencia ser da mutuária, além de cópias da Carta de Notificação do Leilão, acompanhada de AR e não assinados, e de publicações dos editais de realização dos leilões, os quais, todavia não resguardam o direito daquele de ser devidamente comunicada conforme do devido processo legal;*

*- Não pode, a credora hipotecária pretender, apenas por ter optado pela execução extrajudicial, oferecer ao devedor, garantias menores que as asseguradas no âmbito judicial;*

*- Descabe, a denunciação da lide in casu, por não haver obrigação, decorrente de lei, ou contrato, em desfavor do terceiro, que garanta o resultado da demanda;*

*- Os atos administrativos normativos invocados não podem se sobrepor ao Decreto-lei 70/66, no que concerne ao agente fiduciário, impedindo o acolhimento do apelo;*

*- As alegações feitas pela parte apelante adesiva deságuam na falta de interesse recursal em função do acolhimento do pedido de anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial efetivado e pela circunstância de que o Poder Judiciário não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão de fundo, sob outros fundamentos;*

*- Precedente citado;*

*- Apelo da CEF desprovido;*

*- Recurso adesivo não conhecido."*

*(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 247309 - SEXTA TURMA - Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND - DJU: 11/02/2003 PG: 0083)*

Quanto à alegada ausência de interesse processual e da improcedência do pedido de inversão do ônus da prova, trata-se de matéria referente ao mérito, e como tal deverá ser tratada.

Não há que se falar na necessidade de inclusão da União no pólo passivo, posto que, a gestão do Sistema Financeiro da Habitação, foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, em razão da extinção do BNH, sendo parte legítima nas causas em que se discute os contratos regidos pelas normas do referido Sistema.

A propósito, esta questão inclusive restou sumulada no C. STJ:

*Súmula 327: "Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação".*

De outro pólo, a Medida Provisória n. 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, autorizou a criação da Empresa de Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.

O Decreto n. 3.848/01 dispôs que seria da EMGEA a responsabilidade de satisfação do crédito decorrentes dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, nos quais a CEF figurava como credora, todavia, permanece como gestora financeira.

No presente caso, a CEF sequer trouxe aos autos o referido instrumento particular que diz respeito à cessão de créditos hipotecários eventualmente firmada com a EMGEA, o que impede seu chamamento à lide.

Ainda que assim não fosse, entendo que a EMGEA é parte legítima para compor o pólo passivo da demanda, mas em conjunto, com a Caixa Econômica Federal, portanto, a alegada cessão de créditos não derroga sua legitimidade para responder a ação.

Acerca do tema, transcrevo os seguintes arestos:

*"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.*

*1. A cessão de crédito feita pela Caixa Econômica Federal - CEF em favor da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não elimina sua legitimidade passiva ad causam na demanda proposta por mutuário em que se discute a regularidade do modo pelo qual ela própria, CEF, executou sua parte no contrato. A cessão de crédito não afasta, em tese, a responsabilidade da CEF por eventual descumprimento das normas contratuais ou legais, objeto do processo não abrangido pela aludida cessão.*

*2. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado."*

*(AG nº 2002.03.00.045998-2- Relator Desembargador Federal André Nekatschalow- julgado em 28/04/08 e publicado em 17/06/08)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.*

*I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.*

*II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.*

*II - Agravo de instrumento provido."*

*(AG nº 2003.03.00.060249-7 Relator Desembargador Federal Peixoto Junior julgado em 06/12/05 e publicado em 24/03/06).*

Quanto à alegação da necessidade de inclusão do Banco Central no pólo passivo da demanda, não merece acolhida, tendo em vista a legitimidade passiva exclusiva da Caixa Econômica Federal nas causas relativas aos contratos realizados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, no julgado que ora transcrevo:

*"SFH - PES - REAJUSTAMENTO - LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO BACEN - REAJUSTAMENTO. A União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visando a revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria. O Plano de Equivalência Salarial, adotado e incluído nos contratos, tem de ser respeitado e cumprido sem alterações posteriores. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo de acordo com o entendimento de que o reajuste das prestações da casa própria deve ser feito de acordo com o Plano de Equivalência Salarial. Recurso improvido."*  
*(STJ, REsp nº 204086 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 01/07/99, pág. 142)*

Em se tratando de discussão a respeito de taxa de seguro, é o agente financeiro que surge perante o público na qualidade de estipulante e real contratante, assim, a CEF é parte legítima passiva para responder por tal questão, motivo pelo qual não se reconhece a seguradora como litisconsorte passivo necessário.

Na mesma linha de entendimento, colaciono os seguintes julgados:

*"SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA COMPREENSIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURIDICA.*

*- PARTE LEGITIMA PARA RESPONDER A AÇÃO EM QUE BUSCADO O CUMPRIMENTO DO CONTRATO E A QUE SURGE PERANTE O PÚBLICO COMO A REAL CONTRATANTE.*

*- RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA E ATENDIDO. UNANIME."*

*(STJ, RESP 67237/MG, relator Ministro Fontes de Alencar, 4ª Turma, j. 10/03/1997, DJ 06.04.1998 p. 122 RSTJ vol. 107 p. 247)*

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. CLÁUSULA DE SEGURO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA SASSE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.*

*1. Nos casos em que se discute cláusulas de contrato de financiamento da casa própria, é firme a jurisprudência do TRF/1ª Região no sentido da desnecessidade de citação da SASSE para integrar a lide.*

*2. Nos contratos de financiamentos da casa própria, a Caixa Econômica Federal atua como mandatária da SASSE, com poderes para representá-la em juízo, inexistindo razão legal para a citação da seguradora para vir integrar a lide.*

*3. Agravo de instrumento improvido."*

*(TRF - 1ª Região, AG 200001001367015, 5ª TURMA, Des. Fed. Selene Maria De Almeida, Data da decisão: 23/6/2003 DJ 10/7/2003, p. 75)*

Assim sendo, nego provimento ao agravo retido da CEF.

Quanto ao agravo retido da EMGEA, cumpre esclarecer que a regra do artigo 523, § 1º impõe que a parte interessada expressamente requeira sua apreciação pelo tribunal como matéria preliminar da apelação, requerimento este que deve constar das razões ou das contra-razões recursais, sob pena de reputar-se renunciado o inconformismo manifestado no agravo e, assim, impondo-se o seu não conhecimento pelo tribunal.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. (...) AGRAVO RETIDO. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO NAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO.**

(...) 2. O fato de o recorrente, nas contra-razões de apelação, insistir na tese que motivou a interposição de agravo retido nos autos, não tem, só por si, o condão de suprir a exigência estampada no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

(...) (STJ - 2ª T., *vu. RESP 264264, Processo: 200000620270 / BA. J. 10/02/2004, DJ 15/03/2004, p. 219, RSTJ 180/286. Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA*)

**NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

## **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.**

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

## **DA AUSÊNCIA DE PROVAS**

Cumpre anotar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado para atender ao princípio constitucional do direito à moradia aos menos favorecidos.

Dentre os modelos contratuais, foi autorizada a opção pela cláusula do Plano de Equivalência Salarial, que, em linhas gerais, consiste na previsão da fórmula do reajuste das prestações, que o limita ao comprometimento da renda do mutuário, não podendo superar o aumento salarial obtido pela categoria profissional a que pertence.

Todavia, este modelo de contrato não importaria na quitação do contrato com o mero pagamento do número de prestações avençado, cujo valor não poderia exceder o comprometimento da renda, motivo este que a correção monetária com índices estabelecidos pelos órgãos competentes não viola a equivalência salarial, já que, ao final, poderá haver saldo devedor a ser quitado.

De outro pólo, caso a aplicação do índice supere o aumento salarial obtido pelo mutuário, este pode se valer da revisão administrativa, perante a instituição financeira, munido de comprovante da sua renda, para reajustar a prestação aos limites da equivalência salarial.

A questão, portanto, é nitidamente de fato, que envolve cálculos aritméticos, mediante a aplicação dos índices de correção monetária em comparação com o aumento salarial, implicando, assim, na produção de prova técnica.

Como a parte autora optou pela revisão perante o Judiciário, aplica-se, ao caso, as regras do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

**"art. 333 - O ônus da prova incumbe:**

**I - ao autor, quando ao fato constitutivo de direito."**

Assim, não basta a mera juntada de documentos e cálculos elaborados unilateralmente pelos requerentes, para comprovação do fato, além de que, o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar o conjunto das provas, como pretendem os apelados.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial mais recente, como se lê do seguinte aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: APLICAÇÃO AFASTADA - ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE MÚTUO PELO AGENTE FINANCEIRO - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 282/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.**

(...)

5. Nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Se, na hipótese dos autos, o requerente não se desincumbiu de provar que o contrato estava sendo descumprido, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

6. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

(STJ, RESP N.º: 200302159073/BA, 2ª TURMA, Data da decisão: 20/10/2005, DJ: 14/11/2005, página: 252, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Nem se alegue que seria caso de inversão do *onus probandi*, com esteio do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação a relação contratual em epígrafe é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo.

Tal posicionamento é corroborado pela 2ª Turma desta E. Corte:

**"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.**

**I - Preliminares rejeitadas.**

**II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.**

**III - Recurso provido."**

(TRF3, AC 98.03.001318-1, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, DJ 18/05/2004)

Por conseguinte, a r. sentença merece ser reformada, ante a inexistência da prova do alegado direito, pelo fato de que a parte autora informou não possuir outras provas para serem juntadas ao processo (fls. 233) deixando, portanto, de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial.

Passo à análise das demais questões que não necessitam da produção de prova pericial.

#### **TAXA DE RISCO DE CRÉDITO E DE ADMINISTRAÇÃO**

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

*"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.*

(...)

*7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.*

(...)

*11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.*

(...)

*26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."*

*(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 200461050031461, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU 29/04/2008, p. 378)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.*

*JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.*

*2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.*

*3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.*

*4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.*

*5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.*

*6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.*

*7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.*

*8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.*

*9 - Agravo desprovido."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361000117276, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 26/02/2008, DJU 07/03/2008, p. 768)*

*"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. SACRE. CDC. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO. DECRETO-LEI Nº 70/66.*

(...)

*8. Não se verifica ilegalidade na cobrança das taxas de Administração e Risco de Crédito visto que há previsão legal para cobrança e servem para fazer frente às despesas administrativas, não desnaturando os termos da avença.*

(...)

*10. Preliminar rejeitada, mérito improvido."*

*(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC 2004.61.14.000492-6, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 03/02/2009, DJF3 02/03/2009, p. 477)*

Assim, tendo em vista que a cobrança das taxas de risco de crédito e de administração tem a finalidade de cobrir as despesas administrativas, havendo previsão expressa no contrato de mútuo acerca da exigência das referidas taxas, razão pela qual não há que ser reformada a r. sentença neste tópico.

Com a reforma da r. sentença, o ônus da sucumbência deve ser invertido em favor da CEF e da EMGEA, condenando os autores a suportarem as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que ora fixo, de forma equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que serão divididos entre as rés, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, consoante entendimento da 2ª Turma desta E. Corte. Ficando, contudo, condicionada a execução do pagamento da verba honorária pela parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo retido da EMGEA, **nego seguimento** ao agravo retido da CEF e, no mérito, **dou provimento** ao seu recurso de apelação, e **nego seguimento** à apelação da parte autora, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra, .

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002756-33.2004.4.03.6107/SP  
2004.61.07.002756-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

APELADO : HERMES ANTONIO GOMES

ADVOGADO : ERMENEGILDO NAVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Hermes Antônio Gomes**, na ação ordinária proposta pelo segundo, tendente ao reconhecimento do direito ao saque do saldo fundiário.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido.

A apelante sustenta, em síntese, que:

- a) o apelado é parte ilegítima, uma vez que o titular da conta vinculada é a empresa empregadora;
- b) o saque pleiteado não pode ser realizado, por tratar-se de depósitos feitos em conta de não optante;
- c) não cabe concessão de tutela antecipada para saques de depósitos do FGTS, de acordo à Lei nº 8.036/90;
- d) *"é incabível a fixação de multa por descumprimento, uma vez que a espécie de execução a ela correspondente constitui obrigação de pagar e não de fazer, o que obsta a imposição da sanção pecuniária ao devedor da obrigação" (f. 80).*

Foram apresentadas contrarrazões.

O D. Procurador Regional da República José Pedro Taques, deixou de apresentar parecer, por considerar que o caso discute interesses patrimoniais.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1967.

Mencionado diploma legal estabeleceu em seus artigos 1º e 16º o seguinte:

*"Art. 1º Para garantia do tempo de serviço ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém, aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei.*

*§ 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência.*

*§ 2º A preferência do empregado pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro.*

*§ 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no § 1º, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no Art. 16.*

*§ 4º O empregado que optar pelo regime desta lei, dentro do prazo estabelecido no § 1º e que não tenha movimentado a sua conta vinculada, poderá retratar-se desde que o faça no prazo de 365 dias a contar da opção, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho, não se computando para efeito de contagem do tempo de serviço o período compreendido entre a opção e a retratação.*

*§ 5º Não poderá retratar-se da opção exercida o empregado que transacionar com o empregador o direito à indenização correspondente ao tempo de serviço anterior à opção.*

*§ 6º Na hipótese da retratação, o valor da conta vinculada do empregado relativo ao período da opção será transferido para a conta v."*

*"Art. 16 Os empregados que, na forma do art. 1º optarem pelo regime desta Lei terão, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, regulados os direitos relativos ao tempo de serviço anterior à opção, de acordo com o sistema estabelecido no Capítulo V do Título IV da CLT, calculada, porém, a indenização, para os que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço, na base prevista no artigo 497 da mesma CLT. Pelo tempo de serviço posterior à opção, terão assegurados os direitos decorrentes desta Lei".*

Da leitura dos parágrafos 1º e 3º do artigo primeiro conjuntamente com o artigo 16º *supra* transcritos, depreende-se que o empregado que optar pelo FGTS nos 365 dias do início da vigência da Lei nº 5.107/66 terá seus efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967.

Dessa forma, considerando que o autor fez a opção pelo regime do FGTS aos 27 de dezembro de 1967 (f. 14), ou seja, dentro dos 365 dias posteriores ao início da vigência da Lei nº 5.107/66, todos os depósitos realizados no período a ele pertencem, diversamente do alegado pela apelante.

Portanto, correta a sentença neste aspecto.

De outra parte, o art. 29-B da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.197-42/2001, veda a concessão de tutela antecipada que implique em saque ou movimentação da conta vinculada do FGTS:

*"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS".*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"FGTS. TUTELA ANTECIPADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CREDITAMENTO. ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. NÃO INCIDÊNCIA.**

*I - O art. 29-B da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.197-42/2001, veda a concessão de tutela antecipada que implique em saque ou movimentação da conta vinculada do FGTS. Na hipótese dos autos, a tutela foi deferida apenas para aplicação à conta dos índices de correção monetária, em consonância com a Súmula 252/STJ, o que não implica em saque ou movimentação da conta, não incidindo a vedação contida no supracitado dispositivo legal.*

*II - No que diz respeito à forma de levantamento dos créditos e o saldo existente, nada foi decidido no aresto, carecendo a matéria do necessário questionamento.*

*III - Recurso Improvido".*

*(REsp 818.548/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 19/06/2006 p. 124)*

Não é outra a posição deste Tribunal:

**"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA LEVANTAMENTO DE VALORES. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO AOS JUROS PROGRESSIVOS. ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DEVIDA AO EMPREGADOR QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO TRABALHISTA. AFASTADA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PAGAMENTO DE MULTA PREVISTA NO ART. 53 DO DECRETO 99.684/90. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES - IPC - JANEIRO/89: 42,72% E ABRIL/90: 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O art. 29-B, da Lei 8.036/90, com a redação dada pela**

MP nº 2.197-43/01 obsta a concessão de tutela antecipada para o levantamento dos valores de conta vinculada do FGTS. 2. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos. 3. Afastada a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, uma vez que estes não foram objeto da sentença recorrida. 4. Afastada, da mesma forma, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte. 5. Afastada, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo "a quo". 6. O prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS é de trinta anos, devendo ser este o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada. 7. O C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. 8. A correção monetária é devida a partir de cada parcela creditada a menor, nas contas vinculadas ao FGTS, com aplicação do mesmo índice utilizado para atualização dos valores lá depositados nas contas vinculadas. 9. Os juros moratórios são devidos, nos termos do artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN, caso demonstrado efetivo saque, por ocasião da liquidação de sentença. 10. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, como ocorre no presente feito. 11. Cassada a tutela antecipada concedida em sentença. Preliminares argüidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida, para excluir a condenação em honorários advocatícios, bem como para alterar a incidência dos juros moratórios". (TRF3, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1041488, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU DATA:01/09/2006 PÁGINA: 392)

Portanto, sendo incabível a antecipação dos efeitos da tutela, por consequência, também o é a multa fixada pelo seu descumprimento.

Ademais, é preciso consignar que, cuidando-se de obrigação de pagar quantia em dinheiro, não se aplica o disposto nos arts. 287 e 461 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, apenas para cassar a tutela antecipada concedida na decisão de primeiro grau, bem como excluir a multa arbitrada pelo seu descumprimento, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007778-69.2004.4.03.6108/SP  
2004.61.08.007778-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : CLAUDIO TETSUO UETI  
ADVOGADO : LUCIANE CRISTINE LOPES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA e outro  
No. ORIG. : 00077786920044036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** CLAUDIO TETSUO UETI ajuizou ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato mútuo para aquisição de imóvel, com reajuste de prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, no que tange ao pedido de declaração de nulidade da cláusula terceira, parágrafo único, do contrato, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em relação aos demais pedidos, julgou-os improcedentes, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da justiça gratuita.

**Apelante:** parte autora suscita preliminar de cerceamento do direito de ação no que se refere a utilização da Tabela Price e do alegado anatocismo, e pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

Acolho a preliminar de cerceamento de defesa por verificar que não foi produzida a produção das provas suficientes à análise do mérito.

A questão colocada em debate diz respeito à ocorrência de anatocismo diante da utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

No que tange à prática do anatocismo, verifico que não há nos autos provas suficientes para análise do mérito, haja vista a informação da contadoria do Juízo de fls. 187/188 e 208/210, por não contemplar o referido quesito, cabe aplicar o art. 130, do CPC, *in verbis*:

*"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente probatórias".*

Em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Theotonio Negrão traz a seguinte anotação a esse artigo:

*"Tem o julgador iniciativa probatória quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando se esteja diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando o julgador, em face das provas produzidas, se encontre em estado de perplexidade ou, ainda, quando haja significativa desproporção econômica ou sociocultural entre as partes" (RSJT 84/250, STJ-RT 729/155 e STJ-RF 336/256).*

Também tomo como razões de decidir o seguinte trecho da ementa do REsp 345436 (STJ, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrichi, pub. no DJ de 13.05.2002):

*"Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que se expõe o art. 130 do CPC. A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça".*

Assim, a r. sentença merece ser anulada, de ofício, para devolver os autos ao Juízo de origem, a fim de que seja oportunizada a produção das provas necessárias à análise do mérito em relação ao anatocismo.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

**DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR ACOLHIDA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS NECESSÁRIAS À ANÁLISE DO MÉRITO. EXERCÍCIO DA LIVRE INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUÍZO RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 130, DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. OPORTUNIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DAS PROVAS NECESSÁRIAS À ANÁLISE DO MÉRITO.**

- Ação de revisão de contrato de financiamento da casa própria pelo SFH cuja inicial deduz diversos pedidos, entre eles, o de revisão do encargo mensal do mútuo. - Preliminar de cerceamento de defesa acolhida, por não ter o Juízo de origem oportunizado a produção das provas necessárias à análise do pedido de revisão das prestações do financiamento.

- Por se tratar de contrato que estipula 30% da renda bruta dos mutuários como limite máximo do encargo mensal, a declaração de percentuais de aumento do salário do autor não se presta para fins de revisão desse encargo. - Necessária a juntada de contracheques do mutuário para apuração do valor dos encargos mensais do financiamento, considerando-se comprometidas apenas as verbas permanentemente incorporadas ao salário.

- Impossibilidade de julgamento da lide nesta instância recursal, mediante aplicação do parágrafo 3º, do art. 515, do CPC (teoria da causa madura), em face da necessidade de produção de provas para a análise da alegação de que o agente financeiro estaria cobrando o encargo mensal do financiamento em valor acima do devido.

- "Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que se expõe o art. 130 do CPC. A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça" (STJ, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrichi, pub. no DJ de 13.05.2002).

- Embora a sentença afirme que a Tabela Price não implica anatocismo, verifica-se na planilha de evolução do contrato a existência de amortização negativa, quando os juros vencidos são incorporados ao saldo devedor onde sofrem a incidência de juros remuneratórios, o que é defeso pelo art. 4º, do Decreto 22.626/33.

- Anulação da sentença e devolução dos autos ao Juízo de origem para que seja oportunizada a produção das provas necessárias à análise do mérito.

- Apelação provida.

(TRF5, AC 200881020003773, AC - Apelação Cível - 473821, Relator(a): Desembargador Federal Paulo Gadelha, 2ª Turma, Fonte: DJE - Data::11/03/2010 - Página::246)

Diante do exposto, **de ofício, anulo a r. sentença**, remetendo-se o feito à Vara de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial em relação à prática de anatocismo, nos termos da fundamentação supra, **restando prejudicada** a análise do mérito do recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012486-59.2004.4.03.6110/SP

2004.61.10.012486-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ e outro

APELADO : MARIA JOSE DOMINGUES DENARDI

ADVOGADO : JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à ação monitória opostos por **Maria Jose Domingues Denardi**.

O MM. Juiz de primeiro grau acolheu parcialmente os embargos para determinar a incidência, a partir do inadimplemento, da TR e de juros de 12% ao ano.

A CEF apela sustentando, em suma, que: deve ser aplicada a taxa de juros pactuada, não podendo ficar limitada ao percentual de 12% ao ano; a TR não foi prevista no contrato.

**É o sucinto relatório. Decido.**

A apelação merece provimento.

De acordo com a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, a Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33) não se aplica aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, em decorrência da previsão legislativa posterior (Lei n. 4.595/64).

De fato, o Supremo Tribunal Federal sumulou tal entendimento, no enunciado nº 596, *in verbis*:

Súmula 596:

As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

No que diz respeito ao limite da taxa de juros (12% ao ano) previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, na sua redação original, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo não tinha aplicação imediata, pois dependia de regulamentação infraconstitucional, conforme Súmula 648:

Súmula 648:

A norma do § 3º do Art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.

Assim sendo, deve-se respeitar a taxa de juros remuneratórios pactuada pelas partes, tendo em vista que o contrato obedece a normativa do BACEN.

Por outro lado, a apelante apenas pede a exclusão da TR, por ausência de previsão contratual. Logo, nesse particular, cabe apenas afastar a incidência de referida taxa.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da CEF para afastar a limitação dos juros e afastar a incidência da TR.

Mantenho a fixação dos ônus da sucumbência, face a ausência de pedido de reforma da decisão nesse particular.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006969-61.2004.4.03.6114/SP  
2004.61.14.006969-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : ANTONIO JOSE DE CARVALHO  
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

#### DECISÃO

A sentença de fls. 22/23 julgou extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI cumulado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Inconformado, o autor apela sob os seguintes argumentos:

- a) a decisão monocrática é **extra petita**, tendo em vista que o Juízo não observou os pedidos constantes na inicial (fl. 10) e de forma errônea extinguiu o processo sem o julgamento do mérito;
- b) a CEF não juntou o Termo de Adesão;
- c) os índices pleiteados na inicial não se confundem com aqueles previstos na LC 110/2001;
- d) declaração de nulidade parcial do Termo de Adesão para a imposição de renunciar a direitos adquiridos;
- e) a decisão proferida desconsidera os fatos apontados na inicial e a falta de documentação por parte da recorrida.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO

Antonio José de Carvalho ajuizou a ação pleiteando o pagamento das diferenças existentes entre a inflação de fevereiro/89, junho/90 e março/91 nos percentuais de 10,14%, 12,92% e 11,79% e os índices já aplicados às contas vinculadas.

Na decisão de fl. 20, a MMª Juíza determinou que o autor se manifestasse sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, comprovando suas alegações mediante cópias devidamente autenticadas da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e Trânsito em Julgado daqueles autos.

Intimado, o autor ficou-se inerte.

A sentença de fls. 22/23 julgou extinto o processo sem apreciação do mérito em razão da inépcia da inicial, com fulcro no artigo 267, inciso VI cumulado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Inconformado o autor apelou.

Verifico que o apelante não impugna os fundamentos da decisão agravada (extinção da ação em razão da inépcia da inicial, tendo em vista que o autor não se manifestou sobre a eventual prevenção), uma vez que se limita a alegar que o item da renúncia no Termo de Adesão previsto na LC 110/2001 fere o direito adquirido ao recebimento dos índices inflacionários devidos.

Tratando-se de razões divorciadas dos fundamentos da sentença recorrida, é de se reconhecer que o recurso se ressentir de fundamentação, o que constitui óbice ao seu conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do recurso

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005028-66.2004.4.03.6182/SP  
2004.61.82.005028-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : PLAST O CAR ARTEFATOS METALICOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS GRACA e outro  
No. ORIG. : 00050286620044036182 9F V F SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**Descrição fática:** trata-se de ação de Embargos à Execução ajuizada por **PLAST O CAR ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.**, objetivando o reconhecimento de decadência/ prescrição dos valores exequendo, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 vem oferecer aos termos da ação proposta por **FAZENDA NACIONAL - CEF**, cobrando créditos não recolhidos mediante contribuição do FGTS.

**Sentença:** o M.M. Juiz **JULGOU PROCEDENTES** os Embargos à Execução, para decretar a prescrição quinquenal intercorrente prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional, ao fundamento de que os autos foram remetidos ao arquivo em 10/04/1985 e lá permaneceram por 16 anos até 08 de março de 2002.  
Por fim, condenou a parte embargada no pagamento de 10% sobre o valor da causa.

**Apelação: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, requer a reforma da sentença e o reconhecimento de que não houve prescrição, tendo em vista que às contribuições destinadas ao FGTS não tem natureza tributária, motivo pelo qual não se submetem à prescrição quinquenal inserida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, mas sim à prescrição trintenária prevista na Súmula 210 STJ e artigo 144 da Lei nº 3.807/60, logo não há que se falar em prescrição intercorrente, por fim sustenta ser indevida a condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 29 - c da Lei nº 8.036/90, cuja norma incide em afastamento da condenação da apelante em honorários advocatícios.

O § 4º, do art. 40, da LEF, com a redação conferida pela Lei 11.280/06, oportunizou ao magistrado a possibilidade de decretar, de ofício, a prescrição intercorrente, desde que verificado o decurso do mesmo lapso temporal indicado para fins de prescrição para o ajuizamento da execução fiscal, após um ano da data do deferimento da suspensão do feito.

Em se tratando de valores referentes à contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a qual não ostenta natureza tributária, portanto inaplicáveis as regras do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional aplicável é o indicado na Lei 5.107/66, qual seja, de trinta anos, conforme teor da súmula 210 do STJ, assim enunciada:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

O E. STJ, ao analisar caso análogo, sedimentou o seguinte entendimento, quanto à contagem do prazo prescricional para fins de prescrição intercorrente, em execuções que versam sobre valores exigidos a título de FGTS:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.  
- Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.  
- O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.  
- A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.  
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ RESP 200301829109 , 2ª Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Data da decisão: 09/08/2005, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:305)

Da mesma forma, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza tributária. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353/STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: EREsp 174.532/PR (DJ de 20.08.2001; REsp 513.555/PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619/MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030/PR (DJ de 13.06.2005). 2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes da Corte: REsp 383.885/PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732/PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368/SP (DJ de 30.08.2006). 3. Agravo regimental desprovido." ( STJ, AGA nº 1223535, 1ª Turma, rel. Luiz Fux, DJE 22-04-2010)

No presente caso, a teor do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, verifica-se que a ordem de remessa dos autos ao arquivo se deu em **04/10/1985**; sendo que a sentença de extinção foi proferida em **21/23/2008**, quando ainda não havia sido implementado o prazo prescricional, em detrimento da orientação jurisprudencial e da própria lei específica que prevê prescrição trintenária.

Assim, a r. sentença merece ser reformada, remetendo-se o feito à vara de origem, posto que o prazo prescricional aplicável não se implementou.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, § 1-A do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra e inverte o ônus da sucumbência.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0061428-85.2005.4.03.0000/SP  
2005.03.00.061428-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : GRAFICOR ARTES GRAFICAS LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2005.61.02.000946-9 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi convertido em retido, a teor de artigo 557, II, do CPC, por meio da decisão proferida às fls. 122, da lavra do e. Juiz Federal convocado Roberto Lemos.

Após a publicação da decisão referida, a agravante atravessou a petição de fls. 124/125, na qual informa que houve formalização de penhora nos autos da execução, com a conseqüente interposição dos embargos (2006.61.02.008770-9), restando que o presente agravo perdeu o objeto. Nesse ponto, requer sua extinção, julgando-se prejudicado.

DECIDO.

Ante a informação da agravante e o respectivo pedido de extinção do processo, por economia processual é de ser atendido neste momento.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 122 e julgo prejudicado o presente agravo, com fundamento no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094192-27.2005.4.03.0000/MS

2005.03.00.094192-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA  
AGRAVADO : NERY ALVES DE AZAMBUJA espolio e outro  
ADVOGADO : GUILHERMO RAMAO SALAZAR  
REPRESENTANTE : JOSE CARLOS CASSIA DE AZAMBUJA  
PARTE RE' : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 2005.60.05.001031-9 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Intime-se o agravado para resposta (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007483-03.1997.4.03.6100/SP

2005.03.99.005003-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : MARCO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA e outro  
: MARCIA KLIMAVICIUS TEIXEIRA  
ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : IVONE COAN  
No. ORIG. : 97.00.07483-8 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** MARCO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal, ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Às fls. 284/287, foi interposto agravo retido pela CEF em face da decisão que rejeitou a preliminar de necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário com a União Federal (fls. 271).

**Sentença:** o MM Juízo *a quo*, pautado no laudo pericial contábil, julgou improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, condenando os autores a arcarem com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, arbitrados em R10% do valor atribuído à causa (fls. 476/519).

**Apelantes:** autores pretendem a reforma da sentença, sob os seguintes argumentos: **a)** que as prestações e o saldo devedor devem obedecer a variação salarial dos índices auferidos pelo mutuário principal; **b)** que o Coeficiente de Equiparação Salarial não deve ser utilizado; **c)** que os aumentos decorrentes da URV devem ser expurgados das parcelas; **d)** que aplica-se ao caso concreto o Código de Defesa do Consumidor; **e)** que o comprometimento de renda deve servir como parâmetro para que a prestação não ultrapasse o limite inicial estabelecido; **f)** que é ilegal a aplicação da Taxa Referencial como fator de atualização do saldo devedor; **g)** que a amortização da dívida deve preceder ao

reajustamento; **h**) que o Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional; **i**) que é indevida a inscrição dos nomes dos mutuários nos cadastros de inadimplentes durante o litígio (fls. 523/538).

Transcorrido *in albis* o prazo para a apresentação das contra-razões, conforme atesta a certidão de fls. 537.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

Inicialmente, não conheço do agravo retido, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita, conquanto não houve protesto pelo exame do referido agravo, pois sequer houve apresentação das contra-razões de apelação.

#### **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

#### **ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE**

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

#### **DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

*1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

*2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

*(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)*

#### **PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - NÃO HOUE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO**

Os autores, ora apelantes, alegam que a CEF não obedeceu ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu que a CEF vem reajustando as prestações de acordo com os critérios pactuados, sendo que, inclusive, os mutuários pagaram a menor à CEF, portanto, não há que se falar em onerosidade excessiva pela inobservância do PES/CP, devendo ser mantida a r. sentença.

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, por oportunidade de casos análogos:

*"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.*

(...)

*VIII - Quanto à alegação da Caixa Econômica Federal - CEF de que observou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz do laudo pericial. O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert.*

*IX - Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, atualizou o saldo devedor de forma correta, porém, não reajustou as prestações conforme estabelecido no contrato, o que deve ser providenciado pela instituição financeira, nos moldes do determinado na sentença.*

*X - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC nº 2000.61.00.048234-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10/07/2007, DJU 03/08/2007, p. 672)*

#### **DO LIMITE DE COMPROMETIMENTO INICIAL DA RENDA**

Como bem asseverou o Magistrado em Primeiro Grau, os autores não lograram comprovar que foi ultrapassado o percentual de comprometimento de renda inicialmente pactuado, pois sequer trouxeram aos autos documentos que demonstrassem sua renda bruta atual e o eventual descompasso com o limite estipulado no contrato.

Ressalte-se que as planilhas emitidas pelo sindicato da categoria profissional são insuficientes para se averiguar o alegado descumprimento, pois cabe ao mutuário provar que o valor da prestação superou o percentual relativo ao seu ganho real de salário mediante a necessária apresentação dos comprovantes de rendimento do devedor (Lei nº 8.004/90, art. 22).

Nesse sentido:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. NÃO COMPROVADA A ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO CONTRATO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.*

*1. Incumbe ao mutuário provar a alegação, formulada na petição inicial, de que a credora impôs-lhe reajustes em desconformidade com o Plano de Comprometimento de Renda.*

*2. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações."*

*(TRF- 3ª Região, 2ª Turma, AC 2000.61.04.002981-6, Relator Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 02/10/2007, DJU 14/11/2007, p. 432)*

Ademais, a conclusão do laudo pericial foi no sentido de que não houve descumprimento quanto à equivalência salarial, tendo sido respeitada, portanto, a relação prestação/renda estabelecida na cláusula nona do contrato.

Acerca do tema:

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PES/CP COMPROVADA MEDIANTE PERÍCIA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. LIMITE DE COMPROMETIMENTO INICIAL DE RENDA. DISTINÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DA PRESTAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE.*

01. Nos contratos celebrados no âmbito do SFH/PES (Cláusula Décima - fl. 17), o valor da prestação não poderá ultrapassar o percentual de comprometimento de renda inicialmente pactuado, sob pena de quebra da relação prestação/renda, acarretando a impossibilidade de o mutuário adimplir a obrigação.

02. Havendo laudo pericial (fls. 174/239) comprovando o descumprimento por parte do agente financeiro da equivalência salarial pactuada, com o reajuste das prestações do financiamento (prestação mensal + fator de recuperação + juros + seguro) por índices superiores ao percebidos pelo mutuário, extrapolando-se o percentual de comprometimento inicial de renda estabelecido no contrato, correta a sentença na parte que impõe a adequação dos valores das prestações ao Plano de Equivalência Salarial, respeitada o limite máxima de comprometimento de renda contratualmente estipulado (24,85% - fl. 12).

(...)

07. Apelação da CEF parcialmente provida para garantir a aplicação da TR na correção do saldo devedor, bem como para reconhecer a sucumbência recíproca."

(TRF - 1ª Região, 6ª Turma, AC 199938000311067, Juiz Fed. Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 16/11/2009, e-DJF1 07/12/2009, p. 106)

## **URV**

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

**"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.**

*I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

(...)

*V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)*

(...)

*VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.*

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

**"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.**

*1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.*

(...)

*5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)*

(...)

*8 - Recursos especiais não conhecidos.*

(STJ - 4ª Turma - REsp nº 576.638/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 23/05/2005 - p. 292)

## **APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR**

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.**

*I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.*

*II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).*

*II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.*

*III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.*

*IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.*

*Agravo interno improvido.*

*(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)*

### **ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO**

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

**"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

*I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).*

*III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.*

*IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.*

*V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)*

*VI. Agravo desprovido."*

*(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)*

**"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR.**

*- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.*

*- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes.*

*- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.*

*- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.*

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

*Recurso especial ao qual se nega provimento.*" (grifo nosso)

(STJ, 3ª Turma, AGRESP 1007302/RS, Min. Nancy Andrighi, Data da decisão: 06/03/2008 DJE DATA:17/03/2008)

A propósito, esta questão inclusive restou sumulada no C. STJ:

*Súmula 450: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".*

## **DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

*"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."*(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

*"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."*

*(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).*

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

Neste sentido, o seguinte aresto:

**"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.**

*1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.*

*2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.*

*3. Recurso especial parcialmente provido."*

*(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)*

## **INOVAÇÃO DO PEDIDO**

Quanto à questão acerca da incidência do Coeficiente de Equivalência Salarial, deixo de apreciá-la, por não constar da exordial, de onde se conclui que os autores estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

*- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.*

*- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).*

*- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.*

*- Agravo de instrumento desprovido."* (TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

## **INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO**

No que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

(...)

*XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.*

*XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.*

(...)

*XV - Agravo parcialmente provido."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)*

Diante do exposto, **não conheço** do agravo retido e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027044-72.2005.4.03.9999/MS

2005.03.99.027044-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : INDUSTRIA DE IMOVEIS COLIBRI LTDA -ME

ADVOGADO : MARCOS GARCIA RODRIGUES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 01.00.01334-9 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Indústria de Móveis Colibri Ltda ME e outros** em face da **Caixa Econômica Federal**, nos embargos à execução ajuizados pelos apelantes, tendentes à descaracterização do débito cobrado pela CEF.

O MM. Juiz *a quo*, reconhecendo a intempestividade dos embargos, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Os apelantes sustentam, em síntese, que:

a) deve ser reconhecida a ocorrência da decadência e da prescrição no caso;

b) há excesso de execução;

c) há carência da ação, diante da impossibilidade jurídica do pedido, ausência de interesse processual, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva dos seus representantes.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Os apelantes ajuizaram os presentes embargos pretendendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição, decadência, excesso de execução e a carência do processo executivo.

Em primeiro grau, o juiz *a quo* rejeitou os embargos por serem intempestivos.

No recurso de apelação, os recorrentes enfatizam os argumentos por eles expendidos na inicial.

Todavia, os embargantes não possuem mais interesse recursal.

Com efeito, de acordo à decisão proferida nos autos da execução ora embargada (f. 161), verifica-se que esta foi extinta com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, diante do pagamento do débito pelos apelantes.

Portanto, considerando que o pagamento enseja o reconhecimento da dívida, resta evidente a falta de interesse recursal superveniente.

Por consequência, encontra-se prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUMENTO** ao apelo, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027649-18.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.027649-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : FRIGORIFICO CARDEAL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : PATRICIA HELENA NADALUCCI  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00327-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

A adesão ao programa de parcelamento de débitos referido pela apelada (f. 267 e 287/288) condiciona-se a pedido de desistência da ação judicial e de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, além de requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC.

Dessa forma, intime-se a apelada para que se manifeste expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a desistência da ação, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação e o requerimento de extinção do processo, ressaltando-se que, para a análise da renúncia, deve trazer aos autos procuração com poderes específicos para tanto, uma vez que as de f. 289 e 311 não contemplam o poder de renúncia.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1204717-71.1996.4.03.6112/SP  
2005.03.99.053492-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GUNTHER PLATZECK  
APELADO : E MARTINS DRACENA ME  
APELADO : SONIA MARIA VICCIOLI MARTINS e outro  
: EDUARDO MARTINS  
ADVOGADO : SALVADOR FONTES GARCIA e outro  
No. ORIG. : 96.12.04717-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

A Exma. Senhora Desembargadora Federal CECILIA MELLO: Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP, que julgou extinta a execução proposta em face de E. MARTINS DRACENA - ME E OUTROS, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, por falta de interesse de agir, por manifesta perda do objeto, tendo em vista que os títulos apresentados não detêm liquidez e certeza, estando aptos à propositura de ação monitória. (fls. 110/112) Sustenta a CEF, em suas razões de apelação (fls. 116/124), que o "*instrumento lastreador da ação executiva é um título executivo líquido e certo, vencido e não pago no respectivo vencimento. Não se cuida, portanto, de 'contrato de cheque especial' (...) e que o que está sendo executado é única e exclusivamente o contrato de abertura de crédito para desconto de duplicata e não a nota promissória vinculada ao referido contrato.*"

Pugna pelo provimento da presente apelação, para reformar a r. sentença de 1º Grau, reconhecendo-se a certeza e liquidez do multicitado título executivo, determinando o prosseguimento da ação de execução.

Sem contrarrazões (fl. 155v), os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de apreciação por esta Corte Regional, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

A r. sentença monocrática deve ser mantida.

De fato, a presente execução tem como objeto o contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória - desconto de duplicatas,

Todavia, entendo que o referido contrato não é título executivo extrajudicial a autorizar a propositura da presente ação executiva.

Dispõe o artigo 585, inciso II, do CPC:

"Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

*II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;*

(...)"

Preconiza o *caput* do artigo 586 do CPC:

"Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se sempre em título líquido, certo e exigível."

Para melhor compreensão do tema, trago à colação o escólio do ilustre Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, acerca do documento particular como título extrajudicial:

*"São documentos particulares dotados de eficácia executiva os escritos feitos e assinados pelo autor de uma declaração, ou somente assinados por ele, embora feitos por outrem e por conta de quem assinou, e ao assinar, reconheceu-se a si próprio como sendo um devedor (...); em qualquer das hipóteses, será sempre um sujeito a manifestar a vontade de assumir uma obrigação e a promessa de cumpri-la. Haverá a executividade instituída pelo art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil, qualquer que seja a natureza da obrigação, mas desde que presentes os requisitos da certeza e da liquidez.(...) O inc. II do art. 585 do Código de Processo Civil expressa a exigência de que, para terem eficácia executiva, os documentos particulares devam conter também a assinatura de duas testemunhas."* (in *Instituições de direito processual civil*, v. IV, São Paulo : Malheiros Editores, 2004, p. 275-276)

No tocante à certeza e liquidez do título executivo, assim se manifesta o insigne Mestre:

*"Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...)*

*Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo,*

*não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra." (p. 210-211; 213-215) (grifos meus)*

Quanto à exigibilidade do título judicial, transcrevo, a seguir, a prodigiosa lição do e. Professor Humberto Theodoro Junior:

*"A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. 'Obrigação exigível é, portanto, a que está vencida', seja porque se alcançou o termo, seja porque se verificou a condição a cuja ocorrência a eficácia do negócio jurídico estava subordinada. É após o vencimento que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação; e não sendo atendido, terá havido inadimplemento do devedor, que é o pressuposto prático ou substancial da execução forçada." In *Processo de execução*, 11. ed. São Paulo : Leud Editora, 1986, p. 136.*

Pois bem, amparada em tão preciosos ensinamentos, entendo que o contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória - desconto de títulos - apresentado pela exequente não é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, não ostentando os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade impostos pelo artigo 586 do CPC.

Insta notar, a propósito, as disposições contidas no contrato em tela, a seguir reproduzidas:

*CLÁUSULA PRIMEIRA: A CEF concede a MUTUÁRIA um limite de crédito no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) destinado ao suprimento de suas necessidades imediatas de capital de giro, limite esse que será utilizado através de operações de desconto de duplicatas durante o período de vigência deste contrato.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO: o valor de cada empréstimo será entregue à MUTUÁRIA às épocas da(s) apresentação(ões) da(s) duplicatas para desconto na CEF, mediante crédito em conta corrente (...), conforme especificada(s) nos Borderôns de Cobrança, o qual integra e complementa o presente, podendo ser emitidos sucessivamente durante a vigência deste contrato.*

*PARÁGRAFO SEGUNDO: o valor do limite fixado no caput desta cláusula será reduzido pelo valor de cada duplicata e restabelecido proporcionalmente aos valores das duplicatas que foram resgatadas.*

*CLÁUSULA SEXTA: As taxas de desconto a serem aplicadas a cada operação; os encargos relativos ao IOF, cobrados de acordo com a legislação em vigor; e as tarifas de serviços aplicáveis às operações de cobrança de títulos serão aquelas vigentes, para esta modalidade de crédito, na data da entrega das duplicatas para realização de cada operação de desconto.*

(...)

*CLÁUSULA OITAVA: Fica a CEF autorizada a debitar na(s) conta(s) de titularidade da MUTUÁRIA, de qualquer modalidade, o(s) valor(es) da(s) duplicatas(s) que não seja(m) paga(s) em seu(s) respectivo(s) vencimento(s), protestada(s) ou não, bem como a Comissão de Permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB na CEF, verificados no período de inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10%(dez por cento) ao mês, acrescido de juros de mora a taxa de 1% (um por cento) ao mês, IOF e despesas de protesto(s), e quaisquer outras que a CEF realizar para o recebimento de seu(s) crédito(s).*

(...)

*PARÁGRAFO SEGUNDO: A CEF manterá à disposição da MUTUÁRIA e AVALISTAS, em suas Agências, para consultas, documentos de ordem interna que tratam de informar as taxas semanais aplicadas pela CEF em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre o inadimplemento, bem como os custos financeiros de captação em CDB na CEF e taxas de rentabilidade semanais aplicáveis durante o período de mora.*"(grifos meus)

Depreende-se da leitura das cláusulas acima transcritas, especialmente aquelas por mim destacadas, e da análise da documentação acostada aos presentes autos, que o multicitado contrato, firmado em 05 de outubro de 1994, colocou à disposição da empresa executada um limite de crédito, que poderia ou não ser por ela utilizado, mediante a apresentação de duplicatas, cedidas à CEF para desconto.

Assim sendo, a apuração do débito executado depende documentos contábeis de débitos, crédito e saldos, externos ao contrato, e produzidos unilateralmente pela instituição financeira.

Assim sendo, ante a ausência de saldo devedor certo e determinado, com confissão dos executados do montante devido, concluo que o referido instrumento é contrato de abertura de crédito, ao qual o entendimento pretoriano tem negado a abertura da via executiva, nos termos da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo."*

(SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/1999, DJ 08/02/2000, p. 264)

Reproduzo, a seguir, ementas de arestos demonstrando o entendimento atual acerca do tema:

**"EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. BORDERÔ DE DESCONTO DE DUPLICATA. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 585, II E 586 DO CPC.**

1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, mesmo que acompanhado por borderô de desconto de duplicata, não constitui título executivo extrajudicial.
2. Não basta à instauração de execução a existência de um título. É preciso e indispensável que atenda ele aos pré-requisitos legais de certeza, liquidez e exigibilidade.
3. Reconhecimento da carência da ação executiva.
4. Custas e honorários advocatícios em favor dos executados."

(TRF 4ª Região,, AC 1998.04.01.021408-5, Quarta Turma, Rel.Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJ 13/03/2002)

**"EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ILIQUIDEZ. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO.**

1. O 'contrato de cheque azul empresarial' e o 'contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória - desconto de duplicatas' têm a mesma natureza de contrato de crédito rotativo e, mesmo acompanhados dos extratos da conta corrente dos embargantes-apelantes, são desprovidos de força executiva. Súmula nº 233 do STJ.
2. A matéria é passível de ser conhecida de ofício, podendo ser determinada a extinção da execução.
3. O pedido de desconstituição da penhora é de ser formulado nos autos da execução, até mesmo porque eventual discussão sobre desproporção entre o valor do débito e o do bem penhorado deve ser precedida da avaliação.
4. Reconhecida, de ofício, a iliquidez e incerteza dos contratos de fls. 210-211 e 215-220, dando por prejudicada a apelação. Inversão do ônus sucumbencial."

(TRF 4ª Região, AC 2000.04.01.073581-1, Quarta Turma, Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 13/10/2009)

**"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ILIQUIDEZ DO TÍTULO QUE SE PRETENDE EXECUTAR - NULIDADE DA EXECUÇÃO - ARTIGO 618, I DO CPC - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 267, INCISO VI DO CPC - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO DA EXEQÜENTE AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA.**

1. Nos termos do artigo 586 do Código de Processo Civil, o título executivo deve preencher os requisitos legais, quais sejam liquidez, certeza e exigibilidade.
2. A presente execução por quantia certa se lastreia em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato não demonstra de forma líquida o quantum devido.
3. É que para a apuração do montante devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira ao correntista e a efetiva utilização desse valor.
4. As Súmulas nº 233 e nº 258 do E. STJ já encerraram a controvérsia sobre o tema, verbis: 'Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo' e 'Súmula 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.'
5. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança do crédito em questão, sendo a exequente carecedora da ação por falta de interesse processual.
6. Tratando-se de matéria de ordem pública, porquanto diz respeito às condições da ação, é de ser reconhecida, de ofício, a nulidade da execução, a teor do artigo 618, inciso I do Código de Processo Civil, ante a ausência do título executivo, decretando-se, por consequência, a sua extinção sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso, VI do Código de Processo Civil, restando prejudicado os embargos à execução por perda de seu objeto.
7. A exequente deverá arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.016503-1, 5ª Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, j. 27.04.2009, DJ 02.06.2009)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO**

*N.º 233/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM PARIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*I - Aplica-se analogicamente ao contrato de abertura de crédito rotativo o verbete sumular n.º 233 deste Superior Tribunal: 'o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo.'*

*II - É entendimento pacífico nesta Corte que 'contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva'. (AgRg no AG 444.419/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ. 19/05/2003).*

*III - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 83/STJ, razão pela qual entende-se que o decísum deve ser mantido na íntegra.*

*IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento."*

(STJ, AgRg no Ag 458.204/RS, 3ª Turma, Rel. Min. PAULO FURTADO (Desembargador Convocado), j. 17.09.2009, DJe 01.10.2009)

Por tais fundamentos, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, mantida, pois, a r. sentença monocrática.

Cumpram-se as formalidades de praxe,

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009591-24.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.009591-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

APELADO : ADALBERTO ELIAS DA SILVA

ADVOGADO : MOACIR FRANGHIERU e outro

No. ORIG. : 00095912420054036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** ADALBERTO ELIAS DA SILVA ajuizou contra a Caixa Econômica Federal, ação ordinária revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e a suspensão da execução extrajudicial.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou **parcialmente procedente o pedido** formulado na inicial, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condenou a CEF a refazer os cálculos das prestações desde o ajuizamento desta ação excluindo das mesmas a taxa de administração, com reflexos na determinação da prestação devida a título de seguro habitacional, cuja diferença apurada, devidamente corrigida pelos mesmos índices e sistemática da CEF empregada na mora dos mutuários conforme minuciosamente descrito no contrato constante dos autos, desde a data de cada recebimento indevido e que será imputada no pagamento de prestações vencidas e não pagas ou no saldo devedor acaso inexistente ausência de pagamento.

Reconheceu a ineficácia do Decreto-Lei 70/66, quanto à possibilidade de declarar-se resolvido contrato de financiamento habitacional sem a intervenção judicial, razão pela qual declarou ineficaz a execução extrajudicial levada a efeito pela CEF.

Concedeu tutela antecipada para obstar, no curso desta ação, qualquer restrição aos mutuários na posse do imóvel condicionada ao depósito mensal das prestações no valor correspondente àquele que vinha sendo cobrado com a exclusão das taxas de administração e de risco de crédito, atualizadas anualmente nos termos do contrato de mútuo firmado, reconhecendo não estar a CEF impedida de promover judicialmente execução hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel em caso de descumprimento. No caso de persistirem prestações em atraso mesmo após imputação em pagamento do crédito apurado em favor do mutuário, a CEF deverá notificá-lo do montante deste débito remanescente a fim de que seu depósito seja realizado sob pena de cassação desta tutela.

Determinou que a CEF se abstenha de inscrever o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da demanda, por entender descabida tal providência enquanto perdurar esta ação judicial atinente à revisão contratual.

Por fim, condenou as partes proporcionalmente nas custas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos advogados, ficando a condenação suspensa em relação à parte autora, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

**Apelante:** a CEF pretende a reforma da r. sentença, pugnando pela validade da execução extrajudicial e a legalidade da cobrança da taxa administrativa.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

## **DA CARTA DE ARREMATAÇÃO NÃO REGISTRADA**

Inicialmente, cumpre consignar a possibilidade de revisão após a arrematação do imóvel tendo em vista que inexistente prova do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão a respeito das cláusulas do contrato de mútuo habitacional.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte julgado:

*"CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR ENQUANTO NÃO LEVADA A REGISTRO A CARTA DE ARREMATAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO . VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES . AFASTADA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO . PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA . ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPANHIA DE SEGURO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO . AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.*

*1. Inexiste prova do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão a respeito das cláusulas do contrato de mútuo habitacional. Preliminar rejeitada.*

*2. Afastada a extinção do feito, decretada na r. sentença, não está vedado a este Tribunal a apreciação das demais questões debatidas no recurso, sendo aplicável, ao caso dos autos, o disposto no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10352, de 26/12/2001.*

(....)

*(TRF3, AC Nº 1999.60.00.002854-5/MS, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, 5ª TURMA, Data do Julgamento: 07/12/2009, Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJI DATA:26/01/2010 PÁGINA: 379)*

No mesmo sentido, já decidiu a 2ª Turma:

*"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.*

*I - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF apreciado, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.*

*II - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a arrematação do bem pela credora em 23/05/1995 e conseqüente registro da Carta de Arrematação na matrícula do imóvel em 13/06/1995, colocando termo à relação contratual entre as partes.*

*III - Da análise dos autos, verifica-se que os autores propuseram a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 22/04/1997, ou seja, posteriormente à data de expedição e registro da carta de arrematação do imóvel, o que revela falta de interesse processual por parte dos mutuários.*

*IV - Com efeito, realizada a apropriação do bem objeto de contrato de mútuo habitacional, não há de se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato), pois esta foi extinta com a execução.*

*V- Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.*

*VI - Agravo retido da Caixa Econômica Federal - CEF conhecido e provido. Honorários. Apelações dos autores e da Caixa Econômica Federal - CEF prejudicados."*

*(AC nº 2007.03.99.039264-1/SP, Segunda Turma, Relatora Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/09/2008, Diário Eletrônico 26/09/2008)*

## **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

### **TAXA DE RISCO DE CRÉDITO E DE ADMINISTRAÇÃO**

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

*"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.*

(...)

*7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.*

(...)

*11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.*

(...)

*26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."*

*(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 200461050031461, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU 29/04/2008, p. 378)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.*

*JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 I - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.*

*2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.*

*3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.*

*4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.*

*5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.*

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361000117276, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 26/02/2008, DJU 07/03/2008, p. 768)

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. SACRE. CDC. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO. DECRETO-LEI Nº 70/66.

(...)

8. Não se verifica ilegalidade na cobrança das taxas de Administração e Risco de Crédito visto que há previsão legal para cobrança e servem para fazer frente às despesas administrativas, não desnaturando os termos da avença.

(...)

10. Preliminar rejeitada, mérito improvido."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC 2004.61.14.000492-6, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 03/02/2009, DJF3 02/03/2009, p. 477)

### **CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Outrossim, verifica-se que o mutuário encontra-se inadimplente desde 27 de maio de 2004, sendo que o contrato foi celebrado em 27 de novembro de 2002 e a ação ajuizada somente em 30 de maio de 2005, portanto, não há que se falar em inexistência de débito.

A propósito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS EM VALORES RAZOÁVEIS. INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA.

1. *Encontra-se pacificado nos tribunais, bem como em ambas as turmas do STF, que não há inconstitucionalidade nos dispositivos do Decreto-lei nº 70/66.*

2. *Ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar.*

3. *Se o devedor hipotecário está em débito desde julho de 2002 e somente em agosto de 2003 propõe ação revisional, com pedido de tutela antecipada, não há como impedir a execução da obrigação pactuada, devendo mesmo arcar com os ônus de sua inadimplência.*

4. *Agravo de instrumento não provido."*

*(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2003.03.00.063914-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, AG 2003.03.00.063914-9, j. 25/10/2005, DJU DATA:22/11/2005, p. 586)*

Assim, tendo em vista que a cobrança da taxa de risco de crédito e de administração tem a finalidade de cobrir as despesas administrativas, havendo previsão expressa no contrato de mútuo acerca de sua exigência, deve ser reconhecida a legalidade das referidas taxas.

Portanto não tendo o autor logrado êxito em sua demanda, além de estar inadimplente, deve ser reconhecida a validade do procedimento extrajudicial levado a efeito no curso do processo, razão pela qual deve ser reformada a r. sentença.

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso** de apelação da CEF, para manter a taxa de risco e de administração e reconhecer a validade da execução extrajudicial, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra, cassando a liminar anteriormente concedida e condenando o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados. No entanto, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, fica condicionada a execução, na forma do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020520-19.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.020520-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANDRE DA SILVA e outro

: VERA MARCIA E SILVA

ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro

No. ORIG. : 00205201920054036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** ANDRÉ DA SILVA e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal, ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula PRICE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Por fim, condenou a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), *pro rata*, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo, entretanto, seu pagamento, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50 (fls. 272/280).

**Apelantes:** mutuários pretendem a reforma da r. sentença, sob os seguintes argumentos: a função social do contrato; a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; o equilíbrio entre os rendimentos do mutuário e o valor das prestações; o descabimento da execução extrajudicial e da inscrição de seus nomes nos cadastros de inadimplentes; a ocorrência da capitalização de juros no uso da Tabela Price; forma de amortização da dívida, contrariando ao disposto no artigo 6º, "c", da Lei 4.380/64; a ilegalidade da incidência da TR na atualização do saldo devedor; a cobrança excessiva das taxas administrativas (fls. 283/299).  
Com contra-razões (fls. 303/304).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

### **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

### **ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE**

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

#### **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

*1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

*2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

*(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)*

## **ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE PRICE PARA PES ou PCR**

A pretensão da apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de PRICE, conforme pactuado, para PES/CP ou PES/PCR, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Outrossim, cumpre consignar que o critério que o mutuário pretende ver aplicado, o Plano de Equivalência Salarial, é vedado pelo próprio contrato, em sua cláusula 11ª, parágrafo 4º (fls. 32).

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.

### **ANATOCISMO - TABELA PRICE**

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ 09/06/2003.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. do STF ns. 121 e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

*"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.*

*1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.*

*2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.*

*3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.*

*4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com devida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

*5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.*

*6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."*

*(STJ, 4ª Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/12/2007, DJ 17/12/2007, p.:188)*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com devida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.*

*2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvido do recurso especial.*

*3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios."*

*(STJ, 4ª Turma, AGRESP 989218/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 13/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 216)*

No presente caso, a prática de anatocismo não restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto (fls. 220/242), razão pela qual a r. sentença merece ser mantida.

### **ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO**

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

*"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).*

*III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.*

*IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.*

*V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)*

*VI. Agravo desprovido."*

*(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)*

*"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR.*

*- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.*

*- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes.*

*- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.*

*- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.*

*- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.*

*Recurso especial ao qual se nega provimento." (grifo nosso)*

*(STJ, 3ª Turma, AGRESP 1007302/RS, Min. Nancy Andrighi, Data da decisão: 06/03/2008 DJE DATA:17/03/2008)*

A propósito, esta questão inclusive restou sumulada no C. STJ:

*Súmula 450: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".*

### **TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO**

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

*"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO*

CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 200461050031461, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU 29/04/2008, p. 378)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.

JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 I - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361000117276, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 26/02/2008, DJU 07/03/2008, p. 768)

## **INOVAÇÃO DO PEDIDO**

Quanto à questão acerca da legalidade da incidência da TR na correção do saldo devedor, deixo de apreciá-la, por não constar da exordial, de onde se conclui que os apelantes estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido." (TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

## **CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

**"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."*(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

**"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."**

*(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).*

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

**"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.**

*1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.*

*2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.*

*3. Recurso especial parcialmente provido."*

*(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)*

## **INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO**

Finalmente, no que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

**"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*(...)*

*XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.*

*XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.*

*(...)*

*XV - Agravo parcialmente provido."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)*

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004844-19.2005.4.03.6104/SP  
2005.61.04.004844-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : FRANCISCO BENTO PEREIRA DE OLIVEIRA e outros  
: FRANCISCO FERNANDES DAS NEVES  
: FRANCISCO LEOCADIO DA SILVA  
: FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Francisco Bento Pereira de Oliveira e outros, em face de sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, e 295, VI, do CPC, nos autos da ação declaratória cumulada com repetição de indébito de contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina.

Ao despachar a inicial, a MM. Juíza de primeiro grau determinou a intimação da parte autora para comprovação efetiva do valor atribuído à causa, com suporte documental, nos termos do art. 259 do CPC e em atendimento ao disposto no Provimento nº 253/2005 (fls. 31).

Às fls. 36, manifestou-se a parte autora para atribuir à causa o valor genérico de R\$18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), que restou indeferido pela magistrada, sob o fundamento de que não se trata de mera retificação do valor dado à causa, mas sim de atribuição de valor condizente com a tutela jurisdicional pretendida. Concedido novo prazo para emenda à inicial, sob pena de indeferimento desta, a parte autora permaneceu inerte.

Conclusos os autos, a magistrada indeferiu a inicial (fls. 40).

Apelam os autores, pugnando pela reforma da sentença.

É o relatório.

Conquanto oportunizada a juntada de documentos, permaneceu inerte a parte autora.

Assim, operou-se a preclusão da decisão judicial que determinou que a parte autora juntasse documentos sob pena de extinção do processo.

Se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito.

"PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. À parte autora cabe cumprir o quanto determinado, no prazo fixado, impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, ou permitir o decurso do prazo sem que qualquer providência seja efetivada, ensejando, assim, o reconhecimento da inépcia da exordial. Porquanto operada a preclusão, afigura-se inadmissível a apreciação da matéria de fundo nesta oportunidade. Apelação desprovida".

(AMS 314735, proc. nº 200761830068346, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJ 15/09/2009)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.  
Eliana Marcelo  
Juíza Federal Convocada

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003445-49.2005.4.03.6105/SP  
2005.61.05.003445-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : KLAUS DE GRECCI DRUDI

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Klaus de Grecci Drudi**, inconformado com a sentença que, nos autos da demanda de anulação de atos jurídicos aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos, do Código de Processo Civil.

A MM. Juíza *a quo* entendeu que consumada a adjudicação do bem, resta evidente a falta de interesse de agir do autor.

Irresignado, o apelante sustenta que:

a) não ficou configurada a falta de interesse de agir, considerando que a demanda objetiva anular o procedimento extrajudicial adotado pela apelada;

b) a ré não cumpriu as formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66;

c) é inconstitucional a execução extrajudicial promovida na forma do Decreto-lei n.º 70/66, inexistindo fundamento legal para a execução extrajudicial;

d) o Decreto-lei n.º 70/66 ofende o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões, por estar imperfeita a relação processual, os autos vieram a este E. Tribunal.

**1. O indeferimento da petição inicial.** Com a devida vênia, não há como manter a sentença nos termos em que prolatada.

A MM. Juíza de primeiro grau fundou sua decisão no inciso III do artigo 295 do Código de Processo Civil.

Ocorre, porém, que o fundamento deduzido pelo apelante para insurgir-se contra a execução extrajudicial que ocasionou a adjudicação do bem, por parte da ré, foi a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e o não cumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66.

Assim, não se tem caso de inépcia, mostrando-se inaplicável o dispositivo legal invocado.

Desse modo, é de rigor a desconstituição da sentença para afastar o decreto de indeferimento da petição inicial.

Observo que, apesar do indeferimento da inicial, houve a citação da ré, f. 116, e esta apresentou contestação, f. 148 e seguintes. Verifico, também, que a ré foi intimada para apresentar contrarrazões, f. 301, tendo contrarrazoado o recurso às f. 304 e seguintes.

Por isso, o melhor a fazer é, nesta instância, afastar o decreto de carência de ação e julgar o mérito do processo, com fundamento no § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil.

As questões suscitadas não demandam dilação probatória, cabendo, destarte, o julgamento antecipado do pedido.

**2. Cumprimento das formalidades previstas no decreto -Lei 70/66.** O apelante afirma que a ré não cumpriu as formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66.

A ré demonstrou que foram cumpridas as formalidades previstas no decreto -lei n.º 70/66, f. 217 e seguintes.

Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a execução extrajudicial por vício de notificação se em nenhum momento o apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Ao revés, a planilha de evolução do contrato, acostada às f. 183 e seguintes, revela que o apelante esta inadimplente desde a 23ª (vigésima terceira) prestação, prevista para outubro de 2002.

A respeito da escolha do agente fiduciário, mais uma vez a jurisprudência pátria não socorre o apelante.

Deveras, o Superior Tribunal de Justiça entende que, em condições como a dos autos, não há ilegalidade na ausência de participação do devedor na escolha do agente fiduciário. Vejam-se os seguintes julgados:

" **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOTECA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO. SÚMULA 07/STJ. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DECRETO LEI 70/66. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TEMA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.**

.....  
7. *Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.*

8. *In casu, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional.*

9. *Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido"*

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 867809/MT, rel. Min. Luiz Fux, j. 5/12/2006, DJU 5/3/2007, p. 265).

" **SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.**

.....  
5. *O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre 'as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar', e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido"*

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 485253/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 5/4/2005, DJU 18/4/2005, p. 214).

Não é outro o entendimento desta Turma: AG n.º 289831/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15/5/2007, DJU 25/5/2007, p. 444; AG n.º 108566/MS, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 8/8/2006, DJU 25/8/2006, p. 560.

Afasta-se, portanto, também esta alegação.

**3. Decreto-lei n.º 70/66.** O apelante afirma que é inconstitucional a execução extrajudicial promovida na forma do Decreto-lei n.º 70/66.

Quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à Lex Magna:

"*Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.*

*Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"*

(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

"**DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.**

*I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

*II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.*

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO**

- DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATACÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

.....  
3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

....."  
(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

Nessas condições, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais e tampouco sobre a inexistência de fundamento legal para a execução extrajudicial mencionados pelo autor, ora apelante.

**4. O Decreto-lei n.º 70/66 e o art. 620 do Código de Processo Civil.** Também não procede a pretensão recursal na parte em que sustenta que o Decreto-lei n.º 70/66 ofende o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil.

Ora, do princípio da menor onerosidade para o devedor não decorre, necessariamente, a derrogação do sistema extrajudicial da execução desenhado pelo Decreto-lei n.º 70/66.

Ademais, o Decreto-lei n.º 70/66 é norma especial e não poderia ser derogado por norma geral do Código de Processo Civil.

A jurisprudência dominante, neste Tribunal, é em sentido contrário à pretensão recursal:

" AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADES.

.....  
2 - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do Decreto-lei nº 70/66, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.

....."  
(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 289831/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15/5/2007, DJU 25/5/2007, p. 444).

" PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66. RECURSO IMPROVIDO.

..... 5. Apesar do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como 'senhor' da execução, superpondo-se ao credor; a menor onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito. (....)

....."  
(TRF/3, 1ª Turma, AG n.º 209554/SP, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 5/7/2005, DJU 16/8/2005, p. 170).

Assim, é de rigor rejeitar o pedido de anulação do ato expropriatório.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para afastar a carência de ação decretada em primeiro grau e, com fundamento nos arts. 515, § 3º, e 557, ambos, do Código de Processo Civil, adentro o mérito da causa e julgo improcedente o pedido formulado pelo autor.

Deve ser mantida a sentença na parte referente às custas processuais e aos honorários advocatícios.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010489-19.2005.4.03.6106/SP  
2005.61.06.010489-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : CARLOS JOSE FERREIRA  
ADVOGADO : EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro  
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
No. ORIG. : 00104891920054036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

**Descrição fática:** CARLOS JOSÉ FERREIRA ajuizou, em face de Caixa Econômica Federal, ação declaratória de revisão de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, com pedido de antecipação da tutela, requerendo a revisão das prestações do contrato de financiamento e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na inicial, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que somente serão cobrados na forma do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50.

**Apelante:** mutuário aduz, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão de não ter sido oportunizada a prova pericial contábil requerida. Quanto ao mérito, insurge-se contra a forma de atualização do saldo devedor no uso da Tabela Price por ser uma forma de capitalização dos juros.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

#### **CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL**

Tal preliminar se confunde com a questão de mérito e, com ele, será tratada.

#### **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

#### **NOVAÇÃO DA DÍVIDA**

Ressalte-se que o apelante firmou contrato com a CEF em 31 de agosto de 1998, com previsão de cláusula PES/PRICE para reajuste de prestações e o Sistema Francês de Amortização (fls. 41/53). No entanto, em 30 de dezembro de 2004, a dívida foi renegociada pelo Sistema SACRE, conforme se verifica do termo de renegociação com aditamento e rratificação de dívida originária, juntado às fls. 54/57.

Com a novação do contrato não há possibilidade de discussão acerca da aplicação correta da cláusula PES/CP e da utilização da TABELA PRICE, vez que o primeiro contrato está extinto, vedado o reexame da dívida pretérita.

Neste sentido os seguintes julgamentos:

## "SFH. NOVAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE.

Com a novação da dívida, passa a vigorar novo contrato, desaparecendo da esfera jurídica a vença primitiva. Não se podendo, portanto, proceder à revisão de cláusulas de contrato já extinto." (TRF 5ª Região, AC nº 2004.84.00.005585-1, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ de 10/11/2004)

"Referido contrato, descrito na petição inicial dos autores, estabeleceu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE como sistema de amortização. Por este sistema, as prestações, assim como o saldo devedor, são reajustados com base nos índices vigentes para a correção das aplicações nas cadernetas de poupança ou FGTS, não se aplicando a cláusula PES-CP."

Esse novo contrato, celebrado com animus novandi, tem também força vinculante entre as partes, e, conforme consignado em sentença "A nova dívida nasceu em substituição à anterior, passando a valer com seus próprios acessórios, portanto quaisquer interesse, regravando-se a relação pelo contrato surgido em 25.06.1999." (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2002.61.00.003264-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 26/10/2007)

## DO SISTEMA SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte julgado:

*"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.*

*1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.*

*2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.*

*Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.*

*3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendido inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.*

*(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)*

*3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.*

*As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.*

*4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.*

*5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.*

*6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.*

*7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.*

*8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."*

*(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)*

*"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

Dessa forma, inexistente o alegado cerceamento de defesa por não ter sido oferecida oportunidade para a produção de prova pericial, uma vez que houve novação da dívida e o contrato vigente firmado pelo Sistema SACRE, tratando-se, portanto, de matéria exclusivamente de direito.

Feitas tais considerações, a r. sentença não merece reparos e tendo em vista que o autor não logrou êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de repetição, em dobro, dos valores pagos a maior.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000641-72.2005.4.03.6117/SP  
2005.61.17.000641-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA e outro  
APELADO : EVANDRO ADENILSON FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : OTAVIANO JOSE C GUEDIM e outro

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por Adenilson Fernandes dos Santos contra o Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA.

Sustenta que é detentor de uma conta vinculada sob o nº 30030808000190122983353642 junto ao BANESPA e que tentou obter informações, administrativamente, sobre lançamentos e saques efetuados, o que foi negado.

Pleiteia que seja concedida liminarmente a medida cautelar, determinando a prestação de todas as informações sobre as movimentações verificadas na conta vinculada do autor.

Manifestação do BANESPA às fls. 21/30.

O MM. Juízo a quo determinou a citação da Caixa Econômica Federal - CEF.

Contestação da CEF às fls. 66/69.

A sentença de fls. 83/89 reconheceu a ilegitimidade passiva do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, amparada no disposto no artigo 267, § 3º do Código de Processo Civil; julgou procedente o pedido cautelar, determinando à CEF a exibição de todos os extratos referentes à conta vinculada do FGTS de nº

30030808000190122983353642, referente a todo o período, sem exceção; custas e honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Inconformada, a CEF apela sob os seguintes argumentos:

- a) todos os documentos cuja apresentação foi determinada pela sentença já foram juntados pelo próprio autor;
- b) os extratos a serem exibidos encontram-se em posse do antigo banco depositário;
- c) exclusão do pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que os documentos indicados na sentença nunca estiveram em poder da Caixa e, especialmente, pelo fato de que o próprio autor juntou tais documentos.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

Não merece ser acolhido o recurso interposto.

Após a edição da Lei 8036/90, a Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive àqueles referentes a período anterior a centralização das contas.

O Decreto nº 99684/90, na parte que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, no artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à Caixa, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

Assim sendo, a partir da migração das contas, impõe-se a empresa pública a responsabilidade de apresentar em juízo os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

### **"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DAS CONTAS.**

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5107/66, aos optantes nos termos da Lei 5958/73. (Súmula 154 do STJ).

- Consideram-se prescritas apenas as parcelas recolhidas anteriormente aos 30 anos do ajuizamento da ação, por se tratar de obrigações de trato sucessivo.

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas inclusive em período anterior à vigência da Lei 8036/90.

- Recurso especial conhecido e provido."

(RESP 805859, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJ de 24.03.2006, pg 225)

### **"PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE 27.07.2001. INAPLICABILIDADE.**

1. Após a edição da Lei 8036/90, foi atribuída à CEF a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que assumiu, assim, a obrigação de centralizar e controlar as contas vinculadas, além de "emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS."

2. O artigo 24 da citada legislação fundiária determinou que, quando ocorresse à migração das contas, a CEF seria informada pelo banco depositário, de forma detalhada, sobre toda movimentação das contas vinculadas.

3. Assim, a partir da migração das contas para a CEF, impõe-se à essa empresa pública a responsabilidade pela apresentação em juízo dos extratos analíticos das contas vinculadas. Precedentes.

4. O art. 29-C da Lei nº 8036/90, introduzido pela MP nº 2164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, não se aplicando à ações ajuizadas antes de 27.07.2001.

5. Recurso especial a que se nega provimento, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator."

(RESP nº 647939, relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 04.04.2005, página 00203)

Inadmissível a exclusão do pagamento de custas e honorários advocatícios pelos motivos acima expendidos e pelo fato do autor ter juntado com a inicial somente alguns extratos da conta vinculada.

Ante o exposto e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003893-67.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.003893-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO : APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.00.026032-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de não-seguimento do recurso, junte declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos exatos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, bem como documentos comprobatórios dessa situação.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006958-70.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.006958-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : COOPERSERVICE COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS MULTI  
PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2005.61.82.031328-1 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, inconformado com a decisão proferida à f. 11 dos autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.031328-1, promovida em face de **Cooperservice Cooperativa de Prestação de Serviços Multiprofissionais do Estado de São Paulo Ltda. e outros**.

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de inclusão dos co-responsáveis, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal. Por fim, anotou que *"para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito"* (f. 16, deste instrumento).

Sustenta o recorrente que a decisão desconsidera o piso determinado pelo §3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como que o valor da execução não é excessivo (R\$64.077,63), caracterizando-se, inclusive, como de pequeno valor, a teor do contido no §3º do art. 100 da Constituição Federal, o que não justifica a adoção de percentual diferente do estabelecido no Código de Processo Civil.

Por fim, aduz que o percentual deve ser fixado no mínimo de 10% (dez por cento) sobre a condenação, certo que a fixação de critérios distintos para a condenação nas ações movidas pela administração em relação àquelas movidas pelo particular, desatende ao princípio da isonomia.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido pelo e. Juiz Federal Convocado Silva Neto.

Deixo de determinar a intimação do agravado, uma vez que este não possui advogado constituído no feito executivo.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O agravo deve ser provido.

O valor do débito para o ano de 2005 alcança a cifra de R\$64.077,63 (sessenta e quatro mil, setenta e sete reais e sessenta e três centavos).

Já, o valor arbitrado a título de honorários advocatícios na hipótese de pronto pagamento, equivale a R\$1.922,31 (um mil novecentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos), pretende o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua majoração para R\$6.407,76 (seis mil quatrocentos e sete reais e setenta e seis centavos).

Extrai-se dos §§3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil que os valores dos honorários advocatícios oscilam entre o mínimo de 10% e máximo de 20% do valor da condenação, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

*In casu*, não há justificativa para se arbitrar honorários abaixo do mínimo legal, visto que o valor da causa não é excessivo, sendo razoável e proporcional, portanto, o arbitramento de 10% do valor atualizado do débito, com base no regramento contido no art. 20 §3º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido colho os seguintes julgados:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA CDA. EXCESSO DE PENHORA. JUROS E MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA. MP 449/2008. LEI 11.941/2009.**

1. Não se conhece da apelação na parte em que trata de matéria estranha à lide.

2. A Certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que só pode ser ilidida com a demonstração cabal da inexistência da obrigação tributária ou a incorreção dos cálculos.

3. Com a petição inicial não veio qualquer prova que pudesse afastar a presunção de certeza e liquidez do crédito.

4. Não há excesso de penhora, uma vez que o próprio embargante ofereceu bem para substituição.

5. Possibilidade de cumulação de juros de mora e de multa moratória. A natureza e a finalidade dos institutos justifica a cumulação.

6. A cumulação de juros moratórios e multa moratória não implica no reconhecimento da figura do anatocismo.

7. Aplica-se retroativamente (CTN artigo 106) a alteração legislativa operada pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na lei 11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91.

8. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, observadas as alíneas do §3º do mesmo dispositivo legal.

9. Apelação parcialmente conhecida e na parte conhecida parcialmente provida para limitar a multa moratória em 20% (vinte por cento) e fixar os honorários advocatícios em R\$3.000,00." (grifei)

(TRF/3ª, 2ª Turma, AC n.º 1043172/SP, relator Juíza Convocada Ana Alencar, j. em 30.06.2009, DJF3 08.07.2009, pág. 165)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE, AO DETERMINAR A CITAÇÃO DA DEVEDORA, FIXOU OS HONORÁRIOS, PARA HIPÓTESE DE PAGAMENTO**

**"INITIO LITIS", EM 2% DO VALOR DO DÉBITO FISCAL - ART. 20, § 4º, DO CPC - AGRAVO PROVIDO. 1. Os honorários advocatícios, nas execuções fiscais, embargadas ou não, deverão ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior. 2. Os honorários fixados na execução deverão cobrir, também, as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, anteriores ao ajuizamento da execução fiscal, motivo pelo qual não pode prevalecer o percentual fixado pela decisão recorrida. 3. Sendo aplicável às execuções o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, com observância dos critérios contidos nas alíneas "a", "b" e "c", merece reforma a decisão agravada, majorando os honorários fixados, nos casos de pronto pagamento ou de não oferecimento de embargos, para 10% do valor atualizado do débito em execução. 4. Agravo provido.**

(TRF/3ª, 5ª Turma, AG n.º 246826, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 29.5.2006, DJU 26.7.2006, p. 323).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos *supra* citados.

Comunique-se.

Intime-se o agravante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017570-67.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.017570-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : MARCOS TADEU PATERLINI

ADVOGADO : DAVID AGUERA BARBOSA  
CODINOME : MARCOS TADEU PATERLINE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : ANTONIO GIUSEPPE FRARE e outro  
: GERCINA LUVIZOTTO PILON  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 05.00.00002-3 1 Vr CERQUILHO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Marcos Tadeu Paterlini**, inconformado com a decisão proferida à f. 190 dos autos da execução fiscal n.º 23/05, promovida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** e em trâmite perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Cerquilha, SP.

O MM. Juiz de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade e excluiu o excipiente, ora agravante, do polo passivo da execução, considerando, por fim, descabido o arbitramento e a condenação em honorários.

O agravante sustenta que conquanto o exequente tenha concordado com a exclusão do excipiente, somente com o incidente obteve êxito em sua pretensão, fazendo jus aos honorários sucumbenciais e às respectivas custas.

Aduz, por fim, o recorrente, que o *decisum*, ainda que proferido em incidente, pôs fim à demanda com relação a ele, continuando, no entanto, quanto aos demais co-executados.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

O agravo merece acolhida.

Com efeito, indeferida a exceção, não há falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Como se sabe, a exceção de pré-executividade é mero incidente e, de rigor, tramita nos próprios autos da execução. Mesmo quando autuada em apenso, ela não perde sua natureza de incidente.

Sendo assim, aplica-se o disposto no art. 20, § 1º, do Código de Processo Civil, que determina a condenação do vencido ao pagamento das despesas, nada aludindo a honorários advocatícios.

Por outro lado, havendo o acolhimento da exceção, aí, sim, seriam devidos honorários, mas em função da extinção da execução; quando, porém, o incidente é rejeitado ou indeferido, a execução prossegue seu curso, não se justificando acrescer outros honorários aos que já são devidos. Nesse sentido é a jurisprudência:

*"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO, EM PRINCÍPIO, SÃO DEVIDOS (CPC, ART. 20, § 4º). DISTINÇÃO ENTRE EXECUÇÃO EXTINTA E EXECUÇÃO NÃO ENCERRADA."*

*Em linha de princípio, na exceção de pré-executividade, cabe a condenação em verba honorária, convindo, porém, fazer a distinção entre a exceção extintiva ou não da execução. Se importar, por iniciativa do devedor, em extinção da execução impõe-se a condenação em verba honorária, eis que caracterizada a sucumbência. Não extinta a execução, a exceção de pré-executividade tem caráter de nímio incidente processual, descabendo impor-se o encargo da verba de patrocínio.*

*Recurso não conhecido"*

*(STJ, 5ª Turma, REsp n. 442156/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 11.11.2002, p. 286).*

No mesmo sentido: REsp n. 446062/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. em 17.12.2002, DJU de 10.3.2003, p. 295.

Assim com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para condenar o excepto ao pagamento de honorários advocatícios em prol do patrono do agravante, verba que, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) e ao reembolso das custas processuais em prol do agravante.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00109 HABEAS CORPUS Nº 2006.03.00.071789-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
PACIENTE : NISSIM SALOMAO SAYEG  
ADVOGADO : FLAVIA BORGES MARGI (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: JOAO CARLOS MARTINS FALCATO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 2003.61.81.008383-0 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de **Nissim Salomão Sayeg**, contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo, SP.

Afirma-se na impetração que o paciente sofre constrangimento ilegal, por conta da decisão que decretou sua prisão preventiva.

O pedido de liminar foi indeferido.

Por meio de petição de f. 202, o paciente, por meio de seu advogado constituído, manifesta o interesse em desistir da impetração, porquanto fora revogado a prisão cautelar.

De fato, em consulta ao Sistema Informatizado de Consulta Processual, verifica-se que, em decisão proferida nos autos n.º 2003.61.81.008383-0, foi revogada a prisão preventiva do paciente, determinando-se, também, a expedição de alvará de soltura em seu favor.

Ante o exposto, superado o alegado constrangimento ilegal, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

Dê-se ciência ao impetrante e ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089877-19.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.089877-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA  
ADVOGADO : ANDREIA FLORENCIO DE ATHAYDE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2002.61.82.019702-4 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **INCOMA Indústria e Comércio de Máquinas para Madeira Ltda.**, inconformada com a decisão proferida às f. 288 e 293-294 dos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.019702-4,

ajuizada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** e em trâmite perante o Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais, SP.

O MM. Juiz *a quo* acolheu a recusa manifestada pelo exequente quanto aos bens oferecidos à penhora, consistente em debêntures emitidas pela Eletrobrás, no valor de R\$823.160,51, crédito este decorrente da execução de título extrajudicial; e, por fim, deferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.

A agravante invoca o disposto nos arts. 620, 652 e 737 do Código de Processo Civil e alega que:

- a) ofereceu bem em valor muito superior ao executado para garantia do Juízo e oposição dos embargos;
- b) é faculdade do devedor a indicação de bem que menos onere suas atividades;
- c) a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional;
- d) a decisão de f. 288 é nula por ausência de fundamentação e publicidade;
- e) a União é responsável solidária pelos créditos oriundos dos títulos de acordo com o disposto no art. 4º, §3º da Lei n.º 4.156/62;
- f) as debêntures da Eletrobrás possuem natureza de obrigações ao portador que representam, por sua vez, crédito que a executada possui com a emitente;
- g) as debêntures possuem liquidez imediata, visto que têm cotação em bolsa de valores, sendo, ainda, aceitas como garantia da execução conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

**É o sucinto relatório. Decido.**

De início, cumpre apreciar a questão relativa à nulidade da decisão de f. 288 daqueles autos.

Aduz a recorrente, primeiramente, que lhe faltou fundamentação.

A decisão foi assim lançada:

*"Fls.263/264: Pleito prejudicado em face do requerido às fls.265/266.*

*Fls.265/266: Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal - DRF, como requerido.*

*Fls.268/287: Dê-se ciência à exequente da alteração informada pela executada.*

*Int." (F. 85 deste instrumento).*

Verifica-se, no caso, que não houve motivação da decisão que deferiu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.

Com efeito, não se fez qualquer alusão aos fatos narrados e ao pedido formulado pelo INSS às f. 265/266. Assim procedendo, o magistrado descumpra o dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

Destarte, neste segundo item nula é a decisão de f. 288.

A questão da falta de publicidade fica prejudicada.

Quanto ao mérito, cumpre anotar que a execução fiscal foi proposta em 17 de maio de 2002 para o pagamento do valor de R\$245.809,94.

A executada, ora agravante, ofereceu como garantia da execução debêntures emitidas pela Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, descritas às f. 47 e seguintes, e que equivaleriam R\$823.160,51 cada, crédito este decorrente da execução de título extrajudicial.

A exequente, por sua vez, recusou tais bens aos fundamentos de que foi desobedecida a ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80; os títulos são mera expectativa de direito, estando provavelmente prescritos; não possuem liquidez; não se sabe ao certo se a execução extrajudicial foi promovida e por fim, a nomeação foi extemporânea.

Acatada a recusa da exequente, o MM. Juiz de primeiro grau determinou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.

A priori, saliente-se que não se é possível afirmar, visto que a cópia não foi juntada aos autos, se se trata de debêntures ou obrigação ao portador da Eletrobrás. As obrigações ao portador da Eletrobrás, carecem de certeza e liquidez, por não possuírem expressão monetária atual, já que não se sujeitam à atualização da moeda. Já, quanto às debêntures tem-se constatado na prática, que grande parte encontra-se prescrita e que por não possuírem cotação em bolsa, não possuem liquidez e certeza aferíveis de plano.

Acrescente-se ainda que referida nomeação não obedeceu à ordem estabelecida pela Lei n.º 6.830/80.

Ademais, lembre-se que a regra da menor onerosidade para o devedor não é o único critério a nortear as decisões judiciais em questões desse tipo. Além da ordem legal estabelecida pela lei, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor, ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização ou insuficiente à garantia da execução, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor.

A corroborar tal entendimento, colho os seguintes julgados:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 612 E 620 DO CPC. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. ARTIGO 11, LEF. AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.**

*Ao apreciar o bem indicado à penhora pelo devedor, devem ser observados conjuntamente, o princípio da menor onerosidade (620, CPC) e o princípio de que a execução se processa a interesse do credor (612, CPC). Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que não se prestam à garantia de execução fiscal, à luz do artigo 11 da LEF, debêntures emitidas pela Eletrobrás, por tratarem-se de títulos cuja liquidez e certeza não são aferíveis de plano e que não têm cotação na bolsa de valores. Por outro lado, em relação aos bens móveis, embora de provável difícil comercialização, devem ser admitidos, vez que, expedido mandado de livre penhora, não foram localizados outros bens, restando, portanto, apenas a possibilidade de eventual penhora on line que, porém, segunda a jurisprudência consolidada não pode ser admitida quando existentes outras garantias. Caso em que foram efetuadas as consultas necessárias, não sendo identificados outros bens, além dos móveis nomeados pela agravante, os quais, embora admissíveis, desde que comprovado que se encontram livres e desembaraçados e sejam de propriedade da executada, não são comprovadamente suficientes para a garantia integral da execução fiscal, daí porque cabível a penhora on line do valor remanescente da dívida. Em suma, a penhora on line deve ser confirmada quanto ao valor remanescente da dívida não abrangido pela garantia representada pelos móveis nomeados e desde que, quanto aos mesmos, seja comprovada a respectiva propriedade e disponibilidade pela executada. Agravo desprovido.*

(TRF/3ª, 3ª Turma, AI n.º 354090, rel. Des. Fed. Carlos Muta, unânime, j. em 16.4.2009, DJF3 CJI 28.4.2009, p. 27).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS - DEBÊNTURES - INSTRUÇÃO DO RECURSO - ÔNUS DO AGRAVANTE - FRAÇÃO - AUSÊNCIA DA AVALIAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.**

*As "debêntures" não se confundem com as "obrigações ao portador" emitidas em razão do empréstimo compulsório, pois enquanto as primeiras apresentam liquidez imediata e cotação em bolsa, as segundas não são mais exigíveis. Não se infere dos autos, com exatidão, se bem indicado à penhora consiste em "obrigações ao portador" ou "debêntures" da Eletrobrás, conforme se verifica à fl.25. Não foi colacionada aos autos cópia da cópia da cópia em questão. A indicação de fração do título não merece guarida, isto porque não se infere a avaliação necessária para aferir a exata correspondência entre a garantia e o débito que se pretende garantir. Agravo de instrumento improvido.*

(TRF/3ª, 3ª Turma, AI n.º 349732, rel. Des. Fed. Nery Junior, unânime, j. em 18.3.2010, DJF3 CJI 30.3.2010, p. 527).

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCISA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. GARANTIA DA EXECUÇÃO POR MEIO DA OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ART. 11 DA LEI 6.830/80.**

*1. Nulidade por ausência de fundamentação não configurada, uma vez que a decisão, embora concisa, não deixou de indicar as razões de decidir. 2. Não é possível a garantia da execução por meio da penhora de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, pois tais títulos não são propriamente debêntures, já que não estão presentes no art. 11 da LEF, são desprovidas de expressão econômica definida e carecem de liquidez imediata e não estão presentes no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal. 3. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve se fazer de modo menos gravoso para o devedor quando por vários meios puder promovê-la o devedor, todavia o processo se opera em prol do exequente, de sorte que o princípio da economicidade não deve superar o da maior utilidade da execução para o credor. 4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.*

(TRF/3ª, 1ª Turma, AI n.º 350039, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. em 26.1.2010, DJF3 CJI 10.2.2010, p. 85).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. "OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS". INDEFERIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. POSSIBILIDADE.**

1. Com efeito, o art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2. No caso em tela, a ora agravante indicou à penhora um lote de Obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobrás Centrais Elétricas Brasileiras S/A, série Q, no período de 1969 e 1970, o que foi indeferido pelo d. magistrado de origem.

3. Ao contrário do alegado, não se cuida de oferecimento à penhora de debêntures e sim Obrigação ao Portador da Eletrobrás, conforme se verifica das cópias acostadas às fls. 191/241.

4. As "Obrigações ao Portador" da ELETROBRÁS ofertadas à penhora, carecem de certeza e liquidez, por não possuírem expressão monetária atual, já que não se sujeitam à atualização da moeda, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.

5. Ademais, referidas obrigações não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais.

6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, seja pela sua imediata indisponibilidade, seja pela falta de expressão econômica definida, de sorte a assegurar o quantum debeatur.

7. Agravo de instrumento improvido e pedido de reconsideração prejudicado.

(TRF/3ª, 6ª Turma, AI n.º 370483, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. em 13.8.2009, DJF3 CJI 9.10.2009, p. 368).

**EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA - RECUSA DA EXEQÜENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA SOBRE "OBRIGAÇÕES AO PORTADOR" DA ELETROBRÁS - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 6.830/80 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

1. Devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo. 2. Tanto a ordem de nomeação do art. 11 da LEF, quanto as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil sobre o tema devem ter sido atendidas pela executada sob pena de ineficácia da prestação de garantia. 3. É relevante a alegação da União Federal acerca da inviabilidade da nomeação tal como veiculada; afigura-se indevido aceitar para fins de penhora a nomeação de bens consistentes em debêntures emitidas pela Eletrobrás. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Ainda, tais apólices estão prescritas (ou caducas) há muito tempo. Ademais, tais apólices não contêm cláusula de correção monetária; dessa forma a avaliação providenciada pela agravante não tem a menor credibilidade. 5. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução. 6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF/3ª, 1ª Turma, AI n.º 352537, rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, unânime, j. em 12.5.2009, DJF3 CJI 25.5.2009, p. 26).

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo apenas para reconhecer a parcial nulidade da decisão de f. 288 dos autos principais no tocante ao segundo item e determinar que, no prazo de dez dias, outra seja proferida, desta vez em termos.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095408-86.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.095408-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : INES FACCIO DE SOUZA QUEIROZ e outro  
: GUILHERME DE SOUZA QUEIROZ  
ADVOGADO : LUIS PAULO GERMANOS  
PARTE RE' : SELRITEC METALURGICA IND/ E COM/ LTDA e outros  
: ELIO FACCIO  
: ZILAH CARVALHO FACCIO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.00.00013-1 1 Vr PORTO FELIZ/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, inconformado com a decisão proferida à f. 377-378 dos autos da execução fiscal n.º 131/95, promovida em face de **Selritec Metalúrgica, Indústria e Comércio Ltda. e outros**.

O MM. Juiz de primeiro grau reconheceu a impenhorabilidade de bem imóvel com fulcro na Lei n.º 8.009/90.

Aduz o agravante que:

- a) o fato dos agravados acostarem aos autos declaração de imposto de renda onde conste como único bem, o imóvel em questão, não demonstra o requisito imposto pela Lei n.º 8.009/90, qual seja, sua utilização como moradia permanente;
- b) os agravados, herdeiros dos co-executados, não residem no imóvel objeto da penhora, como se observa das Declarações de Imposto de Renda e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS;
- c) os sócios da executada, antigos proprietários do imóvel, não residiam no mesmo.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido pelo e. Juiz Federal Convocado Silva Neto.

Intimados, os agravados ofereceram sua resposta, pugnando pelo desprovisionamento do recurso.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O agravo deve ser provido.

Com efeito, extrai-se dos arts. 1º e 5º da lei n.º 8.009/90 que o imóvel utilizado pela entidade familiar ou pelo casal para moradia permanente é impenhorável:

*Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.*

*Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.*

Compete, entretanto, ao executado o ônus de provar dita impenhorabilidade, como fato constitutivo de seu direito, visto que a regra é a penhorabilidade dos bens.

*In casu*, não se comprovou tal requisito.

Ao contrário, extrai-se dos documentos de f. 38, 39, 40, 48, 49, 52, 53, 66, 71 e 72 que os agravados declaram como seu domicílio, locais diversos do bem supostamente impenhorável, quais sejam, Rua Professor Artur Ramos, 350, conj. 401F, Jardim Europa São Paulo, SP; e Rua Aracari, 177, ap. 61, Chácara Itaim, São Paulo, SP.

Saliente-se que a constatação, através das Declarações do Imposto de Renda de f. 48-54, de que o imóvel objeto da penhora é o único bem do casal, não importa em reconhecimento da residência permanente deste.

Anote-se, por fim, que os documentos trazidos em sede de contraminuta (f. 92-115) comprovam tão somente a alteração de endereço no ano de 2002, sendo que os documentos trazidos pelo agravante informam endereço diverso do bem penhorado e datam de 2005, data posterior, portanto, aos dos documentos ora juntados.

A corroborar o entendimento acima esposado colho os seguintes precedentes:

*LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA NÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO DE POSICIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas. 2. Não restando prontamente demonstrada a caracterização do imóvel como bem de família, o devedor tem o ônus de fazer esta prova, para que o imóvel penhorado possa ser alvo da proteção da Lei n.º 8.009/90. Precedentes. 3. Para se concluir de forma diversa à manifestada pelo Tribunal a quo e decretar a impenhorabilidade do imóvel, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AGA n.º 927913, rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. em 29.11.2007, DJ 17.12.2007, p. 322).*

*PROCESSO CIVIL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - LEI N. 8.009/90 - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior assentou entendimento de que é possível a afetação da impenhorabilidade do imóvel em razão da Lei n. 8.009/90, ainda que o imóvel esteja locado a terceiros. 2. Todavia, in casu, o Tribunal de origem destacou que o agravante "não demonstra que utilize efetivamente a renda de seu imóvel, locado para fins comerciais, para pagamento de seu aluguel residencial. Incumbia-lhe, além do ônus da alegação do fato na petição inicial, o ônus da prova de sua veracidade". 3. Documento comprobatório da situação jurídica do imóvel (contrato de locação) juntado aos autos apenas por ocasião da interposição do recurso especial, operando-se a preclusão temporal. 4. Aferir a destinação dada ao imóvel demanda a reanálise do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP n.º 975858, rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. em 27.11.2007, DJ 7.12.2007, p. 356).*

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. PROVA A CARGO DO DEVEDOR. NOVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE PENHORA. MOMENTO DA ALEGAÇÃO APÓS A AVALIAÇÃO. 1 - Infirmar as conclusões do acórdão recorrido que discute a qualidade de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90, do imóvel objeto da controvérsia e, também, da inocorrência de novação, demanda reexame do conjunto probatório delineado nos autos, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura da súmula 7/STJ. 2 - Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família, quando a sua configuração não se acha, de pronto, plenamente caracterizada nos autos. 3 - A alegação de eventual excesso de penhora, conforme preceitua o próprio artigo 685, caput, do Código de Processo Civil, deverá ser feita após a avaliação. Precedentes. 4 - Agravo regimental não provido. (STJ, 4ª Turma, AGA n.º 655553, rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. em 5.5.2005, DJ 23.5.2005, p. 298).*

*PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não basta a mera alegação de que se trata de residência familiar e, portanto, de bem impenhorável. Deve o devedor fazer a prova do direito alegado (CPC, art. 333, I), apresentando documentação necessária que demonstre a adequação do imóvel às exigências legais. Precedentes do STJ. 2. Na execução fiscal, inexistindo complexidade na pretensão deduzida, nada impede que os honorários advocatícios sejam fixados, com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. Apelações não providas. (TRF/3ª, 5ª Turma, AC n.º 312234, rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. em 12.4.2010, DJF3 CJI 5.5.2010, p. 392).*

Assim com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095704-11.2006.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
ADVOGADO : SERGIO DA SILVA FERREIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2001.61.10.009648-1 1 Vr SOROCABA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Momesso Distribuidora de Bebidas Ltda.**, inconformada com a decisão proferida à f. 79 dos autos da execução fiscal n.º 2001.61.10.009648-1, promovida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

Por meio da aludida decisão, o MM. Juiz de primeiro grau indeferiu nomeação à penhora de apólices da dívida pública e determinou a constrição dos bens indicados pelo exequente.

Em seu agravo, a executada insiste na penhora de tais apólices.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo e. Juiz Federal Convocado Silva Neto.

O agravado ofereceu sua contraminuta, pugnando pelo desprovemento do recurso.

É o sucinto relatório.

Cuida-se de recurso interposto com o objetivo de ver acolhida a nomeação de títulos da dívida pública como forma de garantia de débitos fiscais em execução.

O reclamo não merece acolhida.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, considerando a incerta liquidação e a falta de cotação em bolsa de valores, os títulos da dívida pública emitidos no início do século não se prestam à finalidade perseguida pela agravante. Veja-se:

*" PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.*

*I - Pode o juiz indeferir penhora sobre títulos da dívida pública emitidos no início do século, de validade controvertida e de difícil liquidez, inconsistentes, portanto à satisfação do direito do direito do credor. Ofensa ao art. 655 do C.P.C. não caracterizada. Precedentes.*

*II- Agravo regimental desprovido"*

*(STJ, 3ª Turma, AGA nº 410583/RJ, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. em 3.12.2001, DJU de 18.2.2002, p. 443).*

*" PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA SEM COTAÇÃO EM BOLSA - RECUSA - LEGALIDADE - MOVIMENTO MENSAL DA EMPRESA EXECUTADA - OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS - LEI 6.830/80, ART. 11 - CPC, ARTS. 678, § ÚNICO, 719, 720, E 728 DO CPC - PRECEDENTES.*

*- O STJ pacificou entendimento no sentido de que é lícita a recusa da nomeação à penhora de título da dívida pública de difícil e duvidosa liquidação e que não tenha cotação em bolsa de valores.*

*- A jurisprudência admite a penhora, em dinheiro, do faturamento mensal da empresa devedora da executada, desde que cumpridas as formalidades ditadas pela Lei Processual Civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento.*

*- Recurso conhecido e provido, apenas, para determinar o cumprimento das formalidades exigidas pelo CPC"*

*(STJ, 2ª Turma, REsp nº 259409/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 17.9.2002, DJU de 18.11.2002, p. 171).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. NOMEAÇÃO À PENHORA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS EM 1899.*

*1. Preliminarmente, não há como conhecer dos pedidos descritos nos itens "a" e "b" formulados às fls. 10, destes autos, quais sejam: a) PRELIMINARMENTE, acolher a preliminar de mérito de intempestividade do ato processual (decadência do direito) de oposição dos embargos declaratórios pela Agravada, aplicando-se a preclusão temporal da matéria alegada, (art. 183 do CPC), determinando ao Juízo a quo a extinção do feito diante da decadência retro constatada; b) tornar DEFINITIVO o provimento antecipatório no Agravo de Instrumento para cassar a decisão*

agravada de fls. 113 dos Embargos à Execução (processo nº 2005.61.00.017806-7) ...decretando a nulidade ou anulação do processo a partir das fls. 710 (doc 22) da ação ordinária principal (processo nº 2002.61.00.03.0045-5).

2. A decisão impugnada dá conta que o d. magistrado de origem reconsiderou a decisão anteriormente proferida que recebeu os embargos suspendendo-se a execução, ao argumento da ausência de garantia. Os pedidos acima descritos são objeto dos embargos e não foram objeto de análise pelo r. Juízo a quo, não podendo o Tribunal conhecer de tais matérias, sob pena de supressão de instância. Deve ser conhecido o recurso quanto ao oferecimento dos títulos à penhora e suspensão da execução.

3. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor.

4. A indicação de apólice da dívida pública, como bem sujeito à penhora, constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades de sua alienação, mostrando-se inidôneo à garantia do débito exequendo.

5. Ausência de liquidez e certeza de tais apólices, as quais, emitidas no final do Século XIX, não possuem expressão econômica, já que impossível aferir-se o seu valor monetário nos dias atuais, não se prestando à garantia da dívida. Precedentes jurisprudenciais.

6. Mostra-se acertada a decisão atacada ao considerar que, ao verificar que a execução em tela não se encontrava garantida, reconsiderou o decisor que havia recebido os Embargos com suspensão do feito executivo, determinando que se aguardasse a efetiva garantia do Juízo nos autos da ação ordinária.

7. Agravo de instrumento não conhecido de parte e, na parte conhecida, improvido"

(TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 2005.03.00.085320-0, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. em 18.6.2009, DJF3 CJI 3.4.2009, p. 241).

Assim com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103461-56.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.103461-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : CARLOS SANTOS GULLO  
ADVOGADO : CLAUDIO FELIPPE ZALAF  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 03.00.01356-5 A Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Carlos Santos Gullo**, inconformado com a decisão proferida à f. 99-99v dos autos da execução fiscal n.º 13.565/2003, promovida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** e em trâmite perante o Juízo de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Limeira, SP.

O MM. Juiz de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos sócios, pessoas físicas, mantendo-os no pólo passivo da execução fiscal, sob os argumentos de que a responsabilidade pelos débitos relativos à Seguridade Social é solidária e não se admite o benefício de ordem, conforme constam, respectivamente, nos arts. 13 da Lei n.º 8.620/93 e 124, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

O agravante sustenta que a Certidão da Dívida Ativa - CDA carece de certeza e liquidez, visto que não se apurou a responsabilidade do sócio em procedimento administrativo, bem como a contemporaneidade de seu ingresso e retirada da sociedade com a data dos débitos apurados.

Aduz, ainda, o recorrente que: a) a responsabilidade tributária dos sócios é subjetiva; b) o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei; e c) cabe ao exequente a prova de que o sócio tenha agido com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social.

### **É o sucinto relatório. Decido.**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, diante da presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), são legitimados passivos para a execução fiscal todos aqueles que figurarem como co-devedores no título, cabendo a estes - e não ao Fisco - o ônus de provar a inocorrência de qualquer das situações previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Vejam-se os seguintes julgados:

#### **"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.**

1. *Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.*

2. *Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.*

3. *Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.*

4. *Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.*

5. *Embargos de divergência providos"*

(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 702232/RS, rel. Min. Castro Meira, 14/9/2005, DJU 26/9/2005, p. 169).

#### **"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).**

1. *Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.*

2. *A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.*

3. *É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.*

4. *No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra eles, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento"*

(STJ, 1ª Turma, AgRg n.º 778634/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/2/2007, DJU 15/3/2007, p. 269).

#### **"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO, CUJO NOME CONSTA NA CDA. ART. 135 DO CTN. POSSIBILIDADE.**

I - *No julgamento dos EREsp n.º 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, esta Corte examinou três situações relativas ao redirecionamento da execução, concluindo, no que interessa, que se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, sendo este o caso em análise.*

II - *Agravo regimental improvido"*

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 892862/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 15/5/2007, DJU 31/5/2007 p. 394).

A E. 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal já tem precedente no mesmo sentido, de minha relatoria: AG n.º 199642/SP (autos n.º 2004.03.00.007898-3), j. em 30/10/2007.

Assim, para que se exclua a responsabilidade pessoal do sócio, pelos débitos tributários da empresa, é preciso que ele elida a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Se o sócio puder fazê-lo por meio de prova pré-constituída, poderá valer-se da exceção de pré-executividade; se, todavia, a questão demandar dilação probatória, a estreita via processual não terá cabimento.

No presente caso, a alegação de que o agravante não praticou infração à lei ou ao contrato carece de prova, não produzida nos autos.

Destarte, constando o agravante como co-responsável na certidão de dívida ativa (f. 24-29 deste instrumento), não há como excluí-lo da relação processual sem afrontar o disposto no art. 3º da Lei n.º Lei n.º 6.830/80.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

**F. 137-138** - Anote-se na Subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0113614-51.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.113614-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : VANDERLEI GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : RENATO SORROCE ZOUAIN  
AGRAVADO : SEMOL GENERAL SERVICE S/C LTDA e outros  
: MARIA ZILDA DE AZEVEDO SILVA  
: MARIA ZELIA DE AZEVEDO GURIAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2001.61.82.009189-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, inconformado com a decisão proferida à f. 104 dos autos da execução fiscal n.º 2001.61.82.009189-8, promovida em face de **Semol General Service S/C Ltda e outros**.

O MM. Juiz de primeiro grau proferiu a seguinte decisão:

*Uma vez que o executado possui apenas um imóvel, presume-se tratar-se de bem de família.*

*Assim sendo, indefiro a penhora requerida e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.*

*Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.*

*Intime-se. Cumpra-se. (f. 111 deste instrumento).*

Aduz o agravante que não cabe ao Magistrado presumir tratar-se de bem de família e, conseqüentemente, sua impenhorabilidade, uma vez que o executado pode renunciar ao suposto direito.

O pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido pelo e. Juiz Federal Convocado Silva Neto.

Conquanto intimada, a agravada não ofereceu resposta ao recurso.

## **É o sucinto relatório. Decido.**

O agravo deve ser provido.

Com efeito, extrai-se dos arts. 1º e 5º da lei n.º 8.009/90 que o imóvel utilizado pela entidade familiar ou pelo casal para moradia permanente é impenhorável:

*Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.*

*Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.*

Compete, entretanto, ao executado o ônus de provar dita impenhorabilidade, como fato constitutivo de seu direito, visto que a regra é a penhorabilidade dos bens.

A corroborar o entendimento acima esposado colho os seguintes precedentes:

*LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA NÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO DE POSICIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas. 2. Não restando prontamente demonstrada a caracterização do imóvel como bem de família, o devedor tem o ônus de fazer esta prova, para que o imóvel penhorado possa ser alvo da proteção da Lei n.º 8.009/90. Precedentes. 3. Para se concluir de forma diversa à manifestada pelo Tribunal a quo e decretar a impenhorabilidade do imóvel, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AGA n.º 927913, rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. em 29.11.2007, DJ 17.12.2007, p. 322).*

*PROCESSO CIVIL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - LEI N. 8.009/90 - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior assentou entendimento de que é possível a afetação da impenhorabilidade do imóvel em razão da Lei n. 8.009/90, ainda que o imóvel esteja locado a terceiros. 2. Todavia, in casu, o Tribunal de origem destacou que o agravante "não demonstra que utilize efetivamente a renda de seu imóvel, locado para fins comerciais, para pagamento de seu aluguel residencial. Incumbia-lhe, além do ônus da alegação do fato na petição inicial, o ônus da prova de sua veracidade". 3. Documento comprobatório da situação jurídica do imóvel (contrato de locação) juntado aos autos apenas por ocasião da interposição do recurso especial, operando-se a preclusão temporal. 4. Aferir a destinação dada ao imóvel demanda a reanálise do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP n.º 975858, rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. em 27.11.2007, DJ 7.12.2007, p. 356).*

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. PROVA A CARGO DO DEVEDOR. NOVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE PENHORA. MOMENTO DA ALEGAÇÃO APÓS A AVALIAÇÃO. 1 - Infirmar as conclusões do acórdão recorrido que discute a qualidade de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90, do imóvel objeto da controvérsia e, também, da inoccorrência de novação, demanda reexame do conjunto probatório delineado nos autos, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura da súmula 7/STJ. 2 - Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família, quando a sua configuração não se acha, de pronto, plenamente caracterizada nos autos. 3 - A alegação de eventual excesso de penhora, conforme preceitua o próprio artigo 685, caput, do Código de Processo Civil, deverá ser feita após a avaliação. Precedentes. 4 - Agravo regimental não provido. (STJ, 4ª Turma, AGA n.º 655553, rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. em 5.5.2005, DJ 23.5.2005, p. 298).*

*PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não basta a mera alegação de que se trata de residência familiar e, portanto, de bem impenhorável. Deve o devedor fazer a prova do direito alegado (CPC, art. 333, I), apresentando documentação necessária que demonstre a adequação do imóvel às exigências legais. Precedentes do STJ. 2. Na execução fiscal, inexistindo complexidade na pretensão deduzida, nada impede que os honorários advocatícios sejam fixados, com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. Apelações não providas.*

(TRF/3ª, 5ª Turma, AC n.º 312234, rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. em 12.4.2010, DJF3 CJI 5.5.2010, p. 392).

Assim com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0116147-80.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.116147-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : ARTHUR EDUARDO MONASSI  
ADVOGADO : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA  
PARTE RE' : RIBERCARDANS PECAS E SERVICOS LTDA e outro  
: JOSE DE FREITAS SAMPAIO NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.03.08212-4 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, inconformado com a decisão proferida à f. 267 dos autos da execução fiscal n.º 98.0308212-4 promovida em face de **Ribercardans Peças e Serviços Ltda. e outros**.

O MM. Juiz de primeiro grau deferiu o pedido de substituição do depositário dos bens penhorados ao argumento de que o anterior retirou-se da sociedade.

O Agravante sustenta que: a) a decisão é nula porque proferida sem oportunizar o contraditório com relação aos documentos trazidos aos autos pelo depositário; b) a cessão de cotas não dá causa à extinção do depósito; c) o agravado permanece como co-executado na execução fiscal; d) o depositário não apresentou justificativa razoável para exonerar-se do encargo; e) a regra constante do art. 666 do Código de Processo Civil determina que o devedor deve figurar como depositário.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo e. Juiz Federal Convocado Silva Neto.

Intimado, o agravado ofereceu resposta ao recurso, pugnando pelo desprovimento do agravo.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

De início, cumpre analisar a questão da nulidade suscitada pelo recorrente.

Observa-se dos autos que os documentos juntados pelo depositário às f. 251-265 nada trouxeram de novo quanto aos documentos de f. 222-229 que foram objeto da manifestação de f. 232-233 do agravante.

Ademais, a teor do contido nos arts. 244 e 398 do Código de Processo Civil, não havendo cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

*"Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade."*

*"Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias."*

Assim, havendo manifestação da parte contrária quanto aos documentos juntados de início, a juntada posterior do mesmo documento, porém com o protocolo da JUCESP, não traz a necessidade de nova vista ao exequente.

Com efeito, o contraditório foi estabelecido através da manifestação de f. 232-233, não havendo que se falar em prejuízo de defesa.

Quanto ao mérito, não assiste razão ao agravante.

Com efeito, extrai-se do auto de penhora e depósito de f. 30-33 deste instrumento, que os bens penhorados pertencem à pessoa jurídica executada e não ao sócio que se retirou da sociedade (f. 54-59).

Ora, tal justificativa é plenamente razoável, visto que se retirando da sociedade não há como o sócio permanecer no encargo de depositário visto poderia haver dificuldade de ingresso no estabelecimento empresarial para efetiva guarda e manutenção dos bens.

Além disso, o depositário nomeado pelo e. Juiz de primeiro grau manifestou-se no sentido de aceitação do encargo, com ressalva, tão somente, dos itens 13, 14 e 18, bens que foram arrematados em outra demanda executiva ou não mais existem (f. 84-86 deste instrumento).

Assim, não se revela portanto, infundada ou temerária a substituição, visto que ao contrário do que afirma o agravante, o encargo assumido pelo atual depositário e sócio da empresa executado atingirá sobremaneira o fim de que se reveste o *munus publico*, colaborando inclusive para a efetividade da demanda executiva.

Nesse sentido colho o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. PEDIDO JUSTIFICADO DE EXONERAÇÃO DO ENCARGO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 319 DO STJ. 1. A Súmula 319 do STJ dispõe que: "O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado.", por isso que o mesmo tratamento deve ser conferido ao depositário que assume o encargo e, posteriormente, de forma justificada, pleiteia exonerar-se do munus posto não poder mais suportar referido ônus. 2. In casu, tendo o próprio acórdão recorrido reconhecido justificada a exoneração do encargo de depositário, nos seguintes termos: "indiscutivelmente possível a substituição do depositário, ainda mais como em casos como o dos autos quando amplamente justificada a dificuldade ou a impossibilidade do depositário em como tal permanecer, conforme a petição de fls. 08, nada obriga, apesar da sua conveniência, seja o "munus" exercido por quem detenha o controle acionário da empresa executada, proprietária daquilo que se penhorou.", razão pela qual a manutenção do referido ônus ao recorrente, implicaria em medida desproporcional aos ditames da tutela jurisdicional executiva. 3. A ratio da súmula não admite condicionamento, máxime porque há auxiliares da Justiça que podem exercer o munus. 4. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1120403, rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. em 3.12.2009, DJE 2.2.2010).*

Ante o exposto e com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009005-07.1993.4.03.6100/SP  
2006.03.99.027465-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
APELADO : ELISEU BEVILAQUA e outros  
: ANATALIA ANDRADE DOS SANTOS BEVILAQUA  
: APARECIDO PAPAES

: SERLI DE FATIMA PALETTA PAPAES  
: MARIA ELIANE AGUIAR DE ARAUJO  
: GILBERTO BORJA  
: MARIA DE LOURDES MACHADO BORJA  
ADVOGADO : RENATO FRANCISCO NORMADIA MOREIRA  
LITISCONSORTE  
PASSIVO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
No. ORIG. : 93.00.09005-4 26 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta, pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença proferida nos autos da demanda declaratória de ato jurídico perfeito e interpretação de cláusula contratual de contrato de financiamento imobiliário, aforada por **Eliseu Bevilaqua, Anatalia Andrade dos Santos Bevilaqua, Maria Eliane Aguiar de Araújo, Gilberto Boria e Maria de Lourdes Machado Boria**.

A MM Juíza de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos autores, determinando que a Caixa Econômica Federal - CEF promova a revisão das prestações mensais obedecendo à equivalência salarial por categoria profissional dos autores. Sua Excelência declarou, ainda, válidos os contratos firmados entre os autores e a ré.

Irresignada, a Caixa Econômica Federal - CEF apela requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às f. 238 e seguintes; no mérito sustenta que cumpriu o contrato, tendo reajustado as prestações de maneira correta.

Conquanto intimados, os apelados não apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

**1. A legitimidade passiva ad causam.** A Caixa Econômica Federal - CEF aduz que é caso de formar-se litisconsórcio passivo necessário com a União.

Ora, a União não integra a relação jurídica substancial descrita na inicial e eventual sentença de procedência do pedido não produzirá qualquer repercussão em sua esfera de direitos, o que evidencia não ser caso de formar-se o litisconsórcio cogitado.

A jurisprudência deste Tribunal é, aliás, firme nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.291/86 - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 14 DA LEI Nº 7.347/85 - HIPÓTESE DE DANO IRREPARÁVEL DEMONSTRADA NA ESPÉCIE. 1 - Nas ações em que se discute contrato regido pelas normas do SFH, a CEF será parte passiva legítima para a causa, tendo em vista que, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, compete-lhe a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo, portanto, legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. 2 - O mencionado Decreto-Lei não transfere os direitos e obrigações do BNH ao Conselho Monetário Nacional, mas sim, somente atribui a este a responsabilidade da política habitacional, cabendo efetivamente à CEF o papel de gerenciar essa execução, dentro dos ditames estabelecidos por aquele conselho. Portanto, a efetiva execução e gerenciamento de todo o sistema financeiro é feita pela CEF, a qual é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas que envolvam a aplicação das regras referentes ao SFH e não o Conselho Monetário Nacional quanto mais a União Federal. Preliminar rejeitada. 3 - Segundo depreende-se da leitura do disposto no artigo 14 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os recursos interpostos nos casos de Ação Civil Pública, em regra, devem ser recebidos no efeito devolutivo, diferenciando-se, assim, da regra geral prevista no artigo 520, do Código de Processo Civil. 4 - Entretanto, com base no seu poder geral de cautela, o magistrado poderá conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, desde que entenda presentes os requisitos para tanto. 5 - Na hipótese vertente, a matéria tratada na ação principal revela-se de complexidade relevante, já que envolve inúmeros interesses e uma considerável quantia de litisconsortes. 6 - Da simples leitura da sentença, vislumbra-se um número grande de providências a serem tomadas por parte da agravante, providências estas que, inclusive, se não cumpridas no prazo estipulado de 120 (cento e vinte) dias, prejudicará sobremaneira as finanças da agravante, posto que restou cominada multa diária na importância de R\$ 2,00 (dois reais) por mutuário a partir do não cumprimento, salientando, ademais, a sentença recorrida envolve aproximadamente 3.200 (três mil e duzentos) pessoas. 7 - Se nos termos da lei de regência, não obstante imprimir de modo contrário, é dada a faculdade ao magistrado conferir efeito suspensivo ao recurso interposto, não há que se negar tal efeito quando precisamente, na hipótese examinada, for para evitar lesão grave ou dano de difícil reparação. 8 - A lesão grave consiste em determinar que a parte agravante cumpra medidas que se mostram excessivamente onerosas e de difícil consecução. A difícil reparação, por sua vez, resta configurada na medida que a eficácia executiva*

imediate do dispositivo da sentença mostra-se de alto custo e conseqüências financeiras relevantes à parte agravante, o que vale dizer, de outro modo, de aporte financeiro de considerável monta. 9 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF/3, 5ª Turma, AG n.º 178595, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 17/4/2006, DJU 6/6/2006).

Desse modo, é improcedente o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF.

**2. Aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES.** A Caixa Econômica Federal - CEF afirma que cumpriu o contrato, tendo reajustado as prestações de maneira correta.

Assiste razão à apelante.

Os autores, ora apelados, alegam na inicial que a ré, ao calcular os reajustes das prestações e do saldo devedor, não observou a variação salarial da sua categoria profissional, descumprindo, assim, o PES/CP.

Lendo-se os contratos celebrados entre as partes (f. 64 e seguintes, f. 97 e seguintes, f. 172 e seguintes, f. 205 e seguintes), não se constata cláusula que assegure, aos mutuários, o direito pretendido.

Com efeito, as partes ajustaram que o saldo devedor seria reajustado mensalmente, pelos índices de remuneração básica aplicados às cadernetas de poupança (cláusula sétima); e, quanto às prestações, avençaram que elas seriam majoradas por ocasião da data-base da categoria profissional, pelos índices de remuneração básica aplicados às cadernetas de poupança, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar (cláusula oitava).

Tem-se, pois, que, assim como celebrado, os contratos não socorrem a pretensão dos mutuários, pois somente a época dos reajustes das prestações é que ficou atrelada à data-base da categoria profissional, não os índices a serem aplicados.

De outra parte, é preciso deixar claro que a lei não vedava a celebração de contrato naqueles termos, tampouco assegurava a vinculação dos reajustes das prestações e do saldo devedor à variação salarial da categoria ou dos mutuários.

Em síntese, o direito afirmado pelos autores não resulta da lei ou do contrato, impondo-se a rejeição do pedido.

Assim, a sentença deve ser reformada.

**3. Conclusão.** Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF para julgar improcedentes os pedidos trazidos na inicial, tudo, conforme a fundamentação *supra*.

Por conseguinte, condeno os autores ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono da ré, verba esta que, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo-se observar o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060 /1950.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001945-26.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.001945-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : TOBIAS MENDONCA e outro

: DALVA GONCALVES DE MIRANDA MENDONCA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00019452620064036100 16 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**Descrição fática:** TOBIAS MENDONÇA e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal, ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP, excluindo desse recálculo o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, e demais postulações sucedâneas ao pleito principal, além do pagamento de indenização por danos morais, em razão dos dissabores sofridos com a interdição do imóvel por vício de construção.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo*, **julgou extinto o processo sem resolução do mérito** em relação à CEF, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, pautado no laudo pericial, **julgou parcialmente procedente** o pedido e condenou a EMGEA a proceder à revisão das prestações mensais, do saldo devedor e do seguro respeitando-se o índice de aumento salarial do mutuário com a maior renda, afastando-se o percentual de 15% incidente sobre a primeira prestação (CES) e sobre o prêmio do seguro, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da sentença.

No mais, condenou a CEF a compensar os valores indevidamente pagos pelos autores, com correção monetária a partir do pagamento indevido e juros moratórios a partir da citação.

Por fim, diante da sucumbência recíproca, fixou os honorários em 10% sobre o valor da causa, para cada parte, que se compensarão nos termos do art. 21 do CPC, bem como determinou que as partes dividam os honorários periciais e as custas processuais.

#### Apelantes:

**EMGEA** pretende a reforma da sentença, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a CEF e a União Federal, principalmente, em razão da cobertura do saldo devedor pelo FCVS e a ilegitimidade passiva da CEF ou o reconhecimento da prescrição, com relação à indenização por danos morais em razão de supostos problemas estruturais do imóvel. No mérito, alega, em síntese, que vem aplicando o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, conforme o contrato e a legislação pertinente; que a primeira prestação foi calculada corretamente com a aplicação do CES, pois há previsão no contrato; que o saldo devedor deve ser atualizado pela TR e não por outro índice; que a cobrança dos prêmios do seguro seguem rigorosamente a Lei Federal e Circulares do Banco Central, portanto não podem ser reajustados na forma dos reajustes aplicados aos salários do mutuário; e que a eventual compensação de valores pagos a maior devem obedecer ao previsto na L. 8.004/90.

**Mutuário**, por sua vez, sustenta que tem direito à aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento pelo sistema SFH; que é ilegal a utilização da tabela price, pois fere o disposto nos artigos 46 e 52 da L. 8.078/90; que primeiro deve ser amortizada parte da dívida e depois se corrigir o saldo devedor, de acordo com o disposto no artigo 6º, da Lei 4.380/64; que os juros convencionais não excedam a 10%; que tem direito à repetição do indébito nos termos do art. 42, do CDC; que é ilegal a imposição do seguro habitacional; e que é inconstitucional aplicação do Decreto-Lei nº 70/66; e pede a condenação da CEF em honorários advocatícios.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

#### LEGITIMIDADE DA EMGEA EM CONJUNTO COM A CEF

A Medida Provisória n. 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, autorizou a criação da Empresa de Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.

O Decreto n. 3.848/01 dispôs que seria da EMGEA a responsabilidade de satisfação do crédito decorrentes dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, nos quais a CEF figurava como credora, todavia permanece como gestora financeira.

Destarte, a EMGEA é parte legítima para compor o pólo passivo da demanda em conjunto com a Caixa Econômica Federal em face da cessão de créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame, conforme se verifica pela cópia dos documentos juntados às fls. 217/221.

Neste sentido os seguintes julgamentos:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

1. A cessão de crédito feita pela Caixa Econômica Federal - CEF em favor da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não elimina sua legitimidade passiva ad causam na demanda proposta por mutuário em que se discute a regularidade do modo pelo qual ela própria, CEF, executou sua parte no contrato. A cessão de crédito não afasta, em tese, a responsabilidade da CEF por eventual descumprimento das normas contratuais ou legais, objeto do processo não abrangido pela aludida cessão.

2. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado."

(AG nº 2002.03.00.045998-2- Relator Desembargador Federal André Nekatschlow- julgado em 28/04/08 e publicado em 17/06/08)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

II - Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2003.03.00.060249-7 Relator Desembargador Federal Peixoto Junior julgado em 06/12/05 e publicado em 24/03/06).

#### ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006

Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.

3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.

4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."  
(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

### **DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Com efeito, a inexistência de responsabilidade civil da CEF pelos vícios de construção no caso em tela é patente.

O dever do agente financeiro, na hipótese, restringe-se às questões afetas ao contrato de mútuo, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel. Não há que se falar em responsabilidade do agente financeiro pela solidez e segurança da obra quando não financiou a obra, não vendeu nem construiu o imóvel adquirido.

Nesse sentido:

#### **CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.
2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.
3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção.
4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.
4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.
5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.
6. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Agravo de instrumento 310489, Primeira Turma, rel. Juiz Marcio Mesquita, DJF3 de 26.09.2009, p. 87)

#### **MÚTUA PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PRONTO. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1.**

Tratando-se da aquisição de imóvel pronto, como destacado no Acórdão recorrido, não há falar em responsabilidade da instituição financeira que, pura e simplesmente, contratou o mútuo. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, RESP 310336, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 18.03.2002, p. 246, unânime)

#### **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EXCLUIU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA LIDE E DECLINOU DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO AJUIZADA COM O ESCOPO DE ANULAR CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM MÚTUA SOB O ARGUMENTO DE QUE O IMÓVEL ENCONTRA-SE EM ÁREA SUJEITA A ENCHENTES - RELAÇÃO DE MÚTUA HABITACIONAL NA QUAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURA COMO PRESTAMISTA, E NÃO COMO ALIENANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

1. Reside a controvérsia noticiada no presente instrumento acerca da legitimidade do agente financeiro, no caso a Caixa Econômica Federal, para figurar no pólo passivo de ação ajuizada com o escopo de anular contrato de compra e venda com mútuo sob o argumento de que o imóvel encontra-se em área sujeita a enchentes.
2. Duas são as relações jurídicas postas em discussão.
3. A primeira diz respeito à venda e compra, pactuada com a co-ré GAIBU - INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, enquanto a segunda refere-se ao mútuo habitacional realizado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
4. O vício redibitório "é o defeito oculto da coisa que dá ensejo à rescisão contratual, por tornar o seu objeto impróprio ao uso a que se destina, ou por diminuir o seu valor de tal modo que, se o outro contratante soubesse do vício, não realizaria o negócio pelo mesmo preço" (ARNOLDO WALD, Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos - 14ª edição, Ed. RT, p. 265).
5. Contudo, a lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é a da empresa pública.
6. Na relação jurídica informada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figura como prestamista do financiamento, não como alienante.
7. Assim, não há a aventada solidariedade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação ao alegado vício do imóvel na medida em que a empresa pública federal não "intermedia" a venda de imóveis, pois não tem funções de corretagem; apenas prestou ao autor dinheiro para adquirir o imóvel.

8. Nenhuma foi a interferência da agravada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para consecução do contrato, além de emprestar o dinheiro ao agravante.

9. Dessa forma, em razão da natureza da relação jurídica formada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a parte autora, não há responsabilidade da empresa pública no negócio noticiado nos autos capaz de atrair a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a lide.

10. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, Primeira Turma, AG 277206, rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJU de 24.04.2007, p. 414)

Ou seja, considerando-se que o imóvel foi comprado pronto, resta evidente que a vistoria realizada pela CEF no caso em tela foi de natureza financeira, apenas para efeitos de liberação do financiamento. Não se trata de fiscalização de engenharia, com exame dos materiais utilizados na construção. No caso em tela, a atuação da CEF limitou-se à concessão do financiamento para a compra de imóvel já construído e escolhido pelos próprios mutuários, não cabendo sua responsabilização pelos vícios de construção, portanto há que se reconhecer a sua ilegitimidade passiva quanto a este pedido.

#### **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

#### **COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SEM PREVISÃO CONTRATUAL**

Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, prospera, já que não existe previsão expressa no contrato. Dessa forma a r. sentença deve ser mantida neste tópico.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte aresto:

"SFH. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES DE JULGAMENTO 'EXTRA' E 'CITRA PETITA' E DE ILEGIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA CEF. INÉPCIA DA INICIAL. SUPOSTA IMPROPRIEDADE DA REVISÃO CONTRATUAL NA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. CES. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IMPROPRIEDADE DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO PES. PERÍODO DE MARÇO/ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DO IPC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. CLÁUSULA PES. DESCUMPRIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO AFASTADA EM FACE DA INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. VEDAÇÃO DO CADASTRO DO MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO NOS MOLDES DO DECRETO-LEI Nº 70/66. PROIBIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

6. O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não pode ser exigido quando não previsto, expressamente, no contrato.

(...)

(TRF4, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200170040002762 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 13/06/2006 Documento: TRF400129145, Fonte DJ 02/08/2006 PÁGINA: 464, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA)

#### **PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - HOVE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO**

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende de análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o "expert" concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado

no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, devendo a r. sentença ser mantida.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.**

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.

3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.

4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.

5. *Apelação improvida.*"

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento em função da data-base da categoria profissional a que pertence o mutuário, o que não foi observado no presente caso, o que torna obsoleta as demais alegações em torno das fórmulas do cálculo.

#### **ANATOCISMO - TABELA PRICE**

A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital", motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121 e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

**"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.**

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/12/2007, DJ 17/12/2007, p.:188)

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios."

(STJ, 4ª Turma, AGRESP 989218/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 13/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 216)

No presente caso, a prática do anatocismo não restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto.

#### LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637%, que foi devidamente aplicada pela CEF, conforme apurado no laudo pericial.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO. 1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."  
(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais. (...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.  
(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

#### **APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR**

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.*

*I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.*

*II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).*

*II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.*

*III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.*

*IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.*

*Agravo interno improvido.*

*(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)*

#### **ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO**

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

*"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).*

*III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.*

*IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.*

*V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)*

*VI. Agravo desprovido."*

*(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)*

#### CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

*"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.*

*2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.*

*3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.*

*4. Apelação desprovida."*

*(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.*

*2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*

*3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

*4 - Recurso improvido."*

*(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)*

## INAPLICABILIDADE DO CDC

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

*1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

*2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

### DA CORREÇÃO DO SEGURO

No que diz respeito à correção de sua taxa, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Portanto, o reconhecimento de inobservância deste, implica direito ao recálculo, também, dos valores cobrados a título de seguro.

Nesse sentido os seguintes julgados:

*"CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.*

(...)

*3. Deve o reajustamento do prêmio de seguro se dar na mesma proporção que as prestações, na medida em que caracterizado como encargo que compõe a prestação.*

(...)"

(TRF - 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 1998.71.00.025824-2, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 16/05/07, v.u., DE 06/06/07).

*"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.*

(...)

*VI - Por se tratar de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e mais, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP, o valor do seguro contratado deve ser reajustado pelo mesmo critério utilizado para o reajustamento dos encargos mensais do financiamento, o que significa dizer que a sentença deve ser mantida nesse ponto.*

*VII - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.*

*VIII - Honorários e custas processuais suportados por cada uma das partes de forma proporcional.*

*IX - Agravo retido improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida.*

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2004.61.00.002796-6, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 02/10/2007, DJU 19/10/2007, p. 540)

Feitas tais considerações, a r. sentença merece ser mantida quanto ao reajuste da taxa de seguro por ser acessório da prestação.

## DA LIVRE CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL

Anoto, por oportuno, que a finalidade do contrato de seguro firmado no âmbito do SFH não é garantir o cumprimento do contrato de mútuo, mas sim resguardar os mutuários em caso de sinistros ocorridos no imóvel, morte ou invalidez permanente.

Muito embora entendesse que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não era possível a livre contratação do seguro obrigatório, curvo-me a mais recente posição do E. STJ exarado no REsp n. 969.129/MG, cuja tese pacificada é de que o mutuário não é obrigado a contratar a apólice junto ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada, sob pena de se caracterizar "venda casada", prática proibida em nosso ordenamento jurídico:

*"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido."*

(STJ - 2ª Seção, REsp 969129/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 09/12/2009, Dje 15/12/2009)

Consigno, ainda, que esta C. 2ª Turma firmou entendimento no sentido de que os mutuários têm o direito de escolher a seguradora que melhor lhe aprouver, contudo, tão-somente quanto às prestações vincendas, já que ao tempo das parcelas vencidas os mesmos tinham a garantia do seguro anteriormente contratado.

### DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

No que tange à alegação de que as regras do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor devem ser utilizadas em relação à devolução de valores, em dobro, das eventuais cobranças a maior, não merece acolhida, por existir norma especial sobre tema, qual seja, o art. 23, da Lei 8.004/90, *in verbis*:

*"Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes."*

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.*

*5. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.*

*6. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que fosse aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes.*

*7. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.*

*Precedentes.*

*8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).*

*9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior do mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.*

*10. Recurso especial conhecido em parte e não provido."*

(STJ, 2ª Turma, RESP 920944/RS, Rel. Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 213)

Assim, deve ser mantida a aplicação da regra do art. 23, da Lei 8.004/90, atinente à devolução dos valores cobrados a maior, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, cuja apuração deve se dar em sede de execução de sentença.

#### **DA VERBA HONORÁRIA**

A parte da sentença que versa sobre a condenação em honorários advocatícios, não merece retoques, porquanto respeitou a sucumbência recíproca.

Ainda que se entenda que houve sucumbência em maior parte, o pedido principal foi atendido, qual seja, a revisão contratual, em razão do descumprimento da equivalência salarial, para fins de reajuste das prestações.

Nesse sentido é o entendimento da 2ª Turma desta E. Corte:

*"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. URV. PES/CP. LAUDO PERICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.*

(...)

*XI - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pelos autores terem sido reformados, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.*

*XII - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. Honorários suportados de forma proporcional."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2004.03.99.016451-5, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 11/11/2008, DJF3 DATA:27/11/2008 PÁGINA: 208)*

Diante do exposto, **rejeito a preliminar** no tocante à inclusão da União no pólo passivo e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da parte autora para autorizar a livre contratação no mercado do seguro habitacional tão-somente quanto às prestações vincendas e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da EMGEA, para reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais e manter a TR como índice de correção do saldo devedor, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida, nos moldes do 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024131-43.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.024131-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LEILA FRANCELLINO

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

No. ORIG. : 00241314320064036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** LEILA FRANCELLINO ajuizou ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação da arrematação do imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* **julgou improcedente o pedido**, nos termos do art. 269, I, do CPC, e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja execução ficou suspensa enquanto permanecer na condição de beneficiária da justiça gratuita.

**Apelante:** parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

A r. sentença deve ser mantida.

#### **ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE.**

Cumpra consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

#### **DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

*"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."*

*(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).*

*"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."*

*(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).*

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

*"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.*

*1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.*

*2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.*

*3. Recurso especial parcialmente provido."*

*(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)*

No caso em tela, a execução extrajudicial do imóvel está expressamente prevista na cláusula vigésima nona do contrato entabulado entre as partes (fls. 49), de modo que não procede qualquer alegação no sentido de que o mutuário tivesse sido surpreendido com referida sanção.

No tocante à escolha unilateral do agente fiduciário, tenho que foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, porquanto está expressamente prevista na alínea "a", parágrafo único, da cláusula 29ª, do contrato firmado entre as partes (fls. 49), autorizando a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado prolatado pelo E. STJ:

**"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.**

(...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 485253/RS; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 214)

Outrossim, não merece prosperar o argumento de que os Editais da ocorrência dos leilões não foram publicados em jornal de grande circulação, tendo em vista que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe aos autores, sendo impossível constatar a tiragem diária do Jornal "O DIA SP", através da cópia simples dos referidos Editais, portanto, não há que se falar que se trate de um jornal inexpressivo.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

(...)

2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal "O DIA", cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.

3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de "composição amigável com a agravada" foram realizadas sem sucesso.

(...)

(TRF - 3ª REGIÃO, 1ª Turma, AG 2005.03.00.006870-2, Relator Des. Fed. Johanson de Salvo, Data da Decisão: 28/06/2005, DJU 26/07/2005, p. 205)

Além disso, compulsando os autos (fls. 186/209), verificam-se provas de que, a CEF realizou a notificação da mutuária no endereço por ela fornecido, sendo que a mesma restou frustrada em várias tentativas, porquanto não foi ali encontrada, o que a levou a publicar os editais do leilão em jornal, em atenção ao art. 32, caput, do Decreto-Lei 70/66.

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito desta E. 2ª Turma, conforme se lê dos seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.**

1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.

2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200461080047239, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)

**"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso.

II - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, não conseguiu reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou apenas por questionar o Decreto-lei nº 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).

III - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que a Caixa Econômica Federal - CEF enviou cartas de notificação para a autora no endereço por ela indicado no contrato de mútuo dando conta da realização do leilão, e mais, publicou edital de 1º e 2º leilões também na imprensa escrita, nos termos do que dispõe o artigo 32, caput, do Decreto-lei nº 70/66.

IV - Com relação à decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 1999.61.00.052703-5, a mesma não interfere na discussão de mérito travada nestes autos, vez que o presente feito abordou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo habitacional de maneira exaustiva, devendo prevalecer a decisão aqui proferida, dado o aspecto acessório da cautelar frente ao processo principal.

V - Apelação improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200061000108730, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 26/06/2007, DJU 14/11/2007, p. 451)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001156-12.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.001156-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ISAIAS DOMINGUES e outro

: DIJALMA LACERDA

ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO ALVES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DESPACHO

Tratando-se de execução de título judicial, cujo processo de conhecimento (autos de nº 2000.61.05.007692-0 - fls. 37/39) foi distribuído à E. Quinta Turma desta Corte Regional Federal, esta a C. Turma competente para o julgamento do presente recurso, nos termos do disposto no artigo 15, caput, do Regimento Interno, motivo pelo qual declino da competência e determino a redistribuição dos presentes autos ao E. Des. Fed. Dr. André Nekatschalow, sucessor do E. Des. Fed. Dr. Fábio Prieto, no respectivo Gabinete, pois a não assistir competência a esta Relatoria, Gabinete do E. Des. Fed. Dr. Cotrim Guimarães.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0084179-95.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.084179-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE LTDA

ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 00.09.34933-2 6F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
F. 154 - Defiro. Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091546-73.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.091546-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : COAGRO COM/ DE AREIA GROSSA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2003.61.06.011338-0 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 40/41, que reconheceu a decadência de contribuições sociais referentes aos períodos descritos às fls. 41 em razão do pedido de fls. 31/39 e manteve a realização de leilão em relação aos períodos não abrangidos pela decadência.

Alega o recorrente, em síntese, que em matéria de contribuição social aplicam-se os prazos de decadência e prescrição estabelecidos pela Lei 8212/91.

O agravo de instrumento foi recebido no efeito suspensivo (fls. 48).

Agravo legal interposto para impugnar o ato judicial que recebeu o agravo de instrumento no duplo efeito às fls. 58/59).  
DECIDO.

Em que pese as alegações do recorrente, tenho que o **decisum** de fls. 48 que recebeu o agravo de instrumento no duplo efeito merece reparo.

A Súmula Vinculante nº 08, publicada em 20/06/08, porta a seguinte redação:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Por conseguinte, a decisão recorrida, proferida pelo juízo **a quo**, que reconheceu a decadência de contribuições sociais referentes aos períodos descritos às fls. 41 não merece reparo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC e julgo prejudicado o agravo regimental.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0096674-74.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.096674-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : CLAUDIO BENVINDO DE MEDEIROS e outro  
: MARCIA RIBEIRO DA SILVA MEDEIROS  
ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.025590-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Claudio Benvindo de Medeiros e Márcia Ribeiro da Silva Medeiros**, inconformados com a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e de concessão do benefício da justiça gratuita.

Concedida oportunidade para que os agravantes juntassem aos autos comprovante de seus rendimentos mensais, bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e, por fim, esclarecessem se a insuficiência de recursos noticiada nas declarações de f. 61 e 62 alberga apenas as custas processuais, os mesmos quedaram-se inertes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099645-32.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.099645-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRAVADO : FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.029700-4 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 23ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 118/122, que nos autos da ação ordinária proposta por FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA., deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 160/162), o que significa dizer que o recurso, bem como o agravo regimental interposto (fls. 150/157), perderam objeto. Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102379-53.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.102379-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : PAULA BATISTA E SILVA  
ADVOGADO : NILZA BATISTA SILVA MARCON e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro

AGRAVADO : LOJAS RENNER SCT  
ADVOGADO : ANDRÉ BARABINO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2006.61.05.005960-1 6 Vt CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Paula Batista e Silva**, inconformada com a decisão de f. 150 dos autos da demanda ordinária n.º 2006.61.05.005960-1, promovida em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

A MM. Juíza de primeiro grau rejeitou o recurso de apelação por ser intempestivo.

Aduz a agravante que publicada a sentença por meio do Diário Eletrônico, o *dies a quo* inicia-se após o primeiro dia útil subsequente ao da publicação, qual seja, 25 de outubro de 2007, a teor do contido no Provimento n.º 1.321/2007 do Conselho Superior da Magistratura.

O pedido de efeito suspensivo não foi requerido.

Conquanto intimada, a agravada não ofereceu resposta ao recurso.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Não assiste razão à agravante.

Com efeito, em consulta realizada ao Sistema de Acompanhamento Processual de 1ª instância, verifica-se que a sentença não foi publicada por meio do Diário Oficial Eletrônico, mas através do Diário Oficial do Estado - DOE em 23 de outubro de 2007.

Extrai-se, tal informação, também, do recorte de publicação juntado pela agravante à f. 28 do presente instrumento.

Assim, não há que se falar em aplicação do Provimento n.º 1.321/2007 por ser evidentemente inaplicável ao presente caso.

Diante disso, tem-se que, iniciado o prazo recursal em 24 de outubro de 2007 e interposta a apelação em 8 de novembro de 2007, o recurso é intempestivo, uma vez excedido o prazo determinado pelo art. 508 do Código de Processo Civil, que findou-se em 7 de novembro de 2007, como, aliás, restou certificado à f. 34.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Comunique-se, mencionando-se o ofício de f. 45.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102756-24.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.102756-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : SONIA MARIA COELHO  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS e outro  
AGRAVADO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES  
ADVOGADO : LUCIANA VILELA GONÇALVES e outro  
PARTE RE' : WEBCASTING SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA e outros  
: CLAUDIO MUCIO DE OLIVEIRA MOURA  
: CARLOS ALBERTO COELHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.019687-6 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Sônia Maria Coelho**, inconformada com a decisão proferida às f. 199-201 dos autos da execução de título extrajudicial n.º 2006.61.00.019687-6, promovida pelo **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES**.

A MM. Juíza de primeiro grau manteve a penhora efetuada sobre o bem imóvel de propriedade da agravante, sob o fundamento de que o bem foi dado em hipoteca quando da celebração do contrato de abertura de crédito, cujo cumprimento é postulado nos autos principais.

Insurge-se a agravante contra tal decisão, postulando o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, visto tratar-se de bem de família e não se aplicar a exceção contida no inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90, porque a dívida não foi contraída em benefício da entidade familiar.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

Intimado, o agravado ofereceu resposta ao recurso pugnando pelo seu desprovemento.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

O agravo deve ser provido.

Com efeito, a exceção à impenhorabilidade prevista no inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90 aplica-se quando a hipoteca constitui-se em garantia de dívida que beneficia diretamente o casal ou a entidade familiar.

*In casu*, extrai-se do contrato de abertura de crédito de f. 32 e seguintes que a beneficiária final é a empresa Webcasting Sistemas de Computação Ltda., bem como que o objeto do mútuo foi a aquisição de móveis e utensílios, instalação, serviços, restauração, reformas e capital de giro.

Ora, não se pode aplicar a exceção de impenhorabilidade do bem de família à dívida contraída em benefício de terceiro. Tal benefício legal destina-se a proteger o imóvel habitado pela entidade familiar ou pelo casal.

Ademais, pouco importa se os proprietários do imóvel oferecido em garantia, eram ou não sócios da pessoa jurídica, visto que não se pode presumir que o mútuo reverteu em benefício da pessoa física.

Nesse sentido colho os seguintes julgados:

*"Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Impenhorabilidade do bem de família. Dívida de pessoa jurídica garantida por hipoteca".*

*- Ainda que dado em garantia de empréstimo concedido a pessoa jurídica, é impenhorável o imóvel de sócio se ele constitui bem de família, porquanto a regra protetiva, de ordem pública, aliada à personalidade jurídica própria da empresa, não admite presumir que o mútuo tenha sido concedido em benefício da pessoa física, situação diversa da hipoteca prevista na exceção consignada no inciso V, do art. 3º, da Lei n. 8.009/90. (Resp 302.186/RJ, DJ 21/02/2005). Agravo não provido.*

*(STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1067040/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20.11.2008, DJe 28.11.2008)*

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. EXECUÇÃO DE HIPOTECA. ART. 3º, V, DA LEI Nº 8.009/90. 1. A Corte Estadual decidiu em sintonia com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família é inoponível quando a hipótese versar sobre execução de hipoteca instituída como garantia real da própria dívida, sendo os devedores os beneficiários diretos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.**

*(STJ, 4ª Turma, Ag 1152734, rel. Min. Raul Araújo Filho, julgado em 5/8/2010, DJe 20.8.2010)*

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. HIPOTECA. PESSOA JURÍDICA. RENÚNCIA. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Não se aplica a exceção à impenhorabilidade prevista no art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/90, se a hipoteca garantiu empréstimo feito por pessoa jurídica. Não se pode presumir que este investimento tenha sido concedido em benefício da família (AgRg no Ag 711179/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 29/05/2006 p. 235). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

*(STJ, 3ª Turma, Agrava 482454, rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina, julgado em 6/10/2009, DJe 20.10.2009)*

*BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. HIPOTECA. PESSOA JURÍDICA. RENÚNCIA. I - Não se aplica a exceção à impenhorabilidade prevista no art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/90, se a hipoteca garantiu empréstimo feito por pessoa jurídica. Não se pode presumir que este investimento tenha sido concedido em benefício da família. II - A impenhorabilidade do imóvel residencial tem como escopo a segurança da família - não do direito de propriedade. Por isso, não pode ser objeto de renúncia pelos donos do imóvel. III - A demora na alegação não derroga a impenhorabilidade do bem de família.*

(STJ, 3ª Turma, Agn 711179, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 4.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 235)

Assim com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0549322-59.1998.4.03.6182/SP

2007.03.99.046375-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA  
ADVOGADO : RENATO SCOTT GUTFREUND  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.05.49322-9 6F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Vistos, etc.

Tendo em vista o requerido pela UNIÃO FEDERAL às fls. 647, intime-se a apelante LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA para que esclareça se o pedido de desistência formulado às fls. 642, corresponde à renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V do CPC.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025300-31.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.025300-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : MAURO ROBERTO ZANETTIN e outro  
: CARLA INES BASSI BATOCO ZANETTIN  
ADVOGADO : SILVIA FERNANDES CHAVES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro  
DESPACHO

Indefiro os pedidos de fls. 189/199 e 200/205 por falta de amparo legal. O art. 507 do CPC diz que "A doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a colega seu para recorrer da decisão".

Verifico que não foi provado que a doença da advogada do apelante a impedia de ao menos substabelecer seu mandato a um outro advogado para que este a representasse durante este período de afastamento. Portanto, não há como justificar a devolução do prazo recursal..

Cumpra, por fim, consignar que quanto ao pedido de levantamento de eventuais depósitos e saldo remanescente, nada há que ser deliberado nesta instância.

Assim sendo, tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 186) da decisão de fls. 169/179, após as formalidades legais, baixem-se novamente os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002534-69.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.002534-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : D A D ENGENHARIA E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : JAILSON LIMA DE MENDONÇA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DESPACHO

Manifestem-se apelante e apelado, em até 5 (cinco) dias sucessivos, sobre o tema sucumbencial, urgente intimação. Pronta conclusão.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011879-44.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.011879-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : PAULO CESAR BORGES AGUAS DE SAO PEDRO LTDA -ME e outro  
: PAULO CESAR BORGES  
ADVOGADO : RENATO VIOLA DE ASSIS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro  
No. ORIG. : 00118794420074036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

**Descrição fática:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de PAULO CÉSAR BORGES AGUAS DE SÃO PEDRO LTDA -ME e PAULO CÉSAR BORGES, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 35.488,81 (trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), posicionada para 07 de dezembro de 2007, proveniente de Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil, firmado entre as partes sob o nº 00000001858, o qual não foi quitado pelos réus.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente a ação monitória para condenar os réus ao pagamento da quantia de R\$ 35.488,81 (trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), atualizada em dezembro de 2007.

O valor da condenação deverá ser corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Consignou que o réu arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.

Por fim, condenou os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (fls. 68/71).

**Apelante: Embargante** pretende a reforma da r. sentença sob os seguintes argumentos: **a)** a ocorrência de cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a prova pericial contábil requerida, através da qual se demonstraria se a CEF recebeu numerários por conta do contrato firmado; **b)** que existem pagamentos e que não foram objetos de dedução quando do ajuizamento da ação; **c)** que há abusividade na aplicação dos juros contratados (fls. 68/71).

Com contra-razões (fls. 75/77).

É o relatório.

## **DECIDO.**

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Inicialmente, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa lançada pelos apelantes em decorrência da não realização de prova pericial, por entender ser a mesma dispensável no caso em tela, vez que as questões a serem discutidas nestes autos, constituem matéria exclusivamente de direito, podendo o Juízo *a quo*, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.

A corroborar tal posição, o seguinte julgado que abaixo transcrevo:

**"PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS CAPITALIZADOS. MULTA MORATÓRIA.**

**1. O artigo 1.102.a acrescentado pela Lei nº 9.079, de 14 de setembro de 1995, que instituiu no sistema processual pátrio o procedimento monitorio.**

**2. A função do processo monitorio é ser um "atalho" para a execução e foi instituído para as situações em que, embora o autor não disponha de título executivo, existe concreta possibilidade de existência do crédito revelada por documentação idônea.**

**3. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, entendendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente.**

**2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor conforme contrato assinado, acompanhado do demonstrativo de débito. Por pressuposto, toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato".**

(TRF - 3ª Região, AC nº 2004.61.11.000209-5, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, j. 16/09/2008, DJF3 DATA:23/03/2009 PÁGINA: 304) (grifos nossos)

**"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Mútuo bancário. Juros. Código de Defesa do Consumidor. cerceamento de defesa. 1. O entendimento desta Corte já está consolidado no sentido de que ao mútuo bancário comum não se aplica a limitação em 12% ao ano prevista na Lei de Usura, incidindo ao caso a Súmula nº 596/STF. 2. O Código de Defesa do Consumidor, embora aplicável a casos como o presente, não pode ser utilizado em defesa da tese recursal, pois o Acórdão reconheceu expressamente que não houve prática abusiva pelo banco, estando, também, afastada a capitalização e inexistente a cobrança de comissão de permanência. 3. O alegado cerceamento de defesa não está configurado, tendo os julgadores decidido, fundamentadamente, mediante análise dos documentos e do contrato constantes dos autos e ficando, também, demonstrada a ausência de necessidade da pretendida prova pericial. 4. Agravo regimental desprovido."**

(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447908, Processo nº 200200490793, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 03/10/2002, DJ DATA:11/11/2002 PÁGINA: 216) (grifos nossos)

Ainda que assim não fosse, os réus quando da apresentação dos embargos monitorios, se limitaram a tecer impugnações genéricas e imprecisas quanto ao valor da dívida, o que não justifica a produção de prova pericial requerida.

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, por oportunidade de caso análogo:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

**1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitoria se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de 'juros extorsivos' e a cobrança de 'taxas indevidas'. 3. Proclamada a inépcia da petição inicial dos embargos à monitoria, estes devem ser extintos sem resolução do mérito, restando prejudicada a alegação de cerceamento de defesa. 4. Evidenciado o propósito protelatório do demandado, deve ser confirmada a sentença que reconheceu a litigância de má-fé.**

(TRF3, 2ª Turma, AC 200361130027585, j. 14/11/2006, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU DATA:07/12/2007 PÁGINA: 594)

Afasto, outrossim, a alegação de que a CEF não teria demonstrado nos autos como chegou ao valor da cobrança, deixando de prestar contas sobre a evolução da dívida.

Compulsando os autos, constato que a apelada instruiu a petição inicial com o contrato firmado entre as partes, além dos extratos bancários que demonstram a movimentação financeira da conta de titularidade dos apelantes e os demonstrativos do débito em questão, atendendo, assim, aos termos da Súmula 247, do E. Superior Tribunal de Justiça: "*Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória*".

Outrossim, os demonstrativos de evolução do débito, juntados às fls. 15/16, discriminam os encargos cobrados pela CEF, sendo suficientes para a propositura da lide em questão.

Quanto à afirmação no sentido de que existem pagamentos e que não foram objetos de dedução pela apelada, não merece prosperar, devido à ausência de provas nesse sentido.

Aliás, como bem asseverou o MM. Juízo *a quo* "(...) no extrato de fls. 14 consta qualquer lançamento que indique o pagamento da dívida assumida pelo réu."

Conforme se verifica, os apelantes não trouxeram aos autos nenhum documento capaz de comprovar tal assertiva, sendo que essa averiguação é fundamental, uma vez que a questão referente ao eventual pagamento parcial e/ou integral da dívida ora cobrada, envolve prova material que deveria ter sido juntada a contento pelo embargante, a quem incumbe o ônus da prova, no moldes do disposto no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

**"art. 333 - O ônus da prova incumbe:**

**II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."**

Assim, já que isso não ocorreu, não há que se falar em pagamento parcial do débito e, muito menos, em abatimento do valor ora cobrado.

Por derradeiro, deixo de apreciar o argumento acerca de eventual abusividade na aplicação dos juros contratados, haja vista que os apelantes se referem genericamente no recurso, sem especificar, precisamente, quais as cobranças que reputam indevidas, não satisfazendo, portanto, as exigências do art. 514, II, do CPC.

Desta forma, entendo deva ser mantida a r. sentença pelos seus próprios fundamentos, uma vez que em conformidade com o quanto abordado na presente decisão.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003975-19.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.003975-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : JORGE AFONSO GARCIA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro  
APELADO : RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : DINO FERRARI e outro  
No. ORIG. : 00039751920074036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** JORGE AFONSO GARCIA ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e RETROSOLO EMPREENDIMENTO CONSTRUÇÕES LTDA, ação ordinária para atualização das prestações, pretendendo o abatimento proporcional do valor pago (contrato de compra e venda), a revisão do contrato de mútuo realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula PRICE, bem como a repetição do indébito e a condenação em reparação de danos morais e materiais.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo em relação à Caixa Econômica Federal, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo no que tange à ré RetrosoLO Empreendimentos e Construções Ltda., extinguindo a ação, neste ponto, sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Por fim, condenou o autor ao pagamento das custas, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dividido em partes iguais em favor dos réus, no entanto, está dispensado do referido pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício da Justiça Gratuita (fls. 225/231).

**Apelante:** mutuário aduz, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão de não ter sido oportunizada a prova pericial contábil requerida. Quanto ao mérito, insurge-se contra a forma de atualização do saldo devedor no uso da Tabela Price e a prática do anatocismo (fls. 233/240).  
Com contra-razões (fls. 243/245).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

#### **CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL**

Tal preliminar se confunde com a questão de mérito e, com ele, será tratada.

#### **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

#### **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

- 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
- 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

#### **LEGALIDADE DA TABELA PRICE E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL**

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

A corroborar tal entendimento colaciono os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TABELA PRICE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.*

*I. Ação cujo objeto está na legalidade do sistema de amortização da Tabela Price, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.*

*II. Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297685, Processo: 200703000348665 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, DJF3 DATA:08/07/2008, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA PERICIAL. DISCERNIMENTO DO MAGISTRADO. ART. 130, DO CPC.*

*- O discernimento acerca da oportunidade da produção probatória constitui, na forma do art. 130 do CPC e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, prerrogativa concedida pelo legislador ao Magistrado, responsável que é pela condução da instrução do processo.*

*- Na qualidade de único destinatário das provas, cabe ao Julgador decidir acerca da utilidade dos meios de instrução, o que fará mediante a análise do conjunto probatório posto a sua disposição.*

*- Irretocável a decisão de indeferir a produção de perícia se o e. Julgador de Primeiro Grau a entendeu desnecessária, até porque exarada em consonância com a jurisprudência deste Sodalício.*

*- Agravo de instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado.*

*(TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 59197, Processo: 200405000375477 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 09/06/2005, DJ - Data:15/07/2005, Página: 697, Relator Des. Fed. Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME)*

#### **ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO**

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

*"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).*

*III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.*

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR.

- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes.

- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

Recurso especial ao qual se nega provimento." (grifo nosso)

(STJ, 3ª Turma, AGRESP 1007302/RS, Min. Nancy Andrighi, Data da decisão: 06/03/2008 DJE DATA:17/03/2008)

A propósito, esta questão inclusive restou sumulada no C. STJ:

Súmula 450: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".

Diante do exposto, **rejeito** a matéria preliminar e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002801-69.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.002801-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : TORINO S/A IND/ E COM/ e outros  
: DANIEL PIPANO  
: ABRAHAN PIPANO  
ADVOGADO : JAIR CANO e outro  
No. ORIG. : 00028016920074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
DECISÃO

**Sentença:** proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** em face de **TORINO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, objetivando receber judicialmente créditos previdenciários relativo fevereiro/1993, **julgou extinto** o feito, nos termos dos artigos 269, IV e 219 ambos do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º da Lei 6.830/80 e artigo 174, I do Código Tributário Nacional, decretando a prescrição quinquenal intercorrente, em razão de o feito ter sido baixado a arquivo em 24-02-1997 e somente depois de 10 anos é que o INSS pediu o desarquivamento em 15-06-2007, quando já se operara a prescrição quinquenal intercorrente.

**Apelante:** a parte exequente pretende a reforma da sentença, ao argumento de que as disposições do artigo 40, § 4º da Lei 6.830/80 foram afrontadas, pois ao pedir o desarquivamento dos autos e dar prosseguimento à execução, requereu a penhora de ativos financeiros da parte executada e ao invés de deferi-la, o juiz decretou a prescrição intercorrente, de ofício, sem abrir prazo para a manifestação da Fazenda Pública.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial do STJ e firmada perante a E. 2ª Turma.

A nova Lei 11.051/04 adicionou o § 4º, ao art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), admitindo a decretação *ex officio*, pelo juiz, da prescrição intercorrente, quando decorridos 05 anos (art. 174 CTN) do arquivamento, por falta de bens exequíveis ou pela não-localização do devedor, depois de ouvida a Fazenda Pública, *in verbis*:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Há de se considerar a natureza processual desta norma, eis que estabelece a forma pela qual se admitirá o decreto da referida prescrição, ou seja, de ofício, pelo juiz, independentemente de provocação da parte.

Situação análoga se observava pela antiga redação do art. 194 do Código Civil, mencionando que o juiz não podia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecesse a absolutamente incapaz. O artigo foi revogado integralmente pela Lei 11.280/06, possibilitando ao juiz, assim, a decretação da prescrição, de ofício, independentemente de interesse de absolutamente incapaz.

Também no Código de Processo Civil se observa o precedente. O revogado § 5º, do art. 219 previa que, em não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderia, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. Com o advento da Lei 11.280/06, o referido § 4º, passou a prescrever que o "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", sem tecer, como visto, quaisquer ressalvas ou condições para tanto.

Sendo assim, em face da natureza processual da norma em comento (§ 4º, art. 40, da LEF), verifica-se sua aplicabilidade imediata a todos os processos em curso, podendo ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente, aplicável a todas as execuções fiscais que se encontrem arquivadas pelo prazo constante do art. 174, do CTN.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

2. Ainda, em consonância com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública.

3. Da sequência dos fatos ocorridos nos autos, em nenhuma circunstância se observa o decurso do prazo de prescrição quinquenal.

4. Também não se extrai a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da falta de interesse no prosseguimento do feito, ou da falta de pressuposto processual, sem sequer proceder-se à intimação do exequente".

No presente caso, não há falar em ouvida da Fazenda Nacional, pois o desarquivamento do executivo fiscal foi promovido por ela mesma, além de que foi intimada para se manifestar antes da sentença declaratória da prescrição intercorrente, conforme demonstrado às fls 102/104 dos autos

Ademais, o juiz *a quo* não poderia ter deferido a penhora via Bacen-Jud, como requerida, pois à época já havia se operado a prescrição intercorrente do executório.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007676-96.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.007676-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : EMPRESA DE COMUNICACAO CORREIO DA SERRA LTDA e outros  
: PEDRO MANHAES DE OLIVEIRA  
: CLAUDIA CRISTINA MORECI MANHAES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 07.00.00004-1 A Vr BOTUCATU/SP

Decisão

Em face do pedido formulado por EMPRESA DE COMUNICACÃO CORREIO DA SERRA LTDA, às fls. 137/149 e 157/158, e ainda a manifestação da União Federal (fls. 153), julgo extinto o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Prejudicado o agravo legal de fls. 127/131.

Por fim, tendo em vista a inaplicabilidade, ao caso vertente, do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, uma vez que só prevê a dispensa de honorários advocatícios para o caso de a respectiva ação judicial discutir restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Nestes termos:

*"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS.*

*O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido."*

*AEEREARSP 200702656127 AEEREARSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO*

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010143-48.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.010143-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : FABIANA MORETTE e outro  
: MARCIA NOVETTI  
ADVOGADO : FABIANA MORETTE e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2006.61.05.010000-5 7 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO  
Comunica o Juízo *a quo* haver reconsiderado a decisão agravada.

Assim, julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, fazendo-o com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014881-79.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.014881-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : REVE SCROM REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA e outros  
ADVOGADO : ANELISE PONS DA SILVA LOPES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GUIDI TROVO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : LUTERO MARTINS e outro  
: HELI MARTINS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 03.00.00758-4 A Vr DIADEMA/SP  
DESPACHO  
**F. 323-325** - Indefiro o pedido de prazo suplementar. Intime-se.

Após, certifique-se eventual trânsito em julgado, e, se ocorrido, remetam-se, em os autos ao Juízo *a quo*, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017463-52.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.017463-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A  
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO BUENO DE AZEVEDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : SILVIO ROBERTO DAIDONE e outros  
: MARIA PAULA ALIBERTI RODRIGUES DOS REIS  
: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
: OSMAR LUIZ MOLEZINI  
: OSWALDO FALCHERO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 08.00.00042-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 82, que determinou a adequação do valor da causa, com pagamento da taxa judiciária, referente a Lei 11608/03, sob pena de extinção dos embargos sem apreciação do mérito.

Alega a recorrente, em suas razões, que os embargos à execução são uma ação autônoma, processando-se em autos apensos devendo seu valor ser atribuído pelo embargante, nos termos do art. 282, do CPC.

Afirma que diante da autonomia dos embargos, o valor da causa não precisa ser o mesmo que o valor da execução.

Destaca que o art. 259, da Lei Adjetiva prevê, taxativamente, os casos em que há determinação legal de atribuição do valor exato da causa, sendo certo que nessa norma não há menção aos embargos à execução.

Salienta que se a hipótese não tem previsão no mencionado dispositivo da lei processual cabe à embargante estimar o valor da causa.

Sustenta que cabe ao réu impugnar o importe atribuído à causa e o juiz não pode determinar de ofício esta alteração.

O agravo de instrumento foi recebido no efeito devolutivo (fls. 87/88).

Pedido de reconsideração contra decisão que recebeu o agravo de instrumento no efeito devolutivo (fls. 93/99).

Contraminuta (fls. 102/103).

O **Decisum** de fls. 105/106 desacolheu o pedido de reconsideração e manteve o ato judicial de fls. 87/88.

Agravo legal (fls. 109/114).

#### DECIDO.

Admite-se a alteração do valor da causa de ofício mesmo que não haja previsão legal para a sua fixação, principalmente na hipótese em que o valor apontado para a demanda for desproporcional ao montante econômico da lide, assim como quando este fixado para alterar a competência, o procedimento adequado ou, ainda, para modificar regra recursal.

Com efeito, a execução foi ajuizada em abril de 2007 para o adimplemento de R\$ 468.537,76 (quatrocentos e sessenta e oito mil e quinhentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos)(fls. 69/71).

O valor da causa, por sua vez, apontado pela embargante foi de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Nesta linha há que se reconhecer que o valor da causa nos embargos à execução de título executivo extrajudicial, deve ser o mesmo, tendo em vista que a insurgência apresentada nos embargos concerne à impugnação sobre as diversas contribuições exigidas em que a embargante, ora recorrente, pleiteia, inclusive, pela extinção da execução ao argumento da nulidade do título executivo.

Confira-se, por oportuno, o excerto a seguir:

O valor da causa, nos embargos à execução por título extrajudicial, é o mesmo desta (RSTJ 77/172, RT 610/136, Lex-JTA 155/65). Também nos embargos à execução fiscal (RTJ 120/428, JTJ 143/143), embora exista um acórdão entendendo que esse valor se afere na data da oposição dos embargos (RTJ 118/854), podendo, portanto, não coincidir com o da execução.

Todavia, é mais correta a afirmação: "Nos embargos à execução e nos de terceiro, o valor da causa não é obrigatoriamente o mesmo atribuído à causa principal"(VI ENTA- concl., aprovada por unanimidade). E isso porque os embargos à execução podem não abranger todo o débito reclamado.

Assim, se os embargos veiculam excesso de execução, é o preciso montante desse excesso que deve ser indicado como valor da causa (RT 861/361).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa - Editora Saraiva - 40ª edição - 2008, página: 376, art. 359, do CPC, item: 9)

Por conseguinte, deve ser mantida a decisão proferida pelo juízo a quo que determinou a adequação do valor da causa. Ante o exposto, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao agravo e julgo prejudicado o agravo legal. Cumpram-se as formalidades de praxe. Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035336-65.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.035336-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : VALDETE RODRIGUES  
ADVOGADO : REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.11.003232-9 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Valdete Rodrigues contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Marília/SP, reproduzida à fl. 28, que nos autos da ação cautelar de exibição de documento proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, concedeu à autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a negativa da CEF a fornecer a cópia do contrato.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 52/55), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038261-34.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.038261-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA e outros  
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ CARVALHO BATISTA  
AGRAVANTE : PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA  
: DANILO DE AMO ARANTES  
: ADERBAL ARANTES JUNIOR  
ADVOGADO : RODRIGO MAZETTI SPOLON  
AGRAVADO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES  
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.024959-5 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Decisão:** proferida em sede de ação monitória, que rejeitou as preliminares dos embargantes, mantendo a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

**Agravante:** a Franco Fabril Alimentos Ltda e outros alegam ser a decisão agravada desprovida de fundamentação, bem como não ser instruída a monitória com prova escrita sem eficácia de título executivo, o que torna o autor carecedor de ação e acarreta a inadmissibilidade de dilação probatória.

Relatados.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observo, inicialmente, ser infundada a insurgência em relação à falta de fundamentação na decisão agravada, uma vez que o magistrado observou todos os requisitos essenciais preconizado no art. 458, do CPC.

Cabe salientar que a petição inicial preencheu todos os requisitos exigíveis nos termos do art. 282, do CPC, encontrando-se de forma clara e inteligível a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, a formarem a causa de pedir.

Além disso, a parte autora juntou aos autos os documentos indispensáveis a propositura da ação, como o Contrato de Financiamento mediante Abertura de Crédito nº 9964-8, o qual não possui assinatura de duas testemunhas, acompanhado dos demonstrativos de débitos, sendo hábeis à propositura da ação monitória, nos termos do art. 1.102-A-CPC, tendo inclusive, o réu exercitado sua defesa, estabelecendo assim o contraditório.

Sobre tema trago à colação os seguintes julgados:

"Desnecessária a liquidez da dívida contida no documento que instrui a ação monitória"  
(STJ, resp 596.043-RJ, rel. Min Paulo Medina, 6ª Turma, j 2.03.04, DJU 29.03.04)

Ademais, cabe ao juiz da causa avaliar a necessidade de realização de provas dado os fatos controvertidos.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040643-97.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.040643-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA e outros  
ADVOGADO : JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES  
AGRAVANTE : ERMINIO ALVES DE LIMA NETO  
: MARISA SUELI GUASELLI DE LIMA  
ADVOGADO : RENATO CARLO CORREA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.036433-5 7F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Newtime Serviços Temporários Ltda e outros, contra decisão exarada nos autos da demanda n.º 2006.61.82.036433-5, que visa a extinção da ação executiva.

É o sucinto relatório.

O presente recurso, a toda evidência, não merece prosperar.

Verifica-se, ao compulsar os autos, que a agravante não o instruiu devidamente, deixando de trazer cópia da certidão da decisão agravada, peça essencial para a formação do instrumento, *ex vi* do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a tanto não equivalendo a cópia de f. 73-74 deste instrumento retirada da internet sem a devida certificação, consoante pacífica jurisprudência do STJ:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. CDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SEM ASSINATURA DO DESEMBARGADOR RELATOR, EXTRAÍDA DA INTERNET. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL. ORIGEM NÃO-COMPROVADA.*

*I - A Jurisprudência desta Corte é no sentido de que a informação proveniente da rede mundial de computadores não é o mesmo que cópia de peça processual.*

*II - Ainda que se possa admitir a formação do agravo de instrumento com peças extraídas da internet, é necessária a certificação de sua origem, o que não ocorre na hipótese dos autos.*

*III - Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no Ag 1102604/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009"*

Acrescente-se ainda que a recorrente deixou de recolher o valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno, nos termos dos arts. 1º e 3º, §1º da resolução n.º 278/2007 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região.

Assim, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035178-83.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.035178-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : WALDIMARA APARECIDA FONSECA BIZARRI DUARTE -ME  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 05.00.00007-5 1 Vr PONTAL/SP

Decisão

Em face do pedido formulado por WALDIMARA APARECIDA FONSECA BIZARRI DUARTE, às fls. 134/135 e 150, e ainda a manifestação da União Federal (fls. 145/146), julgo extinto o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo de fls. 117/126.

Por fim, tendo em vista a inaplicabilidade, ao caso vertente, do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, uma vez que só prevê a dispensa de honorários advocatícios para o caso de a respectiva ação judicial discutir restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Nestes termos:

*"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS.*

O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido."

AEEREARSP 200702656127 AEEREARSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1009559 Relator(a) ARI PARGENDLER Sigla do órgão STJ Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA:08/03/2010

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049008-19.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.049008-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : COMPAC COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE ATENCAO A CRIANCA E  
AO ADOLESCENTE em liq. judicial e outros  
: JOSE LAURO ARAUJO RAMOS  
ADVOGADO : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES  
: MARCIO SEVERO MARQUES  
APELANTE : JOSE LAURO ARAUJO RAMOS  
: CID PRADO SPINELLI  
ADVOGADO : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES  
: MARCIO SEVERO MARQUES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00033-1 1 Vr POA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 1913/1918: Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPAC -Cooperativa Multiprofissional de Atenção à Criança e ao Adolescente "em liquidação", José Bonifácio Nóbrega, José Lauro Araújo Ramos e Cid Prado Spinelli, contra decisão monocrática, em sede de embargos à execução fiscal, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, que julgou extinto o processo com julgamento de mérito, em razão da renúncia ao direito que se funda a ação, nos termos do art. 269, V, CPC (fls. 1911, v.).

Embargante sustenta, em síntese, que o art. 11, II, da Lei 11.941/2009 remete a dispensa de condenação sucumbencial prevista no art. 6º, § 1º a todas as modalidades do parcelamento, abrangendo, portanto, todas as ações judiciais vinculadas aos débitos parcelados.

É o Relatório.

D E C I D O.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada, que não ocorreram no caso em testilha.

No caso dos autos, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Com efeito, o art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, não se aplica ao caso vertente, uma vez que só prevê a dispensa de honorários advocatícios para o caso de a respectiva ação judicial discutir restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos.

Não tendo nos autos, notícia de que a ora embargante se enquadra na condição inserida no art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, a r. decisão deve ser mantida.

Nestes termos:

*"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS.*

*O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido."*

*AEEREARSP 200702656127 AEEREARSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1009559 Relator(a) ARI PARGENDLER Sigla do órgão STJ Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA:08/03/2010*

É irrelevante a alegação de que a r. decisão foi omissa acerca da falta de discussão no tocante aos pontos aduzidos no presente recurso, uma vez que o magistrado não está atrelado às teses apresentadas pelas partes, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos daqueles sustentados pelo requerente.

Assim, denota-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas **a rediscussão do julgado**.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

*"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.*

*1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.*

*2 - Embargos de declaração rejeitados."*

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00141 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006286-18.2008.4.03.6103/SP  
2008.61.03.006286-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS  
ADVOGADO : TARCISIO RODOLFO SOARES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
DECISÃO

Em face do pedido formulado, às fls. 160 e 168/169, pela impetrante IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA - SJC e diante da concordância da União Federal - FAZENDA NACIONAL (fls. 164), extingo o

processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação interposto pela impetrada às fls. 123/138, bem como o reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008170-82.2008.4.03.6103/SP  
2008.61.03.008170-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ARNAUD CARLOS DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES e outro  
No. ORIG. : 00081708220084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por **Arnaud Carlos da Silva**, em face de sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores recolhidos, a título de contribuição previdenciária prevista no artigo 12, § 4º, da Lei n.º 8.212/91, em face da **União**.

O apelante sustenta, em síntese, que a "*Constituição Federal estabelece a regra da contrapartida entre o custeio e o benefício*", destarte "*o aposentado contribui para o sistema, e nada dele pode usufruir, não sendo possível sequer a melhoria do valor do benefício que já recebe*" (f. 65).

É o sucinto relatório. Decido.

Cinge-se a questão em saber se é devida a contribuição previdenciária dos trabalhadores aposentados que retornam à atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na condição de empregado ou empregador.

O artigo 1º da Lei nº 8.213/91 reproduz vários princípios e objetivos da Seguridade Social constantes do artigo 194 da Constituição Federal, abrangendo inclusive a Previdência Social.

Neste contexto, não é apenas o Poder Público que participa do sistema da Seguridade Social, mas toda a sociedade, por intermédio de um conjunto integrado de ações exigidas dos agentes econômicos. Da natureza universal e obrigatória do sistema resulta, pois, que o aposentado que retorna à atividade produtiva incluída no regime previdenciário reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao custeio da Seguridade Social.

Em outras palavras, o trabalhador aposentado que retorna à atividade está obrigado a contribuir para a Previdência Social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos da Seguridade Social traçados em lei ordinária.

Nessa ordem de idéias, a contribuição para a Seguridade Social, fundada no artigo 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032/95, impõe legitimamente que:

"Art.12.....

§ 4º. *O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.*"

A norma legal em questão encontra fundamento de validade no artigo 195, *caput*, da Constituição Federal, com a redação dada pela a Emenda Constitucional nº 20/98:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais."

A jurisprudência deste Tribunal vem se posicionando pela constitucionalidade da exação. Veja-se:

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL - CUSTEIO - TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU SUSPENSÃO DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

1. *Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.*

2. *A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.*

3. *A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O §4º do art. 12 da Lei 8.212/91 cancelou a isenção de natureza 'política' que existia.*

4. *Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei 'a qualquer tempo' - art.178 do CTN.*

5. *Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.*

6. *Agravo de instrumento improvido."*

*(TRF/3, 1ª Turma, AG n.º 96.03.038254-0, rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. em 7.10.2003, DJU de 4.11.2003, p. 121).*

**"MEDIDA CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 - REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI N.º 9.032/95. DEPÓSITO.**

*I- Não assiste razão à requerente.*

*II- Aplicação do disposto no artigo 195 da Constituição Federal.*

*III- Princípio da universalidade.*

*IV- Constitucionalidade da contribuição exigida do aposentado que trabalha ou retorna ao trabalho, à Previdência Social.*

*V- Julgo improcedente a presente ação, condenando o requerente no pagamento das custas judiciais devidas e na verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00.*

*(TRF/3, 1ª Turma, MC n.º 96.03.038254-0, rel. Juiz Convocado Pedro Lazarano, j. em 27.6.2000, DJU de 24.10.2000, p. 213).*

Outros Tribunais Regionais Federais também vêm se posicionando neste sentido. Apenas para ilustrar, citam-se alguns acórdãos:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, §2º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. *O art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, dispõe que 'o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da seguridade social.'; em contrapartida, o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, reza que 'o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado.'*

2. *O art.195 da Constituição Federal prevê que 'a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios', arrolando, em seguida, as contribuições sociais que lhe custeiam. Ora, embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional, o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida."*

*(TRF/4, 2ª Turma, AC n.º 612605/RS, rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, j. em 9.12.2003, DJU de 7.1.2004, p. 226).*

**"TRIBUTÁRIO APOSENTADO QUE VOLTA À ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

1. A Lei 9.032/95 determinou ao aposentado, que retorne à atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, a sujeição às mesmas contribuições que os demais segurados.

2. Tal determinação está fundada nos princípios constitucionais atinentes à Seguridade Social."

(TRF/4, 1ª Turma, AC n.º 496724/RS, rel. Juíza Maria Lucia Luz Leiria, unânime, j. em 11.6.2003, D de 13.8.2003, p. 108).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEI N.º 9.032/95 - CONTRIBUIÇÃO - APOSENTADO QUE VOLTA À ATIVIDADE - BENEFÍCIOS: ART.12, PARÁGRAFO 4º, DA LEI N.º 8.212/91.

1. A contribuição previdenciária é obrigação compulsória, criada por lei, mas é sinalagmática, porque tem como contraprestação a auferição de benefícios.

2. Se o aposentado, ao voltar à atividade, tornar-se contribuinte, tem-se como legal o dispositivo que o obriga a voltar a contribuir para a Previdência.

3. Recurso improvido."

(TRF/1, 4ª Turma, AMS n.º 01471936/MG, rel. Juíza Eliana Calmon, unânime, j. em 9.9.1997, DJ de 20.10.1997, p. 86952).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADO. VOLTA À ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO.

1. Não há vício de inconstitucionalidade na exigência previdenciária, que, por sinal, é legítima, na medida que o aposentado, ao voltar à atividade, passa à condição de segurado obrigatório, conforme previsto no art. 12, § 4º, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela de n.º 9.032/95.

2. Sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva contribuição.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Apelação improvida."

(TRF/1, 2ª Turma, AMS n.º 01000015739/MG, rel. Juiz Conv. Lindoval Marques de Brito, unânime, j. em 19.6.2001, DJU de 24.9.2001, p. 261).

"TRIBUTÁRIO. LEI 9.032/95. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO PELO RGPS QUE RETORNA AO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, para fins de custeio da seguridade social.

2. Precedentes: AMS N. 96.01.47193-6/MG E MAS N. 1997.01.00.035488-0/MG

3. Apelação improvida.

4. Sentença mantida."

(TRF/1, 4ª Turma, AMS n.º 01554262/MG, rel. Juiz Carlos Olavo, unânime, j. em 15.12.2000, DJ de 9.4.2001, p. 187).

Em suma, o texto legal em análise não afronta a Carta Magna.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação. Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001646-09.2008.4.03.6123/SP

2008.61.23.001646-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LUIZ CLAUDIO DA SILVA PINTO e outro

: MARIA DE FATIMA RODRIGUES PINTO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro

No. ORIG. : 00016460920084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** LUIZ CLAUDIO DA ILVA PINTO e outro ajuizaram ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação da arrematação do imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* **julgou improcedente o pedido**, nos termos do art. 269, I, do CPC, e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem executados na forma da L. 1.060/50.

Por fim, condenou os autores nas penalidades por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17, VI e 18, ambos do CPC, impondo-lhes multa no importe de 1% sobre o valor da causa e pagamento de indenização à parte contrária no percentual de 10% sobre o mesmo valor da causa, cuja condenação não está abrangida pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**Apelantes:** autores pretendem a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, ser indevida a condenação de multa por litigância de má-fé e, no mérito, reiteram os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

A r. sentença deve ser mantida.

Prefacialmente, a penalidade aplicada a título de litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso I, III, IV e VI combinado com o art. 18, do Código de Processo Civil, merece ser afastada, tendo em vista que não se verificam nos presentes autos indícios de que foram utilizados meios processuais com fins ardilosos de procrastinar, mas, apenas, foi a pretensão da aplicação de uma tese que não foi vitoriosa.

A corroborar tal entendimento, é a posição jurisprudencial desta Corte:

*"CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ADOÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.*

- 1. Não há como alterar o plano de reajuste de prestação sem o consentimento de ambas as partes. O Judiciário não pode obrigar uma das partes a cumprir deveres não impostos por lei ou por ela não contratados; tal procedimento geraria instabilidade nas relações contratuais e, principalmente, atentaria contra a boa-fé dos contratantes.*
- 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.*
- 3. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.*
- 4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.*
- 5. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo.*
- 6. Se a conduta processual da parte não desbordou os limites da lealdade e não ofendeu a dignidade da justiça, não cabe a imposição de multa por litigância de má-fé.*
- 7. Apelação parcialmente provida." (grifou-se)*  
*(TRF - 3ª Região, AC 2003.61.00.021598-5, 2ª TURMA, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, Data da decisão: 13/01/2009, DJF3 DATA:22/01/2009 PÁGINA: 382)*

#### **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

#### **ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE.**

Cumpra consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

#### **DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

*"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."*

*(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).*

*"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."*

*(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).*

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

*"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.*

- 1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.*
- 2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.*
- 3. Recurso especial parcialmente provido."*

*(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)*

No caso em tela, a execução extrajudicial do imóvel está expressamente prevista na cláusula vigésima quinta contrato entabulado entre as partes (fls. 47), de modo que não procede qualquer alegação no sentido de que o mutuário tivesse sido surpreendido com referida sanção.

Outrossim, não merece prosperar o argumento de que o Edital da ocorrência do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, tendo em vista que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe à parte autora, sendo impossível constatar a tiragem diária do "O Correio de Atibaia" e "Bragança-Jornal Diário", através da cópia simples dos referidos Editais, portanto, não há que se falar que se trate de um jornal inexpressivo.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.*

(...)

2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal "O DIA", cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.

3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de "composição amigável com a agravada" foram realizadas sem sucesso.

(...)

(TRF - 3ª REGIÃO, 1ª Turma, AG 2005.03.00.006870-2, Relator Des. Fed. Johanson de Salvo, Data da Decisão: 28/06/2005, DJU 26/07/2005, p. 205)

Além disso, compulsando os autos (fls. 143/172), verificam-se provas de que, a CEF realizou a notificação dos mutuários no endereço por eles fornecido, sendo que a mesma restou frustrada em várias tentativas, porquanto não foram ali encontrados o que a levou a publicar os editais do leilão em jornal, em atenção ao art. 32, *caput*, do Decreto-Lei 70/66.

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito desta E. 2ª Turma, conforme se lê dos seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.

2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200461080047239, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso.

II - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, não conseguiu reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou apenas por questionar o Decreto-lei n.º 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE n.º 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE n.º 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).

III - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que a Caixa Econômica Federal - CEF enviou cartas de notificação para a autora no endereço por ela indicado no contrato de mútuo dando conta da realização do leilão, e mais, publicou edital de 1º e 2º leilões também na imprensa escrita, nos termos do que dispõe o artigo 32, *caput*, do Decreto-lei n.º 70/66.

IV - Com relação à decisão proferida nos autos da ação cautelar n.º 1999.61.00.052703-5, a mesma não interfere na discussão de mérito travada nestes autos, vez que o presente feito abordou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo habitacional de maneira exaustiva, devendo prevalecer a decisão aqui proferida, dado o aspecto acessório da cautelar frente ao processo principal.

V - Apelação improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200061000108730, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 26/06/2007, DJU 14/11/2007, p. 451)

Diante do exposto, **acolho a preliminar**, para afastar da condenação a multa por litigância de má-fé e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001780-36.2008.4.03.6123/SP  
2008.61.23.001780-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : MUNICIPIO DA ESTANCIA DE ATIBAIA  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS e outro  
CODINOME : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE ATIBAIA  
APELADO : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : RICARDO NAKAHIRA e outro  
APELADO : União Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
SUCEDIDO : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA

#### DECISÃO

O Município da Estância de Atibaia intentou ação de desapropriação, a qual tem por objeto imóvel pertencente à extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A., sucedida pela União.

O feito foi proposto na Justiça Estadual, onde foi deferida a imissão na posse requerida pelo autor.

Posteriormente, o feito foi redistribuído para a Justiça Federal.

Sobrevindo sentença, o MM. juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial, por reputar o pedido juridicamente impossível, condenando o Município ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixou em 15% do valor dado à causa, atualizado.

Inconformado, o Município pleiteia a reforma da sentença. Para tanto, alega, em síntese, que o pedido de desapropriação por ele formulado é juridicamente possível e há que ser deferido, pois, os artigos 14 e 16 da Lei 11.483/2007, o artigo 2º da Lei 11.124/2005 e o artigo 23 da Lei 9.636/98 autorizam a desapropriação objeto da demanda. Sustenta, ainda, que a fixação dos honorários advocatícios é por demais elevada e contrária aos ditames do artigo 20, §4º do CPC.

Recebido o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O artigo 2º, do Decreto 3.365/41, preceitua que:

*Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.*

*§ 1º A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo.*

*§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.*

*§ 3º É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República. (Incluído pelo Decreto-lei nº 856, de 1969)*

Interpretando tal dispositivo à luz do princípio federativo, a doutrina e a jurisprudência brasileira, inclusive do C. STF - Supremo Tribunal Federal, têm entendido que o município não pode desapropriar bens da União ou das pessoas jurídicas por ela instituídas, salvo expressa autorização do Presidente da República.

Neste sentido, a doutrina de Pontes de Miranda, citado por Moraes Salles:

*Restará às mencionadas entidades a via do acordo ou da composição negocial com as maiores. Essa é, também, a posição de Pontes de Miranda, in verbis: "O Município não pode desapropriar bem do domínio do Estado-membro; nem o Estado-membro, bem da União. Obvia-se aos graves inconvenientes disso, pedindo o Município ao estado-membro, que lhe transfira o domínio do imóvel, ou móvel, negocialmente, ou lhe dê a destinação que o Município aponta, ou pedindo o Estado-membro à União, para que negocialmente lho transfira, ou destine o bem ao fim que o Estado-membro colima. Não se afasta a hipótese de se dirigir o Município ao Poder Legislativo federal explicando a necessidade pública, ou a utilidade pública, ou o interesse social da desapropriação do bem estadual, ou da própria União, se os entendimentos pré-negociais falham. Dá-se o mesmo com o Estado-membro, no tocante a bens da União". (SALLES, José Carlos de Moraes, 1928. A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência. - 6. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 115).*

Esse também é o entendimento dos tribunais pátrios, sendo de se frisar o entendimento do C. STF que trata de hipótese idêntica à versada nos presentes autos, em que o bem expropriando pertencia à RFFSA:

**DESAPROPRIAÇÃO, POR MUNICÍPIO, DE IMÓVEL PERTENCENTE A REDE FERROVIARIA FEDERAL. NÃO HAVENDO DUVIDA DE QUE O IMÓVEL INTEGRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL, E COMO TAL ESTA ABRANGIDO PELA NORMA DO PARAGRAFO 3 DO ARTIGO 2 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41, COM A REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI N. 856/69, A SUA DESAPROPRIAÇÃO SÓ É POSSIVEL APÓS A AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPUBLICA. (STF RE 115665 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CARLOS MADEIRA)**

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - DESAPROPRIAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - DESAPROPRIAÇÃO INTENTADA POR MUNICÍPIO - BEM DE PROPRIEDADE DA UNIÃO - IMPOSSIBILIDADE, SALVO AUTORIZAÇÃO, POR DECRETO, DO PRESIDENTE DE REPÚBLICA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas. 3. É vedado ao Município desapropriar bens de propriedade da União ou de suas autarquias e fundações, sem prévia autorização, por decreto, do Presidente da República. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ SEGUNDA TURMA RESP 201000612347 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1188700ELIANA CALMON)

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - BEM DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE. A ECT é uma empresa pública federal, com capital total da União, e não pode ter os seus bens desapropriados por um Município, sem prévia autorização, por decreto, do Presidente da República. Recursos providos. (STJ PRIMEIRA TURMA RESP 199900432746 RESP - RECURSO ESPECIAL - 214878GARCIA VIEIRA)

DESAPROPRIAÇÃO. TERRENOS DE MARINHA. BENS DOMINICAIS DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESAPROPRIAÇÃO POR MUNICÍPIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXECUÇÃO DO JULGADO. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I- AO MUNICÍPIO NÃO É POSSÍVEL DESAPROPIAR BENS DOMINICAIS DA UNIÃO (D. LEI Nº 3.365/41, ART. 2º, § 2º). II- TENDO A PERÍCIA APURADO CUIDAR-SE DE TERRENOS DE MARINHA, O PEDIDO DE DESAPROPRIAÇÃO É JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. III- OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ATENDERAM AOS PARÂMETROS DO ART. 20, § 4º DO CPC. IV- UMA VEZ DECRETADA A CARÊNCIA DE AÇÃO, O IMÓVEL DEVERÁ IMEDIATAMENTE SER RESTITUÍDO AO "STATUS QUO ANTE", A REQUERIMENTO DO TITULAR DO DOMÍNIO DO IMÓVEL. V- DETERMINA-SE QUE O MM. JUIZ DA EXECUÇÃO, PRELIMINARMENTE DESIGNE AUDIÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 331 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DE TODO PERTINENTE, PRESENTE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DIANTE DA SITUAÇÃO DE FATO EXISTENTE. VI- DEBRUÇANDO-SE NAS ESTATÍSTICAS DESTA E. TRIBUNAL, O DIGNO CAUSÍDICO PODERÁ COMPREENDER AS RAZÕES QUE DETERMINAM ATRASO NO JULGAMENTO DAS LIDES, DO QUE O PRESENTE FEITO É PROVA INCONTESTE. VII- APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA REFORMAR A R. SENTENÇA NO PONTO EM QUE DETERMINOU QUE A REINTEGRAÇÃO DE POSSE SE FIZESSE EM AÇÃO PRÓPRIA, COM DETERMINAÇÃO, NEGANDO-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO DA MUNICIPALIDADE E À REMESSA OFICIAL. (TRF3 SEGUNDA TURMA AC 94030926520 AC - APELAÇÃO CIVEL - 216104 JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO BATISTA GONCALVES).

Posto isto, considerando que o imóvel expropriando pertencia à RFFSA e atualmente à União, tem-se que a desapropriação pleiteada pelo apelante pressupõe prévia autorização do Presidente da República, de modo que, inexistindo esta, aquela torna-se inviável, tal como consignado na decisão recorrida, que, de sua vez, não merece qualquer reparo.

Por oportuno, frise-se que os dispositivos invocados pelo Apelante - artigos 14 e 16 da Lei 11.483/2007, o artigo 2º da 11.124/2005 e o artigo 23 da Lei 9.636/98 - não socorrem a sua pretensão, posto que eles não afastam a exigência de autorização presidencial, antes a exigindo.

Impossível, portanto, reformar a decisão no que se refere à desapropriação propriamente dita.

No entanto, razão assiste ao apelante no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, tendo a decisão apelada se divorciado da regra do artigo 20, §4º do CPC, fixando valor excessivo para tal verba, conforme se infere da jurisprudência desta Casa, a exemplo da decisão proferida na Apelação Cível 97.03.083323-3.

Assim, considerando a complexidade do caso e que, na hipótese vertente, não houve fixação de indenização, reduzo a verba honorária, fixando-a em 5% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para reduzir a verba honorária, fixando-a em 5% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Após cumpridas as formalidades de estilo, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005789-58.2008.4.03.6182/SP  
2008.61.82.005789-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : FEVAP PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LTDA  
ADVOGADO : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00057895820084036182 1F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que, nos autos de embargos ajuizado por FEVAP PANÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LTDA contra a execução fiscal que lhe move o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, de natureza confiscatória da multa e a inconstitucionalidade da taxa  **julgou improcedente** o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrado em R\$ 1.000,00 ( mil reais).

**Apelante:** requer o afastamento da condenação em honorários advocatícios, sob pena de *bis in idem*, uma vez que a verba honorária referente a estes embargos já está incluída no percentual de 20% arbitrada na execução fiscal e na Certidão de Dívida Ativa por força do Decreto-lei 1.025/69. Por fim, afirma que se referido decreto não for substitutivo dos honorários e tributo inconstitucional.

Com contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Os honorários fixados, *in limine*, nos autos da execução fiscal têm a finalidade remunerar o trabalho do causídico que ingressou com o executório e não pela sucumbência.

Ademais, a execução e os respectivos embargos são feitos distintos e não se confundem.

Com efeito, o Decreto-Lei 1.025/69 somente pode ser aplicado em relação às execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, em que o encargo previsto no referido decreto substitui os honorários advocatícios nos autos dos embargos à execução.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - ADESÃO AO PAES. RENUNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1025/69.

I - Não tem cabimento a concessão de assistência judiciária gratuita a empresa prestadora de serviços com escopo lucrativo e responsabilidade limitada bem como aos seus sócios, diante de singela afirmação de se encontrar "com dificuldades financeiras"

para o custeio das custas e despesas processuais.

II - A embargante tornou indevida a ação de embargos, de modo superveniente, na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no PAES, renunciando ao direito sobre que se funda a ação de embargos.

III - A imposição de honorários é ex lege na proporção de 1% do valor consolidado da dívida, consoante a regra do artigo 4º, § único, da Lei nº 10.684 de 30/5/2003, por se tratar de débito para com o INSS, segundo a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Não há que se falar na substituição da verba honorária pelo encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, tendo em vista que a embargante opôs embargos em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de contribuições devidas pela empresa, dívida esta em que não há a inclusão do mencionado encargo.

V - Apelação parcialmente provida."

( TRF3, AC nº 1174425, 1ª Turma, rel Johansom Di Salvo, DJF3 de 13-06-2008)

No mesmo sentido é do recentíssimo julgado.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR/TRD. DECRETO LEI Nº 1.025/69. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. Regularidade nos critérios de aplicação da correção monetária. Precedentes.

2. Dívida referente ao período de 01/95 a 02/95, época em que não mais se aplicava a TR/TRD nos cálculos dos acessórios.

3. O encargo de 20% do Decreto nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais aparelhadas pela União e substitui a condenação do devedor em verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do TFR, hipótese diversa da em exame onde a execução fiscal foi ajuizada pelo INSS. Precedente.

4. Apelação desprovida."

( TRF3, AC nº 38155, 5ª Turma, rel Peixoto Júnior, DJF3 de 10-09-2008)

No caso, não se aplica o Decreto-lei 1.025/69, tendo em vista que a execução foi ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004693-90.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.004693-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : PRODUTOS QUIMICOS OMAVICA LTDA  
ADVOGADO : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP  
No. ORIG. : 08.00.07427-3 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Produtos Químicos Omavica Ltda.**, inconformada com a decisão proferida à f. 187 dos autos da demanda declaratória n.º 2009.03.00.004693-1 promovida em face da **União** e em trâmite perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Cruzeiro, SP.

O MM. Juiz de primeiro grau declinou da competência para processar e julgar a demanda em favor da Justiça de Federal da Comarca de Guaratinguetá, SP, ao fundamento de que o art. 15, inciso I da Lei n.º 5.010/66 não abrange o julgamento de ação declaratória.

A agravante, de início, requer a concessão do benefício da gratuidade judicial.

No mérito, invoca, a recorrente, o disposto no §3º do art. 109 da Constituição Federal e sustenta que a competência federal delegada aplica-se não só às execuções fiscais, mas também às demais demandas.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo e. Juiz Federal Convocado Silva Neto.

Intimada, a agravada ofereceu resposta ao recurso, pugnando pelo desprovimento do recurso.

### **É o sucinto relatório. Decido.**

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva prova da impossibilidade.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se vê do seguinte precedente da Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROVADORES DA SITUAÇÃO DE PRECARIÉDADA FINANCEIRA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - O entendimento da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita, assegurados a todos aqueles que não têm condições de suportar os custos da ação judicial, podem ser concedidos às pessoas físicas e às pessoas jurídicas (Nesse sentido: STJ: AGRESP 594316/SP, Rel. Min. José delgado, j. 16/03/2004, v.u., DJ 10/05/2004, pág. 197; AGRMC 4817/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 20/08/2002, v.u., DJ 31/03/2003, pág. 181; AGRESP/RS 392373/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/11/2002, v.u., DJ 03/02/2003, pág. 270).*

*II - No que tange às pessoas jurídicas, o tratamento dispensado é especial. O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais inferiores têm se posicionado no sentido da possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita àquelas que não exercem atividades com fins lucrativos, por exemplo, entidades tipicamente filantrópicas ou de caráter beneficente e, ainda, desde que comprovada a precariedade da sua condição econômica.*

*III - Ainda, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, será concedido o benefício da gratuidade processual às pessoas jurídicas com fins lucrativos, em casos excepcionalíssimos, desde que as mesmas comprovem por meio de documentos a carência de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar o recolhimento das custas.*

*IV - Com efeito, para que se possa conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a uma empresa comercial, com fins lucrativos, caso específico da agravante, há que se ter nos autos elementos - acompanhados de provas e alegações sólidas - suficientemente reveladores da atual situação econômica da empresa, indispensáveis para que o Magistrado constate a hipossuficiência necessária para o deferimento da referida isenção legal.*

*V - No caso dos autos, a agravante limitou-se a argumentar a possibilidade de concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos e a fazer meras ilações acerca da sua situação financeira atual, que diz ser precária.*

*Ademais, a agravante trouxe aos autos certidões de cartórios de protestos que atestam a sua inadimplência com relação a alguns títulos, certidão da Justiça do Trabalho que aponta a existência de reclamações e uma certidão da Justiça Federal que atesta estar em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, desde o ano de 2.002, documentos estes que não são hábeis para comprovar a impossibilidade absoluta de arcar com os custos do processo.*

*VI - Destarte, não há que se falar em justa causa para concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois ausente prova cabal que demonstre a impossibilidade da agravante de arcar com os encargos decorrentes da demanda.*

*VII - Agravo improvido."*

*(TRF/ 3ª Região, 2ª Turma, AG n. 173194, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 9.11.2004, DJU de 26.11.2004 p. 297).*

*In casu*, a agravante fundamenta seu pedido na ocorrência da falência decretada em 20.1.1999 nos autos n.º 507/96 (f. 55 deste instrumento).

Assim, havendo prova da precariedade da condição econômica do agravante, defiro o pedido de justiça gratuita.

Quanto ao mérito, assiste razão à agravante.

Com efeito, a delegação da competência federal delineada nos art. 109, § 3º da Constituição Federal e 15, inciso I da Lei n.º 5.010/66 abrange os executivos fiscais em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o foro do domicílio do segurado ou beneficiário não seja sede de vara do juízo federal.

Assim, havendo o ajuizamento de execução fiscal, as demais demandas que lhe forem conexas serão atraídas para o juízo estadual que exercerá a competência federal delegada.

*In casu*, verifica-se que a execução fiscal fora ajuizada sob o n.º 74/96, requerendo, inclusive, a executada, na inicial da demanda declaratória, sua distribuição por dependência ao feito executivo (f. 16 deste instrumento).

Destarte, ajuizada a demanda executiva, as ações que tiverem por objeto a discussão dos débitos em cobro, deverão tramitar na mesma vara a fim de que se evite o proferimento de decisões conflitantes. Nesse sentido colho os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. AJUIZAMENTO PERANTE VARA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONEXÃO COM EXECUTIVOS FISCAIS. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA CESSANDO A COMPETÊNCIA DELEGADA. REMESSA À VARA FEDERAL.**

*I - Os executivos fiscais foram ajuizados perante a Vara da Justiça Estadual de Carazinho/RS, em razão de, à época em que propostos, inexistir na referida Comarca Vara da Justiça Federal, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.*

*II - A ação declaratória a eles conexa, intentada contra a União Federal, em princípio, deveria tramitar perante aquele mesmo Juízo Estadual, tendo em vista que a referida delegação "se impõe como competência absoluta, abrangendo as ações incidentais conexas à execução" (REsp nº 571.719/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13/06/05).*

*III - Entretanto, fato superveniente foi apontado pelo ilustre representante do Parquet Federal, qual seja, a instalação de Vara Federal naquela mesma Comarca de Carazinho/RS, pelo que, cessada a competência delegada, devem os autos, tanto das execuções, quando das ações a elas conexas, ser remetidos àquela Vara Federal recém instalada. Precedentes: CC nº 38.713/SP, Rel. p/ac. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/11/2004; CC nº 32.535/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 16/12/2002.*

*IV - Recurso especial PROVIDO.*

(STJ, 1ª Turma, Resp n.º 760361/RS, rel. Min. Franciso Falcão, unânime, j. em 6.4.2006, DJ 4.5.2006, p. 142).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CONEXÃO. ART. 1.049 DO CPC. ART. 15, I, LEI 5.010/66. ART. 109, § 3º CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

*1. A delegação de que trata o art. 15, I, da Lei 5.010, de 1966, prevista no art. 109, § 3º da Constituição, abrange também as ações paralelas à execução fiscal promovida pela Fazenda Pública Federal, pois quebraria toda a lógica do sistema processual distribuir a juízos diferentes a competência para a ação e a competência para a oposição.*

*2. Assim, por imposição do sistema, é de se entender que o juiz de direito ao qual for delegada a competência para a ação de execução, será também competente para as ações decorrentes e anexas a ela. 3. Deve ser observado, também nesses casos, o disposto no art. 1049 do CPC. 4. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitado.*

(STJ, 1ª Seção, CC n.º 34513, rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. em 12.11.2003, DJ 1.12.2003, p. 255).

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUTADO DOMICILIADO EM COMARCA DO INTERIOR QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO REUNIDAS, POR CONEXÃO, NO JUÍZO FEDERAL. TRÂNSITO EM JULGADO DAS SENTENÇAS QUE JULGARAM IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E A AÇÃO ANULATÓRIA. DESAPENSAMENTO POSTERIOR DOS AUTOS. PROCESSAMENTO FINAL DA EXECUÇÃO FISCAL NA JUSTIÇA ESTADUAL.**

*1. A reunião dos processos de execução fiscal e de ação anulatória de débito fiscal para julgamento simultâneo pelo mesmo Juízo objetiva evitar decisões judiciais contraditórias sobre o mesmo débito.*

*2. Julgados, contudo, improcedentes a ação anulatória e os embargos à execução fiscal, por sentenças já transitadas em julgado, e separados os feitos, nada impede que, superada a possibilidade de decisões contraditórias, seja a excussão dos bens penhorados promovida no Juízo Estadual, originariamente competente para promover a execução, nos termos do art. 109, §3º, parte final, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 15, I, da Lei n. 5.010, de 1966.*

*3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual da Comarca de Monte Santo de Minas/MG. (TRF/1ª, 4ª Seção, CC n.º 200601000293865, rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, unânime, j. em 17.1.2007, DJ 2.2.2007, p. 15).*

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL - EMBARGOS DE TERCEIRO: CONEXÃO - COMPETÊNCIA FEDERAL FUNCIONAL (DELEGADA) DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

*1. Dispõe o Art. 1.049 do CPC: "Os embargos (de terceiro) serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão"*

2. "1. A delegação de que trata o art. 15, I, da Lei 5.010, de 1966, prevista no art. 109, § 3º da Constituição, abrange também as ações paralelas à execução fiscal promovida pela Fazenda Pública Federal, pois quebraria toda a lógica do sistema processual distribuir a juízos diferentes a competência para a ação e a competência para a oposição.
2. Assim, por imposição do sistema, é de se entender que o juiz de direito ao qual for delegada a competência para a ação de execução, será também competente para as ações decorrentes e anexas a ela...." (STJ. CC nº 34513/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, S1, ac. un., DJ 01/12/2003, p. 255).
3. Conflito de que se conhece, declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São João Nepomuceno/MG, suscitado.
4. Peças liberadas pelo Relator em 23/11/2005 para publicação do acórdão. (TRF/1, 4ª Seção, CC n.º 200501000608437, rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, unânime, j. em 23.11.2005, DJ 13.2.2006, p. 12).

Assim com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 28 de julho de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012888-64.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.012888-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : IND/ E COM/ TEXTIL ICTC LTDA - em recuperação judicial  
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00.09.34933-2 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**F. 561** - Indeferido. O advogado subscritor da desistência não possui procuração nos autos.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015343-02.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.015343-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : ROSSANA FATTORI  
ADVOGADO : ROSSANA FATTORI e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.021990-3 17 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**Descrição fática:** em sede de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROSSANA FATTORI em face do Gerente de Relacionamento do FGTS, a fim de que suas sentenças arbitrais homologatórias de rescisão trabalhista sejam acatadas pela instituição financeira.

**Decisão agravada:** o MM. Juízo *a quo* recebeu a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo.

**Agravante:** pretende a reforma da r. decisão, ao argumento de que seja atribuído efeito suspensivo ao seu recurso de apelação, mantendo-se os efeitos e a eficácia da medida liminar anteriormente deferida, determinando que a agravada acate as sentenças arbitrais proferidas pela agravante.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 527, I c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida nesta E. Corte.

A questão da controvérsia encontra-se centrada no recebimento do recurso de apelação.

A regra geral, inserida no *caput* do artigo 520 do CPC, estabelece que a apelação é recebida no duplo efeito.

Para o caráter excepcional da concessão do efeito suspensivo, preceitua o artigo 558, *caput*, do CPC, que faz-se necessária a presença de dois requisitos: a lesão grave e de difícil reparação e relevância na fundamentação.

No presente caso, contudo, tratando-se de mandado de segurança é de se aplicar o disposto no art. 12 da Lei nº 1533/51, pois contra sentença que denega a segurança ou de extinção sem resolução de mérito, comporta apenas o efeito devolutivo não tendo eficácia suspensiva, dado o caráter urgente e de auto-executoriedade da ação mandamental.

É de se registrar que a jurisprudência têm admitido a possibilidade de sustar os efeitos da medida atacada até o julgamento da apelação tão-somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade ou de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não se coaduna com o presente caso.

Ademais, o recebimento do recurso no duplo efeito não traria a agravante qualquer consequência útil, uma vez que inexistente liminar a ser restabelecida, considerando a extinção do mandado de segurança.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguinte julgados deste E. Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO. I - O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, possibilitando a execução provisória da sentença, visa a prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório (art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51). II - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação (art. 558, do CPC). III - Agravo de instrumento improvido". (AI - 2007.03.00.095114-0/SP, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 585)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A denegação da segurança acarreta, por conseguinte, a revogação da liminar - decorrência automática da improcedência do pedido - independe até mesmo de menção expressa na sentença para produzir seus efeitos. Esta conclusão está enunciada, inclusive, na Súmula 405/STF, segundo a qual, denegado o mandado de segurança pela sentença, fica sem efeito a liminar concedida. - A regra geral é o recebimento do recurso de apelação no efeito devolutivo. Apenas a existência de circunstância excepcional permitiria a preservação da eficácia da liminar. - Na hipótese dos autos, na qual a parte interessada visa receber cumulativamente o benefício de aposentadoria e de auxílio-acidente, não restou evidenciada a existência de relevante fundamentação a justificar a atribuição do efeito suspensivo à apelação e manter a eficácia da liminar. - Agravo legal improvido". (AI - 2009.03.00.023851-0/SP, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/06/2010 PÁGINA: 219)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I - Consoante o *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - In casu, o Agravante busca a concessão de efeito suspensivo ativo à apelação interposta contra sentença de improcedência

do mandado de segurança, precedida de indeferimento do pedido de liminar. Entretanto, tal pleito não produziria nenhum resultado prático, uma vez que não há efeitos de medida liminar a serem preservados, nem tampouco tal decisão teria o condão de assegurar ao Impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, restando evidente a ausência de interesse recursal. III - Agravo legal improvido". (2007.03.00.090564-5/SP, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/03/2010 PÁGINA: 448)

Com relação aos demais argumentos abordados em sede de instrumento, não merecem ser analisados, por extrapolar a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos moldes do artigo 527, I c.c. o artigo 557, caput, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019461-21.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.019461-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : PADARIA E CONFEITARIA MANO SS LTDA  
ADVOGADO : VANIA RUIZ LAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 97.05.21660-6 3F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Retifique-se o termo de autuação fazendo constar como parte ré: Francisco Nunes Mota e Antonio Nunes da Mota.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União (Fazenda Nacional)**, inconformada com a decisão proferida à f. 147 dos autos da execução fiscal n.º 97.0521660-6, promovida em face de **Padaria e Confeitaria Mano'SS Ltda. e outros**.

A MM. Juíza de primeiro grau determinou a exclusão dos co-executados, pessoas físicas do polo passivo da execução fiscal ao fundamento de que o redirecionamento se deu com fundamento no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, que restou revogado com o advento da MP n.º 449/2008.

Aduz a agravante que:

- a) a responsabilidade tributária dos sócios é objetiva e solidária; e
- b) os efeitos da medida provisória que revogou o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 não retroagem.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

O agravado Francisco Nunes Moa ofereceu contraminuta pugnando pelo desprovimento do recurso.

Deixo de determinar a intimação do agravado Antonio Nunes da Mota uma vez que este não possui advogado constituído no feito executivo.

## **É o sucinto relatório. Decido.**

### **1. Da legitimidade do sócio**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, diante da presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), são legitimados passivos para a execução fiscal todos aqueles que figurarem como co-devedores no título, cabendo a estes - e não ao Fisco - o ônus de provar a inocorrência de qualquer das situações previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Vejam-se os seguintes julgados:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 13 5 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.*

*1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 13 5 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.*

*2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.*

*3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.*

*4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 13 5 do CTN.*

*5. Embargos de divergência providos"*

*(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 702232/RS, rel. Min. Castro Meira, 14/9/2005, DJU 26/9/2005, p. 169).*

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).*

*1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 13 5 do CTN.*

*2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.*

*3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.*

*4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra eles, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento"*

*(STJ, 1ª Turma, AgRg n.º 778634/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/2/2007, DJU 15/3/2007, p. 269).*

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO, CUJO NOME CONSTA NA CDA. ART. 13 5 DO CTN. POSSIBILIDADE.*

*I - No julgamento dos EREsp n.º 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, esta Corte examinou três situações relativas ao redirecionamento da execução, concluindo, no que interessa, que se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, sendo este o caso em análise.*

*II - Agravo regimental improvido"*

*(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 892862/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 15/5/2007, DJU 31/5/2007 p. 394).*

A E. 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal já tem precedente no mesmo sentido: AG n.º 199642/SP (autos n.º 2004.03.00.007898-3), j. em 30/10/2007.

*In casu*, os agravados, constam como co-responsáveis na certidão de dívida ativa (f. 20 a 33 deste instrumento). Assim, não há como excluí-los da relação processual sem afrontar o disposto no art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

Com efeito, são legitimados, para figurar no polo passivo da relação processual executiva, todos aqueles que constam, como devedores, no título executivo. Se a execução fiscal foi promovida em face daqueles que, segundo exame do título, surgem como devedores, cumpre ao juiz determinar a citação de todos os demandados.

A exclusão da relação processual, de ofício pelo juiz, cabe apenas quando for caso de ilegitimidade de parte, ou seja, quando a execução for proposta em face de quem não figure no título como devedor.

## **2. Da retroação da Lei revogadora do art. 13 da Lei n.º 8.620/93**

O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 veiculava norma de direito material, de sorte que regulou, durante sua vigência, os fatos tributários ocorridos no período, não havendo falar em retroação da lei revogadora, mesmo porque o art. 106 do Código Tributário Nacional alcança apenas leis interpretativas ou que estabeleçam penalidades.

## **3. Da responsabilidade do sócio**

Pessoalmente, entendo que a Lei n.º 8.620/93 - porque norma de evidente caráter especial - torna irrelevante qualquer perquirição a respeito do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, uma vez que, instituída a responsabilidade solidária, não se exige a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Ocorre que, tratando-se de débito para com a Seguridade Social, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades limitadas, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, só se aplica quando presentes as hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, esta interpretação vem sendo reafirmada em sucessivos julgados por aquela C. Corte de Justiça. Vejam-se:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE.*

*I - O artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN.*

*II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp n.º 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag n.º 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp n.º 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006.*

*III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular n.º 07/STJ.*

*IV - Agravo regimental improvido."*

*(STJ, 1ª Turma, AGRESP n.º 1052246, rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. em 5.8.2008, DJE de 27.8.2008)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓS, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.*

*1. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade.*

*2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 13 5, III do CTN.*

*3. Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*4. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.*

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF. Essa orientação se justifica ainda mais em casos, como o presente, em que os honorários levaram em conta a sucumbência recíproca.

6. Recurso especial do INSS não-provido.

7. Recurso especial de Wallace Guick Simões Morais não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, RESP n.º 953857/MG, rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. em 26.8.2008, DJE de 4.9.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 13 5 DO CTN.

1. O acórdão vergastado não se manifestou acerca da violação do disposto no artigo 135 do CTN, em especial no que tange ao redirecionamento da execução fiscal quando o nome do sócio-gerente consta expressamente da CDA. Assim, por não ter sido a matéria devidamente prequestionada, o recurso especial não merece conhecimento quanto a essa questão.

2. Quanto à alegada violação do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é imprescindível a comprovação das condições estabelecidas no artigo 135 do CTN, para se proceder ao redirecionamento de sócio-gerente, ainda que se trate de débitos para com a Seguridade Social.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP n.º 892876, rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, j. em 26.5.2009, DJE de 12.6.2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS COM A SEGURIDADE SOCIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA EM ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL.

1. O redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio depende da demonstração da prática dos atos previstos no art. 13 5 do CTN.

2. Não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/1993, mas tão-somente interpretação sistemática do dispositivo. Desnecessária, portanto, a submissão do tema à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGA n.º 1037331, rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. em 16.9.2008, DJE de 19.12.2008)

Nessas condições, o melhor a fazer é ressaltar o meu entendimento pessoal e seguir a orientação superior, a fim de uniformizar a jurisprudência, contribuir para a segurança jurídica e evitar recursos desnecessários.

Em suma, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o título executivo; de que cabe ao executado o ônus de abalar dita presunção; bem como de que a responsabilidade do sócio exsurge das hipóteses trazidas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, insta presumir que o Fisco tenha apurado administrativamente tais hipóteses, devendo-se reconhecer a legitimidade dos sócios bem assim sua responsabilidade tributária.

Ressalte-se que tal presunção, ou ainda, a responsabilidade dos co-executados podem ser rediscutidas, devendo o co-executado para tanto, produzir prova suficiente para abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ou provar a inoccorrência das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para determinar a reinclusão dos co-responsáveis constantes do título executivo, no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020033-74.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.020033-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : OVIDIO FERREIRA DA SILVA FILHO e outro

: MARISA MELLA SILVA  
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 1999.61.14.001297-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026445-21.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.026445-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : CLAER LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA  
PARTE RE' : LAERCIO JOSE NICOLAU e outro  
: CARLOS ALBERTO VIANA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.057643-7 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União (Fazenda Nacional)**, inconformada com a decisão proferida à f. 66 dos autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.057643-7, promovida em face de **Claer Lavanderia Hospitalar e outros**.

A MM. Juíza de primeiro grau determinou a exclusão dos co-executados, pessoas físicas do polo passivo da execução fiscal ao fundamento de que o redirecionamento se deu com fundamento no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, que restou revogado com o advento da MP n.º 449/2008.

A agravante invoca o disposto nos arts. 105, 128, 135, 144 e 204 do Código Tributário Nacional; 4º, inciso V da Lei n.º 6.830/80 e 13 da Lei n.º 8.620/93 e sustenta que: a) os nomes dos co-responsáveis constam da Certidão da Dívida Ativa - CDA, não se tratando de redirecionamento; b) a Certidão da Dívida Ativa - CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao executado o ônus de abalá-la; e c) a norma revogadora não tem efeito retroativo.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

A intimação dos agravados foi dispensada, uma vez que estes não possuem advogado constituído no feito executivo.

**É o sucinto relatório. Decido.**

**1. Da legitimidade do sócio**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, diante da presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), são legitimados passivos para a execução fiscal todos aqueles que figurarem como co-devedores no título, cabendo a estes - e não ao Fisco - o ônus de provar a incorrência de qualquer das situações previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Vejam-se os seguintes julgados:

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 13 5 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.**

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 13 5 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 13 5 do CTN.
5. Embargos de divergência providos"

(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 702232/RS, rel. Min. Castro Meira, 14/9/2005, DJU 26/9/2005, p. 169).

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).**

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 13 5 do CTN.
2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.
3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.
4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra eles, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.
5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STJ, 1ª Turma, AgRg n.º 778634/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/2/2007, DJU 15/3/2007, p. 269).

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO, CUJO NOME CONSTA NA CDA. ART. 13 5 DO CTN. POSSIBILIDADE.**

I - No julgamento dos EREsp n.º 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, esta Corte examinou três situações relativas ao redirecionamento da execução, concluindo, no que interessa, que se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, sendo este o caso em análise.

II - Agravo regimental improvido"

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 892862/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 15/5/2007, DJU 31/5/2007 p. 394).

A E. 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal já tem precedente no mesmo sentido: AG n.º 199642/SP (autos n.º 2004.03.00.007898-3), j. em 30/10/2007.

In casu, os agravados, constam como co-responsáveis nas certidões de dívida ativa (f. 17 a 24 deste instrumento). Assim, não há como excluí-los da relação processual sem afrontar o disposto no art. 3º da Lei n.º Lei n.º 6.830/80.

Com efeito, são legitimados, para figurar no pólo passivo da relação processual executiva, todos aqueles que constam, como devedores, no título executivo. Se a execução fiscal foi promovida em face daqueles que, segundo exame do título, surgem como devedores, cumpre ao juiz determinar a citação de todos os demandados.

A exclusão da relação processual, de ofício pelo juiz, cabe apenas quando for caso de ilegitimidade de parte, ou seja, quando a execução for proposta em face de quem não figure no título como devedor.

## **2. Da retroação da Lei revogadora do art. 13 da Lei n.º 8.620/93**

O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 veiculava norma de direito material, de sorte que regulou, durante sua vigência, os fatos tributários ocorridos no período, não havendo falar em retroação da lei revogadora, mesmo porque o art. 106 do Código Tributário Nacional alcança apenas leis interpretativas ou que estabeleçam penalidades.

## **3. Da responsabilidade do sócio**

Pessoalmente, entendo que a Lei n.º 8.620/93 - porque norma de evidente caráter especial - torna irrelevante qualquer perquirição a respeito do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, uma vez que, instituída a responsabilidade solidária, não se exige a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Ocorre que, tratando-se de débito para com a Seguridade Social, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades limitadas, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, só se aplica quando presentes as hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, esta interpretação vem sendo reafirmada em sucessivos julgados por aquela C. Corte de Justiça. Vejam-se:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE.*

*I - O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN.*

*II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006.*

*III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ.*

*IV - Agravo regimental improvido."*

*(STJ, 1ª Turma, AGRESP n.º 1052246, rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. em 5.8.2008, DJE de 27.8.2008)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.*

*1. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade.*

*2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN.*

*3. Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*4. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.*

*5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF. Essa orientação se justifica ainda mais em casos, como o presente, em que os honorários levaram em conta a sucumbência recíproca.*

*6. Recurso especial do INSS não-provido.*

*7. Recurso especial de Wallace Guick Simões Morais não-conhecido."*

(STJ, 1ª Turma, RESP n.º 953857/MG, rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. em 26.8.2008, DJE de 4.9.2008)  
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 13 5 DO CTN.

1. O acórdão vergastado não se manifestou acerca da violação do disposto no artigo 135 do CTN, em especial no que tange ao redirecionamento da execução fiscal quando o nome do sócio-gerente consta expressamente da CDA. Assim, por não ter sido a matéria devidamente prequestionada, o recurso especial não merece conhecimento quanto a essa questão.

2. Quanto à alegada violação do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é imprescindível a comprovação das condições estabelecidas no artigo 135 do CTN, para se proceder ao redirecionamento de sócio-gerente, ainda que se trate de débitos para com a Seguridade Social.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP n.º 892876, rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, j. em 26.5.2009, DJE de 12.6.2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS COM A SEGURIDADE SOCIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA EM ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL.

1. O redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio depende da demonstração da prática dos atos previstos no art. 13 5 do CTN.

2. Não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/1993, mas tão-somente interpretação sistemática do dispositivo. Desnecessária, portanto, a submissão do tema à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGA n.º 1037331, rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. em 16.9.2008, DJE de 19.12.2008)

Nessas condições, o melhor a fazer é ressaltar o meu entendimento pessoal e seguir a orientação superior, a fim de uniformizar a jurisprudência, contribuir para a segurança jurídica e evitar recursos desnecessários.

Em suma, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o título executivo; de que cabe ao executado o ônus de abalar dita presunção; bem como de que a responsabilidade do sócio exsurge das hipóteses trazidas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, insta presumir que o Fisco tenha apurado administrativamente tais hipóteses, devendo-se reconhecer a legitimidade dos sócios bem assim sua responsabilidade tributária.

Ressalte-se que tal presunção, ou ainda, a responsabilidade dos co-executados podem ser rediscutidas, devendo o co-executado para tanto, produzir prova suficiente para abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ou provar a inocorrência das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para determinar a reinclusão dos co-responsáveis constantes do título executivo, no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se.

Intime-se.

Decorrido o prazos recursal, remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027602-29.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.027602-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ARTEX IND/ DE TINTAS LTDA  
ADVOGADO : DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro

ORIGEM : TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO  
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
: 2004.61.82.059965-2 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Retifique-se o termo de autuação fazendo constar como parte ré: Carlos Quaglia Gouvea, João Eduardo Junqueira Pentead, Jorge Eduardo Caro Gouvea, Sylvia Rita Caro Gouvea Mourad, Rachel Elizabeth Caro Gouvea, Luis Guilherme Marques Pentead e João Eduardo Pentead.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União (Fazenda Nacional)**, inconformada com a decisão proferida à f. 188 dos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.059965-2, promovida em face de **Artex Indústria de Tintas Ltda. e outros**.

A MM. Juíza de primeiro grau determinou a exclusão dos co-executados, pessoas físicas do polo passivo da execução fiscal ao fundamento de que o redirecionamento se deu com fundamento no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, que restou revogado com o advento da MP n.º 449/2008.

A agravante invoca o disposto nos arts. 101, 105, 106, 121, 124, 128, 142, 144, 149 e 204 do Código Tributário Nacional; 195 da Constituição Federal e 13 da Lei n.º 8.620/93 e sustenta que: a) os nomes dos co-responsáveis constam da Certidão da Dívida Ativa - CDA, não se tratando de redirecionamento; b) a Certidão da Dívida Ativa - CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao executado o ônus de abalá-la; e c) a norma revogadora não tem efeito retroativo.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

Conquanto intimada, a agravada não ofereceu resposta ao recurso.

Deixo de determinar a intimação dos agravados, uma vez que estes não possuem advogado constituído no feito executivo.

#### É o sucinto relatório. Decido.

##### 1. Da legitimidade do sócio

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, diante da presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), são legitimados passivos para a execução fiscal todos aqueles que figurarem como co-devedores no título, cabendo a estes - e não ao Fisco - o ônus de provar a inoccorrência de qualquer das situações previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Vejam-se os seguintes julgados:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 13 5 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.*

*1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 13 5 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.*

*2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.*

*3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.*

*4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 13 5 do CTN.*

*5. Embargos de divergência providos"*

*(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 702232/RS, rel. Min. Castro Meira, 14/9/2005, DJU 26/9/2005, p. 169).*

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).*

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 13 5 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra eles, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STJ, 1ª Turma, AgRg n.º 778634/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/2/2007, DJU 15/3/2007, p. 269).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO, CUJO NOME CONSTA NA CDA. ART. 13 5 DO CTN. POSSIBILIDADE.

I - No julgamento dos EREsp n.º 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, esta Corte examinou três situações relativas ao redirecionamento da execução, concluindo, no que interessa, que se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, sendo este o caso em análise.

II - Agravo regimental improvido"

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 892862/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 15/5/2007, DJU 31/5/2007 p. 394).

A E. 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal já tem precedente no mesmo sentido: AG n.º 199642/SP (autos n.º 2004.03.00.007898-3), j. em 30/10/2007.

In casu, os agravados, constam como co-responsáveis nas certidões de dívida ativa (f. 18 a 26 deste instrumento). Assim, não há como excluí-los da relação processual sem afrontar o disposto no art. 3º da Lei n.º Lei n.º 6.830/80.

Com efeito, são legitimados, para figurar no pólo passivo da relação processual executiva, todos aqueles que constam, como devedores, no título executivo. Se a execução fiscal foi promovida em face daqueles que, segundo exame do título, surgem como devedores, cumpre ao juiz determinar a citação de todos os demandados.

A exclusão da relação processual, de ofício pelo juiz, cabe apenas quando for caso de ilegitimidade de parte, ou seja, quando a execução for proposta em face de quem não figure no título como devedor.

## **2. Da retroação da Lei revogadora do art. 13 da Lei n.º 8.620/93**

O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 veiculava norma de direito material, de sorte que regulou, durante sua vigência, os fatos tributários ocorridos no período, não havendo falar em retroação da lei revogadora, mesmo porque o art. 106 do Código Tributário Nacional alcança apenas leis interpretativas ou que estabeleçam penalidades.

## **3. Da responsabilidade do sócio**

Pessoalmente, entendo que a Lei n.º 8.620/93 - porque norma de evidente caráter especial - torna irrelevante qualquer perquirição a respeito do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, uma vez que, instituída a responsabilidade solidária, não se exige a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Ocorre que, tratando-se de débito para com a Seguridade Social, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades limitadas, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, só se aplica quando presentes as hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, esta interpretação vem sendo reafirmada em sucessivos julgados por aquela C. Corte de Justiça. Vejam-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE.

I - O artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN.

II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006.

III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP n.º 1052246, rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. em 5.8.2008, DJE de 27.8.2008)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.**

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade.

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 13 5, III do CTN.

3. Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF. Essa orientação se justifica ainda mais em casos, como o presente, em que os honorários levaram em conta a sucumbência recíproca.

6. Recurso especial do INSS não-provido.

7. Recurso especial de Wallace Guick Simões Moraes não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, RESP n.º 953857/MG, rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. em 26.8.2008, DJE de 4.9.2008)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 13 5 DO CTN.**

1. O acórdão vergastado não se manifestou acerca da violação do disposto no artigo 135 do CTN, em especial no que tange ao redirecionamento da execução fiscal quando o nome do sócio-gerente consta expressamente da CDA. Assim, por não ter sido a matéria devidamente prequestionada, o recurso especial não merece conhecimento quanto a essa questão.

2. Quanto à alegada violação do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é imprescindível a comprovação das condições estabelecidas no artigo 135 do CTN, para se proceder ao redirecionamento de sócio-gerente, ainda que se trate de débitos para com a Seguridade Social.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP n.º 892876, rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, j. em 26.5.2009, DJE de 12.6.2009)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS COM A SEGURIDADE SOCIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA EM ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL.**

1. O redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio depende da demonstração da prática dos atos previstos no art. 13 5 do CTN.

2. Não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/1993, mas tão-somente interpretação sistemática do dispositivo. Desnecessária, portanto, a submissão do tema à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGA n.º 1037331, rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. em 16.9.2008, DJE de 19.12.2008)

Nessas condições, o melhor a fazer é ressaltar o meu entendimento pessoal e seguir a orientação superior, a fim de uniformizar a jurisprudência, contribuir para a segurança jurídica e evitar recursos desnecessários.

Em suma, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o título executivo; de que cabe ao executado o ônus de abalar dita presunção; bem como de que a responsabilidade do sócio exsurge das hipóteses trazidas pelo art. 135 do

Código Tributário Nacional, insta presumir que o Fisco tenha apurado administrativamente tais hipóteses, devendo-se reconhecer a legitimidade dos sócios bem assim sua responsabilidade tributária.

Ressalte-se que tal presunção, ou ainda, a responsabilidade dos co-executados podem ser rediscutidas, devendo o co-executado para tanto, produzir prova suficiente para abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ou provar a inocorrência das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para determinar a reinclusão dos co-responsáveis constantes do título executivo, no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027915-87.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.027915-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : MARPRINT EDITORA FOTOLITO E GRAFICA S/A e outros  
: JOSE EDMAR NEIVA ARRAIS  
: MAURILIO MONTEIRO DE ALVARENGA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.065454-7 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União (Fazenda Nacional)**, inconformada com a decisão proferida à f. 78 dos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.065454-7, promovida em face de **Marprint Editora Fotolito e Gráfica S/A e outros**.

A MM. Juíza de primeiro grau determinou a exclusão dos co-executados, pessoas físicas do polo passivo da execução fiscal ao fundamento de que o redirecionamento se deu com fundamento no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, que restou revogado com o advento da MP n.º 449/2008.

Aduz a agravante que:

- a) o nome dos co-executados consta na Certidão da Dívida Ativa - CDA, documento que goza de presunção de certeza e liquidez (arts. 204, caput do Código Tributário Nacional cumulado com art. 3º da LEF);
- b) cabe ao sócio o ônus de provar a inocorrência de infração a lei, contrato social ou estatuto;
- c) há necessidade de dilação probatória para afastamento da presunção de certeza e liquidez do título, devendo tal prova ser produzida em sede de embargos à execução; e
- d) os efeitos da medida provisória que revogou o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 não retroagem.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

A intimação dos agravados foi dispensada, uma vez que estes não possuem advogado constituído no feito executivo.

**É o sucinto relatório. Decido.**

#### **1. Da legitimidade do sócio**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, diante da presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), são legitimados passivos para a execução fiscal todos aqueles que figurarem como co-devedores no título, cabendo a estes - e não ao Fisco - o ônus de provar a inocorrência de qualquer das situações previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Vejam-se os seguintes julgados:

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 13 5 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.**

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 13 5 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 13 5 do CTN.
5. Embargos de divergência providos"

(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 702232/RS, rel. Min. Castro Meira, 14/9/2005, DJU 26/9/2005, p. 169).

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).**

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 13 5 do CTN.
2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.
3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.
4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra eles, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.
5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STJ, 1ª Turma, AgRg n.º 778634/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/2/2007, DJU 15/3/2007, p. 269).

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO, CUJO NOME CONSTA NA CDA. ART. 13 5 DO CTN. POSSIBILIDADE.**

I - No julgamento dos EREsp n.º 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, esta Corte examinou três situações relativas ao redirecionamento da execução, concluindo, no que interessa, que se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, sendo este o caso em análise.

II - Agravo regimental improvido"

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 892862/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 15/5/2007, DJU 31/5/2007 p. 394).

A E. 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal já tem precedente no mesmo sentido: AG n.º 199642/SP (autos n.º 2004.03.00.007898-3), j. em 30/10/2007.

In casu, os agravados, constam como co-responsáveis na certidão de dívida ativa (f. 18 a 22 deste instrumento). Assim, não há como excluí-los da relação processual sem afrontar o disposto no art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

Com efeito, são legitimados, para figurar no polo passivo da relação processual executiva, todos aqueles que constam, como devedores, no título executivo. Se a execução fiscal foi promovida em face daqueles que, segundo exame do título, surgem como devedores, cumpre ao juiz determinar a citação de todos os demandados.

A exclusão da relação processual, de ofício pelo juiz, cabe apenas quando for caso de ilegitimidade de parte, ou seja, quando a execução for proposta em face de quem não figure no título como devedor.

## **2. Da retroação da Lei revogadora do art. 13 da Lei n.º 8.620/93**

O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 veiculava norma de direito material, de sorte que regulou, durante sua vigência, os fatos tributários ocorridos no período, não havendo falar em retroação da lei revogadora, mesmo porque o art. 106 do Código Tributário Nacional alcança apenas leis interpretativas ou que estabeleçam penalidades.

## **3. Da responsabilidade do sócio**

Pessoalmente, entendo que a Lei n.º 8.620/93 - porque norma de evidente caráter especial - torna irrelevante qualquer perquirição a respeito do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, uma vez que, instituída a responsabilidade solidária, não se exige a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Ocorre que, tratando-se de débito para com a Seguridade Social, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades limitadas, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, só se aplica quando presentes as hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, esta interpretação vem sendo reafirmada em sucessivos julgados por aquela C. Corte de Justiça. Vejam-se:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE.*

*I - O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN.*

*II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006.*

*III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ.*

*IV - Agravo regimental improvido."*

*(STJ, 1ª Turma, AGRESP n.º 1052246, rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. em 5.8.2008, DJE de 27.8.2008)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.*

*1. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade.*

*2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 13 5, III do CTN.*

*3. Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*4. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.*

*5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF. Essa orientação se justifica ainda mais em casos, como o presente, em que os honorários levaram em conta a sucumbência recíproca.*

*6. Recurso especial do INSS não-provido.*

*7. Recurso especial de Wallace Guick Simões Morais não-conhecido."*

(STJ, 1ª Turma, RESP n.º 953857/MG, rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. em 26.8.2008, DJE de 4.9.2008)  
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 13 5 DO CTN.

1. O acórdão vergastado não se manifestou acerca da violação do disposto no artigo 135 do CTN, em especial no que tange ao redirecionamento da execução fiscal quando o nome do sócio-gerente consta expressamente da CDA. Assim, por não ter sido a matéria devidamente prequestionada, o recurso especial não merece conhecimento quanto a essa questão.

2. Quanto à alegada violação do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é imprescindível a comprovação das condições estabelecidas no artigo 135 do CTN, para se proceder ao redirecionamento de sócio-gerente, ainda que se trate de débitos para com a Seguridade Social.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP n.º 892876, rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, j. em 26.5.2009, DJE de 12.6.2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS COM A SEGURIDADE SOCIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA EM ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL.

1. O redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio depende da demonstração da prática dos atos previstos no art. 13 5 do CTN.

2. Não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/1993, mas tão-somente interpretação sistemática do dispositivo. Desnecessária, portanto, a submissão do tema à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGA n.º 1037331, rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. em 16.9.2008, DJE de 19.12.2008)

Nessas condições, o melhor a fazer é ressaltar o meu entendimento pessoal e seguir a orientação superior, a fim de uniformizar a jurisprudência, contribuir para a segurança jurídica e evitar recursos desnecessários.

Em suma, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o título executivo; de que cabe ao executado o ônus de abalar dita presunção; bem como de que a responsabilidade do sócio exsurge das hipóteses trazidas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, insta presumir que o Fisco tenha apurado administrativamente tais hipóteses, devendo-se reconhecer a legitimidade dos sócios bem assim sua responsabilidade tributária.

Ressalte-se que tal presunção, ou ainda, a responsabilidade dos co-executados podem ser rediscutidas, devendo o co-executado para tanto, produzir prova suficiente para abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ou provar a inocorrência das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para determinar a reinclusão dos co-responsáveis constantes do título executivo, no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029164-73.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.029164-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : BONINI SANTI  
ADVOGADO : CELSO DE ALMEIDA MANFREDI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : MECANICA SANTO ANDRE LTDA  
ADVOGADO : ANA PAULA BALHES CAODAGLIO e outro  
PARTE RE' : ENIO SALINAS BONINI  
ADVOGADO : CELSO DE ALMEIDA MANFREDI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2002.61.26.003041-5 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 30, que indeferiu a nomeação a penhora efetuada por co-executado, ora agravante, e manteve a constrição de fls. 242, nos autos da execução fiscal.

Alega o recorrente, em suas razões, que a execução fiscal foi proposta contra a Mecânica Santo André Ltda. e contra seus sócios atuais e anteriores.

Ressalta que o imóvel em que se encontra a empresa não contém qualquer ônus.

Diz que devem ser excutidos, primeiramente, bens da sociedade.

Aponta a possibilidade de penhora sobre o imóvel nomeado.

O agravo de instrumento foi recebido no efeito meramente devolutivo (fls. 41).

Agravo legal contra decisão que recebeu o agravo de instrumento no efeito meramente devolutivo ( fls. 47/49).

Manifestação da empresa executada (fls. 51/57).

Contraminuta (fls. 58/62).

Manifestação do agravante (fls. 64/65).

**Decisum** que indeferiu pedido de reconsideração (fls. 74/75).

#### DECIDO.

Inicialmente cumpre destacar que a recusa da exequente foi motivada (fls. 26/28).

Consta às fls. 15/17 a oferta do recorrente do imóvel de matrícula 9208, de propriedade da empresa executada, cujo valor, segundo o agravante é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Quanto ao segundo imóvel, de matrícula 9208, que foi ofertado, da análise da documentação (fls. 25), embora dela não constem gravames, a certidão dela constante a final se afigura ilegível, o que compromete sua higidez.

Ao atravessar o pedido de reconsideração a recorrente carrou cópias do registros de imóveis legíveis (fls. 50 e 69).

Porém, tais certidões, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, foram lavradas em fevereiro de 2009 e em dezembro de 2009, portanto, não se mostram adequadas para demonstrar a verossimilhança das alegações.

Ademais, cabe destacar que a substituição da penhora só deve se dar por dinheiro ou fiança bancária, a teor do art. 15, da Lei 6830/80, notadamente ante a já mencionada recusa motivada do exequente.

Confira-se o julgado a seguir:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. 1. É certo que o pedido de substituição de penhora formulado pelo executado pode vir a ser acolhido se o bem oferecido em substituição apresentar a mesma característica de viabilidade de alienação judicial que o bem a ser substituído, bem assim encontre-se em conformidade com o disposto no art. 11, da Lei n.º 6.830/80. 2. Ausência de documentação atualizada hábil a comprovar ser efetivamente a agravante a proprietária do imóvel ofertado em substituição. 3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a substituição da penhora, em execução fiscal, somente é permitida em se tratando de substituição por dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes do C. STJ. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."**

**(TRF 3ª Região - 6ª Turma - AG 197401 - Rel. Mairan Maia - v.u. - DJU 17/12/04, pg. 315)**

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo e julgo prejudicado o agravo regimental

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030502-82.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.030502-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARA REGINA GOMES FUNARI  
ADVOGADO : ELIETE PEREIRA e outro

AGRAVADO : JOAQUIM GOMES  
PARTE RE' : IND/ DE PLASTICOS METAPLAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.061214-7 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União (Fazenda Nacional)**, inconformada com a decisão proferida à f. 79 dos autos da execução fiscal n.º 2003.61.82.061214-7, promovida em face de **Indústria de Plásticos Metaplás Ltda. e outros**.

A MM. Juíza de primeiro grau determinou a exclusão dos co-executados, pessoas físicas do polo passivo da execução fiscal ao fundamento de que o redirecionamento se deu com fundamento no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, que restou revogado com o advento da MP n.º 449/2008.

Aduz a agravante que:

- a) a responsabilidade tributária dos sócios é objetiva e solidária;
- b) os efeitos da medida provisória que revogou o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 não retroagem; e
- c) o nome dos co-executados consta na Certidão da Dívida Ativa - CDA, documento que goza de presunção de certeza e liquidez (arts. 204, caput do Código Tributário Nacional cumulado com art. 3º da LEF).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

A intimação do agravado Joaquim Gomes foi dispensada, uma vez que este não possui advogado constituído no feito executivo.

Conquanto intimada, a agravada Mara Regina Gomes Funari não ofereceu resposta ao recurso.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

##### **1. Da legitimidade do sócio**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, diante da presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), são legitimados passivos para a execução fiscal todos aqueles que figurarem como co-devedores no título, cabendo a estes - e não ao Fisco - o ônus de provar a inoccorrência de qualquer das situações previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Vejam-se os seguintes julgados:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 13 5 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.*

*1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 13 5 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.*

*2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.*

*3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.*

*4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 13 5 do CTN.*

*5. Embargos de divergência providos"*

*(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 702232/RS, rel. Min. Castro Meira, 14/9/2005, DJU 26/9/2005, p. 169).*

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).*

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 13 5 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra eles, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STJ, 1ª Turma, AgRg n.º 778634/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/2/2007, DJU 15/3/2007, p. 269).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO, CUJO NOME CONSTA NA CDA. ART. 13 5 DO CTN. POSSIBILIDADE.

I - No julgamento dos EREsp n.º 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, esta Corte examinou três situações relativas ao redirecionamento da execução, concluindo, no que interessa, que se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, sendo este o caso em análise.

II - Agravo regimental improvido"

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 892862/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 15/5/2007, DJU 31/5/2007 p. 394).

A E. 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal já tem precedente no mesmo sentido: AG n.º 199642/SP (autos n.º 2004.03.00.007898-3), j. em 30/10/2007.

In casu, os agravados, constam como co-responsáveis nas certidões de dívida ativa (f. 24 a 45 deste instrumento). Assim, não há como excluí-los da relação processual sem afrontar o disposto no art. 3º da Lei n.º Lei n.º 6.830/80.

Com efeito, são legitimados, para figurar no polo passivo da relação processual executiva, todos aqueles que constam, como devedores, no título executivo. Se a execução fiscal foi promovida em face daqueles que, segundo exame do título, surgem como devedores, cumpre ao juiz determinar a citação de todos os demandados.

A exclusão da relação processual, de ofício pelo juiz, cabe apenas quando for caso de ilegitimidade de parte, ou seja, quando a execução for proposta em face de quem não figure no título como devedor.

## **2. Da retroação da Lei revogadora do art. 13 da Lei n.º 8.620/93**

O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 veiculava norma de direito material, de sorte que regulou, durante sua vigência, os fatos tributários ocorridos no período, não havendo falar em retroação da lei revogadora, mesmo porque o art. 106 do Código Tributário Nacional alcança apenas leis interpretativas ou que estabeleçam penalidades.

## **3. Da responsabilidade do sócio**

Pessoalmente, entendo que a Lei n.º 8.620/93 - porque norma de evidente caráter especial - torna irrelevante qualquer perquirição a respeito do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, uma vez que, instituída a responsabilidade solidária, não se exige a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Ocorre que, tratando-se de débito para com a Seguridade Social, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades limitadas, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, só se aplica quando presentes as hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, esta interpretação vem sendo reafirmada em sucessivos julgados por aquela C. Corte de Justiça. Vejam-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE.

I - O artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN.

II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006.

III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP n.º 1052246, rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. em 5.8.2008, DJE de 27.8.2008)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.**

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade.

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 13 5, III do CTN.

3. Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF. Essa orientação se justifica ainda mais em casos, como o presente, em que os honorários levaram em conta a sucumbência recíproca.

6. Recurso especial do INSS não-provido.

7. Recurso especial de Wallace Guick Simões Morais não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, RESP n.º 953857/MG, rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. em 26.8.2008, DJE de 4.9.2008)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 13 5 DO CTN.**

1. O acórdão vergastado não se manifestou acerca da violação do disposto no artigo 135 do CTN, em especial no que tange ao redirecionamento da execução fiscal quando o nome do sócio-gerente consta expressamente da CDA. Assim, por não ter sido a matéria devidamente prequestionada, o recurso especial não merece conhecimento quanto a essa questão.

2. Quanto à alegada violação do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é imprescindível a comprovação das condições estabelecidas no artigo 135 do CTN, para se proceder ao redirecionamento de sócio-gerente, ainda que se trate de débitos para com a Seguridade Social.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP n.º 892876, rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, j. em 26.5.2009, DJE de 12.6.2009)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS COM A SEGURIDADE SOCIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA EM ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL.**

1. O redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio depende da demonstração da prática dos atos previstos no art. 13 5 do CTN.

2. Não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/1993, mas tão-somente interpretação sistemática do dispositivo. Desnecessária, portanto, a submissão do tema à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGA n.º 1037331, rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. em 16.9.2008, DJE de 19.12.2008)

Nessas condições, o melhor a fazer é ressaltar o meu entendimento pessoal e seguir a orientação superior, a fim de uniformizar a jurisprudência, contribuir para a segurança jurídica e evitar recursos desnecessários.

Em suma, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o título executivo; de que cabe ao executado o ônus de abalar dita presunção; bem como de que a responsabilidade do sócio exsurge das hipóteses trazidas pelo art. 135 do

Código Tributário Nacional, insta presumir que o Fisco tenha apurado administrativamente tais hipóteses, devendo-se reconhecer a legitimidade dos sócios bem assim sua responsabilidade tributária.

Ressalte-se que tal presunção, ou ainda, a responsabilidade dos co-executados podem ser rediscutidas, devendo o co-executado para tanto, produzir prova suficiente para abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ou provar a inocorrência das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para determinar a reinclusão dos co-responsáveis constantes do título executivo, no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se.

Intimem-se a agravante e os agravados que possuam advogado constituído.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034974-29.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.034974-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : MARGEM COM/ E SERVICO LTDA e outro  
: MARCO ANTONIO LOURENCO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.006758-1 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União (Fazenda Nacional)**, inconformada com a decisão proferida à f. 26 dos autos da execução fiscal n.º 2008.61.82.006758-1, promovida em face de **Margem Comércio e Serviço Ltda. e outro**.

O MM. Juiz de primeiro grau determinou a exclusão dos co-executados, pessoas físicas do polo passivo da execução fiscal ao fundamento de que o redirecionamento se deu com fundamento no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, que restou revogado com o advento da MP n.º 449/2008.

Aduz a agravante que:

- a) o nome dos co-executados consta na Certidão da Dívida Ativa - CDA, documento que goza de presunção de certeza e liquidez (arts. 204, caput do Código Tributário Nacional);
- b) há indícios de dissolução irregular da empresa, visto que não foi localizada, o que autoriza a responsabilização do co-executado; e
- c) os efeitos da medida provisória que revogou o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 não retroagem.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

A intimação do agravado foi dispensada, uma vez que este não possui advogado constituído no feito executivo.

**É o sucinto relatório. Decido.**

#### **1. Da legitimidade do sócio**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, diante da presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), são legitimados passivos para a execução fiscal todos aqueles que figurarem como co-devedores no título, cabendo a estes - e não ao Fisco - o ônus de provar a incorrência de qualquer das situações previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Vejam-se os seguintes julgados:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 13 5 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.*

*1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 13 5 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.*

*2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.*

*3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.*

*4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 13 5 do CTN.*

*5. Embargos de divergência providos"*

*(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 702232/RS, rel. Min. Castro Meira, 14/9/2005, DJU 26/9/2005, p. 169).*

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).*

*1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 13 5 do CTN.*

*2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.*

*3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.*

*4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra eles, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento"*

*(STJ, 1ª Turma, AgRg n.º 778634/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/2/2007, DJU 15/3/2007, p. 269).*

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO, CUJO NOME CONSTA NA CDA. ART. 13 5 DO CTN. POSSIBILIDADE.*

*I - No julgamento dos EREsp n.º 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, esta Corte examinou três situações relativas ao redirecionamento da execução, concluindo, no que interessa, que se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, sendo este o caso em análise.*

*II - Agravo regimental improvido"*

*(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 892862/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 15/5/2007, DJU 31/5/2007 p. 394).*

A E. 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal já tem precedente no mesmo sentido: AG n.º 199642/SP (autos n.º 2004.03.00.007898-3), j. em 30/10/2007.

*In casu*, o agravado, consta como co-responsável na certidão de dívida ativa (f. 14 a 22 deste instrumento). Assim, não há como excluí-lo da relação processual sem afrontar o disposto no art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

Com efeito, são legitimados, para figurar no polo passivo da relação processual executiva, todos aqueles que constam, como devedores, no título executivo. Se a execução fiscal foi promovida em face daqueles que, segundo exame do título, surgem como devedores, cumpre ao juiz determinar a citação de todos os demandados.

A exclusão da relação processual, de ofício pelo juiz, cabe apenas quando for caso de ilegitimidade de parte, ou seja, quando a execução for proposta em face de quem não figure no título como devedor.

## **2. Da retroação da Lei revogadora do art. 13 da Lei n.º 8.620/93**

O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 veiculava norma de direito material, de sorte que regulou, durante sua vigência, os fatos tributários ocorridos no período, não havendo falar em retroação da lei revogadora, mesmo porque o art. 106 do Código Tributário Nacional alcança apenas leis interpretativas ou que estabeleçam penalidades.

## **3. Da responsabilidade do sócio**

Pessoalmente, entendo que a Lei n.º 8.620/93 - porque norma de evidente caráter especial - torna irrelevante qualquer perquirição a respeito do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, uma vez que, instituída a responsabilidade solidária, não se exige a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Ocorre que, tratando-se de débito para com a Seguridade Social, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades limitadas, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, só se aplica quando presentes as hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, esta interpretação vem sendo reafirmada em sucessivos julgados por aquela C. Corte de Justiça. Vejam-se:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE.*

*I - O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN.*

*II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006.*

*III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ.*

*IV - Agravo regimental improvido."*

*(STJ, 1ª Turma, AGRESP n.º 1052246, rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. em 5.8.2008, DJE de 27.8.2008)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.*

*1. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade.*

*2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 13 5, III do CTN.*

*3. Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*4. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.*

*5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF. Essa orientação se justifica ainda mais em casos, como o presente, em que os honorários levaram em conta a sucumbência recíproca.*

*6. Recurso especial do INSS não-provido.*

*7. Recurso especial de Wallace Guick Simões Morais não-conhecido."*

(STJ, 1ª Turma, RESP n.º 953857/MG, rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. em 26.8.2008, DJE de 4.9.2008)  
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 13 5 DO CTN.

1. O acórdão vergastado não se manifestou acerca da violação do disposto no artigo 135 do CTN, em especial no que tange ao redirecionamento da execução fiscal quando o nome do sócio-gerente consta expressamente da CDA. Assim, por não ter sido a matéria devidamente prequestionada, o recurso especial não merece conhecimento quanto a essa questão.

2. Quanto à alegada violação do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é imprescindível a comprovação das condições estabelecidas no artigo 135 do CTN, para se proceder ao redirecionamento de sócio-gerente, ainda que se trate de débitos para com a Seguridade Social.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP n.º 892876, rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, j. em 26.5.2009, DJE de 12.6.2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS COM A SEGURIDADE SOCIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA EM ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL.

1. O redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio depende da demonstração da prática dos atos previstos no art. 13 5 do CTN.

2. Não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/1993, mas tão-somente interpretação sistemática do dispositivo. Desnecessária, portanto, a submissão do tema à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGA n.º 1037331, rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. em 16.9.2008, DJE de 19.12.2008)

Nessas condições, o melhor a fazer é ressaltar o meu entendimento pessoal e seguir a orientação superior, a fim de uniformizar a jurisprudência, contribuir para a segurança jurídica e evitar recursos desnecessários.

Em suma, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o título executivo; de que cabe ao executado o ônus de abalar dita presunção; bem como de que a responsabilidade do sócio exsurge das hipóteses trazidas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, insta presumir que o Fisco tenha apurado administrativamente tais hipóteses, devendo-se reconhecer a legitimidade do sócio bem assim sua responsabilidade tributária.

Ressalte-se que tal presunção, ou ainda, a responsabilidade do co-executado podem ser rediscutidas, devendo o co-executado para tanto, produzir prova suficiente para abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ou provar a inocorrência das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para determinar a reinclusão do co-responsável constante do título executivo, no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037429-64.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.037429-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS  
: GERAIS e filia(l)(is)  
: RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS  
: GERAIS filial

ADVOGADO : HOMAR CAIS e outro  
AGRAVADO : RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS  
GERAIS filial  
ADVOGADO : HOMAR CAIS e outro  
AGRAVADO : RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS  
GERAIS filial  
ADVOGADO : HOMAR CAIS e outro  
AGRAVADO : RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS  
GERAIS filial  
ADVOGADO : HOMAR CAIS e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.00.018036-7 16 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 716, que fixou os honorários complementares no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e determinou ao autor o depósito de metade, a saber: R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), nos autos da ação de rito ordinário requerendo a declaração de inexistência de relação jurídica e a condenação com vistas à expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Alega a recorrente, em suas razões, que a decisão recorrida merece reparo, vez que sua manutenção resultará em lesão grave e de difícil reparação, já que mantida a fixação dos honorários periciais em mais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e sendo deferido o levantamento em favor do perito, o efetivo cumprimento da decisão recorrida terá o condão de garantir ao comando judicial eficácia absolutamente satisfativa.

Destaca que as tabelas emitidas pelas entidades de classe para o trabalho pericial não podem vincular o juiz, dada a ausência do caráter compulsório.

Aduz que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é o dobro do inicialmente proposto pelo perito de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A União Federal pede o provimento do presente agravo de instrumento para a redução dos honorários para R\$ 12.386,00 (doze mil e trezentos e oitenta e seis reais) (fls. 10, **in fine**)

O agravo de instrumento foi recebido com efeito suspensivo para o fim de reduzir a parcela em questão de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para R\$ 6.193,00 (seis mil cento e noventa e três reais) (fls. 738).

Manifestação da recorrida com vistas à intimação do perito, parte interessada na controvérsia (fls. 740).

O perito não se opôs ao valor que a União Federal entende por correto a título de honorários (fls. 747/749).

DECIDO.

Diante da concordância manifestada pelo perito quanto ao valor concernente aos honorários periciais apontados como corretos pela União Federal (fls. 747/749), tenho que a decisão recorrida merece reparo.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041337-32.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.041337-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MECANICA SANTO ANDRE LTDA  
ADVOGADO : ANA PAULA BALHES CAODAGLIO e outro  
AGRAVADO : ENIO SALINAS BONINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2003.61.26.003243-0 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 145, que indeferiu pedido de penhora **on line** dos ativos financeiros do depositário e reconheceu a ilegitimidade passiva do depositário para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Alega a recorrente, em suas razões, que a pretensão não é de gerar responsabilidade do depositário pelo débito cobrado, mas sobre o compromisso de guarda e conservação dos bens a eles confiados quando da sua nomeação para o encargo. Diz que os bens sob sua guarda foram avaliados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O agravo de instrumento foi recebido no efeito meramente devolutivo (fls. 148).

Agravo legal às fls. 151/156.

DECIDO.

De fato a exequente postulou a realização de penhora *on line*, vez que tanto o depositário, bem como os bens sob sua guarda não teriam sido localizados (fls. 140/142).

Consta da cópia da certidão de fls. 123, de 28/04/08, que os bens constrictos (fls. 25) não foram localizados.

O depositário não foi localizado (fls. 138).

Com efeito, tenho que não merece reparo o ato judicial combatido.

O depositário não figura como co-responsável na Certidão de Dívida Ativa (fls. 11). É filho destes (fls. 25).

A pretensão apresentada pela recorrente gera redirecionamento da execução para pessoa diversa dos co-responsáveis.

Com efeito, a execução fiscal foi proposta contra a empresa, devidamente citada, mas não há vestígio de que os co-responsáveis tenham sido citados para figurar no polo passivo da demanda.

Nesta linha, não há se acolher o pedido de penhora "on line" dos ativos financeiros do depositário, posto que sequer se menciona sobre a citação dos co-responsáveis para viabilizar a ulterior determinação de penhora de seus ativos financeiros.

Portanto, não há se acolher a pretensão de penhora on line diretamente sobre os bens do depositário.

E ainda que não sejam localizados bens da executada e dos co-responsáveis, para a determinação da penhora postulada o depositário deve ser citado, nos termos do art. 902, do CPC.

Confira-se o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE TITULARIDADE DO DEPOSITÁRIO. MEDIDA DE RESTRIÇÃO INCABÍVEL. I - Os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado. II - Para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. III - In casu, a Agravante pretende a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros de titularidade do depositário. Corroborando os argumentos apresentados pelo MM. Juízo a quo, observo não ter sido formulado pedido de penhora, por meio do sistema BACEN JUD, em relação à Executada. Assim, incabível tal restrição excepcional diretamente aos bens do depositário. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido." (TRF 3ª Região - AI 383082 - Rel Regina Costa - 8ª Turma - DJF3 CJ1 23/08/10, pg. 588)

Também nesta linha o excerto que guarda similitude com a matéria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO PARA APRESENTAR O BEM OU PAGAR O DÉBITO. PRETENDIDO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. 1. O depositário só pode ser compelido a apresentar o bem ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro ( ART-902, INC-1, DO CPC-73 ). 2. Sendo o depositário sócio da empresa executada, o que pretendeu o credor foi o redirecionamento da execução e, nesse caso, deveria haver a citação do executado, inclusive para opor embargos. 3. Agravo de instrumento provido."

(TRF 4ª Região - AG - Agravo de Instrumento 9604659596 -1ª Turma - Relator: Fabio Bittencourt da Rosa, v.u., DJ 23/07/1997, página: 56248)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC e julgo prejudicado o agravo legal.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041785-05.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.041785-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AIRTON GARNICA e outro  
AGRAVADO : IVANA ROGERIA GUIDIO LIMA DOS SANTOS e outros  
: JOSE EDSON ALVES DE LIMA  
: RUTE ALMEIDA DOS SANTOS LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2009.61.12.007454-4 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
DECISÃO  
*Vistos, etc.*

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a formação de título executivo judicial relativo à dívida oriunda de contrato de financiamento estudantil - FIES -, determinando a emenda da petição inicial e a distinção da dívida de cada co-réu, tendo em vista que os fiadores não anuíram aos aditamentos do contrato.

**Agravante:** Irresignada, a CEF interpôs agravo de instrumento alegando, em apertada síntese, que os aditamentos simplificados ao contrato, chamados de "Termo de Anuência", são feitos diretamente na Instituição de Ensino Superior, quando não há modificações contratuais, sendo que, para sua formalização, prescinde-se da assinatura do fiador, bastando a assinatura do estudante. Aduz-se que os co-réus devem responder por todas as prestações em atraso, por força da fiança prestada, já que não teria sido comprovada a extinção ou limitação da fiança.

Recebido o agravo, proferi decisão concessiva da liminar, nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil, para determinar o processamento da ação monitória nos termos pleiteados pela CEF em sua peça proemial, até o julgamento final do presente agravo de instrumento.

*É o Relatório. Decido.*

Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fls. 49.

Outrossim, em consulta processual em primeiro grau de jurisdição, verifico que foi proferida sentença terminativa publicada no Diário Eletrônico em 13.07.2010. Sendo assim, ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042217-24.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.042217-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro  
AGRAVADO : GILBERTO AFFONSECA ROGE FERREIRA  
ADVOGADO : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.00.034009-3 22 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Tendo em vista a informação prestada pelo Gabinete da 22ª Vara Cível/SP (fls. 72/73), pela qual verifica-se que foi proferida sentença nos autos nº 2003.61.00.034009-3, do qual se origina o presente recurso, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o recurso de fls. 62/67, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)*

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044313-12.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.044313-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : ELIANA MARIA DE MELLO FRANCISCO ROSSI  
ADVOGADO : MILTON EMILE HANNA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : A ROSSI NETO CONSTRUTORA LTDA e outro  
: AMADEU ROSSI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 99.00.00129-9 1FP Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Eliana Maria de Mello Francisco Rossi**, inconformada com a decisão proferida à f. 89 dos autos da execução fiscal n.º 1299/1999, promovida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social**.

A decisão de primeiro grau foi proferida nos seguintes termos:

*"J. Indefiro, tendo em vista que o valor bloqueado não atinge o montante de 30% do salário que o Juízo entende legal, até porque a petionária deve ao Fisco. Int." (f. 41 deste instrumento).*

Afirma a agravante, em suma, que os valores bloqueados, referem-se a sua remuneração mensal, sendo, portanto, impenhoráveis a teor do contido no art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil e que gozam de proteção constitucional (arts. 5º, inciso LIV; 7º, inciso X e 100, *caput* e §1º da Constituição Federal).

**É o sucinto relatório. Decido.**

O documento de f. 51 dos presentes autos revela que o valor bloqueado refere-se a verba de natureza salarial, absolutamente impenhorável nos termos do art. 649, §1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008653-87.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.008653-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : MARIO JOSE DE FREITAS  
ADVOGADO : CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
No. ORIG. : 00086538720094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MÁRIO JOSÉ DE FREITAS em face de sentença (fls. 57/62), que julgou improcedente o pedido inicial de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS a taxa progressiva de juros .

O apelante assevera que faz jus à taxa progressiva de juros, tendo em vista que foi admitido na vigência da Lei n. 5.107/66 e ter optado pelo regime do FGTS na data de admissão.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.*

*II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.*

*III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.*

*IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.*

*V - Recurso provido."*

*(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)*

Observa-se, todavia, que a Lei nº 5.107, de 13.09.1966, em seus artigos 1º a 4º, determinou a aplicação, às contas fundiárias, da taxa progressiva de juros, sendo requisito a continuidade do vínculo laboral, assim, havendo nova opção pelo FGTS em data posterior ao advento da Lei 5.705, de 21.09.1971, a taxa aplicável é a única de 3% (três por cento) ao ano.

*PROCESSUAL CIVIL - FGTS - TAXA PROGRESSIVA - OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66 - CONTA VINCULADA POSTERIOR A LEI 5.705/71 - TAXA ÚNICA DE JUROS - APLICAÇÃO DE EXPURGOS*

*INFLACIONÁRIOS SOBRE JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 INSERIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24.08.01 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA.*

*I - A Lei nº 5.107, de 13.09.1966, em seus artigos 1º a 4º, determinou a aplicação, às contas fundiárias, da taxa progressiva de juros, sendo requisito a continuidade do vínculo laboral.*

*II - Havendo nova opção pelo FGTS em data posterior ao advento da Lei 5.705, de 21.09.1971, a taxa aplicável é a única de 3% (três por cento) ao ano.*

*III - Incabível a aplicação dos expurgos inflacionários de 42,72% e 44,80% sobre os juros progressivos devidos, vez que tais índices constituem direito adquirido do trabalhador titular das contas vinculadas de FGTS existentes à época de sua efetiva correção, enquanto a taxa progressiva de juros significa um plus ao saldo existente na conta fundiária.*

*IV - O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, não faz qualquer distinção entre o titular da conta vinculada do FGTS e o órgão gestor, em respeito ao princípio da isonomia.*

*V - Apelação parcialmente provida.*

*(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 360519 Processo: 200451010164604 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER - DJU - Data.:16/05/2008 - Página.:774).*

No caso, a parte autora não cumpriu os requisitos legais para a percepção da taxa progressiva de juros, pois embora tenha optado pelo FGTS em 01.09.68, não permaneceu na empresa por período suficiente para que fizesse jus ao direito de aplicação de juros progressivos na correção de conta vinculada ao FGTS.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013746-31.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.013746-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : SUILY URAKO NAKAGAWA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00137463120094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** em ação promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a complementação de correção monetária, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros prevista na Lei 5.107/66 às contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Sentença:** julgou extinto o processo, com resolução do mérito, em relação as parcelas anteriores a janeiro de 1979, em razão da prescrição. No mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva de juros, do percentual de 42,72% - IPC de janeiro de 1986 e 44,80% - abril de 1990, juros progressivos incidindo os expurgos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, juros de mora pela taxa SELIC, em vista da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios.

**Apelante:** Caixa Econômica Federal pretende a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Peticiona, pedindo o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e requer, seqüencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90.

**Apelante:** Suily Urako Nakagawa pretende a reforma da r.sentença, alegando preliminarmente, ofensa ao Direito Adquirido e Livre acesso ao Judiciário, ainda o prejuízo da apelante frente a decisão que julgou extinto o pedido sobre os índices de 18,02% (junho de 1987-LBC), 5,38% (maio de 1990-BTN) e 7% (Fevereiro de 1991-TR), ferindo a Súmula 252 do STJ. Direito a juros progressivos e a correção monetária respectivos à filiação ao FGTS. Requer a aplicação da prescrição trintenária contada da propositura da ação, a reforma parcial da r.sentença, inversão do ônus da prova e condenação da ré a pagar juros de mora mensais pela taxa SELIC.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o Relatório. DECIDO.

#### DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

#### DAS DEMAIS PRELIMINARES

Não há que se falar em carência de ação, uma vez que os autos não tratam de multa.

Em relação às demais preliminares aduzidas, deixo de analisá-las, tendo em vista que os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor.

#### DOS JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR A 22.09.71

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, os documentos trabalhistas juntados, às fls. 35 demonstram que a relação laborativa da parte autora, bem como sua opção pelo FGTS tiveram início em **período posterior a 22.09.71** (em 16.03.77 e 14.08.78), motivo pelo qual não há como estender a essas contas a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto.

Dessa forma, como o autor optou pelo fgts após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte julgado:

#### ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 13 de fevereiro de 2004, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de dezembro de 1974.

IV - O autor comprovou a opção pelo regime fundiário em 09/11/1967, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que garantia a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos das contas vinculadas.

V - O referido direito aos juros progressivos foi preservado pela Lei 5.705 de 22 de setembro de 1971. Daí conclui-se que os empregados que já estavam vinculados ao regime do Fundo quando do advento da citada lei já vinham recebendo os juros conforme preconizava a lei anterior.

VI - Relativamente à opção realizada em 20 de dezembro de 1971, ou seja, após o advento da Lei nº 5.705/71 que revogou a tabela progressiva e fixou juros em 3% (três por cento) ao ano, também não são devidos juros progressivos.

VII - Nesse passo, há que ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido, ainda que por outro fundamento.

VIII - Recurso do autor improvido.  
(TRF3, AC Nº: 2004.61.04.012621-9/SP, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 19/09/2006, Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:06/10/2006 PÁGINA: 497)

#### DA PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o C. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual:

"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 12 de junho de 2009, está prescrito o direito de receber as parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 12 de junho de 1979.

#### DOS JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR A 22.09.71

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, os documentos trabalhistas juntados, às fls. 35 demonstram que a relação laborativa da parte autora, bem como sua opção pelo FGTS tiveram início em **período posterior a 22.09.71** (em 22.09.89), motivo pelo qual não há como estender a essas contas a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto.

Dessa forma, como o autor optou pelo fgts após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte julgado:

#### ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 13 de fevereiro de 2004, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de dezembro de 1974.

IV - O autor comprovou a opção pelo regime fundiário em 09/11/1967, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que garantia a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos das contas vinculadas.

V - O referido direito aos juros progressivos foi preservado pela Lei 5.705 de 22 de setembro de 1971. Daí conclui-se que os empregados que já estavam vinculados ao regime do Fundo quando do advento da citada lei já vinham recebendo os juros conforme preconizava a lei anterior.

VI - Relativamente à opção realizada em 20 de dezembro de 1971, ou seja, após o advento da Lei nº 5.705/71 que revogou a tabela progressiva e fixou juros em 3% (três por cento) ao ano, também não são devidos juros progressivos.

VII - Nesse passo, há que ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido, ainda que por outro fundamento.

VIII - Recurso do autor improvido.

(TRF3, AC Nº: 2004.61.04.012621-9/SP, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 19/09/2006, Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:06/10/2006 PÁGINA: 497)

## DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

Conforme a Súmula 252 do STJ, os índices reconhecidamente expurgados são:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Assim sendo, a r. sentença deve ser reformada neste tópico.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte julgado:

"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252/STJ. JUROS DE MORA.

(...) Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN), 7,00% (TR) e março/91 (8,50%), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte, inclusive através da Súmula 252/STJ (...)."

(STJ, Resp 366865/DF, Rel.Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.12.2004,p.244).

No mesmo sentido, já decidiu esta E.Corte:

"ADMINISTRATIVO.FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 252 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) Da simples leitura da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça depreende-se que, relativamente aos períodos de junho/87 e fevereiro/91, os índices aplicáveis são, respectivamente, a LBC e a TR, nos percentuais de 18,02% e 7,00% (...).

(AC 2007.61.14.006283-6, Rel.Des.Fed.Cecília Mello, DJF3 28.05.2009,p.531).

"(...) Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula 252 do E. STJ".

(AC 2007. 61.00.030910-9, Rel. Des.Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 24.06.2009, p.30).

Dessa forma, entendo que a parte autora tem direito à correção dos valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR). Portanto, deve ser mantida a r. sentença que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos referidos índices.

Cumprido ressaltar que os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado.

## CORREÇÃO MONETÁRIA

As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

## DOS JUROS MORATÓRIOS - DA TAXA SELIC

Os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, sendo que após a vigência do novo código civil, são devidos nos termos do seu art. 406 do ncc, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença.

Por derradeiro, curvo-me a mais recente posição do E. STJ, devendo incidir apenas a taxa **selic**, a partir da vigência do Novo Código Civil, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais.

Nesse sentido, o julgado que ora transcrevo:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. fgts . EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA selic.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.
  2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.
  3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.
  4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - selic, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).
  5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa selic a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.
  6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ." - grifei.
- (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112746, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, 1ª SEÇÃO, Fonte: DJE DATA:31/08/2009)

## DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, tendo em vista que os extratos não são necessários neste momento processual.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXTRATOS - DESNECESSIDADE COM A INICIAL - COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - LEGITIMIDADE DA CEF - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

- 1 - Os embargos de declaração tem cabimento nas hipóteses do artigo 535 e incisos, tais como omissão, contradição e contrariedade.
- 2 - Verifica-se pela análise do acórdão embargado que todas as questões foram analisadas, denotando-se que o presente recurso quer rediscutir a matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração, vez que o julgado apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do recurso de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico da época.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados."

(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 828260, Processo: 2002.03.99.036462-3/SP, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 13/10/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/10/2009, PÁGINA: 178, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

## DA APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares de contas vinculadas.

Neste sentido é o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

2.Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.

3.A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.

4.Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

5.Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.

6.A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

7.Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-41. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS EDIÇÃO DA REFERIDA MP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do decisum, tendo os embargantes apenas ressaltado o intuito de ver modificado o acórdão embargado, no qual ficou explicitamente definido que esta colenda Corte de Justiça pacificou o entendimento de que, quando a ação de execução tiver sido ajuizada após a data da publicação da MP nº 2.164-41, não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

III - As questões trazidas pelos embargantes referentes à reedição da MP nº 2.164-40/2001 fora do seu prazo de vigência e a não-apreciação da referida medida provisória pelo Congresso Nacional em 60 dias, como estabelecido no artigo 62, § 3º, do CF/88, vieram inovar a quaestio iuris. E, consoante cediço, não é possível inovar as razões jurídicas oferecidas em sede de embargos de declaração quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, operando in casu a preclusão temporal. Precedentes: Edcl no REsp nº 446.889/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; Resp nº 571.608/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/2004.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REC - 754943, Processo: 200500889343/SC, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Data da decisão: 21/02/2006, Documento: STJ000671035, Fonte DJ DATA:13/03/2006 PÁGINA:218, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41.

Diante do exposto, **rejeito as preliminares e dou parcial provimento** ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal para excluir da condenação a taxa progressiva de juros, assim como a condenação da verba honorária, nos termos do art. 557, "§1-A" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra. **Dou parcial provimento** ao recurso de apelação da parte autora, para reconhecer como devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), ressaltando que eventual pagamento feito administrativamente deve ser descontado no momento da execução do

julgado. Por fim, ressalto que tais valores devem ser atualizados monetariamente e acrescidos de taxa selic, nos termos do art. 557, §1-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014990-92.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.014990-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ODAIR DE ABREU  
ADVOGADO : JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB (Int.Pessoal)  
: ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FELLIPP MATTEONI SANTOS e outro  
PARTE AUTORA : SUELI ROSANGELA DE ABREU  
ADVOGADO : JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB (Int.Pessoal)  
: ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00149909220094036100 7 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**Descrição fática:** trata-se de embargos opostos por **ODAIR DE ABREU e SUELI ROSÂNGELA DE ABREU** em face da execução extrajudicial contrato de crédito rotativo que lhes move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, requerendo a declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê a aplicação da TABELA PRICE, já que sua incidência implica em anatocismo. .

**Sentença:** a M.M. Juíza, **JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a simples aplicação da TABELA PRICE não acarreta anatocismo.

Por fim, condenou os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observando as disposições da Justiça Gratuita.

**Apelação:** a parte autora requer a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que a simples aplicação da tabela TABELA PRICE implica em anatocismo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Passo a decidir.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Acerca da incidência do sistema de amortização da "Tabela Price", a sua aplicação não é ilegal, pois recai apenas sobre o saldo devedor. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida esta tabela, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. O que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela *Price*. Nesse sentido, os Tribunais Regionais Federais pátrios já se manifestaram a respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CREDUC. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CONDENAÇÃO INÓCUA. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRAVÉS DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. OS JUROS MORATÓRIOS FORAM LIVREMENTE PACTUADOS, INEXISTINDO ILEGALIDADE NA CONVENÇÃO. VEDADA A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE A SÚMULA 121 DO STF. NA HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CADA PARTE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEUS ADVOGADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros moratórios no percentual de 6% ao ano, tal como determina o art. 7º da Lei nº 8.346/92 que instituiu o Programa de Crédito Educativo, sendo inócua a condenação que restringiu os juros a esse mesmo patamar. II - A correção monetária através da TR não encontra óbice na sua aplicação, desde que tenha sido pactuado no contrato. **III - O entendimento do STJ é no sentido de legalidade da aplicação da Tabela Price nos contratos de mútuo.** IV - Os juros moratórios foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção. V - A Súmula 121 do STF dispõe que "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". VI - Configurada a hipótese de sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC, em que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados. VII - Agravo a que se nega provimento." (TRF - 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL 750941, Processo: 200103990545741, Órgão Julgador: 2ª Turma, Rel. Henrique Herkenhoff, julgado em 02/12/2008, DJF3 CJ2 11/12/2008 p. 278) (grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. TABELA PRICE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. 1. É legítima a adoção da Tabela Price no contrato de financiamento, notadamente quando prevista no contrato. Precedente. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não pode haver capitalização de juros senão quando autorizada expressamente em lei. Precedentes. 3. É ilegal a cláusula do contrato de crédito educativo que prevê capitalização de juros uma vez que não autorizada na Lei nº 8.436/92. 4. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento."

(TRF - 1ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200533000156992, Órgão Julgador: 5ª Turma, Rel. Juíza Federal convocada Maria Maura Martins Moraes Tayer, julgado em 15/06/2009, e-DJF1 DATA 03/07/2009 p. 107) (grifos nossos)

"DIREITO CIVIL - CONTRATO - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - JUROS - TABELA PRICE. - A União é parte ilegítima em lide na qual apenas se pede a nulidade de cláusulas de contrato de crédito educativo, celebrado entre a CEF e a estudante. Mas, como a União foi vitoriosa, em 1º grau, não tem interesse em recorrer. - Nada há de ilegal ou abusivo na forma como foram pactuados os juros, pois o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001 afasta o previsto no art. 7º da Lei nº 8.436/92. Ademais, deve ser relembrada a incidência da Súmula nº 596 do STF, a teor da qual são ilimitados os juros quando fixados pelas instituições financeiras, não lhes sendo aplicáveis as disposições do Decreto nº 22.626/33. - **No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida esta tabela, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. O que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price.** - O fato de existir o benefício da gratuidade de justiça, conferido à autora, não a exime de arcar com honorários do advogado da parte adversa. O art. 12 da Lei nº 1.060/50 apenas estabelece a suspensão da exigibilidade da verba, que deve ser imposta. - Apelo da Autora desprovido. Apelo da União não conhecido." (TRF - 2ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL 418260, Processo: 200751040008968, Órgão Julgador: 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, julgado em 09/12/2009, DJU DATA 22/01/2010) (grifos nossos)

No mesmo sentido:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. JUROS. SEGURO. I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais. II. Contrato dispoendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida. III. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de "amortização negativa", que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. IV. Abusividade da cobrança do seguro em comparação com as taxas praticadas no mercado não demonstrada. V. Recurso desprovido". (TRF3, AC nº 1510761, 5ª Turma, rel. Peixoto Júnior, DJF3 CJ 1 04-08-2010, pág. 243)

Desta forma, nos limites das alegações lançadas pela parte apelante em suas razões recursais, entendo deva ser mantida a r. sentença pelos seus próprios fundamentos, uma vez que em conformidade com o quanto abordado na presente decisão."

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021640-58.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.021640-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : ADEMIR JOSE MARTINS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
No. ORIG. : 00216405820094036100 1 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Ademir José Martins (fls. 132/173) em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças da atualização monetária das contas em questão vinculadas ao FGTS, nos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% referente a abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. Condenou, ainda, ao pagamento das diferenças que resultam da correta aplicação dos juros progressivos, observando-se as prescrição das parcelas anteriores ao período de 30 anos, a contar do ajuizamento da ação (29.09/2009), acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

O apelante aduz, em síntese, direito ao crédito dos juros progressivos, bem como inclusão dos percentuais de janeiro de 1989 e abril de 1990, prescrição trintenária relativo aos juros progressivos, contados do ajuizamento da ação. Alega, a inversão do ônus da prova, quanto ao fornecimento dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. Pleiteia a condenação da ré a pagar juros de mora mensais pela taxa SELIC, ou, subsidiariamente, de 1% ao mês (Código Civil e CTN) sobre o valor da condenação, e atualização monetária, multa no percentual de 10%, sobre o montante apurado nos termos do artigo 53 do Decreto 99.684/90, além da fixação em verba honorária.

Sem contra-razões.

É o breve relatório.

DECIDO.

Em juízo de admissibilidade, não conheço do pedido de multa no percentual de 10%, sobre o montante apurado nos termos do artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que não consta do pedido inicial, sendo vedado inovação nessa fase processual. Igualmente, não conheço das alegações quanto ao direito aos juros progressivos, prescrição trintenária, bem como o creditamento dos índices de correção monetária nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, diante da ausência de interesse recursal, uma vez que a sentença decidiu na forma pleiteada.

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

Quanto aos juros de mora, que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas, o aresto do Superior Tribunal de Justiça, prolatado no julgamento do Resp. n. 1112746 pelo rito dos recursos repetitivos, reconheceu sua incidência nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n.º 8/STJ.

(STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. REsp 1112746 / DF. Relator Ministro CASTRO MEIRA. DJe 31/08/2009).

Desta forma, em observância ao entendimento do STJ, a partir da citação até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, incidem juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e, a partir daquela data, incide, exclusivamente, a taxa selic, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador ( STJ, 2ª Turma, Resp 781.594, Rel.Min.Eliana Calmon, DJU 14.06.2006, p.207).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

A presente demanda foi ajuizada em 29.09.2009, logo não há condenação em verba honorária.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO à apelação.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00166 APELAÇÃO CÍVEL N.º 0022926-71.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.022926-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE ROBERTO DO LAGO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro

No. ORIG. : 00229267120094036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ ROBERTO DO LAGO, fls. 89/113 em face de sentença, fls. 77/83, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), acrescida de correção monetária, a partir do crédito indevido, mais juros legais a partir da citação, no percentual de 1% ao mês.

O apelante/autor aduz, em síntese, que a jurisprudência dominante atesta serem devidos os índices pugnados de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990, 7,00% (TR) para fevereiro de 1991 e os expurgos de abril de 1990 (44,80%). Por fim, pleiteia a aplicação dos juros progressivos respectivos à filiação ao FGTS. Às fls. 85/86, a CEF informa que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar 110/01, colacionando cópia do termo de adesão devidamente assinado (fl. 86), requerendo a extinção do feito nos termos dos artigos 329 e 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, bem como da Súmula Vinculante nº. 01 do STF, no que tange ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66.

PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

No caso, como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*, o autor não comprovou a formalização da opção retroativa prevista na Lei 5958/73, não fazendo jus aos juros progressivos.

O artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 estabelece que o termo de adesão, firmado com a Caixa Econômica Federal, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), deverá conter declaração do titular da conta do FGTS de que não está, nem ingressará, em juízo para discutir a incidência dos referidos índices do IPC.

O termo de adesão juntado na fl. 86 foi firmado em 16/11/2001, sendo que a presente ação foi ajuizada em 20/10/2009.

Ressalte-se que referido acordo encontra-se devidamente assinado, o que faz prova de sua validade e eficácia.

Há que se considerar ainda a Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

*"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."*

A celebração do mencionado acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configurando, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Desta forma, assiste razão à CEF neste ponto, pois resta patente a falta de interesse de agir do autor/apelante quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Relativamente aos demais índices pleiteados, o prejuízo é evidente, porquanto não foram sequer abrangidos pelo termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de

18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Corroborando os ditames da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252/STJ. JUROS DE MORA.

(...) Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN), 7,00% (TR) e março/91 (8,50%), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte, inclusive através da Súmula 252/STJ (...)"

(STJ, Resp 366865/DF, Rel.Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.12.2004,p.244).

Esta C.Turma já decidiu:

"ADMINISTRATIVO.FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 252 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) Da simples leitura da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça depreende-se que, relativamente aos períodos de junho/87 e fevereiro/91, os índices aplicáveis são, respectivamente, a LBC e a TR, nos percentuais de 18,02% e 7,00% (...).

(AC 2007.61.14.006283-6, Rel.Des.Fed.Cecília Mello, DJF3 28.05.2009,p.531).

Anoto que os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado.

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora para reconhecer como devidos os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, caso não tenham sido aplicados administrativamente, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e JULGO EXTINTO o feito nos termos dos artigos 329 e 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, bem como da Súmula Vinculante nº. 01 do STF, no que tange ao pedido de correção das contas vinculadas ao FGTS pelos índices de 42,72% e 44,80% referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente.

Juros e correção monetária, nos termos supra citados.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023006-35.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.023006-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA e outro  
: LUCIA HELENA MIRANDA DE CASTRO

ADVOGADO : ITACIR ROBERTO ZANIBONI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

No. ORIG. : 00230063520094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por CÉSAR MURILO DE CASTRO MOREIRA e outro contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que as cláusulas contratuais sejam refeitas, corrigindo-se os valores constantes da execução calcada no contrato de hipoteca, utilizando-se para tanto da tabela da Justiça Federal de conversão e atualização de valores como revisão de cláusula e cálculo da dívida eliminando os juros compostos, mesmo que pela tabela Price, e a multa de 10%, aplicando-se o CDC.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* não conheceu dos pedidos, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e V, do CPC, restando prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Sem custas e honorários advocatícios, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, além de não ter sido a ré citada (fls. 84/86,v.).

Apelantes: CÉSAR MURILO DE CASTRO MOREIRA e outro pretendem a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que : **a)** na presente ação ordinária não há sequer reprodução da ação de execução, com a sua causa de pedir a satisfação de uma dívida, sendo esta totalmente quitada e sem interposição embargos; **b)** na ação ordinária se pretende discutir a validade de cláusula contratual à luz do CDC, e o pedido da execução é que seja quitada a dívida de empréstimo contratado entre o recorrente e a CEF; **c)** fere-se o texto da Lei Federal que é o CPC, art. 267, I e V, negando a sentença guerreada vigência à lei (fls. 88/99).

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito desta E. Corte, como perante o Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, no caso dos autos, conclui-se pela identidade das ações, *ex vi* do § 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, comprovada mediante o cotejo das ações nº 90.0002954-6 (autos de execução), nº 2007.61.00.001296 (embargos à execução) e nº 00.0650507-4 (consignatória).

O autor afirma que o depósito de NCZ\$ 901.438,01 efetivado nos autos de execução nº 90.0002954-6, extinguiu o valor do débito executado nestes autos.

No entanto, verifica-se que já houve decisão expressa nos autos de execução, tendo sido considerado o depósito no valor de NCZ\$ 901.438,01, sendo, porém, insuficiente para extinguir o valor executado.

Não satisfeitos com o posicionamento adotado pelo MM. Juízo *a quo*, os autores ingressaram perante esta E. Corte E. Turma com agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado e, em seguida, ainda, irrisignados, os apelantes, embora neguem, opuseram embargos à execução sob o nº 2007.61.00.001296-4, o qual seguimento foi negado liminarmente por sentença em 1º Grau, estando pendente de julgamento do recurso de apelação por este Relator, demonstrando, desse modo, que há litispendência no que tange à questão da suficiência do depósito do valor de NCZ\$ 901.438,01.

Também caracterizada está a litispendência quanto aos embargos à execução nº 2007.61.00.001296-4, no que diz respeito aos juros e à multa moratória, uma vez que tal causa de pedir foi exposta pelos autores em sede de embargos.

Quanto à ação de consignação em pagamento, há de se reconhecer mais uma vez a litispendência à medida que a questão de suficiência dos depósitos realizados foi abordado tanto neste quanto naquele processo.

Dessa forma, resta caracterizada a litispendência.

Nesse sentido, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. LITISPENDÊNCIA.

A IDENTIDADE DE DEMANDAS QUE CARACTERIZA A LITISPENDÊNCIA, E A IDENTIDADE JURÍDICA, QUANDO IDÊNTICOS OS PEDIDOS, VISAM AMBOS O MESMO EFEITO JURÍDICO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(STJ, 1ª Seção, AgRg no MS 1163/DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, j.18/12/91, DJ 09/03/1992, p. 2528)

De outra parte, não permite nosso sistema processual civil duas ou mais causas idênticas tramitando simultaneamente, razão pela qual, para evitar risco de decisões inconciliáveis, é forçosa a declaração de litispendência entre os feitos. Em decorrência disso, devem prosseguir as outras ações ajuizadas, extinguindo-se esta, como acertadamente proclamado pelo MM. Juiz *a quo*.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial, como se lê do seguinte aresto:

*"LITISPENDÊNCIA. Caracterizada a litispendência, prossegue-se nos autos do primeiro processo. Recurso conhecido e provido."*

*(STJ, 4ª Turma, REsp 174261/BA, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Data da decisão: 07/08/2001, DJ 08.10.2001, p. 218)*

Tal posicionamento é corroborado por esta E. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA PELA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO.*

*1- VERIFICADA A IDENTIDADE DE AÇÕES, CARACTERIZADA PELA IMPETRAÇÃO NA QUAL SE OBJETIVA O MESMO PEDIDO, COM A MESMA CAUSA DE PEDIR, ONDE FIGURAM AS MESMAS PARTES, É DE SE RECONHECER A LITISPENDÊNCIA QUE IMPÕE A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 2- APELAÇÃO IMPROVIDA."*

*(TRF - 3ª Região, 4ª Turma, AMS 93.03.058082-6, Rel. Juiz Federal Convocado Andrade Martins, Data da Decisão: 19/03/1997, DJ 17/06/1997, p. 44557).*

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001161-74.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001161-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : MAN LATIN AMERICA IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2010.61.00.000299-4 13 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Diante das razões constantes do agravo regimental, reconsidero decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente à lesividade (fls. 169) e recebo o recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 104/106, que deferiu tutela antecipada, com esteio no art. 151, inciso III, do CTN, para o fim de que a autora, ora agravante, não seja compelida ao recolhimento das parcelas vencidas das contribuições destinadas ao SAT, com a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, bem como para obstar que a autoridade fiscalizadora não imponha qualquer penalidade em razão do não recolhimento da mencionada exação, até que a autoridade administrativa aprecie definitivamente o recurso interposto para impugnar a mencionada exigência.

A decisão recorrida foi prolatada ao fundamento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante a pendência de recurso administrativo, a teor do art. 151, III, do CTN.

Alega a recorrente, em suas razões, que embora tenha sido deferida a liminar os demais fundamentos expostos na inicial não foram acolhidos.

Sustenta que o FAP jamais poderia ter sido fixado por meio de Decreto e muito menos através de resoluções e portarias, conforme preceitua o art. 97, inciso IV, do CTN.

Destaca a ausência de transparência das informações e a violação ao princípio da publicidade, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Com efeito, o FAP - Fator Acidentário de Prevenção - é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral.

Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

O art. 10, da Lei 10 666/03 porta a seguinte redação:

"A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

A própria lei dispõe, portanto, que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS.

Confiram-se, também, os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.

2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).

3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).

4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O lançamento é predestinado a verificação do fato gerador, superveniente à atividade ainda normativa da aferição do percentil, de modo que contra isso não tem cabimento invocar o efeito suspensivo, sabidamente da exigibilidade do crédito tributário, de que desfrutam as reclamações (CTN, art. 151, III).

5. Agravo de instrumento não provido."

(TRF 3ª Região - AI 395490 - 5ª Turma - Rel. André Nekatschalow - v.u. - DJF3 CJ1 26/07/2010, pg. 486)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666 /2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.

2. O art. 10 da Lei 10666 /2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.

3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".

4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.
5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.
6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.
7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.
8. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.
9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666 /2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, § 9º, da CF/88.
10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88).
11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010.
12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido."  
(TRF 3ª Região - AI 396883 - 5ª Turma - Rel. Ramza Tartuce - v.u. DJF3 CJ1 26/07/10, pg. 488)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. Agravo de instrumento de fato veio instruído com cópia incompleta da decisão que lhe rendeu ensejo, sem todavia qualquer prejuízo para compreensão da controvérsia, estritamente jurídica e extremamente repetitiva. 2. Em recursos desta espécie, cada parte tem uma única e fatal oportunidade para formar o instrumento: o agravante, quando da interposição do recurso, e o agravado, quando das contrarrazões. Não há dilação probatória, e o julgador sequer pode determinar a instrução de ofício ou a emenda do instrumento por qualquer das partes, assinando-lhe prazo para juntar documento que considere indispensável para a compreensão da questão deduzida no agravo. 3. A lei estipulou quais documentos sempre devem instruir o agravo, porque inevitavelmente indispensáveis para que o julgador ad quem compreenda a controvérsia incidental objeto da decisão interlocutória recorrida. Fê-lo, todavia, sem prejuízo de que seja igualmente obrigatório para o agravante instruir a petição recursal com quaisquer outras cópias que, em cada caso concreto, sejam igualmente indispensáveis. 4. Daí porque afirmar-se serem obrigatórias algumas peças não implica sejam facultativas as demais: uma são sempre obrigatórias, e outras o são às vezes e em cada caso concreto: sua falta terá sempre a mesma consequência de não se conhecer do recurso, visto que não há outra oportunidade para juntá-la e, sem ela, o julgador ad quem não está em condições para reformar a decisão interlocutória. 5. Raciocínio inverso também é verdadeiro: a falta de um trecho da decisão recorrida não impede necessariamente a compreensão da controvérsia, e não será o apego ao formalismo vazio de finalidade que impedirá a apreciação do recurso, nem por tal motivo se dará razão a quem o julgador está absolutamente convicto de que não a tem. Princípio da instrumentalidade das formas. 6. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas -

a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 7. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto n.º 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 8. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 9. O Decreto n.º 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, § 3º, da Lei n.º 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto n.º 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 10. Assim, o Decreto n.º 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 11. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI 402190 - 2ª Turma - Rel. Henrique Herkenhoff - v.u. - DJF3 CJ1 15/07/10) Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC. Cumpram-se as formalidades de praxe. Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001285-57.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.001285-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S/A  
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.026076-2 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003586-74.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.003586-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA  
ADVOGADO : LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2010.61.00.002282-8 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria da 7ª Vara Cível de São Paulo/SP (fls. 396/406), pela qual verifica-se que foi proferida sentença nos autos nº 0002282-73.2010.403.6100, do qual se origina o presente recurso, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)*

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003974-74.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.003974-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : ABB LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2010.61.00.001522-8 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ABB LTDA em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo que, em ação declaratória, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela apenas para a imediata suspensão da exigibilidade do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), objeto do recurso interposto pela autora na esfera administrativa até apreciação e julgamento pela autoridade administrativa.

Em sua minuta, o agravante pugna pela reforma da decisão alegando, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da criação do FAP e que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à nova alíquota SAT, sem a aplicação do índice do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na forma prevista na Lei nº 10.666/2003 e no Decreto nº 6.957/2009, não seja penalizada pelas autoridades fiscalizadores em razão da suspensão do recolhimento da referida exação.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Quanto ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o artigo 22, inciso II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, visando a dar cumprimento aos comandos constitucionais do art. 7º, XXVIII, art. 201, I, §10, em sintonia com a previsão do art. 195, §5º e §9º do Texto Constitucional, menciona que:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

A Lei nº 10.666/03 instituiu, de acordo com o artigo 10, um fator multiplicador que permitiu a possibilidade de diminuir até a metade ou majorar até o dobro as alíquotas de contribuição do SAT, preconizada no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91. Possibilitou dessa forma uma tributação individual das empresas empregadoras flexibilizando as alíquotas, podendo gerar aumento de contribuição das empresas ou redução, nos seguintes termos.

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social

(...)

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias".

Observa-se, ainda, que o legislador ordinário remeteu para o regulamento a definição dos critérios para a geração do fator multiplicador, devendo o Poder Executivo se limitar ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, por meio dos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

É de se acrescentar que o Decreto nº 6.042/07, o qual veio a ser posteriormente alterado pelo Decreto 6.957/09, proporcionou efetiva operacionalidade prática, não inovou em relação aos dispositivos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/03, houve apenas explicitações das condições concretas as determinações consignadas nas referidas Leis.

A aplicação de toda essa metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, por meio das Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009, que trouxeram a lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, e regulamentadas pelo Decreto nº 6.959/09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto nº 3.049/99.

Aliás, o Decreto Regulamentar não está sujeito ao controle de constitucionalidade, em razão de se o decreto ultrapassar o conteúdo da lei, pratica ilegalidade e não inconstitucionalidade, somente na hipótese de não existir lei que preceda o ato regulamentar, é que poderia este ser imposta de inconstitucional.

O fato é que os Decretos Regulamentares ao estabelecerem metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como as Resoluções, não exorbitaram sua esfera, apenas explicitaram em consonância com os elementos definidores da contribuição nas Leis nºs 8.212/91 e art. 10 da Lei nº 10.666/03, não adentram nos elementos a elas reservados, ficando adstrito a regulamentação, não afrontando os princípios da legalidade genérica, da Constituição Federal, art. 5º, II e da legalidade tributária.

Nesse sentido, destaco trecho decisão monocrática de 28 de maio de 2010 proferida pelo Des. Fed. Henrique Herkenhoff, que deu provimento ao agravo de instrumento da União Federal.

"Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003:

(...)

O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.

O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Nos termos dos argumentos exposto analisando o art. 10 da Lei nº 10.666/03, acrescido do art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.959/09, e as Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, evidencia-se não caracterizar abusiva a técnica utilizada para o cálculo e a forma de índices e critérios na composição do FAP, que visa ampliar a prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, auxiliar na estruturação do Plano Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador, fortalecendo atuação das políticas públicas, não se configurando nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade a violar os arts. 97 do CTN, e arts. 5º, II e 150, I e II, 194, parágrafo único, V e 195, § 9º, da Constituição Federal.

Para exaurimento da questão trago à colação os seguintes julgados:

""CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.

2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).

3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).

4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O lançamento é predestinado a verificação do fato gerador, superveniente à atividade ainda normativa da aferição do percentil, de modo que contra isso não tem cabimento invocar o efeito suspensivo, sabidamente da exigibilidade do crédito tributário, de que desfrutam as reclamações (CTN, art. 151, III).

5. Agravo de instrumento não provido.".

(TRF 3ª Região - AI 395490 - 5ª Turma - Rel. André Nekatschlow - v.u. - DJF3 CJ1 26/07/2010, pg. 486)

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT . CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO.

(...)

4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT , de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho.

5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste.

6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima.

7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08".

(TRF4, AC Nº 2005.71.00.018603-1/RS, Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ª Turma, D.E. em 25/02/2010)

Destaco que a Súmula nº 351, do C. Superior Tribunal de Justiça, de 19 de junho de 2008, dispõe que: "A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho ( SAT ) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro", e o a presente demanda refere-se à questão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, como se vê tema diverso, não havendo qualquer afronta à mencionada Súmula como tenta alegar o agravante.

Por fim, a ausência de violação ao princípio da publicidade, tendo em vista que o sítio eletrônico da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)) disponibilizou à empresa no ano de 2009, todos os detalhamentos que compuseram o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP , com as especificações dos segurados acidentados, acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação - NIT, Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT, Doenças do Trabalho e outros.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intimem-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004728-16.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004728-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2010.61.00.001142-9 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 64/65, que nos autos do mandado de segurança impetrado em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), indeferiu o pedido de liminar.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos do mandado do qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 80/87), o que significa dizer que o recurso, bem como o pedido de reconsideração de fls. 76/77, perderam objeto. Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.  
P.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005447-95.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.005447-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA  
ADVOGADO : RICARDO HIROSHI AKAMINE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2010.61.00.000469-3 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nextel Telecomunicações Ltda. contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 15ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 366/374, que nos autos do mandado de segurança impetrado em face da União Federal (Fazenda Nacional), indeferiu a liminar requerida.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 440/449), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005795-16.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.005795-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : SCHAEFFLER BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00014077320104036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 87/88, que deferiu parcialmente tutela antecipada para o fim de assegurar o direito ao recolhimento da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58, da Lei 8213/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), conforme disciplinado no art. 22, inciso II e § 3º, da Lei 8212/91 e regulamentada pelos arts. 202 e 203, do Decreto 3048/99, afastada a incidência do art. 10, da lei 10666/03 e dos dispositivos infralegais atinentes à criação e regulamentação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

Alega a recorrente, em suas razões, que a questão versa sobre o reenquadramento dos graus de risco de atividade preponderante sem a divulgação dos dados estatísticos de acidente de trabalho, apurados em inspeção em empresas que exercem a mesma atividade econômica.

O agravo de instrumento foi recebido no efeito devolutivo (fls. 261/262).

Agravo regimental (fls. 264).

Contraminuta (fls. 271/300).

DECIDO.

Com efeito, o FAP - Fator Acidentário de Prevenção - é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral.

Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

O art. 10, da Lei 10 666/03 porta a seguinte redação:

"A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

A própria lei dispõe, portanto, que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS.

Logo, a lei ordinária remeteu aos atos normativos as balizas para tal aferição.

Confiram-se, neste sentido, também, os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.
2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do sat, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).
3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).
4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O lançamento é predestinado a verificação do fato gerador, superveniente à atividade ainda normativa da aferição do percentil, de modo que contra isso não tem cabimento invocar o efeito suspensivo, sabidamente da exigibilidade do crédito tributário, de que desfrutam as reclamações (CTN, art. 151, III).
5. Agravo de instrumento não provido." (TRF 3ª Região - AI 395490 - 5ª Turma - Rel. André Nekatschalow - v.u. - DJF3 CJ1 26/07/2010, pg. 486)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO sat - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666 /2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.
2. O art. 10 da Lei 10666 /2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao sat, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.
3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".

4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.
5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.
6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP, foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.
7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.
8. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.
9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666 /2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, § 9º, da CF/88.
10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88).
11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010.
12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido." (TRF 3ª Região - AI 396883 - 5ª Turma - Rel. Ramza Tartuce - v.u. DJF3 CJ1 26/07/10, pg. 488)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. Agravo de instrumento de fato veio instruído com cópia incompleta da decisão que lhe rendeu ensejo, sem todavia qualquer prejuízo para compreensão da controvérsia, estritamente jurídica e extremamente repetitiva. 2. Em recursos desta espécie, cada parte tem uma única e fatal oportunidade para formar o instrumento: o agravante, quando da interposição do recurso, e o agravado, quando das contrarrazões. Não há dilação probatória, e o julgador sequer pode determinar a instrução de ofício ou a emenda do instrumento por qualquer das partes, assinando-lhe prazo para juntar documento que considere indispensável para a compreensão da questão deduzida no agravo. 3. A lei estipulou quais documentos sempre devem instruir o agravo, porque inevitavelmente indispensáveis para que o julgador ad quem compreenda a controvérsia incidental objeto da decisão interlocutória recorrida. Fê-lo, todavia, sem prejuízo de que seja igualmente obrigatório para o agravante instruir a petição recursal com quaisquer outras cópias que, em cada caso concreto, sejam igualmente indispensáveis. 4. Daí porque afirmar-se serem obrigatórias algumas peças não implica sejam facultativas as demais: uma são sempre obrigatórias, e outras o são às vezes e em cada caso concreto: sua falta terá sempre a mesma consequência de não se conhecer do recurso, visto que não há outra oportunidade para juntá-la e, sem ela, o julgador ad quem não está em condições para reformar a decisão interlocutória. 5. Raciocínio inverso também é verdadeiro: a falta de um trecho da decisão recorrida não impede necessariamente a compreensão da controvérsia, e não será o apego ao formalismo vazio de finalidade que impedirá a apreciação do recurso, nem por tal motivo se dará razão a quem o julgador está absolutamente convicto de que não a tem. Princípio da instrumentalidade das formas. 6. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas -

a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 7. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto n.º 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 8. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na excoercedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdiccional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 9. O Decreto n.º 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, § 3º, da Lei n.º 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto n.º 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 10. Assim, o Decreto n.º 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 11. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - AI 402190 - 2ª Turma - Rel. Henrique Herkenhoff - v.u. - DJF3 CJ1 15/07/10)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC, e julgo prejudicado o agravo regimental. Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005904-30.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.005904-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ APARECIDO FERREIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 00009278320104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Magnum Serviços Empresariais Ltda. contra decisão de fls. 113/116, que indeferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, postulada para o fim de assegurar o direito de não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os riscos ambientais de trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto 6957/09 ou, sucessivamente, para suspender a exigibilidade da contribuição sob comentário enquanto perdurar o processo administrativo interposto.

Alega a recorrente, em suas razões, que o multiplicador FAP tem o poder de reduzir a alíquota de recolhimento tributário ou pode dobrar o importe inicial.

Diz que é empresa que se dedica ao fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, dentre outras atividades contempladas em seu contrato social.

Destaca o prejuízo decorrente da decisão recorrida.

O agravo de instrumento foi recebido com parcial efeito suspensivo para sobrestar a exigibilidade da majoração do SAT decorrente da aplicação do FAP e pelo indevido reenquadramento do grau de risco desta contribuição, por meio do Decreto 6957/09, até o final julgamento do recurso administrativo (fls. 136/137).

Agravo legal atravessado pela União Federal (fls. 140/147).

Contraminuta (fls. 148/153).

DECIDO.

Com efeito, o FAP - Fator Acidentário de Prevenção - é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho.

O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral.

Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

O art. 10, da Lei 10666/03 porta a seguinte redação:

***"A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."***

A própria lei dispõe, portanto, que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS.

Logo, a lei ordinária remeteu aos atos normativos as balizas para tal aferição.

Nesta linha a decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 2010.03.00.001506-7, de relatoria do e. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - DJ 8/02/2010.

Quanto ao pedido alternativo de suspensão da aplicação da exação até o julgamento definitivo da contestação administrativa, tenho que este deve ser deferido.

O art. 308, caput, do Decreto 3048/99, com a redação do Decreto 5699/06, tem a seguinte redação:

***"Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de recursos do Conselho de recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo."***

A Portaria Interministerial MF/MPS 329/09, art. 2º, parágrafo único, dispõe que, se do julgamento da contestação o FAP for fixado em montante inferior ao atribuído, resultando em crédito, este poderá ser compensado. Logo, acabou por afastar o efeito suspensivo previsto no art. 308 do Decreto 5699/06.

Neste diapasão, instituído o princípio de se conceder o efeito suspensivo não poderia norma hierarquicamente inferior - Portaria 329 - alterar o Decreto 5699/06, de maneira a restringir o direito do contribuinte, eis que como norma hierarquicamente inferior a telada a Portaria deve manter consonância com o Decreto, vedada qualquer inovação, restritiva ou não.

Diante do decisório administrativo adverso à pretensão do peticionário nasce seu direito de recorrer, como expressamente assegurado no inciso LV do art. 5º, da Constituição Federal.

O processo administrativo, quer na fase de conhecimento, como na fase recursal, deve se desenvolver em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal (CF, art. 5º, inciso LIV), ao qual se vinculam de forma inafastável os princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

Além disso, com o advento do Decreto 7126/10, nos termos do art. 2º, § 3º e art. 3º, não há se questionar a existência do efeito suspensivo decorrente do recurso administrativo posto que expressamente previsto, inclusive quanto aos processos administrativos já em curso.

O julgado a seguir guarda similitude com a matéria:

***"MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.046 - DF (2010/0027255-9)***

***RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES***

***IMPETRANTE : ACEF S/A***

***ADVOGADO : LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E OUTRO(S)***

***IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL***

***ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GARANTIA DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO***

***APRESENTADA CONTRA O ÍNDICE FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO E DUPLO GRAU DE***

***JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. EDIÇÃO DO DECRETO N. 7.126/2010. PERDA DO OBJETO. DECISÃO***

***Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ACEF S/A contra ato praticado pelo Sr.***

***Ministro de Estado da Previdência Social, consistente na edição da Portaria Interministerial n. 329/2009, que***

***alterou a sistemática de apuração do SAT - Seguro de Acidente do Trabalho, instituindo a utilização do índice***

***denominado FAP - Fator Acidentário Previdenciário como alíquota do tributo.***

***Sustenta a impetrante que apresentou defesa administrativa no prazo legal em face da majoração da alíquota da***

***contribuição social de 1% para 1,5%, mas que tal impugnação não foi recebida em seu efeito suspensivo, o que***

***afronta o disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e o Decreto n. 70.235/72, que garantem ao***

***contribuinte defesa com a suspensão da exigibilidade do tributo.***

***Ressalta que o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999) dispõe, em seu art. 304, sobre a***

***competência do Ministro da Previdência e Assistência Social estabelecer normas de procedimento do contencioso***

***administrativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no referido Decreto.***

***Defende a presença dos requisitos autorizadores da liminar***

*postulada, aduzindo que o periculum in mora reside na proximidade do prazo para início do pagamento do tributo com as regras instituídas pelo Ministério da Previdência Social.*

*Requer seja deferida a liminar, a fim de garantir o recebimento da defesa administrativa no efeito suspensivo, assim como de eventual recurso administrativo contra decisão da primeira instância que lhe seja desfavorável.*

*Por petição de fl. 49, a União postula o seu ingresso na presente ação, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.*

*Nas informações de fls. 53/109, a autoridade impetrada sustenta, em preliminar, a perda do objeto do presente mandamus em decorrência da edição do Decreto n. 7.126/2010, de 4/3/2010, que garantiu o efeito suspensivo às impugnações administrativas, além do direito de recurso para a segunda instância administrativa. Alega, ainda, que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, em razão da (a) a Portaria Interministerial MPS/MF n. 329/2009 é um ato normativo de efeitos genéricos, dela não emanando nenhum efeito concreto apto a atingir a esfera de interesses da impetrante, o que faz incidir, na hipótese, o veto da Súmula 266/STF, que veda a impetração de mandado de segurança contra lei em tese; (b) inépcia da inicial face à ausência de indicação do Ministro da Fazenda para integrar a lide na condição de litisconsórcio passivo necessário; (c) ilegitimidade passiva do Ministro de Estado da Previdência Social, considerando que não será da competência da autoridade impetrada o cumprimento de eventual decisão de procedência dos pedidos formulados pela impetrante, qual sejam, concessão de efeito suspensivo à impugnação administrativa e garantia do direito à dupla instância administrativa não são da competência.*

*No mérito, aduz que "o fato da lei remeter ao regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'graus de risco leve, médio e grave' não ofende a Constituição, porquanto a aplicação da lei no caso do SAT (RAT) exige a aferição de dados e elementos inatingíveis pelo legislador, fator que justifica a necessidade da delegação ao Poder Executivo. Assim é que o art. 22 da Lei n. 8.212/91 fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma" (fl. 72).*

*É o relatório. Passo a decidir.*

*Primeiramente, defiro o pleito de ingresso da União no polo passivo da presente demanda.*

*Assiste razão à autoridade impetrada quanto à preliminar de perda do objeto do presente mandamus.*

*Com efeito, em março de 2010, foi editado o Decreto n. 7.126, que alterou substancialmente o Regulamento da Previdência Social no que se refere ao procedimento de contestação do Fator Acidentário de Prevenção, passando a prever que a contestação apresentada em face do FAP atribuído às empresas será apreciada pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, cuja decisão poderá ser impugnada por meio de recurso administrativo. Previu-se, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao processo administrativo em referência. É o que dispõe os seguintes dispositivos da novel legislação:*

*Art. 2o O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 202-B:*

*"Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial.*

*§ 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP.*

*§ 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo.*

*§ 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo." (NR)*

*Ao que se observa, ao dar nova regulamentação ao FAP, o Decreto n. 7.126/2010 atribuiu efeito suspensivo às impugnações administrativas apresentadas, além de garantir o direito de recurso para uma segunda instância administrativa. Ademais, o art. 3º do citado Decreto estipulou a aplicação dessa nova regulamentação a todos os processos administrativos em curso.*

*Sendo assim, considerando que os pedidos formulados na presente ação cingem-se à garantia de efeito suspensivo à impugnação administrativa, além de garantir o cabimento de recurso administrativo, o que, repita-se, já foi estabelecido pela novel regulamentação do FAP, verifica-se que não há mais interesse processual no prosseguimento do presente feito, razão pela qual fica caracterizada a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir.*

*Pelas considerações expostas, extingo a presente ação mandamental, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.*

*Publique-se. Intímem-se.*

*Brasília (DF), 15 de março de 2010.*

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**

*Relator"*

Por conseguinte, tenho que o ato judicial combatido merece reparo quanto ao indeferimento do pedido sucessivo de liminar para suspender a exigibilidade desta majoração até o final julgamento do recurso administrativo.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo legal e dou parcial provimento ao agravo para sobrestar a exigibilidade da majoração do SAT decorrente da aplicação do FAP e pelo reenquadramento do grau de risco desta contribuição, por meio do Decreto 6957/09, até o final julgamento do recurso administrativo (fls. 236/237).  
Cumpram-se as formalidades de praxe.  
Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006296-67.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.006296-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : SPOT TRABALHO TEMPORARIO LTDA  
ADVOGADO : LUIZ FELICIO JORGE e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00029841920104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Tendo em vista a informação prestada pelo Gabinete da 4ª Vara Cível de São Paulo/SP (fls. 255/278), pela qual verifica-se que foi proferida sentença nos autos nº 2010.61.00.002984-7, do qual se origina o presente recurso, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)*

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006387-60.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.006387-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO ROYAL IBIRAPUERA PARK  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00265754420094036100 20 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008364-87.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.008364-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00019917320104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 216/219, que indeferiu pedido de tutela antecipada formulado com vistas à suspensão da aplicação do FAP sobre a alíquota do SAT e a autorização de depósito judicial dos valores controversos, nos autos da ação declaratória de invalidade dos atos administrativos.

Alega a recorrente, em suas razões, que formalizou impugnação administrativa tempestiva sob as diretrizes da Portaria 329/09.

Destaca a ofensa à segurança jurídica decorrente da falta de pleno conhecimento dos componentes intrínsecos ao cálculo da contribuição ao SAT.

Sustenta a invalidade parcial da Portaria 329/09 na parte que colide com as diretrizes legais do art. 151, inciso III, do CTN.

Ressalta que a metodologia presente no FAP não encontra previsão na Lei 10666/03.

O agravo de instrumento foi recebido com parcial efeito suspensivo para sobrestar a exigibilidade da majoração do SAT decorrente da aplicação do FAP e pelo reenquadramento do grau de risco desta contribuição, por meio do Decreto 6957/09, até o final julgamento do recurso administrativo (fls. 230/231).

Agravo legal interposto pela agravante para impugnar o recebimento do agravo de instrumento com parcial efeito suspensivo (fls. 236/264).

Contraminuta (fls. 264/297).

## DECIDO.

Com efeito, o FAP - Fator Acidentário de Prevenção - é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral.

Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

O art. 10, da Lei 10666/03 porta a seguinte redação:

***"A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."***

A própria lei dispõe, portanto, que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Logo, a lei ordinária remeteu aos atos normativos as balizas para tal aferição. Nesta linha a decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 2010.03.00.001506-7, de relatoria do e. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - DJ 8/02/2010. Quanto ao pedido alternativo de suspensão da aplicação da exação até o julgamento definitivo da contestação administrativa, tenho que este deve ser deferido.

O art. 308, caput, do Decreto 3048/99, com a redação do Decreto 5699/06, tem a seguinte redação:

**"Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de recursos do Conselho de recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo."**

A Portaria Interministerial MF/MPS 329/09, art. 2º, parágrafo único, dispõe que, se do julgamento da contestação o FAP for fixado em montante inferior ao atribuído, resultando em crédito, este poderá ser compensado. Logo, acabou por afastar o efeito suspensivo previsto no art. 308 do Decreto 5699/06.

Neste diapasão, instituído o princípio de se conceder o efeito suspensivo não poderia norma hierarquicamente inferior - Portaria 329 - alterar o Decreto 5699/06, de maneira a restringir o direito do contribuinte, eis que como norma hierarquicamente inferior a telada a Portaria deve manter consonância com o Decreto, vedada qualquer inovação, restritiva ou não.

Diante do decisório administrativo adverso à pretensão do petionário nasce seu direito de recorrer, como expressamente assegurado no inciso LV do art. 5º, da Constituição Federal.

O processo administrativo, quer na fase de conhecimento, como na fase recursal, deve se desenvolver em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal (CF, art. 5º, inciso LIV), ao qual se vinculam de forma inafastável os princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

Além disso, com o advento do Decreto 7126/10, art. 2º, § 3º e art. 3º não há se questionar o efeito suspensivo decorrente do recurso administrativo posto que expressamente previsto, inclusive quanto aos processos administrativos já em curso.

O julgado a seguir guarda similitude com a matéria:

**"MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.046 - DF (2010/0027255-9)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**

**IMPETRANTE : ACEF S/A**

**ADVOGADO : LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E OUTRO(S)**

**IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GARANTIA DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA CONTRA O ÍNDICE FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. EDIÇÃO DO DECRETO N. 7.126/2010. PERDA DO OBJETO. DECISÃO**

*Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ACEF S/A contra ato praticado pelo Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, consistente na edição da Portaria Interministerial n. 329/2009, que alterou a sistemática de apuração do SAT - Seguro de Acidente do Trabalho, instituindo a utilização do índice denominado FAP - Fator Acidentário Previdenciário como alíquota do tributo.*

*Sustenta a impetrante que apresentou defesa administrativa no prazo legal em face da majoração da alíquota da contribuição social de 1% para 1,5%, mas que tal impugnação não foi recebida em seu efeito suspensivo, o que afronta o disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e o Decreto n. 70.235/72, que garantem ao contribuinte defesa com a suspensão da exigibilidade do tributo.*

*Ressalta que o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999) dispõe, em seu art. 304, sobre a competência do Ministro da Previdência e Assistência Social estabelecer normas de procedimento do contencioso administrativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no referido Decreto.*

*Defende a presença dos requisitos autorizadores da liminar*

*postulada, aduzindo que o periculum in mora reside na proximidade do prazo para início do pagamento do tributo com as regras instituídas pelo Ministério da Previdência Social.*

*Requer seja deferida a liminar, a fim de garantir o recebimento da defesa administrativa no efeito suspensivo, assim como de eventual recurso administrativo contra decisão da primeira instância que lhe seja desfavorável.*

*Por petição de fl. 49, a União postula o seu ingresso na presente ação, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.*

*Nas informações de fls. 53/109, a autoridade impetrada sustenta, em preliminar, a perda do objeto do presente mandamus em decorrência da edição do Decreto n. 7.126/2010, de 4/3/2010, que garantiu o efeito suspensivo às impugnações administrativas, além do direito de recurso para a segunda instância administrativa. Alega, ainda, que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, em razão da (a) a Portaria Interministerial MPS/MF n. 329/2009 é um ato normativo de efeitos genéricos, dela não emanando nenhum efeito concreto apto a atingir a esfera de interesses da impetrante, o que faz incidir, na hipótese, o veto da Súmula 266/STF, que veda a impetração de mandado de segurança contra lei em tese; (b) inépcia da inicial face à ausência de indicação do Ministro da*

*Fazenda para integrar a lide na condição de litisconsórcio passivo necessário; (c) ilegitimidade passiva do Ministro de Estado da Previdência Social, considerando que não será da competência da autoridade impetrada o cumprimento de eventual decisão de procedência dos pedidos formulados pela impetrante, qual sejam, concessão de efeito suspensivo à impugnação administrativa e garantia do direito à dupla instância administrativa não são da competência.*

*No mérito, aduz que "o fato da lei remeter ao regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'graus de risco leve, médio e grave' não ofende a Constituição, porquanto a aplicação da lei no caso do SAT (RAT) exige a aferição de dados e elementos inatingíveis pelo legislador, fator que justifica a necessidade da delegação ao Poder Executivo. Assim é que o art. 22 da Lei n. 8.212/91 fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma" (fl. 72).*

*É o relatório. Passo a decidir.*

*Primeiramente, defiro o pleito de ingresso da União no polo passivo da presente demanda.*

*Assiste razão à autoridade impetrada quanto à preliminar de perda do objeto do presente mandamus.*

*Com efeito, em março de 2010, foi editado o Decreto n. 7.126, que alterou substancialmente o Regulamento da Previdência Social no que se refere ao procedimento de contestação do Fator Acidentário de Prevenção, passando a prever que a contestação apresentada em face do FAP atribuído às empresas será apreciada pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, cuja decisão poderá ser impugnada por meio de recurso administrativo. Previu-se, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao processo administrativo em referência. É o que dispõe os seguintes dispositivos da novel legislação:*

*Art. 2o O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 202-B:*

*"Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial.*

*§ 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP.*

*§ 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo.*

*§ 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo." (NR)*

*Ao que se observa, ao dar nova regulamentação ao FAP, o Decreto n. 7.126/2010 atribuiu efeito suspensivo às impugnações administrativas apresentadas, além de garantir o direito de recurso para uma segunda instância administrativa. Ademais, o art. 3º do citado Decreto estipulou a aplicação dessa nova regulamentação a todos os processos administrativos em curso.*

*Sendo assim, considerando que os pedidos formulados na presente ação cingem-se à garantia de efeito suspensivo à impugnação administrativa, além de garantir o cabimento de recurso administrativo, o que, repita-se, já foi estabelecido pela novel regulamentação do FAP, verifica-se que não há mais interesse processual no prosseguimento do presente feito, razão pela qual fica caracterizada a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir.*

*Pelas considerações expostas, extingo a presente ação mandamental, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.*

*Publique-se. Intimem-se.*

*Brasília (DF), 15 de março de 2010.*

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**

*Relator"*

Por conseguinte, tenho que o ato judicial combatido merece reparo quanto ao indeferimento do pedido sucessivo de tutela antecipada para suspender a exigibilidade desta majoração até o final julgamento do recurso administrativo.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo legal e dou parcial provimento ao agravo para sobrestar a exigibilidade da majoração do SAT decorrente da aplicação do FAP e pelo reenquadramento do grau de risco desta contribuição, por meio do Decreto 6957/09, até o final julgamento do recurso administrativo.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008466-12.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.008466-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA  
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP  
No. ORIG. : 00003958220104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA. contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Bragança Paulista/SP, reproduzida às fls. 110/115, que nos autos da ação ordinária proposta em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 159/166), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008998-83.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.008998-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : J F BASSO E CIA LTDA  
ADVOGADO : JOSE TOMAZ DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 00008671320104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria da 1ª Vara de São Bernardo/SP (fls. 134/158), pela qual verifica-se que foi proferida sentença nos autos nº 2010.61.14.000867-1, do qual se origina o presente recurso, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)*

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009185-91.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.009185-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : PAULISTA SERVICOS GERAIS LTDA -ME  
ADVOGADO : ODAIR DE MORAES JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00039118220104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 78/79, que nos autos do mandado de segurança impetrado por PAULISTA SERVIÇOS GERAIS LTDA. - ME, deferiu a liminar pleiteada.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos do mandado do qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 87/94), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009985-22.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.009985-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA  
ADVOGADO : RAQUEL GRAMORELLI NIVOLONI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00037635620104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo que, nos autos de ação ordinária, deferiu em parte o pedido de tutela para afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP na apuração do montante da contribuição ao SAT.

Em sua minuta, a agravante-União Federal pugna pela reforma da decisão alegando, em síntese, a constitucionalidade e legalidade dos critérios para aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na forma prevista na Lei nº 10.666/2003 e nos Decretos nº 6.042/2007 e 6.957/2009, requerendo a reforma integral da decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Quanto ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o artigo. 22, inciso II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, visando a dar cumprimento aos comandos constitucionais do art. 7º, XXVIII, art. 201, I, §10, em sintonia com a previsão do art. 195, §5º e §9º do Texto Constitucional, menciona que:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6 II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

A Lei nº 10.666/03 instituiu, de acordo com o artigo 10, um fator multiplicador que permitiu a possibilidade de diminuir até a metade ou majorar até o dobro as alíquotas de contribuição do SAT, preconizada no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91. Possibilitou dessa forma uma tributação individual das empresas empregadoras flexibilizando as alíquotas, podendo gerar aumento de contribuição das empresas ou redução, nos seguintes termos.

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social

(...)

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias".

Observa-se, ainda, que o legislador ordinário remeteu para o regulamento a definição dos critérios para a geração do fator multiplicador, devendo o Poder Executivo se limitar ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, por meio dos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

É de se acrescentar que o Decreto nº 6.042/07, o qual veio a ser posteriormente alterado pelo Decreto 6.957/09, proporcionou efetiva operacionalidade prática, não inovou em relação aos dispositivos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/03, houve apenas explicitações das condições concretas as determinações consignadas nas referidas Leis.

A aplicação de toda essa metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, por meio das Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009, que trouxeram a lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, e regulamentadas pelo Decreto nº 6.959/09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto nº 3.049/99.

Aliás, o Decreto Regulamentar não está sujeito ao controle de constitucionalidade, em razão de se o decreto ultrapassar o conteúdo da lei, pratica ilegalidade e não inconstitucionalidade, somente na hipótese de não existir lei que preceda o ato regulamentar, é que poderia este ser imposta de inconstitucional.

O fato é que os Decretos Regulamentares ao estabelecerem metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como as Resoluções, não exorbitaram sua esfera, apenas explicitaram em consonância com os elementos definidores da contribuição nas Leis nºs 8.212/91 e art. 10 da Lei nº 10.666/03, não adentram nos elementos a elas reservados, ficando adstrito a regulamentação, não afrontando os princípios da legalidade genérica, da Constituição Federal, art. 5º, II e da legalidade tributária.

Nesse sentido, destaco trecho decisão monocrática de 28 de maio de 2010 proferida pelo Des. Fed. Henrique Herkenhoff, que deu provimento ao agravo de instrumento da União Federal.

"Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003:

(...)

O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.

O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Nos termos dos argumentos exposto analisando o art. 10 da Lei nº 10.666/03, acrescido do art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.959/09, e as Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, evidencia-se não caracterizar abusiva a técnica utilizada para o cálculo e a forma de índices e critérios na composição do FAP, que visa ampliar a prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, auxiliar na estruturação do Plano Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador, fortalecendo atuação das políticas públicas, não se configurando nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade a violar os arts. 97 do CTN, e arts. 5º, II e 150, I e II, 194, parágrafo único, V e 195, § 9º, da Constituição Federal.

Para exaurimento da questão trago à colação os seguintes julgados:

""CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.

2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).

3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).

4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O lançamento é predestinado a verificação do fato gerador, superveniente à atividade ainda normativa da aferição do percentil, de modo que contra isso não tem cabimento invocar o efeito suspensivo, sabidamente da exigibilidade do crédito tributário, de que desfrutam as reclamações (CTN, art. 151, III).

5. Agravo de instrumento não provido.".

(TRF 3ª Região - AI 395490 - 5ª Turma - Rel. André Nekatschalow - v.u. - DJF3 CJ1 26/07/2010, pg. 486)

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO.

(...)

4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho.

5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste.

6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima.

7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08".

(TRF4, AC Nº 2005.71.00.018603-1/RS, Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ª Turma, D.E. em 25/02/2010)

Destaco, por fim, ausência de violação ao princípio da publicidade, tendo em vista que o sítio eletrônico da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)) disponibilizou à empresa no ano de 2009, todos os detalhamentos que compuseram o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, com as especificações dos segurados acidentados, acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação - NIT, Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT, Doenças do Trabalho e outros.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intimem-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010095-21.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.010095-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : FRANCISCO VASTON NIE DE FREITAS  
ADVOGADO : MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA e outro  
PARTE RE' : MARIA JOSE DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
No. ORIG. : 00071861620094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Vaston Nie de Freitas contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP, reproduzida à fl. 59, que nos autos da ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de devolução de prazo.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 83/86), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011656-80.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011656-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP FUNDUNESP  
ADVOGADO : MARCELO RICARDO ESCOBAR e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO PAULO>1ª SSSJ>SP  
No. ORIG. : 00048384820104036100 1 Vr SÃO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, deferiu o pedido de liminar para que o impetrante recolhesse a contribuição ao SAT sem a aplicação do índice do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

Em sua minuta, a agravante-União Federal pugna pela reforma da decisão alegando, em síntese, a constitucionalidade e legalidade dos critérios para aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na forma prevista na Lei nº 10.666/2003 e no Decreto nº 6.957/2009.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Quanto ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o artigo 22, inciso II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, visando a dar cumprimento aos comandos constitucionais do art. 7º, XXVIII, art. 201, I, §10, em sintonia com a previsão do art. 195, §5º e §9º do Texto Constitucional, menciona que:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6 II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

A Lei nº 10.666/03 instituiu, de acordo com o artigo 10, um fator multiplicador que permitiu a possibilidade de diminuir até a metade ou majorar até o dobro as alíquotas de contribuição do SAT, preconizada no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91. Possibilitou dessa forma uma tributação individual das empresas empregadoras flexibilizando as alíquotas, podendo gerar aumento de contribuição das empresas ou redução, nos seguintes termos.

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por

cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social

(...)

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias".

Observa-se, ainda, que o legislador ordinário remeteu para o regulamento a definição dos critérios para a geração do fator multiplicador, devendo o Poder Executivo se limitar ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, por meio dos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

É de se acrescentar que o Decreto nº 6.042/07, o qual veio a ser posteriormente alterado pelo Decreto 6.957/09, proporcionou efetiva operacionalidade prática, não inovou em relação aos dispositivos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/03, houve apenas explicitações das condições concretas as determinações consignadas nas referidas Leis.

A aplicação de toda essa metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, por meio das Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009, que trouxeram a lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, e regulamentadas pelo Decreto nº 6.959/09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto nº 3.049/99.

Aliás, o Decreto Regulamentar não está sujeito ao controle de constitucionalidade, em razão de se o decreto ultrapassar o conteúdo da lei, pratica ilegalidade e não inconstitucionalidade, somente na hipótese de não existir lei que preceda o ato regulamentar, é que poderia este ser imposta de inconstitucional.

O fato é que os Decretos Regulamentares ao estabelecerem metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como as Resoluções, não exorbitaram sua esfera, apenas explicitaram em consonância com os elementos definidores da contribuição nas Leis nºs 8.212/91 e art. 10 da Lei nº 10.666/03, não adentram nos elementos a elas reservados, ficando adstrito a regulamentação, não afrontando os princípios da legalidade genérica, da Constituição Federal, art. 5º, II e da legalidade tributária.

Nesse sentido, destaco trecho decisão monocrática de 28 de maio de 2010 proferida pelo Des. Fed. Henrique Herkenhoff, que deu provimento ao agravo de instrumento da União Federal.

"Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003:

(...)

O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.

O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Nos termos dos argumentos exposto analisando o art. 10 da Lei nº 10.666/03, acrescido do art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.959/09, e as Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, evidencia-se não caracterizar abusiva a técnica utilizada para o cálculo e a forma de índices e critérios na composição do FAP, que visa ampliar a prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, auxiliar na estruturação do Plano Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador, fortalecendo atuação das políticas públicas, não se configurando nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade a violar os arts. 97 do CTN, e arts. 5º, II e 150, I e II, 194, parágrafo único, V e 195, § 9º, da Constituição Federal.

Para exaurimento da questão trago à colação os seguintes julgados:

""CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.

2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).

3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).

4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O lançamento é predestinado a verificação do fato gerador, superveniente à atividade ainda normativa da aferição do percentil, de modo que contra isso não tem cabimento invocar o efeito suspensivo, sabidamente da exigibilidade do crédito tributário, de que desfrutam as reclamações (CTN, art. 151, III).

5. Agravo de instrumento não provido".

(TRF 3ª Região - AI 395490 - 5ª Turma - Rel. André Nekatschalow - v.u. - DJF3 CJ1 26/07/2010, pg. 486)

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO.

(...)

4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho.

5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste.

6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima.

7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08".

(TRF4, AC Nº 2005.71.00.018603-1/RS, Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ª Turma, D.E. em 25/02/2010)

Destaco, por fim, ausência de violação ao princípio da publicidade, tendo em vista que o sítio eletrônico da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)) disponibilizou à empresa no ano de 2009, todos os detalhamentos que compuseram o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, com as especificações dos segurados acidentados, acometidos de

doenças de trabalho, mediante seu número de identificação - NIT, Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT, Doenças do Trabalho e outros.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intimem-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

Após, vista ao Ministério Público.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012042-13.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.012042-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA  
ADVOGADO : PATRICIA ALVES CABRAL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00039835420104036105 3 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, deferiu o pedido de liminar para que o impetrante recolhesse a contribuição ao SAT sem a aplicação do índice do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

Em sua minuta, a agravante-União Federal pugna pela reforma da decisão alegando, em síntese, a constitucionalidade e legalidade dos critérios para aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na forma prevista na Lei nº 10.666/2003 e nos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Quanto ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o artigo. 22, inciso II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, visando a dar cumprimento aos comandos constitucionais do art. 7º, XXVIII, art. 201, I, §10, em sintonia com a previsão do art. 195, §5º e §9º do Texto Constitucional, menciona que:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6 II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

A Lei nº 10.666/03 instituiu, de acordo com o artigo 10, um fator multiplicador que permitiu a possibilidade de diminuir até a metade ou majorar até o dobro as alíquotas de contribuição do SAT, preconizada no artigo 22, II, da Lei nº

8.212/91. Possibilitou dessa forma uma tributação individual das empresas empregadoras flexibilizando as alíquotas, podendo gerar aumento de contribuição das empresas ou redução, nos seguintes termos.

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (...)

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias".

Observa-se, ainda, que o legislador ordinário remeteu para o regulamento a definição dos critérios para a geração do fator multiplicador, devendo o Poder Executivo se limitar ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, por meio dos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

É de se acrescentar que o Decreto nº 6.042/07, o qual veio a ser posteriormente alterado pelo Decreto 6.957/09, proporcionou efetiva operacionalidade prática, não inovou em relação aos dispositivos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/03, houve apenas explicitações das condições concretas as determinações consignadas nas referidas Leis.

A aplicação de toda essa metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, por meio das Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009, que trouxeram a lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, e regulamentadas pelo Decreto nº 6.959/09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto nº 3.049/99.

Aliás, o Decreto Regulamentar não está sujeito ao controle de constitucionalidade, em razão de se o decreto ultrapassar o conteúdo da lei, pratica ilegalidade e não inconstitucionalidade, somente na hipótese de não existir lei que preceda o ato regulamentar, é que poderia este ser imposta de inconstitucional.

O fato é que os Decretos Regulamentares ao estabelecerem metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como as Resoluções, não exorbitaram sua esfera, apenas explicitaram em consonância com os elementos definidores da contribuição nas Leis nºs 8.212/91 e art. 10 da Lei nº 10.666/03, não adentram nos elementos a elas reservados, ficando adstrito a regulamentação, não afrontando os princípios da legalidade genérica, da Constituição Federal, art. 5º, II e da legalidade tributária.

Nesse sentido, destaco trecho decisão monocrática de 28 de maio de 2010 proferida pelo Des. Fed. Henrique Herkenhoff, que deu provimento ao agravo de instrumento da União Federal.

"Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003:

(...)

O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.

O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Nos termos dos argumentos exposto analisando o art. 10 da Lei nº 10.666/03, acrescido do art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.959/09, e as Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, evidencia-se não caracterizar abusiva a técnica utilizada para o cálculo e a forma de índices e critérios na composição do FAP, que visa ampliar a prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, auxiliar na estruturação do Plano Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador, fortalecendo atuação das políticas públicas, não se configurando nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade a violar os arts. 97 do CTN, e arts. 5º, II e 150, I e II, 194, parágrafo único, V e 195, § 9º, da Constituição Federal.

Para exaurimento da questão trago à colação os seguintes julgados:

""CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.

2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).

3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).

4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O lançamento é predestinado a verificação do fato gerador, superveniente à atividade ainda normativa da aferição do percentil, de modo que contra isso não tem cabimento invocar o efeito suspensivo, sabidamente da exigibilidade do crédito tributário, de que desfrutam as reclamações (CTN, art. 151, III).

5. Agravo de instrumento não provido."

(TRF 3ª Região - AI 395490 - 5ª Turma - Rel. André Nekatschalow - v.u. - DJF3 CJ1 26/07/2010, pg. 486)

""TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO.

(...)

4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho.

5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste.

6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima.

7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08".

(TRF4, AC Nº 2005.71.00.018603-1/RS, Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ª Turma, D.E. em 25/02/2010)

Destaco, por fim, ausência de violação ao princípio da publicidade, tendo em vista que o sítio eletrônico da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)) disponibilizou à empresa no ano de 2009, todos os detalhamentos que compuseram o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, com as especificações dos segurados acidentados, acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação - NIT, Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT, Doenças do Trabalho e outros.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intimem-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

Após, vista ao Ministério Público.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012136-58.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012136-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA  
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00040677020104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REDECAR REDECORAÇÕES DE AUTOS LTDA em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a imediata suspensão da majoração da alíquota nos termos exigidos pelo Decreto nº 6.967/09 e da reclassificação das atividades econômicas, mantendo-se a alíquota de 2% antes fixada.

Em sua minuta, o agravante pugna pela reforma da decisão alegando, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da criação do FAP e que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à nova alíquota SAT, sem a aplicação do índice do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na forma prevista na Lei nº 10.666/2003 e no Decreto nº 6.957/2009.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Quanto ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o artigo. 22, inciso II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, visando a dar cumprimento aos comandos constitucionais do art. 7º, XXVIII, art. 201, I, §10, em sintonia com a previsão do art. 195, §5º e §9º do Texto Constitucional, menciona que:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6 II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

A Lei nº 10.666/03 instituiu, de acordo com o artigo 10, um fator multiplicador que permitiu a possibilidade de diminuir até a metade ou majorar até o dobro as alíquotas de contribuição do SAT, preconizada no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91. Possibilitou dessa forma uma tributação individual das empresas empregadoras flexibilizando as alíquotas, podendo gerar aumento de contribuição das empresas ou redução, nos seguintes termos.

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social  
(...)

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias".

Observa-se, ainda, que o legislador ordinário remeteu para o regulamento a definição dos critérios para a geração do fator multiplicador, devendo o Poder Executivo se limitar ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, por meio dos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

É de se acrescentar que o Decreto nº 6.042/07, o qual veio a ser posteriormente alterado pelo Decreto 6.957/09, proporcionou efetiva operacionalidade prática, não inovou em relação aos dispositivos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/03, houve apenas explicitações das condições concretas as determinações consignadas nas referidas Leis.

A aplicação de toda essa metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, por meio das Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009, que trouxeram a lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, e regulamentadas pelo Decreto nº 6.959/09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto nº 3.049/99.

Aliás, o Decreto Regulamentar não está sujeito ao controle de constitucionalidade, em razão de se o decreto ultrapassar o conteúdo da lei, pratica ilegalidade e não inconstitucionalidade, somente na hipótese de não existir lei que preceda o ato regulamentar, é que poderia este ser imposta de inconstitucional.

O fato é que os Decretos Regulamentares ao estabelecerem metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como as Resoluções, não exorbitaram sua esfera, apenas explicitaram em consonância com os elementos definidores da contribuição nas Leis nºs 8.212/91 e art. 10 da Lei nº 10.666/03, não adentram nos elementos a elas reservados, ficando adstrito a regulamentação, não afrontando os princípios da legalidade genérica, da Constituição Federal, art. 5º, II e da legalidade tributária.

Nesse sentido, destaco trecho decisão monocrática de 28 de maio de 2010 proferida pelo Des. Fed. Henrique Herkenhoff, que deu provimento ao agravo de instrumento da União Federal.

"Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003:

(...)

O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.

O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Nos termos dos argumentos exposto analisando o art. 10 da Lei nº 10.666/03, acrescido do art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.959/09, e as Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, evidencia-se não caracterizar abusiva a técnica utilizada para o cálculo e a forma de índices e critérios na composição do FAP, que visa ampliar a prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, auxiliar na estruturação do Plano Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador, fortalecendo atuação das políticas públicas, não se configurando nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade a violar os arts. 97 do CTN, e arts. 5º, II e 150, I e II, 194, parágrafo único, V e 195, § 9º, da Constituição Federal.

Para exaurimento da questão trago à colação os seguintes julgados:

'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.

2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).

3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).

4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O lançamento é predestinado a verificação do fato gerador, superveniente à atividade ainda normativa da aferição do percentil, de modo que contra isso não tem cabimento invocar o efeito suspensivo, sabidamente da exigibilidade do crédito tributário, de que desfrutam as reclamações (CTN, art. 151, III).

5. Agravo de instrumento não provido."

(TRF 3ª Região - AI 395490 - 5ª Turma - Rel. André Nekatschalow - v.u. - DJF3 CJ1 26/07/2010, pg. 486)

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO.

(...)

4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho.

5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste.

6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima.

7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08".

(TRF4, AC Nº 2005.71.00.018603-1/RS, Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ª Turma, D.E. em 25/02/2010)

Destaco a ausência de violação ao princípio da publicidade, tendo em vista que o sítio eletrônico da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)) disponibilizou à empresa no ano de 2009, todos os detalhamentos que compuseram o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, com as especificações dos segurados acidentados, acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação - NIT, Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT, Doenças do Trabalho e outros. A publicidade foi atendida e qualquer insuficiência dos dados referente à impugnação não pode ser presumida.

Destaco, por fim, que a Súmula nº 351, do C. Superior Tribunal de Justiça, de 19 de junho de 2008, dispõe que: "A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho ( SAT ) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro", e o a presente demanda refere-se à questão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, como se vê tema diverso, não havendo qualquer afronta à mencionada Súmula como tenta alegar o agravante.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intímese, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012313-22.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.012313-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : CONSTRUTORA TARJAB LTDA  
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00035272220104036100 1 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, deferiu o pedido de liminar para que o impetrante recolhesse a contribuição ao SAT sem a aplicação do índice do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

Em sua minuta, a agravante-União Federal pugna pela reforma da decisão alegando, em síntese, a constitucionalidade e legalidade dos critérios para aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na forma prevista na Lei nº 10.666/2003 e no Decreto nº 6.957/2009.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Quanto ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o artigo. 22, inciso II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, visando a dar cumprimento aos comandos constitucionais do art. 7º, XXVIII, art. 201, I, §10, em sintonia com a previsão do art. 195, §5º e §9º do Texto Constitucional, menciona que:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6 II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

A Lei nº 10.666/03 instituiu, de acordo com o artigo 10, um fator multiplicador que permitiu a possibilidade de diminuir até a metade ou majorar até o dobro as alíquotas de contribuição do SAT, preconizada no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91. Possibilitou dessa forma uma tributação individual das empresas empregadoras flexibilizando as alíquotas, podendo gerar aumento de contribuição das empresas ou redução, nos seguintes termos.

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social

(...)

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias".

Observa-se, ainda, que o legislador ordinário remeteu para o regulamento a definição dos critérios para a geração do fator multiplicador, devendo o Poder Executivo se limitar ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, por meio dos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

É de se acrescentar que o Decreto nº 6.042/07, o qual veio a ser posteriormente alterado pelo Decreto 6.957/09, proporcionou efetiva operacionalidade prática, não inovou em relação aos dispositivos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/03, houve apenas explicitações das condições concretas as determinações consignadas nas referidas Leis.

A aplicação de toda essa metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, por meio das Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009, que trouxeram a lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, e regulamentadas pelo Decreto nº 6.959/09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto nº 3.049/99.

Aliás, o Decreto Regulamentar não está sujeito ao controle de constitucionalidade, em razão de se o decreto ultrapassar o conteúdo da lei, pratica ilegalidade e não inconstitucionalidade, somente na hipótese de não existir lei que preceda o ato regulamentar, é que poderia este ser imposta de inconstitucional.

O fato é que os Decretos Regulamentares ao estabelecerem metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como as Resoluções, não exorbitaram sua esfera, apenas explicitaram em consonância com os elementos definidores da contribuição nas Leis nºs 8.212/91 e art. 10 da Lei nº 10.666/03, não adentram nos elementos a elas reservados, ficando adstrito a regulamentação, não afrontando os princípios da legalidade genérica, da Constituição Federal, art. 5º, II e da legalidade tributária.

Nesse sentido, destaco trecho decisão monocrática de 28 de maio de 2010 proferida pelo Des. Fed. Henrique Herkenhoff, que deu provimento ao agravo de instrumento da União Federal.

"Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003:

(...)

O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.

O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Nos termos dos argumentos exposto analisando o art. 10 da Lei nº 10.666/03, acrescido do art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.959/09, e as Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, evidencia-se não caracterizar abusiva a técnica utilizada para o cálculo e a forma de índices e critérios na composição do FAP, que visa ampliar a prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, auxiliar na estruturação do Plano Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador, fortalecendo atuação das políticas públicas, não se configurando nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade a violar os arts. 97 do CTN, e arts. 5º, II e 150, I e II, 194, parágrafo único, V e 195, § 9º, da Constituição Federal.

Para exaurimento da questão trago à colação os seguintes julgados:

""CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.

2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).

3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).

4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O lançamento é predestinado a verificação do fato gerador, superveniente à atividade ainda normativa da aferição do percentil, de modo que contra isso não tem cabimento invocar o efeito suspensivo, sabidamente da exigibilidade do crédito tributário, de que desfrutam as reclamações (CTN, art. 151, III).

5. Agravo de instrumento não provido.".

(TRF 3ª Região - AI 395490 - 5ª Turma - Rel. André Nekatschalow - v.u. - DJF3 CJ1 26/07/2010, pg. 486)

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO.

(...)

4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho.

5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste.

6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima.

7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08".

(TRF4, AC Nº 2005.71.00.018603-1/RS, Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ª Turma, D.E. em 25/02/2010)

Destaco, por fim, ausência de violação ao princípio da publicidade, tendo em vista que o sítio eletrônico da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)) disponibilizou à empresa no ano de 2009, todos os detalhamentos que compuseram o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, com as especificações dos segurados acidentados, acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação - NIT, Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT, Doenças do Trabalho e outros.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intimem-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

Após, vista ao Ministério Público.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013185-37.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.013185-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADO : WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00062700520104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria da 7ª Vara Cível de São Paulo/SP (fls. 333/337), pela qual verifica-se que foi proferida sentença nos autos nº 0006270-05.2010.403.6100, do qual se origina o presente recurso, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)*

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014184-87.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.014184-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA  
ADVOGADO : OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00001749020104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

**Decisão agravada:** O MM Juízo recebeu o recurso de apelação interposto pela impetrante no efeito meramente devolutivo.

**Agravante:** a COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA requer a concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de ser atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação, para restaurar o provimento liminar antes deferido por esta e. Corte.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de garantir o direito líquido e certo do impetrante, ora agravante, de afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP como multiplicador da alíquota da contribuição ao RAT, para continuar promovendo o recolhimento da referida contribuição nos termos estabelecido no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91.

A segurança foi negada pelo MM. Juiz por entender não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade.

A agravante insurge-se exatamente contra decisão que recebeu a apelação tão somente no efeito devolutivo, a fim de restaurar o provimento liminar antes deferido, por mim, no autos do AI nº 2010.03.00.003041-0.

Verifica-se no presente pleito que o deferimento do efeito suspensivo equivale dar presunção de legitimidade aos argumentos do agravante acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato questionado, antecipando o juízo de valor sobre a matéria, que se recomenda, neste momento, não se adentrar à questão, em razão de sua análise em sede recursal, afastando, dessa forma, a verossimilhança de suas alegações.

Com efeito, ainda que se mencione entendimento por mim já adotado em suspender a exigibilidade da contribuição social com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, até o julgamento do recurso de agravo ou do mérito do mandado de segurança, o fato é que a sentença denegatória foi proferida em conformidade com a posição majoritária nesta Corte Regional, que vem adotando entendimento no sentido contrário, ou seja, pela legalidade do ato, orientação esta que passei adotar.

Veja trecho da decisão monocrática de 28 de maio de 2010 proferida pelo Des. Fed. Henrique Herkenhoff, que deu provimento ao agravo de instrumento da União Federal.

"Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências.

O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003:

(...)

O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.

O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Nesse sentido para exaurimento da questão trago à colação o seguinte julgado:

'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.

2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).

3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).

4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O lançamento é predestinado a verificação do fato gerador, superveniente à atividade ainda normativa da aferição do percentil, de modo que contra isso não tem cabimento invocar o efeito suspensivo, sabidamente da exigibilidade do crédito tributário, de que desfrutam as reclamações (CTN, art. 151, III).

5. Agravo de instrumento não provido".

(TRF 3ª Região - AI 395490 - 5ª Turma - Rel. André Nekatschalow - v.u. - DJF3 CJ1 26/07/2010, pg. 486)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014336-38.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.014336-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : MARIA DO ROSARIO AMPARADO DE ARAGAO  
ADVOGADO : ANIS KFOURI JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO e outro  
PARTE RE' : DEBORA AMPARADO DE ARAGAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00265650520064036100 14 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Reconsidero decisão de fls. 83 e recebo o recurso.

Trata-se de agravo legal interposto contra decisão de fls. 33/35, que negou seguimento ao agravo de instrumento atravessado contra o ato judicial de fls. 12.

Alega a recorrente, em suas razões, que a sentença de primeiro grau acolheu o pedido inicial, condenando a recorrente ao pagamento dos valores ali descritos.

Afirma que realizada a penhora, impugnou os valores executados, instruindo sua peça processua com o demonstrativo de cálculo que entendeu devido.

Destaca que a impugnação foi rejeitada por força do **decisum** de fls. 12, que motivou a interposição do agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado (fls. 33/35).

Destaca que a decisão que negou seguimento ao agravo merece reparo, visto que a impugnação que ofereceu apontou o valor que entende correto R\$ 20.951,38 (vinte mil e novecentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos).

Afirma a incidência da Lei 12202/10 sobre os juros, que devem ser reduzidos para 3,5%.

DECIDO.

De fato, consta da impugnação oferecida pela recorrente às fls. 23, o valor que a recorrente entende por correto.

Quanto à incidência de juros, tenho que seus valores devem observar o disposto na Lei 12202/10 a partir da sua vigência.

Confira-se o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Nos termos da Lei n.º 10.260 (art. 5º, § 10), com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, a redução dos juros do crédito educativo para 3,5% deve incidir não apenas sobre as prestações vincendas, como também sobre o saldo devedor, inclusive dos contratos já em vigor. 2. Dessa disposição não resulta malferimento ao ato jurídico perfeito, tratando-se de favor legal concedido pelo próprio credor, que apenas não o poderia fazer sem lei em sentido estrito, porquanto se trata de patrimônio público. 3. Negado provimento ao agravo. Ressalva expressa de que os juros ficam reduzidos a 3,5% a partir da vigência da Lei n.º 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então.

TRF 3ª Região - 2ª Turma - Rel. Henrique Herkenhoff - v.u. - DJF3 CJ1 25/03/2010, pg. 352)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC, para determinar a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos débitos de acordo com as recentes alterações da lei.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014873-34.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014873-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO FERREIRA MANDUCA e outros  
: RODINEI GARCIA FERREIRA MANDUCA  
: RODRIGO GARCIA FERREIRA MANDUCA  
ADVOGADO : JEAN GUSTAVO MOISÉS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00042235220104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria da 6ª Vara de Ribeirão Preto/SP (fls. 84/96), pela qual verifica-se que foi proferida sentença nos autos nº 0004223-52.2010.403.6102, do qual se origina o presente recurso, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)*

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015259-64.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.015259-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : ARTECOLA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA  
ADVOGADO : CESAR ROMEU NAZARIO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00012612320104036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Franca/SP, reproduzida às fls. 157/161, que nos autos do mandado de segurança impetrado por Artecola Indústrias Químicas Ltda., deferiu a liminar requerida.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos do mandado do qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 185/191), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016109-21.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.016109-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JORGE NARCISO BRASIL e outro  
AGRAVADO : WANDERLEY RECALCHI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00003980920104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de decisão reproduzida às fls. 17, em que o Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP deferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravado.

A parte agravante efetuou o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos em desconformidade com o determinado pela Resolução nº 278/2007.

Conquanto intimada para regularização, nos termos da Resolução n.º 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, a agravante permaneceu inerte, motivo pelo qual, julgo o recurso deserto.

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - APELAÇÃO DESERTA - RECOLHIMENTO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 278/07 - REMESSA OFICIAL INADIMPLÊNCIA - SANÇÕES PEDAGÓGICAS - RETENÇÃO DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE.

I - A apelante não atendeu ao comando judicial que determinava o recolhimento do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, nos moldes da Resolução nº 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sendo caso de reconhecer, com fulcro no artigo 511 do CPC, a deserção. Precedente da Turma.

II - O artigo 6º, da Lei nº 9.870/99, é explícito ao vedar a instituição de ensino de aplicar sanções pedagógicas e reter documentos de alunos inadimplentes. Precedentes da Corte. III - A instituição de ensino dispõe de outros meios para realizar a cobrança dos valores referentes às mensalidades, não sendo correto dizer que há intenção em "dar calote".

IV - Apelação não conhecida por força da deserção e remessa oficial improvida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200461190080419 UF: SP  
Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA DJF3 DATA:20/05/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo  
Juíza Federal Convocada

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016377-75.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.016377-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : PTR COMUNICACOES LTDA  
ADVOGADO : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA  
SUCEDIDO : HILL E KNOWLTON DO BRASIL COMUNICACAO INTEGRADA LTDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00242136920094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 30, que recebeu o apelo no efeito devolutivo, nos autos de mandado de segurança.

Alega a recorrente, em suas razões, que o débito objeto da CDA 30814271-3 ensejou a denegação da segurança exclusivamente com fundamento na mera existência de um apontamento no extrato emitido pela autoridade coatora. Sustenta que propôs mandado de segurança visando à obtenção de Certidão Negativa (ou positiva com efeito de negativa) de débitos relativos às contribuições previdenciárias e as de terceiro, bem como a baixa definitiva no sistema eletrônico da previdência de supostas pendências relativas à inscrição em dívida ativa nº 308142713 e à falta de entrega de GFIP.

Salienta que enquanto seu apelo não for julgado a recorrente ficará impedida de renovar a expedição de CND.

O agravo de instrumento foi recebido no efeito devolutivo (fls. 86).

Agravo legal (fls. 88/94).

DECIDO.

O art. 14, § 3º, da Lei 12016/09 porta a seguinte redação:

*"Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.*

**§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar."**

Nestes termos, o apelo contra a sentença que denega a segurança deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

Em que pese as alegações da recorrente, tenho que a matéria impugnada não enseja o acolhimento da excepcionalidade de concessão de efeito suspensivo ao apelo, nos termos do art. 558, do CPC.

Nesta linha o julgado de minha relatoria:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. EFEITOS DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MERAMENTE DEVOLUTIVO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIVERGÊNCIAS NA GUIA DE RECOLHIMENTO AO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL. GFIP. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO. I - É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ. II - O objeto da segurança pretendida não se subsume as hipóteses em que, excepcionalmente, o apelo é recebido no duplo efeito. III - O Código Tributário Nacional, ao prever que a lei poderá exigir prova de quitação de tributos (art. 205), estabelece que os contribuintes poderão obter certidões negativas de duas espécies: a certidão negativa de débitos - CND, prevista no art. 205, e a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206. IV - A certidão concedida pela Administração Pública será negativa quando inexistentes débitos tributários. Será, por outro lado, positiva com efeitos de negativa, quando existentes débitos com a exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança em que tenha sido efetivada a penhora. V - Revendo posicionamento por mim anteriormente adotado, acolho a tese de que no que se refere especificadamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei nº 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus §§ 1º a 6º do Decreto 3.048/99), a própria lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, §7º, redação da Lei 9528/97). STJ - Primeira Seção - AgRg nos Eas 670326 - 2005/0181931-2 - Min. Teori Albino Zavascki - D.J. 14/06/2006 - DJ 01/08/2006 p. 360. VI - Constituído o crédito tributário, fica obstada legitimamente a expedição da certidão que ateste a inexistência de débitos tributários. VII - Agravo improvido."**

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - AG 262495 - v.u. - DJF3 CJI 23/03/2010, pg. 449)

Confira-se também o excerto que trago à estampa:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - APELO NO EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - LEGITIMIDADE DA DECISÃO ATACADA (EXPEDIÇÃO DE CND) - SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO APELO - PREJUDICADO O AGRAVO DA PARTE IMPETRANTE. 1. Tendo sido julgado improcedente o mandado de segurança a desejar por emissão de CND, não se conforma o impetrante / agravante com a r. interlocutória recorrida, que ao seu apelo atribuiu efeito exclusivamente devolutivo. 2. Estabelecendo o parágrafo único do art. 12, da Lei 1.533/ 51, o tão-só efeito devolutivo, quando concessiva a segurança, portanto quanto presente o majus, cristalino que a acertar a jurisprudência pátria, adiante destacada, ao asseverar ao minus, sua denegação, também incidir aquele único efeito recursal ao apelo. 3. Configurando a regra o enfocado efeito unicamente devolutivo, no recebimento da apelação de sentença denegatória ao mandamus, não se verifica na espécie qualquer elemento abusivo ou ilegítimo a impor excepcional força suspensiva ao momento agravado, de admissibilidade recursal como visto, desta forma acertando a r. interlocutória agravada, no modo como processou o recebimento da apelação do ora agravante. Precedentes. 4. Nenhuma ilicitude na r. decisão alvejada, de rigor se situaria o improvimento ao agravo em tela. 5. O sistema informático registra, na atualidade, julgado foi o apelo da r. sentença, logo se impondo se julgue prejudicado ao agravo de instrumento em foco. 6. Prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental."**

(TRF 3ª região - 3ª Turma - AI 326628 - Rel. Silva Neto - v.u. - DJF3 CJI 23/03/2010, pg. 449)

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo legal e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016995-20.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016995-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : JULIANA PAOLINI PEDREIRO  
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 00000885820104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Juliana Paolini Pedreiro**, inconformada com a decisão proferida nos autos da ação anulatória de ato jurídico nº 2010.61.14.000088-0, que move em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

A agravante foi intimada da decisão recorrida por meio do Diário Eletrônico da Justiça de 19 de maio de 2010, conforme certidão lavrada à f. 134 deste instrumento.

Não obstante isto, somente no dia 1º de junho de 2010 protocolizou-se o presente agravo de instrumento, quando já se havia expirado o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

De fato, tendo a disponibilização eletrônica da decisão ocorrido em 19 de maio de 2010, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente (20 de maio, quinta-feira). Assim, o prazo recursal começou a fluir no dia útil seguinte, qual seja, dia 21 de maio (sexta-feira), findando-se no dia 30 de maio (domingo) e, prorrogando-se para 31 de maio (segunda-feira).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo por apresentar-se manifestamente intempestivo.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 16 de junho de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017685-49.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017685-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : ANTONIO CELSO PARO  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALMADO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00048903820104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018311-68.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.018311-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : VALDAC LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00118241820104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDAC LTDA em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar que objetivava a imediata suspensão da majoração dos recolhimentos a título de contribuição previdenciárias do seguro contra acidentes do trabalho (SAT).

Em sua minuta, o agravante pugna pela reforma da decisão alegando, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da criação do FAP e que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à nova alíquota SAT, sem a aplicação do índice do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na forma prevista na Lei nº 10.666/2003 e no Decreto nº 6.957/2009.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Quanto ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o artigo. 22, inciso II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, visando a dar cumprimento aos comandos constitucionais do art. 7º, XXVIII, art. 201, I, §10, em sintonia com a previsão do art. 195, §5º e §9º do Texto Constitucional, menciona que:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6 II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

A Lei nº 10.666/03 instituiu, de acordo com o artigo 10, um fator multiplicador que permitiu a possibilidade de diminuir até a metade ou majorar até o dobro as alíquotas de contribuição do SAT, preconizada no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91. Possibilitou dessa forma uma tributação individual das empresas empregadoras flexibilizando as alíquotas, podendo gerar aumento de contribuição das empresas ou redução, nos seguintes termos.

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (...)

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias".

Observa-se, ainda, que o legislador ordinário remeteu para o regulamento a definição dos critérios para a geração do fator multiplicador, devendo o Poder Executivo se limitar ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, por meio dos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

É de se acrescentar que o Decreto nº 6.042/07, o qual veio a ser posteriormente alterado pelo Decreto 6.957/09, proporcionou efetiva operacionalidade prática, não inovou em relação aos dispositivos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/03, houve apenas explicitações das condições concretas as determinações consignadas nas referidas Leis.

A aplicação de toda essa metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, por meio das Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009, que trouxeram a lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, e regulamentadas pelo Decreto nº 6.959/09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto nº 3.049/99.

Aliás, o Decreto Regulamentar não está sujeito ao controle de constitucionalidade, em razão de se o decreto ultrapassar o conteúdo da lei, pratica ilegalidade e não inconstitucionalidade, somente na hipótese de não existir lei que preceda o ato regulamentar, é que poderia este ser imposta de inconstitucional.

O fato é que os Decretos Regulamentares ao estabelecerem metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como as Resoluções, não exorbitaram sua esfera, apenas explicitaram em consonância com os elementos definidores da contribuição nas Leis nºs 8.212/91 e art. 10 da Lei nº 10.666/03, não adentram nos elementos a elas reservados, ficando adstrito a regulamentação, não afrontando os princípios da legalidade genérica, da Constituição Federal, art. 5º, II e da legalidade tributária.

Nesse sentido, destaco trecho decisão monocrática de 28 de maio de 2010 proferida pelo Des. Fed. Henrique Herkenhoff, que deu provimento ao agravo de instrumento da União Federal.

"Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003:

(...)

O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.

O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a

diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Nos termos dos argumentos exposto analisando o art. 10 da Lei nº 10.666/03, acrescido do art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.959/09, e as Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, evidencia-se não caracterizar abusiva a técnica utilizada para o cálculo e a forma de índices e critérios na composição do FAP, que visa ampliar a prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, auxiliar na estruturação do Plano Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador, fortalecendo atuação das políticas públicas, não se configurando nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade a violar os arts. 97 do CTN, e arts. 5º, II e 150, I e II, 194, parágrafo único, V e 195, § 9º, da Constituição Federal.

Para exaurimento da questão trago à colação os seguintes julgados:

""CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.

2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).

3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).

4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O lançamento é predestinado a verificação do fato gerador, superveniente à atividade ainda normativa da aferição do percentil, de modo que contra isso não tem cabimento invocar o efeito suspensivo, sabidamente da exigibilidade do crédito tributário, de que desfrutam as reclamações (CTN, art. 151, III).

5. Agravo de instrumento não provido".

(TRF 3ª Região - AI 395490 - 5ª Turma - Rel. André Nekatschalow - v.u. - DJF3 CJ1 26/07/2010, pg. 486)

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO.

(...)

4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho.

5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste.

6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima.

7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08".

(TRF4, AC Nº 2005.71.00.018603-1/RS, Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ª Turma, D.E. em 25/02/2010)

Destaco, por fim, ausência de violação ao princípio da publicidade, tendo em vista que o sítio eletrônico da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)) disponibilizou à empresa no ano de 2009, todos os detalhamentos que compuseram o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, com as especificações dos segurados acidentados, acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação - NIT, Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT, Doenças do Trabalho e outros.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intímese, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

Após, vista ao Ministério Público.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019560-54.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.019560-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : ESCRITORIO ALFREDO DE CONTABILIDADE S/C LTDA  
ADVOGADO : ALFREDO EDSON LUSCENTE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 00041153220024036125 1 Vr OURINHOS/SP  
DECISÃO

*Vistos, etc.*

**Decisão agravada:** proferida nos autos de embargos à execução, indeferindo pedido do agravante, que atuou como advogado contratado do INSS, no sentido de dar continuidade à execução da verba honorária fixada nos autos.

**Agravante:** pleiteia a reforma da decisão para que se determine sua inclusão no pólo ativo da execução dos honorários, sustentando, em apertada síntese, que: (a) atuou nos autos como advogado contratado do INSS, e não como concursado, tendo direito de receber honorários advocatícios, conforme previsão contratual OS/INSS/PG nº 14/93; (b) nos termos do art. 23 do EOAB os honorários advocatícios lhe pertencem integralmente; (c) o não pagamento de trabalho realizado configura enriquecimento ilícito.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O art. 23 da Lei nº 8.906/94 estabelece que os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, tendo ele direito autônomo para executar a sentença, nesta parte.

No entanto, tal regra não se aplica à Fazenda Pública, diante de expressa exclusão pela Lei nº 9.527/97, que em seu art. 4º dispõe:

Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Portanto, considerando que os honorários em testilha foram fixados em embargos à execução movidos em face do INSS, a verba deve ser recolhida aos cofres da Fazenda Pública.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, REDUZIU A VERBA HONORÁRIA DE 20% PARA 1% - ADVOGADO CONTRATADO, QUE NÃO INTEGRA O QUADRO DE SERVIDORES DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - ILEGITIMIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

*1. A verba decorrente da sucumbência pertence ao advogado, mas pode ser cobrada pela parte ou pelo advogado, conforme se depreende da leitura do art. 23 da Lei 8906/94.*

*2. Nas causas em que a Autarquia Previdenciária é parte, como no caso, os honorários de sucumbência não pertencem aos advogados que a representam, nos termos do art. 4º da Lei 9527/97, ainda que sejam apenas credenciados e não integrem o seu quadro de servidores, mas são revertidos em favor daquela.*

*3. No caso concreto, ante a ausência de legitimidade e interesse, não pode o advogado, em causa própria, se insurgir contra decisão que, após o trânsito em julgado da sentença, reduziu os honorários de sucumbência de 20% para 1%.*

*4. Agravo não conhecido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 158264, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJF3 18.03.2009, p. 423)*

*PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. QUALIDADE DE SERVIDOR. DIREITO ÀS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. O autor - exercendo o cargo de Procurador da Fazenda Nacional, ainda que não efetivo, é considerado servidor público, com vínculo institucional com a Administração, devendo o recebimento de honorários de sucumbência estar regulamentada na lei. Nesse sentido, a Lei nº 9527/97, no art. 4º, exclui, no âmbito da Administração Pública, tal possibilidade. Ainda que assim não fosse, em se tratando de ação envolvendo a Fazenda Pública, os honorários de sucumbência pertencem ao ente público e integram o patrimônio público, não pertencendo ao procurador ou representante judicial. Verba honorária fixada conforme voto médio proferido pelo Juiz Márcio Rocha, em R\$ 20.000,00."*

*(TRF 4ª Região, Quarta Turma, AC 200372 040075316, Rel. Des. Edgard Antonio Lippmann Junior, DE 18/06/07)*

*AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. APLICAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO/PG Nº 14/1993. PREQUESTIONAMENTO.*

*1 - Viável a solução da lide forte na previsão do artigo 557, caput do CPC quando o recurso é manifestamente inadmissível ou improcedente, está prejudicado o seu objeto ou, ainda, estiver ele em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou de Corte superior. Precedentes deste Tribunal.*

*2 - Os honorários arbitrados no feito não pertencem ao advogado credenciado do INSS, pois não possui o direito subjetivo de executá-los, o que evidencia sua ilegitimidade ativa ad causam. A verba honorária deve ser recolhida aos cofres do INSS e, posteriormente, repassada ao procurador, nos termos em que contratado com a Autarquia. Aplicação da Ordem de Serviço/PG Nº 14/1993.*

*3 - Considerando o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, de forma a viabilizar o acesso à Instância Superior, considera-se prequestionada a matéria agravada. (TRF 4ª Região, Segunda Turma, AG 200904000382880, Rel. Des. Artur César de Souza, D.E 24.02.2010)*

Aliás, a própria Ordem de Serviço PG nº 14, de 03 de novembro de 1993, em seu art. 19, prevê que nas execuções fiscais os honorários serão recolhidos aos cofres do INSS e posteriormente repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais.

Desta forma, o agravante não possui direito a executar os honorários advocatícios no caso vertente, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intímese, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020498-49.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.020498-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO e outro  
AGRAVADO : HERICK ANTONIASSI STIEBLER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP  
No. ORIG. : 00099111220084036119 4 Vr GUARULHOS/SP  
DECISÃO

*Vistos etc.*

**Decisão agravada:** proferida em sede de ação monitória, indeferindo o pedido da INFRAERO para utilização do sistema INFOJUD para localização do endereço do réu.

**Agravante:** pleiteia a reforma da decisão, sustentando, em apertada síntese: (a) houve várias tentativas frustradas de localização do devedor; (b) por três vezes o Sr. Oficial de Justiça deixou de citá-lo por não tê-lo encontrado; (c) o sistema INFOJUD vem sendo utilizado para obter maior agilidade e efetividade nas requisições judiciais de informações cadastrais; (d) o valor da citação editalícia supera em muito o valor do débito que pretende receber atualizado.

**É o breve relatório. Decido.**

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi decidida pelo C. STJ e por esta E. Corte.

Inicialmente, cabe consignar que o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, confere as seguintes garantias ao cidadão, *in verbis*:

*"X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação."*

Ora, só se pode admitir eventual exceção à referida garantia constitucional no caso da parte interessada demonstrar o esgotamento de todas as vias para localizar o paradeiro da devedora.

No presente pleito, o agravante não demonstrou o esgotamento de todas as vias possíveis para a localização do devedor, pois em que pese haver três tentativas de citação frustrada (fls. 56, 76 e 85), não há nos autos notícias de diligências realizadas perante Cartórios de Registros de Imóveis. Também não há nos autos certidão negativa do CIRETRAM.

Ou seja, a agravante não diligenciou administrativamente através de todos os meios possíveis para obter o endereço do citando, de forma que incabível a utilização do sistema INFOJUD.

Neste sentido trago à colação os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÕES SIGILOSAS. ATUAÇÃO DO JUIZ. REGRA. EXCEÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*I- De regra, não cabe ao juiz determinar a expedição de ofícios às instituições portadoras de informações sigilosas. O juiz só poderá requisitar tais informações em favor da parte credora, quando o exequente demonstrar que foram exauridas, sem êxito, as vias extrajudiciais.*

*II- Recurso não conhecido.*

*(STJ, Resp. n. 161378/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 01/02/1999).*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS.**

**1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la.**

**2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida.**

**3. Agravo provido, por maioria.**

*(TRF3, AG 2001.03.00.017592-6/SP, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini, 1ª Turma, DJ 01.06.2004)*

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Turma:

*PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DRF E OUTROS ÓRGÃOS - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS VIAS PARA LOCALIZAÇÃO O EXECUTADO*  
*1 - Só se pode admitir eventual exceção à garantia trazida pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal no caso da parte interessada demonstrar o esgotamento de todas as vias para localizar o paradeiro da devedora.*

(...)

3 - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AG 2003.61.26.001071-8/SP, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, DJ 22.11.2005)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020800-78.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020800-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : CARLOS EDGARD BRANQUINHO  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00023369720104036113 3 Vr FRANCA/SP  
DECISÃO

*Vistos, etc.*

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação ordinária, deferindo a liminar para autorizar o demandante a realizar a retenção das contribuições sobre a receita bruta das comercializações futuras de que trata o art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, através de depósito judicial, nos termos do art. 151, II, do CTN, bem como para desonerar os adquirentes dos produtos rurais do autor, de realizarem a retenção e recolhimento no tocante à contribuição ao FUNRURAL.

**Agravante:** irredutível, a União pleiteia a reforma da decisão agravada, sustentando, em apertada síntese, que: (a) o *periculum in mora* é inverso; (b) a decisão do STF foi proferida em controle difuso; (c) não houve trânsito em julgado; (d) a exação é constitucional e, mesmo que se considere inconstitucional, há que se considerar que a Lei nº 10.256/2001 sanou tal vício, eis que posterior à Emenda Constitucional nº 20/98.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi discutida no âmbito desta C. Turma.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por produtor rural pessoa física com pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição exigida nos termos do art. 25, I e II, bem como da retenção prevista no art. 30 da Lei nº 8.212/91.

A decisão agravada, com fundamento no acórdão proferido pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 363852, concedeu medida liminar *inaudita altera parte*, autorizando o demandante a realizar a retenção das contribuições futuras de que trata o art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, através de depósito judicial, bem como para desonerar os adquirentes

dos produtos rurais do autor, que atuam como substitutos tributários, de proceder à retenção e subsequente recolhimento.

A decisão agravada deve ser reformada.

Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos:

*"A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91.*

*O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal.*

*Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve:*

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante." (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, § 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido." (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202)*

*A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.*

*A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.*

*Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.*

*Assim restou estabelecido:*

**Art. 12:**

V-

*a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;*

**Art. 25.** *A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:*

*I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.*

§1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

§2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

§3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

**Art. 30.** A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio:

(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)

O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea 'b' do inciso I, verbis:

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIn nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:

"Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.

É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a "receita bruta".

Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, § 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas "sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado." Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4)" (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).

Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"

Como conseqüência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.

Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento", as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.

Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.

Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.

Por oportuno, saliente que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei."

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao *caput* do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

**No caso dos autos**, verifico que se trata de ação ordinária proposta por produtor rural pessoa física (empregador rural). A tutela antecipada foi concedida para autorizar o demandante a realizar a retenção das contribuições futuras de que trata o art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, através de depósito judicial, bem como para desonerar os adquirentes dos produtos rurais do autor, que atuam como substitutos tributários, de proceder à retenção e subsequente recolhimento. Ou seja, quanto à tutela antecipada concedida, trata-se de exação a ser exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01, previsão esta que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional.

Cumprido anotar que este entendimento foi adotado pela C. Segunda Turma deste E. Tribunal, que, prosseguindo no julgamento dos agravos de instrumento nº 2010.03.00.010007-1, 2010.03.00.011875-0, 2010.03.00.004257-5 e 2010.03.00.010001-0, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto vista por mim apresentado, reconhecendo que os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intimem-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021061-43.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.021061-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CELESTE QUADRA 11  
ADVOGADO : FABIO LIMA CLASEN DE MOURA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00140673220104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria da 7ª Vara Cível de São Paulo/SP (fls. 139/144), pela qual verifica-se que foi proferida sentença nos autos nº 0014067-32.2010.403.6100, do qual se origina o presente recurso, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021225-08.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.021225-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : CARBONO LORENA LTDA  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : PATRICK CHAUFFERT YVART e outro  
: ARNALDO NEVES CAMARGO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05433163619984036182 2F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**Decisão agravada:** proferida nos autos de embargos à execução fiscal opostos por CARBONO LORENA S/A em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), que recebeu a apelação interposta apenas no efeito devolutivo e a apreciação do desentranhamento da carta de fiança será após a manifestação da exequente.

**Agravante:** a CARBONO LORENA S/A, pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que seja atribuído o duplo efeito ao recurso de apelação, com a imediata liberação da Carta de Fiança.

Relatados. **DECIDO.**

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, do CPC.

O art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil, determina expressamente que, da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, caberá apelação a ser recebida exclusivamente no efeito devolutivo.

Isto ocorre porque a execução em tela é definitiva, por força do artigo 587, 1ª parte, do CPC, eis que fundada em título extrajudicial, qual seja, a certidão de dívida ativa. Assim, a mesma pode ser suspensa, por força da oposição de embargos, mas não se transforma em provisória porque se encontra pendente de julgamento recurso interposto da sentença que os julgou improcedentes.

Ademais, os embargos à execução não põem fim ao processo, apenas têm o caráter de suspendê-lo, enquanto pendente seu julgamento. Assim, julgados improcedentes os embargos ou parcialmente procedente, devem ter prosseguimento a execução, ainda mais no presente caso em que a sucumbência foi mínima, tão somente em relação à redução do valor da multa.

Nesse sentido, trago à colação sobre a questão o seguinte julgado.

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS.

I - A regra geral, inserida no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil, determina que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo .

II - O recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo em caráter excepcional, como no caso dos autos, quando interposto de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, nos termos do inciso V, do artigo 520 do Código de Processo Civil.

III - A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, e provisória enquanto a apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado estiver pendente de julgamento e forem recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 587 do CPC.

IV - A Lei n.º 6.830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos, no entanto nada dispendo acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos, assim, diante de tal lacuna aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no artigo 739-A, do CPC, nos termos do artigo 1.º da LEF.

V - Não se pode comprovar nos autos que a penhora realizada garante integralmente a dívida, por ausente o valor de sua avaliação, o que impede a comparação com o valor da execução.

VI - Inexistem argumentos suficientes e consistentes a se comprovar que o prosseguimento da ação de execução fiscal causará grave dano de difícil ou incerta reparação.

VII - Agravo a que se nega provimento".

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 326461

Processo: 200803000054297 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/06/2008 Documento:

TRF300166144 Fonte DJF3 ATA:03/07/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF).

Com relação ao pedido da imediata liberação da Carta de Fiança independentemente da manifestação da agravada, para assegurar a observância do princípio do contraditório, é de bom tom oportunizar vista a parte contrária.

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à vara de Origem.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021453-80.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.021453-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : TOYOTA DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARIANA NEVES DE VITO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 00047835520104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Toyota do Brasil Ltda em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo - SP que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, indeferiu o pedido de liminar para que o impetrante recolhesse a contribuição ao SAT sem a aplicação do índice do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

Em sua minuta, o agravante pugna pela reforma da decisão alegando, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da criação do FAP e que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à nova alíquota SAT, sem a aplicação do índice do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na forma prevista na Lei nº 10.666/2003 e no Decreto nº 6.957/2009.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Quanto ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o artigo. 22, inciso II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, visando a dar cumprimento aos comandos constitucionais do art. 7º, XXVIII, art. 201, I, §10, em sintonia com a previsão do art. 195, §5º e §9º do Texto Constitucional, menciona que:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6 II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

A Lei nº 10.666/03 instituiu, de acordo com o artigo 10, um fator multiplicador que permitiu a possibilidade de diminuir até a metade ou majorar até o dobro as alíquotas de contribuição do SAT, preconizada no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91. Possibilitou dessa forma uma tributação individual das empresas empregadoras flexibilizando as alíquotas, podendo gerar aumento de contribuição das empresas ou redução, nos seguintes termos.

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (...)

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias".

Observa-se, ainda, que o legislador ordinário remeteu para o regulamento a definição dos critérios para a geração do fator multiplicador, devendo o Poder Executivo se limitar ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, por meio dos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

É de se acrescentar que o Decreto nº 6.042/07, o qual veio a ser posteriormente alterado pelo Decreto 6.957/09, proporcionou efetiva operacionalidade prática, não inovou em relação aos dispositivos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/03, houve apenas explicitações das condições concretas as determinações consignadas nas referidas Leis.

A aplicação de toda essa metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, por meio das Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009, que trouxeram a lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, e regulamentadas pelo Decreto nº 6.959/09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto nº 3.049/99.

Aliás, o Decreto Regulamentar não está sujeito ao controle de constitucionalidade, em razão de se o decreto ultrapassar o conteúdo da lei, pratica ilegalidade e não inconstitucionalidade, somente na hipótese de não existir lei que preceda o ato regulamentar, é que poderia este ser imposta de inconstitucional.

O fato é que os Decretos Regulamentares ao estabelecerem metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como as Resoluções, não exorbitaram sua esfera, apenas explicitaram em consonância com os elementos definidores da contribuição nas Leis nºs 8.212/91 e art. 10 da Lei nº 10.666/03, não adentram nos elementos a elas reservados, ficando adstrito a regulamentação, não afrontando os princípios da legalidade genérica, da Constituição Federal, art. 5º, II e da legalidade tributária.

Nesse sentido, destaco trecho decisão monocrática de 28 de maio de 2010 proferida pelo Des. Fed. Henrique Herkenhoff, que deu provimento ao agravo de instrumento da União Federal.

"Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003:

(...)

O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.

O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Nos termos dos argumentos exposto analisando o art. 10 da Lei nº 10.666/03, acrescido do art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.959/09, e as Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, evidencia-se não caracterizar abusiva a técnica utilizada para o cálculo e a forma de índices e critérios na composição do FAP, que visa ampliar a prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, auxiliar na estruturação do Plano Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador, fortalecendo atuação das políticas públicas, não se configurando nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade a violar os arts. 97 do CTN, e arts. 5º, II e 150, I e II, 194, parágrafo único, V e 195, § 9º, da Constituição Federal.

Para exaurimento da questão trago à colação os seguintes julgados:

""CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.

2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).

3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).

4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O lançamento é predestinado a verificação do fato gerador, superveniente à atividade ainda normativa da aferição do percentil, de modo que contra isso não tem cabimento invocar o efeito suspensivo, sabidamente da exigibilidade do crédito tributário, de que desfrutam as reclamações (CTN, art. 151, III).

5. Agravo de instrumento não provido."

(TRF 3ª Região - AI 395490 - 5ª Turma - Rel. André Nekatschalow - v.u. - DJF3 CJ1 26/07/2010, pg. 486)

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO.

(...)

4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho.

5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste.

6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima.

7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08".

(TRF4, AC Nº 2005.71.00.018603-1/RS, Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ª Turma, D.E. em 25/02/2010)

Destaco, por fim, que a Súmula nº 351, do C. Superior Tribunal de Justiça, de 19 de junho de 2008, dispõe que: "A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro", e o a presente demanda refere-se à questão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, como se vê tema diverso, não havendo qualquer afronta à mencionada Súmula como tenta alegar o agravante.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intímese, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

Após, vista ao Ministério Público.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021996-83.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.021996-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : ALCEU JORGE FERREIRA e outros  
: CICERA PEDRA DOS SANTO LOPES  
: LEIA SUELI CONTI  
: ALCIDIA ARAUJO TUCUNDUVA  
: JOSE ALVARO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00070860320004036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALCEU JORGE FERREIRA e outros em face da r. decisão (fls.81/83) em que o Juízo Federal da 1ª Vara de Marília/SP julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF, julgando extinta a execução, em face do pagamento do débito.

Alega-se, em síntese, que, para que seja atendido o disposto no título executivo judicial, os juros de mora devem incidir sobre o valor total da indenização (decorrente de roubo de jóias), e não sobre a diferença entre a indenização (valor de mercado das jóias) e o que já foi pago administrativamente pela CEF (fl.05). Requer-se a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações apresentadas às fls.41, 44, 47, 50 e 55.

A r. sentença (título executivo judicial) é clara ao condenar a CEF ao pagamento do valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores porventura recebidos pelos autores, devidamente atualizados monetariamente, bem como ao pagamento de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados desde a data do evento danoso (vide fls. 61/62).

Portanto, o valor estipulado pela r. sentença (vide fls.58/62) como devido foi o correspondente à diferença entre o valor de mercado das jóias e o que já foi pago administrativamente pela CEF, não restando dúvida de que sobre essa quantia, isto é, sobre essa diferença (valor da condenação), é que deverão incidir os juros de mora. Foi justamente o que se determinou na decisão ora agravada, a qual acatou o cálculo de fls.75/80, expressamente ratificado pela Contadoria do Juízo (conforme informado à fl. 83).

Com tais considerações, **indefiro o efeito suspensivo** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se a parte agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Eliana Marcelo  
Juíza Federal Convocada

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022545-93.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.022545-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : VIACAO SAFIRA LTDA  
ADVOGADO : OSVALDO TASSO DA SILVA JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : FABIO EUSTAQUIO SILVEIRA e outros  
: GLAUCIA BAMBIRRA SILVEIRA TANISAKA  
: HERICA BAMBIRRA SILVEIRA  
: CARLOS HERIQUE BAMBIRRA SILVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 05.00.00341-6 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra ato processual que designou data para assinatura do termo de penhora.

Alega a recorrente, em suas razões recursais, que a suspensão da execução fiscal pelo parcelamento decorre de lei. Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

A análise dos embargos declaratórios de fls. 54/56 revela que a ora agravante se insurgiu contra a "r. decisão de designou data para assinatura do termo de penhora" (sic).

Nada obstante, do instrumento do agravo não consta qualquer ato de magistrado em que tenha sido determinada a assinatura de termo de penhora, havendo, apenas, a certidão de fl. 53 neste sentido.

Destarte, se o i. magistrado de primeiro grau tiver proferido algum ato designando data para assinatura de penhora, não há como conhecer o agravo em tela, ante a ausência de cópia de documento essencial à formação do instrumento.

Por outro lado, se não existir tal ato judicial, constata-se que a agravante opôs embargos declaratórios e interpôs agravo de instrumento contra uma certidão, ato processual que não possui qualquer conteúdo decisório e que, em função disto, é irrecorrível. Note-se que, se até mesmos os atos do magistrado que não possuem conteúdo decisório são irrecorríveis, nos termos do artigo 504 do CPC, não há como se admitir a interposição de recurso em face de certidão.

Portanto, o agravo não merece conhecimento, seja porque ele é manifestamente descabido, seja por não ter sido juntada aos autos cópia de documento essencial, o que também enseja o seu não conhecimento.

Isto posto, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, não conheço do agravo.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022895-81.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.022895-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : MARCELO ALVES LIMA e outro  
: LEDA MARA DO NASCIMENTO ALVES LIMA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
CODINOME : LEDA MARA DO NASCIMENTO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00040121620104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023148-69.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.023148-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA  
: GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO CANTELLI ROCCA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00066494320104036100 23 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

**Decisão agravada:** o MM Juízo manteve a decisão que revogou a medida liminar concedida anteriormente por seus próprios fundamentos.

**Agravante:** pleiteia a reforma da decisão para restabelecer a liminar anteriormente concedida assegurando a suspensão da aplicação do FAP. Pede a concessão da tutela antecipada.

É o Relatório. Decido.

Em juízo de reconsideração o MM. magistrado a quo manteve a decisão objurgada por seus próprios fundamentos, vindo o agravante se insurgir através do presente recurso.

No entanto, a decisão proferida em sede de reconsideração não constitui decisão interlocutória agravável, mas mera confirmação da decisão anterior, não ensejando, portanto, nova oportunidade para interposição de agravo de instrumento, eis que não reabre o prazo recursal.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta E. Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. BACENJUD. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. CIÊNCIA. INGRESSO NOS AUTOS. PRECLUSÃO. pedido DE reconsideração . PRAZO RECURSAL .

(...)

6. O pedido de reconsideração e/ou reiteração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deverá ser contado a partir da data publicação e/ou da ciência às partes da decisão impugnada. Além disso, o pronunciamento judicial acerca do pedido de reconsideração não é considerado nova decisão interlocutória, mas apenas confirmação da anterior e não reabre o prazo para a interposição do recurso, uma vez que o conteúdo da decisão agravada já era conhecido pelas partes.

7. Assim sendo, consumou-se a preclusão, porque o MM. Juiz da causa limitou-se a confirmar a primeira decisão que já havia deferido o bloqueio dos ativos financeiros, e o presente agravo foi interposto quando já esgotado o prazo recursal da decisão originária.

8. agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 383811, Rel. Juiz Silvio Gemaque, DJF3 14.05.2010, p. 57)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INDEFERIU pedido DE reconsideração . AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. O pedido de reconsideração ou a reiteração do pedido em momento posterior não interrompem, nem suspendem ou renovam o prazo para interposição do agravo de instrumento, que deverá ser contado a partir da data da intimação da decisão originária.

3. O pronunciamento judicial acerca do pedido de reconsideração não é considerado nova decisão interlocutória, mas apenas confirmação da anterior, que não reabre o prazo para a interposição do recurso, uma vez que o conteúdo da decisão agravada já era conhecido pelas partes.

4. agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 312909, Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 17.11.2008)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL QUE MANTEVE INTERLOCUTÓRIA IRRECORRIDA. MATÉRIA PRECLUSA. IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL.

1. Decisão que indefere pedido de reconsideração não tem o condão de reabrir discussão sobre matéria preclusa que já fora objeto de interlocutória irrecorrida.

2. O mandado de segurança não se presta como substitutivo do recurso específico. As decisões interlocutórias são agraváveis, não se submetendo a contraste pela via mandamental já que o agravo de instrumento pode receber efeito suspensivo e ativo.

3. Processo julgado extinto, sem julgamento do mérito, restando prejudicado o exame da matéria preliminar deduzida no parecer ministerial. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, MS 230922, Rel. Des. Johanson de Salvo, DJU 16.11.2004, p. 308)

Diante do exposto, nos termos dos arts. 527, I e 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023462-15.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.023462-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : TELEINFO COM/ E CONSULTORIA EM TELEINFORMÁTICA LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO CAMPERLINGO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00136541920104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TELEINFO COM E CONSULTORIA EM TELEINFORMÁTICA LTDA., em face de decisão (fls. 118/118v), em que o Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo/SP, indeferiu a liminar na ação mandamental tendente à obstar o ajuizamento da execução fiscal, inclusão no CADIN, protesto da dívida, impedimentos quanto a emissão de certidões negativas ou mesmo positivas com efeito negativas.

Alega-se, em síntese, a necessidade de impedir o ajuizamento da execução fiscal e a inscrição da dívida no CADIN, uma vez que o crédito tributário da CDF nº 60.348.457-3 encontra-se com sua exigibilidade suspensa.

É o breve relato. Decido.

Objetiva o agravante sobrestar a cobrança forçada decorrente da dívida fiscal, bem como evitar sua inclusão no CADIN, uma vez que desde de setembro/2006, participa do Programa de Parcelamento Excepcional - PAEX e do novo Parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional:

*"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I- moratória;*

*II- o depósito do seu montante integral;*

*III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança;*

*V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*

*VI- o parcelamento."*

O parcelamento impede o início do procedimento executório. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - DÉBITO PARCELADO ANTES DA PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.**

*1. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Precedentes.*

*2. Recurso especial provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1086881/PE, julg. 19/03/2009, Rel. ELIANA CALMON, DJE:16/04/2009).*

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA. ÔNUS DA PROVA.**

*1. O art. 5º da Lei 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, dispõe sobre a competência para determinar a exclusão do contribuinte é do Comitê Gestor do Programa.*

*2. O deferimento administrativo do parcelamento do débito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, considerado o termo a quo o momento em que é homologada a inclusão do contribuinte no Programa de Recuperação Fiscal.*

**3. A suspensão da exigibilidade obsta Fazenda de promover Execução Fiscal para sua cobrança.**

4. Deveras, descumpridas as regras previstas na legislação de regência, o contribuinte fica sujeito a exclusão do Programa, a cargo do Comitê Gestor do REFIS, facultando-se, a partir de então, à Fazenda ajuizar Executivo Fiscal em face do contribuinte.

4. Recurso Especial desprovido. (grifos nossos) (STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 608149/PR, julg. 09/11/2004, Rel. LUIZ FUX, DJ:29/11/2004 PG:00244).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - DÉBITO PARCELADO ANTES DA PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, I DO CTN) - IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO.

1. Se o parcelamento foi concedido antes da propositura da execução fiscal, como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, impedido estava o Fisco de ajuizar a ação.

2. Recurso especial provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 279033/PR, julg. 04/04/2002, Rel. ELIANA CALMON, DJ:06/05/2002, PG:00268).

O agravante, contudo, não demonstrou nenhum ato que importasse a cobrança do crédito tributário, uma vez que a inscrição da dívida ocorreu desde 23.01.2010, e até o momento não há notícia de ajuizamento de demanda fiscal.

Além disso, também não comprovou que tenha sido inscrito no CADIN, ao contrário, foram emitidas diversas certidões positivas com efeitos de negativas de débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (fls. 100/103), com validade até outubro de 2010.

Observa-se, por fim, que o agravante não provou a regularidade do pagamento das prestações do parcelamento requerido nos termos da Lei nº 11.941/09.

Diante da inexistência da lesão grave ou de difícil reparação, torna-se necessário a dilação probatória, o que inviabiliza o deferimento do efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

P.I.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024160-21.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.024160-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : GUAÍUBA TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : ADRIANO GONZALES SILVÉRIO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00039142520104036104 1 Vr SANTOS/SP  
DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024361-13.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.024361-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : VITAPELLI LTDA

ADVOGADO : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00036958520104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 282/283 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025023-74.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025023-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : FUNDACAO RICHARD HUGH FISK  
ADVOGADO : FLAVIO MASCHIETTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00122607420104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida às fls. 249/250-v., em que o Juízo Federal da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, deferiu parcialmente a medida liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio acidente e o auxílio-doença - primeiros quinze dias a cargo do empregador.

A agravante sustenta, em síntese, que é devida contribuição previdenciária sobre todas as verbas de natureza remuneratória.

É o relatório.

O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO - DOENÇA . NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO - MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.*

(...)

2. *É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio - doença , à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005*

(...)

6. *A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário -maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.*

7. *Recurso especial a que se dá parcial provimento".*

*(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)*

*"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO - DOENÇA . QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.*

(...)

4. *A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio - doença , não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.*

5. *Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: Resp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, Resp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, Resp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, Resp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.*

6. *Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido".*

*(STJ, Resp 824292/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 150)*

Contudo, o auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas:

*Art. 86. O auxílio - acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 1º O auxílio - acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário -de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 2º O auxílio - acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio - doença , independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

Inclusive, o valor do auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31).

Em outras palavras, não se pode confundir o auxílio-acidente com o auxílio-doença concedido em razão de acidente de trabalho.

Com tais considerações, **defiro parcialmente o efeito suspensivo** ao agravo de instrumento, afastando tão-somente a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

Publique-se.

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025172-70.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025172-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : ARLINDO GAZOTTO  
ADVOGADO : NARJARA RIQUELME AUGUSTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00013848220104036125 2 Vr MARILIA/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

**Decisão agravada:** proferida em sede de Mandado de Segurança, indeferindo o pedido de medida liminar, objetivando a suspensão do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do impetrante.

**Agravante:** pleiteia a reforma da decisão agravada, sustentando, em apertada síntese, que se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, menciona a inconstitucionalidade da exação, por afrontar os princípios constitucionais e que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade o recolhimento das exações.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi discutida no âmbito desta C. Turma.

A decisão agravada, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de Funrural e sua retenção, sob o fundamento de não vislumbrar o *periculum in mora* a justificar a concessão da medida liminar.

No entanto, com fundamento no acórdão proferido pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 363852, a decisão agravada deve ser mantida.

Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos:

"A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei nº 8.213/91.

O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal.

Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.

FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante." (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89.

EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, § 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido." (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202)

A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.

A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.

Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

Assim restou estabelecido:

Art. 12:

V-

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

§2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

§3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

**Art. 30.** A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio:

(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)

O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea 'b' do inciso I, verbis:

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:

"Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.

É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram

categoricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a "receita bruta".

Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, § 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas "sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado."

Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4)" (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).

Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"

Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.

Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento", as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.

Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.

Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.

Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei."

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao *caput* do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

**No caso dos autos**, verifico que se trata de mandado de segurança impetrado por produtor rural pessoa física. Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária a ser exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01, previsão esta que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional.

Cumpra anotar que este entendimento foi adotado pela C. Segunda Turma deste E. Tribunal, que, prosseguindo no julgamento dos agravos de instrumento nº 2010.03.00.010007-1, 2010.03.00.011875-0, 2010.03.00.004257-5 e 2010.03.00.010001-0, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto vista por mim apresentado, reconhecendo que os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intimem-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025174-40.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025174-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : PAULO CORAZZA  
ADVOGADO : NARJARA RIQUELME AUGUSTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00013839720104036125 2 Vr MARILIA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar formulado para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no art. 25, I e II, da Lei 8212/91 (FUNRURAL).

Alega a parte recorrente, em síntese, a inexigibilidade da contribuição sob comentário, bem assim o atendimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

**DECIDO.**

Neste juízo de cognição sumária, reputo presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, uma vez que atendidas as exigências para a concessão da tutela de urgência pelo juízo de primeiro grau.

De início, convém anotar que as alegações deduzidas pela parte agravante são razoáveis, estando a decisão agravada em conflito com o entendimento do C. STF - Supremo Tribunal Federal.

O artigo 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/90, estabelecendo o seguinte:

*Art. 1º A Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:*

(...)

**Art. 25.** *A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.*

Posteriormente, o artigo 1º da Lei 9.528/97 atualizou o artigo 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:*

*I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.*

Vê-se, pois, que referidos dispositivos de leis ordinárias compeliem o empregador rural pessoa física a pagar contribuição previdenciária que tinha como base de cálculo a "**receita bruta proveniente da comercialização da sua produção**".

No entanto, tais bases de cálculo, à época em que foram editadas referidas leis ordinárias, não encontravam respaldo constitucional, visto que o artigo 195, da CF/88 - Constituição Federal de 1988, então vigente, não previa tal base de incidência, fazendo menção apenas a "**folha de salários, o faturamento e o lucro**":

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;*

Vale frisar que, nos termos do artigo 195, §4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88.

Anote-se, outrossim, que "receita bruta" e "faturamento" não possuem mesmo significado jurídico, tanto que, com a Emenda Constitucional 20/98, estas duas bases de cálculo passaram a ser previstas no inciso I do artigo 195, o que revela a distinção entre tais termos.

Neste passo, considerando que (i) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (ii) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1º da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (iii) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, é razoável concluir que tais dispositivos e a contribuição em tela são inconstitucionais.

O C. STF, em recente julgado (RE 363.852/MG), reconheceu a inconstitucionalidade das disposições legais em apreço e das respectivas exações, exatamente em função deste vício formal.

A Suprema Corte entendeu, ainda, que os dispositivos acima mencionados e a respectiva exação violavam o princípio da isonomia tributária, posto que, na sistemática daí decorrente, o empregador rural pessoa física ficava obrigado a pagar as contribuições sociais incidentes sobre (i) a folha de salários (artigo 22, da Lei 8.212/91 e (ii) sobre a receita bruta (artigo 25 da Lei 8.212/91), ao passo que o produtor rural que não possuía empregados só ficava obrigado a pagar a contribuição incidente sobre a comercialização.

Foram estes os fundamentos que levaram o STF a reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pela Lei 9.258/97, até que sobreviesse nova legislação compatível com a Emenda 20/98. Confira-se, a propósito, os seguintes trechos do RE 363.852/MG:

*Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25.*

(...)

*Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos.*

(...)

*De acordo com o artigo 195, §8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade*

*Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. (...)*

*Assentou o Plenário que o §2º do artigo 25 da Lei nº 8+870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do §4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n, 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do §8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso do faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte de veria ser estabelecida em lei complementar.*

Por outro lado, não parece razoável admitir que a mais nova legislação a alterar a redação do artigo 25, da Lei 8.212/91, tenha suprido a sua inconstitucionalidade. O artigo 2º, da Lei 10.256/2001, vaticina *verbis*:

*Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:*

.....  
Assim, apesar de modificar o *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/90 e com isso afastar a dupla incidência da contribuição paga pelo empregador rural pessoa física e a violação a isonomia tributária, ao que tudo indica tal norma não tem o condão de suprir a inconstitucionalidade da exação em tela.

Isso porque, a Lei 10.256/2001, no que se refere à base de cálculo da contribuição em comento, valeu-se de dispositivos pré-existentes - incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90 com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97 - os quais, conforme acima demonstrado, já tiveram sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STF.

Aqui é importante gizar que o controle de constitucionalidade é levado a efeito tendo como parâmetro o regramento constitucional vigente à época da edição da norma objeto de controle e que uma vez reconhecida a inconstitucionalidade de uma disposição legal, este reconhecimento produz efeitos *ex tunc*, sendo o dispositivo reputado nulo, logo insuscetível de produzir quaisquer efeitos desde o seu nascedouro e também para o futuro, não se admitindo que posterior alteração do cenário constitucional a torne válida.

Assim, considerando que os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, é razoável concluir que eles são nulos de pleno direito, de modo que a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado.

Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais.

Resumidamente, ao se valer dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, o artigo 2º da Lei 10.256/2001 parece ter atraído para si a inconstitucionalidade que atingia estes.

Por oportuno, cumpre observar que isso pode ser inferido do julgamento do RE 363.852, posto que, apesar de não ter enfrentado tal questão expressamente, o Plenário do C. STF, em 17.11.2005, declarou a *"inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"*, o que sugere que, até aquela data, quando já em vigor a Lei 10.256/2001, a norma jurídica por ela instituída - a qual compreende o *caput* do artigo 25, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256/01, e os incisos I e II, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97 - era inconstitucional.

Por todo o exposto, é razoável concluir que as contribuições previstas no artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 são inconstitucionais, inclusive após o advento da Lei 10.256/01.

Já tendo o C. STF se manifestado neste sentido, não há que se cogitar em necessidade de se observar a regra da reserva de plenário.

Presente a razoabilidade da argumentação, bem assim o perigo de demora - na medida em que a não concessão da tutela e conseqüente pagamento do tributo remeteriam os contribuintes à penosa via da repetição do indébito -, viável a concessão da tutela de urgência.

Isto posto, nos termos do artigo 527, III, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no art. 25, I e II, da Lei 8212/91 (FUNRURAL), na forma acima delineada.

Oficie-se ao MM. Juiz "a quo", nos termos do art. 527, III, do CPC.  
Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025181-32.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025181-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : ANTONIO GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 00036740620104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação de conhecimento ajuizada por ANTONIO GONÇALVES DA SILVA em face de Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Agravante:** autor pugna pela reforma da decisão, ao argumento, em síntese, de que a Lei nº 1.060/50 é expressa no sentido de que basta a simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos a melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a respeito da atual hermenêutica dessa Corte no que diz respeito ao deferimento das benesses da justiça gratuita às pessoas naturais (sem destaques no original):  
"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. SÚMULA 267/STF.

1 - (...)

2 - Não se mostra teratológica a decisão que determina a comprovação da necessidade de fruição dos benefícios da justiça gratuita, quando elementos colhidos nos autos dão a entender o contrário.

Precedentes.

3 - Recurso desprovido."

(RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008)

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios.

2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam com prova do seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 965.756/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007 p. 336).

E, ainda, a orientação jurisprudencial da 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sem destaques no original):

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A PROVA PRODUZIDA PELA AGRAVANTE NÃO INFIRMOU A DECLARAÇÃO DE POBREZA TRAZIDA AOS AUTOS PELA PARTE RÉ, POR NÃO SE TRATAR DE DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO AO INGRESSO DO APELADO NO FEITO ORIGINÁRIO.*

*I - A concessão da assistência judiciária gratuita decorre de "simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º, Lei nº 1060/50).*

*II - A agravante não produziu prova que infirmasse a declaração do ora agravado, a tanto não equivalendo a "Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física - Individual" (doc. fl. 05), por não se tratar de documento contemporâneo ao ingresso da parte ré no feito originário, momento em que firmou a declaração de pobreza que ensejou a concessão da justiça gratuita.*

*III - Agravo a que se nega provimento."*

*(TRF - 3ª Região, AC 2004.61.02.010930-7, UF: SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Data do Julgamento: 12/08/2008, DJF3 DATA: 21/08/2008.)*

Note-se, portanto, que a mera declaração da parte é suficiente para gerar a presunção *juris tantum*.

Pode o Juízo *a quo* desconstituir tal afirmação a fim de infirmar a declaração de pobreza, quando presentes nos autos indícios de que o fato alegado não é idôneo nem conforme o direito, ou seja, de que não há insubsistência da parte caso tenha que arcar com as custas e despesas do processo.

Nesse caso, a parte deverá aduzir novos elementos, deduzindo-os de forma categórica e bem demonstrada, provando que as despesas e custas do processo produzem efeito tamanho no seu orçamento doméstico que, em razão delas, ficariam prejudicadas a sua subsistência e a do seus.

No caso dos autos, é de ser considerado a presunção da declaração do autor de que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, conforme se verifica de sua CTPS, consta como último vínculo empregatício registrado no ano de 2000, demonstrando, assim, que haveria comprometimento da renda familiar para suprir suas necessidades.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.*

*I - O artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que o autor gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante a simples afirmação na petição inicial, o que é corroborado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 400791/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 02/02/06, v.u., DJ 03/05/06, pág. 129). Entretanto, referido dispositivo deve ser aplicado com reservas, devendo o Magistrado, para a concessão do aludido benefício, analisar as demais circunstâncias materiais que envolvem o caso concreto.*

*II - No caso dos autos, o autor (militar) acostou à minuta do recurso cópia de contracheque no qual aponta uma renda líquida de R\$ 1.734,99 (um mil e setecentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), o que o credencia a perceber os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que o pagamento de custas, despesas e eventuais honorários de advogado poderão comprometer o sustento dele e da família.*

*III - Agravo provido".*

*(TRF - 3ª Região, AI 2008.03.00.038759-6, UF: MS, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Data do Julgamento: 10/02/2009, DJF3 DATA: 05/03/2009, PÁGINA: 473)*

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao agravo de instrumento, conforme a jurisprudência do STJ e segundo a fundamentação supra, para reformar a decisão ora impugnada e deferir o benefício da justiça gratuita ao agravante, ressaltando-se que, a qualquer tempo, em face de fatos que permitam elidir a presunção relativa que decorre do art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50, poderá o Juízo *a quo* exigir que se faça prova bastante do alegado.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025200-38.2010.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : APARECIDO VALENTIM CIRELLI e outros  
: LUIZ ANTONIO CIRELLI  
: JOSE MARCIO CIRELLI  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP  
No. ORIG. : 00011079620104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no art. 25, I e II, da Lei 8212/91 (FUNRURAL).

Alega a parte recorrente, em síntese, a inexigibilidade da contribuição sob comentário, bem assim o atendimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

#### DECIDO.

Neste juízo de cognição sumária, reputo presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, uma vez que atendidas as exigências para a concessão da tutela de urgência pelo juízo de primeiro grau.

De início, convém anotar que as alegações deduzidas pela parte agravante são razoáveis, estando a decisão agravada em conflito com o entendimento do C. STF - Supremo Tribunal Federal.

O artigo 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/90, estabelecendo o seguinte:

*Art. 1º A Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:*

*(...)*

*Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.*

Posteriormente, o artigo 1º da Lei 9.528/97 atualizou o artigo 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:*

*I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.*

Vê-se, pois, que referidos dispositivos de leis ordinárias compeliem o empregador rural pessoa física a pagar contribuição previdenciária que tinha como base de cálculo a "**receita bruta proveniente da comercialização da sua produção**".

No entanto, tais bases de cálculo, à época em que foram editadas referidas leis ordinárias, não encontravam respaldo constitucional, visto que o artigo 195, da CF/88 - Constituição Federal de 1988, então vigente, não previa tal base de incidência, fazendo menção apenas a "**folha de salários, o faturamento e o lucro**":

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;*

Vale frisar que, nos termos do artigo 195, §4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88.

Anote-se, outrossim, que "receita bruta" e "faturamento" não possuem mesmo significado jurídico, tanto que, com a Emenda Constitucional 20/98, estas duas bases de cálculo passaram a ser previstas no inciso I do artigo 195, o que revela a distinção entre tais termos.

Neste passo, considerando que (i) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (ii) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1º da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (iii) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, é razoável concluir que tais dispositivos e a contribuição em tela são inconstitucionais.

O C. STF, em recente julgado (RE 363.852/MG), reconheceu a inconstitucionalidade das disposições legais em apreço e das respectivas exações, exatamente em função deste vício formal.

A Suprema Corte entendeu, ainda, que os dispositivos acima mencionados e a respectiva exação violavam o princípio da isonomia tributária, posto que, na sistemática daí decorrente, o empregador rural pessoa física ficava obrigado a pagar as contribuições sociais incidentes sobre (i) a folha de salários (artigo 22, da Lei 8.212/91 e (ii) sobre a receita bruta (artigo 25 da Lei 8.212/91), ao passo que o produtor rural que não possuía empregados só ficava obrigado a pagar a contribuição incidente sobre a comercialização.

Foram estes os fundamentos que levaram o STF a reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pela Lei 9.258/97, até que sobreviesse nova legislação compatível com a Emenda 20/98. Confira-se, a propósito, os seguintes trechos do RE 363.852/MG:

*Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25.*

(...)

*Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos.*

(...)

*De acordo com o artigo 195, §8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.*

(...)

*Assentou o Plenário que o §2º do artigo 25 da Lei nº 8+870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do §4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n. 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do §8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso do faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte de veria ser estabelecida em lei complementar.*

Por outro lado, não parece razoável admitir que a mais nova legislação a alterar a redação do artigo 25, da Lei 8.212/91, tenha suprido a sua inconstitucionalidade. O artigo 2º, da Lei 10.256/2001, vaticina *verbis*:

*Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:*

.....  
Assim, apesar de modificar o *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/90 e com isso afastar a dupla incidência da contribuição paga pelo empregador rural pessoa física e a violação a isonomia tributária, ao que tudo indica tal norma não tem o condão de suprir a inconstitucionalidade da exação em tela.

Isso porque, a Lei 10.256/2001, no que se refere à base de cálculo da contribuição em comento, valeu-se de dispositivos pré-existentes - incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90 com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97 - os quais, conforme acima demonstrado, já tiveram sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STF.

Aqui é importante gizar que o controle de constitucionalidade é levado a efeito tendo como parâmetro o regramento constitucional vigente à época da edição da norma objeto de controle e que uma vez reconhecida a inconstitucionalidade de uma disposição legal, este reconhecimento produz efeitos *ex tunc*, sendo o dispositivo reputado nulo, logo

insuscetível de produzir quaisquer efeitos desde o seu nascedouro e também para o futuro, não se admitindo que posterior alteração do cenário constitucional a torne válida.

Assim, considerando que os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, é razoável concluir que eles são nulos de pleno direito, de modo que a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado.

Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais.

Resumidamente, ao se valer dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, o artigo 2º da Lei 10.256/2001 parece ter atraído para si a inconstitucionalidade que atingia estes.

Por oportuno, cumpre observar que isso pode ser inferido do julgamento do RE 363.852, posto que, apesar de não ter enfrentado tal questão expressamente, o Plenário do C. STF, em 17.11.2005, declarou a "inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)", o que sugere que, até aquela data, quando já em vigor a Lei 10.256/2001, a norma jurídica por ela instituída - a qual compreende o *caput* do artigo 25, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256/01, e os incisos I e II, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97 - era inconstitucional.

Por todo o exposto, é razoável concluir que as contribuições previstas no artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 são inconstitucionais, inclusive após o advento da Lei 10.256/01.

Já tendo o C. STF se manifestado neste sentido, não há que se cogitar em necessidade de se observar a regra da reserva de plenário.

Presente a razoabilidade da argumentação, bem assim o perigo de demora - na medida em que a não concessão da tutela e conseqüente pagamento do tributo remeteriam os contribuintes à penosa via da repetição do indébito -, viável a concessão da tutela de urgência.

Isto posto, nos termos do artigo 527, III, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no art. 25, I e II, da Lei 8212/91 (FUNRURAL), na forma acima delineada. Oficie-se ao MM. Juiz "a quo", nos termos do art. 527, III, do CPC.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025312-07.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025312-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : MALHARIA FERREIRA E PEREZ LTDA e outro  
: PEREZ E RAGNOLI IND/ TEXTIL LTDA -EPP  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00044771320104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

**Decisão agravada:** MM Juiz *a quo* indeferiu o pedido liminar, em sede de mandado de segurança, sob o fundamento de que não estaria presente o pressuposto legal para a concessão da medida, concernente no *periculum in mora*.

**Agravante:** a Malharia Ferreira e Perez Ltda e outros requer a concessão da antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, salário-maternidade, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional o 13º salário. Requer, por fim, o direito a efetuar a compensação, independente de autorização ou processo administrativo, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem com abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o requisito do *periculum in mora* encontra-se preenchido, porquanto sujeitará a agravante a recolher contribuições previdenciárias já consideradas indevidas. Vejamos.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:  
I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.  
(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

Está pacificado na jurisprudência pátria que sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não deve incidir contribuição previdenciária, posto que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória. De notar que, durante o período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário o empregado não trabalha, não havendo, destarte, uma remuneração à prestação de serviços. Não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias dos auxílios- doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.
2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental não provido.  
(STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO

INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.

3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.

(STJ, Primeira Turma, RESP 1098102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 17.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA .

1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 ( quinze ) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o "auxílio doença", benefício previdenciário pago a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91.

2. Agravo de instrumento provido. 3. Agravo regimental prejudicado.

(TRF3ª Região, Primeira Turma, AG 284064, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJ U 21.06.2007, p. 510)

Com relação ao adicional de terço constitucional de férias, é de destacar o novo posicionamento do STJ, seguindo a orientação do STF, em relação à sua natureza não remuneratória, no sentido de que a contribuição previdenciária somente incide sobre as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração para fins de aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre o adicional de férias, a qual possui natureza indenizatória. Conforme este entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). **IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.04.2009, unânime)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Primeira Seção, PET 7296, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10.11.2009, unânime)

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE- NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL , AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO CRECHE E ESCOLAR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AOS PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES - INCABÍVEL A ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE.

(...)

8. A contribuição previdenciária não incide sobre as férias e seu terço constitucional, uma vez que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição.

(...)

11. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 318925, DJF3 03.12.2009, p. 230)

A dobra de férias, paga pelo empregador nos termos do art. 137 da CLT, quando as férias forem concedidas extemporaneamente, tem natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, § 9º, d, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO -

(...)

12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de- contribuição , a teor da letra d), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91.

(...)

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1292763, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 19.06.2008)

Assim, ressalvo posicionamento anterior e curvo-me à orientação firmada no âmbito dos Tribunais Superiores e desta C. Turma.

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. A assertiva é corroborada pelo seguinte aresto:

PREVIDENCIARIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. FERIAS NÃO GOZADAS.

I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PREVIO, NÃO TEM COLOR DE SALARIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. PRECEDENTES.

II - RECURSO PROVIDO.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 3794, Processo nº 19900061105-PE, Relator Min. GERALDO SOBRAL, Data da Decisão: 31/10/1990, JTS VOL.:00020 PÁGINA:196)

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE

1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.
2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.
3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.
4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.
5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.
6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, §1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no §4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.
9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo nº 200103990074896, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, Julgado em 13/03/2007, DJF3 DATA:13/06/2008)

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO.PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885)

Ora, ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

Destarte, tenho que a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizada.

Assim, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado e o respectivo 13º salário proporcional a ele tratam de natureza indenizatória, não incidindo sobre a contribuição previdenciária.

Por oportuno, menciono a inadmissibilidade do deferimento da compensação de tributos em sede de cognição sumária que só é possível nos moldes estabelecidos em lei, desde que presentes os pressupostos necessários ao seu deferimento, apreciados em instrução regular de processo, assegurando-se o contraditório.

Ademais, é uníssono o entendimento da jurisprudência no sentido de que a compensação de tributos não pode ser deferida liminarmente, seja qual for a via eleita para pleiteá-la, não importando se tratar de ação de conhecimento, cautelar, ou, mesmo, mandado de segurança, conforme se verifica dos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 212 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Não há interesse em recorrer, porquanto o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia atinente à impossibilidade da compensação tributária via ação cautelar, restando prejudicado o exame das demais questões.  
2. A jurisprudência do STJ veda a possibilidade de compensar tributos por meio de liminar - leia-se também "medidas cautelares e antecipação de tutela" (Súmula n. 212/STJ). 3. Recurso especial não-conhecido. (STJ, Segunda Turma, REsp 128700/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.02.2005)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 212/STJ.

1. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em sede de medida liminar.  
2. Recurso especial não-provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 287216, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.11.2005, p. 174)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO SEM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. LEI Nº 9.506/97. EXIGIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.887/2004. RESTITUIÇÃO.

(...)

V - O pedido de compensação em sede liminar é inadequado e juridicamente impossível, pois esbarra no enunciado 212 da Súmula do E. STJ.

VI - Ainda que se reconheça ser o mandado de segurança via adequada à declaração do direito à compensação tributária, este é de ser deferido apenas no julgamento final e nunca em medida liminar.

VII - Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG 270024, Rel. Des. Cecília Mello, DJU 06.09.2007, p. 655)

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de salário-maternidade integra a remuneração do empregado, constituindo salário de contribuição para fins previdenciários.

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)

4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.

5. Decisão que se mantém na íntegra.

6. Agravos regimentais".

(AGRESP 200802667074 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1107898, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DD 09/03/2010, DJE DATA:17/03/2010)

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025324-21.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025324-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : NOVA GERACAO VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : EVANDRO BEZERRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00060984520064036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que (i) julgou prejudicado pedido de extinção do processo com julgamento do mérito formulado pela agravante, tendo em vista que já fora proferida sentença extinguindo o processo e (ii) determinou que a agravante realizasse os depósitos os honorários advocatícios.

Alega a recorrente, em apertada síntese, que (i) a prolação de sentença não prejudicaria o seu pedido de renúncia/extinção do processo, posto que referida decisão ainda não havia transitado em julgado; (ii) os honorários advocatícios são indevidos, ao menos em sede de embargos a execução, uma vez que eles serão pagos administrativamente, já que a agravante aderiu a parcelamento.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

É o breve relatório.

#### DECIDO.

O MM Juízo de primeiro grau proferiu sentença julgando improcedentes os embargos a execução opostos pela ora agravante, condenando-a ao pagamento de honorários de sucumbência, extinguindo assim o feito com resolução do mérito.

Referida decisão foi proferida em 14.09.2009 e foi publicada no dia 27.11.2009 (fls. 28/32).

Posteriormente, em 25.02.2010 (fl. 132), a agravante atravessou petição renunciando o direito a defender-se da pretensão executiva e requereu a extinção do processo com julgamento do mérito.

Assim, considerando que o processo já tinha sido sentenciado e extinto antes da agravante formular o pedido de extinção do processo, forçoso é concluir que este realmente afigurava-se prejudicado, posto que o MM Juízo de primeiro grau, ao sentenciar o feito, exauriu a sua prestação jurisdicional, sendo certo que o pedido da agravante não se insere em uma das poucas hipóteses previstas no artigo 463 do CPC em que se permite que o juiz altere a sentença já proferida.

Neste sentido, inclusive, a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - PARA QUE SEJA POSSÍVEL O DEFERIMENTO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA É IMPRESCINDÍVEL NÃO SÓ A CONCORDÂNCIA DO RÉU (QUANDO SE ESCOOU O PRAZO DE RESPOSTA), MAS TAMBÉM QUE NÃO TENHA SIDO PROFERIDA UMA SENTENÇA, EIS QUE A SENTENÇA QUE HOMOLOGA A DESISTÊNCIA SE CUIDA DE HIPÓTESE DE SENTENÇA TERMINATIVA, QUE NÃO PODERÁ SER PROFERIDA QUANDO JÁ HOUVE A ENTREGA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, A QUAL DEVE SER ÚNICA (VEDADAS A LITISPENDÊNCIA E A COISA JULGADA), E QUE SE EFETIVA COM A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, POR MEIO DA QUAL O MAGISTRADO, NOS TERMOS DO ART. 463, DO CPC "...CUMPRE E ACABA O OFÍCIO JURISDICIONAL", SOMENTE PODENDO ALTERÁ-LA NAS HIPÓTESES LEGAIS. 2 - O LIMITE TEMPORAL DO DIREITO DE DESISTIR DA AÇÃO É A SENTENÇA, NÃO SENDO CONCEBÍVEL QUE OCORRA EM GRAU RECURSAL, QUANDO É PERMITIDO À PARTE DESISTIR DE RECORRER OU MESMO DE EXECUTAR, AINDA QUE NÃO HAJA A CONCORDÂNCIA DO RECORRIDO (ART. 501, CPC). 3 - QUANTO À SENTENÇA DE MÉRITO, O QUE PODE HAVER É A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO (ART. 269, V, CPC), QUE HOMOLOGADA POR SENTENÇA, EQÜIVALE À IMPROCEDÊNCIA COM EFICÁCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. 4 - AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. (TRF3 QUARTA TURMA AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 87273 JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES)*

Por outro lado, não há como se afastar a execução dos honorários advocatícios, posto que a respectiva condenação foi fixada na sentença transitada em julgado, de modo que a pretensão do agravante, no particular, colide com a coisa julgada formada nos autos.

As pretensões da agravante não podem, portanto, ser acolhidas, conforme se infere da jurisprudência desta Corte:

*PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TRÂNSITO EM JULGADO - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DA APELAÇÃO - OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. 1. A adesão ao REFIS, comunicada após a prolação da sentença que julga o mérito da pretensão deduzida, deve ser tomada como desistência do recurso interposto, não tendo o condão de afastar a condenação em honorários fixada por sentença transitada em julgado. 2. Encontrando-se a questão dos autos atingida pelo instituto da coisa julgada, não pode ser alterada. 3. Inaplicável a disposição contida no art. 6º, §3º, do Decreto nº 3.712/2000, pois a limitação dos honorários advocatícios a 1% somente é cabível nos casos de desistência da ação, não se verificando quando a desistência se restringir ao recurso de interposto. 5. Para que fique caracterizado o dever de indenizar, em decorrência de litigância de má-fé, impõe-se a verificação concreta da conduta desleal da parte e o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário. (TRF3 SEXTA TURMA AC - APELAÇÃO CÍVEL - 833563 DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA)*  
*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO . SENTENÇA IMPROCEDENTE. REFIS. TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tendo sido o pedido de desistência requerido depois do trânsito em julgado da ação, já presente a coisa julgada material, é de rigor a manutenção da condenação na honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática. 2. Apelação desprovida. (TRF3 QUARTA TURMA AC - APELAÇÃO CÍVEL - 944421 DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA)*

Posto isso, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, de nego seguimento ao agravo. Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025425-58.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025425-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : EDSON GERALDO BALDO  
ADVOGADO : VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00038509120104036111 2 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar formulado para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no art. 25, I e II, da Lei 8212/91 (FUNRURAL).

Alega a parte recorrente, em síntese, a inexigibilidade da contribuição sob comentário, bem assim o atendimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

#### DECIDO.

Neste juízo de cognição sumária, reputo presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, uma vez que atendidas as exigências para a concessão da tutela de urgência pelo juízo de primeiro grau.

De início, convém anotar que as alegações deduzidas pela parte agravante são razoáveis, estando a decisão agravada em conflito com o entendimento do C. STF - Supremo Tribunal Federal.

O artigo 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/90, estabelecendo o seguinte:

*Art. 1º A Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:*

(...)

*Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.*

Posteriormente, o artigo 1º da Lei 9.528/97 atualizou o artigo 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:*

*I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.*

Vê-se, pois, que referidos dispositivos de leis ordinárias compeliavam o empregador rural pessoa física a pagar contribuição previdenciária que tinha como base de cálculo a "**receita bruta proveniente da comercialização da sua produção**".

No entanto, tais bases de cálculo, à época em que foram editadas referidas leis ordinárias, não encontravam respaldo constitucional, visto que o artigo 195, da CF/88 - Constituição Federal de 1988, então vigente, não previa tal base de incidência, fazendo menção apenas a "**folha de salários, o faturamento e o lucro**":

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;*

Vale frisar que, nos termos do artigo 195, §4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88.

Anote-se, outrossim, que "receita bruta" e "faturamento" não possuem mesmo significado jurídico, tanto que, com a Emenda Constitucional 20/98, estas duas bases de cálculo passaram a ser previstas no inciso I do artigo 195, o que revela a distinção entre tais termos.

Neste passo, considerando que (i) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (ii) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1º da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (iii) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, é razoável concluir que tais dispositivos e a contribuição em tela são inconstitucionais.

O C. STF, em recente julgado (RE 363.852/MG), reconheceu a inconstitucionalidade das disposições legais em apreço e das respectivas exações, exatamente em função deste vício formal.

A Suprema Corte entendeu, ainda, que os dispositivos acima mencionados e a respectiva exação violavam o princípio da isonomia tributária, posto que, na sistemática daí decorrente, o empregador rural pessoa física ficava obrigado a pagar as contribuições sociais incidentes sobre (i) a folha de salários (artigo 22, da Lei 8.212/91 e (ii) sobre a receita bruta (artigo 25 da Lei 8.212/91), ao passo que o produtor rural que não possuía empregados só ficava obrigado a pagar a contribuição incidente sobre a comercialização.

Foram estes os fundamentos que levaram o STF a reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pela Lei 9.258/97, até que sobreviesse nova legislação compatível com a Emenda 20/98. Confira-se, a propósito, os seguintes trechos do RE 363.852/MG:

*Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25.*

(...)

*Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos.*

(...)

*De acordo com o artigo 195, §8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.*

(...)

*Assentou o Plenário que o §2º do artigo 25 da Lei nº 8+870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do §4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n, 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do §8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que*

*comercialização da produção é algo diverso do faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte de veria ser estabelecida em lei complementar.*

Por outro lado, não parece razoável admitir que a mais nova legislação a alterar a redação do artigo 25, da Lei 8.212/91, tenha suprido a sua inconstitucionalidade. O artigo 2º, da Lei 10.256/2001, vaticina *verbis*:

*Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:*

.....  
Assim, apesar de modificar o *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/90 e com isso afastar a dupla incidência da contribuição paga pelo empregador rural pessoa física e a violação a isonomia tributária, ao que tudo indica tal norma não tem o condão de suprir a inconstitucionalidade da exação em tela.

Isso porque, a Lei 10.256/2001, no que se refere à base de cálculo da contribuição em comento, valeu-se de dispositivos pré-existentes - incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90 com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97 - os quais, conforme acima demonstrado, já tiveram sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STF.

Aqui é importante gizar que o controle de constitucionalidade é levado a efeito tendo como parâmetro o regramento constitucional vigente à época da edição da norma objeto de controle e que uma vez reconhecida a inconstitucionalidade de uma disposição legal, este reconhecimento produz efeitos *ex tunc*, sendo o dispositivo reputado nulo, logo insuscetível de produzir quaisquer efeitos desde o seu nascedouro e também para o futuro, não se admitindo que posterior alteração do cenário constitucional a torne válida.

Assim, considerando que os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, é razoável concluir que eles são nulos de pleno direito, de modo que a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado.

Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais.

Resumidamente, ao se valer dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, o artigo 2º da Lei 10.256/2001 parece ter atraído para si a inconstitucionalidade que atingia estes.

Por oportuno, cumpre observar que isso pode ser inferido do julgamento do RE 363.852, posto que, apesar de não ter enfrentado tal questão expressamente, o Plenário do C. STF, em 17.11.2005, declarou a "*inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)*", o que sugere que, até aquela data, quando já em vigor a Lei 10.256/2001, a norma jurídica por ela instituída - a qual compreende o *caput* do artigo 25, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256/01, e os incisos I e II, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97 - era inconstitucional.

Por todo o exposto, é razoável concluir que as contribuições previstas no artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 são inconstitucionais, inclusive após o advento da Lei 10.256/01, nos termos da jurisprudência do C. STF.

Já tendo o C. STF se manifestado neste sentido, não há que se cogitar em necessidade de se observar a regra da reserva de plenário.

Presente a razoabilidade da argumentação, bem assim o perigo de demora - na medida em que a não concessão da tutela e conseqüente pagamento do tributo remeteriam os contribuintes à penosa via da repetição do indébito -, viável a concessão da tutela antecipada recursal.

Não há, contudo, que se falar em expedição de ofício aos adquirentes da produção rural da parte agravante, cabendo a esta noticiar os seus parceiros comerciais a presente decisão para que não façam os descontos e respectivos repasses relativos à contribuição objeto da presente. Por fim, fica facultado ao agravante a realização de depósito judicial dos valores discutidos.

Isto posto, nos termos do artigo 527, III, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no art. 25, I e II, da Lei 8212/91 (FUNRURAL), na forma acima delineada. Oficie-se ao MM. Juiz "a quo", nos termos do art. 527, III, do CPC.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025436-87.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025436-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : ROBERTO MOYSES BIGELLI  
ADVOGADO : RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : DECARAUTO RETIFICA E AUTOPECAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 08.00.00012-1 A Vr BIRIGUI/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

**Decisão agravada:** O MM Juízo a quo, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao fundamento de que não estão presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50.

**Agravante:** autor pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a Lei nº 1.060/50 é expressa no sentido de que basta a simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

É o breve relatório. Decido.

Concedo a justiça gratuita para o processamento deste agravo de instrumento e assim analisar a questão.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos a melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a respeito da atual hermenêutica dessa Corte no que diz respeito ao deferimento das benesses da justiça gratuita às pessoas naturais (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. SÚMULA 267/STF.

1 - (...)

2 - Não se mostra teratológica a decisão que determina a comprovação da necessidade de fruição dos benefícios da justiça gratuita, quando elementos colhidos nos autos dão a entender o contrário.

Precedentes.

3 - Recurso desprovido.

(RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008)

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios.

2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam com prova do seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 965.756/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007 p. 336).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz à concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 604425 / SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 10/04/2006 p. 198)

E, ainda, a orientação jurisprudencial da 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A PROVA PRODUZIDA PELA AGRAVANTE NÃO INFIRMOU A DECLARAÇÃO DE POBREZA TRAZIDA AOS AUTOS PELA PARTE RÉ, POR NÃO SE TRATAR DE DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO AO INGRESSO DO APELADO NO FEITO ORIGINÁRIO. I - A concessão da assistência judiciária gratuita decorre de "simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º, Lei nº 1060/50). II - A agravante não produziu prova que infirmasse a declaração do ora agravado, a tanto não equivalendo a "Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física - Individual" (doc. fl. 05), por não se tratar de documento contemporâneo ao ingresso da parte ré no feito originário, momento em que firmou a declaração de pobreza que ensejou a concessão da justiça gratuita. III - Agravo a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1124333. Processo: 2004.61.02.010930-7. UF: SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 12/08/2008. Fonte: DJF3 DATA:21/08/2008. Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)

Note-se, portanto, que a mera declaração da parte é suficiente para gerar a presunção *juris tantum*.

Contudo, pode o juízo *a quo* desconstituir tal afirmação a fim de infirmar a declaração de pobreza, porque não se encontram presentes nos autos indícios de que há insubsistência da parte caso tenha que arcar com as custas e despesas do processo, tendo em vista ser o excipiente sócio da empresa executada.

Nesse caso, a parte deverá aduzir novos elementos, deduzindo-os de forma categórica e bem demonstrada, aliás, provando que as despesas e custas do processo produzem efeito tamanho no seu orçamento doméstico que, em razão delas, ficariam prejudicadas a sua subsistência e a do seus.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto proferido pela 2ª Turma deste Tribunal:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a mera declaração do autor na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova tendente a afastar tal presunção.

II - Pode, ainda, o juiz, mediante fundadas razões, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, caput, da Lei nº 1.060/50, situação que ocorreu nos presentes autos, vez que a Magistrada singular justificou o indeferimento pelo fato de que a recorrente é empresária e declarou perceber uma renda mensal que destoa da finalidade do benefício perseguido.

III - Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente é sócia de uma pequena empresa do ramo de industrialização e comércio de roupas em geral, a qual tem um capital social modesto. Todavia, a renda por ela apresentada à época (2001) para fins de aquisição de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi de R\$ 1.995,00 (hum mil, novecentos e noventa e cinco reais), o que a coloca em condições de suportar os encargos do processo.

IV - Inexistem nos autos elementos suficientes a afastar a declaração de rendimentos apresentada pela própria autora por ocasião da celebração do contrato que, não obstante ter apresentado declaração de pobreza, não faz qualquer afirmação ou comprovação acerca de seus rendimentos, por ela comprovados no ano de 2001 no importe mensal de R\$ 1.995,00 (hum mil, novecentos e noventa e cinco reais).

V - Apelo improvido".

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1137905, UF: SP, 2ª Turma, Data da decisão: 02/10/2007, DJU DATA:26/10/2007 PÁGINA: 409. Relatora Des. Fed. Cecília Mello)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme a jurisprudência do STJ e segundo a fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025682-83.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025682-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro  
PARTE RE' : JOSE THADEU DE MELLO SOARES  
: JOSE ANTONIO FERNANDES  
: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
: JOSE GOES MOREIRA  
: JOSE ROBERTO LONGO  
: JOSE SAMORANO SUBIRES  
: JOSEFA MONTEIRO PAES NASCIMENTO  
: JOSE TARCISO DE MORAES  
: JOSE DE SOUZA COELHO JUNIOR  
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00081477319934036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Decisão agravada:** O MM Juízo *a quo* deixou de receber o recurso de apelação como agravo de instrumento, por entender caracterizado o erro grosseiro.

**Agravante:** o autor José Carlos de Almeida pede que o recurso seja devidamente recebido.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

É de se ver que o art. 522 do CPC, assim dispõe "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

O recurso cabível da decisão é o agravo de instrumento, por ser de natureza interlocutória e não sentença, posto não ter colocada fim ao processo, contudo, o agravante ofertou apelação, recurso impróprio para impugnar a decisão prolatada na espécie.

Frise-se não admissível o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar *in casu* de erro grosseiro a interposição de apelação contra decisão interlocutória.

Para exaurimento da matéria trago a colação os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE HOMOLOGA TRANSAÇÃO ENTRE ALGUNS LITISCONSORTES. PROSSEGUIMENTO QUANTO AOS DEMAIS. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. A sentença que homologa transação realizada entre alguns litisconsortes, determinando o prosseguimento do feito em relação aos demais, desafia recurso de agravo de instrumento.
  2. Não tem aplicação os princípios da fungibilidade recursal ou instrumentalidade das formas, porquanto a interposição do recurso de apelação ao invés de agravo de instrumento consiste em erro grosseiro.
  3. Agravo regimental improvido."
- (AgRg no REsp 1046295 / DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 25/09/2008, DJe 13/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DA DECISÃO IMPUGNADA. DESCABIDA A APELAÇÃO INTERPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. I - Verifico que a decisão da qual o Agravado recorreu por meio do recurso de Apelação, julgou extinta a execução fiscal com relação a uma das Certidões de Dívida Ativa envolvidas, bem como determinou a suspensão do feito em relação à outra parte do crédito cobrado, condenando o Executado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios. II - Não se trata aqui de controvérsia acerca do recurso cabível, importando em concluir que a equívoca interposição da apelação, tangencia o erro grosseiro, impeditivo da aplicação da fungibilidade recursal, ante a profunda distinção entre os procedimentos previstos em relação aos recursos em questão, independentemente de ter sido interposta dentro do prazo previsto para o agravo de instrumento. III - Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal ao presente caso, ante a profunda distinção entre os procedimentos previstos em relação aos recursos em questão IV - Agravo de instrumento provido. (AI 2009.03.00.044930-2/SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 P. 391)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos oportunamente ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00221 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025754-70.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025754-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : ORLANDO ESCOBAR BORGES e outro  
: SUELY SYBILLA BORGES  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro  
AGRAVADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00107747620094036104 2 Vr SANTOS/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista que as custas e porte de remessa e retorno foram recolhidos no Banco do Brasil, em desconformidade com o disposto da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do E. Conselho de Administração deste Tribunal Regional Federal, intime-se o agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo, proceda à devida regularização.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025935-71.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025935-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : PEDRO ACACIO BARRUFFINI  
ADVOGADO : CAIO VICTOR CARLINI FORNARI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00056984320104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DECISÃO

**Decisão agravada:** O MM Juízo a quo postergou a apreciação da concessão da tutela antecipada.

**Agravante:** pugna pela reforma da decisão por ser plenamente possível a sua apreciação dado o julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852 pelo Supremo Tribunal Federal.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça.

O agravante insurge-se contra despacho de mero expediente, motivo pelo qual o presente recurso é manifestamente inadmissível. Vejamos.

O magistrado de primeiro grau, num primeiro momento, postergou a apreciação da tutela antecipada, por entender ser necessário o contraditório para sua apreciação.

Ademais, a decisão agravada não fere ou ameaça qualquer direito da recorrente, uma vez que não indeferiu a liminar pleiteada, mas apenas postergou sua apreciação para após o referido cumprimento, sendo irrecurável, portanto, nos termos em que preceitua o artigo 504, do Código de Processo Civil.

Diante deste quadro, não há como conhecer do presente recurso, uma vez que o ato judicial ora agravado não possui carga decisória, mas sim de natureza jurídica de despacho.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APRECIÇÃO PARA MOMENTO POSTERIOR À APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - ART. 504 DO CPC - AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1 - É irrecurável todo ato judicial preparatório de decisão ulterior, porquanto não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente, como é o caso da decisão que posterga para momento ulterior à apresentação da contestação, a apreciação do pedido da antecipação dos efeitos da tutela.

Incabível a interposição de agravo contra despacho que apenas impulsiona o processo, não resolvendo questão alguma. (artigo 504 do CPC)

2 - Agravo não conhecido."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AG nº 2006.03.00.087409-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 21.05.2007, p. 365, unânime)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELOS AGRAVADOS - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - NEGADO CONHECIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1 - A decisão que determina a juntada de documentos que entende o MM. Juízo a quo indispensáveis à prova dos autos não é revestida de prejuízo ou lesividade à agravante, motivo pelo qual padece o presente agravo de instrumento de interesse recursal.

2 - Agravo de instrumento não conhecido e agravo regimental prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2003.03.00.067282-7, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 11.09.2007, p. 432, unânime)

Diante do exposto, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput do CPC - Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente

São Paulo, 17 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00223 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025967-76.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025967-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : ROSANGELA LOPES ANDOZIA GONCALVES e outros  
: SILVIO CARLOS MODENESE  
: MARIA DOMINGUES  
: SILVIA HELENA CORREIA SILVA  
: VIRGINIA DA SILVA  
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES SOBRINHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00071960220004036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

O exame do início do fluxo do prazo recursal é pressuposto necessário à verificação da tempestividade e, portanto, ao controle de sua admissibilidade.

Compulsando os autos, verifico que o agravo de instrumento encontra-se intempestivo.

A decisão agravada (fls. 08/11) foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 1º.06.2010. Os prazos foram suspensos até o dia 27.06.2010, por força das Portarias nºs 1.587/2010 e 1.598/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O prazo recursal iniciou-se em 28.06.2010. Os autos foram retirados pelo Procurador da parte autora, ora agravada, em 1º.07.2010, sendo devolvidos em 12.07.2010.

Dessa forma, e com fulcro no art. 180 c/c o art. 522 do Código de Processo Civil, o prazo ficou suspenso neste período, retomando seu curso em 13.07.2010 e encerrando-se em 19.07.2010. Entretanto, o agravo de instrumento somente foi interposto em 18.08.2010.

P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.  
Eliana Marcelo  
Juíza Federal Convocada

00224 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026061-24.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.026061-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro  
AGRAVADO : TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA (= ou > de 65 anos) e outros  
: GRACIELA FLORES DE PITERI (= ou > de 65 anos)  
: ELIZABETH CARVALHO FREIRE  
: NISIA GERIN DE SOUZA COSTA (= ou > de 65 anos)  
: NOELY DE CARVALHO DAVID  
: MARCIA ARZUA STRASBURG LUONGO

: LEONOR DE CASTRO ROSA (= ou > de 65 anos)  
: BENEDICTA MAGDA DOS ANJOS BUGELLI (= ou > de 65 anos)  
: GISELDA PENTEADO DI GUGLIELMO (= ou > de 65 anos)  
: DAISY DE BARROS SAMPAIO DE MOURA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00088985019994036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CE, em face da decisão reproduzida à fl. 214, proferida pelo Juízo da 25ª Vara Federal de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, por entender que tão somente concedeu prazo para que o perito apresente o valor líquido, correspondente à realidade de mercado, das jóias vinculadas ao objeto da lide.

Aduz a agravante a necessidade de concessão de efeito suspensivo, uma vez que o perito poderá elaborar o laudo pericial, com base no laudo anterior, sem oportunizar às partes apresentação novos quesitos e indicação de assistente técnicos.

Alega, ainda, que o caso em apreço exige-se a realização de nova perícia, tendo em vista que o novo critério de apuração das jóias será o valor de mercado, o que decorre o direito de apresentar quesitos e indicar assistente técnico ou a possibilidade de apresentar quesitos suplementares e de substituição do assistente técnico.

É o relatório.

Decido.

O juiz possui o poder instrutório, pelo qual pode determinar a produção de provas que entender necessárias para a formação de seu convencimento.

Entretanto, no caso, observa-se que o laudo pericial elaborado no decorrer da instrução limita-se a fazer um comparativo entre o valor pago pela Caixa Econômica Federal - CEF e o valor pago pelo mercado, utilizando-se de jóias e contratos que não guardam relação com o objeto da lide, como já ressaltado na decisão da MM. Juíza *a quo* (fl. 208).

O novo valor a ser alcançado pelo perito em sua avaliação deverá levar em conta a nova situação advinda do julgamento da apelação que determinou o direito à indenização das jóias pelo valor do mercado. Ou seja, a nova apuração será baseada no valor de mercado dado a cada jóia empenhada vinculada ao objeto da demanda, ensejando uma nova perícia mais pormenorizada devido ao preço e as condições que cada jóia tinha ao tempo que foram roubadas.

Com isso, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, decorre para as partes o direito de apresentar os quesitos suplementares que julgarem pertinentes.

Ademais, já assentado nos Tribunais Superiores que o prazo para apresentação de quesitos não é preclusivo, conforme os precedentes abaixo transcritos:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ARTIGO 544, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL. APRESENTAÇÃO DE QUESITOS. PRECLUSÃO. 1. O artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, permite ao Relator conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial, se o Acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. No caso, foram transcritos no despacho agravado diversos precedentes desta Corte para demonstrar que o Acórdão recorrido divergiu do entendimento deste Tribunal. 2. Os trabalhos periciais ainda não tinham começado quando apresentados os quesitos e indicado o assistente técnico. Perfeitamente aplicáveis, portanto, os precedentes mencionados no despacho agravado, presente o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de ser possível a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico, ainda que fora do prazo previsto no artigo 421, § 1º, do Código de Processo Civil, desde que ainda não iniciados os trabalhos periciais. 3. O recurso especial não tratou de quesitos suplementares, mas apenas dos quesitos formulados pelas partes. Sendo assim, deve ser excluída da parte dispositiva do despacho a expressão suplementares. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 381069 / SP, julg. 13/08/2001, Rel. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJE DATA:08/10/2001)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 125, I, 182, 244, 327 e 425 do CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PERÍCIA. QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO. PRAZO. PRECLUSÃO. ARTS. 421, § 1º, 473 E 183 DO CPC. 1. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor acerca dos artigos 125, I, 182, 244, 327 e 425 do CPC. Malgrado a recorrente tenha aviado embargos de declaração, não apontou no presente apelo, violação ao art. 535 do Estatuto de Ritos para que fosse viável a análise de eventual omissão a ser sanada, o que atrai a Súmula 211/STJ. 2. O prazo estabelecido no art. 421, § 1º, do CPC, não é preclusivo, o que permite à parte adversa indicar o assistente técnico e formular os quesitos a qualquer tempo, desde que não iniciados os trabalhos periciais. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, REsp 193178 / SP RECURSO ESPECIAL 1998/0079023-3, julg. 04/10/2005, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DATA:24/10/2005)*

*"PERICIA - QUESITOS - PRAZO. É DE ADMITIR-SE A APRESENTAÇÃO DE QUESITOS, AINDA FINDO O PRAZO ESTABELECIDO EM LEI, SE O PROCESSO NÃO CAMINHOU PARA A FASE SEGUINTE, NÃO ADVINDO*

*QUALQUER ATRASO OU TUMULTO. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE HAVIA COMPROMISSADO O ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO PELA PARTE CONTRÁRIA". (RESP 4126, Terceira Turma, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ 22/10/1990, p. 11665)*

*"QUESITOS. ART. 421, PARÁGRAFO 10, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS NÃO É PRECLUSIVO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP N 4.126-SP) RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO" (STJ, RESP 19443/PR, Quarta Turma, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJ 17/12/1992)*

*"PROCESSO CIVIL. QUESITOS. INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. PRAZO NÃO PRECLUSIVO. A APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E A INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO, AINDA QUE FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS, PODEM SER RECEBIDAS ENQUANTO NÃO IMPLIQUEM RETROCESSO NO PROCEDIMENTO. HIPÓTESE EM QUE, NÃO OBSTANTE O ATRASO, A APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E A INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO SE DERAM ANTES DE O PERITO FIRMAR COMPROMISSO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO". (RESP 39749/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 02/10/1995, p. 32345)*

Da mesma forma, caberá a indicação de assistente técnico, desde que não se pretendam suspender, anular ou repetir os atos até então já praticados.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, autorizando a oferta de quesitos suplementares e a indicação de assistente técnico, todavia ressalvando que não serão anulados os atos já praticados, nem se suspendem os que estiverem em andamento, ingressando o assistente técnico na perícia no estado em que se encontrar.

Intime-se o agravado para os fins do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Comunique-se, com urgência, ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00225 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026246-62.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.026246-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00084941320104036100 16 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**Decisão Agravada:** O MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido pleiteado de produção de prova pericial, por considerar a matéria exclusivamente de direito.

**Agravante:** BB Transporte e Turismo Ltda alega, em síntese, ser necessária a prova pericial para comprovar a ilegalidade da aplicação da metodologia FAP, caracterizando a denegação da prova em cerceamento de defesa.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, na presente hipótese, uma vez que as questões abordadas na inicial tratam da declaração de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/03 e na ilegalidade na forma de apuração do FAP, constituindo matéria de direito, nos termos do artigo 330 do CPC.

A realização de perícia requerida pela agravante para a verificação da regularidade dos dados que serviram de base para a exigibilidade do tributo, adentram às mencionadas questões, não sendo o caso de ser deferida a perícia, com base no artigo 420, Parágrafo único, inciso I do CPC.

Neste sentido, Theotonio Negrão em sua obra Código de Processo Civil, 41ª ed. Ed. Saraiva, 2009, menciona o seguinte julgado:

"Art. 145: 4a. Na exegese dos parágrafos do art. 145, CPC, deve o juiz atentar para a natureza dos fatos a provar e agir '*cum grano salis*', aferindo se a perícia reclama conhecimentos específicos de profissionais qualificados e habilitados em lei, dando a norma interpretação teológica e valorativa". (RSTJ 31/363, RT 685/185, Just 168/160 e Bol. AASP 1.758/319)

Trago à colação o seguinte julgado desta Corte Regional:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO- MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC- AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO- AGRAVO IMPROVIDO.

Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.

Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor sua realização. (art. 130 do CPC).

As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de prova pericial .

Agravo improvido.

( AG nº 2005.03.00.0369544-7- Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce- julgado em 17/04/2006 e publicado em 25/07/2006)"

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00226 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026289-96.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.026289-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : MILITAO MACHADO  
ADVOGADO : CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
No. ORIG. : 00029548420104036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Militão Machado**, contra decisão exarada nos autos da demanda n.º 0026289-96.2010.403.0000, que visa a suspensão da exigibilidade de contribuição social determinada em acordo firmado em reclamatória trabalhista .

É o sucinto relatório.

O presente recurso, a toda evidência, não merece prosperar.

Verifica-se, ao compulsar os autos, que a agravante não o instruiu devidamente, deixando de trazer cópia integral da decisão agravada, peça essencial para a formação do instrumento, *ex vi* do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00227 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026338-40.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026338-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO DESTERRO  
ADVOGADO : JOSENIR TEIXEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
No. ORIG. : 00060911420104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão reproduzida às fls. 443/450 proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Cível de Guarulhos/SP que deferiu parcialmente a antecipação da tutela, ao reconhecer a qualidade de entidade de assistência social da autora, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referentes aos Autos de Infração DEBCAD ns. 37.227.720-9, 37.227.721-7, 37.227.722-5 e 37.227.723-3.

A agravante insurge-se contra a qualidade de entidade de assistência social da autora, haja vista seus serviços não serem prestados gratuitamente. Sustenta, ainda, que a autora presta outros serviços além dos hospitalares e não possui os requisitos legais para o reconhecimento da imunidade.

Por fim, alega que a agravada possui débitos referentes a valores descontados dos segurados empregados e contribuintes individuais, cujos recolhimentos não foram comprovados, em contrariedade como o §6º do art. 55 da Lei n. 8.212/91, atual inciso III do art. 29 da Lei n. 12.101/2009.

Requer o deferimento *in limine* do efeito suspensivo.

É o relatório

DECIDO.

Determina o §7º do artigo 195 da CF/88:

*"§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".*

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Mandado de Injunção 232-1/RJ, entendeu que a referida norma constitucional é de eficácia limitada.

Cumprindo o mandamento constitucional, veio à lume a Lei nº 8.212/91, que regulamentou a matéria nos seguintes termos:

*Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:*

*I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;*

*II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).*

*III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;*

*IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;*

*V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

Sobreveio a Lei 8.742/93 - LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, que criou o CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social, com competência para fixar normas para concessão do CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, estabelecendo:

*"Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandado de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período).*

*Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:*

*(...)*

*IV - conceder atestado de registro e certificado de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta lei".*

O art. 55 da Lei n. 8.212/91 foi revogado expressamente pela Lei n. 12.101/2009 que também alterou a redação do inc. IV do art. 18 da Lei n. 8.742/93, contudo, em vista do período de competência de que cuidam os Autos de Infração impugnados (março de 2005 a dezembro de 2007), tais dispositivos são aplicáveis ao caso em sua redação original. Não é necessário editar Lei Complementar para regular o disposto no §7º do artigo 195 da CR/88, porquanto esta só é exigível nas hipóteses em que a Constituição o determina.

No caso, o artigo constitucional, com relação à matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei.

*EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".*

*II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.*

*(STF, RE-AgR 428815/AM, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 24-06-2005 PP-00040)*

De tal sorte, tem direito à isenção tratada pelo §7º, do artigo 195 da Carta Política, as entidades que preenchem os requisitos previstos na redação original do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 e na Lei 8.742/93, bem como de seu Decreto regulamentador, normas às quais todas as entidades beneficentes devem observância com a redação vigente à época de cada fato.

Com efeito, pelo que se colhe dos autos, constata-se que a executada é uma associação civil de caráter social, assistencial, humanitário, cultural e científico, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública na esfera Federal, pelo Decreto de 31 de janeiro de 1973, publicado no Diário Oficial da União de 01/02/1973, obteve Certificado no Ministério da Justiça, não remunera seus diretores e aplica a totalidade das rendas ou receitas apuradas no cumprimento de suas responsabilidades estatutárias.

A gratuidade do serviço prestado não é exigência legal para que a entidade assistencial seja beneficiada pela isenção. Nesse passo, o Plano de Custeio da Previdência Social foi alterado pela Lei nº 9.732/98, que modificou a redação do mencionado artigo 55, estabelecendo novas restrições à concessão da isenção em debate nesta lide. Todavia, a Suprema Corte, concedeu medida liminar na ADIN nº 2028, para "suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998.". Transcrevo a ementa:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. - Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna. - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida*

jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei" sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, "c", da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II ("Cabe à lei complementar: .... II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar"), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei", sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, reavivar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do "periculum in mora". Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta". (STF - Plenário, ADI-MC 2028/DF, rel. Min. Moreira Alves, DJ 16-06-2000 PP-00030).

Em decorrência, foi mantida a redação original da Lei nº 8.212/91, sendo incabível qualquer exigência da autarquia previdenciária que implique na aplicação da redação afastada pelo STF.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COTA PATRONAL. ISENÇÃO. CF, ART. 195, § 7º, E LEI 8.212/91, ART. 55. UNIÃO FEDERAL. PARTE ILEGÍTIMA PASSIVA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO.**

I - A entidade beneficente de assistência social (filantrópica) é isenta (imune) constitucionalmente da cota patronal da contribuição previdenciária, desde que atenda aos requisitos estabelecidos em lei (CF, art. 195, § 7º, e Lei 8.212/91, art. 55).

II - Parte legítima passiva na ação declaratória visando o reconhecimento da imunidade (isenção) é o INSS, visto que arrecada, fiscaliza, administra e lança o tributo, sendo detentor da capacidade ativa por delegação da União Federal, que possui competência legislativa para a instituição da contribuição previdenciária (Lei 8.212/91, arts. 11 e 33).

III - No caso, o autor Colégio Salesiano Dom Bosco é associação civil sem fins lucrativos de caráter educacional, cultural e de assistência social, o qual foi reconhecido como entidade de fins filantrópicos, preenchendo os requisitos previstos no artigo 55 da Lei 8.212/91, cuja redação foi modificada pela Lei 9.732, de 11.12.98, que exigiu a prestação gratuita de benefícios e serviços pela entidade beneficente de assistência social (art. 55, III, § 3º).

IV - Contudo, o Colendo STF suspendeu liminarmente o dispositivo da Lei 9.732/98, que alterou o artigo 55 da Lei 8.212/91, na parte relativa à prestação exclusiva gratuita de serviços assistenciais (ADINs 2028-5/DF e 2036-6/99, Rels. Min. Moreira Alves e atual Min. Joaquim Barbosa, j. 14.7.99, DJ 02.8.99, e referendada em 11.11.99 pelo Pleno, DJ 16.6.2000).

V - Dessa forma, in casu, o fato de o autor cobrar mensalidade dos alunos, não impede que seja reconhecido como entidade de fins filantrópicos, para o exercício do direito à isenção da contribuição previdenciária patronal, enquanto preencher os requisitos legais.

VI - De ofício, excluída a União Federal do pólo passivo da ação declaratória julgada procedente contra o INSS.

VII - Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor dado à causa (CPC, art. 20, § 4º).

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas".

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1999.61.09.003124-3, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 28.1.2005, p. 193).

**"CONSTITUCIONAL E CUSTEIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS PREVISTOS NO ART.**

55 DA LEI Nº 8.212/91 - ALTERAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI Nº 9732/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA POR FORÇA DE LIMINAR CONCEDIDA NA MEDIDA CAUTELAR NA ADIN Nº 2028/DF - REMESSA OFICIAL E APELO IMPROVIDOS.

1 - O art. 195 da CF prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais inclusive aquelas exigidas de quem se equipara a empregador.

2 - As entidades, para serem beneficentes, devem ser filantrópicas, por isso o inciso II do artigo 55 da Lei 8.212/91, que continua em vigor, exige que seja portadora do mencionado Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social a fim de que a pessoa jurídica seja imune.

3 - A teor da Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, II, encontra-se previsão expressa de caber ao Conselho a apreciação e o deferimento do Certificado de Filantropia.

4 - Ao pretender alterar os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8212/91, incorreu a Lei nº 9732/98 em vício de inconstitucionalidade material porque não se limitou a estabelecer os requisitos a ser observados pelas entidades beneficentes de assistência social para o gozo da imunidade de contribuição para a seguridade social prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, mas foi além do permissivo legal, ao desvirtuar o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social e limitar a própria extensão da imunidade .

5 - Liminar deferida na Medida Cautelar na ADIN nº 2028/DF para suspender a eficácia do art. 1º da Lei nº 9732/98 na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei nº 8212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9732/98.

6 - *Apelação e remessa oficial improvidas".*

(TRF/3, 1ª Turma, AMS n.º 1999.61.00.024220-0/SP, rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, DJU 28.10.2004, p. 162).

Todavia, essa imunidade não elide a obrigação de recolher aos cofres da Previdência as contribuições devidas pelos seus empregados, de cujos salários se presume tenham sido descontadas e retidas pelo empregador, vez que o benefício abrange apenas a cota patronal. Além disso, as contribuições destinadas a terceiros, muito embora recolhidas pela empresa, não constituem fonte de custeio da seguridade social e, portanto, não estão abrangidas pela imunidade.

Com tais considerações, **defiro parcialmente o efeito suspensivo**, a fim de restringir a suspensão da exigibilidade aos valores correspondentes à cota patronal das contribuições, esclarecendo que o benefício da imunidade não atinge as contribuições devidas pelos empregados, de cujos salários se presume tenham sido descontadas e retidas pelo empregador.

Intime-se a agravada a apresentar contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. P.I.C.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00228 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026451-91.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026451-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO e outro

AGRAVADO : DATASIST INFORMATICA S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00166898420104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, nos autos de ação de cobrança.

Alega a recorrente, em síntese, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação monitória por ela proposta, nos termos do art. 6º, da lei 10.259/01.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

O artigo 3º da Lei 10.259/01 estabelece que compete aos Juizados Especiais Cíveis Federais julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos:

*Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

Nada obstante, tal dispositivo não pode ser interpretado de forma isolada, impondo-se, antes, que a sua interpretação se dê de forma sistemática.

Neste passo, importa observar que, nos termos do artigo 6º do mesmo diploma legal, as empresas públicas federais, a exemplo da agravante, não podem figurar nas causas em trâmite nos Juizados Especiais Federais como autora, mas apenas como ré:

*Art. 6º. Podem ser partes no juizado Especial Federal Cível:*

*I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na II - como ré, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais."*

A par disso, a interpretação teleológica de todo este micro-sistema processual revela que admitir que a agravante não pode figurar como autora nas causas apreciadas pelos juizados, pois isto ensejaria um volume de processos incompatível com a celeridade e os propósitos que nele se busca.

Neste diapasão, considerando que a CEF é autora da ação monitoria, não há como se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que só remanesce tal competência na hipótese desta empresa pública ser ré, a teor da interpretação sistemática e teleológica dos artigos 3º e 6º, ambos da Lei 10259/01.

A E. Primeira Seção deste Tribunal, em recente decisão, firmou o entendimento neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - ILEGITIMIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. I - A regra de competência, em relação aos Juizados Especiais, é a do valor atribuído à causa. Nesse sentido, dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O §1º exclui algumas causas da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, merecendo destaque, no presente conflito de competência, aquelas previstas nos incisos II, III e XI do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, ou seja, as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país, as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional e a disputa sobre direitos indígenas, respectivamente. II - O artigo 6º, por sua vez, dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96, como autoras e, como ré, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. III - No tocante à interpretação no sentido de que o legislador não incluiu, dentre as exceções previstas no inciso I do §1º do artigo 6º, as causas constantes no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o que permitiria a participação da empresa pública federal na condição de autora, tal argumento não convence, uma vez que tal exegese tornaria desnecessária a previsão contida no inciso II do artigo 6º da Lei nº 10.259/01 que dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como ré, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. IV - O critério da expressão econômica da lide somente pode ser adotado nas hipóteses em que restar evidenciada a omissão involuntária do legislador, o que não ocorreu em relação às empresas públicas federais, uma vez que o seu silêncio, neste caso, é eloqüente, pois há previsão expressa no sentido de figurarem como ré, o que afasta a legitimidade como autoras. Precedentes do C. STJ. V - Conflito procedente. Competência do Juízo Federal." (CC nº. 2010.03.00.000211-5 - 1ª Seção - DJ 24/08/2010).*

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe. Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00229 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026487-36.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.026487-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : JOSE OLAVO RIBEIRO CARDOSO MACHADO  
ADVOGADO : JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 00056778220104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
DECISÃO

*Vistos, etc.*

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação ordinária, rejeitando os embargos de declaração opostos pelo agravante e mantendo *in tontum* a decisão embargada, que deferiu a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com base no art. 151, V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural, bem como determinando à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio.

**Agravantes:** pleiteiam a reforma da decisão agravada para que se conceda integralmente a antecipação da tutela, suspendendo-se a exigibilidade da contribuição independentemente da realização de depósito judicial, sustentando, em apertada síntese, que não foi esse o pedido formulado, mas sim o de antecipação de tutela para que seja autorizada a comercializar seus produtos sem qualquer incidência do tributo, que pe descontado pelo adquirente, no momento da compra da mercadoria; e, ainda, o depósito do montante integral do débito é uma providência garantida por lei ao contribuinte, que não precisa ser concedido por antecipação de tutela.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi discutida no âmbito desta C. Turma.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por produtor rural pessoa física com pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição cobrada nos termos dos arts. 25, I e II, e 30 da Lei nº 8.212/91.

A decisão agravada deferiu a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições em tela, mediante depósito, com espeque no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG pelo Supremo Tribunal Federal.

A irresignação não merece acolhimento.

Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos:

*"A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91.*

*O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal.*

*Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve:*

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante." (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141)*

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, § 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido." (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202)**

A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.

A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.

Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

Assim restou estabelecido:

**Art. 12:**

V-

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

§2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

§3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

**Art. 30.** A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio:

(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)

O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea 'b' do inciso I, verbis:

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:

"Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.

É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a "receita bruta".

Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, § 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas "sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado." Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4)" (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).

Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"

Como conseqüência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.

Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento", as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.

Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.

Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolar a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.

Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei."

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao *caput* do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

Cumprido anotar que este entendimento foi adotado pela C. Segunda Turma deste E. Tribunal, que, prosseguindo no julgamento dos agravos de instrumento nº 2010.03.00.010007-1, 2010.03.00.011875-0, 2010.03.00.004257-5 e 2010.03.00.010001-0, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto vista por mim apresentado, reconhecendo que os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01.

A título ilustrativo:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.**

I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao *caput* do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários,

*passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.*

*III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.*

*IV - Agravo de legal provido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 0010007-80.2010.4.03.0000/MS, Rel. Des. Cotrim Guimarães, DJF3 20.08.2010)*

**No caso dos autos**, verifico que se trata de ação ordinária proposta por produtor rural pessoa física (empregador rural), objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição prevista nos arts. 25, I e II e 30 da Lei nº 8.212/91, e provimento jurisdicional final no sentido de reconhecer a inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher a contribuição, bem como condene a União a restituir os valores indevidamente pagos a título de FUNRURAL, após 09 de junho de 2000.

Não merece acolhimento a irresignação, pois a partir do advento da Lei nº 10.256/01 a contribuição objurgada é devida, uma vez que sanados os vícios de inconstitucionalidade. Portanto, não há fundamento para a dispensa da realização dos depósitos, conforme determinado pela decisão agravada. Já no que tange às contribuições cujos fatos geradores ocorreram sob a égide da legislação anterior à Lei nº 10.256/01, declaradas inconstitucionais pelo STF, não há nos autos qualquer documento que comprove que o agravante tenha realizado o fato gerador destas exações e de que não tenha havido o pagamento das respectivas contribuições, de forma que, também quanto a elas, o recurso não pode ser provido.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos dos arts. 527, I e 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se, intimem-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00230 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026620-78.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.026620-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : LINCX SISTEMAS DE SAUDE LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00107278020104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela LINCX SISTEMAS DE SAÚDE LTDA em face da r. decisão (fls.60/61) em que o Juízo Federal da 11ª Vara Federal de São Paulo/SP deferiu parcialmente pedido liminar, a fim de suspender a exigibilidade de parcelas referentes à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, mantendo, contudo, a incidência sobre os valores pagos a título de 13º proporcional ao aviso prévio indenizado.

Alega-se, em síntese, que o 13º proporcional ao aviso prévio indenizado tem caráter indenizatório e não deve compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

É o relatório.

Esta E. Corte já se pronunciou no sentido de que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência do Imposto de Renda. Constatada a natureza remuneratória de tais valores, conclui-se que sobre estes deve também incidir a contribuição previdenciária.

*IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA - 13º SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - 13º SALÁRIO INDENIZADO - PRÊMIO (GRATIFICAÇÃO).*

(...)

*6-Os valores relativos ao 13º sobre o Aviso Prévio Indenizado e 13º Indenizado, possuem natureza remuneratória - salarial - oriunda do produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, sujeita a incidência do imposto de renda (Precedentes desta Turma, remessa ex officio em mandado de segurança nº292249, processo nº2006.61.00.006076-0/SP, data da decisão:21/11/2007, DJU: 11/02/2008, página nº621, Relatoria Desembargadora Federal Regina Costa; apelação cível nº1044697, processo nº2003.61.04.012947-2/SP, data da decisão: 10/10/2007, DJU: 12/11/2007, página nº302, Relatoria Desembargadora Federal Consuelo Yoshida).*

(...)

*9-Sentença mantida também quanto à Declaração de Ajuste Anual, na alínea de "verbas isentas e não tributáveis". 10-Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315652, julg. 02/07/2009, Rel. LAZARANO NETO, DJF3 CJI DATA:07/08/2009 PÁGINA: 763)*

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCS. I E II.*

*1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.*

*2.Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas e proporcionais indenizadas e respectivos terço constitucional aviso prévio.*

*3. Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre as verbas denominadas 13º salário indenizado, 13º salário indenizado aviso, Participação nos Lucros ou Resultados-PLR e Abono Lei 8.212/91*

*4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310657, julg. 04/12/2008, Rel. ROBERTO HADDAD, DJF3 CJ2 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 392)*

*TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA*

(...)

*7. O 13.º salário indenizado e a indenização de 1/12 do 13.º salário do mês de aviso prévio por sua natureza típica salarial, sofrem a incidência do Imposto de renda.*

*8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262205, julg. 24/11/2004, Rel. NERY JUNIOR, DJU DATA:15/12/2004 PÁGINA: 288).*

Com tais considerações, **indefiro o efeito suspensivo** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se a parte agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00231 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026929-02.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026929-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : LEONEL POZZI

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CENTEVILLE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A massa falida e outros  
: DECIO ORTIZ  
: ODILON FERNANDES DE QUEIROZ  
: ANTONIO CARLOS ROCHA  
: ELISEU MARTINS  
: CARLOS ANTONIO ROCCA  
: FERNANDO NASCIMENTO RAMOS  
: MARCOS LIMA VERDE GUIMARAES JUNIOR  
: GABRIEL CHARILAOS VLAVIANOS  
: RICARDO MANSUR  
: MARCOS VASCONCELOS DE MOURA  
: HELIO JOSE LIBERATI  
: JAYME CARVALHO DE BRITO JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00395237820004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEONEL POZZI, antigo co-administrador (diretor-empregado) da MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTO S.A.-MASSA FALIDA, em face da r. decisão (fls.22/22/26) em que o Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP rejeitou exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva do co-executado.

Alega-se, em síntese, decadência de parte dos créditos cobrados (fl.07), bem como que o co-executado não poderia figurar no pólo passivo da execução, considerando ausência dos requisitos previstos no art. 135 do CTN e tendo em vista que o art. 13 da Lei 8.620/93 teria sido revogado.

É o relatório.

O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi recentemente revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

Não ignoro haver respeitável entendimento no sentido de que tal norma revogadora contida na medida provisória nº 449 deve retroagir aos fatos geradores que renderam a presente CDA, nos termos do artigo 106 do CTN.

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO , ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO /DIRETOR NA CDA. APELO PROVIDO.*

*1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/ sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).*

*2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da medida provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócio s/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 13 5 do CTN for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.*

*3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio ) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio /diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio /diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.*

*4. Apelo provido.*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 13 73205/SP, julg. 24/03/2009, Rel. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 167)

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida medida provisória.

Prevalece, portanto, o disposto no art. 13 da Lei 8.620/93, que atribui responsabilidade solidária e subsidiária aos diretores, gerentes e administradores da Sociedade Anônima pelo inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, no caso de dolo ou culpa.

*"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.*

***Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa".***

Figurando o co-executado na Certidão de Dívida Ativa como devedor, presume-se a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Aqueles cujos nomes estão na CDA são, em princípio, parte legítima para figurar no pólo passivo do feito executivo, a fim de que seus bens pessoais sirvam para garantir a dívida, nos termos do art. 13 da Lei 8.620/93.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

***"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.***

*1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.*

*2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.*

*3. Recurso especial a que se nega provimento."*

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

***"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.***

*1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.*

*2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.*

*3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.*

*(...)"*

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nilton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo aquele que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

**"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.**

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
  2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
  3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
  4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
  5. Recurso especial improvido."
- (STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.
  2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
  3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.
  4. Embargos de divergência providos."
- (STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

**"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.**

(...)

- II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.
- III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.
- IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp n.º 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp n.º 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.
- V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inoportunidade de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares n.ºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, jul. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Para que LEONEL fosse excluído do pólo passivo em sede de exceção de pré-executividade, cumpria ao co-executado (diretor-empregado) demonstrar, de plano, que não era responsável tributário pelo débito, isto é, que não agiu com dolo ou culpa no que concerne ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 ([http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao)), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio/diretor consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

Ante o exposto, conclui-se pela manutenção de LEONEL no pólo passivo da execução fiscal, ressalvando-se a possibilidade de o co-executado, pelas vias ordinárias ou dos embargos à execução, comprovar fato que afaste sua responsabilidade.

Atente-se que, a despeito do que se alegou, o ora agravante não foi responsabilizado pela totalidade da dívida contida na CDA, mas apenas por parte dos débitos, isto é, apenas por aqueles débitos relativos ao período em que figurou como administrador (diretor-empregado) da empresa executada, vale dizer, de 30/04/1996 a 06/1999 (vide fl. 62 da CDA).

Não se há de falar em decurso do prazo decadencial com relação aos débitos pelos quais LEONEL POZZI foi responsabilizado, tendo em vista que estes se referem ao período de **30/04/1996 a 06/1999** (vide fl. 62 da CDA) e o lançamento tributário se deu em 27/08/1999 (vide fl. 61), isto é, menos de cinco anos depois dos fatos geradores.

Com tais considerações, **indefiro o efeito suspensivo** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se a parte agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00232 HABEAS CORPUS Nº 0026931-69.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026931-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH

: RAQUEL BOTELHO SANTORO

: ANDRE LUIZ GERHEIM

: NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS

PACIENTE : JOAO ROBERTO MENEZES FERREIRA

ADVOGADO : NATHÁLIA FERREIRA DOS SANTOS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

DECISÃO

Inicialmente, determino a tramitação do presente Feito sob sigilo de justiça, considerando o sigilo das investigações já decretado, e conforme o estabelecido no artigo 1º da Lei 9269/96.

Trata-se de *habeas corpus* preventivo impetrado em favor de JOÃO ROBERTO MENEZES FERREIRA, gerente da área de quebra de sigilo da filial da empresa TNL PCS S.A ("TNL"), apontando coação ilegal proveniente do MM.

Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo/SP, consistente na emissão de ofícios encaminhados àquela empresa e direcionados ao paciente, determinando a quebra de sigilo de dados cadastrais, com fornecimento de senhas ao Delegado da Polícia Federal e agentes da Polícia Federal para consulta de dados de usuários referentes aos terminais objetos de investigação não precisados, a serem definidos a critério da autoridade policial.

Os impetrantes alegam que a ordem expedida é excessivamente genérica e, bem assim, inconstitucional, pois viola, frontalmente, a esfera de intimidade dos usuários de telefonia móvel, uma vez que não houve a necessária fundamentação, no *decisum*, com a especificação individualizada dos destinatários da determinação da quebra, além de conferir à autoridade policial poderes privativos do Poder Judiciário.

Sustentam, ainda, que o inteiro teor da decisão que embasou a emissão dos ofícios jamais foi enviada e que, caso o paciente descumpra essa ordem manifestamente ilegal, estará na iminência de sofrer conseqüências penais gravosas. Por

fim, aduzem que não há que se falar em crime de desobediência se o ordenamento jurídico não impõe ao destinatário o dever de acatamento da ordem.

Por esses motivos, requerem a concessão de liminar a fim de ser suspensa a exigibilidade de cumprimento dos ofícios emitidos pela autoridade impetrada, até a concessão definitiva da ordem, para que se reconheça a inconstitucionalidade da determinação contida nos Ofícios nºs.4618/2010-S.4-DMT, 4615/2010-S.4-DMT e 3953/201-S.4-DMT, assim como a desnecessidade de seus cumprimentos, por parte do paciente, sem que, em razão disso, advenha qualquer consequência de natureza penal.

Requisitadas as informações, a autoridade tida como coatora forneceu-as (fls. 150/157). Esclareceu que os autos tratam de pedido de quebra de sigilo telefônico e telemático a fim de se viabilizar o prosseguimento de investigações realizadas no bojo da denominada "OPERAÇÃO NIVA", cujo objeto é a desarticulação de um esquema de tráfico de cocaína da América do Sul para a Europa, coordenado por um grupo de cidadãos da ex-República da Iugoslávia, com estrutura instalada no Brasil.

A autoridade impetrada ressaltou que, nas decisões proferidas em 16 de julho de 2010 e em 17 de agosto de 2010, foi autorizada a quebra do sigilo de dados cadastrais, indispensáveis para o prosseguimento das investigações, determinando-se que as empresas operadoras de aparelhos celulares fornecessem senha para que o Delegado e Agentes da Polícia Federal, previamente identificados, pudessem consultar exclusivamente dados cadastrais dos usuários, tais como qualificação, endereço, local de instalação, local de envio da conta, data da habilitação e eventual desligamento, número e serial vinculado ao usuário nos casos de tecnologia CDMA), bem como localização das respectivas ERB's (estações de rádio base).

Esclareceu ainda que as comunicações telefônicas e o histórico das chamadas são sigilosas, exigindo a previa autorização do juízo para a consulta, porém, no caso, foi autorizado o acesso, por meio de senha, tão somente aos dados cadastrais e às ERB's, sendo essa a razão pela qual nos ofícios restou consignado que os terminais objeto da presente investigação seriam definidos a critério da autoridade policial, já que apenas após a consulta dos dados cadastrais, efetuada a partir da indicação do titular, do número do CPF/CNPJ ou do número do telefone/número serial -CDMA-, poderia a autoridade policial identificar eventual alvo das investigações, e, assim, solicitar posteriormente autorização judicial para o decreto de quebra do sigilo e, conseqüentemente, a obter a efetiva interceptação.

Destacou, também, que, após o encerramento do pedido de monitoramento, as autoridades policiais encaminham ao Juízo cópias de cada tela gerada no sistema VIGIA em relação aos números interceptados, bem como a relação dos números de telefone dos quais foram solicitados os dados cadastrais dos assinantes, de maneira que todos os atos praticados pela autoridade policial estarão sujeitos ao controle do Poder Judiciário.

RELATEI; DECIDO:

Em primeiro lugar, destaco que o sigilo de dados e das comunicações telefônicas, garantido no artigo 5º, XII, da Constituição Federal, consiste em direito individual do cidadão. Portanto, eventual violação indevida desse sigilo somente pode ser impugnada pelo detentor do direito violado, não havendo, no ordenamento jurídico, qualquer regra que estabeleça a legitimidade extraordinária das empresas de telefonia para pleitear, em nome próprio ou de seus funcionários, proteção a suposto direito dos usuários dos seus serviços.

No caso, porém, a impetração alega ser ilegal a decisão judicial ora combatida, e estriba-se nos fundamentos de que essa decisão é genérica, desprovida de fundamentação e de individualização dos destinatários da medida, e, bem assim, de conferir à autoridade policial poderes que seriam privativos do Poder Judiciário. Além disso reclama o inteiro teor do *decisum*.

Pois bem. Conforme se extrai das informações vindas, o MM. Juízo impetrado autorizou a quebra do sigilo de dados cadastrais dos usuários de telefones celulares a serem definidos pela autoridade policial, uma vez tratar-se de investigação criminal ainda na fase inicial, sendo que, uma vez identificados os usuários desses telefones, e em havendo interesse investigatório a respeito dos mesmos, os dados reclamados seriam utilizados para pedido de decreto de quebra do sigilo telefônico pela autoridade judicial, com eventuais decorrências daí emergentes (interceptação etc.).

Não vislumbro ilegalidade nesse proceder. Primeiro, porque, embora a autoridade impetrada tenha, de fato, autorizado a quebra do sigilo dos dados cadastrais de usuários de linhas telefônicas, conforme ela mesma bem delineou em suas informações, esses dados, em princípio, não se inserem dentre aqueles protegidos pelo sigilo telefônico (muito provavelmente a autoridade policial, embora tal fosse prescindível, pediu a autorização judicial apenas para respaldar-se através da autoridade dessa decisão, visando facilitar-lhe o serviço, uma vez tratar-se de área nevrálgica que, exatamente pelo fato de tangenciar o sigilo telefônico, costuma despertar temor dos destinatários no que se refere ao seu cumprimento; e a presente impetração é prova disso). E, segundo, porque, embora o parágrafo único do artigo 2º da Lei 9296/96, estabeleça que a decisão que determina a quebra de sigilo deva descrever a situação com clareza, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, prevê hipóteses de exceção quando presente impossibilidade manifesta, devidamente justificada. É o que ocorre, no caso, em que a ordem judicial, embora genérica, foi justificada pelas circunstâncias do caso concreto, já que não haveria como a autoridade impetrada individualizar os alvos da quebra do sigilo de dados, que apenas poderiam ser identificados no decorrer das investigações, de forma que não se há falar que o Juiz conferiu plenos poderes ao Delegado Federal.

Quanto à alegada transferência indevida de prerrogativas, anoto que, além de tal não ocorrer - por conta do fato de que a fase subsequente das investigações, quando a efetiva quebra de sigilo telefônico poderá se mostrar necessária, ficou preservada à autoridade impetrada, parece-me faltar ao impetrante legitimidade para reclamar a respeito.

Também se justifica o fato de o Juiz não ter enviado à operadora o inteiro teor da decisão que decretou a quebra de sigilo de dados, por se tratar de investigação que tramita sob segredo de justiça, hipótese em que incumbe às autoridades

judicial e policial, bem como aos agentes policiais e servidores públicos que atuarem no Feito, zelar pelo sigilo da investigação. Ademais, caso haja eventual utilização indevida dos dados, tal ato é passível de reparação, pois estará sujeito ao controle do Poder Judiciário.

Não vislumbrada ilegalidade no ato atacado, é de se ter que não pode se valer de *habeas corpus* preventivo aquele que se omite no cumprimento de ordem judicial emanada de autoridade competente. Cabe ao Juiz zelar pelo fiel cumprimento de suas decisões, não existindo coação ilegal na exigência a esse respeito, que deve ser cumprida, não podendo as operadoras de telefonia ser alçadas à condição de instância revisora de decisões judiciais, ressaltando-se ainda que o *habeas corpus* não comporta, em atenção à sua via estreita, dilação probatória com vistas à aferição da existência ou não do crime de desobediência.

Porém, a par dessas considerações, e o que mais importa ressaltar é que, para a concessão de *habeas corpus* preventivo, exige-se prova pré-constituída de possível e concreta existência de ameaça ao direito ambulatorial do paciente, o que é inexistente, no caso, já que não consta, das cópias das referidas decisões, ou ainda das informações da autoridade impetrada, referências ao fato de o paciente estar sujeito ao crime de desobediência, caso a ordem não seja cumprida. Verifico também que a decisão impugnada (cópia a fl. 24), decretou a quebra do sigilo de dados cadastrais em 17 de agosto de 2010, pelo prazo determinado de quinze dias, lapso esse que já se encontra expirado, tendo em vista que não consta das informações da autoridade impetrada que houve pedido de prorrogação, de forma que a decisão atacada teria perdido seus efeitos.

Por esses motivos, INDEFIRO a liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00233 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026948-08.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.026948-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : PRAIA DO MARCENEIRO PARTICIPACOES E HOTELARIA LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO AFFONSO LEITE DE CASTRO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : HOTEL PORTO DO SOL SAO PAULO LTDA  
: ISABELA CASTELLO MIGUEL  
: ROBERTO VILLA REAL JUNIOR  
: ANA BEATRIZ ENCARNACAO CASTELLO MIGUEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00268759520024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Praia do Marceneiro Participações e Hotelaria Ltda.**, inconformada com a r. decisão que, nos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.026875-4, promovida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em face de **Hotel Porto do Sol São Paulo Ltda. e outros**, em trâmite perante o Juízo Federal da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, SP.

A agravante afirma que celebrou, com a executada, contrato de alienação de estabelecimento hoteleiro, assumindo todos os ativos e passivos desta; e que, com base em tal negócio, requereu ao juízo da execução fiscal: a) seu ingresso no pólo passivo da relação processual, em razão da sucessão tributária; b) a expedição de ofício ao oficial do registro imobiliário, a fim de efetivar a transferência da titularidade do imóvel penhorado.

Diz, mais, a agravante que o oficial do registro de imóveis recusou-se a efetuar a transferência da titularidade do bem, a conta de pesar sobre ele o gravame da indisponibilidade.

Em arremate, a recorrente esclarece que o juízo *a quo* deferiu o primeiro pedido, mas deu-se por incompetente para apreciar o segundo. Daí a razão do presente agravo.

É o sucinto relatório. Decido.

O negócio jurídico celebrado entre as partes deu-se no plano dos direitos civil e comercial e possui, em tese, a aptidão de produzir, nas diversas esferas do direito, um sem-número de efeitos jurídicos, tais como: a) no plano tributário, a sucessão na posição de devedora; b) no plano processual, a sucessão na condição de parte na execução fiscal; c) no plano registral, a transferência da titularidade do domínio.

O juízo da execução fiscal, fundado na ocorrência da sucessão tributária, deferiu o pedido de ingresso da ora agravante no pólo passivo da relação processual executiva.

O registro do negócio, porém, junto à matrícula do imóvel não diz respeito à atuação do juízo da execução fiscal. As relações deste com a unidade registral resumem-se aos aspectos concernentes ao registro da penhora. O juiz da execução fiscal pode determinar o registro da penhora e, eventualmente, seu cancelamento; pode expedir carta de arrematação ou de adjudicação, a ser registrada junto à matrícula do imóvel; não pode, todavia, determinar o registro do negócio jurídico civil havido entre a executada e a agravante, ato cujas repercussões vão, frise-se, muito além do direito tributário discutido na execução fiscal e igualmente além da esfera de atribuições processuais do juízo da execução fiscal. O registro do aludido negócio compete, em princípio, ao oficial do registro de imóveis e, havendo recusa deste, a questão há de ser dirimida pelo Juízo de Direito dos Registros Públicos, na forma prevista pela Lei n.º 6.015/1973.

Com efeito, ainda que o fundamento de que se valeu o oficial do registro imobiliário seja a indisponibilidade que decorreria da penhora, só quem pode avaliar a legalidade e a legitimidade da recusa do oficial é o juiz dos registros públicos. O registro do negócio jurídico havido entre a agravante e a executada originária, porque estranho à relação jurídica processual, não pode ser determinado pelo juízo da execução fiscal.

Cabe, então, à agravante discutir, perante o juízo de direito dos registros públicos se é correta, jurídica ou de qualquer modo devida a recusa do oficial. O juízo da execução fiscal não pode decidir a questão, pois estaria usurpando a competência do juízo dos registros públicos. Se este, na sede processual própria, entender necessária alguma manifestação do juízo da execução fiscal além daquela que já foi exarada - consistente no deferimento do pedido de admissão da agravante na relação processual - poderá solicitá-la sem qualquer problema. Não se pode dizer, todavia, que daí resulte a transferência, para o juízo da execução fiscal, da atribuição para julgar a juridicidade da recusa do oficial, cujo liame com o juízo da execução cinge-se, repita-se, às questões concernentes ao registro da penhora.

Em suma, uma coisa é o registro da penhora, tema afeto diretamente ao juízo da execução fiscal, que a determinou; outra é o registro do negócio civil havido entre a agravante e a executada originária.

Ante o exposto, revelando-se correta, a toda evidência, a decisão agravada, valho-me do permissivo constante do artigo 557 do Código de Processo Civil para **NEGAR SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intime-se a agravante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00234 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026968-96.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026968-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : ANTONIO DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP  
No. ORIG. : 04.00.00050-7 A Vr ITAPIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Virgolino de Oliveira S/A Açúcar e Alcool.**, inconformada com a decisão proferida à f. 683 dos autos da execução fiscal n.º 2007.61.06.001766-8, promovida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** e em trâmite no Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itapira, SP.

A Juíza de primeiro grau deferiu a substituição do bem imóvel penhorado requerida pela exequente, ora agravada, pelo o bloqueio de ativos financeiros nas contas bancárias da agravante, sob a alegação de que o referido bem imóvel penhorado é de difícil alienação.

A agravante invoca o disposto nos arts. 620 e 655, ambos do Código de Processo Civil e sustenta que: a) o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD é ilegal e inconstitucional, porquanto a penhora *on line* deve ser deferida em caráter excepcional quando não localizado outros bens passíveis de constrição; b) em pedido de reconsideração ofereceu à penhora outro bem imóvel rural com valor superior ao da dívida discutida (de R\$ 7.721.000,00) e o mesmo não foi aceito; c) a decisão agravada causa-lhe dano irreparável e de difícil reparação, pois o numerário bloqueado impedirá o pagamento de credores, funcionários e tributos, ocasionando assim a inviabilidade de suas atividades.

Com base em tais alegações a recorrente requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que seja reformada a decisão *a quo* e determinado o desbloqueio de valores.

É o sucinto relatório. Decido.

Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).

Em outras palavras, é da lei que, atualmente, primeiro se faz a penhora *on line* e, posteriormente e ainda assim conforme o caso, ela pode ser levantada ou substituída. Já não vigora mais, portanto, o sistema de primeiro buscar outras alternativas para somente ao depois penhorar-se o dinheiro depositado. A ordem das coisas foi invertida pelo legislador, cumprindo ao julgador observar a lei. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.*

*1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.*

*2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.*

*3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).*

*4. Agravo regimental não provido"*

*(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 944358/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 26/2/2008, DJU 11.3.2008, p. 1).*

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL E*

**NECESSIDADE DE REMOÇÃO DE BENS PENHORADOS: ANÁLISE DE ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. SÚMULA 07/STJ.**

1. *É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.*
2. *No regime anterior ao da Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, deu novo tratamento à matéria (art. 655, VII e art.655-A, § 3º), a jurisprudência do STJ admitia apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes os seguintes requisitos: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. A verificação de tais requisitos importa reexame de matéria fático-probatória vedada em sede de recurso especial (Súmula 7).*
3. *Antes das modificações introduzidas pela Lei 11.382/06 (CPC, art. 655, I, e 655-A, caput), a quebra de sigilo bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACEN JUD somente era admitida em situações excepcionais, após exauridas todas as tentativas extrajudiciais de localização de bens do executado. A verificação dessa circunstância no caso concreto encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*
4. *O exame da presença ou não dos requisitos fáticos autorizadores de remoção de bens penhorados encontra óbice na Súmula 7/STJ.*
5. *Recurso especial do Estado parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Recurso especial da empresa não conhecido"*  
(STJ, 1ª Turma, REsp 665140/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/3/2008, DJU 17/4/2008, p. 1).

De outra parte, cumpre destacar que é direito do credor recusar a nomeação de bens à penhora ou pedir a sua substituição, se não for atendida a ordem estabelecida pela lei. Além da referida ordem legal, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor, ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor. Assim não se revela ilegal o deferimento da penhora requerida.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00235 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027259-96.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027259-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO HENGLER  
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 00053976020104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra ato judicial que, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, determinou que a agravante trouxesse aos autos cópia de seu holerite e de sua última declaração de imposto de renda. Alega a recorrente, em suas razões recursais, que, diante da sua declaração de que não tem condições de arcar com as despesas processuais, ela faz jus ao benefício requerido, independentemente da juntada da documentação determinada pelo MM Juízo de primeiro grau.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

O ato judicial impugnado no presente agravo de instrumento não possui qualquer carga decisória, sendo, pois, um despacho de mero expediente, logo irrecurável, nos termos do artigo 504 do CPC.

De fato, no referido ato judicial, o magistrado de primeiro grau nada decidiu acerca do requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita, tendo apenas determinado que a agravante juntasse aos autos documentos necessários para a formação da sua convicção.

Assim, não tendo o MM Juízo de primeiro grau nada decidido, apenas postergando a análise do requerimento da agravante, conclui-se que o recurso interposto não merece ser conhecido, conforme se infere da jurisprudência desta Casa:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RENDIMENTOS - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou aos agravantes que comprovassem a impossibilidade de suportar as despesas do processo, sem prejuízo de sua subsistência, para viabilizar a apreciação do pedido de concessão de justiça gratuita. 2. Não entrevejo cunho decisório no despacho recorrido a justificar a interposição de agravo de instrumento nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, na medida em que se trata de despacho de mero expediente, cuja irrecurribilidade decorre do comando exposto no art. 504 do Código de Processo Civil. 3. Recurso não conhecido. (TRF3 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303874 2007.03.00.064859-4 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO PRIMEIRA TURMA)*  
*AGRAVO LEGAL - TUTELA ANTECIPADA - APRECIÇÃO PROTRAÍDA - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - ATO IRRECORRÍVEL. - O ato de Juiz que posterga a apreciação do pedido de antecipação de tutela por falta de elementos suficientes ao seu convencimento, não constitui decisão interlocutória, mas despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório, portanto, não agravável. - Recurso improvido. (TRF3AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 285334 DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY OITAVA TURMA)*

Posto isso, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso, anotando que o MM Juízo de primeiro grau, no caso de juntada da declaração de imposto de renda da agravante, certamente adotará as medidas necessárias para assegurar o sigilo das informações fiscais da recorrente.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00236 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027285-94.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027285-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : MARCOS PEDRILSON PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
ADVOGADO : AIRTON DE ALCANTARA MACIEL  
AGRAVADO : AIRTON DUARTE MACIEL e outro  
: ALCIMACO MACIEL JUNIOR  
ADVOGADO : FABIOLA COSTA SERRANO  
AGRAVADO : RODOLFO DUARTE MACIEL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NAZARE PAULISTA SP  
No. ORIG. : 10.00.00505-4 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade para excluir os agravados do pólo passivo da execução fiscal, condenando a agravante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% do valor executado, o que soma aproximadamente R\$10.000,00 (dez mil reais).

Alega a recorrente, em suas razões recursais, que a condenação em honorários advocatícios há que ser afastada, uma vez que não amparada legalmente, e, subsidiariamente, que o valor da condenação seja reduzido.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Está pacificado no âmbito do C. STJ que, em homenagem ao princípio da causalidade, uma vez acolhida a exceção de pré-executividade, o exequente, por ter dado causa à execução, deve pagar honorários advocatícios, mesmo que a

execução fiscal seja extinta apenas parcialmente. Logo, chega-se à conclusão de que a decisão agravada não merece qualquer reparo, no particular, sendo o que se extrai dos seguintes excertos:

*EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para a extinção parcial da execução. 2. Recurso especial provido. (STJ SEGUNDA TURMA RESP 20 10008 20 793 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1192177 ELIANA CALMON) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC. 1. Nos termos do art. 20, caput, do CPC, o vencido será condenado a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. No caso em questão, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida integralmente para reconhecer a prescrição dos créditos tributários de cinco dos sete autos de infração executados, é devida a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, o trabalho realizado pelo causídico, quando do protocolo e do processamento da exceção de pré-executividade, deve ser retribuído. 2. Quanto ao percentual de fixação dos honorários, é cediço que o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, do CPC, não estando adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 3. Embargos de divergência providos para condenar o Município de Curitiba ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor dos créditos prescritos. (STJ PRIMEIRA SEÇÃO ERESP 20 0902124124 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1084875 MAURO CAMPBELL MARQUES)*

Nesta mesma linha tem se manifestado a jurisprudência desta Corte:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA VIA. CONSTATAÇÃO DE PLANO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL INEQUÍVOCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (...) É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido do cabimento da condenação em honorários advocatícios em caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda quando parcial. 7. Agravo a que se dá provimento." (TRF 3ª Região - Agravo nº 2004.03.00.041709-1 - Relator Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos - 2ª Turma - j. 03/03/09 - DJF3 12/03/09, pág. 197). II - Agravo improvido." (TRF 3ª Região - AI 364813 - 2ª turma - rel. Cecilia Mello - v.u. - DJF3 CJI 04/03/2010, pg. 268)*

Não se pode olvidar, contudo, que, na hipótese *sub judice*, afigura-se aplicável o artigo 20, §4º do CPC, o qual preceitua que "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

Os honorários advocatícios devem ser fixados, pois, de forma equitativa.

Assim, considerando o valor da execução (aproximadamente R\$100.000,00 - cem mil reais), a pouca extensão e complexidade do trabalho desenvolvido pelo patrono dos agravados, reputo excessivo o valor fixado na decisão agravada, razão pela qual o reduzo para R\$5.000,00 (cinco mil reais), alinhando-o à jurisprudência desta C. Turma e do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES AFASTADA POR ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSO EXECUTIVO EXTINTO. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. OMISSÃO. 1. São cabíveis honorários advocatícios de sucumbência em exceção de pré-executividade julgada procedente. - Precedentes desta Eg. Corte Superior. 2. Nessas circunstâncias, em decorrência da extinção do processo executivo, é omissa o acórdão que não fixa a verba honorária de sucumbência em favor do patrono da parte ex adversa. 3 Tratando-se de processo executivo, e diante das peculiaridades da causa, a fixação de honorários obedece a regra do art. 20, §4º do CPC, por apreciação equitativa do julgador. 4. Embargos de Declaração com efeitos infringentes acolhidos. (STJ EDRESP 200701323377 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 971917 QUARTA TURMA HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP))*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ -EXECUTIVIDADE . EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Admite-se a condenação em honorários advocatícios nos incidentes de pré -executividade quando o acolhimento da exceção gerar extinção da demanda executória para o co-executado, não importando se deu no todo ou em parte ou se observe a inclusão futura do co-executado, uma vez que a condenação em honorários não garante a execução imediata, podendo ser confirmada ou reformada em grau de recurso. II - Aquele que dá causa ao ajuizamento indevido deve arcar com o ônus da sucumbência, já que obrigou a outra parte a constituir procurador, nos termos do artigo 20 do CPC. Pelo princípio da causalidade, tendo sido o INSS o responsável pela demanda - diga-se, tentativa de responsabilização do sócio da empresa na ação de execução - também será o responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios, pois os requereria se vencedor fosse. Inteligência do artigo 33, caput, segunda parte, do CPC. III - Honorários advocatícios*

devidos no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor dos §§ 1º e 4º do artigo 20 do CPC. IV - Agravo provido. (TRF3AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293584 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO SEGUNDA TURMA)

Posto isso, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para reformar a decisão agravada no que se refere aos honorários advocatícios, fixando-os em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento do artigo 20, §4º do CPC. Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00237 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027458-21.2010.4.03.0000/MS  
2010.03.00.027458-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : DEVANIR LIZOT BRIZOT  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
No. ORIG. : 00064182520104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede ação ordinária, concedeu antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no art. 25, I e II, da Lei 8212/91 (FUNRURAL).

Alega a recorrente, em síntese, a exigibilidade da contribuição sob comentário.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

#### DECIDO.

O agravo não merece provimento, uma vez que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pelo juízo de primeiro grau estão presentes na hipótese vertente.

De início, convém anotar que as alegações deduzidas pela parte agravada são razoáveis.

O artigo 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/90, estabelecendo o seguinte:

*Art. 1º A Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:*

(...)

*Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.*

Posteriormente, o artigo 1º da Lei 9.528/97 atualizou o artigo 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:*

*I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.*

Vê-se, pois, que referidos dispositivos de leis ordinárias compeliem o empregador rural pessoa física a pagar contribuição previdenciária que tinha como base de cálculo a "**receita bruta proveniente da comercialização da sua produção**".

No entanto, tais bases de cálculo, à época em que foram editadas referidas leis ordinárias, não encontravam respaldo constitucional, visto que o artigo 195, da CF/88 - Constituição Federal de 1988, então vigente, não previa tal base de incidência, fazendo menção apenas a "**folha de salários, o faturamento e o lucro**":

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;*

Vale frisar que, nos termos do artigo 195, §4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88.

Anote-se, outrossim, que "receita bruta" e "faturamento" não possuem mesmo significado jurídico, tanto que, com a Emenda Constitucional 20/98, estas duas bases de cálculo passaram a ser previstas no inciso I do artigo 195, o que revela a distinção entre tais termos.

Neste passo, considerando que (i) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (ii) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1º da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (iii) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, é razoável concluir que tais dispositivos e a contribuição em tela são inconstitucionais.

O C. STF, em recente julgado (RE 363.852/MG), reconheceu a inconstitucionalidade das disposições legais em apreço e das respectivas exações, exatamente em função deste vício formal.

A Suprema Corte entendeu, ainda, que os dispositivos acima mencionados e a respectiva exação violavam o princípio da isonomia tributária, posto que, na sistemática daí decorrente, o empregador rural pessoa física ficava obrigado a pagar as contribuições sociais incidentes sobre (i) a folha de salários (artigo 22, da Lei 8.212/91 e (ii) sobre a receita bruta (artigo 25 da Lei 8.212/91), ao passo que o produtor rural que não possuía empregados só ficava obrigado a pagar a contribuição incidente sobre a comercialização.

Foram estes os fundamentos que levaram o STF a reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pela Lei 9.258/97, até que sobreviesse nova legislação compatível com a Emenda 20/98. Confira-se, a propósito, os seguintes trechos do RE 363.852/MG:

*Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25.*

(...)

*Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos.*

(...)

*De acordo com o artigo 195, §8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.*

(...)

*Assentou o Plenário que o §2º do artigo 25 da Lei nº 8+870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do §4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n, 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do §8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso do faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte de veria ser estabelecida em lei complementar.*

Por outro lado, não parece razoável admitir que a mais nova legislação a alterar a redação do artigo 25, da Lei 8.212/91, tenha suprido a sua inconstitucionalidade. O artigo 2º, da Lei 10.256/2001, vaticina *verbis*:

*Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:*

Assim, apesar de modificar o *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/90 e com isso afastar a dupla incidência da contribuição paga pelo empregador rural pessoa física e a violação a isonomia tributária, ao que tudo indica tal norma não tem o condão de suprir a inconstitucionalidade da exação em tela.

Isso porque, a Lei 10.256/2001, no que se refere à base de cálculo da contribuição em comento, valeu-se de dispositivos pré-existentes - incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90 com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97 - os quais, conforme acima demonstrado, já tiveram sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STF.

Aqui é importante gizar que o controle de constitucionalidade é levado a efeito tendo como parâmetro o regramento constitucional vigente à época da edição da norma objeto de controle e que uma vez reconhecida a inconstitucionalidade de uma disposição legal, este reconhecimento produz efeitos *ex tunc*, sendo o dispositivo reputado nulo, logo insuscetível de produzir quaisquer efeitos desde o seu nascedouro e também para o futuro, não se admitindo que posterior alteração do cenário constitucional a torne válida.

Assim, considerando que os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, é razoável concluir que eles são nulos de pleno direito, de modo que a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado.

Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais.

Resumidamente, ao se valer dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, o artigo 2º da Lei 10.256/2001 parece ter atraído para si a inconstitucionalidade que atingia estes.

Por oportuno, cumpre observar que isso pode ser inferido do julgamento do RE 363.852, posto que, apesar de não ter enfrentado tal questão expressamente, o Plenário do C. STF, em 17.11.2005, declarou a *"inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"*, o que sugere que, até aquela data, quando já em vigor a Lei 10.256/2001, a norma jurídica por ela instituída - a qual compreende o *caput* do artigo 25, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256/01, e os incisos I e II, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97 - era inconstitucional.

Por todo o exposto, conclui-se que as contribuições previstas no artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 parecem inconstitucionais, inclusive após o advento da Lei 10.256/01, razão pela qual a decisão recorrida não merece qualquer reparo, estando, ao revés, em plena sintonia com a jurisprudência do C. STF.

Já tendo o C. STF se manifestado neste sentido, não há que se cogitar em necessidade de se observar a regra da reserva de plenário.

Presente a razoabilidade da argumentação, bem assim o perigo de demora - na medida em que a não concessão da tutela e conseqüente pagamento do tributo remeteriam os contribuintes à penosa via da repetição do indébito -, viável a concessão da tutela de urgência.

Isto posto, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se. Após cumpridas as formalidade legais, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00238 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027533-60.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027533-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : JOAO APARECIDO BUENO  
ADVOGADO : GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00129050220104036100 16 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** em sede de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO APARECIDO BUENO em face da União, ao argumento da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91.

**Decisão agravada:** o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do Funrural devido pelo autor (fls. 101/101vº).

**Agravante:** UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) pleiteia a reforma da decisão agravada, sustentando, em apertada síntese, que não se encontram presentes os requisitos necessários para a manutenção da medida antecipatória, menciona a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, o qual não afronta nenhum dos princípios constitucionais.

É o breve relatório. DECIDO.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi discutida no âmbito desta C. Turma.

A decisão agravada, com fundamento no acórdão proferido pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 363852, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário de Funrural.

No entanto, a decisão agravada deve ser reformada.

Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos:

*"A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91.*

*O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal.*

*Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve:*

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante." (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, § 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido." (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202)*

*A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.*

A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.

Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

Assim restou estabelecido:

**Art. 12:**

V-

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

§2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

§3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

**Art. 30.** A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio:

(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)

O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea "b" do inciso I, verbis:

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:

*"Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.*

*É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a "receita bruta".*

*Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.*

*O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, § 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas "sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado." Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.*

*Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).*

*Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:*

*"Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4)" (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).*

*Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:*

*"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"*

*Como conseqüência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.*

*Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento", as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.*

*Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.*

*Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.*

*O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:*

**Art. 25.** *A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;  
II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.

Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei."

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no § 4º do artigo 195.

**No caso dos autos**, verifico que se trata de ação declaratória ajuizada por produtor rural pessoa física. Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária a ser exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01, previsão esta que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional.

Cumprido anotar que este entendimento foi adotado pela C. Segunda Turma deste E. Tribunal, que, prosseguindo no julgamento dos agravos de instrumento nº 2010.03.00.010007-1, 2010.03.00.011875-0, 2010.03.00.004257-5 e 2010.03.00.010001-0, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto vista por mim apresentado, reconhecendo que os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00239 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027543-07.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027543-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO SINCOVAGA

ADVOGADO : ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00142223520104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu medida liminar em sede de mandado de segurança impetrado pelo sindicato agravado, com o objetivo de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias.

Alega a recorrente, em suas razões, que o agravado não possui legitimidade ativa, tampouco recebeu autorização assemblear, de modo que o feito há que ser extinto sem julgamento do mérito. Sustenta, ainda, a legitimidade da exação incidente sobre o adicional de férias.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

É o breve relatório.

#### DECIDO.

O artigo 8º, inciso III, da CCF/88 - Constituição Federal estabelece que "*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*".

Assim, não há como se acolher as preliminares suscitadas pela agravante, no sentido de que o agravado seria parte ilegítima para ajuizar o remédio constitucional objeto do presente recurso, tampouco que, para tanto, seria necessária prévia autorização da assembléia dos seus associados.

Neste sentido, inclusive, a jurisprudência do c. STJ:

*TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SINDICATO - LEGITIMIDADE - AUTORIZAÇÃO - DESNECESSIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO DA ATIVIDADE EXECUTIVA - FOLHA DE SALÁRIO - DESCONTO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONSTATADA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 2º-A DA LEI N. 9.494/97 - LISTA DOS BENEFICIÁRIOS COM OS RESPECTIVOS ENDEREÇOS - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. 1. No que toca à legitimidade do sindicato para representar seus filiados em juízo, como acontece com o agravado, assinala-se que é pacífico o entendimento desta eg Corte no sentido de que os sindicatos têm legitimidade para, na condição de substituto processual, ajuizarem ações na defesa do interesse de seus associados, independentemente de autorização expressa destes. (REsp 371.295/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.2.2006, p. 722). 2. Este Tribunal tem posicionamento definido no sentido de ser incabível a cobrança retroativa de contribuições previdenciárias mediante desconto em folha salarial, entendimento que se ajusta à hipótese discutida nos autos. 3. Falta razão à recorrente quando alega violação do art. 21, do CPC, porquanto não tenha ocorrido sucumbência recíproca in casu. O acórdão recorrido não conheceu do apelo da recorrente, tendo dado provimento apenas à apelação do recorrido. Assim, houve somente sucumbência da recorrente, não atraindo a incidência do art. 21, do CPC. 4. No concernente à suposta violação do art 2º-A, parágrafo único, da Lei n. 9.494/97, arrimada na alegação de ausência da lista do beneficiários com seus respectivos endereços a instruir a demanda, tem-se pela impossibilidade de análise da questão na via especial, uma vez que, para tanto, mister seria o revolvimento do conjunto de provas constante dos autos, o que é vedado pela súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ SEGUNDA TURMA AGRESP 200501088792 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 763889 HUMBERTO MARTINS)*

No mérito, melhor sorte não assiste à agravante.

O entendimento desta relatora é no sentido de que o terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida ou referibilidade, prevista no artigo 195, §5º da Constituição Federal e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida.

A decisão recorrida encontra-se, portanto, alinhada ao entendimento firmado em Incidente de Uniformização de Jurisprudência pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias nos seguintes termos:

*"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos*

*Juízados Especiais Federais, nos termos acima explicitados." (STJ - 1ª Seção - Rel. Eliana Calmon - Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10/11/09)*

Neste cenário, uma vez demonstrada a relevância da fundamentação e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, sem a concessão da tutela de urgência, o contribuinte estaria obrigado a recolher tributos em princípio considerados indevidos e a posteriormente buscar a respectiva restituição, conclui-se que a decisão agravada não merece qualquer censura.

Posto isso, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo. Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00240 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027662-65.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027662-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : LAERCIO VIOLIN e outros

: ADAUTO LUIS VIOLIN

: ALESSANDRO VIOLIN

: EDIVALDO VIOLIN

: LEANDRO VIOLIN

ADVOGADO : CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 00057122720104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Laércio Violin e outros**, inconformados com a decisão proferida à f. 39-42 dos autos da ação ordinária n.º 0005712-27.2010.403.6102, aforada em face da **União Federal**.

O presente recurso, a toda evidência, não merece prosperar.

Nos termos do artigo 525, § 1º do Código de Processo Civil, o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento. A falta deste requisito impede, por conseguinte, o regular prosseguimento do recurso.

Neste passo, cumpre considerar que, no sistema processual vigente, o recorrente deverá juntar, no ato de interposição do recurso, o comprovante do recolhimento do preparo (Código de Processo Civil, art. 511, *caput*).

*In casu*, os agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento sem o recolhimento do valor destinado ao porte de remessa e retorno, como exigem os arts. 1º e 3º da Resolução n.º 278/2007 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, o que impede o seu conhecimento.

Nesse sentido é o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. PENA DE NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE TRASLADO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. É pacífico no STJ o entendimento de que a juntada de cópia do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos é peça essencial ao conhecimento do Agravo de Instrumento.*

*2. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1126864/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 23/08/2010)."*

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00241 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027725-90.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027725-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : ALEX LOZANO  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00163209020104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação ordinária, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que o agravante atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos.

O agravante sustenta, em síntese, que atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 por não ter como precisar o valor devido, já que não possui os extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS, e que a manutenção da decisão agravada pode implicar-lhe prejuízos, já que a execução fica limitada a sessenta salários mínimos. Requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

É o relatório.

Dispensada a revisão na forma regimental.

#### DECIDO.

Inicialmente, defiro ao agravante o benefício da justiça gratuita.

No mérito, razão não assiste ao agravante.

Sucedem que, em hipóteses como a dos autos, ainda que o autor não tenha condições de precisar o valor da causa, por não possuir a documentação necessária a tanto, cabe a ele, ao menos, estimar o valor do proveito econômico que pretende com o ajuizamento da demanda. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS SALDOS DA CONTA DO FGTS. 1. Nas ações em que se postula a correção monetária dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação dos expurgos inflacionários, o valor da causa deve corresponder ao montante da correção postulada. 2. É relevante ressaltar, no entanto, que o agravado não possuía, à época da propositura da demanda, elementos básicos para elaboração do cálculo do valor atualizado, ou seja, os extratos atualizados das contas vinculadas ao FGTS, haja vista não terem sido tais documentos apresentados pela CAIXA, o que possibilita a atribuição do valor por estimativa. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 36663 SP TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO 20/08/2008 JUIZ JOÃO CONSOLIM)*

Assim e considerando ainda que, ao menos num primeiro momento, o agravante e seu patrono possuem melhores condições que o juiz para estimar o valor da causa, deve-se presumir que o valor consignado na inicial corresponde ao proveito econômico por ele buscado, não cabendo ao magistrado presumir o contrário.

Neste cenário, considerando que o próprio agravante atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00, inferior a sessenta salários mínimos, conclui-se que a decisão agravada - que levou em consideração tal valor para declinar a competência para o juizado especial - não merece qualquer reforma, estando, antes, em plena sintonia com a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A competência absoluta do juizado especial federal está prevista no § 3.º, do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/01, e em seu caput estabelece a competência para julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos. Nas causas em que há litisconsórcio ativo, deve haver correspondência entre o valor da causa e a pretensão de cada autor.*

2. Configurada a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que o valor atribuído à causa dividido pelo número de demandantes é inferior ao limite estabelecido no caput, do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/01. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 316438 SP SEGUNDA TURMA 21/10/2008 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00242 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027730-15.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027730-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : EDSON DE SENA  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00163234520104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação ordinária, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que o agravante atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos.

O agravante sustenta, em síntese, que atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 por não ter como precisar o valor devido, já que não possui os extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS, e que a manutenção da decisão agravada pode implicar-lhe prejuízos, já que a execução fica limitada a sessenta salários mínimos. Requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

É o relatório.

Dispensada a revisão na forma regimental.

#### DECIDO.

Inicialmente, defiro ao agravante o benefício da justiça gratuita, visto que constante nos autos declaração de insuficiência financeira (fl. 27).

No mérito, razão não assiste ao agravante.

Sucedem que, em hipóteses como a dos autos, ainda que o autor não tenha condições de precisar o valor da causa, por não possuir a documentação necessária a tanto, cabe a ele, ao menos, estimar o valor do proveito econômico que pretende com o ajuizamento da demanda. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS SALDOS DA CONTA DO FGTS. 1. Nas ações em que se postula a correção monetária dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação dos expurgos inflacionários, o valor da causa deve corresponder ao montante da correção postulada. 2. É relevante ressaltar, no entanto, que o agravado não possuía, à época da propositura da demanda, elementos básicos para elaboração do cálculo do valor atualizado, ou seja, os extratos atualizados das contas vinculadas ao FGTS, haja vista não terem sido tais documentos apresentados pela CAIXA, o que possibilita a atribuição do valor por estimativa. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 36663 SP TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO 20/08/2008 JUIZ JOÃO CONSOLIM)*

Assim e considerando ainda que, ao menos num primeiro momento, o agravante e seu patrono possuem melhores condições que o juiz para estimar o valor da causa, deve-se presumir que o valor consignado na inicial corresponde ao proveito econômico por ele buscado, não cabendo ao magistrado presumir o contrário.

Neste cenário, considerando que o próprio agravante atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00, inferior a sessenta salários mínimos, conclui-se que a decisão agravada - que levou em consideração tal valor para declinar a competência para o juizado especial - não merece qualquer reforma, estando, antes, em plena sintonia com a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A competência absoluta do juizado especial federal está prevista no § 3.º, do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/01, e em seu caput estabelece a competência para julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos. Nas causas em que há litisconsórcio ativo, deve haver correspondência entre o valor da causa e a pretensão de cada autor. 2. Configurada a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que o valor atribuído à causa dividido pelo número de demandantes é inferior ao limite estabelecido no caput, do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/01. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 316438 SP SEGUNDA TURMA 21/10/2008 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)*

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00243 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027811-61.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027811-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : NATAL BOTEON (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00053613320104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede ação ordinária, concedeu antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no art. 25, I e II, da Lei 8212/91 (FUNRURAL).

Alega a recorrente, em síntese, a exigibilidade da contribuição sob comentário.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

**DECIDO.**

O artigo 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/90, estabelecendo o seguinte:

*Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:*

(...)

*Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.*

Posteriormente, o artigo 1º da Lei 9.528/97 atualizou o artigo 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:*

*I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.*

Vê-se, pois, que referidos dispositivos de leis ordinárias compeliam o empregador rural pessoa física a pagar contribuição previdenciária que tinha como base de cálculo a "**receita bruta proveniente da comercialização da sua produção**".

No entanto, tais bases de cálculo, à época em que foram editadas referidas leis ordinárias, não encontravam respaldo constitucional, visto que o artigo 195, da CF/88 - Constituição Federal de 1988, então vigente, não previa tal base de incidência, fazendo menção apenas a "**folha de salários, o faturamento e o lucro**":

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;*

Vale frisar que, nos termos do artigo 195, §4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88.

Anote-se, outrossim, que "receita bruta" e "faturamento" não possuem mesmo significado jurídico, tanto que, com a Emenda Constitucional 20/98, estas duas bases de cálculo passaram a ser previstas no inciso I do artigo 195, o que revela a distinção entre tais termos.

Neste passo, considerando que (i) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (ii) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1º da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (iii) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuição são inconstitucionais. O C. STF, em recente julgado (RE 363.852/MG), reconheceu a inconstitucionalidade das disposições legais em apreço e das respectivas exações, exatamente em função deste vício formal.

A Suprema Corte entendeu, ainda, que os dispositivos acima mencionados e a respectiva exação violavam o princípio da isonomia tributária, posto que, na sistemática daí decorrente, o empregador rural pessoa física ficava obrigado a pagar as contribuições sociais incidentes sobre (i) a folha de salários (artigo 22, da Lei 8.212/91 e (ii) sobre a receita bruta (artigo 25 da Lei 8.212/91), ao passo que o produtor rural que não possuía empregados só ficava obrigado a pagar a contribuição incidente sobre a comercialização.

Foram estes os fundamentos que levaram o STF a reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pela Lei 9.258/97, até que sobreviesse nova legislação compatível com a Emenda 20/98. Confira-se, a propósito, os seguintes trechos do RE 363.852/MG:

*Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25.*

(...)

*Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos.*

(...)

*De acordo com o artigo 195, §8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.*

(...)

*Assentou o Plenário que o §2º do artigo 25 da Lei nº 8+870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do §4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n, 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do §8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso do faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a*

*Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte de veria ser estabelecida em lei complementar.*

Por outro lado, não há como se admitir que a mais nova legislação a alterar a redação do artigo 25, da Lei 8.212/91, tenha suprido a sua inconstitucionalidade. O artigo 2º, da Lei 10.256/2001, vaticina *verbis*:

*Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:*

Assim, apesar de modificar o *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/90 e com isso afastar a dupla incidência da contribuição paga pelo empregador rural pessoa física e a violação a isonomia tributária, forçoso é reconhecer que tal norma não tem o condão de suprir a inconstitucionalidade da exação em tela.

Isso porque, a Lei 10.256/2001, no que se refere à base de cálculo da contribuição em comento, valeu-se de dispositivos pré-existentes - incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90 com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97 - os quais, conforme acima demonstrado, são inconstitucionais.

Aqui é importante gizar que o controle de constitucionalidade é levado a efeito tendo como parâmetro o regramento constitucional vigente à época da edição da norma objeto de controle e que uma vez reconhecida a inconstitucionalidade de uma disposição legal, este reconhecimento produz efeitos *ex tunc*, sendo o dispositivo reputado nulo, logo insuscetível de produzir quaisquer efeitos desde o seu nascedouro e também para o futuro, não se admitindo que posterior alteração do cenário constitucional a torne válida.

Assim, considerando que os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, conclui-se que eles são nulos de pleno direito, de modo que a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado.

Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais.

Resumidamente, ao se valer dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, o artigo 2º da Lei 10.256/2001 atraiu para si a inconstitucionalidade que atingia estes.

Por oportuno, cumpre observar que isso pode ser inferido do julgamento do RE 363.852, posto que, apesar de não ter enfrentado tal questão expressamente, o Plenário do C. STF, em 17.11.2005, declarou a "*inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)*", o que sugere que, até aquela data, quando já em vigor a Lei 10.256/2001, a norma jurídica por ela instituída - a qual compreende o *caput* do artigo 25, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256/01, e os incisos I e II, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97 - era inconstitucional.

Por todo o exposto, conclui-se que as contribuições previstas no artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 parecem inconstitucionais, inclusive após o advento da Lei 10.256/01, razão pela qual a decisão recorrida não merece qualquer reparo, estando, ao revés, em plena sintonia com a jurisprudência do C. STF

Presente a razoabilidade da argumentação, bem assim o perigo de demora - na medida em que a não concessão da tutela e conseqüente pagamento do tributo remeteriam os contribuintes à penosa via da repetição do indébito -, viável a concessão da tutela de urgência.

Isto posto, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se. Após cumpridas as formalidade legais, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00244 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027870-49.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027870-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : ELIAS CHAMMA  
ADVOGADO : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : CONSTRUTORA RADIAL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00058268520084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Elias Chamma**, inconformado com a decisão proferida à f. 182-182v dos autos da ação ordinária n.º 0005826-85.2008.403.6182, aforada em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O presente recurso, a toda evidência, não merece prosperar.

Nos termos do artigo 525, § 1º do Código de Processo Civil, o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento. A falta deste requisito impede, por conseguinte, o regular prosseguimento do recurso.

Neste passo, cumpre considerar que, no sistema processual vigente, o recorrente deverá juntar, no ato de interposição do recurso, o comprovante do recolhimento do preparo (Código de Processo Civil, art. 511, *caput*).

*In casu*, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento sem o recolhimento do valor destinado ao porte de remessa e retorno, como exigem os arts. 1º e 3º da Resolução n.º 278/2007 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, o que impede o seu conhecimento.

Nesse sentido é o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. PENA DE NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE TRASLADO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. É pacífico no STJ o entendimento de que a juntada de cópia do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos é peça essencial ao conhecimento do Agravo de Instrumento.*

*2. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1126864/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 23/08/2010)."*

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00245 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027871-34.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027871-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : CONSTRUTORA RADIAL LTDA  
ADVOGADO : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : ELIAS CHAMMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00058268520084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Construtora Radial Ltda.**, inconformada com a decisão proferida à f. 182-182v dos autos da ação ordinária n.º 0005826-85.2008.403.6182, aforada em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O presente recurso, a toda evidência, não merece prosperar.

Nos termos do artigo 525, § 1º do Código de Processo Civil, o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento. A falta deste requisito impede, por conseguinte, o regular prosseguimento do recurso.

Neste passo, cumpre considerar que, no sistema processual vigente, o recorrente deverá juntar, no ato de interposição do recurso, o comprovante do recolhimento do preparo (Código de Processo Civil, art. 511, *caput*).

*In casu*, a agravante interpôs o presente agravo de instrumento sem o recolhimento do valor destinado ao porte de remessa e retorno, como exigem os arts. 1º e 3º da Resolução n.º 278/2007 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, o que impede o seu conhecimento.

Nesse sentido é o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. PENA DE NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE TRASLADO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. É pacífico no STJ o entendimento de que a juntada de cópia do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos é peça essencial ao conhecimento do Agravo de Instrumento.*

*2. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1126864/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 23/08/2010)."*

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00246 HABEAS CORPUS Nº 0027955-35.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.027955-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
IMPETRANTE : MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA  
PACIENTE : MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA reu preso  
ADVOGADO : NELSON DE MIRANDA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS  
No. ORIG. : 00008657620104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Mario Jorge Vieira de Almeida, sob custódia na penitenciária de Naviraí-MS desde 30.08.2010, apontando como autoridade coatora o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Naviraí, que acolheu representação da autoridade policial e decretou a prisão preventiva do paciente, nos autos do inquérito policial nº 0205/2009-4-DPF/NVI/MS, em que se apura a prática dos delitos previsto nos artigos 288, 299, 304, 313-A, 317, 321 e 333, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante, em síntese, a desnecessidade da custódia do paciente, por não se encontrarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, na medida em que ausentes motivos demonstrando que, estando em liberdade, constitua ameaça ou prejudique as investigações, de forma que não configurada ofensa à ordem pública reconhecida na decisão impugnada. Afirma que o paciente é primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita, endereço fixo. Pede a concessão da liminar para a imediata revogação da prisão preventiva.

Feito o breve relatório, decidido.

Inicialmente, verifico que o impetrante não comprovou a prévia formulação de pedido de concessão de liberdade provisória ao paciente perante o Juízo impetrado, de forma que inviável a cognição relacionadas à superveniente desnecessidade da custódia.

Assim, a cognição admitida no presente feito está limitada aos fundamentos da decisão que decretou a segregação cautelar do paciente.

Neste passo, tem-se que a medida excepcional foi devidamente justificada em motivos concretos hauridos dos elementos de convicção coligidos nas investigações preliminares efetuadas, baseadas em relatório de inteligência proveniente das interceptações telefônicas e ação controlada realizadas com autorização judicial, das quais se constatou a existência de organização criminosa estável composta por servidores públicos do INCRA, líderes de movimentos sociais e prestadores de serviços, voltada à venda e regularização ilegal de lotes em assentamentos de reforma agrária e fraudes envolvendo fornecedores e prestadores de serviço nos assentamentos.

A decisão impugnada veio sobejamente fundamentada e ao longo de 322 (trezentos e vinte e duas páginas), transcreveu parte substancial do relatório da autoridade policial e dos diálogos interceptados, que permitiram aferir a necessidade concreta da medida segregatória cautelar do paciente, ante as evidências apontando seu envolvimento, na condição de servidor público federal vinculado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na função de chefe do escritório regional do órgão em Dourados, cuja participação foi individualizada conforme transcrita a fls. 57 autos, das quais se infere que o paciente teve atuação delitativa destacada, na medida em que coordenava a atuação dos demais membros da quadrilha lotados naquele órgão, voltada à finalidade de regularizar lotes nos assentamentos mediante o pagamento de propina, tendo sido o responsável pela assinatura das certidões expedidas por seus subordinados, nas quais dava por regularizados os lotes que sabia terem sido trocados ou vendidos.

Os indícios foram contundentes em apontar o paciente, na condição de servidor público, atuou como um dos chefes da organização criminosa, exercendo função importante no esquema criminoso e na prática de uma série de delitos, de forma a atestar a presença dos pressupostos da cautelar constritiva como necessária à garantia da ordem pública, além da garantia à ordem econômica, ante a malversação de recursos públicos apurada.

Assim, no âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos do envolvimento do paciente nos fatos investigados, além da necessidade da medida constritiva ter sido justificada em motivos concretos relacionados à reiteração criminosa verificada e à garantia da ordem pública revelada na sua atuação delituosa, bem como à garantia da ordem econômica, ante os indícios de malversação de recursos públicos, aptas a conferir justa causa à prisão preventiva decretada.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00247 HABEAS CORPUS Nº 0027956-20.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.027956-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
IMPETRANTE : JOSE VITORIANO DE ANDRADE  
PACIENTE : JOSE VITORIANO DE ANDRADE reu preso  
ADVOGADO : NELSON DE MIRANDA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
No. ORIG. : 00008657620104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de José Vitoriano de Andrade, sob custódia na penitenciária de Naviraí-MS desde 30.08.2010, apontando como autoridade coatora o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Naviraí, que acolheu representação da autoridade policial e decretou a prisão preventiva do paciente, nos autos do inquérito policial nº 0205/2009-4-DPF/NVI/MS, em que se apura a prática dos delitos previsto nos artigos 288, 299, 304, 313-A, 317, 321 e 333, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante, em síntese, a desnecessidade da custódia do paciente, por não se encontrarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, na medida em que ausentes motivos demonstrando que, estando em liberdade, constitua ameaça ou prejudique as investigações, de forma que não configurada ofensa à ordem pública reconhecida na decisão impugnada. Afirma que o paciente, possui bons antecedentes, ocupação lícita, endereço fixo. Pede a concessão da liminar para a imediata revogação da prisão preventiva.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que os impetrantes não comprovaram a prévia formulação de pedido de concessão de liberdade provisória ao paciente perante o Juízo impetrado, de forma que inviável a cognição relacionadas à superveniente desnecessidade da custódia.

Assim, a cognição admitida no presente feito está limitada aos fundamentos da decisão que decretou a segregação cautelar do paciente.

Neste passo, tem-se que a medida excepcional foi devidamente justificada em motivos concretos hauridos dos elementos de convicção coligidos nas investigações preliminares efetuadas, baseadas em relatório de inteligência proveniente das interceptações telefônicas e ação controlada realizadas com autorização judicial, das quais se constatou

a existência de organização criminosa estável composta por servidores públicos do INCRA, líderes de movimentos sociais e prestadores de serviços, voltada à venda e regularização ilegal de lotes em assentamentos de reforma agrária e fraudes envolvendo fornecedores e prestadores de serviço nos assentamentos.

A decisão impugnada veio sobejamente fundamentada e ao longo de 322 (trezentos e vinte e duas páginas), transcreveu parte substancial do relatório da autoridade policial e dos diálogos interceptados, que permitiram aferir a necessidade concreta da medida segregatória cautelar do paciente, ante as evidências apontando seu envolvimento na condição de líder do assentamento rural, cuja participação foi individualizada nas informações prestadas, conforme lançadas a fls. 47 e seguintes dos autos, e segundo a qual o paciente ocupava papel de destaque na organização criminosa, auferindo vantagens de cunho pessoal na aplicação dos recursos destinados aos assentados, fraudando as concorrências para seleção de fornecedores do assentamento em troca de dinheiro, além de falsificar as atas da associação que indicavam ao INCRA os beneficiários da reforma agrária, além de atestar falsamente a prestação de serviços ao assentamento que não haviam sido realizados, mantendo ainda contato permanente com funcionários do INCRA para a expedição de certidões de regularização dos lotes adquiridos ilegalmente, de forma que demonstrada sua participação em delitos de formação de quadrilha, corrupção ativa e passiva, falsidade ideológica e uso de documento falso.

No âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos do envolvimento do paciente nos fatos investigados, além da necessidade da medida constritiva ter sido justificada em motivos concretos relacionados à reiteração criminosa verificada e à garantia da ordem pública revelada na sua atuação delituosa, bem como à garantia da ordem econômica, ante os indícios de malversação de recursos públicos, aptas a conferir justa causa à prisão preventiva decretada.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00248 HABEAS CORPUS Nº 0027957-05.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.027957-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
IMPETRANTE : ARCELIO FRANCISCO JOSE SEVERO  
PACIENTE : ARCELIO FRANCISCO JOSE SEVERO reu preso  
ADVOGADO : THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS  
No. ORIG. : 00008657620104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Arcélio Francisco José Severo, sob custódia na penitenciária de Naviraí-MS desde 30.08.2010, apontando como autoridade coatora o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Naviraí, que acolheu representação da autoridade policial e decretou a prisão preventiva do paciente, nos autos do inquérito policial nº 0205/2009-4-DPF/NVI/MS, em que se apura a prática dos delitos previsto nos artigos 288, 299, 304, 313-A, 317, 321 e 333, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante, em síntese, a desnecessidade da custódia do paciente, por não se encontrarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, na medida em que ausentes motivos demonstrando que, estando em liberdade, constitua ameaça ou prejudique as investigações, de forma que não configurada ofensa à ordem pública reconhecida na decisão impugnada. Afirma que a decisão veiculou fundamentação genérica, sem individualizar os fatos que levaram ao reconhecimento da necessidade da custódia em relação ao paciente. Afirma que o paciente é primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita, endereço fixo. Pede a concessão da liminar para a imediata revogação da prisão preventiva.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico das informações prestadas que houve a formulação de pedido de concessão de liberdade provisória ao paciente perante o Juízo impetrado, pleito que restou indeferido (fls. 66).

No entanto, tenho que se mostra inviável a cognição relacionada à superveniente desnecessidade da custódia no presente feito, já que os fundamentos da impugnação deduzida na inicial se limitaram aos motivos da decisão que decretou a segregação cautelar do paciente.

Neste passo, tem-se que a medida excepcional foi devidamente justificada em motivos concretos hauridos dos elementos de convicção coligidos nas investigações preliminares efetuadas, baseadas em relatório de inteligência proveniente das interceptações telefônicas e ação controlada realizadas com autorização judicial, das quais se constatou a existência de organização criminosa estável composta por servidores públicos do INCRA, líderes de movimentos sociais e prestadores de serviços, voltada à venda e regularização ilegal de lotes em assentamentos de reforma agrária e fraudes envolvendo fornecedores e prestadores de serviço nos assentamentos.

A decisão impugnada veio sobejamente fundamentada e ao longo de 322 (trezentos e vinte e duas páginas), transcreveu parte substancial do relatório da autoridade policial e dos diálogos interceptados, que permitiram aferir a necessidade concreta da medida segregatória cautelar do paciente, ante as evidências apontando seu envolvimento na condição de vereador do Município de Itaquiraí-MS, cuja participação foi individualizada na decisão impugnada conforme consignado nas informações prestadas a fls. 52 dos autos, e segundo a qual o paciente tinha atuação na intermediação da regularização de lotes nos assentamentos, arrecadando documentos e valores dos interessados em regularizar os lotes, repassando-os a servidores do INCRA a título de pagamento de propina, de forma que demonstrada sua participação em delitos de formação de quadrilha e corrupção ativa.

No âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos do envolvimento do paciente nos fatos investigados, além da necessidade da medida constritiva ter sido justificada em motivos concretos relacionados à reiteração criminosa verificada e à garantia da ordem pública revelada na sua atuação delituosa, bem como à garantia da ordem econômica, ante os indícios de malversação de recursos públicos, aptas a conferir justa causa à prisão preventiva decretada.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00249 HABEAS CORPUS Nº 0027958-87.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.027958-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
IMPETRANTE : ANTONIO BELIZARIO DE FRANCA  
PACIENTE : ANTONIO BELIZARIO DE FRANCA reu preso  
ADVOGADO : THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS  
No. ORIG. : 00008657620104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Antonio Belizário de França, sob custódia na penitenciária de Naviraí-MS desde 30.08.2010, apontando como autoridade coatora o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Naviraí, que acolheu representação da autoridade policial e decretou a prisão preventiva do paciente, nos autos do inquérito policial nº 0205/2009-4-DPF/NVI/MS, em que se apura a prática dos delitos previsto nos artigos 288, 299, 304, 313-A, 317, 321 e 333, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante, em síntese, a desnecessidade da custódia do paciente, por não se encontrarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, na medida em que ausentes motivos demonstrando que, estando em liberdade, constitua ameaça ou prejudique as investigações, de forma que não configurada ofensa à ordem pública reconhecida na decisão impugnada. Afirma que a decisão veiculou fundamentação genérica, sem individualizar os fatos que levaram ao reconhecimento da necessidade da custódia em relação ao paciente. Afirma que o paciente é primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita, endereço fixo. Pede a concessão da liminar para a imediata revogação da prisão preventiva.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que o impetrante não comprovou a prévia formulação de pedido de concessão de liberdade provisória ao paciente perante o Juízo impetrado, de forma que inviável a cognição relacionadas à superveniente desnecessidade da custódia.

Assim, a cognição admitida no presente feito está limitada aos fundamentos da decisão que decretou a segregação cautelar do paciente.

Neste passo, tem-se que a medida excepcional foi devidamente justificada em motivos concretos hauridos dos elementos de convicção coligidos nas investigações preliminares efetuadas, baseadas em relatório de inteligência proveniente das interceptações telefônicas e ação controlada realizadas com autorização judicial, das quais se constatou a existência de organização criminosa estável composta por servidores públicos do INCRA, líderes de movimentos sociais e prestadores de serviços, voltada à venda e regularização ilegal de lotes em assentamentos de reforma agrária e fraudes envolvendo fornecedores e prestadores de serviço nos assentamentos.

A decisão impugnada veio sobejamente fundamentada e ao longo de 322 (trezentos e vinte e duas páginas), transcreveu parte substancial do relatório da autoridade policial e dos diálogos interceptados, que permitiram aferir a necessidade concreta da medida segregatória cautelar do paciente, ante as evidências do seu envolvimento na condição de braço direito do líder do assentamento rural, José Vitoriano Andrade ou Ivo, tendo sido individualizada sua participação na decisão impugnada consoante se infere de fls. 52 autos, segundo a qual o paciente tinha atuação na venda irregular de lotes e intermediação da regularização de lotes nos assentamentos, mantendo contato permanente com funcionários do

INCRA e mediante o pagamento de propina a estes. Teve ainda atuação destacada nas fraudes para a seleção das empresas prestadoras de serviços, de forma que demonstrada sua participação em delitos de formação de quadrilha, corrupção passiva e corrupção ativa.

No âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos do envolvimento do paciente nos fatos investigados, além da necessidade da medida constritiva ter sido justificada em motivos concretos relacionados à reiteração criminosa verificada e à garantia da ordem pública revelada na sua atuação delituosa, bem como à garantia da ordem econômica, ante os indícios de malversação de recursos públicos, aptas a conferir justa causa à prisão preventiva decretada. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00250 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027968-34.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027968-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : RICARDO GRANDIZOLI e outros  
: RODRIGO GRANDIZOLI  
: FABIO GRANDIZOLI  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO PORTO COSTA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : Servico Nacional de Aprendizagem Rural SENAR  
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA CARNEIRO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00025674820104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança que objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições incidentes sobre a produção rural exigidas dos empregadores rurais pessoas físicas, ao fundamento de que os agravantes não provaram ser produtores rurais.

Alegam os recorrentes, em suas razões, que os elementos residentes nos autos evidenciam que eles seriam empregadores rurais, bem assim que a documentação juntada ao agravo de instrumento corroboraria tal assertiva. Aduzem, ainda, que a exação em tela é inconstitucional. Por tais razões, requerem a suspensão da exigibilidade das contribuições impugnadas.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

O mandado de segurança possui um rito especial, que preza pela celeridade, razão pela qual nele só se admite provas pré-constituídas, as quais devem ser levadas aos autos pelo impetrante desde a petição inicial. Não se admite a juntada posterior de documentos, muito menos que tal providência seja levada a efeito em sede recursal. Neste sentido, a jurisprudência do C. STJ:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PEDIDO LIMINAR. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. ATO COATOR NÃO IDENTIFICADO E IMPUGNADO CONCRETAMENTE. PLEITO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA E DE INDENIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Hipótese de mandado de segurança impetrado para se obter, liminarmente, a percepção de indenização no valor de R\$ 30.000.000, 00 (trinta milhões de reais), em face da perseguição política que o impetrante teria sofrido e do indeferimento da sua condição de anistiado político. 3. Decisão agravada que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito pelos seguintes motivos: i) ausência de elementos suficientes à análise do pleito, porque o impetrante, em suas razões, apenas menciona a existência dos requisitos necessários à concessão da liminar, sem, entretanto, tecer nenhum comentário capaz de explicar e/ou comprovar tal afirmação; ii) impossibilidade de se aferir eventual direito líquido e certo do impetrante, porquanto o ato coator não foi devidamente delimitado e impugnado e tampouco foram indicadas as eventuais ilegalidades atinentes ao ato atacado; ii) impropriedade da via*

eleita, na medida em que a insurgência cinge-se a percepção de salário mensal e de indenização pelos fatos alegados; iii) não há pedido de concessão definitiva do mandamus, mas apenas o de concessão de liminar; iv) necessidade de dilação probatória, providência incompatível com a natureza dessa ação constitucional. 4. Em razão da natureza do direito buscado no writ, não se admite a juntada posterior de documentos que entenda o impetrante pertinentes ao provimento de mérito. 5. Decisum mantido por seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (STJ PRIMEIRA SEÇÃO AGRMS 200902420637 AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 14890 BENEDITO GONÇALVES)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 266/STF. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese" (Súmula 266/STF). Hipótese em que se mostram impugnados tão-somente atos normativos, de cunho genérico e abstrato, destinados ao pagamento da Gratificação Nova Escola, criada pelo Decreto Estadual 25.959/00. 2. Apresenta-se inviável a juntada posterior de documentos, não examinados pelo Tribunal de origem, mormente em mandado de segurança, no qual não cabe dilação probatória, com a finalidade de demonstrar a existência de ato concreto violador de direito líquido e certo. 3. Agravo regimental improvido. (STJ QUINTA TURMA ARNALDO ESTEVES LIMA AROMS 200601631094 AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 22400)

No caso dos autos, os agravantes não juntaram com a inicial os documentos necessários a provar que são empregadores rurais, deixando, assim, de provar fato essencial ao deslinde do feito, só trazendo aos autos tais documentos em sede de agravo de instrumento.

A decisão agravada encontra-se, portanto, em perfeita harmonia com as provas constantes nos autos, não carecendo de qualquer reforma.

A par disso, não tendo sido tais documentos submetidos à apreciação do magistrado singular, não há como se acolher o agravo, pois isso implicaria em manifesta supressão de instância.

Posto isso, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00251 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028018-60.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.028018-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : FRANCISCO PAEZ GRANADOS  
ADVOGADO : THALITA TOFFOLI PAEZ e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00045412320104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede ação ordinária, concedeu antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no art. 25, I e II, da Lei 8212/91 (FUNRURAL).

Alega a recorrente, em síntese, a exigibilidade da contribuição sob comentário.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

**DECIDO.**

O agravo não merece provimento, uma vez que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pelo juízo de primeiro grau estão presentes na hipótese vertente.

De início, convém anotar que as alegações deduzidas pela parte agravada são razoáveis.

O artigo 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/90, estabelecendo o seguinte:

**Art. 1º** A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:

(...)

**Art. 25.** A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

*II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.*

Posteriormente, o artigo 1º da Lei 9.528/97 atualizou o artigo 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:*

*I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho.*

Vê-se, pois, que referidos dispositivos de leis ordinárias compeliem o empregador rural pessoa física a pagar contribuição previdenciária que tinha como base de cálculo a "**receita bruta proveniente da comercialização da sua produção**".

No entanto, tais bases de cálculo, à época em que foram editadas referidas leis ordinárias, não encontravam respaldo constitucional, visto que o artigo 195, da CF/88 - Constituição Federal de 1988, então vigente, não previa tal base de incidência, fazendo menção apenas a "**folha de salários, o faturamento e o lucro**":

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;*

Vale frisar que, nos termos do artigo 195, §4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88.

Anote-se, outrossim, que "receita bruta" e "faturamento" não possuem mesmo significado jurídico, tanto que, com a Emenda Constitucional 20/98, estas duas bases de cálculo passaram a ser previstas no inciso I do artigo 195, o que revela a distinção entre tais termos.

Neste passo, considerando que (i) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (ii) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1º da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (iii) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, é razoável concluir que tais dispositivos e a contribuição em tela são inconstitucionais.

O C. STF, em recente julgado (RE 363.852/MG), reconheceu a inconstitucionalidade das disposições legais em apreço e das respectivas exações, exatamente em função deste vício formal.

A Suprema Corte entendeu, ainda, que os dispositivos acima mencionados e a respectiva exação violavam o princípio da isonomia tributária, posto que, na sistemática daí decorrente, o empregador rural pessoa física ficava obrigado a pagar as contribuições sociais incidentes sobre (i) a folha de salários (artigo 22, da Lei 8.212/91 e (ii) sobre a receita bruta (artigo 25 da Lei 8.212/91), ao passo que o produtor rural que não possuía empregados só ficava obrigado a pagar a contribuição incidente sobre a comercialização.

Foram estes os fundamentos que levaram o STF a reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pela Lei 9.258/97, até que sobreviesse nova legislação compatível com a Emenda 20/98. Confira-se, a propósito, os seguintes trechos do RE 363.852/MG:

*Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25.*

*(...)*

*Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos.*

*(...)*

*De acordo com o artigo 195, §8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.*

*(...)*

*Assentou o Plenário que o §2º do artigo 25 da Lei nº 8+870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do §4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o*

ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n. 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do §8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso do faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte de veria ser estabelecida em lei complementar.

Por outro lado, não parece razoável admitir que a mais nova legislação a alterar a redação do artigo 25, da Lei 8.212/91, tenha suprido a sua inconstitucionalidade. O artigo 2º, da Lei 10.256/2001, vaticina *verbis*:

Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

Assim, apesar de modificar o *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/90 e com isso afastar a dupla incidência da contribuição paga pelo empregador rural pessoa física e a violação a isonomia tributária, ao que tudo indica tal norma não tem o condão de suprir a inconstitucionalidade da exação em tela.

Isso porque, a Lei 10.256/2001, no que se refere à base de cálculo da contribuição em comento, valeu-se de dispositivos pré-existentes - incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90 com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97 - os quais, conforme acima demonstrado, já tiveram sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STF.

Aqui é importante gizar que o controle de constitucionalidade é levado a efeito tendo como parâmetro o regramento constitucional vigente à época da edição da norma objeto de controle e que uma vez reconhecida a inconstitucionalidade de uma disposição legal, este reconhecimento produz efeitos *ex tunc*, sendo o dispositivo reputado nulo, logo insuscetível de produzir quaisquer efeitos desde o seu nascedouro e também para o futuro, não se admitindo que posterior alteração do cenário constitucional a torne válida.

Assim, considerando que os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, é razoável concluir que eles são nulos de pleno direito, de modo que a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado.

Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais.

Resumidamente, ao se valer dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, o artigo 2º da Lei 10.256/2001 parece ter atraído para si a inconstitucionalidade que atingia estes.

Por oportuno, cumpre observar que isso pode ser inferido do julgamento do RE 363.852, posto que, apesar de não ter enfrentado tal questão expressamente, o Plenário do C. STF, em 17.11.2005, declarou a "inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)", o que sugere que, até aquela data, quando já em vigor a Lei 10.256/2001, a norma jurídica por ela instituída - a qual compreende o *caput* do artigo 25, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256/01, e os incisos I e II, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97 - era inconstitucional.

Por todo o exposto, conclui-se que as contribuições previstas no artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 parecem inconstitucionais, inclusive após o advento da Lei 10.256/01, razão pela qual a decisão recorrida não merece qualquer reparo, estando, ao revés, em plena sintonia com a jurisprudência do C. STF.

Já tendo o C. STF se manifestado neste sentido, não há que se cogitar em necessidade de se observar a regra da reserva de plenário.

Presente a razoabilidade da argumentação, bem assim o perigo de demora - na medida em que a não concessão da tutela e consequente pagamento do tributo remeteriam os contribuintes à penosa via da repetição do indébito -, viável a concessão da tutela de urgência.

Isto posto, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se. Após cumpridas as formalidade legais, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00252 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028053-20.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.028053-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : CANAL BRASILEIRO DA INFORMACAO CBI LTDA  
ADVOGADO : WAGNER SILVA RODRIGUES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00124780520104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que antecipou os efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias, férias indenizadas e auxílio-creche ou babá.

Alega a recorrente, a legitimidade da exação incidente sobre o adicional de férias, expressando que não recorre em relação a parte da decisão que se refere às férias indenizadas e auxílio-creche ou babá.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

É o breve relatório.

#### **DECIDO.**

O entendimento desta relatora é no sentido de que o terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele, em princípio, não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida ou referibilidade, prevista no artigo 195, §5º da Constituição Federal e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida.

A decisão recorrida encontra-se, portanto, alinhada ao entendimento firmado em Incidente de Uniformização de Jurisprudência pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias nos seguintes termos:

*"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSE. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados." (STJ - 1ª Seção - Rel. Eliana Calmon - Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10/11/09)*

Neste cenário, uma vez demonstrada a relevância da fundamentação e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, sem a concessão da tutela de urgência, o contribuinte estaria obrigado a recolher tributos, em princípio considerados indevidos, e a posteriormente buscar a respectiva restituição, conclui-se que decisão a agravada não merece qualquer censura.

Frise-se, por derradeiro, que a pretensão da agravante para que se condicione a concessão da tutela de urgência a depósito caução não se afigura legítima, pois a legislação aplicável à espécie não faz tal exigência. Destarte, atendidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, conforme acima demonstrado, não há que se condicioná-la à realização de depósito.

Posto isso, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00253 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028087-92.2010.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : CISP CENTRAL DE INFORMACAO SAO PAULO  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00171790920104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CISP CENTRAL DE INFORMAÇÃO SÃO PAULO em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo que, em sede de ação declaratória, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a imediata suspensão do recolhimento da contribuição SAT, com alíquota majorada pelo FAP, com a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do aludido multiplicador.

Em sua minuta, o agravante pugna pela reforma da decisão alegando, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da criação do FAP e que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à nova alíquota SAT, sem a aplicação do índice do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Quanto ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o artigo. 22, inciso II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, visando a dar cumprimento aos comandos constitucionais do art. 7º, XXVIII, art. 201, I, §10, em sintonia com a previsão do art. 195, §5º e §9º do Texto Constitucional, menciona que:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6 II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

A Lei nº 10.666/03 instituiu, de acordo com o artigo 10, um fator multiplicador que permitiu a possibilidade de diminuir até a metade ou majorar até o dobro as alíquotas de contribuição do SAT, preconizada no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91. Possibilitou dessa forma uma tributação individual das empresas empregadoras flexibilizando as alíquotas, podendo gerar aumento de contribuição das empresas ou redução, nos seguintes termos.

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (...)

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias".

Observa-se, ainda, que o legislador ordinário remeteu para o regulamento a definição dos critérios para a geração do fator multiplicador, devendo o Poder Executivo se limitar ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, por meio dos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

É de se acrescentar que o Decreto nº 6.042/07, o qual veio a ser posteriormente alterado pelo Decreto 6.957/09, proporcionou efetiva operacionalidade prática, não inovou em relação aos dispositivos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/03, houve apenas explicitações das condições concretas as determinações consignadas nas referidas Leis.

A aplicação de toda essa metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, por meio das Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009, que trouxeram a lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, e regulamentadas pelo Decreto nº 6.959/09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto nº 3.049/99.

Aliás, o Decreto Regulamentar não está sujeito ao controle de constitucionalidade, em razão de se o decreto ultrapassar o conteúdo da lei, pratica ilegalidade e não inconstitucionalidade, somente na hipótese de não existir lei que preceda o ato regulamentar, é que poderia este ser imposta de inconstitucional.

O fato é que os Decretos Regulamentares ao estabelecerem metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como as Resoluções, não exorbitaram sua esfera, apenas explicitaram em consonância com os elementos definidores da contribuição nas Leis nºs 8.212/91 e art. 10 da Lei nº 10.666/03, não adentram nos elementos a elas reservados, ficando adstrito a regulamentação, não afrontando os princípios da legalidade genérica, da Constituição Federal, art. 5º, II e da legalidade tributária.

Nesse sentido, destaco trecho decisão monocrática de 28 de maio de 2010 proferida pelo Des. Fed. Henrique Herkenhoff, que deu provimento ao agravo de instrumento da União Federal.

"Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003:

(...)

O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.

O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Nos termos dos argumentos exposto analisando o art. 10 da Lei nº 10.666/03, acrescido do art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.959/09, e as Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, evidencia-se não caracterizar abusiva a técnica utilizada para o cálculo e a forma de índices e critérios na composição do FAP, que visa ampliar a prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, auxiliar na estruturação do Plano Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador, fortalecendo atuação das políticas públicas, não se configurando nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade a violar os arts. 97 do CTN, e arts. 5º, II e 150, I e II, 194, parágrafo único, V e 195, § 9º, da Constituição Federal.

Para exaurimento da questão trago à colação os seguintes julgados:

'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.

2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).

3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).

4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O lançamento é predestinado a verificação do fato gerador, superveniente à atividade ainda normativa da aferição do percentil, de modo que contra isso não tem cabimento invocar o efeito suspensivo, sabidamente da exigibilidade do crédito tributário, de que desfrutam as reclamações (CTN, art. 151, III).

5. Agravo de instrumento não provido".

(TRF 3ª Região - AI 395490 - 5ª Turma - Rel. André Nekatschalow - v.u. - DJF3 CJ1 26/07/2010, pg. 486)

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO.

(...)

4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho.

5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste.

6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima.

7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08".

(TRF4, AC Nº 2005.71.00.018603-1/RS, Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ª Turma, D.E. em 25/02/2010)

Destaco a ausência de violação ao princípio da publicidade, tendo em vista que o sítio eletrônico da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)) disponibilizou à empresa no ano de 2009, todos os detalhamentos que compuseram o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, com as especificações dos segurados acidentados, acometidos de doenças do trabalho, mediante seu número de identificação - NIT, Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT, Doenças do Trabalho e outros. A publicidade foi atendida e qualquer insuficiência dos dados referente à impugnação não pode ser presumida.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intemem-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00254 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028142-43.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.028142-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro  
AGRAVADO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA  
ADVOGADO : ADRIANO OLIVEIRA VERZONI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00077777920024036100 10 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a decisão proferida à f. 247-248 dos autos da ação ordinária n.º 2002.61.00.007777-8, aforada em face do Condomínio Conjunto Residencial Buena Vista.

O presente recurso, a toda evidência, não merece prosperar.

Nos termos do artigo 525, § 1º do Código de Processo Civil, o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento. A falta deste requisito impede, por conseguinte, o regular prosseguimento do recurso.

Neste passo, cumpre considerar que, no sistema processual vigente, o recorrente deverá juntar, no ato de interposição do recurso, o comprovante do recolhimento do preparo (Código de Processo Civil, art. 511, *caput*).

*In casu*, a agravante interpôs o presente agravo de instrumento sem o recolhimento do valor destinado ao porte de remessa e retorno, como exigem os arts. 1º e 3º da Resolução n.º 278/2007 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, o que impede o seu conhecimento.

Nesse sentido é o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. PENA DE NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE TRASLADO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. É pacífico no STJ o entendimento de que a juntada de cópia do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos é peça essencial ao conhecimento do Agravo de Instrumento.*

*2. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1126864/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 23/08/2010)."*

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00255 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028242-95.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.028242-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JORGE NARCISO BRASIL e outro  
AGRAVADO : MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA e outro  
: JOSE LUIS DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : RICARDO MARCEL ZENA (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00323180620074036100 12 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Agravante: alega não haver qualquer irregularidade legal nos valores recolhidos da custas de preparo da apelação.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça.

É cediço que o recolhimento das custas relativa ao preparo de apelação deve corresponder ao valor atualizado da causa.

A MM. Juíza de primeira instância ao verificar que o preparo não foi recolhido no código de receita da primeira instância e que o valor não encontrava-se atualizado, oportunizou a autora a complementação do mesmo, indicando o correto montante, conforme a planilha de fl. 276 da Justiça Federal, no entanto, a referida determinação não foi cumprida, encontrando-se correta a deserção do recurso de apelação.

"PROCESSUAL. VALOR DA CAUSA. ATUALIZAÇÃO. CUSTAS. - Preparo. As custas judiciais são calculadas sobre o valor da causa atualizado no momento do preparo da apelação".  
(STJ, RESP 199600337837, RESP - RECURSO ESPECIAL - 96842, JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, DJ DATA:13/10/1998 PG:00147)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00256 HABEAS CORPUS Nº 0028290-54.2010.4.03.0000/MS  
2010.03.00.028290-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
IMPETRANTE : EDMAR ANTONIO TRAVAIN  
PACIENTE : JOAO CARLOS RODRIGUES reu preso  
ADVOGADO : EDMAR ANTONIO TRAVAIN  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
CO-REU : MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA  
: APARECIDA FERNANDES PEREIRA BATISTA  
: OLICE VASQUES LOPES  
: NATAL DONIZETE GABELONI  
: OSCAR FRANCISCO GOLDBACH  
: ROSELMO DE ALMEIDA NEVES  
: HELIO PEREIRA DA ROCHA  
: VALDECY DE SOUZA SILVA  
: JOSE VITORIANO DE ANDRADE  
: MARIA RITA ALVES SANTOS PEREIRA  
: JOEL JOSE CARDOSO  
: ANTONIO BELIZARIO DE FRANCA  
: ARCELIO FRANCISCO JOSE SEVERO  
: PAULO JOSE FRANCHINI

: JOAO RINALDO BOTELHO  
: JOSE CARLOS GOMES MONTEIRO  
: JOSE MAURO DA SILVA  
: WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO  
: NIVALDO APARECIDO DE CAMPOS

No. ORIG. : 00008657620104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de João Carlos Rodrigues, sob custódia na penitenciária de Naviraí-MS desde 30.08.2010, apontando como autoridade coatora o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Naviraí, que acolheu representação da autoridade policial e decretou a prisão preventiva do paciente, nos autos do inquérito policial nº 0205/2009-4-DPF/NVI/MS, em que se apura a prática dos delitos previsto nos artigos 288, 299, 304, 313-A, 317, 321 e 333, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante, em síntese, a desnecessidade da custódia do paciente, por não se encontrarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, na medida em que ausentes motivos demonstrando que, estando em liberdade, constitua ameaça ou prejudique as investigações, de forma que não configurada ofensa à ordem pública reconhecida na decisão impugnada. Afirma que a decisão veiculou fundamentação genérica, sem individualizar os fatos que levaram ao reconhecimento da necessidade da custódia em relação ao paciente. Afirma que o paciente é primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita, endereço fixo. Pedes a concessão da liminar para a imediata revogação da prisão preventiva.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico das informações prestadas que houve a formulação de pedido de concessão de liberdade provisória ao paciente perante o Juízo impetrado, pleito que restou indeferido.

No entanto, tenho que se mostra inviável a cognição relacionada à superveniente desnecessidade da custódia no presente feito, já que os fundamentos da impugnação deduzida na inicial se limitaram aos motivos da decisão que decretou a segregação cautelar do paciente.

Neste passo, tem-se que a medida excepcional foi devidamente justificada em motivos concretos hauridos dos elementos de convicção coligidos nas investigações preliminares efetuadas, baseadas em relatório de inteligência proveniente das interceptações telefônicas e ação controlada realizadas com autorização judicial, das quais se constatou a existência de organização criminosa estável composta por servidores públicos do INCRA, líderes de movimentos sociais e prestadores de serviços, voltada à venda e regularização ilegal de lotes em assentamentos de reforma agrária e fraudes envolvendo fornecedores e prestadores de serviço nos assentamentos.

A decisão impugnada veio sobejamente fundamentada e ao longo de 322 (trezentos e vinte e duas páginas), transcreveu parte substancial do relatório da autoridade policial e dos diálogos interceptados, que permitiram aferir a necessidade concreta da medida segregatória cautelar do paciente, ante as evidências do seu envolvimento de técnico de agrimensura, tendo sido individualizada sua participação na decisão impugnada consoante se infere de fls. 400 dos autos, segundo a qual o paciente tinha atuação na venda irregular de lotes e intermediação da regularização de lotes nos assentamentos, mantendo contato permanente com funcionários do INCRA e mediante o pagamento de propina a estes, de forma que demonstrada sua participação em delitos de formação de quadrilha e corrupção ativa.

No âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos do envolvimento do paciente nos fatos investigados, além da necessidade da medida constritiva ter sido justificada em motivos concretos relacionados à reiteração criminosa verificada e à garantia da ordem pública revelada na sua atuação delituosa, bem como à garantia da ordem econômica, ante os indícios de malversação de recursos públicos, aptas a conferir justa causa à prisão preventiva decretada.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00257 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028516-59.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.028516-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : BANCO PAULISTA S/A  
ADVOGADO : LEONARDO MAZZILLO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00118813620104036100 1 Vr SÃO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida em sede de ação declaratória, deferindo parcialmente os efeitos da tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre terço constitucional de férias e aviso prévio.

**Agravante:** Irresignado, o Banco Paulista S/A interpôs agravo de instrumento sustentando, em apertada síntese, a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio doença ou acidente.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 527, I, c/c art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem com abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:  
I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.  
(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

Está pacificado na jurisprudência pátria que sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não deve incidir contribuição previdenciária, posto que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória. De notar que, durante o período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário o empregado não trabalha, não havendo, destarte, uma remuneração à prestação de serviços. Não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias dos auxílios- doença , porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime )

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 ( QUINZE ) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)

2. O auxílio-doença pago até o 15 ° dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária , uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.

3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária . Precedentes.

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.

(STJ, Primeira Turma, RESP 1098102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 17.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA .

1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 ( quinze ) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o "auxílio doença ", benefício previdenciário pago a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária , nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91.

2. Agravo de instrumento provido. 3. Agravo regimental prejudicado.

(TRF3ª Região, Primeira Turma, AG 284064, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJ U 21.06.2007, p. 510)

Ante o exposto, **dou provimento** ao presente recurso, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00258 HABEAS CORPUS Nº 0028529-58.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.028529-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : GESUS GRECCO

: MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO

PACIENTE : PAULO JOSE FRANCHINI reu preso

ADVOGADO : GESUS GRECCO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS

No. ORIG. : 00008657620104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Paulo José Franchini, sob custódia na penitenciária de Naviraí-MS desde 30.08.2010, apontando como autoridade coatora o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária local, que acolheu representação da autoridade policial e decretou a prisão preventiva do paciente, nos autos do inquérito policial nº 0205/2009-4-DPF/NVI/MS, em que se apura a prática dos delitos previstos nos artigos 288, 299, 304, 313-A, 317, 321 e 333, todos do Código Penal.

Sustenta, o impetrante, em síntese, a desnecessidade da custódia do paciente, por não se encontrarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, na medida em que se fazem ausentes motivos demonstrando que o paciente, estando em liberdade, constitua ameaça ou prejudique as investigações, de forma que não configurada ofensa à ordem pública reconhecida na decisão impugnada. Afirma que a decisão veiculou fundamentação genérica, sem individualizar os fatos que levaram ao reconhecimento da necessidade da custódia. Afirma que o paciente é primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita e endereço fixo. Pede a concessão da liminar para a imediata revogação da prisão preventiva.

Feito o breve relatório; decido.

Inicialmente, verifico das informações prestadas que houve a formulação de pedido de concessão de liberdade provisória ao paciente perante o Juízo impetrado, pleito que restou indeferido (fls. 207).

No entanto, tenho que se mostra inviável a cognição relacionada à superveniente desnecessidade da custódia no presente Feito, já que os fundamentos da impugnação deduzida na inicial se limitaram aos motivos da decisão que decretou a segregação cautelar do paciente.

Neste passo, tem-se que a medida excepcional foi devidamente justificada em motivos concretos hauridos dos elementos de convicção coligidos nas investigações preliminares efetuadas, baseadas em relatório de inteligência proveniente das interceptações telefônicas e ação controlada realizadas com autorização judicial, das quais se constatou a existência de organização criminosa estável composta por servidores públicos do INCRA, líderes de movimentos sociais e prestadores de serviços, voltada à venda e regularização ilegal de lotes em assentamentos de reforma agrária e fraudes envolvendo fornecedores e prestadores de serviço nos assentamentos.

A decisão impugnada veio sobejamente fundamentada e ao longo de 322 (trezentos e vinte e duas páginas), transcreveu parte substancial do relatório da autoridade policial e dos diálogos interceptados, que permitiram aferir a necessidade concreta da medida segregatória cautelar do paciente, ante as evidências do seu envolvimento na condição de empresário e um dos sócios da empresa F&S Agrícola, tendo sido individualizada sua participação na decisão impugnada consoante se infere de fls. 196 autos, segundo a qual o paciente pagava propina aos funcionários do INCRA e aos líderes do assentamento para que sua empresa fosse vencedora das concorrências fraudulentas destinadas à contratação de serviços de tratorista e terraplanagem no preparo do solo dos assentamentos, recebendo por serviços não prestados mediante a falsificação de recibos, de forma que demonstrada sua participação em delitos de falsidade ideológica, uso de documento falso, formação de quadrilha e corrupção ativa.

No âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos do envolvimento do paciente nos fatos investigados, além da necessidade da medida constritiva ter sido justificada em motivos concretos relacionados à reiteração criminosa verificada e à garantia da ordem pública revelada na sua atuação delituosa, bem como à garantia da ordem econômica, ante os indícios de malversação de recursos públicos, aptas a conferir justa causa à prisão preventiva decretada.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00259 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028801-52.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028801-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA  
ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00331490220074036182 3F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno, nos termos dos arts. 1º e 3º, §1º da resolução n.º 278/2007 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, conforme a qual referido recolhimento deve ser efetuado em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048906-11.1995.4.03.6100/SP  
2010.03.99.002550-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : WANDERLEI LOPES ANTONINI e outro  
: CARMEM APARECIDA DA SILVA ANTONINI

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

No. ORIG. : 95.00.48906-6 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** WANDERLEI LOPES ANTONINI e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** julgou parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a revisar o valor das prestações mensais, de acordo com os ditames do contrato celebrado entre as partes, de modo a que o reajuste aplicado seja limitado ao patamar da categoria profissional do autor (empregado de Empresa de Segurança Vigilância). Diante da sucumbência recíproca, de cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Condeno as partes proporcionalmente nas custas processuais, na forma da lei. No entanto, fica suspensa a execução, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

**Apelante:** parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial e inovando em relação a alguns pedidos.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o Relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

**NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, não prospera, já que existe previsão expressa no contrato.

De outro pólo, o CES tem a função de beneficiar o mutuário, com a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Ademais, cumpre ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Entretanto, com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

Neste sentido é a posição do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

*"Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade.*

*Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.*

*Agravo não provido."*

*(STJ - 3ª Turma - AGResp 893.558/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 27/08/2007 - p. 246)*

*No mesmo sentido, já se pronunciou esta E. 2ª Turma:*

*"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.*

*I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.*

*II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.*

*III - Preliminar rejeitada. Apelação provida."*

*(TRF - 3ª Região, AC 200361000148182, 2ª TURMA, JUIZA CECILIA MELLO Data da decisão: 22/11/2005*

*Documento: TRF300099896, DJU DATA: 20/01/2006 PÁGINA: 328)*

URV

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.*

*I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

*(...)*

*V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)*

*(...)*

*VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.*

*(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)*

*"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.*

*I - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.*

*(...)*

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)

(...)

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(STJ - 4ª Turma - REsp nº 576.638/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 23/05/2005 - p. 292)

#### LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitui em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 11,3865 % e efetiva de 12 %.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) -

**POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.**

*1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)*

*3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.*

*4 - Agravo regimental desprovido."*

*(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)*

**"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.**

*1 - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

*(...)*

*VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.*

*VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.*

*(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)*

**INOVAÇÃO DO PEDIDO (CDC, FINS SOCIAIS, ONEROSIDADE EXCESSIVA, SUBSTITUIÇÃO TR PELO INPC, AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS NPARCELAS PAGAS, REPETIÇÃO EM DOBRO, ILEGALIDADE DO DECRETO LEI 70/66)**

Quanto às alegações citadas, deixo de apreciá-las, por não terem sido levadas ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que a autora está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos artigos 264 e 524, inciso II do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

*- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.*

*- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).*

*- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.*

*- Agravo de instrumento desprovido."*

*(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)*

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012082-68.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.012082-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : VANDERLIE APARECIDO FERRARES  
ADVOGADO : ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : EKIPAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
No. ORIG. : 03.00.00002-1 1 Vr LIMEIRA/SP  
DESPACHO  
Fls. 57 : ciência às partes, no prazo comum de até dez dias.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022897-27.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.022897-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : J R CRUZEIRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros  
: JAIR JORGE SANTIAGO  
: RINALDO JUNQUEIRA SANTIAGO  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO  
No. ORIG. : 97.00.00022-0 1 Vr CRUZEIRO/SP  
DECISÃO

**Descrição fática:** trata-se, ação de Execução Fiscal ajuizado pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **JR CRUZEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e outros**, cobrando dívida previdenciária não paga, relativa ao período de abril a agosto de 1995.

**Sentença:** a M.M. Juíza, **julgou EXTINTA** a presente ação de Execução Fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, em face do silêncio do exequente.

**Apelação: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, requer a reforma da sentença, alegando que, a teor da Lei nº 9.028/95, os Procuradores da Fazenda Nacional têm direito à intimação pessoal, a qual se perfaz somente com vistas e entrega dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, momento em que se inicia o decurso do prazo. Portanto não se fala em abandono de causa.

Segundo ao artigo 25, parágrafo único da Lei 6.830/80, a intimação da Fazenda Pública pode ser feita tanto pessoalmente ao Procurador da Fazenda Nacional **ou** por meio de vista e remessa dos autos ao representante fazendário, *in verbis*:

Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

Nos mesmos termos da legislação especial supra é o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001). ANÁLISE DA VALIDADE DA INTIMAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo a Lei 6.830/80, a intimação ao representante da Fazenda Pública nas execuções fiscais "será feita pessoalmente" (art. 25) ou "mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria" (parágrafo único). 2. Esse preceito normativo estabelece regra geral, contudo, em situações excepcionais que não se encontram disciplinadas expressamente, como no caso em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, não há óbice para que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001. Precedente da Primeira Seção: EREsp 743.867/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/03/07. 3. Esbarra na Súmula 7/STJ a pretensão de análise dos aspectos de validade da intimação, como o exame da pessoa que assinou o aviso de recebimento, se era ou não procurador, etc. 4. Recurso especial não-provido." (STJ, Resp. nº 975919, 2ª Turma, DJE 16-12-2008)

A intimação do procurador da Fazenda Pública pode ser feita validamente tanto pela remessa e vista dos autos ao procurador fazendário ou por meio de oficial de justiça, conforme ocorreu *in casu*, às fls 89/93 dos autos. A vista e remessa dos auto ao procurador, a teor do parágrafo único, artigo 25 da Lei 6.830/80, é mero ato subsidiário e facultativo; a regra é que em execução fiscal a intimação seja feita pessoalmente por mandado.

Dessa forma, não merece prosperar a argumentação da apelante, tendo em vista que o § 1º do art. 267 do CPC é claro ao determinar que: o juiz, nos casos dos incisos II e III, ordenará o arquivamento dos autos e extinguirá o feito, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito horas, *in verbis*: .

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...).

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Sobre o assunto, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. TRAMITANDO O FEITO HA QUASE VINTE ANOS NA JUSTIÇA ESTADUAL - ONDE FORAM REALIZADAS AS CITAÇÕES, A FALTA DE PREPARO, NO PRAZO DE TRINTA DIAS APOS A REDISTRIBUIÇÃO, NA JUSTIÇA FEDERAL, NÃO PERMITE O CANCELAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 257 DO CPC. A EXTINÇÃO DO FEITO, EM CASOS TAIS, SOMENTE OCORRERA POR INCIDENCIA DO ARTIGO 267, III, DO CPC, REALIZADA A INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO PARAGRAFO PRIMEIRO DO REFERIDO ARTIGO.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, Resp nº 50195, 4ª Turma, rel. Ruy Rosado de Aguiar , DJ 15/05/1995, pág. 13408).

Observa-se às fls 81 dos autos que a exequente requereu prazo de 90 dias, com a suspensão do processo durante este período, para proceder diligências administrativas junto ao INSS. Deferido o prazo, às fls 83, em 04 de setembro de 2008, quedou-se inerte sem trazer nenhum elemento novo aos autos.

Intimada pessoalmente em 22 de maio de 2009, para dar andamento ao feito em 48 horas, permaneceu silente até a data da prolação da sentença em 22 de junho de 2009.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, a teor do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00263 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000679-62.2010.4.03.6100/SP  
2010.61.00.000679-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
PARTE AUTORA : CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ  
ADVOGADO : EDIMARA IANSEN WIECZOREK  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00006796220104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença (fl.118) proferida em desfavor da fazenda pública.

À fl. 132, a UNIÃO informou que deixaria de recorrer, por falta de interesse.

Às fls. 134/138, a Procuradoria Regional da República opinou pelo "*não provimento da remessa oficial*".

Verifica-se que o r. juízo *a quo*, após ter verificado o cumprimento da ordem liminar, ante à apresentação pela autoridade coatora de cópia dos despachos decisórios proferidos nos PAs nº 18186.005904/2009-11 e 18186.005903/2009-68, julgou procedente o pedido para confirmar a liminar e determinar a atualização dos sistemas informatizados em relação a esses procedimentos.

A r. sentença se sustenta por seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à remessa e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.  
Eliana Marcelo  
Juíza Federal Convocada

### Expediente Nro 6073/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0077653-73.1992.4.03.6100/SP  
1992.61.00.077653-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro  
APELADO : ILDA DE ABREU  
ADVOGADO : SONIA MARIA DE MELLO ZUCCARINO e outro  
PARTE RE' : APEMAT Credito Imobiliario S/A  
ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro  
No. ORIG. : 00776537319924036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** ILDA DE ABREU ajuizou ação anulatória de leilão extrajudicial e da arrematação contra a Caixa Econômica Federal, ao argumento da inconstitucionalidade do procedimento, previsto no Decreto-lei nº 70/66 e o descumprimento das formalidades nele previstas, quais sejam, a ausência de notificação pessoal para purgação da mora.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido, declarando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, por conseguinte, declarou a nulidade de todos os atos subsequentes, inclusive a adjudicação do imóvel pela CEF e julgou improcedente a reconvenção apresentada, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Relativamente à APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, julgou o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Condenou a CEF ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios aos patronos da autora e da APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, que ora fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para cada um deles, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

**Apelante:** CEF sustenta, em síntese, a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66 e a observância das formalidades previstas no referido diploma legal, sendo totalmente legítima em virtude da situação de inadimplência e pede a reforma da r. sentença.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

### **CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66**

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

**"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."*

*(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).*

**"EMENTA: - Execução extrajudicial . Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."**

*(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).*

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

**"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.**

*1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.*

*2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.*

*3. Recurso especial parcialmente provido."*

*(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)*

As alegações da parte autora de que não foram observados os requisitos do Decreto-Lei nº 70/66, no tocante à intimação quanto ao procedimento extrajudicial e a falta de envio de avisos de cobrança, não merecem acolhida, pois, muito embora não se admita a prova negativa, por outro lado, não houve prova de que a mesma tivera intenção de purgar a mora junto à CEF, administrativamente.

Neste sentido é a orientação da 2ª Turma desta E. Corte:

**"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE**

**DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.**

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.
3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.
4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.
5. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2002.61.00.024458-0, Nilton dos Santos, j. 28/08/2007, DJU 06/09/200, p. 644)

A jurisprudência de outras Cortes Federais não destoa do posicionamento acima, conforme se lê do seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. RECURSO PROVIDO. -

É unânime na doutrina como na jurisprudência que a finalidade do procedimento cautelar é o exame da presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, pressupostos que justificam a concessão da medida, sob o risco de acarretar grave lesão de difícil reparação ao direito de uma das partes envolvidas.

- O entendimento jurisprudencial, atualmente, é no sentido de ser possível a concessão da cautelar para a suspensão de leilão extrajudicial quando o mutuário proceder ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, em quantia razoável e verossímil. - Estando os mutuários em débito por longo tempo e inexistindo nos autos manifestação da intenção de purgar a dívida, a fim de demonstrar boa-fé, não se afigura razoável a concessão da cautelar para que a CEF se abstenha de promover a execução do imóvel, sob pena de configurar enriquecimento sem causa e danos ao credor, gerando desequilíbrio no SFH, pela ausência de reposição pelo mutuário da quantia que lhe foi concedida para a aquisição da moradia.

- Recurso provido."

(TRF - 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 2000.02.01.042851-0, Desembargador Federal Benedito Gonçalves, j. 28/09/2005, DJU 18/10/2005, p. 104)

**CLÁUSULA MANDATO**

A cláusula mandato prevista no presente contrato, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial:

"SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÉRIE EM GRADIENTE. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE CONTRATADO. CLÁUSULA MANDATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO.

1. Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
2. O contrato celebrado com cláusula que possibilita a aplicação da denominada "série em gradiente", a qual prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro nas primeiras prestações, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda.
4. Segundo o laudo pericial o comprometimento de renda não foi observado, chegando a totalizar em junho de 1998 a 68,34% da renda. 3. Entretanto, durante o período de recuperação do desconto concedido em razão da aplicação do sistema "série em gradiente", não pode o comprometimento de renda ultrapassar o percentual inicialmente pactuado.
4. É válida a cláusula mandato prevista no contrato de mútuo, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.
5. Apelo da União provido para excluí-la da lide.
6. Apelo da CEF parcialmente provido para declarar a legalidade do sistema de amortização "Série em Gradiente", desde que obedecido o limite de comprometimento de renda inicialmente contratado, bem como da cláusula vigésima oitava do contrato.
7. Remessa oficial prejudicada."

(TRF - 1ª REGIÃO, 5ª Turma, AC 199733000110111, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j.: 27/9/2006, DJ 16/10/2006, p. 88)

"Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Desobediência ao Plano de Equivalência Salarial não comprovada. Aplicabilidade da TR como fator de correção do saldo devedor. Legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. Ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Não há ilegalidade na

*utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos casos em que há amortização negativa. Legalidade da forma de atualização do saldo devedor. Ausência de abusividade da cláusula do mandato. Possibilidade de aplicação do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 4380/64. Cobrança abusiva do seguro habitacional não demonstrada. Possibilidade de aplicação tanto da taxa nominal de juros quanto da efetiva. Benefício da Lei 10.150/00 que se aplica apenas aos mutuários que pagaram todas as prestações mensais e ainda possuem saldo devedor remanescente. Impossibilidade de restituição, muito menos em dobro, de valores, em face da persistência do débito e da ausência de má-fé. Apelação da CEF provida e apelação do particular parcialmente provida. (TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC 200583000156228, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 29/05/2007, DJ 17/07/2007, p. 359, nº 136)*

#### **DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES EXIGIDAS NO DECRETO-LEI Nº 70/66**

A alegação de vícios no procedimento extrajudicial não prospera, uma vez que o mutuário tinha ciência de que o bem imóvel seria levado a leilão, posto que tal sanção, está expressamente prevista na cláusula 32ª do contrato entabulado entre as partes (fls. 17v).

No tocante à escolha unilateral do agente fiduciário, tenho que foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, porquanto também está expressamente prevista na cláusula 32ª, do contrato firmado entre as partes, autorizando a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado prolatado pelo E. STJ:

*"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.*

*(...)*

*5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.*

*6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."*

*(REsp 485253/RS; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 214)*

De outra parte, é perfeitamente possível a notificação por Edital, tendo em vista que o art 32 do referido Decreto-Lei, dispõe que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

Outrossim, não merece prosperar o argumento de que os Editais da ocorrência dos leilões não foram publicados em jornal de grande circulação, tendo em vista que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe aos autores, sendo impossível constatar a tiragem diária do Jornal "O DIA SP", através da cópia simples dos referidos Editais, portanto, não há que se falar que se trate de um jornal inexpressivo.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.*

*(...)*

*2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal "O DIA", cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.*

*3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de "composição amigável com a agravada" foram realizadas sem sucesso.*

*(...)*

(TRF - 3ª REGIÃO, 1ª Turma, AG 2005.03.00.006870-2, Relator Des. Fed. Johanson de Salvo, Data da Decisão: 28/06/2005, DJU 26/07/2005, p. 205)

Além disso, compulsando os autos (fls. 208/210), verificam-se provas de que, a CEF realizou a notificação da dívida por três vezes (em 24 e 31 de janeiro e 11 de fevereiro de 1992) no endereço do imóvel, onde reside a autora, bem como no endereço de cobrança (Rua Rui Pinto, 59), por ela fornecido, sendo que a mesma restou frustrada em várias tentativas, porquanto não foi ali encontrada, o que a levou a publicar os editais do leilão em jornal, em atenção ao art. 32, *caput*, do Decreto-Lei 70/66.

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito da 2ª Turma desta E. Corte, conforme se lê dos seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.

2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200461080047239, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso.

II - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, não conseguiu reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou apenas por questionar o Decreto-lei n.º 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE n.º 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE n.º 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).

III - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que a Caixa Econômica Federal - CEF enviou cartas de notificação para a autora no endereço por ela indicado no contrato de mútuo dando conta da realização do leilão, e mais, publicou edital de 1º e 2º leilões também na imprensa escrita, nos termos do que dispõe o artigo 32, *caput*, do Decreto-lei n.º 70/66.

IV - Com relação à decisão proferida nos autos da ação cautelar n.º 1999.61.00.052703-5, a mesma não interfere na discussão de mérito travada nestes autos, vez que o presente feito abordou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo habitacional de maneira exaustiva, devendo prevalecer a decisão aqui proferida, dado o aspecto acessório da cautelar frente ao processo principal.

V - Apelação improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200061000108730, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 26/06/2007, DJU 14/11/2007, p. 451)

Dessa forma, ante a inexistência de vícios no procedimento levado a efeito, declaro válida a execução extrajudicial do contrato.

Tendo em vista a reforma da r. sentença, inverte-se o ônus da sucumbência, devendo o apelado arcar com as custas processuais e honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal e da APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada um deles, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002556-05.1995.4.03.9999/SP

95.03.002556-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : METALURGICA MALOU LTDA massa falida  
SINDICO : MILTON MALUF JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 92.00.00107-4 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelações interpostas por **Metalúrgica Malou Ltda.**, inconformada com a sentença que julgou improcedentes os embargos opostos à execução fiscal movida pelo INSS.

Os advogados da apelante renunciaram ao mandato (f. 124), comprovando que cientificou a apelante (f. 125), da renúncia, conforme determina o art. 45 do Código de Processo Civil.

Foi expedida intimação pessoal da apelante para constituir novo procurador nos autos. No dia 10 de dezembro de 2001, o oficial de justiça não encontrou a empresa no endereço constante dos autos, conforme certidão de f. 138, verso.

A empresa foi intimada por edital para indicar procurador, no dia 8 de março de 2001, certidão f. 153, sem.

Várias outras tentativas foram realizadas, no sentido da regularização da representação da apelante, sem êxito.

Evidencia-se a perda da capacidade postulatória, um dos pressupostos para desenvolvimento válido do processo.

Nesse caso, é de rigor a inadmissibilidade do recurso, por ausência superveniente de capacidade postulatória.

Nesse sentido já decidiu o STJ:

*"AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - INÉRCIA - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

*Intimada a restabelecer sua capacidade postulatória, constata-se, portanto, que a parte não mais se encontra regularmente representada nos autos, faltando-lhe a capacidade postulatória, uma vez que o instrumento de mandato constitui em pressuposto objetivo de recorribilidade.*

*Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, Segunda Turma, REsp 282.809/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, julgado em 19/02/2004, DJ 06/09/2004 p. 192)*

Assim, reconhecendo a perda superveniente da capacidade postulatória da recorrente, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002768-49.1996.4.03.6100/SP

1996.61.00.002768-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ALVARO AULER  
ADVOGADO : PAULO THOMAS KORTE e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/  
ADVOGADO : CASSIA MARIA PEREIRA e outro  
No. ORIG. : 00027684919964036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**Descrição fática:** ÁLVARO AULER ajuizou contra a Caixa Econômica Federal e Encol S/A Engenharia Comércio e Indústria, ação declaratória revisional acumulada com ação anulatória de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula Price, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na inicial, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que serão rateados igualmente entre as rés.

**Apelante:** a parte autora pretende a reforma da r. sentença, aduzindo a ocorrência de cobrança de juros sobre juros e pede para expurgar do contrato o valor referente aos juros capitalizados.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

#### **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

#### **TABELA PRICE - OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS**

A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital", motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121 e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

**"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.**

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/12/2007, DJ 17/12/2007, p.:188)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios."

(STJ, 4ª Turma, AGRESP 989218/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 13/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 216)

No presente caso, a prática do anatocismo restou demonstrada nos períodos de abril/92 a maio/94, através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto (fls. 320), razão pela qual a r. sentença merece reparos nesta parte.

## **DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA**

O expert concluiu que houve anatocismo em alguns períodos, com a incorporação das amortizações negativas ao saldo devedor cobrando juros novamente, conforme pode-se observar na planilha de fls. 330 dos autos.

Dessa forma, deve ser expurgada a capitalização mensal dos juros não pagos (em face da insuficiência do valor da prestação), por meio do recálculo do saldo devedor com o cômputo desses juros em separado (acrescidos de correção monetária) em todos os meses em que verificada, e capitalização anual desses valores.

A corroborar tal entendimento, trago a colação os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. SFH. REVISIONAL. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. TR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Quanto ao PCR, o direito assegurado ao mutuário é o de renegociar a dívida, conforme o estabelecido contratualmente e disposto nos §§ 5º e 6º do art. 9º do Decreto-lei 2.164 (com a redação dada pelo art. 22 da Lei 8.004/90) o que ocorreu no caso dos autos. Ademais, não houve comprovação de que a prestação extrapolou os 30% da renda do mutuário. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos restou comprovada a sua ocorrência. 3. Legítima a utilização da TR como indexador, enquanto índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, conforme contratado. 4. Não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial baseado no Decreto-Lei 70/66.

(TRF4, AC 200771100021024, Relator(a): Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ª TURMA, Fonte: D.E. 14/06/2010)

"Portanto, como se vê, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se poderá concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei, aspecto, aliás, decidido por esta Corte em mais de uma oportunidade (AGResp 920817/SP e AGResp 807299/RS)." (REsp 838372/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 17/12/2007 p. 188)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - 'TABELA PRICE' - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - SÚMULAS 05 E 07 DO STJ - ANATOCISMO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 121/STF - RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2 - A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado Sumular 121/STF. Precedentes.

3 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 490.898/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 7.11.2005)

## **FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA**

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, além das custas e despesas processuais eventualmente despendidas.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para reformar parcialmente a r. sentença e condenar a CEF a expurgar a capitalização mensal dos juros não pagos (em face da insuficiência do valor da prestação), por meio do recálculo do saldo devedor com o cômputo desses juros em separado (acrescidos de correção monetária) em todos os meses em que verificada, e capitalização anual desses valores, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra, mantida no mais a sentença apelada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000439-35.1994.4.03.6100/SP  
97.03.016823-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : ADILSON CLAUDINO MARTINS espolio e outros  
ADVOGADO : RAFAEL DEL ANTONIO SAMPAIO SILVA  
REPRESENTANTE : NILDA FERREIRA MARTINS  
ADVOGADO : RAFAEL DEL ANTONIO SAMPAIO SILVA  
APELANTE : ALBERTO CARLOS AUGUSTO DE ASSUMPCAO (= ou > de 60 anos)  
: ERCIO JOSE DALLAQUA (= ou > de 60 anos)  
: HELIO PEDROSO DE LIMA espolio  
ADVOGADO : RAFAEL DEL ANTONIO SAMPAIO SILVA  
REPRESENTANTE : CLEONIRA MARTINS DE LIMA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LORELEI MORI DE OLIVEIRA  
APELANTE : JOSE CANCIAN NETO (= ou > de 60 anos)  
: JOSE ROBERTO MORI (= ou > de 60 anos)  
: MARCI MILANESI (= ou > de 60 anos)  
: SHIRLEY LESSA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RAFAEL DEL ANTONIO SAMPAIO SILVA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO  
APELADO : SIDNEY GARCIA DE GOES  
ADVOGADO : SIDNEY GARCIA DE GOES  
No. ORIG. : 94.00.00439-7 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do disposto no artigo 77 da Lei nº 10.741/2003, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030469-53.1994.4.03.6100/SP  
97.03.019145-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : WOLFGANG DONNERSTAG e outros  
: ANTONIO FIM  
: MANUEL DA SILVA FERREIRA  
: BENEDITO CANDIDO FERREIRA

: ANTONIO CARLOS GREGHI  
: EUSTAQUIO ALVES MACIEIRA  
: JOSE ELIAS PORTELA  
: FRANCISCO MORONI  
: ERIKA INGE AHLF  
: JOSE MESSIAS BISPO  
: ANANIAS RIBEIRO ARAUJO  
: MARIO POSSOLINI  
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE  
PARTE AUTORA : LUIZ CARLOS DIAS LOPES  
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro  
No. ORIG. : 94.00.30469-2 2 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por WOLFGANG DONNESTARG e outros em face da Caixa Econômica Federal, buscando a atualização monetária dos depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por meio da aplicação da diferença da correção monetária do período de 1967 a 1992, julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a correção monetária a ser aplicada ao FGTS é disciplinada por ato do Poder Executivo por meio do Banco Central, não cabendo a singela afirmação de que os índices inflacionários tiveram sua constituição manipulada e não retrataram a realidade da inflação ocorrida.

Por fim, condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

**Apelantes:** os autores remanescentes requerem a reforma da sentença, apenas para que sejam aplicados, em suas contas vinculadas, os juros progressivos de 6% ao ano, bem como, desde a citação, a aplicação cumulada de juros compensatórios e moratórios de 12% ao ano, requerendo, a integralidade dos índices monetários pleiteados na inicial.

Contra-razões.  
É o relatório. Passo a decidir.

Decido, monocraticamente, com base no art. 557, *caput*, c/c § 1º-A do CPC.

Deixo de apreciar a questão relacionada com os juros progressivos, tendo em vista que não foi matéria posta na inicial.

Com relação à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina que:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Assim, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

No mesmo sentido. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DISSOCIADOS DAQUELES JÁ FIXADOS PELA SUPREMA CORTE (42,72% E 44,80%). REJEIÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1. O STF, quando do julgamento do RE n. 226.855,

por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS que não existe direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%). 2. Os índices utilizados para correção de depósitos de caderneta de poupança e do FGTS são fixados por legislação específica e com base em diferentes critérios. 3. Deve-se registrar que apenas os percentuais os referentes a janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e a abril de 1990 (44,80% - IPC) não correspondem àqueles oficialmente aplicados pela CEF. Os demais, porque já incidentes, não devem ser acolhidos judicialmente, pois o seu pagamento implicaria bis in idem. 4. Não são devidos os percentuais de março de 1978 a fevereiro de 1986 (12,64%); março de 1986 a janeiro de 1987 (13,80%); e março de 1991 a julho de 1994 (70,35%), uma vez que a parte autora pretende ver aplicada na sua conta do FGTS índices diversos dos legalmente previstos. Precedente desta turma: TRF 5ª, Segunda Turma, AC 455667, Relator, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ:05/11/2008, p. 248, Nº 215, unânime. 5. Apelo improvido."

(TRF5, AC nº 494583, 2º Turma, rel. Francisco Barros Dias, DJE 13-05-2010, pág. 628)

Dessa forma, são devidos aos autores remanescentes apenas os índices dos meses de janeiro/89 e abril/90.

A correção monetária será aplicada com base nas disposições do Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região, ou nos termos do que tiver em vigor.

Os juros de mora devem ser de 6% ao ano até a entrada em vigor do novo Código Civil, e a partir de então nos termos dos artigos 405 e 406 da Lei 10.406/2002 c/c artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional. Porém condiciono sua aplicação à ocorrência de saque, a ser demonstrado na oportunidade da liquidação de sentença.

Não há falar em juros compensatórios, por não ser cabível no caso.

Com a sucumbência parcial da parte autora e da CEF, decreto que arquem com a verba honorária de seus respectivos patronos, já que a ação foi ajuizada antes edição do artigo 29-C da Lei 8.036/90.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para determinara à CEF que aplique na conta vinculada ao FGTS dos autores remanescentes os índices dos meses de janeiro/89 e abril/90, acrescidos de correção monetária e dos juros de mora nos moldes acima explicitados, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 557, *caput*, c/c § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0085979-22.1992.4.03.6100/SP

97.03.064284-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JANETE ORTOLANI

APELADO : VILMO PEDRONI

ADVOGADO : JOSE CARLOS PEDRONI

PARTE RE' : BANCO BANDEIRANTES S/A

ADVOGADO : LAURO AVELLAR MACHADO FILHO e outros

No. ORIG. : 92.00.85979-8 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** VILMO PEDRONI ajuizou ação de consignação em pagamento em face do Bandeirantes Crédito Imobiliário S/A, versando sobre contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Às fls. 68, houve determinação pelo Juízo quanto ao chamamento da Caixa Econômica Federal à lide, contra esta decisão o autor interpôs agravo de instrumento, apenso a estes autos, sendo que, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* homologou o pedido de extinção do presente feito formulado pelo autor e pelo réu, Banco Bandeirantes S/A, sucessor do Bandeirantes Crédito Imobiliário S/A, uma vez que se compuseram extrajudicialmente, sob a forma de transação, com base no disposto no artigo 269, III, do CPC. Arcarão as partes com os honorários dos respectivos patronos, suportando, ainda, o autor as custas processuais como acordado (fls. 165).

Às fls. 169, a CEF opôs embargos de declaração, alegando que a sentença foi omissa quanto à condenação de verba honorária a seu favor, tendo sido os referidos embargos rejeitados (fls. 172).

**Apelante:** CEF pretende a reforma parcial da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que contestou tempestivamente o pedido do autor, já que por determinação do Juízo passou a integrar a lide no pólo passivo, sem, entretanto, ter participado do acordo firmado entre o requerente e o Banco Bandeirantes, assim, estabelecida a relação processual a condenação ao pagamento de verba honorária é medida que se impõe. Requer a condenação da parte autora em honorários advocatícios em seu favor, para que seja fixada a verba honorária em 20% sobre o valor atribuído à causa atualizada ou segundo os parâmetros do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 176/180).

Sem contra-razões.

Vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

A presente demanda tem como objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel gravado de hipoteca, pactuado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, todavia, sem participação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro, nem, tampouco, cobertura do FCVS, que resultaria a legitimidade daquela para figurar no pólo passivo, induzindo a incompetência absoluta da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial firmada perante este Sodalício, conforme se depreende dos seguintes arestos:

**"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. CONTRATO SEM COBERTURA DO FCVS. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

*I. A legitimidade da CEF para integrar demanda do gênero decorre de sua inserção no raio de eficácia da sentença, o que ocorre quando figura como agente financeiro ou quando o contrato contém cláusula de cobertura pelo FCVS.*

*II. Os fatos de a demanda versar normas editadas pelo BNH e da origem, na poupança popular e depósitos do FGTS, dos recursos movimentados pelo SFH são elementos que não investem a CEF de legitimidade passiva.*

*III. Processo que se extingue nos termos do artigo 267, VI do CPC.*

*IV. Recurso provido."*

(TRF - 3ª Região, AC 1999.03.99.032280-9, 2ª TURMA, relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Data da Decisão: 03/08/2004, DJU DATA:10/09/2004 PÁGINA: 386)

**"PROCESSUAL CIVIL. SFH. COBERTURA PELO FCVS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO SOBRE O DIREITO À COBERTURA DO FUNDO NÃO FORMULADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.**

*- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de COBERTURA do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo.*

*- No caso dos autos, o mútuo foi pactuado com o Banco Bradesco S/A sob a égide da carteira hipotecária sem previsão de utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais. Igualmente, não há pretensão na ação originária que possa envolver a cobertura do FCVS. Assim, não se justifica a presença da CEF na lide e, portanto, a Justiça Federal é absolutamente incompetente.*

*- Agravo de instrumento desprovido."*

(TRF - 3ª Região, AG 1999.03.00.004457-4, 5ª Turma, relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, Data da Decisão: 18/09/2006, DJU DATA:07/11/2006 PÁGINA: 319)

**"SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. MÚTUA CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESTADUAL SEM COMPROVIMENTO DO FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF.**

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. A CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, tornando a Justiça Federal absolutamente incompetente para o seu deslinde, por isso devendo ser a sentença anulada e encaminhado o processo à Justiça Estadual.

2. Não há falar-se em interesse da Caixa Econômica Federal, pois o contrato de financiamento imobiliário aqui discutido foi celebrado entre o Autor e instituição financeira estadual, sem participação do aludido banco federal e, mais importante, sem comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS no tratamento de eventual resíduo ao final da avença. Precedentes.

3. Exclusão da CEF do pólo passivo. Sentença anulada de ofício, determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual, restando prejudicado o exame do apelo."

(TRF - 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 89.03.008519-1, j. DJU 04/10/2007, p. 762)

O entendimento acima explicitado encontra guarida na jurisprudência pátria, conforme se verifica das decisões reiteradas do E. Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - INOCORRÊNCIA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVONECESSÁRIO DA CEF - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.**

1-Em ações onde se discute revisão de contrato de mútuo para aquisição da casa própria, através do Sistema Financeiro da Habitação, e não havendo comprometimento do Fundo de Participação de Variações Salariais - FCVS, inexistente litisconsórcio passivo necessário da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, falecendo, portanto, competência a Justiça Federal.

2-Precedentes da 1ª Seção desta Corte Superior.

3-Conflito conhecido para se declarar competente o Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitado."

(CC Nº 21318 - S T J - Primeira Seção - Relator Min. José Delgado - D.J. 15.06.98.)

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA-REAJUSTE DE PRESTAÇÃO DO CONTRATO HABITACIONAL-IMÓVEL**

**FINANCIADO -FUNDO DE COMPENSAÇÃO**

1-A revisão de contrato habitacional de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação que não onera o Fundo de Compensação de Variações Salariais não atrai interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ou de qualquer ente público Federal.

2-Competência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

3-Conflito conhecido."

(CC nº 21647/SC - S T J - Primeira Seção - Relator Min. Garcia Vieira - D. J. 03.08.98.)

Sendo assim, *ex officio*, deve ser declarada a nulidade da r. sentença e excluída a CEF do feito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva *ad causam* seja por não figurar no contrato como agente financeiro ou mesmo pela ausência de cláusula prevendo cobertura do FCVS, ademais, há que ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, promovendo a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

Ressalte-se que vige em nosso sistema processual o princípio da causalidade como regra de responsabilidade dos ônus da sucumbência.

Dessa forma, considerando que o chamamento da Caixa Econômica Federal à lide se deu indevidamente por determinação do Juízo, com base no disposto no art. 47 do CPC e que cabia à parte autora recorrer do v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, discordando, é mister a condenação do requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor da CEF, os quais ora fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê do seguinte julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - MÚTUO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL SEM COMPROVIMENTO DO FCVS - ILEGITIMIDADE DA CEF - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - ADMISSIBILIDADE.**

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários (STJ, súm. 98).

III - Cumpre ressaltar que a questão relativa à legitimidade é matéria de ordem pública que pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e por qualquer das partes.

IV - O contrato foi firmado entre o Banco Bradesco e a embargada, sendo que não há previsão contratual referente à cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais.

V - Não se pode reconhecer, no caso em tela, o interesse direto da Caixa Econômica Federal em participar da lide. Isto porque, tal interesse somente existiria caso houvesse a previsão contratual de utilização do FCVS para a cobertura de eventual saldo residual, onde, na qualidade de "gestora" do FCVS, a Caixa Econômica Federal poderia ser afetada por decisão que lhe fosse desfavorável, o que atrairia a competência da Justiça Federal.

VI - Os embargos merecem acolhida, para reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação, extinguindo o processo sem exame do mérito quanto à referida instituição bancária nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora a lhe pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado e determinar a remessa dos autos à distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo.

VI - Embargos de declaração acolhidos.

(TRF - 3ª - Região, 2ª TURMA, AC 2001.61.00.016012-4, Rel. JUIZ SOUZA RIBEIRO, Data da decisão: 15/01/2008, DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 512)

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim se manifestou em caso análogo:

"PROCESSUAL CIVIL - LIBERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS - LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CENTRAL - LEI 8.024/90, ART. 9º - EXCLUSÃO DO BANCO ECONÔMICO S/A - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - REGRA IMPERATIVA - CPC, ART. 20, "CAPUT" - PRECEDENTES.

- O BACEN é parte legítima exclusiva para figurar no pólo passivo de ação promovida com o objetivo de liberar cruzados novos bloqueados, por força da Lei 8.024/90.

- Tendo o autor dado causa ao chamamento indevido do ora recorrente, obrigando-o a integrar a lide para defender-se, devem arcar com as referidas verbas.

- Recurso conhecido e provido para extinguir o feito com fundamento no art. 267, VI, em relação ao ora recorrente, condenando, ainda, o Autor em metade das custas e honorários fixados pela sentença monocrática.

(STJ, 2ª Turma, RESP 212393/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 16/10/2001, DJ 18/02/2002, p. 286)

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra e nos moldes do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **de ofício, anulo a r. sentença, excluo a CEF do feito, com fulcro no artigo 267, VI, do mesmo diploma legal**, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor da CEF, fixados em 10% do valor atualizado da causa, bem como **declino da competência** para a Justiça Estadual, **restando prejudicado** o recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

**Após as formalidades legais, remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Comum Estadual.**

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004150-23.1995.4.03.6000/MS

98.03.062750-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAFAEL DAMIANI GUENKA

: SAULO MONTEIRO DE SOUZA

APELADO : JOAO BATISTA DA ROSA

ADVOGADO : FLAVIO FORTES

No. ORIG. : 95.00.04150-2 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal** nos autos dos embargos à execução ajuizados por **João Batista da Rosa**, objetivando a redução da taxa de juros e a correção monetária com base no IGP-M.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos "*acolhendo o pedido de decotamento do débito exequendo, em relação à verba tida como 'encargos por atraso', que deverá ser calculada, excluindo-se a TR como fator de correção monetária, para o cálculo da Comissão de Permanência, e usando-se, a tanto, a variação da UFIR, até o limite máximo verificado no período de inadimplência, com reflexos sobre os encargos (juros de mora e multa contratual)*" (f. 60).

A apelante sustenta, em síntese, que é legal o uso da TR como fator de correção monetária para o cálculo da comissão de permanência.

### **É o sucinto relatório. Decido.**

A matéria debatida no recurso cinge-se na possibilidade do uso da TR como fator de correção para o cálculo da comissão de permanência.

A matéria não enseja mais debate.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica acerca da possibilidade da utilização da TR como fator de correção monetária, desde que previamente pactuado:

*"AGRAVO INTERNO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR.*

*I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.*

*II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.*

*III - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada.*

*Agravo regimental improvido".*

*(AgRg no Ag 748.883/MS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 14/04/2009)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. COBRANÇA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.*

*- É ilícita a cobrança de comissão de permanência nas cédulas de crédito industrial.*

*- A Taxa Referencial é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada. Incide a Súmula 295.*

*- Não há restrição que condicione a utilização da TR apenas até o vencimento do prazo contratual.*

*(EDcl no AgRg no REsp 474.106/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2006, DJ 18/12/2006 p. 361)*

*Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação de busca e apreensão e revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. CDC. Aplicação. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Admissibilidade da incidência da Taxa Referencial. TR. Inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Ausência de prequestionamento.*

*- Inviável o recurso especial quando a matéria invocada pelo recorrente não foi discutida pelo Tribunal de origem.*

*- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.*

*- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

*- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes.*

*- Desde que pactuada, é possível a aplicação da taxa referencial (TR) para a atualização do débito.*

*Agravo no recurso especial não provido.*

*(AgRg no REsp 775.382/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2005, DJ 05/12/2005 p. 328)*

Dessa forma, considerando que restou incontroversa a estipulação da TR no contrato em análise, merece ser reformada a decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, acolhendo os precedentes *supra*, e com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, reformando a sentença, julgar totalmente improcedentes os pedidos do autor.

Restando vencido em sua pretensão, fica o autor condenado nos ônus da sucumbência e ao pagamento de honorários advocatícios que, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003537-95.1998.4.03.6000/MS  
1998.60.00.003537-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : EUNISETE BARBOSA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE e outro  
: VALDOMIRO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DANIELA GOMES GUIMARAES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA e outro  
PARTE AUTORA : SABINO FERREIRA FILHO  
ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS e outro  
PARTE RE' : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : VALDIR FLORES ACOSTA  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 00035379519984036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

**Descrição fática:** EUNISETE BARBOSA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Às fls. 237/256, os autores formularam pedido de nulidade da execução extrajudicial.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo*, em síntese, concedeu aos autores os benefícios da justiça gratuita,  **julgou extinto** o processo em relação aos pedidos de manutenção do percentual de seguro e à devolução do FUNHAB, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil,  **julgou parcialmente procedente o pedido** para anular a adjudicação do imóvel objeto do contrato e **rejeitou os demais pedidos**. Por fim, condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a favor da SASSE, e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a favor da CEF, por reconhecer que esta sucumbiu em parte mínima.

**Apelante:** parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial, bem como, pede a manutenção da medida cautelar.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o Relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

#### APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Inicialmente, reconheço o interesse de agir do autor, ora apelante, desconstituindo a r. sentença, no que se refere ao pedido de manutenção do percentual de seguro, e passo à análise do mérito, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, já que o presente feito se encontra em condições de imediato julgamento.

#### **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

## **REAJUSTE DAS MENSALIDADES PELO SISTEMA PES/CP E ANATOCISMO - PRODUÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO**

Cumpra anotar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado para atender ao princípio constitucional do direito à moradia aos menos favorecidos.

Dentre os modelos contratuais, foi autorizada a opção pela cláusula do Plano de Equivalência Salarial, que, em linhas gerais, consiste na previsão da fórmula do reajuste das prestações, que o limita ao comprometimento da renda do mutuário, não podendo a aplicação da correção monetária superar o aumento salarial obtido pela categoria profissional a que pertence.

Todavia, este modelo de contrato não importaria na quitação com o mero pagamento do número de prestações avençado, cujo valor não poderia exceder o comprometimento da renda, motivo este que a correção monetária com índices estabelecidos pelos órgãos competentes não viola a equivalência salarial, já que, ao final, poderá haver saldo devedor a ser quitado.

De outro pólo, caso a aplicação do índice supere o aumento salarial obtido pelo mutuário, este pode se valer da revisão administrativa, perante a instituição financeira, munido de comprovante da sua renda, para reajustar a prestação aos limites da equivalência salarial.

A questão, portanto, é nitidamente de fato, que envolve cálculos aritméticos, mediante a aplicação dos índices de correção monetária em comparação com o aumento salarial, bem como a ocorrência de amortização negativa, implicando, assim, na produção de prova técnica.

Como os autores optaram pela revisão perante o Judiciário, aplica-se, ao caso, as regras do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"art. 333 - O ônus da prova incumbe:  
I - ao autor, quando ao fato constitutivo de direito."*

Assim, não basta a mera juntada de documentos e cálculos elaborados unilateralmente pelos requerentes, para comprovação do fato, além de que, o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar o conjunto das provas, como pretende o autor.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, como se lê do seguinte aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: APLICAÇÃO AFASTADA - ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE MÚTUO PELO AGENTE FINANCEIRO - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 282/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.**

(...)

5. Nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Se, na hipótese dos autos, o requerente não se desincumbiu de provar que o contrato estava sendo descumprido, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

6. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

(STJ, RESP N.º: 200302159073/BA, 2ª TURMA, Data da decisão: 20/10/2005, DJ:14/11/2005, página:252, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Tal posicionamento é o corroborado por essa E. 2ª Turma:

**"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.**  
I - Preliminares rejeitadas.

II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.

III - Recurso provido."

(TRF3, AC 98.03.001318-1, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, DJ 18/05/2004)

Nem se alegue que seria caso de inversão do *onus probandi*, com esteio do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação contratual em epígrafe é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PRECLUSÃO. JUROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA SACRE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. FORMALIDADES PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 70/66.

1. Se, antes da sentença, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido e a parte interessada não interpôs recurso, a matéria restou alcançada pela preclusão. Assim, não procede a alegação de cerceamento da atividade probatória, formulada na apelação.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior.

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

4. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

5. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança.

6. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. Se a prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima e, inclusive, para menor, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira.

7. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

8. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

9. Não comprovado, pelo mutuário, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

10. Apelação desprovida."

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356225, Processo: 2006.61.00.000437-9 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Data do Julgamento: 04/08/2009 Fonte: DJF3 CJI DATA:20/08/2009 PÁGINA: 201)

Por conseguinte, ante a inexistência da prova do alegado direito, pelo fato de que o autor quando instado a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 435 e 441), purgaram pelo julgamento antecipado da lide, razão pela qual não foi produzida a prova pericial que, como visto, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, havendo, inclusive, preclusão para a sua realização, portanto, deixou de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial.

INAPLICABILIDADE DO CDC

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

URV

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE.

I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inequívoco caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)

(...)

VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)

(...)

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(STJ - 4ª Turma - REsp nº 576.638/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 23/05/2005 - p. 292)

**ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL: SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE X SISTEMA PRICE**

A pretensão do apelante em alterar, unilateralmente, cláusula contratual a respeito do sistema de amortização do financiamento de acordo com o Sistema Price, conforme pactuado, para o Sistema de Amortização Constante (Sistema Hamburguês de Amortização), não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.

Nesse sentido os seguintes arestos:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

#### **DO SEGURO - PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL**

No que diz respeito à correção da taxa de seguro, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Contudo, como houve a preclusão da prova pericial, a parte autora deixou de comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante da inexistência da prova do alegado direito.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

3. Deve o reajustamento do prêmio de seguro se dar na mesma proporção que as prestações, na medida em que caracterizado como encargo que compõe a prestação.

(TRF 4ª Região - Apelação Cível nº 1998.71.00.025824-2 - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - 4ª Turma - j. 16/05/07 - v.u. - DE 06/06/07).

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VI - Por se tratar de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH , e mais, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP, o valor do seguro contratado deve ser reajustado pelo mesmo critério utilizado para o reajustamento dos encargos mensais do financiamento, o que significa dizer que a sentença deve ser mantida nesse ponto.

VII - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

VIII - Honorários e custas processuais suportados por cada uma das partes de forma proporcional.

IX - Agravo retido improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida.

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.00.002796-6/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento 02/10/2007 - DJU:19/10/2007 - pg. 540)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 7/STJ. AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS E NO CONTRATO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I - Entendimento assente deste STJ o de que a verificação de ocorrência de anatocismo pela utilização da Tabela Price em sede especial esbarra no óbice sumular nº 7 deste STJ. Precedentes:AGREsp nº 587.284/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 31/05/2004; AGA nº 542.435/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 14/03/2005.

II - "O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer)" (REsp nº 643.933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005). No mesmo sentido: REsp nº 724.861/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005.

III - O Tribunal de origem solucionou as questões referentes à observância da Tabela da SUSEP no cálculo do seguro, à inexistência de prática abusiva por parte da financeira, ficando afastada a aplicação das regras do CDC, à possibilidade de utilização do CES, bem como à limitação do seguro ao PES, essencialmente ancorado nas provas, nos fatos e no contrato firmado entre as partes, pelo que inviável sua reforma ante os verbetes sumulares nºs 5 e 7 do STJ.

IV - Ausente o prequestionamento do conteúdo do art. 591 do CC, insuscetível de apreciação tal parcela do recurso especial. Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

V - Quanto à repetição do indébito, o acórdão recorrido manifestou-se pela possibilidade de tal restituição, adotando fundamentação legal diversa da alegada em sede de recurso especial, a qual não fora objeto de refutação por parte da recorrente, padecendo o apelo no ponto de deficiência de fundamentação recursal. Incidência do verbete sumular nº 284 do STJ.

VI - Agravos regimentais improvidos.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 907754, Processo: 200602669680 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, FRANCISCO FALCÃO Data da decisão: 10/04/2007 Documento: STJ000744650, DJ DATA:07/05/2007 PÁGINA:295)

### **ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO**

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 379)

Ademais, é legítima tal forma de amortização da dívida, porquanto, não implica em capitalização juros.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR.

- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes.

- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

Recurso especial ao qual se nega provimento." (grifo nosso)

(STJ, 3ª Turma, AGRESP 1007302/RS, Min. Nancy Andrichi, Data da decisão: 06/03/2008 DJE DATA:17/03/2008)

A propósito, esta questão inclusive restou sumulada no C. STJ:

Súmula 450: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".

#### **APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR**

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuário não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

*I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.*

*II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).*

*II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.*

*III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.*

*IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.*

*Agravo interno improvido.*

*(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)*

## **LIMITAÇÃO DOS JUROS**

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

*"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.*

*§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.*

*§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:*

*a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;*

*b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.*

*§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.*

*§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.*

*§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.*

*§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.*

*§ 7º (Vetado).*

*§ 8º (Vetado).*

*§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.*

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;*

*b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;*

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;*

*d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;*

*e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;*

*f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.*

*Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."*

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 10,4915% e efetiva de 10,9999%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

*"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.*

*1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)*

*3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.*

*4 - Agravo regimental desprovido."*

*(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)*

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSALS. REAJUSTE.*

*1 - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

*(...)*

*VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.*

*VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.*

*(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)*

#### **INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO**

Finalmente, no que concerne à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)*

*XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.*

*XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.*

*(...)*

*XV - Agravo parcialmente provido."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)*

Feitas tais considerações, a r. sentença não merece reparos e tendo em vista que o autor não logrou êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de repetição, em dobro, dos valores pagos a maior.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Por fim, diante do pedido de fls. 576/577, **oficie-se** o Cartório da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, para cancelar o R.09 e a Av.10 da matrícula nº 36.815, gerados em decorrência da arrematação do bem na execução extrajudicial.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042109-14.1998.4.03.6100/SP  
1998.61.00.042109-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo  
APELANTE : MOACIR ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro  
No. ORIG. : 00421091419984036100 22 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vigora a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

**"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*I. Preliminar rejeitada.*

*II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

*III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.*

*IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.*

*V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.*

*VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*

*VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

*VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).*

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

**"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,**

*I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).*

*III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.*

*IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.*

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

**DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.**

*I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).*

*II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.*

*III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra*

a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

O STJ firmou entendimento de que, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato de 11,0203% não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

**SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.**

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.**

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de

*financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.*

*- Apelação parcialmente provida.*

*(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)*

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".*

*1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

*2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

*4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*

*5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*

*6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*

*7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*

*8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo  
Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.048251-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
PARTE AUTORA : JOSEFA REGIS DO NASCIMENTO e outros  
: HONORATO JOSE BARBOSA  
: JOSE CAMILO DA SILVA  
: VICENTE ALVES PEREIRA  
: ADOLFO DA SILVA FLORES  
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO  
AGRAVADO : decisão de fls. 493  
No. ORIG. : 98.15.01517-6 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 499/504. Com razão a agravante, eis que o art. 531 do C.P.C. dispõe, *verbis*:

*"Art. 531. Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contra-razões; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso."*

Outrossim, esclareço que *in casu* há conflito de normas, eis que o regimento interno deste E. Tribunal prevê em seu art. 260, *caput* que, primeiramente se fará a admissibilidade do recurso, providência adotada no feito em tela com a prolação da decisão agravada.

Ocorre que a norma processual anteriormente citada dispõe de forma diversa. Assim, entendo que deva aquela prevalecer, até porque sua redação é posterior à do regimento interno deste Tribunal.

Destarte, reconsidero a decisão de fls. 493 que não admitiu os embargos infringentes interpostos pela ora agravante, e determino a abertura de vista aos recorridos para contra-razões, vindo-me os autos posteriormente conclusos para o juízo de admissibilidade. Prejudicado o agravo de fls. 499/504.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005550-08.1998.4.03.6111/SP  
1999.03.99.054742-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO FREDERICO  
: GERSON JOSE BENELI  
APELADO : HD COPY INFORMATICA IMP/ E EXP/ LTDA -ME  
ADVOGADO : LUIS CARLOS SANT ANNA  
No. ORIG. : 98.10.05550-1 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal CECILIA MELLO: Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Marília/SP, que julgou procedente a ação cautelar proposta por HD COPY INFORMÁTICA IMP. E EXP. LTDA-ME, confirmando a medida cautelar concedida em sede de liminar, que sustou o protesto de nota promissória de R\$ 3.000,00, vinculado a contrato de abertura de crédito rotativo. (fls. 138/140)

Em suas razões de recurso (fls. 142/147), sustenta a apelante a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a autorizar a concessão da cautela, e que a nota promissória executada é justo título, dado em garantia a contrato de abertura de crédito rotativo firmado entre as partes.

Contrarrazões às fls. 149/155, os autos foram remetidos a esta Corte Regional.

Custas recolhidas pela parte autora às fls. 191/192.

É o relatório.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de apreciação por esta Corte Regional e pelo C. Superior Tribunal de Justiça, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação não merece prosperar.

Restam presentes, *in casu*, os requisitos autorizadores à concessão da medida cautelar: o *fumus boni iuris*, tendo em vista que a nota promissória, vinculada a contrato de crédito rotativo, foi levada a protesto sem demonstrativos contábeis do saldo devedor, e o *periculum in mora*, em virtude da restrição ao crédito da ora apelada por força do protesto do título, acarretando graves prejuízos à sua atividade comercial.

Demais disso, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito, como é o caso em exame, não possui liquidez e autonomia a amparar o protesto realizado, nos termos da Súmula 258, *in verbis*:

*A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.*

(Súmula 258, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/09/2001, DJ 24/09/2001 p. 363, REPDJ 23/10/2001 p. 215)

Quanto à iliquidez do contrato de abertura de crédito em conta corrente, aquele Sodalício assentou posicionamento, consubstanciado na Súmula 233, *in verbis*:

*O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.*

(Súmula 233, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/1999, DJ 08/02/2000 p. 264)

Por tais fundamentos, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017681-07.1994.4.03.6100/SP  
1999.03.99.097117-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI e outro

AGRAVADO : SERGIO LACERDA DE ALMEIDA e outro

: FRANCISCA LOPES DE ALMEIDA

No. ORIG. : 94.00.17681-3 10 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a decisão proferida à f. 15 dos autos do agravo de instrumento n.º 91.00696462-1, interposto contra decisão que julgou deserto o agravo de instrumento n.º 89.0034991-0, interposto em face da decisão que nos autos da execução por quantia certa contra devedor solvente n.º 00.222.491-7 indeferiu o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente.

O MM Juiz de primeiro grau indeferiu o prosseguimento do agravo de instrumento n.º 91.00696462-1 ao argumento de que não foi formalizado o instrumento.

A agravante alega que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o traslado é organizado pelo cartório, cabendo-lhe a transcrição das peças para formação do recurso.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Assiste razão à agravante.

Com efeito, o Código de Processo Civil, em seu Capítulo III, passou por diversas modificações ao longo do tempo. A regra em vigor quando da interposição do agravo de instrumento n.º 91.00696462-1, 17 de setembro de 1991 dispunha que:

*"Art. 523. O agravo de instrumento será interposto no prazo de cinco (5) dias por petição que conterá: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*I - a exposição do fato e do direito; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*II - as razões do pedido de reforma da decisão; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*III - a indicação das peças do processo que devam ser trasladadas. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*Parágrafo único. Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão agravada, a certidão da respectiva intimação e a procuração outorgada ao advogado do agravante, salvo se outra instruir a petição de agravo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)"*

*"Art. 524. Deferida a formação do agravo, será intimado o agravado para, no prazo de cinco (5) dias, indicar as peças dos autos, que serão trasladadas, e juntar documentos novos. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)"*

*"Art. 525. Será de quinze (15) dias o prazo para a extração, a conferência e o concerto do traslado, prorrogável por mais dez (10) dias, mediante solicitação do escrivão. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*Parágrafo único. Se o agravado apresentar documento novo, será aberta vista ao agravante para dizer sobre ele no prazo de cinco (5) dias. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)"*

*"Art. 526. Concluída a formação do instrumento, o agravado será intimado para responder. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)"*

*"Art. 527. O agravante preparará o recurso no prazo de dez (10) dias, contados da publicação da conta, subindo os autos conclusos ao juiz para reformar ou manter a decisão agravada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*§ 1º O agravante efetuará o preparo, que inclui as custas do juízo e do tribunal, inclusive do porte de retorno, sob pena de deserção. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*§ 2º Independe de preparo o agravo retido (art. 522, § 1º). (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*§ 3º O juiz poderá ordenar a extração e a juntada nos autos de peças não indicadas pelas partes. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*§ 4º Mantida a decisão, o escrivão remeterá o recurso ao tribunal dentro de dez (10) dias. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*§ 5º Se o juiz a reformar, o escrivão trasladará para os autos principais o inteiro teor da decisão. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*§ 6º Não se conformando o agravado com a nova decisão poderá requerer, dentro de cinco (5) dias, a remessa do instrumento ao tribunal, consignando em cartório a importância de preparo feito pela parte contrária, para ser levantado por esta, se o tribunal negar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)"*

Diante do procedimento acima delineado, caberia ao agravante tão somente o ônus de indicar as peças a serem trasladadas, posteriormente ao agravado e por fim, tal faculdade recairia ao Juiz, competindo ao escrivão a formação do instrumento.

Ora, não se extrai do supracitado procedimento, caber ao agravante o ônus de efetuar o traslado, tal ônus recai ao escrivão, como se extrai do § único do art. 523 e do art. 525 *caput*.

Nesse sentido colho o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.*

*I- ANTERIORMENTE ÀS ALTERAÇÕES OCORRIDAS COM O ADVENTO DA LEI N 9.135/95, A INCUMBÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS PERTENCIA AO CARTÓRIO, CONTUDO, À PARTE INTERESSADA COMPETIA FISCALIZAR A EXTRAÇÃO DAS PEÇAS INDICADAS POR SI PRÓPRIA, EM FACE DE QUE EM SEDE DE INSTÂNCIA SUPERIOR É IMPOSSÍVEL A BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM PARA O FIM DE CUMPRIR A POSTULAÇÃO DE DILIGÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O CARTÓRIO PROCEDA AO TRASLADO DAS PEÇAS FALTANTES E, APÓS O ADVENTO DA PREFALADA LEI, CABE AO AGRAVANTE INSTRUIR DEVIDAMENTE O AGRAVO (ARTIGO 525, INCISO I, DO CODEX PROCESSUAL CIVIL).*

*II- EMBARGOS REJEITADOS.*

*(TRF/3ª, 1ª Turma, EDAG n.º 96.03.024295-0, rel. Des. Fed. Roberto Haddad, unânime, j. em 10.12.1996, DJU 11.3.1997, p. 600).*

Assim com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005469-84.1999.4.03.6000/MS  
1999.60.00.005469-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : ROCA COML/ E CONSTRUTORA LTDA e outros  
: OSVALDO DURAES FILHO  
: AMELIA BARBOSA DURAES  
ADVOGADO : EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal CECILIA MELLO: Trata-se de apelações interpostas por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E ROCA COML. E CONSTRUTORA LTDA E OUTROS contra a r. sentença de fls. 204/230, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal opostos pelas executadas, determinando a exclusão da CDA dos valores cobrados a título de salário-educação, referente ao período compreendido entre 08/91 a 07/95.

Em suas razões de recurso (fls. 237/250), sustentam as embargantes a nulidade da CDA executada, tendo em vista a exclusão do salário-educação; a invalidade da exigência relativa à contribuição ao SAT; o afastamento da aplicação da TR e da Taxa SELIC, fixando os juros moratórios em 1%; a adequação da multa à nova ordem econômica, em percentual não superior a 2%, afastando o seu caráter confiscatório.

A autarquia pugna pela reforma do decism, alegando a validade da cobrança do salário-educação. (fls. 262/271)

Contrarrazões do INSS às fls. 252/261, e sem contrarrazões das embargantes, os autos foram remetidos a este E.

Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que as matérias *sub judice* já foram objeto de exame por esta Corte Regional e pelo C. Superior Tribunal de Justiça, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação do INSS merece provimento.

A constitucionalidade da contribuição do salário-educação é questão pacificada na jurisprudência pátria, com edição da Súmula nº 732 pelo C. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

*"É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996."*

No mesmo sentido são os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

*"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).*

*1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.*

*2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.*

*3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.*

*4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.*

(STJ, 2ª Turma, REsp 596.050/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, julgado em 12/04/2005, DJ 23/05/2005)

*"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. - A contribuição ao salário-educação é matéria pacificada pelo STF, o qual já se pronunciou tanto pela constitucionalidade da legislação anterior à Constituição Federal de 1988 e sua recepção, como pela constitucionalidade da Lei nº 9.424/96 (Súmula nº 732 do STF). Precedentes. - Recurso desprovido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 1999.61.00.050624-0, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 19.07.2010, DJF3 05.08.2010)*

De outra parte, a apelação das embargantes merece parcial provimento.

Quanto à exclusão do débito relativo à contribuição ao SAT, não assiste razão às executadas.

O artigo 22, II, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91, estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave.

Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal. O simples fato de não definir os conceitos de risco leve, médio ou grave não autoriza o acatamento do pedido principal formulado pelo autor.

Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal.

A par da proximidade que se estabelece entre o Direito Tributário e o Penal, pela identidade de princípios entre ambos, a hipótese amolda-se ao conceito de norma penal em branco, na qual o preceito, no que diz respeito ao conteúdo é indeterminado e precisa é a sanção. Nela fica estabelecido o rol de penalidades, remetendo-se à regra infralegal que deverá conter a complementação do tipo.

*"São normas penais em branco, em sentido estrito, aquelas cujo complemento estará em outra regra jurídica procedente de uma instância legislativa diversa, seja de categoria superior ou inferior"*, ensina Júlio Fabbrini Mirabete. Bem, neste caso, repita-se, o tipo, a hipótese de incidência, em toda sua plenitude (espacial, temporal, pessoal e quantitativa), está na Lei nº 8.212/91, que remete ao Regulamento para a fixação dos parâmetros a que estarão submetidos os sujeitos passivos.

Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria do decreto combatido, vez que à lei não é dado fazê-lo.

É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura. Verifica-se, neste caso, que a obrigação de recolher as contribuições foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A simples definição de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei.

Se de um lado a autoridade não pode extrapolar os limites de sua atuação, sempre balizada pelo princípio da legalidade, não é menos certo que sua atividade fiscalizatória não pode ser impedida através de ato judicial, sob pena de vulneração ao princípio da independência entre os poderes, veiculada pelo artigo 2º, da Constituição Federal.

Ressalte-se que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da cobrança do SAT. Confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.SAT. TRABALHADORES AVULSOS.*

*1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos.*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no RE 450.061/MG, 2ª Turma, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, j. 07.03.2006, DJ 31.03.2006)*

Nesse sentido, também vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, bem como esta E. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO-SAT. DEFINIÇÃO REGULAMENTAR DO GRAU DE RISCO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.*

*1. No julgamento dos EREsp 297.215/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005, a Primeira Seção deste Tribunal decidiu que não constitui ofensa ao princípio da legalidade tributária a definição regulamentar do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas para fins de incidência do SAT.*

*2. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no Ag 1.083.605/SP, 1ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 06.08.2009, DJe 19.08.2009)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CPC, ART. 485, V. STF, SÚMULA N. 343. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE*

**DO TRABALHO (SAT). CONSTITUCIONALIDADE. NORMA REGULAMENTAR. GRAUS DE RISCO. ALÍQUOTA. ESTABELECIMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE.**

**1. Omissis**

2. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322)

3. A norma regulamentar é idônea para definir os graus de risco (grave, médio, leve) em função da atividade preponderante da empresa, sujeitando-a, conforme o caso à alíquota correspondente do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), pois o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota encontram-se determinados em lei formal. A alíquota não é arbitrada livremente pelo Poder Executivo, sem embargo de este estabelecer as atividades que caracterizam os diversos graus de risco. 4. Para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, art. 22, II, 'a', 'b' e 'c', e regulamentado no Decreto n. 3.048/99.

5. Matéria preliminar rejeitada. Pedido procedente."

(TRF 3ª Região, AR 2005.03.00.064166-9, 1ª Seção, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 15.10.2009, DJ 10.11.2009)

**"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. LEGALIDADE DO DECRETO.**

1. A contribuição para o seguro contra acidentes do trabalho -SAT foi prevista na Emenda Constitucional nº 01/69 e instituída pela Lei nº 5.316/67, alterada pela Lei nº 6.367/76, que estabeleceu um percentual adicional sobre a folha de salários das empresas a ser aplicado de acordo com o risco da sua atividade.

2. O parágrafo 2º do artigo 15, da Lei nº 6.367/76 conferiu ao Poder Executivo competência para classificar os graus de risco para o trabalho conforme a natureza de respectiva atividade, o que restou regulamentado pelos Decretos 61.784/67 e 79.037/76, não se vislumbrando qualquer ilegalidade quanto a sua exigência.

3. O artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988 assegura a todos os trabalhadores o seguro contra acidente do trabalho, encargo que deverá ser suportado pelo empregador.

4. O Decreto nº 3.048/99, que revogou o Decreto nº 2.173/97, não trouxe qualquer inovação à lei, limitando-se a repetir a base de cálculo e alíquotas da exação estabelecidas na Lei nº 8.212/91.

5. As alíquotas fixadas na lei serão aplicadas de acordo com o risco da atividade preponderante do contribuinte, cuja enumeração e classificação, em razão da sua amplitude, serão definidas em norma infralegal, não caracterizando inovação da lei.

6. É válida a instituição da contribuição por meio de lei ordinária, vez que não se trata de exação nova, mas de contribuição previdenciária vinculada à prestação de benefício decorrente de vínculo empregatício.

7. Embargos infringentes providos."

(TRF 3ª Região, EInf 2000.61.06.000707-3, 1ª Seção, Rel. Des. Federal VESNA KOLMAR, j. 07.11.2007, DJ 19.12.2007)

Dessa forma, resta considerar-se plenamente exigível a contribuição para o SAT.

Finalmente, a respeito do enquadramento nas faixas de risco, de acordo com a atividade preponderante exercida em cada estabelecimento, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, com a edição da Súmula 351, julgada pela 1ª Seção em 11.06.2008 e publicada no DJe de 19.06.2008, nos seguintes termos:

*"A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho(SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro."*

A apelação das embargantes merece parcial provimento.

No que se refere à taxa SELIC, verifica-se que sua incidência como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, que deu nova redação a dispositivos de legislação tributária federal constantes da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, determinando sua incidência a partir de 01.04.1995 (em substituição à anterior previsão legal de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), dando assim nova forma

Por relevante à discussão dessa questão jurídica, transcrevo a seguir dispositivo do Código Tributário Nacional a respeito dos juros incidentes pelo atraso no pagamento dos tributos:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito."

Diante dos termos em que redigido o artigo 161, caput, do CTN, não há dúvida de que os juros moratórios têm natureza não remuneratória, mas sim uma natureza indenizatória dos proveitos e destinações legais que deixaram de ser efetivados no devido tempo pela Fazenda Pública, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos a seu cargo.

Pela regra constante do § 1º do mesmo artigo 161 do CTN, norma recepcionada com hierarquia de lei complementar pela atual Constituição Federal de 1988, previu-se a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como estabeleceu-se um determinado percentual padrão de juros de mora (1% - um por cento - ao mês).

Porém, a norma recepcionada com hierarquia de lei complementar é apenas aquela que prevê a incidência da taxa de juros sobre o crédito tributário não pago no vencimento, sendo que a parte relativa à previsão da possibilidade de a legislação estabelecer uma taxa de juros por outros índices não faz exigência de lei complementar, bastando por isso a edição de lei ordinária que estabeleça índices diversos, em princípio também não sendo possível extrair, do citado dispositivo do CTN, qualquer limitação máxima ou mínima para a taxa de juros mensal ou anual.

Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica.

Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese.

No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice.

De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária, daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais.

Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente.

Nesse sentido são os Julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na correção monetária dos débitos e créditos de natureza tributária.
2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário.
3. Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1.185.013/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 18/03/2010, DJe 07/04/2010)

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA. JUROS. REGULARIDADE. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. - Legalidade na utilização da taxa SELIC para fins de correção do débito tributário. Precedentes. - Regularidade na cobrança da multa e dos juros de mora. Precedentes. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos sócios por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de responsabilidade tributária por legislação ordinária. - Recurso da empresa desprovido e recurso dos sócios provido.**

(TRF 3ª Região, AC 2005.61.26.004086-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 19.07.2010, DJF3 05.08.2010)

Dessa maneira, insubsistentes os argumentos trazidos pela embargante quanto à impossibilidade de sua utilização como juros moratórios, sendo proibida sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, já que engloba os dois fatores.

Constata-se que, considerando o período dos créditos em execução, houve incidência da TRD, a qual foi impugnada pela embargante ao fundamento de sua inconstitucionalidade como critério de correção monetária.

É certo que a Lei nº 8.177/91, ao mesmo tempo em que pretendeu acabar com a indexação da economia (extinguindo a correção monetária e os índices de atualização monetária), instituiu a TR como remuneração financeira aplicável aos créditos fiscais em geral.

Com efeito, a aplicação da TR como fator de correção monetária foi afastada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-0/DF, ocasião em que se reconheceu que a Taxa Referencial tem por objetivo remunerar o capital, e não servir como parâmetro de atualização.

Considerando a natureza própria de taxa de juros da TR ou TRD, e a decisão do Colendo STF, foi editada a Lei nº 8.218/91 que manteve a incidência da TRD naquele período de fevereiro a dezembro de 1991 como taxa de juros, sem prever a incidência de qualquer índice de correção monetária dos créditos fiscais naquele período.

A alteração promovida por esta Lei nº 8.218/91 no artigo 9º da Lei nº 8.177/91 foi também questionada em nossos tribunais quanto à sua aplicação desde fevereiro/91, estando hoje pacificado o entendimento de que não há violação a princípios constitucionais da legalidade, do ato jurídico perfeito ou da retroatividade, posto que a incidência da TR ou TRD com esta mesma natureza de taxa de juros desde fevereiro/91 já era prevista na medida provisória que foi convertida na Lei nº 8.177/91.

Nesse sentido o julgamento do Egrégio STF na ADIN MC nº 835-8/DF, Rel. Min. Celso de Mello (que rejeitou alegação de inconstitucionalidade do artigo 30 da Lei nº 8.218/91, que deu a nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91), e os seguintes julgados do Egrégio STJ e deste C. Tribunal:

**"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APELO NOBRE PROVIDO. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO INPC. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELA IMPRESTABILIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR DA MOEDA. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE LOCUPLETAMENTO SEM CAUSA PELO CONTRIBUINTE.**

1. O Princípio da Fungibilidade faculta o recebimento de embargos declaratórios como agravo regimental.

2. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991.

Precedentes jurisprudenciais desta Corte. (Precedentes: REsp 255383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/11/2005; (REsp 512308 / RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/02/2005; REsp 624525 / PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05/09/2005; EDRESP 237266 / SE; Rel. Min. Franciulli Netto DJ de 29/03/2004; RESP 573230 / RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/03/2004; AGRESP 530144 / SC ; Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09/12/2003)

3. O Pretório Excelso assentou que: A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (ADIN n.º 493 - DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 04/09/1992)

4. A taxa referencial - TR, instituída pela Lei n.º 8.177/91, consoante jurisprudência do E. STJ, não se presta à correção monetária de débitos fiscais (Precedentes: REsp n.º 692.731 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 01º de agosto de 2005; REsp n.º 204.533 - RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 06 de junho de 2005; REsp n.º 489.159 - SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 04 de outubro de 2004).

5. A anulação de parte do débito fiscal exigido em ação de execução não extrai a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a cobrança exacional, sendo certo que por simples operação aritmética pode-se verificar o valor efetivamente devido. Precedentes: REsp. 1.022.462/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28.05.08; REsp. 737.138/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 01.08.05 e REsp. 535.943/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 13.09.04).

6. 'A jurisprudência desta Corte tem entendido que as alterações que possam ocorrer na certidão de dívida por simples operação aritmética não ensejam nulidade da CDA, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida.' (AgRg no REsp. 779.496/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJU 17.10.07).

7. A indicação de índice oficial não sobrepuja a competência jurisdicional, pelo contrário, é seu dever, sendo-lhe imposta tal atitude na busca da melhor e mais justa entrega da prestação jurisdicional. A ausência de previsão legislativa para a substituição da TR não impede que por exercício jurisprudencial outra seja aplicada em razão de a correção monetária representar mera e justa atualização da moeda corroída pelo tormentoso processo inflacionário, nada acrescentando ao principal. Precedente: REsp 645.517, Rel. Min. José Delgado. DJ. 13/12/2004. p.250.

8. A reformatio in pejus pode ser mitigada em observância dos brocardos da mihi factum dabo tibi ius e iura novit curia, máxime na hipótese em que a solução dada ao caso sub iudice configura consectário lógico da imperativa preservação do valor da moeda, afastando-se o locupletamento sem causa do contribuinte e consagrando o princípio da celeridade processual (Precedentes do STJ: REsp 912.494/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 12/02/2009 REsp 503.705/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 08.02.2008; ; EDcl no REsp 50.175/RJ, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 20.03.1997, DJ 19.05.1997).

9. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se NEGA PROVIMENTO..

(EDcl no REsp 1103227/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 04/02/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TR. UFIR. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. VERBA HONORÁRIA.

1. É legítima a incidência da TR/TRD como taxa de juros moratórios, sendo devida sua aplicação até dezembro de 1991. 2. Aplicação da UFIR que não encerra ofensa aos princípios pela natureza de critério de correção monetária e não de apuração do tributo. 3. Aplicabilidade do encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 que se restringe à cobrança

de débitos de competência da União Federal, sendo cabível a condenação em verba honorária nas execuções fiscais ajuizadas pelo INSS. Precedentes. 4. Apelação da embargante desprovida e apelação do INSS provida para condenação da parte executada em verba honorária. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2002.03.99.020679-3, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 12.07.2010, DJF3 05.08.2010)

Em suma, é legítima a incidência da TR ou TRD como taxa de juros dos créditos fiscais no período de fevereiro a dezembro de 1991.

Indevida seria a utilização da TR ou TRD apenas como critério de correção monetária, o que não ocorreu na hipótese dos autos

Examinando a CDA objeto da execução (5/12 dos autos da execução fiscal), o período da dívida é de 08/91 a 07/95, sendo aplicado o índice da UFIR à atualização monetária do crédito exequendo nos termos da Lei 8.383/91, observando-se que não houve a aplicação da TR/TRD como alegado no recurso das empresas embargantes.

Finalmente, a despeito de não merecer amparo o pedido de redução do percentual da multa moratória aplicada, simplesmente por ser excessivo e confiscatório, cumpre, de fato, reduzir a multa que incide sobre o débito exequendo. Com efeito, a Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008 (convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009), deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8.212/91:

*"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996."*

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei nº 9.430/96 assim dispõe:

*"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."*

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), na forma do § 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, supracitado. Sobre o assunto, segue o julgado abaixo desta Segunda Turma:

***"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.***

*1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.*

*2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".*

*3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.*

*4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.*

*5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.*

*5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento."*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma AC 2002.61.82.025676-4/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, DJF3 em 07/08/2008,)

Por tais fundamentos, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação do INSS, para reconhecer a legalidade/constitucionalidade da contribuição ao salário-educação; e provejo parcialmente a apelação das embargantes, para reduzir a multa moratória.

Cumpram-se as formalidades legais.

Decorrido o prazo legal, devolvam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Cecília Mello

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013132-75.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.013132-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : GALTEC GALVANO TECNICA LTDA  
ADVOGADO : SANDRA STAMER  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 676/679 : Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão monocrática, em sede de embargos à execução fiscal, ajuizada por COSAN S/A IND. E COM. LTDA, que julgou extinto o processo com julgamento de mérito, em razão da renúncia ao direito que se funda a ação, nos termos do art. 269, V, CPC (fls. 673).

Embargante sustenta, em síntese, que somente estão dispensados do pagamento dos honorários advocatícios aqueles contribuintes que estejam discutindo o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos e venham a desistir dessa discussão judicial para fins de ingresso no novo parcelamento de que trata a Lei 11.941/09, o que não ocorre no presente caso.

É o Relatório.

**D E C I D O.**

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada, que não ocorreram no caso em testilha.

No caso dos autos, os embargos de declaração merecem ser acolhidos.

Com efeito, o art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só prevê a dispensa de honorários advocatícios para o caso de a respectiva ação judicial discutir restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos.

Não tendo nos autos, notícia de que a ora embargada se enquadra na condição inserida no art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, a r. decisão deve ser reformada neste tópico, para condenar a parte embargante IRMÃOS FRANCESCHI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Nestes termos:

*"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS.*

*O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensa dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido."*

**AEEREARSP 200702656127 AEEREARSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO**

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020091-62.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.020091-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELANTE : PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES e outro  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA e outros  
APELANTE : DABARRA PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADO : FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal CECILIA MELLO: Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES E OUTRO, alegando excesso de execução

A MMª Juíza singular julgou parcialmente procedentes os embargos, fixando o valor a ser executado em R\$ 319.035,38 (outubro/1997), sem condenação em honorários advocatícios. (fls. 49/51)

Inconformadas, apelam ambas as partes.

As autoras/embargadas, em suas razões de recurso (fls. 69/77), insurgem-se quanto à exclusão do cômputo da Taxa SELIC como referencial de atualização monetária e de cálculo dos juros de mora, requerendo a condenação do INSS nas verbas sucumbenciais e honorários advocatícios.

Apela a autarquia (fls. 80/83), sustentando que o valor correto a ser compensado, relativo à contribuição recolhida em 10/89 é R\$ 83.204,82, e não de R\$ 84.555,54, como apontado pelas autoras, tendo em vista que neste montante estão incluídos correção monetária e juros, e a r. sentença exequenda não autorizou a compensação de tais valores.

Pugna, ainda, pela condenação das embargadas ao pagamento de honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que as questões em debate já foram objeto de apreciação por esta Corte Regional e pelo C. Superior Tribunal de Justiça, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

Trata-se de embargos à execução de sentença que determinou a devolução das importâncias recolhidas pelas embargadas a título de PRO LABORE.

Não assiste razão às autoras/embargadas no que se refere à incidência da taxa SELIC.

Verifico que a r. sentença exequenda, à fl. 112/115, e mantida pelo v. acórdão de fls. 157/164, previu a incidência de juros de mora à taxa de 1% ao mês, a partir de seu trânsito em julgado, que se deu em agosto de 1997.

Portanto, a aplicação da Taxa SELIC em sede de execução de sentença implica em violação da coisa julgada, sendo de rigor sua exclusão da conta de liquidação.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA EXEQUENDA. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.250/95. TAXA SELIC. APLICAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO PARA FINS DE CÔMPUTO DE JUROS DE MORA. OFENSA À COISA JULGADA. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que reconsiderou pronunciamento anterior desta Relatoria para fins de afastar a incidência da taxa selic sobre o indébito tributário em execução, tendo em vista o princípio da coisa julgada.*

2. A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 779.266/DF, rel. eminente Ministro Castro Meira, DJ 5/3/2007, pronunciou-se no sentido de que: "Mostra-se inviável a inclusão da Taxa selic após o trânsito em julgado de sentença que determinou a incidência de juros de mora em 1%, após o trânsito em julgado, sob pena de violação do princípio da coisa julgada".

3. De igual modo, registram-se os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ: AgRg no Ag 1.108.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 16/9/2009, REsp 1.057.594/Al, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/6/2009.

4. No caso em foco, o acórdão do TRF da 3ª Região, julgado no ano de 1997, manteve inalterada a sentença exequenda que condenou a União a devolver o indébito reclamado, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, na conformidade do § 1º do art. 161 e Parágrafo Único do art.

167, do CTN. Não dispôs o aresto sobre a aplicação da taxa selic, na forma instituída pela Lei 9.250/95.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AgRg no REsp 1.109.446/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 06.10.2009, DJe 13.10.2009)

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC'S. POSITIVADOS NA RESOLUÇÃO 561/07. SELIC AFASTADA - RESPEITO À COISA JULGADA**

1. A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração.

2. Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

3. Os índices expurgados utilizados nos cálculos acolhidos na sentença dos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%) são pacificamente aceitos pela jurisprudência, e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

4 Determinando o título executivo judicial a restituição da importância recolhida indevidamente com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, não se aplica a taxa SELIC os cálculos de liquidação em respeito à coisa julgada.

5. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 1999.61.00.054302-8, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, j. 29.07.2010, DJF3 09.08.2010)

De outra parte, a apelação da autarquia merece parcial provimento.

Com efeito, não procede o argumento de que do valor a ser devolvido, relativo à contribuição de 10/89, deve ser excluído o montante recolhido na época a título de correção monetária, pois a r. sentença não autorizou a repetição dos acréscimos legais.

De fato, a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim recomposição do valor real da moeda. Sendo assim, é de rigor a restituição do valor efetivamente recolhido pelas embargadas, incluindo-se, para tanto, a correção monetária.

Por outro lado, assiste razão ao INSS no que se refere à condenação das embargadas ao pagamento dos honorários advocatícios.

De outra parte, aquele E. Sodalício firmou posicionamento no sentido de que, nas hipóteses de procedência dos embargos do devedor em razão de excesso de execução - como é o caso dos presentes autos -, os honorários advocatícios devem incidir sobre a diferença entre o valor que está sendo executado e aquele que se entende devido.

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EMBARGADA. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA.**

1. Consoante precedentes do STJ, o excesso de execução é base de cálculo para a fixação dos honorários dos embargos à execução, e não da própria execução.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 5ª Turma, AgRg no AgRg no REsp 1.087.829/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, j. em 23/04/2009, DJe 08/06/2009)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.**

1. Em Embargos à Execução, a base de cálculo da verba honorária deve ser o valor afastado com a procedência do pedido, ou seja, o referente ao excesso de execução.

2. Agravo Regimental provido."

STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 782.052/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 19/03/2009, DJe 25/05/2009)

Diante do exposto, determino a majoração dos honorários advocatícios, para fixá-los em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido na execução e aquele fixado nos embargos à execução, com fundamento no § 4º do artigo 20 do Codex Processual.

Por tais fundamentos, nos termos do caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação das embargadas, e com fulcro no § 1º do referido dispositivo legal, dou parcial provimento à apelação do INSS.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, devolvam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029046-82.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.029046-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : TQUIM TRANSPORTES QUÍMICOS ESPECIALIZADOS S/A  
ADVOGADO : JOSE LUIZ SENNE e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal CECILIA MELLO: Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. sentença de fls. 28/32, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução por ela opostos em face de TQUIM TRANSPORTES QUÍMICOS ESPECIALIZADOS S/A, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial constantes de fls. 77/82, com acréscimo dos expurgos concedidos e da Taxa SELIC, com inclusão de juros de mora de 1% ao mês até 12/95.

Em suas razões de recurso (fls. 36/45), sustenta o INSS, por primeiro, que a sentença é *ultra petita*, eis que a e. Juíza singular determinou a inclusão de expurgos não pleiteados pela embargante nos cálculos de correção monetária, bem como de juros de mora.

Quanto aos índices de correção monetária, afirma que os valores a restituir devem ser atualizados monetariamente com os mesmos índices adotados pelo INSS na cobrança da contribuição, sem qualquer inclusão de expurgos inflacionários. Sustenta, ainda, que a utilização da taxa SELIC é indevida, em afronta à coisa julgada, e que não poderia ser aplicada às contribuições previdenciárias.

Com contrarrazões às fls. 50/52, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Considerando que as questões ora suscitadas já foram objeto de apreciação pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional, autorizado o julgamento monocrático, a teor do disposto no artigo 557 do CPC.

A apelação merece parcial provimento

Inicialmente, não procede a alegação de que a sentença é *ultra petita*, pois a e. Juíza singular determinou a correção monetária com a inclusão de expurgos não pleiteados pela embargante, bem como a inclusão de juros moratórios.

Pois bem, verifico que o v. sentença exequendo determina a restituição dos valores recolhidos "*devidamente corrigidos*" (fls. 104 dos autos principais).

Assim sendo, ausente no r. *decisum* a indicação expressa dos critérios de correção monetária, decidi acertadamente a e. Magistrada *a quo* pela inclusão dos expurgos inflacionários, pois refletem a inflação real e devem integrar o cálculo de liquidação, mantendo no tempo o valor real da moeda.

Hodiernamente, é assente o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que a inclusão dos expurgos inflacionários na apuração do valor a ser pago em liquidação de sentença não constitui em ofensa à coisa julgada, desde que nela não haja determinação expressa a respeito dos índices a serem aplicados.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE CÁLCULO. VÍCIO SUPERADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO SOFRIDO. NULIDADE AFASTADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA.*

*1. Segundo o art. 244 do Código de Processo Civil, consagrador do princípio da instrumentalidade, os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram idealizados.*

*2. Indispensável a demonstração do prejuízo sofrido pela parte para a declaração de nulidade do ato processual (pas de nullité sans grief).*

*3. A ausência de menção, na sentença exequenda, aos índices de correção monetária a serem utilizados, possibilita a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.*

*4. Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp 706.968/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, j. 15.12.2009, DJe 01.03.2010)  
**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS EM CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA, TAMPOUCO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA.**

1. *Em situações como a dos autos, em que não consta do título executivo judicial expressa previsão quanto à forma de se proceder à correção monetária, a jurisprudência desta Corte tem admitido a inclusão dos chamados 'expurgos inflacionários' no cálculo de liquidação de sentença, mesmo após o trânsito em julgado, não configurando ofensa à coisa julgada.*

2. *Não há falar, outrossim, em julgamento ultra petita, na medida em que 'os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado. Até lá, portanto, os valores alvitados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131)' (REsp 723.072/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2.2.2009).*

3. *Recurso especial desprovido."*

(STJ, REsp 1.125.630/RS, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 10.11.2009, DJe 01.12.2009)

**"EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. PROVIMENTO Nº 24/97 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. COISA JULGADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. *A correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor.*

2. *Ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado.*

3. *A r. decisão transitada em julgado nos autos da ação ordinária determinou a restituição das importâncias pagas a título de sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações - FNT, corrigidas monetariamente, sem especificar os critérios aplicáveis à espécie, inexistindo qualquer óbice, portanto, para a aplicação do Provimento nº 24/97 da CGJF da 3ª Região e expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89 (42,72%) a fevereiro/91.*

4. *Omissis*

5. *Apelações improvidas."*

(TRF 3ª Região, AC 98.03.009306-1, 4ª Turma, Des. Federal ROBERTO HADDAD, j. 08.10.2009, DJF3 24.11.2009)

Demais disso, a omissão verificada na decisão exequenda não impede a inclusão de juros moratórios na liquidação, posto que, nos termos do artigo 293 do CPC, trata-se de pedido implícito. Neste mesmo sentido, a Súmula 254 do C. STJ:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR MORTE DE ATIVISTA. IPCs. PROVIMENTO 24/97. RESOLUÇÃO nº 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS DE MORA DEVIDOS. R.SENTENÇA MANTIDA. 1- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período. 2- Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução. 3- Consoante informações de fls.05 e 39, os cálculos acolhidos foram elaborados nos termos do Provimento 24/97 COGE - TRF 3ª Região, que prevê a aplicação dos índices de IPC de 01/89 (42,72%) e março/90 (84,32%), referidos índices são pacificamente aceitos pela jurisprudência e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4- Considerando que a sentença exequenda julgou o pedido procedente, embora omissa quando aos juros moratórios, obviamente estes foram concedidos, porque como preceitua o artigo 293, do CPC, os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais. Ademais, a questão posta em debate encontra-se sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal. "Súmula nº 254: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação 5- Apelação improvida."**

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 955888 SP SEXTA TURMA 29/01/2009 JUIZ LAZARANO NETO)

Por tais fundamentos, nos termos do caput do artigo 557 do CPC, dou nego seguimento à apelação.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Cecília Mello

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031179-97.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.031179-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo  
APELANTE : WANDA VIANNA SPERIDIAO e outro  
: ANDRE LUIZ VIANNA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro  
DESPACHO  
Fls. 616/620. À UVIP para o processamento do Recurso Especial  
.  
São Paulo, 01 de setembro de 2010.  
Eliana Marcelo  
Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043335-20.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.043335-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo  
APELANTE : CINTHIA MARTINS DA COSTA e outros  
: PRISCILA MARTINS DA COSTA  
: EDINALVA ANDRADE SANTOS  
ADVOGADO : EURLI FURTADO DE MIRANDA e outro  
SUCEDIDO : ARMANDO MARTINS DA COSTA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00433352019994036100 11 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*I. Preliminar rejeitada.*

*II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

*III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.*

*IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.*

*V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.*

*VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*

*VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

*VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).*

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

*"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO*

*CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).*

*III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.*

*IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.*

*V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.*

*VI. Agravo desprovido".*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).*

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

**DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.**

*I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).*

*II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.*

*III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.*

*IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.*

*V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.*

*VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.*

*VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

*VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.*

*IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.*

*X - Apelação improvida.*

*(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)*

O STJ firmou entendimento de que, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato de 11,02% não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

**SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.**

*- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.*

*- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos*

princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".**

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF e NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007648-34.1999.4.03.6115/SP

1999.61.15.007648-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : LUIZ ANTONIO DOS SANTOS SAO CARLOS -ME  
ADVOGADO : BEATRIZ MARTINHA HERMES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Luís Antônio dos Santos São Carlos ME** em face da decisão de f. 132/141 que deu provimento à apelação do embargante para reformar a decisão de primeiro grau e julgar procedente o pedido.

Alega o embargante que a decisão é omissa, sustentando, em síntese, que apesar de ter sido reformada a sentença, não foi invertida a condenação em honorários advocatícios.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Os embargos de declaração merecem acolhimento.

Cuida, o presente caso, de ação de restituição de créditos recolhidos ao Instituto Nacional do Seguro Social sobre as remunerações pagas aos avulsos, administradores e autônomos.

Em primeiro grau, foi julgado improcedente o pedido do autor, sendo o mesmo condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (f. 83/90).

Contra citada sentença, o autor interpôs apelação (f. 96/106).

Em sua apelação, assim requereu o embargante (f. 106):

*"Diante do exposto, e para que seja feita Justiça, é que deve ser reformada a sentença do MM. Julgador "a quo", julgando procedente a demanda, com a repetição dos valores recolhidos a maior, com direito ao prazo defendido em tela, à correção monetária, os juros da SELIC, os honorários advocatícios e ressarcimento das custas judiciais."*

Ao julgar citado recurso, foi exarada decisão nos seguintes termos (f. 132/141):

"Ante o exposto, com base no artigo 557, §1º A do CPC DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido na forma disposta nesta decisão."

Da mera leitura da r. decisão embargada, verifica-se que a mesma encontra-se omissa em relação ao pedido de condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios.

Dessa forma, deve a decisão ser integrada para condenar o embargado na inversão das verbas honorárias.

Ante o exposto, conforme a fundamentação *supra*, **ACOLHO** os presentes embargos para reconhecer a omissão e, integrando o julgado, condenar o embargado na inversão das verbas honorárias.

F. 142/144 - Anote-se e certifique-se o cumprimento.

Findo o prazo para eventual recurso, voltem os autos conclusos para apreciação do agravo legal de f. 152/167.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024071-47.2000.4.03.0000/SP  
2000.03.00.024071-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA e outro  
: FATIMA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2000.61.10.001449-6 1 Vr SOROCABA/SP

Decisão

Em ação de rescisão de contrato ajuizada em face da CEF, o juiz determinou a citação da vendedora do imóvel como litisconsorte passivo necessário.

Contra tal decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento.

O Juiz Federal Convocado Manoel Álvares julgou prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto, em razão de sentença proferida nos autos principais, indeferindo a petição inicial.

Contra a referida decisão os agravantes interpuseram agravo regimental.

Nesta data neguei seguimento à apelação interposta contra a sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo *codex*.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo regimental, fazendo-o com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004046-56.1994.4.03.6100/SP  
2000.03.99.014546-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : JOAO LUIZ DE CARVALHO COELHO e outro  
: THEREZA MOREIRA DA SILVA COELHO  
ADVOGADO : SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO e outro  
APELADO : Instituto de Previdencia do Estado de Sao Paulo IPESP  
ADVOGADO : RONALDO GUILHERME SEMEGHINI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro  
No. ORIG. : 94.00.04046-6 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**Descrição fática:** JOÃO LUIZ DE CARVALHO COELHO e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação ordinária de repetição de indébito contra o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a restituição da importância de NCZ\$ 8.514,48 (oito mil e quinhentos e quatorze cruzados novos e quarenta e oito centavos) corrigida monetariamente, eis que paga indevidamente.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo*, julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC (fls. 213/217).

**Apelante:** JOÃO LUIZ DE CARVALHO COELHO e outro pretendem a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Sem contra-razões.

É o relatório.DECIDO

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O pedido inicial dos mutuários consiste na alegação do desrespeito ao critério estipulado no Instrumento Particular de Quitação e Contrato de Mútuo com Garantia Hipotecária, no tocante ao reajuste do saldo devedor que prevê em sua Cláusula XI, a aplicação dos índices da variação da UPC, no primeiro dia útil de cada trimestre.

Alegam os autores que, por ocasião da a liquidação antecipada da dívida relativa ao contrato de financiamento imobiliário, acabou pagando valores superiores àqueles efetivamente devidos, haja vista que os cálculos elaborados pelo credor afrontaram as cláusulas contratuais reguladora da matéria.

Com efeito, para a elucidação da divergência, não basta a interpretação de cláusula contratual, como mera questão validade de critérios pactuados, posto que, nos contratos pactuados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, existe uma dinâmica na evolução dos cálculos do reajuste das prestações e do saldo devedor, considerando diversos fatores, além dos pactuados, como a desvalorização da moeda no tempo e a amortização do débito, cuja legislação evoluiu no tempo para adequar referidos pactos à realidade monetária.

Portanto, imprescindível, para a constatação de que os critérios contratuais não estariam obedecendo aos limites pactuados, a análise, mediante cálculo aritmético, com a indicação exata do *quantum* foi aplicado, a título de correção monetária sobre o saldo devedor por ocasião da liquidação antecipada da dívida, necessitando, portanto, de prova da quebra contratual, a ser produzida pelo autor.

No caso dos autos, inexistente prova cabal nos autos a demonstrar o alegado, além de que o autor dispensou a produção de prova (fls. 206/210), tendo afirmado, inclusive, que a matéria é exclusivamente de direito, estando a inicial acompanhada de toda a documentação necessária à apreciação do r. Juízo, deixando, portanto, de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, não basta a mera juntada de documentos e cálculos elaborados unilateralmente pelos requerentes, para comprovação do fato, além de que, o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar o conjunto das provas.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial mais recente, como se lê do seguinte aresto:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: APLICAÇÃO AFASTADA - ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE MÚTUO PELO AGENTE FINANCEIRO - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 282/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.*

(...)

5. Nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Se, na hipótese dos autos, o requerente não se desincumbiu de provar que o contrato estava sendo descumprido, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

6. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

(STJ, 2ª TURMA, RESP 200302159073/BA, Data da decisão: 20/10/2005, DJ:14/11/2005, página:252, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Nem se alegue que seria caso de inversão do *onus probandi*, com esteio do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação a relação contratual em epígrafe é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo.

Tal posicionamento é corroborado pela 2ª Turma desta E. Corte, em caso análogo:

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE.*

*I - Preliminares rejeitadas.*

*II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.*

*III - Recurso provido."*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 98.03.001318-1, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, DJ 18/05/2004)

Por conseguinte, entendo que a r. sentença deve ser mantida ante a inexistência da prova do alegado direito, pelo fato de que o autor dispensou a produção de prova, deixando, portanto, de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput* do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028740-22.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.028740-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : VITALIA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : VALTENCIR PICCOLO SOMBINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO CEOLIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.00.00077-5 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta **Vitalia Indústria e Comércio de Bebidas Ltda.**, inconformada com a sentença que improcedentes os embargos à execução fiscal movida pelo **INSS**.

Sustenta a apelante que não há justificativa para a penhora de bens dos seus sócios, pois a execução já estar garantida pela penhora de imóvel da propriedade da empresa e, se se constatasse a insuficiência da garantia, seria o caso de reforço de penhora, em bens da devedora.

Em razão disso, a apelante pede a reforma da sentença, com a exclusão de seus sócios da execução e inversão dos ônus da sucumbência.

**É o sucinto relatório. Decido.**

A apelação não há de ser conhecida. É que toda a argumentação do apelante gira em torno da impossibilidade de prosseguimento da execução em face de seus sócios. No entanto, não é dado à empresa postular, em nome próprio, direito alheio, conforme previsão do art. 6º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.*

A sociedade executada não tem legitimidade, nem interesse processual, para pedir a exclusão de seus sócios do pólo passivo da demanda.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não "pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC." (STJ, Primeira Turma, REsp 515.016/PR, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 04/08/2005, DJ 22/08/2005 p. 127)

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00023 RECURSO ORDINÁRIO Nº 0907551-11.1986.4.03.6100/SP

2000.03.99.036906-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
RECORRENTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECORRIDO : JOSE RICARDO SAVIOLI  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SANTOS  
: MARIA LUZIA LOPES DA SILVA  
ENTIDADE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.09.07551-8 15 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Intime-se a subscritora da petição de fl. 337, MARIA LUZIA LOPES DA SILVA, OAB/SP n.º 66.809, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007485-74.2000.4.03.6000/MS  
2000.60.00.007485-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ZULMIRA GONCALVES MIRANDA e outro  
: ANTONIO ADAILTON MIRANDA  
ADVOGADO : ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO e outro  
No. ORIG. : 00074857420004036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

**Descrição fática:** ZULMIRA GONÇALVES MIRANDA e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula PES/PRICE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo*, em síntese, homologou o requerimento de desistência em relação ao pedido de substituição do índice de correção do saldo devedor; julgou extinto o processo, **sem resolução do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão do contrato; **julgou improcedente** o pedido de nulidade da execução; e condenou os autores a pagarem às requeridas honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50.

**Apelante:** a parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o Relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Verifica-se que o autor é carecedor de ação, considerando que a ação de revisão de prestações foi ajuizada em 01/12/2000, após **a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, ocorrida em 13/11/2000**, uma vez que já estava encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pela E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

*I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.*

*II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.*

*III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.*

*IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.*

*V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.*

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas."

(TRF - 3ª Região, AC: 98030374745, 2ª Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 28/06/2006, DJU DATA: 14/07/2006 PÁGINA: 390)

Neste sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, §3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ - 1ª Turma - REsp 886.150/PR - Rel. Min. Francisco Falcão - DJ 17/05/2007 - p. 217)

Desta forma, a r. sentença que reconheceu a carência de ação do mutuário, extinguindo-se o feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, deve ser mantida.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003349-25.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.003349-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ANDERSON ESPINOSA e outro

: APARECIDA FATIMA SOUZA ESPINOSA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Anderson Espinosa e outro, contra r. Sentença do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, prolatada à fls. fls. 256/264, que nos autos da ação, de rito ordinário, de revisão de prestação, com pedido de repetição de indébito, julgou procedente em parte os pedidos formulados pelos mutuários apelantes, onde foi pleiteada a revisão do negócio e a forma de cumprimento de contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiros de Habitação, assim dispondo a sentença:

"(...)

**Inexiste litisconsórcio passivo necessário relativamente à União, vez que cabe à CEF, na qualidade de sucessora do extinto BNH, a administração do SFH, conforme deflui do art. 1º, §1º, do Decreto-lei nº 2.291/86, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema, tornando certa a legitimidade exclusiva da Ré para**

figurar no pólo passivo da demanda, única credora hipotecária e que, em tese, teria recebido quantum superior ao efetivamente devido pelos Autores.

(...)

Tampouco há falar-se em necessidade de intervenção da empresa seguradora na lide. A Cláusula Vigésima Segunda do contrato dispõe que os seguros serão processados por intermédio da CEF, esclarecendo a cláusula seguinte que, no caso de sinistro, a mesma CEF receberá da seguradora a importância do seguro.

(...)

No que pertine à inclusão de percentual equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da primeira prestação a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, não merece acolhida o pedido revisional do financiamento, (...), há expressa previsão contratual para a cobrança, observando-se relação de natureza civil que dispensa previsão em lei autorizando a prática.

(...)

A prévia correção do saldo devedor antes de sua amortização é correta, baseando-se a pretensão dos Autores em equivocada interpretação legal, vez que o art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/64, não se traduz em obrigatoriedade de amortização do saldo devedor antes de sua recuperação. Na verdade, referido dispositivo apenas arrola os requisitos para que o financiamento possa ser feito com base no critério do anterior art. 5º.

(...)

O uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, por ser o índice utilizado na correção das contas de poupança, conforme expressamente previsto no contrato, ainda que tenha sido criado em 1991.

(...)

Quanto ao reajuste das prestações do financiamento imobiliário, bem como dos prêmios de seguro, das quais são acessórios, observa-se que a anunciada cobrança superior ao efetivamente devido em cada mês restou confirmada nos autos.

De fato, a utilização do Plano de Equivalência Salarial - PES em tal finalidade não se concretizou, notando-se, de início, contraditório tratamento da matéria no próprio instrumento de contrato de financiamento imobiliário.

De um lado, o quadro resumo constante da letra "c" de contrato às claras indica que o plano de reajustamento das prestações é o PES, ao passo que, de outro lado, a Cláusula Décima da avenca finda por descaracterizar por completo o sistema de reajuste antes preconizado, firmando que "A prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, definido na letra "A" deste contrato, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura deste contrato, correspondente ao período profissional do DEVEDOR, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário decidido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar." (destaquei)

Evidente o total desvirtuamento da sistemática de reajuste das prestações, pois o agente financeiro, em última análise, findou por dar definição jurídica ao PES-CP que lhe é totalmente estranha, vinculando-o ao coeficiente de remuneração básica da caderneta de poupança, que nada diz com os aumentos salariais do mutuário.

(...)

Conforme conclusão do perito judicial, o que é reforçado pelo "Comparativo de Índices" que elaborou às fls. 198, em diversos meses a CEF cobrou prestações segundo coeficientes totalmente estranhos aos de aumento salarial da categoria de trabalho do mutuário.

(...)

O mesmo vício cerca o cálculo dos prêmios de seguro, posto que acessórios da prestação, cabendo idêntica revisão de seus valores.

Esclareça-se, desde logo, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor (...)

Sobre os valores pagos a maior pelos Autores em cada mês incidirá também a TR até a data em que o financiamento foi quitado, sendo que da diferença destes e do saldo devedor efetivo, com a consideração do desconto oferecido pela Ré e o montante pago pelos Autores como quitação, resultará o valor da condenação, retroativo a 11 de setembro de 1998.

Não há falar-se em devolução do indébito em dobro (...)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Ré a restituir aos Autores a quantia superior à que efetivamente era devida quando da quitação do financiamento, aplicando exclusivamente os reajustes da categoria profissional do mutuário sobre as prestações e prêmios de seguro, na forma acima delineada.

Incidirá sobre o indébito histórico, calculado em 11 de setembro de 1998, correção monetária nos moldes da Súmula nº 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo os critérios firmados no Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Portaria DF-SJ/SP nº 92/2001, além de juros de mora, calculados englobadamente até a citação e, posteriormente, de forma decrescente, à razão de 6% (seis por cento) ao ano até 10 de janeiro de 2003 e 12% (doze por cento) ao ano após, nos termos do art. 406 do novo Código Civil.

Ante a sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, devendo a Ré reembolsar os Autores do equivalente à metade das custas e despesas processuais que suportaram, corrigidas monetariamente desde o desembolso.

(...)."

Em suas razões de apelação (fls. 340/351), sustentam os mutuários apelantes:

- 1 . a ilegalidade da correção do saldo devedor pelo índice de correção das cadernetas de poupança;
- 2 . no período de março a junho/94, com a edição do Plano Real, não houve aumento salarial, pelo contrário, substancial perda salarial, ante a conversão do salário em URV, continuando a CEF a corrigir, nesse período, as prestações normalmente com percentuais aleatórios;
- 3 . a exclusão do CES;
- 4 . o ônus da prova;
- 5 . a relação de consumo entre as partes e suas conseqüências, não havendo vedação legal em modificar o contrato de adesão por meio do Poder Judicial;
- 6 . a inversão da amortização dos juros, devendo ocorrer antes do reajuste do saldo devedor;
- 7 . que os juros convencionais não excedam 10% (dez por cento) ao ano;
- 8 . a restituição dos valores pagos a maior;

Pugnando pelo provimento da apelação para que sejam acolhidos todos os pedidos formulados.

Por outro lado, às fls. 286/303, a Caixa Econômica Federal - CEF argui:

- 1 . que a União Federal integre o pólo passivo da ação como litisconsorte passivo necessário;
- 2 . que vem aplicando o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, desde a assinatura do contrato, considerando a Categoria Profissional do autor, o contrato e a legislação pertinente;
- 3 . que os prêmios de seguro, pagos pelo mutuário, sofre atualização monetária e reajuste de taxas de acordo com a sinistralidade, onde as majorações desse valor seguem as determinações da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados).

Pugna pela reforma da decisão recorrida, com a extinção do processo ou total improcedência da ação, e a condenação do mutuário apelado ao ônus da sucumbência.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões somente dos mutuários (fls. 308/321), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Por questões de técnica, passo à análise em conjunto dos recursos interpostos.

Com relação à preliminar, argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF, de litisconsórcio passivo necessário da União, entendo deve ser rejeitada.

Não há que se falar, *in casu*, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema e a legitimidade exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. TESE RECURSAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. APLICABILIDADE. CDC.**

**1. Despicienda a presença da União no pólo passivo das demandas propostas por mutuários do SFH, em que se discutem cláusulas dos contratos de financiamento, pois a CEF, como sucessora do extinto BNH, passou a gerir o Fundo.**

.....

**4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."**

(STJ - RESP 690852/RN - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 15/08/06 - v.u. - DJ 25/08/06, pág. 322)

**"SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ .**

1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput)."

(STJ - RESP 685630/BA - Relator Ministro Luis Fux - 1ª Turma - j. 21/06/05 - v.u. - DJ 01/08/05, pág. 339)

**"PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO PROVIDO.**

I - Não há que se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação originária, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

VII - Preliminar rejeitada. Agravo provido."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2002.03.00.003762-5 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 17/01/06 - v.u. - DJU 03/02/06, pág. 401)

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. MÚTUO. UNIÃO. LITISCONSORTE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. PES. INAPLICABILIDADE. 1 - Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes a reajustes de prestação de financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.**

Precedentes. 2 - Ressente-se o recurso especial do necessário prequestionamento, quando as matérias relativas aos artigos tidos por violados não são efetivamente debatidas no Tribunal a quo, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3 - Se as instâncias ordinárias entenderem suficientes para julgamento da causa as provas constantes dos autos, não cabe a esta Corte afirmar a ocorrência de cerceamento de defesa. Precedentes. 4 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 5 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(STJ RESP 200500219410 - 723872, Relator Fernando Gonçalves, QUARTA TURMA, DJ DATA:01/02/2006 PG:00568)

Preliminar superada, passo à análise do mérito dos recursos.

Andersom Espinosa e sua cônjuge Aparecida Fátima de Souza Espinosa, ora apelantes, Construtora Sammarone LTDA, e Caixa Econômica Federal - CEF, ora apelante, celebraram em **30/11/1992**, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 202/214, para aquisição de casa própria por parte dos apelantes.

Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento do montante de Cr\$ 215.000.000,00 (duzentos e quinze milhões de cruzeiros), moeda corrente à época, recursos estes oriundos da Caixa Econômica Federal - CEF, que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao Sistema Francês de Amortização, as prestações e o saldo devedor atualizados mensalmente com base nos índices de remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança, vigente no dia do aniversário do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do devedor, sendo facultado à CEF, em substituição à remuneração básica dos depósitos de poupança, aplicar o índice de aumento salarial da categoria profissional do devedor.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 58/62 dá conta de que os mutuários apelantes liquidaram antecipadamente o financiamento, efetuado o pagamento com recursos próprios.

#### **DA APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.**

Sobre a correção monetária do saldo devedor das prestações, consigno que a forma de reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, no que tange à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização do saldo devedor, destaco a cláusula 9ª (nona), caput, do contrato firmado entre as partes (fl. 207), verbis:

**"CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, mediante aplicação de**

**coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato."**

De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte acórdão:

**"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

**I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.**

**II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.**

**III. - R.E. não conhecido."**

(STF, RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995).

Vale ressaltar que a forma de correção praticada pela ré visa a equilibrar a captação de recursos, sob pena de falência do sistema habitacional.

Nesse sentido:

**"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.**

**I - Preliminar não conhecida.**

**II - Reajuste do saldo devedor pelo contrato vinculado aos índices de correção das cadernetas de poupança ou FGTS. Legalidade da aplicação da TR.**

.....

**VI - Recurso do autor desprovido.**

**VII - Recurso da CEF parcialmente provido."**

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2001.61.00.030836-0 - 2ª Turma - Desembargador Federal Peixoto Junior - j. 06/12/05 - v.u. - DJ 01/09/06, pág. 384)

Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

**DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.**

No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados.

A redação da alínea "c" do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevo em parte:

**"Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Correção monetária. Março/abril de 1990. IPC. Taxa referencial. Tabela Price. Legalidade.**

**- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes.**

(...)"

(AgRg no Ag 707.143/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.05.2010, DJe 18.06.2010)

**'PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. CARTEIRA HIPOTECÁRIA.**

(...)

**II - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. Precedentes.**

(...)"

(AgRg no REsp 1125781/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2010, DJe 10.05.2010)

## **JUROS**

O contrato de mútuo habitacional estabeleceu a taxa anual de juros efetiva de 11,0203% e a nominal de 10,5%. Os autores alegaram de forma genérica, vaga e imprecisa que a Caixa Econômica Federal - CEF não aplicou o percentual estabelecido no contrato, deixando de carrear o mínimo de elementos capazes de corroborar a tese por ele defendida, a qual não deve prevalecer.

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal:

Destarte não deve ser considerada uma limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

Neste sentido o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUA HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SALDO DEVEDOR. TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.**

**1. Não se verifica qualquer omissão em acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia.**

**2. Ainda que se permitisse a aplicação da legislação de regência do SFH, verifica-se que a atual orientação do STJ firmou-se no sentido de que o art. 6º, 'e', da Lei 4.380/64 não os limitou a 10% ao ano, mas tratou somente dos critérios de reajustamento dos contratos de mútuo previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.**

**3. A TR pode ser utilizada no reajustamento do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.**

**4. Agravo regimental a que se nega provimento."**

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Quarta Turma - Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - AGRESP NO RESP - 420427 - Data da decisão: 20/11/2008 - DJE DATA:09/12/2008)

Quanto à legalidade na fixação de uma taxa de juros nominal e outra de juros efetiva cabe, *a priori*, destacar que nominal é a taxa de juros remuneratórios relativa ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento.

Com efeito, o cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, qual seja, 10,5%, conforme quadro resumo (fl. 204), cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 11,0203% ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei.

Nessa linha é o entendimento jurisprudencial:

**"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL-TR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LIMITAÇÃO DE JUROS. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO.**

**I - Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os**

fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

II - A determinação de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé.

III - É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

IV - O PES somente se aplica para o cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, o qual deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do SFH.

V - O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de se demonstrar a irregularidade da correção das prestações mensais, implicaria, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

VI - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel. Precedentes.

VII - O posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial pode ser exigido quando previsto contratualmente.

VIII - A Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do REsp nº 415.588/SC, da relatoria do Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece a limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei; provocando, dessarte, a incidência da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

IX - A pretensão recursal de reconhecimento de capitalização de juros em decorrência da cobrança de uma "taxa efetiva de juros" e da aplicação da Tabela Price esbarra nas Súmulas/STJ 5 e 7.

X - A matéria referente ao art. 23 da Lei 8.906/94 não foi debatida pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração com essa finalidade. Incidência das Súmulas/STF 282 e 356.

Agravo improvido."

(AgRg no REsp 1097229 / RS, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 05/05/2009).

Neste sentido é posição desta E. Turma:

**"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NOVAÇÃO. SISTEMA SACRE. NÃO VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. VARIAÇÃO DA URV. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MARÇO DE 1990. ÍNDICE 84,32%. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE SEGURO . TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.**

(...)

**12. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso. Inexiste evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontrem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo.**

**13. Apelação desprovida."**

(TRF3, AC 2002.61.00.005776-7/SP, SEGUNDA TURMA, Des. Fed. Rel. Nelton dos Santos, DJ 21/05/2009, v.u.)

#### **PROVA PERICIAL**

Tratando-se de matéria de direito e de fato há a necessidade de fazer a produção da prova pericial, vez que o mutuário tem direito de ter o valor da sua prestação reajustada pelo pactuado.

O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo pericial, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo *expert*.

Quanto às alegações sobre a observância ou não do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, para o reajustamento das prestações, por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, as mesmas devem ser analisadas à luz do contrato e do laudo pericial acostado às fls. 181/194.

O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP tem como função, no contrato em debate, determinar a data de reajuste das prestações de acordo com a data base da categoria profissional do devedor.

Destaque-se, por um lado, que apesar do critério a ser utilizado no cálculo do reajuste das prestações, conforme determinado na Cláusula Décima, §§ 1º e 3º do contrato (fl. 207), ser a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, é facultado à CEF aplicar o índice de aumento salarial da categoria profissional do devedor, como assim afirma ter procedido a empresa pública federal apelante.

O laudo pericial concluiu que "Pelo demonstrado no Anexo nº 1 - Planilha de Evolução do Financiamento se verifica a divergência no cálculo das prestações, em razão dos índices aplicados na correção das prestações divergirem aos da categoria, conforme demonstrado na resposta oferecida ao quesito nº5 desta série."

Cabe ressaltar que os encargos mensais, que corresponde à soma da prestação (valor mensalmente amortizado) e acessórios (juros e seguros) são reajustados mediante a aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertence o devedor, critério este previsto no contrato (CLÁUSULA DÉCIMA, parágrafos primeiro, segundo e terceiro - fl. 207), havendo, segundo o cálculo pericial, diferenças entre as prestações calculadas de acordo com tais cláusulas e as cobradas pela instituição financeira (fl. 186).

## SEGURO

No que diz respeito à correção da taxa de seguro, conforme acima mencionado, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato. Nesse sentido os seguintes julgados:

**"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8.004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.**

1. - ... ..

12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

13. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP."

(TRF - 3ª Região - Relatora Des. Federal RAMZA TARTUCE. APELAÇÃO CÍVEL - 2003.61.08.003101-0 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/05/2008. Fonte DJF3 DATA: 24/06/2008)

## COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES

Não obstante, razão assiste à Caixa Econômica Federal - CEF no tocante à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na 1ª (primeira) parcela do financiamento.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver **disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação**, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da **RC nº 36/69** do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, a qual regulamentou o reajustamento das prestações no Sistema Financeiro da Habitação - SFH e criou o Plano de Equivalência Salarial - PES, **verbis**:

**"3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial.**

**3.1. O coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH (...)."**

Posteriormente, o Banco Central do Brasil por meio da Circular nº 1.278/88, estabeleceu outros pontos fundamentais relativos aos financiamentos habitacionais no plano do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dentre eles o seguinte:

**"O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo de prestação mensal do financiamento será de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o qual incidirá, inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional;"**

Destarte, de se ver que a previsão de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos contratos de mútuo firmados com base no Plano de Equivalência Salarial - PES, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, remonta há bem antes do advento da Lei nº 8.692/93.

Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para os contratos firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93, **se prevista expressamente no instrumento**, a fim de proporcionar, principalmente ao mutuário, o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento.

Confiram-se, por todos, os seguintes julgados:

**"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7 - STJ.**

**1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (REsp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.**

**2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.**

**3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.**

**4 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.**

**5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.**

**6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da Súmula 5 - STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.**

**7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como *tabela price*, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.**

**8 - Recursos especiais não conhecidos." (grifo meu)**

(STJ, REsp 576638/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 03.05.2005, DJ 23.05.2005, pág. 292)

**"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.**

**1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal e à correção monetária *pro rata tempore*, não há como examiná-los.**

**2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.**

**3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990.**

**4. Recurso especial não conhecido." (grifo meu)**

(STJ, REsp 568192/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 20.09.2004, DJ 17.12.2004, pág. 525)

**"PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. CDC. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LIMITADOR PREVISTO NO DL 2164/84. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. CORREÇÃO SALDO DEVEDOR - IPC MARÇO/1990. URV. CES. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS.**

**- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8078/90. Precedentes do STJ.**

- O limitador dos reajustes dos encargos mensais previsto no § 1º, artigo 9º, Decreto-Lei nº 2164/84 tem por objetivo compatibilizá-los com o índice de inflação, porque não há razão para que a correção dos encargos mensais supere perda do poder de compra da moeda, dentro de um mesmo período.
  - A comparação dos índices deve ser feita de forma acumulada e linear, ao longo de todo o contrato, tendo-se como *dies a quo*, conforme a previsão normativa ou do contrato, a data de assinatura do contrato ou a data do primeiro reajuste (primeira data-base), e adotando-se como *dies ad quem* aquele em que se pretende confrontar os índices, de forma a verificar se está sendo atendida a regra limitadora.
  - No Sistema *Price* a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa.
  - A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.
  - Não é *extra* ou *ultra petita* a sentença que, ante a impossibilidade de o mutuário precisar a razão da onerosidade excessiva, por se tratar de sistema de amortização decorrente de fórmulas matemáticas de difícil compreensão, interpreta o contrato e a legislação de regência, determinando sua revisão expressamente requerida na inicial.
  - No SFH, o mutuário tem direito de manter regular o nível de amortização de seu financiamento, sendo regra especial a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nºs 4.380/1964 e 8.692/93.
  - A fixação da prestação mensal que apenas antecipa os juros não realiza o direito à moradia e cria falsa expectativa de cumprimento do contrato, incompatível com o sistema de proteção ao consumidor disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990, a que é submetido o presente contrato.
  - O mutuário tem o direito de, regularmente, amortizar sua dívida, seja qual for o plano de amortização, diante dos pagamentos das prestações mensais.
  - Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.
  - A aplicação do IPC no reajustamento do saldo devedor, em março de 1990, encontra-se pacificada. Precedente do STJ - Corte Especial.
  - A cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial é devida, porque prevista na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação - Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN.
  - URV. Não só o valor das prestações foi corrigido com base na URV, mas, também, os salários seguiram a mesma variação. A discussão, na realidade, sobre a aplicação da variação da URV não se justifica diante dos termos da Súmula nº 39 deste Tribunal. Pode-se afirmar que a aplicação da variação da URV no período decorre do PES, pois é inegável que também houve variação do salário do mutuário em função da variação da URV. Esta variação, que na verdade é do salário do mutuário, deverá ser considerada nas prestações por força da aplicação do PES.
  - Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito, vez que deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a reformar a decisão monocrática.
  - Sucumbência recíproca e na mesma proporção mantida nos termos em que reconhecida na sentença. Admitida a compensação dos honorários, pois o art. 23 da Lei nº 8.906/94 não revogou a regra do art. 21 do CPC." (grifo meu)
- (TRF 4ª Região, AC 616629/RS, 4ª Turma, Relator Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, j. 30.03.2005, DJ 27.04.2005, pág. 807)

**"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS A CORREÇÃO E APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.692/93. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LEGITIMIDADE. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). LEGALIDADE. INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.**

1. A Taxa Referencial - TR é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH.
2. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga.
3. É legítima a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES em contratos de mútuo habitacional celebrados no período compreendido entre a edição do Decreto 2.291/86, que extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BNH, e o advento da Lei 8.692/93, desde que haja previsão expressa nesse sentido.
4. O Sistema Francês de Amortização (*Tabela Price*) não padece de ilegalidade, por ser da essência do contrato de mútuo "a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados,

**fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação" (TRF 3ª Região, AC 1999.03.99.098048-5 - SP, DJ DE 09.10.2002).**

**5. Somente o depósito integral dos valores referentes às prestações vencidas e vincendas do mútuo contratado tem o condão de afastar a mora dos mutuários e, por conseguinte, impedir a inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes.**

**6. Agravo da CEF provido." (grifo meu)**

(TRF 1ª Região, Agravo 2001.01.00.037462-6-MT, 5ª Turma, Relatora Desemb. Federal Selene Maria de Almeida, j. 15.12.2003, DJ 19.12.2003, pág. 182)

Da análise da cópia do contrato firmado (fl. 204), verifico que há disposição expressa (quadro resumo - item 7) dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento.

Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao **princípio da força obrigatória dos contratos**.

## **REPETIÇÃO DE INDÉBITO**

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Conforme julgado abaixo transcrito:

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SFH - CLÁUSULA SACRE - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PRICE - QUEBRA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA - CDC - INAPLICABILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/86.**

**1 - A cláusula SACRE não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário.**

**2 - O autor não pode se valer do judiciário para alterar a cláusula de reajuste de prestações de SACRE para Tabela Price, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.**

**3 - Inexistência da alegada quebra do equilíbrio financeiro. Precedentes do STJ.**

**4 - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em tela, pois não restou demonstrada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em questão.**

**5 - O Decreto-lei 70/66 é constitucional, de acordo com entendimento jurisprudencial pacificado. Precedente do STF.**

**6 - Agravo legal improvido."**

(TRF 3ª REGIÃO - Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, ReLator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Data da decisão: 02/12/2008 DJU Data:18/12/2008 página: 107)

## **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Em que pese o artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, estabelecer a possibilidade de sua aplicação aos serviços de natureza bancária, tal subsunção não tem caráter absoluto.

A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela própria autora.

O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes, se não for beneficiário da justiça gratuita. No caso dos autos, a autora da ação originária, ora agravada, requer a realização da prova pericial (fl. 32), fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjetiva.

Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de **non liquet** e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo.

Nesse sentido é o entendimento desta Colenda Turma, conforme se depreende dos seguintes acórdãos:

**"PROCESSUAL CIVIL: ADIANTAMENTO DE DESPESAS DE HONORÁRIOS PERICIAIS. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 33, DO**

**CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 227 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.**

**I - A possibilidade de subsunção dos serviços de natureza bancária à legislação consumerista não guarda caráter absoluto.**

**II - O artigo 33, do CPC, determina ao autor a assunção do adiantamento da despesa pericial quando requerida pelas partes ou por determinação *ex officio*.**

**III - A inversão do ônus da prova descrita no artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, se destina à apreciação do conjunto probatório, pelo Magistrado, em caso de *non liquet*.**

**IV - A inversão do *onus probandi* não se coaduna com o encargo financeiro do processo.**

**V - A impossibilidade de arcar com o ônus decorrente do adiantamento das despesas periciais enseja a concessão de justiça gratuita, com a aplicação da Resolução nº 227, do Conselho da Justiça Federal, quanto ao valor dos honorários periciais.**

**VI - Agravo parcialmente provido."**

(TRF 3ª Região - AG nº 2004.03.00.006128-4 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - j. 31/08/2004 - v.u. - DJU 17/09/2004, pág. 570).

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 33, DO CPC.**

**1 - A expressão contida no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 não importa na inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. Caso o mutuário não possa arcar com as custas e despesas processuais, devem lhe ser deferidos os benefícios da justiça gratuita previstos na Lei n.º 1.060/50.**

**2 - A aplicação do CDC na relação entre os clientes e as instituições financeiras não ocorre de modo absoluto, particularmente quando se trata de operações bancárias realizadas com cunho social, como é o caso dos imóveis adquiridos pelo SFH, porque as instituições financeiras se submetem ao Sistema Financeiro Nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192, da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras.**

**3 - Aplica-se ao presente as disposições do art. 33 do Código de Processo Civil, segundo o qual, enquanto não definida a responsabilidade pelo ônus da sucumbência (o que depende do julgamento final do feito), os honorários periciais devem ser pagos pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando ela for pedida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo magistrado.**

**4 - Agravo de instrumento improvido."**

(TRF 3ª Região - AG nº 2003.03.00.057048-4 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - j. 27/04/2004 - v.u. - DJU 21/05/2004, pág. 230).

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. HONORÁRIOS PERICIAIS. INCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

**1) A inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, está condicionada à verificação da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte.**

**2) A incapacidade econômica do mutuário em relação ao cumprimento do contrato não implica necessariamente na sua incapacidade em arcar com as provas de suas alegações.**

**3) O ônus da prova não se confunde com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais, cuidando-se de questão que não se rege pelo Código de Defesa do Consumidor.**

**4) Incumbência do autor da ação. Inteligência do artigo 33 do Código de Processo Civil.**

**5) Agravo desprovido."**

(TRF 3ª Região - AG nº 2003.03.00.017720-8 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - j. 23/09/2003 - v.u. - DJU 24/10/2003, pág. 304).

Por fim, registro a desnecessidade de análise dos demais pontos ventilados, visto que a teor do disposto no artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. E, como decidiu os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

**"O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciado-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio."** (STJ, AI 169.073/SP-AgRg, Relator Ministro José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44).

**"O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão"** (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 21.03.2003, p. 061).

Ante o exposto, com apoio no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso impetrado pela Caixa Econômica Federal - CEF e pelos mutuários, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006222-95.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.006222-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : SERGIO DOS SANTOS NUNES

ADVOGADO : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de demanda cautelar inominada ajuizada por **Sergio dos Santos Nunes**, inconformado com a sentença que julgou improcedente demanda cautelar inominada incidental objetivando a suspensão de leilão extrajudicial, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Irresignado, apela o autor sustentando, em síntese, que o *fumus boni iuris* esta caracterizado pela cobrança da dívida, no valor apresentado pela ré, e o *periculum in mora* pela possibilidade de perda do imóvel *sub judice*.

Com contrarrazões da ré, os autos vieram a este Tribunal.

Nesta instância, restaram frustradas as tentativas de conciliação.

É o sucinto relatório.

Em decisão proferida nesta mesma data, na demanda principal de n.º 2000.61.00.009803-7, foi negado seguimento à apelação interposta pelo autor.

Nessas condições, desaparece por completo qualquer cogitação em torno da existência do *fumus boni iuris*.

Assim, tem-se que a medida perdeu objeto, motivo pelo qual a julgo prejudicada, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009803-21.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.009803-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : SERGIO DOS SANTOS NUNES

ADVOGADO : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Sergio dos Santos Nunes**, inconformado com a sentença que julgou improcedente demanda declaratória de revisão de índices aplicados em prestações e saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Em seu recurso, o apelante sustenta que:

- a) o contrato celebrado caracteriza-se como contrato de adesão, devendo ser aplicadas, na sua interpretação, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor;
- b) a apelada corrige o saldo devedor antes de amortizá-lo com o pagamento da prestação, o que não está correto, pois deveria primeiramente amortizar e depois corrigir o saldo;
- c) são abusivos os valores praticados com relação às parcelas do seguro;
- d) é ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária, pois sua aplicação gera a incidência cumulada de juros sobre juros;
- e) a taxa de juros de mora e a taxa de multa contratual estão acima do permitido em lei;
- f) no contrato houve a cobrança de juros sobre juros (anatocismo);
- g) devem ser restituídos, em dobro, os valores cobrados indevidamente pela ré.

Com contrarrazões da ré, os autos vieram a este Tribunal.

Nesta instância, restaram frustradas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

Preliminarmente, deixo de conhecer do agravo retido de f. 263 e seguintes - interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

**1. Contratos de Adesão e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.** O autor, ora apelante, alega que, por se tratar de contrato de adesão devem ser aplicadas, no caso, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor.

Nesse particular, destaca-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem ao mutuário alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas.

Não há, pois, como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Desse modo, é improcedente o pedido nesse particular.

**2. A forma de amortização do saldo devedor.** Insurge-se o apelante contra a forma de amortização do saldo devedor, alegando que a ré deveria primeiro computar o pagamento da prestação e depois atualizar o saldo devedor; e que, em vez disso, a ré atualiza o saldo antes de amortizar a dívida.

Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela ré. A atualização do saldo devedor antes da amortização é, aliás, decorrência lógica do mais singelo raciocínio matemático e econômico: se o pagamento é efetuado em determinada data, é de rigor que a amortização seja feita à luz do valor do débito naquela mesma data.

A prevalecer o raciocínio sustentado pelo apelante, estar-se-ia conferindo "efeitos retroativos" ao pagamento das prestações, abatendo-se os respectivos valores de um saldo devedor pretérito, desatualizado. Não é possível concordar com isso. A jurisprudência, aliás, é segura no sentido defendido pela ré:

*" AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.*

*.....*  
*- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.*

*..... "*  
*(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).*

*" AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE.*

*É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido "*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).*

*" SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. (...) AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS E NO CONTRATO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.*

*.....*  
*II - 'O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer)' (REsp nº 643.933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005). No mesmo sentido: REsp nº 724.861/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005.*

*..... "*  
*(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 907754/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 295).*  
Assim, na esteira da jurisprudência consolidada, a improcedência da pretensão do autor é inafastável.

**3. Seguro.** Com relação à taxa de seguro, necessário observar que o contrato de seguro é por adesão na sua própria essência, não se admitindo qualquer estipulação das partes, a não ser, evidentemente, para acertá-lo em situações teratológicas, o que não é o caso.

O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o dado ao valor do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção.

Não restou comprovada nenhuma irregularidade, no que tange ao reajuste da taxa de seguro.

O pedido é, pois, improcedente, merecendo confirmação a sentença de primeiro grau.

**4. A utilização da Taxa Referencial - TR.** O apelante sustenta que a Taxa Referencial - TR é uma taxa de remuneração que inclui juros sobre juros e, por isso, não pode ser utilizada como índice de atualização monetária.

A questão é deveras conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer conflito com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*" PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.*

*1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.*

....."

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

**" RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.**

2. O STF, nas ADIn's fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIn's 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIn's, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).

6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

....."

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

**" AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.**

- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

....."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há falar em inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial - TR.

Não procede, igualmente, a alegação do autor de que na aplicação Taxa Referencial - TR, o agente financeiro recebe os juros contratados e a taxa de juros embutida no índice de correção da TR. É que a TR é utilizada como critério de atualização monetária, valendo ressaltar que, quando da celebração do contrato, as partes a elegeram para esse fim. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, aliás, firme nesse sentido:

**" RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. CABIMENTO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DA TR COM OS JUROS PACTUADOS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

II - Desde que pactuada, a Taxa Referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

IV - Reconhecida a TR como índice de correção monetária, pode ser aplicada em conjunto com os juros pactuados, inexistindo anatocismo.

Recurso especial da POUPEX provido; não conhecidos os demais"

(STJ, 3ª Turma, REsp n.º 556197/DF, rel. Min. Castro Filho, j. 16/3/2006, DJU 10/4/2006, p. 171).

**" CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.**

I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.

III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido"

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 442777/DF, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 15/10/2002, DJU 17/2/2003, p. 290).

É importante consignar que as instituições financeiras fazem incidir, sobre os depósitos em caderneta de poupança e nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a Taxa Referencial - TR mais juros, de sorte que a adoção do mesmo sistema mostra-se essencial ao equilíbrio do sistema.

Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial-TR ao contrato em questão.

**5. Juros de mora e multa contratual.** O apelante alega que a taxa de juros moratórios cobrada pela apelada está acima do permitido em lei e que a multa contratual acima de 2% (dois por cento) contrária a Lei Civil e o Código de Defesa do Consumidor - CDC.

A questão encontra-se pacificada na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

*"Direito civil. Agravos em recurso especial interpostos pelas duas partes. Ação de consignação em pagamento.*

*Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Acórdão. Omissão. Inexistência.*

*Amortização e reajuste. juros remuneratórios. Limite de 10% ao ano. Afastamento. Contrato indexado à variação do salário-mínimo. Taxa referencial. Incidência. Multa mora tória. CDC. Impossibilidade de redução. Contrato celebrado em data anterior à Lei n.º 9298/96.*

*- É inadmissível o recurso especial na parte em que restou deficientemente fundamentado.*

*- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, 'e', da Lei n.º 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei.*

*- Em regra, admite-se a incidência da taxa referencial como critério de atualização do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.*

*- O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, foi convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.*

*- A redução da multa mora tória de 10% para 2%, tal como definida na Lei n.º 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes.*

*Agravo do banco provido. Negado provimento ao agravo do recorrido.*

*Reconsiderada em parte a decisão agravada. Recurso especial parcialmente provido.*

*Ônus sucumbenciais redistribuídos"*

*(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 650849/MT, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 19.9.2006, DJU 9.10.2006, p. 286).*

**"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES.**

*I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7.*

*II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).*

*III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.*

*IV. Agravo desprovido"*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).*

Portanto, tendo sido o contrato firmado em 10 de outubro de 1990, não haveria como aplicar a Lei n.º 9.298/96 que fixou a multa moratória em 2% (dois por cento). Ademais, é necessário que se faça a distinção entre a multa devida pela mora (que não é o caso dos autos) com a previsão de pena convencional de 10% (dez por cento) sobre a totalidade da dívida para a hipótese de execução.

O pedido é, pois, improcedente.

**6. Capitalização de Juros - Anatocismo.** Com relação à capitalização mensal de juros, tem-se que, haverá capitalização ilegal nos contratos do Sistema Financeiro de habitação quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de serem pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Ressalte-se a inexistência de qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo.

Assim, à míngua de prova do fato constitutivo do direito do autor, cumpre manter a sentença neste ponto.

**7. Restituição das quantias pagas.** Deveras, inexistindo demonstração de pagamento indevido, não há amparo para o pedido de restituição formulado pelo autor.

**8. Conclusão.** Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037240-37.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.037240-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : UNICOBRA ESCRITORIO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA  
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro  
DESPACHO

Tendo em vista que a apelante não possui advogado constituído nos autos e ainda que não foi possível intimá-la no endereço de seus representantes legais, conforme certidão de fls. 260, determino a intimação da autora UNICOBRA ESCRITÓRIO TÉCNICO DE COBRANÇA S/C LTDA, bem como de seus representantes legais ANTONIO GIL VEIGA e MAGALI ROJAS VEIGA por Edital, para que tomem ciência da decisão proferida nos autos e se manifestem no prazo legal.

Decorrido este prazo, não havendo manifestação da autora, cumpram-se as formalidades legais, baixando-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010010-14.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.010010-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : ADEMAR BALBO  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ZUFELLATO e outro  
REPRESENTANTE : ALEXANDRE BALBO NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REU ABSOLVIDO : SILVIA HELENA CONSONI BALBO  
DESPACHO

Intime-se o réu para apresentar as razões recursais, a teor do artigo 600, § 4º do CPP.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018807-76.2000.4.03.6102/SP  
2000.61.02.018807-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : IVO MATARUCO JUNIOR  
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro  
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Ivo Mataruco Júnior**, inconformado com a sentença proferida nos autos da demanda condenatória de contrato de financiamento imobiliário aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** e da **Caixa Seguradora S.A.**.

Na petição inicial, o autor alega que entrou com pedido de crédito para financiamento de imóvel junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Aduz que após apresentar a documentação necessária foi efetuada a vistoria no bem, tendo o engenheiro designado pela ré atestado que o imóvel estava em perfeitas condições e que por isso não haveria óbice de que o mesmo fosse aceito como garantia do financiamento. Sustenta o autor que passados um ano e dez meses, ao tentar efetuar a venda do referido bem a terceiros, foi exigida pela requerida nova vistoria do imóvel. Porém, ao contrário da primeira avaliação, o profissional que já havia vistoriado o imóvel anteriormente afirmou que o bem não poderia ser aceito como garantia do financiamento em razão de vícios de construção. Desse modo, foi desfeita a transação.

Alega, ainda, o autor que depois do ocorrido notificou a Caixa Seguradora S.A. a respeito do sinistro, sendo que a seguradora designou um engenheiro para constatar as irregularidades informadas. Ao proceder a vistoria do imóvel, o profissional contratado pela seguradora constatou a existência de vícios na execução da rede sanitária do mesmo e afirmou que tal sinistro não estaria coberto pela seguradora.

Diante do ocorrido o autor requereu que a Caixa Econômica Federal - CEF fosse condenada a restituir o imóvel em seu estado anterior, ou seja, em condições de venda a financiamento, recuperando os danos ocorridos. Em pedido alternativo, o autor requer a devolução das prestações pagas com os devidos acréscimos legais.

O MM. Juiz de primeiro grau revogou a tutela parcialmente concedida às f. 106-107, e julgou improcedente o pedido do autor.

Irresignado, apela o autor sustentando, preliminarmente, que a Caixa Econômica Federal - CEF deve ser responsabilizada por ter admitido e avalizado a vistoria efetuada pelo seu engenheiro preposto que atestou estar o imóvel em perfeitas condições; no mérito aduz que:

- a) em sendo os danos oriundos de vícios na construção, evidentemente que os mesmos já existiam quando o engenheiro da ré vistoriou o imóvel;
- b) foi induzido a erro na compra do bem ante a falsa conclusão da vistoria feita sob a responsabilidade da instituição financeira;
- c) qualquer cláusula existente do contrato de seguro firmado entre as partes que exima, abone ou isente o agente financeiro da reparação ou responsabilidade pelos vícios de construção do imóvel é nula de pleno direito.

Com contrarrazões da Caixa Seguradora S/A e da Caixa Econômica Federal - CEF, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Anoto que a preliminar suscitada pelo autor confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Com relação à cobertura securitária, de acordo com a cláusula 4ª que trata dos riscos cobertos pela Apólice Habitacional, juntada pela Sasse Seguros às f. 66 - 67, os riscos de natureza material cobertos são:

#### "4.2 DE NATUREZA MATERIAL

4.2.1 O imóvel objeto do financiamento que vier a se constituir contratualmente em garantia hipotecária da operação realizada pelo Estipulante com pessoa física, é coberto por esta Apólice contra os seguintes riscos:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas, ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada através de laudo emitido por engenheiro da Seguradora;
- f) destelhamento causado por granizos ou ventos superiores a 50 (cinquenta) quilômetros por hora;
- g) inundação causada pelo transbordamento de rios ou canais;
- h) alagamento provocado por chuvas ou ruptura de canalizações não pertencentes ao imóvel segurado.

4.2.1.1 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas 'a' e 'b' acima, a garantia do seguro somente se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa.

4.2.1.2 Danos de causa externa são aqueles resultantes da ação de forças ou agentes estranhos e anormais, não previstos nas condições do projeto, construção, uso e conservação do prédio, excluídos, portanto, os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto, construção e conservação do imóvel."

In casu, ficou claro nos autos que os danos apontados pelo autor, ora apelante, decorrem claramente de vícios na construção do imóvel, não cobertos pela Apólice Habitacional.

Acrescente-se que o perito judicial nomeado ao proceder a vistoria do bem asseverou que:

*"Diante do constatado na unidade residencial objeto da perícia técnica, podemos afirmar que os danos ali verificados tiveram como origem fatores endógenos, isto é, fatores da própria edificação. Os exames nos componentes construtivos através da análise das configurações, extensão, intensidade e causas das aberturas das lesões identificadas, fundamenta plenamente nossa conclusão que os danos foram decorrentes de vícios da construção e não por fatores externos à edificação (exógenos), nem naturais (fatores da natureza) e tampouco funcionais (fatores de uso)" (f. 272).*

Assim, demonstrado que os danos causados no imóvel foram causados pela existência de causas endógenas, não cobertas pela apólice habitacional, não há como acolher o pedido de indenização securitária formulado pelo autor.

Nesse sentido é a jurisprudência. Veja-se:

*"ADMINISTRATIVO. SFH. EFEITOS. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Relata a parte autora que comprou imóvel financiado pela Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul, o qual, após quinze anos da negociação, já que o contrato foi firmado em 01/09/1983 (fl. 11-verso) e o aviso de sinistro compreensivo data de março de 1998 (fl. 34), começou a apresentar problemas estruturais que comprometem a segurança e a estrutura do prédio. Afirma que a Companhia Seguradora deve arcar com os custos necessários à reforma do imóvel, razão pela qual ajuizou a presente ação, em face da negativa de cobertura administrativamente obtida à fl. 08. A apólice de seguro habitacional acostada à fl. 09, é expressa ao detalhar as hipóteses de sua responsabilização no item 17.1, onde prevê a ocorrência de destelhamento, inundação e alagamento, especificadas respectivamente e restringidas no subitem 17.1.1.4 à ocorrência de causa externa, da ação de forças ou agentes "estranhos e anormais", como causas de danos sujeitas à cobertura pela seguradora contratada. Ainda, nesta esteira de entendimento, o art. 1.460 do revogado Código Civil de 1916 que previa: "Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador." Demonstrado o fato que fundamenta o pedido judicial e delimitada a normatização acerca da questão, passo ao exame do exato ajuste daquele às normas previstas. O contrato foi firmado em 01 de setembro de 1983. O autor afirma na inicial a ocorrência de problemas no imóvel que comprometeriam a segurança e estrutura do prédio, corroborado pelos Aviso de Sinistro Compreensivo, datado de março de 1998 (fl. 34) e Termo de Negativa de Cobertura, de abril de 1998. Ocorre que, conforme se afez dos marcos temporais acima indicados, a ocorrência dos problemas, e formalização do pedido frente à seguradora, se deu praticamente quinze anos depois da assinatura do contrato. Ainda que se admitisse, em tese, a responsabilização da Seguradora pelos problemas apresentados, a hipótese somente se concretizaria nas estritas previsões contratuais o que, no caso vertente, parece não ter ocorrido. Tal juízo se embasa no exame pormenorizado da perícia realizada. Tanto o Laudo Pericial acostado às fls. 317/325, como a complementação das fls. 336/345, dão conta que, guardadas as devidas observações técnicas, o efetivamente constatado foram "ocorrências de fissuras e rachaduras a 45º (...) inexistência de cintas de respaldo da alvenaria de tijolos, vergas e contra-vergas junto às aberturas (...) no caso dos pisos vinílicos constatam-se danos parciais (...) quanto ao desgaste pelo uso as peças em função do tempo de uso apresentam comportamento normal." No mesmo sentido prossegue a complementação ao laudo pericial, onde se lê, conclusivamente, após breve explanação acerca do*

conceito de vida útil de um produto e de manutenção: "relacionamos os seguintes danos encontrados no imóvel conseqüentes da falta de manutenção e em função de uso e/ou desgaste, e conseqüentemente sem cobertura na apólice de seguro do Sistema Financeiro da Habitação (...) infiltração da água da chuva pelo telhado, apodrecimento dos beirados, abaulamento do forro, apodrecimento do forro e roda-forro, apodrecimento de portas e janelas, danos em marcos e guarnições e esquadrias, pintura em mal estado, fissuras e sedimento nos pisos cimentados (...) Há neste imóvel danos que não comprometem a solidez do imóvel, pois mesmo quando atingem algum elemento estrutural são de pequena monta, não afetando a estabilidade da edificação ou se afetam são em função da falta de manutenção e ou alterações (ampliações e reformas) equivocadas do imóvel promovidas pelo próprio morador(...)" (fl. 339 - grifei) Ressalte-se que o mutuário, pressupõe-se, recebeu o imóvel em perfeitas condições no momento em que celebrou o contrato de compra e venda, em 1983. Não bastasse isto, a detecção dos problemas e sua própria ocorrência, datam de, praticamente, quinze anos após a assinatura do contrato, confirmados ainda, pela perícia técnica realizada, tratarem-se, essencialmente, de danos que não comprometem a solidez do imóvel e, não bastasse isto, decorrentes não de forças estranhas e anormais contratualmente previstas, mas tão-somente da falta de manutenção por parte do morador. Finalmente destaco que, além de os danos não poderem, de direito, por falta de previsão legal e contratual, serem de responsabilização da seguradora demandada, não podem de fato, já que ocorridos por falta de manutenção pelo mutuário morador, que de maior impropriedade reveste o pedido por se tratar de pedreiro por profissão, de quem se espera, por óbvio, maior cuidado e conhecimento na conservação devida de um bem imóvel. 2. Improvimento da apelação. "

(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 2007.71.03002482-0, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. em 04.5.2010, DJU de 19.05.2010).

**"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - COBERTURA SECURITÁRIA - DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL - AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE TALUDE EM VIRTUDE DE DESABAMENTO DE MURO DE CONTENÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE RISCO DECORRENTE DE EVENTO DE CAUSA EXTERNA. I - Aduz a parte autora que, por fazer jus à cobertura securitária referente a danos físicos de imóvel financiado de acordo com as normas do SFH, deve ser ressarcida na exata quantia despendida para construir um novo muro de contenção em virtude do risco de desabamento de talude existente atrás de sua residência. II - É possível constatar através da apólice securitária que, de fato, o seguro deveria cobrir a ameaça de desmoronamento, desde que devidamente comprovada; contudo, tal apólice é clara ao estipular que, nos casos de danos físicos no imóvel, com exceção das hipóteses de incêndio e explosão, os riscos "(...) somente têm cobertura quando forem decorrentes de eventos de causa externa, isto é, causado por forças atuantes de fora para dentro, sobre o prédio ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, excluindo-se assim, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias, e que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal". III - As provas colacionadas pela autora não bastam para evidenciar que o muro de contenção apresentava-se em boas condições e que, em decorrência de "eventos de causa externa", veio a desabar, colocando em risco o imóvel descrito na exordial, razão pela qual, restando configurada a inobservância do art. 333, inc. I, do CPC, impõe-se a improcedência do pedido. IV - Apelação improvida. "**

(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC nº 387467, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, j. em 30.04.2008, DJU de 19.05.2008, pág. 222).

Também são improcedentes os pedidos do autor para que a Caixa Econômica Federal - CEF, por ter atestado que o imóvel estava em perfeitas condições, após a vistoria do mesmo, seja condenada: à reparação dos danos ocorridos no bem, ou a devolver as prestações pagas no financiamento com os devidos acréscimos legais.

Pela matrícula do imóvel, juntada às f. 70-72, percebe-se que o imóvel *sub judice* foi construído em agosto de 1988. Referido bem foi adquirido pelo autor, somente, em 21 de setembro de 1998, ou seja, mais de dez anos após a sua construção. Assim, os problemas apresentados pelo imóvel não podem ser atribuídos ao agente financeiro que não teve qualquer participação na construção do mesmo.

Por outro lado, por não se tratar de financiamento para a construção de imóvel, a vistoria realizada pelo engenheiro da Caixa Econômica Federal - CEF é realizada no sentido de verificar a existência do bem, a sua correta descrição, bem como a existência de vícios de construção aparentes. Não restou comprovado nos autos de que os defeitos existentes no imóvel poderiam ter sido constatados quando o autor financiou o imóvel junto ao agente financeiro. Ao revés, ficou constatado que os defeitos, somente, apareceram quase dois anos depois.

Não comprovada a existência de vício no contrato de mútuo habitacional, e tendo o agente financeiro cumprido integralmente a obrigação nele assumida (entrega do dinheiro para a compra do imóvel), não pode agora, ser responsabilizado por vícios de construção, da qual não participou.

Nesse sentido trago jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Veja-se:  
**"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CONSTRUTORA, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA SEGURADORA. PEDIDOS SUCESSIVOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E COBERTURA SECURITÁRIA NO VALOR DO IMÓVEL BEM COMO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. LEGITIMIDADE ATIVA. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE.**

*ILEGITIMIDADE DA CEF. SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E CONSTRUTORA. PESSOAS JURÍDICAS PRIVADAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na ação, proposta contra a construtora, a Caixa Econômica Federal e a SASSE Companhia Nacional de Seguros, em que se discute existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH, objetivou-se sucessivamente rescisão dos contratos de mútuo e compra e venda e cobertura securitária por vícios e indenização por danos emergentes e lucros cessantes. 2. O ilustre juiz excluiu da relação processual a SASSE Seguros e a construtora e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por irregularidade no polo ativo. 3. Não há que se falar em ilegitimidade ativa por não figurar na relação processual o cônjuge varão, uma vez que o instituto da outorga uxória não se aplica às ações do Sistema Financeiro da Habitação, que têm caráter obrigacional, como no caso. 4. É inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC, art. 292). 5. Além disso, é vedada a cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. 6. **A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem.** 7. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da seguradora e da construtora. 8. Exclusão da CEF, de ofício, da relação processual. Anulação dos atos decisórios e remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais (art. 113, §2º, CPC). Prejudicados o recurso adesivo da CEF e a apelação da autora. " (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC nº 1998.38.00.010306-7, Rel. Juiz Federal Convocado Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, j. em 21.07.2010, DJU de 06.08.2010, pág. 79).*

Ante o exposto, não tendo a sentença desbordado dos critérios acima expendidos, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pelo autor, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação por ele interposta.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005248-46.2000.4.03.6104/SP  
2000.61.04.005248-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
PARTE AUTORA : JORGE HENRIQUE DA COSTA e outro  
: SOLANGE SOARES ALVES DE JESUS COSTA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença que julgou procedente demanda cautelar inominada aforada por **Jorge Henrique Costa e Solange Soares Alves de Jesus Costa**.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, determinando que a Caixa Econômica Federal - CEF promova a revisão do saldo devedor e das prestações mensais obedecendo à equivalência salarial por categoria profissional do mutuário Jorge Henrique Costa. Sua Excelência manteve, ainda, a liminar concedida às f. 41-43.

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta que:

- a) é caso de formar-se litisconsórcio passivo necessário com a União;
- b) os apelados são carecedores de ação, pois não comprovaram a inobservância da aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP;
- c) as prestações foram reajustadas em conformidade com os índices de reajustamento salarial da categoria profissional do apelado;

d) nenhuma irregularidade ocorreu com relação à forma de amortização adotada e ao reajuste do saldo devedor.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.  
Nesta instância, restaram frustradas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

Em decisão proferida nesta mesma data, na demanda principal de n.º 2000.61.00.008511-0, foi dado provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF para julgar improcedentes os pedidos trazidos na inicial. Ressalte-se que as alegações apresentadas guardam similaridade com as trazidas nesta cautelar.

Nessas condições, não há falar em *fumus boni juris*, pois se, em feito de cognição exauriente, chegou-se à conclusão de que o direito não assiste aos demandantes, não há como, ao mesmo tempo, afirmar-se que o direito sustentado seria plausível ou verossímil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Em consequência, casso a liminar concedida às f. 41-43.

Por conseguinte, condeno o requerente ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono da requerida, verba esta que, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

F. 278-281. Quanto à renúncia do mandato, cabe ao advogado, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, dar ciência a seu constituinte, não havendo espaço, na lei, para intimações judiciais. Se o advogado não consegue notificar seu cliente pessoalmente ou pela via postal com aviso de recebimento assinado pelo destinatário, o caminho a ser seguido é o da notificação via Cartório de Títulos e Documentos. Por ora, os mandatários prosseguem no patrocínio da causa.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006894-88.2000.4.03.6105/SP  
2000.61.05.006894-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : LUCIANO NAGIB ORFALE e outro  
: Nanci Brasil Orfale

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta, de um lado, por **Luciano Nagib Orfale** e **Nanci Brasil Orfale** e, de outro, pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformados com a sentença proferida nos autos da demanda de revisão de prestações e saldo devedor cumulada com repetição de indébito e compensação de financiamento imobiliário ajuizada pelos primeiros em face da última.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda para determinar o recálculo das parcelas mensais do financiamento, conforme os reajustes salariais dos autores. Sua Excelência condenou, ainda, a ré a recalculer os juros do financiamento e a compensação dos valores cobrados a maior.

Os autores apelam buscando a reforma parcial da sentença, aduzindo, para tanto, que:

a) a taxa de juros efetiva a ser cobrada no contrato deve ser limitada a 10% a.a.;

- b) deve ser excluído o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
- c) são ilegais os reajustes das prestações baseados nas variações da URV ;
- d) a Taxa Referencial - TR não pode ser utilizada como índice indexador do saldo devedor;
- e) a amortização da dívida deve dar-se antes e não depois da atualização do saldo devedor;
- f) o seguro contratado configura venda casada;
- g) devem ser aplicadas, no caso, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor;
- h) devem ser restituídos, em dobro, os valores pagos a maior.

A ré, por seu turno, postula o seguinte:

- a) é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH;
- b) não houve irregularidade nos reajustes das prestações;
- c) a taxa de juros contratada obedeceu os limites estabelecidos na lei e nas normas que regem o SFH;
- d) não ficou comprovada a capitalização de juros (anatocismo).

Com contrarrazões da ré e sem contrarrazões dos autores, os autos vieram a este Tribunal.

Nesta instância, restaram frustradas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

**1. Taxa de Juros.** Com relação à taxa de juros cobrada, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, aponta para a inexistência de limitação a 10% (dez por cento):

*"Direito civil. Agravos em recurso especial interpostos pelas duas partes. Ação de consignação em pagamento. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Acórdão. Omissão. Inexistência. Amortização e reajuste. Juros remuneratórios. Limite de 10% ao ano. Afastamento. Contrato indexado à variação do salário-mínimo. taxa referencial. Incidência. Multa moratória. CDC. Impossibilidade de redução. Contrato celebrado em data anterior à Lei n.º 9298/96.*

*- É inadmissível o recurso especial na parte em que restou deficientemente fundamentado.*

*- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, 'e', da Lei n.º 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei.*

*- Em regra, admite-se a incidência da taxa referencial como critério de atualização do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.*

*- O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, foi convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.*

*- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei n.º 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes.*

*Agravo do banco provido. Negado provimento ao agravo do recorrido.*

*Reconsiderada em parte a decisão agravada. Recurso especial parcialmente provido.*

*Ônus sucumbenciais redistribuídos"*

*(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 650849/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.9.2006, DJU 9.10.2006, p. 286).*

**"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES.**

*I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7.*

II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

IV. Agravo desprovido"

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).

Desse modo, é improcedente a alegação dos autores.

**2. O Coeficiente de Equiparação Salarial.** A questão é deveras conhecida e já foi debatida amplamente pela Turma, cuja jurisprudência firmou-se no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é devido mesmo antes da edição da Lei n.º 8.692/93, desde que conste do contrato firmado pelas partes. Vejam-se os seguintes precedentes:

" **CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.**

I - Reajuste do saldo devedor pelo contrato vinculado aos índices de correção das cadernetas de poupança.

II - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

III - A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

IV - Reajustes dos encargos mensais pelo contrato vinculados aos índices das cadernetas de poupança.

V - Recurso desprovido"

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 910514/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 2.5.2006, DJU 21.7.2006, p. 305).

" **DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.**

I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Preliminar rejeitada. Apelação provida"

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 960643/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 22.11.2005, DJU 20.1.2006, p. 328).

A questão também já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"**AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - ADMISSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DO PES NO CÁLCULO DA PRESTAÇÃO, TABELA PRICE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10% - INEXISTÊNCIA - LEI 4.380/64 NÃO LIMITA OS JUROS EM CONTRATOS REGIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO."**

(STJ, 3ª Turma, ADRESP n.º 200702975514, rel. Min. Massami Uyeda, j. 26.5.2009, DJU 10.6.2009).

Considerando-se que consta, no contrato, a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, não há irregularidade na sua aplicação.

**3. A implantação do "Plano Real" e o reajuste das prestações com base na URV.** Não tem procedência a cogitada ilegalidade dos reajustes com base na variação da URV .

A incidência da URV nas prestações do contrato não é ilegal, pois, na época de sua vigência, funcionava praticamente como moeda de curso forçado e como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, naquele contexto, que sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantinha o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES.

Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

*"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA .JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV . APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.*

.....  
5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.

.....  
8 - Recursos especiais não conhecidos".

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 576638/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 03.05.2005, DJU de 23.05.2005, p. 292).

*"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV . INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO.RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.*

.....  
3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV , seja repassado às prestações, não malfere o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

.....  
8. Recurso especial provido".

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 394671/PR, rel. Min. Luiz Fux, j. em 19.11.2002, DJU de 16.12.2002, p. 252).

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. PES/CP. URV .*

.....  
IV - As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

V - Recurso da CEF provido.

VI - Recurso dos autores desprovido".

(TRF/3ª, 2ª Turma, AC 1999.61.00.026531-4, rel. Des. Peixoto Júnior, unânime, j. em 29/06/2004, DJU de 15/12/2004, p. 254).

Desse modo, razão não assiste aos autores.

**4. A utilização da taxa Referencial - TR e o reajuste do saldo devedor.** A questão é deveras conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer conflito com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.*

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

....."

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.**

.....  
2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º

175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

4. É assente na Corte que 'A taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).

6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

.....  
(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

**"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.**

.....  
- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

.....  
(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há falar em inconstitucionalidade na utilização da taxa Referencial - TR.

Não procede, igualmente, a alegação dos autores de que na aplicação taxa Referencial - TR, o agente financeiro recebe os juros contratados e a taxa de juros embutida no índice de correção da TR. É que a TR é utilizada como critério de atualização monetária, valendo ressaltar que, quando da celebração do contrato, as partes a elegeram para esse fim. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, aliás, firme nesse sentido:

**"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. CABIMENTO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DA TR COM OS JUROS PACTUADOS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

.....  
II - Desde que pactuada, a taxa Referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

.....  
IV - Reconhecida a TR como índice de correção monetária, pode ser aplicada em conjunto com os juros pactuados, inexistindo anatocismo.

Recurso especial da DOUPEX provido; não conhecidos os demais"

(STJ, 3ª Turma, REsp n.º 556197/DF, rel. Min. Castro Filho, j. 16/3/2006, DJU 10/4/2006, p. 171).

**"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.**

I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.

III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido"

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 442777/DF, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 15/10/2002, DJU 17/2/2003, p. 290).

É importante consignar que as instituições financeiras fazem incidir, sobre os depósitos em caderneta de poupança e nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a taxa Referencial - TR mais juros, de sorte que a adoção do mesmo sistema mostra-se essencial ao equilíbrio do sistema.

Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa Referencial-TR ao contrato em questão, e nem há amparo para se pleitear a substituição do referido índice pelo INPC.

**5. A forma de amortização.** Os apelantes insurgem-se, também, contra a forma de amortização do saldo devedor, alegando que a ré deveria primeiro computar o pagamento da prestação e somente ao depois atualizar o saldo devedor; e que, em vez disso, a ré atualiza o saldo antes de amortizar a dívida.

Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela ré. A atualização do saldo devedor antes da amortização é, aliás, decorrência lógica do mais singelo raciocínio matemático e econômico: **se o** pagamento é efetuado em determinada data, é de rigor que a amortização seja feita à luz do valor do débito naquela mesma data.

A prevalecer o raciocínio sustentado pelos apelantes, estar-se-ia conferindo "efeitos retroativos" ao pagamento das prestações, abatendo-se os respectivos valores de um saldo devedor pretérito, desatualizado. Não é possível concordar com isso. A jurisprudência, aliás, é segura no sentido defendido pela ré:

*" AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.*

.....  
*- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.*

....."  
(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

*" AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE.*

*É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido"*

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

*" SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. (...) AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS E NO CONTRATO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.*

.....  
*II - 'O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer)' (REsp nº 643.933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005). No mesmo sentido: REsp nº 724.861/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005.*

....."  
(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 907754/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 295).

Assim, na esteira da jurisprudência consolidada, a improcedência da pretensão dos autores é inafastável.

**6. Seguro.** Os apelantes alegam que o seguro contratado se configura em uma venda casada.

O contrato de seguro é por adesão na sua própria essência, não se admitindo qualquer estipulação das partes, a não ser, evidentemente, para acertá-lo em situações teratológicas, o que não é o caso.

Quanto à contratação do seguro do imóvel, está prevista no art. 14, da Lei nº. 4.380/64, o qual transcrevo abaixo:

"Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação."

Trata-se de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional.

Não restou comprovada nenhuma irregularidade, no que tange à contratação do seguro.

O pedido é, pois, improcedente, merecendo confirmação a sentença de primeiro grau.

**7. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.** Os autores, ora apelantes, alegam que, no presente caso, devem ser aplicadas às normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor.

No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Ressalto que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade dos contratantes.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e nem ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas.

Como se vê, não há como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor ao presente feito, como querem os autores, pois na sua análise e discussão teremos sempre, em choque, seus interesses com normas cogentes de aplicabilidade inafastável.

**8. Aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES e anatocismo.** Alegam os autores que as prestações foram reajustadas em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP.

Lendo-se, porém, o contrato celebrado entre as partes (f. 44 e seguintes), **não se constata** cláusula que assegure, aos mutuários, o direito pretendido.

Com efeito, as partes ajustaram que o saldo devedor seria reajustado mensalmente, pelos índices de remuneração básica aplicados às cadernetas de poupança (cláusula nona); e, quanto às prestações, avençaram que elas seriam majoradas por ocasião da data-base da categoria profissional, pelos índices de remuneração básica aplicados às cadernetas de poupança, acrescidos do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar (cláusula décima).

Tem-se, pois, que, assim como celebrado, o contrato não socorre a pretensão dos mutuários, pois somente a época dos reajustes das prestações é que ficou atrelada à data-base da categoria profissional, não os índices a serem aplicados.

De outra parte, é preciso deixar claro que a lei não vedava a celebração de contrato em tais termos, tampouco assegurava a vinculação dos reajustes das prestações e do saldo devedor à variação salarial da categoria ou do mutuário.

Com relação à capitalização mensal de juros, tem-se que, haverá capitalização ilegal nos contratos do Sistema Financeiro de habitação quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de serem pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo .

Ressalte-se a inexistência de qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo .

Assim, é improcedente a pretensão dos autores, devendo ser reformada a sentença nestes pontos.

**9. Conclusão.** Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF para julgar improcedentes os pedidos trazidos na inicial; e com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta pelos autores, tudo, conforme fundamentação *supra*.

Por conseguinte, condeno os autores ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono da ré, verba esta que, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008900-68.2000.4.03.6105/SP  
2000.61.05.008900-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

APELADO : ODETE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROGER GIRIBONI e outro

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** em sede de ação cautelar ajuizada por ODETE DE OLIVEIRA, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial do bem hipotecado no contrato de mútuo para aquisição de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Às fls. 20/21, foi deferida a medida liminar para obstar o leilão extrajudicial.

**Sentença:** o MM. Juiz *a quo* julgou procedente a cautelar, confirmando a liminar deferida até o trânsito em julgado da ação ordinária principal, ao fundamento da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, considerando a invalidez acometida pela autora, suficiente para quitação do contrato em tela

Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege* (fls. 169/172).

**Apelante:** CEF pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da cautela pretendida, diante da inadimplência do mutuário, bem como a constitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei nº 70/66. Por fim, requer a redução da verba honorária, conforme apreciação equitativa (fls. 177/186).

Transcorrido *in albis* o prazo para a apresentação das contra-razões, conforme atesta a certidão de fls. 202.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que amplamente discutida no âmbito das Cortes Federais.

A ação cautelar é instrumento do feito principal, dada a sua finalidade de garantir a eficácia da sentença de eventual procedência do pedido, a ser proferida no processo principal.

Para a concessão da liminar e conseqüente confirmação em sentença, devem ser demonstrados, conjuntamente, em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou seja, que aparentemente a parte tem direito à tutela pretendida e que há risco na demora da prolação da sentença no processo de conhecimento.

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito (Precedentes: RREE 148.872, 223.075, 240.361 e 287.453).

Todavia, no presente caso, o mutuário trouxe prova de seu direito aparente, consistente em laudo que atesta a sua incapacidade permanente para o trabalho, qual seja, a aneurisma cerebral (fls. 12), e a aposentadoria por invalidez

concedida pela Previdência Social (fls. 107 dos autos em apenso), motivo pelo qual, faria jus à quitação integral do contrato de mútuo para aquisição do imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, conforme consta da cláusula oitava do referido instrumento.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

*"MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SEGURO. INVALIDEZ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS DEVIDOS.*

*1. O contrato de seguro visa a garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer durante a vigência do contrato de mútuo.*

*2. Presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar. Seja no periculum in mora, na demora do reconhecimento do direito dos mutuários à quitação do contrato de mútuo face à alegada invalidez permanente, deflagrando a execução com finalidade de tomar o imóvel, seja no fumus boni juris, presente na documentação trazida aos autos, de que realmente o autor fora acometido por doença que lhe causou invalidez, além da existência de previsão contratual da quitação do saldo devedor em caso de invalidez permanente.*

*3. Ausência a litigância em má-fé, eis que o caso não se enquadra nos incisos do art. 17 do CPC, pois os apelados apenas estão a perseguir seu direito, valendo-se dos meios processuais legais para tal.*

*4. No tocante à sucumbência, a ação cautelar, em face da sua autonomia, enseja a condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, não obstante seu caráter provisório e acessório da reivindicação principal. Precedentes: AC 1999.38.00.015478-0/MG, Rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo Da Silva (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ de 30/09/2005, p.139; AC 2000.01.00.069957-6 /BA, 5ª. Turma, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, in DJU, II, 4.6.2001, p. 293; e AC 2000.33.00.023466-1/BA, 5ª. Turma, Rel. Juíza Conv. Daniele Maranhão Costa Calixto, in DJU, II, 8.3.2004, p. 65. (AC 2000.01.00.069722-6/BA, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz De Novaes, Quinta Turma, DJ de 02/02/2006, p.52)*

*5. Apelações improvidas."*

*(TRF 1ª REGIÃO, AC 200333000027978, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Data da decisão: 7/6/2006 Documento: TRF100231083, DJ DATA: 29/6/2006 PAGINA: 89)*

*"PROCESSUAL CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES ATRASADAS. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. DEPÓSITOS DAS VINCENDAS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXCLUSÃO. MUTUÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COBERTURA SECURITÁRIA.*

*1. Prevista no instrumento de contrato cláusula assegurando cobertura securitária em razão de invalidez permanente, e tramitando ação visando à quitação do mútuo, em decorrência do infortúnio, desmerece reparo a decisão concessiva da antecipação da tutela.*

*2. Agravo parcialmente provido."*

*(TRF 1ª Região, AG 200401000489732, Processo:, 6ª Turma, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Data da decisão: 21/2/2005 Documento: TRF100247675, DJ DATA: 21/5/2007 PAGINA: 185)*

Sendo assim, embora entenda constitucional a realização do leilão extrajudicial previsto pelo Decreto-lei nº 70/66, o caso *subjudice* comporta avaliação específica pela demonstração da verossimilhança das alegações da apelada no que tange ao direito de quitação do contrato de financiamento em face da ocorrência do sinistro, posterior à contratação do seguro habitacional, além disso, encontra-se o perigo da demora na possibilidade de, até a sentença final, serem irreparáveis os danos por ela sofridos, considerando a realização do leilão, com a conseqüente perda do imóvel em questão.

Quanto ao pedido de redução da condenação em honorários advocatícios encontra respaldo no ordenamento processual civil vigente, através do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, ns casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

*§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."*

Assim, apresenta-se plausível o pedido de redução da condenação da verba honorária, que, de forma equitativa, reduzo para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com o entendimento da 2ª Turma desta E. Corte.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da CEF, tão-somente para reduzir a condenação da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010663-07.2000.4.03.6105/SP  
2000.61.05.010663-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

APELADO : ODETE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROGER GIRIBONI e outro

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** ODETE DE OLIVEIRA ajuizou ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal, objetivando a declaração de quitação do contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH e conseqüente liberação da hipoteca, bem como a devolução dos valores pagos, a partir de janeiro de 1996, data da ocorrência do evento que resultou na invalidez permanente da autora.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à CEF que providencie a quitação do contrato, bem como a baixa da hipoteca que grava o imóvel.

Custas *ex lege*.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento de honorários de seu patrono.

No entanto, ante a exclusão da União Federal, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº. 1.060/50 (fls. 136/142).

**Apelante:** CEF apela aduzindo a nulidade da sentença diante da não observância do litisconsórcio necessário com a seguradora, de molde que, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC, deveria a parte autora promover a citação daquela, o que gerou a nulidade absoluta do feito, por conseguinte, requer a CEF a sua permanência na lide, na condição de litisconsorte necessário da seguradora. Em caso de manutenção da r. sentença, alega que deverá o v. acórdão prever expressamente a possibilidade da instituição financeira ser ressarcida pela Caixa Seguradora S/A dos valores referentes ao contrato habitacional em comento (fls. 147/159).

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

#### **DA ALEGADA NECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL**

A disposição constante do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com efeito, em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevendo, em seu artigo 1º, que a União poderá intervir nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional.

No caso dos autos, observo que não houve manifestação de interesse da União Federal para intervir no feito, ao contrário, ao oferecer sua contestação, alegou ausência de interesse jurídico, razão pela qual entendo ser impertinente que seja determinada nova intimação.

Nesse sentido:

*"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR.*

*1. Ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que se pleiteia a declaração de quitação do contrato de financiamento de imóvel celebrado com base no Sistema Financeiro de Habitação, reconhecendo a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).*

2. O autor firmou contrato de financiamento imobiliário, em 10 de dezembro de 1979, através do SFH, com direito à cobertura do saldo residual pelo FCVS. Ocorre que, não obstante o adimplemento da obrigação, através do pagamento das 176 parcelas do financiamento, o autor viu-se impossibilitado de proceder à liquidação do contrato, por deparar-se com saldo residual não coberto pelo FCVS, devido à existência de duplicidade de financiamento.
3. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pela assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
4. Está claramente caracterizada a lide na presente demanda. A instituição financeira, quando citada, contrapôs-se ao pedido inicial, defendendo tese contrária, demonstrando resistência à pretensão do autor e, portanto, evidenciando seu interesse de agir.
5. Mantida a verba honorária arbitrada na sentença.
6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida." (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC 2003.61.00.026512-5, Rel. Juiz Márcio Mesquita, j. 10/02/2009, DJF3 02/03/2009, p. 418)

### **DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A SEGURADORA**

Com efeito, o presente contrato de mútuo para aquisição de imóvel realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação (fls. 06/07vº), encontra-se atrelado ao de seguro, conforme se verifica em sua cláusula oitava, *in verbis*:

*"CLÁUSULA OITAVA - SEGUROS - Durante a vigência do contrato de financiamento são obrigatórios os seguros existentes ou que venham a ser adotados pelo SFH, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se o Devedor a pagar os respectivos prêmios. No caso de sinistro, a CEF receberá da seguradora a importância do seguro, aplicando-o na solução ou amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição do Devedor."*

A Caixa Econômica Federal é o ente responsável, na qualidade de mutuante, nas causas que versem sobre o pagamento de indenização securitária para a quitação de contrato de financiamento no âmbito do SFH, sendo, portanto, parte legítima passiva para responder por tal questão, contudo, a Seguradora deve figurar no pólo passivo da demanda em conjunto com a referida instituição financeira, ante a ocorrência do sinistro, visto que, nos termos do pactuado, possui o encargo de repassar à CEF o valor da respectiva cobertura.

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais:

**"SFH. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE DA CEF E DA CAIXA SEGURADORA S/A. CONSTATAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR POR EXAME MÉDICO REALIZADO PELO INSS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA E OMISSÃO DOLOSA QUANTO À DOENÇA INCAPACITANTE PREEXISTENTE. EXCLUSÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA.**

1, Esta Corte Regional firmou o entendimento de que "a instituição financeira mutuante e a seguradora têm legitimidade passiva para atuar no feito em que o autor/mutuário pretende a quitação do saldo devedor pela utilização da cobertura securitária: esta, por ser a responsável pelo pagamento da indenização; aquela, porque, além de mutuante e credora hipotecária, possui a incumbência de fornecer a quitação do mútuo, representar o mutuário perante a seguradora e atuar como preposta desta. (AC 2007.38.00.002163-6/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 p.221 de 14/12/2009).

2. Ademais, a "eventual cessão do crédito imobiliário à EMGEA não implica ilegitimidade da Caixa Econômica Federal (art. 42, CPC)."

3. O autor, em gozo auxílio-doença desde 29/12/1997, teve sua incapacidade permanente constatada em exame médico realizado por perito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em 2/2/1999. Logo após, em 19/2/1999, celebrou contrato de mútuo com cobertura securitária, omitindo a informação de sua incapacidade permanente.

4. Em 26/10/2000, comunicou sinistro à SASSE Caixa Seguros, afirmando que as hipóteses diagnósticas relacionadas com as patologias invalidantes fora aventadas tão-somente a partir de 4/4/1999, data posterior a sua aposentadoria por invalidez, vigente desde 1/3/1999.

5. Demonstrada a ciência inequívoca e a omissão dolosa do autor quanto à sua incapacidade permanente, devidamente comprovada por exame médico realizado por órgão da Previdência Social anterior à celebração do contrato, afasta-se a cobertura do seguro habitacional por expressa previsão contratual. 6. A exigência reiterada nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça de exame médico pela seguradora para se constatar a doença preexistente ao tempo da contratação foi devidamente suprida, na hipótese, pelo exame médico realizado por perito do INSS que constatou a invalidez permanente do segurado anterior ao contrato. 7. Apelações da CEF e da Caixa Seguradora S.A. parcialmente providas para, reconhecendo a legitimidade passiva de ambas, julgar improcedentes os pedidos da parte autora."

(TRF - 1ª Região, AC 200532000017324, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200532000017324, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, 5ª TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:23/04/2010 PAGINA:211)

"SFH. SEGURO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA E DA SEGURADORA.

1. Nos contratos de seguro em que o estipulante é beneficiário e o negócio securitário integrante da atividade comercial maior de compra e venda da casa própria, é inegável a legitimidade do agente financeiro que se acoberta da álea, para a discussão da juridicidade do prêmio. Precedente do STJ, REsp 542.513/PR.

2. A causa da invalidez (insuficiência renal crônica) foi superveniente, e a hipertensão arterial, do qual o autor era portador desde longa data, não é a causa direta e isolada da incapacidade, e assim, não impede que o contrato seja quitado pelo seguro.

3. À falta de outro marco seguro para fixar o início da doença que acarretou a invalidez permanente, adota-se a data do laudo pericial que verificou a incapacidade.

4. As prestações pagas após a invalidez do mutuário devem ser repetidas pela CEF.

5. Havendo condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no respectivo valor. 6. Apelação da CEF parcialmente provida, apelação da Caixa Seguradora e agravo retido improvidos."

(TRF - 4ª Região, AC 200470030028780, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª TURMA, Fonte: D.E. 02/05/2007)

Acerca do tema, a 2ª Turma desta E. Corte, assim se pronunciou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AGRAVO 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO.

1. A CEF possui legitimidade passiva em causas nas quais se discute o pagamento de indenização securitária habitacional, figurando no pólo passivo também a seguradora, obrigada a repassar o valor da respectiva cobertura.

2. Adesão a seguro em contrato de mútuo para aquisição de imóvel, com a finalidade de adimplir o pactuado, em hipótese de sinistro e/ou invalidez permanente, resultante de acidente ou doenças ocorridas durante a vigência contratual.

3. A cobertura securitária é garantida, uma vez restando demonstrado em laudo pericial que a doença não é preexistente à celebração do contrato de mútuo, no qual se previa seguro, bem como tendo sido cobrado prêmio, embutido na prestação do financiamento.

4. Com a cobertura securitária, deve-se proceder à baixa da hipoteca e à devolução das prestações pagas indevidamente após o óbito.

5. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2003.61.00.010257-1, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 30/06/2009, v.u., DJF3 CJI 08/07/2009, p.185)

"PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO SALDO DEVEDOR. SEGURO. INVALIDEZ. SEGURADORA. LEGITIMIDADE.

1. São coligados o contrato de mútuo e o contrato de seguro, firmado pelo agente financeiro com a seguradora, que deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva, até porquanto é ela, e não o mutuante, quem suportará os ônus financeiros decorrentes de eventual procedência do pedido de quitação do saldo devedor em decorrência da pretensão de invalidez.

2. Apelo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2001.61.14.001907-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 06/11/2008)

Dessa forma, conclui-se que a CEF atuando como agente financeiro surge perante o público na condição de estipulante e real contratante do seguro, estabelecendo inclusive o recebimento direto do valor da cobertura em caso de sinistro, o que não obsta o reconhecimento do litisconsórcio passivo com a Seguradora, pois a mesma também tem interesse na discussão de eventual direito à indenização securitária, já que estará obrigada ao seu pagamento se deferido no processo.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra e nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **rejeito** a preliminar de necessidade de intimação da União Federal e **dou provimento** ao recurso de apelação da CEF, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que a parte autora promova a citação da seguradora na qualidade de litisconsorte necessária para vir a integrar a lide, a teor do disposto no artigo 47 do referido diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012226-36.2000.4.03.6105/SP  
2000.61.05.012226-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE EDSON BASILIO e outro

: MARLENE NAGATOMO BASILIO falecido

ADVOGADO : ELZA FRANCISCA DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

DECISÃO

Em face do pedido formulado por JOSÉ EDSON BASILIO e outro, e ainda a concordância expressa da Caixa Econômica Federal (fls. 342/344), julgo extinto o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte autora, os quais serão pagos na via administrativa, conforme o acordado entre as partes (fl. 344).

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001449-74.2000.4.03.6110/SP  
2000.61.10.001449-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA e outro

: FATIMA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DECISÃO

Trata-se de agravo de apelação interposta por **Alberto Maciel de Oliveira e Fátima Maria de Souza Oliveira** inconformados com a sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo *codex*.

O juiz determinou a citação do vendedor do imóvel como litisconsorte passivo necessário, em demanda ajuizada em face da financiadora - CEF, objetivando a rescisão contratual. Deixando o autor de cumprir a diligência no prazo assinado, o processo foi extinto, sem apreciação do mérito.

Sustentam os apelantes que:

a) da decisão que determinou a citação da vendedora, interpuseram agravo de instrumento, com pedido de efeitos suspensivos;

b) juntaram cópia da petição do agravo, no prazo legal, aos autos principais;

c) assim que foram intimados da decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo, requereu a citação da vendedora Empreendimentos Imobiliários Ltda.;

d) nesse interregno o juiz sentenciante, precipitadamente, extinguiu o feito, sem resolução do mérito;

c) é dilatatório o prazo do art. 284, parágrafo único, do CPC, de forma que, comprovado o cumprimento da decisão, embora a destempo, não caberia extinção do feito, sem resolução do mérito.

### **É o sucinto relatório. Decido.**

A sentença de primeiro grau não merece reparos.

1. Alegam os apelantes que interpuseram agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão do juiz de primeiro grau que determinou a citação da vendedora Empreendimentos Imobiliários Ltda. na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Consignam os recorrentes que, logo após foram intimados da decisão que negou o efeito suspensivo ao agravo, protocolou petição requerendo a citação da vendedora e que, nesse interregno, o juiz de primeiro grau proferiu sentença, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Sustentam os apelantes que o juiz sentenciante precipitou-se, pois, em cumprimento ao art. 526 do CPC, protocolaram cópia da petição do agravo nos autos. Assim, entendem os recorrentes, seria razoável que o magistrado aguardasse o pronunciamento do Tribunal sobre o pedido de efeito suspensivo do agravo de instrumento.

Sem razão no entanto.

Conforme certidão de f. 69, as partes foram intimadas pelo diário oficial, em 05 de maio de 2000, da decisão que determinou a citação da litisconsorte.

No dia 17 de maio do mesmo ano decorreu o prazo para o cumprimento da decisão (f. 77).

A sentença de extinção do feito foi proferida em 09 de junho de 2000. Portanto, não há falar em precipitação.

Se a parte deixa de cumprir uma determinação judicial, no prazo fixado, estará sujeito aos efeitos do descumprimento da decisão.

Nesses casos, não estará o juiz de primeiro grau impedido de dar prosseguimento no feito, tampouco há necessidade de se aguardar apreciação de eventual recurso pelo Tribunal.

Em suma, se o autor, intimado para que emende ou complete a petição inicial, no prazo de 10 (dez dias), não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Aplicação do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

2. Os apelantes sustentam que é dilatatório o prazo previsto no art. 284 do Código de Processo Civil, de forma que, havendo o cumprimento da decisão, após a manifestação do Tribunal, ainda que após o decurso do prazo, não caberia a extinção do feito sem julgamento do mérito.

No entanto, a petição de f. 97-100 foi protocolada após a prolação da sentença. Além do mais, trata-se de mero pedido de reconsideração, meio de impugnação de decisão judicial não reconhecido pelo nosso ordenamento jurídico.

De qualquer forma, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; ou por meio de embargos de declaração (art. 463 do CPC).

Assim, não havendo qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo juiz de primeiro grau, é de rigor manter a sentença tal como lançada.

3. No que diz respeito ao litisconsórcio passivo necessário entre o agente financiador e o vendedor do imóvel, em demanda proposta com fito de rescisão contratual, há que se fazer as seguintes observações.

Da leitura do instrumento de contrato de f. 26-49, percebe-se a presença de duas figuras contratuais distintas, a saber: compra e venda e mútuo.

A compra e venda foi firmada entre os autores e a vendedora Empreendimentos Imobiliários Ltda., ao passo que o mútuo foi firmado entre a CEF, na condição de mutuante/credora e os autores, na condição de mutuários/devedores.

Assim, a eventual procedência do pedido dos autores, com a rescisão contratual e restituição dos valores das parcelas pagas, necessariamente, implica consequências jurídicas ao vendedor.

Sendo o vendedor parte no contrato de compra e venda, deve figurar no pólo passivo do processo em que o comprador visa rescindir o pacto firmado entre eles.

Nesse contexto, não há que se reformar a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, fundada na ausência de inclusão no pólo passivo de litisconsorte necessário.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004554-50.2000.4.03.6113/SP

2000.61.13.004554-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : CIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO COHAB RP  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS  
APELADO : MARIA APARECIDA DE LIMA  
ADVOGADO : VERALBA BARBOSA SILVEIRA  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB/RP**, inconformada com a sentença proferida nos autos da demanda de revisão contratual aforada por **Maria Aparecida de Lima** em face da apelante e da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O MM. Juiz Sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido da autora nos seguintes termos: "*Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com a apreciação do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para excluir o ex-marido da autora, Milton José da Silva, do contrato de financiamento pelo SFH firmado com a COHAB-RP, devendo ela apresentar os documentos necessários junto à ré, nos termos do requerido às fls. 162. Determino, ainda, à COHAB-RP que proceda à revisão do contrato para fins de adequação da nova realidade fática, ajustando-se as prestações mensais nas atuais proporções e comprometimento do salário da autora*" (f. 255).

Irresignada, a Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB/RP requer a reforma da sentença, sustentando que:

- a) o contrato prevê que o reajuste das prestações será em conformidade com a categoria profissional e data-base do promitente de maior fonte de renda;
- b) para a novação contratual, faz-se necessário que o mutuário apresente renda compatível com o encargo mensal a ser assumido;
- c) o pedido formulado pela apelada é totalmente inadequado, pois bastava fazer um requerimento administrativo para que se procedesse à novação;
- d) não possui competência para decidir sobre as regras pertinentes ao Sistema Financeiro da Habitação e do Fundo de Compensação de Variação Salarial.

Da sentença também recorre, adesivamente, a autora alegando, em síntese, que a Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB/RP deve ser condenada nos ônus sucumbenciais.

Com contrarrazões da autora e da Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB/RP, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

A questão tratada nos presentes autos refere-se à exclusão do co-devedor Milton José da Silva, em virtude de convenção firmada em termo de separação judicial, e em consequência, a revisão contratual para ajustar as prestações mensais em conformidade com o comprometimento salarial da autora Maria Aparecida de Lima.

A autora instruiu a inicial com a documentação necessária para comprovar as suas alegações e amparar o seu pleito. Demonstrou, inclusive, a tentativa de solucionar administrativamente a questão, tendo o seu pedido sido negado pela COHAB-RP, conforme documentação acostada às f. 30-31.

A ré informa às f. 161-162 e 166-167 que procedeu a revisão das prestações, em conformidade com a categoria profissional dos adquirentes.

Pela documentação apresentada, verifica-se que a ré, ao proceder a revisão, reajustou as prestações de acordo com a categoria profissional do co-devedor Milton José da Silva.

A cláusula quarta, parágrafo sexto, do contrato firmado entre as partes, estabelece o direito de renegociação da dívida, na hipótese estabelecida no artigo 22 da Lei n.º 8.004/90, qual seja: a redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição de renda familiar, em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes. O que é o caso dos autos.

Desse modo, agiu bem a MM. Juíza de primeiro grau quando asseverou que: "*procede a pretensão da parte autora para excluir o seu ex-marido Milton José da Silva do contrato de financiamento pelo SFH firmado com a COHAB-RP, em virtude de sua separação convolada em divórcio. Todavia, deverá a mesma apresentar os documentos necessários junto à COHAB-RP, nos termos do requerido às fls. 162, para que seja analisada a possibilidade de permanecer no financiamento diante da nova situação apresentada. No que tange à revisão do contrato para fins de adequação da nova realidade fática, ajustando-se as prestações mensais nas atuais proporções e comprometimento do salário da autora, o pedido também procede diante da previsão contratual (cláusula quarta, parágrafo sexto)*" (f. 254-255).

A jurisprudência, aliás, é segura neste sentido. Veja-se:

*" DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REVISÃO. PES. EQUIVALÊNCIA DE PRESTAÇÃO X RENDA - PERDA DE RENDA - MUDANÇA DE SITUAÇÃO ECONÔMICA. 1. A União é parte ilegítima nas causas em que se discute a revisão de contratos do Sistema Financeiro da Habitação - precedentes deste Tribunal e do c. STJ. 2. A perícia, conforme resposta a quesito (fls. 434) e planilha de fls. 444-447, demonstra que a CAIXA reajustou as prestações em percentual total de 6.844,99%, bem inferior ao reajuste da categoria do devedor, de 38.284,1275%, e que a relação prestação x renda somente ultrapassou o limite estipulado no contrato quando o mutuário teve seus ganhos reduzidos ou esteve desempregado. 3. A perda de renda não pode ser considerada neste caso concreto em razão de o contrato expressamente prever que não se aplica o direito de revisão no caso de redução de renda por mudança ou perda de emprego ou ainda por alteração na composição da renda familiar. Esta cláusula contratual não esbarra em qualquer norma limitativa da vontade e por isto deve ser prestigiada. 4. Em caso de redução da renda em razão de mudança ou perda de emprego, alteração de categoria profissional ou na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, é assegurado ao devedor o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, viabilizando, tão-somente, a renegociação, tendente a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. 5. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 6. Não é permitida a capitalização mensal dos juros não quitados pelos pagamentos mensais efetuados pelo mutuário (amortização negativa), devendo esses valores ser computados em separado - acrescidos de correção monetária. 7. Consta que o saldo devedor foi zerado em 22.10.2001, em razão de cobertura securitária, conforme planilha de fls. 467-477 e informação da perita. Entretanto, tal informação foi equivocadamente interpretada no julgado como declaração de quitação em virtude de cálculo de eventuais diferenças em favor do mutuário, diferenças essas inexistentes, pois não foi caracterizada cobrança a maior nos encargos mensais e seus acessórios e eventuais valores apurados pelo expurgo do anatocismo devem ser abatidos no saldo devedor, que por sua vez foi quitado pela seguradora. 8. Eventuais valores dos encargos, devidos e não pagos até a data da quitação do saldo pelo seguro, configuram inadimplência, sujeitando o mutuário aos efeitos da mora. 9. Agravo retido da CAIXA desprovido. 10. Apelação da CAIXA parcialmente provida para declarar que: a) não houve descumprimento do PES pelo agente financeiro; b) são corretos os valores cobrados a título de encargos; c) a TR é aplicável ao contrato; d) não há condenação consistente em quitar o mútuo; e) inexistem valores pagos a maior a serem repetidos em favor do mutuário. 11. Sucumbência mínima da*

CAIXA. Condeno o Autor nas custas e ao pagamento de honorários periciais (já adiantados) e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (art. 20, § 4º, do CPC). "

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC nº 2000.33.00028867-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Pedro Francisco da Silva, j. em 14.12.2009, DJF1 de 29.1.2010, p. 191).

" SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO COM PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - PCR E PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SUPERVENIENTE REDUÇÃO DA RENDA FAMILIAR PELA EXCLUSÃO DE UM DOS CO-ADQUIRENTES. DIREITO À RENEGOCIAÇÃO COM MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL MÁXIMO PACTUADO. LEI 8.692/93, ARTS. 4.º, § 4.º. 1. Segundo entendimento do STJ, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação há de se reconhecer a sua vinculação, de modo especial, além dos gerais, aos seguintes princípios específicos: a) o da transparência, segundo o qual a informação clara e correta e a lealdade sobre as cláusulas contratuais ajustadas, deve imperar na formação do negócio jurídico; b) o de que as regras impostas pelo SFH para a formação dos contratos, além de serem obrigatórias, devem ser interpretadas com o objetivo expresso de atendimento às necessidades do mutuário, garantindo-lhe o seu direito a habitação, sem afetar a sua segurança jurídica, saúde e dignidade; c) o de que há de ser considerada a vulnerabilidade do mutuário, não só decorrente da sua fragilidade financeira, mas, também, pela ânsia e necessidade de adquirir a casa própria e se submeter ao império da parte financiadora, econômica e financeiramente muitas vezes mais forte; d) o de que os princípios da boa-fé e da equidade devem prevalecer na formação do contrato e, finalmente, e) o de que as cláusulas contratuais de vinculação dos reajustes das prestações ao Plano de Equivalência Salarial (PES), bem como aquelas concernentes à relação prestação/percentual de comprometimento de renda, devem ser interpretadas de modo mais favorável à parte presumidamente hipossuficiente, isto é, o mutuário. (Precedentes STJ REsp nº 85.521-PR DJ 03-06-1996, Rel. Min. José Delgado e REsp. nº 56.8510/PB, mesmo relator, DJ08-11-2004). 2. Dentro dessa orientação, está consolidada a jurisprudência que reconhece, nos Contratos de financiamentos habitacionais vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com PCR/PES, em face de disposições contratuais (no caso, a Cláusula Décima Primeira, Parágrafos Terceiro e Quarto), e também a teor do estabelecido no §4º, art. 4º, da Lei nº 8.692/93, no caso de redução da renda familiar, em decorrência da exclusão de um dos co-adquirentes, o direito do devedor remanescente de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido, inclusive, se for o caso, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento. Precedentes. 3. Apelação a que se dá parcial provimento. "

(TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC nº 2003.33.800001198-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Iran Velasco Nascimento, j. em 02.10.2009, DJF1 de 26.10.2009, p. 144).

"SFH. CONSIGNATÓRIA. REDUÇÃO DE RENDA. READEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO ESTABELECIDO NO CONTRATO. SUCUMBÊNCIA. 1. O direito à limitação do encargo mensal ao percentual máximo de comprometimento contratado é assegurado também para a hipótese de redução de renda. 2. Todavia, necessária a renegociação do mútuo, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, conforme o máximo estabelecido contratualmente para prorrogação. 3. Sucumbência recíproca".

(TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 2000.71.01.1002763-8, Rel. Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. em 26.11.2008, D. E. de 15.12.2008).

"SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. LEI N. 8.692/93. REDUÇÃO DA RENDA FAMILIAR. DIREITO À REVISÃO DO DÉBITO. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. QUITAÇÃO PARCIAL.COMPLEMENTAÇÃO. Assegurado ao mutuário - na ação revisional -, o direito de renegociar as condições de amortização e adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, em virtude da redução de renda, por exclusão do coadquirente. As regras relativas à ação de consignação em pagamento possibilitam o ajuste entre o valor ofertado e o valor devido, na fase de execução, suprimindo a insuficiência dos depósitos como fator de improcedência do feito. Precedentes desta Corte e do STJ. Sucumbência recíproca fixada na forma do art. 21 do CPC. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, admitida a compensação."

(TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 2005.71.10.003611-0, Rel. Desembargador Federal Antônio Lippmann Júnior, j. em 21.5.2008, D. E. de 16.6.2008).

Desse modo, é improcedente a irrisignação da apelante.

No tocante à verba honorária, percebe-se que a autora sucumbiu de parcela mínima do seu pedido.

A COHAB-RP ao negar à autora a possibilidade de solucionar administrativamente a questão, fez com que esta contratasse advogado para defender os seus direitos. Aplica-se, portanto, o princípio da causalidade, segundo o qual deve responder pelos ônus da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POR ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE . MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC*  
*1. O Tribunal de origem isentou a União da condenação em honorários advocatícios em razão de a ora agravante ter apresentado declaração retificadora somente após o ajuizamento da presente Execução Fiscal.*  
*2. Aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com despesas dela decorrentes, segundo o princípio da causalidade .*  
*3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o Resp 1.111.002-SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).*  
*4. Agravo Regimental não provido". (grifei)*  
*(AgRg no Ag 1249474/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 06/04/2010)*

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, INCISO IV, DO CPC - OMISSÃO QUANTO ÀS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE*

*Em obediência ao princípio da causalidade , aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes.*

*Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação.*

*Embargos de declaração acolhidos, para condenar a autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa". (grifei)*

*(EDcl na AR 2.269/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 18/03/2010)*

Desse modo, é procedente o recurso adesivo interposto pela autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação adesiva interposta pela autora para julgar procedente a condenação da ré aos ônus de sucumbência; e com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta pela COHAB-RP, tudo, conforme fundamentação *supra*.

Por conseguinte, condeno a COHAB-RP ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono da autora, verba esta que, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003533-27.2000.4.03.6117/SP

2000.61.17.003533-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : COSAN S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA

: SIMONE FURLAN

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 375/378 : Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão monocrática, em sede de embargos à execução fiscal, ajuizada por COSAN S/A IND. E COM. LTDA, que julgou extinto o processo com julgamento de mérito, em razão da renúncia ao direito que se funda a ação, nos termos do art. 269, V, CPC (fls. 372).

Embargante sustenta, em síntese, que somente estão dispensados do pagamento dos honorários advocatícios aqueles contribuintes que estejam discutindo o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos e

venham a desistir dessa discussão judicial para fins de ingresso no novo parcelamento de que trata a Lei 11.941/09, o que não ocorre no presente caso.

É o Relatório.

DE C I D O.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada, que não ocorreram no caso em testilha.

No caso dos autos, os embargos de declaração merecem ser acolhidos.

Com efeito, o art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só prevê a dispensa de honorários advocatícios para o caso de a respectiva ação judicial discutir restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos.

Não tendo nos autos, notícia de que a ora embargada se enquadra na condição inserida no art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, a r. decisão deve ser reformada neste tópico, para condenar a parte embargante IRMÃOS FRANCESCHI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Nestes termos:

*"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS.*

*O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido."*

*AEEREARSP 200702656127 AEEREARSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1009559 Relator(a) ARI PARGENDLER Sigla do órgão STJ Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA:08/03/2010*

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023558-55.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.023558-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO

: SILVIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por José Alves dos Santos Filho em face da Caixa Econômica Federal.

Todavia, verifica-se o julgamento da **Apelação Cível nº 2001.61.19.0003203-5**, da qual esta medida cautelar é dependente. Ao recurso de apelação foi negado seguimento.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do artigo 796 e 808, parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando este de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, não mais subsiste após o julgamento da ação principal.

Neste sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELARÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DOCPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

**Decisão**

**Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator."**

(Data Publicação 13/10/2008 - Acórdão Origem: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901228 - Data da decisão: 02/10/2008 Documento: STJ000339263 Fonte DJE - DATA:13/10/2008 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Cecília Mello

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000742-84.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.000742-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ALIANÇA METALURGICA S/A  
ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de apelações interpostas por **Aliança Metalúrgica S/A** e pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, inconformados com a sentença de parcial procedência proferida nestes autos de Embargos à Execução Fiscal opostos pelo primeiro em face do último.

Dos autos consta a desistência do recurso interposto pela embargante, em razão de pedido de adesão ao REFIS, nos termos da Lei n.º 11.941/09 (f. 245/246). E, uma vez homologada a sua desistência (f. 248), manifestou-se a União, informando a própria liquidação do crédito embargado nestes autos, por via de parcelamento (f. 252/252).

E, nos termos dos artigos 5º e 6º da referida Lei n.º 11.941/09, a opção por tal programa de parcelamento de débitos tributários implica a confissão irrevogável e irretroatável da dívida, configurando a renúncia ao direito sobre que se funda a ação.

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito da causa, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios, "ex vi" do § 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09.

O recurso de apelação do INSS resta prejudicado.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001807-88.1994.4.03.6000/MS  
2001.03.99.026383-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ITACIR MOLOSSI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 94.00.01807-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 126/130, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande - MS, que julgou improcedente o pedido do autor, onde se busca a determinação judicial para anulação do ato administrativo que decretou a pena de perdimento do veículo apreendido, Ford Pampa L, 1988, placa 9537 - Cascavel/PR, chassi 9BFPXXLP3JBV73221.

Às razões acostadas às fls. 132/141, o autor pleiteia a reforma da sentença.

Recebido o recurso, com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

DECIDO.

A r. sentença é de ser mantida tal como proclamada, eis que no caso presente o autor não logrou comprovar a propriedade do veículo apreendido, a ser amparado por esta ação.

Afirma ser possuidor e legítimo proprietário do veículo em discussão, ainda que o mesmo estivesse registrado em nome de terceiro; que o motivo da ausência de transferência para seu nome se deu em razão da espera pelo mês de julho, onde poderia receber a placa 7 e pagar o licenciamento, o que não foi possível, diante da apreensão do veículo.

Diz que a pena de perdimento só deve ser aplicada quando a mercadoria pertencer ao patrimônio do autor do descaminho ou contrabando, ou de ter este participado do ato delituoso; que não há como situar o fato na área da responsabilidade objetiva, aplicando-se a penalidade apenas ao infrator e não a terceiro de boa-fé.

Ocorre, no entanto, que não restou comprovado o quanto alegado, vez que a autorização para transferência do veículo (fls. 12), bem assim o depoimento dos acusados no procedimento de apreensão das mercadorias e dos veículos, são insuficientes à demonstrar que, de fato, o autor é dono do veículo apreendido.

Como bem observado pela magistrada sentenciante, a par da divergência de depoimentos, *"todas as provas coligidas a estes autos indicam que a compra e venda invocada pelo autor pode ter sido uma simulação, a fim de que houvesse maior possibilidade da restituição do veículo envolvido no ilícito."*

A propósito, sobre a matéria em apreciação, confira-se o julgado que trago à colação:

**"AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO EM SEDE DE AÇÃO APENAL. FALTA DE PROVAS QUANTO À ORIGEM LÍCITA DO VEÍCULO. INTERESSE PROCESSUAL NA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. ARTIGO 118 E 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.**

***I - Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação contra sentença que negou restituição de bem móvel apreendido em sede de ação penal.***

***II - Não há documentação segura que demonstre a propriedade do bem, sendo que o documento do veículo estava em nome de terceiro, e a autorização para transferência não esta datada, e nem com firma reconhecida.***

***III - Declarações de Imposto de Renda incoesas, com alterações abruptas de forma injustificada, mantendo dúvida quanto à origem lícita dos valores.***

***IV - Agravo regimental a que se nega provimento."***

(TRF/3 - ACR 20056000059260 - DJF3 27/08/2009 - REL. DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA)

Por conseguinte, correta a decisão do Juízo de primeiro grau que julgou improcedente o pedido do autor.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.C.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805115-30.1998.4.03.6107/SP

RELATOR : Desembargador Federal ARICE AMARAL  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA  
ADVOGADO : JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA  
: HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES  
INTERESSADO : ALBERTINO FERREIRA BATISTA e outros  
: MARIO FERREIRA BATISTA  
: ARLINDO FERREIRA BATISTA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.08.05115-4 1 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuidam-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP, prolatada à fl. 280, que nos autos dos embargos à execução fiscal opostos por Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda, julgou-os extintos, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem condenação da embargante em honorários de advogado, por conta da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Em suas razões de apelação (fls. 283/287), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alega, em síntese, que os honorários de advogado são devidos pela empresa que optou pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, em razão da impugnação apresentada pela autarquia previdenciária e demais providências tomadas ao longo do processo.

Pugna pelo provimento do apelo, a fim de que seja condenada a empresa embargante ao pagamento de honorários de advogado.

Recebido e processado o apelo, com contra-razões da embargante (fls. 291/294), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários **estes não são devidos em sede de embargos à execução fiscal**, haja vista a novel decisão do Superior Tribunal de Justiça se posicionando sobre a questão, entendendo que em caso de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, tendo em vista a adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% disposto no Decreto-Lei 1.025/69, referente ao pagamento dos honorários advocatícios.

Neste sentido o julgamento do Resp 200901063349 de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010 e publicado em 21/05/2010, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por

cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00043 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0057097-75.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.057097-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
PARTE AUTORA : EDUARDO HIDETO SUZUKI CONFECÇÕES massa falida  
ADVOGADO : OLAIR VILLA REAL  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP  
No. ORIG. : 95.00.00003-4 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame de sentença que procedentes os embargos opostos por **Eduardo Hideto Suzuki Confeções Massa Falida**, em face de execução fiscal movida pelo INSS.

A sentença acolheu a alegação de irregularidade da CDA, julgando procedentes os embargos e condenando o exequente ao pagamento de honorários advocatícios na base de 10% do valor da causa.

**É o relatório. Decido.**

A sentença de primeiro grau não merece reparos.

A CDA contém irregularidades.

De acordo com a certidão, a dívida é de junho de 1993, contudo a consolidação da conta teria ocorrido em fevereiro de 1991, portanto anterior ao próprio fato gerador.

O embargante alegou essa irregularidade na petição inicial dos embargos. O exequente foi intimado para manifestar sobre os embargos. Logo, o exequente teve oportunidade de substituir a CDA.

Assim, deve ser mantida a sentença que reconheceu a irregularidade da Certidão da Dívida Ativa que fundamenta a execução fiscal.

É nula a Certidão da Dívida Ativa que apresenta a data da consolidação da dívida anterior ao próprio fato gerador da obrigação tributária exigida em execução fiscal

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002267-22.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.002267-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ADEMIR GOMES DA SILVA e outro  
: ALCEU FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE AUTORA : ADRIANO BISPO DA SILVA e outros  
: ALTAIR BARBOSA DE OLIVEIRA  
: AMERICO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Ademir Gomes da Silva e outros**, inconformados com a sentença prolatada nos autos da execução de título judicial promovida em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O MM. Juiz de primeiro grau homologou os acordos noticiados pela CEF, extinguindo o feito, nos termos do inciso II do art. 794, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

Os apelantes sustentam, em síntese, que o magistrado não poderia homologar o acordo extrajudicial sem ressaltar os honorários advocatícios pertencentes ao patrono que não participou da transação nos termos da Lei Complementar nº 110/01, solicitando a antecipação dos efeitos da tutela.

Com contra-razões, os autos vieram a este Tribunal.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada juntamente com o mérito.

Noticiados os acordos pela CEF, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, o MM. Juiz sentenciante homologou tais acordos e extinguiu o feito, porém, sem ressaltar os honorários advocatícios do advogado dos exequentes transatores.

Entendo que, independentemente do que estabeleça esta ou aquela lei, o certo é que a coisa julgada, operada sobre a sentença que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A par disso, é fundamental destacar que um negócio celebrado entre duas pessoas não pode prejudicar terceiro, que não se vincula a ajuste do qual não participou. Especificamente a propósito de honorários advocatícios, há regra expressa nesse sentido, precisamente o § 4º do art. 24 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94).

Lembre-se de que, na conformidade do art. 23 do aludido Estatuto, os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não ao cliente. Tanto é que o causídico possui legitimidade para promover, em nome próprio, a execução da sentença, na parte relativa à mencionada verba.

Essa questão foi submetida à apreciação da E. 1ª Seção deste Tribunal, que entendeu devam ser ressalvados os honorários do advogado que não participou da transação celebrada diretamente entre seu cliente e a parte contrária. Veja-se:

*" PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÕES ATUALIZADAS. DEMANDA TRINTENÁRIA. GRANDE NÚMERO DE AUTORES. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE JUSTIFICA A CAUTELA.*

- 1. O advogado pode, na qualidade de terceiro e independentemente da interposição de recurso próprio, impetrar mandado de segurança na defesa de suas prerrogativas profissionais. Súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça.*
- 2. Não havendo cláusula fixando o tempo de vigência, o mandato judicial é presumido subsistente enquanto não for objeto de revogação ou renúncia.*
- 3. Essa presunção, todavia, não é absoluta e pode ceder diante de circunstâncias e peculiaridades do caso concreto que evidenciem a possibilidade de que o mandato já não subsista.*
- 4. Se a demanda foi ajuizada há quase 35 anos por um grupo de 65 médicos, é razoável a adoção, pelo juiz, da cautela de exigir procurações atualizadas como condição ao levantamento de valores pagos pelo réu.*
- 5. Ordem denegada"*

*(TRF/3, 1ª Seção, MS nº 199339/SP, j. em 17.11.2004, DJU de 4.2.2005, p. 830).*

A corroborar tal entendimento, colho precedentes deste e de outros Tribunais Regionais Federais, em feitos também atinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS:

*" PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - TRANSAÇÃO - LC 110/01 - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, DE 27.7.2001, QUE INTRODUZIU O ARTIGO 29-C NA LEI N. 8.036/90. INAPLICABILIDADE.*

- 1. Na transação embasada na LC 110/01 é impossível a inclusão de valores que legalmente não pertencem a parte (art. 24, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.906/2004).*

.....  
*3. Honorários de sucumbência devidos pela CEF.*

*4. Apelação não provida"*

*(TRF/3, 1ª Turma, AC nº 956020/SP, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 1º.3.2005, DJU de 22.3.2005, p. 279).*

*"TRANSAÇÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N. 8.036/90. ART. 29-C.*

- 1. A Lei Complementar n. 110/01 faculta a realização de acordo para recebimento de créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, desde que o titular firme o termo de adesão (art. 4º, I).*
- 2. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõe ser indevida a condenação em honorários advocatícios.*
- 3. Ressalvada a coisa julgada relativa ao direito autônomo dos honorários advocatícios, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, à exceção dos atos processuais já praticados.*

*4. Agravo de instrumento provido"*

*(TRF/3, 5ª Turma, AG nº 196430/SP, rel. Des. André Nekatschalow, j. em 7.6.2004, DJU de 3.8.2004, p. 187).*

*" PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/01. ADESÃO. AUSÊNCIA DO TERMO. POSSIBILIDADE DE*

*HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL. AGRAVO*

*IMPROVIDO.*

- 1. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.*

.....  
*3. Não havendo a participação do advogado da parte, este mantém incólume o direito à percepção dos honorários a que fizer jus até o momento da transação (art. 1.031 do CC/16 e art. 844 do CC/2002).*

.....  
*(TRF/1, 5ª Turma, AG nº 200301000300945/MG, rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. em 6.9.2004, DJU de 4.10.2004, p. 79).*

*" PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

- 1. A adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 afasta o interesse dos titulares das contas vinculadas ao FGTS de recorrer à via judicial, em busca do pagamento integral e de uma só vez da correção monetária de suas contas, porque o acordo torna obrigatória a aceitação de descontos nos créditos, conforme os seus valores, além de fixar prazo de até cinco anos para a liquidação da obrigação.*
- 2. O acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a presença do advogado, não atinge os honorários advocatícios já arbitrados em sentença transitada em julgado, nos termos do art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.*
- 3. Apelação parcialmente provida"*

(TRF/4, 3ª Turma, AC n.º 658549/SC, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. em 31.8.2004, DJU de 22.9.2004, p. 474).

" ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CEF. LC 110/01. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO. ARTS. 23 E 24, PARÁGRAFO 4º DA LEI Nº. 8.909/94 (ESTATUTO DA OAB). LEI Nº. 9.469/97. ART. 6º, PARÁGRAFO 2º, ACRESCENTADO PELO ART. 3º DA MP Nº. 2.226/01. INCONSTITUCIONALIDADE. ADIN Nº. 2.527-9. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC.

1. A transação pode ser celebrada pela parte sem a presença do seu advogado, não podendo, contudo, este último prejudicar-se

quanto aos honorários de sucumbência fixados em seu favor, já que constitui direito seu, exclusivo, próprio e autônomo (art. 23, da

Lei n.º. 8.909/94-Estatuto da OAB). Tais honorários devem ser assegurados ao advogado, devendo ser pagos pela parte vencida,

salvo se o advogado, participando da transação, vier a estabelecer situação diversa.

....."

(TRF/5, 1ª Turma, AC n.º 131884/PB, rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. em 11.11.2004, DJU de 18.1.2005, p. 343).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, **DOU PROVIMENTO** à apelação, apenas para determinar o prosseguimento da execução para cobrança das verbas honorárias previstas na sentença condenatória, ainda não satisfeitas, em relação aos exequentes que firmaram transação de acordo à Lei Complementar nº 110/01, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023416-74.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.023416-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

APELADO : LUIZ EDSON FALLEIROS

ADVOGADO : LUIZ EDSON FALLEIROS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença que julgou procedente demanda cautelar de exibição de documentos aforada por **Luiz Edson Falleiros**.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para determinar a exibição dos documentos requeridos na inicial, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal - CEF sustentando, em síntese, que:

a) o procedimento cautelar é desnecessário, pois deveria o requerente efetuar seu pedido administrativamente. Desse modo, falta ao autor interesse processual;

b) estão ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Com contrarrazões, os autos vieram a este tribunal.

É o relatório.

O requerente informa na petição inicial que após quitar integralmente contrato de financiamento imobiliário, requereu junto à instituição financeira a baixa da hipoteca incidente sobre o imóvel financiado. Em resposta ao seu pleito, a requerida informou que o referido contrato deveria ser registrado em cartório.

Ao tentar efetuar o registro foi exigida a seguinte documentação do requerente:

a) certidão negativa de débito do INSS (CND);

b) guia de recolhimento de ITBI, referente a cessão de direitos efetuada entre a Construtora - Federal São Paulo S/A - Crédito Imobiliário e a Caixa Econômica Federal - CEF.

Aduz o autor que solicitou por diversas vezes a documentação exigida, porém não teve seu pedido atendido pela Caixa Econômica Federal - CEF.

O pedido foi julgado procedente em primeiro grau de jurisdição.

A apelante alega que falta ao autor o interesse processual, em decorrência do não exaurimento da questão na via administrativa.

Ocorre que, a cautelar de exibição de documentos não está condicionada ao prévio pedido administrativo, consoante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que garante a todos o acesso ao Poder Judiciário; que, por seu turno, não pode deixar de atender a quem venha socorrer-se em juízo, a fim de ver solucionado seu caso.

Enfim, a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito; portanto, não há como exigir o esgotamento da via administrativa no caso em tela.

Ademais, nos autos fica clara a inércia da apelante em apresentar os documentos requeridos na inicial.

Acerca do tema, é pacífica a jurisprudência. Veja-se:

**"AÇÃO CAUTELAR. SFH. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOBRE O FINANCIAMENTO DA OBRA.**

*-Os recorridos têm direito à apresentação de documentos que estão em poder da Caixa, dos quais dependem para a persecução de seus direitos, seja porque ela os confeccionou, seja porque ela os deve ter em função da responsabilidade que tem no que tange às condições gerais do contrato de seguro."*

*(TRF4/RS, Turma Suplementar, AC-Processo nº 200471110001410, rel. Desembargador Federal Luiz Carlos De Castro Lugon, j. 02/05/2006, DJ: 02/08/2006, p.496)*

**"SFH. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.**

*-É cabível a imposição judicial para que a CEF apresente documentos comprovadores de evolução de financiamento habitacional, vez que o artigo 844 do CPC dá lugar, como procedimento preparatório, à exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de credor."*

*(TRF4/RS, Primeira Turma Suplementar, AC- Processo nº 200071070051803, rel. Desembargador. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, j. 13/09/2005, DJ: 28/09/2005 p. 863)*

**"PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. DOCUMENTO COMUM. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.**

*1.Sendo o contrato de financiamento habitacional documento comum às partes litigantes (art. 358, III, do CPC), revela-se inadmissível a recusa ao pedido de exibição judicial (AgRg no AG nº 511.849/RS,*

*Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 10.11.03).*

*2. Esta Corte firmou o entendimento de que, tratando-se de ação e não de mero incidente, a cautelar do art. 844 do Código de Processo Civil não dispensa os ônus da sucumbência. Precedentes.*

*3. Recurso especial improvido. "*

*(STJ, 2ª Turma, RESP nº 674173, UF:PE, rel. Ministro Castro Meira, j.04/11/2004, DJ:28/02/2005, p.311)*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029761-56.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.029761-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JOSE HERMES DE SOUSA BARBOSA

ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA e outro

CODINOME : JOSE HERMES DE SOUZA BARBOSA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALICE MONTEIRO MELO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **José Hermes de Souza Barbosa** e de recurso adesivo da **Caixa Econômica Federal**, nos autos da execução promovida pelo primeiro, tendente ao cumprimento do título judicial que concedeu a correção da conta vinculada do exequente pelos expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990.

O MM. Juiz *a quo*, considerando satisfeita a obrigação pela Caixa Econômica Federal, julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

O exequente sustenta, em síntese, que não houve cumprimento integral da obrigação pela ré, salientando que esta efetuou o pagamento do débito em valor menor em relação aos cálculos que ela havia apresentado em outra oportunidade.

A Caixa Economia Federal sustenta, em síntese, que deve ser regularizado o vício processual existente nos autos, consistente na falta de encarte da decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau.

Devidamente intimadas, as partes não apresentaram contrarrazões.

Às f. 247, o julgamento foi convertido em diligência para regularização da falta de encarte da decisão de primeiro grau.

Suprido o vício *supra*, retornaram os autos a este Tribunal para julgamento.

**É o sucinto relatório. Decido.**

A questão debatida no recurso do exequente cinge-se ao cumprimento integral ou não da obrigação pela executada.

Às f. 182/186, a Caixa Econômica Federal trouxe documentos comprovando o depósito do montante devido.

Às f. 188, o exequente argumentou que a CEF não cumpriu integralmente a obrigação, salientando que esta depositou valor inferior ao por ela informado anteriormente.

Às. F. 195/196, a CEF argumentou ter cumprido a decisão exequenda, e que os documentos de f. 137/138 são controles relativos ao acordo da Lei Complementar 110/01, que não servem de parâmetro para o caso.

Para dirimir a controvérsia, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos praticamente similares aos da CEF (f. 198/203).

Feitas tais considerações, passo à análise do apelo do exequente.

O recurso não merece acolhimento.

Com efeito, o exequente requer a diferença do valor depositado pela CEF com base nos documentos de f. 137/138.

Contudo, tais documentos referem-se aos valores que o exequente receberia caso tivesse aderido ao acordo da Lei Complementar nº 110/01.

Todavia, no caso, o débito não decorre de acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/01, mas sim de decisão judicial transitada em julgado que, de acordo aos cálculos do contador judicial, já foi cumprida pela CEF.

Outrossim, lembre-se, por oportuno, que não evidenciado, pela parte, erro na elaboração do laudo pela contadoria, este deve ser prestigiado e adotado pelo juízo.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL.**

*I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.*

*II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.*

*III - A Contadoria Judicial informou que as embargadas utilizaram saldos-base não confirmados pelos extratos apresentados, incluíram o índice relativo a maio/90 que não foi contemplado pela decisão exequiênda, bem como os juros moratórios, que não foram determinados pelo Julgado.*

*IV - Observo que, comparando os cálculos apresentados pela CEF e aqueles da Contadoria, há uma diferença mínima de R\$2,89 (dois reais e oitenta e nove centavos), devido ao arredondamento do índice JAM.*

*V - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes. VI - Ademais, os índices que os autores pleiteiam em apelação não foram deferidos pela decisão proferida no Agravo de Instrumento ao qual eles se reportam.*

*VII - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria. VIII - Apelo improvido."*

*(TRF3, 2ª Turma, AC 1006929/SP, relatora Des. Fed. Cecília Mello, j. em 15/04/2008, DJU 02/05/2008, pág. 584)*

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL.**

*I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.*

*II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelo autor e aqueles oferecidos pela CEF, o juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.*

*III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes. IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução.*

*V - Apelo improvido."*

*(TRF3, 2ª Turma, AC 650009/SP, relator Juiz Convocado Paulo Sarno, j. em 25/09/2007, DJU 11/10/2007, pág. 637)*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do exequente, e julgo prejudicado o recurso adesivo da Caixa Econômica Federal, uma vez que já se encontra sanado o vício nele combatido, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001556-81.2001.4.03.6111/SP

2001.61.11.001556-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : ANTONIO MARCOS PUCCI SANTOS e outro

: SONIA GRACIA PUCCI SANTOS

ADVOGADO : MARIO JOSE LOPES FURLAN e outro

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** em sede de ação ordinária de indenização proposta por ANTONIO MARCOS PUCCI SANTOS e SÔNIA GRACIA PUCCI SANTOS em face da Caixa Econômica Federal, com o fim de obterem justa indenização por danos materiais em decorrência do roubo de jóias dadas em penhor à ré como garantia para a realização de contratos de mútuo por eles firmados com a referida instituição financeira.

Houve determinação judicial para a realização de perícia para se apurar o valor próximo ao real das jóias apenadas que se dissiparam nas mãos do credor pignoratício (fls. 74), sendo posteriormente nomeado para a elaboração do laudo, às fls. 132, o *expert* Dr. Rainer Aloys Schultz-Güttler.

Às fls. 91/95, a ré apresentou quesitos, tendo sido indeferidos os de números 1 a 5, insertos no título "*Do contrato de penhor*" e os de número 1 e 2 do título "*Da especificidade técnica das avaliações de garantias dadas a penhor*" (fls. 99), decisão sobre a qual a CEF interpôs agravo retido, nos termos do artigo 522 e seguintes do CPC (fls. 102/106).

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado sob os seguintes fundamentos: **a)** que o caso dos autos enseja a aplicação no disposto no artigo 1.226 do Código Civil de 1916, de sorte que a violação de seu preceito, decorrente de dolo ou culpa, induz responsabilidade civil do depositário da coisa, ficando ele obrigado a reparar o dano causado ao depositante; **b)** que o dever da ré de indenizar os autores pelo dano ocorrido decorre da inevitabilidade do evento danoso, uma vez que, em se tratando de agência bancária, o roubo não pode ser considerado um fato imprevisível e inevitável, cabendo à instituição financeira adotar medidas que coibam sua ocorrência; **c)** que a obrigação da ré em reparar o dano se impõe mesmo em situações de força maior ou caso fortuito, o que se verifica através dos termos constantes na cláusula terceira do contrato celebrado; **d)** que as jóias dadas em garantia pelos autores foi atribuído valor muito inferior ao real, conforme se conclui do laudo pericial; **e)** que a cláusula 3.2 do contrato em questão, a qual limita o direito à ampla reparação do dano deve ser anulada, cabendo fixar o valor da indenização em conformidade com os parâmetros apurados pela perícia a qual, mesmo realizada de forma indireta, é apta a determinar o montante indenizável, tendo em vista que levou em conta o descritivo das peças roubadas e considerou o valor de mercado de jóias similares.

Condenou a ré a pagar à autora o equivalente ao valor de 6,975 gramas de ouro de 24 quilates na data da liquidação, acrescido de juros de mora de 0,5 % (meio por cento) ao mês, a contar da citação. Ao autor pagará a CEF o importe de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), valor médio considerada a estimativa feita pelo perito, acrescido de juros de mora de 0,5 % (meio por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária, na forma do Provimento 26, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica resguardado, contudo, o direito da ré em deduzir as quantias eventualmente pagas pela ré do valor devido, por ocasião da liquidação de sentença.

Condenou a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Custas na forma da lei (fls. 177/184).

**Apelante:** CEF requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. Quanto a este, especificamente, a ré pretende a reforma da r. sentença, sob os seguintes argumentos: **a)** que a r. sentença deixou de apresentar os fundamentos que sustentariam a parte dispositiva da mesma, o que caracteriza cerceamento de defesa em decorrência de se tornarem desconhecidas as razões e os fundamentos que levaram à sua condenação; **b)** que não restaram claros quais os elementos dos autos que formaram a convicção do Juízo "*a quo*" no sentido de que foi atribuído valor muito inferior às jóias dadas em garantia pelos autores à ré; **c)** que deve ser esclarecido qual o descritivo das peças roubadas contidos nos autos que foi levado em consideração pelo Juízo de primeiro grau; **d)** que deve ser esclarecido, também, qual o "mercado" considerado pelo Juízo ao adotar a expressão "valor de mercado" para as jóias dadas em garantia e, ainda, quais seriam as jóias similares utilizadas na comparação e para a condenação realizadas, além de ser esclarecido, também, quais seriam as imperfeições nas avaliações da CEF, irregularidades estas que ensejariam a nulidade da referida decisão por ausência de fundamento hábil. No tocante ao **mérito**, aduz, em suma; **a)** que o critério técnico de avaliação de jóias adotado pela instituição financeira é o adequado e justo, considerando que se trata de jóias usadas, amassadas e incompletas, de cujo valor da avaliação os autores tiveram ciência, concordando expressamente; **b)** que o próprio *expert* judicial considerou a realização de perícia impraticável no aspecto técnico e científico, sendo o laudo incapaz de gerar qualquer certeza científica a subsidiar um julgamento judicial acertado; **c)** que o perito nomeado desconhece o mercado de compra e venda de peças usadas regido por leilões, licitações de jóias e mercados de iliquidez imediata (fls. 198/211).

Com contra-razões (fls. 218/220).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais Superiores, bem assim por esta E. Corte.

Primeiramente, analiso a questão abordada no agravo retido interposto pela CEF contra a decisão de fls. 99, a qual indeferiu, especificamente, os quesitos números 1 e 2 apresentados pela CEF, insertos no título "*Da Especificidade Técnica das Avaliações de Garantias dadas para Penhor*".

O objeto do presente recurso questiona, apenas, a formação e o conhecimento técnico do *expert* nomeado pelo Juízo de primeiro grau. Tais requisitos, contudo, poderiam ser constatados diretamente pela parte interessada junto à Secretaria do Juízo da causa, local onde se encontra depositado o currículo do profissional em questão à disposição para eventual análise, o que foi devidamente alertado pelo ínclito magistrado.

Além disso, verifico que o próprio laudo pericial apresentado às fls. 133/138 supriu tal exigência, ao passo que discriminou a qualificação do perito com a indicação do endereço eletrônico/site onde pode ser consultado o currículo científico do ilustre profissional (fls. 138).

Diante da publicidade de referidos dados, entendo sem sentido a pretensão lançada pela CEF em sua minuta de agravo retido, afinal, a instituição financeira não depende da resposta dos mencionados quesitos para ter acesso às informações pretendidas, bastando, para tanto, diligenciar a respeito junto à Secretaria do Juízo ou junto à internet.

Assim sendo, entendo por bem **negar provimento** ao agravo retido, passando, então, a analisar, propriamente, as razões do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal.

Conforme se verifica, a decisão ora atacada condena a entidade financeira a indenizar os apelados, de maneira individualizada, pelo roubo das jóias deixadas em penhor à apelante como garantia para a realização de contratos de mútuo por eles firmados. Tal indenização foi fixada pelo Juízo "*a quo*" tendo como base a média dos valores de mercado dos bens apontados no laudo pericial, sendo tal fundamentação objeto de inconformismo pela CEF.

Não obstante ter a apelante admitido expressamente a sua responsabilidade quanto ao roubo das jóias em questão e ao direito de reparação aos danos materiais por parte dos apelados, entendo por bem discorrer a respeito da questão, o que faço a título prefacial, apontando, inclusive, a abusividade de uma das cláusulas do contrato de penhor.

Como é sabido, o credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe à instituição financeira tomar as medidas necessárias para evitar a ocorrência desses eventos, sob pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhes forem causados, com o que se reconhece, pois, a responsabilidade da apelante pelos danos causados aos mutuários em decorrência do roubo de jóias empenhadas.

Observo, também, que a indenização estabelecida por meio do contrato de mútuo celebrado é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o *quantum* indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição financeira. Tal avaliação, contudo, por ser realizada exclusivamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da CEF, não está imune de reexame na via judicial para o fim de ser aferido o seu acerto ou não. Tal função é precípua do Poder Judiciário, sendo o mesmo responsável por ditar o direito com a característica da definitividade própria aos provimentos que emite, atributo de que não se revestem os atos praticados pela empresa pública em referência.

É sabido, ainda, que as avaliações efetivadas pela CEF são, via de regra, prejudiciais aos seus clientes, fato este não só apontado pelo perito judicial em seu laudo, como também pelo Juízo de primeiro grau em sua decisão, conforme passo a transcrever, a seguir:

"(...)

*É óbvio que a praxe da avaliação da CEF, no que se refere ao penhor, penaliza muito o cliente no caso de perda do objeto penhorado. O fator de 1,5, utilizado na indenização oferecida pela CEF para objeto roubados, não compensa e nem mesmo permitirá uma substituição da peça perdida.*

*Em caso de penhor com resgate das peças no final do contrato, o cliente receberá de volta a peça com a possibilidade de venda futura no mercado de jóias usadas. (...)" (laudo pericial - fls. 134) (grifos nossos)*

"(...)

*As peças dadas em garantia pelos autores foi atribuído valor muito inferior ao real, conclusão a que se permite chegar diante do laudo pericial acostado a fls. 133/138.*

*Às duas jóias dadas em penhor pela autora (contrato nº 93.442-3), o perito atribuiu o valor de R\$ 130,43 (cento e trinta reais e quarenta e três centavos), equivalente a 6.975 gramas de ouro de 24 quilates na época do roubo. Quanto às dezenove peças empenhadas pelo autor (contrato nº 92.066-0), estimou o valor entre R\$ 3.200,00 (três mil duzentos reais) e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).*

*Observe-se que as jóias referentes ao contrato firmado pela autora, foram avaliadas pela CEF em R\$ 86,00 (oitenta e seis reais), ao que se vê da guia de renovação do contrato de penhor de fls. 11; e as relativas ao contrato firmado pelo*

autor, em R\$ 301,00 (trezentos e um reais), conforme guia de renovação de fls. 17." (**sentença - fls. 181**) (grifos nossos)

Ou seja: o valor das jóias, efetivamente, precisa ser avaliado abaixo do valor real para que a operação financeira tenha sentido, principalmente, em caso de inadimplência, com o que se evita um prejuízo maior à instituição financeira.

É certo, ainda, que não houve a possibilidade dos apelados discutirem a cláusula limitadora da indenização no momento da contratação, tendo em vista que a relação estabelecida entre os mutuários e a instituição financeira pode ser caracterizada como típica relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor, entendimento este cristalizado pela Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**Súmula 297. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."**

Diante disso, entendo como aplicável, na hipótese, o art. 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, que dispõe, *in verbis*:

**"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:**

(...)

**IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"**

Portanto, as limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas nulas de pleno direito. Dessa forma, é lícito que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, providência esta tomada pelos apelados, os quais apontaram, ainda na petição inicial, os valores que entendiam justos a serem atribuídos a cada jóia dada em garantia à apelada.

A corroborar o entendimento, colaciono o seguinte aresto proferido por esta E. Corte:

**"RESPONSABILIDADE CIVIL - PENHOR - NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA - CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINARES REJEITADAS - ROUBO DE BENS EMPENHADOS - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE - RECURSO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

1. Não é nula a sentença que julgou procedente o pedido inicial e determinou que o valor da indenização fosse apurado na fase de liquidação, com a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. A liquidação do julgado deverá ser feita por arbitramento. Preliminar rejeitada.

2. Resta evidenciado o interesse de agir da parte autora, eis que não obstante tenha recebido os valores a título de indenização pagos pela CEF, com eles não concordaram e vêm em juízo pleitear, justamente, a diferença entre o valor recebido e aquele que entendem justo a remunerar o prejuízo experimentado com a perda das jóias .

3. A legitimidade passiva ad causam da CEF insere-se no campo contratual, como depositária do bem deixado em garantia.

4. A existência de cláusula que beneficia, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato .

5. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada a parte autora a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré.

7. Os contratos bancários devem se submeter às disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90.

8. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.

9. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.

10. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1071330, Processo nº 200061000216782, Rel. Juíza Ramza Tartuce, Julgado em 21/05/2007, DJU de 17/07/2007, p. 300) (grifos nossos)

Destaco, ainda, que por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

**"CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.**

- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.

- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.  
- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.  
- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual).  
Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 730925, Processo nº 200500366722, Rel. Min. Nancy Adrighi, Julgado em 20/04/2006, DJ em 15/05/2006, p. 207) (grifos nossos)

Para se determinar um valor justo a título de indenização reparatória em favor dos apelados, o Juízo de primeiro grau nomeou perito judicial, o qual apontou em seu laudo (fls. 133/138), não só as dificuldades de se proceder uma avaliação precisa em decorrência dos objetos não estarem mais disponíveis para uma análise detalhada, mas também os métodos por ele utilizados para se chegar a uma conclusão a respeito não só da insuficiência da indenização oferecida pela CEF, como também de quais os valores que seriam coerentes e razoáveis a título de reparação aos apelados.

Assim, analisando o trabalho do *expert* judicial, constato que o mesmo realizou o seu estudo através de metodologia comparativa, tomando por base peças de ouro em geral. Assim, procedeu diligências junto ao mercado de jóias usadas (feiras de artesanatos e antiguidades, lojas do mesmo gênero, internet, dentre outras) - utilizando-se de método denominado "**valor de varejo**" (fls. 134) - considerando como características das jóias avaliadas as informações contidas nas descrições sumárias constantes nas fichas de penhor elaboradas pela CEF e nos demais documentos existentes nos autos.

Ressaltou, ainda, as diversas falhas utilizadas no método avaliatório utilizado pela CEF (**método "Scrap value"**), dentre elas, o fato de componentes importantes como pedras preciosas serem agrupados genericamente sob a rubrica de pedras - as quais não são contabilizadas no valor das peças - e a desconsideração da antiguidade das jóias no sentido nobre, de valor histórico e de manufatura da peça, o que ratifica ainda mais a depreciação da CEF quando da avaliação realizada unilateralmente pelos seus funcionários.

Por fim, tenho que o trabalho elaborado por perito de confiança do Juízo atendeu perfeitamente aos objetivos a ele destinado, apresentando elementos esclarecedores a respeito da matéria em questão, motivo pelo qual afastado a alegação de obscuridade e omissão lançada pela CEF.

Diante disso, entendo de extrema coerência os critérios utilizados pelo *expert* judicial e, principalmente, pelo Juízo "*a quo*" ao fixar as indenizações, de maneira individualizada, para cada autor, aplicando-se a **média** do intervalo dos valores apurados para cada peça, ficando resguardada à apelante a dedução das importâncias pagas do valor devido, o que deverá ser feito através liquidação de sentença.

Ante ao exposto, **nego provimento** ao agravo retido interposto pela CEF e **nego seguimento** ao seu recurso de apelação, nos moldes do 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001056-03.2001.4.03.6115/SP  
2001.61.15.001056-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo  
APELANTE : SALVADOR HENRIQUE RIBE CASTILHO e outro  
: MARIA AUXILIADORA DO AMARAL RIBE  
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE MUNNO DE AGOSTINHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
No. ORIG. : 00010560320014036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por SALVADOR HENRIQUE RIBE CASTILHO e outro em face da CEF, cujo objetivo seria a suspensão de quaisquer atos executórios referentes ao contrato de mútuo firmado com a ré.

Sentença pela improcedência do pedido (fls. 160/164).

Com contrarrazões da CEF, os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 00011955220014036115, tendo sido dado provimento ao apelo da CEF e parcial provimento ao recurso da parte autora para julgar totalmente improcedente o pedido, excluindo tão-somente a condenação por litigância de má-fé.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

*"MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.*

*1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.*

*2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto."*

*(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)*

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001195-52.2001.4.03.6115/SP  
2001.61.15.001195-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo  
APELANTE : SALVADOR HENRIQUE RIBE CASTILHO e outro  
: MARIA AUXILIADORA DO AMARAL RIBE  
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE MUNNO DE AGOSTINHO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro  
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00011955220014036115 1 Vr SAO CARLOS/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

O juízo *a quo* condenou a parte autora por litigância de má-fé, considerando que o fato de a parte não ter realizado os depósitos dos valores que entendia devidos como condição para que fossem antecipados os efeitos da tutela pretendida (suspensão dos atos executórios). Considerou, portanto, que a parte autora utilizou o processo para obter fim ilegal, já que desde novembro de 1999 a referida parte não paga qualquer valor a título de prestação e reside no imóvel adquirido com recursos do SFH, em flagrante abuso de direito e enriquecendo-se sem causa.

A apelante sustenta, em síntese, que não se aplica a litigância de má-fé, uma vez que, ao supostamente perceberem que já haviam pago cerca de um terço do financiamento, após apenas 11 prestações pagas, acreditavam estar diante de algum equívoco e, por isso, ajuizaram a presente demanda.

A CEF sustenta, em suma, que não pratica o anatocismo.

É o relatório.

O Código de Processo Civil apresenta, em seu Art. 17, casos objetivos de má-fé decorrentes do descumprimento do dever de probidade a que estão sujeitas as partes e todos aqueles que, de qualquer forma, participem do processo, nos termos em que preceitua o art. 14 do citado texto legal.

*"Art. 17- Reputa-se litigante de má-fé aquele que:*

*I- deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*

*II- alterar a verdade dos fatos;*

*III- usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*

*IV- opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*

*V- proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*

*VI- provocar incidentes manifestamente infundados;*

*VII- interpor recurso com intuito manifestamente protelatório".*

Da análise do citado texto, conclui-se que litigante de má-fé é aquele que utiliza procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito.

Portanto, o dolo processual deve ficar evidenciado, sendo indispensável a demonstração da intenção consciente do agente de valer-se de alguma das condutas espúrias previstas no indigitado texto legal com a inequívoca intenção de obter vantagem ilícita sobre seu oponente.

Todavia, os elementos caracterizadores da litigância de má-fé devem ser interpretados com cautela para não inviabilizar o próprio princípio do contraditório, pois não é possível considerar litigante de má-fé quem deduz pretensão de direito dentro dos limites legais, embora improcedente.

Já é assente na jurisprudência que *"Não caracteriza litigância de má-fé a utilização de recursos previstos em lei"* (RSTJ 31/462), mormente no presente caso em que, não é possível reconhecer nas manifestações do apelante a intenção de procrastinar o feito ou a utilização de procedimentos não leais ou com abuso, não restando configurada quaisquer das hipóteses previstas no art. 17.

No mérito, cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve

reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*I. Preliminar rejeitada.*

*II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

*III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.*

*IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.*

*V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.*

*VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*

*VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

*VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).*

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

*"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,*

*I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim*

contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

**DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.**

*I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à*

variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

O STJ firmou entendimento de que, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato de 12,6825% não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

**SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.**

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.**

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".**

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. A época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª

Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).*

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).*

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.**

(...)

*3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.*

(...)"

*(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).*

**"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.*

*2. Apelação desprovida".*

*(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).*

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, para apenas excluir a condenação por litigância de má-fé.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se sua execução ao previsto na Lei nº 1.060/50.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003203-87.2001.4.03.6119/SP

2001.61.19.003203-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO e outro

: SILVIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

APELADO : OS MESMOS

## DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por José Alves dos Santos Filho e outro, contra r. Sentença da MMª Juíza Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP, prolatada à fls. fls. 393/413, que nos autos da ação, de rito ordinário, de revisão de prestação e saldo devedor c/c repetição do indébito, cominatória, compensação e anulação da execução extrajudicial, julgou procedente em parte os pedidos formulados pelos mutuários apelantes, assim dispondo a sentença:

"(...)

**Refuto a preliminar de integração à lide como litisconsórcio necessário da companhia seguradora.**

(...)

**Rechaço a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal.**

(...)

**Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a CEF a recalcular o saldo devedor do contrato relativo ao imóvel dos autores, substituindo a TR, no período em que foi utilizada, pelo INPC, e restabelecendo a ordem legal de amortização.**

**Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de revisão das prestações e a alteração do índice dos juros aplicados, pelos fundamentos retro expendidos, bem como o pedido de anulação da cláusula referente à imposição do seguro habitacional, e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pelo Decreto-Lei nº 70/66. Também julgo IMPROCEDENTE o pedido de repetição do indébito ante a falta de comprovação da ocorrência de pagamentos a maior.**

**Condeno os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, em face da sucumbência mínima da ré.**

(...)"

Em suas razões de apelação (fls. 463/490), sustentam os mutuários apelantes:

- 1 . a ilegalidade da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
- 2 . a aplicação do CDC;
- 3 . o anatocismo da Tabela PRICE e sua ilegalidade nos termos do CDC;
- 4 . a inversão do sistema de amortização dos juros, devendo ocorrer antes do reajuste do saldo devedor;
- 5 . a limitação da cobrança dos juros a 10% ao ano;
- 6 . a ilegalidade da execução extrajudicial com base no Decreto-Lei 70/66;

Pugnam pelo provimento da apelação para que seja julgada procedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Por outro lado, às fls. 455/461, a Caixa Econômica Federal - CEF argui:

- 1 . que a União Federal integre o pólo passivo da ação como litisconsorte passivo necessário;
- 2 . a aplicação da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor;

Pugna pela reforma da decisão recorrida, pela total improcedência dos pedidos.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões somente dos mutuários (fls. 505/520), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Por questões de técnica, passo à análise em conjunto dos recursos interpostos.

Com relação à preliminar, argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF, de litisconsórcio passivo necessário da União, entendo deve ser rejeitada.

Não há que se falar, *in casu*, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema e a legitimidade exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. TESE RECURSAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. APLICABILIDADE. CDC.**

**1. Despicienda a presença da União no pólo passivo das demandas propostas por mutuários do SFH, em que se discutem cláusulas dos contratos de financiamento, pois a CEF, como sucessora do extinto BNH, passou a gerir o Fundo.**

.....  
**4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."**

(STJ - RESP 690852/RN - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 15/08/06 - v.u. - DJ 25/08/06, pág. 322)

**"SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ .**

**1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.**

.....  
**5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput)."**

(STJ - RESP 685630/BA - Relator Ministro Luis Fux - 1ª Turma - j. 21/06/05 - v.u. - DJ 01/08/05, pág. 339)

**"PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO PROVIDO.**

**I - Não há que se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação originária, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.**

.....  
**VII - Preliminar rejeitada. Agravo provido."**

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2002.03.00.003762-5 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 17/01/06 - v.u. - DJU 03/02/06, pág. 401)

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. MÚTUO. UNIÃO. LITISCONSORTE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. PES. INAPLICABILIDADE. 1 - Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes a reajustes de prestação de financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.**

**Precedentes. 2 - Ressente-se o recurso especial do necessário prequestionamento, quando as matérias relativas aos artigos tidos por violados não são efetivamente debatidas no Tribunal a quo, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3 - Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes para julgamento da causa as provas constantes dos autos, não cabe a esta Corte afirmar a ocorrência de cerceamento de defesa. Precedentes. 4 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 5 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."**

(STJ RESP 200500219410 - 723872, Relator Fernando Gonçalves, QUARTA TURMA, DJ DATA:01/02/2006 PG:00568)

Preliminar superada, passo à análise do mérito dos recursos.

José Alves dos Santos e Sílvia Aparecida Gomes, ora apelantes, Compasso Empreendimentos e Participações LTDA, e Caixa Econômica Federal - CEF, ora apelante, celebraram em **20/05/1991**, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 42/53, para aquisição de casa própria por parte dos apelantes.

Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento do montante de Cr\$ 10.329.935,00 (dez milhões trezentos e vinte e nove mil novecentos e trinta e cinco cruzeiros), moeda corrente à época, recursos estes oriundos da Caixa Econômica Federal - CEF, que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao Sistema

Francês de Amortização, as prestações e o saldo devedor atualizados mensalmente com base nos índices de remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança, vigente no dia do aniversário do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do devedor, sendo facultado à CEF, em substituição à remuneração básica dos depósitos de poupança, aplicar o índice de aumento salarial da categoria profissional do devedor.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 304/312 dá conta de que os mutuários apelantes efetuaram o pagamento de 101 (cento e uma) parcelas do financiamento contratado, encontrando-se inadimplentes (20/11/1999) a 05 (cinco) anos, se considerada a data da interposição do presente recurso (01/12/2004).

#### **DA APLICAÇÃO DO INPC OU DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.**

Sobre a correção monetária do saldo devedor das prestações, consigno que a forma de reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, no que tange à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização do saldo devedor, destaco a cláusula 8ª (nona), caput, do contrato firmado entre as partes (fl. 47), *verbis*:

**"CLÁUSULA OITAVA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para construção, mediante a aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato ou do crédito da última parcela."**

De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte acórdão:

#### **"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

**I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.**

**II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.**

**III. - R.E. não conhecido.**

(STF, RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995).

Vale ressaltar que a forma de correção praticada pela ré visa a equilibrar a captação de recursos, sob pena de falência do sistema habitacional.

Nesse sentido:

#### **"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.**

**I - Preliminar não conhecida.**

**II - Reajuste do saldo devedor pelo contrato vinculado aos índices de correção das cadernetas de poupança ou FGTS. Legalidade da aplicação da TR.**

.....

**VI - Recurso do autor desprovido.**

**VII - Recurso da CEF parcialmente provido."**

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2001.61.00.030836-0 - 2ª Turma - Desembargador Federal Peixoto Junior - j. 06/12/05 - v.u. - DJ 01/09/06, pág. 384)

Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

#### **COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES**

Não obstante, razão assiste à Caixa Econômica Federal - CEF no tocante à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na 1ª (primeira) parcela do financiamento.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver **disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação**, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da **RC nº 36/69** do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, a qual regulamentou o reajustamento das prestações no Sistema Financeiro da Habitação - SFH e criou o Plano de Equivalência Salarial - PES, **verbis**:

**"3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial.**

**3.1. O coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH (...)."**

Posteriormente, o Banco Central do Brasil por meio da Circular nº 1.278/88, estabeleceu outros pontos fundamentais relativos aos financiamentos habitacionais no plano do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dentre eles o seguinte:

**"O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo de prestação mensal do financiamento será de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o qual incidirá, inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional;"**

Destarte, de se ver que a previsão de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos contratos de mútuo firmados com base no Plano de Equivalência Salarial - PES, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, remonta há bem antes do advento da Lei nº 8.692/93.

Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para os contratos firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93, **se prevista expressamente no instrumento**, a fim de proporcionar, principalmente ao mutuário, o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento.

Confiram-se, por todos, os seguintes julgados:

**"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7 - STJ.**

**1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (REsp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.**

**2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.**

**3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.**

**4 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.**

**5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.**

**6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da Súmula 5 - STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.**

**7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como *tabela price*, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.**

**8 - Recursos especiais não conhecidos." (grifo meu)**

(STJ, REsp 576638/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 03.05.2005, DJ 23.05.2005, pág. 292)

**"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.**

**1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal e à correção monetária *pro rata tempore*, não há como examiná-los.**

2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.

3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990.

4. Recurso especial não conhecido." (grifo meu)

(STJ, REsp 568192/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 20.09.2004, DJ 17.12.2004, pág. 525)

**"PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. CDC. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LIMITADOR PREVISTO NO DL 2164/84. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. CORREÇÃO SALDO DEVEDOR - IPC MARÇO/1990. URV. CES. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS.**

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8078/90. Precedentes do STJ.

- O limitador dos reajustes dos encargos mensais previsto no § 1º, artigo 9º, Decreto-Lei nº 2164/84 tem por objetivo compatibilizá-los com o índice de inflação, porque não há razão para que a correção dos encargos mensais supere perda do poder de compra da moeda, dentro de um mesmo período.

- A comparação dos índices deve ser feita de forma acumulada e linear, ao longo de todo o contrato, tendo-se como *dies a quo*, conforme a previsão normativa ou do contrato, a data de assinatura do contrato ou a data do primeiro reajuste (primeira data-base), e adotando-se como *dies ad quem* aquele em que se pretende confrontar os índices, de forma a verificar se está sendo atendida a regra limitadora.

- No Sistema *Price* a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa.

- A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

- Não é *extra* ou *ultra petita* a sentença que, ante a impossibilidade de o mutuário precisar a razão da onerosidade excessiva, por se tratar de sistema de amortização decorrente de fórmulas matemáticas de difícil compreensão, interpreta o contrato e a legislação de regência, determinando sua revisão expressamente requerida na inicial.

- No SFH, o mutuário tem direito de manter regular o nível de amortização de seu financiamento, sendo regra especial a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nºs 4.380/1964 e 8.692/93.

- A fixação da prestação mensal que apenas antecipa os juros não realiza o direito à moradia e cria falsa expectativa de cumprimento do contrato, incompatível com o sistema de proteção ao consumidor disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990, a que é submetido o presente contrato.

- O mutuário tem o direito de, regularmente, amortizar sua dívida, seja qual for o plano de amortização, diante dos pagamentos das prestações mensais.

- Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

- A aplicação do IPC no reajustamento do saldo devedor, em março de 1990, encontra-se pacificada. Precedente do STJ - Corte Especial.

- A cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial é devida, porque prevista na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação - Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN.

- URV. Não só o valor das prestações foi corrigido com base na URV, mas, também, os salários seguiram a mesma variação. A discussão, na realidade, sobre a aplicação da variação da URV não se justifica diante dos termos da Súmula nº 39 deste Tribunal. Pode-se afirmar que a aplicação da variação da URV no período decorre do PES, pois é inegável que também houve variação do salário do mutuário em função da variação da URV. Esta variação, que na verdade é do salário do mutuário, deverá ser considerada nas prestações por força da aplicação do PES.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito, vez que deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a reformar a decisão monocrática.

- Sucumbência recíproca e na mesma proporção mantida nos termos em que reconhecida na sentença. Admitida a compensação dos honorários, pois o art. 23 da Lei nº 8.906/94 não revogou a regra do art. 21 do CPC." (grifo meu)

(TRF 4ª Região, AC 616629/RS, 4ª Turma, Relator Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, j. 30.03.2005, DJ 27.04.2005, pág. 807)

**"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS A CORREÇÃO E APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.692/93.**

**INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LEGITIMIDADE. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). LEGALIDADE. INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.**

1. A Taxa Referencial - TR é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH.
2. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga.
3. É legítima a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES em contratos de mútuo habitacional celebrados no período compreendido entre a edição do Decreto 2.291/86, que extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BNH, e o advento da Lei 8.692/93, desde que haja previsão expressa nesse sentido.
4. O Sistema Francês de Amortização (*Tabela Price*) não padece de ilegalidade, por ser da essência do contrato de mútuo "a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação" (TRF 3ª Região, AC 1999.03.99.098048-5 - SP, DJ DE 09.10.2002).
5. Somente o depósito integral dos valores referentes às prestações vencidas e vincendas do mútuo contratado tem o condão de afastar a mora dos mutuários e, por conseguinte, impedir a inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes.
6. **Agravo da CEF provido.**" (grifo meu)  
(TRF 1ª Região, Agravo 2001.01.00.037462-6-MT, 5ª Turma, Relatora Desemb. Federal Selene Maria de Almeida, j. 15.12.2003, DJ 19.12.2003, pág. 182)

Da análise da cópia do contrato firmado (fls. 42/53.), verifico que há disposição expressa (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA, PARÁGRAFO SEGUNDO) dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento, **verbis**:

"CLAÚSULA DÉCIMA QUARTA -.....

.....  
**PARÁGRAFO SEGUNDO - Serão mantidas todas as condições aqui contratadas, tais como: taxa de juros, sistema de amortização, incidência do coeficiente de equiparação salarial - CES, permanecendo os critérios de reajustes dos encargos mensais, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, e dos saldos remanescentes ao índice mensal atualização dos depósitos em caderneta de poupança livre.**" (grifo meu).

Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

#### **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC**

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Conforme julgado abaixo transcrito:

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SFH - CLÁUSULA SACRE - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PRICE - QUEBRA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA - CDC - INAPLICABILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/86.**

- 1 - A cláusula SACRE não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário.
- 2 - O autor não pode se valer do judiciário para alterar a cláusula de reajuste de prestações de SACRE para Tabela Price, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.
- 3 - Inexistência da alegada quebra do equilíbrio financeiro. Precedentes do STJ.
- 4 - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em tela, pois não restou demonstrada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em questão.
- 5 - O Decreto-lei 70/66 é constitucional, de acordo com entendimento jurisprudencial pacificado. Precedente do STF.

## **6 - Agravo legal improvido."**

(TRF 3ª REGIÃO - Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, ReLator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Data da decisão: 02/12/2008 DJU Data:18/12/2008 página: 107)

### **ANATOCISMO E A APLICAÇÃO DA TABELA PRICE**

O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização.

A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada.

Neste sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.**

**1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor.**

**2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em conseqüência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa.**

**3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. ...**

**11. ..."**

(STJ - Primeira Turma - Relatora Denise Arruda - REsp 1090398 - julg. 02/12/08 e publicado em 11/02/09)

### **DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.**

No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados.

A redação da alínea "c" do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevo em parte:

**"Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Correção monetária. Março/abril de 1990. IPC. Taxa referencial. Tabela Price. Legalidade.**

**- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes.**

**(...)"**

(AgRg no Ag 707.143/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.05.2010, DJe 18.06.2010)

**"PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH.**

## **FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. CARTEIRA HIPOTECÁRIA.**

(...)

**II - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. Precedentes.**

(...)"

(AgRg no REsp 1125781/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2010, DJe 10.05.2010)

## **JUROS**

O contrato de mútuo habitacional estabeleceu a taxa anual de juros efetiva de 11,0203% e a nominal de 10,5%. Os autores alegaram de forma genérica, vaga e imprecisa que a Caixa Econômica Federal - CEF não aplicou o percentual estabelecido no contrato, deixando de carrear o mínimo de elementos capazes de corroborar a tese por ele defendida, a qual não deve prevalecer.

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal:

Destarte não deve ser considerada uma limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

Neste sentido o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

### **"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUA HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SALDO DEVEDOR. TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.**

**1. Não se verifica qualquer omissão em acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia.**

**2. Ainda que se permitisse a aplicação da legislação de regência do SFH, verifica-se que a atual orientação do STJ firmou-se no sentido de que o art. 6º, 'e', da Lei 4.380/64 não os limitou a 10% ao ano, mas tratou somente dos critérios de reajustamento dos contratos de mútuo previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.**

**3. A TR pode ser utilizada no reajustamento do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.**

**4. Agravo regimental a que se nega provimento."**

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Quarta Turma - Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - AGRESP NO RESP - 420427 - Data da decisão: 20/11/2008 - DJE DATA:09/12/2008)

Quanto à legalidade na fixação de uma taxa de juros nominal e outra de juros efetiva cabe, *a priori*, destacar que nominal é a taxa de juros remuneratórios relativa ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento.

Com efeito, o cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, qual seja, 10,5%, conforme quadro resumo (fl. 43), cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 11,0203% ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei.

Nessa linha é o entendimento jurisprudencial:

### **"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL-TR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LIMITAÇÃO DE JUROS. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO.**

**I - Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.**

**II - A determinação de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé.**

**III - É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.**

**IV - O PES somente se aplica para o cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, o qual deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do SFH.**

**V - O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de se demonstrar a irregularidade da correção das prestações mensais, implicaria, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da**

**Súmula 7/STJ.**

**VI - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel. Precedentes.**

**VII - O posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial pode ser exigido quando previsto contratualmente.**

**VIII - A Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do EREsp nº 415.588/SC, da relatoria do Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece a limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei; provocando, dessarte, a incidência da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.**

**IX - A pretensão recursal de reconhecimento de capitalização de juros em decorrência da cobrança de uma "taxa efetiva de juros" e da aplicação da Tabela Price esbarra nas Súmulas/STJ 5 e 7.**

**X - A matéria referente ao art. 23 da Lei 8.906/94 não foi debatida pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração com essa finalidade. Incidência das Súmulas/STF 282 e 356.**

**Agravo improvido."**

(AgRg no REsp 1097229 / RS, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 05/05/2009).

Neste sentido é posição desta E. Turma:

**"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NOVAÇÃO. SISTEMA SACRE. NÃO VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. VARIAÇÃO DA URV. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MARÇO DE 1990. ÍNDICE 84,32%. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE SEGURO . TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.**

(...)

**12. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso. Inexiste evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontrem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo.**

**13. Apelação desprovida."**

(TRF3, AC 2002.61.00.005776-7/SP, SEGUNDA TURMA, Des. Fed. Rel. Nelton dos Santos, DJ 21/05/2009, v.u.)

#### **CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66**

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a cláusula 28ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 51).

Confirmam-se, por todos, os julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

**"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.**

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

**Recurso extraordinário não conhecido."**

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

**"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

**Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.**

**Recurso conhecido e provido."**

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

**"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).**

**1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.**

**2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).**

**3. Recurso não provido."**

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

**"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.**

**I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.**

**II - Medida cautelar indeferida."**

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

**PROVA PERICIAL**

Tratando-se de matéria de direito e de fato há a necessidade de fazer a produção da prova pericial, vez que o mutuário tem direito de ter o valor da sua prestação reajustada pelo pactuado.

O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo pericial, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo *expert*.

Quanto às alegações da Caixa Econômica Federal - CEF de que observou o Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações, as mesmas devem ser analisadas à luz do laudo pericial acostado às fls. 265/303.

O laudo pericial concluiu que a CEF reajustou as parcelas das prestações por índices menores aos calculados pelos índices de reajustes da categoria profissional do mutuário apelante titular do contrato.

Diante de tal quadro, parece-me inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

Por fim, registro a desnecessidade de análise dos demais pontos ventilados, visto que a teor do disposto no artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. E, como decidiu os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

**"O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciado-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio."** (STJ, AI 169.073/SP-AgRg, Relator Ministro José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44).

**"O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão"** (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 21.03.2003, p. 061).

Ante o exposto, com apoio no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso impetrado pelos mutuários e dou parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF, reformando em parte a sentença recorrida no que tange ao recálculo do saldo devedor pelo INPC, sendo legal a aplicação da TR ao contrato em debate. Considerando que todos os pedidos formulados pelos autores são julgados improcedentes, condeno-os a arcarem com as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições do art. 12 da Lei nº 1.060/50 por serem beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006730-41.2001.4.03.6121/SP  
2001.61.21.006730-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro  
APELADO : TANIA JAQUELINE D ORFANI  
ADVOGADO : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI e outro  
No. ORIG. : 00067304120014036121 1 Vr TAUBATE/SP  
DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** TÂNIA JAQUELINE D'ORFANI ajuizou ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo o recálculo das prestações, a partir de maio de 1994, pela variação do salário mínimo, estabelecido em sua cláusula décima quinta, parágrafo único, bem como a repetição do indébito, acrescido de correção monetária, juros de mora e multa.

**Lauda pericial:** fls. 324/412.

**Sentença:** o MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, condenando a CEF a recalcular os valores cobrados a título de encargos mensais do financiamento, utilizando como critério de reajuste a variação do salário mínimo, bem como a restituir os valores pagos indevidamente, se inviável a compensação, com juros e correção monetária, a partir do momento em que se verificou que o critério de correção das prestações foi violado. Os juros de mora serão aplicados no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), em 1% ao mês.

Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.

Consignou, por fim, que sobre as parcelas vencidas não pagas ou pagas a menor incidirão correção monetária e juros estipulados no contrato (fls. 448/452).

**Apelante:** CEF pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, em síntese, que foi pactuado o reajustamento das prestações do mútuo pela equivalência salarial, ou seja, que as parcelas variariam segundo os índices de aumento da categoria profissional a que a apelada encontrava-se vinculado, mantendo-se, porém a cláusula que permite a aplicação da variação dos depósitos da poupança, acrescido do percentual de 3% da produtividade, nos reajustes de data-base. Insurge-se, ainda, contra a repetição de indébito, a inversão da forma de atualização do saldo devedor ante a interpretação ao art. 6º, alínea "c", da Lei 4.380/64 e a alteração dos juros e encargos contratuais (fls. 456/467).

Com contra-razões (fls. 471/474).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

Inicialmente, registre-se que o contrato originário foi celebrado em **30 de junho de 1988**, para aquisição de imóvel no âmbito do SFH, sendo a CEF como credora hipotecária e os compradores ANTONIO D'ORFANI e TÂNIA JAQUELINE D'ORFANI. Posteriormente, em 14 de julho de 1997, houve sub-rogação da dívida por esta última, autora da presente ação, separada judicialmente do mutuário.

**NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

## **PES/CP - TRABALHADOR AUTÔNOMO**

O contrato originário (fls. 46/48vº) prevê a forma de atualização das prestações, em sua cláusula décima quinta, parágrafo único, *in verbis*:

*"PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de o DEVEDOR não pertencer a categoria profissional específica, bem como no de DEVEDOR classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, o reajustamento de que trata esta cláusula ocorrerá no segundo mês subseqüente à data de vigência da alteração do salário mínimo."*

Por sua vez, o instrumento de assunção de responsabilidade de pagamento de dívida hipotecária, acostado às fls. 49/53, manteve as cláusulas e condições do financiamento quanto ao reajuste dos encargos mensais pelo PES/CP, sendo a categoria profissional do mutuário original e da autora, ora devedora: afins aos autônomos e assemelhados, portanto, não houve ânimo de novar das partes.

Desse modo, tendo sido o contrato originário firmado em data anterior à Lei 8.004/90, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, o reajuste das prestações deve se dar pelo mesmo índice de variação do salário-mínimo, devendo ser mantida a r. sentença neste tópico.

Neste sentido, trago à colação a orientação pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.*

*1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".*

*2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no REsp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).*

*3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.*

*4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).*

*5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.*

*6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização." (grifo meu)*

## DA FALTA DE INTERESSE RECURSAL

Quanto à questão acerca da inversão na ordem de reajuste do saldo devedor, deixo de apreciá-la, por falta de interesse recursal, haja vista que a sentença nada dispôs a esse respeito.

## DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

Quanto à devolução de valores, das eventuais cobranças a maior, a r. sentença merece reparos, por existir norma especial sobre tema, qual seja, o art. 23, da Lei 8.004/90, *in verbis*:

*"Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes."*

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.*

*5. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.*

*6. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que fosse aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes.*

*7. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.*

*8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).*

*9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior do mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.*

*10. Recurso especial conhecido em parte e não provido."*

*(STJ, 2ª Turma, RESP 920944/RS, Rel. Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 213)*

Dessa forma, devem ser alterados os critérios de correção monetária e fixação dos juros moratórios estabelecidos pelo MM. Juízo "a quo", incidentes sobre a repetição do indébito, aplicando-se a regra do artigo 23 da Lei 8.004/90 atinente à devolução dos valores cobrados a maior, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, cuja apuração deve se dar em sede de execução de sentença.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, apenas para determinar a aplicação do art. 23 da Lei 8.004/90 no tocante à repetição do indébito, a ser apurada em sede de liquidação de sentença, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1ª-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032701-67.1996.4.03.6100/SP

2002.03.99.009811-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : IND/ INAJA ARTEFATOS COPOS EMBALAGENS DE PAPEL LTDA  
ADVOGADO : BEATRIZ RAYS WAHBA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 96.00.32701-7 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Pela análise da cópia apresentada na petição de fls. 97/99, verifico que a notícia de renúncia protocolizada, segundo a Dra. BEATRIZ RAYS WAHBA em 17 de abril de 2007 neste Tribunal, na realidade foi protocolizada no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região com o número da ação declaratória nº 96.0039797-0 sob o protocolo nº 006373. Fica claro, portanto, que este Tribunal não foi notificado acerca da renúncia ora noticiada e por esta razão o acórdão de fls. 92/94 v. foi publicado em nome dos advogados renunciantes.

Tendo em vista que a empresa apelada foi notificada da renúncia em 03 de julho de 2007, conforme cópia apresentada às fls. 99, onde consta o carimbo da empresa e assinatura de recebimento, e mesmo assim nada fez para regularizar sua representação processual durante este período de três anos que antecederam a decisão deste Tribunal, julgo prejudicado o pedido de fls. 97, vez que já houve decisão nos autos, sem interposição de recurso.

Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão e após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039797-36.1996.4.03.6100/SP

2002.03.99.009812-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : IND/ INAJA ARTEFATOS COPOS EMBALAGENS DE PAPEL LTDA  
ADVOGADO : BEATRIZ RAYS WAHBA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 96.00.39797-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Pela análise da cópia apresentada na petição de fls. 105/107, verifico que a notícia de renúncia protocolizada, segundo a Dra. BEATRIZ RAYS WAHBA em 17 de abril de 2007 neste Tribunal, na realidade foi protocolizada no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região com o número da ação declaratória nº 96.0039797-0 sob o protocolo nº 006373. Fica claro, portanto, que este Tribunal não foi notificado acerca da renúncia ora noticiada e por esta razão o acórdão de fls. 100/102 v. foi publicado em nome dos advogados renunciantes.

Tendo em vista que a empresa apelada foi notificada da renúncia em 03 de julho de 2007, conforme cópia apresentada às fls. 107, onde consta o carimbo da empresa e assinatura de recebimento, e mesmo assim nada fez para regularizar sua representação processual durante este período de três anos que antecederam a decisão deste Tribunal, julgo prejudicado o pedido de fls. 105, vez que já houve decisão nos autos, sem interposição de recurso.

Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão e após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0600805-68.1998.4.03.6105/SP

2002.03.99.017868-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELANTE : RADIO CIDADE DE MOGI MIRIM LTDA -ME e outro  
: RADIO CULTURA DE MOGI MIRIM LTDA -ME  
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.06.00805-7 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal CECILIA MELLO: Trata-se de apelações interpostas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e por RÁDIO CIDADE DE MOGI MIRIM LTDA.-ME E OUTRO contra r. sentença monocrática prolatada pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 4.617,93 em setembro de 1999, condenando os embargados no pagamento da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos presentes embargos. (fls. 66/68)

A autorquia, em suas razões de recurso (fls. 70/74), sustenta que a correção monetária deve observar os índices de atualização utilizados pelo INSS para cobrança das contribuições previdenciárias e que os juros legais devem incidir a partir do trânsito em julgado, conforme determinado pela r. sentença exequenda.

As embargadas aduzem, em sua apelação (fls. 92/94), que na conta de liquidação não foi incluído o valor do crédito da Rádio Cidade de Moji Mirim.

Com contrarrazões das autoras à fl. 84, e sem contrarrazões do INSS (fl. 102v), os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de apreciação pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação do INSS merece parcial provimento.

Compulsando os autos da ação principal, verifico que a r. sentença exequenda de fls. 137/147 - mantida pelo v. acórdão de fls. 160/167 - determinou a restituição dos valores recolhidos indevidamente "*acrescidos de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês (artigo 161, parágrafo 1º, do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 167, parágrafo único do CTN) e atualização monetária a contar do desembolso (Súmula 46, do extinto TFR, observando os mesmos critérios utilizados pelo Réu na cobrança da própria contribuição (artigo 89, parágrafo 6º, da Lei 8.212/91), tudo a ser apurado em liquidação de sentença.*" (fls. 146/147)

Sendo assim, havendo determinação expressa dos índices de correção monetária aplicáveis ao caso *sub judice*, não poderia o e. Julgador monocrático decidir de modo diverso, determinando a inclusão de expurgos inflacionários, em afronta à coisa julgada.

Este é o entendimento assente no C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE ESPECIFICA OS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS E JUROS DE MORA. OFENSA À COISA JULGADA.**

1. A jurisprudência desta Corte abraça a tese esposada pela agravante, no sentido de que se houve sentença transitada em julgado que especificou os índices de correção e juros de mora para serem aplicados no indébito tributário, tais deverão ser mantidos na execução, sob pena de ofensa à coisa julgada, não sendo devidos, assim, os expurgos inflacionários. Precedentes: AgRg no REsp 993.990/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2009; AgRg no Ag 1063286/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 6.2.2009.

2. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial."

(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.018.926/SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 15.04.2010, DJe 05.05.2010)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL. INCLUSÃO DE VEÍCULOS DESCONSIDERADOS PELA UNIÃO.**

A correção monetária não representa penalidade imposta ao devedor. De fato, pacificou-se na doutrina e na jurisprudência a concepção de que a correção monetária importa mera atualização do valor nominal do dinheiro, que não configura nenhum plus em relação ao valor originário do crédito. Sua função é a de apenas propiciar a recomposição, da forma mais fiel possível, do patrimônio diminuído pelo decurso do tempo, sem o que haveria

enriquecimento sem causa do devedor. A jurisprudência vem reconhecendo sua incidência mesmo nos casos em que não há lei expressa, prestigiando o princípio geral de direito que veda o enriquecimento ilícito. Por tais razões é que a jurisprudência vem admitindo a aplicação dos denominados "expurgos", consoante estabelecem os atos normativos que uniformizaram tais critérios no âmbito da Justiça Federal (Provimento CORE nº 24/1997, Provimento CORE nº 26/2001; Provimento CORE nº 64/2005; Resolução CJF nº 242/2001 e Resolução CJF nº 561/2007).

Tais índices serão devidos, evidentemente, impondo-se observar as limitações da coisa julgada e da proibição da 'reformatio in pejus', de tal sorte que não serão aplicados se o título executivo contiver deliberação em sentido diverso ou se resultar em agravamento da condenação da parte que interpôs o recurso.

No caso dos autos, a sentença transitada em julgado na fase de conhecimento determinou expressamente que a repetição do indébito se faria pelos índices oficiais de correção monetária. Não há como inovar sobre essa questão, portanto, na fase de execução.

Caso em que os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, que foram acolhidos pela sentença, aplicaram os índices do Provimento nº 24/97, mais o IPCA-E, substituindo os índices oficiais pelo IPC em janeiro de 1989 (42,72%) e em março de 1990 (84,32%). Neste aspecto, portanto, tais cálculos dissentiram do julgado, impondo-se sua modificação.

Também não é caso de acolher os cálculos apresentados pela União, já que, consoante esclareceu a Contadoria Judicial, esta deixou de incluir vários veículos dos autores, também em desacordo com o julgado.

Apelação da União a que se dá parcial provimento. Apelação dos embargados improvida."

(TRF 3ª Região, AC 2006.61.00.008970-1, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado RENATO BARTH, j. 29.07.2010, DJF3 09.08.2010)

Demais disso, não procede o inconformismo da autarquia quanto à incidência de juros de mora, pois a Contadoria Judicial calculou o aludido consecutório a partir do trânsito em julgado, em 05/97 (fls. 169)

De outra parte, a apelação das embargadas não merece provimento.

Ao contrário do aduzido pelas autoras, os cálculos de fls. 43 e 44 se referem ao total de créditos de ambas as embargadas, atualizados em datas diferentes: o de fl. 43 em 17/09/99 e o de fl. 44 em 29/08/97.

Por tais fundamentos, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS, para desconstituir a r. sentença monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para realização de novos cálculos pela Contadoria Judicial, observando-se os termos constantes da r. sentença de fls. 138/147.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1106404-50.1997.4.03.6109/SP  
2002.03.99.018658-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : SPINA AVICOLA LTDA  
ADVOGADO : CECILIA A F DE SOUZA ROCHA E SILVA e outro  
: FRANCISCO JOSÉ F S ROCHA DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.11.06404-9 2 Vr PIRACICABA/SP  
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, inconformado com a sentença exarada nos autos da ação mandamental impetrada contra ato do **Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Rio Claro, SP**.

O MM. Juiz de primeiro grau concedeu a segurança para reconhecer que a parte impetrante não se encontra sujeita à incidência da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural - pessoa jurídica, nos moldes da Medida Provisória nº 1.523-9/96, enquanto esta não for convertida em lei e, ainda, superado o prazo nonagesimal do art. 195, § 1º, da Constituição Federal.

O apelante sustenta, em síntese, que:

- 1) a impetração fundamenta-se na tese que advoga a impossibilidade de instituição de tributos por meio de medida provisória, fundamento desprovido de respaldo legal ou judicial, sendo o mandado de segurança meio inadequado para sua discussão, haja vista a inviabilidade de instrução probatória;
- 2) houve perda de objeto da presente ação, pois a Medida Provisória nº 1.523-9 foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997;
- 3) não ofende a constituição a instituição de tributos por meio de medidas provisórias.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal.

O órgão do Ministério Público Federal, na lavra da Procuradora Regional da República Janice Agostinho Barreto Ascari, opinou pelo provimento do recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**É o relatório. Decido.**

O que caracteriza uma relação jurídica como direito líquido e certo é a situação de fato, cuja prova deve estar previamente produzida. Assim, se o fato puder ser provado de imediato, mesmo que haja discussão sobre a tese em que se funda a impetração, está presente o pressuposto do *writ*.

Não há de se acolher a alegada perda de objeto da presente demanda, em face da conversão da questionada medida provisória em lei. De fato, a Medida Provisória nº 1.523-9 foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, sendo que os autos em tela foram protocolados em 30 de outubro de 1997, logo resta a controvérsia sobre a exigência da contribuição do mês de novembro de 1997.

Quanto à possibilidade de instituição de tributo por meio de medida provisória, reina profunda polêmica na doutrina, no entanto o Supremo Tribunal Federal - STF tem admitido a legitimidade de esse meio normativo tratar sobre a matéria tributária, já que não há essa restrição no art. 62 da Constituição Federal que autoriza a edição dessa espécie normativa.

De fato, o citado dispositivo autoriza o Presidente da República a adotar medida provisória em caso de relevância e urgência, que são conceitos jurídicos indeterminados, cuja avaliação é mais apropriada aos poderes políticos, quais sejam, o poder executivo e o poder legislativo.

De qualquer forma, depois que a medida provisória tenha sido convertida em lei, pressupõe que o Poder Legislativo tenha reconhecido a relevância e a urgência, tanto é que o Supremo Tribunal Federal - STF já decidiu, no julgamento da ADI nº 1.721, que "a conversão da medida provisória em lei prejudica o debate acerca da 'relevância e urgência' dessa espécie normativa" (STF, rel. Min. Carlos Brito, j. 11.10.06, DJ 26.06.07).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para denegar a segurança.

Deixo de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas, *ex lege*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002099-83.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.002099-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CLAUDEMIR JOSE DE OLIVEIRA e outro  
: ROSA VERIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 00020998320024036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**Descrição fática:** CLAUDEMIR JOSÉ DE OLIVEIRA e outro ajuizaram ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato mútuo para aquisição de imóvel, com reajuste de prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial.

Agravo retido interposto pela parte autora, às fls. 350/356.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido, nos termos no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores à aplicação do PES/CP para as prestações vincendas e a cobertura do saldo residual pelo FCVS. Improcedente quanto aos demais pedidos. Condenou os autores a pagar aos réus as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), equivalente ao valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Valor dos honorários a ser dividido entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS.

#### Apelantes:

CEF pretende a reforma da sentença, aduzindo, preliminarmente, a sua exclusão do pólo passivo e a inclusão da EMGEA. No mérito, alega, em síntese, que vem aplicando o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, conforme o contrato e a legislação pertinente.

Mutuário, por sua vez, pretende a reforma da r. sentença reiterando os demais pedidos expedidos na inicial. Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

#### DO AGRAVO RETIDO

Tratando-se de agravo retido, a regra do artigo 523, § 1º impõe que a parte interessada expressamente requeira sua apreciação pelo tribunal como matéria preliminar da apelação, requerimento este que deve constar das razões ou das contra-razões recursais, sob pena de reputar-se renunciado o inconformismo manifestado no agravo e, assim, impondo-se o seu não conhecimento pelo tribunal.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. (...) AGRAVO RETIDO. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO NAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO.*

*(...) 2. O fato de o recorrente, nas contra-razões de apelação, insistir na tese que motivou a interposição de agravo retido nos autos, não tem, só por si, o condão de suprir a exigência estampada no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.*

*(...) (STJ - 2ª T., vu. RESP 264264, Processo: 200000620270 / BA. J. 10/02/2004, DJ 15/03/2004, p. 219, RSTJ 180/286. Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)*

#### DA PRODUÇÃO DAS PROVAS

A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de que as prestações estão sendo reajustadas em índices de correção

monetária que superam a equivalência salarial, bem como no que diz respeito à ocorrência de anatocismo diante da utilização da Tabela Price.

Compulsando os autos, verifica-se que, não obstante as partes terem formulado pedido de produção de prova pericial (fls. 378/381 e 383/384), o Ilustre Magistrado *a quo* entendeu pelo julgamento da lide antecipadamente, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, bem como no que se refere a ocorrência da capitalização de juros, o que só pode ser verificada através de perícia.

Com efeito, a análise da questão meramente em relação ao direito é insuficiente para a aferição de sua ocorrência.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

*"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.*  
(...)

*4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

(...)

*6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.*

*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838372, PROCESSO: 200600748569 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA, RELATOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES DATA DA DECISÃO: 06/12/2007 DOCUMENTO: STJ000793783, DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:188)*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.*

(...)

*3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios.*

*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CLASSE: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 989218, PROCESSO: 200702219985 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA, RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA DATA DA DECISÃO: 13/11/2007 DOCUMENTO: STJ000788441, DJ DATA:26/11/2007 PÁGINA:216)*

*"AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À INTEGRALIDADE DO DEPÓSITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.*

*I - Cumpra ao juiz, como destinatário da prova, determinar a efetivação da perícia técnica para a comprovação da integralidade da oferta, não podendo julgar extinta a obrigação de pagar, sem verificação exata do montante da dívida.*

*II - Sentença procedente que se anula para determinação do retorno dos autos ao juízo "a quo", para que outra seja proferida após a realização de prova pericial.*

*III - Recurso provido para anular a sentença de mérito.*

*(TRF - 2ª REGIÃO, AC: 9702273099, 1ª TURMA, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA, DATA DA DECISÃO: 01/09/1998 DOCUMENTO: TRF200057521, DJ DATA:15/10/1998 PÁGINA: 251)*

Assim, a r. sentença merece ser anulada, de ofício, posto que não foi dada a oportunidade para a produção de provas.

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, por oportunidade de caso análogo:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REVELIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA CEF PREJUDICADO.*

*I - A Caixa Econômica Federal - CEF não conseguiu reunir o mínimo de evidências no sentido de comprovar a apresentação de resposta no prazo legal, o que inviabiliza a decretação de nulidade da sentença por esse motivo, vez que consta dos autos certidão da Secretaria da 4ª Vara Federal dando conta do decurso do prazo sem manifestação da instituição financeira. Preliminar rejeitada.*

*II - Com relação à preliminar de inclusão da União Federal no pólo passivo, entendo que a matéria não deve ser apreciada nesta instância, vez que não foi objeto de análise pelo Magistrado singular.*

III - Em que pese a Caixa Econômica Federal - CEF não ter apresentado defesa, há que se considerar que se trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas por ela no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para atualização e amortização do saldo devedor, o que revela a necessidade de realização de prova pericial para apuração mais completa dos fatos.

IV - A revelia não induz à verdade absoluta dos fatos afirmados pelos autores, sendo certo que deve o Magistrado, nos casos em que houver dúvidas a respeito das teses aduzidas pelas partes, determinar a produção da prova cabível à espécie (artigo 130, do Código de Processo Civil), a fim de que sejam reunidos nos autos os elementos capazes de formar sua convicção, o que é plenamente justificável.

V - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

VI - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

VII - Sentença anulada. Recurso da Caixa Econômica Federal - CEF prejudicado.

(TRF3, AC nº 2000.61.00.022128-5/SP, Relatora Des. Fed. Cecilia Mello, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 16/10/2007, DJU:31/10/2007 - p. 373)

Diante do exposto, não conheço do agravo retido e, **de ofício, anulo a r. sentença**, remetendo-se o feito à Vara de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos termos da fundamentação supra, **restando prejudicados** os recursos de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002104-08.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.002104-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ANTONIO VIEIRA JUNIOR e outro  
: VERA CRISTINA LACORTE DE OLIVEIRA VIEIRA  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro  
CODINOME : VERA CRISTINA LACORTE DE OLIVEIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta, de um lado, por **Antônio Vieira Júnior** e **Vera Cristina Lacorte de Oliveira Vieira** e, de outro, pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformados com a sentença proferida nos autos da demanda de revisão de prestações e saldo devedor cumulada com repetição do indébito, cominatória e compensação, aforada pelos primeiros em face da última.

A MM Juíza de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, na parte referente aos índices de correção aplicados aos vencimentos da categoria profissional do mutuário. Sua Excelência determinou, ainda: a contabilização da taxa de juros simples; que fosse afastada a aplicação da Tabela PRICE; e, o recálculo do valor devido a título de prestação mensal sem a incidência do IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%. Os demais pedidos dos autores foram julgados improcedentes.

Irresignados, os autores apelam sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença por falta da realização da prova pericial contábil, necessária para se apurar: a correção nos reajustes aplicados pela ré; a prática de anatocismo; e se foi ou não recalculado o prêmio de seguro cobrado. No mérito, aduzem que:

- a) a apelada corrige o saldo devedor antes de amortizá-lo com o pagamento da prestação, o que não está correto, pois deveria primeiramente amortizar e depois corrigir o saldo;
- b) a Taxa Referencial - TR não pode ser utilizada como índice indexador do saldo devedor, pois sua aplicação gera a incidência cumulada de juros sobre juros;
- c) deve ser excluída a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial;
- d) deve ser afastado, da correção do saldo devedor, o percentual de 84,32% (IPC - março/90);
- e) é inconstitucional a execução extrajudicial com base no Decreto-lei n.º 70/66.

A Caixa Econômica Federal - CEF, por sua vez, pede a reforma da sentença, aduzindo preliminarmente que os apelados são carecedores de ação, pois não comprovaram a inobservância da aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP; no mérito alega que:

- a) as prestações foram reajustadas em conformidade com os índices de reajustamento salarial da categoria profissional dos autores;
- b) é legal a utilização da Taxa Referencial - TR no reajuste do saldo devedor;
- c) não há ilegalidade na forma de atualização do saldo devedor;
- d) não há irregularidades com relação à taxa de juros cobrada;
- e) não ficou comprovada a capitalização de juros (anatocismo);
- f) é devida à aplicação do índice de correção do saldo devedor no mês de março de 1990, quando da implantação do "Plano Collor".

Sem contrarrazões das partes, os autos vieram a este Tribunal.

Nesta instância, restaram frustradas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

De início, passo a analisar as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal - CEF e pelos autores.

A Caixa Econômica Federal - CEF, aduz, em sede de preliminar, que os apelados são carecedores de ação, pois não comprovaram a inobservância da aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP.

Carência de ação haveria se faltasse alguma das condições da ação do que não se cogita.

Assim, é improcedente a preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Os autores sustentam, preliminarmente, a nulidade da sentença por falta da realização da prova pericial contábil.

Assiste razão aos autores.

Lendo-se a petição inicial, verifica-se que os autores, ora apelantes, alegam, dentre outros pontos, que as prestações foram reajustadas em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP e a prática de anatocismo, por parte da ré.

*In casu*, o contrato estabelece a cláusula "PES/CP/SFA" (f. 45), disposição que, segundo os apelantes, não teria sido observada pela apelada.

Como se vê, os apelantes não questionam a validade do Plano de Equivalência Salarial. Longe disso, apegam-se à referida cláusula e afirmam que a ré não observou o que foi ajustado no contrato.

Quando se discute a validade de determinada cláusula, aí sim se tem questão de direito, a prescindir de prova técnica.

Quando, porém, o debate centra-se na alegação de descumprimento do contrato, não há outra solução senão a de colher provas.

Note-se que o MM. Juiz de primeiro grau chegou a deferir a produção da prova pericial contábil, f. 234.

Apesar disso, a MM. Juíza Sentenciante reconsiderou a decisão, f. 274, e proferiu a sentença nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil no que, *data venia*, incorreu em equívoco.

Não vejo como possa ser resolvida essa questão sem a realização de perícia. Nesse sentido já decidiu esta Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO.*

*1 - Inobstante as partes terem formulado pedido de produção de prova pericial, o MM. Juiz a quo entendeu pelo julgamento da lide antecipadamente, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a questão é meramente de direito.*

*2 - Muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES /CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.*

*3 - A análise da questão meramente do direito é insuficiente para a aferição do valor correto das prestações vencidas e vincendas, este em que se pretende ver convertido em depósito judicial.*

*4 - Sentença anulada de ofício, com a remessa dos autos à vara de origem para que seja aberta a oportunidade de produção de prova pericial contábil. Recurso de apelação prejudicado"*

*(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 481323/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 21/8/2007, DJU 31/8/2007, p. 401).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRESTAÇÕES. REAJUSTE. PES. PROVA. PERÍCIA CONTÁBIL. NECESSIDADE.*

*1. Necessidade de conhecimento dos índices de aumento da categoria profissional e devidas operações de aferição da alegação de reajustes em índices superiores.*

*2. Imprescindibilidade da perícia.*

*3. Agravo de instrumento provido"*

*(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270770/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 13/2/2007, DJU 27/4/2007, p. 492).*

A perícia contábil é prova capaz de elucidar a questão e esclarecer se razão assiste aos autores ou se de fato o contrato foi cumprido regularmente, como afirma a ré.

Assim, é caso de anulação da sentença, ficando, por conseguinte, prejudicada a análise das demais questões trazidas pelos autores e pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação interposta pelos autores para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se realize a prova pericial contábil, observado, quanto às respectivas custas, o disposto no art. 33, *caput*, do Código de Processo Civil; e, uma vez instruído o feito, seja emitido novo julgamento.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007608-92.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.007608-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RUY BEZERRA JUNIOR e outro

: LUIZ ANTONIO DA SILVA BEZERRA

ADVOGADO : JOSE WILSON DE FARIA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro  
No. ORIG. : 00076089220024036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Havendo mais de um advogado, a falta de notificação da renúncia de qualquer um deles não acarreta qualquer prejuízo à parte.

Dessa forma, homologo a renúncia do mandato manifestada pela advogada FABIANA KODATO à fl. 643, determinando a exclusão desta patrona das publicações, intimações e da contra-capa dos autos.

P.I

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009309-88.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.009309-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : SONIA MARIA NOGUEIRA E SILVA

ADVOGADO : WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Sônia Maria Nogueira e Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**, na execução promovida pela apelante, tendente ao recebimento das diferenças de atualização dos depósitos fundiários estabelecidas na decisão de fl. 73/76.

A MM. Juíza *a quo* julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, considerando satisfeita a obrigação pela executada.

A apelante sustenta, em síntese, que a obrigação não foi integralmente cumprida pela CEF, sustentando que a correção do débito, a ela devido, deveria ter sido realizada com base nos índices de correção do FGTS, e não pelo Provimento nº 26/2001.

Devidamente intimada, a CEF não apresentou contrarrazões.

**É o sucinto relatório. Decido.**

A apelante insurge-se contra a sentença que extinguiu a execução.

Tal inconformismo restringe-se à alegação de que a obrigação não foi totalmente satisfeita, alegando que o montante que lhe foi pago não foi corrigido de acordo aos índices aplicáveis à correção do saldo fundiário, mas sim ao Provimento nº 26/01.

A discussão travada no presente recurso é a forma de atualização do débito a ser adotada.

Com efeito, a decisão de primeira instância, proferida na fase de conhecimento, determinou a correção do devido nos seguintes termos: (f. 51)

*"CONDENAR a ré a pagar/creditar a diferença entre a quantia efetivamente paga/creditada e a devida, segundo os índices fixados nesta decisão, acrescidos de correção monetária incidente a partir da data de cada reajuste, observando os parâmetros do provimento 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes a partir da citação até o efetivo pagamento/crédito dos valores".*

Cumprе ressaltar, que as disposições concernentes à forma da correção monetária estabelecidas na sentença *supra* foram modificadas por este Tribunal no julgamento do recurso interposto pela executada. (73/76):

"Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF pra que os juros moratórios sejam pagos no percentual de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), observado o Provimento nº 26, de 10.09.01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No mais, resta mantida a sentença proferida...".

Dessa forma, depreende-se que a correção monetária, no caso, deverá ser feita pelo Provimento nº 26/01, em obediência ao disposto na decisão exequenda já transitada em julgado.

Portanto, corretos os cálculos da executada, atualizando o débito de acordo ao Provimento nº 26/01, conforme o constatado pela Contadoria Judicial às f. 112.

Outrossim, é sedimentada a jurisprudência deste E. Tribunal no sentido de que a correção monetária dos valores referentes aos expurgos inflacionários deverá ser feita utilizando-se o Provimento nº 26/01:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO DO FGTS. APLICABILIDADE DOS PROVIMENTOS NºS 24/97 e 26/01 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS MORATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1- À correção monetária do saldo do FGTS devem ser aplicados os índices previstos nos Provimentos nºs 24/97 e 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal e, tratando-se de conta já liquidada, os juros moratórios de 6% ao ano, contados a partir da citação. A decisão agravada, portanto, não merece reparo. 2- Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado." (AG 300120/SP, Primeira Turma, Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, j. em 27/11/2007, DJU 01/02/2008, pág. 1939)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. NÃO CABIMENTO. MULTA FUNDIÁRIA DE 40%. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

II - Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.

III - A prescrição, no caso, é trintenária. Súmula 210 do STJ.

IV - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

(...)

XI - A correção monetária foi fixada corretamente pela sentença monocrática, nos termos dos Provimentos nºs 24/97 e 26/01 da ECGJF da 3ª Região.

XII - O artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24.08.2001, excluiu a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios.

XIII - Recursos da CEF e dos autores parcialmente providos."

(AC 875343/SP, Segunda Turma, Des. Fed. Cecília Mello, j. em 27/09/2005, DJU 14/10/2005, pág. 309)

Ademais, adotar, nesta fase processual, método de correção monetária diverso do estabelecido na decisão exequenda, implicaria violação do princípio da coisa julgada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012953-39.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.012953-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC  
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro  
No. ORIG. : 00129533920024036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 130/132) opostos pela União (Fazenda Nacional) com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 127, que acolheu os embargos de declaração opostos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Sustenta, a embargante, que ocorreu na r. decisão a hipótese prevista no inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o pedido da exequente não foi totalmente acatado, devendo ser mantida a decisão que reconheceu a sucumbência recíproca.

Passo à análise.

A sentença (fls. 92/93) reconheceu a decadência dos créditos referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, julgou parcialmente procedentes os embargos e determinou que a execução prosseguisse pelo valor do cálculo da contadoria (fls. 59/82). Por conseguinte, reconheceu a sucumbência recíproca, determinando a compensação das despesas e honorários, nos termos do art. 21 do CPC.

Cumprido ressaltar que o cálculo da contadoria observou a prescrição quinquenal.

A decisão de fls. 118/122, negou provimento ao apelo da União (Fazenda Nacional) e deu provimento ao recurso adesivo da embargada, para reconhecer o prazo decadencial decenal (tese dos cinco mais cinco).

Destarte, houve sucumbência mínima da embargada, devendo o recorrente suportar os ônus da sucumbência, tais como fixados na decisão embargada.

Com tais considerações, **CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo  
Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018076-18.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.018076-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : DARIA BONIFACIO HADLICH e outros  
: FRANCISCO VENANCIO DA SILVA  
: MARIA DE LOURDES DINIZ  
: NEUZA CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra a decisão de fls. 166/167, preferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal desta capital, que julgou parcialmente procedentes os embargos apresentados, mas deixou de condenar as partes em verba honorária por entender não existir sucumbência nos embargos.

As razões acostadas às fls. 176/187, os autores pleiteiam a inclusão na condenação os honorários de sucumbência devidos em relação ao autor Francisco Venâncio da Silva, cuja transação não foi firmado pelos seus representantes legais.

Recebido o recurso, com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO.

Relativamente à apelação dos autores, seu inconformismo procede.

Com efeito, o advogado tem direito autônomo à percepção da verba honorária de sucumbência, a teor dos artigos 23 e 24 da Lei 8.906/94, ressalvando-se esse direito com o prosseguimento da ação e afastando-se qualquer possibilidade de transação entre as partes que possa atingi-lo, justamente por ser, repita-se, direito autônomo.

Outro não é o entendimento da C. Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, *verbis*:

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FASE DE EXECUÇÃO - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES LITIGANTES - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO - RESSALVA DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO RELATIVAMENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEGALIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO AO CAUSÍDICO DO ACORDO REALIZADO À SUA REVELIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO IMPROVIDO.**

1. Homologando o juiz da execução termo de transação firmado entre as partes litigantes, sem que do acordo participe o advogado, correta a decisão que ressalva o prosseguimento do feito quanto aos honorários advocatícios.
2. "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor." (Lei 8.906/94, art. 23)
3. "O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença." (Lei 8.906/94, art. 24, § 4.º)
4. É inviável a oposição do acordo entre as partes ao causídico que dele não participou.
5. Precedentes do STJ.
6. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF/1 - AG 200101000240329 - 09/10/2001 - DJ 23/10/2001 - REL. JUIZ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA)

E mesmo que se entenda que o acordo extrajudicial firmado pelas partes pode atingir a imutabilidade da sentença, e embora tenha sido disposto no referido termo que o ônus das custas e dos honorários dos respectivos advogados ficaria a cargo de cada uma das partes, não é de ser considerado neste momento processual.

De se verificar que o acordo foi celebrado em data posterior à prolação da sentença, sendo trazido ao conhecimento do Juízo somente no momento da execução e em sede de embargos, ou seja, após a formação do título executivo.

Nesse ponto, entendendo que a ausência de comprovação da celebração de acordo dispondo sobre os honorários advocatícios não é de sorte a desconsiderar o título judicial com trânsito em julgado.

Nesse mesmo sentido, confira-se a jurisprudência da Quinta Turma do E. STJ:

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVAMENTE AOS LITISCONSORTES QUE CELEBRARAM ACORDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CABIMENTO. FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. ACORDOS TRAZIDOS AOS AUTOS SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.**

1. A Recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar de maneira precisa quais os pontos que deixaram de ser examinados pelo Tribunal de origem. Assim, em face da deficiência na fundamentação do recurso especial, aplica-se a Súmula n.º 284/STF, devendo ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Inexiste a alegada violação ao art. 3º da Medida Provisória n.º 2.226/2001, que acrescentou o § 2º no art. 6º da Lei n.º 9.469/97, na medida em que esta norma somente foi editada em momento posterior à celebração dos acordos firmados pelos ora Recorridos, sendo inaplicável, portanto, à espécie. Precedentes.
3. A regra prevista no art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil, no sentido de que "havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente", aplica-se apenas às despesas processuais e não aos honorários advocatícios, os quais possuem disciplina própria na legislação infraconstitucional. Precedentes.
4. Os acordos foram firmados entre abril e agosto de 1999, enquanto a sentença condenatória, prolatada em 1997, transitou em julgado em outubro de 1999; todavia somente em sede de embargos à execução, ou seja, após a formação do título executivo, é que a Recorrente trouxe aos autos a informação da celebração dos mencionados acordos.
5. Resta configurado o título executivo judicial no qual consta expressa condenação da União nos honorários de sucumbência, relativamente a todos os litisconsortes ativos, inclusive, os que efetuaram a transação, nos termos da Medida Provisória n.º 1.704/98.
6. Nos termos dos arts. 23 e 24, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, que a transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convencionados como os de sucumbência. Precedentes.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ - RESP 200300449215 - 26/06/2007 - DJ 06/08/2007 - REL. MIN. LAURITA VAZ - QUINTA TURMA)

Outrossim, com relação ao artigo 3º da MP 2.226/2001, que reenumerou o parágrafo único e acrescentou o parágrafo segundo ao artigo 6º da Lei 9.469/97, determinando que havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados, teve sua eficácia suspensa liminarmente por decisão

proferida pelo Plenário do E. STF, na ADI nº 2527, de 16 de agosto de 2007, por maioria de votos, permitindo assim que os advogados tenham seu direito aos honorários garantidos no caso em questão.  
Dessa forma, verificado que o advogado possui direito à percepção dos honorários advocatícios, a reforma da sentença impõe-se de rigor, para incluir na conta de liquidação os honorários referentes ao autor excluído.  
Com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação. Cumpridas as formalidades legais, dê-se na baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.  
P.I.C.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.  
Cecília Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00062 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007121-19.2002.4.03.6102/SP  
2002.61.02.007121-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : OMAR JOSE COMINATO  
ADVOGADO : DANIEL PEREIRA e outro  
APELADO : Justica Publica  
CONDENADO : SONIA MARIA GARDE  
No. ORIG. : 00071211920024036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DESPACHO  
Vistos...

Intime-se o defensor do acusado **OMAR JOSE COMINATO** para que apresente as razões do recurso de apelação, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Uma vez apresentadas as razões de apelação, baixem os autos à 1ª instância para que o órgão ministerial apresente suas contrarrazões recursais.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para que ofereça o seu necessário parecer.

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010337-76.2002.4.03.6105/SP  
2002.61.05.010337-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA DA COSTA SANTANA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ATRIA ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outro  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 623/626, proferida pelo juízo da 3ª Vara Federal de Campinas-SP, que julgou parcialmente procedente a ação e concedeu a segurança, onde se pretende a expedição de certidão negativa de débito visando à obtenção de habite-se, relativamente às obrigações decorrentes de empreendimento imobiliário.

Às razões acostadas às fls. 644/646, sustenta o INSS, em síntese, ter sido verificado que o valor recolhido pela empresa impetrante a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, referente à obra de construção referida, apresenta desconformidade com a quantidade de mão de obra necessária à realização deste empreendimento, tendo em vista a área construída e o padrão de execução da obra, fatores esses que não correspondem ao valor declarado pela empresa.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante pleiteou a expedição da CND diante da comprovação do recolhimento das contribuições. A autarquia previdenciária, no entanto, exigiu o recolhimento da diferença das contribuições apuradas com base no método de aferição indireta, ou o aguardo da fiscalização para conferência dos valores recolhidos.

O método de aferição utilizado pelo INSS, no caso em apreciação, só deveria se dar nas situações em que o sujeito passivo da relação tributária se omitisse quanto às informações sobre o custo da mão de obra ou a relação da mão de obra empregada.

No mesmo sentido, confira-se o julgado proferido pela Primeira Turma do E. TRF/4:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPRESA CONSTRUTORA. IRREGULARIDADE DA ESCRITA CONTÁBIL. AFERIÇÃO INDIRETA. CUB. PRESUNÇÃO RELATIVA. CUSTO REAL DA OBRA.**

**1. O pressuposto para que a autoridade fiscal se valha do arbitramento é a omissão do sujeito passivo, recusa ou sonegação de informação ou a irregularidade das declarações ou documentos que devem ser utilizados para o cálculo do tributo. O fisco deve buscar sempre aproximar-se da realidade econômica da matéria tributável, valendo-se dos meios de pesquisa ao seu alcance. Somente quando restarem eliminadas todas as possibilidades de descoberta direta da base real do tributo, legitima-se a aferição indireta.**

**2. Não basta apresentar os documentos referentes à obra para comprovar a remuneração paga aos empregados que trabalharam na obra. A legislação exige também a exibição e a escrituração regular dos livros contábeis indispensáveis; essa prova é imprescindível para afastar a presunção de legitimidade do lançamento.**

**3. A autora não trouxe aos autos cópia dos livros contábeis obrigatórios, relativos ao período da notificação fiscal. Inexistindo a comprovação de contabilidade regular, está presente o pressuposto para o arbitramento.**

**4. A legislação autoriza a apuração do valor dos salários pagos mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra. A jurisprudência reconhece a legitimidade da aplicação do CUB como parâmetro para a aferição indireta; no entanto, os §§ 4º e 6º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991 possibilitam ao contribuinte a prova em contrário.**

**5. Se o contribuinte apresentar outro critério que se mostre mais fidedigno e próximo da verdade material, ele deve ser considerado válido. O CUB prevalece somente como presunção relativa, na ausência de outro elemento hábil e crível para revelar a base de cálculo das contribuições devidas.**

**6. O lançamento com base no CUB não tem amparo legal, visto que o contribuinte ofereceu elementos concretos e merecedores de crédito para demonstrar o custo real da obra. A aferição indireta deve tomar como base de cálculo o valor do contrato de prestação de serviços de construção civil.**

**7. A apelação deve ser provida, pois o pedido cumulado eventualmente foi totalmente acolhido."**

**(TRF/4 AC 2005.72.02.000942-6 - 24/02/2010 - DE 09/03/2010 - REL. DES. FED. JOEL ILAN PACIORNIK - PRIMEIRA TURMA)**

De outro lado, não se pode condicionar o pedido de expedição de certidão ao aguardo indefinido da fiscalização para conferência dos valores recolhidos.

Com efeito, cabe ao Estado, quando provocado, fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas, nos termos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional acima elencados.

Dessa forma, correta a decisão de primeiro grau que reconheceu o direito à expedição da CND reclamada.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009214-22.2002.4.03.6112/SP

2002.61.12.009214-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE ANTONIO VENANCIO BOSSO e outro

: REGINA MARCIA SANCHES BOSSO

ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro  
No. ORIG. : 00092142220024036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Agravos retidos interpostos pela parte autora (452/454) e pela CEF (458/461) em face da decisão que excluiu a CAIXA SEGURADORA S/A do feito.

Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro de uma das relações contratuais às quais se refere a presente demanda, ocupar o pólo passivo, juntamente com a Seguradora.

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATOS DE SEGURO E DE MÚTUO. INTERDEPENDÊNCIA. NATUREZA COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. IRB. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. TERMO INICIAL DA COBERTURA . DATA DO SINISTRO. SUCUMBÊNCIA**

*Ainda que seja possível isolar cada instrumento em particular, as operações básicas do financiamento e do respectivo seguro não admitem cisão, se fundiram de tal maneira que a relação entre elas é de total interdependência, caracterizando-se em contrato misto. O contrato de seguro de financiamento firmado no âmbito do SFH é compulsório, tem natureza acessória, fazendo parte da política de intervenção do Governo no setor de habitação para realização do projeto social da casa própria; consiste, pois, num contrato geminado e inserido no financiamento como cláusula deste, não se confundindo, desta forma, com contratos de seguro em geral, firmados de livre e espontânea vontade entre particulares e seguradoras. Razão pela qual a discussão sobre indenização securitária, com repercussão direta no financiamento, enseja o litisconsórcio passivo entre agente financeiro e seguradora, bem como a aplicabilidade do CDC.*

*Em ações que tem como objetivo o pagamento do prêmio, a cobertura propriamente dita, do contrato de seguro , em função de morte ou invalidez permanente do mutuário, a Seguradora é litisconsorte passivo necessário, pois é ela que detém o poder de conceder ou negar o direito pleiteado. A cláusula que permite ao agente financeiro o recebimento direto do valor da indenização securitária, ao invés do mutuário, decorre justamente do fato de se tratar - o contrato de seguro - de verdadeira estipulação em favor de terceiro. Mas o papel de estipulante exercido pelo agente financeiro não tem o condão de, em ações objetivando justamente o direito à cobertura do seguro , elidir o litisconsórcio necessário da Seguradora.*

*Apenas quando a discussão cinge-se aos valores das taxas de seguro é que se torna dispensável sua participação, caso em que o agente financeiro - a quem compete cobrar do mutuário, receber e repassar respectivos valores à seguradora - tem legitimidade para figurar sozinho na lide.*

*Os estabelecimentos de resseguro s não respondem diretamente perante o segurado pelo montante assumido no res seguro .*

*A prova pericial tem a finalidade de elucidar os fatos e questões postas em exame, destinando-se ao Juízo e não às partes. A falta de complementação de perícia requerida pela parte autora é faculdade do Juiz, não configurando cerceamento de defesa. Inteligência dos arts. 436 e 437 do CPC.*

*Demonstrado documentalmente o nexo de causalidade entre a invalidez permanente do segurado e o acidente vascular cerebral por ele sofrido, a data da ocorrência deste é que deve ser considerada como data do sinistro, e não o termo inicial da aposentadoria concedida pelo INSS.*

*Conquanto indiscutível a legitimidade passiva do agente financeiro, o objetivo primordial da lide encontra resistência oposta pela Seguradora, a quem, justamente, incumbe o cumprimento da parte substancial do provimento judicial. Distribuição dos ônus sucumbenciais alterada para responsabilizar o agente financeiro ao pagamento de 30% e, a seguradora, dos outros 70% dos referidos encargos.*

*(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL 200070070012042: QUARTA TURMA D.E. 19/03/2007 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI)*

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH . QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. INVALIDEZ PERMANENTE DA MUTUÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGURADORA E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO DO ART. 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DA VALIDADE DAS NORMAS CONSTANTE DO ORIGINAL. VIGÊNCIA DAS CLÁUSULAS DE SEGURO . INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS VALORES RESTITUÍDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.**

*1. Sendo a CEF preposta da empresa de seguro para contratar e estabelecer as cláusulas, também responde em substituição ou solidariamente à seguradora nas ações derivadas das avenças a que se obrigou. Precedentes deste Tribunal.*

*2. A presença da empresa seguradora nos autos, além de ser necessária para discussão da cobertura securitária é também importante na garantia de eventual direito a indenização deferido no processo.*

3. Está presente o interesse de agir quando o pedido inicial é contestado, porque, significa que, em via administrativa, o mesmo teria sido negado.
  4. Consoante entendimento do TRF da 1.ª Região e do STJ, ao beneficiário do seguro não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil, que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador.
  5. Renegociada a forma de pagamento do saldo devedor residual, permanecem vigentes as demais cláusulas constantes do contrato originário, inclusive as que dispõem sobre a cobertura securitária, se contratualmente estava prevista a manutenção das condições do financiamento originalmente contratado.
  6. Implica em enriquecimento ilícito da seguradora a exclusão da possibilidade de o mutuário receber as prestações indevidamente pagas após a quitação do saldo devedor em razão da ocorrência de sinistro contratualmente previsto, devendo haver a incidência, sobre o valor restituído de juros de mora e correção monetária porque decorrentes de norma legal impositiva.
  7. Apelações não providas.
- (TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC 200633000088201 QUINTA TURMA DJF1 DATA: 6/6/2008 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)

ADMINISTRATIVO. SFH. APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA E DA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LAUDO PERICIAL DE ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. VALIDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90.
2. Nos contratos de financiamento habitacional é necessária a presença da Seguradora na lide quando discutida a cobertura securitária para quitação contratual, salvo na hipótese de que a controvérsia apenas envolvesse discussão sobre o valor das taxas de seguro.
3. O laudo emitido por perícia médica do órgão previdenciário é uma das formas de que pode se utilizar o mutuário para demonstrar a sua invalidez permanente e, por conseguinte, obter a quitação do saldo devedor do financiamento.
4. A ausência de prévio requerimento na via administrativa da cobertura securitária por ocorrência do sinistro - invalidez permanente - não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que a parte ré contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200371120041400 PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR DJ 05/07/2006 Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON)

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento. Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos. A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90. A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES. Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes. E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais. A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*I. Preliminar rejeitada.*

*II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

*III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.*

*IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.*

*V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.*

*VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*

*VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

*VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).*

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

*"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês*

de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidivisa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

**DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA**

**EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.**

*I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).*

*II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.*

*III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.*

*IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.*

*V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.*

*VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.*

*VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

*VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.*

*IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.*

*X - Apelação improvida.*

*(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)*

O STJ firmou entendimento de que, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato de 12,6825% não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

**SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.**

*- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.*

*- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.*

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)  
CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).*

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).*

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.**

(...)

*3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.*

(...)"

*(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).*

**"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.**

*1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.*

*2. Apelação desprovida".*

*(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).*

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora e dou provimento aos agravos retidos do autor e da CEF para manter a Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da presente ação.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003236-58.2002.4.03.6114/SP  
2002.61.14.003236-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : NELSON ROITBERG e outro

: SANDRA ELIZABETH BAKAL ROITBERG

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

**Descrição fática:** NELSON ROITBERG e outro ajuizaram ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo a revisão de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, com a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** o MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos, acolhendo apenas o pleito referente ao recálculo das prestações mensais devidas com base nos índices apresentados às fls. 61/66, devendo os mesmos serem aplicados pela CEF para efeitos de reajustamento das parcelas, não implicando, no entanto, em maiores ônus aos autores que os já impostos pelos cálculos da ré.

Quanto aos valores eventualmente pagos a maior, deverão ser compensados mensalmente no saldo devedor apurado, a fim de amortizá-lo.

Ante a sucumbência recíproca, ficam reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas processuais, cada qual respondendo pela verba honorária de seus causídicos (fls. 361/377).

**Apelantes:** mutuários pretendem a reforma da sentença, aduzindo os seguintes motivos: que há abusividade em algumas cláusulas do contrato em tela e que ainda, existem outras que não estão sendo respeitadas, como no caso do Plano de Equivalência Salarial; que a TR não pode ser aplicada como índice de correção do saldo devedor do financiamento, por ser coeficiente de remuneração do capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda; que a sistemática utilizada na Tabela Price implica na capitalização de juros compostos, devendo ser respeitada a ordem de amortização da dívida, prevista no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64; que é inconstitucional o procedimento de execução extrajudicial, fulcrado no Decreto-Lei nº 70/66. Pleiteiam, por fim, que no reajuste das prestações sejam aplicadas exclusivamente os índices de correção obtidos pela categoria profissional dos autores, a não aplicação da TR no saldo devedor e a revisão do contrato no período da URV (fls. 387/425).

Com contra-razões (fls. 430/431).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

## **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

## **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA**

**FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.**

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

**DA COMPROVAÇÃO DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS PELOS AUTORES**

Cumprе ressaltar que nas ações em que se discute a aplicação da cláusula PES/CP, a declaração do empregador ou do sindicato da categoria profissional a que estiver vinculado o mutuário, se presta à comprovação de seus reajustes salariais.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PES/CP. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO DE REAJUSTE.**

(...)

4. *É pacífico na jurisprudência que a variação salarial deve ser aferida através de declaração do empregador ou do Sindicato da categoria profissional do mutuário.*

(...)

(TRF4, AC: 2001.72.00.003710-1 UF: SC ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA, DATA DA DECISÃO: 16/04/2008 DOCUMENTO: TRF400163587, FONTE D.E. 28/04/2008, RELATOR(A MARGA INGE BARTH TESSLER)

**PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - HOVE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO**

Os mutuários alegam que o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP não foi observado no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende de análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o "expert" concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos dos índices da declaração do empregador, acostado aos autos às fls. 61/66, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, devendo a r. sentença ser mantida.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.**

1. *A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.*

2. *O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.*

3. *O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.*

4. *O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.*

5. *Apelação improvida."*

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

## APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra-se anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.**

*I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.*

*II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).*

*II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.*

*III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.*

*IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.*

*Agravo interno improvido.*

*(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)*

## ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

**"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

*I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).*

*III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.*

*IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.*

*V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)*

*VI. Agravo desprovido."*

*(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 379)*

Ademais, é legítima tal forma de amortização da dívida, porquanto, não implica em capitalização juros.

Nesse sentido:

*"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR.*

*- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.*

*- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes.*

*- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.*

*- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.*

*- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.*

*Recurso especial ao qual se nega provimento." (grifo nosso)*

*(STJ, 3ª Turma, AGRESP 1007302/RS, Min. Nancy Andrighi, Data da decisão: 06/03/2008 DJE DATA:17/03/2008)*

A propósito, esta questão inclusive restou sumulada no C. STJ:

*Súmula 450: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".*

## **URV**

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.*

*I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

*(...)*

*V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)*

*(...)*

*VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.*

*(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)*

*"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.*

*1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.*

*(...)*

*5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)*

*(...)*

*8 - Recursos especiais não conhecidos.*

*(STJ - 4ª Turma - REsp nº 576.638/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 23/05/2005 - p. 292)*

## **CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo os mutuários, para tanto, valerem-se do depósito dos valores que entendem corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

*"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.*

*2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.*

*3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.*

*4. Apelação desprovida."*

*(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.*

*2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*

*3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

*4 - Recurso improvido."*

*(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)*

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002492-45.2002.4.03.6120/SP

2002.61.20.002492-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ORZI BENEDITO JUNQUEIRA VIEGAS e outro  
: MIRIAM COSTA

ADVOGADO : PEDRO MANCHINI NETO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** ORZI BENEDITO JUNQUEIRA VIEGAS e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal, ação de rescisão de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, com garantia hipotecária, realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa (fls. 286/291).

**Apelantes:** autores pretendem a reforma da sentença, aduzindo, em síntese, que todos os contratos celebrados por instituições bancárias, são de natureza consumerista, devendo ser aplicado ao contrato em tela o artigo 53 do CDC. Pleiteiam a rescisão contratual com a devolução dos valores já pagos, a entrega do bem imóvel à apelada, bem como a declaração de nulidade do contrato firmado entre as partes (fls. 294/305).

Com contra-razões (fls. 318/328).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

### **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

### **ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE**

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

### **DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

*1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

*2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

*(...)*

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

*(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)*

Ademais, nem as normas do Sistema Financeiro de Habitação nem as cláusulas do contrato de mútuo em questão prevêm a hipótese de rescisão do pacto em virtude de reajustes excessivos das prestações, cabendo aos mutuários, caso venha a ser descumprida, pela instituição financeira, cláusula contratual atinente à correção dos encargos mensais, valer-se das medidas judiciais adequadas, não havendo que se falar, no presente caso, na aplicação do art. 53 do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe:

*"Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado."*

Tratando-se de contrato realizado sob a égide da Lei 4.380/64, portanto, tomada a quantia necessária perante o banco para a aquisição de imóvel junto a terceiro, portanto, incumbe aos mutuários restituir o capital disponibilizado, vez que a relação firmada entre os autores e a CEF não é de compra e venda, mas de mútuo, onde *"o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade"*, consoante o disposto no art. 586 do CC/2002.

Há de se destacar também que os autores confundem a aquisição da propriedade com a relação contratual de mútuo. O instrumento de compra e venda foi firmado em conjunto com o contrato de mútuo, sendo que um envolve o bem imóvel, e o outro, empréstimo em dinheiro. Não há como se devolver o bem, pretendendo extinguir, ao mesmo tempo, duas relações jurídicas, ou seja, não há como rescindir o contrato de mútuo mediante a devolução do imóvel à CEF.

Desse modo, o contrato de mútuo se torna acabado com a entrega da coisa fungível (dinheiro) aos mutuários, surgindo, daí, a obrigação destes de restituir, à instituição financeira, o que dela recebeu, no mesmo gênero, ou seja, moeda corrente, donde lhes cabe suportar as prestações avençadas.

Tenho ser inadmissível compelir a credora a aceitar objeto diverso daquele pactuado (dinheiro), por meio de recebimento do bem dado em garantia, tendo em vista que *"o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa"*, nos termos do disposto no art. 313 do CC/2002.

Assim, não podem os mutuários postular a rescisão contratual mediante entrega e a transferência do imóvel à CEF, sem sua expressa concordância, pois tal hipótese implicaria em verdadeira dação em pagamento.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

***"SFH. RESCISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE***

*Em contrato de mútuo firmado no âmbito do sistema financeiro de habitação, não se pode obrigar o mutuante a receber o imóvel hipotecado, mediante restituição dos valores pagos."*

*(TRF 4.,; AC 473804, 200072000010450/SC, 3ª Turma, Rel. Juiz Francisco Donizete Gomes, j. 30/04/2002, DJU 29/05/2002).*

***"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL.SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO.***

*1. O descumprimento de cláusula contratual, por ocasião de reajustes excessivos das prestações, não autoriza a rescisão do contrato de mútuo com devolução do imóvel ao mutuante.*

*2. O contrato de mútuo obriga o mutuário a devolver coisa do mesmo gênero, não podendo o agente financeiro ser obrigado a receber coisa diversa, sob pena de ser caracterizada a Dação em Pagamento, e não a rescisão Contratual.*

*3. Para efetivar-se a dação em pagamento é necessária a expressa concordância do credor, o que, na espécie, não ocorreu.*

*4. Apelo improvido."*

*(TRF4, AC Nº 9304373980/SC, 3ª TURMA, Rel. Luiza Dias Cassales, j. 19/02/1998, DJ 15/04/1998, p. 255)*

***"MÚTUO FENERATÍCIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PEDIDO TENDENTE À RESCISÃO CONTRATUAL COM A DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS.***

*1. O contrato de mútuo feneratício constitui empréstimo por intermédio do qual o mutuário se obriga a restituir ao mutuante, na mesma espécie e quantidade, o capital emprestado (Código Civil, arts. 1.256/1.264).*

*2. Dessa forma, uma vez cumprida pelo mutuante a sua obrigação contratual, consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não podendo exigir a rescisão contratual, com a devolução, pelo mutuante, das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual deste se encontra exaurida. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Federais da 4ª e da 5ª Regiões.*

*3. Apelação improvida."*

*(TRF1, AC 01062564/DF, 3ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Conv. Leão Aparecido Alves, j. 07/11/2001, DJU 04/03/2002; p. 152).*

*"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. ENTREGA DO IMÓVEL. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. INCABIMENTO.*

*No contrato de mútuo habitacional, regido pelo SFH, a obrigação do agente financeiro exaure-se na entrega do capital para o financiamento do imóvel, enquanto a obrigação do mutuário reside no pagamento do empréstimo pelo adimplemento das prestações do financiamento, que tem como garantia do débito o imóvel hipotecado. Incabimento do pedido de rescisão contratual cumulado com restituição de 50% das parcelas pagas e devolução do imóvel."*

*(TRF5, AC 257197, 200105000229423/PB; 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Rivaldo Costa, j. 11/09/2003; DJU 19/11/2003).*

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001931-32.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.001931-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Justiça Pública  
APELANTE : FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO  
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI  
APELANTE : JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ  
ADVOGADO : JACQUES LEVY ESKENAZI  
APELADO : OS MESMOS  
REU ABSOLVIDO : JOAO JULIO CESAR VALENTINI  
No. ORIG. : 00019313220024036181 1P Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
**Vistos...**

Intimem-se os defensores dos acusados **FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO** e **JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ** para que apresentem as razões dos recursos de apelação, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Uma vez apresentadas tais razões de apelação, baixem os autos à 1ª instância para que o órgão ministerial apresente suas contrarrazões recursais.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para que ofereça o seu necessário parecer.

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045465-23.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.045465-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : ANTONINO NOTO e outro  
: ALLA ANDRUSKEVICH NOTO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 455/457: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão monocrática, em sede de embargos à execução fiscal, ajuizada por FORJISINTER IND. E COM. LTDA, que julgou extinto o processo com julgamento de mérito, em razão da renúncia ao direito que se funda a ação, nos termos do art. 269, V, CPC (fls. 452).

Embargante sustenta, em síntese, que há omissão na r. decisão a respeito da aplicação da Portaria Conjunta nº 06/2009, que em seus arts. 8 e 16 determinam que não haverá condenação em honorários somente nas execuções fiscais, não abrangendo, portanto, os embargos à execução (fls. 455/457).

É o Relatório.

#### D E C I D O.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada, que não ocorreram no caso em testilha.

No caso dos autos, os embargos de declaração merecem ser acolhidos.

Com efeito, o art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só prevê a dispensa de honorários advocatícios para o caso de a respectiva ação judicial discutir restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos.

Não tendo nos autos, notícia de que a ora embargada se enquadra na condição inserida no art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, a r. decisão deve ser reformada neste tópico, para condenar a parte embargante IRMÃOS FRANCESCHI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Nestes termos:

#### *"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS.*

*O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido."*

*AEEREARSP 200702656127 AEEREARSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1009559 Relator(a) ARI PARGENDLER Sigla do órgão STJ Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA:08/03/2010*

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006145-15.2003.4.03.0399/SP

2003.03.99.006145-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA e outro

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro  
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
: CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APELANTE : MARIA REGINA DA CRUZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro  
No. ORIG. : 98.00.21846-7 12 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

1 - Tendo em vista o requerido às fls. 211/216, proceda a Subsecretaria da Segunda Turma à exclusão do nome da advogada ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO do rosto dos autos.

2 - Considerando que não foi possível intimar pessoalmente os autores, no endereço constante nos autos, conforme certidão de fls. 226, determino a intimação dos apelantes SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA e OUTRO por Edital, para que regularizem com urgência sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005813-26.2003.4.03.6000/MS  
2003.60.00.005813-0/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo  
APELANTE : CELSO DE LACERDA AZEVEDO FILHO e outro  
: FRANCISCO CELSO GARCIA DE LACERDA AZEVEDO  
ADVOGADO : RODRIGO JORGE MORAES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ e outro  
No. ORIG. : 00058132620034036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Celso Lacerda Azevedo Filho e outro contra a sentença de fls. 176/181, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, e condenou-os ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da sucumbência mínima, observado o disposto no artigo 12, Lei nº 1.060/53. Custas *pro rata*.

Os apelantes requerem, inicialmente, o julgamento do agravo retido interposto. Aduzem irregularidade na representação processual do Banco Meridional S/A e a ocorrência da prescrição intercorrente, devido a inércia do exequente, por mais de 5 (cinco) anos. No mérito, alegam nulidade da penhora, ilegalidade da multa superior a 2%, bem como inaplicabilidade da comissão de permanência e da TR. Por fim, pugna pela aplicação do CDC ao julgamento da lide. (fls. 199/216).

Apresentadas contrarrazões, subiram os autos à esta Corte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A preliminar de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial, não merece prosperar uma vez que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito.

Além disso, a correção monetária, a multa contratual são encargos que podem ser verificados por simples operação aritmética, procedida por qualquer das partes ou no máximo pelo contador judicial.

Não há que se falar em irregularidade da representação processual do Banco Meridional S/A, que outorgou procuração a seus advogados, conforme consta na sentença, os quais atuaram nos termos do instrumento de procuração existente nos autos da execução fiscal.

Ademais, a embargante não fez qualquer prova que comprovasse a incapacidade da pessoa que outorgou os mandatos, não sendo necessário a juntada do estatuto social, baseado em apenas mera formalidade.

Igualmente, afastado o alegado de prescrição intercorrente, tendo em vista que desde a propositura da ação foram praticados diversos atos no curso da demanda executória, sem que tenha ultrapassado o lapso de cinco anos, conforme descreve o MM. Juiz *a quo*.

Passo ao exame do mérito.

Em relação ao excesso de penhora, por ser questão resultante do aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, o que torna impertinente sua discussão nos presentes embargos.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297:  
"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços:

"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

Verifica-se pela planilha juntada (fls. 147/153) que o débito foi atualizado pelos índices legais, sem a incidência de comissão de permanência, multa contratual e TR, não havendo qualquer oposição do embargante (fls. 155) aos cálculos apresentados pela embargada, portanto não demonstrado qualquer abusividade na cobrança da multa contratual, resta inviável a reforma da sentença.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo retido e ao recurso de apelação.

Publique-se e intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002383-57.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.002383-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : VALTER RIBEIRO DE SOUZA e outro

: LAUDENIR MARONEZI

ADVOGADO : CRISTIAN RODRIGO RICALDI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito juntado às fls. 251/260 pelo autor LAUDENIR MARONEZI com a concordância da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimem-se os autores VALTER RIBEIRO DE SOUZA e JULIO SACCAB, bem como a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifestem nos autos e digam se concordam com a homologação da extinção do feito, nos termos do 269, inciso V do CPC.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002900-62.2003.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : INACIO PEREIRA BORGES e outro

: CLAUDIA BEATRIZ BORGES

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** INACIO PEREIRA BORGES e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal, ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo*, pautado no laudo pericial contábil, julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), segundo o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC (fls. 408/426).

**Apelantes:** autores pretendem a reforma da sentença, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos: **a)** que os reajustes das prestações devem obedecer aos aumentos da categoria profissional a que pertence o mutuário; **b)** que a taxa de juros deve observar e cumprir o estatuído no DL 2.349/87 e Resolução do BACEN 1.446/88; **c)** que o saldo devedor deve ser atualizado pelo PES, afastando-se a atualização pela TR; **d)** que a amortização deve preceder à sua atualização, de acordo com o disposto no artigo 6º, alínea "c", da Lei 4.380/64; **e)** que têm direito a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, tendo em vista que o valor financiado é inferior a 2.500 OTN's; **f)** que é ilegal a cobrança da taxa de administração; **g)** que os valores pagos indevidamente devem ser restituídos em dobro, conforme o art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90; **h)** que é aplicável ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor; **i)** que é devida a suspensão da execução extrajudicial, bem como a abstenção da apelada de inscrever seus nomes nos cadastros de inadimplentes (fls. 442/459).

Com contra-razões (fls. 463/465).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

#### **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

#### **ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE**

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

#### **DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

*1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

*2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

*(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)*

#### **PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - NÃO HOUE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO**

Os autores, ora apelantes, alegam que a CEF não obedeceu ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu que a CEF vem reajustando as prestações de acordo com os critérios pactuados, portanto, houve a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP e o saldo devedor foi devidamente atualizado (fls. 269/310), motivo pelo qual deve ser mantida a r. sentença.

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, por oportunidade de caso análogo:

*"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.*

(...)

*VIII - Quanto à alegação da Caixa Econômica Federal - CEF de que observou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz do laudo pericial. O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert.*

*IX - Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, atualizou o saldo devedor de forma correta, porém, não reajustou as prestações conforme estabelecido no contrato, o que deve ser providenciado pela instituição financeira, nos moldes do determinado na sentença.*

*X - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC nº 2000.61.00.048234-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10/07/2007, DJU 03/08/2007, p. 672)*

#### **APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR**

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.**

*I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.*

*II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).*

*II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.*

*III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.*

*IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.*

*Agravo interno improvido.*

*(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)*

## **ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO**

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

**"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

*I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).*

*III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.*

*IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.*

*V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)*

*VI. Agravo desprovido."*

*(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)*

**"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR.**

*- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.*

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes.

- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

Recurso especial ao qual se nega provimento." (grifo nosso)

(STJ, 3ª Turma, AGRESP 1007302/RS, Min. Nancy Andrighi, Data da decisão: 06/03/2008 DJE DATA: 17/03/2008)

A propósito, esta questão inclusive restou sumulada no C. STJ:

Súmula 450: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação."

### LIMITAÇÃO DOS JUROS

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme alegado pelos autores, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSALS. REAJUSTE.

1 - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

Ademais, a disposição acerca dos juros dos financiamentos, consignada na Resolução n. 1.446/88 do BACEN (norma revogada), não encontrava apoio na legislação, razão pela qual não deve ser aplicada.

#### **TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO**

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido." (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 200461050031461, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU 29/04/2008, p. 378)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.

JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361000117276, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 26/02/2008, DJU 07/03/2008, p. 768)

#### **DO PEDIDO DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS**

Cumprir recuperar um pouco da história do FCVS, criado pela Resolução nº 25/67, do Conselho de Administração do antigo Banco Nacional de Habitação, com o objetivo de garantir a amortização dos contratos de mútuo firmados no âmbito do SFH, dentro do limite de prazo estipulado, dando cobertura ao agente financeiro do sistema quanto a eventuais saldos remanescentes, em virtude de diferentes critérios de atualização monetária das prestações pagas. Com a Resolução do BACEN 1980/93, os contratos de mútuo realizados no âmbito do SFH não mais contaram com a cobertura do FCVS, a teor do disposto em seu artigo 5º, inciso IV.

Feitas tais considerações, passo à análise da alegação atinente ao valor do financiamento inferior a 2.500 OTN's, o que, nos termos do Decreto-Lei nº 2.349/87 e Resolução 1.446/88 do Bacen, item VII, alínea b, autoriza a cobertura do FCVS.

O Decreto-Lei 2.349/87 dispõe sobre o limite para a cobertura dos saldos devedores residuais pelo FCVS, *in verbis*: "**Art. 1º Os contratos com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação, firmados a partir da data da publicação do presente decreto-lei, somente poderão conter cláusula de cobertura de resíduos dos saldos devedores, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, quando o valor do financiamento não exceder do limite, fixado para esse fim, pelo Conselho Monetário Nacional.**

**Art. 2º Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelo resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.**

**Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário."**

Da interpretação sistemática da norma jurídica supramencionada, bem como da Resolução 1.446/88, infere-se que os contratos com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação, firmados a partir da data da publicação do Decreto-Lei 2.349/87 e não-regidos pela Lei 8.692/93 (art. 29), somente poderão conter cláusula de cobertura de resíduos dos saldos devedores, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), quando o valor do financiamento não exceder o limite de 2.500 OTN'S, fixado para esse fim pelo Conselho Monetário Nacional.

Assim, os contratos que não excederem ao referido limite poderão ou não conter a mencionada cláusula de cobertura, não sendo, todavia, obrigatória sua previsão nas hipóteses em que o limite não foi ultrapassado.

No caso dos autos, o contrato de mútuo foi celebrado em 09 de maio de 1997, ou seja, após a entrada em vigor da Resolução nº 1980/93.

Ademais, verifica-se, às fls. 12/27, que não houve previsão contratual da cobertura pelo FCVS, mediante a contribuição pelos autores, não podendo os mesmos se valer de tal benefício.

Nesse sentido, a jurisprudência da 2ª Turma desta E. Corte, que assim se manifestou em caso análogo:

*"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO SACRE PELO PES/CP. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. SACRE. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. COBERTURA OBRIGATÓRIA DO FCVS. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA.*

(...)

4. *Se não houve previsão contratual do FCVS, não é cabível sua exigência a posteriori.*

(...)

8. *Apelação conhecida em parte e desprovida."*

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2004.61.00.032499-7, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008)

#### **DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

*"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).*

*"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."*

*(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).*

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

Neste sentido, o seguinte aresto:

*"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.*

1. *A ação cautelar constituiu-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.*

2. *Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.*

3. *Recurso especial parcialmente provido."*

*(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)*

#### **INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO**

No que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUA. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

(...)

XI - *A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.*

XII - *O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.*

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Feitas tais considerações, a r. sentença não merece reparos e, tendo em vista que a autora não logrou êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de restituição, em dobro, dos valores pagos a maior.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005300-49.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.005300-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : WALTER MATIOTTA e outro

: VILLEI DE JESUS ANANIAS MATIOTTA

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

No. ORIG. : 00053004920034036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** WALTER MATIOTTA e outro ajuizaram ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo*, pautado no laudo pericial, **julgou improcedente** o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, no termos do artigo 12 da L. 1.060/50.

**Apelante: Mutuário** pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

#### **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

## **PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - HOUE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO**

A autora alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES não foi observado pela CEF no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende de análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, que segundo os reajustes concedidos a sua categoria profissional, houve uma disparidade entre os valores das prestações cobradas pelo banco e as efetivamente pagas pelo autor até maio de 1993 (fls. 314), motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, razão pela qual deve ser reformada a r. sentença.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.*

*1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.*

*2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.*

*3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.*

*4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.*

*5. Apelação improvida."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)*

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. NÃO COMPROVADA A ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO CONTRATO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.*

*1. Incumbe ao mutuário provar a alegação, formulada na petição inicial, de que a credora impôs-lhe reajustes em desconformidade com o Plano de Comprometimento de Renda.*

*2. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações."*

*(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 793034, Processo: 2000.61.04.002981-6, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 02/10/2007, Fonte: DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 432, Relator: JUIZ NELTON DOS SANTOS)*

## **APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR**

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito de escolher qual índice será utilizado para o reajuste do saldo devedor, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.**

*I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.*

*II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).*

*II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.*

*III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.*

*IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.*

*Agravo interno improvido.*

*(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)*

## **URV**

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

**"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.**

*I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

*(...)*

*V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)*

*(...)*

*VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.*

*(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)*

**"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.**

*I - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.*

*(...)*

*5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)*

*(...)*

*8 - Recursos especiais não conhecidos.*

*(STJ - 4ª Turma - REsp nº 576.638/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 23/05/2005 - p. 292)*

## **ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO**

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

*"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).*

*III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.*

*IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.*

*V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)*

*VI. Agravo desprovido."*

*(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)*

## **CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66**

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

*"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.*

*2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.*

*3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.*

*4. Apelação desprovida."*

*(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.*

*2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*

*3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

*4 - Recurso improvido."*

*(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)*

## **INAPLICABILIDADE DO CDC**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

*1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

*2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

*(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)*

### **INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO**

Finalmente, no que concerne à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

(...)

*XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.*

*XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.*

(...)

*XV - Agravo parcialmente provido."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)*

### **INOVAÇÃO DO PEDIDO**

Quanto ao pedido de exclusão da ocorrência do anatocismo, deixo de apreciá-lo, por não ter sido levada ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que a autora está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos artigos 264 e 524, inciso II do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.*

*- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.*

*- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).*

*- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.*

*- Agravo de instrumento desprovido."*

*(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)*

### **DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE**

Quanto à devolução de valores das eventuais cobranças a maior, devem seguir às normas do art. 23, da Lei 8.004/90, in verbis:

*"Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes."*

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.*

*5. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.*

*6. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que fosse aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes.*

*7. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.*

*Precedentes.*

*8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).*

*9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior do mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.*

*10. Recurso especial conhecido em parte e não provido."*

*(STJ, 2ª Turma, RESP 920944/RS, Rel. Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 213)*

Assim, deve ser aplicada a regra do art. 23, da Lei 8.004/90, atinente à devolução dos valores cobrados a maior, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, cuja apuração deve se dar em sede de execução de sentença.

#### **FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA**

Segundo entendimento desta E. 2ª Turma: "os honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.00.002796-6/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento 02/10/2007, DJU:19/10/2007 pg.: 540)

Portanto, tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, no tocante ao recálculo das prestações, para que a CEF cumpra o que está determinado no contrato, quanto à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007195-45.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.007195-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EDILSON GENEROSO DA COSTA e outro

: FRANCIS MEDEIROS DA COSTA

ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro  
DESPACHO

Vistos, etc.

**Fls.549/555:** Trata-se de embargos de declaração opostos pelos apelantes EDILSON GENEROSO DA COSTA e OUTRO, contra despacho que julgou prejudicado o pedido de fls. 526, por entendê-lo incompatível com o interesse de negociação amigável, tendo em vista a interposição de agravo legal às fls. 519/526.

Reexaminando o feito por força dos embargos declaratórios, percebo que razão assiste aos apelantes, sendo a decisão realmente contraditória.

Assim, acolho os embargos de declaração e reconsidero a decisão de fls. 538, tornando-a sem efeito.

Assim sendo, atenda-se o requerido pelos apelantes, encaminhando-se os autos ao Gabinete de Conciliação, para as providências cabíveis".

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012367-65.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.012367-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : CELIA MARIA LIMA DAS CHAGAS ASSUNCAO e outro  
: JOSE ARNALDO ASSUMCAO  
ADVOGADO : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI  
: LUCIANE DE MENEZES ADAO  
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

**Descrição fática:** CELIA MARIA LIMA DAS CHAGAS ASSUNÇÃO e outro ajuizaram ação ordinária contra a Nossa Caixa Nosso Banco S/A e a Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão das prestações, saldo devedor, além da declaração de quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF e a Nossa Caixa Nosso Banco a, solidariamente, promoverem as diligências necessárias à baixa da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis, bem como, darem a quitação do contrato firmado com os autores, se o único óbice for a utilização do FCVS pela terceira vez. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as custas se compensarão nos termos do art. 21 do CPC (fls. 683/691).

**Apelantes:**

CEF pretende a reforma da r. sentença, requerendo, em preliminar, a necessidade de intimação da União, com fulcro no art. 5º da Lei 9.469/97. No mérito, aduz, em síntese, a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente; da multiplicidade de financiamentos, decorrendo na negativa de cobertura de saldo residual, uma vez que a previsão da unicidade de financiamento está prevista nos diplomas legais, Lei 4.380/64, Lei 8.100/90 com as alterações exaradas na Lei 10.150/00 (fls. 700/712).

CELIA MARIA LIMA DAS CHAGAS ASSUNÇÃO e outro alegam, em suma, que na r. sentença não deve prosperar quanto à revisão contratual, vez que não foi respeitado o Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional dos mutuários, devendo ser aplicado adequadamente os índices de reajustes em relação à prestação e ao saldo devedor; b) a cobrança do CES deve ser excluído, em consonância com o art. 6º da Lei 8.692/93; c) a ilegal a cobrança da taxa de administração e de risco; d) não encontra amparo legal a forma de amortização do saldo devedor praticado pela ré; e) os juros convencionais não podem exceder a 10% ao ano; f) ocorrência de anatocismo; g) a relação de consumo entre as partes e suas conseqüências (fls. 715/753).

BANCO NOSSA CAIXA S/A também apelou, alegando, em suma, seu inconformismo quanto à quitação do saldo devedor pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente (fls. 758/763).

Com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

#### LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A disposição constante do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com efeito, em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevendo, em seu artigo 1º, que a União poderá intervir nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional.

No caso dos autos, observo que não houve manifestação de interesse da União Federal para intervir no feito, de forma espontânea, razão pela qual entendo ser impertinente que ora seja determinada sua intimação.

Nesse sentido:

*"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR.*

- 1. Ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que se pleiteia a declaração de quitação do contrato de financiamento de imóvel celebrado com base no Sistema Financeiro de Habitação, reconhecendo a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).*
- 2. O autor firmou contrato de financiamento imobiliário, em 10 de dezembro de 1979, através do SFH, com direito à cobertura do saldo residual pelo FCVS. Ocorre que, não obstante o adimplemento da obrigação, através do pagamento das 176 parcelas do financiamento, o autor viu-se impossibilitado de proceder à liquidação do contrato, por deparar-se com saldo residual não coberto pelo FCVS, devido à existência de duplicidade de financiamento.*
- 3. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pelo assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos.*
- 4. Está claramente caracterizada a lide na presente demanda. A instituição financeira, quando citada, contrapôs-se ao pedido inicial, defendendo tese contrária, demonstrando resistência à pretensão do autor e, portanto, evidenciando seu interesse de agir.*
- 5. Mantida a verba honorária arbitrada na sentença.*
- 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida."*  
(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC 2003.61.00.026512-5, Rel. Juiz Márcio Mesquita, j. 10/02/2009, DJF3 02/03/2009, p. 418)

Ademais, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, sendo, portanto, desnecessária a presença da União na lide, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, do seguinte aresto:

*"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.*

- 1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.*
- 2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.*
- 3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.*
- 4. Não é necessária a presença da União nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.*

5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

Cumprir consignar que a liberação da hipoteca somente se dará com a quitação efetiva da dívida, devendo primeiramente a Caixa Econômica Federal dar quitação do saldo devedor remanescente pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial para que, em seguida, a instituição financeira mutuante forneça aos demandantes o documento de quitação do contrato de mútuo, levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em nome dos autores.

#### COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 11 de julho de 1983.

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

*"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."*

Desta forma, considerando que o contrato foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.**

*1 - O art. 3º da Lei 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1999. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.*

*2 - Recurso especial conhecido e não provido."*

(REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 05/04/2005, DJ 30/05/2005. p. 303)

**"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.**

*1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.*

*2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.*

(...)

*5. Recurso especial a que se nega provimento."*

(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA**

**CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.**

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

Cabe salientar que apenas assiste o direito à cobertura do FCVS para quitação do saldo remanescente depois de efetuado o pagamento da totalidade das prestações, o que os autores deverão oportunamente comprovar perante o agente financeiro.

Por fim, no que diz respeito à revisão de prestações e de saldo devedor, bem como repetição de indébito, não observo, no caso em tela, o interesse processual dos mutuários para pleiteá-los, tendo em vista a sua inconciliabilidade com o pedido de quitação, uma vez que, com a utilização dos recursos do FCVS, há a conseqüente destituição do saldo devedor e posterior baixa na hipoteca do imóvel.

Assim, agiu com acerto o MM. Juízo *a quo* ao afirmar, em sua r. sentença que: "*Quanto ao pedido de revisão contratual, é de se observar sua incompatibilidade com o pleito de quitação com utilização do FCVS. É que eventual alteração do valor pago pelas prestações, decorrente de revisão das cláusulas contratuais pactuadas, acarretará no aumento do valor do saldo devedor e este, por sua vez, deve ser integralmente coberto pelo FCVS, no presente caso. Assim, não há que se falar em restituição de valores indevidamente pagos, conforme assentam os autores.*"

Neste sentido:

**"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR COM RECURSOS DO FCVS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL**

1. A quitação do contrato de mútuo, in casu, com recursos do FCVS, torna inútil o pedido de simples revisão ou recálculo do saldo devedor e das prestações, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, conforme art. 267, VI, do CPC.

2. Recurso desprovido.

AC 199351010607241AC - APELAÇÃO CIVEL - 402022Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Sigla do órgão TRF2Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::11/09/2007 - Página::326 Data da Decisão 04/09/2007 Data da Publicação11/09/2007".

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. FCVS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Revisão de financiamento imobiliário pelo SFH. Acórdão do Tribunal a quo que entendeu ser a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda e negou a antecipação de tutela no sentido de se deferir: 1) o depósito judicial das parcelas que a parte autora entende devidas; 2) não-inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes e 3) não-realização de leilão extrajudicial do imóvel até que julgada a ação revisional. Recursos especiais da CEF e da mutuária. A CEF sustenta a sua ilegitimidade passiva e violação dos arts. 3º e 6º do CPC. Mutuária alega dissídio jurisprudencial com julgados outros que admitem a concessão da antecipação de tutela nos termos pretendidos. 2. O contrato objeto da demanda, in casu, possui previsão de cobertura pelo FCVS, fundo gerido pela CEF. Ainda que tenha havido a transferência dos direitos relativos ao crédito na negociação imobiliária objeto da demanda, subsiste o interesse da empresa pública, vez que o fundo responde pelo eventual saldo devedor do financiamento ao final do prazo contratualmente estipulado. Desse modo, a alteração na forma de pagamento, no reajuste das prestações ou, enfim, em quaisquer dos critérios adotados no curso do adimplemento da obrigação pode vir a acarretar mudanças e reflexos no referido saldo devedor ao final do contrato, o que denota o interesse da CEF. 3. Recurso especial da CEF que aponta violação de artigos de lei federal relativos ao mérito da demanda. Pedido relativo à decisão de antecipação de tutela, de caráter precário e provisório, concedida com base em questões de fato e de provas existentes no processo. 4. Impossibilidade de análise do recurso em face do óbice do verbete sumular nº 7 deste**

*Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 5. Quanto ao recurso do particular, a jurisprudência deste Tribunal Superior tem admitido a concessão de antecipação de tutela nos termos pretendidos. Precedentes. 6. "É possível o deferimento da tutela antecipada em ação ordinária de revisão de contrato de financiamento do SFH para permitir ao autor, que efetua o depósito das prestações mensais segundo a planilha que apresentou, a posse do bem e o cancelamento do seu nome de banco de inadimplentes" (RESP 435519/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25.11.2002 p. 242). 7. Recurso especial da CEF não-provido. Recurso especial do particular provido.*

*RESP 200500405093 RESP - RECURSO ESPECIAL - 732594 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:12/09/2005 PG:00246".*

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar suscitada pela CEF, **nego seguimento** aos recursos de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020262-77.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.020262-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CARLOS NUNES DA COSTA e outro

: ROSEMEIRE MORGADO

ADVOGADO : ALEX COSTA ANDRADE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

**Descrição fática:** CARLOS NUNES DA COSTA e ROSEMEIRE MORGADO ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SAC, para atualização das prestações, pretendendo a revisão do contrato e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** O Juízo "a quo" julgou o pedido improcedente a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

**Apelante:** CARLOS NUNES DA COSTA e outro requerem a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese: a) a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a ausência de prova pericial; b) ocorrência de capitalização mensal de juros; c) recálculo do saldo devedor do contrato de financiamento, substituindo a TR pelo INPC; d) que o saldo devedor seja corrigido após a dedução da parcela de amortização que compõe a prestação mensal, e) exclusão do sistema PRICE com a aplicação do sistema SAC. Requer ainda a redução do saldo devedor com a consequente redução do valor da prestação e a inversão da sucumbência, em razão da reforma da sentença monocrática.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que manifestamente improcedente.

**NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia,

previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

## SAC

Verifica-se no presente caso, que o sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Constante - SAC.

Dessa forma, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC - DL Nº70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, NO VALOR QUE O MUTUÁRIO ENTENDE DEVIDO E INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR OU NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - O REPARCELAMENTO DA DÍVIDA DEPENDE DA ANUÊNCIA DO CREDOR - AGRAVO IMPROVIDO.*

(...)

*2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC , que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.*

(...)

*5. Agravo improvido.*

*(TRF3, AG n.: 2007.03.00.087697-9, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, 5ª TURMA, Data do Julgamento: 10/12/2007, DJU:23/04/2008, página: 269)*

*"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.*

*1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.*

*2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona. 3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.*

*As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.*

*4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.*

(...)

*8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.*

*(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)*

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

3. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

#### ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver o saldo devedor corrigido monetariamente antes de sua amortização não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

*CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).*

*III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.*

*IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.*

*V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)*

*VI. Agravo desprovido.*

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

#### APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra-se anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.*

*I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.*

*II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).*

*II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.*

*III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.*

*IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.*

*Agravo interno improvido.*

*(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)*

Por fim, diante da improcedência do pedido, resta prejudicado o pedido referente à redução do saldo devedor com a consequente redução do valor da prestação e a inversão da sucumbência.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022925-96.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.022925-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO

APELADO : FOAD NAIMI

ADVOGADO : ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO e outro

DECISÃO

**Descrição fática:** MÁRCIO FLAVIUS PUGLIESI na condição de procurador com poderes especiais, inclusive para demandar em juízo, em nome de FOAD NAIMI, ajuizou ação revisional e restituição de prestações pagas à maior perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tratando-se de Cédula Hipotecária do SFH pactuada pelo PES/CP, apontando a inobservância por parte da ré aos critérios de reajustes da categoria profissional do autor.

**Sentença:** O MM Juízo deferiu parcialmente o pedido formulado na inicial, julgando parcialmente procedente, para declarar nula a cláusula 7ª do Requerimento de Liquidação, bem como determinou que seja revisado o valor das prestações para que os reajustes sejam limitados ao patamar da categoria profissional do mutuário. Além da obrigação de fazer de revisão por parte da ré, houve condenação de restituição dos valores pagos a maior, acrescidos de correção monetária e juros de 1%, ao mês a contar da citação. Julgamento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.000,00 (fls. 580/584).

**Apelante:** A CEF pretende a reforma da r. sentença , aduzindo que o contrato é ato jurídico perfeito e acabado, conforme Art.5º, XXXVI, CF, não podendo ser modificado, a não ser que padeça de vício. Referente o PES, afirma ter aplicado com exatidão o que foi contratado, em consonância a Resolução do Bacen 1.884/91, Art. 2º, garantindo o reajuste das prestações ao mutuário. Entretanto, o agente financeiro não foi procurado pelo devedor , em consequência, não foi possível descobrir que os reajustes legais porque não dispunha de todas as informações atinentes à evolução salarial dos devedores. Referente a restituição de valores, argumenta a apelante que esta é descabida, uma vez que o contrato foi cumprido regularmente, observadas as normas do Conselho Monetário Nacional, divulgadas pelo Bacen. Sobre a condenação em sucumbência, a apelante acredita na reforma da r. sentença, declarando assim a sua total improcedência, requerendo a exclusiva sucumbência por parte do apelado (fls. 591/598).

Contrarrazões fls.604/616.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível.

A questão versada nos autos diz respeito à revisão contratual, apontando a inobservância por parte da ré aos critérios de reajustes da categoria profissional do autor e restituição de prestações pagas à maior.

Com efeito, o Judiciário só apreciará as questões trazidas se preenchidos diversos requisitos constantes das leis que regem o processo.

As condições da ação compreendem a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, sendo certo que a existência do interesse processual de agir da parte deve estar presente não só quando da propositura da ação mas também no momento em que a sentença for proferida, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Entretanto, no caso vertente, a parte autora não demonstrou interesse processual de agir, uma vez que o contrato de mútuo habitacional, em que pleiteia a revisão já havia sido extinto. Em 20/12/2000 houve liquidação do saldo devedor no valor de R\$ 121.993,78 com 100% de desconto e, em 18/01/2002 houve entrega da Cédula Hipotecária com Baixa de Hipoteca ao Sr. Procurador Marcio Flavius Pugliesi (fl. 391), sendo a propositura da ação datada de 15/08/2003.

É descabida a pretensão de rever, pela via judiciária, contrato de mútuo que se exauriu pelo cumprimento de seus termos; a revisão das prestações contratuais não é mais possível em virtude da quitação plena e integral da avença com a extinção da dívida, ainda mais quando não há nos autos prova de que a parte autora ressalvou no ato de quitação que não estava de acordo com os valores cobrados.

No que diz respeito ao interesse jurídico Liebman afirma:

*"O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. /.../ O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido." (Manual de Direito Processual Civil, p. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco )*

Pelo exposto, de ofício, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, e o art. 557, ambos do Código de Processo Civil, e da fundamentação supra. Prejudicado o recurso de apelação.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006670-57.2003.4.03.6102/SP  
2003.61.02.006670-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CODERP CIA/ DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIBEIRAO PRETO  
ADVOGADO : LUCIANA LIMA CASTELLUCCI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DESPACHO

Em que pesem as alegações da apelante às fls. 69/75, reitero os argumentos expendidos por ocasião da prolação da decisão de fls. 63, que é objeto do presente agravo, ou seja, de que o recurso é realmente intempestivo. Cabe ressaltar aqui que o agravo de instrumento, cujo prazo para interposição é de 10 (dez) dias deve ser interposto contra decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 522:1 do CPC. O agravo de instrumento é uma ação recursal autônoma, ou seja, trata-se de uma nova ação, com um novo número, interposta a uma instância superior àquela onde foi proferida a sentença, visando resolver algum ponto conflitante na ação principal. Não pode, portanto, ser um recurso interposto à mesma instância e menos ainda na mesma ação.

No caso da decisão monocrática proferida por este Tribunal, cabe sim, agravo legal ou regimental e o prazo para interposição deste recurso é de 5 (cinco) dias.

Sendo assim, não há equívoco na decisão proferida às fls. 63. Portanto, após as formalidades legais, cumpra-se a parte final da referida decisão, baixando-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011622-79.2003.4.03.6102/SP  
2003.61.02.011622-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro  
APELADO : JAIRO ROSA E SILVA JUNIOR e outro  
: ANA JULIETA PETRONI FURLANETTI ROSA E SILVA  
ADVOGADO : JOEL AHOLIAB ROSA E SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. sentença da MMª. Juíza Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto/SP, prolatada às fls. 186/190, que nos autos da ação ordinária proposta por Jairo Rosa e Silva Junior e outro, julgou procedente o pedido para determinar à empresa pública federal que proceda a todos os atos necessários à liberação da hipoteca que grava o imóvel matriculado sob nº 73.787, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP.

Em suas razões de apelação (fls. 195/201), a Caixa Econômica Federal - CEF alega, em síntese, que consta da matrícula nº 73.787, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, averbação de hipoteca em seu favor anteriormente à venda e compra efetuada pela empresa EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda aos autores, o que significa dizer que é credora da vendedora e o ônus constituído deve prevalecer para garantia da dívida.

Pugna pelo provimento do apelo.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões dos autores (fls. 209/212), subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A empresa EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda prometeu vender aos autores Jairo Rosa e Silva Junior e Ana Julieta Petroni Furlanetti Rosas e Silva o imóvel objeto da matrícula nº 73.787, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP pelo preço certo e ajustado no Instrumento Particular de Venda e Compra datado de 30/12/92. Mediante o recebimento da quantia ali estipulada, a empresa EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda e os autores formalizaram no dia 11/11/98 a Escritura de Venda e Compra do imóvel acima referido, ficando a ressalva no instrumento da existência de hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal - CEF por dívida da vendedora (fls. 110/113vº).

A questão discutida nestes autos se encontra pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 308, cuja redação é a seguinte: "*a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.*"

Desta feita, não pode a Caixa Econômica Federal - CEF reclamar dos autores - legítimos proprietários do imóvel - a hipoteca constituída a seu favor por dívida da empresa EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda (vendedora), já que referido ônus não se reveste de eficácia perante os compradores.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007347-84.2003.4.03.6103/SP  
2003.61.03.007347-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : AUGUSTO ANHEL e outro  
: SILVIA ALBERTINA ANHEL  
ADVOGADO : CELIA MARIA DE SANT ANNA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro  
PARTE RE' : SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A  
No. ORIG. : 00073478420034036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por AUGUSTO ANHEL e outro contra a r. sentença proferida nos autos de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/TP além da limitação ao comprometimento de renda e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento nº 64 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, observado o art. 12, da Lei 1060/50 (fls. 288/302).

**Apelante:** AUGUSTO ANHEL e outro pretendem a reforma da r. sentença, reiterando em síntese, todos os argumentos expendidos na exordial (fls. 306/312).

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

O contrato celebrado entre as partes prevê, como critério para reajuste do valor da prestação e de seus acessórios, o Plano de Equivalência Salarial, além do limite de comprometimento de renda admissível.

A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de que as prestações e o saldo devedor estão sendo reajustados em índices de correção monetária que superam a equivalência salarial, insurgindo-se também como ao critério adotado para a amortização.

O presente feito não envolve, apenas, questões de direito, sendo que não foi dada oportunidade aos autores para que produzissem provas para comprovarem os fatos constitutivos de direito, em respeito à norma processual civil, insculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve o alegado desrespeito à aplicação do Plano de Equivalência Salarial e o comprometimento de renda, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

Ademais, havendo a alegação de que a CEF não aplicou corretamente o Plano de Equivalência Salarial, e o Comprometimento de Renda, as planilhas emitidas pelo sindicato da categoria profissional são insuficientes para se averiguar esse descumprimento, pois cabe comprovar que o valor da prestação superou o percentual relativo ao seu ganho real de salário, sendo necessária a apresentação dos comprovantes de rendimento do devedor (Lei 8.004/90, art. 22).

Com efeito, a análise da questão meramente do direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

Assim, a r. sentença merece ser anulada, de ofício, posto que não foi dada a oportunidade para a produção de provas.

A propósito, este é o entendimento sedimentando perante essa Turma, que assim já se pronunciou, por oportunidade de caso análogo:

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.*

*I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.*

*II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.*

*III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.*

*(TRF - 3, AC 199961140035317, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Data da decisão: 26/09/2006)*

Diante do exposto, **de ofício, anulo a r. sentença**, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos termos da fundamentação supra. Prejudicados os recursos de apelação.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009479-02.2003.4.03.6108/SP  
2003.61.08.009479-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : PAULO DE TARSO BUENO DE CAMARGO  
ADVOGADO : ANA LUCIA MUNHOZ  
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU  
ADVOGADO : ANA IRIS LOBRIGATI  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE

DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste acerca do acordo noticiado pelo apelante às fls. 309/311, bem como sobre o pedido de extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008962-88.2003.4.03.6110/SP  
2003.61.10.008962-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA e outro  
APELANTE : SASSE CAIXA SEGUROS  
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro  
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA e outro  
APELADO : LIGIA APARECIDA LUCIO DE OLIVEIRA e outro  
: WILSON ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES e outro  
DECISÃO

**Descrição fática:** Lígia Aparecida Lucio de oliveira e outro ajuizaram ação declaratória de inexistência de débito cc obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, SASSE - Caixa Seguros e ENGEA - Empresa Gestora de Ativos.

**Sentença:** julgou parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e declarou parcialmente quitado o contrato 8.0356.5808306-2 no percentual de titularidade da autora, a partir de 26.10.99. No entanto, deixou de acolher o pedido de transferência do imóvel à requerente, tendo em vista que a autora detém apenas um percentual do referido imóvel. Considerando que a parte autora decaiu da parte mínima do pedido, condenou as rés ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido monetariamente até data do pagamento, a teor do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ.

Apelantes:

CAIXA SEGURADORA apela aduzindo a prescrição do direito, nos termos do art. 178, § 6º, II do Código Civil e, no mérito a existência de doença preexistente à época da contratação, o que afasta a cobertura securitária.

CEF E ENGEA apelam aduzindo que são parte ilegítima para a ação, tendo em vista que o presente feito discute contrato de seguro firmado entre os apelados e a seguradora.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

**NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

**DA LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA SEGURADORA**

Não há que se falar em ilegitimidade, uma vez que a Caixa Econômica Federal é o ente responsável pela administração e gestão do SFH, na qualidade de agente financeiro, inclusive no que diz respeito à cobertura securitária para quitação do financiamento, o que a torna parte legítima para figurar nas ações referentes ao contrato de mútuo.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA.

- A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade 'ad causam' para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro.

- Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido." (STJ, 3ª Turma, REsp n.º 590.215/SP, rel. Min. Castro Filho, j. em 25.11.2008, DJE de 3.2.200).

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO. INCAPACIDADE PERMANENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

- "A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade 'ad causam' para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário."

(REsp 590.215/SC, Terceira Turma, DJe de 03/02/2009.)

- O prazo prescricional inicia-se com a concessão da aposentadoria por invalidez, mas é suspenso pelo requerimento de cobertura securitária, voltando a correr apenas a partir da ciência da resposta da solicitação. Considerando os documentos acostados aos autos, a ação foi proposta dentro do prazo prescricional. - Não pode a CEF pretender afastar a cláusula contratual com base em circulares da SUSEP vigentes apenas após a assinatura do financiamento e referentes a contratos de seguro distintos da espécie examinada nos autos, sendo a concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS suficiente para a comprovação da incapacidade permanente.

- Apelação improvida."

(TRF 5ª Região, 3ª Turma, AC nº 2000.85.00007298-2, Rel. Des. Federal César Carvalho, j. em 24.9.2009, DJE de 9.10.2009, p. 291).

Assim, afasto a preliminar formulada na contestação pela Caixa Econômica Federal - CEF.

## DA PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição, a jurisprudência apresenta o seguinte entendimento sobre o tema:

"PROCESSO CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **PRESCRIÇÃO. ART. 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL REVOGADO. INAPLICABILIDADE. INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO SEGURADO.**

1. Nos contratos de seguro vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal atua como preposta da empresa seguradora e como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento de eventual indenização. Precedentes desta Corte.

2. Ao beneficiário do seguro não se aplica o prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, § 1º, II, "b" do Código Civil de 2002 (CC/1916 art. 178, § 6º, II). Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o mero atraso no pagamento de prestação do prêmio de seguro não importa em rescisão automática do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação. Precedentes.

4. Tem direito à cobertura securitária o mutuário acometido por doença incapacitante, uma vez demonstrada a concessão de aposentadoria por invalidez por órgão da previdência social.

5. Havendo nexo de causalidade entre a invalidez permanente e o auxílio-doença concedido ao mutuário, é a data do primeiro benefício que deve ser considerada para quitação do contrato em razão da cobertura securitária.

6. Apelação a que se dá provimento parcial.

(TRF1 - AC n. 200101000398183, Relator(a): JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), 5ª TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:31/07/2009, PAGINA:114)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. INAPLICABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO SEGURO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE PREEXISTENTE À CELEBRAÇÃO DO MÚTUO

## HABITACIONAL. EXPRESSA EXCLUSÃO CONTRATUAL DOS RISCOS PRETÉRITOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O prazo prescricional previsto no artigo 178, §6º, II, do Código Civil de 1916, não se aplica aos beneficiários do contrato de seguro. Aplicação do prazo de prescrição vintenária. Sentença anulada. Possibilidade de julgamento do mérito pelo Tribunal, de acordo com disposição do artigo 515 § 3º do CPC.
2. A existência de enfermidade provocada por acidente de trabalho, e que assegurava a percepção de auxílio-doença pelo interessado, antes da celebração do contrato de seguro, exclui a cobertura securitária no caso de incapacidade laboral, que se concretiza com a concessão posterior de aposentadoria por invalidez. Hipótese de causa incapacitante preexistente.
3. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e julgar improcedente o pedido.  
(TRF1, AC n. 200001001189074, Relator(a): JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 6ª TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:13/07/2009, PAGINA:285)

Dessa forma, afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que se aplica ao caso o prazo prescricional vintenário.

## DA COBERTURA SECURITÁRIA E DA DOENÇA PREEXISTENTE

O Contrato em questão prevê a obrigatoriedade do seguro previsto pela apólice compreensiva habitacional ou que venham a ser adotados pelo Sistema Financeiro de Habitação, sendo que a parte autora efetuou os pagamentos dos encargos relativos aos seguro MIB mensalmente, durante anos. Em contrapartida a contratada assegurou-lhe que em caso de invalidez permanente, ocorreria a quitação automática do preço, devendo para isso ser informada do ocorrido.

O contrato de seguro prevê, dentre os riscos cobertos "a invalidez permanente do segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o estipulante, mediante comprovação, através da declaração emitida pela perícia médica do órgão de Previdência Social para o qual contribua o Segurado e por questionário específico emitido pela Seguradora e respondido pelo médico-assistente do Segurado, facultando ainda à Seguradora, a seu exclusivo critério, a realização de perícia médica no segurado"

Verifica-se no presente caso, conforme carta de concessão/ memória de cálculo, acostada aos autos, às fls. 194, que a autora foi aposentada por invalidez pelo INSS a partir de 26.10.99.

Ademais, ao contrário da alegação das rés a doença que gerou a incapacidade permanente não é anterior à assinatura do contrato que ocorreu em 16.11.88, tendo em vista que a autora tornou-se inválida permanente e aposentou-se nesta condição em 26.10.99.

Por fim, cumpre ressaltar que a invalidez atestada pelo órgão previdenciário restringe-se ao trabalho habitual, enquanto que aquela prevista no contrato de seguro se refere a qualquer atividade laborativa.

A corroborar tal entendimento trago a colação os seguintes julgados:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTE A COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. CLÁUSULA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE.

I - Se a situação da mutuária, aposentada pelo INSS, em virtude de invalidez permanente, enquadrou-se na definição de "invalidez permanente", constante do contrato de mútuo habitacional e imposta como condição para garantia do direito à quitação do imóvel financiado pelo SFH, afigura-se correta a sentença que indeferiu o pedido de prova pericial, não restando, portanto, caracterizado o cerceamento de defesa, na espécie nos autos. Preliminar rejeitada.

II - Ocorrendo a invalidez permanente durante a vigência de contrato de mútuo habitacional, tem o mutuário direito à quitação do saldo devedor referente ao aludido contrato pela seguradora. O fato do INSS ser obrigado a rever os benefícios de dois em dois anos, não afasta o direito à cobertura, na espécie, uma vez que os termos do contrato não fazem ressalvas neste sentido, impondo tão somente a comprovação de invalidez permanente, ocorrida após a assinatura do contrato, mediante apresentação de documentos procedentes do órgão oficial de previdência, como na hipótese caracterizada nos autos.

III - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

(AC 2001.38.00.012339-5/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ p.58 de 22/08/2005)

SEGURO. Legitimidade. BB Corretora. Doença preexistente. Legitimidade passiva da empresa corretora de seguros (BB Corretora de Seguros), integrante do mesmo grupo a que pertence a companhia seguradora integrante do grupo (Aliança Brasil), para responder à ação de cobrança. Precedentes. Doença preexistente. Inexistência de prova da má-fé do segurado. Recurso não conhecido.

(RESP 331465/RO, DJ 08/04/2002, Relator(a) Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, T4.)

ACIDENTE NO TRABALHO. Seguro de vida em grupo. Tenossinovite. Doença preexistente. A seguradora que aceita o contrato e recebe durante anos as contribuições da beneficiária do seguro em grupo não pode recusar o pagamento da indenização, quando comprovada a invalidez, sob a alegação de que a tenossinovite já se manifestara anteriormente. Recurso conhecido e provido. (RESP 258805/MG, DJ 13/08/2001, Relator(a) Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, T4. Dessa forma, demonstrada o início da invalidez permanente somente após a assinatura do contrato de mútuo, deve ser mantida a r. sentença que declarou o contrato parcialmente quitado no percentual da titularidade da autora, a partir de 26.10.99.

Diante do exposto, **nego seguimento** aos recursos de apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000656-21.2003.4.03.6114/SP  
2003.61.14.000656-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY

APELADO : MAURICIO DE SOUZA ROBERTO

ADVOGADO : MARCIA VERONICA DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença que julgou procedente o pedido formulado em demanda cautelar aforada por **Maurício de Souza Roberto**.

A MM. Juíza Sentenciante julgou procedente o pedido inicial, por considerar que acolhido o pedido de revisão contratual formulado na demanda principal, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Caixa Econômica Federal - CEF apela buscando a reforma da sentença, aduzindo, em síntese, a legalidade dos procedimentos de execução extrajudicial.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

Nesta instância, restaram frustradas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

O processo cautelar é sempre dependente do processo principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil e destina-se a resguardar a eficácia de uma futura sentença favorável ao requerente, a ser eventualmente proferida no processo principal. Serve, portanto, não como instrumento da obtenção do direito material, e sim como instrumento de preservação da utilidade do processo principal.

Em decisão proferida nesta mesma data, na demanda principal de n.º 2003.61.14.001493-9, foi negado seguimento à apelação interposta pela ré.

Nessas condições, não há falar na ausência do *fumus boni iuris*, pois se, em feito de cognição exauriente, chegou-se à conclusão de que o direito assiste ao demandante, não há como, ao mesmo tempo, afirmar-se que o direito sustentado pela Caixa Econômica Federal - CEF seja plausível ou verossímil.

Assim, tem-se que o recurso perdeu objeto, motivo pelo qual o julgo prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001493-76.2003.4.03.6114/SP  
2003.61.14.001493-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY

APELADO : MAURICIO DE SOUZA ROBERTO

ADVOGADO : MARCIA VERONICA DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença proferida nos autos da demanda de revisão de cláusula contratual cumulada com indenização por danos morais aforada por **Maurício de Souza Roberto**.

A MM. Juíza de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor nos seguintes termos: *"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor para determinar a revisão do contrato de financiamento para construção de imóvel firmado pelas partes, considerando-se como valor efetivamente devido pelo autor o montante de R\$ 6.172,42, débito em 25/08/2000, valor este a ser devidamente corrigido de acordo com o Provimento n.º 26/2001 da E. Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3ª Região, até a data da revisão do contrato, sobre o valor apurado deverão incidir os juros e demais encargos contratados, a ser pagos no prazo e condições estabelecidos no contrato"* (f. 296). Sua Excelência julgou, ainda, improcedente o pedido de dano moral.

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal - CEF, sustentando que:

a) os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, o que retira, de ambos as partes contratantes, todo e qualquer poder discricionário para definição de suas cláusulas;

b) o contrato celebrado com a observância de todos os seus pressupostos de validade deve ser executado pelas partes, respeitando-se os princípios da *"pacta sunt servanda"* e da força obrigatória dos contratos.

Com contrarrazões da parte autora, os autos vieram a este Tribunal.

Nesta instância, restaram frustradas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

Preliminarmente, deixo de conhecer do agravo retido de f. 145 e seguintes - interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A presente apelação não merece ser conhecida, por faltar-lhe pressuposto de regularidade formal.

Conforme o disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que ensejam o inconformismo da parte, tendo em vista o que ficou decidido na sentença que se pretende reformar.

De fato, o recurso é instrumento de impugnação do ato decisório, incumbindo ao recorrente combater-lhe a fundamentação, de sorte a infirmar-lhe as conclusões.

Assim, o recorrente deve impugnar todos os fundamentos da sentença. Não o fazendo, restará insuficientemente atacado o ato decisório.

*In casu*, o autor ajuizou a demanda alegando, em síntese, que firmou com a ré contrato de mútuo para obras com obrigação e hipoteca no valor de R\$30.754,42 (trinta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), afirmou: que não houve a liberação dos valores contratados; e, que a ré procedeu ao estorno do valor de R\$10.504,64, deixando sua conta devedora em R\$2.504,10, além de negativar o seu nome perante o SERASA.

A MM Juíza Sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor pelos seguintes fundamentos, que:

a) ao analisar os extratos da conta de poupança habitacional aberta em nome do autor, acostados às f. 213 e seguintes dos autos, a conclusão a que se chega é que entre os valores depósitos e bloqueados pela ré, a quantia efetivamente disponível para a utilização do autor foi de R\$ 6.172,42 (seis mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos);

b) a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF pouco ou nada esclareceu sobre os fatos ocorridos;

c) a ré não poderia de forma unilateral estornar os valores colocados à disposição do mutuário;

d) a liberação dos valores na conta poupança do autor deveria ser feita pela instituição financeira após a averiguação da regularidade da obra financiada.

Como se percebe, não houve, por parte da apelante, a adequada e necessária impugnação à decisão que pretende ver reformada, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito do seu recurso, de modo a demonstrar as razões do seu inconformismo em relação à sentença recorrida.

Não se conhece da apelação quando as razões deduzidas estão dissociadas da fundamentação da sentença. Neste sentido, é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ e desta Turma. Veja-se:

*"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO.*

*1. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.*

*2. Inviável o recurso especial pela alínea "c", se não demonstrada, mediante confrontação analítica, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.*

*3. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, REsp 1.006.110/SP, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 04.09.2009, DJ 02.10.2008).*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. RAZÕES DIVORCIADAS DO JULGADO. APELO NÃO CONHECIDO.*

*I - A presente ação cautelar foi proposta pelos mutuários com vistas a obter a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, sendo certo que na petição inicial os requerentes alegaram a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66, bem como a ocorrência de vícios capazes de maculá-lo.*

*II - Nas razões de apelação, os recorrentes, em síntese, sustentam que o método de amortização da dívida utilizado pela Caixa Econômica Federal - CEF contraria as disposições da Lei nº 4.380/64, a realização de prova pericial é medida imprescindível para constatar os abusos praticados pela instituição financeira durante o cumprimento do contrato e finalizam requerendo seja declarada a nulidade da sentença por ausência da produção da referida modalidade de prova, ou seja, matérias que não guardam relação alguma com o conteúdo da petição inicial e da sentença.*

*III - Por conseguinte, o apelo sequer merece ser conhecido, por falta de pressuposto de admissibilidade recursal, vez que as razões de apelação encontram-se dissociadas do conteúdo da sentença.*

*IV - Apelação não conhecida."*

*(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2006.61.27.001731-0 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 11/11/08 - v.u. - DJF3 27/11/08, pág. 220)*

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação. Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002360-69.2003.4.03.6114/SP  
2003.61.14.002360-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : PEDRO DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Pedro dos Santos Neto** em face da **Caixa Econômica Federal**, na execução de título executivo judicial promovida pelo apelante, tendente ao recebimento dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada.

O MM. Juiz *a quo* julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

O apelante sustenta, em síntese, que:

a) a forma de aplicação do Provimento nº 26/01 não foi a correta para o caso;

b) deve ser aplicada a correção do devido conforme o previsto no capítulo III do Provimento nº 26/01, que determina a correção de acordo aos próprios critérios do FGTS;

c) a mudança do critério de correção não ofenderia a coisa julgada, uma vez que seria mantida a aplicação do Provimento nº 26/01, fixado na decisão exequenda.

Com contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O inconformismo do apelante restringe-se à forma de correção do débito, salientando que esta deveria ter sido feita obedecendo ao previsto no capítulo III do Provimento nº 26/01, que determina a correção de acordo aos próprios critérios do FGTS.

Todavia, razão não lhe assiste, uma vez que já é sedimentada a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, para os casos como o dos autos, os critérios a serem utilizados para a atualização monetária do débito, quando a decisão exequenda fixa como critério de correção o Provimento nº 26/01, devem ser os previstos no capítulo V do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, usados para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral:

*"ADMINISTRATIVO E FGTS. EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. I - A coisa julgada, verificada na decisão que fixou o critério de correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. II - Os critérios a serem utilizados para a atualização monetária do montante devido, devem ser aqueles previstos no Capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento 26/2001, para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral (Capítulo V).III-Recurso improvido".(AC 200061000432363, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 05/03/2009)*

*"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, é indispensável à propositura da ação o documento para o respectivo exercício (adequado) do direito de agir. Sendo viável a prova do fato constitutivo por qualquer modo, descabe falar na exigência contida nesse dispositivo processual. Os documentos acostados à inicial comprovam que os autores são titulares de contas vinculadas ao FGTS, condição adquirida antes mesmo dos períodos cuja correção monetária se pleiteia nesta ação. 2. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d)*

44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais. 3. Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório; e) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517). 4. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I). 5. A transação celebrada nos termos da Lei Complementar n. 110/01 deve ser validada, uma vez que se traduz em ato jurídico perfeito. Além disso, em razão da equiparação de seus efeitos, resolve o processo pendente em relação a um dos autores. 6. Homologada a transação firmada entre a ré e José Luiz de Oliveira e prejudicada a apelação em relação a ele. Apelação provida em parte".(AC 200003990097028, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 30/06/2009)

Dessa forma, no caso, correta a atualização do débito procedida em conformidade aos critérios previstos para as ações condenatórias em geral, fixados no Provimento nº 26/01, não merecendo provimento o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000214-40.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.000214-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FRANCISCO DAS GRACAS e outro

: MARIA APARECIDA DSA GRACAS

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

No. ORIG. : 00002144020034036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** FRANCISCO DAS GRAÇAS e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato, aduzindo ter firmado instrumento particular de compra e venda de imóvel com os primeiros mutuários, subrogando-se nos direitos destes, motivo pelo qual alega a onerosidade excessiva do contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH.

Às fls. 272/276, foi interposto agravo retido pela CEF contra a decisão que rejeitou a preliminar de sua ilegitimidade passiva.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo*, em síntese, julgou **improcedente** o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da causa.

**Apelante:** parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o Relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço do agravo retido, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita, conquanto não houve protesto pelo exame do referido agravo nas contra-razões de apelação. Compulsando aos autos, verifico que o autor, ora apelante, firmou contrato particular de compra e venda de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pretendendo sub-rogar-se nos direitos dos mutuários primitivos.

Com efeito, o cessionário que adquire a propriedade bem imóvel gravado de hipoteca em contrato de mútuo e, automaticamente se sub-roga nos direitos do mutuário originário, possui legitimidade para pleitear em juízo a revisão do referido contrato, por força das introduções à Lei 8.004/90 realizadas pela Lei 10.150/00.

Todavia, revendo meu posicionamento adotado anteriormente, entendo ser necessária a interveniência da instituição financeira para reconhecimento da validade dos denominados "contratos de gaveta", nos contratos firmados posteriormente a 25 de outubro de 1996, conforme preceitua o artigo 20 da Lei nº 10.150/00, *in verbis*:

**"Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.**

**Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996."**

Neste sentido é a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 7/STJ.**

**1. Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas.**

**2. Agravo regimental desprovido."**

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 922684/DF, Ministro João Otávio de Noronha, j. 03/04/2008, DJE 28/04/2008)

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - 'CONTRATO DE GAVETA' - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.**

**1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.**

**2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.**

**3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS.**

**4. Recurso improvido."**

(STJ, 2ª Turma, REsp 705423/SC, Ministra Eliana Calmon, j. 13/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 297)

*In casu*, o contrato em comento não se enquadra na hipótese prevista no artigo 20 da Lei 10.150/00, considerando que o mesmo foi celebrado entre os cedentes e o cessionário na data de 15 de maio de 1998, por conseguinte, o recorrente não tem legitimidade para discutir judicialmente contrato de mútuo.

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, conforme se lê dos seguintes arestos:

**"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEI Nº 10.250/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

**I - Deve ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal requereu expressamente a sua apreciação por esta Egrégia Corte nas razões de apelação (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil).**

**II - O contrato particular de venda e compra do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional foi firmado em 17/09/2004 entre o mutuário original e a autora, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária), o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que o artigo 20, da Lei nº 10.250/2000, considerou possível o reconhecimento das transferências de contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH realizadas até 25/10/1996, o que não ocorreu nos presentes autos.**

III - Desta feita, não há de se considerar a autora parte legítima para figurar no pólo ativo da ação de revisão contratual proposta contra o agente financeiro, o que significa dizer que a extinção do feito sem apreciação do mérito é medida que se impõe de rigor.

IV - Agravo retido conhecido e provido. Sentença anulada. Extinção do processo sem apreciação de mérito. Honorários. Apelação prejudicada."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2005.61.19.005031-6, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 16/12/2008, DJF3 22/01/2009)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI Nº 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI Nº 8.004/90.

1. Firmado o "contrato de gaveta" após 25 de outubro de 1996 e não tendo havido interveniência da instituição financeira, falece legitimidade "ad causam" ao adquirente para demandar, em nome próprio, a revisão do contrato de mútuo. Inteligência do art. 20 da Lei nº 10.150/2000.

2. A Lei de nº 8.004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de nº 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira.

3. Apelação desprovida.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2000.61.00.016067-3, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 30/09/2008, DJF3 16/10/2008)

Ad argumentandum tantum, o recebimento dos valores das prestações não importa em aceitação tácita pela CEF, posto que sequer houve a comprovação nos autos de que a instituição financeira teve ciência da transferência do imóvel. Precedentes do STJ: RESP 573059/RS e EREsp 70684/ES.

Assim, por se tratar a legitimidade de questão de ordem pública, detectada a ilegitimidade *ad causam*, o feito pode ser extinto, sem julgamento do mérito, a qualquer momento ou grau de jurisdição, por faltar uma das condições, sendo imperioso que a presente ação seja extinta com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.

Dessa forma, tendo em vista a desconstituição da r. sentença, condeno o apelante em honorários advocatícios que, ora fixo, de forma equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme os parâmetros estabelecidos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em consonância com o entendimento desta E. 2ª Turma.

Diante do exposto, não conheço do agravo retido e, de ofício, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado** o recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000369-40.2003.4.03.6120/SP

2003.61.20.000369-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ORZI BENEDITO JUNQUEIRA VIEGAS e outro

: MIRIAM COSTA

ADVOGADO : PEDRO MANCHINI NETO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro

DECISÃO

**Vistos, etc.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por ORZI BENEDITO JUNQUEIRA VIEGAS e outro, em sede de medida cautelar ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial, previsto no

Decreto-Lei 70/66, bem como a exclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, cuja sentença foi de improcedência do pedido.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente."

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

*'MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.*

*1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.*

*2- Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.*

*Medida cautelar prejudicada.'*

*(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007).'*

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052737-62.1998.4.03.6100/SP

2004.03.99.028172-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ALBERTO LOPEZ VIANA e outro

: ELAYNE APARECIDA DE FRANCA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.52737-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** MARILZA SILVEIRA PEREIRA e outros ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal, ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

O MM. Juízo *a quo*, às fls. 157/169, decidiu antecipadamente a lide, julgando pela parcial procedência do pleito inicial, sem dar oportunidade para a produção de provas sendo que, às fls. 223/224 a r. sentença foi anulada de ofício, por esta E. Corte, remetendo-se o feito à Vara de Origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, restando prejudicados os recursos de apelação.

Às fls. 244/259, o Juízo Singular sentenciou, julgando parcialmente procedente a ação para o fim de determinar à CEF a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o CES e mantendo a Equivalência salarial, conforme exposto. Impôs à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, as importâncias indevidamente pagas pela parte autora

corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação, além de sua exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção.

**Apelantes:** A CEF pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em sede preliminar, que o recurso seja recebido no efeito suspensivo, a teor do art. 558, parágrafo único do CPC. No mérito, aduz que: a) houve inteiro desacerto ao excluir o CES, que estabelece uma relação de proporcionalidade, além de que na própria entrevista proposta que faz parte do contrato, há previsão da aplicação do CES na composição da prestação; b) a inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes decorre do exercício regular de um direito (fls. 261/268).

ALBERTO LOPEZ VIANA e outro também apelaram, requerendo, em suma: a) que as prestações e os acessórios sejam corrigidos de acordo com a variação dos índices aplicados à categoria profissional do mutuário titular do financiamento; b) da ilegalidade da correção do saldo devedor com fulcro no índice que corrige as cadernetas de poupança e da forma de amortização; c) que o seguro seja reajustado em conformidade com o índice utilizado para a correção da prestação; d) da relação de consumo entre as partes e suas conseqüências, dos contratos de adesão e sua mutabilidade; e) da teoria da imprevisão; f) que os juros cobrados superam os 10% permitidos; g) da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 (fls. 273/293).

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

### **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

### **ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE**

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

### **TEORIA DA IMPREVISÃO**

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto.

### **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

*1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

*2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

*(...)*

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

*(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)*

### **DA AUSÊNCIA DE PROVAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL**

Cumpre anotar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado para atender ao princípio constitucional do direito à moradia aos menos favorecidos.

Dentre os modelos contratuais, foi autorizada a opção pela cláusula do Plano de Equivalência Salarial, que, em linhas gerais, consiste na previsão da fórmula do reajuste das prestações, que o limita ao comprometimento da renda do mutuário, não podendo superar o aumento salarial obtido pela categoria profissional a que pertence.

Todavia, este modelo de contrato não importaria na quitação do contrato com o mero pagamento do número de prestações avençadas, cujo valor não poderia exceder o comprometimento da renda, motivo este que a correção monetária com índices estabelecidos pelos órgãos competentes não viola a equivalência salarial, já que, ao final, poderá haver saldo devedor a ser quitado.

De outro pólo, caso a aplicação do índice supere o aumento salarial obtido pelo mutuário, este pode se valer da revisão administrativa, perante a instituição financeira, munido de comprovante da sua renda, para reajustar a prestação aos limites da equivalência salarial.

A questão, portanto, é nitidamente de fato, que envolve cálculos aritméticos, mediante a aplicação dos índices de correção monetária em comparação com o aumento salarial, implicando, assim, na produção de prova técnica.

Como a parte autora optou pela revisão perante o Judiciário, aplica-se, ao caso, as regras do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"art. 333 - O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quando ao fato constitutivo de direito."*

Assim, não basta a mera juntada de documentos e cálculos elaborados unilateralmente pelos requerentes, para comprovação do fato, além de que, o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar o conjunto das provas, como pretendem os apelados.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial mais recente, como se lê do seguinte aresto:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: APLICAÇÃO AFASTADA - ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE MÚTUO PELO AGENTE FINANCEIRO - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 282/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.*

*(...)*

*5. Nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Se, na hipótese dos autos, o requerente não se desincumbiu de provar que o contrato estava sendo descumprido, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.*

*6. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.*

*(STJ, RESP N.º: 200302159073/BA, 2ª TURMA, Data da decisão: 20/10/2005, DJ:14/11/2005, página:252, Relatora Ministra Eliana Calmon).*

Nem se alegue que seria caso de inversão do *onus probandi*, com esteio do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação a relação contratual em epígrafe é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo.

Tal posicionamento é corroborado pela 2ª Turma desta E. Corte:

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.*

*I - Preliminares rejeitadas.*

*II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.*

*III - Recurso provido."*

*(TRF3, AC 98.03.001318-1, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, DJ 18/05/2004)*

Por conseguinte, a r. sentença merece ser reformada, ante a inexistência da prova do alegado direito, pelo fato de que a parte autora, instada a se manifestar, deixou de manifestar-se, permanecendo silente quanto ao despacho de fls. 228, deixando, portanto, de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial.

## **DO SEGURO**

No que diz respeito à correção da taxa de seguro, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Portanto, o reconhecimento de inobservância deste, implica direito ao recálculo dos valores cobrados a título de seguro, contudo, no presente caso, não houve a comprovação de eventual desrespeito à equivalência salarial.

Nesse sentido os seguintes julgados:

*"CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.*

.....

*3. Deve o reajustamento do prêmio de seguro se dar na mesma proporção que as prestações, na medida em que caracterizado como encargo que compõe a prestação.*

....."

*(TRF 4ª Região - Apelação Cível nº 1998.71.00.025824-2 - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - 4ª Turma - j. 16/05/07 - v.u. - DE 06/06/07).*

*"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.*

(...)

*VI - Por se tratar de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e mais, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, o valor do seguro contratado deve ser reajustado pelo mesmo critério utilizado para o reajustamento dos encargos mensais do financiamento, o que significa dizer que a sentença deve ser mantida nesse ponto.*

*VII - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.*

*VIII - Honorários e custas processuais suportados por cada uma das partes de forma proporcional.*

*IX - Agravo retido improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida.*

*(TRF - 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.00.002796-6/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento 02/10/2007 - DJU:19/10/2007 - pg. 540)*

Passo à análise das demais questões que não necessitam da produção de prova pericial.

## **APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR**

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.*

*I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.*

*II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).*

*II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.*

*III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.*

*IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.*

*Agravo interno improvido.*

*(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)*

## **ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO**

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

*"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).*

*III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.*

*IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.*

*V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)*

*VI. Agravo desprovido."*

*(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 379)*

## **LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%**

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, que foi devidamente aplicada pela CEF, conforme apurado no laudo pericial.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

(...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

## COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Com efeito, o CES tem a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Cumprido ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

No caso dos autos, verifica-se que o contrato foi firmado em 02 de janeiro de 1990 e, considerando que existe previsão expressa no contrato, portanto, devida a sua cobrança.

A corroborar tal posição, colaciono o seguinte julgado:

*"Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. Agravo não provido."*  
(STJ - 3ª Turma - AGResp 893.558/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 27/08/2007 - p. 246)

No mesmo sentido, já se pronunciou esta E. 2ª Turma:

**DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.**

*I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.*

*II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.*

*III - Preliminar rejeitada. Apelação provida.*

(TRF - 3ª Região, AC 200361000148182, 2ª TURMA, JUIZA CECILIA MELLO Data da decisão: 22/11/2005 Documento: TRF300099896, DJU DATA: 20/01/2006 PÁGINA: 328)

No que concerne à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

**"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**  
(...)

*XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.*

*XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.*

(...)

*XV - Agravo parcialmente provido."*

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821).

Com a reforma da r. sentença, o ônus da sucumbência deve ser invertido em favor da CEF, condenando os autores a suportarem as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que ora fixo, de forma equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, consoante entendimento da 2ª Turma desta E. Corte.

Por fim, diante da improcedência da ação, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada recursal, nos termos do art. 558 do CPC.

Diante do exposto, **dou provimento** ao seu recurso de apelação da CEF e **nego seguimento** ao apelo da parte autora, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030363-82.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.030363-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : FABRI IMOVEIS CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA e outros  
: ANTONIO FERNANDO FABRI  
: VALERIA MARIA DE ABREU FABRI  
ADVOGADO : ISMARIO BERNARDI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 03.00.00014-7 1 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 356/358: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão monocrática, em sede de embargos à execução fiscal, ajuizada por FABRI IMÓVEIS CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA e outros, que julgou extinto o processo com julgamento de mérito, em razão da renúncia ao direito que se funda a ação, nos termos do art. 269, V, CPC (fl. 353).

Embargante sustenta, em síntese, que há omissão na r. decisão a respeito da aplicação da Portaria Conjunta nº 06/2009, que em seus arts. 8 e 16 determinam que não haverá condenação em honorários somente nas execuções fiscais, não abrangendo, portanto, os embargos à execução.

É o Relatório.

DE C I D O.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada, que não ocorreram no caso em testilha.

No caso dos autos, os embargos de declaração merecem ser acolhidos.

Com efeito, o art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só prevê a dispensa de honorários advocatícios para o caso de a respectiva ação judicial discutir restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos.

Não tendo nos autos, notícia de que a ora embargada se enquadra na condição inserida no art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, a r. decisão deve ser reformada neste tópico, para condenar a parte embargante FABRI IMÓVEIS CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA e outros, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Nestes termos:

*"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS.*

*O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido."*

AEEREARSP 200702656127 AEEREARSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1009559 Relator(a) ARI PARGENDLER Sigla do órgão STJ Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA:08/03/2010

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009266-83.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.009266-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : JOSE MAURICIO DE SOUZA  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONCA e outro  
No. ORIG. : 00092668320044036100 10 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** JOSÉ MAURÍCIO DE SOUZA ajuizou contra a Caixa Econômica Federal, ação declaratória de nulidade cumulada com revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula PRICE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos os valores das prestações mensais e do saldo devedor cobrados pela ré, bem como a execução extrajudicial promovida pela mesma, negando o ressarcimento de quaisquer valores decorrentes ao autor.

Por fim, condenou o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor da CEF, arbitrados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), entretanto, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, tal pagamento permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (fls. 403/414).

**Apelante:** autor sustenta que a sentença deve ser reformada trazendo os seguintes argumentos: **a)** o afastamento do princípio ortodoxo do *pacta sunt servanda* no caso em tela; **b)** a aplicabilidade da teoria da imprevisão; **c)** a cobrança de juros compostos no contrato *sub judice*; **d)** a limitação dos juros em 6% ao ano; **e)** ordem de amortização do saldo devedor, obedecendo ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64; **f)** a abusividade da cláusula que prevê a possibilidade da ocorrência de saldo residual no final do prazo de financiamento; **g)** a ocorrência da prática de anatocismo no uso da Tabela Price; **h)** a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial; **i)** a nulidade da cláusula mandato; **j)** a derrogação do Decreto-lei nº 70/66 pelo artigo 620 do CPC; **k)** a ausência de escolha do agente fiduciário pelo mutuário; **l)** a incidência do Código de Defesa do Consumidor no contrato em comento; **m)** a previsão legal da repetição do indébito; **n)** a observância ao princípio da função social e da boa-fé objetiva dos contratos; **o)** a abusividade da inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito durante o litígio (fls. 429/458).

Com contra-razões (fls. 465/467).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

**NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

## **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

*1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

*2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

*(...)*

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

*(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)*

### **ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE**

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

### **LEGALIDADE DA TABELA PRICE E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL**

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

A corroborar tal entendimento colaciono os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TABELA PRICE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.*

*1. Ação cujo objeto está na legalidade do sistema de amortização da Tabela Price, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das*

taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297685, Processo: 200703000348665 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, DJF3 DATA:08/07/2008, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA PERICIAL. DISCERNIMENTO DO MAGISTRADO. ART. 130, DO CPC.

- O discernimento acerca da oportunidade da produção probatória constitui, na forma do art. 130 do CPC e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, prerrogativa concedida pelo legislador ao Magistrado, responsável que é pela condução da instrução do processo.

- Na qualidade de único destinatário das provas, cabe ao Julgador decidir acerca da utilidade dos meios de instrução, o que fará mediante a análise do conjunto probatório posto a sua disposição.

- Irretocável a decisão de indeferir a produção de perícia se o e. Julgador de Primeiro Grau a entendeu desnecessária, até porque exarada em consonância com a jurisprudência deste Sodalício.

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado.

(TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 59197, Processo: 200405000375477 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 09/06/2005, DJ - Data:15/07/2005, Página: 697, Relator Des. Fed. Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME)

### **ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO**

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR.

- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes.

- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

Recurso especial ao qual se nega provimento." (grifo nosso)

A propósito, esta questão inclusive restou sumulada no C. STJ:

*Súmula 450: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".*

## **LIMITAÇÃO DOS JUROS**

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

*"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.*

*§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.*

*§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:*

*a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;*

*b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.*

*§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.*

*§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.*

*§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.*

*§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.*

*§ 7º (Vetado).*

*§ 8º (Vetado).*

*§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.*

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;*

*b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;*

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;*

*d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;*

*e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;*

*f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.*

*Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."*

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 6,00% e efetiva de 6,1677%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

**"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) -**

**POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.**

*1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)*

*3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.*

*4 - Agravo regimental desprovido."*

*(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)*

**"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.**

*I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

*(...)*

*VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.*

*VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.*

*(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)*

### **EVENTUAL SALDO RESIDUAL**

Não há que se falar em nulidade da cláusula décima terceira que prevê o pagamento de eventual saldo residual ao final do prazo de financiamento, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

A propósito:

**"SFH. SACRE. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CDC. SALDO RESIDUAL. AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66.**

*1. Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro não há porque substituir o Sistema SACRE por qualquer outro, porque isto importaria em violação a ato jurídico perfeito.*

*2. No que tange à periodicidade de reajuste do saldo devedor, não se aplica aos contratos de financiamento habitacional a Lei nº 10.192/2001, mas sim o disposto no art. 28, § 4º, inc. I, da Lei nº 9.069/95, que contém norma expressa sobre o tema. 3. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas.*

*4. Estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato.*

*5. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução nº 1.980/90, do BACEN.*

*6. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial." (grifo nosso)*

*(TRF - 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC 2005.51.01.006574-6, UF: RJ, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araújo Filho Data da decisão: 08/10/2008, DJU 16/10/2008, p. 219)*

### **TEORIA DA IMPREVISÃO**

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto.

### **CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66**

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

**"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).*

*"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."*  
(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

### **CLÁUSULA MANDATO**

A cláusula mandato prevista no presente contrato, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial:

*"Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Desobediência ao Plano de Equivalência Salarial não comprovada. Aplicabilidade da TR como fator de correção do saldo devedor. Legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. Ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos casos em que há amortização negativa. Legalidade da forma de atualização do saldo devedor. Ausência de abusividade da cláusula do mandato. Possibilidade de aplicação do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 4380/64. Cobrança abusiva do seguro habitacional não demonstrada. Possibilidade de aplicação tanto da taxa nominal de juros quanto da efetiva. Benefício da Lei 10.150/00 que se aplica apenas aos mutuários que pagaram todas as prestações mensais e ainda possuem saldo devedor remanescente. Impossibilidade de restituição, muito menos em dobro, de valores, em face da persistência do débito e da ausência de má-fé. Apelação da CEF provida e apelação do particular parcialmente provida.  
(TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC 200583000156228, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 29/05/2007, DJ 17/07/2007, p. 359, nº 136)*

### **"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CLÁUSULA-MANDATO. LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.**

*1. Contrato firmado em maio/1992 e renegociado em maio/1998, sem cobertura do FCVS. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH, desde que não cobertos pelo FCVS e assinados após sua vigência.*

*2. A par disso, é de ser declarada a validade da cláusula mandato, por tratar de questões meramente administrativas, que em nada prejudicam o mutuário. "Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade" (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.88).*

*3. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como medida impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Por outro lado, o estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veda a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CDC).*

*4. Apelação da CEF acolhida. 5. Sucumbência, despesas processuais e custas da sentença mantidas.*

*(TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 200333000218086, Rel. Juiz Fed. Conv. Pedro Francisco da Silva, j. 20/04/2009, e-DJFI 22/05/2009, p. 146)*

### **INOVAÇÃO DO PEDIDO**

Quanto à questão acerca da escolha do agente fiduciário, deixo de apreciá-la, por não constar da exordial, de onde se conclui que o autor está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.*

*- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.*

*- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).*

*- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.*

- *Agravo de instrumento desprovido.*" (TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

## **INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO**

No que concerne à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

(...)

*XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.*

*XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.*

(...)

*XV - Agravo parcialmente provido."*

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

## **DO PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO**

Tendo em vista que o autor não logrou êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de repetição do indébito.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023729-30.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.023729-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : AMILTON LEITE SCARPA

ADVOGADO : BENEDITO ABEL DE JESUS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HIDEKI TERAMOTO e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o requerido pelo apelante às fls. 154/155, informe a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o efetivo pagamento dos valores discutidos nesta ação e diga se concorda ou não com a extinção da ação nos termos do art. 269, inciso III do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024857-85.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.024857-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARCIA REGINA GOMES DE SENA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro  
No. ORIG. : 00248578520044036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**Descrição fática:** MARCIA REGINA GOMES DE SENA ajuizou ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, bem como revogou a tutela antecipada concedida parcialmente, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**Apelante:** a mutuária pretende a reforma da r. sentença, arguindo, em sede de preliminar, a nulidade da sentença ante a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil e por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial. No mérito, sustentam a onerosidade excessiva, sendo que o contrato entabulado entre as partes pode ser revisto, pois firmado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Impugnam a aplicação da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, invocando o julgamento da ADIN 493. Aduzem, ainda, que a amortização deve ser dar, primeiro descontando a prestação paga e depois se corrigindo o saldo devedor do financiamento, além de que há prática de anatocismo mediante a utilização da Tabela Price, sendo que somente a aplicação do Plano de Equivalência Salarial pode reequilibrar o contrato de mútuo. Alegam, por fim, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, bem como o descabimento da cobrança do seguro e da taxa de risco de crédito e de administração.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece retoques.

Outrossim, afasto a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista a ausência de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua utilização não viola o princípio do contraditório, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo.

#### **CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL**

Tal preliminar se confunde com a questão de mérito, uma vez que o contrato foi firmado pela cláusula SACRE de reajuste das prestações.

#### **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

#### **ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE**

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem

autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

#### **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

*1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).  
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

#### **CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

*"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."*

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

*"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."*

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

*"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.*

*1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.*

*2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.*

*3. Recurso especial parcialmente provido."*

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

#### **SACRE E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL**

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo,

inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

**"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.**

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

**"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente."

## **DO ALEGADO ANATOCISMO PELA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE**

Quanto à ocorrência de anatocismo em virtude da aplicação da Tabela Price, inexistente interesse de agir dos apelantes, vez que não há previsão contratual, porquanto o sistema de amortização da dívida pactuado foi o SACRE.

### **ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO**

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

*"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).*

*III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.*

*IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.*

*V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)*

*VI. Agravo desprovido."*

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

### **APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR**

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito de escolher qual índice será utilizado para o reajuste do saldo devedor, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra-se anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.*

*I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.*

*II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).*

*II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.*

*III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.*

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

## **CONTRATAÇÃO DO SEGURO**

Nos contratos de mútuo regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra, também, é aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

*"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.*

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF- 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.61.05.003146-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU

DATA:29/04/2008, p. 378)

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, ainda mais por não ter sido demonstrada eventual abusividade.

## **INOVAÇÃO DO PEDIDO**

Quanto às questões acerca da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, bem como da cobrança das taxas de risco e de administração, deixo de apreciá-las, por não constarem da exordial, de onde se conclui que os autores estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.*

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

Feitas tais considerações, a r. sentença não merece reparos e tendo em vista que o autor não logrou êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de repetição, em dobro, dos valores pagos a maior.

Diante do exposto, **rejeito** a matéria preliminar e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030104-47.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.030104-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : WILLIAN SANTOS SEGUNDO e outro  
: ELIZABETH APARECIDA DE ARAUJO  
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA  
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
DESPACHO

1 - Tendo em vista o requerido às fls. 435/436, proceda a Subsecretaria da Segunda Turma à exclusão do nome do advogado PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA do rosto dos autos.

2 - Considerando que não foi possível intimar pessoalmente os autores, no endereço constante nos autos, conforme certidão de fls. 449, determino a intimação dos apelantes WILLIAN SANTOS SEGUNDO e OUTRO, por Edital, para que regularizem sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000700-42.2004.4.03.6102/SP  
2004.61.02.000700-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO e outro  
APELANTE : JOSE QUIRINO NETO e outro  
: ISBELA SALERMO QUIRINO  
ADVOGADO : GUSTAVO SALERMO QUIRINO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela **Caixa Economica Federal - CEF** e por **Sandra Regina Oliveira Figueiredo e Jose Quirino Neto**, inconformados com a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos à ação monitória promovida pela primeira apelante em face dos segundos.

As partes noticiam a composição amigável (f. 180-181). Intimados a apresentar o teor do acordo para homologação judicial, a CEF apresentou comprovante de pagamento do débito objeto da presente demanda (f. 185-186).

Assim, reconheço a perda superveniente do interesse de recorrer, restando **PREJUDICADOS OS RECURSOS** interpostos.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012247-79.2004.4.03.6102/SP  
2004.61.02.012247-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro  
APELADO : EUGENIO EDISON MORTARI e outros  
: EDIR DURANTE  
: JOSE EDUARDO MORTARI  
ADVOGADO : ALESSANDRA RAMOS PALANDRE

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença proferida nos autos da demanda declaratória cumulada com revisão contratual aforada por **Eugênio Edison Mortari, Edir Durante e José Eduardo Mortari**.

O MM. Juiz Sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido dos autores para condenar a ré a revisar as prestações do financiamento concedido, a partir da concessão da aposentadoria do autor, no percentual de 23,56% do valor do benefício recebido. Os demais pedidos foram julgados improcedentes.

Irresignada, a Caixa Econômica Federal - CEF requer a reforma da sentença, sustentando que:

- a) bastava que os autores fizessem um pedido administrativo para que se procedesse à revisão contratual;
- b) não houve qualquer irregularidade nos reajustes das prestações;
- c) não cabe revisão de índice para casos de perda de renda, nos termos do art. 22 da Lei n.º 8.004/90.

A parte autora interpôs recurso de apelação, f. 192-194, não recebido pelo MM Juiz de primeiro grau em virtude de ter sido apresentado intempestivamente, conforme decisão de f. 196.

Sem contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.  
Nesta instância, restaram frustradas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

A questão tratada nos presentes autos refere-se à aplicação do percentual de comprometimento de renda familiar, após a aposentadoria do autor Eugênio Edson Mortari que responde pela totalidade do valor contratado.

O autor instruiu a inicial com documentação, f. 47-49, que comprova a redução de sua renda, após a aposentadoria concedida pelo INSS.

Comprovou o autor que protocolou junto à Caixa Econômica Federal - CEF, f. 78, requerimento para adequação da prestação, em conformidade com o valor da sua aposentadoria, no percentual estipulado contratualmente (f. 61 - item 10).

Pela documentação apresentada, verifica-se que não foi observada pela ré a limitação estabelecida contratualmente. Nem se diga que não cabe revisão de índice para casos de perda de renda, nos termos do art. 22 da Lei n.º 8.004/90, pois as hipóteses estabelecidas no referido artigo referem-se à redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição de renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes. O que não é o caso dos autos.

A jurisprudência, aliás, é segura no sentido defendido pelos autores:

*" PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). ALTERAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DA RENDA. ADEQUAÇÃO E RESTABELECIMENTO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DA RENDA ORIGINALMENTE PACTUADO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não tendo o acórdão recorrido tratado especificamente de artigos legais tidos como violados, in casu, o art. 6º, § 1º da LICC e o art. 1.256 do Código Civil (1916), não há como se tê-los prequestionados, mormente quando a parte não instiga o Tribunal a quo a fazê-lo, pelas vias processuais adequadas. 2. Esta Corte já firmou seu entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. 3. "Nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação há de se reconhecer a sua vinculação, de modo especial, além dos gerais, aos seguintes princípios específicos: a)- o da transparência, segundo o qual a informação clara e correta e a lealdade sobre as cláusulas contratuais ajustadas, deve imperar na formação do negócio jurídico; b)- o de que as regras impostas pelo SFH para a formação dos contratos, além de serem obrigatórias, devem ser interpretadas com o objetivo expresso de atendimento às necessidades do mutuário, garantindo-lhe o seu direito de habitação, sem afetar a sua segurança jurídica, saúde e dignidade; c)- o de que há de ser considerada a vulnerabilidade do mutuário, não só decorrente da sua fragilidade financeira, mas, também, pela ânsia e necessidade de adquirir a casa própria e se submeter ao império da parte financiadora, econômica e financeiramente muitas vezes mais forte; d)- o de que os princípios da boa-fé e da equidade devem prevalecer na formação do contrato." (Resp nº 85.521-PR, D.J. 03.06.1996, Rel. Min. José Delgado) 4. Nos casos de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), as cláusulas contratuais de vinculação dos reajustes das prestações ao Plano de Equivalência Salarial (PES), bem como aquelas concernentes à relação prestação/percentual de comprometimento de renda devem ser interpretadas de modo mais favorável à parte presumidamente hipossuficiente, isto é, o mutuário. Assim, quando a Lei, a um só tempo, traz dois dispositivos que em sua aplicação se apresentam contraditórios, há de se prestigiar aquele que beneficie a parte mais fraca: o mutuário/hipossuficiente. 5. A possibilidade de "renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda" (art. 9º, § 6º, do Decreto-Lei nº 2.164/84) deve garantir a manutenção do comprometimento da renda/prestação, conforme o percentual inicialmente acordado. Deste modo, em havendo redução de renda em decorrência de mudança de categoria profissional, pode o mutuário ter o seu contrato revisto, de forma a restabelecer a relação de comprometimento renda familiar/prestação mensal do financiamento, originalmente pactuada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, negado provimento. " (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 568510, rel. Min. José Delgado, j. 28/9/2004, DJU 8/11/2004).*

*" SFH. DIMINUIÇÃO DE RENDA. APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 22 DA LEI 8.004/90. MIOORAÇÃO DA PRESTAÇÃO. CABIMENTO. - Trata-se de diminuição de renda por aposentadoria e não por mudança de emprego como assevera a instituição financeira, portanto a situação do autor não se enquadra na exceção legal, prevista nos parágrafos 5º e 6º, do art. 22, da Lei 8.004/90, que apenas não concede a paridade da relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato nos casos de mudança de emprego ou alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de 01 (um) ou mais co-adquirentes, o que não é o caso. - Apelação provida. " TRF/5, 1ª Turma, AC 228983, rel. Des Fed. Francisco Wildo, unânime, j. em 23/9/2004, DJU de 15/10/2004, p. 771).*

Desse modo, é improcedente a irresignação da apelante.

Ante o exposto, não tendo a sentença desbordado dos critérios acima expendidos, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pela ré, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação por ela interposta.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem. São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000625-88.2004.4.03.6106/SP  
2004.61.06.000625-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : CARLOS MALUF HOMSI e outro  
: ELISA HELENA MOREIRA MALUF  
ADVOGADO : EGBERTO GONCALVES MACHADO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro  
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
DECISÃO  
**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** CARLOS MALUF HOMSI e outro ajuizaram ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal e incluída a Empresa Gestora de Ativos, pretendendo os autores a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Foi deferida a produção de prova pericial e nomeado perito judicial (fls. 419).

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* reconsiderou a decisão de fls. 419, quanto à realização da prova pericial, por entender se tratar de matéria de direito. Julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos às requeridas, *pro rata*.

Manteve a tutela concedida até a data do trânsito em julgado da presente sentença, em observância ao princípio da segurança jurídica, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e desestabilização das relações sociais (fls. 475/478).

**Apelantes:** mutuários aduzem, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão de não ter sido oportunizada a produção de prova pericial requerida. No mérito, reiteram os argumentos expendidos na inicial (fls. 490/510).

Com contra-razões (fls. 516/517).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob o argumento de que as prestações estão sendo reajustadas em índices de correção monetária que superam a equivalência salarial, abrangendo, ainda, a Tabela Price, a forma de amortização da dívida e a aplicação da TR.

Desse modo, o presente feito não envolve, apenas, questões de direito, sendo que não foi dada oportunidade aos autores para que produzissem provas para comprovarem os fatos constitutivos de direito, qual seja, que as prestações foram reajustadas, através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial e que houve a capitalização de juros, em respeito à norma processual civil, insculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve, alegada prática de anatocismo mediante a utilização do Sistema Price de Amortização e eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

Com efeito, a análise da questão meramente do direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

Assim, a r. sentença merece ser anulada, posto que não foi dada a oportunidade para a produção de provas.

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, por oportunidade de casos análogos:

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.*

*I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.*

*II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.*

*III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1999.61.14.003531-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 26/09/2006, p. 273)*

*"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA CEF E DOS AUTORES PREJUDICADOS.*

*I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130 do CPC.*

*II - O feito trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela CEF no que diz respeito à observância do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para a atualização e amortização do saldo devedor.*

*III - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem comprovar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que a sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.*

*IV - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.*

*V - Sentença anulada. Recursos da Caixa Econômica Federal - CEF e dos autores prejudicados."*

*(TRF - 3ª Região, AC nº 1999.61.14.001652-9, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 12/06/2007, DJU 27/07/2007, p. 450).*

Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada para anular a r. sentença, remetendo-se o feito ao Juízo de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra, **restando prejudicada** a análise do mérito do recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000937-15.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.000937-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : WARRINGTON WACKED JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2004.61.82.001010-3 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 150/152.

A empresa Mais Distribuidora de Veículos Ltda opõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 143/144, sustentando que referido *decisum* padece de omissão e de contrariedade.

Requer o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 11, VIII, da Lei nº 6.830/80, assegura ao devedor oferecer à penhora direitos e ações, hipótese que se enquadra no caso destes autos, já que a empresa executada oferece à penhora os direitos decorrentes da ação de execução de debêntures das Centrais Elétricas Brasileiras S/A.

Entretanto, a questão da aceitação de determinados direitos como garantia esbarra no princípio de que a execução deve atender aos interesses do credor, o que faz com que o conteúdo da decisão embargada permaneça o mesmo.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, entretanto, fica o resultado da decisão embargada mantido.

P.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094809-84.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.094809-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : JACOB JACQUES GELMAN  
ADVOGADO : JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.30349-3 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que já foram elaborados os cálculos de liquidação pela Contadoria Judicial.

Assim, intime-se a agravante para que, no prazo de cinco dias, informe se, à vista da liquidação do título judicial, ainda tem interesse no prosseguimento do agravo legal, com a advertência de que seu silêncio será interpretado como resposta negativa .

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094809-84.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.094809-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : JACOB JACQUES GELMAN  
ADVOGADO : JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.30349-3 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Renove-se a intimação de f. 101, desta vez intimando-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012929-06.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.012929-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro  
APELADO : JOAO ALBERTO DA SILVA e outro  
: MARCIA DE SOUZA NEGRAO SILVA  
ADVOGADO : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA e outro  
DESPACHO

Não obstante o tempo decorrido, defiro o pedido de fls. 307, determinando o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a juntada dos dados necessários.

Uma vez prestadas as informações, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, libere os valores disponíveis do FGTS.

Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014377-14.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.014377-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ANDREIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : WAGNER LUIZ DIAS e outro  
CODINOME : ANDREIA DE OLIVEIRA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro  
No. ORIG. : 00143771420054036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por Caixa Econômica Federal em face de Andréia de Oliveira Santos, objetivando a restituição de valores sacados indevidamente de sua conta do FGTS, corrigidos monetariamente.

**Sentença:** julgou procedente o pedido, condenado a ré ao pagamento da quantia de R\$ 8.883,93 (oito mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos), declarando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, o Código de Processo Civil.

**Apelante:** Andréia de Oliveira Santos pretende a reforma da r. sentença, alegando que, a apelante realizou o saque sob orientação do próprio gerente da agência, sendo que se ocorreu o saque indevido, este foi por culpa exclusiva da apelada, ressaltando que não cabe, ao presente caso, o contido no artigo 876 do Código Civil, tendo em vista o desconhecimento da natureza do depósito.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o Relatório. DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Muito embora partilhasse do entendimento no sentido de que aquele que, agindo de boa-fé, recebe um valor o maior, pago equivocadamente pela Administração, não fica obrigado a restituí-lo, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de ser indiscutível a obrigação de restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior.

Com efeito, a restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior é de rigor, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, haja vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito.

Neste sentido:

"RESSARCIMENTO. FGTS. SAQUE DE FGTS A MAIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1 - Tratando-se de pedido de restituição de valores pagos a maior ao réu, descabe falar em ilegitimidade passiva, dado que o prejuízo ao FGTS decorre desta providência e não da anterior transferência da conta pelo antigo banco depositário. 2 - A prescrição também não se verifica no caso. De fato, a ação foi ajuizada em 09.01.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 21.06.1996. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, § 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco CC), donde que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do art. 206, não atingido quando da propositura da ação. 3 - Valores postulados em face do requerido que decorrem de saque por ele efetivado em conta do FGTS, reputados a maior pela CEF, ocasionados por falha operacional e processamento em duplicidade de competência. 4 - O direito à restituição de valores em decorrência de pagamento indevido a maior é indiscutível, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do C. STJ. 5 - Apelação do réu parcialmente acolhida. AC 200661050001908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323290 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:03/09/2009 PÁGINA: 43"  
"FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA. ERRO DE CÁLCULO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RESP 200801937949 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1093603 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:12/11/2008".

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015522-08.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.015522-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CAMILA MODENA e outro  
APELANTE : REALFIL IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)  
: ANNE ELIZABETH NUNES OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : SIGMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ADVOGADO : JOAO SORBELLO e outro  
No. ORIG. : 00155220820054036100 19 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e pela Realfil Imp. e Exp. Ltda em face da sentença (fls. 190/194), que julgou parcialmente a ação ordinária para declarar a nulidade dos títulos nºs 07582905 e 11381801 (2º Tabelião de Protesto e letras e Títulos), 11381803 (3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos), 11381805 (4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos), 10871902 e 09950102 (7º Tabelião de Protesto e Letras e Títulos) e 09950105 e 11392205 (10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos), além de condenar as partes/rés ao pagamento de indenização por dano moral fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados. Sem arbitramento em honorários advocatícios.

A Caixa Econômica Federal - CEF, em sede de preliminar, alega sua ilegitimidade *ad causam*. No mérito, sustenta, a inexistência de responsabilidade civil por dano moral, uma vez que há prova da conduta do dano (fls. 196/202). Por sua vez, a Realfil Imp. e Exp. Ltda, argüiu nulidade na citação por edital, uma vez que não especifica o tipo de ação, nem realiza um breve resumo dos fatos e do pedido. No Mérito, pleiteia seja reconhecida a responsabilidade exclusiva da CEF e diminuição do *quantum* fixados a título de dano moral (fls. 210/212).

Com contrarrazões (fls. 216/220).  
É o breve relatório.

Preliminarmente, não há que se falar em nulidade no edital de citação em decorrência da não especificação do tipo de ação, do breve resumo dos fatos e do pedido, diante da não comprovação de prejuízo ou impossibilidade de defesa para a parte/ré.

Ademais, várias diligências foram realizadas na busca de localizar o co-réu Realfil Imp. e Exp. Ltda pessoalmente, como se prova as certidões dos oficiais de justiça (fls. 89/90, 101, 139), antes de citação editalícia, em consonância com os precedentes dos Tribunais Superiores, abaixo transcritos:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível, na execução fiscal, a citação por edital após o exaurimento de todos os meios possíveis à localização do devedor.*

*2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.*

*3. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AGA 778373/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2.ª Turma, julg. 10/10/2006, pub. DJ 05/12/2006, pág. 257)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE.*

*1. "Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais." (REsp 806.645/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006).*

*2. Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AGA 719770/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 15/08/2006, pub. DJ 14/09/2006, pág. 265)*

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA - POSSIBILIDADE.*

*1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de a Exequente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, a fim de que seja deferida a citação por edital.*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgREsp 823649/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2.ª Turma, julg. 15/08/2006, pub. DJ 30/08/2006, pág. 178)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.*

*1. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.*

*2. A citação por oficial de justiça deve preceder a citação por edital, a teor do que dispõe o art. 224 do CPC, de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 1º).*

*3. Agravo Regimental desprovido."*

*(STJ, AGA 718065/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 08/08/2006, pub. DJ 28/08/2006, pág. 223)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.*

*1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.*

*2. Descabida a citação por edital quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.*

*3. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgREsp 823422/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 16/05/2006, pub. DJ 26/05/2006, pág. 250)*

No tocante a arguição de ilegitimidade passiva da CEF, não há o menor amparo legal pois sendo o caso de endosso-mandato ou não, o que está provado, *ipso facto*, é a realização do protesto do protesto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a inclusão do nome do autor em órgão de proteção ao crédito.

A tentativa de elidir a responsabilidade mediante alegação de que o título de crédito respectivo era do tipo endosso-mandato, não é o bastante para superar a falta de diligência da CEF, que promoveu o protesto sem se certificar sobre a exigibilidade do título, embora cientificada pela parte-autora da ilicitude da emissão das duplicatas (fls. 33/34).

A culpa da CEF é invencível, ao menos sob os argumentos com os quais pretendeu fazê-lo, não sendo possível sua exclusão.

Por outro lado, não cabe a tese de que deverá a CEF ser responsabilizada de forma exclusiva pelos danos sofridos pela parte autora, tendo em vista que os títulos de crédito foram emitidos em razão da conduta da co-ré Realfil Importação e exportação Ltda.

Por fim, não merece prosperar a alegação de enriquecimento sem causa por parte/autora, tendo em vista que se presume o dano proveniente de protesto indevido, conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

**EMENTA**

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA PAGA NO VENCIMENTO. PESSOA JURÍDICA. BANCO ENDOSSATÁRIO. ENDOSSO-MANDATO. CIÊNCIA DO PAGAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DO DANO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.**

1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que o Banco endossatário tem legitimidade passiva para figurar na ação de indenização e deve responder pelos danos causados à sacada em decorrência de protesto indevido de título cambial. In casu, mesmo ciente do pagamento da duplicata, o banco-recorrente levou o título a protesto. (Precedentes: REsp. 285.732/MG, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 12.05.03; REsp. 327.828/MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE

AGUIAR, DJ 08.04.02; REsp 259.277/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 19.08.02; REsp. 185.269/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 06.11.2000).

2. O protesto de título já quitado acarreta prejuízo à reputação da pessoa jurídica, sendo presumível o dano extrapatrimonial que resulta deste ato. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, "é presumido o dano que sofre a pessoa jurídica no conceito de que goza na praça em virtude de protesto indevido, o que se apura por um juízo de experiência" (Cfr. REsp. 487.979/RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 08.09.2003). Precedentes.

3. Como corretamente salientado no v. acórdão recorrido, o parágrafo único, do artigo 42, do CDC, tem por exclusivo desiderato sancionar, nas relações de consumo, aquele que cobrar dívida superior ao que é devido. Inaplicável o aludido dispositivo no caso em questão, que trata de ação de indenização por danos morais.

4. Divergência jurisprudencial não comprovada. A recorrente não comprovou o alegado dissídio interpretativo nos moldes que exigem o § único do art. 541, do CPC, e o artigo 255, § 2º, do Regimento Interno desta Corte. Os arestos paradigmas apontados, apenas com transcrição de ementas, não guardam a similitude fática necessária à ocorrência do dissídio, não havendo, também, a devida indicação das fontes oficiais onde foram publicados.

5. Recurso não conhecido.

(STJ, Resp 662111/RN, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4.ª Turma, julg. 06/12/2004, pub. DJ 06/12/2004, pág. 336)

Além do mais, o juízo *a quo* determinou o *quantum* indenizatório segundo a sua função educativa e, depois, evitando que o seu valor implique enriquecimento ilícito.

Enfim não traz nenhum elemento próprio a informar a convicção de que seria exasperada a indenização determinada. Diante disso, nego seguimento às apelações, nos termos do Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P. I. Oportunamente, baixem ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009462-92.2005.4.03.6108/SP  
2005.61.08.009462-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : MIGUEL MARQUES  
ADVOGADO : JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro  
PARTE RE' : COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU/SP  
ADVOGADO : MARIA SILVIA SORANO MAZZO e outro  
No. ORIG. : 00094629220054036108 2 Vr BAURU/SP  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Foram opostos embargos de declaração (fls.398/401), por MIGUEL MARQUES, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão (fls. 394/396) que apreciou monocraticamente recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, que visava em síntese, à revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH.

Alega-se que a decisão embargada foi omissa por não abordar 04 (quatro) questões propostas na matéria recursal referentes à suscitação de pré-questionamento, sendo, portanto, citra petita.

É o relatório.

Decido.

Não merecem ser acolhidos os embargos, ante o caráter manifestamente protelatório que possuem.

A decisão embargada abordou de forma clara e concisa todos os pontos juridicamente possíveis de serem apreciados, não se detendo às alegações genéricas e deficientes promovidas pelo ora recorrente quando da interposição da apelação, a qual não se prestou a demonstrar de forma objetiva o direito pleiteado.

Ademais, o embargante sequer pontuou quais seriam as omissões cometidas na decisão monocrática embargada, fato este que torna evidente o caráter protelatório do presente recurso.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.**

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.**

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Com frequência maior que a suportável ocorre a interposição de recursos como o presente, pelos quais se observa claramente seu intuito protelatório. Como conseqüência, impõe-se carga excessiva e desnecessária ao Poder Judiciário, que, não fosse o infeliz manuseio de instrumentos recursais como ora se observa, poderia estar se ocupando de questões verdadeiramente relevantes.

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA.**

**RECURSO DA FAZENDA NACIONAL. ART. 535 DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. TAXA SELIC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DA ELETROBRÁS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. CORREÇÃO**

**MONETÁRIA PLENA. MANUTENÇÃO DO ARESTO RECORRIDO. 1. Recurso da Fazenda Nacional. 1.1. Não enseja conhecimento o recurso, no que tange a ofensa ao art. 535 do CPC, quando as razões trazidas no apelo especial estão dissociadas das suscitadas nos embargos de declaração. A deficiência de fundamentação atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. 1.2. A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos,**

abrangendo também os juros e a correção monetária incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório. 1.3. Falta interesse de agir em relação ao pedido de não aplicação da taxa Selic, porquanto o acórdão recorrido afastou expressamente a sua incidência. 2. Recurso da Eletrobrás. 2.1. O prazo prescricional da ação na qual se pleiteia valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo como termo a quo a data em que ocorreu a lesão. 2.2. O termo inicial da prescrição no que tange à correção monetária sobre os juros remuneratórios de 6% (Decreto-Lei 1.512/76, art. 2º) se dá em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 2.3. Relativamente à diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo de juros remuneratórios, a prescrição começa a fluir da data do pagamento (restituição) "a menor", seja no vencimento da obrigação (20 anos após a retenção compulsória) através do resgate, seja antecipadamente com a conversão dos créditos em ações; neste caso, a contagem do prazo tem início na data da assembléia geral extraordinária que homologou as conversões (20.04.1988 - 72ª AGE - 1ª conversão; 26.04.1990 - 82ª AGE - 2ª conversão; e 30.06.2005 - 143ª AGE - 3ª conversão). 2.4. A correção monetária dos créditos de empréstimo compulsório deve ser plena, incluindo-se os expurgos inflacionários. 2.5. Entendimento pacificado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar os Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 3. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Eletrobrás não provido. (RESP 200800972269, CASTRO MEIRA, - SEGUNDA TURMA, 02/06/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DE PRAZO COM A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - RAZÕES RECURSAIS, NA ORIGEM, DISSOCIADAS DAS QUESTÕES TRATADAS NA DECISÃO RECORRIDA - NÃO SUPERACÃO DA QUESTÃO DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - O Tribunal de origem decidiu que as razões do agravo regimental interposto naquela instância estão dissociadas da decisão impugnada. II - O agravante insiste em idênticas questões sem trazer aos autos qualquer fundamento capaz de afastar as convicções assentadas na decisão monocrática. III - Nada há a reformar na decisão recorrida, pois não foi superada a questão do não conhecimento dos primeiros embargos de declaração interpostos na origem, razão pela qual não há como ultrapassar a intempestividade, deles e dos recursos que os sucederam. Agravo Regimental improvido. (AGA 200902033682, SIDNEI BENETI, - TERCEIRA TURMA, 12/05/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Estando os fundamentos de fato e de direito dissociados do v. acórdão embargado, não há a regularidade formal para seu conhecimento. II - Embargos de declaração não conhecidos.

(APELREE 200103990122726, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/10/2009)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Trata-se, portanto, da hipótese prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração e determino a aplicação de multa de 02% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000304-07.2005.4.03.6110/SP  
2005.61.10.000304-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SANDRO ANDRADE

ADVOGADO : KATIA ALINE LOPES SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

No. ORIG. : 00003040720054036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** SANDRO ANDRADE ajuizou ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto a revisão do contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Foi determinada a inclusão da Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da demanda (fls. 219).

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50 (fls. 347/352).

**Apelante:** autor pretende a reforma da sentença sob os seguintes argumentos: que o uso da Tabela Price implica na capitalização de juros; que a utilização da TR como índice de reajuste é ilegal, invocando a ADIN 493-0/DF; que a correção das prestações e do saldo devedor deve ser feita pelos índices dos aumentos da categoria profissional de acordo com o PES/CP; que a taxa de seguro também deve ser reajustada em conformidade com o índice utilizado para a correção da prestação; que a sistemática de proceder à correção monetária sobre o saldo devedor para, posteriormente, abater-se o valor do encargo mensalmente pago, contraria o disposto no artigo 6º, alínea "c", da Lei 4.380/64; que a cobrança do CES é ilegal, vez que o mesmo não estava previsto na Lei 4.380/64 e o presente contrato é anterior à Lei 8.692/93; que a taxa de juros não pode exceder a 10%; que tem direito à devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, conforme a regra estabelecida no parágrafo único do artigo 42 do CDC; que a natureza da relação entre os mutuários e o agente financeiro é tipicamente de consumo, como disposto na Lei 8.078/90 (fls. 357/371).

Transcorrido *in albis* o prazo para a apresentação das contra-razões.

É o breve relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

#### **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

#### **ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL**

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

#### **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

- 1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
- 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
- 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min.*

*Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

*(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)*

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, O CES E A TABELA PRICE - NOVAÇÃO DA DÍVIDA**

Ressalte-se que o apelante firmou contrato com a CEF em 1º de dezembro de 2003, com previsão de cláusula PES para reajuste de prestações e o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (fls. 29/42). No entanto, em 30 de janeiro de 1998, a dívida foi renegociada pelo Sistema SACRE, conforme se verifica do termo de renegociação com aditamento e rerratificação de cláusulas, juntado às fls. 179/186.

Com a novação do contrato não há possibilidade de discussão acerca da aplicação do PES/CP, vez que o primeiro contrato está extinto, sendo vedado o reexame da dívida pretérita.

Neste sentido os seguintes julgamentos:

*"SFH. NOVAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE.*

*Com a novação da dívida, passa a vigorar novo contrato, desaparecendo da esfera jurídica avença primitiva. Não se podendo, portanto, proceder à revisão de cláusulas de contrato já extinto."*

*(TRF 5ª Região, AC nº 2004.84.00.005585-1, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ de 10/11/2004)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. DL Nº 70/66.*

*1- Foi firmado 'Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato Financeiro Habitacional' que torna descabida a apreciação de pedido de revisão das cláusulas do contrato anterior, visto que as obrigações por ele contraídas foram extintas por conta do inequívoco ânimo de novar das partes.*

*2- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.*

*3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.*

*4- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.*

*5- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.*

*6- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.*

*7- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.*

*8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.*

*9- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.*

*10- Os argumentos trazidos pelo agravante não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.*

*11- Agravo a que se nega provimento.*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2004.61.00.016870-7, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 13/01/09, DJU 22/01/09, p. 465)*

Outrossim, resta prejudicada a análise da cláusula **CES**, vez que no contrato vigente não há previsão legal para sua cobrança.

#### **DO SISTEMA SACRE**

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

*"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.*

*1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.*

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA: 26/02/2008, PÁGINA: 1148)

## **ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO**

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR.

- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes.

- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

Recurso especial ao qual se nega provimento." (grifo nosso)

(STJ, 3ª Turma, AGRESP 1007302/RS, Min. Nancy Andrighi, Data da decisão: 06/03/2008 DJE DATA:17/03/2008)

A propósito, esta questão inclusive restou sumulada no C. STJ:

**Súmula 450: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".**

#### **APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR**

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. STJ:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de

10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

### **LIMITAÇÃO DOS JUROS**

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convenionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme alegado pelo autor, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR -

*IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.*

*1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)*

*3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.*

*4 - Agravo regimental desprovido."*

*(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)*

**"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.**

*1 - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

*(...)*

*VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.*

*VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.*

*(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)*

#### **DO SEGURO**

Conforme mencionado alhures, nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra, também, é aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

**"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.**

*(...)*

*17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").*

*18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.*

*(...)*

*26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."*

*(TRF- 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.61.05.003146-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU DATA:29/04/2008, p. 378)*

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, ainda mais por não ter sido demonstrada eventual abusividade.

Tendo em vista que o autor não logrou êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a maior.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009908-89.2005.4.03.6110/SP  
2005.61.10.009908-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : RESINAGEM DE PINUS ANGATUBA IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : LILIAN ALVES CAMARGO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAFAEL CORREA DE MELLO e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RAFAEL CORREA DE MELLO  
No. ORIG. : 00099088920054036110 1 Vr SOROCABA/SP

DILIGÊNCIA

Vistos.

Considerando-se que os presentes embargos à execução foram desapensados do feito executivo sem a cópia da CDA, converto o julgamento em diligência, para o fim de determinar à embargante que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos cópia da certidão de inscrição de dívida ativa e inicial do feito executivo.

Após, tornem os autos conclusos.

P.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.  
Eliana Marcelo  
Juíza Federal Convocada

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001003-71.2005.4.03.6118/SP  
2005.61.18.001003-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : DORIVAL LAMAS  
ADVOGADO : DILZA HELENA GUEDES SILVA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro  
No. ORIG. : 00010037120054036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** em ação promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a complementação de correção monetária às contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido e condenou o autor no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de advogado de 10% sobre o valor da causa.

**Apelante:** Dorival Lamas pretende a anulação da r. sentença, alegando, que a presente ação trata de pedido de correção de valores retidos pela Caixa Econômica Federal, referente a aplicação feita indevidamente a menor em saldo de seu FGTS (Plano Verão e Collor), o qual na ocasião do expurgo não aparecia nos extratos da Cef pois estava sendo

discutido em juízo. O apelante não apresentou os extratos de janeiro/89 e abril/90 porque já havia se aposentado na época, porém, tinha saldo em relação às diferenças da taxa progressiva de juros que estavam sendo discutidas em juízo na época, ressalta que o fato de ter crédito motivou-o a propor a presente ação pleiteando o recebimento dos expurgos.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

#### DA INEXISTÊNCIA DA CONTA VINCULADA DO AUTOR

Com efeito, a comprovação da existência da conta vinculada do FGTS, pode ser feita através da cópia xerográfica da CTPS, declaração homologada pela Justiça do Trabalho entre outros documentos, onde constem a sua opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

No entanto, o fundista não comprovou a existência de sua conta vinculada do fgts, tendo em vista que como ele próprio menciona em sua petição inicial, houve saque do saldo de sua conta por ocasião de sua aposentadoria, que ocorreu em fevereiro de 87.

Cumpram ressaltar, ainda, que a existência de créditos complementares em nome do autor em 1994, decorrente de ação judicial em que foi reconhecido o direito à aplicação da taxa progressiva de juros, também não comprova a existência das contas em janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, como o autor não comprovou a existência de sua conta vinculada, no período em que pleiteia a correção de suas contas, deve ser mantida a improcedência da ação.

A corroborar tal entendimento o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS . IPC DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DA CONTA VINCULADA NOS PERÍODOS EM QUE OCORRERAM OS EXPURGOS.

I - Os autores pretendem a aplicação do IPC relativo a janeiro/89 e abril/90 sobre os saldos das contas vinculadas ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS .

II - Não há comprovação da existência das contas vinculadas nos períodos em que ocorreram os expurgos, tendo em vista que, consoante as cópias das CTPS acostadas aos autos, os contratos de trabalho que originaram as opções pelo regime fundiário tiveram termo entre os anos de 1982 e 1986 e todos os autores são aposentados.

III - A ocorrência de créditos complementares em nome dos autores em 1990, decorrentes de ação judicial em que foi reconhecido o direito à aplicação da tabela progressiva de juros, também não comprova a existência das contas em janeiro de 1989 e abril de 1990.

IV - Agravo improvido.

(TRF3, AC nº 2003.61.04.005869-6/SP, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 08/04/2008, Data Publicação: DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 654, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)]

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação dos autores, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008754-09.2005.4.03.6119/SP  
2005.61.19.008754-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro  
APELADO : ALVIMAR VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA e outro  
DECISÃO  
**Vistos, etc.**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALVIMAR VIEIRA DA SILVA contra a Caixa Econômica Federal, buscando a liberação da hipoteca que grava imóvel objeto de contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ao argumento da quitação antecipada da dívida, com recursos próprios.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente o pedido inicial, para condenar a CEF à obrigação de fazer, consistente na entrega ao autor dos termos de quitação e liberação da garantia hipotecária do imóvel descrito na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).  
Por fim, condenou a ré em custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa (fls. 93/99).

A Caixa Econômica Federal, inconformada com a r. decisão, interpôs recurso de apelação, pugnando pela manutenção da hipoteca, ao argumento, em síntese, de que o mutuário deve cumprir com as obrigações pactuadas (fls. 108/111).

O recurso de apelação foi recebido no duplo efeito (fls. 128).

Às fls. 130/135, o autor noticia que a CEF, padece de interesse recursal, pois logo após a publicação da r. sentença, a mesma resolveu executar a decisão judicial, adotando todas as providências necessárias para o cancelamento de hipoteca relativo ao imóvel referido nos autos, cujo efetivo cancelamento do ônus hipotecário já se encontra registrado no competente Cartório de Registro de Imóveis.

Com efeito, a presente apelação perdeu seu objeto, tendo em vista que houve o reconhecimento do pedido pela Ré, na medida em que a parte requerida, vencida na sentença, posteriormente, veio a cumprir a obrigação de fazer, de forma espontânea, o que é incompatível com a vontade de recorrer.

Nesse sentido, a jurisprudência assim se manifestou em caso análogo:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 28,86%. OBRIGAÇÃO DE FAZER - CUMPRIMENTO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - PERDA DE OBJETO.*

*1- Na hipótese em que, diante da condenação da União Federal a proceder à incorporação do percentual de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos proventos da autora, é determinada sua intimação "para comprovar o cumprimento da decisão transitada em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, fluindo a partir da intimação pessoal do representante legal, findo o qual incidirá multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o adimplemento da obrigação"(decisão objeto do presente recurso), e, posteriormente, verifica-se que a agravante apresentou a documentação devida, através da qual o Juízo a quo considera integralmente cumprida a obrigação de fazer contida no título executivo transitado em julgado, determinando apenas a citação da União nos moldes do art. 730 do CPC, resta evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca da decisão agravada.*

*2- Agravo de instrumento prejudicado.*

*(TRF - 2ª Região. 8ª Turma Especializada, AG 200802010115633, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira, E-DJF2R Data::27/05/2010, Página: 358)*

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto às fls. 108/111, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00108 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0006846-22.2005.4.03.6181/SP  
2005.61.81.006846-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO : ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RICARDO KIFER AMORIM (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00068462220054036181 1P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que rejeitou a denúncia (fls. 133/136, publicada em 24/11/09 - fl.137) oferecida em face de **ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA**, com fulcro no art. 395, II, do Código de Processo Penal, na qual se lhe imputava a prática do delito inculcado no art. 334, §1º, c, do Código Penal.

Consta da denúncia (fls. 129/131) que a requerida, em 13/12/03, de forma consciente e voluntária, no exercício da atividade comercial, mantinha em depósito e expunha à venda no local, mercadorias de procedência estrangeira sem a devida documentação fiscal, ciente de sua introdução clandestina no país, avaliadas em R\$ 11.127,00 (onze mil, cento e vinte e sete reais).

O MPF apresentou suas razões de apelação às fls. 139/144; o réu contrarrazou às fls. 151/155.

Nesta E. Corte, a ilustre representante da Procuradoria Regional da República, Dra. Maria Iraneide Olinda S. Facchini, manifestou-se pelo desprovimento do recurso ministerial.

#### **É breve o relatório. Decido.**

Mantenho a decisão do Juiz de Primeiro Grau que rejeitou a denúncia em face da acusada, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia, uma vez que o caso em tela enseja a aplicação do princípio da insignificância. Note-se que o princípio da insignificância, informado pelos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, afasta a criminalização da conduta que, embora formalmente e subjetivamente típica, revela-se socialmente adequada (conduta insignificante) ou se mostra incapaz de produzir lesão relevante ao bem jurídico tutelado (resultado insignificante).

O caráter fragmentário do Direito Penal legitima a sua atuação apenas àquelas hipóteses em que outros ramos do direito sejam incapazes de combater, com eficiência, um determinado comportamento antijurídico. Em não havendo lesão relevante ao bem juridicamente tutelado, não se justifica a aplicação da norma penal, que deve funcionar como a ultima ratio do ordenamento jurídico, cuidando apenas de condutas consideradas graves, potencialmente capazes de gerar um estado de crise social que não pode ser solucionado por normas jurídicas outras com poder sancionador mais brando.

Em consonância com essas idéias, passou-se a aplicar o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando o total dos tributos iludidos não alcance R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor adotado como parâmetro para casos que tais, a teor do disposto o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, pois se o fisco não se interessa pela cobrança dos valores inferiores ou iguais a esse patamar, não é razoável defender a existência de ofensa a bem jurídico tutelado por norma penal.

Saliento que, nesta esteira, recente julgado da 3ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, com esteio na jurisprudência firmada pela Corte Suprema, o emprego do princípio da insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de se evitar a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito. Confira-se:

#### **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.**

*I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.*

*II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide REsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.*

*Recurso especial desprovido.*

*(STJ, REsp 1112748/TO, 3ª Seção, Ministro Felix Fischer, DJe 13/10/2009).*

Nesse sentido, outrossim, entende essa E. Segunda Turma. Trago à colação julgado de minha relatoria:

**PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. SURSIS PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o Princípio da Insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho;**

**II - Provimento negado. Absolvição sumária mantida, nos termos do artigo 397, III, do CPP. (ACR 37608, DJF3 17/06/2010, p. 47- grifo nosso)**

No presente caso, o valor das mercadorias apreendidas totaliza R\$ 11.127,00 (onze mil, cento e vinte e sete reais) - fls. 39/41, sendo que, segundo aferição realizada pela própria fiscalização da receita federal constante do Ofício nº 1961/10-MIF encaminhado pela D.Procuradoria Regional da República da 3ª Região àquele Órgão Fazendário (fls.163/164), o valor do tributo iludido limitou-se a R\$ 6.888,54 (seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Dessa feita, não ultrapassando o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), enseja a aplicação do princípio em comento.

Assinalo que a denunciada foi apenada administrativamente com a perda das mercadorias apreendidas (fl. 15).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e mantenho a decisão de Primeiro Grau que rejeitou a denúncia oferecida em face de **ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA**, nos termos do artigo 395, II, do CPP.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052499-29.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.052499-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : ELIZABETH COSTA  
ADVOGADO : MIGUEL BELLINI NETO  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
AGRAVADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADVOGADO : DANIEL RODRIGUES ALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.005881-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** nos autos de ação ordinária proposta por ELIZABETH COSTA, buscando a declaração de quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado.

**Decisão agravada:** o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ao fundamento, em síntese, de que a mutuária não tem direito a usufruir dos benefícios do FCVS.

**Agravante:** mutuário sustenta, em síntese, fazer jus à quitação do débito, uma vez que o contrato contém previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e que foi devidamente pago, portanto, enquadrar-se nas benesses, da Lei 10.150/00. Alega, por fim, que a agravada deve se abster de colocar seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto o débito estiver *sub judice*.

Relatados. DECIDO.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

Entendo que não estão presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Verifico a juntada nestes autos do contrato que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, firmado em outubro de 1985, para pagamento em 240 parcelas, o que, em princípio, autorizaria a utilização do referido fundo para a quitação do saldo devedor.

Todavia, não restou comprovado que os mutuários efetuaram o pagamento de todas as prestações do financiamento.

Ora, a quitação do saldo devedor pelo FCVS, somente é possível após o pagamento de todas as parcelas pactuadas contratualmente. Vejamos como já decidiu, a este respeito, a E. 1ª Turma desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - CLÁUSULA FCVS - CONTRATO NÃO QUITADO - DECRETO-LEI Nº.70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS EM ATRASO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Na hipótese dos autos sequer houve a quitação do financiamento por parte dos mutuários, os quais se encontram em atraso com relação a oito prestações.

4. Ainda que se considere a nova redação atribuída ao artigo 3º, 'caput', da Lei nº.8.100/90 pela Lei nº.10.150/2000, certo é que não tendo ocorrido o pagamento do financiamento nos termos em que pactuado, sequer pode se verificar na hipótese a ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS - pagamento de todas as prestações avençadas no contrato - circunstância que é pressuposto de sua incidência para quitação do saldo devedor.

5. No âmbito do STF é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade do procedimento abrigado no DL 70/66 (RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.).

6. É possível a inscrição do nome do autor nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, por expressa previsão legal constante do art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(AG 170875, proc. nº 2003.03.00.000486-7, rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, J. 14/09/2004, DJU 05/10/2004 p. 407)

Cumprido consignar, quanto ao disposto no artigo 2º, § 3º, da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, o mesmo refere-se ao saldo devedor residual, não abrangendo as parcelas em aberto.

Assim já decidiu o C. STJ:

"SFH. MÚTUA HABITACIONAL. COBERTURA PELO FCVS. LEI Nº 10.150/00. QUITAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão recursal demandaria a desconstituição das premissas fáticas alicerçadas pela instância de origem, providência insuscetível de se realizar na via do recurso especial, pelo veto sumular de nº 7/STJ.

2. Ainda que o recurso especial não esbarrasse no vedado revolvimento fático constante dos autos, o contrato da agravante não pode ser alcançado pelas inovações trazidas ao SFH pela Lei 10.150/00, na medida que não houve pagamento das prestações contratadas, inclusive, conforme atestado pelo acórdão regional, encontrando-se o contrato pendente (previsão de término somente para novembro de 2011).

3. O saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 961690/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/09/2008, DJe 07/11/2008)

No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido." - (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).

A cláusula mandato prevista no presente contrato, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial:

"Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Desobediência ao Plano de Equivalência Salarial não comprovada. Aplicabilidade da TR como fator de correção do saldo devedor. Legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. Ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos casos em que há amortização negativa. Legalidade da forma de atualização do saldo devedor. Ausência de abusividade da cláusula do mandato. Possibilidade de aplicação do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 4380/64. Cobrança abusiva do seguro habitacional não demonstrada. Possibilidade de aplicação tanto da taxa nominal de juros quanto da efetiva. Benefício da Lei 10.150/00 que se aplica apenas aos mutuários que pagaram todas as prestações mensais e ainda possuem saldo devedor remanescente. Impossibilidade de restituição, muito menos em dobro, de valores, em face da persistência do débito e da ausência de má-fé. Apelação da CEF provida e apelação do particular parcialmente provida. (TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC 200583000156228, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 29/05/2007, DJ 17/07/2007, p. 359, nº 136)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CLÁUSULA-MANDATO. LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Contrato firmado em maio/1992 e renegociado em maio/1998, sem cobertura do FCVS. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH, desde que não cobertos pelo FCVS e assinados após sua vigência.
2. A par disso, é de ser declarada a validade da cláusula mandato, por tratar de questões meramente administrativas, que em nada prejudicam o mutuário. "Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade" (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.88).
3. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como medida impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Por outro lado, o estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veda a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CDC).
4. Apelação da CEF acolhida. 5. Sucumbência, despesas processuais e custas da sentença mantidas. (TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 200333000218086, Rel. Juiz Fed. Conv. Pedro Francisco da Silva, j. 20/04/2009, e-DJF1 22/05/2009, p. 146)

Finalmente, no que concerne à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos moldes do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012623-43.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.012623-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : DROGALIS FERRAZ DROGARIA E PERFUMARIA LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 02.00.00014-4 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Drogalis Ferraz Drogaria e Perfumaria Ltda.** contra a sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal por ela opostos em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.**

Irresignada, por meio de seu recurso a apelante requer a reforma da sentença. Bem assim, em síntese, nele sustenta: a) a ilegitimidade passiva "ad causam" dos co-executados José Carlos Lipolis e Salvador Francisco de Souza; b) o errôneo lançamento de valores correspondentes a período em que era optante pelo SIMPLES; c) a inconstitucionalidade da norma que estabeleceu a utilização da taxa SELIC; d) a submissão de seus débitos tributários à taxa de juros de mora de 1% ao mês.

Em suas contrarrazões, o INSS pugna pela manutenção da sentença.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

A sentença de primeiro grau não merece reforma.

De início, afasto a alegação da apelante acerca da ilegitimidade passiva "ad causam" dos sócios para a execução fiscal. Ocorre que ela não tem interesse no requerimento da exclusão de sócios do pólo passivo da ação, uma vez que tal ato não lhe trará nenhuma vantagem processual. E, mesmo que assim não fosse, faltar-lhe-ia legitimidade para defender, em nome próprio, interesse alheio (art. 6º, CPC).

No mérito, argumenta a apelante que da análise da certidão de dívida ativa verifica-se o lançamento de valores correspondentes a período em que era optante pelo SIMPLES. Contudo, do exame do referido documento (fls. 30/32), tira-se que o débito tributário origina-se de confissão de dívida fiscal. E dos autos ainda podem ser extraídos os documentos referentes ao pedido de parcelamento que apresentou ao INSS (fls. 71/77). Dessa forma, como devidamente constituído o crédito tributário, neste tópico a sentença também não merece reparo.

No mais, a apelante entende que a taxa SELIC não deve incidir nos créditos tributários. Mas, quanto a sua aplicação, o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional estabelece que os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês somente se a lei não dispuser de modo diverso.

Ora, o art. 34, "caput", da Lei n.º 8.212/91 dispõe que "*as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia- SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável*".

Como se vê, não há incompatibilidade entre o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 34, "caput", da Lei n.º 8.212/91, até porque aquele dispositivo legal abre espaço para que lei disponha em sentido diverso.

De outra parte, inexistente inconstitucionalidade no art. 34 da Lei n.º 8.212/91.

Em primeiro lugar, porque não havia ofensa ao revogado § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que, além de não ser auto-aplicável (Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal), tratava de juros remuneratórios e não de juros moratórios ou compensatórios.

Em segundo lugar, porque não procede o argumento de que a SELIC, por possuir componente remuneratório, mostra-se incompatível com o direito tributário. Ressalte-se que o Poder Público paga débitos com a incidência da taxa SELIC, não tendo sentido que fique impedido de cobrar seus créditos com base nos mesmos índices. Negar essa possibilidade significaria incentivar a inadimplência fiscal, pois mostrar-se-ia vantajoso ao contribuinte não pagar os tributos e emprestar dinheiro ao Poder Público. Do mesmo modo, não se pode incentivar a "aplicação" de dinheiro no mercado, em prejuízo do pagamento das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou várias vezes no mesmo sentido, conforme as decisões abaixo:

*"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.*

(...)

4. *A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.*

5. *Da mesma forma como pode ser aplicada em favor do contribuinte nas restituições e compensações, é perfeitamente legal a aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.*

6. *Recurso especial improvido."*

(RESP 462710/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 9/6/2003)

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.*

1. *É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.*

2. *Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.*

3. *Ausência de argumento capaz de modificar o entendimento predominante do STJ."*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no RESP 449.545/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 10/3/2003)

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CDC.*

1. *Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.*

2. *A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.*

3. *Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.*

5. *Não compete ao Poder Judiciário reduzir a multa fiscal moratória quando esta é imposta com base em graduação objetivamente estabelecida por lei, porquanto não pode o juiz atuar como legislador positivo. Ademais, o comando insculpido no artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável, apenas, às relações de consumo, de natureza contratual, não alcançando, portanto, as multas tributárias. (Precedente: Resp 261.367, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.04.2001).*

6. *Agravo Regimental desprovido."*

(AGRESP 671.494/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/3/2005)

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, afasto a preliminar levantada, e no mérito, NEGO PROVIMENTO à apelação, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015073-56.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.015073-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ANTONIO SANCHES  
ADVOGADO : JOAO CARLOS LOURENCO  
INTERESSADO : CLUBE ATLETICO ILHA SOLTEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 03.00.00091-9 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** contra sentença que acolheu os embargos à execução fiscal opostos por **Antonio Sanches**.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido do embargante formulado nestes embargos à execução "*para o fim de reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso, determinando a sua exclusão*".

Irresignado, recorre o INSS sob o fundamento de que o apelado, como diretor da sociedade executada, detém responsabilidade pelo débito fiscal. Além disso, aduz a necessidade de fixação dos honorários advocatícios conforme apreciação equitativa.

Sem contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

De início, cumpre ressaltar que julgarei, nesta data, conjuntamente com este feito, as apelações e remessas oficiais em embargos à execução em apenso (autos n.º 2006.03.99.016066-0 e 2006.03.99.016065-8), em razão da conexão entre eles e este.

A sentença merece reforma.

A execução fiscal foi ajuizada pelo INSS em razão de não recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao período de 05/96 a 13/98, conforme demonstrativo de débito inscrito (fls. 03 dos autos suplementares de execução fiscal em apenso).

O embargante Antonio Sanches figura na certidão de dívida ativa como corresponsável e nessa condição foi requerida a sua citação para a execução fiscal.

Anote-se que, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, e que para afastar tal presunção, o executado ou terceiro deve, nos termos do mencionado dispositivo legal, produzir "prova inequívoca".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, diante da presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, são legitimados passivos para a execução fiscal todos aqueles que figurarem como codevedores no título, cabendo a estes - e não ao Fisco - o ônus de provar a inoccorrência de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Vejam-se os seguintes julgados:

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO . REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.**

*1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio -gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio -gerente e,*

posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio -gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio -gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio -gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos"

(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 702232/RS, Rel. Min. Castro Meira, 14/9/2005, DJU 26/9/2005, p. 169).

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO -GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).**

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra eles, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STJ, 1ª Turma, AgRg n.º 778634/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/2/2007, DJU 15/3/2007, p. 269).

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO, CUJO NOME CONSTA NA CDA. ART. 135 DO CTN. POSSIBILIDADE.**

I - No julgamento dos EREsp n.º 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, esta Corte examinou três situações relativas ao redirecionamento da execução, concluindo, no que interessa, que se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, sendo este o caso em análise.

II - Agravo regimental improvido"

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 892862/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 15/5/2007, DJU 31/5/2007 p. 394).

A E. 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal tem julgados no mesmo sentido, como, por exemplo, o proferido no AG n.º 199642/SP (autos n.º 2004.03.00.007898-3), j. em 30/10/2007.

In casu, o embargante consta como corresponsável na certidão de dívida ativa, assim, não há como excluí-lo da relação processual sem afrontar o disposto no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80.

Portanto, nesse particular, é procedente o pedido do instituto apelante, devendo a execução prosseguir em relação à sociedade executada e ao seu dirigente Antonio Sanches.

De outra monta, há que se reconhecer a decadência de parte do crédito tributário executado. De fato, quanto a esta causa extintiva do direito de constituir o crédito tributário, o Supremo Tribunal Federal superou a antiga divergência jurisprudencial acerca do seu prazo, no que tange às contribuições sociais, com a edição da Súmula Vinculante n.º 8, na sessão de 11 de junho de 2008, cujo teor é o que segue:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Com efeito, a partir desta data tornou-se pacífico o entendimento no sentido de que às contribuições previdenciárias aplica-se o prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 173 do CTN.

No presente caso há que se considerar que os débitos dizem respeito aos períodos de 05/96 a 13/98, conforme demonstrativo de débito inscrito (fls. 03 dos autos suplementares de execução fiscal em apenso). Dessa forma, como os prazos decadenciais começaram a ser computados a partir de 1º de janeiro de 1997, na forma do artigo 173, I, do CTN, e os débitos foram constituídos por meio de NFDL - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 30 de outubro de 2002 (fls. 32), deve ser reconhecido que os débitos com fatos geradores ocorridos no ano de 1996 foram atingidos pela decadência.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 973733/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA, PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA 83/STJ.**

1. No caso, os débitos foram constituídos por meio de NFDL - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito sendo atinentes aos períodos de abril/93 a julho/93, agosto/93 a abril/94 e julho/94 a junho/95, com lançamento operado em data de 28/06/02. Considerando-se que os prazos decadenciais começaram a ser computados a partir de 1º de janeiro de 1994, 1º de janeiro de 1995 e 1º de janeiro de 1996, na forma do art. 173, I, do CTN, correta a sentença e acórdão que afirmaram estarem atingidos pela decadência todos os créditos perseguidos.

2. Não merece seguimento recurso especial que ataca acórdão que se coaduna com a cediça jurisprudência deste STJ no sentido de ser quinquenal o prazo para a constituição das contribuições previdenciárias. Inteligência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgRg no Ag 1038954/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11/11/2008, DJe 12/12/2008)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. PRECEDENTES.**

(...)

3. As contribuições previdenciárias têm natureza tributária e, sendo assim, o prazo para constituir o crédito tributário é de cinco anos, a contar do primeiro exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173 do CTN.

4. A jurisprudência deste Tribunal revela-se uníssona em admitir o prazo decadencial de 5 anos para a constituição do crédito fiscal, "Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional." (REsp 408617/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/03/2006).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.

(STJ, REsp 853795/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 14/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 333)

Por fim, quanto à verba honorária, diante da inversão da sucumbência, o apelado deverá arcar com a totalidade dos honorários advocatícios arbitrados na sentença.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial e à apelação, nos termos da fundamentação, de modo a reconhecer a legitimidade passiva do embargante para a execução fiscal, e ainda reconheço a decadência dos débitos com fatos geradores ocorridos no ano de 1996, prosseguindo-se a execução nos seus ulteriores termos após os necessários ajustes.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016065-17.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.016065-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : CLUBE ATLETICO ILHA SOLTEIRA  
ADVOGADO : ELIZABETH MARQUES COSTA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 03.00.00091-9 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** contra a sentença que acolheu parcialmente os embargos à execução fiscal opostos pelo **Clube Atlético Ilha Solteira**.

Uma vez opostos os referidos embargos, pela parte ora apelada, sob a alegação de prescrição de parte dos débitos executados, ilegalidade da multa aplicada, incorreta menção do período dos débitos e necessidade de dedução de valores pagos no montante executado, sobreveio sentença de parcial procedência fundada no reconhecimento da decadência do direito de lançar parte dos tributos executados e na determinação de abatimento de valores quitados por meio de guias de recolhimento apresentadas, salvo os referentes a períodos cuja decadência foi reconhecida.

Irresignada, recorre a apelante aduzindo a inexistência de decadência, a apreciação das guias de recolhimento apresentadas pela fiscalização apuradora do crédito, assim como a necessidade de fixação dos honorários advocatícios conforme apreciação equitativa.

Sem contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

**É o sucinto relatório. Decido.**

De início, cumpre ressaltar que julgarei, nesta data, conjuntamente com este feito, as apelações e remessas oficiais em embargos à execução em apenso (autos n.º 2006.03.99.015073-2 e 2006.03.99.016066-0), em razão da conexão entre eles e este.

A sentença recorrida reconheceu a decadência do direito de lançar as contribuições previdenciárias referentes a períodos anteriores a 31 de outubro de 1997, assim como determinou o abatimento dos valores comprovadamente quitados por meio das guias de pagamento apresentadas, salvo os referentes a períodos cuja decadência foi reconhecida.

Bem assim, em primeiro lugar, quanto à decadência, causa extintiva do direito de constituir o crédito tributário, o Supremo Tribunal Federal superou a antiga divergência jurisprudencial acerca do seu prazo, no que tange às contribuições sociais, com a edição da Súmula Vinculante n.º 8, na sessão de 11 de junho de 2008, cujo teor é o que segue:

*"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".*

Com efeito, a partir desta data tornou-se pacífico o entendimento no sentido de que às contribuições previdenciárias aplica-se o prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 173 do CTN.

No presente caso há que se considerar que os débitos dizem respeito aos períodos de 05/96 a 13/98, conforme demonstrativo de débito inscrito (fls. 03 dos autos suplementares de execução fiscal em apenso). Dessa forma, como os prazos decadenciais começaram a ser computados a partir de 1º de janeiro de 1997, na forma do artigo 173, I, do CTN, e os débitos foram constituídos por meio de NFDL - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 30 de outubro de 2002 (fls. 58), deve ser reconhecido que apenas os débitos com fatos geradores ocorridos no ano de 1996 foram atingidos pela decadência.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

(...)

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 973733/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA, PRAZO QÜINQUENAL. SÚMULA 83/STJ.*

*1. No caso, os débitos foram constituídos por meio de NFDL - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito sendo atinentes aos períodos de abril/93 a julho/93, agosto/93 a abril/94 e julho/94 a junho/95, com lançamento operado em data de 28/06/02. Considerando-se que os prazos decadenciais começaram a ser computados a partir de 1º de janeiro de 1994, 1º de janeiro de 1995 e 1º de janeiro de 1996, na forma do art. 173, I, do CTN, correta a sentença e acórdão que afirmaram estarem atingidos pela decadência todos os créditos perseguidos.*

2. Não merece seguimento recurso especial que ataca acórdão que se coaduna com a cediça jurisprudência deste STJ no sentido de ser quinquenal o prazo para a constituição das contribuições previdenciárias. Inteligência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgRg no Ag 1038954/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11/11/2008, DJe 12/12/2008)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. PRECEDENTES.**

(...)

3. As contribuições previdenciárias têm natureza tributária e, sendo assim, o prazo para constituir o crédito tributário é de cinco anos, a contar do primeiro exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173 do CTN.

4. A jurisprudência deste Tribunal revela-se uníssona em admitir o prazo decadencial de 5 anos para a constituição do crédito fiscal, "Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional." (REsp 408617/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/03/2006).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.

(STJ, REsp 853795/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 14/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 333)

No mais, quanto às guias de recolhimento da Previdência Social acostadas aos autos (fls. 07/46), estas fazem referência a pagamentos feitos regularmente no prazo, bem como em atraso, relativamente às competências nelas mencionadas, mas, uma vez que abrangem o período de 01/96 a 13/03, relacionam-se apenas em parte ao período dos débitos executados, qual seja, de 05/96 a 13/98.

Contudo, do exame dos autos verifica-se que, de fato, a fiscalização efetuada ante a embargante com a finalidade de apuração dos débitos existentes levou em consideração uma série de guias de recolhimentos então apresentadas (fls. 61/63). Mas somente a realização de perícia técnica poderia apurar se as acostadas aos autos foram por ela levadas em conta, de modo a demonstrar se a execução cobra apenas a diferença apurada, ou não.

Desse modo, a documentação acostada, por si só e da forma como posta, não é suficiente à demonstração do quanto alegado pela embargante, máxime à vista da presunção de liquidez e certeza que reveste o título executivo, não abalada no caso concreto, eis que não se desincumbiu do ônus que lhe competia (artigo 333, I, CPC).

Por fim, quanto à verba honorária, considerada a manutenção da sucumbência da apelante, tenho por razoável a condenação em honorários advocatícios fixada na sentença, uma vez que está em conformidade com os critérios estipulados no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação e à remessa oficial, para reconhecer a decadência apenas dos débitos com fatos geradores ocorridos no ano de 1996, afastar o abatimento de valores conforme as guias de recolhimento apresentadas, mantendo-se a sentença recorrida quanto ao mais, nos termos da fundamentação.

Remeta-se de imediato o processo administrativo referente ao processo n.º 1.085/2003, em apenso, ao juízo de origem, uma vez que a toda evidência, apensado a estes autos por engano.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016066-02.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.016066-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : DARLEY BARROS JUNIOR  
ADVOGADO : ANA LUISA FERRARI  
INTERESSADO : CLUBE ATLETICO ILHA SOLTEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 03.00.00091-9 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** contra sentença que acolheu os embargos à execução fiscal opostos por **Darley Barros Junior**.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido do embargante formulado nestes embargos à execução "*para o fim de reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso, determinando a sua exclusão*".

Irresignado, recorre o INSS sob o fundamento de que o apelado, como diretor da sociedade executada, detém responsabilidade pelo débito fiscal. Além disso, aduz a necessidade de fixação dos honorários advocatícios conforme apreciação equitativa.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

De início, cumpre ressaltar que julgarei, nesta data, conjuntamente com este feito, as apelações e remessas oficiais em embargos à execução em apenso (autos n.º 2006.03.99.015073-2 e 2006.03.99.016065-8), em razão da conexão entre eles e este.

A sentença merece reforma.

A execução fiscal foi ajuizada pelo INSS em razão de não recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao período de 05/96 a 13/98, conforme demonstrativo de débito inscrito (fls. 03 dos autos suplementares de execução fiscal em apenso).

O embargante Darley Barros Junior figura na certidão de dívida ativa como corresponsável e nessa condição foi requerida a sua citação para a execução fiscal.

Anote-se que, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, e que para afastar tal presunção, o executado ou terceiro deve, nos termos do mencionado dispositivo legal, produzir "prova inequívoca".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, diante da presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, são legitimados passivos para a execução fiscal todos aqueles que figurarem como codevedores no título, cabendo a estes - e não ao Fisco - o ônus de provar a inoccorrência de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Vejam-se os seguintes julgados:

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO . REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.**

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio -gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio -gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio -gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio -gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio , tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio -gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos"

(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 702232/RS, Rel. Min. Castro Meira, 14/9/2005, DJU 26/9/2005, p. 169).

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO -GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO ) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).**

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução .

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra eles, o redirecionamento da execução . Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STJ, 1ª Turma, AgRg n.º 778634/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/2/2007, DJU 15/3/2007, p. 269).

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO , CUJO NOME CONSTA NA CDA. ART. 135 DO CTN. POSSIBILIDADE.**

I - No julgamento dos EREsp n.º 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, esta Corte examinou três situações relativas ao redirecionamento da execução , concluindo, no que interessa, que se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio , cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio , uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, sendo este o caso em análise.

II - Agravo regimental improvido"

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 892862/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 15/5/2007, DJU 31/5/2007 p. 394).

A E. 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal tem julgados no mesmo sentido, como, por exemplo, o proferido no AG n.º 199642/SP (autos n.º 2004.03.00.007898-3), j. em 30/10/2007.

*In casu*, o embargante consta como corresponsável na certidão de dívida ativa, assim, não há como excluí-lo da relação processual sem afrontar o disposto no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80.

Portanto, nesse particular, é procedente o pedido do instituto apelante, devendo a execução prosseguir em relação à sociedade executada e ao seu dirigente Darley Barros Junior.

De outra monta, há que se reconhecer a decadência de parte do crédito tributário executado. De fato, quanto a esta causa extintiva do direito de constituir o crédito tributário, o Supremo Tribunal Federal superou a antiga divergência jurisprudencial acerca do seu prazo, no que tange às contribuições sociais, com a edição da Súmula Vinculante n.º 8, na sessão de 11 de junho de 2008, cujo teor é o que segue:

*"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".*

Com efeito, a partir desta data tornou-se pacífico o entendimento no sentido de que às contribuições previdenciárias aplica-se o prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 173 do CTN.

No presente caso há que se considerar que os débitos dizem respeito aos períodos de 05/96 a 13/98, conforme demonstrativo de débito inscrito (fls. 03 dos autos suplementares de execução fiscal em apenso). Dessa forma, como os prazos decadenciais começaram a ser computados a partir de 1º de janeiro de 1997, na forma do artigo 173, I, do CTN, e os débitos foram constituídos por meio de NFDL - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 30 de outubro de 2002 (fls. 65), deve ser reconhecido que os débitos com fatos geradores ocorridos no ano de 1996 foram atingidos pela decadência.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 973733/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA, PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA 83/STJ.*

1. No caso, os débitos foram constituídos por meio de NFDL - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito sendo atinentes aos períodos de abril/93 a julho/93, agosto/93 a abril/94 e julho/94 a junho/95, com lançamento operado em data de 28/06/02. Considerando-se que os prazos decadenciais começaram a ser computados a partir de 1º de janeiro de 1994, 1º de janeiro de 1995 e 1º de janeiro de 1996, na forma do art. 173, I, do CTN, correta a sentença e acórdão que afirmaram estarem atingidos pela decadência todos os créditos perseguidos.

2. Não merece seguimento recurso especial que ataca acórdão que se coaduna com a cediça jurisprudência deste STJ no sentido de ser quinquenal o prazo para a constituição das contribuições previdenciárias. Inteligência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgRg no Ag 1038954/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11/11/2008, DJe 12/12/2008)

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. PRECEDENTES.*

(...)

3. As contribuições previdenciárias têm natureza tributária e, sendo assim, o prazo para constituir o crédito tributário é de cinco anos, a contar do primeiro exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173 do CTN.

4. A jurisprudência deste Tribunal revela-se uníssona em admitir o prazo decadencial de 5 anos para a constituição do crédito fiscal, "Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional." (EResp 408617/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/03/2006).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.

(STJ, REsp 853795/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 14/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 333)

Por fim, quanto à verba honorária, diante da inversão da sucumbência, o apelado deverá arcar com a totalidade dos honorários advocatícios arbitrados na sentença.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial e à apelação, nos termos da fundamentação, de modo a reconhecer a legitimidade passiva do embargante para a execução fiscal, e ainda reconheço a decadência dos débitos com fatos geradores ocorridos no ano de 1996, prosseguindo-se a execução nos seus ulteriores termos após os necessários ajustes.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0407367-20.1997.4.03.6103/SP  
2006.03.99.029566-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro  
APELADO : AYLTON MAGALHAES DOS SANTOS e outro  
: REJANE POZO DOS SANTOS  
ADVOGADO : APARECIDA PENHA MEDEIROS e outro  
No. ORIG. : 97.04.07367-4 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença proferida nos autos da demanda cautelar aforada por **Aylton Magalhães dos Santos** e **Rejane Pozo dos Santos**.

Na petição inicial, os requerentes alegam que a ré não vem adotando nos reajustes das prestações o Plano de Equivalência Salarial - PES.

O MM. Juiz sentenciante julgou procedente o pedido inicial, para assegurar aos autores o direito ao pagamento dos valores incontroversos até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais.

Irresignada, recorre a Caixa Econômica Federal - CEF, sustentando que:

- a) é inepta a inicial em face da impossibilidade jurídica do pedido e pela ausência da causa de pedir;
- b) é caso de formar-se litisconsórcio passivo necessário com a União;
- c) não estão configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Em decisão proferida nesta mesma data, na demanda principal de n.º 2006.03.99.029567-9, foi dado provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF para julgar improcedentes os pedidos trazidos na inicial.

Nessas condições, não há falar em *fumus boni iuris*, pois se, em feito de cognição exauriente, chegou-se à conclusão de que o direito não assiste aos demandantes, não há como, ao mesmo tempo, afirmar-se que o direito sustentado seria plausível ou verossímil.

Assim, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para julgar improcedente o pedido inicial.

Por conseguinte, condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, verba que, com fundamento no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0401494-05.1998.4.03.6103/SP  
2006.03.99.029567-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : AYLTON MAGALHAES DOS SANTOS e outro  
: REJANE POZO DOS SANTOS  
ADVOGADO : APARECIDA PENHA MEDEIROS e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 98.04.01494-7 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta, de um lado, por **Aylton Magalhães dos Santos e Rejane Pozo dos Santos** e, de outro, pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformados com a sentença proferida nos autos da demanda de revisão de prestações e saldo devedor cumulada com repetição do indébito, aforada pelos primeiros em face da última.

O MM Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, determinando que a ré adote como critério de reajuste das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários. Sua Excelência rejeitou os demais pedidos formulados pelos autores.

Irresignados, os autores apelam sustentando que:

- a) são ilegais os reajustes das prestações baseados nas variações da URV;
- b) a Taxa Referencial - TR não pode ser utilizada como índice indexador das prestações e do saldo devedor;
- c) o contrato celebrado caracteriza-se como contrato de adesão devendo ser aplicada, na sua interpretação, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal - CEF, por sua vez, pede a reforma da sentença, aduzindo preliminarmente que:

- a) falta interesse de agir aos mutuários, pois não necessitam da providência jurisdicional pleiteada;
- b) é caso de formar-se litisconsórcio passivo necessário com a União.

No mérito, aduz que:

- a) as prestações foram reajustadas de forma correta;
- b) não houve capitalização de juros (anatocismo), no contrato firmado entre as partes;
- c) é legal a utilização da Taxa Referencial - TR.

Com contrarrazões das partes, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

**1. A legitimidade passiva *ad causam*.** A Caixa Econômica Federal - CEF aduz que é caso de formar-se litisconsórcio passivo necessário com a União.

Ora, a União não integra a relação jurídica substancial descrita na inicial e eventual sentença de procedência do pedido não produzirá qualquer repercussão em sua esfera de direitos, o que evidencia não ser caso de formar-se o litisconsórcio cogitado.

A jurisprudência deste Tribunal é, aliás, firme nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.291/86 - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 14 DA LEI Nº 7.347/85 - HIPÓTESE DE DANO IRREPARÁVEL DEMONSTRADA NA ESPÉCIE. 1 - Nas ações em que se discute contrato regido pelas normas do SFH, a CEF será parte passiva legítima para a causa, tendo em vista que, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, compete-lhe a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo, portanto, legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. 2 - O mencionado Decreto-Lei não transfere os direitos e obrigações do BNH ao Conselho Monetário Nacional, mas sim, somente atribui a este a responsabilidade da política habitacional, cabendo efetivamente à CEF o papel de gerenciar essa execução, dentro dos ditames estabelecidos por aquele conselho. Portanto, a efetiva execução e gerenciamento de todo o sistema financeiro é feita pela CEF, a qual é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas que envolvam a aplicação das regras referentes ao SFH e não o Conselho Monetário Nacional quanto mais a União Federal. Preliminar rejeitada. 3 - Segundo depreende-se da leitura do disposto no artigo 14 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os recursos interpostos nos casos de Ação Civil Pública, em regra, devem ser recebidos no efeito devolutivo, diferenciando-se, assim, da regra geral prevista no artigo 520, do Código de Processo Civil. 4 - Entretanto, com base no seu poder geral de cautela, o magistrado poderá conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, desde que entenda presentes os requisitos para tanto. 5 - Na hipótese vertente, a matéria tratada na ação principal revela-se de complexidade relevante, já que envolve inúmeros interesses e uma considerável quantia de litisconsortes. 6 - Da simples leitura da sentença, vislumbra-se um número grande de providências a serem tomadas por parte da agravante, providências estas que, inclusive, se não cumpridas no prazo estipulado de 120 (cento e vinte) dias, prejudicará sobremaneira as finanças da agravante, posto que restou cominada multa diária na importância de R\$ 2,00 (dois reais) por mutuário a partir do não cumprimento, salientando, ademais, a sentença recorrida envolve aproximadamente 3.200 (três mil e duzentos) pessoas. 7 - Se nos termos da lei de regência, não obstante imprimir de modo contrário, é dada a faculdade ao magistrado conferir efeito suspensivo ao recurso interposto, não há que se negar tal efeito quando precisamente, na hipótese examinada, for para evitar lesão grave ou dano de difícil reparação. 8 - A lesão grave consiste em determinar que a parte agravante cumpra medidas que se mostram excessivamente onerosas e de difícil consecução. A difícil reparação, por sua vez, resta configurada na medida que a eficácia executiva imediata do dispositivo da sentença mostra-se de alto custo e conseqüências financeiras relevantes à parte agravante, o que vale dizer, de outro modo, de aporte financeiro de considerável monta. 9 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.*

*(TRF/3, 5ª Turma, AG n.º 178595, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 17/4/2006, DJU 6/6/2006).*

Desse modo, é improcedente a alegação da Caixa Econômica Federal - CEF.

**2. Falta de interesse de agir.** A Caixa Econômica Federal - CEF alega que os mutuários não necessitam da providência jurisdicional para obterem o que pretendem.

Os autores, ora apelados, buscam a tutela jurisdicional para revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, resultado que não obterão senão por esta via, mesmo porque a ré resiste aos pedidos iniciais.

Assim, configura-se o interesse de agir.

**3. Aplicação do plano de Equivalência Salarial - PES e anatocismo.** Alegam os autores que as prestações foram reajustadas em desacordo com o plano de Equivalência Salarial - PES/CP.

Lendo-se, porém, o contrato celebrado entre as partes (f. 12 e seguintes), não se constata cláusula que assegure, aos mutuários, o direito pretendido.

Com efeito, as partes ajustaram que o saldo devedor seria reajustado mensalmente, mediante a utilização de coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS (cláusula sétima); e, quanto às prestações, avençaram que elas seriam majoradas por ocasião da data-base da categoria profissional, pelos índices de remuneração básica aplicados às cadernetas de poupança, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar (cláusula oitava).

Tem-se, pois, que, assim como celebrado, o contrato não socorre a pretensão dos mutuários, pois somente a época dos reajustes das prestações é que ficou atrelada à data-base da categoria profissional, não os índices a serem aplicados.

De outra parte, é preciso deixar claro que a lei não vedava a celebração de contrato em tais termos, tampouco assegurava a vinculação dos reajustes das prestações e do saldo devedor à variação salarial da categoria ou do mutuário.

Com relação à capitalização mensal de juros, tem-se que, haverá capitalização ilegal nos contratos do Sistema Financeiro de habitação quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de serem pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo .

Ressalte-se a inexistência de qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo .

Assim, é improcedente a pretensão dos autores, devendo ser reformada a sentença proferida em primeiro grau.

**4. A utilização da Taxa Referencial - TR e o reajuste das prestações e do saldo devedor.** A questão é deveras conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer conflito com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*" PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.*

*1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.*

....."  
(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

*" RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.*

....."  
*2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.*

*3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º*

*175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).*

*4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).*

*5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).*

*6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.*

....."  
(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

*" AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.*

....."  
*- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.*

....."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há falar em inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial - TR.

Não procede, igualmente, a alegação dos autores de que na aplicação Taxa Referencial - TR, o agente financeiro recebe os juros contratados e a taxa de juros embutida no índice de correção da TR. É que a TR é utilizada como critério de atualização monetária, valendo ressaltar que, quando da celebração do contrato, as partes a elegeram para esse fim. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, aliás, firme nesse sentido:

*" RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. CABIMENTO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DA TR COM OS JUROS PACTUADOS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

.....  
*II - Desde que pactuada, a Taxa Referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.*

.....  
*IV - Reconhecida a TR como índice de correção monetária, pode ser aplicada em conjunto com os juros pactuados, inexistindo anatocismo.*

*Recurso especial da POUPEX provido; não conhecidos os demais"*

(STJ, 3ª Turma, REsp n.º 556197/DF, rel. Min. Castro Filho, j. 16/3/2006, DJU 10/4/2006, p. 171).

*" CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.*

*I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.*

*II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.*

*III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido"*

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 442777/DF, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 15/10/2002, DJU 17/2/2003, p. 290).

É importante consignar que as instituições financeiras fazem incidir, sobre os depósitos em caderneta de poupança e nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a Taxa Referencial - TR mais juros, de sorte que a adoção do mesmo sistema mostra-se essencial ao equilíbrio do sistema.

Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial-TR ao contrato em questão, e nem há amparo para se pleitear a substituição do referido índice pelo INPC.

Deve, portanto, ser mantida a sentença neste ponto.

**5. A implantação do "Plano Real" e o reajuste das prestações com base na URV.** Não tem procedência a cogitada ilegalidade dos reajustes com base na variação da URV.

A incidência da URV nas prestações do contrato não é ilegal, pois, na época de sua vigência, funcionava praticamente como moeda de curso forçado e como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, naquele contexto, que sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantinha o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda.

Neste sentido, trago julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

*"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.*

.....  
*5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.*

.....  
*8 - Recursos especiais não conhecidos".*

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 576638/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 03.05.2005, DJU de 23.05.2005, p. 292).

*"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-*

*FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.*

.....  
3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

.....  
8. Recurso especial provido".

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 394671/PR, rel. Min. Luiz Fux, j. em 19.11.2002, DJU de 16.12.2002, p. 252).

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. PES/CP. URV.

.....  
IV - As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.  
V - Recurso da CEF provido.

VI - Recurso dos autores desprovido".

(TRF/3ª, 2ª Turma, AC 1999.61.00.026531-4, rel. Des. Peixoto Júnior, unânime, j. em 29/06/2004, DJU de 15/12/2004, p. 254).

Desse modo, razão não assiste aos autores.

**6. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.** Nesse particular, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem ao mutuário alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas.

Não há, pois, como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

**7. Conclusão.** Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF para julgar improcedentes os pedidos trazidos na inicial; e com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta pelos autores, tudo, conforme fundamentação *supra*.

Por conseguinte, condeno os autores ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono da ré, verba esta que, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002681-44.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.002681-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PEDRO ROBERTO BEER ROTH e outro

: SYLVIA HELENA DE CAMARGO BEER

ADVOGADO : MIGUEL BELLINI NETO e outro  
APELANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADVOGADO : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00026814420064036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**Descrição fática:** em sede de ação declaratória ajuizada PEDRO ROBERTO BEER ROTH e outro em face da Nossa Caixa Nosso Banco S/A e da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

**Sentença:** o MM. Juiz *a quo*, acolheu parcialmente os Embargos Declaratórios opostos pela parte autora e  **julgou parcialmente procedente** o pedido, para o fim de declarar a validade da cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, e condenou a Nossa Caixa Nosso Banco S/A a fornecer à parte autora o documento necessário para que se proceda à baixa da hipoteca incidente sobre o imóvel descrito na inicial.

Por fim, condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, em favor da parte autora, e deixou de condenar a Nossa Caixa Nosso Banco S/A ao pagamento dos honorários, diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

#### Apelantes:

CEF inconformada interpôs recurso de apelação, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de formação litisconsórcio passivo com a União Federal, principalmente, em razão da cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Quanto ao mérito, alega que os mutuários já possuíam, no mesmo município, outro imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, motivo pelo qual teriam perdido o direito à cobertura do FCVS.

Nossa Caixa Nosso Banco S/A, por sua vez, pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que jamais se autorizou a possibilidade de utilizar os recursos do FCVS em relação à duplicidade de financiamento de imóveis na mesma localidade, seja nos termos da Lei 8.100/90, senão, ao menos, que seja determinado à CEF a obrigação de ressarcir a importância do saldo residual.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

#### LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

*"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.*

*I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.*

*II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.*

*III. Precedentes do STJ.*

*IV. Recurso especial não conhecido."*

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

**"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.**

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.
3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.
4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.
5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

### **ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE.**

Cumpra consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

### **COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS**

Verifica-se que foram juntadas nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 30 de dezembro de 1985 (fls. 44/49) e comprovante de que houve a quitação da última parcela do financiamento (fls. 163).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

*"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."*

Desta forma, considerando que houve a quitação de todas as parcelas do contrato e que o mesmo foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência e a Lei 4.380/64 não previa a perda da cobertura do FCVS como penalidade ao mutuário que possuía mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.**

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.
2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.
3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.
4. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª Turma - REsp 884124/RS - Rel. Min. Castro Meira - DJ 30/04/2007 - p. 341)

**"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS**

*CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.*

*1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.*

*2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.*

*(...)*

*5. Recurso especial a que se nega provimento."*

*(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)*

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.*

*2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.*

*3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.*

*4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.*

*5. Agravo de instrumento provido.*

*6. Agravo regimental prejudicado.*

*(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)*

Passo à análise do recurso do Banco Itaú S/A:

### **DO DIES A QUO PARA O APELANTE CANCELAR A HIPOTECA.**

Com efeito, a liberação da hipoteca somente se dará com a quitação efetiva da dívida, devendo primeiramente a Caixa Econômica Federal dar quitação do saldo devedor remanescente pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL para que em seguida a instituição financeira mutuante forneça à demandante o documento de quitação do contrato de mútuo, levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em nome do autor.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar e nego seguimento** ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal e **doou parcial provimento** à apelação da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, para determinar que a liberação da hipoteca somente se dará com a quitação efetiva da dívida, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

**Encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Segunda Turma, para que proceda a regularização da autuação, tendo em vista que a parte autora NÃO é apelante na presente lide.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005423-42.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.005423-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : CARLOS ROBERTO ANACLETO e outro  
: ELIZABETH DA SILVA ANACLETO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro  
DESPACHO

Tendo em vista que os apelantes não possuem advogado constituído nos autos e ainda que não foi possível intimá-los no endereço constante nos autos, conforme certidão de fls. 364, determino a intimação dos autores, por Edital, para que regularizem a sua representação processual no prozo máximo de 10 (dez) dias, e para que tomem ciência da decisão proferida nos autos (fls. 344/355 v.), e então se manifestem no prazo legal.

Decorrido este prazo, não havendo manifestação dos autores, cumpram-se as formalidades legais, baixando-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013301-18.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.013301-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : SERGIO ITIRO SUDA (= ou > de 60 anos) e outro  
: DIRCE JUNKO SUDA  
ADVOGADO : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

**Descrição fática:** em sede de ação ordinária ajuizada por SERGIO ITIRO SUDA e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

**Sentença:** o MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a subsistência da cobertura do saldo devedor residual do financiamento imobiliário pelo FCVS e, em consequência, a extinção da obrigação pactuada, com levantamento da hipoteca.

Por fim, considerando que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno apenas a CEF ao pagamento de custas processuais e verba honorária, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizada quando do efetivo pagamento (fls. 124/132 e 175).

Apelantes: CEF pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de formação litisconsórcio passivo com a União Federal, principalmente, em razão da cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Quanto ao mérito, alega, em síntese, a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente; a aplicação imediata da Lei 8100/90, inclusive nos financiamentos em curso; do duplo financiamento com recursos do SFH e da inaplicabilidade da Lei 10.150/2000. Alega, ainda, a possibilidade da execução do contrato em razão da dívida, a necessidade de inclusão dos nomes dos mutuários nos cadastros de inadimplentes e a inversão do ônus da sucumbência (fls. 141/160).

SERGIO ITIRO SUDA e outro também apelam, aduzindo, em suma que, com fulcro no art. 876 do Código Civil, se faz mister a repetição do indébito, a partir da prestação de janeiro de 2001 (fls. 169/173).

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

#### LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A disposição constante do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com efeito, em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevendo, em seu artigo 1º, que a União poderá intervir nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional.

No caso dos autos, observo que não houve manifestação de interesse da União Federal para intervir no feito, de forma espontânea, razão pela qual entendo ser impertinente que ora seja determinada sua intimação.

*Nesse sentido:*

*"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR.*

- 1. Ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que se pleiteia a declaração de quitação do contrato de financiamento de imóvel celebrado com base no Sistema Financeiro de Habitação, reconhecendo a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).*
- 2. O autor firmou contrato de financiamento imobiliário, em 10 de dezembro de 1979, através do SFH, com direito à cobertura do saldo residual pelo FCVS. Ocorre que, não obstante o adimplemento da obrigação, através do pagamento das 176 parcelas do financiamento, o autor viu-se impossibilitado de proceder à liquidação do contrato, por deparar-se com saldo residual não coberto pelo FCVS, devido à existência de duplicidade de financiamento.*
- 3. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pelo assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos.*
- 4. Está claramente caracterizada a lide na presente demanda. A instituição financeira, quando citada, contrapôs-se ao pedido inicial, defendendo tese contrária, demonstrando resistência à pretensão do autor e, portanto, evidenciando seu interesse de agir.*
- 5. Mantida a verba honorária arbitrada na sentença.*
- 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida."*  
(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC 2003.61.00.026512-5, Rel. Juiz Márcio Mesquita, j. 10/02/2009, DJF3 02/03/2009, p. 418)

Ademais, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, sendo, portanto, desnecessária a presença da União na lide, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, do seguinte aresto:

*"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.*

- 1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.*
- 2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.*
- 3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.*
- 4. Não é necessária a presença da União nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.*
- 5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.*
- 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."*  
(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

#### COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 24 de junho de 1983.

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

*"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."*

Desta forma, considerando que o contrato foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.*

*1 - O art. 3º da Lei 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1999. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.*

*2 - Recurso especial conhecido e não provido."*

*(REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 05/04/2005, DJ 30/05/2005. p. 303)*

*"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.*

*1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.*

*2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.*

*(...)*

*5. Recurso especial a que se nega provimento."*

*(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)*

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.*

*2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.*

*3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.*

*4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.*

*5. Agravo de instrumento provido.*

*6. Agravo regimental prejudicado.*

*(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392).*

Em 10/05/1999 foi renegociada a dívida mediante "*Contrato Particular de Mútuo Destinado Especificamente à Liquidação Antecipada de Financiamento Habitacional referente à Contrato Enquadrado na Medida Provisória nº 1.635/98, com Manutenção da Garantia Hipotecária e outras Obrigações*" (fls. 32/40), pelo prazo de 36 meses, tendo sido comprovado nos autos os respectivos pagamentos, conforme se verifica à fl. 45.

Assim, por ter sido o contrato celebrado antes de 31 de dezembro de 1987, a jurisprudência é uníssona quanto à manutenção da cobertura do FCVS, por se amoldar à hipótese do artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/2000.

Neste sentido:

*"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.*

*2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).*

*3. Recurso especial provido."*

(STJ, 1ª Turma, RESP 956023/RS, Relator Min. José Delgado, j. 16/10/2007, publ. 25/10/2007)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ARTIGO 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/2000. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do direito do mutuário à manutenção da cobertura do FCVS e, conseqüentemente, à liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, se o contrato tiver sido celebrado até 31 de dezembro de 1987, ainda que tenha havido novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória nº 1.981-52/2000, cujas regras foram preservadas quando convertida na Lei nº 10.150/2000. 2. A lei estatuiu apenas duas condições para que se concretizasse a liquidação antecipada conforme o art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/00: o contrato conter previsão de cobertura pelo FCVS; e sua celebração não ser posterior a 31.12.87. 3. Tanto o contrato de 1987, com os mutuários primitivos, quanto o de 1996, firmado com a autora, previam a cobertura pelo FCVS, situação que ficou suprimida na nova avença. Dessa forma, preenchidos os requisitos acima esboçados, depreende-se que basta ao mutuário ingressar com o pleito de anistia junto à instituição financeira para que seja favorecido. 4. Agravo legal a que se nega provimento.*

AC 200160000020294 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1277676 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:10/12/2009 PÁGINA: 46".

*"ADMINISTRATIVO. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. DESCONTO CONCEDIDO COM BASE NA MP Nº 1.635/98. APLICAÇÃO DO DESCONTO PREVISTO NA LEI 10.150/2000. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. 1. A MP nº 1.981/2000, editada após a celebração da renegociação da dívida, concedeu desconto de 100% do saldo devedor aos contratos firmados até 31.12.1987, com cobertura do FCVS. A MP nº 1981/2000 é a reedição, com alterações, das MP's n.ºs. 1520, 1635, 1696, 1798 e 1877, sendo que foi convertida na Lei nº 10.150/2000. 2. A renegociação da dívida, denominada pela CEF como novação, não pode servir de óbice à incidência do benefício previsto no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.150/2000, uma vez que se trata de norma de ordem pública. 3. Apelação improvida.*

AC 200072000097385 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 01/09/2004 PÁGINA: 660".

Feitas tais considerações e tendo em vista não estar configurada a inadimplência, descabe o procedimento de execução extrajudicial, assim como a inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Por fim, no que diz respeito ao pedido de repetição de indébito, não observo, no caso em tela, o interesse processual dos mutuários para pleiteá-los, tendo em vista a sua inconciliabilidade com o pedido de quitação, uma vez que, com a utilização dos recursos do FCVS, há a conseqüente destituição do saldo devedor e posterior baixa na hipoteca do imóvel.

Ademais, quando da assinatura do "*Contrato Particular de Mútuo Destinado Especificamente à Liquidação Antecipada de Financiamento Habitacional referente à Contrato Enquadrado na Medida Provisória nº 1.635/98, com Manutenção da Garantia Hipotecária e outras Obrigações*", os mutuários se beneficiaram com a liquidação antecipada da dívida,

promovendo o refinanciamento do saldo remanescente. Não podem os autores, agora, se valer dos benefícios previstos na Lei 10.150/2000 e ainda pleitear repetição de indébito, posto que afrontará o ato jurídico perfeito e acabado, desconsiderando os termos do contrato celebrado entre as partes nos moldes da Medida Provisória n° 1635/98.

Neste sentido:

*"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR COM RECURSOS DO FCVS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL*

*1. A quitação do contrato de mútuo, in casu, com recursos do FCVS, torna inútil o pedido de simples revisão ou recálculo do saldo devedor e das prestações, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, conforme art. 267, VI, do CPC.*

*2. Recurso desprovido.*

AC 199351010607241AC - APELAÇÃO CIVEL - 402022Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND  
Sigla do órgão TRF2Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::11/09/2007 -  
Página::326 Data da Decisão 04/09/2007 Data da Publicação11/09/2007".

Diante do exposto, **rejeito** as preliminares e **nego seguimento** aos recursos de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015890-80.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.015890-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : FRANCISCO GELIO DE CARVALHO e outro  
: MARIA DALVA CAMPANHOLI DE CARVALHO  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro  
No. ORIG. : 00158908020064036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** FRANCISCO GELIO DE CARVALHO e outro ajuizaram ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato mútuo para aquisição de imóvel, com reajuste de prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da justiça gratuita.

**Apelantes:** mutuários pretendem a anulação da sentença, ao argumento, em síntese, da ocorrência de cerceamento de defesa, vez que o MM. Juízo *a quo* desconsiderou o requerimento formulado pelos autores de perícia contábil, que se apresenta como prova imprescindível para a comprovação da ocorrência de anatocismo.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o Relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

A questão colocada em debate diz respeito à ocorrência de anatocismo diante da utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, abrangendo, ainda, a forma de amortização da dívida, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e a repetição de indébito.

Compulsando os autos, verifica-se que, não obstante a parte autora ter formulado pedido de produção de prova pericial, o Ilustre Magistrado *a quo* entendeu pelo julgamento da lide antecipadamente, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve a ocorrência da capitalização de juros, o que só pode ser verificada através de perícia.

Com efeito, a análise da questão meramente em relação ao direito é insuficiente para a aferição de sua ocorrência.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

*"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. (...)*

*4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com devida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

*(...)*

*6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.*

*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838372, PROCESSO: 200600748569 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA, RELATOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES DATA DA DECISÃO: 06/12/2007 DOCUMENTO: STJ000793783, DJ DATA: 17/12/2007 PÁGINA: 188)*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com devida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.*

*(...)*

*3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios.*

*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CLASSE: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 989218, PROCESSO: 200702219985 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA, RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA DATA DA DECISÃO: 13/11/2007 DOCUMENTO: STJ000788441, DJ DATA: 26/11/2007 PÁGINA: 216)*

*"AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À INTEGRALIDADE DO DEPÓSITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.*

*I - Cumpra ao juiz, como destinatário da prova, determinar a efetivação da perícia técnica para a comprovação da integralidade da oferta, não podendo julgar extinta a obrigação de pagar, sem verificação exata do montante da dívida.*

*II - Sentença procedente que se anula para determinação do retorno dos autos ao juízo "a quo", para que outra seja proferida após a realização de prova pericial.*

*III - Recurso provido para anular a sentença de mérito.*

*(TRF - 2ª REGIÃO, AC: 9702273099, 1ª TURMA, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA, DATA DA DECISÃO: 01/09/1998 DOCUMENTO: TRF200057521, DJ DATA: 15/10/1998 PÁGINA: 251)*

Assim, a r. sentença merece ser anulada, posto que não foi dada a oportunidade para a produção de provas.

A propósito, este é o entendimento sedimentando perante essa Turma, que assim já se pronunciou, por oportunidade de casos análogos:

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.*

*I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.*

*II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.*

*III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1999.61.14.003531-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 26/09/2006, p. 273)*

*"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA CEF E DOS AUTORES PREJUDICADOS.*

*I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130 do CPC.*

*II - O feito trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela CEF no que diz respeito à observância do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para a atualização e amortização do saldo devedor.*

*III - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem comprovar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que a sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.*

*IV - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.*

*V - Sentença anulada. Recursos da Caixa Econômica Federal - CEF e dos autores prejudicados."*

*(TRF - 3ª Região, AC nº 1999.61.14.001652-9, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 12/06/2007, DJU 27/07/2007, p. 450).*

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso de apelação, para anular a r. sentença**, remetendo-se o feito à Vara de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018180-68.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.018180-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : MANOEL JESUINO NETO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGUES CAZUMBÁ DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro  
DECISÃO

**Descrição fática:** com base no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001, o autor pretende receber judicialmente parcelas atinentes ao Termo de Adesão inadimplidas pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

**Sentença:** o M.M. juiz, **julgou a presente ação improcedente**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fundamenta que o autor não tem direito à aplicação dos expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990, porque o primeiro recolhimento na conta do FGTS ocorreu somente em 06 de junho de 1990. Afirmou que, por falta de amparo legal, não há como exigir da CEF o cumprimento do referido acordo por falta de ampa. Por fim, deixo de fixar honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

**Apelação:** o autor afirma que ao tempo da assinatura do Temo de Adesão, os depósitos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, encontravam-se em sua conta vinculada ao FGTS., motivo pelo qual não lhe pode ser indeferidas as correções previstas no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Não há falar que o primeiro depósito fundiário na conta vinculada do autor ao FGTS se deu apenas em 06 de junho de 1990, pois a documentação juntada às fls 27/36 dos autos demonstra que referida conta recebeu depósitos fundiários relacionados com as competências dos meses de novembro/89 a abril/90.

Por outro lado, o art. 4º, I da LC 110/2001 prescreve seguinte, *in verbis*:

"Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:"

"I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;"

O autor alega, abstratamente, na inicial que firmou Termo de Adesão com a Caixa Econômica Federal nos moldes da LC 110/2001. Entretanto, não está demonstrado nos autos que referido acordo foi realmente pactuado, motivo pelo qual não restou preenchida a exigência prevista na norma supra.

Além disso, não respeitou ao disposto no art. 333, I do Código de Processo Civil, que diz respeito ao ônus do autor fazer prova de seu direito, *in verbis*:

"art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito."

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. PROCURAÇÃO. VÍCIO DE VONTADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO-CABIMENTO. ART. 333, I, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AFERIÇÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE.

1. Nos expressos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.

2. A decisão pela necessidade, ou não, da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção.

3. É inviável a discussão sobre cerceamento de defesa e inversão do ônus da prova quando o aresto recorrido fundamenta seu convencimento em elementos constantes nos autos do processo, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é desnecessária a intervenção do Ministério Público na ação de anulação de ato jurídico em face de verificação de vício de vontade de uma das partes, vez que o cancelamento do registro imobiliário nesta hipótese não se traduz no pedido principal, mas em consequência eventualmente decorrente da pretendida anulação (Precedentes: REsp n.º 598.576/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3.ª Turma, DJU de 25/02/2004; REsp n.º 12.661/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU de 04/08/1997; e REsp n.º 12.736/SP, Rel. Min. Athos Carneiro, 4.ª Turma, DJU de 17/12/1992)

5. Recurso especial não conhecido."

( STJ, Resp. n.º 242021, 4ª Turma, rel. Carlos Fernando Mathias, DJE 02-03-2009)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020082-56.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.020082-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ALEXANDRE LEOPOLDINO DA SILVA GARCIA  
ADVOGADO : MARIANE BONETTI SIMAO (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro  
PARTE AUTORA : PEDRO PEREIRA GOMES e outros  
: DEBORA CRISTINA FERREIRA  
: ORDALIA FERREIRA GOMES  
No. ORIG. : 00200825620064036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** PEDRO PEREIRA GOMES e outros ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Agravo retido interposto pela parte autora, às fls. 269/279.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e revogou os efeitos da tutela antecipada deferida, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cuja execução ficou suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

**Apelante: Assistente** pretende a reforma da r. sentença, argüindo, em sede de preliminar, a legitimidade do assistente para recorrer e pede a apreciação do agravo retido, por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial e, no mérito, reitera todos os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório.DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece retoques.

## **DO AGRAVO RETIDO**

Inicialmente, passo à apreciação do agravo retido.

Verifica-se que o recorrente discorre sobre a forma de amortização da dívida, a aplicação de índices na correção do saldo devedor, a caracterização do anatocismo e a cobrança de taxas.

Assim, a demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida a oportunidade para a produção de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado da 2ª Turma desta E. Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.**

*I - Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, na forma de amortização da dívida, no índice de correção monetária e na taxa de juros adotada pela instituição financeira. Matéria que é eminentemente de direito.*

*Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.*

*II - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075457-2, Relator Peixoto Júnior, Data da decisão 10/10/2006, DJU 15/12/2006, p. 279)*

Assim sendo, entendo por bem **negar provimento** ao agravo retido, passando, então, a analisar, propriamente, as razões do recurso de apelação.

### **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

### **ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE**

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

### **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

*(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)*

### **CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

*"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."*

*(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).*

*"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos*

incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

**"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.**

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

**DO SISTEMA SACRE E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL**

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

**"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.**

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

**"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

#### **ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO**

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

#### **APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR**

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito de escolher qual índice será utilizado para o reajuste do saldo devedor, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"**AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.**

**PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.**

*I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.*

*II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).*

*II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.*

*III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.*

*IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.*

*Agravo interno improvido.*

*(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)*

### **LIMITAÇÃO DOS JUROS**

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

*"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.*

*§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.*

*§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:*

*a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;*

*b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.*

*§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.*

*§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.*

*§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.*

*§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.*

*§ 7º (Vetado).*

*§ 8º (Vetado).*

*§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.*

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;*

*b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;*

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;*

*d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;*

*e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;*

*f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.*

*Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."*

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 8,16% e efetiva de 8,4722%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

1 - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

### **TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO**

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 200461050031461, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU 29/04/2008, p. 378)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.*

*JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 I - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.*

*2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.*

*3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.*

*4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.*

*5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.*

*6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.*

*7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.*

*8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.*

*9 - Agravo desprovido."*

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361000117276, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 26/02/2008, DJU 07/03/2008, p. 768)

### **INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO**

Finalmente, no que concerne à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)*

*XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.*

*XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.*

*(...)*

*XV - Agravo parcialmente provido."*

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

### **CLÁUSULA MANDATO**

A cláusula mandato prevista no presente contrato, outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora-fiduciária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial:

*" SFH . AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÉRIE EM GRADIENTE. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE CONTRATADO. CLÁUSULA MANDATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO.*

*1. Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH .*

*2. O contrato celebrado com cláusula que possibilita a aplicação da denominada "série em gradiente", a qual prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro nas primeiras prestações, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda.*

4. Segundo o laudo pericial o comprometimento de renda não foi observado, chegando a totalizar em junho de 1998 a 68,34% da renda. 3. Entretanto, durante o período de recuperação do desconto concedido em razão da aplicação do sistema "série em gradiente", não pode o comprometimento de renda ultrapassar o percentual inicialmente pactuado. 4. É válida a cláusula mandato prevista no contrato de mútuo, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

5. Apelo da União provido para excluí-la da lide.

6. Apelo da CEF parcialmente provido para declarar a legalidade do sistema de amortização "Série em Gradiente", desde que obedecido o limite de comprometimento de renda inicialmente contratado, bem como da cláusula vigésima oitava do contrato.

7. Remessa oficial prejudicada."

(TRF - 1ª REGIÃO, 5ª Turma, AC 199733000110111, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j.: 27/9/2006, DJ 16/10/2006, p. 88)

"Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Desobediência ao Plano de Equivalência Salarial não comprovada. Aplicabilidade da TR como fator de correção do saldo devedor. Legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. Ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos casos em que há amortização negativa. Legalidade da forma de atualização do saldo devedor. Ausência de abusividade da cláusula do mandato. Possibilidade de aplicação do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 4380/64. Cobrança abusiva do seguro habitacional não demonstrada. Possibilidade de aplicação tanto da taxa nominal de juros quanto da efetiva. Benefício da Lei 10.150/00 que se aplica apenas aos mutuários que pagaram todas as prestações mensais e ainda possuem saldo devedor remanescente. Impossibilidade de restituição, muito menos em dobro, de valores, em face da persistência do débito e da ausência de má-fé. Apelação da CEF provida e apelação do particular parcialmente provida.

(TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC 200583000156228, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 29/05/2007, DJ 17/07/2007, p. 359, nº 136)

Feitas tais considerações, a r. sentença não merece reparos e tendo em vista que o autor não logrou êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de repetição, em dobro, dos valores pagos a maior.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo retido e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027574-02.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027574-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : PEDRO RAMOS DE MEDEIROS

ADVOGADO : REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA CAMPOS SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro

: JORGE NARCISO BRASIL

PARTE RE' : ANDRE BATISTA DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Esclareça o advogado Jorge Narciso Brasil, OAB/SP n.º 250.143, signatário da petição de fl. 235, sobre seus poderes para atuar no presente feito, tendo em vista a ausência de procuração.

P.I.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011278-93.2006.4.03.6102/SP  
2006.61.02.011278-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro  
APELADO : CLAUDIO O GRADY LIMA e outro  
: JOSE DE PAIVA MAGALHAES  
ADVOGADO : JOSE FERNANDO CERRI e outro

#### DECISÃO

Trata-se, na origem, de ação de arbitramento e cobrança de honorários ajuizada por **Claudio O Grady Lima e Jose de Paiva Magalhães** em desfavor da **Caixa Econômica Federal**, objetivando o recebimento de honorários devidos em decorrência de extinção de contrato de prestação de serviços advocatícios.

O MM. juiz de primeiro grau acolheu o pedido dos autores, condenando a CEF ao pagamento da quantia de R\$40.385,28 (quarenta mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), correspondente aos honorários de advogado, arbitrados na base de 20% da soma do valor das causas em que os autores atuam em defesa do interesse da Ré.

A CEF apela alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, na medida que quem contratou os serviços dos autores foi a Empresa Gestão & Cobrança Ltda.

No mérito, a apelante sustenta não serem devidos os honorários, já que os serviços dos autores foram contratados por meio de contrato de risco, de forma que estes somente seriam remunerados no momento do efetivo recebimento do débito cobrado.

Nas suas contrarrazões os autores sustentam que a apelação da CEF deve ser inadmitida, devido à insuficiência do preparo.

#### **É o relatório. Decido.**

*1. Preparo.* Conforme o Anexo IV do Provimento COGE n.º 64/2005, as custas processuais correspondem a 1% do valor da causa, tendo como limite mínimo R\$10,64 (deis reais e sessenta e quatro centavos), sendo que a primeira metade deve ser recolhida pelo autor, no momento da propositura da ação, salvo isenção; e a outra metade, pelo apelante, na interposição desse recurso.

Dessa forma, não há insuficiência de preparo, porquanto a apelante recolheu o valor de R\$5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), o que equivale à metade das custas, conforme normativo supra.

*2. Legitimidade passiva.* Sustenta a apelante que o Banco Meridional do Brasil e a Empresa Gestão & Cobrança Ltda., que contrataram os serviços dos autores, são os únicos legitimados para figurarem no pólo passivo da presente demanda.

No caso dos autos, o Banco Meridional do Brasil cedeu créditos para a CEF, esta ingressou no feito em substituição ao cedente, por intermédio de sua mandatária empresa Gestão & Cobrança Ltda.

Nos autos da execução que a CEF movia contra Moreno Equipamentos Pesados Ltda. e outros, a ora apelante passou procuração aos autores (f. 27), sendo que estes praticaram vários atos em nome da CEF.

O fato de a procuração ter sido assinada por mandatária da CEF, no caso a empresa Gestão & Cobrança Ltda., não retira a legitimidade da empresa pública para figurar no pólo passivo da demanda em que seus antigos procuradores visam receber os honorários advocatícios pelos serviços prestados naqueles feitos.

Dessa forma, afastado a alegada ilegitimidade passiva da CEF.

*3. Mérito.* No mérito, a CEF apenas alega que o contrato firmado pelos autores previa apenas o pagamento de honorários de sucumbência.

De acordo com o art. 22, *caput*, da Lei nº 84.685/1994, o advogado tem direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Nesse contexto, o parágrafo segundo do artigo supra disciplina o critério de fixação de honorários advocatícios, por arbitramento de que fala a cabeça do dispositivo em tela, nos casos de falta da estipulação ou de acordo.

Nos casos dos autos, nenhuma das partes apresentou o contrato de prestação de serviços advocatícios. Logo, aplicável o § 2º do art. 22 do Estatuto do Advogado, segundo o qual, na ausência de acordo, os honorários devem ser fixados por meio de arbitramento judicial.

Segue-se daí que, diante dos elementos trazidos aos autos, a apelante não pode se opor à pretensão dos autores, sob a alegação de que estes firmaram contrato de risco.

De fato, a jurisprudência firmou entendimento que, mesmo havendo estipulação contratual prevendo a remuneração do advogado unicamente com os honorários sucumbenciais, ocorrendo ruptura do contrato antes de findo o processo, devem ser arbitrados honorários ao causídico, para evitar o enriquecimento sem causa do contratante.

Veja-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

*"Direito civil. Honorários advocatícios. Contrato para atuação processual com previsão de remuneração exclusivamente mediante honorários de sucumbência. Destituição do advogado no curso do processo. Direito ao arbitramento dos honorários.*

*- Ainda que o contrato firmado entre a parte e o seu advogado somente preveja remuneração para o causídico mediante o recebimento de honorários de sucumbência, o rompimento da avença pelo cliente, impedindo que o profissional receba essa remuneração, implica a possibilidade de se pleitear, em juízo, o arbitramento da verba, sob pena de autorizar que o cliente se locuplete ilicitamente com o trabalho de seu advogado.*

*Recurso especial conhecido e provido."*

*(STJ, Terceira Turma, REsp 945.075/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 25/05/2010, DJe 18/06/2010)*

Assim, como a apelante não postulou a redução dos honorários arbitrados em primeira instância, restringindo-se em afirmar a inexistência da obrigação de pagar honorários, sua apelação deve ser totalmente desprovida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006308-47.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.006308-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro  
APELADO : DARCI RIBEIRO e outros  
: DJALMA LUIZ RODRIGUES  
: EDSON VIANINI  
: ELENICIO TUSSOLINI  
: EIJI MURATA  
: ELSON SILVA RODRIGUES  
: FERNANDO DO ROSARIO LOPES  
: GILBERTO DALLA VECCHIA  
: GILMAR MURILO MARQUES

: HERMES ADILSON RODRIGUES  
ADVOGADO : PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA e outro  
No. ORIG. : 00063084720064036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fls. 172/184 em face de sentença, fls. 153/170, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de junho de 1987 (26,06%) e maio de 1990 (07,87%), acrescida de correção monetária, a partir do crédito indevido, mais juros legais a partir da citação, no percentual de 1% ao mês.

A apelante aduz, preliminarmente, que o MM. Juízo *a quo* proferiu sentença em desacordo com a jurisprudência dominante ao considerar que havia direito adquirido dos apelados aos índices concedidos. Sustenta que há falta de interesse processual da parte autora quanto ao índice de 84,32% de março de 1990, haja vista que já foi creditado nas contas do FGTS e que os índices de fevereiro/89, junho/90, julho/90 e março/91 foram pagos administrativamente. Alega, ainda, que há falta de interesse processual da parte autora também com relação ao IPC de julho/94 e agosto/94, tendo em vista que o pedido não foi fundamentado e não possui base legal. Afirma que o ônus da prova para apresentação de extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS é da parte autora e que não possui legitimidade passiva para que lhe seja imputado o pagamento da multa prevista no artigo 53 da Lei nº. 99.684/90.

No mérito, insurge-se contra a concessão de índices diversos daqueles previstos na súmula 252 do STJ, reforçando o argumento de inexistência de direito adquirido aos índices de correção monetária nos Planos Econômicos implantados pelo Governo Federal.

Por fim, rechaça o deferimento de tutela antecipada, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e o pagamento da taxa legal de 1% ao mês, caso a citação da presente demanda tenha ocorrido antes da vigência do novo Código Civil.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Em juízo de admissibilidade, não conheço das preliminares argüidas pela apelante referentes aos índices de fevereiro/89, março/90, junho/90, julho/90 e março/91 bem como da isenção de honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90 e do pagamento da taxa legal de 1% ao mês, eis que a sentença decidiu na forma pleiteada.

Igualmente, não conheço das alegações referentes à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.864/90, concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, apresentação de extratos analíticos e pagamento dos índices relativos ao IPC de julho/94 e agosto/94, por falta de interesse recursal, uma vez que não foram objetos da demanda. Com relação à aplicação de índices diversos daqueles sumulados pelo STJ, assiste razão à apelante.

A questão acerca do devido creditamento dos índices de correção monetária às contas vinculadas dos empregados que optaram pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS restou pacificada no sentido de que, em qualquer hipótese, incidiria o IPC: 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990. A matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

A Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça faz remissão ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855-7-RS:

"EMENTA:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional

. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II". (destaquei).

A Suprema Corte ao afirmar aplicável o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, firmou entendimento no sentido de que, por ostentar o FGTS natureza estatutária, sujeitando-se a um regime jurídico que o discipline, não há questão de direito adquirido a ser examinada, relegando ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis.

Nessa esteira, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL, Relator Min. Franciulli Netto e, em 25 de outubro de 2000 reconheceu o direito de reajuste dos saldos fundiários nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990, afastando a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados:

"(...) Assentou o Pretório Excelso (RE n.226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" ( fevereiro/91-TR-7,00%).

Entendimento também adotado nesta decisão.

(...) Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

(...)Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 fevereiro de 1991, respectivamente, "Planos Bresser", Collor I" e Collor II"(...).

Corroborando os ditames da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO.SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252/STJ.JUROS DE MORA.

(...) Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN), 7,00% (TR) e março/91 (8,50%), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte, inclusive através da Súmula 252/STJ (...)"

(STJ, Resp 366865/DF, Rel.Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.12.2004,p.244).

Esta C.Turma já decidiu:

"ADMINISTRATIVO.FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 252 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) Da simples leitura da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça depreende-se que, relativamente aos períodos de junho/87 e fevereiro/91, os índices aplicáveis são, respectivamente, a LBC e a TR, nos percentuais de 18,02% e 7,00% (...).

(AC 2007.61.14.006283-6, Rel.Des.Fed.Cecília Mello, DJF3 28.05.2009,p.531)."

Resta pacificado, portanto, que o correntista fundiário tem direito à correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR).

No entanto, a r. sentença condenou a CEF ao pagamento dos índices de 26,06% de junho/87 e 7,87% de maio de 1990, aos quais, como já restou demonstrado, a parte autora não tem direito.

Ratificando a não aplicabilidade da correção concedida, tem-se o julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONDENAÇÃO POR MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS E LEGITIMIDADE DA CEF. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA 98/STJ.

1. Impossibilidade de interposição de embargos infringentes contra acórdão proferido por maioria em sede de embargos de declaração quando a matéria decidida não é comum à apelação.

2. Tratando-se de matéria inerente aos próprios embargos de declaração, qual seja a imputação de sanção em face de seu caráter protelatório, descabem os embargos infringentes, porquanto essa decisão não foi proferida na apelação, haja vista tratar-se de matéria autônoma e própria dos embargos de declaração.
3. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que objetivam o pagamento do reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte passiva legítima ad causam.
4. Súmula nº 210/STJ: "A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos".
5. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária.
6. O STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos "Bresser" (junho/87 - 26,06%), "Collor I" (maio/90-7,87%) e "Collor II" (fevereiro/91-21,87%) (RE nº 226855/RS, j. em 31/08/2000 - DJU 12/09/2000).
7. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais "Verão" (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).
8. Juros de mora à razão de 0,5% a.m., por serem juros legais (art. 1063, do Código Civil).
9. Recurso especial da CEF interposto contra acórdão proferido em sede de embargos infringentes improvido.
10. Recurso especial da CEF interposto quanto à parte unânime do julgado e recurso especial da União parcialmente providos.  
(REsp 455.079/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 19/05/2003 p. 134)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.  
Eliana Marcelo  
Juíza Federal Convocada

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008725-55.2006.4.03.6108/SP  
2006.61.08.008725-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : BENEDITO MENDES ALBACETE  
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro  
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU  
ADVOGADO : ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro  
No. ORIG. : 00087255520064036108 2 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

**Descrição fática:** em sede de ação ordinária ajuizada por BENEDITO MENDES ALBACETE em face da COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a quitação antecipada do saldo devedor de financiamento habitacional, assim como a devolução das prestações pagas a partir de outubro de 2000, ao argumento de que o contrato possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, por ter sido celebrado antes de 31 de dezembro de 1987, se amoldando, portanto, a hipótese do artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/2000.

Às fls. 91/99, foi interposto agravo retido pela CEF contra a decisão que concedeu parcialmente a medida liminar (fls. 78/81).

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, revogando a antecipação de tutela anteriormente concedida, ao fundamento, em síntese, de que é inaplicável ao caso tal norma, vez que o contrato em comento foi firmado em 01 de junho de 1989.

Por fim, condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10%, *pro rata*, do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução, em virtude do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

**Apelante:** autor pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em suma, o direito à quitação do saldo devedor pelo FCVS, haja vista que a celebração do contrato de empréstimo se deu antes de 31 de dezembro de 1987.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o Relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por primeiro, não conheço do agravo retido interposto pela CEF às fls. 91/99, eis que não foi observado o disposto no § 1º, do artigo 523, do CPC.

A questão versada nos autos diz respeito à aplicação do benefício da quitação antecipada dos contratos firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação até 31 de dezembro de 1987, com cobertura do FCVS, instituído pela Lei nº 10.150/2000.

Com efeito, o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/2000 dispõe, "in verbis":

**"Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo § 8º do art. 1º.**

(...)

**§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos."**

Todavia, no caso em tela, como bem asseverou o MM. Juízo *a quo* o contrato de compra e venda firmado entre o mutuário e a COHAB de Bauru/SP foi celebrado em 01 de junho de 1989, portanto, posteriormente ao limite legal estabelecido.

Dessa forma, não tendo sido preenchidos todos os requisitos exigidos pela referida lei, não há que se falar na quitação do saldo residual pelo FCVS.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados do E. STJ:

**"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. *Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.*

2. *Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).*

3. *Recurso especial provido."*

(STJ, 1ª Turma, RESP 956023/RS, Relator Min. José Delgado, j. 16/10/2007, publ. 25/10/2007)

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.**

1. *A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).*

2. *É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).*

3. *Recurso especial a que se nega provimento."*

(STJ, 1ª Turma, RESP 771906/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/10/2005, publ. 17/10/2005)

Em relação ao tema, essa é a posição adotada pela 2ª Turma, desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LEI nº 10.150/2000. QUITAÇÃO.

1 - Não se aperfeiçoando todos os requisitos exigidos em lei, não há que se falar em assunção do saldo devedor pelo FCVS.

2 - Descabe a alegação de que o contrato de empréstimo foi assinado em 04 de agosto de 1986, vez que referida data corresponde a celebração do empréstimo firmado entre a Caixa Econômica Federal e a COHAB Bauru para a construção do conjunto habitacional.

7 - Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não se prestam a uma reconsideração da decisão que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

8 - Agravo a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2006.61.08.007748-4, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 13/05/2008, DE JF3 21/05/2008)

Finalmente, cumpre consignar que a data da assinatura do mútuo entre a COHAB de Bauru/SP e o mutuário, não guarda relação daquela firmada primeiramente com a instituição financeira, para a construção do núcleo habitacional.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo retido e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004653-19.2006.4.03.6110/SP  
2006.61.10.004653-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DJAIR ALEXANDRE DA COSTA e outro  
: CLAUDIONEIA MENDES DA COSTA

ADVOGADO : MARCIO BARROS DA CONCEICAO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

No. ORIG. : 00046531920064036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** DJAIR ALEXANDRE DA COSTA e outro ajuizaram ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação da arrematação do imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo*  **julgou improcedente o pedido**, nos termos do art. 269, I, do CPC, e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficou suspensa nos termos do art. 12 da L. 1.060/50.

**Apelante:** parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

A r. sentença deve ser mantida.

## **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

### **ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE.**

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

## **DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

*"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."*

*(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).*

*"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."*

*(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).*

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

**"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.**

*1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.*

*2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.*

*3. Recurso especial parcialmente provido."*

*(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)*

No caso em tela, a execução extrajudicial do imóvel está expressamente prevista na cláusula vigésima oitava contrato entabulado entre as partes (fls. 42), de modo que não procede qualquer alegação no sentido de que o mutuário tivesse sido surpreendido com referida sanção.

No tocante à escolha unilateral do agente fiduciário, tenho que foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, porquanto está expressamente prevista na alínea "a", parágrafo único, da cláusula 28ª, do

contrato firmado entre as partes (fls. 42), autorizando a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado prolatado pelo E. STJ:

**"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.**

(...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 485253/RS; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 214)

Além disso, compulsando os autos (fls. 123/173), verificam-se provas de que, a CEF realizou a notificação dos mutuários no endereço por eles fornecido, sendo que a mesma restou frustrada em várias tentativas, porquanto não foram ali encontrados o que a levou a publicar os editais do leilão em jornal, em atenção ao art. 32, *caput*, do Decreto-Lei 70/66.

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito desta E. 2ª Turma, conforme se lê dos seguintes julgados:  
**"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.**

1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.

2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200461080047239, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)

**"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso.

II - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, não conseguiu reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou apenas por questionar o Decreto-lei nº 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).

III - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que a Caixa Econômica Federal - CEF enviou cartas de notificação para a autora no endereço por ela indicado no contrato de mútuo dando conta da realização do leilão, e mais, publicou edital de 1º e 2º leilões também na imprensa escrita, nos termos do que dispõe o artigo 32, *caput*, do Decreto-lei nº 70/66.

IV - Com relação à decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 1999.61.00.052703-5, a mesma não interfere na discussão de mérito travada nestes autos, vez que o presente feito abordou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo habitacional de maneira exaustiva, devendo prevalecer a decisão aqui proferida, dado o aspecto acessório da cautelar frente ao processo principal.

V - Apelação improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200061000108730, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 26/06/2007, DJU 14/11/2007, p. 451)

## **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

*1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

*2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

*(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)*

### **INOVAÇÃO DO PEDIDO**

Quanto às questões acerca da aplicação do Sistema Sacre de Amortização, bem como da ocorrência de anatocismo, deixo de apreciá-las, por não constarem da exordial, de onde se conclui que os autores estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.*

*- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.*

*- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).*

*- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.*

*- Agravo de instrumento desprovido."*

*(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)*

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006445-05.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.006445-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : TEREZINHA SOARES FERREIRA

ADVOGADO : ROBERTO SABINO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro  
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU  
ADVOGADO : PATRÍCIA LEMOS MACHARETH

Desistência

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela apelante Terezinha Soares Ferreira (fl. 213), nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil e artigo 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surtam seus regulares efeitos.

Oportunamente, certifiquem o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004586-42.2006.4.03.6114/SP  
2006.61.14.004586-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : HOLDING SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por HOLDING SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA, contra decisão monocrática, em sede de embargos à execução fiscal, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, que julgou extinto o processo com julgamento de mérito, em razão da renúncia ao direito que se funda a ação, nos termos do art. 269, V, CPC (fls. 98).

Embargante sustenta, em síntese, que a determinação de pagamento de honorários advocatícios, no presente caso, está em confronto com o que determina o parágrafo 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09 (fls. 100/104).

É o Relatório.

D E C I D O.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada, que não ocorreram no caso em testilha.

No caso dos autos, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Com efeito, o art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, não se aplica ao caso vertente, uma vez que só prevê a dispensa de honorários advocatícios para o caso de a respectiva ação judicial discutir restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos.

Não tendo nos autos, notícia de que a ora embargante se enquadra na condição inserida no art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, a r. decisão deve ser mantida.

Nestes termos:

*"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS.*

*O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido."*

*AEEREARSP 200702656127 AEEREARSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO*

É irrelevante a alegação de que a r. decisão foi omissa acerca da falta de discussão no tocante aos pontos aduzidos no presente recurso, uma vez que o magistrado não está atrelado às teses apresentadas pelas partes, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos daqueles sustentados pelo requerente.

Assim, denota-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a **rediscussão do julgado**.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

*"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.*

*1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.*

*2 - Embargos de declaração rejeitados."*

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000704-60.2006.4.03.6118/SP  
2006.61.18.000704-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : RICARDO SIQUEIRA MENDES  
ADVOGADO : VANUZA VIDAL SAMPAIO  
APELADO : MARIA DO ROSARIO ANGELO  
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO (Int.Pessoal)  
DESPACHO

1- Fl.641. Defiro. Anote-se.

2 - Ante o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal e considerando que o membro do **Parquet** teve vista dos autos após a juntada dos aclaratórios pelo apelante Ricardo Siqueira Mendes, manifeste-se a defesa dos réus, no prazo de cinco dias, sucessivamente.

Publique-se.  
São Paulo, 23 de setembro de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000891-44.2006.4.03.6126/SP  
2006.61.26.000891-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : WASHINGTON JOSE DIAS RABELO  
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

No. ORIG. : 00008914420064036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** WASHINGTON JOSÉ DIAS RABELO ajuizou ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, bem como revogou a tutela antecipada concedida parcialmente, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**Apelante: Mutuário** pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece retoques.

#### **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

#### **ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE**

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

#### **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

*1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

*2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do*

*Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

*(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)*

#### **CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

*"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."*

*(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).*

*"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."*

*(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).*

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

*"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.*

*1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.*

*2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.*

*3. Recurso especial parcialmente provido."*

*(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)*

#### **DO SISTEMA SACRE**

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

*"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.*

*1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.*

*2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.*

*Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.*

*3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.*

*(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)*

*3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de*

amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente."

(TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA: 26/02/2008, PÁGINA: 1148)

#### **ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO**

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os

*juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.*

*V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)*

*VI. Agravo desprovido."*

*(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)*

#### **APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR**

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito de escolher qual índice será utilizado para o reajuste do saldo devedor, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra-se anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.*

*I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.*

*II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).*

*II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.*

*III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.*

*IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.*

*Agravo interno improvido.*

*(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)*

#### **LIMITAÇÃO DOS JUROS**

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

*"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.*

*§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.*

*§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:*

*a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;*

*b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.*

*§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.*

*§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.*

*§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.*

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 6% e efetiva de 6,1677%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

1 - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

## **TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO**

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE

**JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.**

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 200461050031461, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU 29/04/2008, p. 378)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.**

**JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 I - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.**

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361000117276, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 26/02/2008, DJU 07/03/2008, p. 768)

### **DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA**

No que diz respeito à alegação de que a existência de ação ordinária teria o condão de suspender a execução extrajudicial, razão não assiste ao apelante, uma vez que o contrato de mútuo tem caráter de título executivo extrajudicial e, assim sendo, a propositura de qualquer ação relativa ao débito não inibe o credor de promover-lhe a execução, nos termos do 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

**"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 585, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORMALIDADES DO DECRETO-LEI Nº 70/66.**

1. O acórdão é omisso, pois não se manifestou acerca da suspensão da execução, em virtude de ação ordinária, e do desrespeito às formalidades do Decreto-Lei nº 70/66.

2. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. O não cumprimento das formalidades, referentes à execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, enseja a suspensão dos atos de execução extrajudicial.

4. Embargos providos, aos quais atribuo efeito modificativo, dando parcial provimento ao agravo de instrumento, tão-somente para suspender a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66." (grifo nosso)  
(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG nº 200603000157934, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 26/06/2007, DJU  
DATA:28/08/2007 PÁGINA: 392)

#### **INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO**

Finalmente, no que concerne à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.  
(...)*

*XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.*

*XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.*

*(...)*

*XV - Agravo parcialmente provido."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU  
21/09/2007, p. 821)*

#### **INOVAÇÃO DO PEDIDO**

Quanto às questões acerca da não observância das formalidades do Decreto Lei 70/66, deixo de apreciá-las, por não constarem da exordial, de onde se conclui que os autores estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.*

*- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.*

*- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).*

*- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.*

*- Agravo de instrumento desprovido."*

*(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)*

Feitas tais considerações, a r. sentença não merece reparos e tendo em vista que o autor não logrou êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de repetição, em dobro, dos valores pagos a maior.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036459-35.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.036459-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO  
ADVOGADO : RENATA FAGIOLI  
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.08879-2 17 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**Decisão agravada:** proferida nos autos de embargos à execução opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS em face da COMPANHIA METROPLOTINA DE SÃO PAULO - METRO, que recebeu a apelação interposta pela agravada, contra sentença de improcedência, em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo).

**Agravante:** a COMPANHIA METROPLOTINA DE SÃO PAULO - METRO, pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que seja atribuído somente o efeito devolutivo ao recurso de apelação interposto pela embargante, ora agravada, possibilitando o prosseguimento da execução.

Efeito suspensivo: deferido.

Autos redistribuídos dado o impedimento do Des. Fed. José Lunardelli.

Relatados. **DECIDO.**

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC.

O art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil, determina expressamente que, da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, caberá apelação a ser recebida exclusivamente no efeito devolutivo.

Isto ocorre porque a execução em tela é definitiva, por força do artigo 587, 1ª parte, do CPC, eis que fundada em título extrajudicial, qual seja, a certidão de dívida ativa. Assim, a mesma pode ser suspensa, por força da oposição de embargos, mas não se transforma em provisória porque se encontra pendente de julgamento recurso interposto da sentença que os julgou improcedentes.

Ademais, os embargos à execução não põem fim ao processo, apenas têm o caráter de suspendê-lo, enquanto pendente seu julgamento. Assim, julgados improcedentes os embargos, deve ter prosseguimento a execução.

Nesse sentido, trago à colação sobre a questão o seguinte julgado.

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS.

I - A regra geral, inserida no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil, determina que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo .

II - O recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo em caráter excepcional, como no caso dos autos, quando interposto de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, nos termos do inciso V, do artigo 520 do Código de Processo Civil.

III - A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, e provisória enquanto a apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado estiver pendente de julgamento e forem recebidos com efeito suspensivo , nos termos do artigo 587 do CPC.

IV - A Lei n.º 6.830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos , no entanto nada dispendo acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos , assim, diante de tal lacuna aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no artigo 739-A, do CPC, nos termos do artigo 1.º da LEF.

V - Não se pode comprovar nos autos que a penhora realizada garante integralmente a dívida, por ausente o valor de sua avaliação, o que impede a comparação com o valor da execução.

VI - Inexistem argumentos suficientes e consistentes a se comprovar que o prosseguimento da ação de execução fiscal causará grave dano de difícil ou incerta reparação.

VII - Agravo a que se nega provimento".

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 326461

Processo: 200803000054297 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/06/2008 Documento: TRF300166144 Fonte DJF3 ATA:03/07/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF).

O mesmo se dá quando a sentença dos embargos é proferida nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, hipótese de extinção do processo com julgamento do mérito, que equivale à improcedência da demanda. É o que se extrai do julgado cuja ementa a seguir transcrevo, proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - REGIME ESPECIAL DE PARCELAMENTO - MP 38/2002 - RENÚNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IN 77/2002 - OMISSÃO.

1. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 26, caput do CPC.

(...)

4. Recurso do INSS provido e provido em parte o recurso do BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A." (REsp 617004/RS, 2ª Turma, j. em 09/11/2004, DJ de 13/12/2004, Min. Eliana Calmon).

Diante de exposto, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à vara de Origem.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094309-47.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.094309-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : ALFREDO LUCIO DA SILVA e outro  
: SORAIA TOLEDO DA SILVA  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA CLAUDIA SCHMIDT  
AGRAVADO : INCOSUL INCORPORACAO E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : CARLOS PINTO DEL MAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2001.61.00.010027-9 4 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

1 - Não recebo do recurso como embargos de declaração, tendo em vista que a petição juntada às fls. 301, foram protocolados sem a fundamentação (fls. 301/305) que possibilitea apreciação deste Tribunal.

2 - Tendo em vista a informação prestada pelo Gabinete da 4ª Vara Federal de São Paulo/SP às fls. 313/330, pela qual verifica-se que foi proferida sentença no processo nº 2001.61.00.010027-9, da qual origina-se o presente recurso, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO . AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037406-65.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.037406-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
APELADO : ARIIVALDO ANTONIO ANTUNES E CIA LTDA -ME  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REIGOTA DO ROSARIO  
No. ORIG. : 00.00.00045-9 1 Vr ITAPETININGA/SP

**DESPACHO**

Acolho os embargos de declaração de fls. 109/112, para reconsiderar a decisão de fls. 98, vez que o mandado de intimação foi realmente juntado apenas em 28 de agosto de 2008.

Assim sendo, recebo o pedido de fls. 66/72 como agravo legal, nos termos do parágrafo 1º, art. 557 do CPC.

Intimem-se as partes desta decisão e após tornem os autos conclusos para análise do agravo legal interposto.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039046-06.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.039046-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : POLIGLAS IND/ DE VEICULOS E PLASTICOS REFORCADOS LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO ALBERTO FELICIANO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 02.00.00080-2 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Em face do pedido formulado por POLIGLAS IND. DE VEÍCULOS E PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA, às fls. 704/706, e ainda a manifestação da União Federal (fls. 709/711), julgo extinto o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicados os embargos de declaração de fls. 685/690.

Por fim, tendo em vista a inaplicabilidade, ao caso vertente, do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, uma vez que só prevê a dispensa de honorários advocatícios para o caso de a respectiva ação judicial discutir restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Nestes termos:

**"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS.**

*O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à minguada de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido."*

AEEREARSP 200702656127 AEEREARSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1009559 Relator(a) ARI PARGENDLER Sigla do órgão STJ Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA:08/03/2010

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015664-95.1994.4.03.6100/SP  
2007.03.99.046351-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : GILBERTO BARBOSA e outro  
: MARIA ANTONIA BARBOSA  
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro  
No. ORIG. : 94.00.15664-2 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** Gilberto Barbosa e outro ajuizaram ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP, o cumprimento do contrato em relação ao Comprometimento de Renda, assim como a devolução dos valores pagos a maior.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condenou os autores ao pagamento dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. (fls 392/403)

**Apelante:** Gilberto Barbosa e outro apelam requerendo a reforma da r. sentença, aduzindo que no período em que foi celebrado o contrato encontrava-se em vigência o Decreto-lei nº 2.164/84, o qual estipulava que o reajuste das prestações devia ser feito com base no Plano de Equivalência Salarial/CP. Alegam que a Tabela Price não quita o saldo devedor, restando sempre um "resíduo" a ser pago e a ocorrência de anatocismo.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o Relatório. DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Inicialmente, cumpre ressaltar que reconhecido o julgamento "citra petita", achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.

Por outro lado, não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada. Dessa forma, a questão ao anatocismo e aplicação da tabela price será analisada.

**NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

#### PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - NÃO HOUVE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

O autor, ora apelante, alega que a Caixa Econômica Federal não obedeceu ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o expert concluiu que a Caixa Econômica Federal vem reajustando as prestações por índices inferiores aos aumentos da categoria profissional a que pertence o autor, portanto, não há que se falar em onerosidade excessiva pela inobservância do PES/CP, devendo ser mantida a r. sentença.

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, por oportunidade de caso análogo:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VIII - Quanto à alegação da Caixa Econômica Federal - CEF de que observou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz do laudo pericial. O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert.

IX - Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, atualizou o saldo devedor de forma correta, porém, não reajustou as prestações conforme estabelecido no contrato, o que deve ser providenciado pela instituição financeira, nos moldes do determinado na sentença.

X - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida."

(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC nº 2000.61.00.048234-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10/07/2007, DJU 03/08/2007, p. 672)

#### ANATOCISMO - TABELA PRICE

Com efeito, a Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121 e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/12/2007, DJ 17/12/2007, p.:188)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios."

(STJ, 4ª Turma, AGRESP 989218/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 13/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 216)

No presente caso, a prática do anatocismo restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual, deve ser reformada a r. sentença neste tópico.

#### DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA

Contudo, o expert concluiu que houve anatocismo em alguns períodos, com a incorporação das amortizações negativas ao saldo devedor cobrando juros novamente, conforme pode-se observar na planilha de fls. 258 dos autos.

Dessa forma, deve ser expurgada a capitalização mensal dos juros não pagos (em face da insuficiência do valor da prestação), por meio do recálculo do saldo devedor com o cômputo desses juros em separado (acrescidos de correção monetária) em todos os meses em que verificada, e capitalização anual desses valores.

A corroborar tal entendimento, trago a colação os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. SFH. REVISIONAL. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. TR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Quanto ao PCR, o direito assegurado ao mutuário é o de renegociar a dívida, conforme o estabelecido contratualmente e disposto nos §§ 5º e 6º do art. 9º do Decreto-lei 2.164 (com a redação dada pelo art. 22 da Lei 8.004/90) o que ocorreu no caso dos autos. Ademais, não houve comprovação de que a prestação extrapolou os 30% da renda do mutuário. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos restou comprovada a sua ocorrência. 3. Legítima a utilização da TR como indexador, enquanto índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, conforme contratado. 4. Não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial baseado no Decreto-Lei 70/66.

(TRF4, AC 200771100021024, Relator(a): Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ª TURMA, Fonte: D.E. 14/06/2010)

"Portanto, como se vê, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se poderá concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei, aspecto, aliás, decidido por esta Corte em mais de uma oportunidade (AGResp 920817/SP e AGResp 807299/RS)." (REsp 838372/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 17/12/2007 p. 188)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - 'TABELA PRICE' - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - SÚMULAS 05 E 07 DO STJ - ANATOCISMO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 121/STF - RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2 - A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado Sumular 121/STF. Precedentes.

3 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 490.898/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 7.11.2005)

#### INAPLICABILIDADE DO CDC

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Segundo entendimento desta E. 2ª Turma: "os honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.00.002796-6/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento 02/10/2007, DJU:19/10/2007 pg.: 540)

Portanto, tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, ficando, contudo, condicionada a execução do pagamento da verba honorária pela parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação para expurgar a capitalização mensal dos juros não pagos (em face da insuficiência do valor da prestação), por meio do recálculo do saldo devedor com o cômputo desses juros em separado (acrescidos de correção monetária) em todos os meses em que verificada, e capitalização anual desses valores, nos termos do art. 557, "§1-A" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005436-07.2007.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro  
APELADO : ALEXANDRE MARTINHO CEZAR  
ADVOGADO : DAILTON RODRIGUES DA SILVA e outro  
APELADO : CIBRASEC CIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO  
ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA e outro

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** ALEXANDRE MARTINHO CEZAR ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CIA. BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO - CIBRASEC, pretendendo a utilização do FGTS para a quitação antecipada de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para o efeito de declarar o direito de o autor valer-se do saldo de seu FGTS para a integral quitação do contrato de mútuo habitacional mencionado nos autos, independentemente da forma como foi celebrado ou do modo como foi transferido a terceiro (CIBRASEC) e, de conseguinte, condenar a co-requerida CEF a promover ao levantamento de saldo do FGTS de titularidade do autor em montante suficiente para a integral quitação do contrato, transferindo tais valores em favor da co-requerida cessionária do contrato, fornecendo ao autor o levantamento da garantia instituída. Na quitação devem estar compreendidos valores eventualmente em atraso. Condenou a co-requerida CEF ao pagamento de custas processuais e verba honorária em favor do autor fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado quando do efetivo pagamento.

Deixou de condenar a co-requerida CIBRASEC em razão de sua posição processual não ser de vencida, na dicção do artigo 20 do Código de Processo Civil e, ainda, pelo fato de não haver ela se posicionado de modo antagônico à pretensão deduzida pelo autor.

Por fim, considerada a natureza do contrato e o risco de eventual mora por parte do autor inviabilizar o cumprimento da sentença, tornando-a ineficaz se cumprida tardiamente, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional com esteio no artigo 461 do CPC para determinar à CEF que dê cumprimento à sentença no prazo de trinta (30) dias, promovendo nesse interregno o levantamento do saldo do FGTS e a pronta quitação do contrato de financiamento imobiliário. Em caso de descumprimento, fixou multa diária no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a partir do vencimento do prazo assinalado para a satisfação da tutela jurisdicional (fls. 253/259).

**Apelante:** a CEF interpôs recurso de apelação, asseverando que a hipótese não se subsume àquelas previstas pela Lei nº 8.036/90, uma vez que o saldo do FGTS pode ser destinado ao pagamento apenas de parte de prestação do financiamento imobiliário e, exclusivamente, no âmbito do SFH, ademais, o pedido formulado pelo autor é totalmente contrário às disposições legais, já que não é possível a utilização do saldo para pagamento das prestações em atraso (fls. 65/269).

Com contra-razões do autor (fls. 274/278)

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de que o trabalhador tem o direito de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS para quitar financiamento contraído para a aquisição da sua casa própria, ainda que esse financiamento tenha sido contraído fora do SFH.

E de outra forma não poderia ser, pois o artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90) têm como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria.

Logo, a interpretação teleológica de tais normas impede a alegação da CEF de que não seria possível o levantamento de valores para quitação de parcelas atrasadas do financiamento da casa própria ou para quitação de financiamentos contraídos fora do Sistema Financeiro da Habitação.

Vale ressaltar, pois, que a jurisprudência pátria vem admitindo saque para pagamento de prestações de financiamento para a aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e mesmo que tais parcelas estejam em atraso, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte:

"FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE. 1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Recurso especial improvido." (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 711100 Processo: 200401781570 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 Documento: STJ000729981)

"FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma. - Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido, porém improvido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL RS, SEGUNDA TURMA)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. FGTS. MOVIMENTAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA.

- A proibição de concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei n.º 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que é da própria natureza do artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal consequência, na medida em que decorre da lei.

- O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei n.º 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei n.º 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu cunho social.

- Caução prescindível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do "decisum", não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento. Recurso desprovido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 212616, 2004.03.00.042352-2, SP TRF3 JUIZ ANDRE NABARRETE QUINTA TURMA).

Nesse cenário, constata-se que o artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da Constituição Federal, que alça a moradia ao patamar de direito constitucional social e fundamental.

Daí, forçoso concluir pela possibilidade do levantamento pretendido, logo que a sentença recorrida afigura-se correta, não merecendo ser reparada.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009527-43.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.009527-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ZILDA DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro

No. ORIG. : 00095274320074036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** ZILDA DA SILVA ajuizou contra a Caixa Econômica Federal, ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula PRICE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido formulado na inicial, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da L. 1.060/50.

**Apelante:** parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o Relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

### **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

### **ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE**

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

### **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

*1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

*2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min.*

*Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

*(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)*

## **ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE PRICE PARA O PRECEITO GAUSS**

A pretensão da autora em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de Tabela Price, conforme pactuado, para GAUSS, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprirem a avença.

### **DA TABELA PRICE**

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. do STF ns. 121 e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

*"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.*

*1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.*

*2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.*

*3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.*

*4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

*5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.*

*6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."*

*(STJ, 4ª Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/12/2007, DJ 17/12/2007, p.:188)*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.*

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios."

(STJ, 4ª Turma, AGRESP 989218/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 13/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 216)

No presente caso, a prática de anatocismo não restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto (fls. 214/237), razão pela qual a r. sentença merece ser mantida.

#### **LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%**

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 8,00% e efetiva de 8,2999%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) -

**POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.**

*1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)*

*3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.*

*4 - Agravo regimental desprovido."*

*(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)*

**"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.**

*I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

*(...)*

*VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.*

*VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.*

*(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)*

### **ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO**

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

**"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

*I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).*

*III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.*

*IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidúvida a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.*

*V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)*

*VI. Agravo desprovido."*

*(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)*

**"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR.**

*- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.*

*- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes.*

*- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.*

*- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.*

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

*Recurso especial ao qual se nega provimento.* (grifo nosso)

(STJ, 3ª Turma, AGRESP 1007302/RS, Min. Nancy Andrighi, Data da decisão: 06/03/2008 DJE DATA:17/03/2008)

A propósito, esta questão inclusive restou sumulada no C. STJ:

*Súmula 450: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".*

#### **DO SEGURO**

Conforme mencionado alhures, nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra, também, é aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

*"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.*

(...)

*17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").*

*18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.*

(...)

*26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."*

(TRF- 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.61.05.003146-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU DATA:29/04/2008, p. 378)

Portanto, não tendo sido demonstrada eventual abusividade, deve ser mantida a sua cobrança conforme pactuado.

#### **DO PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO AO SALDO DEVEDOR**

Quanto ao pedido de incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor, tenho que tal requerimento não pode prosperar, uma vez que o Decreto-Lei nº 2165/84, com a nova redação que lhe deu o Decreto-lei nº 2240/85, ao prever a possibilidade de incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, restringiu sua aplicação ao período compreendido entre 01 de outubro de 1984 e 30 de setembro de 1985, que não é o caso dos autos.

Além disso, autorizar tal providência seria admitir a perpetuação do financiamento, o que, obviamente, não é permitido no contrato, além de premiar a inadimplência da mutuária, ou seja, sempre que descumprisse suas obrigações, poderia se valer desta medida, com o nítido caráter protelatório.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS OU INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. CADASTROS DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO DEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO..*

(...)

2- Não se afigura sequer razoável a pretensão do mutuário que, depois de pagar as onze primeiras prestações e inadimplir as trinta e cinco seguintes, vem ao Judiciário pleitear, e antecipação de tutela, autorização para depositar apenas as prestações vincendas, por valores inferiores até mesmo da primeira prestação e a salvo da inscrição em cadastrados de inadimplentes.

3- O direito à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor só pode ser reconhecido nos termos da lei, descabendo ao juiz criar tal direito como se legislador fosse, em prejuízo ao credor.

4- Agravo improvido.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.00013979-0, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 11/01/2005, DJU 28/01/2005).

**"CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. PARCELAS EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR.**

1. A CEF possui legitimidade passiva nas ações do Sistema Financeiro da Habitação, pois atua na qualidade de sucessora do BNH, que era anteriormente responsável pela execução da política do SFH e, em consequência, parte legitimada.

2. Diante dos objetivos que informam o Sistema Financeiro da Habitação e a política governamental de divulgação dos programas de aquisição da casa própria pelo SFH, tem-se que o percentual de reajuste das prestações do financiamento não pode exceder o da variação do salário do mutuário. Assim, mesmo após o advento de leis que determinaram o reajuste das prestações pela UPC/ORTN ou havendo cláusula contratual nesse sentido, deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial.

3. A possibilidade de incorporação ao saldo devedor das prestações em atraso, nos termos do art-3, do Dec-2164/84, restringiu-se ao período de 01/10/84 a 30/09/85, não atingindo, portanto, prestações vencidas a partir de abril de 1988.

4. Apelações improvidas." (grifo nosso).

(TRF - 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 9504396224/SC, Rel. Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, DJU 31.03.99).

#### **CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

**"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

**"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."**

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

**"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.**

1. A ação cautelar constituiu-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

#### **TEORIA DA IMPREVISÃO**

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto.

Feitas tais considerações e, tendo em vista que a autora não logrou êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de restituição, em dobro, dos valores pagos a maior.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023521-41.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.023521-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA IDE  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
No. ORIG. : 00235214120074036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** LUIZ CARLOS DA SILVA IDE ajuizou ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula PCR/PRICE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, revogou a tutela concedida anteriormente e deixou de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

**Apelante:** parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório.DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece retoques.

#### **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

#### **ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE**

Cumpra consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

#### **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

*1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

*2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

#### **CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

*"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."*

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

*"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."*

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

*"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.*

*1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.*

*2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.*

*3. Recurso especial parcialmente provido."*

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

#### **ANATOCISMO - TABELA PRICE - NÃO OCORRÊNCIA**

Com efeito, a Tabela Price consiste em plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121 e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

*"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.*

*1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.*

*2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.*

*3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.*

*4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

*5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.*

*6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."*

*(STJ, 4ª Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/12/2007, DJ 17/12/2007, p.:188)*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.*

*2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.*

*3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios."*

*(STJ, 4ª Turma, AGRESP 989218/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 13/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 216)*

No presente caso, verifica-se do laudo pericial, realizado por profissional com conhecimento técnico para tanto, que não houve a prática do anatocismo, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico.

## **COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL**

Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, não prospera, já que existe previsão expressa no contrato.

De outro pólo, o CES tem a função de beneficiar o mutuário, com a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Ademais, cumpre ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Entretanto, com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

Neste sentido é a posição do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

*"PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. CES. COBRANÇA. VALIDADE.*

Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

Agravo não provido."

(STJ - 3ª Turma - AGResp 893.558/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 27/08/2007 - p. 246)

No mesmo sentido, já se pronunciou esta E. 2ª Turma:

**"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.**

*I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.  
II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.*

*III - Preliminar rejeitada. Apelação provida."*

(TRF - 3ª Região, AC 200361000148182, 2ª TURMA, JUIZA CECILIA MELLO Data da decisão: 22/11/2005

Documento: TRF300099896, DJU DATA: 20/01/2006 PÁGINA: 328)

### **ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO**

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

**"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

*I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).*

*III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.*

*IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.*

*V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)*

*VI. Agravo desprovido."*

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA: 11/12/2006 PÁGINA: 379)

### **APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR**

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito de escolher qual índice será utilizado para o reajuste do saldo devedor, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.**

*I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.*

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

## **DO SEGURO**

Nos contratos de mútuo regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra, também, é aplicável no tocante ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

*"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.*

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF- 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.61.05.003146-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU DATA:29/04/2008, p. 378)

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, ainda mais por não ter sido demonstrada eventual abusividade.

## **TAXA DE RISCO DE CRÉDITO E DE ADMINISTRAÇÃO**

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 200461050031461, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU 29/04/2008, p. 378)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.

JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361000117276, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 26/02/2008, DJU 07/03/2008, p. 768)

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. SACRE. CDC. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO. DECRETO-LEI Nº 70/66.

(...)

8. Não se verifica ilegalidade na cobrança das taxas de Administração e Risco de Crédito visto que há previsão legal para cobrança e servem para fazer frente às despesas administrativas, não desnaturando os termos da avença.

(...)

10. Preliminar rejeitada, mérito improvido."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC 2004.61.14.000492-6, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 03/02/2009, DJF3 02/03/2009, p. 477)

Assim, tendo em vista que a cobrança das taxas de risco de crédito e de administração tem a finalidade de cobrir as despesas administrativas, havendo previsão expressa no contrato de mútuo acerca da exigência das referidas taxas, razão pela qual há que ser reformada a r. sentença.

### **ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE PRICE PARA O PRECEITO GAUSS**

A pretensão da autora em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de Tabela Price, conforme pactuado, para GAUSS, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.

### **TEORIA DA IMPREVISÃO**

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto.

### **INOVAÇÃO DO PEDIDO**

Quanto às questões acerca da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, do índice de 84,32% no que se refere a correção do mês de abril de 1990, da incidência da URV, deixo de apreciá-las, por não constarem da exordial, de onde se conclui que os autores estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.*

*- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.*

*- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).*

*- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.*

*- Agravo de instrumento desprovido."*

*(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)*

Feitas tais considerações, a r. sentença não merece reparos e tendo em vista que o autor não logrou êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de repetição, em dobro, dos valores pagos a maior.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029125-80.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.029125-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo

APELANTE : KARINA MACHADO FERREIRA MENDES e outro

ADVOGADO : FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS e outro

CODINOME : KARINA FERREIRA D AGOSTINI  
APELANTE : SANDRA MARIA MACHADO FERREIRA  
ADVOGADO : FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JORGE NARCISO BRASIL e outro  
No. ORIG. : 00291258020074036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 290. À CEF para se manifestar acerca do acordo informado pela ré. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo  
Juíza Federal Convocada

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034261-58.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.034261-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : MONICA ROBERTA SILVA GOMES  
ADVOGADO : ALINE CRISTINA DA SILVA LANDIM e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro  
No. ORIG. : 00342615820074036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** Mônica Roberta Silva Gomes ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela antecipada, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que seja declarada a nulidade da execução extrajudicial fundada no Decreto lei 70/66, bem como a inegibilidade das custas extrajudiciais decorrentes do referido procedimento, tendo pleiteado, ainda, a revisão do contrato.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n 1060/50.

**Apelante:** parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o Relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

**NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.
- 2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
- 3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
- 4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

Da mesma forma, não há que se falar em inexigibilidade das custas provenientes da execução extrajudicial, tendo em vista que o procedimento em tela é legalmente previsto e declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como acima exposto.

#### CLÁUSULA MANDATO

A cláusula mandato prevista no presente contrato, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial:

SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÉRIE EM GRADIENTE. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE CONTRATADO. CLÁUSULA MANDATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO.

1. Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
2. O contrato celebrado com cláusula que possibilita a aplicação da denominada "série em gradiente", a qual prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro nas primeiras prestações, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda.
4. Segundo o laudo pericial o comprometimento de renda não foi observado, chegando a totalizar em junho de 1998 a 68,34% da renda. 3. Entretanto, durante o período de recuperação do desconto concedido em razão da aplicação do sistema "série em gradiente", não pode o comprometimento de renda ultrapassar o percentual inicialmente pactuado.
4. É válida a cláusula mandato prevista no contrato de mútuo, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.
5. Apelo da União provido para excluí-la da lide.

6. Apelo da CEF parcialmente provido para declarar a legalidade do sistema de amortização "Série em Gradiente", desde que obedecido o limite de comprometimento de renda inicialmente contratado, bem como da cláusula vigésima oitava do contrato.

7. Remessa oficial prejudicada.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199733000110111, Processo: 199733000110111 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Data da decisão: 27/9/2006 Documento: TRF100236812, DJ DATA: 16/10/2006 PAGINA: 88)

Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Desobediência ao Plano de Equivalência Salarial não comprovada. Aplicabilidade da TR como fator de correção do saldo devedor. Legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. Ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos casos em que há amortização negativa. Legalidade da forma de atualização do saldo devedor. Ausência de abusividade da cláusula do mandato. Possibilidade de aplicação do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 4380/64. Cobrança abusiva do seguro habitacional não demonstrada. Possibilidade de aplicação tanto da taxa nominal de juros quanto da efetiva. Benefício da Lei 10.150/00 que se aplica apenas aos mutuários que pagaram todas as prestações mensais e ainda possuem saldo devedor remanescente. Impossibilidade de restituição, muito menos em dobro, de valores, em face da persistência do débito e da ausência de má-fé. Apelação da CEF provida e apelação do particular parcialmente provida.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 386485, Processo: 200583000156228 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma, Desembargador Federal Lazaro Guimarães Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF500139377, DJ - Data::17/07/2007 - Página::359 - Nº::136)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006534-15.2007.4.03.6104/SP  
2007.61.04.006534-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JURACY ROSA DA SILVA e outros  
: MARIA APPARECIDA MORAES DE MATOS  
: JORGE NARCISO DE MATTOS espolio

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 00065341520074036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** em sede de ação declaratória ajuizada por JURACY ROSA DA SILVA e outros em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* **julgou improcedente o pedido**, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da L. 1.060/50.

**Apelante:** a parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

## **É o relatório. DECIDO.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

### **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

### **DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO**

Compulsando aos autos, verifico através da planilha de evolução do financiamento juntada aos autos (fls. 45 e 133), que o mutuário não quitou as 288 (duzentas e oitenta e oito) parcelas avençadas, encontrando-se inadimplente, tendo em vista que, desde maio de 2007, as prestações estão em aberto. Dessa forma, determino que o mutuário efetue o pagamento de todas as prestações vencidas, vez que o FCVS se responsabiliza tão-somente por eventual saldo remanescente.

Acerca do tema, transcrevo os arestos a seguir:

*"DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, § 1º, DA LEI Nº 4.380/64). PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE.*

*I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações.*

*II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor.*

*III - In casu, o artigo 9º, §1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento.*

*Recurso improvido." (grifo nosso)*

*(STJ, 1ª TURMA, RESP 604103/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Data da decisão: 11/05/2004, DJ DATA:31/05/2004, p. 225)*

*Caso análogo:*

*"SFH - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL - EQUÍVOCO DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL.*

*1. Equívoco da CEF que, por meio de seus agentes, pactuou financiamento de imóvel comercial como sendo de imóvel residencial, dando ao contrato a cobertura do FCVS.*

*2. Concretização da quitação pelo mutuário, com o pagamento do total das prestações avençadas, devendo a CEF assumir os prejuízos da errônea operação efetuada por seus prepostos.*

*3. Inexistência de erro escusável, diante do reconhecido preparo técnico dos agentes da CEF que atuam na área de financiamento.*

*4. Recurso especial improvido." (grifo nosso)*

## **COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS**

Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 28 de dezembro de 1984 (fls. 24/26).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

*"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."*

Desta forma, considerando que o contrato foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.*

*1 - O art. 3º da Lei 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1999. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.*

*2 - Recurso especial conhecido e não provido."*

*(REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 05/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 303)*

*"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.*

*1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.*

*2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.*

*(...)*

*5. Recurso especial a que se nega provimento."*

*(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)*

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.*

*2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.*

*3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.*

*4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.*

*5. Agravo de instrumento provido.*

*6. Agravo regimental prejudicado."*

*(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)*

Cabe salientar que apenas assiste o direito à cobertura do FCVS para quitação do saldo remanescente depois de efetuado o pagamento da totalidade das prestações, o que os autores deverão oportunamente comprovar perante o agente financeiro.

Dessa forma, com a quitação de todas as parcelas em atraso, devidamente comprovadas perante o agente financeiro, deve a Caixa Econômica Federal emitir certidão de quitação do saldo devedor, assim como a liberação da hipoteca.

## DA VERBA HONORÁRIA

Em razão da pequena complexidade e o caráter repetitivo da matéria, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A corroborar tal entendimento colaciono o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STJ. NÃO CABIMENTO.*

*1. Agravo interposto em face de decisão monocrática do relator que negou seguimento à apelação e ao agravo retido do mutuário e deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para julgar improcedente o pedido em ação de revisão do contrato de financiamento de imóvel pelo SFH.*

*2. O art. 557 Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou a dar provimento a recurso, para adequar o julgamento a súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*3. O recurso da Caixa Econômica Federal está longe de demonstrar que a decisão não seguiu exatamente a jurisprudência predominante tanto neste Tribunal como no STJ.*

*4. Não merece prosperar o agravo que se baseia em "recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" que não é e pode nunca vir a ser predominante, além do que, o acórdão transcrito nas fls. 465/466 não trata do valor que deve ser fixado a título de honorários, mas da carência de interesse em executar quantia muito pequena "frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito."*

*6. O valor fixado a título de honorários advocatícios (R\$ 300,00) leva em conta a pequena complexidade e o caráter repetitivo da matéria, como também o pequeno valor que poderia resultar da diferença decorrente em razão da adoção de um critério ou de outro para os reajustes.*

*7. Outrossim, levou-se em consideração os valores usualmente pagos pela CEF por cada peça processual apresentada pelos advogados contratados para a sua defesa.*

*8. Agravo a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 0026037-39.2004.4.03.6100/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - D.E. 21/05/2010)*

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra, para reformar a r. sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, declarando o direito dos mutuários à cobertura do saldo devedor pelo FCVS depois de efetuado o pagamento das prestações em aberto, devidamente atualizadas, sendo que os autores deverão oportunamente comprovar tais pagamentos perante o agente financeiro, devendo a Caixa Econômica Federal emitir certidão de quitação do saldo devedor, assim como a liberação da hipoteca, invertendo-se, desta forma, o ônus da sucumbência, para condenar a apelada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), segundo os parâmetros do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00142 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010782-12.2007.4.03.6108/SP  
2007.61.08.010782-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : FUNCRAF FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS  
DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS

ADVOGADO : ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00107821220074036108 3 Vr BAURU/SP  
DECISÃO

**Sentença:** proferida em sede de embargos opostos por Fundação para Estudos e Tratamento das Deformidades Craniofaciais contra a execução fiscal que lhe o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, alegando imunidade tributária, decadência e prescrição, requerendo que a correção monetária não seja feita pela UFIR, o afastamento da Selic, **julgou-os procedentes**, para declarar a ocorrência da decadência quinquenal, a teor do artigo 173, I do Código Tributário Nacional, tendo em vista que os fatos geradores se deram entre julho/96 a dezembro/99, enquanto que o lançamento e formalização do crédito se deram somente em 03 de novembro de 2005.

Por fim, condenou a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo como base a disposições do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, remetendo o decisão para reexame necessário.

**Apelante:** o exequente pretende a reforma da sentença, ao argumento de que não há falar em decadência em relação a dezembro de 1999, a teor do artigo 173, I do Código Tributário Nacional, somente poderia ser lançando em janeiro/2000, cujo prazo decadencial somente teve início em janeiro/2001, terminando em 31 de dezembro de 2005. Lançado em novembro/2005.

Por fim, requer a redução da verba honorária de forma a adequá-la aos termos do art. 20, § 4º do CPC, ao argumento de que pode ser fixada em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial do STJ e firmada perante a E. 2ª Turma.

O artigo 173 do Código Tributário Nacional disciplina a decadência em matéria tributária, que resulta na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Portanto, a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, II, ambos do CTN, caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Assim, foram expostas as formas de prazo decadencial que são dirigidas, essencialmente, à constituição do crédito.

No presente caso, o INSS decaiu do direito de constituir crédito tributário relativo às competências dos meses de julho/96 a dezembro/99, pois, nos termos do artigo 173, I do Código Tributário Nacional, deveria ter realizado o lançamento de todas as competências e fatos geradores até 31 de dezembro de 2004 e não até o mês de dezembro/2005, como pretende o fisco.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial pacífica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN. APLICAÇÃO CONJUNTA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta Corte adota entendimento de que o prazo para a constituição de crédito de tributo sujeito a lançamento por homologação, na hipótese em que não há pagamento da dívida, é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Precedentes: REsp nº 733.915/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/08/2007; EREsp nº 413.265/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 30/10/2006; REsp nº 839.418/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28/09/2006 e AgRg no Ag nº 717.345/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/09/2006.

II - Agravo regimental improvido."

AGRESP nº 949060 / RS; 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 12-11-2007, pág. 187).

Quanto às disposições dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade das mesmas, a teor do seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA - POSSIBILIDADE - LEI N. 11.280/06 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 46 DA LEI N. 8.212/91.

1. Em 15.8.2007, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 616.348/MG, declarou-se, por unanimidade, a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91, mantendo o entendimento predominante da Seção, no sentido de que os créditos previdenciários têm natureza tributária, aplicando-se-lhes também o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula, inclusive a fixação dos respectivos prazos.

Agravo regimental improvido."

( STJ, AGRESP nº 960420, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 03-10-2007, pág. 195).

Na disciplina do parágrafo 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil, nas ações em que não houver condenação, dentre elas a declaratória como a presente, a verba honorária será fixada mediante juízo de equidade do magistrado, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do artigo 3º, do mencionado artigo.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo STJ no seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. ARTIGO 469, I E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(...).

II - Nas causas em que não há condenação, a fixação dos honorários se dá consoante apreciação equitativa do juiz.

Recurso a que se nega provimento."

(Resp 199800539573/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Turma, j.08/05/2001, DJU 25/06/2001, Pág.153).

A Corroborar com esse entendimento, trago à colação acórdão proferido pelo Egrégio TRF da Primeira Região. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DECLARATÓRIA. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1. A fixação de verba honorária em sentença que declara o direito do autor só pode recair sobre o valor da causa ou em valor fixado em moeda pelo juiz, de maneira equitativa (art. 20, § 4º, do CPC), pois que não há, na ação declaratória, uma condenação. Se não existe condenação, não há como serem fixados honorários sobre ela.
  2. Nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que não houver condenação os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Na sentença meramente declaratória não há valor da condenação para servir de base para a fixação dos honorários; por isso deve servir-se o juiz dos critérios das alíneas do § 3º do art. 20 para fixá-los; servir-se das alíneas, não do caput, o que quer dizer que deverá o magistrado analisar: "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".
  3. Apelação não provida."
- (AC 200201000085183/DF, Sétima Turma, Des. Fed. Tourinho Neto, j.27/04/04, DJ 11/05/04, p.55).

Ainda nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em sendo vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada nos seguintes termos:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, como a presente, a verba honorária deve ser arbitrada de acordo com a apreciação equitativa do magistrado, conforme se depreende do dispositivo legal supra mencionado.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
  2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
  3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.
  4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
  5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."
- ( STJ, Resp nº 908558, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23-04-2008, pág. 01)

Além disso, o montante fixado a título de honorários advocatícios está abaixo do percentual mínimo de 10% previsto no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, pois se referido percentual fosse aplicado sobre o valor da causa, resultaria um montante aproximado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Dessa forma, não há como o juiz ad quem atender o requerimento da apelante, tendo em vista que o arbitramento da verba honorária já foi feito conforme as prescrições do parágrafo 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil, e o montante arbitrado a título de honorários advocatícios está abaixo do que seria apurado se fosse aplicado o percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa.

Diante do exposto, e **nego seguimento** ao recurso de apelação e ao reexame necessários, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00143 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000038-37.2007.4.03.6114/SP  
2007.61.14.000038-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
EMBARGANTE : JOAO BATISTA DA CRUZ  
ADVOGADO : SAVIO CARMONA DE LIMA e outro  
EMBARGADO : R. DECISÃO DE FLS. 134/136  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 134/136 proferida por esta Colenda Turma em 17 de junho de 2010.

Sustenta a embargante, em suas razões (fls. 138/140), a ocorrência de contradição no v. Julgado, pleiteando que seja esclarecido sobre a incidência ou não da condenação em honorários advocatícios, em razão da Lei 8036/90, artigo 29-C, incluído pela Medida Provisória nº 2164-41/2001.

É o relatório.

**DECIDO**

Não há que se falar em contradição na decisão embargada.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736 em 08.09.2010 (pendente de Acórdão), proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2164. De acordo com a decisão, os honorários advocatícios nas ações entre a CEF (como agente operador do FGTS) e os titulares das contas vinculadas podem ser cobrados.

Ante o exposto, rejeito os declaratórios.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003821-37.2007.4.03.6114/SP  
2007.61.14.003821-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
EMBARGANTE : REGINA ESTEVEZ DE LIMA  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro  
EMBARGADO : R. DECISÃO DE FLS. 90/94  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro

**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Regina Estevez de Lima interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 90/94, proferida em 28 de novembro de 2008.

Sustenta a embargante que houve a omissão no Julgado, tendo em vista que a correção monetária das contas vinculadas do FGTS, no período em que houve os expurgos, era feita com periodicidade trimestral, assim, o percentual total do rendimento das contas, aplicando-se os índices de JAM, de 28,79% (12/88), 22,35% (01/89) e 18,35% (02/89) era de 86,50%, enquanto que substituindo-se o índice de 01/89 por 42,72% e de fevereiro/89 por 10,14%, o rendimento é de 102,44%, ocasionando uma diferença a favor do titular da conta no percentual de 8,54%.

Argumenta, ainda, que procedendo da mesma forma, aplicando-se os índices de JAM de 28,79% (12,88), 42,72% (01/89) e 18,35% (02/89), temos o rendimento de 117,54%, que em confronto com o rendimento de 86,50, ocasiona uma diferença a favor do titular da conta no percentual de 16,64%.

É o relatório.

## DECIDO

O recurso não merece prosperar, pela não ocorrência de omissão a ser sanada.

O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento e legislação que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, **verbis**:

**"Não há, pois, 'omissão, quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Se o acórdão contém suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa ainda que diversos os motivos acolhidos seja em 1ª, seja em 2ª Instância.' (in Julgados, ed. Lex, vol. 47/107)."**

**(Darcy Arruda Miranda et alii, em Código de Processo Civil nos Tribunais, Editora Brasiliense, São Paulo, 4ª edição, 1990, pág. 2773).**

É oportuna, também, a transcrição de decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a que faz referência o ilustre mestre Theotônio Negrão, em nota ao art. 535 do Código de Processo Civil:

**Art. 535: 17 " O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).**

Nesse mesmo sentido, decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, referidas por Nelson Nery Júnior, em nota ao artigo 535 do Código de Processo Civil:

**"Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante."**

**(STJ, 1ª T., EdclAgRegResp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067)**

**"Inexistindo, na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. (...) Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.**

**(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, p. 13632)."**

Ante o exposto, rejeito os declaratórios.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00145 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007289-91.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.007289-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RAMONA EMILIA ALVARENGA JIMENEZ reu preso

ADVOGADO : WESLEY NASCIMENTO E SILVA

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

**Fls. 801/802 - Tendo em vista que o acórdão da presente apelação foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 02/09/2010 e considerando-se que, conforme o artigo 619, do CPP, o prazo para a interposição de **Embargos de Declaração** é de 02 (dois) dias, **não conheço** do mesmo, pois **intempestivo**, uma vez que protocolado apenas em 13/09/2010.**

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001254-94.2007.4.03.6126/SP  
2007.61.26.001254-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : LOURIVAL VAGNER MULLER e outro  
: MARIA DENISE BRAGA MULLER  
ADVOGADO : GUIOMAR SETSUKO TAGUTI MASSUYAMA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro  
APELADO : CAIXA SEGUROS S/A  
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** LOURIVAL VAGNER MULLER e outro ajuizaram ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguros S/A, ao argumento de que, após a assinatura do contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH, o autor foi acometido por uma doença incapacitante para o trabalho, razão pela qual requerem a quitação do saldo devedor do financiamento, na proporção da participação do segurado (80,10%), bem como a devolução dos valores pagos, a partir de 23/03/2006, data da ocorrência do sinistro.

Às fls. 223/247, a Caixa Seguradora S/A informa a quitação parcial do saldo devedor e o pagamento da indenização no valor de R\$ 38.337,26 (trinta e oito mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos), na data de 08/06/2007, na esfera administrativa. Destarte, tendo havido a quitação parcial do financiamento na forma postulada na inicial e que o atraso na regulação do sinistro se deu por culpa exclusiva do autor, requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ante a perda do objeto.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido de quitação de 80,10% do saldo devedor, determinando, ainda, o recálculo das prestações devidas desde a data do sinistro.

Consignou que, quanto ao pedido de suspensão total do pagamento das parcelas vincendas do contrato de mútuo, verifica-se que a quitação de 80,10% do saldo devedor é parcial, remanescendo para pagamento o percentual de 19,90% do valor inicialmente pactuado, considerando-se, ainda, que não foram adimplidas as prestações desde 04/04/2007 e que, não obstante, o deferimento da autorização para o depósito dos valores correspondentes, não há notícia nos autos de sua realização.

Segundo os autores, o pedido não foi integralmente atendido, pois a quitação parcial do saldo devedor ocorreu em 08/06/2007 e a invalidez reconhecida em 23/03/2006, devendo as rés devolver os valores pagos nesse período. Ainda, as rés estariam exigindo as parcelas referentes aos meses de abril e maio de 2007, o que entendem indevido.

Concluiu, por fim, que a Seguradora atendeu ao pedido principal dos autores, qual seja, o pagamento do prêmio, havendo o pagamento de 80,10% na data do sinistro, qual seja, 23/03/2006, remanescendo saldo de R\$ 9.292,44, razão pela qual houve redução das prestações mensais de R\$ 700,67 para R\$ 160,80.

Por fim, fixou a sucumbência recíproca (fls. 136/142).

**Apelantes:** autores pretendem a reforma parcial da r. sentença, com a condenação do réu no ônus da sucumbência, sustentando que, em momento algum, foi requerida a suspensão total das parcelas vincendas, como se verifica na exordial, encontrando-se bem especificado e individualizados os valores financiados. Asseveram, ainda, que pode se constatar em um dos pedidos da inicial (item III, D - fls. 10) que "*o prêmio deverá ser proporcional à participação do segurado*", ou seja, *Lourival Vagner Muller - 80,10% e Kátia Cristina Braga Muller - 19,90%*, portanto, houve reconhecimento do postulado na inicial, não havendo que se falar em sucumbência recíproca (fls. 288/290).

Vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

Inicialmente, não conheço do recurso adesivo, haja vista que não houve a sua interposição, tratando-se, na verdade, de apresentação das contra-razões da Caixa Seguros S/A em face ao apelo da parte autora.

Parcial razão assiste aos apelantes.

Cabe salientar que na petição inicial os autores pleitearam a restituição dos valores pagos indevidamente, a partir da data do sinistro, bem como a suspensão do pagamento das prestações, o que infere seja na sua integralidade.

Ora, como bem consignou o Magistrado de Primeiro Grau, sendo a quitação parcial do saldo devedor no importe de 80,10%, são ainda devidas as parcelas na proporção assumida pela autora Kátia Cristina Braga Muller, isto é, o percentual de 19,90% restante.

Dessa forma, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, porquanto, o pedido principal foi atendido em face do reconhecimento da quitação de 80,10% do saldo devedor do financiamento, deve ser aplicado o parágrafo único, do artigo 21, do Código de Processo Civil.

A propósito, colaciono os seguintes julgados do C. STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. É defeso a esta Corte analisar violação de dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal. 2. De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, os juros de mora na restituição do indébito incidem a partir do trânsito em julgado da decisão, mesmo nos casos de tributo declarado inconstitucional. 3. Tendo os contribuintes sucumbido em parte mínima do pedido, relativa ao termo a quo de incidência dos juros de mora, pleito de pequena expressão na demanda, não se pode falar em inversão ou reciprocidade da sucumbência. Aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental parcialmente provido."*

(STJ, 2ª Turma, AGRESP AGRESP 901582, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/02/2008, DJE DATA:04/03/2009)

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - AGRESSÕES POR SEGURANÇAS DE SHOPPING CENTER - SUCUMBÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 326/STJ QUE SE AFASTA. 1. Segundo os precedentes que deram origem à Súmula 326/STJ, inexistente sucumbência recíproca se a condenação por danos morais tiver sido fixada em montante inferior ao pleiteado na inicial. 2. Hipótese dos autos em que, além do pedido relativo aos danos morais, foram pleiteados indenização por dano material e ressarcimento das despesas com o funeral, o que afasta a aplicação isolada da Súmula 326/STJ, sem levar em conta os termos do pedido. 3. Se autor e réu decaíram de parte do pedido, o que restou admitido pelo Tribunal de origem, a mera redução da base de cálculo dos honorários (valor da condenação), que implica no pagamento menor dessa verba, não é suficiente para atender ao comando do caput do art. 21 do CPC, segundo o qual, nessa hipótese, os honorários e as despesas serão recíproca e proporcionalmente distribuídos. 4. Entretanto, se os autores decaíram de menor parte do pedido, aplica-se o do parágrafo único do art. 21 do CPC e não o seu caput. 5. Acórdão mantido, embora por fundamento diverso. 6. Recurso especial improvido."*

(STJ, 2ª Turma, RESP 799581, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/06/2007, DJ DATA:29/06/2007 PG:00543)

*"COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 21, DO CPC. I - Tendo a agravante decaído de parcela mínima do pedido inicial, porquanto somente deixou de ser atendida no que se refere à compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos de outras espécies, administrados pela Receita Federal, ficando a compensação restrita a parcelas do próprio PIS, não há o que se falar em sucumbência recíproca, eis que se trata de hipótese de incidência do parágrafo único do artigo 21 do CPC, arbitrando-se os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. II - Agravo regimental improvido."*

(STJ, 1ª Turma, ADRESP 871196, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19/04/2007, DJ DATA:17/05/2007 PG:00216)

Na mesma esteira de entendimento, a 2ª Turma desta E. Corte já se pronunciou, por oportunidade de caso análogo:

*"PROCESSO CIVIL. REPARAÇÃO DE DANO. PREJUÍZO. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL. PROVA DESNECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CHEQUES DA AUTORA NOMINAIS À RÉ CEF. BANCO SACADO ITAÚ. ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO. ETIQUETA APOSTA SOBRE DESTINAÇÃO FIXADA PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE INVALIDADE DO CHEQUE, MAS NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO DOS RÉUS. ALTERAÇÃO GROSSEIRA. FALHA DO SERVIÇO. CULPA 'IN ELIGENDO DA AUTORA'. OPÇÃO PELA ENTREGA DOS TÍTULOS DE QUANTIA CONSIDERÁVEL PARA EMPRESA PRESTADORA DE SUA ESCOLHA. ELEMENTOS DE PARTICIPAÇÃO DO 'MOTOBOY' NO EVENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RESPONSABILIDADES. HONORÁRIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Segundo se constata da narrativa fática da inicial, os cheques indigitados foram entregues a um "moto boy" que se dirigiu à agência da co-ré CEF para fazer pagamentos e foram apresentadas à autora guias GPS com autenticações mecânicas de recolhimentos, aparentemente autenticadas pela CEF. Existiu, segundo se relata, fraude na destinação dos pagamentos e nas autenticações. Assim, não consta qualquer indicação na narrativa dos autos de participação ou de conhecimento do representante legal da parte autora no desenrolar dos acontecimentos, de modo que a sua oitiva se mostra evidentemente desnecessária para o deslinde da questão, não havendo, com o seu indeferimento, cerceamento de defesa, eis que aplicável, no caso, o disposto no artigo 330, I, segunda parte, do CPC. Agravo retido desprovido. Preliminar de apelo da CEF afastada. 2. Não há dúvida de que houve fraude nos cheques mencionados, cheques*

nominativos à Caixa Econômica Federal. Verificou-se da prova produzida que houve a aposição de etiquetas nos versos dos cheques 161960 e 770858 (cujo sacado era o Banco Itaú S.A.), títulos esses destinados inicialmente ao pagamento de contribuições previdenciárias, conforme guias de fls. 39/41, tiveram a destinação alterada para o pagamento de títulos, boletos/bloquetos e outros (fls. 167, 169 e 338/339). Posteriormente, constatou-se que as autenticações mecânicas efetuadas nas guias previdenciárias eram inautênticas, obrigando a autora no pagamento dos valores com encargos moratórios (fls. 71/73). Em razão desses fatos, postula o ressarcimento dos prejuízos, no valor de R\$ 1.093.251,43, posicionado para 02/05/2000. 3. Apesar da ausência de elementos que refutem a constatação de que os cheques sofreram alteração, aduzem os réus que não houve fraude nos elementos essenciais do cheque (art. 1º da Lei 7.357/85), sendo que a destinação do pagamento - a servir de comprovação apenas - não gera invalidade nas respectivas cárteras, eis que não é elemento essencial do título. Porém, o fato não é a invalidade do cheque, mas o desvio de sua destinação, de modo que a falsificação quanto a essa destinação causou prejuízo financeiro à autora emitente que se viu obrigada a novo pagamento do valor, com os acréscimos moratórios, quando teve ciência do fato danoso. Logo, o pagamento feito com a aposição de destino diverso é fato relevante para o dano causado à autora, embora não gere a invalidade do título, cumprindo-se avaliar a responsabilidade pelo dano causado. 4. De outra volta, não há como afastar a responsabilidade dos réus no evento danoso. Muito embora o título de crédito possua validade, a destinação de seu pagamento foi adulterada com base em uma etiqueta colada no verso do cheque. A alteração foi tão evidente que o próprio juízo de primeiro grau percebeu que em um dos títulos, a etiqueta era fixada acima de outros dizeres. Pois bem, figura a ré CEF como apresentante do cheque para a compensação, de modo que, nos termos do artigo 34 da Lei 7.357/85, a sua apresentação para compensação, equivale a apresentação para pagamento. Logo, em se tratando de cheques nominativos à CEF, deveria, sim, a referida ré, beneficiária dos títulos, imediatamente recusá-los, no momento da apresentação, não podendo se esquivar dessa obrigação por entender ser responsável apenas pela análise dos endossos. 5. Neste sentido, cumpriria à ré CEF recusar o cheque e não simplesmente ignorar tal alteração, ainda que essa não se relacionasse com os elementos essenciais do título. A aposição de etiqueta autoadesiva não se mostra formalmente normal para se concluir pela lisura em sua destinação. O correntista, neste momento, não tem o controle da situação, pois o controle e a fiscalização quanto a higidez do cheque apresentado na agência bancária é da própria agência bancária, por seus funcionários, evidenciando-se, assim, falha na prestação do serviço, em razão de não corresponder à segurança que dele se espera (art. 14, § 1º, CDC). 6. Inegável a aplicação do Código do Consumidor na presente relação, diante do disposto no artigo 3º, § 2º, do CDC, cuja constitucionalidade para questões da espécie foi consagrada pela jurisprudência. 7. Do mesmo modo, poderia o co-réu Banco Itaú S. A, banco sacado, ter evitado a concretização da fraude, falhando também com a prestação de serviço, eis que admitiu o saque por meio de título, cuja destinação não parecia ser normal, ante a aposição grosseira de etiqueta (art. 41 da Lei do Cheque). A exigência legal de responsabilidade do sacado não se restringe unicamente a alterações sobre os elementos essenciais do cheque, mas desde que as emendas ou os dizeres não pareçam formalmente normais. Certamente a colocação de etiquetas sob textos diversos não parece providência formalmente normal. 8. A lei é clara em dizer que o banco sacado é o responsável pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado. Somente se ficar comprovado o dolo ou a culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário poderá o sacado reaver destes, no todo ou em parte, o que pagou. Inteligência da Súmula 28 do STF. É certo que houve um conjunto de responsabilidade entre os réus, porque a CEF não recusou o cheque a ela nominalmente destinado, apesar da alteração grosseira do destino dos pagamentos. Apresentou os títulos à compensação, induzindo o Itaú ao saque. Porém, esse não se valeu da providência do artigo 41 da Lei do Cheque a fim de impedir a fraude e, portanto, incorreu em falha na prestação do serviço. Logo, correta a repartição de responsabilidades formuladas em primeiro grau, sendo ambas equivalentes para a consecução do evento danoso. 9. Inegável, ainda, a responsabilidade da autora, embora, de forma concorrente com a responsabilidade dos demais. Conforme excerto de depoimento extraído pelo douto julgador de primeira instância, há elemento de prova produzida no bojo do inquérito policial, em que há indicação de participação do "moto boy" no evento danoso, mediante a entrega do malote a uma pessoa de nome Márcio, quem não conhecia, mediante remuneração de R\$5000,00 (fls. 508/509). Assim, confiou a autora o pagamento de quantias consideráveis a uma pessoa, que sequer era sua empregada, mas de empresa que lhe prestava serviços (fls. 200/203), assumindo o risco pela escolha feita. E tal fato, ao contrário do que diz a autora-apelante, é relevante. É certo que se o serviço bancário prestado fosse, no caso, efetivamente seguro, o dano não teria ocorrido; mas também não é menos certo que a entrega de quantias consideráveis à empresa prestadora de serviço, de livre escolha da autora, não é fato de responsabilidade dos réus e, ainda, contribuiu decisivamente para o dano, como antecedente lógico no nexos causal da falha no serviço das agências bancárias. Não é culpa exclusiva da autora, mas concorrente, a denominada culpa in eligendo, que deve ser considerada, sim, no valor da indenização. Não se trata de dolo. 10. De igual forma, não amplia a culpa da autora, o fato dos cheques serem nominativos à co-ré CEF, ao invés de ao INSS, destinatário final das contribuições previdenciárias. A opção da autora em destinar os cheques à agência bancária para o pagamento das contribuições previdenciárias mediante guias próprias junto à agência, é uma opção válida e não defesa em lei e, por isso, não poderia, ampliar a culpa da autora ou minimizar a culpa dos réus. 11. O douto juízo de primeiro grau reduziu em metade o valor da indenização total, considerando a culpa in eligendo da autora. E dividiu igualmente a responsabilidade dos réus. Assim, 50% (cinquenta por cento) para a autora e 25% (vinte e cinco por cento) para cada réu. Todavia, a autora tomou algumas cautelas para o pagamento das guias. Expressamente consignou no verso do cheque o destino das mesmas, de modo que a alteração pela aposição de etiquetas adesivas não é de sua responsabilidade ou prévio conhecimento. Portanto, cumpre-se fixar a sua participação na escolha infeliz da forma de pagamento das quantias em apenas 25% (vinte e cinco por cento). Portanto, aumenta-se o valor da indenização para

R\$819.938,57 (oitocentos e dezenove mil novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos). A responsabilidade de cada réu mostra-se equivalente, consoante já tratado. De modo que, cada qual responde por metade do valor ora fixado em favor da autora. **12. Embora a indenização tenha sido em valor inferior à pedida, resta claro que o pedido principal foi atendido e, assim, decaiu a parte autora de parte mínima do postulado, motivo pelo qual, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC, fixa-se a verba honorária a ser devida, pelos réus, cada qual pela metade, no importe total de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.** 13. No período compreendido entre o evento danoso (STJ, Súmula 54) e a entrada em vigor do Código Civil de 2002, os juros de mora incidem à base de 0,5% ao mês e, a partir de então, na conformidade do artigo 406 do atual Código Civil, que atualmente remete para a Taxa SELIC, conforme precedente desta E. Turma, não cumulando no período de incidência dessa taxa com outro índice de correção monetária. Ressalva pessoal do relator. 14. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a contar do prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ. 15. Agravo retido conhecido e desprovido. Matéria preliminar afastada. Apelação da ré CEF improvida. Apelação da parte autora e do réu Itaú providas em parte. Sentença reformada em parte." (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2003.61.00.004386-4, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, j. 22/09/2009, DJF3 CJI DATA:01/10/2009 PÁGINA: 139)

Assim, não estando configurada a sucumbência recíproca, condeno as rés ao pagamento despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo, de forma equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem rateados proporcionalmente entre elas.

Diante do exposto, **não conheço** do recurso adesivo e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005685-74.2007.4.03.6126/SP  
2007.61.26.005685-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : BRYK IND/ DE PANIFICACAO LTDA  
ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00056857420074036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por Bryk Indústria de Panificação Ltda. em face da execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional).

Em sede de apelação, o embargante pleiteou a desistência da demanda, renunciando a quaisquer alegações de direito em que se funda a presente ação (fls. 208/209), tendo em vista sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. A União manifestou-se às fls. 214/216.

A adesão ao parcelamento condiciona o contribuinte à desistência de qualquer ação relativa aos débitos com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Com tais considerações, JULGO EXTINTO o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de conversão em renda da União dos valores depositados, com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, no que aplicável.

O valor da verba de sucumbência, a ser suportado pela embargante será de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado decorrente da desistência da ação judicial.

P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.  
Eliana Marcelo  
Juíza Federal Convocada

00148 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003125-91.2007.4.03.6181/SP  
2007.61.81.003125-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARTA CARDOSO MENDES

ADVOGADO : ANTONIO JOSE DANTAS RIBEIRO e outro

APELADO : Justiça Pública

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por **MARTA CARDOSO MENDES**, em razão da apreensão de veículo de sua propriedade que se encontrava estacionado na residência de seu companheiro, MANOEL PEDRO PAES DA COSTA, preso em decorrência da chamada "Operação Kolibra", deflagrada para apurar a prática organizada de delitos de tráfico transnacional de drogas.

O MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de restituição formulado, sob o fundamento de que a requerente não demonstrou possuir recursos próprios para ter adquirido o bem, assim como pelo fato de ter sido denunciada pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, de modo que o bem apreendido ainda interessaria ao feito.

A defesa apresentou suas razões de apelação às fls. 34/39 e o Ministério Público Federal contrarrazoou às fls. 150/153.

Nesta E. Corte, a ilustre representante da Procuradoria Regional da República, Dra. Maria Iraneide Olinda S. Facchini, manifestou-se pelo desprovimento do recurso de apelação, para o fim de manter integralmente a decisão de primeiro grau.

**É breve o relatório. Decido.**

O presente recurso não merece ser conhecido, posto que intempestivo.

Com efeito, verifico que o defensor tomou ciência da decisão recorrida em 25/05/07, data em que retirou os autos em carga para vista fora do cartório, dando-se por intimado, conforme certidão de fl. 32. Todavia, a interposição do recurso realizou-se apenas em 13/06/07.

Assim sendo, sem olvidar o disposto na Súmula nº 310 STF, tem-se que o recurso é intempestivo, posto que interposto quando já se encontrava esgotado o prazo previsto no artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

Cabe mencionar que a 2ª Turma desta Corte já decidiu caso análogo nesse mesmo sentido:

*PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE BENS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.*

*- Em se tratando de recurso de apelação interposto contra sentença proferida por Juízo criminal em incidente previsto no artigo 130, II do Código de Processo Penal, o prazo de interposição deve ser o de 5 (cinco) dias previsto no artigo 593, caput e II do Código de Processo Penal, e não o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.*

*Apelação não conhecida.*

(ACR 0009155-40.2006.4.03.6000/MS, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, DE 09/09/10)

Destarte, por não atender a um pressuposto processual recursal objetivo, qual seja, o de tempestividade, resta inviabilizada a apreciação do mérito recursal.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, **não conheço** da presente apelação.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00149 HABEAS CORPUS Nº 0016173-02.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.016173-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
IMPETRANTE : MARIA HELENA SOUSA DA SILVA  
PACIENTE : MARIA HELENA SOUSA DA SILVA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 2002.61.81.003344-4 10P Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por **Maria Helena Sousa da Silva**, em seu próprio favor, contra ato do MM. Juiz Federal da 10ª Vara Criminal de São Paulo, SP.

Narra a impetração que foi instaurado o inquérito policial n.º 2002.61.81.003344-4, tendente a apurar suposto crime de ameaça praticado pela paciente.

Sustenta-se que a paciente é vítima de constrangimento ilegal, pelos seguintes motivos:

- a) "o Delegado Silvio abusa de seu poder no Inquérito Policial para produzir provas e tentar incriminar a qualquer custo a paciente";
- b) o crime de ameaça está prescrito e o de extorsão é impossível;
- c) a incompetência da Justiça Federal, uma vez que os delitos imputados à paciente não foram praticados em detrimento de interesses da União;
- d) o pedido de exame de sanidade mental não pode ser baseado em suspeitas ou "cogitações argumentatórias do agente ministerial", configurando "um abuso de autoridade, uma violência moral e ilegal contra a paciente".

Com base em tais alegações, pleiteou-se a concessão da liminar para que se determinasse o cancelamento do exame de sanidade mental e, ao final, a concessão da ordem para o trancamento do inquérito policial n.º 2002.61.81.003344-4.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Denise Neves Abade, opina pelo não conhecimento da ordem ou, subsidiariamente, por sua denegação.

Em consulta ao Sistema Informatizado de Consulta Processual, verifica-se que, nos autos n.º 0003344-80.2002.4.03.6181 - do qual foi tirado o presente *habeas corpus* - foi proferida sentença declarando-se a extinção da punibilidade da paciente, em razão da ocorrência da prescrição, nos termos dos arts. 107, inc. IV, e 109, inc. VI, do Código Penal.

Ante o exposto, superado o alegado constrangimento ilegal, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

Dê-se ciência à impetrante e ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038022-30.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.038022-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA DANY SCARPITTA  
AGRAVADO : MARLI GOMES DOS REIS e outro  
: MARIA CONSERVA DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : OTAVIO RIBEIRO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.020916-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A renúncia ao mandato é ato que só pode ser praticado pelo próprio mandatário, pessoalmente ou mediante outorga de poderes.

O subscritor da renúncia de f. 230 não pode, sem autorização, renunciar também em relação aos outros procuradores constituídos, que a tempo algum se manifestaram expressamente nesse sentido.

Assim, acolho a renúncia do advogado Umberto de Brito, permanecendo os demais na representação do agravante.  
Anote-se.

Ademais, a renúncia não veio acompanhada do contrato social, autorização ou mandato da sociedade de advogados que possibilite a aferição dos poderes conferidos para renúncia feita pela pessoa jurídica, ao peticionário.

Intime-se, por meio da imprensa oficial.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00151 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017433-90.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.017433-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ANIBAL FRANÇA  
ADVOGADO : ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP  
No. ORIG. : 04.00.01603-4 A Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

Em face do requerido pela UNIÃO FEDERAL às fls. 142/151 e fls. 160, homologo a desistência do recurso de fls. 117/129, nos termos dos arts. 501 e 502 do Código de Processo Civil, para que produza os seus efeitos legais.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002927-72.2008.4.03.6002/MS  
2008.60.02.002927-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : RAFAEL LENSO PASSONI  
ADVOGADO : ADRIANO BARROS VIEIRA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : WALDIR GOMES DE MOURA e outro

## DECISÃO

Em face do requerido pelo apelante RAFAEL LENSO PASSONI às fls. 95/97, homologo a desistência do recurso de apelação de fls. 80/84, nos termos dos arts. 501 e 502 do Código de Processo Civil, para que produza os seus efeitos legais.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00153 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000699-18.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.000699-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : MARINETE MAGALHAES DE SOUZA  
ADVOGADO : MAGDA DA CONCEICAO ORMAY MOLAS PIANEZZOLA (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00006991820084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

## DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da r.sentença de fls. 23/31 (publicada em 31/10/08 - fl.32), que absolveu sumariamente a acusada **MARINETE MAGALHÃES DE SOUZA**, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal, pela suposta prática do delito insculpido no art. 334, caput, do Código Penal.

Consta da denúncia (recebida em 02/06/08 - fl.21) que a apelada, em 24/09/06, introduziu em solo nacional mercadorias de procedência estrangeira avaliadas em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), iludindo o pagamento de tributos federais na monta de R\$ 3.574,00 (três mil, quinhentos e setenta e quatro reais), consoante fls. 01/02 da Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP).

O MPF apresentou suas razões de apelação às fls. 36/48; a apelada contrarrazoou às fls. 67/79.

Nesta E. Corte, a ilustre representante da Procuradoria Regional da República, Dra. Maria Iraneide Olinda S. Facchini, manifestou-se pelo desprovimento do recurso ministerial.

### **É breve o relatório. Decido.**

Mantenho a decisão do Juiz de Primeiro Grau que absolveu sumariamente a ré, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia, uma vez que o caso em tela enseja a aplicação do princípio da insignificância.

Note-se que o princípio da insignificância, informado pelos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, afasta a criminalização da conduta que, embora formalmente e subjetivamente típica, revela-se socialmente adequada (conduta insignificante) ou se mostra incapaz de produzir lesão relevante ao bem jurídico tutelado (resultado insignificante).

O caráter fragmentário do Direito Penal legitima a sua atuação apenas àquelas hipóteses em que outros ramos do direito sejam incapazes de combater, com eficiência, um determinado comportamento antijurídico. Em não havendo lesão relevante ao bem juridicamente tutelado, não se justifica a aplicação da norma penal, que deve funcionar como a *ultima ratio* do ordenamento jurídico, cuidando apenas de condutas consideradas graves, potencialmente capazes de gerar um estado de crise social que não pode ser solucionado por normas jurídicas outras com poder sancionador mais brando.

Em consonância com essas idéias, passou-se a aplicar o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando o total dos tributos iludidos não alcance R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor adotado como parâmetro para casos que tais, a teor do disposto o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, pois se o fisco não se interessa pela cobrança dos valores inferiores ou iguais a esse patamar, não é razoável defender a existência de ofensa a bem jurídico tutelado por norma penal.

Saliento que, nesta esteira, recente julgado da **3ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça** pacificou, com esteio na jurisprudência firmada pela Corte Suprema, o emprego do princípio da insignificância aos débitos tributários que não

transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de se evitar a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito. Confira-se:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.**

*I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.*

*II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide REsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.*

*Recurso especial desprovido.*

*(STJ, REsp 1112748/TO, 3ª Seção, Ministro Felix Fischer, DJe 13/10/2009).*

Nesse sentido, outrossim, entende essa E. Segunda Turma. Trago à colação julgado de minha relatoria:

**PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. SURSIS PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA.**

*I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o Princípio da Insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho;*

**II - Provedimento negado. Absolvição sumária mantida, nos termos do artigo 397, III, do CPP.**

*(ACR 37608, DJF3 17/06/2010, p. 47- grifo nosso)*

No presente caso, o valor das mercadorias apreendidas totaliza R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo que o valor do tributo iludido, segundo aferição realizada pela própria fiscalização da receita federal (RFFP - fls. 01/15), limitou-se a 3.574,00 (três mil, quinhentos e setenta e quatro reais). Dessa feita, não ultrapassando o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), enseja a aplicação do princípio em comento.

Assinalo, por fim, que a denunciada foi apenada administrativamente com a perda das mercadorias apreendidas (fl. 11).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e mantenho a decisão de Primeiro Grau que absolveu sumariamente **MARINETE MAGALHÃES DE SOUZA**, nos termos do artigo 397, III, do CPP.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003052-37.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.003052-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : JULIO CEZAR VASQUES e outro  
: NADIR CAMPOS VASQUES  
ADVOGADO : KUMIO NAKABAYASHI e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONCA e outro  
APELADO : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00030523720084036100 8 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Foram interpostas apelações pela CEF (fls.271/276) e por JULIO CEZAR VASQUES E OUTRA (fls.285/294) em face da r. sentença (fls.242/247) que acolheu parcialmente o pedido da parte autora, a fim de declarar seu direito à cobertura pelo FCVS na quitação de contrato de financiamento imobiliário firmado com o BANCO ITAÚ S/A, determinando a liberação da hipoteca que grava o imóvel localizado na Avenida Nove de Julho, 4706, 1º andar, apartamento 14, bloco A, Jardim Paulista, São Paulo/SP, e condenando os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

O pedido acerca da condenação do BANCO ITAÚ S/A ao pagamento em dobro do valor por ele indicado como saldo devedor residual do contrato foi julgado improcedente, haja vista o entendimento do MM. Juízo *a quo* de que não houve a cobrança do débito e, mesmo que tivesse ocorrido, não se verificou má fé da instituição financeira nos presentes autos que justificasse sua condenação na forma pretendida pelos autores.

Aduz a CEF que a r. sentença se mostra equivocada, pois autor e réu foram sucumbentes de forma igual, não sendo razoável que apenas os réus sejam condenados ao pagamento de honorários advocatícios. Por este motivo, pleiteia a reforma da decisão de primeiro grau a fim de condenar os autores nos ônus da sucumbência em igualdade com os réus, compensando as despesas. De forma subsidiária, requer a redução da condenação dos réus nos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 20 do CPC.

Asseveram os autores/apelantes que a instituição financeira estava legalmente impedida de lhes cobrar quaisquer valores, tendo que obtê-los unicamente do FCVS; ao notificá-los, formalizando protesto interruptivo de prescrição, com intuito de exigir valores que sabia não serem devidos, o Banco/réu ignorou a lei, o que justifica a aplicabilidade da reparação nos termos do artigo 940 do Código Civil, que se resolve pela indenização pleiteada.

Com contrarrazões do BANCO ITAÚ S/A, às fls. 298/303 ao recurso de apelação interposto pelo autor e às fls. 304/307 ao recurso interposto pela CEF, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conforme bem ressaltou o MM. Juízo *a quo*, não há notícia nos autos de que a instituição financeira tenha cobrado a parte autora judicialmente. A notificação do débito aos autores destinou-se simplesmente à formalização de protesto interruptivo da prescrição, não se caracterizando como uma cobrança em si.

Ademais, o artigo 940 do Código Civil somente será aplicado mediante prova de má fé do credor, ante a gravidade da penalidade que impõe, a fim de reparar o prejuízo experimentado por aquele que sofreu cobrança indevida.

Não se depreende dos autos que o BANCO ITAÚ S/A tenha agido de má fé contra os autores, sendo incabível a aplicação do artigo 940 do Código Civil no presente caso.

No que concerne ao valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, incide a regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não ficando assim adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO EXTINTO POR PARCELAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual, estabelece a fixação dos honorários de forma equitativa pelo juiz, não impondo limites mínimo e máximo para o respectivo quantum.

2. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGRESP 479906/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 05/06/2003, pub. DJ 23/06/2003, pág. 260)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA DA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ART. 135, III, CTN - INFRAÇÃO À LEI NÃO CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE.

(...)

4 - Considerando que o sócio contratou advogado para defendê-lo em juízo, cuja tese foi vitoriosa em incidente de exceção de pré-executividade, caberá ao INSS suportar os honorários advocatícios, a serem fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

5- Agravo de instrumento provido."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001036191/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 24/04/2007, pub. DJU 18/05/2007, pág. 524)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE DO PÓLO PASSIVO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.

2. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para os excipientes indevidamente incluídos no pólo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.
3. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.
4. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.
5. O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC. (Precedente do E. STF: RE nº 420816).
6. Ao que consta, no caso sub judice, o agravante foi excluído do pólo passivo da demanda, uma vez que não exerceu a gerência da sociedade executada.
7. Verba honorária fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), fixada equitativamente, com base no art. 20, § 4º do CPC, considerando a menor complexidade da exceção de pré-executividade, a teor do entendimento desta E. Turma.
8. Agravo de instrumento parcialmente provido.  
(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001092893/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, julg. 18/04/2007, pub. DJU 25/06/2007, pág. 424)

Tendo em vista que a parte autora teve negado somente o pedido referente à reparação do dano, sendo este um pedido secundário, e que o valor da causa foi calculado com base na soma deste pedido e do pedido principal, não se justifica a fixação da verba honorária em percentual tão elevado quanto o de 10% (dez por cento) do valor da causa. Reduzo, pois, o valor dos honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais)

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, *caput e* §1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo dos autores e **DOU PROVIMENTO** ao apelo da CEF, para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais).

P. Int-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009861-43.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.009861-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FERNANDO MELO SANCHEZ

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

**Descrição fática:** em sede de medida cautelar ajuizada por FERNANDO MELO SANCHEZ em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial, regulado pelo Decreto-Lei 70/66.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a inadequação de via mandamental para o deslinde da lide.

**Apelantes:** autores pretendem a anulação da r. sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem, com o regular prosseguimento do feito. Sustentam, em suma, ser adequado o ajuizamento da presente medida cautelar, estando presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

A controvérsia dos presentes autos diz respeito aos institutos da medida cautelar e da tutela antecipada.

A ação cautelar é instrumento do feito principal, dada a sua finalidade de garantir a eficácia da sentença a ser proferida no processo de conhecimento. Por sua vez, a tutela antecipatória, limita-se ao poder do juiz de antecipar, ainda que não de forma definitiva, o resultado final a ser proferido naquele processo.

Ressalte-se que ambas são adotadas em situações de urgência, de modo resoluto e rápido, em caráter provisório, entretanto, o que as diferencia é que a tutela cautelar possui uma função assecuratória da prestação jurisdicional, ao passo que a tutela antecipatória realiza, sem detença, o próprio direito reivindicado.

Nesse sentido o ensinamento de Nery Junior e Andrade Nery (2006, p. 453):

*"Ora, se a satisfatividade é característica da atividade executiva e se a prestação jurisdicional cautelar não visa a satisfazer o direito da parte, mas apenas assegurar condições para futura e eventual satisfação, chega-se à conclusão de que as assim denominadas **medidas cautelares satisfativas** representam verdadeira contradição terminológica, uma vez que, se são satisfativas, não podem ser cautelares".*

Na mesma esteira, a lição do Des. Fed. Nilton Agnaldo Moraes dos Santos:

*"Dúvida não há de que, em determinados aspectos, há grande similitude entre as medidas cautelares e as satisfativas antecipadas. Uma e outras são adotadas em caráter **provisório** e, por conseguinte, são **passíveis de revogação e de modificação**. Além disso, ambas são deliberadas com base em cognição **não-exauriente**; e pelo menos em certos casos (Código de Processo Civil, artigo 273, inciso I), as medidas satisfativas antecipadas também dependem da demonstração de que a **pronta** atuação jurisdicional é **necessária** e não apenas conveniente".*

E completa seu pensamento:

*"Não se pode negar, todavia, que são diversas as **finalidades** buscadas com a adoção de uma ou de outra dessas medidas: as cautelares visam - nunca é demais repetir - a assegurar a utilidade do provimento jurisdicional definitivo, enquanto as satisfativas antecipadas dirigem-se à imediata fruição do direito cujo reconhecimento se pede em caráter principal".*

Sendo assim, *in casu*, com base nos argumentos mencionados, numa primeira leitura, não se poderia falar da existência de interesse processual, porquanto a medida buscada em Juízo não comporta apenas segurança do provimento final, mas em antecipação mesma dos efeitos pleiteados.

Não obstante, atualmente tal medida é possível, considerando a fungibilidade que se emprestou ao instrumento da tutela antecipada através da reforma promovida pela Lei nº 10.444/2002, que inseriu o § 7º ao artigo 273 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"§ 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado".*

Dessa forma, a r. sentença deve ser anulada, consignando que, tendo em vista que, no caso em tela, o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, incabível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, posto que foi declarada sua extinção antes do término da formação da relação jurídica processual.

A corroborar tal posição, colaciono o seguinte julgado desta E. Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR SATISFATIVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REFORMA PROCESSUAL. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE.**

- A doutrina, tradicionalmente, distingue as tutelas cautelares da antecipação de tutela. Assim, cautelares seriam as medidas que visam assegurar a efetividade do processo principal, em relação de acessoriedade e provisoriedade. Antecipação de tutela, por sua vez, é a entrega de plano da própria prestação jurisdicional pleiteada
- O caráter satisfativo da tutela antecipada fazia carecer de interesse processual as medidas cautelares que eventualmente buscassem, nesta sede provisória, a própria prestação jurisdicional objetivada na demanda principal.
- Entretanto, após a prolação da decisão ora impugnada, adveio a Lei nº 10.444/2002, que deu nova redação ao artigo 273 do estatuto processual.
- Nestes termos, o legislador autorizou a fungibilidade das tutelas cautelares e de antecipação, de modo que tornou admissível a pretensão veiculada pela parte autora nos presentes autos.
- Tendo ocorrido o indeferimento indevido da petição inicial antes do término da formação da relação jurídica processual, é caso de anulação da sentença prolatada, uma vez que o processo não se encontra em condições de imediato julgamento.
- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento, para anular a r. sentença."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 1999.03.99.099188-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 29/09/2003, DJU 14/10/2003, p. 250)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018878-06.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.018878-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro  
: JORGE NARCISO BRASIL  
APELADO : ALINE MACEDO e outro  
: SHIRLEY BERBEL MACEDO

#### DESPACHO

Esclareça o advogado Jorge Narciso Brasil, OAB/SP n.º 250.143, signatário da petição de fl. 80, sobre seus poderes para atuar no presente feito, tendo em vista a ausência de procuração.  
P.I.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021365-46.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.021365-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro  
APELADO : REALCE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA -EPP e outros  
: CLAUDIO EDSON TEIXEIRA JUNIOR  
: JOSEPHINA CAROTENUTO TEIXEIRA  
No. ORIG. : 00213654620084036100 9 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**Descrição fática:** trata-se de ação de Execução de Títulos Executivo Extrajudiciais ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **REALCE ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA - EPP**, cobrando dívida de Cédula de Crédito Bancário relativa ao produto bancário Girocaixa Instantâneo.

**Sentença:** o M.M. Juiz **JULGOU EXTINTO** o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, devido inadequação da via processual eleita e impossibilidade jurídica, ao fundamento que o Contrato de Crédito Rotativo sabidamente não tem natureza de título a teor da Súmula nº 233 do "STJ", sem condenação dos honorários advocatícios, pois não foi efetivada a citação da parte contrária.

**Apelação:** **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, requer a reforma da sentença ao argumento de que o instrumento contratual que embasa a execução é dívida de dinheiro certa, líquida e exigível e foi assinado por duas

testemunhas, entretanto o referido contrato não se trata de abertura de crédito, mas sim de confissão de dívida, mediante o artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, diz que cédula de crédito bancário é Título Executivo Extrajudicial e representa dívida em dinheiro.

Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A CEF optou inadequadamente pela via executória, vez que os contratos denominados Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA é uma das modalidades de crédito rotativo e abertura de crédito em conta corrente, os quais não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo.".

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.".

Nesse quadro, sigo a orientação jurisprudencial supra e tenho como via adequada para o recebimento dos valores em questão a ação monitória, vez que a exequente dispõe apenas de suposta prova escrita que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil.

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.".

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso da CEF, a teor do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024092-75.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.024092-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LAZARO DA CRUZ

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por LÁZARO DA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a progressividade dos juros e as correções do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a CEF a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas de FGTS do autor, dos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos índices de Preço do Consumidor (IPC's) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, acrescidas de correção monetária, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, mais juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN a contar da citação.  
Sem condenação em honorários, por força do art. 29-C da Lei nº 8036/90 (fls. 101/110).

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, ser devida a aplicação dos índices de 18,02% (junho/1987 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR), a teor da súmula 252 do STJ, bem como a incidência de juros moratórios pela taxa SELIC. Alegou, ainda, que como relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão somente quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Por fim, requer a inversão do ônus da prova quanto ao fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, por ser a CEF detentora exclusiva dessa documentação (fls. 116/130).

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o Relatório. Decido.

O feito, comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

#### DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

#### DA PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o C. STJ editou a súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual:

*"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".*

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 29 de setembro de 2008, está prescrito o direito de receber as parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 29 de setembro de 1978.

## DOS JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR A 22.09.71

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

*"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."*

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

*"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."*

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

*"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."*

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS .

Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, os documentos trabalhistas juntados, às fls. 17/33 demonstram que a relação laborativa da parte autora, bem como suas opções pelo FGTS tiveram início em período posterior a 22.09.71 (em 01.04.80, 11.10.85 e 15.08.90), motivo pelo qual não há como estender a essas contas a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto.

Dessa forma, como o autor optou pelo fgts após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS .

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte julgado:

### **ADMINISTRATIVO. FGTS . JUROS PROGRESSIVOS.**

*I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. súmula 210 do STJ.*

*II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.*

*III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 13 de fevereiro de 2004, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de dezembro de 1974.*

*IV - O autor comprovou a opção pelo regime fundiário em 09/11/1967, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que garantia a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos das contas vinculadas.*

V - O referido direito aos juros progressivos foi preservado pela Lei 5.705 de 22 de setembro de 1971 . Daí conclui-se que os empregados que já estavam vinculados ao regime do Fundo quando do advento da citada lei já vinham recebendo os juros conforme preconizava a lei anterior.

VI - Relativamente à opção realizada em 20 de dezembro de 1971 , ou seja, após o advento da Lei nº 5.705/71 que revogou a tabela progressiva e fixou juros em 3% (três por cento) ao ano, também não são devidos juros progressivos.

VII - Nesse passo, há que ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido, ainda que por outro fundamento.

VIII - Recurso do autor improvido.

(TRF3, AC Nº: 2004.61.04.012621-9/SP, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 19/09/2006, Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:06/10/2006 PÁGINA: 497)

## DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

Conforme a súmula 252 do STJ, os índices reconhecidamente expurgados são:

"súmula 252 . Os saldos das contas do FGTS , pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte julgado:

**"FGTS . LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252 /STJ. JUROS DE MORA.**

(...) Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% ( BTN), 7,00% (TR) e março/91 (8,50%), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte, inclusive através da súmula 252 /STJ (...)."

(STJ, Resp 366865/DF, Rel.Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.12.2004,p.244).

No entanto, no presente caso, não há como conceder todos os citados índices expurgados, previstos na Súmula 252 do STJ, por não fazer parte de seu pedido inicial.

Assim, por contrariar a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância, a r. sentença ser mantida devendo, neste tópico.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483).

## DOS JUROS MORATÓRIOS - DA TAXA SELIC

Os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, sendo que após a vigência do novo código civil, são devidos nos termos do seu art. 406 do ncc, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença.

Por derradeiro, curvo-me a mais recente posição do E. STJ, devendo incidir apenas a taxa selic, a partir da vigência do Novo Código Civil, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais.

Nesse sentido, o julgado que ora transcrevo:

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. fgts . EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA**

**DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA selic.**

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.
2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.
3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.
4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - selic, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).
5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa selic a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.
6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ." - grifei.  
(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112746, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, 1ª SEÇÃO, Fonte: DJE DATA:31/08/2009)

**DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, tendo em vista que os extratos não são necessários neste momento processual.

Neste sentido:

**"PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXTRATOS - DESNECESSIDADE COM A INICIAL - COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - LEGITIMIDADE DA CEF - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.**

1 - Os embargos de declaração tem cabimento nas hipóteses do artigo 535 e incisos, tais como omissão, contradição e contrariedade.

2 - Verifica-se pela análise do acórdão embargado que todas as questões foram analisadas, denotando-se que o presente recurso quer rediscutir a matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração, vez que o julgado apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do recurso de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico da época.

3 - Embargos de declaração rejeitados."

(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 828260, Processo: 2002.03.99.036462-3/SP, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 13/10/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:22/10/2009, PÁGINA: 178, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)".

Sem condenação em honorários, por força do art. 29-C da Lei nº 8036/90.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para determinar a aplicação da taxa selic, como juros moratórios, a partir da vigência do Novo Código Civil, nos termos do art. 557, §1-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025643-90.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.025643-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo  
APELANTE : MARCOS EVANGELISTA PEREIRA e outro  
: IRENE GONCALVES OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00256439020084036100 13 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. Agravo retido da CEF (fls. 284/287), pelo qual pleiteia a inclusão do agente fiduciário BANCO BGN S/A no pólo passivo da demanda.

Primeiramente, compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com outra instituição não autoriza a substituição de parte.

**"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.**

*1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.*

*3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avançadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.*

*4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237*

**"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de**

parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 N° Documento: 4 / 51  
Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP n° 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag n° 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento. Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos. A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei n° 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*I. Preliminar rejeitada.*

*II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

*III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.*

*IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.*

*V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.*

*VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*

*VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

*VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).*

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

*"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,*

*I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).*

*III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.*

*IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.*

*V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.*

*VI. Agravo desprovido".*

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

**DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.**

*I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).*

*II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.*

*III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.*

*IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo*

devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

O STJ firmou entendimento de que, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato de 12,6825% não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

#### **SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.**

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

#### **CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.**

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".*

- 1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
- 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
- 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
- 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
- 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
- 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
- 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
- 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
- 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF e NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se sua execução ao previsto na Lei nº 1.060/50.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028032-48.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.028032-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : WAGNER DOS SANTOS

ADVOGADO : ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por WAGNER DOS SANTOS contra a r. sentença proferida nos autos de ação cautelar de depósito, versando sobre contrato e mútuo para aquisição de imóvel, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do CPC, por entender que o instrumento utilizado pelo autor é inadequado à obtenção do provimento almejado.

Apelante: O autor, em suas razões, impugna genericamente os fundamentos utilizados na r. sentença, sem fazer impugnações precisas quanto à sua motivação.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível.

Prefacialmente, há de se considerar que a apelação não impugna a r. sentença de 1º grau como deveria, ou seja, as razões recursais tecem impugnações genéricas, sem combater a fundamentação do r. *decisum*.

O art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil, determina o seguinte, *in verbis*:

*"art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:*

*(...)*

*II - os fundamentos de fato e de direito."*

Assim, cumpre anotar que o apelante, além de fazer alusões imprecisas quanto ao alegado desacerto da decisão, não logrou comprovar seu direito, deixando de impugnar adequadamente o que motivou o MM. Juízo *a quo* a julgar a ação nos termos do art. 267, VI, do CPC.

*Ad argumentandum tantum*, a teor do art. 333, do Código de Processo Civil é ônus do autor fazer prova do direito, o que, de fato, não ocorreu nos presentes autos.

Por sua vez, em sede de apelação, o apelante se limita a tecer argumentos imprecisos contra a r. sentença, sem justificar porque utilizou instrumento processual inadequado à obtenção do depósito das prestações devidas pelo financiamento.

Em sentido análogo, a corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte aresto:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO ADOTADOS PELA SENTENÇA.**

*1- Tendo sido o indeferimento da prova pericial efetuado antes da sentença, por decisão interlocutória, o recurso cabível era o de agravo de instrumento que, não interposto, tornou preclusa a matéria, que não pode agora ser rediscutida na apelação, a pretexto de cerceamento de defesa.*

*2. O recurso que, ademais, não enfrenta os fundamentos específicos, adotados pela sentença, para indeferir a prova pericial, baseando-se apenas em razões genéricas, justificadamente afastadas na instância a quo frente aos contornos do caso concreto, não preenche o requisito de admissibilidade do inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil.*

*3. Apelação de que não se conhece.*

*(TRF - 3ª Região, AC 199903991089916, 3ª Turma, relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJU*

*DATA:07/03/2001 PÁGINA: 569Data da decisão: 14/02/2001 Documento: TRF300054029)*

Ademais, o apelante noticia em seu recurso (fls. 15/16) que estaria entrando com ação ordinária de anulação de consolidação da propriedade ao credor fiduciário c/c tutela antecipada.

No entanto, ao contrário do que afirmou em seu apelo, consultando o movimento processual informatizado da 3ª Região, verifico que em 11/05/2009, a parte autora, ajuizou novamente uma ação cautelar, sob o nº 0011045-97.2009.403.6100, tendo sido já sentenciada e julgada improcedente, em 18/05/2010.

Por fim, é oportuno salientar que o mero depósito das prestações, por si só, não produz o efeito desejado de retomar o financiamento pois, em que pese ter sido deferida a liminar na ação cautelar de nº 2008.61.00.025399-6, esta determinação não subsiste de forma autônoma, dada a instrumentalidade do processo cautelar, o que resultou, conseqüentemente, na arrematação do imóvel pela instituição financeira. Outrossim, não há notícia, até agora, de ajuizamento da ação principal, que consoante o art. 806 e 807 do Código de Processo Civil, deve ser proposta em 30 (trinta) dias após a efetivação da medida liminar.

Dadas as impugnações genéricas e imprecisas à fundamentação exarada na r. sentença, além da ausência do requisito de admissibilidade do recurso de apelação, presente no supra citado dispositivo processual civil, o recurso não merece ser provido.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, por manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028544-31.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.028544-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : EVERALDO GOMES DE SOUZA e outro  
: ROSANA APARECIDA GUIMARAES GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro  
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00285443120084036100 3 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** EVERALDO GOMES DE SOUZA e outro ajuizaram ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal e incluída a Empresa Gestora de Ativos, pretendendo os autores a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Foi indeferida a produção de prova pericial contábil (fls. 313).

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* entendeu tratar-se de matéria de direito e julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar o recálculo das prestações mensais com obediência ao Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, devendo ser utilizados os índices de reajuste do salário mínimo até 1990 e, após, os índices da categoria profissional com data base "março", vedada a capitalização nos moldes da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, sendo que nos meses em que se verificar a ocorrência de amortização negativa deve ser providenciado o depósito em conta apartada do valor referente aos juros não pagos pelo encargo mensal, sobre os quais incidirá tão-somente correção monetária. Julgou improcedente a parte do pedido de reajuste do saldo devedor pelo PES e de exclusão da TR como indexador monetário; de amortização do saldo devedor antes de sua atualização; de exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial; de reajuste das prestações mensais e acessórios pelo Preceito de Gauss; de aplicação da taxa de juros limitada ao percentual de 9,2%; de reajuste dos prêmios dos seguros nos termos da Circular SUSEP nº 111/99; de inaplicabilidade da execução extrajudicial com base no Decreto-lei nº 70/66 e de nulidade de cláusula. Por fim, fixou honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, que deverão ser partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca. Custas *ex lege* (fls. 315/330).

**Apelantes:**

**EMGEA e CEF** sustentam, em síntese, que o PES/CP vem sendo aplicado, desde a assinatura do contrato, considerando os índices da categoria profissional do devedor principal e a legislação pertinente à espécie. Alegam, ainda, que não há prática do anatocismo, insurgindo-se contra o cômputo em conta separada, em caso da ocorrência de amortização negativa (fls. 334/351).

**Autores**, por sua vez, aduzem, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão de não ter sido oportunizada a produção de prova pericial requerida. No mérito, reiteram os argumentos expendidos na inicial (fls. 356/383).

Com contra-razões (fls. 385/387 e 391/405).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob o argumento de que as prestações estão sendo reajustadas em índices de correção monetária que superam a equivalência salarial, abrangendo, ainda, a cobrança do CES, a Tabela Price, a forma de amortização da dívida, os juros, a taxa de seguro e a aplicação da TR na atualização do saldo devedor.

Desse modo, o presente feito não envolve, apenas, questões de direito, sendo que não foi dada oportunidade aos autores para que produzissem provas para comprovarem os fatos constitutivos de direito, qual seja, que as prestações foram reajustadas, através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial e que houve a capitalização de juros, em respeito à norma processual civil, insculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve, alegada prática de anatocismo mediante a utilização do Sistema Price de Amortização e eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

Com efeito, a análise da questão meramente do direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

Assim, a r. sentença merece ser anulada, posto que não foi dada a oportunidade para a produção de provas.

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, por oportunidade de casos análogos:

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.*

*I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.*

*II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.*

*III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1999.61.14.003531-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 26/09/2006, p. 273)*

*"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA CEF E DOS AUTORES PREJUDICADOS.*

*I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130 do CPC.*

*II - O feito trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela CEF no que diz respeito à observância do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para a atualização e amortização do saldo devedor.*

*III - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem comprovar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que a sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.*

*IV - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.*

*V - Sentença anulada. Recursos da Caixa Econômica Federal - CEF e dos autores prejudicados."*

*(TRF - 3ª Região, AC nº 1999.61.14.001652-9, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 12/06/2007, DJU 27/07/2007, p. 450).*

Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada pelos autores, para anular a r. sentença, remetendo-se o feito ao Juízo de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos moldes do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra, **restando prejudicada** a análise do mérito dos recursos de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009933-06.2008.4.03.6108/SP  
2008.61.08.009933-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : HOMERO DOMINGOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : HERALDO BROMATI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JARBAS VINCI JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00099330620084036108 3 Vr BAURU/SP  
DECISÃO  
**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** HOMERO DOMINGOS DE OLIVEIRA ajuizou contra a Caixa Econômica Federal, ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, com pedido de antecipação de tutela, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Às fls. 79/81, foi interposto agravo retido pela CEF em face da decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 70/73).

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas *ex lege* (fls. 182/190).

**Apelante:** mutuário interpôs recurso de apelação, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial. No mérito, sustenta que a sentença deve ser reformada pelos seguintes motivos: **a)** que se trata de contrato de adesão; **b)** que é notória a possibilidade de revisão do contrato em comento diante da onerosidade excessiva, sendo que tal pleito encontra respaldo no Código de Defesa do Consumidor; **c)** que há a aplicação de juros, de forma capitalizada, no sistema de amortização adotado pela CEF (Tabela Price); **d)** que a repetição do indébito é devida, devendo-se respeitar, ainda, o disposto no artigo 42, parágrafo único, do CDC; **e)** que o comprometimento da renda do autor só pode ser exigida até o limite de 30% de seus vencimentos (fls. 193/221). Com contra-razões (fls. 226/229).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Inicialmente, não conheço do agravo retido, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita, conquanto não houve protesto pelo exame do referido agravo nas contra-razões de apelação.

### **CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL**

Tal preliminar se confunde com a questão de mérito, uma vez que o contrato firmado pela cláusula SACRE de reajuste das prestações.

### **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cabe salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

### **ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL**

Cumprе consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem

autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

## **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

*1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

*2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

*(...)*

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

*(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)*

## **DO ALEGADO ANATOCISMO PELA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE**

Quanto à ocorrência de anatocismo em virtude da aplicação da Tabela Price, inexistente interesse de agir do apelante, vez que o contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a Tabela Price, mas sim a adoção ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fls. 102/111 e 116).

## **SACRE E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL**

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial:

*"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.*

*1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.*

*2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.*

*Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.*

*3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendido inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.*

*(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)*

*3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.*

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente."

(TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA: 26/02/2008, PÁGINA: 1148)

#### **LIMITE DE COMPROMETIMENTO DA RENDA**

No caso em tela, não há previsão contratual quanto ao limite de comprometimento da renda, razão pela qual não se pode exigir que a instituição financeira submeta o reajuste das prestações aos rendimentos do mutuário.

Cabe ressaltar que o disposto no artigo 11 da Lei 8.692/93 apenas se aplica nos contratos regulados pelo Plano de Equivalência Salarial, sendo que essa vinculação é vedada pelo próprio contrato, em sua cláusula décima primeira, parágrafo quinto (fls. 46).

Nesse sentido o seguinte aresto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO NÃO VENTILADA NO APELO. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO INOMINADO. SFH. SACRE. REAJUSTE DESVINCULADO DA RENDA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. ANATOCISMO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O exame da insurgência há que se cingir, com exclusividade, à matéria contida na decisão impugnada. Porquanto, matéria estranha a esse âmbito e ainda não submetida ao juízo singular, não pode ser alvo da decisão colegiada, sob pena de supressão de instância.

2. Ajustado contratualmente a amortização do mútuo pelo SACRE, os critérios de atualização do saldo devedor e de recálculo anual da prestação não ficam atrelados ao comprometimento de renda, salário ou vencimento da categoria profissional da mutuária.

3. É inequívoca a jurisprudência no sentido da legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66.

4. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

5. Mostra-se correta a forma de amortização do saldo devedor.

6. Possível a inscrição do nome da devedora inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito.
7. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada.
8. Agravo inominado improvido." (TRF - 3ª Região, AC nº 2007.61.00.025991-0, Rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 15/12/2008, DJF3 03/02/2009, p. 750)
- Dessa forma, a pretensão do apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula SACRE de reajuste de prestações, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico ao mutuário, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado:

*"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.*

(...)

3. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

4. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

5. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 2004.61.05.003146-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU DATA:29/04/2008, PÁGINA: 378)

## **DA INEXISTÊNCIA DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO**

Não há que se falar em repetição do indébito, vez que o autor não logrou comprovar a alegada onerosidade excessiva do contrato.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo retido, **rejeito** a matéria preliminar e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001435-06.2008.4.03.6112/SP  
2008.61.12.001435-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro  
APELADO : JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA e outro  
No. ORIG. : 00014350620084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

**Descrição fática:** em ação promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros prevista na Lei 5.107/66 às contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Sentença:** julgou procedente o pedido, condenado a Caixa Econômica Federal à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas do FGTS, acrescidos de correção monetária, desde a data em que deveria ter sido creditado o valor, respeitando a prescrição trintenária e juros de mora à taxa de 12% ao ano. Não condenou a ré em honorários pelo artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

**Apelante:** Caixa Econômica Federal pretende a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir diante da opção pela parte autora sobre o FGTS, feita durante a vigência do art 4º da lei nº5.107/66, tendo em vista que já recebeu referida taxa de juros e da ausência de juntada no processo dos extratos de conta vinculada, relativos ao período anterior à centralização das contas junto a CEF. Argumenta em prequestionamento sobre o descompasso com dispositivos constitucionais e legais de uma decisão contrária as alegações da apelante. Requer por fim uma nova decisão e inversão integral do ônus de sucumbência.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o Relatório. DECIDO.

#### DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

#### DOS JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO ORIGINÁRIA

No entanto, não verifico presente o **interesse de agir** em relação aos juros progressivos:

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

*"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."*

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

*"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."*

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

*"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."*

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em **relação de emprego mantida entre 01.01.67 e 22.09.71**, sendo que pela documentação acostada, está provado que houve **opção originária** pelo FGTS feita dentro desse período, ou seja, em 01/01/67.

Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

*"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)"*.

À evidência, essas "contas vinculadas existentes" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demanda de caráter nitidamente especulativo**, eis que os autores não demonstraram quaisquer motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

*"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".*

Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre **extinguir o feito sem o julgamento do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

#### DA VERBA HONORÁRIA

Com relação aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de janeiro de 2003.

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas após à vigência da referida Medida Provisória, como ocorre no presente feito, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 2008.

#### DA DESNECESSIDADE DA JUNTADA DOS EXTRATOS

Por outro lado, entendo, que a apresentação dos extratos das contas vinculadas da parte autora da ação, no momento de sua propositura, é desnecessária, uma vez que é suficiente a comprovação da condição de titular da conta, por meio de outros documentos, haja vista que os cálculos do valor exato da condenação à correta correção poderá ser feita em fase de liquidação de sentença, entendimento este pacífico no E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê a seguir:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 07/STJ.*

*1 - Questão posta nos autos que independe de reapreciação do contexto fático-probatório, sendo meramente de direito, pois reside em saber qual é o documento indispensável à propositura das ações em que se pleiteia a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS.*

*2 - O extratos, segundo a jurisprudência desta Corte, não são indispensáveis, sendo suficiente a comprovação da condição de titular da conta através de outros documentos, como a carteira profissional.*

*3 - Manutenção da decisão que negou seguimento ao recurso especial, embora por outro fundamento.*

*4 - Agravo regimental improvido." - (STJ - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - AGRESP 117565 - Proc.: 1997.00.061434/PR - DJ 08/3/2000, pág. 94).*

Diante do exposto, acolho a preliminar aduzida pela Caixa Econômica Federal de falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas suas demais alegações, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002326-21.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.002326-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CLEONICE BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA

: TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Verifico que os embargos de declaração são manifestamente intempestivos, uma vez que a decisão de fls. 110/111, que negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora, foi publicada em 08/09/2009. Em seguida, atendendo a

petição de fls. 113/116, foi devolvido à apelante o prazo recursal (fls. 118), sendo esta disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08/12/2009.

No entanto, os presentes embargos de declaração somente foram protocolados em 20/01/2010, ou seja, fora do prazo estipulado no art. 536 do CPC.

Com tais considerações, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010565-96.2008.4.03.6119/SP  
2008.61.19.010565-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
APELADO : EDIVALDO CIPRIANO DA SILVA  
ADVOGADO : PAULO NOBUYOSHI WATANABE e outro  
CODINOME : EDWALDO CIPRIANO DA SILVA

#### DECISÃO

Descrição fática: nos autos da ação ordinária, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a atualização monetária nos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a correção monetária dos saldos do FGTS pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, condenando a ré em obrigação de fazer, consistente no creditamento na conta vinculada do autor, sobre os saldos existentes na respectiva época, das respectivas diferenças pecuniárias de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o percentual da variação do IPC, no mês de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

Sem condenação em honorários, por força do art. 29-C da Lei 8036/90.

Apelante: Caixa Econômica Federal, inconformada com a r. decisão, interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado. Aduziu preliminar se insurgindo em relação à aplicação da taxa progressiva de juros, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90.

Quanto ao mérito, alega que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90. Sustenta também que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos. Peticiona, ainda, requerendo que os juros moratórios incidam apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, ressaltando que, caso tenha sido condenada ao pagamento da taxa selic, é imperioso que seja vedada a cumulação da referida verba com qualquer outro índice de correção monetária, inclusive com juros remuneratórios.

Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Primeiramente, deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos.

Não obstante, é descabida tal alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

Por paralelo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, vez que a não se trata de objeto da presente ação.

Afasto, da mesma forma, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo "a quo".

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

*"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".*

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

#### DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

Conforme a Súmula 252 do STJ, os índices reconhecidamente expurgados são:

*"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."*

Assim sendo, a r. sentença deve ser mantida para que seja concedido apenas os índices referentes à janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte julgado:

**"FGTS . LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO.SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252/STJ.JUROS DE MORA.**

*(...) Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN), 7,00% (TR) e março/91 (8,50%), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte, inclusive através da Súmula 252/STJ (...)"*

*(STJ, Resp 366865/DF, Rel.Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.12.2004,p.244).*

No mesmo sentido, já decidiu esta E.Corte:

**"ADMINISTRATIVO. FGTS . CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 252 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*(...) Da simples leitura da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça depreende-se que, relativamente aos períodos de junho/87 e fevereiro/91, os índices aplicáveis são, respectivamente, a LBC e a TR, nos percentuais de 18,02% e 7,00% (...).*

*(AC 2007.61.14.006283-6, Rel.Des.Fed.Cecília Mello, DJF3 28.05.2009,p.531).*

*"(...) Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula 252 do E. STJ".*

*( AC 2007. 61.00.030910-9, Rel. Des.Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 24.06.2009, p.30).*

Dessa forma, entendo que a parte autora tem direito à correção dos valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nos meses de janeiro de 1989 (IPC) e abril de 1990 (IPC).

Cumprе ressaltar que os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado.

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, vez que tem como objetivo a manutenção real da moeda, devendo ser mantido, portanto, conforme determinado na r. sentença.

O indeferimento de alegação da tutela antecipada deve ser afastado, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a respeito.

Os juros de mora são devidos conforme fixados na r.sentença desde que seja demonstrado efetivo saque por ocasião da liquidação de sentença.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, mantenho-os conforme o determinado na r. sentença, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.

Neste sentido é o seguinte julgado:

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.*

*Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.*

*A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.*

*Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.*

*Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.*

*A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.*

*Recurso da CEF parcialmente provido.*

*(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)."*

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da CEF, apenas para alterar a incidência dos juros moratórios, com base no artigo 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002775-40.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.002775-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARCO AURELIO DO NASCIMENTO e outro

: SILVIA REGINA BARBOSA

ADVOGADO : JANAINA FERREIRA GARCIA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

**Descrição fática:** MARCO AURELIO DO NASCIMENTO e outro ajuizaram ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo*, em síntese, julgou **improcedente** o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça.

**Apelante:** parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

#### NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

A demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida a oportunidade para a produção de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado da E. 2ª Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.*

*I - Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, na forma de amortização da dívida, no índice de correção monetária e na taxa de juros adotada pela instituição financeira. Matéria que é eminentemente de direito.*

*Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.*

*II - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075457-2, Relator Peixoto Júnior, Data da decisão 10/10/2006, DJU 15/12/2006, p. 279)*

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo.

*ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.*

*1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.*

*2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do*

encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

**PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128692 Processo: 200261190034309 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, JUIZA RAMZA TARTUCE Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300143492, DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1148).

## ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH- ENFOQUE SOCIAL -IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

## INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

*CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.*

(...)

7. *O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.*

8. *Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.*

9. *Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.*

10. *Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.*

26. *Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.*

*(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378).*

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

#### APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpre anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.*

*I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.*

*II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).*

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

#### LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convenionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

*"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.*

*1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)*

*3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.*

*4 - Agravo regimental desprovido."*

*(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)*

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSALS. REAJUSTE.*

*I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

*(...)*

*VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.*

*VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.*

*(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631).*

#### ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

*CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).*

*III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.*

*IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.*

*V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)*

*VI. Agravo desprovido.*

*(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379).*

Por fim, diante da improcedência da ação, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada recursal, para a manutenção da posse do imóvel, objeto da lide.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao apelo da parte autora, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00167 HABEAS CORPUS Nº 0000203-25.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.000203-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : PAULO AUGUSTO BERNARDI  
PACIENTE : PEDRO CASSIANO BELLENTANI  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO BERNARDI  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 2008.61.20.001963-6 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Nos termos da promoção ministerial de fls. 300/300vº, tendo em vista a prolação de sentença absolutória no feito originário, impõe-se reconhecer que não subsistem mais os motivos ensejadores deste **writ**, que perdeu objeto. Pelo exposto, com fundamento no artigo 659 do CPP, e artigo 33, XII do RI desta Corte, julgo prejudicada a impetração.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.I.C.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002089-59.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.002089-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : ACE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.030560-8 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do recurso de apelação, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, restando sem efeito a decisão de fls. 511/511vº.

Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004948-48.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.004948-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA  
AGRAVADO : ISABEL SOARES DE OLIVEIRA e outros  
: SOLANGE APARECIDA SOBRINHO  
: PAULO ROBERTO JORGE  
: PLINIO CAPOANI  
: IRAILDES DE CERQUEIRA ROCHA  
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES SOBRINHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2000.61.11.007193-2 1 Vr MARILIA/SP  
DESPACHO

Comunica o Juízo *a quo* haver proferido sentença nos autos principais, extinguindo por sentença a execução.

Intime-se a agravante para que, no prazo de cinco dias, esclareça se, à vista da sentença prolatada, ainda possui interesse no prosseguimento do agravo, ficando advertida de que seu silêncio será interpretado como resposta negativa.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00170 HABEAS CORPUS Nº 0018990-05.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.018990-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : WILLEY LOPES SUCASAS  
: ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA  
: TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO  
PACIENTE : ADOLFO CARVALHO FRANCO  
ADVOGADO : WILLEY LOPES SUCASAS  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 2004.61.09.004080-1 3 Vr PIRACICABA/SP  
DESPACHO

Ante o caráter infringente dos presentes embargos de declaração, manifestem-se os Impetrantes, ora Embargados, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029004-48.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.029004-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A  
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.017501-1 26 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Tendo em vista a informação prestada pelo Gabinete da 26ª Vara Cível de São Paulo/SP (fls. 380/386), pela qual verifica-se que foi proferida sentença nos autos nº2009.61.00.017501-1, do qual se origina o presente recurso, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o pedido de reconsideração de fls. 373/378 por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)*

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029990-02.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.029990-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : SQUADRA IND/ E COM/ LTDA e outros  
: EMO LUIZ FERREIRA  
CODINOME : EMO LUIS FERREIRA  
AGRAVADO : MURILLO JACOB CASTANHEIRA  
CODINOME : MURILLO JACOBS CASTANHEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2001.61.82.012502-1 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União (Fazenda Nacional)**, inconformada com a decisão proferida à f. 328 dos autos da execução fiscal n.º 2001.61.82.012502-1, promovida em face de **Squadra Indústria e Comércio Ltda. e outros**.

O MM. Juiz de primeiro grau determinou a exclusão dos co-executados, pessoas físicas do polo passivo da execução fiscal ao fundamento de que o redirecionamento se deu com fundamento no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, que restou revogado com o advento da MP n.º 449/2008.

Aduz a agravante que:

- a) a responsabilidade tributária dos sócios é objetiva e solidária;
- b) os efeitos da medida provisória que revogou o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 não retroagem; e
- c) o nome dos co-executados consta na Certidão da Dívida Ativa - CDA, documento que goza de presunção de certeza e liquidez (arts. 204, caput do Código Tributário Nacional cumulado com art. 3º da LEF).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

A intimação dos agravados foi dispensada, uma vez que estes não possuem advogado constituído no feito executivo.

**É o sucinto relatório. Decido.**

### **1. Da legitimidade do sócio**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, diante da presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), são legitimados passivos para a execução fiscal todos aqueles que figurarem como co-devedores no título, cabendo a estes - e não ao Fisco - o ônus de provar a inocorrência de qualquer das situações previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Vejam-se os seguintes julgados:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 13 5 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.*

*1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 13 5 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.*

*2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.*

*3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.*

*4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 13 5 do CTN.*

*5. Embargos de divergência providos"*

*(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 702232/RS, rel. Min. Castro Meira, 14/9/2005, DJU 26/9/2005, p. 169).*

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).*

*1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 13 5 do CTN.*

*2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.*

*3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exeqüente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.*

*4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra eles, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento"*

*(STJ, 1ª Turma, AgRg n.º 778634/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/2/2007, DJU 15/3/2007, p. 269).*

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO, CUJO NOME CONSTA NA CDA. ART. 13 5 DO CTN. POSSIBILIDADE.*

*I - No julgamento dos EREsp nº 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, esta Corte examinou três situações relativas ao redirecionamento da execução, concluindo, no que interessa, que se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, sendo este o caso em análise.*

*II - Agravo regimental improvido"*

*(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 892862/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 15/5/2007, DJU 31/5/2007 p. 394).*

A E. 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal já tem precedente no mesmo sentido: AG n.º 199642/SP (autos n.º 2004.03.00.007898-3), j. em 30/10/2007.

*In casu*, os agravados, constam como co-responsáveis na certidão de dívida ativa (f. 22 a 26 deste instrumento). Assim, não há como excluí-los da relação processual sem afrontar o disposto no art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

Com efeito, são legitimados, para figurar no polo passivo da relação processual executiva, todos aqueles que constam, como devedores, no título executivo. Se a execução fiscal foi promovida em face daqueles que, segundo exame do título, surgem como devedores, cumpre ao juiz determinar a citação de todos os demandados.

A exclusão da relação processual, de ofício pelo juiz, cabe apenas quando for caso de ilegitimidade de parte, ou seja, quando a execução for proposta em face de quem não figure no título como devedor.

## **2. Da retroação da Lei revogadora do art. 13 da Lei n.º 8.620/93**

O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 veiculava norma de direito material, de sorte que regulou, durante sua vigência, os fatos tributários ocorridos no período, não havendo falar em retroação da lei revogadora, mesmo porque o art. 106 do Código Tributário Nacional alcança apenas leis interpretativas ou que estabeleçam penalidades.

## **3. Da responsabilidade do sócio**

Pessoalmente, entendo que a Lei n.º 8.620/93 - porque norma de evidente caráter especial - torna irrelevante qualquer perquirição a respeito do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, uma vez que, instituída a responsabilidade solidária, não se exige a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Ocorre que, tratando-se de débito para com a Seguridade Social, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades limitadas, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, só se aplica quando presentes as hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, esta interpretação vem sendo reafirmada em sucessivos julgados por aquela C. Corte de Justiça. Vejam-se:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE.*

*I - O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN.*

*II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006.*

*III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ.*

*IV - Agravo regimental improvido."*

*(STJ, 1ª Turma, AGRESP n.º 1052246, rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. em 5.8.2008, DJE de 27.8.2008)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.*

*1. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade.*

*2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 13 5, III do CTN.*

*3. Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

4. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF. Essa orientação se justifica ainda mais em casos, como o presente, em que os honorários levaram em conta a sucumbência recíproca.

6. Recurso especial do INSS não-provido.

7. Recurso especial de Wallace Guick Simões Morais não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, RESP n.º 953857/MG, rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. em 26.8.2008, DJE de 4.9.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 13 5 DO CTN.

1. O acórdão vergastado não se manifestou acerca da violação do disposto no artigo 135 do CTN, em especial no que tange ao redirecionamento da execução fiscal quando o nome do sócio-gerente consta expressamente da CDA. Assim, por não ter sido a matéria devidamente prequestionada, o recurso especial não merece conhecimento quanto a essa questão.

2. Quanto à alegada violação do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é imprescindível a comprovação das condições estabelecidas no artigo 135 do CTN, para se proceder ao redirecionamento de sócio-gerente, ainda que se trate de débitos para com a Seguridade Social.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP n.º 892876, rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, j. em 26.5.2009, DJE de 12.6.2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS COM A SEGURIDADE SOCIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA EM ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL.

1. O redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio depende da demonstração da prática dos atos previstos no art. 13 5 do CTN.

2. Não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/1993, mas tão-somente interpretação sistemática do dispositivo. Desnecessária, portanto, a submissão do tema à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGA n.º 1037331, rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. em 16.9.2008, DJE de 19.12.2008)

Nessas condições, o melhor a fazer é ressalvar o meu entendimento pessoal e seguir a orientação superior, a fim de uniformizar a jurisprudência, contribuir para a segurança jurídica e evitar recursos desnecessários.

Em suma, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o título executivo; de que cabe ao executado o ônus de abalar dita presunção; bem como de que a responsabilidade do sócio exsurge das hipóteses trazidas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, insta presumir que o Fisco tenha apurado administrativamente tais hipóteses, devendo-se reconhecer a legitimidade dos sócios bem assim sua responsabilidade tributária.

Ressalte-se que tal presunção, ou ainda, a responsabilidade dos co-executados podem ser rediscutidas, devendo o co-executado para tanto, produzir prova suficiente para abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ou provar a inocorrência das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para determinar a reinclusão dos co-responsáveis constantes do título executivo, no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040283-31.2009.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : RODRIGO DE ALMEIDA PRADO e outros  
ADVOGADO : WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO  
: MANUEL INACIO ARAUJO SILVA  
AGRAVANTE : SOFIA DE ALMEIDA PRADO  
: ANTONIO DE ALMEIDA PRADO  
ADVOGADO : WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : TWEED IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 95.05.13849-0 5F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

**Decisão agravada:** o MM. Juízo afastou o reconhecimento da prescrição e rejeitou a exceção de pré-executividade.

**Agravantes:** Rodrigo de Almeida Prado, Antônio de Almeida e Sofia de Almeida Prado alegam que o crédito tributário encontra-se prescrito, devendo serem excluídos do pólo passivo da execução fiscal, bem como serem partes ilegítimas.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

Com efeito, visualiza-se a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

No presente caso, a ação de execução foi proposta em julho de 1995, a citação da empresa segundo a decisão agravada ocorreu em 1996 e o pedido para a inclusão no pólo passivo de Antônio de Almeida e de Sofia de Almeida Prado, Rodrigo de Almeida Prado herdeiros do espólio de Olga de Almeida Prado, a qual era cotista da pessoa jurídica executada, cujo o nome não constava na CDA, foi solicitado pelo INSS em junho de 2005, portanto, há mais de 09 (nove) anos.

Assim, merece ser reformada a r. decisão agravada, uma vez que transcorrido mais de nove anos desde a citação da executada, sendo que o exequente ficou inerte por longo período, tendo feito pedido de certidão de objeto e pé do inventário de bens deixado por Olga de Almeida Prado, para verificar a possibilidade do feito prosseguir em face dos herdeiros apenas em 2004, quando constava seu nome em outros documentos indicando ser integrante da empresa à época dos fatos geradores, e não tomou as devidas providências

É de se ver que essa demora foi decorrente de culpa, exclusiva, do exequente e não de falta no funcionamento dos serviços da Justiça.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO CO-RESPONSÁVEL. PRESCRIÇÃO.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio há que ser feito no prazo de cinco anos desde a citação da pessoa jurídica, sob pena de declarar-se prescrita a dívida fiscal. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA . Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 910954 . Processo: 200701498678 UF: MT Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 11/09/2007 Documento: STJ000771781 . Fonte DJ DATA:25/09/2007 PÁGINA:224 . Relator(a) CASTRO MEIRA)".

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 844914 . Processo: 200601106256 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA .Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000777849 Fonte DJ DATA:18/10/2007 PÁGINA:285 Relator(a) DENISE ARRUDA)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há que se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Agravo regimental no agravo de instrumento n. 541.255)

II. Mantida a decisão reconhecendo a prescrição com esteio no art. 219, § 5º do CPC.

III. Agravo de instrumento desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297872 - Processo: 200703000357526 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/09/2007 Documento: TRF300135671 - Fonte DJU DATA:28/11/2007 PÁGINA: 378 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)"

EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. PRESCRIÇÃO . AGRAVO IMPROVIDO.

I - Proposta a execução fiscal, o Magistrado determinou a citação da empresa executada, o que ocorreu em 18/11/1993. Daí em diante, o processo executivo teve regular prosseguimento, inclusive, com a penhora de maquinário de propriedade da executada, e mais, com a designação de leilões do referido bem, os quais restaram negativos, o que motivou o exequente a requerer a substituição do bem, medida prontamente deferida pelo Juízo de origem.

II - O artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, estabelece que o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a prescrição . Todavia, tal interrupção não deve se estender além da pessoa citada.

III - No que diz respeito à responsabilidade subsidiária de sócios, com a frustração da execução contra a empresa, se atendidos os pressupostos legais poderá a execução fiscal ser redirecionada para o sócio-gerente desde que se faça dentro de 5 (cinco) anos da citação daquela primeira, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional.

IV - No caso dos autos, o exequente nada requereu contra os sócios da executada durante praticamente todo o processo executivo, vindo a fazê-lo somente em 10/11/2006, ou seja, passados aproximadamente 13 (treze) anos da data da citação da empresa. Por conta disso, há de se reconhecer a ocorrência de prescrição com relação à responsabilização dos sócios da executada. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região, AG Proc nº 2007.03.00.098464-8, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, 2ª Turma, Data do Julgamento: 27.05.2008)

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, §1º-A, do CPC, dada a ocorrência da prescrição.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015800-10.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.015800-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : COMPAC COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE ATENCAO A CRIANCA E  
AO ADOLESCENTE em liquidação  
ADVOGADO : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES  
: MARCIO SEVERO MARQUES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : VANDERLEY WILSON SZAUTER  
No. ORIG. : 05.00.00515-4 1 Vr POA/SP  
DESPACHO

I - Indefiro, para análise da renúncia de f. 151-152, a apelante deve trazer aos autos procuração com poderes especiais não apenas para renunciar, mas sim para renunciar aos direitos em que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

II - Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035972-70.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.035972-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : DESTILARIA DALVA LTDA  
ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO  
REPRESENTANTE : EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON  
ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00001-8 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal interposto pela DESTILARIA DALVA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição da CDA que embasa a ação de execução fiscal.

O MM. Juízo *a quo* julgou-os improcedentes, declarando subsistente a penhora e condenando a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 20% do valor do débito global, corrigido monetariamente, em substituição ao arbitramento feito a fls 52 dos autos de execução, que prevalecia apenas para o caso de pronto pagamento.

Apelante: DESTILARIA DALVA LTDA, requer a reforma da r. sentença, requerendo: **a)** a concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista sua notória impossibilidade financeira para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios do presente feito; **b)** o reconhecimento da prescrição dos créditos apurados no período de 08/02/1992 a 11/05/1995, tendo em vista que a execução fiscal somente foi ajuizada em 11/05/2005. Aduz, ainda, que: **c)** a CDA que deu ensejo à cobrança do crédito não preencheu os requisitos da liquidez e certeza, não demonstrando de forma clara quais os valores individualizados de cada contribuição, não permite a correta identificação por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas, também não trouxe sobre quais e quantos empregados não foi recolhida a alegada contribuição; **d)** outra patente ilegalidade é a cumulação da Taxa Selic com a correção monetária e juros; **e)** deve ser reconhecida a invalidade do lançamento do débito confessado.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Inicialmente, no que diz respeito à concessão do benefício da gratuidade de justiça, há que se diferenciar os casos que envolvem a pessoa física daqueles que tratam de pessoa jurídica com fins lucrativos, uma vez que, no primeiro, basta a mera declaração de pobreza para que seja concedido o benefício, mas, no segundo, faz-se mister que a parte interessada comprove nos autos o fato de não ser capaz de arcar com os encargos do processo.

No caso em tela, a empresa embargante, a fim de demonstrar a sua condição crítica, fez juntar aos autos a extrato de pesquisa dos processos na Primeira Instância, na Comarca de Santo Anastácio - Cível, documento este que não é apto a revelar a sua atual situação econômica, tampouco a permitir que se afira a alegada hipossuficiência. Note-se que de tal extrato não há como se inferir que a agravante não dispunha de recursos financeiros necessários ao recolhimento das custas que pretende se isentar.

Nesse contexto, não há como acatar o pedido de justiça gratuita formulado pela embargante, eis que encontra total amparo desta C. Corte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. 1. Em regra, o benefício da isenção de custas é concedido às pessoa s físicas. 2. O benefício pode ser estendido às pessoa s jurídica s em situações excepcionais, nas hipóteses em que há prova nos autos de que a empresa não possui condições de suportar os encargos do processo. 3. A agravante não juntou ao recurso documentos que revelem sua atual situação econômica, não havendo como aferir a alegada hipossuficiência. 4. agravo de instrumento não provido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 238946, 2005.03.00.053646-1, TRF3, JUIZ MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA)*

*PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROVADORES DA SITUAÇÃO DE PRECARIIDADE FINANCEIRA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita , assegurados a todos aqueles que não têm condições de suportar os custos da ação judicial, podem ser concedidos às pessoa s físicas e às pessoa s (...). II - No que tange às pessoa s jurídica s, o tratamento dispensado é especial. O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais inferiores têm se posicionado no sentido da possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita àquelas que não exercem atividades com fins lucrativos, por exemplo, entidades tipicamente filantrópicas ou de caráter beneficente e, ainda, desde que comprovada a precariedade da sua condição econômica. III - Ainda, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, será concedido o benefício da gratuidade processual às pessoa s jurídica s com fins lucrativos, em casos excepcionalíssimos, desde que as mesmas comprovem por meio de documentos a carência de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar o recolhimento das custas . IV - Com efeito, para que se possa conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a uma empresa comercial, com fins lucrativos, caso específico da agravante, há que se ter nos autos elementos - acompanhados de provas e alegações sólidas - suficientemente reveladores da atual situação econômica da empresa, indispensáveis para que o Magistrado constate a hipossuficiência necessária para o deferimento da referida isenção legal. V - No caso dos autos, a agravante limitou-se a argumentar a possibilidade de concessão da justiça gratuita às pessoa s jurídica s com fins lucrativos e a fazer meras ilações acerca da sua situação financeira atual, que diz ser precária. Ademais, a agravante trouxe aos autos apenas a declaração de pobreza assinada por alguém não identificado, bem como a cópia do balanço patrimonial do ano de 2004 sem conter a assinatura do contador responsável pela apuração, documentos estes que não são hábeis para comprovar a impossibilidade absoluta de arcar com os custos do processo. VI - Destarte, não há que se falar em justa causa para concessão dos benefícios da justiça gratuita , pois ausente prova cabal que demonstre a impossibilidade da agravante de arcar com os encargos decorrentes da demanda. VII - agravo improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265889, 2006.03.00.029421-4, TRF3, JUIZA CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA)*

## PRESCRIÇÃO

Com efeito, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

*"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."*

*"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único - A prescrição se interrompe:*

*I - pela citação pessoal feita ao devedor;*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."*

Portanto, a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Isto posto, foram expostas as formas de prazo decadencial que são dirigidas, essencialmente, à constituição do crédito.

O prazo prescricional, por sua vez, diz respeito ao lapso temporal, também de cinco anos, para que a Fazenda exerça seu direito de execução do crédito tributário, em juízo, que passa a fluir da data da constituição definitiva do crédito, podendo ser interrompido nas hipóteses acima elencadas.

No presente caso, verifico que a dívida descrita nas CDA's dizem respeito às contribuições previdenciárias referentes às competências de:

CDA nº 35.015.802-9: competências de 10/99 a 01/00, com lançamento em 29/09/00;

CDA nº 35.016.007-4: competências de 10/99 a 10/99, com lançamento em 29/10/99;

CDA nº 35.016.008-2: competências de 10/99 a 10/99, com lançamento em 29/10/99;

CDA nº 35.016.009-0: competências de 10/99 a 10/99, com lançamento em 29/10/99;

CDA nº 35.016.010-4: competências de 10/97 a 13/98, com lançamento em 29/10/99;

CDA nº 35.016.012-0: competências de 01/99 a 09/99, com lançamento em 29/10/99;

CDA nº 35.016.014-7: competências de 01/99 a 09/99, com lançamento em 29/10/99.

Contribuições estas que não foram pagas, estando, portanto, dentro do quinquênio previsto no art. 173, do CTN.

No que diz respeito à alegada prescrição, verifico que há notícia nos autos que a empresa executada aderiu ao programa de parcelamento (programa REFIS) em 27/03/2000 (fls. 100, autos em apenso), com sua exclusão à referida adesão em 14/01/2005 (fls. 191), interrompendo assim a prescrição e recomeçando o prazo do indébito praticado pelo devedor, não havendo que se falar em prescrição.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial pacífica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

**"TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ICMS - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO.**

*1. A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF.*

*2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio.*

*3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.*

*4. Prescrição intercorrente não ocorrida, porque efetuada a citação antes de cinco anos da data da propositura da execução fiscal.*

5. Datando o fato gerador de 1989, afasta-se a decadência, porque lavrado auto de infração em 12/05/92. Impugnada administrativamente a cobrança, não corre o prazo prescricional até a decisão final do processo administrativo, quando se constitui definitivamente o crédito tributário, no caso 18/09/97. Tendo ocorrido a citação válida em 09/06/99 (art. 174, I do CTN), não há que se falar em prescrição. Afasta-se, ainda, a prescrição intercorrente, porque não decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da execução fiscal e a citação válida.

6. Recurso especial provido.

(REsp 485738 / RO; Segunda Turma, relatora Ministra ELIANA CALMON, J 17/06/2004, DJ 13.09.2004 p. 203)

Quanto ao tema trago, ainda, o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FINSOCIAL (DECRETO-LEI N.º 1.940/82). CONFISSÃO DA DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 248 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE NA COBRANÇA DO FINSOCIAL À ALÍQUOTA DE 0,5% (MEIO POR CENTO).*

(...)

5. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.

6. Efetuado o pagamento parcial do reparcelamento acordado, o benefício legal restou rescindido no mês subsequente ao pagamento da última parcela (23.01.1998). Com isso deu-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do

prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR.

(...)

11. Remessa oficial improvida".

(TRF3º Região, REO nº 200203990306465/SP, Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Decisão: 09/10/2008, Documento: TRF300195697, DJF3 DATA:03/11/2008).

#### VALIDADE DA CDA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

#### AUSÊNCIA DE EXPRESSA IDENTIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS

A certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação previdenciária que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva aos "fundamentos Legais e Acréscimos", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma no que tange aos valores calculados pela autarquia previdenciária que foram claramente apontados no "Demonstrativo de Débito Inscrito", em seus valores originários, competência, correção monetária, juros e multa.

Inexiste assim o suposto desconhecimento fático e jurídico sobre a dívida fiscal que pudesse causar prejuízo à defesa da embargante.

Quanto à alegação de falta de liquidez dos valores executados, caberia à embargante apresentar números que entenda como corretos a fim de tornar controvertidos os valores oferecidos pelo INSS, capazes assim de infirmar a regularidade *juris tantum* da certidão de dívida ativa conferida pelos artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80.

*Ad argumentandum tantum*, não se faz necessário que a CDA seja instruída com o discriminativo ou prova de declaração de existência do débito, já que a forma de cálculo decorre de disposições de leis tributárias específicas.

Importante frisar, ainda, que a dívida em apreço diz respeito à contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, portanto, com mais razão apresenta-se dispensável a juntada do procedimento administrativo, uma vez que cabe ao contribuinte calcular, declarar e arrecadar o valor do objeto da obrigação tributária.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE CDA E INICIAL. NÃO AFASTADA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CDA. JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDA.*

1. Não afasta a liquidez e certeza da CDA a divergência entre o valor atribuído à causa e o especificado na CDA, pois aquele decorre da incidência dos acréscimos legais sobre este no momento da propositura da execução, segundo o artigo 6º, § 4º da Lei n.6.830/1980.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despicienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento.

3. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, pois trata-se de hipótese em que é cabível o lançamento por homologação.

4. Incabível a cumulação do encargo de 20% do Decreto-lei n.1.025/1969 com a condenação em honorários advocatícios fixados pela r. sentença, já que ambos têm a mesma finalidade, devendo ser mantido apenas o primeiro, conforme lançado na CDA, sob pena de enriquecimento indevido da União.

6. Apelação da embargante parcialmente provida e recurso da União provido para excluir a verba honorária fixada pela r. sentença, por já estar incluída no encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969.

(TRF - 3, AC 200103990163236, 3ª Turma, Julgador: TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Data da decisão: 27/10/2004, DJU DATA:17/11/2004, A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento ao recurso da embargante, nos termos do voto do Relator).

Por fim, há de se prevalecer o entendimento de que não há nulidade do lançamento de débito confessado, pois os atos praticados pela embargante importaram em confissão de dívida, pois declarou valores que não recolheu e aderiu ao REFIS, do que se conclui que a constituição de crédito se deu através de Lançamento de Débito Confessado.

## SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, posto que tem como finalidade, única, de atualizar o valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Ademais, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.*

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa.

*Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.*  
6. *A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.*

7. *Agravo regimental não-provido."*

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou este E. Tribunal, no seguinte julgado:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.*

(...)

*III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei n.º 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.*

*IV - Agravo a que se nega provimento.*

(TFR3, AC 2007.03.99.036425-6/SP, 2ª Turma, Rel Des.Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 07/10/2008, DJF 23/10/2008)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

1

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00176 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1302364-10.1998.4.03.6108/SP  
2009.03.99.041383-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

RECORRENTE : Justiça Pública

RECORRIDO : MAURICIO JOSE DE QUEIROZ GALVAO  
: RICARDO DE QUEIROZ GALVAO

ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO e outro

RECORRIDO : DARIO DE QUEIROZ GALVAO FILHO

ADVOGADO : JAQUELINE FURRIER e outro

RECORRIDO : EDUARDO DE QUEIROZ GALVAO

ADVOGADO : JAQUELINE FURRIER

RECORRIDO : AGOSTINHO SERAFIM JUNIOR

: CARLOS HENRIQUE MARTINS DOBELE

ADVOGADO : MARY ELIZA SOBRAL SANTOS SANT ANNA e outro

No. ORIG. : 98.13.02364-3 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

1 - Admito os Embargos Infringentes interpostos em face do Acórdão de fls. 1597/1598.

2 - Encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, em conformidade com as disposições do Regimento Interno desta E. Corte.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003002-74.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.003002-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : FRANCISCO MANOEL DE MEDEIROS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
No. ORIG. : 00030027420094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Foram opostos embargos de declaração (fls.154/156), por FRANCISCO MANOEL DE MEDEIROS com base no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls. 151/152 que manteve a r. sentença, negando ao autor o direito de ter a correção da sua conta vinculada do FGTS com os juros progressivos previstos na Lei 5.107/66.

Aduz o embargante que há uma contradição a ser sanada na r. decisão, pois em sua parte dispositiva o M. Desembargador negou seguimento ao agravo de instrumento, sendo que o recurso discutido trata-se de apelação. É o relatório.

Assiste razão ao embargante.

Constata-se que houve erro material quando da elaboração da parte dispositiva da decisão, devendo constar a seguinte redação:

"Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.Int. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem."

Ante o exposto, CONHEÇO e ACOLHO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.  
Eliana Marcelo  
Juíza Federal Convocada

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007826-76.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.007826-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo  
APELANTE : GILBERTO PRADO LIMA e outro  
: LUCIANA CEGLIA PRADO  
CODINOME : LUCIANA CEGLIA PRADO LIMA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro  
APELADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
ADVOGADO : ALEX PFEIFFER e outro  
No. ORIG. : 00078267620094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de apelação interposta pela parte autora em face da sentença de fls. 341/348, que julgou improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Por ocasião da presente apelação, a parte autora trouxe, em suas razões recursais, tese que não guarda relação com a r. sentença prolatada. O recurso trata apenas de matéria relacionada à revisão da relação contratual, enquanto a sentença decidiu adequadamente acerca do pedido de anulação da execução extrajudicial.

A apelante sustenta, ainda, a nulidade da sentença por esta ter sido supostamente prolatada nos termos do Art. 285-A, CPC, o que não ocorreu.

Assim, descabe o conhecimento da apelação por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

**"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMATACÃO- RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.**

1 - A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnaram a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.

2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.

3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida."

(TRF 3ª Região AC nº 2005.061.04.007337-2, Desembargador Federal Cotrin Guimarães, DJU 25.05.2007)

**"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL**

...3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes..."

(REsp 686724 / RS, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 203)

**"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.**

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 553242 / BA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 09.02.2004, p. 133)

Além disso, as alegações expendidas carecem de cunho legal e não estão amparadas pela doutrina e pela jurisprudência. O recorrente é carente de ação recursal.

Tendo em vista que o recurso visa modificar ou anular a sentença, que, em tese, seria injusta ou ilegal, é imprescindível que o recorrente apresente, de forma expressa, os motivos pelos quais pretende a sua reforma, sob pena de submeter a julgamento, ao invés do recurso, a própria inicial/contestação, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal legalmente fixada.

O pedido de nova decisão, com os seus respectivos fundamentos, é o que delimita o objeto do recurso, o âmbito da devolutividade, tendo em vista que, salvo algumas exceções previstas nos artigos 515 e seguintes do Código de Processo Civil, apenas a matéria impugnada é transferida ao conhecimento e apreciação do Tribunal (*tantum devolutum quantum appellatum*).

Tais fundamentos de fato e de direito devem estar diretamente relacionados à sentença recorrida, e não ao pedido inicial, sob pena de não ter seu recurso conhecido por faltar-lhe regularidade formal, consubstanciada na ausência de fundamentação, exigida pelo citado art. 514, inciso II do CPC.

E assim vem decidindo o E. STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.**

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 553.242/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., julg.: 09.12.2003, DJ 09.02.2004 p. 133)

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.**

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.

2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.

3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.

4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.

5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso não provido. (REsp 359.080/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 213)

Diante do que se expôs, imperativo se faz o não conhecimento do recurso interposto, por não atendimento pela parte autora do disposto no art. 514, inciso II do CPC.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008262-35.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.008262-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : JOSE GENIOLI (= ou > de 65 anos) e outros  
: JOSE OSMAR CAMILO (= ou > de 65 anos)  
: JOSE BRAZ DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
: JOSE ELIAS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : GILMAR GOMES DOS SANTOS e outro  
PARTE AUTORA : JOSE DE DEUS FERREIRA (= ou > de 65 anos)  
: JOSE CARLOS LOPES (= ou > de 65 anos)  
: JOSE HEITOR TEIXEIRA (= ou > de 65 anos)  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00082623520094036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** em sede de ação ordinária ajuizada por JOSÉ GENIOLI e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a progressividade dos juros, bem como a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem honorários, por força do art. 29-C da Lei 8036/90.

**Apelante:** JOSÉ GENIOLI e outros pretendem a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese: a) a necessidade de exibição dos extratos fundiários pela CEF nos presentes autos; b) o direito à progressividade dos juros nas contas vinculadas existentes na data da publicação da Lei 5.705/71 foi resguardado pelas Leis 7.839/89 (art. 11, § 3º e 8.036/90, arts. 13, § 3º; c) para a composição das diferenças devidas na conta vinculada dos autores, deverá ser observada a incidência do percentual de 42,72% relativo ao Plano Verão, bem como de 44,80%, referente ao Plano Collor; d) caso acha recusa no fornecimento dos referidos extratos, deve ser aplicada multa diária, para que a tutela jurisdicional obtenha a sua plena eficácia.

Sem contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

#### **DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

### **DOS JUROS PROGRESSIVOS**

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

*"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."*

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

*"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."*

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

*"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."*

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em relação de emprego mantida, conforme segue:

**OSÉ GENIOLI: entre 09.11.68 e 07.12.86**, sendo que pela documentação acostada (fls. 22/24), está provado que houve **opção originária** pelo FGTS feita dentro desse período, ou seja, em **09/11/1968**.

**OSÉ OSMAR CAMILO: entre 06.05.69 e 30.09.70, 01.10.70 e 15.06.82**, sendo que pela documentação acostada (fls. 32/34), está provado que houve **opção originária** pelo FGTS feita dentro desse período, ou seja, em 06/05/69 com retratação para 30/09/70 e 01/10/70.

**JOSE BRAZ DA SILVA: entre 09/12/68 e 30/09/82, 02/09/85 e 30/12/87**, sendo que pela documentação acostada (fls. 37/39), está provado que houve **opção originária** pelo FGTS feita dentro desse período, ou seja, em **09/12/68**.

**JOSE ELIAS: entre 17/02/65 a 08/05/89**, sendo que pela documentação acostada (fls. 40/45), está provado que houve **opção originária** pelo FGTS feita dentro desse período, ou seja, em **04/08/69**.

Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

*"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)"*.

À evidência, essas "*contas vinculadas existentes*" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demandas de caráter nitidamente especulativo**, eis que os autores não demonstraram quaisquer motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

*"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada"*.

Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre **extinguir o feito sem o julgamento do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

Por fim, tendo em vista a ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, de 08/09/2010, que julgou procedente a ação direta proposta pelo Conselho da OAB, declarando, com efeito *ex tunc*, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), ficando suas exigibilidades suspensas, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.

*"O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprime a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais ("Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.")*. Preliminarmente, rejeitou-se a alegação de inépcia da petição inicial suscitada pela Advocacia-Geral da União - AGU. Ressaltou-se que, embora sintética, a peça permitiria que a mencionada instituição, em suas extensas informações, rechaçasse os argumentos do requerente. Ademais, consignou-se que o preceito adversado possuiria autonomia, a dispensar a impugnação do total do diploma normativo. ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI-2736)

*Medida Provisória: Pressupostos Constitucionais e Matéria Processual - 2*

*No mérito, enfatizou-se orientação da Corte segundo a qual os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias - relevância e urgência - podem ser apreciados, em caráter excepcional, pelo Poder Judiciário. Aduziu-se, ademais, que o tema referente à condenação em honorários advocatícios de sucumbência seria tipicamente processual. Asseverou-se a incompatibilidade da utilização de medida provisória em matéria relativa a direito processual, haja vista a definitividade dos atos praticados no processo, destacando-se que esse entendimento fora positivado pela EC 32/2001 (CF, art. 62, § 1º, I, b). Por fim, registrou-se que, não obstante o disposto no art. 2º da aludida emenda ("As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."),*

*não se poderia ter um dispositivo de medida provisória em situação de incompatibilidade com a norma constitucional. Precedente citado: ADI 1910 MC/DF (DJU de 27.2.2004). ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI-2736)".*

Pelo exposto, **de ofício, julgo extinto o feito**, nos termos do art. 267, VI, c.c. art. 557, *caput*, ambos do CPC, e da fundamentação supra. Prejudicado o recurso de apelação. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009362-25.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.009362-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : SEBASTIAO LEOPOLDINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
No. ORIG. : 00093622520094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**Descrição fática:** em ação promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a complementação de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Sentença:** Julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito em relação à aplicação dos índices LBC de 18,02% - junho/87, BTN de maio/90 e TR de fevereiro/91, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; parcialmente procedente o pedido remanescente, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC'S de janeiro/89 e abril/90, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. Atualização monetária, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do autor ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros equivalentes à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do C.C e art.161, §1º do C.T.N. Sem condenação em honorários.

**Apelante:** Sebastião Leopoldino dos Santos pretende a reforma da r. sentença, para que a Caixa Econômica Federal seja condenada a corrigir suas contas vinculadas do FGTS aplicando os índices de 18,02% (junho de 1987-LBC), 5,38% (maio de 1990-BTN) e 7% (Fevereiro de 1991-TR), conforme Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. Requer a aplicação da prescrição trintenária contada da propositura da ação, tendo em vista a relação jurídica de trato sucessivo; bem como a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6, inc. VIII do CDC, para que a CEF atenda às requisições de fornecimento dos extratos das contas vinculadas. Por fim, peticiona, pedindo a reforma parcial da sentença, nos termos do §1º do art. 557 do Código de Processo Civil, bem como a condenação da ré ao pagamento de juros de mora mensais pela taxa de SELIC.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o Relatório. DECIDO.

#### DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

## **DA PRESCRIÇÃO**

Quanto à prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o C. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual:

*"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".*

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 04 de dezembro de 2008, está prescrito o direito de receber as parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 04 de dezembro de 1978.

## **DOS ÍNDICES EXPURGADOS.**

Conforme a Súmula 252 do STJ, os índices reconhecidamente expurgados são:

*"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."*

Assim sendo, a r. sentença deve ser reformada neste tópico.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte julgado:

**"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252/STJ. JUROS DE MORA.**

*(...) Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN), 7,00% (TR) e março/91 (8,50%), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte, inclusive através da Súmula 252/STJ (...)."*

*(STJ, Resp 366865/DF, Rel.Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.12.2004,p.244).*

No mesmo sentido, já decidiu esta E.Corte:

**"ADMINISTRATIVO.FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 252 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*(...) Da simples leitura da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça depreende-se que, relativamente aos períodos de junho/87 e fevereiro/91, os índices aplicáveis são, respectivamente, a LBC e a TR, nos percentuais de 18,02% e 7,00% (...).*

(AC 2007.61.14.006283-6, Rel.Des.Fed.Cecília Mello, DJF3 28.05.2009,p.531).

"(...) Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula 252 do E. STJ".

( AC 2007. 61.00.030910-9, Rel. Des.Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 24.06.2009, p.30).

Dessa forma, entendo que a parte autora tem direito à correção dos valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR). Portanto, deve ser mantida a r. sentença que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos referidos índices.

Cumprе ressaltar que os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado.

## **DOS JUROS MORATÓRIOS - DA TAXA SELIC.**

Os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, sendo que após a vigência do novo código civil, são devidos nos termos do seu art. 406 do ncc, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença.

Por derradeiro, curvo-me a mais recente posição do E. STJ, devendo incidir apenas a taxa **selic**, a partir da vigência do Novo Código Civil, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais.

Nesse sentido, o julgado que ora transcrevo:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. fgts . EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA selic.*

*1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.*

*2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.*

*3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.*

*4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - selic, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).*

*5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa selic a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.*

*6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ." - grifei.*

*(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112746, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, 1ª SEÇÃO, Fonte: DJE DATA:31/08/2009)*

## **DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, tendo em vista que os extratos não são necessários neste momento processual.

Neste sentido:

*"PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXTRATOS - DESNECESSIDADE COM A INICIAL - COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - LEGITIMIDADE DA CEF - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.*

*1 - Os embargos de declaração tem cabimento nas hipóteses do artigo 535 e incisos, tais como omissão, contradição e contrariedade.*

*2 - Verifica-se pela análise do acórdão embargado que todas as questões foram analisadas, denotando-se que o presente recurso quer rediscutir a matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração, vez que o julgado apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do recurso de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico da época.*

*3 - Embargos de declaração rejeitados."*

*(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 828260, Processo: 2002.03.99.036462-3/SP, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 13/10/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:22/10/2009, PÁGINA: 178, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)*

### **DA VERBA HONORÁRIA**

Curvo-me a mais recente posição do E. STF em relação a verba horária.

Nesse sentido:

"O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprime a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais ("Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."). Preliminarmente, rejeitou-se a alegação de inépcia da petição inicial suscitada pela Advocacia-Geral da União - AGU. Ressaltou-se que, embora sintética, a peça permitiria que a mencionada instituição, em suas extensas informações, rechaçasse os argumentos do requerente. Ademais, consignou-se que o preceito adversado possuiria autonomia, a dispensar a impugnação do total do diploma normativo." **ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI-2736)** não publicado ainda.

"No mérito, enfatizou-se orientação da Corte segundo a qual os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias - relevância e urgência - podem ser apreciados, em caráter excepcional, pelo Poder Judiciário. Aduziu-se, ademais, que o tema referente à condenação em honorários advocatícios de sucumbência seria tipicamente processual. Asseverou-se a incompatibilidade da utilização de medida provisória em matéria relativa a direito processual, haja vista a definitividade dos atos praticados no processo, destacando-se que esse entendimento fora positivado pela EC 32/2001 (CF, art. 62, § 1º, I, b). Por fim, registrou-se que, não obstante o disposto no art. 2º da aludida emenda ("As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."), não se poderia ter um dispositivo de medida provisória em situação de incompatibilidade com a norma constitucional. Precedente citado: ADI 1910 MC/DF (DJU de 27.2.2004)." **ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI-2736)** não publicado ainda.

Contudo no presente caso, em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes deve arcar com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **dou parcial** provimento ao recurso de apelação para reconhecer como devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), ressaltando que eventual pagamento feito administrativamente deve ser descontado no momento da execução do julgado, devendo tais valores serem atualizados monetariamente e acrescidos de taxa selic, nos termos do art. 557, §1-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009659-32.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.009659-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
No. ORIG. : 00096593220094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por LUIZ DA SILVA, fls. 72/88, em face de sentença, fls. 61/62v, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), acrescidas de correção monetária, a partir do crédito indevido, mais juros legais a partir da citação, no percentual de 1% ao mês.

O apelante/autor aduz, em síntese, que a jurisprudência dominante atesta serem devidos os índices pugnados de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Pleiteia, por fim, a condenação da ré a pagar juros de mora mensais pela taxa SELIC ou de 1% ao mês (Código Civil e CTN) sobre o valor da condenação, contados da citação, e atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A questão acerca do devido creditamento dos índices de correção monetária às contas vinculadas dos empregados que optaram pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS restou pacificada no sentido de que, em qualquer hipótese, incidiria o IPC: 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990. A matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

A Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça faz remissão ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855-7-RS:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional

. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (destaquei).

A Suprema Corte ao afirmar aplicável o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, firmou entendimento no sentido de que, por ostentar o FGTS natureza estatutária, sujeitando-se a um regime jurídico que o discipline, não há questão de direito adquirido a ser examinada, relegando ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis.

Nessa esteira, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL, Relator Min. Franciulli Netto e, em 25 de outubro de 2000 reconheceu o direito de reajuste dos saldos fundiários nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990, afastando a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados:

"(...) Assentou o Pretório Excelso (RE n.226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" ( fevereiro/91-TR-7,00%).

Entendimento também adotado nesta decisão.

(...) Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

(...)Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 fevereiro de 1991, respectivamente, "Planos Bresser", Collor I" e Collor II"(...)".

Corroborando os ditames da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, colaciono o seguinte julgado:

**"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO.SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252/STJ.JUROS DE MORA.**

(...) Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN), 7,00% (TR) e março/91 (8,50%), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte, inclusive através da Súmula 252/STJ (...)"

(STJ, Resp 366865/DF, Rel.Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.12.2004,p.244).

Esta C.Turma já decidiu:

**"ADMINISTRATIVO.FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 252 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...) Da simples leitura da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça depreende-se que, relativamente aos períodos de junho/87 e fevereiro/91, os índices aplicáveis são, respectivamente, a LBC e a TR, nos percentuais de 18,02% e 7,00% (...).

(AC 2007.61.14.006283-6, Rel.Des.Fed.Cecília Mello, DJF3 28.05.2009,p.531).

Resta pacificado, portanto, que o correntista fundiário tem direito à correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR).

Anoto que os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado.

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

Quanto aos juros de mora, que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas, o aresto do Superior Tribunal de Justiça, prolatado no julgamento do Resp. n. 1112746 pelo rito dos recursos repetitivos, reconheceu sua incidência nos seguintes termos:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.**

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.

(STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. REsp 1112746 / DF. Relator Ministro CASTRO MEIRA. DJe 31/08/2009).

Desta forma, em observância ao entendimento do STJ, a partir da citação até a entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, incidem juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e, a partir daquela data, incide, exclusivamente, a Taxa selic, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador ( STJ, 2ª Turma, Resp 781.594, Rel.Min.Eliana Calmon, DJU 14.06.2006, p.207).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

A presente demanda foi ajuizada em 22/04/2009.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora para reconhecer como devidos pela CEF os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, caso não tenham sido aplicados administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação de atualização monetária e de juros até a data do saque da conta vinculada consoante os critérios utilizados pela CEF para os depósitos da espécie e, a partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com incidência dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010548-83.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.010548-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo

APELANTE : MARILENE DE MELLO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro  
No. ORIG. : 00105488320094036100 15 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de anulação da execução extrajudicial. Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

*"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).*

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).*

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.*

*(...)*

*3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.*

*(...)"*

*(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).*

*"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.*

*2. Apelação desprovida".*

*(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).*

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012543-34.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.012543-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSIMAR FEITOSA DE ALENCAR e outro

: ANGELA MARIA RODRIGUES GARCIA FEITOSA

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

No. ORIG. : 00125433420094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** JOSIMAR FEITOSA DE ALENCAR e outro ajuizaram ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação da arrematação do imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* **julgou improcedente o pedido**, nos termos do art. 269, I, do CPC, e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja execução ficou suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da L. 1.060/50.

**Apelante:** parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

A r. sentença deve ser mantida.

### **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

### **ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE.**

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

### **DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

**"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."*

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

**"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."**

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

**"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.**

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

No caso em tela, a execução extrajudicial do imóvel está expressamente prevista na cláusula quadragésima quarta contrato entabulado entre as partes (fls. 63), de modo que não procede qualquer alegação no sentido de que o mutuário tivesse sido surpreendido com referida sanção.

No tocante à escolha unilateral do agente fiduciário, tenho que foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil e fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado prolatado pelo E. STJ:

**"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.**

(...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 485253/RS; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 214)

Além disso, compulsando os autos (fls. 197/202), verificam-se provas de que, a CEF realizou a notificação dos mutuários no endereço por eles fornecido, sendo que a mesma restou frustrada em várias tentativas, porquanto não foram ali encontrados o que a levou a publicar os editais do leilão em jornal, em atenção ao art. 32, caput, do Decreto-Lei 70/66.

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito desta E. 2ª Turma, conforme se lê dos seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.**

1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.

2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200461080047239, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)

**"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso.

II - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, não conseguiu reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou apenas por questionar o Decreto-lei nº 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).

III - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que a Caixa Econômica Federal - CEF enviou cartas de notificação para a autora no endereço por ela indicado no contrato de mútuo dando conta da realização do leilão, e mais, publicou edital de 1º e 2º leilões também na imprensa escrita, nos termos do que dispõe o artigo 32, caput, do Decreto-lei nº 70/66.

IV - Com relação à decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 1999.61.00.052703-5, a mesma não interfere na discussão de mérito travada nestes autos, vez que o presente feito abordou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo habitacional de maneira exaustiva, devendo prevalecer a decisão aqui proferida, dado o aspecto acessório da cautelar frente ao processo principal.

V - Apelação improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200061000108730, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 26/06/2007, DJU 14/11/2007, p. 451)

Outrossim, não merece prosperar o argumento de que os Editais da ocorrência dos leilões não foram publicados em jornal de grande circulação, tendo em vista que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe aos autores, sendo impossível constatar a tiragem diária do Jornal "O DIA SP", através da cópia simples dos referidos Editais, portanto, não há que se falar que se trate de um jornal inexpressivo.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

(...)

2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal "O DIA", cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.

3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de "composição amigável com a agravada" foram realizadas sem sucesso.

(...)

(TRF - 3ª REGIÃO, 1ª Turma, AG 2005.03.00.006870-2, Relator Des. Fed. Johonsom di Salvo, Data da Decisão: 28/06/2005, DJU 26/07/2005, p. 205)

#### **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.**

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013391-21.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.013391-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ADRIANA SAAVEDRA DE MENDONCA e outros  
: ALEXANDRE TEIXEIRA SCHIAVON  
: CLAUDIA VIEIRA SILVESTRE  
: ELIANA TEIXEIRA RIBEIRO  
: ELISANGELA FIORI GARCIA BALINGCOS  
: ERIKA NAKAGAWA  
: HELENA MIWA HARA  
: ISABEL CRISTINA DAS NEVES SILVA  
: IVELIZE DIZERO GONCALO  
: MAURO SORIANO  
: PLACIDO JOSE DE OLIVEIRA  
: RICARDO JOSE BARROS REIS  
: LILIAN YOSHIE MONIVA KAJIYAMA

ADVOGADO : HELOISA LEONOR BUIKA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00133912120094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Adriana Saavedra de Mendonça e outros** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, nos autos do mandado de segurança impetrado pelos apelantes, tendente ao reconhecimento do direito de "*continuarem a trabalhar na jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem qualquer redução da remuneração, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial*" (f. 23).

O MM Juiz *a quo* denegou a segurança requerida.

Os apelantes sustentam, em síntese, que:

- a) devem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita;
- b) a redução da jornada facultada pela Lei nº 11.907/09 infringiu os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, garantidos constitucionalmente;
- c) sempre tiveram a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas por semana, o que torna ilegal a redução salarial imposta pela lei.

Foram apresentadas contrarrazões pela apelada.

O Ministério Público Federal, através do parecer do D. Procurador Regional da República José Ricardo Meirelles, opinou pelo improvimento do recurso.

## **É o sucinto relatório. Decido.**

De início, passo a análise do requerimento do benefício da justiça gratuita.

O pólo ativo do presente mandado de segurança é integrado por 13 impetrantes, que possuem ganhos mensais razoáveis, conforme os comprovantes de remuneração acostados nos autos.

Acrescenta-se a isso, que os valores a serem recolhidos a título de custas são irrisórios, face à pluralidade dos impetrantes, e ao valor dado à causa (f. 23). Ademais, cumpre lembrar que em sede de mandado de segurança não há condenação em honorários advocatícios, o que torna economicamente mais brandos os ônus da sucumbência.

Assim, não há razoabilidade na concessão do benefício em análise, restando correto o seu indeferimento.

No mérito, os apelantes sustentam que o artigo 4º-A da Lei nº 10.855/04, acrescentado pela Lei nº 11.907/09, violou os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

Imputam tal violação ao fato de que sempre trabalharam 30 (trinta) horas semanais, o que torna ilegal e inconstitucional a redução dos respectivos vencimentos com a manutenção da mesma jornada, conforme o estatuído pela Lei nº 11.907/09.

O recurso não merece acolhimento.

Com efeito, a Lei nº 11.907/09 alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos impetrantes, facultando, no §1º do seu artigo 4º-A, a alteração da jornada para 30 (trinta) horas, com redução proporcional da remuneração:

*"Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)*

*§ 1º A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei". (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)*

Contudo, juntamente com a alteração da jornada de trabalho dos integrantes do Instituto Nacional do Seguro Social, a Lei nº 11.907/09 implementou uma nova estrutura remuneratória nas carreiras da autarquia, reajustando os vencimentos dos respectivos servidores, conforme as tabelas constantes na Lei nº 10.855/04, acrescidas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09.

Tal reajuste provocou um aumento na remuneração dos apelantes, tornando-a maior em relação à recebida anteriormente ao advento da Lei nº 11.907/09, mesmo para os optantes da jornada de 30 (trinta) horas semanais.

Com isso, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, pois, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, sendo legal a alteração da estruturação dos vencimentos, desde que não implique redução do total global recebido:

*"1. Servidor público: inexistência de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, que implicaria prévia reapreciação de legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada à qual não se presta o RE". (AI 450268 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 03/05/2005, DJ 27-05-2005 PP-00013 EMENT VOL-02193-04 PP-00761 RTJ VOL-00194-02 PP-00732)*

Portanto, inexistindo, no caso, diminuição dos vencimentos em comparação ao recebido pelos impetrantes antes do advento da Lei nº 11.907/09, mesmo no caso de opção pela jornada de 30 (trinta) horas, não há falar em violação dos princípios constitucionais em debate.

Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

*"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 557, CAPUT, C/C O ART. 527, I, AMBOS DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS*

**EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 11.907/09. ARTIGO 4º-A, CAPUT DA LEI Nº 10.855/04. ALTERAÇÃO PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO FUNCIONAL.** A tutela antecipatória postulada visa prevenir alegado prejuízo das autoras em decorrência da implementação da nova jornada de trabalho instituída pela Lei nº 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04, cujo caput alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu § 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30(trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo. 2. No entanto, o que se verifica é que a Lei nº 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009. A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03). 4. Assim, nenhum reparo merece a decisão agravada ao negar a concessão da liminar, eis que não preenchido a priori o requisito da plausibilidade do direito afirmado (fumus boni iuris) na tutela antecipatória pretendida. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. 6. Agravo legal a que se nega provimento".(AI 201003000022667, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 08/04/2010)

**"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. SERVIDOR. INSS. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE 30 (TRINTA) HORAS PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. LEI N. 11.907/09. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA.** 1. É possível atribuir efeito suspensivo, em caráter excepcional, à apelação interposta contra sentença denegatória da segurança, desde que presentes os pressupostos da relevância da fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Precedente do STJ. 2. O art. 4º-A da Lei n. 10.855/04, acrescido pelo art. 160 da Lei n. 11.907/09 compatibiliza-se com o disposto no art. 19 da Lei n. 8.112/90, que prevê a possibilidade da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. 3. Não subiste a alegação de que o § 2º desse dispositivo legal obviaria o aumento da jornada, uma vez que não há lei especial dispondo acerca da duração da jornada de 6 (seis) horas diárias. Os servidores cumpriam a jornada reduzida em virtude de resoluções anteriores à Lei n. 11.907/09, editadas pelo INSS mediante os critérios de oportunidade e conveniência, e que restaram superadas pelo advento da nova lei. Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, não há direito adquirido dos servidores a regime jurídico, não se justificando a continuidade da jornada de 30 (trinta) horas semanais. 4. Do mesmo modo, não prospera o argumento de que a Lei n. 11.907/09 viola a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (CR, art. 37, XV), uma vez que, além da alteração da jornada de trabalho dos servidores do INSS, houve reestruturação da remuneração das carreiras do seguro social, com reajustes nos vencimentos de todos os cargos, conforme previsto nas Tabelas III e IV do Anexo IV-A da Lei n. 10.855/04, incluídos pelo art. 162 da Lei n. 11.907/09. 5. Não configurada a excepcionalidade para a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento. 6. Agravo de instrumento não provido".(AI 200903000423982, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 26/07/2010)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013454-46.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.013454-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ALBERTO DE BRITO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
No. ORIG. : 00134544620094036100 20 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Sentença: sentença proferida em sede de ação ordinária ajuizada por ALBERTO DE BRITO em face da Caixa Econômica Federal, buscando a atualização monetária dos depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por meio da aplicação de índices dos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a aplicar na conta vinculada do autor ou pagá-lhe diretamente e pecúnia, caso o saldo tenha sido movimentado, a diferença do IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, da citação,

Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios, em razão do art. 29-C da Lei 8.036/90.

**Apelante:** o autor requer a reforma da sentença, para que sejam aplicados, em sua conta vinculada, os expurgos dos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, bem como os juros progressivos, requerendo a inversão do ônus da prova.

Contra-razões.  
É o relatório. Passo a decidir.

Decido, monocraticamente, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Primeiramente, deixo de apreciar as questões relativas aos juros progressivos e à inversão dos ônus da prova, tendo em vista que não fizeram parte do pedido inicial nem apreciadas pela sentença.

Com relação à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina que:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Assim, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

No mesmo sentido. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DISSOCIADOS DAQUELES JÁ FIXADOS PELA SUPREMA CORTE (42,72% E 44,80%). REJEIÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1. O STF, quando do julgamento do RE n. 226.855, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS que não existe direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%). 2. Os índices utilizados para correção de depósitos de caderneta de poupança e do FGTS são fixados por legislação específica e com base em diferentes critérios. 3. Deve-se registrar que apenas os percentuais os referentes a janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e a abril de 1990 (44,80% - IPC) não correspondem àqueles oficialmente aplicados pela CEF. Os demais, porque já incidentes, não devem ser acolhidos judicialmente, pois o seu pagamento implicaria bis in idem. 4. Não são devidos os percentuais de março de 1978 a fevereiro de 1986 (12,64%); março de 1986 a janeiro de 1987 (13,80%); e março de 1991 a julho de 1994 (70,35%), uma vez que a parte autora pretende ver aplicada na sua conta do FGTS índices diversos dos legalmente previstos. Precedente desta turma: TRF 5ª, Segunda Turma, AC 455667, Relator, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ:05/11/2008, p. 248, Nº 215, unânime. 5. Apelo improvido." (TRF5, AC nº 494583, 2º Turma, rel. Francisco Barros Dias, DJE 13-05-2010, pág. 628)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014580-34.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.014580-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : EDMAR PEREIRA COSTA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro

#### DECISÃO

**Descrição fática:** em ação promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a complementação de correção monetária, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros prevista na Lei 5.107/66 às contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Sentença:** Julgou improcedente o pedido de juros progressivos. Julgou procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990.

**Apelante:** parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

É o Relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

#### DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa.

Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

#### DA PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o C. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual:

"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

#### DOS JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO ORIGINÁRIA

No entanto, não verifico presente o **interesse de agir** em relação aos juros progressivos:

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em **relação de emprego mantida entre 01.01.67 e 22.09.71**, sendo que pela documentação acostada (fls. 44), está provado que houve **opção originária** pelo FGTS feita dentro desse período.

Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "contas vinculadas existentes" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demandas de caráter nitidamente especulativo**, eis que os autores não demonstraram quaisquer motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Dessa forma, de ofício, reconheço a carência de ação, **extinguindo o feito sem o julgamento do mérito**, em relação à taxa progressiva de juros, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

#### DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

Conforme a Súmula 252 do STJ, os índices reconhecidamente expurgados são:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Assim sendo, a r. sentença deve ser reformada neste tópico.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte julgado:

"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO.SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252/STJ.JUROS DE MORA.

(...) Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN), 7,00% (TR) e março/91 (8,50%), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte, inclusive através da Súmula 252/STJ (...)".

(STJ, Resp 366865/DF, Rel.Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.12.2004,p.244).

No mesmo sentido, já decidiu esta E.Corte:

"ADMINISTRATIVO.FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 252 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) Da simples leitura da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça depreende-se que, relativamente aos períodos de junho/87 e fevereiro/91, os índices aplicáveis são, respectivamente, a LBC e a TR, nos percentuais de 18,02% e 7,00% (...).

(AC 2007.61.14.006283-6, Rel.Des.Fed.Cecília Mello, DJF3 28.05.2009,p.531).

"(...) Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula 252 do E. STJ".

( AC 2007. 61.00.030910-9, Rel. Des.Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 24.06.2009, p.30).

Dessa forma, entendo que a parte autora tem direito à correção dos valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR). Portanto, deve ser mantida a r. sentença que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos referidos índices.

Cumpra ressaltar que os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado.

#### DOS JUROS MORATÓRIOS - DA TAXA SELIC

Os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, sendo que após a vigência do novo código civil, são devidos nos termos do seu art. 406 do ncc, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença.

Por derradeiro, curvo-me a mais recente posição do E. STJ, devendo incidir apenas a taxa **selic**, a partir da vigência do Novo Código Civil, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais.

Nesse sentido, o julgado que ora transcrevo:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. fgts . EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA selic.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.
  2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.
  3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.
  4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - selic, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).
  5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa selic a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.
  6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ." - grifei.
- (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112746, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, 1ª SEÇÃO, Fonte: DJE DATA:31/08/2009)

#### DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, tendo em vista que os extratos não são necessários neste momento processual.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXTRATOS - DESNECESSIDADE COM A INICIAL - COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - LEGITIMIDADE DA CEF - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração tem cabimento nas hipóteses do artigo 535 e incisos, tais como omissão, contradição e contrariedade.

2 - Verifica-se pela análise do acórdão embargado que todas as questões foram analisadas, denotando-se que o presente recurso quer rediscutir a matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração, vez que o julgado apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do recurso de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico da época.

3 - Embargos de declaração rejeitados."

(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 828260, Processo: 2002.03.99.036462-3/SP, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 13/10/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/10/2009, PÁGINA: 178, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

Diante do exposto, de ofício, reconheço a carência de ação, **extinguindo o feito sem o julgamento do mérito**, em relação à taxa progressiva de juros, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação para reconhecer como devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), ressaltando que eventual pagamento feito administrativamente deve ser descontado no momento da execução do julgado, devendo incidir apenas a taxa **selic** sobre as diferenças apontadas, nos termos do art. 557, §1-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014886-03.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.014886-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ELZA MARIA ALVES DOS REIS MAIA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
No. ORIG. : 00148860320094036100 8 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**Descrição fática:** em ação promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a complementação de correção monetária, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros prevista na Lei 5.107/66 às contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Sentença:** Julgou parcialmente procedente a ação, para reconhecer como devidos os índices referentes aos meses de janeiro/89 (42,72% - IPC) e abril/1990 (44,80% - IPC).

Sem condenação em honorários, por força do art. 29-C, da Lei 8036/90.

**Apelante:** parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

É o Relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

#### **DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo fgts .

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do fgts , garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

## **DA PRESCRIÇÃO**

Quanto à prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao fgts não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do fgts não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o C. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao fgts ), segundo a qual:

*"a ação de cobrança de contribuições para o fgts prescreve em trinta (30) anos".*

## **DOS JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO ORIGINÁRIA**

No entanto, não verifico presente o interesse de agir em relação aos juros progressivos:

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

*"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."*

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do fgts "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

*"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."*

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

*"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo fgts com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."*

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo fgts na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do fgts .

Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o fgts tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em relação de emprego mantida em 02/07/1963 (fl. 34), de 25/06/1968 a 31/01/1972, sendo que pela documentação acostada (fls. 43/52), está provado que houve opção originária pelo fgts feita dentro desse período.

Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

*"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)"*.

À evidência, essas "contas vinculadas existentes" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de demanda de caráter nitidamente especulativo, eis que os autores não demonstraram quaisquer motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

*"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada"*.

Dessa forma, a carência de ação deve ser reconhecida, devendo ser extinto o feito sem o julgamento do mérito, em relação à taxa progressiva de juros, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, conforme o determinado na r. sentença.

#### DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

Conforme a Súmula 252 do STJ, os índices reconhecidamente expurgados são:

*"Súmula 252 . Os saldos das contas do fgts , pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."*

Assim sendo, a r. sentença deve ser reformada neste tópico.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte julgado:

*"fgts . LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. súmula 249/STJ. PRESCRIÇÃO. súmula 210/STJ. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. súmula 252 /STJ. JUROS DE MORA.*

*(...) Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% ( BTN), 7,00% (TR) e março/91 (8,50%), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte, inclusive através da Súmula 252 /STJ (...)"*.

*(STJ, Resp 366865/DF, Rel.Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.12.2004,p.244).*

No mesmo sentido, já decidiu esta E.Corte:

*"ADMINISTRATIVO. fgts . CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA súmula 252 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*(...) Da simples leitura da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça depreende-se que, relativamente aos períodos de junho/87 e fevereiro/91, os índices aplicáveis são, respectivamente, a LBC e a TR, nos percentuais de 18,02% e 7,00% (...).*

*(AC 2007.61.14.006283-6, Rel.Des.Fed.Cecília Mello, DJF3 28.05.2009,p.531).*

*"(...) Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no fgts , nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula 252 do E. STJ".*

*(AC 2007. 61.00.030910-9, Rel. Des.Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 24.06.2009, p.30).*

Dessa forma, entendo que a parte autora tem direito à correção dos valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR).

Cumprе ressaltar que os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado.

## **DOS JUROS MORATÓRIOS - DA TAXA SELIC**

Os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, sendo que após a vigência do novo código civil, são devidos nos termos do seu art. 406 do ncc, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença.

Assim, considerando ser esse o entendimento do MM. Juízo *a quo*, a r. sentença deve ser mantida neste tópicо.

## **DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, tendo em vista que os extratos não são necessários neste momento processual.

Neste sentido:

*"PROCESSO CIVIL - fgts - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXTRATOS - DESNECESSIDADE COM A INICIAL - COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - LEGITIMIDADE DA CEF - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.*

*1 - Os embargos de declaração tem cabimento nas hipóteses do artigo 535 e incisos, tais como omissão, contradição e contrariedade.*

*2 - Verifica-se pela análise do acórdão embargado que todas as questões foram analisadas, denotando-se que o presente recurso quer rediscutir a matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração, vez que o julgado apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do recurso de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico da época.*

*3 - Embargos de declaração rejeitados."*

*(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 828260, Processo: 2002.03.99.036462-3/SP, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 13/10/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:22/10/2009, PÁGINA: 178, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).*

Por fim, tendo em vista a reforma parcial da r. sentença, e considerando a ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, de 08/09/2010, que julgou procedente a ação direta proposta pelo Conselho da OAB, declarando, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, e diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

*"O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprime a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais ("Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de*

1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." Preliminarmente, rejeitou-se a alegação de inépcia da petição inicial suscitada pela Advocacia-Geral da União - AGU. Ressaltou-se que, embora sintética, a peça permitiria que a mencionada instituição, em suas extensas informações, rechaçasse os argumentos do requerente. Ademais, consignou-se que o preceito adversado possuiria autonomia, a dispensar a impugnação do total do diploma normativo. ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI-2736)

*Medida Provisória: Pressupostos Constitucionais e Matéria Processual - 2*

No mérito, enfatizou-se orientação da Corte segundo a qual os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias - relevância e urgência - podem ser apreciados, em caráter excepcional, pelo Poder Judiciário. Aduziu-se, ademais, que o tema referente à condenação em honorários advocatícios de sucumbência seria tipicamente processual. Asseverou-se a incompatibilidade da utilização de medida provisória em matéria relativa a direito processual, haja vista a definitividade dos atos praticados no processo, destacando-se que esse entendimento fora positivado pela EC 32/2001 (CF, art. 62, § 1º, I, b). Por fim, registrou-se que, não obstante o disposto no art. 2º da aludida emenda ("As medidas provisórias editadas em data anterior à publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."), não se poderia ter um dispositivo de medida provisória em situação de incompatibilidade com a norma constitucional. Precedente citado: ADI 1910 MC/DF (DJU de 27.2.2004). ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI-2736)".

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para reconhecer como devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), ressaltando que eventual pagamento feito administrativamente deve ser descontado no momento da execução do julgado, nos termos do art. 557, §1-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016408-65.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.016408-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro  
APELADO : LUIZ CARLOS DE ARRUDA MONTEIRO  
ADVOGADO : FABIO VIANA ALVES PEREIRA e outro  
No. ORIG. : 00164086520094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: nos autos da ação ordinária, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a aplicação de juros progressivos, bem como atualização monetária nos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas do autor, nos percentuais correspondentes à diferença de 42,72% relativo à correção monetária de janeiro de 1989 e os 22,359% que foram creditados; o percentual de 10,14% referente a fevereiro de 1989, o percentual de 44,80%, correspondente à correção monetária do mês de abril de 1990, medida pelo IPC-IBGE; o percentual de 07,84% relativo a maio, em substituição ao BTN de 5,38%; o índice de 12,92% relativo a julho de 1990; o índice de 21,87% do BTN vigente, em substituição à TR fixada em 07,00%. Por fim, diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.

Apelante: Caixa Econômica Federal, inconformada com a r. decisão, interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado. Aduziu preliminar se insurgindo em relação à

aplicação da taxa progressiva de juros, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90.

Quanto ao mérito, alega que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90. Sustenta também que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos. Peticiona, ainda, requerendo que os juros moratórios incidam apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, ressaltando que, caso tenha sido condenada ao pagamento da taxa selic, é imperioso que seja vedada a cumulação da referida verba com qualquer outro índice de correção monetária, inclusive com juros remuneratórios.

Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Primeiramente, deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos.

Não obstante, é descabida tal alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

Afasto, da mesma forma, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo "a quo".

Por paralelo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, vez que a parte autora não foi sucumbente neste parte.

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:  
*"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".*

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

#### DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

Conforme a Súmula 252 do STJ, os índices reconhecidamente expurgados são:

*"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."*

Assim sendo, a r. sentença deve ser reformada para que seja concedido apenas os índices referentes à janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte julgado:

***"FGTS . LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO.SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252/STJ.JUROS DE MORA.***

*(...) Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN), 7,00% (TR) e março/91 (8,50%), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte, inclusive através da Súmula 252/STJ (...)"*

(STJ, Resp 366865/DF, Rel.Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.12.2004,p.244).

No mesmo sentido, já decidiu esta E.Corte:

**"ADMINISTRATIVO. FGTS . CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 252 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*(...) Da simples leitura da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça depreende-se que, relativamente aos períodos de junho/87 e fevereiro/91, os índices aplicáveis são, respectivamente, a LBC e a TR, nos percentuais de 18,02% e 7,00% (...).*

*(AC 2007.61.14.006283-6, Rel.Des.Fed.Cecília Mello, DJF3 28.05.2009,p.531).*

*"(...) Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS , nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula 252 do E. STJ".*

*( AC 2007. 61.00.030910-9, Rel. Des.Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 24.06.2009, p.30).*

Dessa forma, entendo que a parte autora tem direito à correção dos valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nos meses de janeiro de 1989 (IPC) e abril de 1990 (IPC).

Cumprido ressaltar que os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado.

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, vez que tem como objetivo a manutenção real da moeda, devendo ser mantido, portanto, conforme determinado na r. sentença.

O indeferimento de alegação da tutela antecipada deve ser afastado, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a respeito.

Os juros de mora são devidos conforme fixados na r.sentença desde que seja demonstrado efetivo saque por ocasião da liquidação de sentença.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF da condenação em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares das contas vinculadas.

Neste sentido é o seguinte julgado:

**"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.*

*Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.*

*A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.*

*Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.*

*Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.*

*A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.*

*Recurso da CEF parcialmente provido.*

*(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)."*

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, data em que a Medida Provisória 2164-41 acrescentou o artigo 29-C, à Lei 8036/90, como no caso dos autos em que o ajuizamento data de 24 de setembro de 2007.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da CEF, para excluir da condenação os índices de 10,14% referente a fevereiro de 1989, de 07,84% relativo a maio/90, de 12,92% relativo a julho de 1990; o índice de 21,87% do BTN vigente, em substituição à TR fixada em 07,00% em março/91, bem como os honorários advocatícios, além de alterar a incidência dos juros moratórios, com base no artigo 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017259-07.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.017259-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro  
APELADO : ESTEVAO MENDES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FABIO VIANA ALVES PEREIRA e outro  
No. ORIG. : 00172590720094036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fls. 68/75 em face de sentença, fls. 57/66, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), acrescidas de correção monetária, a partir do crédito indevido, mais juros legais a partir da citação, além de determinar a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º.

A apelante, em síntese, requer a reforma da r. sentença a fim de que todos os pedidos concedidos ao autor sejam julgados improcedentes.

Com contra-razões, fls. 80/89, os autos subiram a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

*I. Dos juros progressivos.* O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66.

PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)  
No caso, o autor não cumpriu os requisitos legais para a percepção da taxa progressiva de juros, uma vez que foi admitido pela empregadora SOCILA -SOC. CIVIL ADM. E LIMPADORA LTDA em 21/01/1971, optando pelo FGTS na mesma data, porém, verifica-se que deixou a referida empresa em 01/08/1972 (fl. 27), não permanecendo, portanto, período suficiente para que fosse concedido o direito pleiteado.

## 2. Dos índices.

A questão acerca do devido creditamento dos índices de correção monetária às contas vinculadas dos empregados que optaram pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS restou pacificada no sentido de que, em qualquer hipótese, incidiria o IPC: 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990. A matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

A Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça faz remissão ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855-7-RS:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional

. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (destaquei).

A Suprema Corte ao afirmar aplicável o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, firmou entendimento no sentido de que, por ostentar o FGTS natureza estatutária, sujeitando-se a um regime jurídico que o discipline, não há questão de direito adquirido a ser examinada, relegando ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis.

Nessa esteira, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL, Relator Min. Franciulli Netto e, em 25 de outubro de 2000 reconheceu o direito de reajuste dos saldos fundiários nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990, afastando a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados:

"(...) Assentou o Pretório Excelso (RE n.226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%).

Entendimento também adotado nesta decisão.

(...) Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

(...)Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 fevereiro de 1991, respectivamente, "Planos Bresser", Collor I" e Collor II"(...).

Corroborando os ditames da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO.SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252/STJ.JUROS DE MORA.

(...) Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN), 7,00% (TR) e março/91 (8,50%), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte, inclusive através da Súmula 252/STJ (...).

(STJ, Resp 366865/DF, Rel.Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.12.2004,p.244).

Esta C.Turma já decidiu:

"ADMINISTRATIVO.FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 252 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) Da simples leitura da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça depreende-se que, relativamente aos períodos de junho/87 e fevereiro/91, os índices aplicáveis são, respectivamente, a LBC e a TR, nos percentuais de 18,02% e 7,00% (...).

(AC 2007.61.14.006283-6, Rel.Des.Fed.Cecília Mello, DJF3 28.05.2009,p.531).

Resta pacificado, portanto, que o correntista fundiário tem direito à correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR).

Anoto que os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado.

Dessa forma, no tocante a determinação de aplicação dos índices de 42,72%, referente a janeiro/89, e 44,80%, referente a abril/90, na correção do saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, não merece reparos a r. sentença.

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

Quanto aos juros de mora, que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas, o aresto do Superior Tribunal de Justiça, prolatado no julgamento do Resp. n. 1112746 pelo rito dos recursos repetitivos, reconheceu sua incidência nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.

(STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. REsp 1112746 / DF. Relator Ministro CASTRO MEIRA. DJe 31/08/2009).

Desta forma, em observância ao entendimento do STJ, a partir da citação até a entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, incidem juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e, a partir daquela data, incide, exclusivamente, a Taxa *selic*, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador ( STJ, 2ª Turma, Resp 781.594, Rel.Min.Eliana Calmon, DJU 14.06.2006, p.207).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

A presente demanda foi ajuizada em 28/07/2009.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF tão somente para afastar a condenação referente à aplicação da taxa progressiva de juros na correção do saldo da conta vinculada ao FGTS do autor.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019895-43.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.019895-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : PEDRO DE ALCANTARA PASSOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
No. ORIG. : 00198954320094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** em ação promovida em face da Caixa Econômica Federal objetivando a complementação de correção monetária bem como a aplicação da taxa progressiva de juros prevista na Lei 5.107/66, às contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrente de expurgos inflacionários.

**Sentença:** julgou parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, condenando a atualização da conta de depósito do FGTS do autor pelos índices percentuais de 42,72% e 44,80% correspondente aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os percentuais já aplicados por outro índice e os concedidos administrativamente, correção monetária do recolhimento ao efetivo pagamento e juros de mora de 12% ao ano. Julgou improcedente o pedido em relação aos juros progressivos.

**Apelante:** Pedro de Alcântara Passos pretende a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, a falta de análise de parte do pedido, omissão quanto à aplicação de juros progressivos na conta do FGTS (1966/1971), ofensa a garantias constitucionais; direito à informação, direito adquirido e livre acesso ao poder judiciário. Alega prescrição de trato sucessivo. Requer a inversão do ônus da prova frente a hipossuficiência e incapacidade técnica da parte autora, alega a necessidade de produção de prova pericial, onde se faz necessária a observação técnica sobre a discussão em torno da regularidade ou não dos índices aplicados. Requer a condenação de verbas sucumbências em 20% sobre o valor da causa, aplicação das diferenças sobre os valores já sacados ou com direito a saque e nas contas ativas sem direito a saques, capitalização dos saldos das contas vinculadas do FGTS a partir de 01/01/1967 ou da admissão até a saída do último emprego e atualização dos juros e correção.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o Relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

#### DA PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o C. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual:

"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 18 de junho de 2009, está prescrito o direito de receber as parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a junho de 1979.

#### DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE

Não há que se falar em produção de prova pericial, uma vez que a lide versa sobre matéria exclusivamente de direito.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. PERÍCIA TÉCNICA. LC 110/2001. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. JUROS PROGRESSIVOS.

I - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

II - É dispensável a realização de perícia técnica, tendo em vista que a matéria é exclusiva de direito.

III - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

IV - O trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.

V - As condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas.

VI - A adesão ao acordo resulta no reconhecimento pelo fundista da assunção de suas vantagens, bem como de seus ônus.

VII - O termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente.

VIII - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

IX - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao(s) autor(es) a progressividade instituída pela Lei 5107/66.

X - Recurso improvido.

(TRF3, AC nº : 2008.61.00.024114-3/SP, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 08/09/2009, DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009, PÁGINA: 15)

## DOS JUROS PROGRESSIVOS

Não verifico presente o interesse de agir para o pedido formulado pela parte autora desta demanda, em relação à progressividade dos juros.

Sobre esse assunto, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do fgts "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo fgts com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo fgts na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do fgts .

Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o fgts tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em relação de emprego mantida pela parte autora entre 06/0/1967 e 22/09/71, sendo que pela documentação acostada às fls. 38, está provado que houve opção originária pelo fgts feita dentro do período acima mencionado, ou seja, em novembro/1967, descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva dos juros no que tange aos demais períodos, por manifesta improcedência.

Tratando-se de opção originária até 22.09.71, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "contas vinculadas existentes" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, razão pela qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, sem efeito retroativo, configura-se carência de ação em virtude de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de demanda de caráter nitidamente especulativo, eis que os autores não demonstraram qualquer motivo concreto e plausível para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença que reconheceu a carência de ação, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

#### DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

Conforme a Súmula 252 do STJ, os índices reconhecidamente expurgados são:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Assim sendo, a r. sentença deve ser reformada neste tópico.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte julgado:

**"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO.SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252/STJ.JUROS DE MORA.**

(...) Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN), 7,00% (TR) e março/91 (8,50%), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte, inclusive através da Súmula 252/STJ (...)".

(STJ, Resp 366865/DF, Rel.Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.12.2004,p.244).

No mesmo sentido, já decidiu esta E.Corte:

**"ADMINISTRATIVO.FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 252 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...) Da simples leitura da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça depreende-se que, relativamente aos períodos de junho/87 e fevereiro/91, os índices aplicáveis são, respectivamente, a LBC e a TR, nos percentuais de 18,02% e 7,00% (...).

(AC 2007.61.14.006283-6, Rel.Des.Fed.Cecília Mello, DJF3 28.05.2009,p.531).

"(...) Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80%

(IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula 252 do E. STJ".  
( AC 2007. 61.00.030910-9, Rel. Des.Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 24.06.2009, p.30).

Dessa forma, entendo que a parte autora tem direito à correção dos valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR). Portanto, deve ser mantida a r. sentença que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos referidos índices.

Cumprе ressaltar que os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado.

#### DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Por outro lado, não há que se falar em inversão do ônus da prova, tendo em vista que os extratos não são necessários neste momento processual.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXTRATOS - DESNECESSIDADE COM A INICIAL - COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - LEGITIMIDADE DA CEF - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração tem cabimento nas hipóteses do artigo 535 e incisos, tais como omissão, contradição e contrariedade.

2 - Verifica-se pela análise do acórdão embargado que todas as questões foram analisadas, denotando-se que o presente recurso quer rediscutir a matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração, vez que o julgado apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do recurso de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico da época.

3 - Embargos de declaração rejeitados. "

(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 828260, Processo: 2002.03.99.036462-3/SP, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 13/10/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/10/2009, PÁGINA: 178, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

#### DA TAXA SELIC

Curvo-me a mais recente posição do E. STJ, devendo incidir apenas a taxa **selic**, a partir da vigência do Novo Código Civil, porquanto já engloba juros e correção monetária, tal como fixado na r. sentença.

Nesse sentido, o julgado que ora transcrevo:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. fgts . EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - **selic**, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa **selic** a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ." - grifei.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112746, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, 1ª SEÇÃO, Fonte: DJE DATA:31/08/2009)

MULTA - ART. 53 DO DECRETO N. 99684/90.

Incabível a aplicação da multa prevista no art. 53 do Decreto n. 99684/90, uma vez que não se trata de discussão acerca do descumprimento das normas do FGTS, mas sim de aplicação de índices de correção monetária desconsiderados por tais normas, sendo que o agente financeiro, no caso a CEF, ateu-se exatamente ao que dispunham as regras da época.

#### DA VERBA HONORÁRIA

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios quando esta representa o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nas ações entre o Fundo e os titulares de contas vinculadas.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

1 - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

2 - Recurso da CEF parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4, 2ª Turma, Data da decisão: 02/03/2004, DJU: 19/03/2003, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-41. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS EDIÇÃO DA REFERIDA MP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do decisum, tendo os embargantes apenas ressaltado o intuito de ver modificado o acórdão embargado, no qual ficou explicitamente definido que esta colenda Corte de Justiça pacificou o entendimento de que, quando a ação de execução tiver sido ajuizada após a data da publicação da MP nº 2.164-41, não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

III - As questões trazidas pelos embargantes referentes à reedição da MP nº 2.164-40/2001 fora do seu prazo de vigência e a não-apreciação da referida medida provisória pelo Congresso Nacional em 60 dias, como estabelecido no artigo 62, § 3º, do CF/88, vieram inovar a quaestio iuris. E, consoante cediço, não é possível inovar as razões jurídicas oferecidas em sede de embargos de declaração quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, operando in casu a preclusão temporal. Precedentes: Edcl no REsp nº 446.889/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; Resp nº 571.608/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/2004.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REC - 754943, Processo Nº 2005.00.88934-3/SC, 1ª TURMA, Data da decisão: 21/02/2006, DJ:13/03/2006, p. 218, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO)

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para determinar a correção dos saldos do FGTS com base nos índices junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR); além dos índices já concedidos na r. sentença (janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC)), nos moldes do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021981-84.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.021981-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro  
APELADO : YOSHICO MIYAMOTO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00219818420094036100 16 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**Sentença:** proferida em sede de ação ordinária ajuizada por YOSHICO MIYAMOTO, buscando a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS da progressividade dos juros e dos expurgos inflacionários, **julgou procedente** o pedido, para condenar a CEF a aplicar na conta vinculada da autora a diferença atualizada da capitalização progressiva dos juros, nos termos do art. 4º da Lei 5.107/66.

Por fim, condenou a ré a pagar honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da condenação.

**Apelante:** a Caixa Econômica Federal inconformada com a decisão interpôs recurso de apelação genérico, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, em razão de adesão da autora ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01, assim como ausência de causa de pedir e de interesse de agir quanto aos índices aplicados administrativamente de fev/89, março/90 e junho/90 e ao pedido de incidência dos juros progressivos. Aduz, ainda, ilegitimidade passiva da CEF em relação aos pedidos de aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, alegando a ocorrência da prescrição ao direito aos juros progressivos; que está pacificado que somente houve expurgos inflacionários em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90; inexistência de direito à aplicação de juros progressivos e o não-cabimento de antecipação de tutela em processos que impliquem saque ou movimentação de conta vinculada ao FGTS, sustentando que, por não estarem os valores do FGTS à disposição dos fundistas, não são devidos juros de mora, salvo em havendo saque e caso sejam fixados com base na taxa Selic, não podem ser cumulados com quaisquer outros índices de correção, inclusive com os juros remuneratórios do art. 13 da Lei 8.036/90, consignando que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2164-41, de 24 de agosto de 2001, amparada pela EC 32, de 11/09/0, requerendo o afastamento da multa por descumprimento da obrigação.

Com contra-razões:

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, é importante consignar que a autora desistiu da ação no que diz respeito à correção monetária e aos expurgos inflacionários, a qual foi homologada por sentença às fls 78/79 dos autos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Quanto aos juros progressivos, não vislumbro a presença de **interesse de agir** para a demanda.

Sobre esse assunto, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto

nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que *não fizeram essas opções* e aos que *foram admitidos após 22.09.71*, são devidos apenas os *juros fixos* de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em *relação de emprego mantida pela autora anterior a 22.09.71*, sendo que pela documentação acostada às fls. 32/59, está provado que houve *opção originária* pelo FGTS feita dentro do período de vigência da Lei 5.107/66, ou seja, 22-07-1968, bem como sob a égide da Lei 5.705/71, descabendo requerimento a respeito, por manifesta improcedência.

Tratando-se de opção originária até 22.09.71, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "*contas vinculadas existentes*" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 a 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demandas de caráter nitidamente especulativo**, eis que o autor não trouxe aos autos motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Assim, é de se reconhecer a carência de ação do autor atinente aos juros progressivos, no que diz respeito à opção fundiária realizada com base na Lei 5.107/66.

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF, na qualidade de representante do Fundo, e os fundistas da condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e os titulares das contas vinculadas.

Neste sentido é os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

2. Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.

3. A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.

4. Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

5. Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.

6. A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

7. Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-41. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS EDIÇÃO DA REFERIDA MP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinarmente imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do decisum, tendo os embargantes apenas ressaltado o intuito de ver modificado o acórdão embargado, no qual ficou explicitamente definido que esta colenda Corte de Justiça pacificou o entendimento de que, quando a ação de execução tiver sido ajuizada após a data da publicação da MP nº 2.164-41, não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

III - As questões trazidas pelos embargantes referentes à reedição da MP nº 2.164-40/2001 fora do seu prazo de vigência e a não-apreciação da referida medida provisória pelo Congresso Nacional em 60 dias, como estabelecido no artigo 62, § 3º, do CF/88, vieram inovar a quaestio iuris. E, consoante cediço, não é possível inovar as razões jurídicas oferecidas em sede de embargos de declaração quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, operando in casu a preclusão temporal. Precedentes: Edcl no REsp nº 446.889/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; Resp nº 571.608/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/2004.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REC - 754943, Processo: 200500889343/SC, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Data da decisão: 21/02/2006, Documento: STJ000671035, Fonte DJ DATA:13/03/2006 PÁGINA:218, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas posteriormente a 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso dos presentes autos em que a ação data de 05 de outubro de 2009.

Ante o exposto, **extingo** o feito, de ofício, sem julgamento do mérito, em relação aos juros progressivos, por carência de ação e **julgo prejudicado** o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal, deixando de fixar verba honorária, a ter do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024013-62.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.024013-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo  
APELANTE : NERI DAVI VILAS BOAS e outro  
: MARIA ZILMA BARRETO VILAS BOAS  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
No. ORIG. : 00240136220094036100 9 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 137/146), em ação ordinária que visa à revisão da relação contratual vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da r. sentença (fls. 134/135), que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos no artigo 267, inciso VI, do CPC, em razão de ilegitimidade ativa ad causam.

A parte apelante limita-se a sustentar a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

É o relatório.

Preliminarmente, descabe o conhecimento da apelação por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

**"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMATACÃO- RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.**

*1 - A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnam a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação .*

*2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.*

*3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida."*

*(TRF 3ª Região AC nº 2005.061.04.007337-2, Desembargador Federal Cotrin Guimarães, DJU 25.05.2007)*

**"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL**

*...3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes..."*

*(REsp 686724 / RS, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 203)*

**"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO . CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.**

*1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação , impondo ao recorrente, em suas razões , que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir ipsi litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento".*

*(REsp 553242 / BA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 09.02.2004, p. 133)*

A apelante limita-se a sustentar que houve pedido expresso no sentido de declaração de que o Decreto-lei nº 70/66 não foi recepcionado pela atual Constituição Federal. Em momento algum ataca o fundamento da sentença.

A r. decisão proferida pelo juízo *a quo* concluiu pela extinção do feito sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que não se poderia impor à CEF que aceitasse a parte autora como substituta do mutuário primitivo do contrato de financiamento firmado sob as regras do SFH, tendo em vista que a hipótese dos autos não se amolda às determinações constantes do artigo 20, parágrafo único da Lei nº 10.150/2000, dentre as quais, de que o contrato tenha sido celebrado entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996.

A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o cessionário de imóvel financiado nos moldes do SFH está, nos termos da Lei nº 10.150/2000, legitimado a discutir e demandar em juízo as questões pertinentes às obrigações e direitos assumidos através do denominado " contrato de gaveta " .

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.**

*1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF.*

*2. "O adquirente de imóvel através de " contrato de gaveta ", com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05).*

3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.  
4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.  
5. Recurso especial conhecido em parte e não provido  
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 200702154700 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ  
DATA:21/11/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA)

Cumpridos os requisitos da Lei 10.150/2000, o cessionário equipara-se ao mutuário primitivo, inclusive para fins de obter a quitação do contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. A Lei 10.150/2000 dispõe:  
"Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996."

Fica claro que apenas os "contratos de gaveta" firmados até 25/10/1996 poderiam ter sua situação regularizada, o que não é o caso dos autos, sendo obrigatória a anuência da instituição financeira.

Ademais, deverá o "gaveteiro" comprovar sua condição por meio de documentos formalizados em cartório até aquela data, o que também não se verifica (fl. 51).

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI N.º 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI N.º 8.004/90.**

1. O Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e Cessão de Direitos foi celebrado em 7 de novembro de 1997, data posterior ao estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.150/00, o que evidencia a ausência de legitimidade por parte dos apelantes para pleitearem a revisão contratual.

2. A Lei de n.º 8004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de n.º 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira.

3. Apelação desprovida.

(TRF TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL 200761040044873: SEGUNDA TURMA DJF3 DATA:24/07/2008  
Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025471-17.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.025471-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro  
APELADO : ANTONIO AUGUSTO BATISTA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FABIO VIANA ALVES PEREIRA e outro  
No. ORIG. : 00254711720094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, conclusivamente, sobre o termo de adesão ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/01 apresentado pela apelante às f. 70.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025836-71.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.025836-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : JOSE GERALDO ARCANJO DOS SANTOS e outro  
: ELIANE FERREIRA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
CODINOME : ELIANE FERREIRA DA SILVA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro  
No. ORIG. : 00258367120094036100 11 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Inicialmente, não há qualquer nulidade na sentença, diante da inexistência de julgamento nos termos do art. 285-A.

Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa para as partes.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

**"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSASIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*I. Preliminar rejeitada.*

*II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

*III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.*

*IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.*

*V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.*

*VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*

*VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

*VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).*

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

**"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,**

*I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).*

*III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.*

*IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os*

*juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.*

*V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.*

*VI. Agravo desprovido".*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).*

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

**DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.**

*I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).*

*II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.*

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

O STJ firmou entendimento de que, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato de 8,4722% não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

**SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.**

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.**

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".**

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*

5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*

6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*

7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*

8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005. p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO

GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00195 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001521-70.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.001521-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : FABRÍCIO PRATES DA SILVA reu preso

ADVOGADO : ANA PAULA APARECIDA DEMICIANO (Int.Pessoal)

APELANTE : ANDERSON CRISPIM reu preso

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE LIMA e outro

APELANTE : MARCONE EDVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : CRISTINA ZELITA AGUIAR e outro

APELADO : Justiça Pública

DESPACHO

Diante do disposto na fl. 406 da r. sentença de primeiro grau, consistente na concessão da liberdade provisória em favor do réu Marcone Edvaldo dos Santos, torno sem efeito o despacho de fl.498 dos autos.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau, com urgência.

P.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004599-63.2009.4.03.6105/SP  
2009.61.05.004599-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo  
APELANTE : ADEMIR JOSE BENTO e outro  
: MARIA LUCIA DA ROCHA  
ADVOGADO : MARCIO BARROS DA CONCEICAO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro  
No. ORIG. : 00045996320094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 142/150) em face da r. sentença de fls. 134/138, pela qual o Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP julgou improcedente o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário.

A parte autora sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.

Com as contrarrazões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

*"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).*

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".*

*(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).*

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.**

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).*

**"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).*

Entretanto, o contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

Todavia, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97.

1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.

4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF)."

5. Agravo de instrumento em que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG 200703000026790 PRIMEIRA TURMA DJF3 DATA:02/06/2008 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI)

No mais, não se deve perder de vista que os mutuários estão confessadamente inadimplentes desde novembro/2008 e que as alegações a amparar o pedido formulado só teriam sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente cumprir o contrato purgando a mora, o que não restou demonstrado nos autos.

Assim, não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011021-54.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.011021-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo

APELANTE : GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA e outro

: AMELIA DE JESUS GARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIO BARROS DA CONCEICAO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

No. ORIG. : 00110215420094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 169/178) interposta por Gilberto Ferreira de oliveira e outro em face da sentença de fls.

163/164, em sede de medida cautelar preparatória, que julgou improcedente o pedido de suspensão do procedimento de execução extrajudicial ou seus efeitos.

A parte apelante sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e descumprimento, por parte da agravada, das formalidades do mesmo diploma legal. Alegam que sofreram perda patrimonial, apontando a possibilidade como indicativo de *periculum in mora*.

É o relatório.

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Destarte, não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Na linha do entendimento exposto, destaco precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

**"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. sfh . AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO . IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC n.º 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei n.º 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)"

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - sfh . SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E vincendas , AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - sfh .

- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP. Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA:14/11/2007)"

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004.

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do sfh, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos

relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)"

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. sfh . DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTE REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data: :08/11/2005)"

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH , produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade. (vide fls. 113/151)

*"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO . INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.*

*Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.*

*(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).*

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que a CEF comprovou a regularidade do procedimento e que os mutuários à época do início do procedimento executório já estavam inadimplentes (desde 2003) e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006393-19.2009.4.03.6106/SP  
2009.61.06.006393-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOAO BATISTA RODRIGUES NETO e outro  
: LUZIA DE CAMARGO RODRIGUES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EXCLUIDO : VALENTIM FIASSOM

: JOSE FERREIRA DE FREITAS

: DIONISIO SPRESSAO

: CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

**DECISÃO**

**Descrição fática:** mutuários ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação anulatória, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos, com pedido de tutela antecipada.

**Sentença:** o MM. Juízo a quo julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC, em razão de haver litispendência desta ação com a ação nº 2004.61.06.007043-8.

**Apelante:** autores pugnam pela reforma da r. sentença, com apreciação do mérito, para que a presente ação tenha seu normal prosseguimento.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

A meu ver, o MM. Juízo a quo julgou com acerto, entendendo haver litispendência entre as ações, vez que os pedidos são idênticos.

Neste sentido trago à colação o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM QUE SE FORMULARAM PEDIDOS IDÊNTICOS AOS DA AÇÃO PRINCIPAL EM TRAMITAÇÃO. INDEFERIMENTO NO PROCESSO PRINCIPAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.*

1. Há litispendência quando se repete ação que está em curso (art. 301, § 3º, do Código de Processo Civil).
2. No caso, os pedidos formulados em ação cautelar incidental são idênticos aos de antecipação de tutela anteriormente julgados improcedentes no processo principal ainda em tramitação, o que configura identidade de ações.
3. Apelação a que se nega provimento." (Apelação Cível - 200538030053918 Relator Desembargador Federal João Batista Moreira TRF - Primeira Região- Data da Decisão: 16/8/2006- Data Publicação 11/09/2006)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000926-38.2009.4.03.6113/SP  
2009.61.13.000926-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : WLADIMIR DE CAMARGO  
ADVOGADO : PAULO DE TARSO CARETA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** WLADIMIR DE CAMARGO ajuizou ação declaratória de nulidade de execução extrajudicial, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação do procedimento executório levado a efeito, o reconhecimento de que o imóvel objeto do contrato de mútuo é bem de família, assim como a revisão de cláusulas contratuais.

**Sentença:** o MM Juízo julgou extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ao fundamento de que, após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

Custas na forma da lei.

Por fim, arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), observado o disposto na Lei 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 249/251)

**Apelante:** autor pretende a reforma da sentença, reiterando os argumentos expendidos na inicial (fls. 255/300).

Com contra-razões (fls. 304/311).

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Verifico que o recurso de apelação em tela não merece seguimento, uma vez que suas razões não condizem com a decisão do juiz de primeiro grau.

Com efeito, a petição recursal não ataca os fundamentos do *decisum*, insurgindo-se sobre questões estranhas ao decidido, não tendo, portanto, o condão de infirmar os dispositivos que a motivaram.

O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, tendo em vista o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado.

O apelante, em suas razões de recurso, insurge-se contra a execução extrajudicial do contrato, sob a alegação de que o Decreto-lei nº 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal, aduzindo, ainda, a onerosidade excessiva das prestações do financiamento diante do desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial e da prática do anatocismo no uso da Tabela Price, razão pela qual pugna pela revisão contratual.

Sendo assim, não se deve conhecer das razões de apelação dissociadas do que a sentença decidiu, por afronta ao artigo 514, II, CPC, *in verbis*:

**"Artigo 514- A apelação interposta por petição dirigida ao Desembargador Federal, conterà:**

**I. (...)**

**II. os fundamentos de fato e de direito."**

Veja-se, a respeito, os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. ART. 458, I DO CPC, NULIDADE AFASTADA.**

- Não há nulidade na sentença, que a vista do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal em ação direta de constitucionalidade, extingue o processo. Preliminar rejeitada.

- O recurso de apelação deve trazer as razões de fato e de direito justificantes da reforma do julgado (art. 514, inc. II do CPC).

- Apelação de que se não conhece, pois traz razões dissociadas da fundamentação da sentença.

(TRF - 3ª Região, 4ª Turma, AC nº 96.03.055773/SP, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, DJ 18.03.97, pág. 15474).

**"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.**

Não há de ser conhecida a apelação cujas razões são dissociadas dos fundamentos da sentença."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC nº nº 2001.03.99.020620-0, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 30.04.2009, p. 295)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, por ser manifestamente inadmissível, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000301-98.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.000301-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : DEMETRIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
No. ORIG. : 00003019820094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** DEMETRIO DE OLIVEIRA ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a progressividade dos juros e as correções do saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* reconheceu a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 15.01.1979 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, a teor do art. 269, IV, do CPC e julgou improcedente a pretensão, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Por fim, condenou a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 148/150).

**Apelante:** autor pretende a reforma da r. sentença, trazendo os seguintes argumentos: **a)** que tem direito à taxa progressiva de juros desde a data de sua admissão até a data de saída de seu último emprego; que há necessidade de produção de prova pericial, onde se faz necessária a observação técnica sobre a discussão em torno da regularidade ou não dos índices aplicados; **b)** que é devida a aplicação dos índices de 42,72% (janeiro/1989 - IPC) e 44,80% (abril/1990 - IPC), bem como dos índices de 18,02% (junho/1987 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR), a teor da Súmula 252 do STJ, bem como a incidência de juros moratórios nos termos do artigo 406 do Novo CC; **c)** que por ser relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação; **d)** que deve ser decretada a inversão do ônus da prova quanto ao fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, por ser a CEF detentora exclusiva dessa documentação. Por fim, requer a condenação da ré a pagar juros mensais pela taxa SELIC ou, caso não seja esse o entendimento, de 1% ao mês sobre o valor da condenação, contados da citação e atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções (fls. 153/180).

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

#### DO JULGAMENTO *CITRA PETITA*

De fato, a r. sentença é *citra petita*, por ter proferido julgamento em ofensa aos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, na medida em que deixou de apreciar o pedido formulado na inicial acerca dos expurgos inflacionários.

Assim, anulo a r. sentença, avançando-se na análise das questões meritórias, nos moldes do § 3º do art. 515 do CPC, posto que envolve matéria meramente de direito e o feito está pronto para julgamento perante a 2ª Instância.

#### **DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime de indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

#### **DA PRESCRIÇÃO**

Quanto à prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o C. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual:

**"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".**

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 15 de janeiro de 2009, está prescrito o direito de receber as parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a janeiro de 1979.

#### **DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE**

Não há que se falar em produção de prova pericial, uma vez que a lide versa sobre matéria exclusivamente de direito.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte julgado:

*"ADMINISTRATIVO E FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. PERÍCIA TÉCNICA. LC 110/2001. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. JUROS PROGRESSIVOS.*

*I - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.*

*II - É dispensável a realização de perícia técnica, tendo em vista que a matéria é exclusiva de direito.*

*III - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".*

*IV - O trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.*

*V - As condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas.*

*VI - A adesão ao acordo resulta no reconhecimento pelo fundista da assunção de suas vantagens, bem como de seus ônus.*

*VII - O termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente.*

*VIII - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.*

*IX - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao(s) autor(es) a progressividade instituída pela Lei 5107/66.*

*X - Recurso improvido."*

*(TRF3, AC nº : 2008.61.00.024114-3/SP, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 08/09/2009, DJF3 CJI DATA:17/09/2009, PÁGINA: 15)*

#### **DOS JUROS PROGRESSIVOS**

Não verifico presente o interesse de agir para o pedido formulado pela parte autora desta demanda, em relação à progressividade dos juros.

Sobre esse assunto, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

*"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."*

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

*"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."*

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

*"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."*

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória

finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em *relação de emprego mantida entre 25 de setembro de 1970 a 13 de julho de 1977*, sendo que pela documentação acostada (fls. 28/70), está provado que houve opção originária pelo FGTS feita dentro desse período, ou seja, em 25/09/70.

Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

*"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)"*.

À evidência, essas "*contas vinculadas existentes*" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se *carência de ação* em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de *demandas de caráter nitidamente especulativo*, eis que os autores não demonstraram quaisquer motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que: *"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada"*.

Assim, reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito *ex officio* em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

#### **DOS ÍNDICES EXPURGADOS.**

Conforme a Súmula 252 do STJ, os índices reconhecidamente expurgados são:

*"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."*

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte julgado:

**"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252/STJ. JUROS DE MORA.**

*(...) Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN), 7,00% (TR) e março/91 (8,50%), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte, inclusive através da Súmula 252/STJ (...)"*.

*(STJ, Resp 366865/DF, Rel.Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.12.2004,p.244).*

No mesmo sentido, já decidiu esta E.Corte:

**"ADMINISTRATIVO.FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 252 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*(...) Da simples leitura da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça depreende-se que, relativamente aos períodos de junho/87 e fevereiro/91, os índices aplicáveis são, respectivamente, a LBC e a TR, nos percentuais de 18,02% e 7,00% (...).*

*(AC 2007.61.14.006283-6, Rel.Des.Fed.Cecília Mello, DJF3 28.05.2009,p.531).*

*"(...) Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula 252 do E. STJ"*.

( AC 2007. 61.00.030910-9, Rel. Des.Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 24.06.2009, p.30).

Dessa forma, entendo que a parte autora tem direito à correção dos valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR).

Cumprе ressaltar que os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado.

### **DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Por outro lado, não há que se falar em inversão do ônus da prova, tendo em vista que os extratos não são necessários neste momento processual.

Neste sentido:

*"PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXTRATOS - DESNECESSIDADE COM A INICIAL - COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - LEGITIMIDADE DA CEF - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.*

*1 - Os embargos de declaração tem cabimento nas hipóteses do artigo 535 e incisos, tais como omissão, contradição e contrariedade.*

*2 - Verifica-se pela análise do acórdão embargado que todas as questões foram analisadas, denotando-se que o presente recurso quer rediscutir a matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração, vez que o julgado apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do recurso de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico da época.*

*3 - Embargos de declaração rejeitados. "*

*(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 828260, Processo: 2002.03.99.036462-3/SP, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 13/10/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:22/10/2009, PÁGINA: 178, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)*

### **DA TAXA SELIC**

Curvo-me a mais recente posição do E. STJ, devendo incidir apenas a taxa Selic , a partir da vigência do Novo Código Civil, porquanto já engloba juros e correção monetária.

Nesse sentido, o julgado que ora transcrevo:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. fgts . EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.*

*1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.*

*2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.*

*3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.*

*4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - selic , por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EResp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).*

*5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa Selic a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.*

*6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ." - grifei.*

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112746, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, 1ª SEÇÃO, Fonte: DJE DATA:31/08/2009)

#### **DA VERBA HONORÁRIA**

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios quando esta representa o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nas ações entre o Fundo e os titulares de contas vinculadas.

Neste sentido, os seguintes julgados:

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*I - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.*

*2 - Recurso da CEF parcialmente provido.*

*(TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4, 2ª Turma, Data da decisão: 02/03/2004, DJU: 19/03/2003, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-41. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS EDIÇÃO DA REFERIDA MP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.*

*I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.*

*II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do decisum, tendo os embargantes apenas ressaltado o intuito de ver modificado o acórdão embargado, no qual ficou explicitamente definido que esta colenda Corte de Justiça pacificou o entendimento de que, quando a ação de execução tiver sido ajuizada após a data da publicação da MP nº 2.164-41, não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.*

*III - As questões trazidas pelos embargantes referentes à reedição da MP nº 2.164-40/2001 fora do seu prazo de vigência e a não-apreciação da referida medida provisória pelo Congresso Nacional em 60 dias, como estabelecido no artigo 62, § 3º, do CF/88, vieram inovar a quaestio iuris. E, consoante cediço, não é possível inovar as razões jurídicas oferecidas em sede de embargos de declaração quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, operando in casu a preclusão temporal. Precedentes: Edcl no REsp nº 446.889/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; Resp nº 571.608/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/2004.*

*IV - Embargos de declaração rejeitados."*

*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REC - 754943, Processo Nº 2005.00.88934-3/SC, 1ª TURMA, Data da decisão: 21/02/2006, DJ:13/03/2006, p. 218, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO)*

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41.

Diante do exposto, anulo a r. sentença e, de ofício, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC em relação aos juros progressivos e **dou parcial** provimento ao recurso de apelação da parte autora, julgando procedente em parte o pedido inicial, para determinar a correção dos saldos do FGTS com base nos índices junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR) e acrescidos da taxa SELIC, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002549-28.2009.4.03.6117/SP  
2009.61.17.002549-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : PAULO HENRIQUE FERNANDES  
ADVOGADO : FABIOLA ROMANINI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU  
DECISÃO

**Descrição fática:** PAULO HENRIQUE FERNANDES ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação ordinária, ao argumento de ter firmado contrato particular de compra e venda de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sub-rogando-se nos direitos dos mutuários primitivos, razão pela qual pugna pela revisão do contrato de financiamento, requerendo que seja aplicado o INPC o reajuste do saldo devedor e das prestações mensais, ou que sejam utilizados o índice de correção salarial da categoria a qual pertence o mutuário, e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspensos, por força da Lei 1060/50.

**Apelante:** autora pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, da legitimidade ativa ad causam, pois não se pode negar a terceiro, que faz uso de uma sub-rogação de direitos, a prerrogativa de em nome próprio, ver assegurado o seu direito de questionar as cláusulas de um contrato existente entre o mutuário e o agente financeiro e, conseqüentemente, o seu próprio direito, apenas pelo fato de inexistir o consentimento das requeridas.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o cessionário que adquire a propriedade bem imóvel gravado de hipoteca em contrato de mútuo e, automaticamente se sub-roga nos direitos do mutuário originário, tem legitimidade para pleitear em juízo a revisão do referido contrato, por força das introduções à Lei 8.004/90 realizadas pela Lei 10.150/00.

Todavia, revendo meu posicionamento adotado anteriormente, entendo ser necessária a interveniência da instituição financeira para reconhecimento da validade dos denominados "contratos de gaveta", nos contratos firmados posteriormente a 25 de outubro de 1996, conforme preceitua o artigo 20 da Lei nº 10.150/00, *in verbis*:

**"Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.**

**Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996."**

Neste sentido é a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 7/STJ.**

**1. Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas.**

**2. Agravo regimental desprovido."**

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 922684/DF, Ministro João Otávio de Noronha, j. 03/04/2008, DJE 28/04/2008)

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - 'CONTRATO DE GAVETA' - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.**

**1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.**

**2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.**

**3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS.**

4. Recurso improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 705423/SC, Ministra Eliana Calmon, j. 13/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 297)

Verifica-se que o contrato em tela não se enquadra na hipótese prevista no artigo 20 da Lei 10.150/00, tendo em vista que o mesmo foi celebrado entre os cedentes e o cessionário na data de 17 de julho de 2008, por conseguinte, a parte autora, ora apelante, não tem legitimidade para discutir judicialmente contrato de mútuo.

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, conforme se lê dos seguintes arestos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEI Nº 10.250/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - Deve ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal requereu expressamente a sua apreciação por esta Egrégia Corte nas razões de apelação (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

II - O contrato particular de venda e compra do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional foi firmado em 17/09/2004 entre o mutuário original e a autora, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária), o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que o artigo 20, da Lei nº 10.250/2000, considerou possível o reconhecimento das transferências de contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH realizadas até 25/10/1996, o que não ocorreu nos presentes autos.

III - Desta feita, não há de se considerar a autora parte legítima para figurar no pólo ativo da ação de revisão contratual proposta contra o agente financeiro, o que significa dizer que a extinção do feito sem apreciação do mérito é medida que se impõe de rigor.

IV - Agravo retido conhecido e provido. Sentença anulada. Extinção do processo sem apreciação de mérito. Honorários. Apelação prejudicada."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2005.61.19.005031-6, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 16/12/2008, DJF3 22/01/2009)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI Nº 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI Nº 8.004/90.

1. Firmado o "contrato de gaveta" após 25 de outubro de 1996 e não tendo havido interveniência da instituição financeira, falece legitimidade "ad causam" ao adquirente para demandar, em nome próprio, a revisão do contrato de mútuo. Inteligência do art. 20 da Lei nº 10.150/2000.

2. A Lei de nº 8.004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de nº 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira.

3. Apelação desprovida.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2000.61.00.016067-3, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 30/09/2008, DJF3 16/10/2008)

Ad argumentandum tantum, não há que se falar em aceitação tácita pela CEF, posto que sequer restou comprovado que a instituição financeira teve ciência da transferência do imóvel. Precedentes do STJ: RESP 573059/RS e EREsp 70684/ES.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000525-94.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.000525-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA GINA AQUILES e outros

: MARINA JOSE AQUILES LARA (= ou > de 60 anos)  
: DIVINA DE FATIMA AQUILES SILVA  
: MAURA MARIA AQUILES PLEZ (= ou > de 60 anos)  
: ALCINO DOS REIS AQUILES  
: ANTONIO LARA FILHO (= ou > de 60 anos)  
: ROSA MARIA DOS SANTOS  
: ANTONIA APARECIDA AQUILES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
: ROQUE DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
: APARECIDA DONIZETE AQUILES MARTINS  
: JAIR MARTINS  
: MARIA IRENE AQUILES SIQUEIRA  
: JOAO LOPES SIQUEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARTA MARIA GONÇALVES GAINO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** MARIA GINA AQUILES e outros, na qualidade de herdeiros de PEDRO ACHILES, ajuizaram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a progressividade dos juros da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* reconheceu a ocorrência da prescrição trintenária, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 219, c.c. o artigo 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, dada a ausência de formalização do contraditório. Custas *ex lege* (fls. 63/65).

**Apelante:** parte autora pretende a reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que não ocorreu a prescrição do direito dos requerentes, razão pela qual os herdeiros do titular da conta fundiária fazem jus à adequação dos juros progressivos da conta fundiária do titular à determinação de lei à época (fls. 69/77).

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

### **DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

## DOS JUROS PROGRESSIVOS

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

***"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."***

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou *fixa* essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, *em caráter retroativo*, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

***"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."***

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

***"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."***

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados *contratados entre 01.01.67 e 22.09.71*, desde que tenham feito a *opção original* pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a *opção retroativa* por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e *tenham permanecido na mesma empresa* pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que *não fizeram essas opções* e aos que *foram admitidos após 22.09.71*, são devidos apenas os *juros fixos* de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em *relação de emprego mantida entre 17 de outubro de 1967 a 27 de setembro de 1982*, sendo que pela documentação acostada (fls. 14/17), está provado que houve *opção originária* pelo FGTS feita dentro desse período, ou seja, em 17/10/67.

Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

***"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)"***.

À evidência, essas "*contas vinculadas existentes*" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se *carência de ação* em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de *demandas de caráter nitidamente especulativo*, eis que os autores não demonstraram quaisquer motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

***"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada"***.

Assim, reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito *ex officio* em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, de ofício, julgo extinto o feito, nos moldes do artigo 267, VI, c.c. artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra, **restando prejudicado** o recurso de apelação. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004207-57.2009.4.03.6127/SP  
2009.61.27.004207-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : RENATA DA SILVA CAMPOS FIRMINO  
ADVOGADO : MARTA DELFINO LUIZ e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro  
No. ORIG. : 00042075720094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por RENATA DA SILVA CAMPOS FIRMINO em face de r. sentença proferida nos autos de medida cautelar preparatória objetivando o pagamento de 50% do valor das prestações, a sustação do leilão extrajudicial, e seus efeitos, de imóvel financiado pelo SFH.

A medida liminar foi deferida (fl. 51).

A r. sentença julgou extinto o processo, com fundamento no art. 267, IV, c.c. art. 810, ambos do CPC.

**Apelante:** RENATA DA SILVA CAMPOS FIRMINO argumenta que o que se quer evitar é a concretização de atos cujo retorno ao estado anterior implica vários transtornos e empecilhos burocráticos, mesmo havendo a possibilidade de torno ao *estatus quo*, além de trazer à baila a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.

Com contra-razões.

É o Relatório. DECIDO.

A presente demanda deve ser julgada nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

A ação cautelar é instrumento do feito principal, dada a sua finalidade de garantir a eficácia da sentença a ser proferida no processo principal.

Dispõe os artigos 806 e 808, incisos I e II do CPC, *in verbis*:

*"Art. 806 - Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório."*

*"Art. 808 - Cessa a eficácia da medida cautelar:*

*I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;  
(...)."*

Entendo que a medida liminar concedida em ação cautelar preparatória, se efetiva no momento em que a parte é intimada da concessão da liminar para não praticar determinados atos, no caso em tela, os de proceder à execução extrajudicial. É consabido que a cautelar que tem como objetivo uma obrigação de não fazer, uma vez concedida, ela impõe ao requerido um ato de abstenção, portanto, a partir da intimação começou a CEF a sofrer restrição.

Nesse sentido, a melhor jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SFH. AÇÃO PRINCIPAL. ART-806 E ART-808 DO CPC-73. EFICÁCIA DA MEDIDA LIMINAR.*

1. É reiterado o entendimento dos Tribunais do País, no sentido de que o Banco Central do Brasil não é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas em que se discutem os reajustes das prestações da casa própria, adquirida pelo Sistema Financeiro da Habitação.

E isso porque sua atuação é meramente normativa, de orientação, controle e fiscalização da política financeiro-habitacional, não podendo responder pela correta aplicação de cláusulas de um contrato do qual não participou.

2. Conforme dispõe o ART-806 do CPC-73, o prazo decadencial para a interposição do feito principal deve ser contado a partir da efetivação da medida cautelar, que deve ser entendida como a primeira restrição sofrida pela parte demandada, em seu direito.

3. Em face da intempestividade no ajuizamento da ação principal, os efeitos da medida liminar na cautelar desfazem-se em decorrência do texto legal - ART-808, INC-1, do

CPC-73.4. Excluído da lide, ex officio, o Banco Central do Brasil.

4. Apelo da CEF provido."

(TRF - 4ª Região, AC 9404298581/PR, 3ª Turma, Relatora Juíza Luíza Dias Cassales Data da decisão: 16/10/1997, DJ DATA:19/11/1997, p. 99317) grifei

Compulsando aos autos, verifico que o prazo estabelecido no art. 806 do CPC, já havia se esgotado, pois a cautelar foi ajuizada em 08/12/2009 e, a medida liminar foi concedida em 11/12/2009, sendo que, ainda não se tem a ação principal ajuizada.

Assim, não ajuizada a ação principal no trintídio legal, operou-se a decadência à cautelar, a qual, tratando-se de questão de ordem pública, de ofício, pode ser decretada pelo juiz.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região. A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR PREPARATORIO. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL EM TRINTA DIAS. PROPOR A AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, CONTADOS DA DATA DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA, QUANDO ESTA FOR CONCEDIDA EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (ART. 806 CPC). DECORRIDO O PRAZO, SEM PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL, DEVE O JUIZ DECRETAR DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR" (THEOTÔNIO NEGRÃO, CPC, ED. RT, 19 ED., 1989, P. 378, NOTA DO ART. 806)."*

(TRF - 1ª Região, AC 8901237776/MG, 2ª Turma, Data da decisão: 18/9/1990, DJ DATA 05/10/1990, p. 23261, Relator Juiz Hércules Quasímodo).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, por manifestamente inadmissível, nos termos do art. art. 557, caput, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000112-95.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.000112-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : CEDAME CENTRO EDUCACIONAL DAVID DE MELO S/C LTDA e outros  
: MARCIA PEREIRA DE MELO  
: DANIEL DAVID DE MELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.014880-0 9F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Tendo em vista que não foi possível intimar os autores, no endereço constante nos autos, conforme certidão de fls. 103 e 105, determino a intimação dos agravados CEDAME CENTRO EDUCACIONAL DAVID DE MELO S/C LTDA, MARCIA PEREIRA DE MELO e DANIEL DAVID DE MELO, por Edital, para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004486-57.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.004486-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : ICOMON TECNOLOGIA LTDA  
ADVOGADO : FLAVIO MASCHIETTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2010.61.00.002108-3 10 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 187/188, que indeferiu pedido de tutela antecipada para suspender a aplicação do FAP às alíquotas do RAT, com a aplicabilidade do art. 22, inciso II, da Lei 8212/91. Alega a recorrente, em suas razões, que o art. 10, da Lei 10666/03 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção. Sustenta que com a incidência do fator multiplicador a exação será majorada em um acréscimo de 68,99% sobre a folha salarial.

Diz que o cálculo do FAP considera o número de ordem do contribuinte no "ranking" das empresas da mesma subclasse da CNAE, no que diz respeito aos critérios de mensuração do FAP. Para saber se a sua posição no "ranking" está de acordo com a considerada pelo Ministério da Previdência Social na determinação do FAP, o contribuinte necessita obter informações sobre o desempenho das demais empresas da mesma subclasse da CNAE. A ausência de divulgação dos eventos e dos índices de cada empresa que compõe a mesma subclasse da CNAE torna impossível a verificação do número de ordem que foi atribuído ao contribuinte dentro de sua subclasse, uma vez que não dispõe de elementos para a comparação.

O agravo de instrumento foi recebido no efeito devolutivo (fls. 187/188).

Pedido de reconsideração (fls. 197/201).

DECIDO.

Com efeito, o FAP - Fator Acidentário de Prevenção - é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral.

Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

O art. 10, da Lei 10 666/03 porta a seguinte redação:

"A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

A própria lei dispõe, portanto, que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Assim, não há que se falar em qualquer vício na sistemática adotada.

Confirmam-se, neste sentido, também, os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.

2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).

3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).

4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O lançamento é predestinado a verificação do fato gerador, superveniente à atividade ainda normativa da aferição do percentil, de modo que contra isso não tem cabimento invocar o efeito suspensivo, sabidamente da exigibilidade do crédito tributário, de que desfrutam as reclamações (CTN, art. 151, III).

5. Agravo de instrumento não provido."

(TRF 3ª Região - AI 395490 - 5ª Turma - Rel. André Nekatschalow - v.u. - DJF3 CJ1 26/07/2010, pg. 486)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666 /2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.

2. O art. 10 da Lei 10666 /2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.

3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".

4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.

5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.

6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP, foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.

7. De acordo com a Res. 1308/2009, do CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.

8. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666 /2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, § 9º, da CF/88.

10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88).

11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010.

12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido."

(TRF 3ª Região - AI 396883 - 5ª Turma - Rel. Ramza Tartuce - v.u. DJF3 CJ1 26/07/10, pg. 488)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. Agravo de instrumento de fato veio instruído com cópia incompleta da decisão que lhe rendeu ensejo, sem todavia qualquer prejuízo para compreensão da controvérsia, estritamente jurídica e extremamente repetitiva. 2. Em recursos desta espécie, cada parte tem uma única e fatal oportunidade para formar o instrumento: o agravante, quando da interposição do recurso, e o agravado, quando das contrarrazões. Não há dilação probatória, e o julgador sequer pode determinar a instrução de ofício ou a emenda do instrumento por qualquer das partes, assinando-lhe prazo para juntar documento que considere indispensável para a compreensão da questão deduzida no agravo. 3. A lei estipulou quais documentos sempre devem instruir o agravo, porque inevitavelmente indispensáveis para que o julgador ad quem compreenda a controvérsia incidental objeto da decisão interlocutória recorrida. Fê-lo, todavia, sem prejuízo de que seja igualmente obrigatório para o agravante instruir a petição recursal com quaisquer outras cópias que, em cada caso concreto, sejam igualmente indispensáveis. 4. Daí porque afirmar-se serem obrigatórias algumas peças não implica sejam facultativas as demais: uma são sempre obrigatórias, e outras o são às vezes e em cada caso concreto: sua falta terá sempre a mesma consequência de não se conhecer do recurso, visto que não há outra oportunidade para juntá-la e, sem ela, o julgador ad quem não está em condições para reformar a decisão interlocutória. 5. Raciocínio inverso também é verdadeiro: a falta de um trecho da decisão recorrida não impede necessariamente a compreensão da controvérsia, e não será o apego ao formalismo vazio de finalidade que impedirá a apreciação do recurso, nem por tal motivo se dará razão a quem o julgador está absolutamente convicto de que não a tem. Princípio da instrumentalidade das formas. 6. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 7. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 8. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 9. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 10. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 11. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - AI 402190 - 2ª Turma - Rel. Henrique Herkenhoff - v.u. - DJF3 CJ1 15/07/10)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC, e julgo prejudicado o pedido de reconsideração.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006059-33.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.006059-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : HOPI HARI S/A  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00029555120104036105 4 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HOPI HARI S/A em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, deferiu em parte o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária destinada SAT/RAT, somente na parcela majorada com base no percentual do FAP, mediante depósito comprovado nos autos da referida diferença.

Em sua minuta, o agravante pugna pela reforma da decisão alegando, em síntese, que deve ser determinada a suspensão do crédito tributário discutido nos autos da contestação administrativa, nos termos do art. 151, III, do CTN, sem a necessidade de realizar o depósito judicial do montante controverso. Pede, por fim, a concessão dos efeitos da tutela antecipada.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557 e seguintes do Código de Processo Civil.

A questão central dos autos trata da suspensão da exigibilidade do acréscimo do valor de contribuição SAT, derivado do multiplicador FAT, enquanto não julgada definitivamente sua defesa na esfera administrativa.

Por primeiro não há que se falar no presente caso de afronta ao disposto do artigo 151, III, do CTN, uma vez que não há crédito tributário constituído, nos termos do Código Tributário Nacional, em seu artigo 142.

No presente caso é de se atribuir o efeito suspensivo ao processo administrativo, tendo em vista o disposto no artigo 202-B do Decreto nº 3048/99, introduzido pelo Decreto nº 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/10, que também abarcou os processos administrativos pendentes de apreciação, que impugnam os métodos e critérios utilizados na composição do Fator Acidentário Previdenciário - FAP, que assim dispõe:

"Art. 202-B - O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial.

§ 1º - A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP.

§ 2º - Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo.

§ 3º - O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo."

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, nos termos do art. 557, §1º-A, para conceder o efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa, que poderá recolher a contribuição ao SAT sem aplicação do FAP até decisão definitiva na esfera administrativa.

Publique-se, intímese, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

Após, vista ao Ministério Público.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006303-59.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.006303-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : VB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA  
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00019856620104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 139/141, que deferiu tutela antecipada para suspender a aplicação dos atos normativos que instituíram o FAP, fundados no art. 10, da Lei 10666/03, para autorizar que a contribuição em questão seja apurada e recolhida, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei 8212/91 e eximir a autora de declarar em GFIP o índice FAP.

Alega a recorrente, em síntese, e a razoabilidade e proporcionalidade dos critérios utilizados no cálculo do FAP, bem como a sua consonância com o que preconiza o art. 10, da Lei 10666/03.

O agravo de instrumento foi recebido no duplo efeito (fls. 159).

Agravo regimental (fls. 163/190).

Contraminuta (fls. 191/247).

#### DECIDO.

Com efeito, o FAP - Fator Acidentário de Prevenção - é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral.

Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

O art. 10, da Lei 10 666/03 porta a seguinte redação:

"A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

A própria lei dispõe, portanto, que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS.

Logo, a lei ordinária remeteu aos atos normativos as balizas para tal aferição.

Confiram-se, neste sentido, também, os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.

2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).

3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).

4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O lançamento é predestinado a verificação do fato gerador, superveniente à atividade ainda normativa da aferição do percentil, de modo que contra isso não tem cabimento invocar o efeito suspensivo, sabidamente da exigibilidade do crédito tributário, de que desfrutam as reclamações (CTN, art. 151, III).

5. Agravo de instrumento não provido."

(TRF 3ª Região - AI 395490 - 5ª Turma - Rel. André Nekatschalow - v.u. - DJF3 CJ1 26/07/2010, pg. 486)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666 /2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.

2. O art. 10 da Lei 10666 /2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.

3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".

4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.

5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.

6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP, foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.

7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.

8. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666 /2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, § 9º, da CF/88.

10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88).

11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010.

12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido."

(TRF 3ª Região - AI 396883 - 5ª Turma - Rel. Ramza Tartuce - v.u. DJF3 CJ1 26/07/10, pg. 488)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT . ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1.

Agravo de instrumento de fato veio instruído com cópia incompleta da decisão que lhe rendeu ensejo, sem todavia qualquer prejuízo para compreensão da controvérsia, estritamente jurídica e extremamente repetitiva. 2. Em recursos desta espécie, cada parte tem uma única e fatal oportunidade para formar o instrumento: o agravante, quando da interposição do recurso, e o agravado, quando das contrarrazões. Não há dilação probatória, e o julgador sequer pode determinar a instrução de ofício ou a emenda do instrumento por qualquer das partes, assinando-lhe prazo para juntar documento que considere indispensável para a compreensão da questão deduzida no agravo. 3. A lei estipulou quais documentos sempre devem instruir o agravo, porque inevitavelmente indispensáveis para que o julgador ad quem compreenda a controvérsia incidental objeto da decisão interlocutória recorrida. Fê-lo, todavia, sem prejuízo de que seja igualmente obrigatório para o agravante instruir a petição recursal com quaisquer outras cópias que, em cada caso concreto, sejam igualmente indispensáveis. 4. Daí porque afirmar-se serem obrigatórias algumas peças não implica sejam facultativas as demais: uma são sempre obrigatórias, e outras o são às vezes e em cada caso concreto: sua falta terá sempre a mesma consequência de não se conhecer do recurso, visto que não há outra oportunidade para juntá-la e, sem ela, o julgador ad quem não está em condições para reformar a decisão interlocutória. 5. Raciocínio inverso também é verdadeiro: a falta de um trecho da decisão recorrida não impede necessariamente a compreensão da controvérsia, e não será o apego ao formalismo vazio de finalidade que impedirá a apreciação do recurso, nem por tal motivo se dará razão a quem o julgador está absolutamente convicto de que não a tem. Princípio da instrumentalidade das formas. 6. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 7. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 8. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 9. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 10. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 11. Agravo a que se nega provimento." (TRF 3ª Região - AI 402190 - 2ª Turma - Rel. Henrique Herkenhoff - v.u. - DJF3 CJ1 15/07/10)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC, e julgo prejudicado o agravo regimental. Cumpram-se as formalidades de praxe. Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007435-54.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.007435-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS  
ADVOGADO : JOAO BENTO DE OLIVEIRA e outro  
SUCEDIDO : IRMAOS RODRIGUES E CIA LTDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 02040605419884036104 5 Vr SANTOS/SP  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SATOS** contra decisão monocrática proferida por este eminente relator, que negou seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente inadmissível.

A embargante alega, em suas razões de insurgência, que a decisão encontra-se contraditória entre a fundamentação e a sua conclusão, pois deveria ter sido decretada a nulidade da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Verificando a fundamentação da decisão embargada e seu dispositivo, observo que procede a irresignação da parte embargante, dado o erro material.

De fato, toda a fundamentação da decisão conduz para que a decisão atacada encontra-se totalmente genérica, devendo a mesma ser anulada, contudo, na parte, final do dispositivo constou, equivocadamente, "nego seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente inadmissível".

Assim, caracterizada a contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão, deve ser a mesma corrigida pela via dos declaratórios.

Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - CONTRADIÇÃO ENTRE O DISPOSITIVO E A FUNDAMENTAÇÃO. 1- Considerando que a União Federal requereu apenas que a penhora recaísse sobre o faturamento, restou acolhida a pretensão da agravante, devendo o provimento do recurso ser integral, mesmo que o percentual da penhora tenha sido fixado em apenas 5% (cinco por cento). 2- A fim de evitar uma possível contradição entre as proposições do julgado, deve-se retificar o dispositivo do acórdão, para que seja dado total provimento ao agravo de instrumento. 3- Embargos de declaração acolhidos".

(TRf3, AG 2005.03.00.040914-1/SP, Rel. Des Fed. LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, DJ 06/12/2006, DJU DATA:05/02/2007 PÁGINA: 423

Diante disso, **acolho** os presentes embargos de declaração para sanar a contradição existente na decisão de fls. 282/283 e corrigir o dispositivo, o qual passará a ter o seguinte teor: "de ofício declaro nula a decisão agravada, determino que outra seja proferida em seu lugar, no prazo de 10 (dez) dias, prejudicado o agravo de instrumento por ser manifestamente inadmissível".

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010142-92.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.010142-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : NRA ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ADVOGADO : LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00038269620104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 23ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 30/31, que nos autos do mandado de segurança impetrado por NRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., deferiu o pedido de liminar.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 101/114), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014486-19.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.014486-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO MACHADO  
ADVOGADO : BENEDITO ABEL DE JESUS  
AGRAVADO : Furnas Centrais Eletricas S/A  
ADVOGADO : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO e outro  
PARTE RE' : JOSE LOURENCON e outros  
ADVOGADO : ELIANE POTENZA e outro  
PARTE RE' : ELISA APARECIDA CADORIM LOURENCON  
ADVOGADO : ELIANE POTENZA  
PARTE RE' : DORIVAL LOURENCON  
ADVOGADO : ELIANE POTENZA e outro  
PARTE RE' : ISABEL APARECIDA RAMIRES LOURENCON  
: MARCILIO LOURENCON  
ADVOGADO : ELIANE POTENZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00123470219884036100 13 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Fls. 90/91 - Defiro a suspensão do presente agravo por 40 dias.  
Publique-se. Intime-se

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017876-94.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.017876-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro  
AGRAVADO : REGINALDO SEBASTIAO DA SILVA e outro  
: EUGENIA ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro  
PARTE RE' : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

No. ORIG. : 00048644120054036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
DECISÃO

*Vistos, etc.*

**Decisão Agravada:** proferida nos autos de ação Ordinária, recebendo o recurso de apelação interposto pela Caixa em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas no seu efeito devolutivo.

**Agravante:** Irresignada, a CEF interpõe agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que o recurso deve ser recebido também no efeito suspensivo, pois: (a) a caixa não tem legitimidade ativa para indenizar o sinistro; (b) a incapacidade do mutuário não foi total nem definitiva para o trabalho; (c) o mutuário era portador de "patologia de evolução crônica pré-existente"; (d) a sentença condenatória não especificou a responsabilidade da seguradora.

**É o Relatório. DECIDO.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do **557**, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 520, *caput*, a apelação é, via de regra, recebida no efeito suspensivo e devolutivo. No entanto, será recebida apenas no efeito devolutivo nas situações ali enumeradas, *verbis*:

*Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:*

*I - homologar a divisão ou a demarcação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*II - condenar à prestação de alimentos; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*III - julgar a liquidação de sentença; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)*

*IV - decidir o processo cautelar; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*V - julgar improcedentes os embargos opostos à execução. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)*

*VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem. (Incluído pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996)*

*VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)*

Verifica-se dentre as hipóteses de recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

Deve ser recebida também no seu efeito apenas devolutivo a apelação interposta em face de sentença que antecipar os efeitos da tutela em seu bojo, aplicando-se a regra d art. 520, VII, do Código de Processo Civil, pois do contrário não faria sentido a concessão de tutela antecipada na sentença, já que não produziria efeito. Sendo assim, o recebimento da apelação no efeito devolutivo busca preservar a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela realizada na sentença.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE ESTIVAGEM DE CARGAS PELA PRÓPRIA TRIPULAÇÃO. SENTENÇA QUE CONFIRMA OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO.**

*I - Havendo a confirmação, pela sentença, dos efeitos da tutela antecipada, deve ser observado o que dispõe o art. 520, inciso VII, do CPC, ou seja, deve ser recebida a apelação somente no efeito devolutivo.*

*II - Recurso especial provido. (STJ, Primeira Turma, RESP 653086, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 13.02.2006, p. 669)*

**PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 98 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - MOMENTO DA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - CABIMENTO - EFEITO DEVOLUTIVO - LEI PROCESSUAL NO TEMPO - COMINAÇÃO DE MULTA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - ARTS. 588 C/C 659 DO CPC.**

*1. A insistência na oposição de embargos declaratórios para atender a exigência de prequestionamento explícito, não merece sanção.*

*2. O recurso cabível contra antecipação de tutela deferida na sentença é a apelação, recebida apenas no efeito devolutivo.*

*3. Mesmo antes da vigência da Lei 10.352/2001, a apelação contra sentença, que confirma ou defere antecipação de tutela, pode ser recebida sem efeito suspensivo.*

*4. É incabível cominação de multa em execução provisória de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa. É que "se o devedor não pagar, nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos*

*bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios" (CPC, Art. 588, cabeça c/c 659). (STJ, Terceira Turma, RESP 267540, Rel. Min. Humberto de Barros, DJ 13.03.2007, p. 217)*

Verifico que no caso em tela a antecipação dos efeitos da tutela foi concedida para suspender a cobrança dos valores mensais das prestações vencidas, a contar da data da concessão da aposentadoria por invalidez (11.01.2005), bem como das prestações vincendas, bem como para determinar que a Caixa se abstenha de executar extrajudicialmente o imóvel declinado na inicial.

Por outro lado, a r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido deduzido, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar quitado o contrato de financiamento firmado pelos autores em face dos réus, desde a data da comunicação do sinistro; b) determinar aos réus que seja entregue aos autores o termo de quitação do imóvel financiado junto à CEF; c) determinar o cancelamento do registro de hipoteca oriunda do respectivo contrato de financiamento junto ao Cartório de Registro de Imóveis; d) condenar os réus à devolução das prestações do financiamento pagas pelos autores após a data de comunicação do sinistro, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação.

Ou seja, a r. sentença confirmou as premissas da tutela antecipada anteriormente concedida, razão pela qual deve ser recebida no efeito devolutivo apenas no que tange à impossibilidade de cobrança dos valores mensais das prestações vencidas, a contar da data da concessão da aposentadoria por invalidez, e das vincendas, bem como no pertinente à impossibilidade de execução extrajudicial.

Quanto à entrega do termo de quitação do imóvel, cancelamento da hipoteca oriunda do respectivo contrato de financiamento e condenação à devolução das prestações do financiamento paga pelos autores após a data de comunicação do sinistro, a apelação deve ser recebida em seus regulares efeitos, ou seja, devolutivo e suspensivo, haja vista que não houve concessão de tutela antecipada na sentença.

Nesse sentido, colaciono precedentes do C. STJ:

*Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. apelação. efeitos.*

*- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.*

*- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

*(REsp 648.886/SP, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJ 6.9.2004).*

*Direito processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de imissão de posse. tutela antecipada concedida quando da prolação da sentença. Possibilidade. apelação da concessão da tutela antecipada. efeito devolutivo. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.*

*- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença, sendo que em tais hipóteses, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela .*

*(...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO SC, TERCEIRA TURMA 19/12/2007, NANCY ANDRIGHI)*

Ademais, verifico risco de lesão a determinar a concessão de efeito suspensivo ao recurso, neste ponto, ante o risco de alienação do imóvel caso a hipoteca seja cancelada, bem como de irreversibilidade caso haja devolução dos valores das prestações pagas após a data de comunicação do sinistro.

Ante o exposto, com base no artigo **557, caput e § 1º-A**, do CPC, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento para que a apelação seja recebida no efeito devolutivo apenas no que se refere à parte em que foi antecipada a tutela, para manter suspensa a cobrança de valores mensais das prestações vencidas, a contar da data da concessão da aposentadoria por invalidez (11.01.2005), e das prestações vincendas, bem como para determinar que a Caixa se abstenha de executar extrajudicialmente o imóvel declinado na inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018048-36.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018048-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES  
ADVOGADO : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES e outro  
AGRAVADO : Justica Publica  
PARTE RE' : SANTINA ZANCHETA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00038975620054036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos Aparecido Lopes em face de decisão reproduzida a fls. 21, em que o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP indeferiu o pedido de substituição de testemunha, nos autos da ação penal em que foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 342 c/c o §1º, do Código Penal.

O agravo de instrumento é recurso possível contra decisões interlocutórias proferidas em sede de ação cível, portanto, inadequado ao caso.

Configura-se erro grosseiro a utilização do recurso da órbita cível na criminal.

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICÁVEL PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.. FALTA DE PREVISÃO LEGAL NO CPP. MANDADO DE SEGURANÇA É REMÉDIO JURÍDICO PREVISTO NA CF ART. 5º, INC. LXIX DA CF. ARTS. 1º, 5º E 7º DA LEI Nº 1533/51. INADMISSÍVEL CONVERSÃO EM MANDAMUS. AGRAVO DESPROVIDO. - Agravo regimental contra decisão que negou seguimento de agravo de instrumento. O paciente foi denunciado por crime contra a ordem tributária. O MPF entrou com ação cautelar de hipoteca legal e obteve decisão liminar favorável. Contra tal decisão, o defesa interpôs agravo de instrumento, o qual teve seguimento negado. - Inaplicável o princípio da fungibilidade se não há recurso disponível e há erro grosseiro e inescusável. Jurisprudência do STJ. - Ocorreu erro grosseiro em se utilizar recurso da órbita cível na criminal. Inexiste previsão legal no CPP para cabimento de agravo de instrumento. - Inexiste recurso da decisão liminar que decretou hipoteca legal. Por outro lado, existe remédio jurídico constitucional para proteger direito líquido e certo, que é o mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX e arts. 1º, 5º e 7º da Lei nº 1533/51). - Conversão no mandamus encontra óbice regimental e processual, porquanto sua natureza distinta. - Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AG 159929/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.12.2003, DJU 20.04.2004, p. 197)

Com tais considerações, nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021805-38.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021805-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro  
AGRAVADO : TESTING STEEL INSPECOES E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00069621420094036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT em face da r. decisão (fls.108/109) em que o Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP indeferiu pedido de conversão de valores diretamente para a conta corrente da EBCT (formulado à fl. 101), sob o fundamento de que a empresa pública não goza de imunidade relativa ao IR, determinado a expedição de alvará de levantamento com a inerente retenção o imposto pertinente.

Alega-se, em síntese, que deve prevalecer o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, a fim de que a EBCT possa gozar das mesmas prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, dentre as quais a imunidade em relação ao Imposto de Renda. Requer, para tanto, se proceda à conversão dos valores diretamente na conta corrente da EBCT (ao invés da expedição de alvará de levantamento), conforme procedimento previsto na Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal.

É o relatório.

Defiro a concessão da gratuidade da justiça para processamento do presente recurso.

O STF, no julgamento do RE nº 220.906 (Tribunal Pleno, DJ de 14/11/2002), equiparou a agravante à Fazenda Pública, garantindo-lhe as mesmas prerrogativas quanto aos prazos processuais e à isenção das custas, entendimento seguido também por esta Corte.

**"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI N.º 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A ECT - Empresa Brasileira de correios e Telégrafos é empresa pública federal e, como tal, constitui entidade paraestatal classificada como pessoa jurídica de Direito Privado, sendo sua criação autorizada por lei específica, cuja finalidade consiste na prestação de serviços predominantemente públicos, a saber, os serviços postais e telegráficos, atuando como um ente que age em substituição às atividades próprias do Estado.

2. Consoante dispõe o art.12 do Decreto-Lei n.º 509/69, a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

3. O Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 220.906-9 sinalizou que a disciplina da matéria não foi alterada com a promulgação da Constituição de 1988, permanecendo íntegra a competência da União Federal para manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional - CF, artigo 21, X, de forma que não há falar-se em não aplicação do regramento instituído pelo Decreto-Lei n.º 509/69.

4. A Empresa Brasileira de correios e Telégrafos, com capital constituído integralmente pela União Federal - artigo 6º, goza dos privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, devendo ser dispensada do recolhimento das custas processuais.

5. Precedentes nos Tribunais Superiores.

6. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3.ª Reg, AG 237003, Proc. n.º 200503000403503/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 04/07/2006, pub. DJU 29/08/2006, pág. 333)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - ISENÇÃO DE CUSTAS - ECT - ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO.**

1. O Decreto-Lei 509/69, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo STF, estabelece, em seu artigo 12, que a Empresa Brasileira de correios e Telégrafos é equiparada à Fazenda Pública no que se refere a isenção de custas processuais.

2 - Recurso provido"

(TRF 3.ª Reg, AG 245625, Proc. n.º 200503000713462/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 09/05/2006, pub. DJU 30/06/2006, pág. 587)

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA PÚBLICA - ECT - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO-LEI n.º 509/69 - PRIVILÉGIOS - PRECATÓRIO.**

1 - Empresa pública que não exerce atividade econômica, mas sim presta serviço público da competência da União Federal.

2 - Art. 12, Decreto-Lei 509/69, norma recepcionado pela Constituição Federal de 1988, afirma que a Empresa Brasileira de correios e Telégrafos gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

3 - A execução fiscal contra empresa pública deve se submeter aos precatórios.

4 - Decisão pacífica no Supremo Tribunal Federal.

5 - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 146740, Proc. n.º 200203000032147/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, 3.ª Turma, julg. 21/09/2005, pub. DJU 05/10/2005, pág. 212)

*"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. CONSTITUCIONALIDADE. ISENÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. PRAZO. AGRAVO PROVIDO.*

*I - O entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, entendimento este consagrado a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 220906/DF, da Relatoria de Sua Excelência o Ministro Maurício Corrêa.*

*II - Diante do reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo acima aludido pela nossa Suprema Corte, forçoso concluir-se que à Empresa Brasileira de correios e Telégrafos - ECT devem ser estendidos todos os privilégios concedidos à Fazenda Pública, entre eles, os relativos a foro, prazos e recolhimento de custas processuais.*

*III - Por conseguinte, a isenção do pagamento das custas processuais e a aplicação do disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil à Empresa Brasileira de correios e Telégrafos - ECT são de rigor.*

*IV - Agravo provido.*

*(TRF 3.ª Reg, AG 213007, Proc. n.º 200403000428210/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.ª Turma, julg. 07/06/2005, pub. DJU 24/06/2005, pág. 572)*

Por ocasião do julgamento do RE nº 407.099/RS, consolidou-se, no STF, o entendimento no sentido de reconhecer à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT o direito à imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da CF, levando em conta não sua forma jurídica, mas a natureza de sua atividade, qual seja, serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal (artigo 21, inciso X, da CF).

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO.*

*I- As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a.*

*II. - R.E. conhecido e provido.*

*(STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. CARLOS VELLOSO, a Turma, por votação unânime, conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 17.08.2004).*

*AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF.*

*1. Incidente no presente caso o disposto no artigo 557 do CPC, permitindo-se o julgamento da apelação de forma monocrática pelo relator, eis que fundada a decisão ora impugnada em jurisprudência dominante acerca da matéria. O decisor citou, inclusive, precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e do desta E. Corte sobre o tema.*

*2. A decisão agravada adotou a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Assim, a ela não se aplica a restrição contida no § 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988, tal como pleiteia a ora agravante.*

*3. Agravo inominado desprovido.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1472050, julg. 01/07/2010, Rel. CECILIA MARCONDES, DJF3 CJI DATA:19/07/2010 PÁGINA: 255)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE. ART. 150, INC. IV, ALÍNEA A, DA CF.*

*I. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do art. 12 do Decreto-lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do STF e do STJ.*

*II. Apelação e remessa oficial improvidas.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1433787, julg. 26/11/2009, Rel. ALDA BASTO, DJF3 CJI DATA:25/03/2010 PÁGINA: 1122)*

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n. 509/1969, que restou recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Precedentes: STF, Plenário, RE 220906/DF, Relator: Ministro Maurício Corrêa. Data de julgamento: 16.11.2000. DJ de 14.11.2002 e as seguintes decisões monocráticas daquela Suprema Corte: AI 620051 / MG, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 24/04/2008; AI 525921 AgR / SP, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ. 14/12/2007; ACO 851 / GO; Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ. 10/04/2006; RE 375709 AgR / DF, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, dj. 16/03/2006; AI 561641 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ. DJ 17/10/2005. 2. O art. 4º, da Lei n.º 9.289/96 não afastou os privilégios da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT concedidos pelo art. 12, do Decreto-Lei n. 509/1969. 3. Recurso especial provido." (REsp 1079558/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 02/02/2010)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. 1. O Decreto-Lei 509/69 dispõe sobre a transformação dos Correios e Telégrafos em empresa pública, estabelecendo, em seu art. 12, que "a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais". 2. Analisando a referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906/DF (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14.11.2002), consagrou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, o qual estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a foro, prazos e custas processuais. 3. A Lei 9.289/96, em seu art. 4º, I, dispõe que "são isentos de pagamento de custas: a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações". Nota-se, pois, que a lei não estendeu às empresas públicas a prerrogativa de isenção de custas processuais. No entanto, trata-se de norma geral a respeito da isenção de custas processuais no âmbito da Justiça Federal. Por sua vez, o Decreto-Lei 509/69 é norma especial, aplicável especificamente à ECT, estendendo-lhe os mesmos privilégios da Fazenda Pública, relativos à imunidade tributária, à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, bem como a foro, prazos e custas processuais. E não há ainda, no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma norma especial que discipline em contrário a matéria. Destarte, considerando que norma especial não pode ser revogada por norma geral, prevalece incólume o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, isentando a ECT do recolhimento de custas processuais. 4. Outrossim, como bem delineou o Ministério Público Federal, "o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre a isenção da ECT no pagamento de custas processuais, é posterior à publicação da Lei 9.289/1996, o que afasta, segundo o posicionamento da Suprema Corte, a alegação de que o Decreto-Lei 509/1969 teria sido revogado pela Lei 9.289/1996" (fl. 147). 5. Recurso especial provido." (REsp 1087745/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 01/12/2009)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

P. I. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021874-70.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021874-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR e outro  
AGRAVADO : VERA LUCIA PERICO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00060720220094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão reproduzida às fls. 51, em que o Juízo Federal da 2ª Vara Cível de São Paulo/SP indeferiu o pedido formulado pela exequente, ora embargante, de bloqueio das movimentações financeiras da executada.

À fl. 54 foi determinada a regularização do recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno e às fls. 60/61 a CEF opôs embargos de declaração para sustentar a aplicação a isenção de tais custas com fundamento no art. 225, parágrafo único, do Provimento COGE n. 64/2005.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, não havendo qualquer vício na decisão de fl. 54 a ser sanado por meio de embargos de declaração, recebo a petição de fls. 60/61 como pedido de reconsideração.

Nesse passo, assiste razão à CEF.

Com efeito, o feito principal tramita perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, de sorte que incide no caso o parágrafo único do art. 225 do Provimento COGE n. 64/2005:

*Art. 225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art. 511), conforme valor fixado na Tabela V do Anexo IV deste Provimento. Parágrafo único. Excluem-se das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.*

Por esta razão, não há despesas de porte de remessa e retorno a ser recolhidas. Neste sentido a jurisprudência deste Tribunal:

*AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. RECOLHIMENTO DE PORTE DE RETORNO. ARTIGO 225, § ÚNICO. PROVIMENTO 64/2005. 1. Excluem-se das despesas de porte de remessa e retorno, os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do parágrafo único do artigo 225 do Provimento nº 64/2005. 2. Tendo em vista que o processamento dos autos originários ocorre na 26ª Vara Federal de São Paulo, que pertence à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a agravante está dispensada do recolhimento das custas de porte de retorno dos autos. 3. Agravo legal provido. (TRF 3ª Região. PRIMEIRA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309580. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. DJF3 CJ2 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 258)*

Passo à análise do pedido liminar.

A execução deve ser realizada pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC), mas no interesse do credor (art. 612 do CPC).

O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exequente e não do executado, assim, impõe-se a este o dever de nomear bens à penhora, que sejam livres e desimpedidos, suficientes para garantia da dívida.

Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução.

Conforme a doutrina e a jurisprudência atuais, é perfeitamente possível a penhora *online*. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem assim decidindo, tendo como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil. Ou seja, caso o indeferimento da medida constritiva tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o entendimento anterior pela impossibilidade de deferimento.

*"PROCESSUAL CIVIL. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. BACEN-JUD. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO." (REsp 1066485/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008)*

No caso dos autos, portanto, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que deve ser deferida, nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente, uma vez que seu indeferimento se deu em 05/05/2010 (fls.216/217).

Com tais considerações, DEFIRO o efeito ativo ao agravo de instrumento para autorizar a constrição judicial por meio eletrônico, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta.

P.I.C.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022138-87.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.022138-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : LUIZ RODRIGUES (= ou > de 60 anos) e outro  
: LUIZ CELSO MONI VENERE  
ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00053372620104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação ordinária, deferindo a tutela antecipada a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário de Funrural (art. 25 da Lei nº 8.212/91).

**Agravante:** pleiteia a reforma da decisão agravada, sustentando, em apertada síntese, que não se encontram presentes os requisitos necessários para a manutenção da medida antecipatória, menciona ser imotivada a decisão agravada, e a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, o qual não afronta nenhum os princípios constitucionais.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi discutida no âmbito desta C. Turma.

Não merece prosperar a alegação de ser imotivada a decisão agravada, uma vez que o magistrado observou os requisitos essenciais, não sendo infundada decisão sucinta.

A decisão agravada, com fundamento no acórdão proferido pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 363852, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário de Funrural e sua retenção.

No entanto, a decisão agravada deve ser reformada.

Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos:

"A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei nº 8.213/91.

O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal.

Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.

FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substitui-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era

custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante." (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, § 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido." (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202)

A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.

A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.

Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

Assim restou estabelecido:

Art. 12:

V-

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

§2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

§3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

**Art. 30.** A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio:

(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)

O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea 'b' do inciso I, verbis:

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:

"Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.

É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a "receita bruta".

Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, § 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas "sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado."

Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4)" (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).

Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da

produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"

Como conseqüência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.

Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento", as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.

Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.

Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.

Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei."

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao *caput* do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

**No caso dos autos**, verifico que se trata de ação declaratória ajuizada por produtor rural pessoa física. Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária a ser exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01, previsão esta que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional.

Cumpra anotar que este entendimento foi adotado pela C. Segunda Turma deste E. Tribunal, que, prosseguindo no julgamento dos agravos de instrumento nº 2010.03.00.010007-1, 2010.03.00.011875-0, 2010.03.00.004257-5 e 2010.03.00.010001-0, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto vista por mim apresentado, reconhecendo que os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intímese, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022907-95.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.022907-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : D AVO SUPERMERCADOS LTDA  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HENGLES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00148009520104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por D AVO SUPERMERCADOS LTDA em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a imediata suspensão do recolhimento da contribuição com alíquota majorada nos termos exigidos pela Lei 10.666/03, Resoluções nº 1308 e 1309 do CNPS.

Em sua minuta, o agravante pugna pela reforma da decisão alegando, em síntese, que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário versado no art. 10 da Lei 10.666/03, art 202-A do Decreto 3048/99 e Resoluções nº 1308 e 1309 do CNPS.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Quanto ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o artigo. 22, inciso II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, visando a dar cumprimento aos comandos constitucionais do art. 7º, XXVIII, art. 201, I, §10, em sintonia com a previsão do art. 195, §5º e §9º do Texto Constitucional, menciona que:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6 II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

A Lei nº 10.666/03 instituiu, de acordo com o artigo 10, um fator multiplicador que permitiu a possibilidade de diminuir até a metade ou majorar até o dobro as alíquotas de contribuição do SAT, preconizada no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91. Possibilitou dessa forma uma tributação individual das empresas empregadoras flexibilizando as alíquotas, podendo gerar aumento de contribuição das empresas ou redução, nos seguintes termos.

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente

dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social

(...)

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias".

Observa-se, ainda, que o legislador ordinário remeteu para o regulamento a definição dos critérios para a geração do fator multiplicador, devendo o Poder Executivo se limitar ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, por meio dos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

É de se acrescentar que o Decreto nº 6.042/07, o qual veio a ser posteriormente alterado pelo Decreto 6.957/09, proporcionou efetiva operacionalidade prática, não inovou em relação aos dispositivos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/03, houve apenas explicitações das condições concretas as determinações consignadas nas referidas Leis.

A aplicação de toda essa metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, por meio das Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009, que trouxeram a lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, e regulamentadas pelo Decreto nº 6.959/09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto nº 3.049/99.

Aliás, o Decreto Regulamentar não está sujeito ao controle de constitucionalidade, em razão de se o decreto ultrapassar o conteúdo da lei, pratica ilegalidade e não inconstitucionalidade, somente na hipótese de não existir lei que preceda o ato regulamentar, é que poderia este ser imposta de inconstitucional.

O fato é que os Decretos Regulamentares ao estabelecerem metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como as Resoluções, não exorbitaram sua esfera, apenas explicitaram em consonância com os elementos definidores da contribuição nas Leis nºs 8.212/91 e art. 10 da Lei nº 10.666/03, não adentram nos elementos a elas reservados, ficando adstrito a regulamentação, não afrontando os princípios da legalidade genérica, da Constituição Federal, art. 5º, II e da legalidade tributária.

Nesse sentido, destaco trecho decisão monocrática de 28 de maio de 2010 proferida pelo Des. Fed. Henrique Herkenhoff, que deu provimento ao agravo de instrumento da União Federal.

"Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003:

(...)

O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.

O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Nos termos dos argumentos exposto analisando o art. 10 da Lei nº 10.666/03, acrescido do art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.959/09, e as Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, evidencia-se não caracterizar abusiva a técnica utilizada para o cálculo e a forma de índices e critérios na composição do FAP, que visa ampliar a prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, auxiliar na estruturação do Plano Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador, fortalecendo atuação das políticas públicas, não se configurando nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade a violar os arts. 97 do CTN, e arts. 5º, II e 150, I e II, 194, parágrafo único, V e 195, § 9º, da Constituição Federal.

Para exaurimento da questão trago à colação os seguintes julgados:

""CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.

2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT , sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).

3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).

4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O lançamento é predestinado a verificação do fato gerador, superveniente à atividade ainda normativa da aferição do percentil, de modo que contra isso não tem cabimento invocar o efeito suspensivo, sabidamente da exigibilidade do crédito tributário, de que desfrutam as reclamações (CTN, art. 151, III).

5. Agravo de instrumento não provido".

(TRF 3ª Região - AI 395490 - 5ª Turma - Rel. André Nekatschlow - v.u. - DJF3 CJ1 26/07/2010, pg. 486)

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT . CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO.

(...)

4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT , de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho.

5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste.

6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima.

7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08".

(TRF4, AC Nº 2005.71.00.018603-1/RS, Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ª Turma, D.E. em 25/02/2010)

Destaco a ausência de violação ao princípio da publicidade, tendo em vista que o sítio eletrônico da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)) disponibilizou à empresa no ano de 2009, todos os detalhamentos que compuseram o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP , com as especificações dos segurados acidentados, acometidos de doenças de

trabalho, mediante seu número de identificação - NIT, Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT, Doenças do Trabalho e outros. A publicidade foi atendida e qualquer insuficiência dos dados referente à impugnação não pode ser presumida.

Por fim a Súmula nº 351, do C. Superior Tribunal de Justiça, de 19 de junho de 2008, dispõe que: "A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho ( SAT ) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro", e o a presente demanda refere-se à questão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, como se vê tema diverso, não havendo qualquer afronta à mencionada Súmula como tenta alegar o agravante.

Com relação ao débito não constituir fator impeditivo à obtenção da Certidão Negativa de Débitos e encaminhamento do nome da requerente junto ao CADIN, não foram objeto de análise da decisão agravada, não sendo o caso de manifestação das questões por este Tribunal.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intimem-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00217 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0023082-89.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.023082-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORA S/A  
ADVOGADO : LUCIANE CRISTINE LOPES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00141712420104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou que a autora, ora agravante, emendasse a inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico por ela buscado com a demanda.

Alega a recorrente, em suas razões, que não tem como precisar o proveito econômico da sua pretensão, razão pela qual atribuiu a causa o valor de R\$1.000,00, por estimativa, o que, em seu entender, seria válido.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

É o breve relatório.

#### DECIDO.

A inteligência do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil revela que a toda causa deve ser atribuído um valor, sendo que, naquela em que houver proveito econômico, o valor atribuído deve refleti-lo. Daí porque, não havendo possibilidade de se precisar o proveito econômico, deve-se estimá-lo. Isso não significa, contudo, que a parte possa atribuir ao feito um valor irrisório, posto que tal conduta implicaria, na prática, na inobservância de tal mandamento. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA . VALOR DA CAUSA . INADEQUAÇÃO COM O PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. As apelantes ajuizaram o presente mandado de segurança buscando provimento jurisdicional para afastar a exigência de retenção da alíquota de 11% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura de prestação de serviços, por parte das tomadoras de seus serviços de transporte de carga, e conseqüente recolhimento (até o dia 02 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal/fatura) por elas feito em seu nome (prestadoras de serviço de transporte de carga), na forma do Art.31 da Lei nº8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº9.711/98 - daí exsurgindo evidente conteúdo econômico. 2. Muito embora cuide o presente de mandado de segurança , sua petição inicial deverá, da mesma forma que outras ações, preencher os requisitos dos Arts.282 e 283 do Código de Processo Civil, conforme determina o Art.6º, caput, da Lei nº1.533/51, razão pela qual correta a sentença ao extinguir o presente sem julgamento do mérito, vez que o valor de R\$1.000,00 (mil reais) que insistiram as Imptes. em manter para a causa , não corresponde ao benefício econômico pretendido através do provimento jurisdicional vindicado. Precedentes. 3. Assim, o valor em pauta deveria ter sido adequado*

mesmo que por estimativa (cfr. parecer ministerial de fls.73/77), o que, malgrado instadas, deixaram de fazer as Imptes., quedando-se inertes sem mesmo justificar a pertinência do valor de R\$1.000,00 (mil reais) por si indicado e, primo ictu oculi, irrisório face o benefício patrimonial almejado, conduta esta a autorizar a aplicação dos Arts.6º, caput, da Lei nº1.533/51, c/c Arts.282, V, 267, I e IV, 295, VI e 284 e § único, todos do Código de Processo Civil. Precedente desta Turma Suplementar. 4. Apelação improvida. Sentença mantida com acréscimo de fundamentos. (TRF300210748AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199044 TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO JUÍZA CONVOCADA LISA TAUBEMBLATT)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA . VALOR DA CAUSA . ATRIBUIÇÃO DE VALOR INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO.DETERMINAÇÃO DE EMENDA DO VALOR NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O valor da causa há que corresponder ao valor econômico pretendido, mesmo em mandado de segurança , não se admitindo a atribuição de valor irrisório. 2. O não atendimento à ordem judicial para efetuar a correção do valor da causa não poderia ensejar senão a extinção do feito, sem julgamento de mérito. 3. Apelação desprovida. (TRF300196012AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 274949 JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO TERCEIRA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA . VALOR DA CAUSA VISANDO COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. CONTEÚDO ECONÔMICO . CORRESPONDÊNCIA. NECESSIDADE. I. O valor atribuído à causa em mandado de segurança que visa a declaração do direito de efetuar a compensação, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, isto é, ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor irrisório. II. As custas judiciais têm natureza de tributo, na espécie taxa, cabendo ao magistrado velar pelo seu regular recolhimento. Apelação improvida. (TRF300105016APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 275654 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA TURMA)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA NO MANDADO DE SEGURANÇA . OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. I - O artigo 6º, da Lei nº 1.533/51, estabelece que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, dentre eles, o valor da causa . II - No caso dos autos o mandado de segurança foi impetrado objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário e do direito de proceder à compensação do SAT, o que torna possível a identificação do benefício econômico pleiteado, fato que impõe à impetrante atribuir valor à causa condizente com tal situação. Precedentes desta Egrégia Corte. III - Correta, pois, a decisão do Juízo de primeiro grau que determinou à agravante a retificação do valor da causa no mandado de segurança conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença das custas processuais. IV - Apelação improvida. (TRF300246224 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 238014 SEGUNDA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

No caso dos autos, a agravante pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre diversas verbas trabalhistas reputadas indenizatórias que pagou/paga aos seus empregados, bem assim a repetição do respectivo indébito dos últimos dez anos.

Nada obstante, a recorrente atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00, o qual se afigura, nitidamente, irrisório e incompatível com o proveito econômico almejado.

Acresça-se que, segundo a inicial, referido valor foi atribuído "meramente para efeitos fiscais", o que é incompatível com a alegação constante nas razões recursais, no sentido de que atribuída valor por estimativa.

Por tais razões, conclui-se que a decisão recorrida não merece qualquer reforma, estando, ao revés, em total sintonia com a jurisprudência desta Corte, de modo que, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023567-89.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.023567-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : SPSYN PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADO : MARCELA QUENTAL e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00110144320104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, deferiu o pedido de liminar para que o impetrante recolhesse a contribuição ao SAT sem a aplicação do índice do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, introduzidos pelos Decretos nºs. 6.042/07 e 6.957/09.

Em sua minuta, a agravante-União Federal pugna pela reforma da decisão alegando, em síntese, a constitucionalidade e legalidade dos critérios para aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na forma prevista na Lei nº 10.666/2003 e nos Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Quanto ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o artigo. 22, inciso II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, visando a dar cumprimento aos comandos constitucionais do art. 7º, XXVIII, art. 201, I, §10, em sintonia com a previsão do art. 195, §5º e §9º do Texto Constitucional, menciona que:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6 II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

A Lei nº 10.666/03 instituiu, de acordo com o artigo 10, um fator multiplicador que permitiu a possibilidade de diminuir até a metade ou majorar até o dobro as alíquotas de contribuição do SAT, preconizada no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91. Possibilitou dessa forma uma tributação individual das empresas empregadoras flexibilizando as alíquotas, podendo gerar aumento de contribuição das empresas ou redução, nos seguintes termos.

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social

(...)

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias".

Observa-se, ainda, que o legislador ordinário remeteu para o regulamento a definição dos critérios para a geração do fator multiplicador, devendo o Poder Executivo se limitar ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, por meio dos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

É de se acrescentar que o Decreto nº 6.042/07, o qual veio a ser posteriormente alterado pelo Decreto 6.957/09, proporcionou efetiva operacionalidade prática, não inovou em relação aos dispositivos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/03, houve apenas explicitações das condições concretas as determinações consignadas nas referidas Leis.

A aplicação de toda essa metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, por meio das Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009, que trouxeram a lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, e regulamentadas pelo Decreto nº 6.959/09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto nº 3.049/99.

Aliás, o Decreto Regulamentar não está sujeito ao controle de constitucionalidade, em razão de se o decreto ultrapassar o conteúdo da lei, pratica ilegalidade e não inconstitucionalidade, somente na hipótese de não existir lei que preceda o ato regulamentar, é que poderia este ser imposta de inconstitucional.

O fato é que os Decretos Regulamentares ao estabelecerem metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como as Resoluções, não exorbitaram sua esfera, apenas explicitaram em consonância com os elementos definidores da contribuição nas Leis nºs 8.212/91 e art. 10 da Lei nº 10.666/03, não adentram nos elementos a elas reservados, ficando adstrito a regulamentação, não afrontando os princípios da legalidade genérica, da Constituição Federal, art. 5º, II e da legalidade tributária.

Nesse sentido, destaco trecho decisão monocrática de 28 de maio de 2010 proferida pelo Des. Fed. Henrique Herkenhoff, que deu provimento ao agravo de instrumento da União Federal.

"Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003:

(...)

O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.

O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes".

Nos termos dos argumentos exposto analisando o art. 10 da Lei nº 10.666/03, acrescido do art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.959/09, e as Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, evidencia-se não caracterizar abusiva a técnica utilizada para o cálculo e a forma de índices e critérios na composição do FAP, que visa ampliar a prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, auxiliar na estruturação do Plano Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador, fortalecendo atuação das políticas públicas, não se configurando nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade a violar os arts. 97 do CTN, e arts. 5º, II e 150, I e II, 194, parágrafo único, V e 195, § 9º, da Constituição Federal.

Para exaurimento da questão trago à colação os seguintes julgados:

""CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.

2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso,

esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).

3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).

4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O lançamento é predestinado a verificação do fato gerador, superveniente à atividade ainda normativa da aferição do percentil, de modo que contra isso não tem cabimento invocar o efeito suspensivo, sabidamente da exigibilidade do crédito tributário, de que desfrutam as reclamações (CTN, art. 151, III).

5. Agravo de instrumento não provido."

(TRF 3ª Região - AI 395490 - 5ª Turma - Rel. André Nekatschalow - v.u. - DJF3 CJ1 26/07/2010, pg. 486)

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO.

(...)

4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho.

5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste.

6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima.

7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08".

(TRF4, AC Nº 2005.71.00.018603-1/RS, Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ª Turma, D.E. em 25/02/2010)

Destaco, por fim, ausência de violação ao princípio da publicidade, tendo em vista que o sítio eletrônico da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)) disponibilizou à empresa no ano de 2009, todos os detalhamentos que compuseram o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, com as especificações dos segurados acidentados, acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação - NIT, Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT, Doenças do Trabalho e outros.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intímese, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

Após, vista ao Ministério Público.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00219 HABEAS CORPUS Nº 0023661-37.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023661-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : APARECIDO CECILIO DE PAULA

PACIENTE : LUCAS MORAIS SARRIAS reu preso

: ROGERIO MOZART TEIXEIRA

: MARCOS IGNACIO  
ADVOGADO : APARECIDO CECILIO DE PAULA e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00038146120104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Os pacientes foram presos em flagrante delito em 17/07/10, pela suposta prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, I, II e IV, c.c. 14, II, do Código Penal, pois foram surpreendidos na tentativa de subtrair valores no caixa automático da Caixa Econômica Federal, bem como estavam na posse de um notebook acoplado a um celular em uma placa conhecida como "chupa cabra" (fls. 12 e ss).

Alega o impetrante, em suma, que os pacientes sofrem constrangimento ilegal pelos seguintes motivos:

- a) não estão presentes os requisitos autorizadores da cautelar constritiva previstos no artigo 312 do CPP;
- b) a gravidade em abstrato do delito não pode servir de justificativa à manutenção da segregação cautelar, sob pena de ofensa ao princípio da não-culpabilidade e;
- c) os pacientes possuem antecedentes na Justiça Estadual, contudo, continuam primários.

A liminar foi indeferida às fls. 93/94vº.

Prestadas informações pela autoridade coatora (fls. 98/126), os autos vieram conclusos.

Tendo em vista o teor das fls. 129/133 e do Parecer do MPF à fl.135, dando conta de que a autoridade coatora, o MM. Juízo da 2ª Vara de Araçatuba/SP, determinou o arquivamento dos autos que deram ensejo à presente impetração, julgando prejudicado o pedido de liberdade provisória ali formulado e determinado, por conseqüência, a expedição dos competentes alvarás de soltura em benefício dos ora pacientes, configurada está a perda do objeto.

Desse modo, não havendo que se falar em constrangimento ilegal, **julgo prejudicada** a presente impetração.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024083-12.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024083-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : VICTOR JOSE SILVA MARANGONI e outros  
: MARCOS VINICIUS SILVA MARANGONI  
: LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI  
: REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON  
ADVOGADO : MARLO RUSSO e outro  
CODINOME : REGINA HELENA SILVA MARANGONI  
AGRAVADO : JOSE LUIZ MARANGONI  
ADVOGADO : MARLO RUSSO e outro  
CODINOME : JOSE LUIS MARANGONI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00024356720104036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação declaratória, deferindo a tutela antecipada a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário de Funrural (art. 25 da Lei nº 8.212/91).

**Agravante:** pleiteia a reforma da decisão agravada, sustentando, em apertada síntese, que não se encontram presentes os requisitos necessários para a manutenção da medida antecipatória, menciona a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, o qual não afronta nenhum os princípios constitucionais.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi discutida no âmbito desta C. Turma.

A decisão agravada, com fundamento no acórdão proferido pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 363852, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário de Funrural e sua retenção.

No entanto, a decisão agravada deve ser reformada.

Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos:

"A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei nº 8.213/91.

O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal.

Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.**

**FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS.** 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante." (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89.**

**EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES.** 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, § 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido." (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202)

A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.

A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.

Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

Assim restou estabelecido:

Art. 12:

V-

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

§2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

§3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

**Art. 30.** A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio:

(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)

O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea 'b' do inciso I, verbis:

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de

mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:

"Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.

É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a "receita bruta".

Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei n.º 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, § 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas "sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado."

Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4)" (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).

Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"

Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.

Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento", as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.

Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.

Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.ºs 8.540/92 e 9.528/97.

Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei."

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao *caput* do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

**No caso dos autos**, verifico que se trata de ação declaratória ajuizada por produtor rural pessoa física. Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária a ser exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01, previsão esta que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional.

Cumpra anotar que este entendimento foi adotado pela C. Segunda Turma deste E. Tribunal, que, prosseguindo no julgamento dos agravos de instrumento nº 2010.03.00.010007-1, 2010.03.00.011875-0, 2010.03.00.004257-5 e 2010.03.00.010001-0, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto vista por mim apresentado, reconhecendo que os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intimem-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00221 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024212-17.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.024212-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : ADROALDO HOFFMANN  
ADVOGADO : REGIVALDO SANTOS PEREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 00055756020104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
DECISÃO

Vistos, etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação declaratória, deferindo a tutela antecipada a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário de Funrural (art. 25 da Lei nº 8.212/91).

**Agravante:** pleiteia a reforma da decisão agravada, sustentando, em apertada síntese, que não se encontram presentes os requisitos necessários para a manutenção da medida antecipatória, menciona a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, o qual não afronta nenhum os princípios constitucionais.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi discutida no âmbito desta C. Turma.

A decisão agravada, com fundamento no acórdão proferido pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 363852, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário de Funrural e sua retenção.

No entanto, a decisão agravada deve ser reformada.

Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos:

"A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei nº 8.213/91.

O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal.

Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante." (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89.

EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, § 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido." (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202)

A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada **NOVO FUNRURAL** foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.

A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.

Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

Assim restou estabelecido:

Art. 12:

V-

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

§2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

§3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

**Art. 30.** A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio:

(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)

O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea 'b' do inciso I, verbis:

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:

"Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.

É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a "receita bruta".

Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, § 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas "sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado."

Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4)" (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).

Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"

Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.

Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento", as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.

Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.

Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.

Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei."

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao *caput* do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

**No caso dos autos**, verifico que se trata de ação declaratória ajuizada por produtor rural pessoa física. Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária a ser exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01, previsão esta que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional.

Cumpra anotar que este entendimento foi adotado pela C. Segunda Turma deste E. Tribunal, que, prosseguindo no julgamento dos agravos de instrumento nº 2010.03.00.010007-1, 2010.03.00.011875-0, 2010.03.00.004257-5 e 2010.03.00.010001-0, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto vista por mim apresentado, reconhecendo que os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intímese, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024286-71.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.024286-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : LEANDRO BASSO  
ADVOGADO : ALBERTO LUCIO BORGES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 00057895120104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
DECISÃO

Vistos, etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação declaratória, deferindo a tutela antecipada a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário de Funrural (art. 25 da Lei nº 8.212/91).

**Agravante:** pleiteia a reforma da decisão agravada, sustentando, em apertada síntese, que não se encontram presentes os requisitos necessários para a manutenção da medida antecipatória, menciona a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, o qual não afronta nenhum os princípios constitucionais.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi discutida no âmbito desta C. Turma.

A decisão agravada, com fundamento no acórdão proferido pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 363852, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário de Funrural e sua retenção.

No entanto, a decisão agravada deve ser reformada.

Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos:

"A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei nº 8.213/91.

O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal.

Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.

FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante." (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89.

EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, § 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido." (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202)

A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.

A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.

Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

Assim restou estabelecido:

Art. 12:

V-

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

§2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

§3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

**Art. 30.** A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio:

(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)

O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea 'b' do inciso I, verbis:

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:

"Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.

É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a "receita bruta".

Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, § 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas "sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado."

Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4)" (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).

Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"

Como conseqüência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.

Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento", as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.

Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.

Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolar a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;  
II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.

Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei."

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao *caput* do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

**No caso dos autos**, verifico que se trata de ação declaratória ajuizada por produtor rural pessoa física. Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária a ser exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01, previsão esta que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional.

Cumprido anotar que este entendimento foi adotado pela C. Segunda Turma deste E. Tribunal, que, prosseguindo no julgamento dos agravos de instrumento nº 2010.03.00.010007-1, 2010.03.00.011875-0, 2010.03.00.004257-5 e 2010.03.00.010001-0, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto vista por mim apresentado, reconhecendo que os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intímese, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

Vistos, etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação declaratória, deferindo a tutela antecipada a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário de Funrural (art. 25 da Lei nº 8.212/91).

**Agravante:** pleiteia a reforma da decisão agravada, sustentando, em apertada síntese, que não se encontram presentes os requisitos necessários para a manutenção da medida antecipatória, menciona a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, o qual não afronta nenhum os princípios constitucionais.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi discutida no âmbito desta C. Turma.

A decisão agravada, com fundamento no acórdão proferido pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 363852, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário de Funrural e sua retenção.

No entanto, a decisão agravada deve ser reformada.

Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos:

"A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91.

O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal.

Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.

FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante." (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89.

EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, § 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido." (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202)

A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.

A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.

Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

Assim restou estabelecido:

Art. 12:

V-

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

§2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

§3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

**Art. 30.** A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio:

(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)

O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea 'b' do inciso I, verbis:

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:

"Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da

receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.

É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a "receita bruta".

Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, § 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas "sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado."

Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4)" (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).

Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"

Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.

Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento", as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.

Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.

Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.

Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei."

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao *caput* do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

**No caso dos autos**, verifico que se trata de ação declaratória ajuizada por produtor rural pessoa física. Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária a ser exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01, previsão esta que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional.

Cumpra anotar que este entendimento foi adotado pela C. Segunda Turma deste E. Tribunal, que, prosseguindo no julgamento dos agravos de instrumento nº 2010.03.00.010007-1, 2010.03.00.011875-0, 2010.03.00.004257-5 e 2010.03.00.010001-0, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto vista por mim apresentado, reconhecendo que os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intímese, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00223 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024436-52.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024436-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA CAMARGO PLATZECK ABEGAO  
ADVOGADO : NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00030359120104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação ordinária, indeferindo a tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias de Funrural (art. 25 da Lei nº 8.212/91).

**Agravante:** pleiteia a reforma da decisão agravada, sustentando, em apertada síntese, que se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória, menciona a inconstitucionalidade da exação, por afrontar os princípios constitucionais.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi discutida no âmbito desta C. Turma.

A decisão agravada, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de Funrural e sua retenção, sob o fundamento, em sede de cognição sumária, da ausência do requisito de verossimilhança necessário à concessão da antecipação da tutela.

No entanto, com fundamento no acórdão proferido pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 363852, a decisão agravada deve ser mantida.

Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos:

"A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei nº 8.213/91.

O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal.

Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.

FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante." (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89.

EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, § 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido." (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202)

A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.

A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.

Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

Assim restou estabelecido:

Art. 12:

V-

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

§2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

§3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

**Art. 30.** A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio:

(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)

O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea 'b' do inciso I, verbis:

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de

cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:

"Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.

É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a "receita bruta".

Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei n.º 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, § 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas "sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado."

Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4)" (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).

Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"

Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.

Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento", as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.

Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.

Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.ºs 8.540/92 e 9.528/97.

Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei."

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao *caput* do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

**No caso dos autos**, verifico que se trata de ação ordinária ajuizada por produtor rural pessoa física. Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária a ser exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01, previsão esta que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional.

Cumpra anotar que este entendimento foi adotado pela C. Segunda Turma deste E. Tribunal, que, prosseguindo no julgamento dos agravos de instrumento nº 2010.03.00.010007-1, 2010.03.00.011875-0, 2010.03.00.004257-5 e 2010.03.00.010001-0, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto vista por mim apresentado, reconhecendo que os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intimem-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00224 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024467-72.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024467-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : ALEXIS GUIMARO ABEGAO  
ADVOGADO : NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00030332420104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação ordinária, indeferindo a tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias de Funrural (art. 25 da Lei nº 8.212/91).

**Agravante:** pleiteia a reforma da decisão agravada, sustentando, em apertada síntese, que se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória, menciona a inconstitucionalidade da exação, por afrontar os princípios constitucionais.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi discutida no âmbito desta C. Turma.

A decisão agravada, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de Funrural e sua retenção, sob o fundamento, em sede de cognição sumária, da ausência do requisito de verossimilhança necessário à concessão da antecipação da tutela.

No entanto, com fundamento no acórdão proferido pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 363852, a decisão agravada deve ser mantida.

Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos:

"A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei nº 8.213/91.

O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal.

Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante." (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, § 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido." (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202)

A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada **NOVO FUNRURAL** foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.

A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.

Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

Assim restou estabelecido:

Art. 12:

V-

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

§2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

§3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

**Art. 30.** A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio:

(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)

O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea 'b' do inciso I, verbis:

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:

"Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.

É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a "receita bruta".

Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, § 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas "sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado."

Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4)" (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).

Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"

Como conseqüência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.

Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento", as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.

Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.

Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.

Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei."

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao *caput* do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

**No caso dos autos**, verifico que se trata de ação ordinária ajuizada por produtor rural pessoa física. Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária a ser exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01, previsão esta que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional.

Cumpra anotar que este entendimento foi adotado pela C. Segunda Turma deste E. Tribunal, que, prosseguindo no julgamento dos agravos de instrumento nº 2010.03.00.010007-1, 2010.03.00.011875-0, 2010.03.00.004257-5 e 2010.03.00.010001-0, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto vista por mim apresentado, reconhecendo que os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intímese, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00225 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024698-02.2010.4.03.0000/MS  
2010.03.00.024698-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : DIRCEU ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MARQUES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 00056370320104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
DECISÃO

Vistos, etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação ordinária, deferindo a tutela antecipada a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário de Funrural (art. 25 da Lei nº 8.212/91).

**Agravante:** pleiteia a reforma da decisão agravada, sustentando, em apertada síntese, que não se encontram presentes os requisitos necessários para a manutenção da medida antecipatória, menciona a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, o qual não afronta nenhum os princípios constitucionais.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi discutida no âmbito desta C. Turma.

A decisão agravada, com fundamento no acórdão proferido pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 363852, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário de Funrural.

No entanto, a decisão agravada deve ser reformada.

Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos:

"A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei nº 8.213/91.

O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal.

Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.

FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante." (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89.

EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, § 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido." (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202)

A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.

A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.

Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

Assim restou estabelecido:

Art. 12:

V-

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

§2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

§3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

**Art. 30.** A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio:

(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)

O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea 'b' do inciso I, verbis:

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:

"Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.

É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a "receita bruta".

Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, § 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas "sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado."

Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4)" (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).

Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"

Como conseqüência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.

Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento", as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.

Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.

Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolar a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;  
II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.

Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei."

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao *caput* do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

**No caso dos autos**, verifico que se trata de ação ordinária ajuizada por produtor rural pessoa física. Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária a ser exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01, previsão esta que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional.

Cumprido anotar que este entendimento foi adotado pela C. Segunda Turma deste E. Tribunal, que, prosseguindo no julgamento dos agravos de instrumento nº 2010.03.00.010007-1, 2010.03.00.011875-0, 2010.03.00.004257-5 e 2010.03.00.010001-0, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto vista por mim apresentado, reconhecendo que os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intímese, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00226 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024699-84.2010.4.03.0000/MS  
2010.03.00.024699-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : SEILA MARIA GARCIA CORREA e outro  
: EDUARDO CORREA RIEDEL  
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 00054352620104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
DECISÃO

Vistos, etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação declaratória, deferindo a tutela antecipada a fim de autorizar o depósito do montante relativo à contribuição social Funrural (art. 25 da Lei nº 8.212/91) e suspender a exigibilidade do crédito tributário.

**Agravante:** pleiteia a reforma da decisão agravada, sustentando, em apertada síntese, que não se encontram presentes os requisitos necessários para a manutenção da medida antecipatória, menciona a falta de fundamentação da decisão agravada, bem como a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, o qual não afronta nenhum os princípios constitucionais.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi discutida no âmbito desta C. Turma.

A decisão agravada, com fundamento no acórdão proferido pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 363852, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário de Funrural.

No entanto, a decisão agravada deve ser reformada.

Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos:

"A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei nº 8.213/91.

O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal.

Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.

FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante." (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, § 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido." (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202)

A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.

A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.

Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

Assim restou estabelecido:

Art. 12:

V-

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

§2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

§3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

**Art. 30.** A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio:

(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)

O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea 'b' do inciso I, verbis:

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:

"Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.

É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a "receita bruta".

Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, § 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas "sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado."

Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4)" (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).

Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"

Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.

Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento", as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.

Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.

Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.

Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei."

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao *caput* do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

**No caso dos autos**, verifico que se trata de ação declaratória ajuizada por produtor rural pessoa física. Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária a ser exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01, previsão esta que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional.

Cumprido anotar que este entendimento foi adotado pela C. Segunda Turma deste E. Tribunal, que, prosseguindo no julgamento dos agravos de instrumento nº 2010.03.00.010007-1, 2010.03.00.011875-0, 2010.03.00.004257-5 e 2010.03.00.010001-0, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto vista por mim apresentado, reconhecendo que os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intímese, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00227 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024701-54.2010.4.03.0000/MS  
2010.03.00.024701-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : ISABEL MARIA TAVARES DO COUTO OLIVA e outros  
: CARLOS ALBERTO TAVARES OLIVA  
ADVOGADO : FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 00054058820104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
DECISÃO

Vistos, etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação ordinária, deferindo a tutela antecipada a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário de Funrural (art. 25 da Lei nº 8.212/91).

**Agravante:** pleiteia a reforma da decisão agravada, sustentando, em apertada síntese, que não se encontram presentes os requisitos necessários para a manutenção da medida antecipatória, menciona a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, o qual não afronta nenhum os princípios constitucionais.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi discutida no âmbito desta C. Turma.

A decisão agravada, com fundamento no acórdão proferido pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 363852, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário de Funrural.

No entanto, a decisão agravada deve ser reformada.

Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos:

"A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei nº 8.213/91.

O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal.

Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.

FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para,

sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante." (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89.

EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, § 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido." (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202)

A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.

A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.

Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

Assim restou estabelecido:

Art. 12:

V-

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

§2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

§3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

**Art. 30.** A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio:

(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98

inseriu, ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)

O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea 'b' do inciso I, verbis:

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:

"Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.

É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a "receita bruta".

Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, § 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas "sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado."

Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4)" (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).

Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"

Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.

Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento", as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.

Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.

Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.

Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei."

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao *caput* do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

**No caso dos autos**, verifico que se trata de ação ordinária ajuizada por produtor rural pessoa física. Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária a ser exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01, previsão esta que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional.

Cumpra anotar que este entendimento foi adotado pela C. Segunda Turma deste E. Tribunal, que, prosseguindo no julgamento dos agravos de instrumento nº 2010.03.00.010007-1, 2010.03.00.011875-0, 2010.03.00.004257-5 e 2010.03.00.010001-0, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto vista por mim apresentado, reconhecendo que os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intemem-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

00228 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024705-91.2010.4.03.0000/MS  
2010.03.00.024705-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO TORRES FILHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 00056526920104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, férias e adicional de férias de 1/3, 13º salário e aviso prévio indenizado.

Alega a recorrente, em síntese, a exigibilidade de recolhimento de contribuição sobre os valores mencionados.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Quanto aos valores pagos nos 15 dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário), estes não encerram caráter salarial, portanto sobre eles não há que se exigir contribuição social. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, visto que não configura contraprestação de trabalho e, portanto, não se trata de verba salarial.

Confirmam-se os julgados a seguir:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO - DOENÇA . QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO -ACIDENTE. SALÁRIO- MATERNIDADE . ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . PRECEDENTES.*

*1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO- MATERNIDADE . AUXÍLIO - DOENÇA . AUXÍLIO -ACIDENTE. AVISO - PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE . NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO - DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO - PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO -CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.*

*O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.*

*As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio - doença , salário- maternidade , adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio -acidente, ao aviso - prévio indenizado, ao auxílio -creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.*

*O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT , satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se*

seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

#### RECURSO ESPECIAL DO INSS:

I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

#### RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS:

I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:

##### a) AUXÍLIO - DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):

- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio - doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

(REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

(REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio - doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

##### b) SALÁRIO MATERNIDADE :

- Esta Corte tem entendido que o salário- maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.

(REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário- maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE :  
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO- MATERNIDADE . DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário- maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (Resp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

##### d) AUXÍLIO -ACIDENTE:

Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.

2. Em face do exposto:

- **NEGO** provimento ao recurso especial do INSS e ; **CONHEÇO PARCIALMENTE** do apelo nobre das empresas autoras e **DOU-LHE** provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio - doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho."

(STJ -Resp - Recurso Especial: 973436 - Processo: 200701656323/SC - Primeira Turma - Relator: José Delgado, v.u., DJ 25/02/2008, página: 1)

**"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio - doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

2. Recurso especial improvido."

(STJ - Resp - Recurso Especial 768255 - Processo: 200501172553/RS - Segunda Turma - Relator: Eliana Calmon, v.u., DJU 16/05/2006, página: 207)

Por oportuno, também trago à baila o excerto:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO - DOENÇA . CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.**

1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio - doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária

2- No auxílio -acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio - doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio - doença .

3- Agravo improvido."

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 286922 - Processo: 200603001167935/SP -Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJU 15/02/2008, página: 1404)

O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, §5º da Constituição Federal e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Passo a transcrever a ementa de Incidente de Uniformização de Jurisprudência - 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias:

**"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.**

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias .

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias .

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados."

(STJ - 1ª Seção - Rel. Eliana Calmon - Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10/11/09)

Os montantes pagos em razão de aviso prévio e do respectivo 13º proporcional encerram natureza indenizatória e sobre eles, portanto, não incide, contribuição previdenciária.

O art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado .

Assim, a revogação do art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da lei Maior.

Confirmam-se os julgados a seguir:

**"PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - aviso prévio INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas**

pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV - Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. VI - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região - AI 374942 - 2ª Turma - Rel. Cotrim Guimarães - v.u. - DJF3 CJI 20/05/10, pg. 82)

"LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - aviso prévio INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - aviso prévio INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO

2. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).

3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.

4. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.

5. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.

6. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre 01/91 e 02/2003 e a presente ação foi ajuizada em 24/06/2003, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos.

7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:

9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e consoante a letra a), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição.

11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e é devida a contribuição.

12. As férias e o terço constitucional indenizado não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91.

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido.

15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal.

16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular.

17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida."

(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1292763 - Processo: 200061150017559/SP - Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 19/06/2008)

De outra parte, as férias, segundo reiterada jurisprudência do STJ, possuem natureza salarial, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece a disposição do empregador. Confirmam-se: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO e AR 3974, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC, para reformar a decisão agravada apenas para manter a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre as férias.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00229 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024717-08.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.024717-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : MMSG COM/ IMP/ E EXP/ DE CEREAIS LTDA e outro  
: GILMAR TONIOLLI  
ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
No. ORIG. : 00026793820104036002 2 Vr DOURADOS/MS  
DECISÃO

Vistos, etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação declaratória, deferindo a tutela antecipada a fim de que a ré se abstenha de exigir do autor Gilmar Toniolli a exigibilidade do crédito tributário de Funrural (art. 25 da Lei nº 8.212/91), bem como desonerar a empresa autora de proceder à retenção dos valores da referida contribuição, quando da aquisição de produção rural.

**Agravante:** pleiteia a reforma da decisão agravada, sustentando, em apertada síntese, que não se encontram presentes os requisitos necessários para a manutenção da medida antecipatória, menciona a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, o qual não afronta nenhum os princípios constitucionais.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi discutida no âmbito desta C. Turma.

A decisão agravada, com fundamento no acórdão proferido pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 363852, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário de Funrural e sua retenção.

No entanto, a decisão agravada deve ser reformada.

Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos:

"A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei nº 8.213/91.

O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal.

Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante." (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, § 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido." (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202)

A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.

A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.

Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

Assim restou estabelecido:

Art. 12:

V-

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

§2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

§3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

**Art. 30.** A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio:

(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)

O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea 'b' do inciso I, verbis:

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:

"Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.

É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a "receita bruta".

Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, § 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas "sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado."

Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4)" (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).

Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"

Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.

Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento", as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.

Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.

Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.

Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei."

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao *caput* do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

Verifica-se da documentação acostada à exordial tratar de contribuição previdenciária a ser exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01, previsão esta que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional.

Cumpra anotar que este entendimento foi adotado pela C. Segunda Turma deste E. Tribunal, que, prosseguindo no julgamento dos agravos de instrumento nº 2010.03.00.010007-1, 2010.03.00.011875-0, 2010.03.00.004257-5 e 2010.03.00.010001-0, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto vista por mim apresentado, reconhecendo que os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intímese, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00230 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025191-76.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025191-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : HAROLDO SIMIONI  
ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00036334520104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação declaratória, indeferindo a tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias de Funrural (art. 25 da Lei nº 8.212/91).

**Agravante:** pleiteia a reforma da decisão agravada, sustentando, em apertada síntese, que se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória, menciona a inconstitucionalidade da exação, por afrontar os princípios constitucionais.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi discutida no âmbito desta C. Turma.

A decisão agravada, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de Funrural e sua retenção, sob o fundamento, em sede de cognição sumária, da ausência do requisito de verossimilhança necessário à concessão da antecipação da tutela.

No entanto, com fundamento no acórdão proferido pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 363852, a decisão agravada deve ser mantida.

Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos:

"A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei nº 8.213/91.

O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado

também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal.

Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.

FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante." (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89.

EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, § 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido." (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202)

A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.

A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.

Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

Assim restou estabelecido:

Art. 12:

V-

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

§2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

§3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

**Art. 30.** A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio:

(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)

O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea 'b' do inciso I, verbis:

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:

"Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.

É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a "receita bruta".

Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, § 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas "sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado."

Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a

seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4)" (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).

Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"

Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.

Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento", as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.

Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.

Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.

Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei."

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao *caput* do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

**No caso dos autos**, verifico que se trata de ação declaratória ajuizada por produtor rural pessoa física. Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária a ser exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01, previsão esta que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional.

Cumpra anotar que este entendimento foi adotado pela C. Segunda Turma deste E. Tribunal, que, prosseguindo no julgamento dos agravos de instrumento nº 2010.03.00.010007-1, 2010.03.00.011875-0, 2010.03.00.004257-5 e 2010.03.00.010001-0, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto vista por mim apresentado, reconhecendo que os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intímese, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00231 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025213-37.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025213-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : NELSON APARECIDO RICCI  
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00053095820104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação declaratória, deferindo a tutela antecipada a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário de Funrural (art. 25 da Lei nº 8.212/91).

**Agravante:** pleiteia a reforma da decisão agravada, sustentando, em apertada síntese, que não se encontram presentes os requisitos necessários para a manutenção da medida antecipatória, menciona a falta de fundamentação da decisão agravada, bem como a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, o qual não afronta nenhum os princípios constitucionais.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi discutida no âmbito desta C. Turma.

Não merece prosperar a alegação de ser imotivada a decisão agravada, uma vez que o magistrado observou os requisitos essenciais, não sendo infundada a decisão sucinta.

A decisão agravada, com fundamento no acórdão proferido pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 363852, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário de Funrural.

No entanto, a decisão agravada deve ser reformada.

Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, nos autos de nº 00140357-

5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos:

"A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91.

O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC n.º 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal.

Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei n.º 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.

FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC n.º 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante." (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89.

EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, § 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido." (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202)

A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91.

A redação original do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.

Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

Assim restou estabelecido:

Art. 12:

V-

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

§2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

§3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento,

secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

**Art. 30.** A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio:

(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)

O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea 'b' do inciso I, verbis:

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:

"Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.

É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a "receita bruta".

Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, § 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas "sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado." Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4)" (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).

Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"

Como conseqüência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.

Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento", as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.

Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.

Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.

Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei."

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao *caput* do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir

apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

**No caso dos autos**, verifico que se trata de ação declaratória ajuizada por produtores rurais pessoas físicas. Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária a ser exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01, previsão esta que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional.

Cumprido anotar que este entendimento foi adotado pela C. Segunda Turma deste E. Tribunal, que, prosseguindo no julgamento dos agravos de instrumento nº 2010.03.00.010007-1, 2010.03.00.011875-0, 2010.03.00.004257-5 e 2010.03.00.010001-0, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto vista por mim apresentado, reconhecendo que os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intímese, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00232 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025217-74.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025217-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO RIBEIRO MEIRELLES  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
: JOSE LUIZ MATTHES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 00055148720104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida a fls. 40 em que o Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto/SP deferiu a tutela antecipada na ação declaratória cumulada com repetição de indébito, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição:

"Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores

rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e §§ 4º e 8º, da CF - v. informativo s 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, § 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, § 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010.(STF, Pleno, RE-363852, informativo STF nº 573)"

Da leitura dos fundamentos supramencionados, conclui-se que somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. Com efeito, a nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia *em substituição* daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressalvou expressamente a legislação posterior.

No caso, considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como "empresário empregador rural", valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, entendo que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve ser postergada a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência.

Com tais considerações, defiro parcialmente o efeito suspensivo, tão-somente para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001.

Com relação às contribuições relativas ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, POSTERGO a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo para após a apresentação de informações (contraminuta), a fim de verificar qual é o tipo de atividade exercida pelo agravado, vale dizer, se de produtor rural em regime de economia familiar ou se de "empresário empregador rural".

Comunique-se. Int.-se. Intime-se a parte agravada para contraminuta.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00233 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025221-14.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.025221-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : JOSE HENRIQUE PASTORE  
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FERREIRA NETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS  
No. ORIG. : 00007860920104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS  
DECISÃO

Vistos, etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação declaratória, deferindo a tutela antecipada a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário de Funrural (art. 25 da Lei nº 8.212/91) e dos adquirentes de seus produtos.

**Agravante:** pleiteia a reforma da decisão agravada, sustentando, em apertada síntese, que não se encontram presentes os requisitos necessários para a manutenção da medida antecipatória, menciona a falta de fundamentação da decisão

agravada, bem como a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, o qual não afronta nenhum os princípios constitucionais.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi discutida no âmbito desta C. Turma.

A decisão agravada, com fundamento no acórdão proferido pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 363852, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário de Funrural.

No entanto, a decisão agravada deve ser reformada.

Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos:

"A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91.

O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal.

Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.

FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Consectariamente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante." (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89.

EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, § 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido." (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202)

A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.

A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.

Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

Assim restou estabelecido:

Art. 12:

V-

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

§2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

§3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

**Art. 30.** A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio:

(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)

O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea 'b' do inciso I, verbis:

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte

da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:

"Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.

É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a "receita bruta".

Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, § 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas "sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado."

Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4)" (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).

Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"

Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.

Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento", as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.

Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.

Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.

Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei."

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao *caput* do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

**No caso dos autos**, verifico que se trata de ação declaratória ajuizada por produtor rural pessoa física. Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária a ser exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01, previsão esta que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional.

Cumpra anotar que este entendimento foi adotado pela C. Segunda Turma deste E. Tribunal, que, prosseguindo no julgamento dos agravos de instrumento nº 2010.03.00.010007-1, 2010.03.00.011875-0, 2010.03.00.004257-5 e 2010.03.00.010001-0, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto vista por mim apresentado, reconhecendo que os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intímese, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00234 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025222-96.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.025222-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : SERGIO ALDIR FROZER  
ADVOGADO : ACIR MURAD SOBRINHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS  
No. ORIG. : 00008155920104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS  
DECISÃO

Vistos, etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação ordinária, deferindo a tutela antecipada a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário de Funrural (art. 25 da Lei nº 8.212/91).

**Agravante:** pleiteia a reforma da decisão agravada, sustentando, em apertada síntese, que não se encontram presentes os requisitos necessários para a manutenção da medida antecipatória, menciona a falta de fundamentação da decisão agravada, bem como a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, o qual não afronta nenhum os princípios constitucionais.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi discutida no âmbito desta C. Turma.

Não merece prosperar a alegação de ser imotivada a decisão agravada, uma vez que o magistrado observou os requisitos essenciais, não sendo infundada a decisão sucinta.

A decisão agravada, com fundamento no acórdão proferido pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 363852, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário de Funrural.

No entanto, a decisão agravada deve ser reformada.

Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos:

"A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei nº 8.213/91.

O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal.

Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.

FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substitui-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante." (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89.

EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, § 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido." (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202)

A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.

A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.

Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

Assim restou estabelecido:

Art. 12:

V-

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

§2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

§3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

**Art. 30.** A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio:

(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)

O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea 'b' do inciso I, verbis:

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, e receita bruta, inserido na Constituição, foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:

"Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.

É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a "receita bruta".

Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, § 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas "sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado."

Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4)" (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).

Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"

Como conseqüência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.

Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento", as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.

Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.

Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolar a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;  
II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.

Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei."

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao *caput* do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

**No caso dos autos**, verifico que se trata de ação ordinária ajuizada por produtor rural pessoa física. Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária a ser exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01, previsão esta que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional.

Cumprido anotar que este entendimento foi adotado pela C. Segunda Turma deste E. Tribunal, que, prosseguindo no julgamento dos agravos de instrumento nº 2010.03.00.010007-1, 2010.03.00.011875-0, 2010.03.00.004257-5 e 2010.03.00.010001-0, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto vista por mim apresentado, reconhecendo que os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intímese, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00235 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025229-88.2010.4.03.0000/MS  
2010.03.00.025229-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : JOSE LEAL DOS SANTOS  
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FERREIRA NETO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS  
No. ORIG. : 00007800220104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS  
DECISÃO

Vistos, etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação ordinária, deferindo a tutela antecipada a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário de Funrural (art. 25 da Lei nº 8.212/91).

**Agravante:** pleiteia a reforma da decisão agravada, sustentando, em apertada síntese, que não se encontram presentes os requisitos necessários para a manutenção da medida antecipatória, menciona a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, o qual não afronta nenhum os princípios constitucionais.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi discutida no âmbito desta C. Turma.

A decisão agravada, com fundamento no acórdão proferido pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 363852, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário de Funrural.

No entanto, a decisão agravada deve ser reformada.

Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos:

"A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei nº 8.213/91.

O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal.

Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.

FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante." (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89.

EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, § 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n.

8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido." (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202)

A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.

A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.

Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

Assim restou estabelecido:

Art. 12:

V-

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

§2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

§3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

**Art. 30.** A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio:

(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)

O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea 'b' do inciso I, verbis:

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:

"Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.

É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a "receita bruta".

Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, § 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas "sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado."

Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4)" (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).

Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"

Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.

Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento", as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.

Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.

Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.

Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei."

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao *caput* do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

**No caso dos autos**, verifico que se trata de ação ordinária ajuizada por produtor rural pessoa física. Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária a ser exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01, previsão esta que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional.

Cumprido anotar que este entendimento foi adotado pela C. Segunda Turma deste E. Tribunal, que, prosseguindo no julgamento dos agravos de instrumento nº 2010.03.00.010007-1, 2010.03.00.011875-0, 2010.03.00.004257-5 e 2010.03.00.010001-0, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto vista por mim apresentado, reconhecendo que os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intemem-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00236 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025283-54.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025283-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JORGE NARCISO BRASIL e outro

AGRAVADO : LUIZ ANTONIO BATISTA BRAZ e outro  
PARTE RE' : CAROLINA RIBEIRO DA SILVA REGO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00188668920084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao SPC/SERASA formulado pela agravante, tendo em vista que esta não esgotou as diligências necessárias para localizar o endereço do agravado.

Alega o recorrente, em suas razões, que o sistema SPC/SERASA não informa os endereços constantes em sua base de dados sem que haja uma requisição judicial; que tal providência afigura-se indispensável para a citação do agravado e, conseqüentemente, para o prosseguimento do feito; e que esgotou as diligências ao seu alcance para obter o endereço dos agravados.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Esta C. Turma, seguindo entendimento do C. STJ, tem o entendimento de que a expedição de ofício requerida pela agravante só comporta deferimento quando esgotadas as providências a disposição do interessado para a localização do endereço da parte contrária:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLENTON DAUNT - IIRGD, AO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, AO SERVIÇO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO - SERASA, À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E AO BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. 1. Não esgotadas as providências ao alcance da exequente, tendentes à localização dos executados ou de bens de sua propriedade, deve ser indeferido pedido de expedição de ofícios, a fim de localizar o atual endereço dos executados. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 120605 DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS SEGUNDA TURMA) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto. Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Agravo improvido. (STJ TERCEIRA TURMA SIDNEI BENETI AGA 200601533397 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 798905)*

No caso vertente, apesar da Agravante alegar que esgotou as diligências para obter o endereço dos agravados, não há nos autos prova neste sentido, especialmente de que o sistema SPC/SERASA tenha se recusado a fornecer o endereço do agravado.

Posto isso, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00237 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0025287-91.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025287-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : EDISON LEITE DE MORAES e outros  
: EDISON LEITE DE MORAES FILHO  
: FREDERICO LEITE DE MORAES  
: ADRIANA LEITE DE MORAES  
ADVOGADO : FRANCISCO DE GODOY BUENO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00124287620104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação ordinária, deferindo a tutela antecipada a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário de Funrural (art. 25 da Lei nº 8.212/91).

**Agravante:** pleiteia a reforma da decisão agravada, sustentando, em apertada síntese, que não se encontram presentes os requisitos necessários para a manutenção da medida antecipatória, menciona a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, o qual não afronta nenhum os princípios constitucionais.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi discutida no âmbito desta C. Turma.

A decisão agravada, com fundamento no acórdão proferido pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 363852, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário de Funrural.

No entanto, a decisão agravada deve ser reformada.

Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos:

"A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei nº 8.213/91.

O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal.

Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.

FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante." (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89.

EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, § 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido." (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202)

A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.

A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.

Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

Assim restou estabelecido:

Art. 12:

V-

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

§2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

§3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

**Art. 30.** A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio:

(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)

O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea 'b' do inciso I, verbis:

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, e receita bruta, inserido na Constituição, foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:

"Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.

É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a "receita bruta".

Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, § 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas "sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado."

Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4)" (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).

Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"

Como conseqüência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.

Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento", as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.

Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.

Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolar a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;  
II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.

Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei."

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao *caput* do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

**No caso dos autos**, verifico que se trata de ação ordinária ajuizada por produtores rurais pessoas físicas. Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária a ser exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01, previsão esta que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional.

Cumprido anotar que este entendimento foi adotado pela C. Segunda Turma deste E. Tribunal, que, prosseguindo no julgamento dos agravos de instrumento nº 2010.03.00.010007-1, 2010.03.00.011875-0, 2010.03.00.004257-5 e 2010.03.00.010001-0, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto vista por mim apresentado, reconhecendo que os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intímese, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00238 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025439-42.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025439-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : ALCAMP COML/ LTDA  
ADVOGADO : BRENO APIO BEZERRA FILHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

No. ORIG. : 00099213020104036105 8 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO

**Decisão agravada:** O MM Juízo a quo deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos créditos prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, e indeferiu o pedido de expedição de Certidão Positiva com efeitos Negativa de Débitos.

**Agravante:** pleiteia a reforma da decisão agravada, sustentando, em apertada síntese, que o prazo inicial para constituição do crédito tributário começa a fluir da data da ocorrência do fato gerador e que houve o pagamento antecipado. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constantes dos autos de infração, bem como a determinação para que a Fazenda Nacional forneça a Certidão Positiva com efeitos Negativa de Débitos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, por ser totalmente improcedente.

A agravante pretende na sua exordial a expedição de Certidão Positiva com efeitos Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias.

Cumprir destacar que os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Como se vê a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

No presente caso, verifica-se que os períodos das dívidas descritas nos discriminativos da NFLD's dizem respeito às contribuições previdenciárias referentes às competências de janeiro a dezembro de 2004. Considerando que o crédito tributário somente foi constituído em 25 de setembro de 2009, não resta afetado tais contribuições pelo instituto da decadência.

Por outro lado, o direito à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa previsto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, somente pode ser reconhecido, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, a exigibilidade dos mesmos encontram-se suspensa no disposto do art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando tenha garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda o depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

Assim, correta a decisão que indeferiu o pedido da expedição de certidão positiva com Efeitos de Negativa, sob o fundamento de que a agravante possui pendências tributárias cuja exigibilidade não se encontra suspensa.

Verifica-se, ainda, que não restou demonstrado pela documentação dos autos, como pretende o agravante, o pagamento antecipado.

Ademais, o MM Juízo *a quo* facultou a agravante a possibilidade de efetivar o depósito integral da quantia para suspender a exigibilidade dos créditos tributários remanescentes.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intímese, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00239 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025446-34.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025446-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : RENATO CELESTINO  
ADVOGADO : JOSE VASCONCELOS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00057512420104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renato Celestino em face da decisão reproduzida às fls. 13/19 em que o Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto/SP indeferiu a tutela antecipada na ação declaratória cumulada com repetição de indébito, tendente a suspender a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição:

"Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e §§ 4º e 8º, da CF - v. informativo s 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça

atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, § 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, § 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010.(STF, Pleno, RE-363852, informativo STF nº 573)"

Da leitura dos fundamentos supramencionados, conclui-se que somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991.

Com efeito, a nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia *em substituição* daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior.

Ao que tudo indica, o agravante explora a atividade agropecuária em geral e possui empregados (fls. 22 e 32/41).

Com tais considerações, defiro parcialmente o efeito suspensivo, tão-somente para suspender a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.258/1997, até a vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. Com relação às contribuições relativas ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, entendo que deve ser mantida sua exigibilidade, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência.

Publique-se. Intime-se a parte agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00240 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025458-48.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.025458-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : BENJAMIM BARBOSA E CIA LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
No. ORIG. : 00027001420104036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida às fls. 23/24 em que o Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados /MS deferiu pedido liminar na ação mandamental, para o fim de desonerar a impetrante de reter (por sub-rogação) as contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, quando adquiridas de empregados rurais.

É o relatório.

A agravante sequer tem legitimidade ativa, como tampouco interesse processual, visto que não é o sujeito passivo da obrigação tributária discutida, mas apenas o responsável pela sua retenção: o interesse meramente econômico de adquirir por menor preço os produtos rurais não implica interesse jurídico em afastar a incidência de tributos, se não é ele o contribuinte de direito.

A ausência de pressupostos processuais pode ser originariamente reconhecida pelo tribunal ad quem, sem que disto resulte supressão de instância, visto que a formação regular da relação processual é igualmente requisito recursal.

Com tais considerações, DEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

P.I.C.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00241 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025463-70.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025463-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : JOSE HUMBERTO DA SILVEIRA e outros  
: SILVANA APARECIDA DA SILVEIRA  
: VALERIA EUNICE DA SILVEIRA  
: HUMBERTO MENDES DA SILVEIRA  
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00054533220104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação declaratória, deferindo a tutela antecipada a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário de Funrural (art. 25 da Lei nº 8.212/91).

**Agravante:** pleiteia a reforma da decisão agravada, sustentando, em apertada síntese, que não se encontram presentes os requisitos necessários para a manutenção da medida antecipatória, menciona a falta de fundamentação da decisão agravada, bem como a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, o qual não afronta nenhum os princípios constitucionais.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi discutida no âmbito desta C. Turma.

Não merece prosperar a alegação de ser imotivada a decisão agravada, uma vez que o magistrado observou os requisitos essenciais, não sendo infundada a decisão suscinta.

A decisão agravada, com fundamento no acórdão proferido pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 363852, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário de Funrural.

No entanto, a decisão agravada deve ser reformada.

Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos:

"A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei nº 8.213/91.

O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal.

Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.

FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a

extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante." (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89.

EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, § 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido." (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202)

A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.

A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.

Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

Assim restou estabelecido:

Art. 12:

V-

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

§2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

§3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

**Art. 30.** A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio:

(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)

O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea 'b' do inciso I, verbis:

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:

"Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.

É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a "receita bruta".

Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, § 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas "sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado."

Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4)" (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).

Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da

produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"

Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.

Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento", as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.

Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.

Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.

Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei."

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao *caput* do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

**No caso dos autos**, verifico que se trata de ação declaratória ajuizada por produtores rurais pessoas físicas. Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária a ser exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01, previsão esta que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional.

Cumprido anotar que este entendimento foi adotado pela C. Segunda Turma deste E. Tribunal, que, prosseguindo no julgamento dos agravos de instrumento nº 2010.03.00.010007-1, 2010.03.00.011875-0, 2010.03.00.004257-5 e 2010.03.00.010001-0, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto vista por mim apresentado, reconhecendo que os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intímese, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00242 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025547-71.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025547-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES ENCOMENDAS E CARGAS LTDA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00020904320104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela impetrante contra a sentença que denegou a segurança e cassou a liminar anteriormente concedida, em autos de mandado de segurança em que se pretendia suspender a exigibilidade do crédito relativo ao adicional do SAT, decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6957/09, em especial a majoração do RAT decorrente da aplicação do FAP.

Alega que o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo tem o condão de lhe ensejar dano de difícil ou impossível reparação, razão pela qual requer seja concedido o efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

A natureza do mandado de segurança não comporta, de modo geral, o recebimento de apelação no efeito suspensivo. Nos termos da Súmula 405 do C. STF, a apelação interposta contra sentença que denega a segurança e cassa a liminar anteriormente concedida deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, posto que, como a sentença cassou a liminar, esta se torna absolutamente sem efeito. Neste sentido, cabe trazer à baila o entendimento do C. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA QUE EXTINGUE O MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ILEGITIMIDADE PASSIVA). RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 405 DO STF. ART. 7º, § 3º, DA LEI N. 12.016/2009 - NOVA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS CAUTELARES NECESSÁRIOS À ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu, sem análise do mérito, o mandado de segurança. Pretensão de revigorar a liminar outrora concedida. 2. Agravo regimental em que se sustenta: (i) a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, caso constatados o fumus boni iuris e o periculum in mora; e (ii) a não aplicação, ao caso, do entendimento da Súmula n. 405 do STF. 3. A superveniência da sentença que extingue o mandado de segurança, sem resolução do mérito, torna sem efeito a liminar a concedida. Inteligência da Súmula n. 405 do STF. 4. Entendimento que é reforçado pelo art. 7º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009 - nova lei do mandado de segurança, que dispõe: "os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença". 5. No caso específico, o acórdão recorrido não se manifestou expressamente a respeito dos requisitos cautelares. Nesse contexto, o recurso especial não é o meio adequado à discussão sobre a presença dos referidos requisitos, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, T1 - PRIMEIRA TURMA, AgRg no Ag 1184864 / MGAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2009/0082753-8 Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142))*

Não se pode olvidar que, excepcionalmente, admite-se a concessão do efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que julga o mandado de segurança, desde que demonstrada a plausibilidade da alegação e a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DA LIMINAR. ADMISSIBILIDADE NA HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL A QUO CONSIDERA PRESENTES O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. Na hipótese em que o Tribunal a quo entende presentes os pressupostos do fumus boni iuris e o periculum in mora, consideradas a relevância do fundamento e a possibilidade de lesão de difícil*

*reparação, é admissível, excepcionalmente, dar efeito suspensivo à apelação interposta contra decisão denegatória de segurança, para restabelecer liminar anteriormente concedida. Recurso improvido. (STJ, REsp 422587 / RJRECURSO ESPECIAL2002/0034174-0 T1 - PRIMEIRA TURMA Ministro GARCIA VIEIRA (1082))*

Nada obstante, no caso vertente, verifico que a sentença apelada - que denegou a segurança e manteve a exigibilidade do crédito relativo ao adicional do SAT, decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6957/09, em especial a majoração do RAT decorrente da aplicação do FAP - encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, o que afasta a plausibilidade das alegações, necessária à concessão do efeito suspensivo à apelação.

Registre-se, pois, que a sentença contra qual se interpôs a apelação a que se busca conceder efeito suspensivo se alinha ao entendimento desta C. Turma, que, reiteradamente, vem decidindo que o enquadramento combatido pela ora agravante é plenamente legítimo:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. agravo de instrumento de fato veio instruído com cópia incompleta da decisão que lhe rendeu ensejo, sem todavia qualquer prejuízo para compreensão da controvérsia, estritamente jurídica e extremamente repetitiva. 2. Em recursos desta espécie, cada parte tem uma única e fatal oportunidade para formar o instrumento: o agravante, quando da interposição do recurso, e o agravado, quando das contrarrazões. Não há dilação probatória, e o julgador sequer pode determinar a instrução de ofício ou a emenda do instrumento por qualquer das partes, assinando-lhe prazo para juntar documento que considere indispensável para a compreensão da questão deduzida no agravo. 3. A lei estipulou quais documentos sempre devem instruir o agravo, porque inevitavelmente indispensáveis para que o julgador ad quem compreenda a controvérsia incidental objeto da decisão interlocutória recorrida. Fê-lo, todavia, sem prejuízo de que seja igualmente obrigatório para o agravante instruir a petição recursal com quaisquer outras cópias que, em cada caso concreto, sejam igualmente indispensáveis. 4. Daí porque afirmar-se serem obrigatórias algumas peças não implica sejam facultativas as demais: uma são sempre obrigatórias, e outras o são às vezes e em cada caso concreto: sua falta terá sempre a mesma consequência de não se conhecer do recurso, visto que não há outra oportunidade para juntá-la e, sem ela, o julgador ad quem não está em condições para reformar a decisão interlocutória. 5. Raciocínio inverso também é verdadeiro: a falta de um trecho da decisão recorrida não impede necessariamente a compreensão da controvérsia, e não será o apego ao formalismo vazio de finalidade que impedirá a apreciação do recurso, nem por tal motivo se dará razão a quem o julgador está absolutamente convicto de que não a tem. Princípio da instrumentalidade das formas. 6. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 7. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 8. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 9. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 10. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 11. agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI 402190 - 2ª Turma - Rel. Henrique Herkenhoff - v.u. - DJF3 CJI 15/07/10)*

Neste cenário, uma vez demonstrado o não atendimento ao pressuposto da razoabilidade das alegações recursais da apelação, não há como se atribuir-lhe o almejado efeito suspensivo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento nos termos do artigo 557 *caput* do Código de Processo Civil, conforme a fundamentação supra.

Publique-se, intime-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00243 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025920-05.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025920-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : GRIEG RETROPORTO LTDA  
ADVOGADO : THIAGO CARLONE FIGUEIREDO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00058031420104036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Grieg Retroporto Ltda. em face da decisão reproduzida às fls. 18/19, em que o Juízo Federal da 1ª Vara de Santos/SP, concedeu parcialmente os efeitos da tutela, para reconhecer a inexigibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre 1/3 constitucional de férias.

A agravante sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência da contribuição social patronal sobre adicional de férias, horas extras, auxílio-doença e auxílio-creche.

É o relatório.

#### FÉRIAS

Conforme notícia publicada em 13/11/2009 ([http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao)), a Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. A jurisprudência do STF pela não incidência da contribuição foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme este entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, 2ª Turma, RE-AgR 587941, Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau, julg. 30.09.2008).

Considero, pois, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes ao terço constitucional. Quanto aos valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, incide a contribuição normalmente, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que se incorpora para fins de aposentadoria (diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço).

#### PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA

O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

(...)

2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005

(...)

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento".

(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

(...)

4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: Resp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, Resp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, Resp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, Resp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.

6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido".

(STJ, Resp 824292/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 150)

#### AUXÍLIO - CRECHE

O auxílio - creche está previsto no art. 389, § 1º, da CLT, determinando que o empregador, quando o estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesesseis) anos, providencie local apropriado onde possam ser deixados os seus filhos no período de amamentação. Contudo, no mesmo artigo, mas no §2º, a norma legal trabalhista abre a possibilidade de que o empregador, para cumprir a exigência, mantenha convênio com empresas que terceirizem o serviço.

Tal direito também foi disciplinado no âmbito do Ministério do Trabalho, por meio da Portaria nº 3.296/86, que autorizou as empresas e os empregadores a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no art. 389 da CLT.

Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.

A própria Lei de custeio da Previdência Social, em seu artigo 28, §9º, "s", assim prevê:

Art. 28 Entende-se por salário-de- contribuição

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

.....§ 9º Não integram o salário-de- contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

O STJ pacificou entendimento nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. AUXÍLIO - CRECHE E AUXÍLIO -BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.

2. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

3. O auxílio - creche e o auxílio -babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de- contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.

4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, Resp 489955/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:232)

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS 'A' E 'C'. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - CRECHE. AUXÍLIO -BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE- CONTRIBUIÇÃO . CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.

Cumpra observar, por primeiro, que inexistiu ofensa ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio - creche e o auxílio -babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição . O artigo 389, § 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória.

Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003).

Aplica-se à espécie, pois, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". A propósito, restou consignado no julgamento do Agravo Regimental no Ag 135.461/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 18.8.97, que "esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra "a" do permissivo constitucional". Recurso especial não-conhecido."

(STJ, Resp 413651/ BA, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 20/09/2004 PÁGINA:227)

Vale acrescentar a Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça:

"O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição."

HORAS-EXTRAS

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas - extras:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).  
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de- contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido".

(STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA).

De fato, as prestações pagas aos empregados a título de horas extras possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

Com tais considerações, concedo parcialmente o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para afastar a contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-creche.

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00244 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026261-31.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.026261-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : WILFREDO ALVES DE PAULA  
ADVOGADO : MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS  
No. ORIG. : 00007359520104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** em sede de ação declaratória versando sobre a exigibilidade do crédito tributário de Funrural (art. 25 da Lei nº 8.212/91).

**Decisão agravada:** o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor, ora agravado, de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bem como para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo (fls. 33/34).

**Agravante:** UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) pleiteia a reforma da decisão agravada, sustentando, em apertada síntese, que não se encontram presentes os requisitos necessários para a manutenção da medida antecipatória, menciona a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, o qual não afronta nenhum os princípios constitucionais.

É o breve relatório. DECIDO.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi discutida no âmbito desta C. Turma.

A decisão agravada, com fundamento no acórdão proferido pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 363852, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário de Funrural.

No entanto, a decisão agravada deve ser reformada.

Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos:

*"A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91.*

*O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal.*

*Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve:*

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante." (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o*

requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, § 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido." (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202)

A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.

A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.

Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

Assim restou estabelecido:

**Art. 12:**

V-

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

§2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

§3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

**Art. 30.** A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio:

(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)

O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea 'b' do inciso I, verbis:

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:

"Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.

É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a "receita bruta".

Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, § 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas "sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado." Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4)" (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).

Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"

Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.

Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento", as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.

Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.

*Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.*

*O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:*

**Art. 25.** *A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.*

*Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.*

*Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.*

*Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.*

*Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei."*

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao *caput* do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no § 4º do artigo 195.

**No caso dos autos**, verifico que se trata de ação declaratória ajuizada por produtor rural pessoa física. Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária a ser exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01, previsão esta que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional.

Cumprido anotar que este entendimento foi adotado pela C. Segunda Turma deste E. Tribunal, que, prosseguindo no julgamento dos agravos de instrumento nº 2010.03.00.010007-1, 2010.03.00.011875-0, 2010.03.00.004257-5 e 2010.03.00.010001-0, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto vista por mim apresentado, reconhecendo que os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00245 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026262-16.2010.4.03.0000/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : ANA MARINA POLETO  
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FERREIRA NETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS  
No. ORIG. : 00007913120104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** em sede de ação declaratória versando sobre a exigibilidade do crédito tributário de Funrural (art. 25 da Lei nº 8.212/91).

**Decisão agravada:** o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor, ora agravado, de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bem como para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo (fls. 33/34).

**Agravante:** UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) pleiteia a reforma da decisão agravada, sustentando, em apertada síntese, que não se encontram presentes os requisitos necessários para a manutenção da medida antecipatória, menciona a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, o qual não afronta nenhum os princípios constitucionais.

É o breve relatório. DECIDO.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi discutida no âmbito desta C. Turma.

A decisão agravada, com fundamento no acórdão proferido pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 363852, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário de Funrural.

No entanto, a decisão agravada deve ser reformada.

Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos:

*"A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei nº 8.213/91.*

*O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal.*

*Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve:*

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da*

Cooperativa, ora embargante." (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, § 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido." (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202)

A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.

A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.

Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

Assim restou estabelecido:

**Art. 12:**

V-

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

§2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

§3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

**Art. 30.** A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio:

(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo

enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)

O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea 'b' do inciso I, verbis:

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:

"Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.

É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a "receita bruta".

Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, § 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas "sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado." Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4)" (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).

Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"

Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.

*Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento", as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.*

*Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.*

*Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolar a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.*

*O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:*

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.*

*Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.*

*Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.*

*Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.*

*Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei."*

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao *caput* do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no § 4º do artigo 195.

**No caso dos autos**, verifico que se trata de ação declaratória ajuizada por produtor rural pessoa física. Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária a ser exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01, previsão esta que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional.

Cumpra anotar que este entendimento foi adotado pela C. Segunda Turma deste E. Tribunal, que, prosseguindo no julgamento dos agravos de instrumento nº 2010.03.00.010007-1, 2010.03.00.011875-0, 2010.03.00.004257-5 e 2010.03.00.010001-0, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto vista por mim apresentado, reconhecendo que os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

00246 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026268-23.2010.4.03.0000/MS  
2010.03.00.026268-0/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : ALMIRO GOMES DE ARAUJO  
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FERREIRA NETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS  
No. ORIG. : 00007852420104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida nas fls. 33/34 em que o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção de Três Lagoas/MS deferiu pedido de tutela antecipada, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social destinada ao FUNRURAL, incidente sobre a futura comercialização da produção rural.

Alega-se, em síntese, ausência dos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela, bem como que a contribuição é devida, considerando a existência de previsão constitucional para sua incidência.

É o relatório.

No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição:

*"Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e §§ 4º e 8º, da CF - v. informativo s 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, § 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, § 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010.(STF, Pleno, RE-363852, informativo STF nº 573)"*

Da leitura dos fundamentos supramencionados, conclui-se que somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar dever estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991.

Com efeito, a nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior.

No caso, considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como "empresário empregador rural", valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, entendo que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve ser postergada a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

Já com relação ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência.

Com tais considerações, **defiro parcialmente o efeito suspensivo**, tão-somente para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001.

Com relação às contribuições relativas ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, POSTERGO a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo para após a apresentação de informações (contraminuta), a fim de verificar qual é o tipo de atividade exercida pelo agravado, vale dizer, se de produtor rural em regime de economia familiar ou se de "empresário empregador rural".

Comunique-se. Int.-se. Intime-se a parte agravada para contraminuta.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00247 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026287-29.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.026287-3/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : ELIAS JOSE DE FREITAS  
ADVOGADO : EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS  
No. ORIG. : 00008034520104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida nas fls. 33/34 em que o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção de Três Lagoas/MS deferiu pedido de tutela antecipada, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social destinada ao FUNRURAL, incidente sobre a futura comercialização da produção rural.

Alega-se, em síntese, ausência dos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela, bem como que a contribuição é devida, considerando a existência de previsão constitucional para sua incidência.

É o relatório.

No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição:

*"Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e §§ 4º e 8º, da CF - v. informativo s 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, § 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, § 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010.(STF, Pleno, RE-363852, informativo STF nº 573)"*

Da leitura dos fundamentos supramencionados, conclui-se que somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar dever estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991.

Com efeito, a nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressalvou expressamente a legislação posterior.

No caso, considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como "empresário empregador rural", valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, entendo que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve ser postergada a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência.

Com tais considerações, **defiro parcialmente o efeito suspensivo**, tão-somente para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001.

Com relação às contribuições relativas ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, POSTERGO a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo para após a apresentação de informações (contraminuta), a fim de verificar qual é o tipo de atividade exercida pelo agravado, vale dizer, se de produtor rural em regime de economia familiar ou se de "empresário empregador rural".

Comunique-se. Int.-se. Intime-se a parte agravada para contraminuta.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00248 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026326-26.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.026326-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : MPD ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : SIMONE MEIRA ROSELLINI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00027174720104036100 23 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**Decisão agravada:** O MM Juízo recebeu o recurso de apelação interposto pela impetrante no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14, §§1º e 3º da Lei 12016/09.

**Agravante:** a MPD ENGENHARIA LTDA requer a concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de ser atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação, requerendo a continuidade dos depósitos judiciais do montante controverso.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Trata de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de garantir o direito líquido e certo do impetrante, ora agravante, de afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP como multiplicador da alíquota da contribuição ao RAT, para continuar promovendo o recolhimento da referida contribuição nos termos estabelecido no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91.

Foi deferida à impetrante liminar autorizando o depósito judicial mensal do montante controverso da parcela de contribuição RAT, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

A sentença proferida no mandado de segurança denegou a ordem, opondo a impetrante embargos de declaração objetivando o pronunciamento a respeito da continuidade dos depósitos judiciais a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista a perda da eficácia da liminar.

A agravante insurge-se exatamente contra decisão que recebeu a apelação tão somente no efeito devolutivo e a manutenção dos depósitos judiciais nos termos daquela liminar.

Verifica-se no presente pleito que o deferimento do efeito suspensivo equivale dar presunção de legitimidade aos argumentos do agravante acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato questionado, antecipando o juízo de valor sobre a matéria, que se recomenda, neste momento, não se adentrar a questão, em razão de sua análise em sede recursal, afastando, dessa forma, a verossimilhança de suas alegações.

Com efeito, ainda que se mencione entendimento por mim já adotado em suspender a exigibilidade da contribuição social com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, até o julgamento do recurso de agravo ou do mérito do mandado de segurança, o fato é que a sentença denegatória foi proferida em conformidade com a posição majoritária nesta Corte Regional, que vem adotando entendimento no sentido contrário, ou seja, pela legalidade do ato, sendo que passei adotar a orientação firmada no âmbito deste Tribunal.

Veja trecho da decisão monocrática de 28 de maio de 2010 proferida pelo Des. Fed. Henrique Herkenhoff, que deu provimento ao agravo de instrumento da União Federal.

"Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003:

(...)

O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.

O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Nesse sentido, para exaurimento da questão trago à colação o seguinte julgado:

'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.

2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de

acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).

3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).

4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O lançamento é predestinado a verificação do fato gerador, superveniente à atividade ainda normativa da aferição do percentil, de modo que contra isso não tem cabimento invocar o efeito suspensivo, sabidamente da exigibilidade do crédito tributário, de que desfrutam as reclamações (CTN, art. 151, III).

5. Agravo de instrumento não provido".

(TRF 3ª Região - AI 395490 - 5ª Turma - Rel. André Nekatschalow - v.u. - DJF3 CJ1 26/07/2010, pg. 486)

Ademais, a decisão agravada é clara no sentido de não haver impossibilidade da continuidade dos depósitos, que se integrais, suspendem a exigibilidade do crédito nos termos de disposição legal.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00249 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026354-91.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.026354-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA e outros  
AGRAVADO : HANS JURGEN BOHM  
: CARMEN MARIA BOHM  
ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00014292220044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que nos autos de execução fiscal determinou a exclusão dos sócios Hans Jurgen Bohm e Carmem Maria Bohm do pólo passivo.

Alega a recorrente, em síntese, que o artigo 13, da Lei nº 8.620/93, determinou a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos das empresas, o que impede a exclusão prematura deles da execução fiscal. Sustenta que a Certidão de Dívida Ativa - CDA goza de presunção de legitimidade, o que significa que os co-executados devem fazer prova de que não tiveram responsabilidade na origem dos débitos da pessoa jurídica.

Pugna atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

**DECIDO**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Os nomes dos co-executados agravados constam das Certidões de Dívida Ativa - CDAs (fls. 18/53) - título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, o que impõe a eles a obrigação de apresentarem "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), de imediato na exceção de pré-executividade, ou, posteriormente, no momento da oposição dos embargos à execução fiscal, onde é permitida a dilação probatória.

Nesse sentido é o entendimento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO, DESDE QUE DESNECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

1. A Primeira Seção apreciou o REsp 1.104.900/ES em razão do art. 543-C do CPC - Lei dos Recursos Repetitivos -, ratificando o entendimento de que a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial viabiliza o redirecionamento da Execução Fiscal contra sócio-gerente cujo nome estiver incluído na CDA e de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir a matéria, desde que desnecessária a dilação probatória.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no REsp 1092313/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - j. 28/04/2009 - v.u. - DJe 25/05/2009)

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.**

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. (grifo meu).

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - EREsp 702232/RS - Relator Ministro Castro Meira - 1ª Seção - j. 14/09/2005 - v.u. - DJ 26/09/2005, pág. 169).

Assim, o fato dos nomes dos co-executados constar das Certidões de Dívida Ativa - CDA os credencia a figurarem no pólo passivo do processo, razão pela qual eles devem permanecer no pólo passivo da execução fiscal, restando claro que nada impede que sejam excluídos no futuro.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar que os co-executados Hans Jurgen Bohm e Carmem Maria Bohm permaneçam no pólo passivo da execução fiscal, afastada a condenação em honorários.

Cumram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00250 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026378-22.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026378-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : OSMAR FERNANDES SOBRINHO e outro  
: EDMILSON CELSO MOSCATELLI  
ADVOGADO : ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : COML/ JATUZI IMP/ E EXP/ LTDA e outros  
: WILLIAN COUTO FIGUEIREDO  
: ANTONIO DOMINGUES PUERTA HERNANDES  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00237594720004036119 3 Vr GUARULHOS/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSMAR FERNANDES SOBRINHO e EDMILSON CELSO MOSCATELLI em face da decisão, reproduzida às fls.22/24, em que o Juízo Federal da 3.<sup>a</sup> Vara de Guarulhos/SP indeferiu exceção de pré-executividade (fls.34/52) fundada na ilegitimidade passiva dos sócios e na prescrição. Os agravantes alegam, em síntese, que foram citados mais de dez anos depois do fato gerador, de modo que teria decorrido o prazo prescricional para o redirecionamento da execução em face dos sócios. Aduzem, ainda, ilegitimidade passiva, tendo em vista que os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN não estariam preenchidos, já que a empresa teria sido encerrada legal e regularmente por processo judicial de falência (vide fls.08/12). É o relatório.

Apesar de a citação da pessoa jurídica interromper o curso do prazo prescricional também em relação aos sócios, é necessário, para fins de redirecionamento da execução, que a citação do sócio seja efetuada no prazo de 5 anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao artigo 174 do CTN.

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO . INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.*

*1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.*

*2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.*

*3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizado contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).*

*4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: Resp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.*

*5. Não houve pronunciamento da Corte local a respeito da fundamentação para a fixação dos honorários advocatícios. Ainda que opostos embargos de declaração para questionar a aplicação da verba em percentual equivalente a 59,98% do crédito exequendo, permaneceu omissa em relação a uma manifestação sobre essa proporcionalidade. Infringência aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. Retorno dos autos a origem para se manifestar sobre o ponto.*

*6. Recurso especial provido em parte.*

*(STJ,RESP - RECURSO ESPECIAL - 975691/RS, Segunda Turma, Rel. CASTRO MEIRA, j. 09/10/2007, DJ DATA:26/10/2007-PÁGINA:355)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUÊNAL (ART.174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.*

*1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nadyr Basso contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade em razão do deferimento do pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida pelo INSS. O Tribunal a quo deu provimento ao agravo, sob a égide do art. 174 do CTN, a luz do entendimento que foram transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data da citação da pessoa jurídica sem que tenha havido a citação do sócio da empresa executada, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Insistindo pela via especial a Autarquia Previdenciária aponta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos artigos 173 do CTN, 8º § 2º, 16, § 3º e 40 da Lei nº 6.830/80 e 535 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Visa a reforma do aresto ao argumento de que: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) inviável o exame da ocorrência de prescrição intercorrente pela via da exceção de pré-executividade por haver necessidade de dilação probatória; c) verifica-se que a Autarquia Previdenciária não deu azo à fluência do prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação dos sócios da empresa executada, razão pela qual não deve ser decretada a prescrição intercorrente, consoante art. 174 do CTN.*

*2. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de Origem analisa as questões pertinentes ao exame da controvérsia apresentada de forma motivada e fundamentada.*

*3. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.*

4. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, haja vista ser causa extintiva do direito do exequente. EREsp nº 388000/RS, da Corte Especial, julgado na Sessão do dia 16/03/2005.

5. É uníssona a posição desta Casa Julgadora no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve-se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Precedentes.

6. No caso, verifica-se que a empresa executada foi citada no dia 29/03/1996 e o sócio, ora recorrido, apenas em 10/10/2002, ou seja, além do prazo quinquenal. Ocorrência da prescrição intercorrente.

7. Recurso especial não-provido.

(STJ,RESP - RECURSO ESPECIAL - 758934/RS, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, j. 06/10/2005, DJ DATA:07/11/2005-PÁGINA:144)

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO . RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. IRRF. DECRETO-LEI N. 1.736/79, ART. 8º.**

I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

II - Não há que se falar em prescrição do direito da Fazenda Nacional insistir à cobrança dos valores não quitados pela empresa devedora, quando não se manteve inerte no sentido de envidar esforços visando a satisfação de seu crédito.

III - Tendo a empresa executada aderido ao REFIS , o parcelamento acordado interrompe o prazo prescricional (art. 174, § único, IV, do Código Tributário Nacional), sendo de assinalar-se que, não persistindo a situação que deu causa a referida interrupção, retoma-se a contagem do quinquênio estabelecido na norma tributária.

IV - De acordo com o art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, é solidária a responsabilidade tributária do sócio-gerente com o sujeito passivo, pelos créditos oriundos do não recolhimento do IRRF. Tal responsabilidade limita-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

V- O Agravante não colacionou documento apto a demonstrar que não exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário.

VI - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VII- Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292547/SP, Sexta Turma, Juíza REGINA COSTA, j. 03/04/2008, DJF3 DATA:09/05/2008)

Todavia, o caso em análise **NÃO é de redirecionamento da execução para os representantes da executada**, uma vez que o nome dos sócios OSMAR FERNANDES SOBRINHO e EDMILSON CELSO MOSCATELLI constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls.56/62), que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80. Assim, o requerimento de citação já constava na petição inicial e deveria ter sido atendido independentemente de nova provocação do exequente.

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO . DISTINÇÃO.**

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento . Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 702232/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/09/2005, Rel. CASTRO MEIRA, DJ:26/09/2005 P.169).

De qualquer sorte, mesmo que fosse o caso de redirecionamento, conforme ressaltou o r. juízo *a quo*, não decorreu o lapso de cinco anos entre a citação por edital da pessoa jurídica (em 31/05/2005) e a citação por edital dos co-executados (em 28/04/2009 e 27/04/2009).

Além disso, considerando que, nos termos do art. 219 , §1º, do CPC, tendo havido citação válida, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, conclui-se que também não decorreu o lapso prescricional entre o lançamento (em 18/08/1999- vide fl.56) e a data da propositura da execução fiscal (em 03/08/2000- vide fl.53). Tampouco se poderia falar em decurso do prazo decadencial, já que os fatos geradores se deram no período de 01/1998 a 13/1998 e o lançamento tributário se deu em 18/08/1999 (fl.56).

O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi recentemente revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Não ignoro haver respeitável entendimento no sentido de que tal norma revogadora contida na medida provisória nº 449 deve retroagir aos fatos geradores que renderam a presente CDA, nos termos do artigo 106 do CTN.

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO , ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO /DIRETOR NA CDA. APELO PROVIDO.*

*1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/ sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).*

*2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da medida provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócio s/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 13 5 do CTN for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.*

*3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio ) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio /diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio /diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.*

*4. Apelo provido.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 13 73205/SP, julg. 24/03/2009 , Rel. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 167)*

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida medida provisória .

Prevalece, portanto, o disposto no art. 13 da Lei 8.620/93, que atribui aos sócios da empresa a responsabilidade solidária pelo débito, **sem sequer exigir, para tanto, que estes tenham exercido poderes de gerência:**

*"Art. 13 . O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.*

*Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa".*

Ademais, figurando os sócios na Certidão de Dívida Ativa como devedores, presume-se a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito .

*STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13 /03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.*

Os sócios cujos nomes estão na CDA são, em princípio, parte legítima para figurar no pólo passivo do feito executivo, a fim de que seus bens pessoais sirvam para garantir a dívida da pessoa jurídica, nos termos do art. 13 da Lei 8.620/93. A dívida refere-se ao período de 01/1998 a 13/1998 (fl.56), época em que vigia a Lei 8.620/93, de modo que aqueles que figuraram como sócios na época são parte legítima para figurar no pólo passivo da execução, **independentemente de ter havido ou não dissolução irregular da empresa.**

Com tais considerações, **indefiro o efeito suspensivo** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se a parte agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Eliana Marcelo  
Juíza Federal Convocada

00251 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026492-58.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.026492-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : PAPER EXPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA  
ADVOGADO : ROMUALDO DEVITO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00083092520074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que as custas e porte de remessa e retorno foram recolhidos no Banco do Brasil, em desconformidade com o disposto da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do E. Conselho de Administração deste Tribunal Regional Federal, intime-se o agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo, proceda à devida regularização.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00252 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026544-54.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.026544-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ABC  
SETRANS  
ADVOGADO : ELISA VASCONCELOS BARREIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00035456220104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos de mandado de segurança contra decisão que indeferiu liminar postulada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito relativo ao adicional do SAT, decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6957/09, em especial a majoração do RAT decorrente da aplicação do FAP.

Alega a recorrente, em síntese, a inexistência da contribuição sob comentário.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

**DECIDO.**

Com efeito, o FAP - Fator Acidentário de Prevenção - é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral.

Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

O art. 10, da Lei 10.666/03 porta a seguinte redação:

*A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.*

A própria lei dispõe, portanto, que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Assim, não há que se falar em qualquer vício na sistemática adotada. Confirmam-se, neste sentido, também, os seguintes julgados:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.*

*2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).*

*3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).*

*4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O lançamento é predestinado a verificação do fato gerador, superveniente à atividade ainda normativa da aferição do percentil, de modo que contra isso não tem cabimento invocar o efeito suspensivo, sabidamente da exigibilidade do crédito tributário, de que desfrutam as reclamações (CTN, art. 151, III).*

*5. Agravo de instrumento não provido."*

*(TRF 3ª Região - AI 395490 - 5ª Turma - Rel. André Nekatschalow - v.u. - DJF3 CJI 26/07/2010, pg. 486)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.*

*2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.*

*3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".*

*4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.*

*5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.*

*6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.*

7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.

8. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, § 9º, da CF/88.

10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88).

11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010.

12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido."

(TRF 3ª Região - AI 396883 - 5ª Turma - Rel. Ramza Tartuce - v.u. DJF3 CJI 26/07/10, pg. 488)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.

ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. Agravo de instrumento de fato veio instruído com cópia incompleta da decisão que lhe rendeu ensejo, sem todavia qualquer prejuízo para compreensão da controvérsia, estritamente jurídica e extremamente repetitiva. 2. Em recursos desta espécie, cada parte tem uma única e fatal oportunidade para formar o instrumento: o agravante, quando da interposição do recurso, e o agravado, quando das contrarrazões. Não há dilação probatória, e o julgador sequer pode determinar a instrução de ofício ou a emenda do instrumento por qualquer das partes, assinando-lhe prazo para juntar documento que considere indispensável para a compreensão da questão deduzida no agravo. 3. A lei estipulou quais documentos sempre devem instruir o agravo, porque inevitavelmente indispensáveis para que o julgador ad quem compreenda a controvérsia incidental objeto da decisão interlocutória recorrida. Fê-lo, todavia, sem prejuízo de que seja igualmente obrigatório para o agravante instruir a petição recursal com quaisquer outras cópias que, em cada caso concreto, sejam igualmente indispensáveis. 4. Daí porque afirmar-se serem obrigatórias algumas peças não implica sejam facultativas as demais: uma são sempre obrigatórias, e outras o são às vezes e em cada caso concreto: sua falta terá sempre a mesma consequência de não se conhecer do recurso, visto que não há outra oportunidade para juntá-la e, sem ela, o julgador ad quem não está em condições para reformar a decisão interlocutória. 5. Raciocínio inverso também é verdadeiro: a falta de um trecho da decisão recorrida não impede necessariamente a compreensão da controvérsia, e não será o apego ao formalismo vazio de finalidade que impedirá a apreciação do recurso, nem por tal motivo se dará razão a quem o julgador está absolutamente convicto de que não a tem. Princípio da instrumentalidade das formas. 6. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 7. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 8. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 9. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e

*Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 10. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 11. Agravo a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região - AI 402190 - 2ª Turma - Rel. Henrique Herkenhoff - v.u. - DJF3 CJI 15/07/10)*

Por fim, no que se refere ao pedido subsidiário para que fossem excluídos do cálculo os acidentes de trajeto, anoto que tal pretensão não foi sequer apreciada, tendo o MM Juízo deixado de fazê-lo por reputar a via inadequada e por entender que esta questão envolvia ato da autoridade previdenciária que não integra a demanda, questões não impugnadas especificamente no recurso, circunstância que impede o seu conhecimento, no particular.

Ante o exposto, nos termos do artigo 527, I c.c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00253 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026582-66.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026582-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ROSANEA CRISTINA BOAVENTURA PEREIRA

ADVOGADO : FERNANDA PRADO SAMPAIO DE AGUIAR

AGRAVADO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES

ADVOGADO : NELSON ALEXANDRE PALONI

PARTE RE' : GRW IND/ E COM/ LTDA e outro

: GILBERTO PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00097075420104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosanea Cristina Boaventura Pereira em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP, que rejeitou e exceção de incompetência, que objetivava a remessa dos autos principais para distribuição de uma das Varas Federais Cíveis de Blumenau S/C, em razão de localizar o domicílio da agravante.

A agravante alega, em síntese, que por ser o contrato de adesão e ser parte hipossuficiente na relação contratual, deve ser considerada abusiva a cláusula de eleição de foro ante à relação de consumo que se apresenta.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se os requisitos do contrato de financiamento pactuado que os recursos destinam-se à produção de bens à exportação, conforme se vê da cláusula primeira e parágrafo primeiro do referido contrato, não se enquadrando no conceito de consumidora tutelado no art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, por não ser destinatária final do bem ou serviço.

Não há de se considerar, como pretende a agravante, ser o mencionado contrato de adesão, tendo em vista trata-se de contrato complexo que envolve montante vultoso, o qual foi analisado pelas partes, devendo prevalecer a cláusula de eleição do foro, não encontrando-se a agravante em situação de desigualdade perante o agravado.

Por outro lado, os demais réus apresentaram outras duas exceções idênticas à presente, sendo que ambas também foram rejeitadas.

Quanto ao tema abordado de que a agravante figura no contrato como anuente da garantia de aval prestada pelo seu esposo, ressalto que qualquer manifestação deste Tribunal Regional sobre a matéria ainda não apreciada em primeiro grau de jurisdição, configurará supressão de instância.

Nesse sentido, trago à colação a decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, em 19 de novembro de 2009, no Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.009521-2/SP.

"O agravante não se enquadra no conceito de consumidor, tendo em vista que o empréstimo feito é de grande monta (R\$ 2.256.664,93) e não foi feito para uso próprio na qualidade de consumidor final. Houve, de fato, captação de recursos financeiros no mercado para que fossem reinvestidos na sua atividade empresária, conforme a própria agravante declara na peça inicial da ação principal (2001.61.00.017874-8 - vide fl. 95).

Tal situação força descartar qualquer indício de vulnerabilidade de sua parte além de se tratar de sociedade empresária de porte considerável o que, portanto, denota que possui plenas condições de igualdade com o banco agravado.

Assim, não há amparo legal à pretensão de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em questão.

Ademais, não há qualquer óbice à inclusão de cláusula de foro de eleição no contrato em tela e nem da sua inclusão deriva qualquer abusividade ou prejuízo a qualquer dos contratantes, uma vez que não inviabiliza nem dificulta o acesso do agravante ao Poder Judiciário.

"RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PESSOA JURÍDICA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - VULNERABILIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO - CONTRATO DE ADESÃO - LICITUDE, EM PRINCÍPIO - PREVISÃO CONTRATUAL QUE NÃO IMPEDE O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA DO ADERENTE - ABUSIVIDADE DESCARACTERIZADA - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL A QUE NEGA PROVIMENTO.

1. São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor às pessoas jurídicas, desde que sejam destinatárias finais de produtos ou serviços e, ainda, vulneráveis. Afastada na origem a vulnerabilidade da sociedade empresária recorrente, inviável é a aplicação, in casu, da lei consumerista.

2. A cláusula de eleição de foro inserta em contrato de adesão não é, por si, nula de pleno direito. Contudo, em hipóteses em que da sua obrigatoriedade resultar prejuízo à defesa dos interesses do aderente, o que não ocorre na espécie, é de rigor do reconhecimento de sua nulidade.

3. A admissibilidade do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional, exige, para que haja a correta demonstração da alegada divergência pretoriana, o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(3ª Turma, REsp n. 1.084.291/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, unânime, DJe de 04.08.2009)

"DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONCEITO DE CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONSTATAÇÃO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. FORO DE ELEIÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO.

- A jurisprudência do STJ tem evoluído no sentido de somente admitir a aplicação do CDC pessoa jurídica empresária excepcionalmente, quando evidenciada a sua vulnerabilidade no caso concreto; ou por equiparação, nas situações previstas pelos arts. 17 e 29 do CDC.

- Mesmo nas hipóteses de aplicação imediata do CDC, a jurisprudência do STJ entende que deve prevalecer o foro de eleição quando verificado o expressivo porte financeiro ou econômico da pessoa tida por consumidora ou do contrato celebrado entre as partes.

- É lícita a cláusula de eleição de foro, seja pela ausência de vulnerabilidade, seja porque o contrato cumpre sua função social e não ofende à boa-fé objetiva das partes, nem tampouco dele resulte inviabilidade ou especial dificuldade de acesso à Justiça.

Recurso especial não conhecido."

(3ª Turma, REsp n. 684.613/SP, Relatora Ministra Nancy Andriahi, unânime, DJU de 01.07.2005)

Com tais considerações, e nos termos do Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento".

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00254 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027294-56.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027294-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : MARCIO ROBERTO PEREIRA  
ADVOGADO : TULIO WERNER SOARES FILHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00048633720104036108 1 Vr BAURU/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação ordinária, deferindo a tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário de Funrural (art. 25 da Lei nº 8.212/91).

**Agravante:** pleiteia a reforma da decisão agravada, sustentando, em apertada síntese, que não se encontram presentes os requisitos necessários para a manutenção da medida antecipatória, menciona a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, o qual não afronta nenhum os princípios constitucionais, bem como que a própria decisão do STF estabelece que a inconstitucionalidade reconhecida produz efeitos até a superveniência da lei nova, e tal superveniência ocorreu com a edição da Lei nº 10256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi discutida no âmbito desta C. Turma.

A decisão agravada, com fundamento no acórdão proferido pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 363852, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário de Funrural.

No entanto, a decisão agravada deve ser reformada.

Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos:

"A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei nº 8.213/91.

O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal.

Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.

FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à

Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante." (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89.

EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso

especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta

Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, § 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural

incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida

contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n.

8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido." (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO

OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202)

A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.

A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.

Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

Assim restou estabelecido:

Art. 12:

V-

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

§2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

§3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

**Art. 30.** A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio:

(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção

é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)

O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea 'b' do inciso I, verbis:

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:

"Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.

É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a "receita bruta".

Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, § 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas "sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado."

Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4)" (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).

Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"

Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.

Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento", as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.

Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.

Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.

Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei."

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao *caput* do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

**No caso dos autos**, verifico que se trata de ação ordinária ajuizada por produtor rural pessoa física (empregadores rurais). Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária a ser exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01, previsão esta que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional.

Cumpra anotar que este entendimento foi adotado pela C. Segunda Turma deste E. Tribunal, que, prosseguindo no julgamento dos agravos de instrumento nº 2010.03.00.010007-1, 2010.03.00.011875-0, 2010.03.00.004257-5 e 2010.03.00.010001-0, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto vista por mim apresentado, reconhecendo que os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intimem-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00255 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027360-36.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027360-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : ADALBERTO VALTNER  
ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : RHODES IND/ E COM/ LTDA e outro  
: IRENE ODETE VALTNER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 00045131220024036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que as custas e porte de remessa e retorno foram recolhidos no Banco do Brasil, em desconformidade com o disposto da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do E. Conselho de Administração deste Tribunal Regional Federal, intime-se o agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo, proceda à devida regularização.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00256 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027409-77.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027409-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : MAURO RIBEIRO GUARA -EPP  
ADVOGADO : EDUARDO COIMBRA RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : EDUARDO ORLANDELI MARQUES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00094484520044036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

A Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal prevê:  
Art. 3º "Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos".

§ 1º "Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A".

Verifica-se que, a despeito de existirem agências da Caixa Econômica Federal na cidade de Bauru/SP, a parte agravante efetuou o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos em agências do Banco do Brasil (fls.39/42). Ante o exposto, intime-se a parte agravante para que regularize o recolhimento de custas processuais e o porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução n.º 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.  
Eliana Marcelo  
Juíza Federal Convocada

00257 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027466-95.2010.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : CIAM ENVASAMENTO E TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00063856320104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. decisão (fls.38/39) em que o Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara/SP deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição incidente sobre o pagamento dos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença e sobre o adicional de 1/3 de férias.

Conforme notícia publicada em 13/11/2009 ([http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao)), a Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. A jurisprudência do STF pela não incidência da contribuição foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme este entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado.

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, 2ª Turma, RE-AgR 587941, Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau, julg. 30.09.2008).*

Considero, pois, que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.*

(...)

2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005

(...)

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)

*TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.*

(...)

4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: Resp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, Resp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, Resp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, Resp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.

6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido." (STJ, Resp 824292/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 150)

Com tais considerações, **indefiro o efeito suspensivo** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se a parte agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00258 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027560-43.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027560-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO  
SUCEDIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
AGRAVADO : NACOUL BADOUI SAHYOUN e outro  
ADVOGADO : IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN e outro  
AGRAVADO : IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN  
ADVOGADO : IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00009368720104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Decisão agravada:** o MM Juízo *a quo* indeferiu o pedido de devolução de prazo, tendo em vista que a decisão de fl. 176 foi republicada.

**Agravante:** o Banco do Brasil requer em síntese a reforma da r. decisão agravada, para que seja devolvido o prazo para interpor o agravo, iniciando a contagem a partir do despacho que rejeita os embargos de declaração a fim de que seja concedido a devolução do prazo e que se abstenha de promover a execução.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do **artigo 557, caput, do Código de Processo Civil**, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 29.07.2010, sendo que o agravante interpôs embargos de declaração, impugnando seus fundamentos, contudo, tal recurso não é próprio para esse fim, pois essa hipótese não está entre as previstas no artigo 535, do CPC. Assim, entende-se que os embargos de declaração foram interpostos com verdadeira finalidade de pedido de reconsideração e como tal não reabrem o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Portanto, tendo em vista que o presente agravo de instrumento foi interposto em 01.09.2010, ele não poderá ser conhecido tendo em vista a sua intempestividade.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial pacificado no STJ:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - NÃO-OCORRÊNCIA.

É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que os embargos de declaração com finalidade de pedido de reconsideração não interrompem o prazo recursal.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ, Processo REsp 1073647 / PR RECURSO ESPECIAL 2008/0154862-2 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 04/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(STJ, Proc. REsp 588681 AC RECURSO ESPECIAL 2003/0167464-3, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 12/12/2006, Data da publicação/fonte DJ 01/02/2007 p. 394)

Como se percebe, não se tratando das hipóteses previstas no artigo 535, do CPC, os embargos de declaração opostos com o escopo de pedido de reconsideração, não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do recurso, conforme entendimento jurisprudencial pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00259 HABEAS CORPUS Nº 0027865-27.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027865-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : EDUARDO CARDOSO DA SILVA  
PACIENTE : CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA reu preso  
ADVOGADO : EDUARDO CARDOSO DA SILVA e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
CO-REU : DENILSON RODRIGUES DE SOUZA  
: ROGER FRANCISCO CARDOZO  
: ERITON PEREIRA DA SILVA  
: WILSON REIS DOS SANTOS  
: MARCOS MEIRELLES DOS SANTOS  
: EDSON HERCULANO DA SILVA

No. ORIG. : 00043884820104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ciandro dos Santos contra ato da MM. Juíza Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP, que indeferiu pedido de revogação da sua prisão preventiva.

Sustenta a impetração que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) o paciente é primário, não possui antecedentes criminais, tem residência fixa e ocupação lícita;
- b) ausência dos pressupostos do artigo 312 do CPP;
- c) não é possui personalidade voltada para a prática criminosa;
- d) nos termos do depoimento de Edmilson, o paciente não participou da invasão ao posto APS de Guarulhos, no dia dos fatos; e
- e) imprestabilidade do reconhecimento, não assinado pela vítima ou pelas demais testemunhas presenciais.

Pede, liminarmente, a expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 10/61.

A apreciação da liminar pleiteada foi diferida para após a vinda das informações (fl. 63).

As informações foram prestadas às fls. 66/71 e vieram acompanhadas dos documentos de fls. 72/198.

É o sucinto relatório. Decido.

A prisão preventiva somente poderá ser decretada quando presentes os pressupostos autorizadores previstos no artigo 312 do CPP, e desde que haja necessidade incontestável da medida excepcional.

No caso **sub examen**, o decreto de prisão preventiva expedido contra o paciente está fundamentado na necessidade para garantia da ordem pública, a fim de cessar a prática dos crimes que os acusados vem cometendo, especialmente porque fazem do crime o seu meio de vida; para conveniência da instrução criminal, para não interferir nas investigações e aplicação da lei penal, tratando-se de organização criminosa bem estruturada (fls. 183/190).

À sua vez, a decisão que indeferiu o pedido de revogação do decreto de prisão expressamente reconheceu a existência de indícios suficientes da participação do paciente na prática criminosa e a necessidade da segregação cautelar, conforme se vê às fls. 109/116.

Presentes, portanto, os pressupostos do artigo 312 do CPP, dentro do exame prévio, INDEFIRO o pedido de liminar. Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00260 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027889-55.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027889-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo

AGRAVANTE : MOURANIR RODRIGUES DOS SANTOS e outro  
: MADALENA ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00150390220104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se agravo de instrumento interposto por Mouranir Rodrigues dos Santos e outro em face da decisão reproduzida na fl. 130, pela qual o Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP indeferiu de antecipação dos efeitos da tutela para que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial ou seus efeitos, além da determinação de que o nome dos agravantes não seja incluído em cadastros de restrição ao crédito.

A parte agravante sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Alegam que sofrerão perda patrimonial, apontando a possibilidade como indicativo de *periculum in mora*.

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

*"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.*

*(...)"*

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

*"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.*

*§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:*

*I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou*

*II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.*

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Destarte, não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Na linha do entendimento exposto, destaco precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. *sfn*. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO . IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)"

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - *sfn*. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E vincendas , AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - *sfn*.

- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, *prima facie*, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP. Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA: 14/11/2007)"

**"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.**

*I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004.*

*II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.*

*III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.*

*IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.*

*V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.*

*VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.*

*IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do sfh, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.*

*X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.*

*XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.*

*XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.*

*XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.*

*XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.*

*XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.*

*XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.*

*XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.*

*XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.*

*XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.*

*XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.*

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)"

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. sfh . DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data: :08/11/2005)"

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH , produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00261 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028919-28.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.028919-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO TOLEDO e outro

: CRISTINA DE FATIMA BARREIRA TOLEDO

ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES DE GODOY e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00072105220104036105 7 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

**Descrição fática:** CARLOS ROBERTO TOLEDO e outro ajuizaram ação anulatória de leilão extrajudicial de imóvel, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando anular os efeitos do leilão extrajudicial, com o cancelamento do registro de adjudicação.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

**Apelantes:** autores pretendem a reforma da decisão, ao argumento, em síntese, da ilegalidade da execução extrajudicial, regulada pelo Decreto-Lei nº 70/66, bem como a anulação do registro do imóvel e de todos os atos praticados de alienação do imóvel, para que os autores possam se defender e pagar o valor devido.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, cabe salientar que os agravantes interpuseram ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato de financiamento para aquisição de imóvel gravado de hipoteca, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações.

Da decisão que indeferiu a tutela antecipada foi interposto agravo de instrumento sob nº 2003.03.00.033952-0, que deu provimento ao pedido do autor, em outubro de 2003, para autorizar o depósito das prestações vencidas e vincendas, bem como determinar a suspensão de eventual de eventual execução extrajudicial.

Posteriormente, a r. sentença de primeiro grau negou provimento ao pedido dos autores, em novembro de 2008, a qual foi confirmada por este Egrégio Tribunal Regional, em junho de 2009, por ocasião da decisão monocrática que julgou improcedente a Apelação Cível.

Apesar de os agravantes articularem vários argumentos na defesa de seu direito, não merecem prosperar, por não ter o condão de determinar a nulidade da execução extrajudicial, sendo que as alegações de ilegalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e descumprimento de suas formalidades encontram-se acobertadas pelo manto da coisa julgada.

Vejamos. É cediço que os efeitos da antecipação da tutela possui a finalidade de provisoriedade na relação jurídica, e o julgamento da causa esgota essa finalidade, fazendo cessar a eficácia da medida, prevalecendo o comando da r. sentença.

Nesse sentido destaco trecho da bem fundamentada sentença: "seria demasiado formalismo emprestar a uma decisão provisória que determinou a suspensão da execução extrajudicial, que não mais subsiste, o efeito permanente de invalidar a adjudicação feita durante sua vigência, se ela não mais subsiste".

Ademais, a suspensão de eventual execução extrajudicial tratada no agravo de instrumento, encontra-se atrelada ao fato do autor comprovar o depósito regular das prestações, o qual não foi demonstrado nos autos.

Assim, o fato do leilão que culminou na adjudicação realizada em 22 de abril de 2005, na vigência do agravo de instrumento, verifica-se que o registro da referida carta de adjudicação foi efetivada no ano de 2009, conforme se vê do documento de fls. 38/39, quando a liminar não produzia mais efeito, sem causar prejuízos aos agravantes que permaneceram no imóvel.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054485-32.1998.4.03.6100/SP  
2010.03.99.004889-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : MARCIA BORGES DAMETTO  
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro  
No. ORIG. : 98.00.54485-2 19 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**Descrição fática:** DECIO SALLES e outros ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.

**Apelante:** parte autora pretende a reforma da r. sentença, requerendo a correta aplicação do Plano equivalência salarial no reajuste das prestações do financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, bem como a inversão do ônus da sucumbência.

É o Relatório. DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

#### NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

#### PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o expert concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, conforme foi corretamente determinado na r. sentença.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.*

*1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.*

*2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.*

*3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.*

*4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.*

*5. Apelação improvida."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)*

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento salarial, o que não foi observado no presente caso.

Dessa forma, com base no laudo pericial, determino que o reajuste das prestações obedeça a equivalência salarial; devendo tal reajuste observar a relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato e sua manutenção até o término da relação contratual, refazendo o cálculo das prestações com utilização do mesmo critério de encontro de média aritmética para o valor dos salários e a compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas e, na hipótese de saldo remanescente, a sua restituição à parte autora, mantendo os demais critérios pactuados.

Tendo em vista a reforma da r. sentença, inverte-se o ônus da sucumbência, deve a Caixa Econômica Federal arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

**Expediente Nro 6077/2010**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037240-37.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.037240-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : UNICOBRA ESCRITORIO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA  
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

CERTIDÃO  
SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA APELANTE UNICOBRA ESCRITÓRIO TÉCNICO DE COBRANÇA S/C LTDA. E DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS ANTONIO GIL VEIGA E MAGALI ROJAS VEIGA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 0037240-37.2000.4.03.6100 EM QUE FIGURAM COMO PARTES UNICOBRA ESCRITÓRIO TÉCNICO DE COBRANÇA S/C LTDA. (apelante) e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL supra mencionada, em que UNICOBRA ESCRITÓRIO TÉCNICO DE COBRANÇA S/C LTDA. E DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS ANTONIO GIL VEIGA E MAGALI ROJAS VEIGA são apelantes, consta que os mesmos não foram localizados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O S os apelantes UNICOBRA ESCRITÓRIO TÉCNICO DE COBRANÇA S/C LTDA. e SEUS REPRESENTANTES LEGAIS ANTONIO GIL VEIGA E MAGALI ROJAS VEIGA, para ciência da decisão proferida nos autos e para se manifestarem no prazo legal, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 30 de julho de 2010.  
Cotrim Guimarães  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021846-58.1998.4.03.6100/SP  
2003.03.99.006145-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA e outro. e outro  
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro  
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
: CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro  
No. ORIG. : 98.00.21846-7 12 Vr SAO PAULO/SP  
CERTIDÃO  
SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS APELANTES SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA E MARIA REGINA DA CRUZ DE OLIVEIRA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 0006145-15.2003.4.03.0399 (PROC. ORIG. Nº 98.00.21846-7) EM QUE FIGURAM COMO PARTES SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS (apelantes) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de APELAÇÃO CÍVEL supra mencionada, em que SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA e MARIA REGINA DA CRUZ DE OLIVEIRA são apelantes, consta que os mesmos não foram localizados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O S os apelantes SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA e MARIA REGINA DA CRUZ DE OLIVEIRA, para regularizarem com urgência sua representação processual, sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 30 de julho de 2010.  
Cotrim Guimarães  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030104-47.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.030104-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : WILLIAN SANTOS SEGUNDO e outro. e outro  
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA  
CERTIDÃO  
SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS APELANTES WILLIAN SANTOS SEGUNDO E ELIZABETH APARECIDA DE ARAÚJO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2004.61.00.030104-3 EM QUE FIGURAM COMO PARTES WILLIAN SANTOS SEGUNDO E ELIZABETH APARECIDA DE ARAÚJO (apelantes) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que Willian Santos Segundo e Elizabeth Aparecida Araújo são apelantes, consta que os mesmos não foram localizados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O S os apelantes WILLIAN SANTOS SEGUNDO E ELIZABETH APARECIDA DE ARAÚJO, para que regularizem sua representação processual, sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 08 de abril de 2010.  
Cotrim Guimarães  
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005423-42.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.005423-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : CARLOS ROBERTO ANACLETO e outro. e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro  
CERTIDÃO  
SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS APELANTES CARLOS ROBERTO ANACLETO E ELIZABETH DA SILVA ANACLETO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS).

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2006.61.00.005423-1 PROC. ORIG. 2006.61.00.005423-1) EM QUE FIGURAM COMO PARTES CARLOS ROBERTO ANACLETO e outro(apelantes) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ( apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de APELAÇÃO CÍVEL supra mencionada, em que CARLOS ROBERTO ANACLETO E ELIZABETH DA SILVA ANACLETO são apelantes, consta que os mesmos não foram localizados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, ficando I N T I M A D O os apelantes CARLOS ROBERTO ANACLETO E ELIZABETH DA SILVA ANACLETO para regularizarem suas representações processuais, tomarem ciência da decisão proferida nos autos e então se manifestarem no prazo legal, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Cotrim Guimarães  
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000112-95.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.000112-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : CEDAME CENTRO EDUCACIONAL DAVID DE MELO S/C LTDA e outros. e  
outros  
No. ORIG. : 2004.61.82.014880-0 9F V r SAO PAULO/SP  
CERTIDÃO  
SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS AGRAVANTES CEDAME CENTRO EDUCACIONAL DAVID DE MELO S/C LTDA, MARCIA PEREIRA DE MELO E DANIEL DAVID DE MELO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS).

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2010.03.00.000112-3 PROC. ORIG. 2004.61.82.014880-9) EM QUE FIGURAM COMO PARTES UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (agravante) e CEDAME CENTRO EDUCACIONAL DAVID DE MELO S/C LTDA e outros (agravados)), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO supra mencionada, em que CEDAME CENTRO EDUCACIONAL DAVID DE MELO S/C LTDA, MARCIA PEREIRA DE MELO E DANIEL DAVID DE MELO são agravados, consta que os mesmos não foram localizados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, ficando I N T I M A D O S os agravantes CEDAME CENTRO EDUCACIONAL DAVID DE MELO

S/C LTDA, MARCIA PEREIRA DE MELO E DANIEL DAVID DE MELO, para regularizarem suas representações processuais, sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.  
Cotrim Guimarães  
Desembargador Federal Relator

**Expediente Nro 6095/2010**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0104133-34.1995.4.03.6181/SP  
1995.61.81.104133-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : MARIO ONO  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA e outro  
APELANTE : PEDRO LINDOLFO SARLO  
ADVOGADO : LADISAEEL BERNARDO e outro  
APELANTE : CHEN MAO CHUAN  
: LAI YEN HUNG  
ADVOGADO : RAFAEL VIEIRA KAZEOKA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
EXTINTA A  
PUNIBILIDADE : LAI CHUN SUNG  
No. ORIG. : 01041333419954036181 9P Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Intimem-se os apelantes Pedro Lindolfo Sarlo, Chen Mao Chuan e Lai Yen Hung para que, no prazo legal, apresentem as suas razões de apelação, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0301939-28.1992.4.03.6102/SP  
98.03.059398-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : FRANCISCO CANDIDO DE LIMA JUNIOR  
ADVOGADO : FRANCISCO CANDIDO DE LIMA JUNIOR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 92.03.01939-1 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

**Descrição Fática:** Francisco Cândido de Lima Júnior ajuizou ação consignatória em face da Caixa Econômica Federal, alegando descumprimento de cláusula constante do contrato de financiamento da casa própria entabulado pelas partes, com previsão de cláusula PES para reajustamento das prestações, objetivando consignar, em juízo, o valor referente à parcela vencida em 19.02.1992 e, a partir de então, as vencíveis, acrescidas apenas dos reajustes salariais obtidos por sua categoria profissional.

O mutuário interpôs agravo retido de fls. 192/193, contra decisão que indeferiu a instauração de ação declaratória incidental (fl. 191).

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo*, julgou parcialmente procedente a ação, para o fim de declarar a extinção das obrigações contratuais do autor diante da CEF, nos limites dos depósitos efetivados e consoante os valores apurados pela perícia (fls. 295/302).

Irresignado, o mutuário interpôs embargos de declaração (fls. 317/322), que o Magistrado de Primeiro Grau, ao julgar, teceu algumas considerações, a saber:

- A regularidade da citação da requerida para a audiência de oblação não requer declaração judicial expressa, uma vez que, como consta do relatório da sentença, a requerida não foi citada em tempo hábil a ter conhecimento da data designada;
  - Com relação à extinção das obrigações, alcança a exoneração judicial o período de realização dos depósitos judiciais (19/02/92 a 22/01/93). Os depósitos que não foram feitos em contas judiciais não serão levados em consideração para fins de amortização da dívida. O mesmo vale dizer para os créditos do autor junto ao sistema do FGTS;
  - De fato, a partir de 19/02/92, data do vencimento da prestação recusada pela CEF, o autor não pode ser considerado em mora, porquanto, em tempo socorreu-se da via judicial para superar legitimamente os obstáculos colocados pelo agente financeiro. Conseqüentemente, não está sujeito o mutuário ao pagamento de juros de mora, mas apenas à correção monetária na forma do contrato. Nesse particular, a partir da extinção do IPC e da introdução da TR (fevereiro/91), na falta de índice oficial de inflação, a atualização far-se-á pela variação do INPC/IBGE;
  - Tendo sido considerada recíproca a sucumbência, cada parte arcará com a metade das despesas processuais (salário do perito e assistente) e por metade das custas iniciais.
- No mais, manteve-se a sentença de fls. 295/302 (fl.324).

## Apelantes:

A CEF apela, aduzindo, em preliminar: a) da inexistência de interesse de agir do autor, uma vez que o banco vem reajustando as prestações do mutuário mediante aplicação da modalidade prevista nas cláusulas contratuais, sendo que basta uma solicitação administrativa para que a CEF corrija distorções de índices eventualmente existentes; b) da necessidade de citação da União Federal, pois quando da extinção do Banco Nacional da Habitação, a CEF não o sucedeu nas funções de disciplinar, foram transferidas as atribuições até então inerentes ao BNH como órgão central do SFH, ou seja, à CEF não foram atribuídas as funções próprias de gestão do SFH e do FCVS. No mérito, alega que a forma de reajustamento das prestações dos apelados obedeceu, rigorosamente, às normas previstas pelo PES/Categoria Plena, reajustando as prestações com base nos índices de reajuste salarial válidos para a data-base na qual se enquadram os autores. Deixou a matéria prequestionada.

**Francisco Cândido de Lima Júnior** também apelou, alegando, em preliminar, a) o conhecimento do agravo retido de fls. 192/193; b) a sentença afigura-se *extrapetita*, porque não observou os limites da lide, nada decidindo sobre o fator limitador.

No mérito, aduz, que: a) deveria o MM. Juiz *a quo* ter observado que a Cláusula Nona do instrumento contratual, pois o índice de reajuste, quando conhecido, abrange o período do dissídio coletivo, isto é, durante um ano ou doze meses. A aplicação do índice de reajuste obtido no dissídio coletivo 90/91, referente a 12 meses, sobre um período de tempo de 73 dias (data do contrato até a data-base), se afigura, antes de tudo, como uma arbitrariedade e não uma faculdade da ré; b) imperiosa a aplicação do índice do fator limitador, ainda que calculado com base nos índices de poupança, porém proporcional ao período entre a data da escritura e o dissídio coletivo da categoria; c) em confronto com o estipulado na Cláusula Décima, as prestações excedem a renda comprometida em cerca de 39,56%; d) o índice de reajuste salarial de 2,207800 acolhida, dentre as hipóteses oferecidas, foi a menos plausível, absurda e ilegal e mais gravosa; e) o mérito da ação está na integralidade da oblação feita às fls. 45, aos 14.04.92, referente a março/92, no valor de CR\$ 497.062,07 (fls. 63), e não no período de fevereiro a outubro de 1992, como deixou-se equivocadamente o juízo *a quo*; f) o autor denunciou a existência de processo administrativo junto à CEF, no qual o fator limitador foi aplicado na correção da prestação (fls. 04). Deixou a matéria prequestionada, no que tange aos arts. 290 e 963, do CPC, os arts. 955, 958, 963, 973, I, 796, 982 e 1092, do Código Civil, o Decreto-Lei 2.164, art. 9º §§1º e 4º; Leis 8.177/91 e 8.383/91, demais disposições legais constitucionais e infraconstitucionais aqui ventiladas.

Com Contra-razões.

É o Relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

Prefacialmente, não há como prosperar o agravo retido de fls. 192/193. No que diz respeito ao pedido incidental de declaração de existência de relação jurídica contratual, carece o autor de interesse processual, pois sua pretensão de se valer pela correta interpretação de preceito contido em contrato de mútuo, há de ser analisados nestes autos.

#### PRELIMINARES

A preliminar de sentença *extrapetita* não há como ser acolhida, pois o MM. Juízo *a quo* se ateuve aos limites do pedido formulado na inicial.

Da mesma forma, não há como prosperar a preliminar de nulidade de sentença, nos termos do art. artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença objurgada foi proferida sob a observância dos aludidos dispositivos.

Ademais, o magistrado não está atrelado às teses apresentadas pelas partes, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos daqueles sustentados pelo requerente.

#### LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

*"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.*

*I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.*

*II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.*

*III. Precedentes do STJ.*

*IV. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)*

*RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.*

*1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.*

*3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.*

*4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula de Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.*

*5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.*

*6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.*

*(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)*

## FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela CEF, em razão da garantia da inafastabilidade da jurisdição, prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Assim, o acesso ao Judiciário para pleitear revisão contratual não pode ser obstado somente porque o autor não buscou *a priori* tal revisão junto à CEF.

Ademais, o pedido de revisão administrativa não é condição para ajuizamento da ação, conforme entendimento desta C. Federal:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.*

*1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.*

*2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.*

*3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.*

*4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.*

*5. Apelação improvida.*

*(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 872796, Processo: 200303990138767 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Data da decisão: 06/04/2004 Documento: TRF300081880, DJU DATA:04/05/2004 PÁGINA: 158*

## NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

## DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO

Com efeito, é possível, em ação de consignação, a revisão de cláusulas contratuais em razão da necessidade de ajuste entre o valor a ser depositado e o realmente devido.

Desta forma, cabe a discussão acerca dos valores a serem pagos pelo mutuário uma vez que, após o primeiro depósito, o processo segue o rito ordinário, sendo conhecido o pedido revisional.

No presente caso, o mutuário sustenta que os aumentos das prestações foram ilegais e abusivos, pois teria sido observado outro referencial que não a variação salarial. Alega, ainda, que foi utilizado um fator limitador, ou seja, um valor máximo que a prestação pode atingir, no período compreendido entre a data da assinatura do contrato e o mês de reajuste automático já aplicados e acrescidos do coeficiente de ganho real de salários. Além disso, o autor, ora apelante, discorda da incidência do percentual de outubro de 1991 no cálculo do fator limitador, pois afirma que os índices de reajustes não devem ir além do dia primeiro de setembro de 1991.

Faz-se importante frisar que esse citado indexador, a partir de março/90 passou a ser a TR.

## APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, devendo, portanto, ser reformada a r. sentença neste tópico.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.*

*I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.*

*II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).*

*II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.*

*III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.*

*IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.*

*Agravo interno improvido.*

*(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)*

## PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações e que o saldo devedor foi corretamente atualizado.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pela contabilidade judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu às fls. 204/227 e 253/276 que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, devendo a r. sentença ser mantida neste tópico.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.*

*1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.*

*2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.*

*3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.*

4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.

5. *Apelação improvida.*"

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Ademais, a perícia técnica contábil constatou divergência entre os valores depositados pelo mutuário ao longo da demanda e aqueles que seriam efetivamente devidos com base no Plano de Equivalência Salarial, concluindo-se que os valores depositados no período de fevereiro a outubro de 1992, são inferiores aos valores conferidos pelo *expert* e, também, menores aos valores corrigidos monetariamente acrescidos de juros moratórios.

No entanto, tais valores depositados em juízo não envolvem simples cálculos, ainda mais diante da inflação e a realidade monetária que, à época dos fatos, afetaram a política econômica, sobretudo a utilizada nos contratos habitacionais.

Assim, à luz da legislação que regulamenta o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, mormente o Decreto-lei nº 2.164/84, aplicável ao caso vertente, e lastreada no princípio da razoabilidade, acompanho o posicionamento adotado pelo MM. Juízo *a quo*, devendo a dívida ser extinta nos limites do montante consignado pelo autor, isto é, tal extinção alcança a exoneração judicial do período de realização dos depósitos, sendo os períodos de 19/02/1992 a 22/01/1993, permanecendo, assim, o autor vinculado ao saldo devedor.

Frise-se que não há que se falar em mora do devedor a partir de 19/02/1992, porquanto, socorreu-se da via judicial para o pagamento das prestações vencidas entre 19/02/1992 a 22/01/1993, não estando o mutuário sujeito ao pagamento do encargo a título de juros moratórios neste período, mas tão-somente à correção monetária, na forma fixada na r. sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo retido, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, nego seguimento aos recursos de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1207082-64.1997.4.03.6112/SP  
1999.03.99.011015-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SIDINEI MAZETI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.12.07082-4 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal CECILIA MELLO: SALIONI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. promoveu a presente ação ordinária em 30 de outubro de 1997 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o parcelamento de seus débitos em 240 (duzentos e quarenta) meses.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. (fls. 268/276)

Inconformado, apela a empresa autora (fls. 279/286), sustentando ter direito ao parcelamento de débitos em 240 meses, da mesma forma que as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Alega que o parcelamento especial concedido às empresas acima referidas violaria o princípio da isonomia consagrado na Carta Magna.

Com contrarrazões às fls. 318/330, os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a matéria já foi objeto de apreciação na jurisprudência pátria, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

Sem razão o apelante.

Com efeito, a Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, cuidou das dívidas de empresas públicas e sociedades de economia mista para com o INSS, oriundas de contribuições sociais, prevendo prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses e juros correspondentes à variação mensal da TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo.

Tais benefícios dizem respeito a dívidas e períodos específicos, sujeitas a garantias e condições também específicas, inclusive com responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público a que se vinculam as empresas públicas e as sociedades de economia mista, não podendo, portanto, ser consideradas como paradigma para legitimar a aplicação da isonomia com a esfera privada.

Nunca é demais lembrar que o princípio constitucional da isonomia não é absoluto, e sua finalidade não é oferecer o mesmo tratamento àqueles que se encontram em situações desiguais, como é o caso dos autos.

Nesse passo, é possível afirmar que não há, na questão sob comento, ofensa ao primado constitucional.

Saliente-se, por oportuno, que o disposto no parágrafo 2º do artigo 173 da Constituição Federal, que veda às empresas públicas e às sociedades de economia mista privilégios fiscais não extensivos às do setor privado, visa impedir a concessão de vantagens que gerem disparidade com a atividade econômica da iniciativa privada.

No caso em apreço a questão é essencialmente de interesse público, eis que se discute a forma de pagamento de débitos previdenciários, não se enquadrando, portanto, dentre as atividades econômicas da empresa, o que afasta a aplicação do art. 173, §2º, da Lei Maior.

Trago à colação ementas de arestos, corroborando o entendimento esposado:

*"Embargos de declaração. Caráter infringente. Inadmissibilidade. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Parcelamento de débito previdenciário em 240 meses. Extensão às empresas privadas. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. Precedente. Não é dado ao Judiciário atuar como legislador positivo. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 538, § único, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado."*

(STF, 2ª Turma, AgRg no EDcl no RE 577.532, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 31.03.2009, DJ 30.04.2009)

Por tais fundamentos, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Cumram-se as formalidades legais.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902657-73.1997.4.03.6110/SP

1999.03.99.096677-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : MARITAL TEXTIL LTDA

ADVOGADO : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.09.02657-7 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Marital Textil Ltda.**, inconformada com a sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de débito fiscal formulado em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.**

A apelante sustenta, em síntese, que:

a) é ilegal a aplicação da taxa SELIC no caso de pagamento de tributo em atraso;

- b) a aplicação da TR na correção de tributo é ilegal, por tratar-se de juros aplicáveis ao mercado financeiro, que não pode ser confundida com um mero indexador;
- c) a UFIR não é servível para correção monetária, ante a falta de rigor científico para o seu cálculo;
- d) ocorreu denúncia espontânea, devendo ser afastada a multa.

#### **É o relatório. Decido.**

A pretensão recursal não pode prosperar.

**1. da legalidade da TR.** Não procede a alegação de que a Taxa Referencial (TR) não poderia ser utilizada como taxa de juros, por ser aplicável apenas nos mercados financeiros.

A jurisprudência tem admitido a incidência de referida taxa a título de juros de mora aos tributos pagos em atraso:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL VENCIDO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA DA TRD - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA UFIR - MULTA DE MORA - RECOLHIMENTO DO TRIBUTO ACRESCIDO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS - CTN, ART. 138.*

*- Incidem juros moratórios com aplicação da TR ou TRD com indexador, sobre débitos vencidos para com a Fazenda, a partir de fevereiro de 1991.*

*- A UFIR é índice de atualização da expressão monetária de valores defasados pela inflação passada, a ser aplicado a partir de janeiro/91, na forma recomendada pela Lei 8.383/91.*

*- O art. 138 do CTN afasta a aplicação de multa moratória se o contribuinte recolheu o imposto devido, acrescido de juros e correção monetária, espontaneamente, antes de qualquer medida administrativa por parte do fisco, o que não ocorreu na hipótese dos autos.*

*- Recurso conhecido e provido parcialmente."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 245252/SC, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. em 17.9.2002, DJU de 25.11.2002, p. 215).*

A alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da TR/TRD não merece prosperar.

Com efeito, a TRD não foi utilizada para a atualização monetária, mas, sim, a título de juros.

A propósito, nesse sentido, veja-se o voto do Ministro Carlos Velloso, proferido na ADI 835 MC/DF, no qual indeferiu o pedido de concessão de medida liminar para a suspensão da eficácia do art. 30 da Lei n.º 8.218/91:

*"Mas o que acontece é que o art. 9.º, da Lei 8.177, de 01.03.91, estabelecia, simplesmente, que incidiria TRD, a partir de fevereiro de 1991 sobre os débitos que indicava. A nova redação dada ao mencionado artigo 9.º, da Lei 8.177/91, pelo artigo 30 da Lei 8.218, de 29.08.91, apenas estabeleceu que, a partir de fevereiro de 1991 - não houve, portanto, alteração de data - incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos que indica. Na feição original do art. 9.º, incidiria TRD; na nova redação, incidirão juros de mora equivalentes à TRD. Não me parece ocorrer, pelo menos ao primeiro exame, com a nova redação do art. 9.º, da Lei 8.177/91, violação ao princípio do ato jurídico perfeito, ou do direito adquirido, falando-se em termos abstratos, ou que a nova redação do artigo 9.º, da Lei 8.177/91, citado, "alcança efeitos futuros de atos consumados anteriormente a 29.08.91, sendo, pois, retroativo (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é ato ou fato ocorrido no passado, consoante escólio consignado no acórdão pertinente à ADIn 493-0 DF (DJ 04.09.92)". Isto não me parece ocorrer, repito, porque sobre os débitos já se aplicava a TRD; com a nova redação, incidirão juros de mora equivalentes à TRD.*

Colho, também, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA: ART. 138 DO CNT. SÚMULA N. 208/TFR. UTILIZAÇÃO DA TRD TAXA DE JUROS.*

*1. A denúncia espontânea caracteriza-se pela vontade do contribuinte de pagar antes de iniciado o procedimento fiscal.*

*2. Entretanto, para fazer jus ao benefício do art. 138 do CTN, é preciso que a denúncia espontânea seja acompanhada do pagamento devido.*

*3. O parcelamento não substitui o pagamento.*

*4. Precedentes da Segunda Turma do STJ.*

*5. Questionamento quanto à aplicação da TRD como taxa de juros, instituída pela Lei n. 8.218/91. Precedentes da Corte no sentido de que a mesma é devida a partir de 1º de fevereiro/91.*

*6. Recurso especial provido."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 173423/RN, rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. em 4.4.2000, DJU de 12.6.2000, p. 94).*

*"JUROS DE MORA - TRD - INCIDÊNCIA - DÉBITOS COM A FAZENDA.*

*Incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre débitos para com a Fazenda, a partir de 1º de fevereiro de 1991.*

*A aplicação da TRD, como juros moratórios, para remunerar o capital, é diferente da aplicação da TRD como indexador, para corrigir o débito.*

*Recurso provido."*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 226710/PE, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 21.10.1999, unânime, DJU de 29.11.1999, p. 137,). "TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DECORRENTES DA VENDA FINANCIADA DO PRODUTO. TRD. JUROS MORATÓRIOS.*

*1. Os juros e correção monetária decorrentes da venda financiada dos produtos não podem ser incluídos na base de cálculo do IPI, pois não fazem parte do processo de industrialização e produção. Precedente específico da Primeira Turma.*

*2. Em se tratando de débitos fiscais, admite-se a utilização da TRD como juros de mora, incidente a partir de fevereiro de 1991.*

*3. Recurso parcialmente provido."*

*(STJ, Primeira Turma, REsp 207814 / RS Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 06/12/2001, DJ 13/05/2002 p. 155) "TRIBUTÁRIO - JUROS MORATÓRIOS - APLICAÇÃO DA TRD. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - GUIA E FATURAS EMITIDAS EM DESACORDO COM O REGULAMENTO ADUANEIRO/85 (DECRETO 91.030/85) MULTA - LEGALIDADE.*

*A TRD pode ser utilizada como taxa de juros a partir de fevereiro de 1991, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei nº 8.177/91, redação que lhe foi dada pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/91. Os artigos 521, III, "a" e 526, II e III do Decreto nº 91.030/85 dão suporte à aplicação, pela Fazenda Nacional, de multas decorrentes da inexistência de fatura comercial ou da falta de apresentação no prazo firmado em termo de responsabilidade (521, III, "a"), bem como da importação de mercadoria sem a respectiva guia de importação. Recurso interposto por Staroup S/A Indústria de Roupas improvido e da Fazenda Nacional provido." (STJ, Primeira Turma, REsp 390393 / RS, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 07/03/2002, DJ 08/04/2002 p. 157)*

Efetivamente, o artigo 9º da Lei 8.177/91 apenas determinou a aplicação da TR a título de juros de mora, nestes termos: "A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-Pasep, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária".

De outra parte, o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN é expresso ao estabelecer que se "a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês". No caso, o artigo 9º da Lei 8.177/91 dispôs de modo diverso, pois estabeleceu que a variação da TR seria aplicada a título de juros de mora.

No tocante ao limite máximo da taxa de juros, é certo que mesmo antes da revogação do artigo 192, § 3º, da Carta Magna pela EC 40/2003, a jurisprudência já era pacífica no sentido de que a limitação destes em 12% (doze por cento) ao ano, prevista em tal dispositivo, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação, a qual ainda não havia sido editada, impossibilitando sua aplicação. Tal entendimento foi cristalizado pelo Supremo Tribunal Federal através da Súmula nº 648 e da Súmula Vinculante nº 7, a seguir transcrita:

*"A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."*

**2. legalidade da UFIR.** A jurisprudência é firme no sentido da legalidade da UFIR na correção de tributo pago com atraso.

Nesse sentido decide reiteradamente o STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL VENCIDO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA DA TRD - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA UFIR - MULTA DE MORA - RECOLHIMENTO DO TRIBUTO ACRESCIDO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS - CTN, ART. 138.*

*- Incidem juros moratórios com aplicação da TR ou TRD com indexador, sobre débitos vencidos para com a Fazenda, a partir de fevereiro de 1991.*

*- A UFIR é índice de atualização da expressão monetária de valores defasados pela inflação passada, a ser aplicado a partir de janeiro/91, na forma recomendada pela Lei 8.383/91.*

*- O art. 138 do CTN afasta a aplicação de multa moratória se o contribuinte recolheu o imposto devido, acrescido de juros e correção monetária, espontaneamente, antes de qualquer medida administrativa por parte do fisco, o que não ocorreu na hipótese dos autos.*

*- Recurso conhecido e provido parcialmente."*

*(STJ, Segunda Turma, REsp 245252/SC, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, julgado em 17/09/2002, DJ 25/11/2002 p. 215)*

### **3. legalidade da aplicação da taxa SELIC a título de juros e correção monetária**

Quanto à aplicação da taxa SELIC, o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional estabelece que os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês somente se a lei não dispuser de modo diverso.

Ora, o art. 34, caput, da Lei n.º 8.212/91 dispõe que "as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável".

Como se vê, não há incompatibilidade entre o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 34, caput, da Lei n.º 8.212/91, até porque aquele dispositivo legal abre espaço para que lei disponha em sentido diverso.

De outra parte, inexistente inconstitucionalidade no art. 34 da Lei n.º 8.212/91.

Em primeiro lugar, porque não havia ofensa ao revogado § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que, além de não ser auto-aplicável (Supremo Tribunal Federal, Súmula 648), tratava de juros remuneratórios e não de juros moratórios ou compensatórios.

Em segundo lugar, porque não procede o argumento de que a SELIC, por possuir componente remuneratório, mostra-se incompatível com o direito tributário.

Ressalte-se que o Poder Público paga débitos com a incidência da taxa Selic, não tendo sentido que fique impedido de cobrar seus créditos com base nos mesmos índices. Negar essa possibilidade significaria incentivar a inadimplência fiscal, pois mostrar-se-ia vantajoso ao contribuinte não pagar os tributos e emprestar dinheiro ao Poder Público. Do mesmo modo, não se pode incentivar a "aplicação" de dinheiro no mercado, em prejuízo do pagamento das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou várias vezes no mesmo sentido, conforme as decisões abaixo:

*"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.*

(...)

*4. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.*

*5. Da mesma forma como pode ser aplicada em favor do contribuinte nas restituições e compensações, é perfeitamente legal a aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.*

*6. Recurso especial improvido."*

*(STJ, Segunda Turma, Recurso Especial nº 462710/PR, DJ 9/6/2003, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u.)*

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.*

*1. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.*

*2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.*

*3. Ausência de argumento capaz de modificar o entendimento predominante do STJ."*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RESP 449.545/PR Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 10/3/2003, v.u.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CDC.*

*1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.*

*2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em Tribunal Regional Federal da 3ª Região*

*compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.*

*3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.*

*5. Não compete ao Poder Judiciário reduzir a multa fiscal moratória quando esta é imposta com base em graduação objetivamente estabelecida por lei, porquanto não pode o juiz atuar como legislador positivo. Ademais, o comando insculpido no artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável, apenas, às relações de consumo, de*

natureza contratual, não alcançando, portanto, as multas tributárias. (Precedente: Resp 261.367, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.04.2001).

6. Agravo Regimental desprovido."

(AGRESP 671.494/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/3/2005)

**4. da incidência de multa de mora no parcelamento de débito tributário.** A apelante afirma que efetuou denúncia espontânea, seguida de pedido de parcelamento do débito, o que, segundo ela, produziria o afastamento da multa moratória.

O tema diz com o disposto no artigo 138, caput, do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."

A jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos não favorece a autora:

"Súmula 208. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea."

O Superior Tribunal de Justiça não se distanciou desse entendimento:

**"TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica aos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário, exigindo-se, para a exclusão da multa moratória, o integral pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Seção, AERESP n.º 329147/PR, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 22.10.2003, unânime, DJU de 10.11.2003, p. 150)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA SUPERADA.**

Nega-se provimento aos agravos regimentais, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a egrégia Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea nas hipóteses em que há parcelamento do débito tributário, eis que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito, ressalvado o ponto de vista deste Relator. (Precedentes: REsp n.º 284189/SP e REsp n.º 378795/GO, ambos da relatoria do eminente Ministro Franciulli Netto)"

(STJ, 1ª Seção, AERESP n.º 246545/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 8.10.2003, unânime, DJU de 3.11.2003, p. 242).

Esta Turma também tem decidido pela incidência da multa em tal situação:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DE MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.**

1 - O pedido de parcelamento da dívida junto ao órgão previdenciário não se confunde com o instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN. Entendimento consolidado na Súmula n.º 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes do E. STJ.

2 - Ausente requisito essencial para o deferimento da medida requerida, mantém-se a decisão recorrida.

3 - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF/3ª Região, 2ª Turma, AG 102924/SP, proc. n.º 2000.03.00.009066-7, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. em 26.8.2003, DJU de 12.9.2003, p. 445).

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CONFISSÃO). PARCELAMENTO. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CTN, ART. 138. INAPLICABILIDADE.**

I - A multa moratória decorre da impontualidade no pagamento da obrigação previdenciária e resulta de previsão legal, não podendo ser afastada quando o contribuinte não paga ou paga fora do prazo. Doutra parte, a confissão da dívida e o seu parcelamento não configuram denúncia espontânea (CTN, artigo 138).

II - A impontualidade e o descumprimento do dever legal não podem servir de prêmio e incentivo ao contribuinte inadimplente. Daí não ter o parcelamento do débito e a denúncia espontânea ou confissão o poder de excluir a multa legal em razão da mora debitoris, sendo inaplicável o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

III - Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC n.º 372067/SP, proc. n.º 97.03.029570-3, rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. em 20.11.2001, DJU de 6.3.2002).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0104270-66.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.104270-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
PARTE AUTORA : GUANACRE INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA  
ADVOGADO : DANIEL GOMES DE FREITAS  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP  
No. ORIG. : 97.00.00114-9 1 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário nos autos dos embargos à execução ajuizados por **Guanacre Indústrias Alimentícias Ltda** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a decretação da inexigibilidade do débito inscrito.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedentes os embargos "*para reconhecer legalidade da compensação efetivada pela autora e, em consequência, a inexigibilidade do débito inscrito na certidão de dívida ativa sob nº 32.090.265-0*" (f. 38).

Diante do reexame necessário, vieram os autos a este Tribunal.

**É o sucinto relatório. Decido.**

A embargante sustenta a inexigibilidade do débito, sob o argumento de que deixou de recolher as quantias ora cobradas, em virtude de compensação por ela feita após a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, das contribuições incidentes sobre os valores pagos aos administradores e trabalhadores avulsos.

No relatório fiscal, restou claro que o único fundamento em que o lançamento baseou-se foi no fato de a executada ter transferido ao custo do bem as contribuições declaradas inconstitucionais pela Excelsa Corte:

*"A empresa deu então início em julho de 1995 às compensações pretendidas, por sua conta e risco. Deixou, porém, de observar o disposto no parágrafo primeiro do artigo 89 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com as alterações dadas pela lei 9.032 de 28 de abril de 1995, segundo o qual apenas será admitida a restituição ou compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. A contabilidade da empresa deixa claro que esta transferência ao custo de fato ocorreu, tendo em vista que as contribuições referentes a autônomos e empregadores integraram os custos dos bens produzidos e em nenhum momento foram provisionadas em conta do ativo para posterior restituição ou compensação. O não cumprimento desta exigência legal fez portanto indevidas as compensações efetuadas neste período, razão pela qual está sendo levantada nesta notificação a diferença entre o que a empresa deveria ter recolhido e o que efetivamente recolheu" (f. 19).*

Desse modo, a questão a ser analisada cinge-se na apreciação da legalidade da compensação nos casos em que a empresa tenha repassado ao custo do bem ou serviço oferecido à sociedade as contribuições por ela recolhidas e declaradas, posteriormente, inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

A sentença não merece reparos.

Com efeito, após inúmeros julgamentos, prevaleceu o entendimento segundo o qual a contribuição em tela não comporta repasse ao custo do bem e, com isso, eventual compensação não está sujeita à prova negativa de tal repasse. Veja-se:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PARA AOS ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. PROVA DO NÃO REPASSE AO CONTRIBUINTE DE FATO. DESNECESSIDADE.**

*I - A jurisprudência desta Colenda Corte consagrou o entendimento no sentido da inexigência da prova do não repasse da contribuição em tela, para que se autorize a compensação tributária, isto porque a contribuição para a seguridade social exigida sobre os pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e administradores não comporta, por sua natureza, transferência do respectivo ônus financeiro.*

*II - Embargos de Divergência acolhidos.*

*(STJ, 1ª Seção, ERESP 199555/DF, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 11/12/2002, DJ 24/02/2003, p. 178, unânime).  
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICAÇÃO.*

*1. A contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, possui natureza de tributo direto, sendo admissível a repetição do indébito e a compensação, sem a exigência de prova do não repasse. Precedentes do STJ.*

*(STJ, 1ª Turma, AGRESP 433517/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. em 10/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 248, maioria).*

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO - COMPENSAÇÃO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL - SÚMULA 282/STF - LIMITES DAS LEIS 9.032 E 9.129/95 - POSIÇÃO REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO - JUROS DE MORA-PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EM TORNO DA TAXA SELIC - PRECEDENTES.**

*2. Apesar de verificada a divergência de entendimento sobre a tese relativa à necessidade ou não de comprovação da transferência do encargo (ERESP 168.469/SP e EREsp 226.590/RS), a matéria restou pacificada na Sessão de 12/03/2003, quando do julgamento do ERESP 189.052/SP.*

*3. Prevalência da tese de que, a contribuição previdenciária, por ser tributo de natureza direta, fica dispensada a comprovação do não-repasse de que trata o art. 166 do CTN.*

*(STJ, 2ª Turma, RESP 461994/SC, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 21/08/2003, DJ 06/10/2003, p. 254, unânime).*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS 7.787/89 e 8.212/91) - PEDIDO VEICULADO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA - SUA POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - INEXIGIBILIDADE DA PROVA DE NÃO REPASSE DO ENCARGO FINANCEIRO - AFASTAMENTO DAS LIMITAÇÕES PERCENTUAIS DE 25% E 30% - INCIDÊNCIA DA SELIC A PARTIR DE 1.1.96 PARA CORRIGIR O VALOR COMPENSÁVEL.**

*VI - Na estrutura jurídica das contribuições incoorre o fenômeno da "repercussão" onde se distinguem o contribuinte de direito (que arrecada a carga fiscal e repasse ao credor) e o de fato (que efetivamente suporta o encargo econômico), de modo que não se pode estender-lhe a exigência que se mostrar cabível em tributo de outra natureza (impostos como ICMS, IPI, IOF), qual seja, prova de que o encargo fiscal não foi transferido a outrem.*

*(TRF3, 1ª Turma, AMS 205287/SP, rel. Juiz Johanson de Salvo, j. em 19/08/2003, DJU 16/09/2003, p. 154, unânime).*

**TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TRABALHADORES AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS.**

*5. Não se trata de tributo que comporta, por sua natureza, a transferência de encargo financeiro, não submetendo-se a sua repetição*

*ou compensação ao art. 166 do C.T.N. e à Súmula nº 546 do Colendo S.T.F. Precedente do Colendo S.T.J. (Embargos de Divergência no Resp 168469/SP - 98/0063753-2, j. 10.11.1999, rel. Min. ARI PARGENDLER rel. para acórdão Min. JOSÉ DELGADO).*

*(TRF3, 2ª Turma, AC 340059/SP, rel. Juíza Sylvia Steiner, j. em 19/09/2000, DJU 23/03/2001, p. 239, unânime).*

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - INEXIGIBILIDADE E COMPENSAÇÃO - EFEITOS "EX TUNC" DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, EM SEDE DE AÇÃO DIRETA - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO §3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.**

8. Incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (art. 166 do CTN e na Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos (IPI e ICMS). Precedentes jurisprudenciais.

.....  
(TRF3, 5ª Turma, AC 538566/SP, rel. Juíza Ramza Tartuce, j. em 03/06/2003, DJU 23/09/2003, p. 417, maioria).

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO - DESNECESSIDADE - EMBARGOS ACOLHIDOS.**

Compulsando os autos, observa-se que o acórdão embargado não se pronunciou a respeito da questão atinente à prova do não repasse do encargo aos custos dos bens ou serviços oferecidos pela sociedade. Assim, os embargos merecem acolhida para que se decida acerca da matéria apontada.

É entendimento pacífico da egrégia Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça que a contribuição para a seguridade social, exigida sobre pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e administradores, não comporta, por sua natureza, transferência do respectivo ônus financeiro, uma vez que se confundem, na mesma pessoa, o contribuinte de direito e de fato.

Dessa forma, é "imprópria a exigência de que se faça a prova do seu não repasse, à declaração do direito de se compensar os valores pagos indevidamente, ou de se ver restituído o indébito" (EREsp 228.966/PR, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 15.04.2002).

Embargos de declaração acolhidos, para acolher os embargos de divergência no que concerne à prova da não-repercussão".

(EDcl nos EREsp 187.296/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2004, DJ 26/04/2004 p. 140)

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89, E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO A TERCEIROS. ART. 89, § 1º, DA LEI 8.212/91. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA POR SE TRATAR DE TRIBUTO DIRETO. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88 E DA SÚMULA VINCULANTE N. 10/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.**

1. Na repetição de indébito tributário referente a recolhimento de tributo direto, como é o caso dos autos em que a parte autora postula a restituição, via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição social, criada pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n. 7.789/89, e mantida pela Lei n. 8.212/91, desnecessária a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro decorrente da incidência do imposto ao consumidor final, razão pela qual a autora é parte legítima para requerer eventual restituição à Fazenda Pública. Precedentes.

2. Não há, na hipótese, declaração de inconstitucionalidade do art.

89, § 1º, da Lei 8.212/91 e nem violação da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, antes, apenas consigna-se que a restrição imposta pelo referido dispositivo não constitui óbice à restituição do indébito da exação questionada, considerando que as contribuições previdenciárias têm natureza de tributo direito, ou seja, não comportam a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo, e a parte final do § 1º em referência é expressa ao dispor que a obrigatoriedade de comprovação do não repasse a terceiro é exigida apenas às contribuições "que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade".

3. Por fim, vale ressaltar que o art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.032, de abril de 1995, já se encontra revogado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

4. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp 1125550/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 29/04/2010)

Assim, considerando que a exigência levantada no relatório fiscal incide apenas para os tributos indiretos, que não é o caso dos autos, os presentes embargos merecem acolhimento, conforme o decidido em primeiro grau.

Ante o exposto, acolhendo os precedentes *supra*, e com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0106006-22.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.106006-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : NOVAERA SERVICOS AGRICOLAS INDUSTRIAIS E TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : CERVANTES CORREA CARDOZO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.00.00002-6 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Novaera Serviços Agrícolas Industriais e Transportes Ltda.** contra a sentença que julgou improcedente os embargos que opôs à execução fiscal ajuizada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.**

A apelante aduz que houve cerceamento de defesa por não ter o Juízo "a quo" permitido a realização de perícia ou sequer requisitado processo administrativo a embasar a execução. Ainda alega que o d. juízo sentenciante deixou de considerar fatos deduzidos nos embargos, proferindo decisão manifestamente contrária às provas dos autos.

Com contrarrazões, os autos vieram a este E. Tribunal.

#### É o sucinto relatório. Decido.

De início, não conheço da renúncia de f. 202, porquanto a causídica subscritora, Ísis de Fátima Pereira, não possui mandato nos autos para representar a recorrente.

Já, quanto à preliminar de cerceamento de defesa, deve ser rejeitada.

Conforme o artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez. Para elidir esta presunção, não basta simples afirmação de discordância do débito e protesto por prova pericial, deve o embargante demonstrar cabalmente a inexistência da obrigação tributária ou a incorreção dos cálculos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, afastando assim a certeza e liquidez do crédito.

*"Essa prova, como observa Antônio Carlos Costa e Silva, há de ser inequívoca, isto é, 'escorreita, desembaraçada, livre de qualquer dúvida, capaz de suscitar no convencimento do magistrado um conhecimento total da causa', em suma, suficiente a firmar o convencimento judicial. Ou, ainda, como enfatiza José Pacheco, a prova 'há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção...'" (Maria Helena Rau de Souza, Comentários aos art. 3.º, in Execução Fiscal - doutrina e jurisprudência, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Editora Saraiva, 1998, p. 79)*

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste E. Tribunal Federal:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA CDA. EXCESSO DE PENHORA. JUROS E MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA. MP 449/2008. LEI 11.941/2009.**

1. Não se conhece da apelação na parte em que trata de matéria estranha à lide.

2. A Certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que só pode ser ilidida com a demonstração cabal da inexistência da obrigação tributária ou a incorreção dos cálculos.

3. Com a petição inicial não veio qualquer prova que pudesse afastar a presunção de certeza e liquidez do crédito.

(...)

9. Apelação parcialmente conhecida e na parte conhecida parcialmente provida para limitar a multa moratória em 20% (vinte por cento) e fixar os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. "

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 1043172/SP, Rel. Juíza Conv. Ana Alencar, j. em 30.06.2009, DJF3 08.07.09, p. 165)

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PORTARIA SUPER Nº 04/94. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA.**

*A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.*

(...)

*A embargante não se desincumbiu do ônus da prova, prevalecendo a legitimidade do auto de infração, lavrado por agente dotado de fé pública.*

*Remessa oficial provida."*

*(TRF3, 4ª Turma, REO n.º 452956/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. em 21.05.2009, DJF3 18.08.2009, p. 164)*

No caso em tela, a apelante requereu, por meio de embargos à execução, perícia contábil e requisição do procedimento administrativo. Para tanto, juntou documentos, a fim de abalar a presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa.

No entanto, após falta de impugnação pela parte embargada, a apelante, no prazo para manifestação, requereu o julgamento antecipado da lide (f. 59). Aliás, reiterou seu pedido (f. 61).

Destarte, verifica-se que não houve, pelo Juízo "a quo", desconsideração de pedido de prova pericial, mas sim, por parte da apelante, desistência tácita da produção de provas.

Logo, não houve cerceamento de defesa, pois foi dada oportunidade para a apelante requerer o que entendesse ser necessário para comprovação do alegado nos embargos, tendo, no entanto, optado pelo julgamento antecipado, diante da falta de impugnação aos embargos e, ainda, frente aos documentos acostados aos autos.

Dessa forma, o Juízo "a quo", valorando a prova até então produzida, entendeu por bem julgar os embargos improcedentes por não ter sido abalada a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.

Ressalte-se, ainda, que a falta de impugnação nos embargos não acarreta automaticamente a presunção de veracidade dos fatos alegados.

Desse modo, ainda que não haja impugnação pela embargada, o ônus da prova nos embargos à execução cabe a embargante, que deve demonstrar a veracidade do alegado.

No tocante à afirmação de que o Juízo "a quo" deixou de considerar fatos alegados, decidindo de forma contrária às provas produzidas, melhor sorte não socorre a apelante.

No sistema processual civil brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado. Dessa forma, cabe ao magistrado valorar as provas e, com base na legislação vigente, decidir motivadamente.

Analisando-se a r. sentença, verifica-se que o Juízo "a quo" entendeu que os fatos alegados pela apelante não restaram provados no curso do processo, fundamentando detalhadamente a sua convicção. Desse modo, não deixou de analisar a prova produzida nos autos, mas apenas a considerou insuficiente para a demonstração do alegado.

Ante o exposto, com base no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando o recurso manifestamente improcedente, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001948-68.1999.4.03.6118/SP

1999.61.18.001948-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

APELADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MOREIRA  
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES e outro

#### DECISÃO

Antonio Carlos de Oliveira Moreira opôs Embargos à Execução Fiscal contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Aduz o embargante que a execução fiscal deve ser extinta, tendo em vista que ajuizada contra parte ilegítima da demanda.

Sustenta que em razão do término do inventário e a expedição do formal de partilha em favor dos herdeiros, a ação não pode prosseguir, pleiteando pelo acolhimento dos embargos.

Manifestação da CEF às fls. 10/17.

A sentença de fls. 27/33 acolheu os embargos e julgou extinta a execução por ser o embargante parte ilegítima com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; custas na forma da lei; honorários advocatícios no valor de R\$ 130,00 nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil; tornou insubsistente a penhora.

Inconformada a CEF apela sob os seguintes argumentos:

- a) o artigo 4º da Lei 6830/80, que regulamenta o processo de execução fiscal, trata da legitimidade passiva do espólio;
- b) o rol de obrigações atribuídas pela legislação processual ao Inventariante, inclui-se a de informar as dívidas ativas e passivas, indicando-lhes as datas, títulos, origem da obrigação, bem como os nomes dos credores e dos devedores;
- c) aplicabilidade do disposto no § 3º, do artigo 4º da Lei 6830/80.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO

A execução fiscal foi proposta em 1997.

O embargado foi citado como representante do Espólio de João de Oliveira Moreira Neto em 03 de novembro de 1997. Ocorre que, de acordo com a cópia da decisão juntada à fl. 06, foi homologada a partilha feita nos autos de arrolamento do bem deixado com o falecimento de João de Oliveira Moreira Neto, adjudicando a seus herdeiros os respectivos quinhões hereditários, ressalvando-se os direitos de terceiros porventura existentes.

Verifica-se que, no presente caso, não houve a citação válida, tendo em vista que o embargante não era mais representante do espólio que deixou de existir em razão da homologação da partilha.

Ademais, dispõe o artigo 4º, inciso VI da Lei 6830/80:

**"Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra:**

.....  
.....  
**VI - os sucessores a qualquer título."**

Como bem salientou o MM. Juízo **a quo**, a embargada quando pleiteou pela substituição do devedor pelo seu espólio, deveria verificar se o mesmo ainda existia.

Cabia a embargada, nos termos do dispositivo legal mencionado, pleitear a substituição do devedor pelos sucessores. Assim sendo, nenhum reparo merece a sentença, vez que a embargada ajuizou a ação de execução fiscal contra parte ilegítima.

Posto isto e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0068672-41.2000.4.03.0000/SP  
2000.03.00.068672-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : TRANSCOLORANDO TRANSPORTES QUIMICOS LTDA  
ADVOGADO : JOAO BATISTA ROCHA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00051-2 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Transclorando Transportes Químicos Ltda contra a r. decisão da MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires/SP, reproduzida às fls. 18/20, que nos autos da ação de execução fiscal, rejeitou a exceção de incompetência oposta pela empresa executada.

Alega a agravante, em síntese, que a distribuição da ação declaratória no Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo/SP o torna prevento para apreciação da execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, até porque a dívida objeto das discussões é a mesma.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja determinada a remessa dos autos ao Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo/SP.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão do e. Desembargador Federal Aricê Amaral (fl. 78).

Resposta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 85/87).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A distribuição da ação declaratória proposta pela empresa executada se deu no dia 28/09/00 no Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo/SP, enquanto que a execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se deu em data posterior no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires/SP. Por conta disso, aconselhável a reunião dos processos no Juízo em que se deu o primeiro despacho, em razão dos princípios da segurança jurídica e da economia processual - entendimento este consolidado pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÕES ORDINÁRIAS CONEXAS - SENTENÇA EXTINGUINDO A AÇÃO ORDINÁRIA DO JUÍZO DE CANOAS - SÚMULA 235/STJ.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que "entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106)" (CC 38.045-MA, Rel. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 9.12.2003).

2. Consoante se depreende dos autos, a Ação Declaratória proposta no Distrito Federal foi ajuizada em 13.3.2006, enquanto que a Execução fiscal foi movida em 14.7.2006, fato que determina a competência do juízo da 7ª Vara Federal da SJ/DF, que despachou em primeiro lugar. Conflito Positivo de Competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Distrito Federal, o suscitado."

(STJ - CC 93275/RS - Relator Ministro Humberto Martins - Primeira Seção - j. 27/05/09 - v.u. - DJe 03/06/09)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo da empresa executada, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a exceção de incompetência oposta e determinar o encaminhamento dos autos da execução fiscal para o Juízo da 7ª Federal de São Paulo/SP para regular processamento do feito.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Cecília Mello

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001215-62.1998.4.03.6002/MS

2000.03.99.059286-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ROSELE ESPINDOLA BARROS DEL POZO e outro

: EVANDRO JOSE DEL POZO

ADVOGADO : MARIO CLAUS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 98.20.01215-5 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

**Descrição fática:** ROSELE ESPINDOLA BARROS DEL POZO e outro ajuizaram a presente ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo que seja acolhida a dação em pagamento de Apólice da Dívida Pública emitida no início do século XX, a fim de quitar o débito relativo ao contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

**Sentença:** o MM. Juiz *a quo* julgou extinto o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, ante a ocorrência de prescrição da dívida representada pela apólice nº 824.910, emitida em 1925, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (fls. 135/140).

**Apelantes:** requerentes inconformados com a r. sentença, interpuseram recurso de apelação, alegando, em síntese, a validade atual da apólice da qual são detentores, razão pela qual não há que se falar na ocorrência da prescrição. Reiteram, ainda, todos os argumentos expendidos na inicial (fls. 142/162).

Com contra-razões (fls. 166/169).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece reparos.

O artigo 60 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, estabeleceu que incidem em prescrição legal as dívidas correspondentes ao resgate de títulos federais, estaduais e municipais, cujo pagamento não for reclamado decorrido o prazo de 5 (cinco anos), a partir que se torna público o resgate das respectivas dívidas.

Em seguida, foi editado o Decreto-lei nº 263, de 28.02.67, que em seu art. 1º autorizava o Poder Executivo a resgatar os títulos da dívida pública interna.

Por sua vez, o art. 3º do referido Decreto, assim dispunha:

*"Art. 3º. Será de seis meses, contados da data do início da execução efetiva dos respectivos serviços - a ser divulgada em edital publicado pelo Banco Central da República do Brasil - o prazo de apresentação dos títulos para resgate, findo o qual será a dívida, inclusive juros, considerada prescrita."*

Posteriormente, o art. 1º do Decreto-lei nº 396, de 30.12.1968, alterou o prazo para resgate, com a seguinte redação:

*"Art. 1º. Fica alterado para doze meses o prazo estabelecido no artigo 3º do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, para a apresentação dos títulos especificados em seu artigo 1º."*

Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, trago à baila trecho do julgado proferido pelo Des. Fed. Henrique Herkenhoff nos autos de AC nº 2000.03.99.058934-0/SP, publicado no Diário Eletrônico em 08.09.2009:

*"Quanto à validade das apólices, enfrentei a questão quando atuava como membro do Parquet Federal, no seguinte sentido:*

*(...)*

*Na verdade, a matéria já havia sido tratada pela Lei nº 2.977, de 28/11/56, que determinou (art. 2º) o agrupamento de todos os empréstimos então circulantes em quatro "graus" ou categorias, sendo que foram classificadas no "grau II" (art. 2º, § 2º) as apólices emitidas com base no Decreto 8.154/1910. Em conseqüência, sem depender de qualquer regulamento, as amortizações do principal representado no título que a autora alega possuir passaram a vencer (art. 4º) a partir de 1956. Outrossim, todos os títulos anteriores perderam sua vigência se não foram substituídos ou "carimbados" (art. 5º). Com a Lei nº 4.069/62 (artigos 53 e seguintes), instituiu-se a prescrição quinquenal sobre os juros vencidos e sobre as amortizações que não fossem reclamadas.*

*Diante da completa inexistência de expressão econômica para os títulos antigos (porquanto corroídos pela inflação e por sucessivas mudanças de padrão monetário; valiam cada um apenas um centavo de qualquer moeda que estivesse em curso forçado, e hoje valem exatamente R\$ 0,01), a União os deu por antecipadamente vencidos, convocando (DL 263/67 e 396/68) todos os credores para substituí-los por títulos modernos e mais rentáveis; e proclamou a prescrição dos que não fossem tempestivamente apresentados.*

*O título está realmente prescrito, e não uma, mas três vezes. Prescreveu a primeira vez por expressa determinação da Lei nº 2977/56, combinada com a Lei nº 4.069/62, e a segunda em virtude do DL 263/67 e do DL 396/68. E de toda sorte, sendo praticado ato que pública e inequivocamente demonstrava a intenção da devedora de não mais pagar o principal ou os acessórios a partir de certa data, prescreveu novamente o título cinco anos depois: mesmo que fossem realmente inconstitucionais os DL 263/67 e 396/68 e os seus regulamentos, o credor inconformado deveria ter movido a presente ação no quinquênio seguinte. (...)"*

Dessa forma, a apólice da dívida pública trazida aos autos (fls. 34), emitida no ano de 1925, encontra-se prescrita, sendo de duvidosa validade, em atenção aos ditames dos Decretos-leis n°s 263/67 e 396/68, que fixaram termo de apresentação para o resgate, seja pelo disposto na Lei n° 4.069/62 em virtude do término do prazo de cinco anos nela estabelecido.

Além disso, são de questionável liquidez as apólices da dívida pública expedidas no começo do século passado, diante da incerteza quanto ao valor que elas representam no mercado dada a impossibilidade da atualização dos aludidos títulos, já que não existia, àquela época, previsão legal de correção monetária.

A propósito, o C. STF assim já se pronunciou:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DO INÍCIO DO SÉCULO XX. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL NÃO ATACADO.*

*1. Vários foram os fundamentos que levaram a Corte de origem a julgar improcedente o pedido do agravante de resgatar os títulos da dívida pública emitidos no começo do Século XX, todos eles independentes entre si e capazes de manter o acórdão da apelação.*

*2. Entre esses argumentos, o Tribunal a quo afirmou ser impossível atualizar esses títulos, por não haver, na época da sua emissão, o instituto da correção monetária e, também, por inexistir critério seguro para aferir a variação do custo de vida daquela época até os dias atuais.*

(...)

*4. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, 2ª Turma, RE 386642 Agr /PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 14/06/2005, DJ 05-08-2005, PP-000104 EMENT VOL-02199-07 PP-01337)*

Ainda que assim não fosse, tenho ser inadmissível compelir a CEF a aceitar objeto diverso daquele pactuado (dinheiro), por meio de recebimento da apólice da dívida pública, tendo em vista que "o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa", conforme preceituado no art. 313 do CC/2002.

Ressalte-se que para efetivar-se a dação em pagamento é necessária a expressa concordância do credor, na forma do disposto no art. 356 do CC, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

Ademais, deve-se respeitar a perspectiva da instituição financeira quanto à satisfação do seu crédito, vez que o contrato de mútuo está assegurado por garantia hipotecária, não sendo possível substituí-la por título da dívida pública, mormente porque não possui a mesma natureza da contraprestação pecuniária incumbida ao mutuário.

Nesse sentido:

*"SFH. SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA HIPOTECÁRIA POR TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Não é possível utilização de Títulos da Dívida Pública para quitação de débito relativo a contrato de mútuo com garantia hipotecária. Inexistência de requisitos dos institutos da dação em pagamento e da compensação.*

*2. A dação em pagamento, como meio indireto de satisfazer obrigação, não pode ser coativa, pois demanda o consentimento do credor, sem o qual será irrealizável (arts. 313 e 356, do CC). Precedentes desta Corte. 3. Apelação não provida."*

*(TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 200034000186120, Rel. Juíza Fed. Mônica Neves Aguiar da Silva, j. 26/08/2009, e-DJF1 DATA:22/09/2009 PÁGINA:553).*

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA. CAUÇÃO. NECESSIDADE DE AQUIESCÊNCIA DO CREDOR. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. DL 263/67 E DL 396/68. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

*1. As apólices da dívida pública emitidas no começo do século XX encontram-se prescritas, por força do prazo estabelecido nos DL 263/67 e 396/68. Precedentes.*

*2. Para que ocorra dação em pagamento, afigura-se indispensável o consentimento do credor, nos termos dos arts. 313 e 356 do Código Civil de 2002.*

*3. A entrega de títulos da dívida pública, em substituição a prestação em dinheiro, caracteriza dação em pagamento, conforme inteligência dos arts. 313, 356 e 358 do Código Civil.*

*4. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao indeferimento do pedido de caução para fins de sustar dívida referente a contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, seja porque o caucionamento pretendido esbarra em disposição legal, seja pela falta de liquidez dos referidos títulos. Precedentes.*

*5. Apelação a que se nega provimento."*

*(TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 200341000011061, Des. Fed. João Batista Moreira, j. 18/03/2009, e-DJF1 DATA:17/04/2009 PÁGINA:422).*

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002423-53.2000.4.03.6000/MS  
2000.60.00.002423-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZARIFE CRISTINA HAMDAN  
APELADO : NEIDE DE ARRUDA e outros  
: ZENILDA DE ARRUDA OLIVEIRA METELLO incapaz  
: GENAIDA OLIVEIRA ARRUDA incapaz  
: JONAS OLIVEIRA ARRUDA incapaz

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, inconformada com a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição de pagamento indevido formulado em face de **Neide de Arruda, Zenilda de Arruda Oliveira Metello, Genaida Oliveira Arruda e Jonas Oliveira Arruda.**

A CEF afirma que, atendendo a alvará judicial expedido pelo Juízo da Comarca de Miranda, Mato Grosso do Sul, efetuou pagamento de R\$ 1.365,68 (hum mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oito centavos) à primeira requerida e creditou igual quantia, em favor dos demais requeridos, em conta poupança.

A empresa pública alega ter descoberto, posteriormente, que os valores referiam-se a depósito recursal realizada pela empresa para recorrer de sentença proferida na Justiça do Trabalho, em demanda ajuizada, em vida, pelo ex-companheiro da primeira requerida e pais dos demais requeridos.

O juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido, já que, no seu entender, a autora não comprovou que o valor sacado pelos réus não seria proveniente de depósito realizado mensalmente pelo empregador e, portanto, pertencente ao empregado e, conseqüentemente, aos seus herdeiros.

A CEF apela sustentando que apresentou documentos indicando o pagamento indevido aos réus, o levantamento do depósito recursal realizado pela ex-empregadora do falecido, Jesuíno Oliveira Metelo. Afirma a recorrente que o único valor existente na conta vinculado do *de cujus* corresponderia ao valor do depósito recursal.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

A sentença de primeiro grau não merece reparos.

A apelante não logrou êxito no ônus de provar o fato constitutivo de seu direito.

De fato, a CEF sustenta que os valores a que se referem as f. 12 a 14 não pertenciam ao autor da herança, Jesuíno Oliveira Metelo, porquanto corresponderiam à depósito que a ex-empregadora do *de cujus*, Cebrasa Destilaria Brasilândia, realizara para interpor recurso em face de sentença proferida na Justiça Trabalhista.

No entanto, não há nenhuma prova, nos autos, indicando a origem do valor pago aos réus.

Caberia à apelante comprovar a origem do valor pago aos réus, conforme dispõe o art. 333, I, do CPC.

A CEF deveria comprovar que o falecido Jesuíno Oliveira Metelo teria levantado, em vida, o saldo de sua conta vinculada e, posteriormente, tal conta teria sido usada pela sua ex-empregadora para efetivação de depósito recursal, conforme determina a legislação trabalhista.

No entanto, os documentos constantes dos autos apenas comprovam que houve pagamento do FGTS aos réus e, posteriormente, levantamento de depósito recursal por parta da empresa ex-empregadora do *de cujus*.

A análise da documentação não elucida a seguinte questão: os valores levantados pelos réus consistiam em saldo do FGTS, depositado mensalmente pelo ex-empregador do autor da herança; ou corresponderia ao depósito recursal?

Portanto, a CEF não comprovou os fatos alegados por ela como fundamento de seu pedido.

A mera afirmação de que o valor constante em conta vinculada do *de cujus* não lhe pertencia não exime a apelante do dever de provar o alegado.

Se os documentos que comprovam o pagamento aos réus não indicam a origem do valor, não tem serventia a alegação da CEF no sentido de que se trataria de depósito recursal, não pertencente ao *de cujus*.

Para obter êxito na demanda de repetição de pagamento indevido, o autor deve comprovar que o valor levantado pelos réus não lhes pertencia. A afirmação do autor de que tal valor, embora depositado na conta vinculada do autor da herança, era de propriedade de terceiro deve vir acompanhada da respectiva prova.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000383-92.2000.4.03.6002/MS

2000.60.02.000383-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : PROLAJE ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : JAIME ANTONIO MIOTTO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Admito os embargos infringentes de fls. 239/248, nos termos dos artigos 530 a 534 do Código de Processo Civil e artigos 259 a 261 do Regimento Interno desta Corte.

Redistribua-se na forma regimental.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019632-26.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.019632-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro  
APELADO : CRISTIANE DOS SANTOS CORREA  
ADVOGADO : JOSE MARIA DE SOUZA e outro

DECISÃO

**Vistos, etc.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em sede de medida cautelar ajuizada por CRISTIANE DOS SANTOS CORREA, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial, previsto no Decreto-Lei 70/66.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente."

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

*'MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.*

*1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.*

*2- Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.*

*Medida cautelar prejudicada.'*

*(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007).'*

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026093-14.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.026093-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CRISTIANE DOS SANTOS CORREA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** CRISTIANE DOS SANTOS CORREA ajuizou ação revisional cumulada com repetição do indébito contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, ao argumento da nulidade das cláusulas que estabelecem o reajuste das prestações e do saldo devedor pela TR, devendo a mesma ser substituída pelo INPC, bem como seja reconhecida que primeiro devem ser amortizadas as prestações pagas para depois se corrigir o saldo devedor.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, inciso, I, do CPC, condenando a autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento, em favor da ré, dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (fls. 147/158).

**Apelante:** autora pretende a reforma da sentença sob os seguintes argumentos: que o indeferimento da perícia técnica contábil ocasionou cerceamento de defesa; que desde o início do contrato houve abusividade no reajustes das prestações pelo Sistema SACRE; que é ilegal e inconstitucional a utilização da TR como indexador; que a taxa de juros aplicada afronta não só a Lei 4.380/64 como também o art. 192, VIII, § 3º, da Constituição Federal; que é incorreto o método de amortização da Tabela Price; que o contrato em questão está sujeito às regras do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, requer a devolução dos valores pagos a maior (fls. 167/179).

Com contra-razões (fls. 190/198).

É o breve relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

### **CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL**

Tal preliminar se confunde com a questão de mérito, uma vez que o contrato firmado pela cláusula SACRE de reajuste das prestações.

### **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

### **ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL**

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

### **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

*1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

*2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

*(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)*

### **SACRE E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL**

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial.

*"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.*

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA: 26/02/2008, PÁGINA: 1148)

## **DA APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR**

Cabe ressaltar que o contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a Tabela Price, mas sim a adoção ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

Como bem asseverou o Magistrado de Primeiro Grau, o Sistema SACRE tem amparo na Lei nº 8.692/93 que autoriza a aplicação dos mesmos índices tanto para a atualização do saldo devedor quanto das prestações, não sendo, portanto, ilegal tal critério de cálculo.

Compulsando o contrato em comento, verifica-se da cláusula primeira previsão no sentido de que a atualização do saldo devedor deve se dar pelos mesmos índices de correção dos reajustes da poupança (fls. 28 vº), portanto, daí decorre a utilização da TR.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

*"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.*

(...)

3. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. No contrato avençado, não ocorreu qualquer reajuste abrupto e íngreme que pudesse representar surpresa incontornável aos apelantes.

(...)

6. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

(...)

9. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2005.61.00.018010-4, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 28/07/2009, DJF3 CJI DATA: 20/08/2009, PÁGINA: 228)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.*

(...)

10. No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

(...)

17. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2004.61.00.032771-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 09/03/2010, DJF3 CJI DATA: 18/03/2010, PÁGINA: 357)

Não prospera a pretensão da apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SACRE, conforme pactuado, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico ao mutuário, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações:

*"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.*

(...)

3. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de

*amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.*

(...)

26. *Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.*

(TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 2004.61.05.003146-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU DATA:29/04/2008, PÁGINA: 378)

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. STJ:

**"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.**

*I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.*

*II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).*

*II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.*

*III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.*

*IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.*

*Agravo interno improvido.*

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

## **ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO**

A pretensão da mutuária em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

**"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

*I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).*

*III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.*

*IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inquestionável a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.*

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR.

- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes.

- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

Recurso especial ao qual se nega provimento." (grifo nosso)

(STJ, 3ª Turma, AGRESP 1007302/RS, Min. Nancy Andrighi, Data da decisão: 06/03/2008 DJE DATA:17/03/2008)

A propósito, esta questão inclusive restou sumulada no C. STJ:

**Súmula 450: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".**

## LIMITAÇÃO DOS JUROS - INOVAÇÃO DO PEDIDO

Quanto à questão acerca da limitação dos juros, deixo de apreciá-la, por não constar da exordial, de onde se conclui que a autora está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido." (TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

## TEORIA DA IMPREVISÃO

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto.

Tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de devolução dos valores pagos a maior.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002003-30.2000.4.03.6103/SP  
2000.61.03.002003-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : AMADEI MONTEIRO TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : ISABELLA TIANO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal CECILIA MELLO: AMADEI MONTEIRO TRANSPORTES LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança com pedido de liminar em 11 de maio de 2001 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando suspender a exigibilidade do tributo, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores pagos, relativamente à contribuição social incidente na folha de salários sobre o total das remunerações pagas durante o mês aos seus empregados (Lei 8.212/91, artigo 22, inciso I, com nova redação dada pela Lei 9.528/97).

A liminar foi indeferida às fls. 217. A autora opôs agravo de instrumento, recebido no efeito devolutivo e, ao final, julgado prejudicado.

O MM. Juiz *a quo* decidiu pela concessão parcial da segurança, declarando a inexistência de relação jurídica entre a impetrante e o INSS quanto à contribuição social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91 no que extrapola a base de cálculo "folha de salários", entendida esta como retribuição dos serviços prestados por empregado, por força de contrato trabalhista, pago pelo empregador, e assegurando o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com débitos futuros junto ao INSS, nos moldes do artigo 66 da Lei 8.383/91, observadas as limitações de 25% e 30% do valor compensável. (fls. 253/261)

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia (fls. 271/276), sustentando a prescrição das contribuições anteriores a 05/95, e que eventual compensação deverá se dar com valores pagos a partir da competência de 01/92, quando entrou em vigor a Lei 8.383/91, especialmente o disposto em seu artigo 66.

Com contrarrazões às fls. 281/286, os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal.

Oficiando nesta Instância, o douto Procurador Regional da República, Dr. Alcides Telles Júnior, opinou pelo provimento do recurso (fls. 289/291).

É o relatório.

Considerando que a matéria em debate já foi objeto de apreciação por esta Corte Regional e por outros Tribunais Regionais Federais, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

A remessa oficial merece ser provida.

Inicialmente, cumpre considerar que a expressão "folha de salários" deve ser interpretada com a amplitude necessária para abranger a contraprestação devida por conta da relação de emprego.

Com efeito, o artigo 457, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe, *in verbis*:

*"Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

*§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador."*

A propósito, sobre o tema remuneração, o mestre AMAURI MASCARO NASCIMENTO, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 28ª ed., LTR, 2002, ensina:

*"A CLT usa as expressões 'salário' (art. 457, § 1º) e 'remuneração' (art. 457, caput) sem precisar se o faz com o mesmo ou com sentidos diferentes. No entanto, as razões que a levaram a essa dupla denominação referem-se ao propósito de não usar a palavra 'salário' para designar também as gorjetas. O legislador quis que as gorjetas compusessem o âmbito salarial. Como as gorjetas não são pagamento direto efetuado pelo empregador ao empregado, a solução encontrada foi introduzir na lei a palavra 'remuneração'. A teoria do direito do trabalho, no entanto, emprega a palavra 'remuneração' ora como gênero compreendendo o salário (pagamento fixo) e outras figuras de natureza salarial (gratificações, adicionais etc.), ora como sinônimo de salário.*

*Uma outra forma de relacionar-se os dois vocábulos é considerar salário a remuneração do trabalho. Remuneração é o ato pelo qual o empregado recebe pelo seu trabalho, e salário é a forma através da qual a remuneração se faz. " (p. 337-339) (grifos meus)*

Assim, *in casu*, o total das remunerações pagas ou creditadas aos empregados durante o mês nada mais é do que a soma das verbas componentes da folha de salários e integrantes do salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II, e Lei 8.212/91, art. 22, I).

Dessa forma, a contribuição social de 20% sobre o total das remunerações guarda observância ao disposto na Carta Magna (CF, art. 195). Não existe, pois, direito líquido e certo passível de proteção mandamental.

Nessa linha são os Julgados dos Egrégios Tribunais, consoante ementas seguintes:

**"TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.528/97. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. O artigo 195, inciso I, na primitiva redação da Constituição Federal, antes da EC 20/98, autorizava a cobrança de contribuição tendo por base material apenas os rendimentos pagos a pessoas com vínculo empregatício. Os rendimentos das pessoas prestadoras de serviços estavam, portanto, excluídas da base material da imposição. Neste sentido: RREE 166.772-9/RS e 177.296-4/RS e ADI 1.102-2/DF.

2. A expressão 'remunerações pagas aos segurados empregados', contida no artigo 1º da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que alterou o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, é reconduzível ao âmbito semântico da dicção folha de salários, como base material da contribuição prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, de modo que as duas expressões têm sentido e alcance idênticos.

3. Apelação improvida."

(TRF 1ª Região, 8ª Turma, AMS 1999.32.00.007265-6, Rel. Des. Federal LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, DJ 23/04/2010)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 8212/91, ART. 22, I. FOLHA DE SALÁRIOS E TOTAL DA REMUNERAÇÃO PAGA AOS EMPREGADOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.**

Julgado totalmente improcedente o pedido inicial, falece interesse recursal ao réu. Apelação não conhecida.

A expressão 'folha de salários', constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, alberga o total das remunerações pagas aos empregados.

A Emenda Constitucional nº 20/98, que deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Lex Magna, não fez mais do que tornar explícito o que ali já se continha. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.03.004603-5, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 14/11/2006)

Portanto, sendo a contribuição social de 20% incidente sobre o total das remunerações, constitucional e legal (art. 195, I e II), não pode o impetrante eximir-se da obrigação previdenciária *sub examen*, nem pretender a compensação ou restituição.

Por tais fundamentos, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, dou provimento à remessa oficial tida por interposta, prejudicado o recurso da autarquia.

Cumpram-se as formalidades legais.

Decorrido o prazo legal, devolvam-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012880-20.2000.4.03.6106/SP  
2000.61.06.012880-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : LUIZ NERI PAVAN

ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO SANCHES e outro

APELANTE : JOSE INACIO DE CAMPOS

ADVOGADO : EDINEIA MARIA GONCALVES e outro

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

1-) Compulsando os autos, verifico que a diligência de tentativa de intimação do corréu José Inácio de Campos da sentença condenatória foi procedida em endereço diverso (Rua Santa Cecília, nº 145, Vila Anchieta, São José do Rio Preto-SP - fl.669) daquele declinado em juízo quando da assinatura do termo de compromisso de comparecimento à fl.313, qual seja, Rua Santa Cecília, nº 140, apto 32, Vila Anchieta, São José do Rio Preto-SP.

2-) Diante disso e em razão do decurso *in albis* das razões recursais pelo advogado constituído (fl. 680 e 700), voltem os autos ao juízo de origem para que se proceda à intimação do corréu no correto endereço, acima mencionado, oportunizando-lhe a nomeação de novo patrono para a causa.

3-) Ressalvo, por oportuno, a necessidade de máxima urgência no trâmite em questão por se tratar de processo incluído na meta nº 02 do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário.

P. I. C.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002417-13.2000.4.03.6108/SP  
2000.61.08.002417-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Toniasso

APELANTE : EDMILSON HENRY CEZAROTTI e outro  
: DENISE BORIN CEZAROTTI

ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE MUNNO DE AGOSTINHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JARBAS VINCI JUNIOR e outro

No. ORIG. : 00024171320004036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da decisão monocrática de fls. 288/299, pela qual, nos termos do Art. 557, CPC foi negado seguimento à apelação da ora embargante.

A parte embargante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática é omissa no que concerne à ausência de prova pericial nos autos. Alega que a realização de prova pericial havia sido deferida, mas que, sem apresentar razões, o Juízo *a quo* afastou a necessidade da realização da referida prova.

É o relatório.

Não há omissões a serem supridas na decisão monocrática.

Embora a prova pericial tenha sido deferida, os quesitos apresentados pelas partes, e o Juízo reconsiderado sua decisão, a parte embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo para recorrer da decisão que suspendeu a realização de perícia nos autos (fl. 242).

Além disso, a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito.

Ademais, a parte embargante não dedica sequer uma linha em sua apelação para realmente tratar do suposto cerceamento de defesa que a ausência de perícia lhe poderia ter trazido. A menção ao assunto aparece apenas por ocasião dos pedidos.

Portanto, não há falhas a serem supridas.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.**

*Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."*

*RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)*

**"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.**

*I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."*

*(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 356 do STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

*1. Os embargos de declaração tem como escopo sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, a teor do art. 535 do CPC, o que não ocorreu no acórdão atacado. Em verdade, o embargante pretende evidente reexame do julgado, sob a argumentação de que há vício, o que é incabível na via escolhida. Cumpre ressaltar que julgamento contrário aos interesses da parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional ou ofensa à disposição legal (cf. REsp 780.278/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 06.08.2007 e REsp 705.749/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 24.09.2007).*

*2. No tocante à violação de artigos da Constituição Federal, inviável seu conhecimento pela via especial, porquanto a matéria é de competência reservada ao STF e o entendimento do Pretório Excelso é de que a simples oposição de embargos de declaração supre o requisito do prequestionamento a teor da Súmula 356 do STF.*

*3. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no AgRg no REsp 707.937/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 03/11/2009)*

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS - DEFICIÊNCIA RECURSAL - SÚMULA 284/STF - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - PREQUESTIONAMENTO - INCOMPETÊNCIA DO STJ.**

*1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.*

*2. A ausência de pertinência da questão jurídica alegada com os fundamentos do acórdão embargado, bem como a ausência de demonstração da questão federal omitida e de sua relevância para o julgamento da pretensão recursal autorizam a incidência da Súmula 284/STF.*

*3. O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para apreciar matéria constitucional, inclusive para efeito de prequestionamento.*

*4. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no AgRg no Ag 1126728/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 28/10/2009)*

**PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.**

**INQUÉRITO POLICIAL. ACESSO AOS AUTOS. DIREITO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.**

**EMBARGOS REJEITADOS.**

*1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material.*

*2. Resumindo-se irressignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não há nenhum fundamento que justifique a interposição de embargos.*

*3. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, impossível o acolhimento dos embargos declaratórios para prequestionamento de dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal.*

*4. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no RMS 13.903/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 03/11/2009)*

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão monocrática, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001984-85.2000.4.03.6115/SP

2000.61.15.001984-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : JOSE AUGUSTO DE SOUSA e outros  
: VERA MARIA DA COSTA NASCIMENTO  
: SERGIO MOREIRA RAMOS  
: ROSELI ORMANEZI RAMOS  
: EDIZIO FERREIRA DE SOUZA  
: PAULO SERGIO CECCARELLI  
: LUIZ CARLOS PEDROSO DE LIMA  
: OSMAR ANGELO CANTELMO  
: GEDIENE ARAUJO CANTELMO  
: RITA DE CASSIA GIMENES DE ALCANTARA ROCHA  
ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **José Augusto de Souza e outros** em face da sentença prolatada na ação ordinária promovida pelos apelantes em desfavor da **Caixa Econômica Federal**, tendente ao recebimento dos expurgos inflacionários nas respectivas contas vinculadas.

O MM. Juiz *a quo* julgou extinto o processo, sem o julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284 parágrafo único e 295, todos do Código de Processo Civil.

Os apelantes sustentam, em síntese, que:

a) *"através da petição sob o protocolo nº 015633, fls. 109/128 dos autos, os requerentes informaram que o processo nº 95.0040220-3, distribuído junto a 8ª Vara Federal de São Paulo, SP., indeferido e encontra-se arquivado. Ainda requereu a desconsideração do pedido de certidão de objeto e pé do processo; (f. 136).*

b) *"conforme pode observar no documento às fls. 126 dos autos, que as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL nem foram citadas na ação 95.0040220-3; (f. 136)*

c) *o processo 95.0040220-3, distribuído junto a 8ª Vara Federal de São Paulo., encontra-se com BAIXA FINDO desde 06/07/1999 (f. 137).*

**É o sucinto relatório. Decido.**

Após a propositura da inicial, foi apresentado termo de prevenção, no qual foi indicada a possibilidade de litispendência entre o presente feito e o de nº 95.0040220-3, ajuizado perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Em virtude disto, a magistrada de primeiro grau determinou, aos apelantes, a apresentação da cópia da inicial e da certidão de objeto e pé do processo *supra* referido. (f. 18)

Às f. 109/126, os apelantes, juntando consulta feita pelo acompanhamento processual via internet, informaram que o processo nº 95.0040220-3 encontra-se arquivado, solicitando a desconsideração da juntada de sua certidão de objeto e pé.

Todavia, sem analisar o mencionado pedido de desconsideração, a magistrada *a quo*, fundamentando não ter sido cumprida sua determinação de f. 18, indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284 parágrafo único, 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

O recurso merece acolhimento.

Com efeito, analisando-se a petição e documentos de f. 109/126, verifica-se que os apelantes buscaram atender à determinação da magistrada de primeiro grau de f. 18.

Apesar de não terem apresentado a inicial do feito nº 95.0040220-3, nem a respectiva certidão de objeto e pé, os autores demonstraram o seu arquivamento e, com isso, solicitaram a desconsideração das determinações de f. 18.

Todavia, baseando-se na certidão de f. 129, que certificou o não cumprimento da determinação de f. 18, a juíza sentenciante indeferiu a inicial e julgou extinto o presente feito.

Com isso, vislumbra-se que o indeferimento da inicial se deu de forma indevida, uma vez que realizado sem apreciar o demonstrado e solicitado pelos autores às f. 109/126.

Ademais, o indeferimento da inicial, com base no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, deve ser aplicado somente no caso de não atendimento da determinação judicial, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.*

*1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).*

*3. In casu, o juízo de primeiro grau determinou, por duas vezes, a emenda da petição inicial para que a impetrante adequasse o valor atribuído à causa. No entanto, tendo em vista o descumprimento de ambos despachos, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC.*

*4. Agravo regimental desprovido".*

*(AgRg nos EDcl no Ag 1102138/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/09/2009)*

Outrossim, verifica-se que, após a lavratura da sentença, os apelantes juntaram certidão de objeto e pé (f. 142/143) confirmando as informações por eles apontadas às f. 109/126.

Dessa forma, pelos princípios da instrumentalidade e da economia processual, o presente recurso merece acolhimento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para o regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001283-41.2001.4.03.6002/MS

2001.60.02.001283-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EUGENIA LUCIENE GONCALVES OGEDA CHICARINO

ADVOGADO : SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO  
DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** em sede de ação ordinária ajuizada por EUGENIA LUCIENE GONÇALVES OGEDA CHICARINO em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a quitação antecipada do saldo devedor de financiamento habitacional, ao argumento de que o contrato possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, por ter sido celebrado antes de 31 de dezembro de 1987, se amoldando, portanto, a hipótese do artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/2000.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários ad advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 131/138).

**Apelante:** autora pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em suma, o direito à concessão de desconto e cobertura pelo FCVS, com a liquidação antecipada e o desconto de 100% sobre o saldo devedor, haja vista que o contrato de empréstimo foi firmado em 07.12.87. Por fim, alega que, ao firmar o contrato por instrumento particular de compra e venda, sub-rogou-se nas obrigações assumidas pela COONISUL junto à CEF, na proporção da fração ideal do terreno que corresponde ao valor da unidade autônoma consubstanciada no imóvel por ela adquirido (fls. 140/146).

Com contra-razões da CEF (fls. 140/146).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

A questão versada nos autos diz respeito à aplicação do benefício da quitação antecipada dos contratos firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação até 31 de dezembro de 1987, com cobertura do FCVS, instituído pela Lei nº 10.150/2000.

Com efeito, o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/2000 dispõe, "in verbis":

**"Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo § 8º do art. 1º.**

(...)

**§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos."**

Todavia, no caso em tela, o contrato por instrumento particular de compra e venda firmado entre a autora e a CEF foi celebrado em 01 de fevereiro de 1989, portanto, posteriormente ao limite legal estabelecido.

Dessa forma, não tendo sido preenchidos todos os requisitos exigidos pela referida lei, não há que se falar na quitação do saldo residual pelo FCVS.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados do E. STJ:

**"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

**1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.**

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

3. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 956023/RS, Relator Min. José Delgado, j. 16/10/2007, publ. 25/10/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, RESP 771906/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/10/2005, publ. 17/10/2005)

Em relação ao tema, essa é a posição adotada pela 2ª Turma, desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LEI nº 10.150/2000. QUITAÇÃO.

1 - Não se aperfeiçoando todos os requisitos exigidos em lei, não há que se falar em assunção do saldo devedor pelo FCVS.

2 - Descabe a alegação de que o contrato de empréstimo foi assinado em 04 de agosto de 1986, vez que referida data corresponde a celebração do empréstimo firmado entre a Caixa Econômica Federal e a COHAB Bauru para a construção do conjunto habitacional.

7 - Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não se prestam a uma reconsideração da decisão que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

8 - Agravo a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2006.61.08.007748-4, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 13/05/2008, DE JF3 21/05/2008)

Cumprе consignar que a data da assinatura do mútuo entre a CEF e a autora, não guarda relação daquele financiamento concedido pela requerida, primeiramente, à Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos de Mato Grosso do Sul Ltda - COONISUL, para a construção do condomínio residencial.

Como se percebe, não há qualquer fundamento a amparar a alegação da apelante no sentido de eventual sub-rogação nas obrigações assumidas pela COONISUL para a edificação do Parque Residencial Rio Branco, tendo em vista que a previsão de cobertura do FCVS é cláusula pactuada entre a CEF e a mutuária, portanto, desprovida de ligação com o contrato de empréstimo firmado pela Cooperativa com a referida instituição financeira.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007957-32.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.007957-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JOSE ALVES BEZERRA e outros

: JOSE ALVES BEZERRA

: JOSE ALVES CAVALCANTE

: JOSE ALVES DE MATOS

: JOSE ALVES DE MOURA

ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **José Alves Bezerra e outros**, inconformados com a sentença prolatada nos autos da execução de título judicial promovida em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O MM. Juiz *a quo*, reconhecendo cumprida a obrigação, extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os recorrentes sustentam, em síntese, que "*a CEF deixou de cumprir totalmente com a obrigação de fazer em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que não depositou nenhum valor a título de honorários advocatícios*". (f. 322)

Com contra-razões, os autos vieram a este Tribunal.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O presente recurso cinge-se à questão da verba honorária.

Os apelantes ingressaram com a presente demanda visando ao recebimento dos expurgos inflacionários nas respectivas contas vinculadas.

Na fase de conhecimento, em primeiro grau, foi dado parcial provimento ao pedido e, quanto aos honorários, foi determinada a sucumbência recíproca:

*"Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus patronos, cabendo-lhes as custas à metade. Sendo o(s) autor(es) beneficiários da justiça gratuita, aplicam-se os artigos 3º e 12 da Lei nº 1.060/50". (f. 76)*

De tal decisão, apenas a Caixa apelou. No julgamento do recurso, este Tribunal decidiu nos seguintes termos:

*"Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares suscitadas e dou parcial provimento ao recurso para excluir da condenação os índices em confronto com a jurisprudência do STF e STJ, nos termos dos fundamentos explicitados". (f. 111)*

Portanto, vislumbra-se que não houve alteração da sentença de primeiro grau no que tange à fixação da sucumbência recíproca, uma vez que, nesta instância, apenas foi excluída a condenação dos índices em confronto com a jurisprudência do STF e STJ.

De outra parte, no julgamento do recurso *supra*, não poderia ter sido alterada a sentença para fixar a condenação da CEF em honorários, sob pena de violar o princípio da *reformatio in pejus*, uma vez que apenas a Caixa recorreu da decisão de primeiro grau.

Outrossim, do trecho da fundamentação da decisão que estabelece que: "*Quanto aos honorários devidos pela CEF, havendo condenação, devem ser fixados em 10% sobre o seu valor atualizado, e não sobre o valor da causa, nos termos...*" (f. 111), depreende-se que não se está fixando a condenação da ora apelada em honorários, mas apenas determinando o percentual e a base de incidência das verbas honorárias devidas no caso de sua eventual fixação, o que não ocorreu.

Assim sendo, transitada em julgado a decisão proferida na fase de conhecimento, não cabe, na atual fase de execução, sua alteração, sob pena de violação do princípio da coisa julgada.

Do mesmo entendimento compartilha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. **Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material.** No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios". (Grifei)

(REsp 860.342/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 22/09/2006 p. 263)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. SENTENÇA QUE OS FIXOU EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE VALOR DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. OFENSA A COISA JULGADA NÃO CARACTERIZAÇÃO.

I - No caso concreto, a sentença proferida em processo de habilitação de crédito em falência fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, sem que o habilitante houvesse indicado um "valor da causa".

II - A fim emprestar uma repercussão prática a esse título judicial e torná-lo exequível, é possível interpretá-lo de modo a considerar como "valor da causa" a quantia cuja habilitação era pleiteada, já que ela refletia o proveito econômico perseguido.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é cediça ao dispor que o processo de execução deve observar, fielmente, o comando sentencial inserido na ação de conhecimento transitada em julgado, sob pena de restar malferida a coisa julgada.

IV - Isso não significa, porém, que a sentença exequenda seja avessa à investigações ou interpretações. Muito pelo contrário. Se apenas a interpretação da lei pode revelar o seu real significado e extensão, também as decisões judiciais, leis dos casos concretos, reclamam esforço hermenêutico que revele o seu significado e extensão.

V - Agravo Regimental improvido". (grifei)

(AgRg no Ag 1030469/RO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029535-51.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.029535-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JOSE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : MICHEL KALIL HABR FILHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **José da Silva Santos** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, nos autos da execução de título judicial promovida pelo apelante, tendente ao recebimento dos expurgos inflacionários na respectiva conta vinculada.

A MM. Juíza *a quo*, considerando satisfeito o débito, extinguiu a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

O apelante sustenta, em síntese, que deve ser aplicada multa fixada pela juíza sentenciante, diante do atraso da CEF em cumprir a decisão de f. 105.

Com contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O recurso cinge-se ao requerimento de apuração do montante devido pela executada a título de multa fixada pela juíza sentenciante às f. 105, diante do suposto atraso no cumprimento da presente obrigação.

Transitada em julgado a decisão exequenda, a magistrada *a quo* elaborou despacho com a seguinte determinação:

*"...Diante disso, cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 60 (sessenta dias), sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo". (f. 90)*

Requerida a citação pelo apelante, a executada pediu prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação (f. 101), o qual foi deferido pela juíza de primeiro grau (f. 105).

Cientificada do deferimento, a CEF solicitou mais 30 (trinta) dias para a satisfação da execução. Tal requerimento de prazo suplementar não foi apreciado em primeiro grau, tendo a Caixa depositado o que entendia devido aos 24 de janeiro de 2005 (f. 109/117).

Intimado a manifestar-se acerca do pagamento feito pela CEF, o exequente solicitou o refazimento dos cálculos e a quitação dos valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.

A fim de quitar o devido a título de honorários, a apelada solicitou prazo adicional de 30 (trinta) dias e, após, trouxe comprovante de pagamento da referida verba.

Em seguida, houve impugnação do exequente a respeito dos valores pagos pela CEF e, logo após, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo.

Depois dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial (185/186), o apelante considerou satisfeita a presente obrigação, com exceção da multa imposta à CEF pelo atraso no cumprimento da obrigação.

A juíza sentenciante, considerando que *"...o lapso de tempo entre a condenação da ré CEF e o efetivo pagamento dos valores devidos, em demandas análogas à presente, tem sido muito próximos, o que demonstra não haver especificamente um retardamento intencional da ré CEF no cumprimento de sua obrigação"*, indeferiu o requerimento de aplicação da multa e julgou extinta a presente execução.

O recurso não merece acolhimento.

Com efeito, verificando-se a seqüência fática no decorrer da fase de execução, em momento algum se vislumbra intenção da apelada em descumprir a determinação judicial de satisfação da obrigação a ela imposta.

Pelo contrário, sempre que não conseguiu cumprir as determinações no prazo fixado, por motivos operacionais internos, solicitou a prorrogação dos mesmos.

Dessa forma, correto o entendimento da juíza sentenciante em não aplicar a pena de multa anteriormente estabelecida.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - - ART. 461 DO CPC - ASTREINTES: SUSPENSÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ULTRA PETITA - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO - OFENSA AO ART. 128 DO CPC.*

- 1. O art. 461 do CPC prevê a cominação de multa para cumprimento da obrigação de fazer e não fazer, podendo ser fixada de ofício ou a requerimento da parte.*
- 2. O juiz, também de ofício ou a requerimento da parte, conforme autorizado pelo § 6º do mesmo dispositivo legal, está autorizado a modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique se se tornou insuficiente ou excessiva.*
- 3. Não obstante inexistir previsão expressa, o magistrado pode sobrestar ou suspender a pena imposta, ainda que sem requerimento da parte. Inteligência do art. 461 do CPC. Nessas circunstâncias, não há que se falar em julgamento ultra petita.*

4. Entretanto, qualquer decisão deve ser fundamentada, o que não ocorreu na hipótese dos autos, ensejando negativa de vigência ao art. 128 do CPC.

5. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal a quo para complementação do julgamento.

6. Recurso especial provido em parte". (Grifei)

(REsp 776922/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 13/04/2007 p. 364)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010191-69.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.010191-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LASARA MARTIM RODRIGUEZ MULLER e outro

: DIRCEU DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLI e outro

APELADO : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E  
TECNOLOGICO

ADVOGADO : FELIPE TOJEIRO e outro

No. ORIG. : 00101916920014036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por LASARA MARTIM RODRIGUEZ MULLER E OUTROS fls. 390/392, em face da sentença, fls. 379/381, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO-CNPq, a fim de reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos embargados, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 33.890,06 (trinta e três mil, oitocentos e noventa reais e seis centavos), válido para julho/2001, conforme apurado nos cálculos realizados pelo contador judicial, acostados aos autos às fls. 359/368.

Os embargados, ora apelantes, foram condenados, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Trata-se de execução de julgado no qual o CNPq foi condenado a considerar o reajuste de janeiro de 1993 concedido ao pessoal militar (28,86%) pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e promover o pagamento das diferenças respectivas.

Pleiteiam os apelantes a reforma da r. sentença, tendo em vista que o MM. Juízo *a quo* violou a coisa julgada e a disposição constitucional que garante sua proteção e imutabilidade, ao acolher os cálculos elaborados pela Contadoria com percentuais diferentes daqueles constantes da parte dispositiva da r. sentença exequiênda.

Contra-razões às fls. 399/436.

É o relatório.

Decido.

Segundo a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal, o reajuste de 28,86%, deve ser compensado com os reajustes diferenciados concedidos pelas mesmas leis nos. 8.622/1993 e 8.627/1993, que o estabeleceram em favor dos servidores militares, salvo disposição expressa do título exequiêndo em sentido contrário.

EMENTA:

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. Jurisprudência firmada por ambas as Turmas. 3. Limitação temporal. MP no 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Precedente.

4. Sucumbência recíproca. Fixação exata. Juízo da Execução. Precedentes.

5. MP no 2.180/01. Norma de natureza processual. Aplicação imediata. Precedente.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes. RE-ED 395134/RJ, publ. DJ de 28/11/2008, p. 227 e no Ementário vol. 02343-03, pp. 00598)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISTRITO FEDERAL. SERVIDORES MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO.**

1. Os servidores militares do Distrito Federal fazem jus ao reajuste de 28,86% concedido pelas Leis ns. 8.662/93 e 8.627/93 aos servidores do Ministério da Previdência Social e estendido a todos os servidores civis por este Tribunal. Este reajuste deve ser compensado com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei n. 8.627/93 a determinadas categorias. Precedentes.

2. A Polícia Militar do Distrito Federal é organizada e mantida pela União, a quem compete, privativamente, legislar sobre sua estrutura administrativa, o regime jurídico e a remuneração de seus servidores. Precedentes.

3. Os vencimentos dos servidores militares são regulados por lei federal, em razão do disposto no artigo 21, XIV, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, rel. Min. Eros Grau. RE-AgR 549031 / DF, publ. DJ de 15/08/2008, p. 152 e no Ementário vol. 02328-06, pp. 01310)

**EMENTA:**

1. Revisão de vencimentos (CF, art. 37, X): extensão aos servidores civis e militares do reajuste de 28,86% concedido pelas leis 8.622/93 e 8.627/93 aos servidores militares, subtraído o percentual já concedido pela própria L. 8.627/93 incidência da Súmula 672.

2. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da questão relativa à limitação temporal da condenação: incidência das Súmulas 282 e 356. (STF, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence. RE-AgR 479456 / DF, publ. DJ de 16/02/2007, pp. 00042 e no Ementário vol. 02264-08, pp. 01672)

Também devem ser compensados quaisquer valores pagos administrativamente:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. 28,86%. TRANSAÇÃO.HOMOLOGAÇÃO. ACORDO. NECESSIDADE. MP N. 2.169/2001.INAPLICABILIDADE.**

1. Realizada a transação em data anterior à edição da Medida Provisória n. 2.169/2001, deve a União apresentar o termo de transação homologado pelo juízo competente. Precedentes.

2. O acórdão recorrido determinou a compensação do reajuste de 28,86% com os valores já pagos administrativamente, o que impede o enriquecimento ilícito dos exequentes.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 987060, Processo: 200702160285 UF: RS, Relator(a) Jorge Mussi, Data da decisão: 21/08/2008, DJ 15/09/2008)

Com a incorporação do reajuste aos vencimentos de todos os servidores públicos federais, cessam as diferenças.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO. TERMO FINAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

(STF, 1ª Turma, rel. Min. Carmem Lúcia. RE-AgR 448052 / PE, publ. DJ de 18/05/2007, pp. 00079 e no Ementário vol. 02276-05, pp. 00883)

A sentença exequiênda condenou a apelada a conceder os reajustes e a pagar as diferenças de vencimentos, fixando, expressamente, qual percentual deveria ser aplicado a cada um dos autores, ora apelantes, compensando-se os percentuais já concedidos, conforme as informações prestadas pela própria fundação pública.

Referida decisão já transitou em julgado, inclusive tendo a parte apelada desistido do recurso que havia interposto (fls. 37/39).

Compulsando-se os autos, verifica-se que a pretensão da embargante/apelada, ao opor os presentes embargos à execução, foi a de rediscutir a compensação realizada, vez que teria fornecido dados incorretos ao Juízo que proferiu a sentença exequiênda acerca do *quantum* a ser compensado, fls. 3 e 4.

A questão referente à compensação já foi devidamente apreciada pela r. sentença no processo de conhecimento, sendo que nova apreciação sobre o mesmo tema seria possível somente por meio de ação rescisória. Não cabe em sede de embargos à execução nova discussão sobre os percentuais a serem compensados, sob pena de se violar a coisa julgada. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. OMISSÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.**

I-Não tendo a sentença de conhecimento determinado expressamente a necessidade de compensação do índice de 28,86% com outros reajustes, não pode tal compensação ser discutida em sede de embargos à execução, por força do que determina o art. 610 do Código de Processo Civil.

II-Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRgREspnº 553.379/PE, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 16/5/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que a execução deve ser adstrita ao comando sentencial trânsito, não cabendo discussão acerca de possíveis compensações já decididas e acobertadas pelo manto da coisa julgada.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRgREsp nº 677.761/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 9/2/2005).

Independentemente de disposição no título judicial exequindo, incidem sobre os créditos a contribuição social e imposto de renda, uma vez que não foram objeto da demanda e não decorrem do comando judicial, mas da aplicação direta da lei vigente ao tempo do fato gerador, fazendo o juízo as vezes da fonte pagadora.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1o-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, a fim de que sejam aplicados os percentuais de reajuste fixados na r. sentença exequenda, todavia ressalvando a incidência dos tributos cabíveis.

Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004730-82.2001.4.03.6181/SP  
2001.61.81.004730-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : JEFFERSON SUGURU ZAGO YOSHIDA

ADVOGADO : ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS e outro

APELANTE : MARIA DO CARMO LOMBARDI

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00047308220014036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos...

Intime-se o(a) defensor(a) da acusada **MARIA DO CARMO LOMBARDI** para que apresente as razões do recurso de apelação, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Uma vez apresentadas as razões de apelação, encaminhem-se os autos à 1ª instância para que o órgão ministerial apresente suas contrarrazões recursais.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para que ofereça o seu necessário parecer.

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051812-91.2002.4.03.0000/SP  
2002.03.00.051812-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : ARMANDO LOPES MATIAS

ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : POLITRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 96.02.05753-0 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Armando Lopes Matias contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Santos/SP, reproduzida à fl. 171, que nos autos da execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional), determinou que fosse oficiado ao Juízo deprecado para devolução da carta precatória expedida para citação do executado devidamente cumprida.

Alega o agravante que não tinha conhecimento de que a execução foi proposta também contra ele, e mais, que mantém residência em Portugal e em nenhum momento se ocultou para subtrair os bens de sua propriedade, situações estas que impedem a decretação de arresto do imóvel.

Aduz que a inclusão de seu nome no pólo passivo da execução fiscal é medida equivocada, já que se faz necessária a demonstração por parte do exequente de que o sócio praticou algum dos atos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja determinado o cancelamento do arresto determinado.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido, conforme decisão da e. Desembargadora Federal Marianina Galante, à época atuando na condição de Juíza Federal convocada (fl. 176).

Sem resposta (fl. 184).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Diante da não localização da empresa executada no seu endereço, o Magistrado singular determinou a citação dos co-responsáveis Silvio Vasco Campos Jorge e Luis Felipe Duarte Matias (fl. 26). Arrestado o bem de propriedade do co-responsável Silvio Vasco Campos Jorge (fls. 54/55), a Magistrada atendeu a pedido do exequente e determinou a inclusão do sócio Armando Lopes Matias no pólo passivo da execução fiscal, o qual não foi localizado (fl. 89). Diante disso, o exequente requereu o arresto do bem de propriedade do co-responsável Armando Lopes Matias (fls. 112/114), medida esta que foi deferida (fl. 123).

O artigo 7º, III, da Lei nº 6.830/80, estabelece que uma vez deferida a petição inicial da execução fiscal pode o Magistrado determinar o arresto de bens, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar.

No caso dos autos, a Oficiala de Justiça certificou que uma pessoa informou que o executado Armando Lopes Matias mudou de endereço há mais de 4 (quatro) anos - isso em 1999. Segundo documentação acostada aos autos, consta que no ano de 1998 o executado Armando Lopes Matias tinha endereço em Portugal e ali residia (fl. 168), fato este que impossibilitou a sua citação.

Além disso, expedida carta precatória para arresto de seu imóvel localizado na capital do Estado de São Paulo, o executado Armando Lopes Matias compareceu espontaneamente nos autos para apresentar defesa, o que afasta uma possível ocultação de domicílio por parte dele, requisito indispensável para se determinar o arresto.

Por conta de tudo isso, fica evidente que a medida de arresto adotada em desfavor do executado Armando Lopes Matias é desproporcional à realidade da execução fiscal, haja vista que ele se encontra nos autos desde que tomou ciência de que contra ele havia um feito executivo.

Em caso que guarda similaridade com o presente, assim já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte:

"AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL - ARRESTO - NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO INCISO III, ART. 7º, DA LEF - INADMISSIBILIDADE - PENHORA ON-LINE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS CO-EXECUTADOS - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 185-A, DO CTN. I - O inciso III do art. 7º da Lei das execuções fiscais autoriza o arresto liminar de bens do executado, somente nas hipóteses de o mesmo não ter domicílio ou dele se ocultar. No presente pleito, não se configurou nenhuma dessas hipóteses. O que se verifica é que foi tentada a citação do executado pelo correio (fl.28), sendo que o aviso de recebimento retornou negativo, sem anotação do motivo. Tal circunstância impõe a tentativa de localização do novo endereço do executado e não autoriza o arresto, de plano, de seus bens. Por conseguinte, o pedido de arresto, de acordo com as particularidades apresentadas no pleito executivo, não encontra amparo na legislação em comento. (...) V - Agravo legal desprovido."

(TRF 3ª Região - Agravo no Agravo nº 200803000408356 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - 2ª Turma - j. 10/03/09 - v.u. - DJF3 CJ2 19/03/09, pág. 593)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Cumram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.  
P.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0558876-52.1997.4.03.6182/SP  
2002.03.99.042424-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ESCLEROSE MULTIPLA  
ADVOGADO : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR  
: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.05.58876-7 2F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal CECILIA MELLO: Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. sentença de fls. 76/78, que julgou extinta a execução fiscal promovida em face de ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESCLEROSE MÚLTIPLA, nos termos do artigo 2º da Lei 9.429.

Sustenta a autarquia, em suas razões de recurso (fls. 82/86), o afastamento da decadência reconhecida pelo MM. Juiz, pois o prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias era de 30 anos.

Aduz, ainda, que a executada não detinha o Certificado de Fins Filantrópicos do Conselho Nacional de Assistência Social, e por isso, não pode ser beneficiada com a isenção prevista na Lei 9.429/96.

Com contrarrazões às fls. 84/98, e sentença sujeita ao reexame necessário, os autos foram remetidos a este E. Tribunal. É o relatório.

#### DECIDO.

Considerando que a matéria já foi apreciada pela jurisprudência pátria, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação não merece prosperar.

Trata-se de execução ajuizada em 12 de agosto de 1997, para cobrança de contribuições previdenciárias devidas em 10/86 a 06/95.

Inicialmente, passo à análise da decadência das contribuições relativas ao período de 10/86 a 06/95.

Entendeu o e. Julgador que, constituído o débito executado em 31.07.95 (fls. 64/66), "o crédito relativo ao período de outubro de 1986 a dezembro de 1989 foi atingido pela decadência, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional (Súmula 108 do extinto E. TFR)." (fl. 77)

De fato, decidiu acertadamente o i. Magistrado *a quo*, em consonância com o posicionamento assente do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgado de recurso submetido ao regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), no sentido de que o prazo decadencial para constituição de créditos tributários é de 5 (cinco) anos, conforme preceituado pelo artigo 173, I, do CTN, independentemente de o período das contribuições ser anterior ou posterior à EC 08/77:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À CF/88. PRAZO DECADENCIAL QUINQUÊNAL. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, DO CTN. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FUNRURAL. CANA-DE-AÇÚCAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR COMERCIAL. EXCLUSÃO DO VALOR DO TRANSPORTE.**

*1. O prazo prescricional, no que tange às contribuições previdenciárias, foi sucessivamente modificado pela EC n.º 8/77, pela Lei 6.830/80, pela CF/88 e pela Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que 'o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos.' 2. 'São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário'. (Súmula Vinculante nº 8 do STF).*

3. O prazo decadencial, por seu turno, não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente ao disposto na lei tributária. (Precedentes: REsp 749.446/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; REsp 707.678/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008; EDcl no REsp 640.835/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 15/08/2005; REsp 640.848/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 29/11/2004; RESP 409376/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 05/08/2002; ERESP 202203/MG, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção, unânime, DJ de 02/04/2001)

4. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado, hipótese que se amolda à dos autos. (Eurico Marcos Diniz de Santi, 'Decadência e Prescrição no Direito Tributário', 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

5. In casu, o Tribunal a quo, em face do reconhecimento da natureza tributária da contribuição previdenciária pela CF/88, declarou a decadência do direito de constituição do crédito previdenciário relativo às contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de outubro de 1988 a outubro de 1990, a teor do art. 173 do CTN. Ao revés, no lapso temporal entre janeiro/85 e outubro/88, anteriores à Carta Magna, entendeu pela inoccorrência de decadência, uma vez que 'a citação do devedor ocorreu dentro do prazo de 30 (trinta) anos, previsto no art. 144 da LOPS'.

6. Destarte, impõe-se a reforma do acórdão recorrido neste particular, porquanto transcorrido o prazo decadencial entre a data dos fatos jurídicos tributários (janeiro/85 e outubro/88) e a data em que efetuado o lançamento de ofício (outubro/95).

Omissis

8. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (grifos meus)

(STJ, 1ª Seção, REsp 1.138.159/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 25/11/2009, DJe 01/02/2010)

No mais, não procede a alegação da autarquia de que a entidade recorrida não pode ser beneficiada com a isenção prevista na Lei 9.429/96.

Assim dispõem os artigos 1º e 4º da Lei 9.429/96:

"Art. 1º São reabertos, por cento e oitenta dias após a publicação desta Lei, os prazos para requerimento da renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e de recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, contemplando as entidades possuidoras deste título e do registro até 24 de julho de 1994.

(...)

Art. 4º São extintos os créditos decorrentes de contribuições sociais devidas, a partir de 25 de julho de 1981, pelas entidades beneficentes de assistência social que, nesse período, tenham cumprido o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212/91".

De outra parte, o artigo 55 da Lei 8.212/91, à época, trazia a seguinte redação:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades."

Compulsando os autos, verifico que a ora apelada comprovou o cumprimento dos requisitos elencados no citado artigo 55 da Lei 8.212/91 (fls. 34/51), ao tempo dos fatos tributários, tendo renovado o Atestado de Registro no Conselho Nacional de Assistência Social em 05 de maio de 1997, reconhecida a sua qualidade de Entidade Filantrópica. Assim sendo, faz jus à remissão prevista no art. 4º, da Lei 9.429/96, devendo ser mantida a r. sentença de extinção do feito executivo.

Trago à colação ementas de aresto corroborando esse entendimento:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - DESCABIMENTO - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 14 DO CTN E ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - EXTINÇÃO DO CRÉDITO PELO ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.429/96 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV - O inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, estabelecia que, para usufruir da isenção, deveria a entidade possuir o Certificado .. ou .. o Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos, ou seja, alternativamente (interpretação literal - Código Tributário Nacional, artigo 111, incisos I e II), o que somente foi alterado pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996, que deu nova redação ao referido dispositivo e passou a exigir que a entidade seja portadora tanto do Certificado como também do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, cumulativamente.

V - Para fazer jus à imunidade estabelecida no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, na qual se insere a contribuição ao PIS em face de sua destinação constitucional, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº 8.212/91, excluídas as alterações da Lei nº 9.732/98 cuja eficácia foi suspensa pelo C. STF na ADIMC 2028 (que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, 'gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes'), restando mantidos os requisitos dos seus incisos I, IV e V (que apenas reproduzem as exigências já constantes do artigo 14 do Código Tributário Nacional), enquanto que a exigência do inciso II (possuir o Registro e/ou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos) refere-se apenas à verificação pelo poder público dos requisitos legais para fruição da imunidade, nada havendo de irregular em sua exigência. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional.

VI - No caso em exame, comprovado restou que a embargante SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AURIFLAMA é uma entidade que preenche todos os requisitos legais para gozo da imunidade das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde.

VII - Portanto, satisfeitos todos os requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, a embargante faz jus à imunidade quanto às contribuições previdenciárias que tratam os presentes autos e, ainda, incide no caso concreto a norma legal que determinou a extinção do crédito fiscal, advinda com o artigo 4º da Lei nº 9.429/96, conforme exposto no tópico I deste voto, acima, o que torna superada qualquer pretensão de que o crédito fosse exigível em face da eventual confissão de débito que tenha sido firmada pela entidade para tentar parcelamento fiscal, ressaltando-se que, ante a imunidade ora reconhecida, realmente seria descabida tal pretensão porque a obrigação tributária ocorre exclusivamente ex lege, não podendo ser criado crédito fiscal quando o ordenamento jurídico garantia à embargante a imunidade, causa que exclui a própria incidência tributária.

VIII - Quanto aos ônus de sucumbência, no caso em exame, nada há que se alterar na sentença que reconheceu a sucumbência recíproca, sem que haja recurso da parte embargante a respeito.

IX - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovida." (grifos meus).

(TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.016907-0, 2ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, j. 19.01.2010, DJF3 28.01.2010)

Por tais fundamentos, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, mantida a r. sentença monocrática.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014075-87.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.014075-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FERNANDO PEREIRA LOPES DE MEDEIROS

ADVOGADO : JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI e outro

APELADO : CIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO CIBRASEC

ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

No. ORIG. : 00140758720024036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** Fernando Pereira Lopes de Medeiros ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de aplicação da Tabela Price.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e deixou de fixar a verba honorária em face da gratuidade de justiça.

**Apelante:** parte autora pretende a anulação da r. sentença, alegando cerceamento de defesa, tendo em vista que não foram esclarecidos alguns pontos do laudo pericial. Requer sejam prestados esclarecimentos pelo perito ou o refazimento da perícia nos termos esposados no item 3, ou, subsidiariamente que seja reconhecida a matéria de mérito determinando-se a exclusão da capitalização e que o cálculo do seguro obedeça a pactuação contida na cláusula 8ª da Escritura Pública de Compra e Venda de Mútuo com Obrigações e Hipoteca e quitação Parcial com Desligamento. Determinando-se, por fim, o recálculo e a devolução dos valores indevidos nos termos da exordial com a inversão dos ônus cominados na r. sentença.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o Relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

**NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

**LEGALIDADE DA TABELA PRICE**

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

A corroborar tal entendimento colaciono os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TABELA PRICE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.*

*I. Ação cujo objeto está na legalidade do sistema de amortização da Tabela Price, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.*

*II. Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297685, Processo: 200703000348665 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, DJF3 DATA:08/07/2008, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA PERICIAL. DISCERNIMENTO DO MAGISTRADO. ART. 130, DO CPC.**

*- O discernimento acerca da oportunidade da produção probatória constitui, na forma do art. 130 do CPC e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, prerrogativa concedida pelo legislador ao Magistrado, responsável que é pela condução da instrução do processo.*

*- Na qualidade de único destinatário das provas, cabe ao Julgador decidir acerca da utilidade dos meios de instrução, o que fará mediante a análise do conjunto probatório posto a sua disposição.*

*- Irretocável a decisão de indeferir a produção de perícia se o e. Julgador de Primeiro Grau a entendeu desnecessária, até porque exarada em consonância com a jurisprudência deste Sodalício.*

*- Agravo de instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado.*

*(TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 59197, Processo: 200405000375477 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 09/06/2005, DJ - Data:15/07/2005, Página.:697, Relator Des. Fed. Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME)*

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE SEGURO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.**

*1. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionado entre as partes.*

*2. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção.*

*3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.*

*4. Não há qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.*

*5. Se a taxa de juros anual efetiva contratada é inferior aos 12% a.a. pleiteados na inicial, falta interesse processual à apelada, neste ponto.*

*6. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.*

*7. Apelação conhecida em parte e desprovida.*

*(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1259872, Processo: 2004.61.26.004132-0, UF: SP, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 28/07/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:20/08/2009 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS )*

**DO LAUDO PERICIAL**

No presente caso, verifica-se do laudo pericial, realizado por profissional com conhecimento técnico para tanto, constatou que não houve a prática do anatocismo, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença.

Ademais, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que não ocorre cerceamento de defesa quando o juiz entende ser suficiente as provas existentes nos autos e , motivadamente, indefere pedido de produção de novas provas.

A corroborar tal entendimento, trago a colação os seguintes julgados:

**SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUESTÃO DE FATO E DE INTERPRETAÇÃO. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.**

*- Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.*

*- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.*

*- Impossível, no âmbito do recurso especial, a interpretação de cláusula contratual e do reexame das provas apreciadas nas instâncias originárias.*

*- Não há cerceamento de defesa quando o juiz, motivadamente, indefere pedido de produção de novas provas porque considera suficiente as já existentes nos autos.*

*- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7)*

*- O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial.*

*(AgRg no Ag 935.637/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2007, DJ 12/12/2007 p. 422)*

**PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. CARTEIRA HIPOTECÁRIA.**

*I - Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Incidência da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.*

*II - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.*

*Precedentes.*

*III - "A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido" (REsp 410775/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 10.5.04).*

*IV - O reconhecimento de aplicação das regras de proteção ao consumidor mostra-se desinfluyente no caso concreto, porque o exame da legalidade ou da ilegalidade das cláusulas do contrato não é feita à luz do Código de Defesa do Consumidor.*

*V - "Nos contratos celebrados pelo sistema de carteira hipotecária livre - fora do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) - os juros remuneratórios cobrados pela instituição financeira não se submetem às limitações da Lei da Usura" (AgRg no REsp 857.587/PR, Rel.*

*Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 12.12.07);*

*VI - A pretensão recursal de redimensionamento da condenação em honorários advocatícios esbarra na Súmula 7 desta Corte.*

*Precedentes. A pretensão de que não sejam compensados os honorários advocatícios, na forma como proposta nas razões do Recurso Especial, esbarra na Súmula 306 desta Corte.*

*Agravo Regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no REsp 1125781/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 10/05/2010)*

**AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. TABELA PRICE. TR. AGRAVO IMPROVIDO.**

*I - "A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso" (AgRgAg nº 80.445/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro Cláudio Santos, DJ de 5/2/96)".*

*II - Decidiu a Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 410.775/PR, que a "existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso".*

*III - A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica quanto à "ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado" (EDclEResp nº 453.600/DF, Corte Especial, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 24/4/06).*

*Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no REsp 888.732/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 03/10/2008)*

**AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL - CARTEIRA HIPOTECÁRIA. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - PRECEDENTES DESTA CORTE - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - ART. 1.438 DO CC/1916 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH AOS CONTRATOS REGIDOS PELA CARTEIRA HIPOTECÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10% E APLICAÇÃO DO PES - PEDIDOS PREJUDICADOS - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO - LEGALIDADE - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 283/STF.**

*1. Não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, o fato de o órgão julgador não se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, quando analisa adequadamente aqueles que entende necessários ao julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entende aplicável ao caso.*

*2. O alegado cerceamento do direito de defesa não se verifica, na exegese conferida pelo acórdão recorrido, que salientou ser somente de direito a matéria discutida no processo, razão pela qual era totalmente dispensável a produção de prova pericial, sendo curial que rever tal conclusão encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.*

3. No que tange à pretendida incidência das regras do SFH ao contrato em questão, descabe a esta Corte Superior sua análise, uma vez que alterar tal entendimento demandaria a revisão das cláusulas contratuais e do conteúdo fático-probatório, providência inadmissível na via eleita, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga.

5. No referente à repetição do indébito, este Tribunal já decidiu pela sua admissão, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro; todavia, tão-somente, em sua forma simples.

6. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, para obstar a execução extrajudicial e a inscrição do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito, o recurso especial ressentido-se de fundamentação adequada, uma vez que ela deixou de impugnar especificamente tais fundamentos do acórdão impugnado, incidindo, portanto, in casu, o enunciado da Súmula 283/STF.

7. No concernente à existência de amortização negativa ou capitalização de juros pela utilização da Tabela Price, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que a questão não pode ser revista na via eleita, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, o que impõe a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

8. A pactuação dos juros remuneratórios, tratando-se, especificamente, de contratos de mútuo hipotecário não regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, como in casu, é admitida acima de 12% ao ano.

9. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, como no caso, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91.

10. As alegação dos agravantes nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do decisum agravado.

11. Agravos regimentais não providos.

(STJ, AgRg no REsp 961.786/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 29/09/2008)

**AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. REVISÃO DOS VALORES DO SEGURO SUSEP. OPORTUNIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INCIDÊNCIA DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO.**

I - "A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido" (REsp 410775/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 10.5.04).

II - O acórdão recorrido afirmou não existirem provas de cobrança excessiva do seguro habitacional devido nos termos da Tabela da SUSEP, de modo que a pretensão revisional formulada no recurso especial encontra obstáculo nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Precedentes.

**III - Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Incidência da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.**

IV - Esta Corte Superior firmou entendimento de que a TR pode ser utilizada na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes.

V - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

Precedentes.

VI - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário é cabível apenas quando demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 913.093/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 22/08/2008)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. ADEQUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REFORMA. MATÉRIA QUE EXIGE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. O Tribunal recorrido, com base nas provas até ali colhidas, assentou os critérios de correção das prestações em contrato vinculado ao SFH e a desnecessidade de produção de prova pericial.

Entendeu tais provas como suficientes para a resolução da lide e firmou a desnecessidade de se juntarem contra-cheques para a instrução do processo, já que o ônus de provar os fatos alegados fora devidamente atendido quando da

apresentação de declaração do empregador, na qual constaram os percentuais de aumento salarial percebidos pelo mutuário.

2. Portanto, é a revisão desse entendimento, claramente firmado com base no conjunto probatório colhido nas instâncias ordinárias, que impede o provimento do recurso especial, com base na Súmula n. 7 do STJ. E, nesse ponto, não há o que se reformar na decisão agravada.

3. Em segundo lugar, conforme assentado no decisum impugnado, o Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.

4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 984.349/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 30/06/2010)

## DO SEGURO

No que diz respeito à correção de sua taxa, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Portanto, somente com o reconhecimento de inobservância deste, é que implicaria direito ao recálculo dos valores cobrados a título de seguro. O que não ocorre no presente caso.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. (...)

3. Deve o reajustamento do prêmio de seguro se dar na mesma proporção que as prestações, na medida em que caracterizado como encargo que compõe a prestação.

(...)"

(TRF - 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 1998.71.00.025824-2, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 16/05/07, v.u., DE 06/06/07).

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VI - Por se tratar de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e mais, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP, o valor do seguro contratado deve ser reajustado pelo mesmo critério utilizado para o reajustamento dos encargos mensais do financiamento, o que significa dizer que a sentença deve ser mantida nesse ponto.

VII - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

VIII - Honorários e custas processuais suportados por cada uma das partes de forma proporcional.

IX - Agravo retido improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2004.61.00.002796-6, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 02/10/2007, DJU 19/10/2007, p. 540)

Diante da improcedência da ação, resta prejudicado o pedido de devolução de valores cobrados a maior.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Por fim, tendo em vista o pedido de fls. 572, providencie a Subsecretaria da Segunda Turma a alteração na autuação destes autos, para que as futuras intimações saiam em nome de MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E REJANE CRISTINA SALVADOR. (procurações iniciais às fls. 20)

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002890-37.2002.4.03.6105/SP  
2002.61.05.002890-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : NORIVAL JACINTO  
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI e outro  
No. ORIG. : 00028903720024036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Norival Jacinto (fls. 825/835) em face da r. sentença (fls. 817/821) que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de revisão de cláusulas de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações firmado com a CEF, para o fim de afastar apenas a incidência da taxa de rentabilidade.

Em suas razões, sustenta, em síntese, que é vedada a cumulação de comissão de permanência com juros de mora e multa contratual, bem como que as taxas de juros são exacerbadas, tendo a prova técnica demonstrado a prática de anatocismo.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

Passo a decidir, nos termos do art. 557 e parágrafos do CPC.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: "*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*" Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33):

"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional." Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como *anatocismo*, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.
2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irrisignação nesse ponto.
2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.
3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.
4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o contrato foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000.

Nada obstante, não há previsão contratual expressa no sentido da capitalização mensal dos juros e, na sua falta, ela deve ser anual.

O BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

Consta da cláusula décima primeira do contrato (fls. 36):

"CLÁUSULA DÉCIMA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificado no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração."

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

**"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.**

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravamento regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".**

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

Agravamento regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

**"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

1- A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência .

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.**

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a exequibilidade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência , calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A comissão de permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a cef entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Frise-se que, não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência a partir do inadimplemento, desde que a mesma seja exclusiva, sem a cumulação de qualquer outro encargo.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para determinar a apuração de novo valor do débito, bem ainda para que a atualização e a remuneração do débito sejam calculadas com base na comissão de permanência, sem a cumulação de qualquer outro encargo, previstos no contrato em razão da inadimplência, com a capitalização anual dos juros.

Mantenho a sucumbência recíproca.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006117-35.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.006117-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

: MAURO ALEXANDRE PINTO

APELADO : ODILON MARTIM WELLENDORF

ADVOGADO : ISMAEL GIL e outro

DESPACHO

Verifico que o presente recurso não está instruído com o comprovante do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos. Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à comprovação do recolhimento, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001922-95.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.001922-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE MACIEL SAQUETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 139/142, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru, que julgou procedente a ação e concedeu a segurança, onde se busca a emissão de certidão negativa de débitos com relação às matrículas de imóveis descritas na inicial, objeto de empreendimento imobiliário, cujos requerimentos administrativos não foram analisados em tempo hábil.

Às fls. 151/154, o INSS pleiteia a reforma da sentença.

Recebido o recurso, com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

Oficiando nesta instância, o representante do Ministério Público Federal deixou de ofertar parecer sobre o mérito da causa, opinando tão-somente pelo prosseguimento do recurso.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença é de ser mantida tal como proclamada.

O artigo 5º (inciso XXXIV, alínea "b") da Carta Magna garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.

Em seu artigo 37, **caput**, a Constituição da República consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o **princípio da eficiência**, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados na execução das tarefas.

Por seu turno, o comando inserto na norma do artigo 5º, XXXIV, "b", acima referido, trata do chamado **direito de certidão**, o qual foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, que em seu artigo 1º estabelece:

**"Art. 1º. As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor."**

Cabe ao Estado, quando provocado, fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas, nos termos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional acima elencados.

Nesse mesmo sentido, confira-se os seguintes julgados:

**"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. EMISSÃO DE CERTIDÃO. IDENTIFICAÇÃO RELATIVA À CONCESSÃO MINERÁRIA. LEI 9.051/95.**

**1. Cabe Mandado de Segurança para que o órgão concedente (Ministério de Minas e Energia) emita certidão, identificando exatamente a área a ser explorada pelo concessionário.**

**2. "A Constituição Federal e a legislação ordinária asseguram o direito de petição aos Poderes Públicos para obtenção de certidões, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, não podendo a autoridade impetrada omitir-se de fornecer os documentos solicitados indispensáveis ao exercício de cidadania mediante ação popular." (RMS 13516/RO, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 01.03.2004).**

**3. Mandado de Segurança concedido, para que a autoridade emita a certidão no prazo de 15 dias (Lei 9.051/95, art. 1º)."**

(STJ - 200501943372 - 28/03/2007 - DJ 10/09/2007 - REL. HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO)

**"DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

**I - No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.**

**II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.**

**III - Remessa oficial improvida."**

(TRF/3 REOMS 2001.61.00.025194-4 - DJU de 10/11/2004 - REL. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO - 1ª TURMA).

O presente **writ** foi impetrado em virtude da demora no processamento dos requerimentos de expedição de CND, sem justificativa. Nesse ponto, outro não seria o procedimento da impetrante, senão o de se utilizar do remédio constitucional.

Como bem observa o Professor Alexandre de Moraes, **"a negativa estatal ao fornecimento das informações englobadas pelo direito de certidão configura um desrespeito a um direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, passível, portanto, de correção por meio de mandado de segurança."** (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 2003, 2ª edição, Editora Atlas, pág. 287)

Dessa forma, correta a decisão do Juízo de primeiro grau que concedeu a segurança pleiteada.

Não obstante eventuais motivos que impeçam a expedição das certidões requeridas, não se pode analisá-los nesse momento processual, uma vez que o objeto do **mandamus** é tão-somente a demora da administração.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Cumpridas as formalidades legais, dê-se na baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007383-42.2002.4.03.6110/SP

2002.61.10.007383-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro  
APELANTE : CAIXA SEGUROS S/A  
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM  
APELADO : MARIA DO CARMO ALVES ALBUQUERQUE e outro  
: ODIMAR FELICIANO PRIMO  
ADVOGADO : GLÁUCIA DE CASTRO FERREIRA ROSSI e outro  
PARTE RE' : JOSEILDE SANTOS e outro  
: HELENA JOSEFA SANTOS  
ADVOGADO : EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS e outro  
No. ORIG. : 00073834220024036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 530/532: Indefiro o pedido de devolução de prazo. A decisão de fls. 524/528 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/08/2010 (fl. 529), sendo a data de publicação o dia 16/08/2010. Deste modo, o término do prazo para interposição de embargos de declaração era em 23/08/2010, ou seja, dois dias antes da nomeação da Drª. Marta Regina Satto Vilela. Ademais, não há nos autos documento que comprove a desconstituição do advogado que patrocinava a causa anteriormente.

Remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.  
Renato Toniasso  
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004471-24.2002.4.03.6126/SP  
2002.61.26.004471-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PIERONI E GAMBINI LTDA  
: MARCO ANTONIO TIBERIO  
: EDSON BORGES DA SILVA  
No. ORIG. : 00044712420024036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
DECISÃO

**Sentença:** proferida em sede de execução fiscal ajuizado pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** contra Pieroni e Gambini Ltda e outros, **indeferiu** a inicial nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil e **julgou** extinto o feito nos termos do artigo 267, I do mesmo diploma processual, ao fundamento de que a petição inicial não cumpre os requisitos o artigo 282 do CPC, e intimado para regularizar a pendência, quedou-se inerte.

**Apelante:** a União Federal requer a reforma da sentença, ao argumento de que o feito não deveria ter sido extinto sem antes ter oportunidade para sanar a irregularidade e proceder a correta indicação do pólo passivo, nos termos do art. 4º da Lei 6.830/80.

Afirma que o fato de a empresa ter sido encerrada irregularmente não é motivo para extinção da execução, já que os dirigentes da executada figuram no pólo passivo da execução há mais de 10 (dez) anos.

Alega por fim, que, uma vez constatada a dissolução irregular, e execução deve prosseguir contra os sócios, nos termos do art. 13 da Lei 8.620/93 e artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Muito embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado.
  2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
  3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
  4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
  5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."
- (STJ, EDRESP nº 960456, 2ª Turma, rel. Elina Calmon, DJE 14-10-2008)

No mesmo sentido, é o entendimento desta Egrégia Segunda Turma sobre o assunto. A propósito:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA.

III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, AC nº 1202994, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 03-10-2008)

No presente caso, os nomes dos sócios constam da CDA, às fls. 03/15, inclusive com citação dos mesmos para integrar o pólo passivo da execução, conforme demonstrado às fls 126/135, e não há provas nos autos de que os co-responsáveis não eram sócios nem dirigentes da entidade executada ao tempo dos fatos geradores.

Dessa forma a execução deve prosseguir contra os sócios.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para autorizar o prosseguimento da execução em face dos co-responsáveis, em nos moldes do art. 557, § 1º-A do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042659-35.1990.4.03.6182/SP  
2003.03.99.024857-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : METALURGICA BRASILEIRA ULTRA S/A massa falida  
ADVOGADO : NELSON FATTE REAL AMADEO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro  
No. ORIG. : 90.00.42659-6 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal CECILIA MELLO: Trata-se de apelação interposta por METALÚRGICA BRASILEIRA ULTRA S/A - Massa falida contra a r. sentença de fls. 573/580, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal por ela opostos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Em suas razões de recurso (fls. 587/592), requer a embargante a reforma do r. *decisum*, com a exclusão da multa moratória, dos juros de mora, e dos honorários advocatícios, indevidos em razão de seu estado falimentar, pleiteando, ainda, o levantamento da penhora realizada.

Com contrarrazões às fls. 603/606, os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 617/625, opinando pelo provimento parcial da apelação para excluir a multa moratória e os juros referentes ao período posterior à decretação da quebra, se insuficiente o ativo.

É o relatório.

#### DECIDO.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi apreciada pela jurisprudência pátria, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação merece parcial provimento.

#### DA MULTA MORATÓRIA E DOS JUROS DE MORA

Dispõe o artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45 ( Lei de Falências, vigente à época):

"Art. 23. (...)

*Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:*

(...)

*III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas."*

Interpretando a norma em testilha, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas nºs 192 e 565, adotando o entendimento segundo o qual a multa fiscal com efeito de pena administrativa não se inclui no crédito habilitado em falência e o de que a multa fiscal moratória constitui, sim, penalidade administrativa e, por isso, não pode ser exigida da massa falida.

Eis o inteiro teor das Súmulas em referência:

*Súmula 192: "Não se inclui no crédito tributário em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa."*

*Súmula 565: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."*

Quanto aos juros de mora posteriores à data da quebra, o entendimento é de que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45:

"Art. 26. *Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.*

*Parágrafo único. Excecuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia."*

Trago à colação ementas de arestos, corroborando o entendimento ora adotado:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.**

1. *A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.*

2. *Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.*

3. *Recurso especial provido."*

(STJ, REsp 1.029.150/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 25/05/2010)

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**

1. *É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF).*

2. *Quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: 'A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes.'* (REsp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007).

3. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, AgRg no Ag 1.023.989/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009)

Assim sendo, procede a pretensão da embargante no que tange à exclusão da multa do crédito em execução.

De outra parte, os juros moratórios devidos até a data da quebra são exigíveis, sendo que aqueles apurados em período posterior à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado for suficiente para comportar seu pagamento. Configurada a insuficiência do ativo para pagamento, será hipótese de exclusão dos referidos juros.

Tal situação não está comprovada nestes autos e apenas será aferida nos autos da falência, não sendo o caso, portanto, de se determinar antecipadamente a exclusão dos juros, mas sim destacar-se o valor dos juros incidentes após a quebra para aguardar a solução junto ao juízo falimentar.

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto à condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, há que se considerar que o art. 208, § 2º, da antiga Lei de Falências é regra aplicável, exclusivamente, ao processo da falência e da concordata, não se estendendo ao processo de execução fiscal.

Esse é o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBAS HONORÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 208, § 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. MATÉRIA REGIDA PELO ART. 29 DA LEI 6.830/80, COMBINADO COM O ART. 187 DO CTN. ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA.**

1. *Em execuções fiscais movidas contra massa falida é cabível a condenação em honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, § 2º, do Decreto-lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes.*

2. *A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.110.924/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 19.06.09, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, reconheceu que o encargo legal de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida.*

3. *O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 abrange a condenação em honorários advocatícios, não sendo possível a cumulação dessas verbas. Precedentes.*

3. *Recurso especial provido em parte."*

(STJ, REsp 1.141.013/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 25/05/2010)

### DA PENHORA REALIZADA

O entendimento jurisprudencial dominante é de que a penhora em execução fiscal, realizada em data anterior à decretação de falência da executada, deve ser mantida, com prosseguimento do processo executivo, ressalvada, porém, a obrigatoriedade de remessa do produto da alienação ao juízo falimentar, a quem caberá proceder ao pagamento dos credores, observada a ordem de preferência legal. Nesse sentido:

**"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DO DEVEDOR - PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL E PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NO SENTIDO DE ARRECADAR O PRODUTO DA PENHORA PARA O JUÍZO FALIMENTAR.**

1. A controvérsia dos autos resume-se à possibilidade de o bem imóvel, objeto de penhora em execução fiscal, ser arrecadado pela massa falida após penhora, ou mesmo após o leilão daquele bem perante o juízo da execução fiscal.
2. A Súmula 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos assim dispõe: 'ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico'.
3. Entretanto, em vista da preferência dos créditos trabalhistas em face dos créditos tributários, o produto da arrematação realizada na execução fiscal deve ser colocado à disposição do juízo falimentar para garantir a quitação dos créditos trabalhistas. Trata-se de interpretação sistemática dos arts. 29 da Lei n. 6.830/80 e 186 e 187, estes do Código Tributário Nacional - CTN.
4. Precedentes: REsp 444.964/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 9.12.2003; AgRg no REsp 815.161/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 11.4.2006, DJ 22.5.2006; REsp 440.787/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 13.9.2004.

*Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 783.318/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 14/04/2009)

**"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PENHORA REALIZADA ANTERIORMENTE À FALÊNCIA. SÚMULA Nº 44 DO TFR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO SOBRE O BEM. ARRECADADA PARA O JUÍZO FALIMENTAR. PRECEDENTES.**

(...)

2. A jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no Juízo Falimentar (Súmula 44 do extinto TFR), ficando subordinado o resultado, no próprio Juízo da execução fiscal, à concorrência preferencial dos créditos na ordem estabelecida legalmente.
3. Em caso de eventual arrematação do imóvel penhorado nos autos do processo de execução fiscal, deve ser colocado à disposição do Juízo Falimentar o produto da referida arrematação, onde será entregue aos credores observando-se a ordem de preferência.
4. Precedentes: TRF3, Quarta Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 80216, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, DJF3 data 09/09/2008, j. 29/05/2008; TRF3, Terceira Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 188709, Rel. Des. Fed. Silva Neto, DJU data 07/03/2007, p. 189, j. 12/07/2006; STJ, Segunda Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1115891, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE data 28/09/2009, j. 15/09/2009; STJ, Segunda Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 729657, Rel. Min. Castro Meira, DJE data 05/11/2008, j. 07/10/2008; STJ, Segunda Turma, RECURSO ESPECIAL - 780632, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE data 03/09/2008, j. 20/03/2007.

*5. Agravo legal improvido."*

(TRF 3ª Região, Ag 2000.03.00.051704-3, 6ª Turma, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, j. 29.07.2010, DJF3 09.08.2010)

Portanto, *in casu*, não procede o pedido de levantamento da penhora, eis que realizada em data pretérita à decretação da falência, ressalvada, porém, a obrigatoriedade de remessa dos valores apurados na venda do bem constrito ao juízo falimentar.

Por tais fundamentos, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação para: excluir a multa moratória do montante devido; reconhecer a exigibilidade dos juros moratórios devidos anteriormente à decretação da falência; determinar o destaque dos juros de mora apurados após a quebra, aguardando-se a apuração do ativo da massa falida, e a decisão do juízo falimentar quanto à possibilidade de pagamento; manter a penhora realizada, com a determinação de remessa do valor apurado pela alienação do bem penhorado, bem como a condenação em honorários advocatícios, nos termos constantes do voto.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006186-48.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.006186-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : CELSO RONALD DE SANTOS ALONSO e outro  
: GRACIA MARIA DE SANTOS ALONSO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FELIX RUIZ ALONSO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : HEDILA DO CARMO GIOVEDI e outro  
No. ORIG. : 00061864820034036100 17 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** CELSO RONALD DE SANTOS ALONSO e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal, ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), segundo os parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º (fls. 363/376).

**Apelantes:** mutuários pretendem a reforma da r. sentença, alegando, primeiramente, que pouco depois da propositura da ação, o autor foi acometido por doença degenerativa, tendo sido diagnosticado mal de Alzheimer no ano de 2005, razão pela qual pugnam pela redução das prestações a critérios justos, com compatibilidade com as suas aposentadorias, descontando-se, ainda, as despesas médicas e de manutenção. No mérito, insurgem-se contra a prática do anatocismo, o Sistema SACRE, o percentual dos juros aplicados, a forma de amortização da dívida e a incidência da TR, tendo em vista a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, bem como a finalidade social do contrato. Por fim, juntam os laudos, exames e receituários médicos a respeito da doença do autor (fls. 383/392).

Transcorrido *in albis* o prazo para a apresentação das contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Inicialmente, afastado a alegação no sentido de que a doença do autor constituiu fato novo a justificar que tal questão tenha sido suscitada somente em sede de apelação, haja vista que, conforme afirmam os próprios apelantes e comprova o documento de fls. 392, diagnosticou-se o Mal de Alzheimer no ano de 2005, portanto, anos antes da sentença prolatada em 29/10/2009. Dessa forma, não restou configurado motivo de força maior, conforme a exigência contida no artigo 517 do CPC, não sendo possível, assim, ser apreciado referido assunto neste grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.

Acerca do tema, destaco a jurisprudência mencionada no art. 517: 3. do Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Ed. Saraiva, 40ª edição, 2008: "*Somente os fatos ainda não ocorridos até o último momento em que a parte poderia tê-los eficazmente argüido em primeiro grau de jurisdição, ou os de que a parte não tinha conhecimento é que podem ser suscitados em apelação ou durante o seu processamento. Inocorrendo qualquer exceção ou força maior, de se concluir pela inadmissibilidade de apreciação dos fatos novos argüidos, devendo-se julgar a matéria impugnada no recurso de acordo com o princípio 'tantum devolutum quantum appellatum'*" (RT 638/159 e Bol. AASP 1.622/21).

No mesmo sentido:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO EM SEDE RECUSAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE DÍVIDA ORIUNDA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO INADIMPLEMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO. . CULPA EXCLUSIVA DOS DEVEDORES. IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O recurso de apelação só admite a discussão das questões de fato e de direito que tenham sido apresentadas em primeiro grau, exceção feita apenas às questões de fato novas, desde que a parte possa provar que deixou de apresentá-las por motivo de força maior, a teor do disposto no artigo 517 do CPC. Aplicação do princípio da proibição do *ius novarum*, não se permitindo a alteração da causa de pedir ou a formulação de pedido novo em sede recursal, porquanto isso importaria a criação de decisão sobre matéria não submetida ao Tribunal, com a alteração do pedido vedada pelo artigo 264, do CPC.

(...)

4. *Improvemento do recurso.*"

(TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC nº 200905000342949, Rel. Des. Fed. Frederico Dantas, j. 15/12/2009, DJE 21/02/2010, p. 228)

## **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

## **ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE**

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

## **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.*"

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

## **DO SISTEMA SACRE**

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo aos mutuários, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

*"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.*

*1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.*

*2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.*

*Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.*

*3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.*

*(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)*

*3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.*

*As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.*

*4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.*

*5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.*

*6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.*

*7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.*

*8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."*

*(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)*

*"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

*1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.*

*2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.*

*3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.*

*4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.*

*5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.*

*6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.*

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

## **ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO**

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

*"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).*

*III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.*

*IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.*

*V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)*

*VI. Agravo desprovido."*

*(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)*

*"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR.*

*- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.*

*- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes.*

*- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.*

*- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.*

*- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.*

*Recurso especial ao qual se nega provimento." (grifo nosso)*

*(STJ, 3ª Turma, AGRESP 1007302/RS, Min. Nancy Andrighi, Data da decisão: 06/03/2008 DJE DATA:17/03/2008)*

A propósito, esta questão inclusive restou sumulada no C. STJ:

**Súmula 450: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".**

## **APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR**

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.*

*I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.*

*II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).*

*II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.*

*III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.*

*IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.*

*Agravo interno improvido.*

*(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)*

## **LIMITAÇÃO DOS JUROS**

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

*"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.*

*§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.*

*§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:*

*a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;*

*b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.*

*§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.*

*§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.*

*§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.*

*§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.*

*§ 7º (Vetado).*

*§ 8º (Vetado).*

*§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.*

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;*

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;  
c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;  
d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;  
e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;  
f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.  
Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 12% e efetiva de 12,6825%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

*"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.*

*1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)*

*3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.*

*4 - Agravo regimental desprovido."*

*(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)*

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.*

*1 - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

*(...)*

*VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.*

*VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.*

*(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)*

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018588-64.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.018588-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : NELSON SEVERINO DA SILVA FILHO e outro

: VERA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADO : WANDERLEI APARECIDO PINTO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro  
No. ORIG. : 00185886420034036100 22 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela parte autora às fls. 332/350, encaminhem-se os autos ao Gabinete de Conciliação, para as providências cabíveis.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, retornem-se conclusos para o julgamento do recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000733-78.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.000733-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : JOSE GONCALVES DOLLO e outro  
: DELCIO DOLLO espolio  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DE SOUZA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE AUTORA : DOLLO TEXTIL S/A massa falida  
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 94.00.00034-5 1 Vr NOVA ODESSA/SP

#### DECISÃO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal CECILIA MELLO: Trata-se de apelação interposta por JOSÉ GONÇALVES DOLLO e ESPÓLIO DE DÉLCIO DOLLO contra a r. sentença de fls. 47/49, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal por ele opostos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em suas razões de apelação (fls. 51/71), pugnam pela reforma da *decisum*, sustentando que "*a origem do débito tributário (...) não habilita a Fazenda Embargada a promover a inclusão dos sócios cotistas (Embargante) no pólo passivo da presente demanda, já que inexistente na hipótese, as condições necessárias para a co-responsabilidade e/ou solidariedade dos sócios cotistas.*" (fl. 56)

Contrarrazões às fls. 73/75, os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 85/89), opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de apreciação pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifico que a execução fiscal foi proposta em face da empresa DOLLO TÊXTIL S/A e seus sócios JOSÉ GONÇALVES DOLLO e DÉLCIO DOLLO, inscritos como devedores e co-responsáveis do débito executado na respectiva Certidão de Dívida Ativa. (fl. 2 da execução fiscal apensada).

Pois bem, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, constando o nome do sócio da CDA, a sua responsabilidade solidária pelo débito executado é presumida, cabendo a ele produzir prova apta a afastar a aludida presunção:

**"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Conforme consignado no acórdão embargado, na hipótese dos autos, a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e os sócios-gerentes, cabendo a estes o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.  
2. Referido entendimento foi reiterado pela Primeira Seção na assentada realizada em 25.3.2009, por ocasião do julgamento do REsp 1.104.900/ES, nos termos do art. 543-C do CPC, por ser representativo de controvérsia.

3. O embargante, inconformado, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

4. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

5. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

*Embargos de declaração rejeitados."*

(STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1.074.538/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j.01.10.2009, DJe 04.11.2009)

**"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ÔNUS DO EXECUTADO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO - ANÁLISE PELO TRIBUNAL A QUO - NECESSIDADE - INSTÂNCIA RECURSAL COMPETENTE.**

1. O Tribunal a quo, quando da apreciação da apelação cível, entendeu pela impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal, por não ter havido prova produzida pela União dos requisitos do art. 135 do CTN.

2. Em recurso especial interposto pela União, reconheceu-se que na execução fiscal movida contra sociedade e o sócio-gerente, a este cabe o ônus de provar a ausência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

3. Necessário retorno dos autos para a análise dos outros temas trazidos pelos embargos à execução e verificação se as provas são aptas a afastar as circunstâncias previstas no art. 135 do Código Tributário.

4. O própria embargante reconhece, na peça inicial, que seu nome conta da CDA.

*Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem."*

(STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.096.874/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 03.08.2010, DJe 17.08.2010)

Este é, também, o posicionamento adotado por esta Corte Regional:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 204 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA. PENHORA ON LINE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS DO DEVEDOR PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO.**

1. O artigo 204 do Código Tributário Nacional estabelece que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

2. Constando o nome do sócio ou dirigente na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável pelas dívidas societárias, responderá ele solidariamente pela execução, em decorrência da presunção juris tantum de liquidez e certeza de referido documento, competindo-lhe o ônus de provar que não agiu com excesso de mandato, infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto.

3. Possibilidade do bloqueio de eventuais ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, haja vista que a penhora on line decorre de imperativo legal (artigo 655-A do Código de Processo Civil) e está em consonância com a ordem de preferência estabelecida pela Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80, artigo 11, inciso I), não havendo necessidade de esgotamento de diligências para localizar outros bens do devedor para garantia da execução.

4. Há notícia nos autos de que a execução não se encontra totalmente satisfeita, restando saldo de R\$ 1.415.336,76 (um milhão, quatrocentos e quinze mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), a justificar a penhora de ativos financeiros.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 2008.03.00.019986-0, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, j. 30.09.2009, DJF3 12.07.2010)

*In casu*, os apelante não trouxeram aos autos quaisquer provas aptas a afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA no tocante à sua responsabilidade, não merece reparo a r. sentença monocrática.

Por tais fundamentos, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, mantida a r. sentença monocrática.

Cumpram-se as formalidades legais.

Decorrido o prazo legal, devolvam-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.016310-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM

ADVOGADO : ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI  
SUCEDIDO : Uniao Federal  
: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
APELADO : ESTAMPARIA SAO THOMAZ S/A COM/ E IND/  
ADVOGADO : THEODOSIO PIRES PEREIRA DA SILVA e outro  
APELADO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADVOGADO : GIULIA VIRGINIA PERROTTI e outro  
No. ORIG. : 00.05.20535-2 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, fls. 647/649, opostos por União Federal, em face da decisão de fls. 585/586, que entendeu por manter a União Federal na demanda.

A União sustenta que houve erro ao determinar a sua permanência no pólo "passivo" da demanda e que, quando muito, o ente público poderia figurar no pólo "ativo" da relação processual.

Por fim, aduz que a União não deve figurar em nenhum dos pólos do feito subjacente, vez que não tem interesse na demanda, vez que houve sucessão da pessoa jurídica proprietária do bem sob júdice por cisão societária, não havendo que se falar de transferência do bem a terceiros.

Pretende a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos a fim de modificar a decisão de fls. 585/586 e excluir a União do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho parcialmente os embargos de declaração.

De fato, houve erro de redação na decisão embargada, nela restando o comando para que a União integrasse o pólo "passivo" da relação processual, quando o correto seria sua manutenção no pólo "ativo" da demanda.

Revisto este ponto, rejeitos os embargos nas suas demais pretensões. O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a proposição dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.**

*Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."*

*RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)*

**"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.**

*I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."*

*(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 356 do STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1.Os embargos de declaração tem como escopo sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, a teor do art. 535 do CPC, o que não ocorreu no acórdão atacado. Em verdade, o embargante pretende evidente reexame do julgado, sob a argumentação de que há vício, o que é incabível na via escolhida. Cumpre ressaltar que julgamento contrário aos interesses da parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional ou ofensa à disposição legal (cf. REsp 780.278/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 06.08.2007 e REsp 705.749/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 24.09.2007). 2.No tocante à violação de artigos da Constituição Federal, inviável seu conhecimento pela via especial, porquanto a matéria é de competência reservada ao STF e o entendimento do Pretório Excelso é de que a simples oposição de embargos de declaração supre o requisito do prequestionamento a teor da Súmula 356 do STF. 3.Embargos de declaração rejeitados."*  
(EDcl no AgRg no REsp 707.937/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 03/11/2009)

Ademais, o órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do decisum são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações. Não tendo sido demonstrados os vícios na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, somente para fazer constar na decisão embargada que a UNIÃO FEDERAL DEVE SER MANTIDA NO PÓLO ATIVO DA LIDE, pelos fundamentos inicialmente lançados.  
Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.  
Renato Toniasso  
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018581-78.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.018581-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : VITORIO YOSHIO GOTO  
ADVOGADO : CORALDINO SANCHES VENDRAMINI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 02.00.00001-0 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

Desistência  
Vistos.  
Fl. 64.

Homologo o pedido de desistência requerido pelo apelante, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil.  
Cumram-se as formalidades de praxe.  
Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição.  
Desapensem-se estes autos dos demais e remetam-nos à Vara de origem.  
P.I.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011990-54.2004.4.03.6102/SP  
2004.61.02.011990-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO e outro  
: BIANCA REGINA D'ERRICO  
APELADO : RENATA MOURA ALVES  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DA SILVA  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à ação monitória opostos por **Renata Moura Alves**.

O MM. Juiz de primeiro grau determinou o prosseguimento da cobrança com aplicação, a partir do inadimplemento, da comissão de permanência composta apenas pelo índice de Certificado de Depósito Interbancário, limitada à taxa pactuada.

A recorrente pede a reforma da sentença, a fim de que se respeite o contrato, de sorte que a comissão de permanência seja composta pelo índice do Certificado de Depósito Interbancário, acrescido da taxa de rentabilidade.

### **É o sucinto relatório. Decido.**

A sentença de primeiro grau não merece reparos.

Dúvida não há, na jurisprudência pátria, a respeito da legalidade da comissão de permanência.

O que se discute, sim, é a composição de tal rubrica e a possibilidade ou não de cumulá-la com outras verbas.

Nesse ponto, saliente-se que não há ilicitude ou potestatividade na cláusula que remete a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:

*"Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."*

A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - ou com multa:

*"Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."*

*"Súmula 296 do STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."*

*"Processual civil. Bancário. Agravo no recurso especial. Ação de revisão contratual. Juros remuneratórios. Limitação. Inadmissibilidade. Comissão de permanência.*

.....  
*- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido" (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009).*

**RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO-CABIMENTO. FORMA SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.**

.....  
*III- No que tange à comissão de permanência, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula 294 de ser a mesma legal, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

.....  
*Agravo improvido"*

*(STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 921380/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 23/4/2009, DJe 8/5/2009).*

**PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ.**

*1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ).*

....."

(STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008).

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MORA DEBENDI. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo a mesma observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade.

2. Não pode a comissão de permanência ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De igual modo, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (Precedente: AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).

....."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 999885/RS, rel. Des. conv. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 18/8/2009, DJe 31/8/2009).

Especificamente sobre a chamada "taxa de rentabilidade" - rubrica que designa os juros remuneratórios -, citem-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa"

(STJ, 4ª Turma, AGA 656884, rel. Min. Barros Monteiro, j. 7/2/2006, DJU 3/4/2006, p. 353).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. ...."

(TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2- Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3- Agravo desprovido"

(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1ª/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933).

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

....."

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.

....."

(TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347).

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010693-03.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.010693-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARCOS ANTONIO SACCO

ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em face do acordo firmado entre as partes mediante termo de audiência de fls. 131/133, que envolve os contratos objeto da presente ação monitória (nºs 0279400000012377, 0279400000010080 e 0279400000011729), bem como do pedido formulado por MARCOS ANTONIO SACCO e diante da concordância da Caixa Econômica Federal (fls. 178), extingo o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios serão suportados pelo réu, ora embargante, conforme o acordado entre as partes (fls. 131/133).

Por fim, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos às fls. 174.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000645-64.2004.4.03.6111/SP

2004.61.11.000645-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : JOSE RUBIRA FILHO

ADVOGADO : JOSE CARLOS RUBIRA e outro

DESPACHO

Verifico que o presente recurso não está instruído com o comprovante do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos. Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à comprovação do recolhimento, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0071902-18.2005.4.03.0000/SP  
2005.03.00.071902-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : BIANCA ALTICHERI MARENZONI e outros  
: MAURO GIUSEPPE LEONE MARENZONI  
: MARA ANA MARIA ELEONORA MARENZONI  
: MONICA MARIA GRAZIA MARENZONI  
ADVOGADO : RENATO FREIRE SANZOVO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : MARIO MARENZONI falecido  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 92.04.00681-1 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal CECILIA MELLO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por BIANCA ALTICHERI MARENZONI E OUTROS contra decisão de fl. 59, prolatada em autos de execução fiscal promovida pelo INSS, que indeferiu pedido visando o reconhecimento da prescrição do crédito decorrente de contribuição previdenciária devida no período de 01/78 a 05/83.

Recurso recebido apenas no efeito devolutivo. (fl. 62)

Sem contraminuta e sem interposição de agravo regimental. (fl. 67)

É o relatório.

#### DECIDO.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de apreciação pelo C. Superior Tribunal de Justiça, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

O agravo merece provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 15 de março de 1992, objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias não pagas no período de 01/78 a 05/83. (fl. 12)

Inicialmente, passo à análise da decadência das contribuições relativas ao período de 10/86 a 06/95.

Entendeu a e. Julgadora que "*constituído o crédito com sua inscrição, em 1º de maio de 1991, o prazo prescricional a ser aplicado é o trintenário. Desta forma, verifica-se sua inoccorrência, que somente se daria em 2021.*" (fls. 96)

No entanto, a i. Magistrada *a quo* decidiu em dissonância com a jurisprudência dominante.

Por primeiro, a questão aqui debatida não se refere à prescrição, e sim decadência das contribuições previdenciárias em cobro.

É pacífico o entendimento de que as contribuições previdenciárias devidas após a Emenda Constitucional 08/77 não detinham natureza tributária, e sim social, estando sujeitas ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 144 da Lei 3.807/60. Precedente: STJ, REsp 924.257/PR, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 18.09.2007, DJ de 27.09.2007.

Sendo assim, o Fisco dispõe do prazo prescricional de 30 (trinta) anos para promover a cobrança de contribuições previdenciárias devidas após a EC 8/77 até a promulgação da Carta Magna de 1988.

Todavia, o prazo para constituição do crédito tributário, ou seja o prazo decadencial. não se alterou, independentemente de o período das contribuições ser anterior ou posterior à EC 08/77, permanecendo em 05 (cinco) anos a contar do fato gerador, conforme previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, *in verbis*:

"Art. 173. O direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Este posicionamento restou consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgado de recurso submetido ao regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), a seguir transcrito:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À CF/88. PRAZO DECADENCIAL QÜINQUÊNAL. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, DO CTN. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FUNRURAL. CANA-DE-AÇÚCAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR COMERCIAL. EXCLUSÃO DO VALOR DO TRANSPORTE.**

1. O prazo prescricional, no que tange às contribuições previdenciárias, foi sucessivamente modificado pela EC n.º 8/77, pela Lei 6.830/80, pela CF/88 e pela Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que 'o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos.' 2. 'São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário'. (Súmula Vinculante n.º 8 do STF).

3. O prazo decadencial, por seu turno, não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente ao disposto na lei tributária. (Precedentes: REsp 749.446/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; REsp 707.678/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008; EDcl no REsp 640.835/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 15/08/2005; REsp 640.848/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 29/11/2004; RESP 409376/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 05/08/2002; ERESP 202203/MG, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção, unânime, DJ de 02/04/2001)

4. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado, hipótese que se amolda à dos autos. (Eurico Marcos Diniz de Santi, 'Decadência e Prescrição no Direito Tributário', 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

5. In casu, o Tribunal a quo, em face do reconhecimento da natureza tributária da contribuição previdenciária pela CF/88, declarou a decadência do direito de constituição do crédito previdenciário relativo às contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de outubro de 1988 a outubro de 1990, a teor do art. 173 do CTN. Ao revés, no lapso temporal entre janeiro/85 e outubro/88, anteriores à Carta Magna, entendeu pela inocorrência de decadência, uma vez que 'a citação do devedor ocorreu dentro do prazo de 30 (trinta) anos, previsto no art. 144 da LOPS'.

6. Destarte, impõe-se a reforma do acórdão recorrido neste particular, porquanto transcorrido o prazo decadencial entre a data dos fatos jurídicos tributários (janeiro/85 e outubro/88) e a data em que efetuado o lançamento de ofício (outubro/95).

Omissis

8. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (grifos meus)

(STJ, 1ª Seção, REsp 1.138.159/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 25/11/2009, DJe 01/02/2010)

No mesmo sentido é o posicionamento desta C. Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. 1. A Lei n.º 3.807/60 - LOPS- Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente o prazo de decadência. Alguns o viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições. 2. Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência, consoante os artigos 173 e 174 do CTN.

3. O prazo decadencial, mesmo a partir da EC 08/77, que retirou a natureza tributária das contribuições previdenciárias, continuou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos).

4. Com o advento da Constituição da República de 1988 as contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária, por incluídas no Capítulo do Sistema Tributário Nacional, sujeitando os fatos geradores a partir da sua vigência (01.03.89) ao prazo de prescrição e de decadência previsto nos artigos 173 e 174 do CTN, a teor do disposto no artigo 34 do adct.

5. Aos fatos geradores ocorridos entre 24/09/1980 e 01/03/1989, aplicam-se o prazo decadencial de cinco anos (conforme parecer MPAS/CJ n.º 85/88) e o prazo prescricional trintenário. Já aos fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (data em que entrou em vigor o Capítulo do Sistema Tributário Nacional da CF/1988), aplicam-se os prazos decadencial e prescricional quinquenais, nos moldes da legislação tributária.

6. Assim, agiu acertadamente o juízo a quo, que reconheceu a decadência das contribuições relativas ao período entre janeiro de 1987 e junho de 1991, pois o lançamento somente ocorreu em 12/12/1997, sendo legítimo apenas o lançamento dos créditos relativos a fatos posteriores, ou seja, entre 07/91 a 12/96.

7. Agravo legal a que se nega provimento."

(AC 1999.61.82.012779-3, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 21.01.2010, p. 128)

Portanto, tendo em vista que a competência da última contribuição em cobro foi em maio de 1983, e que o prazo decadencial para constituição do crédito se iniciou em 1º de janeiro de 1984; sendo que o aludido lançamento foi realizado em 1º de maio de 1991, e decorrido o lapso temporal de 7 (sete) anos, superior aos 5 (cinco) anos previstos no artigo 173, I, do CTN, restaram fulminadas pela decadência todas as contribuições previdenciárias objeto da execução em comento.

Por tais fundamentos, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo, para reconhecer a decadência das contribuições previdenciárias devidas no período de janeiro de 1974 a maio de 1983.

Oficie-se, com urgência, o MM. Juiz de 1ª Instância quanto ao ora decidido.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.027153-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ODAIR MASSOCA CANTATORE

ADVOGADO : VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 01.00.00012-0 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Odair Massoca Cantatore** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, nos embargos à execução opostos pelo apelante, tendentes ao reconhecimento da inépcia da inicial, da nulidade da CDA, da irregularidade do lançamento e do excesso dos acréscimos legais arbitrados.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedentes os embargos.

O apelante sustenta, em síntese, que:

a) a petição inicial é inepta;

b) a CDA é nula, porquanto foram omitidos requisitos legais essenciais a sua constituição;

c) a multa e os acréscimos legais arbitrados são excessivos.

d) as normas reguladoras do órgão exequente não foram aplicadas na aferição do débito, resultando em erro no que diz respeito ao enquadramento do tipo de construção e do seu respectivo padrão;

e) foram cometidos diversos equívocos pela administração durante o procedimento administrativo, atrapalhando sua defesa;

f) diante do equívoco cometido no lançamento, a autarquia deveria tê-lo revisto de ofício;

g) as contribuições cobradas são indevidas, uma vez que a pessoa que constrói por conta própria não é contribuinte individual;

h) o método de aferição indireta, previsto no artigo 33, §3º, da Lei nº 8.212/91, não pode ser aplicado ao caso, uma vez que não há nos autos qualquer solicitação de documentos ou informações por parte do INSS para a constituição do débito;

Devidamente intimado, o apelado deixou de apresentar contrarrazões.

**É o sucinto relatório. Decido.**

**a) da inépcia da petição inicial e da nulidade da CDA.**

Essas duas alegações do apelante se embasam na falta de apresentação da forma de cálculo do débito, bem como pela CDA não estar revestida dos requisitos legais para a sua elaboração.

Todavia, tais alegações são improcedentes, uma vez que a inicial cumpriu todas exigências legais para a sua formação, além de a presente dívida ser líquida, certa e exigível.

No que tange à elaboração da CDA, os requisitos a serem observados para a sua expedição são os constantes no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional.

*In casu*, na CDA que embasa a execução fiscal, ora embargada, f. 03/09 do apenso, consta, expressamente, o valor originário da dívida, os dispositivos legais utilizados e a forma de cálculo para apuração do montante devido, conferindo certeza e liquidez ao crédito tributário.

Com efeito, conforme o artigo 3.º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção relativa de certeza e liquidez.

Destaque-se que caberia ao apelante elidir a presunção gerada pela CDA, demonstrando pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constitui seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica desse E. Tribunal Regional Federal:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA CDA. EXCESSO DE PENHORA. JUROS E MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA. MP 449/2008. LEI 11.941/2009.*

*1. Não se conhece da apelação na parte em que trata de matéria estranha à lide.*

*2. A Certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que só pode ser ilidida com a demonstração cabal da inexistência da obrigação tributária ou a incorreção dos cálculos.*

*3. Com a petição inicial não veio qualquer prova que pudesse afastar a presunção de certeza e liquidez do crédito.*

*4. Não há excesso de penhora, uma vez que o próprio embargante ofereceu bem para substituição.*

*5. Possibilidade de cumulação de juros de mora e de multa moratória. A natureza e a finalidade dos institutos justifica a cumulação.*

*6. A cumulação de juros moratórios e multa moratória não implica no reconhecimento da figura do anatocismo.*

*7. Aplica-se retroativamente (CTN artigo 106) a alteração legislativa operada pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na lei 11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91.*

*8. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, observadas as alíneas do §3º do mesmo dispositivo legal.*

*9. Apelação parcialmente conhecida e na parte conhecida parcialmente provida para limitar a multa moratória em 20% (vinte por cento) e fixar os honorários advocatícios em R\$3.000,00. " (TRF3, 2ª Turma, AC n.º 1043172/SP, relatora Juíza Convocada Ana Alencar, j. em 30.06.2009, DJF3 08.07.09, pág. 165)*

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PORTARIA SUPER Nº 04/94. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA.*

*A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.*

*O descumprimento da obrigação prevista na Portaria Super nº 04/94, ensejou o enquadramento na alínea "j", do artigo 11, da Lei Delegada nº 04/62.*

*A multa aplicada tem natureza punitiva e não moratória.*

*Trata-se de sanção, de ofício, aplicada em razão do descumprimento da obrigação. É distinta do tributo. Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.*

*A embargante não se desincumbiu do ônus da prova, prevalecendo a legitimidade do auto de infração, lavrado por agente dotado de fé pública.*

*Remessa oficial provida."*

*(TRF3, 4ª Turma, REO n.º 452956/SP, relator Des. Fed. Fábio Prieto, j. em 21.05.2009, DJF3 18.08.2009, pág. 164)*

Deveras, não havendo demonstração de inexistência da obrigação tributária ou de inobservância dos requisitos a serem observados na expedição da CDA, não há amparo para a alegação do apelante.

**b) da multa excessiva e dos demais acréscimos legais.**

É viável a cobrança cumulada de multa, juros e correção monetária, haja vista que tais institutos possuem naturezas distintas.

Com efeito, a multa é penalidade pecuniária, aplicada em razão do recolhimento do tributo a destempo.

Já os juros de mora buscam recompor o patrimônio estatal lesado, atuam como uma indenização pela falta de pagamento no prazo, sendo devidos desde o vencimento da obrigação.

A correção monetária não representa um acréscimo ao débito, mas mero instrumento de preservação do valor da moeda.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.  
2. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

3. Recurso improvido. Sentença mantida"

(TRF/3, 5.ª Turma, AC n.º90.03.000997-0, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. em 8.9.2003, DJU de 25.11.2003, p. 385).

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. OBEDIÊNCIA AOS PARÂMETROS LEGAIS.**

1. Não conhecimento do recurso na parte em que introduz alegações novas não deduzidas perante o r. Juízo a quo.

2. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2.º, § 5.º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

3. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos exigidos pelo art. 2º da Lei 6.830/80, quais sejam, a origem do débito, o valor originário, o ano em que foi inscrita em dívida ativa, o exercício a que se refere, a legislação aplicável para o cálculo de multa, juros e correção monetária.

4. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2.º, art. 2.º, da Lei

6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

5. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida"

(TRF/3, 6.ª Turma, AC n.º1999.61.82.012546-2, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 29.10.2003, DJU de 14.11.2003, p. 575).

Quanto à multa, não procede a alegação de que ela é excessiva.

Com efeito, a multa aplicada, embora num primeiro momento possa parecer abusiva e de caráter confiscatório, na verdade reflete o intuito do legislador em desestimular a sonegação, punindo o contribuinte inadimplente.

Ademais, a multa aplicada decorre de lei e não pode ser reduzida pelo Poder Judiciário.

Deveras, ao juiz compete cumprir a lei, dela não sendo senhor, mas servo. Um servo qualificado, que pode interpretá-la e até ser seu porta-voz; nunca, porém, modificá-la, tampouco descumpri-la.

No que tange à aplicação da taxa SELIC, o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional estabelece que os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês somente se a lei não dispuser de modo diverso.

Ora, o art. 34, caput, da Lei n.º 8.212/91 dispõe que "*as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável*".

Como se vê, não há incompatibilidade entre o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 34, caput, da Lei n.º 8.212/91, até porque aquele dispositivo legal abre espaço para que lei disponha em sentido diverso.

De outra parte, inexistente inconstitucionalidade no art. 34 da Lei n.º 8.212/91.

Em primeiro lugar, porque não havia ofensa ao revogado § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que, além de não ser auto-aplicável (Supremo Tribunal Federal, Súmula 648), tratava de juros remuneratórios e não de juros moratórios ou compensatórios.

Em segundo lugar, porque não procede o argumento de que a SELIC, por possuir componente remuneratório, mostra-se incompatível com o direito tributário.

Ressalte-se que o Poder Público paga débitos com a incidência da taxa Selic, não tendo sentido que fique impedido de cobrar seus créditos com base nos mesmos índices. Negar essa possibilidade significaria incentivar a inadimplência fiscal, pois mostrar-se-ia vantajoso ao contribuinte não pagar os tributos e emprestar dinheiro ao Poder Público. Do mesmo modo, não se pode incentivar a "aplicação" de dinheiro no mercado, em prejuízo do pagamento das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou várias vezes no mesmo sentido, conforme as decisões abaixo:

*"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.*

(...)

*4. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.*

*5. Da mesma forma como pode ser aplicada em favor do contribuinte nas restituições e compensações, é perfeitamente legal a aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.*

*6. Recurso especial improvido."*

*(Recurso Especial nº 462710/PR, DJ 9/6/2003, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u.)*

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.*

*1. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.*

*2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.*

*3. Ausência de argumento capaz de modificar o entendimento predominante do STJ."*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RESP 449.545/PR Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 10/3/2003, v.u.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CDC.*

*1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.*

*2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em Tribunal Regional Federal da 3ª Região*

*compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.*

*3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.*

*5. Não compete ao Poder Judiciário reduzir a multa fiscal moratória quando esta é imposta com base em graduação objetivamente estabelecida por lei, porquanto não pode o juiz atuar como legislador positivo. Ademais, o comando insculpido no artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável, apenas, às relações de consumo, de natureza contratual, não alcançando, portanto, as multas tributárias. (Precedente: Resp 261.367, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.04.2001).*

*6. Agravo Regimental desprovido."*

*(AGRESP 671.494/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/3/2005).*

**c) das demais questões de mérito.**

Neste tópico, a sentença também não merece reparos.

Consta às fl. 82/89 o parcelamento firmado pelo apelante para a quitação do débito ora discutido.

Ocorre que tal parcelamento não foi cumprido integralmente, de sorte que o apelado ajuizou execução para cobrar os valores devidos.

Contra tal execução, o apelante ingressou com os presentes embargos.

Entretanto, todas as questões levantadas neste recurso com o intuito de combater o débito cobrado são infrutíferas, uma vez que, ao assinar o termo de parcelamento, o apelante confessou ser devedor da dívida tributária.

A confissão produzida pelo parcelamento atinge todas as questões fáticas, ou seja, não mais poderá ser discutido se houve ou não o fato gerador, bem como não poderá mais ser combatido o montante consignado.

Pois, confessado o débito pelo parcelamento, apenas as questões jurídico-tributárias relacionadas à legitimidade das normas jurídicas que disciplinam a instituição do tributo que podem ser submetidas ao controle do Poder Judiciário.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA QUE NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO.**

1. Trata-se de hipótese em que o contribuinte pretende a revisão do parcelamento com fundamento na ilegitimidade do processo de instituição do tributo, por não estar em conformidade com a legislação que rege a matéria.
2. A Primeira Turma/STJ, ao apreciar o REsp 927.097/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007), firmou o entendimento de que "a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos".
3. Recurso especial provido".  
(STJ, 1ª Turma, REsp 1074186/RS, rel. Min. Denise Arruda, j. em 17.11.09, DJE de 09.12.09).

**"TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. CONTROLE JURISDICIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA INSTITUIDORA DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. IPTU PROGRESSIVO, TIP, TCLLP. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 168, I, DO CTN. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.**

1. A confissão de dívida pelo contribuinte é condição imprescindível para fins de obtenção do parcelamento de débitos tributários, tendo força vinculante em relação à situação de fato sobre a qual incide a norma tributária, por isso que somente admite-se sua invalidação quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico. (Precedentes: REsp 927097/RS, DJ 31/05/2007; REsp 948.094/PE, DJ 04/10/2007; REsp 1065940/SP, DJe 06/10/2008 ).
2. Ao revés, é possível o questionamento judicial no tocante à relação jurídico-tributária, como, por exemplo, a legitimidade da norma instituidora do tributo. Isso porque a obrigação tributária exsurge da impositividade da norma jurídico-tributária, vale dizer, não tem natureza contratual, mas ex lege.
3. In casu, o pleito de revisão judicial da confissão da dívida tem por fundamento a ilegitimidade das normas instituidoras dos tributos (IPTU progressivo, TIP e TCLLP), ressoando inequívoca a sua possibilidade. (Precedentes: REsp 927097/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª Turma, DJ 31/05/2007; REsp 948.094/PE, Rel. Ministro Teori Zavascki, 1ª Turma, DJ 04/10/2007; REsp 1065940/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJe 06/10/2008)
4. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária de tributo sujeito a lançamento de ofício é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. (Precedentes: AgRg no Ag 1011897/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 29/10/2008; REsp 959.385/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 19/09/2007; AgRg no Ag 877.557/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 20/08/2007; Resp 849755 / RJ; Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO; PRIMEIRA TURMA, Julgamento 19/09/2006; DJ 16.10.2006)
5. In casu, a ação de repetição foi ajuizada em 19/03/2001, e o pagamento mais remoto ocorreu em 25/03/1996, razão pela qual ressoa inequívoca a não ocorrência do prazo prescricional.
6. A jurisprudência deste E. Tribunal Superior sedimentou-se no sentido de que, no tocante à questão dos juros moratórios em sede de repetição do indébito, conforme dispõe o artigo 161, parágrafo único do CTN, combinado com o artigo 167 do CTN, estes devem incidir na razão de 1% ao mês, desde que a sentença tenha transitado em julgado. A partir de 1º de janeiro de 1996, devem incidir os juros equivalentes à taxa SELIC, sem cumulatividade com qualquer outro índice, uma vez que esta taxa decompõe-se em taxa de juros reais e taxa de inflação do período considerado, ressaltando-se que, se a decisão ainda não transitou em julgado, como no caso sub judice, há a incidência, a título de juros moratórios, apenas da taxa SELIC.
7. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."
8. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

9. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.
10. Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (Precedentes: AgRg no AG 623.659/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 592.430/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2004; e AgRg no REsp 587.499/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.05.2004).
11. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: REsp 779.524/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006; REsp 726.442/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006; AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006.
12. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
13. In casu, os arts. 1.062 do Código Civil de 1916 e 1º da Lei 4.414/64 não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram questionados em sede de embargos declaratórios, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo.
14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido". (STJ, 1ª Turma, REsp 947233/RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. em 23.06.09, DJE de 10.08.09).

No caso, a causa de pedir não se funda na ilegitimidade das normas instituidoras das contribuições cobradas, mas sim em questões atinentes ao fato gerador.

Com isso, vê-se que as questões debatidas são puramente atreladas às ocorrências fáticas, as quais foram superadas pelos efeitos da confissão gerada pelo parcelamento firmado pelo apelante, uma vez que a confissão para fins de parcelamento equivale à constituição do próprio crédito tributário, sendo desnecessário até mesmo o lançamento pelo fisco.

Neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA. INADIMPLÊNCIA. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE.**

1. A confissão, para fins de parcelamento, equivale à constituição do crédito tributário, sendo desnecessário lançamento pelo Fisco. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido".

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1028235 / RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. em 19.02.09, DJE de 19.03.09).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000618-80.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.000618-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : JOSE EDILSON BEZERRA CAVALCANTE  
ADVOGADO : CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE e outro

No. ORIG. : 00006188020054036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, no prazo de 10 (dez) dias, se houve registro da carta de arrematação do imóvel objeto da avença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901381-56.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.901381-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ILNAR DE JESUS SILVA OLIVEIRA e outro

: MANASSES ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

**Descrição fática:** ILMAR DE JESUS SILVA OLIVEIRA e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Agravo retido interposto pela parte autora, às fls. 293/295.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação de beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

**Apelante: Mutuário** pretende a reforma da r. sentença, arguindo, em sede de preliminar, o cabimento do pedido de tutela antecipada, almejando a suspensão de execução extrajudicial, a nulidade da sentença com o fim de que seja analisado todos os temas expostos na petição inicial e pede a apreciação do agravo retido, por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial e, no mérito, reitera todos os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório.DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece retoques.

## **DO AGRAVO RETIDO**

Inicialmente, passo à apreciação do agravo retido.

Verifica-se que o recorrente discorre sobre a forma de amortização da dívida, a aplicação de índices na correção do saldo devedor, a caracterização do anatocismo e a cobrança de taxas.

Assim, a demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em contrariedade ao artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ter sido oferecida a oportunidade para a produção de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado da 2ª Turma desta E. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.*

*I - Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, na forma de amortização da dívida, no índice de correção monetária e na taxa de juros adotada pela instituição financeira. Matéria que é eminentemente de direito.*

*Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.*

*II - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075457-2, Relator Peixoto Júnior, Data da decisão 10/10/2006, DJU 15/12/2006, p. 279)*

Assim sendo, entendo por bem **negar provimento** ao agravo retido, passando, então, a analisar, propriamente, as razões do recurso de apelação.

#### **DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**

Verifica-se a juntada nestes autos do contrato que dispõe sobre o sistema SACRE de amortização.

A r. decisão recorrida, ao menos em princípio, parece-me acertada, haja vista que não há abusividade aparente nos reajustes feitos pela CEF quanto ao contratado pelas partes, uma vez que os valores mensais, desde a data de assinatura do contrato, persistiram praticamente os mesmos, o que não prova inequívoca verossimilhança das alegações da recorrente.

Conforme a planilha de fls. 49/51, a primeira prestação, datada de 27 de abril de 2002, foi de R\$ 514,99 (quinhentos e catorze reais e noventa e nove centavos), enquanto em 27 de setembro de 2004 o valor da prestação foi de R\$ 542,09 (quinhentos e quarenta e dois reais e nove centavos), o que representa um acréscimo de R\$ 27,10 (vinte e sete reais e dez centavos), transcorridos 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, desde o primeiro pagamento, portanto.

Destarte, não vislumbro presente na tese da agravante o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da antecipação da tutela recursal, eis que não ficou demonstrado *ab initio* a alegada abusividade no reajuste das prestações.

Ademais, não pode o mutuário servir-se do Judiciário para manter a sua inadimplência. Se pretende cumprir a obrigação contratual assumida perante a agravada, nos moldes que entendem corretos, este direito pode lhes ser assegurado em juízo. Inaceitável, todavia, pretender se manter inadimplente, ao pleitear que deposite apenas as parcelas que estarão para vencer, suspendendo-se a exigibilidade das prestações vencidas. Não deve coadunar com tal comportamento o Poder Judiciário.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA . PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS OU INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. CADASTROS DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO DEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO..*

*1-Em tema de contrato de financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, os pedidos de antecipação de tutela formulados pelo mutuário devem ser apreciados com base em critérios de razoabilidade, perfeitamente compatíveis, aliás com a sumariedade da cognição realizada na fase inicial do processo habitacional.*

*2- Não se afigura sequer razoável a pretensão do mutuário que, depois de pagar as onze primeiras prestações e inadimplir as trinta e cinco seguintes, vem ao Judiciário pleitear, e antecipação de tutela, autorização para depositar apenas as prestações vencidas, por valores inferiores até mesmo da primeira prestação e a salvo da inscrição em cadastrados de inadimplentes.*

*3- O direito à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor só pode ser reconhecido nos termos da lei, descabendo ao juiz criar tal direito como se legislador fosse, em prejuízo ao credor.*

*4- Agravo improvido. (grifo nosso)*

*(AG nº 2004.03.00.00013979-0 Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos julg. 11/01/2005 e publicado no DJU em 28/01/2005).*

Outrossim, não há que se falar em **ausência de débito**, vez que a própria parte autora confessa sua inadimplência na inicial que deu origem ao presente recurso.

No que tange à alegada inconstitucionalidade da execução extrajudicial e da exclusão do nome dos mutuários dos órgãos de proteção ao crédito, tais alegações serão analisadas juntamente com o mérito desta decisão.

Quanto à nulidade da sentença com o fim de que seja analisado todos os temas expostos na petição inicial, tal preliminar confunde-se com o mérito e com ele será tratado.

#### **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia,

previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

### **ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE**

Cumpra consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

### **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

*1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

*2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

*(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)*

### **CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

*"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."*

*(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).*

*"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o*

acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

**"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.**

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

### **SACRE E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL**

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

**"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.**

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protcionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

**"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM**

## CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.
2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.
3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.
5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.
6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.
7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.
8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

## ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

## APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito de escolher qual índice será utilizado para o reajuste do saldo devedor, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.**

*I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.*

*II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).*

*II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.*

*III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.*

*IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.*

*Agravo interno improvido.*

*(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)*

## **LIMITAÇÃO DOS JUROS**

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

*"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.*

*§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.*

*§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:*

*a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;*

*b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.*

*§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.*

*§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.*

*§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.*

*§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.*

*§ 7º (Vetado).*

*§ 8º (Vetado).*

*§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.*

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;*

*b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;*

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;*

*d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;*

*e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;*

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 6% e efetiva de 6,1677%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

## **TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO**

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a

parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 200461050031461, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU 29/04/2008, p. 378)

**PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.**

**JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.**

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361000117276, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 26/02/2008, DJU 07/03/2008, p. 768)

#### **DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA**

No que diz respeito à alegação de que a existência de ação ordinária teria o condão de suspender a execução extrajudicial, razão não assiste ao apelante, uma vez que o contrato de mútuo tem caráter de título executivo extrajudicial e, assim sendo, a propositura de qualquer ação relativa ao débito não inibe o credor de promover-lhe a execução, nos termos do 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

**"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 585, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORMALIDADES DO DECRETO-LEI Nº 70/66.**

1. O acórdão é omisso, pois não se manifestou acerca da suspensão da execução, em virtude de ação ordinária, e do desrespeito às formalidades do Decreto-Lei nº 70/66.

2. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. O não cumprimento das formalidades, referentes à execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, enseja a suspensão dos atos de execução extrajudicial.

4. Embargos providos, aos quais atribuo efeito modificativo, dando parcial provimento ao agravo de instrumento, tão somente para suspender a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66." (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG nº 200603000157934, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 26/06/2007, DJU

DATA: 28/08/2007 PÁGINA: 392)

#### **INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO**

Finalmente, no que concerne à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

**"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUA. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

## INOVAÇÃO DO PEDIDO

Quanto às questões acerca da não observância das formalidades do Decreto Lei 70/66, bem como do pedido de anulação de ato jurídico, deixo de apreciá-las, por não constarem da exordial, de onde se conclui que os autores estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

Feitas tais considerações, a r. sentença não merece reparos e tendo em vista que o autor não logrou êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de repetição, em dobro, dos valores pagos a maior.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo retido, **rejeito** a matéria preliminar e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026009-67.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.026009-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : MILTON TAKASHI NAKAMURA  
ADVOGADO : EDSON AKIRA SATO ROCHA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : PRONTO SAUDE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA e outro  
: FRANCISCO SOCORRO ALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.15.06755-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Milton Takashi Nakamura**, inconformado com a decisão proferida às f. 299-281 dos autos da execução fiscal n.º 97.1506755-7 promovida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em face de **Pronto Saúde Serviços Médicos S/C Ltda. e outros**.

A MM. Juíza de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo excipiente, ora agravante, aos fundamentos de que a Certidão da Dívida Ativa - CDA goza de presunção de certeza e liquidez; a responsabilidade do sócio é objetiva; o documento de f. 262-264 revela que o excipiente é sócio da executada.

O agravante sustenta que:

a) é sócio da empresa Pronto Saúde Assistência Médica e Odontológica S/C Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 00.983.576/0001-16;

b) o documento de f. 262-264 não foi devidamente averbado no competente registro, não possuindo, destarte, efeito *erga omnes*;

c) jamais foi sócio da empresa executada;

d) a responsabilidade dos sócios é subjetiva, a teor do contido no art. 135 do Código Tributário Nacional, cabendo ao exequente o ônus *probandi*;

e) a dívida refere-se ao período de novembro de 1994 a abril de 1995, enquanto que a suposta alteração não possui data, presumindo-se a data de reconhecimento de firma dos signatários, em dezembro de 1995, posterior, portanto, aos fatos geradores.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Intimado, o agravado ofereceu sua resposta, pugnando pelo desprovimento do recurso.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi extinta, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, a execução fiscal n.º 97.1506755-7, da qual foi tirado o presente agravo.

Assim, **JULGO PREJUDICADO** o agravo, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099046-30.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.099046-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : METALURGICA MONUMENTO LTDA  
ADVOGADO : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.05.48411-2 5F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Metalúrgica Monumento Ltda.**, inconformada com a decisão proferida às f. 251-253 dos autos da execução fiscal n.º 97.0548411-2, promovida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu a exceção de pré-executividade por meio da qual o agravante alegou a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Entendeu o e. Magistrado que a questão ventilada não caberia no âmbito da exceção de pré-executividade, fazendo-se necessária a oposição de embargos.

Sustenta a agravante ter comprovado cabalmente, pela documentação que acompanha a exceção de pré-executividade, ter-se operado a prescrição da pretensão executiva.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Em primeiro lugar, anote-se que diversamente do que entendeu o e. Juiz de primeiro grau, as questões suscitadas pela agravante não demandam dilação probatória. As matérias agitadas são de direito e de fato, mas prescindem de prova técnica ou oral, sendo passíveis de pronto exame.

Assim, o caso é de conhecimento da exceção, nos termos em que formulada, devendo ser acolhida ou rejeitada conforme o entendimento jurídico do e. Magistrado e de acordo com a análise da prova documental produzida.

De outra parte, se os temas agitados pelo executado em primeiro grau não foram sequer tangenciados na decisão agravada, não é de bom alvitre que sejam resolvidas originariamente pelo Tribunal, órgão destinado, precipuamente, à revisão de decisões de primeira instância.

Ante o exposto e de ofício, casso a decisão agravada e determino que outra seja proferida, desta feita com a análise das questões debatidas em primeiro grau. O agravo fica, pois, prejudicado.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0118597-93.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.118597-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : MARCELO TEIXEIRA LIGORIO e outro  
: NELSON VAZ MOREIRA  
ADVOGADO : ANA LUCIA FERRONI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : TEMCO PISOS DE CONCRETO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2005.61.82.059088-4 9F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Marcelo Teixeira Ligorio e Nelson Vaz Moreira**, inconformados com a decisão proferida à f. 62-66 dos autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.059088-4, promovida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

O MM. Juiz de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos sócios, pessoas físicas, mantendo-os no pólo passivo da execução fiscal, sob os argumentos de que: a) a responsabilidade tributária dos sócios é subjetiva; b) não é necessário que o Fisco demonstre a prática de atos dolosos ou fraudulentos, bastando o mero inadimplemento da obrigação tributária; c) os excipientes não comprovaram o não exercício da gerência no período do débito.

Os agravantes sustentam que a Certidão da Dívida Ativa - CDA é nula, visto que não se apurou a responsabilidade dos sócios.

Aduzem, ainda, os recorrentes que: a) a responsabilidade tributária dos sócios é subsidiária e subjetiva; b) o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei; e c) cabe ao exequente a prova de que o sócio tenha agido com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social.

### **É o sucinto relatório. Decido.**

De início, anote-se que o mero inadimplemento da obrigação tributária não basta à responsabilização tributária do gestor, uma vez que, a prevalecer tal entendimento, se estabeleceria uma solidariedade objetiva que a lei expressamente exclui.

A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliás, é firme nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CO-RESPONSÁVEL. ART. 135, III, DO CTN. CDA. INCLUSÃO. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO.*

*I - As hipóteses de responsabilidade tributária previstas no artigo 135 do CTN não se fundam no mero inadimplemento da sociedade, mas na conduta dolosa ou culposa especificamente apontada pelo legislador, que vem a ser a ocorrência de um ato praticado com excesso de poder, infração da lei ou violação do contrato social, por parte do gestor da pessoa jurídica.*

*II - O pedido de inclusão do co-responsável tributário, indicado para figurar no pólo passivo da execução fiscal, fica condicionado à*

*apresentação de documentos comprobatórios de que o sócio exercia cargo de gestão na época em que ocorreu o fato gerador do crédito exequendo.*

*III - É insuficiente, para evidenciar a responsabilidade tributária do sócio, fazer constar da CDA a expressão genérica de 'co-responsável', sem esclarecer em que condição responde o sócio pela sociedade.*

*IV - Recurso especial improvido"*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 621900/MG, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 6.5.2004, DJU de 31.5.2004, p. 246).*

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.*

*1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade - Art. 134, VII, do CTN.*

.....  
*5. Recurso especial provido"*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 212033/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 28.9.2004, DJU de 16.11.2004, p. 220).*

*" AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. SAÍDA DA EMPRESA ANTES DE SUA EXTINÇÃO E CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA DISSOLVIDA. REEXAME DE PROVAS.*

*SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que os sócios da pessoa jurídica são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, desde que haja dissolução irregular da sociedade ou seja comprovada a atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, através de fraude ou excesso de poderes. Assim, a dissolução irregular da empresa, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.*

.....  
*3. Agravo regimental improvido"*

*(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 571846/SP, rel. Min. Denise Arruda, j. em 29.6.2004, DJU de 2.8.2004, p. 320, RT 830/167).*

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, diante da presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), são legitimados passivos para a execução fiscal todos aqueles que figurarem como co-devedores no título, cabendo a estes - e não ao Fisco - o ônus de provar a inoccorrência de qualquer das situações previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Vejam-se os seguintes julgados:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.*

*1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda*

*Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.*

*2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.*

*3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.*

*4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.*

*5. Embargos de divergência providos"*

*(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 702232/RS, rel. Min. Castro Meira, 14/9/2005, DJU 26/9/2005, p. 169).*

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).**

*1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.*

*2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.*

*3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.*

*4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra eles, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento"*

*(STJ, 1ª Turma, AgRg n.º 778634/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/2/2007, DJU 15/3/2007, p. 269).*

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO, CUJO NOME CONSTA NA CDA. ART. 135 DO CTN. POSSIBILIDADE.**

*I - No julgamento dos EREsp n.º 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, esta Corte examinou três situações relativas ao redirecionamento da execução, concluindo, no que interessa, que se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, sendo este o caso em análise.*

*II - Agravo regimental improvido"*

*(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 892862/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 15/5/2007, DJU 31/5/2007 p. 394).*

A E. 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal já tem precedente no mesmo sentido, de minha relatoria: AG n.º 199642/SP (autos n.º 2004.03.00.007898-3), j. em 30/10/2007.

Assim, para que se exclua a responsabilidade pessoal do sócio, pelos débitos tributários da empresa, é preciso que ele elida a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Se o sócio puder fazê-lo por meio de prova pré-constituída, poderá valer-se da exceção de pré-executividade; se, todavia, a questão demandar dilação probatória, a estreita via processual não terá cabimento.

No presente caso, os agravantes constam como co-responsáveis na certidão de dívida ativa (f. 30-35 deste instrumento), não havendo como excluí-los da relação processual sem afrontar o disposto no art. 3º da Lei n.º Lei n.º 6.830/80.

Com efeito, a alegação de que os agravantes não praticaram infração à lei ou ao contrato carece de prova, não produzida nos autos.

Note-se que não se está afirmando a responsabilidade tributária dos agravados - matéria de direito material que ainda poderá ser discutida -, mas apenas sua legitimidade passiva *ad causam* - tema pertinente ao direito processual. Cumpre, porém, aos agravados o ônus de abalar, pelas vias processuais adequadas, a presunção de liquidez e certeza do título.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo apenas para reformar a fundamentação expendida pelo e. Juiz de primeiro grau.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000013-03.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.000013-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANIZIO FURTUOSO ARAUJO

ADVOGADO : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRESSA BORBA PIRES e outro

No. ORIG. : 00000130320064036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por Caixa Econômica Federal em face de Anizio Furtuoso Araújo, objetivando a restituição de valores sacados indevidamente de sua conta do FGTS, corrigidos monetariamente.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, declarando o direito da CEF ao ressarcimento do valor de R\$ 10.771,07 (dez mil, setecentos e setenta e um reais e sete centavos), apurado em 09/01/2006, devidamente atualizado pelos índices de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS, condenando o réu no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas e demais despesas *ex lege* (fls. 357/360).

**Apelante:** Anizio Furtuoso Araújo pretende a reforma da r. sentença, sob os seguintes argumentos: **a)** que o erro sucedeu por culpa do original banco depositário (COMIND), o qual ao transferir para o Banco Itaú S/A deixou de debitar o saldo do FGTS na integralidade, gerando resíduo migrado para a CEF; **b)** que houve a ocorrência de prescrição, tendo em vista que a transferência ocorreu em 20 de março de 1979; **c)** que não há que se falar que o alegado erro de processamento do COMIND ocorrido seria essencial e tampouco escusável, motivo pelo qual não pode ser invocado pela apelada para pleitear a repetição do indébito; **d)** que é indevido o cômputo de juros (fls. 373/396).

Com contra-razões (fls. 402/408).

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Quanto à prescrição, deve-se reputar como marco inicial do prazo prescricional o saque realizado pelo réu, qual seja, 07/08/1996, e não a data em que os valores foram equivocadamente lançados em sua conta. Sendo essa conta do FGTS vinculada, impossível de ser movimentada a qualquer tempo pelo trabalhador, mas apenas nas hipóteses previstas em lei, e sendo tal conta gerida pela CEF, a qual pode proceder às compensações que se fizerem devidas, tem-se que os valores nela depositados só passam a efetivamente integrar o patrimônio jurídico do empregado com o saque. Assim, o "enriquecimento indevido" só se perfaz completamente com o saque, de sorte que este evento é que deve servir de marco inicial para o prazo prescricional.

No que tange ao prazo, a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, nos termos do artigo 206, § 3º do CC - Código Civil, as pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa prescrevem em três anos, ressalvado os termos do artigo 2.028 do mesmo diploma normativo:

*"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL. 1 - À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, IV, que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Já o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida. 2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil. 3 - Recurso não conhecido." (REsp 813293 / RN RECURSO ESPECIAL2006/0018017-2 Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) T4 - QUARTA TURMA)*

Logo, como, na hipótese dos autos, a CEF não pretende efetivamente cobrar o recolhimento de FGTS, mas sim se ressarcir pelo pagamento indevido feito ao réu, forçoso é concluir que o prazo prescricional a ser aplicado *in casu* é o de 03 (três) anos e não o trintenário, aplicável para a cobrança do FGTS.

Considerando que, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos estabelecido pela lei anterior (art. 177 do CC/1916), mas já tinha se exaurido o novo prazo, a prescrição deve ser contada da entrada em vigor do novo Código, 11.01.2003, o que faz a presente ação tempestiva, por ter sido ajuizada em 03.01.2006.

Passo à análise do mérito.

Muito embora partilhasse do entendimento no sentido de que aquele que, agindo de boa-fé, recebe um valor a maior, pago equivocadamente pela Administração, não fica obrigado a restituí-lo, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de ser indiscutível a obrigação de restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior.

Com efeito, a restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior é de rigor, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, haja vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito.

Neste sentido:

*"RESSARCIMENTO. FGTS. SAQUE DE FGTS A MAIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1 - Tratando-se de pedido de restituição de valores pagos a maior ao réu, descabe falar em ilegitimidade passiva, dado que o prejuízo ao FGTS decorre desta providência e não da anterior transferência da conta pelo antigo banco depositário. 2 - A prescrição também não se verifica no caso. De fato, a ação foi ajuizada em 09.01.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 21.06.1996. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, § 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco CC), donde que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do art. 206, não atingido quando da propositura da ação. 3 - Valores postulados em face do requerido que decorrem de saque por ele efetivado em conta do FGTS, reputados a maior pela CEF, ocasionados por falha operacional e processamento em duplicidade de competência. 4 - O direito à restituição de valores em decorrência de pagamento indevido a maior é indiscutível, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do C. STJ. 5 - Apelação do réu parcialmente acolhida." (AC 200661050001908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323290 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:03/09/2009 PÁGINA: 43)*

*"FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA. ERRO DE CÁLCULO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO." (RESP 200801937949 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1093603 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:12/11/2008)*

O mesmo entendimento se aplica às verbas relativas a correção monetária e juros de mora, porquanto a não restituição em valores históricos implica, igualmente, em enriquecimento sem causa, já que o numerário esteve à disposição do réu no período, ainda que ele tenha agido de boa-fé.

Nesse sentido:

*"FGTS. SAQUE INDEVIDO PELO AUTOR, NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE DA EX-EMPREGADORA. ERRO DA CEF. REPOSIÇÃO. ARTS. 346, III, E 876 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO ATENDIMENTO AO ART. 20 DA LEI 8.036/90. ÔNUS DA PROVA (ART. 333, III, CPC). REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PRÓPRIOS DAS CONTAS VINCULADAS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DESVIADO. 1. Considerou o juiz que: o réu já efetuou a reposição R\$ 1.003,85 (fl. 11). O*

reconhecimento da dívida em âmbito administrativo é prova suficiente para demonstrar o saque indevido. Houve o levantamento da importância de R\$ 2.322,10 (fl. 10) e o documento de fl. 15 revela que a CEF repôs ao FGTS a quantia ora cobrada do réu, para ser levantada pela ex-empregadora.(...) Mesmo tendo o réu agido de boa-fé possui a obrigação de restituir o que recebeu indevidamente. Deverá devolver a diferença entre o valor sacado e aquele já restituído administrativamente. Foge dos limites da lide analisar questões que envolvam o contrato de empréstimo contraído". 2. Há comprovantes de pagamento tanto em relação à quantia que era devida ao Réu (R\$ 10.087,80) quanto ao valor pertencente à Companhia Vale do Rio Doce (R\$ 2.322,10), este assinado pelo Réu na condição de representante legal da reclamada. 3. Tal operação não atendeu a qualquer dos requisitos previstos no art. 20 da Lei n. 8.036/90, e apesar de decorrer de erro imputável à CEF, deve o Apelante devolver o montante sacado irregularmente, de modo a evitar enriquecimento ilícito. 4. Em decorrência do saque irregular, a CEF se viu obrigada a repor tal valor de R\$ 1.369,50 (corrigido) à Companhia Vale do Rio Doce, verdadeira titular do numerário desviado. 5. Dispõe o Código Civil: "Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor: ... III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte. (...) Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". 6. Falta de prova de que o Recorrente "levantou através de alvará, face o êxito em ação judicial, a importância de R\$ 6.000,00", e não R\$ 2.322,10, não tendo sido comprovado, ainda, que o que o empréstimo se destinou ao ressarcimento parcial do valor recebido indevidamente, e que foi contratado "sob coação e pressão moral" feitas por gerentes da CEF. A propósito, o crédito foi obtido diretamente no caixa em 01/09/2003 e a amortização do débito se deu apenas em 26/09/2003. 7. Não procede, também, a alegação de que o Autor "nunca manteve qualquer conta junto à Recorrida", uma vez que há extrato comprovando que ele mantinha conta-corrente junto à CEF anteriormente a 30/04/2003. 8. Eventual discussão sobre encargos, condições e cláusulas referentes à contratação de tal financiamento deve ser objeto de ação própria. 9. É correto acrescentar ao valor da condenação os "juros e correção monetária aplicados às contas vinculadas do FGTS", uma vez que ao montante desviado deve ser aplicada remuneração idêntica à que incidiria se estivesse depositado no Fundo. 10. Apelação a que se nega provimento." (grifo meu)

(TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 200438000034868, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, REPDJ DATA:09/07/2010 PAGINA:164)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008418-04.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.008418-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : LAERCIO SILVERIO  
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU  
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO CLAUS  
No. ORIG. : 00084180420064036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** em sede de ação ordinária ajuizada por LAÉRCIO SILVERIO em face da COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a quitação antecipada do saldo devedor de financiamento habitacional, assim como a devolução das prestações pagas a partir de outubro de 2000, ao argumento de que o contrato possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, por ter sido celebrado antes de 31 de dezembro de 1987, se amoldando, portanto, a hipótese do artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/2000.

Às fls. 122/125, foi interposto agravo retido pela CEF contra a decisão que concedeu parcialmente a medida liminar (fls. 79/82).

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, revogando a antecipação de tutela anteriormente concedida, ao fundamento, em síntese, de que é inaplicável ao caso tal norma, vez que o contrato em comento foi firmado em 01 de junho de 1989.

Por fim, condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10%, *pro rata*, do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução, em virtude do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

**Apelante:** autor pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em suma, o direito à quitação do saldo devedor pelo FCVS, haja vista que a celebração do contrato de empréstimo se deu antes de 31 de dezembro de 1987.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E. Corte.

É o Relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por primeiro, não conheço do agravo retido interposto pela CEF às fls. 122/125, eis que não foi observado o disposto no § 1º, do artigo 523, do CPC.

A questão versada nos autos diz respeito à aplicação do benefício da quitação antecipada dos contratos firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação até 31 de dezembro de 1987, com cobertura do FCVS, instituído pela Lei nº 10.150/2000.

Com efeito, o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/2000 dispõe, "in verbis":

**"Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo § 8º do art. 1º.**

(...)

**§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos."**

Todavia, no caso em tela, como bem asseverou o MM. Juízo *a quo* o contrato de compra e venda firmado entre o mutuário e a COHAB de Bauru/SP foi celebrado em 01 de junho de 1989, portanto, posteriormente ao limite legal estabelecido.

Dessa forma, não tendo sido preenchidos todos os requisitos exigidos pela referida lei, não há que se falar na quitação do saldo residual pelo FCVS.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados do E. STJ:

**"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. *Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.*

2. *Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).*

3. *Recurso especial provido."*

*(STJ, 1ª Turma, RESP 956023/RS, Relator Min. José Delgado, j. 16/10/2007, publ. 25/10/2007)*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.*

*1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).*

*2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).*

*3. Recurso especial a que se nega provimento."*

*(STJ, 1ª Turma, RESP 771906/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/10/2005, publ. 17/10/2005)*

Em relação ao tema, essa é a posição adotada pela 2ª Turma, desta E. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LEI nº 10.150/2000. QUITAÇÃO.*

*1 - Não se aperfeiçoando todos os requisitos exigidos em lei, não há que se falar em assunção do saldo devedor pelo FCVS.*

*2 - Descabe a alegação de que o contrato de empréstimo foi assinado em 04 de agosto de 1986, vez que referida data corresponde a celebração do empréstimo firmado entre a Caixa Econômica Federal e a COHAB Bauru para a construção do conjunto habitacional.*

*7 - Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não se prestam a uma reconsideração da decisão que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.*

*8 - Agravo a que se nega provimento."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2006.61.08.007748-4, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 13/05/2008, DE JF3 21/05/2008)*

Finalmente, cumpre consignar que a data da assinatura do mútuo entre a COHAB de Bauru/SP e o mutuário, não guarda relação daquela firmada primeiramente com a instituição financeira, para a construção do núcleo habitacional.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo retido e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009166-08.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.009166-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : CANTINA D AMICO LTDA  
ADVOGADO : CUSTODIO JUNQUEIRA FERRAZ e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00091660820064036182 7F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por CANTINA D'AMICO LTDA e contra a r. sentença que, nos autos de embargos que opôs contra a execução fiscal que lhe move o INSS, alegando ausência de liquidez e certeza do título, cobrança da multa e dos juros de mora em "bis in idem" e em anatocismo, natureza confiscatória da multa e ilegalidade da aplicação da taxa Selic a título de juros, **julgou-os improcedentes**, condenando a embargante no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do débito atualizado.

A parte embargante apela, sustentando que sua defesa foi cerceada, uma vez que não lhe foi deferida a produção de prova pericial, alegando incerteza e iliquidez do título, já que os valores em execução estão no Programa de Recuperação Fiscal.

Por fim, afirma a ilegalidade da cobrança cumulada da multa e dos juros de mora, bem como a cobrança de juros de mora superior a 12% ao ano, a teor do art. 192, § 3º da CF/88, impugnado a taxa Selic e.

Com contra-razões.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

No que diz respeito à produção de prova, cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC). Se ele entendeu, *in casu*, que não haveria necessidade de produção de prova pericial, é porque a questão já estava em condições de ser dirimida apenas com base na documentação juntada aos autos.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

I - O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas.

II- A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.

III - Agravo de instrumento improvido.

(TRF- 3/SP - AG. Nº 200203000064173 - 4ª Turma - Rel. Juíza Alda Basto - Dt decisão: 23/06/2004, DJU data 31/08/2004 - página 420)".

Não há falar que a dívida em execução foi incluída em parcelamento REFIS, pois inexistem provas nos autos neste sentido, e a documentação de fls 56/59 demonstra o contrário.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Diante disso, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo." (STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Há de se consignar que a CDA que embasa a execução traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários.

Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

É legal a cumulação de multa, juros moratórios e a correção monetária presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A correção monetária é aplicável a qualquer débito tributário, dentro dos limites legais, conforme indicado na CDA, posto que tem como finalidade, apenas, a atualização do valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido. Sobre a alegação da multa ter sido excessiva, não basta a simples alegação, pois é do apelante o ônus processual de comprovar o que afirma.

A corroborar tal entendimento, peço vênha para mencionar o seguinte julgado:

" EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

(...)

8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...).

15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)

A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações

tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. (...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

Dessa forma, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais

índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição.

Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo seguimento, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SELIC. ENCARGO-LEGAL.

1 - O artigo 174 do Código Tributário Nacional, de acordo com a nova redação dada ao inciso I pela Lei Complementar nº 18/2005, prevê, entre as causas que interrompem a prescrição, o despacho que ordenar a citação em execução fiscal.

2 - A prescrição intercorrente em execução fiscal é admissível na hipótese prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80: "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Assim, permanece suspenso o prazo prescricional, enquanto ativo o processo executório.

3 - É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exequendo, já que tal índice está previsto na Lei nº 9.065, de 1995.

4 - A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/03, norma de eficácia limitada.

5 - O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios."

(TFR4, AC 20037207009147/SC, 1ª Turma, Rel. Wilson Darós, DJU 14/06/2006, pág. 272)

Quanto a regra do art. 192, § 3º da CF/88, que limitava os juros a 12% ao ano, não era auto-aplicável e foi revogada pela EC nº 40/2003, conforme jurisprudência supra.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050283-37.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.050283-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO  
No. ORIG. : 03.00.00477-9 A Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Admito os embargos infringentes de fls. 279/286, nos termos dos artigos 530 a 534 do Código de Processo Civil e artigos 259 a 261 do Regimento Interno desta Corte.  
Redistribua-se na forma regimental.  
Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.  
Renato Toniasso  
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021442-89.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.021442-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA e outros  
: ANTONIO JOAO SILVA  
: ROSALINA SOARES OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : EDUARDO LEVIN (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA e outro

DESPACHO

Manifestem-se os autores sobre o pedido de fl. 204.  
I.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032905-28.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.032905-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : ERWINTON BORGES TEODORO  
ADVOGADO : SANDRO ANTONIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro  
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
No. ORIG. : 00329052820074036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos. Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação e o acordo proposto à fl. 495/496.  
Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem. Int.-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020282-92.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.020282-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : FERNANDO DE PAULA SILVA  
ADVOGADO : CYNTHIA RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LAERTE AMERICO MOLLETA e outro  
INTERESSADO : DE PAULA E GUSSON COM/ E MONTAGENS LTDA e outros  
: MONICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS  
: GILBERTO LINS AGELUNI  
No. ORIG. : 00202829220084036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, nos autos de embargos opostos por Fernando de Paula Silva em face da execução extrajudicial que lhe move a Caixa Econômica Federal, alegando impossibilidade de capitalização dos juros, limitação dos encargos à taxa de 20% e inaplicabilidade da taxa de rentabilidade cumulada com juros de mora, **julgou parcialmente procedente o pedido**, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a validade do contrato firmando entre as partes, e determinar que, após a inadimplência, seja aplicada apenas a comissão de permanência auferida pelo Banco Central, afastando a incidência da taxa de rentabilidade de 10% ao mês, ao fundamento de que, nas operações que realizarem, às instituições integrantes do Sistema Financeiro podem proceder a capitalização dos juros, nos termos das Medidas Provisórias 1.963/2000 e 2.170/2001, afirmando que a simples alegação abstrata não demonstra que a embargante auferiu lucro superior aos 20% previsto em lei.

Por fim, deixou de fixar verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.

**Apelante:** sustenta e requer a declaração da inconstitucionalidade das Medidas Provisórias 1963/2000 e 2.170/2001 pois veicula normas atinentes ao Sistema Financeiro reservadas constitucionalmente a lei complementar. Alega abstratamente que a taxa de juros exigida pela embargada é maior que a cobrada no mercado, requerendo sua redução para 20% da taxa de capitalização, afirmando que a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros de mora e multa contratual.

Por fim, requer a devolução do indébito em dobro nos termos do art. 42 da Lei 8.078/90, em razão da cobrança de má-fé da comissão de permanência e dos juros sobre juros.

Com contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Primeiramente, as Medidas Provisórias 1963/2000 e 2.170/2001 não podem ser declaradas inconstitucionais por este Órgão Fracionário, sob pena de infringir o disposto no art. 97 da CF/88, bem como às disposições do Título IX, Capítulo II do Código de Processo Civil.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que não é vedada a capitalização dos juros para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro, após a edição e vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS

A descaracterização de mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora"

(AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 849061, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - julgado em 27/03/2007 e publicado em 30/04/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VI - Muito embora o contrato de adesão ao crédito direto tenha sido firmado em período posterior a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.2000, não foi previamente pactuado em contrato a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

VII - Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2004.61.06.005866-9 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJU 22/06/2007 - p. 592)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE".

- Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

- Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

- Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ - 4ª Turma - AgRg no REsp 491437 / PR - Rel. Min. Barros Monteiro - DJ 13/06/2005 - p. 310)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CELEBRAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001 - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - ART 4º DO DECRETO 22.626/33 - LEI 4.595/64 - SÚMULA 596/STF - INAPLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA - CUMULAÇÃO - SÚMULA 30/STJ - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Este Tribunal já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, anteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o

nº 2.170-36/2001), ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incorrentes, na presente hipótese (art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e Súmula nº 121-STF). In casu, cuida-se de contrato de empréstimo/financiamento de bens e serviços firmado em agosto de 1998, sendo, portanto, inaplicável o disposto na citada medida provisória. Precedentes (REsp nºs

629.487/RS e 525.557/RS, AgRg REsp nºs 494.735/RS e 595.136/RS).

2 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de ser lícita a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com juros remuneratórios, nos termos da Súmula 30/STJ. Precedentes (AgRg Ag 580.348/RS, AgRg REsp 601.366/RS e REsp 271.214/RS).

3 - Aplicável, portanto, à hipótese, o enunciado sumular de n.º 83/STJ.

4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AGRESP 522783, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 18/11/2004, DJ DATA:17/12/2004 PG:00556)

No caso, há possibilidade de capitalização de juros, tendo em vista que o contrato originário foi firmando em 09 de fevereiro 2004 e o de consolidação, confissão e renegociação de dívida pactuado em 09 de agosto de 2005, após a vigência da Medida Provisória nº 1963/2000.

Além disso, as limitações do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro, a teor da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto ao pedido de redução dos juros à taxa de mercado de 20%, como bem mencionado pelo juiz de primeiro grau, o embargante não demonstrou, claramente, que a Caixa Econômica Federal está exercendo a cobrança superior a este limite.

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, não há falar em *pacta sunt servanda*, pois aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma está prevista a Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

- 1) juros que remuneram o capital emprestado;
- 2) juros que compensam a demora do pagamento;
- 3) multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso, existe a possibilidade de aplicação da Comissão de Permanência, caso haja inadimplência do contratante, conforme disposto na cláusula 10ª do contrato, juntado às 97/101 dos autos.

Portanto, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários. Todavia, é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, assim como, com a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Assim, não devem ser aplicados os juros de mora de 1% ao mês, também previsto no mesmo item do contrato supra mencionado, sob pena de ocorrência de *bis in idem*, pois referidos juros já estão englobados na Comissão de Permanência.

Já a pena convencional não se confunde com a multa moratória embutida na comissão de permanência, tendo em vista que aquela foi pactuada contratualmente e somente será cobrada se o embargante deixar de cumprir o contrato integral e espontaneamente; ao passo que esta é cobrada em caso de impuntualidade no pagamento das parcelas contratualmente pactuadas.

Não há falar em má-fé, tendo em vista que a incidência da comissão de permanência no âmbito do Sistema Financeiro tem reconhecimento sumulado pela jurisprudência, bem como pelo de *in casu* ser possível a capitalização dos juros.

Mantida a sucumbência como determinada pela sentença.

É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para determinar que após a inadimplência seja aplicada apenas a comissão de permanência, sem incidência dos juros de mora de 1% ao mês, nos moldes do art. 557, Caput, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031489-88.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.031489-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : CIMOB CIA IMOBILIARIA S/A e outros  
: CIMOB PARTICIPACOES S/A  
: CIMOB EMPREENDIMENTOS LTDA  
: CIMOB INVESTIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : MURILO MARCO e outro  
No. ORIG. : 00314898820084036100 4 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por União Federal ( FAZENDA NACIONAL) contra a r. sentença que, em embargos que opôs contra à execução de título judicial que lhe move CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA S/A e outros, objetivando o reconhecimento/declaração de excesso de execução e o prosseguimento da execução pelo montante apurado pelo Fisco no importe de R\$ 2.131.164,82  **julgou-os procedentes**, para reconhecer o excesso de execução e determinar o prosseguimento da execução pela cifra apresentada pela embargante, condenando a parte embargada em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 100,00 ( cem reais).

Sustenta a apelante, em suas razões de recurso, que o montante fixado a título de verba honorária é irrisório, requerendo sua fixação entre 10% e 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

Com contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, o art. 20, § 4º do CPC, estabelece o seguinte, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, nas causas em que não houver condenação, como a presente, já que houve apenas a correta apuração dos valores exequiendos, a verba honorária deve ser arbitrada de acordo com a apreciação equitativa do magistrado, conforme se depreende do dispositivo legal supra mencionado.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão

fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."

( STJ, Resp nº 908558, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23-04-2008, pág. 01)

Conforme jurisprudência supra, nas causa em que não houver condenação, o juiz não está obrigado a fixar os honorários advocatícios nos limites do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, como quer a apelante, já que tal verba deve ser fixada conforme seu juízo de equidade.

Os cálculos apresentados pela Fazenda Pública foram elaborados dentro das balizas traçadas no título executivo judicial exequiundo, os quais foram ratificados pela parte embargada, conforme demonstrado às fls 89 dos autos.

No caso, considerando o valor dado à causa e a atividade processual do causídico da embargante, entendo ser a verba honorária fixada na sentença irrisória e destoante do entendimento desta E. 2ª Turma em casos análogos.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso, para adequar os honorários advocatícios ao entendimento desta 2ª Turma e majorá-la a R\$ 2.000,00 ( dois mil reais), nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003358-94.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.003358-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ADRIANO DOS SANTOS FERREIRA e outro

: CLELIA MARIA DO PRADO FERREIRA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

**Descrição fática:** Adriano dos Santos Ferreira e Clélia Maria do Prado Ferreira ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação anulatória, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos.

**Sentença:** o MM. Juízo a quo, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 301 parágrafo 4º e 267 inciso V do CPC, por ter verificado haver identidade da parte e repetição do pedido, em relação à ação de nº 2004.61.03.002064-8, onde foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido de revisão na forma de amortização do saldo devedor firmado pelo sistema SACRE e, contrato de mútuo hipotecário segundo as regras do SFH, que já transitou em julgado. Embora a parte autora sustenta ter trazido fatos novos na presente ação, conforme asseverado nos autos as alterações são meramente acessórias ou simplesmente decorrentes dos pedidos já analisados na ação anterior. (fls. 98/99)

**Apelante:** Adriano dos Santos Ferreira e outro apelam, requerendo que a r. sentença seja integralmente reformada, tendo em vista que presente todas as condições da ação, não se podendo olvidar que a alienação de bem litigioso não tem o condão de afastar o interesse processual da parte, ex vi do disposto no art. 42 do Código de Processo Civil.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Com efeito, o ilustre magistrado "a quo" julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 301 parágrafo 4º e 267 inciso V do Código de Processo Civil, por ter verificado haver identidade da parte e repetição do pedido, em relação à ação de nº 2004.61.03.002064-8, onde foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido de revisão na forma de amortização do saldo devedor firmado pelo sistema SACRE e, contrato de mútuo hipotecário segundo as regras do SFH, que já transitou em julgado.

Todavia, os apelantes, nas suas razões de apelação, impugnam a r. sentença, requerendo sua reforma, alegando, em síntese, que presente todas as condições da ação, não se podendo olvidar que a alienação de bem litigioso não tem o condão de afastar o interesse processual da parte, ex vi do disposto no art. 42 do Código de Processo Civil.

Não há, pois, que se conhecer de razões de apelação inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, por afronta ao artigo 514, II, CPC, in verbis:

*"A apelação interposta por petição dirigida ao Desembargador Federal, conterà:*

*I.....*

*II. os fundamentos de fato e de direito."*

*Veja-se, a respeito, o julgado proferido por esta Corte:*

*"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. ART. 458, I DO CPC, NULIDADE AFASTADA.*

*- Não há nulidade na sentença, que a vista do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal em ação direta de constitucionalidade, extingue o processo. Preliminar rejeitada.*

*- O recurso de apelação deve trazer as razões de fato e de direito justificantes da reforma do julgado (art. 514, inc. II do CPC).*

*- Apelação de que se não conhece, pois traz razões dissociadas da fundamentação da sentença".*

*(AC nº 96.03.055773/SP; 4ª Turma; Rel. Desembargador Federal Andrade Martins; DJ 18.03.97; pág. 15474)*

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014966-68.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.014966-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : SULBRAS MOLDES E PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GONCALVES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DESPACHO

Fls. 478. Anote-se.

Proceda-se à intimação do Advogado da União acerca da decisão de fls. 470/474.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010001-20.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.010001-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro  
APELADO : RAFAEL PLATERO RUIZ (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : MAURICIO AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS e outro  
No. ORIG. : 00100012020084036119 5 Vr GUARULHOS/SP  
DECISÃO

**Descrição fática:** o autor, **RAFAEL PLATERO RUIZ**, pleiteia judicialmente a condenação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que aplique em sua conta vinculada ao FGTS os juros progressivos e expurgos inflacionários referente aos meses de janeiro/89 e abril/90, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

**Sentença:** o M.M. Juiz **julgou procedente em parte** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a **CEF** a creditar na conta vinculada do autor a diferença do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como os juros progressivos de 3% a 6%, conforme permanência do empregado no mesmo empregador.

Por fim, decretou a prescrição trintenária das parcelas dos juros progressivos anteriores a trinta anos da propositura da ação e determinou que os valores apurados sejam corrigidos monetariamente, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, deixando de fixar verba honorária, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90.

**Apelante:** a Caixa Econômica Federal inconformada com a decisão interpôs recurso de apelação genérico, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, em razão de adesão do autor ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01, assim como ausência de causa de pedir e de interesse de agir quanto aos índices aplicados administrativamente de fev/89, março/90 e junho/90 e ao pedido de incidência dos juros progressivos. Aduz, ainda, ilegitimidade passiva da CEF em relação aos pedidos de aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, alegando a ocorrência da prescrição ao direito aos juros progressivos; que está pacificado que somente houve expurgos inflacionários em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90; inexistência de direito à aplicação de juros progressivos e o não-cabimento de antecipação de tutela em processos que impliquem saque ou movimentação de conta vinculada ao FGTS, sustentado que, por não estarem os valores do FGTS à disposição dos fundistas, não são devidos juros de mora, salvo em havendo saque e caso os juros de mora tenham sido fixados com base na taxa Selic, não podem ser cumulados com quaisquer outros índices de correção, inclusive com os juros remuneratórios do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, consignando que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2164-41, de 24 de agosto de 2001, amparada pela EC 32, de 11/09/01, requerendo, por fim, o afastamento de multa por descumprimento da obrigação de fazer.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Decido, monocraticamente, com base no art. 557, caput c/c § 1º A do CPC.

Há que se rejeitar a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, pois não há nos autos prova de adesão ou acordo firmado entre as partes. Ademais, mencionada lei apenas fez reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas e não à restrição da discussão da questão em juízo.

Afasto, também, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência de multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, uma vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decerto 99.684/90, uma vez que não foi aplicada a referida multa pelo MM. Juízo "a quo".

Afasto, por último, a alegação de impossibilidade de concessão da tutela antecipada, uma vez que não foi concedida.

Quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 não foram concedidos pela sentença.

Não há falar em multa, tendo em vista que não houve condenação em tais verbas.

No mérito, com relação à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina que:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Assim, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

No mesmo sentido. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DISSOCIADOS DAQUELES JÁ FIXADOS PELA SUPREMA CORTE (42,72% E 44,80%). REJEIÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1. O STF, quando do julgamento do RE n. 226.855, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS que não existe direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%). 2. Os índices utilizados para correção de depósitos de caderneta de poupança e do FGTS são fixados por legislação específica e com base em diferentes critérios. 3. Deve-se registrar que apenas os percentuais os referentes a janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e a abril de 1990 (44,80% - IPC) não correspondem àqueles oficialmente aplicados pela CEF. Os demais, porque já incidentes, não devem ser acolhidos judicialmente, pois o seu pagamento implicaria bis in idem. 4. Não são devidos os percentuais de março de 1978 a fevereiro de 1986 (12,64%); março de 1986 a janeiro de 1987 (13,80%); e março de 1991 a julho de 1994 (70,35%), uma vez que a parte autora pretende ver aplicada na sua conta do FGTS índices diversos dos legalmente previstos. Precedente desta turma: TRF 5ª, Segunda Turma, AC 455667, Relator, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ:05/11/2008, p. 248, Nº 215, unânime. 5. Apelo improvido."

(TRF5, AC nº 494583, 2º Turma, rel. Francisco Barros Dias, DJE 13-05-2010, pág. 628)

Assim, mantenho a condenação nos expurgos inflacionários conforme sentença.

Quanto aos juros progressivos, não vislumbro a presença de **interesse de agir** para a demanda.

Sobre esse assunto, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a

igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário.

No caso dos autos, a lide se refere a **relação de emprego mantida pela autora anterior a 22.09.71**, sendo que pela documentação acostada às fls. 06/34, está provado que houve **opção originária** pelo FGTS feita dentro do período de vigência da Lei 5.107/66, ou seja, 1º-10-1969, bem como a permanência na mesma empresa até 11 de abril de 1991, descabendo requerimento a respeito, por manifesta improcedência.

Tratando-se de opção originária até 22.09.71, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "*contas vinculadas existentes*" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 a 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se **carência de ação**, em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demanda de caráter nitidamente especulativo**, eis que a autora não trouxe aos autos motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Assim, é de se reconhecer a carência de ação do autor atinente aos juros progressivos, no que diz respeito à opção fundiária realizada com base na Lei 5.107/66.

Da mesma forma, se a opção originária foi realizada após 22.09.71, sob a vigência das Leis 5.705/71 e 8.036/90, não há falar em progressividade de juros. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.705/71. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

II - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

III - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

IV - Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao autor a progressividade instituída pela Lei 5107/66.

VI - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido."

( TRF3, AC nº 1196225, 2ª Turma, rel Cecília Mello)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto não destoia do acima esposado, como no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66 E LEI 5.958/73. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Cabe a este Superior Tribunal de Justiça se ater ao que foi apreciado pelo Especial, rever o conjunto fático-probatório, em virtude do óbice da Súmula 07 desta Corte.
2. Na hipótese em exame, registrou o Tribunal a quo que: "após a análise dos documentos juntados aos autos podemos perceber que o autor não optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.978/73, não possuindo direito à capitalização dos juros progressivos" (fl. 221).
3. Agravo Regimental não (STJ, AGRESP nº 960169, 2ª Turma, rel Herman Benjamin, DJ 19-10-2007, pág. 325)

Assim, é de se reconhecer, também, a carência de ação da autora para a demanda nesta parte.

Juros de mora mantidos como na sentença, porém condiciono sua aplicação à ocorrência de saque, a ser comprovada na oportunidade da liquidação da sentença.

Quanto à impugnação dos honorários advocatícios, a sentença já se pronunciou nos termos da apelação.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao apelo da CEF, para declarar a falta de interesse de agir da parte autora nos que diz respeito aos juros progressivos e condicionar a aplicação dos juros de mora à ocorrência de movimentação do saldo fundiário, nos termos do 557, caput c/c § 1º A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003700-36.2008.4.03.6126/SP  
2008.61.26.003700-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
APELADO : MARCOS PASSINI  
ADVOGADO : ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI  
DECISÃO

**Sentença:** proferida nos autos de ação cautelar ajuizada por Marcos Passini, objetivando autorização judicial no sentido de proceder ao levantamento do saldo fundiário para custear tratamento de HIV de dependente, tendo como base o disposto no art. 20, XIII da Lei 8.036/90, que  **julgou procedente**  o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para  **antecipar os efeitos da sentença**  e determinar à Caixa Econômica Federal que libere o saldo existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em nome do requerente Marcos Passini, assim como a restituição do valor estornado pela requerida, ao fundamento de que restou comprovada nos autos a dependência econômica e a enfermidade do companheiro do requerendo, atendendo ao disposto no art. 20, XIII da Lei 8.036/90.

Por fim, condenou a CEF no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

**Apelante:** inconformada, a Caixa Econômica Federal pleiteia a suspensão dos efeitos da tutela antecipada, pois em caso de provimento deste recurso de apelação sofrerá lesão grave e de difícil reparação, uma vez que dificilmente os recursos fundiários liberados antecipadamente serão devolvidos ao patrimônio fundiário dos trabalhadores empregados.

Sustenta que a situação posta não se enquadra na legislação aplicável; que os medicamentos necessários para tratamento de HIV são fornecidos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde, motivo pelo qual somente poderia ter sido liberado o saldo fundiário ao requerente se provasse que não recebia os medicamentos do Governo Federal.

Argumenta, ainda, que as hipóteses de levantamento saldo fundiário do art. 20 da Lei 8063/90 são taxativas, não restando demonstrado que o apelado se enquadra em uma daquelas hipóteses.

Por fim, requer o afastamento da condenação no pagamento de custas e dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Segundo o artigo 20, XIII da Lei 8.036/90, o trabalhador fundista está autorizado a movimentar a conta vinculada ao FGTS para tratamento de HIV em dependentes de sua pessoa. A propósito:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:  
XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;"

A dependência explicitada na norma supra é genérica, pois não especifica nem atrela a grau de parentesco; portanto a situação posta se enquadra perfeitamente nela.

A condição de dependência de José Ademir Duarte Filho em relação ao fundista Marcos Passini está demonstrada nas declarações de imposto de renda do requerente juntadas às fls 32/43 dos autos.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. DEPENDENTE PORTADOR DO VÍRUS HIV. POSSIBILIDADE. ART. 20, XIII, DA LEI 8.036/90. 1. O art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90 tem por escopo o resguardo econômico do trabalhador, ou seu dependente, que se vê acometido de enfermidade grave, possibilitando que venha a servir-se do pecúlio que tem vinculado ao FGTS quando for portador do vírus HIV. 3. Remessa oficial improvida." (TRF-3, REOMS nº 259690, 1ª Turma, rel. Vesna Kolmar, DJU 08-05-2007, pág. 448)

Para a questão, o importante é a demonstração de que o companheiro do requerente é portador do vírus da AIDS, da dependência, da união estável e da convivência duradoura, o quê foi por meio da juntada aos autos às fls 29/31 e 46/47 dos autos, da escritura declaratória de união estável e do estado de saúde.

Deixou de apreciar questão de que os medicamentos necessários para tratamento de HIV são fornecidos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde, motivo pelo qual somente poderia ter sido liberado o saldo fundiário ao requerente se provasse que não recebia os medicamentos do Governo Federal, tendo em vista não ter sido matéria articulada a contestação nem na réplica.

Não há condenação em custas a ser afastada, uma vez que a sentença sua incidência na forma da lei.

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF da condenação em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares das contas vinculadas.

Neste sentido é os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.
  2. Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.
  3. A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.
  4. Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.
  5. Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.
  6. A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.
  7. Recurso da CEF parcialmente provido.
- (Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-41. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS EDIÇÃO DA REFERIDA MP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinarmente imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do decisum, tendo os embargantes apenas ressaltado o intuito de ver modificado o acórdão embargado, no qual ficou explicitamente definido que esta colenda Corte de Justiça pacificou o entendimento de que, quando a ação de execução tiver sido ajuizada após a data da publicação da MP nº 2.164-41, não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

III - As questões trazidas pelos embargantes referentes à reedição da MP nº 2.164-40/2001 fora do seu prazo de vigência e a não-apreciação da referida medida provisória pelo Congresso Nacional em 60 dias, como estabelecido no artigo 62, § 3º, do CF/88, vieram inovar a quaestio iuris. E, consoante cediço, não é possível inovar as razões jurídicas oferecidas em sede de embargos de declaração quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, operando in casu a preclusão temporal. Precedentes: Edcl no REsp nº 446.889/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; Resp nº 571.608/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/2004.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REC - 754943, Processo: 200500889343/SC, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Data da decisão: 21/02/2006, Documento: STJ000671035, Fonte DJ DATA:13/03/2006 PÁGINA:218, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas posteriormente a 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C, da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso dos presentes autos em que a ação data de 15 de setembro de 2008.

Com o reconhecimento do direito do requerente levantar o saldo fundiário existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, resta prejudicada a apreciação da questão relacionada com a tutela antecipada.

Posto isto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para afasta a condenação em honorários advocatícios, e julgou prejudicada a questão relacionada com a tutela antecipada, com fundamento no artigo 557, *caput*, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025236-17.2009.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ALUMINIO FRIZAL IND/ E COM/ LTDA  
PARTE RE' : JOSE DOS SANTOS ALVES  
ADVOGADO : MAURO HANNUD e outro  
PARTE RE' : MANUEL JOAQUIM PORFIRIO REBELO e outro  
: VIRGILIO ORLANDO MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.041586-0 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União (Fazenda Nacional)**, inconformada com a decisão proferida à f. 64 dos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.041586-0, promovida em face de **Alumínio Frizal Indústria e Comércio Ltda. e outros**.

A MM. Juíza de primeiro grau excluiu os co-executados, pessoas físicas, do polo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que a Medida Provisória n.º 449 revogou o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, bem assim porque não restaram comprovadas as hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Aduz a agravante que:

- a) o nome dos co-executados consta na Certidão da Dívida Ativa - CDA, documento que goza de presunção de certeza e liquidez (arts. 204, caput do Código Tributário Nacional cumulado com art. 3º da LEF);
- b) cabe ao sócio o ônus de provar a inoccorrência de infração a lei, contrato social ou estatuto;
- c) há necessidade de dilação probatória para afastamento da presunção de certeza e liquidez do título, devendo tal prova ser produzida em sede de embargos à execução; e
- d) os efeitos da medida provisória que revogou o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 não retroagem.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

Conquanto intimada, a agravada não ofereceu resposta ao recurso.

**É o sucinto relatório. Decido.**

#### 1. Da legitimidade do sócio

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, diante da presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), são legitimados passivos para a execução fiscal todos aqueles que figurarem como co-devedores no título, cabendo a estes - e não ao Fisco - o ônus de provar a inoccorrência de qualquer das situações previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Vejam-se os seguintes julgados:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.*

*1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.*

*2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.*

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos"

(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 702232/RS, rel. Min. Castro Meira, 14/9/2005, DJU 26/9/2005, p. 169).

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).**

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra eles, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STJ, 1ª Turma, AgRg n.º 778634/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/2/2007, DJU 15/3/2007, p. 269).

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO, CUJO NOME CONSTA NA CDA. ART. 135 DO CTN. POSSIBILIDADE.**

I - No julgamento dos EREsp n.º 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, esta Corte examinou três situações relativas ao redirecionamento da execução, concluindo, no que interessa, que se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, sendo este o caso em análise.

II - Agravo regimental improvido"

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 892862/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 15/5/2007, DJU 31/5/2007 p. 394).

A E. 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal já tem precedente no mesmo sentido: AG n.º 199642/SP (autos n.º 2004.03.00.007898-3), j. em 30/10/2007.

*In casu*, os agravados, constam como co-responsáveis nas certidões de dívida ativa (f. 20 a 28 deste instrumento). Assim, não há como excluí-los da relação processual sem afrontar o disposto no art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

Com efeito, são legitimados, para figurar no pólo passivo da relação processual executiva, todos aqueles que constam, como devedores, no título executivo. Se a execução fiscal foi promovida em face daqueles que, segundo exame do título, surgem como devedores, cumpre ao juiz determinar a citação de todos os demandados.

A exclusão da relação processual, de ofício pelo juiz, cabe apenas quando for caso de ilegitimidade de parte, ou seja, quando a execução for proposta em face de quem não figure no título como devedor.

## **2. Da retroação da Lei revogadora do art. 13 da Lei n.º 8.620/93**

O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 veiculava norma de direito material, de sorte que regulou, durante sua vigência, os fatos tributários ocorridos no período, não havendo falar em retroação da lei revogadora, mesmo porque o art. 106 do Código Tributário Nacional alcança apenas leis interpretativas ou que estabeleçam penalidades.

## **3. Da responsabilidade do sócio**

Pessoalmente, entendo que a Lei n.º 8.620/93 - porque norma de evidente caráter especial - torna irrelevante qualquer perquirição a respeito do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, uma vez que, instituída a responsabilidade solidária, não se exige a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Ocorre que, tratando-se de débito para com a Seguridade Social, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades limitadas, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, só se aplica quando presentes as hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, esta interpretação vem sendo reafirmada em sucessivos julgados por aquela C. Corte de Justiça. Vejam-se:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE.**

*I - O artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN.*

*II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp n.º 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag n.º 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp n.º 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006.*

*III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular n.º 07/STJ.*

*IV - Agravo regimental improvido."*

*(STJ, 1ª Turma, AGRESP n.º 1052246, rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. em 5.8.2008, DJE de 27.8.2008)*

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.**

*1. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade.*

*2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN.*

*3. Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*4. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.*

*5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF. Essa orientação se justifica ainda mais em casos, como o presente, em que os honorários levaram em conta a sucumbência recíproca.*

*6. Recurso especial do INSS não-provido.*

*7. Recurso especial de Wallace Guick Simões Moraes não-conhecido."*

*(STJ, 1ª Turma, RESP n.º 953857/MG, rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. em 26.8.2008, DJE de 4.9.2008)*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 135 DO CTN.**

*1. O acórdão vergastado não se manifestou acerca da violação do disposto no artigo 135 do CTN, em especial no que tange ao redirecionamento da execução fiscal quando o nome do sócio-gerente consta expressamente da CDA. Assim, por não ter sido a matéria devidamente prequestionada, o recurso especial não merece conhecimento quanto a essa questão.*

*2. Quanto à alegada violação do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é imprescindível a comprovação das condições estabelecidas no artigo 135 do CTN, para se proceder ao redirecionamento de sócio-gerente, ainda que se trate de débitos para com a Seguridade Social.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, 2ª Turma, AGRESP n.º 892876, rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, j. em 26.5.2009, DJE de 12.6.2009)*

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS COM A SEGURIDADE SOCIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA EM ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL.**

1. O redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio depende da demonstração da prática dos atos previstos no art. 135 do CTN.

2. Não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/1993, mas tão-somente interpretação sistemática do dispositivo. Desnecessária, portanto, a submissão do tema à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGA n.º 1037331, rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. em 16.9.2008, DJE de 19.12.2008)

Nessas condições, o melhor a fazer é ressaltar o meu entendimento pessoal e seguir a orientação superior, a fim de uniformizar a jurisprudência, contribuir para a segurança jurídica e evitar recursos desnecessários.

Em suma, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o título executivo; de que cabe ao executado o ônus de abalar dita presunção; bem como de que a responsabilidade do sócio exsurge das hipóteses trazidas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, insta presumir que o Fisco tenha apurado administrativamente tais hipóteses, devendo-se reconhecer a legitimidade dos sócios bem assim sua responsabilidade tributária.

Ressalte-se que tal presunção, ou ainda, a responsabilidade dos co-executados podem ser rediscutidas, devendo o co-executado para tanto, produzir prova suficiente para abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ou provar a inocorrência das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para determinar a reinclusão dos co-responsáveis constantes do título executivo, no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030338-20.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.030338-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA  
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO  
AGRAVADO : WASFI MUSSA TANNOUS HANNA e outro  
: SOUAD CHEDID TANNOUS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.038902-6 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União (Fazenda Nacional)**, inconformada com a decisão proferida à f. 58 dos autos da execução fiscal n.º 2007.61.82.038902-6, promovida em face de **Master Administração de Planos de Saúde Ltda. e outros**.

A MM. Juíza de primeiro grau determinou a exclusão dos co-executados, pessoas físicas do polo passivo da execução fiscal ao fundamento de que o redirecionamento se deu com fundamento no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, que restou revogado com o advento da MP n.º 449/2008.

Aduz a agravante que:

- a) o nome dos co-executados consta na Certidão da Dívida Ativa - CDA, documento que goza de presunção de certeza e liquidez (arts. 204, caput do Código Tributário Nacional cumulado com art. 3º da LEF);
- b) cabe ao sócio o ônus de provar a inocorrência de infração a lei, contrato social ou estatuto;
- c) há necessidade de dilação probatória para afastamento da presunção de certeza e liquidez do título, devendo tal prova ser produzida em sede de embargos à execução; e
- d) os efeitos da medida provisória que revogou o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 não retroagem.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

A intimação dos agravados foi dispensada, uma vez que estes não possuem advogado constituído no feito executivo.

**É o sucinto relatório. Decido.**

### **1. Da legitimidade do sócio**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, diante da presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), são legitimados passivos para a execução fiscal todos aqueles que figurarem como co-devedores no título, cabendo a estes - e não ao Fisco - o ônus de provar a inocorrência de qualquer das situações previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Vejam-se os seguintes julgados:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 13 5 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.*

- 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 13 5 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.*
- 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.*
- 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.*
- 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 13 5 do CTN.*
- 5. Embargos de divergência providos"*

(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 702232/RS, rel. Min. Castro Meira, 14/9/2005, DJU 26/9/2005, p. 169).

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).*

- 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 13 5 do CTN.*
- 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.*
- 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.*
- 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra eles, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.*
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento"*

(STJ, 1ª Turma, AgRg n.º 778634/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/2/2007, DJU 15/3/2007, p. 269).

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO, CUJO NOME CONSTA NA CDA. ART. 13 DO CTN. POSSIBILIDADE.**

*I - No julgamento dos REsp nº 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, esta Corte examinou três situações relativas ao redirecionamento da execução, concluindo, no que interessa, que se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, sendo este o caso em análise.*

*II - Agravo regimental improvido"*

*(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 892862/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 15/5/2007, DJU 31/5/2007 p. 394).*

A E. 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal já tem precedente no mesmo sentido: AG n.º 199642/SP (autos n.º 2004.03.00.007898-3), j. em 30/10/2007.

*In casu*, os agravados, constam como co-responsáveis na certidão de dívida ativa (f. 17 a 37 deste instrumento). Assim, não há como excluí-los da relação processual sem afrontar o disposto no art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

Com efeito, são legitimados, para figurar no polo passivo da relação processual executiva, todos aqueles que constam, como devedores, no título executivo. Se a execução fiscal foi promovida em face daqueles que, segundo exame do título, surgem como devedores, cumpre ao juiz determinar a citação de todos os demandados.

A exclusão da relação processual, de ofício pelo juiz, cabe apenas quando for caso de ilegitimidade de parte, ou seja, quando a execução for proposta em face de quem não figure no título como devedor.

## **2. Da retroação da Lei revogadora do art. 13 da Lei n.º 8.620/93**

O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 veiculava norma de direito material, de sorte que regulou, durante sua vigência, os fatos tributários ocorridos no período, não havendo falar em retroação da lei revogadora, mesmo porque o art. 106 do Código Tributário Nacional alcança apenas leis interpretativas ou que estabeleçam penalidades.

## **3. Da responsabilidade do sócio**

Pessoalmente, entendo que a Lei n.º 8.620/93 - porque norma de evidente caráter especial - torna irrelevante qualquer perquirição a respeito do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, uma vez que, instituída a responsabilidade solidária, não se exige a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Ocorre que, tratando-se de débito para com a Seguridade Social, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades limitadas, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, só se aplica quando presentes as hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, esta interpretação vem sendo reafirmada em sucessivos julgados por aquela C. Corte de Justiça. Vejam-se:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE.**

*I - O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN.*

*II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006.*

*III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ.*

*IV - Agravo regimental improvido."*

*(STJ, 1ª Turma, AGRESP n.º 1052246, rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. em 5.8.2008, DJE de 27.8.2008)*

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.**

*1. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade.*

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 13 5, III do CTN.

3. Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF. Essa orientação se justifica ainda mais em casos, como o presente, em que os honorários levaram em conta a sucumbência recíproca.

6. Recurso especial do INSS não-provido.

7. Recurso especial de Wallace Guick Simões Morais não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, RESP n.º 953857/MG, rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. em 26.8.2008, DJE de 4.9.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 13 5 DO CTN.

1. O acórdão vergastado não se manifestou acerca da violação do disposto no artigo 135 do CTN, em especial no que tange ao redirecionamento da execução fiscal quando o nome do sócio-gerente consta expressamente da CDA. Assim, por não ter sido a matéria devidamente prequestionada, o recurso especial não merece conhecimento quanto a essa questão.

2. Quanto à alegada violação do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é imprescindível a comprovação das condições estabelecidas no artigo 135 do CTN, para se proceder ao redirecionamento de sócio-gerente, ainda que se trate de débitos para com a Seguridade Social.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP n.º 892876, rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, j. em 26.5.2009, DJE de 12.6.2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS COM A SEGURIDADE SOCIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA EM ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL.

1. O redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio depende da demonstração da prática dos atos previstos no art. 13 5 do CTN.

2. Não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/1993, mas tão-somente interpretação sistemática do dispositivo. Desnecessária, portanto, a submissão do tema à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGA n.º 1037331, rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. em 16.9.2008, DJE de 19.12.2008)

Nessas condições, o melhor a fazer é ressalvar o meu entendimento pessoal e seguir a orientação superior, a fim de uniformizar a jurisprudência, contribuir para a segurança jurídica e evitar recursos desnecessários.

Em suma, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o título executivo; de que cabe ao executado o ônus de abalar dita presunção; bem como de que a responsabilidade do sócio exsurge das hipóteses trazidas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, insta presumir que o Fisco tenha apurado administrativamente tais hipóteses, devendo-se reconhecer a legitimidade dos sócios bem assim sua responsabilidade tributária.

Ressalte-se que tal presunção, ou ainda, a responsabilidade dos co-executados podem ser rediscutidas, devendo o co-executado para tanto, produzir prova suficiente para abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ou provar a inoccorrência das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para determinar a reinclusão dos co-responsáveis constantes do título executivo, no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010800-86.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.010800-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : MARIA DA CONCEICAO SIMOES DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00108008620094036100 25 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**Descrição fática:** a autora, **MARIA DA CONCEIÇÃO SIMÕES DA SILVA**, pleitear, judicialmente, a condenação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** no sentido de aplique em conta vinculada ao FGTS os expurgos inflacionários dos meses de janeiro/1989 - 42,72%; abril/1990 - 44,80%; e dos índices de 18,02% (junho de 1987 - LBC); 5,38% (maio de 1990 - BTN) e 7 % (fevereiro de 1991 - TR), nos termos da Lei nº 5.107/1966, bem como os juros progressivos de 3% até 6% ao ano, conforme artigo 4º da Lei nº 5.107/66.

**Sentença:** o M.M. Juiz **julgou IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em relação aos juros progressivos, ao fundamento de que a autora não manteve vínculo empregatício por mais de 03 (três) anos da mesma empresa, e **julgou PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, no que diz respeito aos expurgos inflacionários, para condenar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a creditar na conta do FGTS da autora os índices acima pleiteados, em substituição, e com a devida compensação aos percentuais já praticados. Sem condenação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/1990.

Determinou, ainda, que o montante apurado deverá ser atualizado como base no Provimento 64 da CGJF da 3ª Região c/c Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, acrescido dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90.

Por fim, determinou que sobre a diferença apurada devem incidir juros de mora de 0,5% ao mês, desde que tenha havido levantamento do saldo.

**Apelante:** a Caixa Econômica Federal inconformada com a decisão interpôs recurso de apelação genérico, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, em razão de adesão do autor ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01, assim como ausência de causa de pedir e de interesse de agir quanto aos índices aplicados administrativamente de fev/89, março/90 e junho/90 e ao pedido de incidência dos juros progressivos. Aduz, ainda, ilegitimidade passiva da CEF em relação aos pedidos de aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, alegando a ocorrência da prescrição ao direito aos juros progressivos; que está pacificado que somente houve expurgos inflacionários em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90; inexistência de direito à aplicação de juros progressivos e o não-cabimento de antecipação de tutela em processos que impliquem saque ou movimentação de conta vinculada ao FGTS, sustentado que, por não estarem os valores do FGTS à disposição dos fundistas, não são devidos juros de mora, salvo em havendo saque e caso os juros de mora tenham sido fixados com base na taxa Selic, não podem ser cumulados com quaisquer outros índices de correção, inclusive com os juros remuneratórios do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, consignando que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2164-41, de 24 de agosto de 2001, amparada pela EC 32, de 11/09/01, requerendo por fim o afastamento de multa por descumprimento da obrigação de fazer.

**Apelante:** a autora requer a reforma da sentença para que seja aplicada em sua conta vinculada a progressividade dos juros, com observância da prescrição trintenária e inversão dos ônus da prova, bem como a aplicação da taxa Selic ou juros de mora de 1% ao mês, desde da citação, nos termos do art. 406 da Lei 10.406/2002.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Decido, monocraticamente, com base no art. 557, caput c/c § 1º A do CPC.

Há que se rejeitar a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, pois não há nos autos prova de adesão ou acordo firmado entre as partes. Ademais, mencionada lei apenas fez reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas e não à restrição da discussão da questão em juízo.

Afasto, também, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência de multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, uma vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, uma vez que não foi aplicada a referida multa pelo MM. Juízo *"a quo"*.

Afasto, por último, a alegação de impossibilidade de concessão da tutela antecipada, uma vez que não foi concedida.

Quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 não foi concedido pela sentença.

Não há falar em multa, tendo em vista que não houve condenação em tais verbas.

No que diz respeito à inversão do ônus da prova deixo de apreciá-la, tendo em vista não ter sido matéria posta na exordial.

No mérito, com relação à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina que:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Assim, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

No mesmo sentido. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DISSOCIADOS DAQUELES JÁ FIXADOS PELA SUPREMA CORTE (42,72% E 44,80%). REJEIÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1. O STF, quando do julgamento do RE n. 226.855, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS que não existe direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%). 2. Os índices utilizados para correção de depósitos de caderneta de poupança e do FGTS são fixados por legislação específica e com base em diferentes critérios. 3. Deve-se registrar que apenas os percentuais os referentes a janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e a abril de 1990 (44,80% - IPC) não correspondem àqueles oficialmente aplicados pela CEF. Os demais, porque já incidentes, não devem ser acolhidos judicialmente, pois o seu pagamento implicaria bis in idem. 4. Não são devidos os percentuais de março de 1978 a fevereiro de 1986 (12,64%); março de 1986 a janeiro de 1987 (13,80%); e março de 1991 a julho de 1994 (70,35%), uma vez que a parte autora pretende ver aplicada na sua conta do FGTS índices diversos dos legalmente previstos. Precedente desta turma: TRF 5ª, Segunda Turma, AC 455667, Relator, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ:05/11/2008, p. 248, Nº 215, unânime. 5. Apelo improvido."

(TRF5, AC nº 494583, 2º Turma, rel. Francisco Barros Dias, DJE 13-05-2010, pág. 628)

Quanto aos juros progressivos, não vislumbro a presença de **interesse de agir** para a demanda.

Sobre esse assunto, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário.

No caso dos autos, a lide reside em **relação de emprego mantida pela autora anterior a 22.09.71** e posterior a esta data, sendo que pela documentação acostada às fls. 28/44, está provado que houve **opção originária** pelo FGTS feita dentro do período de vigência da Lei 5.107/66, ou seja, 05-07-1968 e 17-05-1968, bem como sob a égide da Lei 5.705/71, em 03 de março de 1973, descabendo requerimento a respeito, por manifesta improcedência.

Tratando-se de opção originária até 22.09.71, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "**contas vinculadas existentes**" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 a 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se **carência de ação**, em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demandas de caráter nitidamente especulativo**, eis que a autora não trouxe aos autos motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Assim, é de se reconhecer a carência de ação do autor atinente aos juros progressivos, no que diz respeito à opção fundiária realizada com base na Lei 5.107/66.

Da mesma forma, se a opção originária foi realizada após 22.09.71, sob a vigência das Leis 5.705/71 e 8.036/90, não há falar em progressividade de juros. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.705/71. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

II - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

III - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

IV - Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao autor a progressividade instituída pela Lei 5107/66.

VI - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido."

( TRF3, AC nº 1196225, 2ª Turma, rel Cecília Mello)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto não destoia do acima esposado, como no seguinte julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66 E LEI 5.958/73. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.**

1. Cabe a este Superior Tribunal de Justiça se ater ao que foi apreciado pelo Especial, rever o conjunto fático-probatório, em virtude do óbice da Súmula 07 desta Corte.

2. Na hipótese em exame, registrou o Tribunal a quo que: "após a análise dos documentos juntados aos autos podemos perceber que o autor não optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.978/73, não possuindo direito à capitalização dos juros progressivos" (fl. 221).

3. Agravo Regimental não

(STJ, AGRESP nº 960169, 2ª Turma, rel Herman Benjamin, DJ 19-10-2007, pág. 325)

Assim, é de se reconhecer, também, a carência de ação da autora para a demanda nesta parte.

Além disso, a documentação de fls 30/36 dos autos demonstram que os contratos trabalhistas firmados entre a parte autora e seus empregadores não perduraram o bastante a implementar a periodicidade prevista no artigo 4º da Lei 5.107/66.

Os juros de mora e correção monetária, incidirão, a partir da citação, com base na taxa Selic, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 combinado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, uma vez que a ação foi ajuizada na vigência do atual Código Civil, a teor da jurisprudência do superior Tribunal de Justiça. A propósito:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DISCUSSÃO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVA. 1. "O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS" (REsp 897.043/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11.5.2007). Desse modo, "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95" (REsp 875.919/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007). Ressalva do ponto de vista pessoal desta Relatora, no que se refere à incidência da Taxa SELIC. 2. Quanto à alegada afronta ao art. 20 do CPC, o Tribunal a quo consignou expressamente que o autor (ora recorrente) foi vencido em relação à aplicação do IPC nos meses fevereiro de 1986, junho de 1987 e maio de 1990 - tema que nem sequer foi objeto do recurso especial -, razão pela qual entendeu configurada a sucumbência recíproca. Assim, a cognição acerca do alegado decaimento de parte mínima do pedido requer novo exame das circunstâncias fáticas da causa, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, Resp. nº 858011, 1ª Turma, rel. Denise Arruda, DJE 26-05-2008)**

Porém condiciono a aplicação dos juros de mora à ocorrência de saque, a ser comprovada na oportunidade da liquidação da sentença.

Já a correção monetária anterior ao ajuizamento da ação fica mantida como determinada pela sentença.

Não há falar em impossibilidade de cumular a taxa Selic com juros capitalizatórios, tendo em vista que ambos têm finalidades distintas, ou seja, aquela atualiza o saldo fundiário e tem a função de compensar o fundista dos prejuízos experimentados decorrentes da mora; estes têm como escopo remunerar o saldo no período em que estiver sob administração do Órgão Gestor.

Quanto à impugnação dos honorários advocatícios, deixo de apreciá-la, uma vez que não houve condenação em tal verba.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao apelo da CEF, para afastar da condenação os percentuais dos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 e condicionar a aplicação dos juros de mora à ocorrência de movimentação do saldo fundiário, a ser demonstrado em sede de liquidação, e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da parte autora, para determinar que a correção monetária e os juros de mora a incidirem sobre o montante apurado sejam feitos com base na taxa Selic, nos termos do 557, caput c/c § 1º A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013444-02.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.013444-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : MARIA DAS GRACAS MACEDO DE SOUSA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
No. ORIG. : 00134440220094036100 14 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**Descrição fática:** a autora, **MARIA DAS GRAÇAS MACEDO DE SOUSA**, pleiteia judicialmente que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** seja condenada a aplicar em sua conta vinculada ao FGTS os índices do IPC/IBGE de janeiro/1989 - 42,72%; abril/1990 - 44,80%; de 18,02% (junho de 1987 - LBC); 5,38% (maio de 1990 - BTN) e 7 % (fevereiro de 1991 - TR), bem como a taxa progressiva de juros de 3% até 6% ao ano, conforme artigo 4º da Lei nº 5.107/66, condenando ainda no pagamento de juros de mora de 1% ou aplicação da taxa SELIC.

**Sentença:** o M.M. Juiz **julgou parcialmente procedente** o pedido, para condenar a CEF a aplicar na conta vinculada da autora ou pagar-lhe diretamente em pecúnia o IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90, abatendo-se os percentuais aplicados administrativamente.

Determinou, ainda, que são devidos juros moratórios de 6% ao ano, em caso de saque, desde a citação e correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região até a entrada em vigor da Lei 10.406/2002, sendo que a partir de então incidirão somente com base na taxa Selic

Por fim, acolheu o pedido de desistência da ação relacionado com os juros progressivos, deixando de fixar honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/1990 (redação dada pela MP 2.164-40 de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, com eficácia prolongada nos termos do art. 2º da EC nº 32 de 11.09.2001).

**Apelação:** a autora requer a reforma da sentença, para que seja aplicada a inversão do ônus da prova, a taxa progressiva de juros de 3% até 6% ao ano e os índices dos meses de (junho de 1987 - LBC); (maio de 1990 - BTN) e (fevereiro de 1991 - TR), bem como a aplicação da taxa Selic ou juros de mora de 1% ao mês, desde da citação, nos termos do art. 406 da Lei 10.406/2002, observada a prescrição trintenária.

Sem contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Decido, monocraticamente, com base no art. 557, caput c/c do CPC.

No que diz respeito à inversão do ônus da prova deixo de apreciá-la, tendo em vista não ter sido matéria posta na exordial.

No mérito, com relação à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina que:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Assim, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

No mesmo sentido. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DISSOCIADOS DAQUELES JÁ FIXADOS PELA SUPREMA CORTE (42,72% E 44,80%). REJEIÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1. O STF, quando do julgamento do RE n. 226.855, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS que não existe direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%). 2. Os índices utilizados para correção de depósitos de caderneta de poupança e do FGTS são fixados por legislação específica e com base em diferentes critérios. 3. Deve-se registrar que apenas os percentuais os referentes a janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e a abril de 1990 (44,80% - IPC) não correspondem àqueles oficialmente aplicados pela CEF. Os demais, porque já incidentes, não devem ser acolhidos judicialmente, pois o seu pagamento implicaria bis in idem. 4. Não são devidos os percentuais de março de 1978 a fevereiro de 1986 (12,64%); março de 1986 a janeiro de

1987 (13,80%); e março de 1991 a julho de 1994 (70,35%), uma vez que a parte autora pretende ver aplicada na sua conta do FGTS índices diversos dos legalmente previstos. Precedente desta turma: TRF 5ª, Segunda Turma, AC 455667, Relator, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ:05/11/2008, p. 248, Nº 215, unânime. 5. Apelo improvido." (TRF5, AC nº 494583, 2º Turma, rel. Francisco Barros Dias, DJE 13-05-2010, pág. 628)

Assim, mantenho a aplicação dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme determinado pela sentença.

Quanto aos juros progressivos, não vislumbro a presença de **interesse de agir** para a demanda.

Sobre esse assunto, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não viola a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário.

No caso dos autos, a lide reside em **relação de emprego mantida pela autora posteriormente a 22.09.71**, sendo que pela documentação acostada às fls. 28/51, está provado que houve **opção originária** pelo FGTS feita dentro do período de vigência da Lei 5.705/71, ou seja, em 22-11-1979 e sob a égide da Lei 8.036/90, em 1º de abril de 1992, descabendo requerimento a respeito, por manifesta improcedência.

Desse modo, havendo opção originária na vigência da Lei 5.705/73 e 8.036/90, configura-se *carência de ação*, uma vez que a progressividade dos juros só contempla as opções ocorridas sob a égide da Lei 5.107/66. A ratificar este entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.705/71. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

II - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

III - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

IV - Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao autor a progressividade instituída pela Lei 5107/66.

VI - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido."

( TRF3, AC nº 1196225, 2ª Turma, rel Cecília Mello)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto não destoia do acima esposado, como no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66 E LEI 5.958/73. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Cabe a este Superior Tribunal de Justiça se ater ao que foi apreciado pelo Especial, rever o conjunto fático-probatório, em virtude do óbice da Súmula 07 desta Corte.

2. Na hipótese em exame, registrou o Tribunal a quo que: "após a análise dos documentos juntados aos autos podemos perceber que o autor não optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.978/73, não possuindo direito à capitalização dos juros progressivos" (fl. 221).

3. Agravo Regimental não

(STJ, AGRESP nº 960169, 2ª Turma, rel Herman Benjamin, DJ 19-10-2007, pág. 325)

Na verdade, trata-se de *demanda de caráter nitidamente especulativo*, eis que a autora não trouxe aos autos motivos concretos e plausíveis para a afirmação de seus direitos.

Juros e correção monetária mantidos como fixados na sentença, uma vez que estão de acordo como os termos da apelação e como o entendimento desta E. Turma.

Honorários advocatícios nos termos da sentença.

Ante o exposto, **extingo** o feito, de ofício, sem julgamento do mérito, em relação aos juros progressivos, por carência de ação e **julgo prejudicado** o recurso nesta parte, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal, **nego seguimento** ao apelo da parte autora, a teor das disposições do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015789-38.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.015789-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : JOSE SOARES FILHO espolio  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
REPRESENTANTE : ROSA CHAVES SOARES e outros  
: RENAN CHAVES SOARES  
: REINALDO CHAVES SOARES  
: RENATA CHAVES SOARES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
No. ORIG. : 00157893820094036100 16 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Descrição fática: os autores, ROSA CHAVES SOARES, REINALDO CHAVES SOARES, RENAN CHAVES SOARES e RENATA CHAVES SOARES, herdeiros de JOSÉ SOARES FILHO, requerem judicialmente a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que aplique na conta vinculada ao FGTS do fundista José Soares Filho os expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/1989 - 42,72%; abril/1990 - 44,80%; e dos índices de 18,02% (junho de 1987 - LBC); 5,38% (maio de 1990 - BTN) e 7 % (fevereiro de 1991 - TR), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação ou da taxa Selic.

**Sentença:** o M.M. Juiz **JULGOU PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **CEF** a aplicar na conta vinculada em questão ou pagar à parte autora diretamente em pecúnia a diferença do IPC dos meses de janeiro/1989 - 42,72% e abril/1990 - 44,80%, abatidos os percentuais aplicados administrativamente.

Por fim, determinou que sobre os valores apurados incidirão juros moratórios de 12% ao ano, desde a citação, deixando de fixar verba honorária, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com redação dada MP 2.164/40.

**Apelante:** os autores requerem a reforma parcial da sentença, para que seja aplicada a inversão do ônus da prova, a taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano, bem como os índices de 18,02% (junho de 1987 - LBC); 5,38% (maio de 1990 - BTN) e 7 % (fevereiro de 1991 - TR), bem como aplicação dos juros de mora de 1% ao mês, desde da citação, nos termos do art. 406 da Lei 10.406/2002.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Decido, monocraticamente, com base no art. 557, caput c/c § 1º A do CPC.

No que diz respeito à aplicação dos juros progressivos e à inversão do ônus da prova deixo de apreciá-las, tendo em vista não ter sido matérias postas na exordial.

No mérito, com relação à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina que:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Assim, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

No mesmo sentido. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DISSOCIADOS DAQUELES JÁ FIXADOS PELA SUPREMA CORTE (42,72% E 44,80%). REJEIÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1. O STF, quando do julgamento do RE n. 226.855, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS que não existe direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%). 2. Os índices utilizados para correção de depósitos de caderneta de poupança e do FGTS são fixados por legislação específica e com base em diferentes critérios. 3. Deve-se registrar que apenas os percentuais os referentes a janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e a abril de 1990 (44,80% - IPC) não correspondem àqueles oficialmente aplicados pela CEF. Os demais, porque já incidentes, não devem ser acolhidos judicialmente, pois o seu pagamento implicaria bis in idem. 4. Não são devidos os percentuais de março de 1978 a fevereiro de 1986 (12,64%); março de 1986 a janeiro de 1987 (13,80%); e março de 1991 a julho de 1994 (70,35%), uma vez que a parte autora pretende ver aplicada na sua conta do FGTS índices diversos dos legalmente previstos. Precedente desta turma: TRF 5ª, Segunda Turma, AC 455667, Relator, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ:05/11/2008, p. 248, Nº 215, unânime. 5. Apelo improvido." (TRF5, AC nº 494583, 2º Turma, rel. Francisco Barros Dias, DJE 13-05-2010, pág. 628)

Assim, mantenho a aplicação dos expurgos inflacionários como sentença.

Quanto aos juros de mora, mantenho-os como requerido na inicial e concedido pela sentença.

Mantenho a verba honorária como na sentença.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011477-07.2009.4.03.6104/SP  
2009.61.04.011477-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : GUARACI JORGE DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro

No. ORIG. : 00114770720094036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

**Sentença:** proferida em sede de ação ordinária, ajuizada por GUARACI JORGE DOS SANTOS, buscando a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS da progressividade dos juros prevista na Lei 5.107/66, amparando sua pretensão no art. 7º, XXXIV da CF/88 c/c a Lei 5.480/68, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 10/11/1979 e, no remanescente, julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC. Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90 (fls. 56/59).

Apelante: a parte autora requer a reforma da sentença, para que seja aplicada a progressividade dos juros, sustentando, em síntese, que comprovou o fato constitutivo de seu direito com a Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, bem como dos extratos fundiários, nos quais consta a aplicação apenas da taxa de

juros de 3% (três por cento). Aduz, ainda, que houve violação aos artigos 3º da lei 5.480/68 e 4º da Lei 5.107/66, bem como ao artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal (fls. 63/72).

Sem contra-razões.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 33).

É o Relatório. Decido

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

## **DA PRESCRIÇÃO**

Quanto à prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o C. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual:

*"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".*

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 10/11/2009, está prescrito o direito de receber as parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a novembro de 1979.

## **DOS JUROS PROGRESSIVOS - TRABALHADOR AVULSO - ESTIVADOR**

A jurisprudência tem reconhecido que a Declaração do Sindicato dos Estivadores, corroborada pelos extratos da conta do FGTS da parte autora são documentos suficientes para a comprovação do vínculo ao regime do FGTS, sendo desnecessária a comprovação específica da data de opção, uma vez que o artigo 3º da Lei nº 5.480/68 assegurou a vinculação da categoria ao Fundo.

No presente caso, conforme consta da declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão acostada aos autos, às fls. 14, o apelante trabalhou no período de 01/17/1965 a 20/12/1976, como trabalhador avulso, quando foi admitido como estivador sindicalizado e que foi desligado em 30/11/2005.

Tendo comprovado, ainda, através dos extratos de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, juntado às fls. 15/30, que recebeu juros à taxa de 3% ao ano. Dessa forma, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros na forma da lei.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

*"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR AVULSO - ART. 515, §3º, CPC - ANALOGIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIO DE ADVOGADO.*

- 1. O direito à aplicação da sistemática dos juros progressivos incorpora-se ao patrimônio jurídico do trabalhador na data de sua vinculação ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.*
- 2. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos que antecedem a propositura da ação, restando preservado o fundo do direito.*
- 3. Além dos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito em que o Tribunal pode conhecer diretamente do pedido, também se aplica o art. 515, § 3º, do CPC, por analogia, quando o órgão de segunda instância anula a sentença, em observância, inclusive, dos princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade do processo.*
- 4. Há direito à aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, se o trabalhador se vinculou ao regime do FGTS na vigência da referida lei.*
- 5. É prescindível a comprovação específica da data de opção pelo regime do FGTS se o trabalhador laborou todo o período em questão na condição de avulso, uma vez que o art. 3º da Lei 5.480/68 assegurou a vinculação dessa categoria ao Fundo.*
- 6. Correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*
- 7. Juros de mora devidos à taxa de 1% ao mês, a partir da citação.*
- 8. Não são devidos honorários de advogado nas demandas que versam sobre FGTS ajuizadas após a publicação da MP 2.164-41, em 27.7.2001.*
- 9. Apelação provida. Pedido inicial julgado parcialmente procedente.*

(TRF da 3<sup>ª</sup> Região, AC n.º: 2006.61.04.009560-8/SP, 1ª TURMA, Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, Data da decisão: 22/07/2008, DJF3 08/09/2008)

**"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TRABALHADOR AVULSO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE FUNDISTA. EXISTÊNCIA DA CONTA VINCULADA DESDE 1968. NÃO APLICAÇÃO DA PROGRESSIVIDADE DOS JUROS.**

*I - Já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação". (Resp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.)*

*II - O autor acostou declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão para comprovar que trabalhou como trabalhador avulso (estivador) desde março de 1971 até setembro de 1992 quando requereu aposentadoria.*

*III - Outrossim, a declaração vem corroborada por outros documentos constantes dos autos, inclusive por extratos da conta do FGTS, onde há indicação de que a taxa de juros aplicada ao saldo é de 3% (três por cento).*

*IV - Assim, tendo em vista a comprovação, através dos extratos da conta vinculada acostados aos autos, que a taxa de juros aplicada aos depósitos é de 3% (três por cento) é de se reconhecer o direito à percepção dos juros progressivos prevista na Lei 5107/66.*

*V - Os juros de mora são devidos nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação ser apurada em execução.*

*VI - Honorários advocatícios incabíveis, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8036/90.*

*VII - Recurso do autor parcialmente provido."*

(TRF da 3<sup>ª</sup> Região, AC 2007.61.04.000772-4, 2ª Turma, Relatora. Des. Fed. Cecília Mello, Data da decisão: 11/03/2008, DJU 04/04/2008, p. 704).

## **DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, pois objetiva a manutenção real da moeda, na forma prevista no Provimento n.º 26, de 10 de setembro de 2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

## **DOS JUROS MORATÓRIOS**

Os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c.c. art. 161, § 1º do CTN, **desde que seja demonstrado o efetivo saque**, por ocasião da liquidação da sentença.

Esclareço que eventuais pagamentos já efetuados administrativamente pela CEF deverão ser considerados no momento da execução da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto.

Diante da reforma parcial da r. sentença e, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, observando-se, ainda, ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, de 08/09/2010, que julgou procedente a ação direta proposta pelo Conselho da OAB, declarando, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, a cargo da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** recurso de apelação, reconhecendo o direito do apelante à aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do FGTS, nos termos do artigo 4º, da Lei 5.107/66, ressalvada a prescrição trintenária das parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra."

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000741-94.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.000741-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

APELADO : FRANCISCO NILSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00007419420094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** FRANCISCO NILSON PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, tendo como pleito principal, o levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS, para pagamento das prestações vencidas atinentes ao contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão do autor, para reconhecer seu lúdimo direito à utilização do saldo de FGTS em conta vinculada para amortização extraordinária das prestações atrasadas devidas em sede do Sistema Financeiro da Habitação.

Em face da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos (fls. 90/94vº).

**Apelante:** CEF pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que o pagamento das prestações em atraso não é uma operação permitida para a utilização do FGTS (fls. 105/108).

Com contra-razões (fls. 113/118).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

O artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90) têm como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria.

Logo, a interpretação teleológica de tais normas impede a alegação da CEF de que não seria possível o levantamento de valores para quitação de parcelas atrasadas do financiamento da casa própria.

Nesse sentido é a orientação sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

**"FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.**

- *É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma. - Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido, porém improvido." (STJ, 2ª Turma, RESP 335918/RS, j. 20/10/2005, Documento: STJ000653868)*

**"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE.**

*1. O entendimento de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal é pacífico no sentido de que o art. 20 da Lei 8.036/90 não relaciona taxativamente todas as hipóteses de movimentação da conta de FGTS. É o caso de se fazer uma interpretação sistematizada de tal norma, para que se atinja o seu objetivo social, qual seja a melhoria das condições de vida do trabalhador.*

*2. Recurso especial desprovido."*

*(STJ, 1ª Turma, RESP 719735, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19/06/2007, DJ 02/08/2007, p. 348)*

**"ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO SFH - REQUISITOS DO ART. 20, V DA LEI 8.036/90.**

*1. As Leis ns. 5.107/66 e 8.036/90 permitem a utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso do financiamento do SFH.*

*2. O mutuário, para fazer jus à utilização, deve pertencer ao regimento do FGTS a pelo menos três anos, o valor bloqueado deve abranger, no mínimo, 12 (doze) prestações mensais e atingir, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação. Requisitos que não impedem sejam pagas prestações vencidas, desde que satisfeitas as condições exigidas em lei.*

*3. Recurso especial improvido."*

*(STJ, 2ª Turma, RESP 470307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/03/2003, DJ 14/04/2003, p. 218)*

Na mesma esteira de entendimento, esta E. Corte assim se pronunciou:

**"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS - UTILIZAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º DA LEI 5.107/66 E ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90.**

1 - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço previu uma forma mais direta de colaborar com a aquisição da casa própria. Na própria lei do FGTS, foram criados mecanismos para a liberação dos valores depositados em nome dos trabalhadores que optassem pela aquisição de um imóvel. Dispõe a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 8º, inciso II, letras "b" e "c" que o empregado poderá utilizar, conforme se dispuser em regulamento, a conta vinculada do FGTS para "aquisição de moradia própria" e "necessidade grave e premente, pessoal ou familiar."

2 - Conclui-se que é possível a liberação do FGTS para a quitação de parcelas atrasadas na hipótese de mora no pagamento, pois que o agente financeiro poderá promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento e, tal circunstância, poderá levar o mutuário à perda do imóvel o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional, configurando, assim, a situação que pode ser considerada como grave e premente, merecendo, portanto, a proteção jurisdicional almejada por se tratar, ademais, de direito social protegido constitucionalmente, (art. 6º, da Constituição Federal), ao passo que a moradia revela-se indispensável à dignidade humana.

3 - A quitação das prestações em atraso do mútuo hipotecário, mediante utilização do saldo da conta vinculada do FGTS não se encontra expressamente vedada por disposição legal, conforme se infere da leitura ao artigo 20, da Lei nº 8.039/90. Ademais, cabe ao intérprete buscar o verdadeiro sentido da norma e, sob esse aspecto, impedir a liberação dos recursos do FGTS apenas por se entender que não existe previsão legal expressa da hipótese em apreço, implica negativa de vigência à norma que autoriza seu uso para quitação de prestações de financiamento de imóveis residenciais.

4 - Apesar da Lei nº 8.036/90 não prever expressamente a hipótese de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações atrasadas de financiamento pelo SFH, há previsão de movimentação da conta para pagamento de parte das prestações, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei assim não fez, recordando-se que na tarefa da aplicação da lei, em que se realiza a subsunção do fato a norma, o julgador deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

5 - Salienta-se, desta feita, que a enumeração do referido dispositivo não é taxativa o qual comporta ampliação por interpretação teleológica em vista do alcance social da norma, sendo possível em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo.

6 - Conforme salientado, estando o mutuário em dificuldades financeiras e inadimplente perante o SFH, caracteriza-se a "necessidade grave e premente" prevista no disposto no art. 8º, II, "c", da Lei nº 5.107/66, bem como na Lei nº 8.036/90, interpretada extensivamente de forma a autorizar o levantamento do Fundo de Garantia para saldar as prestações em atraso.

7 - Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça.

8 - Agravo de instrumento a que se dá provimento, restando prejudicado o agravo regimental."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 200403000504327, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 13/03/2006, DJU DATA:11/04/2006 PÁGINA: 380)

**"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEVANTAMENTO DO SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO EM ATRASO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. É possível a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS, pelo mutuário, para o pagamento das prestações em atraso do contrato de mútuo, financiado pelo SFH, independentemente do tempo de inadimplência. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 322302 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 07/10/2002, pág. 184; REsp nº 731658 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, pág. 283; REsp nº 225918 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 21/11/2005, pág. 174).

2. Encontrando-se a parte autora em dificuldades financeiras e estando inadimplente perante o SFH, caracteriza-se a necessidade grave e premente prevista nas Leis 5107/66 e 8036/90.

3. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 200361030020398, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJF3 DATA:24/06/2008)

**"FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. SFH. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. 1. É permitido o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para a quitação de prestações atrasadas de financiamento para aquisição de moradia própria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que atendidas as condições impostas pelo art. 20, V, da Lei nº 8.036/90.**

(...)

3. Apelação parcialmente provida."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC 200861080055047, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 10/03/2009, DJF3 CJ2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 291)

Nesse cenário, constata-se que o artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da Constituição Federal, que alça a moradia ao patamar de direito constitucional social e fundamental.

Daí, forçoso concluir pela possibilidade do levantamento pretendido, logo que a sentença recorrida afigura-se correta, não merecendo ser reparada.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001992-50.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.001992-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : VIRIATO GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
No. ORIG. : 00019925020094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
DECISÃO

**Sentença:** proferida em sede de ação ordinária ajuizada por VIRIATO GOMES DE SOUZA, buscando a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS da progressividade dos juros, bem como dos índices expurgados dos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, que **reconheceu a prescrição** das parcelas dos juros progressivos anteriores a 18 de março de 1979, extinguindo o feito nesta parte nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, e **julgou improcedente** o pedido, já que o autor não comprovou que permaneceu na mesma empresa pelos períodos constantes nos incisos do artigo 2º da Lei 5.705/71.

Por fim, condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), a teor do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, suspendendo a execução por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

**Apelante:** apela a parte autora, requer a inversão dos ônus da prova, bem como a reforma da sentença para que sejam aplicada a progressividade dos juros, os índices expurgados dos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 e juros de mora com base na taxa Selic.

Sem contra-razões:

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o

direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Primeiramente, verifico que o pedido inicial diz respeito à aplicação da progressividade dos juros e dos expurgos inflacionários. Todavia, o MM juízo *a quo* se pronunciou apenas a questão dos juros progressivos.

Diante disso, por analogia ao art. 513, § 3º do CPC e em respeito ao princípio da celeridade processual, aprecio o pedido relativo aos expurgos inflacionários, já que está pronto para ser julgado.

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

No mesmo sentido. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DISSOCIADOS DAQUELES JÁ FIXADOS PELA SUPREMA CORTE (42,72% E 44,80%). REJEIÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1. O STF, quando do julgamento do RE n. 226.855, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS que não existe direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%). 2. Os índices utilizados para correção de depósitos de caderneta de poupança e do FGTS são fixados por legislação específica e com base em diferentes critérios. 3. Deve-se registrar que apenas os percentuais os referentes a janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e a abril de 1990 (44,80% - IPC) não correspondem àqueles oficialmente aplicados pela CEF. Os demais, porque já incidentes, não devem ser acolhidos judicialmente, pois o seu pagamento implicaria bis in idem. 4. Não são devidos os percentuais de março de 1978 a fevereiro de 1986 (12,64%); março de 1986 a janeiro de 1987 (13,80%); e março de 1991 a julho de 1994 (70,35%), uma vez que a parte autora pretende ver aplicada na sua conta do FGTS índices diversos dos legalmente previstos. Precedente desta turma: TRF 5ª, Segunda Turma, AC 455667, Relator, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ:05/11/2008, p. 248, Nº 215, unânime. 5. Apelo improvido."

(TRF5, AC nº 494583, 2º Turma, rel. Francisco Barros Dias, DJE 13-05-2010, pág. 628)

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina que:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Assim, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

Quanto aos juros progressivos, não vislumbro a presença de **interesse de agir** para a demanda.

Sobre esse assunto, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em **relação de emprego mantida pela autora anterior a 22.09.71** e posterior a esta data, sendo que, pela documentação acostada às fls. 25/70, está provado que houve **opção originária** pelo FGTS feita dentro do período de vigência da Lei 5.107/66, ou seja, 14-03-68, 13-08-68 e 01-10-1970, bem como sob a égide das Leis 5.705/71 e 8.036/90 entre 27 de novembro de 1972 a 07 de julho de 2001, descabendo requerimento a respeito, por manifesta improcedência.

Tratando-se de opção originária até 22.09.71, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)"

À evidência, essas "**contas vinculadas existentes**" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 a 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demanda de caráter nitidamente especulativo**, eis que o autor não trouxe aos autos motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Assim, é de ser mantida a carência de ação do autor atinente aos juros progressivos, já que a opção fundiária foi realizada sob a égide da Lei 5.107/66, bem como pelo fato de o autor não ter permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto no art. 4º da Lei 5.107/66.

Da mesma forma, se a opção originária foi realizada após 22.09.71, sob a vigência das Leis 5.705/71 e 8.036/90, não há falar em progressividade de juros. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.705/71. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

II - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

III - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

IV - Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao autor a progressividade instituída pela Lei 5107/66.

VI - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido."

( TRF3, AC nº 1196225, 2ª Turma, rel Cecília Mello)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto não destoia do acima esposado, como no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66 E LEI 5.958/73. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Cabe a este Superior Tribunal de Justiça se ater ao que foi apreciado pelo Especial, rever o conjunto fático-probatório, em virtude do óbice da Súmula 07 desta Corte.

2. Na hipótese em exame, registrou o Tribunal a quo que: "após a análise dos documentos juntados aos autos podemos perceber que o autor não optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.978/73, não possuindo direito à capitalização dos juros progressivos" (fl. 221).

3. Agravo Regimental não

(STJ, AGRESP nº 960169, 2ª Turma, rel Herman Benjamin, DJ 19-10-2007, pág. 325)

Assim, é de se reconhecer a carência de ação do autor para a demanda também nesta parte.

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF, na qualidade de representante do Fundo, e os fundistas da condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e os titulares das contas vinculadas.

Neste sentido é os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.
2. Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.
3. A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.
4. Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.
5. Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.
6. A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.
7. Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-41. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS EDIÇÃO DA REFERIDA MP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinarmente imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do decisum, tendo os embargantes apenas ressaltado o intuito de ver modificado o acórdão embargado, no qual ficou explicitamente definido que esta colenda Corte de Justiça pacificou o entendimento de que, quando a ação de execução tiver sido ajuizada após a data da publicação da MP nº 2.164-41, não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

III - As questões trazidas pelos embargantes referentes à reedição da MP nº 2.164-40/2001 fora do seu prazo de vigência e a não-apreciação da referida medida provisória pelo Congresso Nacional em 60 dias, como estabelecido no artigo 62, § 3º, do CF/88, vieram inovar a quaestio iuris. E, consoante cedoço, não é possível inovar as razões jurídicas oferecidas em sede de embargos de declaração quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, operando in casu a preclusão temporal. Precedentes: Edcl no REsp nº 446.889/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; Resp nº 571.608/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/2004.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REC - 754943, Processo: 200500889343/SC, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Data da decisão: 21/02/2006, Documento: STJ000671035, Fonte DJ DATA:13/03/2006 PÁGINA:218, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas posteriormente a 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso dos presentes autos em que a ação data de 18 de março de 2009.

Ante o exposto, **extingo** o feito, de ofício, sem julgamento do mérito, por carência de ação, em relação aos juros progressivos, e **julgo prejudicado o recurso**, nesta parte, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal, e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, no que diz respeito aos expurgos inflacionários, para condenar a CEF a aplicar na conta vinculada do autor os índices de janeiro/89 e abril/90, corrigidos monetariamente até a citação, sendo que a partir de então incidirá apenas taxa Selic, sem verba honorária, nos termos do art. 557, *caput* c/c § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000376-25.2009.4.03.6119/SP  
2009.61.19.000376-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : JOSE BENEDITO FERNANDES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro  
No. ORIG. : 00003762520094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Descrição fática: em ação promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a complementação de correção monetária, às contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação aos pedidos formulados de creditamento da correção monetária dos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, tendo em vista a adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01 e julgou improcedente o pedido formulado de creditamento da conta fundiária pelos percentuais 18,02 % (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91). Sem condenação em honorários, por força do art. 29-C, da Lei 8036/90.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando os argumentos expendidos na inicial.

É o Relatório. DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

#### DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

Conforme a Súmula 252 do STJ, os índices reconhecidamente expurgados são:

"Súmula 252 . Os saldos das contas do fgts , pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

No entanto, às fls. 122/125, a CEF noticiou a ocorrência de adesão do autor antes mesmo do ajuizamento da presente ação e juntou o referido termo, firmado com base na Lei Complementar 110/01.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

**"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:**

**III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.**

**Termo de adesão (parte final):**

**Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irretratável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.**

Desta forma, verifico que o autor abriu mão de pleitear judicialmente a aplicação dos índices de reajuste em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço quando aderiu ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que deixar de contemplar o acordo previsto na LC nº 110/01, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

*"Súmula Vinculante nº 1*

*Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."*

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

*"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.*

*1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.*

*2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.*

*3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."*

*(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)*

Assim, a r. sentença merece ser mantida.

Outrossim, cabe consignar que a Caixa Econômica Federal, com base na Lei Complementar nº 110/2001, disponibilizou o então denominado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001", a todos os interessados, fundistas com contas ativas ou inativas do FGTS que possuíam ou não ações judiciais, objetivando a cobrança de diferenças relativas aos expurgos inflacionários

Dessa forma, poderia o trabalhador receber as diferenças do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, contudo, para aqueles que já estivessem pleiteando em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.

Cumprе ressaltar que o próprio documento de transação traz em seu bojo as condições de pagamento dos valores devidos, a forma parcelada e o deságio.

Além disso, a imprensa noticiou amplamente as condições do acordo, sendo que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes, informando as vantagens e desvantagens no caso da adesão.

*Ad argumentandum tantum*, o termo de adesão só deve ser refutado diante de prova indiscutível de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no presente caso.

Por outro lado, dispõe o artigo 849 do Código Civil, *in verbis*:

*"A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."*

Para melhor esclarecer a questão, trago à colação comentário de Theotônio Negrão ao referido artigo:

*"Art. 849:1. Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato)" (STJ 3ª T. Resp 650.795, rel Min. Nancy Andrigui, j.7.6.05, deram provimento v.u. DJU 15.08.05 p.309)*

A propósito, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte julgado:

*"FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 NULIDADE NÃO CONFIGURADA.*

*1. Vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo não caracterizado. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.*

*2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.*

*3. É válida a transação extrajudicial realizada sem assistência do advogado, ainda que tenha por objeto direito litigioso.*

*3. Apelação não provida.*

*(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 200461040010801, Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13/05/2008, DJF3*

*DATA:21/07/2008)"*

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009402-47.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.009402-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PAULO DONIZETE DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro

No. ORIG. : 00094024720094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Sentença: sentença proferida em sede de ação ordinária ajuizada por PAULO DONIZETE DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal, buscando a atualização monetária dos depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por meio da aplicação de índices dos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, julgou improcedente o pedido, em relação aos índices dos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, já que em relação ao IPC dos meses de janeiro /89 e abril/90, a CEF juntou Termo de Adesão firmando entre as partes, o qual foi considerado pelo autor que desistiu do pedido nesta parte.

Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios, em razão do art. 29-C da Lei 8.036/90.

**Apelante:** o autor requer a reforma da sentença, para que sejam aplicados, em sua conta vinculada, os expurgos dos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.

Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Decido, monocraticamente, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Com relação à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina que:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Assim, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

No mesmo sentido. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DISSOCIADOS DAQUELES JÁ FIXADOS PELA SUPREMA CORTE (42,72% E 44,80%). REJEIÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1. O STF, quando do julgamento do RE n. 226.855, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS que não existe direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%). 2. Os índices utilizados para correção de depósitos de caderneta de poupança e do FGTS são fixados por legislação específica e com base em diferentes critérios. 3. Deve-se registrar que apenas os percentuais os referentes a janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e a abril de 1990 (44,80% - IPC) não correspondem àqueles oficialmente aplicados pela CEF. Os demais, porque já incidentes, não devem ser acolhidos judicialmente, pois o seu pagamento implicaria bis in idem. 4. Não são devidos os percentuais de março de 1978 a fevereiro de 1986 (12,64%); março de 1986 a janeiro de 1987 (13,80%); e março de 1991 a julho de 1994 (70,35%), uma vez que a parte autora pretende ver aplicada na sua conta do FGTS índices diversos dos legalmente previstos. Precedente desta turma: TRF 5ª, Segunda Turma, AC 455667, Relator, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ:05/11/2008, p. 248, Nº 215, unânime. 5. Apelo improvido." (TRF5, AC nº 494583, 2º Turma, rel. Francisco Barros Dias, DJE 13-05-2010, pág. 628)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014941-81.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.014941-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA SAUDE  
ANIMAL SINDAN  
ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00078307920104036100 12 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**Vistos, etc.**

Tendo em vista que já foi proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 164/172), julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)*

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015873-69.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015873-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00027050320104036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 123/124, que deferiu parcialmente tutela antecipada para assegurar o direito ao recolhimento de contribuição, conforme disciplinada no art. 22, inciso II e § 3º da Lei 8212/91 e regulamentada pelos arts. 202 e 203 do Decreto 3048/99, afastada a incidência do art. 10, da Lei 10666/03. Alega a recorrente, em suas razões, que a fonte de custeio para a cobertura de eventos advindos dos riscos ambientais do trabalho, assim como aposentadorias especiais, fundam-se na tarifação coletiva das empresas conforme o enquadramento da atividade econômica preponderante estabelecida na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Destaca que as alíquotas de contribuição ao SAT podem ser reduzidas ou majoradas, nos termos do art. 10, da Lei 10666/03.

Afirma que a introdução da metodologia do FAP não implica em violação ao princípio da legalidade.

O agravo de instrumento foi recebido com efeito suspensivo (fls. 130).

Agravo legal (fls. 132/149).

Contraminuta (fls. 150/165).

#### DECIDO

Com efeito, o FAP - Fator Acidentário de Prevenção - é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral.

Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

O art. 10, da Lei 10 666/03 porta a seguinte redação:

"A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

A própria lei dispõe, portanto, que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS.

Logo, a lei ordinária remeteu aos atos normativos as balizas para tal aferição.

Confiram-se, neste sentido, também, os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.

2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).

3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).

4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O lançamento é predestinado a verificação do fato gerador, superveniente à atividade ainda normativa da aferição do percentil, de modo que contra isso não tem cabimento invocar o efeito suspensivo, sabidamente da exigibilidade do crédito tributário, de que desfrutam as reclamações (CTN, art. 151, III).

5. Agravo de instrumento não provido."

(TRF 3ª Região - AI 395490 - 5ª Turma - Rel. André Nekatschalow - v.u. - DJF3 CJ1 26/07/2010, pg. 486)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO ( fap ) - ART. 10 DA LEI 10666 /2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.

2. O art. 10 da Lei 10666 /2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - fap, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.

3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o fap foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".

4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.

5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o fap e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.

6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do fap, foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.

7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do fap para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.

8. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do fap, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666 /2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do fap não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, § 9º, da CF/88.

10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do fap, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88).

11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010.

12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido."

(TRF 3ª Região - AI 396883 - 5ª Turma - Rel. Ramza Tartuce - v.u. DJF3 CJ1 26/07/10, pg. 488)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. fap. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. Agravo de instrumento de fato veio instruído com cópia incompleta da decisão que lhe rendeu ensejo, sem todavia qualquer prejuízo para compreensão da controvérsia, estritamente jurídica e extremamente repetitiva. 2. Em recursos desta espécie, cada parte tem uma única e fatal oportunidade para formar o instrumento: o agravante, quando da interposição do recurso, e o agravado, quando das contrarrazões. Não há dilação probatória, e o julgador sequer pode determinar a instrução de ofício ou a emenda do instrumento por qualquer das partes, assinando-lhe prazo para juntar documento que considere indispensável para a compreensão da questão deduzida no agravo. 3. A lei estipulou quais documentos sempre devem instruir o agravo, porque inevitavelmente indispensáveis para que o julgador ad quem compreenda a controvérsia incidental objeto da decisão interlocutória recorrida. Fê-lo, todavia, sem prejuízo de que seja igualmente obrigatório para o agravante instruir a petição recursal com quaisquer outras cópias que, em cada caso concreto, sejam igualmente indispensáveis. 4. Daí porque afirmar-se serem obrigatórias algumas peças não implica sejam facultativas as demais: uma são sempre obrigatórias, e outras o são às vezes e em cada caso concreto: sua falta terá sempre a mesma consequência de não se conhecer do recurso, visto que não há outra oportunidade para juntá-la e, sem ela, o julgador ad quem não está em condições para reformar a decisão interlocutória. 5. Raciocínio inverso também é verdadeiro: a falta de um trecho da decisão recorrida não impede necessariamente a compreensão da controvérsia, e não será o apego ao formalismo vazio de finalidade que impedirá a apreciação do recurso, nem por tal motivo se dará razão a quem o julgador está absolutamente convicto de que não a tem. Princípio da instrumentalidade das formas. 6. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção ( fap ), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o fap. 7. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O fap está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 8. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 9. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 10. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 11. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - AI 402190 - 2ª Turma - Rel. Henrique Herkenhoff - v.u. - DJF3 CJ1 15/07/10)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC, e julgo prejudicado o agravo legal.

Cumram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019721-64.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.019721-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA e outros  
: REGINA HELENA CAMPO DALL'ORTO DO AMARAL  
: LUCIA PRODUCIMO CAMPO DALL'ORTO  
ADVOGADO : ELISABETE PERISSINOTTO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00079160620084036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios interpostos contra decisão de fls. 66/67, que negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento da ausência de cópia da decisão recorrida e da certidão de intimação, as quais não podem ser supridas pela publicação da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP.

Alega a recorrente, em síntese, a ausência de dúvida sobre a veracidade da intimação e para tanto carreu aos autos a intimação do Diário Eletrônico da Justiça Federal.

DECIDO.

Passo a transcrever a decisão embargada de fls. 66/67:

*"Os recorrentes carregaram aos autos publicação da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP concernente à decisão recorrida e para demonstrar a tempestividade do recurso (fls. 11). Contudo, esta não supre a ausência da cópia da decisão e da certidão de intimação, segundo reiterada jurisprudência deste Tribunal.*

*Confiram-se os julgados a seguir:*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. PUBLICAÇÃO PELA aasp . INSUFICIÊNCIA. A publicação da intimação pela aasp - Associação dos Advogados de São Paulo é insuscetível de evidenciar, sem outros questionamentos, a tempestividade do recurso. Agravo desprovido.**

*(TRF 3ª Região - AI 363947 - 10ª Turma - Rel. Castro Guerra - v.u. - DJF3 CJI 13/05/09, pg. 654)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA ESSENCIAL À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. CÓPIA DA PUBLICAÇÃO ENCAMINHADA PELA aasp . IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.O agravante juntou cópia de aviso emitido pela Associação dos Advogados de São Paulo informando a publicação da decisão agravada, visando comprovar a tempestividade do recurso. 2.O aviso da aasp não foi acompanhado de cópia da publicação original do Diário Oficial, mas somente de dados a respeito da publicação da decisão digitados e impressos, razão pela qual tal documento não tem presunção de fé pública. 3.Precedentes do STJ e desta Corte. 4.Devido ao lapso de tempo transcorrido entre o proferimento da decisão agravada e a informação da aasp colacionada aos autos, não há como saber se houve, nesse interregno, alguma outra forma de intimação pessoal anterior à publicação, o que seria comprovado somente com a cópia integral do processo originário. 5.Agravo inominado não provido.**

*(TRF 3ª Região - AI 112398 - 3ª Turma - v.u. - DJF3 CJ2 31/03/09, pg 368)*

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CÓPIA DA PUBLICAÇÃO ENCAMINHADA PELA aasp . CÓPIA DA DECISÃO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. 1. Os documentos elencados no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, são obrigatórios e devem ser apresentados pelo agravante no ato da interposição do recurso, sob pena de negativa de seguimento. 2. A cópia da publicação encaminhada pela Associação dos Advogados de São Paulo - aasp não tem caráter oficial e, pois, não substitui a cópia da decisão agravada, também não sendo possível aferir, por outro meio, a tempestividade do recurso. 3. Agravo inominado desprovido.**

*(TRF 3ª Região - AG 237406 - 3ª Turma - Rel. Claudio Santos - v.u. DJU 08/08/07)*

*Também nesta linha o julgado concernente à observância do disposto no art. 525, inciso I, do CPC:*

**PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 525, I, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal. 2 - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do**

*crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN. 3 - O inciso I do artigo 525 do CPC estatui, como requisito formal de admissibilidade do recurso, que a petição de agravo seja instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade e comprovar a capacidade postulatória das partes. 4 - Destarte, a parte não observou a correta formação do agravo de instrumento quando da sua interposição, deixando de juntar cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante. 5 - A formação deficiente do agravo impossibilita o conhecimento do recurso, não sendo permitido ao relator converter o julgamento em diligência para suspensão da irregularidade formal. 6 - Agravo a que se nega provimento.(grifo meu)*

(TRF 3ª Região - AI 272787 - 2ª Turma - Rel. Henrique Herkenhoff - v.u. - DJf3 04/12/08, pg. 909).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem."

As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do *decisum* qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

A decisão embargada entendeu que o desacolhimento da pretensão formulada na via recursal lastreou-se no sentido de que a recorrente não carrou aos autos as peças necessárias que devem acompanhar o agravo de instrumento, as quais não podem ser supridas por publicação da AASP.

Com efeito, ao julgador cabe apreciar a matéria sob a fundamentação que reputar pertinente ao deslinde do conflito de interesses. Assim, não está obrigado o magistrado a julgar a questão de acordo com teses sequer formuladas, pelos litigantes no momento oportuno, ou mencionadas pela decisão combatida, mas sim conforme o seu livre convencimento, fundamentadamente, (art. 131 do CPC), lastreando-se nos fatos e provas, valendo-se da legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis ao caso concreto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019816-94.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019816-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : S/A O ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00118008720104036100 16 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 117/119, que deferiu parcialmente liminar, nos autos de mandado de segurança, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado, nos primeiros 15 (quinze) dias, por motivo de doença. Foi negado seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC (fls. 142/144).

Houve prolação de sentença nos autos do mandado de segurança (fls. 148/159).

A União Federal, ora agravante, interpôs agravo legal (fls.161/170).

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários, há que se considerar a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo legal, com fundamento no art. 557 do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020077-59.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.020077-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIO PLAZA LTDA e outro  
: ESCOLA DE GINASTICA E DANCA CENTRALE LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00041326520104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP (fls. 162/178), pela qual verifica-se que foi proferida sentença nos autos nº 2010.61.00.004132-0, do qual se origina o presente recurso, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como recurso de fls. 145/160, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)*

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020416-18.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.020416-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : IRINEU FIOREZE  
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00047717720104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DECISÃO

*Vistos, etc.*

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação ordinária, deferindo a liminar para o fim de eximir a parte autora do recolhimento da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, e dos adquirentes de seus produtos (art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91), suspendendo a exigibilidade do aludido tributo, nos termos do art. 151, V, do CTN.

**Agravante:** pleiteia a reforma da decisão agravada, sustentando, em apertada síntese, que (a) a decisão agravada é nula porque até o momento da interposição do recurso o acórdão do DTF em que se embasou não havia sido publicado; (b) o

*periculum in mora* é inverso; (c) a decisão do STF foi proferida em controle difuso; (d) o objeto do Recurso julgado pelo STF era a inexigibilidade de contribuição nos termos da Lei nº 8.540/92; (e) atualmente, a contribuição é exigida nos termos da Lei nº 10256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98; (f) a base de cálculo da contribuição está prevista no art. 195, I, da CF, não se exigindo lei complementar.

***É o breve relatório. DECIDO.***

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi discutida no âmbito desta C. Turma.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por produtor rural pessoa física com pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição exigida nos termos do art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 ou autorizar o depósito judicial.

A decisão agravada, com fundamento no acórdão proferido pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 363852, deferiu a tutela antecipada para o fim de desobrigar o autor e os adquirentes de seus produtos, do recolhimento da contribuição social em tela.

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de nulidade da decisão agravada, eis que devidamente fundamentada. Ademais, o acórdão prolatado no STF por ocasião do julgamento do precedente citado na decisão agravada foi publicado em 23.04.2010, ou seja, antes da interposição do presente recurso.

No entanto, a decisão agravada deve ser reformada.

Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos:

*"A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91.*

*O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal.*

*Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve:*

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante." (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, § 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu*

art. 138. 3. Agravo regimental provido." (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202)

A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.

A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.

Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

Assim restou estabelecido:

**Art. 12:**

V-

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

§2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

§3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

**Art. 30.** A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio:

(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)

O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea 'b' do inciso I, verbis:

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:

*"Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.*

*É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a "receita bruta".*

*Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei n.º 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.*

*O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, § 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas "sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado." Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.*

*Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).*

*Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:*

*"Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4)" (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).*

*Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:*

*"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"*

*Como conseqüência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.*

*Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento", as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.*

*Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.*

*Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.*

*O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:*

**Art. 25.** *A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.*

*Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.*

*Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.*

*Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.*

*Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei."*

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao *caput* do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

**No caso dos autos**, verifico que se trata de ação ordinária proposta por produtor rural pessoa física (empregador rural), objetivando a concessão de tutela antecipada para deixar de recolher a contribuição em tela, e provimento jurisdicional final no sentido de reconhecer a inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher a contribuição, bem como condene a União a restituir os valores indevidamente pagos a título de FUNRURAL, nos últimos dez anos. Ou seja, quanto ao pedido de tutela antecipada, posto que referente às contribuições a serem cobradas quando da comercialização de sua produção, trata-se de exação a ser exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01, previsão esta que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional.

Cumpra anotar que este entendimento foi adotado pela C. Segunda Turma deste E. Tribunal, que, prosseguindo no julgamento dos agravos de instrumento nº 2010.03.00.010007-1, 2010.03.00.011875-0, 2010.03.00.004257-5 e 2010.03.00.010001-0, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto vista por mim apresentado, reconhecendo que os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intímese, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020672-58.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.020672-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : ELECIO MOSCARDINI e outros  
: GIANE BISCO  
: JACOMO MELANI  
: CELIO DE BARROS  
ADVOGADO : MARLO RUSSO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00024901820104036113 1 Vr FRANCA/SP  
DECISÃO

*Vistos, etc.*

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação ordinária, deferindo, em parte, o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural da parte autora, prevista nos artigos 12, inciso V e VII e 25, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, condicionada ao depósito judicial dos referidos valores, bem como às contribuições subsequentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos.

**Agravantes:** pleiteiam a reforma da decisão agravada para que se conceda integralmente a antecipação da tutela, a fim de determinar-se a dispensa das retenções e recolhimentos das contribuições a que se referem os arts. 25, I e II e 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, independentemente da realização de depósito judicial.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi discutida no âmbito desta C. Turma.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por produtores rurais pessoa física com pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição cobrada nos termos dos arts. 25, I e II, e 30 da Lei nº 8.212/91.

A decisão agravada deferiu a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições em tela, mediante depósito, com espeque no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG pelo Supremo Tribunal Federal.

A irresignação não merece acolhimento.

Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos:

*"A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91.*

*O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal.*

*Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve:*

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi*

recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante." (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES.** 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, § 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido." (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202)

A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.

A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.

Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

Assim restou estabelecido:

**Art. 12:**

V-

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

§2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

§3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

**Art. 30.** A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea 'b' do inciso I, verbis:

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:

"Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.

É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a "receita bruta".

Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, § 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas "sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado." Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4)" (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).

Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"

Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.

Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento", as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.

Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.

Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.

Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei."

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao *caput* do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

Cumprido anotar que este entendimento foi adotado pela C. Segunda Turma deste E. Tribunal, que, prosseguindo no julgamento dos agravos de instrumento nº 2010.03.00.010007-1, 2010.03.00.011875-0, 2010.03.00.004257-5 e 2010.03.00.010001-0, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto vista por mim apresentado, reconhecendo que os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01.

A título ilustrativo:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.**

*I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.*

*II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.*

*III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.*

*IV - Agravo de legal provido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 0010007-80.2010.4.03.0000/MS, Rel. Des. Cotrim Guimarães, DJF3 20.08.2010)*

**No caso dos autos**, verifico que se trata de ação ordinária proposta por produtores rurais pessoa física (empregadores rurais), objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição prevista nos arts. 25, I e II e 30 da Lei nº 8.212/91, e provimento jurisdicional final no sentido de reconhecer a inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher a contribuição, bem como condene a União a restituir os valores indevidamente pagos a título de FUNRURAL, nos últimos dez anos.

Não merece acolhimento a irresignação, pois a partir do advento da Lei nº 10.256/01 a contribuição objurgada é devida, uma vez que sanados os vícios de inconstitucionalidade. Portanto, não há fundamento para a dispensa da realização dos depósitos, conforme determinado pela decisão agravada. Já no que tange às contribuições cujos fatos geradores ocorreram sob a égide da legislação anterior à Lei nº 10.256/01, declaradas inconstitucionais pelo STF, não há nos autos qualquer documento que comprove que o agravante tenha realizado o fato gerador destas exações, de forma que, também quanto a elas, o recurso não pode ser provido.

Por fim, não vislumbro violação ao art. 97, III, do CTN, haja vista que o fato gerador da exação objurgada está previsto no art. 25, I e II da Lei nº 8.112/90.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos dos arts. 527, I e 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se, intimem-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020805-03.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.020805-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : WALTER ANAWATE e outros  
: PAULO CELIO MOSCARDINI  
: DANTE PUCCI PULICANO  
ADVOGADO : MARLO RUSSO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 00023940320104036113 1 Vr FRANCA/SP  
DECISÃO

*Vistos, etc.*

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação ordinária, deferindo, em parte, o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural da parte autora, prevista nos artigos 12, inciso V e VII e 25, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, condicionada ao depósito judicial dos referidos valores, bem como às contribuições subsequentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos.

**Agravantes:** pleiteiam a reforma da decisão agravada para que se conceda integralmente a antecipação da tutela, a fim de determinar-se a dispensa das retenções e recolhimentos das contribuições a que se referem os arts. 25, I e I e 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, independentemente da realização de depósito judicial.

*É o breve relatório. DECIDO.*

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi discutida no âmbito desta C. Turma.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por produtores rurais pessoa física com pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição cobrada nos termos dos arts. 25, I e II, e 30 da Lei nº 8.212/91.

A decisão agravada deferiu a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições em tela, mediante depósito, com espeque no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG pelo Supremo Tribunal Federal.

A irresignação não merece acolhimento.

Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos:

*"A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91.*

*O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal.*

*Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve:*

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante." (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141)*

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, § 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido." (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202)**

A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.

A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.

Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

Assim restou estabelecido:

**Art. 12:**

V-

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

§2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

§3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

**Art. 30.** A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio:

(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)

O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea 'b' do inciso I, verbis:

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:

"Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.

É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a "receita bruta".

Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, § 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas "sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado." Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4)" (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).

Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"

Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.

Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento", as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.

Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.

Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:

**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.

Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei."

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao *caput* do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

Cumprido anotar que este entendimento foi adotado pela C. Segunda Turma deste E. Tribunal, que, prosseguindo no julgamento dos agravos de instrumento nº 2010.03.00.010007-1, 2010.03.00.011875-0, 2010.03.00.004257-5 e 2010.03.00.010001-0, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto vista por mim apresentado, reconhecendo que os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01.

A título ilustrativo:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.**

I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao *caput* do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários,

*passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.*

*III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.*

*IV - Agravo de legal provido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 0010007-80.2010.4.03.0000/MS, Rel. Des. Cotrim Guimarães, DJF3 20.08.2010)*

**No caso dos autos**, verifico que se trata de ação ordinária proposta por produtores rurais pessoa física (empregadores rurais), objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição prevista nos arts. 25, I e II e 30 da Lei nº 8.212/91, e provimento jurisdicional final no sentido de reconhecer a inexistência de relação jurídica que os obrigue a recolher a contribuição, bem como condene a União a restituir os valores indevidamente pagos a título de FUNRURAL, nos últimos dez anos.

Não merece acolhimento a irresignação, pois a partir do advento da Lei nº 10.256/01 a contribuição objurgada é devida, uma vez que sanados os vícios de inconstitucionalidade. Portanto, não há fundamento para a dispensa da realização dos depósitos, conforme determinado pela decisão agravada. Já no que tange às contribuições cujos fatos geradores ocorreram sob a égide da legislação anterior à Lei nº 10.256/01, declaradas inconstitucionais pelo STF, não há nos autos qualquer documento que comprove que os agravantes tenham realizado o fato gerador destas exações, de forma que, também quanto a elas, o recurso não pode ser provido.

Por fim, não vislumbro violação ao art. 97, III, do CTN, haja vista que o fato gerador da exação objurgada está previsto no art. 25, I e II da Lei nº 8.112/90.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos dos arts. 527, I e 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se, intimem-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022056-56.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.022056-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro  
AGRAVADO : ALECSANDER DE LIMA SOUZA  
ADVOGADO : MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
No. ORIG. : 00053151420104036119 4 Vr GUARULHOS/SP  
DECISÃO  
*Vistos etc.*

**Decisão agravada:** Proferida em sede de ação ordinária proposta por ALECSANDER DE LIMA SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor para quitação das parcelas em atraso (arrendamento e condomínio) relativas ao contrato de arrendamento residencial.

**Agravante:** Irresignada, a Caixa Econômica Federal pleiteia a reforma da decisão, sustentando, em apertada síntese, que: (a) não há previsão na Lei nº 8036/90 de saque do FGTS para quitação de débitos decorrentes de arrendamento residencial; (b) a decisão acarreta prejuízo futuro ao agravado e ao próprio FGTS.

## **É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Nenhum reparo merece a r. decisão agravada.

Com efeito, em que pese não haver previsão expressa no art. 20 da Lei nº 8.036/90 autorizando o levantamento de valores do FGTS para pagamento de parcelas do Programa de Arrendamento Residencial, certo é que a jurisprudência pátria, em caso análogo, vem admitindo o uso de tais valores para pagamento de prestações vencidas e vincendas de contrato de mútuo habitacional, ainda que à margem do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE.*

*1. O entendimento de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal é pacífico no sentido de que o art. 20 da Lei 8.036/90 não relaciona taxativamente todas as hipóteses de movimentação da conta de FGTS. É o caso de se fazer uma interpretação sistematizada de tal norma, para que se atinja o seu objetivo social, qual seja a melhoria das condições de vida do trabalhador.*

*2. Recurso especial desprovido.*

*(STJ, Primeira Turma, REsp 719735/CE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02.08.2007, pág. 348)*

*FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE.*

*1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação.*

*2. Recurso especial improvido.*

*(STJ, Segunda Turma, REsp 711100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 286)*

*FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.*

*- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma.*

*- Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido, porém improvido. (STJ RESP - RECURSO ESPECIAL 335918 RS, SEGUNDA TURMA, 20/10/2005)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. FGTS. MOVIMENTAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA.*

*- A proibição de concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que é da própria natureza do artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal consequência, na medida em que decorre da lei.*

*- O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei n.º 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu cunho social.*

*- Caução prescindível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do "decisum", não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento. Recurso desprovido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 212616, 2004.03.00.042352-2, SP TRF3 JUIZ ANDRE NABARRETE QUINTA TURMA).*

O artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90) têm como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria.

Logo, a interpretação teleológica de tais dispositivos impede a alegação da CEF de que não seria possível o levantamento de valores para quitação de parcelas atrasadas do arrendamento residencial realizado nos termos da Lei nº 10.188/01, pois é cediço que tais contratos prevêm a possibilidade de opção de compra ao término do prazo de arrendamento, pelo valor residual. Ou seja, com o pagamento das parcelas o arrendatário está quitando parte do imóvel, que poderá ser adquirido, findo o prazo do contrato, pela diferença entre o valor efetivamente pago a título de parcelas e o valor atualizado do imóvel arrendado.

Neste cenário, constata-se que o artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da CF - Constituição Federal, que alça a moradia ao patamar de direito constitucional social e fundamental.

Daí, forçoso é concluir pela possibilidade do levantamento de valores para quitação de parcelas atrasadas do arrendamento residencial realizado nos termos da Lei nº 10.188/01.

Cumprir destacar decisão monocrática deste E. Tribunal na Apelação Cível nº 2007.61.19.007046-4/SP, de relatoria do Exmo. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, proferida nos mesmos termos da decisão ora exarada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00078 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0023182-44.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.023182-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE GODOY MARINHEIRO  
ADVOGADO : SILVIO PRETO CARDOSO e outro  
AGRAVANTE : OFELIA BAZZANI GODOY MARINHEIRO  
ADVOGADO : SILVIO PRETO CARDOSO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO  
PARTE RE' : ALBERTO TAKEO SHIMABUKURO  
ADVOGADO : SERGIO EW BANK CARNEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05540938019984036182 6F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
*Vistos etc.*

**Decisão agravada:** proferida em sede de execução fiscal, deferindo parcialmente o pedido do co-executado Paulo Henrique Godoy Marinheiro, para liberar da constrição R\$ 3.617,01 (três mil, seiscentos e dezessete reais e um centavo), bloqueados no Banco Santander S.A, valores referentes a proventos de aposentadoria percebidos anteriormente à efetivação do bloqueio, conforme extrato de fls. 161/162.

**Agravante:** irrisignado, pleiteia a reforma da decisão para que o desbloqueio atinja o total dos valores atingidos, sustentando, em apertada síntese, que: (a) metade do valor bloqueado pertence à sua esposa, que é alheia ao processo; (b) os valores referentes à sua cota parte referem-se a proventos de aposentadoria e saldo de crédito de processo trabalhista, com nítido caráter alimentar; (c) a responsabilidade solidária imputada ao agravante não prospera porque os valores inscritos em dívida ativa referem-se ao período de dezembro de 1.990 a abril de 1997, época em que a presidência da executada era exercida por outra pessoa; (d) em processo da mesma natureza, foi excluído da lide ante a

natureza da executada, entidade sem fins lucrativos; (e) o imóvel de propriedade da executada tem valor suficiente para o pagamento dos valores executados.

### **É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, vez que o recurso não pode ser conhecido.

Verifico que o presente agravo não pode ser conhecido, pois o ato de diferir a apreciação dos demais pedidos para após a manifestação do exequente consiste em erro despacho, pronunciamento judicial não agravável.

O agravo de instrumento é o recurso cabível em face de pronunciamentos de caráter decisório que não colocam termo à relação jurídica processual. No caso em tela, o pronunciamento judicial atacado não deferiu nem indeferiu os demais pedidos efetuados pelo agravante, apenas diferiu sua análise para momento posterior à manifestação do exequente, daí a ausência de conteúdo decisório do pronunciamento objurgado.

Ademais, tendo em vista que os pedidos não foram apreciados pelo órgão *a quo*, que não se manifestou sobre a questão, apenas postergou sua análise, eventual manifestação deste E. tribunal sobre os demais pedidos de desbloqueio formulados implicaria em supressão de instância.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta E. Corte:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE POSTERGOU O EXAME DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I - Ao Magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar para após a juntada de outras informações visando, com isto, melhor se apropriar da matéria abordada e angariar outros elementos para seu juízo de convicção, convencendo-se do direito postulado.*

*II - In casu, não há o que se falar de decisão interlocutória agravável, tendo em vista a decisão de postergar a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, mas de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade.*

*III - A apreciação de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juiz singular, em sede de agravo de instrumento, configura supressão de grau de jurisdição .*

*IV - agravo regimental improvido. (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AI 2007.03.00.018192-8, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 30.07.2008).*

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE POSTERGOU A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR PARA APÓS A MANIFESTAÇÃO DA REQUERIDA - ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1. O Juiz não é 'obrigado' a conceder qualquer espécie de tutela antecipatória ou liminar; pelo contrário, a prudência - apanágio da boa jurisdição - recomenda que essas decisões que conferem direitos ou constituem relações antes da sentença e do seu trânsito sejam proferidas somente depois que o Juiz recolhe elementos que confortem seu espírito no tocante a justiça da entrega de tal 'bem da vida' a quem o reclama ainda no alvorecer do procedimento.*

*2. Reservar-se o Juiz para apreciar pedido de tutela antecipada ou liminar para após a vinda da resposta do réu ou informações do impetrado não caracteriza negativa de jurisdição, pois a jurisdição deve sempre ser prestada com segurança e essa cautela judicial no aguardo da fala do adverso denota que o autor ou impetrante não conseguiu trazer elementos que 'ictu oculi' pudessem confortar o espírito do julgador.*

*3. Atropelar-se essa cautela para que o Tribunal de pronto aprecie, em sede de agravo, o pleito de liminar significaria, ademais, suprimir-se um grau de jurisdição, justamente o do Juiz original da causa.*

*4. agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 346972, Rel. Des. Johnson Di Salvo, DJF3 09.09.2009, p. 28)*

Constato, por fim, que com relação ao pronunciamento judicial objurgado apenas a parte que deferiu parcialmente o pedido, para liberar da constrição o valor de R\$ 3.617,01 (três mil, seiscentos e dezessete reais e um centavo), por ser referente a proventos de aposentadoria, tem conteúdo decisório agravável e, neste aspecto, porque favorável ao agravante, não há interesse recursal.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, nos moldes do artigo 527, I c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024367-20.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.024367-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : ANTONIA SEGURA COSAR  
ADVOGADO : WALDEMAR ANTONIO BRAKNYS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00013053420074036182 7F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
*Vistos etc.*

**Decisão agravada:** Proferida em sede de execução fiscal movida pelo INSS em face de ANTONIA SEGURA COSAR deferindo parcialmente o pedido da executada de fls. 13/23 tão somente no que se refere à gratuidade processual, afastando a alegação de decadência do crédito exigido.

**Agravante:** pleiteia a reforma da decisão, sustentando, em apertada síntese, que: (a) foi processada e julgada na esfera penal, onde foi decretada a extinção da punibilidade, o que exclui o ato ilícito; (b) o auto de infração foi lavrado depois de transcorridos cinco anos das datas de ocorrência dos fatos geradores.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifico que o presente recurso deve ser conhecido apenas em parte, eis que a questão relativa à extinção da punibilidade na esfera criminal não foi apreciada pelo MM. magistrado *a quo*, impossibilitando qualquer análise por este E. Tribunal, sob pena de supressão de instância.

Assim, conheço do agravo apenas no que tange à prescrição do valor executado.

E, neste ponto, a decisão agravada não merece qualquer censura.

Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 08/12 indica tratar-se o valor executado oriundo de dívida de natureza não previdenciária fraudulenta.

É cediço que a CDA goza de presunção e liquidez e certeza, de forma que não cabe, em sede de exceção de pré-executividade, qualquer discussão acerca da licitude do recebimento dos valores ora executados, ressalvando-se a possibilidade de, através de embargos à execução, comprovar-se a origem lícita do recebimento do benefício.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C" - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO - SÚMULA 284 DO STF - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO INDICADO NA CDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83 DO STJ.*

*1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que "a falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso*

especial fundado no permissivo constitucional da alínea 'c'. Inteligência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (REsp 468.944/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.5.2003).

2. Ademais, a Primeira Seção, em razão do art. 543-C do CPC, apreciou o REsp 1.104.900/ES, ratificando o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir a matéria, desde que desnecessária a dilação probatória.

3. In casu, entendeu o Tribunal de origem: "**Havendo sido incluído na CDA o nome do executado, sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução ou ação anulatória, com o afastamento da presunção juris tantum de certeza e liquidez daquele título executivo**". Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1129446, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 18.03.2010)

Da r. decisão agravada consta que a executada recebeu benefício previdenciário relativo ao período de 11/1996 a 03/1998 indevidamente. Somado a isto o fato de constar da CDA que os valores foram recebidos de forma fraudulenta, não resta outro caminho senão aplicar ao caso o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, que estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário decorrentes de atos ilícitos.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CORRÉUS - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM INDIVIDUAL - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPRESCRITIBILIDADE.**

1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art. 23 da Lei nº. 8.429/92), contado o prazo individualmente, de acordo com as condições de cada réu. Precedente do STJ.

2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição).

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 1185461, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 17.06.2010)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 37, § 6º, DA CF. O art. 37, § 5º, da CF/1988, dispõe que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento." A norma legal a que alude o preceito constitucional é a Lei nº 8.429/1992, que estabeleceu, em seu art. 23, os prazos prescricionais para as ações de responsabilidade ajuizadas para aplicar as sanções nela previstas. Cuidando-se de ação que visa o ressarcimento dos prejuízos decorrentes de ato causador de danos ao erário, aplica-se a parte final do § 5º, do art. 37, da CF/1988, e não as normas da Lei nº 8.429/1992. Precedentes do STF e do STJ. Apelação provida. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1397257, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJF3 07.07.2009, p. 130)**

Desta forma, tendo em vista a presunção de certeza e liquidez que decorre da CDA, considero não prescritos os valores executados.

Ante o exposto, **conheço de parte** do agravo e, na parte conhecida, **nego seguimento** recurso, com base no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024492-85.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.024492-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : ANIAS JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : DILVANIA DE ASSIS MELLO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00016972120104036100 25 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

*Vistos etc.,*

**Decisão Agravada:** proferida em sede de execução de título extrajudicial indeferindo o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 2.127,08 (dois mil, cento e vinte e sete reais e oito centavos), por considerar que não ultrapassa 30% do salário recebido pelo executado, bem como que a mera qualificação da conta como conta-salário não torna os valores ali depositados automaticamente imunes à penhora.

**Agravante:** pleiteia a reforma da decisão, sustentando, em apertada síntese, que a única hipótese em que se autoriza bloqueio de vencimentos ou salário é a de dívida de natureza alimentar, o que não é o caso dos autos.

**É o breve relatório. Decido.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito dos Tribunais Superiores e deste E. TRF.

De fato, com o advento da Lei Federal nº 11.382, de 2006, o dinheiro, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaia sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

No entanto, vale salientar que o inciso IV do artigo 649 do CPC, com redação dada pela referida lei, é cristalino no sentido de que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

A jurisprudência pátria é remansosa no sentido da impenhorabilidade do salário, dada a sua natureza alimentar. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 591, 646, 649, INCISO IV, E 655, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. VERBA ALIMENTAR ORIUNDA DE SALÁRIO E CRÉDITO DE FGTS DECORRENTE DE RESCISÃO CONTRATUAL.*

*1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta-corrente, nas hipóteses de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.*

*2. Recurso especial desprovido. (STJ, Quinta Turma, RESP 805454, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 08.02.2010)*

*PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA EFETIVADA MEDIANTE O SISTEMA BACENJUD - VALORES COMPROVADAMENTE ORIUNDOS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO EXECUTADO - IMPENHORABILIDADE - ARTIGOS 649, IV, E 655-A, § 2º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*

*1. Não há qualquer justificativa para determinar-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de aposentadoria recebida pelo co-executado (art. 649, VI, do Código de Processo Civil).*

*2. Ao recorrente socorre o art. 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil porquanto comprovou que referidos valores referem-se a bens absolutamente impenhoráveis.*

*3. Agravo de instrumento provido para determinar o desbloqueio dos valores depositados na conta 01-000144-7, Banco Nossa Caixa, agência "Fórum Itapeva". (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 341425, Rel. Des. Johnson Di Salvo, DJF3 06.04.2009, p. 175)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE.*

***I - A penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 655 do CPC, inciso I, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, não deve recair sobre valores provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV, do artigo 649, do mesmo diploma processual.***  
*II - Comprovado nos autos, mediante a análise dos extratos da executada, que seus proventos de aposentadoria são depositados na conta bloqueada, a constrição não deve recair sobre créditos na conta corrente do executado a título de benefício.*  
*III - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 277209, Rel. Des. Alda Basto, DJF3 14.07.2009, p. 661)*

Portanto, a penhora de ativos financeiros, nos termos do inciso I do artigo 655 do CPC, não deve recair sobre os valores absolutamente impenhoráveis supramencionados.

Compulsando o instrumento, verifico que há prova de que o valor bloqueado refere-se a proventos recebidos pelo agravado (fls. 26/29), razão pela qual merece ser reformada a decisão agravada.

Por fim, indefiro o pedido de reembolso de custas recolhidas irregularmente por ocasião da interposição do agravo, pois uma vez recolhido, tal valor converte-se em renda da União, cumprindo ao agravante pleitear o ressarcimento na via administrativa e, se houver recusa, lançar mão da via judicial cabível.

Posto isso, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso interposto para determinar a liberação do valor de R\$ 2.127,08 (dois mil, cento e vinte e sete reais e oito centavos), uma vez que absolutamente impenhorável. Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem, oportunamente.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00081 HABEAS CORPUS Nº 0025341-57.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025341-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
IMPETRANTE : CAIO SERGIO PAZ DE BARROS  
PACIENTE : CAIO SERGIO PAZ DE BARROS  
ADVOGADO : CAIO SERGIO PAZ DE BARROS e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00010787620094036181 7P Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

Do exame dos autos verifica-se que são duas as ilegalidades atribuídas ao impetrado: a) o não recebimento da exceção da verdade; b) a "sonegação de vistas dos autos" da ação penal.

Quanto ao primeiro fundamento, é importante observar que da decisão proferida pelo MM. Juiz o impetrante e paciente interpôs recurso, recebido como apelação, a qual já se acha distribuída neste Tribunal sob n.º 0004109-70.2010.4.03.6181, de sorte que o impetrado já não possui disponibilidade sobre o ato.

Assim, se o impetrado já não pode rever o ato; e se cabe a este Tribunal fazê-lo, eventual constrangimento ilegal não mais pode ser debitado ao juiz *a quo*.

Quanto ao segundo fundamento, colhe-se dos autos que a afirmada "sonegação de vista" teria ocorrido verbalmente, não constando tenha havido requerimento escrito e indeferido pelo impetrado.

Cuidando-se, o presente feito, de *habeas corpus*, ao impetrante caberia trazer prova documental do indeferimento do pedido de vista. É que o *habeas corpus* tem natureza de ação de cognição restrita a provas pré-constituídas.

Assim, não há viabilidade na impetração, razão pela qual indefiro liminarmente a petição inicial.

Comunique-se.

Intime-se o impetrante.

Dê-se ciência à d. Procuradoria Regional da República.

Oportunamente, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025824-87.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025824-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUILMARÃES  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ e outro  
AGRAVADO : LUCILENE TEREZINHA MOTA  
ADVOGADO : MARISA BARCE PERUGINI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00072684020104036110 3 Vr SOROCABA/SP  
DECISÃO

*Vistos etc.,*

**Decisão Agravada:** proferida nos autos de ação ordinária de Obrigação de Fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, concedendo a medida liminar para que seja produzida prova pericial, fixando os honorários do perito judicial em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a serem recolhidos pela CEF no prazo de 05 (cinco) dias a contar de sua intimação, tendo em vista a inversão do ônus da prova determinado.

**Agravante:** Irresignada, a Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento, pleiteando a reforma da decisão agravada no ponto em que impôs a ela o ônus de recolher em adiantamento os honorários periciais, sustentando, em apertada síntese, que (a) os honorários devem ser pagos pelo autor quando determinados de ofício pelo juiz; (b) não cabe determinação do pagamento de honorários pela parte que não requereu a perícia sob o fundamento da inversão do ônus da prova.

**É o breve relatório. Decido.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi discutida pelo C. STJ e por este E. Tribunal.

Verifica-se que o MM. Magistrado *a quo* buscou espeque na inversão do ônus da prova (art. 6º do CDC) para imputar à agravante o ônus da antecipação dos honorários do perito.

No entanto, não se pode confundir inversão do ônus da prova, regra referente ao julgamento da lide, com encargos financeiros decorrentes do processo.

Nos termos dos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil, cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários do perito, *verbis*:

*Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.*

*Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.*

No caso em tela, verifico que a autora/agravada, requereu prova pericial em sua peça exordial, não se justificando a imposição da antecipação do pagamento dos honorários à ré, que só será chamada a arcar com tal despesa se, ao final, o julgamento for de procedência do pedido.

A jurisprudência do C. STJ é remansosa no sentido de que a inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar a parte contrária ao adiantamento dos honorários periciais, *verbis*:

**PROCESSO CIVIL, CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DA PROVA DETERMINADA PELO JUÍZO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19 E 33 DO CPC, BEM COMO 6º, VIII, DO CDC.**

1. O Tribunal a quo inverteu o ônus da prova e determinou que o recorrente arcasse com o pagamento dos honorários periciais.

2. **No entanto, prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova não possui a força de "obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor"** (cf. Resp nº 816.524-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 08/11/2006).

3. Recurso especial provido. (STJ, Quarta Turma, RESP 803565, Rel. Desembargador Convocado do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro, DJE 23.11.2009)

**CIVIL. PROCESSUAL. MONITÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO ÔNUS PROBATÓRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRETENSÃO DE ATRIBUIR-SE O ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO.**

**I. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não acarreta o encargo financeiro de custear as despesas pela parte adversa, mas, apenas, o faz arcar com as conseqüências jurídicas pertinentes.**

II. Precedentes.

III. Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, RESP 683518, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 26.02.2007, p. 596)

Consumidor. Recurso especial. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade pelo custeio das despesas decorrentes de sua produção. Precedentes. Prova pericial requerida apenas pelo consumidor. Ônus pelo adiantamento do pagamento dos honorários do perito. Art. 33 do CPC.

- **Conforme entendimento da 3.ª Turma, a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção.**

- **Se a prova pericial foi requerida apenas pelo autor, é apenas ele quem deve adiantar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina o art. 33 do CPC, ainda que à demanda seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial conhecido e provido.** (STJ, Terceira Turma, RESP 661149, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04.09.2006, p. 261)

**PROCESSUAL CIVIL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - EXTENSÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - PAGAMENTO - PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO - AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

1. Cinge-se a controvérsia em saber se a questão de inversão do ônus da prova acarreta a transferência ao réu do dever de antecipar as despesas que o autor não pôde suportar.

2. A inversão do ônus da prova, nos termos de precedentes desta Corte, não implica impor à parte contrária a responsabilidade de arcar com os custos da perícia solicitada pelo consumidor, mas meramente estabelecer que, do ponto de vista processual, o consumidor não tem o ônus de produzir essa prova.

3. No entanto, o posicionamento assente nesta Corte é no sentido de que a parte ré, neste caso, a concessionária, não está obrigada a antecipar os honorários do perito, mas se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (REsp 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler e REsp 433.208/RJ, Min. José Delgado).

4. Por fim, prejudicado o pedido de antecipação de tutela, em vista da não-obrigatoriedade de pagamento, pela Concessionária, dos honorários periciais.

Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1042919, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 05.03.2009)

No mesmo sentido, em caso análogo ao vertente, colaciono precedente da C. Primeira Turma deste E. Tribunal:

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO - CEF - LEGITIMIDADE DE PASSIVA DE PARTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Resto prejudicado o Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público Federal, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento.

2. Pelo teor da petição inicial trasladada para estes autos verifica-se que a agravante, juntamente com a empresa PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA celebraram contrato de compra e venda do imóvel, o qual seria recuperado e incluído no Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

3. Consta, ainda, que as unidades, constituídas de apartamentos, foram ofertadas ao público e que, após a seleção dos pretendentes, com estes celebrou o contrato de arrendamento residencial com opção de compra.

4. Importante frisar que os arrendatários, em geral, contratam com a Caixa Econômica Federal-CEF, e não com a empresa construtora, que geralmente é desconhecida daqueles.

5. Ademais, a Caixa Econômica Federal, além de parte no contrato de arrendamento, pela sua atuação no Programa de Arrendamento Residencial deixa claro aos arrendatários que é responsável pelo empreendimento imobiliário.
6. Assim, sua legitimidade passiva de parte, ao menos diante da prova até então produzida, é inegável, não se podendo afirmar, num exame sumário dos autos, que a CEF não poderá ser atingida pelos efeitos oriundos da sentença.
7. Quanto à inversão do ônus da prova, os honorários devidos ao perito, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, deverão ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.
8. Por outro lado, a expressão "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ..." contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais.
9. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 335927, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJF3 04.08.2009, p. 291)

Desta forma, com razão a agravante no que tange à ausência do ônus de efetuar a antecipação do pagamento dos honorários periciais.

No entanto, considerando que aos agravados foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, não cabe a eles arcar com a verba em questão, haja vista que incluída no conceito de custas processuais.

Posto isso, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** ao agravo para fins de isentar a agravante da antecipação do pagamento dos honorários periciais.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem, oportunamente.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027295-41.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027295-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : PANDURATA ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00060132020104036119 2 Vr GUARULHOS/SP  
DECISÃO  
*Vistos etc.*

**Decisão agravada:** proferida em sede de mandado de segurança, deferindo parcialmente a liminar para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, os valores pagos pela impetrante nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente.

**Agravante:** irrisignada, a União pleiteia a reforma da decisão, sustentando, em apertada síntese, que: (a) a liminar satisfaz inteiramente a pretensão sem que se tenha ressaltado nos autos qualquer perigo na demora, e sem contraditório para a agravante; (b) todos os pagamentos efetuados ao empregado em decorrência do contrato de trabalho integram a base de cálculo das contribuições, exceto as verbas arroladas no rol taxativo do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais não se inclui o valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento; (c) a verba questionada tem natureza salarial, pois no período em que é paga há apenas interrupção do contrato de trabalho; (d) decadência do direito de pleitear a compensação dos valores recolhidos há mais de cinco anos da propositura da demanda; (e) impossibilidade da compensação; (f) correção monetária nos termos do Parecer Normativo AGU/MF nº 01/96, sem incidência da Selic.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem com abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o requisito do *periculum in mora* encontra-se preenchido, porquanto a de mora na prestação jurisdicional pleiteada sujeitará a agravada a optar entre suportar as conseqüências da inadimplência ou recolher quantia que reputa indevida, para posteriormente pleitear a restituição daquilo que recolheu, segundo a pernicioso sistemática do *solve et repete*.

De outra parte, é indubitável que a medida não é irreversível, sendo certo, outrossim, que há o perigo da demora, posto que a não concessão liminar implica na necessidade da Agravante buscar a repetição do indébito tributário numa demanda judicial própria, o que não se afigura razoável, por gerar um ônus excessivo à Agravante e, também, à Agravada, a qual terá que restituir tais tributos com os acréscimos legais.

Nesse sentido, trago precedente desta Corte Federal:

*PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS EXIGIDA NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 E REEDIÇÕES - ART. 28, § 8º, "b", LEI Nº 8.212/91 - LEI Nº 9.528/97 - ART. 151, V, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.*

*1. Ação cautelar proposta visando resguardar resultado útil de sentença de conhecimento onde a parte intentava ver declarada inconstitucional o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias exigida nos termos da Medida Provisória nº 1.523/97.*

*2. O contribuinte tem legítimo interesse de agir pela via cautelar, estando presente o "periculum in mora" em virtude dos recolhimentos das contribuições previdenciárias serem mensais e somente através da chancela de provimento judicial é que pode deixar de efetuar o recolhimento de exação cuja constitucionalidade está sendo discutida.*

*3. Apelo e remessa oficial improvidos.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 777946/SP, Processo nº 200203990075595, Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, Julgado em 14/06/2005, DJU DATA:30/06/2005 PÁGINA: 362)*

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.*

*1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.*

*2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.*

*3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

*(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)*

Está pacificado na jurisprudência pátria que sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não deve incidir contribuição previdenciária, posto que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória. De notar que, durante o período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário o empregado não trabalha, não havendo, destarte, uma remuneração à prestação de

serviços. Não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MERA INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Não se desprende das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejuízo da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.*

*2. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.*

*3. Não há negativa de vigência aos artigos 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91, 22, inc. I, e 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, tampouco a violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição da República, mas apenas a interpretação dos referidos dispositivos legais. Não era pressuposto de tal conclusão a declaração de inconstitucionalidade de lei federal.*

*4. Agravo regimental da Fazenda Pública não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. Conforme se depreende dos autos, a intimação acerca da decisão agravada ocorreu por meio de publicação em 8.4.2010. Todavia, a irresignação foi interposta somente em 15.4.2010, ou seja, após o quinquídio legal estabelecido no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, cujo termo final se deu em 9.4.2010. 2. Não se conhece da irresignação por ser manifestamente intempestiva. 3. Agravo regimental da empresa não conhecido. (STJ, Segunda Turma, ADRESP 1072102, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 28.06.2010)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA. 1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias dos auxílios-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.*

*2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.*

*3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO -DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE .*

*1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio -doença.*

*2. Contudo, o auxílio - acidente , previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio -doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.*

*3. No auxílio - acidente , dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio -doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.*

*4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 394859 2009.03.00.044964-8 DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF SEGUNDA TURMA)*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO S DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*

(...)

*3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).*

(...)

8. *Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 2009.03.00.014626-3 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)*

Com relação às demais matérias alegadas nas razões recursais, tendo em vista que não abordadas pela decisão agravada, não podem ser apreciadas em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027354-29.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027354-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro  
AGRAVANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
AGRAVADO : JOCELINO BEZERRA SILVA e outro  
: KELLI APARECIDA LACERDA SILVA  
ADVOGADO : ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00171549320104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** nos autos de ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por JOCELINO BEZERRA SILVA e outro, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando, em sede de antecipação de tutela, a autorização para o depósito judicial das prestações nos valores que os mutuários entendem corretos, na proporção de uma vencida para cada vencenda, além de que a CEF se abstivesse de promover a execução extrajudicial do contrato e de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

**Decisão agravada:** o MM. Juiz *a quo* deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar à CEF que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel, até julgamento final da demanda, bem como para autorizar aos mutuários o pagamento das prestações diretamente à instituição financeira na forma requerida (fls. 101/103).

**Agravantes:** CEF e EMGEA sustentam, em síntese, que é vedada a suspensão das prestações mensais pactuadas, nos termos do artigo 50, § 5º, da Lei 10.931/2004, além da possibilidade de execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei nº 70/66.

Relatados.

DECIDO.

O feito comporta julgamento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

Com efeito, a almejada suspensão dos efeitos da execução extrajudicial só teria lugar mediante o depósito integral das prestações vencidas.

A propósito, assim prescreve a Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

*"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.*

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, assim como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modos contratados."

"§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

**"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS.**

1. A agravante firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal em 27 de abril de 2000, com prazo de amortização de 180 meses. Contudo, encontra-se em mora absoluta desde de outubro de 2003. Em março de 2005, quando ameaçada de perder o imóvel, ingressou com ação judicial para discutir os critérios de reajustes das prestações.

2. Considerando o tempo decorrido desde o último pagamento das prestações, não caracteriza ilegalidade a determinação do MM. Juiz "a quo", uma vez que o depósito judicial da parte controversa não causará prejuízos à recorrente, pois em caso de procedência da ação garantirá a devolução desses valores, e o pagamento do valor incontroverso ao agente financeiro, evitando maiores prejuízos ao Sistema Financeiro de Habitação.

3. A decisão está em consonância com o artigo 50, § 1º e § 2º, da Lei 10.931/2004, que determina, nas ações de revisão do mútuo, o depósito judicial do montante controvertido, e é extremamente benéfica à agravante.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.075739-8, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 21/02/2006, DJU 14/03/2006, p. 242)

No presente caso, o contrato foi celebrado em 21 de junho de 2000, sendo o valor do financiamento a ser pago em 240 parcelas. Os mutuários efetuaram 43 pagamentos, encontrando-se inadimplentes desde março de 2004, portanto, quando do ajuizamento da ação, na data de 12 de agosto de 2010, possuíam 77 prestações em aberto.

Infere-se que o pedido dos agravados se subsume ao depósito judicial das prestações, pelo valor que entendem correto (R\$ 276,46 - fls. 75), na proporção de uma vencida e uma vincenda, sendo, inclusive, inferior ao valor da primeira parcela (R\$ 371,73 - fls. 60).

Tenho que tal requerimento não deve prosperar, uma vez que os mutuários não podem se servir do Judiciário para manter a sua inadimplência. Se pretendem cumprir a obrigação contratual assumida perante a CEF, nos moldes que entendem corretos, este direito pode lhes ser assegurado em Juízo. Inaceitável, todavia, pretenderem se manter inadimplentes, ao pleitear que depositem as parcelas na proporção de uma vencida e uma vincenda, não deve coadunar com tal comportamento o Poder Judiciário.

Neste sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL.**

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover qualquer medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial.

2. A pretensão de pagar as prestações na proporção de uma vencida para uma vincenda não é meio hábil para obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

3. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.

4. Agravo desprovido." (grifei)

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AG 2001.03.00.017828-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 15.08.2005, v.u., DJU 27.09.05, p.204)

No que diz respeito à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:

**"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." - (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).*

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

**"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.**

*1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.*

*2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.*

*3. Recurso especial parcialmente provido."*

*(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)*

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso, para cassar a decisão agravada, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027365-58.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027365-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A  
ADVOGADO : RUBENS LEAL SANTOS e outro  
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES GABRIEL  
ADVOGADO : ANDREA ROCHA ZANATTA e outro  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP  
No. ORIG. : 00053621620084036100 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
DESPACHO

Tendo em vista que o presente agravo de instrumento está em desconformidade com o determinado pela Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007 (Tabela da Custas), do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal, intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao recolhimento do valor referente às custas do preparo, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027441-82.2010.4.03.0000/MS  
2010.03.00.027441-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Caarapo MS  
ADVOGADO : RODOLFO SOUZA BERTIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
No. ORIG. : 00025970720104036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu medida liminar em sede de mandado de segurança impetrado pelo município agravado, com o objetivo de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário).

Alega a recorrente, em suas razões, a legitimidade da exação em tela.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

É o breve relatório.

#### DECIDO.

O entendimento desta relatora no sentido de o valor pago nos quinze dias que antecedem o benefício previdenciário tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Há, pois, razoabilidade na argumentação do agravado, o que se infere da jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL . AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO - DOENÇA . QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO - ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. AUXÍLIO - DOENÇA . AUXÍLIO - ACIDENTE. AVISO - PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE . NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO - DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO - PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO -CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio - doença , salário - maternidade , adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio -acidente, ao aviso - prévio indenizado, ao auxílio -creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT , satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à*

contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: **a) AUXÍLIO - DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio - doença , uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença , não presta serviço e, por isso, não recebe salário , mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias . A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio - doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).** **b) SALÁRIO MATERNIDADE:** - Esta Corte tem entendido que o salário - maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário - maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). **c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO . SALÁRIO - MATERNIDADE . DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO . ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário - maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário -de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (Resp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).** **d) AUXÍLIO - ACIDENTE:** Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - **NEGO** provimento ao recurso especial do INSS e ; **CONHEÇO PARCIALMENTE** do apelo nobre das empresas autoras e **DOU-LHE** provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio- doença , nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho." (STJ -Resp - Recurso Especial: 973436 - Processo: 200701656323/SC - Primeira Turma - Relator: José Delgado, v.u., DJ 25/02/2008, página: 1) **"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO - DOENÇA . CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio - doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária 2- No auxílio -acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio - doença , não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio - doença. 3- Agravo improvido."** (TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 286922 - Processo: 200603001167935/SP -Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJU 15/02/2008, página: 1404)

Neste cenário, uma vez demonstrada a relevância da fundamentação e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, sem a concessão da tutela de urgência, o contribuinte estaria obrigado a recolher tributos em princípio considerados indevidos e a posteriormente buscar a respectiva restituição, conclui-se que a decisão agravada não merece qualquer censura.

Posto isso, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo. Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027729-30.2010.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : IRACEMA TEIXEIRA PINTO  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00163165320104036100 11 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
*Vistos, etc.*

**Decisão agravada:** proferida em sede de ação ordinária através da qual o agravante pleiteia a aplicação de juros progressivos à sua conta vinculada do FGTS, declinando da competência ao Juizado Especial Federal por ter a parte autora atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Agravante:** pleiteia a reforma da decisão para que seja mantida a competência da Justiça Federal sustentando, em apertada síntese, que: (a) atribuiu à causa valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) porque não possui os extratos da conta vinculada, tendo inclusive pedido a exibição dos mesmos; (b) o Juizado Especial tem como limite máximo para pagamento o valor de sessenta salários mínimos, o que poderá causar gravame à agravante e enriquecimento ilícito à CEF; (c) se após a apresentação dos extratos se apurar valor inferior a 60 salários mínimos o processo poderá ser remetido ao Juizado Especial.

***É o breve relatório. Decido.***

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que a matéria já foi amplamente discutida nesta C. Corte.

Inicialmente, defiro ao agravante os benefícios da Justiça Gratuita.

Compulsando os autos, verifico que o MM. Juízo *a quo*, às fls. 38, considerando que a parte autora atribuiu valor à causa inferior a sessenta salários mínimos, declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Com efeito, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 dispõe que as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos são de competência do Juizado Especial Federal. No presente caso, o autor, ora agravante, atribuiu o valor à causa no montante de R\$ 1.000,00, valor este bem inferior ao previsto em lei.

O fato de não possuir os extratos da conta vinculada do FGTS não impede que atribua valor à causa por estimativa, pois é com base no valor atribuído à causa que o juiz verifica a sua competência, podendo, eventualmente, retificar o valor atribuído à causa pelo autor, caso não tenha observado os critérios legais, o que não ocorreu no presente caso, motivo pelo qual a decisão agravada não comporta reparos.

Nesse sentido, colaciono precedentes deste E. Tribunal, inclusive desta C. Turma:

***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.***

*1. A competência absoluta do juizado especial federal está prevista no § 3.º, do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/01, cabendo-lhe julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos. 2. Nas causas em que há litisconsórcio ativo, deve haver correspondência entre o valor da causa e a pretensão de cada autor.*

*3. O valor atribuído à causa dividido pelo número de autores é inferior ao limite estabelecido no caput, do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/01.*

*4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 392101, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 25.03.2010, p. 360)*

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.***

1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.
2. A pretensão posta na ação originária objetiva a recomposição dos saldos das contas fundiárias mediante a aplicação da taxa progressiva de juros estabelecida no artigo 4º da Lei nº 5.107/66.
3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, multiplicando-se pelo número de demandantes. Sendo o pólo ativo da ação em apreço composto por 05 (cinco) litisconsortes, o valor da causa atribuído por autor equivale a R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), eis que o quantum total da cifra dada à demanda é de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).
4. O montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária.
5. Ainda que tenha sido atribuído pelo autor com base em mera estimativa, é com base no valor da causa constante da petição inicial que se define a competência do Juizado Especial Federal, sendo absolutamente irrelevante que o autor tenha feito a ressalva que o valor foi atribuído "apenas para efeitos fiscais".
6. agravo de instrumento não provido. agravo legal prejudicado. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG nº 310946, Registro nº 2007.03.00.088556-7, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 26.02.2008, p. 430, unânime).

**FGTS - AÇÃO DE COBRANÇA - JUROS PROGRESSIVOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60(sessenta salários mínimos).
2. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.
3. A Lei nº 10.259/2001, ao instituir os Juizados Especiais e fixar sua competência, não fez qualquer referência à complexidade da causa, limitando-se a fixar a competência de acordo com o seu valor (art. 3º).
4. Inaplicável o disposto na Lei 9.099/95, art. 3º, até porque referido dispositivo indica o que, para a lei, deverá ser considerado de menor complexidade.
5. A eventual necessidade de prova técnica para o deslinde da controvérsia, não é motivo suficiente para ilidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, até porque o artigo 12 da Lei nº 10.359/01, prevê a possibilidade de produção dessa prova.
6. Recurso da parte autora improvido.
7. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 1254231, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027734-52.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027734-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : ARTUR ANTONIO FERNANDO STUCCHI  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00163295220104036100 1 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
*Vistos, etc.*

**Decisão agravada:** proferida em sede de ação ordinária através da qual o agravante pleiteia a aplicação de juros progressivos à sua conta vinculada do FGTS, declinando da competência ao Juizado Especial Federal por ter a parte autora atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Agravante:** pleiteia a reforma da decisão para que seja mantida a competência da Justiça Federal sustentando, em apertada síntese, que: (a) atribuiu à causa valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) porque não possui os extratos da conta vinculada, tendo inclusive pedido a exibição dos mesmos; (b) o Juizado Especial tem como limite máximo para pagamento o valor de sessenta salários mínimos, o que poderá causar gravame à agravante e enriquecimento ilícito à CEF; (c) se após a apresentação dos extratos se apurar valor inferior a 60 salários mínimos o processo poderá ser remetido ao Juizado Especial.

**É o breve relatório. Decido.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que a matéria já foi amplamente discutida nesta C. Corte.

Inicialmente, defiro ao agravante os benefícios da Justiça Gratuita.

Compulsando os autos, verifico que o MM. Juízo *a quo*, às fls. 38, considerando que a parte autora atribuiu valor à causa inferior a sessenta salários mínimos, declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Com efeito, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 dispõe que as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos são de competência do Juizado Especial Federal. No presente caso, o autor, ora agravante, atribuiu o valor à causa no montante de R\$ 1.000,00, valor este bem inferior ao previsto em lei.

O fato de não possuir os extratos da conta vinculada do FGTS não impede que atribua valor à causa por estimativa, pois é com base no valor atribuído à causa que o juiz verifica a sua competência, podendo, eventualmente, retificar o valor atribuído à causa pelo autor, caso não tenha observado os critérios legais, o que não ocorreu no presente caso, motivo pelo qual a decisão agravada não comporta reparos.

Nesse sentido, colaciono precedentes deste E. Tribunal, inclusive desta C. Turma:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

1. A competência absoluta do juizado especial federal está prevista no § 3.º, do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/01, cabendo-lhe julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos.
2. Nas causas em que há litisconsórcio ativo, deve haver correspondência entre o valor da causa e a pretensão de cada autor.
3. O valor atribuído à causa dividido pelo número de autores é inferior ao limite estabelecido no caput, do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/01.
4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 392101, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 25.03.2010, p. 360)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS . JUROS PROGRESSIVOS. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.
2. A pretensão posta na ação originária objetiva a recomposição dos saldos das contas fundiárias mediante a aplicação da taxa progressiva de juros estabelecida no artigo 4º da Lei nº 5.107/66.
3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, multiplicando-se pelo número de demandantes. Sendo o pólo ativo da ação em apreço composto por 05 (cinco) litisconsortes, o valor da causa atribuído por autor equivale a R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), eis que o quantum total da cifra dada à demanda é de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).
4. O montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária.
5. Ainda que tenha sido atribuído pelo autor com base em mera estimativa, é com base no valor da causa constante da petição inicial que se define a competência do Juizado Especial Federal, sendo absolutamente irrelevante que o autor tenha feito a ressalva que o valor foi atribuído "apenas para efeitos fiscais".

6. agravo de instrumento não provido. agravo legal prejudicado. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG nº 310946, Registro nº 2007.03.00.088556-7, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 26.02.2008, p. 430, unânime).

**FGTS - AÇÃO DE COBRANÇA - JUROS PROGRESSIVOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60(sessenta salários mínimos).

2. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.

3. A Lei nº 10.259/2001, ao instituir os Juizados Especiais e fixar sua competência, não fez qualquer referência à complexidade da causa, limitando-se a fixar a competência de acordo com o seu valor (art. 3º).

4. Inaplicável o disposto na Lei 9.099/95, art. 3º, até porque referido dispositivo indica o que, para a lei, deverá ser considerado de menor complexidade.

5. A eventual necessidade de prova técnica para o deslinde da controvérsia, não é motivo suficiente para ilidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, até porque o artigo 12 da Lei nº 10.359/01, prevê a possibilidade de produção dessa prova.

6. Recurso da parte autora improvido.

7. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 1254231, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027813-31.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027813-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro  
AGRAVADO : CASSANDRA MARCONCINI NAVARRO  
ADVOGADO : MONICA BURALLI REZENDE PAVANELLO e outro  
AGRAVADO : ROVAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA  
ADVOGADO : SANDRA DE FÁTIMA FARIA PAIVA e outro  
AGRAVADO : HONORIO DE LIMA  
: FRANCISCO THOMAZ DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00003212120074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
DECISÃO

*Vistos etc.,*

**Decisão Agravada:** proferida nos autos de ação ordinária de indenização por danos materiais e morais, invertendo o ônus da prova e impondo aos corréus o dever de arcar com os honorários periciais, fixados em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

**Agravante:** Irresignada, a Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento, pleiteando a reforma da decisão agravada no ponto em que impôs a ela o ônus de recolher em adiantamento os honorários periciais, sustentando, em apertada síntese, que (a) o CDC não se aplica às instituições financeiras; (b) a CEF não construiu nem vendeu o imóvel

que necessita de reforma; (c) incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito; (d) os honorários devem ser pagos pelo autor, pois foi ele quem pleiteou a sua produção; (e) não cabe determinação do pagamento de honorários pela parte que não requereu a perícia sob o fundamento da inversão do ônus da prova; (f) a prova pericial é desnecessária no presente caso, uma vez que se discute questões apenas de direito.

### **É o breve relatório. Decido.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi discutida pelo C. STJ e por este E. Tribunal.

Primeiramente, cumpre deixar claro que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso em tela, tendo em vista que a relação jurídica narrada na peça exordial - contrato de financiamento para aquisição de imóvel - é tipicamente de consumo, aplicando-se, pois, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Logo, perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, consoante determinado pelo MM. Magistrado *a quo*.

Verifica-se, por outro lado, que o MM. Magistrado *a quo* buscou espeque na inversão do ônus da prova (art. 6º do CDC) para imputar à agravante o ônus da antecipação dos honorários do perito.

No entanto, não se pode confundir inversão do ônus da prova, regra referente ao julgamento da lide, com encargos financeiros decorrentes do processo.

Nos termos dos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil, cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários do perito, *verbis*:

*Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.*

*Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.*

No caso em tela, verifico que a autora/agravada, requereu prova pericial em sua peça exordial, não se justificando a imposição da antecipação do pagamento dos honorários às rés, que só serão chamadas a arcar com tal despesa se, ao final, o julgamento for de procedência do pedido.

A jurisprudência do C. STJ é remansosa no sentido de que a inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar a parte contrária ao adiantamento dos honorários periciais, *verbis*:

*PROCESSO CIVIL, CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DA PROVA DETERMINADA PELO JUÍZO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19 E 33 DO CPC, BEM COMO 6º, VIII, DO CDC.*

*1. O Tribunal a quo inverteu o ônus da prova e determinou que o recorrente arcasse com o pagamento dos honorários periciais.*

*2. No entanto, prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova não possui a força de "obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor" (cf. Resp nº 816.524-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 08/11/2006).*

*3. Recurso especial provido. (STJ, Quarta Turma, RESP 803565, Rel. Desembargador Convocado do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro, DJE 23.11.2009)*

*CIVIL. PROCESSUAL. MONITÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO ÔNUS PROBATÓRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRETENSÃO DE ATRIBUIR-SE O ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO.*

*I. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não acarreta o encargo financeiro de custear as despesas pela parte adversa, mas, apenas, o faz arcar com as conseqüências jurídicas pertinentes.*

*II. Precedentes.*

*III. Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, RESP 683518, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 26.02.2007, p. 596)*

*Consumidor. Recurso especial. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade pelo custeio das despesas decorrentes de sua produção. Precedentes. Prova pericial requerida apenas pelo consumidor. Ônus pelo adiantamento do pagamento dos honorários do perito. Art. 33 do CPC.*

*- Conforme entendimento da 3.ª Turma, a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção.*

**- Se a prova pericial foi requerida apenas pelo autor, é apenas ele quem deve adiantar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina o art. 33 do CPC, ainda que à demanda seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Terceira Turma, RESP 661149, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04.09.2006, p. 261)**

**PROCESSUAL CIVIL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - EXTENSÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - PAGAMENTO - PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO - AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

1. Cinge-se a controvérsia em saber se a questão de inversão do ônus da prova acarreta a transferência ao réu do dever de antecipar as despesas que o autor não pôde suportar.

2. A inversão do ônus da prova, nos termos de precedentes desta Corte, não implica impor à parte contrária a responsabilidade de arcar com os custos da perícia solicitada pelo consumidor, mas meramente estabelecer que, do ponto de vista processual, o consumidor não tem o ônus de produzir essa prova.

3. No entanto, o posicionamento assente nesta Corte é no sentido de que a parte ré, neste caso, a concessionária, não está obrigada a antecipar os honorários do perito, mas se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (REsp 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler e REsp 433.208/RJ, Min. José Delgado).

4. Por fim, prejudicado o pedido de antecipação de tutela, em vista da não-obrigatoriedade de pagamento, pela Concessionária, dos honorários periciais.

Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1042919, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 05.03.2009)

No mesmo sentido, em caso análogo ao vertente, colaciono precedente da C. Primeira Turma deste E. Tribunal:

**PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL . ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO . INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA . ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. AGRAVO PROVIDO.**

I - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto.

II - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela própria autora.

III - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes.

IV - No caso dos autos, os autores da ação originária, ora agravados, requereram a realização da prova pericial, fato este que os credenciam a arcarem com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjetiva.

V - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo.

VI - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

VII - Agravo provido.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.035686-4, Des. Fed. Cecilia Mello, Data da decisão: 14/11/2006, DJU 01/12/2006, p. 443)

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO - CEF - LEGITIMIDADE DE PASSIVA DE PARTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Resta prejudicado o Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público Federal, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento.

2. Pelo teor da petição inicial trasladada para estes autos verifica-se que a agravante, juntamente com a empresa PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA celebraram contrato de compra e venda do imóvel, o qual seria recuperado e incluído no Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

3. Consta, ainda, que as unidades, constituídas de apartamentos, foram ofertadas ao público e que, após a seleção dos pretendentes, com estes celebrou o contrato de arrendamento residencial com opção de compra.

4. Importante frisar que os arrendatários, em geral, contratam com a Caixa Econômica Federal-CEF, e não com a empresa construtora, que geralmente é desconhecida daqueles.

5. Ademais, a Caixa Econômica Federal, além de parte no contrato de arrendamento, pela sua atuação no Programa de Arrendamento Residencial deixa claro aos arrendatários que é responsável pelo empreendimento imobiliário.

6. Assim, sua legitimidade passiva de parte, ao menos diante da prova até então produzida, é inegável, não se podendo afirmar, num exame sumário dos autos, que a CEF não poderá ser atingida pelos efeitos oriundos da sentença.

7. Quanto à inversão do ônus da prova, os honorários devidos ao perito, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, deverão ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.

**8. Por outro lado, a expressão "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ..." contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais.**

9. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 335927, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJF3 04.08.2009, p. 291)

Desta forma, com razão a agravante no que tange à ausência do ônus de efetuar a antecipação do pagamento dos honorários periciais.

No entanto, considerando que à agravada foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, não cabe a ela arcar com a verba em questão, haja vista que incluída no conceito de custas processuais.

Posto isso, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao agravo para fins de isentar a agravante da antecipação do pagamento dos honorários periciais.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem, oportunamente.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027837-59.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027837-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : JURIMAR LEITE RICCI  
ADVOGADO : ANDRÉ CORRÊA DE OLIVEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00224037520074036182 8F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos etc.,**

**Decisão agravada:** proferida em sede de execução fiscal de valores referentes à taxa de ocupação, indeferindo o pedido da União no sentido da realização de penhora on-line, pelo sistema Bacen-Jud, ante a insuficiência do bem penhorado para a garantia da execução, por não ter a agravante comprovado a relação de diligências no sentido da localização de bens livres e desembaraçados do executado.

**Agravante:** irredutível, a União pleiteia a reforma da decisão, sustentando, em apertada síntese, que com o advento da Lei nº 11.382/2006 há disposição expressa no CPC autorizando o bloqueio de valores, preferencialmente por meio eletrônico, sendo desnecessário o prévio esgotamento de outras diligências.

**É o breve relatório. DECIDO.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, § 1º-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida colide com a jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ.

Muito já se discutiu a respeito da penhora *on line*, sobretudo acerca do valor que deve prevalecer, se o da execução menos gravosa ou se a efetividade da execução. Considerando que a legislação, ao mesmo tempo em que prevê a utilização de penhora *on line*, assegura ao executado a possibilidade de indicar bens passíveis a penhora (art. 652 do CPC), remir a execução (artigo 651 do CPC), o sigilo bancário (artigo 655-A, §1º), demonstrar que os valores são impenhoráveis (artigo 655-A, §2º), dentre outras garantias, constata-se que a legislação equilibrou tais valores, donde se conclui que a utilização da penhora *on-line*, independentemente do esgotamento de outros meios por parte do exequente - até porque o executado pode tornar desnecessária tal providência-, compatibiliza tais valores buscados pelo ordenamento, legitimando o uso de tal mecanismo como forma de assegurar a eficácia da execução sem implicar numa afronta ao princípio da execução menos gravosa. O C. STJ, inclusive, pacificou tal entendimento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. **Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.** 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução.

2. Agravo interno improvido. (STJ AGA 200801111968 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1050772 PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) TERCEIRA TURMA DJE DATA:05/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) - SÚMULA 282/STF.

1. A jurisprudência desta Corte tem examinado o pedido de penhora on line levando em consideração o momento em que formulado: se antes ou depois do advento da Lei 11.382/2006, que alterou o art. 655, I, do CPC, incluindo os depósitos e as aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie.

2. Se o pleito é anterior à nova lei, seu deferimento fica condicionado ao esgotamento de todos os meios de localização dos bens do devedor, em atenção ao art. 185-A do CTN. No regime atual, a penhora on line pode ser deferida de plano, afastando-se a exigência. Precedentes desta Corte.

3. Hipótese dos autos cujo pedido foi formulado no regime anterior, tendo o Tribunal de origem preterido os bens oferecidos à penhora pelo devedor.

4. Recurso especial provido.

(STJ, Segunda Turma, RESP - 1085180, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 18/02/2009)

Na mesma linha, tem entendido esta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE PENHORA ON LINE. OFERTA DE BEM. PREFERÊNCIA DO CREDOR POR NUMERÁRIO. ART. 11, I, DA LEI 6.830/80 E ART. 655, I, DO CPC.

**I - A penhora on line pode ser determinada independentemente de realização de diligências no sentido de localizar bens hábeis à garantia do juízo.**

II - O credor manifestou, de maneira fundamentada, a preferência por dinheiro, primeiro item da ordem vocacional do art. 11, I, da Lei 6830/80, bem como do art. 655, I, do CPC.

III - Diante desta penhora, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível ou pleitear a sua substituição por novo bem, de interesse do credor, também hábil à garantia do juízo, com esteio no art. 655-A e § 2º, da Lei Adjetiva.

IV - Agravo improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328637, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

Ademais, o argumento utilizado pelo MM. Magistrado *a quo* para fundamentar o indeferimento da penhora on-line não encontra amparo no ordenamento jurídico.

Com a Lei nº 11.382/06 o dinheiro, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaía sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, introduzido pela Lei 11.382/2006:

"Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

Da leitura do *caput* do referido dispositivo legal depreende-se que a norma nele contida é imperativa, decorrendo daí que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. ART. 655-A DO CPC. ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS PERTENCEM A TERCEIRA PESSOA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.*

*1. Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus devedores, como era a intenção da Lei nº 6.830/1980.*

*2. No caso dos autos, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que poderia ter sido deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente.*

*3. Não consta dos autos qualquer prova de que os valores bloqueados pertencem, na verdade, a terceira pessoa, a despeito de se encontrarem depositados em conta de titularidade da co-executada VANIA. Tampouco há prova de eventual impenhorabilidade dos valores bloqueados, sendo que tal ônus pertence ao executado, salvo se evidente pelos documentos e informações constantes da própria execução.*

*4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 365746, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 23.07.2009, p. 86)*

Em que pese o entendimento que vinha adotando no sentido de exigir a demonstração de que o exequente tenha diligenciado na busca de bens da executada a fim de deferir a penhora on-line, devido ao entendimento jurisprudencial dominante no STJ e cotejando os dispositivos supramencionados, curvo-me a essa nova orientação a fim de admitir a penhora de ativos financeiros por meio eletrônico, independentemente do esgotamento das referidas diligências, desde que o executado tenha sido regularmente citado (artigo 655-A, do CPC c/c o artigo 185-A, do CTN), o que ocorreu no caso em tela.

Neste passo, constata-se que a decisão agravada, não pode subsistir, até porque em desarmonia com a jurisprudência do C. STJ, principalmente por se tratar de decisão posterior à Lei 11.382/06.

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC, dou provimento ao recurso, a fim de, reformando a decisão agravada, deferir a realização da penhora *on line* pleiteada.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00091 HABEAS CORPUS Nº 0028379-77.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.028379-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : FERNANDO LUIZ FERREIRA

PACIENTE : FERNANDO LUIZ FERREIRA

ADVOGADO : ANIBAL ALVES DA SILVA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

No. ORIG. : 00007587520094036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Fernando Luiz Ferreira contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Três Lagoas/MS, praticado nos autos do processo de execução nº 2009.60.03.000758-8.

O paciente foi condenado à pena de 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, em regime aberto e ao pagamento de pena pecuniária, por infração ao artigo 168-A do CP. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e multa de dez salários mínimos vigentes à época do pagamento.

Transitada em julgado a condenação, determinou-se a extração da Guia de Recolhimento que deu origem à execução penal, objeto do presente **writ**.

Designada audiência admonitória, após alguns adiamentos, o executado, ora paciente, não foi localizado.

Busca-se com a presente impetração a suspensão da execução penal até julgamento da Revisão Criminal ajuizada perante este Eg. Tribunal.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 13/185.

A apreciação da liminar pleiteada foi diferida para após a vinda das informações (fl. 187).

As informações foram prestadas às fls. 171/172.

É o sucinto relatório. **DECIDO**.

A sentença condenatória com trânsito em julgado não pode deixar de ser cumprida e executada, em virtude de ajuizamento de Revisão Criminal. O título executivo está formado, é definitivo e condenatório e deve, portanto, ser executado.

A revisão criminal não pode impedir que a execução se inicie ou tenha prosseguimento, conforme precedente que trago à estampa:

**"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO COM EXPEDIÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA PARA VEP. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA DEFESA NA AÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO PROFUNDO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA.**

**1. A alegação de que não ocorreu a defesa adequada na ação penal envolve revolvimento profundo de matéria fático-probatória, incabível nessa via estreita do mandamus.**

**2. Incabível Habeas Corpus para concessão de efeito suspensivo à Revisão Criminal, porquanto esta não tem o condão de suspender a eficácia de sentença já transitada em julgado.**

**3. Além do mais, o pedido deverá ser formulado perante Relator da Revisão Criminal.**

**4. Habeas Corpus não conhecido."**

**(HC nº 2008.00.2011117-0, Rel. Des. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, julgado em 02/10/2008 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)**

Ausentes os pressupostos autorizadores, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028425-66.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.028425-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : LEANDRO DE MELO GOMES

ADVOGADO : LEANDRO DE MELO GOMES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE

PARTE RE' : IPAUSSU CONFECÇÕES LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP

No. ORIG. : 01.00.01443-2 1 Vr IPAUCU/SP

DESPACHO

Vistos.

A Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal prevê:

Art. 3º "Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos".

§ 1º "Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A".

Verifica-se que, a despeito de não existirem agências da Caixa Econômica Federal na cidade de Ipaçu /SP, existe agência do Banco do Brasil, tendo, contudo a parte agravante efetuado o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos em Banco diverso (fls. 19).

Ante o exposto, intime-se a parte agravante para que regularize o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução n.º 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028431-73.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.028431-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : MARIA ANGELA CASTEJON SIMIONI  
ADVOGADO : VINICIUS CORRÊA BURANELLI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00053632420104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte agravante para que regularize o recolhimento das custas processuais (código 5775), nos termos da Resolução n.º 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.  
Renato Toniasso  
Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028957-40.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.028957-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro  
AGRAVADO : DURVAL CICARELLI  
ADVOGADO : LUCIANA MENEZES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 00065524520034036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
DECISÃO  
*Vistos etc.*

**Decisão agravada:** proferida em sede de cumprimento de sentença, rejeitando a impugnação apresentada pela CEF, tornando líquida a execução do julgado no patamar fixado pela Contadoria Judicial e determinando à CEF que deposite o valor remanescente de R\$ 405,19 (quatrocentos e cinco reais e dezenove centavos), em valores atualizados até 27.01.2010, a serem corrigidos conforme o Provimento COGE nº 64/05.

**Agravante:** irrisignada, a CEF pleiteia a reforma da decisão, para que sejam acolhidos os seus cálculos, sustentando, em apertada síntese, que os juros de mora e correção monetária devem incidir a partir do julgamento realizado pelo Tribunal, haja vista que reformou o valor da condenação em danos morais, aplicando-se ao caso a Súmula nº 362 do STJ.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem com abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Nenhum reparo merece a decisão agravada, pois o acolhimento dos cálculos na forma apresentada pela CEF implica em violação à coisa julgada.

Com efeito, a r. sentença condenou a CEF a r. sentença condenatória fixou indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% a partir da decisão.

Posteriormente, este E. Tribunal deu parcial provimento à apelação para reduzir a condenação por danos morais para o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mas nada dispôs a respeito da correção monetária e dos juros.

Em face desta decisão a CEF não interpôs qualquer recurso, nem mesmo embargos de declaração. Não cabe agora, em sede de cumprimento de sentença, discutir termo *a quo* de juros e correção monetária, os quais foram determinados pela r. sentença, estando acobertados pela coisa julgada.

Nesse sentido, colaciono precedentes:

*PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. IPC. JANEIRO/1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO. - No processo de execução da sentença, não se pode adotar outro termo inicial para a correção monetária senão aquele previsto no título exequendo, ainda que em dissonância com a jurisprudência predominante, sob pena de ofensa à coisa julgada. (STJ, Quarta Turma, RESP 259260, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 25.09.2000, p. 111)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. GRUPO COROA BRASTEL. LIQUIDAÇÃO DECRETADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. COMANDO DA SENTENÇA DE COGNIÇÃO.*

*I - Tendo o comando da sentença de cognição, com trânsito em julgado, determinado que a atualização dos títulos deve ocorrer a contar do vencimento de cada um deles, é certo que a elaboração do cálculo de execução não pode estabelecer como termo inicial de correção monetária a data da liquidação, sob o argumento de que ocorreu o vencimento antecipado dos títulos, haja vista que assim o fazendo estará malferindo o Instituto da coisa julgada.*

*II - Recurso improvido. (STJ, Primeira Turma, RESP 851904, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.10.2006, p. 268)*

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - OFENSA À COISA JULGADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC REJEITADA. Não se configura violação ao artigo 535 do CPC, quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem examina todas as questões suscitadas, inexistindo omissão a ser suprida. Se a sentença exequenda determinou a incidência de correção monetária das diferenças a partir das datas em que eram devidas, na forma da Lei nº 6.899/81, esta determinação não pode ser alterada, na execução, porque está protegida pela coisa julgada. Recurso provido. (STJ, Primeira Turma, RESP 409839, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21.10.2002, p. 284)*

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00095 HABEAS CORPUS Nº 0029640-77.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029640-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : PEDRO DE OLIVEIRA

PACIENTE : LUIS FERNANDO CHAR QUIQUETO

ADVOGADO : PEDRO DE OLIVEIRA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.22.001545-4 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Luis Fernando Char Quiqueto contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Tupã/SP.

Segundo a impetração, o paciente foi denunciado porque, na condição de sócio administrador da empresa "BEKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.", deixou de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições descontadas de seus empregados no período de maio de 2004 a dezembro de 2005 (inclusive 13º - fls. 12/14). O débito apurado encontra-se consubstanciado na LDC nº 35.734.436-7, cujo valor original é de R\$ 41.218,76 (quarenta e um mil, duzentos e dezoito reais e setenta e seis centavos).

Apurou-se, ainda, que o paciente omitiu da folha de pagamento e GFIPs o contribuinte individual João Maria Ferreira (período de 05/2005 a 10/2005), bem como pagamentos de fretes a contribuintes individuais e pagamentos efetuados a prestadores de serviço (período de 01/2000 a 12/2005), suprimindo, assim, contribuição social previdenciária. Referido débito está consubstanciado na LCD nº 35.734.435-9, cujo valor original é de R\$ 259.801,14 (duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e um reais e quatorze centavos).

Consta que o valor atualizado das duas LCD's é de R\$ 629.665,47, sendo que até o momento do oferecimento da denúncia não houve pagamento ou parcelamento dos aludidos débitos, encontrando-se ajuizada execução fiscal, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Tupã/SP, sob o nº 2006.61.22.001402-7.

Por tais fatos, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 168-A, § 1º, inciso I e artigo 337-A, incisos I e III, na forma do artigo 71, todos do CP.

O recebimento da denúncia se deu em 04/06/2009 (fl. 16). Defesa preliminar em 20/07/2009 (fl. 19).

Segundo a impetração, nos autos da execução fiscal nº 2006.61.22.001402-7, o débito exacionado refere-se ao período de 01/96 a 13/2005. Todavia, em sede de exceção de pré executividade, foi julgada a decadência do direito a exigibilidade do crédito tributário dos fatos geradores ocorridos em 1996 a 1999, restando isentados de responsabilidade tributária os executados Rosani Mendes Pereira Manzano e Gilson Guimarães Junior, razão pela qual o magistrado determinou que se apresentasse nova CDA.

Diz o impetrante, contudo, que até o presente momento não se providenciou a nova CDA, com a exclusão do período abrangido pela decadência, bem como, a exclusão do pólo passivo daqueles dois executados.

Considerando que a constituição definitiva do crédito tributário é condição de procedibilidade para a instauração da ação penal, o impetrante pede, liminarmente, pela suspensão da audiência designada para o dia 28/09/2010 e, ao final, pugna pela concessão da ordem.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante os nomes dos co-responsáveis terem sido excluídos da CDA, o fato é que o nome do paciente remanesceu em relação ao período em que era responsável pela administração da empresa, observando que a formalização do crédito se operou por meio das N.F.L.D.'s

De qualquer forma, o reconhecimento da decadência do direito de constituir parte do crédito não retira a liquidez e certeza do débito, até porque, afigura-se suficiente simples operação aritmética para excluir o montante devido.

Ausentes os pressupostos necessários, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações.

P.I.C.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00096 HABEAS CORPUS Nº 0029904-94.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.029904-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : SERGIO SALOMAO CHECAIRA  
: PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE  
: LILIANA CARRARD  
PACIENTE : CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA  
ADVOGADO : SERGIO SALOMAO SHECAIRA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
CO-REU : ROLAND MAGNESI JUNIOR  
No. ORIG. : 2007.61.12.007178-9 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Carlos Roberto Marchetti Fabra contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP.

#### DOS FATOS

Consta dos autos que Carlos Roberto Marchetti Fabra, ora paciente, foi denunciado por infração ao artigo 333, **caput**, do CP (corrupção ativa) acusado de ter oferecido vantagem pecuniária ilícita ao Agente Policial Federal Ronald Magnesi Júnior, que foi denunciado como incurso nas penas do artigo 317, **caput**, § 1º, do CP (corrupção passiva). Em virtude do HC nº 2009.03.00.005045-4, anteriormente impetrado, a Segunda Turma deste Egrégio Tribunal entendeu que, embora formalmente apta, a denúncia não estava amparada, no momento do seu recebimento, em elementos mínimos que fossem suficientes à demonstração da justa causa para a ação penal, eis que se encontrava lastreada unicamente em cópia integral dos autos da ação penal nº 2007.61.12.007178-9, não constando, porém, os áudios nem a decisão de interceptação.

Sob o fundamento de que para o recebimento da denúncia é imprescindível que o magistrado tenha acesso ao conteúdo dos diálogos gravados para a aferição da justa causa, a ordem foi parcialmente concedida para *anular a decisão que recebeu a denúncia e todos os demais atos subsequentes; determinar a juntada aos autos do áudio referente às interceptações telefônicas ou a transcrição das mesmas, bem como a decisão que a autorizou e todas as suas*

prorrogações; e para determinar que o impetrado, à luz dos novos elementos constantes dos autos, proceda ao juízo de admissibilidade da ação penal.

O julgado porta a seguinte ementa:

**"PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. ARTIGO 333 DO CP. DENÚNCIA, INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INEXISTÊNCIA DAS DECISÕES QUE AUTORIZARAM E PRORROGARAM A QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. AUSÊNCIA DOS ÁUDIOS DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE.**

*I - O trancamento da ação penal através de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando se evidenciar, de plano, - atipicidade da conduta, extinção da punibilidade, ilegitimidade da parte ou falta de condição exigida por lei para o exercício da ação penal, consoante prescrevia o artigo 43 do CPP, atualmente, artigo 395 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/06/2008, que o revogou.*

*II - No caso concreto, a denúncia oferecida pelo Órgão Ministerial não se ressentiu de eiva, obedecendo aos requisitos legais previstos no artigo 41 do CPP. A denúncia contém a exposição do fato criminoso com suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, indícios de autoria e materialidade delitiva. Embora sucinta, descreveu de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, de forma suficiente a possibilitar ao réu, ora paciente, o exercício do direito da ampla defesa, garantido constitucionalmente, atendendo ao disposto no artigo 41 do CPP.*

*III - O delito de corrupção ativa, tipificado no artigo 333 do Código Penal, consiste no oferecimento ou promessa de vantagem indevida a funcionário público, com o dolo de realizar alguma dessas condutas, mediante o fim específico de levá-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.*

*IV - Trata-se de crime formal, em que a consumação independe da aceitação pelo funcionário da vantagem que lhe é oferecida ou prometida. Consuma-se, pois, com a simples oferta ou promessa de vantagem indevida.*

*V - O diálogo havido entre Roland e Carlos (paciente), o qual deixa explícita a intenção do último em colocar à disposição vantagem indevida solicitada pelo primeiro, configura o delito de corrupção ativa. Com efeito, ao dizer que: "...em uma semana manda R\$ 1.000,00 para Roland e diz que, caso precise, pede socorro para este depois. Roland responde que podendo atender Carlos, atenderá", resta demonstrado que o paciente pretendia que sua empresa fosse favorecida de alguma forma pela fiscalização, a cargo do policial.*

*VI - Para a instauração da ação penal exige-se denúncia formalmente válida e a existência de justa causa (prova da materialidade e indícios de autoria). É imperioso, pois, que o exame da presença da justa causa para o recebimento da denúncia seja feito à luz do suporte probatório mínimo que deve acompanhá-la.*

*VII - Embora formalmente apta, a denúncia não estava amparada, no momento do seu recebimento, em elementos mínimos que fossem suficientes à demonstração da justa causa para a ação penal.*

*VIII - Para o recebimento da denúncia, é imprescindível que o magistrado tenha acesso ao conteúdo dos diálogos gravados para a aferição da justa causa, o que não ocorreu no caso presente.*

*IX - No caso sub examen, como visto, no momento do recebimento da denúncia, nem a decisão que autorizou a interceptação telefônica, nem os áudios encontravam-se juntados aos autos.*

*X - A denúncia - cujo núcleo da acusação está diretamente relacionado às interceptações telefônicas - não se encontrava amparada em elementos de convicção que demonstrassem a materialidade delitiva, a evidenciar, naquela ocasião, a falta de justa causa para a ação penal.*

*XI - A denúncia apresentada contra o paciente está baseada na transcrição de resumo feito pelo policial da gravação ensejadora da instauração da ação penal.*

*XII - Embora seja desnecessária a degravação integral, a conversa interceptada que deu ensejo à instauração da ação penal deve constar nos autos na sua integralidade, não sendo suficiente o resumo feito por agente policial.*

*XIII - É cediço que o trancamento da ação penal por falta de justa causa é medida excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.*

*XIV - Como para o ajuizamento de ação penal é imprescindível a existência de elementos indiciários mínimos, sob pena de não restar configurada a justa causa necessária à sua deflagração, no momento do recebimento da denúncia, a ausência dos áudios das conversações interceptadas, bem como das decisões que autorizaram e prorrogaram as interceptações telefônicas, são de ordem a ensejar a nulidade do recebimento da exordial acusatória e de todos os demais atos subsequentes.*

*XV - Ordem concedida em parte para: a) anular a decisão que recebeu a denúncia e todos os demais atos subsequentes; b) determinar que sejam juntados aos autos o áudio referente às interceptações telefônicas ou a transcrição das mesmas, bem como a decisão que a autorizou e todas as suas prorrogações; c) determinar que o impetrado, à luz dos novos elementos constantes dos autos, proceda ao juízo de admissibilidade da ação penal."*

Diante disso, o recebimento da denúncia foi anulado, procedendo-se a novo juízo de admissibilidade SEM A JUNTADA AOS AUTOS DA DECISÃO JUDICIAL ORIGINÁRIA QUE DEFERIU AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, sendo manifesto o descumprimento ao acórdão proferido no HC nº 2009.03.00.005045-4.

A defesa do paciente insurgiu-se contra tal fato por ocasião da resposta a denúncia.

O corréu Roland igualmente apresentou resposta e trouxe a notícia de fato novo consistente na superveniência de decisão rejeitando a denúncia oferecida no processo nº 2007.61.11.002994-6, em virtude da ilicitude das provas colhidas no inquérito policial que deu ensejo à imputação feita naqueles autos.

Sem apreciar as alegações deduzidas pelos réus em suas defesas, a autoridade apontada como coatora limitou-se a determinar que o MPF se manifestasse sobre as respostas oferecidas pelos réus, incorrendo em manifesta violação ao devido processo legal.

Nada obstante, manifestou-se o MPF requerendo fosse certificado nos autos se houve ou não a juntada da decisão originária que autorizou a interceptação.

Em que pese a ausência da referida decisão, o magistrado impetrado recebeu a denúncia e determinou a vinda aos autos da mencionada decisão, sendo manifesto o descumprimento ao acórdão proferida pela Segunda Turma deste Eg. Tribunal, sendo este o ato impugnado.

Dentro desse contexto, sustentam os impetrantes ser manifesta a falta de justa causa para a ação penal em virtude da inexistência nos autos da decisão originária que teria autorizado as interceptações telefônicas.

E mais. Esclarecem que o processo nº 2007.61.11.002994-6 que deu origem a ação penal instaurada contra o paciente e o corréu Roland, foi anulada, **ab initio**, em razão do descumprimento do preceituado no artigo 514 do CPP.

Anulado o feito, o mesmo foi reiniciado, observando-se o disposto no artigo 514 do CPP, oportunizando-se aos acusados o oferecimento de defesa preliminar, seguindo-se a rejeição da denúncia pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Marília, que reconheceu a ilegalidade das provas colhidas no âmbito da denominada "Operação Oeste", dentre as quais, o diálogo supostamente mantido pelo paciente com o Agente Policial Roland Magnesi Júnior, que deu azo à denúncia apresentada pelo "parquet" federal nos autos do processo nº 2007.61.12.007178-9, objeto do presente writ.

Funda-se a rejeição da denúncia naquele feito nas seguintes razões:

- a) ilegalidade da carta anônima que deu início à "operação Oeste";
- b) as decisões judiciais que determinaram as interceptações telefônicas fora proferidas por autoridade incompetente; e
- c) ilegalidade das interceptações telefônicas.

Nessa esteira, considerando que a decisão judicial que deferiu as interceptações (cujo conhecimento foi subtraído ao paciente até o momento) foi proferida no âmbito da "Operação Oeste", nos autos do processo nº 2005.61.16.001555-7, cuja nulidade foi proclamada alegam os impetrantes a nulidade do processo a que responde o paciente.

Com lentes no expendido, pedem, liminarmente, a suspensão do curso do processo nº 2007.61.12.007178-9, e, ao final, pugnam pela decretação da nulidade do referido processo, trancando-se a ação penal.

É o sucinto relatório. Decido.

O descumprimento do acórdão proferido pela Segunda Turma revela situação de flagrante ilegalidade, a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Presentes os pressupostos, DEFIRO o pedido de liminar para suspender o curso da ação penal originária.

As demais questões trazidas com a impetração serão submetidas, oportunamente, ao Órgão Colegiado.

Requisitem-se informações.

P.I.C.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001051-11.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.001051-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro  
APELADO : CARLOS DE MEDEIROS SOUZA FILHO  
ADVOGADO : ELIANE MARTINS SILVA e outro  
No. ORIG. : 00010511120104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** nos autos da ação ordinária, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a aplicação de juros progressivos, bem como atualização monetária nos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Sentença:** julgou procedente o pedido, para condenar a ré a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, acrescidas de correção monetária, em caratê cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor", com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89 de 16,65% e abril de 1990, o percentual de 44, 80%, Sem condenação em honorários advocatícios, por força do art. 29-C da Lei 8039/90.

**Apelante:** Caixa Econômica Federal, inconformada com a r. decisão, interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado. Aduziu preliminar se insurgindo em relação à aplicação da taxa progressiva de juros, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90.

Quanto ao mérito, alega que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90. Sustenta também que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos. Peticiona, ainda, requerendo que os juros moratórios incidam apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, ressaltando que, caso tenha sido condenada ao pagamento da taxa selic, é imperioso que seja vedada a cumulação da referida verba com qualquer outro índice de correção monetária, inclusive com juros remuneratórios.

Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Primeiramente, deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos.

Não obstante, é descabida tal alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

Por paralelo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, vez que a não se trata de objeto da presente ação.

Afasto, da mesma forma, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo "a quo".

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

*"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".*

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

## **DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Por outro lado, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da **Súmula 154** do E. **STJ**, segundo a qual:

*"Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66".*

Por sua vez, o E. TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor:

*"a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66."*

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

*"a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa aos juros progressivos".*

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Quanto às provas documentais apresentadas, o Código de Processo Civil claramente atribui à parte interessada o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS.

No caso dos autos, a lide reside em relação de emprego mantida pelo autor entre **14/04/1969 a 13/02/1970, 19/01/1971 a 11/07/1977**, sendo que pela documentação acostada, verifica-se que houve **opção originária** pelo FGTS (opção em **14/04/1969 e 19/01/71**).

Tratando-se de opção originária até 22.09.71, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

*"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)"*.

À evidência, essas "**contas vinculadas existentes**" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, sem efeito retroativo, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demandas de caráter nitidamente especulativo**, eis que o autor não demonstrou qualquer motivo concreto e plausível para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

*"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".*

Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre **extinguir o feito sem o julgamento do mérito**, no que diz respeito aos juros progressivos, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

## DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

Conforme a Súmula 252 do STJ, os índices reconhecidamente expurgados são:

*"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."*

Assim sendo, a r. sentença deve ser mantida para que seja concedido os índices referentes à janeiro/89 e abril/90, conforme o pleiteado na exordial.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte julgado:

**"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252/STJ. JUROS DE MORA.**

*(...) Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN), 7,00% (TR) e março/91 (8,50%), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte, inclusive através da Súmula 252/STJ (...)"*

*(STJ, Resp 366865/DF, Rel.Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.12.2004,p.244).*

No mesmo sentido, já decidiu esta E.Corte:

**"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 252 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*(...) Da simples leitura da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça depreende-se que, relativamente aos períodos de junho/87 e fevereiro/91, os índices aplicáveis são, respectivamente, a LBC e a TR, nos percentuais de 18,02% e 7,00% (...).*

*(AC 2007.61.14.006283-6, Rel.Des.Fed.Cecília Mello, DJF3 28.05.2009,p.531).*

*"(...) Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula 252 do E. STJ"*

*(AC 2007. 61.00.030910-9, Rel. Des.Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 24.06.2009, p.30).*

Dessa forma, entendo que a parte autora tem direito à correção dos valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nos meses de janeiro de 1989 (IPC) e abril de 1990 (IPC).

Cumprе ressaltar que os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado.

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, vez que tem como objetivo a manutenção real da moeda, devendo ser mantido, portanto, conforme determinado na r. sentença.

O indeferimento de alegação da tutela antecipada deve ser afastado, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a respeito.

Os juros de mora são devidos conforme fixados na r.sentença desde que seja demonstrado efetivo saque por ocasião da liquidação de sentença.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, a ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, de 08/09/2010, julgou procedente a ação direta proposta pelo Conselho da OAB, declarando, com efeito *ex tunc*, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164/2001. No entanto, para não se incorrer *em reformatio in pejus* já que a parte autora

não se insurgiu a esse respeito, e a forma fixada pelo Magistrado de 1º Grau não causou prejuízo ao fundista, razão pela qual, a r. sentença deve ser mantida também neste tópico.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação da CEF apenas para reconhecer a carência de ação do autor quanto aos juros progressivos, nos termos do art. 267, VI, c.c. art. 557, § 1º-A, ambos do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

### Expediente Nro 6134/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061655-08.1992.4.03.9999/SP  
92.03.061655-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELSO LUIZ DE ABREU

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCE PALOMARE TREVISAN

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outros

No. ORIG. : 90.00.00032-5 2 Vr JAU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú-SP que julgou procedente o pedido deduzido na ação ordinária aforada por Dirce Palomare Trevisan, em que postula a revisão da renda mensal da pensão por morte estatutária em que figura como instituidor ex-servidor público federal vinculado ao extinto Instituto Brasileiro do Café - IBC.

Trata-se de lide versando a revisão de benefício previdenciário de natureza estatutária, para a qual não se aplica a competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da CF, cabível apenas em se tratando de benefício concedido no Regime Geral de Previdência Social.

O mérito da apelação é justamente haver ou não delegação jurisdicional ao juiz estadual e estando o ente federal no pólo passivo desde o início da demanda, deve ser ela apreciada por este Tribunal.

Não se aplica a Súmula 55 do STJ, segundo a qual "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por Juiz estadual não investido de jurisdição federal.", o que se daria somente se o ente federal ingressasse nos autos por ocasião da apelação, alegando interesse no feito, o que não aconteceu neste caso.

Em outras palavras, se o juiz estadual reconhece implícita ou explicitamente sua competência por delegação, julgando ação em que o ente federal figurava desde o início da demanda, é o Tribunal Regional Federal quem deve dizer se ele está ou não investido da jurisdição federal.

Tratando-se de controvérsia relativa à pensão estatutária de servidor público, portanto destituída da natureza de benefício previdenciário, não está o juiz estadual prolator da sentença investido de Jurisdição Federal delegada.

Assim, a causa se submete à regra geral de competência da Justiça Federal prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, à qual estão sujeitas as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

*"APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. INSS. RECÁLCULO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ ESTADUAL. AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SENTENÇA NULA. REMESSA AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE.*

*1. Ex-servidor público federal estatutário que pretende o recálculo de sua aposentadoria, instituída com base na Lei 8.112/90.*

2. Não se tratando de segurado do Regime Geral de Previdência Social mantido pelo INSS, mas de funcionário público federal vinculado a sistema próprio de previdência, não tinha o juiz de direito competência delegada para apreciar o feito.

3. Se o juiz estadual reconhece implícita ou explicitamente sua competência por delegação, julgando ação em que o ente federal figurava desde o início, cabe ao TRF apreciar apelação e anular a sentença proferida, não se aplicando ao caso a Súmula 55 do STJ, segundo a qual: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por Juiz Estadual não investido de jurisdição federal."

4. Apelação do INSS provida para anular a sentença prolatada nos autos pelo juiz estadual, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, competente para o seu julgamento. (TRF3, 2ª Turma, Apelação Cível Nº 0009051-94.1997.4.03.9999/SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff j. 25.05.2101, D.E. 07.06.2010)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença proferida pelo Juízo Estadual da Comarca de Jaú e determino a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Jaú-SP, a competente para o julgamento do feito.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2010.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

### **Expediente Nro 6126/2010**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003086-15.1999.4.03.6104/SP  
1999.61.04.003086-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : SERVIMEC ENGENHARIA E MANUTENCAO INDL/ LTDA  
ADVOGADO : FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento do presente feito se dará na sessão do dia 7 de outubro de 2010.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015366-93.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.015366-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento do presente feito se dará na sessão do dia 7 de outubro de 2010.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028560-24.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.028560-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : ELIZABETH PATARA QUINTAES  
ADVOGADO : MARIA ARLENE CIOLA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento do presete feito se dará na sessão do dia 7 de outubro de 2010.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007459-68.2004.4.03.6119/SP  
2004.61.19.007459-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : DRY PORT SAO PAULO S/A  
ADVOGADO : JOSE RUBEN MARONE e outros  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento do presente feito se dará na sessão do dia 7 de outubro de 2010.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011529-45.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.011529-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : MONICA ITAPURA DE MIRANDA e outro  
AGRAVADO : JU HEE NO CONFECÇÕES -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00473624720064036182 4F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento do presente feito se dará na sessão do dia 7 de outubro de 2010.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

## Expediente Nro 5795/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001198-89.2000.4.03.6002/MS  
2000.60.02.001198-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : CRISTIANO HADDAD CAMOLESI e outros  
: ERALDO FONSECA ROCHA  
: FABIANA APARECIDA MANIERI  
: IVANILDO GOMES CAZUMBA  
: LEOPOLDO FRANCISCO BARROS  
: MARCELO FANAIA  
: VALTER GOMES CAZUMBA  
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DE AMORIM  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelações interpostas por Christiano Haddad Camolesi e outros e pela União contra a sentença de fls. 384/393 que, ao julgar parcialmente procedente o pedido, condenou a ré a pagar o adicional de insalubridade a partir da data da posse, no percentual pago desde novembro de 1998, respeitada a prescrição quinquenal, com juros de 1% a. m. e correção monetária. Os autores foram condenados em custas e honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apelam os autores com os seguintes fundamentos:

- fazem jus ao pagamento das horas excedentes a 40 horas, com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal, porquanto cumprem jornada obrigatória de 48 horas semanais, tendo em vista que laboram 24 horas ininterruptas 2 vezes por semana, por força de escala de serviço;
- dias santificados e feriados trabalhados devem ser pagos em dobro, dado que não são compensados;
- as horas noturnas laboradas devem ser pagas com acréscimo de 25% sobre o valor da hora diurna, calculadas sobre o valor dos rendimentos e não sobre o salário-base;
- foi requerida a assistência judiciária gratuita, portanto, deve ser reformada a sentença que condenou-os ao pagamento de custas e honorários (fls. 397/404).

A União recorre e alega que os autores não fazem jus ao adicional retroativo de insalubridade, com os seguintes argumentos:

- inexiste laudo pericial que tenha reconhecido a exposição dos servidores a agentes nocivos no período anterior a 28.09.98
- o adicional de insalubridade aos policiais rodoviários que exercerem as atribuições específicas do cargo, consoante disposto no Decreto n. 1.655/95, ao longo das rodovias federais;
- são requisitos para percepção da vantagem a exposição ao risco ocupacional e sua habitualidade, consoante o art. 68, § 2º, da Lei n. 8.112/90, e art. 3º do Decreto n. 97.458/89;
- os Policiais Rodoviários Federais recebem gratificações especiais que visam amparar sua atividade, conforme disposto no art. 4º da Lei n. 9.654/98 (fls. 406/410).

Os autores apresentaram contrarrazões (fls. 416/419).

### Decido.

**Policial Rodoviário Federal. CR, art. 144, II. Lei n. 9.654, de 02.06.98. Decreto n. 1.655, de 03.10.95. Lei n. 11.358, de 19.10.06. Carreira. Vencimentos. Gratificações. Jornada de Trabalho. Revezamentos. Escalas.**

**Plantões. Feriados. Adicional Noturno. Horas Extras. Improcedência.** A Polícia Rodoviária Federal é um dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do art. 144, II, da Constituição da República, cujo dever é a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. A Lei n. 9.654, de 02.06.98, ao transformar os cargos de Patrulheiro Rodoviário Federal, criou a carreira de Policial Rodoviário Federal e especificou os padrões remuneratórios e o regime de dedicação integral e exclusiva às atividades do cargo:

*Art. 1º Fica criada, no âmbito do Poder Executivo, a carreira de Policial Rodoviário Federal, com as atribuições previstas na Constituição Federal, no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação específica.*

*Parágrafo único. A implantação da carreira far-se-á mediante transformação dos atuais dez mil e noventa e oito cargos efetivos de Patrulheiro Rodoviário Federal, do quadro geral do Ministério da Justiça, em cargos de Policial Rodoviário Federal.*

(...)

*Art. 4º A remuneração dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal constitui-se de vencimento básico, Gratificação de Atividade Policial Rodoviário no percentual de 200% (duzentos por cento), Gratificação de Desgaste Físico e Mental no percentual de 200% (duzentos por cento), Gratificação de Atividade de Risco no percentual de 200% (duzentos por cento) e outras vantagens de caráter pessoal definidas em lei.*

*§ 1º A percepção dos benefícios pecuniários previstos neste artigo é incompatível com a de outros benefícios instituídos sob o mesmo título ou idêntico fundamento.*

*§ 2º As gratificações referidas neste artigo serão calculadas sobre o vencimento básico percebido pelo servidor, a este não se incorporando, e não serão computadas ou acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.*

*Art. 5º Os ocupantes de cargos efetivos da carreira de que trata o art. 1º farão jus, ainda, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, aplicando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.*

*Art. 6º Fica extinta a Gratificação Temporária, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.166, de 20 de dezembro de 1995.*

*Art. 7º Os ocupantes de cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal ficam sujeitos a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo.*

Atualmente, o padrão remuneratório dos integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal, é disposto pela Lei n. 11.358, de 19.10.06, que, ao revogar os art. 4º e 5º da Lei n. 9.654, de 2 de junho de 1998, determinou o pagamento na forma de subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio ou verba de representação:

*Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)*

*I - Procurador da Fazenda Nacional;*

*II - Advogado da União;*

*III - Procurador Federal;*

*IV - Defensor Público da União;*

*V - Procurador do Banco Central do Brasil;*

*VI - Carreira Policial Federal; e*

*VII - Carreira de Policial Rodoviário Federal.*

Frise-se que a competência da Polícia Rodoviária Federal foi definida no Decreto n. 1.655, de 03.10.95, nos seguintes termos:

*Art. 1º À Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete:*

*I - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;*

*II - exercer os poderes de autoridade de polícia de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e demais normas pertinentes, inspecionar e fiscalizar o trânsito, assim como efetuar convênios específicos com outras organizações similares;*

*III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito e os valores decorrentes da prestação de serviços de estadia e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas excepcionais;*

*IV - executar serviços de prevenção, atendimento de acidentes e salvamento de vítimas nas rodovias federais;*

*V - realizar perícias, levantamentos de locais boletins de ocorrências, investigações, testes de dosagem alcoólica e outros procedimentos estabelecidos em leis e regulamentos, imprescindíveis à elucidação dos acidentes de trânsito;*

*VI - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de cargas indivisíveis;*

*VII - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, bem como zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções, obras e instalações não autorizadas;*

*VIII - executar medidas de segurança, planejamento e escoltas nos deslocamentos do Presidente da República,*

*Ministros de Estado, Chefes de Estados e diplomatas estrangeiros e outras autoridades, quando necessário, e sob a coordenação do órgão competente;*

*IX - efetuar a fiscalização e o controle do tráfico de menores nas rodovias federais, adotando as providências cabíveis contidas na Lei nº 8.069 de 13 junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);*

*X - colaborar e atuar na prevenção e repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio, a ecologia, o meio ambiente, os furtos e roubos de veículos e bens, o tráfico de entorpecentes e drogas afins, o contrabando, o descaminho e os demais crimes previstos em leis.*

*Art 2º O documento de identidade funcional dos servidores policiais da Polícia Rodoviária Federal confere ao seu portador livre porte de arma e franco acesso aos locais sob fiscalização do órgão, nos termos da legislação em vigor, assegurando - lhes, quando em serviço, prioridade em todos os tipos de transporte e comunicação.*

Dessas disposições legais exsurge que a atividade do Policial Rodoviário Federal é dotada de especificidades que, a rigor, são contempladas no seu sistema remuneratório, na forma de gratificações compensatórias exclusivas da função de policial. Portanto, não são devidos, à míngua de previsão expressa, pagamentos por conta de trabalho realizado em sistema de revezamentos, escalas, plantões e jornadas laborais, inclusive noturnas, em feriados civis e religiosos. Nesse sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...) **PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. AGENTES DA POLÍCIA CIVIL DE LONDRINA/PR. ATIVIDADE ESPECIAL SUJEITA A REGIME DE ESCALAS E PLANTÕES. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA QUE RETRIBUI EVENTUAL IRREGULARIDADE DE HORÁRIOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRADO.**

1. A limitação da jornada de trabalho imposta pela Constituição Federal de 1988 deve ser considerada como medida garantidora da saúde do trabalhador, na forma do art. 7.º, inciso XVI; direito este extensível ao servidor público por força do art. 39, § 3.º da Carta Magna de 1988.

2. A previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho, com o pagamento adicional para as horas extras, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada, em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor.

3. O art. 274 da Lei Complementar Estadual n.º 14/82, alterado pela Lei Complementar Estadual n.º 35, de 24 de dezembro de 1986 estabeleceu regime especial de trabalho, em face da natureza peculiar da função policial e da necessidade de implementação de plantões para garantir o caráter ininterrupto do serviço prestado. Precedente.

4. Os documentos relativos à escala de serviço da Delegacia de Jaguapitã (fl. 27) e à escala de reforço de plantão da Subdivisão Policial de Londrina (fl. 31), não demonstram cabalmente a ausência de compensação de horários entre os meses de maio e junho do ano de 2003 que justifique o pagamento de horas extras. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RMS n. 18399, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.11.09)

(...) **DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE GOIÁS. REGIME DE PLANTÕES E ACÚMULO DE DELEGACIAS. JORNADA LABORAL. LIMITE. LEI ESTADUAL Nº 10.460/88. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

I - A Lei Estadual n.º 10.460/88 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Goiás) fixou, em seu art. 51, limite de jornada laboral em 08 (oito) horas diárias.

II - Todavia, previu, em seu art. 52, a possibilidade de instituição do regime de plantões para os órgãos cujos serviços se fizessem necessários diuturnamente e/ou aos sábados, domingos e feriados civis ou religiosos.

III - A exigência do regime de plantões é compatível com a especialidade dos serviços desempenhados pelos delegados de polícia do Estado de Goiás.

IV - Além do mais, as portarias que designam delegados plantonistas prevêm a possibilidade de compensação das horas laboradas além do limite diário previsto no Estatuto. (...)

(STJ, RMS n. 29032, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.05.09)

**PROCESSO CIVIL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. HORAS EXTRAS. CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO. DOBRA SALARIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

(...)

3. Consta da inicial que todos os autores foram admitidos no cargo de Policial Rodoviário Federal, com posse a partir de junho de 1.994. Pedem, assim, o pagamento de horas extras excedentes a 40 (quarenta) horas semanais, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, desde a data da posse de cada reclamante. Postulam o pagamento do adicional noturno sobre o valor dos rendimentos e não sobre o vencimento básico. Pedem o pagamento em dobro do trabalho realizado nos dias santificados e feriados. E, propugnam pelo pagamento retroativo do adicional de insalubridade desde a data das respectivas contratações.

4. Não se questiona se os autores exerceram ou não horas extraordinárias. O fundamento é que recebiam até a vigência da Lei 9.654 de 02/07/98 a Gratificação por Operações Especiais - GOE (conforme Lei 8.162/91, Decreto-Lei n.º 1.771/80 e Decreto-lei 1.714/79), o que impedia a remuneração de horas extraordinárias, e, posteriormente, as gratificações conferidas pela Lei 9.654/98 não permitia o recebimento de acréscimos sob o mesmo título ou fundamento. Não houve apresentação dos holerites para infirmar a determinação legal de pagamento das aludidas gratificações. Os que foram apresentados, relativos ao ano de 2000, confirmam o recebimento das gratificações fixadas por essa última lei. E, os holerites são provas documentais, cuja juntada é de responsabilidade da parte autora como já dito, eis que tais documentos em tese possuem.

5. Embora seja correto o raciocínio de que a Lei 9.266/96 tenha revogado a referida Gratificação de Operações Especiais - GOE, o fato é que a atividade de policial rodoviário, com ou sem o recebimento da gratificação mencionada, não autoriza o pagamento das horas extras em razão de sua peculiaridade e pelo fato de que sempre sua peculiaridade foi remunerada com outras gratificações que não são extensíveis a outros servidores públicos. Frise-se que a própria Lei 9.266/96 mencionada, ao revogar a GOE, tratou de cabimento de outras gratificações devidas.

6. Não é o recebimento de dada gratificação que não autoriza o pagamento das horas extraordinárias, mas que a remuneração das horas extraordinárias são indevidas, em razão da peculiaridade da carreira, tanto que há recebimento de gratificações específicas não extensíveis aos demais servidores. A compensação, assim, não é matemática - cada gratificação compensaria o valor de tantas horas extras - mas sim jurídica, isto é, a atividade peculiar demanda o pagamento de gratificações específicas e, por isso, não cabe a remuneração do serviço em horário extraordinário nos termos do artigo 73 da Lei 8.112/90.

7. Quanto ao adicional noturno, foi fixado o raciocínio claro em primeiro grau que o valor incide sobre o vencimento básico - antes da implementação da EC 19/98 e da Lei nº. 11.358/2006 - e não sobre a remuneração, conforme dispõe o artigo 61 da Lei 8.112/90 e artigo 37, XIV, CF, a fim de evitar a acumulação de gratificações sobre gratificações.

Aliás, como já dito por esta E. Turma, no tocante ao adicional por tempo de serviço, *mutatis mutandis*, a base de cálculo do adicional é o vencimento básico e não a remuneração. De modo que o pagamento está sendo feito corretamente, sendo incabível a concessão do adicional sobre o valor total dos rendimentos (fl. 26, item c.3).

8. O que disse o julgador é que o sistema de revezamento permite a compensação dos dias feriados e santificados trabalhados, sendo que a realização dessa atividade em tais dias - segundo o mesmo raciocínio usado para afastar a remuneração de horas extras - é inerente à peculiaridade da atividade dos autores. O sistema de revezamento existe e os próprios autores o reconhecem em sua inicial (fls. 04).

9. O adicional de insalubridade é pago em razão da constatação por perícia de que a atividade dos autores é considerada insalubre, fazendo jus ao referido adicional na forma do artigo 61, IV c/c 68, ambos da Lei 8.112/90. Em casos tais, como disse já disse o C. STF, o adicional não é extensível a toda a categoria, mas é concedido em razão da verificação de existência de agentes agressivos à saúde, logo, não sendo compensado juridicamente com as gratificações próprias da atividade policial. Assim, não se justifica a pressuposição de que antes do laudo os autores fazem jus ao adicional, eis que não havia a comprovação pertinente - perícia realizada à época - de que a atividade demandaria o pagamento dos adicionais. Veja-se que o exame apresentado baseou-se em demonstrativos relativos aos anos de 1.997 e de 1.998 (fl. 50), entre outros aspectos considerados no laudo realizado em 1.998, não sendo possível crer que a situação era idêntica nos anos anteriores. 10. A prova pericial pedida pelos autores, em razão provavelmente da época dos fatos, se resumiu exclusivamente para "(...) comprovação da data em que começaram a perceber o adicional de insalubridade, além de outras que se fizerem necessárias;" (fl. 129), matéria que não necessita de comprovação pericial, eis que o documento de fl 59 deixa saliente que a implantação do adicional ocorreu a partir do mês de outubro de 1.998. 11. Matéria preliminar afastada. Apelação improvida, sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2000.60.00.004058-6, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, j. 22.09.09)

Também a percepção de horas extras foi vedada nos termos do art. 2º, § 3º, II, da Lei n. 7.923, de 12.12.89, que incorporou a Gratificação por Operações Especiais - GOE, instituída pelo Decreto-lei n. 1.714, de 21.11.79, a que os patrulheiros rodoviários federais faziam jus nos termos do Decreto-lei n. 1.771, de 20.02.80.

(...) **PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. INSTITUIÇÃO PELO DECRETO-LEI Nº 1.714/79. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS POR FORÇA DA LEI Nº 7.923/89. PRECEDENTES.**

1. Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, a Gratificação por Operações Especiais - GOE, instituída pelo Decreto-lei nº 1.714/79 e estendida aos patrulheiros rodoviários federais por força do Decreto-lei nº 1.771/80, foi extinta pela Lei n. 7.923/89, que incorporou seu valor à remuneração dos servidores públicos. Precedentes. (...).

(STJ, REsp n. 235.430, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 09.11.06)

**TRABALHISTA. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS. HORAS EXTRAS. PERCEPÇÃO CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS. INCOMPATIBILIDADE. DECRETOS-LEIS NS. 1.714/79 E 1.771/80.**

1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que percebendo os Patrulheiros Rodoviários, por força do Decreto-lei n. 1.771/80, Gratificação por Operações Especiais, por extensão da vantagem originariamente instituída pelo Decreto-lei n. 1.714/79, não fazem eles jus à percepção de horas extraordinárias, por expressa vedação legal à sua cumulação com aquela. (...)

(STJ, REsp n. 73.917-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 07.11.02)

**TRABALHISTA. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS. GOE. DECRETO-LEI Nº 1771/80 - SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DE HORAS-EXTRAS.**

1. É inacumulável a gratificação por operações especiais de patrulheiros rodoviários com gratificação por serviço extraordinário (hora-extra). 2. Precedentes desta Corte. 3. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 73912, Rel. Min. Anselmo Santiago, j. 05.05.98)

**SERVIDOR. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS. GOE. HORAS EXTRAS. - A GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS CONCEDIDA AOS AGENTES DA PATRULHA RODOVIÁRIA FEDERAL É INACUMULÁVEL COM A GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO - "HORA EXTRA". - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

(STJ, REsp n. 40422, Rel. Min. Felix Fischer, j. 24.11.97)

**Servidor. Adicionais de insalubridade e periculosidade. Decreto n. 97.458, de 11.01.89. Pagamento. Termo a quo.** Os adicionais de insalubridade e periculosidade são devidos a partir do reconhecimento dessas condições, nos termos do Decreto n. 97.458, de 11.01.89. Portanto, malgrado eventual mitigação ensejada por situações específicas, deve o autor apresentar não somente o laudo pericial, como também comprovação da data do início da atividade no local objeto da perícia:

(...) **SERVIDOR PÚBLICO DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

**LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO PERÍODO ABRANGIDO PELA PROVA PERICIAL PRODUZIDA EM JUÍZO.**

(...).

(...)

6. É devido o pagamento de adicional de periculosidade no período abrangido pela prova técnica, entre 1993 e 1997, e enquanto perdurarem as condições laborais verificadas pelo perito do Juízo, não havendo de que se falar em

*pagamento do respectivo adicional sem a correspondente comprovação das condições de risco que dão causa a sua concessão.*

(...)

*(TRF da 1ª Região, AC n. 199801000565250, Rel. Juiz Fed. Manoel José Ferreira Nunes, j. 17.02.04)*

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO A QUO DO PAGAMENTO. PERÍCIA. RETROATIVIDADE. DESCABIMENTO.**

*I - Ao servidor público é garantido o recebimento do adicional de insalubridade a partir do momento em que for constatada a efetiva exposição aos agentes nocivos, não sendo permitido o pagamento retroativo quando inexistem provas de que naquele período a atividade desempenhada estava sujeita a insalubridade. II -Apelação desprovida.*

*(TRF da 2ª Região, AC n. 1995.51.01.023589-9, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira, j. 18.08.09)*

**ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERÍCIA - NECESSIDADE - CONDIÇÕES INSALUBRES - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA.**

*1- Para que se configure o direito à percepção do adicional de insalubridade, é necessária a demonstração, por meio de perícia, de que no exercício da atividade, o empregado submeteu-se à exposição efetiva e permanente a agentes nocivos. A condenação ao pagamento do adicional não pode decorrer de simples presunção da existência de agente agressor.*

*2- As autoras não se desincumbiram de provar a existência de condições laborais perigosas, desde a data em que ingressaram no serviço público. Portanto, à míngua da referida demonstração, não procede a pretensão do recebimento retroativo do adicional de insalubridade.*

*3- Como ambas as partes concordaram com o julgamento antecipado da lide, não pode uma delas, após proferida a sentença, insurgir-se contra o julgamento antecipatório a pretexto de cerceamento de defesa.*

(...)

*(TRF da 2ª Região, AC n. 199851010184406, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlynd, j. 12.09.06)*

**ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPRESCINDÍVEL O LAUDO PERICIAL. PAGAMENTO DEVIDO A PARTIR DA DATA EM QUE O SERVIDOR INICIAR AS ATIVIDADES NO AMBIENTE NOCIVO. (...)**

*1. Logrou provar os apelados que o exercício das funções naquele local se dava sob a influência de agentes nocivos à saúde, conforme atesta o laudo pericial formulado por médico do trabalho, constante de fls. 23/24 dos autos, onde foi reconhecido pelo perito que o trabalho se dava em contato permanente com agentes biológicos, portanto, com insalubridade de grau médio.*

*2. A perícia apenas é realizada para comprovar um estado de insalubridade já existente, pois, se comprovar que o ambiente é insalubre, o pagamento será efetuado a partir da data em que o servidor passou a ter exercício naquele ambiente de trabalho.*

(...)

*(TRF da 5ª Região, AC n. 9505218338, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, j. 19.12.02)*

**Do caso dos autos.** Relatam os autores a nomeação no cargo de Policial Rodoviário Federal, a posse a partir de junho de 1994, a lotação no Departamento de Polícia Rodoviária Federal e o exercício da função na 3ª Superintendência da Polícia Federal Rodoviária Federal do Estado do Mato Grosso do Sul, em uma das dez delegacias do Estado. Afirmam que direitos assegurados na Constituição da República e na Lei n. 8.112/90 são desrespeitados. Sustentam que fazem jus a: a) pagamento de horas extras; b) remuneração por tempo despendido entre a residência e o local de trabalho; c) adicional noturno; d) remuneração pelo exercício, quando determinado, de Chefia de Posto e de Equipe; e) adicional de insalubridade da data da posse até outubro de 1998; e) pagamento em dobro de dias santificados e feriados trabalhos; f) pagamento de diárias e indenizações; g) reflexo das condenações em todas as verbas (fls. 2/31).

O MM. Juízo *a quo* ao julgar parcialmente procedente o pedido, condenou a ré a pagar o adicional de insalubridade a partir da data da posse, no percentual pago desde novembro de 1998, respeitada a prescrição quinquenal, com juros de 1% a. m. e correção monetária. Os autores foram condenados em custas e honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Recorreram os autores tão somente quanto à improcedência do pagamento de horas extras, pagamento em dobro por feriados e dias santificados trabalhados, adicional noturno e em relação à condenação em custas e honorários. A União recorre quanto ao pagamento de adicional de insalubridade a partir data da posse, respeitada a prescrição.

Os autores juntaram cópia do laudo técnico que concluiu pela implantação do adicional de insalubridade no percentual de 10%, a partir do mês de outubro de 1998 (fls. 54/67). Foram juntadas cópias de escalas de serviço, como prova emprestada, com a ressalva de que não foram localizadas as relativas ao ano de 1994 e aos meses de novembro de dezembro de 1997 (fls. 233/347).

Lastimam os autores não perceberem adicionais e gratificações que entendem devidos por conta da jornada laboral que devem cumprir. Não assiste razão aos recorrentes. Frise-se que a atividade do Policial Rodoviário Federal é dotada de especificidades que, a rigor, são contempladas no seu sistema remuneratório, na forma de gratificações compensatórias exclusivas da função de policial. Portanto, não são devidos, à míngua de previsão expressa, pagamentos por conta de trabalho realizado em sistema de revezamentos, escalas, plantões e jornadas laborais, inclusive noturnas, em feriados civis e religiosos.

Registro que aos autores foi concedida assistência judiciária gratuita (cf. fl. 143).

O recurso da União merece ser provido. Embora os autores postulem o pagamento do adicional a partir da posse, não juntaram documentos para comprovar a data daquela. Com efeito, sequer foram juntadas cópias de comprovantes de rendimentos, os quais permitiriam corroborar suas alegações. Acrescente-se que as cópias das escalas de serviço

juntadas às fls. 233/347 não permitem inferir, por tratar-se de prova emprestada, acerca da data do início da atividade de cada um dos autores no local objeto da perícia. Enfim, não há elementos nos autos que permitam infirmar a conclusão do laudo pericial no sentido do adicional de insalubridade ser devido a partir do mês de outubro de 1998.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso de apelação da União, para julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de pagamento do adicional de insalubridade a partir da data da posse, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso dos autores, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência, observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001194-52.2000.4.03.6002/MS  
2000.60.02.001194-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ADEMIR PONTARA e outros  
: ALVARO CARLOS DE LIMA FILHO  
: DAMIAO PORFIRIO FONTES  
: GIVANILDO MOISES DA SILVA  
: JOSE FELIX DE MOURA  
: RICARDO FAVARO NETO  
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DE AMORIM  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelações interpostas por Ademir Pontara e outros e pela União contra a sentença de fls. 379/388 que, ao julgar parcialmente procedente o pedido, condenou a ré a pagar o adicional de insalubridade a partir da data da posse, no percentual pago desde novembro de 1998, respeitada a prescrição quinquenal, com juros de 1% a. m. e correção monetária. Os autores foram condenados em custas e honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apelam os autores com os seguintes fundamentos:

- a) fazem jus ao pagamento das horas excedentes a 40 horas, com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal, porquanto cumprem jornada obrigatória de 48 horas semanais, tendo em vista que laboram 24 horas ininterruptas 2 vezes por semana, por força de escala de serviço;
- b) dias santificados e feriados trabalhados devem ser pagos em dobro, dado que não são compensados;
- c) as horas noturnas laboradas devem ser pagas com acréscimo de 25% sobre o valor da hora diurna, calculadas sobre o valor dos rendimentos e não sobre o salário-base;
- d) foi requerida a assistência judiciária gratuita, portanto, deve ser reformada a sentença que condenou-os ao pagamento de custas e honorários (fls. 391/398).

A União recorre e alega que os autores não fazem jus ao adicional retroativo de insalubridade, com os seguintes argumentos:

- a) o laudo pericial foi executado por amostragem e não foi demonstrada a habitualidade do atendimento e salvamento de vítimas em rodovias, no período anterior a sua elaboração;
- b) são requisitos para percepção da vantagem a exposição ao risco ocupacional e sua habitualidade, consoante o art. 68, § 2º, da Lei n. 8.112/90, e art. 3º do Decreto n. 97.458/89;
- c) os Policiais Rodoviários Federais recebem gratificações especiais que visam amparar sua atividade, conforme disposto no art. 4º da Lei n. 9.654/98;
- d) os juros devem ser fixados em 0,5% a. m., à vista do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, e os honorários devem ser reformados, dado que fixados em valor ínfimo (fls. 400/406).

Os autores e a União apresentaram contrarrazões (fls. 412/415 e 417/431).

#### Decido.

**Policia! Rodoviário Federal. CR, art. 144, II. Lei n. 9.654, de 02.06.98. Decreto n. 1.655, de 03.10.95. Lei n. 11.358, de 19.10.06. Carreira. Vencimentos. Gratificações. Jornada de Trabalho. Revezamentos. Escalas.**

**Plantões. Feriados. Adicional Noturno. Horas Extras. Improcedência.** A Polícia Rodoviária Federal é um dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do art. 144, II, da Constituição da República, cujo dever é a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. A Lei n. 9.654, de 02.06.98, ao transformar os cargos de Patrulheiro Rodoviário Federal, criou a carreira de Policial Rodoviário Federal e especificou os padrões remuneratórios e o regime de dedicação integral e exclusiva às atividades do cargo:

*Art. 1º Fica criada, no âmbito do Poder Executivo, a carreira de Policial Rodoviário Federal, com as atribuições previstas na Constituição Federal, no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação específica.*

*Parágrafo único. A implantação da carreira far-se-á mediante transformação dos atuais dez mil e noventa e oito cargos efetivos de Patrulheiro Rodoviário Federal, do quadro geral do Ministério da Justiça, em cargos de Policial Rodoviário Federal.*

(...)

*Art. 4º A remuneração dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal constitui-se de vencimento básico, Gratificação de Atividade Policial Rodoviário no percentual de 200% (duzentos por cento), Gratificação de Desgaste Físico e Mental no percentual de 200% (duzentos por cento), Gratificação de Atividade de Risco no percentual de 200% (duzentos por cento) e outras vantagens de caráter pessoal definidas em lei.*

*§ 1º A percepção dos benefícios pecuniários previstos neste artigo é incompatível com a de outros benefícios instituídos sob o mesmo título ou idêntico fundamento.*

*§ 2º As gratificações referidas neste artigo serão calculadas sobre o vencimento básico percebido pelo servidor, a este não se incorporando, e não serão computadas ou acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.*

*Art. 5º Os ocupantes de cargos efetivos da carreira de que trata o art. 1º farão jus, ainda, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, aplicando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.*

*Art. 6º Fica extinta a Gratificação Temporária, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.166, de 20 de dezembro de 1995.*

*Art. 7º Os ocupantes de cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal ficam sujeitos a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo.*

Atualmente, o padrão remuneratório dos integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal, é disposto pela Lei n. 11.358, de 19.06.06 que, ao revogar os art. 4º e 5º da Lei n. 9.654, de 02.06.98, determinou o pagamento na forma de subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio ou verba de representação:

*Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)*

*I - Procurador da Fazenda Nacional;*

*II - Advogado da União;*

*III - Procurador Federal;*

*IV - Defensor Público da União;*

*V - Procurador do Banco Central do Brasil;*

*VI - Carreira Policial Federal; e*

*VII - Carreira de Policial Rodoviário Federal.*

Frise-se que a competência da Polícia Rodoviária Federal foi definida no Decreto n. 1.655, de 03.10.95, nos seguintes termos:

*Art. 1º À Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete:*

*I - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;*

*II - exercer os poderes de autoridade de polícia de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e demais normas pertinentes, inspecionar e fiscalizar o trânsito, assim como efetuar convênios específicos com outras organizações similares;*

*III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito e os valores decorrentes da prestação de serviços de estadia e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas excepcionais;*

*IV - executar serviços de prevenção, atendimento de acidentes e salvamento de vítimas nas rodovias federais;*

*V - realizar perícias, levantamentos de locais boletins de ocorrências, investigações, testes de dosagem alcoólica e outros procedimentos estabelecidos em leis e regulamentos, imprescindíveis à elucidação dos acidentes de trânsito;*

*VI - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de cargas indivisíveis;*

*VII - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, bem como zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções, obras e instalações não autorizadas;*

VIII - executar medidas de segurança, planejamento e escoltas nos deslocamentos do Presidente da República, Ministros de Estado, Chefes de Estados e diplomatas estrangeiros e outras autoridades, quando necessário, e sob a coordenação do órgão competente;

IX - efetuar a fiscalização e o controle do tráfico de menores nas rodovias federais, adotando as providências cabíveis contidas na Lei nº 8.069 de 13 junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

X - colaborar e atuar na prevenção e repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio, a ecologia, o meio ambiente, os furtos e roubos de veículos e bens, o tráfico de entorpecentes e drogas afins, o contrabando, o descaminho e os demais crimes previstos em leis.

Art 2º O documento de identidade funcional dos servidores policiais da Polícia Rodoviária Federal confere ao seu portador livre porte de arma e franco acesso aos locais sob fiscalização do órgão, nos termos da legislação em vigor, assegurando - lhes, quando em serviço, prioridade em todos os tipos de transporte e comunicação.

Dessas disposições legais exsurge que a atividade do Policial Rodoviário Federal é dotada de especificidades que, a rigor, são contempladas no seu sistema remuneratório, na forma de gratificações compensatórias exclusivas da função de policial. Portanto, não são devidos, à míngua de previsão expressa, pagamentos por conta de trabalho realizado em sistema de revezamentos, escalas, plantões e jornadas laborais, inclusive noturnas, em feriados civis e religiosos.

Nesse sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...) **PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. AGENTES DA POLÍCIA CIVIL DE LONDRINA/PR. ATIVIDADE ESPECIAL SUJEITA A REGIME DE ESCALAS E PLANTÕES. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA QUE RETRIBUI EVENTUAL IRREGULARIDADE DE HORÁRIOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRADO.**

1. A limitação da jornada de trabalho imposta pela Constituição Federal de 1988 deve ser considerada como medida garantidora da saúde do trabalhador, na forma do art. 7.º, inciso XVI; direito este extensível ao servidor público por força do art. 39, § 3.º da Carta Magna de 1988.

2. A previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho, com o pagamento adicional para as horas extras, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada, em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor.

3. O art. 274 da Lei Complementar Estadual n.º 14/82, alterado pela Lei Complementar Estadual n.º 35, de 24 de dezembro de 1986 estabeleceu regime especial de trabalho, em face da natureza peculiar da função policial e da necessidade de implementação de plantões para garantir o caráter ininterrupto do serviço prestado. Precedente.

4. Os documentos relativos à escala de serviço da Delegacia de Jaguapitã (fl. 27) e à escala de reforço de plantão da Subdivisão Policial de Londrina (fl. 31), não demonstram cabalmente a ausência de compensação de horários entre os meses de maio e junho do ano de 2003 que justifique o pagamento de horas extras. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RMS n. 18399, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.11.09)

(...) **DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE GOIÁS. REGIME DE PLANTÕES E ACÚMULO DE DELEGACIAS. JORNADA LABORAL. LIMITE. LEI ESTADUAL Nº 10.460/88. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

I - A Lei Estadual nº 10.460/88 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Goiás) fixou, em seu art. 51, limite de jornada laboral em 08 (oito) horas diárias.

II - Todavia, previu, em seu art. 52, a possibilidade de instituição do regime de plantões para os órgãos cujos serviços se fizessem necessários diuturnamente e/ou aos sábados, domingos e feriados civis ou religiosos.

III - A exigência do regime de plantões é compatível com a especialidade dos serviços desempenhados pelos delegados de polícia do Estado de Goiás.

IV - Além do mais, as portarias que designam delegados plantonistas prevêm a possibilidade de compensação das horas laboradas além do limite diário previsto no Estatuto. (...)

(STJ, RMS n. 29032, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.05.09)

**PROCESSO CIVIL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. HORAS EXTRAS. CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO. DOBRA SALARIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

(...)

3. Consta da inicial que todos os autores foram admitidos no cargo de Policial Rodoviário Federal, com posse a partir de junho de 1.994. Pedem, assim, o pagamento de horas extras excedentes a 40 (quarenta) horas semanais, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, desde a data da posse de cada reclamante. Postulam o pagamento do adicional noturno sobre o valor dos rendimentos e não sobre o vencimento básico. Pedem o pagamento em dobro do trabalho realizado nos dias santificados e feriados. E, propugnam pelo pagamento retroativo do adicional de insalubridade desde a data das respectivas contratações.

4. Não se questiona se os autores exerceram ou não horas extraordinárias. O fundamento é que recebiam até a vigência da Lei 9.654 de 02/07/98 a Gratificação por Operações Especiais - GOE (conforme Lei 8.162/91, Decreto-Lei nº 1.771/80 e Decreto-lei 1.714/79), o que impedia a remuneração de horas extraordinárias, e, posteriormente, as gratificações conferidas pela Lei 9.654/98 não permitia o recebimento de acréscimos sob o mesmo título ou fundamento. Não houve apresentação dos holerites para infirmar a determinação legal de pagamento das aludidas gratificações. Os que foram apresentados, relativos ao ano de 2000, confirmam o recebimento das gratificações fixadas por essa última lei. E, os holerites são provas documentais, cuja juntada é de responsabilidade da parte autora como já dito, eis que tais documentos em tese possuem.

5. Embora seja correto o raciocínio de que a Lei 9.266/96 tenha revogado a referida Gratificação de Operações Especiais - GOE, o fato é que a atividade de policial rodoviário, com ou sem o recebimento da gratificação mencionada, não autoriza o pagamento das horas extras em razão de sua peculiaridade e pelo fato de que sempre sua peculiaridade foi remunerada com outras gratificações que não são extensíveis a outros servidores públicos. Frise-se que a própria Lei 9.266/96 mencionada, ao revogar a GOE, tratou de cabimento de outras gratificações devidas.

6. Não é o recebimento de dada gratificação que não autoriza o pagamento das horas extraordinárias, mas que a remuneração das horas extraordinárias são indevidas, em razão da peculiaridade da carreira, tanto que há recebimento de gratificações específicas não extensíveis aos demais servidores. A compensação, assim, não é matemática - cada gratificação compensaria o valor de tantas horas extras - mas sim jurídica, isto é, a atividade peculiar demanda o pagamento de gratificações específicas e, por isso, não cabe a remuneração do serviço em horário extraordinário nos termos do artigo 73 da Lei 8.112/90.

7. Quanto ao adicional noturno, foi fixado o raciocínio claro em primeiro grau que o valor incide sobre o vencimento básico - antes da implementação da EC 19/98 e da Lei nº. 11.358/2006 - e não sobre a remuneração, conforme dispõe o artigo 61 da Lei 8.112/90 e artigo 37, XIV, CF, a fim de evitar a acumulação de gratificações sobre gratificações. Aliás, como já dito por esta E. Turma, no tocante ao adicional por tempo de serviço, *mutatis mutandis*, a base de cálculo do adicional é o vencimento básico e não a remuneração. De modo que o pagamento está sendo feito corretamente, sendo incabível a concessão do adicional sobre o valor total dos rendimentos (fl. 26, item c.3).

8. O que disse o julgador é que o sistema de revezamento permite a compensação dos dias feriados e santificados trabalhados, sendo que a realização dessa atividade em tais dias - segundo o mesmo raciocínio usado para afastar a remuneração de horas extras - é inerente à peculiaridade da atividade dos autores. O sistema de revezamento existe e os próprios autores o reconhecem em sua inicial (fls. 04).

9. O adicional de insalubridade é pago em razão da constatação por perícia de que a atividade dos autores é considerada insalubre, fazendo jus ao referido adicional na forma do artigo 61, IV c/c 68, ambos da Lei 8.112/90. Em casos tais, como disse já disse o C. STF, o adicional não é extensível a toda a categoria, mas é concedido em razão da verificação de existência de agentes agressivos à saúde, logo, não sendo compensado juridicamente com as gratificações próprias da atividade policial. Assim, não se justifica a pressuposição de que antes do laudo os autores fazem jus ao adicional, eis que não havia a comprovação pertinente - perícia realizada à época - de que a atividade demandaria o pagamento dos adicionais. Veja-se que o exame apresentado baseou-se em demonstrativos relativos aos anos de 1.997 e de 1.998 (fl. 50), entre outros aspectos considerados no laudo realizado em 1.998, não sendo possível crer que a situação era idêntica nos anos anteriores.

10. A prova pericial pedida pelos autores, em razão provavelmente da época dos fatos, se resumiu exclusivamente para "(...) comprovação da data em que começaram a perceber o adicional de insalubridade, além de outras que se fizerem necessárias;" (fl. 129), matéria que não necessita de comprovação pericial, eis que o documento de fl 59 deixa saliente que a implantação do adicional ocorreu a partir do mês de outubro de 1.998.

11. Matéria preliminar afastada. Apelação improvida, sentença mantida.  
(TRF da 3ª Região, AC n. 2000.60.00.004058-6, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, j. 22.09.09)

Também a percepção de horas extras foi vedada nos termos do art. 2º, § 3º, II, da Lei n. 7.923, de 12.12.89, que incorporou a Gratificação por Operações Especiais - GOE, instituída pelo Decreto-lei n. 1.714, de 21.11.79, a que os patrulheiros rodoviários federais faziam jus nos termos do Decreto-lei n. 1.771, de 20.02.80.

(...) **PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. INSTITUIÇÃO PELO DECRETO-LEI Nº 1.714/79. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS POR FORÇA DA LEI Nº 7.923/89. PRECEDENTES.**

1. Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, a Gratificação por Operações Especiais - GOE, instituída pelo Decreto-lei nº 1.714/79 e estendida aos patrulheiros rodoviários federais por força do Decreto-lei nº 1.771/80, foi extinta pela Lei n. 7.923/89, que incorporou seu valor à remuneração dos servidores públicos. Precedentes. (...).  
(STJ, REsp n. 235.430, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 09.11.06)

**TRABALHISTA. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS. HORAS EXTRAS. PERCEPÇÃO CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS. INCOMPATIBILIDADE. DECRETOS-LEIS NS. 1.714/79 E 1.771/80.**

1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que percebendo os Patrulheiros Rodoviários, por força do Decreto-lei n. 1.771/80, Gratificação por Operações Especiais, por extensão da vantagem originariamente instituída pelo Decreto-lei n. 1.714/79, não fazem eles jus à percepção de horas extraordinárias, por expressa vedação legal à sua cumulação com aquela. (...)  
(STJ, REsp n. 73.917-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 07.11.02)

**TRABALHISTA. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS. GOE. DECRETO-LEI Nº 1771/80 - SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DE HORAS-EXTRAS.**

1. É inacumulável a gratificação por operações especiais de patrulheiros rodoviários com gratificação por serviço extraordinário (hora-extra). 2. Precedentes desta Corte. 3. Recurso conhecido e provido.  
(STJ, REsp n. 73912, Rel. Min. Anselmo Santiago, j. 05.05.98)

**SERVIDOR. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS. GOE. HORAS EXTRAS. - A GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS CONCEDIDA AOS AGENTES DA PATRULHA RODOVIÁRIA FEDERAL E INACUMULÁVEL COM A GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO - "HORA EXTRA". - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**  
(STJ, REsp n. 40422, Rel. Min. Felix Fischer, j. 24.11.97)

**Servidor. Adicionais de insalubridade e periculosidade. Decreto n. 97.458, de 11.01.89. Pagamento. Termo a quo.** Os adicionais de insalubridade e periculosidade são devidos a partir do reconhecimento dessas condições, nos termos do Decreto n. 97.458, de 11.01.89. Portanto, malgrado eventual mitigação ensejada por situações específicas, deve o autor apresentar não somente o laudo pericial, como também comprovação da data do início da atividade no local objeto da perícia:

(...) *SERVIDOR PÚBLICO DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO PERÍODO ABRANGIDO PELA PROVA PERICIAL PRODUZIDA EM JUÍZO.*

(...)

(...)

6. *É devido o pagamento de adicional de periculosidade no período abrangido pela prova técnica, entre 1993 e 1997, e enquanto perdurarem as condições laborais verificadas pelo perito do Juízo, não havendo de que se falar em pagamento do respectivo adicional sem a correspondente comprovação das condições de risco que dão causa a sua concessão.*

(...)

(TRF da 1ª Região, AC n. 199801000565250, Rel. Juiz Fed. Manoel José Ferreira Nunes, j. 17.02.04)

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO A QUO DO PAGAMENTO. PERÍCIA. RETROATIVIDADE. DESCABIMENTO.*

*I - Ao servidor público é garantido o recebimento do adicional de insalubridade a partir do momento em que for constatada a efetiva exposição aos agentes nocivos, não sendo permitido o pagamento retroativo quando inexistem provas de que naquele período a atividade desempenhada estava sujeita a insalubridade. II -Apelação desprovida.*

(TRF da 2ª Região, AC n. 1995.51.01.023589-9, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira, j. 18.08.09)

*ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERÍCIA - NECESSIDADE - CONDIÇÕES INSALUBRES - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA.*

*1- Para que se configure o direito à percepção do adicional de insalubridade, é necessária a demonstração, por meio de perícia, de que no exercício da atividade, o empregado submeteu-se à exposição efetiva e permanente a agentes nocivos. A condenação ao pagamento do adicional não pode decorrer de simples presunção da existência de agente agressor.*

*2- As autoras não se desincumbiram de provar a existência de condições laborais perigosas, desde a data em que ingressaram no serviço público. Portanto, à míngua da referida demonstração, não procede a pretensão do recebimento retroativo do adicional de insalubridade.*

*3- Como ambas as partes concordaram com o julgamento antecipado da lide, não pode uma delas, após proferida a sentença, insurgir-se contra o julgamento antecipatório a pretexto de cerceamento de defesa.*

(...)

(TRF da 2ª Região, AC n. 199851010184406, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, j. 12.09.06)

*ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPRESCINDÍVEL O LAUDO PERICIAL. PAGAMENTO DEVIDO A PARTIR DA DATA EM QUE O SERVIDOR INICIAR AS ATIVIDADES NO AMBIENTE NOCIVO. (...)*

*1. Logrou provar os apelados que o exercício das funções naquele local se dava sob a influência de agentes nocivos à saúde, conforme atesta o laudo pericial formulado por médico do trabalho, constante de fls. 23/24 dos autos, onde foi reconhecido pelo perito que o trabalho se dava em contato permanente com agentes biológicos, portanto, com insalubridade de grau médio.*

*2. A perícia apenas é realizada para comprovar um estado de insalubridade já existente, pois, se comprovar que o ambiente é insalubre, o pagamento será efetuado a partir da data em que o servidor passou a ter exercício naquele ambiente de trabalho.*

(...)

(TRF da 5ª Região, AC n. 9505218338, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, j. 19.12.02)

**Do caso dos autos.** Relatam os autores a nomeação no cargo de Policial Rodoviário Federal, a posse a partir de junho de 1994, a lotação no Departamento de Polícia Rodoviária Federal e o exercício da função na 3ª Superintendência da Polícia Federal Rodoviária Federal do Estado do Mato Grosso do Sul, em uma das dez delegacias do Estado. Afirmam que direitos assegurados na Constituição da República e na Lei n. 8.112/90 são desrespeitados. Sustentam que fazem jus a: a) pagamento de horas extras; b) remuneração por tempo despendido entre a residência e o local de trabalho; c) adicional noturno; d) remuneração pelo exercício, quando determinado, de Chefia de Posto e de Equipe; e) adicional de insalubridade da data da posse até outubro de 1998; e) pagamento em dobro de dias santificados e feriados trabalhos; f) pagamento de diárias e indenizações; g) reflexo das condenações em todas as verbas (fls. 2/32).

O MM. Juízo *a quo* ao julgar parcialmente procedente o pedido, condenou a ré a pagar o adicional de insalubridade a partir da data da posse, no percentual pago desde novembro de 1998, respeitada a prescrição quinquenal, com juros de 1% a. m. e correção monetária. Os autores foram condenados em custas e honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Recorreram os autores tão somente quanto à improcedência do pagamento de horas extras, pagamento em dobro por feriados e dias santificados trabalhados, adicional noturno e em relação à condenação em custas e honorários. A União recorre quanto ao pagamento de adicional de insalubridade a partir data da posse, respeitada a prescrição.

Os autores juntaram cópia do laudo técnico que concluiu pela implantação do adicional de insalubridade no percentual de 10%, a partir do mês de outubro de 1998 (fls. 46/67). Foi produzida prova testemunhal relativa à jornada laboral cumprida pelos autores (fls. 146/147 e 221/223). Foram juntadas cópias de escalas de serviço, como prova emprestada,

com a ressalva de que não foram localizadas as relativas ao ano de 1994 e aos meses de novembro de dezembro de 1997 (fls. 233/347).

Lastimam os autores não perceberem adicionais e gratificações que entendem devidos por conta da jornada laboral que devem cumprir. Não assiste razão aos recorrentes. Frise-se que a atividade do Policial Rodoviário Federal é dotada de especificidades que, a rigor, são contempladas no seu sistema remuneratório, na forma de gratificações compensatórias exclusivas da função de policial. Portanto, não são devidos, à míngua de previsão expressa, pagamentos por conta de trabalho realizado em sistema de revezamentos, escalas, plantões e jornadas laborais, inclusive noturnas, em feriados civis e religiosos.

Registro que aos autores foi concedida assistência judiciária gratuita (cf. fl. 142).

O recurso da União merece ser provido. Embora os autores postulem o pagamento do adicional a partir da posse, não juntaram documentos para comprovar a data daquela. Com efeito, sequer foram juntadas cópias de comprovantes de rendimentos, os quais permitiriam corroborar suas alegações. Acrescente-se que as cópias das escalas de serviço juntadas às fls. 233/347 não permitem inferir, por tratar-se de prova emprestada, acerca da data do início da atividade de cada um dos autores no local objeto da perícia. Enfim, não há elementos nos autos que permitam infirmar a conclusão do laudo pericial no sentido do adicional de insalubridade ser devido a partir do mês de outubro de 1998.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso de apelação da União, para julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de pagamento do adicional de insalubridade a partir da data da posse, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso dos autores, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência, observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0085779-49.1991.4.03.6100/SP

96.03.086899-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal  
PROCURADOR : MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA  
APELADO : VIRGILIA CUNHA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : OSWALDO A OLIVEIRA FILHO  
No. ORIG. : 91.00.85779-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 128/130, que julgou procedente o pedido de revisão da pensão, referente ao período de janeiro de 1986 a junho de 1993, e condenou a ré a pagar as diferenças, a serem apuradas em liquidação, com correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81, juros a partir do trânsito em julgado, e em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Apela a União com os seguintes fundamentos:

- deve ser reconhecida a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto n. 20.910/32;
- antes da vigência da Lei n. 8.112/90, a responsabilidade pelo pagamento da pensão era dividida entre a União e o INSS, na proporção de 50% para cada entidade, portanto, não pode ser responsabilizada pelo pagamento por inteiro;
- a União procedeu aos pagamentos de forma regular, tanto no período anterior, como posterior à Lei n. 8.112/90 (fls. 132/135).

A autora apresentou contrarrazões, nas quais alega, em preliminar, ser intempestivo o recurso da União (fls. 137/139).

**Decido.**

**Reexame necessário.** Reputo interposto o reexame necessário, nos termos da Lei n. 9.469, de 10.07.97, c. c. o art. 475, II, do Código de Processo Civil, que estendeu esse expediente para as autarquias.

**Servidor. Lei n. 8.112/90, art. 248. Pensão Estatutária. Diferenças. Revisões. Legitimidade passiva do INSS.**

**Subsistência. Transferência do encargo para órgão de origem.** Dispõe o art. 248 da Lei n. 8.112, de 11.12.90, que as pensões estatutárias concedidas a partir de sua vigência, serão mantidas pelo órgão de origem do servidor. Surge, então, a discussão acerca da legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para figurar no polo passivo de demanda na qual se postule diferenças pretéritas ou revisões de benefícios. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da subsistência da responsabilidade do INSS até a data da transferência do encargo para o órgão de origem do servidor:

(...) **PENSÃO ESTATUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO INSS ATÉ A EFETIVA TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM** (...)

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto à legitimidade passiva ad causam do INSS, posto que a responsabilidade do instituto previdenciário pela pensão remanesce até a data da efetiva transferência do benefício para o órgão de origem do servidor público.

(...)

(STJ, AG no REsp n. 1050444, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 20.05.10)

(...) **PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 8.112/90. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO ATÉ A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA (...).**

(...)

II - Nos termos da jurisprudência desta c. Corte Superior, compete ao órgão previdenciário adimplir com o pagamento de pensão por morte concedida antes da edição da Lei n. 8.112/90, até a transferência do benefício para o órgão de origem do servidor.

III - O reajuste do cálculo do percentual da pensão por morte com fulcro na Lei n. 9.032/95 não se aplica à pensões instituídas antes de sua edição. Precedente: RE 416827/SC, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 26/10/2007.

(...)

(STJ, AG no REsp n. 1114230, Rel. Min. Felix Fischer, j. 06.04.010)

(...) **PENSÃO ESTATUTÁRIA. DIFERENÇAS. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.112/90. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM (...)**

1. O INSS possui legitimidade passiva ad causam para responder pelo pagamento das diferenças de pensões estatutárias concedidas antes da vigência da Lei 8.112/90 até a data da transferência do encargo para o órgão de origem.

2. Hipótese em que os recorridos buscam receber diferenças em seus proventos que incluem também período anterior à edição da Lei 8.112, de 11/12/90, pelo que resta configurada a legitimidade passiva ad causam do INSS. No entanto, sua responsabilidade deve ser limitada à data da transferência do encargo para o órgão de origem do instituidor do benefício.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para limitar a responsabilidade do recorrente à data da transferência do encargo para o órgão de origem do instituidor do benefício.

(STJ, REsp n. 864480, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 24.04.08)

(...) **PENSÃO ESTATUTÁRIA. ART. 248 DA LEI N.º 8.112/90. RESPONSABILIDADE DO INSS ATÉ A EFETIVA TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM.**

1. Caso a pensão tenha sido conferida antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.112/90, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS responde pelo adimplemento das diferenças porventura existentes até a efetiva transferência do benefício para o órgão de origem do servidor. Precedentes desta Corte.

(...)

(STJ, REsp n. 413741, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09.08.07)

Ressalve-se, por oportuno, que há situações nas quais o encargo da pensão era assumido de forma conjunta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela União. Nesses casos, quanto ao período anterior da transferência do encargo para o órgão de origem, cada um deverá arcar com a revisão ou diferenças na proporção de sua responsabilidade e, a partir daquela, a responsabilidade passa a ser integralmente da União.

(...) **PENSÃO ESTATUTÁRIA. PARIDADE. ART. 40, § 5º CF/88. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL DAS PARCELAS. TERMO A QUO. APÓS CENTO E OITENTA DIAS DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 20 ADCT. PEDIDO DE REVISÃO PROCEDENTE. RESPONSABILIDADE DO INSS E DA UNIÃO POR 50% DAS DIFERENÇAS DEVIDAS, PARA CADA UM, ATÉ A TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO AO ÓRGÃO DE ORIGEM DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO POR 100% DAS DIFERENÇAS DESDE QUE ASSUMIU SOZINHA O ENCARGO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE À PENSIONISTA. (...)**

1. O prazo prescricional para pleitear as diferenças decorrentes da integralização dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte de servidores públicos, por força da integralidade determinada pelo art. 40, § 5º, da Constituição Republicana de 1988 começou a fluir somente após encerrado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias conferido pelo art. 20 do ADCT para a revisão administrativa dos proventos, a contar da vigência da Constituição.

2. Tratando-se de benefício de prestação continuada, pago mensalmente à beneficiária, até o óbito da mesma, eventual lesão ao direito à integralidade dos valores devidos se renovou mês a mês, durante todo o tempo em que foi pago, a menor, o benefício, não ocorrendo, portanto, a prescrição integral, mas apenas das parcelas anteriores ao lustro que precedeu o ajuizamento do feito.

3. Quanto ao pedido de revisão da pensão para o equivalente aos vencimentos/proventos do servidor instituidor, como se na ativa estivesse, além de se tratar de imposição Constitucional, a teor do disposto no art. 40, § 5º CF/88, bem como no art. 20 do respectivo ADCT, a própria União informou haver efetuado a revisão, em março/1993, quando assumiu integralmente o encargo pelo pagamento. Apelação da União desprovida.

4. Em exame da Remessa Oficial, deve ser parcialmente reformada a sentença, para delimitar os períodos e o percentual devido por cada ente público, a título de diferença de proventos, arcando, o INSS e a UNIÃO, com a responsabilidade pelo pagamento de 50%, cada um, das diferenças devidas relativamente ao período em que ambos pagaram o benefício, cabendo à UNIÃO o pagamento de 100% das diferenças a serem apuradas, desde que a pensão passou a ser paga somente pelo Ministério da Fazenda, até o óbito da pensionista, em 1º.06.93.

(...)

6. Impõe-se, ainda, reconhecer o direito de se deduzir, quando da execução do julgado, qualquer crédito já pago em sede administrativa, a título da revisão prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

(...).

(TRF da 1ª Região, AC n. 200001000075377, Rel. Juiz Fed. Itelmar Raydan Evangelista, j. 24.03.08)

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. ESPÉCIE 22. LEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 40, §§4º E 5º DA CRFB/88 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL.**

1. Tratando-se de pensão estatutária, espécie 22, concedida nos moldes da Lei 3.373/58 c/c a Lei 6.782/80, da qual o INSS detinha o encargo de 50% ficando o restante por conta da União Federal, que assumiu a totalidade a partir da data da transferência efetiva e concreta desses pagamentos, na execução do art. 248 da Lei nº 8.112/90, são legitimados passivos a União Federal e o INSS.

2. Sendo auto-aplicáveis os §§ 4º e 5º da CRFB/88, em sua redação original, não alterada pela EC 20/98, caberia à Administração, automaticamente, fazer a revisão de todas as aposentadorias e pensões de sua responsabilidade para que passassem a ter necessária correspondência com os vencimentos ou proventos dos servidores falecidos, nos termos do art. 20 do ADCT, o que, todavia, não se verificou no caso da Autora, que continuou a receber valores muito aquém dos realmente devidos, como se constata no pagamento referente ao mês de novembro/90.

3. Embora estabelecido que os efeitos financeiros da Lei 8.112/90 deveriam incidir a partir do primeiro dia útil do mês subsequente (art. 252; 1º/1/91), o INSS deve responder pelo pagamento das diferenças até a efetiva transferência para o órgão de origem do servidor, nos termos do art. 248 do referido diploma legal.

(...).

(TRF da 2ª Região, AC n. 9802489174, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira, j. 18.08.09)

**Correção monetária. Índices legais.** A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

**Servidores públicos. Juros. 12% a. a. para ações propostas até 27.08.01. 6% a. a. para ações propostas posteriormente.** Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta antes do início da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, que se deu em 27.08.01, a qual acrescentou o art. 1º - F à Lei n. 9.494/97, pois são créditos de natureza alimentar, aos quais se aplicam o art. 3º do Decreto-lei n. 2.322/87 (REsp n. 574.007-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.04; REsp n. 968.257-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 30.10.08; AGREsp n. 916.885-RS, Rel. Des. Conv. Jane Silva, j. 16.10.08 e AGREsp n. 907.998-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.09.08).

**Honorários advocatícios: sucumbência recíproca.** Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

**Do caso dos autos.** Narra a autora, Virgília Cunha de Oliveira, ser beneficiária da pensão instituída por Oswaldo Alves de Oliveira, ex-servidor do Ministério do Trabalho. Requer a condenação da ré para pagar as diferenças, tendo em vista que seu benefício tem sido pago a menor (fls. 2/4).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido de revisão da pensão, referente ao período de janeiro de 1986 a junho de 1993, e condenou a ré a pagar as diferenças, a serem apuradas em liquidação, com correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81, juros a partir do trânsito em julgado, e em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação. Foi afastada a alegação da União no sentido de que os pagamentos anteriores à vigência da Lei n. 8.112/90 seriam de responsabilidade do INSS, ao fundamento de a divisão do pagamento ser questão administrativa, não podendo ser oposta à pensionista.

Juntou a autora: a) tabela na qual discrimina os valores que teria recebido a menor e aqueles que deveria ter percebido (fls. 6/7); b) extratos de conta corrente do Banco do Brasil relativos a janeiro de 1986 a novembro de 1989, com destaque dos valores que teria recebido (fls. 8/55); c) demonstrativos de pagamento da Delegacia Min. Fazenda - SP, do período de janeiro de 1990 a fevereiro de 1991 (fls. 56/68); d) resumo de pagamento de benefícios do INSS, do período de janeiro de 1990 a março de 1991 (fls. 69/79); e) posicionamento na carreira do ex-servidor Oswaldo Alves de Oliveira para fins de revisão de pensão estatutária, relativo a 23.09.83 a 01.03.90, e declaração do Chefe da Seção de Cadastro e Lotação, da Delegacia Regional do Trabalho, da remuneração que o instituidor da pensão estaria a perceber nos meses de setembro a novembro de 1990 (fls. 85/86).

Afasto a preliminar de intempestividade arguida pela apelada em contrarrazões, tendo em vista que a intimação do membro da Advocacia-Geral da União deve ser feita pessoalmente e, consoante determina o art. 38 da Lei Complementar n. 73/93 e o art. 6º da Lei n. 9.028/95, contar-se-á o prazo a partir do primeiro dia útil seguinte à intimação (CPC, art. 184, § 2º). Logo, é tempestivo o recurso da União dado que intimada pessoalmente em 09.08.96 e protocolada a petição em 09.09.96 (cf. fls. 131v. e 132).

Estão prescritas tão somente as parcelas anteriores aos 5 anos da propositura da ação, que ocorreu em 18.05.91, porquanto a aplicação do Decreto n. 20.910, de 06.01.32, e da Lei n. 4.597, de 19.08.42, pelos quais é estabelecida a

prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, estendida também ao INSS, deve observar a distinção entre, de um lado, o próprio direito, que à minguia de denegação administrativa expressa não se sujeita à prescrição, dado ser objeto de relação jurídica continuativa, e, de outro, as prestações devidas. Somente estas prescrevem, se vencidas até 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Assiste parcial razão à União, quanto à insurgência da condenação por inteiro dos valores devidos, tendo em vista que o INSS, que não integrou esta relação processual, era corresponsável por parte do benefício. Com efeito, os documentos juntados corroboram a afirmação da apelante no sentido de que os pagamentos da pensão estatutária eram realizados conjuntamente pelo INSS e pela União, ainda que não na proporção de 50% para cada um, conforme sustenta na apelação (cf. fl. 134). Tomando-se como exemplo os pagamentos efetuados em 02.90, no demonstrativo de pagamento da Delegacia Min. Fazenda - SP consta o valor de NCz\$ 27.014,23, no resumo de pagamento de benefícios do INSS, o valor de NCz\$ 11.710,17 (fls. 57 e 70). Contudo, a soma dos valores está aquém do valor de NCz\$ 82.666,65 indicado pelo Ministério do Trabalho como sendo o correto (fl. 85v.). Estreme de dúvida, portanto, que a autora faz jus às diferenças da pensão estatutária que lhe foi paga a menor.

A rigor, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da subsistência da responsabilidade do INSS até a data da transferência do encargo para o órgão de origem do servidor. Mas, no caso dos autos, é incontrovertido que parte do pagamento era suportado pela União. Logo, deve ela arcar com a condenação tão somente na proporção dos pagamentos sob sua responsabilidade antes da vigência da Lei n. 8.112/90 até a transferência integral do encargo, ou seja, referente ao período de maio de 1986 (prescrito o período anterior) a maio de 1993, dado que a transferência para o órgão de origem ocorreu a partir de junho de 1993 (cf. fls. 110 e 123/126). Registre-se que eventuais pagamentos efetuados administrativamente deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, para explicitar os critérios da correção monetária, fixar os juros em 12% a. a., dado que proposta a ação em 18.05.91, e determinar que cada parte arque com as despesas e os honorários do seu respectivo patrono tendo em vista a sucumbência recíproca; e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação da União, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para restringir a condenação na proporção dos pagamentos sob sua responsabilidade, ou seja, referente ao período de maio de 1986 a maio de 1993, compensando-se eventuais valores pagos administrativamente. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004488-17.1997.4.03.6100/SP  
1999.03.99.000817-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.04488-2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 163/168 e 175/176, que julgou procedente o pedido e condenou a ré a pagar a Gratificação por Operações Especiais, a partir da posse e efetivo exercício do cargo, corrigida monetariamente, com juros a partir do trânsito em julgado, além de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a União com os seguintes fundamentos:

- a) a Gratificação por Operações Especiais - GOE instituída pelo Decreto-lei n. 1.714/79 foi extinta pelo § 2º do art. 2º da Lei n. 7.923/89;
- b) os delegados substituídos pelo Sindicato foram nomeados em outubro de 1995, portanto, não fazem jus à GOE que estava extinta;
- c) a Lei n. 8.162/91 criou nova "Gratificação por Operações Especiais", a qual era regularmente paga aos substituídos, sob a rubrica "GRAT. ATIV. EXECUT.- GAE/GOE" (fls. 181/184).

O autor apresentou as contrarrazões (fls. 187/191).

#### Decido.

**Servidor. Policial Federal. Gratificações por Operações Especiais - GOE. Decreto-lei n. 1.714, de 21.11.79. Lei n. 8.162, de 08.01.91. Procedência.** A Gratificação por Operações Especiais - GOE, instituída pelo Decreto-lei n.

1.714/79, e cuja incorporação gradativa estava prevista no seu art. 3º, foi restabelecida pela Lei n. 8.162/91, e incide sobre o vencimento do cargo efetivo. Nesse sentido foi pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) **SERVIDORES DA POLÍCIA FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS. DECRETOS-LEIS NºS 1.714/79 e 2.372/87. RESTABELECIMENTO PELA LEI Nº 8.162/91. IDÊNTICA NATUREZA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO.** (...)

1. O termo ad quem relativo à obrigação do pagamento dos atrasados na execução deve se limitar ao restabelecimento da GOE pela Lei 8.162/91, face a identidade da natureza jurídica entre esta e a criada pelo Decreto-Lei 1.714/79.

2. A GOE incide sobre o vencimento do cargo efetivo, como determinava o Decreto-lei 1.714/79 e expressamente fixou o § 1º do art. 15 da Lei 8.162/81.

(...)

(STJ, REsp n. 898190, Rel. Juiz Conv. Min. Carlos Fernando Mathias, j. 25.09.07)

(...) **POLICIAIS FEDERAIS. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 7.923/89, RECONHECEU O DIREITO DOS EXEQÜENTES DE CONTINUAREM A PERCEBER A VANTAGEM. PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS. LEI Nº 8.162/91.** (...)

1. A natureza jurídica da Gratificação por Operações Especiais-GOE instituída pelo Decreto-lei nº 1.714/79, cujo direito à percepção foi reconhecido na sentença exequenda, e aquela prevista na Lei nº 8.162/91, é, em essência, a mesma, sendo indubitoso seu restabelecimento por esse diploma legal em janeiro de 1991, termo que deve ser considerado para fins de limitação da obrigação de pagar os atrasados.

2. Quanto à base de cálculo, o anexo II a que remete o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.714/79 deixa certo que a GOE deve ser calculada sobre o vencimento do cargo efetivo.

(...)

(STJ, AGREsp n. 623745, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06.10.05)

(...) **GOE. VIGÊNCIA RECONHECIDA POR SENTENÇA TRÂNSITA EM JULGADO. REVOGAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.714/79 PELA LEI Nº 8.162/91.** (...)

(...)

3. Conquanto a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça seja firme em que a Gratificação por Operações Especiais, instituída pelo Decreto-lei nº 1.714/79, por ser absolutamente estranha ao elenco das exceções previstas no parágrafo 3º do artigo 2º da Lei 7.923/89, foi absorvida nas remunerações constantes do seu anexo, a partir de 1º de novembro de 1989, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º da mesma Lei 7.923/89, faz-se imperativa a observância do acórdão trânsito em julgado que afirmou a vigência dos Decretos-lei nºs 1.714/79 e 2.372/87 e deferiu a aludida gratificação a servidores da Polícia Federal do Estado de Alagoas.

4. A Gratificação por Operações Especiais - GOE, instituída pelo Decreto-lei 1.714, de 21 de novembro de 1979, e aquela outra que o foi pela Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, são idênticas na sua essência, cuidando-se de reinstituição de uma só e mesma gratificação atribuída a servidor público, a que teve lugar com a Lei nº 8.162/91, que nada mais fez, no particular, que reinstituir a GOE anteriormente atribuída aos servidores pertencentes às Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Federal pelo Decreto-lei 1.714/79, que, na compreensão do STJ, fora absorvida às remunerações de que cuida a Lei nº 7.923/89, e, na força da coisa julgada, permaneceu em vigor até a sua revogação, que se deu com a Lei nº 8.162/91, uma vez que regulou inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

5. O que há de determinar, como efetivamente determina, a identidade ou a diferença entre as gratificações de que cuidam o Decreto-lei 1.714/79 e a Lei nº 8.162/91, não é a disciplina que lhe atribui cada qual dos diplomas normativos, mas, sim, a definição dos suportes fácticos da gratificação que instituíram, neles contida e que, por idênticos, certificam que se trata de uma só e mesma gratificação.

6. A Lei nº 8.162/91, ao restituir a GOE anteriormente instituída pelo Decreto-lei nº 1.714/79, como se há de afirmar na espécie, produziu, no mundo jurídico, a extinção da eficácia da coisa julgada, qual seja, a do acórdão exequendo, revogando-lhe, como revogou, o título jurídico que assegurava a continuidade da sua eficácia, seguro que não há direito adquirido do servidor público a regime jurídico.

7. A base de cálculo da GOE, na execução, há de ser a do Decreto-lei nº 1.714/79. 8. Fazendo o Poder Público da coisa julgada o título da percepção da GOE, não há como se admitir a compensação, primeiro, ante a letra ela mesma do artigo 7º da Medida Provisória nº 2.183-24 - "que já percebam tais valores em virtude de decisão judicial, administrativa ou por extensão administrativa de decisão judicial" -, e, segundo, ante a impossibilidade de se afirmar a persistência, entre a de outras decisões, da eficácia da coisa julgada sob a vigência da novel medida provisória e negá-la no período anterior, cujo termo inicial é a data do cumprimento do decisum trânsito em julgado pela Administração Pública, em junho de 1991, caracterizando-se, segura e certamente, nesse trecho, a renúncia à repetição, posta em medida provisória, mormente diante da inexistência do seu exercício pela União.

(...)

(STJ, REsp n. 624374, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 28.09.04)

(...) **GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. (...) INTERSTÍCIO ENTRE AS LEIS 7.923/89 E 8.162/91.**

(...) **INCIDÊNCIA SOBRE VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO.** (...)

2. As gratificações de operações especiais instituídas pelo Decreto-Lei n. 1.714/79 e pela Lei n. 8.162/91 possuem idêntica natureza jurídica, nomen juris e destinatários. Diante disso, forçoso concluir que houve restabelecimento, por lei federal, da GOE prevista naquele Decreto-Lei.

3. Deve-se restringir o quantum devido pela Administração ao período em que deixou de ser paga a GOE, mais precisamente, àquele compreendido entre as Leis n. 7.923/89 e 8.162/91.

4. Ao editar a MP n. 2.183-24, a Administração reconheceu que os valores já pagos a esse título são devidos a outros servidores não alcançados pela coisa julgada. Por conseguinte, não se pode pretender afastar os efeitos da res iudicata no período pretérito à edição da Medida Provisória, quando, ao mesmo tempo, é tida eficaz no período seguinte à edição do ato legislativo.

5. À Administração compete obedecer à decisão judicial (Ação Ordinária n. 90.2329-7), reconhecida posteriormente pela MP n. 2.183-24, e à própria lei por ela editada (Lei n. 8.162/91).

6. Fazendo o Poder Público da coisa julgada o título da percepção da GOE, não há como se admitir a compensação, primeiro, ante a letra da mesma do art. 7º da Medida Provisória nº 2.183-24 - "que já percebiam tais valores em virtude de decisão judicial, administrativa ou por extensão administrativa de decisão judicial", e, segundo, ante a impossibilidade de se afirmar a persistência, entre a de outras decisões, da eficácia da coisa julgada sob a vigência da novel medida provisória e negá-la no período anterior, cujo termo inicial é a data do cumprimento do decurso transitório em julgado pela Administração Pública, em junho de 1991, caracterizando-se, segura e certamente, nesse trecho, a renúncia à repetição, posta em medida provisória, mormente diante da inexistência do seu exercício pela União; ademais, permitir a compensação seria desprezar a boa-fé dos que confiaram na presunção de legitimidade dos atos administrativos, em especial, na do pagamento da GOE.

7. A GOE incide sobre o vencimento do cargo efetivo e não sobre a remuneração ou vencimentos, conforme disposto no Anexo II do Decreto-Lei n. 1.341/74, citado pelo Decreto-Lei n. 1.714/79.

(...)

(STJ, REsp n. 626884, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 10.08.04)

**Honorários advocatícios. Sucumbência da Fazenda Pública. Arbitramento equitativo.** Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

**Do caso dos autos.** Relata o Sindicato dos Delegados de Polícia Federal no Estado de São Paulo que os substituídos (fls. 45/46) foram aprovados em concurso público e nomeados para exercer o cargo de Delegado de Polícia Federal, pela Portaria n. 1.012/95. Afirma existir diferença salarial, de cerca de 90%, entre os Delegados nomeados pela mesma portaria, dado que os Delegados Federais, que já faziam parte da Polícia Federal, levaram para o novo cargo vantagens obtidas em virtude de ações judiciais na condição de ex-agentes e escrivães, enquanto outros Delegados, como no caso dos substituídos, originários de carreira diversa da policial, não recebem a Gratificação por Operações Especiais. Sustenta que deve ser dado tratamento isonômico aos servidores ocupantes do mesmo cargo e função, pertencentes à mesma classe e ao mesmo padrão funcional. Acrescenta que os substituídos, desde a data da nomeação, têm direito adquirido à GOE, a qual sempre foi reconhecida pela Administração e pelo Poder Judiciário, por tratar-se de vantagem que deve beneficiar toda a classe dos Policiais Federais (fls. 2/17).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou a ré a pagar a Gratificação por Operações Especiais, a partir da posse e efetivo exercício do cargo, corrigida monetariamente, com juros a partir do trânsito em julgado, além de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Sustenta a apelante que em outubro de 1995, quando da nomeação dos autores, a Gratificação por Operações Especiais - GOE, instituída pelo Decreto-lei n. 1.714/79, já havia sido extinta, bem como que a nova GOE, criada pela Lei n. 8.162/91, tem sido paga aos autores substituídos sob a rubrica "GRAT. ATIV. EXECUT.- GAE/GOE".

Contudo, a prova dos autos é em sentido contrário. Verifica-se dos *holleriths* juntados pelos substituídos, referentes aos meses de dezembro de 1995 e março de 1996, o pagamento da rubrica "Grat. Ativ. Execut - GAE/GOE" que, conforme declaração prestada pela Seção de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, malgrado contenha a sigla "GAE/GOE", não inclui a Gratificação por Operações Especiais (fls. 78/98 e 120). Na mesma declaração, a informação acerca de servidores que, embora ocupantes de igual cargo e nomeados pela mesma portaria, mas egressos de outros cargos do Quadro Pessoal do Órgão, percebem valores diferenciados por força de decisões judiciais, situação essa dos delegados indicados como paradigmas, conforme se depreende dos *holleriths* juntados (fls. 113/124 e 67/71).

A rigor, não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidor ao fundamento da isonomia, ainda mais quando baseado em extensão de vantagens, obtidas em ação judicial da qual não participaram os postulantes. Tampouco se reconhece direito adquirido a regime jurídico ao servidor. Contudo, a pretensão dos autores cinge-se ao pagamento da Gratificação por Operações Especiais - GOE, prevista na Lei n. 8.162/91, que no seu art. 15 instituiu ser a referida vantagem devida aos servidores pertencentes às Categorias Funcionais dos Grupos Polícia Federal e Polícia Civil do Distrito Federal, tendo em vista as peculiaridades do exercício, resultante da integral e exclusiva dedicação e riscos a que estão sujeitos. Acrescente-se, por oportuno, que esse art. 15 da Lei n. 8.162/91, que instituiu a GOE, foi expressamente revogado pelo art. 14 da Lei n. 9.266/96, que reorganizou as classes da Carreira Policial Federal. Dessa forma, não merece ser reformada a sentença. Com efeito, os *holleriths* juntados e a informação da Seção de Pessoal da Polícia Federal infirmam a declaração da recorrente no sentido que a GOE, instituída pela Lei n. 8.162/91, tem sido paga aos autores.

Quanto aos honorários advocatícios, esta Quinta Turma tem entendido que, tratando-se de causa sem alto grau de complexidade e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário para arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação da União, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 CAUTELAR INOMINADA Nº 0040312-86.2006.4.03.0000/MS

2006.03.00.040312-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

REQUERENTE : SOLO BOM COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA

REQUERIDO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 2006.60.00.001550-8 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

1. **JUNTEM-SE, aos autos, os documentos em anexo:** pesquisa de andamento do processo e cópia de acórdão proferido dos autos da Ação Penal nº 2006.60.00.001550-8.

2. Trata-se de **medida cautelar** requerida por SOLO BOM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com objetivo de que seja atribuído o efeito suspensivo ativo ao seu recurso de apelação, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de restituição de bens apreendidos no processo penal ou, alternativamente, sua nomeação para o encargo de sua depositária, independentemente de qualquer condição.

Pela decisão de fls. 126/129, a cautelar foi julgada extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a requerente pediu, às fls. 134/138, a reconsideração da decisão ou a apreciação do pedido como agravo regimental.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil:

***O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.***

E dispõe o artigo 808 da mesma lei que cessa a eficácia da medida cautelar :

***III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.***

Como se vê, o procedimento cautelar é sempre dependente do processo principal, de modo que, extinta a ação principal, a medida cautelar perde o seu objeto.

Nesse sentido, confira-se o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

***AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO.***

***1. Tendo em conta o julgamento definitivo da ação principal, não obstante inexistir o respectivo trânsito em julgado, resta esgotado o ofício jurisdicional desta Seção e prejudicada a medida cautelar .***

***2. Agravo regimental a que se nega provimento.***

*(AgRg na MC nº 13257 / MS, 3ª Seção, Relatora Ministro Paulo Gallotti, DJe 21/05/2009)*

No caso concreto, a medida cautelar foi requerida com o fim de que seja atribuído o efeito suspensivo ativo ao seu recurso de apelação, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de restituição de bens apreendidos no processo penal ou, alternativamente, sua nomeação para o encargo de sua depositária, independentemente de qualquer condição. Assim, com o julgamento do recurso de apelação, resta prejudicada a ação cautelar.

Ressalte-se, ademais, que, nos autos principais, o v. acórdão que negou provimento ao recurso de apelação foi impugnado pela via do recurso especial, que se encontra sob jurisdição da Vice-Presidência desta Corte Regional. E tal circunstância retira o poder de cautela desta Colenda Turma, transferindo-o ao Órgão Competente para o juízo de admissibilidade, quando pendente este, nos termos do artigo 800, "caput", da Lei Processual Civil, ou à Instância Superior, quando já proferido o juízo de admissibilidade, a teor do artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim está previsto no artigo 288 do Regimento Interno do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e no artigo 204 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema, ensinam os juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2008, pág. 2039, nota "3" ao artigo 288 do Regimento Interno do STJ):

**A quem compete julgar a medida cautelar para dar efeito suspensivo ao recurso especial, antes de sua apreciação pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido?**

- "**Interposto o recurso especial, a cautelar será ajuizada diretamente no STJ, ainda que o presidente do tribunal "a quo" não tenha proferido juízo de admissibilidade**" (RSTJ 99/101). "Ao contrário do entendimento assentado no STF, excepcionalmente, o STJ tem admitido o efeito suspensivo ao recurso especial interposto, ainda pendente do juízo de admissibilidade na origem, quando demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora do julgamento" (STJ 2ª T., Med. Caut. 4071 / RS, rel. Min. Laurita Vaz, j. 28/05/02, negaram provimento, v.u., DJU 01/07/02, p. 267). No mesmo sentido: STJ 1ª T., Med. Caut. 2761 / RJ AgRg-AgRg, rel. Min. Garcia Vieira, j. 17/08/2000, negaram provimento, v.u., DJU 18/09/2000, p. 97; JTA 124/446.

- "**Em pendência recurso especial ainda não admitido, a competência para o exercício geral de cautela é do juízo de admissibilidade (art. 800 do CPC)**" (STJ 2ª T., Med. Caut. 2613 / MG AgRg, rel. Min. Eliana Calmon, j. 27/06/02, negaram provimento, v.u., DJU 12/08/02, p. 181). Desse modo, a jurisdição do STJ "instaura-se apenas no momento em que o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal "a quo" emite juízo de admissibilidade sobre o recurso especial interposto" (STJ 3ª T., Med. Caut. 5399 / SP AgRg, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19/09/02, negaram provimento, v.u., DJU 04/11/02, p. 193). No mesmo sentido: "A competência para analisar eventual medida cautelar em recurso especial, ainda não admitido pelo Tribunal "a quo", é do Presidente daquela Corte e não deste Tribunal Superior" (RSTJ 180/487: 5ª T., Med. Caut. 5166 AgRg). Ainda: STJ 1ª T., Med. Caut. 7780 Edcl-AgRg, rel. Min. Luiz Fux, j. 22/05/04, negaram provimento, v.u., DJU 02/08/04, p. 301; STJ 4ª T., Med. Caut. 11753 AgRg, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 17/08/06, negaram provimento, v.u., DJU 11/09/06, p. 283. Esse entendimento é igual ao que o STF adota quanto à medida cautelar para conceder o efeito suspensivo ao recurso extraordinário, cf. RISTJ 321, nota 3. Os precedentes acima transcritos são claros e autorizam a conclusão no sentido de que, julgado o recurso de apelação e interposto o recurso especial, esta Colenda Turma não mais está investida do poder de cautela para atribuir, eficazmente, o efeito suspensivo ativo ao seu recurso de apelação, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de restituição de bens apreendidos no processo penal.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO o agravo regimental**, restando mantida a decisão de fls. 126/129, mas com fundamento na perda superveniente do objeto.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00006 CAUTELAR INOMINADA Nº 0044588-63.2006.4.03.0000/MS  
2006.03.00.044588-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

REQUERENTE : NILTON ROCHA FILHO

ADVOGADO : SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA

REQUERIDO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

INTERESSADO : Justica Publica

No. ORIG. : 2006.60.00.001164-3 3 Vt CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

1. **JUNTEM-SE, aos autos, os documentos em anexo:** pesquisa de andamento do processo e cópia de acórdão proferido dos autos da Ação Penal nº 2006.60.00.001164-3.

2. Trata-se de **medida cautelar** requerida por NILTON ROCHA FILHO, objetivando a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação, interposto contra a decisão que indeferiu seu pedido de restituição de bens apreendidos no processo penal.

Pela decisão de fls. 52/55, a cautelar foi julgada extinta, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Inconformado, requerente pediu, às fls. 60/64, a reconsideração da decisão ou a apreciação do pedido como agravo regimental.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil:

***O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.***

E dispõe o artigo 808 da mesma lei que cessa a eficácia da medida cautelar :

***III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.***

Como se vê, o procedimento cautelar é sempre dependente do processo principal, de modo que, extinta a ação principal, a medida cautelar perde o seu objeto.

Nesse sentido, confira-se o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO.**

**1. Tendo em conta o julgamento definitivo da ação principal, não obstante inexistir o respectivo trânsito em julgado, resta esgotado o ofício jurisdicional desta Seção e prejudicada a medida cautelar .**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(AgRg na MC nº 13257 / MS, 3ª Seção, Relatora Ministro Paulo Gallotti, DJe 21/05/2009)

No caso concreto, a medida cautelar foi requerida objetivando a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação, interposto contra a decisão que indeferiu seu pedido de restituição de bens apreendidos no processo penal. Assim, com o julgamento do recurso de apelação, resta prejudicada a ação cautelar.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO o agravo regimental**, restando mantida a decisão de fls. 52/55, mas com fundamento na perda superveniente do objeto.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00007 CAUTELAR INOMINADA Nº 0040313-71.2006.4.03.0000/MS

2006.03.00.040313-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
REQUERENTE : RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA  
ADVOGADO : SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA  
REQUERIDO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 2006.60.00.001165-5 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO**

**1. JUNTEM-SE, aos autos, os documentos em anexo:** pesquisa de andamento do processo e cópia de acórdão proferido dos autos da Ação Penal nº 2006.60.00.001165-5.

**2.** Trata-se de **medida cautelar** requerida por RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA LTDA, requerendo que seja atribuído o efeito suspensivo ativo ao seu recurso de apelação, interposto contra a decisão que indeferiu seu pedido de restituição de bens apreendidos no processo penal ou, alternativamente, sua nomeação para o encargo de depositária, independentemente de qualquer condição.

Pela decisão de fls. 221/224, a cautelar foi julgada extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a requerente pediu, às fls. 313/317, a reconsideração da decisão ou a apreciação do pedido como agravo regimental.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil:

***O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.***

E dispõe o artigo 808 da mesma lei que cessa a eficácia da medida cautelar :

***III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.***

Como se vê, o procedimento cautelar é sempre dependente do processo principal, de modo que, extinta a ação principal, a medida cautelar perde o seu objeto.

Nesse sentido, confira-se o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO.**

**1. Tendo em conta o julgamento definitivo da ação principal, não obstante inexistir o respectivo trânsito em julgado, resta esgotado o ofício jurisdicional desta Seção e prejudicada a medida cautelar .**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(AgRg na MC nº 13257 / MS, 3ª Seção, Relatora Ministro Paulo Gallotti, DJe 21/05/2009)

No caso concreto, a medida cautelar foi requerida com o fim de que seja atribuído o efeito suspensivo ativo ao seu recurso de apelação, interposto contra a decisão que indeferiu seu pedido de restituição de bens apreendidos no processo penal ou, alternativamente, sua nomeação para o encargo de depositária, independentemente de qualquer condição. Assim, com o julgamento do recurso de apelação, resta prejudicada a ação cautelar.

Ressalte-se, ademais, que, nos autos principais, o v. acórdão que negou provimento ao recurso de apelação foi impugnado pela via do recurso especial, que se encontra sob jurisdição da Vice-Presidência desta Corte Regional. E tal circunstância retira o poder de cautela desta Colenda Turma, transferindo-o ao Órgão Competente para o juízo de admissibilidade, quando pendente este, nos termos do artigo 800, "caput", da Lei Processual Civil, ou à Instância Superior, quando já proferido o juízo de admissibilidade, a teor do artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim está previsto no artigo 288 do Regimento Interno do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e no artigo 204 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema, ensinam os juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2008, pág. 2039, nota "3" ao artigo 288 do Regimento Interno do STJ):

**A quem compete julgar a medida cautelar para dar efeito suspensivo ao recurso especial, antes de sua apreciação pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido?**

- "**Interposto o recurso especial, a cautelar será ajuizada diretamente no STJ, ainda que o presidente do tribunal "a quo" não tenha proferido juízo de admissibilidade**" (RSTJ 99/101). "Ao contrário do entendimento assentado no STF, excepcionalmente, o STJ tem admitido o efeito suspensivo ao recurso especial interposto, ainda pendente do juízo de admissibilidade na origem, quando demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora do julgamento" (STJ 2ª T., Med. Caut. 4071 / RS, rel. Min. Laurita Vaz, j. 28/05/02, negaram provimento, v.u., DJU 01/07/02, p. 267). No mesmo sentido: STJ 1ª T., Med. Caut. 2761 / RJ AgRg-AgRg, rel. Min. Garcia Vieira, j. 17/08/2000, negaram provimento, v.u., DJU 18/09/2000, p. 97; JTA 124/446.

- "**Em pendência recurso especial ainda não admitido, a competência para o exercício geral de cautela é do juízo de admissibilidade (art. 800 do CPC)**" (STJ 2ª T., Med. Caut. 2613 / MG AgRg, rel. Min. Eliana Calmon, j. 27/06/02, negaram provimento, v.u., DJU 12/08/02, p. 181). Desse modo, a jurisdição do STJ "instaura-se apenas no momento em que o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal "a quo" emite juízo de admissibilidade sobre o recurso especial interposto" (STJ 3ª T., Med. Caut. 5399 / SP AgRg, rel. Min. Nancy Andriighi, j. 19/09/02, negaram provimento, v.u., DJU 04/11/02, p. 193). No mesmo sentido: "A competência para analisar eventual medida cautelar em recurso especial, ainda não admitido pelo Tribunal "a quo", é do Presidente daquela Corte e não deste Tribunal Superior" (RSTJ 180/487: 5ª T., Med. Caut. 5166 AgRg). Ainda: STJ 1ª T., Med. Caut. 7780 Edcl-AgRg, rel. Min. Luiz Fux, j. 22/05/04, negaram provimento, v.u., DJU 02/08/04, p. 301; STJ 4ª T., Med. Caut. 11753 AgRg, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 17/08/06, negaram provimento, v.u., DJU 11/09/06, p. 283. Esse entendimento é igual ao que o STF adota quanto à medida cautelar para conceder o efeito suspensivo ao recurso extraordinário, cf. RISTJ 321, nota 3.

Os precedentes acima transcritos são claros e autorizam a conclusão no sentido de que, julgado o recurso de apelação e interposto o recurso especial, esta Colenda Turma não mais está investida do poder de cautela para atribuir, eficazmente, o efeito suspensivo ativo ao seu recurso de apelação.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO o agravo regimental**, restando mantida a decisão de fls. 221/224, mas com fundamento na perda superveniente do objeto.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

#### Expediente Nro 6081/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028215-15.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.028215-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO  
AGRAVADO : ANNA JOSEPHA DA SILVA ROCHA  
ADVOGADO : CARLOS LOPES CARVALHO  
PARTE AUTORA : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE AUTORA : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP  
ADVOGADO : CARLOS PAOLIERI NETO  
PARTE RE' : LEONTINA DO CARMO DA SILVA ROCHA e outros  
: MARIA JOSEPHA DA SILVA ROCHA  
: JOSE OSCAR DA SILVA ROCHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.05.005527-0 3 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO contra a decisão de fls. 187/187v., proferida em ação de desapropriação, que condenou as expropriantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor de Maria de Lourdes da Silva, que foi excluída do polo passivo do feito.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a agravante não recolheu o preparo porque o MM. Juiz *a quo* estendeu a ela a isenção de custas prevista em relação à União e ao Município de Campinas, por se tratar de litisconsórcio ativo necessário e com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 9.289/96 (a contrário senso);
- b) descabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, dada a diminuta participação da advogada da agravada, bem como afronta ao art. 27, § 1º, do Decreto-lei n. 3.365/41;
- c) a necessidade de manifestação da agravada nos autos da ação de desapropriação decorreu de sua falta de atenção ou mesmo boa-fé (CPC, art. 14, II) (fls. 2/13).

**Decido.**

**Custas e porte de remessa e retorno. Juntada com razões. Recolhimento CEF.** O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção:

*Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e do retorno, anexando a respectiva guia com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1º). Na hipótese de não realizar a juntada das guias, fica caracterizada a preclusão. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso. Não é admissível que a parte interponha o recurso e regularize o recolhimento, ainda que no prazo recursal, como também não é possível o pagamento no dia subsequente ao término desse prazo, sob o fundamento de que a parte poderia protocolar o recurso depois do encerramento do expediente bancário: dado ser circunstância objetiva, o expediente bancário não constitui justo impedimento para a prorrogação do prazo recursal.

Essa hipótese é diversa do recolhimento insuficiente. O § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil permite a regularização do preparo insuficiente:

(...)

*§ 2º. A insuficiência do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco (5) dias.*

Ao permitir a regularização, a norma não mitiga a exigibilidade do preparo enquanto pressuposto objetivo da admissibilidade do recurso. O recorrente tem o ônus de comprovar a regularidade procedimental sob pena de preclusão. O que sucede é que o valor pode ser complementado no prazo de 5 (cinco) dias. Escusado dizer que, não tendo o agravante complementado o recolhimento, incidirá a regra geral e a conseqüente inadmissibilidade do agravo de instrumento.

No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal):

*Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.*

A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber custas e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em "outro banco oficial", inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira:

**AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÃO 278 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3.ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL. CEF. DESERÇÃO.**

*I - A Resolução n.º 278 do Conselho de Administração deste Tribunal estabelece que as custas e o porte de remessa e retorno devem ser pagos na CEF, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob os códigos 5775 e 8021, nos valores de R\$ 64,26 e R\$ 8,00, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.*

*II - A ausência de recolhimento na instituição bancária oficial, a Caixa Econômica Federal, não comprova a realização do pagamento, o que leva ao reconhecimento da deserção do recurso.*

*III - Agravo a que se nega provimento.*

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000922370-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08)  
PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA FORMA DO ART. 2º DA LEI 9289/96 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não recolheu as custas devidas, com observância da norma prevista na Lei 9289/96, art. 2º, segundo a qual o recolhimento deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal.
2. Esta Egrégia Corte Regional deverá verificar, para conhecimento do recurso, se foram cumpridas as normas que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso. No caso concreto, o agravante não cumpriu o disposto no art. 2º da Lei 9289/96, vez que o pagamento do preparo foi efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, o que implica em deserção e preclusão consumativa.
3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
4. Recurso improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000747729-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.07)  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N.º 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

- O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Não os infringe, antes os instrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da principiologia supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.

- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n.º 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n.º 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução n.º 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial. - Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2.º acrescido ao artigo 511 do C.P.C. pela Lei n.º 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.

- In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto.

- Recurso não provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200203000185390-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 23.04.07)

**Do caso dos autos.** A agravante não comprovou o recolhimento do preparo recursal no ato de interposição deste recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil.

A isenção no recolhimento de custas deve ter previsão legal e ainda que tenha sido concedida pelo MM. Juiz *a quo* nos autos originários (fls. 131/32), não permite concluir que a agravante dela seria beneficiária por ocasião da interposição de recursos perante o Tribunal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0070576-91.2003.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : EDNILDA TIAGO DA CUNHA e outros  
: EDIMAR FERREIRA DE ANDRADE  
: ROMEU BOCCOMINO JUNIOR  
: FERNANDO BARBOSA CALVET  
: JOSE ROBERTO LOPES LYRA  
: PATRICIA ROSSI BRUSCHINI  
ADVOGADO : EGIDIO CARLOS DA SILVA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.10297-8 13 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto em face da r. decisão que, indeferiu o pedido de retorno dos autos à contadoria judicial, para apuração do correto valor devido ao co-autor Edimar Ferreira de Andrade, em relação a Janeiro de 1989.

Busca-se a reforma do *decisum*, aduzindo-se, em síntese, que a informação necessária à contadoria para realização dos cálculos já se encontra juntada às fls. 622 dos autos principais.

Em juízo de cognição sumária restou *deferida a liminar requerida*, para determinar o retorno dos autos ao contador judicial, para a complementação dos cálculos (fls. 107).

Sem a apresentação de contraminuta pela agravada.

**É o relatório.**

**Decido.**

Quanto à matéria em questão, compulsando os autos, verifico que deve ser dado provimento ao recurso, confirmando-se a decisão provisória que conferiu efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento.

Nesse passo, peço vênua para transcrever parte da decisão anteriormente proferida:

"(...)

*O provimento jurisdicional ora requerido está a merecer deferimento.*

*No presente caso, verifica-se constar no extrato de fls. 81 o índice de JAM efetuado em Março de 1989, em relação ao co-autor Edimar Ferreira de Andrade. Dessa forma, não há que se falar na impossibilidade de aferição do índice relativo a Janeiro de 1989, conforme declarou a contadoria judicial.*

*Portanto, na situação em tela, devem os autos retornar à contadoria judicial, para que seja apurado o correto valor devido ao co-autor Edimar Ferreira de Andrade, em relação ao mês de Janeiro de 1989.*

*Ante o exposto, defiro a liminar requerida, para o fim de determinar o retorno dos autos ao contador judicial, para a complementação dos cálculos, com a aferição do valor devido ao co-autor Edimar Ferreira de Andrade, relativamente a Janeiro de 1989, em face dos argumentos expendidos.*

*Intime-se o agravado, nos termos do inciso III, do art. 527, do Código de Processo Civil.*

*Publique-se.*

*São Paulo, 13 de novembro de 2003.*

**DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO**

**RELATORA"**

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já assentou que cabe à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS:

*"STJ - Primeira Seção FGTS. EXTRATOS. RESPONSABILIDADE. CEF. A Seção afirmou que a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo quando se tratar de período anterior a 1992, é responsabilidade da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo por força de lei (Dec. n. 99.684/1990). Precedentes citados: REsp 717.469-PR, DJ 23/5/2005; REsp 661.562-CE, DJ 16/5/2005, e AgRg no REsp 669.650-PR, DJ 16/5/2005. EREsp 642.892-PB, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 9/11/2005."*

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar a complementação dos cálculos pela contadoria judicial com as informações que já se encontram nos autos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.  
RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004476-28.2001.4.03.0000/SP  
2001.03.00.004476-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : JOAO ALVES DA SILVA e outros  
: JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA  
: JOSE ROBERTO RIBEIRO  
: JOSE VAZ DOS SANTOS  
: JULIA MARIA DE LIMA CHIUCHI  
ADVOGADO : CELSO HERLING DE TOLEDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2000.61.00.036033-9 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu a exceção de incompetência oposta pela União. Verifica-se, pela informação prestada pela União às fls. (69/73), que não há interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o feito que originou este agravo transitou em julgado, destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015662-67.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.015662-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO DE CAMARGO e outros  
: MARCELINO GOMES DE CARVALHO  
: MARCIA CHRISTIANE ABDALA  
: MARIA APARECIDA KAROUZE  
: MARIA AVELINA LISBOA E SILVA DE MOURA  
: MARIA EUNICE TOZO DE SOUZA  
: MARIA THEREZA BADAN SOARES CONTI  
: MARIA ZENAIDE STOCCO  
: MARILDE NARDEZ  
: MARLY SHIMIZU LOPES  
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.05.007711-8 4 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em embargos à execução oriunda de ação de conhecimento, deferiu a concessão do benefício da justiça gratuita aos autores, ora agravados.

Busca-se a reforma do *decisum*, aduzindo-se, em síntese, que a gratuidade processual não foi requerida durante a lide originária, execução ou embargos à execução, por entenderem que possuíam condições financeiras de arcar com os ônus da demanda proposta, porém, vencidos, em parte, pleitearam tal benefício quando da interposição do apelo. Sustenta a agravante que os agravados são servidores públicos do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, cujas remunerações mensais giram em torno de R\$ 4.240,47 (quatro mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos) a R\$ 6.975,41 (seis mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), sendo que os vencimentos brutos variam entre R\$ 10.334,59 (dez mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) e R\$ 19.335,09 (dezenove mil, trezentos e trinta e cinco reais e nove centavos), o que se comprova com os holerites carreados às razões recursais.

Em juízo de cognição sumária restou *deferida a suspensividade postulada*, para afastar a gratuidade anteriormente conferida, por decisão da lavra do Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken (fls. 359-360).

Na contraminuta acostada às fls. 365-370, alega a parte agravada que incumbe à parte adversa demonstrar, através de prova concreta e robusta, que o beneficiário da gratuidade judiciária tem perfeitas condições de suportar os gastos do processo sem comprometimento de seus compromissos habituais. Afirma que, *in casu*, a União Federal restringiu-se a alegar a suficiência da situação econômica dos agravados, nada comprovando a esse respeito. Pretende seja negado provimento ao recurso.

**É o relatório.**

**Decido.**

Quanto à matéria em questão, compulsando os autos, verifico que deve ser dado provimento ao recurso, confirmando-se a decisão provisória que conferiu efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento.

Isto porque é assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que *se os elementos constantes dos autos permitem a conclusão de que os autores possuem renda não compatível com a alegada miserabilidade, não se reputa razoável a pretendida concessão do benefício da assistência judiciária.*

A esse respeito colaciona-se, entre outros:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.*

*1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag-957.761, Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 5.5.08.) g.n ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido,*

*todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido. (ROMS 200801844870, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 03/08/2010) g.n.*

Entendo que a Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º.

Determina, ainda, que há presunção de pobreza, presunção esta relativa, que poderá ser afastada mediante prova em contrário.

É possível, ainda, que o juiz denegue de plano o benefício conforme se extrai da redação do artigo 6º da mencionada lei, desde que presentes fundadas razões para indeferir o pedido.

Na hipótese vertente, pela análise da documentação acostada, depreende-se que os agravados não se encontram em situação de miserabilidade que justifique a concessão das benesses da Lei n.º 1.060/50.

Observo que a natureza da ocupação - servidores públicos federais - autoriza afastá-los do conceito de necessitado do artigo 2º, parágrafo único, da Lei n.º 1.060/50; isso porque, seus rendimentos apresentam valor muito acima do padrão médio da população brasileira.

De fato, a profissão, por si só, não pode gerar óbices à obtenção da assistência judiciária gratuita. Contudo, é possível, por meio da mesma, averiguar diversos indícios, tais como nível cultural, posição social, situação econômica, dentre outras.

A conclusão de estar ou não a postulante apta a suportar os encargos processuais depende da análise de cada caso levando-se em consideração, sobretudo, os encargos familiares tais como saúde, educação, número de dependentes, a faixa etária de cada um, suas necessidades, compromissos e posição social. Todavia, a parte agravada não juntou qualquer documento que pudesse permitir a análise desses requisitos, e fragilizar a documentação carreada pela União Federal (fls. 09-33).

Nesse passo, peço vênias para transcrever parte da decisão anteriormente proferida:

*De início, anoto que não se desconhece da parcela da jurisprudência que admite a simples declaração dos autores como satisfatória para o deferimento do beneplácito requerido.*

*De outro lado, igualmente é sabido que a declaração de pobreza, exigida pela Lei no 1.060/50, aceita prova em contrário a ser produzida pelo outro litigante.*

*A propósito dos requisitos para a concessão ou não de tal benefício, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, escrevem:*

*"2. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício." (Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 1184).*

(...)

*Ademais, verifico ao compulsar os autos, que os agravados possuem patrimônio bem acima da média dos brasileiros, conforme comprovantes de rendimentos (fls. 8/13) e banco de dados do Renavam (fls. 14/33) anexados pela agravante, o que infirma o requerimento de pobreza feito por eles quando da interposição do recurso de apelação.*

*Assim, caberá aos agravados comprovarem que os encargos das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais afetarão substancialmente o seu próprio sustento e de sua família".*

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Em face de todo o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para denegar os benefícios da justiça gratuita aos agravados.

Intimem-se.

Extraia-se cópia da presente decisão, encartando-se aos autos da Apelação Cível n.º 2005.61.05.007711-8

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.  
RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046717-70.2008.4.03.0000/MS  
2008.03.00.046717-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA  
AGRAVADO : JULIO CESAR CERVEIRA e outros  
: MARIO JULIO CERVEIRA  
: MARIA LUIZA CERVEIRA  
: ZEILA MARIA CERVEIRA  
: JOSE CERVEIRA FILHO  
: MARIA TEREZA CERVEIRA  
: MARCO ANTONIO CERVEIRA  
ADVOGADO : MARIO JULIO CERVEIRA  
PARTE RE' : JOSE BARBOSA DE ALMEIDA e outros  
ADVOGADO : FRANCISCO WEDSON MIGUEL RIBEIRO  
PARTE RE' : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
No. ORIG. : 2008.60.02.001228-5 2 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 390/394, proferida em medida cautelar incidental, que indeferiu pedido de liminar para a realização de inspeção judicial antes da desocupação, pelos indígenas, da Fazenda Santo Antonio da Nova Esperança, localizada em Rio Brilhante (MS). O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 858/865).

Os agravados apresentaram resposta (fls. 873/881).

A FUNAI requereu perante a Presidência do Tribunal, com fundamento na Lei n. 8.437/92, art. 4º, § 1º, a suspensão da medida liminar de reintegração de posse deferida pelo MM. Juiz *a quo* nos autos originários. A Desembargadora Federal Marli Ferreira, em 22.12.08, concedeu à requerente o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência da decisão, "para fins de retirada e realocação ou outra medida que venha a ser definida pela FUNAI para o assentamento dessa comunidade indígena, visando assegurar com esta medida a manutenção da ordem social" (Autos n. 2008.03.00.049219-7, cf. fls. 929/932).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo de instrumento, tendo em vista a decisão proferida na Suspensão de Liminar nº 2008.03.00.049219-7, que afastou a iminência de desocupação da área, restando prejudicada a análise da liminar na medida cautelar (fls. 919/927).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027062-44.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027062-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : RICARDO FRANKLIN RODRIGUES DE CARVALHO  
ADVOGADO : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00057495120104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 109/111, que deferiu antecipação da tutela para determinar a reintegração de Ricardo Franklin Rodrigues de Carvalho ao serviço ativo do Exército enquanto pendente de julgamento o feito.

Afirma-se, em síntese, o seguinte:

- a) em 02.08.04, o agravado foi incorporado à Força Aérea Brasileira para a prestação de serviço militar obrigatório e, em 30.07.10, seria licenciado, com base no art. 121, § 3º, *a*, da Lei n. 6.880/80 (conclusão do tempo de serviço);
- b) a lesão sofrida pelo agravado foi regularmente tratada e não trouxe sequelas;
- c) ao ser licenciado, o agravado reunia condições normais para o serviço militar que anteriormente exercia;
- d) ausência dos requisitos para a antecipação da tutela requerida pelo agravado, em especial a verossimilhança de suas alegações, uma vez que consta do Relatório Médico do Grupamento de Infraestrutura, de São José dos Campos, datado de 02.12.04, que o agravado apresentava dor lombar muito antes de servir ao DTCEA (fls. 23/24 e 88);
- e) risco de dano financeiro irreparável à União e ofensa ao art. 1º da Lei n. 9.494/97;
- f) o agravado foi excluído da Aeronáutica em face da conclusão de seu tempo de serviço, razão pela qual não pode retornar ao serviço militar ativo (impossibilidade jurídica do pedido);
- g) presunção de legalidade do ato administrativo (fls. 2/21);

**Decido.**

**Tutela antecipada (CPC, art. 273).** O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (TRF da 3ª Região, AG n. 20080300047528-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.08.09; AG n. 20040300042510-5, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 01.03.05).

**Do caso dos autos.** Assiste razão à União ao afirmar que não há prova inequívoca do nexo de causalidade entre a doença da qual o agravado afirma padecer o serviço militar por ele prestado.

Consta do relatório médico elaborado pelo 1º Tenente Médico Eduardo Ladeira Veloso dos Anjos, que o agravado teria afirmado, em 02.12.04, que "apresentava dor lombar desde criança, mas que não fazia tratamento" (fl. 23). Por outro lado, em inspeção de saúde realizada em 14.05.10, o parecer da Junta Regular de Saúde do Comando Geral de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos foi no sentido de que o agravado seria "apto ao fim a que se destina" (fl. 84), ou seja, poderia ser licenciado nos termos do art. 121, § 3º, *a*, da Lei n. 6.880/80.

Ausente prova inequívoca do direito do agravado, deve ser deferido o efeito suspensivo requerido pela União.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se o agravado para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028073-11.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.028073-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO SENA CRUZ  
ADVOGADO : PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00097421420104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 252/254v., que deferiu antecipação de tutela para determinar que o agravado "não seja excluído das Forças Armadas, mantendo-o na condição de agregado, com todos os direitos a tal condição inerentes, inclusive assegurando-lhe a assistência médica permanente - ambulatorial e/ou hospitalar - de que necessitar até o julgamento final desta ação ou ulterior decisão deste Juízo".

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) inadmissibilidade de concessão de medida liminar de natureza satisfativa e *inaudita altera pars* contra a Fazenda Pública;
- b) o agravado, militar temporário que ingressou no Exército em fevereiro de 2003, sofreu lesão no tornozelo esquerdo (acidente em serviço) em 06.11.07 e a partir de 28.02.09 não teve prorrogado o seu tempo de serviço, ocasião em que foi julgado "incapaz temporariamente" para o serviço militar e incluído no número de adidos, permanecendo em tratamento médico no Exército e percebendo remuneração (Lei n. 6.880/80, art. 82, I);
- c) os fatos acima elencados indicam que a Administração tem garantido ao agravado os direitos por ele postulados em sede de antecipação de tutela;
- d) não restou comprovado o abuso do direito de defesa e o manifesto propósito protelatório do réu;
- e) o agravado pode vir a ser licenciado, no caso de não recuperar sua capacidade física para o serviço militar após a adoção de todos os procedimentos médicos e administrativos (Lei n. 6.880/80, art. 121, II e § 3º);
- f) a permanência do militar no serviço ativo é condicionada ao interesse e à conveniência da Força Armada (Decerto n. 57.654/66, arts. 128 a 130) e a estabilidade somente é garantida aos praças depois de completarem 10 (dez) anos de efetivo serviço (Lei n. 6.880/80, art. 50, IV, *a*);
- g) risco de lesão irreparável ou de difícil reparação para a União, no caso de ser obrigada a manter no Exército militar que deveria ser licenciado (fls. 2/13).

**Decido.**

**Antecipação de tutela. Vedações. Lei n. 9.494/97. ADC n. 4. Interpretação estrita. Casuística.** O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 1º da Lei n. 9.494/97, tendo ademais determinado a suspensão de qualquer antecipação de tutela contra a Fazenda Pública que tenha por pressuposto discussão acerca de sua constitucionalidade (STF, ADC n. 4). Segue-se que o juiz está adstrito ao cumprimento daquele preceito, que por seu turno reporta-se a outros dispositivos legais (Lei n. 4.348/64, art. 5º e parágrafo único e art. 7º; Lei n. 5.021/66, art. 1º e § 4º; Lei n. 8.437/92, arts. 1º, 3º e 4º), que, resumidamente, vedam a antecipação da tutela nas seguintes hipóteses: *a*) reclassificação ou equiparação de vantagens; *b*) concessão de aumento; *c*) extensão de vantagens; *d*) outorga ou adição de vencimento; *e*) reclassificação funcional; *f*) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Esses impedimentos decorrem do princípio da separação dos Poderes, pois não cabe ao Poder Judiciário: dado o princípio da legalidade da Administração Pública, os pagamentos por ela realizados dependem de previsão legal, o que impede, em princípio, que o próprio juiz proveja a respeito. Feita essa observação, entende-se não somente o conteúdo da restrição, mas também a razão pela qual a jurisprudência tempera a restrição, limitando-a aos casos estritamente supramencionados.

**Do caso dos autos.** Não há vedação legal à antecipação da tutela em favor de Marcos Roberto Sena Cruz, considerando-se que sua manutenção nas Forças Armadas, na condição de agregado, até o julgamento do feito, não se encontra entre as hipóteses acima mencionadas. Não há risco de dano irreparável à União, tendo em vista que a decisão agravada limitou-se a determinar a manutenção da condição de agregado (não determinou licenciamento do agravado). No que concerne à verossimilhança das alegações do agravado, conforme ponderou o MM. Juiz *a quo*, restou "incontroverso que a incapacidade que acomete o autor eclodiu durante a prestação do serviço militar, em razão da qual ele inclusive se encontra na condição de agregado" (fl. 254), razão pela qual é oportuna a antecipação de tutela para que ele seja mantido nessa condição até o julgamento do feito.

Assim, sem prejuízo do reexame da mesma matéria, não verifico a presença de elementos que possam infirmar a decisão recorrida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se o agravado para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0118199-49.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.118199-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : SERGIO MAGALHAES GOMES e outros  
: DIONETE FERREIRA PERACIN MAGALHAES  
: SERGIO MAGALHAES GOMES FILHO  
ADVOGADO : PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2003.61.02.014614-2 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Manifestem-se os agravantes sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005132-67.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.005132-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : GUILHERME REIS RODRIGUES ALVES

ADVOGADO : TIAGO TEBECHERANI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2010.61.00.001463-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, nos autos do processo do **mandado de segurança** impetrado pelo agravado, visando assegurar seu direito de não ser incorporado ao Serviço Militar, com a garantia de afastamento da aplicação de quaisquer medidas punitivas em razão desse procedimento, **deferiu a liminar pleiteada**.

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado, afirmando, para tanto, a legalidade da convocação para a prestação do serviço militar dos cidadãos brasileiros formados nas áreas que a Lei 5.292/67 discrimina, mesmo quando incluídos no excesso de contingente, e alegando que o ato implica em prejuízos à ordem Administrativa Militar e aos próprios serviços na área de saúde do Exército Brasileiro.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, **julgando procedente e concedendo a segurança**, conforme cópia juntada aos autos (fls. 95/99), dou por prejudicado o agravo legal (fls. 76/92) em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006027-28.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006027-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : JOAQUIM FERREIRA NETO

ADVOGADO : DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00030283820104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 74/74v. e 82/83, proferida em mandado de segurança impetrado por Joaquim Ferreira Neto, que concedeu liminar para determinar que, dando efetividade às sentenças proferidas ou acordos homologados pelo impetrante, sejam recebidos os requerimentos de seguro-desemprego formulados por empregados que se submeteram junto à Câmara de Arbitragem e Conciliação.

O recurso foi distribuído à 3ª Seção, sendo Relatora a Excelentíssima Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que determinou sua redistribuição, por entender que a matéria seria da competência da 1ª Seção (fls. 92/95).

Conforme se verifica na decisão, a Excelentíssima Desembargadora Federal entendeu que, apesar do Órgão Especial desta Corte ter reconhecido a competência da 3ª Seção em caso semelhante (CC 2006.03.00.029935-2, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 08.11.07), a jurisprudência não está pacificada no que concerne à competência das Seções especializadas para apreciar recursos que tratam do seguro-desemprego. Cita, para tanto, decisões dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 4ª Regiões em que recursos relacionados ao seguro-desemprego são julgados por Turmas especializadas em matéria administrativa. Por fim, cita precedente da 1ª Seção deste Tribunal (AC n. 2001.61.06.001764-2, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 04.03.08) que apreciou matéria relativa ao seguro-

desemprego.

A despeito da decisão acima referida, entendo que o seguro-desemprego tem natureza previdenciária, nos termos do art. 201, III, da Constituição da República, ensejando a competência da 3ª Seção, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A competência da 3ª Seção para apreciar matéria relativa a seguro-desemprego já foi declarada pelo Órgão Especial deste Tribunal nos autos do Conflito de Competência n. 2006.03.00.029935-3, julgado em 08.11.07, e do Conflito de Competência n. 2010.03.00.011860-9, julgado em 26.05.10:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA.**

- *Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.*

- *Conflito de competência procedente.*

(CC n. 2006.03.00.029935-2, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 08.11.07)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA.**

**COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

- *Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.*

- *Precedente desta Corte.*

- *Conflito de competência improcedente.*

(CC n. 2010.03.00.011860-9, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 26.05.10)

Acrescente-se que decisões recentes das Turmas integrantes da 1ª Seção deste Tribunal não têm apreciado referida matéria:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL.**

1. *Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP.*

2. *Agravo redistribuído à minha relatoria.*

3. *O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2).*

4. *Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea "i", do Regimento Interno deste Tribunal.*

(AI n. 2010.03.00.005802-9, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 30.03.10)

**SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.**

1. *Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa.*

2. *É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172)*

3. *No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, §3º, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que "à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção".*

4. *O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.*

5. *Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior.*

6. *Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial.*

(CC n. 2009.03.00.002667-1, Rel. Juiz. Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 28.04.09)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. PAGAMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. PRESTAÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 165, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.967, COM REDAÇÃO FORNECIDA PELA EC Nº 01/69. ARTIGO 7º, INCISO II, COMBINADO COM ARTIGO 201, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 10, PARÁGRAFO 3º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF - 3ª REGIÃO. REMESSA DOS AUTOS À TERCEIRA SEÇÃO.

1. O presente feito discute o dever do extinto Instituto Nacional da Previdência Social - INPS de pagamento, sob a égide do artigo 165, inciso XVI, da Constituição Federal de 1.967, com redação fornecida pela Emenda Constitucional nº 1/1.969, do seguro-desemprego ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

2. A competência para julgamento da presente causa não se insere dentre as matérias enumeradas no parágrafo 1º, do artigo 10, do Regimento Interno deste Tribunal. Poderia parecer, numa análise mais aprofundada, tratar-se de matéria trabalhista de competência residual, na medida em que o artigo 165 da Constituição Federal de 1.967, assim como a atual Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, asseguraram o pagamento de seguro-desemprego como direito inerente ao trabalhador.

3. Inegável o fato de que a prestação em questão já era tratada no ordenamento constitucional pretérito como benefício de natureza previdenciária, já que vinha disposto no inciso que garantia ao trabalhador o direito à previdência social, nos casos de doença, velhice, invalidez, morte, seguro-desemprego, seguro contra acidente do trabalho e proteção à maternidade. Por sua vez, o tratamento conferido ao seguro-desemprego pela atual Constituição não se alterou, na medida em que seu artigo 201, inciso III (antigo inciso IV), com redação fornecida pela Emenda Constitucional nº 20/98, garantiu que a previdência social atenderá, nos termos da lei, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, deixando, com isso, estampada a sua natureza previdenciária.

4. Neste sentido, aliás, já decidiu o Órgão Especial desta Egrégia Corte de Justiça, no Conflito de Competência atuado sob o nº 2006.03.00029935-2.

5. Declinação da competência, com a conseqüente remessa dos autos à Terceira Seção deste Egrégio Tribunal, para distribuição a uma de suas Turmas, nos termos disciplinados no parágrafo 3º, do artigo 10, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

(AC n. 90.03.033688-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Delgado, j. 21.05.08)

Ante o exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o Órgão Especial, nos termos do art. 11, parágrafo único, i, do Regimento Interno.

Oficie-se ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028595-38.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028595-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : JOSE ALVES DE AZEVEDO SOBRINHO  
ADVOGADO : CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00141585920094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Alves de Azevedo Sobrinho contra a decisão de fls. 91/92, proferida na audiência de tentativa de conciliação em ação ordinária de ressarcimento de danos decorrente de acidente automobilístico, que indeferiu a produção de prova.

O agravante alega, em síntese, que o indeferimento da produção de prova constitui cerceamento de defesa, na medida em que necessária para verificar os fatos narrados na petição inicial, bem como a incidência ou não de abusividade nos cálculos do saldo devedor e a indicação a desvalorização do automóvel ocorrida entre a data da compra e do sinistro (fls. 2/9).

**Decido.**

**Perícia. Questão predominantemente de direito. Indeferimento.** A prova concerne a fatos. Para que seja necessária a prova pericial, é necessário que haja fatos concretos que, alegados por uma parte tenham sido contrariados por outra, cuja compreensão seja imprescindível o concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial

é impertinente. Nesse sentido, a jurisprudência tende a considerar que, por ser o destinatário da prova, ao juiz cabe resolver sobre sua produção:

*PROCESSUAL CIVIL (...) - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.*

*(...).*

*3. Agravo improvido.*

*(TRF da 3ª Região, AG n. 200403000419300, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.12.04)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL (...).*

*1. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, ou seja, cálculos aritméticos da CDA, não há que se falar em necessidade de produção de perícia contábil. Sendo o próprio julgador o destinatário da prova, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo provas que se lhe afigurem descabidas. Artigo 130 do CPC.*

*(...)*

*4. Agravo de instrumento não provido.*

*(TRF da 3ª Região, AG n. 200603001240742-SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 03.04.08).*

*TRIBUTÁRIO E EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. (...)*

*1. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente. Cerceamento de defesa não caracterizado.*

*(...)*

*7. Apelação improvida.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 95030892031-SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 10.01.08)*

*PROCESSUAL CIVIL (...) DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA (...).*

*(...).*

*4. Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.*

*5. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, 'a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide' e que 'o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento' (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)*

*6. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDcl nos EDcl no REsp nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada.*

*(...).*

*8. Agravo regimental não-provido.*

*(STJ, AGA n. 200602278773-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 27.03.07)*

**Do caso dos autos.** Trata-se de ação ordinária ajuizada pela União em face do agravante, na qual pretende-se o ressarcimento de danos decorrentes de acidente automobilístico envolvendo veículo oficial do Departamento da Polícia Rodoviária Federal.

Na audiência de tentativa de conciliação, o agravante apresentou contestação, na qual requer a realização de perícia por engenheiro de trânsito para verificar as condições do acidente, bem como de perícia contábil para verificar o valor do bem à época do sinistro, bem como os índices legais de atualização monetária e juros de mora (fl. 103).

Não merece reparo a decisão agravada. Por ser o destinatário da prova, cabe ao juiz decidir acerca da produção de prova pericial. No caso dos autos, conforme fundamentado pelo MM. Juiz *a quo*, as condições do acidente constam no laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (fls. 34/41). Ademais, a discussão acerca dos critérios de elaboração do valor da indenização é matéria jurídica, vale dizer, sua validade ou não como dedução do *quantum debeatur*. Para se aferir o respectivo valor, basta mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027873-04.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027873-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : LUPERCIO MUSSI  
ADVOGADO : MARIA MADALENA WAGNER  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
PARTE AUTORA : FRANCISCO RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00046062920074036104 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lupércio Mussi contra a decisão de fls. 35/35v., proferida em ação de rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, que acolheu as alegações da União para determinar o prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Afirma-se, em síntese, o seguinte:

- a) a União equivoca-se ao aduzir que seria credora do agravante e de sua mulher do valor de R\$ 198.936,56 (cento e noventa e oito mil novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos);
- b) afirma a União que transitou em julgado a sentença homologatória dos cálculos proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de São Vicente (fls. 112/113), considerando-se que o Primeiro Tribunal de Alçada Civil deu provimento à Apelação n. 472.438-1, interposta pela FEPASA contra a sentença proferida posteriormente que determinou a aplicação de IPC à conta de liquidação anteriormente homologada (fls. 123/125);
- c) a decisão recorrida, que acolheu a manifestação da União, não observou os limites objetivos da coisa julgada determinados no acórdão proferido pelo Segundo Tribunal de Alçada Civil no Agravo de Instrumento n. 690.691-02, que deu provimento ao recurso para extinguir a execução promovida pela FEPASA e determinar o prosseguimento da execução promovida pelo agravante (fls. 50/55);
- d) o MM. Juiz *a quo* deveria determinar a elaboração de cálculo atualizado da execução definitiva, o que permitiria verificar a existência de valor a ser restituído ao agravante;
- e) a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 690.691-02 é posterior à proferida na Apelação n. 472.438-1(08.08.01 e 16.10.91, respectivamente);

**Do caso dos autos.** Francisco Ribeiro ajuizou perante a Justiça Estadual ação de dano infecto em face da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A.

A MMA. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de São Vicente julgou procedente o pedido, para condenar a FEPASA a construir instrumentos de proteção na ponte sobre o Rio Aracaú de Cima, em São Vicente (SP), necessários à segurança dos trens que transportam diariamente produtos altamente tóxicos. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa (fls. 88/98).

Em 18.10.89, o Primeiro Tribunal de Alçada Civil negou provimento aos recursos interpostos pela FEPASA (fls. 100/106).

Transitado em julgado o acórdão, Francisco Ribeiro apresentou conta de liquidação, a qual foi homologada pelo MM. Juiz *a quo*, o que esgotou essa fase procedimental.

Tendo em vista a existência de saldo remanescente e considerada a demora na efetivação do depósito pela FEPASA, novo cálculo foi apresentado por Francisco Ribeiro e homologado pelo MM. Juiz *a quo*. A FEPASA interpôs apelação. Conforme decidido pelo Primeiro Tribunal de Alçada Civil (fls. 123/125), não poderia advir nova sentença homologatória nessa mesma fase procedimental, o que explica a invalidação da segunda sentença.

No entanto, a devedora postulou a devolução de valores pagos a maior, questão essa que foi dirimida pelo Segundo Tribunal de Alçada contrariamente a ela, isto é, determinou-se a extinção da execução promovida pela FEPASA e o prosseguimento da promovida por Francisco Ribeiro (fls. 51/55). Quanto a essa questão, não consta dos autos que tenha havido impugnação nos Tribunais Superiores.

A última decisão, na medida em que restou preclusa, prevalece. Não se pode repristinar a decisão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil para invalidar a do Segundo Tribunal de Alçada Civil.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal, para determinar a suspensão da decisão de fls. 35/35v. Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*. Intime-se a União para resposta. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003405-17.2007.4.03.6002/MS  
2007.60.02.003405-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ELOIR BENITEZ DE MOURA  
ADVOGADO : DIEGO CARVALHO JORGE e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Eloir Benitez de Moura contra a sentença de fls. 67/70, que julgou procedente o pedido formulado na inicial para reconhecer o direito da União em receber a importância de R\$ 1.559,69 (um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos) e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado, que ficará suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a recorrente não pode ser responsabilizada pela devolução do valor, já que foi destinado para solver dívidas decorrentes do funeral do próprio beneficiário, razão pela qual deve ser excluído dessa demanda;
- b) a sentença deve ser reforma no sentido de exonerar a apelante de qualquer dívida (fls. 75/77).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 90/92).

#### **Decido.**

**Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade.** O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado:

#### **PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (...)**

*1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC. 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.*

*(...).* Agravo regimental improvido.

*(STJ, AGREsp n. 953.864, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.09.07)*

**Do caso dos autos.** O recurso não merece seguimento, uma vez que a sua pretensão é manifestamente improcedente. A sentença julgou improcedentes os embargos à monitoria interpostos para afastar a responsabilidade pelo débito decorrente de saque de valores depositados após o falecimento do aposentado.

A apelante alega que "não pode ser responsabilizada pela devolução do valor, haja vista, utilizo-se do valor em questão apenas para solver dívidas decorrentes do funeral do próprio beneficiário" (*sic*, fl. 77).

Ocorre que a destinação dada ao dinheiro sacado não autoriza ou legitima a apelante de apropriar-se do valor disponibilizado, por equívoco, pela União. Após a morte do titular da conta, os depósitos efetuados não lhe pertenciam e não tinha mais validade a procuração outorgada a apelante. Assim sendo, a sentença não merece reforma.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001277-12.2007.4.03.6103/SP  
2007.61.03.001277-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : FRANCISCO JOSE DE BRITO  
ADVOGADO : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
DECISÃO

1. Tendo em vista que o apelante não tem mais interesse no prosseguimento desta demanda (fl. 94), **JULGO PREJUDICADA** a sua apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil  
2. Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006432-96.2007.4.03.6102/SP  
2007.61.02.006432-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro  
APELADO : VANDERCI LOPES  
ADVOGADO : JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA e outro  
ASSISTENTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Decisão

1. Trata-se de agravo legal previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra o acórdão de fls. 289/289v., que por unanimidade, negou provimento aos agravos legais. Em suas razões, o agravante requer que a apelação seja submetida ao órgão colegiado competente para julgamento do recurso (fls. 297/305).  
2. O agravo legal não se mostra a via adequada nesta fase processual. É manifesta a impropriedade do manejo desse instrumento legal para impugnar o acórdão. Ademais, já foi julgado o agravo interposto contra a decisão que apreciou a apelação (fls. 285/289v.).  
3. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo legal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.  
4. Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027363-29.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.027363-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : ANTONIO DA SILVA SILVEIRA e outro

: APARECIDA JUSTINA DA SILVA  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro  
REPRESENTANTE : CELIO COLLELLA  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00273632920074036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União contra a decisão de fls. 256/259, que conheceu em parte da apelação da Caixa Econômica Federal - CEF e, nesta, ao agravo retido, e à apelação da União, negou-lhes provimento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

A União alega, em síntese, que a decisão foi omissa no tocante ao seu pedido para ingressar no feito como assistente simples (fls. 275/276).

#### **Decido.**

Os embargos de declaração não merecem provimento.

O pedido de ingresso como assistente simples foi deduzido pela União ao Juízo de 1º Grau na sua petição de interposição da apelação (fl. 214/215), o qual foi admitido, tendo em vista que o recurso foi recebido e contrarrazoado (fl. 231 e 233/242). Portanto, a União passou a figurar no processo como apelante e assistente da empresa pública federal.

A decisão embargada apenas apreciou o pedido de litisconsócio necessário, questão devolvida pela apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 257).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013738-79.1994.4.03.6100/SP  
97.03.060851-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : RENATO FREIRE MUNIZ e outros  
: EXPEDITO SILVA DE ARAUJO  
: RUBENS GOMES DE ALBUQUERQUE  
: ANATOLE EPOV  
: FERNANDO HAROLDO COELHO  
: MARIO CALDEIRA  
: JOAO EVANGELISTA OTAZU  
: OLIMPIO BORGONI  
: MARIO CANDIANI  
: APARECIDO ALVES RIBEIRO

ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 94.00.13738-9 16 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Renato Freire Muniz e outros contra a sentença de fls. 156/162, que julgou improcedente o pedido visando a promoção na inatividade deduzido por militares, ao fundamento de direito adquirido.

Apelam os autores com os seguintes argumentos:

a) não ocorreu a prescrição nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, pois trata-se de prestações periódicas, não ocorrendo, portanto, prescrição do fundo de direito;

b) os autores fazem jus às promoções nos termos do art. 51 da Lei n. 2.370/54, e das Leis n. 288/48, n. 616/49 e n. 1.156/50, porquanto concluíram o curso exigido antes da vigência da Lei n. 4.902/65, e alguns dos autores serviram em zona de guerra (fls. 164/169).

A União apresentou contrarrazões, sustentado a prescrição do direito, nos termos do Decreto n. 20.910/32. No mérito, alega que a promoção de militar, quando da transferência para a reserva, foi suprimida pela Lei n. 4.902/65 (fls. 177/182).

#### **Decido.**

**Militar. Acidente. Reforma. Decreto n. 20.910/32.** Deve ser aplicada a prescrição do fundo de direito nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, quando a pretensão do militar visa anular, revisar ou estabelecer a própria reforma. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...) **MILITAR. ACIDENTE. PRETENSÃO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos casos em que o militar busca a concessão de reforma, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos contados do ato da Administração que determinou o licenciamento do militar. (...)

(STJ, AGA no REsp n. 1194065, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 09.02.10)

(...) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 535 DO CPC. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO INDEMONSTRADO.**

(...)

3. A título de argumento obiter dictum, sobreleva notar, ainda que superada a comprovação da divergência, o conhecimento dos embargos de divergência esbarra no óbice erigido pela Súmula 168/STJ, mormente porque o acórdão embargado revela perfeita consonância com a hodierna jurisprudência desta Corte, no sentido de que as ações versando revisão do próprio ato de reforma devem ser ajuizadas no prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 711319/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ de 22/09/2008; AgRg no REsp 914.451/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJ de 02/03/2009; AgRg no REsp 976.619/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ de 04/08/2008; AgRg no REsp 321.977/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg no REsp 707.775/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ 29/10/2007.

4. In casu, consoante assentado no voto condutor do acórdão

embargado: "(...) o pedido formulado na inicial versa a respeito da revisão do ato de reforma do militar falecido, quando já ultrapassados mais de 16 (dezesesseis) anos, correta a decisão do

Tribunal de origem que reconheceu a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito(...)" fl. 339 (...)

(STJ, AgRg nos Edcl nos EREsp n. 997295, Rel. Min. Luiz Fux, j. 30.06.09)

**ADMINISTRATIVO. MILITAR. ATO DE REFORMA. ALTERAÇÃO COM CONSEQÜENTE PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.**

1. Consistindo a pretensão do Autor na alteração do próprio ato de reforma, é de ser reconhecida a prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, e não apenas a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação. 2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGREsp n. 976619, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.06.08)

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATO DE LICENCIAMENTO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO.**

(...)

2. Em se tratando de pretensão à reforma, prescreve o chamado próprio fundo de direito se a ação é proposta mais de 5 anos após o ato da Administração que determinou o licenciamento do militar. (...)

(STJ, AgRg no REsp n. 652323, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 03.05.07)

No mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal:

**PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APELO IMPROVIDO.**

1. O acidente que motiva o autor a requerer a indenização ocorreu no ano de 1972, conforme informado em sua petição inicial e o seu licenciamento das fileiras do Exército se deu em 13 de abril de 1977.

2. Faz-se necessário, destacar que a presente ação foi ajuizada apenas em 24 de março de 1993, mais de vinte anos após o acidente que causou a deficiência no olho esquerdo do ex-soldado Cornélio Miranda Carneiro.

3. Necessário destacar que a presente ação foi ajuizada apenas em 24 de março de 1993, mais de vinte anos após o acidente que causou a deficiência no olho esquerdo do ex-soldado Cornélio Miranda Carneiro e dezesseis anos de seu licenciamento do serviço militar.

4. É cediço que em face do princípio da especialidade a norma especial afasta a aplicação da norma geral, assim não prospera o pedido do autor de que a prescrição seja computada nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, a qual lhe daria o prazo de vinte anos para reclamar seu suposto direito à indenização.

5. No caso em espécie deve ser aplicado o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que preconiza que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

6. Em face da inobservância dos autores em relação ao prazo legal estipulado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, merece ser mantida a r. sentença. 7. Apelo improvido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 97.03.087866-0, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 26.03.09)

**ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. LICENCIAMENTO. REFORMA EX OFFICIO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.**

1. A última manifestação do Exército quanto ao estado de saúde do autor, este o próprio ato que deu origem ao alegado direito de reforma, ocorreu no instante do seu licenciamento das Forças Armadas, devendo neste ser fixado o termo inicial do prazo prescricional, com o que resulta de há muito superado o quinquênio legal para a propositura da ação, atingindo o próprio fundo de direito invocado.

2. Dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem." 3. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, AC n. 2004.61.00.011687-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08)

(...) AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FACE DA UNIÃO. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO.

1 - Analisando os fatos narrados, bem como os documentos juntados nos autos, observa-se que o autor que foi incorporado ao serviço militar obrigatório em 13/02/1989, sendo licenciado em 30/09/1990, de acordo com anotação de reservista, e que em 13/10/1989 ocorreu o acidente noticiado Quando da data do ajuizamento da ação (27/01/2000), quando se dá a interrupção da prescrição, já havia transcorrido o prazo prescricional para o exercício do seu direito.

2 - Nos termos do Decreto 20.910/32 (art. 1o.), prescreve em cinco anos qualquer direito contra a Fazenda Pública e autarquias ou entidades e órgãos paraestatais.

3- Assim forçoso reconhecer o decurso do prazo prescricional. (...)

(TRF da 3ª Região, AC n. 2000.61.04.000926-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.12.07)

**Do caso dos autos.** Renato Freire Muniz e outros propuseram esta ação em 09.06.94, visando, alguns dos autores, a promoção na inatividade ao posto de Primeiro Tenente por terem servido em zona de guerra e possuírem o curso de Comandante de Pelotão e outros, a promoção ao posto de Segundo Tenente (fls. 2/14).

Verifico que os recorrentes foram transferidos para a reserva remunerada, entre os anos de 1968 a 1976 (cf. fls. 31, 38, 48, 57, 64, 77, 85, 93, 99 e 104), e que a pretensão concerne à revisão do ato que estabeleceu a reforma. Portanto, deve ser acolhida a preliminar suscitada pela ré nas contrarrazões e reformada a sentença, para reconhecer a prescrição do fundo de direito nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO** suscitada pela União nas contrarrazões, e julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença proferida mas com fundamento diverso, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso dos autores, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0404220-54.1995.4.03.6103/SP

96.03.093538-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ALTAMIRO GONCALVES LEITE

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 95.04.04220-1 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Altamiro Gonçalves Leite contra a sentença de fls. 31/34, que julgou improcedente o pedido de promoção na graduação de Primeiro Sargento e Suboficial da Aeronáutica, em igualdade de condições com o Serviço Geral de Taifa da Marinha, reconhecida a ocorrência da prescrição, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% do valor da causa.

Apela o autor com os seguintes fundamentos:

a) ao regulamentar a Lei n. 3.953/61, a ré instituiu um "concurso interno", que impossibilitou o acesso às patentes previstas na carreira da Aeronáutica;

b) o Ministério da Aeronáutica, por meio do Aviso 012-GM3, de 23.12.88, reconheceu o direito postulado;

c) não está prescrito o fundo de direito, mas somente as parcelas anteriores ao quinquênio reclamado, por tratar-se de relação jurídica de trato sucessivo (fls. 36/41).

A União apresentou contrarrazões (fls. 46/48).

**Decido.**

**Militar. Acidente. Reforma. Decreto n. 20.910/32.** Deve ser aplicada a prescrição do fundo de direito nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, quando a pretensão do militar visa anular, revisar ou estabelecer a própria reforma. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...) **MILITAR. ACIDENTE. PRETENSÃO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos casos em que o militar busca a concessão de reforma, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos contados do ato da Administração que determinou o licenciamento do militar. (...)

(STJ, AGA no REsp n. 1194065, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 09.02.10)

(...) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 535 DO CPC. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO INDEMONSTRADO.**

(...)

3. A título de argumento obiter dictum, sobreleva notar, ainda que superada a comprovação da divergência, o conhecimento dos embargos de divergência esbarra no óbice erigido pela Súmula 168/STJ, mormente porque o acórdão embargado revela perfeita consonância com a hodierna jurisprudência desta Corte, no sentido de que as ações versando revisão do próprio ato de reforma devem ser ajuizadas no prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 711319/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ de 22/09/2008; AgRg no REsp 914.451/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJ de 02/03/2009; AgRg no REsp 976.619/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ de 04/08/2008; AgRg no REsp 321.977/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg no REsp 707.775/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ 29/10/2007.

4. In casu, consoante assentado no voto condutor do acórdão

embargado: "(...) o pedido formulado na inicial versa a respeito da revisão do ato de reforma do militar falecido, quando já ultrapassados mais de 16 (dezesseis) anos, correta a decisão do

Tribunal de origem que reconheceu a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito(...)" fl. 339 (...)

(STJ, AgRg nos Edcl nos EREsp n. 997295, Rel. Min. Luiz Fux, j. 30.06.09)

**ADMINISTRATIVO. MILITAR. ATO DE REFORMA. ALTERAÇÃO COM CONSEQÜENTE PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.**

1. Consistindo a pretensão do Autor na alteração do próprio ato de reforma, é de ser reconhecida a prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, e não apenas a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação. 2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGREsp n. 976619, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.06.08)

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATO DE LICENCIAMENTO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO.**

(...)

2. Em se tratando de pretensão à reforma, prescreve o chamado próprio fundo de direito se a ação é proposta mais de 5 anos após o ato da Administração que determinou o licenciamento do militar. (...)

(STJ, AgRg no REsp n. 652323, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 03.05.07)

No mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal:

**PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APELO IMPROVIDO.**

1. O acidente que motiva o autor a requerer a indenização ocorreu no ano de 1972, conforme informado em sua petição inicial e o seu licenciamento das fileiras do Exército se deu em 13 de abril de 1977.

2. Faz-se necessário, destacar que a presente ação foi ajuizada apenas em 24 de março de 1993, mais de vinte anos após o acidente que causou a deficiência no olho esquerdo do ex-soldado Cornélio Miranda Carneiro.

3. Necessário destacar que a presente ação foi ajuizada apenas em 24 de março de 1993, mais de vinte anos após o acidente que causou a deficiência no olho esquerdo do ex-soldado Cornélio Miranda Carneiro e dezesseis anos de seu licenciamento do serviço militar.

4. É cediço que em face do princípio da especialidade a norma especial afasta a aplicação da norma geral, assim não prospera o pedido do autor de que a prescrição seja computada nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, a qual lhe daria o prazo de vinte anos para reclamar seu suposto direito à indenização.

5. No caso em espécie deve ser aplicado o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que preconiza que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

6. Em face da inobservância dos autores em relação ao prazo legal estipulado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, merece ser mantida a r. sentença. 7. Apelo improvido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 97.03.087866-0, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo, j. 26.03.09)

**ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. LICENCIAMENTO. REFORMA EX OFFICIO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.**

1. A última manifestação do Exército quanto ao estado de saúde do autor, este o próprio ato que deu origem ao alegado direito de reforma, ocorreu no instante do seu licenciamento das Forças Armadas, devendo neste ser fixado o termo inicial do prazo prescricional, com o que resulta de há muito superado o quinquênio legal para a propositura da ação, atingindo o próprio fundo de direito invocado.

2. Dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem." 3. Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2004.61.00.011687-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08)

(...) **AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FACE DA UNIÃO. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO.**

1 - Analisando os fatos narrados, bem como os documentos juntados nos autos, observa-se que o autor que foi incorporado ao serviço militar obrigatório em 13/02/1989, sendo licenciado em 30/09/1990, de acordo com anotação de reservista, e que em 13/10/1989 ocorreu o acidente noticiado Quando da data do ajuizamento da ação (27/01/2000), quando se dá a interrupção da prescrição, já havia transcorrido o prazo prescricional para o exercício do seu direito.

2 - Nos termos do Decreto 20.910/32 (art. 1o.), prescreve em cinco anos qualquer direito contra a Fazenda Pública e autarquias ou entidades e órgãos paraestatais.

3- Assim forçoso reconhecer o decurso do prazo prescricional. (...)

(TRF da 3ª Região, AC n. 2000.61.04.000926-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.12.07)

**Do caso dos autos.** Altamiro Gonçalves Leite propôs a presente ação ordinária em 20.10.95, visando a promoção na graduação de Primeiro Sargento e Suboficial da Marinha, nos termos da Lei n. 3.953/61. Narra sua inclusão nos quadros da Força Aérea Brasileira em 11.08.53, como taifeiro, e sua transferência para a reserva remunerada na graduação Segundo Sargento, em 21.09.78, por ter completado a idade limite de permanência na ativa.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido de promoção na graduação de Primeiro Sargento e Suboficial da Aeronáutica, em igualdade de condições com o Serviço Geral de Taifa da Marinha, reconhecida a ocorrência da prescrição, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% do valor da causa Não assiste razão ao recorrente. Deve ser aplicada a prescrição do fundo de direito nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, porquanto sua pretensão visa o ato que o reformou em 21.09.78 e esta ação somente foi proposta 20.10.95. Tampouco o socorre a alegação de que o Aviso n. 012-GM3, de 23.12.88, ao reconhecer o direito, teria o condão de interromper a prescrição.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação do autor, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0073450-68.1992.4.03.6100/SP  
97.03.042151-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : DEMOPHILO PEREZ e outros  
: JOAO MANOEL DA FONSECA  
: MILTON VRIGHAUD ROCHA  
: ARMANDO CAMARA  
: BENEDICTO VASCONCELLOS  
: SILVERIO DOS SANTOS RODRIGUES  
: JOSE MIRAVETE VIANNA  
: ROBINSON ANTAO DA CRUZ  
: FLAVIO SERRANO FERNANDES  
: ANTONIO RAMOS DE ARAUJO  
: MAXIMINO MULLER

ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA e outros

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 92.00.73450-2 19 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Demophilo Perez e outros contra a sentença de fls. 197/199, que julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa.

Apelam os autores com os seguintes fundamentos:

- a) ocorreu "error in procedendo", porquanto o feito foi julgado improcedente, quando a forma correta seria "extinção do feito";
  - b) não ocorreu a prescrição nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, pois trata-se de prestações periódicas, não ocorrendo, portanto, prescrição do fundo de direito;
  - c) os autores na inatividade fazem jus às promoções como se no serviço ativo estivessem, em conformidade com a situação dos paradigmas indicados (fls. 202/206).
- Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 224/226).

### Decido.

**Militar. Acidente. Reforma. Decreto n. 20.910/32.** Deve ser aplicada a prescrição do fundo de direito nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, quando a pretensão do militar visa anular, revisar ou estabelecer a própria reforma. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...) **MILITAR. ACIDENTE. PRETENSÃO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

*1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ.*

*2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos casos em que o militar busca a concessão de reforma, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos contados do ato da Administração que determinou o licenciamento do militar. (...)*

(STJ, AGA no REsp n. 1194065, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 09.02.10)

(...) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 535 DO CPC. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO INDEMONSTRADO.**

(...)

*3. A título de argumento obiter dictum, sobreleva notar, ainda que superada a comprovação da divergência, o conhecimento dos embargos de divergência esbarra no óbice erigido pela Súmula 168/STJ, mormente porque o acórdão embargado revela perfeita consonância com a hodierna jurisprudência desta Corte, no sentido de que as ações versando revisão do próprio ato de reforma devem ser ajuizadas no prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 711319/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ de 22/09/2008; AgRg no REsp 914.451/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJ de 02/03/2009; AgRg no REsp 976.619/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ de 04/08/2008; AgRg no REsp 321.977/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg no REsp 707.775/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ 29/10/2007.*

*4. In casu, consoante assentado no voto condutor do acórdão embargado: "(...) o pedido formulado na inicial versa a respeito da revisão do ato de reforma do militar falecido, quando já ultrapassados mais de 16 (dezesesseis) anos, correta a decisão do Tribunal de origem que reconheceu a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito(...)" fl. 339 (...)*

(STJ, AgRg nos Edcl nos EREsp n. 997295, Rel. Min. Luiz Fux, j. 30.06.09)

**ADMINISTRATIVO. MILITAR. ATO DE REFORMA. ALTERAÇÃO COM CONSEQÜENTE PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.**

*1. Consistindo a pretensão do Autor na alteração do próprio ato de reforma, é de ser reconhecida a prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, e não apenas a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação. 2. Agravo regimental desprovido.*

(STJ, AGREsp n. 976619, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.06.08)

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATO DE LICENCIAMENTO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO.**

(...)

*2. Em se tratando de pretensão à reforma, prescreve o chamado próprio fundo de direito se a ação é proposta mais de 5 anos após o ato da Administração que determinou o licenciamento do militar. (...)*

(STJ, AgRg no REsp n. 652323, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 03.05.07)

No mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal:

**PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APELO IMPROVIDO.**

*1. O acidente que motiva o autor a requerer a indenização ocorreu no ano de 1972, conforme informado em sua petição inicial e o seu licenciamento das fileiras do Exército se deu em 13 de abril de 1977.*

*2. Faz-se necessário, destacar que a presente ação foi ajuizada apenas em 24 de março de 1993, mais de vinte anos após o acidente que causou a deficiência no olho esquerdo do ex-soldado Cornélio Miranda Carneiro.*

3. *Necessário destacar que a presente ação foi ajuizada apenas em 24 de março de 1993, mais de vinte anos após o acidente que causou a deficiência no olho esquerdo do ex-soldado Cornélio Miranda Carneiro e dezesseis anos de seu licenciamento do serviço militar.*

4. *É cediço que em face do princípio da especialidade a norma especial afasta a aplicação da norma geral, assim não prospera o pedido do autor de que a prescrição seja computada nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, a qual lhe daria o prazo de vinte anos para reclamar seu suposto direito à indenização.*

5. *No caso em espécie deve ser aplicado o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que preconiza que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".*

6. *Em face da inobservância dos autores em relação ao prazo legal estipulado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, merece ser mantida a r. sentença.* 7. *Apelo improvido.*

(TRF da 3ª Região, AC n. 97.03.087866-0, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 26.03.09)

**ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. LICENCIAMENTO. REFORMA EX OFFICIO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.**

1. *A última manifestação do Exército quanto ao estado de saúde do autor, este o próprio ato que deu origem ao alegado direito de reforma, ocorreu no instante do seu licenciamento das Forças Armadas, devendo neste ser fixado o termo inicial do prazo prescricional, com o que resulta de há muito superado o quinquênio legal para a propositura da ação, atingindo o próprio fundo de direito invocado.*

2. *Dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."* 3. *Apelação improvida.*

(TRF da 3ª Região, AC n. 2004.61.00.011687-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08)

(...) **AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32.**

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FACE DA UNIÃO. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO.**

1 - *Analisando os fatos narrados, bem como os documentos juntados nos autos, observa-se que o autor que foi incorporado ao serviço militar obrigatório em 13/02/1989, sendo licenciado em 30/09/1990, de acordo com anotação de reservista, e que em 13/10/1989 ocorreu o acidente noticiado Quando da data do ajuizamento da ação (27/01/2000), quando se dá a interrupção da prescrição, já havia transcorrido o prazo prescricional para o exercício do seu direito.*

2 - *Nos termos do Decreto 20.910/32 (art. 1o.), prescreve em cinco anos qualquer direito contra a Fazenda Pública e autarquias ou entidades e órgãos paraestatais.*

3- *Assim forçoso reconhecer o decurso do prazo prescricional. (...)*

(TRF da 3ª Região, AC n. 2000.61.04.000926-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.12.07)

**Do caso dos autos.** Demophilo Perez e outros propuseram esta ação em 22.07.92, visando, alguns dos autores, a promoção na inatividade ao posto de Primeiro Tenente por terem servido em zona de guerra e possuírem o curso de Comandante de Pelotão, e outros autores a promoção ao posto de Segundo Tenente (fls. 3/16).

Verifico que os autores foram transferidos para a reserva remunerada, entre os anos de 1966 a 1986 (cf. fls. 30/41), e que a pretensão concerne à revisão do ato que estabeleceu a reforma. Portanto, deve ser aplicada a prescrição do fundo de direito nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

Não merece reforma a sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, ao reconhecer a prescrição, julgou improcedente o pedido dos autores.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos autores, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

### **Expediente Nro 6129/2010**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015480-51.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.015480-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A e outro

: ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A

ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Decisão

Fls. 1696/1703: Trata-se de agravo previsto no artigo 557, parágrafo 1º, da Lei Processual Civil, interposto por METRO TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA e OUTRO contra decisão de fls. 1642/1647 que deu parcial provimento ao recurso de apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Ocorre que a referida decisão foi publicada em 09/03/2010, como certificado à fl. 1648, e o agravo foi interposto em 21/09/2010, ou seja, após o decurso do prazo legal.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO do agravo legal.**

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021378-41.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.021378-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : LUCIANO NOGUEIRA NETO  
ADVOGADO : HOMERO SARTI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00119749620104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 317/324: **MANTENHO a decisão de fls. 314/315**, por seus próprios fundamentos.

2. O julgamento do agravo legal independe de pauta, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código Processo Civil e em conformidade com os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no REsp nº 681728 / MS, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 12/03/2007, pág. 312; AgRg no Ag nº 998617 / DF, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe 01/09/2008; AgRg nos EDcl no REsp nº 362190 / ES, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 09/10/2006, pág. 284; EDcl no AgRg no REsp nº 511395 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda; DJ 28/02/2005, pág. 193).

Por outro lado, não cabe sustentação oral no julgamento de agravo legal, como já decidiu o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal (QO no AgRg no RE nº 227089 / MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 21/11/2002, pág. 00008). Assim sendo, **INDEFIRO os pedidos de prévia intimação do patrono para julgamento do agravo legal e de sustentação oral.**

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

### Boletim Nro 2391/2010

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014781-51.1994.4.03.6100/SP  
96.03.065183-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : CACILDA MACEDO MELLO  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS  
: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

No. ORIG. : 94.00.14781-3 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002235-51.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.002235-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FRANCISCO CIRAULO e outro

: KATIA BERSANI CIRAULO

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004672-32.2000.4.03.6111/SP  
2000.61.11.004672-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : OTTO NEUMANN FILHO  
ADVOGADO : PEDRO ELIAS ARCENIO e outro  
APELANTE : ADEMIO FETTER  
ADVOGADO : JOAO ANTONIO BACCA FILHO  
APELANTE : ROBERTO ANTONIO ELSNER  
ADVOGADO : JORGE LUIZ SPERA e outro  
APELADO : Justica Publica

#### EMENTA

PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEI 8.212/91, ARTIGO 95, ALÍNEA "D" - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - LEI 9.983/00 - APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.212/91 - PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM" - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - "ANIMUS REM SIBI HABENDI" - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL -- DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM PROL DE DOIS RÉUS - RECURSOS DOS RÉUS OTTO NEUMANN FILHO E ROBERTO ANTONIO ELSNER PROVIDOS - RECURSO DO RÉU ADEMIO FETTER DESPROVIDO.

Embora o artigo 3º da Lei 9.983/00 traga em sua redação a revogação expressa do artigo 95 e alíneas da Lei 8.212/91, há que se ter em mente que esta lei, que vigia ao tempo do delito, é mais benéfica para os réus. Diante do advento de lei posterior mais gravosa, incumbe ao magistrado aplicar lei anterior, eis que sob seu império deu-se o fato criminoso. Aplicabilidade do princípio "tempus regit actum".

A materialidade delitativa restou amplamente demonstrada por intermédio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 31.903.570-0, e pelos discriminativos de débito que a acompanham.

A autoria delitiva também está amplamente demonstrada nos autos, pelas alterações contratuais da empresa e pelas versões dos próprios réus, que admitiram os fatos como verdadeiros.

A conduta típica prevista no artigo 95, alínea "d" da Lei 8.212/91, tem natureza de crime formal, que se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, as contribuições descontadas dos empregados. Portanto, trata-se de crime omissivo próprio, que não exige a presença do "animus rem sibi habendi" para sua caracterização.

Causa excludente de culpabilidade não comprovada pela defesa, a qual cabia o ônus de sua prova.

Com relação aos réus OTTO NEUMANN FILHO e ROBERTO ANTONIO ELSNER, é medida impositiva a decretação da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Entre a data dos fatos delituosos (05/94 a 10/96) e a do recebimento da denúncia (17/04/2001), já transcorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, de modo que é de rigor a decretação da extinção da punibilidade do delito imputado a ROBERTO e OTTO, tendo em vista o advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal.

Recursos dos réus OTTO NEUMANN FILHO e ROBERTO ANTONIO ELSNER providos. Recurso do réu ADEMIO FETTER desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores Federais da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de Ademio Fetter, mantendo a decisão de primeiro grau em seu inteiro teor com relação a esse réu, e dar provimento aos recursos e decretar a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos réus Roberto Antonio Elsner e Otto Neumann Filho.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

Sistema SITA

Desembargadora Federal Relatora

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000653-59.2000.4.03.6118/SP

2000.61.18.000653-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ERIC HENRIQUE MOREIRA e outros

: ROBERTO ALTVATER FILHO  
: PAULO ROBERTO MOURA DE ALCANTARA  
: ANDRE GALVAO GERMANO  
: DAVI SAMPAIO DOS SANTOS  
: JEFERSON MARINS GUIMARAES DOS SANTOS  
: ANTONIO CARLOS GONCALVES  
: MARCIO JOSE DOS SANTOS  
: MARCELO DA SILVA TEIXEIRA  
: HELIO QUATRAT JUNIOR

ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. SERVIDOR. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002009-21.2001.4.03.6000/MS  
2001.60.00.002009-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADVOGADO : JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ADÃO DIAS GARCIA e outros. e outros  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo

excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).

3. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038521-24.2002.4.03.0000/SP  
2002.03.00.038521-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : BANCO PECUNIA S/A  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR  
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2002.61.00.015386-0 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007046-26.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.007046-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A  
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00043-3 2 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo da embargante com o resultado do julgado.
4. A parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. É requisito de validade da sentença a sua fundamentação (CPC, art. 458, II). Nela, o juiz deve apreciar e resolver as questões de direito e de fato que sejam relevantes para o deslinde da causa, sob pena de nulidade (cfr. Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., São Paulo, Saraiva, 2001, p. 466, nota n. 12 ao art. 458). São relevantes todas as questões que, de um modo ou de outro, influenciem na composição da demanda. Assim, a sentença impugnada julgou improcedentes os embargos em razão da confissão do débito somado à presunção que cerca a CDA, ficando prejudicadas as demais alegações.
5. Embargos de declaração não providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Publique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007245-81.2002.4.03.6108/SP  
2002.61.08.007245-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LOURDES CUSTODIO DE OLIVEIRA SOUTO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : TERTULIANO PAULO e outro

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
3. Embargos de declaração não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow  
Relator para Acórdão

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001470-18.2003.4.03.6119/SP  
2003.61.19.001470-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : JANE DE CARVALHO  
ADVOGADO : FERNANDA MEDINA MORAES (Int.Pessoal)  
APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA PROENCA e outro  
No. ORIG. : 00014701820034036119 2 Vr GUARULHOS/SP

### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FALSO. ABSORÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

1. Autoria e materialidade demonstradas.
2. Inaplicável o princípio da insignificância. A isolada circunstância de os benefícios pagos a título de PIS, seguro-desemprego, como outros de natureza previdenciária ou assistência, serem de valores modestos não autoriza a sua apropriação fraudulenta pelo particular. Basta considerar que a fruição ilegítima de benefícios afeta, em última análise, os trabalhadores que se encontram em situação mais desfavorável que o próprio agente delitivo.
3. De modo geral, o *falsum* (falsificação, uso de documento falso, falsa identidade etc.) é absorvido pelo estelionato, na medida em que se consubstancia em atos preparatórios necessários para que o resultado lesivo ao patrimônio da vítima possa ocorrer. Esse entendimento já se encontra consagrado na Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Apelação parcialmente provida. *Ex officio*, decretada a extinção da punibilidade.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal e, *ex officio*, decretar a extinção da punibilidade das acusadas, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009032-86.2003.4.03.6181/SP  
2003.61.81.009032-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : MARCOS DONIZETTI ROSSI  
ADVOGADO : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)  
REU ABSOLVIDO : WAGNER ANTONIO GOUNELLA  
No. ORIG. : 00090328620034036181 10P Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

**PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CRIME IMPOSSÍVEL. DOCUMENTAÇÃO FRAUDULENTA. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. A entender-se que a efetiva atividade laborativa impõe a concessão do benefício e, por essa razão, a falta de documentação idônea consubstanciaria crime impossível, chegar-se-ia à conclusão de ser prescindível essa mesma documentação ou, quando menos, que ela não estaria abrangida pelo campo da tutela penal. Ao contrário: a sanção

penal (estelionato previdenciário) protege também a forma pela qual o direito ao benefício é feito valer, não se concebendo que seja lícita a fraude consumada.

2. Autoria e materialidade comprovada pela prova material e testemunhal produzida nos autos.

3. Apelação do Ministério Público Federal provida, para condenar o réu Marcos Donizetti Rossi a 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, substituída por duas penas restritivas de direitos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0900051-79.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.900051-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : CARMELO ROSSI  
ADVOGADO : ROBERTO LEONESSA  
REU ABSOLVIDO : ERCILIA CARMEN CURZI DE ROSSI  
No. ORIG. : 09000517920054036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO PELA METADE. APLICABILIDADE.**

1. Autoria e materialidade comprovadas.

2. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige *animus rem sibi habendi* para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário.

3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura *ipso facto* causa suprallegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições.

4. O art. 115 do Código Penal, o qual reduz o prazo prescricional quando o agente era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de sentença, é aplicável.

5. Apelação provida. Decretada, de ofício, a extinção da punibilidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da acusação e, de ofício, decretar a extinção da punibilidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010910-57.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.010910-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA e outros  
: ANILOEL NAZARETH FILHO  
: HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES

ADVOGADO : CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO  
CODINOME : HAMILTON LUIS XAVIER FUNES  
AGRAVANTE : LUIZ BONFA JUNIOR  
ADVOGADO : CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : MARIA IZABEL DE AGUIAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2002.61.06.003479-6 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA DÍVIDA. CABIMENTO.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Conforme se verifica nos autos, a empresa executada ofereceu como garantia à execução um equipamento hospitalar, tendo sido interpostos embargos à execução, que foram julgados improcedentes. Posteriormente, em 02.08.05, a executada informou que o bem penhorado era objeto de contrato de compra e venda com reserva de domínio e que, diante da inadimplência, houve devolução de referido bem, nos termos do distrato de fls. 135/141, restando prejudicada, consequentemente, a realização de hasta pública.
3. Em suas razões recursais, os recorrentes imputam ao ex-diretor geral a responsabilidade pela indicação do bem adquirido com reserva de domínio e argumentam que não houve má-fé da empresa executada ou de seus sócios. Verifica-se nos autos, porém, que referido bem foi indicado em 29.07.02, de modo que no distrato de fls. 42/48 consta que o contrato de compra e venda com reserva de domínio havia sido aditado em 25.09.01 em virtude de dificuldades financeiras da agravante. O diretor da empresa executada inclusive foi intimado da penhora e avaliação de referido bem, o que demonstra a omissão da restrição pendente sobre o bem penhorado, em flagrante desrespeito ao art. 14 do Código de Processo Civil, dispositivo que impõe às partes o dever de lealdade processual.
4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0107388-30.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.107388-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : LUIZ ESTEVES ORTEGA  
ADVOGADO : JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2006.61.00.011349-1 3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Em que pese a execução provisória da sentença concessiva da ordem em mandado de segurança seja a regra, não é defesa a concessão de efeito suspensivo à apelação em hipóteses excepcionais. Precedentes do STJ.
3. O agravado é titular de aposentadoria concedida com o reconhecimento da agregação dos valores por ele percebidos quando no exercício de suas funções (Lei n. 1.741/52, art. 1º). Dado que a Lei n. 9.030, de 13.04.95, bem como a Medida Provisória n. 2.048-28, de 28.08.00, inovaram o regime de vencimentos dos servidores públicos, entende a União que deveriam ser excluídos os acréscimos não contemplados nessa legislação e que vinham sendo pagos por força da agregação. Ocorre que a Constituição da República consagra a garantia de irredutibilidade dos vencimentos (CR, art. 37, XV), de modo que qualquer que seja a aplicação da lei nova, deve respeitar a remuneração até então paga ao servidor.
4. A União assevera que, a despeito dessa alteração, não haveria redução dos proventos. Os comprovantes de rendimentos de fls. 174/183, no entanto, não permitem concluir pela manutenção dos valores percebidos pelo agravado, situação que a própria Decisão n. 1.54/02, do Tribunal de Contas da União, não contempla (cfr. fl. 160, item n. 8.2.4).
5. Assim, não se verifica excepcionalidade apta a ensejar a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença concessiva da segurança.
6. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012772-96.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.012772-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ROGERIO MARIANO

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

INTERESSADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo da embargante com o resultado do julgado.
4. O embargante se limitou a repisar os argumentos elencados na apelação, com fim exclusivo de prequestionar as matérias apontadas. Por outro lado, não havendo contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.
5. Embargos de declaração não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092790-37.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.092790-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : NEIDE FERRARI FORTUNATO e outros  
: NORBERTO PLINIO VARGA  
: NILTON JOSE DA SILVA  
: NELSON BALDI  
: NILSON DE CARVALHO  
: NEIDE MISSAE URATSUKA WATANAVE  
: NESTOR MIGUEL DE MENDONCA  
: NILTON ISLEI ZANUTO  
: NELSON LUIS DEL FIOLE  
: NARIMAN APARECIDA STEFANI  
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 95.00.15370-0 11 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. FGTS. LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INADMISSIBILIDADE.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: *a*) aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); *b*) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; *c*) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); *d*) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório; *e*) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).
3. Verifica-se nos autos que as procurações foram outorgadas pelos autores a advogados específicos, sem menção à sociedade à qual pertencem. Do mesmo modo, não há qualquer notícia nos autos de que os créditos relativos à verba honorária tenham sido objeto de cessão, a justificar seu levantamento pela sociedade de advogados.
4. Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000651-32.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.000651-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : ELSON SIBINELLI  
ADVOGADO : JURACI FERNANDES PENHA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2003.61.00.003862-5 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APELAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA. IMPEDIMENTOS DA LEI N. 4.348/64. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. INAPLICABILIDADE.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. A reclassificação ou a equiparação de servidores, a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, a outorga ou adição de vencimentos dependem do trânsito em julgado da sentença concessiva de mandado de segurança, de modo que a apelação contra ela interposta tem efeito suspensivo (Lei n. 4.348/64, arts. 5º e 7º). Por ser regra que excepciona a execução provisória da sentença, em conformidade com o art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51, deve ser interpretada estritamente (STJ, REsp n. 587.654-DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 02.12.04; REsp n. 622.608-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 02.12.04).
3. A Lei n. 8.059/90, vigente à época do desaparecimento do militar, pai do agravante, estipulava a reversão da pensão especial inclusive aos filhos inválidos (cf. art. 5º, III, da Lei n. 8.059/90), que é o caso do agravado. De qualquer modo, a questão de fundo será apreciada oportunamente no Tribunal. Por ora, não se afigura razoável obstaculizar a execução provisória da sentença, porquanto a agravante não logrou apresentar um argumento robusto em favor da sua tese de que efetivamente haverá dano grave e de difícil reparação, o que ensejaria a excepcional concessão do efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, agravo legal não provido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009140-58.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.009140-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : INES DE MACEDO  
ADVOGADO : INES DE MACEDO  
AGRAVADO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP  
ADVOGADO : PAULO CELIO DE OLIVEIRA  
SUCEDIDO : CIA HIDROELETRICA DO RIO PARDO CHERP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00.00.31480-3 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Não merece prosperar a afirmação da agravante de que o espólio de Carmelina Bordin seria "derivado" do espólio de seu marido Bruno Serotini, razão pela qual não teria "personalidade própria": os espólios são distintos e ambos devem ser representados em juízo por inventariante (CPC, art. 12, V).
3. As alegações da agravante de que os herdeiros dos espólios e o inventariante seriam os mesmos, e que o regime do casamento seria de comunhão universal de bens, não suprem a necessidade de juntada aos autos do instrumento de mandato outorgado pelo inventariante do espólio de Carmelina Bordin.
4. Em relação à decisão que negou provimento aos embargos de declaração, as alegações da recorrente não subsistem diante da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça citada na decisão recorrida, no sentido de que os embargos declaratórios para efeito de prequestionamento não dão margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão.
5. Agravo legal não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042518-05.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.042518-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVADO : ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES e outros  
: ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
: NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
: ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA e outro  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
SUCEDIDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER  
INTERESSADO : HELIO LUIZ BOTURAO e outros  
: THAIS FERNANDES BOTURAO  
: JOSE ROBERTO BOTURAO  
: JOYCE ELAINE BIRKINSHAW BOTURAO  
: CLAUDIA BOTURAO D AVILA  
: EDUARDO FONTANA D AVILA  
: ROBERTO BOTURAO  
: HELIANA THEREZINHA BIANCHINI BOTURAO  
: FRANCISCO EDUARDO BOTURAO  
: CECILIA SUPLICY BOTURAO  
: EDMIR BOTURAO  
: IRIS REIS BOTURAO  
: CLAUDIO BOTURAO GUERRA  
: MARIA LUCIA DE FREITAS GUIMARAES GUERRA  
: ERNESTO BOTURAO GUERRA

: MARIA REGINA DE FREITAS GUIMARAES GUERRA  
: FLAVIO BOTURAO GUERRA  
: DOMICIANA MOREIRA DE MELO GUERRA  
: EDIPO BOTURAO  
: MARIA CONCEICAO ANTUNES BOTURAO  
: EDGARD BOTURAO  
: HELENA GOMES DE SA BOTURAO

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2008.61.04.006360-4 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A jurisprudência tende a considerar que é inoportuno o reconhecimento de incompetência absoluta em sede de execução de sentença, dando efetividade ao art. 575, II, do Código de Processo Civil, segundo o qual a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (STJ, REsp n. 590.421, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 27.10.09; CC n. 45.159, Rel. Min. Denise Arruda, j. 22.02.06; TRF da 3ª Região, AG n. 2006.03.00.017657-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04.09.07; CC n. 2000.03.00.040203-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 20.06.07; NEGRÃO, Theotonio, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 41ª ed., 2009, p. 260, nota 6a ao art. 113).

3. A União suscitou, perante o MM. Juízo *a quo*, a nulidade *ab initio* de todo o processo em virtude da incompetência absoluta. Essa questão não foi apreciada, de modo que não se encontra devolvida ao Tribunal. O que foi decidido concerne tão somente à competência para o prosseguimento do feito que, pelo que se infere dos autos, encontra-se na fase de execução de sentença. Assim, incide a regra do art. 575, II, do Código de Processo Civil, segundo a qual a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, vale dizer, o de Santos, ao qual compete apreciar quaisquer alegações das partes.

4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00019 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0044252-88.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.044252-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : JOSE HELIO VIEIRA SANTANA

ADVOGADO : ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS

No. ORIG. : 2007.61.22.000056-2 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ADMISSIBILIDADE - DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SUPOSTA INTRODUÇÃO DE MEDICAMENTOS ESTRANGEIROS NO TERRITÓRIO NACIONAL - COMPETÊNCIA FEDERAL - TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA

1.- É cabível o recurso em sentido estrito de decisão declinatória de competência. Art. 581, II, do Código de Processo Penal.

- 2.- Apreensão de medicamento importado, sem registro da ANVISA e introduzido no território nacional.
3. A procedência estrangeira e a introdução no território nacional de medicamento proibido ou irregular por parte do agente para disseminação ou entrega a consumo interno são pontos cruciais na dirimência da matéria, de modo que a transnacionalidade da conduta e a lesão, ao menos em tese, dos interesses nacionais sobrelevam na fixação da competência na Justiça Federal para o deslinde da demanda.
4. Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal e determinar o retorno dos autos à Vara Federal de origem para regular prosseguimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045379-61.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.045379-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : BASF S/A  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2008.61.00.024993-2 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes.
3. A circunstância de os embargos de declaração serem recebidos como pedido de reconsideração, em si mesma, não implica prejuízo à parte, na medida em que as questões suscitadas sejam apreciadas pelo juiz. No caso vertente, a recorrente não demonstra que dessa isolada circunstância tenha havido algum prejuízo, malgrado lamentavelmente subsistir ainda omissão quanto à apreciação dos pedidos deduzidos nos itens *v*, *vi* e *vii* da petição inicial.
4. No item *v* a recorrente, na própria petição inicial, requer que seja convertida a ação anulatória de débito em ação anulatória de débito fiscal cumulada com ação repetitória de indébito fiscal. A pretendida conversão, em verdade, resolve-se em pretensão à repetição de indébito a ser julgada em sentença, de modo que não há o que prover em sede de antecipação de tutela.
5. Por outro lado, no item *vi*, a recorrente sustenta que, acolhido o item anterior, deve ser expedido ofício ao Delegado de Administração Tributária para que altere em seu sistema, passando a constar como suspenso por medida judicial o crédito tributário. Não se entrevê necessidade na expedição de semelhante ofício, pois a alteração dos sistemas informatizados do Fisco disso prescinde: o que é imperioso é que, previamente, tenha sido suspenso o próprio crédito tributário, fenômeno que não se confunde com a final procedência do pedido de repetição de indébito de que trata o item *v*, cujo atendimento, no sentir da recorrente, ensejaria o deferimento do postulado no item *vi*.
6. Por fim, no item *vii*, a recorrente requereu que fosse oficiado ao gerente da Agência n. 265 da CEF para onde teria sido efetivada a transferência bancária por TED relativamente a 70% (setenta por cento) do crédito tributário exigido pela NFLD n. 35.903.606-6, para que transfira igualmente em regime de urgência tais valores para uma conta corrente

que fique não mais à disposição do Juízo da 11ª Vara Federal, mas sim à disposição do MM. Juízo *a quo*. Ao que tudo indica, pretende que, independentemente de autorização do juiz competente, seja procedida à transferência do numerário para outro juiz, por conveniência da parte. Não está claro, porém, o fundamento jurídico para tanto, de sorte que também nesse particular não há como se conceder a antecipação de tutela recursal.

7. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0106436-50.1997.4.03.6181/SP  
2008.03.99.002522-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
EMBARGANTE : Justica Publica  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARGHERITA MARIA CRISTINA IANNONE ESTEVES  
ADVOGADO : MARTINHO DE FREITAS e outro  
No. ORIG. : 97.01.06436-4 7P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CRIME DE PECULATO PRATICADO NA QUALIDADE DE GERENTE DE BANCO - ART. 312, § 1º, DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS À RÉ - CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 59, DO CÓDIGO PENAL - FUNDAMENTAÇÃO - EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS - PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - JUSTIFICAÇÃO - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE AUMENTO MAIOR DIANTE DO NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS RECONHECIDAS - PENA-BASE FIXADA EM CONFORMIDADE COM CIRCUNSTÂNCIAS TAMBÉM RECONHECIDAS FAVORÁVEIS - *REFORMATIO IN PEJUS* - NÃO APLICAÇÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA NA SENTENÇA - NÃO OCORRÊNCIA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA NA SENTENÇA MAS NÃO APLICADA NA DOSIMETRIA DA PENA DIANTE DO IMPEDITIVO DA SÚMULA 231 DO E.STJ. - AFASTAMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NO ACÓRDÃO - PENA QUE NÃO SE ALTEROU A ESSE TÍTULO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1.- Pondera a embargante que o reconhecimento de 05 (cinco) circunstâncias judiciais desfavoráveis resultou em descompasso com a fundamentação da dosimetria da pena, dado o aumento da reprimenda em apenas seis meses. Entretanto, não foram todas as circunstâncias consideradas desfavoráveis, de modo que coexistentes com circunstâncias favoráveis que foram reconhecidas existentes na sentença que não as especificou.
- 2.- Trata-se de ré primária que ostenta bons antecedentes, circunstâncias subjetivas que devem ser levadas em consideração no contexto do crime, repercutindo também na punibilidade do agente.
- 3.- No caso dos autos, a sentença estabeleceu a pena-base no mínimo legal e o acórdão que a exacerbou trouxe em seu contexto a fundamentação necessária à exacerbação, notadamente quanto à culpabilidade, motivos do crime e suas consequências.
- 4.- Não se vislumbra fundamentação a justificar maior acréscimo da pena base fixada acima do mínimo legal, o que estaria a desprezar a norma constitucional que assegura o princípio da motivação das decisões.
- 5.- Não ocorrente a *reformatio in pejus*, uma vez que, embora reconhecida a confissão espontânea na sentença, o Magistrado não levou em conta essa atenuante na dosimetria da pena, por força da aplicação do enunciado da Súmula nº 231 do E. STJ e o seu não reconhecimento pelo julgado embargado não alterou a reprimenda, ao exame dessa circunstância.
- 6.- Majoração que se operou unicamente em consequência do provimento do recurso ministerial,
- 7.-Improvemento do recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0017388-  
94.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.017388-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

EMBARGANTE : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : DANIEL MARINS ALESSI

ADVOGADO : MARCELO SILVA MASSUKADO e outro

EMENTA

PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO

PENAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - IMPROVIMENTO DOS

EMBARGOS

1.- Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, eis que não são meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos Embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento.

2.- Não demonstrada a alegada omissão ou contradição. Mantida a r. decisão que determinou o recebimento da denúncia e o prosseguimento da respectiva ação penal.

3.- Negado provimento aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024556-32.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.024556-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVANTE : SERVICOS EDUCACIONAIS DA ALTA PAULISTA S/C LTDA

ADVOGADO : MAURI BUZINARO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00160-2 2 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. PENHORA. BENS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PESSOA JURÍDICA. APLICABILIDADE. CRITÉRIOS.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A impenhorabilidade dos bens essenciais ao exercício profissional (CPC, art. 649, V) se estende às pessoas jurídicas, desde que de pequeno porte, micro-empresas ou firmas individuais, bem como fique caracterizada a indispensabilidade e imprescindibilidade de referidos bens à continuidade da atividade empresarial (STJ, AGREsp n. 903.666, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.03.07; REsp n. 755.977, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.03.07; REsp n. 426.410, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 426.410, j. 21.02.06).

3. Não há elementos nos autos que permitam afirmar ser a empresa executada de pequeno porte, micro-empresa ou firma individual. Além disso, não foi comprovado pela executada em sua petição de embargos à execução que os bens constrictos são indispensáveis e imprescindíveis à continuidade de suas atividades.

4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025732-46.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.025732-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : MURILO ALBERTINI BORBA e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
AGRAVADO : LEONOR CARANI PINHEIRO e outros  
: CELIO PINHEIRO  
: EDILIO CARANI NETO  
: MARIA MURRAY DE CARVALHO CARANI  
: MARILENE CARANI  
: ADRIANO CARANI  
: VALERIA MORENO OTOBONI CARANI  
ADVOGADO : ECLAIR FERRAZ BENEDITTI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2009.61.08.000098-1 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. REIVINDICAÇÃO. INCRA. NÚCLEO COLONIAL MONÇÃO. INDEFERIMENTO.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes.

3. É duvidoso que sentença possa estritamente consubstanciar prova, no sentido da técnica processual. Por ser uma decisão, é a rigor título jurídico que ensejaria à União a faculdade de promover a respectiva execução e, conforme o direito nela declarado, habilitá-la aos registros competentes ou a imissão na posse do imóvel, conforme o caso. Mas para tanto, seria incontornável o exercício da atividade jurisdicional naquela demanda, o que não se revela interessante do ponto de vista administrativo. Daí o emprego da sentença como elemento de prova, muito embora desse modo o INCRA tenha que enfrentar o ônus de demonstrar a procedência de suas alegações quanto à situação de fato subjacente ao apontado título judicial. Sendo assim, para efeito de "provar" os fatos alegados, que se resolvem na aquisição do domínio de uma área correspondente a diversos municípios, força convir, a mera indicação de sentença de 1909, de difícil leitura e compreensão, parece não satisfazer o requisito do art. 273 do Código de Processo Civil.

4. Melhor sorte não aguarda a alegação de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I). O INCRA fundamenta sua pretensão na aquisição de terras pela União há cerca de 1 (um) século. Passado esse tempo, não se

concebe urgência na obtenção da tutela jurisdicional, antecipando o provimento que deve ser editado ao cabo de regular instrução, da qual devem participar os demandados, em obediência ao devido processo legal.

5. Saliente-se, ainda, a existência de precedente deste Tribunal que é contrário à tese sustentada pelo INCRA (TRF da 3ª Região, AI n. 2007.03.00.036851-2, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, j. 18.11.08).

6. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025879-72.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.025879-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ARIMAR COM/ E IND/ LTDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.053755-0 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032687-93.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.032687-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA  
ADVOGADO : EDSON ALMEIDA PINTO e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 92.05.09295-9 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controversia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032923-45.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.032923-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : MANOEL JESUS DA SILVA e outro  
: MARIA MADALENA TURSSI  
: ROSA MARIA GONCALVES CASTELANO  
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro  
AGRAVADO : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2008.61.15.001093-0 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Para se determinar a competência para a ação em que houver litisconsórcio facultativo ativo, divide-se o valor atribuído à causa pelo número de autores, procedimento esse que pode ser realizado ex officio: chegando-se a valor inferior ao limite legal, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal (STJ, AGRCC n. 104.714, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.08.09; REsp n. 794.806, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.03.06; TRF da 3ª Região, AG n. 2007.03.00.104388-6, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 05.05.08).
3. Conforme se verifica na petição inicial dos autos originários, foi atribuído à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). A divisão de referido valor pelo número de autores (três) resulta em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, concluindo-se pela competência do Juizado Especial Federal (Lei n. 10.259/01).
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043473-02.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.043473-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : BRIGHT STAR BUSINESS CORP DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2009.61.00.005691-5 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. RECURSO ADESIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da sentença denegatória de mandado de segurança até o julgamento da apelação. Precedente do STJ.

3. Nos termos do art. 500, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior. Não merece reparo, portanto, a decisão agravada, que recebeu somente no efeito devolutivo o recurso adesivo da agravante, uma vez que submetido ao mesmo efeito do recurso principal interposto pela União.

4. Ademais, a sentença que concedeu a segurança para afastar a incidência do aviso prévio indenizado tão somente em relação aos termos de rescisão juntados aos autos não se mostra manifestamente ilegal ou abusiva, não se configurando a excepcionalidade apta para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto pela recorrente.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043841-11.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.043841-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : TRANSPORTADORA SERGIPANA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PARTE RE' : UILTON ALMEIDA SANTANA  
No. ORIG. : 00.02.28692-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008642-46.2009.4.03.6104/SP  
2009.61.04.008642-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MANOEL LUCINDO DA CONCEICAO  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro  
No. ORIG. : 00086424620094036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo da embargante com o resultado do julgado.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004998-40.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.004998-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : THAIS HAE OK BRANDINI PARK e outro  
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO : AGENOR ANTONIO FURLAN e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00138679319994036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. LIQUIDAÇÃO. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE. PREÇO MÉDIO DO GRAMA DE OURO.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Tratando-se de liquidação por arbitramento, não se justifica a alegação de que a perícia, vale dizer, o próprio arbitramento seria impraticável, tendo em vista a óbvia inexistência do objeto da perícia. À míngua de dados para quantificar o valor da jóia extraviada, é lícito adotar como paradigma o preço médio do grama de ouro praticado no mercado (TRF da 3ª Região, 5a Turma, AI n. 2007.03.00.044249-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.10.07).

3. Nos autos, verifica-se que, após o ora recorrente ter apresentado cálculo no valor de R\$ 3.493,02 (três mil quatrocentos e noventa e três reais e dois centavos), foi determinada a realização de perícia indireta, de modo que o perito oficial apresentou laudo acolhido pelo MM. Juiz *a quo* para determinar o pagamento de indenização fixada em R\$ 22.828,78 (vinte e dois mil oitocentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos).

4. Merece ser mantida a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF, uma vez que, à primeira vista, teriam sido incluídos tributos e lucro do fabricante no preço das joias (cf. fl 165). Ademais, não restou clara a adição do índice de 82% aplicado sobre "o valor facial da data da última avaliação das cautelas" (fl. 170).

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006142-49.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.006142-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : MARCELO FERNANDO DE ARAUJO -ME e outro  
: MARCELO FERNANDO DE ARAUJO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00009575020064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACEN-JUD. NULLA EXECUTIO SINE TITULO.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Segundo o art. 580 do Código de Processo Civil, a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Sem título executivo, é nula a execução (*nulla executio sine titulo*).

3. Verifica-se nos autos que o nome da pessoa cujos ativos financeiros a recorrente pretende bloquear não consta na Certidão de Dívida Ativa que embasou o feito. Ausente pressuposto essencial para que o executado responda pela dívida com seus bens, deve ser indeferido o pedido de penhora de ativos financeiro formulado pela exequente em relação a ele.

4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007516-03.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007516-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e outro  
: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA  
ADVOGADO : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NEI CALDERON e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00311628020074036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. BACEN-JUD. IMPENHORABILIDADE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO EXECUTADO.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Nos termos do § 2º do art. 655-A do Código de Processo Civil, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente são impenhoráveis (TRF da 3ª Região, AI n. 2009.03.00.004013-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 26.05.09; AI n. 2007.03.00.064572-6, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 31.10.07).

3. Conforme ponderou o MM. Juiz *a quo*, a publicidade dos atos judiciais não permite afirmar a necessidade de prévia intimação do executado para o bloqueio de ativos financeiros. Não há, ainda, ofensa ao princípio da ampla defesa, uma vez que o executado poderá impugnar a penhora, como o fez no caso dos autos.

4. No que tange à alegada impenhorabilidade dos valores constritos, a apresentação de cópias de alvarás de levantamento de honorários advocatícios não é suficiente à comprovação de que os valores bloqueados nas contas correntes dos executados referem-se somente a honorários advocatícios levantados.

5. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009040-35.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.009040-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : ANTONIO AMARO e outro  
: ELIDE BARROS AMARO  
ADVOGADO : VALTER FERNANDES MARTINS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00153884420064036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. NÚCLEO COLONIAL. INTERESSE DA UNIÃO. STJ, SÚMULA N. 150. EXCLUSÃO DA LIDE PELO JUIZ FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO ESTADO.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Compete exclusivamente à Justiça Federal apreciar a existência de interesse da União para integrar a demanda, conforme estabelece a Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça. No exercício dessa competência, cabe à Justiça Federal apreciar a contestação da União em ações de usucapião, nas quais alega titularidade do domínio do imóvel usucapiendo sob o fundamento de integrar ele antigo Núcleo Colonial. Semelhante alegação pode ser desde logo apreciada pelo juiz na medida em que não exija dilação probatória, como usualmente sucede: a União lastreia-se em documentos próprios que devem ser produzidos nos autos, sendo desnecessária prova pericial ou testemunhal para que prove o seu alegado domínio. De resto, a questão estritamente de direito vem sendo apreciada pela jurisprudência deste Tribunal, que se firmou no sentido de dever ser ela excluída da demanda, com a consequente redistribuição dos autos para a Justiça do Estado (TRF da 3ª Região, AI n. 200803000188356, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 02.06.09; AI n. 200803000399471, Rel. Des. Fed. Johoson Di Salvo, j. 23.06.09; AI n. 200903000102569, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18.05.09; AI n. 200703000878265, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.02.09; AI n. 200703000979940, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09; AG n. 200703000219087, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 27.11.07).

3. No caso dos autos, não procede a alegação da União de que o imóvel não poderia ser objeto de usucapião, por integrar antigo Núcleo Colonial de São Caetano do Sul (SP).

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009197-08.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.009197-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARY LUCY CAMARA PORTO

ADVOGADO : MIRIAM CRISTINA TEBOUL e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00282082720084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014494-93.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.014494-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVADO : JULIA GAGO BOSCO e outros.  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
INTERESSADO : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO  
No. ORIG. : 00153948020084036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. PENHORA. CRÉDITOS. RFFSA. SUCESSÃO. UNIÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. EFICÁCIA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR DO EXECUTADO. CPC, ART. 671, I.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Por se tratar de ato jurídico perfeito (CR, art. 5º, XXXVI), devem ser mantidas as penhoras realizadas anteriormente à sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União (Medida Provisória n. 353, de 22.01.07, convertida na Lei n. 11.483/07) (STJ, AGREsp n. 244.671, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.08.07; TRF da 3ª Região, AI n. 2009.03.00.030722-2, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 15.03.10; AI n. 2009.03.00.018134-2, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 28.09.09; AI n. 2008.03.00.042742-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.08.09).
3. A penhora sobre créditos é feita mediante duas intimações. Uma se dirige ao devedor do executado, para que deposite em juízo o valor de seu débito (CPC, art. 671, I), e a outra ao próprio executado, para que não pratique qualquer ato de disposição de seu crédito (CPC, art. 671, II). Por se tratar de ato que sujeita o bem à execução forçada, a penhora considera-se realizada a partir da intimação do devedor do executado, pois é a partir desse momento que o crédito é afetado à execução, produzindo a partir de então todos os efeitos concernentes a qualquer outro bem penhorado (ineficácia de eventual alienação, privação do executado da detenção, direito de preferência do credor, etc.).
4. Infere-se dos autos que a empresa MRS Logística S/A foi intimada em data anterior à sucessão da RFFSA pela União, uma vez que se manifestou nos autos em 15.12.06 e procedeu ao depósito mencionado em 15.01.07, portanto antes da sucessão da RFFSA pela União, ocorrida em 23.01.07.
5. A alegação de que antes da sucessão operada pela Lei n. 11.483/07 os créditos penhorados da RFFSA em relação à empresa MRS Logística S/A foram cedidos à União não deve ser conhecida nesta sede. Conforme se verifica nos autos,

a decisão proferida pelo Juízo *a quo* havia determinado a desconstituição da penhora em virtude da sucessão da RFFSA pela União. Tendo sido esta a questão devolvida ao Tribunal, reconheceu-se que a penhora se aperfeiçoou antes de referida sucessão, devendo ser mantida em obediência ao princípio *tempus regit actum*. Eventual cessão de créditos que tenha se operado entre a RFFSA e a União trata-se de questão de alta indagação a ser resolvida em sede adequada.

6. O fato da Fazenda Estadual ter sido incluída no polo passivo do feito não oblitera a manutenção da penhora anteriormente realizada, na medida em que a União permanece no polo passivo da execução como sucessora da RFFSA.

7. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017823-16.2010.4.03.0000/MS  
2010.03.00.017823-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : CARLOS DA GRACA FERNANDES e outro  
: MARIA CLEMENTINA APARICIO FERNANDES  
ADVOGADO : GUSTAVO FEITOSA BELTRAO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : VEIGRANDE VEICULOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00026856120044036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C) (STJ, REsp n. 1.110.925-SP, Rel. Min. Teori Zavacki, j. 22.04.09).

3. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017952-21.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.017952-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : AMBROSIO NUNES  
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP  
No. ORIG. : 09.00.00008-6 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória, como sucede quanto aos pressupostos processuais e condições da ação (REsp n. 496.904, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27.02.07; EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853, Rel. Min. Denise Arruda, j. 20.11.07; EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07).
3. O agravante alega que os valores executados foram recebidos de boa fé, em virtude de decisão proferida em demanda ajuizada para a concessão de aposentadoria por idade. Trata-se de alegação genérica, que não restou comprovada nos autos. Ademais, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, não sendo a exceção de pré-executividade a via adequada para a dedução de matéria cuja análise exige dilação probatória.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018323-82.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.018323-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : ARMENIO MOUCESSIAN  
ADVOGADO : MARIA CECILIA DE SOUZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00004120920104036127 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. SEGUIMENTO NEGADO.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal no sentido de que a ausência de instrução do agravo de instrumento com as peças obrigatórias previstas no art. 525 do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso.

3. Infere-se dos autos que a decisão objeto do agravo de instrumento foi proferida a fls. 63/66 (frente e verso) dos autos originários (fls. 97/100 deste agravo de instrumento). A agravante, porém, não instruiu o recurso com cópia do verso de fls. 63/66 dos autos originários.

4. Tendo em vista que a recorrente não se desincumbiu do ônus de instruir o agravo de instrumento com cópia integral da decisão agravada, deve ser-lhe negado seguimento, não sendo admitida posterior juntada, em virtude da preclusão consumativa.

5. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021044-07.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.021044-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : RONAN MARIA PINTO e outro  
: TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO  
ADVOGADO : CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA e outros  
: HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR  
: VANDERLEI BUENO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00024593420004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO INSTRUÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO;**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento não configura ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, uma vez que a instrução do recurso com as peças necessárias a seu conhecimento é ônus do agravante, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a preclusão consumativa, não é admissível a concessão de prazo para a regularização.

3. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

**Expediente Nro 6147/2010**

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0041534-69.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.041534-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
PARTE AUTORA : CMD -MAC DEC- PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : ALESSANDRO SILVESTRE SANCHES  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado à fl. 123, intime-se a União acerca do acórdão de fls. 118/120, devolvendo-lhe o prazo recursal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

## **SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

**Expediente Nro 6039/2010**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702790-42.1991.4.03.6100/SP  
94.03.073290-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : MARCO ANTONIO MOREIRA e outros  
: MARIA APARECIDA GOMES MOREIRA  
: FABIANA GOMES MOREIRA  
: DENIS GOMES MOREIRA  
: EZIO GOMES  
: CATHARINA YOLANDA GOMES  
: CARLOS ROBERTO MOREIRA  
: LENY RAMOS MOREIRA  
: ANTONIO CARLOS VIGNATI  
: MARLI MOREIRA VIGNATI  
: FABIO MOREIRA JUNIOR  
: MARLI LUZIA BOLETTA MOREIRA  
: RAUL MOREIRA  
: CLAUDINEI MOREIRA  
: VERA LUCIA MOREIRA  
: VITOR NELSON DAVI REGGIANI

ADVOGADO : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outros

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 91.07.02790-7 19 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Fls. 156/161: assiste razão aos agravantes tendo em vista que na apelação realmente foi deduzido pedido de redução de verba honorária.

Segundo o entendimento desta E. Sexta Turma, para causas como a presente, os honorários devem ser arbitrados, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Nesse sentido: AC 97030620442, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, 06.10.2004, DJF3 22.10.2004.

Sendo assim, reconsidero em parte a decisão de fls. 151/152 e **dou parcial provimento à apelação** para reduzir a condenação da parte autora ao pagamento de honorários para o patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Intimem-se.

Após, **tornem os autos conclusos para o julgamento do agravo legal interposto nos autos do processo em apenso.**

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028778-05.1998.4.03.9999/SP  
98.03.028778-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : GARDENALLI AGRO INDL/ LTDA  
ADVOGADO : ARNALDO DOS REIS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP  
No. ORIG. : 95.00.00041-1 1 Vr TIETE/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Diante do silêncio dos demais patronos, não obstante devidamente intimados acerca do despacho de fl. 111, determino à Subsecretaria da 6ª Turma que proceda a retificação da autuação para que conste como procurador da Embargante-Apelada o Dr. Arnaldo dos Reis OAB/SP n. 32.419.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0013218-17.1997.4.03.6100/SP  
98.03.090920-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
PARTE AUTORA : EDUARDO MARTINELLI FILHO  
ADVOGADO : JOSE ALAYON  
PARTE RÉ : Conselho Regional de Contabilidade CRC  
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.13218-8 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EDUARDO MARTINELLI FILHO** contra ato praticado pelo Sr. Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, objetivando o fornecimento de certidões referentes a concurso para provimento do cargo de fiscal (fls. 02/03).

A medida liminar foi deferida (fl. 19).

A segurança foi concedida, para o fim de determinar a expedição das certidões (fls. 34/38).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recurso das partes, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial (fls. 43/46).

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

*In casu*, observo que, com a expedição das aludidas certidões pela Impetrada, não mais subsiste a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional para a solução da lide, restando, pois, configurada a carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADA A REMESSA OFICIAL**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0611607-28.1998.4.03.6105/SP  
2000.03.99.068006-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES DIRETAS E INDIRETAS  
APELANTE : DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO EM CIENCIA E TECNOLOGIA DE  
CAMPINAS E REGIAO  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro  
APELADO : Telecomunicacoes Brasileiras S/A - TELEBRAS  
ADVOGADO : IARA APARECIDA MOURA MARTINS e outros  
No. ORIG. : 98.06.11607-0 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por não ter a parte cumprido a determinação de recolhimento das custas processuais iniciais, em ação declaratória objetivando afastar o desconto da contribuição sindical de 1998.

Em suas razões recursais, o apelante requer a reforma integral da sentença, sob o argumento de que a extinção do processo só poderia ter ocorrido depois de intimada a parte pessoalmente para cumprir a falta.

É o sucinto relatório. **Decido.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil, considerando que o Superior Tribunal de Justiça admite o indeferimento da inicial na hipótese em que o autor deixa de atender à determinação de emenda da inicial.

Confiram-se, a título de exemplo, os seguintes arestos:

*PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.*

*1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC.*

*Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002.*

*2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC.*

*3. In casu. não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida.*

*4. Recurso especial desprovido.*

*(REsp 827.242/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008)*

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.**

1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).

3. In casu, o juízo de primeiro grau determinou, por duas vezes, a emenda da petição inicial para que a impetrante adequasse o valor atribuído à causa. No entanto, tendo em vista o descumprimento de ambos despachos, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1102138/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/09/2009)

Assim, é perfeitamente cabível que o Juiz, com base no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, indefira a petição inicial, quando não atendida a determinação de recolhimento das custas processuais, como na hipótese dos autos, em que o autor descumpriu a determinação de fls. 72, não havendo necessidade de intimação pessoal.

Ante o exposto, por estar o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** à apelação, nos termos do *caput* do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020118-93.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.020118-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros.  
ADVOGADO : DIEGO SATTIN VILAS BOAS e outro  
APELADO : Ministério Público Federal e outros.  
ADVOGADO : PAULO GOMES FERREIRA FILHO e outro

DESPACHO

**Vistos.**

Diante da certidão de fl. 1332, intime-se a subscritora da petição de fl. 1329, para que esclareça o requerido.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000065-82.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.000065-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS  
ADVOGADO : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 294/295 e 296/297 - Esclareça a Autora-Apelada, expressamente, se o que pretende é renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, tendo em vista que, uma vez prolatada sentença, não é mais possível requerer a desistência da ação (art. 267, § 4º, do C.P.C.), providenciando, nesta hipótese, a regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para tanto, nos termos do art. 38, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017999-87.1994.4.03.6100/SP  
2001.03.99.008268-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CRISTINA HELENA STAFICO e outro  
APELANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELANTE : JULIO ANDRADE SILVA espolio  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : JANDIRA ALDRED ANDRADE SILVA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 94.00.17999-5 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 307/308 - Diante do alegado, intime-se o Dr. Carlos Alberto Alves de Lima Júnior, OAB/SP n. 65.966, para que informe quem são os herdeiros conhecidos de Jandira Aldred Andrade Silva, bem como seus atuais endereços, para que seja possibilitada a intimação pessoal deles, tendente à constituição de novos patronos nestes autos.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001293-91.2001.4.03.6000/MS  
2001.60.00.001293-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
PARTE AUTORA : LUIZ ALBERTO MARTINS BUENO  
ADVOGADO : JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO  
PARTE RÉ : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB  
ADVOGADO : FABIOLA MANGIERI PITHAN  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 15.03.01, por **LUIZ ALBERTO MARTINS BUENO**, contra ato do **DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO**, com pedido liminar, objetivando assegurar seu direito de manter-se matriculado no 7º semestre do curso de Ciências Contábeis, independentemente da existência de dependências em outras matérias.

A medida liminar foi deferida (fl. 54).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 59/62).

Na sentença, submetida tão somente ao reexame necessário, o MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança (fls. 64/66).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 73/77).

**Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

*In casu*, verifica-se que o deferimento da liminar ocorreu há mais de 09 (nove) anos, configurando o fato consumado pelo tempo, de modo que a remessa oficial resta prejudicada.

Nessa linha firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ARTS. 5º e 6º DA LEI 9.870/99. EXEGESE. PROVIMENTO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO.**

(...)

5. A Recorrente impetrou o mandado de segurança em 29.06.2001, tendo efetivado a renovação de sua matrícula, por força de liminar, no segundo semestre do 4º ano do Curso de Psicologia, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido.

6. Consumada a matrícula naquela oportunidade, a Recorrente permaneceu no curso, concluindo as matérias subseqüentes e colando grau, pelo que se impõe a Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ.

7. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 253094/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ: 24/09/2001; MC 2766/PI, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ: 27/08/2001; RESP 251945/RN, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ: 05/03/2001.

8. Recurso Especial improvido."

(STJ - 1º T., REsp 643310, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 14.12.04, DJ de 28.02.05, p. 231).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007209-97.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.007209-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
PARTE AUTORA : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA -  
HOSPITAL SAO PAULO  
ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fl. 152: Regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 129/130.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004449-57.2001.4.03.6107/SP

2001.61.07.004449-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : S T MALA DIRETA S/C LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BRAGA e outro  
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51, combinado com os artigos 284, § único, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, por não ter a

parte cumprido a determinação de emenda da inicial para adequação do valor da causa, em mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao exercício da atividade de transporte, coleta e remessa de bens de terceiros (mala direta).

Em suas razões recursais, o apelante requer a reforma integral da sentença, sob o argumento de que deve prevalecer o valor estimativo atribuído na inicial.

É o sucinto relatório. **Decido.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil, considerando que o Superior Tribunal de Justiça admite o indeferimento da inicial na hipótese em que o autor deixa de atender à determinação de emenda da inicial, para correção do valor atribuído à causa.

Confirmam-se, a título de exemplo, os seguintes arestos:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.*

*1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).*

*3. In casu, o juízo de primeiro grau determinou, por duas vezes, a emenda da petição inicial para que a impetrante adequasse o valor atribuído à causa. No entanto, tendo em vista o descumprimento de ambos despachos, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg nos EDcl no Ag 1102138/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/09/2009)*

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA NÃO CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Quando se dá a extinção do feito com base no art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I do CPC (indeferimento da inicial por inobservância ao correto valor atribuído à causa), desnecessária a intimação pessoal das partes.*

*Recurso provido, com a manutenção da decisão monocrática.*

*(REsp 201.048/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/1999, DJ 04/10/1999 p. 93)*

Assim, é perfeitamente cabível que o Juiz, com base no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, indefira a petição inicial, quando não atendida a determinação de emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, como na hipótese dos autos, em que o autor descumpriu as determinações de fls. 133 e 140.

Ante o exposto, por estar o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** à apelação, nos termos do *caput* do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012537-37.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.012537-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ANTONIA MARIA RUFINO

ADVOGADO : FULVIA REGINA DALINO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EMANUELA LIA NOVAES e outro

No. ORIG. : 00125373720034036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em que pese a classificação na Tabela Unificada de Assuntos (TUA) indicar "expurgos inflacionários", na verdade, trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o ressarcimento de valores sacados indevidamente em conta bancária.  
Dispõe o art. 10 do Regimento Interno:

*Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.*

*§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:*

(...)

*III - à matéria de direito privado, dentre outras:*

*a) domínio e posse;*

*b) locação de imóveis;*

*c) família e sucessões;*

*d) direitos reais sobre a coisa alheia;*

*e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;*

(...)

*§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções (...)*

Infere-se que a competência para conhecer e julgar a demanda em questão é da Primeira Seção, por se tratar de matéria relativa a contrato de direito privado.

A Segunda Seção exerce competência remanescente, devendo processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluam na competência da Primeira e Terceira Seções.

Ademais disso, as Turmas que compõem a Primeira Seção já julgaram feitos semelhantes: 2ª Turma, AC 200161000252535, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 DATA:17/06/2010 PÁGINA: 52; 5ª Turma, AC 200003990230130, Rel. Juíza Fed. Silvia Rocha, DJF3 CJ1 DATA:07/05/2010 PÁGINA: 546; 1ª Turma, AC 200761140060657, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2010 PÁGINA: 75.

Em face de todo o exposto, **remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para reclassificação do feito na Tabela Unificada de Assuntos (TUA) e redistribuição a um dos gabinetes pertencentes à E. Primeira Seção.**

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005845-55.2004.4.03.6110/SP

2004.61.10.005845-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : CACY RODRIGUES LIMA

ADVOGADO : HORACIO TEOFILIO PEREIRA e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra acórdão da C. Sexta Turma que, por maioria, deu provimento à apelação da parte autora.

Alega a embargante, ECT, que o julgado é omissivo, porquanto não houve a juntada do douto voto vencido, da lavra do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro.

Entretanto, encaminhados os autos ao Gabinete de Sua Excelência, percebe-se que o mesmo procedeu à juntada da declaração de voto vencido quando do julgamento da apelação (fls. 162/164).

Pelo exposto, julgo prejudicados os presentes embargos de declaração, por perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037425-81.2004.4.03.6182/SP  
2004.61.82.037425-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : PAKOS EMBALAGENS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA -ME e outros  
: MAGDA MARIA MAALOULI  
: LILIAM MORI MAALOULI  
ADVOGADO : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA e outro  
No. ORIG. : 00374258120044036182 5F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Fls.154 e documentos. Manifeste-se a executada - apelada. Prazo - 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001768-84.2005.4.03.6104/SP  
2005.61.04.001768-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : VERA LUCIA DO CARMO  
ADVOGADO : MARIA HELENA CARDOSO POMBO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de concessão de alvará judicial formulado em 29.03.05, por **VERA LÚCIA DO CARMO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando obter autorização para levantar o saldo relativo ao Fundo de Participação PIS/PASEP, constante de sua conta n. 105.50266.81-7, no valor de R\$ 1.054,00 (mil e cinquenta e quatro reais).

Sustenta, em síntese, que se encontra em situação de extrema penúria, necessitando levantar os valores depositados na conta vinculada ao PIS para garantir o sustento próprio e de suas duas filhas menores (fls. 02/05).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 04/14.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, porquanto entendeu que a situação reportada nos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses legais previstas para a movimentação da conta do PIS. Entendeu, ainda, que a condição de miserabilidade econômica alegada não restou comprovada (fls. 33/35).

A Requerente interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando que o estado de penúria em que se encontra deve autorizar o levantamento do saldo de PIS, à vista do princípio da dignidade da pessoa humana (fls. 40/41).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

**Feito breve relatório, decido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, embora se reconheça que as hipóteses que autorizam o levantamento do PIS estão previstas na lei, não se pode deixar de observar a intenção do legislador, qual seja, de assegurar ao trabalhador o atendimento de suas necessidades básicas, não se mostrando razoável a interpretação literal do art. 4º, da Lei Complementar n. 26/75 para legitimar a retenção dos depósitos do PIS.

De fato, está consolidada a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o titular de conta vinculada ao PIS/PASEP, que estiver acometido de doença grave ou comprove motivo de grande relevância, tem direito ao levantamento do saldo respectivo, mesmo que tal hipótese não esteja prevista nas leis que regulamentam o instituto, porquanto se torna imprescindível o respeito ao preceito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Contudo, na hipótese dos autos, a Requerente não comprovou a situação grave narrada na petição inicial, razão pela qual entendo deva ser mantida a sentença.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0076172-51.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.076172-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : INTEGRAL CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA e outros  
: MARQUESINI E SOARES CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA  
: MMC MOTTA E MARQUESINI CONSULTORES S/C LTDA  
ADVOGADO : JESUS GILBERTO MARQUESINI  
AGRAVADO : Conselho Regional de Administracao CRA  
ADVOGADO : ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.08.001953-8 1 Vr BAURU/SP  
DESPACHO

Intime-se o agravante para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos cópias do auto de infração, bem como das informações prestadas pela autoridade impetrada (parecer do Ministério Público Federal às fls.74/75).

São Paulo, 24 de setembro de 2010.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0111445-91.2006.4.03.0000/MS  
2006.03.00.111445-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : WILSON VIEIRA LOUBET  
ADVOGADO : CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ALLAN VERSIANI DE PAULA  
PARTE RE' : FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MS  
: FETAGRI MS e outros  
ADVOGADO : JOAO GONCALVES DA SILVA  
PARTE RE' : AGAMENON RODRIGUES DO PRADO  
ADVOGADO : MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA  
PARTE RE' : GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : JOAO GONCALVES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
No. ORIG. : 2006.60.00.006680-2 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual anexa, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002614-85.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.002614-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : AGRO INDL/ IBITIRAMA LTDA  
ADVOGADO : JOSE VICENTE CERA JUNIOR  
No. ORIG. : 99.00.00278-8 1 V<sub>r</sub> MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Fls.135/136. Intime-se o advogado do embargante/apelado para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes expressos para "renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação" (artigo 269,V, do CPC), eis que a procuração de fls.96 não contempla tais poderes.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019109-67.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.019109-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : RAMIRO SEMPETEGUI  
ADVOGADO : RAUL OMAR PERIS e outro  
APELADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 21.06.07, por **RAMIRO SEMPETEGUI**, contra ato do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido liminar, objetivando ver reconhecido seu direito de se inscrever como médico junto ao CREMESP, independentemente da apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, em nível avançado, porquanto alega serem ilegais as exigências contidas na Resolução n. 1.712/03, do Conselho Federal de Medicina (fls. 02/14).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 15/36.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 38/40). Contra esta decisão, o Impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo ativo, a fim de determinar sua inscrição provisória nos quadros do CREMESP, independentemente da exigência contida na Resolução n. 1.712/03, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 3.268/57 (fls. 209/212).

A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 62/69.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 193/194).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança (fls. 200/205).

O Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, para requerer a reforma da sentença (fls. 226/237).

Com contrarrazões (fls. 242/253), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 265/266).

**Feito breve relatório, decido.**

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático" (*Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504)

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva preveem, respectivamente, que:

"§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...)"

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

*In casu*, a controvérsia, que constitui o único objeto da demanda, encontra-se superada, porquanto, consoante se depreende da petição de fls. 276/278, o Impetrante foi aprovado no exame de proficiência no nível intermediário superior, tal como atualmente exigido pelo Conselho Federal de Medicina.

Desse modo, foi aprovada a transformação de sua inscrição provisória judicial em definitiva (fls. 284/285), ensejando, pois, a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação.

Isto posto, reformo a sentença e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex*, porquanto prejudicada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004719-65.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.004719-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

APELADO : OSWALDO TOBALDINI

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

No. ORIG. : 00047196520074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em sede de medida cautelar, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição de extratos bancários relativos à caderneta de poupança, com o fito de instruir posterior ação de cobrança que, por seu turno, visará ao recebimento de supostas diferenças de correção monetária.

O r. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido. Condenou a requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em razões de apelação, sustenta a requerida, no mérito, a improcedência do pedido e pleiteia a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

Restam, ainda, devidamente demonstrados os requisitos para a concessão do provimento cautelar.

O *fumus boni juris* se revela na comprovação da existência de poupança junto à requerida, mediante o fornecimento de número de agência e conta.

O *periculum in mora*, por sua vez, se consubstancia no receio de impedimento ao exercício do direito de receber eventuais diferenças de correção monetária.

Incumbe ao autor, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.

Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto desta C. Sexta Turma:

**DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF.**

(...)

2. Somente a prova inequívoca de titularidade de caderneta de poupança, no período pretendido, legitima a pretensão de recebimento de diferenças de correção monetária.

(AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04)

Destarte, tais documentos, ainda que não sejam considerados indispensáveis à propositura da ação, são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento.

O Estatuto Processual Civil, ao disciplinar as hipóteses de cabimento da medida cautelar preparatória de Exibição, assim dispõe:

Art. 844. *Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:*

(...)

*II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;*

Da ilação do dispositivo, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador).

Esse é o entendimento perfilhado por esta C. Sexta Turma:

#### **ACÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - PROVA DOCUMENTAL IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DE FUTURA ACÇÃO.**

1. *Dentre os procedimentos cautelares específicos, insere-se a medida cautelar de exibição de documentos, autorizada e regulada pelos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil, hipótese de que cuidam os autos.*

2. *Ressalte-se que medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, pois nem sempre dará a origem a outro processo, posto que o conhecimento proporcionado pela exibição dos extratos, por vezes, desestimula o autor diante a constatação de não ser detentor de direito que antes suspeitava ostentar.*

3. *Demais disso, na esteira do entendimento da Sexta Turma desta Corte regional, os extratos correspondentes ao período em que a requerente alega ter diferenças de correção monetária a receber, constituem prova documental imprescindível à propositura de futura ação.*

4. *Patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, comum às partes, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa.*

(AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u., DJF3 09.06.08)

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. VIABILIDADE. ARTIGO 844, II DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.**

1. *Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.*

2. *Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Turma Julgadora, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.*

3. *Cabível, porém, o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pela requerente, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos de 1987 a 1991.*

4. *O artigo 844, II do Código de Processo Civil define as hipóteses de cabimento da ação cautelar de exibição judicial de documento ou coisa, podendo ser movida contra terceiro que o tenha sob sua guarda, sobretudo na qualidade de administrador de bens alheios. No caso sob apreciação, à Caixa Econômica Federal compete manter e administrar os valores depositados pelos clientes, cabendo-lhe, dessa forma, a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes, devendo zelar, ainda, pelo sigilo das informações.*

5. *Precedentes do STJ -(RESP 829.716/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 153).*

6. *Não socorre à agravante o argumento de que a requerente não teria fornecido dados suficientes à localização da conta de poupança, eis que, da análise do requerimento administrativo de fls. 13, verifica-se a presença das informações necessárias à consulta dos dados da requerente, tais como seu nome completo, seu número de R.G e do C.P.F.*

7. *Em atendimento ao princípio da razoabilidade o prazo de cinco dias para que a agravante cumpra a medida liminar é exíguo, devendo ser ampliado para 30 (trinta) dias.*

8. *Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.*

(AI 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07)

Ademais, tendo em vista que a apresentação dos extratos pela requerida deu-se por força da concessão da liminar, correta a sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044721-37.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.044721-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : SERGIO BRESCIANI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.024856-3 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SÉRGIO BRESCIANI**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, por meio da qual busca o recebimento das diferenças decorrentes da aplicação de atualização e juros de poupança nos meses de janeiro de 1989 e fevereiro e março de 1990, indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, bem como o pedido para que seja determinado à Ré a exibição dos extratos das contas-poupança referentes aos períodos em discussão, por entender que tais documentos devem ser apresentados pelo Autor, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento de tal determinação, sob pena de extinção (fl. 41).

Em decisão inicial, o pedido de efeito suspensivo ativo foi deferido (fl. 45/48).

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais, verifico que os autos originários foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal Cível, tendo em vista a declaração de incompetência absoluta pelo Juízo *a quo*, decisão contra a qual foi interposto recurso de apelação, não recebido em razão da inadequação da via eleita. Com efeito, com a redistribuição dos autos originários ao Juizado Especial Federal Cível, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Importante mencionar que, a meu ver, caso o presente recurso seja levado a julgamento por esta Relatora, seus efeitos não atingirão eventuais atos praticados pelo Juizado Especial, bem como que, com a redistribuição dos autos, os atos processuais praticados até então poderão ser ratificados ou não pelo juízo competente, cabendo recurso à turma recursal. Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027137-30.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.027137-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : BIANOR TRINCA  
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO DINIZ  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 06.00.00931-3 A Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Fls.141;144;147;150;153 e 156. Intime-se o patrono da apelante para que traga aos autos procuração outorgada por BIANOR TRINCA outorgando poderes para "renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação"- artigo 269, V, do CPC. Prazo 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031208-75.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.031208-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : MARIA HELOISA DE MELLO CRIVELLI  
No. ORIG. : 95.00.00010-8 1 Vr MACATUBA/SP

DESPACHO

Trata de apelação interposta contra sentença proferida em embargos à execução fiscal proposta pela Fazenda do Estado de São Paulo, para cobrança de ICMS.

Constata-se que os autos foram equivocadamente remetidos a esta Corte, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região é incompetente para o julgamento da matéria.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012099-23.2008.4.03.6104/SP  
2008.61.04.012099-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : WLADEMIR DOS SANTOS  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada em 04.12.08, por **WLADEMIR DOS SANTOS** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de liminar, objetivando a apresentação dos extratos da conta de poupança do período referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990, assim como de janeiro a março de 1991, sob pena de multa diária até sua exibição, com a finalidade de instruir ação de cobrança a ser proposta, condenando a Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02/07).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 08/12.

O benefício de gratuidade da justiça foi deferido à fl. 17.

O MM. Juízo *a quo*, não vislumbrando a existência de interesse de agir, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 295, inciso III, combinado com o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Não houve condenação em honorários, haja vista não ter ocorrido citação (fls. 16/17).

A Requerente interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, bem como seja julgado procedente o pedido, com a consequente inversão do ônus de sucumbência (fls. 22/28).

Subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Dispõe o art. 844, do Código de Processo Civil:

"Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

(...)

II ( de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; (...)"

Outrossim, o instituto processual da exibição de documentos, tal como previsto no art. 844, II, do Código de Processo Civil, prevê, dentre outros requisitos, a exibição de documento próprio, isto é, pertencente ao autor, ou comum, qual seja, ligado a uma relação jurídica de que participe o autor (Cf. Humberto Theodoro Júnior, *Curso de Direito Processual Civil*, 35ª ed., vol. III, Editora Revista Forense, 2003, p. 450).

No caso em debate, o Requerente almeja, por meio do instituto da exibição, a apresentação de extratos referentes às suas contas de poupança, os quais estão em poder da instituição financeira, com a finalidade de instruir futura ação de cobrança.

Observo que no presente caso, o Requerente protocolizou requerimento dos aludidos documentos, sob a tarifa de R\$ 6,00 (seis reais) por mês solicitado, junto à Caixa Econômica Federal, a qual se quedou inerte (fl. 12).

Ressalvando meu posicionamento, para acompanhar a orientação adotada pelos demais integrantes desta Turma, verifico que a pretensão merece acolhimento.

Com efeito, tratando-se de documentos imprescindíveis para a propositura de ação de cobrança, na qual se pleiteia diferença de correção monetária, porquanto constitui ônus da parte a comprovação desse direito, constato a existência de interesse processual, estando presentes a necessidade e a utilidade da medida pleiteada.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CRUZADOS NOVOS. EXTRATOS DAS CONTAS EM PODER DO BACEN. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ART. 844, II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual "evidenciando-se a ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir".

2. (...)

3. O Direito Processual Civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídico-processual, especialmente quando uma das partes é hipossuficiente economicamente.

4. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir.

5. O art. 844, II, do CPC estatui que "tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios".

6. "Em tema de terceiro e exibição, cumpre lembrar a parte final do inciso II, do art. 844, ora em exame. Mesmo que o documento não seja próprio ou comum, o terceiro tem o dever de exibi-lo se sob sua custódia ou guarda. A enumeração da lei a esse respeito (com menção a inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios) exhibe, não há dúvida, natureza meramente exemplificativa" (Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, in "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Forense, Vol. VIII, - Tomo II, 3ª ed., pág. 220).

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Recurso não-provido.

(STJ - 1ª T., REsp 829.716/SC, Rel. Min. José Delgado, j. em 23.05.06, DJ de 08.06.06, p. 153, destaque meu).

No tocante à aplicação do art. 515, § 3º, da Lei Processual Civil, não assiste razão ao Apelante, porquanto diante do indeferimento da petição inicial, o Tribunal não pode julgar de imediato o mérito da demanda, haja vista que, no caso em tela, a Requerida sequer foi citada.

É a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento" (art. 515, § 3º, do CPC).  
2. Indeferida a petição inicial (art. 295, II c/c o art. 267, I), não pode o Tribunal, ao reformar a sentença, julgar, desde logo, o mérito da causa, tendo em vista a ausência de citação do demandado."  
(STJ - 1ª Turma, REsp n. 691.488/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13.09.05, Dje 26.09.05).

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para dar prosseguimento ao feito.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009500-56.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.009500-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL NO ESTADO DE  
SAO PAULO SIFAESP e outros  
: SINDICATO DA INDUSTRIA DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO SIAESP  
: UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO  
: UNICA  
ADVOGADO : ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ANA LUCIA NEVES MENDONCA (Int.Pessoal)  
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO  
PARTE RE' : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA  
ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
PARTE RE' : CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL CETESB  
ADVOGADO : MARCELA BENTES ALVES  
PARTE RE' : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTECAO DE RECURSOS NATURAIS  
: DEPRN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2008.61.20.011027-5 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFAESP, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAESP E UNIÃO DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ÚNICA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação civil pública, deferiu o pedido de liminar, para: a) suspender imediatamente a validade das autorizações já concedidas pelo Estado de São Paulo, CETESB, cujo objeto seja a queima controlada da palha da cana-de-açúcar na área compreendida pela Subseção Judiciária de Araraquara, restando, desde já, determinada a paralisação imediata dessa prática na região; prescrevendo, ainda, a expedição de comunicação da ordem judicial a todos os beneficiários das aludidas autorizações, com comprovação nos autos no prazo legal para contestação; b) determinar ao Estado de São Paulo e à CETESB, através da coordenadoria de licenciamento ambiental e de proteção de recursos naturais, que se abstenham de conceder novas autorizações ambientais para a prática da queima controlada da palha da cana-de-açúcar na área abarcada pela 20ª Subseção Judiciária; bem como para c) determinar ao IBAMA a promoção, com exclusividade, do procedimento de licenciamento ambiental para a prática da queima da palha da cana-de-açúcar na região da Subseção Judiciária de Araraquara, respeitando-se a exigência de EIA/RIMA e as demais etapas atinentes ao procedimento de licenciamento ambiental, nos termos do art. 10, da Resolução CONAMA n. 237/97, estabelecendo, ainda, a expedição de ofícios à Polícia Ambiental do Estado de São Paulo, aos batalhões do Corpo de Bombeiros e às Delegacias da Polícia Civil de

todas as cidades abrangidas pela Subseção Judiciária de Araraquara, e, ainda, determinando aos Oficiais de Justiça a comunicação imediata ao Juízo, no caso de constatação de eventual afronta aos termos da decisão.

Sustenta o Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 584/589).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.**

1- As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2- Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

3- Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

4- Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010587-47.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.010587-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRADINA

ADVOGADO : MARCIO GIMENES DOS SANTOS

AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADVOGADO : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP

No. ORIG. : 06.00.00123-8 A Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRADINA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de embargos à execução deixou de receber recurso de apelação interposto pela Embargante, por ser incabível na espécie, bem como por ser intempestivo.

Sustenta, em síntese, ter optado pela interposição de recurso de apelação, ao invés de embargos infringentes, por entender ser o recurso adequado.

Argumenta tratar-se de questão com divergência de entendimento doutrinário.

Afirma o cabimento dos recursos de embargos infringentes ou embargos de declaração, em face de sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN, nos termos do art. 34, da Lei n. 6.830/80, o que fere o disposto no art. 108, inciso II, da Constituição da República, pelo que teria sido revogado tacitamente.

Aduz a tempestividade do recurso, por ser cabível o recurso de apelação.

**Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias das certidões de dívida ativa, sobre as quais se embasa a execução fiscal, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, a totalidade dos débitos em cobro, mencionados na decisão agravada, utilizados pelo MM. Juízo *a quo* para justificar o entendimento acerca do recurso cabível no caso em tela.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.**

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.

3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 2ª T., AgRg no REsp 824734/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 28.10.08, DJ de 25.11.08) (destaques meus).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026929-36.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.026929-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA PIANEZ e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.06.05120-2 3 V<sub>F</sub> CAMPINAS/SP  
DESPACHO

Trata-se de comunicação de renúncia ao mandato outorgado pela agravante aos procuradores constituídos na forma do instrumento de fls. 58.

A renúncia ao mandato somente produz efeitos após a notificação inequívoca do outorgante, de acordo com o disposto no art. 45 do Código de Processo Civil, o que não restou comprovado nos autos.

Com efeito, infere-se da notificação acostada às fls. 235/236 que não há qualquer prova de ciência por parte do representante legal da outorgante.

Assim, enquanto não cientificada inequivocamente da renúncia por seus patronos, por ora, deverão permanecer os mesmos patronos como representantes judiciais da agravante.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031343-77.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.031343-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : JPMORGAN CHASE BANK NATIONAL ASSOCIATION  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.002470-3 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 120/132 - Manifeste-se a agravante sobre seu pedido, esclarecendo, conclusivamente, se pretende a desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do CPC.

No silêncio, prossiga o feito.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005606-48.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.005606-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : CIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS  
ADVOGADO : ROGERIO CELESTINO FIUZA  
: JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP  
No. ORIG. : 07.00.01224-6 3 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Intime-se o advogado do apelado, dando-lhe ciência da certidão de fls.66.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002920-43.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.002920-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : PAREX BRASIL IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS S/A  
ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro  
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : MIRNA CIANCI  
SUCEDIDO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 356 e 362 - A Impetrante-Apelante requer seja determinado o imediato cumprimento pela autoridade apontada como coatora, da decisão pela qual foram antecipados os efeitos da tutela recursal e determinada a regularização das restrições constantes dos registros da Impetrante, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, atinentes ao arquivamento da Ata de Assembléia Geral Extraordinária de transformação da Impetrante de sociedade anônima em sociedade empresária limitada, sem a necessidade de apresentação das certidões negativas de débitos relativas a INSS, FGTS, Fazenda Nacional e Receita Federal (fls. 347/349), sob pena de fixação de multa diária, bem como de restar caracterizado crime de desobediência.

Observo que os documentos apresentados pela Requerente (fls. 357/360 e 363/366) dão conta de que, até 14/09/10, constava em seu registro perante a JUCESP a situação, "BLOQUEIO JUDICIAL". Assim, deve ser acolhida em parte a pretensão, determinando-se a expedição de ofício à autoridade impetrada para que proceda ao imediato cumprimento da decisão de fls. 347/349.

No que tange aos demais pedidos, quais sejam, a fixação de multa diária e a caracterização da infração contida no art. 330, do Código de Processo Penal, deixo de apreciá-los, por ora, na medida em que outros podem ser os motivos determinantes da manutenção da referida situação perante a junta comercial, cabendo à autoridade impetrada, se assim o for, apresentá-los a este Juízo, comprovando-os.

Isto posto, **DEFIRO, EM PARTE**, o requerido às fls. 356 e 362 e **DETERMINO** a expedição de ofício à autoridade tida como coatora, determinando o imediato cumprimento da decisão de fls. 347/349.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001543-67.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.001543-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : DIOGO CRESSONI JOVETTA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP  
No. ORIG. : 09.00.01298-5 A Vr SUMARE/SP  
DESPACHO

Fl. 182: tendo em vista a ocorrência de erro material no cabeçalho do acórdão de fls. 177/178, à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para a retificação da autuação, devendo constar como processo de origem o nº 12985/2009.

Após, republique-se o acórdão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005742-35.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.005742-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : RUI LEAO DA COSTA PINTO  
ADVOGADO : FABIANO CARVALHO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : PALACIO DOS ENFEITES LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00207123120044036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013835-84.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013835-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : NPN PRODUcoes ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA  
ADVOGADO : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00170320920024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015106-31.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015106-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro  
AGRAVADO : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO SP  
ADVOGADO : KATIA LEITE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00016253420104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 147/151: Reconsidero a r. decisão de fls. 144/144v para admitir o processamento deste recurso como agravo de instrumento.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017063-67.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017063-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO e outros  
: MOACIR DA CUNHA PENTEADO  
: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI  
: RENATO ANTUNES PINHEIRO  
PARTE AUTORA : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A  
ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA HORACIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00136285520004036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

**Vistos.**

À vista de certidão de fl. 101, providencie o advogado subscritor da petição de fls. 59/62, a regularização de sua representação processual.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021444-21.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021444-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : ROGERIO ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSE BOIMEL e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : DIMENSION COMUNICACAO VISUAL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00364880320064036182 1F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ROGÉRIO ANTÔNIO DE SOUZA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de execução fiscal, determinou a constrição de ativos financeiros, pelo sistema BACEN-JUD, em atenção à ordem prevista no art. 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80.

Sustenta, sua ilegitimidade passiva na execução fiscal, tendo em vista a revogação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, pelo art. 79, da Lei n. 11.941/09.

Assevera a impenhorabilidade dos valores bloqueados, por meio do sistema BACEN JUD, nos termos do art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil.

Alega a prescrição da pretensão executiva do crédito tributário, tal qual disposto no art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Aduz a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por se encontrar pendente de apreciação de pedido de revisão, como dispõe o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Aponta afronta ao art. 620, do Código de Processo Civil.

Afirma a necessidade de esgotamento das diligências para localização de bens de sus propriedade passíveis de penhora, para a determinação de bloqueio de numerários, por meio do sistema BACEN JUD.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar o desbloqueio de suas contas bancárias e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

**Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, verifico não possuir o Agravante interesse recursal, ao menos neste momento processual.

No presente caso, a alegação de que o bloqueio recaiu sobre ativos financeiros referentes a salário, bem como sobre poupança com valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não foi submetida à apreciação do MM. Juízo *a quo*, de modo que sua análise por esta Relatora, acarretaria a supressão de um grau de jurisdição.

Importante mencionar que o interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal.

Nesse contexto, não vislumbro prejuízo processual do Agravante a ser sanado via interposição de agravo de instrumento, uma vez que tais questões deverão ser submetidas, primeiramente, à apreciação do Juízo monocrático. Ressalte-se que, em relação à alegação de ilegitimidade passiva na execução fiscal, observo a ocorrência de preclusão, uma vez que deveria o Agravante ter recorrido da decisão de fl. 83, o que não ocorreu.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021465-94.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021465-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : CAFES BOM RETIRO LTDA  
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00206752820094036182 10F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

#### **Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CAFÉS BOM RETIRO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de embargos à execução, concedeu prazo de vinte dias para que o Embargante garanta o Juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando outros bens à penhora, sob pena de extinção da ação.

Sustenta, em síntese, tratar-se de execução fiscal decorrente de crédito de cédula rural, cujos contratos foram transferidos à União, por força da Medida Provisória n. 2.196-3/2001.

Argumenta ter oferecido bem imóvel, em junho de 2009, nos autos da execução fiscal, bem como 1.694 títulos do Tesouro, avaliados em R\$ 1.694.000,00 (um milhão e seiscentos e noventa e quatro mil reais).

Afirma ter a Agravada rejeitado o bem imóvel oferecido, sob a alegação de que continha diversas hipotecas.

Aduz que, praticamente todas as hipotecas existentes sobre o imóvel foram canceladas, sendo que, as que restaram, referem-se exatamente às operações de financiamento rural com o Banco do Brasil transferidas à União, sendo também de titularidade da União, portanto.

Alega que a presente execução não se refere a créditos tributários, não se podendo, portanto, aplicar a ordem de preferência trazida pelo art. 11, da Lei n. 6.830/80.

Aponta que, embora não possuam bens no município de São Paulo, ofereceu à penhora os bens mais importantes de propriedade da empresa, qual seja, as fazendas onde explora sua atividade.

Assinala que, ainda que não existissem bens a serem penhorados, deveria o MM. Juízo *a quo* ter determinado o prosseguimento da execução fiscal até a apresentação de garantia.

Assevera ter oferecido um outro imóvel de sua propriedade, registrado sob a matrícula n. 2.263, do cartório de imóveis de Itapira/SP, o que demonstra sua intenção de garantir a dívida.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para impedir a extinção dos embargos até a análise dos bens oferecidos à penhora ou até julgamento definitivo do presente recurso e, ao final, seja-lhe dado provimento.

#### **Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, observo que a decisão ora agravada decorre de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0005062-70.2006.4.03.6182, em face da qual a ora Agravante interpôs o Agravo de Instrumento n. 0021464-12.2010.4.03.0000, ao qual, por sua vez, foi negado seguimento em razão de preclusão consumativa em relação à pretensão de penhora dos imóveis indicados naquele momento processual.

De tal maneira, a decisão ora agravada é mera execução da mencionada decisão proferida nos autos da execução fiscal, a qual não poderá ser questionada novamente por meio do presente recurso.

De tal maneira, entendo que o presente recurso traz razões recursais idênticas àquelas submetidas naquele recurso.

Assim, entendo ser tal pretensão manifestamente inadmissível tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, bem como a aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal.

Isso porque, consoante a mais abalizada doutrina, "Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo." (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 04 ao art. 183, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 578).

No mesmo sentido, registro o julgado desta Corte:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DUPLAMENTE AGRAVADA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. OFENSA.**

**1. Caso em que o Agravante já havia recorrido da mesma decisão, por meio do Agravo registrado sob o nº 2008.03.00.006114-9, o que não se coaduna com os princípios processuais invocados na decisão agravada, quais sejam, os da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.**

**2. Precedentes (AGRG NO RESP Nº 747.936/RS, REL. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DE 19/09/2005 E EDCL NO RESP Nº 527.633/MG, REL. MIN. FRANCIULLI NETTO, DJ DE 25/10/2004, AGRG NO RESP 976.668/PE, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 04.12.2007, DJ 03.03.2008 P. 1, AGRG NO RESP 897.828/RJ, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18.03.2008, DJ 01.04.2008 P. 1).**

*Recurso desprovido".*

(TRF - 3ª Região, 5ª T., AG 326877, Rel. Des. Fed. Eliana Marcelo, j. em 15.12.08, DJ 28.01.09, p. 367, destaque meu).

Pelo exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023415-41.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023415-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

AGRAVADO : CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO e outros

: CELIA MARIA STRASBURG GOMES DIAS

: JOAO GOMES DIAS FILHO

: CLAUDIA GOMES DIAS

ADVOGADO : ROMEU CANDELORO JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 00077625719954036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu a constrição, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome do devedor.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

**DECIDO.**

Nos termos do *caput* do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

O C. STJ consolidou entendimento segundo o qual, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. A consolidação jurisprudencial concluiu que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006)*

*1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência.*

*2. Recurso especial provido."*

*(REsp 1.194.067/PR; Rel. Min. ELIANA CALMON; Segunda Turma; v.u.; DJ 01/07/2010)*

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. REQUERIMENTO FORMULADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.*

*1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.*

*2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.*

*3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.*

*4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.*

*5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.*

*6. Como o pedido foi realizado antes da vigência da Lei n. 11.283/2006, aplica-se o primeiro entendimento. Saliento, ainda, que analisar o exaurimento ou não dessas diligências esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.*

*7. Agravo regimental não-provido."*

*(AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.007.114/SP; Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES; Primeira Turma; v.u.; DJ 26/11/2008)*

Destarte, com a ressalva do meu entendimento, a fim de adequar-me à jurisprudência predominante em prol de uma Justiça mais célere e equânime, passo a acompanhar o C. Superior Tribunal de Justiça e, em razão da similitude existente entre a matéria debatida nos recursos, adoto como razão de decidir o entendimento exposto nos precedentes mencionados.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024298-85.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.024298-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : INDUSTRIAS NARDINI S/A

ADVOGADO : ROSEMEIRE MENDES BASTOS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : SANDRETTO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS INJETORAS LTDA e  
outros  
: NARDINI LTDA  
: NARDINI COML/ DE MAQUINAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
No. ORIG. : 97.00.00049-7 A Vr AMERICANA/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, deferiu a inclusão de outras pessoas jurídicas no pólo passivo da ação ajuizada em face da agravante, Indústrias Nardini S/A.

Alega a agravante, em suma, não estarem presentes os requisitos legais para o reconhecimento de grupo econômico, requerendo a exclusão das pessoas jurídicas do pólo passivo da ação ajuizada em face da agravante.

Afirma estar prescrita a pretensão de inclusão de outras pessoas no pólo passivo da ação.

Pleiteou o prosseguimento da ação, com a penhora incidente apenas sob os bens da agravante.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

#### DECIDO.

Nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil, "o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público."

A sociedade empresária executada Indústrias Nardini S/A interpõe o presente agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a inclusão de outras pessoas jurídicas no pólo passivo da ação.

Com efeito, a empresa é dotada de personalidade jurídica própria, sendo titular de direitos e obrigações que não se confundem com as pessoas que integram seu quadro social. Nesse sentido, regra geral, não tem capacidade para requerer em nome de terceiro, razão pela qual não possui legitimidade e interesse para recorrer em nome de pessoa que integra ou não seu quadro social, especialmente no presente caso, onde seus argumentos atuam em favor dos terceiros e não em benefício próprio.

Ausente pressuposto processual de admissibilidade do agravo, imperiosa é a aplicação do art. 557, "caput", do CPC.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes da C. Sexta Turma deste E. Tribunal:

**"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA EMPRESA ACOLHIDA. CONSTRIÇÃO EM PATRIMÔNIO PARTICULAR DO SÓCIO EXECUTADO. EMBARGOS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

1. Preliminar acolhida, porque, de fato, a empresa não dispunha de legitimidade ativa para se opor à penhora que foi levada a efeito sobre a meação do imóvel pertencente ao Sr. FLORISVALDO VIEIRA DOS SANTOS. A proibição é clara, ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (artigo 6º do CPC), logo, se o Sr. Florisvaldo é quem teve seu patrimônio particular constrito, só ele poderia se insurgir em face da penhora, a fim de desconstituí-la, seja por meio de embargos de terceiro, seja por meio de embargos do devedor, neste último caso, em sendo citado para integrar o pólo passivo da execução, como se deu na espécie.

2. Apelação prejudicada no mérito. Embargos extintos sem resolução de mérito, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil."

(Apelação Cível nº 1999.61.10.004493-9, Re. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., j. 03/04/2008, DJF3 19/05/2008).

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PESSOA JURÍDICA. NÃO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. RECURSO DO SÓCIO-GERENTE. CONHECIMENTO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA.**

1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução.

2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do art. 6º, do CPC.

Precedente da E. 6ª Turma desta Corte Regional.

(...)"

(Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.099386-4, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18/04/2007, DJU 28/05/2007, p. 299).

Dessa forma, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027202-78.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027202-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 03.00.01338-8 A Vr LIMEIRA/SP  
DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 127/130:

1 - Noto que a agravante traz diferentes razões daquelas contidas na inicial deste recurso, com o objetivo de ver revertido o efeito suspensivo negado;  
2 - Indefiro o requerido às fls. citadas, mantendo a decisão de fls. 120 pelas razões lá expostas.  
Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027933-74.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027933-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro  
AGRAVADO : DROG VILA SUICA LTDA e outros  
: GUSTAVO FRANCISCO ZILIO  
: VANDA BROSSA ZILIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00357929820054036182 8F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, indeferiu, naquele momento, a penhora *on-line* de eventuais numerários existentes em contas bancárias da Agravada por meio do convênio BACEN JUD.

Sustenta, em síntese, tratar-se de cobrança de anuidades, e que a Agravada, após ser citada e intimada não apresentou bens à penhora.

Alega que a penhora em dinheiro é preferencial a todas as outras, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei n. 6.830/80.

Aduz que, para possibilitar a penhora de ativos, foi introduzido o art. 655-A no Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal, a qual firmou o sistema BACEN JUD como um instrumento posto à disposição do credor para que se efetue a penhora em ativos financeiros.

Aponta que, em se tratando de execução fiscal para cobrança de pequenos valores, seria menos oneroso ao Executado a penhora de ativos financeiros à penhora de bem imóvel de valor superior.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a constrição de ativos financeiros, de titularidade da Agravada, por meio do sistema BACEN JUD e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que a Executada, ora Agravada, embora citada, não constituiu patrono, deixo de intimá-la para contraminuta.

**Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do sistema BACEN JUD.

Observo que a Lei n. 11.382/2006, publicada em 07 de dezembro de 2006, alterou o art. 655, inciso I, do Código de Processo Civil, para acrescentar o dinheiro em depósitos e aplicações financeiras em instituições financeiras em primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, ao lado do dinheiro em espécie e, ainda, incluiu o art. 655-A, e respectivos parágrafos ao aludido estatuto processual, a fim de possibilitar tal penhora, nos seguintes termos:

*Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.*

*§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.*

*§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.*

*§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.*

*§ 4º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o caput deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão-somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, de acordo com o disposto no art. 15-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008).*

Com efeito, conforme jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos casos de requerimento efetuados na vigência da referida lei, ou seja, a partir de 20.01.07, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora *on line* prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora.

De outro lado, nos casos de pedidos anteriores a 20.01.07, exige-se o prévio esgotamento de tais diligências, nos moldes do art. 185-A, do Código Tributário Nacional.

A propósito, confira-se o recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) - SÚMULA 282/STF.**

*1. A jurisprudência desta Corte tem examinado o pedido de penhora on line levando em consideração o momento em que formulado: se antes ou depois do advento da Lei 11.382/2006, que alterou o art. 655, I, do CPC, incluindo os depósitos e as aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie.*

*2. Se o pleito é anterior à nova lei, seu deferimento fica condicionado ao esgotamento de todos os meios de localização dos bens do devedor, em atenção ao art. 185-A do CTN. No regime atual, a penhora on line pode ser deferida de plano, afastando-se a exigência. Precedentes desta Corte.*

*3. Hipótese dos autos cujo pedido foi formulado no regime anterior, tendo o Tribunal de origem preterido os bens oferecidos à penhora pelo devedor.*

*4. Recurso especial provido.*

(STJ - 2ª T., REsp 1194067/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 22.06.10, DJ 01.07.10, destaque meu).

Outrossim, penso que a aludida providência somente pode ser determinada após a regular citação do Executado (v.g. AI 363025/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 18.02.10, DJ 09.03.10, p. 158).

Assim, há que se analisar o pedido de penhora *on line* levando-se em consideração a prévia citação do Executado e o momento em que formulado o pedido de penhora: se antes ou depois do advento da Lei n. 11.382/06.

No presente caso, a Agravada foi regularmente citada (fl. 57) e o pedido de penhora *on line* foi formulado pela Exequente em 22.02.2010 (fl. 59), sendo de rigor, portanto, a reforma da decisão agravada, a fim de determinar a realização da penhora de ativos financeiros via BACEN JUD.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o bloqueio de numerários em nome dos Executados depositados ou aplicados em instituições financeiras, em limite suficiente à satisfação do débito exequendo, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028335-58.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.028335-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ASCETEC IND/ MECANICA LTDA  
ADVOGADO : RODOLFO ALONSO GONZALEZ e outro  
AGRAVADO : ANTONIO ALFARO TORRALBO e outro  
: DELCIVANE DOS SANTOS PIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 00085652220004036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o Agravado para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028339-95.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.028339-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00036161220104036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende "afastar a incidência da Lei Municipal nº 4.384/09, que dispôs sobre a instalação de equipamentos de segurança (câmeras de vídeo e bloqueadores de telefones celulares) no interior das agências bancárias situadas no referido Município" (fl. 13), indeferiu a liminar pleiteada.

Sustenta ter sido publicada, em 25 de novembro de 2009, "a lei nº 4.384/2009, do Município de Garça/SP, dispondo sobre a obrigatoriedade das agências bancárias que se instalarem naquele município, de instalação e manutenção de câmeras de vídeo nas áreas externas e internas, assim como aparelhos bloqueadores de telefones celulares nos setores de caixas eletrônicos, dentre outras coisas" (fl. 04)

Alega que "para ter validade jurídica a Lei precisa se revestir dos requisitos formais próprios, bem como emanar do poder competente. Logo, sendo de competência privativa do Conselho Monetário Nacional regular o funcionamento dos Bancos (no qual se inclui a forma de prestação de serviços), não poderá tal atividade ser exercida pelas Prefeituras Municipais" (fl. 06).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida, na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Nesse diapasão, cumpre destacar excertos da decisão recorrida:

*"Com efeito, o artigo 30, inciso I da mesma Constituição atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local", dentre os quais incluem-se os requisitos para instalação e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços - inclusive de natureza bancária. Tanto assim é que as agências bancárias, assim como qualquer outro estabelecimento de comércio, têm seu funcionamento condicionado à expedição de alvará pela Administração do Município.*

*Nesse ponto já ensinava o saudoso Hely Lopes Meirelles:*

*"(...) Nem por isso fica excluída da competência do Estado e do Município a regulamentação adjetiva do uso da propriedade e das atividades econômicas que se realizam em seus territórios, afetando o bem-estar da comunidade regional ou local. Essa regulamentação é tanto mais necessária quanto maior for a implicação do uso da propriedade e do exercício da atividade econômica com a higiene e a saúde pública, com a segurança e a ordem públicas, e especialmente com o abastecimento da população local." (Direito Administrativo Brasileiro, 20ª. Edição, Malheiros, p.507).*

*Conforme assentou o Supremo Tribunal Federal, - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou colocação de bebedouros, ou, ainda, prestação de atendimento em prazo razoável, com a fixação de tempo máximo de permanência dos usuários em fila de espera" (RE nº 251.542, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01.07.2005, DJU 10.08.2005, pág. 85).*

*Na mesma esteira, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça: "O Município, ao exigir a instalação de aparatos de segurança, não interfere na regulação das instituições financeiras, o que representaria invasão da competência federal. A normatização local restringe-se a dispor acerca de medidas para a segurança dos munícipes que freqüentam esses específicos estabelecimentos empresariais instalados em seu território" (REsp nº 436.752 (2002/0059306-2), 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.09.2009, v.u., DJE 24.09.2009)" (fl. 14).*

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028528-73.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028528-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : MARINETE ALVES BRANDAO  
ADVOGADO : MAURICIO RODRIGUES HORTÊNCIO e outro  
AGRAVADO : Universidade de Sao Paulo USP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00180885120104036100 17 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 5775 e 8021, respectivamente (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028630-95.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.028630-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : TIRZA COELHO DE SOUZA  
AGRAVADO : ELIANE MENDES VIEIRA  
ADVOGADO : ELIANE MINA TODA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00166058320104036100 1 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. dos autos originários (fls. 25/30 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar, apenas para que a autoridade impetrada proceda à correção da prova prático-profissional da impetrante, utilizando-se os mesmos critérios conferidos em relação às provas paradigmas de Márcia Castro Cabral (inscrição 10140106), Nicomedes Martins de Figueiredo (inscrição n. 10100551) e Letícia Teixeira Cunha (inscrição n. 10149632), devendo, outrossim, justificar a falta de pontos das questões 2.4, 2.5 e 2.7 da prova prático-profissional.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a inabilitação da agravada ocorreu em face do despreparo para superar a exigência contida na Lei nº 8906/94 e no Provimento nº 136/2009; que tendo sido aceito pelas partes, o Edital deve ser havido como lei interna do concurso, vinculando totalmente a OAB, como todos os candidatos, sendo que, os atos da agravante somente são passíveis de revisão pelo Poder Judiciário no caso de eventual infecção por ilegalidade e ilegitimidade, o que não ocorreu no presente caso.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada, entendendo cabível o controle judicial na espécie por violação ao princípio do tratamento isonômico entre os candidatos.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem *a resposta dada pela Impetrante na prova prático-profissional é semelhante aos casos paradigmas colacionados aos autos (fls. 32/51). Contudo, foi-lhe atribuída pontuação inferior aos demais candidatos (fls. 32/51), em evidente afronta ao princípio da isonomia, à vista de adoção de soluções diametralmente opostas para questões que, a rigor, são idênticas, notadamente quando se verifica que a candidata Márcia Castro Cabral, inscrita sob n. 10140106, de forma idêntica à peça profissional da impetrante, não requereu o "adicional de periculosidade" para efeito do cálculo das horas extras, mas apenas o "adicional noturno", e mesmo assim recebeu 0,30 (três décimos) no quesito 2.4, diferentemente do que ocorreu com a Impetrante, em que não recebeu nenhuma pontuação.*

De fato, analisando a prova produzida nos autos, a agravante realmente demonstrou que não requereu o adicional de insalubridade para efeito do cálculo das horas extras, mas apenas o adicional noturno, da mesma maneira que a candidata Márcia Castro Cabral (fls. 58/62 e 65/69), razão pela qual deve a agravante proceder à correção da prova prático-profissional da agravada, utilizando-se os mesmos critérios conferidos em relação às provas paradigmas.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado :

**ADMINISTRATIVO. PROVA PARA INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. INOBSERVÂNCIA.**

1. Mantida a sentença que concedeu a segurança para manter a inscrição da impetrante na OAB, pois se a questão n. 49 tinha mais de uma resposta, deveria ter sido anulada, dando-se o ponto a ela relativa a todos os candidatos.

Ademais, não foi aplicado o princípio da isonomia à impetrante em relação a outros concorrentes, seja porque não lhe deu o ponto relativo à questão n. 49, que deveria ter sido anulada, seja porque se recusou a aprová-la com o escore de 21 (vinte e um) acertos, aceito para vários outros candidatos.

2. O escore exigido para a aprovação na prova objetiva é 21 (vinte e uma) questões, pois a banca examinadora resolveu, ante o baixo número de aprovados, reduzir o número de acertos apontados no edital, mas isso, apesar de fato público e notório, não ficou registrado por escrito. De qualquer forma, aplica-se o art. 334, I, do CPC, que diz que os fatos notórios não dependem de prova.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF-4ª Região, AMS nº 9704227922, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 08/09/1999, p. 702).

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.  
Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028992-97.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.028992-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI  
AGRAVADO : C C L CONSTRUTORA CAMILLO LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP  
No. ORIG. : 10.00.00477-6 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, deixou de receber como embargos infringentes a apelação oposta, em razão de sua intempestividade.

Assevera haver ajuizado a execução fiscal de origem com vistas à cobrança de créditos referentes às anuidades dos exercícios de 2004 e 2005, tendo o Juízo *a quo* indeferido a petição inicial, nos termos do art. 295, IV, do CPC.

Relata ter interposto apelação, a qual não foi recebida, não tendo o Juízo aplicado o princípio da fungibilidade recursal ao fundamento de ser intempestivo o recurso, bem assim por ser o valor da execução inferior ao valor de alçada.

Sustenta ser cabível o recurso de apelação, na medida em que o montante da dívida objeto da execução fiscal de origem supera o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Analisando os autos, verifico que o valor total da dívida na data da distribuição da Execução Fiscal (09/06/2010) - R\$ 1.035,33 (hum mil e trinta e cinco reais e trinta e três centavos), é superior ao limite de alçada previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, atualizado para aquela data - R\$ 590,33 (quinhentos e noventa reais e trinta e três centavos) - sendo cabível, portanto, o recurso de apelação, o qual foi tempestivamente interposto, em razão da aplicação da regra constante do art. 188 do CPC.

A propósito do tema são os precedentes desta Corte, conforme se verifica no seguinte aresto, no particular:

*"A vigência do artigo 34 da LEF é indubitável, não se podendo aceitar o argumento de que não teria mais aplicação em face da extinção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. A simples substituição ou extinção de um indexador não significa ser impossível a determinação do valor da causa para efeito de alçada. Assim, as originais 50 ORTN passaram a equivaler a 308,50 BTN, porque, quando extinta, a ORTN-OTN valia NCz\$ 6,17 e o Bônus Do Tesouro Nacional foi criado valendo NCz\$ 1,00. A partir de janeiro de 1991, 308,50 BTN passaram a valer Cr\$ 39.136,95, com reajuste pela TRD, até maio de 1993, quando foi extinto esse indexador (Lei 8.660, de 28.05.1993), em junho de 1993 o valor de alçada permaneceu fixo em Cr\$ 7.121.483,99 e, a partir de julho de 1993, passou a ser equivalente a 283,43 UFIR.*

*O artigo 34 da lei de execução fiscal estabeleceu uma sistemática recursal diversa do CPC, não somente com a criação dos embargos infringentes ou de alçada, como também pela instituição da irrecorribilidade das interlocutórias. Se não cabe o duplo grau para o mais, que é a sentença, também não se o admitirá para o menos, que é a decisão interlocutória.*

*Se o valor da causa não superar a alçada prevista no art. 34 da LEF, a sentença poderá ser atacada por meio de embargos infringentes e não apelação, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal se aqueles forem intempestivos."*

(AC n.º 90.03.008807-1/MS, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23/09/1998, p. 356)

Desta forma, tendo em vista que o débito total é superior ao valor de alçada na data da propositura da execução fiscal, inaplicável à espécie o artigo 34 da Lei nº 6.830/80, sendo de rigor o recebimento e processamento da apelação.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029081-23.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.029081-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : MYCRO CENTHER COM/ E SERVICOS MICROGRAFICOS LTDA -ME e outros  
: LEVY GOMES DA COSTA  
: OLGA SUELI COSTA DA SILVA  
: EUNICE PERI BARBOSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00761940320004036182 8F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça contraminuta ao agravo de instrumento.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029286-52.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.029286-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS E CONSULTORES S/C LTDA  
ADVOGADO : PAULO ROSENTHAL e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00271957220074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou a realização de penhora sobre 5% (cinco por cento) de seu faturamento mensal.

Aduz haver indicado à penhora "bens capazes de satisfazer o suposto débito com uma boa margem de segurança" (fl. 06), circunstância hábil a afastar a medida determinada pelo Juízo de origem.

Sustenta dever a execução fiscal processar-se da maneira menos gravosa ao devedor, nos termos do art. 620 do CPC.

Nesse diapasão, afirma que a penhora sobre faturamento é uma providência a ser determinada "apenas e tão-somente nos casos em que inviável a incidência sobre outros bens da empresa, sendo, portanto, o último recurso para satisfazer o crédito" (fl. 09), representando, ainda, uma modalidade de constrição na qual o executado fica impedido de exercer o contraditório, em flagrante violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretenso direito do recorrente.

No caso em exame a agravante deixou de juntar aos presentes autos os documentos integrantes do feito de origem que comprovassem as razões de sua insurgência, notadamente cópia da manifestação da exequente formalizando sua recusa aos bens nomeados à penhora, bem como a demonstração de que a União esgotou as diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis em nome da executada.

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

*"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.*

*1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.*

(...)

*3. Nego provimento ao agravo regimental".*

*(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)*

*"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.*

*1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.*

*2. Embargos conhecidos e rejeitados".*

*(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)*

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*

*I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.*

*II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.*

*III - Agravo legal improvido.*

*(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)*

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029426-86.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029426-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS ABIO  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00303059720084036100 25 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

## **SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

**Expediente Nro 6113/2010**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.020571-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA ABRAHAN e outros  
: JOAO DOS REIS SOARES DOS SANTOS  
: ROQUE HERMINIO FERREIRA  
: JOSE FERREIRA BARRENSE  
: PAULO LISBOA DA SILVA  
: TEREZA LOPES DE OLIVEIRA  
: SEBASTIAO PEDRO DA SILVA  
: JOSE QUIRINO FERREIRA  
: AGOSTINHO DE SOUZA  
: MAGNO CESAR BITANCOURT  
: PEDRO JOAQUIM DE OLIVEIRA  
: VICENTE DE PAULA DOS SANTOS  
: ANTONIO DOS SANTOS ROSA  
: MANOEL FORTUNATO DO NASCIMENTO  
: OLINDO ADELINO GAVA  
: JOAO SEBASTIAO GONCALVES  
: PAULO ROBERTO VICTOR

ADVOGADO : JOSE VICENTE DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : MARIO EMERSON BECK BOTTION

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.15.00845-3 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria deste Tribunal, para elaboração de cálculo de conferência, a fim de se averiguar os argumentos relativos à conta trazidos nas razões de apelação.

Com a informação da contadoria, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042495-50.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.042495-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MONICA BARONTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA SILVA TRUDES  
ADVOGADO : NELSON RIBEIRO JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE SP  
No. ORIG. : 97.00.00053-6 2 Vr IGUAPE/SP  
DESPACHO

À vista da informação de fls. 326, reitere-se o ofício expedido, com as cautelas de praxe.  
Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0112621-28.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.112621-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : HAROLDO VERZOLINE  
ADVOGADO : ELISETE FLORES RUSSI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00093-0 2 Vr UBATUBA/SP

DESPACHO

Para evitar perecimento, haja vista que a procuradora da parte autora foi intimada pessoalmente a regularizar os autos e não se manifestou, intimem-se pessoalmente os mandantes das procurações de fls. 98 e 105, a procederem à regular habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento dos autos.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008353-82.2001.4.03.6108/SP  
2001.61.08.008353-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
PARTE AUTORA : OTAVIO ZEFERINO KOCH FILHO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : CRISTIANE DE OLIVEIRA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00083538220014036108 1 Vr BAURU/SP  
DESPACHO

Vistos.

Fls. 177/178 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006074-86.2002.4.03.6109/SP  
2002.61.09.006074-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : LETICIA DE LIMA CAMARGO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Fl. 565 - Trata-se de pedido de prioridade. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui a idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos, não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030030-67.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.030030-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIAN CASTRO DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NAIR PAULINA DUARTE  
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP  
No. ORIG. : 99.00.00124-8 1 Vr PENAPOLIS/SP

DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência.

A perícia médica de 11/04/2000 (f. 68) indicava a necessidade de exames complementares.

À f. 129 foi determinada a realização dos exames complementares, com respostas aos quesitos elaborados pelas partes, e conseqüente conclusão da perícia médica.

A avaliação audiológica, feita no Centro de Pesquisas Audiológicas do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais, no dia 11/05/2006, apenas explicou o resultado do exame, mas não respondeu aos quesitos apresentados pelas partes, restando inconclusivo a respeito da incapacidade da parte autora.

Baixem os autos à Vara de origem para cumprimento integral do contido à f. 129.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013707-50.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.013707-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELISEU DE ARAUJO FRANCA  
ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 01.00.00183-7 5 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fls. 128/129 - Prejudicado o pedido, haja vista que em consulta ao CNIS/PLENUS na data de hoje verifico que o benefício foi implantado com o nº 154.095.840-7.

Dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022965-84.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.022965-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANTONIO NOEDI DE ALMEIDA

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO ELIAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00163-6 1 Vr SAO PEDRO/SP

DESPACHO

Fls. 267/269 - Cumpra o determinado no despacho de fl. 264, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001007-87.2004.4.03.6104/SP  
2004.61.04.001007-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO SOLANO LOPES

ADVOGADO : DANIELA DIAS FREITAS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 51: Intime-se o autor, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 47, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001329-53.2004.4.03.6122/SP  
2004.61.22.001329-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILBERTO RAMOS DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : CAMILA ROSIN BOTAN e outro  
REPRESENTANTE : SANDRA DE SOUZA FRANCISCO  
ADVOGADO : CAMILA ROSIN BOTAN  
No. ORIG. : 00013295320044036122 1 Vr TUPA/SP  
DESPACHO

Vistos.

Fls. 194/200 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000881-77.2004.4.03.6123/SP  
2004.61.23.000881-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITO ANTONIO DOMINGUES  
ADVOGADO : APARECIDO ARIIVALDO LEME e outro  
DESPACHO

Vistos.

Fls. 511/512 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032669-87.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.032669-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALESSANDRO DIOGO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 03.00.00033-8 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
DESPACHO

-Ante a realização de novo estudo social (f. 219), intimem-se as partes para que se manifestem a seu respeito.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001320-78.2005.4.03.6115/SP  
2005.61.15.001320-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTENOR CASARINI e outro  
: NATAL DELLA CORTE  
ADVOGADO : TANIA MARIA TOFANELLI e outro

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, por entender estar o cálculo apresentado pelo segurado eivado de incorreções.

Resta, pois, elaborar cálculo de conferência e averiguar se os argumentos relativos à conta trazidos nas razões de apelação procedem ou não.

Tal aferição deve ser feita por quem habilitado e com a devida urgência.

Assim, encaminhem-se os autos ao Setor de contadoria deste Tribunal, para que se verifique os itens acima mencionados, com urgência.

Com a informação da contadoria, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ela, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0078440-78.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.078440-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : CLEONICE PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : ANA LUIZA OLIVEIRA LIMEDE (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
No. ORIG. : 06.00.00048-0 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

-Fs. 76/85.

-Considerando que a prestação jurisdicional já foi entregue com o julgamento do presente agravo de instrumento, consoante decisão monocrática de fs. 59/60, certifique-se o trânsito em julgado do referido *decisum*, remetendo-se os autos à Vara de origem.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099547-81.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.099547-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nino Toldo  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MANUEL DA COSTA PINTO JUNIOR  
ADVOGADO : LEILA DIAS BAUMGRATZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2002.61.03.005290-5 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

No Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual da Justiça Federal consta que o recurso de apelação interposto pelo INSS nos autos de origem foi recebido pelo juízo *a quo* (*print* em anexo).

Diante dessa informação, intime-se o agravante para que informe se subsiste interesse no julgamento do presente recurso, justificando sua pertinência, se o caso, e importando o silêncio como desistência.

Prazo de 10 (dez) dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Nino Toldo

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001621-76.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.001621-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : APARECIDA DE LARA RODRIGUES

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 05.00.00027-3 2 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

- Petição de fs. 112/121 (fac-simile) e fs. 122/124 (original).

- Os documentos juntados pelo INSS (fs. 104/105), nada mais são que repetições dos documentos de fs. 51/52, em nada alterando o prosseguimento do feito.

- Dê-se ciência.

- Após, voltem-me conclusos para julgamento.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008055-81.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.008055-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : BENEDITA BARBOSA DA CRUZ

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.01093-2 1 Vr CONCHAL/SP

DILIGÊNCIA

-Converto o julgamento em diligência.

-Considerado que não foi decretada a revelia, intime-se o INSS, para os fins previstos no artigo 518 do Código de Processo Civil, a fim de que se evite futura nulidade, com espeque no art. 515, § 4º, do CPC.

-Decorrido o prazo fixado, voltem-me conclusos.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037917-97.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.037917-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO BATISTA PIRES OLIVEIRA  
No. ORIG. : 05.00.00033-3 2 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Intime-se o autor, pessoalmente, para que indique novo advogado nos autos, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008966-44.2006.4.03.6103/SP  
2006.61.03.008966-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ARNALDO TAVARES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação no pólo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte autora, ARNALDO TAVARES, conforme certidão de óbito de fl. 122, formulado por sua viúva às fls. 119/122.

Intimada a se manifestar, a autarquia ré impugnou o pedido formulado, ao argumento de não autenticação dos documentos e, ainda, em razão da ausência de habilitação dos filhos e de seus eventuais cônjuges (fls. 128/129).

De início, rejeito o argumento do Instituto de que os documentos juntados para a habilitação devam ser autenticados.

Na verdade, a reprodução de documentos sem autenticação tem a mesma força probante do original, se aquele contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo despicienda a mera impugnação, sob o aspecto formal de falta de autenticação.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: "*o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha*".

O artigo visa facilitar o recebimento de diferenças não recebidas em vida pelo segurado. Assim, os valores pleiteados, pela via administrativa, serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, aos sucessores, independentemente de inventário ou partilha.

No entanto, o centro da questão diz respeito à aplicabilidade deste dispositivo às ações previdenciárias ou se o mesmo destina-se tão-somente à esfera administrativa.

Pacificou-se a jurisprudência do STJ, por sua Terceira Seção, no sentido de que o preceito contido no artigo 112 da Lei nº 8.213/91 não tem aplicação restrita à esfera administrativa, abrangendo, também, a esfera judicial, quando do julgamento dos EREsp 466.985/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 02/08/2004:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.*

*I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.*

*II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.*

*III - A principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício previdenciário, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.*  
*IV - Embargos de divergência rejeitados."*

Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Nestas condições, a viúva é dependente para fins previdenciários, razão pela qual seu pedido de habilitação há que ser deferido.

Considerando o óbito do autor ARNALDO TAVARES, habilito, nos autos, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, a viúva SABINA MOURA SILVESTRE TAVARES, conforme documentos às fls. 120/122, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002063-57.2006.4.03.6114/SP  
2006.61.14.002063-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA ROSINEIDE MACARIO DA SILVA

ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fls. 118/119 - Indefiro o pedido de desentranhamento.

A pertinência ou ilegalidade da juntada dos documentos de fls. 107/111 será feita quando do julgamento do recurso.

Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001625-22.2006.4.03.6117/SP  
2006.61.17.001625-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALAN HENRIQUE TULIMOSCHY

ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 235/254 - Indefiro o pedido. Entendo que os benefícios por incapacidade, concedidos na via judicial, podem ser revistos administrativamente, sem ofensa à coisa julgada, desde que, submetido o beneficiado à perícia médica, constate-se a recuperação de sua capacidade. Contudo, permitir tal revisão depois de encerrada a instrução processual, enquanto pendente a ação, acabaria por eternizar a rediscussão da questão.

Ademais, o fato novo trazido pelo INSS não comprova o requisito legal para a revogação da tutela, haja vista que o MM. Juízo "a quo" a deferiu após laudo realizado pelo perito judicial, razão pela qual a perícia feita por médico de confiança de qualquer das partes, neste momento, não pode sobressair-se àquela.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025905-17.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.025905-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JANDIRA FENIMAN DOS SANTOS  
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP  
No. ORIG. : 04.00.00048-4 4 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Fls. 101/102 - Trata-se de pedido de prioridade. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui a idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos, especialmente a perícia judicial de fls. 61/68, não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040888-21.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.040888-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : MARGARIDA PINTO e outro  
: RONIVALDO CAMILO incapaz  
ADVOGADO : RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 04.00.00063-9 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos.

A presente ação visa o recebimento do benefício de pensão por morte pelo filho do "de cujus", RONIVALDO CAMILO, menor à época da propositura da ação, bem como de sua mãe, MARGARIDA PINTO, a qual alega ter sido companheira do Sr. ADÃO CAMILO DE ANDRADE.

O MM. Juiz "a quo", em 21.09.2006, julgou a ação procedente. Subiram os autos a esta Corte por força de apelo de ambas as partes.

Às fls. 162/184, a petionária JOCASTA FERNANDA SOUZA ANDRADE, menor, devidamente representada por sua mãe, comprovando ser filha do "de cujus", requer sua inclusão no pólo ativo da demanda.

Conforme documentos juntados, verifica-se que em 18.04.2008 a petionária entrou com Oposição, distribuída em dependência a esta ação. O MM. Juiz monocrático julgou a ação de oposição extinta sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, ao argumento de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista a prolação da sentença.

Impossível, também, a inclusão da petionária no pólo ativo desta ação, por ausência de previsão legal. Deverá ela, como bem salientado pelo juiz prolator da sentença de fls. 183/184, propor ação autônoma e comprovar seu direito. Também não há que se falar em nulidade e sua inclusão no pólo passivo desta demanda, vez que ela não vem recebendo regularmente o benefício de pensão por morte em questão.

Por outro lado, em consulta CNIS/PLENUS, na data de hoje, verifico que a autora MARGARIDA PINTO recebe pensão por morte decorrente do óbito de APARECIDO DONIZETE ROQUE desde 18.12.2007. Manifeste-se a parte autora acerca desse benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes e notifique-se o subscritor da petição de fls. 162/164.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000364-82.2007.4.03.6118/SP  
2007.61.18.000364-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
PARTE AUTORA : ANTONIO DE PADUA SOARES  
ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

DESPACHO

-Petição de fs. 317/318, na qual o advogado Frederico José Dias Querido comunica a renúncia ao mandato outorgado pelo autor, apresentando cópia da notificação ao constituinte.

-Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito, regularizando sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027813-02.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.027813-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nino Toldo  
AGRAVANTE : VALDECIR DOS SANTOS  
ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP  
No. ORIG. : 07.00.00117-2 3 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Desentranhem-se os Embargos de Declaração interpostos pelo agravante (fls. 111/144), tendo em vista a sua intempestividade, certificada na fl. 145, anexando-os na contra-capa dos presentes autos.

Após, tornem conclusos para julgamento do Agravo Legal interposto pelo INSS (fls. 98/105).

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Nino Toldo

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001150-92.2008.4.03.6118/SP  
2008.61.18.001150-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : ELI NUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00011509220084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 275/324 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001984-92.2008.4.03.6119/SP  
2008.61.19.001984-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : ANIZIO JOSE DE ALMEIDA  
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, por entender estar o cálculo apresentado pelo segurado eivado de incorreções.

Resta, pois, elaborar cálculo de conferência e averiguar se os argumentos relativos à conta trazidos nas razões de apelação procedem ou não.

Tal aferição deve ser feita por quem habilitado e com a devida urgência.

Assim, encaminhem-se os autos ao Setor de contadoria deste Tribunal, para que se verifique os itens acima mencionados, com urgência.

Com a informação da contadoria, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ela, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 26 de maio de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025649-30.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.025649-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nino Toldo  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : GLAUCO ALEXANDRE MARTINS incapaz e outro  
: ROSELI RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES e outro  
REPRESENTANTE : ROSELI RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2009.61.20.003067-3 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara/SP que, nos autos de ação previdenciária em que os ora agravados objetivam a concessão de pensão por morte, deferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de que, embora o INSS não tenha reconhecido o direito ao benefício, uma vez que a qualidade de segurado do *de cujus* estendeu-se até 12/10/1995, "*os autores trouxeram aos autos cópia da reclamação trabalhista intentada contra a empresa S. O. S. Andrioli Informática e Monitoramento Ltda. Através dela, foi homologado acordo pela Vara do Trabalho de Matão/SP, e reconhecido o vínculo empregatício entre a reclamada e o falecido no período de 28/07/2005 a 28/12/2005, data do óbito*" (fls. 93/95).

Aduz, em síntese, que o vínculo empregatício noticiado na decisão agravada não restou devidamente comprovado e que o registro do contrato de trabalho foi realizado após o óbito, além de a parte autora não ter juntado qualquer documento relativo ao vínculo de emprego reconhecido no juízo trabalhista mediante acordo entre as partes.

Alega que o art. 472 do Código de Processo Civil dispõe que a sentença faz coisa julgada entre as partes, não beneficiando e nem prejudicando terceiros.

Sustenta que a agravada não apresentou a documentação exigida na legislação previdenciária para comprovação de união estável com o segurado falecido, pugnano pelo afastamento da decisão recorrida.

É o breve relatório. Decido.

Verifico, através das cópias que acompanham as razões recursais, que após o óbito do *de cujus*, ocorrido em 28/12/2005 (fl. 21), a parte autora (companheira e filho do falecido) ajuizaram ação trabalhista, em que as partes se conciliaram, tendo sido acordado que o reclamada lhes pagaria a importância de R\$ 1.500,00 e efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo reconhecido o vínculo de emprego no período de 28/07/2005 a 28/12/2005, conciliação essa que foi homologada pela Vara do Trabalho de Matão/SP (fls. 63/70).

Ocorre que o indeferimento do pedido administrativo, em janeiro/2009 (fl. 47), ao fundamento de perda da qualidade de segurado, deve ser considerada para o fim de reconhecimento de ausência de prova da verossimilhança das alegações, com relação ao contrato de trabalho noticiado acima.

Isso porque não se pode admitir a extensão automática da coisa julgada trabalhista para gerar efeitos previdenciários, sem que tenha havido início de prova material do vínculo empregatício, sob pena de vulnerar o conjunto de garantias asseguradas processualmente ao INSS tais como, competência da Justiça Federal, observância dos limites subjetivos da coisa julgada, regime tarifado de provas, no intuito de proteger o interesse público que, de outro modo, correria o risco de ser lesado, caso se admita a ausência do devido processo legal em relação ao gestor do RGPS.

Diante do exposto, **DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO** ao agravo de instrumento para o fim de suspender o benefício concedido em sede de antecipação de tutela.

**Comunique-se, com urgência.**

Dê-se ciência ao agravante. Intimem-se os agravados para contraminuta.

**Após, dê-se vista dos autos ao Parquet Federal.**

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Nino Toldo

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007552-55.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.007552-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : GEMARIO PRADO  
ADVOGADO : MARIA INES FERRARESI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00087-9 1 Vr PROMISSAO/SP

DILIGÊNCIA

-Converto o julgamento em diligência.

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, em que pese certificação de decurso de prazo para oferta de contra-razões (f. 77), verifico que a intimação da autarquia previdenciária padece de equívoco, porque realizada, a 19/09/2008, por publicação, no DJE (f. 76verso).

-Dessa forma, a fim de que se evite futura nulidade, com espeque no art. 515, § 4º, do CPC, intime-se o INSS, para manifestação.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027501-65.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.027501-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : JOAO CARLOS BRAGA  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO BUENO MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 08.00.00051-0 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 349 - Aguarde-se pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005333-59.2010.4.03.0000/MS  
2010.03.00.005333-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : SONIA FERREIRA DE MATOS  
ADVOGADO : ALEXANDRE FRANCA PESSOA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS  
No. ORIG. : 09.02.03041-2 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 42/44, proferida em ação objetivando o restabelecimento de Auxílio-Doença Acidentário c.c. conversão em Aposentadoria por Invalidez Acidentária. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para determinar o imediato restabelecimento do Auxílio-Doença Acidentário nº 537.815.409-6. Irresignado, pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, a ausência dos pressupostos que autorizem a antecipação da tutela deferida.

Observo, preliminarmente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

*"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.*

*As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.*

*Agravo regimental desprovido".*

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação deste Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017757-36.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017757-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nino Toldo  
AGRAVANTE : LUIZ APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
No. ORIG. : 10.00.00035-2 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ APARECIDO DOS SANTOS em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Presidente Epitácio/SP, que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu a pretendida tutela antecipada, "*tendo em vista que o atestado de fls. 17 aponta que a fratura ocorreu há longa data, sendo necessária perícia para aferir a alegada incapacidade em razão da dor*" (fls. 44/45).

Aduz, em síntese, que esteve em gozo de auxílio-doença desde o mês de abril de 2007 até 30/11/2009, data em que recebeu alta médica, ainda que não tenha readquirido sua capacidade laborativa, conforme comprovam os atestados médicos juntados aos autos.

Alega que requereu a prorrogação do benefício, que foi indeferido pelo INSS através de decisão administrativa datada de 23/12/2009.

Sustenta que a fratura do maléolo lateral ocorrida em 2007 ainda não se consolidou, trazendo-lhe dores insuportáveis, pugnando pela reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 44), estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se dessa prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

De outra parte, o benefício de auxílio-doença, pretendido em sede de antecipação de tutela, tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

A carência e a qualidade de segurado restaram comprovadas através de cópias de sua CTPS, que comprova vínculo empregatício em período superior àquele exigido em lei (fls. 20/21).

Quanto à incapacidade laborativa, os atestados médicos juntados aos autos descrevem a mesma enfermidade que ensejou a concessão do benefício pretendido (fls. 36/39), que mesmo após a sua cessação ainda o incapacita para o exercício de suas atividades laborativas (fl. 29).

Considerando que o agravante é pedreiro (fl. 21), é de se concluir que o esforço físico é inerente ao seu labor, que se inviabilizou diante de seu quadro clínico.

Portanto, no presente juízo de cognição sumária, verifico a existência de prova inequívoca que autoriza a antecipação da tutela.

Ressalto que a irreversibilidade de tal provimento é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva, acaso as provas produzidas no curso do processo assim exigirem.

Diante do exposto, **DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** ao agravo de instrumento para o fim de determinar que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravante, a partir da ciência da presente decisão.

Comunique-se.

Dê-se ciência ao agravante. Intime-se o agravado para contraminuta.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

Nino Toldo

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017925-38.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.017925-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : LEOVALDO RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP

No. ORIG. : 08.00.00154-5 1 Vr FARTURA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018548-05.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.018548-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : MACARIO DE SOUZA  
ADVOGADO : ALCIDENEY SCHEIDT  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP  
No. ORIG. : 10.00.00073-8 3 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.  
Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018686-69.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.018686-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : ODAIR SEBASTIAO  
ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP  
No. ORIG. : 10.00.00088-4 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ODAIR SEBASTIÃO contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 71/72, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou a suspensão do processo originário pelo prazo de 60 dias, para que, dentro desse prazo, seja dada oportunidade à autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento no prazo de 45 dias. Outrossim, assinalou o MM. Juiz "a quo" o prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o protocolo de requerimento administrativo.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão ao agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

No entanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018712-67.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.018712-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : REGINA CELIA GOMES  
ADVOGADO : ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP  
No. ORIG. : 10.00.00062-2 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 33/36, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por REGINA CELIA GOMES. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela. Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019157-85.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.019157-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : PEDRINHO FOREST  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 00040257620104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
DECISÃO

Nos autos do mandado de segurança nº 325446/SP (registro nº 0028999-89.2010.4.03.0000), de relatoria da Desembargadora Federal Suzana Camargo, foi proferida decisão liminar determinando o recebimento e processamento deste agravo.

Chamo este feito à ordem, para determinar o processamento do presente o agravo de instrumento, **com urgência**, sem lhe atribuir efeito suspensivo, pelos fundamentos já expostos na decisão anterior. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019468-76.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.019468-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELTON DA SILVA TABANEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PAULO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP

No. ORIG. : 00012799020054036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020214-41.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.020214-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CARMELIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR incapaz

ADVOGADO : JAQUELINE MARTINS DOS ANJOS (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA FIALHO DE ALMEIDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA SP

No. ORIG. : 10.00.00291-5 1 Vr ROSEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 94/97, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social ajuizada por CARMELIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR, representado por Maria Aparecida Fialho de Almeida. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023532-32.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023532-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nino Toldo

AGRAVANTE : MARIA LUIZA SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP

No. ORIG. : 10.00.00059-8 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LUIZA SANTOS em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Quatá/SP que, nos autos de ação previdenciária em que objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, bem como formula pedido de aposentadoria por invalidez, indeferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de que *"não há nos autos, comprovação, de plano, da incapacidade da autora para o seu trabalho ou para sua atividade habitual"* (fl. 70).

Aduz, em síntese, que exercia a função de empregada doméstica até ser acometida por enfermidades na coluna, a saber: hérnia de disco na coluna cervical e lombar, associada à tendinopatia do subescapular e supra espinhal direito (CIDs - M50.1, M51.1, M46.4, M19.9 e M75.1), que a impedem de retornar a trabalhar, em decorrência das dores que vem sofrendo, pugnando pela reforma da decisão agravada, também invocando o caráter alimentar do benefício pretendido. É o breve relatório. Decido.

A agravante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 70), estando isenta do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se dessa prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

De outra parte, o benefício de auxílio-doença, pretendido em sede de antecipação de tutela, tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Na hipótese dos autos, a carência e a qualidade de segurada restaram comprovadas através dos pedidos de prorrogação do benefício, que foi indeferido sob alegação de "*inexistência de incapacidade laborativa*" (fls. 50, 52 a 54). Quanto a esta, verifico que o INSS lhe concedeu auxílio-doença no período de 01/10/2009 a 23/03/2010 (fls. 38 e 49), e que mesmo após a cessação do benefício continuou com as mesmas enfermidades e incapacitada de realizar suas atividades laborativas, conforme exames e atestados médicos, cujas cópias acompanham as razões recursais (fls. 61/63, 68/69).

Considerando que a agravante é empregada doméstica (fl. 35), em que o esforço físico é inerente à sua profissão, é de se concluir que sua enfermidade a impede de exercê-la.

Portanto, no presente juízo de cognição sumária, verifico a existência de prova inequívoca que autoriza a antecipação da tutela.

Ressalto que a irreversibilidade de tal provimento é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva, acaso as provas produzidas no curso do processo assim exigirem.

Diante do exposto, **DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** ao agravo de instrumento para o fim de determinar que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravante, a partir da ciência da presente decisão.

Comunique-se, com urgência.

Dê-se ciência à agravante. Intime-se o agravado para contraminuta.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Nino Toldo

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023820-77.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.023820-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : PAULO KIOSHI FUKUDA  
ADVOGADO : JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP  
No. ORIG. : 09.00.00159-8 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DESPACHO

- Intime-se o agravante para que providencie a juntada de cópia integral da decisão agravada, tendo em vista haver sido carreada aos autos apenas uma reprodução parcial da mesma (f. 67).

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023912-55.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.023912-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE JULIO DE SOUZA  
ADVOGADO : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
No. ORIG. : 00045348920104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.  
Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023935-98.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.023935-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : APARECIDA DE FATIMA HASS  
ADVOGADO : CRISTIANE STECH FURLAN  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP  
No. ORIG. : 07.00.00114-5 1 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.  
Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024090-04.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.024090-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ANTONIO COELHO  
ADVOGADO : JOAO ALFREDO CHICON  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP  
No. ORIG. : 10.00.02411-2 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Ribeirão Pires que, em ação ajuizada visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento, para tanto, do tempo de serviço especial, convertido em comum, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré considerasse como especial a atividade exercida pelo autor entre 02.06.80 a 12.08.81 e de 18.09.85 a 23.09.09.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de verossimilhança do direito alegado em relação ao período de 02.06.1980 a 12.08.1981, pois não firmado por técnico de segurança do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Alega também que o PPP pertinente ao período de 18.09.1985 a 23.09.2009 não se encontra assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e que no referido documento consta a utilização dos EPIs. Aduz que em ambos os períodos os laudos contemporâneos deveriam ser apresentados.

Dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, *verbis*:

*Art. 70.*

*§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, o tempo de serviço especial será reconhecido se o segurado comprovar, de acordo com a legislação vigente à época da prestação, as condições adversas a que estava submetido.

Além disso, os trabalhadores expostos a agentes nocivos poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Dentro desse contexto, cumpre observar que, exceto para a hipótese de ruído, se codificada a atividade como perigosa, penosa ou insalubre, conforme Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, era desnecessária sua confirmação por laudos técnicos, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Após, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a se exigir o laudo técnico para o cômputo do tempo de serviço especial. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.

O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), criado a partir da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, documento que contém o histórico das atividades do trabalhador, desde que não se apresente lacunoso, é prova bastante para comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre.

A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

*In casu*, vejo que o Juízo *a quo*, quanto ao período de 02.06.80 a 12.08.81 e 18.09.85 a 23.09.09, reputou verossímeis as alegações do autor.

A parte autora para comprovar as suas argumentações apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP pertinentes aos períodos pleiteados, emitidos com base na documentação referente ao meio ambiente em que desempenhou as suas atividades e também a CTPS na qual se encontram os registros relativos ao período de 02.06.1980 a 12.08.1981, laborado na empresa Indústria e Comércio Proton S/A, como aprendiz de mecânica geral (fl. 32) e o vínculo laboral com a empresa TRW do Brasil a partir de 18.09.2005 na condição de praticante de produção (fl. 32). As fls. 27/28 o PPP - perfil profissiográfico previdenciário diz respeito ao período 02.06.80 a 12.08.81, exercido no setor de torno mecânico, da Indústria e Com. Proton S/A, apotando que 'operava os tornos na produção na modelagem de peças de metal' e que ficava sujeito a exposição de ruído de 85 a 89 DBA. Este mesmo documento aponta como responsável pelos registros ambientais o Dr. Genaro Sellitti Rangel (CRM 29.731).

As fls. 29/30 o PPP - perfil profissiográfico previdenciário refere-se ao período 18.09.85 a 22.07.2009 (data da emissão do documento), laborado na empresa TRW Automotive Ltda, primeiro no exercício de suas funções no setor de usinagem como praticante de produção no período de 18.09.85 a 31.10.86 e no setor de linha automotiva como operador de máquinas no período de 01.11.86 a 22.07.2009. Constam as descrições das atividades exercidas e que estava exposto a ruído de 92 DB de forma habitual e permanente.

Muito embora tenha menção à utilização de EPI - protetores auriculares -, entendo que o uso desses equipamentos apenas atenua, mas não neutraliza, a ação dos agentes insalubres.

A par do relatado, não se entrevê que a decisão é suscetível de causar à parte interessada lesão grave ou de difícil reparação.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste recurso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/05.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024195-78.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.024195-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : WILMA MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : CAROLINA GOMES DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00087526520104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024334-30.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.024334-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : PABLO CODINHOTO DE SOUZA incapaz  
ADVOGADO : ARACI CORRÊA LEITE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP  
No. ORIG. : 09.00.04987-0 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Pindamonhangaba que, em ação proposta por PABLO CODINHOTO DE SOUZA (incapaz), visando à concessão de amparo assistencial ao deficiente, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma.

"In casu", não foi elaborada a perícia médica da parte recorrida, sendo que a prova juntada ao feito não foi colhida sob o crivo do contraditório. Assim, não é segura a prova da incapacidade para o trabalho.

Dessa forma, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora, pressuposto para a antecipação dos efeitos de tutela.

Por esses motivos, concluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Procede-se, destarte, com efeito suspensivo, para dispensar a autarquia, por ora, de implantar o benefício assistencial.

Comunique-se esta decisão ao Juízo *a quo*, para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024403-62.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.024403-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : LUIZ GONCALVES DE LACERDA  
ADVOGADO : ALBERTO BEUTTENMULLER GONÇALVES SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP  
No. ORIG. : 10.00.05718-1 2 V<sub>r</sub> CRUZEIRO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Cruzeiro que, em ação ajuizada por LUIZ GONÇALVES DE LACERDA, visando à concessão de auxílio-acidente, arbitrou os honorários periciais em R\$ 400,00, determinando ao réu o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Sustenta o agravante, em síntese, que o pagamento dos honorários periciais, nos casos de assistência judiciária no âmbito da competência delegada, correm por conta da Justiça Federal, nos termos da Resolução 541/07 e que devem, ademais, a verba pericial ser fixada nos termos da mencionada resolução.

Cumprir observar que a Fazenda Pública, apenas quando for a requerente da medida, ficará sujeita à exigência de depósito prévio dos honorários do perito. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 232 do STJ (Depósito da remuneração do perito): "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito". Isto, "se for a requerente da medida" (STJ - Corte Especial, ED no Resp. 10.945-5-SP, relator Ministro César Rocha, j. 9.11.95, rejeitaram os embs., dois votos vencidos, DJU 26.2.96, p. 3.906). No mesmo sentido: RSTJ 88/56. (Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª edição, pág. 139, nota 2 ao artigo 27).

Por outro lado, o artigo 33 do Código de Processo Civil dispõe:

*Art. 33 Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.*

*In casu*, a prova pericial não foi requerida pelo INSS, de modo que, aplicando-se o entendimento exposto, não tem o agravante o dever de adiantar os honorários.

Outrossim, no que tange ao pagamento de honorários de peritos em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, a matéria é regulada pela Resolução nº 541, de 18.01.07, do Conselho da Justiça Federal, a qual, na Tabela II, estabeleceu limites mínimo e máximo para os honorários periciais entre R\$ 50,00 e R\$ 200,00, já atualizados anualmente pelo IPCA-E, a partir de janeiro (art. 8º da Resolução mencionada).

Por outro lado, poderá o juiz ultrapassar em até três vezes o valor máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, mas deverá, nesse caso, comunicar ao Corregedor sua decisão (art. 4º, § 1º, da Resolução).

No caso, um exame sumário dos autos, mostra que o juiz, ao fixar os honorários periciais em valor acima do limite legal de R\$200,00, não fundamentou a decisão em uma das hipóteses elencadas na Resolução nº 541/07.

Por estas razões, concluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Concedo, destarte, o efeito suspensivo, a fim de dispensar o agravante do dever de adiantar os honorários e para fixar os honorários do perito, tão-somente, o valor máximo previsto na Resolução 541/07, atualizado pelo IPCA-E, ou seja, R\$ 200,00.

Comunique-se o Juízo "a quo" para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024411-39.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.024411-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : MARIA TEREZA MOREIRA BARBALIA  
ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP  
No. ORIG. : 10.00.00107-6 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA TEREZA MOREIRA BARBALIA contra decisão juntada por cópia às fls. 75/76, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou à ora agravante que comprovasse, no prazo de sessenta dias, o indeferimento administrativo do benefício referido nos autos.

Irresignada pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024638-29.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.024638-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES  
ADVOGADO : DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00074648220104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024843-58.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.024843-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : GSUTAVO DE LIMA CALDEIRA incapaz e outros  
: GUILHERME DE LIMA BATISTA  
: LEANDRO BATISTA LIMA

ADVOGADO : HENRIQUE COSTA FIGUEIREDO  
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DE LIMA  
ADVOGADO : HENRIQUE COSTA FIGUEIREDO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP  
No. ORIG. : 10.00.00077-6 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

- Intime-se a parte agravante para se manifestar sobre seu interesse no processamento do presente recurso, tendo em vista a anterior interposição de agravo de instrumento com razões idênticas (AG nº 2010.03.00.024120-1).

São Paulo, 14 de setembro de 2010.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025056-64.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025056-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : NILSON RODRIGUES  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 00025188020104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Decisão

A decisão monocrática, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão citada por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.  
Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025373-62.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025373-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : MARIA ROSA DOS SANTOS TAKAHASHI  
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
No. ORIG. : 10.00.00098-3 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ROSA DOS SANTOS TAKAHASHI contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Epitácio que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, determinou a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprovasse o pedido administrativo do benefício em questão.

Sustenta, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao esgotamento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).*

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

No caso dos autos, pelos documentos que instruem a inicial, é certo que o instituto-réu não aceitará o início de prova produzida para efeito de comprovação do período de trabalho rural, idêntico à carência do benefício requerido (artigo 143 combinado com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à proposição da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e ofereça resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo. Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025375-32.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025375-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : NILVA HELENA GOMES  
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITÁCIO SP  
No. ORIG. : 10.00.00111-6 2 Vr PRESIDENTE EPITÁCIO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NILVA MARIA GOMES contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Presidente Epitácio que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, determinou a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprovasse o pedido administrativo do benefício em questão.

Sustenta, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).*

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

No caso dos autos, pelos documentos que instruem a inicial, é certo que o instituto-réu não aceitará o início de prova produzida para efeito de comprovação do período de trabalho rural, idêntico à carência do benefício requerido (artigo 143 combinado com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e ofereça resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo. Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025449-86.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025449-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : JOSE RODRIGUES

ADVOGADO : ROSINALDO APARECIDO RAMOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

No. ORIG. : 10.00.01421-5 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ RODRIGUES em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Osvaldo Cruz/SP que, nos autos de ação previdenciária em que objetiva o restabelecimento de auxílio-doença por acidente do trabalho, bem como formula pedido de aposentadoria por invalidez, indeferiu a pretendida tutela antecipada (fls. 81/82).

Aduz, em síntese, que em 27/10/2008 sofreu acidente do trabalho, que resultou em fratura exposta de natureza grave em seu antebraço esquerdo e incapacidade para o trabalho até a presente data, ainda que o INSS tenha cessado o benefício que estava recebendo desde 11/11/2008.

Passo a decidir.

O relatório médico emitido pela médica perita da Previdência Social, cuja cópia consta da fl. 42, comprova que o agravante sofreu acidente do trabalho, bem como as anotações em sua CTPS (cópia na fl. 79).

Com isso, o presente agravo de instrumento não pode ser apreciado por esta Corte, uma vez que a competência para tanto é do Tribunal de Justiça de S. Paulo/SP, em face do que dispõe o art. 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal.

Na interpretação de tal norma, as decisões da Sétima Turma deste Regional, que este Relator integra, são no mesmo sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

*I - A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.*

*II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.*

*III - Agravo a que se nega provimento."*

*(TRF 3ª Região, AI nº 2008.03.00.001775-6, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 18/01/2010, DJF3 05/02/2010, p. 768)*

*"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.*

*O julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do C.STJ. No caso dos autos, trata-se de pedido de revisão de auxílio-doença por acidente do trabalho.*

*Incompetência desta Egrégia Corte Regional e da Justiça Federal de Primeira Instância para apreciação do pedido formulado na inicial.*

*Remessa oficial provida. Atos decisórios anulados de ofício e determinada a devolução dos autos ao MM. Juízo a quo para as providências que entender necessárias."*

*(TRF 3ª Região, REO 1999.61.03.001169-0, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 01/06/2009, DJF3 26/06/2009, p. 365)*

Diante do exposto, **determino o cancelamento da distribuição e a remessa dos autos ao E. TJSP.**

Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025484-46.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025484-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : VALDIR FERREIRA LIMA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS BRANDINO (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 10.00.00153-5 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 46, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício Auxílio-Doença ajuizada por VALDIR FERREIRA LIMA. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025693-15.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025693-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO PEREZIN PIFFER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIA MARQUES AFFONSO DA SILVA  
ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO SP  
No. ORIG. : 08.00.00358-8 2 Vr PROMISSAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Promissão, que, após o trânsito em julgado da sentença de procedência (fls. 24/26 e 41), determinou a intimação da autarquia para a implementação do benefício de aposentadoria rural por idade a favor da agravada (fls. 34/35).

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a intimação para o comparecimento à audiência de instrução e julgamento, efetivada pelo correio mediante o AR, não respeitou o artigo 17 da Lei nº 10.910/04, nem o art. 222, alínea 'c', do CPC,

de modo que devem ser declarados nulos todos os atos posteriores, inclusive a sentença de mérito e a decisão que determinou o início da execução com a implantação do benefício a favor da agravada.

Conforme se infere dos autos, tramita o feito perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Promissão.

Encontrando-se a sede do órgão de representação judicial da autarquia em unidade fora da Comarca, ou seja, em Araçatuba, em 28.12.2009, foi o Instituto-réu intimado, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, dirigida ao Procurador do INSS, o qual restou juntado aos autos em 04.02.2010 (fls. 23,v).

Por ocasião da audiência de instrução e julgamento, que se deu em 04 de março de 2010 e na qual foi proferida a sentença, relata o juízo a ausência do D. Procurador federal, representante do INSS, regularmente intimado (fls. 24/26). Em 05.04.2010 foi certificado o trânsito em julgado da sentença (fl. 34) e, após, adveio a decisão agravada determinando a implantação do benefício pleiteado.

É o relatório. Decido.

Proferida a sentença em audiência, o prazo para o recurso conta-se da data da audiência para a qual foram devidamente intimados os advogados, estejam ou não presentes.

Nesse sentido, confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INÍCIO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA.**

1. Desde que devidamente intimadas às partes para audiência em que se proferiu sentença, a partir dela começa a correr o prazo para apelação, a teor do art. 242, § 1º, do CPC. Precedentes.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 770134, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., 2ª Turma, DJ 24.10.05, p. 298).

Por outro lado, fazem jus à prerrogativa de intimação pessoal os Procuradores Federais, desde a edição da Lei nº 10.910/04.

Assim, como determina a Lei 10.910/04 a obrigatoriedade da intimação dos Procuradores Federais ser feita pessoalmente, o cerne da questão é resolver se equivale à intimação pessoal do INSS a feita por carta registrada, não sendo a comarca sede do órgão de representação judicial da autarquia.

Prima facie, nessa situação, entendo que o Procurador Autárquico foi regularmente intimado da audiência de instrução e julgamento, pela via postal, com aviso de recebimento, haja vista que não há comando expresso na legislação de que a intimação pessoal se faça por meio do oficial de justiça, restando regular a intimação postal dirigida ao procurador autárquico. Disso decorre que o prazo recursal da apelação começou a fluir do dia seguinte à audiência, mesmo que ausente o procurador da autarquia.

A propósito da validade da intimação do Procurador da Fazenda através de carta AR, confirmam-se os seguintes julgados: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR FEDERAL POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. AÇÃO TRAMITANDO EM COMARCA DIVERSA DA QUAL SE LOCALIZA A PROCURADORIA. VALIDADE. Considera-se válida a intimação do INSS mediante carta registrada com aviso de recebimento - AR, quando a ação se processa em comarca diversa da qual está situada a representação da Fazenda Pública.**

(TRF/4ª Região, AG 2008.04.00.033109-0, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, D.E. 19/11/2008)

**PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR FEDERAL. INTIMAÇÃO. CARTA REGISTRADA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. 1. Equivale à intimação pessoal aquela realizada por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, quando for efetuada fora da sede do Juízo. 2. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça a propósito, em hipóteses análogas à ora sob apreciação. 3. Agravo de instrumento não provido.**

(AG 2007.01.00.019882-4, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, DJF DATA:12/05/2008).

Destarte, recebo o presente apenas no efeito devolutivo.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025924-42.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025924-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : CLEONICE PEGORARE FRASNELLI

ADVOGADO : WALTER BERGSTROM

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 10.00.00187-6 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEONICE PEGORARE FRANSNELLI contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Limeira que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício auxílio-doença indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"In casu", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor em decorrência de seus problemas ortopédicos (fls. 52/53 e 55/57).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026086-37.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026086-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ANA RODRIGUES PEGO

ADVOGADO : GESLER LEITAO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00026-1 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026096-81.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026096-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : KEILA PEREIRA

ADVOGADO : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 10.00.01000-7 4 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KEILA PEREIRA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Americana que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", indeferido o pedido de prorrogação junto ao INSS, foram juntados aos autos documentos, cuja maior parte não é atual, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 94/217).

Apesar da vasta documentação apresentada, considerada a natureza das moléstias alegadas, os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026103-73.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026103-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : ELVIRA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP  
No. ORIG. : 10.00.00119-9 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELVIRA ALVES DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Cerqueira César que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, determinou a suspensão do curso do processo por 10 (dez) dias, para que a parte autora comprovasse o pedido administrativo do benefício em questão.

Sustenta, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão. Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão. É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial. Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).* Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635). No caso dos autos, pela documentação juntada, é certo que o instituto-réu não aceitará o início de prova produzida para efeito de comprovação do período de trabalho rural, idêntico à carência do benefício requerido (artigo 143 combinado com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91). Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à proposição da ação. Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e ofereça resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo. Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante. Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo. Comunique-se por fax, com urgência. Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la. Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026294-21.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.026294-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : FATIMA APARECIDA STEPANAVISCUS FIAIS  
ADVOGADO : FABBIO PULIDO GUADANHIN  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP  
No. ORIG. : 10.00.00066-8 1 Vr QUATA/SP  
DESPACHO  
Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.  
Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026381-74.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.026381-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : GENI FIM LOPES  
ADVOGADO : VALDIR BERNARDINI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP  
No. ORIG. : 09.00.00169-3 1 Vr NHANDEARA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GENI FIM LOPES contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Nhandeara que, nos autos da ação visando à concessão de pensão por morte, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a comprovação do prévio pedido administrativo do benefício.

Sustenta, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao esgotamento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).*

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

No caso dos autos, pelos documentos que instruem a inicial, é certo que o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação, pois pleiteia a parte agravante o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do seu cônjuge que percebia, segundo a recorrente, até o óbito, o benefício erroneamente enquadrado como 'renda mensal vitalícia por incapacidade' quando o correto seria 'aposentadoria rural por invalidez' (fl. 13).

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo. Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026465-75.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.026465-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : DANIEL FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 10.00.10966-5 2 Vr BIRIGUI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANIEL FRANCISCO DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Birigui que, nos autos da ação visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprovasse o pedido administrativo do benefício em questão.

Sustenta a agravante, em síntese, ser desnecessária a comprovação da postulação administrativa para ingresso na via judicial.

Em inúmeras decisões proferidas, manifestei o entendimento de que, em razão da Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, é desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Em muitas ocasiões mencionei, ainda, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal, quanto à Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarcar a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao esgotamento da respectiva via, atento ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "*Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.*"

Tenho, contudo, passado a analisar a questão também sob o aspecto de falta de interesse de agir, revelado pela necessidade da parte se socorrer do Poder Judiciário para ver acolhida a sua pretensão.

Verificada a jurisprudência do E. TRF da 4ª Região, observo fixar esta os seguintes fundamentos a tornar indispensável o prévio requerimento administrativo: "*não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios*" (AG 2002.04.01.027792-1, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 23/10/2002, pág. 771); "*Pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. 2. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo* (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ de 07.05.2003, pág. 790).

No entanto, a mesma Corte excepciona os casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento de benefício, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 1999.72.05.007962-3, Relator Juiz Celso Kipper, DJ de 26/02/2003, pág. 635).

No caso, tendo em vista a documentação acostada ao feito, a parte autora não comprova ter formulado o pedido de prorrogação junto ao INSS, juntando aos autos documentação respeitante a permanência da incapacidade..

Assim, a situação descrita é insuficiente para revelar, por si só, ser inócuo remeter a parte agravante à via administrativa, por faltar nos autos qualquer elemento indicativo de que a autarquia deixará de atender a sua pretensão, ainda que em virtude de perícia médica.

Por conseqüência, na hipótese em exame, entendo não estar configurada quaisquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026546-24.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.026546-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : LUIZ GONCALVES FERREIRA  
ADVOGADO : DANIELA BATISTA PEZZUOL e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00045423720084036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ GONÇALVES FERREIRA contra decisão, proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos que, em ação visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o esclarecimento aos quesitos complementares, bem como a oitiva do médico particular do autor.

Alega a parte recorrente, em síntese, que a produção de prova complementar e a oitiva do seu médico é indispensável para comprovar a sua incapacidade causando o indeferimento caracteriza cerceamento de defesa.

Juntada ao feito pelo autor prova documental respeitante a doença alegada, o indeferimento da realização de prova testemunhal não implica em cerceamento de defesa, mesmo porque a incapacidade deve ser por meio de exame médico pericial.

Outrossim, vejo que, designada a perícia médica e nomeado o perito, a parte recorrente não se insurgiu, oportunamente, contra a nomeação ou indicou assistente técnico (fl. 84).

Ademais, a perícia oficial, de fls. 96/98, efetuada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, encontra-se suficientemente esclarecida.

Outrossim, segundo consta, foram realizados entrevista e exame clínico. Também foi analisada a documentação médica solicitada e/ou apresentada pela parte agravante.

Da leitura do laudo, não se verificam contradições ou deficiências da perícia, que concluiu de forma compatível acerca da capacidade laboral de acordo com os problemas que diagnosticou, cabendo ao juízo *a quo*, no julgamento, avaliar o parecer do *expert* frente às condições pessoais da parte autora ou peculiaridades do caso *in concreto*.

Nesse passo, entendo que a decisão agravada não acarreta prejuízo efetivo para a admissão deste recurso como agravo de instrumento.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026616-41.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.026616-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : DENISE APRIGIO  
ADVOGADO : THAIS GALHEGO MOREIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP  
No. ORIG. : 10.00.01628-5 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DENISE APRIGIO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Itai que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, determinou a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprovasse o pedido administrativo do benefício em questão.

Sustenta, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).*

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

No caso dos autos, pretende o recorrente a concessão do benefício por incapacidade, sustentando que foi acometido pela doença que o incapacita à época em que detinha a qualidade de segurado.

A situação descrita não revela, por si só, que seria inócuo remeter o agravante à via administrativa, porque ausente nos autos qualquer elemento que indique que a autarquia não atenderá sua pretensão, ainda que em razão da perícia médica. Com efeito, não há qualquer notícia de recusa de protocolo do pedido do benefício em questão, em virtude do qual cabe ao perito médico da autarquia avaliar a existência e a data de início da incapacidade.

Assim, somente se comprovada a recusa do protocolo do benefício incapacitante ou, realizada a perícia médica, for afastada a incapacidade ou, em sendo reconhecida, for estimada que sua duração não coincide com o período que mantinha a qualidade de segurado, se revelará o interesse de agir.

Por fim, a mera suspensão do processo não se traduz em impedimento ao acesso ao Poder Judiciário e, de outra parte, não tem o condão de, por si só, acarretar lesão grave e de difícil reparação à parte.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código. Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026720-33.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.026720-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : AMARILDO APARECIDO DO CARMO  
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00078207720104036183 4V Vr SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026816-48.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.026816-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : ADELINO PINHEIRO  
ADVOGADO : JULIANA GIUSTI CAVINATTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP  
No. ORIG. : 10.00.00028-7 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADELINO PINHEIRO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Cordeirópolis que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", indeferido o benefício na via administrativa, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor, não sendo atestada sua incapacidade laborativa, como bem observa o juízo de origem (fls. 58/71, 74 e 76/77).

Assim, os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026840-76.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.026840-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : SEBASTIANA ROMAO DE SIQUEIRA SILVA  
ADVOGADO : ALINE BORGES DA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00010908520094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá que, em ação ajuizada por SEBASTIANA ROMAO DE SIQUEIRA SILVA, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de verossimilhança da alegação, em razão da perda da qualidade de segurado. Alega também o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"In casu", não reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença no pedido de reconsideração formulado na via administrativa, tendo em vista que não constatada, no exame realizado perante o INSS, a incapacidade da parte autora para o labor, a perícia judicial atestou sua incapacidade e, no que tange a suposta data de início da incapacidade antes da reafiliação da parte autora ao RGPS, tenho que, por ora, o conjunto probatório não autoriza a concluir que a incapacidade se originou antes do seu retorno ao sistema da previdência.

Assim, neste contexto, levando em conta os interesses em jogo, ao menos nessa fase preliminar, por ora, deve ser mantido o benefício em questão.

A natureza alimentar do benefício justifica a presença, em favor do agravado, do fundado receio de dano.

Por consequência, não estão configuradas, neste recurso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027071-06.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027071-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JEOVANO EVARISTO DA SILVA  
ADVOGADO : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP  
No. ORIG. : 08.00.00182-9 1 Vr RANCHARIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão proferida pelo juízo de Direito da 1ª Vara de Rancharia, quem ação proposta por JEOVANO EVARISTO DA SILVA, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação de perícia judicial. Sustenta a parte agravante, em síntese, que a perícia judicial deve ser antecipada pelo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para o INSS, porque, caso não seja constatado no exame médico pericial a incapacidade do autor, o benefício terá sido mantido indevidamente, com fundamento em decisão sumária, que deferiu a tutela antecipada. No que se refere à produção antecipada da perícia médica, objeto do presente, verifico que não estão presentes os requisitos que autorizariam o deferimento da medida.

É que, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, somente é admissível a antecipação do exame pericial se houver fundado receio de que a verificação dos fatos, na pendência da ação, venha a se tornar impossível ou muito difícil, o que não ocorre no caso.

Ademais, sendo o ato judicial que deferiu a tutela antecipada recorrível, pois passível de impugnação por meio de agravo de instrumento, o tempo decorrido entre o deferimento da medida e a realização da perícia judicial, não é elemento suficiente para configurar perigo de dano para o INSS.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por consequência, não estão configuradas, neste recurso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027103-11.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027103-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : IDELSON JOSE CARNEIRO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00046838720104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.  
Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027262-51.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027262-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : WEBER DA SILVA CHAGAS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00103952920084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo", inclusive para esclarecer se o benefício requerido nos autos decorre, eventualmente, de acidente do trabalho. Oportunamente, tornem conclusos.  
Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027283-27.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027283-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARISA SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANDRE DOS REIS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAIEIRAS SP  
No. ORIG. : 10.00.02279-0 1 Vr CAIEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Caieiras, que, em ação movida por MARISA ASNTOS DE OLIVEIRA, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos da tutela antecipada, bem como o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte autora, ora recorrida, que exerce a função de auxiliar de produção (fls. 18), teve o benefício concedido, segundo a inicial, do período de outubro/2002 à março/2010.

Ademais, a agravante juntou aos autos documentos firmados por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a permanência da incapacidade para o labor (fls. 32/152).

Se por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade, foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027320-54.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027320-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : COSME ROSA DE JESUS  
ADVOGADO : ANA LUCIA DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00070768220104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COSME ROSA DE JESUS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados aos autos documentos, grande parte deles antigos, firmados por médicos de confiança da agravante e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 20/29 e 31).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027414-02.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027414-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nino Toldo

AGRAVANTE : NELSON TEIXEIRA DE FREITAS

ADVOGADO : LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP

No. ORIG. : 10.00.04299-7 2 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NELSON TEIXEIRA DE FREITAS em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 2ª Vara de Caçapava/SP que, nos autos de ação previdenciária em que objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, bem como formula pedido de aposentadoria por invalidez, indeferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de que *"ainda que a cessação do benefício tenha sido motivada pela denominada alta programada, sem olvidar a natureza da moléstia apontada, o fato é que os elementos de convicção do juízo neste momento são precários e insuficientes para ensejar a medida postulada liminarmente, o que será melhor apurado com o resultado da perícia médica a ser oportunamente realizada."* (fls. 94/96).

Aduz, em síntese, que percebeu o benefício de auxílio-doença, de forma ininterrupta, desde 21/05/2008 até 09/08/2010, data em que recebeu alta médica, a seu ver indevida, tendo em conta a enfermidade que o acomete.

Alega que é portador de cardiopatia grave e que a função que desempenha em seu trabalho é de ponteador, que demanda intenso esforço físico, e que sendo portador de cardiopatia grave, está incapacitado para os mínimos esforços físicos, doença essa que está comprovada nos autos através de relatórios médicos.

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 94), estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se dessa prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

De outra parte, o benefício de auxílio-doença, pretendido em sede de antecipação de tutela, tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

A carência e a qualidade de segurado restaram comprovadas através de cópia de sua CTPS, que comprova vínculo empregatício em período superior àquele exigido em lei (fl. 35).

Quanto à incapacidade laborativa, os atestados médicos, cujas cópias acompanham as razões recursais, descrevem que é portador de cardiopatia grave, "*estando incapaz para executar suas atividades profissionais em caráter permanente e irrevogável*", documento esse datado de 13/08/2010, além daqueles que constam das fls. 67/70, na mesma direção.

Portanto, no presente juízo de cognição sumária, verifico a existência de prova inequívoca que autoriza a antecipação da tutela.

Ressalto que a irreversibilidade de tal provimento é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva, acaso as provas produzidas no curso do processo assim exigirem.

Diante do exposto, **DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** ao agravo de instrumento para o fim de determinar que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravante, a partir da ciência da presente decisão.

Comunique-se.

Dê-se ciência ao agravante. Intime-se o agravado para contraminuta.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Nino Toldo

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027687-78.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027687-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : VICENTE JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : ADENILZA DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 10.00.00218-0 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mogi Guaçu, que, em ação movida por VICENTE JOSÉ DA SILVA, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos da tutela antecipada, bem como o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Alega, ainda, que a decisão ora recorrida deve ser anulada, devido a ausência de fundamentação que caracteriza cerceamento de defesa.

A decisão está suficientemente fundamentada.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", indeferido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença na via administrativa (fl. 50), a parte autora, que exerce a função de eletricitista industrial, acostou aos autos documentos firmados por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a permanência da incapacidade para o labor, devido a cardiopatia isquêmica, insuficiência ventricular esquerda, dispnéia de esforço, epicondilite medial e sinais de bursite, constando do atestado ocupacional que sua função exige constantes esforços físicos de grande intensidade e posturas irregulares, não possuindo habilidades e formação técnica para executar atividades administrativas (fls. 32/42). Considerados os elementos dos autos, tenho que, por ora, deva ser restabelecido o benefício em questão.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027919-90.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027919-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : MARIANO FRANCISCO REOL TRANCHO  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00041304020104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

- F. 14: Intime-se o agravante para complementar o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, §2º do CPC).

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028678-54.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.028678-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : MAURICIO BERNARDES DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 00058375620104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURÍCIO BERNARDES DA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo que, nos autos visando à revisão do benefício, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que apresenta os requisitos autorizadores da tutela antecipada, bem como a existência do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário.

Sem ingressar na questão da existência da "verossimilhança da alegação", o problema que aparece neste recurso vincula-se à demonstração da ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Mesmo considerada a natureza alimentar do benefício, para a parte autora se beneficiar da concessão da tutela antecipatória, o pleito deve vir sustentado, também, na demonstração da situação de urgência, pressuposto da medida e, na hipótese, considerados os elementos dos autos e o fato de que já recebe o benefício, ainda que em valor menor do que o pretendido, não está configurada situação de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por consequência, não estão configuradas, neste recurso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/05.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028823-13.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.028823-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : VANILSON LUCAS TRINDADE

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00038567620104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VANILSON LUCAS TRINDADE contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo que, nos autos visando à revisão de benefício, com transformação de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que apresenta os requisitos autorizadores da tutela antecipada, bem como a existência do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário.

Sem ingressar na questão da existência da "verossimilhança da alegação", o problema que aparece neste recurso vincula-se à demonstração da ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Mesmo considerada a natureza alimentar do benefício, para a parte autora se beneficiar da concessão da tutela antecipatória, o pleito deve vir sustentado, também, na demonstração da situação de urgência, pressuposto da medida e, na hipótese, considerados os elementos dos autos e o fato de que já recebe o benefício, não está configurada situação de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por consequência, não estão configuradas, neste recurso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/05.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028996-37.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.028996-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : HELENA FARKAS FERREIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00084653720094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HELENA FARKAS FERREIRA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos que, nos autos visando à desaposentação, com conversação da aposentadoria proporcional em benefício mais vantajoso, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que apresenta os requisitos autorizadores da tutela antecipada, bem como a existência do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário.

Sem ingressar na questão da existência da "verossimilhança da alegação", o problema que aparece neste recurso vincula-se à demonstração da ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Mesmo considerada a natureza alimentar do benefício, para a parte autora se beneficiar da concessão da tutela antecipatória, o pleito deve vir sustentado, também, na demonstração da situação de urgência, pressuposto da medida e, na hipótese, considerados os elementos dos autos e o fato de que já recebe o benefício, ainda que em valor menor do que o pretendido, não está configurada situação de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por consequência, não estão configuradas, neste recurso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/05.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009383-07.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.009383-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : VALTER ISRAEL CARDOSO  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 07.00.00255-4 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 109/111 - Trata-se de requerimento da parte autora para que se oficie ao INSS determinando que este cumpra a tutela antecipada concedida na sentença e implante seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Ocorre que o apelo da autarquia foi recebido em ambos os efeitos (fl. 101), decisão esta que não foi impugnada por intermédio de agravo de instrumento.

Assim, indefiro o pedido.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018863-09.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.018863-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : CARLOS ALBERTO GONCALVES DE PAULA  
ADVOGADO : NAILDE GUIMARÃES LEAL LEALDINI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00066-4 3 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a consulta de fl. 192, intime-se a parte autora a fornecer o endereço atualizado da empregadora, necessário ao cumprimento do despacho de fl. 179, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021107-08.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.021107-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PERTOERFILIS PEREIRA DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : FABIO MARTINS JUNQUEIRA  
REPRESENTANTE : ANGELA MARIA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : FABIO MARTINS JUNQUEIRA  
No. ORIG. : 08.00.00054-6 1 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Fls. 175/185: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026347-75.2010.4.03.9999/MS  
2010.03.99.026347-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : APARECIDA LINA DA PURIFICACAO  
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.05.04207-0 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DESPACHO

Vistos.  
Fls. 203/210 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028404-66.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.028404-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : MARCELO HENRIQUE MAGANHA  
ADVOGADO : ANA PAULA BERNARDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 03.00.00048-7 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP  
DESPACHO  
Vistos.  
Fls. 187/190 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

#### **Expediente Nro 6141/2010**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003265-32.2001.4.03.6183/SP  
2001.61.83.003265-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ADRIANO BUENO CRESPO e outros  
: BENEDITO FERNANDES DE CAMPOS FILHO  
: BENEDITA LOPES BARBOSA  
: BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA  
: LINDAURA PAES  
: MATILDES PEDRO VIANA  
: PEDRO DE SOUZA  
: ROZENDO FRANCISCO DOS SANTOS  
: WALTER ROMANEZI  
ADVOGADO : MARCELLO TABORDA RIBAS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### **DESPACHO**

Fls. 265. Tendo em vista a informação prestada pela Subsecretaria da Sétima Turma a fls. 265, intime-se o advogado o autor, por meio da imprensa oficial, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, providencie a regularização processual do demandante, sob pena de ser extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 283 c/c 267, IV, ambos do Cód. Processo Civil.  
P.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005931-06.2002.4.03.6107/SP  
2002.61.07.005931-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : CARMEN GOMES DIAS  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 220. Defiro. Intime-se o INSS a providenciar as cópias necessárias ao cumprimento do pedido formulado no Ofício nº 21.021.020/499/08, expedido pelo Chefe da Agência da Previdência social em Araçatuba/SP.

P.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020450-13.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.020450-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUCI APARECIDA MELCHIOR DE SOUZA incapaz  
ADVOGADO : LECI MARTA DE ALMEIDA DE SOUZA  
REPRESENTANTE : LUCI APARECIDA MELCHIOR  
ADVOGADO : LECI MARTA DE ALMEIDA DE SOUZA  
No. ORIG. : 01.00.00094-2 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

-Ante a realização de estudo social (fs. 195/198) nesta Corte, intimem-se as partes para que se manifestem a seu respeito.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009582-24.2003.4.03.6103/SP  
2003.61.03.009582-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
PARTE AUTORA : LUIZ ANTONIO VALERIO e outro  
: LUIZ CESAR MOREIRA MEDEIROS  
ADVOGADO : ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela Subsecretaria da Sétima Turma a fls. 76, intime-se o advogado o autor, por meio da imprensa oficial, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, providencie a regularização processual do demandante, mediante o cumprimento das decisões exaradas a fls. 62/66, sob pena de ser extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 283 c/c 267, IV, ambos do Cód. Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010580-07.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.010580-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : VENINA DE LIMA MORAES SOUZA  
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00008-8 1 Vr FARTURA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sobre a informação prestada pelo INSS (fls. 113/160), a respeito de ação anteriormente ajuizada pela demandante, objetivando o reconhecimento de idêntico tempo de trabalho rural (de 01.03.1974 a 31.01.1978 e de 15.07.1980 a 31.07.1987), sem registro em carteira, e a consequente expedição de certidão de tempo de contribuição.

P.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005515-52.2004.4.03.6112/SP  
2004.61.12.005515-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JAYME GUSTAVO ARANA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE CARLOS LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : RENATA MOCO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Fls. 203/205 - Trata-se de pedido de prioridade. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui a idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos, especialmente a perícia judicial de fls. 102/103, não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029947-80.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.029947-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO DE PAULA REIS

ADVOGADO : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP  
No. ORIG. : 02.00.00177-0 1 Vr CACAPAVA/SP

DESPACHO

Intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a fls. 144/145, sob pena de ser extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos previstos pelo art. 267, V, do Cód. Processo Civil.  
P.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052861-41.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.052861-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : JOSE ALVES VIEIRA  
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00262-2 3 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Fls. 79. Defiro o desentranhamento pleiteado. Devolva-se a petição de fls. 73 a seu subscritor, para a adoção das providências que entender cabíveis.  
P.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002652-04.2005.4.03.6108/SP  
2005.61.08.002652-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA e outros  
: JOAO BATISTA PIOLA  
: CAETANO GAZZOLLI  
: JOSIAS MARTINS DE ALMEIDA  
: FRANCISCO FABRI falecido  
: OLINDO TAMANI  
: MARIA AZEVEDO ZANATTA  
: AMADEU UNIAS DE SOUZA  
: PEDRO BRUNELLI  
: PEDRO FREIRE PORTELLA

ADVOGADO : MICHEL DE SOUZA BRANDAO e outro

No. ORIG. : 00026520420054036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Fls. 180/220. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado pelo autor a fls. 180/185.  
P.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032922-41.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.032922-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DENILSON LOPES DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : LILIAN CRISTINA BONATO  
REPRESENTANTE : IVONE LOPES DOS SANTOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP  
No. ORIG. : 04.00.00086-1 1 Vr BRODOWSKI/SP

DESPACHO

-Denilson Lopes dos Santos, dizendo-se incapaz, aforou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício assistencial, representado por Ivone Lopes dos Santos.  
-Constato que, a 21/10/2004, data do ajuizamento da presente demanda, o mesmo já contava com 36 (trinta e seis) anos de idade (fls. 10).  
-Assim, ante a ausência de documento comprobatório de que Ivone Lopes dos Santos, seja curadora do autor, conforme constou do estudo social de fs. 46/49, e, atue como sua representante legal, intime-se o apelado, para que seja sanado o defeito acima mencionado, no prazo de 10 (dez) dias.  
-Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003716-45.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.003716-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ODETE MARIA PEREIRA  
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
No. ORIG. : 04.00.00113-0 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pelo Procurador Federal Hermes Arrais Alencar, a fls. 161, determino o desentranhamento da petição de fls. 92/93, bem como ratifico todos os atos praticados, neste feito, pela advogada constituída Dra. Vera Lúcia Tormin Freixo, em especial o recurso de apelação juntado a fls. 132/134.

P.I.C.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017602-14.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.017602-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : CACILDA LOURENCO FAIA  
ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 96.00.00124-4 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, por entender estar o cálculo apresentado pelo segurado eivado de incorreções.

Resta, pois, elaborar cálculo de conferência e averiguar se os argumentos relativos à conta trazidos nas razões de apelação procedem ou não.

Tal aferição deve ser feita por quem habilitado e com a devida urgência.

Assim, encaminhem-se os autos ao Setor de contadoria deste Tribunal, para que se verifique os itens acima mencionados, com urgência.

Com a informação da contadoria, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ela, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 14 de maio de 2010.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057063-56.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.057063-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : LOURIVAL SILVA NUNES  
ADVOGADO : ANTENOR EMILTON CAMPOS VIEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00067-7 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DESPACHO

Intime-se o douto advogado do autor, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 126, no prazo de dez (10) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001324-03.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.001324-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NADJA VIEIRA NATALINO  
ADVOGADO : ELIANA REGINA CARDOSO e outro

No. ORIG. : 00013240320084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a antecipação dos efeitos da sentença assegurada pelo r. *decisum* de fls. 75/80, bem como a circunstância de a apelação interposta pelo INSS haver sido recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 98), intime-se o Instituto Autárquico para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, tal como noticiado pela autora a fls. 108, porque não houve o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício, nos termos determinados pelo MM. Juiz *a quo*.  
P.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014067-09.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.014067-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DAS DORES DA SILVA  
ADVOGADO : NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
No. ORIG. : 08.00.00012-1 1 Vr IPUA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela Subsecretaria da Sétima Turma a fls. 120, intime-se o advogado o autor, por meio da imprensa oficial, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, providencie a regularização processual do demandante, mediante o cumprimento da decisão exarada a fls. 117, sob pena de ser extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 283 c/c 267, IV, ambos do Cód. Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018152-38.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.018152-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : WALDOMIRO NOVELI  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00105-4 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO

Fls. 138/139. Intime-se o subscritor da apelação de fls. 119/125, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Ofício nº 85/10, encaminhado pelo Chefe de Cartório Eleitoral, dando notícia de que o autor, Waldomiro Noveli, faleceu em 19.04.2010, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

P.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026507-37.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.026507-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PEDRO PROCOPIO DA SILVA  
ADVOGADO : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA  
No. ORIG. : 06.00.00093-1 1 Vr ITABERA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela Subsecretaria da Sétima Turma a fls. 71, intime-se o advogado o autor, por meio da imprensa oficial, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, providencie a regularização processual do demandante, mediante o cumprimento da decisão exarada a fls. 68, sob pena de ser extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 283 c/c 267, IV, ambos do Cód. Processo Civil.  
P.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028536-60.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.028536-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IRACI SOARES SOUTO  
ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP  
No. ORIG. : 07.00.00047-8 1 Vr NUPORANGA/SP  
DESPACHO  
Vistos.  
Fls. 153/182 - Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042486-39.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.042486-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : UBALDO GRIGORIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 08.00.00132-1 3 Vr BIRIGUI/SP  
DESPACHO  
Tendo em vista a informação prestada pela Subsecretaria da Sétima Turma a fls. 113, intime-se o advogado o autor, por meio da imprensa oficial, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, providencie a regularização processual do demandante, mediante o cumprimento da decisão exarada a fls. 99, sob pena de ser extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 283 c/c 267, IV, ambos do Cód. Processo Civil.  
P.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025587-53.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025587-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : DALVA DE FATIMA DO VALE MARCIANO

ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE JORGE (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 10.00.00100-5 2 Vr IBITINGA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DALVA DE FATIMA DO VALE MARCIANO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Ibitinga que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por entender que não foi comprovada a relação de dependência econômica, por ser beneficiária de pensão por morte de seu falecido marido.

Sustenta a agravante, em síntese, que, necessita do benefício requerido para cumprir suas despesas ordinárias pois era dependente do filho falecido.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 16, inciso II e parágrafo 4º, dispõem que os pais devem fazer prova da dependência econômica em relação ao segurado.

Da análise dos autos, não existem dependentes nas classes anteriores, além disso, os documentos indicam que o segurado falecido era solteiro e residia com sua mãe, ora agravante (fls. 46, 48, 49, 65, 73/7431/35 e 37). Diante disso, poder-se-ia supor que o *de cujus* auxiliasse nas despesas do lar.

No entanto, este fato, por si só, não faz prova segura da dependência econômica da genitora, nascida em 24.06.1955, como destaca a decisão agravada, por ser beneficiária de pensão por morte de seu falecido marido.

Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025643-86.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025643-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ODETE DIEGO TENARI

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00023019520104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ODETE DIEGO TENARI contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 36, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou à agravante que junte aos autos originários cópia da carta do indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026384-29.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.026384-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ARLENE FERREIRA COUY

ADVOGADO : KARINE MEIRA CUNHA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP

No. ORIG. : 10.00.00640-9 1 Vr CONCHAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Conchal que em ação ajuizada por ARLENE FERREIRA COUY, visando à pensão por morte de segurado falecido, antecipou os efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca da qualidade de dependente do falecido segurado e o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Segundo a Lei nº 8.213/91, artigos 16, 26, 74 a 79, é devida a pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentados ou não, a contar do óbito ou do requerimento administrativo, independentemente de período de carência.

"*In casu*", a contingência da morte e a qualidade de segurado do falecido não restaram questionadas, restringindo-se a autarquia a alegar a ausência de prova da qualidade de companheira e dependente da agravada.

Em relação à existência da união estável, vejo que os documentos juntados ao processo originário não foram colhidos sob o crivo do contraditório (fls. 48 e 50/55).

Outrossim, ainda que esses documentos forneçam indícios de que a recorrida e o falecido conviviam à época do óbito, merece maior investigação, no curso da ação, a estabilidade da união do *de cujus* e da parte agravada, casada, que alega sua separação de fato do marido.

Ainda, para a concessão da tutela antecipada necessária se faz a presença, também, do pressuposto do fundado receio de dano irreparável e, ocorrido o óbito em 2008, mesmo tratando-se de prestação de natureza alimentar do benefício, não há, nos autos, qualquer elemento que indique a necessidade da recorrida de obter, desde já, o benefício pretendido.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Destarte, defiro o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, dispensando-se a autarquia, por ora, de implantar o benefício previdenciário. Comunique-se o Juízo "*a quo*" para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026660-60.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026660-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : JOSE GUILHERME SILVA  
ADVOGADO : ANDREA LEILANE SESTARI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP  
No. ORIG. : 10.00.02145-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP

#### DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deferiu o benefício da justiça gratuita, determinando a comprovação do indeferimento do benefício na via administrativa e o recolhimento da taxa referente à CPA.

Alega o agravante, em síntese, que, não sendo de responsabilidade do profissional que atua no feito o recolhimento da taxa referente a Carteira de Previdência dos Advogados, com o deferimento da gratuidade em favor do autor seu recolhimento é indevido. Alega também que, além de não existir possibilidade do benefício ser administrativamente concedido, que a decisão impede o livre acesso à jurisdição, assegurado constitucionalmente.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta C. Corte, com o seguinte teor: *em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.*

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para os autores, que ficam sujeitos à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).*

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26/02/2003, pág. 635).

No caso dos autos, se considerados os documentos do autor, conforme relatado na inicial, entendo que o mesmo não poderia obter êxito, junto ao INSS, para obtenção do benefício.

Passo à análise da segunda questão trazida ao presente.

A assistência judiciária gratuita compreende a contribuição devida à OAB.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste Colendo Tribunal:

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DESTINADA À OAB. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.**

*1. Sendo a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, encontra-se dispensada do recolhimento da taxa da OAB, nos termos do art. 49 da Lei Estadual (SP) nº 10.394/70 e conforme precedentes desta Corte Regional.*

*2. Agravo de instrumento provido."*

*(TRF/3ª Região, AG 2003.03.00.024162-2, Relator Juiz Galvão Miranda, Décima Turma, DJU 31.01.05, pág. 592).*

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - CARTEIRA PREVIDENCIÁRIA - OAB - JUSTIÇA GRATUITA.**

*1 - O beneficiário da justiça gratuita tem direito a isenção até de certidões, como também da contribuição previdenciária devida à OAB.*

*2 - Não tem sentido o advogado que está exercendo um favor "munus público" ter que desembolsar o pagamento da contribuição devida a OAB.*

*3 - Agravo de instrumento provido."*

(TRF/3ª Região, AG 92.03.014639-3, Relator Juiz Roberto Haddad, Primeira Turma, DJU 16.03.99, pág. 322).

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo, bem como para dispensar o recolhimento da taxa de mandato. Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.  
Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027194-04.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027194-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ROSILENE DE OLIVEIRA FRANCISCO  
ADVOGADO : RENATA DE ARAUJO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 10.00.00077-0 1 Vr MOGI MIRIM/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mogi Mirim, que, em ação movida por ROSILENE DE OLIVEIRA FRANCISCO, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, bem como a existência do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte recorrida recebeu o benefício de auxílio-doença pelo período de quinze dias de 31/03/2010 a 14/04/2010, sendo juntados documentos, firmados por médicos da confiança da parte agravada e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor decorrente de Síndrome Depressiva e Fibromialgia (fls. 34/40).

Por outro lado, foram acostados ao presente os laudos do INSS que concluíram pela inexistência de incapacidade, dos quais se infere que a parte agravada não apresenta limitações físicas ou psíquicas (fl. 53/54).

Considerada a documentação trazida ao feito e a natureza das moléstias que acometem o recorrido, entendo que, por ora, deve prevalecer a conclusão da perícia médica da autarquia.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de restabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

## **SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

**Expediente Nro 6128/2010**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027219-03.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.027219-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : LUZIA ANTONIO SANTIAGO RODRIGUES  
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP  
No. ORIG. : 02.00.00128-7 1 Vr NOVA GRANADA/SP

### DESPACHO

Fls. 193: Determino que a procuradora dos habilitantes apresente a certidão de óbito da parte autora, sob pena de extinção. (Prazo: 5 dias).

I.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.  
Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.036005-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DONATO DOMINGOS DRAGONE  
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA  
No. ORIG. : 07.00.00079-4 1 Vr MOCOCA/SP

### DESPACHO

Intime-se o patrono, Dr. Marcelo Gaino Costa, para que junte termo de curatela, a fim de regularizar a representação processual de Donato Domingues Dragone.

São Paulo, 04 de janeiro de 2010.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036005-60.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.036005-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DONATO DOMINGOS DRAGONE  
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA  
No. ORIG. : 07.00.00079-4 1 Vr MOCOCA/SP  
DESPACHO  
Fls. 195: Reitere-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.  
Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0109325-95.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.109325-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA DE LOURDES OLIVEIRA  
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP  
No. ORIG. : 98.00.00057-4 1 Vr ITAPORANGA/SP  
DESPACHO  
Fls. 150: Regularize, a autora, a sua representação, apresentando cópia do termo de curatela, sob pena de extinção I.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.  
Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007112-79.2006.4.03.6114/SP  
2006.61.14.007112-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA ROSA ROCHA ROLIM  
ADVOGADO : JOSE VITOR FERNANDES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DESPACHO

Tendo em vista a notícia do óbito da autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Desse modo, intime-se o patrono da requerente para que promova referida habilitação, juntando a documentação necessária;

São Paulo, 20 de setembro de 2010.  
Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019033-49.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.019033-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLENIRA APARECIDA VIDAL MOTA  
ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP  
No. ORIG. : 04.00.00039-6 2 Vr CONCHAS/SP  
DESPACHO  
Fls. 263-279: Manifeste-se a autora.  
I.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.  
Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023921-66.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.023921-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA ESTHER DA SILVA MANGERONA e outros  
: MARIA VANILDA MANGERONA RODRIGUES  
: JOSE ROBERTO RODRIGUES  
: APARECIDA ISABEL MANGERONA ALVES  
: VALDIR DONIZETI MANGERONA  
: IZABEL BEATRIZ BASSO MANGERONA  
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
SUCEDIDO : SEBASTIAO MANGERONA falecido  
No. ORIG. : 91.00.00027-2 1 Vr BROTAS/SP  
DESPACHO

Fls. 135: Intime-se o Dr. Edson Ricardo Pontes, OAB/SP nº 179.738, para que providencie a juntada do instrumento de procuração ou substabelecimento.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.  
Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023029-84.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.023029-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIA DE CARVALHO BARBOSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IVONE DE JESUS MUNHOS BARREIRA  
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO  
No. ORIG. : 08.00.00264-7 3 Vr INDAIATUBA/SP  
DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025765-12.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.025765-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BELMIRA GOMES D'ABREU SABIAO  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI  
CODINOME : BELMIRA GOMES SABIAO  
No. ORIG. : 08.00.00015-2 1 Vr PIRAJUI/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Fls. 125: manifeste-se o patrono da parte autora acerca da notícia do falecimento desta, em 05.07.10.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007270-87.2007.4.03.6183/SP  
2007.61.83.007270-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE AZEVEDO PIRES  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MONTANARI e outro  
: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00072708720074036183 1V Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Fls. 193-194: comprove o advogado *Fábio Lucas Gouveia Faccin (OAB/SP 298.291-A)*, os poderes que lhes foram outorgados para representar a parte autora em Juízo, porquanto o instrumento coligido aos autos (fls. 167), integrante de uma cadeia de substabelecimentos (fls. 63, 70 e 133) não subsistirá, caso se considere perdido o efeito da outorga primeira, ao advogado *Luiz Augusto Montanari* (fls. 15).

Anote-se, provisoriamente, para fins de intimação deste despacho através da imprensa oficial, o nome do causídico acima, ao lado daquele já existente.

Silente o advogado no prazo assinalado, desentranhe-se a petição supramencionada, arquivando-se-a, acompanhada de cópia deste despacho, em pasta própria, na Subsecretaria da 8ª Turma, e cancele-se a anotação do nome do peticionário.  
Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.  
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010451-82.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.010451-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : EDSON CARLOS MENIN  
ADVOGADO : RODRIGO VITAL e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
DESPACHO  
Vistos.

Fls. 222-230: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à parte autora, para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019685-42.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.019685-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : RAUL DIAS DOMINGUES  
ADVOGADO : FRANCIVALDO FERREIRA RODRIGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO SALLES FERREIRA LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 99.00.00283-9 2 Vr DIADEMA/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Fls. 111-179: manifeste-se a parte autora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente no prazo assinalado, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001578-49.2003.4.03.6183/SP  
2003.61.83.001578-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : ANICETO FERREIRA NUNES  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MONTANARI  
: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DESPACHO  
Vistos.

Ante à consulta de fls. 306, comprove a parte autora os poderes outorgados ao advogado *Fabio Lucas de Gouveia Faccin (OAB/SP 298.291/A)* coligindo aos autos o instrumento original do mandato.

Anote-se, provisoriamente, para fins de intimação deste despacho através da imprensa oficial, o nome do causídico acima, ao lado daquele já existente. Silente a parte autora no prazo assinalado, desentranhe-se a petição de fls. 304-305, arquivando-se-a, acompanhada de cópia deste despacho, em pasta própria, na Subsecretaria da 8ª Turma, e cancele-se a anotação do nome do peticionário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

## **SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA**

**Boletim Nro 2376/2010**

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023147-84.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.023147-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00113598520094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. NEGATIVA DE ATENDIMENTO PELO INSS. DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 292 DO CPC. QUESTÃO SECUNDÁRIA. COMPETÊNCIA DAS VARAS PREVIDENCIÁRIAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. É permitida pelo ordenamento jurídico a cumulação de pedidos (art. 292 do CPC).

3. Há correlação entre os pedidos, sendo que compete ao Juiz Federal conhecer de questões relativas a matéria previdenciária, raiz da postulação formulada pela agravada, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável daquela outra pretensão, e, como tal, não se acha subtraída da competência do Juízo de Vara Previdenciária.

4. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010639-09.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.010639-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : MAURO EVARISTO FERNANDES  
ADVOGADO : JUNIO BARRETO DOS REIS e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00004381320104036125 1 Vr OURINHOS/SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017538-23.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.017538-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : VICENTE ALVES FERREIRA  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00051034020084036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA NO CORPO DA SENTENÇA. REGRA GERAL DO ART. 520 DO CPC. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, porquanto no caso concreto não se mostra razoável atribuir apenas o efeito devolutivo aos recursos interpostos, diante da regra geral prevista no "caput" do art. 520 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008994-46.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.008994-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : CESAR COLOMBO  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSIJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00041740720084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. REGRA GERAL DO ART. 520 DO CPC. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, porquanto no caso concreto não se mostra razoável atribuir apenas o efeito devolutivo aos recursos interpostos, diante da regra geral prevista no "caput" do art. 520 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011412-54.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.011412-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : ANA PAULA DOS SANTOS  
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
AGRAVADO : RENATA SANTOS DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00023142320104036183 4V Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Ressalvado entendimento pessoal.
4. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013494-58.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.013494-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : WILSON SOUTO  
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06640662119854036183 1V Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO POSTERIOR À DATA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, porquanto no caso concreto não incide juros moratórios entre as data da conta de liquidação e da expedição do requisitório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional.
2. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018672-85.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.018672-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : OTTOMAR HINSCHING  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00053532820104036183 4V Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. VALOR DA CAUSA. DESCOMPASSO ENTRE O MONTANTE ATRIBUÍDO PELO AUTOR E A REAL EXPRESSÃO ECONÔMICA DO PEDIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
2. Excepcionalmente, havendo considerável discrepância entre o valor atribuído à causa pelo autor e a real expressão econômica do pedido, pode o magistrado determinar, de ofício, a sua alteração, porquanto se trata de matéria de ordem pública.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011146-67.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.011146-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : ANTONIO MONTEIRO NETO  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 98.00.00247-8 3 Vr CATANDUVA/SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA. SÚMULA 111 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
2. Conforme a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios incidem sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037088-48.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.037088-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DEVAIR DE SOUZA GONCALVES  
ADVOGADO : NELAINÉ ANDREA FERREIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00161-8 1 Vr GUAIRA/SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não existindo início de prova documental que indique o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, é de se indeferir o benefício de aposentadoria por idade.
2. Agravo do INSS provido. Decisão reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046874-29.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.046874-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : NELSON PEREIRA

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 01.00.00153-9 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

**E M E N T A**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. EC Nº 20/98. ACRÉSCIMO DE TEMPO TRABALHADO APÓS CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020221-31.1998.4.03.6183/SP  
2002.03.99.029162-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : ANTONIO JACOE (= ou > de 65 anos) e outros

: HUMBERTO GOLFIERI

: JOANA CECILIA BOTURI

ADVOGADO : JOSE CARLOS ELORZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 98.00.20221-8 6 Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). ARTIGO 58 DO ADCT. PISO NACIONAL DO SALÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91).
4. O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.
5. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003450-87.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.003450-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : ALEGRIA JARDINI  
ADVOGADO : CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00185-0 3 Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM 02/94 (39,67%) CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033947-65.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.033947-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : AUGUSTA DE CASTRO  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00.00.00057-0 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). ARTIGO 202 DA CF. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EXCLUSÃO MÊS DA CONCESSÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.
4. O termo final (determinante do inicial) e do período, se inexistente interrupção de atividade, consiste no mês anterior ao da solicitação do benefício. No caso de cessação, serviços prestados por menos de trinta dias não serão considerados e o mês anterior encerrará o período básico de cálculo.
5. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020587-48.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.020587-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : RUBENITA BELARMINO DA SILVA  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00166-6 2 Vr DIADEMA/SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descurou a autarquia previdenciária de aplicar a Lei vigente ao tempo do fato gerador para a concessão do benefício, incluindo-se, in casu, o fator previdenciários.
4. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030003-11.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.030003-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : MAURO EFIGENIO DA SILVA  
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00035-3 1 Vr VALPARAISO/SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descurou a autarquia previdenciária de aplicar a Lei vigente ao tempo do fato gerador para a concessão do benefício, incluindo-se, in casu, o fator previdenciários.
4. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007105-72.2006.4.03.6119/SP  
2006.61.19.007105-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : LEVI LECIO CUBAS  
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descurou a autarquia previdenciária de aplicar a Lei vigente ao tempo do fato gerador para a concessão do benefício, incluindo-se, in casu, o fator previdenciários.
4. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015924-90.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.015924-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : JUSTINIANO DE SOUZA ALMEIDA  
ADVOGADO : ELISABETH TRUGLIO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00121-3 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP  
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Não há falar em decisão *ultra petita*, haja vista que não houve condenação em recálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
3. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
4. Agravo legal desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003445-36.2007.4.03.6119/SP  
2007.61.19.003445-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
PARTE AUTORA : ABELARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SABRINA LYRA DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO ULTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS NÃO CARACTERIZADAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Não há falar em decisão *ultra petita*, operando-se no caso a "*reformatio in pejus*", haja vista que não houve condenação em recálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91
3. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
4. Agravo legal desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000293-77.2007.4.03.6119/SP  
2007.61.19.000293-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DIVA MARQUES LIMA  
ADVOGADO : CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.
2. Considerando que o falecimento ocorreu em 22.08.2006, aplica-se a Lei 8.213/1991.
3. O evento *morte* está comprovado com a certidão de óbito do segurado, juntada às fls. 09.
4. A qualidade de segurado foi comprovada, uma vez que o *de cuius*, na época da morte, mantinha relação de emprego.
5. Os documentos trazidos com a inicial constituem prova cabal e suficiente de convivência pública, permanente e duradoura entre o falecido e autora, o que foi corroborado pela prova testemunhal.
6. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.
7. Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. Tutela antecipada concedida de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deferir, de ofício, a antecipação da tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022925-92.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.022925-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : MARIA ERONDINA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00045-3 1 Vr LEME/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONDIÇÕES COMPROVADAS. TUTELA ANTECIPADA.

I. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II. A autora completou 65 (sessenta e cinco) anos no curso do processo, possuindo, por isso, a condição de idosa.

III. A situação é precária e de miserabilidade, considerando que a autora não possui renda, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas, sem condições de prover seu sustento de forma digna, como preconizado pela Constituição Federal.

IV. Apelação da autora parcialmente provida. Tutela antecipada concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, concedendo a antecipação da tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001529-15.2003.4.03.6116/SP  
2003.61.16.001529-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/114  
INTERESSADO : JOAO ALVES LEITE  
ADVOGADO : RODOLFO DE JESUS FERMINO e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

I - O art. 55, § 2º da Lei 8.213/91 é claro no sentido de que os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência (número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço) os períodos de trabalho rural somente serão considerados se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes.

II- No que tange às contribuições sociais referentes ao período do trabalho rural, eu vinha decidindo que, em tais casos, o art. 96, V, da Lei 8213/91 - que estabelecia a desnecessidade de contribuições relativa a tal período - não havia sido revogado pela MP 1527/96 e, portanto, seria possível a certificação do tempo de serviço laborado na condição de trabalhador rural, independentemente do recolhimento de contribuições, expedindo-se a respectiva certidão sem qualquer ressalva, ou seja, no mesmo sentido da decisão atacada.

III - A maioria dos integrantes da Terceira Seção desta Corte tem se posicionado no sentido de que o referido dispositivo legal restou revogado e, portanto, para fins de contagem recíproca, há a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições.

IV - Considerando-se que o exercício da atividade rural restou incontroverso, o interessado teria o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, teria a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, providência que seria suficiente para resguardar os seus interesses e demonstrar a efetiva situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

V - Agravo legal parcialmente provido para reformar a decisão atacada e, em consequência, determinar a expedição de Certidão de Tempo de Serviço, ressalvando-se ao INSS a faculdade de nela consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal para reformar, em parte, a decisão agravada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001421-07.2008.4.03.6117/SP  
2008.61.17.001421-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOICE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO e outro  
REPRESENTANTE : ZELITA NERES DOS SANTOS

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. TUTELA CASSADA.

I. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II. A deficiência da autora é comprovada através do documento trazido com a inicial, certificando sua interdição e a nomeação de Zelita Neres dos Santos como sua Curadora definitiva.

III. Por ocasião do estudo social, a renda *per capita* era de R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais) mensais, correspondente a 31% do salário mínimo da época e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

III. A renda familiar da autora, em julho de 2010, é de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), e a renda *per capita* de R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais), correspondente a 32,94% do salário mínimo atual, superior ao mínimo legal.

IV. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

V. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** e à apelação do INSS, cassando expressamente a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007292-78.2008.4.03.6000/MS  
2008.60.00.007292-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : NAIR DE SOUZA FALCAO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JULIANE PENTEADO SANTANA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE FERROVIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL (RMI) - APLICAÇÃO DAS NORMAS DO R.G.P.S. COM COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO (SUCESSORA DA R.F.F.S.A.) - PARIDADE COM OS FERROVIÁRIOS EM ATIVIDADE - DESCOMPASSO NO CÁLCULO DA RMI - DIFERENÇAS EXIGÍVEIS DO ENTE REPASSADOR, NÃO DO SEGURADO - RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDA - EFEITOS PATRIMONIAIS EM SEDE DE M.S. - IMPOSSIBILIDADE - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1) O tema acerca da responsabilidade do advogado por eventual falha de entidade particular na entrega das publicações é tema antigo e ainda recorrente nesta Corte, que tem decidido que tais falhas não eximem o advogado de acompanhar as publicações no Diário Oficial ou, como se deu no caso, no Diário Eletrônico.

2) A jurisprudência tem decidido que, em sede de revisão de benefício previdenciário, quando a discussão acerca do valor do benefício envolve o valor da complementação, é necessária a citação da União para integrar a lide, pois que a relação de direito material extrapola à pura e simples aplicação das normas gerais do RGPS. Quando, ao revés, somente estas são discutidas, a participação do ente federal é desnecessária, posto que, ainda que o segurado se sagra vencedor na demanda, o efeito patrimonial reduzirá tão-somente o valor a ser repassado ao ente autárquico.

3) Tratando-se de feito extinto sem a análise do mérito, na sistemática antiga, os autos teriam de ser devolvidos ao magistrado de 1º grau para análise do mérito, sob fundamento de aplicação do princípio do juiz natural do processo. Contudo, a legislação processual, acolhendo os reclamos da doutrina e da jurisprudência no sentido de uma rápida solução dos litígios, evoluiu no sentido do feito ser imediatamente submetido a julgamento de mérito, se presentes os requisitos para tal. Inteligência do art. 515, § 3º, do CPC.

4) Tratando-se de erro administrativo - no caso, por parte da RFFSA (sucédida pela União) - no cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço) da pensão por morte, eventual prejuízo da autarquia deve ser buscado junto à União, pois que, a rigor, o segurado (pensionista) não recebeu benefício além do devido, mas aquela repassou valor inferior ao devido. Inteligência do art. 115, II, da Lei 8213/91.

5) Quanto à restituição das diferenças já descontadas do benefício, não é possível atender ao pleito da impetrante, posto que, de há muito, a jurisprudência do STF já consolidou seu posicionamento no sentido de que "*o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*" (Súmula 269) e a "*concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria*" (Súmula 271).

6) Incabível o arbitramento de verba honorária, nos termos da Súmula 512 do STF ("*Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança*").

7) Preliminares afastadas. Segurança parcialmente concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em afastar as preliminares e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, conceder parcialmente a segurança, expedindo-se e-mail à agência da previdência social local para que cesse os descontos no benefício da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036010-24.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.036010-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ESTEVAM BENEDITO DE LIMA

ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 04.00.00053-2 2 Vr CONCHAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA DE DOCUMENTO E JUNTADA À CONTRAFÉ. DESNECESSIDADE. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDO. TEMPO TOTAL SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

I. É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. Porém, não é de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária.

II. Não se exige a autenticação de cópia de documento, cabendo à parte contrária arguir a sua falsidade no momento oportuno, na forma do art. 390 e seguintes do CPC.

III. Não há previsão legal que imponha a juntada dos documentos que instruem a petição inicial à contra-fé do mandado de citação.

IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

V. Os períodos indicados na inicial não podem ser considerados especiais, posto que as atividades desempenhadas não se encontram relacionadas na legislação especial como profissões em que reconhecida a efetiva exposição a agentes agressivos à saúde e à integridade física, sendo imprescindível a apresentação de laudo técnico para comprovação das supostas condições especiais, o que não ocorreu.

VI. Somando-se os períodos anotados em CTPS e no CNIS, até a edição da EC-20, em 15.12.1998, tem o autor 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de trabalho, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

VII. Contudo, somando-se os períodos até a data indicada na inicial, tem o autor 30 (trinta) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de trabalho, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

VIII. Correção monetária das parcelas vencidas incidente na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

IX. Juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

X. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

XI. O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

XII. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela antecipada de ofício para determinar a imediata implantação do benefício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e antecipar, de ofício, a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024022-64.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.024022-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.154/158

INTERESSADO : FRANCISCA UBEDA BORGES LOPES

ADVOGADO : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE

No. ORIG. : 03.00.00145-0 3 Vr LINS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA.

I. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).

II. Não cabe, nos declaratórios, rever a decisão anterior, tida por correta.

III. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019836-95.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.019836-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : MARGARIDA SOARES BERALDES

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/106

No. ORIG. : 08.00.00234-7 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação do INSS, mantendo a sentença recorrida e a tutela anteriormente concedida.

II. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033319-95.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.033319-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : PEDRO DUARTE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 75/77

No. ORIG. : 08.00.00135-1 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento à apelação do INSS.

II. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004297-67.2004.4.03.6183/SP  
2004.61.83.004297-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : ANTONIO BEZERRA DE LIMA  
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 274/275

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

I. Não havendo, na decisão monocrática, expressa determinação com relação à tutela, é de ser mantida, até o retorno dos autos, devidamente instruídos, a este Tribunal para julgamento dos recursos.

II. Agravo legal do autor provido. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal do autor, mantendo a tutela deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009606-70.2008.4.03.6105/SP  
2008.61.05.009606-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 143/144  
INTERESSADO : YVONE TODESCHINI  
ADVOGADO : AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO VOLITIVA DO EMPREGADO. DEMISSÃO INVOLUNTÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO.

I. Em agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II. O acordo coletivo pactuado entre a empresa e o ex-empregado estabeleceu o pagamento de gratificações e benefícios a todos os empregados demitidos sem justa causa, independentemente de adesão ou manifestação volitiva do empregado, o que caracteriza típica demissão involuntária do empregado.

III. Requisitos legais para a concessão do seguro-desemprego preenchidos.

IV- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038682-05.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.038682-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARLOS JOIA RAMOS  
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP  
No. ORIG. : 04.00.00079-4 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DO EXERCÍCIO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO ADVERSA DURANTE PERÍODO INFERIOR A 25 ANOS. AUSÊNCIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

- I. Para a concessão de aposentadoria especial, no caso vertente, é necessária a comprovação do exercício de atividade no mínimo 25 anos, segundo o que dispunha o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91.
- II. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.
- III. Os períodos de trabalho indicados na inicial não podem ser reconhecidos como especiais posto que não enquadrados pelo Decreto 53.831/64 e ausentes os necessários laudos técnicos para a comprovação das condições especiais.
- IV. Ausente a demonstração do exercício de atividade insalubre por, no mínimo 25 anos, inviável o deferimento da aposentadoria especial.
- V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.
- VI. Agravo retido improvido. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Recurso adesivo do autor prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido do INSS, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029837-81.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.029837-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : MARIA APARECIDA MIOTI RODRIGUES  
ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUSA LEITE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00103-9 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DO EXERCÍCIO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO ADVERSA DURANTE PERÍODO INFERIOR A 25 ANOS.

- I. Para a concessão de aposentadoria especial, no caso vertente, é necessária a comprovação do exercício de atividade no mínimo 25 anos, segundo o que dispunha o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91.
- II. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

III. Os períodos de trabalho de 21.06.1984 a 19.11.1986, de 20.11.1986 a 30.06.1993 e de 01.07.1993 a 29.06.2004 podem ser reconhecidos como especiais, uma vez que enquadrados desde o Dec. 53.381/69, sob o código 1.3.2 - "Germes infecciosos".

IV. Ausente a demonstração do exercício de atividade insalubre por no mínimo 25 anos, inviável o deferimento da aposentadoria especial.

V. Apelação da autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030008-38.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.030008-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVAM BADIA DA COSTA

ADVOGADO : JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 03.00.00154-2 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL NO PERÍODO DE 01.01.1972 A 31.12.1984. TEMPO RURAL E URBANO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. Diante da produção de início de prova material, conjugada à prova testemunhal, em obediência ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, viável o reconhecimento do período rural de 01.01.1972 a 31.12.1984.

III. Considerando-se o ano em que foi ajuizada a ação - 2003 - tem-se que a carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na espécie, é de 132 meses, ou seja, 11 anos, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, implementada pelo autor, pois as anotações de vínculos urbanos e rurais após a edição da Lei 8.213/91 totalizam mais de 11 anos.

IV. Somando-se o período rural reconhecido e os períodos urbanos anotados em CTPS e no CNIS, até a edição da EC-20, em 15.12.1998, possui o autor 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço

V. Considerando as regras de transição, somando-se os citados períodos até a data indicada na exordial, conta o autor com 27 (vinte e sete) anos e 2 (dois) meses de trabalho, também insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

VII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033113-23.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.033113-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : MARIA LEONOR DA SILVA  
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA CRUZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.02945-2 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL. PARCO CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO RURAL E URBANO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. Diante da produção de início de prova material, conjugada à prova testemunhal, em obediência ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, inviável o reconhecimento de qualquer período de trabalho rural.

III. Somando-se os períodos urbanos anotados em CTPS, até a edição da EC-20, em 15.12.1998, possui a autora um total de 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de trabalho, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

IV. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036440-73.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.036440-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOEL GIAROLA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO BENEDITO FERIN  
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI  
No. ORIG. : 02.00.00185-1 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA ILÍQUIDA. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL NO PERÍODO DE 01.01.1968 A 31.12.1975. TEMPO RURAL E URBANO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação é ilícita, sendo inviável qualquer tentativa de estimativa do valor da causa.

II - Matéria aduzida em agravo retido que se confunde com o mérito. Agravo retido improvido.

III - A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

IV. Diante da produção de início de prova material, conjugada à prova testemunhal, em obediência ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, viável o reconhecimento do período rural de 01.01.1968 a 31.12.1975.

- V. Considerando-se o ano em que foi ajuizada a ação - 2002 - tem-se que a carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na espécie, é de 126 (cento e vinte e seis) meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, implementada pelo autor, pois as anotações de vínculos urbanos totalizam tempo superior ao exigido pela lei.
- VI. Somando-se o período rural reconhecido e os períodos urbanos comuns anotados em CTPS e no CNIS, até a edição da EC-20, em 15.12.1998, possui o autor o total de 29 (vinte e nove) anos, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias de trabalho, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, tanto integral quanto proporcional.
- VII. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.
- VIII. Agravo retido improvido. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038746-15.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.038746-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE MANOEL DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP  
No. ORIG. : 04.00.00004-2 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL. INVIABILIDADE. TEMPO URBANO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

- I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.
- II. Diante da produção de início de prova material, conjugada à prova testemunhal, em obediência ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, inviável o reconhecimento dos períodos rurais sem anotação em CTPS.
- III. Somando-se os períodos urbanos anotados em CTPS e no CNIS, até a edição da EC-20, em 15.12.1998, possui o autor 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
- IV. Considerando as regras de transição, somando-se os citados períodos até a data da distribuição da ação, conta o autor com 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesseis) meses de trabalho, também insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
- V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.
- VI. Remessa oficial e apelação do INSS providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030511-59.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.030511-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MANUEL CUSTODIO GOMES

ADVOGADO : GRAZIELLA DE MUNNO NUNES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00206-5 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. AUSENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. CARÊNCIA CUMPRIDA. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II-A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

III -Ausente o início de prova material, inadmissível o reconhecimento do trabalho rural.

IV - A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, norma confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

V- Carência cumprida pelo autor.

VI - O autor não tem tempo de serviço necessário para a concessão do benefício.

VII- Apelo do autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027773-98.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.027773-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAERCIO ANGELINI

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO MODESTO

No. ORIG. : 03.00.00053-2 1 Vr CASA BRANCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL. POSSIBILIDADE EM PARTE. CARÊNCIA. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. Viável o reconhecimento do período rural trabalhado de 01.01.1973 até 31.12.1976, posto que os documentos demonstraram que a partir de 1977 o autor passou a exercer atividade como mecânico, e não mais como rurícola.

III. Carência cumprida.

IV. O autor não tem tempo de serviço necessário para a concessão do benefício.

V. Em face da sucumbência recíproca, honorários advocatícios indevidos.

VI. Apelo do INSS parcialmente provido. Apelo adesivo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do INSS e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029761-57.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.029761-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : GEOVA CASSIMIRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOEL GIAROLA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00026-3 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO NA APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL. POSSIBILIDADE EM PARTE. ATIVIDADE ESPECIAL. RURÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

- I. O agravo retido somente será apreciado quando a parte o requerer, expressamente, nas razões ou resposta da apelação. Inteligência do art. 523, § 1º, do CPC.
- II. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.
- III. Viável o reconhecimento do período rural trabalhado de 01.01.1974 até 31.01.1976.
- IV. As atividades rurais não são consideradas especiais, com exceção da agropecuária, que estava enquadrada como insalubre no item 2.2.1, do Decreto 53.831, de 25.03.1964, mas que foi excluída por força do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, não existindo, atualmente, qualquer previsão normativa que enquadre o labor rural como especial.
- V. O autor não apresentou qualquer prova de que a atividade rurícola era exclusivamente de natureza agropecuária, o que inviabiliza qualquer tentativa de reconhecimento do seu labor como especial.
- VI. Carência cumprida pelo autor.
- VII. O autor não tem tempo de serviço necessário para a concessão do benefício.
- VIII. Em face da sucumbência recíproca, honorários advocatícios indevidos.
- IX. Agravo retido não conhecido. Apelo do autor parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018962-52.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.018962-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALBERTO LONGO  
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS

No. ORIG. : 03.00.00106-8 1 Vr GUARAREMA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. DEMAIS PERÍODOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Para que a atividade seja considerada especial não basta a comprovação do seu exercício, mas também a necessária comprovação da presença de elementos que demonstrem o modo como a atividade era exercida, com a indicação de eventuais agentes agressivos ou condições penosas ou perigosas.

II- Restou demonstrado que o autor era o dono da empresa, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual (CNIS- acostado ao voto). O contribuinte individual, antigo "autônomo", não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão.

III- Com relação ao período de 01.03.1992 a 04.04.1994 o autor tão somente acostou comprovação da exposição ao agente agressivo até 30.06.1992. Portanto, pela documentação acostada, só seria possível reconhecer o período de 01.03.1992 a 30.06.1992, pela exposição ao agente agressivo ruído, mas tal período já foi reconhecido pela autarquia como especial (fls. 62).

IV- Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

V- Apelo do INSS e remessa oficial providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013710-56.2009.4.03.6110/SP  
2009.61.10.013710-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ROQUE ARAUJO GOIS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00137105620094036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito.

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009606-91.2009.4.03.6119/SP  
2009.61.19.009606-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : JESUS CAMILOTO MONTEZA  
ADVOGADO : SEME ARONE e outro  
CODINOME : JESUS CAMILOTO MONTEZE  
: JESUS CAMILOTO MONTEZI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00096069120094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028826-17.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.028826-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : SANDRA MARA DO NASCIMENTO MANRIQUE  
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO MODESTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLA MARIA LIBA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 03.00.00072-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TEMPO URBANO NÃO RECONHECIDO - TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O vínculo urbano com "Sonia Confecções Indústria e Comércio Ltda", de 01.01.1973 a 18.02.1980, restou demonstrado apenas por meio de Parecer Grafotécnico, confeccionado por Carlos José Dada, Perito Criminal Aposentado do Instituto de Criminalística de São Paulo, trazido aos autos pela autora.

II. Ausente início de prova material razoável, a suposta atividade de "balconista" não restou comprovada nem mesmo pelas testemunhas, que não souberam precisar em que época a autora teria trabalhado na empresa.

III. Conta a autora com 21 (vinte e um) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que não cumprido o "pedágio" constitucional de mais 11 (onze) anos e 8 (oito) meses.

IV. Apelação do INSS provida. Apelação da autora prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027281-09.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.027281-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JOSE VICENTE FERREIRA

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00176-3 2 Vr ITATIBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHO RURAL NÃO RECONHECIDO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO COMPROVADAS DE 01.08.1991 A 15.12.1998. TEMPO TOTAL DE TRABALHO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.

II. Não existem nos autos quaisquer documentos que constituam início de prova material da atividade campesina do autor, que restou demonstrada por prova exclusivamente testemunhal.

III. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. O período de 01.08.1991 a 15.12.1998, exercido junto à FreioBrás, pode ser reconhecido como especial, visto que laborado sob nível de ruído superior ao legalmente permitido.

V. Conta o autor com 23 (vinte e três) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

VII. Apelação do INSS provida. Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003960-03.2009.4.03.6119/SP  
2009.61.19.003960-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : JOAO MARTINS RAMOS  
ADVOGADO : FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS CAPEL e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00039600320094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito.

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002434-86.2009.4.03.6123/SP  
2009.61.23.002434-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : JOSE DA SILVA PINTO OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO : ALISSON BEDORE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KEDMA IARA FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00024348620094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

II- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

V- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027652-70.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.027652-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VICENTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP

No. ORIG. : 03.00.01067-5 1 V<sub>r</sub> ITATIBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - CONDENAÇÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. VÍNCULOS DE TRABALHO RURAL. AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1963 A 01.04.1976. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

II. O autor afirmou explicitamente na inicial haver trabalhado sem registro, no período de 10.05.1953 a 01.04.1976, no sítio de propriedade do Sr. Nelson Vicente da Silva, situado em Bueno Brandão/MG, não havendo qualquer óbice à defesa da autarquia.

III. Não se exige a autenticação de cópia de documento, cabendo à parte contrária argüir a sua falsidade no momento oportuno, na forma do art. 390 e seguintes do CPC.

IV. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

V. Embora as testemunhas asseverem que o trabalho rurícola do autor foi desenvolvido desde tenra idade, o único documento apresentado, onde o autor se declarou "lavrador", data de 1963, assim, inviável o reconhecimento do período anterior a essa época, que restou comprovado por prova exclusivamente testemunhal.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

VII. Até a edição da EC-20, totaliza o autor 27 (vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 3 (três) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, mesmo na forma proporcional.

VIII. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

IX. Agravo retido desprovido. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010749-54.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.010749-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MIRIAN LOPES DUARTE

ADVOGADO : CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00107495420084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. SENTENÇA. VÍCIOS. RECONHECIMENTO. ANULAÇÃO.

I. A sentença não apreciou todos os pedidos deduzidos na inicial, incorrendo em julgamento *citra petita*. Aplicação do disposto no art. 128, CPC.

II. Sentença anulada de ofício. Apelo prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença, restando prejudicado o apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025262-30.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.025262-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALTER DE CAMPOS

ADVOGADO : JORGE JESUS DA COSTA

No. ORIG. : 03.00.00129-3 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS DE 14.08.1991 A 05.03.1997 E DE 01.08.2001 A 17.07.2003. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. O período com início em 14.08.1991 pode ser reconhecido como especial até 05.03.1997, condição que também pode ser reconhecida para o período a partir de 01.08.2001 até 17.07.2003, tendo em vista que o autor ficou submetido a nível de ruído superior ao legalmente permitido.

III. Conta o autor com 28 (vinte e oito) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, mesmo na forma proporcional, uma vez que não cumprido o "pedágio" constitucional de mais 2 (dois) anos e 6 (seis) meses.

IV. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012413-89.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.012413-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : MARLENE DE FATIMA BRUNHERA ANTUNES e outro  
: KARINA DE CASSIA ANTUNES incapaz  
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00036-4 1 Vr SAO MANUEL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEI 8.213/91 - ESPOSA E FILHA - QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA.

I. Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

II. Na data do óbito o falecido não mantinha a qualidade de segurado, uma vez que o óbito ocorreu em 02.11.2000 e o último vínculo de trabalho encerrou em 04.01.1997.

III. Ausência de documentos que noticiem que a doença ou incapacidade tenham se iniciado no período de graça.

IV. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010702-49.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.010702-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : NISLAINE SCHIMIDT CARRARO  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00262-3 1 Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEI 8.213/91 - ESPOSA - QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA - DISTINÇÃO ENTRE OS CONCEITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO.

- I. Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.
- II. Na data do óbito o falecido não mantinha a qualidade de segurado, uma vez que o óbito ocorreu em 27.11.2000 e o último recolhimento ocorreu em junho de 1990.
- III. Qualidade de segurado e carência são conceitos legais completamente distintos. Só cumpre carência quem é segurado, ou seja, quem participa do custeio. Para que o benefício pudesse ser concedido, deveria ter sido comprovada a condição de segurado, mesmo que desnecessário o cumprimento da carência.
- IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026977-10.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.026977-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MANOEL SANTANA

ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUSA LEITE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00054-1 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - CONDENAÇÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO RURAL NÃO RECONHECIDO. CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDAS DE 02.09.1981 A 01.02.1985. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

- I. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.
- II. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.
- III. Embora as testemunhas asseverem que o trabalho rurícola foi desenvolvido de 1970 a 1975, não existem nos autos quaisquer documentos hábeis a constituir início de prova material da suposta atividade no campo.
- IV. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
- V. Somente o período de 02.09.1981 a 01.02.1985, laborado na CBPO, na condição de "motorista de caminhão", pode ser reconhecido como especial.
- VI. Até a edição da EC-20, totaliza o autor 20 (vinte) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.
- VII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033495-79.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.033495-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BEATRIZ DE FATIMA CHAGAS MATHIAS incapaz e outro  
: JOSE HENRIQUE MATHIAS incapaz  
ADVOGADO : MARCOS DOS PASSOS (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : IVONEIDE CHAGAS  
No. ORIG. : 04.00.00051-0 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEI 8.213/91 - FILHOS - QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA.

I. Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

II. Na data do óbito o falecido não mantinha a qualidade de segurado, uma vez que o óbito ocorreu em 23.05.2002 e o último vínculo de trabalho encerrou em 14.06.1999.

III. Ausência de documentos que noticiem que a doença ou incapacidade tenham se iniciado no período de graça.

IV. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020107-46.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.020107-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : PEDRO CAMILO MENDES  
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOEL GIAROLA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00192-4 1 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO RURAL NÃO RECONHECIDO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

I. Agravo retido do INSS não conhecido, a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que não requerida sua apreciação por esta Corte em suas contrarrazões.

II. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

III. Embora as testemunhas atestem o trabalho rurícola do autor, o único documento que constitui início de prova material data do ano de 1978, não se prestando a comprovar o exercício da atividade em período anterior, que restou demonstrado por prova exclusivamente testemunhal.

IV. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

V. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é indispensável a apresentação do laudo técnico, documento não apresentado pelo autor para os períodos laborados junto à Vicunha Têxtil S/A, o que inviabiliza o reconhecimento das alegadas condições especiais.

VI. Conta o autor com 25 (vinte e cinco) anos e 1 (um) mês de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, mesmo na forma proporcional.

VII. Agravo retido não conhecido. Apelação do autor desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041919-13.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.041919-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BARNABE DIAS MORAES

ADVOGADO : FABIO LUIZ DIAS MODESTO

No. ORIG. : 04.00.00089-0 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. DECRETO 89.312, DE 23.01.1984. MARIDO NÃO RELACIONADO COMO DEPENDENTE DO BENEFÍCIO.

1. Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.
2. O falecimento ocorreu em 12.12.1989, quando em vigor o Decreto 89.312, de 23.01.1984, que previa que apenas o marido inválido era considerado dependente da segurada.
3. O autor não era inválido, conforme demonstram as informações do CNIS, tendo laborado até 12/1995 e não era considerado dependente da falecida.
4. A pensão por morte era paga aos filhos do casal, menores de idade na data do óbito.
5. O benefício foi encerrado em 14.10.2001, quando a filha mais nova completou 21 (vinte e um) anos.
6. Não há qualquer relação entre o casamento do autor e a cessação da pensão por morte.
7. Agravo retido desprovido. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006695-78.2005.4.03.6109/SP  
2005.61.09.006695-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : DORACI CONCEICAO MALAGUETA

ADVOGADO : NEUSA MARIA SABBADOTTO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro  
ADVOGADO : MARCELA ALI TARIF e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NAYDE BETHIOL DE TOLEDO  
ADVOGADO : JOSE VALDIR GONCALVES e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DIVISÃO DE PENSÃO ENTRE VIÚVA E CONCUBINA - CASAMENTO E CONCUBINATO ADULTERINO - CONCOMITÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.

1. O concubinato que o direito previdenciário prestigia é aquele que se configura como união estável, restando totalmente afastado o concubinato adulterino, porque, se adulterina a convivência, não há como facilitar-lhe a conversão em casamento.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027477-76.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.027477-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : NEUZA SERACINI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 03.00.00036-6 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. PERÍODO RURAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. TRABALHO URBANO. AUSENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA.

- I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.
- II. Tendo em vista os depoimentos e as provas materiais viável o reconhecimento do período rural de 01.01.1976 a 31.12.1980.
- III. Ausente o início de prova material do alegado período de trabalho urbano.
- IV. Carência não cumprida pela autora.
- V. Apelo da autora e do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos apelos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015082-76.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.015082-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANGELINA ROSSETTO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI  
No. ORIG. : 09.00.00006-3 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONDIÇÕES COMPROVADAS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

I. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II. A autora contava com 65 (sessenta e cinco) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa..

III. A situação é precária e de miserabilidade, considerando que a autora não possui renda, dependendo do benefício assistencial que recebe para suprir as necessidades básicas, sem condições de prover seu sustento de forma digna, como preconizado pela Constituição Federal.

IV. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049315-94.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.049315-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : SALOMAO DA SILVA LUZ  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP  
No. ORIG. : 04.00.00090-0 4 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PAGAMENTO DO DÉBITO EM FEITO DIVERSO - AUSÊNCIA DE EMBARGOS - ESCORREITA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL - PROVIDÊNCIA QUE INTERESSA À PRÓPRIA JURISDIÇÃO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Havendo sérios indícios de que o agravado ajuizou três ações de conhecimento buscando o mesmo bem da vida, inclusive com a propositura das respectivas execuções, não se pode fechar os olhos a tais circunstâncias sob o singelo fundamento de que a autarquia deixou transcorrer o prazo para os embargos, sob pena de transformar a atividade jurisdicional em mero apêndice daqueles que buscam, por meio de expedientes condenáveis, atingir objetivo ilegal, o que é amplamente combatido por todo o capítulo II do Título II do Livro I do CPC, que, inclusive comete ao magistrado providências de ofício.

2. Recurso parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031363-83.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.031363-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOEL GIAROLA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GERSON AMARO DE LIMA  
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP  
No. ORIG. : 02.00.00327-8 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL. POSSIBILIDADE EM PARTE. CARÊNCIA CUMPRIDA. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Agravos retidos não conhecidos posto que desacompanhados das razões de inconformismo.

II. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

III. Viável o reconhecimento do período rural trabalhado de 01.01.1974 até 01.10.1974.

IV. Carência cumprida pelo autor.

V. O autor não tem tempo de serviço necessário para a concessão do benefício.

VI. O INSS decaiu de parte mínima do pedido, daí porque, a teor do que estabelece o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caberia ao autor arcar com o pagamento da verba honorária, medida que se tem por incabível, na espécie, por ser beneficiário da justiça gratuita, na esteira da orientação do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria.

VII. Agravos retidos não conhecidos. Apelo do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos e dar parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035805-92.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.035805-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE FRANCISCO ZANON  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO  
No. ORIG. : 02.00.00059-3 1 Vr LUCELIA/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APELAÇÃO. RAZÕES ESTRANHAS À SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. CARÊNCIA CUMPRIDA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I- Tendo a sentença sido proferida na vigência da Lei nº 9.469/97, está sujeita ao reexame necessário, razão pela qual tem-se por interposta a remessa oficial.

II- Não se conhece do recurso de apelação cujas razões são estranhas à sentença recorrida.

III- Ausente o início de prova material, não reconhecido o período de trabalho urbano, posto que inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

IV- Carência cumprida pelo autor.

V- Tempo de serviço insuficiente, seja até a edição da EC 20/1998, ou até a propositura da ação.

VI- Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

VII- Apelo do INSS não conhecido. Remessa oficial, tida por interposta, provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do apelo do INSS e dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035849-14.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.035849-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : CLARINDO ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00048-2 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDO NOS PERÍODOS DE 01.03.1977 A 07.08.1980 E DE 01.12.1980 A 06.08.1982. TEMPO TOTAL SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA FORMA PROPORCIONAL.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Os períodos laborados de 01.03.1977 a 07.08.1980 e de 01.12.1980 a 06.08.1982 podem ser considerados especiais.

III. Somando-se os períodos especiais reconhecidos, com os demais períodos anotados em CTPS e no CNIS, até a edição da EC-20, em 15.12.1998, tem o autor 28 (vinte e oito) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

IV. Somando-se os períodos reconhecidos e os anotados em CTPS e no CNIS, até a data indicada na inicial, tem o autor um total de 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de trabalho, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.

V. O termo inicial da prestação corresponde à data da citação.

VI- A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

VII- Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

VIII- Os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento), consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

IX- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

X- A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), conforme os dados que acompanham o voto, revelou ter sido concedida a aposentadoria por tempo de serviço, devendo a autarquia efetuar a compensação dos

valores desembolsados com aqueles a serem apurados em virtude da presente condenação, na conformidade do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.

XI. Deve ser observado o direito à opção do autor, ao benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em execução de sentença.

XII. Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029634-22.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.029634-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : FRANCISCO MOTOLO

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANO SILVA FAVERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 01.00.00111-5 1 Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1970 A 28.02.1970. CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDAS NOS PERÍODOS DE 13.08.1973 A 13.07.1978 E DE 12.10.1978 A 12.12.1982. TEMPO TOTAL INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. Diante da produção de início de prova material, conjugada à prova testemunhal, em obediência ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, viável o reconhecimento do período rural de 01.01.1970 a 28.02.1970.

III. Considerando-se o ano em que foi ajuizada a ação - 2001 - tem-se que a carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na espécie, é de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, implementada pelo autor pois os vínculos urbanos ultrapassam o período mínimo exigido.

IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

V. Os períodos laborados de 13.08.1973 a 13.07.1978 e de 12.10.1978 a 12.12.1982 podem ser considerados especiais.

VI. Somando-se o período rural e os períodos especiais reconhecidos, com os demais períodos anotados em CTPS e no CNIS, até a edição da EC-20, em 15.12.1998, tem o autor 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 4 (quatro) dias de trabalho, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

VII. Da mesma forma, somando-se os períodos reconhecidos e os anotados em CTPS e no CNIS, até a data indicada na inicial, tem o autor 28 (vinte e oito) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias de trabalho, também insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

VIII. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

IX. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017941-70.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.017941-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : JOSE BISSOLI  
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00017-9 2 Vr TANABI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 28.02.1984. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO DE 01.10.1988 A 05.03.1997. TEMPO DE TRABALHO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

- I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.
- II. Diante da produção de início de prova material, conjugada à prova testemunhal, em obediência ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, viável o reconhecimento do período rural de 01.01.1972 a 28.02.1984.
- III. Considerando-se o ano em que foi ajuizada a ação - 2005 - tem-se que a carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na espécie, corresponde a 144 (cento e quarenta e quatro) meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, já cumprida pelo autor, pois os vínculos urbanos ultrapassam o período mínimo legal.
- IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.
- V. O período laborado de 01.10.1988 a 05.03.1997 pode ser considerado especial.
- VI. Somando-se os períodos reconhecidos, com o período urbano anotado em CTPS, até 28.05.1998, como pedido na inicial, tem o autor 29 (vinte e nove) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
- VII. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034541-40.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.034541-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OLIMPIO REDONDO PERAZZA  
ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUSA LEITE  
No. ORIG. : 04.00.00016-9 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA ILÍQUIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E URBANA ESPECIAL NÃO RECONHECIDAS. ATIVIDADE RURAL COMUM PARCIALMENTE RECONHECIDA DE 01.01.1975 A

30.09.1979 E DE 01.10.1979 A 01.01.1984. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação é ilíquida, sendo inviável qualquer tentativa de estimativa do valor da causa.

II - A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

III - O trabalho rural não pode ser enquadrado como atividade especial, porque não prevista no Dec. nº 53.831, de 25/03/1964, existindo previsão somente aos trabalhadores com dedicação exclusiva à atividade agropecuária.

IV - Diante da produção de início de prova material, conjugada à prova testemunhal, em obediência ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, viável o reconhecimento do período rural de 01.01.1975 a 30.09.1979 e de 01.10.1979 a 01.01.1984.

V - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

VI - Não houve a apresentação do indispensável laudo técnico para a comprovação das condições especiais de trabalho urbano, uma vez que a atividade não se encontra relacionada na legislação especial, o que inviabiliza seu reconhecimento.

VII - Somando-se os períodos rurais reconhecidos com os demais períodos anotados em CTPS e no CNIS, até a edição da EC-20, em 15.12.1998, tem o autor 22 (vinte e dois) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de trabalho, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ainda que na forma proporcional.

VIII - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

IX - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005694-69.2001.4.03.6183/SP  
2001.61.83.005694-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : JOSE RIBEIRO DE JESUS  
ADVOGADO : NIVALDO SILVA PEREIRA e outros  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRECUSÃO LÓGICA. AGRAVO RETIDO REJEITADO. PRELIMINAR DE MÉRITO. OFENSA À COISA JULGADA. ACOLHIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EM CONDIÇÃO ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

I. Ao desprezar a produção da prova pericial o autor ensejou a aplicação do instituto da preclusão lógica, posto que se manifestou em sentido contrário aos termos de seu agravo retido.

II. Sentença anulada na parte que decide questão já apreciada pelo acórdão não recorrido.

III. As funções exercidas pelo autor não estão incluídas na legislação especial, sendo imprescindível a apresentação do laudo técnico para comprovação da efetiva exposição aos alegados agentes agressivos à saúde e à integridade física.

IV. Os laudos técnicos apresentados no feito não se mostram hábeis à comprovação das condições especiais de trabalho, afastando seu reconhecimento

V. Somando-se os períodos especiais reconhecidos e os períodos comuns anotados no CNIS e CTPS, até a EC 20/98, conta o autor com 23 (vinte e três) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) meses de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

VI. Agravo retido do autor improvido. Preliminar do INSS acolhida. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Apelação do autor prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido do autor, acolher a preliminar do INSS, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação do autor nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033227-59.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.033227-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ALBINO CARDOSO

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00059-9 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONTEMPORÂNEA AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO RURAL E URBANO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. Diante da produção de início de prova material, conjugada à prova testemunhal, em obediência ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, inviável o reconhecimento de qualquer período de trabalho rural.

III. Somando-se os períodos urbanos anotados em CTPS, até a edição da EC-20, em 15.12.1998, possui o autor um total de 14 (quatorze) anos e 3 (três) dias de trabalho, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

IV. Apelação do INSS provida e apelação do autor improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029608-24.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.029608-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : PEDRO CELSO BARBOSA

ADVOGADO : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA MARIA LIBA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00007-5 1 Vr CACONDE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E URBANA ESPECIAL NÃO RECONHECIDAS. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

I - Agravo retido interposto pelo INSS não conhecido, a teor do que estabelece o art. 523, § 1º, do CPC, eis que não reiterado em contrarrazões de apelação.

II - A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

III - Diante da produção de início de prova material, conjugada à prova testemunhal, em obediência ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, inviável o reconhecimento de qualquer período rural.

IV - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

V - Não houve comprovação das condições especiais de trabalho urbano, uma vez que a atividade desempenhada não apresenta elementos ou sequer indícios de que se trate de trabalho especial, o que inviabiliza seu reconhecimento.

VI - Somando-se os períodos anotados em CTPS e no CNIS, até a edição da EC-20, em 15.12.1998, tem o autor 21 (vinte e um) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de trabalho, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ainda que na forma proporcional.

VII - Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação do autor improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do INSS e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009785-61.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.009785-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

AGRAVANTE : JOSE GIVALDO CABRAL

ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 107/109vº

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
Monica Nobre  
Juíza Federal Convocada

00069 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012199-32.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.012199-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : EDUARDO PAIVA BRASIL  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/123

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
Monica Nobre  
Juíza Federal Convocada

00070 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007240-81.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.007240-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
AGRAVANTE : REGIS AMANO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/116  
No. ORIG. : 00072408120094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

- 4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.  
5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.  
6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00071 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012770-03.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.012770-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

AGRAVANTE : LUIZ BREGANTIM

ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 120/124

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00072 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006249-42.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.006249-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

AGRAVANTE : PAULO DONIZETI DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 105/109

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00073 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012189-85.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.012189-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

AGRAVANTE : JOSE HONORATO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/127

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
Monica Nobre  
Juíza Federal Convocada

00074 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012251-28.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.012251-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : ADELINA APARECIDA GASPARINI  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUCIANE SERPA e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/127

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.
- 4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
Monica Nobre  
Juíza Federal Convocada

00075 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002056-81.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.002056-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : JOSE DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 126/130

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.  
4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.  
5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00076 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000723-94.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.000723-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : OLINDO VIEIRA LOPES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 130/132vº

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.  
2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.  
3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.  
4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.  
5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00077 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013132-05.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.013132-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : JAZON JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 113/117

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00078 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011705-34.2009.4.03.6119/SP  
2009.61.19.011705-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

AGRAVANTE : JOSE FABIANO DA SILVA

ADVOGADO : SEME ARONE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 117/121

No. ORIG. : 00117053420094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00079 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000577-19.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.000577-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : PEDRO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/129

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00080 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005117-47.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.005117-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : HELIO JUSTINO DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 115/119

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00081 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002257-73.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.002257-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : JOSE GUSTAVO DE PONTES  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/112

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00082 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000248-41.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.000248-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : JOSE CAIANA DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 128/132

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00083 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009904-22.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009904-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

AGRAVANTE : SIDNEI SWISTALSKI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 140/144

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00084 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004441-02.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.004441-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : FLAVIO CARAZATO  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/114

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.
- 4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
Monica Nobre  
Juíza Federal Convocada

00085 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009937-12.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.009937-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : GERCIO HOLANDA CORDEIRO  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 115/119

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.
- 4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00086 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009909-44.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.009909-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

AGRAVANTE : IVONILDE BELLONI

ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/123

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00087 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012908-67.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.012908-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

AGRAVANTE : GENARIO GOMES SANTOS

ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 115/119

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00088 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007761-60.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.007761-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO KRUG

ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116/120

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00089 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006389-76.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.006389-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : REINALDO RAMIREZ  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/113vº

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00090 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005495-03.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.005495-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : PEDRO SOARES MELO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/105vº

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
Monica Nobre  
Juíza Federal Convocada

00091 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005861-42.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.005861-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : VALTER WATANABE  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109/111vº

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
Monica Nobre  
Juíza Federal Convocada

00092 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001199-35.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.001199-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : SADANAO KASAHARA  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109/111vº

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.  
4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.  
5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00093 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000158-96.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.000158-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : CLAUDIO ALVES PINHEIRO  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/126

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.  
2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.  
3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.  
4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.  
5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.  
6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001450-65.2009.4.03.6103/SP  
2009.61.03.001450-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : EDIVAL GONCALVES DE ARAUJO  
ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 65/67

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00095 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000544-29.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.000544-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

AGRAVANTE : IRINEU GENESIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS

CODINOME : IRINEU GENEZIO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 118/120vº

No. ORIG. : 00005442920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Monica Nobre  
Juíza Federal Convocada

00096 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009405-38.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.009405-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : MANOEL GUILHERMINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 126/130

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Monica Nobre  
Juíza Federal Convocada

00097 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011155-75.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.011155-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : BERNOVALDO JOSE DA SILVA FEITOSA  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANE SERPA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 120/124

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

- 3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.
- 4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
Monica Nobre  
Juíza Federal Convocada

00098 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007521-71.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.007521-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : RENATO LOGIUDICE  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/115

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.
- 4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
Monica Nobre  
Juíza Federal Convocada

00099 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007388-29.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.007388-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : KARIN SONKSEN QUARESMA

ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 107/111

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00100 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006580-24.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.006580-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA PATRICIO  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 115/119

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
Monica Nobre  
Juíza Federal Convocada

00101 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006338-65.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.006338-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : ANGELA SCHAUN  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 136/140

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
Monica Nobre  
Juíza Federal Convocada

00102 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008950-73.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.008950-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : NILVA MUSTO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109/113

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.
- 4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00103 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008060-37.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.008060-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : LOURIVAL APARECIDO HONORIO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 118/122

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.
- 4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00104 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000579-86.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.000579-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : SILVANO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 127/131

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.
- 4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00105 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000159-81.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.000159-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : NAIR DE SOUZA MOREIRA  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/127

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.
- 4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a

restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00106 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012639-28.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.012639-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : FLAVIO JOSE RUEDI  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137/141

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00107 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004102-09.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.004102-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : NEUSA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/126

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00108 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012518-97.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.012518-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

AGRAVANTE : PAULO HIDEO ITCHIKAWA

ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 115/119

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Monica Nobre  
Juíza Federal Convocada

00109 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001065-71.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.001065-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : BENEDITO BREVE  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 135/139

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.
- 4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
Monica Nobre  
Juíza Federal Convocada

00110 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002098-96.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.002098-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : VERA GANDRA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137/141

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00111 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002377-19.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.002377-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

AGRAVANTE : MAX LICHTENECKER FILHO

ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/133

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00112 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000515-13.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.000515-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

AGRAVANTE : BENEDITO DECIO BORGES

ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/123

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.
- 4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00113 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005818-08.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.005818-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : MERCIA SAMUEL VASQUES  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/103

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.
- 4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
Monica Nobre  
Juíza Federal Convocada

00114 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004080-82.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.004080-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : MARIA BERNADETE COUTINHO RODRIGUES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 107/111

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.
- 4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
Monica Nobre  
Juíza Federal Convocada

00115 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004375-22.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.004375-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : JOVAIR FRANCISCO DA CUNHA  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/108

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

- 3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.
- 4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
Monica Nobre  
Juíza Federal Convocada

00116 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004747-68.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.004747-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : CARLOS MENCIO  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 107/111

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.
- 4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
Monica Nobre  
Juíza Federal Convocada

00117 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001189-54.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.001189-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : PAULO NICOMEDES BAPTISTA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 126/130

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00118 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002566-94.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.002566-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : PAULO ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 140/142vº

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
Monica Nobre  
Juíza Federal Convocada

00119 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009354-27.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.009354-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : ALEIDE OLIVEIRA IAQUINTO  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 121/123vº

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
Monica Nobre  
Juíza Federal Convocada

00120 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009133-44.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.009133-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : ANGELO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/110vº

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a

restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00121 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001138-43.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.001138-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

AGRAVANTE : JURACI MATOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 133/135vº

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011798-96.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.011798-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.130/132

EMBARGANTE : GELSON SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO : JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro

No. ORIG. : 00117989620094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Embargos de declaração recebidos como agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, por ser o recurso cabível à parte, cujo interesse foi contrariado, para postular o seu inconformismo. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. Precedentes do C.STJ.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Embargos de declaração recebidos como agravo. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00123 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006085-77.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.006085-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

AGRAVANTE : EZILDA PEDROSA DA SILVA

ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/114

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00124 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005173-80.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.005173-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : SALVATORE ROMANO  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/107

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
Monica Nobre  
Juíza Federal Convocada

00125 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002306-17.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.002306-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AGRAVANTE : VANDERLEI SAO FELICIO  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 138/142

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00126 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011040-23.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.011040-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : CLARICE DIAS REGO DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00113-8 6 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00127 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014350-37.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.014350-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO RODRIGUES

ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00179-0 2 Vr SUMARE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022577-16.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.022577-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : MESSIAS FELIZARDO

ADVOGADO : ELIO FERNANDES DAS NEVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00044-1 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005022-61.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.005022-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HELIO DIAS MARTINS  
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00130 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033466-97.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.033466-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : CLAUDIO PEREIRA SILVA  
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS  
: RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 01.00.00164-1 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DOCUMENTO JUNTADO COM O AGRAVO. MERO ESCLARECIMENTO.**

1- Não se admite como supedâneo de razão recursal a juntada, em sede de agravo legal, de documento anteriormente em posse da parte, que não se desincumbiu de apresentá-lo oportunamente.

2- Todavia, esclarecimentos e informações acerca da validade de documento que instruiu o processo podem ser aceitos, excepcionalmente, para os fins colimados.

3- Reconhecimento da natureza especial da atividade.

4- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00131 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023962-96.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.023962-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : WALTER PARUSSOLO  
ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00250-6 3 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00132 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020436-24.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.020436-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00000-4 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00133 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026875-51.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.026875-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAIME LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE MORAIS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00194-5 1 Vr ITAPEVA/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00134 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012880-68.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.012880-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PAULO ROBERTO SPERANDIO  
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00062-4 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00135 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001805-32.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.001805-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : JOSE BEZERRA DE ARAUJO  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00256-3 5 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00136 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023819-10.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.023819-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : JOAO ALEIXO NETO

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00164-5 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00137 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006130-84.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.006130-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : JOAO FAVARETTO

ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS

: RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA

CODINOME : JOAO FAVARETTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00130-6 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Inocorrência de violação a dispositivo legal a justificar o prequestionamento suscitado

5- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00138 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035527-57.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.035527-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : JOSE ROBERTO NALAO  
ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00163-7 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00139 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023215-49.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.023215-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOEL GIAROLA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LOURINALDO FERREIRA DE BRITO  
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00227-7 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00140 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017353-97.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.017353-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MANOEL DE CASTRO TAVARES  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00219-6 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00141 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022237-72.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.022237-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARNALDO BERNARDINO DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00033-6 1 Vr IPAUCU/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00142 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026601-87.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.026601-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE DE FRANCA CAMPOS  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00152-8 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00143 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003932-40.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.003932-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NIRTON CORREA BUENO  
ADVOGADO : ROSANA RUBIN DE TOLEDO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00021-0 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00144 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022495-92.2000.4.03.9999/SP  
2000.03.99.022495-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : JESUS FERNANDES

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 99.00.00169-1 1 Vr CATANDUVA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO OU MEDIANTE PROVOCAÇÃO DAS PARTES.**

1- Nos termos do inciso I, do artigo 463, do CPC, o erro material pode ser corrigido a qualquer momento de ofício ou a requerimento das partes. É de se corrigir o *decisum* para que conste o correto tempo de serviço ultimado pelo autor, com a conseqüente redução da renda mensal inicial do benefício concedido.

2- Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00145 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008878-55.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.008878-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA OLINDA VIEIRA MENDES

ADVOGADO : RODRIGO GAETANO DE ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00089-0 1 Vr OLIMPIA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00146 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022024-66.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.022024-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURICIO DE SA FLORES

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00285-9 2 Vr ITATIBA/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravos improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00147 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003350-40.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.003350-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : APARECIDO DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00037-8 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA PELA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO.**

- 1- É incontroversa a natureza especial da atividade assim declarada pela Junta de Recursos da Previdência Social, pelo que devido o cômputo do período, com o acréscimo legal.
- 2- Formulários e laudos periciais produzidos após o encerramento do processo administrativo obstam a fixação do termo *a quo* do benefício na data do requerimento perante o Instituto Previdenciário.
- 3- Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como *dies a quo* a data da citação.
- 4- Agravos providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00148 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025953-10.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.025953-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : JOSE EVANGELISTA

ADVOGADO : EDMAR CORREIA DIAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00127-9 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PREQUESTIONAMENTO.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Inocorrência de violação a dispositivo legal a justificar o prequestionamento suscitado.
- 5- Agravos improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00149 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003297-59.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.003297-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOEL GIAROLA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELPIDIO VIEIRA DE QUEIROZ NETO  
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00247-2 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00150 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030673-25.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.030673-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NAIR CAMPOS PIANO  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 01.00.00164-9 2 Vr JUNDIAI/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00151 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021298-92.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.021298-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM ZEFERINO DE SOUZA

ADVOGADO : IVANI BATISTA LISBOA CASTRO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00112-4 1 Vr AMERICANA/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00152 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026152-32.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.026152-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : AUDA VENANCIO STANZANI  
ADVOGADO : JOSE RICARDO LEMOS NETTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00.00.00173-1 2 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DIB. FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO.**

1- Os juros moratórios devem ser fixados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil. Por outro lado, por remunerar o capital pelo período em que dele se viu privado a parte vencedora, incidem, por óbvio, tão somente a partir de quando constituído tal valor, ou seja, a partir de quando se tornaram devidas as prestações das quais decorre o saldo devedor.

2- O valor da renda mensal inicial deverá ser calculado pelo INSS na forma da legislação vigente à época da data de início do benefício.

3- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00153 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018222-60.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.018222-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : JOAO BATISTA GOMES  
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00234-4 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00154 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002947-71.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.002947-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : VANI HESSEL DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA CRUZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00150-4 1 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00155 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009181-06.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.009181-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : GENALDO DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS  
: RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00021-4 3 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Inocorrência de violação a dispositivo legal a justificar o prequestionamento suscitado.

5- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00156 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024757-05.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.024757-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : JOSE RIBEIRO

ADVOGADO : HELOISA HELENA DA SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00119-8 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00157 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032115-21.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.032115-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO LEITE FILHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00050-3 1 Vr SANTA BRANCA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00158 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019411-73.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.019411-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO DEUS CORREIA

ADVOGADO : RENATA MOCO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00015-5 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00159 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026232-93.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.026232-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO ALVES BEZERRA

ADVOGADO : PETERSON PADOVANI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00043-7 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00160 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022264-55.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.022264-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOEL GIAROLA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE ARAUJO DE SANTANA  
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00214-2 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00161 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043032-36.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.043032-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DA CONCEICAO BENTO VICTOR  
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00121-8 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4 - Nos termos do inciso I do art. 463 do CPC, o erro material pode ser corrigido a qualquer momento de ofício ou a requerimento das partes. É de se corrigir o *decisum* para que conste o termo inicial do benefício na data do óbito, de acordo com o art. 74 da Lei de Benefícios, em sua redação original, observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederem ao ajuizamento da ação.
- 5- Agravo improvido. Erro material corrigido de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e, de ofício, corrigir o erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00162 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.067891-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA OLIMPIA MARTINS

ADVOGADO : MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 97.03.04272-4 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00163 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013815-16.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.013815-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : ANA PAULA CORDIANO SILVA  
ADVOGADO : RUBENS BETETE  
CODINOME : ANA PAULA GORDIANO SILVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00077-5 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PENSÃO PRO MORTE. CONCOMITÂNCIA ENTRE CASAMENTO E CONCUBINATO ADULTERINO.**

- 1- Decisão reformada por não restar comprovada nos autos a separação de fato da autora, casada desde o ano de 1978.
- 2- Impossibilidade de reconhecimento da união estável em razão da concomitância da relação matrimonial e do concubinato. Precedente do C. STJ.
- 3- Agravo provido. Tutela específica cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal e cassar a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00164 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000182-52.2004.4.03.6005/MS  
2004.60.05.000182-0/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : MARIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00165 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006025-90.1997.4.03.6183/SP  
2004.03.99.009442-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : MARIA BENTO DE JESUS RAPOSO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : INACIO SILVEIRA DO AMARILHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.00.06025-0 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. PROVA TESTEMUNHAL DISPENSADA EXPRESSAMENTE PELA PARTE AUTORA.**

1- Dispensada, expressamente, pela parte autora, a produção de prova oral, em suas razões de réplica e apelo, não há que se falar em anulação da sentença de primeiro grau para a realização da prova referida.  
2- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00166 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031758-75.2005.4.03.9999/MS  
2005.03.99.031758-0/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : MARIA BATISTA COELHO  
ADVOGADO : JACQUES CARDOSO DA CRUZ  
: LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00026-0 1 Vr ITAQUIRAI/MS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00167 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007862-66.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.007862-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : NIKOLAS MANOEL DE MORAIS AZEVEDO incapaz e outro  
: PATRICK JOSE MORAIS AZEVEDO incapaz  
ADVOGADO : HELIO BORGES DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE : NICEA DE MORAES  
ADVOGADO : HELIO BORGES DE OLIVEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00045-0 1 Vr PIRACAIA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00168 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015623-51.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.015623-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : CLEUSA MARIA CUSTODIO  
ADVOGADO : SINARA DINARDI PIM  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00088-0 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00169 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044703-60.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.044703-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : JOANA D ARC PORTELA FERREIRA  
ADVOGADO : OSWALDO SERON  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00026-4 1 Vr POTIRENDABA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00170 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033761-08.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.033761-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : JOSE JOAQUIM ESTEVAO

ADVOGADO : JOSE FERREIRA DAS NEVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 01.00.00099-9 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00171 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003237-24.2003.4.03.6109/SP  
2003.61.09.003237-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

PARTE AUTORA : CELSO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS

: RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA e outros

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIVIA MEDEIROS DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUTORIDADE IMPETRADA. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. PROVA PLENA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.**

- 1 - Submete-se ao reexame necessário a sentença concessiva da ordem de segurança (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 e art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09). Decisão agravada reformada.
- 2 - A competência para o julgamento do feito delimita-se, no presente caso, em face da ação proposta e não em razão da matéria a ser por ela discutida. Tratando-se de mandado de segurança é competente a Justiça Federal para o seu julgamento. Preliminar rejeitada.
- 3 - Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
- 4 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.
- 5 - Agravo legal provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00172 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001560-09.2001.4.03.6115/SP  
2001.61.15.001560-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
PARTE AUTORA : DARIO APARECIDO DE SOUZA BRANCO  
ADVOGADO : ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 9.784/99.**

- 1- Submete-se ao reexame necessário a sentença concessiva da ordem de segurança (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 e art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09). Decisão agravada reformada.
- 2 - A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LV, ampliou a dimensão do direito de defesa aos litigantes, contemplando o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, não apenas em processos judiciais como nos administrativos
- 3 - A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, impôs à Administração Pública Federal obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 27, parágrafo único) e estabeleceu a observação das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.
- 4 - Demonstrado nos autos que a Autarquia procedeu à revisão do benefício do impetrante, reduzindo o valor de sua benesse, sem o seu prévio conhecimento e defesa, feriu-se os princípios do contraditório e ampla defesa .
- 5 - Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00173 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001448-56.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.001448-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO CARLOS VALALA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EDSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : IRENE BARBARA CHAVES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00174 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006237-10.1999.4.03.6000/MS  
1999.60.00.006237-1/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RIVA DE ARAUJO MANNIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALCEU COSTA DE LIMA  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA EXTRA PETITA. NOVA DECISÃO PROFERIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DA SENTENÇA INEXISTENTE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.**

1- Decisão monocrática que se ateuve à apreciação de matéria diversa daquela tratada nos autos. Necessidade de novo pronunciamento.

2 - Não há que se falar em nulidade da sentença por exigência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a única autoridade responsável pelo ato impugnado foi a Autarquia Previdenciária.

3 - Ocorrência de violação à coisa julgada administrativa em razão da interposição de recurso em face de decisão administrativa acobertada pelo manto da coisa julgada, nos termos dos arts. 8º e 9º das Portarias nº 713/93 e 3.697/96.

4 - Afronta ao princípio da isonomia mediante o estabelecimento de métodos distintos de contagem dos prazos para interposição de recursos para a administração e administrado.

5 - Desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa através da falta de notificação do impetrante acerca da interposição de recurso da decisão administrativa que havia lhe reconhecido tempo de atividade rural.

6 - Agravo provido. Decisão monocrática anulada. Nova decisão proferida. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo para anular a decisão monocrática e, em novo julgamento, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00175 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0406094-69.1998.4.03.6103/SP  
2000.03.99.000744-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILBERTO WALLER JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NELSON DIAS MACHADO  
ADVOGADO : ARMANDO JOAQUIM FERNANDES XAVIER e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 98.04.06094-9 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00176 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009773-47.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.009773-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : HAMILTON TORRES CARDOSO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 110/139, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00177 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000564-20.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.000564-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : LELIO DE SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 120/170, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00178 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002597-54.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.002597-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
PARTE AUTORA : AROLDO DUARTE  
ADVOGADO : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE AZEVEDO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO EM SEDE ADMINISTRATIVA. RECURSO. PRAZO.**

1 - Submete-se ao reexame necessário a sentença concessiva da ordem de segurança (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 e art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09). Decisão agravada reformada.

2 - A Autarquia Previdenciária possui 45 dias de prazo para a análise do processo administrativo de requerimento do benefício, desde que devidamente instruído com a documentação necessária, conforme previsão estampada no art. 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

3 - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00179 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003531-72.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.003531-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 93/98, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00180 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012947-64.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.012947-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : JULIO ANTONIO ARELARO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 126/156, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00181 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001163-71.2006.4.03.6115/SP  
2006.61.15.001163-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
PARTE AUTORA : MARCELO PICOM MASSATELI  
ADVOGADO : SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.**

1 - Submete-se ao reexame necessário a sentença concessiva da ordem de segurança (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 e art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09). Decisão agravada reformada.

2 - Presentes os requisitos exigidos pelos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, faz jus o impetrante ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

3 - Agravo provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00182 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006561-18.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.006561-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : MERCEDES RODRIGUES BENEDITO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 89/94, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00183 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005504-62.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.005504-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : LIGIA SAKAGAWA PRATEVIERA  
ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo*

tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 92/97, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00184 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012901-75.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.012901-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : JOSE GERONCIO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 122/152, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00185 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000857-92.2006.4.03.6183/SP  
2006.61.83.000857-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

PARTE AUTORA : CLARO DA SILVA CONSTANTE

ADVOGADO : MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO EM SEDE ADMINISTRATIVA. RECURSO. PRAZO.**

- 1 - Submete-se ao reexame necessário a sentença concessiva da ordem de segurança (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 e art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09). Decisão agravada reformada.
- 2 - A Autarquia Previdenciária possui 45 dias de prazo para a análise do processo administrativo de requerimento do benefício, desde que devidamente instruído com a documentação necessária, conforme previsão estampada no art. 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.
- 3 - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00186 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000897-69.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.000897-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : MISAO OTA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 115/165, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00187 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008638-97.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.008638-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : YOSHIAKI NIKUMA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 113/160, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00188 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005583-41.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.005583-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : GETULIO HISIAKI SUYAMA

ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 84/89, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00189 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002067-13.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.002067-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : CLELIA BARBOZA MORILLA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

CODINOME : CLELIA BARBOSA MORILLA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00020671320084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 138/195, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00190 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006541-90.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.006541-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : ROBERTO DE SOUSA DE MELO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 124/154, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00191 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000392-15.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.000392-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : ELIZABETH REGINA DE CARVALHO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 223/280, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00192 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011487-42.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.011487-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : ALICE ALEIXO DE MOURA  
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 101/106, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00193 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006083-73.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.006083-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : CARLOS ORNELAS GONCALVES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 127/157, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00194 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003930-67.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.003930-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : JOSE RIGAZZO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 135/182, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00195 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005055-13.2009.4.03.6105/SP  
2009.61.05.005055-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : TERTULIANO FERREIRA GRAIA  
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 115/141, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00196 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000691-02.2008.4.03.6115/SP

2008.61.15.000691-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : RITA LUCIA TASSO JORDAO

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 209/221, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00197 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008400-44.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008400-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : JOSE JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00084004420094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 87/92, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00198 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000387-90.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.000387-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : IVO PEREIRA VIANA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 190/247, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00199 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000950-50.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.000950-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : GUILHERMINO FRANCISCO BORGES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 134/184, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00200 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013184-64.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.013184-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : HERCOLES ARELLO NETTO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00131846420094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 132/161, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00201 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000418-76.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.000418-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LIBERATO ANTONIO ATTIS  
ADVOGADO : ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00004187620094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 191/215, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00202 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005156-44.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.005156-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : PAULO MONTEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 147/177, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00203 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004726-58.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.004726-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : JOAO ANTONIO BEDUTTI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 146/193, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00204 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010475-33.2008.4.03.6105/SP  
2008.61.05.010475-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : OSMAR CAPATO  
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00104753320084036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 271/295, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00205 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008624-16.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.008624-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : PERICLES DA PAIXAO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão

contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 115/162, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00206 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004609-67.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.004609-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : WALDEMAR VIEIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00046096720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00207 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003735-19.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.003735-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : CLELIA CAMASMIE

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 110/167, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00208 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000628-30.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.000628-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : JOSE ROBERTO SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 129/179, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00209 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012721-59.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.012721-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : JOSE EDMAR NOGUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 130/160, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00210 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012725-96.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.012725-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : DAISABURO HAYASHI  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 129/159, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00211 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004254-57.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.004254-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : GIUSEPPE BALDASSARRE

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 153/200, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00212 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009975-24.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.009975-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : ISMAEL DOMINGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 118/175, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00213 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006631-98.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.006631-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : ZENIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00066319820094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 185/215, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00214 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010566-83.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.010566-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : BENEDITO JOSE CROCCO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00105668320084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 120/149, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00215 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012738-95.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.012738-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : CAETANO AMORELLI JUNIOR  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00127389520084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 120/150, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00216 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010945-24.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.010945-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : DIRCEU ROSA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : JULIANA DA PAZ STABILE e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 122/174, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00217 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007108-22.2009.4.03.6119/SP  
2009.61.19.007108-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SEME ARONE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 106/117, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00218 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009110-98.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.009110-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : ROSANGELA DEBORTOLI RIZZO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : LUCIANE SERPA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 100/157, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00219 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001549-86.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.001549-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : OSWALDO MAGALHAES PALACIOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00015498620094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 124/173, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00220 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012768-33.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.012768-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : ANGELO PORTELO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUCIANE SERPA e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 143/173, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00221 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001566-25.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.001566-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : ANTONIA BENEDITA BARBOZA RIBEIRO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
CODINOME : ANTONIA BENEDITA BARBOSA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 133/180, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00222 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004427-81.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.004427-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : SERGIO MARTINS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00044278120094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão

contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 137/184, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00223 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005178-05.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.005178-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : JORGE TAKEYUKI OKUNO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 111/169, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00224 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005160-81.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.005160-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : JORGE DE ALMEIDA PRADO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 108/158, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00225 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008613-84.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.008613-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : DORIBES BRAZ DA COSTA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 117/164, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00226 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001389-61.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.001389-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : VICENTE LOPES FERRAZ

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 123/180, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00227 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008981-93.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.008981-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : FRANCISCO GONCALVES BARRETO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 115/162, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00228 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013327-53.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.013327-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : ADOLFO SANDRINI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ILZA OGI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00133275320094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 327/331, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00229 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000990-32.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.000990-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : ANTONIO TOMIOKA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00009903220094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 123/173, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00230 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006103-64.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.006103-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : SELIA REIKO KONICHI  
ADVOGADO : DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00061036420094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 152/158, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00231 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012897-38.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.012897-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : JOSE CRISTOVAO DUTRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 119/149, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00232 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012191-19.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.012191-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : ELISABETE CATARINA DE FREITAS MORATORI

ADVOGADO : ELISANGELA LINO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00121911920094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

A Ementa é :

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 81/89, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00233 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004022-45.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.004022-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : WALDEMAR RODRIGUES  
ADVOGADO : ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 115/136, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00234 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000271-50.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.000271-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : CLOVIS MARQUES MIGUEL  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 120/170, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00235 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000156-29.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.000156-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : AUSONIA REDA LUPPI  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 105/155, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00236 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011204-19.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.011204-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : FRANCISCO CASABONA UBERUAGA  
ADVOGADO : ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00112041920084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo*

tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 102/123, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00237 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008679-30.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.008679-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : JOSEFA SEVERINA SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00086793020094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 102/113, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00238 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004730-95.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.004730-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : TARCIZO VITORINO DE ALMEIDA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls.137/184, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00239 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008146-71.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.008146-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : EDMUNDO MARCOS DE PINHO AYRES  
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00081467120094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 59/64, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00240 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000707-09.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.000707-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : MIRDZA SKAIDRITE ZUTIS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 124/174, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00241 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009833-83.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.009833-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : GERSONITA ZELIA JAMBERG  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00098338320094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 152/181, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00242 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009452-75.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.009452-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : AMANCIO RIBEIRO DA COSTA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00094527520094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 143/190, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00243 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006250-90.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.006250-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : VALDIR RAMOS DE JESUS  
ADVOGADO : JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 71/83, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00244 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009414-97.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009414-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : MIGUEL VIDAK FILHO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00094149720084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 160/207, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00245 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013060-81.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.013060-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : ANTONIO FERREIRA LIMA  
ADVOGADO : CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00130608120094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 156/167, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00246 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009296-87.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.009296-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : HELGA ILSE BECKMAN  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00092968720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 142/179, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00247 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004865-10.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.004865-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : JOSE MARINHO DE SOUZA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 144/174, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00248 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009532-39.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.009532-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : AGOSTINHO ALVES DA COSTA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00095323920094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 149/190, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00249 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004198-24.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.004198-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : BENEDITO APARECIDO ALVES BATISTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00041982420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 241/252, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00250 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000027-24.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.000027-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : CLAUDIONOR GOMES PEREIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 152/182, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00251 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011058-75.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.011058-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : NAIR ESPERANCA ALVES ASSIS  
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00110587520084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 103/113, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00252 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010191-48.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.010191-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : JOSE DEOCLESIO MAIA DE MENDONCA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00101914820094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 167/196, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00253 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005541-84.2008.4.03.6120/SP  
2008.61.20.005541-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : APARECIDA NORTE DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA N DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 117/174, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00254 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004026-82.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.004026-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : VANDA CHRISTIANOTTI SCATENA  
ADVOGADO : ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro  
CODINOME : WANDA PUNCINI CRISTIANOTTI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 109/130, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00255 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000343-37.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.000343-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : BENEDITO DAS NEVES BARBOSA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 126/176, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00256 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014252-49.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.014252-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : JOSE DOMINGOS RIBEIRO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00142524920094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 121/150, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00257 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001965-88.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.001965-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : JULIA SHIZUKA NAGASHIMA ODA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ABEL MAGALHAES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 116/122, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00258 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003422-24.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.003422-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : JESUS PUGLIEZI  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00034222420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 131/178, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00259 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003704-96.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.003704-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : SANDRA ALVES MARTINS DA ROSA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 127/184, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00260 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000935-81.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.000935-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : ROQUE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 144/194, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00261 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006712-47.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.006712-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : JOSE PEDRO DOMEZI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00067124720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 76/81, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00262 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006752-29.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.006752-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : SERGIO ESTEVES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 137/184, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00263 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012111-91.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.012111-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : MAGALI LOURENCO BUENO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

CODINOME : MAGALI LOURENCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00121119120084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 148/178, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00264 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010935-77.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.010935-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : DAVI GARCIA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 125/182, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00265 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010960-90.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.010960-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : DANIEL SANCHES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANE SERPA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 119/176, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00266 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002653-20.2009.4.03.6117/SP  
2009.61.17.002653-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : MARIA ANTONIA GALVAO DE BARROS  
ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 120/127, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00267 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009429-66.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.009429-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : ALESCIO FRANCELLINO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
CODINOME : ALESCIO FRANCELINO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 109/138, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00268 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011395-64.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.011395-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : FAUSTINO SELISMA VIEIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo*

tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 120/177, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00269 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000693-69.2008.4.03.6115/SP

2008.61.15.000693-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : ANTONIO ALBERTO CALIMAN

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 232/244, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00270 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011037-02.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.011037-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : JAIR PAULO DE ANDRADE

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : JULIANA DA PAZ STABILE e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 118/175, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00271 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000917-94.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.000917-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : CLEMENCIA DO LIVRAMENTO GONCALVES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 113/143, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00272 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012197-62.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.012197-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : LIGIA CUNHA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 123/153, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00273 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002469-46.2009.4.03.6123/SP  
2009.61.23.002469-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : JOSE ELIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00024694620094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 123/134, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00274 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011074-92.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.011074-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : ORLANDO SCARPELI  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00110749220094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 113/142, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00275 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000408-32.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.000408-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : JAIME JOAQUIM DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 133/183, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00276 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012089-33.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.012089-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : NELSON DA SILVA COUCEIRO

ADVOGADO : VAGNER GOMES BASSO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00120893320084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 75/89, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00277 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012519-82.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.012519-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : ARNALDO CREPALDI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00125198220084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 169/199, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00278 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008746-29.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.008746-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : LOURIVAL BLESSA

ADVOGADO : ROSANGELA CONTRI RONDÃO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 79/82, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00279 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011428-54.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.011428-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : MARIA RITA DE CASSIA JACOBUCCI CAETANO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 133/163, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00280 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011918-82.2009.4.03.6105/SP  
2009.61.05.011918-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : TERESINHA BARATELLA  
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 122/148, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00281 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000162-36.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.000162-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : RINALDO PIERROTTI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 117/167, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00282 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004406-69.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.004406-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : SILVIO JOSE BUSO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00055-1 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 85/87, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00283 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007079-71.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.007079-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : MIGUEL LISECK  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 157/204, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00284 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002289-44.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.002289-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : JOAO ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00022894420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 125/172, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00285 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007792-93.2008.4.03.6114/SP  
2008.61.14.007792-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : BENEDITO CARLOS PAULUCI PARCEASEPE  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : BRUNO CESAR LORENCINI e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 120/170, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00286 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007052-88.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007052-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : DIVINO TEODORO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00070528820094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 130/177, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00287 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002100-66.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002100-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : SILVIA REGINA PENA BATISTA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 139/186, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00288 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007392-66.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.007392-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : ANTONIO MEIRELES DE LIMA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 107/154, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00289 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008034-39.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.008034-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : HUGO BEVILACQUA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 120/166, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00290 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005058-25.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.005058-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : ANTONIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00050582520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 144/174, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00291 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011630-31.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.011630-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : HELENA MATSUKO KOBAYASHI  
ADVOGADO : CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00116303120084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 115/124, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00292 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007264-46.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.007264-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : CARLOS ROBERTO ALVES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 131/188, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00293 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001169-63.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.001169-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : MARILIA PAES LEME

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 123/174, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00294 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009476-40.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.009476-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : MANOEL DELFINO DA SILVA

ADVOGADO : ELAINE RUMAN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 244/265, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00295 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002682-66.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.002682-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : NELSON MILANI DA SILVA

ADVOGADO : MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 158/165, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00296 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007728-70.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.007728-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : KUNIHARU ISEKI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 104/151, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00297 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001157-47.2009.4.03.6119/SP  
2009.61.19.001157-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : MARIO LOURENCO BARBOSA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00011574720094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 224/254, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00298 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002766-67.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002766-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 149/196, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00299 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000697-62.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.000697-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : JOSE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 123/173, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00300 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009418-03.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.009418-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : JOSE DE MOURA FE  
ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 101/117, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00301 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002824-70.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.002824-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : HELOISIO FERREIRA DA SILVEIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00028247020094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 128/175, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00302 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012255-65.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.012255-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : VANESSA SENA MARQUES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUCIANE SERPA e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo*

tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 94/108, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00303 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029964-43.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.029964-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : ENEAS MENDES

ADVOGADO : LEANDRO ESCUDEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 10.00.00034-4 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 93/100, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00304 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009347-35.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.009347-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : JULIO LUIZ SEQUEIRA

ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00093473520084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 70/75, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00305 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003088-24.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.003088-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : ADILBERTO EUGENIO SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA FUGAGNOLLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 108/138, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00306 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002250-51.2009.4.03.6117/SP  
2009.61.17.002250-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO  
ADVOGADO : ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 61/64, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00307 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009739-72.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.009739-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : ANTONIO MARCIO PIRES  
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00097397220084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 67/72, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00308 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009752-35.2009.4.03.6119/SP  
2009.61.19.009752-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 201/208, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00309 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009440-95.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.009440-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : JOSE NERVAL OLIVEIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 112/169, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00310 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP

1999.03.99.018051-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS  
APELANTE : MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SANTOS SAO VICENTE  
CUBATAO GUARUJA E LITORAL PAULISTA STIMMMES  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MONICA BARONTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO  
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  
No. ORIG. : 96.02.02959-5 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO.

1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ.

2 - O art. 57, §3º, da Lei nº 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.

3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial.

4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior.

5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de "sistema híbrido". Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).

6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO.

7 - Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade e de ofício, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00311 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004464-43.2003.4.03.6111/SP  
2003.61.11.004464-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELTON DA SILVA TABANEZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : Ministério Público Federal  
ADVOGADO : JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARÍLIA Sec Jud SP

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. CONTINÊNCIA.

1 - Ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, objetivando a revisão, pelo INSS, da renda mensal inicial de todos os aposentados e pensionistas residentes na Subseção Judiciária de Marília, com a correção dos salários de contribuição pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994.

2 - Constatada a propositura de ação idêntica, perante o Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária da Capital, com abrangência em todo o Estado de São Paulo (ACP nº 2003.61.83.011237-8), já julgada por esta Corte (Relatora Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 18 de fevereiro de 2009, página 954).

3 - A sentença proferida na demanda citada possui efeitos *erga omnes* em todo o Estado de São Paulo, pelo que resta caracterizada a continência entre os dois feitos. Precedente.

4 - Preliminar acolhida. Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Remessa oficial prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar e julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, restando prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00312 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010883-11.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.010883-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÊ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : EDIR DE LA MATTA FERRIELLO  
ADVOGADO : ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI  
No. ORIG. : 07.00.00223-6 1 Vr BOITUVA/SP

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EFEITO INFRINGENTE.**

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00313 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015223-74.2009.4.03.6105/SP  
2009.61.05.015223-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ERCILIO CORREA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CELIA REGINA TREVENZOLI e outro  
No. ORIG. : 00152237420094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EFEITO INFRINGENTE.**

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00314 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003172-31.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.003172-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : WALDEMAR MARTINS  
ADVOGADO : LUIZ MENEZELLO NETO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00315 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012086-78.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.012086-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : AILTON ALBERTO ESPEL

ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00316 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007203-54.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.007203-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SILVIA HELENA TOLEDO ZANIN

ADVOGADO : MARIA FIDELIS MARTINS e outro

No. ORIG. : 00072035420094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00317 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001427-16.2009.4.03.6105/SP  
2009.61.05.001427-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : TADEU RAMALHO

ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 296/322, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00318 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000731-37.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.000731-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : CHRISTOS ANDRE LAPPAS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ADSON MAIA DA SILVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 85/95, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00319 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013296-33.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.013296-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : ARENALDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00132963320094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 211/216, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00320 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008409-40.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.008409-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : JOAO PAULO FERRAZ SIQUEIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 127/174, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00321 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001182-62.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.001182-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : JOSE LAZARO MARTIRE  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 116/166, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00322 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001397-38.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.001397-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : NORIVAL REZENDE DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 148/197, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00323 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013085-31.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.013085-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : JOSE FARIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão

contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 129/159, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00324 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000700-17.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.000700-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : PEDRO APARECIDO FERREIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00007001720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 118/168, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00325 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005337-11.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.005337-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : LEVI GONCALVES FRAGA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 144/174, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00326 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002342-25.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.002342-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : RAIMUNDO FERREIRA LIMA

ADVOGADO : ELAINE RUMAN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 190/211, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00327 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009959-70.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.009959-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : SEBASTIAO FRANCISCO BORGES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 116/173, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00328 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005712-12.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.005712-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : MARIA DE LURDES EUFROSINO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 94/99, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00329 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010579-82.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.010579-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : MARIA GRAZIA BATTISTINI FERREIRA COSTA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 124/181, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00330 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014068-93.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.014068-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : PAULO MARCOS DE MOURA  
ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00140689320094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 85/90, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00331 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003349-52.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.003349-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : JOSE GONCALVES TAVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 69/74, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00332 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009850-22.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009850-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : LUIZ LINARES CAMBERO

ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00098502220094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 81/86, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00333 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009947-56.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009947-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : HANNELORE GRAETZ NOGUEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00099475620084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 120/177, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00334 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009665-18.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.009665-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : LUIS CARLOS AGRIPINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00096651820084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 83/88, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00335 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008885-69.2009.4.03.6110/SP  
2009.61.10.008885-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : LUIZ CARLOS ANACLETO  
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 71/76, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00336 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008440-26.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.008440-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : JURANDIR DE MIRA

ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00084402620094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 92/97, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00337 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001260-56.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.001260-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : SULEI KAORU MINATO TAKEUCHI  
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 94/99, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00338 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012542-28.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.012542-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : FABIO MOACIR ROSSI  
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 74/79, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00339 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008715-09.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.008715-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : ENEDINA LUCHETTI ABENANTE  
ADVOGADO : ROSANGELA CONTRI RONDÃO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 96/99, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00340 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009357-79.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.009357-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : JOAO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUCIANE SERPA e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 109/168, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00341 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006269-96.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.006269-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : WALDEMAR CARVALHO SILVA JUNIOR (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00062699620094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 86/91, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00342 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008401-63.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.008401-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : MANOEL BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 115/172, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00343 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013067-10.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.013067-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : JOAO COELHO CARDOSO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00130671020084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 123/153, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00344 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001287-52.2009.4.03.6114/SP  
2009.61.14.001287-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : DANIEL AGRIPINO CORREIA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 153/183, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Convocada

00345 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009404-53.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.009404-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : CECILIA SHIZUE KOBAYASHI MIYAZAKI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 132/189, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00346 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007202-06.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.007202-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : JOSE MILTON MASCARIM  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 116/173, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00347 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000148-86.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.000148-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN  
APELANTE : ALEXANDRE ALMEIDA RAMOS NETO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONÇALVES REIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 145/173, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00348 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001325-51.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.001325-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : EDISON ROBERTO POLO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 124/181, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

**Boletim Pauta Nro 54/2010**

PAUTA DE JULGAMENTOS

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente da Nona Turma, Dra. MARISA SANTOS, determina a inclusão na Pauta de Julgamentos do dia 08 de novembro de 2010, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas, dos processos abaixo relacionados:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049295-84.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.049295-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : GETULINO SOUZA LAGE  
ADVOGADO : PAULO CEZAR PISSUTTI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00072-6 1 Vr MONTE ALTO/SP

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038132-10.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.038132-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA CRUZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MAURICIO DE LIMA  
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP  
No. ORIG. : 04.00.00061-7 1 Vr SALTO/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045355-14.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.045355-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOEL GIAROLA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DO EGITO OLIVEIRA ROCHA DOS SANTOS  
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI  
No. ORIG. : 03.00.00041-0 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026764-38.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.026764-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CANDIDO MARTINS  
ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP

No. ORIG. : 01.00.00123-3 1 Vr ADAMANTINA/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031636-62.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.031636-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL DIMAS DA SILVA

ADVOGADO : GABRIEL DE SOUZA

No. ORIG. : 01.00.00084-8 4 Vr SUZANO/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1105979-23.1997.4.03.6109/SP  
2001.03.99.026998-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : SILVIO ANTONIO BERTO

ADVOGADO : VANDERLEI PINHEIRO NUNES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.11.05979-7 2 Vr PIRACICABA/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003017-65.2004.4.03.6117/SP  
2004.61.17.003017-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARMELINDA AVELINO GILLO e outro

: BENEDITA APARECIDA FELIPE

ADVOGADO : PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002265-71.2001.4.03.6126/SP  
2001.61.26.002265-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ALMIRO ALVES

ADVOGADO : JOAO DEPOLITO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013012-23.2009.4.03.6119/SP  
2009.61.19.013012-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JOAO CARLOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00130122320094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009725-54.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.009725-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : VITOR VIEIRA TELES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00097255420094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000028-09.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.000028-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : AMILCAR HUMBERTO DA CRUZ  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00000280920094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012739-80.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.012739-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : RAFAEL CORREIA BARRETO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00127398020084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008993-86.2009.4.03.6114/SP  
2009.61.14.008993-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : BENEDITO VIGARE VENTO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00089938620094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010617-60.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.010617-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JOSE MARTINS DINIZ  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00106176020094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006568-73.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.006568-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : SEBASTIAO LOPES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00065687320094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013647-06.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.013647-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00136470620094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012653-12.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.012653-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : LOURDES CAVICHIOLI PAURA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
CODINOME : LOURDES CAVICHIOLI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00126531220084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005179-53.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.005179-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : JOSEAS ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00051795320094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007393-17.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.007393-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : CLAUDIO QUATO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00073931720094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006656-14.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.006656-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : ANTONIO JOAO POLON  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00066561420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014722-80.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.014722-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : JOSE PAULO COELHO FERNANDES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00147228020094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011886-37.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.011886-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : JOAO FERREIRA RAMOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00118863720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009724-69.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.009724-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : APARECIDA MARQUES BECKER  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00097246920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004976-05.2008.4.03.6126/SP  
2008.61.26.004976-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : JOSE ANTONIO BACARO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PITNO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00049760520084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004160-46.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.004160-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : AMERICO PEREIRA CAVALCANTE  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00041604620084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002756-23.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.002756-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : TRINDADE BATISTA AGANTE  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00027562320094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048412-35.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.048412-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ADAZEMI CORDEIRO  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 05.00.00157-4 3 Vr BIRIGUI/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008059-79.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.008059-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUANA RODRIGUES GONCALVES PEREIRA incapaz  
ADVOGADO : VANESSA MAIRA BERTANI BUOSI  
REPRESENTANTE : FABIANA RODRIGUES GONCALVES  
No. ORIG. : 07.00.00075-0 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030496-51.2009.4.03.9999/MS  
2009.03.99.030496-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HELENA GONCALVES LEMOS  
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL  
No. ORIG. : 05.05.50078-7 1 Vr CAMAPUA/MS

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053925-81.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.053925-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARTA VERONICA GERMANO RAMOS incapaz  
ADVOGADO : THIANI ROBERTA IATAROLA  
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA TONETI RAMOS  
ADVOGADO : THIANI ROBERTA IATAROLA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00111-1 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003070-85.2005.4.03.6125/SP  
2005.61.25.003070-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARIA JOSE DA SILVA FERNANDES  
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009204-44.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.009204-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARIA ERMELINDA BOCALLETTI DA CUNHA  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00085-9 1 Vr MATAO/SP

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050226-82.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.050226-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DIRCE DE SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADO : FERNANDA EMANUELLE FABRI  
No. ORIG. : 07.00.00054-2 1 Vr BILAC/SP

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031787-57.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.031787-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO ZAMBELAN (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 06.00.00085-7 1 Vr MOGI GUACU/SP

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001656-94.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.001656-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : OLINDA JANETE BERTHOLDO  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 07.00.00072-0 1 Vr AMPARO/SP

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006347-86.2002.4.03.6102/SP  
2002.61.02.006347-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOEL VERISSIMO COUTINHO incapaz  
ADVOGADO : MAROLINE NICE ADRIANO SILVA e outro  
REPRESENTANTE : CECILIA APARECIDA VERISSIMO COUTINHO  
ADVOGADO : MAROLINE NICE ADRIANO SILVA

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033394-37.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.033394-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ELISANGELA GARCIA DE MORAES incapaz  
ADVOGADO : EDISON DE ANTONIO ALCINDO  
REPRESENTANTE : JOAQUIM FERREIRA DE MORAES  
ADVOGADO : EDISON DE ANTONIO ALCINDO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GABRIEL HAYNE FIRMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00047-4 1 Vr URANIA/SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031994-85.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031994-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : CAROLINA RIQUETA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00019-3 1 Vr AGUDOS/SP

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029949-79.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.029949-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ANDRE GOMES  
ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUSA LEITE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00114-9 2 Vr PENAPOLIS/SP

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035312-27.1995.4.03.6100/SP

1999.03.99.018007-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JANE BIANCHI  
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.35312-1 17 Vr SAO PAULO/SP